



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 179/2018 – São Paulo, terça-feira, 25 de setembro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001205-39.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: JOAO RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO ALVES - SP281181
EMBARGADO: DIAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

DESPACHO

1- Considerando que a inicial tão-somente indica a parte executada Dias Máquinas e Equipamentos Ltda - EPP, concedo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende à inicial indicando no pólo passivo a parte exequente (Fazenda Nacional), sob pena de extinção sem resolução de mérito.

2. No mesmo prazo, deverá também adequar o valor da causa, tendo em vista o valor do bem cuja constrição pretende desconstituir.

3. Regularizada a inicial, venham os autos conclusos para apreciação do pleito de urgência.

Int.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000047-80.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: GALANTE COMERCIO DE PNEUS PENAPOLIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), conforme o artigo 11 da Resolução n. 458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

ARAÇATUBA, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000139-58.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CREUSA GARCIA MONTORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), conforme o artigo 11 da Resolução n. 458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6098

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0804392-79.1996.403.6107 (96.0804392-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013771-77.1996.403.6107 (96.0013771-4)) - KIUTY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI E SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X UNIAO FEDERAL X KIUTY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA

Fls. 467/472: defiro. Expeça-se carta precatória à comarca de Birigüi-SP para penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal n. 0008375-07.2010.8.26.0077, em trâmite no Serviço Anexo das Fazendas daquela comarca, observando-se que a diligência do oficial de justiça será paga depois de cumprido o mandado, conforme requerido.

Cumpra-se.

Expediente Nº 6099

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001351-10.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDENIR PEREIRA DOS SANTOS(SP323350 - HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER E SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO E SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

DESPACHO PROFERIDO EM 21/05/2018, FL. 360: defiro. Requistem-se em nome do réu Claudenir Pereira dos Santos novas folhas de antecedentes junto ao IIRGD, à DPF e ao SEDI, bem como, as respectivas certidões do que constar. Após, manifestem-se as partes em memoriais, no prazo e nos termos em que determinado no despacho de fl. 359. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fê que os presentes autos se encontram disponíveis à defesa do réu Claudenir Pereira dos Santos para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 403, parágrafo 3.º, CPP).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001092-22.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE TRANSITO

EXECUTADO: ANDERSON LUIZ CARDOSO GARCIA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE - SP106739

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 8383227

"1 - Inicialmente, promova-se a retificação da classe do presente processo para Cumprimento de Sentença, tendo em vista que a parte exequente é a União.

2 - Promovida a retificação, intime(m)-se o executado(s), na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

3 - Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a(s) parte(s) executada(s) apresente(m) impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista à parte credora para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

4 - Caso não haja manifestação da parte exequente, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

5 - Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se."

ARAÇATUBA, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-36.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: R. CANASSA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - EPP
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI MANZATTO - SP90642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REVISÃO CONTRATUAL, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por R. CANASSA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EPP contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a restituição dos valores cobrados a maior a título de juros capitalizados, no período de janeiro de 2013 a janeiro de 2018, ou o que vier a ser apurado em futura prova pericial ou em liquidação de sentença, acrescidos de juros e correção monetária desde as datas dos efetivos desembolsos.

Indeferido o pedido de tutela provisória (id. 4654953).

A parte ré apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (id. 5746782).

A parte autora requereu a desistência da ação (id. 7119618).

A CAIXA não se opôs ao pedido de desistência formulado pela autora (id. 8419862).

É o relatório. **DECIDO.**

O pedido apresentado pela autora dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Desse modo, **homologo** o pedido de desistência e **extingo o processo**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VIII, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios (artigo 90 do CPC), que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000695-26.2018.4.03.6107
AUTOR: IRLEY PEREIRA MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO - SP190335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

-

-

Acato a preliminar aventada pelo INSS de ilegitimidade passiva quanto ao pedido de indenização por danos morais prevista na Lei nº 12.190/2010.

Prevê o artigo 4º da Lei nº 12.190/2010 que *as despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento da União.*

Deste modo, requeira a parte autora a citação da União Federal no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (art. 115, parágrafo único, do CPC).

Após, cite-se a litisconsorte, abrindo-se, na sequência, prazo de quinze dias para réplica. Depois, abra-se prazo de quinze dias para as partes especificarem provas.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-39.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DALMIR CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ROMUALDO JOSE DE CARVALHO - SP94753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **DALMIR CARDOSO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais para fim de concessão de aposentadoria especial.

Alega, em apertada síntese, que, efetuado o requerimento administrativo em 22/12/2014 (NB 170.721.540-2), a autarquia ré não considerou como especiais os períodos nos quais laborou exposto a agentes insalubres, deixando de reconhecer seu direito à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Os autos foram distribuídos originariamente ao Juizado Especial Federal de Araçatuba-SP, em 25/07/2016, sob o nº 0001562-82.2016.403.6331 (id. 7292134).

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (id. 7292136). Houve aditamento à inicial (id. 7292140). Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (id. 7292143).

O INSS ofereceu contestação (id. 7292146) arguindo preliminarmente inépcia da inicial. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Requereu, no caso de procedência, a prescrição das prestações anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação.

Determinou-se a juntada, pela parte autora, do procedimento administrativo referente ao NB 170.721.540-2, bem para que esclarecesse quais os períodos pretende ver reconhecidos como tempo especial (id. 7292150).

A parte autora juntou cópia do procedimento administrativo e esclareceu que pretende ver reconhecido como especial todo o período laboral, já que sempre trabalhou como mecânico (id. 7294105, 7294111, 7294114, 7294116, 7294119, 7294127).

Com a juntada do CNIS e cálculo de alçada, o JEF de Araçatuba declarou sua incompetência em razão do valor da causa, já que não houve renúncia da autora sobre o valor excedente (id. 7294142), remetendo os autos a uma das Varas Federais desta Subseção (id. 7294140).

Redistribuído o feito a esta Vara, foi aceita a competência e oportunizada vista dos autos às partes (id. 8126648).

Sem manifestação das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário.

Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial. O autor esclareceu (id. 7294105) que requer sejam considerados especiais todos os vínculos do período laboral, já que sempre foi mecânico. Deste modo, não houve o alegado prejuízo ao direito de defesa, já que o INSS contestou o pedido considerando todo o período laboral.

Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, haja vista que a ação foi proposta dentro do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL:

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (princípio *tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável.

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), prescindindo-se da demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.

Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional.

Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade.

A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, **mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho**, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). **Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo.** Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto.

Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que *“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”*.

No mesmo julgamento, também restou decidido que *“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”*.

Quanto aos agentes químicos, até a edição do Decreto nº 3.265/99, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o critério para aferição da sua presença listada no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel regulamento, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa.

Nesse aspecto, extrai-se do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Portanto, há a premente necessidade de quantificação.

Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, § 3º; regra que foi deslocada para o § 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, § 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário.

No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deva ser considerada como especial era aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059/STJ: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.

Os contratos de trabalho acham-se devidamente registrados no CNIS (id. 7292147).

A função do autor (mecânico/ajudante de mecânico) não está catalogada dentre aquelas que podem ser consideradas especiais.

Deste modo, necessária a aferição de existência de agente/ambiente agressivo.

Foi juntado, tanto nos documentos anexos à petição inicial, quanto nos do procedimento administrativo NB 170.721.540-2, relatório DSS-8030 e laudo pericial relativos à empregadora AUTO AVIAÇÃO MARECHAL LTDA. (id. 7292132 – fls. 66/68).

Consta do laudo que o autor era submetido ao agente físico *ruído com intensidade menor que 85,0 db* e ao agente químico *contato com graxas e óleo*.

Quanto ao ruído, embora à época o limite fosse de 80db (conforme já discorrido), a verdade é que o laudo não constatou a exata dosimetria, mencionando apenas que era abaixo do limite de tolerância estabelecido pela Norma Regulamentadora nº 15, da Portaria 3214/1978 do Ministério do Trabalho (85db). Deste modo, não há como este juízo aferir se o ruído tornava agressivo o ambiente de trabalho do autor, de acordo com as normas em vigor no período.

Quanto aos agentes químicos *contato com graxas e óleo*, observo que o item 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/1964 menciona compostos **tóxicos** de carbono, e não qualquer composto desta substância. Também descreve as atividades que podem ser qualificadas como especiais como: *“trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, brometo de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.”*

Deste modo, fazendo um paralelo entre a descrição do trabalho do autor constante do laudo (fl. 66 do id. 7292132 – *Ajudantes na manutenção em ônibus de transporte coletivo urbano. Serviço linha geral (freio, embreagem, defeitos em geral). Mecânica de motores, caixa de câmbio, e diferencial*) e as exigências do anexo ao Decreto 53.831/1964, é forçoso concluir que os produtos utilizados na oficina mecânica **não expunham a poeiras nocivas de forma habitual e permanente**. Na verdade, as características de habitualidade e permanência mencionadas no laudo devem ser analisadas dentro do contexto do trabalho do autor e, em assim procedendo, conclui-se que se referem a contato genérico com algumas substâncias potencialmente agressivas, mas não demonstram a **necessária exposição a poeiras nocivas especificamente**, como exige o Decreto nº 53.831/64.

Quanto aos demais períodos, não há qualquer documento capaz de demonstrar a nocividade do agente/ambiente de trabalho. A maioria da documentação se consubstancia em demonstrativos de pagamento, em que há menção ao recebimento de adicional de insalubridade pelo autor (verba de cunho trabalhista), o qual tem fundamentos e finalidades diferentes da aposentadoria especial, incapaz de dar embasamento à sua concessão.

Assim, não há como reconhecer os períodos como especiais.

Por conseguinte, não restando nenhum tempo reconhecido como especial, escorreita a contagem de tempo elaborada pela autarquia ré, razão pela qual a autora não faz jus à concessão de aposentadoria especial, conforme requerido na prefacial.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento de mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000865-95.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MARLENE SOARES DA SILVA

Vistos em sentença.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MARLENE SOARES DA SILVA, pela qual se busca o adimplemento do crédito consubstanciado no CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA, nº 240574110001986308, pactuado em 04/12/2015, no valor de R\$ 58.451,12, vencido desde 07/12/2017, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 05/03/2018, o valor de R\$ 53.495,28.

A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (id. 9296018).

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas recolhidas (doc. id. 6879651).

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001420-15.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE GENILDO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOMES DE SA - SP73557
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.

1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (id. 9450227), alegando, em resumo, excesso de execução, na medida em que o exequente erroneamente usou o IPCA-E como índice de correção monetária em todo cálculo, quando o correto é o INPC até 06/2009, a TR de 07/2009 até 09/2017 (Lei 11.960/2009) e após o IPCA-E (RG 870.947).

Aduz que, conforme sentença e acórdão, o autor ganhou judicialmente a revisão de seu benefício pelo artigo 29 II, mas conforme telas do Plenus e Híscere, o mesmo já teve seu benefício revisto e o valor pago administrativamente retroativo 17/04/2007, então os cálculos dos atrasados devem ser até 16/04/2007, mas o autor erroneamente calculou até 30/06/2018, ficando o cálculo todo errado e bem maior que o realmente devido.

O exequente manifestou-se (id. 10386517), alegando que o INSS sequer apresentou qualquer tipo de planilha, muito menos data do início do benefício e a data de sua cessação, efetuando assim, impugnação genérica e, portanto, equivocada e deve ser desconsiderada totalmente, e que desde já fica impugnada por ser incorreta e sem comprovação alguma de forma documental e física, como efetuado pelos autores, enquanto o INSS, através de suas alegações, quer impugnar cálculos corretos e que estão de acordo com o comando do acórdão prolatado e transitado em julgado.

Alega ainda que o INSS não apresentou nenhum documento para desautorizar os cálculos apresentados pelos autores, sendo que ficou apenas em alegações infundadas e sem comprovar o pagamento de quais diferenças estariam quitadas e qual o período de sua apuração.

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. Questiona-se no caso vertente, a extensão da aplicabilidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nomeadamente no que se refere aos índices de correção monetária (TR ou INPC).

Destaco que o Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão em regime de repercussão geral (Tema 810), assentando o entendimento de que “O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Do voto do relator extraio os seguintes excertos que espancam, de uma vez por todas, as dúvidas geradas pela celeuma em torno do julgamento anterior sobre tema correlato (ADI 4.357 e 4.425). Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) As expressões ‘uma única vez’ e ‘até o efetivo pagamento’ dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí porque o STF, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado a abarcar apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à ‘atualização de valores requisitórios’. (grifei)

Por consequência lógica, deve-se concluir que a declaração de constitucionalidade da utilização da TR na atualização dos precatórios no período que medeia a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das sobreditas ações diretas, não tem relação com a atualização dos valores devidos nas condenações judiciais em face da Fazenda Pública.

Para esses casos, como decidido no RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral (Tema 810), a aplicação da TR é inconstitucional.

Afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, reprimam-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do INPC/IBGE (Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Embora tenham sido opostos embargos de declaração em relação à decisão da Suprema Corte, opto por seguir a orientação sufragada por ela, já que é a decisão válida no momento e dá um bom indicativo do que pensam seus integrantes, sem esquecer de mencionar que o senso comum e a experiência prática advinda da observação do que de ordinário ocorre na vida cotidiana nos indicam, sem maiores esforços de raciocínio, que é absolutamente descabida a utilização de um índice como a TR para atualizar monetariamente salários, proventos e preços de produtos básicos.

Feitas essas considerações, passo à análise dos cálculos acostados aos autos:

Corretamente procedeu a parte exequente quando efetuou os cálculos com base no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (id. 9018848), todavia, incluiu indevidamente os valores já recebidos administrativamente em 06/06/2016, no total de R\$ 5.762,39, retroativos ao período de 17/04/2007 a 31/12/2012, conforme consta do doc. id. 9450227.

Quanto aos cálculos do INSS, observo que procedeu à revisão do benefício (art. 29), passando o valor da RMI de R\$ 459,98 a R\$ 511,06 (doc. id. 9450227), deduziu corretamente os valores referentes às diferenças pagas administrativamente do período de 17/04/2007 a 31/12/2012, todavia, aplicou a TR, quando deveria ser aplicado o INPC, nos termos da fundamentação acima.

Deste modo, procede em parte a impugnação do INSS, sendo excessivo o valor apresentado pela parte autora.

3. Posto isso, julgo **parcialmente procedente a impugnação**, e determino o remessa dos autos à Contadoria para que efetue os cálculos nos termos desta decisão, ou seja, com a aplicação do INPC/IBGE (Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1), deduzindo-se os valores pagos administrativamente do período de 17/04/2007 a 31/12/2012.

Considerando que o executado decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno o exequente em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pelo executado, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC (id. 9019073).

Com o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Contadoria para que apure os valores devidos.

Com a vinda do laudo, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, com a satisfação da obrigação, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 20 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001009-06.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MOVEIS VIDIGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SILVANA APARECIDA GUELES DE OLIVEIRA, GABRIELA GARCIA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que restou frustrada a tentativa de conciliação, nos termos da r. decisão inicial, defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Araçatuba, SP, 17 de setembro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000293-42.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ARNALDO POCO
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS GUSTAVO RUCCTINI FLORIANO - SP288806, ROGERIO COSTA CHIBENI YARID - SP140387

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º, do CPC.

Vista à Caixa para impugnação em quinze dias.

Após, vista ao réu, ora embargante, para réplica, em dez dias e às partes, para especificarem provas que pretendem produzir, justificando-as.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001011-73.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SAMIR GONCALVES DE SOUZA - ME, SAMIR GONCALVES DE SOUZA

Vistos em sentença.

1. Trata-se de ação monitoria em que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** busca a expedição de mandado monitorio, citando a parte ré a fim de que pague a dívida no valor de R\$ 98.774,44 (noventa e oito mil e setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), em 16/10/2017, com os acréscimos legais, oriunda da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 pactuado em 08/04/2014, com um limite de crédito para utilização através da conta corrente de titularidade da Executada nº 4122.003.00001010-2, contra SAMIR GONÇALVES DE SOUZA ME e SAMIR GONÇALVES DE SOUZA, com qualificação na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (id. 8781954).

2. Citada, a requerida não efetuou o pagamento do débito e nem opôs Embargos (id. 10852114).

É o sucinto relatório do necessário. Decido.

3. Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Considerando que a sistemática a ser seguida é a relativa ao cumprimento de sentença, entendo que a conversão do mandado inicial em executivo deve ser feita por sentença.

Sem condenação em verba honorária, neste momento processual, dada a ausência de resistência ao pedido monitorio, e tendo em conta que os honorários advocatícios já são devidos no cumprimento da sentença, nos termos do § 1º do art. 85 do CPC.

4. Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré SAMIR GONÇALVES DE SOUZA ME e SAMIR GONÇALVES DE SOUZA, com qualificação nos autos, pagar à autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a quantia de R\$ 98.774,44 (noventa e oito mil e setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), em 16/10/2017, com os acréscimos legais, referente à inadimplência ocorrida na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 pactuado em 08/04/2014, com um limite de crédito para utilização através da conta corrente de titularidade da Executada nº 4122.003.00001010-2.

Prossiga-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com os documentos necessários.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2018.

REQUERIDO: ABNER MONSERVACHE PEREIRA - ME, ABNER MONSERVACHE PEREIRA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação monitória em que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a dívida no valor de R\$ 71.576,03 (setenta e um mil e quinhentos e setenta e seis reais e três centavos), em 16/10/2017, com os acréscimos legais, oriunda do CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA - CHEQUE EMPRESA nº 000329197000023071, pactuado em 21/10/2014, no valor de R\$ 10.000,00, vencido desde 04/10/2016, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 16/10/2017, o valor de R\$ 21.362,42, da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734, pactuado em 21/10/2014, com um limite de crédito para utilização através da conta corrente de titularidade da Executada nº 0329.003.00002307-1 e do Contrato Liberação Débito 240329734000109438, liberado em 16/06/2015, que amortizou outra operação de crédito - 24.0329.734.0000906/64, contra ABNER MONSERVACHE PEREIRA ME e ABNER MONSERVACHE PEREIRA, com qualificação na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A CAIXA informou que as partes compuseram-se amigavelmente e a parte executada pagou os honorários advocatícios diretamente à CAIXA na via administrativa. Requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, III, do CPC (id. 6866640).

É o relatório. **DECIDO.**

Assim, em havendo acordo entre as partes conforme informado (id. 6866640), o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução**, resolvendo o mérito, a teor do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001376-93.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANTONIO QUINTILIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1- Considerando a ausência da contestação pelo INSS, declaro-o revel, sem contudo, aplicar os efeitos do artigo 345 do CPC, em razão de sua natureza e condição de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis (art. 345, II, do C PC).

2- Especifique o autor as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias.

3- No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7007

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003277-94.2012.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800616-42.1994.403.6107 (94.0800616-0)) - AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(DF048522 - ALAN FLORES VIANA E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Vistos em sentença. Cuidam-se de embargos opostos por AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA contra a execução fiscal (autos nº 0800616-42.1994.403.6107) que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Com a inicial, anexou procuração e documentos (fls. 02/62). À fl. 63, determinou-se que a parte embargante promovesse a garantia integral do Juízo, no feito principal, sob pena de indeferimento da inicial. Às fls. 67/81, a embargante anexou documentos, com o intuito de comprovar que a execução fiscal já se encontrava devidamente garantida. Por meio da sentença de fls. 88/89, o feito foi extinto, sem análise do mérito, em razão do fato de que a penhora realizada nos autos principais não era suficiente para garantir integralmente o débito. Contra a sentença, a embargante interps recurso de apelação (fls. 94/111), que foi recebida somente no efeito devolutivo, determinando-se, no mesmo ato, que os autos subissem ao TRF da 3ª Região (fl. 112). Contra a decisão que recebeu a apelação somente no efeito devolutivo, a embargante também opôs agravo de instrumento (fls. 114/126), ao qual o Tribunal indeferiu o pedido de efeito suspensivo, conforme cópia de decisão anexada às fls. 128/130. Contrarrazões à apelação encontram-se às fls. 133/140. Por meio da decisão de fls. 150/152, a Instância Superior declarou nula a sentença prolatada por este Juízo e deu provimento à apelação da embargada, para determinar o retorno dos autos a este Juízo, para novo julgamento. A decisão transitou em julgado, conforme fl. 155. Regularmente citada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 157/166 e juntou documentos às fls. 167/240, pugrando, em suma, pela improcedência dos pedidos. A parte embargante manifestou-se em réplica às fls. 244/283 e anexou documentos às fls. 284/318. Em preliminar, à fl. 248, requereu a suspensão do julgamento destes embargos, informando que, no dia 14/12/2017 a coexecutada ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA aderiu a programa de parcelamento fiscal - no caso, o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT). No mérito, pugnou pela procedência de seus pedidos. É a síntese do necessário. DECIDO. Trata-se de matéria exclusivamente de Direito e não é necessária a produção de provas em audiência, motivo pelo qual estes autos vieram conclusos, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC. O presente feito há que ser extinto, sem análise de seu mérito; passo a fundamentar. Como se sabe, o pedido de parcelamento de débito constitui manifesto reconhecimento da dívida pelo devedor, nos termos do previsto no

artigo 174, inciso IV, do CTN. Assim, tendo em vista a informação existente nos autos, de que a coexecutada ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA aderiu a programa de parcelamento fiscal, fica evidente que houve confissão da dívida de modo irretroativo, conduzida essa que, evidentemente, é incompatível com o seguimento destes embargos, por via dos quais pretendia, inicialmente, desconstituir a presunção de certeza e liquidez da(s) CDA(s) anexada(s) ao feito principal. Desse modo, diante da adesão da coexecutada a programa de parcelamento, anos após a propositura desta ação, a solução legal que se impõe é a extinção destes embargos do devedor, sem análise de seu mérito, já que perderam por completo o seu objeto. Nesse exato sentido é a jurisprudência dominante não apenas do E. TRF da 3ª Região, mas também dos demais Tribunais Regionais Federais, como nos julgados que abaixo reproduzo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO. ADESAO AO PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES). EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A opção pelo PAES implica confissão irrevogável e irretroativa do débito (artigo 4º, II, da Lei nº 10.684 de 30/05/2003). Assim, o embargante tomou indevida a ação de embargos na medida em que por sua opção confessou a dívida para fins de inclusão no PAES. A posterior exclusão do embargante no PAES não tem o condão de tornar sem efeito a confissão da dívida. 2. Condenação do agravante nas custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00 (4º do artigo 20 do CPC). 3. Extinção dos embargos à execução fiscal sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 4. Agravo legal não provido. (AC 00361155920094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. 1. A adesão a Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroativa de dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação por falta de interesse processual. 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que não existe nos presentes autos. 3. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela embargante pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserido o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula n.º 168 do extinto TFR. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 00144436820074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A adesão ao parcelamento, ainda que em razão de provimento judicial, autoriza a extinção do processo de embargos à execução fiscal, por superveniente perda de objeto. 2. No momento em que ajuizada a execução fiscal, tinha a Fazenda Nacional legítimo direito de promover a cobrança de seu crédito. Correta, por essa razão, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:14/03/2014 PAGINA:1599)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. POSTERIOR A EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. ART. 267, VI, DO CPC. 1. A confissão de dívida não inibe o questionamento judicial, no que se refere aspectos jurídicos, quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico. 2. Ao aderir ao parcelamento, o contribuinte confessa e reconhece como devido o quantum cobrado no executivo fiscal e exprime sua intenção de honrar a dívida para com a Fazenda Pública. A adesão ao parcelamento é incompatível com o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, em face da manifesta ausência de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC). 3. Execução fiscal suspensa. No caso de descumprimento do acordo, a execução retomará seu curso normal. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 200901990606711, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:24/05/2013 PAGINA:1126)Ante o exposto, caracterizada a falta de interesse processual, extingo o presente feito sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, por força do disposto no Decreto-lei nº 1025/69. Sem custas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal nº 0800616-421994.403.6107). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003280-49.2012.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800273-46.1994.403.6107 (94.0800273-3)) - AGRO PECUÁRIA ENGENHO PARA LTDA(SP14696) - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos em sentença. Cuidam-se de embargos opostos por AGROPECUÁRIA ENGENHO PARA LTDA contra a execução fiscal (autos nº 0800273-46.1994.403.6107) que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Com a inicial, anexou procuração e documentos (fls. 02/69). À fl. 71, determinou-se que a parte embargante trouxesse documentos, de modo a emendar a sua exordial. Às fls. 74/89, a embargante anexou os documentos solicitados. Por meio da sentença de fls. 99/100, o feito foi extinto, sem análise do mérito, em razão do fato de que a penhora realizada nos autos principais não era suficiente para garantir integralmente o débito. Contra a sentença, a embargante interps recurso de apelação (fls. 104/117), que foi recebida somente no efeito devolutivo, determinando-se, no mesmo ato, que os autos subissem ao TRF da 3ª Região (fl. 118). Contra a decisão que recebeu a apelação somente no efeito devolutivo, a embargante também opôs agravo de instrumento (fls. 120/132), ao qual o Tribunal deferiu o pedido de efeito suspensivo, para que a apelação fosse recebida em seu duplo efeito, conforme cópia de decisão anexada às fls. 135/137. Por meio da decisão de fls. 146/151, a Instância Superior declarou nula a sentença prolatada por este Juízo e deu provimento à apelação da embargada, para determinar o retorno dos autos a este Juízo, para novo julgamento. A decisão transitou em julgado, conforme fl. 158. Regularmente citada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 162/167 e juntou documentos às fls. 168/261, aguardando, em suma, pela improcedência dos pedidos. Houve nova manifestação da parte embargada às fls. 267/287. A parte embargante manifestou-se em réplica às fls. 290/332 e anexou documentos às fls. 333/370. Em preliminar, à fl. 294, requereu a suspensão do julgamento destes embargos, informando que, no dia 14/12/2017 a coexecutada ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA aderiu a programa de parcelamento fiscal - no caso, o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT). No mérito, pugnou pela procedência de seus pedidos. Por fim, às fls. 371/376 a parte embargante especificou as provas que pretendia produzir e os autos vieram, então, conclusos para julgamento. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, INDEFIRO os pedidos de produção de prova pericial e documental lançadas na petição de fls. 371/376, por entender que são desnecessárias e impertinentes, no caso em apreciação. Isso porque trata-se de matéria exclusivamente de Direito e não é necessária a produção de provas em audiência, motivo pelo qual estes autos vieram conclusos, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC. O presente feito há que ser extinto, sem análise de seu mérito; passo a fundamentar. Como se sabe, o pedido de parcelamento de débito constitui manifesto reconhecimento da dívida pelo devedor, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN. Assim, tendo em vista a informação existente nos autos, de que a coexecutada ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA aderiu a programa de parcelamento fiscal, fica evidente que houve confissão da dívida de modo irretroativo, conduzida essa que, evidentemente, é incompatível com o seguimento destes embargos, por via dos quais pretendia, inicialmente, desconstituir a presunção de certeza e liquidez da(s) CDA(s) anexada(s) ao feito principal. Desse modo, diante da adesão da coexecutada a programa de parcelamento, anos após a propositura desta ação, a solução legal que se impõe é a extinção destes embargos do devedor, sem análise de seu mérito, já que perderam por completo o seu objeto. Nesse exato sentido é a jurisprudência dominante não apenas do E. TRF da 3ª Região, mas também dos demais Tribunais Regionais Federais, como nos julgados que abaixo reproduzo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO. ADESAO AO PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES). EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A opção pelo PAES implica confissão irrevogável e irretroativa do débito (artigo 4º, II, da Lei nº 10.684 de 30/05/2003). Assim, o embargante tomou indevida a ação de embargos na medida em que por sua opção confessou a dívida para fins de inclusão no PAES. A posterior exclusão do embargante no PAES não tem o condão de tornar sem efeito a confissão da dívida. 2. Condenação do agravante nas custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00 (4º do artigo 20 do CPC). 3. Extinção dos embargos à execução fiscal sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 4. Agravo legal não provido. (AC 00361155920094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. 1. A adesão a Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroativa de dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação por falta de interesse processual. 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que não existe nos presentes autos. 3. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela embargante pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserido o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula n.º 168 do extinto TFR. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 00144436820074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A adesão ao parcelamento, ainda que em razão de provimento judicial, autoriza a extinção do processo de embargos à execução fiscal, por superveniente perda de objeto. 2. No momento em que ajuizada a execução fiscal, tinha a Fazenda Nacional legítimo direito de promover a cobrança de seu crédito. Correta, por essa razão, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:14/03/2014 PAGINA:1599)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. POSTERIOR A EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. ART. 267, VI, DO CPC. 1. A confissão de dívida não inibe o questionamento judicial, no que se refere aspectos jurídicos, quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico. 2. Ao aderir ao parcelamento, o contribuinte confessa e reconhece como devido o quantum cobrado no executivo fiscal e exprime sua intenção de honrar a dívida para com a Fazenda Pública. A adesão ao parcelamento é incompatível com o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, em face da manifesta ausência de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC). 3. Execução fiscal suspensa. No caso de descumprimento do acordo, a execução retomará seu curso normal. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 200901990606711, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:24/05/2013 PAGINA:1126)Ante o exposto, caracterizada a falta de interesse processual, extingo o presente feito sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, por força do disposto no Decreto-lei nº 1025/69. Sem custas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal nº 0800273-46.1994.403.6107). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002310-73.2017.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002563-32.2015.403.6107 ()) - MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA(SP208115) - KAREN CRISTIANE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, proposta pela pessoa jurídica de direito privado MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA (nome fantasia: LÍDER BALANÇAS) em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO), com o intuito de: a) desconstruir o crédito materializado na CDA n. 156/2015; b) anular/cancelar o Auto de Infração n. 2670431, lavrado em 10/11/2014; c) reduzir o valor da multa que foi contra si lavrada, para o patamar máximo de cem reais e d) afastar a cobrança de multa de mora, fixada no montante de 20% (vinte por cento), sob o fundamento de que tal multa teria caráter confiscatório. Para tanto, assevera a empresa embargante, em apertada síntese, que atua no ramo de indústria e comércio de peças para balanças, bem como realiza prestação de serviços de manutenção e conservação de máquinas e balanças em geral, em todo o território nacional. Nessa qualidade, em 30/06/2014, efetuou a venda e instalação de um equipamento do tipo kit de automação rodoviária, marca Líder, modelo 8500-E, capacidade de 80 mil quilos, medindo 18 x 3,20 metros, número de série 32.873, para a pessoa jurídica COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, conforme comprova a nota fiscal de fl. 45. Assevera a empresa embargante que, no mesmo dia da instalação do referido equipamento, entrou em contato telefônico com o IPM de Santos/SP e solicitou as providências necessárias para a realização de verificação inicial no produto, porém sustentou que não obteve qualquer resposta. Poucos meses depois, durante fiscalização realizada no órgão público supra, o embargante foi autuado justamente porque o produto encontrava-se em pleno funcionamento, sem ter sido submetido à verificação metrológica inicial, fato com o qual não pode concordar, eis que a verificação inicial não teria sido feita por culpa dos próprios agentes públicos. Requer, assim, a anulação do auto de infração lavrado pelos fiscais do INMETRO. Alternativamente, caso seu pleito principal não seja atendido, requer ainda a diminuição do valor da multa aplicada, asseverando que o valor fixado (R\$ 7.680,00) é demasiadamente excessivo, devendo ser reduzido para o patamar mínimo previsto legalmente, que é o de cem reais. Requer também, por fim, que a multa moratória, que foi fixada na base de 20% sobre o valor do débito, seja reduzida para no máximo dois por cento. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/103). À fl. 105, os embargos foram recebidos, com atribuição de efeito suspensivo. Devidamente citado, o INMETRO apresentou impugnação às fls. 109/127. Sustentou, em síntese, que a empresa autora foi autuada por desrespeitar dispositivos contidos na Portaria INMETRO nº 236/1994 e também na Lei n. 9933/99 e que prejudicou, ainda que de modo indireto, diversos consumidores, que são os destinatários diretos dos produtos que são fiscalizados pela autarquia. Aduz que foram respeitados, tanto na fiscalização efetivada na empresa SABESP, quanto no bojo do procedimento administrativo, todas as normas legais e concluiu pugnando que a autuação imposta é totalmente legal e regular, motivos pelos quais o feito deve ser julgado improcedente, mantendo-se a multa que foi imposta. Por fim, sustentou, ainda, a parte embargada que no que diz respeito às penas de multa aplicadas, há diversos critérios que devem ser observados pela Administração Pública e que todos foram rigorosamente obedecidos, no caso concreto, razão pela qual não se justifica nem a redução do valor da multa, nem a exclusão da multa no patamar de

20%, eis que ela conta com expressa previsão legal. Requer, assim, que os embargos sejam julgados improcedentes. A parte autora manifestou-se em réplica às fls. 129/139, ocasião em que basicamente repôs os termos da exordial. É o relatório do necessário. DECIDO. De início, cumpre relembrar que as multas e demais sanções administrativas, aplicadas pelo INMETRO e por outras autarquias federais, no regular exercício de seu poder de polícia, possuem natureza de ato administrativo e por isso mesmo, têm presunção legal de legalidade e veracidade, tal como os demais atos administrativos em geral. Desse modo, cabe a quem pretende impugnar tais atos demonstrar, de maneira inequívoca, as eventuais ilegalidades ou abusos praticados. Nesse sentido, confira-se o julgado que abaixo colaciono: DIREITO AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO (ART. 475, 2º, DO CPC) - IBAMA - AUTOS DE INFRAÇÃO - CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - LICENÇA MUNICIPAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO - PREVALÊNCIA DA TUTELA AMBIENTAL - AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS - DESNECESSIDADE - MANUTENÇÃO DE AVE EM CATIVEIRO - SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA (ART. 333, I, DO CPC) - DANOS MORAIS - EXCESSO NA AUTUAÇÃO - COMPENSAÇÃO DEVIDA - QUANTUM - MANUTENÇÃO. 1. Remessa oficial não conhecida, ex vi do art. 475, 2º, do CPC. 2. O meio ambiente consiste em bem de uso comum do povo, essencial à sua qualidade de vida, impondo ao poder público e à própria coletividade o dever de protegê-lo e preservá-lo, visando assegurar a sua fruição pelas futuras gerações. Inteligência do art. 225 da Constituição Federal. 3. Na hipótese vertente, no exercício regular do poder de polícia ambiental conferido por lei, o IBAMA autou o demandante por destruir formas de vegetação em área de preservação permanente e impedir a sua regeneração em 326 metros quadrados (auto de infração 120177 - série D), nos termos do art. 2º, alíneas c e e, da Lei nº 4.771/65 e art. 38 da Lei nº 9.605/98, bem assim por ter em cativeiro espécime da fauna silvestre brasileira sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente (auto de infração nº 120178 - série D - fl. 43), infração prevista no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 e art. 11, 1º, inciso III, do Decreto nº 3.179/99. 4. A circunstância de o autor ter obtido, junto à Prefeitura Municipal, licença para construção residencial R-2 Popular, não o eximiu - e nem poderia fazê-lo - de observar o disposto nas Leis nº 4.771/65 (Código Florestal vigente à época) e nº 9.605/98 (Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências), diplomas que já tutelavam as áreas de preservação permanente (APP) e previam sanções em caso de descumprimento de seus comandos. 5. As leis municipais devem se conformar com o ordenamento legal federal e estadual, haja vista a competência concorrente para fins de proteção do meio ambiente, consagrada no art. 23, incisos III, VI e VII, da Constituição Federal. 6. Inexistência de direito adquirido ou ato jurídico perfeito oponível à proteção do meio ambiente. Precedentes. 7. A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp Nº 1.027.051 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21.10.2013), sedimentou o entendimento no sentido de que, ao contrário do que sucede com relação às áreas de reserva legal, a delimitação das áreas de preservação permanente, cuja instituição decorre de disposição legal, não demanda registro junto ao Poder Público. 8. Em relação ao Auto de Infração nº 120178, não remanescem dúvidas de que o animal se encontrava em cativeiro por ocasião da visita dos agentes do IBAMA, fato incontroverso nos autos. A alegação de que a ave estava ferida e recebendo cuidados, por sua vez, não encontra respaldo na prova documental e testemunhal produzida nos autos. 9. Não logrou o demandante descaracterizar os fatos que engendraram as autuações, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não se pode olvidar, demais disso, que o auto de infração constitui ato administrativo, dotado, por conseguinte, de presunção juris tantum de legalidade e veracidade. 10. Conforme demonstra a prova oral colhida nos autos, os agentes do IBAMA, antes mesmo de procederem à autuação formal, ou seja, antes de iniciado o regular procedimento administrativo para apuração dos fatos, ameaçaram, de forma pública, demolir a casa em que o autor residia com sua família, engendrando transtornos que superam aqueles vivenciados no dia a dia. Compensação devida no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Remessa oficial não conhecida e apelações improvidas. (APELREEX 0009852620034036107, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..Feita tal ponderação e não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao mérito. O que se infere dos autos é que, no dia 22 de outubro de 2014, agentes do INMETRO realizaram diligência nas dependências do órgão público COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP e ali localizaram, em pleno funcionamento, a balança da marca Líder, número de série 32.783, com capacidade para 80 ml quilos, sem que tivesse sido feita a verificação inicial metroológica obrigatória (vide fl. 67). Com base em tal fato, foi lavrado o Auto de Infração n. 2670431 (vide fl. 66), por infração, em tese, ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei n. 9399/99, além do disposto no item 8, alínea b da Resolução CONMETRO n. 11/1988 e item 9.6 do regulamento técnico aprovado pela portaria INMETRO n. 236/1994, que abaixo colaciono, in verbis: Portaria INMETRO nº 236 de 22 de dezembro de 1994. O Presidente do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, usando das atribuições que lhe conferem os itens 4.1, 8, 9, 40, 42, 43 e 43.1 da Regulamentação Metroológica aprovada pela Resolução CONMETRO nº 11, de 12 de outubro de 1988, considerando a necessidade de atualizar a legislação relativa aos instrumentos de pesagem, para proteção do consumidor, para facilidade de uso e exatidão das medições de massa, para prevenção contra a fraude e influências a que esses instrumentos estão sujeitos, considerando a Recomendação Internacional R 76-1 (92) da Organização Internacional de Metrologia Legal da qual o Brasil é País-Membro, resolve: Art. 1 Aprovar o Regulamento Técnico Metroológico, que com esta baixa, estabelecendo as condições que deverão ser observadas na fabricação, instalação e utilização de instrumentos de pesagem não automáticos, que se inclui como: Anexo I: Regulamento Técnico Metroológico, Anexo II.A: Procedimentos de Ensaio, Anexo II.B: Ensaio adicionais para instrumentos eletrônicos, Anexo III: Terminologia. 2 Ficar as instruções expedidas pelo antigo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (MITC) através das Portarias MITC n 63, de 17.11.44, MITC n 48, de 13.05.46 e MITC n 187, de 22.10.46, sobre medição de massas, substituídas pelo Regulamento neste ato aprovado, naquilo que for concorrente a instrumentos de pesagem não automáticos. Art. 3 Revogar as Portarias INPM n 02, de 25.01.68, INMETRO n 261, de 29.11.89, INMETRO n 11, de 25.01.94 e demais disposições em contrário. Art. 4 Os instrumentos de pesagem não automáticos, cujos modelos foram aprovados anteriormente a vigência desta portaria e que continuam sendo produzidos, terão um prazo até 31 de dezembro de 1997 para atenderem aos ensaios definidos para a verificação inicial (item 9.4) e terão um prazo até 31 de dezembro de 2002 para se adaptarem às demais exigências estabelecidas no Regulamento ora aprovado. Parágrafo primeiro - Os instrumentos de pesagem não automáticos cujos modelos desenvolvidos anteriormente a vigência da Resolução CONMETRO n 01/82, substituída pela Resolução CONMETRO n 11/88, não foram submetidos a aprovação e que continuam sendo produzidos, terão os mesmos prazos estabelecidos neste artigo. (Alterado pela Portaria INMETRO número 002 de 12/01/1995) Parágrafo segundo - Até 31 de dezembro de 1995, poderão ser aprovados modelos de instrumentos de pesagem não automáticos que satisfaçam as prescrições da legislação vigente anteriormente a esta Portaria, os quais ficam sujeitos aos prazos estabelecidos no caput deste artigo. Art. 5 Os instrumentos de pesagem não automáticos em uso, que cumprem com as regulamentações técnicas metroológicas, vigentes anteriormente a esta portaria, terão um prazo até 31 de dezembro de 2002 para se adaptarem às exigências estabelecidas pelo Regulamento ora aprovado. Art. 6 A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Arnaldo Pereira Ribeiro Presidente do INMETRO Item 9.6 Independente da finalidade de sua utilização posterior nenhum instrumento poderá ser comercializado sem ter sido aprovado em verificação inicial. São dispensados da verificação inicial: a) os instrumentos em demonstração que são apresentados ou expostos nas exposições, feiras ou salões; b) os instrumentos destinados à exportação. O que se verifica, portanto, por meio de simples leitura da portaria acima reproduzida, é que: a) o INMETRO é quem concede às empresas e particulares autorização para atuarem no setor de fabricação e manutenção de instrumentos de medir (artigo 1º); b) as empresas que pretendem efetuar tais serviços devem ter total conhecimento das normas técnicas necessárias ao desenvolvimento de suas atividades, estando sujeitas a multas e/ou sanções em caso de descumprimento e, por fim, c) toda vez que um instrumento de medir ou pesar for comercializado, ele deve, necessariamente, ter sido aprovado em um processo de verificação inicial (item 9.6, acima reproduzido). Diante disso, tenho que foi de todo acertada a conduta dos agentes do INMETRO, pois eles localizaram um equipamento de pesagem (balança rodoviária) em pleno funcionamento na SABESP, sem que houvesse sido feita a verificação metroológica inicial. Nesse ponto, chamo atenção para o fato de que a empresa embargante diz ter iniciado as providências necessárias para essa verificação no próprio dia da instalação da balança, qual seja, o dia 30/06/2014, por meio de contatos telefônicos e envio de e-mails; contudo, a embargante não trouxe aos autos qualquer prova dessas alegações, dizendo em sua exordial que esses e-mails, infelizmente, não foram localizados nos arquivos da embargante, em razão do tempo transcorrido, porém tem plena ciência de que realizou todos os procedimentos que dela se exige. Ora, tal alegação, desacompanhada de qualquer tipo de prova, equivale na verdade a nada alegar, pois a parte não se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia, de comprovar adequadamente as suas alegações. O que se verifica de concreto, nos autos, é que o início do processo de verificação metroológica somente se deu após a realização da fiscalização, já no dia 22 de outubro de 2014, quando funcionários da empresa LÍDER BALANÇAS solicitaram por escrito, ao IPREM de Santos/SP, a verificação da dita balança rodoviária, conforme cópia de mensagem eletrônica anexada à fl. 69 e documentos seguintes. Desse modo, deve ser mantida na íntegra a autuação lavrada contra a empresa embargante. Também não assiste razão ao embargante quando alega que a multa foi aplicada em patamar excessivo (qual seja, o montante de R\$ 7.680,00) e que não existe fundamentação suficiente para que ela não seja aplicada no seu patamar mínimo, qual seja, o de cem reais. Por considerar oportuno, transcrevo aqui os artigos 8º e 9º da referida Lei nº 9.933/99, que Dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metroológicos, e dá outras providências, in verbis: Art. 8º Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que tiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores: I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor. 2º As multas previstas neste artigo poderão ser aplicadas em dobro em caso de reincidência. 3º O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que trata o art. 8º e de graduação da multa prevista neste artigo. 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. - grifos nossos. Assim, lendo-se atentamente os artigos supra transcritos, fica evidente que: a) cabe ao INMETRO, por meio de seus agentes, deliberar sobre a aplicação de cada tipo de sanção, escolhendo aquelas que julgar mais pertinentes e adequadas a cada caso concreto (artigo 8º, caput); b) no caso específico de ser escolhida a pena de multa, em se tratando de infrações leves, o seu valor pode variar de cem até cinquenta mil reais (artigo 9º, inciso I) e c) ao optar pela aplicação da pena de multa, o agente deve levar em conta várias circunstâncias, tais como: a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica do infrator e seus antecedentes e, ainda, o prejuízo causado ao consumidor. Prosseguindo na análise do caso concreto, verifico que a infração praticada pela empresa embargante foi considerada leve e, portanto, a aplicação da pena de multa foi fixada em R\$ 7.680,00. A embargante afirma que esse valor é desproporcionalmente oneroso e que deveria ter sido aplicada a multa mínima de cem reais; acrescenta, ainda, que não foram informados os motivos pelos quais houve elevação do valor da multa. Ocorre que suas alegações, mais uma vez, caem por terra quando se lê com atenção o documento de fls. 88/89, que nada mais é do que a resposta do INMETRO ao recurso apresentado pelo embargante, na via administrativa. Consta expressamente do referido documento que O auto de infração foi(ram) emitido(s) com observância das formalidades legais e indispensáveis, possibilitando à autuada o exercício da ampla defesa. A infratora apresentou defesa, no prazo legal. Tal situação torna-se ainda mais séria porque a autuada é reincidente, o que vem constituir-se em elemento agravante à penalidade, na forma do art. 9º, parágrafo 2º, da Lei n. 9.933/99 (vide fl. 88, segundo, terceiro e quarto parágrafos). Prosseguindo, a autoridade administrativa ainda acrescenta que é ônus da autuada a comprovação de suas alegações. Essas, na medida em que vem aos autos despidas de elementos probatórios, não se prestam para afastar a irregularidade constatada pela fiscalização, a qual é detentora de fé pública (fl. 88, nono parágrafo). E, por fim, no primeiro parágrafo de fl. 89 a autoridade ainda acrescentou que Promover a regularização da anomalia demonstra interesse por parte do autuado, porém não ilide a infração constatada, visto que seus efeitos negativos já se produziram. Dessa forma, houve ampla fundamentação por parte da autoridade administrativa para o fato de a multa não ter sido aplicada em seu valor mínimo. É importante ressaltar, ainda e mais uma vez, que a infração foi considerada leve e, por tal motivo, a multa que lhe foi imposta observou, rigorosamente, os limites previstos no artigo 9º, inciso I, ou seja, variou entre o patamar mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o limite máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de modo que a legislação específica sobre o assunto foi observada. Por fim, quanto à alegação de que os valores das multas deveriam ser reduzidos, observo que ela também não se sustenta. Em primeiro lugar, observo que a multa não foi aplicada em seu patamar máximo. Ademais, é oportuno relembrar que a fixação dos valores das multas leva em conta diversos parâmetros, especificamente descritos no artigo 9º, 1º, acima transcrito, como a gravidade da infração, vantagem eventualmente auferida pelo infrator, condição econômica do infrator e seus antecedentes e, ainda, os prejuízos causados ao consumidor. Assim, ao fixar o valor da multa, os agentes do INMETRO levaram em conta todos os fatores acima especificados; trata-se, assim, de verdadeira atividade administrativa discricionária, ou seja, de verdadeiro juízo de valor que foi formulado pela autoridade administrativa, com base na análise de todos os elementos acima referidos e, portanto, a intervenção do Poder Judiciário - considerando que não houve qualquer tipo de abuso ou ilegalidade - se mostra indevida. Nesse exato sentido, confira-se o julgado que abaixo reproduzo: EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADMINISTRATIVO. INMETRO. PESOS E MEDIDAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO CONFIGURADO. MULTA. DISCRICIONARIEDADE. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA MULTA. ARTS. 8º E 9º DA LEI Nº 9.933/99. EXCESSO DE PENHORA. 1. Cuida-se de apelação da embargante em face de sentença que desalheou embargos à execução opostos em face do INMETRO para desconstituição do título executivo, volvido a multas aplicadas com base no art. 8º, da Lei nº 9.933/99. 2. No tocante à alegação de cerceamento de defesa, decorrente da falta de ciência do auto de infração, bem como por não ter participado da fiscalização, nem visto os produtos tidos como irregulares, verifica-se da documentação carreada com a impugnação (fls. 46/67), que o argumento não procede. De fato, o Auto de Infração de fls. 46 foi devidamente recebido, e dele consta cópia da etiqueta do produto irregular, segundo-se a imposição da penalidade administrativa (multa) e defesa extemporânea da embargante (fls. 55), na qual, verificando a cópia da etiqueta, reconhece o erro, que atribui a falha no programa de computador, afirmando que o problema ocorreu apenas com um lote e solicitando a redução da multa. O pedido foi acolhido (fls. 57/58) e enviada a respectiva notificação (fls. 60/61), mas não houve pagamento. Assim, não há cerceamento de defesa a ser sanado. 3. Inere-se no poder discricionário do INMETRO a escolha da penalidade a ser aplicada, dentre aquelas previstas no art. 8º, porém, uma vez que esta recaía sobre a multa, os critérios de fixação foram objetivamente estabelecidos no art. 9º. 4. No caso, a decisão administrativa (fls. 50), que aplicou a multa de R\$ 1.276,92, baseou-se na legislação em causa, permanecendo dentro dos parâmetros legais citados, certo que enquadrou a infração na categoria leve, levando em conta a gravidade da infração, a vantagem auferida, o tamanho do mercado alcançado, os antecedentes, a condição econômica do infrator e o prejuízo difuso causado ao consumidor, como medida de abrandamento aos parâmetros mais severos estabelecidos no artigo 8º c/c art. 9º da Lei 9.933/99 (fls. 50), donde que poderia fixá-la entre R\$ 100,00 e R\$ 50.000,00. 5. Daí porque, não constando dos autos elementos outros que possam alterar tais valores, e mostrando-os os mesmos razoáveis e consentâneos com a legislação de regência da matéria, devem ser prestigiados tal como lançado no título executivo, que goza de presunção de liquidez e exigibilidade. 6. Também não se constata excesso de penhora. Na inicial, a alegação era de irregularidade da penhora por falta de avaliação dos bens constritos, o que é arreado pela própria embargante em seu recurso, ao declinar o respectivo valor, certo ademais que o novo argumento, ora lançado no apelo, sequer merece ser conhecido, porquanto não submetido ao contraditório, inovando a lide em momento processual inadequado. 7. Apelação da embargante a que se nega provimento. (TRF3, TERCEIRA TURMA, Apelação Civil 1668994, Juiz Convocado Roberto Jeuken, julgado em 06/02/2014, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO). Finalmente, também não assiste razão ao embargante quando sustenta que a multa moratória deve ser reduzida

para o patamar de 2% do valor total do débito, por ter tido caráter confiscatório. A esse respeito, observo que o artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º, indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Verifico, ainda, que o artigo 61, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96 dispõe que, no caso de débitos com a União, fica a multa limitada ao patamar máximo de 20% (vinte por cento). Consoante se depreende da simples visualização da cópia da CDA que foi anexada à fl. 98, verifica-se que o valor do débito é de R\$ 7.680,00, enquanto a multa moratória foi fixada em R\$ 1.536,00, ou seja, foi aplicada rigorosamente no patamar de 20% do valor originário do débito, seguindo, portanto, os ditames legais. Assim, não deve ser considerada de modo algum como abusiva ou confiscatória a multa que respeita o percentual máximo imposto por lei. Ante todo o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado no feito principal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do encargo legal previsto em lei. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal em apenso (feito n. 0002563-32.2015.403.6107), neles prosseguindo-se oportunamente. Transitada esta em julgado, desapareça-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0002262-51.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MARIA DE JESUS GARRUTTI X EUCLASIO GARRUTTI (SP084539 - NOBUAKI HARA) Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de MARIA DE JESUS GARRUTTI E OUTRO, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 60). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário para cumprimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000202-28.2004.403.6107 (2004.61.07.000202-8) - FAZENDA NACIONAL X VANDERLEI BARBIERI ARACATUBA ME (SP087187 - ANTONIO ANDRADE) X VANDERLEI BARBIERI ARACATUBA ME X FAZENDA NACIONAL X VANDERLEI BARBIERI ARACATUBA ME X FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 72/73) e a parte executada concordou com o valor requerido, deixando de apresentar qualquer impugnação (fl. 76-verso). Foi expedido, então, o competente ofício requisitório e posteriormente o valor da condenação foi integralmente liberado em favor do exequente, conforme comprova o documento de fl. 83. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida com o montante recebido (fl. 83-verso). Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Após, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004431-60.2006.403.6107 (2006.61.07.004431-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SPAIPA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA (SP101036A - ROMEU SACCANI) X SPAIPA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X ROMEU SACCANI ADVOGADOS (PR003556 - ROMEU SACCANI) Vistos, em sentença. Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 231/234) e a parte executada concordou com o valor requerido, deixando de apresentar qualquer impugnação (fl. 240). Foi expedido, então, o competente ofício requisitório e posteriormente o valor da condenação foi integralmente liberado em favor do exequente, conforme comprova o documento de fl. 304. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida com o montante recebido (fl. 304-verso). Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Após, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 7033

PROCEDIMENTO COMUM

0008227-93.2005.403.6107 (2005.61.07.008227-2) - MARIA JOSE LEMOS DE MELO VASCONCELOS (SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP203881 - DANIEL YOSHIDA SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) VISTOS EM SENTENÇA. MARIA JOSE LEMOS DE MELO VASCONCELOS ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL objetivando a anulação do lançamento relativo ao Imposto Territorial Rural (ITR) e de contribuições sindicais dos empregadores e empregados e SENAR, referentes ao ano de 1995 e incidentes sobre o imóvel Fazenda São Sebastião (cadastro na SRF 075182.4), de propriedade da parte autora, situada em Aripuanã-MT, suscitando vícios e ilegalidades na exação, conforme narrativa disposta na inicial. Alega a parte autora que o referido lançamento tributário foi discutido administrativamente e, ainda na pendência do primeiro processo administrativo, foi efetivado novo lançamento, sendo que não concorda com isso, tampouco com a forma de apuração do crédito tributário ora discutido. Sustenta a ilegalidade da sistematização da IN 42/96, assim como da Portaria Interministerial nº 1.275/91. Fundamenta quanto à invalidade da notificação, por erro formal na constituição dos créditos tributários; que a multa de mora é indevida; alega defeito na publicação da Lei 8.847/94; fundamenta que houve arbitramento sem observância do art. 148 do CTN; arguiu que o VTN foi fixado acima do mercado pelo INCRÁ; que este não teria observado que, para a fixação do VTN, deveria ser considerado o tipo de terra do município; invoca a afronta ao princípio da anterioridade; e, por fim, alega que as demais contribuições, por terem a mesma base de cálculo, também seriam indevidas; e, com relação ao SENAR, que essa contribuição seria indevida por faltar lei complementar para sua instituição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/20 e 21/135). A autora juntou aos autos comprovante de depósito judicial (fls. 139/140). O pedido de suspensão da exigibilidade do crédito discutido foi indeferido à fl. 145, haja vista que o depósito judicial do valor integral da dívida já é causa legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, CTN). A parte autora recorreu via Agravo Retido (fl. 147/148). Citada, a parte ré apresentou contestação. Aduziu preliminar de prescrição da pretensão da autora. No mérito, rechaçou os argumentos dispostos na inicial e pleiteando a improcedência do pedido (fls. 154/170). Houve réplica (fls. 172/178). Na fase probatória, a parte ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 180). A parte autora pleiteou perícia (fl. 179), o que foi indeferido por este Juízo (fl. 186). Sentença judicial julgando improcedente o pedido (fls. 189/198). A parte autora interps apelação alegando, em preliminar, cerceamento de defesa (indeferimento da produção de prova pericial) e, no mérito, requereu o provimento do recurso, com a modificação da r. sentença (fls. 204/228). Contrarrazões de apelação da parte ré, requerendo a manutenção da r. sentença (fls. 234/241). A E. Terceira Turma do TRF3 anulou a r. sentença de fls. 189/198, determinando a devolução dos autos ao primeiro grau para a realização de perícia que afira os aspectos fáticos da determinação do valor da terra nua, tal como pretendeu a parte autora (fls. 244/246). Os autos retornaram para a primeira instância, onde foi providenciado por este Juízo a nomeação do perito judicial, Sr. Carlos Augusto Arantes, conforme fl. 249. As fls. 252/269, o Sr. Perito Judicial apresentou estimativa de honorários, no valor aproximado de R\$ 35.706,00. A parte autora peticionou às fls. 271/272, requereu a desistência da produção das provas periciais, devendo feito prosseguir com o aproveitamento das provas coligidas pela requerente, sem exceção, inclusive o laudo avaliatório realizado no curso do processo administrativo e que foi apresentado juntamente com a impugnação ao lançamento fiscal. Pela parte ré, às fls. 274/275 restou demonstrada nos autos atitude temerária da parte autora, ao desistir da prova pericial, pois na sua apelação sustentou em cerceamento de defesa, fundada justamente no indeferimento da prova pericial. Ou seja, provocou uma considerável dilação processual desnecessária, em prejuízo da razoável duração do processo. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que a r. sentença de fls. 289/298, proferida em 14/05/2009, foi anulada pelo E. TRF3 justamente por ter ocorrido cerceamento de defesa por parte deste Juízo, ao indeferir a realização de prova pericial (fl. 186). Ao retomarem os autos novamente para a realização da referida perícia técnica, este Juízo providenciou, imediatamente, a nomeação de perito judicial para que fosse atendido ao pedido da parte autora, qual seja, para que fosse realizada, enfim, a prova requerida e indeferida outrora. Após a estimativa de honorários periciais, a parte autora entende agora que seria desnecessária a produção de prova pericial, pois os elementos de prova já produzidos em juízo já garantiriam o devido processo legal. Certamente, como bem observou a parte ré às fls. 274/275, houve evidente litigância de má-fé por parte da requerente, a qual agiu de forma temerária nos presentes autos, provocando atraso de quase uma década na prestação jurisdicional, ao alegar cerceamento de defesa como fundamento de suas razões recursais em face da sentença de improcedência, a qual, obtido o êxito de seu pleito, mudou agora radicalmente sua pretensão, entendendo agora que não era caso de produção de prova pericial nos presentes autos. É clara a má-fé processual da parte autora, cuja conduta se encaixa no artigo 80, V, do Código de Processo Civil. Consequentemente, aplico a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, a qual deverá ser paga em favor da ré, a que se refere o artigo 81 do mesmo Estatuto Processual. E conforme já salientado na r. sentença de fls. 289/298, anulada injustamente - haja vista que a parte autora desistiu da prova pericial - o feito consubstancia julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. Quanto à preliminar de prescrição aduzida pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, a ré sustenta a tese da aplicabilidade das disposições do Decreto 20.910/32, que estabelece prazo quinquenal das pretensões contra a Fazenda Pública. Sem razão a parte ré, haja vista que até 2005 a contribuinte discutiu a sua pretensão em sede administrativa, conforme documentos juntados na exordial, em especial o de fl. 123/130. Logo, não há que se falar em prazo prescricional de cinco anos no presente caso, haja vista que a ação judicial foi ajuizada logo em seguida ao desfecho do procedimento administrativo tributário. Há uma questão preliminar arguida pela parte autora, de que o lançamento fiscal não preenche os requisitos do artigo 142, do Código Tributário Nacional, haja vista que não há a indicação de informações sobre a autoridade fiscal responsável pela lavratura. A alegação de nulidade do lançamento por vício formal quanto a sua notificação não procede. O contribuinte exerceu plenamente seu direito de defesa, não apontando o efetivo prejuízo, necessário à invalidação dos atos administrativos que contenham vício formal. Sabe-se que não é qualquer vício que anula o ato administrativo, mas o grave e que, necessariamente, tenha por consequência, prejuízo ao destinatário. Não é o que ocorre no presente caso. Passo ao exame do mérito. Insurge-se a Autora em relação ao lançamento relativo ao Imposto Territorial Rural (ITR) e de contribuições sindicais dos empregadores e empregados e SENAR, referentes ao ano de 1995 e incidentes sobre o imóvel rural de sua propriedade, denominado de Fazenda São Sebastião (cadastro na SRF 075182.4). O Imposto Territorial Rural está previsto no art. 153, VI da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - propriedade territorial rural; (...) 4º O imposto previsto no inciso VI do caput (ITR) (redação dada pela EC 42/2003). I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; III - será fiscalizado e cobrado pelos municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. A Constituição Federal, portanto, determina a competência para a instituição do referido tributo federal, assim como alguns elementos de sua incidência. Por sua vez, o Código Tributário Nacional, traz normas gerais acerca do fato gerador, base de cálculo e contribuinte, a serem observadas na sua instituição: Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município. Art. 30. A base de cálculo do imposto é o valor fundiário. Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Verifico que no ano de 1995, a regra matriz de incidência tributária do ITR estava disciplinada na então Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, a qual é resultado da conversão da Medida Provisória nº 399, de 30/12/1993. Resta demonstrado que as respectivas tabelas de cálculo e de alíquotas do ITR somente foram publicadas em 07/01/1994, através da retificação da MP 399/93, suprindo a omissão contida em seu texto original, motivo pelo qual a cobrança do tributo com base nas referidas tabelas é vedada para o ano de 1994. Via de consequência, por determinação constitucional, é vedada a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou (CF/88, art. 150, III, b). Desta forma, as modificações de alíquotas e tabelas para o cálculo do Imposto Territorial Rural - ITRn devido no exercício de 1994, que implicaram em majoração do tributo, somente poderiam ser exigidas a partir do ano de 1995. No caso presente, no entanto, tratando-se de lançamento fiscal de ITR referente ao ano-base 1995, não há inconstitucionalidade, porquanto não há se falar em contaminação da inconstitucionalidade relativa ao ano-base 1994 para os demais exercícios. Logo, ficam afastadas as alegações da parte autora de defeito na publicação da Lei 8.847/94 e de afronta ao princípio da anterioridade. Quanto ao VTN, a Lei 8.847/94 definiu todos os aspectos relevantes para que o contribuinte efetuassem o lançamento. Nesse sentido, determinava que o VTN, deveria ser apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, consignando, ainda, que essa apuração seria levada a efeito pela Secretaria da Receita. Logo, a Instrução Normativa IN 42/96, que regulamenta os critérios legais de valores da terra nua para a fixação da base de cálculo do tributo, não desborda dos limites legais. Ao contrário, integra-a, na medida em que expressamente indica que o valor da terra nua - VTNn, por hectare fora levantado referencialmente em 31 de dezembro do ano anterior. Em outras palavras, não houve afronta ao 2º do art. 3º da Lei 8.847/94 pela IN 42/96, que trouxe os valores dos VTN mínimos para o cálculo do ITR. Veja-se que referida instrução normativa revogou o lançamento anterior e não há ilegalidade alguma no assim proceder. Ao contrário, como já dito, é dever da Administração a revisão de atos eivados de vícios (art. 147, 3º e 148, CTN). Vale ressaltar que a questão envolvendo a legalidade da base de cálculo do ITR, ano 1995, já se encontra pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça, o qual, reiteradamente consignou que as Instruções Normativas, expedidas pela Secretaria da Receita Federal, dentre elas a referida Instrução Normativa SRF 42/96, ora questionada, não extrapolaram os limites do texto legal, razão pela qual não haveria qualquer afronta aos princípios constitucionais

tributários. Seguem alguns precedentes:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ITR - BASE DE CÁLCULO - VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO/VTNM POR HECTARE - FIXAÇÃO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - LEI 8.847/94 - IN 42/96/SRF - LEGALIDADE ITR. Não se conhece do recurso especial quanto às alegações cujo exame demandaria revolvimento de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.2. Sob a vigência da Lei 8.847/94, a base de cálculo do ITR correspondia ao Valor da Terra Nua apurado até 31 de dezembro do exercício anterior. Essa Lei autorizou que o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare fosse fixado pela Secretaria da Receita Federal (art. 3º, 2º).3. A Instrução Normativa 42/96, da SRF, apenas deu cumprimento ao referido preceito legal, de modo que não houve afronta ao princípio da legalidade. Precedente. 4. Recurso especial improvido (STJ, REsp 547.609/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 26/09/2005)(...)TRIBUTÁRIO. ITR. VALOR DA TERRA NUA. FIXAÇÃO VIA INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE. É legal a Instrução Normativa nº 42/96 da Receita Federal que fixa o valor da terra nua para o lançamento do ITR, nos termos do 2º do art. 3º da Lei 8847/94.Recurso especial provido (STJ, REsp 412.977/PE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ de 21/10/2002)Quanto à aludida Portaria Interministerial nº 1.275/91, por sua vez, apenas deu aplicação à lei, sem extrapolar seus limites. Não se pode argumentar que deveria ela valer-se dos incisos I a IV do 1º do art. 3º da lei 8.847/94, porquanto o 2º da mesma norma legal não estabelecia o VTN, mas o VTN mínimo:LEI 8.847/94Art. 3º A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior. 1º O VTN é o valor do imóvel, excluído o valor dos seguintes bens incorporados ao imóvel - Construções, instalações e benfeitorias; II - Culturas permanentes e temporárias; III - Pastagens cultivadas e melhoradas; IV - Florestas plantadas. 2º O Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.Por sua vez, o art. 3º, parágrafo quarto da Lei de regência prevê a possibilidade de alteração do VTN mínimo, considerando-se a existência de impugnação do interessado. LEI 8.847/94Art. 3º (...) 4º A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.No caso concreto, o laudo apresentado na esfera administrativa não atendeu às exigências da autoridade fiscal, as quais não são desarrazoadas, como se observa à fl. 63 dos autos. Verifica-se que a referida decisão administrativa pautou-se por fundamentação suficiente, não havendo que se falar em ilegalidade por parte do agente julgador. Portanto, como bem asseverou a autoridade administrativa, referido laudo apresentado pelo contribuinte não foi aceito pela Administração Pública, a qual se valeu das ferramentas legais para apurar o valor devido a título de ITR, no ano de 1995.A parte autora não se desconstituiu, portanto, a presunção de regularidade do procedimento administrativo para valoração da terra nua e para a posterior fixação dos VTN mínimos, por meio da Instrução Normativa 42/96, o que torna legal a cobrança do ITR de 1995 pelo Fisco Federal. Quanto à contribuição ao SENAR e outras, são devidas, pois foram expressamente reconhecidas pela Constituição Federal na qualidade de contribuição sindical destinada à Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), inclusive quanto à ocasião da exigência, juntamente com o ITR, que remete à lei - e não à lei ordinária, a sua instituição (Art. 149, da CF e Art. 10, 2º e art. 62 do ADCT).Portanto, são devidas as contribuições sindicais destinadas à Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) e para a Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura (CONTAG) uma vez que essas contribuições têm natureza tributária e caráter não previdenciário, custeando entidades, de direito público ou privado, que fiscalizam e regulam o exercício de certas atividades profissionais ou econômicas.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.O depósito realizado neste feito, após o trânsito em julgado desta sentença, deverá ser formalizado em pagamento definitivo da exação, competindo à parte ré a verificação de sua suficiência.Em face da má fé processual da parte autora, que se encaixa na conduta do artigo 80, V, CPC, aplico a multa processual a que alude o artigo 81, caput, do Código de Processo Civil, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, a qual deverá ser paga em favor da ré.Condeno, ainda, a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.Custas ex lege. Sentença que não sujeita ao reexame necessário (art. 496, CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0012326-04.2008.403.6107 (2008.61.07.012326-3) - JAMIL ESTEVES MARTINS - ESPOLIO X MARIA FRANCISCO MARTINS X ANA MARIA MARTINS X ANDRE ESTEVES MARTINS X ANGELICA APARECIDA MARTINS X ARGENILDA APARECIDA MARTINS X AGNALDO ESTEVES MARTINS (SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que nos termos do art. 1º, Inciso XX da Portaria 18/2016 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000206-84.2012.403.6107 - JOSE LUCAS SILVA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Deiro a prioridade na tramitação do feito, eis que se trata de pessoa idosa. Anote-se.

Fl. 131/151: Nos termos do(s) artigo(s) 9º a 11º e parágrafos, da Resolução 142, de 20/07/2017, promova a parte Requerente a virtualização do pedido de execução de sentença.

Em atendimento ao capítulo II, artigo(s) 10º, parágrafo único, da Resolução supracitada, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, certificando-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002700-82.2013.403.6107 - MARCO ALECIO PERSEGUIN DRUDI(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em SENTENÇA.Fls. 1849/1850: cuida-se de embargos de declaração, opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 1836/1842, aduzindo contradição em seu teor, haja vista que o autor, MARCIO ALÉCIO, está exercendo suas funções na PSFN de São José do Rio Preto/SP, sendo impossível que a avaliação seja feita pela PSFN em Araçatuba/SP desde a data em que o requerente iniciou seu labor nessa cidade, por se tratar de uma avaliação retroativa.Fls. 1852/1869 e documentos de fls. 1870/1926: cuida-se de embargos de declaração, opostos por MÁRCIO ALÉCIO requerendo o afastamento da afirmativa destacada na r. sentença, na parte da fundamentação, haja vista que sofrerá os efeitos da coisa julgada, não só influenciando, mas também vinculando a Administração Pública por ocasião da nova avaliação, determinada por este Juízo.Intimadas as partes para se manifestarem em relação a cada um dos recursos de Embargos de Declaração, o autor não se manifestou (fl. 1927) e a União Federal se pronunciou às fls. 1929/1930.É o relatório do necessário. DECIDO.Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.No caso dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora, de fls. 1852/1869, verifico que o que se pretende ali é tão somente rediscutir o mérito da demanda, mediante nova apreciação das provas, fato que não pode ser admitido, em sede de embargos declaratórios.Assim, o que se verifica é que a parte autora pretende reabrir discussão sobre temas que já foram apreciados e decididos, não havendo que se falar, assim, na existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de esclarecimento na sentença; o que existe, na verdade, é um verdadeiro infortismo ou contrariedade da parte embargante com o conteúdo do julgado, o que não se pode admitir, em sede de embargos declaratórios.Por outro lado, no que se refere aos Embargos de Declaração opostos pela União Federal, de fls. 1849/1850, deve ser ressaltado que não havia nos autos a informação de que o Autor não estava mais exercendo suas funções de Procurador da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP. Logo, com a vinda de tais informações, nada mais justo que a avaliação, determinada por este Juízo, seja realizada no local em que o requerente está exercendo suas funções.Deste modo, determino desde já que a parte dispositiva da sentença passe a constar conforme segue abaixo:ISTO POSTO, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para declarar nulas as avaliações desfavoráveis ao autor, devendo a parte Ré realizar, imediatamente, outro estágio confirmatório, tendo como marco inicial a data em que o requerente entrou em exercício, por transferência, na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP ou, caso o Autor estiver lotado em outra cidade, a partir da data em que o requerente estiver exercendo o cargo de Procurador da Fazenda Nacional em outra Seccional da PFN, conforme pedido alternativo expresso na exordial.Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, CONHEÇO dos dois presentes embargos de declaração e no mérito REJEITO o de fls. 1852/1869 e DOU PROVIMENTO ao de fls. 1849/1850, apenas para acrescentar no dispositivo da r. sentença de fls. 1836/1842 que o estágio confirmatório poderá ser realizado pela Ré no local em que o Autor estiver atualmente exercendo o cargo de Procurador da Fazenda Nacional.Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002717-21.2013.403.6107 - DANIELE DE CARVALHO DIAS(SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, em sentença. Trata-se de demanda ajuizada sob o procedimento ordinário, proposta por DANIELE DE CARVALHO DIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual a parte autora objetiva ser indenizada por supostos danos materiais e morais, pelo fato de não ter conseguido sacar valores referentes ao seguro-desemprego, a que fazia jus.Narra a parte autora, em apertada síntese, que no mês de julho de 2012, foi demitida de seu emprego como doméstica e deu entrada no requerimento para receber o seguro-desemprego a que fazia jus, num total de três parcelas. Assevera, todavia, que devido a várias condutas truncadas e informações erradas que lhe foram repassadas pela CEF, não conseguiu sacar o referido benefício. Ajuizou a presente ação, requerendo a condenação da CEF ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no pagamento das três parcelas do referido seguro, no prazo de dez dias, bem como pleiteou ainda indenização por supostos danos morais, no valor de dez salários mínimos ou R\$ 6.780,00 (seis mil, setecentos e oitenta reais). Com a decisão, anexou procuração e documentos (fls. 02/25). A ação foi, originariamente, distribuída perante a Justiça Estadual de Penápolis/SP e posteriormente redistribuída a esta Subseção Judiciária Federal, por força da decisão declaratória de competência de fl. 26.Deferidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 31).Regularmente citada, a CEF ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 35/96). Em preliminar, suscitou a sua ilegitimidade para o polo passivo. Quanto ao mérito, aduziu que foram prestadas à autora todas as informações necessárias para o saque das parcelas, não sabendo o banco réu informar os motivos pelos quais a autora não conseguiu sacar os valores. Aduziu que as três parcelas foram emitidas e liberadas em favor da autora por duas vezes, a primeira vez no ano de 2012 e a segunda vez no ano de 2013, mas que nas duas ocasiões não chegaram a ser sacadas. Requeir, desse modo, a improcedência dos pedidos.A autora manifestou-se em réplica às fls. 100/101.Intimadas a especificar provas, tanto a CEF quanto a autora requereram produção de prova documental, solicitando envio de ofícios à Subdelegacia do Trabalho em Araçatuba, bem como ao Posto de Atendimento do Trabalhador (PAT) em Penápolis, a fim de tentar elucidar os motivos pelos quais as parcelas não foram pagas em favor da autora.A prova documental foi deferida (fl. 102) e vieram, então, aos autos informações sobre o ocorrido prestadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego em Araçatuba (fls. 106/112) e também oriundas da Secretaria do Trabalho e Relações do Trabalho em Araçatuba (fl. 123).Na sequência, vieram os autos conclusos para julgamento.É o relatório. Decido.De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF. De fato, embora os recursos do seguro-desemprego sejam liberados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), a CEF é a responsável pelo efetivo pagamento em favor dos beneficiários, por meio de sua rede de agências. Em outras palavras, o banco réu é o verdadeiro agente pagador da benesse, de modo que deve permanecer no polo passivo.Superada a preliminar, adentro imediatamente ao mérito.Sustenta a autora que ficou desempregada no ano de 2012 e no mês de julho deu entrada no seu requerimento para recebimento do seguro-desemprego. Informa que, devido a diversos obstáculos colocados e a informações truncadas e contraditórias prestadas pela CEF, não conseguiu efetuar o saque dos valores. Requeir, assim, provimento jurisdicional que obrigue o banco réu a disponibilizar os valores em seu favor, bem como indenização por supostos danos morais.Ocorre que a prova documental anexada a estes autos desmente, por completo, as alegações da autora.De fato, analisando-se detidamente os documentos que constam de fls. 109/112 e fl. 123, fica evidente que as parcelas não foram sacadas por desidiosa exclusiva da autora, que não compareceu aos locais de atendimento, nos prazos legais, para efetuar os saques.Os documentos comprovam, de maneira categórica, que as três parcelas a que a autora fazia jus foram emitidas nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012 (respectivamente, a primeira, segunda e terceira parcelas) e, como não houve saque, tais parcelas foram devolvidas ao MTE, nos meses de janeiro e março de 2013; posteriormente, as três parcelas foram novamente reemitidas, no mês de junho de 2013 e ficaram liberadas novamente para saque, pelo prazo legal de sessenta dias, mas como não houve levantamento, elas foram novamente devolvidas ao MTE, no mês de agosto de 2013.A fim de que não restem quaisquer dúvidas, segue, na tabela abaixo, as datas que em foram emitidas, reemitidas e devolvidas ao MTE cada uma das parcelas do seguro-desemprego, conforme documentos de fls. 110/112:PARCELA Data da 1ª Devolução Data da 2ª emissão Data da 2ª devolução01/20/2012 10/01/2013 07/06/2013 26/08/201302 16/11/2012 31/01/2013 07/06/2013 26/08/201303 14/12/2012 03/03/2013 07/06/2013 26/08/2013Uma das hipóteses levantadas pela CEF, em sua contestação, é a de que a autora não teria recebido as parcelas, no ano de 2012, porque estaria em gozo de salário-maternidade, benefício esse que é inacumulável com o seguro-desemprego, por expressa previsão legal. Todavia, esse não foi o caso dos autos, pois conforme documento de fl. 107, a autora esteve em gozo de salário-maternidade entre janeiro e maio de 2012, enquanto que a sua dispensa do trabalho como doméstica somente se deu em data posterior, ou seja, em 30/06/2012.Assim, por qualquer ângulo que se analise o caso em comento, infere-se que a autora poderia, de fato, ter efetuado o saque do seguro-desemprego tanto em 2012, quanto em 2013, mas por motivos que não restaram esclarecidos neste processo, não o fez. E agora, passados mais de cinco anos desde a instauração da demanda, não há mais possibilidade de se determinar o saque de tal benefício, pois, nos termos da lei que rege o seguro-desemprego, o prazo para efetuar o saque é de até dois anos, após a data da demissão (vide documento de fl. 123).Deste modo, tendo em vista que a parte autora não conseguiu comprovar e demonstrar, de maneira robusta, as suas alegações; considerando, de outro giro, que os documentos acostados ao processo comprovam que não houve qualquer desidiosa ou obstáculo provocado pela CEF, que impedisse a autora de sacar o seu benefício; e considerando, por fim, que o prazo máximo que a autora teria, para sacar o referido benefício (dois anos), já se esgotou por completo, a consequência que se impõe é a total improcedência dos pedidos formulados.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Condono

a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas processuais na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

5000278-23.2016.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3332 - SUZANA REITER CARVALHO) X EDILAINÉ CRISTINA DA PAIXÃO TOGNOLLI (SP112909 - EDNA PEREIRA DE ALMEIDA)

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada pelo INSS em face de EDILAINÉ CRISTINA DA PAIXÃO TOGNOLLI, por meio da qual a autarquia federal busca ressarcimento ao erário público. Afirma a autarquia federal, em apertada síntese, que a parte ré teria recebido, de maneira indevida, dois benefícios de auxílio-doença, a saber: o NB 31/530.178.581-4, entre 01/10/2005 e 20/02/2008 e o NB 31/514.760.183-6, entre 06/05/2008 e 31/01/2009. Assevera o INSS, que, na própria via administrativa, foi desenvolvida a chamada Operação Providência, que apurou inconsistências na concessão de diversos benefícios previdenciários, inclusive os dois que foram concedidos à ré. Informa, assim, que o pagamento dos dois benefícios em favor da autora teria se dado de modo indevido, gerando ao INSS um prejuízo total de R\$ 122.429,41. Desse modo, a autarquia pleiteia, nestes autos, a restituição do referido montante, com as devidas atualizações. Com a inicial, anexou documentos (fls. 02/143). O feito, distribuído originariamente na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, foi redistribuído a esta Vara Federal, pois houve notícia nos autos de que a parte ré aqui estaria residindo. Regularmente citada (fl. 157), a parte ré ofereceu contestação e reconvenção, em face do INSS (fls. 158/226). Aduziu, em preliminar, a ocorrência de prescrição da cobrança de todas as verbas, pois a cobrança mais recente diz respeito ao mês de janeiro de 2009, enquanto a presente ação somente foi ajuizada em 04/10/2016. No mérito, sustentou que requereu os dois benefícios contestados pelo INSS na via administrativa e que eles foram concedidos espontaneamente pelo INSS, sem qualquer interferência de sua parte, de modo que as duas concessões foram regulares e que, por isso, não há que se falar em fraude de sua parte. Aduziu ainda que se houve erro na concessão, na via administrativa, este foi cometido, exclusivamente, pelos servidores do próprio INSS, não lhe cabendo qualquer culpa. Asseverou, por fim, que os valores não podem ser restituídos, tendo em base o princípio da irrepetibilidade dos alimentos e também porque já foram integralmente consumidos para a sua manutenção. Requer, assim, a total improcedência do pedido. Em sede de reconvenção, a parte ré aduziu que, mesmo sem ter praticado qualquer tipo de conduta ilícita, foi gravemente prejudicada pela conduta do INSS, que antes de propor a presente ação de rito ordinário, chegou a ajuizar contra si um processo de execução fiscal, identificado pelo número 0008097-09.2010.403.6114, que tramitou pela 2ª Vara da Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP e que, no bojo da referida execução, chegou a ter seu nome e demais dados cadastrais inseridos no CADIN, além de ter sofrido penhora de bens. Assevera que essas condutas lhe foram gravemente prejudiciais e que poderiam ter sido evitadas pelo INSS, de modo que pleiteia, na reconvenção, a condenação da autarquia federal ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Com a resposta, juntou documentos e requereu os benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 227, deferidos à ré os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS manifestou-se em réplica às fls. 231/245 e anexou documentos às fls. 246/288. Disse, em apertada síntese, que foram observados na via administrativa todos os direitos da parte ré, quanto ao contraditório e oportunidade de ampla defesa e que ela foi devidamente notificada, em todas as fases do procedimento, para exercer a defesa de seus direitos. Repetiu outros argumentos da inicial e requereu a procedência de seus pedidos. As fls. 289/295, o INSS, por fim, manifestou-se quanto ao pedido de indenização, formulado em sede de reconvenção. Aduziu que todas as condutas do INSS, seja no bojo desta ação de rito ordinário, seja no bojo da execução fiscal que fora anteriormente ajuizada na Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP foram pautadas por total legalidade e regularidade e que em nenhum momento houve qualquer tipo de construção ou restrição de direitos da ré, de modo indevido; requer, assim, que o pleito de indenização por danos materiais e morais seja indeferido. Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. Relevei o necessário, DECIDO a) DA PRELIMINAR. Inicialmente, aprecio a preliminar de prescrição, suscitada pela parte ré. De fato, é necessário destacar a ocorrência de prescrição parcial, neste caso concreto; isso porque este magistrado possui o entendimento de que o prazo prescricional a ser aplicado a este tipo de ação é de cinco anos. Assim, considerando-se que estão sendo cobrados supostos recebimentos indevidos de benefício previdenciário, referentes aos intervalos que vão de 01/10/2005 a 20/02/2008 e de 06/05/2008 a 31/01/2009; considerando-se, ainda, que o primeiro ato judicial que interrompeu o prazo prescricional foi a citação da parte ré, no bojo da execução fiscal movida em São Bernardo do Campo, o que aconteceu em 14/02/2011 (vide fl. 236), é forçoso concluir, portanto, que estão prescritas todas as parcelas que a autarquia federal pretende reaver, anteriores a 14/02/2006; desse modo, o INSS possui interesse de agir somente no que diz respeito a eventual ressarcimento de parcelas de benefício pagas indevidamente, no intervalo compreendido entre 15/02/2006 e 20/02/2008 e 06/05/2008 e 31/01/2009. b) DO MÉRITO DO PEDIDO PRINCIPAL, APRESENTADO PELO INSS. Superada a preliminar da prescrição, passo agora a apreciar o mérito do pedido apresentado pelo INSS, na exordial. Cuida-se de ação de ressarcimento, por meio da qual a autarquia federal postula a devolução de valores recebidos indevidamente, alegando que no período compreendido entre 15/02/2006 e 20/02/2008 e 06/05/2008 e 31/01/2009 a parte ré recebeu dois benefícios de auxílio-doença de maneira indevida, pois teria havido fraude nas concessões administrativas. Segundo a autarquia, os dois benefícios recebidos pela autora fazem parte de uma grande operação realizada pela Polícia Federal, que desmantelou uma verdadeira quadrilha de fraudadores da Previdência, quadrilha essa que atuava na região de São Bernardo do Campo/SP. Assevera o INSS, na inicial, que nos dois casos, a parte ré requereu a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, o qual, de início, foi negado; dias depois, com os mesmos exames e documentos médicos, a ré retornou aos postos de atendimento e conseguiu a concessão do benefício, graças a exames médicos periciais totalmente divergentes dos realizados na perícia anterior. O INSS assevera que no caso dos dois auxílios concedidos em favor da ré, não foram localizados os respectivos procedimentos administrativos de concessão, fato que se justifica, já que os supostos fraudadores do INSS trataram de ocultar e até mesmo destruir as provas de seus atos. Afirma, ainda, que o perito que atuou nas concessões em favor da ré teria tido envolvimento em várias outras fraudes, de modo que o prejuízo ao erário há que ser imediatamente sanado. O fato concreto, todavia, é que, mesmo sem desacreditar de todas as afirmações que são lançadas pela autarquia federal em sua inicial, não se pode imputar à parte ré, com base em tal exposição de fatos, a efetiva participação na suposta quadrilha de fraudadores, nem concluir que a ré deu causa ou contribuiu, de modo consciente e voluntário, para que os benefícios fossem fraudulentamente implementados em seu favor. Em outras palavras: este Juízo acredita que são verdadeiras as alegações de que houve prática de fraudes contra o INSS, descobertas pela Polícia Federal na cidade de São Bernardo do Campo/SP, porém, apenas com os elementos existentes nestes autos, não é possível afirmar, com segurança, que a parte ré participou desses atos dolosos, com a intenção de fraudar os cofres da Previdência, de modo que a sua responsabilização e condenação em termos de ressarcimento ao erário é impossível. Repito, mais uma vez, ainda que se reconheça que houve, de fato, pagamento indevido de benefícios de auxílio-doença, durante certo intervalo de tempo, neste caso concreto não vislumbro condições de se pretender obrigar a ré a devolver quaisquer valores, porque, ao que parece, ela não deu causa, de qualquer maneira, a esses pagamentos indevidos. Ademais, em situações análogas à que está em julgamento, verifico que a jurisprudência tem declarado a irrepetibilidade dos valores pagos, haja vista o caráter alimentar que os reveste e o recebimento de boa-fé por parte do segurado. Em suma, portanto, no caso dos autos, entendo que se apresentam duas condições que impedem o INSS de pretender ver-se ressarcido dos valores que pagou a maior, em favor da parte ré, quais sejam: a) a natureza eminentemente alimentar dos valores recebidos e b) a boa-fé da parte segurada, presunção que, por ora, não foi elidida por prova concreta e irrefutável. Ademais, o benefício em questão possui inequívoca natureza alimentar. Assim, ao pretender que a parte ré restitua valores recebidos a esse título, o INSS afronta o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Referido princípio, como se sabe, é de reconhecimento tranquilo na doutrina e também na jurisprudência, alcançando uma variedade de situações, como a do servidor público que recebeu remuneração além da devida por erro da administração e a da parte em processo judicial que recebeu benefício previdenciário por força de liminar ulteriormente cassada. Transcrevo alguns precedentes das instâncias superiores: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CONTRADIÇÃO, EFEITOS MODIFICATIVOS, PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO, POSSIBILIDADE, SÚMULA STF 473, RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE VALORES, BOA-FÉ CONFIGURADA, DESNECESSIDADE. 1. Existência de contraditório. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes excepcional efeito modificativo, anular o acórdão recorrido e reexaminar o recurso extraordinário. 2. A Administração pode, a qualquer tempo, rever seus atos evitados de erro ou ilegalidade. Súmula STF 473. 3. O reconhecimento da ilegalidade do ato que majora o percentual das horas extras incorporadas aos proventos não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, pois foi comprovada boa-fé do autor. Precedente: MS 26.085/DF. 4. Recurso extraordinário conhecido e parcialmente provido. (RE-ED 553159, ELLEN GRACIE, STF) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE-Agr 602697, CARMEN LÚCIA, STF) AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Não há que se falar em restituição das parcelas previdenciárias recebidas em antecipação de tutela, haja vista a natureza alimentar dos valores em questão. 2. Agravo ao qual se nega provimento. (AGRESP 200703095529, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA 30/06/2008) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. PAGAMENTO INDEVIDO POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Descabe a restituição de valores recebidos de boa-fé pelo servidor em decorrência de errônea interpretação da lei pela Administração Pública. Precedente da Primeira Seção no REsp 1.244.182/PB (julgado pelo rito do art. 543-C do CPC). 2. A interpretação extensiva da norma infraconstitucional efetuada pelos órgãos fracionários que compõem o Superior Tribunal de Justiça não se confunde com a declaração de inconstitucionalidade, que requer rito próprio, nos termos do art. 97 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201102293800, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 21/02/2013) Nesse sentido, não encontro qualquer justificativa para não se aplicar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos aos segurados da previdência social. Ao contrário, a aplicação do princípio nesse caso é uma imposição da isonomia e efetiva o princípio da dignidade da pessoa. Não se deve olvidar ainda que, sob a óptica socioeconômica, os beneficiários da previdência e da assistência social são as pessoas mais vulneráveis de nossa sociedade, de modo que o afastamento do princípio garantidor em relação a eles representaria a instituição de um fator de discriminação odioso, ofensivo à dignidade da pessoa humana. Diante do exposto, a medida que se impõe é a rejeição do pedido de ressarcimento ao erário, proposto pelo INSS. c) DO MÉRITO DA RECONVENÇÃO APRESENTADA PELA PARTE RÉ, EM FACE DA AUTARQUIA FEDERAL. Resta analisar, agora e por fim, os pedidos apresentados pela parte ré, por ocasião de reconvenção apresentada contra a autarquia federal. Em sede de reconvenção, a parte ré aduziu que, mesmo sem ter praticado qualquer tipo de conduta ilícita, foi gravemente prejudicada pela conduta do INSS, que antes de propor a presente ação de rito ordinário, ajuizou contra si um processo de execução fiscal, identificado pelo número 0008097-09.2010.403.6114, que tramitou pela 2ª Vara da Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP e que, no bojo da referida execução, chegou a ter seu nome e demais dados cadastrais inseridos no CADIN, além de ter sofrido penhora de bens. Assevera que essas condutas lhe foram gravemente prejudiciais e que poderiam ter sido evitadas pelo INSS, de modo que pleiteia a condenação da autarquia federal ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). De fato, a ré sustenta que a conduta do INSS foi ilegal e inadequada, com a propositura de execução fiscal contra si, e que portanto deve ser indenizada pelos prejuízos sofridos. Ocorre que a prova juntada aos autos pelo INSS comprova que, antes do ajuizamento do executivo fiscal, a parte ré sempre foi notificada de todos os atos praticados na esfera administrativa, a fim de exercitar a sua defesa. Nesse ponto, peço vênia para que fiquem fazendo parte desta sentença todas as alegações lançadas pelo INSS, em sua manifestação de fls. 233/234, pois ali estão esmiuçadas, de maneira clara e pormenorizada, todos os ofícios e comunicados que foram enviados à parte ré, no sentido de notificá-la sobre a existência de procedimento administrativo contra si, antes que a execução fiscal fosse finalmente ajuizada. Apenas como exemplo, cito o fato de que o INSS encaminhou à beneficiária o OFÍCIO DE DEFESA N. 506/2009, datado de 02/10/2009, concedendo-lhe o prazo de dez dias para se defender das alegações de supostas irregularidades na concessão de seu benefício (fl. 65), o qual foi regularmente recebido pela ré (conforme fl. 66), a qual, por sua vez, chegou de fato a oferecer defesa escrita, conforme fls. 67/68. Assim procedeu a autarquia federal em todos os demais atos e fases do procedimento administrativo, conforme documentos anexados às fls. 69 e seguintes, até, sem que houvesse pagamento do débito, os autos foram encaminhados, finalmente, à Procuradoria da Fazenda, para inscrição em dívida ativa, fato que aconteceu em 18/08/2010, conforme fls. 113/114. Desse modo, resta claro que foram amplamente assegurados, em favor da ré, os direitos ao contraditório e à ampla defesa, durante toda a fase de procedimento administrativo, de modo que não assiste razão à reconvenção quando sustentada a nulidade de tal procedimento, por cerceamento de defesa e por não ter sido observado o devido processo legal. Ademais, no que diz respeito às medidas constritivas que foram praticadas no bojo da execução fiscal n. 0008097-09.2010.403.6114, que tramitou pela 2ª Vara da Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP, é importante destacar que todas elas foram válidas e eficazes, enquanto duraram, pois determinadas por juiz competente para conhecer dos referidos pedidos. Ou seja: até que houvesse a extinção do feito, sem análise do mérito, por inadequação da via eleita, todas as medidas constritivas foram deferidas por meio de decisões judiciais devidamente fundamentadas, de modo que competia à parte ré --- que se encontrava na situação de devedora --- suportar tais intromissões do Poder Judiciário em sua vida e bens pessoais. Por fim, cumpre analisar ainda mais uma alegação lançada pela ré, em sua reconvenção. Ela sustentou que recebeu comunicado escrito do INSS, informando que teria direito a diferenças referentes aos dois benefícios de auxílio-doença e questiona: como podem benefícios supostamente concedidos de maneira fraudulenta e de maneira indevida gerarem diferenças decorrentes de processamento de revisão de benefício? Nesse ponto específico, a resposta também se encontra na manifestação do INSS lançada à fl. 234. O que acontece é que, por força de acordo coletivo que foi entabulado nos autos da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6107, o INSS obrigou-se a promover de maneira genérica e automática a revisão de benefícios previdenciários por incapacidade e pensões por morte, e como a parte ré possuía benefícios ativos no período abrangido pelo mencionado acordo, foi processada a revisão e gerada a diferença a ser paga em seu favor; todavia, diante da posterior descoberta de fraudes nas concessões, provavelmente a parte ré não receberá as diferenças a que alega fazer jus. Concluindo, portanto, verifica-se que, durante todo o procedimento administrativo de apuração das irregularidades, bem como durante toda a tramitação da execução fiscal já mencionada, o INSS respeitou todas as normas e parâmetros legais aplicáveis, não sendo o caso, portanto, de se condenar a autarquia ao pagamento de qualquer tipo de indenização. Desse modo, conclui-se que os pleitos de indenização por danos materiais e morais, no valor de trinta mil reais, apresentados em sede de reconvenção, também devem ser rejeitados. Ante tudo quanto já foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido principal, formulado em face da EDILAINÉ CRISTINA DA PAIXÃO TOGNOLLI, para declarar a inexigibilidade da cobrança que é movida pelo INSS, no valor de R\$ 122.429,41 e julgo também IMPROCEDENTE a RECONVENÇÃO apresentada pela parte ré em face da autarquia federal, devendo o INSS ao pagamento de indenização por supostos danos materiais e morais, no valor de R\$ 30.000,00. Assim agindo, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Em decorrência da improcedência do pedido do INSS, condeno a autarquia federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Por ser a parte ré beneficiária da Justiça Gratuita, conforme fl. 227, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, mesmo diante da improcedência de seus pedidos formulados na reconvenção. Custas processuais na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000078-93.2014.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076624-72.1999.403.0399 (1999.03.99.076624-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ISAIAS PAULO TOMAZINHO(SPI31395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos apresentados pelo INSS em face da execução fundada em título judicial que lhe é dirigida por ISAIAS PAULO TOMAZINHO no feito principal em apenso (ação ordinária n. 0076624-72.1999.403.6107), ao argumento de que existe, nos autos principais, excesso na execução. O embargado pretende receber, no feito principal, a quantia total de R\$ 182.202,49, conforme cálculos apresentados no feito principal, às fls. 216 e seguintes; a parte embargante, todavia, afirma que são devidos somente R\$ 22.597,14. Apontou excesso de execução, portanto e requereu a procedência da presente ação, a fim de afastar a cobrança a maior. Com a inicial, juntou documentos (fls. 02/20).Os embargos foram recebidos em seus regulares efeitos (fl. 22).Intimado, o embargado ofereceu sua impugnação às fls. 24/29, pugando pela correção de suas contas e, como consequência, pela rejeição destes embargos.Diante da discrepância entre os valores apontados, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que anexou o cálculo de fls. 34/46, apurando como devido o valor total de R\$ 51.941,37, sendo R\$ 46.694,77 o valor do principal e mais R\$ 5.246,60, a título de honorários advocatícios, na competência de julho de 2016. Em seu parecer, o senhor contador informou os motivos de sua conta ser divergente dos valores das partes.Intimadas a se manifestar sobre a perícia contábil, o INSS concordou em parte com o laudo, discordando apenas da incidência de juros de mora no período compreendido entre 03/2007 e 07/2016 (fls. 48/50), enquanto a parte autora/embargada discordou das conclusões da perícia, requerendo esclarecimentos ao contador (fls. 55/57).À fl. 58, o julgamento foi convertido em diligência, para que o senhor contador prestasse esclarecimentos às partes.Sobreveio, então, a manifestação de fl. 60/60-v, sobre a qual as partes novamente tiveram oportunidade de se manifestar. O INSS concordou novamente com as conclusões da perícia e o autor/embargado novamente mostrou-se descontente, requerendo novos esclarecimentos do contador (fls. 64/65).É o relatório do necessário.DECIDIDO.Não havendo preliminares, passo imediatamente ao exame do mérito.O embargado pretendia receber, em razão do título judicial produzido no feito principal, a quantia total de R\$ 182.202,49, conforme cálculos juntados no feito principal.A conta apresentada pela parte embargante, por sua vez, é sensivelmente menor e apontava como devido apenas o valor de R\$ 22.597,14. Foi apontada, assim, a ocorrência de excesso de execução.Diante da grande discrepância entre os valores, sobreveio, então, o parecer da Contadoria do Juízo, em que se apurou o valor a ser pago no montante de R\$ 51.941,37, sendo R\$ 46.694,77 o valor do principal e mais R\$ 5.246,60, a título de honorários advocatícios, na competência de julho de 2016.Em seu parecer, o contador comentou os cálculos do INSS, bem como os do autor e justificou os motivos pelos quais a sua conta é totalmente divergente dos valores que foram indicados pelas partes. Na manifestação de fl. 60/60-v, o contador prestou novos esclarecimentos, que foram requeridos pelas partes. Deste modo, após os dois laudos periciais, percebe-se que o excesso de execução realmente restou demonstrado, porém não na magnitude apontada pelo INSS. Assim, a solução que se impõe é a homologação dos cálculos da Contadoria Judicial e a procedência parcial destes embargos.Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL E JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUCAO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. O quantum debeat a ser observado na execução, a ser promovida no feito principal, é o que foi apurado pela Contadoria Judicial às fls. 34/46, ou seja, R\$ 51.941,37 no total, sendo R\$ 46.694,77 o valor do principal e mais R\$ 5.246,60, a título de honorários advocatícios, na competência de julho de 2016.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve sucumbência de ambas as partes.Custas processuais não são devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Com o trânsito em julgado, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, com as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007670-43.2004.403.6107 (2004.61.07.007670-0) - CONCEICAO BATISTA DOS REIS - ESPOLIO X SUELI APARECIDA LEMES SOUZA X MARIA DE FATIMA LEMES DA SILVA X AGOSTINHO LEMES X EINADIR LEMES PALOMARES X MARIA APARECIDA LEMES LEANDRO(SPI89946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CONCEICAO BATISTA DOS REIS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 206/207). Foi, então, noticiado o óbito da autora originária e seus sucessores concordaram com a conta apresentada e requereram suas habilitações nos autos, conforme fls. 215/216. O INSS concordou com os pedidos de habilitação, conforme fl. 254. Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 282/285 e 302/303.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida com o montante recebido, conforme fl. 303-verso.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003866-57.2010.403.6107 - MARINA DE OLIVEIRA FORTUNATO(SPI31395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARINA DE OLIVEIRA FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em DECISÃO.Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou, às fls. 157, os cálculos de liquidação, apontando como devido o valor de R\$ 31.785,05, sendo R\$ 28.825,06 o valor da parte autora e mais R\$ 2.959,99 a título de honorários advocatícios, valor esse posicionado para janeiro de 2016.Intimado a se manifestar sobre a conta, a exequente dela discordou e ofereceu seu próprio cálculo de liquidação; disse que, na verdade, teria a receber R\$ 41.095,22, sendo R\$ 37.276,17 devidos à autora e mais R\$ 3.819,05 a título de honorários advocatícios (fls. 192/193). Sem prejuízo disso, requereu desde logo a expedição de RPV's, em relação ao valor incontroverso, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 186).Foram expedidos, então, os RPV's de fls. 199/200, referentes aos valores incontroversos. Posteriormente, os valores requisitados foram liberados em favor dos exequentes, conforme fls. 202/203.Citado nos termos do artigo 535 do novo CPC, o INSS interpôs, então, impugnação à execução (fls. 205/212), pugando pela correção de suas próprias contas e alegando a ocorrência de excesso de execução.Às fls. 215/224, a exequente manifestou-se em réplica e também sustentou a correção de suas próprias contas.Diante da grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, para apuração de eventual valor remanescente a ser pago, vindo então aos autos o parecer contábil de fls. 226/229.Intimadas a se manifestar sobre a perícia, o autor com ela concordou na íntegra, requerendo sua homologação (fl. 231), enquanto o INSS reiterou os termos de sua impugnação (fls. 233/239).Vieram, então, os autos conclusos para decisão.É o relatório do necessário. DECIDIDO.A parte impugnada (autor) pretende receber, em razão do título judicial proferido nestes autos, a quantia total de R\$ 41.095,22.A conta apresentada pelo INSS, por sua vez, é sensivelmente menor e aponta como devido apenas o valor de R\$ 31.785,05. Foi apontada, assim, a ocorrência de excesso de execução.Ante a grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, em sua manifestação de fls. 226/229, apontando como devido - após a dedução dos valores incontroversos já recebidos pelas partes - um saldo remanescente de R\$ 8.917,57, sendo R\$ 8.094,62 para a parte autora e mais R\$ 822,95 de honorários advocatícios, em janeiro de 2016. Desse modo, percebe-se que os valores apontados pela parte autora/impugnada são praticamente idênticos ao cálculo elaborado pelo contador do Juízo, enquanto que a conta apresentada pelo INSS - sensivelmente menor - não reflete a exatidão do julgado.Issso ocorre porque a argumentação do INSS, no que diz respeito à forma de calcular a correção monetária que deve ser aplicada às parcelas em atraso contraria frontalmente o que é disposto no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, conforme foi muito bem destacado pelo senhor contador, em seu parecer, deve ser aplicado ao caso concreto o que consta expressamente do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que em seu item 4.3.1.1. prevê que, em se tratando de benefícios previdenciários, os valores atrasados devem ser atualizados pelo IGPD-i até agosto de 2006 e pelo INPC, a partir de setembro de 2006, e não pela TR, da forma pretendida pela autarquia federal.Desse modo, o excesso de execução, apontado pelo INSS, não ocorreu. Assim, a homologação dos cálculos da Contadoria e a improcedência desta impugnação é medida que se impõe.Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL DE FLS. 226/229 E JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DO INSS. O quantum debeat a ser observado na execução do julgado é o valor remanescente que foi apurado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 8.917,57, sendo R\$ 8.094,62 para a parte autora e mais R\$ 822,95 de honorários advocatícios, em janeiro de 2016. Condono a parte impugnante em honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% (dez por cento) do valor da conta que foi acima homologada, com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas processuais não são devidas.Requise a serventia o pagamento dos respectivos RPV's, observando as formalidades, prazos e normas legais.Após decorrido o pagamento, tornem novamente conclusos, para fins de extinção.Publique-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007070-22.2004.403.6107 (2004.61.07.007070-8) - HELIO CANDIDO CORDEIRO(SPI79684 - SEBASTIÃO OVIDIO NICOLETTI E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X HELIO CANDIDO CORDEIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 292/295) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fl. 306).Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 313/314.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente notou que já recebera tudo quanto lhe era devido, requerendo o arquivamento do feito, conforme fl. 315.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006387-82.2004.403.6107 (2004.61.07.006387-0) - FRANCISCO FERNANDES DA ROCHA(SPI72889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X FRANCISCO FERNANDES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 291/292) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fls. 305).Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 311.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida com o montante recebido, conforme fl. 311-verso.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007388-05.2004.403.6107 (2004.61.07.007388-6) - ALBERTO DONHA RIBEIRO(SPI33196 - MAURO LEANDRO E SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS E SP243846 - APARECIDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ALBERTO DONHA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 181/182) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fls. 201).Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 208/209.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida com o montante recebido, conforme fl. 209-verso.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007083-84.2005.403.6107 (2005.61.07.007083-0) - MUNICIPIO DE GUARACAÍ/SP(SPO96483 - RUBENS AMORIM DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X RUBENS AMORIM DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária.A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 317/318) e a parte exequente concordou com o valor requerido, deixando de apresentar qualquer impugnação (fl. 328).Foi expedido, então, o competente ofício requisitório e posteriormente o valor da condenação foi integralmente liberado em favor do exequente, conforme comprova o documento de fl. 334.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida com o montante recebido (fl. 335).Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.É o relatório. DECIDIDO.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Após, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000165-20.2012.403.6107 - ERNESTO CASTROVECHIO(SP233717 - FABIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO CASTROVECHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Intimado a apresentar conta de liquidação, o INSS informou que não há quaisquer valores em atraso a serem pagos, seja em favor da parte autora, seja a título de honorários, sendo zero o valor da conta de liquidação (fls. 159). Instada a se manifestar sobre as alegações do INSS, a parte autora quedou-se inerte (fl. 173-verso), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. A concordância presumida da parte exequente em relação às alegações do INSS, no sentido de que o valor a ser executado é zero, enseja a extinção desta fase. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001384-68.2012.403.6107 - MARIA DE FATIMA BARROS(SP268228 - DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA DE FATIMA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 220/221) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fls. 229). Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 236/237. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida com o montante recebido, conforme fl. 237-verso. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003574-04.2012.403.6107 - ANGELINA GONCALVES DE AGUIAR(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANGELINA GONCALVES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 182/184) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fls. 192). Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 199/200. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida com o montante recebido, conforme fl. 200-verso. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003979-40.2012.403.6107 - TEREZA RODRIGUES FERREIRA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X TEREZA RODRIGUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 143/144) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fls. 162/163). Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 172/174. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida com o montante recebido, conforme fl. 174-verso. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005178-29.2013.403.6183 - ILTON REZENDE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ILTON REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 183/185) e a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 191-verso); diante disso, foram homologados pelo Juízo os valores apresentados pela autarquia federal (fl. 192). Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 199/200. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida com o montante recebido, conforme fl. 200-verso. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000736-20.2014.403.6107 - JOAQUIM MANOEL FERREIRA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOAQUIM MANOEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 169/170) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fls. 179). Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 190/191. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida com o montante recebido, conforme fl. 191-verso. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000930-20.2014.403.6107 - GERACINA MARIA DOS SANTOS X TATIANE DOS SANTOS FRANCISCO X KATIA DOS SANTOS JACHINOVSKI(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X GERACINA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 136/137) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fls. 145/146). Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 160/164. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida com o montante recebido, conforme fl. 164-verso. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000824-31.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO ESCOLA CRIATIVA MIRANDOPOLIS LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO

Juntada de pesquisa BACENJUD E RENAJUD – autos aguardando manifestação do exequente, nos termos da decisão inicial.

ARAÇATUBA, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000929-08.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ALEX APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FULVIO LEANDRO BRUNO - SP394833, CARINA DE OLIVEIRA - SP249507
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

PARTE FINAL DO DESPACHO ID 9606100:

... Com a vinda da contestação, a secretária dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 21/09/2018.

(AUTOS COM VISTA À PARTE AUTORA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002085-31.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: NAIR CAVALINI FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos da ação ordinária n. 0004012-35.2009.403.6107.

Intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização, fica a executada intimada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001714-67.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANTONIO BARRETO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO OVIDIO NICOLETTI - SP179684, MARCOS EDUARDO GARCIA - SP189621
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução no prazo de 10 dias.

Remanescendo a divergência, à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação dos autos.

Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001627-14.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA MODA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Aguarde-se decisão a ser proferida no agravo interposto.

Int.

ARAÇATUBA, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-87.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOAO BATISTA CAZAROTO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a produção da prova oral, designando audiência para o dia 18 DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 15 HORAS, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer ao ato independente de intimação (art. 455, CPC).

Int.

ARAÇATUBA, 21 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8872

PROCEDIMENTO COMUM

0000749-75.2003.403.6116 (2003.61.16.000749-7) - APARECIDO TORQUATO PAREDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X APARECIDO TORQUATO PAREDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001690-88.2004.403.6116 (2004.61.16.001690-9) - MARCOS ANTONIO FOGAGNOLI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARCOS ANTONIO FOGAGNOLI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Após cumprida a determinação de traslado dos autos do Embargos à Execução, expeça-se requisição de valores, nos termos do que restou decidido, apurando-se a diferença na mesma data da conta indicada na requisição dos valores incontroversos.
3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 458/2017/CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
4. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.
5. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.
6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000902-64.2010.403.6116 - HILDA RICARDA DA SILVA PIRES X HILDA RICARDA DA SILVA BITTENCOURT(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE EXEQUENTE intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001396-26.2010.403.6116 - MARILZA APARECIDA ALVES DA ROCHA(SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARILZA APARECIDA ALVES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

Autora: MARILZA APARECIDA ALVES DA ROCHA, RG 11.386.961-SSP/SP e CPF/MF 015.211.698-29, residente na Rua das Orquídeas, nº 8, bloco A-1, apartamento 12, Parque das Acácias, Assis, SP. Advogado parte autora (dativo): Dr. JÚLIO CÉSAR AGUIAR, OAB/SP 286.201, com escritório na Av. Marechal Deodoro, nº 142, Centro, Assis, SP, fone (18) 3323-3379.

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 213: Conforme comprovante que ora faço anexar ao presente, de fato, houve o cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor expedido em favor da autora à f. 203 e o estorno do valor pago à f. 203.

Assim sendo, com fundamento no artigo 3º da Lei 13.463/2017, defiro a expedição de novo ofício requisitório do valor estornado (comprovante anexo).

Expedido o ofício requisitório, dê-se vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitido o requisitório, aguarde-se em Secretaria o pagamento.

Noticiado o pagamento, dê-se vista às partes.

Após, se nada mais requerido, retomem os autos ao arquivo-fimdo.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para 12078 - Cumprimento contra a Fazenda Pública.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado de intimação do advogado dativo e/ou autora.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000354-68.2012.403.6116 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE EXEQUENTE intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001744-73.2012.403.6116 - VALDOMIRO PAULINO DE OLIVEIRA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO PAULINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Após cumprida a determinação de traslado dos autos do Embargos à Execução, expeça-se requisição de valores, nos termos do que restou decidido, apurando-se a diferença na mesma data da conta indicada na requisição dos valores incontroversos.
3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 458/2017/CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
4. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.
5. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.
6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001857-90.2013.403.6116 - NEILO ANTONIO DE PAIVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEILO ANTONIO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 265/269: Prejudicado o pedido formulado pela parte autora, pois extinto o Cumprimento de Sentença distribuído no sistema PJe sob o número nº 5000558-17.2018.4.03.6116, conforme extratos de consulta que ora faço anexar ao presente.

FF. 270/276: O advogado da parte autora/exequente manifesta concordância expressa com os cálculos de liquidação ofertados pelo INSS às ff. 251/262, apresenta cópia do contrato de prestação de serviços e honorários de advogado firmado pelo ilustre causídico e o autor/exequente e requer o destacamento dos honorários contratuais, mediante a expedição de três ofícios requisitórios: um em favor do(a) Exequente, um relativo aos

honorários advocatícios contratuais e um referente aos honorários advocatícios de sucumbência.

Conforme Comunicado 02/2018-UFEP, a Presidência do E. TRF da 3ª Região, em observância ao Ofício nº CJF-OFI-2018/01880, do Excelentíssimo Senhor Ministro RAUL ARAÚJO, Corregedor-Geral da Justiça Federal, em complemento ao teor do Ofício nº CJF-OFI-2018/01775, determinou o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório.

No entanto, tal procedimento foi adotado, em caráter excepcional, até 30/06/2018 para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) e até 01/07/2018 para os Precatórios (PRC). Após essas datas, os sistemas foram bloqueados e, a partir de 08/08/2018, adaptados para contemplar a opção de cadastramento de destaque dos honorários contratuais na mesma requisição do valor devido ao(a) autor(a)/exequente, nos termos do Comunicado 05/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Assim sendo e, ainda, tendo o(a) advogado(a) juntado aos autos seu contrato de honorários, com fundamento no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios contratuais e determino a expedição dos ofícios requisitórios em conformidade com a Resolução CJF n. 458/2017, artigo 3º, e Comunicado 05/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à expedição da seguinte forma:

a) um ofício PRECATÓRIO com destaque dos honorários advocatícios contratuais, nos percentuais abaixo discriminados:

a.1) 75% (setenta e cinco por cento) das parcelas vencidas, em favor do(a) AUTOR(A), no importe de R\$ 170.001,96 (cento e setenta mil e um reais e noventa e seis centavos);

a.2) 25% (vinte e cinco por cento) das parcelas vencidas, em favor do(a) advogado(a) da parte autora/exequente, Dr(a). RICARDO SALVADOR FRUNGILO, OAB/SP 179.554B e CPF/MF 063.986.478-31, a título de honorários advocatícios contratuais, no importe de R\$ 56.667,33 (cinquenta e seis mil, seiscentos e sessenta e sete reais e trinta e três centavos);

b) um ofício na modalidade de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do(a) Dr(a). RICARDO SALVADOR FRUNGILO, OAB/SP 179.554B e CPF/MF 063.986.478-31, no importe de R\$ 11.188,49 (onze mil, cento e oitenta e oito reais e nove centavos).

Expedidos os ofícios requisitórios, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista dos aludidos requisitórios e, se verificada alguma inconsistência, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, providencie a Secretaria carga dos autos ao INSS para os mesmos fins do parágrafo anterior (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Sobrevindo concordância de ambas as partes com as requisições expedidas, expressa ou tacitamente, adote a Secretaria as providências necessárias às respectivas transmissões ao E. TRF 3ª Região.

Transmitidos os ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria os pagamentos, sobrestando-se em caso de precatório.

Noticiados os pagamentos de todas as requisições, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, apontada alguma divergência a ser retificada, proceda a Secretaria à devida retificação do(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando posterior vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017) e prosseguindo em conformidade com as disposições acima.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-23.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ELDER RICARDO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FURLAN GONCALVES - SP389741

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Comprove o requerente sua situação de recluso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Em seguida, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, ____ de setembro de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000750-47.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ANTONIO DINIZ DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MENDES - PR53535

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos,

Acolho a petição de id 10938060 e anexos como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Trata-se de requerimento de cumprimento provisório de acórdão prolatado pelo E. STJ, referente à ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400 (REsp nº 1.319.232).

Não obstante os argumentos da parte exequente (id. 10938060), em recente pesquisa acerca do andamento do recurso especial em questão, anoto que a Presidência do STJ, nos autos da REsp 1.319.232/DF, em abril de 2017, atribuiu, mediante tutela urgência, efeito suspensivo ao recurso de embargos de divergência manejado pela União Federal, com o propósito de suspender as inúmeras execuções.

Destaco trecho do ato supramencionado: "*Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência*". (STJ - TutPrv nos Embargos de Divergência em Resp nº 1.319.232 DF - DJE de 26/04/2017 - Rel. Ministro Francisco Falcão).

Deste modo, ao conceder a tutela de urgência requerida pela União Federal, o MM. Ministro Relator, reconhecendo o risco de grave dano de difícil reparação, suspendeu a eficácia da decisão recorrida até o julgamento dos embargos de divergência, não havendo que se falar, por ora, em liquidação provisória da sentença.

Por fim, observo que a decisão proferida no RESP 1.319.232/DF, em 14/03/2018, determina que os embargos de divergência passem a ter seu curso normal, já que o processamento do recurso estava suspenso por decisão proferida em 07/12/2016, pelo Ministro Francisco Falcão. Entretanto, terão andamento os embargos de divergência em face da referida decisão proferida em 14/03/2018, remanescendo, porém, íntegra, a decisão proferida em 06/04/2017, que atribuiu efeito suspensivo aos mesmos.

Assim sendo, **determino a suspensão da tramitação do presente feito até o julgamento dos Embargos de Divergência nº 1.319.232, ou se o caso, cessação dos efeitos da medida de urgência concedida.**

Aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-69.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
REQUERENTE: ADAO LINDOMAR CARDOSO, MARIA APARECIDA MARTINS CARDOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIELE CRISTINA RAMALHO RODRIGUES - SP403690
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIELE CRISTINA RAMALHO RODRIGUES - SP403690
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

É sabido que, para a fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º, da Lei 10.259/01, **fixou a competência absoluta do JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Logo, se o autor tiver reconhecido o direito ao benefício, a vantagem econômica pretendida corresponderá à soma das parcelas devidas a partir de então, acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

Posto isso, antes de apreciar o pleito de tutela provisória, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, nos termos do artigo 291 e 292 do Código de Processo Civil, promova a emenda à inicial, adequando o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha, ainda que provisória, de cálculos condizentes com o benefício patrimonial pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Esclareço desde logo, que para a hipótese de competência do JEF, a ação deverá ser endereçada diretamente àquele Juízo, não sendo o caso de redistribuição do feito.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Decorrido "*in albis*" o prazo assinalado à parte autora, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Assis, data do sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-77.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: JOSE VALDIR BREDAS
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FERNANDA SERRA - SP289817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por JOSÉ VALDIR BREDAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença nº 615.632.045-1, indeferido em 30/08/2016 ao argumento de que não fora constatada incapacidade laborativa.

Alega que é portador de retardamento mental, demência, ansiedade generalizada, epilepsia, apresentando graves perdas cognitivas e intelectuais, as quais são facilmente identificáveis. Também sofre de escoliose de convexidade para esquerda e labiações osteofitárias marginais nos corpos vertebrais, o que também o impossibilita de exercer atividade laborativa. Postula a concessão de tutela provisória, com a imediata concessão do benefício pretendido e, ao final, a procedência do pedido com a concessão do auxílio-doença e, subsidiariamente, a aposentadoria por invalidez.

Pede também a condenação do requerido à indenização por danos morais no importe de R\$40.000,00 (quarenta mil reais). Atribuiu à causa o valor de R\$62.488,00 (sessenta e dois mil quatrocentos e oitenta e oito reais). Requereu a gratuidade processual e juntou documentos.

A decisão do ID nº 4681369 determinou a emenda da inicial, especialmente para que o autor ajustasse o valor da causa.

O autor emendou a inicial (ID nº 5532059), insistindo no valor atribuído à causa, sendo R\$22.488,00 a título de parcelas vencidas e vincendas e R\$40.000,00 a título de danos morais.

Na petição do ID nº 10706085 o requerente regularizou sua representação processual, informando os seus curadores: Rubens Bredas e Iracy de Paula Bredas, bem como reiterou o pedido de antecipação de tutela.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Busca o autor a concessão de ordem judicial que lhe garanta a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que está incapacitado para o trabalho, pois é portador de retardo mental, demência, ansiedade generalizada e epilepsia, apresentando graves perdas cognitivas e intelectuais. Ao final, postula pela concessão dos benefícios e a consequente condenação da autarquia-ré por danos morais no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

O pedido de indenização a título de danos morais mencionado na inicial, no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), mostra-se excessivo, pois indicado sem justificativa objetivamente razoável. Assim também no que diz respeito à atribuição do valor da causa em R\$62.488,00, ocasionando o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal.

Nesse sentido é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória.

Veja-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida de medida indenizatória por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010]

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1 05/05/2010]

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009]

No caso dos autos, o autor pretende obter indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Verifico dos documentos acostados aos autos que o valor do benefício econômico pretendido pelo autor equivale a R\$22.488,00, que corresponde à soma das parcelas vencidas e vincendas mais o valor dos danos morais. Mostra-se patente, portanto, o excesso do valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) pretendido a título de dano moral e do valor de R\$ 62.488,00, na fixação do valor atribuído à causa.

Sendo assim, nos termos dos julgados acima, limito o valor dos danos morais pretendidos ao valor equivalente a doze vezes o valor do benefício previdenciário pretendido pelo autor, ou seja, doze salários mínimos, hoje equivalente a R\$11.448,00, que somado ao valor das parcelas em atraso equivale a **R\$ 33.936,00 (trinta e três mil, novecentos e trinta e seis reais)**. Esse é o real valor da causa.

Ao SEDI, para registro.

Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.

Decorrentemente, reconsidero a decisão do ID nº 6037126 que acolheu a emenda da inicial quanto ao valor atribuído à causa e declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após adotadas as cautelas de praxe.

Intíme-se e cumpra-se.

Assis, ____ de setembro de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILCA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-60.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: NILTON BERNINI
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos, em pedido de tutela de urgência.

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **Nilton Bernini** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**. Visa ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez que lhe fora deferido em 17/06/2012, nos autos da ação nº 0000368-81.2014.403.6116, que teve trâmite por este Juízo.

Alega que em perícia realizada na esfera administrativa, para reavaliar a continuidade das condições que levaram à concessão do benefício, o INSS concluiu pela ausência de incapacidade laboral, cessando o benefício em 24/04/2018, com a continuidade dos pagamentos até 10/2019, nos termos do artigo 47, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Relata que conta com 55 anos de idade e sempre exerceu atividades ligadas à representação comercial, que exigem movimentação constante, carregamento de peso e longos períodos na direção de veículos automotores. Diz que padece de diversas enfermidades ortopédicas, tais como: lombalgia; hérnia de disco cervical; hérnia de disco lombar; espondilartrose cervical e espondilose, doenças crônicas, degenerativas em grau avançado. Devido a esse quadro, vem se afastando do trabalho, em gozo do auxílio-doença previdenciário desde o ano de 2010.

Sustenta que o perito do INSS, no ato de revisão do benefício do requerente, simplesmente concluiu pela cessação do benefício, sem sequer encaminhá-lo para reabilitação profissional, ainda que o autor apresentasse as mesmas enfermidades que acarretaram a concessão judicial da aposentadoria.

Atribuiu à causa o valor de R\$82.405,93 e requereu os benefícios da justiça gratuita.

Apresentou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

D E C I D O .

1. Sobre o pedido da tutela de urgência:

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários à sua concessão.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

Para o caso dos autos, no entanto, considerando que os pagamentos do benefício do autor ficarão ativos até 10/2019, não reputo presentes os requisitos autorizadores ao deferimento do pleito antecipatório, haja vista a inexistência do risco de dano irreparável ou de difícil reparação que torne imprescindível a concessão da tutela neste momento, podendo o autor aguardar a instrução regular do processo, à luz dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ainda mais se considerado o célere tramite do processo eletrônico.

Nesse sentido, cito como exemplos os seguintes precedentes do Eg. TRF 4ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. TUTELA DE URGÊNCIA. PERIGO DA DEMORA. A concessão da tutela provisória de urgência depende da demonstração do perigo da demora. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006084-84.2017.404.0000, 2ª TURMA, Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17/05/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. Não demonstrada a presença do perigo da demora, incabível a concessão da liminar. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5005406-69.2017.404.0000, 1ª TURMA, Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06/04/2017)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO. PROCEDIMENTO COMUM. TUTELA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PERIGO DA DEMORA. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE URGÊNCIA. 1. Ausente a demonstração de risco de dano grave, irreparável ou de difícil reparação, deve-se aguardar a instrução regular do processo, à luz dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 2. Não se encontram presentes, em exame precário realizado em sede de agravo de instrumento, todos os requisitos necessários à inversão da regra de entrega da prestação jurisdicional ao final da demanda, por meio de antecipação da tutela. 3. Não há fato extremo que reclame urgência e imediata intervenção desta instância revisora. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5031200-97.2014.404.0000, 2ª TURMA, Juiz Federal ANDREI PITTEN VELLOSO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29/03/2017).

TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FALTA DE PERIGO. 1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Não demonstrada a presença do perigo da demora, incabível a concessão da liminar. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5050847-10.2016.404.0000, 1ª TURMA, Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17/03/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PROCEDIMENTO COMUM. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. 1. O art. 300, do novo CPC, preconiza que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” 2. Caso em que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida antecipatória. 3. Deve o recorrente aguardar a solução do litígio na via regular da prolação de sentença, já que não lhe socorre fundamento fático/jurídico suficiente para que lhe sejam antecipados os efeitos da tutela. 4. Agravo desprovido. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5001412-33.2017.404.0000, 2ª TURMA, Juiz Federal ROBERTO FERNANDES JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/04/2017).

Desse modo, **indefiro** o pedido de tutela de urgência, haja vista o não preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade:

Anotem-se e cumpram-se as seguintes providências:

3.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3.2 Considerando os termos do Ofício PSF/MIL/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em Secretaria, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do artigo 334 do CPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

3.3. Cite-se o INSS para que apresente resposta, querendo, no prazo legal.

3.4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *observando o item 2 acima (“sobre as provas”)*, *sob pena de preclusão*.

3.5. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

3.6. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para o saneamento; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data do sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Vistos, em pedido de tutela de urgência.

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **Heloisa Christo de Lima** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**. Visa ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez que lhe fora deferido em 17/06/2012, nos autos da ação nº 000016-31.2011.403.6116, que teve trâmite por este Juízo.

Alega que em perícia realizada na esfera administrativa, para reavaliar a continuidade das condições que levaram à concessão do benefício, o INSS concluiu pela ausência de incapacidade laboral, cessando o benefício em 24/07/2018, com a continuidade dos pagamentos até 11/2018, nos termos do artigo 47, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Relata que sempre trabalhou como executiva de vendas para diversas empresas de grande porte. Desde 2007 é acompanhada por serviço de oncologia em decorrência de patologia inicial de câncer de reto e desde então vem se submetendo a tratamentos com sessões de quimioterapia e radioterapia. Dos tratamentos resultaram sequelas permanentes que perduram até hoje, agravando sua condição de saúde e segregando-a do convívio social. Permanece em constante acompanhamento médico desde o início da doença, mas o INSS, no ato de revisão do benefício da requerente, simplesmente concluiu pela cessação do benefício em 26/07/2018, mesmo diante de todo o histórico médico da requerente, que não foi analisado no momento da realização da perícia, que se limitou a ligeiras perguntas, sem análise de qualquer documento médico ou exames.

Atribuiu à causa o valor de R\$60.214,05 e requereu os benefícios da justiça gratuita.

Apresentou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

D E C I D O .

1. Sobre o pedido da tutela de urgência:

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente, vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários à sua concessão.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente a antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

Para o caso dos autos, considerando a vasta documentação médica acostada à inicial, aliada à conclusão médico-pericial produzida nos autos da ação ordinária nº 0000016-31.2011.403.6116, cuja sentença julgou procedente o pedido da autora para conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, reputo presentes, ao menos nesse momento, os requisitos autorizadores ao deferimento do pleito antecipatório, haja vista a existência do risco de dano irreparável ou de difícil reparação que torna imprescindível a concessão da tutela neste momento, não podendo a parte autora aguardar a regular instrução do processo, cuja demora poderá levar à cessação definitiva do benefício, deixando a requerente sem meios de prover à própria subsistência.

Desse modo, **defiro** o pedido de tutela de urgência, **determinando** ao INSS que se abstenha de cessar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez titularizado pela requerente (NB nº 6070767237), com data de cessação prevista para 26/11/2018, até o desfecho do presente feito ou ordem judicial em sentido contrário.

3. Dos atos processuais em continuidade:

Anotem-se e cumpram-se as seguintes providências:

3.1. **Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3.2. Considerando os termos do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em Secretaria, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do artigo 334 do CPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

3.3. **Cite-se o INSS** para que apresente resposta, querendo, no prazo legal.

3.4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *observando o item 2 acima (“sobre as provas”)*, *sob pena de preclusão*.

3.5. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

3.6. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para o saneamento; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data do sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela de evidência, instaurado por **CASA DA CRIANÇA NOSSA SENHORA DAS DORES DE CÂNDIDO MOTA** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio da qual postula a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária dos impostos e contribuições sociais, incluídas as patronais, mediante o reconhecimento da imunidade tributária prevista nos artigos 150, inciso VI, "c" e 195, §7º da Constituição Federal.

Alega que é uma Associação Privada, constituída sob a forma de sociedade civil, sem fins lucrativos, nos termos do estatuto social, cujo objetivo é a educação infantil. Nestas condições, a autora, assim como todos os serviços sociais autônomos, se inclui como entidade beneficente de assistência social. Por conseguinte, está imune a todos os impostos e contribuições sociais, dentre as quais se incluem as contribuições previdenciárias patronais, em atendimento ao §7º, do artigo 195 da Constituição Federal.

Atribuiu à causa o valor de R\$793.726,83.

Com a inicial apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pleito de tutela de evidência.

DECIDO:

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A análise do pedido de tutela provisória, todavia, há que ser efetuada após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Sem prejuízo, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do Código de Processo Civil) para que promova a emenda à petição inicial, apresente planilha que indique e justifique o critério utilizado para a fixação do valor atribuído à causa (R\$793.726,83), sob pena de indeferimento.

Cumprida a providência do parágrafo anterior, **CITE-SE a UNIÃO (Fazenda Nacional)** para que, querendo, apresente resposta no prazo legal.

Com a apresentação da contestação ou decorrido "*in albis*" o prazo, façam os autos conclusos para análise do pleito de tutela provisória.

Intimem-se e cumpra-se.

Assis, data do sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-80.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: APARECIDO ANTONIO PEDRO LONGO, NEUSA DOS SANTOS LONGO
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE ANNE NETTO DE CARVALHO SANCHEZ - SP245106, CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ - SP145785
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE ANNE NETTO DE CARVALHO SANCHEZ - SP245106, CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ - SP145785
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COHAB
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. A **COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULTA DE BAURU – COHAB/BAURU** opôs Embargos de Declaração (ID nº 9354803), por meio dos quais pretende seja sanada omissão existente na sentença proferida no ID nº 9035144, a fim de que seja apreciado o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça formulado pela embargante em sua contestação.

2. No ID nº 9367178 a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** opõe Embargos de Declaração visando suprimir contradição existente na sentença proferida no ID nº 9035144, ao argumento de que não deu causa à propositura da ação e, portanto, deve ser excluída dos ônus da sucumbência, pois o contrato objeto da ação encontra-se ativo e sem habilitação ao FCVS, providência que caberia ao agente financeiro.

3. Ambos pleiteiam o acolhimento dos embargos, para que os vícios alegados sejam sanados.

Decido.

2. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 13/07/2018, uma vez que a sentença foi publicada eletronicamente no dia 06/07/2018 (uma sexta-feira).

Assiste razão à embargante COHAB/BAURU. O pleito de justiça gratuita, formulado na contestação, realmente não foi apreciado pela sentença.

Todavia, não é o caso de deferimento à COHAB dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Embora admitida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em favor de pessoa jurídica, há que provar, a interessada, a impossibilidade de pagar as despesas processuais, diante do risco de comprometer o andamento de suas atividades.

Nos termos do teor do enunciado n.º 481, da súmula de jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça: “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*”.

In casu, a corré é empresa pública municipal e, embora atrevesse conhecido período de restrições de ordem financeira, não demonstrou que os módicos valores exigidos para fins de sucumbência possam lhe comprometer as atividades negociais. Frise-se que a COHAB de Bauru possui faturamento na casa dos milhões de reais.

Destarte, **indeferio** o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela COHAB/BAURU.

Quanto aos Embargos de Declaração opostos pela CEF, de fato, pelo que se observa da leitura atenta da fundamentação da sentença não houve sucumbência por parte da Caixa Econômica Federal – CEF. A responsabilidade pela habilitação do contrato pelos autores cabia única e exclusivamente ao agente financeiro COHAB que, com sua inação, deu causa ao ajuizamento da demanda, malferindo o princípio da causalidade.

3. Posto isso, **conheço** dos embargos de declaração opostos pela COHAB/BAURU e pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF. No mérito, nego provimento aos embargos opostos pela COHAB para rejeitar o pedido de justiça gratuita. Dou provimento aos embargos opostos pela CEF para excluí-la da condenação nos ônus da sucumbência.

Assim, o dispositivo da sentença proferida no ID nº 9035144 passa a ter a seguinte redação:

“3.DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro o direito dos autores à quitação do saldo devedor residual decorrente do Instrumento Particular de Venda e Compra com Mútuo e Pacto Adjetivo de Hipoteca com a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB, contrato nº 143.0118-61, celebrado em 01 de agosto de 1989, cujo saldo devedor residual deverá ser suportado pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais e determino à corré COHAB/BAURU que disponibilize à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o termo de quitação para fins de levantamento da hipoteca incidente sobre o imóvel descrito na inicial.

Esclareço que a providência concernente à liberação do gravame propriamente dita ficará a cargo da parte autora, que, de posse do termo de quitação, deverá efetuar junto ao registro de imóveis competente, o cancelamento da averbação relativa à hipoteca, mediante o pagamento dos emolumentos necessários.

Indeferio o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela COHAB/BAURU, haja vista que, embora admitida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em favor de pessoa jurídica, há que provar, a interessada, a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, diante do risco de comprometer o andamento de suas atividades.

In casu, a corré é empresa pública municipal e, embora atrevesse conhecido período de restrições de ordem financeira, não demonstrou que os módicos valores exigidos para fins de sucumbência possam lhe comprometer as atividades negociais.

Sendo assim, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, diante da sucumbência recíproca, as custas deverão ser suportadas na proporção de 50% (cinquenta por cento) pela parte autora, visto que decaiu do pedido de indenização por danos morais, bem como do pedido de restituição em dobro dos valores cobrados pela COHAB. Os outros 50% (cinquenta por cento) deverão ser suportados pela corré COHAB.

Nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 4º, do Código de Processo Civil, diante da sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor financeiro dos pedidos não acolhidos, referidos no parágrafo anterior, devidamente atualizado por ocasião da apresentação da conta de liquidação. Condeno a corré COHAB/BAURU, ao pagamento de 10% (dez) por cento sobre o valor do saldo residual cobrado, devidamente atualizado por ocasião da apresentação da conta de liquidação.

Deixo de impor condenação à corré CEF por ausência de sucumbência e por influxo do princípio da causalidade, nos termos da fundamentação supra.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.”

No mais, mantenho íntegra a sentença.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, ___ de agosto de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-79/2018.4.03.6116/ 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: VALDECI RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGLIO - SPI79554, JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP336760

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **VALDECI RODRIGUES DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada de urgência/evidência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 178.168.088-1), desde a data do requerimento administrativo (14/03/2017).

Alega que nos períodos de 02/04/1984 a 30/04/1985, 22/06/1985 a 29/01/1991, 01/06/1991 a 26/12/1992, 01/06/1993 a 20/03/2001 e 01/10/2001 a 14/03/2017, nos quais exerceu a função de torneiro mecânico não foram consideradas pelo INSS como exercidas em condições prejudiciais à saúde, tendo indeferido o seu pedido de aposentadoria. Manifestou interesse na realização de audiência de conciliação.

Juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela de urgência requerida, foi determinada a citação do INSS (ID nº 4446675).

Citada, a Autora ré ofertou contestação. Manifestou-se contrariamente à realização de audiência de conciliação e suscitou prejudicial de prescrição. No mérito, sustentou que o autor não logrou demonstrar que preenche os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria pretendida. Disse que os formulários e laudos técnicos devem ser contemporâneos aos períodos alegados como tempo de serviço especial. Aduz que não há qualquer documento técnico capaz de provar a especialidade e o enquadramento dos períodos, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente (ID nº 4668087).

Houve réplica (Id nº 8806545), na qual a parte autora reiterou os termos da petição inicial.

Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de outras provas, conheço diretamente dos pedidos.

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário requerido administrativamente em 14/03/2017, com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (31/01/2018) não decorreu o lustro prescricional.

Considerando-se que não houve arguição de outras razões preliminares, passo à apreciação do mérito.

2.1 - Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições de risco à saúde sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento da prestação do labor, o tempo de serviço deve ser contado como atividade especial. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.2 - Aposentadoria especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, serão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.3 - Prova da atividade em condições especiais:

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especiais apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº 8.213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tomando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da lei nº 9.528/97) é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

Relevante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 decibéis (dB). Isso porque a Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revogado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53.831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto nº 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma.

a) até 28/04/1995 – Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);

b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 – anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código “1.0.0” do anexo ao Decreto nº 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);

c) a partir de 06/03/1997 – anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis).

d) a partir de 18/11/2003 – Decreto nº 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis).

2.4. - Sobre o agente nocivo ruído:

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, a fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: “*Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial.*” (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

2.5 - Caso dos autos:

2.5.1 - Atividades especiais:

Os pontos controvertidos giram em torno dos períodos de: 02/04/1984 a 30/04/1985; 22/07/1985 a 29/01/1991, 01/07/1991 a 26/12/1993, 01/06/1993 a 20/03/2001 e 01/10/2001 a 14/03/2017,

Segundo o INSS, a atividade de torneiro mecânico não está arrolada nos anexos dos Decretos, portanto, não caberia a conversão por categoria profissional. Nos períodos de 01/07/1991 a 26/12/1993,

sendo assim, o autor pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais alega que exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes nocivos à saúde especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) **02/04/1984 a 30/04/1985, laborado na função de “torneiro mecânico”,** para a empresa Elias Maciel de Camargo, período no qual alega que estaria exposto aos fatores de risco físicos e químicos: altos níveis de pressão sonora, hidrocarbonetos aromáticos, fumos metálicos provenientes de serviços de soldagem. Juntou cópias da CTPS (fl. 29 ID nº 4383110). Não apresentou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário);

b) **22/07/1985 a 29/01/1991, laborado na função de “ajudante geral”,** para a empresa RIMA Com Manut. Máquinas Agrícolas Ltda., período no qual alega que estaria exposto aos fatores de risco físicos e químicos: altos níveis de pressão sonora, hidrocarbonetos aromáticos, fumos metálicos provenientes de serviços de soldagem. Juntou cópias da CTPS à fl. 29 (ID n. 4383110). Não apresentou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário);

c) **01/07/1991 a 26/12/1992** – laborado na função de “torneiro mecânico” para a empresa Brastec Ind. Equip. Hidráulicos Ltda. ME, nas funções de “torneiro mecânico”, período no qual alega que estaria exposto aos fatores de risco físicos e químicos: altos níveis de pressão sonora, hidrocarbonetos aromáticos, fumos metálicos provenientes de serviços de soldagem. Juntou cópia da CTPS (fl. 30, Id n. 4383110), cópia do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fls. 73-74 do Id n. 4383141);

d) **01/06/1993 a 20/03/2001** – laborado na função de “torneiro mecânico”, para a empresa Solo Assis Ind. e Com. Ltda., período no qual alega que estaria exposto aos fatores de risco físicos e químicos: altos níveis de pressão sonora, hidrocarbonetos aromáticos, fumos metálicos provenientes de serviços de soldagem. Juntou cópia da CTPS à fl. 47 do Id n. 4383110. Apresentou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fls. 75-78 do Id. n. 4382141, emitido em 05/05/2017.

e) **01/10/2001 a 14/03/2017 (DER)** – laborado na função de “torneiro mecânico”, para a empresa Canamaq Com. e Ind. Ltda., período no qual alega que estaria exposto aos fatores de risco físicos e químicos: altos níveis de pressão sonora, hidrocarbonetos aromáticos, fumos metálicos provenientes de serviços de soldagem. Juntou cópia da CTPS à fl. 47 e 61 do Id n. 4383110. Apresentou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fls. 79-81 do Id. n. 4383141.

Para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais nos períodos relacionados nos itens (a) a (e) supra o autor juntou tão somente cópias da sua CTPS e PPP's, com indicação de ter exercido as funções acima indicadas. Assim, não há nenhum outro documento (laudo técnico) que especifique as atividades que o autor efetivamente realizou junto às empresas empregadoras, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, a forma não ocasional nem intermitente, nem os riscos efetivamente expostos com que trabalhou nos referidos ofícios. O Laudo de Insalubridade de fls. 82-87 do Id nº 4383141 não serve para tanto, uma vez que se refere a uma empresa de Ribeirão Preto para a qual o autor não trabalhou. Ainda assim, a conclusão dele é de que no Setor de Fábrica, onde trabalha o torneiro mecânico, tal atividade não se enquadra como insalubre, diante da utilização efetiva do EPI (fl. 85 Id 4383141).

O Laudo de fls. 88-103 da empresa Canamaq Com. e Ind. Ltda., datado de 12/07/2002, por sua vez, relativamente ao período descrito no item “e”, relata que o ocupante da função de “torneiro” trabalha exposto ao nível de pressão sonora de 82 dB, mas conclui que os agentes ao qual o trabalhador está exposto não gera insalubridade (fl. 96 do Id nº 4383141). Seria possível o reconhecimento somente a partir de 85 decibéis.

Assim, o exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos - informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente.

Ainda, nos PPP's de fls. 75-78 e 79-81 do Id nº 4383141, relativamente aos períodos descritos nos itens “d” e “e” supra, consta a seguinte observação: “*Foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustadas às condições de campo.*”.

Portanto, analisando-se os supracitados PPP's, pode-se afirmar que não há prova segura do risco efetivo a que teria sido exposto o autor e, se ocorrente, que tenha se dado de forma habitual e permanente. Além disso, em todos eles há referência a uso de EPI eficaz.

Ademais, tais documentos foram apresentados desacompanhados de laudo técnico, documento indispensável para a comprovação da nocividade do ambiente de trabalho do autor.

Portanto, entendo que esses formulários não podem suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento das condições especiais que o autor alega ter laborado.

Nesse ponto, observo que foi oportunizado à parte autora trazer aos autos todos os documentos pertinentes ao seu pleito. Entretanto, não apresentou nenhum laudo, nem comprovou que tentou obtê-los diretamente às empregadoras.

Conforme se nota, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, a parte autora não se desincumbiu de providência probatória que lhe cumpria realizar.

Desse modo, diante da ausência de laudos técnicos, não há especialidade a ser reconhecida para os períodos postulados nesses itens supramencionados.

2.6. – Aposentadoria especial:

Porque nada há a acrescentar à contagem administrativa realizada pelo INSS, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Deixo de analisar eventual direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista a ausência de pedido expresso nesse sentido.

3. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados por Valdeci Rodrigues de Oliveira, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motiva a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Havendo interposição de apelação (desde que tempestiva), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo 1.009, § 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1.010, § 3º, do CPC).

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, ____ de agosto de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-74.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: JOSE DONIZETE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MATTIOLI SOMMA - SP303182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **José Donizete Ferreira**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

Objetiva a revisão da data inicial do benefício de auxílio-acidente que lhe foi deferido (NB nº 36/181.796.759-0), para que a mesma seja fixada desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença anteriormente deferido (31/07/2012) e não na data do requerimento administrativo (02/04/2018).

Alega que em abril de 2012 foi vítima de um acidente que lhe ocasionou a perda da visão do olho esquerdo. Em razão da lesão sofrida recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 06/05/2012 a 31/07/2012, o qual foi cessado em virtude de alta programada. Todavia, como o sinistro lhe deixou sequelas que reduziram, permanentemente, sua capacidade laborativa, em 02/04/2018 requereu o benefício de auxílio-acidente, o qual lhe foi deferido pelo INSS desde aquela data. No entanto, sustenta que faz jus ao benefício desde a data da cessação do auxílio-doença, ou seja, 31/07/2012. Postula a antecipação de tutela para que o requerido retroaja a data da DIB para 31/07/2012. Ao final, postula a procedência do pedido. Atribuiu à causa o valor de R\$150.104,14 (cento e cinquenta mil, cento e quatro reais e quatorze centavos).

O pleito de antecipação de tutela foi indeferido pela r. decisão do ID nº 9508269.

Regularmente citado, o INSS ofertou contestação no ID nº 10200999. Suscitou prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente dito, sustentou que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido.

Réplica à contestação no ID nº 10640361.

Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

É relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo antecipadamente** o pedido, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, independe da produção de outras provas, além daquelas já constantes dos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação.

2.1. Prejudicial de mérito:

Prescrição

No tocante à preliminar de prescrição, como já reiteradamente julgado, esta não atinge o fundo de direito, mas somente aquelas parcelas que extrapolam o prazo quinquenal a contar da propositura da demanda, o que será considerado na hipótese de procedência do pedido.

Considerando-se que não houve arguição de outras razões preliminares, passo diretamente ao julgamento do mérito.

2.2 – Do mérito

Quanto ao mérito, o ponto controvertido gira em torno do termo inicial do benefício de auxílio-acidente devido ao autor. Se da data do requerimento administrativo, formulado em 02/04/2018 ou se da data da cessação do auxílio-doença anteriormente concedido (31/07/2012).

Não há dúvida de que o autor preenche/preencheu os requisitos necessários para a percepção do benefício de auxílio-acidente, tanto que o INSS concedeu-lhe o benefício. Resta saber a partir de quando.

Nos termos do artigo 86 da Lei de Benefícios Previdenciários, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, o auxílio-acidente "será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

Segundo entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em regra, o benefício do auxílio-acidente é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, quando este houver sido pago ao segurado.

Os documentos acostados aos autos revelam que o autor foi vítima de um acidente de qualquer natureza em 21 de abril de 2012, quando teve seu olho esquerdo perfurado por um golpe de faca, gerando-lhe sequelas incapacitantes permanentes com a perda total da visão.

Em razão das lesões o autor teve deferido o benefício de auxílio-doença previdenciário nº 551.273.870-7, com início de vigência em 06/05/2012 e data da cessação em 31/07/2012. Ocorre que, com a consolidação das lesões e consequente perda total da visão do olho esquerdo, a partir de 31/07/2012 com a cessação do benefício de auxílio-doença, o autor faria jus à concessão do auxílio-acidente.

Observe-se que o próprio INSS, ao analisar o pedido de reconsideração à cessação do auxílio-doença, relata que o autor sofreu uma perfuração traumática no olho esquerdo que evoluiu com perda visual (ID nº 10201000 págs. 17, 18, 19 e 20).

Portanto, o auxílio-acidente é devido a partir da data da cessação do auxílio-doença previdenciário NB nº 551.273.870-0, por estar em consonância com o conjunto probatório dos autos e com a jurisprudência dominante.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282, 284 E 356/STF.

1. A suscitada violação do art. 535 do Código de Processo Civil foi deduzida de modo genérico, o que justifica a aplicação da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. As matérias referentes aos dispositivos tidos por contrariados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal 3. "O STJ tem entendimento consolidado de que o termo inicial do auxílio-acidente é a data da cessação do auxílio-doença, quando este for pago ao segurado, sendo que, inexistindo tal fato, ou ausente prévio requerimento administrativo para a concessão do auxílio-acidente, o termo inicial do recebimento do benefício deve ser a data da citação". (AgRg no AREsp 831.365/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/4/2016, DJe 27/5/2016) 4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 939.423/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO DA DEMANDA.

1. Recurso especial em que se discute a prescrição de pedido de concessão de benefício de auxílio-acidente.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que não houve prévio requerimento administrativo, mas declarou a prescrição de fundo de direito, porquanto decorridos mais de 5 anos entre o evento danoso (danos auditivos - 1998) e a data do ajuizamento da ação (2005).

3. Não houve a prescrição de fundo de direito no caso analisado.

"Quanto ao termo inicial do benefício auxílio-acidente, o STJ tem entendimento consolidado no sentido de que o termo inicial do auxílio-acidente é a data da cessação do auxílio-doença, quando este for pago ao segurado, sendo que, inexistindo tal fato, ou ausente prévio requerimento administrativo para a concessão do auxílio-acidente, o termo inicial do recebimento do benefício deve ser a data da citação". (AgRg no AREsp 342.654/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/08/2014.) Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1521928/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 19/06/2015).

O caso, portanto, é de procedência do pedido.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por José Donizete Ferreira, condenando o INSS a **retroagir a data de início do benefício de auxílio-acidente** de titularidade do autor (NB nº (36) 181.796.759-0) para a data de cessação do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido (31/07/2012), bem como a pagar-lhe as diferenças apuradas desde então, observada a prescrição quinquenal.

As parcelas vencidas existentes serão apuradas em regular execução de sentença, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal vigentes à época.

Nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, em se tratando de sentença ilíquida, proferida em demanda da qual a Fazenda Pública é parte, a fixação dos honorários de sucumbência será feita na fase de liquidação, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 85, §§ 2º e 3º, do mesmo Código, fixando-se o mínimo legal em cada uma das fases previstas nesse parágrafo, tendo em vista a baixa complexidade da causa nos termos do artigo 85, § 2º, III, do CPC. Deixo de aplicar isoladamente o contido no artigo 85, § 4º, II, do mesmo diploma, porque as hipóteses do artigo 85, § 2º, II, do CPC já podem ser percebidas de antemão, momento porque em feitos tais a parte autora tem facilitado seu trabalho na liquidação em função da "execução invertida".

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	José Donizete Ferreira/ 960.296.098-15
Nome da mãe	Inácia Luzia Ferreira
Benefício (NB)	Revisão da DIB do NB nº 36/181.796.759-0
Data do início da revisão	01/08/2012 (DIB)
Renda mensal inicial atual:	A calcular pelo INSS
Nova renda mensal:	A calcular pelo INSS
DIP	Data da sentença
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Havendo interposição de recurso de apelação (desde que tempestiva), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo art. 1.009, § 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1.010, § 3º, do CPC).

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 (trinta) dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 1.000 (mil) salários mínimos, expeça-se o necessário para o pagamento.

Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 1.000 (mil) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I c.c § 3º, inciso I, todos do CPC. Na ocasião, a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de renúncia da parte autora ao valor excedente a 1.000 (mil) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, ___ de setembro de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-51.2018.4.03.6116/ 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: INACIO DE LOIOLA ADRIANO - SP281068
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum instaurada por ação de **ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**. Objetiva a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Narra que em 06/09/2018 se dirigiu até um estabelecimento comercial na cidade de Maracá/SP, a fim de comprar um bem de forma parcelada. Após escolher o bem e se dirigir até a repartição de cadastro, foi informado de que não poderia adquiri-lo de forma parcelada porque seu nome estava inscrito no cadastro de maus pagadores do SPC e SERASA. Ao procurar saber do que se tratava a restrição, descobriu que a ré havia inserido indevidamente o seu nome no cadastro de inadimplentes. Diante da situação humilhante vivenciada, requer indenização a título de danos morais no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais). Postula pela inversão do ônus da prova e a concessão de tutela de urgência. Atribuiu à causa o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

À inicial juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

O presente feito foi ajuizado perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Assis/SP, através do PJE.

Contudo, o valor atribuído à causa, apurado pelo patrono do autor no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), é inferior ao teto de 60 (sessenta) salários-mínimos estatuído pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal). Portanto, esta Vara da Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento dos pedidos.

Sabe-se que os Juizados Especiais exibem um regimento funcional próprio e específico, com sede no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal. Representam, por assim dizer, um segmento judiciário autônomo especial criado para imprimir celeridade e dinamismo aos tradicionais modelos que até então vigoravam no seio do Poder Judiciário.

Ao analisar o teor do artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95, verifica-se que esse preceito dispõe sobre a extinção do processo quando o procedimento instituído para o juizado especial for incompatível com a causa perante ele deduzida. Tal diploma legal há de ser aplicado também aos Juizados Especiais Federais, quando compatível com as suas especificidades em face dos mesmos princípios e regras previstos na referida Lei. E se é aplicado ao Juizado Especial Federal, também deve ser aplicado em relação aos processos desse Juizado que são equivocadamente apresentados à Vara Federal, diretamente pela própria parte autora.

Cumpra à parte autora e a seu procurador indicar corretamente o Juízo competente para a análise da petição inicial, sobretudo em casos como o dos autos, em que a competência do Juizado Especial Federal é manifesta e de fácil definição.

O processo no Juizado Especial Federal é eletrônico. São da parte autora os ônus da digitalização da petição inicial e dos documentos que a acompanham, especialmente quando representado por advogado habilitado. Não pode a parte autora, portanto, repassar tais ônus à estrutura do Poder Judiciário, já sobrecarregada.

Desde o início do ajuizamento a parte autora e seu patrono detinham meios seguros para identificar a competência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção de Assis/SP. O ajuizamento do feito nesta Vara da Justiça Federal através do PJE em caso como dos autos, em que é evidente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, caracteriza-se como erro processual grosseiro, que não deve ser saneado pelo Judiciário — ao menos nesses casos claros, reservadas as exceções de difícil definição de competência — mediante a digitalização e a remessa dos autos ao Juizado. Do contrário, estará o Poder Judiciário a exercer verdadeira atividade de secretariado da il. representação processual da parte autora, onerando os já assoborçados servidores deste Juízo em prejuízo da prestação da jurisdição nos demais casos em curso neste Órgão.

Nesse passo, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Poderá a parte autora, em o querendo, ajuizar novamente o pedido, desse turno pela via eletrônica e diretamente junto ao Juizado Especial Federal, onde deverá apresentar planilha de cálculo da apuração e justificação do valor atribuído à causa.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **INDEFIRO a petição inicial** e, em consequência, declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, incisos IV (competência) e VI (interesse de agir – adequação) do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais, diante do pleito de justiça gratuita, formulado na inicial, que ora defiro.

Sem condenação em honorários diante da não integração da ré à relação processual.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, ___ de setembro de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000395-37.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELAINE APARECIDA CORREA

S E N T E N Ç A

1. Cuida-se de ação monitória movida pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **ELAINE APARECIDA CORREA**, visando o recebimento da importância de R\$54.192,95 (cinquenta e quatro mil cento e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos).

Determinada a citação, mas antes de realizada, sobreveio petição da CEF requerendo a desistência da ação, com fulcro no artigo 924, inciso II do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial.

2. DECIDO.

Uma vez que a requerente demonstrou desinteresse no prosseguimento do feito, em virtude de solução extraprocessual da lide, impõe-se a homologação do pedido de desistência e a extinção do processo sem resolução do mérito.

3. Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela requerente na petição do ID nº 9856999. Por decorrência **DECLARO EXTINTO** o processo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, diante da não integração da requerida à lide.

Fica prejudicado o pedido de desentranhamento dos documentos.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, ____ de setembro de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-63.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE BRAZ POLO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA - SP253665

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Acolho a petição de id 10800243 como emenda à inicial.

Identifico os períodos pretendidos pela parte autora no presente processo: i) Reconhecimento da atividade rural exercida sem registro em CTPS no período de 16/09/1977 a 30/06/1985; ii) Especialidade dos períodos de 13/10/2014 a 11/09/2018, acrescidos de todos os consectários legais.

Cite-se o INSS nos termos do despacho de id 10420175, sem prejuízo da juntada de documentos complementares pela parte autora.

Int. Cumpra-se.

Assis/SP, data no sistema.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000455-10.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: MUNICIPIO DE ASSIS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão (ID 8632025), e ainda havendo transcorrido o prazo para o réu manifestar-se nos autos, fica intimado o AUTOR para manifestar-se em prosseguimento, inclusive informando nos autos se houve o cumprimento da medida liminar pelo réu, no prazo legal.

ASSIS, 21 de setembro de 2018.

Expediente Nº 8875

EXECUCAO DA PENA

0001373-75.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA)

SENTENÇA.1. Cuida-se de Guia de Recolhimento para processamento da consequente execução penal, extraída dos autos da Ação Penal nº 0001373-75.2013.403.6116, por meio da qual CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA foi condenado como incurso nas penas do artigo 337-A, inciso I, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa. O trânsito em julgado ocorreu em 07/02/2013. Realizada audiência admonitória, em 11/12/2013, foram fixadas as seguintes condições para cumprimento da pena: i) pagamento das custas processuais no valor de R\$297,00, parcelado em três vezes; ii) pagamento da pena de multa no valor de R\$151,17 (cento e cinquenta e um reais e dezesseis centavos); iii) pena pecuniária de 28 cestas básicas, no valor de R\$104,01 (cento e quatro reais e um centavo) e prestação de serviços comunitários à Associação Voluntária de Combate ao Câncer de Assis, pelo período de 2 anos e 4 meses, iniciando-se o cumprimento a partir de 16/12/2013. Os comprovantes do cumprimento das horas de prestação de serviços à Associação de Combate ao Câncer de Assis/SP foram juntados às fls. 38, 41-44, 48-49, 53-54, 57-60, 63-66, 69-72, 74-83, 87-91, 105-107, 111-116, 143-148, 157-168, 172-177, 182-188, 195-200 e 202-204. Os recibos de pagamento da prestação pecuniária foram juntados às fls. 35, 36, 52, 55, 61/62, 73, 74-83, 181, 190, 195, 208, 211 e 215) e o da pena de multa à fl. 34. Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena imposta ao condenado Carlos Augusto de Almeida em razão do integral cumprimento das penas substitutivas (fls. 217-218). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório.2. Fundamento e deciso. O réu foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direitos, uma de prestação pecuniária e a outra de prestação de serviços comunitários, além do pagamento da pena de multa e custas processuais. Verifica-se, pela análise dos autos, que o condenado cumpriu integralmente as penas impostas em audiência admonitória. Sendo assim, a hipótese é de extinção da punibilidade, nos moldes requeridos pelo Ministério Público Federal (fls. 217-218).3. Posto isso, acolho o parecer ministerial de fls. 217/218, e declaro, com fundamento no artigo 66, inciso II, da Lei 7.210/84, EXTINTA A EXECUÇÃO pelo integral cumprimento das penas substitutivas impostas ao condenado CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA (brasileiro, divorciado, aposentado, Rg nº 7.102.111-5-SSP/SP e CPF nº 797.872.908-72, natural de Assis/SP, nascido aos 06/07/1956, filho de Manoel de Almeida e Maria Aparecida Messias de Almeida). Transitada em julgado a presente sentença, procedam-se aos avisos de praxe e anote-se no sistema, de tal forma que a condenação não conste na folha de antecedentes do sentenciado, salvo se para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei (artigo 202 da Lei n. 7.210/84). Cumpridas as providências, remetam-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000114-06.2017.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001034-58.2009.403.6116 (2009.61.16.001034-6)) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO TAKASHI KATO(MG104341 - ANDRE LUIZ LEAO APOLINARIO)

1. RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou Flávio Takashi Kato, pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, c.c. o art. 29, caput, ambos do Código Penal. Após regular trâmite processual, a pretensão penal condenatória foi julgada procedente, condenando o réu ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, ficando a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária no valor de dez salários mínimos a ser destinada a entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução (fls. 1192/1197). Rejeitados os embargos de declaração opostos pela defesa do réu (fls. 1212/1213). A defesa do réu interpôs recurso de apelação (fls. 1228/1237). Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela extinção da punibilidade do réu, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal (fls. 1239/1241). É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO A pretensão ministerial merece prosperar. Dos autos extrai-se que os fatos imputados a Flávio Takashi Kato ocorreram em 17/06/2009 (fls. 449/450) e a denúncia foi recebida em 12/05/2011 (fls. 451/452). Após a prática de diversos atos processuais, a pretensão penal condenatória foi julgada procedente, e o acusado foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto (fls. 1192/1197). A sentença condenatória foi publicada em 04/05/2018 (fls. 1.198). O Ministério Público Federal não apresentou recurso, não havendo, assim, possibilidade jurídica de majoração da reprimenda. Assim sendo, diante da pena privativa de liberdade aplicada in concreto (2 (dois) anos de reclusão), verifica-se que o prazo para o exercício da pretensão punitiva, de acordo com o disposto nos artigos 109, inciso V, e 110, 1º, ambos do Código Penal, corresponde a 04 (quatro) anos. Destarte, verifica-se que entre o recebimento da denúncia (12/05/2011) e a publicação da sentença condenatória (04/05/2018) transcorreram mais de 04 (quatro) anos, daí porque o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, pela pena in concreto, é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado FLÁVIO TAKAHASHI KATO, e o faço com fulcro no artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 115 e 109, inciso IV, todos do Código Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, com o trânsito em julgado, façam-se as comunicações de praxe e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000487-73.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA HELENA FALCO SALLES

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) exequente intimado(a) da expedição e encaminhamento da carta precatória, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do CPC/2015, em cumprimento ao despacho ID 10458610, que segue:

Deiro o requerido pela CEF e, por conseguinte, determino a expedição de carta precatória, para tentativa de citação e penhora da parte executada, observando-se o novo endereço (ID 5172122), nos exatos termos do despacho ID 3083715, inclusive com a necessidade de se consignar, no ato citatório, se há interesse, da parte executada, em designação de audiência de tentativa de conciliação.

As custas de distribuição e de diligência de oficial de justiça deverão ser recolhidas e comprovadas diretamente pela parte exequente junto ao juízo deprecado da Comarca de Itu/SP.

Tão logo expedida a precatória, intime-se a CEF, para as providências.

Com o retorno da deprecata, caso tenha sido informado da interesse da executada em tentar a conciliação, venham-me os autos conclusos ou, do contrário, abra-se nova vista à parte exequente, ficando desde logo registrado que, não sobrevivendo novos requerimentos que proporcionem o efetivo impulso do feito, os autos deverão seguir ao arquivo, de forma sobrestada.

BAURU, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000828-02.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAQUEL CRISTINA DOS SANTOS SABATINI

DESPACHO

Uma vez que foi informado novo endereço da parte executada 4446402, expeça-se precatória para tentativa de citação e penhora, endereçada ao Juízo de Direito da Comarca de Pirajuí.

A parte exequente deverá providenciar o recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da precatória diretamente no Juízo Deprecado.

Com o retorno, abra-se vista à parte exequente, para manifestação em continuidade, sob pena de arquivamento, de forma sobrestada.

Cumpra-se e intime-se.

BAURU, 24 de agosto de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000170-75.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: TERUHIKO CELSO ZAMA - ME, TERUHIKO CELSO ZAMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON ALVES DE SOUZA - SP253613
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON ALVES DE SOUZA - SP253613
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte embargante, intime-se a parte embargada para oferecimento de contrarrazões, no prazo de quinze dias, findo o qual os autos deverão ser remetidos ao TRF3, com as nossas homenagens.

Int.

BAURU, 18 de setembro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001898-20.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ORLANDO PORTELA ELOY
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA MARIANA PELIZARDO - SP321357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ORLANDO PORTELA ELOY propôs esta demanda, com pedido de tutela antecipada, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, informando ter firmado contrato de mutuo com garantia de alienação fiduciária (Lei 9514/97) com a CEF e, em razão de alteração de sua renda, pede que o valor da prestação a ser paga mensalmente seja limitado a 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos, que, em seu caso, deve ser o salário mínimo, ante sua situação de desemprego. Aduz, também, a ilegalidade da eleição de foro quando em cotejo com as normas consumeristas. Não nega a dívida.

Intimada, a parte ré sustentou que a capacidade de pagamento é auferida dentro das normas legais e leva em consideração a situação financeira do mutuário no momento da contratação. Neste sentido, argumenta que, além do auxílio-doença mencionado na exordial, o Autor comprovou renda de outros R\$ 6.000,00 (seis mil reais) advindos da fonte pagadora MARACAS VIAGENS E TRANSPORTES LTDA. A perda deste fluxo financeiro não pode acarretar qualquer alteração contratual, sob pena de perda da segurança jurídica necessária. Por fim relata a possibilidade de dilação do prazo para pagamento em 45 (quarenta e cinco) meses, mas que não significaria redução significativa no valor da prestação. Em suma, defende a manutenção do pactuado entre as partes. Pediu a improcedência e nada falou sobre a incompetência.

Realizada audiência de conciliação, que, todavia, restou infrutífera. Na ocasião da audiência, o Autor informou que já está trabalhando em Bauru e apresentou a este magistrado sua CTPS anotada, com salário mensal aproximado de R\$1.500,00.

É o que importa relatar. DECIDO.

De início, com espeque no artigo 65 do CPC-15 e na falta de impugnação **tempestiva** por parte da CEF, reputo prorrogada a competência para este Juízo Federal ("Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação").

Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes "os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311).

No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos fatos e documentos colacionados aos autos, verifico estarem presentes tais requisitos para deferimento parcial da tutela de urgência.

A parte Requerente não defende haver abusividade contratual, apenas pleiteia a limitação ao pagamento das dívidas e diz que pretende manter os pagamentos ao agente financiador, acaso haja uma readequação à sua nova realidade.

Demonstra, assim, sua boa fé em manter o único imóvel que possui (ao menos não há comprovação da existência de outro), mesmo diante da alteração radical de sua situação financeira.

O contrato de mútuo firmado entre as partes em 31/10/2014, constituiu-se da liberação de empréstimo de R\$119.700,00 em favor do Autor, mediante o estabelecimento de condições e alienação fiduciária de bem imóvel do mutuário, na forma da Lei 9514/97. Ficou acertado o pagamento em 240 prestações mensais, pela taxa de juros anual de 18%, sendo o valor da primeira parcela de R\$2.477,73.

A CEF confirma em sua contestação que a prestação mensal (R\$2.477,73) estava dentro dos 30% de capacidade de pagamento da renda do Autor, que, na época, era de R\$8.477,73 (R\$2.260,00 proveniente de auxílio-doença e R\$6.000,00 que recebia da fonte pagadora Maracas Viagens e Transportes Ltda.

Contudo, o Autor perdeu seus rendimentos, pois teve cessado seu benefício previdenciário (auxílio-doença) e também já não aufera a renda da pessoa jurídica mencionada (Maracas). Atualmente vive em Bauri e, conforme relatado, em audiência ele apresentou CTPS a este magistrado com salário aproximado de R\$1.500,00 mensais.

Claro está, portanto, que o Autor passa por momento de descontrole financeiro, em um país que também transita por grave crise econômica, com repercussão em todos os setores, havendo atualmente cerca de 13 milhões de desempregados.

Em tais circunstâncias, estando caracterizados fatores extraordinários que afetam a sociedade brasileira como um todo e havendo interesse da parte ativa em continuar a honrar o contrato de mútuo, desde que seja observada sua atual situação de renda, entendo por bem deferir em parte o pedido de tutela para alongar o prazo de financiamento, mantendo-se as demais condições do contrato, como a taxa de juros, a correção monetária etc.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor (RESP 201303992632, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:18/06/2014).

Deste modo, como a parte autora manifesta interesse explícito em quitar o saldo devedor de forma parcelada, demonstrando a sua boa-fé e que deseja dar continuidade à relação contratual, compreendo ser possível deferimento de tutela apta a satisfazer, ao menos em parte, suas pretensões, aplicando-se analogicamente ao caso o prazo estabelecido para os financiamentos habitacionais, que tem por limite a idade de 80 anos e 6 meses (CNSP nº 205, da Susep).

Portanto, tendo em vista a regra estabelecida na CNSP nº 205, da Susep, e considerando que o Autor possui na data desta decisão 56 anos e 6 meses de idade (data de nascimento em 12/03/1965), o prazo máximo a ser adotado pela CAIXA será de 324 meses.

Posto isso, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de tutela provisória, para suspender qualquer procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade em relação ao imóvel objeto do contrato e determinar, ainda, que a Ré promova a readequação do mútuo, elastecendo seu prazo para amortização ao maior número de meses possível, usando-se como parâmetros as regras do SFH (324 prestações - até a data em que o Autor completará 80 anos e 6 meses), cujo montante deverá ser informado pela CAIXA nestes autos.

A CAIXA deverá ser intimada para refazer o cálculo do valor das prestações no momento do ajuizamento da ação e informar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da intimação, qual o montante devido e o valor das parcelas vencidas e vincendas apuradas, nos parâmetros aqui estabelecidos, cabendo à parte autora depositar em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a importância das parcelas vencidas, devidamente atualizadas, e continuar a fazer os depósitos das vincendas também em juízo, até o trânsito em julgado desta demanda.

Realizado o depósito das parcelas vencidas pelo Autor, ficam suspensos os efeitos de eventual consolidação da propriedade e/ou de alienação extrajudicial do imóvel, até o julgamento definitivo deste processo.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 18 de setembro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001898-20.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ORLANDO PORTELA ELOY
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA MARIANA PELIZARDO - SP321357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ORLANDO PORTELA ELOY propôs esta demanda, com pedido de tutela antecipada, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, informando ter firmado contrato de mutuo com garantia de alienação fiduciária (Lei 9514/97) com a CEF e, em razão de alteração de sua renda, pede que o valor da prestação a ser paga mensalmente seja limitado a 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos, que, em seu caso, deve ser o salário mínimo, ante sua situação de desemprego. Aduz, também, a ilegalidade da eleição de foro quando em cotejo com as normas consumeristas. Não nega a dívida.

Intimada, a parte ré sustentou que a capacidade de pagamento é auferida dentro das normas legais e leva em consideração a situação financeira do mutuário no momento da contratação. Neste sentido, argumenta que, além do auxílio-doença mencionado na exordial, o Autor comprovou renda de outros R\$ 6.000,00 (seis mil reais) advindos da fonte pagadora MARACAS VIAGENS E TRANSPORTES LTDA. A perda deste fluxo financeiro não pode acarretar qualquer alteração contratual, sob pena de perda da segurança jurídica necessária. Por fim relata a possibilidade de dilação do prazo para pagamento em 45 (quarenta e cinco) meses, mas que não significaria redução significativa no valor da prestação. Em suma, defende a manutenção do pactuado entre as partes. Pediu a improcedência e nada falou sobre a incompetência.

Realizada audiência de conciliação, que, todavia, restou infrutífera. Na ocasião da audiência, o Autor informou que já está trabalhando em Bauru e apresentou a este magistrado sua CTPS anotada, com salário mensal aproximado de R\$1.500,00.

É o que importa relatar. DECIDO.

De início, com espeque no artigo 65 do CPC-15 e na falta de impugnação **tempestiva** por parte da CEF, reputo prorrogada a competência para este Juízo Federal ("Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação").

Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes "os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311).

No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos fatos e documentos colacionados aos autos, verifico estarem presentes tais requisitos para deferimento parcial da tutela de urgência.

A parte Requerente não defende haver abusividade contratual, apenas pleiteia a limitação ao pagamento das dívidas e diz que pretende manter os pagamentos ao agente financiador, acaso haja uma readequação à sua nova realidade.

Demonstra, assim, sua boa fé em manter o único imóvel que possui (ao menos não há comprovação da existência de outro), mesmo diante da alteração radical de sua situação financeira.

O contrato de mútuo firmado entre as partes em 31/10/2014, constituiu-se da liberação de empréstimo de R\$119.700,00 em favor do Autor, mediante o estabelecimento de condições e alienação fiduciária de bem imóvel do mutuário, na forma da Lei 9514/97. Ficou acertado o pagamento em 240 prestações mensais, pela taxa de juros anual de 18%, sendo o valor da primeira parcela de R\$2.477,73.

A CEF confirma em sua contestação que a prestação mensal (R\$2.477,73) estava dentro dos 30% de capacidade de pagamento da renda do Autor, que, na época, era de R\$8.477,73 (R\$2.260,00 proveniente de auxílio-doença e R\$6.000,00 que recebia da fonte pagadora Maracas Viagens e Transportes Ltda.

Contudo, o Autor perdeu seus rendimentos, pois teve cessado seu benefício previdenciário (auxílio-doença) e também já não auferia a renda da pessoa jurídica mencionada (Maracas). Atualmente vive em Bauru e, conforme relatado, em audiência ele apresentou CTPS a este magistrado com salário aproximado de R\$1.500,00 mensais.

Claro está, portanto, que o Autor passa por momento de descontrole financeiro, em um país que também transita por grave crise econômica, com repercussão em todos os setores, havendo atualmente cerca de 13 milhões de desempregados.

Em tais circunstâncias, estando caracterizados fatores extraordinários que afetam a sociedade brasileira como um todo e havendo interesse da parte ativa em continuar a honrar o contrato de mútuo, desde que seja observada sua atual situação de renda, entendo por bem deferir em parte o pedido de tutela para alongar o prazo de financiamento, mantendo-se as demais condições do contrato, como a taxa de juros, a correção monetária etc.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor (RESP 201303992632, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:18/06/2014).

Deste modo, como a parte autora manifesta interesse explícito em quitar o saldo devedor de forma parcelada, demonstrando a sua boa-fé e que deseja dar continuidade à relação contratual, compreendo ser possível deferimento de tutela apta a satisfazer, ao menos em parte, suas pretensões, aplicando-se analogicamente ao caso o prazo estabelecido para os financiamentos habitacionais, que tem por limite a idade de 80 anos e 6 meses (CNSP nº 205, da Susep).

Portanto, tendo em vista a regra estabelecida na CNSP nº 205, da Susep, e considerando que o Autor possui na data desta decisão 56 anos e 6 meses de idade (data de nascimento em 12/03/1965), o prazo máximo a ser adotado pela CAIXA será de 324 meses.

Posto isso, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de tutela provisória, para suspender qualquer procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade em relação ao imóvel objeto do contrato e determinar, ainda, que a Ré promova a readequação do mútuo, elasticendo seu prazo para amortização ao maior número de meses possível, usando-se como parâmetros as regras do SFH (324 prestações - até a data em que o Autor completará 80 anos e 6 meses), cujo montante deverá ser informado pela CAIXA nestes autos.

A CAIXA deverá ser intimada para refazer o cálculo do valor das prestações no momento do ajuizamento da ação e informar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da intimação, qual o montante devido e o valor das parcelas vencidas e vincendas apuradas, nos parâmetros aqui estabelecidos, cabendo à parte autora depositar em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a importância das parcelas vencidas, devidamente atualizadas, e continuar a fazer os depósitos das vincendas também em juízo, até o trânsito em julgado desta demanda.

Realizado o depósito das parcelas vencidas pelo Autor, ficam suspensos os efeitos de eventual consolidação da propriedade e/ou de alienação extrajudicial do imóvel, até o julgamento definitivo deste processo.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, se o caso.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, 18 de setembro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001489-44.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUIZ EDUARDO PAMPANI DE CARVALHO
REPRESENTANTE: IVONETE PAMPANI DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: HELOISA ANTUNES MACIEL - SP386114, CASSIA MACIEL NOGUEIRA - SP357886,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

LUIZ EDUARDO PAMPANI DE CARVALHO, representado por sua genitora Ivonete Pampani de Carvalho, propôs esta demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos.

Posterguei a apreciação deste pedido antecipatório para após a produção probatória, em especial o estudo socioeconômico e o laudo médico, os quais foram apresentados nos Ids. 10857744 e 10927422, respectivamente.

Para o acolhimento do pedido assistencial, necessário se faz verificar se a parte ativa é portadora de deficiência incapacitante (impedimento de longo prazo) e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8742/93.

Na espécie, realizou-se perícia médica para a constatação da deficiência do autor, que conta atualmente com 24 anos de idade. No referido exame, concluiu o perito que o demandante é portador de “Retardo Mental Moderado, condição essa que prejudica total e definitivamente sua capacidade laboral” (item V – CONCLUSÃO, Id. 10927422 - Pág. 2) e que tal enfermidade não tem “prognóstico de cura” (quesito 9 da Requerente, 10927422 – Pág. 3).

Comprovada está a deficiência necessária ao preenchimento do requisito legal.

E mesmo que assim não o fosse, pois, muito embora a deficiência a que alude a LOAS não se restrinja – ou advenha disto – à incapacidade laboral, a patologia apresentada pelo demandante é grave em nível suficiente a caracterizar impedimento de longa duração, haja vista que impede sua inserção plena no meio social em que vive, desiguando suas oportunidades quando contrapostas às das demais pessoas.

Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda “per capita” inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais.

Decidiu-se, em outras palavras, que este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, “meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família” (CF, art. 203, V).

In casu, o estudo social realizado destaca que o Autor reside com sua mãe, seu pai e seu irmão, com renda mensal total por volta de R\$ 2.050,00, sendo R\$ 1.250,00 auferida por seu irmão solteiro, Pedro, e R\$ 800,00 por seu pai, Guilherme, que executa trabalhos esporádicos.

Segundo o laudo social, ainda, a parte autora reside em casa alugada, “imóvel composto por dois quartos, sala, cozinha e banheiro, a mobília é simples, antiga e bem conservada, cujo custo remonta aproximadamente R\$ 1.100,00”. Além disso, há outras despesas da família (água, energia, alimentação, farmácia etc.)

A família vive modestamente e a renda maior é de um irmão solteiro, Pedro, de 22 anos de idade. O pai do Autor já tem 57 anos de idade e não tem trabalho fixo, o que é um fator desestabilizante das finanças da entidade familiar. A mãe do Autor não exerce atividade remunerada. Portanto, tenho que se faz presente também a hipossuficiência para fins de concessão do benefício assistencial.

Presentes, pois, os seus pressupostos, **defiro a tutela de urgência**, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/09/2018. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta decisão; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício, que tem caráter alimentar.

Comunique-se à APSADJ para cumprimento.

Sem prejuízo, cite-se o INSS e abra-se vista dos autos ao MPF.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cópia desta decisão poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 20 de setembro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que postergou a análise da liminar para o momento de prolação da sentença.

Reconsidero em parte a ordem, para determinar que os autos venham imediatamente conclusos para decisão após a apresentação das informações ou o decurso do prazo para tanto, o que, ressalto, está prestes a acontecer e contribuirá para instauração do contraditório e do devido processo legal.

Intime-se a Impetrante.

Bauru, 20 de setembro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009249-13.2010.4.03.6108

AUTOR: LAERTE ROCHA BONFIM, INES YURIKO TAKAO, ELIANA MARIA GOMES LORENZETTI

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO - SP218282, MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO - SP122698

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO - SP218282, MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO - SP122698

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora/exequente para manifestação sobre a impugnação apresentada.

Após, à conclusão para decisão.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001467-83.2018.4.03.6108

AUTOR: ELISEU MODELO

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se, na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001395-96.2018.4.03.6108

AUTOR: JOSE CARLOS ANDREOLI

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se, na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001465-16.2018.4.03.6108

AUTOR: CARLOS ALBERTO MIGLIORINI

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se, na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009249-13.2010.4.03.6108

AUTOR: LAERTE ROCHA BONFIM, INES YURIKO TAKAO, ELIANA MARIA GOMES LORENZETTI

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO - SP218282, MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO - SP122698

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO - SP218282, MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO - SP122698

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora/exequente para manifestação sobre a impugnação apresentada.

Após, à conclusão para decisão.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001874-89.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 10992296: Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 dias, sobre o alegado descumprimento do julgado.

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS – ID 10319535.

Não havendo concordância, apresente a parte autora/exequente os cálculos do que entenda devido.

Havendo concordância, homologo os cálculos apresentados pelo INSS – ID 10319535.

Pretendendo o destaque de honorários contratuais, providencie o Patrono da parte autora/exequente, no prazo de 05 dias, o contrato de honorários, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora/exequente, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Não havendo discordância em relação aos cálculos e decorrido o prazo fixado, sem apresentação do contrato, expeçam-se:

- a) Ofício Precatório, em favor da parte autora, no valor de R\$ 240.268,78 (duzentos e quarenta mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos);
- b) Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários sucumbenciais, em favor do Patrono Reynaldo Amaral Filho, OAB/SP nº 122.374, no valor de R\$ 17.579,82 (dezesete mil, quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos).

Ambos os cálculos estão atualizados até 31/07/2018.

Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Oportunamente, intime-se a parte autora/exequente acerca da satisfação de seu crédito.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12003

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001575-71.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON RICARDO SANCHES(SP307939 - JOAO PAULO ROCHA CABETTE E SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

Despacho de fls.211/211 verso: Fls.199/200: a denúncia não é inepta pois preenche os requisitos do artigo 41 do CPP(A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas), apontando de forma clara a materialidade(laudo pericial de fls.126/145) e autoria(relatório da Polícia Federal às fls.162/166). Os demais argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate.

Logo, apresentada pelo réu a resposta à acusação, inocentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data 28/02/2019, às 09h30min para as oitavas das testemunhas Gracilda Sanzows Gonzales, Adail Paleari Júnior e Leandro Rodrigues da Silva(estas três de forma presencial), bem como Clayton José Ogawa(lotado na Delegacia de Polícia Federal de Marília) e Maurício Souza Lage(lotado na Delegacia de Polícia Federal de São Paulo/Capital), estas duas últimas pelo sistema de videoconferência em audiência que será presidida por este Juízo da Segunda Vara Federal de Bauru e interrogado o réu.

Providenciem-se os agendamentos pelo sistema SAV.

Cópia deste despacho servirá como a carta precatória nº 150/2018-SC02 a ser enviada à Justiça Federal em Marília/SP para a intimação pessoal e urgente da testemunha Clayton José Ogawa, lotado na Delegacia de Polícia Federal de Marília para que na data e horário acima mencionados compareça ao Fórum da Justiça Federal em Marília/SP a fim de ser ouvido pelo sistema de videoconferência como testemunha arrolada pelo MPF. Cópia deste despacho servirá como a carta precatória nº 151/2018-SC02 a ser enviada à Justiça Federal em São Paulo/Capital para a intimação pessoal e urgente da testemunha Maurício Souza Lage, lotado no Núcleo de Criminalística da Superintendência da Polícia Federal de São Paulo/Capital para que na data e horários acima mencionados compareça ao Fórum da Justiça Federal em São Paulo/Capital a fim de ser ouvido pelo sistema de videoconferência como testemunha arrolada pelo MPF.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauri/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002085-28.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L A Z TOLEDO - ME, LUZIA ALICE ZANDA TOLEDO

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o exequente sobre a prevenção acusada em relação aos autos n.º **5000307-23.2018.403.6108**, esclarecendo o necessário.

Intime-se.

Bauri, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000473-89.2017.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDO DO CARMO

Sentença Tipo "C"

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial aforada pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **Aparecido do Carmo**.

Noticiou a exequente a composição havida entre as partes, motivo pelo qual solicitou a extinção do feito.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Tendo havido composição entre as partes, não mais ostenta o exequente interesse no prosseguimento da ação, pelo que de rigor a extinção do processo.

Posto isso, **julgo extinta a execução**, por sentença, com amparo no artigo 485, inciso VI, segunda figura do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios na forma do acordo firmado entre as partes.

Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Bauru, 21 de setembro de 2018.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11093

EMBARGOS A EXECUCAO

0002905-40.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005172-53.2013.403.6108 ()) - MARIA APARECIDA VIDRIH FERREIRA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Chamo o feito à ordem

Tratando-se de embargos à execução, revejo o despacho de fl. 136.

Não havendo manifestação das partes acerca da realização de acordo, apesar de intimadas a tanto, fls. 134/135, faça-se conclusão para sentença.

Int.

Expediente Nº 11094

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001299-60.2004.403.6108 (2004.61.08.001299-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000484-97.2003.403.6108 (2003.61.08.000484-4)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES X FLAVIO MARCELO FERNANDES X EVELISE HELENA FERNANDES X KDT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP170270 - RODRIGO EDUARDO MENCK DOS SANTOS)

Autos nº 0001299-60.2004.4.03.6108 Trata-se de ação cautelar, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em face de CLÁUDIO ROBERTO FERNANDES, FLÁVIO MARCELO FERNANDES, EVELISE HELENA FERNANDES e KDT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com pedido de sequestro de bens e hipoteca legal, para assegurar os fins da ação penal nº 0000484-97.2003.403.6108 (bem como do feito desmembrado, em face de CLÁUDIO, autos nº 0001555-95.2007.403.6108), em vista de possíveis prejuízos causados pelos réus ao Erário, bem como para garantia de pagamento de eventuais despesas processuais e penas pecuniárias, na hipótese de procedência da ação principal. Sustentou, em síntese, que os requeridos foram denunciados pela suposta prática do delito tipificado no art. 168-A, 1º, inc. I do CP, por deixarem de repassar ao INSS as contribuições descontadas das folhas de salários dos empregados, na condição de sócios-gerentes da empresa KDT Indústria e Comércio Ltda. Alegou que a referida conduta causou prejuízo aos cofres públicos, da ordem de R\$ 127.040,90, atualizados até janeiro de 2004, fl. 03, e que a estimativa de multa, em caso de condenação, poderia alcançar R\$ 972.000,00, fl. 05. Houve prolação de decisão, às fls. 507/513, com parcial deferimento da medida requerida pelo MPF, com deferimento de liminar, determinando-se o sequestro sobre quaisquer bens dos réus CLÁUDIO ROBERTO FERNANDES, FLÁVIO MARCELO FERNANDES e EVELISE HELENA FERNANDES. Em sede de apelação, deu provimento o e. TRF da 3ª Região ao recurso ministerial, a fim de estender os efeitos da decisão recorrida aos bens da empresa KDT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., fls. 881/884-verso. As fls. 1.218/1.220, asseverou o MPF que, ao final das ações penais, EVELISE foi absolvida, e FLÁVIO foi condenado a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, substituída por prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada em sede de execução, além de 7 (sete) dias-multa (autos nº 0000484-97.2003.403.6108). Por sua vez,

CLÁUDIO foi condenado à pena de reclusão de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária em valor correspondente a 5 (cinco) salários-mínimos e outra em prestação de serviços à comunidade em oito finais de semana (sábado e domingo), em entidade pública a ser estabelecida pelo juízo das execuções, sendo quatro horas por dia de jornada, além da pena de multa de 7 (sete) dias-multa (autos nº 0001555-95.2007.403.6108). Contudo, considerando que as ações penais originárias já transitaram em julgado, afirmou o MPF que deverá o feito ter prosseguimento no juízo cível, para fins de liquidação, nos moldes do artigo 143 do Código de Processo Penal. Art. 143. Passando em julgado a sentença condenatória, serão os autos de hipoteca ou arresto remetidos ao juiz do cível (art. 63). (Redação dada pela Lei nº 11.435, de 2006). Assim, com fulcro no dispositivo legal supramencionado, requereu o Parquet fosse o presente feito remetido para o Juízo da 1ª Vara Federal de Avaré/SP, a quem, segundo o MPF, cabe atualmente prosseguir com o processamento desta cautelar, mediante análise conjunta com os autos das execuções fiscais nºs 0000004-61.2014.4.03.6132 e 0000005-46.2014.4.03.6132, que possuem como objeto os lançamentos que deram causa às citadas ações penais em face dos requeridos (cf. fls. 02/05 e as anexas pesquisas, feitas no sítio eletrônico da JF/SP). Requereu a e. Vara do Trabalho de Avaré, à fl. 1.196, o cancelamento da indisponibilidade averbada sob Av-13 27.920, neste feito, em virtude de arrematação daquele imóvel. É o breve relatório. Fundamento e decido. Ante a noticiada arrematação, nos autos do processo nº 0073900-37.2007.5.15.0031 RTSum[rt], em trâmite perante a e. Vara do Trabalho de Avaré, do imóvel matriculado sob o nº 27.920, no CRI de Avaré, fl. 1.196, defiro o quanto requerido por aquela Vara laboral. Cópia desta deliberação, acompanhada de cópia das fls. 514, 553, 1.155/1.156-verso e 1.196, servirá como ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Avaré/SP, para o levantamento da indisponibilidade de fls. 1.156 (Av-13/27.920). Em prosseguimento, nos termos do art. 10, do CPC, intime-se a parte ré, por publicação, para que se manifeste, em até cinco dias, sobre o pleito ministerial de fls. 1.218/1.220, seu silêncio a traduzir concordância. Havendo inércia dos réus, fica, desde já, deferido o quanto requerido pelo Parquet, o qual deverá ser oportunamente cientificado, com a consequente remessa dos autos à e. Vara Federal de Avaré/SP, com as nossas homenagens, mediante os procedimentos de estilo. Intimem-se. Cientifique-se. Cumpra-se. Bauru, 11 de setembro de 2018. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-98.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: GUARACY FRANCISCO INGRACIA, JUREMA SEBASTIAO INGRACIA
Advogados do(a) AUTOR: DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546
Advogados do(a) AUTOR: DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546
RÉU: MUNICIPIO DE BAURU, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARINA LOPES MIRANDA - SP103995

DESPACHO

Fundamental, dê-se ciência às partes do Auto Circunstanciado, em anexo, da Inspeção Judicial, nesta data realizada, a fim de, em o desejando, manifestarem-se, em até cinco dias.

No mesmo prazo, deverá o polo autor trazer ao feito a qualificação de todos os confrontantes de seu encravado imóvel, que tenham acesso à via pública, inclusive o particular que, de frente à Avenida Affonso José Aiello, a construir torres de apartamentos residenciais, bem assim aos confrontantes da parte externa do arco ferroviário, em questão, igualmente que tenham acesso à via pública, intimando-se-o.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

Expediente Nº 11095

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001737-23.2003.403.6108 (2003.61.08.001737-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BRAULIO CARMONA ABALOS X JOSEFINA LOCHOSKI CARMONA
EXEQUENTE: CEF Executados: BRAULIO CARMONA ABALOS E OUTROS Requisite-se ao PAB/CEF local a conversão em renda em favor da exequente CEF do valor depositado à fl. 129, servindo cópia deste como OFÍCIO. Após, dê-se vista à CEF que deverá informar o efetivo cumprimento da transferência. Tudo cumprido, arquivem-se os autos. Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001548-32.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2. VARA JUDICIAL DA COMARCA DE AGUDOS - SP

DEPRECADO: 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP

DESPACHO

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 19/10/2018, às 15:30 horas, no consultório do Dr. Wilson Roberto Fabra Siqueira, CRM 35.612, situado na Rua da Constituição, nº 3-92, Centro, em Bauru-SP, CEP 17015-430, telefone (14) 3223.0108.

A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal.

Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

Comunique-se o Juízo deprecado, via e-mail.

BAURU, 20 de setembro de 2018.

Expediente Nº 11096

ACA0 CIVIL PUBLICA

0002724-39.2015.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - BAURU I - SPE LTDA (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA E SP258949 - JULIO CESAR FERNANDES E SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA E SP258949 - JULIO CESAR FERNANDES E SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO) X CAPADOCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

DESPACHO DE FL. 447 - PRIMEIRO PARÁGRAFO:
Ciência ao polo réu da manifestação Ministerial de fls. 441/446 para, em o desejando, manifestar-se em até 10 (dez) dias.
(...)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12212

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002347-23.2015.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X BENEDITA ALVES DOS ANJOS SILVEIRA(SP328340 - WILLIAN APARECIDO LOPES DIAS) X AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu Aguinaldo às fls. 465. Intime-a para apresentar as razões de apelação, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao órgão ministerial para as contrarrazões. Cumram-se as determinações da sentença de fls. 451/454, em relação à ré Benedita Alves dos Anjos Silveira. Com a juntada da intimação pessoal do réu da sentença condenatória, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.

Expediente Nº 12213

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009323-32.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO SARMENTO PESSOA(SP11792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA) X FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO)

Ante a informação de fls. 273, expeça-se carta precatória à Subseção Federal de Jundiaí/SP a fim de que seja a testemunha de acusação Diego Marques Barbosa ouvida por meio de videoconferência na audiência já designada às fls. 266ª para o dia 13 de novembro de 2018, às 14 horas. Providencie-se o necessário. Int.

Expediente Nº 12214

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007727-81.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CUSTODIO RODRIGUES(SP262664 - JOÃO CUSTODIO RODRIGUES)

JOÃO CUSTÓDIO RODRIGUES, denunciado pela prática do crime previsto no artigo 356 do Código Penal, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, conforme se afere do termo de audiência realizada perante a Comarca de Hortolândia (fls. 122). Com a devolução da carta precatória e cumprimento integral das condições estabelecidas ao acusado (fls. 117/145), acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 159 e verso, para julgar extinta a punibilidade de JOÃO CUSTÓDIO RODRIGUES, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 12215

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003581-17.2003.403.6105 (2003.61.05.003581-4) - JUSTICA PUBLICA X MOACIR ALUIR MARCHIORI(SP123409 - DANIEL FERRAREZE E SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR)

Este Juízo determinou à fl. 1087, em 15.02.2018, o cumprimento da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quanto ao início da execução provisória da pena, com a consequente expedição de mandado de prisão para recolhimento em regime semiaberto (fl. 1090). A defesa impetrou, então, Habeas Corpus nº 5003351-41.2018.403.0000, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A liminar foi indeferida em 27.02.2018 (fls. 1109/1112). A ordem foi denegada em 11.04.2018 (fls. 1169/1171). Com o indeferimento da liminar supramencionada, a defesa impetrou Habeas Corpus no C. Superior Tribunal de Justiça, distribuído sob nº 439362/SP, tendo sido concedida a liminar em 08.03.2018, tão somente para suspender, até o julgamento do mérito deste writ, a execução provisória da pena fixada em desfavor do paciente, determinando a imediata expedição do contramandado de prisão. (fls. 1136/1139) A liminar foi imediatamente cumprida com a expedição do contramandado de prisão (fls. 1162 e 1163). Consta, ainda, que em agosto p.p. a defesa impetrou novo Habeas Corpus agora perante o Supremo Tribunal Federal, distribuído sob nº 159.224, contra ato do Superior Tribunal de Justiça que teria cassado, monocraticamente, a liminar anteriormente concedida - decisão que este Juízo sequer tomou conhecimento prévio (fls. 1176/1202). A liminar foi indeferida (fls. 1204/1208). Contra a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça que denegou a ordem de Habeas Corpus, além de ter impetrado o Habeas Corpus perante o Supremo Tribunal Federal, cuja liminar restou indeferida, conforme acima indicado, a defesa interpôs agravo regimental (fls. 1214/1215). O C. Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao agravo regimental em habeas corpus para determinar que o agravante inicie o cumprimento da pena no regime aberto domiciliar. (fls. 1237/1251). Do extrato processual juntado aos autos é possível verificar que o HC 439362/SP, transitou em julgado em 05.09.2018. Deste modo, imperioso dar cumprimento às decisões do C. Superior Tribunal de Justiça para dar início à execução penal provisória. Cumpra-se, expedindo-se o necessário para a execução provisória da pena, com regime inicial aberto domiciliar, nos termos do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Caberá ao Juízo da execução penal verificar a necessidade e/ou possibilidade de realização da audiência diante das condições de saúde do réu. Oficie-se ao Egrégio Supremo Tribunal Federal para instrução do HC nº 159.224, comunicando o teor do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Habeas Corpus nº 439362/SP, com cópia de fls. 1237/1238, 1251, 1252 e desta decisão. I.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal
RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7015

EXECUCAO FISCAL

0025164-55.2002.403.6182 (2002.61.82.025164-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X ACESSORA ASSES E AUDES S/C(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO)

Aceito a conclusão nesta data.

Defiro o pedido de fl. 98 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC). Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC), intimando-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80).

Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no

prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Em caso de existência de bloqueio de valor ínfimo tornem conclusos para análise de eventual desbloqueio. Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Providencie-se o necessário. Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se. BLOQUEIO EFETUADO

EXECUCAO FISCAL

0015696-31.2007.403.6105 (2007.61.05.015696-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X SIND DOS TRAB DO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL DE(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X MOACIR RODRIGUES DE PONTES X FABIO HENRIQUE FEDRIZZI CUSTODIO X ROSEMARY APARECIDA GIMENES X JOSE FRANCISCO SILVA FERREIRA

Fls. 384:Ante o lapso temporal entre a última tentativa de bloqueio de valores e a presente data, defiro o pedido da exequente de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretária, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º,CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Providencie-se o necessário. Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se. BLOQUEIO EFETUADO

EXECUCAO FISCAL

0011466-33.2013.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(RJ002472 - VANUZA VIDAL SAMPAIO)

Defiro o pedido de fl. 55 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC). Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretária, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Providencie-se o necessário. Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se. BLOQUEIO EFETUADO

EXECUCAO FISCAL

0004904-71.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO CARDIOLOGICO DE CAMPINAS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Fls. 64/66: acolho a impugnação da exequente ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora pela parte executada às fls. 43/45, porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Destarte, defiro o pedido de penhora de dinheiro pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC). Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretária, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Restando infrutífero o bloqueio, expeça-se mandado para penhora dos bens indicados. Providencie-se o necessário. Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se. BLOQUEIO EFETUADO

EXECUCAO FISCAL

0014406-63.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

A exequente informa a interposição de agravo de instrumento (fls. 108/114) perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do caput do art. 1018, 2º do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão de fls. 103/104 por seus próprios fundamentos. Fls. 105/106: Considerando a orientação do E. STJ no sentido de que matriz e filiais não constituem pessoas jurídicas distintas, sendo que a obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz, bem como que a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC), defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros da executada pelo sistema BACEN-JUD, nos termos requeridos pela exequente, utilizando-se para a consulta apenas os 8 (oito) primeiros dígitos do CNPJ da executada, a fim de possibilitar o bloqueio de contas e ativos financeiros desta e de suas filiais, consoante art. 854 do CPC. Deverá a Secretária atentar-se que o feito prossigue somente em relação à CDA 80 6 16 038169-03. Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Providencie-se o necessário. Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se. BLOQUEIO EFETUADO

EXECUCAO FISCAL

0019923-49.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PANTERA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP217754 - GUILHERME JONATHAS BUENO)

Fls. 36/38: defiro o pedido de fl. 36 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC). Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretária, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretária o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infutífero o bloqueio, expeça-se mandado para penhora dos bens indicados às fls. 22/24, bem como para livre penhora de outros bens, caso necessário para complementação da garantia. Nomeie-se como depositário o representante legal indicado pela executada, Sr. Ney Aquino de Oliveira.

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

BLOQUEIO EFETUADO

EXECUCAO FISCAL

0020317-56.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EXPRESSO GARDENIA LTDA(MG052334 - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA)

A parte executada, por meio da petição de fls. 05/10, alega que esta execução baseia-se em débitos que estão sendo discutidos na Ação Anulatória n.º 27477-20.2016.4.01.3800 em trâmite na 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais. Em razão disso, postula o reconhecimento da conexão da execução fiscal com a referida ação anulatória e a remessa deste feito executivo para a 10ª Vara Federal de Minas Gerais. Por fim, alternativamente, pleiteia a suspensão do feito executivo. A exequente manifestou-se contrariamente à fl. 51. De prôprio, conforme andamento processual juntado às fls. 52/53, verifica-se que a ação anulatória n.º 0027477-20.2016.4.01.3800 já foi sentenciada, sendo os pedidos do autor julgados improcedentes. Portanto, não cabe mais a perquirição acerca da existência de uma possível conexão. Ainda que assim não fosse, cumpre observar que a competência atribuída a esta 3ª Vara Federal de Campinas é especializada em execução fiscal, sendo, portanto, absoluta em razão da matéria, não podendo ser alterada em virtude de eventual conexão com ação anulatória. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO POR CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS ESPECIALIZADAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A conexão é causa modificativa de competência, consoante inteligência do artigo 102 do Código de Processo Civil, entretanto, apenas no que tange à competência relativa. Ocorre que a competência atribuída às diversas Seções da Justiça Federal é de natureza material, absoluta, por isso inafastável em razão de conexão ou continência. 2. É firme a jurisprudência no sentido da impossibilidade de reunião por conexão da ação de execução e ação anulatória, tal como pretendida pela agravante, não se mostrando razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que adotou a decisão agravada. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10738, Processo: 20080300060480, SEGUNDA SEÇÃO, in DJF3 de 11/07/2008, Rel. Desembargador LAZARANO NETO, Rel. para acórdão Desembargadora REGINA COSTA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 4206 - Processo: 20020300066959, Relator Desembargador BAPTISTA PEREIRA, DJU de 24/11/2005, p. 205, TRF 3ª Região, 3ª Turma, maioria. AG 309776, Processo: 200703000867840 UF: SP. J. 29/05/2008, DJF3 17/06/2008, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA) 3. Ajuizada a ação anulatória de débito no decorrer da execução fiscal, e se nesta existe a oportunidade de oposição de embargos do devedor, como no caso dos autos, no qual houve a substituição da CDA, e considerando a possibilidade de litispendência entre a ação anulatória e os embargos à execução, da mesma dívida, deve ser mantida a extinção do presente feito, desprovido-se o apelo da autora. 4. Apelação improvida. (AC 00241261620094036100, RELATOR JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, ÓRGÃO JULGADOR TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016) Pelo exposto, o executivo fiscal deve continuar a ser processado nesta 3ª Vara Federal de Campinas. Ademais, convém mencionar, quanto à suspensão da execução, que a jurisprudência do E. STJ assentou entendimento no sentido de que o mero ajuizamento de ação anulatória não constitui causa que autorize a suspensão do andamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 962838, Primeira Seção; Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18/12/2009; CC CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 2009/0096889-5; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REUNIÃO DE AÇÃO ANULATÓRIA COM A EXECUTIVA FISCAL. ANULATÓRIA AJUIZADA POSTERIOREMENTE À EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. 1 - Em que pese existir a possibilidade de reunião de ações quando as decisões possam ser conflitantes, isso não ocorre com a execução fiscal que visa cobrar um título extrajudicial e, pela sua natureza definitiva, não dá lugar a prolação de sentença de mérito. 2 - Não existindo entre a ação de execução e a anulatória de débitos fiscais identidade entre a causa de pedir e os pedidos, não há que se falar em reunião dos processos. 3 - Ação anulatória interposta após o ajuizamento do executivo fiscal, não se presta para suprimir a necessidade de garantir o juízo, para o fim de discutir o mérito da cobrança e postergar indefinidamente a ação executiva. 4 - Em se tratando de matéria tributária a dita prejudicialidade somente é passível de apreciação se suspensa a exigibilidade do crédito tributário conforme as hipóteses do art. 151 do CTN, pois a Execução Fiscal não se suspende pela simples distribuição de ação sobre o mesmo tema. Aliás, a anulatória de débito não é prejudicial à Execução Fiscal, pois esta última decorre de uma certidão de dívida ativa que goza de presunção de certeza e liquidez. Eventual suspensão da execução decorre apenas do implemento do art. 151 do CTN e não de uma prejudicial de mérito. 5 - Concerne à multa por litigância de má-fé, o intuito do agravante ao opor exceção de incompetência foi postergar e tumultuar a execução fiscal que já tramitava há anos quando ajuizada a ação anulatória, por conseguinte, de rigor sua manutenção. 6 - Agravo legal improvido. (TRF3 - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013105-44.2008.4.03.0000/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, Publicado em 16/03/2015) Além disso, dispõe o art. 784, parágrafo 1º do CPC que A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Por fim, no caso em exame, denota-se que na ação anulatória nº. 27477-20.2016.4.01.3800 houve o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como não existe qualquer notícia de garantia do débito. Como se percebe, não dispõe a executada - seja na ação anulatória ou na execução fiscal - de qualquer fundamento que lhe assegure a suspensão da exigibilidade do débito exequendo, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido. Fl. 51: Defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros da executada pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do CPC. Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime-se a executada na pessoa de seu advogado (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretária o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Restando infutífero o bloqueio, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se. BLOQUEIO EFETUADO

EXECUCAO FISCAL

0022388-31.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TECHNOPAR COMERCIAL EIRELI - EPP(SPI13149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SPI175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fl. 69: acolho a impugnação da exequente ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora pela parte executada às fls. 52/53, porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

Defiro o pedido de fl. 65 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC). Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros da executada pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretária, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretária o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infutífero o bloqueio, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário. *PA 1,8 Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

BLOQUEIO EFETUADO

EXECUCAO FISCAL

0007310-60.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MKM SERVICE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIR(SPI196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 86/87: anote-se.

Fls. 54/85: indefiro o arquivamento dos autos nos termos requeridos, vez que o pedido de suspensão nos termos do artigo 40 da LEP e da Portaria PGFN n.º 396/2016 cabe ao exequente, se o caso, o que não ocorreu não feito, como se evidencia pelo pedido de fl. 89/89-v.

Fl. 89/89-v: defiro o pedido de penhora de dinheiro pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC). Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretária, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC), intimando-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80).

Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Em caso de existência de bloqueio de valor ínfimo tomem conclusos para análise de eventual desbloqueio.

Restando infrutífero o bloqueio, expeça-se mandado para penhora de eventuais veículos da parte executada, observando-se o endereço constante nos autos.

Constatada a existência de veículo(s) e se em bom estado de conservação e passível(is) de avaliação, proceda-se à penhora, avaliação e intimação da parte executada da construção, bem como do prazo de 30 dias para oferecimento de embargos à execução, caso o valor do(s) bem(ns) penhorado(s) seja superior a 10% (dez por cento) do valor da dívida. Registre-se a penhora no sistema Renajud.

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

BLOQUEIO EFETUADO

EXECUCAO FISCAL

0007352-12.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EXATA FUNDACOES ESPECIAIS LTDA(SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ)

Em que pese o alegado pela executada às fls. 31/36, observo que o débito exequendo ainda não fora parcelado, conforme se denota da consulta encartada à fl. 40. DEFIRO, então, o pedido de fls. 38/39, pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretária, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretária o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008516-12.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EMBAVI EMPRESA BRASILEIRA DE AZEITE E VINAGRE LTDA(SP125704 - EDERSON MARCELO VALENCIO E SP270576 - ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 24/25: acolho a impugnação da exequente ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora pela parte executada à fl. 08/09, porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

Defiro o pedido de fl. 24/25 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretária, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretária o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

BLOQUEIO EFETUADO

EXECUCAO FISCAL

0009056-60.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X POWER FACTORING LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199605 - ANA CECILIA PIRES SANTORO)

Acolho a impugnação da Exequente ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora pela Executada, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

Outrossim, considerando que a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC), defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretária, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretária o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Contudo, restando infrutífero o bloqueio, dê-se nova vista dos autos a(o) exequente para que se manifeste quanto ao bem oferecido às fls. 67/94.

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

BLOQUEIO EFETUADO

Expediente Nº 7016

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012271-49.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003904-70.2013.403.6105 ()) - CLEIBER ANTONIO DOS SANTOS TEIXEIRA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURTI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 75/76: Dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

DESPACHO

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009136-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. P. GANZAROLLI - ME, SIMONE PISTONI

DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 20 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5009156-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: F. DA SILVA MOTOS EIRELI, FLAVIO DA SILVA

DESPACHO

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 20 de setembro de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5009166-37.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: A GNERIS TORRES OLIVEROS

Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA CRISTINA CAMPOS LEITE - SP223459

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam redistribuídos à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária por tratar-se de ação de naturalização.

Int.

Campinas, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009176-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201
EXECUTADO: J. C. GUIDO & CIA. LTDA

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) devedor(es) no endereço do representante legal, constante à fl. 47 do ID 10716768, Rua Ferreira Penteado, 1242, apto 61, Centro, Campinas, a pagar a quantia **RS 14.314,62**, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525.

Intime(m)-se.

Campinas, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001713-25.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILSON CARDOSO FLOR
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **WILSON CARDOSO FLOR**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento de **auxílio-doença**, ou a concessão de **aposentadoria por invalidez**, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.

Aduz ter requerido o benefício de auxílio-doença em 13.01.2016 (NB 613.019.509-9), indeferido sob alegação de a perícia não ter constatado a incapacidade para o trabalho.

Afirma, ademais, ter sido beneficiário de auxílio-doença (NB 505.897.528-5), erroneamente cessado em 04.08.2007

Alega ser portador de aneurisma da artéria cerebral (CID I 67) e blefaroespeasmo (G 24.5), encontrando-se incapacitado para o trabalho e fazendo jus ao restabelecimento do auxílio-doença cessado em 04.08.2007 e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 1246511, o Juízo deferiu os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, designou perícia médica, bem como determinou a citação do Réu e intimação das partes.

O Réu apresentou quesitos e indicou assistentes técnicos (Id 1266643).

Regularmente citado, o INSS **contestou** o feito (Id 1395666), arguindo a preliminar de coisa julgada em relação ao restabelecimento do benefício cessado em 2007, visto que já apreciado pela Justiça Estadual de Campinas, nos autos do processo 0018941-45.2003.8.26.0114. No mérito, pugnou pela improcedência das pretensões formuladas.

O Autor apresentou **réplica** e quesitos (Id 1882259)

No Id 3155215, foi juntado aos autos **laudo médico pericial**, acerca do qual o Autor se manifestou e apresentou documentos (Id 4359917 e 5257081).

Dada vista ao INSS, o mesmo manifestou-se (Id 6018688).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de prova oral em audiência.

Arguiu o INSS a ocorrência da **coisa julgada** acerca do pedido de restabelecimento do benefício 31/505.897.528-5, que já teria sido analisado em sentença proferida na Justiça Estadual de Campinas (Id 1395779).

Ocorre que da leitura da sentença acima referida, constata-se que se tratava de pedido de benefício acidentário e não de restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 31/505.897.528-5), não havendo, portanto, que se falar em coisa julgada.

Quanto ao **mérito**, pleiteia o Autor a concessão/restabelecimento de auxílio-doença (NB 31/505.897.528-5) desde a data da cessação em 04.08.2007 ou desde a constatação da incapacidade, com a posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido "em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias" (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez**, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

No caso em apreço, verifica-se dos autos **não** ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios de **auxílio-doença** e **aposentadoria por invalidez**, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa.

Com efeito, o Sr. Perito do Juízo constatou que embora o Autor apresente quadro de " *hemispasmo facial direito e aneurisma de artéria cerebral média direita*", **não apresenta incapacidade laboral** para atividades habituais com serviços gerais.

Afirma o Sr. Perito que " *as queixas atuais de tontura e dores de cabeça não geram incapacidade laboral*" e que o Autor laborou até 2002 como motorista e após esse período, passou a exercer atividades de serviços gerais, não havendo, portanto, incapacidade laboral para as atividades habituais do Autor.

Nesse sentido, considerando que não foi comprovada incapacidade laborativa do Autor, não se mostra possível, atualmente, a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados. Mister ressaltar, ainda, que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de Id 3155215, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou nova perícia médica, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física atual do Autor.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão dos benefícios pleiteados a **incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez** -, a qual não logrou o Autor comprovar, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Em face de todo o exposto, julgo **INIEIRAMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais com resolução de mérito, na forma do art. 497, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004988-79.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SUELI APARECIDA CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta por **SUELI APARECIDA CAETANO**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de **auxílio-doença**, ou a concessão de **aposentadoria por invalidez**, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho.

Aduz ser portadora de Hipertensão essencial (primária) (I10), doença cardíaca hipertensiva (I11), Transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado (F331), Coxartrose não especificada (M169), Osteoartrose primária generalizada (M150), Dorsalgia (M54), Outros transtornos de discos intervertebrais (M51), Espondililistese (M431), Obesidade (E66), Outros Hipotireoidismos (E03), Obesidade não especificada (E669), Diabetes...

Assevera ter pleiteado o benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez (NB 530.763.577-6), em 14.06.2008, tendo o mesmo lhe sido negado, embora se encontre incapacitada para o trabalho.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 4088047, o Juízo deferiu os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, designou perícia médica, bem como determinou a citação do Réu e intimação das partes.

Regularmente citado, o INSS **contestou** o feito (Id 4235543), arguindo a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência das pretensões formuladas.

A parte Autora apresentou **réplica** (Id 4835170).

Foi juntada cópia do **processo administrativo** da Autora (Id 7431130).

No Id 8110111, foi juntado aos autos **laudo médico pericial**, acerca do qual as partes se manifestaram (Réu – Id 8937254 e Autora – Id 9196901).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de prova oral em audiência.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único^[1], da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Quanto ao mérito, pleiteia a Autora a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido “em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias” (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; **invalidez temporária** e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez**, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a **incapacidade total e permanente para o trabalho**.

É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

No caso em apreço, verifica-se dos autos **não** ter logrado a parte Autora comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios de **auxílio-doença** e **aposentadoria por invalidez**, qual seja, o requisito atinente à **incapacidade laborativa**.

Com efeito, afirma a Sra. Perita que “...o exame físico pericial através de suas manobras ortopédicas específicas, não revelam limitações que causam incapacidade laboral na Autora.” e que “a presença de doenças não significa estar incapaz ao trabalho.”

Termina por concluir que embora a Autora seja portadora de obesidade e artrose de coluna, **não foi constatada incapacidade laboral** da mesma que trabalha em casa, vendendo salgadinhos, bolos, assados, etc.

Nesse sentido, considerando que não foi comprovada incapacidade laborativa da Autora, não se mostra possível, atualmente, a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados. Mister ressaltar, ainda, que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial, conforme laudo de Id 811011, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou nova perícia médica, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física atual da Autora.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão dos benefícios pleiteados a **incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez** -, a qual não logrou a Autora comprovar, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Em face de todo o exposto, julgo **INTEIRAMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais com resolução de mérito, na forma do art. 497, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a Autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 20 de setembro de 2018.

[1] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006577-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RODOLFO ILARI, MARY HELENA SENOI ILARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLIAN ALVES CAMINADA - SP362853
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLIAN ALVES CAMINADA - SP362853
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da executada, Caixa Econômica Federal, quanto à digitalização e conferência dos documentos, prossiga-se nos termos do requerido pelos exequentes em seu pedido inicial para cumprimento de sentença (Id 9625501).

Assim, intime-se a CEF, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%(dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Sem prejuízo, intime-se-a para que proceda à quitação do saldo devedor remanescente pelo FCVS do contrato objeto da lide e, ato contínuo, proceda à entrega do Termo de Liberação da garantia Hipotecária, juntamente com os documentos para tal fim, para as diligências necessárias ao levantamento do gravame junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006577-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RODOLFO ILARI, MARY HELENA SENOI ILARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLIAN ALVES CAMINADA - SP362853
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLIAN ALVES CAMINADA - SP362853
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da executada, Caixa Econômica Federal, quanto à digitalização e conferência dos documentos, prossiga-se nos termos do requerido pelos exequentes em seu pedido inicial para cumprimento de sentença(Id 9625501).

Assim, intime-se a CEF, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%(dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Sem prejuízo, intime-se-a para que proceda à quitação do saldo devedor remanescente pelo FCVS do contrato objeto da lide e, ato contínuo, proceda à entrega do Termo de Liberação da garantia Hipotecária, juntamente com os documentos para tal fim, para as diligências necessárias ao levantamento do gravame junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005989-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DARCY DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NICOLAS RIBEIRO FRANCA QUADRA FERNANDES - SP376841
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à exequente, do noticiado pela UNIÃO FEDERAL(Id 10745911), com ofício anexo, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006007-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RUBENS DE GODOY
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de informação da AADJ/Campinas, prossiga-se, dando-se vista dos autos ao INSS, para que se manifeste, no prazo legal.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005197-48.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TATIANE BUENO QUERINO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA LUIZA BARDI BARBOSA - SP340795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, dos documentos anexados pela AADJ/Campinas, referentes ao segurado THIAGO FERREIRA BRANDÃO, para fins de ciência e eventual manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008958-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista ao exequente, do noticiado pelo INSS(Id 10925145), para fins de ciência e providências cabíveis, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5009350-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TOT AGILIZA SERVICOS LTDA - ME, ERICA BONINI DE FREITAS, FABIO FRANCO TEIXEIRA DE FREITAS

DESPACHO

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 20 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5009354-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GIOVANNI RODRIGO CRUZ ROSSI

DESPACHO

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009356-97.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE PAULO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE SOUSA MELO - SP287808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Foi dado à causa o valor de **R\$ 46.800,00** (quarenta e seis mil e oitocentos reais).

Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

Campinas, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009376-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: JORGE MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ISRAEL LUIZ BOMBARDI - SP104267, SERGIO BERTAGNOLI - SP114968

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se da parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Int.

Campinas, 20 de setembro de 2018.

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre as pesquisas de endereço realizadas no sistema webservice, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-06.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA BEATRIZ BELISARIO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes da resposta da perita aos quesitos complementares, no prazo legal.

Int.

Campinas, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008500-36.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ORTEGA PARRA
Advogados do(a) AUTOR: THASSIA PROENÇA CREMASCO GUSHIKEN - SP258319, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal de Campinas.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008604-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: METROPOLY BAR LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME WIENEKE PESSOA DE SOUZA - SP368187
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora o disposto no artigo 3º, § 4º da Resolução nº 142/2017, inserindo no sistema PJE os atos processuais registrados por meio **audiovisual**.

Após, intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Int.

Campinas, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008636-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEIDE APARECIDA SOARES TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850, DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA - SP231028
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição dos autos à 4ª Vara Federal de Campinas.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se a União Federal (AGU).

Campinas, 20 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003214-14.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CRISTIANE PASCON SOUTO MORAIS - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CRISTIANE PASCON SOUTO MORAIS - ME**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS – SP e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** objetivando a concessão de ordem para que a Impetrante não seja compelida ao recolhimento dos valores correspondentes à contribuição social rescisória de 10% (dez por cento) sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, ao fundamento de inconstitucionalidade superveniente após o advento da EC nº 33/2001, bem como por descumprimento da finalidade para a qual foi instituída a exação.

Pelo que requer a concessão de liminar, para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade da aludida contribuição.

No mérito, pretende seja tornada definitiva a providência pleiteada a título de provimento liminar, com a declaração da inexigibilidade da referida exação e reconhecimento do direito à restituição do indébito.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

A liminar foi **indeferida** (Id 1741043).

A **Caixa Econômica Federal** contestou o feito, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, defendendo, quanto ao mérito, a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (Id 1921080).

A Impetrante interpôs **Agravo de Instrumento** (Id 2006017).

O Sr. **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas** apresentou informações, defendendo, apenas no mérito, a legalidade da exigência do crédito tributária e a denegação da segurança (Id 2023787).

A União apresentou informações complementares, defendendo a denegação da segurança (Id 2164536).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (Id 2531059).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela CEF, tendo em vista ser a empresa pública responsável pela administração do FGTS.

Nesse sentido, confira-se julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTS. 1º E 2º - FINALIDADE E INSTITUIÇÃO DE ACORDO COM O PREVISTO CONSTITUCIONAL - EXIGIBILIDADE A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA AUTORIDADE COATORA.

1 - O Delegado Regional do Trabalho é autoridade coatora, a teor das atribuições conferidas ao Ministério do Trabalho pelo artigo 23 da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

2 - A CEF tem legitimidade passiva para a lide, enquanto responsável pela administração do FGTS.

3 - As exações tratadas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01 se amoldam às espécies previstas no art. 149 da CF/88.

4 - Tais exações somente podem ser exigidas a partir do exercício financeiro de 2002, em respeito ao artigo 150, III, "b" da Constituição Federal.

5 - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial tida por interposta e recursos de apelação parcialmente providos. Recurso da impetrante improvido.

(AMS 00004387820024036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:20/08/2009 PÁGINA: 217 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Feitas tais considerações, quanto ao mérito, entendo que não demonstrou a Impetrante a existência de direito líquido e certo.

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, cinge-se a controvérsia à declaração da inexistência da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, ao fundamento de que a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria sido recepcionada, pretendendo, assim, seja afastada a exigência da referida contribuição, considerando a inconstitucionalidade material superveniente, ante a alteração promovida no art. 149, §2º, III, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

(...)

III - **poderão ter alíquotas:** [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Com efeito, conforme se verifica do texto constitucional acima transcrito, o inciso III do §2º do art. 149 fixa que as contribuições **poderão e não que deverão** ter alíquotas "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro".

Nesse sentido, verifico que a interpretação dada pela Impetrante é equivocada, porquanto não se pode concluir que toda a legislação aplicável à referida contribuição se encontra eivada de vício de inconstitucionalidade superveniente material a partir da promulgação da EC nº 33/01.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de novas contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Outrossim, no que se refere ao argumento de ter sido criada a contribuição referida com caráter temporário e já restar atendida a finalidade para a qual foi instituída, qual seja, a de exclusivamente cobrir o passivo do Governo Federal com relação aos expurgos do FGTS, entendo que também improcede a tese inicial.

Quanto às hipóteses de cessação da vigência normativa, a Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue" (art. 2º).

Assim, pelo princípio da continuidade das leis, consoante ensina a doutrina, estas, ante a ausência de seu termo final (normas de vigência temporária), serão **permanentes**, produzindo seus efeitos até que outras as revogue, de sorte que "a cessação da obrigatoriedade da lei dar-se-á pela força revocatória superveniente de outra norma" (DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 66).

Nesse sentido, tem-se que a Lei Complementar nº 110/2001 instituiu duas novas contribuições sociais, sendo uma, com alíquota de 0,5% sobre a folha de salários, a ser cobrada mensalmente durante 5 anos (art. 2º); e outra, com alíquota de 10% sobre o valor dos depósitos na conta do empregado durante seu contrato de trabalho, cobrada na demissão sem justa causa, **sem prazo definido para ser extinta** (art. 1º), nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

(...)

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o [art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#).

(...)

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Especificamente quanto ao objeto da demanda, tem-se do exposto que, para a cessação da obrigatoriedade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (vigência permanente), mister que outra norma superveniente a revogue, até porque, consoante assente na jurisprudência pátria, a natureza jurídica das contribuições sociais previstas na Lei Complementar nº 110/2001 é **tributária**, de sorte que aplicável ao caso o disposto no art. 97, inciso I, do Código Tributário Nacional, nos termos do qual **somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos**.

Assim dispõe o artigo em destaque:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

(...)

Ocorre que, no caso, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01/06/2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto presidencial, estando o dispositivo normativo em destaque, por consectário lógico, em pleno vigor.

Tampouco há que se falar em inconstitucionalidade da referida contribuição, porquanto a Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI 2.556-MC/DF, sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na Lei Complementar nº 110/2001, cuja ementa segue transcrita:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.

Assim sendo, ainda que tivesse sido cumprida a **finalidade** para a qual foi instituída a cobrança da exação prevista no art. 1º da LC 110/01, tal fato, por si só, não teria o condão de retirar a validade jurídica da referida norma, porquanto a validade da norma em questão encontra fundamento em previsão constitucional, de sorte que, de acordo com o decidido no Agravo de Instrumento nº 0014417-45.2014.4.03.0000, "a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo".

Ainda que assim não fosse, não há como se presumir que a finalidade que determinou a instituição da referida norma já tenha sido atendida. Destaco, nesse sentido, as considerações formuladas pelo Juiz Federal João Batista Lazzari, relator da Apeção Cível 5006980-66.2014.404.7200/SC (TRF4, 1ª Turma, D.E. 24/07/2014), conforme excerto que a seguir transcrevo:

"Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

Na qualidade de contribuição social, sua legitimidade está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança somente é devida se e enquanto tal finalidade subsistir.

A medida, como dito alhures, visou a evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade, e nesse ponto, tenho que a finalidade constitucional foi respeitada, já que os recursos já arrecadados então sendo vinculados à quitação de forma integral da correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, isso não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da Lei em causa, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais.

Contudo, no tocante ao término ou satisfação da finalidade, tenho que é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu esgotamento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos."

Ainda acerca do tema, ilustrativo o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas.
2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.
3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.
4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.
5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.
6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no caput do art. 149 da CF. A alínea 'a' do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão ter alíquotas" que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.
7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam à pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001.

(TRF4, AC 5038760-38.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 10/05/2012)

Assim, não se revestindo o ato inquirido de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, resta também prejudicado o pedido de restituição do indébito, merecendo total rejeição os pedidos formulados.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas pela parte Impetrante.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.O.

Campinas, 21 de setembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009456-52.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ADILSON SABINO DE CARVALHO, RENATA VIEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUCIA PEREIRA - SP134268
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUCIA PEREIRA - SP134268
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que proceda à juntada da certidão atualizada do registro de imóveis, do bem objeto da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a demonstrar quem é o atual proprietário fiduciário do imóvel gravado com alienação fiduciária, a fim de se melhor aquilatar a competência desta Justiça Federal, considerando que da documentação acostada aos autos não é possível vincular o contrato originário de Financiamento com Alienação Fiduciária, celebrado entre os autores fiduciários e a empresa Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária (fls. 23/32), ao crédito cedido à Caixa Econômica Federal e objeto das notificações extrajudiciais apresentadas nos autos (fls. 59/64).

Após, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada antecedente.

Int.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009433-09.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OSMAR PEREIRA PEXIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade para que preste as informações, no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Providencie a impetrante, no prazo legal, a nova digitalização do comprovante de residência, tendo em vista que a cópia anexada aos autos está ilegível (fls. 14).

Intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007959-37.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: MARCOS ANTONIO HAGUI - EPP, MARCOS ANTONIO HAGUI

DESPACHO

Considerando tudo o que consta dos autos, bem como o requerido pela CEF(Id 10480647), DEFIRO a citação por EDITAL do(s) Réu(s), com prazo de 30(trinta) dias, devendo a Secretaria da Vara proceder na forma do artigo 257, II, do NCPC.

Desde já, nomeio-lhe(s) como Curador especial, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, do novo CPC, que deverá ser intimada pessoalmente, decorrido o prazo sem resposta dos executados.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005989-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DARCY DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NICOLAS RIBEIRO FRANCA QUADRA FERNANDES - SP376841
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à exequente, do noticiado pela UNIÃO FEDERAL(Id 10745911), com ofício anexo, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003937-33.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: JLIFE TRANSPORTES LTDA - EPP, LUZIA LUCILENE PRIVIATERI, FELIPE AUGUSTO PERRI

DESPACHO

Considerando-se as consultas efetuadas, conforme determinado nos autos, dê-se vista à Caixa econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008876-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SANDRA LUCIA DE NOVAES SANTINON
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE ALVARENGA CAMPOS - SP201388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal de Campinas.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o assunto da ação conforme ID 10569517

Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial, indefiro a antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito, para tanto, deverá ser realizada perícia médica para que o Juízo possa verificar a atual situação de saúde da autora..

Para tanto, nomeio como perita, a Dra. **Mariana Facca Galvão Gazuoli, CRM 121.533 (clínica geral)**, a fim de realizar, na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que serão juntados aos autos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Intime-se a parte autora para que apresente seus quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Campinas, 19 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003079-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: VALDIR VITORINO FRANCO

DESPACHO

Considerando-se as consultas efetuadas, conforme determinado nos autos, dê-se vista à Caixa econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000478-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: AMAL.MESLIMANI

DESPACHO

Considerando-se as consultas efetuadas, conforme determinado nos autos, dê-se vista à Caixa econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008566-16.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO APARECIDO GRASOLE
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP277905
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o(a) apelado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, b, da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Int.

Campinas, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008606-95.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: METROPOLY BAR LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME WIENEKE PESSOA DE SOUZA - SP368187
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelante para que cumpra o disposto no artigo 3º, § 4º da Resolução nº 142/2017, inserindo no sistema PJE os atos processuais registrados por meio de audiovisual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam os autos conclusos.

Campinas, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008755-91.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSON AMORIM DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o(a) apelado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, b, da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Int.

Campinas, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003124-06.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROBS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STJ determinando a suspensão da tramitação dos processos que discutem a “possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011” (**Tema 994**), nos termos do disposto no art. 1.037, II, do CPC (acórdão publicado no Dje de 17.05.2018), proceda a Secretaria aos atos necessários à suspensão do feito, em arquivo sobrestado, ficando, em decorrência, também suspensos os efeitos da decisão liminar (Id 4335428).

Campinas, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003738-11.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OTONIEL BISPOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, neste momento, que se oficie à Caixa Econômica Federal, para que informe ao Juízo se consta benefício de seguro desemprego em nome do Autor.

Com a informação nos autos, volvam conclusos.

Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002085-37.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: AMADEU LOPES, VERA MARINHO DE MELLO DA SILVEIRA, VERA LUCIA DANIEL DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS da conversão em renda realizada conforme ID 10678365.

Após, volvam os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

Campinas, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002705-49.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDINEI SALVADOR DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 21 de setembro de 2018.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7817

PROCEDIMENTO COMUM

0003057-05.2012.403.6105 - GERCINA DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO016879 - MICHELE GOMES PASSOS E GO027018 - WASHINGTON ALVARENGA NETO)

Tendo em vista o que consta dos autos, o requerido pela parte autora às fs. 355 e fs. 360 e, para que não se alegue prejuízos futuros, entendo por bem, não obstante a ausência de manifestação da CEF, que se reitere o determinado às fs. 356, para que a mesma se manifeste nos autos face ao noticiado pela autora nas petições retro referidas, em especial quanto ao levantamento dos valores depositados nos autos.

Ainda, para fins de instrução do feito, proceda-se à consulta junto ao PAB/CEF, para que informem ao Juízo o saldo existente vinculado a esta ação, anexando-se a consulta efetuada.

Defiro à CEF o prazo de 05(cinco) dias para manifestação.

Decorrido o prazo, no silêncio da CEF, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados, vinculados aos autos, devendo para tanto ser intimado o advogado responsável pelo levantamento, a indicar ao Juízo os dados necessários(RG, CPF e OAB) para expedição, devendo ainda estar devidamente constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 7818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006509-62.2008.403.6105 (2008.61.05.006509-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X TECNOACO CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR) X ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR E SP209621 - ENIO LIMA NEVES) X ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece, dentre outras medidas, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

b) A Intimação do(a) exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas no artigo 10 da referida Resolução devendo digitalizar as seguintes peças: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdão, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação

aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe; Ressalvo, ainda, que de acordo com o parágrafo único do artigo 10 da Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo. Caso a parte exequente deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, intime-se a parte executada para que o faça, no prazo de 15 dias, sob pena de não ter curso a presente execução. No silêncio, aguarde-se provocação em secretaria com baixa sobrestado. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009431-39.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TEXIGLASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO TEXTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GARCIA LINO - SP287008, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, determino a **exclusão do Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos do polo passivo da ação**, vez que trata-se de autoridade lotada dentro da jurisdição da Subseção Judiciária de Santos, sendo esta Subseção Judiciária incompetente para processar e julgar o feito em relação à referida autoridade, considerando que **nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada**.

Tendo em vista que a impetrante discute questões de cunho aduaneiro, a Autoridade competente para receber a ordem Judicial nesta Subseção Judiciária é o **DELEGADO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS (VIRACOPOS)**, razão pela qual, por economia processual, corrijo de ofício o polo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44).

Ao SEDI para retificação do polo passivo da ação devendo constar como autoridade impetrada apenas o **DELEGADO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS (VIRACOPOS)**.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TEXIGLASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO TEXTIL LTDA**, objetivando seja afastada a cobrança do adicional de 1% incidente sobre as alíquotas da COFINS-Importação incidente sobre os produtos importados pela Impetrante, sob alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade da referida cobrança.

Aduz, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da cobrança por violar dispositivos constitucionais, como o artigo 146-A, o artigo 150, I e o artigo 170, IV do referido diploma legal; a ilegalidade por afronta aos artigos 98 e 110 do CTN; a violação às disposições contidas no Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), bem como à sistemática legal da não-cumulatividade.

É o relatório

DECIDO

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Numa análise perfunctória, própria das medidas liminares, verifico que não restaram demonstrados os requisitos acima especificados, visto que, **a cobrança questionada encontra-se**, ao que tudo indica, **de acordo com a legislação de regência**.

Objetiva a Impetrante no presente *mandamus*, a suspensão da exigibilidade da cobrança do adicional de 1% incidente sobre as alíquotas da COFINS-Importação na ocasião do desembaraço aduaneiro das mercadorias por ela importadas.

Ora, o combatido adicional de 1% da COFINS-Importação está expressamente previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004 e encontra-se em plena vigência:

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

(...)

§ 21. Até 31 de dezembro de 2020, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos(...) (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a mera exigibilidade do tributo não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal.

Desta feita, possuindo referida legislação presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se, oficie-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **13 de novembro de 2018, às 16h30**, a se realizar no **1º andar** do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se o réu pessoalmente.

Cumpra-se.

Campinas, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001510-97.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCELO GUEDES, CRISTIANO VICENTE MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL MORENO - SP214214
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL MORENO - SP214214
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **MARCELO GUEDES** e **CRISTIANO VICENTE MONTEIRO**, qualificados na inicial, contra ato do **DELEGADO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL – SUBSEÇÃO REGIONAL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a declaração judicial da inexigibilidade de filiação dos Impetrantes à Ordem dos Músicos do Brasil como condição indispensável ao exercício profissional.

Sustentam os Impetrantes serem músicos e que recentemente têm sido impedidos de exercerem a profissão por não serem filiados à Ordem dos Músicos do Brasil, exigência esta que estaria fundamentada no art. 16 da Lei nº 3.857/1960, estabelecendo ainda em seu art. 28 as condições para que o artista obtenha licença para se apresentar.

Fundamentam sua pretensão no fato de que a Constituição Federal garante o livre exercício de qualquer trabalho, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII, da Constituição Federal).

Em decorrência, salienta que a Lei nº 3.857/60 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e fere a liberdade de exercício profissional e de expressão artística.

Requerem, assim, a concessão da liminar e a segurança em definitivo para a garantia da atividade dos Impetrantes.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **deferido** (Id 628560).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, arguindo preliminar de ilegitimidade da Ordem dos Músicos do Brasil, considerando que o Mandado de Segurança deve ser impetrado contra ato de autoridade e ausência de condições da ação por falta de interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido.

Quanto ao mérito, requer seja denegada a segurança por inexistência de ato coator, impossibilidade de impetração contra lei em tese e necessidade de suspensão da demanda até julgamento definitivo da ADPF 183-DF, bem como na inexistência de impedimento do exercício da atividade profissional, não havendo necessidade de pagamento da inscrição àqueles que não sejam filiados à OMB.

Contudo, no caso concreto, considerando a inadimplência dos Impetrantes, requerem seja o cancelamento da inscrição condicionada ao pagamento das parcelas devidas.

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda, manifestando-se, tão somente, pelo regular prosseguimento do feito (Id 2324307).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a **preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*** da Ordem dos Músicos do Brasil considerando que a impetração se deu contra ato de autoridade (Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em Campinas-SP).

As preliminares de **falta de interesse de agir e de impossibilidade jurídica do pedido** também não merecem prosperar, haja vista a possibilidade de impedimento do exercício profissional mediante a exigência de pagamento das anuidades devidas, não havendo também que se falar em inexistência de ato coator considerando o caráter preventivo do *mandamus*, bem como pelo fato de que a pretensão colacionada pela Impetrante encontra amparo e proteção no ordenamento jurídico pátrio.

Também não há que se falar em **mandado de segurança contra lei em tese**, considerando que não incide a Súmula 266 do STF nos casos em que forem patentes as consequências concretas que a aplicação de determinada lei possa trazer ao direito do Impetrante.

Por derradeiro, não se vislumbra no caso necessidade de **suspensão do andamento deste feito até a apreciação da ADPF nº 183-DF**, porquanto se denota o andamento processual daquele feito que não houve qualquer pronunciamento determinando a paralização do processamento ou julgamento dos processos versando sobre a mesma questão.

Quanto ao mérito, tem-se que a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil está fundamentada na Lei nº 3.857/1960, que assim estabelece em seus artigos 16 a 18:

Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade.

Art. 17. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei, serão entregues as carteiras profissionais que os habilitarão ao exercício da profissão de músico em todo o país. (...)

Art. 18. Todo aquele que, mediante anúncios, cartazes, placas, cartões comerciais ou quaisquer outros meios de propaganda se propuser ao exercício da profissão de músico, em qualquer de seus gêneros e especialidades, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado.

Outrossim, dispõem os incisos IX e XIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º (...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Da análise dos preceitos constitucionais em destaque, verifica-se que a Lei nº 3.857/1960 não se coaduna com os fundamentos, princípios e valores da Constituição, tendo em vista que a fiscalização profissional tem por escopo prevenir a segurança social do mau exercício de uma atividade, enquanto que a profissão de músico prescinde desse controle, por não se enquadrar nas profissões que possam causar dano à coletividade.

Assim, a obrigatoriedade do porte da carteira de músico, para o exercício da profissão, não se mostra razoável nem proporcional, tendo em vista cuidar-se de atividade voltada à expressão artística, intelectual e de comunicação, protegida pela liberdade de expressão constitucionalmente garantida.

Constato, assim, a necessária plausibilidade nos argumentos expendidos pelos Impetrantes, no que toca à violação dos direitos constitucionalmente tutelados ao livre exercício da profissão e à liberdade de expressão, mesmo com previsão em lei, da exigência de prévia filiação à Ordem dos Músicos do Brasil como condição ao exercício da profissão de músico, pelo que entendo presentes os requisitos necessários para a concessão da segurança, nos termos em que pleiteada.

No mesmo sentido, têm se manifestado em uníssono nossos Tribunais, conforme ementas reproduzidas a seguir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS. LEI Nº 3.857/60 ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. DESNECESSIDADE DA INSCRIÇÃO NO CONSELHO.

As exigências previstas nos artigos 16 e 18 da Lei 3857/60 afrontam a garantia da livre manifestação de atividade intelectual e artística, dentre elas, o exercício do ofício musical.

O Plenário desta Corte decidiu não se tratar de caso de inconstitucionalidade da lei a ser argüida, tendo em vista que a lei de regência da matéria foi publicada antes da promulgação da Constituição, devendo a incompatibilidade ser resolvida no plano da revogação. (TRF4, AMS 2007.71.00.001936-6, Terceira Turma, Relator Marcelo de Nardi, D.E. 16/01/2008).

(TRF4, Reexame Necessário Cível [5012906-14.2012.404.7001](#), 4ª Turma, Relatora Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 12/06/2013)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - NÃO OBRIGATORIEDADE.

1. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional assegurada no art. 5º, incisos IX e XIII.

2. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger.

3. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas.

4. Não há obrigatoriedade de inscrição, pagamento de anuidade ou apresentação de carteira perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho.

5. Precedentes do TRF-3ªR: REOMS 322381, proc. nº 2009.61.02.005608-8/SP, Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, j. 20/05/2010, DJF3 CJ1 31/05/2010, p. 107; AMS 313184, proc. nº 2008.61.00.013962-2/SP, Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, j. 07/05/2009, DJF3 CJ2 22/09/2009, p. 172; AC 1279472, proc. 2005.61.05.009100-0/SP, Desembargadora Federal Salette Nascimento, j. 22/10/2009, DJF3 CJ2 17/12/2009, p. 643; AMS 311718, proc. nº 2008.61.02.004487-SP, Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, j. 26/03/2009, DJF3 CJ2 16/06/2009, p. 732. 6. *Apelação e remessa oficial desprovidas.*

(TRF3, AMS 00044921020094036108, 4ª Turma, Relator Juiz Convocado Paulo Sarno, e-DJF3 21/12/2010, pág. 16)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MÚSICOS DE BANDA. APRESENTAÇÃO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. INSCRIÇÃO. LEI Nº 3.857/60. NÃO EXIGÊNCIA.

I. Não obstante haver previsão legal a amparar a exigência de inscrição de músicos, bem como a obrigatoriedade do porte da carteira de músico, para o exercício da profissão, a aplicação fática desta regra jurídica deve ostentar harmonia com as normas e princípios constitucionais vigentes.

II. Consiste em direito constitucionalmente assegurado a liberdade de pensamento, artística, de criação, informação, sendo vedada a censura prévia. A atividade musical, como expressão da arte que é, não pode ser cerceada a pretexto de alegada irregularidade, mormente por aquele a quem por lei, incumbe a defesa e garantia dos direitos.

III. A exigência de registro, por parte da entidade fiscalizatória, daqueles que, músicos, atuam em atividades específicas, como o magistério (ensino superior), o posto de maestro, dentre outras funções para as quais a diplomação superior é imprescindível, afigura-se proporcional e razoável, sendo esta, indubitavelmente, a correta interpretação na sistemática constitucional, da lei nº 3.857/60, que cria a Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico.

IV. No caso dos autos, em sendo os Apelantes músicos que se apresentam publicamente, em relação aos quais não se exige qualificação técnica ou formação acadêmica, não se obriga aos mesmos, a inscrição profissional na Ordem dos Músicos do Brasil.

(TRF2, AMS 200651014901158, 7ª Turma Especializada, Relator Des. Federal Sergio Schwaitzer, DJU 26/03/2008, pág. 85)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI N. 3.857/60. MÚSICO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E PAGAMENTO DA ANUIDADE. OBRIGATORIEDADE. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

1. Trata-se de Apelação da sentença singular que concedeu a segurança, ratificando liminar proferida às fls.95/99, determinando ao Impetrado que suspenda a fiscalização e se abstenha de exigir dos impetrantes suas filiações ou inscrições e o porte de qualquer carteira de identidade da ordem.

2. Sabe-se que, a teor do disposto no art. 5º, IX da CF/88 "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença".

3. Ao regulamentar a profissão de músico a referida Lei n. 3.857/60, em seu art. 16 estabelece que "os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade;

4. Os autores alegam não ter o seu sustento advindo das apresentações como músicos, resta evidente ser desproporcional a exigência da inscrição destes na OMB bem como o pagamento da respectiva anuidade;

5. *Apelação e remessa oficial improvidas.*

(TRF5, AMS 200481000230225, 2ª Turma, Relator Des. Federal Marco Bruno Miranda Clementino, DJ 25/02/2008, pág. 1360)

Enfim, de salientar-se que acerca da matéria não pende mais qualquer controvérsia, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral, que reafirma a não obrigatoriedade de inscrição na Ordem dos Músicos, conforme assim ementado:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão.

2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.

(RE 795467 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014)

Ademais, com a Lei Estadual nº 12.547, de 31/01/2007, que dispensa os músicos da apresentação da Carteira da Ordem dos Músicos do Brasil na participação de shows e espetáculos afins que se realizem no Estado São Paulo (art. 1º), "não há que se falar em obrigatoriedade de um documento que sequer é exigido para o desempenho do trabalho".

Por fim, no que se refere à necessidade de pagamento das parcelas inadimplidas pelos Impetrantes, entendo que a cobrança bem como a legitimidade desta deverá ser objeto de ação própria, na via adequada.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, tornando definitiva a liminar, para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente a obstaculizar o exercício da profissão de músico dos Impetrantes, independentemente de prévia filiação ou pagamento de anuidade à Ordem dos Músicos do Brasil, pelo que julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Oportunamente, proceda-se à remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação no que se refere ao assunto, considerando que o presente feito versa sobre a inexistência de inscrição e pagamento de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil - OMB e não à OAB conforme constou.

P.I.O.

Campinas, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003433-27.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ENERGY INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RFB EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de liminar, impetrado por **ENERGY INDUSTRIA TEXTIL LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando seja reconhecido o direito da Impetrante à manutenção, no ano calendário de 2017, no regime tributário previsto no art. 7º da Lei nº 12.546/2011, considerando a opção manifestada pela Impetrante e a irretroatividade decorrente da lei, bem como seja assegurado o direito à compensação dos valores recolhidos a maior a partir de 01/07 do ano calendário de 2017, acrescidos da taxa SELIC.

Para tanto, relata a Impetrante que é sociedade empresária que atua no ramo da indústria têxtil, sendo que, na qualidade de empregadora, está obrigada a financiar a Seguridade Social através do recolhimento de contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos seus empregados (art. 10 e 11 da Lei nº 8.212/91).

Neste diapasão, no que tange ao financiamento da Seguridade Social, sustenta estar autorizada por lei (art. 7º, inciso IV, da Lei nº 12.546/2011, incluído pela Lei nº 12.844/2013) a recolher referida contribuição pelo regime substitutivo de recolhimento, denominado de contribuição previdenciária com base na receita bruta (CPRB).

Acresce que o cálculo da CPRB era obrigatório até 30/11/2015 para as atividades a ela sujeitas, passando, a partir de tal data, a ser opcional, conforme determinado pela Lei nº 13.161/2015. Ressalta, porém, que, feita a opção, esta passou a ser irretroatível para todo ano calendário, na forma do parágrafo 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, incluído pela Lei nº 13.161/2015.

Todavia, em 30 de março de 2017, sustenta ter sido surpreendida com a publicação da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou a Lei nº 12.546/2011, para revogar a CPRB, com efeitos a partir de 1º de julho de 2017, com o correspondente aumento da carga tributária, em cabal violação ao princípio da proteção à confiança, instrumento este que visa à tutela das legítimas expectativas criadas nas relações jurídicas, sejam elas públicas ou privadas, de modo que possui o direito líquido e certo de manter-se no regime escolhido para o exercício de 2017.

Com a inicial juntou documentos.

O pedido de liminar foi **deferido** (Id 1910203).

A União e a Autoridade Impetrada apresentaram **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da ordem, por ausência de direito líquido e certo (Id 2066951 e 2119875).

Foi comprovada a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a liminar (Id 2068531).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito do pedido inicial (Id 2448086).

Vieram os autos conclusos.

É o **relatório**.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, a Lei nº 12.546/2011 instituiu a **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta** com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promovendo a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, por uma nova contribuição, cuja base de cálculo é a **receita bruta**.

Assim estabelece a Lei nº 12.546/2011:

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991:

(Redação dada pela Lei n. 13.161, de 2015) [...]

Com a Lei nº 13.161/2015, o regime passou a ser facultativo, devendo as empresas manifestarem a opção referida no início do ano (CPRB ou contribuições sobre a folha de salários), sendo que a opção adotada seria irrevogável para todo o ano-calendário.

Com o advento da Medida Provisória nº 774/2017, publicada em 30/03/2017, que revogou os dispositivos que previam a possibilidade de contribuição pelo regime de desoneração, os contribuintes que optaram pela CPRB foram compelidos a retomarem ao regime ordinário de recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 1º de julho de 2017.

Assim, o ponto controvertido consiste em analisar se a Medida Provisória poderia ter eficácia em relação aos contribuintes que optaram em janeiro de 2017 pela contribuição substitutiva, de forma irrevogável para todo o ano calendário, em cumprimento à lei então vigente (art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015), abaixo transcrita:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.

(...)

Nesse sentido, revendo meu entendimento, entendo que a regra da anterioridade nonagesimal, ainda que tenha sido observada, por si só, não é suficiente para conferir a necessária segurança jurídica ao contribuinte frente a modificações de sua carga tributária, devendo prevalecer o princípio constitucional da segurança jurídica e da confiança legítima do contribuinte nas relações de direito público tributário, porquanto, diante da opção legislativa com caráter irrevogável, tem o Estado o dever de proteção do contribuinte promovendo a manutenção das expectativas legítimas do contribuinte no planejamento de suas atividades econômicas.

Corroborando esse entendimento, os Tribunais Regionais Federais têm também se manifestado no mesmo sentido. Confira-se, a título ilustrativo, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA. MANUTENÇÃO DO REGIME SUBSTITUTIVO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA (CPRB) ATÉ O FIM DO CALENDÁRIO DE 2017.

1 - A agravada ao optar pelo regime de desoneração da folha o fez com base no seu planejamento financeiro e na expectativa de que o regime escolhido perduraria até o final do ano de 2017, por ter natureza irrevogável.

2 - O princípio da confiança legítima do contribuinte nas relações de direito público tributário, portanto, determina que a inovação legislativa deva vigorar somente a partir do exercício financeiro seguinte à publicação da Medida Provisória nº 774/2017.

3 - Agravo Interno da UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL não provido.

(AG 00096958720174020000, THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA)

Ante o exposto, **torno definitiva a liminar e concedo a segurança** para reconhecer o direito da Impetrante à manutenção no regime de tributação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, nos termos da Lei nº 12.546/2011, com a redação dada até a Lei nº 13.161/2015, até a competência de dezembro de 2017, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação do indébito eventualmente recolhido das contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212/1991 nesse período, após o trânsito em julgado desta sentença e em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, na forma da lei, acrescidos da taxa SELIC, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à **Segunda Turma** do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do **Agravo de Instrumento nº 5013270-88.2017.4.03.0000**.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001294-05.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VILLARES METALS SA, VILLARES METALS SA, VILLARES METALS SA, VILLARES METALS SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **VILLARES METALS S.A** e filiais contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança da Contribuição Social do Salário-Educação, com fulcro nas Leis nº 9.424/96, 9.766/98 e 11.457/2007 e Decreto nº 6.003/2006, ao fundamento de sua inexistência após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, desde 12/12/2001, reconhecendo-se, por consequência, o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou as **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da segurança (Id 1260838).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 1796329).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, sem razão a Impetrante.

A contribuição social do salário-educação foi criada pela Lei nº 4.440/64, tendo sido expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, conforme dispõe o art. 212, § 5º:

“Art. 212.

(...)

§5º. A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

(...)”

De outro lado, as Leis nº 9.424/96, 9.766/98, 11.457/07 e o Decreto nº 6.003/06, tratam da contribuição social do salário-educação.

No caso concreto, pretende a Impetrante afastar a exigência da contribuição social ao salário-educação, ao fundamento de inconstitucionalidade material superveniente em vista da edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou o art. 149, §2º, III, que passou a ter a seguinte redação:

“Art. 149.

§2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

(...)

III – poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

(...)” (Destaquei)

Com efeito, conforme se verifica do texto constitucional acima transcrito, o inciso III do §2º do art. 149 fixa que **as contribuições poderão e não que deverão** ter alíquotas *“ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”*.

Nesse sentido, verifico que a interpretação dada pela Impetrante é equivocada, porquanto não se pode concluir que toda a legislação aplicável à contribuição social ao salário-educação se encontra inválida de vício de inconstitucionalidade superveniente material a partir da promulgação da EC nº 33/01, haja vista que a contribuição social referida encontra suporte na própria Constituição, em seu art. 212, §5º, com a redação dada pela EC nº 53/2006.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

No mais, tem-se que com a edição da Súmula nº 732[1] do Supremo Tribunal Federal, aprovada em Sessão Plenária de 26/11/2003, não subsiste qualquer controvérsia acerca da constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação.

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. LC Nº 84/96. SAT. SENAR. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. MULTA FISCAL. TAXA SELIC. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO.

1 –

(...)

7 - “É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96” (Súmula nº 732 do STF).

(...)

11 - A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

(...)”

(TRF/4ª Região, Processo 200671130027048, Segunda Turma, Des. Fed. Relator ELOY BERNST JUSTO, D.E. 22/04/2009)

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida e julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 21 de setembro de 2018.

[1] É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/1996.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **GUABI NUTRIÇÃO E SAÚDE ANIMAL S/A e filiais**, devidamente qualificadas na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando seja reconhecida a inexigibilidade dos valores correspondentes à contribuição social rescisória de 10% (dez por cento) sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, ao fundamento de inconstitucionalidade superveniente após o advento da EC nº 33/2001, bem como por descumprimento da finalidade para a qual foi instituída a exação, reconhecendo-se, em decorrência, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Pelo que requer a concessão de antecipação de tutela para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade da aludida contribuição.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi **indeferido** (Id 179852).

Foi certificado o decurso de prazo sem manifestação da União (Id 261216).

A **Caixa Econômica Federal** contestou o feito, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, defendendo, quanto ao mérito, a constitucionalidade do art. 1º da LC 110/2001, bem como a legalidade de sua atuação (Id 2071574).

A Autora se manifestou em **réplica** (Id 2721156).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o decurso de prazo sem resposta da União, fica decretada a sua revelia, ressalvado, contudo, os efeitos, considerando a apresentação de contestação pela Caixa Econômica Federal, bem como por se tratar de direito indisponível, a teor do art. 345, I e II do CPC.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela CEF, tendo em vista ser a empresa pública responsável pela administração do FGTS, em vista do disposto no art. 3º da LC 110/2001.

Nesse sentido, confira-se julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTS. 1º E 2º - FINALIDADE E INSTITUIÇÃO DE ACORDO COM O PREVISTO CONSTITUCIONAL - EXIGIBILIDADE A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA AUTORIDADE COATORA.

1 - O Delegado Regional do Trabalho é autoridade coatora, a teor das atribuições conferidas ao Ministério do Trabalho pelo artigo 23 da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

2 - A CEF tem legitimidade passiva para a lide, enquanto responsável pela administração do FGTS.

3 - As exações tratadas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01 se amoldam às espécies previstas no art. 149 da CF/88.

4 - Tais exações somente podem ser exigidas a partir do exercício financeiro de 2002, em respeito ao artigo 150, III, "b" da Constituição Federal.

5 - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial tida por interposta e recursos de apelação parcialmente providos. Recurso da impetrante improvido.

(AMS 0000438720024036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUILMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:20/08/2009 PÁGINA: 217 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao mérito, entendo que improcede o pedido inicial, porquanto pautada a exigência da referida contribuição pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, cinge-se a controvérsia à declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, ao fundamento de que a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria sido recepcionada, pretendendo, assim, seja afastada a exigência da referida contribuição, considerando a inconstitucionalidade material superveniente, ante a alteração promovida no art. 149, §2º, III, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

(...)

III - **poderão ter alíquotas:** [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;** [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Com efeito, conforme se verifica do texto constitucional acima transcrito, o inciso III do §2º do art. 149 fixa que **as contribuições poderão e não que deverão** ter alíquotas "*ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*".

Nesse sentido, verifico que a interpretação dada pela Impetrante é equivocada, porquanto não se pode concluir que toda a legislação aplicável à referida contribuição se encontra eivada de vício de inconstitucionalidade superveniente material a partir da promulgação da EC nº 33/01.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à insti

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Outrossim, no que se refere ao argumento de ter sido criada a contribuição referida com caráter temporário e já restar atendida a finalidade para a qual foi instituída, qual seja, a de exclusivamente cobrir o passivo do Governo Federal com relação aos expurgos do FGTS, entendo que também improcede a tese inicial.

(art. 2º).
Quanto às hipóteses de cessação da vigência normativa, a Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que “não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”

Assim, pelo princípio da continuidade das leis, consoante ensina a doutrina, estas, ante a ausência de seu termo final (normas de vigência temporária), serão **permanentes**, produzindo seus efeitos até que outras as revogue, de sorte que **“a cessação da obrigatoriedade da lei dar-se-á pela força revocatória superveniente de outra norma”** (DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 66).

Nesse sentido, tem-se que a Lei Complementar nº 110/2001 instituiu duas novas contribuições sociais, sendo uma, com alíquota de 0,5% sobre a folha de salários, a ser cobrada mensalmente durante 5 anos (art. 2º); e outra, com alíquota de 10% sobre o valor dos depósitos na conta do empregado durante seu contrato de trabalho, cobrada na demissão sem justa causa, **sem prazo definido para ser extinta** (art. 1º), nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

(...)

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o [art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#).

(...)

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Especificamente quanto ao objeto da demanda, tem-se do exposto que, para a cessação da obrigatoriedade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (vigência permanente), mister que outra norma superveniente a revogue, até porque, consoante assente na jurisprudência pátria, a natureza jurídica das contribuições sociais previstas na Lei Complementar nº 110/2001 é **tributária**, de sorte que aplicável ao caso o disposto no art. 97, inciso I, do Código Tributário Nacional, nos termos do qual **somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos**.

Assim dispõe o artigo em destaque:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

(...)

Ocorre que, no caso, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01/06/2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República em exercício, estando o dispositivo normativo em destaque, por consectário lógico, em pleno vigor.

Tampouco há que se falar em inconstitucionalidade da referida contribuição, porquanto a Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI 2.556-MC/DF, sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na Lei Complementar nº 110/2001, cuja ementa segue transcrita:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie “contribuições sociais gerais” que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, “caput”, quanto à expressão “produzindo efeitos”, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, “ex tunc” e até final julgamento, a expressão “produzindo efeitos” do “caput” do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.

Assim sendo, ainda que tivesse sido cumprida a **finalidade** para a qual foi instituída a cobrança da exação prevista no art. 1º da LC 110/01, tal fato, por si só, não teria o condão de retirar a validade jurídica da referida norma, porquanto a validade da norma em questão encontra fundamento em previsão constitucional, de sorte que, de acordo com o decidido no Agravo de Instrumento nº 0014417-45.2014.4.03.0000, “a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo”.

Ainda que assim não fosse, não há como se presumir que a finalidade que determinou a instituição da referida norma já tenha sido atendida. Destaco, nesse sentido, as considerações formuladas pelo Juiz Federal João Batista Lazzari, relator da Apelação Cível [5006980-66.2014.404.7200/SC](#) (TRF4, 1ª Turma, D.E. 24/07/2014), conforme excerto que a seguir transcrevo:

“Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

Na qualidade de contribuição social, sua legitimidade está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança somente é devida se e enquanto tal finalidade subsistir.

A medida, como dito alhures, visou a evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade, e nesse ponto, tenho que a finalidade constitucional foi respeitada, já que os recursos já arrecadados então sendo vinculados à quitação de forma integral da correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, isso não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da Lei em causa, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais.

Contudo, no tocante ao término ou satisfação da finalidade, tenho que é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.”

Ainda acerca do tema, ilustrativo o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas.

2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.

5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.

6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no caput do art. 149 da CF. A alínea 'a' do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições 'poderão ter alíquotas' que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam à pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001.

(TRF4, AC 5038760-38.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 10/05/2012)

Assim, não se revestindo o ato inquirido de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito a ser amparado pela presente ação, merece total rejeição o pedido inicial formulado, inclusive, por decorrência, no que tange à repetição do indébito.

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em **8%** (oito por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento, conforme disposição contida no art. 85, §3º, II, do Novo Código de Processo Civil, valor esse devido apenas à Caixa Econômica Federal tendo em vista a ausência de manifestação da União.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003041-87.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SIMCO COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SIMCO COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando assegurar o direito de deixar de recolher a contribuição destinada ao INCRA, por ausência de fundamento constitucional após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da Constituição Federal, impossibilitando a incidência da contribuição sobre a folha de salários, restando assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela taxa SELIC, observado o prazo prescricional.

Com a inicial (Id 1671143) foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 1717790, o Juízo, considerando a ausência de pedido de liminar, determinou a notificação da Autoridade Coatora e a subsequente vista dos autos ao Ministério Público Federal.

A autoridade Coatora apresentou **informações** no Id 1947905.

O Ministério Público Federal, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 2093043).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, anoto que o reconhecimento de repercussão geral não importa, necessariamente, em óbice para o julgamento da demanda, se não há determinação expressa do Supremo Tribunal Federal neste sentido, ficando, em decorrência, a preliminar de suspensão do processo rejeitada.

No mérito, sem razão a Impetrante.

Insurge-se a Impetrante contra a exigência da contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, disciplinada pelo seguinte dispositivo legal:

Decreto-lei nº 1.146/70

Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970:

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratamos artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei;

2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-Lei.

Outrossim, sustenta a Impetrante que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria sido recepcionada, pretendendo, assim, seja afastada a exigência da referida contribuição de intervenção no domínio econômico, ao fundamento de inconstitucionalidade material superveniente, ante a alteração promovida no art. 149, §2º, III, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

(...)

III - **poderão ter alíquotas:** **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação** e, no caso de importação, o valor aduaneiro; **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Com efeito, conforme se verifica do texto constitucional acima transcrito, o inciso III do §2º do art. 149 fixa que as contribuições poderão e não que deverão ter aliquotas "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro".

Nesse sentido, verifico que a interpretação dada pela Impetrante é equivocada, porquanto não se pode concluir que toda a legislação aplicável às referidas contribuições se encontra cívica de vício de inconstitucionalidade superveniente material a partir da promulgação da EC nº 33/01.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imutabilidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de novas contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001, não se ajustando à sistemática das contribuições interventivas, ante a sua importância no campo econômico, onde o Estado necessita intervir por meio das contribuições.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:03/08/2012)

Ademais, o STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), inclusive sob a égide da EC nº 33/2001, questão que, pelas razões apresentadas, assemelha-se ao INCRA.

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003582-23.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COSME RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO APARECIDO PEREIRA - SP270408
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por COSME RODRIGUES DA COSTA, devidamente qualificado na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise conclusiva do pedido administrativo de revisão de lançamento fiscal, processo administrativo nº 10830.722421/2015-61, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2011, ao fundamento de excesso de prazo considerando que o protocolo do requerimento se deu em data de 31.03.2015 e se encontra até a data da impetração sem julgamento do mérito do pedido.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

A Autoridade Impetrada prestou informações, no sentido de que procedeu à retificação da notificação do lançamento (Id 2153162).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, manifestando-se pelo prosseguimento do feito (Id 2324249).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o pedido inicial e considerando as informações prestadas, no sentido de que foi realizada a revisão do lançamento, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante, porquanto com a retificação da notificação de lançamento e constituição definitiva do crédito tributário, entendo que o objeto da ação se encontra esvaziado, não subsistindo interesse para prosseguimento da demanda.

Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003149-19.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SJT FORJARIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de liminar, impetrado por **SJT FORJARIA LTDA.**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando seja reconhecido o direito da Impetrante de recolher a contribuição previdenciária sobre a sua receita bruta, vinculando de forma irretroatível a Impetrante a essa tributação por todo o ano calendário de 2017, conforme disposto no § 13º do art. 9º da lei 12.546/11, alterada pela Lei nº 13.161/2015, afastando o efeito da revogação trazida pela Medida Provisória nº 774/2017, bem como seja assegurado o direito à compensação dos valores pagos indevidamente com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Com a inicial juntou documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 1733681).

Foi comprovada a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar (Id 1848859).

A autoridade Coatora apresentou **informações** no Id 1920255.

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito do pedido inicial (Id 2144267).

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, a Lei nº 12.546/2011 instituiu a **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta** com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promovendo a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, por uma nova contribuição, cuja base de cálculo é a **receita bruta**.

Assim estabelece a Lei nº 12.546/2011:

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991:

(Redação dada pela Lei n. 13.161, de 2015) [...]

Com a Lei nº 13.161/2015, o regime passou a ser facultativo, devendo as empresas manifestarem a opção referida no início do ano (CPRB ou contribuições sobre a folha de salários), sendo que a opção adotada seria irretroatível para todo o ano-calendário.

Com o advento da Medida Provisória nº 774/2017, publicada em 30/03/2017, que revogou os dispositivos que previam a possibilidade de contribuição pelo regime de desoneração, os contribuintes que optaram pela CPRB foram compelidos a retomarem o regime ordinário de recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 1º de julho de 2017.

Assim, o ponto controvertido consiste em analisar se a Medida Provisória poderia ter eficácia em relação aos contribuintes que optaram em janeiro de 2017 pela contribuição substitutiva, de forma irretroatível para todo o ano calendário, em cumprimento à lei então vigente (art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015), abaixo transcrita:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroativa para todo o ano calendário.

(...)

Nesse sentido, revendo meu entendimento, entendo que a regra da anterioridade nonagesimal, ainda que tenha sido observada, por si só, não é suficiente para conferir a necessária segurança jurídica ao contribuinte frente a modificações de sua carga tributária, devendo prevalecer o princípio constitucional da segurança jurídica e da confiança legítima do contribuinte nas relações de direito público tributário, porquanto, diante da opção legislativa com caráter irretroativo, tem o Estado o dever de proteção do contribuinte promovendo a manutenção das expectativas legítimas do contribuinte no planejamento de suas atividades econômicas.

Corroborando esse entendimento, os Tribunais Regionais Federais têm também se manifestado no mesmo sentido. Confira-se, a título ilustrativo, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA. MANUTENÇÃO DO REGIME SUBSTITUTIVO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB) ATÉ O FIM DO CALENDÁRIO DE 2017.

1 - A agravada ao optar pelo regime de desoneração da folha o fez com base no seu planejamento financeiro e na expectativa de que o regime escolhido perduraria até o final do ano de 2017, por ter natureza irretroativa.

2 - O princípio da confiança legítima do contribuinte nas relações de direito público tributário, portanto, determina que a inovação legislativa deva vigorar somente a partir do exercício financeiro seguinte à publicação da Medida Provisória nº 774/2017.

3 - Agravo Interno da UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL não provido.

(AG 00096958720174020000, THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA)

Ante o exposto, **concedo a segurança** para reconhecer o direito da Impetrante à manutenção no regime de tributação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, nos termos da Lei nº 12.546/2011, com a redação dada até a Lei nº 13.161/2015, até a competência de dezembro de 2017, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação do indébito eventualmente recolhido das contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/1991 nesse período, após o trânsito em julgado desta sentença e em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, na forma da lei, acrescidos da taxa SELIC, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à **Segunda Turma** do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do **Agravo de Instrumento nº 5011343-87.2017.4.03.0000**.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 21 de setembro de 2018.

Expediente Nº 7804

PROCEDIMENTO COMUM

0009424-02.1999.403.6105 (1999.61.05.009424-2) - LUZIA CARLOTA PUELKER X CARMELINA PUELKER FILIPE X DIANA FANELLI MORGANTI X MARIA BENEDITA LOPES X NATALIA OTAVIANO DA SILVA X SELMA ELLY MASSAINI RODRIGUES X MARIA ARLINDA DA SILVA (SP398163 - FABATA CAMPOS RUSSO ZOTTI) X IRMA CANAES MACEDO X MARCIONILA SOARES VIANNA GARCIA X NAZIRA DE ALMEIDA (SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fl. 342/351 e 352/356: Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se as partes que apresentem, no prazo legal, seus quesitos e indiquem assistentes técnicos.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo, intime-se o perito nomeado para dar início aos trabalhos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008995-42.2007.403.6303 - FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA (SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes das peças eletrônicas do Colendo Superior Tribunal de Justiça para que requeriram o que for de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003876-32.2009.403.6303 - ADELSON LEITE DOS SANTOS (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indique o autor o nome das empresas em que pretende seja realizada prova pericial, bem como, seus endereços atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015240-76.2010.403.6105 - CLEUZA KER (SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por CLEUZA KER, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo exercido em atividade especial, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO e pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo. Requer, ainda, seja o Réu condenado no pagamento de indenização por danos morais sofridos em decorrência do indeferimento administrativo do pedido. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/25. À f. 29 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do réu e juntada do procedimento administrativo, restando postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a instrução do feito. Foi juntado, às fls. 35/90 e 95/148, cópia do procedimento administrativo da Autora. Às fls. 149/155, o INSS contestou o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada. Réplica às fls. 158/159. Às fls. 161/175 foram juntados aos autos dados da Autora obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Foi determinada a remessa dos autos ao Setor de

Contadoria (f. 176), que, por sua vez juntou a informação de f. 177, acerca da qual a Autora se manifestou às fls. 181/182, reiterando o pedido para antecipação de tutela. O INSS, às fls. 185/186, informa que a Autora encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria por idade, requerendo, assim, a extinção do feito, por perda de objeto superveniente. Acerca do noticiado pelo INSS, a Autora se manifestou às fls. 189/190, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado na inicial desde a data do requerimento administrativo até a data da percepção do benefício de aposentadoria por idade, facultada a opção, após essa data, do benefício mais vantajoso. Em vista das alegações da Autora, foi determinada nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria (f. 191), tendo sido apresentados a informação e cálculos de fls. 193/205, acerca dos quais o INSS se manifestou à f. 210 e a Autora, às fls. 211/212. Foi prolatada sentença extintiva sem resolução do mérito, considerando a opção manifestada pela parte autora pelo benefício concedido administrativamente (fls. 213/214v). A parte autora apresentou recurso de apelação (fls. 217/220) e com as contrarrazões do INSS (fls. 224/225), os autos foram remetidos à instância superior para julgamento. O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região proferiu acórdão anulando a sentença e julgando prejudicada a apelação interposta, para determinar a apreciação do mérito do pedido inicial para execução das parcelas do benefício devidas até o termo inicial da concessão administrativa (fls. 231/234). Com a descida dos autos (f. 237), as partes se manifestaram, respectivamente, a Autora (f. 241) e o Réu (fls. 243/247), vindo os autos, a seguir, conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, objetiva a Autora o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo especial em virtude do exercício da atividade de auxiliar de enfermagem, no período de 07.05.1997 a 31.01.2004. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei nº 9.032/1995. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, proteção constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (RESP 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da E. Quinta Turma e da E. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. No presente caso, requer a Autora seja reconhecido como especial o período de 07.05.1997 a 31.01.2004, quando exerceu atividade de auxiliar de enfermagem, não enquadrado administrativamente, juntando, para tanto, os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 65/67, 68/69 e 70/71, comprovando o exercício da atividade, sujeita aos agentes biológicos insalubres inerentes à atividade (vírus e bactérias). Nesse sentido, e havendo enquadramento nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79, deve ser reconhecido referido período como tempo de serviço especial, porquanto comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde mediante a juntada dos perfis profissiográficos previdenciários. Esse também é o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, nos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL - PREVIDENCIÁRIO. PARÁGRAFO 3º DO ART. 515 DO CPC - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO DA AUTARQUIA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) São considerados especiais, os períodos pleiteados pela requerente na integralidade, trabalhado na condição de enfermeira, auxiliar de enfermagem e atendente de enfermagem, segundo legislação vigente à época, consoante informa os formulários DSS-8030. (...) (TRF/3ª Região, AC 200161110009131, Sétima Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 CJ1 15/01/2010, p. 885) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. (...) V. Devem ser consideradas especiais as atividades desenvolvidas pela parte autora nos períodos de 18-11-1978 a 02-02-1979 (Hospital e Maternidade Mauá Ltda - servente), 02-02-1979 a 12-02-1988 (Faisa - Fundação de Assistência à Infância de Santo André - atendente), 01-11-1988 a 13-07-1989 (Hospital e Maternidade São José do ABC Ltda - atendente de enfermagem), 04-03-1991 a 05-03-1992 (Amico Assistência Médica à Indústria e Comércio Ltda - atendente de enfermagem), 26-12-1991 a 01-03-1993 (Prefeitura do Município de Diadema - atendente de enfermagem), 09-08-1996 a 07-10-1996 (Hospital da Nações Ltda - auxiliar de enfermagem) e 02-07-1993 a 13-01-2000, data da elaboração do formulário acostado na fl. 42 (Hospital Príncipe Humberto S/A - auxiliar de enfermagem), tendo em vista que, conforme as informações constantes nos formulários DSS 8030 e laudos técnicos acostados nas fls. 17/46, a demandante, na execução de seu trabalho ficava exposta a agentes biológicos (microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e outros), bem como mantinha contato com pacientes portadores de doenças infecciosas-contagiosas e manuseava materiais contaminados, enquadrando-se, assim, nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e código 1.3.4, do anexo I, do Decreto 83.080/79. (TRF/3ª Região, AC 200261260164511, Sétima Turma, Relator Juiz Walker do Amaral, DJF3 03/07/2009, p. 478) Assim, tendo em vista os documentos juntados aos autos, comprovando o exercício da atividade de auxiliar de enfermagem da segurada, entendo que provada a atividade especial da Autora, para fins de conversão em tempo comum, no período de 07.05.1997 a 16.12.1998, conforme motivação. DO FATOR DE CONVERSÃO Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, resalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o Acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENÇÃO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA. ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.2. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial verificado, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme cálculo do Contador de f. 205, verifico contar a Autora na data da entrada do requerimento administrativo (27.05.2010) com 28 anos, 5 meses e 11 dias de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52), para fins de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, porquanto cumpridos os requisitos idade e tempo adicional naquela data, conforme exige o art. 9, inciso I, e 1º, I, b da Emenda Constitucional nº 20/98. Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 25 anos) a mais de 300 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, considerando que há comprovação do protocolo do requerimento administrativo em 27.05.2010, quando implementados os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8.213/91. De outro lado, no que tange aos danos morais pelo alegado ato ilícito perpetrado pelo Instituto Réu em razão do indeferimento administrativo do benefício, entendo que não assiste razão à Autora. Isso porque a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. Melhor explicando, não se pode afirmar que o entendimento por parte da Administração Pública tenha se dado ilicitamente, porquanto esta é regida pelo princípio da legalidade estrita e, nesse sentido, não há como se imputar a responsabilidade ao servidor público pelo cumprimento das normas administrativas, não restando, outrossim, comprovado qualquer prejuízo efetivo sofrido. Portanto, ainda que a Autora tenha sido vítima de aborrecimentos em decorrência do indeferimento do benefício, não se faz possível a condenação do Réu em danos morais, porquanto não comprovado o ato ilícito do Réu, má-fé ou ilegalidade flagrante. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum o período de 07.05.1997 a 16.12.1998, fator de conversão 1.2, a implantar aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor da Autora, CLEUZA KER, equivalente a 28 anos, 5 meses e 11 dias, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo em 27.05.2010 (NB nº 42/153.886.442-5), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, ressalvada a opção pelo benefício concedido administrativamente, quando serão devidas as parcelas até o termo inicial da concessão, ou a compensação dos valores recebidos, quando da liquidação do julgado. Considerando que a parte autora vem percebendo regularmente seu benefício de aposentadoria por idade (NB nº 31/160.313.668-9), concedido administrativamente, entendo

que os requisitos para concessão da tutela de urgência, para fins de implantação do benefício reconhecido judicialmente, não se encontram presentes. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007070-47.2012.403.6105 - ANTONIO APARECIDO GODOY(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 255/258, guarde-se em Secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido, as diligências a serem efetuadas pela mesma, no sentido de prosseguimento ao feito.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002606-43.2013.403.6105 - MARCIO LUIZ MAIA(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento de fl. 328/330.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005865-46.2013.403.6105 - FRANCISCA PRACHEDE DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X FRANCISCA PRACHEDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que se tem notícia de que houve a readequação do sistema junto ao Setor de Divisão de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002735-43.2016.403.6105 - AMOREIRAS COMERCIO DE VIDRO E ALUMINIO LTDA - ME(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Dê-se ciência à autora do ofício de fl. 185 da Delegacia da Polícia Federal.

Após, nada mais sendo requerido, intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais, no prazo legal. PA 1,10 Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015608-80.2013.403.6105 - OPETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAVESSEIROS LTDA.(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVAO KOBERLE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista o noticiado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 730, oficie-se ao PAB/CEF, conforme requerido, para as diligências necessárias ao cumprimento.

Com a informação nos autos, dê-se vista às partes.

Cumpra-se e intime-se. (Ofício recebido do PAB/CEF onde informa a transformação em pagamento definitivo da UNIÃO).

MANDADO DE SEGURANCA

0006350-41.2016.403.6105 - ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS(SP214214 - MARCIO MACIEL MORENO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM BRASILIA - DF

Autos desarquivados e em secretaria.

Fl. 76/78: Ante o alegado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0610216-38.1998.403.6105 (98.0610216-9) - OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA X UNIAO FEDERAL
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) para vista e conferência. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004744-32.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014631-45.2000.403.6105 (2000.61.05.014631-3)) - JOSE MAURO PEREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JOSE MAURO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 385/387: Ante a manifestação da CEF, guarde-se por 90 (noventa) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007516-16.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X NICHAN EKIZIAN - ESPOLIO X VITORIA EQUIZIAN X CARLOS EDUARDO EQUIZIAN(SP080697 - ELIANE KURDOGLIAN LUTAIF) X CHAHAN EQUIZIAN X SARKIS OHANNES EKISIAN(SP075333 - FLAVIO LUTAIF E SP080697 - ELIANE KURDOGLIAN LUTAIF) X AREKNAZ PARTAMIAN EKISIAN X GARABET IKISIAN - ESPOLIO X CEMA EKIZIAN(SP324586 - HEITOR FIGUEIREDO DINIZ) X CHARLES GARABET EKIZIAN(SP324586 - HEITOR FIGUEIREDO DINIZ) X CARLA VERONICA EKIZIAN ANDERLINI(SP324586 - HEITOR FIGUEIREDO DINIZ) X RENATA EKIZIAN BALUKIAN(SP324586 - HEITOR FIGUEIREDO DINIZ) X NICHAN EKIZIAN - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Verifico que o expropriado SARKIS OHANNES EKISIAN é casado e sua esposa não se encontra representada nos autos, portanto, antes da expedição do alvará de levantamento deverá a expropriada AREKNAZ PARTAMIAN EKISIAN juntar procuração nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizada a representação, expeçam-se os alvarás de levantamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006228-04.2011.403.6105 - SEBASTIAO ZACARIAS DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ZACARIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 469/470: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Outrossim, prossiga-se com o cumprimento do tópico final da decisão de fls. 459/461, expedindo-se o ofício requisitório da parte incontroversa.

Cumpra-se e intime-se. Cls. aos 27/07/2018-despacho de fls. 472: Considerando-se a decisão prolatada às fls. 459/461 e, para se dar integral cumprimento ao despacho de fls. 471, preliminarmente, à Contadoria do Juízo para os cálculos devidos, face ao contrato de honorários apresentado, separando o percentual de 30%, conforme acordado. Outrossim, a fim de cumprir o disposto na Resolução nº 405, de 09/06/2016, a Contadoria deverá observar o disposto no artigo 8º, inciso VI da Resolução, bem como destaque para o valor da condenação e do contratual, o valor do principal e dos juros proporcionais, sem atualização, para ambos beneficiários, quais sejam, autor e advogado. Ainda, esclareço à parte interessada que nos termos do Comunicado 02/2018-UFEP, o requisitório dos honorários contratuais está vinculado ao do principal, só não estando na mesma requisição. Dessa forma a natureza do contratual deve ser a mesma natureza do principal (parte autora), conforme explicitado no item 03 do referido comunicado. Com as informações da Contadoria, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento pertinente(s). Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. : Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) para vista e conferência. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000777-61.2012.403.6105 - NILCE SILVA CORSI(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X MENEZELLO E PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCE SILVA CORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. : Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) para vista e conferência. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010084-05.2013.403.6105 - JOSE PEREIRA DE ARAUJO FILHO(SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS E SP258083 - CIBELE CRISTINA SOUZA DE OLIVEIRA TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DE ARAUJO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 376/387: trata-se de Impugnação à execução oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSE PEREIRA DE ARAUJO FILHO, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que o Autor pretende um crédito no valor total de R\$38.838,77, em 07/2016, quando teria direito apenas ao montante total de R\$35.246,80, na mesma data. Intimado, o Impugnado se manifestou às fls. 392/394. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou a informação e cálculos de fls. 401/405, acerca dos quais não houve manifestação das partes (f. 411). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Quanto ao mérito da impugnação, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se, para tanto, dos índices que refletem a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que o Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. No presente caso, o INSS impugnou os cálculos apresentados pela contadoria, relativos à execução do julgado, ao fundamento da existência de incorreção na forma de cálculo, em razão da aplicação de índices de correção monetária e juros moratórios, em contrariedade à disposição contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Nesse sentido, conforme apurado pelo Setor de Contadoria, e expresso no laudo de fls. 401/405, os cálculos apresentados às fls. 361/372 se mostram incorretos em razão dos critérios utilizados para incidência da correção monetária e juros moratórios. Desse modo, foram apresentados os cálculos de fls. 401/405, que apuraram o valor total de R\$38.643,37, em janeiro de 2018. Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado. Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do Contador de fls. 401/405, no valor total de R\$38.643,37 (trinta e oito mil, seiscentos e quarenta e três reais e trinta e sete centavos), atualizado para janeiro de 2018, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem manifestação das partes, exceça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) do valor total. Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa exceça-se o ofício requisitório, na forma do 4º do art. 535 do novo CPC. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003065-33.2013.403.6303 - PAULINO DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPCC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) para vista e conferência. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000770-30.2016.403.6105 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES E SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X L.E. GUIMARAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS. 179: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPCC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da transmissão do ofício requisitório/precatório (fls. 176/178). Certifico, ainda, que os autos deverão permanecer em Secretaria, aguardando o pagamento. Nada mais.

Expediente Nº 7810

ACAO CIVIL PUBLICA

0011565-03.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se a ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL-SP do despacho de fl. 497.

Int.DESPACHO DE FL. 497: Fl.494/496: Indefero, posto que à época da prolação da sentença foi aplicado o artigo 296 do antigo C.P.C., portanto não havia sido formada a relação jurídica não havendo motivo para a ré ser intimada do V. Acórdão.Int.

DESAPROPRIACAO

0018009-23.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X GIHICHI TAKESAKI - ESPOLIO

Tendo em vista a manifestação da INFRAERO de fls. 225, aguarde-se notícia nos autos acerca do determinado por este Juízo às fls. 222, no arquivo, com baixa-sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0013967-91.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOAO FERNANDO FANCHINI

Tendo em vista a manifestação da INFRAERO de fls. 119, aguarde-se notícia nos autos acerca do determinado por este Juízo às fls. 116, no arquivo, com baixa-sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0015807-39.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BENEDITO ABNER DE ANDRADE

Tendo em vista a manifestação da INFRAERO de fls. 230, aguarde-se notícia nos autos acerca do determinado por este Juízo às fls. 226, no arquivo, com baixa-sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0006174-67.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X KINUE SHINOHARA WATANABE X MARIE SHINOHARA LOPES X MARIO SHINOHARA X IUKIYOSHI SHINOHARA X SHOU SHINOHARA X NELLY TAKAKO SHINOHARA MINAMI X LAURO SHIDEO SHINOHARA X TERESINHA YOSHICO SHINOHARA X ANTONIO MASSATO SHINOHARA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA) X REGINA CELIA DA FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS X GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS E SP373050 - MAURI IRAE FERREIRA DE MELO)

319/373: Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação, no prazo legal.

Após, exceça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 300 em favor da perita.

Int.

DESAPROPRIACAO

0020665-74.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FRANCISCA SLIVAR DE BARROS - ESPOLIO

Fl. 99: Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012187-14.2015.403.6105 - ANHANGUERA PUBLICACOES E COMERCIO DE MATERIAL DIDATICO LTDA(SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO)

Tendo em vista o noticiado no ofício 636/2018, recebido do PAB/CEF, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 159, dando-se vista à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT, pelo prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012655-75.2015.403.6105 - FRANCISCO PIRES DE ALMEIDA FILHO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por FRANCISCO PIRES DE ALMEIDA FILHO, devidamente qualificado nos autos, objetivando, o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, em 21/06/2015, com a reafirmação da DER, se necessário. Alternativamente, pede a conversão do tempo especial em comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a produção de prova técnica e que seja expedido ofício aos empregadores para que tragam aos autos os formulários e laudos técnicos faltantes, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/61. À f. 63, o Juízo determinou que ao Autor providenciasse a juntada de planilha de cálculos, a fim de comprovar o valor dado à causa. O Autor juntou documentos novos e planilha de cálculos, bem como requereu adiamento à inicial, pleiteando a retificação do valor da causa e formulando pedido de desistência parcial do pedido inicialmente formulado, com relação à condenação do Réu ao pagamento de indenização por dano moral, às fls. 64/85, 89 e 90/110. À f. 112, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos que embasaram o valor dado à causa. Tendo em vista a informação e cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 114/132, o Juízo deu prosseguimento ao feito, determinando a remessa autos ao SEDI para retificação do valor da causa, deferindo ao Autor os benefícios da assistência judiciária

gratuita e determinando a citação do Réu (f. 133). O INSS apresentou impugnação ao pedido de justiça gratuita (fls. 139/148v) e contestou o feito às fls. 149/154v, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos formulados. O Autor manifestou-se acerca da impugnação ao benefício da justiça gratuita e da contestação, respectivamente às fls. 159/177 e 178/183, bem como juntou novos documentos às fls. 184/186, 187/196, 197/212 e 214/217. A Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita foi julgada improcedente pela decisão de f. 213 e verso. À f. 221, o julgamento do feito foi convertido em diligência para solicitação de juntada de cópia integral do procedimento administrativo em referência pelo Réu. Foi juntada cópia do procedimento administrativo às fls. 226/236, acerca da qual o Autor se manifestou às fls. 241/242. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, considerando a obrigação do Autor de provar o fato alegado, vale dizer, o fato constitutivo de seu direito, nos termos do enunciado constante do art. 373 do CPC/2015, não havendo qualquer impossibilidade de o fazer por conta própria, indefiro a pretensão deduzida na inicial de que seja realizada prova técnica ou determinado por este Juízo às empresas ex-empregadoras do Autor ou a terceiros que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial por este alegada. Prejudicada, no mais, a apreciação do pedido antecipatório, em vista da presente decisão. Feitas tais considerações, não tendo sido arguidas questões preliminares, passo à análise do mérito. Objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição, questões estas que serão aquilatas a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessitava mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade pesada, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor seja reconhecida como especial a atividade exercida nos períodos de 01/11/1981 a 03/07/1982, 02/04/1983 a 11/08/1986, 14/02/1989 a 20/07/1991, 01/12/1991 a 19/03/1992, 14/09/1994 a 02/04/1996, 27/01/1997 a 08/06/2005 e 12/12/2005 a 21/06/2015. A fim de comprovar o alegado, juntou aos autos perfil profiográfico previdenciário à f. 217, atestando que exerceu a atividade de vigia no período de 14/09/1994 a 02/04/1996. Quanto à referida atividade exercida pelo Autor, independentemente de sua nomenclatura (guarda, vigia, vigilante), impende destacar que somente caracteriza-se como atividade perigosa e, portanto, passível de conversão em tempo comum, quando exercida mediante o uso de arma de fogo. É como têm se manifestado os Tribunais pátrios, a sentir da leitura do precedente jurisprudencial reproduzido a seguir: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TRABALHO PERMANENTE. NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. DECRETO Nº 53.831/64. DECRETO Nº 83.080/79. REQUISITOS. POSSIBILIDADE. 1. Estando devidamente comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria. 2. O uso de arma de fogo, no exercício da função de vigilante, configura atividade perigosa, garantindo ao segurado que desenvolve suas atividades somente sob tais condições o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. O campo 2.5.7 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 reputa perigosa a atividade de guardas. De outro lado, a Ordem de Serviço nº 600, de 2.6.98, expedida pelo Diretor do Seguro Social do INSS, igualou as funções de vigia e guarda, enfatizando a possibilidade de ser o tempo de atividade enquadrado na condição especial, bem como convertido. 4. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de periculosidade, agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. 5. Apelação a que se dá provimento. (AC 200134000178179/DF, TRF 1ª Região, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Antonio Savio de Oliveira Chaves, DJ 16/08/2004, p. 26) No caso dos autos, não resta comprovado que o Autor exerceu a atividade de vigia, portando arma de fogo, razão pela qual não há que ser reconhecido o caráter especial da atividade desempenhada pelo Autor no período em referência (de 14/09/1994 a 02/04/1996), que, por conseguinte, deve ser considerado como trabalho em condições normais. Foram juntados aos autos, ademais, perfis profiográficos previdenciários às fls. 199/200 e 202/203, atestando que o Autor esteve exposto a ruído de 82 decibéis no período de 27/01/1997 a 08/06/2005 e, no período de 12/12/2005 a 10/03/2017, data da emissão do laudo, a agente química (acetato de vinil) e a ruído de 79,54 decibéis. Ressalto que o PPP é um documento elaborado pelo empregador, de forma individualizada, com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que retrata as condições ambientais de trabalho e narra as condições pessoais da saúde do empregado. No mais, como já decidido nos autos, a comprovação de atividades laborativas enquadráveis como especiais traduz ônus de quem as alega, conforme prevê o art. 373, I, do novo Estatuto Processual Civil (equivalente ao art. 333, I, do CPC/1973), não sendo suficiente, portanto, a impugnação genérica do Autor para elidir o valor probante dos documentos combatidos. Feitas tais considerações, impende salientar que a atividade desenvolvida pelo Autor, com exposição ao agente químico referido, enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados. Ademais, quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34) No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n.º 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Destaco, por fim, que não se faz necessária a apontada análise quantitativa, em se tratando de agentes químicos, conforme entendimento revelado pela jurisprudência, explicitado no trecho do acórdão reproduzido a seguir: Quanto aos agentes químicos, os riscos ocupacionais gerados não requerem a análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Ao contrário do que ocorre com alguns agentes agressivos, como, v.g., o ruído, calor, frio ou eletricidade, que exigem sujeição a determinados parâmetros para que reste configurada a nocividade do labor, no caso dos tóxicos orgânicos e inorgânicos, os Decretos que regem a matéria não trazem a mesma exigência, para fins previdenciários, pois a exposição habitual, rotineira, a tais fatores insalubres é suficiente para tornar o trabalhador vulnerável a doenças ou acidentes: (TRF4, AC 5006404-82.2014.404.7003, Sexta Turma, Relator José Luís Luvizetto Terra, 6ª Turma, Decidido em 22/03/2017). Desta feita, entendo que provada a alegada atividade especial exercida pelo Autor nos períodos de 27/01/1997 a 05/03/1997 e 12/12/2005 a 10/03/2017. Lado outro, considerando que, na vigência dos Decretos nº 2.172/1997 e nº 4.882/2003, os níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde eram superiores a 90 e 85 decibéis, respectivamente, ressalto que o período de 06/03/1997 a 08/06/2005 não pode ser tido como especial. No mais, quanto aos períodos de 01/11/1981 a 03/07/1982, 02/04/1983 a 11/08/1986, 14/02/1989 a 20/07/1991 e 01/12/1991 a 19/03/1992 (CTPS fls. 28/58), verifica-se não haver nos autos nenhuma indicação expressa de efetiva exposição do Autor a agente agressivo nos períodos em referência. Tampouco as atividades referidas (cobrador, auxiliar geral, servente) permitem o enquadramento nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e nº 83.080/79, de sorte que tais períodos, pelas razões expostas, também devem ser considerados como trabalho em condições normais. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se constar o Autor com apenas 11 anos, 4 meses e 8 dias de tempo especial. Nesse sentido, confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental provido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Dessa feita, diante da legislação de regência, faz-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum apenas do período de 27/01/1997 a 05/03/1997. DO FATOR DE CONVERSÃO. O que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1,4, no lugar do 1,2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, REsp 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se

observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido. Outrossim, considerando que os documentos para comprovação do tempo especial (fs. 199/200, 202/203 e 217) somente foram juntados quando da propositura da ação, entendo que os mesmos somente poderão ser computados no cálculo do tempo de contribuição para eventual concessão do benefício com data de início na citação. Feitas tais considerações, conforme se verifica da tabela abaixo, contava o Autor, na data da citação (em 09/09/2016 - f. 137), com 27 anos, 5 meses e 24 dias de tempo de contribuição, insuficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional. Confira-se: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), tão somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço especial nos períodos de 27/01/1997 a 05/03/1997 e 12/12/2005 a 10/03/2017, condenar o INSS a reconhecê-los, computando-os para todos os fins, ressalvada a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (fator de conversão 1.4) somente até 15/12/1998, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do novo Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

ACAO POPULAR

0001327-85.2014.403.6105 - MARCOS JOSE BERNARDELLI X GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI E SP162456 - GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO) X DILMA VANA ROUSSEFF X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL(SP225820 - MIRIAM PINATTO GEHRING) X JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS X UNIAO FEDERAL.

Em observância à Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece, dentre outras medidas, o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico;

O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos e os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema Pje.

b) a intimação do apelante (Autor) para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 4º e 5º do artigo 3º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no Pje;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo.

Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, aguarde-se provocação em secretaria com baixa sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002954-61.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LIONFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP276020 - DOUGLAS DIAS CAMPOS) X FERNANDO PEDRA TOLEDO X LEOCIMAR ALCANTARA EMILIANO

Considerando que os presentes autos encontram-se digitalizados no sistema PJE, com a mesma numeração, determino seu arquivamento com baixa-findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037448-13.2004.403.0399 (2004.03.99.037448-0) - TRANSPAVI - CODRASA S/A(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO E SP129232 - VALDEMIR STRANGUETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSSUCU) X TRANSPAVI - CODRASA S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o que consta dos autos, preliminarmente, cumpra-se, com urgência, o determinado no despacho de fls. 438, procedendo-se à transferência dos valores noticiados nos autos, referentes à 6ª, 7ª e 8ª parcelas (fls. 386, 388 e 437) para a CEF (Agência 2950-5), em conta vinculada à 2ª Vara Federal de Jundiaí (Execução Fiscal 00015437-20.2014.403.6128).

Cumprida a determinação, deverá ser comunicado o D. Juízo da 2ª Vara Federal de Jundiaí acerca da transferência efetuada.

Outrossim, considerando-se que se tem notícia de que houve a realocação do sistema junto ao Setor de Divisão de Precatórios e, ainda, face ao requerido às fls. 442/443, proceda-se à requisição de novo ofício requisitório, referente às parcelas canceladas (nº 02, 03, 04 e 05).

Cumpram-se as determinações e, após intem-se as partes para ciência da aqui determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002847-22.2010.403.6105 (2010.61.05.002847-4) - EBCO SYSTEMS LTDA(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP239428 - DIEGO VASQUES DOS SANTOS E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EBCO SYSTEMS LTDA X EBCO SYSTEMS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em observância à Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece, dentre outras medidas, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico;

O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

b) A Intimação do(a) exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas no artigo 10 da referida Resolução devendo digitalizar as seguintes peças: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdão, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Ressalvo, ainda, que de acordo com o parágrafo único do artigo 10 da Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo.

Caso a parte exequente deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, intime-se a parte executada para que o faça, no prazo de 15 dias, sob pena de não ter curso a presente execução.

No silêncio, aguarde-se provocação em secretaria com baixa sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000796-67.2012.403.6105 - FERNANDO ANTONIO ANTUNES RODRIGUES(SP286841A - FERNANDES GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ANTONIO ANTUNES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 455: Defiro o prazo de 05 dias requerido pelo exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008486-50.2012.403.6105 - MARIETA ALVES DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIETA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) para vista e conferência. Nada mais.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **JESSICA LOUSANO DIONISIA**, objetivando seja assegurado o direito da impetrante de realizar, com urgência, sua inscrição como Técnica de Enfermagem junto ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo (COREN).

Aduz a impetrante que foi aprovada no Concurso Público 001/2018 para Técnica de Enfermagem na cidade de Santa Barbara D'Oeste, tendo sido convocada pela Prefeitura Municipal da Comarca de Santa Barbara D'Oeste para contratação e apresentação, até 24/09/2018, da documentação necessária para admissão no cargo.

Assevera que concluiu o curso Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Técnico de Enfermagem na Unicamp, na unidade do Colégio Técnico de Campinas – COTUCA, com emissão de certificado de conclusão em 12/09/2018, sendo que para assumir o cargo público de Técnica de Enfermagem é necessário que obtenha o registro da habilitação profissional junto ao COREN, razão pela qual, em 19/09/2018, compareceu à sede do Conselho de Enfermagem na cidade de Campinas para solicitar sua inscrição definitiva.

Relata que apesar de ter apresentado todos os documentos necessários à sua habilitação, dentre eles a declaração eleitoral de que o seu título de eleitor somente poderá ser emitido a partir de 05/11/2018, seu pedido de inscrição profissional foi indeferido por ausência de alistamento eleitoral.

Informa que nasceu em 19/01/2000 e desde que completou a maioridade solicitou seu título de eleitor, tendo buscado fazer o agendamento junto ao Tribunal Regional Eleitoral na cidade de Americana-SP, mas não obteve êxito diante da ausência de datas disponíveis, em razão da quantidade de agendamentos realizados, sendo que no período de 10/05/2018 a 04/11/2018 o cadastro eleitoral está fechado para a preparação das eleições de 2018.

Entende que o indeferimento do seu pedido de inscrição profissional pelo COREN viola direitos fundamentais da Impetrante, impedindo de conseguir seu primeiro emprego para ingressar no Concurso Público e exercer o cargo de enfermagem.

Os autos foram inicialmente distribuídos inicialmente à 1ª Vara Federal de Americana, tendo sido redistribuídos a este Juízo, em razão da sede funcional da Autoridade Impetrada ser em Campinas.

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial.

Da documentação acostada aos autos, verifico que o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, através da Subseção de Campinas, indeferiu o pedido da impetrante de inscrição definitiva de Técnica de Enfermagem, ao fundamento de ausência de alistamento eleitoral, nos termos do artigo 16, inciso VI da Resolução COFEN 560/2017 (Id 11019985).

Desta forma, objetiva o Impetrante, no presente *mandamus* o direito a sua inscrição profissional como Técnica de Enfermagem junto ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo (COREN), independentemente do requisito alistamento eleitoral, ao fundamento de que não há amparo na Lei n. 7.498/86 que regulamenta o exercício da enfermagem, quando há certificado de conclusão do curso.

Conforme se verifica da documentação constante dos autos (Id 11019973 – fls. 18), a impetrante possui 18 anos de idade e, portanto, esta seria a primeira eleição que teria a obrigatoriedade de votar, tendo, no entanto, sido impedida de fazer o alistamento eleitoral em decorrência do disposto no art. 91 da Lei 9.504/97^[1] que estabelece que nenhum requerimento de inscrição eleitoral será recebido dentro dos 150 dias anteriores à data da eleição, conforme Certidão da Justiça Eleitoral (Id 11019983).

Ocorre que referida restrição não pode se sobrepor ao direito fundamental da Impetrante ao livre exercício da atividade profissional, insculpido no artigo 5º, XIII da Constituição Federal^[2], que embora disposta e obrigada a cumprir com seu dever de alistar-se (art. 14, I da CF)^[3], vê-se impedida por se tratar de ano eleitoral e já estamos a menos de 150 (cento e cinquenta) dias do pleito.

Desta feita, não há como se exigir da Impetrante a regularização de sua situação eleitoral, visto que o mesmo somente poderá ser expedido após as eleições.

De todo o exposto, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto e a alegada urgência da pretensão, sem prejuízo da regularização posterior da situação da Impetrante perante a Justiça Eleitoral, entendo ser o caso de deferimento da liminar, ainda que em parte.

Assim sendo, **DEFIRO EM PARTE** a liminar para determinar à Autoridade Impetrada que proceda à **imediate** inscrição da Impetrante como Técnica de Enfermagem, **independentemente da apresentação do título eleitoral, nesse momento**, devendo a Impetrante, após as eleições de outubro de 2018 regularizar sua situação perante a Justiça Eleitoral e apresentar o Título de Eleitor ao COREN, sob pena de cancelamento do seu registro profissional.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Sem prejuízo, apresente a impetrante declaração de pobreza, no prazo de 05 (cinco) dias, para fins de deferimento do pedido de Justiça Gratuita.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 24 de setembro de 2018.

[1] Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição.

[2] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

[3] Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: § 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezesseis anos;

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de Id 8926446, ao fundamento da existência de omissão no tocante aos limites da compensação, tendo em vista a legislação em vigor.

É o relato do necessário.

Decido.

Verifica-se, de fato, constar na sentença exarada a omissão apontada pela Embargante.

Nesse sentido, considerando que o *mandamus* foi impetrado após as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02 e 11.457/07, destaco que a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.213/91. Inteligência do art. 26 da Lei nº 11.457/07 (STJ, AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Dje 13/05/2016 - TRF-3, Ap 313818/SP, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 31/08/2018).

Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os **PROCEDENTES**, para o fim de **ressalvar, quanto ao direito à compensação, que os valores indevidamente recolhidos podem ser compensados com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.213/91**, ficando, no mais, mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003885-37.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LOURDES PRIETTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por **LOURDES PRIETTO**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de **aposentadoria por invalidez** a partir da primeira DER (26.01.2004), com o pagamento das diferenças atrasadas. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de **auxílio-doença**.

Com a inicial foram juntados os documentos ao processo judicial eletrônico.

Por meio do despacho (Id 2194183), foi afastada a possibilidade de prevenção e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indeferido o pedido de tutela e determinada a realização de perícia médica (Id 2501016).

Foram juntadas cópias dos processos administrativos da Autora (Id 2569092 e 2635886).

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação**, pugnando pela improcedência do pedido (Id 2604211).

A Autora apresentou **réplica** (Id 2768750).

O **laudo médico pericial** foi juntado no Id 4166411, acerca do qual as partes manifestaram-se, a Autora apresentando quesitos complementares (Id 4679245) e o Réu alegando a perda da qualidade de segurada (Id 5510909).

Intimada a Sra. Perita a responder aos quesitos complementares apresentados pela Autora (Id 5713197), assim procedeu juntando aos autos laudo complementar (Id 6690179).

Por meio da petição (Id 8653562) a Autora manifestou-se e juntou documento (Id 8992485), acerca do qual foi dada vista ao Réu INSS.

Foi certificada a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade NB 41/1798829581 (Id 2635821).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Quanto ao mérito, entendo inviável o prosseguimento do feito, considerando a informação de concessão e implantação administrativa do benefício de **aposentadoria por idade**, deferido em 11.06.2018, com **DIB em 08.06.2015**, pelo que forçoso reconhecer a ocorrência de falta de interesse de agir por perda de objeto ante a **impossibilidade de cumulação de benefícios**, a teor do disposto no art. 124, [I](#), da Lei nº 8.213/1991.

Destarte, carece a Autora de interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não mais se vislumbra no caso em apreço, em vista do reconhecimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade.

Em face do exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e na verba honorária, considerando que o feito foi processado com os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, transitada a decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2018.

[1] Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003885-37.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LOURDES PRIETTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por **LOURDES PRIETTO**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de **aposentadoria por invalidez** a partir da primeira DER (26.01.2004), com o pagamento das diferenças atrasadas. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de **auxílio-doença**.

Com a inicial foram juntados os documentos ao processo judicial eletrônico.

Por meio do despacho (Id 2194183), foi afastada a possibilidade de prevenção e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indeferido o pedido de tutela e determinada a realização de perícia médica (Id 2501016).

Foram juntadas cópias dos processos administrativos da Autora (Id 2569092 e 2635886).

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação**, pugnando pela improcedência do pedido (Id 2604211).

A Autora apresentou **réplica** (Id 2768750).

O **laudo médico pericial** foi juntado no Id 4166411, acerca do qual as partes manifestaram-se, a Autora apresentando quesitos complementares (Id 4679245) e o Réu alegando a perda da qualidade de segurada (Id 5510909).

Intimada a Sra. Perita a responder aos quesitos complementares apresentados pela Autora (Id 5713197), assim procedeu juntando aos autos laudo complementar (Id 6690179).

Por meio da petição (Id 8653562) a Autora manifestou-se e juntou documento (Id 8992485), acerca do qual foi dada vista ao Réu INSS.

Foi certificada a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade NB 41/1798829581 (Id 2635821).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Quanto ao mérito, entendo inviável o prosseguimento do feito, considerando a informação de concessão e implantação administrativa do benefício de **aposentadoria por idade**, deferido em 11.06.2018, com **DIB em 08.06.2015**, pelo que forçoso reconhecer a ocorrência de falta de interesse de agir por perda de objeto ante a **impossibilidade de cumulação de benefícios**, a teor do disposto no art. 124, **[1]**, da Lei nº 8.213/1991.

Destarte, carece a Autora de interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não mais se vislumbra no caso em apreço, em vista do reconhecimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade.

Em face do exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e na verba honorária, considerando que o feito foi processado com os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, transitada a decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2018.

[1] Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002161-95.2017.4.03.6105
AUTOR: TAILA CAMILA CORDEIRO DALLAFINA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: CINTIA BYCZKOWSKI - SP140949

SENTENÇA

Id 10956588: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Corré **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 10875612) que julgou procedente o pedido inicial de fornecimento do medicamento Icatibanto (Firazyr), condenando as Rés (União Federal e Fazenda Pública do Estado de São Paulo) no fornecimento do mesmo, bem com em honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento.

Alega a Embargante a existência de erro material ou obscuridade no que diz respeito à condenação em honorários, sob o fundamento de que a causa possui valor inestimável e que os honorários devem ser arbitrados nos termos do parágrafo 8º do art. 85 do CPC.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer erro material ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que o entendimento do Juízo encontra-se lá devidamente explicitado, não tendo, ademais, sido oferecida impugnação ao valor da causa no momento oportuno.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes para afastar condenação em honorários que entende errônea, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo fundamento nas alegações do Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a sentença (Id 10875612) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-53.2018.4.03.6134 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: LEONICE FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, neste momento, que se dê ciência ao INSS, do noticiado e/ou esclarecido pela parte autora (Id 10834539), para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012657-67.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDMUNDO VICTOR DOS SANTOS, EDUARDO PAPADOPOLIS BOTTEGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ofertada pela UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Com o retorno, dê-se vista às partes.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003885-37.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LOURDES PRIETTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por **LOURDES PRIETTO**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de **aposentadoria por invalidez** a partir da primeira DER (26.01.2004), com o pagamento das diferenças atrasadas. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de **auxílio-doença**.

Com a inicial foram juntados os documentos ao processo judicial eletrônico.

Por meio do despacho (Id 2194183), foi afastada a possibilidade de prevenção e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indeferido o pedido de tutela e determinada a realização de perícia médica (Id 2501016).

Foram juntadas cópias dos processos administrativos da Autora (Id 2569092 e 2635886).

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação**, pugnando pela improcedência do pedido (Id 2604211).

A Autora apresentou **réplica** (Id 2768750).

O **laudo médico pericial** foi juntado no Id 4166411, acerca do qual as partes manifestaram-se, a Autora apresentando quesitos complementares (Id 4679245) e o Réu alegando a perda da qualidade de segurada (Id 5510909).

Intimada a Sra. Perita a responder aos quesitos complementares apresentados pela Autora (Id 5713197), assim procedeu juntando aos autos laudo complementar (Id 6690179).

Por meio da petição (Id 8653562) a Autora manifestou-se e juntou documento (Id 8992485), acerca do qual foi dada vista ao Réu INSS.

Foi certificada a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade NB 41/1798829581 (Id 2635821).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Quanto ao mérito, entendo inviável o prosseguimento do feito, considerando a informação de concessão e implantação administrativa do benefício de **aposentadoria por idade**, deferido em 11.06.2018, com **DIB em 08.06.2015**, pelo que forçoso reconhecer a ocorrência de falta de interesse de agir por perda de objeto ante a **impossibilidade de cumulação de benefícios**, a teor do disposto no art. 124, [\[1\]](#), da Lei nº 8.213/1991.

Destarte, carece a Autora de interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não mais se vislumbra no caso em apreço, em vista do reconhecimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade.

Em face do exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e na verba honorária, considerando que o feito foi processado com os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, transitada a decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2018.

[\[1\]](#) Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

Considerando-se a diligência anexada aos autos (Id 10962972), dê-se vista à exequente, CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500037-42.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: RODRIGUES & SAMPAIO TELECOMUNICACOES LTDA - ME, RAFAEL FALCIROLLI SAMPAIO, LEANDRO YOSHIO YAMASHITA AGUIAR

DESPACHO

Considerando-se a diligência anexada aos autos(Id 10970502), dê-se vista à exequente, CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006528-65.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: PAULO ROBERTO FRUNGILO - ME, PAULO ROBERTO FRUNGILO

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF(Id 11045136), prossiga-se com a citação no endereço noticiado, nos termos do despacho inicial(Id 3352202).

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-93.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SABRINA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549, CAIO BACHIEGA ANGELINI - SP315828, VICTOR HUGO PIFFARDINI - SP316591, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796, MARCEL FORNAZIERO - SP310212, DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO - SP286086
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da proposta de acordo formulada pelo INSS(Id 11047097), para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001237-21.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EVANDRO LORENTE SPADARI
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL RICARDO CORREA - SP273707, EVANDRO LORENTE SPADARI - SP282569
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

DESPACHO

Dê-se ciência ao Impetrante, da certidão (Id 11058483) com juntada de informações e documentos anexos, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003090-31.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIEL CARNEIRO DE LIMA JUNIOR, STEFANI SAMARA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SELMA REGINA DA SILVA BARROS - SP288879
Advogado do(a) AUTOR: SELMA REGINA DA SILVA BARROS - SP288879
RÉU: CONSTRUTORA SEGA LTDA, CONDOMINIO NOVO CAMBUI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: KAREN CRISTINA BORTOLUCCI - SP329360
Advogado do(a) RÉU: AGNALDO LUIS COSTA - SP105542

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação das partes acerca do Laudo Pericial apresentado e, ainda, tendo em vista que até o momento não foi apreciado o pedido da Perita Dra. Ana Lúcia, quanto à fixação dos honorários, arbitro os mesmos, excepcionalmente, em 03(três) vezes o limite máximo da tabela a que se refere a Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal(R\$ 372,80), face ao grau de complexidade do trabalho efetuado.

Assim, prossiga-se, expedindo-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente, bem como oficie-se à Corregedoria Regional, comunicando-lhe o aqui determinado.

Cumpra-se e, após, volvam conclusos.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005370-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FATIMA APARECIDA STERCI
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando-se o determinado na decisão proferida nos autos e, em contato com o Perito médico indicado, foi agendada a perícia médica para o dia **14/11/2018, às 13:30 hs**, no consultório do mesmo, sito à Rua Riachuelo, 465, Centro, Campinas, devendo a Autora comparecer munida de documentos, exames, atestados e receitas médicas.

Assim sendo, intime-se o perito **Dr. Luciano V. Ribeiro**, da decisão inicial proferida, do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Ainda, deverá o advogado da parte, informar à mesma acerca da data da perícia agendada, sob pena de preclusão da prova deferida, caso não compareça.

Sem prejuízo, vista à autora da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000228-87.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: TRUCK VENDAS EIRELI - ME, CEDRIC CEZAR DE OLIVEIRA VICTOR, MARIA DE LURDES CAPPI COIMBRA

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos e, para integral cumprimento ao determinado, preliminarmente, proceda-se à consulta junto ao PAB/CEF, para verificação do saldo existente vinculado ao feito, face à transferência efetuada, em decorrência do bloqueio efetuado junto ao BACENJUD(Id 4175621), devendo a consulta ser anexada aos autos.

Com a informação, expeça-se o Alvará de Levantamento em favor dos executados, devendo o advogado responsável pelo levantamento do numerário, indicar ao Juízo os dados respectivos(OAB, RG e CPF), bem como estar devidamente constituído, com poderes para receber e dar quitação.

Cumpridas as diligências, com o pagamento através do Alvará expedido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008338-41.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: VALFREDO DEOCLECIANO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTODIO - SP263257

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação do executado quanto à digitalização e conferência dos documentos, prossiga-se nos termos do requerido pelo INSS em seu pedido inicial para cumprimento de sentença(Id 10202044).

Assim, intime-se o executado, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%(dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004387-73.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JURACI DA SILVA, SANDRA CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA ALVARES - SP216632
Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA ALVARES - SP216632
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOANAS PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: ELIANA REGINA CORDEIRO BASTIDAS - SP175882

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, neste momento, considerando-se que cabe ao Juiz tentar a qualquer momento a conciliação entre as partes, designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **12 de novembro próximo, às 14:30 horas**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Intimem-se as partes.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2018.

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o assunto da ação.

Petição ID 9691523: Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Campinas, 06 de setembro de 2018.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008044-23.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: DAOMING BRASIL TECIDOS E FILMES REFLETIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO SARTORI - SP24628

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001647-45.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: AC-TEC TECNOLOGIA EM CONTROLE DE ACESSO E IDENTIFICACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003061-78.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: TRANSITIONS OPTICAL DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA SERGIO - SP151597

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000440-74.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: VICENTE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze dias), acerca do parecer e cálculos da Contadoria."

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008924-78.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea "b", do inciso "I", do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los"

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007073-04.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GAPLAN CAMINHOES LTDA, GAPLAN CAMINHOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - SP365333-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c.c. repetição de indébito tributário, na qual a autora requer a concessão de tutela provisória de urgência que suspenda a exigibilidade da contribuição social geral prevista no artigo 1º da LC 110/2001, quando das dispensas sem justa causa de seus empregados, até o julgamento definitivo da demanda.

Em síntese, afirma a autora que a contribuição em comento padece de inconstitucionalidade superveniente em virtude do exaurimento de sua finalidade, ou seja, a recomposição dos saldos das contas vinculadas do FGTS, quando a arrecadação do tributo passou a ser direcionada a objetivo diverso daquele originalmente proposto, desnaturalizando sua essência.

É o relatório. DECIDO.

Ao menos na análise perfunctória que ora cabe, estão **ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência.**

Não se verifica de plano a probabilidade do direito alegado pela autora, eis que a norma ora atacada, ainda em análise perante o STF, permanece hígida e, portanto, plenamente aplicável.

Sobre o tema, ademais, as 1ª e 2ª Turmas do E. TRF da 3ª Região vêm posicionando-se no seguinte sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO POR INOBSERVÂNCIA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/01. ARTIGO 1º. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 481. PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC/73.

I - Interpostos Recursos Especial e Extraordinário, o colendo STF, no bojo do RE 895.752, conheceu dos recursos extraordinários da União e do MPF para anular o acórdão e determinar que se observe o artigo 97, da Constituição Federal.

II - Com o retorno dos autos a esta Corte, a matéria que ainda resta controvertida limita-se à contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar 110/01.

III - A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.

IV - Aplica-se à espécie o artigo 481, parágrafo único do CPC/73, atual artigo 949, parágrafo único, do CPC/2015.

V - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001.

VI - Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.

VII - O Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.

VIII - Embargos de declaração da União acolhidos para dar provimento à apelação da União e à remessa oficial.

(AMS00252909420014036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZALUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017 .FONTE_REPUBLICACAO.)

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, **A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada pela autora.

No tocante à audiência de conciliação, inexistindo autorização do ente público para a autocomposição, é despidianda a designação de audiência de conciliação ou de mediação. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

Citem-se e intimem-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2018.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6736

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002958-35.2012.403.6105 - NELSON LEITE DE OLIVEIRA/SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS/SP074928 - EGGLE ENLANDRA LAPRESA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO016878 - REGIA SILVA MARQUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.

Cumpra-se a r. decisão de fls. 505/506, expedindo-se o alvará de levantamento do valor depositado nos autos, devendo o autor informar em nome de quem será expedido, no prazo legal.

Cumprida a determinação supra expeça-se o alvará.

Comprovado o pagamento, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

MONITORIA

0004898-69.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULINO JOSE MOREIRA/SP245448 - CLAUDIA MICHELE RANIERI MAZZER E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;

b) Procedida a digitalização supra, informe à Secretaria da Vara, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução;

c) No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Secretaria disponibilizar, por meio do Digitalizador PJe, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo).
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000585-36.2009.403.6105 (2009.61.05.000585-0) - RENATA POLITI FERREIRA(SP117981 - ROQUE JUNIOR GIMENES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ITUPEVA(SP142554 - CHADIA ABOU ABED CHIMELLO)

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.
2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;
 - b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJe, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJe como Novo Processo Incidental, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
 - c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJe.
3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo).
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012218-10.2010.403.6105 - PAULO ROBERTO VIEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
CERTIDÃO FLS. 299:Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedido e conferido(s) à(s) fl(s) 300 e 300v.

PROCEDIMENTO COMUM

0015855-95.2012.403.6105 - CARLOS EDUARDO DOMINGOS(SP072302 - JOSE ANTONIO PAVANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;
- b) Procedida a digitalização supra, informe à Secretaria da Vara, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução;
- c) No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Secretaria disponibilizar, por meio do Digitalizador PJe, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003966-76.2014.403.6105 - TEREZA ANGELA FELDNER MARTINS GRACI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada em 17/03/2015 por TEREZA ANGELA FELDNER MARTINS GRACI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que tem por objeto concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividades submetidas a condições especiais nos períodos de 01/09/1981 a 30/03/1982, 01/02/1985 a 10/02/1987, 01/04/1987 a 08/01/1988, 04/05/1988 a 05/07/1997 e 24/11/1995 a 23/10/2012. A autora havia ajuizado ação em 25/04/2014 (autos nº 0003966-76.2014.403.6105), pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 01/09/1981 a 30/03/1982, 01/02/1985 a 10/02/1987, 01/04/1987 a 08/01/1988, 04/05/1988 a 05/07/1997. Juntou, naqueles autos, os documentos de fls. 32/207. Formulou requerimentos administrativos em 23/10/2012 (NB 162.788.254-2) e em 01/07/2014 (NB 162.788.254-2). Documentos juntados nestes autos às fls. 22/29. O despacho de fl. 32 determinou o apensamento deste feito aos autos 0003966-76.2014.403.6105. O INSS contestou as ações, pugnano pela improcedência dos pedidos. Réplicas às fls. 66/80 destes autos e fls. 235/251 dos autos nº 0003966-76.2014.403.6105. Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Os presentes autos e os de nº 0003966-76.2014.403.6105 serão julgados conjuntamente, já que um encontra-se contido no outro. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto aos períodos requeridos, saliento que comprovado o exercício da profissão de médico, possível o enquadramento pela categoria profissional, até 28/04/95, nos termos do código 2.1.3, do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.1.3, do Decreto nº 83.800/79. Consta na CTPS da autora, juntada às fls. 54/55 dos autos nº 0003966-76.2014.403.6105, que ela possui registro como médica, nos interregnos de 01/02/1985 a 10/02/1987 e 01/04/1987 a 08/01/1988. Reconheço, portanto, a especialidade dos presentes autos. Quanto ao período de 04/05/1988 a 05/07/1997, a autora exerceu o cargo de responsável técnico, consoante anotação em sua CTPS. Em relação ao período de 24/11/1995 a 23/10/2012, a autora juntou a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado pela Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico, às fls. 22/23 dos autos 0003398-26.2015.403.6105, atestando que ela exerceu desde 24/11/1995 até a data da emissão do PPP (23/05/2014) a função de médica de ultrassonografia geral, estando exposta a material humano (sangue e secreções), vírus e bactérias. Consta, ainda, no documento, que a utilização do EPI não foi eficaz. A insalubridade dos agentes biológicos está prevista no item 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.830/64. Vale ressaltar, todavia, que apesar do PPP estar emitido pela Unimed, as contribuições da autora foram recolhidas na condição de contribuinte individual, consoante os processos administrativos constantes dos autos. Saliento que é possível o reconhecimento do exercício de atividades especiais pelo trabalhador autônomo (REsp nº 1.436.794-SC), desde que comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias no período, o efetivo exercício da profissão e a insalubridade da atividade, nos termos exigidos pela legislação previdenciária nos variados períodos de sua evolução. Portanto, considerando a CTPS da autora, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, levando em conta as competências efetivamente recolhidas (conforme extrato do CNIS constante do processo administrativo) e descontando os períodos que ela esteve em gozo de benefício por incapacidade (13/09/2001 a 22/05/2003, 11/09/2003 a 19/04/2004 e 25/01/2012 a 09/02/2012), em respeito ao artigo 40, 10, da CF, in verbis, A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício, reconheço o caráter especial dos interregnos de 01/02/1985 a 10/02/1987, 01/04/1987 a 08/01/1988, 24/11/1995 a 30/09/1997, 01/11/1997 a 30/11/1997, 01/02/1998 a 12/09/2001, 23/05/2003 a 10/09/2003, 20/04/2004 a 24/01/2012 e 10/02/2012 a 01/07/2014. Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais acima referidos, após a conversão para atividade comum e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a autora computa, até a data do requerimento administrativo do NB 162.788.254-2 (DER 01/07/2014), um total de 33 anos, 11 meses e 12 dias (18 anos, 09 meses e 22 dias de tempo especial), suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a autora exerceu atividades em condições especiais nos períodos de 01/02/1985 a 10/02/1987, 01/04/1987 a 08/01/1988, 24/11/1995 a 30/09/1997, 01/11/1997 a 30/11/1997, 01/02/1998 a 12/09/2001, 23/05/2003 a 10/09/2003, 20/04/2004 a 24/01/2012 e 10/02/2012 a 01/07/2014, conforme fundamentação supra, condenar o INSS a convertê-los em tempo de serviço comum, incluindo no tempo de serviço já apurado administrativamente e condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 01/07/2014 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-A da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento. Indefiro a tutela antecipada, tendo em vista que a autora recebe, desde 17/03/2015, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB. 172.593.652-3, concedido administrativamente, sendo que eventual opção pelo benefício mais vantajoso será feita em fase de liquidação, se mantida a procedência do pedido. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0003966-76.2014.403.6105. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010745-47.2014.403.6105 - ANTONIO GONCALVES MENDES(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0015862-07.2014.403.6303 - PAULO MAURICIO DA CRUZ(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;
- b) Procedida a digitalização supra, informe à Secretaria da Vara, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução;
- c) No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Secretaria disponibilizar, por meio do Digitalizador PJe, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.
Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002992-05.2015.403.6105 - MARIA DE LOURDES ZANARDI NUNES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES ZANARDI NUNES, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de trabalho rural, no período de 02/02/1979 a 11/01/1994, bem como de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 12/01/1994 a 21/08/1996, 02/05/1997 a 08/07/2003, 01/03/2004 a 28/04/2007, 01/11/2007 a 19/02/2010 e 05/01/2011 a 29/02/2012, com a conversão em atividade comum, para fins de contagem de tempo. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 25/65. Justiça Gratuita deferida à fl. 68. Devidamente citado, o INSS contestou às fs. 74/82, pugrando pela improcedência do pedido. Réplica às fs. 88/93. O despacho de providências preliminares fixou os pontos controversos e distribuiu os ônus das provas (fs. 94/96). Em audiências de instrução, foram ouvidas a autora e três testemunhas (fs. 162/163 e 168). É o relatório. DECIDO. O comando do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material. Para a comprovação do tempo de trabalho rural, foram anexados aos autos a certidão de casamento da autora, realizado em 16/05/1992, em Moreira Sales/PR, constando a profissão de agricultor de seu marido, Sr. Osvaldo Nunes; matrícula de imóvel rural em nome do sogro da autora, Sr. Neri Nunes; matrículas de imóvel rural em nome do pai da autora, Sr. Bento Zanardi, afluindo a aquisição de pequenas áreas rurais em 1969, 1971, 1972, 1977; documentação escolar em nome da autora referente aos anos letivos de 1976 a 1990, cursados na Escola Rural Quarta Medicação, em Moreira Sales/PR, e constando a profissão de lavrador de seu pai. Os depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência foram harmônicos e coerentes quanto ao trabalho rural da autora. Disseram que a conheceram quando ela ainda era menina e residia no sítio de seu pai em Moreira Sales/PR. As testemunhas eram vizinhas do sítio de seu pai e presenciavam a autora laborando. Disseram que ela e seus irmãos ajudavam seus pais na roça, nos cultivos de café, arroz, feijão e milho. Informaram que depois do casamento ela continuou a trabalhar nas lides campestres, nas terras de seu sogro, e que, após alguns anos, se mudou para Lindaíatuba e passou a trabalhar como costureira. Considerando os documentos constantes dos autos, bem como os depoimentos testemunhais, reconheço o período rural de 02/02/1983 a 11/01/1994. Fixo o início da atividade da autora em 02/02/1983, data em que ela completou 14 anos, tendo em vista o comando constitucional e ainda por entender que seja a idade mínima para que o jovem possa contribuir efetivamente para o sustento do grupo familiar. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que toma o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). A autora juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário somente em relação ao período de 12/01/1994 a 21/08/1996 (fs. 148), que afiança sua exposição a ruído de 80 dB(A), abaixo, portanto, do limite de tolerância previsto à época (acima de 80 dB(A)). Em relação aos demais períodos pleiteados, não foram juntados quaisquer documentos que pudessem afiançar a exposição da autora a agentes nocivos. Desse modo, com o reconhecimento do período rural de 02/02/1983 a 11/01/1994, somado aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a parte autora computa, até a data da DER (12/01/2015), 26 anos, 04 meses e 10 dias de tempo de contribuição, insuficientes à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, para reconhecer o trabalho rural no período de 02/02/1983 a 11/01/1994, devendo o INSS averbá-lo. Não cumpridos, pois, integralmente, os requisitos legais, não faz jus a autora ao benefício pretendido. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003398-26.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003966-76.2014.403.6105) - TEREZA ANGELA FELDNER MARTINS GRACI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada em 17/03/2015 por TEREZA ANGELA FELDNER MARTINS GRACI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que tem por objeto concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividades submetidas a condições especiais nos períodos de 01/09/1981 a 30/03/1982, 01/02/1985 a 10/02/1987, 01/04/1987 a 08/01/1988, 04/05/1988 a 05/07/1997 e 24/11/1995 a 23/10/2012. A autora havia ajuizado ação em 25/04/2014 (autos nº 0003966-76.2014.403.6105), pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 01/09/1981 a 30/03/1982, 01/02/1985 a 10/02/1987, 01/04/1987 a 08/01/1988, 04/05/1988 a 05/07/1997. Juntos, naqueles autos, os documentos de fs. 32/207. Formulou requerimentos administrativos em 23/10/2012 (NB 162.788.254-2) e em 01/07/2014 (NB 162.788.254-2). Documentos juntados nestes autos às fs. 222/9. O despacho de fl. 32 determinou o arquivamento deste feito aos autos 0003966-76.2014.403.6105. O INSS contestou as ações, pugrando pela improcedência dos pedidos. Réplicas às fs. 66/80 destes autos e fs. 235/251 dos autos nº 0003966-76.2014.403.6105. Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Os presentes autos e os de nº 0003966-76.2014.403.6105 serão julgados conjuntamente, já que um encontra-se contido no outro. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto aos períodos requeridos, saliente que comprovado o exercício da profissão de médico, possível o enquadramento pela categoria profissional, até 28/04/95, nos termos do código 2.1.3, do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.1.3, do Decreto nº 83.080/79. Consta na CTPS da autora, juntada às fs. 54/55 dos autos nº 0003966-76.2014.403.6105, que ela possui registro como médica, nos interregnos de 01/02/1985 a 19/04/2004 e 25/01/2012 a 09/02/2012, em respeito ao artigo 40, 10, da CF, in verbis, A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício, reconheço o caráter especial dos interregnos de 01/02/1985 a 10/02/1987, 01/04/1987 a 08/01/1988, 24/11/1995 a 30/09/1997, 01/11/1997 a 30/11/1997, 01/02/1998 a 12/09/2001, 23/05/2003 a 10/09/2003, 20/04/2004 a 24/01/2012 e 10/02/2012 a 01/07/2014. Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais acima referidos, após a conversão para atividade comum, e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a autora computa, até a data do requerimento administrativo do NB 162.788.254-2 (DER 01/07/2014), um total de 33 anos, 11 meses e 12 dias (18 anos, 09 meses e 22 dias de tempo especial), suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a autora exerceu atividades em condições especiais nos períodos de 01/02/1985 a 10/02/1987, 01/04/1987 a 08/01/1988, 24/11/1995 a 30/09/1997, 01/11/1997 a 30/11/1997, 01/02/1998 a 12/09/2001, 23/05/2003 a 10/09/2003, 20/04/2004 a 24/01/2012 e 10/02/2012 a 01/07/2014, conforme fundamentação supra, condenar o INSS a convertê-los em tempo de serviço comum, incluindo no tempo de serviço já apurado administrativamente e condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 01/07/2014 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é evento. Indefiro a tutela antecipada, tendo em vista que a autora recebe, desde 17/03/2015, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB. 172.593.652-3, concedido administrativamente, sendo que eventual opção pelo benefício mais vantajoso será feita em fase de liquidação, se mantida a procedência do pedido. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0003966-76.2014.403.6105. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0017265-86.2015.403.6105 - EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista também ao autor dos documentos juntados aos autos (fs. 102/206).

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005831-47.2008.403.6105 (2008.61.05.005831-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012535-13.2007.403.6105 (2007.61.05.012535-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desaparecendo-se os feitos.

Arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009020-91.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013045-21.2010.403.6105) - LUISA SILVA SCATOLINI(SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópia da sentença(embargos de declaração), acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos de execução de título extrajudicial n 0013045-21.2010.403.6105.

Ato contínuo, arquivem-se os autos observando as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001268-34.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011569-79.2009.403.6105 (2009.61.05.011569-1)) - AMILTON CICATTI ZACCHI(SP142314 - DEBORA CRISTIANE EMMANOELLI E SP270120 - ANDREA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos de execução de título extrajudicial n 0011569-79.2009.403.6105.

Ato contínuo, arquivem-se os autos observando as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012535-13.2007.403.6105 (2007.61.05.012535-3) - COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO)

Tendo em vista o retorno dos embargos de execução nº 0005831-47.2008.403.6105 do E.TRF/3R, requeira o exequente quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007445-29.2004.403.6105 (2004.61.05.007445-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X DARCY ROSSI X LUCIA BORGES ROSSI(SP091811 - MARCIOMAR PIRES DE CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X DARCY ROSSI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X LUCIA BORGES ROSSI(SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO E SP131802 - JOSE RICARDO JUNIOR E SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO)

Vista à exequente da juntada de comprovante de transferência de valores às fls.243/244.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003705-19.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002037-13.2011.403.6105 ()) - PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP303608 - FLAVIO MARCOS DINIZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico que em 05/09/2018 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) 4028543, em favor de PLASTIPACK DO BRASIL LTDA E/OU, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito)3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000599-15.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003705-19.2011.403.6105 ()) - PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP303608 - FLAVIO MARCOS DINIZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico que em 05/09/2018 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) 4028349 e 4028391, em favor de PLASTIPACK DO BRASIL LTDA E/OU, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito)3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0114752-64.1999.403.0399 (1999.03.99.114752-7) - TIBURCIO SANZ GOMEZ X SANDRA REGINA CARNIELLI X ITSUKO ISHIKO LAVAGNOLI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X TIBURCIO SANZ GOMEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA CARNIELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITSUKO ISHIKO LAVAGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO CREMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Intime-se o INSS para que informe se os autores são servidores ativos ou inativos, bem como qual percentual a ser abatido em relação ao valor de contribuição PSS que será processado no próprio ofício requisitório.

Com a resposta, expeça-se conforme determinado.CERTIDÃO FLS.670:Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedido e conferido(s) à(s) fl(s) 671/671v e 672/672v.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5009358-67.2018.4.03.6105

AUTOR: FRANCISCO DE PAIVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea “b”, do inciso “I”, do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los”

Obs.: Republicado em virtude do cadastro equivocado procedido pela parte apelante em relação à representação processual da parte autora.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005889-47.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MANOEL SIMOES FORTUNA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Aguarde-se a disponibilização do valor requisitado através de PRC, mantendo-se os autos sobrestados.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009314-48.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SUPERMERCADO PISTONI LTDA, ROBERTO PISTONI, SERGIO LUIZ PISTONI
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por **SUPERMERCADO PISTONI LTDA, ROBERTO PISTONI e SERGIO LUIZ PISTONI** qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a fim de que seja determinado à Ré que se abstenha de consolidar e efetivar atos expropriatórios, em relação ao imóvel constante da Matrícula nº 047.026 do CRI de Indaiatuba, SP, determinando o sobrestamento do feito por 1 ano, diante do reconhecimento da Repercussão Geral pelo STF no RE nº 860.631/SP, que refere-se à constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial nos contratos de mútuo com alienação fiduciária de imóvel da Lei nº 9.514/97. Ao final requerem que “*seja declarado incidentalmente a inconstitucionalidade dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97, bem como, a nulidade da cláusula de alienação fiduciária constante da cédula de crédito bancário – CCB nº 734-0897.003.00000254-5 que dispõe sobre a possibilidade da execução extrajudicial do bem imóvel*”.

Explicitam que nos autos do RE nº 860.631/SP, em 01/02/2018, foi reconhecida a repercussão geral sobre o tema que questiona a constitucionalidade da execução extrajudicial de bem imóvel, prevista nos artigos nº 26 e 27 da Lei nº 9.514/97 e que já foi, inclusive, apresentado parecer do MPF pelo provimento do recurso extraordinário.

Expõe que objetiva com a presente ação que seja declarada nulidade e o reconhecimento da inconstitucionalidade dos artigos 26 e 27 da lei 9.514/1997 que autoriza a consolidação do domínio no nome do credor e o leilão extrajudicial de bens imóveis e que, cautelarmente, seja determinado à Ré que retire os imóveis do leilão extrajudicial, de imediato, e que no caso de já ter havido a arrematação que esta seja declarada sem efeito.

Relatam que firmaram com a CEF contrato bancário com alienação fiduciária do bem imóvel, sob o nº 734-0897.003.00000254-5, que o imóvel constante da matrícula nº 047.026 do CRI de Indaiatuba – SP foi dado em garantia (alienação fiduciária) e que em razão de se encontrarem inadimplentes foram notificados pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgarem a mora, sob pena de consolidação da propriedade (artigo 26 da Lei nº 9.514/97).

Defende que a execução extrajudicial amparada no dispositivo explicitado é inconstitucional, fere o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

A urgência decorre da iminente consolidação da propriedade e consequente leilão extrajudicial.

Documentos foram juntados com a inicial.

Decido.

Pretendem os autores que a ré seja impedida de consolidar a propriedade do imóvel a seu favor e efetivar atos expropriatórios, em relação ao imóvel constante da Matrícula nº 047.026, do CRI de Indaiatuba-SP, diante do reconhecimento da Repercussão Geral, pelo STF, no RE nº 860.631/SP, que refere-se à constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial nos contratos de mútuo com alienação fiduciária de imóvel da Lei nº 9.514/97.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca que evidencie a probabilidade do direito do autor.

Muito embora realmente tenha sido admitida a repercussão geral no RE nº 860.631/SP, o fato é que, pelo Relator do referido Recurso Extraordinário não foi atribuído efeito suspensivo aos processos em trâmite relacionados à matéria tratada naquela ação.

A suspensão do andamento/tramitação das ações, prevista no § 5º, do artigo 1.035 do CPC não é decorrência lógica do reconhecimento da repercussão geral, se esta não for declarada ou admitida explicitamente.

Assim, pelo entendimento majoritário adotado pelos tribunais superiores, a suspensão do trâmite/processamento das ações sobre as quais for admitida a repercussão geral depende do seu reconhecimento efetivo, uma vez que o efeito suspensivo, repita-se, não é consequência automática da repercussão geral.

Neste sentido, transcrevo:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DO RE 966.177/RS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS FEITOS PELO RELATOR DO PROCESSO-PARADIGMA. NÃO IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 317, § 1º, DO RISTF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na sessão de julgamento de 07.06.2017, o Pleno desta Corte resolveu questão de ordem, no RE 966.177/RS, no sentido de que “a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la”.

2. Considerando que o Ministro Luiz Fux, Relator do RE 966.177, por ora, não determinou o sobrestamento dos processos que versam sobre a mesma matéria, não há como acolher o pleito do agravante.

3. Nos termos do art. 317, §1º, do RISTF, o agravo regimental que não impugna os fundamentos da decisão agravada não preenche o requisito de admissibilidade recursal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento

(RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018)

E ainda:

Agravo regimental em reclamação.

2. Pedido de suspensão de feito em razão do reconhecimento da repercussão geral no RE-RG 667.958. Impossibilidade. Ausência de determinação de suspensão dos feitos pelo relator do processo-paradigma.

3. Não cabimento da reclamação.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Rcl 26551 AgR-AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 06-04-2018 PUBLIC 09-04-2018)

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Concedo aos autores prazo de 10 dias para regularização da representação processual, uma vez que não foi juntada procuração e nem contrato social, bem como emendem a inicial, adequando o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido e para recolherem a respectiva diferença das custas processuais, sob pena de extinção.

Designo sessão de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2018, às 13:30 min, a ser realizada na Central de Conciliação situada na Avenida Aquidabã, 465, 1º andar.

Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Não cumpridas as determinações acima consignadas, cancele-se a audiência designada.

Cumpridas as determinações supra, cite-se, com urgência e com cópia da emenda a ser efetiva.

Int.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009430-54.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SERGIO APARECIDO DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O pedido de tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença, conforme pleito alternativo do autor. Consigne-se que, nesta oportunidade, realmente, não há elementos para se conceder a tutela, uma vez que para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se os PPPs referentes aos períodos solicitados instruíram o procedimento administrativo e se este está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Sem prejuízo, deverá a parte autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001401-15.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: EZEQUIEL MEIER STEINBERG
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Aguarde-se a disponibilização do valor requisitado através de PRC, mantendo-se os autos sobrestados.

Intimem-se.

Campinas, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001585-68.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS, HUGO GONCALVES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Arquiverem-se os autos (baixa-findo).

Intimem-se.

Campinas, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001371-77.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CLATAEL SERVICOS DE SERRALHERIA E POLIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP216474
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquiverem-se os autos (baixa-findo).

Intimem-se.

Campinas, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007479-59.2017.4.03.6105
ASSISTENTE: VILMAR RIBEIRO
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCIA A VARY DE CAMPOS - SP126124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Aguarde-se a disponibilização do valor requisitado através de PRC, mantendo-se os autos sobrestados.

Intimem-se.

Campinas, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007561-90.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: NORQUIMA PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO - SP107460
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a disponibilização do valor requisitado através de PRC, mantendo-se os autos sobrestados.

Intimem-se.

Campinas, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004584-28.2017.4.03.6105
AUTOR: VALERIA DA COSTA HENRIQUE
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM RIBEIRO DA SILVA - SP322086, ADRIANA PADOVESI RODRIGUES - SP304124, SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença ID 9628586, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Intimem-se.

Campinas, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-48.2018.4.03.6105
AUTOR: VANDERLEI MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: LAIS FERRANTE VIZZOTTO - SP295887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 01/10/1991 a 28/02/1998, 02/12/1999 a 01/03/2001, 02/03/2001 a 27/11/2001, 15/02/2002 a 26/01/2005, 01/02/2005 a 14/08/2006, 01/02/2007 a 30/06/2007, 01/08/2007 a 31/12/2007, 01/02/2008 a 04/05/2008, 05/05/2008 a 19/10/2009, 17/11/2009 a 24/01/2011 e 01/11/2012 a 29/02/2016.

2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os Perfis Profissiográficos Previdenciários referente ao período de 02/03/2001 a 27/11/2001, 01/02/2007 a 30/06/2007, 01/08/2007 a 31/12/2007, 01/02/2008 a 04/05/2008 e 05/05/2008 a 19/10/2009.

3. Em relação aos demais períodos já apresentou o autor documentos, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que também deve ser feito em até 30 (trinta) dias.

4. Intimem-se.

Campinas, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007843-31.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ADOLFO DE MORAES BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro o pedido formulado pelo exequente, na petição ID 9746491.
2. Decorridos 60 (sessenta) dias, arquivem-se os autos.
3. Intime-se.

Campinas, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006767-35.2018.4.03.6105
AUTOR: NELSON GALANO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico e sua profissão, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006399-60.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DEMETRIOS DOS SANTOS DIMITRIOU

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006241-68.2018.4.03.6105
AUTOR: COSTA E COSTA ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU DA COSTA - SP33166
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à União acerca da digitalização dos autos nº 0019656-77.2016.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

Campinas, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000222-17.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: RAYANE FARIA GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ MARQUES CUNHA JUNIOR - BA27638

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007266-53.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. S. S. TECCHIO MADEIRAS - EPP, ELIANE SILVA SANTOS TECCHIO
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL JORGE FAGUNDES - SP315897
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL JORGE FAGUNDES - SP315897

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento do complemento das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004299-35.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INTERCONEX COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP, GUIDO CESAR GEOFILO

DESPACHO

1. Em face do silêncio da executada, fica a exequente autorizada a utilizar o valor penhorado para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
2. Arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. Intimem-se.

Campinas, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005840-69.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: FABRICIO SIMOES BORGES CLEMENTE
Advogados do(a) EXECUTADO: NATALLIA DE TULLIO GOMES - SP355202, OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720, MARIA CECILIA PAIFER DE CARVALHO - SP273631

DESPACHO

Mantenham-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado da r. decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Campinas, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005385-07.2018.4.03.6105
AUTOR: CONSORCIO RENOVA AMBIENTAL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Mantenho a sentença ID 9430137 por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a ré, para que, querendo, apresente contrarrazões, nos termos do parágrafo 4º do artigo 332 do Código de Processo Civil.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

Campinas, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-71.2016.4.03.6105
AUTOR: VALDECIR APARECIDO ZACARIAS
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Valdecir Aparecido Zacarias**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento dos períodos de **30/01/1988 a 11/01/1989, 12/01/1989 a 11/04/1989, 20/04/1989 a 28/02/1990, 17/02/1992 a 09/06/1992, 04/04/1995 a 29/07/1997, 01/08/1997 a 03/03/1999, 14/06/1999 a 19/02/2003, 23/07/2003 a 05/09/2007, 10/10/2007 a 24/12/2007, 26/12/2007 a 19/08/2008, 21/08/2008 a 13/09/2010, 14/09/2010 a 04/03/2013, 26/04/2013 a 11/09/2013 e 12/09/2013 a 02/03/2015** como laborados em condições especiais; o reconhecimento do direito à obtenção do benefício de aposentadoria especial desde a DER, em 22/04/2015, condenando-se o réu no pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais.

Com a inicial vieram a Procuração e documentos (ID 165463 e anexos).

Através do despacho de ID 171983 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor e determinada a emenda à inicial, cumprida pela parte autora no ID 178540.

Citado, o réu ofereceu sua defesa (ID 236222).

Impugnação à contestação, ID 247005.

O feito foi saneado, sendo fixados os pontos controvertidos e determinado ao autor que apresentasse os PPPs dos períodos que pretende o reconhecimento da especialidade (ID 254214).

O autor prestou esclarecimentos sobre a ausência de alguns PPPs e requereu a expedição de ofício à Polícia Federal, a produção de prova pericial técnica e a oitiva de testemunhas, ID 277358.

A perícia técnica por similaridade e a requisição de informações à PF foi indeferido (ID 299244). A oitiva de testemunhas foi posteriormente deferida, ID 326518.

Apresentado o rol de testemunhas, ID 369744, e designada audiência, os depoimentos foram colhidos em mídia e juntados no ID 955071 e anexos.

É necessário a relatar.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifado*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.
 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dissonante em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).
2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.
3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-9-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e "PPPs", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXÍLIO DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/70 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS, 5ª T. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar previamente e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.

(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Relativamente à atividade de vigilante ou vigia, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, até 28/04/1995, possível o reconhecimento de sua especialidade por equiparação à função de guarda, tida por perigosa (vigência concomitante dos Decretos nº 53.831/64, item 2.5.7 do Anexo III e nº 83.080/79), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada de trabalho.

Posteriormente à edição da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, quando se extinguiu o enquadramento profissional, o reconhecimento da especialidade da função de vigia depende da comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física – uso de arma de fogo, por exemplo – mediante apresentação de qualquer meio de prova até 05/03/97 e, a partir de então, por meio de laudo técnico, PPP ou perícia judicial.

Entenda-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP firmado por profissional legalmente habilitado e devidamente identificado como engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho é documento hábil a comprovar a especialidade da atividade exercida pelo trabalhador, suprimindo a necessidade de elaboração de laudo pericial.

A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade do enquadramento como especial da atividade de vigilante, comprovadamente munido de arma de fogo, em virtude da periculosidade inerente à própria atividade, **mesmo após 28/04/95**.

Nesse sentido, o E. STJ julgou recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos (Recurso Especial nº 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJE em 07/03/13), reconhecendo a possibilidade de enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso e não insalubre.

Ademais, há outros julgados dos Tribunais Superiores (STJ, AREsp 623928, Relatora MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, data da publicação 18/03/2015), destacando que a atividade é considerada perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão expõe sua integridade física a risco efetivo, sendo que o reconhecimento da periculosidade independe do porte de arma de fogo.

Há também julgados do TRF3/R no sentido de que a atividade é considerada perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão expõe sua integridade física a risco efetivo, sendo que o reconhecimento da periculosidade independe do porte de arma de fogo.

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA POR GUARDA CIVIL MUNICIPAL. ARMADE FOGO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão tem sua integridade física colocada em efetivo risco; sendo de rigor o reconhecimento como especial da atividade exercida por guarda civil municipal. Precedente desta E. Corte. 2. O reconhecimento da periculosidade independe do porte de arma de fogo. Precedente desta E. Corte. 3. Agravo desprovido.

(AC 00032433820114036113, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2015 .FONTE_REPUBLICACAO.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 5º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 9.032/95. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I – O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. II – Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional III – O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive na condição de vigilante após a vigência da Lei nº 9.032/95, fazendo as vezes do laudo técnico. IV – Agravo do INSS improvido (artigo 557, §1º, do CPC). (APELREE 200561050088578, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 – DÉCIMA TURMA, 08/09/2010)

A atividade de vigilante é perigosa e expõe o trabalhador à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida.

No caso concreto, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade nos períodos de 30/01/1988 a 11/01/1989, 12/01/1989 a 11/04/1989, 20/04/1989 a 28/02/1990, 17/02/1992 a 09/06/1992, 04/04/1995 a 29/07/1997, 01/08/1997 a 03/03/1999, 14/06/1999 a 19/02/2003, 23/07/2003 a 05/09/2007, 10/10/2007 a 24/12/2007, 26/12/2007 a 19/08/2008, 21/08/2008 a 13/09/2010, 14/09/2010 a 04/03/2013, 26/04/2013 a 11/09/2013 e 12/09/2013 a 02/03/2015, todos em que laborou como vigilante.

De acordo com o procedimento administrativo houve reconhecimento da especialidade somente dos períodos de 02/04/1990 a 07/01/1992 e 15/06/1992 a 30/03/1995, e o tempo de serviço especial total computado pelo INSS foi de apenas 4 anos, 6 meses e 22 dias, nos termos da tabela abaixo:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum			Especial		
			Período			DIAS			DIAS		
			admissão	saída							
Transvalor			02/04/1990	07/01/1992		636,00			-		
Transbank			15/06/1992	30/03/1995		1.006,00			-		
Correspondente ao número de dias:						1.642,00			-		
Tempo comum / Especial:						4	6	22	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):						4 ANOS		6 mês		22 dias	

Como há pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem total de tempo de serviço, já considerados o período especial convertido em comum pelo fator 1,4, é de 27 anos, 7 meses e 26 dias, igualmente insuficiente para tal espécie de benefício:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum			Especial		
			Período			DIAS			DIAS		
			admissão	saída							
JC			30/01/1988	11/01/1989	(baixada)	342,00			-		
Gessy Lever			12/01/1989	11/04/1989		90,00			-		
IPS			20/04/1989	28/02/1990	(baixada)	309,00			-		
Transvalor	1,4	Esp	02/04/1990	07/01/1992	166650	-			890,40		
Segurança Americana			17/02/1992	09/06/1992		113,00			-		
Transbank	1,4	Esp	15/06/1992	30/03/1995	166650	-			1.408,40		

Máxima			04/04/1995	29/07/1997	(baixada)	836,00	-
Servi			01/08/1997	03/03/1999	166657	573,00	-
Pires			14/06/1999	19/02/2003	166657	1.326,00	-
Corporate			23/07/2003	05/09/2007	955139	1.483,00	-
Sempre			26/12/2007	19/08/2008	166657	234,00	-
Corporate			21/08/2008	13/09/2010	955139	743,00	-
Macor			14/09/2010	04/03/2013	166657	891,00	-
Verzani & Sandrini			26/04/2013	11/09/2013	166657	136,00	-
Macor			12/09/2013	22/04/2015	166657	581,00	-
Correspondente ao número de dias:						7.657,00	2.298,80
Tempo comum / Especial :						21	3
						7	6
						4	19
Tempo total (ano / mês / dia :						27	7
						ANOS	mês
							26
							dias

Primeiramente, passo a analisar os períodos que foram objeto de prova testemunhal.

Em audiência, foi primeiramente ouvido o Sr. Aparecido Santana, que afirmou ter trabalhado com o autor desde 1988, na empresa Transvalor, como vigilante de carro forte. Aduziu que labora com o autor até os dias atuais, e era usual o porte de arma de fogo.

Na sequência, foi ouvido o sr. Fernando Benedito Dias Decreci, que alegou ter conhecido o autor na empresa Corporate Security, aproximadamente entre os anos de 2002 e 2010. Trabalharam, neste período, com escolta armada, inclusive com o autor portando arma de fogo.

Por fim, foi ouvido o sr., que afirmou ter trabalhado com o autor entre 2002 e 2010, na empresa Corporate Security, e que ambos portavam arma de fogo, fazendo escolta armada.

Em que pese a prova testemunhal ter sido deveras sucinta, corroboram com os fatos alegados na inicial e o teor dos documentos apresentados, PPP e CTPS.

A única divergência jaz sobre os fatos alegados pelo primeiro depoente, que afirmou ter conhecido o autor na empresa Transvalor no ano de 1988, sendo que o autor neste empregador trabalhou a partir de 02/04/1990. No ano citado, 1988, o autor laborava na empresa JC Segurança Especializada Ltda.

Ainda assim, tais divergências não desvalorizam o fato de que o autor, na maior parte de sua vida laborativa, exerceu a função de vigilante e, conforme dito alhures, em constante exposição de sua vida e integridade física a toda sorte de acontecimentos negativos, tanto de ordem psicológica (pressão, medo, nervosismo, pânico, etc.) quanto física.

Assim, considerando que pelos depoimentos se extrai que o autor trabalhou com escolta armada de carro-forte na empresa Corporate Security, **reconheço os interínos de 23/07/2003 a 05/09/2007 e 21/08/2008 a 13/09/2010 como exercido em condições especiais.**

Restam a ser averiguados os períodos não contemplados pelos depoimentos. Considerando que sobre alguns destes foi juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), atendo-me inicialmente a estes.

No ID 166650, págs. 16/20 há cópia dos PPPs dos períodos já reconhecidos como especiais pelo INSS, motivo pelo qual deixo de apreciá-los.

No ID 166657, págs. 03/04, consta o PPP do período de **01/08/1997 a 03/03/1999**, trabalhado na empresa **Servi – Segurança e Vigilância de Instalações Ltda.**, no cargo de vigilante, realizando “atividades de vigilância patrimonial e de pessoas, controle e vistoria, entrada e saída de veículos e pessoas, efetua rondas alternadas nas instalações (...) evitando ação de vândalos como furtos, roubos e atos de violência contra o patrimônio e a integridade física das pessoas.” Conforme dito alhures, a periculosidade – e a insalubridade decorrente dela – decorre da natureza do serviço, independente do porte de arma de fogo.

No mesmo ID, págs. 08/09, consta PPP emitido por **Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.**, no período de **14/06/1999 a 19/02/2003**, em que atuou como vigilante em agências bancárias, onde “efetuava abertura e fechamento da agência, controlava o acesso, acompanhava transferência de numerário, verificava condições das instalações e acompanhava o público no interior da agência bancária”, portando arma calibre 38.

É notório que as agências bancárias, pelo altíssimo volume de dinheiro que por elas circulam, são constante alvo de ações criminosas por vezes cinematográficas, por vezes atacadas com armas de altíssimo poder letal, várias de uso exclusivo das Forças Armadas, enquanto, de outro lado, há vigias/vigilantes com armas de calibre muito inferior e com a responsabilidade de zelar por si e por inúmeras outras pessoas.

Seguindo, nas págs. 11/12 do mesmo ID, está juntado PPP referente ao período trabalhado pelo autor na empresa **Sempre Empresa de Segurança**, no lapso de **26/12/2007 a 01/08/2008**. De modo semelhante às outras empresas em que trabalhou, esta terceirizava os serviços de segurança (guarda/vigia/vigilância/escolta de bens e pessoas). Conforme consta do documento, tal período foi trabalhado na Samsung, sendo a descrição das atividades bastante genérica, extraindo-se, de mais importante: “...atuam em estabelecimentos diversos de segurança (...) Trabalhou armado revólver calibre 38”.

O PPP seguinte, às págs. 14/15, refere-se à empresa **Macor Segurança e Vigilância Ltda.**, no período de **13/09/2010 a 04/03/2013**. O campo de descrição das atividades informa que o autor exercia a função de vigilante de escolta, conduzindo o veículo da empresa e portando revólver calibre 38 e espingarda calibre 12, além de colete balístico, em acompanhamento de veículos de carga. Por fim, há o destaque para a informação: “PORTA ARMA DE FOGO DE MODO HABITUAL E PERMANENTE”.

Nas págs. 16/17, o PPP se refere à empresa **V & S Segurança Patrimonial Ltda.**, em que o autor fazia serviços de vigilância na portaria, controlando movimentação de pessoal e o trânsito, portando arma de fogo, no período de **26/04/2013 a 11/09/2013**.

Por fim, nas págs. 19/20 há o PPP referente ao segundo período trabalhado na empresa Macor Segurança e Vigilância Ltda., entre **21/08/2013 e 02/03/2015**, data da emissão do referido documento, em que pese o vínculo ter se extinguido em 22/04/2015, conforme consta do CNIS e do Procedimento Administrativo.

As atividades descritas são as mesmas do PPP de págs. 14/15, em que fazia escolta de veículos de carga e portava armas calibres 38 (revólver) e 12 (espingarda).

De toda esta documentação apresentada é possível extrair que o autor na maior parte de sua vida profissional exerceu a função de vigilante, muitas vezes no caso específico de escolta armada de bens e valores (agência bancária, carro forte, etc.).

Resta claro, portanto, que a vida do autor estava constantemente em exposição a diversos riscos inerentes à atividade – inclusive à morte – e é em função deste perigo inerente a esse tipo de atividade que resta caracterizada a nocividade ensejadora do reconhecimento da especialidade do período laborado no exercício das funções de vigilante.

Os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991 falam em prejuízo à saúde e integridade física para fins de caracterização da atividade como especial. Não resta dúvida de que as atividades de vigilante implicam em risco de prejuízo à integridade física e à vida do trabalhador, como no caso dos autos.

Assim, de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor do autor junto às empresas citadas, nos períodos de **01/08/1997 a 03/03/1999, 14/06/1999 a 19/02/2003, 26/12/2007 a 01/08/2008, 13/09/2010 a 04/03/2013, 26/04/2013 a 11/09/2013 e 21/08/2013 e 02/03/2015**.

Por último, necessário a análise dos períodos controvertidos sobre os quais o autor não logrou apresentar os respectivos PPPs, quais sejam: 30/01/1988 a 11/01/1989, 12/01/1989 a 11/04/1989, 20/04/1989 a 28/02/1990, 17/02/1992 a 09/06/1992, 04/04/1995 a 29/07/1997. Sobre estes há exclusivamente a cópia da CTPS (ID 166604) como registro empregatício, e, portanto, tais informações serão o único meio de prova para se verificar a especialidade dos períodos em questão.

De plano, verifico que dos cinco períodos restantes, o referente a **12/01/1989 a 11/04/1989** foi laborado na empresa Gessy Lever Alimentos, na função de auxiliar de produção. O nome do cargo é bastante genérico, podendo presumir diversos de tipos de atividades exercidas, tanto salubres quanto insalubres. O que poderia provar que tal período deve ser reconhecido como especial seria algum documento oficial hábil para tanto, como PPP, formulários SB-40 ou DSS-8030, laudos técnicos da empresa, LTCAT, etc. Porém, nenhum deste foi apresentado, nem mesmo o autor informou quais seria a periculosidade a que esteve submetido no período ou a quais agentes nocivos esteve exposto, de modo que é imperioso o não reconhecimento da especialidade deste período.

Nos períodos de 30/01/1988 a 11/01/1989, 20/04/1989 a 28/02/1990, 17/02/1992 a 09/06/1992 vigiam os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e portanto a especialidade se dava pela exposição aos agentes nocivos elencados nos anexos dos respectivos decretos ou presumidamente pelo enquadramento por categoria profissional.

Pela CTPS, consta a admissão do autor nas empresas JC Segurança Especializada (30/01/1988 a 11/01/1989), IPS Empresa de Segurança Estabelecimento de Crédito Ltda. (20/04/1989 a 28/02/1990) e Segurança Americana Serviços de Vigilância e Transporte de Valores (17/02/1992 a 09/06/1992) no cargo de **vigilante**.

Conforme já explanado, o trabalho como **vigia** ou **vigilante** se equipara ao de guarda e, portanto, se enquadra no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64 (EXTINÇÃO DE FOGO, GUARDA – Bombeiros, Investigadores, Guardas), presumindo-se a nocividade pelo constante risco à sua vida a que está exposto.

Com relação ao período de **04/04/1995 a 29/07/1997**, laborado na Empresa de Vigilância e Segurança Máxima Ltda., consta expressamente o exercício da função de vigilante. Em que pese tal período abarcar mais de uma legislação sobre o reconhecimento da especialidade, conforme já dito, a função de vigilante é jurisprudencialmente reconhecida como especial mesmo após 28/04/1995.

Ainda que o autor não tenha obtido o PPP, considerando o contexto de seu histórico laborativo, bem como que as empresas em que trabalhou costumariamente prestam serviços terceirizados de segurança (**vigia**, **vigilante**, escolta armada) de pessoas, bens móveis e valores, usualmente com o porte de armas de fogo, é forçoso reconhecer a especialidade deste período.

Assim, de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor do autor junto às empresas citadas, nos períodos de **30/01/1988 a 11/01/1989, 20/04/1989 a 28/02/1990, 17/02/1992 a 09/06/1992 e 04/04/1995 a 29/07/1997**.

Dessa forma, considerando o período reconhecido por este Juízo como especial, bem como os períodos reconhecidos pelo INSS, o autor atingiu o tempo de **25 anos, 5 meses e 9 dias**, **SUFICIENTES** para a concessão de aposentadoria especial.

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID autos	Comum DIAS	Especial DIAS
			Período				
			admissão	saída			
JC			30/01/1988	11/01/1989	166604	342,00	-
IPS			20/04/1989	28/02/1990	166604	309,00	-
Transvalor			02/04/1990	07/01/1992	166650	636,00	-
Segurança Americana			17/02/1992	09/06/1992	166604	113,00	-
Transbank			15/06/1992	30/03/1995	166650	1.006,00	-
Máxima			04/04/1995	29/07/1997	166604	836,00	-
Servi			01/08/1997	03/03/1999	166657	573,00	-
Pires			14/06/1999	19/02/2003	166657	1.326,00	-
Corporate			23/07/2003	05/09/2007	955139	1.483,00	-
Sempre			26/12/2007	19/08/2008	166657	234,00	-
Corporate			21/08/2008	13/09/2010	955139	743,00	-

Macor		14/09/2010	04/03/2013	166657	891,00	-
Verzani & Sandrini		26/04/2013	11/09/2013	166657	136,00	-
Macor		12/09/2013	02/03/2015	166657	531,00	-
Correspondente ao número de dias:					9.159,00	-
Tempo comum / Especial:					25	5 9 0 0 0
Tempo total (ano / mês / dia):					25 ANOS	5 mês 9 dias

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, **com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, com o fim de:

a) **DECLARAR**, como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 30/01/1988 a 11/01/1989, 20/04/1989 a 28/02/1990, 17/02/1992 a 09/06/1992, 04/04/1995 a 29/07/1997, 01/08/1997 a 03/03/1999, 14/06/1999 a 19/02/2003, 23/07/2003 a 05/09/2007, 10/10/2007 a 24/12/2007, 26/12/2007 a 19/08/2008, 21/08/2008 a 13/09/2010, 14/09/2010 a 04/03/2013, 26/04/2013 a 11/09/2013 e 12/09/2013 a 02/03/2015.

b) Julgar **PROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria especial NB n. 173.080.096-0, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a **DER (22/04/2015)** até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

c) julgar **IMPROCEDENTE** o reconhecimento da especialidade dos períodos de 12/01/1989 a 11/04/1989, por ausência de comprovação, e de 03/03/2015 a 22/04/2015, posto que não compreendido pelo PPP de ID 166657, págs. 19/20.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários por ter sucumbido de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para o benefício da parte autora:

Nome do segurado:	Valdecir Aparecido Zacarias
Benefício:	Aposentadoria Especial
Data de Início do Benefício (DIB):	DER (22/04/2015)
Período especial reconhecido:	30/01/1988 a 11/01/1989, 20/04/1989 a 28/02/1990, 17/02/1992 a 09/06/1992, 04/04/1995 a 29/07/1997, 01/08/1997 a 03/03/1999, 14/06/1999 a 19/02/2003, 23/07/2003 a 05/09/2007, 10/10/2007 a 24/12/2007, 26/12/2007 a 19/08/2008, 21/08/2008 a 13/09/2010, 14/09/2010 a 04/03/2013, 26/04/2013 a 11/09/2013 e 12/09/2013 a 02/03/2015
Tempo de trabalho especial reconhecido:	25 anos, 5 meses e 9 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004138-25.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 IMPETRANTE: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.
 Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração (ID Num. 9192949 – fls. 100/104) interpostos pela impetrante em face da sentença prolatada no ID Num. 8824125 (fls.93/95) sob o argumento de contradição e omissão.

Entende que há contradição, pois “em que pese haver a afirmação na r. sentença de que há ausência de interesse jurídico em função da revogação do ato atacado, adiante, houve o reconhecimento que o ato atacado produziu efeitos durante sua vigência!”

Afirma também que há erro de premissa no que tange a menção a outro ato coator “pois o período de vigência da MP 774 fora matéria trazida pela Embargante, não havendo que se falar em ato coator diverso.”. Assim, “apesar de a revogação da MP 774 trazer um novo cenário para o caso, o ato coator combatido, com a revogação ou não, permanece inalterado, sendo o objeto da presente ação afastar os efeitos da MP 774 durante todo o ano calendário de 2017. E o período de julho estava devidamente abarcado no pedido da Embargante desde o início do presente mandamus.”

Por fim, que há omissão “ao declarar que o ato coator seria outro fora dos limites objetivos desta ação sem contudo, apontar qual seria este outro ato coator”.

Decido.

Não verifico a omissão e contradição alegadas, tampouco erro de premissa.

As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual.

Em relação à indagação sobre qual ato coator seria, ressalto que não cabe ao juízo fazer consulta às partes. Ademais, a própria impetrante mencionou “apesar de a revogação da MP 774 trazer um novo cenário para o caso”.

Da argumentação da parte embargante, percebe-se claramente que ela não tem dúvida sobre o que foi decidido, apenas não concorda com as razões de decidir explicitadas na sentença.

De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de ID Num. 8824125 (fls.93/95).

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008483-97.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: RAPIDO TRANSBRASIL SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - ME, GUILHERME RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração (ID Num. 10339363 – fls.97/99) em face da sentença prolatada (ID Num. 10322638 – fls. 94/96) sob o argumento de contradição e erro material.

Alegam que “embora a citação por hora certa tenha se dado aos 24/07/2018, a sua certificação somente foi juntada aos autos aos 31/07/2018 (ID 9723178 – fls. 89).”, assim tempestivos os embargos interpostos em 20/08/2018.

Decido.

Com razão os embargantes quanto à tempestividade dos embargos.

Assim, declaro nula a sentença prolatada no ID Num. 10322638 (fls. 94/96).

Em prosseguimento, pretendem os embargantes em tutela antecipada “que o réu se abstenha de incluir o nome dos Embargantes no SPC, SERASA ou promova qualquer restrição junto à própria instituição financeira, como fornecimento de cheques, ou perante ao Banco Central” sob pena de multa, bem como para suspensão dos pagamentos das parcelas dos financiamentos e empréstimos até a realização de perícia para se apurar o efetivo saldo devedor, devendo ser extirpada a comissão de permanência e aplicada a Súmula 379, com juros de inadimplemento de 1%. Ao final, requerem a extinção da execução e, caso superadas as preliminares, que o saldo devedor seja dividido em parcelas iguais e sucessivas pelo prazo mínimo de 120 meses, bem como para que não incida taxas, juros moratórios ou contratuais decorrentes da relação jurídica entre autor e réu diante da consignação realizada. Além disso, pretendem o reconhecimento da ilegalidade da cobrança das taxas indevidas e da capitalização dos juros e, por fim, a inversão do ônus da prova com a apresentação pelo réu de extrato detalhado de todas as movimentações bancárias desde o início.

Alegam, preliminarmente, que o pretense título de crédito (cédula de crédito bancário/Contrato de Abertura de Crédito de Conta Corrente) é documento unilateralmente produzido pelo banco, sem força de título executivo, ainda que acompanhado de extratos bancários e que a lei n. 10.931/2004 apresenta grave vício em sua origem por não ter sido observadas as disposições da LC n. 95/1998 (art.7º, I e II), eis que a cédula de crédito bancário não guarda correlação com incorporação imobiliária. Assim, o feito deve ser extinto por carência de ação/falta de interesse processual. Além disso, não foram juntados documentos comprovando que embargantes utilizaram o alegado crédito posto a sua disposição, ou seja, os documentos não comprovam o débito, portanto deve a ação ser extinta por inépcia. E ainda, pela falta de liquidez do título “vez que não foram analisados os contratos que originaram a confissão de dívida executada, nos quais houve cobrança de juros capitalizados e juros remuneratórios abusivos.” No mérito, pugnam pela improcedência em razão das seguintes ilegalidades (capitalização de juros, taxa de abertura de crédito cobrada indevidamente, taxas de financiamento superior a média de mercado, anatocismo, comissão de permanência com juros remuneratórios).

A urgência decorre da possibilidade da pessoa jurídica ser inscrita no SPC/SERASA, o que inviabilizará sua atividade empresarial.

Decido.

Preliminares

De início, afasto alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/2004 por violação à Lei Complementar nº 95/98, uma vez que o fato de uma determinada lei não observar dispositivos normativos, como no caso os da Lei Complementar explicitada, não tem o condão de afastar sua aplicabilidade.

Outrossim, em recurso repetitivo foi fixada tese (RESp 1.291.575/PR), em 14/08/2013, publicada em 02/09/2013, de que se trata de título executivo judicial:

“A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.”

Nesse ponto, de acordo com o art. 28 da Lei nº 10.931/2004, a Cédula de Crédito Bancário, título executivo extrajudicial, representa dívida em dinheiro, **certa, líquida e exigível**, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

Dispõe o § 2º, do referido dispositivo:

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

A Execução de Título Extrajudicial embargada (Processo nº 5008245-15.2017.4.03.6105) tem por objeto a execução da Cédula de Crédito Bancário nº 252885605000014217, na modalidade empréstimo a pessoa jurídica, pactuada em 10/02/2015, tendo sido juntados, naqueles autos, a referida Cédula de Crédito Bancário (ID Num. 3925671 – fls. 32/39), o demonstrativo de débito e a evolução da dívida (ID Num. 3925664 – fls. 09/10),

Verifica-se, assim, que o valor do débito foi demonstrado pela exequente, ora embargada, por meio dos demonstrativos de débito e planilhas, conforme por ela indicado na inicial da Execução.

Dessa forma, estando atendidas as exigências legais, rejeito as preliminares de carência de ação e inépcia da inicial arguida pelos embargantes.

Em prosseguimento, quanto às alegações de ilegalidade no contrato sob o argumento de capitalização de juros (anatocismo), taxas de abertura de crédito indevidamente cobradas, cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios e correção monetária, entendo que referida discussão se traduz em excesso de execução.

Desse modo, caberia aos embargantes a declaração, na petição inicial, do valor que entendem correto, bem como a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, § 3º do CPC, o que não foi feito.

Assim, ante a ausência da declaração do valor que os embargantes entendem correto, bem como pela falta de apresentação da respectiva memória do cálculo, rejeito, liminarmente, os presentes embargos e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 917, § 3º e 4º, c/c art 487, I e 330, I, todos do CPC.

Não há honorários em face da ausência de angularização da relação processual.

Não há custas a serem recolhidas.

Traslade-se cópia para a execução extrajudicial n. 5008245-15.2017.4.03.6105 e conclusos para análise da exceção de pre-executividade lá peticionada.

Publique-se e intime-se.

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de liminar, proposta por **MARIO ALCIR RUOSO** e **LUIZ VINICIUS DOS SANTOS RUOSO** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** a fim de que sejam autorizados a prestar regularmente todos os serviços lotéricos abrangidos pela permissão concedida a **ILÁRIO BOCALETTO**. Ao final pugnam pelo reconhecimento da ilegalidade do ato administrativo que impediu a transferência da lotérica, condenando a Ré a transferir a permissão.

Relatam os autores que em Março de 2018 adquiriram de **ILÁRIO BOCALETTO** um estabelecimento lotérico, cuja permissão foram regularmente concedida a este último pela CEF.

Mencionam que em face do negócio jurídico pagaram integralmente o importe de R\$ 472.500,00 (quatrocentos e setenta e dois mil e quinhentos reais), conforme acertado.

Explicitam que em “em 02/05/2018, o vendedor, **ILARIO BOCALETTO**, recebeu e-mail da Ré, informando-lhe que a solicitação de anuência da transferência da permissão aos **AUTORES** fora negada, de acordo com os termos do item 20.1.2.3 I da Circular Caixa 745/2017”. Expõem que a negativa da anuência para transferência, pela CEF, não restou justificada e que cumprem todos os requisitos técnicos necessários para concessão da permissão.

Relatam que “em decorrência da injustificada negativa da anuência da transferência, os **AUTORES** encontram-se impedidos de (re)iniciar as atividades do estabelecimento comercial, não obstante já tenham efetuado o pagamento integral do valor estipulado no contrato, de modo que, até o presente momento, não conseguem sequer contabilizar os prejuízos advindos da paralisação”.

Sustentam que “não existiam (como não existem) obstáculos para que os **AUTORES** pudessem receber a permissão para regularmente administrarem o estabelecimento lotérico por eles adquirido, razão pela qual a decisão da Ré é, sob todos os aspectos, absolutamente ilegal”.

Pelo despacho ID 8362842 foi determinado aos autores que emendassem a inicial, adequando o valor dado à causa, determinou a inclusão do permissionário da lotérica no pólo ativo, em litisconsórcio ativo, reservou a apreciação do pedido de tutela para após a oitiva da parte contrária e designou audiência de conciliação.

Emenda à inicial para adequação do valor da causa para R\$ 472.500,00 (quatrocentos e setenta e dois mil e quinhentos reais) – ID 8432559, com comprovante de recolhimento da complementação das custas processuais.

Devidamente citada (ID 9484039), a CEF não apresentou contestação e o Sr. Ilário Bocaletto, que fora incluído no pólo ativo, em litisconsórcio, não foi encontrado (ID 9633987).

A audiência de conciliação realizada restou infrutífera (ID 9718932).

Os autores reiteram o pleito de concessão da tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

Em virtude da ausência de apresentação de defesa pela Ré (CEF), decreto a sua revelia e já passo a sentenciar o feito no estado em que se encontra, com base do artigo 355, II, do CPC.

Consigne-se que muito embora tenha sido determinada a inclusão do Sr. **ILARIO BOACALLETO** no pólo ativo (que não fora citado), considerando o teor da certidão ID 9633987, na qual restou certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que a advogada do referido permissionário declarou que o mesmo não tem interesse em litigar contra a CEF, em face da revelia da CEF e provas dos autos, revela-se oportuna a prolação da sentença já neste momento, conforme passo a expor.

Os autores explicitam e comprovam, através de contrato juntado aos autos, que adquiriram do Sr. **ILARIO BOACALLETO** um estabelecimento comercial lotérico, cuja permissão fora regularmente concedida a este último pela Ré.

Os demandantes se insurgem em face da negativa da CEF de anuir com a transferência da permissão seu favor, bem como em virtude da ausência de justificativa objetiva acerca de tal objeção, muito embora já tenham adquirido do permissionário a Casa Lotérica e Prestação de Serviço como Correspondente Lotérico da Caixa Econômica Federal com sede em Campinas/SP endereço inscrito no CNPJ nº 11.924.478/0001-24, denominada, sob o nome fantasia de “X DA SORTE CASAS LOTÉRICAS LTDA. ME”.

Pelo documento ID 8342621 (email do Sr. Ilário endereçado à CEF) é possível se inferir que o permissionário da casa lotérica requereu a mudança societária da Unidade Lotérica X da Sorte e que esta fora negada pela CEF, de forma genérica, sem a devida fundamentação objetiva. Por outro lado, também, não veio aos autos qualquer manifestação da CEF acerca da pretensão dos autores, razão pela qual foi declarada a sua revelia.

O contrato denominado "Instrumento particular de venda de estabelecimento comercial com cessão de direito de ponto e direito de permissionário junto à Caixa Econômica Federal", por sua vez, foi juntado aos autos através do documento ID nº 8342619 e comprova a efetivação da transação.

Ante o exposto, em face da revelia e provas dos autos, julgo PROCEDENTE a ação para que os autores possam prestar todos os serviços abrangidos pela permissão para exploração de Casa Lotérica e Prestação de Serviço como Correspondente Lotérico da Caixa Econômica Federal com sede em Campinas/SP endereço inscrito no CNPJ nº 11.924.478/0001-24, com registro inicial na JUCESP, sob nº 35.224.197.257, compreendendo seu ativo imobilizado, o fundo de comércio, a cessão do ponto comercial, o nome fantasia e a razão social respectivamente, "X DA SORTE CASAS LOTÉRICAS LTDA. ME", sob o registro do permissionário, ora cessionário, junto à Caixa Econômica Federal, sob código nº 21.020459-1, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Em face da presença da revelia e porquanto é procedente o pedido de mérito, concedo, a requerimento dos autores, a **antecipação parcial dos efeitos da tutela**, para que a ré proceda à transferência da permissão, nos termos supra, no prazo de até 30 dias.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, devendo ser considerado o valor indicado na emenda à inicial (ID8432559).

Custas pela Ré.

P.R.I.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006510-10.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SANDRO LUIS DRUDI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELA CONDELIMA - MG143861
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução n. 5006179-62.2017.4.03.6105 com pedido liminar interpostos por SANDRO LUIS DRUDI, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que "que seja excluída ou impedida a inscrição do Embargante nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC e CADIN)". Pretende, preliminarmente, que seja reconhecida a relação de consumo entre as partes com a consequente aplicação do CDC por se tratar de contrato de adesão, inclusive com a inversão do ônus da prova, bem como a extinção da execução por ausência de condições da ação, pela ausência de certeza em razão de simulação de negócio jurídico realizado pela embargada para criar o contrato objeto dos autos e pela falta de clareza do demonstrativo de débitos. Ao final, superadas as preliminares, que seja declarada a nulidade do regime de capitalização mensal de juros, da cumulação de comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual, bem como com correção monetária, juros remuneratórios e spread bancário, descaracterizando a mora do embargante. Além disso, o recálculo do contrato pelo regime de capitalização anual e linear dos juros, além de determinação ao embargado para juntada dos índices oficiais do Banco Central, que reajustavam os contratos firmados e a repetição do indébito dos valores apropriados ilegalmente pelo banco. Para comprovar o alegado, protesta pela realização de perícia técnica (contábil e financeira) a fim de se encontrar a dívida real, expurgando-se a capitalização de mensal, com correção pelo INPC/IBGE e aplicação da menor taxa de juros de captação de recursos financeiros pelo banco.

Entende a parte embargante que apenas o contrato de renegociação não é suficiente para embasar a ação de execução, sendo necessária a juntada de todos os contratos originários, bem como suas respectivas evoluções de pagamento, além dos devidos protestos dos títulos, a fim de se demonstrar a existência do débito, já que não há documentos demonstrando que não foram realizados os pagamentos das parcelas. Assim, deve ser reconhecida a preliminar de inépcia da inicial.

Aduz também que o contrato é nulo pela falta de indicação clara dos termos contratados, tais como CET (custo efetivo total), o que afronta o CDC.

No mérito, alega a cobrança ilegal de encargos financeiros, tais como: taxa de juros superior a 1% ao mês, demonstrando evidente excesso de cobrança; incidência de juros abusivos, isto é, acima da taxa média de mercado e a cobrança de forma composta/capitalizada; juros remuneratórios de quase 32,92% ao ano; capitalização de juros não prevista nos contratos; cláusulas que não informam o valor dos encargos pactuados (flutuação da taxa de juros e estipulação genérica), portanto nulas por colocar o consumidor na incerteza do valor final contratado; cláusula contratual que impõe juros exorbitantes; taxa de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário injustificáveis, pois são serviços prestados no exclusivo interesse da instituição bancária; cobrança de encargos cumulados com comissão de permanência; desequilíbrio no spread bancário (margem de lucro na prestação do serviço bancário) em relação ao quanto o banco paga pela captação de numerário e o quanto é cobrado em empréstimos, o que também deve ser reprimido.

Decido.

De início, afasto as preliminares de ausência de condições da ação e ausência de certeza arguidas pela parte embargante.

A execução embargada (Processo n. 5006179-62.2017.4.03.6105) tem por objeto a execução do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 25.0741.191.000068408, pactuado em 03/12/2015 e sua celebração importa em novação, portanto desnecessária a juntada dos contratos originais.

Nos autos da execução, a embargada juntou o contrato de renegociação assinado pelo devedor e por duas testemunhas, o demonstrativo do débito atualizado e as planilhas de evolução contratual (IDs 3122554 e 3122549), o que lhe confere o caráter de título executivo, consoante Súmula 300 do STJ:

“O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.”

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. Embargos à execução de título extrajudicial. CONTRATO DE renegociação e confissão de dívida. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NOVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Depreende-se dos autos que o título executivo extrajudicial que fundamenta a execução embargada é o "Contrato de Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações" de fls. 42/45, firmado em 20/12/2007, por meio do qual as partes renegociaram a dívida decorrente do contrato de mútuo nº 21.3053.691.0000001-13, de modo que a CEF, por liberalidade, concedeu a redução do saldo devedor para R\$ 12.618,41 e, por sua vez, o devedor confessou dever ao credor este valor. Em outras palavras, com a celebração do contrato de confissão de débito ocorre a novação do débito. **Com efeito, o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, é líquido por si só, pois nele consta exatamente o valor que o mutuário confessa dever. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou, com a edição da súmula nº 300, que o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Em decorrência, também consolidou que, ante a novação da dívida, é desnecessária à execução a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação, bem como do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito. Portanto, o "Contrato de Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações", cuja cópia encontra-se juntada às fls. 42/45, é título executivo judicial.**

2. Alegam os apelantes que houve cerceamento de defesa, considerando que a CEF não instruiu a execução com o contrato de abertura de crédito que originou o débito, contrato que originou o débito, os apelantes foram privados de meios de demonstrar o excesso de execução que supostamente existe em decorrência de cláusulas e encargos ilegais ou abusivos constantes no contrato original. Todavia, esta tese não merece prosperar. A um, porque o "Contrato de Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações" de fls. 42/45, representa a novação da dívida, pois é nítida a transformação de uma dívida em outra, com extinção da antiga e a criação de uma nova dívida do devedor. A dois, porque o mencionado contrato, no caso, representa também a confissão desta nova dívida (R\$ 12.618,41) pelo devedor, nos termos da sua cláusula primeira (fl. 42). Assim, a pretensão de discutir ilegalidades nas cláusulas constantes do contrato original renegociado é ato incompatível com a confissão realizada. A três, porque é certo que o ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito buscado por meio dos embargos à execução recai exclusivamente sobre o próprio embargante, a teor do art. 333, I, do Código de Processo Civil/1973.

3. Por todas as razões expostas, a sentença deve ser mantida.

4. Por fim, com relação ao ônus sucumbencial, persiste a sucumbência dos embargantes.

4. Recurso de apelação da parte embargante desprovido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1519806 - 0015541-72.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 04/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017)

Em relação ao custo efetivo total, de acordo com o disposto no item "dados do contrato" (ID Num. 3122554 - Pág. 2 – fl. 14) não houve a cobrança (0,00) e tal fato por si só não configura nulidade do contrato.

Também não verifico a falta de indicação clara dos termos contratados, tampouco a simulação de negócio jurídico.

Em prosseguimento, quanto às alegações de ilegalidades no contrato (excesso de cobrança de juros, capitalização de juros, cumulação de comissão de permanência com juros moratórios e correção multa moratória, estipulação genérica de encargos, cobrança de tarifas e "spread bancário"), entendo que referida discussão se traduz em excesso de execução,

Desse modo, caberia à parte embargante a declaração, na petição inicial, do valor que entende correto, bem como a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, § 3º do CPC, o que não foi feito.

Ressalte-se que a incidência do CDC, consoante pretendido, não supre a falta de referido documento.

Assim, ante a ausência da declaração do valor que o embargante entende correto, bem como pela falta de apresentação da respectiva memória do cálculo, rejeito, liminarmente, os presentes embargos e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 917, § 3º e 4º, c/c art 487, I e 330, I, todos do CPC.

Não há honorários em face da ausência de angularização da relação processual.

Não há custas a serem recolhidas.

Traslade-se cópia para a execução extrajudicial n. 5006179-62.2017.4.03.6105.

Em caso de recurso, deverá a parte embargante juntar procaução.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009140-39.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: KARCHER INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR TITULAR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOSO CAMPINAS/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **KARCHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** qualificada na inicial, contra ato do **INSPECTOR TITULAR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS CAMPINAS/SP** a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente à majoração da Taxa SISCOMEX. Ao final pugna pelo reconhecimento do direito de não ser compelida a recolher a TAXA SISCOMEX com a majoração, que entende indevida e inconstitucional, mantendo-se a cobrança do valor original (R\$ 30,00 por Declaração de Importação e R\$ 10,00 por item adicionado), a compensação dos valores recolhidos "a maior" nos últimos cinco anos e para que a autoridade impetrada se abstenha de promover a cobrança dos respectivos valores, por qualquer meio, seja administrativo ou judicial.

Menciona que com o advento da Portaria MF nº 257/2011 houve uma majoração exacerbada dos valores referente à taxa do SISCOMEX, restando evidenciada a ilegalidade e inconstitucionalidade do ato praticado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98,

Invoca o teor do RE 1.095.001, da Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 06.03.2018 e o AgRg no RE n. 959.274 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 27.08.2017.

Procuração e documentos foram juntados.

Pelo despacho ID 10826135 a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Nas informações prestadas (ID 10951684) a autoridade impetrada ressalta sua ilegitimidade passiva; a sua falta de competência para decidir sobre a compensação e a impossibilidade técnica para se realizar alterações no sistema informatizado – SISCOMEX.

É o relatório. Decido.

A impetrante se insurgem em face da majoração da taxa do SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011, ao seu entender, em desconformidade com o exigido pelo § 2o do artigo 3º da Lei 9.716/1998.

Aduzem que com o advento da Portaria MF nº 257/2011 houve uma majoração exacerbada dos valores referente à taxa do SISCOMEX, restando evidenciada a ilegalidade e inconstitucionalidade do ato praticado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98.

A autoridade impetrada, por sua vez, nas informações prestadas ressalta sua ilegitimidade passiva; a sua falta de competência para decidir sobre a compensação e restituição e a impossibilidade técnica para se realizar alterações no sistema informatizado – SISCOMEX.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada.

O ato de majoração da taxa do SISCOMEX (Portaria nº 257/2011 do Ministério da Fazenda) que a impetrante reputa ilegal e em desconformidade com a legislação não foi editado pela autoridade impetrada e sobre tal ato a autoridade impetrada não tem qualquer ingerência ou participação. Neste aspecto, a autoridade impetrada tem sua atividade totalmente vinculada, conforme a própria impetrante reconhece (por exercer atividade vinculada e obrigatória), ou melhor, atua sem qualquer margem discricionária, pautando sua atuação pelos ditames legais e infralegais relacionados à matéria.

Conforme informa a autoridade impetrada, a gestão do SISCOMEX é composta por diversas outras autoridades, vinculadas a órgãos administrativos distintos e que "*são os responsáveis por delinear o método de débito automático para pagamento da taxa de utilização do SISCOMEX*".

Por outro lado, sob o aspecto operacional, há que se reconhecer que a autoridade impetrada, também, não tem como alterar o sistema de cobrança da taxa do SISCOMEX, uma vez que todas as modificações são realizadas pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), ou seja, falece competência à autoridade indicada para resolver/solucionar o pleito relativo à compensação e/ou restituição de valores.

Nesta esteira de entendimento, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada indicada é medida que se impõe.

Ressalte-se que este Juízo não desconhece nem tampouco está afastando o precedente judicial invocado pelas impetrantes (RE 1.095.001/SC), mas tão somente observa que a ação mandamental proposta não tem o alcance pretendido, ou seja, falta às impetrantes, o interesse processual a modalidade adequação. Portanto, salvo a possibilidade da indicação de autoridade que possa corrigir o ato impugnado, a questão aqui tratada deverá ser debatida sob as luzes do procedimento comum do processo de conhecimento.

Ante o exposto, por reconhecer a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e a inadequação da via, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 3º da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista ao MPF.

Custas ex lege.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

P. R. I.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005154-77.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RUBENS MACHADO GUIMARAES
REPRESENTANTE: CLEUSA FLAUSINO GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GEIDA MARIA MILITAO FELIX - SP299637,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEIDA MARIA MILITAO FELIX - SP299637
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVA AGÊNCIA INSS CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RUBENS MACHADO GUIMARAES**, qualificado na inicial, representado por sua curadora, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** para que seja efetuado o pagamento dos créditos previdenciários decorrentes da revisão do art. 29, II da lei n. 8.213/1991. Ao final, requer a confirmação da medida liminar para liberação do pagamento do crédito previdenciário oriundo da revisão do artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Relata que o benefício de auxílio doença (NB 552.203.621-0), requerido em 07/07/2012 foi concedido com início de vigência em 14/06/2011 (ID Num. 8852526 – fl. 22) e que, em 11/2017, “recebeu via postal, uma correspondência da Previdência Social, comunicando a emissão de crédito para o benefício supracitado, no valor líquido de R\$ 26.270,30 (vinte e seis mil e duzentos e setenta reais e trinta centavos), referente à Revisão do Artigo 29, período de pagamento 01/04/2012 a 30/11/2016. O documento indicou a data provável da disponibilização do crédito (01/11/2017), no Banco do Brasil. Agência Carlos Gomes – Campinas/SP., situado na Avenida Irmã Serafina, 746. Via Rótula, com orientação para que o autor comparecesse munido de documento de identidade ou equivalente” (ID Num. 8852526 – fl. 16).

Ocorre que, desde então, sua curadora não consegue levantar o montante e na agência bancária o crédito não fora localizado. Entre idas e vindas à agência do INSS, em 30/05/2018, obteve a informação de que o crédito estava retido pela gerente executiva, sem demais explicações (ID Num. 8852526 – fl. 18).

Em consulta eletrônica ao INSS, consta a revisão do benefício em questão, em 18/06/2018 e que o crédito foi encaminhado à rede bancária.

Sobre a revisão do art. 29, II da lei n. 8.213/1991, destaca que na ACP n. 0002320-59.2012.4.03.6183 foi firmada transação judicial para revisão de ofício dos benefícios por incapacidade com pagamento das mensalidades revistas a partir de 02/2013 e pagamento das diferenças não prescritas, de acordo com cronograma e idade dos segurados.

Em que pese ter aguardado o cronograma fixado para receber as diferenças devidas e ter sido reconhecido o direito há mais de 06 (seis) meses o direito, não logrou êxito em receber o dinheiro até o momento.

Assim, “Autor está sendo privado de um direito líquido e certo, de receber o seu crédito previdenciário, o qual, já fora revisto e reconhecido pela Autarquia Previdenciária e encontra-se retido na gerência executiva, sem nenhuma justificativa plausível.”

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida liminar foi deferida para após a vinda das informações (ID Num. 8908924 – fl. 26).

A autoridade impetrada informou (ID Num. 9264962 – fls. 33/34) que, em auditagem, verificou-se que a revisão realizada automaticamente pelo sistema estava incorreta, sendo necessária nova revisão, o que acarretou na redução da RMI de R\$ 3.054,38 para R\$ 2.864,57. Noticiou ter sido enviado ofício ao segurado para ciência e eventual recurso.

O impetrante se manifestou alegando não ter sido notificado de nova revisão, inclusive nas ocasiões em que compareceu ao balcão de atendimento da autarquia, além de não ter sido juntado documento comprobatório de tal procedimento. Declarou que, uma vez detectada a incorreção, não se opõe à redução da RMI, renunciando ao prazo recursal. Requereu o pronto pagamento da revisão do art. 29, II da lei n. 8.213/1991 (ID Num. 9305307 – fls. 36/37).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança com a determinação do pronto pagamento do benefício (ID Num. 9774838 – fls. 38/39).

É o relatório. Decido.

Verifico que na presente demanda o impetrante busca prestação jurisdicional, através da via mandamental, para que seja determinado o pagamento do crédito decorrente de revisão reconhecida no âmbito administrativo.

Ocorre que o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores, consoante entendimento pacificado na jurisprudência por meio das súmulas 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal, respectivamente, transcritas:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”.

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

Desta forma, verifico a inadequação da via do mandado de segurança para a cobrança dos mencionados valores, sendo de rigor sua extinção sem resolução do mérito.

Ressalte-se que a pretensão ora deduzida poderá ser apresentada em ação compatível com as normas processuais vigentes, por não se coadunar, neste feito, com o rito especialíssimo do Mandado de Segurança.

Ante o exposto, indefiro a inicial pela inadequação da via, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC, combinado com os entendimentos das súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal e o art. 10 da Lei 12.016/2009.

Ressalvo ao impetrante a possibilidade de discutir a questão nas vias do processo de conhecimento com garantia do contraditório e a da ampla defesa.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25, da lei n. 12.016/2009). Dê-se vista ao MPF.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se e intem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008348-85.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** para reinclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – Modalidade – débitos previdenciários – RFB, comprometendo-se a recolher o valor das parcelas que deveriam ter sido recolhidas até o momento, no prazo de cinco dias. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Relata a impetrante ter feito a adesão ao PERT (Programa Especial de Regularização Tributária) para débitos previdenciários perante a RFB, em 08/08/2017 (ID Num. 10208509 - Pág. 1 - fl. 97) e que por se tratar de débitos oriundos de retenção na fonte, não contemplados pela MP n. 783/2017, não conseguiu expedir as guias necessárias para o pagamento da primeira parcela. Assim, somente após a conversão de referida MP na lei n. 13.496/2017, ou seja, a partir de 25/10/2017, pode finalizar a adesão, tendo efetivado dentro do prazo estipulado pela lei n. 13.496/2017 com os recolhimentos das parcelas dos meses de 08 a 11/2017, em 30/11/2017, no total de R\$ R\$71.212,16 (ID Num. 10208514 - Pág. 1 e seguintes – fls. 101).

Destaca que, com a conversão da Medida Provisória 783/2017 na Lei 13.496/2017, *“tentou fazer nova adesão para os DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL, entretanto, constou como válida a adesão efetivada em 08/08/2017.”* e que a própria RFB informou que as adesões realizadas na vigência da MP seriam automaticamente migradas para a Lei n. 13.496/2017.

Noticia que não conseguiu efetuar o pagamento das parcelas posteriores a novembro/2017 nem pelo sistema E-CAC e nem através de preenchimento manual das guias, razão pela qual permaneceu aguardando a consolidação. No entanto, sua adesão não foi validada sob o argumento de falta de pagamento da primeira parcela (ID Num. 10208520 - Pág. 1 – fl. 123).

Assim, por ter feito o pagamento nos termos legais entende que tem direito de ser reincluída no PERT, sendo que a única pendência decorre dos débitos previdenciários excluídos do PERT.

Ademais, menciona também que a RFB não fez qualquer comunicado à impetrante sobre validação ou não da adesão.

A urgência da cobrança em execução fiscal dos débitos que já foram incluídos no parcelamento, bem como da não concessão da moratória de todos os seus débitos federais e previdenciários vencidos até 03/2014, prevista no Prosus (Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que atuam na área da Saúde e que participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde), requerido em 09/07/2018, que exige regularidade fiscal no período compreendido entre 04/2014 e o mês do requerimento, tendo o prazo de 90 dias a partir de sua aceitação definitiva (09/07/2018) para estar em dia com suas obrigações tributárias após 03/2014.

Pelo despacho ID10268792 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações.

Nas informações prestadas (ID10748677) a autoridade impetrada ressalta que exerce suas atividades adstrita ao princípio da legalidade, que as atividades administrativas são plenamente vinculadas e anexa despacho decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, no qual consta que o motivo da ausência de validação do pleito de adesão ao PERT da MP nº 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/2017 é a ausência de recolhimento tempestivo, face à opção realizada em 14/11/2017.

Dada vista à impetrante (ID10754838) das informações prestadas, a demandante se insurgiu em face das considerações da autoridade e reiterou o pleito liminar de inclusão no PERT.

É o relatório do necessário. Decido.

Tendo em vista a reiteração do pleito liminar, bem como a urgência comprovada (moratória do programa PROSUS), passo à análise imediata do feito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso II, do artigo 7.º, da Lei 1.533/51, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Pretende a impetrante sua reinclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – Modalidade – débitos previdenciários – RFB ao argumento, em suma, de que fez os pagamentos tempestivamente, inclusive da primeira parcela, nos termos da lei n. 13.496/2017.

A autoridade impetrada, nas informações prestadas (ID10748677), especificamente com relação ao caso em apreço, limitou-se em explicitar, pelo despacho decisório anexo (ID 10748679), a intempestividade do recolhimento, realizado em 30/11/2017, “frente à opção realizada em 14/11/2017”, em desacordo com as disposições da Lei nº 13.496/2017, em conjunto com a MP nº 807/2017.

Verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

Diferentemente do que aduz a autoridade impetrada, a adesão da impetrante ao Programa Especial de Regularização Tributária, na modalidade débitos previdenciários perante a Receita, foi realizada em 08/08/2017, conforme recibo comprobatório (ID 10208509), nos moldes da MP 783/2017 que fora convertida na Lei nº 13.496/2017 e que permitiu a inclusão dos débitos retidos, uma vez que redação da Medida Provisória não era clara neste sentido. Registre-se, então, que a opção da impetrante ao PERT foi formalizada em 08/08/2017 e não em 14/11/2017, como aduz a autoridade impetrada, muito embora a demandante só tenha conseguido emitir as respectivas guias, após a conversão da MP 783/2017 na Lei nº 13.496/2017. Ressalte-se que no site da Receita Federal a mensagem era de que “as adesões ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) realizadas na vigência da MP nº 783/2017 serão automaticamente migradas para as modalidades da Lei nº 13.496/2017. Portanto, não será possível ao optante fazer nova adesão”.

No tocante à inclusão de débitos retidos no PERT, que é o caso da impetrante, há que se reconhecer que o intuito legislativo é claro pela possibilidade da inclusão, até porque as guias para pagamento foram emitidas, ainda que somente após a edição da Lei nº 13.496/2017. Não é razoável se entender que quem fez a opção anterior, na vigência da MP 783/2017, não está autorizado a proceder tal inclusão, até mesmo por inexistir óbice explícito, sob pena de se conferir tratamento diferenciado a contribuintes em situação semelhante.

O fato da impetrante não ter efetuado o pagamento oportunamente, à época da formalização da opção ao programa (PERT), em agosto de 2017, não pode ser imputado em seu desfavor, no caso em apreço, uma vez que o próprio sistema da Receita Federal assim não o permitiu, ao não emitir as guias, talvez por claro equívoco na interpretação legislativa.

Prosseguindo, uma vez emitidas as guias para pagamento dos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2017, após o reconhecimento, pela Receita Federal, da adesão realizada em 08/08/2017, consigne-se que restou indicado nas mesmas, o prazo de até “último dia útil do mês de 11/2017” (ID 10208514) para pagamento, ou seja, a impetrante efetivou o adimplemento das guias tempestivamente, conforme o prazo indicado nas guias pelo Sistema da Receita Federal.

Por fim, registre-se que o fato de não ter havido os pagamentos subsequentes das parcelas da modalidade de parcelamento “débitos previdenciários perante a Receita Federal do Brasil” decorreu da impossibilidade de se emitir as respectivas guias, face à mensagem de que o parcelamento estava em consolidação, ou seja, da mesma forma, ato inimputável à impetrante e que não pode lhe prejudicar.

Ante o exposto, **DEFIRO** inclusão da impetrante no PERT da MP 783/2017, convertida na Lei n. 13.496/2017, face ao reconhecimento da tempestividade dos pagamentos efetivados, em consideração à data da opção formalizada (08/08/2017) e indicação da data limite para pagamento nas guias (último dia útil do mês de 11/2017), no prazo de até 5 dias.

A impetrante, por sua vez, deverá depositar judicialmente o valor integral das parcelas vencidas do parcelamento da modalidade “débitos previdenciários perante a Receita Federal do Brasil”, que não foram adimplidas oportunamente por inconsistências sucessivas no sistema Receita Federal, no prazo de 5 dias. Comprova o depósito, dê-se vista à autoridade impetrada.

Após, com a comprovação do depósito, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Expeça-se e cumpra-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007190-29.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313,

JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Aguarde-se a disponibilização do valor requisitado através de PRC, mantendo-se os autos sobrestados.

Intimem-se.

Campinas, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002434-40.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMINHO TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAIEL LUIZ BOMBARDI - SP104267

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003137-05.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: RINELLY VALERIA DE OLIVEIRA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 19 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006793-33.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: RODILTON DA SILVA NUNES
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) indicação do valor que entende correto, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido;
 - b) a juntada de planilha discriminada e atualizada do valor que entende devido;
 - c) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o embargante para que cumpra referidas determinações no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008227-91.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMILTON CARLOS BENINCASA

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007824-25.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS PARQUE BOM RETIRO LTDA, GERIVAL PONGILIO, PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA, LUIZ ALTINO CELESTRINO

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000174-87.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANA PIRES DA SILVA

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000182-64.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL PERRONI

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001950-25.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSCAMPOS SERVICOS GERAIS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP, SIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS, CLAUDEMIR CAMPOS

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 19 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000507-39.2018.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: NOVA FORMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, SILVANA TODESCO, MURILO AUGUSTO POLITTE DE CAMPOS

DESPACHO

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a autora, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 20 de setembro de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5004131-96.2018.4.03.6105
REQUERENTE: IGOR KENZO ISHIOKA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURI BENEDITO GUILHERME - SP264570

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao requerente acerca dos documentos IDs 9797707, 10738451 e 10738452.
2. Decorridos 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
3. Intime-se.

Campinas, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004144-95.2018.4.03.6105
AUTOR: MANOELIVAM DA SILVA

DESPACHO

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas na petição ID 9796387, a se realizar no dia **25/10/2018**, às **15 horas e 30 minutos**, na Sala de Audiências deste Juízo, cabendo ao advogado do autor a intimação das referidas testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campinas, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005520-19.2018.4.03.6105
AUTOR: SILVIO JOSE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-65.2017.4.03.6105
AUTOR: ACIRO SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
4. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
5. Intimem-se.

Campinas, 20 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005506-35.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: REAL VIDROS COMERCIO DE VIDROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARVALHO RIBEIRO - SC33167
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE - SC

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Real Vidros Comércio de Vidros Ltda.**, CNPJ nº 03.648.667/0005-17, qualificada na inicial, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas** para afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o pagamento de [1] auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, [2] adicional de férias gozadas (1/3 constitucional), [3] aviso prévio indenizado, [4] 13º salário e [5] 13º salário proporcional (aviso prévio), bem como das contribuições previdenciárias denominadas RAT/SAT e FAP, além das destinadas a terceiros, incidentes sobre as verbas mencionadas. Por fim, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos.

Relata, em síntese, que "aludidas contribuições previdenciárias vêm sendo recolhidas sobre uma base de cálculo inconstitucional, posto que, são consideradas para o cálculo algumas verbas que que não representam rendimentos decorrentes do trabalho, uma vez que não estão compreendidas dentro no conceito constitucional e legal de salário, mas sim compreendidas como verbas de caráter indenizatório ou não salariais".

Procuração e documentos juntados.

Em informações (ID 9759472 – fls. 146/169) a autoridade impetrada alega preliminarmente a ilegitimidade ativa da filial e a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, tendo em vista que o estabelecimento centralizador pertence à jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC.

Emenda à inicial (ID 9960309 – fls. 171/173), requerendo a retificação da autoridade impetrada para Delegado da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC e a conexão com o Mandado de Segurança nº 5007574-38.2018.4.04.7201.

Emenda à inicial (ID 9960986 – fls. 174/173), requerendo a substituição da petição anterior, bem como a alteração da autoridade coatora e a conexão com o Mandado de Segurança nº 5007572-68.2018.4.04.7201, já distribuído àquele Juízo.

MPF deixou de opinar (ID 10000756 – fls. 176/177).

É o relatório. Decido.

No presente caso, a autoridade tributária responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições previdenciárias das filiais é aquela com jurisdição sobre a empresa matriz por se tratar de estabelecimento centralizador e por ter a impetração natureza declaratória.

Neste contexto, a Instrução Normativa RFB n. 971/2009 (art. 492) prevê que o estabelecimento matriz mantenha a disposição os elementos necessários aos procedimentos fiscais. Matriz e filiais são a mesma empresa que se relaciona processualmente com a União, nas questões tributárias, através da PGFN. A competência assim, existindo ações propostas por várias filiais e matriz, deverá ser fixada na sede da matriz, mormente quando se tratar de impetração preventiva ou de natureza declaratória.

Se o ato coator atinge a empresa em determinada jurisdição apenas, de forma episódica como numa importação por um porto remoto, justificar-se-ia a impetração naquele local – foro da autoridade, mas sempre deve dar-se pela empresa (matriz), em nome da unidade da empresa. Considerar cada uma das filiais com autonomia para receber eventuais decisões conflitantes seria uma burla ao regime processual da litispendência e coisa julgada, além de eventualmente, possibilitar fraudes e burla a decisões que não interessassem à parte.

Neste sentido tem decidido o STJ:

RECURSO ESPECIAL nº 1429115 - PR (2014/0005032-2) RELATOR: MIN. GURGEL DE FARIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelas LOJAS SALFER S/A E FILIAIS (filiais de em Cascavel/RS), com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado (e-STJ fls. 300/304):

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SAT/RAT. MATRIZ E FILIAL.

1. A autoridade que deve responder ao mandado de segurança é aquela que, pelas regras administrativas de distribuição de atribuições, detém competência para fiscalizar e lançar o tributo impugnado.
2. Autoridade coatora legítima para figurar no polo passivo é aquela do local da sede da matriz que possui competência para a fiscalização e arrecadação dos tributos devidos pelas impetrantes (SAT/RAT).
3. O entendimento ora adotado não representa qualquer ofensa ao princípio da independência de domicílios entre matriz e filiais, previsto no art. 127, II, do CTN, porquanto o que importa, para fins de mandado de segurança, é a autoridade que tem, sob o ponto de vista administrativo, o poder de fiscalizar e lançar o tributo objeto de impugnação.
4. Agravo legal desprovido.

Nas suas razões (e-STJ fls. 312/330), as recorrentes apontam violação dos arts. 225, I, do Decreto n. 3.048/1999, 47, III e VIII, da Instrução Normativa n. 971/2009, 75, § 1º, do Código Civil/2002, 100 do Código de Processo Civil/1973, 127, II, do Código Tributário Nacional, 13, § 1º, da IN SRF n. 200/2002 e Anexo I, da Portaria RFB n. 2.466/2010 e alterações posteriores, pleiteando o afastamento da declaração de incompetência do Delegado da Receita Federal do Brasil em Cascavel/PR, para figurar no polo passivo da demanda, e o reconhecimento do direito de eximirem-se de pagar a contribuição SAT/RAT ajustada pelo FAP e o direito de compensar os valores recolhidos desde sua criação, devidamente atualizados pelos índices oficiais.

As contrarrazões encontram-se nas e-STJ fls. 341/342.

Juízo de admissibilidade positivo pelo Tribunal de origem à e-STJ fl. 361.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso, por ausência de prequestionamento, aplicando-se as Súmulas 282 e 356 do STF (e-STJ fls. 386/389).

Passo a decidir.

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"

(Enunciado Administrativo n. 2).

Feito esse registro, no que concerne à tese de legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora para a ação mandamental, as Turmas de Direito Público firmaram o entendimento de que o Delegado da Receita Federal do Brasil que atua no território onde está sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser responsável pela fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos e contribuições federais da empresa, é parte legítima para integrar o polo passivo do mandado de segurança que discute as contribuições previdenciárias referentes às filiais (vide AgRg no REsp 1.512.473, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 02/02/2016; AgRg no REsp 1.499.610/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 26/06/2015).

No caso, o entendimento adotado pela instância ordinária não destoa da jurisprudência desta Corte de Justiça, quando reconhece a ilegitimidade passiva para a ação mandamental de Delegado da Receita Federal do Brasil que atua no território das filiais (em Cascavel/RS), indicando como autoridade legítima para figurar no polo passivo aquela vinculada ao território fiscal da matriz (estabelecimento centralizador) em Joinville/SC.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de abril de 2017.

MINISTRO GURGEL DE FARIA Relator

(Ministro GURGEL DE FARIA, 05/05/2017)

O TRF/3R também tem entendimento neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. NOVO JULGAMENTO. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL COM ATUAÇÃO NO ESTABELECIMENTO DA MATRIZ. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS ANTECEDENTES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. Proposta questão de ordem de vez que constatado o impedimento do Exmo. Des. Fed. Valdeci dos Santos para julgar o presente feito, tendo em vista ser o prolator da decisão que indeferiu o pedido de liminar na instância originária, impondo-se, assim, a anulação do acórdão de fls. 339, submetendo a apelação a novo julgamento. 2. Se uma empresa com filiais pretende questionar a cobrança de contribuições previdenciárias patronais por meio da ação de mandado de segurança, deve fazê-lo na Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o estabelecimento matriz, sendo indicada autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação sobre ele. 3. **O CNPJ da matriz tem caráter centralizador e, portanto, atrai as discussões relativas às filiais. Logo, conquanto haja legitimidade das filiais para representar a pessoa jurídica, mercê do princípio da unicidade da personalidade jurídica da matriz e das filiais, para fins de delimitação do domicílio tributário, e, por consequência, para definição do juízo competente, deve ser levado em consideração o disposto no artigo 127 do CTN, que determina que o domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado será o lugar de sua sede.** 4. Compulsando os autos, verifico que as filiais, ora impetrantes, estão situadas em Jundiaí/SP e Betim/MG, enquanto que a matriz está localizada em Jundiaí/SP. Assim, considerando que a matriz está localizada em Jundiaí-SP, o Delegado da Receita Federal em Jundiaí-SP é a autoridade coatora competente no caso dos autos, portanto, não merece reforma a sentença. 5. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e pelos primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença/acidente, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 6. Questão de ordem acolhida para anular-se o julgamento anterior. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AMS 00104764720104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FILIAL E MATRIZ. AUTONOMIA. I - O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, em se tratando de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, inclusive com CNPJs distintos e estatutos sociais próprios, possuindo, assim, legitimidade ativa para discutir a exigibilidade de tributos que lhes são próprios. II - Disto decorre que a matriz não pode litigar em nome de suas filiais, dado que apenas a filial possui legitimidade para discutir as contribuições recolhidas em seu âmbito. III - Por outro lado, a Corte Superior de Justiça possui o entendimento firmado de que a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança é o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica ou outro estabelecimento centralizador eleito pelo contribuinte, por ser a unidade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições previdenciárias de forma centralizada. IV - O *mandamus* foi impetrado por filial de Hortolândia da empresa Dell Computadores do Brasil S/A, em face do Delegado da Receita Federal de Campinas/SP, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal e a terceiras entidades sobre verbas de caráter não remuneratório. V - A matriz da impetrada, no entanto, encontra-se sediada em Eldorado do Sul/RS, município pertencente à jurisdição fiscal da DRF de Porto Alegre/RS, considerando os termos da Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro 2010, ao dispor sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. VI - Impetrado o *mandamus* em face da DRF de Campinas, resta mantida a sentença que reconheceu sua ilegitimidade passiva. VII - Apelação desprovida. (AMS 00122328620134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016)

No mais, verifico que a autoridade impetrada tem sede em Joinville/SC e na esteira do entendimento de que "o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259), bem como de que "a competência para apreciar o *mandamus* define-se pela autoridade apontada como coatora" (STJ -1º Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Acioli, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que este Juízo não tem competência para processamento e julgamento deste processo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A competência para processar e julgar MS é absoluta e pertence ao juízo do local em que sediada a autoridade coatora. 2. Autoridade coatora é aquela do local da sede da matriz da pessoa jurídica, que possui competência para a fiscalização e arrecadação dos tributos devidos pela impetrante. 3. Ilegitimidade passiva reconhecida. 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 00587917920094010000, JUIZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:12/03/2010 PAGINA:461.)

Ante ao exposto e considerando a notícia da impetração do Mandado de Segurança nº 5007572-68.2018.4.04.7201, declino da competência e determino a remessa deste processo eletrônico à 6ª Vara Federal de Joinville/SC (ID 10831464).

Ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar Delegado da Receita Federal do Brasil em Joinville - SC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002508-94.2018.4.03.6105
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631, PAULA INES PIRATININGA PINTO - SP181636
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o número do CPF do Sr. Cláudio Souza Lima.
2. Com a informação, requirite-se da Associação Evangélica Beneficente de Campinas informações acerca da data do agendamento e do procedimento realizado no Sr. Cláudio Souza Lima, no ano 2013.
3. Indefiro o pedido de requisição do prontuário médico do beneficiário, tendo em vista que se trata de documento sigiloso e não demonstrou a autora que seria ele imprescindível para comprovar os fatos constitutivos de seu direito.
4. Intimem-se.

Campinas, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005340-03.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONSORCIO RENOVA AMBIENTAL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID9304351 como aditamento à inicial.

Mantenho a decisão ID9081664 por seus próprios fundamentos.

Intime-se a autora a recolher as custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Recolhidas as custas processuais, cite-se. Não sendo comprovado o recolhimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010811-27.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019, RAPHAEL JORGE TANNUS - SP320727
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Nos termos do artigo 10 e seguintes da Resolução 142/2017, intime-se a parte exequente (ANS) a, no prazo de 10 dias, promover a inserção dos documentos digitalizados destes autos e necessários ao cumprimento de sentença no sistema PJe.

Comprovada a inserção, intime-se a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, faculto à parte executada a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que repute necessários ao cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte executada a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem a inserção dos documentos, ou nada sendo requerido pela exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2018.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0017591-56.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, MARCELA GIMENES BIZARRO - SP258778
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
Advogados do(a) AUTOR: BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES - PR37157, IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915
RÉU: FOED FERES, WAGNER MARQUES FERES, WLADEMIR JOSE MARQUES FERES, WOLNEY MARQUES FERES, IRACEMA DE LOURDES MARTINS FERES, RENATA MARTINS FERES, ROBERTO MARTINS FERES
Advogado do(a) RÉU: RENATA MARTINS FERES - SP214218
Advogado do(a) RÉU: RENATA MARTINS FERES - SP214218

DESPACHO

Intimem-se os expropriantes a autor a cumprirem o despacho de fls. 317 dos autos físicos, promovendo a digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na Resolução nº 142/2017.

Comprovada a inserção, intimem-se os expropriados a, no prazo de 10 dias, procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, faculto aos expropriados a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que reputem necessários ao deslinde da ação.

Deverão os expropriados, no mesmo prazo de 10 dias, requererem o que de direito em relação ao levantamento do valor da indenização.

Relembro que, nos termos do despacho de fls. 268, há necessidade da juntada da procuração de todos os herdeiros de Foed Feres nestes autos, uma vez que, até a presente data, foi juntada apenas a procuração de Wladimir José Marques Feres.

Quando da juntada de todas as procurações, se regulares, expeçam-se alvarás de levantamento da seguinte forma:

- 1) 1 alvará em nome de Wladimir José Marques Feres, à razão de 12,5% do total depositado
- 2) 1 alvará em nome de Wagner Marques Feres, à razão de 12,5% do total depositado
- 3) 1 alvará em nome de Wolney Marques Feres, à razão de 12,5% do total depositado

A quota parte (12,5%) pertencente à viúva Iracema e aos herdeiros de Wanderlei Marques Feres (Renata e Roberto) deverá permanecer depositada nos autos, até decisão definitiva sobre sua manutenção ou não pelo Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, nos autos do processo nº 0008403-37.1988.403.6182, em face do arresto no rosto destes autos.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002342-62.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE MIRANDA VALVERDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL - SP24576-B
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da proposta de honorários periciais (ID 11030943), nos termos do r. despacho ID 10365376.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4963

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013112-73.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VERIDIANA FERREIRA CORDEIRO(SP289721 - EWERTON RODRIGUES DA CUNHA)

Vistos em decisão. Preliminarmente, afasto o pedido de reconhecimento de inépcia da inicial, porquanto a matéria já foi analisada quando do recebimento da denúncia. Ademais, verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação da defesa. Quanto às demais teses suscitadas pela defesa, tratam-se de alegações que dizem respeito ao mérito da ação penal e serão oportunamente apreciadas por este Juízo. Portanto, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da acusada. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de janeiro de 2019, às 15:30h, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas Ricardo Henrique Ribeiro da Silva e José Carlos de Oliveira, comuns à acusação e a defesa (fls. 72 e 81), respectivamente qualificadas às fls. 02 e 03 dos autos, e procedido o interrogatório da ré. Intimem-se as testemunhas, por mandado, notificando-se o superior hierárquico, quando necessário. Ressalto que, em se tratando de ré solta com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Por fim, indefiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita, ante a assinatura do Termo de Renúncia à fl. 79. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 4964

INQUERITO POLICIAL

0005817-82.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP361440 - GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA E SP248847 - EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 2383 e 2384/2386: DEFIRO PARCIALMENTE. Nos termos do artigo 9º, parágrafo 4º c.c. artigo 3º, parágrafo 4º da Resolução nº 58/2009 do Conselho da Justiça Federal é vedada a carga de autos de procedimento de investigação criminal, sendo facultado aos procuradores dos investigados e indicados o acesso às cópias dos atos que lhes interessarem, as quais poderão ser adquiridas por meio fotográfico, em balcão de secretaria, ou deverão ser requeridas através da central de cópias, mediante o pagamento das despesas pertinentes. Em relação às cópias de mídias digitais, a parte deverá fornecer mídias lacradas à Secretaria do Juízo, em quantidade igual ao número de cópias que requerer, a fim de que tais cópias sejam realizadas no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, pela referida central.

Expediente Nº 4965

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021601-02.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS AGUERA(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID) X ROSELI DOS SANTOS AGUERA(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID)

Vistos em decisão. A defesa, em relação ao acusado ELIAS AGUERA, reservou-se o direito de apresentar a tese meritória oportunamente, e em relação à corré ROSELI DOS SANTOS AGUERA arguiu como matéria preliminar a ausência de justa causa para a ação penal (fls. 117/121). Rejeito a alegação da defesa da corré ROSELI DOS SANTOS AGUERA de ausência de justa causa para a ação penal, visto que, conforme já apontado na decisão de recebimento de denúncia à fl. 98 dos autos, restam presentes materialidade e indícios de autoria suficientes para a configuração do delito. Quanto às demais teses suscitadas pela defesa, tratam-se de alegações que dizem respeito ao mérito da ação penal e serão oportunamente apreciadas por este Juízo. Portanto, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da

culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de fevereiro de 2019, às 14:30h, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas comuns à acusação e defesa (arroladas à fl. 96); as testemunhas da defesa (arroladas à fl. 121), bem como procedidos os interrogatórios dos réus. Intimem-se as testemunhas por mandado, notificando-se o superior hierárquico, quando necessário. Ressalto que, em se tratando de réus soltos com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Finalmente, requisitem-se os antecedentes criminais dos réus aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos fatos nelas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos fatos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 4966

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015683-90.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP208063 - ANNE CRISHI PICCOLO SANTOS)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, acerca da não localização da testemunha JAMIL ZOGBI, conforme certidão de fl. 319, ou indicar a sua substituição. Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da(s) oitiva(s) da(s) referida(s) testemunha(s) e preclusão para a substituição.

Expediente Nº 4967

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003810-98.2008.403.6105 (2008.61.05.003810-2) - JUSTICA PUBLICA X SELMA MARIA DE CAMPOS GONZAGA X SILVANA APARECIDA SANTON DE CAMPOS(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X LUIZ FLAVIO DE CAMPOS(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X SERGIO FARIA ANGELICO(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X JOSE RODRIGUES X JONAS PEREIRA DE LIMA(SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO) X GERALDO APARECIDO GONZAGA

Recebo as apelações de fls.627 e 638.

Intime-se a defesa do réu LUIZ FLÁVIO DE CAMPOS a apresentar suas razões de apelação e contrarrazões ao recurso acusatório de fls.627/632, no mesmo prazo legal.

Intime-se a defesa do réu JONAS PEREIRA DE LIMA a apresentar contrarrazões ao recurso acusatório de fls.627/632, no prazo legal.

Com a apresentação das razões de apelação do réu LUIZ FLÁVIO DE CAMPOS, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Cosmópolis para intimação pessoal do réu LUIZ FLÁVIO DE CAMPOS acerca da sentença condenatória de fls.618/625-V.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001211-62.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ARCHETTI & MAGLIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, PAULO ARCHETTI MAGLIO, HAYDEE DEL PILAR CORDOVA GAJARDO MAGLIO

DESPACHO

ID 10713733: manifeste-se a exequente acerca do pedido da executada de extinção do feito, no prazo de quinze dias.

FRANCA, 19 de setembro de 2018.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000940-53.2017.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEX DA CRUZ - ME, ALEX DA CRUZ

1. Defiro o pedido do exequente de consulta de veículos em nome da parte executada pelo sistema RENAJUD. Em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência, expedindo-se mandado ou carta precatória para penhora, avaliação e depósito.

Para melhor aproveitamento dos atos processuais, deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações não sigilosas e para transmissão de ordens judiciais (Renajud, Webservice, Arisp, etc).

2. Caso seja sem êxito a pesquisa no sistema Renajud, defiro a consulta de bens pelo sistema INFOJUD, trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada.

Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tornou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE.

1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. EMEN: (RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/04/2018 .DTPB:.)

3. Ao cabo das diligências, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intime-se.

5001192-22.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome: D MILTON CALCADOS LTDA

Endereço: RUA MINAS GERAIS, 385, FRANCA, FRANCA - SP - CEP: 14401-229

Nome: MOACYR JOSE LEAL

Endereço: RUA COUTO MAGALHAES, 422, - até 2749/2750, JARDIM CONSOLACAO, FRANCA - SP - CEP: 14400-020

Nome: CARLOS ANTONIO BARBOSA CORTEZ

Endereço: RUA JOR CASPER LIBERO, 935, SAO JOSE, FRANCA - SP - CEP: 14401-332

DESPACHO - MANDADO

1. Considerando o resultado negativo da audiência de tentativa de conciliação realizada nos autos, determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

DA PENHORA E CONSTATAÇÃO

A) PENHORE bens da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC).

B) Considerando os termos do artigo 835, do Código de Processo Civil, deverá o Oficial proceder na forma do artigo 854, do mesmo diploma legal. Deverá ser liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

C) Por ocasião da penhora de veículos, deverá o Sr. Oficial atentar para a pesquisa anexada ao presente mandado. Não sendo localizados, o Sr. Oficial de Justiça procederá aos bloqueios de transferência, licenciamento e circulação destes junto ao sistema Renajud.

D) Se o veículo possuir o gravame de alienação fiduciária, a penhora não deverá ser concretizada, e o Oficial deverá constatar a posse, estado de conservação e proceder à avaliação do bem. Deverá, ainda, inserir no sistema Renajud, o bloqueio de transferência deste.

E) Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado (artigo 836, § 1º, do CPC), a qual deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem à impenhorabilidade do art. 833, do CPC e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que foram descritos deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.

DA OPOSIÇÃO À DILIGÊNCIA DE PENHORA

Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, § 2º, e 846, § 2º, ambos do CPC).

DA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (artigo 154, V, e 523, §3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, caput, ambos do CPC e artigo 12, § 2º, da Lei 6.830/80).

DO DEPÓSITO

Realizar a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, §2º e 836, §2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

DO REGISTRO DA PENHORA

Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente (art. 14 da Lei 6.830/80), incluindo, no sistema Renajud, o registro de bloqueio de transferência e penhora dos veículos constritos; bem como no sistema Arisp, se a constrição recair sobre bens imóveis situados nos estados conveniados.

DAS INTIMAÇÕES

Em caso de bloqueio de ativos financeiros, deverá o Sr. Oficial intimar o executado: (a) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

2. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) manifestar sobre eventual parcelamento ou pagamento da dívida, ocasião em que fica determinada a devolução do mandado independentemente de penhora, (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1.

5001288-37.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome: RODRIGO DELFINO DOS SANTOS

Endereço: RUA PAULO VIEIRA DA SILVA, 2451, JARDIM PIRATININGA, FRANCA - SP - CEP: 14403-587

DESPACHO - MANDADO

1. Considerando o resultado negativo da audiência de tentativa de conciliação realizada nos autos, determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

DA PENHORA E CONSTATAÇÃO

A) PENHORE bens da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC).

B) Considerando os termos do artigo 835, do Código de Processo Civil, deverá o Oficial proceder na forma do artigo 854, do mesmo diploma legal. Deverá ser liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

C) Por ocasião da penhora de veículos, deverá o Sr. Oficial atentar para a pesquisa anexada ao presente mandado. Não sendo localizados, o Sr. Oficial de Justiça procederá aos bloqueios de transferência, licenciamento e circulação destes junto ao sistema Renajud.

D) Se o veículo possuir o gravame de alienação fiduciária, a penhora não deverá ser concretizada, e o Oficial deverá constatar a posse, estado de conservação e proceder à avaliação do bem. Deverá, ainda, inserir no sistema Renajud, o bloqueio de transferência deste.

E) Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado (artigo 836, § 1º, do CPC), a qual deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem à impenhorabilidade do art. 833, do CPC e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que foram descritos deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.

DA OPOSIÇÃO À DILIGÊNCIA DE PENHORA

Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, § 2º, e 846, § 2º, ambos do CPC).

DA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (artigo 154, V, e 523, §3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, caput, ambos do CPC e artigo 12, § 2º, da Lei 6.830/80).

DO DEPÓSITO

Realizar a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, §2º e 836, §2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

DO REGISTRO DA PENHORA

Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente (art. 14 da Lei 6.830/80), incluindo, no sistema Renajud, o registro de bloqueio de transferência e penhora dos veículos constritos; bem como no sistema Arisp, se a constrição recair sobre bens imóveis situados nos estados conveniados.

DAS INTIMAÇÕES

Em caso de bloqueio de ativos financeiros, deverá o St. Oficial intimar o executado: (a) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

2. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) manifestar sobre eventual parcelamento ou pagamento da dívida, ocasião em que fica determinada a devolução do mandado independentemente de penhora, (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1.

2ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001331-71.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA RICHIA RIBEIRO FERREIRA - RJ165968

EXECUTADO: JULIA MUSETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS - SP22048

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, letra "a.2", da Portaria nº 1110382, deste Juízo, tendo em vista que não consta nome de advogado da executada no cabeçalho da decisão id 10430012, procedi a inclusão de Dr. Expedito Rodrigues de Freitas e faço a remessa da referida decisão para **fins de intimação pelo D.E.J.**

DECISAO ID 10430012

Intime-se a parte contrária (patrono do autor) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, fica o autor (executado) na pessoa de seu procurador constituído nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), intimado para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatício, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Decorridos "in albis" os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-54.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SONIA MARIA PANDOLFI JARDIM

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para trazer a memória de cálculo do valor atribuído à causa (R\$ 64.088,00).

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Após a juntada da memória de cálculo e estando em termos, cite-se o réu. Caso contrário, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-72.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAO PAULO SILVA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MANSUR JORGE SAID FILHO - SP175039, MATEUS SOARES DE OLIVEIRA - SP326728

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o teor da decisão de fls. ID 9153092, faço a remessa de trecho da referida decisão para publicação ao Diário Eletrônico de Justiça para intimação da parte autora, com o seguinte teor:

"Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada contrarrazões, no prazo legal (arts. 1010 do CPC).

FRANCA, 21 de setembro de 2018.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3609

EXECUCAO FISCAL

1403647-66.1995.403.6113 (95.1403647-6) - INSS/FAZENDA X FERNANDO CALEIRO LTDA X FERNADO CALEIRO LIMA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Vistos. Verifico que o mandado de levantamento fl. 301 deixou de ser cumprido, à época, por não ter sido levada a registro a Carta de Arrematação expedida à fl. 230, óbice que já foi superado, inclusive ocorrendo nova arrematação do imóvel transposto na matrícula de nº 19.298, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, conforme traslado de fl. 386 (Execução Fiscal de nº. 0000779-22.2003.403.6113, em trâmite nesta Vara Federal). Assim, expeça-se novo Mandado para levantamento da hipoteca objeto do R.09 da referida matrícula. Intime-se o arrematante Ruy Jacinto de Camargo Pacheco, na pessoa de sua advogada, para que no prazo de 15 dias promova o recolhimento dos emolumentos devidos ao Oficial Registrador, devendo o CRI aguardar o prazo para que o arrematante efetue o pagamento. Após, retomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 382. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste(a) despacho/decisão servirá de MANDADO para levantamento da penhora. Cumpra-se. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-33.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: MARIA DO CARMO CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista ao réu dos documentos juntados pela autora em suas alegações finais. Prazo: cinco dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de setembro de 2018.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3587

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000061-97.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X FABIANO NICOLAU SIMOES DOS REIS(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

Fls. 151/152: Defiro o parecer ministerial, pelo que redesigno a audiência de instrução para o dia 22 de novembro de 2018, às 16h:40min. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000897-82.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FELIPE BORGES DE FREITAS - ME, FELIPE BORGES DE FREITAS

DESPACHO

1. Intimem-se os réus para que procedam à regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada ao procurador que os representou na audiência de conciliação. Prazo: quinze dias úteis.

2. Outrossim, considerando que os réus não pagaram o débito, bem como não apresentaram embargos, o mandado de pagamento constituiu-se em título executivo de pleno direito - art. 701, §2º, CPC.

3. Providencie a Secretaria a alteração da classe para "Cumprimento de Sentença".

4. Intime-se a exequente para que junte aos autos memória de cálculo atualizada.

5. Cumprida a providência supra, intimem-se os réus, na pessoa do procurador constituído, a pagarem voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas – art. 523, caput, CPC.

6. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) – art. 523, §1º, CPC.

7. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante – art. 523, §2º, CPC.

8. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que os executados, independente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, caput, CPC.

9. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo acima previsto, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens – art. 523, §3º, CPC.

Cumpra-se e intím-se.

FRANCA, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001413-39.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO BONOMI - SP175956
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença em que **José Rodrigues Teixeira** pretende a execução individual de sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

A presente ação foi distribuída originariamente ao E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (autos n. 0002004-53.2017.403.6318).

Citada, Caixa Econômica Federal contestou o pedido alegando preliminarmente ausência de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Foi proferida decisão declarando a incompetência do E. Juizado Especial Federal para o julgamento da ação e determinada a remessa do feito para uma das Varas da Justiça Federal comum.

Intimado para juntar instrumento de procuração, cópias dos documentos necessários à instrução do feito, bem como justificar seu interesse processual, o autor não se manifestou.

Determinada a intimação pessoal do demandante, por carta, a mesma foi devolvida com aviso de recebimento negativo.

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Observe que a intimação dirigida ao endereço noticiado nos autos foi devolvida com aviso de recebimento negativo, donde se pode concluir que o autor não reside mais naquele local.

Nos termos do parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil, *presumem-se validas as informações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante da entrega da correspondência no primitivo endereço.*

Assim, cabia ao demandante manter atualizado seu endereço nos autos, de forma que o feito permaneça regular por negligência deste, configurando a ocorrência prevista no art. 485, IV.

Diante do exposto, **extingo o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a teor do artigo 485, inciso IV, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da gratuidade de Justiça, que ora defiro (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

PI

FRANCA, 22 de agosto de 2018.

Expediente Nº 3574

PROCEDIMENTO COMUM

0003181-08.2005.403.6113 (2005.61.13.003181-0) - JOSE EURIPEDES PEDRO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Junte-se o ofício do INSS-AADJ/RP/21.031.130/3662-2018 comunicando a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.2. Dê-se vista às partes acerca do referido ofício, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002680-83.2007.403.6113 (2007.61.13.002680-0) - GIMENES AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E SP136892 - JORGE LUIZ FANAN) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região para que requeiram o que entender de direito, especialmente no tocante a manutenção da sentença proferida de fls. 532/539, mantida pelo v. acórdão de fls. 1122/1126, que determinou a devolução dos ônibus com placas CZC-0899 e MED-2900 à autora. Para tanto, deverá a União informar onde se encontram, atualmente, depositados os ônibus e sugerir a melhor forma para devolução dos mesmos à autora. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.2. O eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018. E, Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da aludida Resolução, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018, caberá à Secretária da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o exequente formular requerimento

nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada.3. Em seguida, caberá ao exequente a inserção das peças processuais no sistema PJE, especialmente as mencionadas no art. 10 da citada Resolução: Art. 10. (...)II - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.4. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I, a, e II, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo.5. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra as providências indicadas nos itens 2 e 3, intime-se o pessoalmente, por carta com AR, para, caso queira, promova a virtualização dos autos, nos termos explicitados no item 3, identificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. 6. Trasladem-se para o presente feito as peças originais do Agravo de Instrumento nº 0010480-66.2010.4.03.0000 em apenso, devendo ser encaminhado à Gestão Documental o material formado pela capa dos autos e o conteúdo remanescente, nos termos da Ordem de Serviço n. 3/2016 - DFORSP/SADM-SP/NUOM. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002885-11.2009.403.6318 - ANTONIO FERNANDO TORMIM(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018.2. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da aludida Resolução, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o exequente formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada.3. Em seguida, caberá ao exequente a inserção das peças processuais no sistema PJE, especialmente as mencionadas no art. 10 da citada Resolução: Art. 10. (...)I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.4. Para dar início ao cumprimento de sentença, o exequente deverá peticionar nos autos virtuais, ou digitalizar também no sistema PJE a sua petição antes direcionada aos autos físicos(a) requerendo eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso;b) trazendo os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório;c) especificando, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.5. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I, a, e II, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra as providências indicadas nos itens 2 e 3, intime-se o pessoalmente, por carta com AR, para, caso queira, promova a virtualização dos autos, nos termos explicitados no item 3, identificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003769-40.2009.403.6318 - MARIANO DE ANDRADE(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos físicos para o início do cumprimento de sentença, determino a remessa dos mesmos ao arquivo, com baixa 133, código 19, nos termos do inciso II, b, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002531-48.2011.403.6113 - WALDEIR BORGES RAFACHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.2. Intime-se a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, acerca do v. acórdão de fs. 333/349, para que promova as alterações cabíveis dele decorrentes, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, comunicando-se o atendimento nos autos. 3. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias úteis, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003649-59.2011.403.6113 - LAZARA MARIA COSTA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018.2. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da aludida Resolução, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o exequente formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada.3. Em seguida, caberá ao exequente a inserção das peças processuais no sistema PJE, especialmente as mencionadas no art. 10 da citada Resolução: Art. 10. (...)I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.4. Para dar início ao cumprimento de sentença, o exequente deverá peticionar nos autos virtuais, ou digitalizar também no sistema PJE a sua petição antes direcionada aos autos físicos(a) requerendo eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso;b) trazendo os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório;c) especificando, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.5. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I, a, e II, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra as providências indicadas nos itens 2 e 3, intime-se o pessoalmente, por carta com AR, para, caso queira, promova a virtualização dos autos, nos termos explicitados no item 3, identificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000272-41.2015.403.6113 - LEILA LIMONTA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001247-39.2010.403.6113 (2010.11.63.001247-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-96.2004.403.6113 (2004.61.13.002091-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X MARIA GASPARINA DE FREITAS(SP084517 - MARISETE APARECIDA ALVES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região.2. Apensem-se aos autos principais nº 0002091-96.2004.403.6113.3. Trasladem-se cópias dos cálculos de fs. 04/07, da r. sentença de fl. 34, do v. acórdão de fs. 62/65 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 67 para os autos principais.4. Dê-se vista às partes para que requeram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002121-24.2010.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003808-80.2003.403.6113 (2003.61.13.003808-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA SOCORRO REZENDE DA SILVA FERREIRA X LOURIVAL FERREIRA DA SILVA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIFF)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região.2. Trasladem-se cópias dos cálculos de fs. 25/26, da r. sentença de fs. 41/43, dos v. acórdãos de fs. 74/78 e 80/82 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 84 para os autos principais. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000255-68.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002164-58.2010.403.6113 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X JOSE EURIPIDES DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região.2. Apensem-se aos autos principais nº 0002164-58.2010.403.6113.3. Trasladem-se cópias dos cálculos de fs. 05/08, da r. sentença de fs. 74/75, do v. acórdão de fs. 160/164 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 166 para os autos principais. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001038-60.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000974-41.2002.403.6113 (2002.61.13.000974-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região.2. Apensem-se aos autos principais nº 0000974-41.2002.403.6113.3. Trasladem-se cópias da r. sentença de fs. 64/65, da proposta de acordo de fl. 125, de fl. 127, da v. decisão de fl. 128 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 129 para os autos principais. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004168-68.2010.403.6113 - EVAIR BISCO FLORENTINO X ROSANIA MARIA MENDES X JHONY MENDES FLORENTINO X DANIELE MENDES FLORENTINO X DANILO COSTA FLORENTINO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JHONY MENDES FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE MENDES FLORENTINO X JHONY MENDES FLORENTINO X DANILO COSTA FLORENTINO X JHONY MENDES FLORENTINO Considerando que os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sede de Embargos à Execução serão deduzidos dos créditos dos exequentes, nos termos da decisão de fl. 377, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, com relação aos depósitos de fl. 395/397, especifique o percentual que deverá ser levantado por cada exequente e o percentual que caberá à Procuradoria Federal Após, intime-se as partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis. Em seguida, especiem-se alvarás de levantamento favor dos exequentes Jhony Mendes Florentino, Daniele Mendes Florentino e Danilo Costa Florentino. Após a liquidação dos alvarás de levantamento, os saldos remanescentes nas contas serão destinados à Procuradoria Federal, a qual deverá informar os parâmetros para a conversão em renda. Cumpra-se. Intimem-se.

Os autos retornaram da contadoria. Prazo nos termos do 2º parágrafo: 05 dias para o autor. OBS: Fase atual Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002676-70.2012.403.6113 - EUTIMIA ROSA RODRIGUES VAZ/SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUTIMIA ROSA RODRIGUES VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS refuta os cálculos apresentados por Eutímia Rosa Rodrigues Vaz Vejo que, no processo de conhecimento, a exequente/impugnada pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir de 15/10/2012, operando-se o trânsito em julgado em 13/10/2015, consoante certidão de fl. 231. Os honorários advocatícios foram arbitrados em R\$ 1.300,00. Iniciando a fase executiva, a exequente/impugnada apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 11.917,64 (fls. 243/244). O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que não foram descontados os períodos em que a exequente manteve vínculo empregatício, bem como os valores recebidos a título de seguro-desemprego. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 3.237,27, consoante demonstrativo de fl. 253. Intimado a se manifestar sobre a impugnação, a exequente/impugnada alega que o desconto dos referidos períodos constitui ofensa à coisa julgada, pois a possibilidade de se debater sobre o desconto ou não sobre as parcelas atrasadas deveria ter sido levantada pelo INSS durante a fase de conhecimento. Aduz, ainda, que embora incapacitada, a autora foi obrigada a trabalhar para garantir a sua subsistência. Pleiteia a aplicação de multa ao INSS por litigância de má-fé. Posteriormente, às fls. 301/302, a exequente/impugnada concordou com o desconto dos valores recebidos a título de seguro-desemprego. A Contadoria do Juízo, por sua vez, apresentou cálculos às fls. 310/315, apurando a quantia de R\$ 7.774,41. Houve manifestação das partes às fls. 317 e 319/321. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 307). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acólho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória. A controversia, no presente caso, cinge-se à possibilidade de se efetuar o desconto das parcelas referentes ao período em que a autora exerceu atividade laborativa após o termo inicial do benefício por incapacidade. O título judicial formado nos autos garantiu direito ao auxílio-doença a partir de 15/10/2012. O referido benefício foi implantado em outubro de 2013. A autora manteve vínculo empregatício no período de 03/03/2011 a 25/02/2013. Em fase de execução, estão sendo apuradas parcelas atrasadas referentes ao período compreendido entre outubro de 2012 e outubro de 2013. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso representativo da controversia (REsp nº 1.235.513/AL), pacificou o entendimento no sentido de que nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. Dispõe o art. 535 do CPC/Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carta, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...)VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. No caso dos autos, não houve qualquer determinação de desconto dos valores no título executivo judicial, e no processo de conhecimento, o INSS nada alegou acerca do exercício de atividade laborativa pela autora após a data do início da incapacidade, embora pudesse fazê-lo, de modo que título executivo encontra-se acobertado pelo manto da coisa julgada. Portanto, incabível desconto de valores no período em que a autora exerceu atividade laborativa. Colaciono entendimento jurisprudencial PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEDUÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AOS PERÍODOS EM QUE EXERCEU ATIVIDADE LABORATIVA E VERTEU CONTRIBUIÇÕES. ERRO MATERIAL. 1. A legislação de regência não permite o recebimento de prestações relativas a benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez cumuladas com remuneração a título de salário ou pro labore. Do mesmo modo, no caso de aposentadoria por invalidez, o retorno voluntário do segurado ao trabalho causará imediata cessação do benefício. 2. No caso, contudo, não houve qualquer determinação de desconto dos valores no título executivo transitado em julgado, sem insinuação do embargante de fato já conhecido, estando assim acobertado pelo manto da coisa julgada, não podendo inovar em sede de embargos à execução (REsp nº 1.235.513/AL). 3. Correção de erro material na sentença quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais. 4. Dado parcial provimento à apelação do INSS. (TRF-3 - AC: 00033057320144036113 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCIS, Data de Julgamento: 21/08/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO BASEADA EM FATO JÁ CONHECIDO NA FASE DE CONHECIMENTO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO MANTO DA COISA JULGADA. INCOMPATIBILIDADE DE RECEBIMENTO SIMULTÂNEO DE REMUNERAÇÃO E BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPROCEDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso representativo da controversia (REsp nº 1.235.513/AL), pacificou o entendimento no sentido de que nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objeto no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. - In casu, o título judicial determinou a condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento administrativo (29/03/2010), nada tendo mencionado a respeito do período em que o segurado continuou trabalhando. - No presente recurso, INSS alega que, após o termo inicial do benefício, a parte autora continuou trabalhando, tendo vertido contribuições à Previdência Social, na qualidade de segurado empregado, no período de 03/2010 a 08/2010. - Contudo, descabe o reconhecimento da alegada compensação em sede de embargos à execução, ante a necessidade de preservação da coisa julgada produzida nos presentes autos. - Ainda que assim não fosse, cabe destacar que, conforme recente entendimento firmado pela Ótima Turma deste Tribunal, não há se falar em desconto das prestações correspondentes ao período em que a parte autora tenha recolhido contribuições à Previdência Social, após a data do termo inicial, eis que a parte autora foi compelida a laborar, ainda que não estivesse em boas condições de saúde (Apelação/Reexame Necessário nº 2015.03.99.016786-1, Relatora para acórdão Desembargadora Federal Tânia Marangoni, julgado em 14/03/2016). - A aplicação da penalidade por litigância de má-fé pressupõe a comprovação de atuação com caráter doloso, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, em que se verifica a inobservância do dever de lealdade processual. Ou seja, para que se justifique a condenação por litigância de má-fé, não basta mera presunção, é necessária a efetiva comprovação da prática de comportamento doloso, o que não se constata no caso dos autos, sobretudo diante da existência de divergência a respeito da matéria objeto dos presentes embargos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00009152120154036138 - Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, 8ª Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO - FIDELIDADE AO TÍTULO - RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE E EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA SIMULTANEAMENTE. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. 1. Na execução de título judicial, o magistrado deve observar os limites objetivos da coisa julgada e a forma como a execução foi proposta pela parte. 2. Constatada a violação do julgado, cabe ao juízo até mesmo anular, de ofício, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada. Nos termos da Lei 13.105/2015, aplica-se os arts. 494, I, art. 503, caput, cc art. 6º, 3º da LINDB e arts. 502, 506, 508 e 509, 4º cc art. 5º, XXXIV, da CF. 3 - O benefício de auxílio-doença também é devido no período em que o autor exerceu atividade remunerada habitual em decorrência da demora na implantação do benefício previdenciário na esfera administrativa ou judicial, posto que colocou em risco sua integridade física, possibilitando o agravamento de suas enfermidades para garantir a subsistência própria ou familiar. 4 - As parcelas atrasadas e cobradas em ação executiva contra a Fazenda Pública são devidas à época em que o segurado efetuou recolhimentos ao RGPS e necessitou trabalhar para manter a subsistência. 5 - 4. Todas as demais questões estão superadas ante a eficácia preclusiva da coisa julgada e deve ser respeitado o título judicial exequendo, que não previu nenhum desconto no pagamento do benefício ante o recolhimento de contribuições previdenciárias com o fim de manter a qualidade de segurado do exequente ou, ainda, o trabalho para manter a subsistência da parte. 6 - Valor da execução fixado em R\$ 17.829,48 (dezesete mil, oitocentos e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos), atualizados em novembro/2013. 7 - Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 00090447220154039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data de Julgamento: 04/09/2017, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017. A Contadoria deste Juízo elaborou os cálculos às fls. 310/315, observando com precisão os ditames do título judicial transitado em julgado, sem descontar os períodos em que a autora trabalhou, apurando a quantia de R\$ 7.774,41. Foram descontados os valores recebidos a título de seguro-desemprego. Assim, para harmonizar a pretensão executória aos limites do título executivo judicial, acolho os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ 7.774,41, posicionados para junho de 2016 (fls. 311/315). Indefiro o pedido de penalidade ao INSS por litigância de má-fé, pois esta pressupõe a efetiva comprovação do comportamento doloso, o que não se constata no caso dos autos. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários serão proporcionalmente distribuídos entre vencedor e vencido (CPC, art. 86). O proveito econômico obtido pelo impugnante/executado, correspondente a 47,73% do total almejado com a sua pretensão, foi de R\$ 4.143,23, equivalente ao quantum reduzido da execução originária do julgado e sobre os quais incidirão 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios devidos pela parte adversa, ou seja, R\$ 414,32 (quatrocentos e quatorze reais e trinta e dois centavos), posicionados para 06/2016. Por outro lado, o impugnante/executado sucumbiu o correspondente a 52,27% do total almejado com a sua pretensão, revelando-se, pois, proveito econômico para a impugnada/exequente de R\$ 4.537,14 e sobre os quais incidirão 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios devidos pela parte adversa, ou seja, R\$ 453,71 (quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e um centavos), posicionados para 06/2016. Com efeito, verifico que o 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal. Por sua vez, o 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do 3º do mesmo artigo. Os honorários sucumbenciais arbitrados na fase de cumprimento de sentença em desfavor da autarquia impugnante (R\$ 453,71) deverão ser acrescidos no valor dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, a teor do disposto no 13 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil. 2. Não havendo recursos contra a presente decisão ou na hipótese de valores incontroversos, expeçam-se os ofícios requisitórios respectivos, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal. Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao caudatário (art. 18 da resolução acima referida). 3. Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais do 1º advogado da parte exequente, tendo em vista o documento trazido à fl. 242, e uma vez que o respectivo contrato foi juntado aos autos antes da expedição da requisição de pagamento, estando em conformidade com o 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94. Assim, requirite-se para o procurador da exequente o pagamento do valor equivalente a 30% (trinta por cento) da quantia a ser recebida pela constituinte no presente feito. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução. 5. Retomando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome da exequente. Intemem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001403-61.2009.403.6113 (2009.61.13.001403-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-35.2007.403.6113 (2007.61.13.000976-0)) - CIRE AUTO POSTO LTDA X EMILIO CESAR RAIZ/SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI E SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRE AUTO POSTO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO CESAR RAIZ

1. No caso dos autos, a sentença prolatada em primeira instância (fl. 78/79), que ampara a pretensão executória, não estabeleceu a responsabilidade solidária dos vencidos pelos honorários advocatícios sucumbenciais, de modo que estes devem ser igualmente divididos entre os coexecutados, nos termos do art. 23 do Código de Processo Civil de 1973. Assim, considerando-se o valor total apurado à fl. 250 (R\$ 2.206,64), o valor devido por executado corresponde a R\$ 1.103,32, posicionado para novembro de 2017). 2. Defiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional à fl. 249. Expeça-se mandado para penhora de frutos e rendimentos do imóvel de matrícula nº 67.799 do 1º CRIA de Franca/SP, nos termos do art. 867 do CPC. Desnecessária a nomeação de administrador-depositário, aludida no art. 869 do CPC, tendo em vista que eventuais valores de aluguéis serão depositados judicialmente. Anoto que o oficial de justiça deverá diligenciar no endereço do imóvel, perquirindo quem é o locatário, qualificando-o. Havendo locatário, este deverá ser intimado das seguintes condições: a) apresentar ao oficial de justiça cópia do contrato de locação; b) depositar mensalmente, à ordem e à disposição deste Juízo, o valor do aluguel, até a quitação integral da dívida do coexecutado Emílio César Raiz, correspondente a R\$ 1.103,32, em novembro de 2017, devendo ser deduzido o valor de eventual taxa de administração do imóvel, que deverá ser pago diretamente pelo locatário à administradora. Intime-se o coexecutado Emílio César Raiz, na pessoa dos procuradores constituídos nos autos, acerca da penhora, bem como para eventuais arguições, nos termos do 11 do art. 525 do CPC, no prazo 15 (quinze) dias úteis. Havendo requerimento da exequente, expeça-se certidão de inteiro teor para os fins previstos no 2º do art. 868 do CPC. Intemem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000279-96.2016.403.6113 - CARLOS BRUNO BETTARELLO (SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS BRUNO BETTARELLO

1. Manifeste-se o exequente acerca da petição de fls. 109/141, bem como sobre a impugnação apresentada pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003644-86.2001.403.6113 (2001.61.13.003644-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE FRANCA (SP129445 - EDUARDO ANTONIETTO CAMPANARO E SP252700 - LEONARDO JOSE TONIN) X AMILTON BORGES (SP175039 - MANSUR JORGE SAID FILHO) X RAUL DIB FILHO (SP119751 - RUBENS CALIL) X WALDIR RIBEIRO BORBA (SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR E SP110819 - CARLA MALUF ELIAS) X AMILTON BORGES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Tendo em vista que as serventias imobiliárias já comunicaram o cancelamento da indisponibilidade dos bens dos réus, e não havendo o que se executar, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intemem-se.

se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000291-81.2014.403.6113 - VIA FRANCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3395 - LAILA IAFAH GOES BARRETO) X VIA FRANCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

1. Fl. 160: Intimem-se a exequente/impugnada Via Franca Corretora de Seguros Ltda, na pessoa dos procuradores constituídos nos autos, a pagar voluntariamente o débito, referente a honorários advocatícios sucumbenciais da fase de execução, no valor de R\$ 1.119,58, no prazo de 15 (quinze) dias úteis - art. 523, caput, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, 1º, do Novo Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do Novo CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que os executados, independente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, caput, do Novo CPC. 5. Em face do cancelamento das requisições de pagamento de fls. 154/155, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que apure o valor devido à exequente, bem como o valor dos honorários advocatícios contratuais, nos termos da r. decisão de fls. 147/148.6. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios, tão logo sejam implementadas as devidas adaptações no sistema eletrônico de requisições de pagamento, a fim de que os honorários contratuais sejam requisitados juntamente com o crédito do autor, em única requisição, conforme Comunicado 02/2018 - UFEP. 7. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000271-56.2015.403.6113 - DEVANDIR JOSE MARTINS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANDIR JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexa pesquisa relativa ao agravo de instrumento interposto nos autos.2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.3. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida no agravo de instrumento nº 5012226-97.2018.4.03.0000.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-53.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LORIVAL DOS REIS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Defiro o requerimento de produção de prova oral feito pelo autor, para o fim de comprovar o trabalho exercido no período de 10/03/2003 a 31/10/2005, na empresa Megakeite Indústria e Comércio de Produtos Lácteos LTDA.
 2. Para tanto, designo **audiência** de instrução e julgamento para o dia **13 de dezembro de 2018 às 14:40hs.**
 3. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.
 4. Proceda a Secretária às intimações da parte autora e do réu, bem como de seus respectivos procuradores.
 5. Caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil).
 6. Poderá a parte autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).
 7. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).
- 8. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003).**
- Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-10.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: BRAULINA RODRIGUES RANDI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO - SP301345

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis, oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando-as, em quinze dias úteis.
 2. Após, intime-se o réu para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, em igual prazo.
- Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001007-66.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende obter levantamento de saldo na conta de FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No fóro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 19 de setembro de 2018.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000985-08.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: CELSO AUGUSTO DA SILVA BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO - SP339059
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE CUNHA

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CELSO AUGUSTO DA SILVA BATISTA em face de ato do GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS de Cunha/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

Guaratinguetá, 19 de setembro de 2018.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5690

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS
0000169-48.2017.403.6118 - SO VANS COM/ DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME X ADIOMAR VILAR PEQUENO(SP312168 - AGOSTINHO DE ASSUNCAO NETO) X JUSTICA PUBLICA

1. Diante da decisão de fls. 196/196v, arquivem-se os autos.
2. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000886-02.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X DAVID LUIZ AMARAL DE MORAIS(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA LEITE(SP318141 - RAMIREZ MELO NOGUEIRA) X ADAO JOSE DE OLIVEIRA(SP318141 - RAMIREZ MELO NOGUEIRA) X WILSON LUCIO MONTEIRO(SP318141 - RAMIREZ MELO NOGUEIRA) X SAMANDAL SABADINE IZOLDI(SP318141 - RAMIREZ MELO NOGUEIRA)

1. Fls. 1881/1882: Diante do aparente extravio da carta precatória expedida, designo para o dia 04/12/2018 às 17:00hs a audiência para oitiva da testemunha ALEXANDRE MARCOS A. NEVES, a ser ouvido através do sistema de videoconferência.
2. Promova a secretaria a expedição do necessário.
3. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000970-03.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ERIVAN ALVES DE SOUSA(SP276319 - LUCIANA BORSOI DE PAULA E SP348825 - DAMASIO MARINO)

1. Fl. 350: Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) JOSIAS INÁCIO LINS - COM ENDEREÇO NA RUA MAESTRO RANDOLFO LORENA, 280, 240 ou 230 - casa 01 ou 02 - Alto da Boa Vista e/ou RUA MANOEL RODRIGUES FONTES, 230 - VILA CARMEM e/ou RUA JOÃO GONÇALVES BITTENCOURT, 275 - TODOS EM CACHOEIRA PAULISTA/SP, arrolada(s) pela acusação.
- CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 255/2018 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA CACHOEIRA PAULISTA/SP, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada.
2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).
3. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista às partes para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s).
4. Dê-se baixa na pauta de audiências.
5. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001884-33.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X BERNARD AUGUSTO SOARES SEBE(SP061448 - CELIO DE SIQUEIRA)

1. Ciência às partes da descida dos autos.
2. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão prolatado, proceda a Secretaria com as comunicações e registros de praxe, inclusive com o lançamento do nome do réu no Rol de Culpados da Justiça Federal.
3. Expeça-se guia de Execução em nome do réu.
4. Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração dos valores referentes às custas processuais.
5. Intime-se o condenado para que promova o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.
6. Após, não havendo nenhuma provocação, arquivem-se os autos.
7. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001911-79.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X MICHELE CRISTINA DOS SANTOS SENE X LILIAN CRISTINA CORREA VASCONCELOS X ELENICE MARIA FERREIRA DE FARIA X KELLEN CRISTIANE ESPINDOLA ROQUE X DEBORA CRISTINA SILVA PINHO X SUZILEY CRISTINE FERREIRA X ELBIA ELIANE FERREIRA FERNANDES X MICHELLE REGINALDO PINHO X NATALIA AUXILIADORA DE FREITAS X LUCIENE MARIA SANTOS UCHOAS BARBOSA(SP377780 - YASMIN UCHOAS BARBOSA) X CARLO EVERTON ABRUCEZE DOS SANTOS(SP141365 - SEBASTIAO MARTIM RODRIGUES FERREIRA) X EDMILSON D MONCLEIRT FERREIRA(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA E SP351686 - SUELLY ROBERTA MIGUEL NUNES)

1. Oficie-se ao Juízo de Direito da Vara Única em Piquete/SP, solicitando a remessa a este Juízo Federal da mídia referente os interrogatórios realizados no bojo da carta precatória n. 0000044-06.2019.8.26.0449 (n. vosso).
- CUMPRA-SE SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO OFÍCIO n. 581/2018.
2. Com a vinda da mídia, manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP.
3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**1ª VARA DE GUARULHOS**

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

DRª. NATALIA LUCHINI.

Juíza Federal Substituta.

CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14174

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006206-59.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X VLADIMIR BARROCA FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VLADIMIR BARROCA FIGUEIREDO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004883-92.2010.403.6119 - JOALMI IND/ E COM/ LTDA(SP219311 - CLAUDIA REGINA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X JOALMI IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração (fl. 407) opostos pela União Federal em face do despacho de fl. 308. Afirma que a decisão é contraditória, uma vez que indefere o pedido de execução dos honorários condicionando o recebimento do mesmo através de compensação na expedição do RPV, enquanto a decisão de fl. 304 determina o pagamento dos honorários. Resumo do necessário. Tendo em vista a União ter alegado a impossibilidade do recebimento dos honorários advocatícios através da compensação quando da expedição de RPV, dou provimento aos embargos de declaração a fim de determinar a intimação do executado, através da imprensa oficial uma vez estar regularmente representado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor de R\$ 460,27, conforme determinado à fl. 304, devidamente atualizado para a data do pagamento. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Sem prejuízo, voltem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035455-62.2013.403.6301 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO MARTINS(SP102687 - PLINIO BERNARDES GIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido de destaque da verba honorária contratual, providencie o advogado a juntada aos autos do contrato de honorários firmado com a parte autora. Após, em caso positivo, procedam-se às devidas retificações no ofício expedido, consignando-se que a parte desiste do excedente a 60 salários mínimos a fim de que seja expedido RPV ao invés de Precatório. Feitas as devidas retificações, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006013-51.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JAIR CARDOSO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 21 de setembro de 2018.

Expediente Nº 14177

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002012-11.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KLEBER SOARES FERREIRA(SP175822 - LEANDRO YURI DOS SANTOS)

Fls. 176/177: Ante a informação de que a ré comparecerá pessoalmente à audiência designada, visto que não mudará de endereço conforme solicitado e deferido (fls. 93/96 e 105), solicite-se ao Juízo deprecado, via correio eletrônico, a devolução, independentemente de cumprimento, da carta precatória nº 369/2018 (fl. 134), lá distribuída sob o nº 0019147-54.2018.4.01.3900.

Providencie-se o cancelamento da videoconferência.

Cópia do presente servirá por ofício.

Ficam mantidas, então, as condições impostas na decisão de fls. 84/90, que revogou a prisão preventiva, ficando a ré dispensada da condição de comparecimento quinzenal em Juízo, que fora acrescida por conta de sua mudança de endereço (fl. 105).

Aguarde-se a realização da audiência, salientando que as testemunhas arroladas pela defesa, à fl. 177, deverão comparecer independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002586-80.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO CHAGAS PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 21/9/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-84.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SEVERINO BASILIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo urbano, especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 17/05/2017.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, impugnação à gratuidade da justiça. No mérito sustentou a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Alega, ainda, que compete ao autor comprovar os vínculos não constantes do CNIS e pleiteia a observância da prescrição quinzenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram especificadas provas pelas partes.

Em saneador foi afastada a alegação de prescrição e acolhida a preliminar de impugnação da justiça gratuita, deferindo-se prazo para a juntada de documentos pelo autor.

Juntados documentos e comprovado o recolhimento de custas pelo autor, dando-se vista ao INSS.

Relatório. Decido.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) I - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Constam dos autos documentos relativos à atividade especial nos seguintes períodos:

- a) **Mondelez Brasil Ltda. de 21/11/94 a 12/09/07 como auxiliar de produção, operador de máquina de produção e mecânico de manutenção geral** (ID 4188076 - Pág. 18 e ss.).
- b) **Karina Ind. e Com de Plásticos Ltda. de 07/07/08 a 15/02/17 como oficial de manutenção** (ID 4188076 - Pág. 22 e ss.).

O período de **21/11/94 a 31/12/2003** foi convertido na via administrativa pela perícia do INSS (ID 4188076 - Pág. 74), não existindo, portanto, controvérsia a ensejar a manifestação judicial específica.

O ruído informado na documentação para os períodos de **01/01/2004 a 12/09/07 e 07/07/08 a 15/02/17** era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento desses períodos em razão da exposição ao ruído.

No que tange ao período comum urbano, verifico que consta no CNIS apenas a data de início do trabalho na empresa **Rio Vermelho Indústria e Mecânica Ltda.** (ID 4188076 - Pág. 71). Porém, esse vínculo consta na CTPS com data de saída, em ordem sequencial, entre vínculos que constam no CNIS e sem rasura aparente (ID 4188076 - Pág. 54), sendo, ainda corroborado por termo de rescisão do contrato de trabalho (ID 8993548 - Pág. 1). Desta forma, observado o disposto no artigo 62 do Decreto 3.048/99, restou comprovado o direito ao computo do tempo trabalhado nessa empresa de **21/11/07 a 07/02/08**.

Os demais períodos comuns urbanos mencionados na inicial constam na CTPS e no CNIS, tendo sido computados na contagem do INSS (ID 4188076 - Pág. 75), não existindo, portanto, controvérsia a ensejar uma manifestação judicial específica.

Desse modo, conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz **38 anos, 7 meses e 4 dias** de serviço até a DER (conforme *anexo I da sentença*), fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos controversos de **01/01/2004 a 12/09/07 e 07/07/08 a 15/02/17**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- b) **DECLARAR** o direito ao computo do período comum urbano controverso de **21/11/2007 a 07/02/2008**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- b) **CONDENAR** o réu a **implantar o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (17/05/2017).

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006220-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O E. Supremo Tribunal Federal decidiu, em *repercussão geral*, pela necessidade do prévio requerimento administrativo para caracterização do interesse de agir na via judicial (STF – Tribunal Pleno, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). Nesse mesmo RE 631240 o STF ainda firmou entendimento de que requerimentos de *“revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido”* que tenham por base *“matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração”* também dependem de prévio requerimento administrativo. Porém em *incidente de uniformização de jurisprudência*, o STJ admitiu hipótese de comprovação extemporânea de situação jurídica consolidada no momento do requerimento inicial de benefício (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Pet 9.582/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 16/09/2015).

Não obstante seja possível a comprovação extemporânea, a legislação estabelece que *“a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”* (artigo 320, CPC).

Ainda, consta do artigo 434, CPC:

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes. (destaques nossos)

Portanto, fácil de ver que, como regra processual, a prova documental deve acompanhar a inicial.

Mais a mais, estivessem todas as diligências sob a responsabilidade estatal, restaria sepultado o dever de cooperação/colaboração, constante do art. 6º, CPC: *“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”*. Ou seja, por isso mesmo, o **Juiz deverá colaborar** com as partes no cumprimento de seus respectivos ônus processuais, mas não deverá fazer as vezes do autor nem do réu.

Assim, a parte autora deveria ter promovido plena justificativa, acompanhada de elementos de convencimento nesse sentido, na própria inicial: esclarecendo e justificando necessidade de intervenção judicial para suprir afastar eventual óbice que lhe impediu a produção de prova documental no momento adequado.

Registre-se que alegações genéricas não podem servir de justificativa para afastar o ônus processual de bem instruir a inicial, sob pena nulificar regra tão importante à boa tramitação processual. Com efeito, permitir continuidade de ação processual sem atendimento dos requisitos da própria inicial significará uma tramitação muito mais demorada, atropelada, contrariando o que se espera da atuação do Judiciário: que deve tomar cuidado de promover a razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

No caso dos autos, além da parte autora alegar matéria fática *substancialmente diferente* daquela levada ao conhecimento da administração quando do requerimento administrativo, ainda deixou de instruir a inicial com documentação indispensável à propositura da ação. O autor pretende a conversão especial do tempo trabalhado em 5 (cinco) empresas, mas não juntou formulários de atividade especial de nenhuma delas e na via administrativa havia formulado expresso requerimento de enquadramento de apenas 1 (uma) delas (Segurança Bancária Resilar [29/06/1991 a 10/01/1995] – ID 10829752 - Pág. 79).

Ressalto que observado o art. 58, §§ 1º e 4º, da Lei 8.213/91, a documentação relativa à atividade especial é fornecida pela empresa diretamente ao empregado (documentação elaborada, a cargo do empregador, com base em laudo técnico elaborado por profissional técnico qualificado a tanto), devendo, portanto, ser providenciada pela parte interessada previamente à propositura da ação, até para que não se prejudique o direito de defesa da parte ré.

Nesses termos, **de firo prazo de 15 dias** para que a parte autora providencie a juntada da documentação indispensável à propositura da ação e comprove o prévio requerimento perante a administração, sob pena de **extinção parcial da ação**.

Intime-se.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006265-54.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BEATRIZ APARECIDA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MELINA SOARES RODRIGUES - SP232671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora ajuizou ação objetivando a manutenção da pensão por morte após o implemento de 21 anos de idade, em razão de estar cursando ensino superior. Atribui à causa o valor de R\$ 20.040,00.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004708-66.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS NOVILHO DE CUMBICA EIRELI - ME, IZILDA JESUS DE ALMEIDA DOMINGUES

DESPACHO

Tendo em vista que o simples requerimento de prazo não se configura como medida que proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006067-17.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCIO DE SOUZA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006272-46.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MATHEUS JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE DE SOUZA - SP148924
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o pedido de cumprimento de sentença deve ser formulado dentro dos próprios autos de conhecimento, bem como o fato de que o presente feito foi distribuído como Cumprimento de Sentença dos autos digitais de número 5000086-41.2017.403.6119, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da presente distribuição, devendo o exequente requerer a execução nos autos de número 5000086-41.2017.403.6119.

Int.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006273-31.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO - SP230107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte autora a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados referentes aos autos 0008138-48.2016.4.03.6119, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Guarulhos, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002661-85.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AD COMERCIO DE PLASTICOS E PAPEIS - EIRELI - EPP, FABIO CARDOSO FLEURY

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 21/9/2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004498-78.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: IVAN SILVA NETTO

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 21/9/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001510-21.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: WALTER LOPES DE CARVALHO FILHO

DESPACHO

Tendo em vista que o simples requerimento de prazo não se configura como medida que proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001831-56.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: DIVA CAMARGO ALVARES

DESPACHO

Tendo em vista que o simples requerimento de prazo não se configura como medida que proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.
Int.

Guarulhos, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002334-77.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EXODO ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA - ME, SAMUEL MENDES DE SOUZA, VALQUIRIA MARIA NUNES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PIACENTE NARDO - SP249827
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PIACENTE NARDO - SP249827
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PIACENTE NARDO - SP249827

DESPACHO

Tendo em vista que o simples requerimento de prazo não se configura como medida que proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.
Int.

Guarulhos, 21 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003977-70.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: JAMIL KHALED RAJAB IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME, KHALED JAMIL RAJAB, JAMIL KHALED RAJAB
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA DE LOURDES ALMEIDA BUENO - SP88500

DESPACHO

Relativamente aos réus não citados, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Com manifestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos.

Registre-se que eventual extinção da ação monitória relativamente aos réus não citados não interfere com o andamento quanto ao réu citado, diante de previsão de responsabilidade solidária da dívida (ID 3302739 - Pág. 5). Antes, porém, de dar seguimento à satisfação da dívida, resta pendente o julgamento dos embargos à ação monitória.

Int.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-04.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: BELLAPOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

SENTENÇA

Em despacho (ID 10360702), constou o seguinte:

Antes de analisar as preliminares trazidas em contestação, intime-se a CEF a:

- (i) especificar origem do valor da dívida apontada, cuja planilha traz somente montante total;
- (ii) esclarecer de que forma foi encontrado o valor pedido em cobrança;
- (iii) se for o caso, deverá destacar valor sem pagamento de crédito cedido pela CEF mês a mês, demonstrando de que maneira alcançou o valor cobrado nesta ação;
- (iv) esclarecer motivo de ter juntado instrumentos contratuais não assinados;
- (v) por fim, ausente instrumento contratual, esclarecer fundamentos para especificação das taxa de juros remuneratórios e moratórios que fez constar na planilha acostada à inicial.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inépcia da inicial.

CEF ficou-se inerte.

Passo a decidir.

Concluiu pela necessidade de fazer aplicar o art. 330, CPC:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

(...)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

Com efeito, narração apresentada na inicial é demasiadamente genérica, deixando de atentar para questões concretas do que se esperaria encontrar na presente lide. Da maneira como restou apresentada, inclusive, sem esclarecimentos prestados, resta evidente prejuízo (quijá impossibilidade) de a parte ré defender-se apropriadamente.

É conclusão inafastável diante do silêncio CEF à determinação anterior.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela CEF, igualmente, condenada em honorários advocatícios no mínimo legal (art. 85, §2º, CPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006154-70.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARCIO MAGNO RODRIGUES DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MACEDO LEME TATIT - SP206948

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação – DI nº 18/0005796-9, registrada em 28/05/2018.

O impetrante alega que adquiriu na Itália uma pistola, obtendo guia de tráfego junto ao Exército, porém, apesar de ter registrado a respectiva DI, não houve movimentação. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando-lhe prejuízo.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Vejo, das informações prestadas, não existir mora por parte da autoridade impetrada. Na realidade, o despacho aduaneiro foi interrompido em 30/07/2018, com encaminhamento para o Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros (SEPEA), para verificação do preço declarado pelo impetrante e suspeita de ocultação do responsável pela operação de importação.

Ainda, a autoridade informa que, ao contrário do afirmado na inicial, o despacho aduaneiro não está paralisado por motivo de greve, mas por inércia do próprio impetrante. Até a presente data, o impetrante não cumpriu a exigência formulada em 23/08/2018, para que se possa decidir pela instauração (ou não) do procedimento especial de controle aduaneiro.

Assim, não vejo configurado o *fumus boni iuris* a amparar as alegações contidas na inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Dê-se ciência à autoridade coatora, via correio eletrônico, servindo cópia desta como ofício.

Defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2018.

SENTENÇA

Opostos embargos de declaração. Autora discorda da conclusão esposada na sentença.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração. Relendo os fundamentos da sentença, vejo que os temas referidos em embargos foram analisados às claras.

A intenção da autora mostra-se claramente a de modificar o julgado embargado. Ora, diante de caráter infringente dos embargos, necessário que embargante interponha recurso cabível.

Disso, conheço, mas, inexistindo mácula que justificasse oposição de embargos de declaração, NEGO PROVIMENTO aos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002725-95.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILBERTO JOSE DEMETINO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria, desde o requerimento efetivado em 26/02/2016.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais, com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Em fase de especificação de provas o autor requereu dilação de prazo para juntada de documentos. O INSS informou não ter outras provas a produzir.

Juntados documentos pelo autor, dando-se vista ao INSS.

É o relatório, passo a decidir fundamentadamente, com base no artigo 93, IX da Constituição Federal de 1988.

Prejudicial de Mérito. Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - FFP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. *O Perfil Profissional Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.* (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LBI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC 2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003*, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o parâmetro para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (EX-LIQU). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 201302684/132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a **90dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e **85dB** a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. RESCISÓRIA. FREQUÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITAÇÃO. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL. PROCEDÊNCIA. (...) II. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais. (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISIVO NO § 1º DO ART. 567 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - *A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.* II - Agravo previsto no § 1º do artigo 567 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, em recurso repetitivo reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEM COM EFEITOS GERAIS RECONHECIDO PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO FFP OU SIMILAR NÃO CARACTERIZA DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: *a direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respeito constitucional à aposentadoria especial.* 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. *Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a promessa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.* Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser eficaz suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, *tratando-se especificamente do agente ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo parâmetro da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.* (...) 13. Ainda que se pudesse acelar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 684.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) *PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14. CONVERSÃO NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRAS DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.* 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, REsp 200901458858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG.00529 – destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL, NEM INTERMITENTE. (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração do tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Na via administrativa foi reconhecido o direito ao enquadramento do período de 23/08/1990 a 19/07/1996 (Thamco Ind. e Com. de Ônibus Ltda.), conforme se verifica do documento ID 7838248 - Pág. 30. Assim, não existe controvérsia a ensejar manifestação judicial específica quanto a esse ponto.

A parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

- a) **Neobus do Brasil** de 09/09/1996 a 31/08/1998, como *chapeador "B"* (ID 7838693 - Pág. 28 e ss.)

b) **Grazzimetmetal Ind. e Com. de Auto Peças Ltda.** de 02/05/2000 a 09/10/2013, e de 02/06/2014 a 26/02/2016, como soldador mig e líder solda bandejas (ID 7838248 - Pág. 24 e ss. e ID 10243121 - Pág. 1)

O ruído informado na documentação para os períodos de 09/09/1996 a 05/03/1997 01/03/2002 a 09/10/2013, e 02/06/2014 a 26/02/2016 (DER) era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

O ruído informado para os períodos de 06/03/1997 a 31/08/1998 e 02/05/2000 a 28/02/2002 se encontra abaixo do limite de tolerância estabelecido pela legislação.

Desta forma, restou comprovado o direito ao enquadramento dos períodos de 09/09/1996 a 05/03/1997 01/03/2002 a 09/10/2013, e 02/06/2014 a 26/02/2016 em razão da exposição ao ruído.

À época em que prestado o trabalho restante (não enquadrado pelo ruído) na empresa Neobus e em todo o período trabalhado na empresa Grazzimetmetal estavam vigentes os Decretos 2.172/97 e 3.048/99, que trazem previsão de enquadramento apenas para radiações "ionizantes" (no código 2.0.3, do quadro IV, anexo a ambos os Decretos). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 E SEGUINTES DA LEI Nº 8.213/91. MOTORISTA. ENQUADRAMENTO NOS DECRETOS 53.831/64 E 83080/79. RÚIDO. CALOR. VIBRAÇÃO. UMIDADE. **RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE. NÃO RECONHECIMENTO. FALTA DE CORRELAÇÃO COM ATIVIDADE DE MOTORISTA. APOSENTADORIA ESPECIAL NÃO CONCEDIDA. TEMPO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSADOS ENTRE AS PARTES. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.** 1 - (...) 26 - Por derradeiro, a radiação não ionizante (RNI-UV) sequer consta dos normativos mais recentes (Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99), sendo que a razão de sua previsão, contemplada no Anexo do Decreto 53.831/64, é direcionada aos trabalhos "para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos", ou seja, atividades que em nada se assemelham às tarefas desempenhadas por um motorista de caminhão. 27 - (...) 29 - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, Ap 00204019320084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1: 19/02/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO RURAL RECONHECIDO. RÚIDO, HIDROCARBONETOS E FUMOS METÁLICOS. ATIVIDADE ESPECIAL CONFIGURADA. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. NÃO CONCESSÃO. 1. (...) 6. Apenas no terceiro intervalo não pode ser reconhecida a atividade especial, uma vez que o ruído é bem inferior ao limite legal de tolerância e radiação não ionizante não tem previsão como agente nocivo, sendo de rigor a reforma da sentença nesse tocante. 7. Do exposto, tem-se que o tempo total de serviço, já convertido o tempo especial em comum pelo fator de 1,40, é inferior a 30 anos (27 anos, 7 meses e 21 dias), ainda que se considere o último vínculo de trabalho do autor de 01/11/2005 a 04/12/2009. Dessa forma, não implementa os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral. 8. Remessa necessária não conhecida. Apelação do autor provida. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3 - OITAVA TURMA, APELREEX 00295966820094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1: 21/06/2017)

Ademais para o trabalho na empresa Grazzimetmetal é informado EPI Eficaz em relação à radiação não ionizante.

Também para a exposição aos "fumos metálicos" mencionados no PPP da empresa Grazzimetmetal é informado EPI Eficaz, não restando evidenciado o direito à conversão sob esse fundamento.

Por fim, a exposição a "poeira incômoda" mencionada no PPP da empresa Neobus não encontra previsão para enquadramento na legislação previdenciária.

O trabalho na empresa **Múltipla Service RH Ltda.** consta no CNIS sem data de saída (ID 7838693 - Pág. 8). Porém, tendo em vista a anotação sem rasura na CTPS (ID 7838693 - Pág. 24), esta pode servir de complementação à falha na informação do CNIS, já que atende ao disposto no art. 62, caput, do Decreto 3.048/99 e goza de presunção *iuris tantum* de veracidade. Nesse sentido, a súmula 75, da TNU e demais precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionados:

Súmula 75 TNU: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE COMUM COM REGISTRO EM CTPS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. (...) 2. Assim, os vínculos empregatícios registrados em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *iuris tantum*, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS, devendo ser computados para todos os fins. 3. (...) 7. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, Ap 00074531420144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1: 11/05/2018) – destaques nossos

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS DECORRENTES DE REVISÃO ADMINISTRATIVA. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. – (...) As anotações em CTPS têm presunção *iuris tantum* de veracidade, só afastada com a apresentação de prova em contrário. (...) - Apelação da autarquia parcialmente provida. (TRF3 - OITAVA TURMA, Ap 00039348720184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1: 09/05/2018) – destaques nossos

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. I - A Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção *iuris tantum* de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas, sendo que o fato de o período não constar do Cadastro de Informações Sociais - CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude. II - (...). X - Apelação do INSS parcialmente provida. Remessa oficial não conhecida. (TRF3 - OITAVA TURMA, ApReeNec 00067866220134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, e-DJF3 Judicial 1: 09/05/2018) – destaques nossos

Assim, restou comprovado o direito ao computo do trabalho na empresa **Múltipla Service RH Ltda.** pelos períodos de 16/11/1998 a 13/02/1999 e 01/03/2000 a 30/04/2000.

Desse modo, consoante contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 36 anos, 1 mês e 11 dias de serviço até a DER fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela. Atenta (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de 09/09/1996 a 05/03/1997 01/03/2002 a 09/10/2013, e 02/06/2014 a 26/02/2016, conforme fundamentação da sentença;
- DECLARAR** o direito ao computo dos períodos comuns urbanos de 16/11/1998 a 13/02/1999 e 01/03/2000 a 30/04/2000, conforme fundamentação da sentença;
- CONDENAR** o réu a implantar o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, com data de início do benefício (DB) na data de requerimento administrativo (26/02/2016).

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição ao FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da cobrança da exação, tendo em vista o esgotamento da finalidade de sua instituição (financiar o pagamento de acordos relativos às diferenças de correção monetária do FGTS), bem como por ofensa aos arts. 149, §1º, III, *a*, e 150 CF.

Passo a decidir.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o *periculum in mora*), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV]), **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam "*ser comprovadas apenas documentalmente*" e b) existência de "*tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*". A hipótese do inciso III (*pedido repressório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

A contribuição impugnada encontra sua previsão no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja constitucionalidade já foi objeto de decisão pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, nas ADINs nºs 2.556 e 2.568, consoante acórdãos assim ementados:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001." (TRIBUNAL PLENO, ADI 2556 MC, Relator Min. MOREIRA ALVES, DJ 08-08-2003)

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (TRIBUNAL PLENO, ADI 2556 e 2568, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

A parte autora insurge-se contra a cobrança da contribuição ao FGTS, ao argumento do esgotamento da finalidade para a qual foi instituída, pois já liquidados os valores atinentes à correção monetária devidos aos beneficiários do FGTS, razão pela qual a continuidade da cobrança configuraria desvirtuamento da norma, em ofensa a diversos princípios constitucionais.

Inicialmente, ressalto que a questão ora em debate é objeto de repercussão geral no C. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 – FINALIDADE EXAURIDA – ARTIGOS 149 E 154, INCISO I, DA CARTA DE 1988 – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo – custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original. (RE 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015)

Ou seja, evidente a relevância da fundamentação invocada pela parte autora.

A exação em comento insere-se dentre as contribuições sociais gerais, encontrando fundamento de validade no artigo 149 do Constituição Federal, visando o amparo ao trabalhador, possuindo caráter eminentemente social. As contribuições sociais gerais caracterizam-se pela destinação não específica ao financiamento da seguridade social, mas sim a outras finalidades inerentes à proteção e realização dos direitos sociais constitucionalmente garantidos (CF, art. 6º), a exemplo daqueles relativos aos trabalhadores em geral, como é o caso do FGTS.

A instituição das contribuições ao FGTS previstas nos artigos 1º e 2º da L.C. 110/2001 teve por justificativa o financiamento dos gastos com o ressarcimento das diferenças de correção monetária dos beneficiários do FGTS, cuja lesão foi reconhecida no julgamento do RE nº 226.855, destinando-se a receita arrecadada a compor o mencionado Fundo, para dar suporte ao pagamento.

Todavia, diferentemente da contribuição prevista no artigo 2º da L.C. 110/2001, cuja temporariedade veio expressa no §2º do mesmo artigo (*A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade*), não houve qualquer ressalva quanto à contribuição prevista no artigo 1º, razão pela qual não há presumir tenha sua destinação atingido termo final, a amparar a alegação de inconstitucionalidade superveniente da sua cobrança.

Destaco não existir vinculação da receita auferida, até porque de imposto não se trata, apenas há a destinação e esta está sendo efetivada, pois os valores arrecadados estão sendo incorporados ao FGTS, contribuindo para seu equilíbrio econômico-financeiro, cumprindo, portanto, com a finalidade para a qual foi criada, considerando-se, principalmente, destinar-se a viabilizar também a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana (Lei nº 8.036/90, arts. 6º, IV, VI e VII e 7º, III).

Anoto que não é dado ao Poder Judiciário imiscuir-se na atividade legislativa para impor termo final a dispositivo legal em pleno vigor, conferindo-lhe interpretação sem substrato legal ou constitucional.

Não vejo violação ao artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal, pois seria conferir interpretação equivocada ao aludido dispositivo constitucional, ao entender se tratar de rol taxativo as hipóteses ali previstas, quando, na realidade, refere-se à possibilidade de fixação de alíquotas *ad valorem* e específicas, sobre as bases de cálculo que ali exemplifica, ou seja, dispõe que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão - e não deverão - "*ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*"

Confira-se, a propósito, os precedentes das Turmas do TRF 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova inequívoca que permita o convencimento da arguição, valendo-se a autora apenas de presunções e ilações. Adicionalmente, inexistente dano irreparável ou de difícil reparação frente lei de já longa vigência. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerdado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV, 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 8 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidente da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 9 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 10 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 11 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 12 - *Obiter dictum*, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 13 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal." (PRIMEIRA TURMA, AI 00190904720154030000, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 07/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizam ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. Não há que se aplicar o Novo CPC 2015, porque se submetem os recursos ao regime vigente na data em que se torna pública a decisão impugnada, o que se dá quando ela é entregue no cartório, não se confundindo com a data de sua publicação, que se dá com vistas à intimação das partes. 3. O entendimento adotado pelo e. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários. 4. O argumento de impugnação da exigência contributiva foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal naquele mesmo julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento. 5. Enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição do artigo 1º, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 6. Alega-se, de outro lado, que teria havido superveniente inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, pela qual se determinou que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem poderiam incidir apenas, taxativamente, sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, com o que não poderia haver a exigência, a partir de então, da contribuição ora questionada, eis que incidente sobre base de cálculo - 10% sobre o saldo da conta de FGTS demitido sem justa causa - diversa daquelas estabelecidas pela Emenda 33/2001. 8. Agravo legal desprovido. (SEGUNDA TURMA, AC 00134041020154036100, Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 02/03/2017)

PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado." (DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI 00107358220144030000, Rel. Des. Federal NINO TOLDO, e-DJF3 01/12/2014)

Ante o exposto, não vislumbro a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Intime-se. Desde logo, **CITE-SE** a **UNIÃO**, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando se tratar de direitos indisponíveis de ambas as partes (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2018.

Expediente Nº 14176

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006475-69.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X MAURILIO PAULA DA SILVA

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, excetuando-se a procuração, devendo a secretária substituí-los pelas cópias a serem apresentadas pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com a retirada dos mesmos e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

DESAPROPRIACAO

0011356-60.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X NATANAEL JOSE DO NASCIMENTO SOBRINHO X ANA PAULA DA SILVA NASCIMENTO(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA E SP209018 - CID RODRIGUES DA SILVA)

Verifico que a própria Defensoria Pública da União, em petição a este juízo às fls. 215/216, informou que o assistido mora em casa de acolhimento para pessoas em situação de exclusão social, não apresentando endereço do mesmo até o presente momento, restando prejudicado o pedido de fl. 233.

Após o trânsito em julgado e ante a ausência de demais requerimentos, aguarde-se decurso de prazo para eventual retirada do alvará expedido, findo o prazo proceda-se ao cancelamento do mesmo, aguardando-se provocação em arquivo.

Int.

MONITORIA

0005904-68.2007.403.6100 (2007.61.00.005904-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ANTONIETA PICONI MACHADO(SP122595 - JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora/ré para o que segue: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

PROCEDIMENTO COMUM

0002640-25.2003.403.6119 (2003.61.19.002640-8) - SONOLAYER CENTRO DE DIAGNOSTICO S/C LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP196807 - JULIANA DE LIMA LETRA) X INSTITUTO TOMOGRAFICO GUARULHOS S/C LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora/ré para o que segue: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

PROCEDIMENTO COMUM

0007401-65.2004.403.6119 (2004.61.19.007401-8) - ANTONIETA PICONI MACHADO(SP122595 - JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E Proc. TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora/ré para o que segue: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

PROCEDIMENTO COMUM

0008029-39.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAIMUNDO NONATO DA SILVA X KARINA DE OLIVEIRA HERNANDES(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA E SP188858 - PALOMA IZAGUIRRE)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente sua manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003153-07.2014.403.6119 - SEVERINO BERNARDO FERREIRA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGLIANI PASCOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) ré para o que segue: Apresente o apelado suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0004825-50.2014.403.6119 - JOSE ALVES DE SANTANA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGLIANI PASCOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) ré para o que segue: Apresente o apelado suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0006759-43.2014.403.6119 - SIND TRAB IND MET MEC MATELETRICO DE FERRAZ VASCONCELOS(DF012892 - INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) ré para o que segue: Apresente o apelado suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0004934-30.2015.403.6119 - SOCOMINTER SOCIEDADE COML/ INTERNACIONAL LTDA(SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a executante a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o apelante tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo.

Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005192-40.2015.403.6119 - REINALDO FRANCISCO FERREIRA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) ré para o que segue: Apresente o apelado suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0005201-65.2016.403.6119 - JOSE VICENTE DE OLIVEIRA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004196-57.2006.403.6119 (2006.61.19.004196-4) - ROSA MARIA SOARES DE CARVALHO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X WELINGTON LUIZ DE CARVALHO(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO) X WAGNER ROBERTO DE CARVALHO(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO) X MARIA APARECIDA PRISCILA DE CARVALHO(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X ROSA MARIA SOARES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, expeço certidão apenas para constar que o(a) autor(a) ROSA MARIA SOARES DE CARVALHO, CPF 160.443.498-88 está regularmente representada nos presentes autos pela advogada VANILDA GOMES NAKASHIMA, OAB SP132093, conforme procuração juntada à fl. 78. Certifique que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008452-91.2016.403.6119 - LAURA ALVES DO NASCIMENTO(SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, expeço certidão apenas para constar que o(a) autor(a) LAURA ALVES DO NASCIMENTO, CPF 353.905.878-80 está regularmente representada nos presentes autos pelo advogado PAULO SERGIO CORREA, OAB SP321307, conforme procuração juntada à fl. 11. Certifique que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002991-82.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP141492
EXECUTADO: RODRIGO BARNETE CHAGAS

DESPACHO

INTIME-SE pessoalmente o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000057-25.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: EDISON BARUTTE LORENA
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA DE CARVALHO MANOEL - SP381861
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista descumprimento da determinação anterior (ID 9616568), intime-se pessoalmente sócio-administrador para que preste os esclarecimentos requisitados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa pessoal no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) além de busca e apreensão nos documentos da empresa. Tudo nos termos do art. 380, CPC.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005958-03.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ALAIDE JOSEFA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003723-97.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AUREA HELENA SIQUEIRA TOBIAS SELARO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 24 de setembro de 2018.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006309-73.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDUARDO ELIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA IVONE DE OLIVEIRA BORBA POLTRONIERI - SP119765
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Eduardo Elias em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, objetivando se determine à autoridade coatora a liberação das mercadorias que constam no Termo de Retenção de Bens n. 141 (ID 10940193). Pretende, ainda, seja autorizado o depósito do valor da multa tributária.

Em síntese, o impetrante relata que viajou aos Estados Unidos da América, retornando ao Brasil em 30/01/18, quando teve sua bagagem retida pela SRF com o fundamento de que a bagagem se enquadrava como sendo de destinação comercial e não particular, tendo sido lavrado contra si auto de infração, sujeita a pena de perdimento.

Sustenta que o ato coator é ilegal e arbitrário e fere o seu direito líquido e certo de ingresso no país com bens adquiridos no exterior.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 10940156).

Termo de Retenção de Bens (ID 10940193).

É o relatório. Decido.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

É o caso de deferimento parcial da liminar.

Consta dos autos que em desfavor do impetrante, em 30.01.2018 foi lavrado o Termo de Retenção de bens, consubstanciado em aproximadamente 34 kg de peças de vestuário, além de bolsas, carteiras, calçados, bonês, relógios e equipamentos eletrônicos, trazidos como bagagem de uso pessoal.

Sustenta o impetrante que os bens por ele importados foram indevidamente retidos, visto que seriam bens de uso pessoal e para presentear familiares.

A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09:

Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995):

I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais;

(...)

Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

§ 1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

(...)

§ 3o O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

(...)

Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

(...)

Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171):

I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou

Assim é considerada bagagem, sem tributação “os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais”.

Não obstante, não está sequer provada de forma inequívoca a boa-fé do impetrante, pois, dada a quantidade de bens retidos, cerca de 34 kg de itens variados, não havendo como apurar preliminarmente sequer se há modelos repetidos, não está claro se tais bens têm destinação comercial ou pessoal e ainda que pessoal fosse o valor supera o limite de isenção e não está provado que foram declaradas, configurando, em tese, descaminho, punido com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-lei n. 37/66, sendo imprescindível a manifestação da parte contrária para seguro exame da questão.

Todavia, de fato não houve encaminhamento para aplicação de tal pena, mas apenas **descharacterização de bagagem**, facultando-se ao impetrante a importação, mas não pelo regime de bens de viajantes, e sim **sob aquele aplicável à importação comercial, por pessoa jurídica habilitada e operação no SISCOMEX, que não consta ter sido iniciado em favor do impetrante.**

Não há que se falar em violação ao contraditório e à ampla defesa, pois houve mera retenção das mercadorias, medida cautelar e precária, não seu perdimento, facultando-se ao impetrante a manifestação de seu inconformismo, o que preferiu fazer nesta via judicial.

O *periculum in mora* não está presente, as mercadorias não têm natureza perecível, nem se demonstrou de plano a necessidade concreta de urgente liberação.

Todavia, *ad cautelam*, mister suspender a aplicação da pena de perdimento de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente *writ* não perca o seu objeto.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar, tão-somente, para suspender a aplicação de pena de perdimento de bens aplicada, até sobrevir decisão final.

Não conheço da postulação relativa à autorização para realização de depósito judicial, uma vez que não se tem notícia de multa aplicada ao impetrante. Ademais, referida providência independe de qualquer autorização do Juízo, podendo ser concretizada diretamente pela parte interessada, visto tratar-se – o direito ao depósito judicial nos termos do art. 151, inciso II do CTN – de direito potestativo.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da ordem liminar e prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, **devendo nestas especificar descrição, quantidade e valor das mercadorias, quais delas apresentam modelos repetidos e em que quantidade.**

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006267-24.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: IDEXX BRASIL LABORATORIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO - SP146665
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IDEXX BRASIL LABORATORIOS LTDA contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise e processamento da Declaração de Importação nº 18/1582501-6 (ID 10886909), com a consequente liberação das mercadorias importadas.

Alega a impetrante, em breve síntese, que importou mercadorias para o uso em suas atividades empresariais e que, devido ao movimento grevista, estão sem andamento de desembaraço aduaneiro até o presente momento, o que lhe causa enormes prejuízos.

A petição inicial veio instruída de procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias importadas, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação das mercadorias por ela importadas.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e principalmente ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço – desembaraço aduaneiro – seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a mercadoria importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pelo órgão providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal do Brasil é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que entram e saem o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas emuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado precedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.

(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJE-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCEDIMENTAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.

(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de inspeção dos produtos importados de forma imediata, liberando-os, se óbices não houver quanto à sua regularidade aduaneira.

O *periculum in mora* se verifica no caso dos autos, pois a retenção das mercadorias por prazo indeterminado no curso de greve poderá trazer prejuízos irreparáveis à impetrante acerca das mercadorias importadas, por razões a ela não imputáveis.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para conclusão do processo de desembarço aduaneiro nas mercadorias importadas objetos da **DI nº 18/1582501-6**, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, **no prazo de 08 dias**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve e amparado no art. 4º do Decreto n. 70.835/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento, ou de conversão para canal cinza.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da União.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte impetrante para que regularize sua representação processual, juntando aos autos o contrato social da pessoa jurídica impetrante.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-19.2018.4.03.6119

AUTOR: NOEL SANTOS ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por NOEL SANTOS ANDRADE (ID 10509231, fls. 272/274), em face da sentença ID 10304947.

Pretende o embargante, efeitos infringentes à sentença por entender que faz jus ao reconhecimento do tempo especial de labor na empresa Fundação para o Remédio Popular – FURP, por exposição a agentes químicos e biológicos.

Afirma que não houve manifestação do Juízo quanto às conclusões do laudo pericial emprestado da Justiça do Trabalho acerca da habitualidade e permanência na insalubridade durante o desempenho na atividade de manutenção predial geral.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idóneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Manifêste-se o autor acerca da proposta de acordo ID 10404819.

Int.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004721-65.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALMIR FERREIRA PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor para que apresente cópia integral dos formulários PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário em nome das empresas SWISSPORT BRASIL LTDA e TAM Linhas Aéreas S/A. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao INSS.

Em seguida, tomem conclusos.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006007-44.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por contribuição, a partir de 29/07/2010, data do primeiro requerimento administrativo.

Alega que o benefício de aposentadoria por contribuição foi concedido em 24/01/2013, sob nº 42/163.346.161-8, porém não houve o reconhecimento de períodos laborados em condição especial. Sustenta que, considerados os períodos laborados em condições especiais, embora seja titular de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral, faz jus a concessão da aposentadoria especial desde 29/07/2010.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 10524838).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece ser acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, conforme consta dos autos (fl. 69 - ID 10525101), a parte autora já recebe o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição desde 24/01/2013 (NB 42/163.346.161-8), portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004075-55.2017.4.03.6119
AUTOR: NAIR FRANCO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES DE ARAUJO - SP299525
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Alega o embargante que o *decisum* apresenta contradição e omissão por não tratar dos reflexos no cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição NB 159.134.219-5 a partir do reconhecimento de tempo especial de labor.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

A sentença reconheceu o enquadramento como atividade especial dos períodos de 30/06/1998 a 05/02/2001, de 30/11/2001 a 10/02/2005 e de 18/11/2009 a 07/10/2013 e determinou que a autarquia assim os averbe e o considere no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 159.134.219-5, o que, por decorrência lógica, necessariamente implica em alteração da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantada.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003467-57.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade NB 31/5257448625, cessado em 11/08/2017.

Intimada a esclarecer o valor atribuído à causa (ID 3093667), a parte autora cumpriu a determinação judicial (ID 3169186).

Concedido os benefícios da **justiça gratuita, indeferida a tutela** e determinada a realização de perícia médica (ID 3197341).

Apresentação de quesitos pelo INSS (ID 3304059) e pelo autor (ID 3437412).

Laudo Pericial (ID 4358943), com o qual o INSS concordou (ID 4856079) e a parte autora discordou (ID 5265445), pugnando pela realização de nova perícia na especialidade de traumatologia.

Contestação, pugnando pela improcedência do pedido (ID 4454880).

Réplica (5265613).

A autora juntou documentos médicos a comprovar incapacidade para o trabalho (ID 6816614).

Instadas a especificar provas, a parte autora pugnou pela realização de nova perícia na especialidade de traumatologia.

O julgamento foi convertido em diligência para a elaboração de laudo complementar (ID 8342506).

Laudo Pericial Complementar (8956047), com o qual o INSS silenciou, e a parte autora reiterou manifestação anterior ID 6816614 no sentido da incapacidade laboral.

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença."

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

No caso em tela, o laudo pericial concluiu pela **não caracterização de incapacidade laborativa do autor**.

Segundo o laudo pericial, o autor é portador de moléstia em coluna, com início da sintomatologia no ano de 2007.

Contudo, não se identifica incapacidade laborativa, conforme constante da conclusão do laudo (ID 4358943, pg. 4).

O (a) periciando (a) é portador (a) de Doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade, Hipertensão Arterial Sistêmica e Diabetes Mellitus. Exame físico com sinais de dor de origem não-orgânica (sic).

A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

A data provável do início da doença é 2007, segundo refere.

Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade.(...)”

Em relação à ressonância magnética, receituários, atestados médicos, juntados pelo autor (ID 5265595 e ID 6816647), a comprovar incapacidade para o trabalho, em esclarecimentos, o expert no laudo complementar (ID 8956047) afirmou que “Após análise da ressonância magnética, receituários e atestado mantendo a conclusão do laudo pericial realizado em 21/1/2017, ou seja, a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. Atestados apresentados pela médica fisiatra Dr. Juliana Carolina Neves encaminham periciando para avaliação de neurocirurgião, sem haver indicação absoluta de necessidade de tratamento cirúrgico. Além disso, exames de imagem (ressonância magnética da coluna lombar e cervical datados de 19/12/2017) revelam alterações degenerativas, sem compressão de raízes nervosas ou alterações na medula espinhal, corroborando com o exame físico realizado na data da perícia médica que não constatou “**déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade**”. Cabe salientar que até o presente momento nenhum estudo científico conseguiu correlacionar as atividades laborativas com o desenvolvimento de doença degenerativa da coluna. Em contrapartida, estudos demonstram que há vários fatores genéticos envolvidos na doença. Além disso, não há estudos científicos que consigam relacionar a atividade laborativa braçal com o agravamento da doença já instalada. Sendo assim, uma vez que não foi constatada perda neurológica focal, sinais de irritação radicular e nem sinais de alerta para a progressão da doença ou piora com o trabalho, e que os exames radiológicos não mostram alteração incapacitante ou passível de piora com o trabalho, **não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade**. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho.”

Ressalto que devem ser prestigiados os laudos periciais, pois são o resultado do trabalho de médicos equidistantes das partes e da confiança deste Juízo.

Desnecessária a sua complementação ou renovação, pois portadores de respostas aos questionamentos essenciais à definição da lide, bem como porque realizado por profissional cuja especialidade permite a adequada análise das enfermidades alegadas na inicial.

Assim, ausente prova da incapacidade no período compreendido pelo pedido, a pretensão não pode prosperar.

Consequentemente, também não há fundamento para a reparação civil pleiteada.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e custas, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade em razão do benefício da justiça gratuita.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, objetivando o **restabelecimento** de benefício por incapacidade NB 31/5257448625, **cessado em 11/08/2017**.

Intimada a esclarecer o valor atribuído à causa (ID 3093667), a parte autora cumpriu a determinação judicial (ID 3169186).

Concedido os benefícios da **justiça gratuita, indeferida a tutela** e determinada a realização de perícia médica (ID 3197341).

Apresentação de quesitos pelo INSS (ID 3304059) e pelo autor (ID 3437412).

Laudo Pericial (ID 4358943), com o qual o INSS concordou (ID 4856079) e a parte autora discordou (ID 5265445), pugnando pela realização de nova perícia na especialidade de traumatologia.

Contestação, pugnando pela improcedência do pedido (ID 4454880).

Réplica (5265613).

A autora juntou documentos médicos a comprovar incapacidade para o trabalho (ID 6816614).

Instadas a especificar provas, a parte autora pugnou pela realização de nova perícia na especialidade de traumatologia

O julgamento foi convertido em diligência para a elaboração de laudo complementar (ID 8342506).

Laudo Pericial Complementar (8956047), com o qual o INSS silenciou, e a parte autora reiterou manifestação anterior ID 6816614 no sentido da incapacidade laboral.

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença."

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: *(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; *(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. *(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. *(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retomar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno."

No caso em tela, o laudo pericial concluiu pela **não caracterização de incapacidade laborativa do autor**.

Segundo o laudo pericial, o autor é portador de moléstia em coluna, hipertensão arterial sistêmica e diabetes melítus com início da sintomatologia no ano de 2007.

Contudo, não se identifica incapacidade laborativa, conforme constante da conclusão do laudo (ID 4358943, pg. 4).

O (a) periciando (a) é portador (a) de Doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade, Hipertensão Arterial Sistêmica e Diabetes Melítus. Exame físico com sinais de dor de origem não-orgânica (sic).

A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

A data provável do início da doença é 2007, segundo refere.

Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade.(...)"

Em relação à ressonância magnética, receituários, atestados médicos, juntados pelo autor (ID 5265595 e ID 6816647), a comprovar incapacidade para o trabalho, em esclarecimentos, o *expert* no laudo complementar (ID 8956047) afirmou que "Após análise da ressonância magnética, receituários e atestado mantenho a conclusão do laudo pericial realizado em 21/1/2017, ou seja, a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. Atestados apresentados pela médica fisiatra Dr. Juliana Carolina Neves encaminham periciando para avaliação de neurocirurgia, sem haver indicação absoluta de necessidade de tratamento cirúrgico. Além disso, exames de imagem (ressonância magnética da coluna lombar e cervical datados de 19/12/2017) revelam alterações degenerativas, sem compressão de raízes nervosas ou alterações na medula espinhal, corroborando com o exame físico realizado na data da perícia médica que não constatou "déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade". Cabe salientar que até o presente momento nenhum estudo científico conseguiu correlacionar as atividades laborativas com o desenvolvimento de doença degenerativa da coluna. Em contrapartida, estudos demonstram que há vários fatores genéticos envolvidos na doença. Além disso, não há estudos científicos que consigam relacionar a atividade laborativa braçal com o agravamento da doença já instalada. Sendo assim, uma vez que não foi constatada perda neurológica focal, sinais de irritação radicular e nem sinais de alerta para a progressão da doença ou piora com o trabalho, e que os exames radiológicos não mostram alteração incapacitante ou passível de piora com o trabalho, **não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade**. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho."

Resalto que devem ser prestigiados os laudos periciais, pois são o resultado do trabalho de médicos equidistantes das partes e da confiança deste Juízo.

Desnecessária a sua complementação ou renovação, pois portadores de respostas aos questionamentos essenciais à definição da lide, bem como porque realizado por profissional cuja especialidade permite a adequada análise das enfermidades alegadas na inicial.

Assim, ausente prova da incapacidade no período compreendido pelo pedido, a pretensão não pode prosperar.

Consequentemente, também não há fundamento para a reparação civil pleiteada.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e custas, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade em razão do benefício da justiça gratuita.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003943-95.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOHNNY SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR ADOLFO SANTOS - SP392966, MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS - SP165853, MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR - SP393029

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, objetivando o **restabelecimento** de benefício por incapacidade NB 31/616.038.155-9, **cessado em 19/01/2017**.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID 3282149).

Decisão (ID 3402953), postergando a análise da antecipação da tutela para após a vinda da contestação.

Contestação (ID 4279897), pugnando pela improcedência do pedido.

Indeferida a tutela e determinada a realização de perícia médica (ID 4704668), com **laudo** apresentado (ID 8699498), com o qual o INSS concordou (ID 9655149), e a parte autora se manteve silente.

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

Mérito

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença."

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno."

No caso em tela, o laudo pericial concluiu pela **não caracterização de incapacidade laborativa da autora**.

Segundo o laudo pericial, o autor apresenta quadro de transtorno mental e comportamental devido ao uso de múltiplas drogas, pela CID 10, F19.2, sendo que houve incapacidade laborativa **no passado**, no período reconhecido pelo INSS, conforme resposta ao quesito 5.2 do Juízo (ID 8699498 – pág.4).

O laudo pericial afirma, ainda, que o autor "não apresenta sequelas psiquiátricas consequentes do uso dessas substâncias como depressão ou psicose. Também não foram encontradas alterações no exame do estado mental devido ao uso de medicamentos psicotrópicos.(...)"

Nesse cenário, inexistindo incapacidade laborativa do autor após a cessação do benefício que se deu em 19/01/2017, é improcedente o pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e custas, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade em razão do benefício da justiça gratuita.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2018.

DESPACHO

Primeiramente, deverá a parte impetrante emendar a inicial para: i-) esclarecer a indicação do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos como autoridade impetrada, tendo em vista que o comprovante do protocolo de requerimento indica como unidade responsável a Agência da Previdência Social São Paulo - Tucuruvi (ID 10682035), e ii-) indicar valor da causa.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2018.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004361-96.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: STEEL CUSTOM DISTRIBUIDORA DE AÇOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-60.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JESULINDO GOMES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA - SP129628

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário em nome da empresa FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S.A encontra-se incompleto (ID 4372409), intime-se o autor para que apresente cópia integral do referido documento. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao INSS.

Em seguida, tornem conclusos.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2018.

AUTOS Nº 5002210-94.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WASHINGTON LUIZ FERREIRA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-22.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ASHTAR COMERCIO DE BRINDES, PRESENTES E COSMETICOS LTDA - EPP, PATRICIA CRISTIANE COSTA CALDAS LUIZ, EDUARDO CALDAS LUIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RIBEIRO - SP215854

DE C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD (ID 10951915), formulado pela empresa executada ASHTAR COMÉRCIO DE BRINDES.

Alega a executada que foi bloqueado o valor de R\$ 36.112,23 depositado em sua conta corrente, e que tal montante estava provisionado para pagamento de salários dos funcionários.

Oferece bens para garantia da execução, em substituição aos valores bloqueados.

É o relatório do necessário.

Passo a decidir.

O Art. 833 do Código de Processo Civil, dispõe que:

“Art. 833. São impenhoráveis:

- I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
- II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
- III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
- IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;
- V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;
- VI - o seguro de vida;
- VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;
- VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
- IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
- X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
- XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;
- XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária”.

No caso em pauta, verifica-se que foram bloqueados os valores correspondentes a R\$ 36.104,86 (Banco Santander) de titularidade da empresa executada ASHTAR COMERCIO DE BRINDES, e R\$ 190,71 em nome da executada Patricia Cristiane Costa da Silva, conforme extrato Bacenjud ID 10981994.

A despeito da alegação da empresa executada de que os valores bloqueados seriam futuramente destinados ao pagamento de funcionários, a penhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas é a regra, admitindo exceções apenas quando se trate de micro ou pequena empresa e comprovado que a constrição patrimonial levará à impossibilidade absoluta do exercício da atividade econômica, o que não se deu neste caso, em que há mera alegação, desprovida de respaldo probatório, sendo os documentos ID 10952258 insuficientes para tal fim, ressaltando-se que os recursos em caixa da empresa em hipótese alguma podem ser considerados como verba salarial.

De fato, tais recursos encontram-se em disponibilidade financeira da empresa e não dos seus funcionários, o que não demonstra a sua impenhorabilidade.

O que o supracitado dispositivo legal (art. 833, IV do CPC) protege sob o manto da impenhorabilidade são as verbas alimentares destinadas ao sustento da pessoa e sua família quando se encontram sob o domínio destas.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. ATIVOS FINANCEIROS EM CONTA BANCÁRIA DE EMPRESA. VERBAS DESTINADAS AO PAGAMENTO DE FUNCIONÁRIOS. NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DE IMPENHORABILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Denota-se da literalidade do artigo 833, IV do CPC, que os valores que estejam na disponibilidade financeira da empresa e que serão apenas futuramente destinados ao pagamento de salários não são, a princípio, protegidos pelo manto da impenhorabilidade.

2. Com efeito, a impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do CPC visa à proteção das verbas alimentares destinadas ao sustento da pessoa e sua família quando se encontram sob o domínio destas e não abarca os valores pertencentes à empresa que futuramente seriam utilizados para pagamento de seus funcionários.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Primeira Turma, AI – Agravo de Instrumento – 588834, Relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Data da Decisão: 06/02/2018, Data da Publicação: 22/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES. BACENJUD. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO. ARTIGO 185-A DO CTN. REQUISITOS. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, IV, CPC/15. NÃO ENQUADRAMENTO À HIPÓTESE LEGAL.

I. Penhora eletrônica de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, até o montante integral do débito, que toma por consideração a ordem de gradação legal prevista no art. 11 da LEF e a Resolução nº 524 do Conselho da Justiça Federal, a qual prevê a precedência do BACENJUD sobre os outros meios de constrição judicial no processo de Execução, não implicando ofensa ao art. 620 do CPC/73 (art. 805 do CPC/15), que não tem o alcance de obrigar a Fazenda Pública a aceitar bens nomeados à penhora sem observância da ordem legal. Precedentes.

II. Bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD que prescinde do esgotamento de diligências para localização de bens passíveis de penhora.

III. Hipótese dos autos em que não se configura o cabimento da medida de indisponibilidade de bens, prevista no art. 185-A do CTN, diante do não esgotamento das diligências de busca por bens livres e suficientes a garantir o juízo.

IV. Impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV do CPC/15 que não abarca os valores pertencentes à empresa que futuramente seriam utilizados para pagamento de seus funcionários. V. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF3, Segunda Turma, AI – Agravo de Instrumento – 582639, Relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Data da Decisão: 19/06/2018, Data da Publicação: 19/07/2018)

Melhor sorte também não assiste à executada no tocante ao pedido de substituição da penhora, uma vez que a ordem preferencial dos bens para penhora estabelecida no art. 835 do CPC define em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.

Ademais, observo que os bens oferecidos para substituição da penhora em dinheiro não se encontram em consonância com o disposto no §2º do art. 835 do CPC, pelo qual “*para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento*”.

Portanto, mantenho o bloqueio efetuado no sistema Bacenjud dos valores pertencentes à empresa executada.

Promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4042 - Justiça Federal.

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para apropriação dos referidos valores.

Diante da insuficiência do bloqueio acima para quitação do débito, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.

Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequirente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão.

Desbloquee-se o valor de R\$ 190,71 (Itaú Unibanco S.A.) de titularidade da executada Patrícia Cristiane Costa da Silva por ser ínfimo.

Sem prejuízo, considerando a natureza do direito discutido, bem como que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, do CPC), remetam-se, oportunamente, os autos à Central de Conciliação para instalação de audiência de tentativa de conciliação.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à empresa executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos o contrato social e instrumento de mandato.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2018.

AUTOS Nº 5003504-50.2018.4.03.6119

AUTOR: JOAO SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a autora a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5001121-36.2017.4.03.6119

AUTOR: FRANCISCO GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca da devolução dos autos do E.TRF3R, pelo prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006316-65.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EMBRA IND E COM DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: i-) atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor estimado que pretende ver restituído/compensado referente aos últimos 05 (cinco) anos, mediante a apresentação de planilha demonstrativa de valores, e recolhendo a diferença das custas judiciais, e, ii-) regularizar o pólo passivo do feito, uma vez que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos não possui personalidade jurídica própria.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2018.

AUTOS Nº 5002613-29.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSE BALDUINO LEO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5004120-25.2018.4.03.6119

AUTOR: EVERTON DA SILVA CANDIDO
Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5001868-49.2018.4.03.6119

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5001268-62.2017.4.03.6119

AUTOR: ERIVALDO SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por **MARIA ANUNCIADA DE OLIVEIRA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – AGÊNCIA GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que dê andamento ao processo administrativo de pensão por morte.

Alega a impetrante, em breve síntese, que, em 07/03/2016, protocolou Recurso de Pensão por Morte, registrado sob nº 44232.624.255/2016-80, referente ao benefício de número 21/175.553.040-1.

Aduz que o processo encontra-se parado desde 01/05/2017 na Agência da Previdência Social em razão de diligência preliminar, sem andamentos posteriores.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em promover o regular andamento do processo administrativo de pensão por morte que está parado desde maio de 2017.

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema de Recursos da Previdência Social (ID 11049241), que o processo administrativo foi recebido pela Agência da Previdência Social Guarulhos em 01/05/2017 e, desde esta data não consta ter havido qualquer andamento, tampouco informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da Lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Também está presente o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia, bem como o fato de se encontrar desempregada, conforme consulta ao CNIS (ID 11060917).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante, bem como a tramitação preferencial do feito em razão da idade. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2018.

AUTOS Nº 5003533-37.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAISA PEGUIM PRESENTES LTDA - ME, JOAO APARECIDO PEGUIM, MAISA DE CARVALHO PEGUIM

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 30 (ID 9397534) e tendo em vista as consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD juntadas às fls. 37, 39, 41, 42, 43 (IDs 10911826, 11030482, 11089446, 11089447 e 11089449), intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Fls. 30: “ Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.”

AUTOS Nº 5000126-86.2018.4.03.6119

AUTOR: MARIVALDO ARAUJO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5004609-96.2017.4.03.6119

AUTOR: BENEDITO DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

4ª VARA DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006156-40.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: KATIA FERREIRA DA SILVA, IARA DA SILVA PEREIRA, BRUNA DA SILVA PEREIRA, ADRIELI DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ACCACIO - SP377397, LUCIANA ALVARES DA COSTA - SP183889
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ACCACIO - SP377397, LUCIANA ALVARES DA COSTA - SP183889
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ACCACIO - SP377397, LUCIANA ALVARES DA COSTA - SP183889
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ACCACIO - SP377397, LUCIANA ALVARES DA COSTA - SP183889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Katia Pereira da Silva, em nome próprio e representando suas filhas menores impúberes, Iara da Silva Pereira, Bruna da Silva Pereira e Andriele da Silva Pereira, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando, inclusive em sede e tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do óbito de Sr. Adelson Pereira de Almeida, com o pagamento de atrasados desde a DER, em 03.06.14.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Não houve apresentação de cópia do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como apresente cópia integral do processo administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 21 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006128-72.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILSON RODRIGUES DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MANUEL ALBERTO LOPES, LUCIA DA CONCEICAO SOLHEIRO LOPES, ROBERTO RICARDO COSTA, SANDRA MARIA FIGUEIREDO COSTA

DECISÃO

Wilson Rodrigues Duarte ajuizou ação, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela de urgência, autorização para realização de depósito do saldo devedor de contrato para financiamento de imóvel com alienação fiduciária, na importância de R\$ 499.932,38. Ao final, requer a anulação do procedimento de execução extrajudicial e a reintegração na posse do imóvel.

Inicial com documentos. Custas (Id. 10698121).

A parte autora informou que tramita perante a 12ª Vara Cível Federal de São Paulo ação revisional do contrato de financiamento habitacional sob o n. 5026684-89.2017.403.6100, distribuída em 10.12.2017, objetivando a revisão do contrato c/c com pedido de compensação de crédito e repetição de indébito.

Assim, considerando que as ações têm por objeto o mesmo contrato de financiamento celebrado pela autora com a CEF, verifica-se a ocorrência da conexão entre as causas, nos termos do artigo 55, § 2º, I do CPC.

Desse modo, com fulcro no artigo 58 do CPC, e para evitar a eventual prolação de decisões conflitantes, **declino da competência**, determinando a redistribuição para a 12ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

DECISÃO

Paulo dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o reconhecimento dos períodos de labor especial, de 05.11.90 a 05.03.997 e de 28.04.97 a 24.03.17, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial NB 46/182.978.929-2, desde a DER, em 14.06.17.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Indefiro o benefício da AJG.

De acordo com os extratos disponíveis no sistema CNIS, anexos, verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, a parte autora, no ano de 2018, recebeu remuneração média de R\$ 8.000,00.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos, aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do segurado seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos.

A parte autora também não demonstrou que possui despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.**

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo “*in albis*”, voltem conclusos.

Guarulhos, 21 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Tania Caldas Luiz ME, no bojo da execução de título extrajudicial que lhe move a Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a extinção da execução em face da demonstração da liquidação do débito exequendo.

Argumenta a excipiente que, em 02.12.16, foi feito um crédito em conta corrente no montante de R\$ 369.478,62, restando, assim, zerado o saldo da referida conta e que, portanto, não existiria dívida de R\$ 536.284,69.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A CEF apresentou impugnação à exceção, aduzindo que o crédito efetuado na conta da excipiente em 02.12.16 (Id. 4310804,p. 15) consiste em lançamento meramente contábil, visando à classificação da dívida do cliente em situação de “crédito em atraso/crédito em liquidação” (CA/CL), conforme determinado na Resolução n. 1748/1999 do Banco Central, de modo que a dívida da excipiente não está extinta por pagamento, permanecendo em situação de inadimplemento contratual.

Pois bem.

A exceção de pré-executividade, figura criada pela doutrina e jurisprudência pátrias, apresenta caráter de excepcionalidade, somente sendo cabível para análise de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício e a qualquer tempo pelo Juiz, ou, em caso de exceções materiais, para análise de questões comprovadas de plano, que prescindem de dilação probatória. A cognição de conhecimento apenas se mostra possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo, inclusive aquelas que poderiam ser objeto de ação de conhecimento, conforme previsto no artigo 917 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), podem e devem ser postas à apreciação do Juízo.

No caso dos autos, o excipiente argumenta que o crédito realizado em 02.12.16 teria zerado o saldo da conta corrente, não havendo que se falar em dívida a ser paga.

No entanto, conforme esclarecido pela CEF, a movimentação realizada sob a nomenclatura CRED CA/CL, no montante de R\$ 369.478,62, se deu nos termos da Resolução n. 1748/1999 do Banco Central, sendo este o exato valor da dívida em 02.12.16, conforme demonstrativo do débito 4310807, p. 1).

Dessa forma, **rejeito a exceção de pré-executividade.**

Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras das executadas **TANIA CALDAS LUIZ ME, CNPJ 140.117.330/0001-36; e TANIA CALDAS LUIZ, CPF 095.333.748-02**, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **R\$ 536.284,69** (quinhentos e trinta e seis mil, duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos).

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intemem-se os executados desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação dos executados, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC, e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Guarulhos, 18 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004100-68.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: WAGNER APARECIDO GARCIA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ELIAS PAULINO DA SILVA - SP114526
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Wagner Aparecido Garcia ajuizou ação em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, visando o cancelamento do contrato de empréstimo e o pagamento de indenização por danos morais, no montante equivalente a 30 salários mínimos.

Os autos foram distribuídos originalmente ao Juizado Especial Federal desta Subseção sob o n. 0001334-07.2016.403.6332 e redistribuídos a este Juízo em face do reconhecimento da conexão com os autos n. 5000279-56.2017.403.6119 (Id. 3386136).

Intimadas as partes para se manifestarem acerca da redistribuição do feito, a CEF juntou aos autos a ata do acordo firmado na CECON nos autos n. 5000279-56.2017.403.6119 devidamente cumprido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o acordo firmado nos autos 5000279-56.2017.403.6119 (Id. 1008400 e Id. 10084453), **julgo extinto o processo com resolução de mérito**, na forma do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e custas, haja vista a transação noticiada.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 22 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004543-82.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.**, em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando que a Autoridade Impetrada proceda, no prazo de 24 horas, ainda que durante eventual paralisação promovida pelos agentes fiscais, à análise conclusiva dos processos pertinentes às DI's n. 18/1253435-5 e 18/1263418-5 e que, não havendo óbice aduaneiro, após cumpridas as exigências eventualmente impostas, que proceda à imediata liberação das mercadorias.

A inicial foi instruída com documentos. Custas (Id. 9630700).

Despacho determinando adequação do valor da causa com a juntada do comprovante de recolhimento da diferença das custas (Id. 9646211), o que foi devidamente cumprido (Id. 9706667).

Decisão Id. 9715648, deferindo o pedido de liminar, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro da DI n. 18/1253435-5 e da DI n. 18/1253418-5, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

No Id. 9760666, a União requereu seu ingresso no feito.

No Id. 9883772, a autoridade impetrada prestou informações.

Devidamente intimado em 09.08.2018 (intimação nº 1705092), o MPF não apresentou parecer.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada.

A autoridade impetrada noticiou que As Declarações de Importação nº 18/1253435-5 e 18/1253418-5 foram registradas pela Impetrante em 11/07/2018 e selecionadas para o canal amarelo de conferência, em conformidade com os termos dos dispositivos do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) e Instrução Normativa SRF nº 680/2006, e que as DI's foram distribuídas para um Auditor-Fiscal responsável pela realização da conferência aduaneira documental, sendo que, em vista da formalização de exigências no Siscomex no curso da fiscalização, o despacho está interrompido desde 03/08/2018, nos termos do art. 570 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009).

Assim, considerando que a autoridade coatora deu andamento às DI's objeto deste mandado de segurança, é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo, sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

O reembolso das custas processuais é devido pela União à impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004305-63.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CARAVELAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188
IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Caravelas Importação e Exportação Ltda.**, em face do **Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que dê andamento ao desembaraço aduaneiro, com as conferências físicas das mercadorias constantes nas DI n. 18/1121524-8 e 18/1121609-0 e, conseqüentemente, a sua liberação.

A petição inicial foi instruída com documentos, e as custas processuais foram recolhidas (Id. 9437085).

Decisão Id. 9450527, determinando o pagamento complementar das custas judiciais, o que foi cumprido (Id. 9509738).

Decisão Id. 9577049, requisitando as informações da autoridade impetrada, antes de apreciar o pedido de liminar.

A impetrante informou que, mesmo com todos os documentos pertinentes ao despacho aduaneiro, as mercadorias continuam paradas, sem conferência física em razão dos reflexos da greve realizada pelos servidores públicos (Id. 9810065).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 9854350).

Decisão Id. 9857051, indeferindo o pedido de liminar.

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 9946942).

Petição Id. 10287937 da impetrante, reiterando o pedido de liminar, alegando que estamos a (sic) mais de 20 (vinte) dias, sem que ocorra por parte da administração, qualquer distribuição do desembaraço para algum fiscal. Ademais os referidos fiscais continuam em estado de greve, como podemos verificar através da manifestação do seu sindicato, ocasionando danos incommensuráveis a Autora.

Decisão Id. 10370051, concedendo parcialmente a medida liminar, para determinar que a autoridade coatora dê andamento aos despachos aduaneiros de importação das DIs. 18/1121524-8 e 18/1121609-0, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Parecer do MPF pela inexistência de interesse que justifique a intervenção no Id. 10418797.

Informações complementares da autoridade coatora (Id. 10739758).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da Pessoa Jurídica Interessada.

A autoridade coatora informou que a análise fiscal das Declarações de Importação nº 18/1121524-8 e nº 18/1121609-0 resultou na formalização de exigências, que aguardam providências por parte do importador.

É forçoso, portanto, reconhecer a ausência de interesse processual superveniente, já que houve andamento ao despacho aduaneiro de importação.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

O reembolso das custas processuais é devido pela União à impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004592-26.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA**, em face do **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, objetivando que a Autoridade Impetrada dê regular e imediato prosseguimento à conferência aduaneira das declarações de exportação n. 2186424824/6 e 2186465447/3 e das declarações únicas de exportação n. 18BR0002157941, 18BR0002478780 e 18BR0002373008, a fim de que o procedimento seja concluído no prazo máximo de 8 dias.

A inicial foi instruída com documentos. Custas (Id. 9685272).

Decisão Id. 9713711, deferindo parcialmente o pedido de liminar, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro de exportação das declarações de exportação n. 2186424824/6 e 2186465447/3 e das declarações únicas de exportação n. 18BR000215794-1 e 18BR000237300-8, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

No Id. 9769506, a União requereu seu ingresso no feito.

No Id. 10066216, a autoridade impetrada prestou informações.

No Id. 10545946, o MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da Pessoa Jurídica Interessada.

Conforme fundamentado na decisão Id. 9713711, este Juízo não verificou presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* em relação à DUE 18BR000247878-0 registrada em 20/07/18 (Id. 9685268, p. 89), tendo em vista que consta exigência fiscal em 24/07/18 (Id. 9685269, p. 5) e que, até a propositura do presente mandado de segurança, em 30.07.2018, não havia sido demonstrado que a referida exigência fiscal foi atendida.

Com relação às Declarações de Exportação 2186424824/6 e 2186465447/3 e à Declaração Única de Exportação 18BR000237300-8, a autoridade coatora informou que, de acordo com a Equipe de Despacho Aduaneiro de Exportação (EDAEX), foram desembaraçadas após realização de conferência aduaneira.

Quanto à Declaração Única de Exportação 18BR000215794-1, a autoridade coatora informou que não possui competência para tratá-la administrativamente, tendo em vista que a mesma foi registrada perante a Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas/SP, unidade sobre a qual não exerce jurisdição, sendo, pois, parte ilegítima para responder por tal DUE em sede de mandado de segurança.

Nesse contexto, em relação às DUE 18BR000247878-0 e 18BR000215794-1, a ordem deve ser denegada: quanto à primeira, por ausência de direito líquido e certo da impetrante, e no que se refere à segunda, por ilegitimidade de parte da autoridade coatora.

Finalmente, acerca das Declarações de Exportação 2186424824/6 e 2186465447/3 e da DUE 18BR000237300-8, tendo em vista o informado pela autoridade coatora, no sentido de que foram desembaraçadas após realização de conferência aduaneira, é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, em relação à DUE 18BR000247878-0, denego a segurança, **extinguindo o processo com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. No tocante às Declarações de Exportação 2186424824/6 e 2186465447/3 e à DUE 18BR000237300-8, **extingo o processo sem resolução do mérito**, em razão da ausência de interesse processual superveniente, e, com relação à DUE 18BR000215794-1, **extingo o processo sem resolução do mérito**, por ilegitimidade da autoridade coatora, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

As custas processuais são devidas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000468-97.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS OLIVIER HARADA - SP280092
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de *Francisco Rodrigues da Silva*, conforme decisão transitada em julgado (pp. 22-26).

A autarquia apresentou cálculos em execução invertida (pp. 27-31), com os quais a parte exequente concordou, juntando contrato de prestação de serviços advocatícios (pp. 45-50).

Decisão Id. 5217298 homologando os cálculos.

Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 51-54), acerca dos quais as partes tomaram ciência (p. 55).

Ofícios requisitórios transmitidos ao TRF-3 (pp. 56-59).

Foram juntados os extratos de pagamento das RPVs (pp. 60-63), acerca dos quais, intimada (p. 64), a parte exequente permaneceu silente.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002760-89.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERTO ANTONIO ZAMCOPE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Id. 9756605 e 9756606: Nada a deliberar, tendo em vista que já foi proferida sentença.

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões pelo INSS, **remetam-se os autos ao TRF3**, para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

D E S P A C H O

Recebo a manifestação id. 10931361 como impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, intime-se o representante judicial da parte credora, para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Guarulhos, 19 de setembro de 2018.

Milena Marjorie Fonseca da Cunha
Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003558-16.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NEUZA MARIA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Id. 11021336: Concedo o prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o cumprimento do determinado no Id. 8966226, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 22 de setembro de 2018.

Milena Marjorie Fonseca da Cunha
Juiza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005937-27.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: OLGA DA PENHA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de Olga da Penha Garcia.

No Id. 10722470, foi certificado o quanto segue: *Nos termos do artigo 12, I, "a", da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3, certifico que conferi os dados de autuação e não constatei dados a serem retificados. Certifico, ainda, que, em 27/08/2018, foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico n. 0004578-40.2012.4.03.6119, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", nos termos da referida resolução, com as alterações trazidas pela Resolução PRES n. 200/2018, disponibilizada no DJe em 01/08/2018, de modo que foi criado o processo eletrônico com a preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, onde foram anexadas as mesmas cópias que as anexadas ao presente, e procedida à intimação do INSS para se manifestar sobre a integridade dos documentos digitalizados.*

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Diante da certidão Id. 10722470, verifica-se que existem dois cumprimentos de sentença instaurado pelo exequente Olga da Penha Garcia em face do INSS com o mesmo objeto, sendo forçoso reconhecer, portanto, a litispendência.

Em face do exposto, reconheço a existência da litispendência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 22 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002452-19.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VISION WORLDWIDE TELECOM - SERVICOS EM TELEFONIA - EIRELI - ME, RODRIGO KETTI YAMAUTI, CARLOS ALBERTO FERNANDES MARTINS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de VISION WORLDWIDE TELECOM S E T LTDA. CARLOS ALBERTO FERNANDES MARTINS e RODRIGO KETTI YAMAUTI, objetivando a cobrança do valor original de R\$ 98.331,94.

Os executados não foram localizados para citação (Ids. 10212398 e 10350333, p. 8).

A CEF apresentou petição, informando que as partes se compuseram, e requereu a extinção do processo (Id. 10694098).

É o relatório.

Decido.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiado a autocomposição extrajudicial, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, "b", todos do Código de Processo Civil.

As custas processuais são devidas pela CEF e foram recolhidas (Id. 7105137).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a autocomposição.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 22 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001328-35.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: F3 ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA, FRANCISCO CARNEIRO DA SILVA NETO, FLAVIO TEIXEIRA DE CASTRO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de F3 ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA. e OUTROS, objetivando a cobrança do valor original de R\$ 289.096,59.

A inicial veio com procuração, e as custas foram recolhidas (Id. 1270079).

Os executados FLAVIO TEIXEIRA DE CASTRO e FRANCISCO CARNEIRO DA SILVA NETO foram citados (Ids. 1900190 e 2284642), e a executada F3 ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA. não foi citada (Id. 10212658).

A CEF apresentou petição, informando que a parte executada promoveu a liquidação da dívida objeto da presente demanda, tendo sido reembolsada dos valores despendidos com as custas de cobrança, além de honorários advocatícios, e requereu a extinção da presente demanda, com fulcro no inciso III, B do artigo 487, do Novo Código de Processo Civil (Id. 10834500).

É o relatório.

Decido.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiado a quitação da dívida, deve ser extinto o processo.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

As custas processuais são devidas pela CEF e foram recolhidas (Id. 1270079).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a autocomposição.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 22 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001310-14.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
REQUERIDO: FABIANO NOVAIS GOMES, MARCIA RAIMUNDO

S E N T E N Ç A

Trata-se de notificação judicial proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando a ciência de Fabiano Novais Gomes e Marcia Raimundo a respeito do pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato, juntado no Id. 1260409.

A inicial veio com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 1260429).

A requerente noticiou que as partes transigiram, razão pela qual requer a extinção da demanda (Id. 10837238).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Em razão do notificado pela requerente na petição Id. 10837238, é de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois, com a notícia de acordo extrajudicial, desapareceu o interesse processual, composto pelo binômio "necessidade-adequação".

Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

As custas são devidas pela requerente e foram recolhidas.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que própria requerente informou a realização de acordo extrajudicial.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002869-69.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: SERGIO ATTILI
Advogados do(a) EMBARGANTE: VANESSA MANEZ RODRIGUES - SP331167, NADIA NAMI NAKATA - SP395280
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de embargos à execução opostos por Sérgio Attili em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade de cláusula contratual que dispõe sobre juros remuneratórios e a readequação dos cálculos efetuados pela embargada.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão Id. 9327238, determinando a intimação do representante judicial do embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, indique o valor do excesso de execução, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo (art. 917, § 3º, CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos à execução (art. 917, § 4º, I, CPC).

O embargante requereu a desistência da ação (Id. 10953597).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O embargante apresentou pedido de desistência da ação e demonstrou que as advogadas subscritoras do pedido possuem poderes para tanto, conforme procuração juntada no Id. 8232746.

Em face do exposto, **homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que não houve citação.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003294-96.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CARLOS CANO
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA - SP166981, JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA - SP300359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Luíz Carlos Cano ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados como especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 18.12.2017.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando o recolhimento das custas processuais e a discriminação dos períodos que pretende ver reconhecidos como especial (Id. 9247698).

Petição Id. 9425132 do autor especificando os períodos.

Em 08.08.2018, foi proferida a decisão Id. 9897125 determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo em vista que a parte autora cumpriu parcialmente o determinado na decisão Id. 9247698.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que não houve o pagamento das custas processuais, não obstante a parte autora tenha sido intimada, por duas vezes, para tanto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, c.c. artigo 330, IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Não havendo recurso, intime-se o representante judicial do INSS, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Guarulhos, de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001798-32.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOTAEI TIMOTEO LIMA

D E C I S ã O

Trata-se de ação de cobrança movida pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Jotael Timoteo Lima, objetivando o recebimento do valor original de R\$ 107.059,33.

O réu foi citado por hora certa (Id. 9096836).

Foi expedida a carta de citação, em cumprimento ao artigo 254 do CPC (Id. 9458051).

Restou prejudicada a sessão de conciliação designada, em virtude da ausência do(a) requerido(a) e/ou de sua intimação (Id. 9739038).

O AR da carta de citação foi juntado (Id. 9875412).

A CEF requereu a extinção parcial do processo, para que seja excluído do objeto da lide o contrato nº 213279400000176214, prosseguindo-se a execução em relação aos contratos nº 3279001000235134, 213279400000142743, 213279400000178187, não quitados (Id. 10014398).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Antes de apreciar a petição Id. 10014398, **o representante judicial da CEF deverá informar o montante total da dívida objeto desta ação, excluindo-se o valor do contrato nº 213279400000176214, no prazo de 10 (dez) dias úteis.**

No mesmo prazo, deverá apresentar documento comprobatório da quitação do contrato nº 213279400000176214.

Cumprido o determinado, voltem conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 21 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

José Cicero da Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 01.09.75 a 05.12.77, 05.12.79 a 07.03.81, 01.07.81 a 31.05.85, 10.06.85 a 12.06.87, 01.07.87 a 09.04.88, 10.07.88 a 29.12.88, 02.05.89 a 01.04.90, 02.07.90 a 02.08.90, 10.10.90 a 16.07.91, 01.02.92 a 30.06.92, 01.07.92 a 01.12.92, 04.01.93 a 12.04.94 e de 05.12.94 a 14.03.95, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 22.12.16.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a AJG.

A parte autora aduz que requereu o benefício de aposentadoria NB 168.236.013-7, em 16.09.14, o qual foi negado, após o que requereu novamente o benefício em 22.12.16 (NB 177.056.670-5). Contudo, não apresentou cópia **integral** do processo administrativo atinente ao requerimento NB 177.056.670-5, documento essencial para a compreensão da controvérsia.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente cópia integral do processo administrativo referente ao NB 177.056.670-5, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 22 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juiza Federal Substituta

DECISÃO

José Osmarim de Oliveira ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento do período de labor especial, de 22.03.93 a 02.04.15, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.001.612-0, desde a DER, em 02.04.15.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Indefiro o benefício da AJG.

De acordo com os extratos disponíveis no sistema CNIS, anexos, verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, a parte autora, no ano de 2018, recebeu remuneração média de R\$ 7.800,00.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos, aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do segurado seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos.

A parte autora também não demonstrou que possui despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.**

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo “*in albis*”, voltem conclusos.

Guarulhos, 22 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha
Juiza Federal Substituta

EXEQUENTE: CRISTIANE LAMAS DA MATA SAKER MAPELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI - SP213532, EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI - SP145912
EXECUTADO: EDUARDO MENDES ROLIM COSTA, ERICA JOAQUIM ROCHA COSTA, VALDILENE BARBOSA MARINHO CARNEIRO, DICALP COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO BARCELOS SARMENTO - SP195875
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO BARCELOS SARMENTO - SP195875
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISETE APARECIDA MARQUES TORRENTE MUNHOZ - SP222734
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO SOARES LLUNA - SP94021
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Tendo em vista que o presente cumprimento de sentença é movido apenas em face de Eduardo Mendes Rolim Costa, CPF: 260.054.908-00 e Erica Joaquim Rocha Costa, CPF: 360.622.088-08, **proceda a Secretaria a exclusão das demais partes do polo passivo da autuação.**

Após, **intime-se o representante judicial dos executados**, para que efetuem o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 22 de setembro de 2018.

Milena Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001425-98.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CICERO FERREIRA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Solicite-se a secretaria o desarquivamento dos autos físicos n. 0005430-25.2016.4.03.6119.

Após, intime-se o representante judicial da parte exequente para que dê cumprimento ao despacho id. 9813732.

Sem prejuízo, fica a parte exequente ciente de que o desarquivamento dos autos físicos pode ser solicitado diretamente no balcão da secretaria.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 22 de setembro de 2018.

Milena Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-48.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MISTER OIL DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Proceda a Secretaria a conversão da classe processual para "Cumprimento de Sentença", com a inversão das partes cadastradas, a fim de que conste como exequente a AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS e como executada a pessoa jurídica MISTER OIL DISTRIBUIDORA LTDA.

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pela ANP, **intime-se o representante judicial da parte executada**, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 22 de setembro de 2018.

Milena Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5000037-63.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas exaradas pelos senhores Oficiais de Justiça, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Guarulhos, 22 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003144-18.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: OMRON ELETRÔNICA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA SERRANO SANTANA - SP332371
IMPETRADO: CHEFE DA INSPECTORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, **intime-se o representante judicial da parte impetrante**, para que requeira o que entender pertinente no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 22 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

HABEAS DATA (110) Nº 5002294-61.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CALMON VIANNA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS GORDIN FREIRE DE MELLO - MS21500
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, **intimem-se os representantes judiciais das partes** para que requeiram o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 22 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003359-91.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PLENA PRINT GRAFICA E EDITORA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLA PAES SILVA MASSOTTI - SP338445
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, **intimem-se os representantes judiciais das partes** para que requeiram o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 22 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003344-25.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INTELBRAS S.A. INDUSTRIA DE TELECOMUNICACAO ELETRONICA BRASILEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DIGIACOMO - SC14097
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE DE CARGA E TRÂNSITO ADUANEIRO (SACTA) DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHO (SP)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, **intime-se o representante judicial da parte impetrante**, para que requeira o que entender pertinente no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 22 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003684-66.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MASTROTTO BRASIL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646, LETICIA DOS SANTOS MARTINS - SP374980
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, **intime-se o representante judicial da parte impetrante**, para que requeira o que entender pertinente no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 22 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003839-69.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: COMPANHIA ENERGETICA CANDEIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO COELHO DE SOUZA MONTEIRO MAGALHAES - BA20501, DJALMA NUNES FERNANDES JUNIOR - BA5156, ALEXANDRE CARNEIRO RIOS MACEDO - BA49126
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, **intime-se o representante judicial da parte impetrante**, para que requeira o que entender pertinente no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 22 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003037-71.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ABB LTDA, ABB LTDA, ABB LTDA, ABB LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, **intimem-se os representantes judiciais das partes** para que requeiram o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 22 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006084-53.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: PAI DA ETERNIDADE SUPERMERCADO EIRELI

D E S P A C H O

Tendo em vista que a CEF apresentou comprovante de pagamento de guia GRU referente a processo diverso, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo "in albis", voltem conclusos.

Guarulhos, 22 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001707-73.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA ELZA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA REKBAIM - SP243188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação da parte autora, mantendo na íntegra a sentença que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 22 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-50.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MECANICA DE PRECISAO ALMEIDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 22 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

Guarulhos, 22 de setembro de 2018.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002244-35.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIO DIONISIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SOARES DE QUEIROZ - SP90257, BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES - SP182244
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Recebo a manifestação id. 10907842 como impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, intime-se o representante judicial da parte credora para que se manifeste sobre a proposta de acordo feita pelo INSS ou, em caso de não aceitação, acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Saliente que, em caso de inércia, o valor apontado pelo INSS será homologado. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial e, na sequência, intimem-se os representantes judiciais das partes para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, e tomem os autos conclusos.

Guarulhos, 22 de setembro de 2018.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002276-74.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: OMNI MARCENARIA INDUSTRIA DE MOVEIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - RS39797
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

Guarulhos, 22 de setembro de 2018.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5006037-79.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELVIS DIAS DO NASCIMENTO - ME, ELVIS DIAS DO NASCIMENTO

DESPACHO

Expeça-se o necessário para citação dos réus **ELVIS DIAS DO NASCIMENTO - ME**, e **ELVIS DIAS DO NASCIMENTO**, para pagar o débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize a parte requerida para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004565-43.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE SANDREWILSON FERREIRA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA - SP355149, FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o representante judicial do INSS, para que:

- a) proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos, caso não tenha sido implantado/revisado até a presente data;
- b) promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que os autos sejam devolvidos no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, após a concessão/revisão do benefício.

Guarulhos, 22 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003444-60.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020, MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da parte exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, quanto a satisfação de seu crédito.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Guarulhos, 22 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5003442-44.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: SERGIO SEABRA MARQUES

Id. 10997836: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias úteis, para que a parte autora requeira o que entender pertinente, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual superveniente.

Intime-se.

Guarulhos, 21 de setembro de 2018.

Milene Marjorie Fonseca da Cunha

Juiza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004601-85.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ELEUZA PEREIRA

Id. 10982533: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias úteis, para que a parte autora dê integral cumprimento à decisão Id. 10048579.

Intime-se.

Guarulhos, 22 de setembro de 2018.

Milene Marjorie Fonseca da Cunha

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001891-92.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIO LUIS SCOPEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MACEDO LEMETATIT - SP206948

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id. 11009658: Intime-se o representante judicial da parte impetrante para ciência das informações prestadas pela União.

Intimem-se.

Guarulhos, 22 de setembro de 2018.

Milena Marjorie Fonseca da Cunha

Juiza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002150-87.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SHIRLEY SOARES DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Id. 10992034 e 10992034: SHIRLEY SOARES DE ALBUQUERQUE comunicou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que homologou os cálculos apresentados pelo INSS (id. 10454668).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista a informação de secretaria id. 11020933, **reconsidero a decisão id. 10454668.**

Intime-se o representante judicial da parte credora, para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Saliento que, em caso de inércia, o valor apontado pelo INSS será homologado. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados, tornem os autos conclusos, eis que se trata de mera atualização do valor de R\$ 1.000,00.

Comunique-se a prolação desta decisão ao Relator do Agravo de Instrumento n. 5023030-27.2018.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de setembro de 2018.

Milena Marjorie Fonseca da Cunha

Juiza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5002864-81.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LIBERO DE FRANCA
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO SOARES DA CUNHA - SP161978, RODNEY ALMEIDA DE MACEDO - SP167578

D E S P A C H O

Abra-se vista para a parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Guarulhos, 21 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha
Juiza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002527-58.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ADRIANO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO NASCIMENTO - SP193758
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se o representante judicial da parte embargante, a fim de que se manifeste sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, especifique de forma detalhada e fundamentada eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 22 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha
Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003143-33.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MAQUET DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO COSTA GOMES - SP362543, MARCOS VINICIO PACE DE OLIVEIRA - SP349000
IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE EGUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Petição id. 11008749: diante da concordância da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), HOMOLOGO o cálculo do credor, no valor de **R\$ 696,38 (seiscentos e noventa e seis reais e trinta e oito centavos), para setembro/2018**, a título de reembolso das custas processuais.

Expeça-se o ofício requisitório em favor da exequente.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se

Guarulhos, 22 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha
Juiza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001056-41.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

D E S P A C H O

Petição id. 10597301: a CEF requer seja disponibilizado o resultado da pesquisa feita junto ao sistema Infojud em nome da parte executada.

Em razão de tais documentos serem protegidos por sigilo fiscal, a visualização deles está restrita às partes cadastradas nos autos, inclusive para a CEF.

Observo que a CEF é representada nos processos que tramitam no PJe por seu Departamento Jurídico, uma vez que, conforme previsto no artigo 14, §3º, da Resolução PRES n. 88/2017, que consolida as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, *“para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expreso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.”*

Isso porque, nos termos do referido acordo, a CEF possui perfil de procuradoria no sistema PJe, devendo a douta advogada subscritora da petição id. 10597301 verificar junto ao Procurador Gestor da CEF, seu cadastro no departamento jurídico da instituição bancária, a fim de que possa ter acesso aos documentos sigilosos, com visibilidade concedida à CEF e seus representantes judiciais.

Certidão id. 10877770 e 10877771: tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação para inclusão dos autos na Semana Nacional de Conciliação, remetam-se os autos para CECON.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004729-42.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE EDUARDO SANTANA, MARIA ZELIA DE SOUZA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 22 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001927-37.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA DONIZETI DE QUELUZ CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE BRIET HASMANN - SP353991

D E S P A C H O

Tendo em vista a citação da executada, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Guarulhos, 22 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002845-41.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA FRANCO DE ALMEIDA PIVA - SP133788
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o alvará expedido nos autos ainda se encontra válido, indefiro a expedição de novo.

O município foi devidamente intimado da sentença que determinou a expedição do alvará, após a disponibilização deste nos autos.

Não obstante a licença da advogada indicada no alvará, o saque pode ser realizado junto a CEF por qualquer pessoa que tenha poderes para receber em nome do município, devendo comprovar diretamente junto à agência bancária tal condição.

Intime-se. Após, retomem os autos ao arquivo.

Guarulhos, 22 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-20.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSERALDO BELMONT DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FAUSTO SOARES - SP316070

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, LABORATORIOS PFIZER LTDA

Advogados do(a) RÉU: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

DESPACHO

Petição id. 10721641: tendo em vista as alegações da empresa ré, **intime-se o representante judicial da pessoa jurídica Laboratórios Pfizer Ltda.**, para juntar aos autos, **no prazo e 15 dias úteis**, cópia do levantamento de riscos ambientais elaborado pelo médico Jonas Almeida Brito, CRM 20.041, mencionado no PPP (Id. 4492573, p. 19/20), bem como dos laudos relativos aos anos de 1984 a 2003 referentes às funções de Supervisor de Segurança e Técnico de Segurança.

Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao INSS para ciência.

Após retomem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 22 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002346-57.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: IDALICIO DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o desarquivamento dos autos físicos, conforme informação id. 11018569, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias úteis, para que a parte exequente dê integral cumprimento à decisão Id. 10469092.

Intime-se.

Guarulhos, 22 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005923-43.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE FRANCISCO PEREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

José Francisco Pereira Filho ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal – CEF, visando à correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa.

A questão discutida nos autos diz respeito, essencialmente, à forma de atualização monetária e de remuneração dos depósitos constantes da conta vinculada ao FGTS da parte autora, pretendendo-se a aplicação de índice diverso do estabelecido na legislação de regência (TR).

A Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o FGTS, determina que “*Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano*” (art. 13).

Assim, a TR, índice aplicado à remuneração das cadernetas de poupança, por decisão do legislador, foi adotada como índice aplicável ao FGTS, desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Dessa forma, não se pode adotar qualquer outro índice de atualização e/ou remuneração, em observância ao princípio da legalidade.

Nesse sentido, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, o C. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do art. 1.036 do CPC, definiu a seguinte tese:

“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Nesse cenário, e diante do texto expresso da tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, tomam-se irrelevantes, na prática, as distinções teóricas entre “atualização” e “remuneração” da conta do FGTS, uma vez que, como se vê, a C. Corte Superior emprestou a mesma e única solução a ambos os casos: os critérios de atualização/remuneração da conta vinculada ao FGTS são aqueles postos na lei própria, não podendo o Poder Judiciário, substituindo-se ao legislador, fixar quaisquer outros, seja sob que fundamento for (falta de recomposição efetiva, alteração dos índices da poupança utilizados por referência, etc.).

Ou seja, a única forma de se modificar o atual regramento jurídico-financeiro das contas vinculadas ao FGTS é por meio de alteração legislativa.

Cumprir destacar, neste ponto, por relevante, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça considera desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGREsp 201501913627, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 30/04/2018).

Dessa forma, em observância ao art. 927, inciso III, do CPC e, sobretudo, em prestígio à segurança jurídica, devem ser acolhidos os fundamentos determinantes da tese jurídica fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, suficientes para refutar os argumentos expostos pela parte autora na petição inicial.

Não se ignora, de outro lado, que o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 493, 768 e 959, entendeu por afastar a utilização da TR como índice de correção em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991, consignando que a TR não refletiria a variação do poder aquisitivo da moeda.

Da mesma forma, sabe-se que o C. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o §12 do art. 100 da Constituição Federal, afastando a utilização da TR na atualização dos ofícios requisitórios de pagamento por condenação judicial, tendo em vista a consequente disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado.

Não obstante, a situação discutida nos autos é outra, uma vez que o regime jurídico das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico dos precatórios, tampouco ao de contratos privados. O FGTS tem toda a sua disciplina estabelecida por lei, inclusive no que diz respeito à correção monetária e remuneração das contas vinculadas. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento firmado nas decisões da c. Suprema Corte a situação fática e juridicamente distinta.

Sob qualquer ângulo que se examine a questão, pois, é caso de improcedência da demanda.

Em face do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC).

Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada.

Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no § 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 22 de setembro de 2018.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500447-67.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LE BOM APETIT RESTAURANTE SELF SERVICE LTDA - EPP, ALICE DA CONCEICAO GONCAIS FERNANDES

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de LE BOM APETIT RESTAURANTE SELF SERVICE LTDA EPP e OUTRA, objetivando a cobrança do valor original de R\$ 68.560,53.

A inicial veio com procuração, e as custas foram recolhidas (Id. 9568122).

A CEF apresentou petição, informando que as partes se compuseram, e requereu a extinção do processo (Id. 10866887).

É o relatório.

Decido.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiado a autocomposição extrajudicial, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, "b", todos do Código de Processo Civil.

As custas processuais são devidas pela CEF e foram recolhidas (Id. 719315).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a autocomposição.

Solicite-se ao Juízo Deprecado (12ª Vara Cível Federal de São Paulo) a devolução da carta precatória nº 5020076-41.2018.4.03.6100, independentemente de cumprimento, servindo a presente como ofício.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 22 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001011-03.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOAO BATISTA FERNANDES DE OLIVEIRA, IRENE BUENO DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

A **Caixa Econômica Federal – CEF** ajuizou ação de reintegração de posse em face de **João Batista Fernandes de Oliveira e Irene Bueno de Oliveira**, visando a retomada de imóvel.

O pedido de liminar foi deferido, para imissão da CEF na posse do imóvel (Id. 5057414).

A CEF informou que as partes transigiram e requereu a extinção da ação (Id. 10729883).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que houve autocomposição extrajudicial das partes, deve ser reconhecida a ausência de interesse de processual superveniente, em relação ao pleito de reintegração de posse formulado na petição inaugural.

Em face do exposto, reconheço a ausência de interesse processual superveniente e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

As custas processuais foram recolhidas (Id. 4887756).

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que houve autocomposição entre as partes.

Oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando a devolução da carta precatória.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 22 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006317-50.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: WABTEC BRASIL FABRICACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA APARECIDA TAVARES ALVES - SP340710, EDUARDO RIBEIRO COSTA - SP241568
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante assevera que está sendo impedida pela autoridade impetrada de concluir despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/1515718-8, com registro em 20/08/2018 e parametrizadas no canal vermelho, em razão da greve dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Alega a impetrante ser empresa atuante na fabricação, comércio, importação e exportação de artefatos de borracha, artefatos de metal, materiais plásticos em geral e alumínio, principalmente peças e acessórios para veículos automotores, fins agrícolas e industriais, bem como matérias primas, máquinas e mercadorias, entre outros e que a greve deflagrada em meados de novembro de 2017 vem trazendo sérios riscos para o andamento de sua atividade comercial.

Certidão de pesquisa de prevenção sem ocorrências. Custas recolhidas em metade do valor máximo devido.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – EM GUARULHOS.

Fixo em 72 (setenta e duas) horas o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009), que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005972-84.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANDREA REGINA DE JESUS MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Visando a realização da perícia ortopédica, nomeio o Perito Judicial, Dr. MAURO MENGAR, CRM 55925, (Perito médico judicial da Justiça Federal; médico ortopedista e traumatologista, médico especialista em medicina e trauma desportivo), devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia 23/10/2018, 13h00, para a realização da perícia médica a ser efetivada na RUA ÂNGELO VITA, 64/211, CENTRO, GUARULHOS/SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
 - 4.3. Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
 - 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
 - 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
 - 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?
11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, c/c resolução n.º 232, de 13 de julho de 2016 - CNJ. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Observo os quesitos apresentados pela autora, constantes da inicial. Faculto a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004669-35.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE GENISSON TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Visando a realização da perícia ortopédica, nomeio o Perito Judicial, Dr. MAURO MENGAR, CRM 55925, (Perito médico judicial da Justiça Federal; médico ortopedista e traumatologista, médico especialista em medicina e trauma desportivo), devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia 23/10/2018, 13h30, para a realização da perícia médica a ser efetivada na RUA ÂNGELO VITA, 64/211, CENTRO, GUARULHOS/SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
 - 4.3. Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
 - 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
 - 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
 - 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?
11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, c/c resolução n.º 232, de 13 de julho de 2016 - CNJ. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculto a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2018.

AUTOR: JOSE SEVERINO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003976-85.2017.4.03.6119
AUTOR: BENILDES CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE MORO - SP59288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos documentos juntados, no prazo de cinco dias.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006157-25.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DIONISIO NUNES DE SOUZA JUNIOR - SP325372, JOSE ANTONIO SALMERON JUNIOR - SP382126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação ajuizada pelo procedimento comum por JOSÉ JOÃO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença.

Em suma, narra que se encontra incapacitado para o trabalho desde 2004 em virtude de algumas enfermidades: Alucinoide Orgânica – CID 10-F06.0, Outras Epilepsias – CID 10-G40.8, Epilepsia não especificada – CID 10-G40.9, Outros transtornos mentais especificados devido a uma lesão, disfunção cerebral e doença física CID 10-F06.8.

Alega ter recebido auxílio doença nos períodos de 02/01/2005 a 22/06/2007 e de 23/07/2007 a 09/09/2013, quando cessou o benefício. Afirma impossibilidade de trabalho, pois é ajudante geral e manuseia ferramentas, como lixadeira, policorte, serra elétrica e lavagem de peças com óleo diesel.

Inicial acompanha de procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Conforme pesquisa perante o CNIS, os últimos rendimentos do autor datam de 2004, razão pela qual defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundadas em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida.

Para exercer o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a parte autora deve demonstrar, em regra, que possui incapacidade laborativa temporária ou definitiva, ostenta a qualidade de segurado e cumpre a carência exigida, conforme se depreende da leitura dos art. 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

No caso, o autor trouxe diversos documentos comprovando a evolução das doenças narradas até o ano atual, porém, em que pese a gravidade demonstrada, não há demonstração atual a respeito da alegada incapacidade.

É necessária, portanto, a realização de prova pericial.

Vale ainda salientar que o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ademais, apesar dos reiterados pedidos na esfera administrativa, a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade e o autor somente veio a juízo após cinco anos do recebimento do último benefício, afastando a urgência na concessão da medida.

Por fim, frise-se que a perícia é imprescindível também para verificar a manutenção da qualidade de segurado desde a última cessação do benefício.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Todavia, considerando a natureza da presente ação, **DETERMINO a produção antecipada da prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão com urgência.**

Cite-se a ré.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006178-98.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRANCO MONTORO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante assevera que está sendo impedida pela autoridade impetrada de concluir despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/1560505-9 e parametrizadas no canal amarelo, em razão da greve dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Alega a Impetrante ser empresa que se dedica à fabricação, comercialização, distribuição, importação e exportação de partes, peças e componentes para a indústria automobilística, sendo muitos dos componentes que comercializa provenientes do exterior.

Certidão de pesquisa de prevenção apresentando 2 (duas) ações em tramitação perante a 1ª e 4ª Vara Federal de Guarulhos, referente a declarações de importação distintas. Custas recolhidas em metade do valor máximo devido.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos relacionados no quadro indicativo e a presente ação, ate a diversidade de objetos.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – EM GUARULHOS.

Fixo, excepcionalmente, em 72 (setenta e duas) horas o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006193-67.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: PRENSAS SCHULER S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO FERREIRA DA ROCHA - SP231669

IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Outros Participantes:

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante assevera que está sendo impedida pela autoridade impetrada de concluir despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/1588212-5, com registro em 29/08/2018, em razão da greve dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Alega que as importações das mercadorias albergadas na declaração em comento são todas urgentes, visando atender fornecedores que, muitas vezes, estão com equipamentos parados aguardando manutenção.

Certidão de pesquisa de prevenção contendo dois processos distribuídos perante a Subseção Judiciária de Campinas (5007582-66.2017.403.6119 – referente a DI 17/2011840-1 – registrada em 21/11/2017 e 5007583-51.2017.403.6119 – referente a DI 17/1985793-0 – registrada em 16/11/2017).

Custa recolhidas em valor equivalente a metade do valor integral devido.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – EM GUARULHOS.

Fixo, excepcionalmente, em 72 horas (setenta e duas) o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006312-28.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KAWAMAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ROMERO COSTA - SP301268
IMPESTRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por **KAWAMAC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS nas bases de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS.

Em suma, narra que se sujeita ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e que, ao recolher referidos tributos, é incluído o ICMS em sua base de cálculo. Argumentou que o ICMS, por não compor o conceito de faturamento, não deve ser incluído na base de cálculo dos tributos mencionados, sustentando sua inconstitucionalidade com base no art. 195, I, "b" da Constituição Federal e nos precedentes que indica.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso dos autos, verifico que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar o deferimento do pedido liminar.

Com efeito, a respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3º, que as empresas a exercer atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. ([RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014](#))

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido”. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DIF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Confira-se:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e **fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (STF – RE 574706/PR – Rel. Mina. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.) (ressaltei).

Destarte, com esteio nas normas legais supracitadas e a definição dada pela Corte Constitucional a respeito da matéria, vislumbro, de plano, o direito da impetrante.

Anoto, por oportuno, que mesmo sob a égide da [Lei 12.973/14](#), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que a modificação do conceito de receita bruta (pela inserção do § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77), não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349/SP - 0026415-09.2015.4.03.6100 – TRF3 - Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos - Terceira Turma – Data da publicação 12/05/2017)

Finalmente, verifico também a presença do recesso de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento do pedido liminar implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP que, doravante, exclua o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, com a suspensão da exigibilidade a esse título.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo para prolação de sentença.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006361-69.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: FISCHER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO 8ª REGIÃO FISCAL

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante busca provimento jurisdicional que assegure a suspensão da exigência de recolhimento da Taxa Siscomex pela forma majorada na Portaria MF 257/11, conferindo, ainda, o direito de compensar e/ou restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos desde junho de 2011 a título de Taxa Siscomex, devidamente atualizada pela Selic.

Allega a impetrante ser empresa que habitualmente desenvolve atividades de importação e exportação de mercadorias e que o procedimento inicia-se com o registro da Declaração de Importação (DI) no sistema informatizado da Aduana da Receita Federal do Brasil (RFB), denominado Sistema Integrado de Comercio Exterior – SISCOMEX. Pela utilização, há a incidência da chamada “Taxa de Utilização do Siscomex”, instituída pelo art. 3º, da Lei nº 9.716/98.

Assevera suposta ilegalidade partindo da premissa de que o valor de referida Taxa foi fixado, inicialmente, no montante de R\$ 30,00 (trinta reais) por DI registrada, sendo que a legislação estabeleceu em seu art. 3º, §2º a possibilidade de reajuste anual de seus valores mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda e “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”. Com o advento da Portaria MF 257/11, tais valores passaram a ser de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI registrada.

Certidão de pesquisa de prevenção sem ocorrências. Ausência de recolhimento das custas iniciais.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, emende a impetrante a inicial, para o fim de providenciar o recolhimento das custas iniciais devidas, de acordo com o benefício econômico pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, § único, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Intime-se.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002514-59.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE FLORISVANDO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SPI70959
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

JOSÉ FLORISVANDO PEREIRA impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de se determinar à autoridade coatora que promova a análise da documentação formulada em exigência exarada pela 26ª Junta Recursal, inclusive com apresentação de novo demonstrativo de tempo de contribuição.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido em parte (ID 9183412).

O impetrado noticiou que foi dado andamento relativo ao NB 42/165.863.007-3 (ID 9650425).

O Ministério Público Federal declinou de se manifestar quanto ao mérito (ID 9697896).

Instada a informar se persistia o interesse processual (ID 9990109), o impetrante ficou em silêncio.

Por fim, o impetrado informou que a diligência foi concluída e os autos retomaram a 26ª Junta de Recursos (ID 10603451).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...)” - Sem grifo no original.

In casu, não remanesce o interesse processual na presente impetração, considerando que a diligência a cargo do impetrado foi realizada.

Ademais, após ser devidamente intimado a respeito, o impetrante não se manifestou nos autos, a fim de reforçar a persistência de seu interesse processual.

Destarte, em face da perda superveniente do objeto, de rigor a extinção por falta de interesse processual.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003616-19.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SINDICOMIS - SINDICATO DOS COMISSÁRIOS DE DESPACHOS, AGENTES DE CARGA E LOGÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720
IMPETRADO: CHEFE DA INSPECTORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **SINDICATO DOS COMISSÁRIOS DE DESPACHO, AGENTES DE CARGA E LOGÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SINDICOMIS** em face do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, para que seja observado o prazo de 08 (oito) dias ou outro prazo fixado por este Juízo para a conclusão do despacho aduaneiro, conferência aduaneira ou outro ato praticado por servidor da Receita Federal relacionado à Importação e Exportação de bens, desde a entrada das mercadorias em porto, aeroporto, ponto de fronteira ou recinto alfandegado até a saída desses locais, em relação aos filiados da impetrante, prepostos ou funcionários.

Sustenta o impetrante, em suma, que seus filiados atuam como intervenientes no comércio exterior de mercadorias e que a greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal vem causando transtornos às suas atividades.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 8886266).

Em suas informações, a impetrada sustentou a ilegitimidade ativa do impetrante, salientando que seus associados (comissários de despacho, agentes de carga aérea, transitários, operadores de transporte multimodal do Estado de São Paulo), na condição de prestadores de serviços a exportadores e importadores, não podem postular direito de terceiros. Afirmou não haver qualquer ato coator, em razão da inexistência de qualquer declaração de importação ou exportação registrada pela impetrante na alfândega do aeroporto de Guarulhos. Requeceu o indeferimento da liminar e a denegação da segurança por ausência de direito líquido e certo (ID 8968467).

Em cumprimento à determinação judicial, a impetrante apresentou emenda à inicial e retificou o valor da causa, recolhendo as custas complementares (ID 8971073).

O pedido de liminar restou indeferido (ID 9072925).

O Ministério Público Federal absteve-se de se manifestar sobre o mérito (ID 9705253).

É o relatório.

DECIDO.

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade de parte ativa veiculada pela autoridade coatora. Muito embora o direito pretendido diretamente pertença a terceiros, entendo que o ato apontado como ilegal possui potencialidade, hipotética, para acarretar prejuízo ao regular desempenho das atividades dos filiados, daí porque reconheço a legitimidade da impetrante na propositura da presente ação.

Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa de julgamento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DO §1º DO ARTIGO 557 DO CPC/73. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO DE EMPRESAS NO ESTADO DE SÃO PAULO. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPETÊNCIA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. SENTENÇA. ABRANGÊNCIA. EFEITOS EXTRA TERRITÓRIO. AÇÃO COLETIVA EM PRETENSÕES QUE ENVOLVAM TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do CPC/73, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior. 2. O Delegado da Receita Federal do Brasil possui legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança, já que a autoridade impetrada deve ser aquela que possui competência para corrigir a suposta ilegalidade impugnada, sendo que a aplicação do FAP, isto é, a concretização do disposto no decreto 6.957/09, é ato que compete à Receita Federal. 3. Os sindicatos detêm ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo, como substituto processual, os direitos e interesses coletivos ou individuais de seus filiados, nos termos do disposto no inciso III do artigo 8º da Constituição Federal, independentemente de autorização dos associados a teor da Súmula 629/STF: "A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes". 4. Além disso, há "Legitimidade do sindicato para representar em juízo os integrantes da categoria funcional que representa, independente da comprovação de filiação ao sindicato na fase de conhecimento" (RE 696845 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/10/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 16-11-2012 PUBLIC 19-11-2012). 5. No que tange à limitação subjetiva da lide, a abrangência é similar à da entidade sindical: Nacional, Regional, Estadual ou Municipal. A expressão competência territorial do órgão prolator da sentença deve ser conjugada com a base territorial do Sindicato ou Associação-autora. Abrangendo área maior do que a meramente territorial do órgão julgador, a sentença projeta seus efeitos extra território. 6. "A distinção, defendida inicialmente por Liebman, entre os conceitos de eficácia e de autoridade da sentença, torna inócuo a limitação territorial dos efeitos da coisa julgada estabelecida pelo art. 16 da LAP. A coisa julgada é meramente a imutabilidade dos efeitos da sentença. Mesmo limitada aquela, os efeitos da sentença produzem-se erga omnes, para além dos limites da competência territorial do órgão julgador" (REsp 1243386/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 26/06/2012). 7. Havendo a impetração sido promovida por entidade sindical de âmbito estadual em São Paulo, é natural que os efeitos da sentença sejam projetados ao Estado de São Paulo, pois resultante da própria legitimação extraordinária do Sindicato em conjunto com a autoridade legitimada como passiva. 8. Some-se igualmente o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do MS nº 13.747/DF, no sentido de que "o mandado de segurança coletivo, não obstante coletivo, é mandado de segurança e deve ter direito líquido e certo coletivo. As condenações são genéricas e não individuais, e não são analisadas situações peculiares e individuais", razão pela qual não se colhe plausibilidade no argumento da agravante quando assevera que o "Delegado da Receita Federal do Brasil de São Paulo/SP (...) é autoridade incompetente para proceder a fiscalização, lançamento e arrecadação de contribuições de empresas que não estejam sob sua circunscrição de atribuição". 9. A vedação de utilização de ação coletiva em pretensões que envolvam tributos e contribuições previdenciárias é exclusiva à ação civil pública (Lei nº 7.347/85, artigo 1º, parágrafo único). O mandado de segurança coletivo não traz qualquer disposição neste sentido. 10. Tanto na Constituição Federal (artigo 5º, inciso LXX, letra "b" - "o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: (...) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados"), como na Lei nº 12.016/09 (editada vinte e quatro anos depois da Lei nº 7.437/85), não há qualquer limitação semelhante ao que é encontrado na Lei nº 7.437/85. Se admitida referida restrição, a garantia fundamental prevista no artigo 5º, LXX, da Constituição Federal estaria vulnerada por norma infraconstitucional. Ademais, o inciso XXXV do artigo 5º da CF proíbe a lei de excluir "da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito". 11. Agravo legal desprovido. (Apelação/Remessa Necessária - 331707 / SP - 0009548-14.2010.4.03.6100 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Wilson Zauby - Primeira Turma - Data da Publicação 03/08/2018)

Quanto à preliminar de ausência de interesse processual veiculada pela impetrada, será analisada juntamente com o mérito.

Sobre o cabimento do Mandado de Segurança dispõe o art. 1º da Lei 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-lá por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Considerando as particularidades do mandado de segurança, mostra-se necessário, desde já, fixar os parâmetros daquilo que pode ser considerado direito líquido e certo, o que permitirá uma análise mais pertinente a respeito do caso concreto.

*"Quando acontecer um fato que der origem a um direito subjetivo, esse direito, apesar de realmente existente, só será líquido e certo se o fato for indiscutível, isto é, **provido documental e de forma satisfatória**. Se a demonstração da existência do fato depender de outros meios de prova, o direito subjetivo surgido dele existirá, mas não será líquido e certo, para efeito de mandado de segurança. Nesse caso, sua proteção só poderá ser obtida por outra via processual."* (Lopes da Costa, *Direito processual civil brasileiro*, v. 4, p. 145; Sálvio de Figueiredo Teixeira, *Mandado de segurança*; apontamentos, *Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados*, 46:15; Celso Barbi, *Proteção processual dos direitos fundamentais*, *Revista da Amagis*, 18:21)

Ainda sobre o direito líquido e certo, esclarecedora a lição de Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Na verdade, o que deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída.

À evidência, o que se exige, no mandado de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem jaça, evidente, de molde a não remanescer qualquer dúvida a seu respeito." (in *A Fazenda Pública em Juízo*, 8ª. Ed. SP: Dialética, 2010, p.457/458.)

Conforme se salientou na decisão que apreciou o pedido de liminar (ID 9072925), in verbis:

"Tal como informado pela autoridade impetrada, não há nenhuma declaração de importação ou exportação registrada pela impetrante na Alfândega do Aeroporto de Guarulhos. Por sua vez, a documentação trazida pela impetrante comprova tão somente a adesão dos funcionários ao movimento grevista nos diversos portos e aeroportos do país.

Assim sendo, não demonstrou a impetrante qualquer situação que demonstre a hipótese de impetração preventiva, uma vez que não apresentou documento que comprove a existência de cargas destinadas à importação ou exportação no Aeroporto de Guarulhos.

A situação diverge de outras que admitem essa modalidade de impetração, nas quais a autoridade impetrada está vinculada à aplicação da lei, como, por exemplo, nos casos de autuação por infringência à legislação tributária. Nestes casos sim é possível antever o risco, embora a ilegalidade ainda não tenha efetivamente ocorrido.

Destarte, a situação descrita na inicial não revela, de plano, uma demora injustificada por parte da impetrada nos procedimentos de fiscalização nas mercadorias importadas e destinadas à exportação que chegam ao Aeroporto de Guarulhos. A aferição há de ser feita casuisticamente, o que fica evidente inclusive quando se sabe que o encerramento da greve pode normalizar as operações aduaneiras."

O mandado de segurança é um remédio constitucional com rito simplificado, cujo escopo consiste na proteção dos direitos individuais ou coletivos líquidos e certos. Assim, para que se conceda a ordem, imprescindível a comprovação de plano do direito líquido e certo das alegações contidas na petição inicial e, desse ônus probatório, a impetrante não se desincumbiu, uma vez que os documentos apresentados pela impetrante não são suficientes para comprovação do aludido direito.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004432-98.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FIBRIA CELULOSE S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEOZZI - SP169017
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **FIBRIA CELULOSE S/A** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a efetivar os procedimentos necessários para a continuidade do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/0793383-2, liberando-se as mercadorias ao final.

Em síntese, sustenta que importou as mercadorias referidas na Declaração de Importação nº 18/0793383-2, registrada em 02/05/2018. Aduz que a DI foi parametrizada no canal vermelho e encontra-se sem movimentação até o momento devido à deflagração do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada, em suas informações, sustentou que a declaração de importação foi selecionada para o canal vermelho, no qual é realizado o exame documental e a verificação física da mercadoria, e que o despacho foi interrompido em 16/07/2018 devido à formalização de exigência no Siscomex. Por fim, salientou que, conforme deliberado em assembleia nacional do Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, a categoria decidiu pela suspensão da mobilização desde 05/07/2018 (ID 9655417).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 9764978).

Foi deferido o ingresso da União no feito.

O Ministério Público Federal declinou de se manifestar no tocante ao mérito e opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID 10263980).

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como pela ausência de alteração fática em relação ao “*initio litis*”, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida para análise do pedido de liminar (ID 9764978), *in verbis*:

“Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas linhas daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.

Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) **Negroto nosso.**

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.) **Negroto nosso.**

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEEN, 2016. p. 624/625.) **Negroto nosso.**

A hipótese, no caso em tela, é de indeferimento do pedido de medida liminar.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer, é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando postulado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desmuniadas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago à colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMPAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do despacho aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembaraço aduaneiro, liberando as mercadorias se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paretistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público." (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste "wrít", notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paretistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Ocorre que, na hipótese vertente, foram apontados óbices à continuidade do despacho aduaneiro de importação, conforme informado pela autoridade coatora e documento juntado pela própria impetrante com a petição inicial (ID 9548006).

Como se vê, não se pode atribuir ao movimento grevista a interrupção do despacho aduaneiro das mercadorias, sendo de rigor o indeferimento do pedido".

Concluindo, não merece acolhimento o pleito inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001171-28.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LEANDRO RODRIGUES CANDIDO, JENIFFER VITORIA RODRIGUES CANDIDO
REPRESENTANTE: LEANDRO RODRIGUES CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por LEANDRO RODRIGUES CANDIDO e JENNIFER VITÓRIA RODRIGUES CANDIDO (menor) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requerem a concessão do benefício pensão por morte pelo óbito de MARIA APARECIDA CANDIDO.

Relatam que são, respectivamente, viúvo e filha da *de cuius*, falecida em 28/04/2009, na qualidade de segurada, ressaltando que, estando ela desempregada, o período de graça se prorrogará por mais um ano.

Afirmam, ainda, que a *de cuius* tinha massa pélvica sugestiva de tumor no ovário e desde a sua descoberta em 2008 nunca melhorou, vindo a falecer em decorrência de neoplasia grave.

Juntaram procuração e documentos (ID 4977108).

Deferiu-se a gratuidade e indeferiu-se antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS apresentou contestação (ID 4977261) e requereu a improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos, destacando que ao tempo do óbito a segurada não mais detinha a qualidade de segurada, que foi mantida até 15/03/09. Sustentou ainda que a falecida nunca recebeu qualquer benefício previdenciário por incapacidade. Pelo princípio da eventualidade, teceu considerações acerca das verbas da sucumbência.

O JEF de Guarulhos declinou da competência em razão do valor da causa (ID 4977274).

Na fase de especificação de provas, o INSS afirmou não ter interesse em sua produção.

A parte autora apresentou réplica (ID 5379298).

Pelo despacho objeto do ID 5887154 foi determinando à parte autora que especificasse as provas que pretende produzir.

A parte autora informou não ter provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (ID 7689631).

Foi determinada a inclusão da filha menor da *de cuius* no polo ativo da ação, bem como a notificação do Instituto Brasileiro de Controle do Câncer para apresentação do relatório médico referente ao atendimento da *de cuius* (ID 8385081).

O autor apresentou emenda à inicial para retificação do polo ativo (ID 8604447).

O IBCC encaminhou o prontuário médico da *de cuius* (ID 8924839).

Foi dada ciência às partes acerca do documento.

Por fim, dada vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se pela procedência do pedido (10392203).

É o relatório do necessário. Decido.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada "família previdenciária"; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida "primeira classe" (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, *caput*, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de qualquer das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No presente caso, a certidão de óbito acostada (ID 4977124) revela a ocorrência do evento morte. As certidões de nascimento e RG (ID 4977124) comprovam a qualidade de dependente de JENNIFER VITÓRIA RODRIGUES CANDIDO, na condição de filha, e a certidão de casamento (ID 4977124) demonstra que a *de cuius* era casada com LEANDRO RODRIGUES CANDIDO. Sobre tais pontos não houve impugnação específica pelo réu, não existindo controvérsia.

A dependência econômica *in casu* é presumida e o INSS não demonstrou a sua inexistência.

Resta averiguar, por conseguinte, a qualidade de segurada da *de cuius*, porquanto consoante manifestação do INSS houve perda da qualidade de segurada.

Segundo relatório médico (ID 4977124) da *Maternidade Jesus, José e Maria*, a falecida Maria Aparecida Candido, com 27 anos, deu entrada em 28/01/2009 às 17h15 com dor abdominal, estava com gestação de 25 semanas e 3 dias, deu à luz a natimorto e, no pós parto, foi encaminhada ao Instituto Brasileiro de Controle do Câncer para acompanhamento devido a massa pélvica sugestiva de tumor ovariano, recebeu alta do hospital em 04/02/09, sendo orientada a continuar tratamento no IBCC.

Segundo prontuário do IBCC (ID 8924846) a *de cuius* foi encaminhada pela *Maternidade Jesus, José e Maria* com suspeita de neoplasia.

A causa morte constante no atestado de óbito foi "carcinomatose, neoplasia de estômago" em 28/04/2009, exatamente 54 dias após a alta hospitalar (ID 4977124).

Segundo parecer da contadoria judicial (ID 4977250) a *de cuius* Maria Aparecida Candido teria perdido a qualidade de segurada em 15/04/2009, todavia, não se considerou o fato de estar ela gravemente doente, o que poderia, em tese, possibilitar o recebimento de benefício por incapacidade, pelo menos desde janeiro de 2009 quando foi atendida na *Maternidade Jesus, José e Maria*, o que enseja a aplicação do art. 15, I da Lei 8.213/91.

Sobre o tema leciona De Castro & Lazzari:

"O fato de o segurado estar em fruição de benefício previdenciário impede que ele, por motivo alheio à sua vontade, permaneça contribuindo para o RGPS. Em virtude disso, a legislação estabelece que, durante o tempo de fruição de benefício (por exemplo, durante o gozo de auxílio-doença), se mantenha a qualidade de segurado, para todos os fins – nessa linha de entendimento, o INSS reconhece a manutenção da qualidade de segurado inclusive durante o período de percepção do auxílio-acidente ou de auxílio suplementar; também é a hipótese consagrada pela jurisprudência quando o indivíduo já preencheu todos os requisitos para a obtenção de benefício, ainda que não tenha feito o requerimento, por se tratar de direito adquirido, que não se perde pela inércia deste." (in Manual de Direito Previdenciário. 15.ed. RJ: Forense, 2013.p. 188.

Neste sentido a jurisprudência do Colendo TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 A 79 E 55, § 3º. LEI Nº 8.213/91. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. COMPROVAÇÃO. ALCOOLISMO CRÔNICO. DOENÇA INCAPACITANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Não merece guarida a alegação do INSS de que a r. sentença proferida é nula, por estar fundamentada em matéria fática diversa da constante na causa de pedir, eis que a autora expressamente consignou neste ponto, o reconhecimento da qualidade de segurado do de cujus, em razão do segurado instituir ter laborado toda sua vida na faina rural, conforme a documentação juntada, desde 30/04/1980, perfazendo um total de trabalho campesino de 19 anos, 07 meses e 07 dias, apresentando, inclusive, quadro demonstrativo de todo o trabalho campesino. 2 - Descabida a remessa necessária no presente caso. A sentença submetida à apreciação desta corte foi proferida em 12/06/2013, sob a égide, portanto, do Código de Processo Civil de 1973. No caso, a r. sentença condenou o INSS no pagamento da pensão por morte à autora, a partir da data do indeferimento administrativo, confirmando a tutela anteriormente concedida. O INSS noticiou a implantação do benefício com renda mensal inicial RMI no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), correspondente ao valor de um salário mínimo. Consta-se, portanto, que desde o termo inicial do benefício (21/05/2011) até a data da prolação da sentença (12/06/2013), somam-se 21 (vinte e uma) prestações que, mesmo que devidamente corrigidas e com a incidência dos juros de mora e verba honorária, se afigura inferior ao limite de alçada estabelecido na lei processual. Logo, não cabe a submissão da sentença ao duplo grau obrigatório. 3 - A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio tempus regit actum, encontrando-se regulamentada nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. 4 - O benefício independe de carência, sendo perecível para sua concessão: a) a ocorrência do evento morte; b) a comprovação da condição de dependente do postulant; e c) a manutenção da qualidade de segurado quando do óbito, salvo na hipótese de o de cujus ter preenchido em vida os requisitos necessários ao deferimento de qualquer uma das aposentadorias previstas no Regime Geral de Previdência Social - RGPS. 5 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça. 6 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Esse o raciocínio que prevalece nesta Eg. 7ª Turma e no Colendo STJ. 7 - Os documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado. 8 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Esse o raciocínio que prevalece nesta Eg. 7ª Turma e no Colendo STJ. 9 - Observa-se, ainda, que tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado. 10 - O evento morte ocorreu em 31/01/2011 e a condição de dependente da autora foram devidamente comprovados pelas certidões de óbito e de casamento e são questões incontroversas. 11 - A **celeuma cinge-se em torno do requisito relativo à qualidade de segurado do falecido, na condição de ruralista, à época do óbito.** 12 - A documentação juntada é suficiente à configuração do exigido início de prova material, devidamente corroborada por idônea e segura prova testemunhal coletada em audiência de instrução e julgamento, realizada em 12/06/2013. 13 - As testemunhas ouvidas relataram, com convicção, o trabalho campesino do falecido, corroborando o início de prova material, em que na CTPS e no CNIS foi qualificado como tratorista agrícola, operador de máquina agrícola e como lavrador no último vínculo de emprego ocorrido entre 01/11/1998 e 06/12/1999. 14 - O artigo 15, II, c.c. § 1º da Lei nº 8.213/91, estabelece o denominado "período de graça" de 12 meses, após a cessação das contribuições, com prorrogação para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 15 - Do mesmo modo, o 15, II, § 2º da mesma lei, estabelece que o denominado "período de graça" do inciso II ou do parágrafo 1º, será acrescido de 12 (doze meses) para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 16 - Somados os períodos de contribuições, o falecido contava com 03 anos e 21 dias de tempo de serviço, perfazendo um total de 37 contribuições, quando do óbito, em 31/01/2011, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição. 17 - Ainda, comprovada a situação de desemprego, sendo o caso de prorrogação nos termos do já citado artigo 15, II, § 2º da Lei de Benefícios, isto porque após o último vínculo de emprego, ocorrido em 06/12/1999, o de cujus, não mais conseguiu se manter no mercado de trabalho, dada a ocorrência de elitismo crônico do qual era portador. 18 - Quanto ao ponto, ressalta-se que a comprovação da situação de desemprego não se dá, com exclusividade, por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 19 - Nesse sentido, já se posicionava a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme o enunciado de Súmula nº 27 ("A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação de desemprego por outros meios admitidos em Direito."). 20 - Posteriormente, a 3ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de interpretação de lei federal (Petição nº 7115/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Dle 06/04/2010), sedimentou entendimento de que o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, o qual poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal, bem como asseverou que a ausência de anotação laboral na CTPS não é suficiente para comprovar a situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. 21 - Não obstante, o julgador não pode se afastar das peculiaridades das situações concretas que lhe são postas, a fim de conferir ao conjunto probatório, de forma motivada, sua devida valoração. 22 - Considerando o encerramento do último vínculo empregatício em 06/12/1999, computando-se a extensão de 12 meses, após a cessação das contribuições, somada com o acréscimo previsto em razão da situação de desemprego, em mais 12 meses, constata-se que a manutenção da qualidade de segurado perdurará até 15/02/2002 aplicando-se no caso, o artigo 15, II, c.c. § 1º da Lei 8.213 e o parágrafo 4º do mesmo artigo: "§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos." 23 - A autora sustenta, no entanto, que o falecido não havia perdido tal condição, tendo em vista que sofria de alcoolismo crônico que o impedia de exercer atividade laborativa. 24 - A segunda testemunha, Sr. Gerson, afirmou com convicção o labor do falecido, enquanto ainda tinha condições para esse mister, sendo a bebida, o fator impeditivo em mantê-lo na constância do trabalho, já que, em razão do vício, chegava até a "passar mal na roça", enquanto trabalhava, vezes em que não conseguiu cumprir com suas obrigações. 25 - Destarte, há documentos médicos que apontam o alcoolismo crônico desde 1997, fato, inclusive, não contestado pelo ente autárquico. 26 - Com efeito, após o início do diagnóstico alcoólico, o Sr. Antônio, passou a apresentar crises convulsivas a partir de 16/05/2001. Ainda, houve procura pelo paciente, de tratamento de desintoxicação, com alguns quadros de abstinência a partir de 28/06/2001. No entanto, o quadro provocado pelo consumo excessivo de álcool foi progressivo ao ponto de incapacitá-lo de exercer a atividade ao qual era habilitado como tratorista agrícola, conforme relato da terceira testemunha Sr. Paulo Augusto o qual afirma ser perigoso lhe confiar trabalho naquelas condições. 27 - **No caso, mostra-se razoável, justo e legítimo afirmar a incapacidade do autor para exercer suas atividades agrícolas habituais, diante da conclusão, trazida na extensa documentação médica, a qual atesta sua inaptidão em controlar o vício da bebida, fazendo uso desta, inclusive no trabalho, apresentando delírios e tremedeira nos momentos de abstinência e com recaídas frequentes.** 28 - **Saliente-se que há informações na certidão de óbito de que o Sr. Antônio, falecido com 54 anos de idade, teve como causa da morte: "sepses, broncopneumonia, broncospiração, encefalopatia hepática, hepatopatia crônica e alcoolismo", donde se depreende que, na data do óbito, em 31/01/2011, permanecia a qualidade de segurado, tendo em vista que o alcoolismo crônico e suas consequências que o levaram ao óbito foram apontados desde 03/12/1997, quando ainda era segurado do INSS.** 29 - Ademais, o alcoolismo foi incorporado pela OMS - Organização Mundial de Saúde, à classificação Internacional das Doenças, em 1967, reconhecida como enfermidade progressiva, incurável e fatal, contando atualmente no Código Internacional de Doenças (CID)29 - No mais, os documentos médicos anexados apontam que o elitismo crônico deixou o falecido completamente inapto para o exercício das atividades rurais, eis que levava bebida para o trabalho, comparecia às consultas médicas alcoolizado, levando-o a um quadro de evolução da doença, com diagnóstico de diversos males ligados ao elitismo, tais como: hepatopatia alcoólica crônica, nefrolitase, convulsões, dentre outras. 30 - **Analisado o conjunto probatório, constata-se que o de cujus sofreu com sintomas do alcoolismo crônico desde 1997, suficiente para incapacitá-lo para atividades laborativas desde esta época, razão pela qual, na data do óbito (em 31/01/2011), mantinha a qualidade de segurado e, por conseguinte, seu dependente econômico possui o direito à pensão por morte.** 31 - É possível concluir, pela dilação probatória, mormente pelos relatos testemunhais, com fundamento nas máximas de experiência, conforme disciplina o artigo 375 do Código de Processo Civil, que o falecido era segurado especial no momento do falecimento. 32 - Rechaçado o argumento da autarquia, no sentido de o elitismo ser doença preexistente à refiliação do falecido ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, eis que, como segurado especial, na condição de trabalhador rural, o de cujus sempre esteve vinculado ao regime previdenciário. 33 - A prova material foi corroborada pela prova testemunhal, razão pela qual comprovada a condição do falecido como segurado da previdência social na condição de ruralista e mantida a qualidade de segurado até o óbito, em razão da doença incapacitante. 34 - A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos extintivos do mencionado pronunciamento. 35 - Os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 36 - Os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 37 - Quanto aos honorários advocatícios, é íngave que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente, devendo ser reduzida ao percentual de 10% (dez por cento), incidindo sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 38 - Preliminares rejeitadas. Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SETIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1935667 - 0001318-81.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 18/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018) Negrito nosso.

De rigor, assim a procedência do pedido.

Por fim, em relação à autora menor impúber no polo ativo do feito – nos termos do artigo 198, inciso I, do Código Civil – não se aplica os prazos prescricionais previstos no artigo 74 da Lei 8213/91, devendo o benefício ser concedido desde o óbito da segurada instituidora da pensão, em 28/04/2009 (ID 4977124). No tocante a LEANDRO RODRIGUES CANDIDO o benefício deve ser deferido desde a citação da autarquia previdenciária, pois, mesmo diante da existência de requerimento administrativo, o estado de incapacidade da *de cujus* que ensejou a prorrogação do período de manutenção da qualidade de segurado só restou demonstrado após o ajuizamento da presente ação.

3) DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à implantação do benefício pensão por morte previdenciária (NB 21/149.652.986-0) em favor de LEANDRO RODRIGUES CANDIDO desde a data da citação, em 14/07/17 (ID 4977256) e JENNIFER VITÓRIA RODRIGUES CANDIDO (menor), desde a data do óbito da segurada, em 28/04/2009, considerando que não corre prescrição ou decadência em desfavor de menores.

Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/09/2018. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSJD. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença.

Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, a partir de 28/04/2009 – concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial – deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	21/149.652.986-0
Dado dos Titulares do Benefício	
Nome do beneficiário	JENNIFER VITÓRIA RODRIGUES CANDIDO (filha menor) (mãe Maria Aparecida Candido)

	LEANDRO RODRIGUES CANDIDO (viúvo) (mãe Arlene Maria Rodrigues)
Endereço	Estrada dos Morros nº 397, Jardim Mamãe, Guarulhos – SP, cep 07131-190
Dados do Segurado Instituidor	
Nome do segurado	Maria Aparecida Candido
Nome da mãe	Dulce Meira Glória
Data de nascimento:	11/01/1982
Data do óbito:	28/04/2009
Dados do Benefício	
Benefício concedido	Pensão por Morte Previdenciária
Renda mensal inicial (RMI)	A calcular
Data do início do Benefício (DIB)	28/04/2009 para Jennifer Vitória Rodrigues Candido e 14/07/17 para Leandro Rodrigues Candido
Renda mensal atual (RMA)	A calcular

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014565-62.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ORTOCIR ORTOPEdia CIRURGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, CAMILA CACADOR XAVIER - SP331746, JOAO VICTOR GUEDES SANTOS - SP258505

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO 8ª REGIÃO FISCAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ORTOCIR ORTOPEdia CIRURGIA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS e INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional para que seja autorizada a recolher a taxa Siscomex, conforme os valores vigentes antes da edição da Portaria MF 257/11, nos termos da Lei nº 9.716/98.

Ao final, pleiteia ainda o direito de compensar e/ou restituir administrativamente os valores que reputa ter recolhido indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, atualizados pela taxa Selic.

Em síntese, sustenta a impetrante a ilegalidade e inconstitucionalidade do reajuste da taxa de utilização do Siscomex por meio da Portaria MF 257/11, pois a delegação do poder de majoração de tributo ao Ministro da Fazenda, por meio de Portaria, conforme previsão do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, viola o princípio da reserva legal tributária. Sustenta, ainda, a necessidade de observância dos critérios legais para o reajuste da taxa, inclusive, da demonstração de necessidade de majoração em razão do custo do sistema e investimentos. Aduziu, por fim, a ilegalidade da Portaria MF 257/11 por ausência de motivação do ato administrativo.

Juntou procuração e documentos.

O feito, originariamente, foi distribuído à 1ª Vara Cível Federal de São Paulo e, instada a impetrante a esclarecer a competência (ID 8868793), optou por requerer o redirecionamento a esta Subseção Judiciária federal, sede da autoridade coatora onde ocorre a maior parte de suas operações de importação (ID 8970782), sobrevindo a decisão que reconheceu a incompetência daquele juízo (ID8994110).

O pedido liminar foi indeferido (ID 9096454).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, o que foi deferido (ID 9543681).

A autoridade impetrada apresentou informações para arguir, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentar a inexistência de vício de inconstitucionalidade na legislação que regula a Taxa de Utilização do Siscomex, conforme entendimento do STF exarado no RE nº 919.752. Afirma que o serviço oferecido pelo Siscomex é específico, divisível, e está relacionado ao poder de polícia administrativa, pois permite o despacho aduaneiro e registro da conferência aduaneira. Aduz que o princípio da legalidade foi respeitado, uma vez que apenas o reajuste dos valores foi delegado a ato infralegal. Ressalta que o reajuste reflete a variação dos custos de operação ao longo dos anos e a motivação dos novos valores constantes da Portaria MF nº 257/11 estão elencados na Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos arguiu sua ilegitimidade passiva (ID 9325284).

O agravo interposto pela impetrante foi provido (ID 9654465).

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, a preliminar de ilegitimidade passiva do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos não se sustenta conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVENTIVO. VIA ADEQUADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. LEGALIDADE.

1. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da lei questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

(...).

6. Matéria preliminar arguida em contrarrazões rejeitada e Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 362144 - 0003275-47.2014.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016) Negrito nosso.

De outra parte, deve ser excluído do polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, conforme despacho ID 8994110.

Cinge-se a questão debatida nos autos à suposta ilegalidade ou inconstitucionalidade da majoração da taxa do Siscomex pela Portaria nº 257/11 do Ministério da Fazenda, em valor superior aos índices de inflação.

A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior-SISCOMEX foi instituída pelo artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, *in verbis*:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: [\(Vide Medida Provisória nº 320, 2006\)](#)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo [art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975](#).

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

Como se vê, o § 2º do artigo 3º da lei mencionada permitiu o reajuste dos valores da taxa do Siscomex, anualmente, por ato do Ministro de Estado da Fazenda e trouxe como critério quantitativo “a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.”

Nesse prisma, no exercício da competência delegada, o Ministro da Fazenda reajustou a taxa do Siscomex por meio da Portaria MF nº 257, de 20 de maio de 2011, nos seguintes termos:

“O MINISTRO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, considerando o disposto no artigo 6º, do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 22, de 27 de agosto de 1990, e no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

A taxa Siscomex foi criada para cobrir os custos de operação e investimento no sistema informatizado Siscomex, sendo devida no registro da Declaração de Importação.

A fiscalização do comércio exterior é atividade inserida no poder de polícia de órgãos estatais, subsumindo-se ao disposto nos artigos 77 e 78 do Código tributário Nacional.

Enquanto espécie de tributo, a taxa deve observar o princípio da legalidade, nos termos do artigo 150, inciso I, da Constituição, o qual proíbe a exigência ou aumento de tributo sem respaldo em lei.

Consta, ainda, do artigo 97, inciso II, do Código Tributário Nacional a necessidade de lei para estabelecer a majoração de tributos.

Resta averiguar se a Portaria em questão, ao dispor sobre o valor da taxa do Siscomex, observou os parâmetros dispostos em lei.

Nesse ponto, embora a lei que institui a taxa do Siscomex tenha previsto o critério quantitativo do tributo, permitiu reajuste que não se limitou a atualizar o valor do tributo em consonância com os critérios de **“variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.”**, mas efetivamente majorou o valor da taxa.

De fato, a delegação ao Ministro da Fazenda para reajuste da Taxa Siscomex segundo o critério supramencionado é demasiadamente amplo e genérico e remete ao próprio critério utilizado pelo legislador para definir as hipóteses de incidência da taxa, a qual deve ser proporcional ao serviço público específico e divisível oferecido ou ao regular exercício do poder de polícia.

Sob esse aspecto, verifico que a Lei nº 9.716/98 em questão é contrária à Constituição e ao CTN, porquanto embora tenha delegado à Portaria reajustar o valor da taxa mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação de custos de operação e investimentos no SISCOMEX, tal delegação configurou, na verdade, competência para a definição integral dos novos valores fixos da taxa.

O princípio da legalidade tributária impede a fixação do critério quantitativo do tributo por ato infralegal, reputando-se ilegal e inconstitucional o ato delegado que desborda da fiel regulamentação da lei, passando a prever o próprio aumento do tributo.

Sobre o tema, colhe-se dos ensinamentos de Leandro Palsen[1]:

Vejamos o enunciado da legalidade tributária constante do art. 150, I, da CRFB: “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.”

A referência não apenas a “exigir”, mas, especificamente, a “aumentar”, torna inequívoco que inclusive o aspecto quantitativo do tributo precisa estar definido em lei, seja mediante o estabelecimento de um valor fixo, da definição de uma base de cálculo e de uma alíquota, do estabelecimento de uma tabela, ou por qualquer outra forma suficiente que proveja critérios para a apuração do montante devido. A lei é que estabelece o *quantum debeat* e somente a lei pode aumentá-lo, redefinindo o seu valor, modificando a base de cálculo, majorando a alíquota.

Violaria frontalmente a legalidade tributária a cláusula geral de tributação que permitisse ao Executivo instituir tributo. Seria o caso de lei que autorizasse o ente político, por exemplo, a cobrar taxas pelos serviços que prestasse ou contribuições de melhoria pelas obras que realizasse, estabelecendo apenas critérios gerais e deixando ao Executivo a especificação, para cada serviço ou obra, da sua hipótese de incidência, do contribuinte e do valor.

Aliás, não há a possibilidade de qualquer delegação de competência legislativa ao Executivo para que institua tributo, tampouco para que integre a norma tributária impositiva, ressalvadas apenas as atenuações constitucionais que se limitam a permitir, relativamente a alguns poucos tributos expressamente indicados, a graduação de alíquotas nas condições e limites de lei (art. 153, § 1º) ou, simplesmente, sua redução ou restabelecimento (art. 177, § 4º, b). Estas hipóteses reforçam o entendimento de que, em todos os demais casos, sequer atenuação será possível, restando vedada a integração da norma tributária impositiva pelo Executivo, que deve se limitar a editar os regulamentos para a fiel execução da lei.

Em verdade, a alteração realizada pela Portaria, com respaldo na Lei nº 9.716/98, não significou mera atualização, mas verdadeiro aumento de tributo sem previsão do aspecto quantitativo em lei.

No mais, o entendimento recente do c. Supremo Tribunal Federal sobre o tema foi exarado no RE nº 1.095.001/SC, nos seguintes termos do voto proferido pelo Ministro Relator Dias Toffoli:

No caso, o Tribunal de origem concluiu pela legitimidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX por meio da Portaria MF nº 257/11. Para chegar a essa conclusão, referiu-se que o art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 havia delegado ao Ministro de Estado da Fazenda a possibilidade de reajustar, anualmente, os valores dessa taxa, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Verifica-se que o entendimento do Tribunal a quo destoa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recentemente, no julgamento do RE nº 959.274/SC-AgR, a Primeira Turma da Corte, levando em consideração o disposto na Lei nº 9.716/98, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da alíquota exação por meio da citada portaria. Eis a ementa desse julgado:

"Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário" (RE nº 959.274/SC-AgR, Primeira Turma, Relator para o acórdão o Ministro Roberto Barroso, DJe de 13/10/17). Destaco, de outro giro, que a Corte, em sede de repercussão geral (RE nº 648.245/MG), firmou entendimento no sentido de que "os Municípios não podem alterar ou majorar, por decreto, a base de cálculo do imposto predial. Podem tão somente atualizar, anualmente, o valor dos imóveis, com base nos índices oficiais de correção monetária, visto que a atualização não constitui aumento de tributo (art. 97, § 1º, do Código Tributário Nacional) e, portanto, não se submete à reserva legal imposta pelo art. 150, inciso I, da Constituição Federal". Colhe-se a ementa do referido julgado:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Legalidade. 4. IPTU. Majoração da base de cálculo. Necessidade de lei em sentido formal. 5. Atualização monetária. Possibilidade. 6. É inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização, por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais. 7. Recurso extraordinário não provido" (RE nº 648.245/MG-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24/2/14). Essa orientação aplica-se ao presente feito. Nesse sentido, pode o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores fixados em lei para a referida taxa (art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98) em percentual não superior aos índices oficiais. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário tão somente para declarar o direito de o recorrente recolher a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF nº 257/11, ficando ressalvada a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais. Destaco, ainda, que eventuais controvérsias relativas à prescrição, à correção monetária, aos juros, à compensação e ao levantamento de eventual depósito judicial devem ser examinadas pelo juízo de origem (RE nº 499.634/SC-AgR-EDED, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/8/09 e RE nº 455.394/MG-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 19/2/11). Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege.

Conforme consta do sistema informatizado de consulta processual do Supremo Tribunal Federal, a Segunda Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental interposto contra a referida decisão, em 15.03.2018, indicando uma possível alteração do entendimento até então adotado na Corte.

Assim, deve ser afastada a Portaria MF nº 257/11 que majorou a taxa Siscomex, permitindo-se ao contribuinte o recolhimento em conformidade com a legislação anterior.

Por conseguinte, declaro o direito de compensar ou restituir os valores recolhidos indevidamente, atualizados pela taxa Selic.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha de exigir a Taxa SISCOMEX por valor fixado por ato infralegal na Portaria MF nº 257/11, devendo ater-se ao fixado na Lei n. 9.716/98, art. 3º, § 1º, ou eventuais futuras alterações, bem como para assegurar o direito à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a tal título, na via administrativa, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN)**, observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.

Comunique-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5017463-15.2018.4.03.0000 a prolação desta sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de setembro de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

iii **Curso de Direito Tributário Completo. 4ª edição ver., atual, e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 83-84.**

I) Relatório

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por WILSON PEREIRA SUTTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial – TR, notadamente o INPC ou o IPCA.

Narra a inicial, em síntese, que a TR não reflete a correção monetária, distanciando-se dos índices oficiais de inflação, após o ano de 1999, quando o INPC passou a superá-la. Sustenta que a diferença cumulativa entre as taxas cresceu tanto que mesmo com o acréscimo dos juros capitalizados a correção acumulada das contas vinculadas é inferior à inflação acumulada em igual período.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Em preliminar, destacou a necessidade de suspensão da presente ação. No mérito, em suma, defendeu a legalidade da TR, afirmando que a CEF como ente operador do FGTS deve cumprir estritamente o disposto na Lei n.º 8.036/90 e não possui discricionariedade para aplicar índice não previsto em lei (ID 3376196).

A ação também foi proposta em face da União e a parte autora requereu a exclusão desta do polo passivo (ID 3679374). Instada a respeito, a CEF não se opôs (id 4171471).

Conforme decisão objeto do ID 4400058 foi deferida a exclusão da União do polo passivo e determinada a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.

É o relatório. Decido.

II) Fundamentação

De início, observo que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, observando-se também a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

O feito encontra-se pronto para julgamento, nos moldes do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas.

Nesse ponto, a prova pericial não se faz necessária, considerando-se que a premissa de afastamento do redutor para o cálculo da TR não se sustenta. Por consequência, desnecessária a averiguação quanto a eventuais valores devidos por ocasião da exclusão do redutor ou da utilização de outro parâmetro para o cálculo.

No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial – TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período.

O tema foi decidido recentemente pelo c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.614.874/SC, representativo de controvérsia, no sentido de que o FGTS não ostenta natureza contratual, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, como é o caso da TR. Veja-se a ementa do julgado mencionado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RESP 201601893027, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018).

Nesse prisma, não é possível a adoção de índice diverso da TR para a correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS.

Frise-se que a decisão mencionada foi submetida ao rito previsto no artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, a respeito do julgamento dos recursos especiais repetitivos.

Consoante previsão do artigo 1.039 do Código de Processo Civil, decididos os recursos afetados os órgãos colegiados decidirão aplicando a tese firmada.

O artigo 1.040, III, do diploma legal mencionado, por sua vez, dispõe que a publicação do acórdão paradigma resulta na retomada do curso para julgamentos dos processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição **com aplicação da tese firmada pelo tribunal superior**.

No mesmo sentido a redação do artigo 927 do Código de Processo Civil:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Tendo em vista que o pedido principal reflete exatamente a tese firmada em recurso especial repetitivo, este deve ser adotado para fins de fundamentação quanto à rejeição do pedido.

III) Dispositivo

Diante do exposto, **julgo IMPROCEDENTES os pedidos**, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014565-62.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ORTOCIR ORTOPEDIA CIRURGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, CAMILA CACADOR XAVIER - SP331746, JOAO VICTOR GUEDES SANTOS - SP258505

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO 8ª REGIÃO FISCAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP,

INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRA COPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ORTOCIR ORTOPEDIA CIRURGIA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS e INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional para que seja autorizada a recolher a taxa Siscomex, conforme os valores vigentes antes da edição da Portaria MF 257/11, nos termos da Lei nº 9.716/98.

Ao final, pleiteia ainda o direito de compensar e/ou restituir administrativamente os valores que reputa ter recolhido indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, atualizados pela taxa Selic.

Em síntese, sustenta a impetrante a ilegalidade e inconstitucionalidade do reajuste da taxa de utilização do Siscomex por meio da Portaria MF 257/11, pois a delegação do poder de majoração de tributo ao Ministro da Fazenda, por meio de Portaria, conforme previsão do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, viola o princípio da reserva legal tributária. Sustenta, ainda, a necessidade de observância dos critérios legais para o reajuste da taxa, inclusive, da demonstração de necessidade de majoração em razão do custo do sistema e investimentos. Aduziu, por fim, a ilegalidade da Portaria MF 257/11 por ausência de motivação do ato administrativo.

Juntou procuração e documentos.

O feito, originariamente, foi distribuído à 1ª Vara Cível Federal de São Paulo e, instada a impetrante a esclarecer a competência (ID 8868793), optou por requerer o redirecionamento a esta Subseção Judiciária federal, sede da autoridade coatora onde ocorre a maior parte de suas operações de importação (ID 8970782), sobrevindo a decisão que reconheceu a incompetência daquele juízo (ID8994110).

O pedido liminar foi indeferido (ID 9096454).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, o que foi deferido (ID 9543681).

A autoridade impetrada apresentou informações para arguir, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentar a inexistência de vício de inconstitucionalidade na legislação que regula a Taxa de Utilização do Siscomex, conforme entendimento do STF exarado no RE nº 919.752. Afirma que o serviço oferecido pelo Siscomex é específico, divisível, e está relacionado ao poder de polícia administrativa, pois permite o despacho aduaneiro e registro da conferência aduaneira. Aduz que o princípio da legalidade foi respeitado, uma vez que apenas o reajuste dos valores foi delegado a ato infralegal. Ressalta que o reajuste reflete a variação dos custos de operação ao longo dos anos e a motivação dos novos valores constantes da Portaria MF nº 257/11 estão elencados na Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos arguiu sua ilegitimidade passiva (ID 9325284).

O agravo interposto pela impetrante foi provido (ID 9654465).

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, a preliminar de ilegitimidade passiva do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos não se sustenta conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVENTIVO. VIA ADEQUADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. LEGALIDADE.

1. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da lei questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexistência de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

(...).

6. Matéria preliminar arguida em contrarrazões rejeitada e Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 362144 - 0003275-47.2014.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016) Negrito nosso.

De outra parte, deve ser excluído do polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, conforme despacho ID 8994110.

Cinge-se a questão debatida nos autos à suposta ilegalidade ou inconstitucionalidade da majoração da taxa do Siscomex pela Portaria nº 257/11 do Ministério da Fazenda, em valor superior aos índices de inflação.

A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior-SICOMEX foi instituída pelo artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, *in verbis*:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: ([Vide Medida Provisória nº 320, 2006](#))

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo [art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975](#).

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

Como se vê, o § 2º do artigo 3º da lei mencionada permitiu o reajuste dos valores da taxa do Siscomex, anualmente, por ato do Ministro de Estado da Fazenda e trouxe como critério quantitativo “a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.”

Nesse prisma, no exercício da competência delegada, o Ministro da Fazenda reajustou a taxa do Siscomex por meio da Portaria MF nº 257, de 20 de maio de 2011, nos seguintes termos:

“O MINISTRO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, considerando o disposto no artigo 6º, do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 22, de 27 de agosto de 1990, e no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

A taxa Siscomex foi criada para cobrir os custos de operação e investimento no sistema informatizado Siscomex, sendo devida no registro da Declaração de Importação.

A fiscalização do comércio exterior é atividade inserida no poder de polícia de órgãos estatais, subsumindo-se ao disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional.

Enquanto espécie de tributo, a taxa deve observar o princípio da legalidade, nos termos do artigo 150, inciso I, da Constituição, o qual proíbe a exigência ou aumento de tributo sem respaldo em lei.

Consta, ainda, do artigo 97, inciso II, do Código Tributário Nacional a necessidade de lei para estabelecer a majoração de tributos.

Resta averiguar se a Portaria em questão, ao dispor sobre o valor da taxa do Siscomex, observou os parâmetros dispostos em lei.

Nesse ponto, embora a lei que instituiu a taxa do Siscomex tenha previsto o critério quantitativo do tributo, permitiu reajuste que não se limitou a atualizar o valor do tributo em consonância com os critérios de **variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX**., mas efetivamente majorou o valor da taxa.

De fato, a delegação ao Ministro da Fazenda para reajuste da Taxa Siscomex segundo o critério supramencionado é demasiadamente amplo e genérico e remete ao próprio critério utilizado pelo legislador para definir as hipóteses de incidência da taxa, a qual deve ser proporcional ao serviço público específico e divisível oferecido ou ao regular exercício do poder de polícia.

Sob esse aspecto, verifico que a Lei nº 9.716/98 em questão é contrária à Constituição e ao CTN, porquanto embora tenha delegado à Portaria reajustar o valor da taxa mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação de custos de operação e investimentos no SISCOMEX, tal delegação configurou, na verdade, competência para a definição integral dos novos valores fixos da taxa.

O princípio da legalidade tributária impede a fixação do critério quantitativo do tributo por ato infralegal, reputando-se ilegal e inconstitucional o ato delegado que desborda da fiel regulamentação da lei, passando a prever o próprio aumento do tributo.

Sobre o tema, colhe-se dos ensinamentos de Leandro Páisen[1]:

Vejamos o enunciado da legalidade tributária constante do art. 150, I, da CRFB: "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça."

A referência não apenas a "exigir", mas, especificamente, a "aumentar", torna inequívoco que inclusive o aspecto quantitativo do tributo precisa estar definido em lei, seja mediante o estabelecimento de um valor fixo, da definição de uma base de cálculo e de uma alíquota, do estabelecimento de uma tabela, ou por qualquer outra forma suficiente que proveja critérios para a apuração do montante devido. A lei é que estabelece o *quantum debeat* e somente a lei pode aumentá-lo, redefinindo o seu valor, modificando a base de cálculo, majorando a alíquota.

Violaria frontalmente a legalidade tributária uma cláusula geral de tributação que permitisse ao Executivo instituir tributo. Seria o caso de lei que autorizasse o ente político, por exemplo, a cobrar taxas pelos serviços que prestasse ou contribuições de melhoria pelas obras que realizasse, estabelecendo apenas critérios gerais e deixando ao Executivo a especificação, para cada serviço ou obra, da sua hipótese de incidência, do contribuinte e do valor.

Aliás, não há a possibilidade de qualquer delegação de competência legislativa ao Executivo para que institua tributo, tampouco para que integre a norma tributária impositiva, ressalvadas apenas as atenuações constitucionais que se limitam a permitir, relativamente a alguns poucos tributos expressamente indicados, a graduação de alíquotas nas condições e limites de lei (art. 153, § 1º) ou, simplesmente, sua redução ou restabelecimento (art. 177, § 4º, b). Estas hipóteses reforçam o entendimento de que, em todos os demais casos, sequer atenuação será possível, restando vedada a integração da norma tributária impositiva pelo Executivo, que deve se limitar a editar os regulamentos para a fiel execução da lei.

Em verdade, a alteração realizada pela Portaria, com respaldo na Lei nº 9.716/98, não significou mera atualização, mas verdadeiro aumento de tributo sem previsão do aspecto quantitativo em lei.

No mais, o entendimento recente do c. Supremo Tribunal Federal sobre o tema foi exarado no RE nº 1.095.001/SC, nos seguintes termos do voto proferido pelo Ministro Relator Dias Toffoli:

No caso, o Tribunal de origem concluiu pela legitimidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX por meio da Portaria MF nº 257/11. Para chegar a essa conclusão, referiu-se que o art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 havia delegado ao Ministro de Estado da Fazenda a possibilidade de reajustar, anualmente, os valores dessa taxa, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Verifica-se que o entendimento do Tribunal a quo destoa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recentemente, no julgamento do RE nº 959.274/SC-AgR, a Primeira Turma da Corte, levando em consideração o disposto na Lei nº 9.716/98, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da alíquota exação por meio da citada portaria. Eis a ementa desse julgado:

"Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário" (RE nº 959.274/SC-AgR, Primeira Turma, Relator para o acórdão o Ministro Roberto Barroso, DJe de 13/10/17). Destaco, de outro giro, que a Corte, em sede de repercussão geral (RE nº 648.245/MG), firmou entendimento no sentido de que "os Municípios não podem alterar ou majorar, por decreto, a base de cálculo do imposto predial. Podem tão somente atualizar, anualmente, o valor dos imóveis, com base nos índices oficiais de correção monetária, visto que a atualização não constitui aumento de tributo (art. 97, § 1º, do Código Tributário Nacional) e, portanto, não se submete à reserva legal imposta pelo art. 150, inciso I, da Constituição Federal". Colhe-se a ementa do referido julgado:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Legalidade. 4. IPTU. Majoração da base de cálculo. Necessidade de lei em sentido formal. 5. Atualização monetária. Possibilidade. 6. É inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização, por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais. 7. Recurso extraordinário não provido" (RE nº 648.245/MG-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24/2/14). Essa orientação aplica-se ao presente feito. Nesse sentido, pode o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores fixados em lei para a referida taxa (art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98) em percentual não superior aos índices oficiais. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário tão somente para declarar o direito de o recorrente recolher a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF nº 257/11, ficando ressalvada a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais. Destaco, ainda, que eventuais controvérsias relativas à prescrição, à correção monetária, aos juros, à compensação e ao levantamento de eventual depósito judicial devem ser examinadas pelo juízo de origem (RE nº 499.634/SC-AgR-EDED, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/8/09 e RE nº 455.394/MG-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 1º/2/11). Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege.

Conforme consta do sistema informatizado de consulta processual do Supremo Tribunal Federal, a Segunda Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental interposto contra a referida decisão, em 15.03.2018, indicando uma possível alteração do entendimento até então adotado na Corte.

Assim, deve ser afastada a Portaria MF nº 257/11 que majorou a taxa Siscomex, permitindo-se ao contribuinte o recolhimento em conformidade com a legislação anterior.

Por conseguinte, declaro o direito de compensar ou restituir os valores recolhidos indevidamente, atualizados pela taxa Selic.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha de exigir a Taxa SISCOMEX por valor fixado por ato infralegal na Portaria MF nº 257/11, devendo ater-se ao fixado na Lei n. 9.716/98, art. 3º, § 1º, ou eventuais futuras alterações, bem como para assegurar o direito à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a tal título, na via administrativa, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN)**, observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.

Comunique-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5017463-15.2018.4.03.0000 a prolação desta sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

iii Curso de Direito Tributário Completo. 4ª edição ver., atual, e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 83-84.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006222-20.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LINDINALVA DE ALMEIDA SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE BORGES BRITO - SP333546
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP

DESPACHO

Defiro a impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A autora informa que ingressou com pedido de benefício aposentadoria por tempo de contribuição, NB 41/178.703.270-9, que restou indeferido, motivo pelo qual interpôs recurso. Contudo, em abril de 2018 foi determinado o retorno do processo à agência da Previdência para cumprimento de providências, semandamento até a presente data.

Para a definição da relevância dos fundamentos, entendo necessário, contudo, a manifestação da autoridade apontada como coatora, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se com urgência.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004819-16.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE IRAM DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

JOSÉ IRAM DE ALENCAR ajuizou esta ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com a qual busca a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário com a aplicação do índice de 39,67% (IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994).

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Instado a emendar a petição inicial para apresentar demonstrativo do cálculo do valor dado à causa; trazer documentos para apreciação do pedido de justiça gratuita; assim como demonstrar a inexistência de identidade entre este feito e aquele apontado no termo de prevenção (ID 9961211), o autor ficou em silêncio.

É o relatório. Decido.

Intimado a apresentar cálculo do valor atribuído à causa, dentre outras determinações (ID 9961211), o autor ficou em silêncio.

Nesse passo, tendo em vista que, embora regularmente intimada, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do dispositivo legal mencionado.

Por fim, cabe ressaltar que restou expressamente consignada a extinção do processo como consequência pelo não atendimento da determinação.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários em virtude da não formação da relação jurídica processual.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003606-72.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: DORVALINA DAMATTA BESERRA, AILTON CANDIDO BESERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Sem prejuízo, determino a retificação da autuação para constar o número correto do processo de referência, qual seja, 0003260-17.2015.403.6119. Determino o traslado de cópia do presente despacho para os autos físicos nº **0003260-17.2015.403.6119** e seu imediato arquivamento, a fim de se evitar duplicidade.

Intimem-se as partes. Cumpra-se. **COMURGÊNCIA.**

GUARULHOS, 21 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003505-35.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PATRICIA DE LIRA LEITE - ME, PATRICIA DE LIRA LEITE

Outros Participantes:

Nos termos do artigo 702 do CPC, recebo os embargos monitórios, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte autora-CEF sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, visto que não foi demonstrada a efetiva falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios.

Intime-se.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006147-78.2018.4.03.6119
AUTOR: MOACIR APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 05 dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000089-59.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: IPS ENGENHARIA, COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE RIGGING LTDA - ME, ADRIANO INGUANTI, EDVALDO BERNARDINO PEIXOTO

Providencie a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.

Int.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004136-13.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: LEANDRO ALVES REIS

Providencie a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.

Int.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003580-74.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: GISLAINE VITAL FONSECA - EPP, GISLAINE VITAL FONSECA

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002837-98.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GPAX COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, GRAZIELE CAMPOS OLIVEIRA SIMAOZINHO, CLEIDE CAMPOS OLIVEIRA SIMAOZINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 dias, acerca da petição ID 10656332.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000376-22.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ARGOS COMERCIO DE ALIMENTICIOS EIRELI - ME, JAVIER PATINO, MARCIO ROGERIO PEREIRA

Ante a ausência da oposição de Embargos à Execução, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, e, no mesmo prazo, manifeste-se a CEF acerca da não localização dos demais executados.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000687-13.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RETIFICA DE TURBINAS POUSO ALEGRE EIRELI - EPP, ODAIR MIRANDA LOBO

Concedo à CEF o prazo IMPRORROGÁVEL de 5 dias para integral cumprimento ao despacho ID 9796848.

No silêncio, determino, desde já, o levantamento da penhora realizada (ID 10028381), expedindo-se mandado pra tanto, bem como a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas em caso de cumprimento deste despacho ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por HUMBERTO DAVID DE SOUZA JUNIOR em face da sentença (ID 9301724), que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Sustenta, em suma, ser incabível a extinção do processo em razão de ter interposto agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita. Argumenta, com base no disposto no art. 101, § 1º, do atual CPC, que o agravante está dispensado momentaneamente do recolhimento das custas. Requer a revogação da sentença que extinguiu o processo, para que se aguarde a decisão a ser proferida pelo relator do recurso (ID 9554519).

É o breve relatório.

DECIDO.

Analisando-se os fundamentos lançados na peça da embargante, não verifico na sentença omissão, contradição ou obscuridade, na forma aludida no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Contudo, por força do princípio da fungibilidade dos recursos, **recebo os presentes embargos de declaração como apelação e passo a analisar o requerimento em sede de juízo de retratação**, em analogia ao disposto no artigo 331 do novo CPC (artigo 296 do antigo CPC):

Art. 331. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se.

A respeito da possibilidade de fungibilidade dos recursos, vale conferir o teor da seguinte decisão, proferida em caso análogo ao analisado nestes autos:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. NOVO CÓDIGO CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, DO C.P.C. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, recurso cabível para modificar decisão monocrática terminativa, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência dos C. Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Federais, no sentido de que os juros de mora são devidos, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.062 do antigo Código Civil, porém após o advento do novo Código Civil tomou-se aplicável o disposto em seu artigo 406, inclusive em sede de execução de sentença prolatada anteriormente à entrada em vigor deste. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (AI 00168535020094030000 – Agravo de instrumento 372270 – Relator Desembargador Federal Paulo Fontes – TRF3 – Quinta Turma – Data 28/07/2015)

No caso, conveniente que o autor tivesse comunicado o Juízo acerca da interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita (uma vez que o sistema não informa automaticamente a respeito) e talvez a sentença de extinção não tivesse sido proferida.

E, realizada consulta junto ao Sistema PJE 2ª Instância, verifica-se a existência do agravo de instrumento, o qual se encontra pendente de julgamento.

Assim, considerando o disposto no artigo 101, parágrafos 1º e 2º do atual CPC, afigura-se recomendável que se aguarde a ser proferida no agravo de instrumento. A respeito do dispositivo em questão, oportuno trazer à colação o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, Código de Processo Civil Comentado, 2ª edição, página 243:

“(…)”

2. O recurso que impugna o indeferimento da gratuidade ou que revoga o benefício é sempre, nesse tópico, dotado de efeito suspensivo *sui generis*. Isso porque, na pendência da discussão a respeito do direito à gratuidade, nessas situações, o recorrente fica dispensado do recolhimento das custas até eventual decisão do relator a respeito da matéria (art. 101, § 1º, CPC). Caso o relator entenda por deferir, provisoriamente, o benefício, a gratuidade se mantém até, pelo menos, o julgamento do recurso. (...) Sem grifos no original

Destarte, em juízo de retratação, reconsidero a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, objeto do ID 9301724 e determino que se aguarde notícia de decisão proferida no agravo de instrumento, nos termos do disposto nos artigos 101 e 102 do atual CPC.

Int.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2018.

DECISÃO

Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista seus rendimentos mensais, conforme consulta ao CNIS.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos comuns, desde a DER em 22/06/17.

Tendo em vista que o valor da causa deve indicar quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determino ao autor que justifique o parâmetro inicialmente fixado, apresentando, para tanto, planilha de cálculo do valor que entende devido.

Assim, sob pena de indeferimento, proceda a parte autora à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único) justificando o parâmetro inicialmente fixado, retificando-o, se o caso, e atribuindo o valor correto à causa mediante demonstrativo do cálculo.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005813-44.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VANDERLEI JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

VANDERLEI JOSE DOS SANTOS requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Alega o autor que trabalhou exposto a agentes agressivos, os quais não foram considerados para a obtenção do benefício pleiteado administrativamente.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Indeferida a gratuidade processual (ID 10381372), o autor recolheu custas.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundadas em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/CFN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“**Art. 260.** Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência CFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Nestes termos, entendo que **não** está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, não se vislumbra, no presente caso, o *periculum in mora*, uma vez que o autor se encontra trabalhando, conforme CTPS juntada aos autos (ID 10298638).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Semprejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora. 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado, ou 9) **informe a impossibilidade de juntar algum dos documentos elencados, requerendo a medida pertinente.**

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002876-95.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IZIDORO BALTIERI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por IZIDORO BALTIERI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional para o reconhecimento de períodos especiais e concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 25/07/2011.

Tendo em vista os feitos apontados no quadro de prevenção, o autor foi intimado a trazer cópias dos processos nºs 00129577220094036119 e 00066771220144036119.

Após diversas dilações de prazo (ID 3718402, 3841850, 3876922, 5183236 e 8407151) as cópias dos processos mencionados vieram aos autos.

Breve relatório.

De início, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que juntou documentos demonstrando que está desempregado. Anote-se.

Ademais, afasto a prevenção em relação ao mandado de segurança nº 0006677-12.2014.403.6119, pois possui objeto diverso do pedido ora deduzido.

No entanto, em relação ao processo nº 2009.61.19.012957-1 (número antigo) que tramitou perante esta Vara Federal, cuja cópia do inteiro teor foi juntada aos autos (ID 8606697), verifico que praticamente todos os períodos especiais ora requeridos, exceto de 19/01/2009 até a DER, já foram lá enfrentados e se encontram acobertados pela coisa julgada (trânsito em julgado em 24/01/2014).

Destarte, o pedido do autor nesta ação não pode abarcar período que está acobertado pelos efeitos da coisa julgada proferida em processo anterior.

A questão desafia a compreensão dos limites temporais da coisa julgada.

Nesse ponto, é importante conferir os seguintes trechos do artigo publicado na Revista Dialética de Direito Processual, Dezembro 2013, por Heloisa Leonor Buika, páginas 29 e 30. Ao analisar os fatos acobertados pela coisa julgada a autora assim se expressou:

“A incidência da coisa julgada é limitada aos fatos que foram considerados pelo juiz quando proferiu a sentença, desta forma fatos anteriores à propositura da demanda que serviram de base para o pedido, estarão vinculados à coisa julgada. Contrariamente, os fatos ocorridos após o trânsito em julgado não se vinculam, uma vez que não foram objeto do julgamento, ainda que aptos a alterar a situação jurídica do processo.

(...)

As dívidas surgem em relação aos fatos ocorridos durante o curso do processo, entre a litispendência e o trânsito em julgado: qual tratamento devem receber? Qual a linha divisória para a aplicação de um ou outro regime?

Eduardo Talamini aduz que a resposta está vinculada ao seguinte parâmetro: “o último momento em que era possível o conhecimento, dentro do processo, dos fatos supervenientes constituirá o marco temporal relevante”. O artigo 462 do Código de Processo Civil define esse marco: “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.” ***Desta forma, o momento relevante é a conclusão dos autos para o juiz proferir sentença, que se constitui do último momento útil para a adução de fatos novos pela parte.***

Observo, outrossim, que o artigo 462 do antigo CPC foi praticamente reproduzido no diploma atual, no artigo 493, razão pela qual não há óbice à adoção da conclusão preconizada no texto na sistemática atual.

Feitas tais colocações, determino à parte autora que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), a fim de adequar o seu pedido, excluindo os períodos acobertados pela coisa julgada.

Após essa adequação deverá apresentar novo cálculo do valor atribuído à causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, com planilha do cálculo que entende devido, inclusive para fins de fixação da competência, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Proceda a Secretaria à correção do polo passivo no sistema, pois constou indevidamente “Chefe da Agência do INSS”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-52.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EVERALDO MARQUES CHAIM
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Antes de enfrentar a questão de fundo, mostra-se necessário decidir a impugnação à justiça gratuita.

O INSS, em contestação, apresentou impugnação aos benefícios da justiça gratuita, afirmando que a parte autora recebe rendimentos mensais que superam R\$ 10.000,00, incompatível com situação de miserabilidade (ID 5064312).

Por ocasião da réplica, a parte autora defendeu a manutenção da concessão dos benefícios da justiça gratuita, sustentando, em suma, que a impugnação é genérica e não houve comprovação de inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão (ID 8341332). Juntou histórico de créditos do benefício previdenciário (ID 8341336).

Breve relato.

Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão, especialmente quando ofertada impugnação pela parte contrária.

No caso, restou evidenciado que o autor, a par de se encontrar aposentado, mantém vínculo empregatício, recebendo rendimentos na ordem de sete mil e quinhentos reais mensais, conforme pesquisa perante o CNIS.

Tal montante, vale ressaltar, supera o limite de isenção mensal de imposto de renda, parâmetro utilizado por este Juízo para a concessão automática do benefício.

Outrossim, a parte autora não apresentou elementos capazes de demonstrar que efetivamente estaria impossibilitada de arcar com as custas e despesas processuais, o que se mostrou imprescindível diante da impugnação ofertada pela parte ré. **Tampouco restou comprovado que o recolhimento de custas implicará prejuízo ao sustento da parte autora e de sua família.**

O ajuizamento de demanda envolve um risco em si mesmo, devendo ser suportado por aqueles que buscam o Poder Judiciário e possuem condições financeiras para tanto. Tal raciocínio inclusive evita o ajuizamento de ações temerárias em uma Justiça já assoberbada.

Por tais razões, **acolho a impugnação para revogar a gratuidade concedida à parte autora.**

Por conseguinte, **determino à parte autora o recolhimento das custas iniciais, bem como o de outras despesas processuais que tiver deixado de adiantar, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento do processo sem resolução do mérito.**

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004765-50.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ PINHEIRO VIANA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ROCHA OLIVEIRA - SP407170, EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498, CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

LUIZ PINHEIRO VIANA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual busca a concessão de benefício de aposentadoria especial.

Alega o autor que trabalhou exposto a agentes agressivos, os quais não foram considerados para a obtenção do benefício pleiteado administrativamente.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a emenda da petição inicial, o autor retificou o valor da causa e apresentou documentos para a análise do pedido de gratuidade processual.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário.

DECIDO.

De início, recebo a petição objeto do ID 10841413 como emenda à inicial e defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, porquanto em consulta ao CNIS verifiquei que recolhe contribuições como contribuinte facultativo. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedirá sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/CEJEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal aneace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório careado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, **sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Nestes termos, entendo que **não** está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se o réu.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 15 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005933-87.2018.4.03.6119
PROCURADOR: GUILHERME CHAGAS MONTEIRO
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME CHAGAS MONTEIRO - SP187550
EXECUTADO: STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA
REPRESENTANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

Dê-se vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, “b”, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-50.2017.4.03.6119
AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intem-se ambas as partes para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001799-17.2018.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: JOSE RAIMUNDO CARLOS DE JESUS, ADELIA MARIA DE JESUS

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, ou da medida pertinente, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000301-80.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: SUPERA ODONTOLOGIA MODELO S/S LTDA, FABIANA SILINGARDE COELHO DE OLIVEIRA, LAIS NOGUEIRA PAULETTE FAVERO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA - SP167554

DESPACHO

Vistos,

Providencie a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003922-22.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos,

Providencie a parte autora, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004342-27.2017.4.03.6119
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se a autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004313-40.2018.4.03.6119
AUTOR: JULIO PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES - SP81528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001015-40.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: RAIMUNDO LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 dias para cumprimento da parte final do despacho ID 10047610, sob pena de arquivamento provisório.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2018.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Dr. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4777

PROCEDIMENTO COMUM

0001555-57.2010.403.6119 - CICERO DOMINGOS DE FIGUEIREDO(SP351110 - DURVALINO DOMINGUES DA SILVA E SP285591 - CLAUDIONOR DOMINGUES DA SILVA E SP293372 - ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS E SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0012031-57.2010.403.6119 - DECIO JOSE DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0012972-70.2011.403.6119 - DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP287957 - CHOI JONG MIN E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução nº 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 12078- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003012-56.2012.403.6119 - GUSTAVO HENRIQUE CARDOSO FIDELIX - INCAPAZ X SONIA MARILDA FIDELIX(SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR DIAS PEREIRA

Manifestem-se as partes acerca da devolução do mandado de fls. 181/183.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011424-73.2012.403.6119 - ERONILDE ALVES DE SOUZA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico, de ofício, o erro material contido no despacho retro para determinar a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, uma vez que as minutas já foram transmitidas.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009860-25.2013.403.6119 - ADAO JOSE RIBEIRO(SP153892 - CLAUDIA GEANFRANCISCO NUCCI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução nº 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 12078- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007347-16.2015.403.6119 - JOAO APARECIDO KULIAN(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução nº 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 12078- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010490-76.2016.403.6119 - EULALIA FERREIRA MUNHOZ - INCAPAZ X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP128523 - ADRIANA MOREIRA NUNES GODOD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLARA MUNHOZ GIMENES

Fls. 175/176: Defiro a produção de prova testemunhal e designo o dia 24/10/2018, às 14h30, para a audiência de instrução.

Ficam os patronos das partes intimados para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, 1º, do CPC.

Nos termos do art. 450 do CPC, o rol de testemunhas, deverá conter o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Fls. 175/176: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para apresentação dos documentos requeridos, visto que a ela (demandante) compete fazer prova do fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o artigo 373, inciso I, do CPC.

Sem prejuízo e considerando que qualquer das partes, em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca de eventual interesse na digitalização dos autos, ficando deferida, desde já, a carga dos autos para tal fim, nos termos dos artigos 14-A, 14-B da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Anoto que o interesse na digitalização deverá ser manifestado no ato da carga, a fim de que a Secretaria proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018, possibilitando, desta forma, à parte interessada a digitalização dos documentos no PJe.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005471-07.2007.403.6119 (2007.61.19.005471-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X ENTERTAINMENT AEROMIDIA AGENCIAMENTO E LOCACAO LTDA-ME(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ENTERTAINMENT AEROMIDIA AGENCIAMENTO E LOCACAO LTDA-ME

Fl. 337/v: Indefiro a pesquisa via sistema Simba, visto que este Juízo não possui convênio com tal sistema.

Em que pese a divergência de CNPJ que impossibilitou a distribuição do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica pelo setor de distribuição (fl. 299), defiro tão somente a requisição da última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos da empresa executada, com base no CNPJ constante nos autos, via sistema INFOJUD. Anoto que não houve deferimento, por ora, do

prosseguimento da execução em face dos sócios.

Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigredo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados, na forma do art. 175 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 4ª Região. Anote-se.

Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requiera o que de direito.

Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de execução fundada em título extrajudicial (artigo 771 do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora.

Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005798-05.2014.403.6119 - GERINALDO AIRES CAIRES(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERINALDO AIRES CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5012398-39.2018.403.0000/SP, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001974-04.2015.403.6119 - GERALDO LARA JUNIOR(SP391619 - JOILSON OLIVEIRA SA FILHO E SP391587 - GUILHERME EGIDIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO LARA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral

Expediente Nº 4778

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002993-50.2012.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009202-74.2008.403.6119 (2008.61.19.009202-6)) - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA CRISTINA PINHEIRO(MG163775 - ANA PAULA ROCHA DE JESUS)

I- RELATÓRIO Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de ANDREIA CRISTINA PINHEIRO, brasileira, devidamente qualificada, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 30.01.2002 (fls. 109). Contudo, a acusada não foi localizada para citação pessoal, razão pela qual foi citada por edital (fls. 270). Como a ré não compareceu, nem constituiu advogado para representá-la, este Juízo, em 18 de maio de 2007, decretou a suspensão do processo e da prescrição, bem como sua prisão preventiva (fls. 274/275). Às fls. 420, foi determinada a retirada do registro do mandado de prisão do sistema de busca internacional, mantendo apenas para fins de cumprimento no solo pátrio (fls. 420). O MPF, ao tomar ciência desta decisão, requereu a permanência dos autos acatados em cartório, até o comparecimento espontâneo da ré ou sua localização em solo pátrio (fls. 425). Em 04 de maio de 2017, foi determinado o arquivamento provisório dos autos pelo prazo de 01 (um) ano e, sendo exaurido tal prazo, encaminhamento ao MPF para manifestação sobre sobrevivência do interesse processual em continuar com o feito, bem como sobre a possibilidade de arquivamento definitivo. No dia 27 de março de 2018, às 08 horas, foi cumprido o mandado de prisão pela autoridade policial de Governador Valadares (fls. 432). Às fls. 443/445, foi revogada a prisão preventiva da acusada e fixadas medidas cautelares diversas da prisão, que estão sendo fiscalizadas pelo Juízo da Subseção Judiciária de Governador Valadares. Por meio de sua defesa técnica, apresentou resposta escrita à acusação, na qual alegou, preliminarmente, extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. No mérito, alegou ausência de dolo, porquanto não tinha conhecimento de que os documentos que recebeu eram falsos. Em síntese, o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO. I) DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA A defesa da acusada sustenta extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Não lhe assiste razão, contudo. O crime imputado à acusada, tipificado no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, prevê em seu preceito secundário pena de 2 a 6 anos de reclusão e multa. Prescreve, portanto, após 12 anos, conforme artigo 109, III, do CP. Por outro lado, os fatos se deram em 17 de abril de 2000, sendo a denúncia recebida em 30 de janeiro de 2002 (f. 109). No dia 18 de maio de 2007 foi determinada a suspensão do processo e do curso do lapso prescricional, na forma do art. 366 do CPP, bem como decretada a prisão preventiva (f.274/275), sendo o mandado de prisão cumprido no dia 27 de março de 2018 (fls. 432). Em momento seguinte, essa prisão foi substituída por medidas cautelares diversas da prisão (fls. 443/445). Pois bem, analisando os marcos interruptivos da prescrição, ou seja, entre a ocorrência dos fatos (17.04.2000) e o recebimento da denúncia (30.01.2002) e entre este e a data do cumprimento do mandado de prisão (27.03.2018), subtraindo-se, ainda, o período em que o processo ficou suspenso (de 18.05.2007 a 02.04.2018), verifica-se que não transcorreu o prazo de 12 (doze) anos necessário para a prescrição. Por outro lado, considerando a manifestação do MPF (fls. 523/526-v), bem como o teor da Súmula 438 do STJ, não se mostra possível o reconhecimento da prescrição virtual. Assim, afasto o pedido da defesa. II. 2) DO MÉRITO O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observo que a defesa do acusado não aponta, de forma manifesta e evidentemente, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico. Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLUÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. III) DOS PROVIMENTOS FINAIS Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal e o interrogatório da ré para o dia 08 de Novembro de 2018, às 14 horas. Adite-se a Carta Precatória 1510-60.2018.401.3813 em trâmite pela 1ª Vara Federal de Governador Valadares/MG, a fim de que a ré seja intimada desta decisão e para que compareça na sede do Juízo deprecado na data ora designada a fim de ser ouvida por este Juízo por videoconferência. Vista ao Ministério Público Federal para que diga se insiste na oitiva da testemunha arrolada, fornecendo, em caso positivo, seu endereço atualizado. Fornecido o endereço da testemunha, expeça-se o necessário para a intimação. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. As testemunhas DEVERÃO SER EXPRESSAMENTE INFORMADAS de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que O SIMPLES FATO DE SE ENCONTRAREM NO GOZO DE FÉRIAS OU DE LICENÇA NÃO AS EXIME DE COMPARECEREM À AUDIÊNCIA DESIGNADA, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4769

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002857-43.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002616-69.2018.403.6119) - JOSIANE CRISTINA DE ALBUQUERQUE DA SILVA(SP223291 - ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Tendo em vista o deferimento da medida liminar no HC 5022243-95.2018.4.03.0000 com determinação para soltura da acusada JOSIANE CRISTINA ALBUQUERQUE DA SILVA e estabelecimento de regime de prisão domiciliar, o presente pedido de liberdade provisória perdeu o seu objeto. Determino o traslado da decisão de fls. 89/99 bem como do alvará de soltura expedido à fl. 101 para os autos principais (0002616-69.2018.403.6119). Dê-se ciência ao MPF e defesa. Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006197-97.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MAURO DE ALBUQUERQUE(SP242805 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de pedido formulado por JOSÉ MARIA DE ALBUQUERQUE, por meio do qual requer o levantamento dos valores depositados a título de fiança, em vista da sentença absolutória de fls. 188/193.

Antes de decidir o pedido, traga a defesa procuração com poderes específicos a tanto, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a juntada, ou superado esse prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006515-80.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X COSMO ALVES BEZERRA DE CARVALHO(SP074011 - CASEM MAZLOUM E SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP289788 - JOSUE FERREIRA LOPES) X MARCELO DA SILVA FREITAS(SP185717 - ARNALDO DOS SANTOS JARDIM) X ARCANGELO SFORCIN FILHO(SP053841 - CECILIA MARIA PEREIRA E SP292300 - NUBIA FRANCINE LOPES ANDRADE E SP214122 - GABRIELA DE CASTRO IANNI) X ORLANDO MANOEL SANTOS VIEIRA(SP067224 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP157330 - ROBSON BARBOSA MACHADO)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, em atenção à decisão de fls. 1373, fica a defesa de ORLANDO MANOEL SANTOS VIEIRA intimada a apresentar ALEGAÇÕES FINAIS na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009295-90.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PAULO DE SOUZA BISPO(SP312452 - VIVIANE APARECIDA VASCONCELOS E SP312543 - LEONARDO SOUZA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a defesa do acusado intimada a apresentar as ALEGAÇÕES FINAIS na forma do artigo 403 do CPP no prazo de 05 (cinco) dias, em atenção à determinação de fl. 185.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001725-19.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO DE PADUA LIMA X IGOR DE ALMEIDA FARIA(SP269371 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA)

DECISÃO DE FLS.462/V:VISTOS.DECISÃO.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 292/300 e acórdão de fls. 364/379 e fls. 439/460.Comunique-se ao Juízo da Execução para fins de retificação da guia de recolhimento provisório (fl. 302 e 304), encaminhando-se cópia de fls. 364/379 e fls. 439/460 e 461.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): CONDENADO(S).Determine que a Secretaria regularize a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, observando que o veículo, apreendido a fls. 35, já foi devolvido, conforme decisão de fls. 433/435. Intime-se pessoalmente o sentenciado IGOR DE ALMEIDA FARIA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0. Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio dos acusados para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. No tocante ao computador/CPU apreendido (fls. 35/36), aguarde-se por 90 (noventa) dias eventual provocação do interessado. Superado esse prazo, tomem os autos conclusos. No que se refere à arma apreendida, oficie-se ao Juízo da 6ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos/SP, com cópia de fls. 139/140, requerendo informação, no sentido de saber se está acautelada naquele Juízo. Com a informação, tomem os autos conclusos.Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. DECISÃO DE FL.481:Vistos.Em face da informação certificada à fl.480, deixo de determinar a inscrição na dívida ativa do valor de custas do processo não pagas, com fundamento no artigo 1º, inciso I, da Portaria n.º 49, de 01.04.2004, expedida pelo Ministro da Fazenda, no qual se estabelece que valores iguais ou inferiores a mil reais não devem ser inscritos como Dívida Ativa da União. Reitere-se a solicitação à 6ª Vara da Justiça Estadual de Guarulhos quanto a resposta acerca do ofício expedido à fl.472.No mais, aguarde-se o decurso do prazo concedido na decisão de fl.462 quanto a eventual provocação da parte interessada acerca da destinação a ser dada a CPU apreendida às fls.35/36.Decorrido o prazo em questão (90 dias) com ou sem requerimentos da defesa acerca deste ponto, tomem os autos conclusos.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004208-85.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JULIANA GONCALVES DE OLIVEIRA/SP286850 - ROGERIO FURTADO)

Vistos. Trata-se de ação penal movida contra JULIANA GONÇALVES DE OLIVEIRA(sexo: feminina; filiação: UBIRAJARA PARONETTO DE OLIVEIRA e MÁRCIA HELENA GONÇALVES DE OLIVEIRA; nascido em 16/12/1985; nacionalidade: BRASILEIRA; passaporte: FS121269/BRASIL), denunciado pela prática do crime previsto no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06. Observo, em síntese, a seguinte situação processual dos réus: Em primeira instância, consta o seguinte dispositivo da sentença penal condenatória: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia e CONDENO a ré JULIANA GONÇALVES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital/SP, à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 675 (seiscentos e setenta e cinco) dias-multa, em regime inicial fechado, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, em razão da condenação pelo crime descrito no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. (data publicação da sentença: 05/09/2017, fls. 133/145). Ao Julgar recurso de apelação interposto pela DPU, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou as seguintes penas, conforme dispositivo do acórdão que segue: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação de Juliana Gonçalves de Oliveira para reduzir a pena-base, do que resulta a pena definitiva de 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 539 (quinhentos e trinta e nove) dias-multa, no valor unitário mínimo, bem como para estabelecer o regime inicial semiaberto de cumprimento da pena, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.. (Ementa do acórdão fl. 206 e verso). Às fls. 211, certidão de trânsito em julgado, ocorrido no dia 05 de junho de 2018. Assim, em face do trânsito em julgado, DETERMINO:1) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região;2) Cumram-se às determinações contidas na r. sentença e nos referidos acórdãos;3) Comunique-se ao Juízo da Execução Penal para fins de retificação da guia de recolhimento provisório n. 93/2017 (fl. 145);4) Regularize, se necessário, a secretaria a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ;5) Considerando que na sentença foi decretado o perdimento do (s) aparelho (s) de telefone celular (es) apreendido (s) nos presentes autos em favor das CASAS ANDRÉ LUIZ. Oficie-se essa entidade para que o(s) retire nesta Subseção Judiciária Federal de Guarulhos (5ª Vara Federal de Guarulhos/SP), no prazo de 5 (cinco) dias, comunicando à Supervisão do Setor de Depósito Judicial o teor dessa decisão, para as providências cabíveis;6) Intime-se pessoalmente o sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0. Cópia da presente decisão - que deverá seguir com cópia dos referidos acórdãos; da certidão de trânsito em julgado e demais documentos sobrescritos, SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA TODOS OS FINS, aos seguintes órgãos: a) Ao SEDI, para anotação da situação do(s) réu(s); b) Ao Juízo da Execução Penal para fins de retificação da guia de recolhimento provisório; c) Ao Sr. Diretor do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD; Sr. Delegado de Polícia Federal DEAIN e Sr. Delegado de Polícia Federal da Interpol; d) Às Casas André Luiz e à Supervisão do Setor de Depósito Judicial desta Subseção Judicial de Guarulhos; e) Ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do acusado para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000962-59.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ODETE FERREIRA DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Determino a alteração da requisição nº 20180040581, bem como o cancelamento da requisição nº 20180040582 visto que a partir da vigência do COMUNICADO 05/2018-UFEP, de 07/08/2018, o destaque de honorários contratuais deverá ser feito na mesma requisição do valor devido à(s) parte(s) autora(s) da ação.

Ciência às partes acerca da nova requisição de pagamento com o destaque de honorários contratuais na mesma requisição do valor devido à(s) parte(s) autora(s), que será transmitida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Cumpra-se.Int.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2018.

6ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002710-63.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FELIPE MESSIAS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON LUCIO ANDRETTA - SP54513

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que não foi digitalizada cópia da certidão do trânsito em julgado para este feito digital, intime-se o autor providenciá-la no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprido, cumpra-se a determinação contida no r. despacho ID 4578882, expedindo-se as minutas de requisitórios.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2018.

DESPACHO

Reconsidero as decisões proferidas à fl. 306 (id 7050614) e à fl. 313 (id 9782188) e indefiro a realização de laudo/perícia complementar, tendo em vista que o laudo pericial de fls. 198/200 (id 3669829) apresentado pelo médico nefrologista resta suficiente para elucidar as questões suscitadas nos autos.

Indefiro o pedido de fls. 296/305 (id 5346395), realizado pela parte ré, notadamente, em relação à necessidade de perícia a ser feita por "farmacêutico especializado em estudos clínicos e vinculado à rede pública de saúde", tendo em vista que a perícia realizada ao longo da instrução processual resta suficiente para demonstrar a enfermidade acometida pelo autor bem como as questões relativas ao medicamento requerido para o tratamento e controle da moléstia.

Intimem-se as partes acerca desta decisão.

Após, tornem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2018.

DESPACHO

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, **designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 24 DE OUTUBRO DE 2018 (24.10.2018), ÀS QUATORZE HORAS, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, CEP. 07115-000, Município de Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8236.** para realização de audiência de oitiva de testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455 CPC).

Na forma do art. 455, caput e §1º, do CPC, poderá o advogado da parte intimar as testemunhas por ele arroladas, por meio de carta com aviso de recebimento, devendo juntá-la aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 12).

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal.

Guarulhos, 13 de setembro de 2018.

DESPACHO

CITE-SE a parte executada acima nominada, expedindo-se mandado/carta com A.R., para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Int.

Guarulhos, 4 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000625-70.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EVJ LANCHONETE E FAST FOOD LTDA - ME, ELAINE NAPOLIS RAMOS VALOCHI, JOAO CARLOS NAPOLIS RAMOS

DESPACHO

CITE-SE a parte executada acima nominada, expedindo-se mandado/carta com A.R., para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Int.

Guarulhos, 4 de julho de 2018

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7153

PETICAO

0008618-31.2013.403.6119 - ALEJANDRO DE VIVEIROS ORTIZ(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO) X JOHNNY DE VIVEIROS ORTIZ(SP314897 - THAIS PETINELLI FERNANDES E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 08/05/2018 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioDê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001545-44.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JACONIAS SOUZA TELES JUNIOR

DESPACHO

CITE-SE a parte executada acima nominada, expedindo-se mandado/carta com A.R., para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Int.

Guarulhos, 4 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001613-91.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VANIA MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA

DESPACHO

CITE-SE a parte executada acima nominada, expedindo-se mandado/carta com A.R., para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Int.

Guarulhos, 4 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001661-50.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RUTE BARBOSA FERNANDES

DESPACHO

CITE-SE a parte executada acima nominada, expedindo-se mandado/carta com A.R., para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Int.

Guarulhos, 4 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001412-02.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDSON DO NASCIMENTO CONFECÇÕES - ME, EDSON DO NASCIMENTO, MARIA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO

DESPACHO

CITE-SE a parte executada acima nominada, expedindo-se mandado/carta com A.R., para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Int.

Guarulhos, 4 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002823-80.2018.4.03.6119
AUTOR: PATRICIO AMBROSIO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GONCALVES CARDOSO - SP245225
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de processo de rito ordinário, proposto por Patricio Ambrosio Santos contra a União (Fazenda Nacional), objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária "em virtude da manutenção da dedução do imposto da questão do pagamento de pensão e despesas médicas feito pelo contribuinte *de cujus* e ainda que a ré cesse suas cobranças, como diferença de imposto, multa de ofícios e demais multas, juros e encargos, reconhecendo a legalidade da referida dedução". O autor alega, em síntese, que seu pai, falecido em junho de 2016, pagou valores a título de pensão alimentícia e de despesas médicas, nos anos de 2013. Tais valores seriam dedutíveis da base de cálculo do IRPF, mas o Fisco glosou as respectivas declarações e pretende cobrar valores que seriam indevidos.

Juntou procuração e documentos.

Citada, a União deixou de contestar o feito (ID 10409383), informando que o crédito tributário foi cancelado.

A União apresentou contestação (ID 4585026), alegando que as verbas mencionadas na petição inicial estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e do IRRF.

O autor manifestou-se (ID 8482916), requerendo a procedência do pedido e a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude do princípio da causalidade.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista que a União não apresentou contestação e comprovou ter cancelado o crédito tributário combatido na petição inicial, não mais persiste o interesse processual, na modalidade necessidade. Assim, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, em virtude de carência superveniente do direito de ação.

Acerca dos honorários advocatícios, é aplicável à hipótese a norma inserta no art. 19, § 1º, I, da Lei n.º 10.522/2002, em sua redação atual, *in verbis*:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

(...)

§ 1º. Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; (...). (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013).

No caso, a União reconheceu o direito do autor, deixando de apresentar contestação. Assim, não deve haver a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INFLUÊNCIA NA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REQUERIMENTO PUGNANDO PELO RECONHECIMENTO DO PEDIDO. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 19, § 1º, I, DA LEI 10.522/2002. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As disposições do art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522/2002 prevêm o afastamento da condenação em honorários advocatícios quando a Fazenda Nacional reconhecer expressamente a procedência do pedido, no prazo para resposta.

2. No caso, verifica-se que a Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 97/119) em 29.12.2014, suscitando a defesa da constitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei 8.212/1991 e requerendo a suspensão da ação até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário n. 595.838 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se questiona a validade da contribuição previdenciária cobrada em desfavor das empresas tomadoras de serviços prestados por cooperativas. Em ato contínuo, sem que houvesse pronunciamento nem da parte contrária nem do Juízo, a Fazenda Nacional apresentou, em 9.1.2015, petição reconhecendo a procedência do pedido e requerendo a desconsideração da peça contestatória.

3. Assim, impõe-se a interpretação extensiva do disposto no § 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002 para abranger o presente caso, tendo em vista que o reconhecimento da procedência do pedido ocorreu em momento oportuno, a despeito da apresentação de contestação, a qual não foi capaz de gerar nenhum prejuízo para a parte contrária.

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1551780/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RECONHECIDA PELA FAZENDA, EM TEMPO OPORTUNO. ART. 19, § 1º, DA LEI N. 10.522/02, REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/2004. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.

1. O § 1º, do art. 19, da Lei 10.522/02, redação dada pela Lei 11.033/04, disciplina: "Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial." 2. No caso em foco, a Fazenda foi citada e apresentou manifestação reconhecendo a procedência do pedido e requerendo a não condenação em honorários advocatícios (fl. 281), por ter a matéria discutida nos autos (exigência de depósito prévio para processamento de recurso administrativo) entendimento pacífico no âmbito do STF no sentido da pretensão deduzida.

3. Tendo a Fazenda Nacional reconhecido a procedência do pedido, em tempo oportuno, aplica-se o art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02, que a desonera do pagamento de honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.173.456/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, DJe 5/5/2010, REsp 1.073.562/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 26/3/2009, AgRg no REsp 924.600/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 19/8/2010, AgRg no REsp 1.173.648/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 26/3/2010.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1213285/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 25/11/2010)

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no art. 485, VI, do código de Processo Civil brasileiro, em virtude da carência superveniente do direito de ação, pela ausência de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003870-89.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: USUAL COMERCIO DE VESTUARIOS, CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Tendo em vista a não localização da parte ré, intime-se a parte para que apresente novo endereço, no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001289-38.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ISAQUE BATISTA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751, GLAUC MONTEIRO PILORZ - SP178588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ISAQUE BATISTA DO NASCIMENTO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a implantação do benefício assistencial de prestação continuada devido à pessoa com deficiência - NB 87/545.850.355-0, com o pagamento das parcelas em atraso desde a DER em 26.04.2011. Pleiteou os benefícios da gratuidade da justiça.

Juntou procuração e documentos (fls. 14/170).

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a apresentação pela parte autora de requerimento administrativo recente do benefício (fls. 174/175). A determinação judicial foi cumprida (fls. 178/225).

Juntada do laudo socioeconômico (fls. 235/271).

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 272/283).

Laudo médico pericial apresentado (fls. 285/293).

As partes apresentaram manifestações acerca dos laudos (fls. 294/301).

Houve o indeferimento de novos esclarecimentos a serem prestados pelo perito (fl. 302).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

1. MÉRITO

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe, em seu artigo 203, sobre o benefício de amparo assistencial ao idoso e ao portador de deficiência, nos seguintes termos:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Com efeito, para a concessão do benefício assistencial, faz-se necessária a comprovação de 2 (dois) requisitos: a) ter a pessoa mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ser portadora de deficiência; b) estar impossibilitada de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A regulamentação do benefício foi realizada pela Lei nº 8.242/93, que estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, *in verbis*:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011).

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)“

No presente caso, há de se reconhecer que não houve o preenchimento dos requisitos necessários à implantação do benefício de prestação continuada.

Quanto à hipossuficiência, os documentos acostados, corroborados pelo laudo socioeconômico produzido em juízo, demonstram que a parte autora vive em situação de miséria. Nesse diapasão, consta no laudo do estudo social que a parte autora possui 20 (vinte) anos de idade (nascido em 05.11.1997), e, atualmente, reside com outras 03 (três) pessoas (genitores e irmã de 23 anos). A irmã do autor está desempregada; a mãe e o pai são aposentados, percebendo, cada um deles, renda mensal de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais). Com efeito, o primeiro requisito foi preenchido.

No que tange à deficiência, o laudo médico produzido em juízo atestou ser o autor portador de déficit cognitivo/deficiência mental leve e microcefalia. O perito manifestou-se nos seguintes termos:

“De acordo com os dados obtidos na perícia médica, pode-se concluir que o periciando é portador de malformação congênita do sistema nervoso central, cuja manifestação clínica somente ocorreu aos 10 anos, ocasião em que o autor começou a apresentar dificuldade de aprendizagem e alterações comportamentais com agitação psicomotora e episódios de agressividade.

A partir deste momento, o periciando passou a realizar acompanhamento médico especializado multiprofissional no Hospital Pimentas Bonsucesso, com estabelecimento dos diagnósticos de microcefalia, déficit cognitivo e déficit motor do membro inferior esquerdo.

Seu seguimento foi mantido regularmente até 2016 conforme se comprova em relatório médico transcrito no item “Documentos de Interesse Médico Legal”, com realização de fisioterapia para melhora motora do membro inferior esquerdo. Aos exames de imagem, foi constatada um afilamento da medula espinhal ao nível cervical da coluna vertebral, de caráter inespecífico.

Dessa maneira, conforme documentação médica apresentada e pela avaliação pericial, pode-se concluir que o periciando é portador de um quadro de encefalopatia crônica não evolutiva congênita de etiologia desconhecida, cuja manifestação principal é uma microcefalia, associada a um prejuízo cognitivo de grau leve.

Portanto, fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para a realização de atividades mais complexas. Apto para função de baixa complexidade, como as que já exerceu anteriormente”.

O diagnóstico do perito coincide com o realizado pelos médicos pessoais do autor, consoante documentos médicos de fls. 18; 155/158.

Note-se que o fato de ser portador de deficiência mental leve não impediu o autor de concluir o ensino médio, apesar do déficit de aprendizagem; exercer atividade laborativa formal, como auxiliar de limpeza, entre 03.06.2014 e 08.02.2017, consoante CTPS nº 026191 (fls. 260/262); e, realizar atividades do cotidiano, como sair sozinho de casa e pegar condução. Ademais, ao longo da perícia médica o autor demonstrou-se orientado no tempo e no espaço, tendo conhecimento da finalidade do exame. Ademais, o d. perito manifestou-se pela existência de incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para a execução de atividades mais complexas, estando o autor apto para o desempenho de funções de baixa complexidade, como as que já exerceu.

Desta feita, não vejo demonstrado o requisito da deficiência que obstrua a participação do autor de forma plena e efetiva na sociedade, sendo de rigor a improcedência dos pedidos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condeno a parte autora em custas e em honorários advocatícios, os quais fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

3. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 21 de setembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003800-09.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RESTAURANTE DAINI LTDA - ME, WANNESA IARA BEZERRA BESSA DE MORAIS, FRANCISCO AUCIONE DE MORAIS SILVA

DESPACHO

ID 11039850: Defiro. Proceda-se a consulta aos sistemas Bacenjud, SIEL e Webservice, para tentativa de obtenção do endereço dos requeridos. Sendo obtidos novos endereços, expeça-se o necessário para a citação.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2018.

DESPACHO

Como regra geral, a habilitação deve ser feita nos termos do artigo 687, inciso I, do Código de Processo Civil, pelos herdeiros necessários, com a prova do óbito do falecido. Entretanto, tratando-se de benefício previdenciário de caráter alimentar, a aplicação do Código Civil toma-se subsidiária, prevalecendo a regra presente no artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, "in casu", deve ser deferida a habilitação da única herdeira previdenciária.

Diante do exposto, defiro o pedido ID 4359381 para habilitar a esposa do "de cujus", Sra. NEIDE DA SILVA DAMASCENO, no pólo ativo da ação.

Remetam-se os autos ao SEDI para substituição no pólo ativo.

No mais, tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Cumpra-se e Int.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2018.

DESPACHO

ID 11038231: Defiro. Proceda-se como requerido, com a consulta aos sistemas Bacenjud, SIEL e Webservice, para tentativa de obtenção de endereço da requerida. Em sendo obtidos novos endereços, expeça-se o necessário para citação.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista o retorno do AR negativo para tentativa de citação da parte ré, determino o cancelamento da audiência agendada para 26/09/2018, às 15:00 horas, com respectiva baixa na pauta de audiências.

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2018.

DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0003247-81.2016.403.6119, nos termos do artigo 4º, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001796-62.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALCA CONFECOOS LTDA - ME, EDSON DO NASCIMENTO, MARIA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO

DESPACHO

CITE-SE a parte executada acima nominada, expedindo-se mandado/carta com A.R., para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Int.

Guarulhos, 4 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001954-20.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RICARDO QUARESMA DE NOVAIS COMUNICACAO VISUAL - ME, RICARDO QUARESMA DE NOVAIS

DESPACHO

CITE-SE a parte executada acima nominada, expedindo-se mandado/carta com A.R., para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Int.

Guarulhos, 4 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002206-23.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BOM CONSELHO COMERCIO DE AREIA E PEDRA LTDA - ME, MARLEY RITA DA CUNHA, VILMA HELENA DA CUNHA

DESPACHO

CITE-SE a parte executada acima nominada, expedindo-se mandado/carta com A.R., para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Int.

Guarulhos, 4 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001456-21.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALESSANDRA RODRIGUES SEBASTIAO SILVA

DESPACHO

CITE-SE a parte executada acima nominada, expedindo-se mandado/carta com A.R., para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Int.

GUARULHOS, 6 de julho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004703-10.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: MARCOS FERNANDO DE FREITAS ZEFERINO
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA ELIAS CARVALHAR - SP328413
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, ajuizada por **MARCOS FERNANDO DE FREITAS ZEFERINO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a liberação das mercadorias objeto do Termo de Retenção de Bens – TRB n.º 63/2017, com a declaração de inexistência de impostos incidentes sobre a importação.

O pedido de tutela provisória de urgência é para a liberação das mercadorias objeto do Termo de Retenção de Bens – TRB n.º 63/2017, independentemente do pagamento de impostos, mediante caução.

Pleiteia, ainda, o “*depósito judicial dos supostos impostos (60%) incidentes sobre o valor das mercadorias estipulado pelo Fisco Nacional de US\$ 1.100,00 (Um mil e cem dólares) que na data da distribuição desta ação corresponde a R\$ 2.461,21 (Dois mil quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e um centavos).*”

Aduz o autor que é músico inscrito na Ordem dos Músicos do Brasil, sob o nº 43.199, e realiza shows para casamentos, eventos, igrejas e atividades filantrópicas.

Alega que em retorno de viagem ao exterior (Estados Unidos da América) teve 12 (doze) instrumentos musicais indevidamente apreendidos pela Receita Federal do Brasil, uma vez que embarcou com 04 (quatro) instrumentos para serem afinados no exterior e retornou com mais 08 (oito), todos para utilização em sua atividade profissional de músico.

Sustenta que os bens apreendidos constituem bens de caráter de uso pessoal e se amolda ao conceito de bagagem para todos os efeitos legais e regulamentares pela Receita Federal do Brasil, de modo que não é passível de tributação.

Alega que retornou de viagem com sua esposa de modo que os bens avaliados em US\$ 1.100,00, ultrapassaria apenas em US\$ 100,00 (cem dólares), da cota individual.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 18).

Houve emenda da petição inicial.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). Anote-se.

Recebo a petição inicial de fls. 39/40 como emenda à petição inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Passo à análise dos requisitos.

O autor pleiteia a liberação das mercadorias objeto do Termo de Retenção de Bens – TRB n.º 63/2017, com a declaração de inexigibilidade dos impostos incidentes sobre a importação.

Está ausente a prova inequívoca das alegações, não se permitindo conhecer da verossimilhança da fundamentação. A petição inicial não está adequadamente instruída com cópia do Termo de Retenção de Bens n.º 63/2017, bem como de cópia do processo administrativo.

O autor se limitou a apresentar a cópia do despacho de encaminhamento de fl. 23, no qual consta que o autor apresentou pedido de liberação de bens retidos através do Termo de Retenção nº 63/2017, formalizado no sistema e-dbv através do nº 081760017044136TRB02, de 22.05.2017, o qual foi analisado e indeferido. Apresentou o autor manifestação de inconformidade, a qual foi indeferida, tomando ciência, por meio de intimação pessoal, em 05.04.2018, e não se manifestou no prazo legal. Por fim, informa que a carga encontra-se em situação de abandono, nos termos do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76.

Desse modo, num exame superficial dos documentos constantes dos autos, por ora, o autor não se desincumbiu do dever de comprovar a verossimilhança de sua alegação, qual seja, a **quantidade bens apreendidos**, se possuem **destinação pessoal** e, ainda que pessoal fosse, se **o valor supera o limite de isenção e não está provado que foram declarados**.

Dessarte, sem a cópia do Termo de Retenção de Bens e do processo administrativo, por ora, entendo que a retenção da mercadoria se deu com a devida motivação, de modo que o ato impugnado goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal, por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção.

Assim, não há como se afirmar, sem razoável risco de erro e sem dispensar ampla cognição e fundamentação analítica de alegações, fatos e provas, que a razão esteja integral e plenamente a favor do autor, a ponto de justificar a liberação dos bens, ainda que mediante caução.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se e intime-se o representante legal da União Federal.

Por se tratar de demanda envolvendo eventual decretação da nulidade do ato administrativo, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, não se admite a autocomposição, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de setembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 10912

EXECUCAO FISCAL

0003075-34.2005.403.6117 (2005.61.17.003075-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X VIDOTI TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS DE BOCAINA LTDA X LENICE APARECIDA VIDOTI DE FREITAS(SP087649 - FERNANDO AUGUSTO SANGALETTI E SP330522 - NATHIELE MARQUES DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de cancelamento da arrematação formulado pela executada LENICE APARECIDA VIDOTI DE FREITAS, às fs. 167-178 e 179-180, ao fundamento de que o advogado por ela constituído não foi intimado das datas de designação dos leilões. Sustenta que a carta precatória encaminhada ao Juízo Estadual de Dois Córregos não foi instruída com o instrumento do mandato outorgado, em afronta ao artigo 260, II, CPC.

Aduz, nesse contexto, a nulidade da venda judicial.

O processo executivo fiscal é regido por lei especial (L. 6.830/80), caracterizado pela simplicidade e celeridade, justificadas pela natureza pública do crédito tributário inadimplido.

A lei de regência estabelece, no artigo 22, in verbis: A arrematação será precedida de edital, afixado no local de costume, na sede do Juízo, e publicado em resumo, uma só vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no órgão oficial

A publicação do edital de leilão está devidamente comprovada às f. 204-207.

5 Pelo princípio da especialidade, deve prevalecer em das disposições contidas no Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Não obstante, cumpre consignar que a executada foi pessoalmente intimada das datas de leilamento, consoante f. 210-211.

Observe-se que a previsão contida no inciso I do art. 889, CPC, expressamente elenca a intimação por meio de mandado e por edital, como formas de cientificação, sem gradação de preferência ou de precedência.

O rol legal não é exaustivo, pois prevê outro meio idôneo como meio adequado de cientificação. Disso deflui a ausência de taxatividade do referido dispositivo legal.

Quanto à nulidade dos atos processuais, impõem-se a observação de algumas premissas:

Ressalvado o vício transcrisório, que corresponde à falta ou nulidade de citação em processo que correu à revelia do réu, toda e qualquer nulidade, todo e qualquer defeito - inclusive a nulidade dita absoluta - é, em tese, passível de ser sanada, o que se dá pela prática de ato jurídico que afasta ou exclui o defeito.

Sobleva ressaltar, outrossim, o princípio pas de nullité sans grief, que preconiza o aproveitamento dos atos processuais quando não evidenciado prejuízo. Por consectário, o reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta, exige a demonstração do efetivo prejuízo à parte.

Se conveniente à ordem processual, em vez da anulação, dá-se o aproveitamento.

Em verdade, os atos praticados no curso do processo executivo, de regra, cingem-se ao mero impulso processual tendente exclusivamente à expropriação de bens do devedor para satisfação do credor.

É o que se verifica no caso em apreço.

Sob esse enfoque: Não seriam outros os atos executórios praticados, mesmo se, de fato, tivesse ocorrido a intimação do patrono constituído pela publicação. O resultado não seria outro, senão, a concretização da arrematação.

O reconhecimento de nulidade dos atos de mero impulsionamento processual só é factível quando não se puder aproveitar o ato em virtude da efetiva ocorrência e demonstração de prejuízo, vez que a invalidade processual é sanção aplicável apenas quando coexistirem o vício e o prejuízo efetivo.

Consoante doutrina de Fredie Didier Jr., a invalidade processual é sanção que decorre da incidência de regra jurídica sobre um suporte fático composto: defeito mais prejuízo. (Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Ed. Editora Jus Podivm, 2007, p. 231) e esse prejuízo é aferido não em relação ao resultado do processo, mas em relação ao alcance ou não da finalidade do ato acomido de defeituoso.

O processo é instrumental, devendo ser interpretado no sentido de concretizar normas de direito material. O fim precípuo do processo executivo é a satisfação do crédito fiscal inadimplido. Discussão eminentemente processual é inócua à resolução do processo, à obtenção do direito material perseguido.

E a verificação da ocorrência de prejuízo, de seu turno, deve ser realizada sob a perspectiva da parte que se diz prejudicada - por vício, a executada.

Ter-se-á por prejudicada se lhe restarem negadas ou limitadas as oportunidades de intervenção e de defesa, em efetivo contraditório.

Da simples análise de tudo quanto processado, constata-se que diversas foram as oportunidades de interferência e de exercício de faculdades processuais da devedora, visto que regularmente intimada de todos os atos do processo. Se não efetivamente deduzidas em juízo as pretensões e as insurgências cabíveis, em tempo e modo próprios, não deve esse comportamento omissivo ser imputado em desfavor da exequente, tampouco do arrematante.

E a ausência de intimação do advogado não foi óbice ao exercício da ampla defesa.

Ressalto: (i) a executada e o respectivo cônjuge foram intimados da decisão que decretou a ineficácia da alienação, bem como da efetivação da penhora do imóvel arrematado, de acordo com f. 133-141; (ii) o bem constrito foi constatado e reavaliado, consoante certidão de f. 194 e, (iii) repita-se, foi a executada cientificada pessoalmente acerca das datas das hastas públicas - f. 210.

Disso decorre a não configuração de nulidade, porquanto ausente qualquer violação das garantias processuais da executada, cuja ocorrência constitui pressuposto de reconhecimento e de pronunciamento da mácula alegada.

O Código de Processo Civil adota o princípio da sanabilidade dos defeitos processuais.

E a ausência de intimação do advogado está suprida pela intimação dirigida diretamente à parte.

A preservação dos atos executórios impõe-se, ademais, em preito à segurança jurídica. Por força desse preceito estruturador das relações jurídicas, devem ser resguardados os direitos do arrematante, protagonista de ato perfeito e acabado.

Ainda que por hipótese admitida como inválida a venda judicial - pela só ausência de publicação do despacho de designação do leilão -, não é de se olvidar a validade prima facie dos atos processuais, da qual decorre que os atos geram efeitos jurídicos antes da invalidação, isto é, produzem regularmente os seus efeitos; dispõem de eficácia.

Os princípios da eficiência, da proporcionalidade e da razoabilidade, informadores da sistemática processual de invalidação, impõem ao Juiz extraia do processo o máximo de proveito possível com o mínimo de dispêndio. Nesse sentido, dispõe o art. 8º, CPC: Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Trata-se de princípio processual-constitucional ao qual está sujeita a atividade jurisdicional.

Constituirá comportamento judicial ineficiente o não aproveitamento dos atos processuais praticados, para o só fim de repeti-los.

Com efeito, consoante preconizado pelo artigo 903 do CPC, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretirável.

A arrematação poderá ser invalidada, considerada ineficaz ou, ainda, resolvida, nas hipóteses elencadas no parágrafo primeiro do citado dispositivo legal.

Na esteira do entendimento jurisprudencial assente no Egr. STJ, é possível a desconstituição da arrematação nos próprios autos da execução fiscal, ressalvada a hipótese em que expedida carta de arrematação e ultimada a transferência da propriedade do bem, casos nos quais indispensável ação autônoma. Nessa linha, dispõe expressamente o parágrafo 4º do artigo 903, do Novel Estatuto Processual Civil.

O caso em questão não se subsume a quaisquer das causas legais de desfazimento da arrematação.

Por todo o exposto, reconheço como válida a arrematação.

Intimem-se as partes e a arrematante, com urgência.

Após, tomem conclusos para deliberações em prosseguimento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000939-95.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Jauí

IMPETRANTE: FERNANDE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE - SP372537

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposto por **FERNANDE DE OLIVEIRA** em face da **CHEFE DE AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM JAHU/SP**. Objetiva a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que finalize a análise do pedido de benefício previdenciário – protocolo nº 340897519, concedendo-o, se o caso, alegando que, desde 22/02/2018 não obtém a resposta pretendida.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

Juntou procuração e documentos.

O Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP declinou de sua competência para o processamento do feito e remeteu os autos para esta Subseção.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, declaro competente este Juízo para processar o feito, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora é a Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Jahu/SP.

De saída, ~~de~~ **firo** os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois o feito em questão veiculava pretensão de natureza diversa em face do INSS.

Pois bem.

Ausente requerimento de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Cópia desta decisão servirá de ofício.

Jahu, 21 de setembro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10911

PROCEDIMENTO COMUM

0000964-28.2015.403.6117 - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP286299 - PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI E SP150776 - RICARDO JOSE BRESSAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Ao final, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, acerca dos honorários periciais anteriormente fixados.

Por último, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002129-57.2008.403.6117 (2008.61.17.002129-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE BARRA BONITA/SP(SP144279 - ANDRE PEDRO BESTANA) X MUNICIPIO DE BARRA BONITA/SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo Município de Barra Bonita/SP em face da Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento dos honorários sucumbenciais. Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002546-10.2008.403.6117 (2008.61.17.002546-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO MARCOS OLIVEIRA X YOLANDA MANIERO JACOMINI X RILDO ROGERIO JACOMINI X JOSE LUIZ JACOMINI X ROSELI APARECIDA JACOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOS OLIVEIRA(SP088965 - JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Antônio Marcos de Oliveira e Outros. Tendo em vista que os devedores satisfizeram a obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, porque pagos no âmbito administrativo da Caixa Econômica Federal. Custas ex lege. Autorizo desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento do saldo residual de fls. 340/341 em favor do depositante José Luiz Jacomini (fl. 327) e proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada(s) sobre valor(es), imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001788-46.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: THAIS DE OLIVEIRA DOS SANTOS DA SILVA, DIMAS MATHEUS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JADER GAUDENCIO DA SILVA - SP67257

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos solicitados pela APSADI-Marília, indicados na certidão Id 10970162.

MARÍLIA, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-52.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUIZ ERNESTO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por LUIZ ERNESTO NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual busca o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 03/05/2017 e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Atuz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de Taquicardia Ventricular e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitado para o trabalho.

À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos.

Concedida a gratuidade judiciária, determinou-se a produção de prova pericial médica nos termos da decisão de Id 6669227.

Citado, o réu apresentou sua peça de defesa, acompanhada de documentos, conforme Id 9822582.

Laudo pericial foi anexado aos autos (Id 10651336).

Voz concedida, o INSS formulou proposta de acordo (Id 10758412), à qual a parte autora anuiu (Id's 10909679 e 10909682).

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial.

Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta apresentada (Id 10758412), homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual **HOMOLOGO** a transação noticiada e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do item 4 da transação realizada.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Reembolso de **metade** dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 90, § 2º, do NCPC, c/c artigo 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

Sem remessa necessária, na forma do art. 496, § 3º, I, do novo CPC.

Comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária apresentar os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em 30 (trinta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-29.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO TADEU LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, promovida por JOÃO TADEU LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula o autor a concessão do benefício de auxílio-doença ou, em maior amplitude, de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo formulado em 07/06/2016.

Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador da patologia de CID M75.1 (Síndrome do manguito rotador), com quadro de dor em ombros e dificuldade na elevação dos braços, de modo que se encontra totalmente incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Deferida a gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de Id 2244215; na mesma oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica.

Citado, o INSS apresentou sua contestação (Id 2534822), sustentando que a parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção dos benefícios almejados. Em sede eventual, tratou da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios e juros de mora, da data de início do benefício e da revisão administrativa. Juntou documentos.

Réplica nos termos do Id 5205962.

Laudo pericial foi acostado aos autos (Id 9395009); sobre ele, manifestaram as partes nos Id's 10562975 e 10616675.

O MPF teve vista dos autos e disse no Id 10933578, sem adentrar no mérito da demanda.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de/segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obtenção de um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, os requisitos **carência e qualidade de segurado** do autor restaram suficientemente demonstrados, considerando que manteve vínculos de emprego nos interstícios 1989-2001, 2004-2005 e 2010-2011; após, verteu recolhimentos, como contribuinte individual, no período de 01/02/2014 a 31/08/2016, conforme se vê do extrato CNIS de Id 2244221.

Quanto à **incapacidade**, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial de Id 9395009, datado de 16/07/2018 e confeccionado por médico Ortopedista, o autor é portador de Lesão de Manguito (M75.1) e Gonartrose incipiente (M17.0), com quadro de dor em ombro e joelho direitos, encontrando-se **parcial e definitivamente** incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas habituais como sergente de pedreiro.

Quanto à possibilidade de reabilitação profissional, afirmou o experto que o autor pode realizar atividades leves, desde que não pegue peso e deambule longas distâncias, contudo esclareceu: *“mas com dificuldades no momento, pois ainda apresenta dores em ombro D de maneira significativa e joelhos, devendo primeiro corrigir o tratamento de maneira mais eficaz, com fisioterapia, medicação e acompanhamento adequado, para depois ser reavaliado e ser decidido sobre readaptação”* (item “T”, Rec. Conjunta).

Fixou a data de início da doença (DID) em junho de 2014, e da incapacidade (DII) em julho de 2016 (segundo atestado apresentado), informando o perito que esta decorre de progressão das patologias: *“sabemos que alterações degenerativas vão piorando com o passar do tempo”* (item “J”, Rec. Conj. e 6.7, INSS).

Pois bem. Muito embora o digno perito tenha afirmado a possibilidade de exercício das funções de porteiro e vigia pelo autor, cumpre asseverar que a incapacidade laboral deve sempre ser aferida dentro do contexto social daquele que pleiteia o benefício devendo, em casos de pedido de benefícios por incapacidade, formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos da parte autora.

Com efeito, conta o autor **62 anos** de idade, possuindo apenas a 4ª série primária, conforme relatado ao perito judicial, e tendo sempre desenvolvido atividades de natureza braçal – ajudante de expedição, auxiliar geral, ajudante de carpinteiro, ajudante de produção e servente de obras (Id 2122073) – atividades essas para as quais se encontra agora totalmente incapacitado.

De tal modo não seria razoável exigir-lhe reabilitação para outra atividade, sobretudo em razão da idade, da pouca escolaridade e da limitação funcional que apresenta em virtude do caráter degenerativo das patologias, conforme diligentemente apontado no laudo pericial.

Em consequência, levando-se em conta toda a situação conjuntural que permeia a atual condição do autor, pode-se concluir que é ele **total e permanentemente incapacitado** para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação, fazendo jus ao benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Quanto à data de início do benefício, vê-se que o d. perito fixou o início da incapacidade (DII) em **julho/2016**, como alhures asseverado.

Por conseguinte, o benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido, é devido ao autor a partir das conclusões do laudo pericial, em **16/07/2018**, momento em que constatada, indubitavelmente, a incapacidade total e definitiva do autor para o trabalho; antes disso, é devido o auxílio-doença a partir da citação da autarquia nestes autos, em **06/09/2017** (Id 2534822), data em que foi constituída em mora (e não no requerimento administrativo formulado somente em 07/06/2016, conforme postulado na inicial).

Diante das datas citadas, não há prescrição quinquenal a declarar.

Por fim, contando o autor mais de 60 anos de idade, não é o caso de submissão a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do §1º do artigo 101, da Lei nº 8.213/91.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.

Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial.

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a implantar em favor do autor **JOÃO TADEU LIMA** o benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA** a partir da citação havida nos autos, em **06/09/2017**, convertendo-o em **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** a partir de **16/07/2018**, data do laudo pericial, e com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Por ter o autor decaído de parte mínima do pedido, a sucumbência é do polo passivo. Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor da advogada do autor** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC[1].

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Nome do beneficiário:	JOÃO TADEU LIMA DN: 26/01/1956 RG: 60.879.011-4 SSP/SP CPE: 484.764.809-97 Mãe: Maria Pessin End: Rua Dal Ponte nº 880, Jd. Santa Antonieta, em Marília/SP.
Espécie de benefício:	Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data início do benefício (DIB):	Auxílio-doença: 06/09/2017 Aposentadoria invalidez: 16/07/2018
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS

À **Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ** para cumprimento da tutela ora concedida, valendo cópia desta sentença como ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

¶¶ II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

MARÍLIA, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-11.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: HUGO LEONARDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ RUFINO JUNIOR - SP229276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em face do teor da informação de ID 11032624, destituiu o Dr. Alcides Durigan Júnior do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, médico ortopedista cadastrado neste Juízo.

Para tanto, designo a **perícia médica** para o dia **24 de outubro de 2018, às 13h00min**, a ser realizada nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Deverão ser enviados ao perito os quesitos do juízo, bem como aqueles eventualmente apresentados pelas partes.

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se o INSS e a parte autora, na pessoa de seu advogado.

MARÍLIA, 21 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000431-94.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: IONE ILIRICO ONISHI ISHIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001610-63.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANDRE NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE NOGUEIRA DA SILVA - SP259780

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado de que, aos 19/09/2018, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 4092078, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

MARÍLIA, 21 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001960-51.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: DANIEL MARTINS SANT ANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARTINS SANT ANA - SP253232
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 21 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002167-84.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: LUIZA MENEGETTI BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA MENEGETTI BRASIL - SP131377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 21 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001789-94.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: RODRIGO AFONSO ANDRADE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO AFONSO ANDRADE FERREIRA - SP309066
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) corrigido que segue.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 21 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, ficam o(a) apelado(a) e o MPF (se este houver atuado nos autos originais como fiscal da lei), intimados para a conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 21 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000700-36.2018.4.03.6111
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

AUTOS Nº 5000700-36.2018.403.6111

SENTENÇA TIPO A:

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de embargos à execução fiscal promovidos pela NESTLÉ BRASIL LTDA em desfavor da execução proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO nos autos nº 5001630-88.2017.403.6111, em que sustenta violações e nulidades no procedimento administrativo, no auto de infração e na decisão que lhe impõe a multa. Assevera, ainda, a necessidade de perícia no âmbito da fabricação e sustenta a qualidade e o rigoroso controle a que submete a fabricação de seus produtos. Aduz, por fim, a natureza ínfima da divergência encontrada no ponto de venda e a natureza desarrazoada e desproporcional da fixação da pena de multa. Estabelece o embargante comparativo do valor da multa aplicada no presente caso em desproporção com situações semelhantes. Ao final pleiteia que seja reconhecida a nulidade da perícia realizada no processo administrativo 52.636.000265/2016-19, em virtude da violação literal à norma prevista no art. 16, da Resolução nº 08/2016, do Inmetro, c/c art. 26, § 2º e § 5º, da Lei 9.784/99, bem como em respeito ao princípio da ampla defesa e contraditório previsto no art. 5º, LV da Constituição Federal, uma vez que não há comprovante válido nos autos de que a empresa Embargante recebeu o comunicado de perícia; postula que seja declarada a nulidade dos Autos de Infração e do processo administrativo, diante da ausência de informações essenciais; do não preenchimento dos demais formulários mencionados; da inexistência de penalidade; ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa, conforme amplamente demonstrado; requer que seja declarada a nulidade do processo administrativo pela falta de motivação das decisões sancionatórias. De forma eventual, aduz que caso não seja esse o entendimento do Juízo, seja determinado o refazimento da avaliação em produtos coletados na fábrica, diante da contraprova produzida pela Embargante, evitando-se com isso a manutenção da punição indevida. Em suma, pede que, ao final, acolhidos e julgados totalmente procedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal, para o fim de extinguir a Execução Fiscal embargada, afastando a aplicação de multa, ou ainda, subsidiariamente, seja a multa convertida em advertência, em respeito ao preconizado pelo Princípio da Insignificância, ou revisados os valores aplicados, em observância ao Princípio da Razoabilidade.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (num. 7680127), o instituto embargado manifestou-se em sua impugnação de número 8327580.

A embargante replicou a impugnação (id. 9282181)

Após a especificação de provas, requereu o embargado que os documentos trazidos pela embargante sejam reputados impertinentes.

É a síntese do necessário. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A manifestação do INMETRO sobre os documentos trazidos pela NESTLÉ é no sentido de sua impertinência. A pretensão da embargante em utilizá-los diz com perícias realizadas na fábrica. Pois bem, essa documentação será objeto de análise no enfrentamento do mérito quanto à valia ou não da prova pericial nos *pontos de venda*, de modo que, se a perícia feita pelo INMETRO nos casos questionados nestes autos for válida, mostra-se sem importância para a solução da lide os aludidos documentos trazidos pela embargante.

Julgo a lide no estado em que se encontra. A prova pericial requerida resta indeferida, em razão desse mesmo pensar. O argumento para a prova repousa no raciocínio de que a fiscalização valeu-se de análise de amostras colhidas no ponto de venda e não na fábrica. Assim, se erro de metodologia ocorreu em colher no ponto de venda, por conta de contaminação de fatores externos, resta claro que uma nova perícia não atenderia a qualquer propósito, já que a reanálise de amostras de contraprova ainda conteriam os alegados efeitos de fatores externos. Por sua vez, nova perícia em produtos semelhantes ao objeto da autuação, incidiria em lotes e épocas diferentes, e, assim, não serviria de parâmetro técnico-objetivo para invalidar a análise da fiscalização. A questão, que é de mérito, é saber se a coleta de produtos no ponto de venda, como afirmado, ofende a metodologia necessária a aferir o respeito ou descumprimento das regras de metrologia. Se ofende, a perícia fiscal é nula. Caso contrário, não.

Portanto, **indefiro a prova pericial** (art. 464, §1º, I e III, CPC).

Quanto à prova documental suplementar, assevero que nos embargos à execução fiscal vigora o princípio da concentração da defesa. Deste modo, os documentos necessários a fazer confronto com a certidão de dívida inscrita devem acompanhar a petição inicial dos embargos (art. 16, §2º, da Lei 6.830/80), descabendo produção de prova documental suplementar sem motivo.

Afirma a embargante que não há comprovante válido de que a empresa recebeu o comunicado de perícia. A assertiva baseia-se em “log” de transmissão de fax que contém datas incompatíveis com o caso.

Pois bem, embora o “log” de transmissão da comunicação do fax (Num. 5115766 – Pág. 10) contenha data totalmente desconfigurada, é perceptível que houve apenas um erro de configuração do aparelho, provavelmente em razão de recente queda de energia elétrica, sem o cuidado adequado para a sua reconfiguração. E isso é evidente, já que seria impossível no plano fático que uma transmissão realizada em 13 de julho de 2015 seja relativa a uma coleta de 17/12/2015; isto é, do futuro. A transmissão obviamente somente poderia referir-se a coletas passadas comunicando de perícia a ser futuramente realizada. Idêntico raciocínio se impõe quanto ao “log” de transmissão de Num. 8327581 - Pág. 8.

A informalidade do procedimento administrativo permite aceitar como válida a comprovação de comunicação com o defeito, frise-se meramente **material**, constante no “log de transmissão”, se do contexto dos autos é possível compreender que o fax foi encaminhado no dia 21/12/2015 para a perícia a ser realizada em 26/01/2016.

Trata-se de mero *erro material* e não serve de comprovação de que a empresa **não tenha sido notificada** antes da perícia. Logo, afasto o argumento e, assim, considero válida a comunicação.

Pede a embargante que seja declarada a nulidade dos autos de infração e dos processos administrativos diante da ausência de informações essenciais nos autos de infração respectivos.

Reitere-se que vigora no âmbito administrativo o princípio da informalidade, de modo que a nulidade somente pode ser decretada se a omissão de informações no laudo e nos atos de coleta prejudicarem o exercício da ampla defesa. Observo que, a par das informações constantes na perícia, há suficiente indicação do local da coleta, o produto e a cópia da embalagem para a identificação do lote e de outros indicativos da fabricação no procedimento administrativo (cf. as cópias, embora de difícil legibilidade por conta da digitalização, de 5115766 - Pág. 8 e 8327581 - Pág. 6), não havendo, assim, indicativo de ofensa ao contraditório e a ampla defesa no plano administrativo.

Neste ponto, é a regulamentação a esse respeito (art. 11, da Resolução CONMETRO nº 08/2006):

“Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no auto de infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do autuado, não acarretarão a sua nulidade, desde que devidamente saneados.

Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no “caput” deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao autuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para defesa.”

Portanto, o simples não preenchimento de todos os campos do laudo não traduz defeitos extrínsecos, se acompanhado de elementos que permitam a devida identificação do autuado, caracterização do fato e da infração. Não implica em sua nulidade se o cerceamento não se verifica. Observando os procedimentos administrativos verifica-se que a defesa pôde ser exercida sem pelas, não se visualizando, portanto, nulidade no âmbito administrativo.

Lado outro, a identificação da penalidade e a sua dosimetria após a oportunidade de manifestação do autuado perante a autuação não implica em nulidade, já que a decisão administrativa que justifica a sua imposição é tomada naquele momento e não no momento em que a empresa é autuada. Nulidade haveria se o autuado não pudesse recorrer da aludida decisão, impedimento que não se visualizou dos procedimentos que acompanham esta lide.

Logo, neste raciocínio, não se verifica a nulidade dos autos de infração por não constar as alegadas informações, como a massa específica e a data de fabricação, se os mesmos poderiam ser tirados dos detalhes constante da embalagem, cujo original, certamente, a empresa teve acesso no âmbito administrativo.

Lado outro, os argumentos de nulidade por conta de vícios de fundamentação, fundamentação insuficiente e falta de individualidade da fundamentação barram nas cópias dos procedimentos juntados aos autos em que a Administração Pública, quando instada a decidir sobre as manifestações administrativas da embargante o fez de forma fundamentada; às vezes de modo sintético, mas sempre de forma fundamentada. O fato de as decisões utilizarem de fundamentação repetida para situações repetidas não implica em qualquer nulidade. No entanto, a validade na relação entre a conclusão do auto de infração e a fundamentação adotada corresponde à matéria de mérito e não de nulidade.

Segundo sustenta a embargante – o que demonstra inclusive que as decisões administrativas foram fundamentadas, claras e congruentes, a permitir a defesa – os produtos fabricados pela autora e por ela comercializados foram reprovados em Exames Quantitativos de Produtos Pré-Medidos realizados pelo INMETRO, aplicando-se o disposto aos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9.933/99, item 3, subitem 3.1, Tabela II, do Regulamento Técnico Metrológico aprovado no artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008. Sustenta a embargante o controle rigoroso de qualidade na produção de seus produtos e que *irrisórias variações* haveriam de ocorrer por **transporte inadequado, armazenamento ou medição**.

Esse é o cerne da questão!

Pois bem, os autos de infração encontram-se explícitos quanto à variação de quantidade e o local de coleta; bem assim, os motivos da reprovação dos produtos, conforme se vê dos documentos juntados pela embargante e pelo embargado. O argumento de que a coleta dos produtos em pontos de venda, sujeito a fatores externos, não permite a autuação, já que deveriam ter sido coletados na fábrica, não merece acolhimento. Isso porque a responsabilidade do fornecedor de produtos persiste por vícios de quantidade constatados no ponto de venda, consoante regra explícita da legislação de consumo (art. 19) que lhe atribui responsabilidade solidária com o comerciante. Confira-se:

“Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.”

Em sendo assim, se a responsabilidade do fornecedor mediato perante o consumidor existe ainda que o produto já se encontre fora da fábrica, a fiscalização do INMETRO pode exigir do fabricante a responsabilização pelos vícios de quantidade constatados no ponto de comércio.

Ademais, os “fatores externos” existentes não são imprevisíveis. São objetivos e previsíveis, de modo que a empresa deveria se acautelar desses fatos, de modo que as medidas mínimas de seu produto já os considerassem. Neste ponto é o entendimento jurisprudencial:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. PESO DA MERCADORIA. VARIAÇÃO. PORTARIAS DO INMETRO. LEGALIDADE. manutenção do auto de infração. A variação de peso dos produtos, em função de sua natureza, característica ou devido às condições climáticas, como temperatura e umidade do ar, não elide a infração, pois, sendo fato objetivamente previsível, deveria ser considerado pela executada, de modo que o peso mínimo de seus produtos já as considerasse. Cabe ao fornecedor resguardar-se em relação a tais variações, compensando a redução do conteúdo com o aumento do peso indicado na embalagem. Havendo discrepância entre o conteúdo nominal indicado nos invólucros e os pesos constatados em exames técnicos, que não atingiram o mínimo tolerável de acordo com as normas técnicas, mostra-se correta a sanção aplicada." (TRF4, AC 5050365-05.2016.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 01/02/2018).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. INMETRO. MICROEMPRESA. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA. DUPLA VISITA. desNECESSIDADE no caso de reincidência. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGO LEGAL. CUMULAÇÃO COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. - No caso das microempresas, para legitimar a atuação do INMETRO, faz-se necessário que haja uma prévia orientação, por parte dos fiscais, quanto à irregularidade constatada e à necessidade de regularização, contudo, nos termos do art. 55 e § 1º da Lei Complementar 123/2006, não será observado o critério da dupla visitação na ocorrência de reincidência. Hipótese em a empresa possuía antecedentes à época da atuação, sendo desnecessária a observância do critério da fiscalização orientadora e da dupla visita. - A eventual variação de peso dos produtos em função de sua natureza ou devido a condições climáticas e de armazenamento constitui fato objetivamente previsível e não elide a infração, pois a legislação impõe, em casos tais, que a indicação da quantidade na embalagem deverá se referir à "quantidade mínima", levando em conta tal variação (item 26 da Resolução CONMETRO n.º 11/88). - O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário. Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a atuação. - Hipótese em que as alegações trazidas não lograram afastar a presunção de legitimidade e de legalidade do ato administrativo que implicou imposição de multas pelo INMETRO com observância dos parâmetros legais e regulamentares. - Pacífico o entendimento, tanto no STJ quanto neste Tribunal, de que o encargo de 20% de que trata o Decreto-Lei nº 1.025/69, nos embargos à execução fiscal, substitui a verba sucumbencial." (TRF4, AC 5006514-14.2015.4.04.7111, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 22/02/2017)

Portanto, improcedem os argumentos da embargante quanto ao mérito das atuações sofridas e, em razão desse raciocínio, descabe contrapor a constatação no ponto de venda, com os aludidos dossiês de fabricação que analisam apenas a conduta no âmbito da fabricação.

Ao final, questiona a embargante a aplicação de multa, a razoabilidade e a proporcionalidade das penas aplicadas.

Embora a opção administrativa pela aplicação da penalidade multa e a sua quantificação estejam cingidas no âmbito do mérito administrativo, pode o Judiciário analisar a existência de fundamentação legal e o respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Observo que as multas foram aplicadas com fundamento no artigo 9º da Lei 9.933/99. A hipótese, em conformidade com o artigo 8º, da mesma lei, permite a aplicação da multa, mesmo porque a existência em conjunto de mais de um auto de infração, já permite verificar que a mera "advertência" não seria a sanção razoável a impor a observância das normas consumeristas.

Desta forma, perde razão de ser o argumento de que as variações encontradas mostram-se ínfimas. Aparentemente, a embargante ignora o fato de que essas variações embora pareçam diminutas na análise individual de cada amostra coletada e periciada, possui grande impacto em prejuízo ao consumidor se levar em conta a repercussão em seus produtos de mesma natureza e a amplitude de comercialização desses em todo o território nacional.

Neste diapasão, observando as atuações desta ação, verifica-se o seguinte valor original: autos administrativos nº 52636.000265/2016-19, decorrente dos autos de infração nºs 2807350 e 2807351, cujo valor originário é R\$ 7.020,00 (sete mil e vinte reais).

Descabe comparar as referidas atuações com os valores tomados em outras ocasiões, mesmo porque não cabe ao Judiciário, de Marília, ditar à Administração Pública um parâmetro nacional de valores, desconsiderando divergências regionais, econômicas e cronológicas de cada evento. A função jurisdicional no caso – de controle de validade – não pode invadir o mérito do ato administrativo, sob pena de ofensa ao princípio da independência de Poderes (art. 2º CF). Cumprir-se-á, apenas, reparar judicialmente excessos e descompassos, que ofendam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em razão do juízo discricionário da Administração Pública.

Além do mais, se em outras oportunidades, o órgão de vigilância adotou a sanção pecuniária com a imposição de pequenos valores da multa, comparativamente aos presentes, pode ter havido também ofensa ao princípio da proporcionalidade; isto porque, a violação ao princípio não ocorre apenas quando o prejudicado for o particular, mas também quando a desproporção disser a respeito de sanção pecuniária insuficiente para punir, adequadamente, as infrações administrativas.

Neste ponto, reformulo meu pensamento a respeito da dosimetria da pena de multa e passo a considerar que o norte que se mostra seguro quanto ao valor é a análise da jurisprudência. Observo que a jurisprudência de nossa Corte Regional, cujo parâmetro passo a adotar, tem considerado razoável e proporcional a imposição de multas de valores de R\$ 8.775,00 e de R\$ 9.652,50 para casos do tipo. Confira-se os seguintes excertos:

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS.

- Inicialmente, observo que se encontra prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação.

- Conheço do agravo retido (fls. 296/300), eis que reiterado em sede de apelação. Entretanto, no mérito deve ser improvido.

- O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova.

- Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa.

- No caso em questão, o juízo singular indeferiu requerimento de produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo Inmetro (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda), a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa estão em conformidade com as normas regulamentares.

- Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial.

- Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração).

- Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

- No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque "o produto FARINHA LÁCTEA COM AVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Prê-Medidos, número 1118663", constituindo "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008".

- A atuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

- O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa.

- A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua gradação também restou claramente fundamentada.

- Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61).

- A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração.

- No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

- Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172919 - 0002410-36.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018)

"TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação.

2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.

3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados.

4. Ademais, como bem ressaltou o MM juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média.

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.

10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero.

11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Neste diapasão, não se mostra o valor originário desproporcional a casos considerados adequados pela Corte. Em sendo assim, diante de todo o exposto, **improcedem os embargos à execução.**

III – DISPOSITIVO:

JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução, trasladando cópia desta sentença aos autos respectivos.

Sem custas. Honorários já inseridos na Certidão.

P. R. I.

Marília, 21 de setembro de 2018.

Alexandre Sormani

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7708

PROCEDIMENTO COMUM

0000841-87.2011.403.6111 - JANDIRA RIBEIRO DA COSTA X JULIA MARIA DA COSTA(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JANDIRA RIBEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretária, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002596-17.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARÇA S/S LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:

I) juntando aos autos cópia simples da guia de depósito que garantiu a execução.

Intime-se.

MARÍLIA, 19 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001993-41.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAÚJO - SP305507, VANESSA PAIOLA SIERRA - SP382921, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Compulsando os autos da execução fiscal nº 5001230-40.2018.4.03.6111, observo que a petição inicial foi instruída com 9 (nove) Certidões de Dívida Ativa – CDA's -, mas o embargante não instruiu a petição inicial destes embargos com a CDA nº 72.

A CDA nº 72 é referente ao processo administrativo nº 52636.000721/2016-12 e tem como documentos de origem os autos de infração nº 2807610 e 2807816, mas este não consta do processo administrativo.

Dessa forma, intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar a CDA nº 72 e o auto de infração nº 2807816, sob pena de não serem conhecidos os embargos em relação à referida CDA.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000848-81.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa NESTLÉ BRASIL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO -, referentes à execução fiscal nº 5000145-53.2017.4.03.6111, objetivando: **1º)** “seja declarada a nulidade dos autos de infração e dos processos administrativos, diante da ausência de informações essenciais: preenchimento dos formulários necessários; inexistência de penalidade; ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa”; **2º)** “seja declarada a nulidade dos processos administrativos pela falta de motivação das decisões sancionatórias”; ou **3º)** “seja determinado o refazimento da avaliação em produtos coletados na fábrica, diante da contraprova produzida pela Embargante, evitando-se com isso a manutenção da punição indevida”.

A embargante alega que o INMETRO lavrou “auto de infração sob a alegação de divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos da marca Nestlé e o peso real desses produtos”, mas o Auto de Infração nº 2519329 é nulo pelas seguintes razões:

- a) da ausência de informações essenciais no auto de infração: do Laudo de Exame Quantitativo “*não há a completa identificação dos produtos examinados, como a data de fabricação e lote destes*”;
- b) da inexistência de penalidade no auto de infração: não consta do auto de infração “*a quantificação da penalidade*” (espécie e valor);
- c) da ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo: a multa foi aplicada “*em valor exorbitante, todavia, sem que houvesse qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática da decisão quanto à escolha e quantificação de tal penalidade*”;
- d) da ausência de infração à legislação vigente – ínfima diferença apurada em comparação à média mínima aceitável;
- e) do controle interno de medição e pesagem dos produtos: “*os produtos não saíram da fábrica da Embargante abaixo do peso*”;
- f) da necessidade de refazimento da perícia – origem das amostras;
- g) da mensuração da penalidade aplicada – conversão da penalidade em advertência: “*a multa aplicada em patamar excessivo não se coaduna com o irrisório desvio apurado*”;
- h) da violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa;
- i) das ilegalidades praticadas no processo administrativo: 1) disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado; 2) disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

Regularmente intimado, o INMETRO apresentou impugnação sustentando o seguinte:

- a) da inexistência de vícios formais nos autos de infração: “*a especificação das sanções não constam dos autos de infração por que não é um requisito obrigatório deles*”;
- b) da aplicação da penalidade de multa: “*a escolha da sanção aplicável se encontra abarcada pelo âmbito de discricionariedade do administrador*”.

Na fase de produção de provas, a embargante requereu a produção de prova pericial.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, sobretudo quando os autos estão instruídos com farta documentação que permite ao juízo elucidar as questões trazidas pelas partes.

Em 29/06/2017, o INMETRO ajuizou contra a empresa NESTLÉ BRASIL LTDA. a execução fiscal nº 5000145-53.2017.4.03.6111, no valor de R\$ 14.979,98 (quatorze mil novecentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos), instruída com a Certidão de Dívida Ativa – CDA – nº L1132 F112, referente ao Processo Administrativo nº 1383/2014, resultado do Auto de Infração de nº 2519329, conforme artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - apreensão;
- V - inutilização;
- VI - suspensão do registro de objeto; e
- VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º - Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida pelo infrator;
- III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;
- IV - o prejuízo causado ao consumidor; e
- V - a repercussão social da infração.

§ 2º - São circunstâncias que agravam a infração:

- I - a reincidência do infrator;
- II - a constatação de fraude; e
- III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º - São circunstâncias que atenuam a infração:

- I - a primariedade do infrator; e
- II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º - Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º - Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

Desde já destaco que o E. Superior Tribunal de Justiça mantém entendimento consolidado no sentido de que as normas expedidas pelo INMETRO, no tocante à regulamentação metrológica e na especificação de infrações, se encontram revestidas de legalidade, em conformidade com os ditames das Leis nº 5.966/73 e nº 9.933/99, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos:

ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE.

1. *Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se 'en passant' a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário.*

2. *Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.*

3. *Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade 'a ratio' do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.*

4. *Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ.*

(STJ – REsp nº 1.102.578/MG - Relatora Ministra Eliana Calmon - Primeira Seção - DJe de 29/10/2009).

Assim, não há ilegalidade na atuação normativa do INMETRO ao definir padrões e especificar infrações.

Pois bem, compulsando os autos, verifico que, do auto de Infração nº 2519329, referente a 13 (treze) amostras localizadas na cidade de Joinville/SC, se extrai que a fiscalização do INMETRO apurou, quanto ao “*Critério Individual*”, “*que o biscoito wafer recheado sabor baunilha – Negresco, marca Nestlé, embalagem aluminizada, conteúdo nominal 110 g., comercializado pelo atuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério Individual, conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 1326500, que faz parte integrante do presente auto*”, constando do referido laudo que 4 (quatro) amostras, correspondente a 30,76%, foram reprovadas, pois continham valor mínimo individual de 105,0 gramas.

Nestes embargos à execução fiscal, sustenta a embargante que o auto de infração não apresenta informações essenciais (identificação dos produtos examinados, sobretudo nos campos “*Especificação do Produto*” e “*Data de Fabricação*”), bem como não consta a “*quantificação da penalidade*” (espécie e valor), motivo pela qual requereu a nulidade por cerceamento de defesa.

No que tange ao ordenamento vigente, dispõem o artigo 7º e seguintes da Resolução nº 08/2006 do INMETRO:

CAPÍTULO V

DAS MERCADORIAS PRÉ-MEDIDAS

7. As mercadorias pré-medidas ou pré-embaladas devem trazer, de modo bem visível e inequívoco, a indicação do conteúdo nominal.

7.1 O conteúdo nominal é a quantidade de produto declarada em sua rotulagem.

8. A forma de expressar o conteúdo nominal das mercadorias pré-medidas ou pré-embaladas é estabelecida pelo Inmetro em regulamentação técnica metrológica particularizada.

9. É dispensável a indicação do conteúdo nominal nas mercadorias em apresentação especial, com finalidade publicitária, de demonstração, experimentação ou para comprovação de qualidade, sem objetivo de comercialização.

10. Os requisitos a que devem atender as mercadorias pré-medidas ou pré-embaladas, incluindo as tolerâncias admitidas, o plano de amostragem e a média amostral mínima devem ser estabelecidos pelo Inmetro em regulamentação técnica metrológica particularizada.

11. O Inmetro, ou órgãos por ele delegados por convênio, devem promover a retirada de amostras representativas de lotes de inspeção de mercadorias pré-medidas ou pré-embaladas submetidas ao exame de conformidade.

12. O não atendimento aos requisitos especificados nesta Resolução e em outros atos normativos implica na reprovação do lote submetido ao exame de conformidade e sujeita os responsáveis pelo produto a sanções que podem incluir a interdição e apreensão do lote e demais penalidades previstas na legislação vigente, considerando os requisitos para a gradação da pena.

Verifica-se que não há previsão expressa no sentido da necessidade de apontamento de qual o lote, a data de embalagem e o prazo de validade do produto irregular do autor da infração, mas tão-só os itens constantes no artigo 7º da citada Resolução nº 08/2006 do INMETRO. Registre-se, a propósito, que presentes todos esses requisitos legais que garantem a legalidade da atuação.

De mais a mais, da análise detida do auto de infração ora aventado, consta os dados, especificações e descrição do produto reputado irregular, o que possibilita a identificação pelo infrator.

Por isso, a alegação não pode ser acolhida, considerando ainda que o laudo faz parte do auto de infração, que todas as informações necessárias acerca da infração pela qual atuada a embargante constam dos Auto de Infração e laudo, que trazem clara especificação dos produtos apreendidos, das irregularidades constatadas e dos dispositivos legais que preveem a infração, bastando, para a aplicação da multa, que um esteja em desacordo com a legislação metrológica aplicável.

Logo, há elementos suficientes para identificação dos produtos fiscalizados.

Além disso, e a título de exemplo, foto da embalagem do biscoito consta a data de validade, o número do lote e horário de fabricação.

Uma vez que, além da identificação do produto e do lote no laudo que acompanha o auto de infração, indicando qual foi o produto verificado, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Com efeito, em se tratando da lavratura de auto de infração, o fiscal, que tem fé pública, ao constatar a irregularidade no produto, está obrigado a impor a penalidade, sendo facultado ao autuado, em momento posterior, apresentar defesa na esfera administrativa ou judicial, como de fato ocorreu, sem que com isso implique em qualquer mácula aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A embargante se insurge contra a penalidade aplicada (multa no valor de R\$ 8.775,00), alegando: a) nulidade da multa por ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade; b) violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa; c) requereu a conversão da penalidade de multa em advertência; e d) das ilegalidades praticadas no processo administrativo em razão da disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

No julgamento dos recursos administrativos apresentados pela NESTLÉ BRASIL LTDA., o Presidente do INMETRO de Santa Catarina homologou o parecer do Procurador Jurídico, lavrado nos seguintes termos:

“Trata-se de auto(s) de infração lavrado(s) em razão do descumprimento ao determinado na Lei nº 9.933/99 e ao disposto da(s) Portaria INMETRO Nº 248/2008 - Lei nº 9933/1999.

O(s) Auto(s) de Infração foi(ram) emitido(s) com observância das formalidades legais e indispensáveis, possibilitando à Autuada o exercício da ampla defesa.

Devidamente notificado, o autuado apresentou defesa no prazo legal. Assim, não há qualquer divergência jurídica a ser dirimida por essa Procuradoria.

O presente procedimento encontra-se sem vícios ou nulidades, tendo por baliza a Resolução CONMETRO nº 08/2006, que disciplina a matéria, sendo que a infratora tomou ciência da autuação e dos prazos de que dispunha para o exercício do contraditório e da ampla defesa. A emissão do(s) Auto(s) de Infração obedeceu aos requisitos exigidos pelo regulamento administrativo próprio, que disciplina a aplicação de penalidades àqueles que por ação ou omissão descumpriram os deveres instituídos por Lei e pelos atos normativos técnicos concernentes ao seu ramo de atividade. A constatação da irregularidade foi detectada por agente técnico devidamente investido da função, cujos atos gozam de presunção de veracidade ‘juris tantum’ e que elucidam a transparência e seriedade com que o procedimento foi efetuado no produto que culminou na lavratura do(s) respectivo(s) AI.

Não há que se questionar a razoabilidade da ação fiscal quando esta agiu nos estritos termos da legislação aplicável à espécie, qual seja, Lei n. 9.933/99 e regulamentação metrológica que serviu de base para a lavratura do Auto de Infração.

Para obter aprovação no exame pericial quantitativo no critério individual, basta que as amostras examinadas alcancem o mínimo legal admissível proposto no laudo de exame quantitativo, não acarretando, assim prejuízos para o consumidor, individualmente.

Neste sentido, ainda que todas as amostras examinadas obtiverem aprovação no critério da média, nada impede que a mesma quantidade de amostras examinadas obtenha resultado negativo no critério individual, causando reais prejuízos para o mercado consumidor, demonstrando-se que o produto apresenta falhas no seu processo produtivo.

Assim sendo, resta demonstrado que o procedimento pericial seguiu rigorosamente a legislação vigente, devendo a empresa regularizar sua produção para que não permaneça em desacordo com a norma vigente que regula a matéria.

Mesmo que o menor erro causa menor prejuízo ao consumidor e, ao maior erro seja mais grave, o que motivou a autuação foi o erro em si, fora dos parâmetros legais, da tolerância e conta o consumidor.

Não se discute a má-fé, nem a intenção de prejudicar, mas a irregularidade causadora do dano ao consumidor. Pois o ilícito é de natureza objetiva, não necessitando, para sua caracterização, da intenção do agente ou responsável. Tal circunstância somente será considerada na dosagem da penalidade a ser aplicada.

Nada do que ocorreu no processo deveria ser novidade para o infrator, pois tudo está previsto na legislação que rege sua atividade, não podendo o autuado se escusar de conhecê-la e cumpri-la, ainda mais pelo fato de ser reincidente.

Cabe salientar que o Princípio da Proporcionalidade, abordado pela Recorrente, não foi desrespeitado, tendo em vista que os critérios de julgamento adotados pela Administração estão amparados pelo § 1º, art. 9º, da Lei nº 9.933/99, sendo que para aplicação da penalidade de multa, a autoridade levar em consideração, além da gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e, principalmente, seus antecedentes, assim como, o prejuízo causado para o consumidor.

Assim, por não existirem dúvidas quanto a materialidade da ilicitude, e do embasamento legal que a fundamenta e, não tendo o autuado apresentado qualquer justificativa jurídica que caracterize a insubsistência da autuação, somos pela sua manutenção.

Cabe informar que todas as intimações devem ser pessoais, não podendo ser alterado no sistema o endereçamento ao Advogado, mantendo o envio das correspondências ao endereço da empresa. Informamos ainda que qualquer documento do processo pode ser solicitado junto ao setor jurídico do IMETRO/SC em momento oportuno, via contato telefônico ou via e-mail.

É o parecer, s.m.j.

(...)

Considerando os fatos constantes dos autos e o contido no Parecer da Douta Procuradoria, HOMOLOGO o(s) Auto(s) de Infração, e aplico, com base nos arts. 8º, II e 9º, I, ambos da Lei nº 9.933/99, a penalidade de MULTA no valor de R\$ 8.775,00 (oito mil, setecentos e setenta e cinco reais)”.

Entendo que inexistente a nulidade de falta de fundamentação no processo administrativo que resultou na multa executada, vez que tanto os motivos fáticos quanto os jurídicos foram expressamente mencionados no procedimento de homologação do auto de infração.

Em relação ao valor aplicado, entendo que a fundamentação constante no processo administrativo é suficiente para que a multa tenha sido aplicada um pouco acima do mínimo previsto em lei, pois não é exigível uma fundamentação exauriente para aplicação da penalidade que se apresenta razoável.

No caso dos autos, a multa no valor de R\$ 8.775,00 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais), é módica considerando os valores mínimo e máximo aplicáveis, fixados entre R\$ 100,00 e R\$ 1.500.000,00 para infrações leves, conforme o artigo 9º, inciso I, da Lei nº 9.933/99, motivo pelo qual verifico que o requisito da motivação suficiente, consubstanciado na homologação do parecer da assessoria jurídica pela autoridade administrativa, foi atendido.

Com efeito, no tocante à escolha da penalidade a ser aplicada, verifico que consiste em atribuição insita à discricionariedade do INMETRO, a quem incumbe avaliar o caso concreto e aplicar a sanção cabível dentre as previstas na norma legal, sujeitando-se, obviamente, a critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Não se trata de uma ordem sucessiva para aplicação das sanções, vale dizer, a advertência não vem, necessariamente, antes da multa.

A multa pode ser aplicada diretamente, sem prévia advertência, conforme o caso. O controle judicial, neste caso, é *posteriori*, inexistindo nos autos elementos que indiquem a necessidade de sua alteração (de multa para advertência).

Como se vê, o valor da sanção para além do mínimo foi consubstanciado em fundamentação idônea, tendo sido devidamente consideradas, para tanto, a gravidade da infração, a reincidência do infrator e o prejuízo causado ao consumidor.

Com efeito, conforme ressaltado no parecer que embasou a decisão de imposição da penalidade, o autuado é reincidente, o que justifica a aplicação da multa em valor acima do mínimo legalmente estabelecido.

O fato de a autoridade administrativa ter homologado parecer de sua assessoria jurídica, ao contrário do que sugere a embargante, não configura nulidade da decisão administrativa.

Não há, pois, que se cogitar em nulidade do ato por falta de requisito indispensável, qual seja, a devida motivação.

No caso, verifica-se que o valor da multa aplicada está perfeitamente enquadrado dentro do balizamento pecuniário estabelecido pelo artigo 9º da Lei nº 9.933/99, não havendo que se falar, no caso em apreço, em desproporcionalidade da medida tomada.

Portanto, entendo que o valor encontra-se adequado aos critérios de aplicação definidos pelo § 1º do artigo 9º da Lei nº 9.933/99.

Nunca é demais lembrar, em tempo, que a aplicação da multa pela autoridade tem claro caráter discricionário. Assim, só assume legitimidade a atuação judicial quando inobservados os parâmetros legais necessários à aferição da multa.

Nestes moldes, não se verificando defeitos a macular os atos administrativos consubstanciados no auto de infração em foco, não há cogitar na anulação deste, considerando-se, assim, válida a penalidade imposta à parte autora.

No tópico “do controle interno de medição e pesagem dos produtos”, saliento que a alegada boa-fé da empresa NESTLÉ BRASIL LTDA. autora não serve como excluyente da ilicitude administrativa praticada, não importando o elemento subjetivo da conduta da fabricante do produto, não interessando também se auferiu algum lucro decorrente das irregularidades detectadas, pois neste caso a responsabilidade é objetiva, ou seja, uma vez tipificado o ilícito administrativo, a atuação se impõe independentemente da ocorrência de culpa ou dolo do infrator.

ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.

Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 22 DE SETEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001891-53.2017.4.03.6111
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa NESTLÉ BRASIL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO -, referentes à execução fiscal nº 5001074-86.2017.4.03.6111, objetivando: 1º) “seja declarada a nulidade do processo administrativo pela falta de motivação das decisões sancionatórias”; ou 2º) “seja determinado o refazimento da avaliação em produtos coletados na fábrica, diante da contraprova produzida pela Embargante, evitando-se com isso a manutenção da punição indevida”.

A embargante alega que o INMETRO lavrou “autos de infração sob a alegação de divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos da marca Nestlé e o peso real desses produtos”, mas os Autos de Infração nº 2626588 e 2626589 são nulos pelas seguintes razões:

- a) da ausência de informações essenciais no auto de infração: “não há a completa identificação dos produtos examinados, como a data de fabricação e lote destes”;
- b) da inexistência de penalidade no auto de infração: não consta do auto de infração “a quantificação da penalidade” (espécie e valor);
- c) da ausência de infração à legislação vigente – ínfima diferença apurada em comparação à média mínima aceitável;
- d) do controle interno de medição e pesagem dos produtos: “os produtos não saíram da fábrica da Embargante abaixo do peso”;
- e) da necessidade de refazimento da perícia – origem das amostras;
- f) da mensuração da penalidade aplicada – conversão da penalidade em advertência: “a multa aplicada em patamar excessivo não se coaduna com o irrisório desvio apurado”;
- g) da violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa;
- g) das ilegalidades praticadas no processo administrativo: 1) disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado; 2) disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

Regularmente intimado, o INMETRO apresentou impugnação sustentando o seguinte:

- a) da ausência de prévia garantia da execução;
- b) da inexistência de vícios formais nos autos de infração: “a especificação das sanções não constam dos autos de infração por que não é um requisito obrigatório deles”;
- b) da aplicação da penalidade de multa: “a escolha da sanção aplicável se encontra abarcada pelo âmbito de discricionariedade do administrador”.

Na fase de produção de provas, a embargante requereu a produção de prova pericial.

É o relatório.

D E C I D O .

DA AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO

-

A preliminar deve ser indeferida, pois a embargante apresentou apólice de seguro no valor do débito.

-

DO MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, sobretudo quando os autos estão instruídos com farta documentação que permite ao juízo elucidar as questões trazidas pelas partes.

Em 18/09/2017, o INMETRO ajuizou contra a empresa NESTLÉ BRASIL LTDA. a execução fiscal nº 5001074-86.2017.4.03.6111, no valor de R\$ 13.831,15 (treze mil oitocentos e trinta e um reais e quinze centavos), instruída com a Certidão de Dívida Ativa – CDA – nº 29, referente ao Processo Administrativo nº 2882/2014, resultado dos Autos de Infração de nº 2626588 e 2626589, lavrados conforme artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º - Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º - São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º - São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º - Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º - Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

Desde já destaco que o E. Superior Tribunal de Justiça mantém entendimento consolidado no sentido de que as normas expedidas pelo INMETRO, no tocante à regulamentação metrológica e na especificação de infrações, se encontram revestidas de legalidade, em conformidade com os ditames das Leis nº 5.966/73 e nº 9.933/99, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos:

ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE.

1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se 'en passant' a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário.

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.

3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade 'a ratio' do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.

4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ.

(STJ – REsp nº 1.102.578/MG - Relatora Ministra Eliana Calmon - Primeira Seção - DJe de 29/10/2009).

Assim, não há ilegalidade na atuação normativa do INMETRO ao definir padrões e especificar infrações.

Pois bem, compulsando os autos, verifico que, do auto de Infração nº 2626588, referente a 13 (treze) amostras localizadas na cidade de Brusque/SC, se extrai que a fiscalização do INMETRO apurou, quanto ao "Critério Individual", "que o produto biscoito wafer recheado sabor coco prestígio, marca Nestlé, embalagem aluminizada, conteúdo nominal 110 g., comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério Individual, conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 1327240, que faz parte integrante do presente auto", constando do referido laudo que 2 (duas) amostras, correspondente a 15,38%, foram reprovadas, pois continham valor mínimo individual de 105,0 gramas.

Quanto ao auto de infração nº 2626589, referente a 13 (treze) amostras localizadas na cidade de Gaspar/SC, se extrai que a fiscalização do INMETRO apurou, quanto ao “*Critério Individual*”, “*que o produto biscoito wafer recheado sabor coco prestígio, marca Nestlé, embalagem aluminizada, conteúdo nominal 110 g., comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério Individual, conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 1327241, que faz parte integrante do presente auto*”, constando do referido laudo que 3 (três) amostras, correspondente a 23,06%, foram reprovadas, pois continham valor mínimo individual de 105,0 gramas.

Nestes embargos à execução fiscal, sustenta a embargante que o auto de infração não apresenta informações essenciais (identificação dos produtos examinados, sobretudo nos campos “*Especificação do Produto*” e “*Data de Fabricação*”), bem como não consta a “*quantificação da penalidade*” (espécie e valor), motivo pela qual requereu a nulidade por cerceamento de defesa.

No que tange ao ordenamento vigente, dispõem o artigo 7º e seguintes da Resolução nº 08/2006 do INMETRO:

CAPÍTULO V

DAS MERCADORIAS PRÉ-MEDIDAS

7. As mercadorias pré-medidas ou pré-embaladas devem trazer, de modo bem visível e inequívoco, a indicação do conteúdo nominal.

7.1 O conteúdo nominal é a quantidade de produto declarada em sua rotulagem.

8. A forma de expressar o conteúdo nominal das mercadorias pré-medidas ou pré-embaladas é estabelecida pelo Inmetro em regulamentação técnica metrológica particularizada.

9. É dispensável a indicação do conteúdo nominal nas mercadorias em apresentação especial, com finalidade publicitária, de demonstração, experimentação ou para comprovação de qualidade, sem objetivo de comercialização.

10. Os requisitos a que devem atender as mercadorias pré-medidas ou pré-embaladas, incluindo as tolerâncias admitidas, o plano de amostragem e a média amostral mínima devem ser estabelecidos pelo Inmetro em regulamentação técnica metrológica particularizada.

11. O Inmetro, ou órgãos por ele delegados por convênio, devem promover a retirada de amostras representativas de lotes de inspeção de mercadorias pré-medidas ou pré-embaladas submetidas ao exame de conformidade.

12. O não atendimento aos requisitos especificados nesta Resolução e em outros atos normativos implica na reprovação do lote submetido ao exame de conformidade e sujeita os responsáveis pelo produto a sanções que podem incluir a interdição e apreensão do lote e demais penalidades previstas na legislação vigente, considerando os requisitos para a gradação da pena.

Verifica-se que não há previsão expressa no sentido da necessidade de apontamento de qual o lote, a data de embalagem e o prazo de validade do produto irregular do autor da infração, mas tão-só os itens constantes no artigo 7º da citada Resolução nº 08/2006 do INMETRO. Registre-se, a propósito, que presentes todos esses requisitos legais que garantem a legalidade da autuação.

De mais a mais, da análise detida do auto de infração ora aventado, consta os dados, especificações e descrição do produto reputado irregular, o que possibilita a identificação pelo infrator.

Por isso, a alegação não pode ser acolhida, considerando ainda que o laudo faz parte do auto de infração, que todas as informações necessárias acerca da infração pela qual autuada a embargante constam dos Auto de Infração e laudo, que trazem clara especificação dos produtos apreendidos, das irregularidades constatadas e dos dispositivos legais que preveem a infração, bastando, para a aplicação da multa, que um esteja em desacordo com a legislação metrológica aplicável.

Logo, há elementos suficientes para identificação dos produtos fiscalizados.

Além disso, e a título de exemplo, foto da embalagem do biscoito consta a data de validade, o número do lote e horário de fabricação.

Uma vez que, além da identificação do produto e do lote no laudo que acompanha o auto de infração, indicando qual foi o produto verificado, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Com efeito, em se tratando da lavratura de auto de infração, o fiscal, que tem fé pública, ao constatar a irregularidade no produto, está obrigado a impor a penalidade, sendo facultado ao autuado, em momento posterior, apresentar defesa na esfera administrativa ou judicial, como de fato ocorreu, sem que com isso implique em qualquer mácula aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A embargante se insurge contra a penalidade aplicada (multa no valor de R\$ 8.775,00), alegando: a) nulidade da multa por ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade; b) violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa; c) requereu a conversão da penalidade de multa em advertência; e d) das ilegalidades praticadas no processo administrativo em razão da disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

No julgamento dos recursos administrativos apresentados pela NESTLÉ BRASIL LTDA., o Presidente do INMETRO de Santa Catarina homologou o parecer do Procurador Jurídico, lavrado nos seguintes termos:

“*Trata-se de auto(s) de infração lavrado(s) em razão do descumprimento ao determinado na Lei nº 9.933/99 e ao disposto da(s) Portaria INMETRO Nº 248/2008 - Lei nº 9933/1999.*”

O(s) Auto(s) de Infração foi(ram) emitido(s) com observância das formalidades legais e indispensáveis, possibilitando à Autuada o exercício da ampla defesa.

Devidamente notificado, o autuado apresentou defesa no prazo legal. Assim, não há qualquer divergência jurídica a ser dirimida por essa Procuradoria.

O presente procedimento encontra-se sem vícios ou nulidades, tendo por baliza a Resolução CONMETRO nº 08/2006, que disciplina a matéria, sendo que a infratora tomou ciência da autuação e dos prazos de que dispunha para o exercício do contraditório e da ampla defesa. A emissão do(s) Auto(s) de Infração obedeceu aos requisitos exigidos pelo regulamento administrativo próprio, que disciplina a aplicação de penalidades àqueles que por ação ou omissão descumprirem os deveres instituídos por Lei e pelos atos normativos técnicos concernentes ao seu ramo de atividade.

A constatação da irregularidade foi detectada por agente técnico devidamente investido da função, cujos atos gozam de presunção de veracidade 'juris tantum' e que elucidam a transparência e seriedade com que o procedimento foi efetuado no produto que culminou na lavratura do(s) respectivo(s) AI. A fiscalização deste Órgão é detentora de fé-pública e o procedimento adotado está rigorosamente dentro as normas estabelecidas.

O autuado foi notificado em estrita consonância com a prescrição legal, a notificação de autuação vai acompanhada das necessárias informações sobre a infração, as penalidades aplicáveis, os prazos legais, o local onde poderá ser analisada tal documentação e o local para a apresentação da defesa, não se registrando, portanto, nenhum dos vícios arguidos pelo infrator.

Antes de comercializar seus produtos, a Defendente deve assegurar-se que todo o processo para a medição dos mesmos encontra-se sem vícios, a fim de não transferir ao consumidor os riscos de sua atividade econômica. O comprador deve ter a certeza, ao adquirir uma mercadoria pré-medida, que o conteúdo corresponde exatamente à indicação ali contida.

Não devem prosperar as alegações da defendente, valendo frisar que seu produto foi reprovado pelo critério individual, assim sendo, o consumidor arca com uma grande ônus com tal anomalia, posto que, imaginemos esta situação, de vício no produto, num universo ainda maior da linha produtiva, ou seja, milhares de consumidores estão sendo lesados na situação em comento.

Mesmo que o menor erro cause menor prejuízo ao consumidor e, ao maior erro seja mais grave, o que motivou a autuação foi o erro em si, fora dos parâmetros legais, da tolerância e conta o consumidor.

Não se discute a má-fé, nem a intenção de prejudicar, mas a irregularidade causadora do dano ao consumidor. Pois o ilícito é de natureza objetiva, não necessitando, para sua caracterização, da intenção do agente ou responsável. Tal circunstância somente será considerada na dosagem da penalidade a ser aplicada.

A presente multa tem caráter punitivo e educativo, objetivando proporcionar à infratora o conhecimento de que a conduta em que foi incurso é reprovável e lesiva à ordem econômica, ainda mais pelo fato de ser a empresa reincidente.

Cabe informar que todas as intimações devem ser pessoais, não podendo ser alterado no sistema o endereçamento ao Advogado, mantendo o envio das correspondências ao endereço da empresa. Informamos ainda que qualquer documento do processo pode ser solicitado junto ao setor jurídico do IMETRO/SC em momento oportuno, via contato telefônico ou via e-mail.

Assim, por não existirem dúvidas quanto a materialidade da ilicitude, e do embasamento legal que a fundamenta e, não tendo o autuado apresentado qualquer justificativa jurídica que caracterize a insubsistência da autuação, somos pela sua manutenção. A(s) infração(ões) cometida(s), descrita(s) no(s) auto(s) de infração, tem reflexo nas relações de consumo, devendo tal conduta ser desestimulada, em atenção ao que dispõe o art. 5º, XXXII, da Constituição Federal. Ante o exposto, opina-se pela homologação do auto de infração.

É o parecer, s.m.j.

(...)

Considerando os fatos constantes dos autos e o contido no Parecer da Douta Procuradoria, HOMOLOGO o(s) Auto(s) de Infração, e aplico, com base nos arts. 8º, II e 9º, I, ambos da Lei nº 9.933/99, a penalidade de MULTA no valor de R\$ 8.775,00 (oito mil, setecentos e setenta e cinco reais)".

Entendo que inexistente a nulidade de falta de fundamentação no processo administrativo que resultou na multa executada, vez que tanto os motivos fáticos quanto os jurídicos foram expressamente mencionados no procedimento de homologação do auto de infração.

Em relação ao valor aplicado, entendo que a fundamentação constante no processo administrativo é suficiente para que a multa tenha sido aplicada um pouco acima do mínimo previsto em lei, pois não é exigível uma fundamentação exauriente para aplicação da penalidade que se apresenta razoável.

No caso dos autos, a multa no valor de R\$ 8.775,00 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais), é módica considerando os valores mínimo e máximo aplicáveis, fixados entre R\$ 100,00 e R\$ 1.500.000,00 para infrações leves, conforme o artigo 9º, inciso I, da Lei nº 9.933/99, motivo pelo qual verifico que o requisito da motivação suficiente, consubstanciado na homologação do parecer da assessoria jurídica pela autoridade administrativa, foi atendido.

Com efeito, no tocante à escolha da penalidade a ser aplicada, verifico que consiste em atribuição insita à discricionariedade do INMETRO, a quem incumbe avaliar o caso concreto e aplicar a sanção cabível dentre as previstas na norma legal, sujeitando-se, obviamente, a critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Não se trata de uma ordem sucessiva para aplicação das sanções, vale dizer, a advertência não vem, necessariamente, antes da multa.

A multa pode ser aplicada diretamente, sem prévia advertência, conforme o caso. O controle judicial, neste caso, é a *posteriori*, inexistindo nos autos elementos que indiquem a necessidade de sua alteração (de multa para advertência).

Como se vê, o valor da sanção para além do mínimo foi consubstanciado em fundamentação idônea, tendo sido devidamente consideradas, para tanto, a gravidade da infração, a reincidência do infrator e o prejuízo causado ao consumidor.

Com efeito, conforme ressaltado no parecer que embasou a decisão de imposição da penalidade, o atuado é reincidente, o que justifica a aplicação da multa em valor acima do mínimo legalmente estabelecido.

O fato de a autoridade administrativa ter homologado parecer de sua assessoria jurídica, ao contrário do que sugere a embargante, não configura nulidade da decisão administrativa.

Não há, pois, que se cogitar em nulidade do ato por falta de requisito indispensável, qual seja, a devida motivação.

No caso, verifica-se que o valor da multa aplicada está perfeitamente enquadrado dentro do balizamento pecuniário estabelecido pelo artigo 9º da Lei nº 9.933/99, não havendo que se falar, no caso em apreço, em desproporcionalidade da medida tomada.

Portanto, entendo que o valor encontra-se adequado aos critérios de aplicação definidos pelo § 1º do artigo 9º da Lei nº 9.933/99.

Nunca é demais lembrar, em tempo, que a aplicação da multa pela autoridade tem claro caráter discricionário. Assim, só assume legitimidade a atuação judicial quando inobservados os parâmetros legais necessários à aferição da multa.

Nestes moldes, não se verificando defeitos a macular os atos administrativos consubstanciados no auto de infração em foco, não há cogitar na anulação deste, considerando-se, assim, válida a penalidade imposta à parte autora.

No tópico "*do controle interno de medição e pesagem dos produtos*", saliento que a alegada boa-fé da empresa NESTLÉ BRASIL LTDA. autora não serve como excluyente da ilicitude administrativa praticada, não importando o elemento subjetivo da conduta da fabricante do produto, não interessando também se auferiu algum lucro decorrente das irregularidades detectadas, pois neste caso a responsabilidade é objetiva, ou seja, uma vez tipificado o ilícito administrativo, a atuação se impõe independentemente da ocorrência de culpa ou dolo do infrator.

ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do artigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.

Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 22 DE SETEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001121-26.2018.4.03.6111
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa NESTLÉ BRASIL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO -, referentes à execução fiscal nº 5000089-83.2018.4.03.6111, objetivando: 1º) “seja declarada a nulidade dos processos administrativos, diante do equivocado preenchimento do ‘Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidade’, bem como da ausência de informações essenciais; preenchimento dos demais formulários mencionados; inexistência de penalidade; ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa”; 2º) “seja declarada a nulidade do processo administrativo pela falta de motivação das decisões sancionatórias”; ou 3º) “seja determinado o refazimento da avaliação em produtos coletados na fábrica, diante da contraprova produzida pela Embargante, evitando-se com isso a manutenção da punição indevida”.

A embargante alega que o INMETRO lavrou “os Auto de Infração nº 2737707, 2256335 e 2256336, sob a alegação de divergência entre o peso constante na embalagem de alguns produtos da marca Nestlé e o peso real desses produtos”, mas os Autos de Infração são nulos pelas seguintes razões:

- a) da ausência de informações essenciais nos autos de infração: do Laudo de Exame Quantitativo “*não há a completa identificação dos produtos examinados, tal como a data de fabricação do lote destes*”;
- b) da inexistência de penalidade no auto de infração: não consta do auto de infração “*a quantificação da penalidade*” (espécie e valor);
- c) do preenchimento incorreto das informações constantes no Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades: I) “*é possível verificar na fl. 35 dos autos que o processo administrativo nº 13424/2012 engloba 2 (dois) Autos de Infração: 2256335 e 2256336*”; e II) “*no tocante ao processo administrativo 6642/2015, que tramitou perante o IPEM/SP o quadro apresenta equívoco quanto ao preenchimento do Item 1.5 ‘Consequência do Fato Gerador da Penalidade’*”;
- d) da ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo: a multa foi aplicada “*em valor exorbitante, todavia, sem que houvesse qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática da decisão quanto à escolha e quantificação de tal penalidade*”;
- e) da ausência de infração à legislação vigente – ínfima diferença apurada em comparação à média mínima aceitável;
- f) do controle interno de medição e pesagem dos produtos: “*os produtos não saíram da fábrica da Embargante abaixo do peso*”;
- g) da necessidade de refazimento da perícia – origem das amostras;
- h) da mensuração da penalidade aplicada – conversão da penalidade em advertência: “*a multa aplicada em patamar excessivo não se coaduna com o irrisório desvio apurado*”;
- i) da violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa;
- j) das ilegalidades praticadas no processo administrativo: 1) disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado; 2) disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

Regularmente intimado, o INMETRO apresentou impugnação sustentando o seguinte:

- a) da inexistência de vícios formais nos autos de infração: “*a especificação das sanções não constam dos autos de infração por que não é um requisito obrigatório deles*”;
- b) da aplicação da penalidade de multa: “*a escolha da sanção aplicável se encontra abarcada pelo âmbito de discricionariedade do administrador*”.

Na fase de produção de provas, a embargante requereu a produção de prova pericial.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, sobretudo quando os autos estão instruídos com farta documentação que permite ao juízo elucidar as questões trazidas pelas partes.

Em 24/01/2018, o INMETRO ajuizou contra a empresa NESTLÉ BRASIL LTDA. a execução fiscal nº 5000089-83.2018.4.03.6111, no valor de R\$ 32.535,08 (trinta e dois mil quinhentos e trinta e cinco reais e oito centavos), instruída com as Certidões de Dívida Ativa – CDA’s – nº 154 e 191, referentes aos Processos Administrativos nº 6642/2015 e 13424/2012, resultado dos Autos de Infração de nº 2737707, 2256335 e 2256336, respectivamente, conforme artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º - Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;
IV - o prejuízo causado ao consumidor; e
V - a repercussão social da infração.

§ 2º - São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;
II - a constatação de fraude; e
III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º - São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e
II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º - Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º - Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

Desde já destaco que o E. Superior Tribunal de Justiça mantém entendimento consolidado no sentido de que as normas expedidas pelo INMETRO, no tocante à regulamentação metroológica e na especificação de infrações, se encontram revestidas de legalidade, em conformidade com os ditames das Leis nº 5.966/73 e nº 9.933/99, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos:

ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE.

1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se 'en passant' a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário.

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.

3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade 'a ratio' do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.

4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ.

(STJ – REsp nº 1.102.578/MG - Relatora Ministra Eliana Calmon - Primeira Seção - DJe de 29/10/2009).

Assim, não há ilegalidade na atuação normativa do INMETRO ao definir padrões e especificar infrações.

Pois bem, compulsando os autos, verifico que, do Auto de Infração nº 2737707, referente a 13 (treze) amostras localizadas na cidade de Santo André/SP, se extrai que a fiscalização do INMETRO apurou, no tocante ao "Critério Individual", "*que o produto wafer classic, marca Nestlé, embalagem aluminizada, conteúdo nominal 110 g., comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério Individual, conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 1431982, que faz parte integrante do presente auto*", constando do referido laudo que 5 (cinco) amostras, correspondente a 38,46%, foram reprovadas, pois continham valor mínimo individual de 105,0 gramas.

Quanto ao Auto de Infração nº 2256336, referente a 5 (cinco) amostras localizadas no município de Erval Grande/RS, se extrai que a fiscalização do INMETRO apurou, quanto ao "Critério da Média", "*que o produto biscoito recheado sabor chocolate, marca Bono, embalagem aluminizada, conteúdo nominal 140 g., comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 1124262, que faz parte integrante do presente auto*", constando do referido laudo que a média mínima aceitável é de 138,8 g., mas a média apurada foi de 138,1 g. (diferença de 0,56 g.).

Por fim, em relação ao Auto de Infração nº 2256335, referente a 20 (vinte) amostras localizadas na cidade de São Gabriel/RS, o INMETRO apurou, quanto aos "Critério Individual" e "Critério da Média", "*que o produto biscoito (wafer receado sabor baunilha), marca Negresco, embalagem aluminizada, conteúdo nominal 110 g., comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, nos critérios Individual e da Média, conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 1124261, que faz parte integrante do presente auto*", constando do referido laudo o seguinte: 1º) que 7 (sete) amostras, correspondente a 35%, foram reprovadas, pois continham valor mínimo individual de 105,0 gramas; e 2º) que a média mínima aceitável é de 107,8 g., mas a média apurada foi de 106,1 g. (diferença de 3,38 g.).

Nestes embargos à execução fiscal, sustenta a embargante que os denominados "Quadros Demonstrativos para Estabelecimento de Penalidades" não foram corretamente preenchidos, "*restando a evidente nulidade dos documentos, os quais deverão culminar no reconhecimento da nulidade e conseqüente extinção da presente ação*", visto que:

1º) o processo administrativo nº 13424/2012 engloba 2 (dois) Autos de Infração, "*sendo necessário constar nos autos 2 (dois) Quadros Demonstrativos para Estabelecimento de Penalidades. Tendo em vista, que tal demonstrativo informa, no tópico 2, o 'tipo de erro', sendo este diverso em cada um dos 2 (dois) autos. Entretanto, nota-se na fl. 13, apenas 1 (um) quadro*"; e

2º) "*No tocante ao processo administrativo 6642/2015, que tramitou perante o IPEM/SP" (...) "o preenchimento do Quesito 1.5, os produtos foram supostamente reprovados pelo critério Individual, e apurada a Média (112,8 g) superior a Média Mínima Aceitável (100,1 g). Sendo assim, de acordo com o próprio quadro deverá ser preenchido Prejuízo quando houver erro individual e a média for superior a Média Mínima Aceitável*".

No que tange aos requisitos formais do auto, a matéria ora em análise se submete à Lei nº 9.933/99, à Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal) e à Resolução CONMETRO nº 08/2006, que trata especificamente sobre os processos administrativos que envolvem infrações de natureza metroológica. Sobre os requisitos do auto de infração, a propósito, dispõe aquele ato normativo:

Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

- I - local, data e hora da lavratura;
- II - identificação do autuado;
- III - descrição da infração;
- IV - dispositivo normativo infringido;
- V - indicação do órgão processante;
- VI - identificação e assinatura do agente autuante;

Art. 8º. O auto de infração deverá ser lavrado em 2 (duas) vias de igual teor, destinando-se a primeira à instauração do processo administrativo e a segunda ao autuado, para conhecimento da autuação, adoção das medidas corretivas e providências necessárias.

Após a lavratura do auto de infração, que obedeceu todos os requisitos legais criados, a autuada foi notificada da instauração do procedimento administrativo, ocasião em que inclusive foi oportunizado o exercício de defesa pela empresa requerente.

Feitas tais considerações, refuto quaisquer alegações de que os processos administrativos padecem de alguma irregularidade procedimental.

Com efeito, o auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de veracidade, com a admissão de prova em contrário. Por conseguinte, apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

Como consequência, se a embargante objetiva o reconhecimento judicial da nulidade de ato administrativo que lhe impôs a penalidade deve elidir a presunção de legalidade e veracidade da qual se reveste o auto de infração, desde que, por óbvio, este não tenha desrespeitado os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Na hipótese dos autos a embargante não logrou demonstrar qualquer ilegalidade no auto de infração. Ademais, o procedimento administrativo respeitou os princípios da ampla defesa e do contraditório ao oportunizar a defesa do autuado.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes abaixo destacados:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. PORTARIA. LEGALIDADE. MULTA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS COM QUANTIDADE INFERIOR À DECLARADA. PREJUÍZO AO CONSUMIDOR.

1. Não havendo qualquer irregularidade no procedimento administrativo, porquanto demonstrado que não houve afronta ao princípio do devido processo legal, já que as decisões administrativas foram bem devidamente fundamentadas e as penalidades impostas estão respaldadas por lei (art. 8º da Lei 9.933/99), não há que se falar em afastamento da multa imposta.

2. Atendidos os critérios da razoabilidade e conveniência, bem como fixada dentro dos limites imposto na lei, a multa aplicada deve ser mantida.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5000173-29.2011.404.7202 - Terceira Turma - Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva - D.E. de 30/03/2012).

ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTUAÇÃO. MULTA. IMPUGNAÇÃO DO VALOR.

1. Instaurado processo administrativo, foi oportunizada ampla defesa, conforme se vê nos documentos que acompanham à contestação.

2. Por isso, não havendo irregularidade alguma nas autuações, restam hígidas as multas, inclusive no patamar imposto, até porque, em casos como os da espécie, a responsabilidade da empresa é objetiva, por se tratar de proteção aos direitos do consumidor (artigos 12 e 18 da Lei nº 8.078/90).

3. O ato administrativo de imposição de multa pelo INMETRO constitui um ato vinculado e legítimo, quando não praticado com vícios, desvios ou abuso de poder, como se constata no caso concreto.

4. A imposição de multa pelo INMETRO possui caráter não só sancionador como também preventivo, a fim de que os comerciantes atuem em conformidade com as disposições normativas que regem suas atividades. In casu, a empresa é reincidente, conforme se verifica da controvérsia contida na AC nº 5000063-30.2011.404.7202/SC, por mim relatada, além de o valor em que fixada a sanção equivaler a 10,8% do máximo previsto no inciso I do art. 9º da Lei nº 9.933/99, o que afasta a idéia de abusividade no valor fixado.

5. A propósito dos valores de multa arbitrados, precedente da Turma no sentido de que 'Configurada a legalidade do auto de infração lavrado pelo INMETRO - Respeitados os patamares mínimo e máximo estabelecidos na legislação de regência para fixação da multa, não cabe ao Judiciário substituir o administrador no exercício de seu poder discricionário acerca da conveniência e oportunidade da escolha da sanção a ser aplicada' (TRF 4ª R., AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 2005.71.00.046028-1, UF: RS, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, D.E.: 03/02/2012).

6. Mantida a sentença.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5002398-22.2011.404.7202 - Terceira Turma - Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - D.E. de 29/03/2012).

ADMINISTRATIVO. INMETRO. PODER DE POLÍCIA. MULTA. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Evitar dano aos consumidores, por meio de ações preventivas e fiscalizatórias é, sem dúvida, o papel do Inmetro, ao fiscalizar e aferir a adequação quantitativa e qualitativa dos produtos existentes no mercado de consumo, tendo como fundamento legal para sua atuação o art. 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, bem como a Lei nº 9.933/99 e demais diplomas legais que o legitimam.

2. Caso em que houve motivação, ainda que sucinta, a qual deixa clara a razão pela qual o administrador escolheu praticar o ato.

3. Outrossim, respeitados os princípios da razoabilidade, legalidade e proporcionalidade na dosimetria da penalidade.

4. Apelo do INMETRO provido. Invertidos os ônus sucumbenciais.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5002297-20.2013.404.7200 - Terceira Turma - Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - Juntado aos autos em 17/10/2013).

INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. VALOR DA MULTA. PARÂMETROS FIXADOS EM LEI. OBSERVÂNCIA.

Da análise do processo administrativo, verifica-se que não houve irregularidade, pois há a descrição correta dos fatos constatados, com menção à legislação aplicável. Houve, também, a intimação da parte autora de todos os atos realizados, inclusive das decisões, que foram devidamente fundamentadas na natureza da infração, na abrangência do produto e na reincidentia. Na decisão que fixou a multa, há menção aos artigos que foram considerados tanto na escolha da penalidade quanto na quantificação da multa. O fato da decisão administrativa discorrer de forma sucinta e clara não representa nulidade, uma vez que o dever de motivação não impõe a necessidade de discussão sobre todos os argumentos levantados. Embora se possa referir que a diferença entre a multa mínima e a máxima seja excessiva, gerando insegurança aos administrados frente à grande discricionariedade da fiscalização, os parâmetros são fixados em lei.

Portanto, configurada a legalidade dos autos de infração lavrados pelo INMETRO, não há falar em nulidade, prevalecendo a presunção de veracidade dos atos administrativos.

A embargante sustenta ainda que o auto de infração não apresenta informações essenciais (identificação dos produtos examinados, sobretudo nos campos “Especificação do Produto” e “Data de Fabricação”), bem como não consta a “quantificação da penalidade” (espécie e valor), motivo pela qual requereu a nulidade por cerceamento de defesa.

No que tange ao ordenamento vigente, dispõem o artigo 7º e seguintes da Resolução nº 08/2006 do INMETRO:

CAPÍTULO V

DAS MERCADORIAS PRÉ-MEDIDAS

7. As mercadorias pré-medidas ou pré-embaladas devem trazer, de modo bem visível e inequívoco, a indicação do conteúdo nominal.

7.1 O conteúdo nominal é a quantidade de produto declarada em sua rotulagem.

8. A forma de expressar o conteúdo nominal das mercadorias pré-medidas ou pré-embaladas é estabelecida pelo Inmetro em regulamentação técnica metrológica particularizada.

9. É dispensável a indicação do conteúdo nominal nas mercadorias em apresentação especial, com finalidade publicitária, de demonstração, experimentação ou para comprovação de qualidade, sem objetivo de comercialização.

10. Os requisitos a que devem atender as mercadorias pré-medidas ou pré-embaladas, incluindo as tolerâncias admitidas, o plano de amostragem e a média amostral mínima devem ser estabelecidos pelo Inmetro em regulamentação técnica metrológica particularizada.

11. O Inmetro, ou órgãos por ele delegados por convênio, devem promover a retirada de amostras representativas de lotes de inspeção de mercadorias pré-medidas ou pré-embaladas submetidas ao exame de conformidade.

12. O não atendimento aos requisitos especificados nesta Resolução e em outros atos normativos implica na reprovação do lote submetido ao exame de conformidade e sujeita os responsáveis pelo produto a sanções que podem incluir a interdição e apreensão do lote e demais penalidades previstas na legislação vigente, considerando os requisitos para a gradação da pena.

Verifica-se que não há previsão expressa no sentido da necessidade de apontamento de qual o lote, a data de embalagem e o prazo de validade do produto irregular do autor da infração, mas tão-só os itens constantes no artigo 7º da citada Resolução nº 08/2006 do INMETRO. Registre-se, a propósito, que presentes todos esses requisitos legais que garantem a legalidade da autuação.

De mais a mais, da análise detida do auto de infração ora aventado, consta os dados, especificações e descrição do produto reputado irregular, o que possibilita a identificação pelo infrator, pois nos processos administrativos foram informados o número do lote e a data de validade do produto.

Por isso, a alegação não pode ser acolhida, considerando ainda que o laudo faz parte do auto de infração, que todas as informações necessárias acerca da infração pela qual autuada a embargante constam dos Auto de Infração e laudo, que trazem clara especificação dos produtos apreendidos, das irregularidades constatadas e dos dispositivos legais que preveem a infração, bastando, para a aplicação da multa, que um esteja em desacordo com a legislação metrológica aplicável.

Logo, há elementos suficientes para identificação dos produtos fiscalizados.

Além disso, e a título de exemplo, foto da embalagem do biscoito Prestígio consta a data de validade, o número do lote e horário de fabricação.

Uma vez que, além da identificação do produto e do lote no laudo que acompanha o auto de infração, indicando qual foi o produto verificado, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Com efeito, em se tratando da lavratura de auto de infração, o fiscal, que tem fé pública, ao constatar a irregularidade no produto, está obrigado a impor a penalidade, sendo facultado ao autuado, em momento posterior, apresentar defesa na esfera administrativa ou judicial, como de fato ocorreu, sem que com isso implique em qualquer mácula aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A embargante se insurge contra a penalidade aplicada (multa total no valor de R\$ 18.775,00), alegando: a) nulidade da multa por ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade; b) violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa; c) requereu a conversão da penalidade de multa em advertência; e d) das ilegalidades praticadas no processo administrativo em razão da disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

No julgamento dos recursos administrativos apresentados pela NESTLÉ BRASIL LTDA. no processo administrativo nº 6642/15, o Superintendente do IPEM/SP homologou o parecer do Departamento Jurídico, lavrado nos seguintes termos:

“Trata-se de auto(s) de infração lavrado(s) em razão do descumprimento ao determinado na Lei nº 9.933/99 e ao disposto da(s) Portaria INMETRO Nº 248/2008 - Lei nº 9933/1999.

O(s) Auto(s) de Infração foi(ram) emitido(s) com observância das formalidades legais e indispensáveis, possibilitando à Autuada o exercício da ampla defesa.

Devidamente notificado, o autuado apresentou defesa no prazo legal. Assim, não há qualquer divergência jurídica a ser dirimida por essa Procuradoria.

Tal situação torna-se ainda mais séria porque a autuada é reincidente, o que vem constituir-se em elemento agravante à penalidade, na forma do art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 9.933/99.

Isto posto, a autuada foi reprovada no critério Individual, conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, constituiu infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c item 3, subitens 3.2. e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro 248/2008.

Não devem prosperar as alegações da defendente, valendo frisar que seu produto foi reprovado pelo critério individual, assim sendo, o consumidor arca com um grande ônus com tal anomalia, posto que, imaginemos esta situação, de vício no produto, num universo ainda maior da linha produtiva, ou seja, milhares de consumidores estão sendo lesados na situação em comento.

Para obter aprovação no exame pericial quantitativo no critério individual, basta que as amostras examinadas alcancem o mínimo legal admissível proposto no laudo de exame quantitativo, não acarretando, assim prejuízos para o consumidor individualmente.

Não há que se falar em nulidade do auto de infração quando este claramente identificou a irregularidade encontrada e o tipo do produto, apontou a infração cometida, informou o prazo para apresentação da defesa, com como, todos os requisitos estabelecidos no artigo 7º do Regulamento Administrativo baixado pela Resolução CONMETRO nº 08/06, foram obedecidos.

A autuada alega, a nulidade do Auto de Infração, por este não apresentar o valor ou tipo de penalidade aplicada. Ocorre que, não seria possível aplicar a penalidade antes que o Autuado pudesse se defender. Somente após a concessão do prazo da defesa, esta Autarquia analisa juridicamente os autos do processo, pois considera-se diversos elementos como critério de aplicação da penalidade, inclusive a apresentação e o teor da defesa do autuado.

Para a variação de peso decorrente de condições naturais do produto, ambiente e variáveis, há uma tolerância que é resultado de profundas pesquisas. Neste ensejo, não procedem os argumentos da defendente, pois resta claro que a variação de peso do produto periciado superou a tolerância permitida.

Cumpra registrar que é ônus da autuada a comprovação de suas alegações. Essas, na medida em que vêm aos autos despidas de elementos probatórios, não se prestam para afastar a irregularidade constatada pela fiscalização, a qual é detentora de fé-pública.

Cabe salientar que o Princípio da Proporcionalidade, abordado pela Recorrente, não foi desrespeitado, tendo em vista que os critérios de julgamento adotados pela Administração estão amparados pelo § 1º, art. 9º, da Lei nº 9.933/99, sendo que para aplicação da penalidade de multa, a autoridade levar em consideração, além da gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e, principalmente, seus antecedentes, assim como, o prejuízo causado para o consumidor.

Não há que se questionar a razoabilidade da ação fiscal quando esta agiu nos estritos termos da legislação aplicável à espécie, qual seja, Lei n. 9.933/99 e regulamentação metroológica que serviu de base para a lavratura do Auto de Infração.

Considera-se para aplicação da penalidade a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica do infrator, seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor, bem como o convencimento formado mediante os elementos constantes dos autos, conforme § 1º do Art. 9º da Lei 9933/99 c/c Resolução CONMETRO nº 08/06.

É o parecer, s.m.j.

(...)

Considerando os fatos constantes dos autos e o contido no Parecer da Douta Procuradoria, HOMOLOGO o(s) Auto(s) de Infração, e aplico, com base nos arts. 8º, II e 9º, I, ambos da Lei nº 9.933/99, a penalidade de MULTA no valor de R\$ 8.775,00 (oito mil, setecentos e setenta e cinco reais) ”.

No tocante aos Autos de Infração nº 2256335 e 2256336, a autuada não apresentou defesa administrativa, conforme se extrai do seguinte parecer jurídico, homologado pelo Inmetro do Rio Grande do Sul:

“O presente procedimento trata do(s) auto(s) de infração em epígrafe lavrado(s) conta a empresa identifica na peça vestibular, pelos fatos narrados no mesmo documento, por infringência da(s) Portaria INMETRO nº 248/2008 – Lei nº 9933/1999.

O(s) auto(s) de infração foi(ram) emitidos(s) com observância as formalidades legais e indispensáveis, possibilitando à Autuada o exercício da ampla defesa.

A infratora não apresentou defesa no prazo legal.

Para a aplicação da penalidade, deverão ser obedecidos os limites dos valores estabelecidos no art. 9º caput, da Lei nº 9933/1999, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro, assim como aquelas previstas no art. 20 do Regulamento Administrativo aprovado pela Resolução CONMETRO nº 08/2006.

Diante do exposto, após exame dos elementos constantes dos autos e, garantia a ampla defesa da infratora, opina-se pela homologação do(s) Auto(s) de Infração.

É o parecer, s.m.j.

(...)

Homologo o(s) Auto(s) de Infração na forma proposta e determino a aplicabilidade de pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos termos do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.933/99”.

Entendo que inexistente a nulidade de falta de fundamentação no processo administrativo que resultou na multa executada, vez que tanto os motivos fáticos quanto os jurídicos foram expressamente mencionados no procedimento de homologação do auto de infração.

Em relação aos valores aplicados (R\$ 8.775,00 + R\$ 10.000,00 = R\$ 18.775,00), entendo que a fundamentação constante no processo administrativo é suficiente para que a multa tenha sido aplicada um pouco acima do mínimo previsto em lei, pois não é exigível uma fundamentação exauriente para aplicação da penalidade que se apresenta razoável.

No caso dos autos, a multa no valor total de R\$ 18.775,00 (dez mil setecentos e setenta e cinco reais), é módica considerando os valores mínimo e máximo aplicáveis, fixados entre R\$ 100,00 e R\$ 1.500.000,00 para infrações leves, conforme o artigo 9º, inciso I, da Lei nº 9.933/99, motivo pelo qual verifico que o requisito da motivação suficiente, consubstanciado na homologação do parecer da assessoria jurídica pela autoridade administrativa, foi atendido.

Com efeito, no tocante à escolha da penalidade a ser aplicada, verifico que consiste em atribuição insita à discricionariedade do INMETRO, a quem incumbe avaliar o caso concreto e aplicar a sanção cabível dentre as previstas na norma legal, sujeitando-se, obviamente, a critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Não se trata de uma ordem sucessiva para aplicação das sanções, vale dizer, a advertência não vem, necessariamente, antes da multa.

A multa pode ser aplicada diretamente, sem prévia advertência, conforme o caso. O controle judicial, neste caso, é *a posteriori*, inexistindo nos autos elementos que indiquem a necessidade de sua alteração (de multa para advertência).

Como se vê, o valor da sanção para além do mínimo foi consubstanciado em fundamentação idônea, tendo sido devidamente consideradas, para tanto, a gravidade da infração, a reincidência do infrator e o prejuízo causado ao consumidor.

Com efeito, conforme ressaltado no parecer que embasou a decisão de imposição da penalidade, o autuado é reincidente, o que justifica a aplicação da multa em valor acima do mínimo legalmente estabelecido.

O fato de a autoridade administrativa ter homologado parecer de sua assessoria jurídica, ao contrário do que sugere a embargante, não configura nulidade da decisão administrativa.

Não há, pois, que se cogitar em nulidade do ato por falta de requisito indispensável, qual seja, a devida motivação.

No caso, verifica-se que o valor da multa aplicada está perfeitamente enquadrado dentro do balizamento pecuniário estabelecido pelo antigo § 1º do artigo 9º da Lei nº 9.933/99, não havendo que se falar, no caso em apreço, em desproporcionalidade da medida tomada.

Portanto, entendo que o valor encontra-se adequado aos critérios de aplicação definidos pelo § 1º do artigo 9º da Lei nº 9.933/99.

Nunca é demais lembrar, em tempo, que a aplicação da multa pela autoridade tem claro caráter discricionário. Assim, só assume legitimidade a atuação judicial quando inobservados os parâmetros legais necessários à aferição da multa.

Nestes moldes, não se verificando defeitos a macular os atos administrativos consubstanciados no auto de infração em foco, não há cogitar na anulação deste, considerando-se, assim, válida a penalidade imposta à parte autora.

No tópico “do controle interno de medição e pesagem dos produtos”, saliento que a alegada boa-fé da empresa NESTLÉ BRASIL LTDA. autora não serve como excluyente da ilicitude administrativa praticada, não importando o elemento subjetivo da conduta da fabricante do produto, não interessando também se auferiu algum lucro decorrente das irregularidades detectadas, pois neste caso a responsabilidade é objetiva, ou seja, uma vez tipificado o ilícito administrativo, a atuação se impõe independentemente da ocorrência de culpa ou dolo do infrator.

ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.

Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 22 DE SETEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001607-11.2018.4.03.6111
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa NESTLÉ BRASIL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO -, referentes à execução fiscal nº 5000670-98.2018.4.03.6111, objetivando: **1º)** “seja declarada a nulidade dos autos de infração e dos processos administrativos, diante do erro no preenchimento do quadro demonstrativo de penalidades, da ausência de informações essenciais, inexistência de penalidade e ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa”; ou **2º)** “seja determinado o refazimento da avaliação em produtos coletados na fábrica, diante da contraprova produzida pela Embargante, evitando-se com isso a manutenção da punição indevida”.

A embargante alega que o INMETRO lavrou “auto de infração sob a alegação de divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos da marca Nestlé e o peso real desses produtos”, mas o Auto de Infração nº 2784761 é nulo pelas seguintes razões:

- a) da ausência de informações essenciais no auto de infração: “Em Análise simples aos Laudos de Exame quantitativo do caso em tela, observou-se que **NENHUM** dos campos mencionados pelo regulamento em exame foi preenchido” e, em relação ao quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidade, “de uma simples análise do referido documento juntado às fls. 13 do Processo Administrativo nº 14062/2015 é possível concluir que as informações ali lançadas se encontram incorretas, ou ainda, incompletas”;
- b) da inexistência de penalidade no auto de infração: não consta do auto de infração “a quantificação da penalidade” (espécie e valor);
- c) da ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo: a multa foi aplicada “em valor exorbitante, todavia, sem que houvesse qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática da decisão quanto à escolha e quantificação de tal penalidade”;
- d) da ausência de infração à legislação vigente – ínfima diferença apurada em comparação à média mínima aceitável;
- e) do controle interno de medição e pesagem dos produtos: “os produtos não saíram da fábrica da Embargante abaixo do peso”;
- f) da necessidade de refazimento da perícia – origem das amostras;
- g) da mensuração da penalidade aplicada – conversão da penalidade em advertência: “a multa aplicada em patamar excessivo não se coaduna com o irrisório desvio apurado”;
- h) da violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa;
- i) das ilegalidades praticadas no processo administrativo: 1) disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado; 2) disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

Regularmente intimado, o INMETRO apresentou impugnação sustentando o seguinte:

- a) da inexistência de vícios formais nos autos de infração: “a especificação das sanções não constam dos autos de infração por que não é um requisito obrigatório deles”;
- b) da aplicação da penalidade de multa: “a escolha da sanção aplicável se encontra abarcada pelo âmbito de discricionariedade do administrador”.

Na fase de produção de provas, a embargante requereu a produção de prova pericial.

É o relatório.

D E C I D O .

O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, sobretudo quando os autos estão instruídos com farta documentação que permite ao juízo elucidar as questões trazidas pelas partes.

Em 14/03/2018, o INMETRO ajuizou contra a empresa NESTLÉ BRASIL LTDA. a execução fiscal nº 5000670-98.2018.4.03.6111, no valor de R\$ 13.488,94 (treze mil quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos), instruída com a Certidão de Dívida Ativa – CDA – nº 104, referente ao Processo Administrativo nº 14062/2015, resultado da lavratura do Auto de Infração de nº 2784761, conforme artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º - Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º - São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º - São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º - Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º - Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

Desde já destaco que o E. Superior Tribunal de Justiça mantém entendimento consolidado no sentido de que as normas expedidas pelo INMETRO, no tocante à regulamentação metrológica e na especificação de infrações, se encontram revestidas de legalidade, em conformidade com os ditames das Leis nº 5.966/73 e nº 9.933/99, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos:

ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE.

1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se 'en passant' a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário.

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.

3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade 'a ratio' do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.

4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ.

(STJ – REsp nº 1.102.578/MG - Relatora Ministra Eliana Calmon - Primeira Seção - DJe de 29/10/2009).

Assim, não há ilegalidade na atuação normativa do INMETRO ao definir padrões e especificar infrações.

Pois bem, compulsando os autos, verifico que, do auto de Infração nº 2784761, referente a 13 (treze) amostras localizadas na cidade de Ituverava/SP, se extrai que a fiscalização do INMETRO apurou, quanto ao "Critério Individual", "*que o produto wafer recheado sabor baumilha – Negresco, marca Nestlé, embalagem aluminizada, conteúdo nominal 110 g., comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério Individual, conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 1434843, que faz parte integrante do presente auto*", constando do referido laudo que 2 (duas) amostras, correspondente a 15,38%, foram reprovadas, pois continham valor mínimo individual de 105,0 gramas.

Nestes embargos à execução fiscal, sustenta os formulários denominados "*Laudo de Exame Quantitativo*" e "*Quadros Demonstrativos para Estabelecimento de Penalidades*" não foram corretamente preenchidos, "*restando a evidente nulidade dos documentos, os quais deverão culminar no reconhecimento da nulidade e consequente extinção da presente ação*", visto que:

1º) "*Em Análise simples aos Laudos de Exame quantitativo do caso em tela, observou-se que NENHUM dos campos mencionados pelo regulamento em exame foi preenchido*"; e

2º) em relação ao quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidade, "*de uma simples análise do referido documento juntado às fls. 13 do Processo Administrativo nº 14062/2015 é possível concluir que as informações ali lançadas se encontram incorretas, ou ainda, incompletas*";

No que tange aos requisitos formais do auto, a matéria ora em análise se submete à Lei nº 9.933/99, à Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal) e à Resolução CONMETRO nº 08/2006, que trata especificamente sobre os processos administrativos que envolvem infrações de natureza metrológica. Sobre os requisitos do auto de infração, a propósito, dispõe aquele ato normativo:

Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

- I - local, data e hora da lavratura;
- II - identificação do autuado;
- III - descrição da infração;
- IV - dispositivo normativo infringido;
- V - indicação do órgão processante;
- VI - identificação e assinatura do agente autuante;

Art. 8º. O auto de infração deverá ser lavrado em 2 (duas) vias de igual teor, destinando-se a primeira à instauração do processo administrativo e a segunda ao autuado, para conhecimento da autuação, adoção das medidas corretivas e providências necessárias.

Após a lavratura do auto de infração, que obedeceu todos os requisitos legais citados, a autuada foi notificada da instauração do procedimento administrativo, ocasião em que inclusive foi oportunizado o exercício de defesa pela empresa requerente.

Feitas tais considerações, refuto quaisquer alegações de que os processos administrativos padecem de alguma irregularidade procedimental.

Com efeito, o auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de veracidade, com a admissão de prova em contrário. Por conseguinte, apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

Como consequência, se a embargante objetiva o reconhecimento judicial da nulidade de ato administrativo que lhe impôs a penalidade deve elidir a presunção de legalidade e veracidade da qual se reveste o auto de infração, desde que, por óbvio, este não tenha desrespeitado os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Na hipótese dos autos a embargante não logrou demonstrar qualquer ilegalidade no auto de infração. Ademais, o procedimento administrativo respeitou os princípios da ampla defesa e do contraditório ao oportunizar a defesa do autuado.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes abaixo destacados:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. PORTARIA. LEGALIDADE. MULTA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS COM QUANTIDADE INFERIOR À DECLARADA. PREJUÍZO AO CONSUMIDOR.

1. Não havendo qualquer irregularidade no procedimento administrativo, porquanto demonstrado que não houve afronta ao princípio do devido processo legal, já que as decisões administrativas foram bem devidamente fundamentadas e as penalidades impostas estão respaldadas por lei (art. 8º da Lei 9.933/99), não há que se falar em afastamento da multa imposta.

2. Atendidos os critérios da razoabilidade e conveniência, bem como fixada dentro dos limites imposto na lei, a multa aplicada deve ser mantida.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5000173-29.2011.404.7202 - Terceira Turma - Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva - D.E. de 30/03/2012).

ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTUAÇÃO. MULTA. IMPUGNAÇÃO DO VALOR.

1. Instaurado processo administrativo, foi oportunizada ampla defesa, conforme se vê nos documentos que acompanham à contestação.

2. Por isso, não havendo irregularidade alguma nas autuações, restam hígidas as multas, inclusive no patamar imposto, até porque, em casos como os da espécie, a responsabilidade da empresa é objetiva, por se tratar de proteção aos direitos do consumidor (artigos 12 e 18 da Lei nº 8.078/90).

3. O ato administrativo de imposição de multa pelo INMETRO constitui um ato vinculado e legítimo, quando não praticado com vícios, desvios ou abuso de poder, como se constata no caso concreto.

4. A imposição de multa pelo INMETRO possui caráter não só sancionador como também preventivo, a fim de que os comerciantes atuem em conformidade com as disposições normativas que regem suas atividades. In casu, a empresa é reincidente, conforme se verifica da controvérsia contida na AC nº 5000063-30.2011.404.7202/SC, por mim relatada, além de o valor em que fixada a sanção equivaler a 10,8% do máximo previsto no inciso I do art. 9º da Lei nº 9.933/99, o que afasta a idéia de abusividade no valor fixado.

5. A propósito dos valores de multa arbitrados, precedente da Turma no sentido de que 'Configurada a legalidade do auto de infração lavrado pelo INMETRO - Respeitados os patamares mínimo e máximo estabelecidos na legislação de regência para fixação da multa, não cabe ao Judiciário substituir o administrador no exercício de seu poder discricionário acerca da conveniência e oportunidade da escolha da sanção a ser aplicada' (TRF 4ª R., AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 2005.71.00.046028-1, UF: RS, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, D.E.: 03/02/2012).

6. Mantida a sentença.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5002398-22.2011.404.7202 - Terceira Turma - Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - D.E. de 29/03/2012).

ADMINISTRATIVO. INMETRO. PODER DE POLÍCIA. MULTA. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Evitar dano aos consumidores, por meio de ações preventivas e fiscalizatórias é, sem dúvida, o papel do Inmetro, ao fiscalizar e aferir a adequação quantitativa e qualitativa dos produtos existentes no mercado de consumo, tendo como fundamento legal para sua atuação o art. 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, bem como a Lei n.º 9.933/99 e demais diplomas legais que o legitimam.

2. Caso em que houve motivação, ainda que sucinta, a qual deixa clara a razão pela qual o administrador escolheu praticar o ato.

3. *Outrossim, respeitados os princípios da razoabilidade, legalidade e proporcionalidade na dosimetria da penalidade.*

4. *Apelo do INMETRO provido. Invertidos os ônus sucumbenciais.*

(TRF da 4ª Região - AC nº 5002297-20.2013.404.7200 – Terceira Turma – Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - Juntado aos autos em 17/10/2013).

INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. VALOR DA MULTA. PARÂMETROS FIXADOS EM LEI. OBSERVÂNCIA.

Da análise do processo administrativo, verifica-se que não houve irregularidade, pois há a descrição correta dos fatos constatados, com menção à legislação aplicável. Houve, também, a intimação da parte autora de todos os atos realizados, inclusive das decisões, que foram devidamente fundamentadas na natureza da infração, na abrangência do produto e na reincidência. Na decisão que fixou a multa, há menção aos artigos que foram considerados tanto na escolha da penalidade quanto na quantificação da multa. O fato da decisão administrativa discorrer de forma sucinta e clara não representa nulidade, uma vez que o dever de motivação não impõe a necessidade de discussão sobre todos os argumentos levantados. Embora se possa referir que a diferença entre a multa mínima e a máxima seja excessiva, gerando insegurança aos administrados frente à grande discricionariedade da fiscalização, os parâmetros são fixados em lei.

(TRF da 4ª Região – AC nº 5008904-77.2012.404.7202 - Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha - Juntado aos autos em 14/08/2013).

Portanto, configurada a legalidade dos autos de infração lavrados pelo INMETRO, não há falar em nulidade, prevalecendo a presunção de veracidade dos atos administrativos.

A embargante sustenta ainda que o auto de infração não apresenta informações essenciais (identificação dos produtos examinados, sobretudo nos campos “Especificação do Produto” e “Data de Fabricação”), bem como não consta a “quantificação da penalidade” (espécie e valor), motivo pela qual requereu a nulidade por cerceamento de defesa.

No que tange ao ordenamento vigente, dispõem o artigo 7º e seguintes da Resolução nº 08/2006 do INMETRO:

CAPÍTULO V

DAS MERCADORIAS PRÉ-MEDIDAS

7. As mercadorias pré-medidas ou pré-embaladas devem trazer, de modo bem visível e inequívoco, a indicação do conteúdo nominal.

7.1 O conteúdo nominal é a quantidade de produto declarada em sua rotulagem.

8. A forma de expressar o conteúdo nominal das mercadorias pré-medidas ou pré-embaladas é estabelecida pelo Inmetro em regulamentação técnica metrológica particularizada.

9. É dispensável a indicação do conteúdo nominal nas mercadorias em apresentação especial, com finalidade publicitária, de demonstração, experimentação ou para comprovação de qualidade, sem objetivo de comercialização.

10. Os requisitos a que devem atender as mercadorias pré-medidas ou pré-embaladas, incluindo as tolerâncias admitidas, o plano de amostragem e a média amostral mínima devem ser estabelecidos pelo Inmetro em regulamentação técnica metrológica particularizada.

11. O Inmetro, ou órgãos por ele delegados por convênio, devem promover a retirada de amostras representativas de lotes de inspeção de mercadorias pré-medidas ou pré-embaladas submetidas ao exame de conformidade.

12. O não atendimento aos requisitos especificados nesta Resolução e em outros atos normativos implica na reprovação do lote submetido ao exame de conformidade e sujeita os responsáveis pelo produto a sanções que podem incluir a interdição e apreensão do lote e demais penalidades previstas na legislação vigente, considerando os requisitos para a gradação da pena.

Verifica-se que não há previsão expressa no sentido da necessidade de apontamento de qual o lote, a data de embalagem e o prazo de validade do produto irregular do autor da infração, mas tão-só os itens constantes no artigo 7º da citada Resolução nº 08/2006 do INMETRO. Registre-se, a propósito, que presentes todos esses requisitos legais que garantem a legalidade da autuação.

De mais a mais, da análise detida do auto de infração ora aventado, consta os dados, especificações e descrição do produto reputado irregular, o que possibilita a identificação pelo infrator.

Por isso, a alegação não pode ser acolhida, considerando ainda que o laudo faz parte do auto de infração, que todas as informações necessárias acerca da infração pela qual autuada a embargante constam dos Auto de Infração e laudo, que trazem clara especificação dos produtos apreendidos, das irregularidades constatadas e dos dispositivos legais que preveem a infração, bastando, para a aplicação da multa, que um esteja em desacordo com a legislação metrológica aplicável.

Logo, há elementos suficientes para identificação dos produtos fiscalizados.

Além disso, e a título de exemplo, foto da embalagem do biscoito Prestígio consta a data de validade, o número do lote e horário de fabricação.

Uma vez que, além da identificação do produto e do lote no laudo que acompanha o auto de infração, indicando qual foi o produto verificado, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Com efeito, em se tratando da lavratura de auto de infração, o fiscal, que tem fé pública, ao constatar a irregularidade no produto, está obrigado a impor a penalidade, sendo facultado ao autuado, em momento posterior, apresentar defesa na esfera administrativa ou judicial, como de fato ocorreu, sem que com isso implique em qualquer mácula aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A embargante se insurge contra a penalidade aplicada (multa no valor de R\$ 8.775,00), alegando: a) nulidade da multa por ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade; b) violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa; c) requereu a conversão da penalidade de multa em advertência; e d) das ilegalidades praticadas no processo administrativo em razão da disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

No julgamento dos recursos administrativos apresentados pela NESTLÉ BRASIL LTDA., o Superintendente do INMETRO de São Paulo homologou o parecer do Procurador Jurídico, lavrado nos seguintes termos:

“Trata-se de auto(s) de infração lavrado(s) em razão do descumprimento ao determinado na Lei nº 9.933/99 e ao disposto da(s) Portaria INMETRO Nº 248/2008 - Lei nº 9933/1999.

O(s) Auto(s) de Infração foi(ram) emitido(s) com observância das formalidades legais e indispensáveis, possibilitando à Autuada o exercício da ampla defesa.

Devidamente notificado, o autuado apresentou defesa no prazo legal. Assim, não há qualquer divergência jurídica a ser dirimida por essa Procuradoria.

O produto comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério individual conforme consta no Auto de Infração e do Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos.

O produto foi reprovado pelo critério individual, assim sendo, o consumidor arca com um grande ônus com tal anomalia, posto que, imaginemos esta situação, de vício no produto, num universo ainda maior da linha produtiva, ou seja, milhares de consumidores estão sendo lesados na situação em comento.

O procedimento processual não apresenta qualquer vício ou nulidade e seguiu, rigorosamente, as normas que disciplinam a matéria: tipificação legal e correta a embasada em legislação vigente.

O Auto de Infração foi lavrado devidamente embasado em registro de fiscalização, a infratora foi notificada dos fatos e da correta e inequívoca tipificação da irregularidade, lhe propiciando o exercício constitucional da ampla defesa e do princípio do contraditório.

Não há que se falar em nulidade do auto de infração quando este claramente identificou a irregularidade encontrada e o tipo do produto, apontou a infração cometida, informou o prazo para apresentação da defesa, com como, todos os requisitos estabelecidos no artigo 7º do Regulamento Administrativo baixado pela Resolução CONMETRO nº 08/06, foram obedecidos. Foram observadas (todas) as formalidades legais indispensáveis à lavratura do Auto de Infração, encontrando-se o processo suficientemente informado para apreciação da matéria, possibilitando ao autuado, ampla defesa dos seus direitos, nos termos do inciso LV, art. 5º, da CF/88.

Ocorre que, não seria possível aplicar a penalidade antes que o recorrente pudesse se defender. Somente após o parecer jurídico e análise de todo o processo é que a penalidade é aplicada, pois para isso é necessária a análise de diversos requisitos. Além do cumprimento do princípio da ampla defesa e do contraditório.

Assim, não deve ser acolhida a preliminar apresentada, tendo em vista que o processo e o Auto de Infração foram devidamente instruídos.

A emissão do auto de infração é clara inteligível e obedeceu aos requisitos estabelecidos no Art. 7º do Regulamento Administrativo baixado pela Resolução CONMETRO nº 08/06, limitando-se, ainda, a legislação metrológica.

Não há qualquer vício ou nulidade no procedimento processual, as coletas e perícias efetivamente seguiram rigorosamente a legislação vigente que disciplina a matéria.

Não há que se questionar a razoabilidade da ação fiscal quando esta agiu nos estritos termos da legislação aplicável à espécie, qual seja, Lei n. 9.933/99 e regulamentação metrológica que serviu de base para a lavratura do Auto de Infração.

Mesmo que o menor erro cause menor prejuízo ao consumidor e, ao maior erro seja mais grave, o que motivou a autuação foi o erro em si, fora dos parâmetros legais, da tolerância e contra o consumidor.

Cabe salientar que o Princípio da Proporcionalidade, abordado pela Recorrente, não foi desrespeitado, tendo em vista que os critérios de julgamento adotados pela Administração estão amparados pelo § 1º, art. 9º, da Lei nº 9.933/99, sendo que para aplicação da penalidade de multa, a autoridade levar em consideração, além da gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e, principalmente, seus antecedentes, assim como, o prejuízo causado para o consumidor.

Tal situação torna-se ainda mais séria porque a autuada é reincidente, o que vem constituir-se em elemento agravante à penalidade, na forma do art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 9.933/99.

Considera-se para aplicação da penalidade a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica do infrator, seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor, bem como o convencimento formado os elementos constantes dos autos, conforme § 1º, do Art. 9º da Lei 9933/99 c/c Resolução CONMETRO nº 08/06.

É o parecer, s.m.j.

(...)

Considerando os fatos constantes dos autos e o contido no Parecer da Doutra Procuradoria, HOMOLOGO o(s) Auto(s) de Infração, e aplico, com base nos arts. 8º, II e 9º, I, ambos da Lei nº 9.933/99, a penalidade de MULTA no valor de R\$ 8.775,00 (oito mil, setecentos e setenta e cinco reais)”.

Entendo que inexistente a nulidade de falta de fundamentação no processo administrativo que resultou na multa executada, vez que tanto os motivos fáticos quanto os jurídicos foram expressamente mencionados no procedimento de homologação do auto de infração.

Em relação ao valor aplicado, entendo que a fundamentação constante no processo administrativo é suficiente para que a multa tenha sido aplicada um pouco acima do mínimo previsto em lei, pois não é exigível uma fundamentação exauriente para aplicação da penalidade que se apresenta razoável.

No caso dos autos, a multa no valor de R\$ 8.775,00 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais), é módica considerando os valores mínimo e máximo aplicáveis, fixados entre R\$ 100,00 e R\$ 1.500.000,00 para infrações leves, conforme o artigo 9º, inciso I, da Lei nº 9.933/99, motivo pelo qual verifico que o requisito da motivação suficiente, consubstanciado na homologação do parecer da assessoria jurídica pela autoridade administrativa, foi atendido.

Com efeito, no tocante à escolha da penalidade a ser aplicada, verifico que consiste em atribuição ínsita à discricionariedade do INMETRO, a quem incumbe avaliar o caso concreto e aplicar a sanção cabível dentre as previstas na norma legal, sujeitando-se, obviamente, a critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Não se trata de uma ordem sucessiva para aplicação das sanções, vale dizer, a advertência não vem, necessariamente, antes da multa.

A multa pode ser aplicada diretamente, sem prévia advertência, conforme o caso. O controle judicial, neste caso, é *a posteriori*, inexistindo nos autos elementos que indiquem a necessidade de sua alteração (de multa para advertência).

Como se vê, o valor da sanção para além do mínimo foi consubstanciado em fundamentação idônea, tendo sido devidamente consideradas, para tanto, a gravidade da infração, a reincidência do infrator e o prejuízo causado ao consumidor.

Com efeito, conforme ressaltado no parecer que embasou a decisão de imposição da penalidade, o autuado é reincidente, o que justifica a aplicação da multa em valor acima do mínimo legalmente estabelecido.

O fato de a autoridade administrativa ter homologado parecer de sua assessoria jurídica, ao contrário do que sugere a embargante, não configura nulidade da decisão administrativa.

Não há, pois, que se cogitar em nulidade do ato por falta de requisito indispensável, qual seja, a devida motivação.

No caso, verifica-se que o valor da multa aplicada está perfeitamente enquadrado dentro do balizamento pecuniário estabelecido pelo artigo 9º da Lei nº 9.933/99, não havendo que se falar, no caso em apreço, em desproporcionalidade da medida tomada.

Portanto, entendo que o valor encontra-se adequado aos critérios de aplicação definidos pelo § 1º do artigo 9º da Lei nº 9.933/99.

Nunca é demais lembrar, em tempo, que a aplicação da multa pela autoridade tem claro caráter discricionário. Assim, só assume legitimidade a atuação judicial quando inobservados os parâmetros legais necessários à aferição da multa.

Nestes moldes, não se verificando defeitos a macular os atos administrativos consubstanciados no auto de infração em foco, não há cogitar na anulação deste, considerando-se, assim, válida a penalidade imposta à parte autora.

No tópico “do controle interno de medição e pesagem dos produtos”, saliento que a alegada boa-fé da empresa NESTLÉ BRASIL LTDA, autora não serve como excludente da ilicitude administrativa praticada, não importando o elemento subjetivo da conduta da fabricante do produto, não interessando também se auferiu algum lucro decorrente das irregularidades detectadas, pois neste caso a responsabilidade é objetiva, ou seja, uma vez tipificado o ilícito administrativo, a autuação se impõe independentemente da ocorrência de culpa ou dolo do infrator.

ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.

Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 22 DE SETEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001660-89.2018.4.03.6111
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa NESTLÉ BRASIL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO -, referentes à execução fiscal nº 5001098-80.2018.4.03.6111, objetivando: 1º) “seja declarada a nulidade dos processos administrativos, diante da ausência de informações essenciais; preenchimento dos demais formulários mencionados; inexistência de penalidade; ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa”; 2º) “seja declarada a nulidade do processo administrativo pela falta de motivação das decisões sancionatórias”; ou 3º) “seja determinado o refazimento da avaliação em produtos coletados na fábrica, diante da contraprova produzida pela Embargante, evitando-se com isso a manutenção da punição indevida”.

A embargante alega que o INMETRO lavrou “os Auto de Infração nº2605900, 2605901, 2605902, 2605144, 1961234 e 1961235, sob a alegação de divergência entre o peso constante na embalagem de alguns produtos da marca Nestlé e o peso real desses produtos”, mas os Autos de Infração são nulos pelas seguintes razões:

- a) da ausência de informações essenciais nos autos de infração: 1º) “Em Análise simples aos Laudos de Exame quantitativo dos casos em tela, observou-se que os campos mencionados pelo regulamento em exame não foram preenchidos”; 2º) “Conforme dispõe o NIE DIMEL sobre os Formulários 25 e 26, é obrigatório o preenchimento dos referidos documentos quando os produtos examinados valerm-se de determinadas quantidades. (...) Contudo, considerando que no processo administrativos 1507/2015, Auto de infração 2605901, não foi preenchido o referido formulário, apesar do tamanho da amostra ser de 32 unidades, torna-se nulo o atos praticado em razão da ausência de documento indispensável”;
- b) da inexistência de penalidade no auto de infração: não consta do auto de infração “a quantificação da penalidade” (espécie e valor);
- c) da ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo: a multa foi aplicada “em valor exorbitante, todavia, sem que houvesse qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática da decisão quanto à escolha e quantificação de tal penalidade”;
- d) da ausência de infração à legislação vigente – infima diferença apurada em comparação à média mínima aceitável;
- e) do controle interno de medição e pesagem dos produtos: “os produtos não saíram da fábrica da Embargante abaixo do peso”;
- f) da necessidade de refazimento da perícia – origem das amostras;
- g) da mensuração da penalidade aplicada – conversão da penalidade em advertência: “a multa aplicada em patamar excessivo não se coaduna com o irrisório desvio apurado”;
- h) da violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa;
- i) das ilegalidades praticadas no processo administrativo: 1) disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado; 2) disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

Regularmente intimado, o INMETRO apresentou impugnação sustentando o seguinte:

- a) da inexistência de vícios formais nos autos de infração: “a especificação das sanções não constam dos autos de infração por que não é um requisito obrigatório deles”;
- b) da aplicação da penalidade de multa: “a escolha da sanção aplicável se encontra abarcada pelo âmbito de discricionariedade do administrador”.

Na fase de produção de provas, a embargante requereu a produção de prova pericial.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, sobretudo quando os autos estão instruídos com farta documentação que permite ao juízo elucidar as questões trazidas pelas partes.

Em 01/05/2018, o INMETRO ajuizou contra a empresa NESTLÉ BRASIL LTDA. a execução fiscal nº 5001098-80.2018.4.03.6111, no valor de R\$ 59.061,97 (cinquenta e nove mil sessenta e um reais e noventa e sete centavos), instruída com as Certidões de Dívida Ativa – CDA's – nº 61, 43 e 44, referentes aos Processos Administrativos nº 1507/2015, 468/2015 e 3430/2015, resultado da lavratura dos Autos de Infração de nº 2605900, 2605901, 2605902, 2605144, 1961234 e 1961235, respectivamente, conforme artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - apreensão;
- V - inutilização;
- VI - suspensão do registro de objeto; e
- VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º - Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida pelo infrator;
- III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;
- IV - o prejuízo causado ao consumidor; e
- V - a repercussão social da infração.

§ 2º - São circunstâncias que agravam a infração:

- I - a reincidência do infrator;
- II - a constatação de fraude; e
- III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º - São circunstâncias que atenuam a infração:

- I - a primariedade do infrator; e
- II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º - Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º - Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

Desde já destaco que o E. Superior Tribunal de Justiça mantém entendimento consolidado no sentido de que as normas expedidas pelo INMETRO, no tocante à regulamentação metrológica e na especificação de infrações, se encontram revestidas de legalidade, em conformidade com os ditames das Leis nº 5.966/73 e nº 9.933/99, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos:

ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE.

1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se 'en passant' a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário.

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.

3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade 'a ratio' do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.

4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ.

(STJ – REsp nº 1.102.578/MG - Relatora Ministra Eliana Calmon - Primeira Seção - DJe de 29/10/2009).

Assim, não há ilegalidade na atuação normativa do INMETRO ao definir padrões e especificar infrações.

Pois bem, compulsando os autos, verifico que, do Auto de Infração nº 2605144, referente a 13 (treze) amostras localizadas na cidade de Linhares/ES, se extrai que a fiscalização do INMETRO apurou, no tocante ao "Critério da Média", "que o produto biscoito com leite coberto com chocolate ao leite passatempo, marca Nestlé, embalagem plástica e aluminizada, conteúdo nominal 120 g., comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média, conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 868385, que faz parte integrante do presente auto", constando do referido laudo que a média mínima aceitável é de 119,1 g., a média encontrada foi de 118,5g., com diferença padrão de 1,12 g.

Quanto ao Auto de Infração nº 2605900, referente a 13 (treze) amostras localizadas no município de Viana/ES, se extrai que a fiscalização do INMETRO apurou, quanto ao "Critério Individual", "que o wafer recheado sabor baunilha, marca Negresco, embalagem aluminizada, conteúdo nominal 110 g., comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 868861, que faz parte integrante do presente auto", constando do referido laudo que 2 (duas) amostras, correspondentes a 15,38%, foram reprovadas, pois continham valor mínimo individual de 105,0 gramas.

Em relação ao Auto de Infração nº 2605901, referente a 32 (trinta e duas) amostras localizadas na cidade de Viana/ES, o INMETRO apurou, quanto ao "Critério Individual", "que o produto wafer recheado sabor chocolate classic, marca Nestlé, embalagem aluminizada, conteúdo nominal 110 g., comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo no critério Individual, conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 868862, que faz parte integrante do presente auto", constando do referido laudo 3 (três) amostras, correspondente a 9,37%, foram reprovadas, pois continham valor mínimo individual de 105,0 gramas.

Quanto ao Auto de Infração nº 2605902, referente a 20 (vinte) amostras localizadas na cidade de Vargem Alta/ES, o INMETRO apurou, quanto ao “*Critério Individual*”, “*que o produto biscoito com leite, marca passatempo, embalagem aluminizada, conteúdo nominal 150 g., comercializado pelo atuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo no critério Individual, conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 868863, que faz parte integrante do presente auto*”, constando do referido laudo 4 (quatro) amostras, correspondente a 20,00%, foram reprovadas, pois continham valor mínimo individual de 143,2 gramas.

No tocante ao auto de infração nº 1961234, referente a 13 (treze) amostras localizadas na cidade de Salvador/BA, se extrai que a fiscalização do INMETRO apurou, no tocante ao “*Critério da Média*”, “*que o produto biscoito passatempo sabor chocolate, marca Nestlé, em embalagem aluminizada, conteúdo nominal 140 g., comercializado pelo atuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média, conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 768804, que faz parte integrante do presente auto*”, constando do referido laudo que a média mínima aceitável é de 137,50 g., a média encontrada foi de 136,5 g., com diferença padrão de 2,91 g.

Por fim, em relação ao auto de infração nº 1961235, referente a 20 (vinte) amostras localizadas na cidade de Jussari/BA, se extrai que a fiscalização do INMETRO apurou, no tocante ao “*Critério da Média*”, “*que o produto biscoito bono chocolate, marca Nestlé, em embalagem aluminizada, conteúdo nominal 140 g., comercializado pelo atuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média, conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 768805, que faz parte integrante do presente auto*”, constando do referido laudo que a média mínima aceitável é de 139,80 g., a média encontrada foi de 139,0 g., com diferença padrão de 0,33 g.

Nestes embargos à execução fiscal, sustenta a embargante: 1º) em relação aos Laudos de Exame Quantitativo, “*observou-se que os campos mencionados pelo regulamento em exame (item 8, letra ‘b’, do Anexo - Instruções para Preenchimento do For-Dimel-025) não foram preenchidos*”; e 2º) quanto aos formulários 25 e 26 da Dimel (tamanho da amostra), “*considerando que no processo administrativo 1507/2015, Auto de infração 2605901, não foi preenchido o referido formulário, apesar do tamanho da amostra ser de 32 unidades*”.

No que tange aos requisitos formais do auto, a matéria ora em análise se submete à Lei nº 9.933/99, à Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal) e à Resolução CONMETRO nº 08/2006, que trata especificamente sobre os processos administrativos que envolvem infrações de natureza metroológica. Sobre os requisitos do auto de infração, a propósito, dispõe aquele ato normativo:

Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

- I - local, data e hora da lavratura;
- II - identificação do atuado;
- III - descrição da infração;
- IV - dispositivo normativo infringido;
- V - indicação do órgão processante;
- VI - identificação e assinatura do agente atuante;

Art. 8º. O auto de infração deverá ser lavrado em 2 (duas) vias de igual teor, destinando-se a primeira à instauração do processo administrativo e a segunda ao atuado, para conhecimento da autuação, adoção das medidas corretivas e providências necessárias.

Após a lavratura do auto de infração, que obedeceu todos os requisitos legais citados, a atuada foi notificada da instauração do procedimento administrativo, ocasião em que inclusive foi oportunizado o exercício de defesa pela empresa requerente.

Feitas tais considerações, refuto quaisquer alegações de que os processos administrativos padecem de alguma irregularidade procedimental.

Com efeito, o auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de veracidade, com a admissão de prova em contrário. Por conseguinte, apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

Como consequência, se a embargante objetiva o reconhecimento judicial da nulidade de ato administrativo que lhe impôs a penalidade deve elidir a presunção de legalidade e veracidade da qual se reveste o auto de infração, desde que, por óbvio, este não tenha desrespeitado os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Na hipótese dos autos a embargante não logrou demonstrar qualquer ilegalidade no auto de infração. Ademais, o procedimento administrativo respeitou os princípios da ampla defesa e do contraditório ao oportunizar a defesa do atuado.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes abaixo destacados:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. PORTARIA. LEGALIDADE. MULTA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS COM QUANTIDADE INFERIOR À DECLARADA. PREJUÍZO AO CONSUMIDOR.

1. Não havendo qualquer irregularidade no procedimento administrativo, porquanto demonstrado que não houve afronta ao princípio do devido processo legal, já que as decisões administrativas foram bem devidamente fundamentadas e as penalidades impostas estão respaldadas por lei (art. 8º da Lei 9.933/99), não há que se falar em afastamento da multa imposta.

2. Atendidos os critérios da razoabilidade e conveniência, bem como fixada dentro dos limites impostos na lei, a multa aplicada deve ser mantida.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5000173-29.2011.404.7202 - Terceira Turma - Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva - D.E. de 30/03/2012).

ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTUAÇÃO. MULTA. IMPUGNAÇÃO DO VALOR.

1. Instaurado processo administrativo, foi oportunizada ampla defesa, conforme se vê nos documentos que acompanham à contestação.

2. Por isso, não havendo irregularidade alguma nas autuações, restam hígidas as multas, inclusive no patamar imposto, até porque, em casos como os da espécie, a responsabilidade da empresa é objetiva, por se tratar de proteção aos direitos do consumidor (artigos 12 e 18 da Lei nº 8.078/90).

3. O ato administrativo de imposição de multa pelo INMETRO constitui um ato vinculado e legítimo, quando não praticado com vícios, desvios ou abuso de poder, como se constata no caso concreto.

4. A imposição de multa pelo INMETRO possui caráter não só sancionador como também preventivo, a fim de que os comerciantes atuem em conformidade com as disposições normativas que regem suas atividades. In casu, a empresa é reincidente, conforme se verifica da controvérsia contida na AC nº 5000063-30.2011.404.7202/SC, por mim relatada, além de o valor em que fixada a sanção equivaler a 10,8% do máximo previsto no inciso I do art. 9º da Lei nº 9.933/99, o que afasta a ideia de abusividade no valor fixado.

5. A propósito dos valores de multa arbitrados, precedente da Turma no sentido de que 'Configurada a legalidade do auto de infração lavrado pelo INMETRO - Respeitados os patamares mínimo e máximo estabelecidos na legislação de regência para fixação da multa, não cabe ao Judiciário substituir o administrador no exercício de seu poder discricionário acerca da conveniência e oportunidade da escolha da sanção a ser aplicada' (TRF 4ª R., AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 2005.71.00.046028-1, UF: RS, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, D.E.: 03/02/2012).

6. Mantida a sentença.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5002398-22.2011.404.7202 - Terceira Turma - Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - D.E. de 29/03/2012).

ADMINISTRATIVO. INMETRO. PODER DE POLÍCIA. MULTA. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Evitar dano aos consumidores, por meio de ações preventivas e fiscalizatórias é, sem dúvida, o papel do Inmetro, ao fiscalizar e aferir a adequação quantitativa e qualitativa dos produtos existentes no mercado de consumo, tendo como fundamento legal para sua atuação o art. 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, bem como a Lei n.º 9.933/99 e demais diplomas legais que o legitimam.

2. Caso em que houve motivação, ainda que sucinta, a qual deixa clara a razão pela qual o administrador escolheu praticar o ato.

3. Outrossim, respeitados os princípios da razoabilidade, legalidade e proporcionalidade na dosimetria da penalidade.

4. Apelo do INMETRO provido. Invertidos os ônus sucumbenciais.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5002297-20.2013.404.7200 - Terceira Turma - Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - Juntado aos autos em 17/10/2013).

INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. VALOR DA MULTA. PARÂMETROS FIXADOS EM LEI. OBSERVÂNCIA.

Da análise do processo administrativo, verifica-se que não houve irregularidade, pois há a descrição correta dos fatos constatados, com menção à legislação aplicável. Houve, também, a intimação da parte autora de todos os atos realizados, inclusive das decisões, que foram devidamente fundamentadas na natureza da infração, na abrangência do produto e na reincidência. Na decisão que fixou a multa, há menção aos artigos que foram considerados tanto na escolha da penalidade quanto na quantificação da multa. O fato da decisão administrativa discorrer de forma sucinta e clara não representa nulidade, uma vez que o dever de motivação não impõe a necessidade de discussão sobre todos os argumentos levantados. Embora se possa referir que a diferença entre a multa mínima e a máxima seja excessiva, gerando insegurança aos administrados frente à grande discricionariedade da fiscalização, os parâmetros são fixados em lei.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5008904-77.2012.404.7202 - Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha - Juntado aos autos em 14/08/2013).

Portanto, configurada a legalidade dos autos de infração lavrados pelo INMETRO, não há falar em nulidade, prevalecendo a presunção de veracidade dos atos administrativos.

A embargante sustenta ainda que o auto de infração não apresenta informações essenciais (identificação dos produtos examinados, sobretudo nos campos "Especificação do Produto" e "Data de Fabricação"), bem como não consta a "quantificação da penalidade" (espécie e valor), motivo pela qual requereu a nulidade por cerceamento de defesa.

No que tange ao ordenamento vigente, dispõem o artigo 7º e seguintes da Resolução nº 08/2006 do INMETRO:

CAPÍTULO V

DAS MERCADORIAS PRÉ-MEDIDAS

7. As mercadorias pré-medidas ou pré-embaladas devem trazer, de modo bem visível e inequívoco, a indicação do conteúdo nominal.

7.1 O conteúdo nominal é a quantidade de produto declarada em sua rotulagem.

8. A forma de expressar o conteúdo nominal das mercadorias pré-medidas ou pré-embaladas é estabelecida pelo Inmetro em regulamentação técnica metrológica particularizada.

9. É dispensável a indicação do conteúdo nominal nas mercadorias em apresentação especial, com finalidade publicitária, de demonstração, experimentação ou para comprovação de qualidade, sem objetivo de comercialização.

10. Os requisitos a que devem atender as mercadorias pré-medidas ou pré-embaladas, incluindo as tolerâncias admitidas, o plano de amostragem e a média amostral mínima devem ser estabelecidos pelo Inmetro em regulamentação técnica metrológica particularizada.

11. O Inmetro, ou órgãos por ele delegados por convênio, devem promover a retirada de amostras representativas de lotes de inspeção de mercadorias pré-medidas ou pré-embaladas submetidas ao exame de conformidade.

12. O não atendimento aos requisitos especificados nesta Resolução e em outros atos normativos implica na reprovação do lote submetido ao exame de conformidade e sujeita os responsáveis pelo produto a sanções que podem incluir a interdição e apreensão do lote e demais penalidades previstas na legislação vigente, considerando os requisitos para a gradação da pena.

Verifica-se que não há previsão expressa no sentido da necessidade de apontamento de qual o lote, a data de embalagem e o prazo de validade do produto irregular do autor da infração, mas tão-só os itens constantes no artigo 7º da citada Resolução nº 08/2006 do INMETRO. Registre-se, a propósito, que presentes todos esses requisitos legais que garantem a legalidade da autuação.

De mais a mais, da análise detida dos autos de infração ora aventados, consta os dados, especificações e descrição do produto reputado irregular, o que possibilita a identificação pelo infrator, pois nos processos administrativos foram informados o número do lote e a data de validade do produto.

Por isso, a alegação não pode ser acolhida, considerando ainda que o laudo faz parte do auto de infração, que todas as informações necessárias acerca da infração pela qual autuada a embargante constam dos Auto de Infração e laudo, que trazem clara especificação dos produtos apreendidos, das irregularidades constatadas e dos dispositivos legais que preveem a infração, bastando, para a aplicação da multa, que um esteja em desacordo com a legislação metrológica aplicável.

Logo, há elementos suficientes para identificação dos produtos fiscalizados.

Além disso, e a título de exemplo, foto da embalagem do produto consta a data de validade, o número do lote e horário de fabricação.

Uma vez que, além da identificação do produto e do lote no laudo que acompanha o auto de infração, indicando qual foi o produto verificado, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Com efeito, em se tratando da lavratura de auto de infração, o fiscal, que tem fé pública, ao constatar a irregularidade no produto, está obrigado a impor a penalidade, sendo facultado ao autuado, em momento posterior, apresentar defesa na esfera administrativa ou judicial, como de fato ocorreu, sem que com isso implique em qualquer mácula aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A embargante se insurge contra a penalidade aplicada (multa total no valor de R\$ 37.440,00), alegando: a) nulidade da multa por ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade; b) violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa; c) requereu a conversão da penalidade de multa em advertência; e d) das ilegalidades praticadas no processo administrativo em razão da disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

No julgamento dos recursos administrativos apresentados pela NESTLÉ BRASIL LTDA. nos processos administrativos nº 1507/2015, 468/2015 e 3430/2015, a autoridade fiscalizatória homologou o parecer do Departamento Jurídico, lavrado nos seguintes termos, respectivamente:

Processo Administrativo nº 1507/2015:

“O presente procedimento trata do(s) auto(s) de infração em epígrafe, lavrado(s) contra a empresa identifica na peça vestibular, pelos fatos narrados no mesmo documento, por infringência da(s) Portaria INMETRO nº 248/2008 – Lei nº 9933/1999.

O(s) Auto(s) de Infração foi(ram) emitido(s) com observância das formalidades legais e indispensáveis, possibilitando à Autuada o exercício da ampla defesa.

A infratora não apresentou defesa no prazo legal.

Conforme cópia da Notificação de Autuação constante dos autos, a infratora tomou ciência da autuação e do prazo consignado para defesa, não se registrando, portanto, cerceamento de defesa.

A emissão do auto de infração é clara, inteligível e obedeceu aos requisitos estabelecidos no Art. 7º do Regulamento Administrativo baixado pela Resolução CONMETRO nº 08/06.

Conforme se vê pelo auto de infração, a autuação se deu em razão da reprovação dos produtos em exame pericial. Assim, importante esclarecer sobre a importância na avaliação dos resultados da média e individual no exame pericial quantitativo.

Para obter aprovação no exame pericial quantitativo no critério individual, basta que as amostras examinadas alcancem o mínimo legal admissível proposto no laudo em exame quantitativo, não acarretando, assim, prejuízos para o consumidor individualmente.

Neste sentido, ainda que todas as amostras examinadas obtiverem aprovação no critério individual, nada impede que a mesma quantidade de amostras examinadas obtenha resultado negativo no critério da média, causando reais prejuízos para o mercado consumidor, demonstrando-se que o produto apresenta falhas no seu processo produtivo.

Vale frisar que os produtos foram reprovados pelo critério individual, de forma que o consumidor arca com um grande ônus com tal anomalia, especialmente ao considerarmos o universo ainda maior da linha produtiva, no qual milhares de consumidores estão sendo lesados pelo vício no produto.

Assim sendo, resta demonstrado que o procedimento pericial seguiu rigorosamente a legislação vigente, devendo a empresa regularizar sua produção para que não permaneça em desacordo com a norma vigente que regula a matéria.

Quando a empresa coloca seus produtos a disposição do consumidor, tem que estar ciente dos riscos que possam vir a correr, devendo então, estar preparada a tomar todas as precauções necessárias a fim de atender rigorosamente as normas e disposições legais que regulam a matéria, fazendo com que o consumidor adquira produtos dentro das normas estabelecidas pelo INMETRO, até porque isto é o ponto de equilíbrio entre os seus direitos e deveres, observando-se ainda, o dever maior de nem mesmo tentar lesar ou prejudicar diretamente os consumidores.

Salienta-se que a autuada deve fiscalizar constantemente a produção e/ou a comercialização de suas mercadorias, para que não venha a comercializá-las em desacordo com a legislação vigente.

Tal situação torna-se ainda mais séria ao se considerar que a autuada é reincidente, o que vem constituir elemento agravante à penalidade, na forma do art. 9º, § 2º, da Lei 9.933/1999.

A autuada não contesta a materialidade da infração, o que por si só, mantém intacta a peça inicial, caracterizando a procedência da acusação.

Para a aplicação da penalidade, deverão ser obedecidos os limites dos valores estabelecidos no art. 9º, caput, da Lei nº 9933/1999, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro, assim como aquelas previstas no art. 20 do Regulamento Administrativo aprovado pela Resolução CONMETRO nº 08/2006.

Diante do exposto, após exame dos elementos constantes dos autos e, garantida a ampla defesa da infratora, opina-se pela homologação do(s) Auto(s) de Infração.

É o parecer, s.m.j.

(...)

Homologo o(s) Auto(s) de Infração na forma proposta e determino a aplicabilidade da pena de MULTA no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) nos termos do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.933/99”.

Processo Administrativo nº 468/2015:

“O presente procedimento trata do(s) auto(s) de infração em epígrafe, lavrado(s) contra a empresa identifica na peça vestibular, pelos fatos narrados no mesmo documento, por infringência da(s) Portaria INMETRO nº 248/2008 – Lei nº 9933/1999.

O(s) Auto(s) de Infração foi(ram) emitido(s) com observância das formalidades legais e indispensáveis, possibilitando à Autuada o exercício da ampla defesa.

A infratora apresentou defesa no prazo legal.

Conforme cópia da Notificação de Autuação constante dos autos, a infratora tomou ciência da autuação e do prazo consignado para defesa, não se registrando, portanto, cerceamento de defesa.

A emissão do auto de infração é clara, inteligível e obedeceu aos requisitos estabelecidos no Art. 7º do Regulamento Administrativo baixado pela Resolução CONMETRO nº 08/06.

Pelo que consta na defesa, entende-se que a defendente sequer leu a peça inicial. O Auto de Infração foi lavrado com base na Lei 9933/99, desconhecida o defendente, a qual atribui, legitimidade e competência exclusiva na Área de Metrologia Legal ao INMETRO, e derruba os argumentos de ofensa ao Princípio de Legalidade opostos por parte da autuada.

Ainda, no que tange à alegação de que a pena imposta foi fundamentada em Portaria do INMETRO, do que decorreria pretensa violação ao princípio da legalidade, tampouco é merecedora de acolhida, pois as penalidades decorrem do poder normativo deferido à esta Autarquia pelo art. 8º da Lei nº 9933/99.

Improcedem os argumentos da autuada. Não existe penalidade constante do auto de Infração, pois aquela somente será, eventualmente, cominada após decorrido o prazo para a apresentação de defesa. Garantindo-se, assim, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Considerando-se os argumentos da empresa quanto à validade do procedimento pericial, cabe comentar sobre a importância na avaliação dos resultados da média individual no exame pericial quantitativo.

Para obter aprovação no exame pericial quantitativo no critério individual, basta que as amostras examinadas alcancem o mínimo legal admissível proposto no laudo em exame quantitativo, não acarretando, assim, prejuízos para o consumidor individualmente.

Neste sentido, ainda que todas as amostras examinadas obtiverem aprovação no critério individual, nada impede que a mesma quantidade de amostras examinadas obtenha resultado negativo no critério da média, causando reais prejuízos para o mercado consumidor, demonstrando-se que o produto apresenta falhas no seu processo produtivo.

Assim sendo, resta demonstrado que o procedimento pericial seguiu rigorosamente a legislação vigente, devendo a empresa regularizar sua produção para que não permaneça em desacordo com a norma vigente que regula a matéria.

Vale ressaltar que os produtos foram reprovados no exame técnico laboratorial pelo critério da média, o que é um aspecto negativo ainda maior caracterizado assim, falha sistêmica, posto que, lesa o consumidor de pouco em pouco mas ao final, cumulativamente em grande quantidade, considerando todo universo de adquirentes do produto.

Bem ao contrário do que alega a infratora, os erros constatados pela fiscalização não são pequenos e superam, em muito, a tolerância legal, em flagrantes prejuízos ao consumidor.

Tal situação torna-se ainda mais séria ao se considerar que a autuada é reincidente, o que vem constituir elemento agravante à penalidade, na forma do art. 9º, § 2º, da Lei 9.933/1999.

Engana-se a Autuada ao afirmar que a primeira penalidade ser a advertência, o inciso 'I' do artigo 8º da Lei nº 9933/99 estabelece o elenco das penalidades que o administrador poderá aplicar, usando de seu poder discricionário, segundo se convencimento e de acordo com a gravidade do ilícito praticado.

Logo, resta patente que seus argumentos apresentados não afastam a culpabilidade da empresa infratora, inexistindo quaisquer elementos ilidentes da infração, a qual por sua natureza, independe de dolo ou culpa, uma vez que o ilícito metroológico ficou claramente caracterizado nos autos deste procedimento administrativo. A defendente não trouxe provas contundentes que a infração não é correta, de forma que o consumidor não pode arcar com os riscos decorrentes das atividades da empresa autuada.

Para a aplicação da penalidade, deverão ser obedecidos os limites dos valores estabelecidos no art. 9º, caput, da Lei nº 9933/1999, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro, assim como aquelas previstas no art. 20 do Regulamento Administrativo aprovado pela Resolução CONMETRO nº 08/2006.

Diante do exposto, após exame dos elementos constantes dos autos e, garantida a ampla defesa da infratora, opina-se pela homologação do(s) Auto(s) de Infração.

É o parecer, s.m.j.

(...)

Homologo o(s) Auto(s) de Infração na forma proposta e determino a aplicabilidade da pena de MULTA no valor de R\$ 7.440,00 (sete mil quatrocentos e quarenta reais) nos termos do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.933/99”.

Processo Administrativo nº 3430/2015:

“O presente procedimento trata do(s) auto(s) de infração em epígrafe, lavrado(s) contra a empresa identifica na peça vestibular, pelos fatos narrados no mesmo documento, por infringência da(s) Portaria INMETRO nº 248/2008 – Lei nº 9933/1999.

O(s) Auto(s) de Infração foi(ram) emitido(s) com observância das formalidades legais e indispensáveis, possibilitando à Autuada o exercício da ampla defesa.

A infratora apresentou defesa no prazo legal.

A fiscalização pode e deve atuar em todas as fases de comercialização, uma vez que um dos objetivos deste órgão é a busca da fidelidade nas operações, além da proteção ao consumidor. Enquanto o produto estiver exposto à venda, deve o mesmo ser mantido dentro dos padrões exigidos.

Antes de comercializar seus produtos, a Defendente deve assegurar-se que todo o processo para a medição dos mesmos encontra-se sem vícios, a fim de não transferir ao consumidor os riscos de sua atividade econômica. O comprador deve ter a certeza, ao adquirir uma mercadoria pré-medida, que o conteúdo corresponde exatamente à indicação ali contida.

São as determinações legais que impulsionam os atos desta fiscalização, portanto, todo o procedimento desde a coleta, peritagem, autuação até o julgamento à lei se remetem e cabe à administração zelar por estes regulamentos e obrigatoriamente tem de cumpri-los.

Improcedem os argumentos da autuada. Não existe penalidade constante do auto de Infração, pois aquela somente será, eventualmente, cominada após decorrido o prazo para a apresentação de defesa. Garantindo-se, assim, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Não há qualquer vício ou nulidade no procedimento processual, as coletas e perícias efetivamente seguram, rigorosamente, a legislação vigente que disciplina a matéria.

Salienta-se que a autuada deve fiscalizar constantemente a produção e/ou a comercialização de suas mercadorias, para que não venha a comercializá-las em desacordo com a legislação vigente.

Em que pese a tentativa infrutífera da defendente em se esquivar das imputações que lhe foram atribuídas, vale ressaltar que os produtos foram reprovados no exame técnico laboratorial pelo critério da média, o que é um aspecto negativo ainda maior caracterizado assim, falha sistêmica, posto que, lesa o consumidor de pouco em pouco mas ao final, cumulativamente em grande quantidade, considerando todo universo de adquirentes do produto.

Não se discute a má-fé, nem a intenção de prejudicar, mas a irregularidade causadora do dano ao consumidor. Pois o ilícito é de natureza objetiva, não necessitando, par sua caracterização da intenção do agente ou responsável. Tal circunstância somente será considerada na dosagem da penalidade a ser aplicada.

Não há que se questionar a razoabilidade da ação fiscal quando esta agiu nos estritos termos da legislação aplicável à espécie, qual seja, Lei n. 9.993/99 e regulamentação metroológica que serviu de base para a lavratura do auto de Infração.

Cabe salientar que o Princípio da Proporcionalidade, abordado pela Recorrente, não foi desrespeitado, tendo em vista que os critérios de julgamento adotados pela Administração estão amparados pelo § 1º, art. 9º, da Lei nº 9.933/99, sendo que para aplicação da penalidade de multa, a autoridade levar em consideração, além da gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e, principalmente, seus antecedentes, assim como, o prejuízo causado para o consumidor.

Tal situação torna-se ainda mais séria ao se considerar que a autuada é reincidente, o que vem constituir elemento agravante à penalidade, na forma do art. 9º, § 2º, da Lei 9.933/1999.

Para a aplicação da penalidade, deverão ser obedecidos os limites dos valores estabelecidos no art. 9º, caput, da Lei nº 9933/1999, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro, assim como aquelas previstas no art. 20 do Regulamento Administrativo aprovado pela Resolução CONMETRO nº 08/2006.

Diante do exposto, após exame dos elementos constantes dos autos e, garantida a ampla defesa da infratora, opina-se pela homologação do(s) Auto(s) de Infração.

É o parecer, s.m.j.

(...)

Considerando os fatos constantes dos autos e o contido no Parecer da Douta Procuradora, HOMOLOGO o(s) Auto(s) de Infração, e aplico, com base nos arts. 8º, II e 9º, I, ambos da Lei nº 9.933/99, a penalidade de MULTA no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)".

Entendo que inexistente a nulidade de falta de fundamentação no processo administrativo que resultou na multa executada, vez que tanto os motivos fáticos quanto os jurídicos foram expressamente mencionados no procedimento de homologação do auto de infração.

Em relação aos valores aplicados ($R\$ 15.000,00 + 7.440,00 + R\$ 15.000,00 = R\$ 37.440,00$), entendo que a fundamentação constante no processo administrativo é suficiente para que a multa tenha sido aplicada um pouco acima do mínimo previsto em lei, pois não é exigível uma fundamentação exauriente para aplicação da penalidade que se apresenta razoável.

No caso dos autos, a multa no valor total de R\$ 37.440,00 (trinta e sete mil quatrocentos e quarenta reais), é módica considerando os valores mínimo e máximo aplicáveis, fixados entre R\$ 100,00 e R\$ 1.500.000,00 para infrações leves, conforme o artigo 9º, inciso I, da Lei nº 9.933/99, motivo pelo qual verifico que o requisito da motivação suficiente, consubstanciado na homologação do parecer da assessoria jurídica pela autoridade administrativa, foi atendido.

Com efeito, no tocante à escolha da penalidade a ser aplicada, verifico que consiste em atribuição insita à discricionariedade do INMETRO, a quem incumbe avaliar o caso concreto e aplicar a sanção cabível dentre as previstas na norma legal, sujeitando-se, obviamente, a critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Não se trata de uma ordem sucessiva para aplicação das sanções, vale dizer, a advertência não vem, necessariamente, antes da multa.

A multa pode ser aplicada diretamente, sem prévia advertência, conforme o caso. O controle judicial, neste caso, é a *posteriori*, inexistindo nos autos elementos que indiquem a necessidade de sua alteração (de multa para advertência).

Como se vê, o valor da sanção para além do mínimo foi consubstanciado em fundamentação idônea, tendo sido devidamente consideradas, para tanto, a gravidade da infração, a reincidência do infrator e o prejuízo causado ao consumidor.

Com efeito, conforme ressaltado no parecer que embasou a decisão de imposição da penalidade, o autuado é reincidente, o que justifica a aplicação da multa em valor acima do mínimo legalmente estabelecido.

O fato de a autoridade administrativa ter homologado parecer de sua assessoria jurídica, ao contrário do que sugere a embargante, não configura nulidade da decisão administrativa.

Não há, pois, que se cogitar em nulidade do ato por falta de requisito indispensável, qual seja, a devida motivação.

No caso, verifica-se que o valor da multa aplicada está perfeitamente enquadrado dentro do balizamento pecuniário estabelecido pelo artigo 9º da Lei nº 9.933/99, não havendo que se falar, no caso em apreço, em desproporcionalidade da medida tomada.

Portanto, entendo que o valor encontra-se adequado aos critérios de aplicação definidos pelo § 1º do artigo 9º da Lei nº 9.933/99.

Nunca é demais lembrar, em tempo, que a aplicação da multa pela autoridade tem claro caráter discricionário. Assim, só assume legitimidade a atuação judicial quando inobservados os parâmetros legais necessários à aferição da multa.

Nestes moldes, não se verificando defeitos a macular os atos administrativos consubstanciados no auto de infração em foco, não há cogitar na anulação deste, considerando-se, assim, válida a penalidade imposta à parte autora.

No tópico “do controle interno de medição e pesagem dos produtos”, saliento que a alegada boa-fé da empresa NESTLÉ BRASIL LTDA. autora não serve como excludente da ilicitude administrativa praticada, não importando o elemento subjetivo da conduta da fabricante do produto, não interessando também se auferiu algum lucro decorrente das irregularidades detectadas, pois neste caso a responsabilidade é objetiva, ou seja, uma vez tipificado o ilícito administrativo, a autuação se impõe independentemente da ocorrência de culpa ou dolo do infrator.

ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.

Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 22 DE SETEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001740-53.2018.4.03.6111
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa NESTLÉ BRASIL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO -, referentes à execução fiscal nº 5000868-38.2018.4.03.6111, objetivando: 1º) “seja declarada a nulidade dos Autos de Infração e dos processos administrativos, diante do equivocado preenchimento do ‘Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidade’, bem como da falta de informações essenciais; preenchimento dos demais formulários mencionados; inexistência de penalidade; ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa, conforme amplamente demonstrado;”; 2º) “seja declarada a nulidade do processo administrativo pela falta de motivação das decisões sancionatórias”; ou 3º) “seja determinado o refazimento da avaliação em produtos coletados na fábrica, diante da contraprova produzida pela Embargante, evitando-se com isso a manutenção da punição indevida”.

A embargante alega que o INMETRO lavrou “os Auto de Infração nº 2606163, 2606164, 2787092, 2650032 e 2774191, sob a alegação de divergência entre o peso constante na embalagem de alguns produtos da marca Nestlé e o peso real desses produtos”, mas os Autos de Infração são nulos pelas seguintes razões:

a) da ausência de informações essenciais nos autos de infração: 1º) “Em Análise simples aos Laudos de Exame quantitativo dos casos em tela, observou-se que **NENHUM** dos campos mencionados pelo regulamento em exame foi preenchido”; 2º) “Conforme observa-se, o §1º determina que, na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a sua condição econômica e seus antecedentes, bem como o prejuízo causado ao consumidor. Entretanto, de uma simples análise dos referidos documentos juntados nos Processos Administrativos, é possível concluir que as informações ali lançadas se encontram incorretas, ou ainda, incompletas, restando a evidente nulidade dos documentos, o qual deverá culminar no reconhecimento das nulidades e consequente extinção da presente ação”;

b) da inexistência de penalidade no auto de infração: não consta do auto de infração “a quantificação da penalidade” (espécie e valor);

c) da ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo: a multa foi aplicada “em valor exorbitante, todavia, sem que houvesse qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática da decisão quanto à escolha e quantificação de tal penalidade”;

d) da ausência de infração à legislação vigente – infima diferença apurada em comparação à média mínima aceitável;

e) do controle interno de medição e pesagem dos produtos: “os produtos não saíram da fábrica da Embargante abaixo do peso”;

f) da necessidade de refazimento da perícia – origem das amostras;

g) da mensuração da penalidade aplicada – conversão da penalidade em advertência: “a multa aplicada em patamar excessivo não se coaduna com o irrisório desvio apurado”;

h) da violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa;

i) das ilegalidades praticadas no processo administrativo: 1) disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado; 2) disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

Regularmente intimado, o INMETRO apresentou impugnação sustentando o seguinte:

a) da inexistência de vícios formais nos autos de infração: “a especificação das sanções não constam dos autos de infração por que não é um requisito obrigatório deles”;

b) da aplicação da penalidade de multa: “a escolha da sanção aplicável se encontra abarcada pelo âmbito de discricionariedade do administrador”.

Na fase de produção de provas, a embargante requereu a produção de prova pericial.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, sobretudo quando os autos estão instruídos com farta documentação que permite ao juízo elucidar as questões trazidas pelas partes.

Em 04/04/2018, o INMETRO ajuizou contra a empresa NESTLÉ BRASIL LTDA. a execução fiscal nº 5000868-38.2018.4.03.6111, no valor de R\$ 61.962,41 (sessenta e um mil novecentos e sessenta e dois reais e quarenta e um centavos), instruída com as Certidões de Dívida Ativa – CDA's – nº 11, 76, 77 e 4, referentes aos Processos Administrativos nº 2290/2015, 1784/2015, 17330/2015 e 21017013/2014, resultado da lavratura dos Autos de Infração de nº 2774191, 2606163, 2606164, 2787092 e 2650032, respectivamente, conforme artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º - Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º - São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º - São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º - Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º - Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

Desde já destaco que o E. Superior Tribunal de Justiça mantém entendimento consolidado no sentido de que as normas expedidas pelo INMETRO, no tocante à regulamentação metrológica e na especificação de infrações, se encontram revestidas de legalidade, em conformidade com os ditames das Leis nº 5.966/73 e nº 9.933/99, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos:

ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE.

1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se 'en passant' a princípios constitucionais. Somentente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário.

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.

3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade 'a ratio' do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.

4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ.

Assim, não há ilegalidade na atuação normativa do INMETRO ao definir padrões e especificar infrações.

Pois bem, compulsando os autos, verifico que, do Auto de Infração nº 2606183, referente a 20 (vinte) amostras localizadas na cidade de Cariacica/ES, se extrai que a fiscalização do INMETRO apurou, no tocante ao “Critério Individual” e “Critério da Média”, “que o produto biscoito recheado sabor chocolate - bono, marca Nestlé, embalagem aluminizada, conteúdo nominal 140 g., comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, nos critérios Individual e da Média, conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 868955, que faz parte integrante do presente auto”, constando do referido laudo o seguinte: 1º) que 7 (sete) amostras, correspondentes a 35,00%, foram reprovadas, pois continham valor mínimo individual de 133,7 gramas; e 2º) que a média mínima aceitável é de 138,0 g., a média encontrada foi de 136,7 g., com diferença padrão de 3,15 g.

Quanto ao Auto de Infração nº 2606164, referente a 13 (treze) amostras localizadas no município de Viana/ES, se extrai que a fiscalização do INMETRO apurou, quanto ao “Critério Individual”, “que o produto wafer recheado sabor baumilha, marca Negresco, embalagem aluminizada, conteúdo nominal 110 g., comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 868956, que faz parte integrante do presente auto”, constando do referido laudo que 4 (quatro) amostras, correspondentes a 30,76%, foram reprovadas, pois continham valor mínimo individual de 105,0 gramas.

Em relação ao Auto de Infração nº 2774191, referente a 20 (vinte) amostras localizadas na cidade do Rio de Janeiro/RJ, o INMETRO apurou, quanto ao “Critério Individual”, “que o produto wafer, marca Nestlé, embalagem aluminizada, conteúdo nominal 110 g., comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 848790, que faz parte integrante do presente auto”, constando do referido laudo que 7 (sete) amostras, correspondentes a 35,00%, foram reprovadas, pois continham valor mínimo individual de 105,0 gramas.

Em relação ao Auto de Infração nº 2774191, referente a 13 (treze) amostras localizadas na cidade do São Paulo/SP, o INMETRO apurou, quanto ao “Critério Individual”, “que o produto wafer classic, marca Nestlé, embalagem aluminizada, conteúdo nominal 110 g., comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 1436081, que faz parte integrante do presente auto”, constando do referido laudo que 2 (duas) amostras, correspondentes a 15,38%, foram reprovadas, pois continham valor mínimo individual de 105,0 gramas.

Por fim, em relação ao Auto de Infração nº 2650032, referente a 13 (treze) amostras localizadas na cidade de Inocência/MS, se extrai que a fiscalização do INMETRO apurou, no tocante ao “Critério da Média”, “que o produto biscoito recheado sabor chocolate com recheio de coco, marca Nestlé, embalagem aluminizada, conteúdo nominal 140 g., comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, nos critérios Individual e da Média, conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 954884, que faz parte integrante do presente auto”, constando do referido laudo o seguinte que a média mínima aceitável é de 139,7 g., a média encontrada foi de 138,4 g., com diferença padrão de 0,40 g.

Nestes embargos à execução fiscal, sustenta a embargante: 1º) em relação aos Laudos de Exame Quantitativo, “observou-se que NENHUM campo mencionado pelo regulamento em exame (item 8, letra ‘b’, do Anexo - Instruções para Preenchimento do For-Dimel-025) foi preenchidos”; e 2º) quanto ao quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades, “Conforme observa-se, o §1º determina que, na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a sua condição econômica e seus antecedentes, bem como o prejuízo causada ao consumidor. Entretanto, de uma simples análise dos referidos documentos nos Processos Administrativos, é possível concluir que as informações ali lançadas se encontram incorretas, ou ainda, incompletas, restando a evidente nulidade dos documentos, o qual deverá culminar no reconhecimento das nulidades e consequente extinção da presente ação”.

No que tange aos requisitos formais do auto, a matéria ora em análise se submete à Lei nº 9.933/99, à Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal) e à Resolução CONMETRO nº 08/2006, que trata especificamente sobre os processos administrativos que envolvem infrações de natureza metrológica. Sobre os requisitos do auto de infração, a propósito, dispõe aquele ato normativo:

Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

- I - local, data e hora da lavratura;
- II - identificação do autuado;
- III - descrição da infração;
- IV - dispositivo normativo infringido;
- V - indicação do órgão processante;
- VI - identificação e assinatura do agente autuante;

Art. 8º. O auto de infração deverá ser lavrado em 2 (duas) vias de igual teor, destinando-se a primeira à instauração do processo administrativo e a segunda ao autuado, para conhecimento da autuação, adoção das medidas corretivas e providências necessárias.

Após a lavratura do auto de infração, que obedeceu todos os requisitos legais citados, a autuada foi notificada da instauração do procedimento administrativo, ocasião em que inclusive foi oportunizado o exercício de defesa pela empresa requerente.

Feitas tais considerações, refuto quaisquer alegações de que os processos administrativos padecem de alguma irregularidade procedimental.

Com efeito, o auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de veracidade, com a admissão de prova em contrário. Por conseguinte, apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

Como consequência, se a embargante objetiva o reconhecimento judicial da nulidade de ato administrativo que lhe impôs a penalidade deve elidir a presunção de legalidade e veracidade da qual se reveste o auto de infração, desde que, por óbvio, este não tenha desrespeitado os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Na hipótese dos autos a embargante não logrou demonstrar qualquer ilegalidade no auto de infração. Ademais, o procedimento administrativo respeitou os princípios da ampla defesa e do contraditório ao oportunizar a defesa do autuado.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes abaixo destacados:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. PORTARIA. LEGALIDADE. MULTA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS COM QUANTIDADE INFERIOR À DECLARADA. PREJUÍZO AO CONSUMIDOR.

1. Não havendo qualquer irregularidade no procedimento administrativo, porquanto demonstrado que não houve afronta ao princípio do devido processo legal, já que as decisões administrativas foram bem devidamente fundamentadas e as penalidades impostas estão respaldadas por lei (art. 8º da Lei 9.933/99), não há que se falar em afastamento da multa imposta.

2. Atendidos os critérios da razoabilidade e conveniência, bem como fixada dentro dos limites impostos na lei, a multa aplicada deve ser mantida.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5000173-29.2011.404.7202 - Terceira Turma - Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva - D.E. de 30/03/2012).

ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTUAÇÃO. MULTA. IMPUGNAÇÃO DO VALOR.

1. Instaurado processo administrativo, foi oportunizada ampla defesa, conforme se vê nos documentos que acompanham à contestação.

2. Por isso, não havendo irregularidade alguma nas autuações, restam hígidas as multas, inclusive no patamar imposto, até porque, em casos como os da espécie, a responsabilidade da empresa é objetiva, por se tratar de proteção aos direitos do consumidor (artigos 12 e 18 da Lei nº 8.078/90).

3. O ato administrativo de imposição de multa pelo INMETRO constitui um ato vinculado e legítimo, quando não praticado com vícios, desvios ou abuso de poder, como se constata no caso concreto.

4. A imposição de multa pelo INMETRO possui caráter não só sancionador como também preventivo, a fim de que os comerciantes atuem em conformidade com as disposições normativas que regem suas atividades. In casu, a empresa é reincidente, conforme se verifica da controvérsia contida na AC nº 5000063-30.2011.404.7202/SC, por mim relatada, além de o valor em que fixada a sanção equivaler a 10,8% do máximo previsto no inciso I do art. 9º da Lei nº 9.933/99, o que afasta a idéia de abusividade no valor fixado.

5. A propósito dos valores de multa arbitrados, precedente da Turma no sentido de que 'Configurada a legalidade do auto de infração lavrado pelo INMETRO - Respeitados os patamares mínimo e máximo estabelecidos na legislação de regência para fixação da multa, não cabe ao Judiciário substituir o administrador no exercício de seu poder discricionário acerca da conveniência e oportunidade da escolha da sanção a ser aplicada' (TRF 4ª R., AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 2005.71.00.046028-1, UF: RS, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, D.E.: 03/02/2012).

6. Mantida a sentença.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5002398-22.2011.404.7202 - Terceira Turma - Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - D.E. de 29/03/2012).

ADMINISTRATIVO. INMETRO. PODER DE POLÍCIA. MULTA. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Evitar dano aos consumidores, por meio de ações preventivas e fiscalizatórias é, sem dúvida, o papel do Inmetro, ao fiscalizar e aferir a adequação quantitativa e qualitativa dos produtos existentes no mercado de consumo, tendo como fundamento legal para sua atuação o art. 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, bem como a Lei nº 9.933/99 e demais diplomas legais que o legitimam.

2. Caso em que houve motivação, ainda que sucinta, a qual deixa clara a razão pela qual o administrador escolheu praticar o ato.

3. Outrossim, respeitados os princípios da razoabilidade, legalidade e proporcionalidade na dosimetria da penalidade.

4. Apelo do INMETRO provido. Invertidos os ônus sucumbenciais.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5002297-20.2013.404.7200 - Terceira Turma - Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - Juntado aos autos em 17/10/2013).

INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. VALOR DA MULTA. PARÂMETROS FIXADOS EM LEI. OBSERVÂNCIA.

Da análise do processo administrativo, verifica-se que não houve irregularidade, pois há a descrição correta dos fatos constatados, com menção à legislação aplicável. Houve, também, a intimação da parte autora de todos os atos realizados, inclusive das decisões, que foram devidamente fundamentadas na natureza da infração, na abrangência do produto e na reincidência. Na decisão que fixou a multa, há menção aos artigos que foram considerados tanto na escolha da penalidade quanto na quantificação da multa. O fato da decisão administrativa discorrer de forma sucinta e clara não representa nulidade, uma vez que o dever de motivação não impõe a necessidade de discussão sobre todos os argumentos levantados. Embora se possa referir que a diferença entre a multa mínima e a máxima seja excessiva, gerando insegurança aos administrados frente à grande discricionariedade da fiscalização, os parâmetros são fixados em lei.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5008904-77.2012.404.7202 - Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha - Juntado aos autos em 14/08/2013).

Portanto, configurada a legalidade dos autos de infração lavrados pelo INMETRO, não há falar em nulidade, prevalecendo a presunção de veracidade dos atos administrativos.

A embargante sustenta ainda que o auto de infração não apresenta informações essenciais (identificação dos produtos examinados, sobretudo nos campos "Especificação do Produto" e "Data de Fabricação"), bem como não consta a "quantificação da penalidade" (espécie e valor), motivo pela qual requereu a nulidade por cerceamento de defesa.

No que tange ao ordenamento vigente, dispõem o artigo 7º e seguintes da Resolução nº 08/2006 do INMETRO:

CAPÍTULO V

DAS MERCADORIAS PRÉ-MEDIDAS

7. As mercadorias pré-medidas ou pré-embaladas devem trazer, de modo bem visível e inequívoco, a indicação do conteúdo nominal.

7.1 O conteúdo nominal é a quantidade de produto declarada em sua rotulagem.

8. A forma de expressar o conteúdo nominal das mercadorias pré-medidas ou pré-embaladas é estabelecida pelo Inmetro em regulamentação técnica metrológica particularizada.

9. É dispensável a indicação do conteúdo nominal nas mercadorias em apresentação especial, com finalidade publicitária, de demonstração, experimentação ou para comprovação de qualidade, sem objetivo de comercialização.

10. Os requisitos a que devem atender as mercadorias pré-medidas ou pré-embaladas, incluindo as tolerâncias admitidas, o plano de amostragem e a média amostral mínima devem ser estabelecidos pelo Inmetro em regulamentação técnica metrológica particularizada.

11. O Inmetro, ou órgãos por ele delegados por convênio, devem promover a retirada de amostras representativas de lotes de inspeção de mercadorias pré-medidas ou pré-embaladas submetidas ao exame de conformidade.

12. O não atendimento aos requisitos especificados nesta Resolução e em outros atos normativos implica na reprovação do lote submetido ao exame de conformidade e sujeita os responsáveis pelo produto a sanções que podem incluir a interdição e apreensão do lote e demais penalidades previstas na legislação vigente, considerando os requisitos para a gradação da pena.

Verifica-se que não há previsão expressa no sentido da necessidade de apontamento de qual o lote, a data de embalagem e o prazo de validade do produto irregular do autor da infração, mas tão-só os itens constantes no artigo 7º da citada Resolução nº 08/2006 do INMETRO. Registre-se, a propósito, que presentes todos esses requisitos legais que garantem a legalidade da autuação.

De mais a mais, da análise detida dos autos de infração ora aventados, consta os dados, especificações e descrição do produto reputado irregular, o que possibilita a identificação pelo infrator, pois nos processos administrativos foram informados o número do lote e a data de validade do produto.

Por isso, a alegação não pode ser acolhida, considerando ainda que o laudo faz parte do auto de infração, que todas as informações necessárias acerca da infração pela qual autuada a embargante constam dos Auto de Infração e laudo, que trazem clara especificação dos produtos apreendidos, das irregularidades constatadas e dos dispositivos legais que preveem a infração, bastando, para a aplicação da multa, que um esteja em desacordo com a legislação metrológica aplicável.

Logo, há elementos suficientes para identificação dos produtos fiscalizados.

Além disso, e a título de exemplo, foto da embalagem do produto consta a data de validade, o número do lote e horário de fabricação.

Uma vez que, além da identificação do produto e do lote no laudo que acompanha o auto de infração, indicando qual foi o produto verificado, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Com efeito, em se tratando da lavratura de auto de infração, o fiscal, que tem fé pública, ao constatar a irregularidade no produto, está obrigado a impor a penalidade, sendo facultado ao autuado, em momento posterior, apresentar defesa na esfera administrativa ou judicial, como de fato ocorreu, sem que com isso implique em qualquer mácula aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A embargante se insurge contra a penalidade aplicada (R\$ 15.000,00 + R\$ 8.775,00 + R\$ 8.925,00 + R\$ 7.425,00 = R\$ 26.625,00), alegando: a) nulidade da multa por ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade; b) violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa; c) requereu a conversão da penalidade de multa em advertência; e d) das ilegalidades praticadas no processo administrativo em razão da disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

No julgamento dos recursos administrativos apresentados pela NESTLÉ BRASIL LTDA. nos processos administrativos nº 1784/2015, 2290/2015, 17330/2015 e 21017013/2014, a autoridade fiscalizatória homologou o parecer do Departamento Jurídico, lavrado nos seguintes termos, respectivamente:

Processo Administrativo nº 1784/2015:

“O presente procedimento trata do(s) auto(s) de infração em epígrafe, lavrado(s) contra a empresa identifica na peça vestibular, pelos fatos narrados no mesmo documento, por infringência da(s) Portaria INMETRO nº 248/2008 – Lei nº 9933/1999.

O(s) Auto(s) de Infração foi(ram) emitido(s) com observância das formalidades legais e indispensáveis, possibilitando à Autuada o exercício da ampla defesa.

A infratora apresentou defesa no prazo legal.

A emissão do auto de infração é clara, inteligível e obedeceu aos requisitos estabelecidos no Art. 7º do Regulamento Administrativo baixado pela Resolução CONMETRO nº 08/06.

Conforme se vê pelo auto de infração, a autuação se deu em razão da reprovação dos produtos em exame pericial. Assim, importante esclarecer sobre a importância na avaliação dos resultados da média e individual no exame pericial quantitativo.

Para obter aprovação no exame pericial quantitativo no critério individual, basta que as amostras examinadas alcancem o mínimo legal admissível proposto no laudo em exame quantitativo, não acarretando, assim, prejuízos para o consumidor individualmente.

Neste sentido, ainda que todas as amostras examinadas obtiverem aprovação no critério individual, nada impede que a mesma quantidade de amostras examinadas obtenha resultado negativo no critério da média, causando reais prejuízos para o mercado consumidor, demonstrando-se que o produto apresenta falhas no seu processo produtivo.

Vale ressaltar que os produtos foram reprovados no exame técnico laboratorial pelo critério da média, o qual possui um aspecto negativo ainda maior, posto que lesa o consumidor de pouco em pouco, mas ao se considerar todo o universo de adquirentes do produto, há uma lesão cumulativa e em grande quantidade, caracterizando assim uma falha sistêmica. Além disso, houve a reprovação pelo critério individual, o que agrava ainda mais o impacto da ilegalidade cometida.

Improcedem os argumentos da autuada. Não existe penalidade constante do auto de infração, pois aquela somente será, eventualmente, cominada após decorrido o prazo para a apresentação de defesa. Garantindo-se, assim, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Engana-se a Autuada ao afirmar que a primeira penalidade ser a advertência, o inciso 'I' do artigo 8º da Lei nº 9933/99 estabelece o elenco das penalidades que o administrador poderá aplicar, usando de seu poder discricionário, segundo se convencimento e de acordo com a gravidade do ilícito praticado.

Assim sendo, resta demonstrado que o procedimento pericial seguiu rigorosamente a legislação vigente, devendo a empresa regularizar sua produção para que não permaneça em desacordo com a norma vigente que regula a matéria.

Quando a empresa coloca seus produtos a disposição do consumidor, tem que estar ciente dos riscos que possam vir a correr, devendo então, estar preparada a tomar todas as precauções necessárias a fim de atender rigorosamente as normas e disposições legais que regulam a matéria, fazendo com que o consumidor adquira produtos dentro das normas estabelecidas pelo INMETRO, até porque isto é o ponto de equilíbrio entre os seus direitos e deveres, observando-se ainda, o dever maior de nem mesmo tentar lesar ou prejudicar diretamente os consumidores.

Salienta-se que a autuada deve fiscalizar constantemente a produção e/ou a comercialização de suas mercadorias, para que não venha a comercializá-las em desacordo com a legislação vigente.

Tal situação torna-se ainda mais séria ao se considerar que a autuada é reincidente, o que vem constituir elemento agravante à penalidade, na forma do art. 9º, § 2º, da Lei 9.933/1999.

A autuada não contesta a materialidade da infração, o que por si só, mantém intacta a peça inicial, caracterizando a procedência da acusação.

Logo, na ausência de elementos que ilidam a infração, a qual por sua natureza, independe de dolo ou culpa, o ilícito metrológico ficou claramente caracterizado nos autos deste procedimento administrativo. A autuada não trouxe provas contundentes que a infração não é correta, de forma que o consumidor não pode arcar com os riscos decorrentes das atividades da empresa.

Para a aplicação da penalidade, deverão ser obedecidos os limites dos valores estabelecidos no art. 9º, caput, da Lei nº 9933/1999, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro, assim como aquelas previstas no art. 20 do Regulamento Administrativo aprovado pela Resolução CONMETRO nº 08/2006.

Diante do exposto, após exame dos elementos constantes dos autos e, garantida a ampla defesa da infratora, opina-se pela homologação do(s) Auto(s) de Infração.

É o parecer, s.m.j.

(...)

Homologo o(s) Auto(s) de Infração na forma proposta e determino a aplicabilidade da pena de MULTA no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) nos termos do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.933/99”.

Processo Administrativo nº 2290/2015:

“O presente procedimento trata do(s) auto(s) de infração em epígrafe lavrado(s) contra a empresa identificada na peça vestibular; pelos fatos narrados no mesmo documento, por infringência da(s) Portaria INMETRO Nº 248/2008 - Lei Nº 9933/1999.

O(s) Auto(s) de Infração foi(ram) emitido(s) com observância das formalidades legais e indispensáveis, possibilitando à Autuada o exercício da ampla defesa.

A infratora apresentou defesa no prazo legal.

A fiscalização pode e deve atuar em todas as fases de comercialização, uma vez que um dos objetivos deste órgão é a busca da fidelidade nas operações, além da proteção ao consumidor. Enquanto o produto estiver exposto à venda, deve o mesmo ser mantido dentro dos padrões exigidos.

Considerando-se os argumentos da empresa quanto à validade do procedimento pericial, cabe comentar sobre a importância na avaliação dos resultados da média e individual no exame pericial quantitativo.

Para obter aprovação no exame pericial quantitativo no critério individual, basta que as amostras examinadas alcancem o mínimo legal admissível proposto no laudo de exame quantitativo, não acarretando, assim, prejuízos para o consumidor, individualmente.

Neste sentido, ainda que todas as amostras examinadas obtiverem aprovação no critério individual, nada impede que a mesma quantidade de amostras examinadas obtenha resultado negativo no critério da média, causando reais prejuízos para o mercado consumidor, demonstrando-se que o produto apresenta falhas no seu processo produtivo.

Assim sendo, resta demonstrado que o procedimento pericial seguiu rigorosamente a legislação vigente, devendo a empresa regularizar sua produção para que não permaneça em desacordo com a norma vigente que regula a matéria.

Não devem prosperar as alegações da defendente, valendo frisar que seu produto foi reprovado pelo critério individual, assim sendo, o consumidor arca com um grande ônus com tal anomalia, posto que, imaginemos esta situação, de vício no produto, num universo ainda maior da linha produtiva, ou seja, milhares de consumidores estão sendo lesados na situação em comento.

Em que pese à tentativa infrutífera da defendente em se esquivar das imputações que lhe foram atribuídas, vale ressaltar que seus produtos foram reprovados no exame técnico laboratorial pelo critério da média, o que é um aspecto negativo ainda maior, caracterizando assim, falha sistêmica, posto que, lesa o consumidor de pouco em pouco mas ao final, cumulativamente em grande quantidade, considerando todo o universo de adquirentes do produto, além da reprovação pelo critério individual, o que reforça ainda mais o impacto da ilegalidade cometida.

Tal situação torna-se ainda mais séria porque a autuada é reincidente, o que vem constituir-se em elemento agravante à penalidade, na forma do art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 9.933/99.

Para a aplicação da penalidade, deverão ser obedecidos os limites dos valores estabelecidos no art. 9º, caput, da Lei nº 9933/1999, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro, assim como aquelas previstas no art. 20 do Regulamento Administrativo aprovado pela Resolução CONMETRO nº 08/2006.

Diante do exposto, após exame dos elementos constantes dos autos e, garantida a ampla defesa da infratora, opina-se pela homologação do(s) Auto(s) de Infração.

É o parecer, s.m.j.

(...)

Homologo o(s) Auto(s) de Infração na forma proposta e determino a aplicabilidade de pena de MULTA no valor de R\$ 7.425,00 (sete mil, quatrocentos e vinte e cinco reais) nos termos do inciso II do art. 8º da Lei 9933/99”.

Processo Administrativo nº 17330/2015:

“O presente procedimento trata do(s) auto(s) de infração em epígrafe, lavrado(s) contra a empresa identifica na peça vestibular, pelos fatos narrados no mesmo documento, por infringência da(s) Portaria INMETRO nº 248/2008 – Lei nº 9933/1999.

O(s) Auto(s) de Infração foi(ram) emitido(s) com observância das formalidades legais e indispensáveis, possibilitando à Autuada o exercício da ampla defesa.

A infratora apresentou defesa no prazo legal.

Preliminarmente foram observadas (todas) as formalidades legais indispensáveis à lavratura do Auto de Infração, encontrando-se o processo suficientemente informado para apreciação da matéria, possibilitando ao autuado ampla defesa de seus direitos, nos termos do inciso LV, artigo 5º, da CF/88.

A penalidade foi fixada de acordo com os artigos 8º e 9º da Lei nº 9933/99, em decorrência do desrespeito aos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitens 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO nº 248/2008.

A legislação supra mencionada traz todos os elementos essenciais à aplicação da penalidade e define como infração o desrespeito aos seus dispositivos e às normas regulamentares expedidas pelo INMETRO, caracterizando como infrator todo aquele que desrespeita a legislação, definindo, ainda, quais penalidades aplicáveis, inclusive estabelecendo valor máximo em caso de aplicação de multa. A infração atribuída à infratora, prática comprovada pelas notificações, trata de nítido desrespeito às normas legais e regulamentares expedidas pelo INMETRO e Lei Federal 9933/99.

Não devem prosperar as alegações da defendente, valendo frisar que seu produto foi reprovado pelo critério individual, assim sendo, o consumidor arca com um grande ônus com tal anomalia, posto que, imaginemos esta situação, de vício no produto, num universo ainda maior da linha produtiva, ou seja, milhares de consumidores estão sendo lesados na situação em comento.

Salienta-se que a autuada deve fiscalizar constantemente a produção e/ou a comercialização de suas mercadorias, par que não venha a comercializá-las em desacordo com a legislação vigente.

Nada do que aconteceu no processo deveria ser novidade para o infrator, pois tudo está previsto na legislação que rege sua atividade, não podendo o autuado se escusar de conhecê-la e cumpri-la.

A emissão do auto de infração é clara, inteligível e obedeceu aos requisitos estabelecidos no Art. 7º do Regulamento Administrativo baixado pela Resolução CONMETRO nº 08/06, limitando-se, ainda, a legislação metrológica.

As amostras encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade, conforme Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos (fls. 04).

Evidencia-se que, pelos documentos constates dos autos, lhe foi oportunizada a faculdade de assistir a pericia (fls. 05), o que veio a ocorrer (fls. 07), descaracterizando qualquer cerceamento de defesa.

Não há qualquer vício ou nulidade no procedimento processual, as coletas e perícias efetivamente seguiram, rigorosamente, a legislação vigente que disciplina a matéria.

A coleta das amostras periciadas foi feita de acordo com a legislação em vigor, eis que, do universo de produtos distribuídos pela infratora, recolheu-se a esmo, as referidas amostras, obedecendo, inclusive, a regra contida nos itens 27 e 36, letras 'a' e 'b', da Resolução CONMETRO nº 011/88.

Mesmo que o menor erro cause menor prejuízo ao consumidor e, ao maior erro seja mais grave, o que motivou a autuação foi o erro em si, fora dos parâmetros legais, da tolerância e contra o consumidor.

Não há que se questionar a razoabilidade da ação fiscal quando esta agiu nos estritos termos da legislação aplicável à espécie, qual seja, Lei n. 9.933/99 e regulamentação metrológica que serviu de base para a lavratura do Auto de Infração.

Cabe salientar que o Princípio da Proporcionalidade, abordado pela Recorrente, não foi desrespeitado, tendo em vista que os critérios de julgamento adotados pela Administração estão amparados pelo § 1º, art. 9º, da Lei nº 9.933/99, sendo que para aplicação da penalidade de multa, a autoridade levar em consideração, além da gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e, principalmente, seus antecedentes, assim como, o prejuízo causado para o consumidor.

Tal situação torna-se ainda mais séria porque a autuada é reincidente, o que vem constituir-se em elemento agravante à penalidade, na forma do art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 9.933/99.

Considera-se para aplicação da penalidade a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica do infrator, seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor, bem como o convencimento formado os elementos constantes dos autos, conforme § 1º, do Art. 9º da Lei 9933/99 c/c Resolução CONMETRO nº 08/06.

Para a aplicação da penalidade, deverão ser obedecidos os limites dos valores estabelecidos no art. 9º, caput, da Lei nº 9933/1999, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro, assim como aquelas previstas no art. 20 do Regulamento Administrativo aprovado pela Resolução CONMETRO nº 08/2006.

Diante do exposto, após exame dos elementos constantes dos autos e, garantida a ampla defesa da infratora, opina-se pela homologação do(s) Auto(s) de Infração.

É o parecer, s.m.j.

(...)

Homologo o(s) Auto(s) de Infração na forma proposta e determino a aplicabilidade de pena de MULTA no valor de R\$ 8.775,00 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais) nos termos do inciso II do art. 8º da Lei 9933/99”.

Processo Administrativo nº 21017013/2014:

“Trata-se de auto (s) de infração lavrado (s) em razão do descumprimento ao determinado na Lei nº 9.933/99 e ao disposto da Portaria INMETRO Nº 248/2008 – Lei Nº 9933/1999.

O(s) Auto(s) de Infração foi(ram) emitido(s) com observância das formalidades legais e indispensáveis, possibilitando à Autuada o exercício da ampla defesa.

Devidamente notificado, o autuado apresentou defesa no prazo legal. Assim, não há qualquer divergência jurídica a ser dirimida por essa Procuradoria.

De acordo com a Lei Federal nº 9.933/99, a Autuada está sujeita a verificação e fiscalização do INMETRO em suas atividades, senão vejamos:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. (Lei Federal nº 9.933/1999)

(...)

Art. 50 As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Lei Federal nº 9.933/1999).

Antes de comercializar seus produtos, a Defendente deve assegurar-se que todo o processo para a medição dos mesmos encontra-se sem vícios, a fim de não transferir ao consumidor os riscos de sua atividade econômica. O comprador deve ter a certeza, ao adquirir uma mercadoria pré-medida, que o conteúdo corresponde exatamente à indicação ali contida.

A fiscalização pode e deve atuar em todas as fases de comercialização, uma vez que um dos objetivos deste órgão é a busca da fidelidade nas operações, além da proteção ao consumidor. Enquanto o produto estiver exposto à venda, deve o mesmo ser mantido dentro dos padrões exigidos.

Frisa-se que a culpa, seja por ação ou omissão, funciona como fator agravante ou atenuante à penalidade, representando elemento essencial à sua escolha e quantificação.

Entretanto, a não verificação da culpa, em qualquer de suas modalidades, não tem o condão de isentar o infrator do sancionamento previsto em lei para a infração que cometera.

Tal situação torna-se ainda mais séria ao se considerar que a autuada é reincidente, o que vem a constituir elemento agravante à penalidade, na forma do art. 9º, § 2º, da Lei 9.933/1999.

Salienta-se que a autuada deve fiscalizar constantemente a produção e/ou a comercialização de suas mercadorias, para que não venha a comercializá-las em desacordo com a legislação vigente.

Neste sentido, ainda que todas as amostras examinadas obtiverem aprovação no critério individual, nada impede que a mesma quantidade de amostras examinadas obtenha resultado negativo no critério da média, causando reais prejuízos para o mercado consumidor, demonstrando-se que o produto apresenta falhas no seu processo produtivo.

Mesmo que o menor erro cause menor prejuízo ao consumidor e, o maior erro seja mais grave, o que motivou a autuação foi o erro em si, fora dos parâmetros legais, da tolerância e contra o consumidor.

A legislação tem como escopo regular a comercialização dos produtos objeto de autuação e, em momento algum, se dirige a determinado agente da relação comercial. O fabricante deve produzir suas mercadorias observando as normas técnicas; o distribuidor deve repassar os produtos de forma correta; bem como o comerciante tem a obrigação de expor seus produtos de acordo com a Lei n. 9.933/99 e seus regulamentos.

A emissão do auto de infração é clara inteligível e obedeceu aos requisitos estabelecidos no Art. 7º do Regulamento Administrativo baixado pela Resolução CONMETRO n.º. 08/06.

O Auto de Infração contém todas as informações exigidas na legislação pertinente, qual seja, a solução CONMETRO n.º 08/06, lembrando que o referido auto SOMENTE SE TORNARÁ MULTA SE FOR CONSIDERADO SUBSISTENTE, e ainda assim, se a penalidade aplicada for a de multa. Apenas nessa hipótese é que será fixado eventual valor, valendo-se a Autoridade Administrativa e segundo os critérios fixados na Lei 9.933/99.

Os critérios utilizados nos produtos periciados foram os utilizados pela Portaria INMETRO, inclusive o número de AMOSTRAS e as margens de TOLERÂNCIA permitidas. O mesmo se aplica ao TRANSPORTE e respectivo ARMAZENAMENTO. Portanto, não há como se contestar os PARÂMETROS para a realização de testes quantitativos (nem invalidar a REPROVAÇÃO no critério média).

Pelas razões trazidas aos autos por parte da defendente, não se sabe de onde concluiu de que não foram respeitados os Princípios atinentes ao Direito Administrativo. O(s) Auto(s) de Infração foi(ram) lavrado(s) devidamente embaixado(s) em registro de fiscalização, a infratora foi notificada dos fatos, da correta e inequívoca tipificação, dos prazos para manifestação e das penalidades aplicáveis à espécie. Todo o procedimento correu em estrita consonância com os dizeres legais. Dessa forma restou atendido o exercício constitucional da Ampla Defesa e do Princípio do Contraditório.

Conforme cópia da Notificação de Autuação constante dos autos, a infratora tomou ciência da autuação e do prazo consignado para defesa, não se registrando, portanto, cerceamento de defesa.

Não houve qualquer cerceamento de defesa, motivo pelo qual há de ser indeferida a preliminar arguida, pois seria absurdo admitir-se que a simples omissão do infrator e/ou sua ausência, fosse suficiente para fugir da responsabilidade, que resultaria em impunidade geral, tornando inócua a fiscalização. Assim, sua omissão deve ser entendida como admissão tácita da irregularidade descrita na peça vestibular.

Deve, portanto, a autuada regularizar seus produtos, para não os repassar ao consumidor sem o atendimento às suas características de segurança mínimas, disciplinadas pelas normas técnicas vigentes.

Cumprir referir que com base nos arts. 8º e 9º da Lei 9.933/99, o Inmetro possui legitimidade e competência para impor as penalidades previstas em lei, bem como no que tange a dosimetria, cabe à Autarquia Federal, dentro do critério da discricionariedade, atribuir o 'quantum' a ser fixado a título de penalidade.

Para a fixação do valor da pena deverá ser considerado o fato de que o autuado é reincidente (art. 9º, ~ 2º, da Lei n.º 9.933/99), ou seja, enquadra-se no cadastro de empresas fiscalizadas e já penalizadas por esta Autarquia, circunstância que, tão logo teve o conhecimento da legislação pertinente à matéria, deveria tomar o cuidado para que de forma alguma contribuisse com a comercialização ou exposição de produtos irregulares, medida que não o fez. Além disso, a(s) infração(ões) cometida(s), descrita(s) no(s) auto(s) de infração, tem reflexo nas relações de consumo, devendo tal conduta ser desestimulada, em atenção ao que dispõe o art. 5º, XXXII, da Constituição Federal).

Ante o exposto, opina-se pela homologação do auto de infração.

É o parecer, s.m.j.

(...)

Considerando os fatos constantes dos autos e o contido no Parecer da Doutra Procuradoria, HOMOLOGO o(s) Auto(s) de Infração, e aplico, com base nos arts. 8º, 11 e 9º, I, ambos da Lei nº 9.933/99, a penalidade de MULTA no valor de R\$ 8.925,00 (oito mil, novecentos e vinte e cinco reais)".

Entendo que inexistente a nulidade de falta de fundamentação no processo administrativo que resultou na multa executada, vez que tanto os motivos fáticos quanto os jurídicos foram expressamente mencionados no procedimento de homologação do auto de infração.

Em relação aos valores aplicados (R\$ 15.000,00 + 8.775,00 + R\$ 8.925,00 + R\$ 7.425,00 = R\$ 40.125,00), entendo que a fundamentação constante no processo administrativo é suficiente para que a multa tenha sido aplicada um pouco acima do mínimo previsto em lei, pois não é exigível uma fundamentação exauriente para aplicação da penalidade que se apresenta razoável.

No caso dos autos, a multa no valor total de R\$ 40.125,00 (quarenta mil cento e vinte e cinco reais), é módica considerando os valores mínimo e máximo aplicáveis, fixados entre R\$ 100,00 e R\$ 1.500.000,00 para infrações leves, conforme o artigo 9º, inciso I, da Lei nº 9.933/99, motivo pelo qual verifico que o requisito da motivação suficiente, consubstanciado na homologação do parecer da assessoria jurídica pela autoridade administrativa, foi atendido.

Com efeito, no tocante à escolha da penalidade a ser aplicada, verifico que consiste em atribuição insita à discricionariedade do INMETRO, a quem incumbe avaliar o caso concreto e aplicar a sanção cabível dentre as previstas na norma legal, sujeitando-se, obviamente, a critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Não se trata de uma ordem sucessiva para aplicação das sanções, vale dizer, a advertência não vem, necessariamente, antes da multa.

A multa pode ser aplicada diretamente, sem prévia advertência, conforme o caso. O controle judicial, neste caso, é a *posteriori*, inexistindo nos autos elementos que indiquem a necessidade de sua alteração (de multa para advertência).

Como se vê, o valor da sanção para além do mínimo foi consubstanciado em fundamentação idônea, tendo sido devidamente consideradas, para tanto, a gravidade da infração, a reincidência do infrator e o prejuízo causado ao consumidor.

Com efeito, conforme ressaltado no parecer que embasou a decisão de imposição da penalidade, o autuado é reincidente, o que justifica a aplicação da multa em valor acima do mínimo legalmente estabelecido.

O fato de a autoridade administrativa ter homologado parecer de sua assessoria jurídica, ao contrário do que sugere a embargante, não configura nulidade da decisão administrativa.

Não há, pois, que se cogitar em nulidade do ato por falta de requisito indispensável, qual seja, a devida motivação.

No caso, verifica-se que o valor da multa aplicada está perfeitamente enquadrado dentro do balizamento pecuniário estabelecido pelo antigo § 1º do artigo 9º da Lei nº 9.933/99, não havendo que se falar, no caso em apreço, em desproporcionalidade da medida tomada.

Portanto, entendo que o valor encontra-se adequado aos critérios de aplicação definidos pelo § 1º do artigo 9º da Lei nº 9.933/99.

Nunca é demais lembrar, em tempo, que a aplicação da multa pela autoridade tem claro caráter discricionário. Assim, só assume legitimidade a atuação judicial quando inobservados os parâmetros legais necessários à aferição da multa.

Nestes moldes, não se verificando defeitos a macular os atos administrativos consubstanciados no auto de infração em foco, não há cogitar na anulação deste, considerando-se, assim, válida a penalidade imposta à parte autora.

No tópico "*do controle interno de medição e pesagem dos produtos*", saliento que a alegada boa-fé da empresa NESTLÉ BRASIL LTDA. autora não serve como excludente da ilicitude administrativa praticada, não importando o elemento subjetivo da conduta da fabricante do produto, não interessando também se auferiu algum lucro decorrente das irregularidades detectadas, pois neste caso a responsabilidade é objetiva, ou seja, uma vez tipificado o ilícito administrativo, a atuação se impõe independentemente da ocorrência de culpa ou dolo do infrator.

ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.

Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

MARÍLIA (SP), 22 DE SETEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001750-97.2018.4.03.6111
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa NESTLÉ BRASIL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO -, referentes à execução fiscal nº 5000668-31.2018.4.03.6111, objetivando: **1º)** “seja declarada a nulidade do Processo Administrativo 21017302/2014, diante do equivocado preenchimento do ‘Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidade’, além da falta de informações essenciais; preenchimento dos demais formulários mencionados; inexistência de penalidade; ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa, conforme amplamente demonstrado”; **2º)** “seja declarada a nulidade dos Autos de Infração nº 2650202, diante das invalidades dos atos administrativos, bem como a nulidade da perícia realizada em 15/10/2014, que originou o débito inscrito na CDA 200, em virtude da violação literal à norma prevista no art. 16, da Resolução nº 08/2016, do Inmetro, c/c art. 26, § 2º e § 5º, da Lei 9.784/99, bem como em respeito ao princípio da ampla defesa e contraditório previsto no art. 5º, LV da Constituição Federal, uma vez que a empresa Embargante não foi intimada dentro do prazo previsto para acompanhar a perícia”; ou **3º)** “seja determinado o refazimento da avaliação em produtos coletados na fábrica, diante da contraprova produzida pela Embargante, evitando-se com isso a manutenção da punição indevida”.

A embargante alega que o INMETRO lavrou “os Auto de Infração nº 1961970, 1961984, 1961985, 2650202, 2607680, 2607203 e 2607204, sob a alegação de divergência entre o peso constante na embalagem de alguns produtos da marca Nestlé e o peso real desses produtos”, mas os Autos de Infração são nulos pelas seguintes razões:

- a) do envio do comunicado de perícia fora do prazo legal: “as perícias estavam agendadas para o dia 12/01/2016, sendo que os Comunicados de Perícia foram emitidos e encaminhados com apenas 2 (dois) dias úteis de antecedência, em 08/01/2016”;
- b) do preenchimento incorreto das informações constantes no Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades: “de uma simples análise do referido documento juntado às fls. 10 do Processo Administrativo 21017302/2014 é possível concluir que as informações ali lançadas se encontram incorretas, ou ainda, incompletas, restando a evidente nulidade do documento”;
- c) da ausência de informações essenciais nos autos de infração: “de uma simples análise dos Laudos Periciais em questão, constata-se que nestes não há a completa identificação dos produtos examinados, como as datas de fabricação e lotes”;
- d) da inexistência de penalidade no auto de infração: não consta do auto de infração “a quantificação da penalidade” (espécie e valor);
- e) da ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo: a multa foi aplicada “em valor exorbitante, todavia, sem que houvesse qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática da decisão quanto à escolha e quantificação de tal penalidade”;
- f) da ausência de infração à legislação vigente – ínfima diferença apurada em comparação à média mínima aceitável;
- g) do controle interno de medição e pesagem dos produtos: “os produtos não saíram da fábrica da Embargante abaixo do peso”;
- h) da necessidade de refazimento da perícia – origem das amostras;
- i) da mensuração da penalidade aplicada – conversão da penalidade em advertência: “a multa aplicada em patamar excessivo não se coaduna com o irrisório desvio apurado”;
- j) da violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa;
- k) das ilegalidades praticadas no processo administrativo: 1) disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado; 2) disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

Regularmente intimado, o INMETRO apresentou impugnação sustentando o seguinte:

- a) da inexistência de vícios formais nos autos de infração: “a especificação das sanções não constam dos autos de infração por que não é um requisito obrigatório deles”;
- b) da aplicação da penalidade de multa: “a escolha da sanção aplicável se encontra abarcada pelo âmbito de discricionariedade do administrador”.

Na fase de produção de provas, a embargante requereu a produção de prova pericial.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, sobretudo quando os autos estão instruídos com farta documentação que permite ao juízo elucidar as questões trazidas pelas partes.

Em 14/03/2018, o INMETRO ajuizou contra a empresa NESTLÉ BRASIL LTDA. a execução fiscal nº 5000668-31.2018.4.03.6111, no valor de R\$ 71.544,25 (setenta e um mil quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), instruída com as Certidões de Dívida Ativa – CDA's – nº 60, 200, 1 e 2, referentes aos Processos Administrativos nº 4003/2015, 21017302/2014, 52633.00781-65 e 52633.000042/2016-73, resultado da lavratura dos Autos de Infração de nº 1961970, 1961984, 1961985, 2650202, 2607683, 2607203 e 2607204, respectivamente, conforme artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - apreensão;
- V - inutilização;
- VI - suspensão do registro de objeto; e
- VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º - Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida pelo infrator;
- III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;
- IV - o prejuízo causado ao consumidor; e
- V - a repercussão social da infração.

§ 2º - São circunstâncias que agravam a infração:

- I - a reincidência do infrator;
- II - a constatação de fraude; e
- III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º - São circunstâncias que atenuam a infração:

- I - a primariedade do infrator; e
- II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º - Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º - Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

Desde já destaco que o E. Superior Tribunal de Justiça mantém entendimento consolidado no sentido de que as normas expedidas pelo INMETRO, no tocante à regulamentação metrológica e na especificação de infrações, se encontram revestidas de legalidade, em conformidade com os ditames das Leis nº 5.966/73 e nº 9.933/99, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos:

ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE.

1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se 'en passant' a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário.

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.

3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade 'a ratio' do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.

4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ.

(STJ – REsp nº 1.102.578/MG - Relatora Ministra Eliana Calmon - Primeira Seção - DJe de 29/10/2009).

Assim, não há ilegalidade na atuação normativa do INMETRO ao definir padrões e especificar infrações.

Pois bem, compulsando os autos, verifico que, do Auto de Infração nº 2650202, referente a 20 (vinte) amostras localizadas na cidade de Campo Grande/MS, se extrai que a fiscalização do INMETRO apurou, no tocante ao "Critério da Média", "*que o produto biscoito integral de lei e mel, marca Nestlé, embalagem plástica, conteúdo nominal 200 g., comercializado pelo atuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média, conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 955183, que faz parte integrante do presente auto*", constando do referido laudo que a média mínima aceitável é de 199,2 g., a média encontrada foi de 196,3 g., com diferença padrão de 1,26 g.

Em relação ao Auto de Infração nº 1961970, referente a 13 (treze) amostras localizadas na cidade de Entre Rios/BA, o INMETRO apurou, quanto ao "Critério Individual", "*que o produto biscoito negresco, marca Nestlé, embalagem plástica, conteúdo nominal 110 g., comercializado pelo atuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério Individual conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 769208, que faz parte integrante do presente auto*", constando do referido laudo que 4 (quatro) amostras, correspondentes a 30,76%, foram reprovadas, pois continham valor mínimo individual de 105,0 gramas.

Quanto ao Auto de Infração nº 1961984, referente a 13 (treze) amostras localizadas na cidade de Camanu/BA, se extrai que a fiscalização do INMETRO apurou, no tocante ao “*Critério da Média*”, “*que o produto biscoito passatempo leite, marca Nestlé, embalagem aluminizada, conteúdo nominal 150 g., comercializado pelo atuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média, conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 769222, que faz parte integrante do presente auto*”, constando do referido laudo que a média mínima aceitável é de 148,6 g., a média encontrada foi de 148,5 g., com diferença padrão de 1,71 g.

Quanto ao Auto de Infração nº 1961985, referente a 13 (treze) amostras localizadas na cidade de Salvador/BA, se extrai que a fiscalização do INMETRO apurou, no tocante ao “*Critério Individual*” e “*Critério da Média*”, “*que o produto biscoito wafer recheado negresco, marca Nestlé, embalagem plástica, conteúdo nominal 110 g., comercializado pelo atuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, nos critérios Individual e da Média, conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 769223, que faz parte integrante do presente auto*”, constando do referido laudo o seguinte: 1º) que 4 (quatro) amostras, correspondentes a 30,76%, foram reprovadas, pois continham valor mínimo individual de 105,0 gramas; e 2º) que a média mínima aceitável é de 106,9 g., a média encontrada foi de 106,5 g., com diferença padrão de 3,71 g.

Em relação ao Auto de Infração nº 2607203, referente a 13 (treze) amostras localizadas na cidade de Vila Velha/ES, o INMETRO apurou, quanto ao “*Critério Individual*”, “*que o produto biscoito recheado com leite condensado Nova Fórmula, marca Moça, embalagem plástica, conteúdo nominal 140 g., comercializado pelo atuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério Individual conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 869302, que faz parte integrante do presente auto*”, constando do referido laudo que 4 (quatro) amostras, correspondentes a 30,76%, foram reprovadas, pois continham valor mínimo individual de 105,0 gramas.

Em relação ao Auto de Infração nº 2607204, referente a 13 (treze) amostras localizadas na cidade de Serra/ES, o INMETRO apurou, quanto ao “*Critério Individual*”, “*que o produto biscoito recheado sabor coco, marca Nestlé, embalagem plástica, conteúdo nominal 110 g., comercializado pelo atuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério Individual conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 869303, que faz parte integrante do presente auto*”, constando do referido laudo que 2 (duas) amostras, correspondentes a 15,38%, foram reprovadas, pois continham valor mínimo individual de 105,0 gramas.

Por fim, quanto ao Auto de Infração nº 2607683, referente a 13 (treze) amostras localizadas na cidade de Vitória/ES, se extrai que a fiscalização do INMETRO apurou, no tocante ao “*Critério da Média*”, “*que o produto biscoito c/ leite, marca Passatempo, embalagem aluminizada, conteúdo nominal 150 g., comercializado pelo atuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média, conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 869633, que faz parte integrante do presente auto*”, constando do referido laudo que a média mínima aceitável é de 147,7 g., a média encontrada foi de 146,7 g., com diferença padrão de 2,74 g.

Nestes embargos à execução fiscal, sustenta a embargante, quanto ao processo nº 52633.000042/2016-73, “*as perícias estavam agendadas para o dia 12/01/2016, sendo que os Comunicados de Perícia foram emitidos e encaminhados com apenas 2 (dois) dias úteis de antecedência, em 08/01/2016*”, motivo pelo qual requereu a declaração de nulidade do processo administrativo “*em virtude da violação literal à norma prevista no art. 16, da Resolução nº 08/2016, do Inmetro, c/c art. 26, § 2º e § 5º, da Lei 9.784/99, bem como em respeito ao princípio da ampla defesa e contraditório previsto no art. 5º, LV da Constituição Federal*”.

Consta dos autos do procedimento administrativo nº 52633.000042/2016-73 os formulários “*Transmissão de Fax*”, destinatária a empresa NESTLÉ BRASIL LTDA., objetivando a comunicação de perícia designada para o dia 12/01/2016, terça-feira (fls. 06 e 07). Os comprovantes de transmissão do fax são do dia 08/01/2016, sexta-feira (fls. 08 e 09).

Acerca da realização do exame técnico, o artigo 26, § 2º, da Lei nº 9.784/1999, determina que a intimação observará a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis quanto à data de comparecimento. Verifico ainda que a Lei nº 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, não delimita meio específico para a intimação do administrado, exigindo apenas que ele assegure a certeza de recebimento pelo destinatário:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1º - A intimação deverá conter:

- I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;
- II - finalidade da intimação;
- III - data, hora e local em que deve comparecer;
- IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;
- V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;
- VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º - A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3º - A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

Portanto, considerando a prova documental que consta dos autos, é possível concluir que houve efetivamente a notificação extemporânea da embargante acerca da perícia, o que a impediu de acompanhar a verificação dos produtos e poder realizar a correspondente contraprova.

Logo, deve ser declarada a nulidade do processo administrativo nº 52633.000042/2016-73 afastando-se, por conseguinte, a aplicação da penalidade imposta, em virtude da ocorrência da violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sobretudo porque a NESTLÉ BRASIL LTDA. não teve a oportunidade de participar da produção da perícia que teria dado ensejo à autuação.

Nesse sentido, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA. MULTA. CONTRAPROVA. PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL. FRANGO CONGELADO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECEDENTES DA CORTE

É indispensável que a parte sob investigação tenha a oportunidade de realizar a contraprova sob pena de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Apelação conhecida e provida.

(TRF da 4ª Região - AC nº 2004.70.00.042711-8/PR - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - D.E. de 14/02/2007).

ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO CONJUNTO DA AÇÃO CAUTELAR E DA PRINCIPAL. AUTO DE INFRAÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE FRANGO CONGELADO. DRIP TEST. IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE CONTRAPROVA OU DE ACOMPANHAMENTO DA ANÁLISE FISCAL PELA EMPRESA. PREJUÍZO À AMPLA DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO.

1. O art. 33, §§ 1º e 2º, do D.L. n. 986/69, não faz nenhuma diferença entre testes dirigidos à análise do produto ou do processo tecnológico utilizado pela empresa. Ele exige que se dê sempre ao administrado a possibilidade de contraprova ou, não sendo esta viável, que a análise fiscal seja acompanhada pelo responsável pelo produto. Isso é essencial para possibilitar o exercício da ampla defesa no processo administrativo (art. 5º, LV, CF/88). Sem que seja possível a contraprova ou a presença do responsável quando da realização da análise fiscal, não há como o administrado se defender, pois não tem como impugnar o resultado da perícia, o que só seria possível mediante a feitura de perícia na contraprova ou mediante a presença de perito de sua confiança durante a análise fiscal. Desse modo, tenho que a obediência ao previsto no art. 33, §§ 1º e 2º, do D.L. n. 986/69 era essencial para a regularidade dos autos de infração lavrados contra a autora, sob pena de infração ao princípio constitucional da ampla defesa no processo administrativo, o que leva à nulidade dos autos de infração ora examinados.

2. Apelação improvida.

(TRF da 4ª Região - ACREO nº 0014995-45.2005.404.7000/PR – Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva - D.E. de 07/02/2012).

A embargante também alega, quanto ao Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, que “de uma simples análise do referido documento juntado às fls. 10 do Processo Administrativo 21017302/2014 é possível concluir que as informações ali lançadas se encontram incorretas, ou ainda, incompletas, restando a evidente nulidade do documento”.

No que tange aos requisitos formais do auto, a matéria ora em análise se submete à Lei nº 9.933/99, à Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal) e à Resolução CONMETRO nº 08/2006, que trata especificamente sobre os processos administrativos que envolvem infrações de natureza metrológica. Sobre os requisitos do auto de infração, a propósito, dispõe aquele ato normativo:

Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

- I - local, data e hora da lavratura;
- II - identificação do autuado;
- III - descrição da infração;
- IV - dispositivo normativo infringido;
- V - indicação do órgão processante;
- VI - identificação e assinatura do agente autuante;

Art. 8º. O auto de infração deverá ser lavrado em 2 (duas) vias de igual teor, destinando-se a primeira à instauração do processo administrativo e a segunda ao autuado, para conhecimento da autuação, adoção das medidas corretivas e providências necessárias.

Após a lavratura do auto de infração, que obedeceu todos os requisitos legais citados, a autuada foi notificada da instauração do procedimento administrativo, ocasião em que inclusive foi oportunizado o exercício de defesa pela empresa requerente.

Feitas tais considerações, refuto quaisquer alegações de que os processos administrativos padecem de alguma irregularidade procedimental.

Com efeito, o auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de veracidade, com a admissão de prova em contrário. Por conseguinte, apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

Como consequência, se a embargante objetiva o reconhecimento judicial da nulidade de ato administrativo que lhe impôs a penalidade deve elidir a presunção de legalidade e veracidade da qual se reveste o auto de infração, desde que, por óbvio, este não tenha desrespeitado os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Na hipótese dos autos a embargante não logrou demonstrar qualquer ilegalidade no auto de infração. Ademais, o procedimento administrativo respeitou os princípios da ampla defesa e do contraditório ao oportunizar a defesa do autuado.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes abaixo destacados:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. PORTARIA. LEGALIDADE. MULTA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS COM QUANTIDADE INFERIOR À DECLARADA. PREJUÍZO AO CONSUMIDOR.

1. Não havendo qualquer irregularidade no procedimento administrativo, porquanto demonstrado que não houve afronta ao princípio do devido processo legal, já que as decisões administrativas foram bem devidamente fundamentadas e as penalidades impostas estão respaldadas por lei (art. 8º da Lei 9.933/99), não há que se falar em afastamento da multa imposta.

2. Atendidos os critérios da razoabilidade e conveniência, bem como fixada dentro dos limites impostos na lei, a multa aplicada deve ser mantida.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5000173-29.2011.404.7202 - Terceira Turma - Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva - D.E. de 30/03/2012).

ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTUAÇÃO. MULTA. IMPUGNAÇÃO DO VALOR.

1. Instaurado processo administrativo, foi oportunizada ampla defesa, conforme se vê nos documentos que acompanham a contestação.

2. Por isso, não havendo irregularidade alguma nas autuações, restam hígidas as multas, inclusive no patamar imposto, até porque, em casos como os da espécie, a responsabilidade da empresa é objetiva, por se tratar de proteção aos direitos do consumidor (artigos 12 e 18 da Lei nº 8.078/90).

3. O ato administrativo de imposição de multa pelo INMETRO constitui um ato vinculado e legítimo, quando não praticado com vícios, desvios ou abuso de poder, como se constata no caso concreto.

4. A imposição de multa pelo INMETRO possui caráter não só sancionador como também preventivo, a fim de que os comerciantes atuem em conformidade com as disposições normativas que regem suas atividades. In casu, a empresa é reincidente, conforme se verifica da controvérsia contida na AC nº 5000063-30.2011.404.7202/SC, por mim relatada, além de o valor em que fixada a sanção equivaler a 10,8% do máximo previsto no inciso I do art. 9º da Lei nº 9.933/99, o que afasta a idéia de abusividade no valor fixado.

5. A propósito dos valores de multa arbitrados, precedente da Turma no sentido de que 'Configurada a legalidade do auto de infração lavrado pelo INMETRO - Respeitados os patamares mínimo e máximo estabelecidos na legislação de regência para fixação da multa, não cabe ao Judiciário substituir o administrador no exercício de seu poder discricionário acerca da conveniência e oportunidade da escolha da sanção a ser aplicada' (TRF 4ª R., AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 2005.71.00.046028-1, UF: RS, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, D.E.: 03/02/2012).

6. Mantida a sentença.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5002398-22.2011.404.7202 - Terceira Turma - Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - D.E. de 29/03/2012).

ADMINISTRATIVO. INMETRO. PODER DE POLÍCIA. MULTA. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Evitar dano aos consumidores, por meio de ações preventivas e fiscalizatórias é, sem dúvida, o papel do Inmetro, ao fiscalizar e aferir a adequação quantitativa e qualitativa dos produtos existentes no mercado de consumo, tendo como fundamento legal para sua atuação o art. 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, bem como a Lei n.º 9.933/99 e demais diplomas legais que o legitimam.

2. Caso em que houve motivação, ainda que sucinta, a qual deixa clara a razão pela qual o administrador escolheu praticar o ato.

3. Outrossim, respeitados os princípios da razoabilidade, legalidade e proporcionalidade na dosimetria da penalidade.

4. Apelo do INMETRO provido. Invertidos os ônus sucumbenciais.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5002297-20.2013.404.7200 - Terceira Turma - Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - Juntado aos autos em 17/10/2013).

INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. VALOR DA MULTA. PARÂMETROS FIXADOS EM LEI. OBSERVÂNCIA.

Da análise do processo administrativo, verifica-se que não houve irregularidade, pois há a descrição correta dos fatos constatados, com menção à legislação aplicável. Houve, também, a intimação da parte autora de todos os atos realizados, inclusive das decisões, que foram devidamente fundamentadas na natureza da infração, na abrangência do produto e na reincidência. Na decisão que fixou a multa, há menção aos artigos que foram considerados tanto na escolha da penalidade quanto na quantificação da multa. O fato da decisão administrativa discorrer de forma sucinta e clara não representa nulidade, uma vez que o dever de motivação não impõe a necessidade de discussão sobre todos os argumentos levantados. Embora se possa referir que a diferença entre a multa mínima e a máxima seja excessiva, gerando insegurança aos administrados frente à grande discricionariedade da fiscalização, os parâmetros são fixados em lei.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5008904-77.2012.404.7202 - Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha - Juntado aos autos em 14/08/2013).

Portanto, configurada a legalidade dos autos de infração lavrados pelo INMETRO, não há falar em nulidade, prevalecendo a presunção de veracidade dos atos administrativos.

A embargante sustenta ainda que o auto de infração não apresenta informações essenciais (identificação dos produtos examinados, sobretudo nos campos "Especificação do Produto" e "Data de Fabricação"), bem como não consta a "quantificação da penalidade" (espécie e valor), motivo pela qual requereu a nulidade por cerceamento de defesa.

No que tange ao ordenamento vigente, dispõem o artigo 7º e seguintes da Resolução nº 08/2006 do INMETRO:

CAPÍTULO V

DAS MERCADORIAS PRÉ-MEDIDAS

7. As mercadorias pré-medidas ou pré-embaladas devem trazer, de modo bem visível e inequívoco, a indicação do conteúdo nominal.

7.1 O conteúdo nominal é a quantidade de produto declarada em sua rotulagem.

8. A forma de expressar o conteúdo nominal das mercadorias pré-medidas ou pré-embaladas é estabelecida pelo Inmetro em regulamentação técnica metrológica particularizada.

9. É dispensável a indicação do conteúdo nominal nas mercadorias em apresentação especial, com finalidade publicitária, de demonstração, experimentação ou para comprovação de qualidade, sem objetivo de comercialização.

10. Os requisitos a que devem atender as mercadorias pré-medidas ou pré-embaladas, incluindo as tolerâncias admitidas, o plano de amostragem e a média amostral mínima devem ser estabelecidos pelo Inmetro em regulamentação técnica metrológica particularizada.

11. O Inmetro, ou órgãos por ele delegados por convênio, devem promover a retirada de amostras representativas de lotes de inspeção de mercadorias pré-medidas ou pré-embaladas submetidas ao exame de conformidade.

12. O não atendimento aos requisitos especificados nesta Resolução e em outros atos normativos implica na reprovação do lote submetido ao exame de conformidade e sujeita os responsáveis pelo produto a sanções que podem incluir a interdição e apreensão do lote e demais penalidades previstas na legislação vigente, considerando os requisitos para a gradação da pena.

Verifica-se que não há previsão expressa no sentido da necessidade de apontamento de qual o lote, a data de embalagem e o prazo de validade do produto irregular do autor da infração, mas tão-só os itens constantes no artigo 7º da citada Resolução nº 08/2006 do INMETRO. Registre-se, a propósito, que presentes todos esses requisitos legais que garantem a legalidade da atuação.

De mais a mais, da análise detida dos autos de infração ora aventados, consta os dados, especificações e descrição do produto reputado irregular, o que possibilita a identificação pelo infrator, pois nos processos administrativos foram informados o número do lote e a data de validade do produto.

Por isso, a alegação não pode ser acolhida, considerando ainda que o laudo faz parte do auto de infração, que todas as informações necessárias acerca da infração pela qual atuada a embargante constam dos Auto de Infração e laudo, que trazem clara especificação dos produtos apreendidos, das irregularidades constatadas e dos dispositivos legais que preveem a infração, bastando, para a aplicação da multa, que um esteja em desacordo com a legislação metroológica aplicável.

Logo, há elementos suficientes para identificação dos produtos fiscalizados.

Além disso, e a título de exemplo, foto da embalagem do produto consta a data de validade, o número do lote e horário de fabricação.

Uma vez que, além da identificação do produto e do lote no laudo que acompanha o auto de infração, indicando qual foi o produto verificado, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Com efeito, em se tratando da lavratura de auto de infração, o fiscal, que tem fé pública, ao constatar a irregularidade no produto, está obrigado a impor a penalidade, sendo facultado ao atuado, em momento posterior, apresentar defesa na esfera administrativa ou judicial, como de fato ocorreu, sem que com isso implique em qualquer mácula aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A embargante se insurge contra a penalidade aplicada (R\$ 15.000,00 + R\$ 10.850,00 + R\$ 11.287,50 = R\$ 37.137,50), alegando: a) nulidade da multa por ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade; b) violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa; c) requereu a conversão da penalidade de multa em advertência; e d) das ilegalidades praticadas no processo administrativo em razão da disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

No julgamento dos recursos administrativos apresentados pela NESTLÉ BRASIL LTDA. nos processos administrativos nº 4003/2015, 21017302/2014 e 52633.00781/2016-65, a autoridade fiscalizatória homologou o parecer do Departamento Jurídico, lavrado nos seguintes termos, respectivamente:

Processo Administrativo nº 4003/2015:

“O presente procedimento trata do(s) auto(s) de infração em epígrafe, lavrado(s) contra a empresa identifica na peça vestibular, pelos fatos narrados no mesmo documento, por infringência da(s) Portaria INMETRO nº 248/2008 – Lei nº 9933/1999.

O(s) Auto(s) de Infração foi(ram) emitido(s) com observância das formalidades legais e indispensáveis, possibilitando à Atuada o exercício da ampla defesa.

A infratora apresentou defesa no prazo legal.

O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal, razão pela qual seus atos administrativos tem presunção de legitimidade, isto é, que se presumem verdadeiros os atos praticados por este Órgão da Administração Pública, pode-se dizer ainda, que os atos administrativos nascem com esse atributo e nada mais se exige para a sua prevalência.

A fiscalização pode e deve atuar em todas as fases de comercialização, uma vez que um dos objetivos deste órgão é a busca da fidelidade nas operações, além da proteção ao consumidor. Enquanto o produto estiver exposto à venda, deve o mesmo ser mantido dentro dos padrões exigidos.

Antes de comercializar seus produtos, a Defendente deve assegurar-se que todo o processo para a medição dos mesmos encontra-se sem vícios, a fim de não transferir ao consumidor os riscos de sua atividade econômica. O comprador deve ter a certeza, ao adquirir uma mercadoria pré-medida, que o conteúdo corresponde exatamente à indicação ali contida.

A emissão do auto de infração é clara, inteligível e obedeceu aos requisitos estabelecidos no Art. 7º do Regulamento Administrativo baixado pela Resolução CONMETRO nº 08/06, limitando-se, ainda, a legislação metroológica.

Bem ao contrário do que alega a atuada, o procedimento processual não apresenta qualquer vício ou nulidade e seguiu, rigorosamente, as normas que disciplinam a matéria; a tipificação legal e correta e embasada em legislação vigente.

Impedem os argumentos da atuada. Não existe penalidade constante do auto de Infração, pois aquela somente será, eventualmente, cominada após decorrido o prazo para a apresentação de defesa. Garantindo-se, assim, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Conforme cópia da Notificação de Autuação constante dos autos, a infratora tomou ciência da autuação e do prazo consignado para defesa, não se registrando, portanto, cerceamento de defesa.

A coleta das amostras periciadas foi feita de acordo com a legislação em vigor, eis que, do universo de produtos distribuídos pela infratora, recolheu-se a esmo, as referidas amostras, obedecendo, inclusive, a regra contida nos itens 27 e 36, letras ‘a’ e ‘b’, da Resolução CONMETRO nº 011/88.

Assim sendo, resta demonstrado que o procedimento pericial seguiu rigorosamente a legislação vigente, devendo a empresa regularizar sua produção para que não permaneça em desacordo com a norma vigente que regula a matéria.

Improcedem as alegações de defesa, as perícias foram efetivadas em consonância com as normas vigentes que disciplinam a matéria; a infratora deve, obrigatoriamente, regularizar seus procedimentos para que não venha a comercializar seus produtos com irregularidades.

Cabe registrar que os atos da Administração gozam de presunção juris tantum de legitimidade, e isto exatamente porque se presume fiel obediência à lei e aos princípios administrativos, cumprindo ao prejudicado fazer prova da irregularidade, do qual não se desincumbiu a autora.

Não há que se questionar a razoabilidade da ação fiscal quando esta agiu nos estritos termos da legislação aplicável à espécie, qual seja, Lei nº 9.933/99 e regulamentação metrológica que serviu de base para a lavratura do auto de Infração.

Engana-se a Autuada ao afirmar que a primeira penalidade ser a advertência, o inciso 'I' do artigo 8º da Lei nº 9933/99 estabelece o elenco das penalidades que o administrador poderá aplicar, usando de seu poder discricionário, segundo se convencimento e de acordo com a gravidade do ilícito praticado.

Não se discute a má-fé, nem a intenção de prejudicar, mas a irregularidade causadora do dano ao consumidor. Pois o ilícito é de natureza objetiva, não necessitando, para sua caracterização, da intenção do agente ou responsável. Tal circunstância somente será considerada na dosagem da penalidade a ser aplicada.

Cabe salientar que o Princípio da Proporcionalidade, abordado pela Recorrente, não foi desrespeitado, tendo em vista que os critérios de julgamento adotados pela Administração estão amparados pelo § 1º, art. 9º, da Lei nº 9.933/99, sendo que para aplicação da penalidade de multa, a autoridade levar em consideração, além da gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e, principalmente, seus antecedentes, assim como, o prejuízo causado para o consumidor.

Em que pese a tentativa infrutífera da defendente em se esquivar das imputações que lhe foram atribuídas, vale ressaltar que os produtos foram reprovados no exame técnico laboratorial pelo critério da média, o que é um aspecto negativo ainda maior caracterizado assim, falha sistêmica, posto que, lesa o consumidor de pouco em pouco mas ao final, cumulativamente em grande quantidade, considerando todo universo de adquirentes do produto, além da reprovação pelo critério individual, o que reforça ainda mais o impacto da ilegalidade cometida.

Tal situação torna-se ainda mais séria ao se considerar que a autuada é reincidente, o que vem constituir elemento agravante à penalidade, na forma do art. 9º, § 2º, da Lei 9.933/1999.

Para a aplicação da penalidade, deverão ser obedecidos os limites dos valores estabelecidos no art. 9º, caput, da Lei nº 9933/1999, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro, assim como aquelas previstas no art. 20 do Regulamento Administrativo aprovado pela Resolução CONMETRO nº 08/2006.

Diante do exposto, após exame dos elementos constantes dos autos e, garantida a ampla defesa da infratora, opina-se pela homologação do(s) Auto(s) de Infração.

É o parecer, s.m.j.

(...)

Considerando os fatos constantes dos autos e o contido no Parecer da Doutra Procuradora, HOMOLOGO o(s) Auto(s) de Infração, e aplico, com base nos arts. 8º, II e 9º, I, ambos da Lei nº 9.933/99, a penalidade de MULTA no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)".

Processo Administrativo nº 21017302/2014:

"O presente procedimento trata do(s) auto(s) de infração em epígrafe, lavrado(s) contra a empresa identifica na peça vestibular, pelos fatos narrados no mesmo documento, por infringência da(s) Portaria INMETRO nº 248/2008 – Lei nº 9933/1999.

O(s) Auto(s) de Infração foi(ram) emitido(s) com observância das formalidades legais e indispensáveis, possibilitando à Autuada o exercício da ampla defesa.

A infratora apresentou defesa no prazo legal. Assim, não há qualquer divergência jurídica a ser dirimida por essa Procuradoria.

De acordo com a Lei Federal nº 9.933/99, a Autuada está sujeita a verificação e fiscalização do INMETRO em suas atividades, senão vejamos:

Art. 1º - Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. (Lei Federal nº 9.933/1999)

(...)

Art. 50 - As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Lei Federal nº 9.933/1999).

Antes de comercializar seus produtos, a Defendente deve assegurar-se que todo o processo para a medição dos mesmos encontra-se sem vícios, a fim de não transferir ao consumidor os riscos de sua atividade econômica. O comprador deve ter a certeza, ao adquirir uma mercadoria pré-medida, que o conteúdo corresponde exatamente à indicação ali contida.

A fiscalização pode e deve atuar em todas as fases de comercialização, uma vez que um dos objetivos deste órgão é a busca da fidelidade nas operações, além da proteção ao consumidor. Enquanto o produto estiver exposto à venda, deve o mesmo ser mantido dentro dos padrões exigidos.

Frisa-se que a culpa, seja por ação ou omissão, funciona como fator agravante ou atenuante à penalidade, representando elemento essencial à sua escolha e quantificação.

Tal situação torna-se ainda mais séria ao se considerar que a autuada é reincidente, o que vem constituir elemento agravante à penalidade, na forma do art. 9º, § 2º, da Lei 9.933/1999.

Salienta-se que a autuada deve fiscalizar constantemente a produção e/ou a comercialização de suas mercadorias, para que não venha a comercializá-las em desacordo com a legislação vigente.

Neste sentido, ainda que todas as amostras examinadas obtiverem aprovação no critério individual, nada impede que a mesma quantidade de amostras examinadas obtenha resultado negativo no critério da média, causando reais prejuízos para o mercado consumidor, demonstrando-se que o produto apresenta falhas no seu processo produtivo.

Mesmo que o menor erro cause menor prejuízo ao consumidor e, o maior erro seja mais grave, o que motivou a autuação foi o erro em si, fora dos parâmetros legais, da tolerância e contra o consumidor.

A legislação tem como escopo regular a comercialização dos produtos objeto de autuação e, em momento algum, se dirige a determinado agente da relação comercial. O fabricante deve produzir suas mercadorias observando as normas técnicas; o distribuidor deve repassar os produtos de forma correta; bem como o comerciante tem a obrigação de expor seus produtos de acordo com a Lei n. 9.933/99 e seus regulamentos.

A emissão do auto de infração é clara inteligível e obedeceu aos requisitos estabelecidos no Art. 7º do Regulamento Administrativo baixado pela Resolução CONMETRO n.º 08/06.

O Auto de Infração contém todas as informações exigidas na legislação pertinente, qual seja, a solução CONMETRO n.º 08/06, lembrando que o referido auto SOMENTE SE TORNARÁ MULTA SE FOR CONSIDERADO SUBSISTENTE, e ainda assim, se a penalidade aplicada for a de multa. Apenas nessa hipótese é que será fixado eventual valor, valendo-se a Autoridade Administrativa e segundo os critérios fixados na Lei 9.933/99.

Os critérios utilizados nos produtos periciados foram os utilizados pela Portaria INMETRO, inclusive o número de AMOSTRAS e as margens de TOLERÂNCIA permitidas. O mesmo se aplica ao TRANSPORTE e respectivo ARMAZENAMENTO. Portanto, não há como se contestar os PARÂMETROS para a realização de testes quantitativos (nem invalidar a REPROVAÇÃO no critério média).

Conforme cópia da Notificação de Autuação constante dos autos, a infratora tomou ciência da autuação e do prazo consignado para defesa, não se registrando, portanto, cerceamento de defesa.

Não houve qualquer cerceamento de defesa, motivo pelo qual há de ser indeferida a preliminar arguida, pois seria absurdo admitir-se que a simples omissão do infrator e/ou sua ausência, fosse suficiente para fugir da responsabilidade, que resultaria em impunidade geral, tornando inócua a fiscalização. Assim sua omissão deve ser entendida como admissão tácita da irregularidade descrita na peça vestibular.

Evidencia-se que, pelos documentos dos autos, bem ao contrário do que alega o defendente, lhe foi oportunizada a faculdade de assistir a perícia, o que veio a ocorrer, descaracterizando qualquer cerceamento de defesa.

Não procede a preliminar arguida, o auto de Infração foi lavrado devidamente embasado em registro de fiscalização, a infratora foi notificada dos fatos e da correta e inequívoca tipificação das irregularidades, lhe propiciando o exercício constitucional da ampla defesa e do Princípio do Contraditório.

Deve, portanto, a autuada regularizar seus produtos, para não os repassar ao consumidor sem o atendimento às suas características de segurança mínimas, disciplinadas pelas normas técnicas vigentes.

Cumpra referir que com base nos arts. 8º e 9º da Lei 9.933/99, o Inmetro possui legitimidade e competência para impor as penalidades previstas em lei, bem como no que tange a dosimetria, cabe à Autarquia Federal, dentro do critério da discricionariedade, atribuir o quantum a ser fixado a título de penalidade.

Para a fixação do valor da pena deverá ser considerado o fato de que o autuado é reincidente (art. 9º, § 2º, da Lei nº 9.933/99), ou seja, enquadra-se no cadastro de empresas fiscalizadas e já penalizadas por esta Autarquia, circunstância que, tão logo teve o conhecimento da legislação pertinente à matéria, deveria tomar o cuidado para que de forma alguma contribuisse com a comercialização ou exposição de produtos irregulares, medida que não o fez. Além disso, a(s) infração(ões) cometida(s), descrita(s) n(s) auto(s) de infração, tem reflexo na relação de consumo, devendo tal conduta ser desestimulada, em atenção ao que dispõe o art. 5º, XXXII, da Constituição Federal.

Ante o exposto, opina-se pela homologação do auto de infração.

(...)

Considerando os fatos constantes dos autos e o contido no Parecer da Douta Procuradora, HOMOLOGO o(s) Auto(s) de Infração, e aplico, com base nos arts. 8º, II e 9º, I, ambos da Lei nº 9.933/99, a penalidade de MULTA no valor de R\$ 10.850,00 (dez mil oitocentos e cinquenta reais)".

Processo Administrativo nº 52633.00781/2016-65:

"Trata-se de auto(s) de infração lavrado(s) em razão do descumprimento ao determinado na Lei nº 9.933/99 e ao disposto da(s) Portaria INMETRO Nº 248/2008 - Lei nº 9933/1999.

O(s) Auto(s) de Infração foi(ram) emitido(s) com observância das formalidades legais e indispensáveis, possibilitando à Autuada o exercício da ampla defesa.

O autuado apresentou defesa no prazo legal.

Conforme cópia da Notificação de Autuação constante dos autos, a infratora tomou ciência da autuação e do prazo consignado para defesa, não se registrando, portanto, cerceamento de defesa.

A emissão do auto de infração é clara inteligível e obedeceu aos requisitos estabelecidos no Art. 7º do Regulamento Administrativo baixado pela Resolução CONMETRO nº. 08/06.

Conforme se vê pelo auto de infração, a autuação se deu em razão da reprovação dos produtos em exame pericial.

Alega a empresa a nulidade do auto de infração, pela ausência de indicação da fabricação dos produtos e pela ausência de indicação da penalidade aplicável.

No entanto, não assiste razão à autuada. Além do fato da data de fabricação não ser requisito essencial do auto de infração, de forma que eventual ausência desta não implicaria em qualquer nulidade, é certo que consta do laudo pericial, parte integrante do auto, a data de validade e o lote dos produtos, caindo por terra a alegação da autuada.

Quanto à nulidade por ausência de indicação da penalidade, é certo que no auto de infração consta que a irregularidade sujeita o infrator às penas previstas no artigo 8º da Lei nº 9933/99, de forma que eventual pena somente será cominada após decorrido o prazo para devesa, garantindo ao autuado direito ao contraditório e à ampla defesa.

Quanto à reprovação no exame pericial, necessário esclarecer sobre a importância na avaliação dos resultados da média e individual.

Para obter aprovação no exame pericial quantitativo no critério individual, basta que as amostras examinadas alcancem o mínimo legal admissível proposto no laudo de exame quantitativo, não acarretando, assim prejuízos para o consumidor individualmente.

Neste sentido, ainda que todas as amostras examinadas obtiverem aprovação no critério individual, nada impede que a mesma quantidade de amostras examinadas obtenha resultado negativo no critério da média, causando reais prejuízos para o mercado consumidor, demonstrando-se que o produto apresenta falhas no seu processo produtivo.

Vale ressaltar que os produtos foram reprovados no exame técnico laboratorial pelo critério da média, o qual possui um aspecto negativo ainda maior, posto que lesa o consumidor de pouco em pouco e, ao se considerar todo o universo de adquirentes do produto, há uma lesão cumulativa e em grande quantidade, caracterizando assim uma falha sistêmica.

Salienta-se que a autuada deve fiscalizar constantemente a produção e/ou a comercialização de suas mercadorias, para que não venha a comercializá-las em desacordo com a legislação vigente.

Tal situação torna-se ainda mais séria ao se considerar que a autuada é reincidente, o que vem constituir elemento agravante à penalidade, na forma do art. 9º, § 2º, da Lei 9.933/1999.

Quando a empresa coloca seus produtos a disposição do consumidor, tem que estar ciente dos riscos que possam vir a correr, devendo então, estar preparada a tomar todas as precauções necessárias a fim de atender rigorosamente as normas e disposições legais que regulam a matéria, fazendo com que o consumidor adquira produtos dentro das normas estabelecidas pelo INMETRO, até porque isto é o ponto de equilíbrio entre os seus direitos e deveres, observando-se ainda, o dever maior de nem mesmo tentar lesar ou prejudicar diretamente os consumidores.

Logo, na ausência de elementos que ilidam a infração, entende-se pela procedência da autuação.

Diante do exposto, após exame dos elementos constantes dos autos e garantia a ampla defesa, opina-se pela homologação do(s) auto(s) de infração. Para a aplicação da penalidade, deverão ser obedecidos os limites dos valores estabelecidos no art. 9º, caput, da Lei nº 9933/1999, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro, bem como observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

É o parecer, s.m.j.

(...)

Acolho o parecer, cujos fundamentos passam a integrar essa decisão por força do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, e homologo o(s) auto(s) de infração.

Considerando fatores e circunstâncias relacionados à infração, à sua repercussão e ao infrator, com base nos elementos constantes dos autos do processo, decido pela aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 11.287,50 (onze mil, duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), com amparo nos arts. 8º, inc. II, e 9º, da Lei nº 9.933/1999”.

Entendo que inexistente a nulidade de falta de fundamentação no processo administrativo que resultou na multa executada, vez que tanto os motivos fáticos quanto os jurídicos foram expressamente mencionados no procedimento de homologação do auto de infração.

Em relação aos valores aplicados (R\$ 15.000,00 + 10.850,00 + R\$ 11.287,50 = R\$ 37.137,50), entendo que a fundamentação constante no processo administrativo é suficiente para que a multa tenha sido aplicada um pouco acima do mínimo previsto em lei, pois não é exigível uma fundamentação exauriente para aplicação da penalidade que se apresenta razoável.

No caso dos autos, a multa no valor total de R\$ 37.137,50 (trinta e sete mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), é módica considerando os valores mínimo e máximo aplicáveis, fixados entre R\$ 100,00 e R\$ 1.500.000,00 para infrações leves, conforme o artigo 9º, inciso I, da Lei nº 9.933/99, motivo pelo qual verifico que o requisito da motivação suficiente, consubstanciado na homologação do parecer da assessoria jurídica pela autoridade administrativa, foi atendido.

Com efeito, no tocante à escolha da penalidade a ser aplicada, verifico que consiste em atribuição insita à discricionariedade do INMETRO, a quem incumbe avaliar o caso concreto e aplicar a sanção cabível dentre as previstas na norma legal, sujeitando-se, obviamente, a critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Não se trata de uma ordem sucessiva para aplicação das sanções, vale dizer, a advertência não vem, necessariamente, antes da multa.

A multa pode ser aplicada diretamente, sem prévia advertência, conforme o caso. O controle judicial, neste caso, é *posteriori*, inexistindo nos autos elementos que indiquem a necessidade de sua alteração (de multa para advertência).

Como se vê, o valor da sanção para além do mínimo foi consubstanciado em fundamentação idônea, tendo sido devidamente consideradas, para tanto, a gravidade da infração, a reincidência do infrator e o prejuízo causado ao consumidor.

Com efeito, conforme ressaltado no parecer que embasou a decisão de imposição da penalidade, o autuado é reincidente, o que justifica a aplicação da multa em valor acima do mínimo legalmente estabelecido.

O fato de a autoridade administrativa ter homologado parecer de sua assessoria jurídica, ao contrário do que sugere a embargante, não configura nulidade da decisão administrativa.

Não há, pois, que se cogitar em nulidade do ato por falta de requisito indispensável, qual seja, a devida motivação.

No caso, verifica-se que o valor da multa aplicada está perfeitamente enquadrado dentro do balizamento pecuniário estabelecido pelo antigo § 1º do artigo 9º da Lei nº 9.933/99, não havendo que se falar, no caso em apreço, em desproporcionalidade da medida tomada.

Portanto, entendo que o valor encontra-se adequado aos critérios de aplicação definidos pelo § 1º do artigo 9º da Lei nº 9.933/99.

Nunca é demais lembrar, em tempo, que a aplicação da multa pela autoridade tem claro caráter discricionário. Assim, só assume legitimidade a atuação judicial quando inobservados os parâmetros legais necessários à aferição da multa.

Nestes moldes, não se verificando defeitos a macular os atos administrativos consubstanciados no auto de infração em foco, não há cogitar na anulação deste, considerando-se, assim, válida a penalidade imposta à parte autora.

No tópico “do controle interno de medição e pesagem dos produtos”, saliento que a alegada boa-fé da empresa NESTLÉ BRASIL LTDA. autora não serve como excludente da ilicitude administrativa praticada, não importando o elemento subjetivo da conduta da fabricante do produto, não interessando também se auferiu algum lucro decorrente das irregularidades detectadas, pois neste caso a responsabilidade é objetiva, ou seja, uma vez tipificado o ilícito administrativo, a atuação se impõe independentemente da ocorrência de culpa ou dolo do infrator.

ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal para desconstituir a Certidão de Dívida Ativa nº 2, relativa ao procedimento administrativo nº 52633.000042/2016-73, Autos de Infração nº 2607203 e 2607204, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substituiu a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.

Todavia, considerando que, *in casu*, a parcial procedência dos embargos à execução representou o acolhimento de parte dos pedidos, resta caracterizada a sucumbência mínima da parte embargada (INMETRO), razão pela qual condeno o INMETRO ao pagamento de honorários advocatícios no valor correspondente a 10% (dez por cento) do débito atualizado relativo aos Autos de Infração nº 2607203 e 2607204, com fundamento no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 22 DE SETEMBRO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5064

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0007164-17.2011.403.6109 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE(SP208743 - BEATRIZ MARIA RAPANELLI E SP174219 - SERGIO EDUARDO KREFT ANDRADE E SP217814 - WALDIRENE CHAVES DOS SANTOS MARTINS)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de suspensão do feito, realizado na audiência de 07/05/2015 (fs. 475), determino a intimação do DNIT e da ALL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a conclusão do processo de desvinculação da malha ferroviária objeto da presente lide. No mesmo prazo deverão manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso II, do CPC.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003815-08.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: COMERCIO DE MADEIRAS ULIANA LTDA, MARIA FRANCISCA PERSONE, EDISON CASARI ULIANA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283

DESPACHO

Petição ID 10738920 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Piracicaba, 19 de setembro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007208-04.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: ANTONIO GEROLAMO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE - SP162362-E

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em DECISÃO

Cuida-se de ação proposta por ANTONIO GEROLAMO JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a concessão de tutela cautelar antecedente em sede de liminar, para que se determine a suspensão de Leilão Extrajudicial de imóvel, com primeira praça designada para 20/09/2018 às 09:00h e segunda praça para 04/10/2018 às 09:00h.

Alega o autor que firmou contrato de financiamento, com a Caixa Econômica Federal sob nº. 8.4444.1064239-9 no valor de R\$158.500,00, com prazo de 240 meses para compra de imóvel residencial situado a Rua João Rua João Tedesco, nº 601, Bairro Primeiro de Maio, nesta Cidade.

Sustentou que em razão de desequilíbrio financeiro deixou de adimplir ao financiamento contratado.

Sustenta que segundo informação colhida da intimação promovida via Cartório de Registro de Piracicaba o débito seria **composto de três parcelas vencidas em atraso**, totalizando o valor de R\$5.331,94, todavia, ao procurar a requerida para solver o débito foi informado que o total do débito pendente era de R\$21.594,69 para regularização do contrato ou R\$181.426,67 para quitação do financiamento e retomada do imóvel. Assim, diante da impossibilidade de solver tais débitos o bem imóvel está sendo levado à Leilão para execução do débito.

É o relato do essencial. Fundamento e decido.

Inicialmente registro que os documentos juntados pelo requerente dão conta que a inicial não preenche os requisitos do art. 319, do CPC, pois que não pode ser tentada sem a presença da codevedora-fiduciante Rute Valverde. Ademais a parte requerente não trouxe cópia integral do contrato de mútuo ou mesmo da matrícula do imóvel.

Independentemente da inicial não preencher os requisitos necessários, dada a data de primeira praça, passo a analisar o pedido liminar:

A medida cautelar visa a preservar o risco de ineficácia do processo principal, o que ocorre mediante a concessão da liminar, desde que preenchidos os requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No presente caso observa-se dos autos que o requerente Antonio Gerolamo Junior foi intimado em **maio de 2017** para pagar três parcelas do contrato de financiamento em atraso, cujos vencimentos se deram em fevereiro, março e abril de 2017(**ID 10779543**). Contudo, conclui-se que por não solver aquele débito restou constituído em mora, o que consequentemente consolidou a propriedade do imóvel em nome da fiduciária, Caixa Econômica Federal.

A divergência apontada entre o valor da intimação para purgar a mora e aquele valor indicado meses depois pela fiduciária para regularização do contrato, decorre, simplesmente, do lapso temporal de inadimplemento. Nesse ponto, o documento de id. 10779540 identifica como parcelas em atraso 02/2017 a 06/2017, incidindo atualização e custas de cobrança.

Com efeito, segundo a regência da Lei nº. 9.514/1997, no caso de inadimplência, no todo ou em parte, em contratos de compra e venda de imóveis garantidos por alienação fiduciária no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o fiduciante é constituído em mora e intimado pessoalmente para purgação no prazo de quinze dias, cuja inobservância consolida a propriedade em nome do fiduciário e o registro na matrícula do imóvel, sendo que ato contínuo o fiduciário fica autorizado a promover o leilão público para alienação do bem, independentemente de intimação pessoal do fiduciante, posto que consolidada a propriedade em seu nome.

Nesse contexto, não merece amparo judicial a pretensão de suspensão do procedimento de execução extrajudicial do contrato de compra e venda de imóvel garantido por alienação fiduciária, mesmo porque, se encontra embasada na frágil sustentação de dúvida sobre o valor do débito e no desequilíbrio financeiro do devedor sem comprovação de plano.

Posto isto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se a parte requerente para que no prazo de 15(quinze dias) adequue a inicial, fazendo constar no polo ativo também o nome da codevedora-fiduciante Rute Valverde, bem como juntando os documentos relativos a esta e ao imóvel (conforme esclarecido acima), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único, do art.321, do CPC.

Não cumprida a diligência supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cumprida a diligência, cite-se a requerida para querendo contestar a ação em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do NCP.

Int.

Piracicaba, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002863-92.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GUIDOLIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 10232478, item I, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio o processo será arquivado.

Nada mais.

Piracicaba, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-62.2016.4.03.6109
AUTOR: BENEDITO LUIZ DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RIBEIRO - SP258769
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por **BENEDITO LUIZ DA FONSECA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor rural desempenhado no período de **01.05.1964 a 20.01.1972**, bem como mediante o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados nos períodos de **02.02.1972 a 17.02.1973, 01.07.1978 a 23.07.1980, 05.08.1980 a 05.10.1983, 01.09.1984 a 01.07.1986, 14.07.1986 a 20.08.1988, 01.09.1988 a 08.07.1992 e 01.02.1993 a 16.12.1993**.

Juntou documentos (fs. 22/114).

Citado, o INSS contestou alegando a necessidade de apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído; a necessidade de apresentação de documentos contemporâneos à época trabalhada; a impossibilidade de reconhecimento de labor especial em período anterior a 04/09/1960 por ausência de previsão legislativa para tanto; o não preenchimento ou a indicação do número zero em campos especiais da GFIP no PPP, o que indica que o autor não foi exposto a agentes agressivos; a utilização de EPI eficaz, o que descaracteriza a exposição a agente agressivo; a impossibilidade de se considerar insalubres questões climáticas; a impossibilidade de se considerar como de labor especial o período em que o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio doença; e a necessidade de indicação da intensidade dos agentes agressivos "óleo, graxa e hidrocarbonetos" para aferição da especialidade do labor. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (fs. 118/127).

Novos documentos apresentados pela parte autora às fs. 131/134

Os autos foram remetidos ao contador do juízo, que procedeu a atualização das diferenças da DIB até o ajuizamento da ação, MAR/2015, que, somadas às 12 (doze) parcelas vincendas, totalizaram o valor de R\$170.070,54, ultrapassando, nos termos da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, o limite da alçada dos Juizados Federais (fs. 136).

Às fs. 149/152 foi determinada a remessa dos autos ao distribuidor desta subseção, para redistribuição.

A Prioridade na tramitação do feito e a assistência Judiciária Gratuita foram deferidas às fs. 156.

Saneado o processo, foram fixados os pontos controvertidos e determinado que o autor apresentasse novas provas (fl. 156/158).

O autor se manifestou e juntou novos documentos às fs. 160/164.

Rol de testemunhas apresentado pela parte autora às fs. 166/168.

Audiência de instrução realizada às fs. 172/182.

Após os autos virem conclusos para sentença.

1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Busca o autor a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor rural desempenhado no período de **01.05.1964 a 20.01.1972**, bem como mediante o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados nos períodos de **02.02.1972 a 17.02.1973, 01.07.1978 a 23.07.1980, 05.08.1980 a 05.10.1983, 01.09.1984 a 01.07.1986, 14.07.1986 a 20.08.1988, 01.09.1988 a 08.07.1992 e 01.02.1993 a 16.12.1993**.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo".

A Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo". Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei nº 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física".

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: "A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)".

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda nº 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto nº 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto nº 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP nº 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 - que foi convertida pela Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ersira MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Jurúá, 2010, p. 194:

(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensões; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão Condições Especiais
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Laudos: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudos: Técnico

A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 - PPP
-------------------------	---	--

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "*§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)*". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor rural desempenhado no período de **01.05.1964 a 20.01.1972**, bem como mediante o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados nos períodos de **02.02.1972 a 17.02.1973, 01.07.1978 a 23.07.1980, 05.08.1980 a 05.10.1983, 01.09.1984 a 01.07.1986, 14.07.1986 a 20.08.1988, 01.09.1988 a 08.07.1992 e 01.02.1993 a 16.12.1993**.

No período de 01.05.1964 a 20.01.1972 o autor pleiteia o reconhecimento de atividade rural. Como início de prova material apresentou os seguintes documentos:

- 1 – Certidão de casamento datada em 25/07/1970, onde consta que a profissão do autor era lavrador. (fl. 28)
- 2 – Certificado de dispensa do serviço militar em 31/12/1971 por residir em município não tributário. Consta também que sua profissão era de lavrador. (fl. 34/35)
- 3 – Certidão de nascimento da filha do autor em 28/04/1971, onde consta a profissão do autor como sendo lavrador. (fl. 134)

Em audiência de instrução o autor prestou depoimento pessoal e, relativamente ao período em comento, foi colhido o depoimento de uma testemunha.

Em depoimento pessoal o autor alegou que neste período trabalhou na fazenda "Agrícola Pastoral", situada na antiga usina "Paraíso", localizada na cidade de São Pedro/SP. Aduziu que trabalhava plantando milho, arroz, mandioca, entre outros, e que a plantação era destinada apenas ao próprio sustento.

O Sr. Francisco, em seu depoimento testemunhal, alegou conhecer o autor desde criança, da Fazenda "São Francisco", localizada próxima à cidade de Charqueada/SP, onde morava com sua família. Aduziu que a família do autor morava em um sítio de 01 alqueire fornecido pela usina, onde trabalhavam plantando mandioca, milho, entre outros, e que a plantação destinava-se apenas a consumo próprio. Alega que não havia empregados no sítio e que o autor, além de trabalhar no sítio, laborava também como trabalhador rural na lavoura de cana-de-açúcar. Por fim, aduziu que o autor morou no referido sítio até aproximadamente 1971.

Percebe-se, portanto, que o depoimento testemunhal foi consistente ao confirmar o labor rural da parte autora.

Assim, considerando que as provas materiais foram corroboradas pela prova testemunhal, **reconheço o tempo de labor rural do autor no período de 01.05.1964 a 20.01.1972**.

-

No período de 02.02.1972 a 17.02.1973 o autor laborou na Equipav S.A. Pavimentação de Engenharia e Comércio, no cargo de auxiliar de britador, conforme PPP acostado às fls. 46/47.

Considerando que até 05.03.1997 é possível o enquadramento da atividade como especial pelo simples exercício de uma das funções listadas nos decretos regulamentares, reconheço a atividade como especial, tendo em vista que a atividade de Britador encontra-se enquadrada no código 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64, **reconheço a atividade como especial**.

No período de 01/07/1978 a 23/07/1980 o autor laborou na empresa Pavi – Obras Pavimentação e Terraplanagem Ltda, no setor de obras e no cargo de servente, conforme PPP acostado às fls. 50/51.

Considerando que até 05.03.1997 é possível o enquadramento da atividade como especial pelo simples exercício de uma das funções listadas nos decretos regulamentares, **reconheço a atividade como especial**, tendo em vista que a atividade de Servente de Obras trata-se de atividade desempenhada na construção civil e encontra enquadramento no código 2.3.0 do Decreto 53831/64.

-

O período de 05.08.1980 a 05.10.1983 já foi reconhecido como especial na via administrativa, conforme documento acostado às fls. 95, devendo, portanto, assim ser mantido.

No período de 01.09.1984 a 01.07.1986 o autor laborou na empresa Pavi – Obras Pavimentação e Terraplanagem Ltda, nos cargos de Serv. de topografia e nivelador, conforme PPP acostado às fls. 53/54, do qual se depreende que o único fator de risco a que esteve submetido foi o agente físico ruído, de 75 decibéis, inferior, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964.

Embora até 05.03.1997 seja possível o enquadramento da atividade como especial pelo simples exercício de uma das funções listadas nos decretos regulamentares, a função de topógrafo e nivelador não se encontra enquadrada nos respectivos decretos.

Diante do exposto, não reconheço a atividade como especial.

No período de 14.07.1986 a 20.08.1988, o autor laborou na empresa *Sobreco Eng. E Comércio S/A*, no cargo de *nivelador*, conforme formulário acostado às fls. 56. Infere-se do respectivo formulário que o único agente nocivo a que esteve submetido foi o agente físico ruído, de 79 decibéis, inferior, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964.

Embora até 05.03.1997 seja possível o enquadramento da atividade como especial pelo simples exercício de uma das funções listadas nos decretos regulamentares, a função de nivelador não se encontra enquadrada nos respectivos decretos.

Diante do exposto, não reconheço a atividade como especial.

No período de 01.09.1988 a 08.07.1992 o autor laborou na empresa *Conster Construções e Terrapl. Ltda.*, no cargo de *nivelador*, conforme PPP apresentado às fls. 55. Infere-se do respectivo PPP que o autor não esteve submetido a quaisquer fatores de risco.

Embora até 05.03.1997 seja possível o enquadramento da atividade como especial pelo simples exercício de uma das funções listadas nos decretos regulamentares, a função de nivelador não se encontra enquadrada nos respectivos decretos.

Assim, não reconheço a atividade como especial.

No período de 01.02.1993 a 16.12.1993 o autor laborou na empresa *Conster Construções e Terrapl. Ltda.*, no cargo de *topógrafo*, conforme PPP apresentado às fls. 55. Infere-se do respectivo PPP que o autor não esteve submetido a quaisquer fatores de risco.

Embora até 05.03.1997 seja possível o enquadramento da atividade como especial pelo simples exercício de uma das funções listadas nos decretos regulamentares, a função de topógrafo não se encontra enquadrada nos respectivos decretos.

Assim, não reconheço a atividade como especial.

Destaco que, quando não há no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos períodos já reconhecidos na via administrativa, o autor possuía, na data da DER – 18/04/2011, **40 (quarenta) anos, 08 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias** de tempo de contribuição, razão pela qual fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela época.

1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **BENEDITO LUIZ DA FONSECA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor rural do autor no período de **01.05.1964 a 20.01.1972**.
- b) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **02.02.1972 a 17.02.1973 e 01/07/1978 a 23/07/1980**.
- c) DETERMINAR a manutenção do período especial já reconhecido na esfera administrativa (**05.08.1980 a 05.10.1983** – fl.95).
- d) CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da DER-18/04/2011.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a **averbação dos períodos ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

Tendo em vista que a parte autora não obteve o reconhecimento integral dos períodos especiais pleiteados, deverá também arcar com honorários sucumbenciais, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, §3º, do mesmo diploma normativo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1 - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do Novo Código de Processo Civil, **não conheço do reexame necessário**.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	BENEDITO LUIZ DA FONSECA
-------	--------------------------

Tempo de serviço reconhecido:	Rural: 01.05.1964 a 20.01.1972. Especial: 02.02.1972 a 17.02.1973 e 01.07.1978 a 23.07.1980
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB):	156.062.558.6
Data de início do benefício (DIB):	18/04/2011
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002825-17.2017.4.03.6109

AUTOR: EMERSON JOSE RUIZ

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária objetivando em síntese a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais, bem como reafirmação da DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, sobre a matéria, reconheceu a existência de multiplicidade de feitos em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia, (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no §5º do art. 1.036 do CPC de 2015 e no art. 256-I, parágrafo único, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES)

Ante o exposto, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa- sobrestado.

Int.

PIRACICABA, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-88.2018.4.03.6109

AUTOR: SILVIO JOSE PEDROZO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária objetivando, em síntese, concessão de benefício previdenciário mediante o reconhecimento de períodos especiais, bem como reafirmação da DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, sobre a matéria, reconheceu a existência de multiplicidade de feitos em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia, (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no §5º do art. 1.036 do CPC de 2015 e no art. 256-I, parágrafo único, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES)

Ante o exposto, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa- sobrestado.

Int.

PIRACICABA, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-66.2017.4.03.6109
AUTOR: BENEDITO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária objetivando, em síntese, concessão de benefício previdenciário mediante o reconhecimento de períodos especiais, bem como reafirmação da DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, sobre a matéria, reconheceu a existência de multiplicidade de feitos em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia, (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no §5º do art. 1.036 do CPC de 2015 e no art. 256-I, parágrafo único, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES)

Ante o exposto, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa- sobrestado.

Int.

PIRACICABA, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001778-08.2017.4.03.6109
AUTOR: WAGNER MORALES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária objetivando, em síntese, concessão de benefício previdenciário mediante o reconhecimento de períodos especiais, bem como reafirmação da DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, sobre a matéria, reconheceu a existência de multiplicidade de feitos em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia, (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no §5º do art. 1.036 do CPC de 2015 e no art. 256-I, parágrafo único, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES)

Ante o exposto, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa- sobrestado.

Int.

PIRACICABA, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005358-78.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAIR BARATELLI PICCOLI

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA SCARABEL MOURAO - SP119605, CHRISTIAN CLAUDIO ALVES - SP133087, ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA - SP153031

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no **feito nº0005358-78.2010.403.6109 (processo físico)**.
2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
3. Dê-se vista a parte executada nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.
4. Sem prejuízo, intime-se a executada **NAIR BARATELLI PICCOLI**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, através de guia DARF, código 2864, no valor de **RS498,51 (quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos) até setembro/2018, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**
5. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 18 de setembro de 2018.

DANIELA PALLOVICH DELIMA

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000482-36.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo **nº0000482-36.2017.403.6109 (processo físico)** por ocasião da remessa de recurso para julgamento pelo E. Tribunal, nos termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017.
 2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).
 3. Dê-se vista ao Impetrante e ao MPF, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art 4º, I, 'b').
 3. Superada a fase de conferência, proceda a Secretaria a remessa à instância superior (art. 4º, I, 'c').
- Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 18 de setembro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-84.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VINICIUS AMARAL LAPA
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840, THALYTA NEVES STOCCO - SP331624
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARIA DA LUZ MENDES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARIA CECILIA MAYOR - SP117650

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a satisfação de seu crédito.

Int.

Piracicaba, 19 de setembro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juiza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003816-56.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
RÉU: DILAKAR PNEUS EIRELI - EPP, ANTONIO VALDILEI DEGIACOMO

DESPACHO

Tendo em vista a não localização dos réus, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 20 de setembro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003285-04.2017.4.03.6109
AUTOR: MAURICIO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária objetivando em síntese a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais, bem como reafirmação da DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, sobre a matéria, reconheceu a existência de multiplicidade de feitos em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia, (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no §5º do art. 1.036 do CPC de 2015 e no art. 256-I, parágrafo único, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DE-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES)

Ante o exposto, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa- sobrestado.

Int.

PIRACICABA, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004346-94.2017.4.03.6109
AUTOR: JOSE ANTONIO ANZOLETTO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária objetivando em síntese a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais, bem como reafirmação da DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, sobre a matéria, reconheceu a existência de multiplicidade de feitos em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia, (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no §5º do art. 1.036 do CPC de 2015 e no art. 256-I, parágrafo único, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES)

Ante o exposto, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa- sobrestado.

Int.

PIRACICABA, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001250-71.20174.03.6109
AUTOR: JOAO OTAVIO GUEDES DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária objetivando em síntese a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais, bem como reafirmação da DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, sobre a matéria, reconheceu a existência de multiplicidade de feitos em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia, (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no §5º do art. 1.036 do CPC de 2015 e no art. 256-I, parágrafo único, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES)

Ante o exposto, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa- sobrestado.

Int.

PIRACICABA, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002986-90.2018.4.03.6109
AUTOR: HAMILTON MARCOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária objetivando em síntese a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais, bem como reafirmação da DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, sobre a matéria, reconheceu a existência de multiplicidade de feitos em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia, (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no §5º do art. 1.036 do CPC de 2015 e no art. 256-I, parágrafo único, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES)

Ante o exposto, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa- sobrestado.

Int.

PIRACICABA, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004553-93.2017.4.03.6109
AUTOR: NILSON APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária objetivando em síntese a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais, bem como reafirmação da DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, sobre a matéria, reconheceu a existência de multiplicidade de feitos em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia, (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no §5º do art. 1.036 do CPC de 2015 e no art. 256-I, parágrafo único, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES)

Ante o exposto, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa- sobrestado.

Int.

PIRACICABA, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002779-28.2017.4.03.6109
AUTOR: JOSE SANTANA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária objetivando, em síntese, concessão de benefício previdenciário mediante o reconhecimento de períodos especiais, bem como reafirmação da DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, sobre a matéria, reconheceu a existência de multiplicidade de feitos em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia, (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no §5º do art. 1.036 do CPC de 2015 e no art. 256-I, parágrafo único, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES)

Ante o exposto, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa- sobrestado.

Int.

PIRACICABA, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500274-98.2016.4.03.6109
AUTOR: ANTONIO CARLOS AMARO MUTTI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária objetivando, em síntese, concessão de benefício previdenciário mediante o reconhecimento de períodos especiais, bem como reafirmação da DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, sobre a matéria, reconheceu a existência de multiplicidade de feitos em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia, (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no §5º do art. 1.036 do CPC de 2015 e no art. 256-I, parágrafo único, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DETERMINADO. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES)

Ante o exposto, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa- sobrestado.

Int.

PIRACICABA, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002563-33.2018.4.03.6109
AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária objetivando, em síntese, concessão de benefício previdenciário mediante o reconhecimento de períodos especiais, bem como reafirmação da DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, sobre a matéria, reconheceu a existência de multiplicidade de feitos em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia, (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no §5º do art. 1.036 do CPC de 2015 e no art. 256-I, parágrafo único, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DETERMINADO. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afétou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES)

Ante o exposto, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa- sobrestado.

Int.

PIRACICABA, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001831-86.2017.4.03.6109
AUTOR: ADENAUER ANTONIO BENEDICTO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária objetivando, em síntese, concessão de benefício previdenciário mediante o reconhecimento de períodos especiais, bem como reafirmação da DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, sobre a matéria, reconheceu a existência de multiplicidade de fatos em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia, (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no §5º do art. 1.036 do CPC de 2015 e no art. 256-I, parágrafo único, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DETERMINADO. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afétou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES)

Ante o exposto, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa- sobrestado.

Int.

PIRACICABA, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-77.2016.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINA MARCIA BAPTISTELLA DE GODOY, BENEDITO ADALBERTO DE GODOY
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX GAMA SALVAIA - SP293768
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX GAMA SALVAIA - SP293768

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 8402754, item 9, o processo encontra-se SUSPENSO nos termos do artigo 921, §1º, CPC/15.

Nada mais.

Piracicaba, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000510-50.2016.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA LEO - MGI22793, REGINALDO CAGINI - SP101318
EXECUTADO: JBS CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA, DENISE TOMAZ TEIXEIRA JORGE, ROMULO COELHO JORGE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 84056756, item 7, o processo encontra-se SUSPENSO nos termos do artigo 921, §1º, CPC/15.

Nada mais.

Piracicaba, 21 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE
1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004330-34.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: GILDO ANDRE CEBRIAN REBESCHINI E OUTROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DE OLIVEIRA - SP264376
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Petição (id - 9286556): Defiro a inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Ao sedi para anotação necessária.

Informações e documentos apresentados (id nº 8297295): Manifeste-se o impetrante, querendo, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC. Prazo: Quinze dias.

Cientifique-se o MPPF.

Após, se em termos, conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000738-45.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: LAURA GRAZIELLE DOS SANTOS DE FARIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIMAR FERREIRA DOS SANTOS DE FARIA - SP271783, JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA - SP263077
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DIRETOR GERAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

DESPACHO

Informações e respectivos documentos anexos id's 9492248 e 9497353: Vista à impetrante pelo prazo de quinze dias.

Petição da União id 10285345: Defiro a inclusão da União como assistente simples, conforme requerido.

Ao sedi para anotação.

Cientifique-se o MPPF.

Após, se em termos, conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005021-14.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: DESTILARIA ALCIDIA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO BASTOS PAIXAO - BA20749
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Petição (id - 9753195): Defiro a inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Ao sedi para anotação necessária.

Após, conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000739-30.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: NILSE APARECIDA BONACHE GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO JANINI - SP197554
EXECUTADO: CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Consoante Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para ofertar manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conforme despacho retro (id 5434487), bem como o sedi cientificado em relação a parte final do despacho acima mencionado, o qual determinou a exclusão do polo passivo do "Chefe do INSS de Presidente Prudente-SP".

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005375-39.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SERGIO ROBERTO MARTINS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DESPACHO

Petição (id - 9769543): Defiro a inclusão do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Ao sedi para anotação necessária.

Informações e documentos apresentados (id nº 9926983): Manifeste-se o impetrante, querendo, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC, inclusive quanto ao interesse processual do presente "writ". Prazo: Quinze dias.

Após, se em termos, conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005348-56.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: EDINEI DOS SANTOS BARBOSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Petição (id - 10215564): Defiro a inclusão do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Ao sedi para anotação necessária.

Informações e documentos apresentados (id nº 9761437): Manifeste-se o impetrante, querendo, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC, inclusive quanto ao interesse processual no presente "writ". Prazo: Quinze dias.

Cientifique-se o MPF.

Após, se em termos, conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004364-09.2017.4.03.6112
AUTOR: MARCELO ANTONIO DE OLIVEIRA
ESPOLIO: MARCELO ANTONIO DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: ALESSANDRA DA SILVA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265, JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Considerando a existência de interesse de incapazes no presente feito, reconsidero o despacho 5216095 no tocante à dispensa da intervenção ministerial para que se dê vista de todo o processado ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino ainda o cumprimento do disposto no mencionado despacho em relação à regularização do polo ativo, devendo constar Espólio de Marcelo Antonio de Oliveira.

Após, novamente conclusos para sentença.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000798-18.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SILMARCIO DALPIVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO JUNIOR BOHNERT - PR84390
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Petição da União (id - 8785516): Defiro a inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Ao sedi para anotação necessária.

Informações e documentos apresentados (id nº 8419593): Manifeste-se o impetrante, querendo, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC. Prazo: Quinze dias.

Cientifique-se o MPF.

Após, se em termos, conclusos para sentença. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004709-38.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: YOSHIKO HIRATA ANZAI
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON ANZAI - SP97191
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004289-67.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARLENE DE CARVALHO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 10778940: Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000235-24.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: RAMIRO PEREIRA ROSARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE REGINA BARBOZA - SP331619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

IDs. 9959715 e 9959717: Vista às partes pelo prazo de dois dias. Não havendo impugnação, os requisitórios serão encaminhados ao TRF da 3ª Região. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000026-55.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CONCRELAJE DE PRESIDENTE EPITACIO ARTEF DE CIM LTDA - ME

DESPACHO

Ante a ausência de bens do executado passíveis de penhora e a inércia da exequente, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002844-14.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ANTENOR VIANA

DESPACHO

Manifêste-se a exequente em prosseguimento, juntando demonstrativo atualizado do débito. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007184-64.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE MILTON DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos nº 00040661020144036112 a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Intime-se a parte ré para conferir os documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (Art. 4º, I, b, da RESOLUÇÃO PRES TRF 3R).

Superada a fase de conferência, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 4039

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002242-74.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEX DE FREITAS ZAVODINI(PR030407 - LEANDRO DE FAVERI)

Cientifiquem-se as partes acerca da audiência designada pelo Juízo deprecado da Comarca de Presidente Epitácio (SP) para o dia 17/10/2018, às 14h10min, nos autos da carta precatória 0007313-97.2018.8.26.0481, a fim de inquirir as testemunhas de acusação.
Nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento da deprecata.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005730-49.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROSIMEIRE DOS SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA MURARO STUQUI - SP379050
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, de modo que julgo saneado o feito.

Quanto ao pedido de provas, defiro a produção de prova oral e **designo audiência para o dia 30 de outubro de 2018, às 15 horas**, visando a tomada de depoimento pessoal da parte requerida, bem como das testemunhas arroladas na inicial.

Fica a parte requerida intimada, por publicação, na pessoa de sua respectiva advogada. Ficam as partes incumbidas de providenciar para que as testemunhas arroladas compareçam à audiência, independentemente de intimação pessoal.

Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da data e horário no sistema do PJe.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-45.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CELSO FLORINDO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos em relação às atividades efetivamente exercidas pelo autor, especialmente no que tange ao período de contribuinte individual, converto o julgamento em diligência para possibilitar a dilação probatória.

Designo o dia **16 DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 15 horas**, para realização de **audiência** para colheita de depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas eventualmente arroladas.

Fica a parte autora intimada da data designada para audiência, por publicação, na pessoa de seu respectivo advogado, bem como incumbida de providenciar para que a testemunha por ela arrolada compareça ao ato independentemente de intimação.

Considerando que a empresa é do próprio autor, conforme se depreende do Id 534357 – fl. 6, faculto a que apresente novos documentos, bem como o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Após a realização da audiência, o pedido de realização de prova pericial poderá ser reapreciado.

Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da data e horário no sistema do PJe.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002881-07.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DIORGINNE PESSOA STECCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transferência bancária e arquivem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000485-57.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LIANE - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA - SP57171

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transferência havida e arquivem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001752-64.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VANDERLEI BOICA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CAIO CREPALDI MARTINS - SP317702, THEODORO LUIZ LIBERATI SILINGOVSKI - SP358566
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003386-32.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RDC CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME, WILSON ROGERIO DANTAS, CLAUDIA ELIS FUTEMA NETTO
Advogado do(a) RÉU: LENON SHERMAN DE VASCONCELLOS FERREIRA - SP300395

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de **RDC CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA, WILSON ROGERIO DANTAS e CLAUDIA ELIS FUTEMA NETTO**, pretendendo o recebimento de valores decorrentes da "CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA - CHEQUE EMPRESA nº 000337197000016591".

RDC CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA e WILSON ROGERIO DANTAS foram devidamente citados e não apresentaram embargos monitórios (Id 362855).

Ante a não localização da requerida **CLAUDIA ELIS FUTEMA NETTO**, foi citada por edital (Id 5449517) e nomeado-lhe curador especial (Id 10321531), o qual apresentou contestação por negativa geral (Id 10475439).

Intimada, a CEF impugnou os embargos monitórios, requerendo a sua rejeição, tendo em vista a ausência de declaração do valor que entenda correto e ausência de memória de cálculo. No mérito, defendeu a higidez do título que embasa a presente ação monitória. Ao final, pugnou pela improcedência dos embargos monitórios.

Em nova manifestação, a requerida pugnou pela designação de perícia contábil.

É o relatório.

Delibero.

Inicialmente, consigno que apesar da contestação ser uma peça com negativa geral (Id 10475439), ante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, **recebo-a como embargos monitórios com efeito suspensivo.**

Tendo que vista que já houve impugnação aos embargos, passo à análise da preliminar arguida pela CEF e o pedido de provas formulado pela requerida Claudia Elis Futema Netto.

Da "rejeição liminar dos embargos".

De início, registro que, pela própria natureza da ação (monitória), a obrigação prevista nos § 2 e § 3º do art. 330 do CPC não é aplicável, já que esta é dirigida aos autores de ações revisionais e não aos que se defendem por meio de embargos. De fato, os embargos se tratam de ampla defesa processual voltada contra as alegações de existência de débito baseado em prova escrita sem eficácia de título executivo. Observe-se que referidos dispositivos legais instituem ônus processuais para os autores de ações revisionais, não podendo ser alargados para abranger a defesa em embargos sob pena de restrição indevida do direito de defesa.

Assim, entendo que não é aplicável ao caso concreto as restrições previstas no art. 702, §§ 2º e 3º, do CPC.

Do pedido de provas

No que diz respeito à produção de provas, entendo desnecessária a realização de perícia contábil, uma vez que a questão destes autos é, essencialmente, de natureza jurídica ou fático-documental.

Em síntese, a produção de prova é totalmente despicienda à instrução probatória. Vejamos:

Processo RESP 201200877430 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1320440 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:20/03/2013 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte dos recursos e, nessa parte, negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DÍVIDA ATIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO. TESOURO NACIONAL. PROVA PERICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Revisional de contratos de financiamento rural, formalizados em cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias, cujos créditos foram posteriormente cedidos à União. 2. Não há nulidade por cerceamento de defesa quando o julgador entende desnecessária a produção de prova pericial e profere decisão devidamente motivada na prova documental que reputa suficiente. Avaliar a necessidade do meio probatório requerido é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Quanto à alegada ofensa aos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, não está configurado o prequestionamento, razão pela qual incide o óbice da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'". 4. De acordo com a Súmula 93/STJ, "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros". Sob esse prisma, admite-se, desde que pactuada, a capitalização de juros nas cédulas de crédito rural, em razão da existência de permissivo legal específico. 5. Há, no acórdão recorrido, o reconhecimento de que "Os contratos constantes dos autos preveem que os juros pactuados serão calculados (...) com capitalização mensal" (fl. 765), de modo que não merece acolhida a pretensão pela revisão contratual. 6. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, apontada pela instituição financeira, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 7. No tocante ao tema da legitimidade, o Recurso Especial não supera o juízo de admissibilidade, uma vez que os recorrentes se limitam a apontar violação aos arts. 290, 294 e 296 do CC, mas não demonstra de que forma tais normas - que disciplinam o instituto da cessão de crédito - afetam a legitimidade processual das partes, nas hipóteses em que, a exemplo do que se passou no presente feito, a alienação do direito litigioso ocorre no curso do processo. Incide, portanto, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 8. Recursos Especiais parcialmente conhecidos, e, nessa parte, não providos. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 07/03/2013 Data da Publicação 20/03/2013

No mais, **faculto às partes a juntada de novos documentos.**

Esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos.

Defiro a gratuidade processual em relação à requerida CLAUDIA ELIS FUTEMA NETTO, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de setembro de 2018.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3986

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003968-88.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002886-56.2014.403.6112 ()) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP128393 - LUCIANE FIDALGO MARCONDES SILVA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Traslade-se para os autos 00028865620144036112, cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (fls. 61/63 e 72).
Após, despensem-se e arquivem-se.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003309-74.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205266-81.1996.403.6112 (96.1205266-2)) - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência à embargante dos documentos (mídia) apresentado pela embargada.
Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010579-23.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003026-37.2007.403.6112 (2007.61.12.003026-0)) - ANTONIO ASCENCO FILHO X SUELY PELISSARI ASCENCO(SP358127 - JESSICA ALVES MISSIAS E SP381135 - SOELLYN DE GOES GREGORIO) X UNIAO FEDERAL X WAGNER OLIVEIRA BECEGATO(SP195158 - AMANCIO DE CAMARGO FILHO)

Visto em decisão.Resolvida a questão referente ao valor da causa, providencie a Secretaria a sua regularização, devendo constar R\$ 42.820,13.Indefiro o pedido de justiça gratuita apresentado por Wagner Oliveira Becegato (fls. 239 e seguintes), tendo em vista que não apresentou declaração de hipossuficiência e os documentos constantes dos autos não demonstram necessidade econômica.Por fim, fixo prazo de 15 (quinze) dias, para que os embargantes justifiquem a persistência do interesse de agir, tendo em vista que obtiveram judicialmente (processo nº 0196398-91.2012.8.26.0100), a rescisão do contrato de compromisso de compra e venda

em que adquiriram o imóvel cuja penhora se discute nos presentes embargos. Junte-se cópia da sentença prolatada nos autos nº 0196398-91.2012.8.26.0100.

EXECUCAO FISCAL

1200225-65.1998.403.6112 (98.1200225-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS RICARDO SALLES) X CEREALISTA UBIRATA LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X SIBELI SILVEIRA FERNANDES

Ciência às partes quanto ao retomo dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeram às partes o que entender conveniente em relação ao presente feito.

Intime-se.

HABEAS CORPUS

0003982-67.2018.403.6112 - TUFY NICOLAU JUNIOR(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, em decisão. Tendo em vista que ainda não foi determinada data para oitiva do impetrante (fl. 16), indefiro o pedido liminar. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007790-17.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO GOMES MONTEIRO NETO(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS)

Ante o contido na certidão retro, nomeio a Dra. Norezia Bernardo Gomes para apresentar as razões de apelação.

Intime-se-a quanto à presente nomeação.

Apresentadas as razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Oportunamente será decidido acerca da aplicação de multa por abandono processual.

Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1425

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001822-69.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JUAN ANGEL GONZALES MARTINEZ(SP134260 - LUIS RICARDO ALEIXO MUSSA) X NELSON RAIMUNDO PAEZ ARCE(SP134260 - LUIS RICARDO ALEIXO MUSSA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão: 1- Ao SEDI para alteração da situação processual dos réus para ACUSADO - CONDENADO. 2- Comuniquem-se aos Institutos de Identificação, ao Ministério da Justiça, ao Consulado do Paraguai e à Justiça Eleitoral. 3- Expeça-se guia de execução, remetendo-se-a ao SEDI para distribuição à 1ª Vara desta Subseção Judiciária; 4- Lancem-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados. 5- Fiquem os réus intimados na pessoa de seu defensor constituído a recolher as custas processuais no valor de R\$ 297,95 (Duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias. Observo que o recolhimento das custas deverá observar: A -deverá ser feito em guia GRU (Guia de Recolhimento à União) constando UG 090017; GESTÃO 00001; Códigos para Recolhimento: 18.710-0; B - deverá ser feito em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. 6- Solicite-se o pagamento da interprete; 7- Observo que as mercadorias já foram liberadas na esfera penal (fl. 90 e 94); 8- solicite-se à CEF a conversão em renda para União, do valor depositado conta 635 9379-0 da agência 3967, devendo constar como Unidade Gestora 200333 - FUNPEN - Diretoria do Sistema Penitenciário Federal, Gestão 001 - Tesouro Nacional, e, Recolhimento Código 20230-4 (perdimentos em favor da UNIÃO e que os valores depositados nas contas 635 9380-4 635 9377-4 e 635 9378-2, sejam colocados a disposição do Juízo da Execução Penal; 9- Comunique-se ao Delegado da Receita Federal a perda do ônibus em favor da União. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003641-41.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALDO CIRO DE OLIVEIRA(SP399546 - SIDNEY ARAUJO DOS SANTOS) X SOLANGE DOS SANTOS MENEZES(PR085164 - TIAGO ANASTACIO DE SOUZA NEVES)

Observo que até o momento não foi arbitrado os honorários da defensora dativa SHIRLEI SOLANGE CALDERAN MARTINS FRANCOMANO. Assim, tendo em vista a atuação da defensora dativa, arbitro a título de honorários o valor de 2/3 do MÁXIMO vigente na Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.

Apresente a Defesa da ré SOLANGE as ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007688-70.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE AFFONSO CELSO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Suspendo, por ora, a determinação id 10941089.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada ou litispendência entre o presente feito e o(s) apontado(s) no termo de prevenção:

1. 5009590-39.2018.4.03.6183.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006776-73.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LYGIA NICOLOSI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008375-07.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AURINDA MOURA DE SOUZA - ME, AURINDA MOURA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR CEZAR CINTRA BATISTA - SP275689

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR CEZAR CINTRA BATISTA - SP275689

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005097-68.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMFER CONSTRUTORA MONTE ALTO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA GIL SILVA MANTECON - SP230259

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA GIL SILVA MANTECON - SP230259

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tomem os autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005878-90.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: WILSON ROGERIO ZEMANTASKAS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO SILVA DO AMARAL - SP351125

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pagamento do débito.

Após, tornem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002486-45.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSDUTRA FRETAMENTO E TURISMO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DUTRA - SP378326

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias sobre o pedido de liberação de veículo formulado nos autos.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005960-24.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO VASCONCELOS OLIVEIRA - SP364021, CATARINA DE MATOS NALDI - SP306733, ANA PAULA TEODORO - SP362008, MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO VASCONCELOS OLIVEIRA - SP364021, CATARINA DE MATOS NALDI - SP306733, ANA PAULA TEODORO - SP362008, MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tornem os autos conclusos.

SENTENÇA

Associação Policial de Assistência à Saúde de Ribeirão Preto – APAS ajuizou os presentes embargos em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS**, alegando que foi atuada pela embargada por deixar de cumprir os termos do contrato de plano de saúde não regulamentado, uma vez que o contrato estipulava cobertura para procedimentos constantes da tabela AMB/92, que foram cobrados do beneficiário, sendo que o contrato excluía da cobertura apenas as próteses e órteses. Aduz que a ANS não pode ter ingerência no contrato, pois que o mesmo foi realizado anteriormente à Lei nº 9.656/98. Também entende que não ocorreu a infração, pois, após a cobrança integral dos valores do beneficiário do plano, a embargante verificou que houve equívoco de sua parte no valor cobrado, relativo às despesas com exames, internação e serviços médicos hospitalares, razão pela qual promoveu o desconto do montante cobrado em excesso. Entende que deveria ter sido aplicada, ao caso concreto, a pena de advertência, bem como que a multa afronta os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Por fim, volta-se contra a aplicação dos encargos de mora aplicados ao débito. Requer a procedência do feito, com a extinção da execução fiscal.

A Agência Nacional de Saúde Suplementar apresentou sua impugnação, requerendo a total improcedência do pedido, alegando a correção da multa imposta e seus consectários (ID nº 10779169). É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, observo que o Procedimento Administrativo foi juntado pela embargada (ID nº 1079188 e ID nº 10779321), podendo se constatar que a embargante participou ativamente do mesmo, interpondo todos os recursos cabíveis na esfera administrativa, de modo que seu direito de defesa foi amplamente garantido naquela seara.

Outrossim, mister frisar que a Agência Nacional de Saúde, autarquia sob regime especial, criada pela Lei nº 9.961/2000, é órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde. E tem o poder de fiscalizar os contratos firmados entre as operadoras e os beneficiários dos planos de saúde, mesmo que não regulamentados, de modo que não há que se falar em ilegitimidade da ANS, pois que a autarquia agiu dentro dos limites de suas atribuições institucionais ao lavrar o auto de infração nº 55494, pois verificou que o contrato firmado entre as partes não estava sendo integralmente cumprido pela operadora.

Quanto ao mérito propriamente dito, observo que a CDA que instrui a inicial da execução, atende os requisitos formais do § 5º do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Ademais, reza o artigo 3º da Lei 6.830/80:

"Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite".

Portanto, a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada.

O objeto da execução fiscal embargada é um crédito de multa, constituído pelo auto de infração nº 55491, no processo administrativo nº 25789.016698/2013-19, em face de ter a operadora deixado de cumprir os termos do contrato de plano de saúde não regulamentado do beneficiário do plano, uma vez que o contrato estipulava cobertura para os procedimentos constantes da tabela AMB/92 e a operadora promoveu a cobrança de despesas com internação, que não poderiam ser cobradas, pois que o plano somente excluía da cobertura obrigatória as próteses e órteses.

A embargante alega que não houve infração, mas sim um equívoco na cobrança de procedimentos cobertos pelo plano de saúde.

Assim, esclarece que não havia cobertura para próteses e órteses, o que era do conhecimento do beneficiário do plano de saúde. Ocorre que o mesmo não efetuou o pagamento administrativamente, de modo que a operadora se viu obrigada a ajuizar uma ação monitoria, em 10.04.2012, para promover a cobrança das despesas que não estavam cobertas pelo plano de saúde. Nesta ação, houve um acordo, cujo montante a ser pago pelo beneficiário era de R\$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais).

Posteriormente, em 21.01.2013, a esposa do beneficiário, que havia falecido em 12.10.2012, formulou denúncia junto à ANS, informando sobre a cobrança promovida pela embargante. A ANS, na sua função de fiscalização dos planos de saúde, verificou, de pronto, que a operadora promovia "cobrança de conta hospitalar, incluindo diversos dos procedimentos realizados que seriam de cobertura obrigatória, pois contam da AMB/92, como os procedimentos laboratoriais de 'creatinina', 'potássio' e 'uréia' e até mesmo procedimento de angiografia". Também foi constatado que, "de acordo com o contrato apenas não teria cobertura de órteses e próteses".

A embargada, instada a prestar informações, informou que "o beneficiário em questão está vinculado plano não regulamentado e o mesmo realizou cirurgia na Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa, necessitando a colocação de prótese vascular; sendo imprescindível que o tratamento se desse em instituição especializada, contudo, o contrato do beneficiário não tinha cobertura para os materiais utilizados. Informamos, ainda, que o hospital somente solicitou a autorização após a alta do paciente, e, em virtude disso, a operadora realizou o pagamento dos materiais utilizados, efetuando, em seguida, a cobrança dos mesmos. Portanto, o procedimento foi coberto integralmente, contudo, os materiais utilizados para o mesmo não eram objeto de cobertura contratual, devendo, portanto, o beneficiário ressarcir a operadora no que tange aos materiais utilizados, o qual era expressamente excluído de cobertura contratual, conforme veremos a seguir. A cobrança foi realizada mediante ação judicial, qual tramitou pela 4ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto - SP. Em virtude da ação judicial interposta pela operadora e dos valores já conhecidos como devidos pelo próprio beneficiário, as partes amigavelmente compuseram acordo judicial no valor de R\$ 15.400,00 (Quinze mil e quatrocentos reais), comprometendo-se a adimplir sua dívida mediante 50 parcelas no valor de R\$ 308,00 (Trezentos e oito reais), vencendo a primeira o dia 15 de julho de 2012, e o restante nos mesmos dias e meses subsequentes. Dessa forma, não há que se falar em negativa e cobertura, vez que no acordo firmado o próprio beneficiário reconheceu a legitimidade do débito, ou seja, o mesmo estava ciente da ausência de cobertura e de que todos os procedimentos estavam cobertos, o que se comprova através do acordo judicial em anexo, devidamente homologado pelo juiz" (fls. 10/13 do PA).

Diante da resposta da operadora, foram solicitadas informações sobre o procedimento cirúrgico realizado na Santa Casa, tendo sido, após, lavrado o auto de infração nº 55491.

No relatório de autuação, ficou consignado que "o beneficiário era vinculado a plano de saúde não regulamentado cuja cobertura consta da ata de assembléia de folha 35, no sentido da cobertura dos procedimentos constantes da AMB/92, com as exclusões em seguida especificadas. De acordo com os documentos de folhas 14 à 30 e 61 à 68, o beneficiário foi internado no ano de 2010 na Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto por intermédio do plano de saúde, mas considerando a exclusão contratual para próteses e órteses, a operadora promoveu a cobrança do beneficiário do valor total de tal internação. Ocorre que de acordo com referidos documentos, o valor cobrado não referia-se apenas ao material em questão, mas incluía exames laboratoriais, honorários e outros materiais e serviços que constam da tabela AMB/92 e consequentemente seriam de cobertura obrigatória de acordo com o contrato. A título de exemplo veja-se na folha 19 custos de exames laboratoriais como creatinina, potássio e uréia, que constam da tabela AMB e foram objeto de cobrança. Assim sendo, ao promover tal cobrança a operadora descumpriu o que fora contratado, havendo infração à Lei 9.656/98."

Ao apresentar sua defesa, em 15.02.2015 (fls. 113/114 do PA), a embargante alegou ter havido um equívoco na cobrança, se comprometendo a excluir da cobrança os valores indevidamente cobrados do beneficiário do plano de saúde. A ANS proferiu decisão, esclarecendo que a operadora informou que "a cobrança integral decorreu de um equívoco e que concederia desconto nas últimas parcelas do acordo judicial, conforme proposta anexa à folha 121, porém em consulta ao banco de dados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que não houve protocolo do acordo e o termo anexo aos autos não possui qualquer firma que comprove a aceitação das partes (fl. 139 e 121)."

Desse modo, restou mantida pela ANS, a autuação imposta à embargante.

Ora, da análise dos autos, podemos observar que houve a infração, a embargante deixou de garantir cobertura de procedimentos, cuja cobertura era obrigatória, inclusive promoveu a cobrança judicial do débito que entendia devido, somente vindo a reconhecer o seu equívoco após a lavratura do auto de infração, de modo que a multa deve ser mantida tal como lançada, posto que em total consonância com a legislação de regência, não havendo que se falar em ilegalidade no auto de infração nº 55491.

A embargante também questiona a multa aplicada, aduzindo que a mesma afronta os princípios da legalidade, bem como da razoabilidade e proporcionalidade.

Inicialmente, não verifico a alegada ofensa ao princípio da legalidade, pois a multa em questão não tem natureza penal ou tributária e, sim, administrativa, por violação de norma legal e regulamentar. Entendo que não restou desatendido o princípio da legalidade uma vez que a fixação e aplicação de multa pecuniária pela ANS encontram autorização legal nos artigos 11 e 12 da Lei 9.656/98, cabendo à ANS graduar o valor da multa e aplicá-la tendo em vista a sua função reguladora.

Da mesma forma, a multa imposta observou o Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, vez que restou consignada a gradação da penalidade nos limites impostos pela Resolução Normativa nº 124/2006. Neste sentido, há inúmeros precedentes judiciais:

“ADMINISTRATIVO. OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. LEI Nº 9.656/98. NÃO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO À ACOMPANHANTE DE MENOR BENEFICIÁRIA DURANTE INTERNAÇÃO HOSPITALAR. INFRAÇÃO. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 124/2006. MULTA.

1 - A obrigação de fornecer alimentação a acompanhante de paciente menor de dezoito anos em internação hospitalar está prevista na alínea "j", do inciso II, do artigo 12, da Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

2 - Consta dos autos que, não obstante tenha informado a autora do ocorrido, a acompanhante da menor não recebeu alimentação alguma durante todo o período de internação da beneficiária, "por motivos contratuais entre a operadora e o hospital", o que motivou sua denúncia à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

3 - Instado a se manifestar acerca do motivo pelo qual não foram cobertas as refeições da acompanhante, sra. Ana Paula Viana Palma, quando da internação da menor Luiza Viana Tomuzelli, no período de 21 a 26 de setembro de 2006, o Hospital Presidente asseverou não ter autorização da operadora para cobertura de refeições para acompanhantes, no caso de crianças e idosos. (fl. 92)

4 - A Resolução Normativa - RN ANS nº 124, de 30 de março de 2006, dispõe sobre a aplicação de penalidades para as infrações à legislação dos planos privados de assistência à saúde.

5 - Compulsando os autos, verifico que o resultado alcançado do cálculo da multa levou em consideração a presença de uma circunstância agravante (art. 7º, III, RN 124/06: "ser o infrator reincidente") e de uma circunstância atenuante (art. 8º, III, RN 124/06: "ter o infrator adotado voluntariamente providências suficientes para reparar a tempo os efeitos danosos da infração"), além do fator multiplicador (art. 10, IV, RN 124/06), nos termos do caput, do artigo 11, da RN nº 124/2006, bem assim que o valor de R\$ 63.360,00 (sessenta e três mil, trezentos e sessenta reais) encontra-se dentro dos parâmetros dispostos no caput, do artigo 12, da referida Resolução.

6 - Não há que se falar, portanto, em violação aos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

7. Apelação não provida.”

(AC 00022982220134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015.)

“ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS). LEI Nº 9.961/2000. PODER-DEVER DE POLÍCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PROCEDIMENTO MÉDICO. RESSONÂNCIA MAGNÉTICA. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 82/2004. COBERTURA PREVISTA. MULTA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. Não houve violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica em razão de julgamento antecipado do processo administrativo nº 25789.006691/2008-21, que desconsiderou o pedido da parte autora, ora apelante, de produção de provas, uma vez que o mero pedido genérico de produção de provas, sem especificação ou demonstração de necessidade de sua realização, limitando-se a requerer a sua realização, não tem o condão de ensejar a dilação probatória requerida e os fatos que a apelante pretendia comprovar dependiam unicamente de prova documental, que foi apresentada em sua defesa, conforme se denota do parecer da ANS acostado no âmbito administrativo.

2. O auto de infração constitui ato administrativo dotado de presunção juris tantum de legalidade e veracidade, sendo condição sine qua non para sua desconstituição a comprovação de inexistência dos fatos descritos no auto de infração; da atipicidade da conduta ou de vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade), não logrando a apelante, in casu, produzir provas suficientes para elidir a presunção de legalidade e legitimidade de que goza o auto de infração.

3. No caso concreto, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), em razão de não ter a parte autora, ora apelante, garantido a cobertura de procedimento de ressonância magnética, previsto na Resolução Normativa nº 82/2004, lavrou, em 05/03/2008, o auto de infração nº 26.810, por infração ao art. 12, I, alínea "b" da Lei nº 9.656/98 c/c o art. 4º, I, alínea "a" da Resolução CONSU nº 08/98, impondo-lhe multa com fulcro no art. 77 da Resolução Normativa nº 124/06.

4. A Resolução Normativa nº 82/2004, vigente à época, estabeleceu o rol de procedimentos que constituam a referência básica para cobertura assistencial nos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999, elencando entre estes, a ressonância. 5. Em sua defesa, a fim de corroborar a alegação de que o procedimento em questão foi autorizado à beneficiária, apresentou a apelada telegrama, postado em 21/05/2008, ou seja, posteriormente à lavratura do auto de infração nº 26.810, i.e., 05/03/2008.

6. Não bastasse isso, embora alegue a apelada que apenas sugeriu a elucidação do diagnóstico, por meio de outra ultrassonografia, para só então autorizar a ressonância magnética, os documentos acostados comprovam que houve óbice à realização do exame solicitado pelo médico da beneficiária, Dr. Luiz Fernando Guirado, por meio de auditoria prévia interna, quando deveria ter sido constituída uma junta médica, nos termos do art. 4º, V da Resolução CONSU nº 08/98.

7. No que se refere à aplicação da multa, não houve violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista que a autoridade, pautando-se em sua discricionariedade, adotou o valor de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), com supedâneo na legislação pertinente e considerando circunstância atenuante, não demonstrando a apelante o alegado abuso em sua fixação, que visa, não só a reprimir a conduta que não observou a norma impositiva quanto à cobertura de procedimento médico, como também objetiva desestimular a prática de atos que desrespeitem os direitos básicos dos beneficiários.

8. Apelação improvida.”

(AC 00028005220134036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014)

Vale anotar, ainda, que a multa tem, também, caráter punitivo e pedagógico, no intuito de coibir novas infrações semelhantes ou outras mais graves. Incabível, assim, substituir o administrador nos critérios de escolha da penalidade aplicável, uma vez que se encontra devidamente motivada a escolha da pena de multa em lugar da pena de advertência, não havendo ofensa ao princípio da legalidade.

Nesse sentido, confira-se o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. NEGATIVA DE COBERTURA CONTRATUAL. INFRAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DA MULTA APLICADA. REPARAÇÃO EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MODIFICAÇÃO DA SANÇÃO APLICADA. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. O cerne da controvérsia gira em torno da aplicação de penalidade pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS a operadora de plano de saúde em razão de sua recusa em cobrir o pagamento de material para cirurgia de segurado.

2. A hipótese é de embargos à execução fiscal objetivando a nulificação de multa aplicada pela ANS, após regular procedimento administrativo autuado sob o nº 33902.160471/2008-27, relativo ao auto de infração nº 40.157. Tal auto foi lavado em razão de ter a embargante negado cobertura aos materiais necessários para cirurgia, violando o disposto no art.25, da Lei nº 9.656/1998 e art. 78, da RN nº 124/2006.

3. Não houve cerceamento de defesa ou violação ao princípio do contraditório, eis que a embargante participou ativamente do processo administrativo que culminou com a aplicação da sanção impugnada.

4. Não poderia a ora embargante ter negado a cobertura do material a ser utilizado no procedimento cirúrgico a que deveria ser submetida a consumidora, em razão de expressa previsão contratual de cobertura, constituindo-se tal ato em infração contratual apta a justificar a aplicação da sanção, como efetivamente fez. Merece destaque que o contrato celebrado entre as partes é anterior à vigência da Lei nº 9.656/98 e não foi adaptado, devendo prevalecer, portanto, as cláusulas contratuais estabelecidas entre as partes.

5. No tocante à alegação de que houve reparação voluntária posto que a própria operadora apelante teria revisto a negativa de cobertura e autorizado o pagamento dos materiais solicitados, verifica-se que a autorização foi concedida tardiamente, durante o trâmite do processo administrativo na ANS; Vê-se, assim, que de fato, não houve reparação voluntária e eficaz, como alegado pela apelante.

6. No tocante à alegação de falta de proporcionalidade e razoabilidade da multa aplicada, igualmente não assiste razão à apelante, desde que a sanção cominada e seu valor estão expressamente previstos na Resolução RN nº 124. Não se pode olvidar, ainda, o caráter punitivo-pedagógico da penalidade, cujo objetivo é coibir e prevenir o descumprimento de obrigação expressa em lei.

7. Com relação ao requerimento formulado em sede de apelo no sentido da substituição da penalidade de multa pela de advertência, não há como acolhê-lo eis que está inserida no poder discricionário da Administração a aplicação das penalidades àqueles que infringem as suas normas. No caso em tela, em razão da conveniência e oportunidade da ANS e com fundamento na Lei nº 9.656/1998 e suas resoluções regulamentadoras, restou determinada a pena pecuniária, em atenção às circunstâncias do caso concreto e em observância ao princípio da proporcionalidade, não havendo razão para modificação da decisão administrativa também neste aspecto.

8. Apelo improvido.” (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Cível nº 0042312-94.2015.402.5101, relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DE27.10.2016)

Por fim, no tocante à nulidade dos encargos de mora aplicados ao débito exequendo, temos que não há reparo a ser feito na conduta da embargada, na medida em que “no âmbito dos processos administrativos sancionadores, a obrigação de pagar a multa surge com a aplicação da sanção ao autuado. A apresentação de impugnação e a interposição de recurso administrativo, dilatando o trânsito em julgado, na seara administrativa, apenas têm o efeito de prolongar a suspensão da exigibilidade do crédito, mas não afasta a existência do mesmo. A impugnação apresentada pelo devedor não altera o vencimento da multa apurada pela Administração, constante da notificação inicial, assim como não afasta a incidência de juros de mora e demais penalidades a partir daquela data, salvo na hipótese de ter sido efetuado o depósito do montante integral do débito, quando da interposição do recurso administrativo. Não se vislumbra irregularidade na CDA que ampara a execução fiscal em tela, eis que legítima a incidência de juros moratórios a partir da data fixada como vencimento da multa administrativa, não provocando a impugnação administrativa qualquer alteração quanto ao termo inicial do encargo” (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Agravo de Instrumento nº 0002974-85.2018.402.0000, relator Vigdor Teitel, DE 28.05.2018).

Posto Isto, julgo improcedente o pedido e mantenho o crédito tributário em cobrança tal como lançado. Sem condenação em honorários, em face do disposto no Decreto-lei 1025/69.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0005631-34.2017.4.03.6102

EMBARGANTE: CSCORP - CONSULTORIA DE SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA - SOFTWARE - EPP

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, e, uma vez realizada pela Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intime-se a parte apelante para inserir os documentos físicos faltantes mencionados na certidão ID 11018595 no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5006222-71.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: ROGER DE SOUZA KAWANO, KAREN KAWANO MASTROPASQUA, WANDER DE SOUZA KAWANO, DANIELA NADER GATTAZ KAWANO, JUMBO COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI, D N & K COMERCIO DE COSMETICO E PERFUMARIA LTDA. - ME, LEXKOLYN ADMINISTRACAO DE BENS E CONSULTORIA LTDA - ME, PREVEZZO INTERNATIONAL CORPORATION, DTECH BRASIL COMERCIO DE MATERIAL PARA ESCRITORIO EIRELI, MARIO ANTONIO DA LUZ, MARCOS ROBERTO DAVILA, WANDER CAVANHA, RKL FUTURE IMPORT EXPORT LCC, TRUNIX IMPORT & EXPORT CORP, TECH IMPORT & EXPORT CORP, ROGER VILELA BRAGA, TRANSPORTES KAJOMA EIRELI, LUCIANO PEREIRA CORREA, MAXTEL COMERCIO ELETRICO LTDA - ME, RELUX SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, PLAYMASTER, COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS EIRELI, INFORWAY SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA LTDA, OGAWA SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, PROIMPORT COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI, BRILHO DE SOL SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, BASET SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, DESKTOP SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, STRAKER SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar fiscal preparatória requerida pela União em face de ROGER DE SOUZA KAWANO, KAREN KAWANO MASTROPASQUA, WANDER SOUZA KAWANO, DANIELA NADER GATTAZ KAWANO, JUMBO COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS EIRELI, D & K COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E PERFUMARIA LTDA, LEXKOLING ADMINISTRAÇÃO DE BENS E CONSULTORIA LTDA, PREVEZZO INTERNACIONAL CORPORATION, - DTECH COMÉRCIO DE MATERIAL PARA ESCRITÓRIO EIRELI, MÁRIO ANTÔNIO DA LUZ, MARCOS ROBERTO DAVILA, WANDER CAVANHA, RKL FUTURE IMPORT EXPORT LLC, TRUNIX IMPORT & EXPORT CORP, TECH IMPORT & EXPORT CORP, ROGER VILELA BRAGA, TRANSPORTES KAJOMA EIRELI, LUCIANO PEREIRA CORREA, MAXTEL COMÉRCIO ELETRÔNICO Ltda, RELUX SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E COMÉRCIO DE PAPELARIA EIRELI, PLAYMASTER COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS EIRELI, INFORWAY SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E COMÉRCIO DE PAPELARIA LTDA, OGAWA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E COMÉRCIO DE PAPELARIA EIRELI, PROIMPORT COMÉRCIO DE INFORMÁTICA EIRELI, BRILHO DE SOL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E COMÉRCIO DE PAPELARIA EIRELI, BASET SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E COMÉRCIO DE PAPELARIA EIRELI, DESKTOP SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E COMÉRCIO DE PAPELARIA EIRELI, STRAKER SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E COMÉRCIO DE PAPELARIA EIRELI, com base na lei n. 8.397/92 (redação da Lei n. 9.532/97), a fim de evitar que haja alteração no patrimônio dos requeridos de maneira que se assegure que os bens de suas propriedades sejam utilizados para a satisfação dos créditos tributários que, embora ainda não inscritos em dívida ativa, foram apurados na monta de R\$ 55.452.894,95 atualizados para março de 2018.

É o relato do necessário.

DECIDO.

1. Da competência da Vara de Execuções Fiscais

A competência para o processamento da medida cautelar fiscal é, nos termos do artigo 5º da Lei nº 8.397/92, do Juízo competente para a execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, sendo forçoso reconhecer, nestas condições, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente medida cautelar.

2. Da competência em razão da pluralidade de devedores:

Esclarece a união que, não obstante a presente medida cautelar seja proposta em face de vários réus com endereços distintos, escolheu o foro de **Ribeirão Preto** para o processamento da ação porque aqui se localiza a grande maioria dos bens cuja indisponibilidade se requer, além de ser domicílio tributário de **Roger de Souza Kawano**, principal réu na presente ação e pessoa que ostenta, na sua visão, a condição medular do grupo econômico que praticou atos fraudulentos que ensejaram a tributação cuja satisfação se pretende garantir.

Pois bem.

Reza o parágrafo 5º do artigo 46 do Código de Processo Civil:

"A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado."

Portanto, por expressa disposição legal a execução fiscal deve ser processada - em regra - no foro de domicílio do executado.

No entanto, o artigo 781 do mesmo diploma legal consigna que a execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se, entre outras hipóteses que, havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta no foro de qualquer deles, à escolha do exequente.

Assim, nenhum equívoco na opção adotada pela autora, até porque vários réus tem domicílio na cidade de Ribeirão Preto, sendo certo que, analisando situação similar, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em reiteradas oportunidades que:

"PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - CAUTELAR FISCAL - FORO COMPETENTE - PLURALIDADE DE DOMICÍLIOS TRIBUTÁRIOS - PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS - ART. 578 DO CPC - ART. 127 DO CTN. 1. Embora exista para fins fiscais o princípio da autonomia dos estabelecimentos tributários, na forma da legislação específica de cada tributo, no que pertine ao ajuizamento de ação cautelar fiscal cuja parte requerida é a pessoa jurídica total, compete ao Fisco, dentro das balizas processuais, civis e tributárias escolher o foro de ajuizamento da pretensão cautelar, nos termos do art. 578, parágrafo único, do CPC, art. 5º da Lei 8.397, de 6 de janeiro de 1992 e 5º da Lei de Execução Fiscal. 2. Precedentes: REsp 787.977/SE, rel. Min. Teori Albino Zavascki e REsp 665.739/MG, Rel. Ministro Luiz Fux. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1128139/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/10/2009)"

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRERROGATIVA DA FAZENDA PÚBLICA NA ELEIÇÃO DO FORO (CPC, ART. 578, PARÁGRAFO ÚNICO). MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC). RESP 1.120.276/PA. 1. A competência territorial para a ação de Execução Fiscal segue ordem de preferência estabelecida no caput do art. 578 do CPC, observando-se, ainda, a regra do seu parágrafo único segundo a qual, em caso de pluralidade de domicílios ou de devedores, dispõe o Fisco da faculdade de ajuizar a ação no foro de qualquer um deles. 2. Por outro lado, como alternativa para todas as opções ali descritas, reserva-se ao Fisco a possibilidade de eleger ou o foro do lugar em que se praticou o ato, ou o do lugar em que ocorreu o fato que deu origem à dívida, ou, ainda, o foro da situação dos bens de que a dívida se originou (CPC, art. 578, parágrafo único), daí se concluindo que o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio, salvo se nenhuma das espécies do parágrafo único se verificar. 3. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.120.276/PA, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 4. Agravo Regimental não provido." (AgRg no AREsp 40.094/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 24/10/2011.)"

3. Dos requisitos para a concessão da medida cautelar fiscal

A medida cautelar fiscal, regida pela Lei n. 8.397/92 (com as modificações da Lei n. 9.532/97), pode ser requerida nas seguintes hipóteses:

"Art. 1º O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias. Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea "b", e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário."

Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:

I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado;

II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação;

III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens;

IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio;

V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal:

a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade;

b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros;

VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido;

VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei;

VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário;

IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito."

Conclui-se, portanto, da leitura dos dispositivos supra transcritos, que é possível a concessão da medida cautelar fiscal nas hipóteses de débito devidamente constituído ou, ainda que não constituído definitivamente, haja indícios de que o executado, notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal, ponha ou tente por seus bens em nome de terceiros ou, ainda, aliene bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei, tal como disposto no parágrafo único do artigo 1º acima referido.

Além desses requisitos específicos, também se faz necessária a presença dos requisitos estampados no artigo 300 do Estatuto Processual Civil, qual seja, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

4. Da análise do caso concreto

No caso sob nossos cuidados, sustenta a União que o crédito tributário – ainda não inscrito em dívida ativa (em cobrança administrativa) – atinge o montante de R\$ 55.452.894,95 (fls. 500 da petição inicial) e seria decorrente de um esquema fraudulento de importação. Ademais, o patrimônio conhecido dos requeridos não atinge mais de 30% do patrimônio líquido dos mesmos.

O relatório fiscal que instrui a inicial a partir das fls. 502 e que fundamenta o pedido da União, informa que a fraude noticiada nos autos foi descoberta a partir do início de fiscalização na empresa **JUMBO Comércio de Produtos Eletrônicos Eireli** em razão de indícios de incompatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior e a capacidade econômica e financeira da **JUMBO**, descobrindo-se, a partir daí, um esquema fraudulento muito maior e complexo, envolvendo várias empresas controladas pelo mesmo grupo (**DTC**) que tinha a liderança de **Roger de Souza Kawano**.

Com o início da fiscalização, os agentes responsáveis compareceram na sede da **JUMBO** e solicitaram diversos documentos relacionados às operações de importação entre 2014 e 2016, o que não foi atendido adequadamente pela empresa mesmo tendo havido pedido dilação de prazo para atendimento, ao fundamento, entre outras coisas, que não contava mais com os serviços de contabilidade prestados por outra empresa, que segundo a fiscalização é a empresa **JAMBO ASSESSORIA**, braço contábil do grupo **DTC**.

Na mesma oportunidade seguiram para a empresa **DTECH BRASIL COMERCIO DE MATERIAL PARA ESCRITÓRIO EIRELI** - empresa adquirente dos produtos importados pela **JUMBO** - e que se localizava no mesmo prédio, onde se constatou que a mesma não se encontrava mais em atividade, tendo o administrador do prédio, na oportunidade, esclarecido que *“nunca ouviu falar em Wander Cavanha, Mario Antonio da Luz, nem de Roberto Davila, sócios formais da DTECH em períodos distintos; quem atuava, era conhecido por todos e reconhecidamente dono das empresas DTECH e JUMBO era Roger Kawano”*.

Em razão de tal contexto, foram emitidas diversas Requisições de Movimentação Financeira (RMF) a várias instituições financeiras e com as respostas das informações solicitadas, concluiu-se que:

a) A exportadora TRUNIX IMPORT EXPORT CORP, fornecedora de maior participação nas importações da JUMBO, somente atuou no comércio exterior brasileiro exportando exclusivamente para a JUMBO nos anos de 2014 a 2016. Também é fato que o seu proprietário é brasileiro e que o endereço da empresa é o mesmo da RKL FUTURE IMPORT EXPORT LLC (de propriedade do Sr. Roger Kawano) identificado nos invoices, além dos próprios modelos de invoice das duas exportadoras serem exatamente os mesmos.

b) A JUMBO não entregou todas as DI, contratos de câmbio e invoices solicitados no Termo de Início de Fiscalização e Intimação Nº 2029/2017, de 15/03/2017.

c) Segundo dados do Siscomex, somente foi efetuada uma importação cuja exportadora foi a TECH IMPORT EXPORT CORP (cujo endereço é o mesmo da TRUNIX e da RKL), a DI 1606971702. Essa inclusive é a única DI registrada no comércio exterior brasileiro cuja exportadora é a TECH IMPORT EXPORT CORP. Entretanto, a JUMBO fechou 63 contratos de câmbio para importação de mercadorias tendo a TECH como beneficiária no exterior, no valor de R\$ 16.566.459,43;

d) Durante os exercícios de 2014 a 2016, a empresa importou um total de R\$ 26.426.808,12, com cobertura cambial, conforme dados do Siscomex. Ocorre que no mesmo período foram fechados R\$ 63.816.589,49 em contratos de câmbio, conforme DINFO e e-Financeira (ANEXO 26), um excesso de quase 37,4 milhões de reais sobre o comercializado. Pesa o fato de que tal quantia é muito superior ao faturamento declarado pela empresa no período, mesmo se somado as dívidas efetuadas com instituições financeiras;

e) Constam, na contabilidade da JUMBO, depósitos não identificados nas contas bancárias da empresa que somam R\$ 25.906.723,59."

Posteriormente foram realizadas diligências na **FAIR CORRETORA DE CAMBIO S/A**, onde se constatou, pela documentação entregue, que a empresa **JUMBO** utilizou faturas comerciais fictícias para realizar pagamentos a maior a fornecedores, utilizou de mesmas DI e faturas para fechar câmbio a maior em instituições diferentes (**FAIR CORRETORA**, **ITAU UNIBANCO**, **SOCOPA** e **CONFIDENCE CÂMBIO**) e utilizou de fatura fictícias para evadir divisas, sendo que os maiores beneficiários dessas remessas cambiais teriam sido empresas **RKL**, **TRUNIX** e **TECH**, pertencentes ao grupo **DTC**.

Para ilustrar essa situação, há uma planilha elaborada pela fiscalização e que se encontra às fls. 1431 da inicial, onde é possível observar que há faturas de mesma numeração, porém com datas e valores diferentes. Ademais, da conciliação de faturas com as DIs constatou-se, ainda, que apesar de uma DI fazer referência ao número de determinada *invoice* a quantidade importada e o valor em dólares não correspondiam necessariamente com o conteúdo da fatura, havendo até mesmo caso de três versões para um mesmo número de fatura (*invoice* **TRUNIX** nº 1028 e 1054), sendo que destas, apenas uma versão teria sido usada para desembaraço aduaneiro.

Há vários outros tipos de fraude envolvendo tais faturas e que foram exaustivamente anotadas no relatório da fiscalização (fls. 1432 da petição inicial).

Já a exportadora **TECH IMPORT EXPORT CORP** foi beneficiária de R\$ 16.566.459,43 em um total de 72 contratos de câmbio. Porém, só existe uma DI registrada com a **TECH** sendo exportadora, a de nº 16/0697170-2, cujo valor aduaneiro foi R\$ 282.812,61. As características dessas remessas diferem das da **TRUNIX** e da **RKL** acima referidas, porque neste caso, **Roger Kawano**, por meio da **JUMBO**, utilizava os meios operacionais que dispunha para remeter valores ao exterior transvestidos como pagamento de importação, beneficiando-se da isenção do IOF e demais facilidades para esse tipo de transação. Utilizou para isso *invoices* fictícias, conforme documentos entregues pela **FAIR CORRETORA**.

Da análise dessa documentação constatou-se que foram remetidos ilegalmente ao exterior num período de seis meses a importância de US\$ 4.219.837,51, conforme taxa de cambial oficial do dia (R\$ 16.566.459,43).

De todo esse contexto, apurou-se, durante o processo fiscalizatório, que entre os anos de 2014 e 2016, a **JUMBO** realizou 81 operações de importação, envolvendo a **RKL** e a **TRUNIX**, totalizando R\$ 20.088.521,55 (US\$ 6.181.649,83) de valor aduaneiro, sendo que nos mesmo período, de acordo com as informações enviadas por meio de RMF pelos bancos Itaú Unibanco, Confidence, SOCOA e Fair Corretora, houve o envio de divisas ao exterior com finalidade de pagamento de importação no valor de US\$ 13.461.092,53.

Após regular processamento, realizou-se nova diligência no endereço da empresa **JUMBO** e novo Termo de Constatação foi lavrado em 26/07/2017, confirmando que a **JUMBO** deixou o local sem avisar para onde estaria de deslocando, o que, aliado ao acima exposto fundamentou a abertura do processo nº 10314- 721.976/2017-96 de baixa de ofício da empresa no CNPJ, por inexistência de fato, conforme art. 29, inciso II, alínea "a", e "d", da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016.

Paralelamente a isso, a fiscalização procurou obter informações sobre ações em andamento contra as empresas citadas, tendo descoberto que **Roger Kawano** respondia à ação penal por prática de descaminho com uso de aeronaves e de formação de organização criminosa (ORCRIM) perante a Justiça Federal de Paranaíba-PR, sendo certo que na Justiça do Trabalho de Ribeirão Preto tramitava uma ação proposta por **LUCIANA SCAIONI SISTO** – CPF 029.590.506- 90, ex-funcionária da **COBLOG (ROGER VILELA BRAGA EIRELI)**, contra **ROGER DE SOUZA KAWANO, KAREN KAWANO MASTROPASQUA** (irmã de **Roger Kawano**), **JUMBO, DTECH, JAMBO, ROGER VILELA BRAGA, RELUX e MAXTEL**, a fim de obter indenização trabalhista, onde foram juntados vários documentos que indicavam a existência de grupo econômico.

Também se apurou, em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), a existência de alguns processos referentes a dívidas da **DTECH** em que **Roger** figurava no polo passivo apesar de não ser formalmente sócio, constatando-se, pelos documentos dos autos, que **Roger Kawano** era fiador das dívidas da empresa em um processo, apresentando imóveis em seu nome como garantia, e responsável solidário em outro processo. Em um dos processos (1002700-09.2017.8.26.0010), sua irmã **Karen** também figura como responsável solidária.

Naquela ação penal – que resultou na prisão de **Roger** - apurou-se que ele era o proprietário de fato de várias empresas, liderando uma organização criminosa que atuava no descaminho de mercadorias na fronteira Brasil-paraguai e que eram introduzidas no mercado interno por intermédio dessas empresas. As provas lá produzidas foram importantes para a compreensão do esquema adotado pelo grupo e foram liberadas para a fiscalização. Dentre elas a fiscalização elencou as seguintes (fls. 541/561):

- a) Mandado de Busca e Apreensão nº. 700002053445 (EQUIPE SCR 16) Local da busca: Av. Wladimir Meirelles Ferreira, 1660, salas 205 e 603, Edifício W Offices, Jardim Botânico, Ribeirão Preto/SP – local de umas das empresas do alvo **ROGER DE SOUZA KAWANO**;
- b) Balanças das empresas com etiquetas afixadas informando: "REAL", "NÃO É REAL", "NÃO MANDAR", "NÃO É O BALANÇO REAL", "VALORES DIFERENTES DE FATURAMENTO ENVIADO A BANCO", etc;
- c) Anotações com as contas correntes de várias empresas, entre elas **DTECH, JUMBO, ROGER VILELA (COBLOG), JAMBO, RELUX, BRILHO, OGAWA e BASET**, mostrando que **Roger** as controlava;
- d) Diversos cartões bancários (com anotação da senha), talões de cheque, entre outros documentos das empresas **OGAWA, BRILHO DE SOL, ROGER VILELA BRAGA, PLAYMASTER, PROIMPORT, STRAKER, INFORWAY e DESKTOP**, em poder de **ROGER**, demonstrando ser este quem, de fato, controlava tais pessoas jurídicas;
- e) Diversas cópias de RG (algumas com anotação, à mão, com nomes de empresas), diversos recortes de documentos (RGs, documentos bancários, contrato social, etc.) somente da parte onde é aposta a assinatura, bem como papéis com várias assinaturas repetidas, como um cartão de assinatura ou, até mesmo, "treino" das mesmas. Materiais que reforçam os indícios de falsificação de documentos;
- f) Um envelope branco com a inscrição "DOCUMENTOS BONS ORIGINAIS" contendo: vários espelhos de RG preenchidos, sem a assinatura do titular e sem a impressão digital, bem como alguns com a assinatura do titular e impressão, com telas de pesquisas ao **SERASA** de cada um deles. Mais uma vez, o material denota fortes indícios de falsificação documental.
- g) Um envelope branco com a inscrição "DOCUMENTOS BONS ORIGINAIS" contendo: vários espelhos de RG preenchidos, sem a assinatura do titular e sem a impressão digital, bem como alguns com a assinatura do titular e impressão, com telas de pesquisas ao **SERASA** de cada um deles. Mais uma vez, o material denota fortes indícios de falsificação documental.
- h) Envelope com o impresso "FUJI 23 DIGITAL" endereçado a "WANDER" (possivelmente, irmão de **ROGER**), com as anotações no campo "INSTRUÇÕES ESPECIAIS": "FOTOS DOS BONECOS", "RETOCADAS", contendo várias fotos tamanho 3 x 4, a maioria identificadas com nome. Três dessas fotos são as mesmas encontradas nos espelhos de RG encontrados (**JACOB KUTNER BLAY, DAVID KOORAX SCLJAR e EDMOND MAUTNER SINGER**). Há também, dentre as fotos encontradas, a que corresponde, segundo o documento de identificação encontrado no material apreendido, a **ROGER VILELA BRAGA** ("laranja" de **ROGER** na empresa **COBLOG**):
- i) Documentos RG e CPF originais e cópias de **ROGER VILELA BRAGA**, possível "laranja" de **ROGER** na empresa **COBLOG**;
- h) DIRPF de **Wander Cavanha**, com a mensagem "Enviado para o Bradesco (Daniela) 25/01/2016"

Com as informações até então apuradas, concluiu a fiscalização que a **JUMBO** fazia parte de um grupo econômico denominado **DTC**, composto pelas seguintes empresas:

RKL FUTURE IMPORT EXPORT LLC - Empresa exportadora, sediada na Flórida – EUA, sob a propriedade formal de **Roger Kawano**. Foi constituída em 30/06/2010 e operou no comércio exterior brasileiro apenas com a **JUMBO**. Não possui webservice e nem telefone.

TRUNIX IMPORT & EXPORT CORP: Empresa exportadora, sediada na Flórida – EUA e no mesmo endereço da **RKL**, embora no contrato social figure como sócio **Anderson dos Santos Rosa**, CPF 187.177.598-11, os indícios apontam que a propriedade é de **Roger Kawano**. À semelhança da **RKL**, a empresa não possui website nem telefone e só operou no comércio exterior brasileiro com a **JUMBO**. Outro fato que chamou atenção é que ela foi constituída em 15/04/2014, 13 dias antes da primeira DI registrada no Siscomex pela **JUMBO**.

TECH IMPORT & EXPORT CORP: Empresa exportadora, sediada na Flórida – EUA e no mesmo endereço da **RKL** e **TRUNIX**, embora no contrato social figure como sócio **Carlos Henrique Roza da Silva**, CPF 751.523.807-06, os indícios apontam que a propriedade é de **Roger Kawano**. Também não possui website nem telefone. À semelhança das outras empresas só operou no comércio exterior brasileiro com a **JUMBO**, porém em uma única importação. O que mais se destaca é que a **TECH** foi beneficiária de US\$ 4.220.011,52 (R\$ 16.566.459,43) pagos pela **JUMBO**, embora só exista uma importação registrada no valor de US\$ 78.941,96. A **JUMBO** utilizou várias faturas internacionais fictícias da **TECH** para amparar os contratos de câmbio com instituições financeiras.

JUMBO COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS EIRELI: Empresa importadora, situada no bairro Ipiranga, em São Paulo. No Brasil, é a única do grupo formalmente administrada por **Roger de Souza Kawano**. No período fiscalizado (01/2014 a 09/2016), importou o equivalente a R\$ 26.426.808,12 (US\$ 7.681.222,13), sendo 78,19% (em dólares) oriundos da **RKL**, **TRUNIX** e **TECH**. De todos os produtos vendidos pela **JUMBO**, 97,45% (R\$ 31.510.899,51) foram destinados à **DTECH**, a empresa do grupo responsável por revender as mercadorias no mercado interno.

DTECH COMERCIO DE MATERIAL PARA ESCRITÓRIO EIRELI: Empresa responsável por revender todas as mercadorias no mercado interno. Localizada no mesmo edifício da **JUMBO**, em sala diferente. Possui o mesmo telefone da **JUMBO** no CNPJ. Seu último sócio, **Wander Cavanha**, foi considerando um "laranja" de **Roger Kawano**. A **DETCH** era o elo final da cadeia logística antes da distribuição a todos os clientes finais, dentre eles grandes empresas como **KALUNGA**, **SARAIVA**, **B2W** (vendas digitais das Lojas Americanas), **MAGAZINE LUIZA** e **KABUM**. Apesar de a **JUMBO** ser, individualmente, a maior fornecedora da **DTECH**, ela representa 25,26% do total das compras. O que se destaca entre os fornecedores da **DTECH** é um conjunto de 5 empresas que representam 66,35% do total das compras. Assim, a **DTECH** era o elo final de distribuição no país tanto das operações "legais" quanto das "ilegais", sob o comando de **Roger Kawano**.

JAMBO ACESSORIA EMPRESARIAL EIRELI – ME: Braço contábil do grupo. Localizada no mesmo edifício que a **JUMBO** e a **DTECH**, em sala diferente. Atualmente baixada no CNPJ. A sócia administradora, **Cirlene Rocha**, CPF 115.088.108-93, era empregada da **JUMBO**.

ROGER VILELA BRAGA EIRELI – ME (conhecida como **COBLOG COBRANÇAS**) - Braço financeiro e administrativo do grupo. Atualmente baixada no CNPJ. Sua sede era em Ribeirão Preto. Seu sócio, **Roger Vilela Braga**, CPF 117.880.096-22, era mais um "laranja" de **Roger Kawano**, conforme documentos apreendidos pela Polícia Federal. A função da empresa era gerir a cobrança, contas a pagar, pessoal, etc.

TRANSPORTES KAJOMA EIRELI – Empresa de transportes do grupo. Em diversas notas fiscais da **JUMBO** e da **DTECH** consta a **KAJOMA** no campo relativo à transportadora. Muitas cargas estavam especificadas para entrega em Ribeirão Preto, sede da empresa. Seu sócio, **Luciano Pereira Correa**, CPF 219.142.338-83, está preso suspeito de ser integrante chave da organização comandada por **Roger Kawano**, também preso.

E mais:

As empresas **JUMBO**, **DTECH** e a **JAMBO** possuem cadastro semelhante estão todas no mesmo edifício, o Ipiranga Offices II, localizado na Rua Silva Bueno, nº 1660; A **JUMBO** ocupava as salas 1009 e 1010, a **DTECH** as salas 507 e 508, e a **JAMBO** a sala 506; A **JUMBO** e a **DTECH** cadastraram o mesmo telefone nº (11) 20635720; A **JUMBO** e a **DTECH** também possuem idênticas as seguintes informações no CNPJ: Contador David Eduardo Pinto, CPF 048.512.588-95 - CRC: 123765-SP e CNPJ 68.489.079/0001-08 - CRC: 17078-SP; correio eletrônico **JAMBO.ADMASSESSORIA@GMAIL.COM**; **Wander de Souza Kawano**, irmão de Roger, foi sócio da **DTECH** entre 22/06/2009 e 12/03/2010; a sócia administradora da **JAMBO**, **Cirlene Rocha**, figurava como funcionária da **JAMBO** em planilha de pagamento da empresa. Em assinatura de e-mail, se identificava como do departamento administrativo, e não como diretora, administradora ou algum cargo de poder. Foi empregada da **JUMBO** entre 01/2012 e 03/2014, conforme informação da GFIP. Na DIRPF 2015, 2014 e 2013 declara a **JUMBO** como fonte pagadora de seus rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica.

Ademais, conforme a GFIP da **DTECH** e da **JUMBO**, **Paulo Fernandes Gonçalves e Solange Rocha**, foram excluídos da **DTECH** em 03/2013 e admitidos na **JUMBO** em 04/2013. Outro empregado, **Eduardo Barrinha Garcia**, está declarado na GFIP da **JUMBO** de 02/2011 até 08/2014. Já José Figueiredo, outro empregado, consta na GFIP da **DETCH** de 11/2010 até 09/2013. Em perfil do LinkedIn, obtido em 09/02/2017, declara ter trabalhado na **JUMBO** até janeiro de 2017. Tudo isso consta da documentação que instrui a inicial.

A **DTECH**, diferentemente da **JAMBO**, que foi constituída em 2013, foi instituída em 2008. De lá para cá, foram 8 sócios diferentes, uma média de 1 sócio por ano: **WANDER CAVANHA** Dirigente/acionista desde 15/12/2015, **MARIO ANTONIO DA LUZ**, Sócio administrador de 12/11/2008 a 15/12/2015, **MARCOS ROBERTO DAVILA**, Sócio administrador de 12/03/2010 a 15/12/2015, **LUIS FERNANDO TEOTONIO**, Sócio administrador de 01/10/2008 a 12/11/2008, **RICARDO SABA ABUD**, Sócio de 01/10/2008 a 12/11/2008, **ROGERIO CARLOS DOS SANTOS**, Sócio de 12/11/2008 a 25/05/2009, **WANDER DE SOUZA KAWANO**, Sócio de 22/06/2009 a 12/03/2010, **ELTON GUILHERME NUNES SILVA**, Sócio de 25/05/2009 a 23/12/2009.

Cabe parênteses para comentar a situação fiscal dos três últimos sócios:

a) **MARCOS ROBERTO DAVILA** - CPF 049.031.481-30: teve seu CPF inscrito em 26.01.2010, 39 anos após sua data de nascimento e dois meses antes de se tornar sócio da empresa em tela;

b) **MARIO ANTONIO DA LUZ** - CPF 112.653.196-00: Seu CPF foi inscrito apenas em 17/10/2008, 30 anos após sua data de nascimento e 1 mês antes de se tornar sócio;

c) **WANDER CAVANHA** - CPF 072.324.451-05: Seu CPF foi inscrito apenas em 02/03/2015, 47 anos após sua data de nascimento, e 9 meses antes de tornar-se sócio individual da **DTECH**, em 12/2015, com a transformação de LTDA para EIRELI; O endereço declarado por ele não existe.

Apurou-se, ademais, que além de pessoas aparentemente fictícias, também foram utilizadas empresas consideradas "fantasmas" para emissão de notas fiscais fictícias entre empresas até chegar à **DTECH** que finalmente revendia os produtos para o mercado interno, chegando-se aos seguintes fornecedores chamados de 1º elo: 18.779.954/0001-00 - **PLAYMASTER COMERCIO DE BRINQUEDOS E ART. RECREATIVOS EIRELI**; 18.185.607.0001/59 - **OGAWA SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI** ; 18.103.612.0001-75 **BRILHO DO SOL SERV. DE INF. E COMERCIO DE PAP. EIRELI** (baixada); 16.850.983/0001-95 **PROIMPORT COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI**; e 18.048.537/0001-97 **BASET SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI**, empresas essas que tem todos os seus sócios com CPFs suspensos (exceto a Brilho), seus sócios nunca entregaram DIRPF e todas foram constituídas em 2012/2013 não tendo nunca entregado declaração à RFB. As notas dessas transações somaram o importe de R\$ 83.567.005,91.

Proseguido às pesquisas no SPED NFe, foram identificadas outras empresas (2º elo) que emitiram notas fiscais aos fornecedores diretos da **DTECH**: 18.275.484/0001- 47 **INFORWAY SERV. DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAP. LTDA** (suspensa); 17.994.090/0001-86 **DESKTOP SERVIÇOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAP. EIRELI** ; 17.954.202/0001-75 **STRAKER SERV. DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI**; e 16.850.972/0001-05 **WIZARDY COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI**.

Essas empresas do 2º elo emitiram aproximadamente R\$ 65.000.000,00 em notas fiscais para as empresas do 1º elo e tem várias características em comum: todas são EIRELI (exceto a INFORWAY); a **INFORWAY** tem o mesmo sócio da **BRILHO DE SOL** (o outro sócio está com CPF suspenso e apresentou só a DIRPF 2013 e em branco); o sócio da **DESKTOP** está com CPF suspenso e só entregou a DIRPF 2015; o sócio da **STRAKER** nunca apresentou DIRPF; o sócio da **WIZARDY** está com CPF suspenso e só apresentou DIRPF 2012 (zerada); todas as empresas foram constituídas em 2012/2013 e nunca apresentaram declarações à RFB.

Mas os indícios de administração conjunta não pararam aí. Os registros *logs* DIPJ demonstram haver coincidência de datas de entrega e de *MAC Adress* de origem das declarações acessórias entregues à RFB, observando-se que todas as declarações saíram da mesma máquina. Às fls. 1387 da petição inicial foram arrolados alguns desses registros como exemplo dessa afirmação.

5. Do comando do esquema

Consta do relatório da fiscalização que **ROGER DE SOUZA KAWANO** – CPF 251.193.888-09 é sócio da **JUMBO** desde sua constituição, em 29/09/2006.

É também sócio, junto com sua esposa **Daniela Kawano**, da **D N & K Comercio de Cosmético e Perfumaria Ltda**, CNPJ 08.303.753/0001-88, e desponta como único possível sócio administrador de fato da **DTECH** e das demais empresas do grupo **DTC**, pois além da já demonstrada unicidade operacional e administrativa das empresas, é o único entre todos os sócios do "grupo" com sinais evidentes de riqueza e permanência da administração (os demais ficaram por períodos considerados curtos) e ao contrário dos demais "sócios", apresenta DIRPF desde 2004, e todos os imóveis declarados são especificados com endereço e, em alguns casos, forma de aquisição.

Também foi sócio de seu irmão **Wander de Souza Kawano** na empresa **VIC-TEC INTERNACIONAL DISTRIBUIÇÃO DE CALCULADORAS E ELETRONICOS LTDA**, CNPJ 06.058.469/000168, de 16/06/2004 a 18/07/2006 (nessa época a empresa chama-se **FOSTON ELETRONICOS DO BRASIL LTDA**, com 50% do capital). **Wander** também é ex-sócio da **DTECH**, na qual ficou menos de 1 ano (22/06/2009 a 10/02/2010), com 10% das cotas.

Na DIRPF 2008 declara sua primeira participação na **JUMBO**, com 99% do capital (valor R\$ 99.000,00) e na **D N & K**, com 33,3% do capital. Nesta declaração também deixa de ser sócio da **VIC-TEC**. Na DIRPF 2009 declara pela primeira vez o recebimento de dividendos, da empresa **D N & K**, no valor de R\$ 86.908,45. A partir de 2009 seu patrimônio passa a crescer ano a ano, com amparo principalmente nos dividendos recebidos pela **D N & K**. A primeira e única vez que declarou dividendos recebidos da **JUMBO** foi na DIRPF 2016 (ano calendário 2015), no valor de R\$ 280.000,00, apesar de a contabilidade da **JUMBO** só ter declarado prejuízo, conforme SPED Contábil. Em sua última declaração (2017) declara possuir bens no valor de R\$ 3.167.661,68:

Ainda, há automóveis em nome da **JUMBO** que claramente não possuem finalidade empresarial, como o veículo de luxo Mercedes Benz modelo A 45 AMG.

Em relação aos imóveis, **Roger** não declara 3 terrenos, conforme consulta ao DOI, e provável imóvel na Flórida, conforme sugerem interceptações efetuadas no âmbito da "Operação Celeno" (que resultou na ação penal acima referida).

É preciso esclarecer que, formalmente, **Roger** só era proprietário de duas empresas: **JUMBO** e do salão de beleza que tinha em sociedade com sua esposa de nome **D N & K**, localizado em Ribeirão Preto.

Aliás, a investigação levada a efeito pela Polícia Federal (operação celeno), apurou que referido salão de beleza era utilizado para "lavagem do dinheiro" oriundo das atividades ilícitas de **Roger**, que em suas DIRPF, de 2008 a 2017, declarou ter recebido do mesmo, R\$ 2.534.970,56. Tal conclusão se deu em razão de diálogos travados entre **Roger** e **Daniela** e interceptados pela Polícia Federal, onde se descobriu que **Roger** fazia depósitos na ordem de R\$ 18.000,00 mensais para manter o salão sendo que **Daniela** pedia a ele que arrumasse outra maneira de lavar o dinheiro.

Também a **JUMBO** era utilizada para "lavagem do dinheiro" já que a contabilidade da empresa demonstra depósitos não identificados entre 2014 e 2015 que somam R\$ 25.906.723,59, a maioria delas apenas identificadas como "depósito em dinheiro", muitas vezes sendo operacionalizados de forma sequencial e em valores abaixo de R\$ 10.000,00.

De todo o exposto, neste juízo de cognição sumária, é possível concluir que **Roger de Souza Kawano** é, de fato, o cérebro por trás de todo o esquema apurado pela Receita Federal, sendo ainda possuidor de um vasto patrimônio conhecido, que precisa ser urgentemente preservado. Ademais, o mesmo já possui antecedentes de fraude e formação de grupo econômico em processo da receita federal desde 2009, o que é suficiente para, em análise perfunctória, autorizar o reconhecimento da existência de grupo econômico entre as pessoas indicadas pela autora.

6. Da concessão da cautelar requerida

Cabe agora analisar se presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar requerida.

Com efeito, a documentação que instrui a inicial demonstra que o crédito tributário exigido pela União, **embora ainda não inscrito em dívida ativa**, se encontra devidamente constituído por meio de auto de infração, como comprovam os documentos de fls. 122 a 499 da petição inicial.

Portanto, presentes um dos requisitos para a concessão da medida requerida, qual seja, a constituição do crédito tributário, nos exatos termos do artigo 1º da Lei nº 8.397/92, consubstanciando a evidência da probabilidade do direito que a União afirma ter.

Quanto aos demais requisitos, sustenta a União que o crédito tributário constituído se mostra em montante infinitamente superior à soma de todos os bens e direitos conhecidos dos requeridos, de maneira que a alienação de qualquer parcela deste patrimônio, ainda que mínima, agravaria o estado de insolvência dos mesmos, sendo certo que as utilizações de subterfúgios fraudulentos demonstram a necessidade de uma atuação firme e célere por parte do Judiciário, sob pena de não satisfação do crédito tributário e manutenção da lesão gravíssima contra o interesse Público.

Assiste razão à requerente.

O contexto exposto nos autos e a documentação que instrui a inicial demonstram, em análise perfunctória, que a personalidade dos envolvidos os levaria à dissolução de seu patrimônio com o objetivo de não responder pelo crédito tributário constituído por auto de infração lavrado em função das diversas fraudes que perpetraram. É preciso que se busque o patrimônio das pessoas envolvidas para que o mesmo seja imediatamente bloqueado como cautela para assegurar o resultado útil de eventual ação executiva que venha a ser movida pelo Fisco.

Neste sentido, entendo que presentes, também, os requisitos do perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo a autorizar a medida requerida.

Cabe assentar, ainda, que o parágrafo 1º do artigo 4º da Lei n. 8.397/92 autoriza a indisponibilidade dos bens do acionista controlador, ainda que o crédito tributário diga respeito à pessoa jurídica.

Portanto, desnecessário, neste momento, a desconsideração da personalidade jurídica das empresas envolvidas, como requerido pela autora, porque a Lei que rege o tema já dispõe de mecanismos para resguardar, também, o patrimônio dos sócios das empresas investigadas.

Dessa maneira, **DEFIRO PARCIALMENTE** a medida cautelar requerida para, nos termos do artigo 4º e parágrafo 1º da Lei n. 8.397/92, **DECRETAR A INDISPONIBILIDADE** de todos os bens e direitos até o limite da satisfação da obrigação tributária referida na inicial das seguintes pessoas físicas e jurídicas:

1 - **ROGER DE SOUZA KAWANO**, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF nº 251.193.888-09, com domicílio na Rua Thomaz Nogueira Gaia, nº 3629, Residencial Torino, casa 66, CEP 14020-290, Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, mas atualmente recolhido junto ao Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros, na Avenida das Nações Unidas, nº 1525, Vila Leopoldina, São Paulo/SP, CEP 05310-000, onde há de ser citado e intimado, nos termos do artigo 76 do Código Civil e súmula 351 do STF;

2) - **KAREN KAWANO MASTROPASQUA**, brasileira, casada, inscrita no CPF/MF nº144.548.798-50, com domicílio na Rua Eulália Simões, nº 120, CEP 14010-000, City Ribeirão, Ribeirão Preto/SP;

3) - **WANDER SOUZA KAWANO**, inscrito no CPF/MF nº 149.530.538-42, com domicílio na Rua Eulália Simões, nº 120, CEP 14021-430, City Ribeirão, Ribeirão Preto/SP;

4) - **DANIELA NADER GATTAZ KAWANO**, brasileira, casada, inscrita no CPF/MF número 250.472.178-17, com domicílio na Rua Professor Silvio Marcondes Salgado, número 43, CEP 14021-210, City Ribeirão, Ribeirão Preto/SP;

5) - **JUMBO COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS EIRELI** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.645.628/0002-37 com matriz no CNPJ nº 08.645.628/0001-56, baixado via Processo Administrativo em trâmite perante a Receita Federal do Brasil nº 10314.721976/2017-96, Ato Declaratório Executivo nº 89, de 25 de setembro de 2017, a ser citada na pessoa de seu representante legal ROGER DE SOUZA KAWANO, nos termos do item 1;

6) - **D & K COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E PERFUMARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ número 08.303.753/0001-88, com CNPJ baixado, devendo ser citado na pessoa de seu representante legal ROGER DE SOUZA KAWANO, nos termos do item 1;

7) - **LEXKOLING ADMINISTRAÇÃO DE BENS E CONSULTORIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ número 04.955.307/0001-05, localizada na Avenida Wladimir Meirelles Ferreira, nº 1660, sala 205, CEP 14021-630, Ribeirão Preto/SP, devendo ser citada na pessoa de seu representante legal ROGER DE SOUZA KAWANO, nos termos do item 1;

8) - **PREVEZZO INTERNACIONAL CORPORATION**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ número 23.727.980/0001-24, com sede em Nassau, Bahamas, a ser citada na pessoa de seu procurador no Brasil ROGER DE SOUZA KWANO, nos termos do item 1;

9) - **DTECH COMÉRCIO DE MATERIAL PARA ESCRITÓRIO EIRELI** (CNPJ 10.389.234/0001-26), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ número 10.389.234/0001-26, baixado, a ser citado na pessoa de seu sócio WANDER CAVANHA, inscrito no CPF/MF número 072.324.451-05, com domicílio na Rua Jorge Ward, nº 81, CEP 05386-160, Rio Pequeno, Estado de São Paulo;

10) – **MÁRIO ANTÔNIO DA LUZ**, inscrito no CPF/MF nº 112.653.196-00, com domicílio em Campo Grande, 78850-000, Zona Rural, Primavera do Leste;

11) –**MARCOS ROBERTO DAVILA**, inscrito no CPF/MF nº 049.031.481-30, com domicílio em Ibere, 78850-000, Zona Rural, Primavera do Leste;

12) – **WANDER CAVANHA**, inscrito no CPF/MF nº 072.324.451-05, com domicílio na Rua Jorge Ward, nº 81, CEP 05386-160, Rio Pequeno, São Paulo;

13) - **RKL FUTURE IMPORT EXPORT LLC**, com sede em Miami, Flórida, 9600 NW 25th, suíte 5-F, FL 33172, ROGER DE SOUZA KAWANO, nos termos do item 1;

14) – **TRUNIX IMPORT & EXPORT CORP**, com sede em Miami, Flórida, 9600 NW 25th, suíte 5-F, FL 33172, a ser citada na pessoa de seu representante legal ANDRESON DOS SANTOS ROSA, inscrito no CPF/MF nº 187.177.598-11, domiciliado na Rua Henrique Vasques, nº 360, Vila Carvalho, Campo Grande, CEP 79005-180;

15) – **TECH IMPORT & EXPORT CORP** com sede em Miami, Flórida, 9600 NW 25th, suíte 5-F, FL 33172, a ser citada na pessoa de seu representante legal CARLOS HENRIQUE ROZA DA SILVA, inscrito no CPF/MF nº 751.523.807-06, domiciliado na Rua Rosa Adurad Khouri, nº 988, Parque das Ortências, Campinas, CEP 13105-618;

16) – **ROGER VILELA BRAGA**, inscrito no CPF/MF nº 117.880.096-22, domiciliado na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Rua Afonso Pena, nº 101, CEP 38400-706;

17) – **TRANSPORTES KAJOMA EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 19.614.975/0001-38, com sede na cidade de Ribeirão Preto, Estado São Paulo, na Rua Professor Antônio Palocci, nº 611, CEP 14079-800;

18) – **LUCIANO PEREIRA CORREA**, inscrito no CPF/MF nº 219.142.338-83, domiciliado na cidade de Ribeirão Preto, Estado São Paulo, na Rua Malito de Lucca, nº 362, Jardim Independência, CEP 14076-460;

19) _ **MAXTEL COMÉRCIO ELETRÔNICO Ltda**, inscrita no CNPJ nº 07.175.281/0001-62, com sede na cidade de São Paulo/SP, na Avenida Dr. Antonio Altino Arantes, nº 1257, Vila Clementino, CEP 04042-035;

20) – **RELUX SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E COMÉRCIO DE PAPELARIA EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 18.048.535/0001-06, com sede na cidade de Mogi das Cruzes, Estado São Paulo, na Rua Doutor Deodato Wertheimer, nº 1011, CEP 08773-090;

21) – **PLAYMASTER COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 18.779.954/0001-00, com sede na cidade de São Paulo, Estado São Paulo, na Avenida Paulista, nº 2134, CEP 01310-300, a ser citada na pessoa de seu representante legal;

22) – **INFORWAY SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E COMÉRCIO DE PAPELARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 18.275.484/0001-47, com sede na cidade de Franca, Estado São Paulo, na Rua Frei Estevão Montes, nº 89, CEP 14409-545, a ser citada na pessoa de seu representante legal;

23) - **OGAWA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E COMÉRCIO DE PAPELARIA EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 18.185.607/0001-59, com sede na cidade de Franca, Estado São Paulo, na Rua General Telles, nº 908, CEP 14400-450, a ser citada na pessoa de seu representante legal;

24) – **PROIMPORT COMÉRCIO DE INFORMÁTICA EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 16.850.983/000195, com sede na cidade de São Paulo, Estado São Paulo, na Rua Vereador Tupinamba de Oliveira, nº 85, CEP 03408-027, a ser citada na pessoa de seu representante legal;

25) – **BRILHO DE SOL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E COMÉRCIO DE PAPELARIA EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 18.103.612/0001-75, com sede na cidade de Mogi das Cruzes, Estado São Paulo, na Rua Antônio Melo e Silva, nº 89, CEP 08715-520, a ser citada na pessoa de seu representante legal;

26) – **BASET SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E COMÉRCIO DE PAPELARIA EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 18.048.537/0001-97, com sede na cidade de Ribeirão Preto, Estado São Paulo, na Rua Sete de Setembro, nº 590, andar 5, sala 51C, CEP 14010-180, a ser citada na pessoa de seu representante legal;

27) – **DESKTOP SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E COMÉRCIO DE PAPELARIA EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 17.994.090/0001-86, com sede na cidade de Mogi das Cruzes, Estado São Paulo, na Avenida Japão, nº1826, CEP 08730-010, a ser citada na pessoa de seu representante legal;

28) – **STRAKER SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E COMÉRCIO DE PAPELARIA EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 17.954.202/0001-75, com sede na cidade de Mogi das Cruzes, Estado São Paulo, na Rua Olegário Paiva, nº 721, CEP 08780-040, a ser citada na pessoa de seu representante legal;

Para tanto, determino:

a) Registro da indisponibilidade decretada na Central de Indisponibilidade;

b) Bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD;

c) Bloqueio de transferência de eventuais veículos automotores no sistema RENAJUD;

d) expedição de ofício ao DAC – Departamento de Aviação Civil para que efetive a medida judicial e se abstenha de proceder à transferência a terceiros de qualquer aeronave pertencente a todos os réus, informando a esse juízo as matrículas, tipo, porte e local de guarda das aeronaves;

e) expedição de ofício ao Tribunal Marítimo para que se abstenha de proceder à transferência a terceiros de qualquer embarcação pertencente a todos os réus, comunicando a esse juízo os números de registro, tipo, porte e porto de ancoragem das embarcações;

O cumprimento das determinações constantes dos itens “d” e “e” supra fica condicionado à apresentação, pela requerente, dos endereços para onde devem ser encaminhados os competentes ofícios.

Indefiro o pedido formulado no item c.2 e c.6 porque conforme Ofício-Circular no 019/GLF/2018 do Conselho Nacional de Justiça, as Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários (DTVM) e Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários (CTVM) e Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento já foram inseridas no Sistema Bacenjud, de maneira que qualquer conta corrente ou aplicação existente em nome dos requeridos já será localizada pelo sistema BACENJUD.

Também indefiro o pedido formulado no item c.4 porque a Central de Indisponibilidade já atinge tal objetivo. Ademais, a própria requerente tem a sua disposição mecanismos para localizar eventuais bens imóveis existentes em nome dos requeridos.

Quanto ao pedido contido no item c.3 consistente na expedição de ofício o Banco Central para que informe se há contas bancárias no território nacional, registradas em nome das mesmas para movimentação de recursos no exterior, também é de ser indeferido porquanto a requerente não trouxe aos autos documento que possam indicar a existência de tais contas.

Por fim, indefiro, neste momento, a intimação de ANDERSON DOS SANTOS ROSA e CARLOS HENRIQUE ROZA DA SILVA para que esclareçam a participação nas empresas TRUNIX IMPORT & EXPORT CORP e TECH IMPORT & EXPORT CORP porque, considerando que os mesmos não integram o polo passivo da lide, tal providência causaria demasiado e desnecessário tumulto processual, sendo que a União dispõe de mecanismos administrativos para implementar tal providência.

f) Cite-se e intime-se, como requerido. Para as pessoas que residentes na área de abrangência da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto expeça-se o competente mandado de citação e intimação. Para os que residem fora, expeça-se a competente carta precatória.

Int.-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5006222-71.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: ROGER DE SOUZA KAWANO, KAREN KAWANO MASTROPASQUA, WANDER DE SOUZA KAWANO, DANIELA NADER GATTAZ KAWANO, JUMBO COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI, D N & K COMERCIO DE COSMETICO E PERFUMARIA LTDA. - ME, LEXKOLYN ADMINISTRACAO DE BENS E CONSULTORIA LTDA - ME, PREVEZZO INTERNATIONAL CORPORATION, DTECH BRASIL COMERCIO DE MATERIAL PARA ESCRITORIO EIRELI, MARIO ANTONIO DA LUZ, MARCOS ROBERTO DAVILA, WANDER CAVANHA, RKL FUTURE IMPORT EXPORT LLC, TRUNIX IMPORT & EXPORT CORP, TECH IMPORT & EXPORT CORP, ROGER VILELA BRAGA, TRANSPORTES KAJOMA EIRELI, LUCIANO PEREIRA CORREA, MAXTEL COMERCIO ELETRICO LTDA - ME, RELUX SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, PLAYMASTER, COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS EIRELI, INFORWAY SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA LTDA, OGAWA SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, PROIMPORT COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI, BRILHO DE SOL SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, BASET SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, DESKTOP SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, STRAKER SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI
Advogados do(a) REQUERIDO: GRAZIELA FIGUEIREDO CARLUCCI - SP263414, RAPHAEL LUIZ CANDIA - SP21951, ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008

DESPACHO

Pela decisão ID nº 10961533 este Juízo decretou a indisponibilidade de todos os bens eventualmente existentes em nome dos requeridos, já tendo tal ordem sido encaminhada à Central de Indisponibilidade (ID nº 10985911).

Assim, INDEFIRO o pedido formulado por meio da manifestação ID 11041582 até porque o sistema ARISP se presta à registro de penhora de imóveis, não sendo esta a hipótese dos autos.

Aguarde-se a citação dos requeridos.

Int.-se.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretária

Expediente Nº 2117

EXECUCAO FISCAL
0315963-56.1995.403.6102 (95.0315963-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SPEL SERVICOS DE PAVIMENTACAO E ENGENHARIA LTDA(SP161256 - ADNAN SAAB)

1- Considerando que há neste Juízo outra execução ajuizada pelo mesmo Exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei n.6.830/80). Certo ainda, que ambas as execuções encontram-se garantidas com a penhora do mesmo imóvel (matrícula nº 11249-0 - 2ª CRI de Ribeirão Preto) e, em ambas, foram designadas as mesmas datas para realização de hasta pública. Assim, promova a serventia o apensamento a estes autos da execução fiscal nº 0010034-80.2016.403.6102, mantendo-

se esta execução como processo piloto.2- Fls. 293/298: Preliminarmente, apresente a executada certidão de inteiro teor do processo de recuperação judicial mencionado. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem conclusos. Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001377-93.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SUELY VARES NUNES
Advogado do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em que pese a Súmula 490 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com a ausência de recurso voluntário por parte do INSS e a apresentação de memória de cálculos pela parte autora para fins de cumprimento do julgado, é possível verificar que o valor exequendo, apesar de ainda poder ser impugnado pelo INSS, tornou-se líquido e bastante inferior ao limite de 1.000 salários mínimos, em face da data do início do benefício (DIB) ter sido fixada em dezembro de 2017 e a renda mensal ser de 01 salário mínimo.

Assim, considerando a idade da autora e o baixo valor a ser executado, excepcionalmente e diante das circunstâncias do caso concreto, reconsidero a determinação no tocante ao reexame necessário, conforme precedentes da 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2307157 - 0016641-87.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018; TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2212460 - 0006795-57.2011.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018).

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, intime-se o INSS para, querendo, apresentar impugnação aos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-40.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARILU BOLELI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista às partes acerca do Procedimento Administrativo juntado.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-64.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO DONIZETI ULIANA
Advogado do(a) AUTOR: DEISI MACHINI MARQUES - SP95312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, vista às partes sobre a juntada do procedimento administrativo.

No mais, defiro a produção de prova pericial.

Nomeio para realização da perícia O **Dr. TÚLIO GOULART DE ANDRADE MARTINIANO** – CREA 0400000151316-MG, com endereço na Luiz Eduardo Toledo Prado 3405 – casa 038 – Vila do Golf – Ribeirão Preto-SP, telefones 16 – 99194-3553, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos.

Após, laudo em 45 dias.

Ribeirão Preto, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006455-68.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AUTHOMATHIKA SISTEMAS DE CONTROLE LTDA, AUTHOMATHIKA SERVICES AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA, ATK CONSTRUCOES E SERVICES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se a impetrante, Authomathika Services Automação Industrial Ltda, para regularizar sua representação processual, comprovando os poderes de outorga conferido ao subscritor do instrumento de mandato, esclarecendo qual sócio está representando a empresa, tendo em vista que conforme a 6ª Alteração Contratual de Sociedade Ltda da mesma, consta que a administração da sociedade cabe aos sócios: Thaisa Cristina Almeida, Vítor Coelho Batista e João Luís Marostegan...podendo assinar na forma isolada..., no entanto da procuração (Id 11038636) consta "heste ato representada de acordo com ato constitutivo da empresa".

Ademais, esclareçam e regularizem as impetrantes quanto à procuração Id 11038636, tendo em vista que consta da mesma que Authomathika Sistemas de Controle Ltda está "heste ato representada por seu Diretor Antônio José de Gusmão", bem como ATK Construções e Services Ltda, "heste ato representada por sua sócia administrativa Ana Carolina Almeida de Gusmão", no entanto, as três assinaturas são semelhantes.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ribeirão Preto, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006455-68.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AUTHOMATHIKA SISTEMAS DE CONTROLE LTDA, AUTHOMATHIKA SERVICES AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA, ATK CONSTRUCOES E SERVICES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se a impetrante, Authomathika Services Automação Industrial Ltda, para regularizar sua representação processual, comprovando os poderes de outorga conferido ao subscritor do instrumento de mandato, esclarecendo qual sócio está representando a empresa, tendo em vista que conforme a 6ª Alteração Contratual de Sociedade Ltda da mesma, consta que a administração da sociedade cabe aos sócios: Thaisa Cristina Almeida, Vítor Coelho Batista e João Luís Marostegan...podendo assinar na forma isolada..., no entanto da procuração (Id 11038636) consta "heste ato representada de acordo com ato constitutivo da empresa".

Ademais, esclareçam e regularizem as impetrantes quanto à procuração Id 11038636, tendo em vista que consta da mesma que Authomathika Sistemas de Controle Ltda está "heste ato representada por seu Diretor Antônio José de Gusmão", bem como ATK Construções e Services Ltda, "heste ato representada por sua sócia administrativa Ana Carolina Almeida de Gusmão", no entanto, as três assinaturas são semelhantes.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ribeirão Preto, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006455-68.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AUTHOMATHIKA SISTEMAS DE CONTROLE LTDA, AUTHOMATHIKA SERVICES AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA, ATK CONSTRUCOES E SERVICES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se a impetrante, Authomathika Services Automação Industrial Ltda, para regularizar sua representação processual, comprovando os poderes de outorga conferido ao subscritor do instrumento de mandato, esclarecendo qual sócio está representando a empresa, tendo em vista que conforme a 6ª Alteração Contratual de Sociedade Ltda da mesma, consta que a administração da sociedade cabe aos sócios: Thaísa Cristina Almeida, Victor Coelho Batista e João Luis Marostegan...podendo assinar na forma isolada..., no entanto da procuração (Id 11038636) consta "heste ato representada de acordo com ato constitutivo da empresa".

Ademais, esclareçam e regularizem as impetrantes quanto à procuração Id 11038636, tendo em vista que consta da mesma que Authomathika Sistemas de Controle Ltda está "heste ato representada por seu Diretor Antônio José de Gusmão", bem como ATK Construções e Services Ltda, "heste ato representada por sua sócia administrativa Ana Carolina Almeida de Gusmão", no entanto, as três assinaturas são semelhantes.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ribeirão Preto, 21 de setembro de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005708-21.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OLIVEIRA MONASSI ASSESSORIA CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 10582966/10582969: dê-se vista à União para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 10805277: dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003556-34.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FABIANO BERNARDO - SP265689
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 10904958: tendo em vista a decisão no agravo de instrumento, intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de cinco dias.

Pena de extinção do feito.

Com as custas, cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000880-79.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANTONIO DARCI MALDONADO

DESPACHO

1- Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento da diligência para o cumprimento do ato deprecado, com comprovação neste processo.

2- Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para fins de citação do executado, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil para: a) efetuar (em) o pagamento do débito, no valor de R\$ 53.681,80 (cinquenta e três mil, seiscientos e oitenta e um reais e oitenta centavos), no prazo de 03 (três) dias, com anotação de que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; b) para apresentar (em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do mesmo diploma processual.

3- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do parágrafo 1º do art. 827 do mesmo diploma processual.

4- Não havendo pagamento do débito no prazo assinalado, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento da dívida exequenda, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 829 do CPC, nomeando depositário e intimando de tudo o executado e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 829, parágrafos 1.º e 2º e art. 836 e seguintes, do CPC, ou arresto de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, caso não encontrados os devedores.

5- Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000325-33.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SAGA AGROINDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: “Encaminhar cópia do acordo ID 10583149 e do documento ID 10583358, para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos”.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de setembro de 2018.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003801-11.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: LUCI HELENA MACEDO DOS SANTOS
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição (id 9131652) como emenda à inicial, razão pela qual recebo os presentes embargos, nos termos do art. 914 do Código de Processo Civil.
À embargada para impugnação, no prazo legal.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002393-19.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LINDA AKAMINE UIEDA - ME, LINDA AKAMINE UIEDA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, arquivar-se o feito, observadas as formalidades de praxe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002015-29.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELA MARIA SANTANA DA COSTA VEIGA - EPP, WALMIR GOMES DA VEIGA, ANGELA MARIA SANTANA DA COSTA VEIGA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Expeçam-se mandados para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indique se também possui interesse na designação de audiência de conciliação.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002585-15.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ANTONIO DE BRITTO SANTA ROSA DE VITERBO - ME, JOSE ANTONIO DE BRITTO

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, deverá a parte executada informar ao oficial de justiça se possui interesse e condições para a realização de conciliação, devendo constar essa informação na certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indique se também possui interesse na designação de audiência de conciliação.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002639-78.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA LUZ MATERIAIS ELETRICOS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, LUIS GUSTAVO HERNANDES

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, deverá a parte executada informar ao oficial de justiça se possui interesse e condições para a realização de conciliação, devendo constar essa informação na certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001683-62.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: THIAGO IVAN DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indique se também possui interesse na designação de audiência de conciliação.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003067-60.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.C.I. & A. TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, MARCALI CRISTIANE INOCENTE

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, deverá a parte executada informar ao oficial de justiça se possui interesse e condições para a realização de conciliação, devendo constar essa informação na certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003251-16.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OTICA SOLER LTDA. - ME, JEHAN IBRAHIM SHAABAN SOLER, CRISTOVAM JOSE SOLER

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, deverá a parte executada informar ao oficial de justiça se possui interesse e condições para a realização de conciliação, devendo constar essa informação na certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002696-96.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DALLAFINI PISCINAS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA - EPP, ALCIDES ARTHUR DALLAFINI FILHO, LUZIANE CHIRICIE GOMES DALLAFINI

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, deverá a parte executada informar ao oficial de justiça se possui interesse e condições para a realização de conciliação, devendo constar essa informação na certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003064-08.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIA REGINA NOGUEIRA ARANTES, GIULIANO AGOSTINHO

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, deverá a parte executada informar ao oficial de justiça se possui interesse e condições para a realização de conciliação, devendo constar essa informação na certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002734-11.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEG PESO GUINDASTES LTDA - ME, ANTONIO CARLOS BAPTISTA RAMOS

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, deverá a parte executada informar ao oficial de justiça se possui interesse e condições para a realização de conciliação, devendo constar essa informação na certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002686-52.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVERIO SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA - EPP, VICENTE JOAO OLIVERIO JUNIOR, ROSAURA DE MORAES OLIVERIO

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, deverá a parte executada informar ao oficial de justiça se possui interesse e condições para a realização de conciliação, devendo constar essa informação na certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indique se também possui interesse na designação de audiência de conciliação.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002933-33.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO ALVES CANGERANA

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, deverá a parte executada informar ao oficial de justiça se possui interesse e condições para a realização de conciliação, devendo constar essa informação na certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003181-96.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS ANTONIO GALETI - ME, LUIS ANTONIO GALETI

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, deverá a parte executada informar ao oficial de justiça se possui interesse e condições para a realização de conciliação, devendo constar essa informação na certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000619-85.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: DEBORA JANUARIO BASSO - ME, DEBORA JANUARIO BASSO, DIEGO ALEXANDRE BASSO

DESPACHO

Expeça-se nova carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme anteriormente determinado.

Após a assinatura, determino a entrega da deprecata ao Jurídico da CEF, para que providencie a distribuição, com devido recolhimento das custas pertinentes, comprovando neste feito a distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002286-38.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DEVANIR TERESINHA ALVES
REPRESENTANTE: GENY RODRIGUES DE JESUS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES DE OLIVEIRA - SP100243,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500092-65.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOCOMIX COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, CARLOS EDUARDO PAZOTTI, MARIA FERNANDA SAVIOLI PAZOTTI

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Após a assinatura, determino a entrega da deprecata ao Jurídico da CEF, para que providencie a distribuição, com devido recolhimento das custas pertinentes, comprovando neste feito a distribuição.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003963-40.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 3 de agosto de 2018.

Eduardo José da Fonseca Costa

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006341-32.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELILDE GARCIA SANCHEZ ARANTES
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011.

De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **falece** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, conforme se extrai da inicial, o(a) autor(a) atribuiu à causa o valor de **RS 30.000,00 (trinta mil reais)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-86.2017.4.03.6102
AUTOR: JOAO BATISTA FIALHO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com intuito de obter *aposentadoria por tempo de contribuição*.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

Os autos foram remetidos à Contadoria para conferência/elaboração do cálculo da expressão econômica da pretensão do autor (Ids 1378263, 1460796, 1460802 e 1460805).

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos, no caso de impugnação as reproduções anexadas à inicial (Id 1551087).

Em contestação, o INSS alega prescrição. No mérito, requer a improcedência dos pedidos (Id 1696561). Juntou documentos no Id 1696579.

Consta réplica (Id 2210781).

Indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial pleiteado pelo autor, facultando-se a juntada de novos documentos. Na mesma oportunidade, determinou-se ao INSS a apresentação do procedimento administrativo (Ids 2808204 e 4803016).

Cópia do procedimento administrativo no Id 5351440.

Manifestação do autor no Id 5625103.

O indeferimento de realização de perícia foi mantido (Id 9158105).

As partes apresentaram alegações finais (Ids 9990608 e 10464375).

É o relatório. Decido.

O autor interpôs agravo de instrumento (Id 5382083).

Alegações finais das partes nos Ids 8421404 e 8766106.

É o relatório. Decido.

Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (21/05/2015) e a do ajuizamento da demanda (29/03/2017).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Passo ao exame de mérito.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas e perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos[1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57[2], da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*[3] - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*[4].

No tocante aos agentes físicos *ruido e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP n.º 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto n.º 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP n.º 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP n.º 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Também não considero relevante o fato dos PPP's ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço.

Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito[5].

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias[6].

Ressalto que as *anotações na CTPS* possuem valor relativo; todavia, para elidi-las deve haver efetiva produção de provas.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o *Art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99*.

2. Caso dos autos.

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

25/03/1982 a 04/10/1984, 14/11/1984 a 02/04/1985, 18/08/86 a 17/05/1988 e 01/02/1989 a 20/06/1990 (serviços gerais, ajudante e auxiliar de produção – *CIPA Industrial de Produtos Alimentícios Ltda, Cervejaria Antártica Niger S/A e Purina Alimentos Ltda* – CTPS: Id 941155, págs. 16 e 17; PPPs: Id 941167, págs. 16/25): **considero especiais**, tendo em vista a exposição a ruídos de 82,5 dB(A), 87,8 dB(A) e 82 dB(A), níveis acima do patamar previsto pela legislação em vigor à época, 80 dB(A).

Observo que o demandante desempenhou as mesmas atividades laborais, nos mesmos ambientes de trabalho, sujeito a exposições de riscos bastante semelhantes. Desse modo, considero que a ausência do profissional responsável nos períodos indicados pelo INSS traduz mera irregularidade e não deve inviabilizar o aproveitamento dos PPPs.

29/04/1995 a 04/10/1995, 17/06/1996 a 16/11/1998, 06/11/2006 a 31/07/2011 e 01/08/2011 a 17/02/2014 (vigilante – *Pires Serviços de Segurança Ltda, Prosegur Brasil SA, GSV Segurança e Vigilância Ltda e Albatroz Segurança e Vigilância Ltda* – CTPS: Id 941155, pág. 26 e Id 941167, pág. 12; PPPs: Id 941182, págs. 04/12): **considero especiais**, pois os PPPs indicam que o autor utilizava-se de *arma de fogo* durante a jornada de trabalho, viabilizando o reconhecimento conforme precedentes do TRF da 3ª Região[7].

Tenho como incontroverso os períodos entre 13/11/1991 a 07/07/1994 e 12/11/1994 a 28/04/1995, eis que já reconhecido pelo INSS (Id 5351440, pág. 82).

Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: 25/03/1982 a 04/10/1984, 14/11/1984 a 02/04/1985, 18/08/86 a 17/05/1988, 01/02/1989 a 20/06/1990 13/11/1991 a 07/07/1994, 12/11/1994 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 04/10/1995, 17/06/1996 a 16/11/1998, 06/11/2006 a 31/07/2011 e 01/08/2011 a 17/02/2014.

Convertidos os períodos especiais em comuns, somados aos demais até **21/05/215** (DER), constato que o autor dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição* (planilha anexa): **37 (trinta e sete), 10 (dez) meses e 13 (treze) dias**.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe os períodos de 25/03/1982 a 04/10/1984, 14/11/1984 a 02/04/1985, 18/08/86 a 17/05/1988, 01/02/1989 a 20/06/1990 13/11/1991 a 07/07/1994, 12/11/1994 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 04/10/1995, 17/06/1996 a 16/11/1998, 06/11/2006 a 31/07/2011 e 01/08/2011 a 17/02/2014 laborados pelo autor como especiais; *b)* reconheça que o autor dispõe, no total, de **37 (trinta e sete), 10 (dez) meses e 13 (treze) dias** meses de tempo de contribuição, em 21/05/2015 (DER); *c)* conceda-lhe o benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*, desde **21/05/2015**.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Outrossim, em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*.

Condeno a autarquia em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, § 4º, II, do CPC.

A Secretária deverá providenciar a juntada da presente sentença no agravo noticiado.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 173.904.980-0;
- b) nome do segurado: João Batista Fialho Pereira dos Santos;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício (DER): 21/05/2015.

Embora seja ilícida a condenação, é possível dividir que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

Custas na forma da lei.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de setembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] "Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos" – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – "Perfil Profissiográfico Previdenciário": formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] TRF 3ª Região, ApRecNec nº 2271647, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 05/12/2017, e-DJF3:13/12/2017

[6] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

[7] ApRecEx 00018592120124036108, 8ª Turma, TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Tânia Marangoni, j. 13.04.2015; AC 00029472420134036120, 10ª Turma, TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 10.02.2015; AC 0002081120064013503, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Sívio de Oliveira Chaves, j. 08/10/2008; e ApRecEx 00106939420124058100, 3ª Turma, TRF da 5ª Região, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, j. 25.09.2014.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Observo que a digitalização dos autos físicos foi providenciada pela autora, tendo recebido o nº 5006270-30.2018.403.6102.

Deste modo, em virtude de duplicidade, é de rigor o **cancelamento da distribuição** destes autos eletrônicos, **que ora determino**.

Solicite-se ao SEDI o cancelamento da distribuição.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de agosto de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005818-20.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILVAN SANTOS CARDOSO - PINTURAS - ME

DESPACHO

Tendo em vista que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação prevista no art. 319, VII do CPC, designo o referido ato, a ser realizado pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia **22 de NOVEMBRO de 2018, às 14:00 horas**.

Intime-se a CEF e cite-se o(s) réu(s) para o fim específico de comparecimento à audiência designada.

Ribeirão Preto, 18 de setembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3589

PROCEDIMENTO COMUM

0007340-41.2016.403.6102 - EDNA BERNARDES ROMUALDO ANDRADE(SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do r. despacho de fls. 126: FICAM OS INTERESSADOS CIENTES da designação de pericia para o dia 24/10/2018, às 14:30 horas, com o(a) Dr(a). Jafesson dos Anjos do Amor, CRM nº 84.661, no Setor de Perícias do Fórum da Justiça Estadual (subsolo), localizado na Rua Otto Benz, nº 955, Jd. Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto/SP. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá(ão) comparecer munido(a/s) de documento de identidade, carteira de trabalho E DOCUMENTOS MÉDICOS/RESULTADOS DE EXAMES RECENTES.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002921-19.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUCI APARECIDA SOBRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO - SP281112

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

...vista à requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito.

Int.

Expediente Nº 3590

PROCEDIMENTO COMUM

0004261-30.2011.403.6102 - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU-SP(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X AGENOR ALVES PEREIRA X DURCELINA PEREIRA DA COSTA(SP104129 - BENEDITO BUCK E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

...expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada (fls. 276/277) em favor da ré Durcelina Pereira da Costa (fl. 295), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (FINDO). P.R. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO - Nº 4095353 EM FAVOS DA AUTORA E OU ADVOGADO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000963-23.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: FABIANA DOS SANTOS FRAZAO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 23/10/2018 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Aipiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000955-46.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: CELMO LIMA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 23/10/2018 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Aipiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000968-45.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: JONATHAN MULLER FOLLA DE ANDRADE

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 23/10/2018 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Aipiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000990-06.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: THAIS DE CARVALHO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:23/10/2018 15:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000920-86.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: ADRIANA NUNES DOS SANTOS

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:23/10/2018 15:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000972-82.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: MARCELO ANTUNES DA SILVA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:23/10/2018 15:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000962-38.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: EDUARDO JANOZELI

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:23/10/2018 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000984-96.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROSANA ALVES VITORIO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 23/10/2018 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiai - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000985-81.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROSEMARY DE SOUZA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 23/10/2018 16:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiai - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000949-39.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANDREIA FERREIRA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 24/10/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiai - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000957-16.2018.4.03.6126

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 24/10/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 24 de setembro de 2018.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

USUCAPIÃO (49) Nº 5003553-70.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDUARDO ISAAC FELDMANN
Advogado do(a) AUTOR: GEORGE CAVALCANTE REBEQUE - SP318617
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0000156-25.2017.4.03.6126, para processamento da apelação, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquívem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002798-46.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NOVA R&C DECORAÇÕES LTDA - ME

DESPACHO

1- Recebo a petição inicial.

2- Deixo de arbitrar honorários, em razão do encargo legal previsto no artigo 2º, 4º da Lei 8.844/94 com a nova redação dada pela Lei 9.964 de 2000.

3- Nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80 (LEF), CITE-SE a parte executada para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito ou assegure a execução, mediante o oferecimento de qualquer das garantias previstas no art. 9º da Lei 6.830/80 (LEF).

4- Caso haja interesse em efetuar o pagamento ou parcelamento pela via administrativa, dirija-se diretamente ao exequente, conforme orientações na carta de citação.

5- Citado(a), o(a) executado(a) fica advertido(a) de que se não oferecer garantia ao juízo poderá sofrer penhora livre de bens, devendo a secretaria expedir o necessário para tanto.

6- Caberá à secretaria proceder nos termos do art. 203, §4º do Novo CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD (meios eletrônicos provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região) em busca de bens e/ou endereços do(s) executado(s), certificando-se nos autos.

7-Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003596-07.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: OSSEL-ORGANIZACAO ANDREENSE EMPREENDIMENTOS DE LUTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

DECISÃO

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ISS da base de cálculo do PIS/COFINS. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ISS da base de cálculo do PIS/COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, contrariamente ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de se afastar o ICMS da base de Cálculo do PIS/COFINS, nos termos da decisão proferida em 15/03/2017, no Recurso Extraordinário 574706.

Contudo, não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada neste momento processual. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos, momento diante da celeridade do rito do mandado de segurança.

Ressalte-se que a parte impetrante está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente por ela.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 17 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003596-07.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
 IMPETRANTE: OSSEL-ORGANIZACAO ANDREENSE EMPREENDIMENTOS DE LUTO LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em complementação à decisão ID 10924934, ao analisar a petição inicial à luz do disposto no artigo 189 do CPC, verifica-se a inexistência de qualquer motivo ensejador à decretação de sigredo de justiça. Assim, determino o levantamento do sigilo do presente feito.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2018.

DRA. AUDREY GASPARINI
 JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
 JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4256

CARTA PRECATORIA
0003639-63.2017.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ADAO RIBEIRO(SP368496 - RAFAEL CASTILHO MACHADO RIBEIRO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
 Reconsidero o despacho de fls. 145. Dê-se ciência à defesa para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do laudo médico de fls. 130/137. Postergo a remessa à central de Mandados do mandado de intimação expedido às fls. 146, até decurso de prazo para manifestação da defesa sobre o laudo médico de fls. 130/137.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002601-16.2017.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X SAFIRA DA SILVA LYRIO DOS SANTOS(SP121562 - ANDREA BARBOSA MANTOVANI E SP122420 - LUCIANA CARLUCCI DA SILVA)
 Fls. 1075/1079 - Defiro. Expeça-se carta precatória à Comarca de Itapema, deprecando a oitiva da testemunha Andria Manica Pedrucci. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003418-58.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
 IMPETRANTE: M. DA SILVA SOUZA REVESTIMENTOS - ME
 Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA ROSA LOPES - SP277563
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

M. da Silva Souza Revestimentos ME, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, objetivando a concessão de ordem de afastamento consistente na demora em apreciar pedidos de compensação formulados com base na retenção tributária feita com base na Lei n. 9.711/1998.

Sustenta que os pedidos de compensação formulados não foram apreciados dentro do prazo fixado no artigo 24 da Lei 11.457/2007.

Pugna pela concessão da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminares em mandado de segurança se sujeita ao preenchimento das condições previstas na Lei n. 12.016/2009, quais sejam, a plausibilidade do direito e o perigo de dano irreparável.

A simples afirmação de ter passado por dificuldades financeiras não implica reconhecer que há perigo de dano irreparável. Mormente porque existem pedidos de compensação aguardando há mais de dois anos. Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

O procedimento do mandado de segurança é célere e não justifica a imediata intervenção judicial.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003608-21.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MARCELO JOSE TRUJILLANO BALTAREJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, **consistente na demora em agendar perícia médica/social**, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

Santo André, 21 de setembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003640-26.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MARCO AURELIO CINAQUI AMARAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN CARLOS DA SILVA - SP379554

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, **consistente em erro no processamento de pedido de matrícula no curso de engenharia unificada II**, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

Santo André, 21 de setembro de 2018

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003643-78.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA - SP167824
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte autora (evento ID 10992607).

Em consequência, *julgo extinto o processo sem julgamento do mérito*, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do C.P.C.

Sem condenação em honorários, vez que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000836-85.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: E.M.X INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA - EPP, ELAINE APARECIDA DA SILVA MARQUES

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do Autor/Exequente (evento 10708168), noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, **JULGO EXTINTO** o processo com julgamento do mérito, nos termos do **artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil**.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003615-13.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VANDERLEI VICENTE FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o(a) impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria (NB nº 42/186.902.170-0) em favor do(a) impetrante, requerido administrativamente e indeferido.

Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento como especial das atividades exercidas na empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda.(14/02/1974 a 24/02/1976).

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

No que tange ao pedido liminar, verifica-se que o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento. Na espécie, os elementos trazidos pela impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, p. 101)

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Requisitem-se as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002614-90.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PAUMAR S.A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SCI6054
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança sem pedido liminar, impetrado por PAUMAR S.A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO, nos autos qualificada, contra ato ilegal a ser praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ e OUTRO(S), objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo, por ofensa às disposições expressas aos artigos 145, § 1º e artigo 195, I da Constituição Federal, assegurando o direito líquido e certo da impetrante efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que a inclusão das próprias contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo da PIS e COFINS não se ajustam aos conceitos de faturamento ou de receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial. Nesse particular, é clara a inconstitucionalidade de que padece esta exigência, tanto pela ofensa ao conceito receita bruta estampados no artigo 195, I, da Constituição Federal, como pela agressão ao princípio do não-confisco prescrito pelo artigo 150, IV, da Constituição Federal.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão das próprias contribuições ao PIS e COFINS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnando pela inadequação da via eleita, vez que não há prova de que a impetrante esteja sofrendo coação concreta e individualizada, violadora de qualquer direito. No mais, pela denegação da segurança, tendo em vista que a legislação de regência aponta a obrigatoriedade de utilizar-se a receita bruta como base de cálculos dessas contribuições, como também prevê expressamente, as exclusões admitidas, dentre as quais não se encontram o PIS e a COFINS.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/2009.

É o relatório.

DECIDO

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

No mais, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e curvo-me ao entendimento da suprema corte, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tese que a impetrante pretende ver aplicada no presente caso.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, que o **ICMS não integra o patrimônio do contribuinte**, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Entretanto, quanto à exclusão das próprias contribuições ao PIS e à COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS a partir de janeiro de 2015, mantenho meu entendimento anterior ao RE 240.785/MG, no sentido na impossibilidade do acolhimento dessa pretensão.

A Lei nº 12.973/14, ao alterar a redação do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, incluiu no conceito de receita bruta novas expressões econômicas, dentre elas, “os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.” Portanto, o valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, não sendo o caso dos autos. Confira-se a jurisprudência dominante do E. TRF-3:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS - COFINS - LEI Nº 12.973/14 - BASE DE CÁLCULO - I - Com efeito, é relevante anotar que o conceito de receita bruta foi alterado pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014 (vigência em 1º/01/2015). A nova legislação (art. 2º), ao alterar o artigo 12, 5º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26/12/77, expressamente consignou: “Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. §1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas; II - descontos concedidos incondicionalmente; III - tributos sobre ela incidentes; e IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. §4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. §5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.” **II - O artigo 52 da mesma Lei nº 12.973/2014 também introduziu alterações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que disciplina a base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos, passando a dispor da seguinte forma: “Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977”. Nessa medida, a nova configuração legislativa prevê que, a partir de 2015, a base de cálculo (receita bruta) incluirá, também, os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente. III - A Lei nº 12.973/14 não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS e a COFINS. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do imposto combatido. O valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu. Assim, a tributação no que se refere ao PIS e COFINS não incidirá sobre o tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. IV - Apelação não provida. (Processo AMS 00206482420144036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357059, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1, DATA:15/07/2016). Destaque nosso**

Desta maneira, improcede o pedido em relação à exclusão das próprias contribuições da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em conclusão, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, declarando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas “ex lege”.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002163-65.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IND DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120, GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - RJ077274
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, impetrado por **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - ABIMAQ**, nos autos qualificada, contra ato ilegal praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar a redução do percentual do REINTEGRA de 2% para 0,1%, determinada pelo Decreto nº 9.393/2018.

Alega que, no exercício das atividades empresariais de suas associadas, há a exportação bens industrializados, o que as torna beneficiárias do REINTEGRA.

Narra que o regime foi instituído pela Lei 12.546/2011 e reinstituído pela Lei 13.043/2014 como forma de estimular as empresas exportadoras brasileiras.

Aduz que o percentual, fixado em 2% pelo Decreto n.º 8.415/15, sofreu forte redução pelo Decreto n.º 9.393/18, passando para 0,1%, a partir de 01/06/2018.

Alega que a alteração do percentual afronta o princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, posto que a redução ou revogação de benefício fiscal é equivalente à majoração indireta da carga tributária.

Pretende, finalmente, a concessão da segurança para que a autoridade coatora não venha a denegar o pedido de ressarcimento a ser apresentado pela impetrante, com os benefícios do REINTEGRA ao percentual de 2% até 31/08/2018.

Juntou documentos.

Instada a se manifestar nos termos do art. 22, § 2º da Lei 12.016/09, a União - Fazenda Nacional argumentou que os novos índices promovidos Decreto 9.393/2018 respeitaram os limites fixados pelo legislador. Aduziu, ainda, que o REINTEGRA é um instrumento de política econômica, resultando em benefício financeiro incondicional, não se submetendo ao princípio da anterioridade.

A liminar foi deferida, no sentido de determinar abstenha-se a autoridade impetrada de aplicar a redução do percentual do REINTEGRA de 2% para 0,1%, determinada pelo Decreto nº 9.393/2018, mantendo-se o percentual de 2% (dois por cento) pelo prazo de 90 dias, contados de 30/05/2018, em relação às associadas da impetrante sujeitas à fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Santo André-SP.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnando pela denegação da segurança, ante a ausência do direito líquido e certo a ser amparado. Sustenta, ainda, sua ilegitimidade passiva de parte ante o domicílio da ora impetrante no município de São Paulo. No mais, pela denegação da segurança, pois os créditos oriundos do Reintegra são benefícios fiscais e merecem tratamento diverso; portanto, os princípios da irretroatividade e anterioridade não são aplicáveis ao Reintegra. Prossegue aduzindo que as alterações promovidas pelos Decretos 8543/2015, 9148/2017 e 9393/2018 não alteram a base de cálculo e alíquotas, mas tão somente alterou-se a sistemática de utilização do benefício fiscal. Aduz, por fim, a impossibilidade de efetuar-se a compensação de tributos antes do trânsito em julgado.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

DECIDO

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Afasto a arguição de ilegitimidade passiva de parte, pois se tratando de *writ* que tenha por objeto controvérsia sobre exigibilidade de tributo administrado pela Receita Federal, deve figurar, como autoridade coatora, o Delegado da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte. Comprova a parte impetrante o interesse jurídico na impetração do feito quando junta relação de associadas sujeitas à fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Santo André (ID n.º 8963212).

Quanto ao mérito, reitero os argumentos já esposados por ocasião da concessão da liminar, nos seguintes termos: “verifico que o REINTEGRA, regin instituído pela Lei 12.546/2011 e reinstituído pela Lei 13.043/14, tem por objetivo a recomposição de “custos tributários federais residuais” eventualmer existentes na cadeia de produção dos bens destinados à exportação. Neste sentido, previu a concessão de crédito, a ser apurada a partir das receitas gerad pela operação de comercialização destes produtos, produzidos no país, para o exterior.

Trata-se, portanto de benefício fiscal concedido a empresas exportadoras, com o objetivo de reduzir o custo operacional dos produtos destinados à exportação para torná-los mais competitivos.

O REINTEGRA é regulamentado pelo Decreto n.º 8415/15 que, com redação dada pelo Decreto n.º 8.543/15, havia fixado os seguintes percentuais:

“Art. 2º

§ 7º

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e

IV - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.”

Posteriormente, sobreveio o Decreto 9.148/17, reduzindo a alíquota para 2% entre 01 de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018.

Em 30 de maio de 2018, foi publicado o Decreto n.º 9.393/18, que determinou nova redução do percentual do crédito decorrente do Regime de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA.

Assim, o art. 2º, § 7º do Decreto n.º 8.415/15 passou a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 2º

§ 7º

II - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e

IV - um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018.”

O tema referente à redução do percentual do REINTEGRA já foi submetido, reiteradas vezes, à apreciação do Supremo Tribunal Federal.

Inicialmente, a Suprema Corte entendia que, por se tratar de questão vinculada à política econômica, o benefício poderia ser alterado pelo Estado a qualquer tempo.

Todavia, o Pretório Excelso alterou substancialmente seu entendimento com relação à matéria.

Com efeito, as últimas decisões proferidas pela Suprema Corte são no sentido de que a redução de benefício que implica em aumento indireto de tributo, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal:

Nestes termos:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido.(RE 983821 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 13-04-2018 PUBLIC 16-04-2018)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. 1. O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. 2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF). (RE 1081041 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 09/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 26-04-2018 PUBLIC 27-04-2018)

Diante do exposto, considerando que a pretensão da impetrante encontra amparo em recentes decisões prolatadas por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, resta evidenciada a relevância da fundamentação jurídica deduzida no presente *mandamus*. Da mesma forma, presente o *periculum in mora*, porquanto a abrupta majoração da carga tributária em descompasso com as garantias fundamentais do contribuinte, mormente as limitações constitucionais ao poder de tributar, além de constituir pungente violação da ordem jurídica, frustra o planejamento tributário do contribuinte, impactando diretamente em seu fluxo de caixa.”

Assim sendo, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar a redução do percentual do REINTEGRA de 2% para 0,1%, determinada pelo Decreto n.º 9.393/2018, mantendo-se percentual de 2% **pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados de 30.05.2018**, em relação às associadas da impetrante sujeitas à fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Santo André - SP. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se. Oficie-se à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2018.

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **PARANAPANEMA S.A.**, nos autos qualificada, contra ato ilegal a ser praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo, por ofensa às disposições expressas aos artigos 145, § 1º e artigo 195, I da Constituição Federal, assegurando o direito líquido e certo da impetrante efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que a inclusão das próprias contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo da PIS e COFINS não se ajustam aos conceitos de faturamento ou de receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial. Nesse particular, é clara a inconstitucionalidade de que padece esta exigência, tanto pela ofensa ao conceito receita bruta estampados no artigo 195, I, da Constituição Federal, como pela agressão ao princípio do não-confisco prescrito pelo artigo 150, IV, da Constituição Federal.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão das próprias contribuições ao PIS e COFINS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

A inicial foi instruída com documentos.

Indeferida a concessão de liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnano pela inadequação da via eleita, vez que não há prova de que a impetrante esteja sofrendo coação concreta e individualizada, violadora de qualquer direito. No mais, pela denegação da segurança, tendo em vista que a legislação de regência aponta a obrigatoriedade de utilizar-se a receita bruta como base de cálculos dessas contribuições, como também prevê expressamente, as exclusões admitidas, dentre as quais não se encontram o PIS e a COFINS.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

DECIDO

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora tñeus os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

No mais, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e curvo-me ao entendimento da suprema corte, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tese que a impetrante pretende ver aplicada no presente caso.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, que o **ICMS não integra o patrimônio do contribuinte**, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Entretanto, quanto à exclusão das próprias contribuições ao PIS e à COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS a partir de janeiro de 2015, mantenho meu entendimento anterior ao RE 240.785/MG, no sentido na impossibilidade do acolhimento dessa pretensão.

A Lei nº 12.973/14, ao alterar a redação do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, incluiu no conceito de receita bruta novas expressões econômicas, dentre elas, "os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º." Portanto, o valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, não sendo o caso dos autos. Confira-se a jurisprudência dominante do E. TRF-3:

*PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS - COFINS - LEI Nº 12.973/14- BASE DE CÁLCULO - I - Com efeito, é relevante anotar que o conceito de receita bruta foi alterado pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014 (vigência em 1º/01/2015). A nova legislação (art. 2º), ao alterar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, expressamente consignou: "Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. §1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas; II - descontos concedidos incondicionalmente; III - tributos sobre ela incidentes; e IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. §4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. §5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º." II - O artigo 52 da mesma Lei nº 12.973/2014 também introduziu alterações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que disciplina a base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos, passando a dispor da seguinte forma: "Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977". Nessa medida, a nova configuração legislativa prevê que, a partir de 2015, a base de cálculo (receita bruta) incluirá, também, os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente. III - A Lei nº 12.973/14 não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS e a COFIN. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do imposto combatido. O valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu. Assim, a tributação no que se refere ao PIS e COFINS não incidirá sobre o tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. IV - Apelação não provida. (Processo AMS 00206482420144036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357059, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1, DATA:15/07/2016). **Destques nossos***

Desta maneira, improcede o pedido em relação à exclusão das próprias contribuições da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em conclusão, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, declarando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002473-71.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DIAMANTE TEMPERA DE VIDROS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança sem pedido de liminar, impetrado por **DIAMANTE TEMPERA DE VIDROS LTDA**, qualificada nos autos, contra ato ilegal em vias de ser praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o reconhecimento do direito de excluir os valores apurados a título de CPRB da base de cálculo do PIS e da COFINS, no período em que as impetrantes estiveram sujeitas ao recolhimento dessa contribuição, bem como a compensação/ restituição de valores indevidamente recolhidos.

Alega, em apertada síntese, que é contribuinte do PIS – Programa de Integração Social e da COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, incidentes sobre a receita bruta ou faturamento, a depender da legislação aplicável. Esteve sujeita ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB. Entretanto, a Autoridade Coatora interpreta, equivocadamente, os dispositivos legais constantes nas Leis supracitadas, ao exigir a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores a título de CPRB, o que resulta na majoração significativa da carga tributária da Impetrante.

Aduz que meros ingressos que transitam pelo patrimônio da empresa sem a ele (patrimônio) se incorporar, tal como ocorre, notoriamente, com a CPRB, não podem jamais fazer parte da composição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão da CPRB das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação e/ou restituição na esfera administrativa, observada a prescrição quinzenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Acostou documentos à inicial.

Determinada a emenda à petição inicial para atribuir-se correto valor à causa, a impetrante atribuiu o valor de R\$ 94.920,63 (noventa e quatro mil, novecentos e vinte reais e sessenta e três centavos) e recolheu a diferença de custas iniciais.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnano pela denegação da segurança. Sustenta a legalidade da exação e inviabilidade da aplicação do entendimento do STF relativo ao julgamento do 574.706/PR, vez que não há similitude de hipóteses. Ainda, que na sistemática cumulativa a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é a receita bruta da pessoa jurídica, enquanto que na sistemática não-cumulativa é o total das receitas auferidas. Em ambos os casos são permitidas algumas exclusões e deduções da base de cálculo, sendo que na sistemática não-cumulativa também é previsto o desconto de alguns créditos no cálculo das contribuições devidas. Entretanto, a CPRB nunca esteve dentre essas deduções e exclusões, hipótese refutada com a Lei 12.973/14. Quanto ao pedido de compensação, requer a suspensão da eficácia de eventual autorização, até o trânsito em julgado do presente writ.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Conquanto o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, tenha decidido que o ICMS não integra o patrimônio dos contribuintes, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, tenho que o entendimento não se adequa ao presente caso.

No julgamento do agravo regimental no RE 939742/RS (cuja ementa transcrevo) pelo e.STF, mesmo após a conclusão e julgamento do tema 69, decidi não estender as diretrizes do RE 574.706-PR para a hipótese de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ/CSLL, na sistemática do Lucro Presumido, decisão que aplica-se igualmente à CPRB.

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TRIBUTÁRIO – COFINS E PIS – BASE DE CÁLCULO – NÃO INCLUSÃO DO VALOR RELATIVO AO ICMS – REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCLAMOU NA APRECIÇÃO DO RE 574.706-RG/PR, COM POSTERIOR FIXAÇÃO DE TESE – POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO RELATOR DE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO “LEADING CASE” – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETACÃO, NO CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

No mesmo sentido, transcrevo ementa de julgamento perante o E.TRF 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO. ISS. PATRIMÔNIO DA EMPRESA. RECURSO PROVIDO. I. A Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CYRB), cuja base de cálculo é a receita bruta. II. O ICMS e o ISS integram o preço das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, bem como de serviço de qualquer natureza, sendo repassados ao consumidor final, estando de acordo com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88. III. Os valores relativos ao ISS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores (por exemplo, o ICMS), o faturamento ou receita bruta, que é base de cálculo da COFINS, da contribuição ao PIS, bem como da contribuição previdenciária substitutiva em comento. IV. Não tem o contribuinte o direito de recolher a contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, deduzindo da receita bruta ou faturamento valores correspondentes às despesas com outros tributos. V. As E. 1ª e 2ª Turmas desta C. Corte já se manifestaram no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ISS e de ICMS. VI. Observa-se que o STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE nº 240.785, uma vez que, os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento. VII. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (Ap 00065206220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:

No mais, vale ressaltar que o PIS e a COFINS são tributos calculados com base no faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98), que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (art. 3º da Lei nº 9.718/98). É permitida, para aferição da base de cálculo, a exclusão da receita bruta: a) das vendas canceladas; b) dos descontos incondicionais concedidos; c) do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e d) do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário (art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98).

Não há previsão legal para exclusão da CPRB da base de cálculo, não cabendo a este Juízo a ampliação das hipóteses legais.

Ante o exposto, denego a segurança e **julgo improcedente** o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002479-78.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LIDIMA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **LIDIMA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, nos autos qualificada, em face do **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ**, objetivando não lhe seja exigido o recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01, desobrigando-a de recolher a contribuição prevista pelo artigo 1º da LC nº 110/2001, para recolhimentos futuros, bem como o reconhecimento da existência do indébito em relação à exação em comento para que possa efetuar a compensação de tais indébitos, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (Taxa SELIC).

Aduz, em síntese, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social de 10% sobre os depósitos do FGTS, nas despedidas sem justa causa, consoante previsão do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. A instituição da contribuição teve por finalidade corrigir os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos Collor 1 e Verão, criando-se um aparato temporário para equilibrar as contas do FGTS por meio do adicional de 10%, consoante exposição de motivos do projeto de lei 195/2001, que resultou na LC 101/2001. Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou o artigo 149 da CF, as contribuições sociais passaram a ter materialidade adstrita ao faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro.

Pede, por fim, a repetição do indébito tributário dos recolhimentos da contribuição social criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, com o acréscimo de juros de mora mediante taxa SELIC, a contar desde o reembolso. Juntou documentos.

Deferida em parte a liminar tão somente para autorizar a impetrante a proceder aos depósitos dos valores ora discutidos nos autos.

Interpostos embargos de declaração contra a decisão que deferiu em parte a liminar.

O Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Santo André prestou informações versando sobre recolhimento de contribuições ao FGTS sobre valores pagos aos empregados, matéria diversa da discutida neste *writ*.

A União Federal ingressou no feito, nos termos do artigo 7º, II da lei 12.016/09 aduzindo, em resumo, que somente a contribuição prevista no artigo 2º tinha período certo e determinado de vigência e, quanto àquela aqui discutida, a lei não limitou sua vigência, pois seu intuito era, enquanto preciso, fazer fundo para cobrir a recomposição dos expurgos do FGTS e, após, os valores irão fazer frente para garantir sejam atingidas outras finalidades constitucionais relevantes, nominadas na Lei nº 8.036/90. Aduz, ainda, que a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível.

A União Federal apresentou contrarrazões aos embargos de declaração

Negado provimento aos embargos de declaração.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem preliminares a serem superadas, passo ao exame do mérito. No mais, trata-se de discussão, dada segundo uma nova ótica, quanto à constitucionalidade da exação instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 em seu artigo 1º, que dispõe:

Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

A constitucionalidade das exações instituídas pela Lei supra transcrita restou reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nas ações declarações ADIN's nº 2.556-2 e ADIN 2.568-6.

A lei, ora em análise, trouxe à lume duas contribuições, uma prevista em seu artigo 1º, que tem como base de cálculo o montante de todos os depósitos devidos do FGTS, durante o contrato de trabalho que se exauriu pela dispensa sem justa causa.

O artigo 2º, por sua vez, trouxe outra contribuição, esta de caráter temporário, consoante de extrai do texto a seguir transcrito.

Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

....

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

A contribuição prevista no artigo 1º, ao contrário da prevista no artigo 2º *caput* não possuía caráter temporário.

Assim, não prospera a alegação de que exaurida a finalidade de recomposição do Fundo, pelo pagamento dos débitos decorrentes dos débitos dos expurgos de correção monetária dos planos econômicos Verão e Collor, estar-se-ia verificando o desvio de finalidade maculando o fundamento de existência desta contribuição.

Esta contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar extrai seu fundamento de validade da Carta Constitucional, em seu artigo 149, não estando condicionada a qualquer situação de ordem econômica ou financeira.

Sobre a questão já se pronunciou o nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementas que seguem

AMS 00018917920144036100

AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 352876

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF, STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A PGFN é parte legítima para figurar no polo passivo em que se discute exigibilidade de contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1092673/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES; REsp 781.515/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; REsp 625.655/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA) e dos Tribunais Regionais Federais (TRF 1ª Região, AMS 200434000146160, Relator JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS). 2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 4. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 5. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. 6. Apelação parcialmente provida, para acolher a preliminar e manter, no mérito a sentença.

AI 1 00058762320144030000

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 527545

Ementa

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556 / DF, entendeu que, além de serem constitucionais, as novas exações têm natureza jurídica tributária, caracterizando-se como contribuições sociais gerais, e, por isso, estão submetidas ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, III, "b". 2. Deste modo, sob qualquer aspecto, a lei é válida e produz seus efeitos, e sua observância é de rigor para criar direitos e deveres. 3. O fato de ter sido exaurido a finalidade arrecadatória (pagamento do débito), não afasta o fundamento de validade da norma jurídica tributária, reconhecida constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. 4. Ocorre que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. 5. Agravo de instrumento improvido.

Este Juízo não desconhece o fato da questão ser objeto do RE 878313 no E.Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral foi reconhecida, mas sem qualquer decisão de mérito ou determinação de suspensão dos processos em andamento (tema 846).

Pelo exposto, denego a segurança e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

P.I. e O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003616-95.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARCIO CAETANO JOSE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o(a) impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria (NB nº 46/187.735.034-3) em favor do(a) impetrante, requerido administrativamente e indeferido.

Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento como especial das atividades exercidas na empresa Niquelação Cromazinc Ltda. (11/10/2001 a 30/06/2017).

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

No que tange ao pedido liminar, verifica-se que o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento. Na espécie, os elementos trazidos pela impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, p. 101)

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Requisitem-se as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001694-19.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIO WILSON LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ANTÔNIO WILSON LOPES DOS SANTOS**, nos autos qualificado, em razão do ato ilegal praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM SANTO ANDRÉ**, que denegou o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do portador de deficiência (NB 42/181.179.121-0), requerido aos 16/12/2016.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o benefício é devido desde a data da entrada do requerimento administrativo, pois, além de portador de deficiência leve, já reconhecida pelo INSS, laborou sob condições especiais nas empresas ALSTOM (12/03/2001 a 31/01/2011 e de 01/05/2011 a DER), bem como o cômputo do período laborado na mesma empresa, de 01/02/2011 a 01/04/2011 (auxílio doença). Ainda, deixou de computar o período de 02/04/2011 a 15/12/2016.

Alega que, apesar de comprovado, o INSS não reconheceu nenhum desses períodos como de atividade especial e indeferiu o benefício pleiteado, sob alegação de falta de tempo de contribuição.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, o impetrante recolheu as custas processuais.

Diferida a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/2009 e arguiu a inadequação da via eleita, vez que a análise do pedido demanda dilação probatória. No mais, pela denegação da segurança ante a ausência dos requisitos necessários para o reconhecimento da especialidade do trabalho.

A autoridade impetrada informou o encaminhamento do recurso para a Junta de Recursos da Previdência Social.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Afasto a arguição de inadequação da via eleita, tendo em vista que, já reconhecida em âmbito administrativo a incapacidade LEVE, cabe a análise da conversão de tempo e erros materiais na contagem de acordo com os documentos que constam do procedimento administrativo.

O deslinde da controvérsia cinge-se à análise do direito do impetrante ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição conforme Lei Complementar n.º 142/2013, que prevê a aposentadoria da pessoa deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social.

Dispõe o artigo 2º da LC n.º 142/2013:

"Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

Conclui-se, portanto, que o primeiro requisito a ser observado refere-se à deficiência do segurado que pretende aposentar-se com a redução do tempo de contribuição, no caso da aposentadoria por tempo de contribuição, ou a redução da idade, no caso da aposentadoria por idade.

Constatada a deficiência, o próximo passo é identificar-se o grau de deficiência – leve, grave ou moderada –, a fim de se enquadrar o segurado nos termos previstos na legislação.

Por fim, há necessidade de análise das barreiras externas que se depara o deficiente, dentro do contexto social; importa, pois, visualizar a deficiência do segurado não apenas do ponto de vista médico, mas diante da realidade em que inserido. Portanto, a avaliação da deficiência deve não só levar em conta os aspectos corpóreos, mas também a questão social, ou seja, a dificuldade da pessoa portadora de deficiência de se relacionar e interagir socialmente. Quanto maior a dependência de terceiros, maior a limitação e consequentemente seu grau de deficiência.

No que tange ao tempo necessário para a concessão da aposentadoria, o art. 3º assim dispõe:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 25 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Art. 4º A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento.

O Decreto n.º 8.145/13, de 03 de dezembro de 2013, ao regulamentar a matéria, alterou o Decreto n. 3.048/99. Em artigo específico para a aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado com deficiência, repetiu os requisitos acima mencionados:

Art. 70-A. A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade ao segurado que tenha reconhecido, em avaliação médica e funcional realizada por perícia própria do INSS, grau de deficiência leve, moderada ou grave, está condicionada à comprovação da condição de pessoa com deficiência na data da entrada do requerimento ou na data da implementação dos requisitos para o benefício.

Art. 70 -B. A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência, cumprida a carência, é devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e facultativo, observado o disposto no art. 199-A e os seguintes requisitos:

I - aos vinte e cinco anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos vinte e nove anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e quatro anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; e

III - aos trinta e três anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e oito anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.

Parágrafo único. A aposentadoria de que trata o caput é devida aos segurados especiais que contribuam facultativamente, de acordo com o disposto no art. 199 e no § 2º do art. 200.

No caso específico dos autos, o autor foi submetido à perícia médica e social perante a própria autarquia previdenciária, tendo sido apurada pontuação **CIF 7400** e deficiência **LEVE** no período de 05/05/2010 a 25/04/2017.

Entretanto, apurou-se tempo de contribuição, na ocasião, de 19 anos, 3 meses e 5 dias, insuficiente para a concessão do benefício pretendido, motivo pelo qual pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho na ALSTOM (12/03/2001 a 31/01/2011 e de 01/05/2011 a DER), bem como o cômputo do período laborado na mesma empresa, de 01/02/2011 a 01/04/2011 (auxílio doença).

Verifico que houve o reconhecimento, em âmbito administrativo, da especialidade do trabalho nos períodos de trabalho nas empregadoras MAFERSA (18/09/91 a 31/08/95) e ALSTOM BRASIL (12/03/2001 a 30/01/2017), bem como houve o cômputo do período de 01/02/2011 a 01/04/2011, laborado nessa mesma empresa e em que recebeu o auxílio doença.

Entretanto, em desatendimento ao disposto no artigo 70-F, § 1º do Decreto 3048/99, a autoridade impetrada não aplicou o coeficiente 1,32 para o período de trabalho na empregadora ALSTOM, no período de 12/03/2001 a 30/04/2006, nem tampouco nos períodos de 13/10/2007 a 17/11/2007 e de 09/06/2010 a 31/01/2011 em que o segurado recebeu o auxílio doença previdenciário, já que "aplicam-se à pessoa com deficiência as demais normas relativas aos benefícios do RGPS".

Finalmente, o INSS deixou de computar períodos de trabalho constantes do CNIS e dos outros documentos que instruíram o PA, sem qualquer justificativa, a saber: 01/05/2006 a 12/10/2007, 18/11/2007 a 08/06/2010 e 02/04/2011 a 15/12/2016, todos eles convertidos pelo coeficiente 1,32. Segundo o CNIS, o segurado ainda trabalha na empregadora ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA, com anotação das contribuições e remunerações.

Portanto, na data do requerimento administrativo (16/12/2016), o impetrante era deficiente LEVE e contava com 34 anos, 5 meses e 28 dias de contribuição, motivo pelo qual procede a pretensão de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do DEFICIENTE (NB 42.181.179.121-0), consoante tabela que segue:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Tratex		29/04/86	04/06/87		1	1	6	0,94	15
2	Camargo Correa		11/08/87	16/02/88		0	6	6	0,94	7
3	Concrejato		21/04/88	31/05/88		0	1	10	0,94	2
4	Meiden		02/06/88	04/07/88		0	1	3	0,94	2
5	Jp Construcoes		18/07/88	23/04/91		2	9	6	0,94	33
6	Mafersa		18/09/91	31/08/95		3	11	13	1,32	48

7	Drywall		26/10/95	13/11/95		0	0	18	0,94	2
8	Stef		05/12/95	09/01/96		0	1	5	0,94	2
9	H S Etapa		18/03/96	31/05/96		0	2	13	0,94	3
10	Abc Empregos		03/06/96	31/08/96		0	2	28	0,94	3
11	Usimonserv		02/09/96	08/11/96		0	2	7	0,94	3
12	Hs Etapa		19/11/96	31/12/96		0	1	12	0,94	1
13	Sisa		01/01/97	08/03/97		0	2	8	0,94	3
14	Stef		10/03/97	07/06/97		0	2	28	0,94	3
15	Stef		08/06/97	21/07/97		0	1	14	0,94	1
16	Serveng		20/10/97	08/09/98		0	10	19	0,94	12
17	Reinyl		12/09/98	05/10/98		0	0	24	0,94	1
18	Imbrizi		12/01/99	31/05/99		0	4	19	0,94	5
19	Alpha		14/06/99	10/09/99		0	2	27	0,94	4
20	Edwards		14/09/99	07/08/00		0	10	24	0,94	11
21	Lfe		17/08/00	30/09/00		0	1	14	0,94	1
22	Multipla		04/10/00	08/03/01		0	5	5	0,94	6
23	Alstom		12/03/01	09/06/02		1	2	28	1,32	15
24	Alstom		10/06/02	03/09/02		0	2	24	1,32	3
25	Alstom		04/09/02	30/04/06		3	7	27	1,32	43
26	Não Considerado Pelo Inss		01/05/06	12/10/07		1	5	12	1,32	18
27	Alstom		13/10/07	17/11/07		0	1	5	1,32	1
28	Não Considerado Pelo Inss		18/11/07	08/06/10		2	6	21	1,32	31
29	Alstom		09/06/10	31/01/11		0	7	22	1,32	7
30	Auxílio Doença Não Considerado		01/02/11	01/04/11		0	2	1		3
31	Não Considerado Pelo Inss		02/04/11	15/12/16		5	8	14	1,32	68
									Soma	357
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (9a 0m 26d)	8a	6m	10d						
	Atv.Deficiência (19a 8m 17d)	25a	11m	18d						
	Tempo total	34a	5m	28d						

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito do impetrante de ter concedido o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO DEFICIENTE (NB 181.179.121-0), desde a DER (16/12/2016). Resolvo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita à remessa necessária.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 42/181.179.121-0;
2. Nome do beneficiário: ANTÔNIO WILSON LOPES DOS SANTOS;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER (16/12/2016);
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/10/2018;
8. CPF: 306.183.713-20;
9. Nome da mãe: MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES DOS SANTOS;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Sagrada Família, 10 - Jardim Benfica - São Paulo - SP - cep: 08140-520

P.I. e O, com cópia desta.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5002652-05.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: WHEATON BRASIL VIDROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO ABC, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de HABEAS DATA, com pedido liminar, impetrado por **WHEATON BRASIL VIDROS S.A**, nos autos qualificada, em face do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ABC, aduzindo que protocolizou pedido na Caixa Econômica Federal em 01/02/2018 solicitando a disponibilização dos extratos dos depósitos judiciais e recursais existentes em CNPJ e de suas incorporadas.

Alega que recebeu resposta por e-mail, acompanhado de extratos que não correspondem a todos os valores depositados judicialmente.

Acostou documentos à petição inicial.

Liminar indeferida.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações aduzindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, inadequação da via eleita e ausência do interesse de agir. No mais, pela denegação da ordem, já que inexistente a base de dados ou relatório que possa consultar e entregar à impetrante.

A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento nº 5019994-74.2018.403.0000 – 1ª Turma.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

DECIDO.

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Afasto a arguição de inépcia da petição inicial, vez que da mesma é possível vislumbrar qual o pedido e a causa de pedir, ou seja, pretende a impetrante a disponibilização de extratos dos depósitos judiciais e recursais, em razão de ter obtido, segundo ela, informações parciais.

Verifico a adequação da via eleita, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.507/97, bem como o interesse de agir, já que pretende informações integrais acerca dos depósitos mencionados.

Superadas as preliminares, passo a análise do mérito, reiterando os argumentos já esposados

O *habeas data* trata-se remédio constitucional previsto no art. 5º, inciso LXII, que tem por finalidade: a) assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais de caráter público; b) obter a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

No mesmo sentido, dispõe o art. 7º da Lei nº 9.507/97, que disciplina o rito processual da precitada ação constitucional, senão vejamos:

Art. 7º Conceder-se-á *habeas data*:

I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

No caso vertente, entendo que não há violação ao direito à informação, como doravante se passa a discorrer.

Examinando-se a documentação carreada à petição inicial, extrai-se que a impetrante apresentou requerimento administrativo (ID 9700152) solicitando à Caixa Econômica Federal o fornecimento de *"extrato de todos os depósitos recursais existentes em seu CNPJ e no CNPJ de suas incorporadoras"*.

Em atendimento ao referido pleito, a instituição financeira forneceu os extratos constantes no ID 9700157, os quais a impetrante alega não corresponderem à integralidade da documentação postulada, alegando genericamente ter *"conhecimento de que este relatório não está completo, sendo infinitamente superior o número de contas e valores existentes na CEF em seu nome e de suas incorporadoras"*.

Observo que a impetrada prestou informações à impetrante, fornecendo os extratos carreados no ID 9700157. Logo, não houve negativa no fornecimento de informações.

A circunstância de as informações prestadas serem, ou não, suficientes consubstancia questão que não é passível de ser dirimida de plano, sendo, portanto, prudente aguardar a oitiva da autoridade impetrada.

Com efeito, a mera alegação genérica, desprovida de qualquer lastro probatório, de que os extratos fornecidos pela instituição financeira não correspondem à integralidade das contas, não são suficientes para demonstrar a probabilidade do direito vindicado.

Ademais, não há provas de que a impetrante tenha requerido a complementação das informações prestadas pelo banco, pelo que não verifico a lesão a direito.

De outra banda, também não logrou êxito em comprovar que a falta de acesso imediato aos dados almejados é capaz de causar grave prejuízo ao desenvolvimento de suas atividades.

Nessa esteira, frise-se que a singela alegação de que a impetrante enfrenta dificuldades financeiras - e que o acesso aos dados pretendidos poderia dar azo ao levantamento de valores necessários para o incremento de seu fluxo de caixa - por óbvio, não basta para a concessão da ordem, mormente porque não há nos autos nenhum elemento probatório que ampare tal afirmativa.

A autoridade impetrada informou a inexistência de uma base de dados que centralize todas as informações sobre os depósitos judiciais, já que as contas judiciais são únicas e referem-se a um determinado processo. Inviável a busca pelas informações sem a indicação de dados relativos ao processo, partes ou vara e subseção, motivo pelo qual a ordem há de ser denegada.

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A ORDEM pleiteada, julgando extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, ante a aplicação analógica do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

P.e Int.

Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia desta sentença para o E.Relator do Agravo de Instrumento nº 5019994-74.2018.403.0000 – 1ª Turma.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2018.

DESPACHO

Emende, a Impetrante, a petição inicial, a fim de regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de instrumento comprovando que o Sr. Donald James Polk é um dos administradores da Impetrante.
Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sem prejuízo, considerando que a certidão acostada pelo Setor de Distribuição indica possível relação de prevenção, contudo não menciona com quais feitos, determino que a Secretária diligencie, buscando informações complementares naquele setor.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003637-71.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RIBERTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA - SP125378
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de procedimento comum com pedido de tutela de urgência onde pretende o autor a imediata sustação do leilão designado para o dia 27/09/2018, bem como medida que impeça a ré de prosseguir com o procedimento de execução extrajudicial do bem.

Argumenta ter celebrado contrato de financiamento imobiliário junto à ré em 2014 e que, durante mais de 4 anos de contratação adimpliu as obrigações, tendo quitado mais de 40 parcelas.

Inobstante, informa ter sido acometido de câncer no intestino cujo tratamento perdurou até 22/03/2017 e, em 08/05/2017, foi constatada infecção no cérebro com paralisia no lado esquerdo do corpo, tendo sido submetido a novo procedimento cirúrgico. Recebeu alta hospitalar em 25/07/2017, tendo mantido o tratamento até a presente data em sua residência, através da assistência de "home care".

Assim, argumenta que o inadimplemento não se deu por ato voluntário mas decorreu de sua incapacidade laborativa, e com base no que dispõe a cláusula 19ª da avença solicitou a cobertura securitária em razão da invalidez permanente.

Contudo, o procedimento de execução extrajudicial teve seguimento, tendo sido designado leilão para o dia 27/09/2018.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Em que pese a gravidade da doença e do estado de saúde que acomete o autor, algumas questões devem ser pontuadas.

Da análise da petição inicial, não é possível aferir desde quando está a parte inadimplente com o contrato.

Ao que parece no momento em que houve o diagnóstico de câncer do autor, passou o mesmo a perceber auxílio-doença previdenciário, consoante verificado em registros no CNIS que indica que autor percebe o benefício de auxílio doença desde 09/06/2017 com término previsto para 02/11/2018.

Naquele momento, a cobertura securitária não seria possível, visto que o risco coberto pelo contrato de seguro refere-se a casos de invalidez permanente. Com efeito, a vista da evolução do quadro de saúde do autor, e diante da descrição do quadro clínico do autor, possível seria o reconhecimento da invalidez permanente. O correto, no entanto, que para que o autor possa fazer jus à cobertura do seguro, mister se faz que esteja em dia com as parcelas de seu seguro.

Não é possível exigir a cobertura securitária relativamente a contrato em que o autor estivesse inadimplente.

Não correou a parte autora aos autos, os documentos necessários para que este Juízo pudesse formar a sua convicção sobre o direito à cobertura securitária.

Oportuna se observar que até antes da alienação a terceiro possível a purgação da mora. Entretanto, no caso em apreço, à míngua de provas que demonstrem que o mutuário estava em dia com suas obrigações contratuais, não verifico presentes os requisitos para a concessão de liminar determinando a suspensão do procedimento de alienação extrajudicial, nada obstante a gravidade do quadro de saúde do autor.

Pelo exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a disponibilidade do direito, informe o autor acerca de eventual interesse na realização da audiência de conciliação, prevista no artigo 334 do CPC. Havendo interesse, requirite-se data à CECON e cite-se a ré para comparecimento.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2018.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretária: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4951

PROCEDIMENTO COMUM

0066343-23.2000.403.0399 (2000.03.99.066343-5) - DANIEL ALVES DOS SANTOS X INES ALVES PEREIRA DE LACERDA X ISALTINO NUNES BIBIANO X JOSE BASILIO DOS SANTOS X MARCELINO FRANCISCO PEREIRA FILHO X MAURO SAMPAIO FURTADO X MILTON AMBROSIO DA CRUZ X PEDRO CANDIDO DA SILVA X VALDETE PEREIRA DA SILVA FERNANDES(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Trata-se de novos embargos de declaração opostos pela parte autora em face de decisão que não acolheu manifestação dos autores que se opõe à determinação de restituição de valores recebidos indevidamente. Sustentam que há teses não analisadas pelas instâncias superiores em agravo de instrumento. Alegam ainda que as verbas alimentares percebidas de boa-fé são irrepetíveis, a teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça submetida a rito de recursos repetitivos. É o breve relato. Inicialmente, cumpre observar que não há omissão ou contradição sanável por meio de embargos de declaração. Cumpre salientar que ainda que houvesse questões alegadas e não decididas pelas instâncias superiores não caberia a este Juízo, sanar tal omissão, por faltar competência a este órgão judicial e mais por ter a parte se valido de todos os recursos possíveis e cabíveis a fim de afastar a obrigação de restituição do indébito. A clareza da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região que determinou a devolução dos valores nestes autos, é solar. Apenas para ilustrar que o inconformismo imotivado dos autores transcrevo o trecho da seguinte decisão proferida pelo E. TRF em 2010, isto é, há mais de 8 anos. Desta forma, de acordo com o exposto, extrai-se que os agravantes pretendem rediscutir o já decidido anteriormente: a determinação da devolução dos valores indevidamente recebidos. As alegações são incabíveis e despropositadas. A decisão de devolução dos valores foi proferida já mais de dois anos a (13.03.2008), sendo que os autores vem protelando seu cumprimento. Nem a pendência de admissibilidade de Recurso Extraordinário e Especial obsta o cumprimento a decisão, que já que, nos termos do artigo 542, 2º, do Código de Processo Civil, referidos recursos serão recebidos somente no efeito devolutivo. Também não há que se falar em inovação da decisão quanto à determinação de restituição de valores pelo patrono dos autores. Recebidos os honorários sobre valores devidos, caberá a este a devolução dos valores. O que se constata é que os autores vem se opondo ao andamento do feito, impedindo o prosseguimento da ação, por não se conformarem com a necessidade de devolução dos valores indevidamente recebidos, com argumentos inocuos e protelatórios. Desta r. decisão foram opostos ainda embargos de declaração também rejeitados, além de recurso especial e extraordinário, cujos seguimentos foram negados. Vê-se, portanto, que a questão já foi decidida e reafirmada mais de uma vez nesses longos dez anos em que se busca a restituição dos valores levantados indevidamente por parte dos autores. Não há mais espaço para mais discussões. Não se poderá mais permitir quaisquer delongas no cumprimento de determinações judiciais que pendem nestes autos. Daí porque o Juízo já

alertava a parte em r. decisão ora atacada: como argumentado por seu patrono, também devedor da demanda, os autores são pessoas idosas e, unicamente por essa razão, deixo de aplicar a multa por litigância de má-fé nesta oportunidade. Contudo, havendo novo requerimento, forçosa será a sua fixação. Em petição protocolizada pela parte autora em 02/2007 (fl. 200) informaram a duplicidade de ações acerca da mesma matéria e ainda consignaram que instruíram os autores a levantarem os valores originais dos precatórios pagos no presente processo, descontando e mantendo em conta-poupança aberta em seus nomes, na Caixa Econômica Federal, os valores atualizados do quantum recebido no JEF, aguardando para seu total levantamento, a rediscussão dos cálculos de liquidação. Possível inferir que os próprios autores reconhecem que receberam em duplicidade os valores decorrentes da revisão dos benefícios pelo IRSM de fevereiro de 1994, sendo tais valores indevidos. Entretanto, inúmeras vezes intimados a efetuarem o pagamento, os autores optaram por interpor recursos infundáveis, deixando de devolver pelo menos aquele valor que eles mesmos entenderam há dez anos atrás como indevido. De qualquer forma, nesta fase, já restou mais do que decidido qual coisa julgada e qual título judicial tem validade. Não há que se falar em devolução mediante desconto em valor de benefício percebido. O levantamento indevido se deu nestes autos e a determinação judicial foi para devolução dos valores levantados. Desta forma, DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cumpra-se parte final da decisão de fl 967. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002369-63.2001.403.6126 (2001.61.26.002369-8) - EDWARD NELO RODRIGUES (SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA E SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDWARD NELO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004978-77.2005.403.6126 (2005.61.26.004978-4) - MUNICIPIO DE MAUA (SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP234707 - LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT'ANNA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Manifeste-se o autor acerca do cancelamento do requerimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006031-93.2005.403.6126 (2005.61.26.006031-7) - ALICE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP034755 - VITTO MONTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Manifeste-se o autor acerca do cancelamento do requerimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000222-88.2006.403.6126 (2006.61.26.000222-0) - LABORATORIO ABC DE ANALISES CLINICAS LTDA (SP120064 - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento no arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0001402-42.2006.403.6126 (2006.61.26.001402-6) - VANICE ANDRIOTI GUSELINO (SP137135 - JOAQUIM DE SALES CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP220604 - ADRIANA APARECIDA PAZOTTO)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo o patrono da autora retirá-los no prazo improrrogável de 60 dias.

Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-os em pasta própria.

Comprovado o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005574-90.2007.403.6126 (2007.61.26.005574-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005573-08.2007.403.6126 (2007.61.26.005573-2)) - DENIVALDO FERREIRA DA SILVA (SP147107 - CLAUDIO SCHWARTZ E SP174523 - EVERSON HIROMU HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X DENIVALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, bem como do disposto no artigo 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017, intime-se o Ilmo. Advogado acerca do cancelamento do ofício requerimento expedido, já que depositado há mais de dois anos, sem o devido levantamento. No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005898-80.2007.403.6126 (2007.61.26.005898-8) - MARIO PAULINO DA SILVA (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Aprovo os cálculos da contadoria do juízo de fls. 444-451 vez que representativos do julgado.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

PROCEDIMENTO COMUM

0028258-95.2009.403.6301 - MARTIN LOPES BARBOSA FILHO - INCAPAZ X MARILIA ALVES LOPES BARBOSA (SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARTIN LOPES BARBOSA FILHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003674-67.2010.403.6126 - IND/ DE MOVEIS BARTIRA LTDA (SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO E SP213612 - ANNA LEE CARR DE MUZIO MEIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Especial, requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005355-72.2010.403.6126 - LEONIDAS GONCALVES DE LIMA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista a digitalização dos autos, requeira o autor o que entender de direito, naqueles autos.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003416-23.2011.403.6126 - RUBENS ALVES PIMENTA (SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista não haver notícia da digitalização dos autos, conforme determinado a fls. 252, arquivem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0004247-37.2012.403.6126 - OSVALDO RICARDO DOS SANTOS (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Diga o autor se foi averbado o tempo especial, conforme solicitado.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005491-98.2012.403.6126 - SILVIO AGUIINALDO GONCALVES(SP206941 - EDMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234: Encaminhem-se as peças solicitadas.

Após, aguarde-se no arquivo o deslinde do Agravo de Instrumento, interposto pelo autor em face da decisão de fls. 211.

PROCEDIMENTO COMUM

0001670-95.2012.403.6317 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005004-65.2011.403.6126) - REJANE SANCHES PINHEIRO(SP261974 - MARIO MONTANDON BEDIN E SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162827 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 132: O pedido ora formulado é estranho ao feito, devendo a parte autora adotar as medidas extrajudiciais que entender cabíveis. Ademais, ao contrário do alegado, não há gravame determinado pelo juízo.

Arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004073-91.2013.403.6126 - JEAN COUDOUNARAKIS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.

Deixo o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004687-96.2013.403.6126 - JOSE NERIVALDO VASCONCELOS(SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA E SP272865 - FABIANO ALVES ZANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Fls. 319: Manifeste-se o autor

PROCEDIMENTO COMUM

0005807-77.2013.403.6126 - PAOLA DE ANDRADE DA SILVA - INCAPAZ X MARIA CICERA ANDRADE DA SILVA(SPI03781 - VANDERLEI BRITO E SP327500 - CINTIA GABRIELE LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial, com pedido de tutela antecipada, pelo rito comum, proposta por PAOLA DE ANDRADE DA SILVA (representada por Maria Cícera Andrade da Silva) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/26. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 28/29). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, ante a ausência de enquadramento no conceito de deficiência definido legalmente e a inexistência de hipossuficiência. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo. A autora noticiou (fls. 45/57) a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela; o Agravo foi convertido em retido (fls. 58/60). Houve réplica (fls. 63/68). Manifestação do MPF às fls. 71, requerendo a produção de prova pericial. Saneado o feito (fls. 78/81), foi deferida a produção de prova pericial médica e estudo sócio econômico. Indeferida a expedição de ofícios ao INSS e à Faculdade de Medicina do ABC. A autora interpôs Agravo Retido contra a parte da decisão que indeferiu a prova documental (fls. 82/87). Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fls. 89). Laudo médico legal às fls. 133/139 e laudo sócio econômico às fls. 145/157. Designada data para conciliação, restou infrutífera. É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. O benefício assistencial pleiteado pela autora encontra fundamento no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, que prescreve a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Assistência Social foi regulamentada pela Lei 8.742/93, que tratou do benefício, ora em questão. Na ocasião da DER (03/06/2009) dispunha o art. 20, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício (destaque). Eram requisitos para concessão, na ocasião da DER, a incapacidade decorrente da idade (70 anos ou mais) ou de deficiência física, somada à incapacidade econômica. Posteriormente, a Lei nº 9.720/98 deu nova redação ao dispositivo supratranscrito, dispondo em seu art. 38, o seguinte: a idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. O requisito etário, mais uma vez veio a ser alterado pelo Estatuto do Idoso, Lei 10.741/03, que reduziu o limite a 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade então adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÔBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377) Afiora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial ou previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAE, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Passemos, pois, a analisar os requisitos para a concessão do benefício no caso em testilha. Considerando que o benefício pretendido foi concedido em âmbito administrativo em 29/04/2015 (NB 87/701.569.357-8), o pedido será aqui analisado com relação ao primeiro requerimento administrativo (03/09/2009) até a data de efetiva concessão. Na hipótese dos autos, a deficiência da parte autora está apontada pelo laudo médico elaborado pelo perito judicial, cuja perícia ocorreu em 17/02/2014 e concluiu que a pericianda é portadora de deficiência mental desde o nascimento e há uma incapacidade total e permanente. Aos responder os quesitos, a perita observou que a deficiência mental o incapacita para qualquer atividade laboral e que a incapacidade é total e permanente, desde o nascimento. Ao exame físico, observou a perita que a autora apresentou-se na sala de perícia com sua mãe, não contactante, solicitou que escrevesse seu nome, a mesma fez um rabisco na folha, dificuldade em pronunciar o próprio nome. A autora, segundo se depreende do estudo sócio econômico realizado em 26/04/2018, reside com sua genitora, Maria Cícera Andrade e suas três irmãs, a saber: Paloma de Andrade Silva (18 anos), Paula de Andrade Silva (13 anos) e Pamela Gabrielly de Andrade Silva (9 anos), em apartamento da CDHU (próprio), adquirido pelo Programa Minha Casa Minha Vida há 4 anos, em bairro de boa estrutura. A autora cursou até o 9º ano do ensino fundamental, acompanhada de cuidadora, mas não houve alfabetização; atualmente não estuda, pois apresenta resistência para sair de casa; a família é atendida pela UBS - Unidade Básica de Saúde quando necessário e a autora era acompanhada por neurologistas e psiquiatra na Fundação Santo André até este ano de 2018, quando os atendimentos foram encerrados; atualmente aguarda vaga na APAE. Consta do laudo que a renda familiar que a genitora da autora foi detida há cerca de 2 (dois) anos e que Paloma (irmã) está inscrita no programa Jovem Aprendiz. Relatou a genitora à assistente social que o ex esposo Sr. Paulo Pedro abandonou a família sendo que há seis meses seu paradeiro é desconhecido e não oferece nenhum tipo de ajuda financeira a família ou respaldo na educação das filhas ou manutenção da casa. A única renda, segundo a genitora da autora, seria proveniente do benefício de prestação continuada que atualmente a autora recebe, no valor de R\$ 954,00. Concluiu a assistente social que a renda familiar no caso aqui estudado se apresenta como insuficiente para a suposta garantia dos mínimos sociais. A genitora da autora não apresenta condições de proporcionar à pericianda vivência em ambientes que lhe possibilite a socialização e o atendimento conforme suas necessidades específicas, principalmente em suas demandas sociais e comportamentais, o que restringe sua vivência à casa onde mora. Consideramos que determinado contexto social não apresenta perspectiva de superação da atual condição econômica. (...) a autora está em situação de vulnerabilidade e desigualdade social e hipossuficiência econômica. À data das perícias o benefício já havia sido concedido em âmbito administrativo, em 29/04/2015. Colho do CNIS que a genitora da autora, Sra. Maria Cícera Andrade da Silva, manteve diversos vínculos empregatícios desde o ano de 2009, a saber: EMPREGADOR DATA INÍCIO DATA FIM Cargo/ remuneração aproximada MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ 14/10/2009 13/10/2011 Coletor lixo domic/ R\$ 510,00 EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO 28/10/2011 26/03/2012 Limpador de vidros/ R\$ 848,76 SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A 07/05/2012 04/08/2012 Limpador de Vidros/ R\$ 792,00 MOSCA GRUPO NACIONAL 01/11/2012 25/03/2013 Limpador de Vidros/ R\$ 907,33 BETEL TEMPORÁRIOS 23/07/2013 18/10/2013 Limpador de Vidros/ R\$ 800,00 SANTO ANDRÉ PLANOS ASSISTENCIA MÉDICA 05/03/2014 18/04/2014 Garcom/ R\$ 682,93 MT SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO 02/05/2014 24/03/2015 Auxiliar de Escritório em Geral/ R\$ 823,50 PREVENIR 20/07/2015 31/08/2015 Limpador de Vidros/ R\$ 916,19 CLINICA ODONTOLÓGICA MULT SHOW 02/05/2016 19/01/2017 Faxineiro/ R\$ 1.069,00 AUXÍLIO DOENÇA 08/11/2016 18/01/2017 Quanto ao genitor da autora, segundo a assistente social deixou o lar e não presta ajuda financeira. Não há informações acerca da data em que o genitor deixou o lar, havendo informação de que há 6 meses tem paradeiro desconhecido. Na petição inicial, ajuizada em 25/11/2013, no entanto, constou-se que o genitor residia com a família, sendo possível concluir que deixou a família depois dessa data. O último vínculo empregatício do Sr. Paulo Pedro da Silva foi no ano de 2005 e, depois, verteu uma única contribuição individual em maio/2014. Quanto a genitora da parte autora, observa-se que embora tenha exercido atividade laborativa desde o ano de 2009 até 01/2017, seus rendimentos mensais aproximavam-se do salário mínimo mensal, insuficiente para a subsistência da família da autora, considerando a renda per capita de (um quarto) do salário mínimo, já que o grupo familiar é composto por 5 (cinco) pessoas. Feitas essas considerações, cumpre observar que no presente caso, a situação econômica do grupo familiar da autora alterou-se deves desde a propositura da ação, até a data da realização do laudo social. Observa-se que quando a autora entra com a ação o grupo familiar incluiu o genitor. O local de residência informado era outro, ao que parece bem mais precário do que a atual moradia da parte autora. Diversas são as variáveis que impedem que as conclusões do laudo social sejam aplicadas para concluir que a situação sócio econômica do grupo familiar da parte autora permaneceu inalterada desde 11/2013 e, mais, desde 2009, quando se deu o indeferimento administrativo. Cumpre observar que o atraso na realização da perícia neste autos foi motivado pela própria parte autora, que deixou de comparecer a duas perícias designadas por este Juízo, motivando ainda a remessa dos autos ao arquivo, onde permaneceram os autos por 2 anos. Consigne-se que naquele momento possível seria inclusive a extinção do feito diante do não comparecimento da autora e a impossibilidade de sua localização. Desta forma, entendo não ser possível estender ou criar presunção de que a situação da sócio econômica da família da parte autora era a mesma daquela atestada pela sra. Assistente social nestes autos. Ademais, diante do caráter temporário da prestação continuada, que nos termos do artigo 21, 1º da Lei 8742/90 será pago pelo período de 2 anos, findos os quais deverão ser reavaliadas as condições que fundamentaram a concessão do benefício, tenho que o indeferimento ou pagamento do benefício em período superior a este. Assim, considerando que quando a perícia foi realizada nestes autos já estava a parte autora em gozo do benefício de prestação continuada concedido administrativamente há mais de dois anos, o pedido dever ser julgado improcedente. A improcedência deste pedido, no entanto, não interfere no benefício concedido administrativamente que deverá ser mantido, até eventual revisão administrativa. Passo à análise do pedido de indenização por danos morais. O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à autoestima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357). Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real. Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo

Venosa: Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comecinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diurnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal (Direito Civil - Vol. IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39). Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho: Dissenos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84). No caso dos autos, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que o indeferimento do benefício, por si só, sem outras conseqüências, circunstâncias ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento da autora, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral. Ter um direito preterido é fato que, realmente, aborrece, máxime quando se trata de um pedido referente a uma verba destinada à subsistência, ou seja, um benefício assistencial, que tem caráter alimentar. Contudo, trata-se de desgosto comum a todos que, porventura, tenham de solicitar um benefício, e não ultrapassa a esfera de normalidade do cotidiano. Assim, não é possível concluir que o indeferimento apontado possa acarretar um dano moral, ainda que o benefício venha a ser concedido posteriormente. Inprocede, portanto, o pedido de indenização por supostos danos morais. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora de concessão do benefício de prestação continuada desde o indeferimento administrativo, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, o que não prejudica a manutenção do benefício concedido em âmbito administrativo do NB 877/01.569.357-8, que deverá permanecer em manutenção. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, caput e 2º e 3º, I, todos do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ, ficando a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006286-70.2013.403.6126 - CARLOS ROSSEAU MEDINA COUTINHO(SP187178 - ALESSANDRO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CARLOS ROSSEAU MEDINA COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, bem como do disposto no artigo 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017, intime-se o Ilmo. Advogado acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido, já que depositado há mais de dois anos, sem o devido levantamento. No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000909-84.2014.403.6126 - FRANCISCO ALVES GONCALVES(SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.
Deiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Silente, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002114-51.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001104-69.2014.403.6126 ()) - KRAUSS IMOVEIS INCORPORACAO CONSTRUCAO E VENDAS LIMITADA(SP230145 - ALEXANDRE PANTOJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Fls. 94-96: Dê-se ciência ao autor.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002478-23.2014.403.6126 - JOAO ANTONIO MERCHOL DE TEODORO(SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA E SP283336 - CLEITON LEITE COUTINHO E SP201770 - SIDNEI MIGUEL FERRAZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 247 - Anote-se.
Republique-se o despacho de fls. 246.
Int.
FLS. 246
Dê-se ciência da baixa dos autos.
Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017). Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002723-34.2014.403.6126 - WILLY INSTRUMENTOS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA(SP230644A - HELIO CARLOS DE MIRANDA PRATTES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 191-194: Manifeste-se o autor acerca da estimativa de honorários periciais

PROCEDIMENTO COMUM

0005158-78.2014.403.6126 - LUIZ CARLOS FELDOLDI X DORAOLINDA FOGACA FELDOLDI(SP389535 - CESAR AUGUSTO FERNANDES DE BRITO E SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007047-67.2014.403.6126 - DORIVAL MENACHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000441-86.2015.403.6126 - JOSE WILSON AGUIAR COUTINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor o prazo de 5 dias.
Silente, arquivem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000611-58.2015.403.6126 - SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SAO CAETANO(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Dê-se ciência às partes acerca do julgamento proferido no Agravo de Instrumento 0023159-25.2015.4.03.0000.
No mais, aguarde-se no arquivo o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário 566.622.

PROCEDIMENTO COMUM

0004530-55.2015.403.6126 - ADELSON OLIVEIRA DE SA X ERICA DOS SANTOS MORENO(SP164420 - ANDRE FLAVIANO DOGNANI E SP327604 - SIDNEY BATISTA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ATAR INCORPORACOES LTDA(SP364475 - ELISANGELA COSTA DA SILVA) X SCOTLAND INCORPORACAO LTDA.(SP364475 - ELISANGELA COSTA DA SILVA)

Promova o exequente réu a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 8º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.
Silente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006088-62.2015.403.6126 - AROLDIO BASILIO X JOAO SEBASTIAO DA COSTA JUNIOR X SUSAN REGINA CORREA DA SILVA X JOSIMAR OLIVEIRA DA SILVA X JULIANA CARIONI DE SOUZA X LEANDRO GRANDE RODRIGUES X MARCELO REINA SILIANO X RODRIGO CONVERSANI ANDREU X ANA CLEIDE DE OLIVEIRA ANDREU X JESSE DE SOUZA BAETA X HELOISA HELENA GONCALVES BAETA X IVANI GUERRA X HELTON MAYCON PEREIRA X DANIELLE FIGUEREDO DIAS X SILVIA TIBERIO X NATANAEL SILVESTRE DA SILVA X PERCI PERES MUNIZ X JAQUELINE DA SILVA LEMOS(SP360834 - ANA PAULA CHAVES ANDRE) X CRISTINA GONCALVES FORIGATO X EDUARDO JOAO X ROSANA EMY NAKANO X MANOEL SILVA SANTANA-CONSTRUTOR - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X MANOEL SILVA SANTANA X TANIA REGINA PIRES DE TOLEDO

Fls. 482: Considerando que o depoimento pessoal objetiva a confissão, devendo ser requerido em face da parte contrária, indefiro o pedido. No mais, esclareça a parte autora a pertinência da prova testemunhal requerida, bem como da oitiva do gerente que autorizou o financiamento em favor dos corréus.

PROCEDIMENTO COMUM

0006628-13.2015.403.6126 - FLAVIO TRAJANO NEVES(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO E SP368741 - RODRIGO LOPES CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.

Trata-se de ação onde pretende o autor a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

A inicial veio acompanhada de documentos de fls. 25-133.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando genericamente a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo, a efetiva exposição a agentes agressivos. Pugnou pela improcedência do pleito. Sustenta a falta de interesse de agir, em relação a períodos reconhecidos pelo INSS administrativamente. Sustenta ocorrência de prescrição em relação a parcelas vencidas antes do ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 103 da Lei 8213/91. E, ainda, a ocorrência de decadência.

Aduz que o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos à saúde ou integridade física.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Passo a análise das preliminares suscitadas pelo INSS.

Não há que se falar em decadência, vez que o benefício que se pretende transformar foi concedido em 23/08/2011 e a demanda proposta em 06/11/2015.

A preliminar de prescrição confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é: 1) o reconhecimento como especial dos períodos laborados pelo autor em atividades insalubres.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova pericial.

Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97.

Isto posto, indefiro a produção da prova pericial requerida.

Venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001642-79.2016.403.6126 - VAGNER MIRANDA TESTI(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202-223: Dê-se ciência ao réu.

Fls. 235-241: Dê-se ciência ao autor.

Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002860-45.2016.403.6126 - STARX - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Dê-se vista ao réu para, querendo, se manifeste no prazo de 5 dias acerca dos embargos de declaração, a teor do artigo 1.023, 2º do CPC.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006004-27.2016.403.6126 - MARIA DE FATIMA NUNES DOS SANTOS(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUANA NUNES SILVA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA NUNES DOS SANTOS X MADALENA CAMPOS BOREL X JOAO VITOR CAMPOS DA SILVA - INCAPAZ X MADALENA CAMPOS BOREL

Tendo em vista o silêncio da procuradora da autora, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007165-72.2016.403.6126 - ADEMIR CESAR FORTUNATO(SP158681 - VALDENICE DE SOUSA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes do saneamento do feito, informe a ré acerca de eventual alienação do bem, comprovando documentalmente.

Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007260-05.2016.403.6126 - ADRIANA CELINI PAIS(Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142 de 20 de Julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002830-19.2016.403.6317 - STUDIO 358 COMERCIO E CONFECÇAO LTDA - ME(SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 28 de Novembro de 2018 às 13:00 horas.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000550-32.2017.403.6126 - ANTONIO CELSO RETA(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o apelante autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.

Silente, arquivem-se.

Cumprido, dê-se vista ao réu para contrarrazões bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

Silente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional para apreciação do recurso.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005297-74.2007.403.6126 (2007.61.26.005297-4) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DOS PREDIOS 38 AO 42(SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls. 169-175: Manifeste-se a parte autora acerca do cancelamento do requerimento, regularizando o feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001902-84.2001.403.6126 (2001.61.26.001902-6) - NILDA VALERIA DOS SANTOS(SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X NILDA VALERIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 323/324 - Manifeste-se o autor.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002382-62.2001.403.6126 (2001.61.26.002382-0) - GABRIEL GARCIA LOPES X MARISA JUCARA MARTINS LOPES X MARISA JUCARA MARTINS LOPES(SP147627 - ROSSANA FATTORI LINARES E SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN E SP214867 - ORLANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.

Deíro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002736-87.2001.403.6126 (2001.61.26.002736-9) - CARLOS DONATO X IRINEU LUCILIO X TOSHINOBU SHINZATO X ELIANI TEREZINHA DECENZI SHINZATO X JOSUE CARLOS X JANSEN FERREIRA CARLOS X JUSSARA FERREIRA CARLOS(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CARLOS DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU LUCILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOSHINOBU SHINZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria ao cancelamento e desentranhamento dos alvarás dProceda a secretaria ao cancelamento e desentranhamento dos alvarás de fls. 413-415. Publique-se o despacho de fls. 430: Fls. 428-429: Dê-se ciência aos autores JANSEN e JUSSARA para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do art 1º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Fls. 427: Expeça-se o ofício requisitório relativo à coautora ELIANI, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002845-04.2001.403.6126 (2001.61.26.002845-3) - NELSON SILVA MARTINS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X NELSON SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o exequente autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 8º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.

Silente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012018-18.2002.403.6126 (2002.61.26.012018-0) - ANTONIO GIANINI X LUIZA ORTIGOSO GIMENES X JOSE GENEROSO X FABIO DONIZETI GENEROSO X WILSON JOSE GENEROSO X ROGERIO GENEROSO X MARIA CELIA RODRIGUES VIEIRA GENEROSO X JOAO VIRGILIO X JOSE EXPEDITO DE MEDEIROS X MARCELO GERVASIO X ANEZIA MOURA REINA X NELSON CATARINO DOS ANJOS X ZILDA LIMA DA SILVA X ORLANDO SILVA X SIDNEI VIRGILIO X GUILHERME JACOB WICHERT X ODETE MARIA GONELI WICHERT(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(RS091363 - VALDIR LUIS WAGNER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ANTONIO GIANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA ORTIGOSO GIMENES X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X JOSE GENEROSO X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X JOAO VIRGILIO X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X JOSE EXPEDITO DE MEDEIROS X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X MARCELO GERVASIO X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(RS091363 - VALDIR LUIS WAGNER JUNIOR)

Antes da análise dos demais requerimentos, cumpra o autor o determinado à fls. 848.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012417-47.2002.403.6126 (2002.61.26.012417-3) - CICERO SOUZA MAIA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X CICERO SOUZA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004176-16.2004.403.6126 (2004.61.26.004176-8) - AUGUSTO GABRIEL(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X AUGUSTO GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000928-08.2005.403.6126 (2005.61.26.000928-2) - GENY DE CARVALHO ALMEIDA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENY DE CARVALHO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos da contadoria do juízo de fls. 113-114 vez que representativos do julgado.

Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002520-87.2005.403.6126 (2005.61.26.002520-2) - LOURENCO LUIZ DA SILVA X ROMILDA VISINTINI DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X LOURENCO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos da contadoria do juízo de fls. 289-290 vez que representativos do julgado.

Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000958-72.2007.403.6126 (2007.61.26.000958-8) - JOSELITA GONCALVES FERNANDES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSELITA GONCALVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº007001-96.2018.4.03.0000.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002800-87.2007.403.6126 (2007.61.26.002800-5) - JAILSON NUNES FERRO(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X FREITAS E TONIN - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JAILSON NUNES FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o exequente autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 8º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.

Silente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003307-48.2007.403.6126 (2007.61.26.003307-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) - JOAO VIRGOLINO DE OLIVEIRA X GISELE MARIANA DE OLIVEIRA X GISELE MARIANA DE OLIVEIRA X GISLENE MARIANA DE OLIVEIRA DA SILVA X GISLENE MARIANA DE OLIVEIRA DA SILVA X APARECIDO VIRGOLINO DE OLIVEIRA X APARECIDO VIRGOLINO DE OLIVEIRA X ELZA VIRGOLINO DE OLIVEIRA X ELZA VIRGOLINO DE OLIVEIRA X BENEDITO VIRGOLINO DE OLIVEIRA X BENEDITO VIRGOLINO DE OLIVEIRA X ROBERTO VIRGOLINO DE OLIVEIRA X ROBERTO VIRGOLINO DE OLIVEIRA X ALICE FATIMA DE OLIVEIRA DA COSTA X ALICE FATIMA DE OLIVEIRA DA COSTA X ILDA VIRGOLINO DE OLIVEIRA X ILDA VIRGOLINO DE OLIVEIRA X IRACEMA VIRGOLINO DE OLIVEIRA X IRACEMA VIRGOLINO DE OLIVEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.

Deíro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005872-82.2007.403.6126 (2007.61.26.005872-1) - JOSE CARDOSO DE ALMEIDA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARDOSO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o desfecho do agravo de instrumento 5001039-63.2016.4.03.0000

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002066-05.2008.403.6126 (2008.61.26.002066-7) - LUIZ MATHIAS DE OLIVEIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP037716 - JOAO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X LUIZ MATHIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o desfecho do Agravo de Instrumento, interposto pelo réu em face da decisão de fls. 307

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005663-74.2011.403.6126 - ARQUIMEDES RODRIGUES(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ARQUIMEDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003938-16.2012.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126 ()) - MOACIR ZANGEROLIMO X CLARICE ZANGEROLIMO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X MOACIR ZANGEROLIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos do autor de fls. 126, ratificados pela contadoria do juízo (fls. 291), vez que representativos do julgado. Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004090-93.2014.403.6126 - GENEZIO LOPES FRANCA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X GENEZIO LOPES FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, bem como do disposto no artigo 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017, intime-se o autor acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido, já que depositado há mais de dois anos, sem o devido levantamento.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003204-46.2004.403.6126 (2004.61.26.003204-4) - JOAO ATANASCOVICH(SP172083 - ASTELIO RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JOAO ATANASCOVICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista ao autor para, querendo, se manifeste no prazo de 5 dias acerca dos embargos de declaração, a teor do artigo 1.023, 2º do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005631-16.2004.403.6126 (2004.61.26.005631-0) - NIVALDO BIGHETTI(SP085648 - ALPHEU JULIO E SP190781 - SERGIO HENRIQUE JULIO E SP122938 - CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NIVALDO BIGHETTI

Fls. 254 - Considerando que não há registro de penhora do veículo nestes autos, indefiro o pedido.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013830-95.2002.403.6126 (2002.61.26.013830-5) - MARTINIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP138462 - VERA LUCIA NEGREIROS QUINTANILHA E SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MARTINIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o exequente autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 8º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.

Silente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0134701-12.2005.403.6301 (2005.63.01.134701-9) - ARGEMIRO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP016104SA - CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se o autor acerca do despacho de fls. 687.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003554-72.2006.403.6317 (2006.63.17.003554-9) - ARMANDO GONCALVES(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ARMANDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos da contadoria do juízo de fls. 532-546 vez que representativos do julgado.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004410-90.2007.403.6126 (2007.61.26.004410-2) - MARIA DE LOURDES AMPARADO BORSARIN(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES AMPARADO BORSARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004369-21.2010.403.6126 - GENTIL MARCOS DEZIDERIO(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI E SP286024 - ANDRE LOPES APUDE E SP012451SA - FREITAS RISSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X FREITAS E TONIN - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X GENTIL MARCOS DEZIDERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001551-64.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDUARDO SOUSA CAETANO

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **EDUARDO SOUSA CAETANO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.238.154-8), requerida em 29/09/2015.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde 29/09/2015, data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto às empresas AÇOS VILLARES S/A (07/11/86 a 05/02/96) e PARANAPANEMA S/A (06/02/96 a 31/12/2002, 16/07/2008 a 18/10/2009 e de 01/01/2011 a 06/01/2012), em razão da exposição do agente agressivo ruído.

Requer a reafirmação da DER, caso o tempo de contribuição não seja suficiente na data do requerimento administrativo.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela de urgência.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela sua improcedência, pois não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos devido às atividades desenvolvidas, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos e exigência de laudo técnico. Arguiu a preliminar de prescrição quinquenal.

Houve réplica.

As partes não manifestaram interesse na dilação probatória.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria debatida nos autos deve ser analisada segundo a fundamentação exposta a seguir.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial, exceto ao agente ruído.

Cumprе ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência.

No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequado anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgRSP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidental de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considerava a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

No mais, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Saliento, por oportuno, que em âmbito administrativo não houve o cômputo de nenhum período como de tempo especial. Portanto, passo à análise do mérito do pedido de reconhecimento da especialidade do trabalho nas empresas AÇOS VILLARES S/A (07/11/86 a 05/02/96) e PARANAPANEMA S/A (06/02/96 a 31/12/2002, 16/07/2008 a 18/10/2009 e de 01/01/2011 a 06/01/2012).

AÇOS VILLARES S/A – 07/11/86 a 05/02/96

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor trouxe aos autos o formulário DIRBEN 8030, expedido em 21/12/2003, indicando que exerceu os cargos de “líder de laminação”, “técnico de ferramental de laminação” e “técnico de laminação”, exposto ao agente agressivo ruído de acima de 80 a 93 dB(A). Ainda, o Laudo Técnico Pericial assinado na mesma data, indica a mesma exposição ao ruído e datas de emissões de laudos técnicos em agosto/1979, outubro/1985 e outubro/1989. Não há indicação de que as condições de trabalho e nível de ruído não tenha se alterado entre a data das perícias e do efetivo trabalho exercido pelo autor; finalmente, não há indicação de que suposta exposição tenha ocorrido de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, motivo pelo qual improcede a pretensão.

Relevante frisar que, quanto à necessidade de informação relativa à “habitualidade” e “permanência” de eventual exposição a fatores de risco à saúde do empregado, este Juízo se adequa à interpretação restrita da supracitada lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF, no que tange à necessidade de comprovação da **efetiva** exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado; assim, não contendo o modo pelo qual se deu a exposição do autor ao agente “ruído”, não está devidamente demonstrada a especialidade do labor nos períodos.

Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do §3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido).

PARANAPANEMA S/A– 06/02/96 a 31/12/2002, 16/07/2008 a 18/10/2009 e 01/01/2011 a 06/01/2012

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor trouxe aos autos o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando o exercício das funções de “supervisor de produção”, “supervisor de manutenção”, “supervisor de eng.mecânica” e “chefe de manutenção”, exposto ao agente agressivo ruído nos níveis de: 91 dB(A) (06/02/96 a 31/12/2002), 87,5 dB(A) (16/07/2008 a 18/10/2009) e 87,5dB(A) (01/01/2011 a 06/01/2012).

Para o último período (01/01/2011 a 06/01/2012) foi utilizada a “dosimetria” e nos demais a técnica de “amostragem”.

Não há previsão legal para utilização das técnicas “amostragem” e “dosimetria”. Ainda, não há indicação de que a exposição tenha ocorrido de modo habitual e permanente, motivo pelo qual improcede a pretensão.

Dessa forma, o autor contava com tempo de contribuição insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, já que em nada se alterou a contagem do INSS que apurou **29 anos, 6 meses e 28 dias**.

Quanto ao pedido de reafirmação da DER, não vislumbro o interesse de agir, vez que ainda que pudesse ser computado o período posterior, não implicaria em concessão do benefício.

No caso dos autos, a data da entrada do requerimento é 29/09/2015, isto é, posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o sistema da Previdência Social. Com efeito, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a CF/88, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, *in verbis*:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Por estes fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelo autor, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita..

Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001980-31.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: ALESSANDRA GODOI LEITE
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA APARECIDA DO NASCIMENTO - SP180057
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **ALESSANDRA GODOI LEITE**, nos autos qualificada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende a concessão de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde a data do requerimento administrativo (NB 31/613.652.278-4) em 01/03/2016.

Pretende, ainda, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a DER, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como honorários advocatícios.

Sustenta, em síntese, ser portadora de “condromalácia patelar com alteração degenerativas do menisco medial” e “rotura do tendão flexor (dedo em gatilho)”, estando total e permanentemente incapaz para o trabalho. Ainda assim, o INSS não lhe concedeu o auxílio-doença (NB 613.652.278-4) nem tampouco a aposentadoria por invalidez.

A inicial foi instruída com documentos.

Deferida a produção antecipada de prova pericial médica, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Realizada a perícia médica, cujo laudo encontra-se juntado aos autos.

O INSS manifestou-se aquiescendo com o laudo. A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial, impugnando-o e requerendo a consideração do parecer técnico.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, importa lembrar que um dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença é a existência de incapacidade laboral, portanto, eventual existência de doença por parte do segurado não garante, por si só, a implantação em seu favor destes benefícios.

Passo à análise do mérito segundo a fundamentação a seguir transcrita.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos artigos 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.

A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:

a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.

Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.

Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tomou-se incapaz para o trabalho.

b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais – art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;

c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.

Traçado o panorama legal acerca da matéria, passo ao exame do mérito.

No caso dos autos, a autora pretende a concessão auxílio-doença requerido em 01/03/2016 ou aposentadoria por invalidez.

Cumpra salientar, de início, que presentes os requisitos carência e qualidade de segurada, vez que o último vínculo empregatício, com REDE D'OR SÃO LUIZ S.A, transcorreu no período de 22/09/2008 a 01/03/2016.

Passo à análise acerca do quesito inaptidão para o trabalho, com a consequente fixação da data de início da incapacidade do requerente.

Para tanto, foi realizada a produção da prova pericial, além da prova documental trazida aos autos.

A l. perita médica asseverou em seu laudo:

"A periciada é portadora de doença degenerativa em joelhos;

Há dedo em gatilho em 5º quirodactilo direito;

Não há repercussão clínica funcional da doença alegada;

Não há incapacidade para o trabalho ou para as atividades laborativas"

A perita pode verificar que:

"O exame clínico da Autora é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças e, a Autora manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional.

Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipertrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores.

Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, não há incapacidade para o trabalho devido às doenças alegadas."

Assim, ante a inexistência de incapacidade total, improcede a pretensão. Sem prejuízo, vale registrar que o auxiliar do Juízo é equidistante dos interesses das partes em litígio e, em que pese a desejável interpretação humanitária e social da questão, o indeferimento do benefício é medida que se impõe.

Neste caso, o conjunto probatório revela que a parte autora não logrou comprovar a existência de **incapacidade total** para o exercício de atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, ou concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59, da mesma Lei.

A autora impugna o laudo e a nomeação da Perita Judicial alegando carcer de conhecimento técnico específico. Registro que a jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. Confira-se, nesse sentido:

AC 200761080056229 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1439061 - JUÍZA MARISA SANTOS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 - CJ1 - DATA: 05/11/2009 - PÁGINA: 1211 - Data da decisão: 19/10/2009 - Data da publicação: 05/11/2009

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR **MÉDICO ESPECIALISTA** não comprovada. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. I - Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV comprovam o preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no momento do ajuizamento da ação. III - O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. IV - Apelo improvido. G.N.

Por fim, vale ressaltar que, conforme dito anteriormente, a existência de doença não é condição isolada para deferimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; necessário que esta doença seja incapacitante.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-83.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GISELE MARIA LORENSON BARDELLA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte autora (evento ID 10356174).

Em consequência, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do C.P.C.

Honorários advocatícios pela autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (artigo 98, § 3º, CPC).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003474-91.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCIO MARCOLINO
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte autora (evento ID 11006265).

Em consequência, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do C.P.C.

Sem condenação em honorários, vez que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-74.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: WILSON LINS DE OLIVEIRA - SP224824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que o pedido do autor consiste na concessão da aposentadoria especial (espécie 46); entretanto, o requerimento administrativo (NB 181.183.092-4) refere-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que, considerando a decisão do Pleno do E.STF, com repercussão geral, no julgamento do RE 631.240, decidindo pela necessidade de prévio requerimento administrativo, comprove o autor o requerimento prévio de aposentadoria especial.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003349-60.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WILTON DIAS ROCHA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação processada sob o rito comum e ajuizada por **WILTON DIAS ROCHA JUNIOR** nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN** objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.359.016-0), concedido em 22/11/2010, objetivando a alteração para a espécie 46, tendo em vista que contava com tempo esp suficiente para a concessão do benefício mais vantajoso; entretanto, não requereu a aposentadoria especial porque trabalhava em atividade especial.

Narra que “quando fez seu pedido de aposentadoria, havia sido prometido pela sua chefia, que lhe faria a troca do setor de trabalho, visto que concedido o benefício em sua espécie especial, poderia continuar exposto a nenhum agente insalubre e ainda quando fosse necessário faria sua demissão. Assim, logo que teve seu benefício concedido, procurou sua chefia para realizar troca de setor, qual não à surpresa da parte autora, visto que foi dito pela sua chefia, que por motivos internos não poderia realizar a troca de setor, e ainda não faria sua demissão. Diante deste impasse, inclusive sendo ameaçado a chefia que deveria pedir demissão, não lhe restou outra alternativa, senão pedir junto ao INSS a mudança de seu benefício da espécie especial, para comum, ainda que tenha sofrido seria redução de valor.”

Pede, ainda, o pagamento das diferenças em atraso, acrescidas de juros moratórios e correção monetária, além dos honorários advocatícios.

Determinado que o autor comprovasse que o recolhimento de custas processuais prejudicaria sua subsistência ou de sua família, nada comprovou e recolheu as custas iniciais.

O réu contestou o pedido, pugnano pela sua improcedência.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo.

Colho do procedimento administrativo que o autor requereu a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.359.016-0), mas o autor pretende seja convertida em aposentadoria especial, pois con na DIB com tempo especial suficiente para concessão do benefício mais vantajoso.

Aduziu o autor que requereu aposentadoria por tempo porque caso lhe fosse concedida a aposentadoria especial teria que cessar sua atividade laborativa em setor da empresa exposto a agentes agressivos.

Inicialmente, importa ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constit Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

No caso, dispõe o artigo 57, § 8º da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integri física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, p período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. *(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)*

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. *(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. *(Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. *(Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

A questão posta supostamente poderia lesionar direitos dos segurados, tanto que o E.STF, ao examinar o RE 788.092/SC, concluiu pela existência de repercussão geral da matéria, que tomou o Tema 7 trata da "discussão acerca da possibilidade de percepção do benefício da aposentadoria especial independentemente do afastamento do beneficiário das atividades laborais nocivas à saúde". Não houve, no presente momento, julgamento do mérito ou decisão de sobrestamento dos feitos correlatos em âmbito nacional.

Adoto o entendimento de que as regras previstas nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 visam à proteção do trabalhador e não podem ser interpretadas em seu desfavor, ao menos que o E.STF manifeste entendimento contrário. A respeito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL INDEPENDENTEMENTE DO AFASTAMENTO DO BENEFICIÁRIO DAS ATIVIDADES LABORAIS NOCIVAS À SAÚDE. REPERCUSSÃO GERAL. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. - Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento incompatível com a aposentadoria especial. - Consta expressamente do decisum que o §8º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, visa, na realidade, desestimular o trabalho do segurado aos agentes nocivos, não podendo ser utilizado em seu prejuízo, como que o Plenário do TRF da 4ª Região declarou a inconstitucionalidade do acima mencionado dispositivo legal, havendo Repercussão Geral a ser apreciada pelo C. STF sobre a matéria. - Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundam. consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC. - O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC. - Embargos de declaração improvidos. (Ap 00154547820174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017. FONTE: REPUBLICACAO)

No caso dos autos, trata-se de hipótese de opção de benefício mais vantajoso e não de desaposentação, como alega o INSS, tese que o E.STF já apreciou, com repercussão geral, no RE 661.25 seguintes termos:

O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016. n.n.

Dispõe o artigo 18, § 2º da Lei 8.213/91 que:

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

No caso, não há pretensão do autor em computar tempo posterior à DIB, mas sim optar pelo benefício mais vantajoso nessa ocasião, desde que verificados os pressupostos para concessão da aposentadoria especial, o que passo a apreciar.

Colho do procedimento administrativo que houve o enquadramento, como especial, dos períodos de trabalho nas empregadoras TRW AUTOMOTIVE LTDA (05/07/82 a 05/01/87) e QUATTOR QUÍMICA BÁSICOS S.A (06/01/87 a 01/09/10). Portanto, o autor contava com 28 anos, 1 mês e 27 dias de tempo especial, suficiente para a concessão do benefício pretendido:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Converter	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Trw Automotive		05/07/82	05/01/87	E	4	6	1	1,00	55
2	Quattor Químicos		06/01/87	01/09/10	E	23	7	26	1,00	284
									Soma	339
	Na Der									
	Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv.Especial (28a 1m 27d)	28a	1m	27d						
	Tempo total	28a	1m	27d						

Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para conceder ao autor a aposentadoria especial (NB 155.359.016-0) desde a DIB em 22/11/2010, consoante fundamentação. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A teor do disposto no artigo 297 do Código de Processo Civil, DEFIRO tutela provisória satisfativa para determinar a implantação do benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, com DIP em 01/10/2010.

Insta salientar que o autor faz jus às parcelas devidas e não pagas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Inst. Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).

As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.880/79 pelo IPCA-E (RE 870.947).

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à cad. de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prescrições até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 155.359.016-0;
2. Nome do beneficiário: WILTON DIAS ROCHA JUNIOR;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 22/11/2010;

6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
 7. Data do início do pagamento: 01/10/2018;
 8. CPF: 028.886.828-50;
 9. Nome da mãe: Marilene Moretti Dias Rocha;
 10. PIS/PASEP: N/C;
 11. Endereço do segurado: Avenida da Saudade nº 26 – Vila Assunção – Santo André – SP – CEP: 09030-030
 12. Períodos especiais reconhecidos: TRW AUTOMOTIVE LTDA (05/07/82 a 05/01/87) e QUATTOR QUIMICOS BÁSICOS S.A (06/01/87 a 01/09/10)
- Publique-se.

Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005204-63.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BENEDITO BARBOSA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a cobrança de R\$ 57.993,00, referente a valores devidos entre a DER e DIP, benefício reconhecidos e implantado nos autos do mandado de segurança n. 0006104-84.2013.403.6126 que tramitou na 3ª Vara Federal de Santo André, conforme ID 5754661.

A presente ação foi inicialmente distribuída perante a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, 6ª Vara Federal Previdenciária, a qual declinou da competência e determinou a remessa destes autos para esta 3ª Vara federal de Santo André, em razão da tramitação inicial do mandado de segurança.

É o relatório necessário. Decido.

Não obstante as razões expostas na decisão ID 9658150, salvo melhor juízo, entendo ser o Juízo que inicialmente recebeu a presente ação o competente para seu processamento.

A questão em tela diz respeito à competência territorial em ação de cobrança, portanto, relativa.

A ausência de exceção de incompetência apresentada pela parte ré, posto que ainda não citada, deve ser mantida a competência fixada pela prevenção, ao Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária, visto que, salvo melhor juízo, não poderia ter declinado de ofício (Súmula n. 33 do STJ), certo ainda que Autor declina seu endereço na cidade de São Paulo.

Ademais, não há que se falar em prevenção com os autos do mandado de segurança 0006104-84.2013.403.6126, já transitado em julgado, vez que aquela ação objetiva exclusivamente a implantação do benefício, não produzindo efeitos financeiros pretéritos, conforme entendimento sumulado (Súmula n. 271 do STF), não sendo o mandado de segurança substitutivo de ação de cobrança.

Diante do exposto, suscito **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** em face do MM. Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Encaminhe-se o necessário para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-se com cópias das peças dos autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005204-63.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BENEDITO BARBOSA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a cobrança de R\$ 57.993,00, referente a valores devidos entre a DER e DIP, benefício reconhecidos e implantado nos autos do mandado de segurança n. 0006104-84.2013.403.6126 que tramitou na 3ª Vara Federal de Santo André, conforme ID 5754661.

A presente ação foi inicialmente distribuída perante a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, 6ª Vara Federal Previdenciária, a qual declinou da competência e determinou a remessa destes autos para esta 3ª Vara federal de Santo André, em razão da tramitação inicial do mandado de segurança.

É o relatório necessário. Decido.

Não obstante as razões expostas na decisão ID 9658150, salvo melhor juízo, entendo ser o Juízo que inicialmente recebeu a presente ação o competente para seu processamento.

A questão em tela diz respeito à competência territorial em ação de cobrança, portanto, relativa.

A ausência de exceção de incompetência apresentada pela parte ré, posto que ainda não citada, deve ser mantida a competência fixada pela prevenção, ao Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária, visto que, salvo melhor juízo, não poderia ter declinado de ofício (Súmula n. 33 do STJ), certo ainda que Autor declina seu endereço na cidade de São Paulo.

Ademais, não há que se falar em prevenção com os autos do mandado de segurança 0006104-84.2013.403.6126, já transitado em julgado, vez que aquela ação objetiva exclusivamente a implantação do benefício, não produzindo efeitos financeiros pretéritos, conforme entendimento sumulado (Súmula n. 271 do STF), não sendo o mandado de segurança substitutivo de ação de cobrança.

Diante do exposto, suscito **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** em face do MM. Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Encaminhe-se o necessário para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-se com cópias das peças dos autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003536-34.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: HERMENEGLDO FERREIRA NETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA SANTIAGO DOS SANTOS - SP407002, PATRICIA DA COSTA PARDINHO FELIX - SP398880
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

HERMENEGLDO FERREIRA NETO, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada que conclua o requerimento de LOAS formulado através do requerimento administrativo NB.: 87//703.214.973-2. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao MPF e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002578-48.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO PEDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 20073400000424-4 para execução, desmembrado dos demais Autores, desmembrado para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003670-61.2018.4.03.6126

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0004369-31.2004.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003565-84.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MAURICIO GASPARD DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00006183120074036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003681-90.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CESAR AUGUSTO PEGORARO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP381961, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas do benefício objetivado, vez que ventila a cessação em 12/03/2019, não havendo valores atrasados, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003537-19.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: VALOI DOMENICI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONETE PEREIRA - SP59062
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00009059120074036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001818-02.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANGELINA D ALESSIO GUTIERREZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003642-93.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação ID 11041213, promova o exequente no prazo de 15 dias a regularização da irregularidade apontada, trazendo aos autos valores para início da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Apresentados os valores conforme acima determinado, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

No silêncio, arquivem-se até ulterior provocação.

intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003656-77.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: DOUGLAS RIBEIRO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00038149120164036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003593-52.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00000085320134036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003591-82.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ALEX APARECIDO TAVARES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00052891920154036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretária pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003585-75.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE PAULO PEDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Virtualização dos autos nº 00043519720104036126.

Regularize a parte exequente a presente virtualização, vez que os documentos digitalizados devem obrigatoriamente ser retirado dos autos físicos, não podendo ser substituídos por outras cópias/arquivos.

Prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003576-16.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DE FATIMA COLACO BERNARDO GODOY - SP211987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00006664320144036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretária pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003575-31.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MARCOS NISHINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 20073400000424-0, desmembrada dos demais Autores, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003552-85.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: DIONISIO ADRIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00050387420104036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003551-03.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS CORREIA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00004733320114036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Sem prejuízo, vista ao INSS para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003528-57.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MARIA HILDA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00057024720064036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003520-80.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LIRA - SP167280, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00009989320034036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003658-47.2018.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO BERNARDO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: ROMEU TERTULIANO - SP58350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0007999-75.2016.403.6126, para processamento da apelação, intime-se o Apelado/Autor para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001655-22.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: WALTER MANTELATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifistem-se autor e réu, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5003468-84.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSEFINA FIORIN VERECHIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEFA FERREIRA DIAS - SP99990
RÉU: LUZIA PERRELLA, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO ANTONIO NUNES - SP286145

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição da ação para esta 3ª Vara Federal de Santo André.

Maniféste-se a União Federal se possui interesse no feito, bem como abra-se vista ao Ministério Público Federal.
Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.
Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001480-62.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDMILSON TRASSI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422, ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833, MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP284461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Maniféstem-se autor e réu, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001034-25.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LOURIVAL GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Maniféstem-se autor e réu, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003140-91.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JUDITE CESIRA BOSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MILLOS - SP78948
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 11055798 - Ciência ao Exequerente pelo prazo de 15 dias.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002832-55.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MAURILIO LOPES PADILHA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência as parte do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Diga a parte Autora se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-07.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JORGE MINICHELLO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência as parte do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Diga a parte Autora se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002669-41.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDOMIRO BENINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE ULIAN - SP305023
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados ID 11048022, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002347-55.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: EV. DUARTE CONSTRUCAO E LIMPEZA EIRELI - EPP, VERA LUCIA PERES LOBO

DESPACHO

Diante das diligências realizadas, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-07.2018.4.03.6126
AUTOR: JOAO CARLOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em virtude dos documentos carreados pelo INSS na contestação (ID5262824 e ID5262910) e pela confirmação do próprio autor acerca da manutenção do vínculo laboral com a empresa Ositeno S/A (ID10134807), depreende-se que a renda mensal auferida pelo Autor é contraditória com a declaração de hipossuficiência apresentada na exordial. Dessa forma, reconsidero a decisão inicial e **indefiro os benefícios da Justiça Gratuita**.

Promova o Autor ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção da ação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001908-44.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE LAURINDO DOS SANTOS NETO

DESPACHO

Determino a transferência dos valores bloqueados ID 9670806, para conta judicial, para posterior levantamento pelo Exequente, servindo-se a presente decisão de alvará de levantamento.

A diligência realizada para penhorar o veículo localizado através do sistema Renajud restou negativa, dessa forma determino o bloqueio de circulação do veículo placa GRI 1936/SP.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003039-54.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLAVO JOSE DE SOUSA 34150543810, OLAVO JOSE DE SOUSA

DESPACHO

A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, assim determino o levantamento dos valores bloqueados.

Diante das diligências realizadas, vista ao Exequente para requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000177-76.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PREVLIMP - SERVICOS DE MAO DE OBRA - EIRELI, JOSE CARLOS MANOEL

DESPACHO

Diante das diligências realizadas, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2018.

DESPACHO

Em virtude da omissão apontada nos declaratórios apresentados pelo Embargante, considero a possibilidade de alteração do julgado.

Dê-se vista ao Embargado para os fins do disposto no parágrafo segundo do artigo 1023 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos para análise dos declaratórios apresentados.

Intimem-se.

Santo André, 21 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001002-20.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: PANIFICADORA E CONFETARIA DELMARA LTDA - EPP, ORIVALDO VANZELLI, SONIA APARECIDA DA GRACA VANZELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que os Embargantes emendem a petição inicial, nos termos do artigo 914, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo extrajudicial; b) contrato de financiamento objeto do feito; c) demonstrativo do débito formulado pela Embargada.

Intime-se.

Santo André, 21 de setembro 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003366-96.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: FERNANDA RODRIGUES CERNAWSKY TORRES FARMACIA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX RODRIGUES - SP262916

DESPACHO

O despacho ID 10351929 não foi publicado em nome do Executado, assim determino nova remessa para publicação:

" ID 10654794 - Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo Executado, pugnano pelo reconhecimento da ocorrência de prescrição, bem como apontando demais irregularidades da Certidão de Dívida Ativa.

A parte Exequente apresentou manifestação ID 10635055 requerendo a rejeição parcial da exceção.

Acolho parcialmente a alegação de prescrição da CDA nº 344299/17, vez que o vencimento ocorreu em 07/04/2012, decorrido o prazo prescricional de 05 anos para ingresso da execução fiscal.

Em relação as demais CDAs, não verifico a ocorrência de prescrição, vez que distribuída a ação em 20/12/2017, bem como despacho determinando a citação em 08/01/2018, anterior ao término do prazo prescricional que ocorreria a partir de 07/04/2018.

Consoante se verifica das demais questões, tem-se que a matéria requer dilação probatória, o que somente poderá ser ventilado por meio de ação de Embargos à Execução.

Determino a transferência dos valores localizados através do sistema Bacenjud para conta judicial.

Apresente o Exequente o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 dias.

Intimem-se."

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002811-45.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: AMERICAN CLASSIC VEICULOS ESPECIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA - SP125868
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001974-87.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 5ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela Perita designada, ID 11030650, autorizando as diligências para execução do trabalho pericial, como requerido.

Ciência as partes da nova data designada pela perita para diligências, dia 03/10/2018, com início 10h, rua Marina, 1175, Campestre, Santo André, bem como relacionando os documentos a serem apresentados pelo Autor Posto Marina Ltda.

Encaminhe-se cópia da presente decisão para o Juízo Deprecante.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2018.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6795

EXECUCAO FISCAL

0004268-96.2001.403.6126 (2001.61.26.004268-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ALMAM IND/ E COM/ LTDA(SPI54850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Indefiro o quanto requerido pelo executado às fls. 126/128, pois diante da manifestação do exequente de fls. 131/137, não vislumbro a ocorrência da prescrição.

Ademais, em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas/ insuficientes, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação do(s) executado(s) em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0002943-32.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SINALIZE PRINT COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X WILSON ANDRE BELLATI(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X MARCELO DOS SANTOS

Trata-se de pedido de reconhecimento de ilegitimidade passiva do coexecutado nos presentes autos. Foi proferido despacho às fls. 169 em apreciação de pré-executividade indeferindo o pedido do executado, contra o qual foi interposto Agravo de Instrumento. As fls. 190 foi mantida a decisão agravada pelo juízo.

Assim, indefiro o quanto requerido, mantendo as decisões proferidas.

Expeça-se Ofício para a Conversão em Renda dos valores bloqueados e transferidos nestes autos.

Intime-se.

Expediente Nº 6796

PROCEDIMENTO COMUM

0003749-06.2014.403.6114 - ENIO DE CAMPOS(SPI49872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decidido. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido. Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o ceme da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não

constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003009-12.2014.403.6126 - MOACIR ROGERIO BOAVENTURA OLIVERIO(SP096710 - VALQUIRIA APARECIDA FRASSATO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que prevêem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003206-64.2014.403.6126 - ALESSANDRO ABRAO X ATALIAS DE SOUZA PINTO X EDUARDO DOMINIQUELLI X EMERSON BEZERRA DE LIMA X GILBERTO GOMES DE ANDRADE X JOAQUIM SANTOS BRUNI X JOSE CARLOS TONI X MARCELO ALMEIDA DOS SANTOS X ROBERTO FEITOSA BARBOSA(SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que prevêem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003266-37.2014.403.6126 - REGINALDO COSTA SANTOS(SP168085 - ROGERIO PESTILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas

vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2.º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4.º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003273-29.2014.403.6126 - CELSO TONIN(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decisão. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2.ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afirmou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5.º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2.º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4.º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003359-97.2014.403.6126 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP338124 - CRISTINA DOS SANTOS PANSAS MATIAS E SP324289 - JEFFERSON PEDRO LAMBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decisão. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2.ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afirmou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5.º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2.º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4.º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003614-55.2014.403.6126 - ANDRE RODRIGUES DOS SANTOS(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decisão. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2.ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de

inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, mormente porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade de sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003631-91.2014.403.6126 - JOSE APARECIDO POLICARPO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decisão. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, mormente porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade de sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003634-46.2014.403.6126 - RAFAEL GIOVEDE COSTA(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSKY GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decisão. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, mormente porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade de sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003649-15.2014.403.6126 - NATALINO LISEU BASSETO(SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decisão. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor

econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requeritórios, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que prevêem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003772-13.2014.403.6126 - SERGIO SANCHES(SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requeritórios, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que prevêem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003782-57.2014.403.6126 - MAURICIO PAULINO DOS SANTOS(SP292757 - FLAVIA CONTIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requeritórios, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que prevêem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003793-86.2014.403.6126 - FRANCISCO EUSIER PINHEIRO(SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente

operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudence do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004010-32.2014.403.6126 - PAULO APARECIDO DE SOUZA (SP336963 - GISLENE ROSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudence do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004013-84.2014.403.6126 - FABIO MENEZES DA SILVA (SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE E SP311028 - MARCELO ALVES PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudence do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004035-45.2014.403.6126 - CONSUELO DE SOUSA ALMEIDA X JOSE CLAUDIO ALVES DE MOURA X RENATO APARECIDO HELENA X GERSON ANTONIO NASCIMENTO X LEANDERSON GONCALVES ARAUJO X DIRCE DE SANTANA VASCONCELLOS X JOAQUIM OZARIAS CAETANO(SP227184 - PAULLINE MORENA MINETTI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decisão. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA) como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que prevêem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com filcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004113-39.2014.403.6126 - JOSE VICENTE SANCHEZ(SP338124 - CRISTINA DOS SANTOS PANSAS MATIAS E SP324289 - JEFFERSON PEDRO LAMBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decisão. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA) como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que prevêem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com filcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004118-61.2014.403.6126 - LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decisão. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA) como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que prevêem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357,

cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004330-82.2014.403.6126 - ANTONIO CARLOS SOUTO (SP239098 - JOÃO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA) como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida no ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005209-89.2014.403.6126 - SEBASTIAO HARUO OTAKE (SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA) como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida no ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000170-43.2016.403.6126 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE FERREIRA DE LIMA (SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA) como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-

SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudence do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2.º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4.º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000467-50.2016.403.6126 - EDSON LUIZ PALANDRE/SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2.ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, mormente porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5.º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudence do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2.º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4.º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000468-35.2016.403.6126 - ANA RITA DE CASSIA POIAN CARREIRA/SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2.ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, mormente porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5.º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudence do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2.º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4.º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000931-74.2016.403.6126 - EDISON SANTOS DE SANTANA/SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2.ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, mormente porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do

artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobreamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000937-81.2016.403.6126 - ARNALDO APARECIDO IZAIAS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decisão. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobreamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001348-27.2016.403.6126 - LUIZ CARLOS ROSA DE SOUZA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decisão. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobreamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001350-94.2016.403.6126 - ADEMIR DA SILVA BRAGA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decisão. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro

índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que prevêem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001403-75.2016.403.6126 - REINALDO RUSTIGUELLI(SPI08248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decisão. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que prevêem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001409-82.2016.403.6126 - ADRIANA BATISTA DOS SANTOS FERREIRA(SPI04510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decisão. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que prevêem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001563-03.2016.403.6126 - CARLOS ALBERTO BARBOZA(SPI36460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decisão. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma,

Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13).Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991.Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade.Cumprir consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação.Além, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos.A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei.Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido:A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018).Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001593-38.2016.403.6126 - ROBERTO UZELIN CARNEIRO(SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias.Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo.Fundamento e decisão.A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido:Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal.No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA)Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroido pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13).Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991.Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade.Cumprir consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação.Além, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos.A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei.Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido:A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018).Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001652-26.2016.403.6126 - APARECIDO ACIETTE(SP177727 - MILTON FABIANO DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias.Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo.Fundamento e decisão.A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido:Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal.No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA)Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroido pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13).Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991.Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade.Cumprir consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação.Além, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos.A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei.Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido:A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018).Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002017-80.2016.403.6126 - CARLOS ROBERTO BORGES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias.Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até

definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requerimentos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002807-64.2016.403.6126 - ANTONIO DONNIANNI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requerimentos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003074-36.2016.403.6126 - PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA(SP251190 - MURILLO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requerimentos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004239-21.2016.403.6126 - JOSE DEMILSON BATISTA(SP307362 - TANIA ALENCAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decisão. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade de sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que prevêem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com filio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004622-96.2016.403.6126 - SERGIO CARDOSO DA SILVA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decisão. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade de sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que prevêem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com filio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004997-97.2016.403.6126 - EDILSON FELESBINO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decisão. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade de sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que prevêem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357,

cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005001-37.2016.403.6126 - JAIR LINHARES DA SILVA/SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO E SP366452 - FABIO PIRES MARIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA) como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida no ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005005-74.2016.403.6126 - JOSE CARDOSO DA SILVA/SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO E SP366452 - FABIO PIRES MARIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA) como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida no ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005006-59.2016.403.6126 - JOSE VALDIR DAMAZIO/SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO E SP366452 - FABIO PIRES MARIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA) como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-

SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudence do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2.º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4.º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005008-29.2016.403.6126 - JOSE CLAITON DO NASCIMENTO (SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO E SP366452 - FABIO PIRES MARIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2.ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, mormente porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5.º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudence do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2.º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4.º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005009-14.2016.403.6126 - KIYOMI KODAMA (SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO E SP366452 - FABIO PIRES MARIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2.ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, mormente porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5.º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudence do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2.º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4.º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007089-48.2016.403.6126 - EDSON BITENCOURT DE ALMEIDA (SP166989 - GIOVANNA VIRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2.ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, mormente porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do

artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007123-23.2016.403.6126 - NILTON ALVES DE MIRANDA(SP139389) - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cedejo, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007246-21.2016.403.6126 - ERIVELTO AMORIM DE SOUZA(SP145382) - VAGNER GOMES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cedejo, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002544-76.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: HLP PARTICIPAÇÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, LUIZ FELIPE MOLA LORDELLO, CAROLINA AGUIAR LOPEZ

DESPACHO

Tendo em vista o manifestado interesse do executado na composição da dívida, designo audiência para tentativa de conciliação a realizar-se no dia 24 de outubro de 2018, às 15:00 hs., na CECON – Central de Conciliação, sito no Fórum da Justiça Federal de Santos, Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar, Centro, Santos-SP.

A parte executada deverá comparecer para a audiência com proposta escrita devidamente elaborada.

Intimem-se as partes.

Santos, 20 de setembro de 2018.

DECIO GABRIEL GIMENEZ
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000095-82.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: HAROLDO MARCIANO DA LUZ FILHO

DESPACHO

1- Id. 9293673. Não há que se falar em audiência para tentativa de conciliação, visto que os executados não foram localizados.

2- Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 20 de setembro de 2018.

DECIO GABRIEL GIMENEZ
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003216-84.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FARMADROGA MARTINS FONTES LTDA - EPP, MARIA DO SOCORRO DE SIQUERA SILVA, LUIS MARCOS FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Ciência à CEF do decurso do prazo para oposição de embargos pelo executado (Id. 11030314), devendo a exequente requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

Santos, 20 de setembro de 2018.

DECIO GABRIEL GIMENEZ
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004048-20.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LITORALTUR LOCADORA LTDA - ME, WILKER SOUZA DE OLIVEIRA, CATIA SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência à CEF do decurso do prazo para oposição de embargos pelo executado (Id. 11030621), devendo a exequente requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

Santos, 20 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005509-90.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: HOME COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, LIDIA FATIMA RIBEIRO ALBERTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELIO RODRIGUES DE MELLO - SP100234
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a ausência de interesse de agir superveniente, em razão do pedido de desistência formulado pela CEF nos autos da ação principal (autos nº 5002946-60.2017.403.6104).
Intinem-se.

Santos, 17 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

***PA 1,0 DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 7066

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007349-65.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X GUSTAVO DO RIO VILARRUBIA BELEM - ESPOLIO
1- Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. 2- Decorridos, sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0206980-59.1992.403.6104 (92.0206980-8) - OTAVIO ALVES BEZERRA(SP333028 - HANNAH MAHMOUD CARVALHO E SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, esclareça a parte autora a este Juízo, detalhadamente, o seu pedido de fls. 197 e 199 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002091-65.2000.403.6104 (2000.61.04.002091-6) - JOAO BATISTA DE SA X MARIA ARUZES BARBOSA DE SA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

1- Fls. 273/274: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002141-23.2002.403.6104 (2002.61.04.002141-3) - CARLOS DE MELO PARRALEGO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ciência a parte autora acerca da v. decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:

- petição inicial da execução;
- petição inicial (autos de conhecimento);
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acordãos, se existentes, proferido no tribunal;
- certidão de trânsito em julgado (tribunal).

4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.

5-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.

6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003060-36.2007.403.6104 (2007.61.04.003060-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007779-37.2002.403.6104 (2002.61.04.007779-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X ARMINDO MESSIAS DA SILVA X LOURDES NEVES MINGORANCE X MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência ao embargado.

3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001235-47.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202650-43.1997.403.6104 (97.0202650-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO) X PETROCOQUE S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009847-86.2004.403.6104 (2004.61.04.009847-9) - INSTITUTO DE RADIOLOGIA DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP11964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E SP330441 - GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Fls. 408/412: dê-se ciência ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias. 2- Decorridos, venham os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012771-65.2007.403.6104 (2007.61.04.012771-7) - CHASE IMP/ E EXP/ LTDA(PR021631 - FABIO JOSE POSSAMAD) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Com razão a União Federal (Fazenda Nacional) em suas afirmações nas fls. 695/697, aguarde-se sobrestado em Secretaria o transitio em julgado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003630-03.1999.403.6104 (1999.61.04.003630-0) - SOCIEDADE VISCONDE DE SAO LEOPOLDO(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Trata-se de pedido de levantamento, por parte da autora, dos valores por ela depositados em garantia do juízo nesta ação cautelar. 2- A expedição do alvará foi deferida e, em razão disso, foi efetuado o levantamento do valor parcial de R\$ 24.437.756,76 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, setecentos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos - fls. 605/606). Após, o processo foi sobrestado a fim de aguardar o retorno dos autos principais da instância superior. 3- A autora requereu o desarquivamento do processo e solicitou o levantamento do valor remanescente (fls. 610/611), o qual corresponde a R\$ 6.532.711,92 (seis milhões, quinhentos e trinta e dois mil, setecentos e onze reais e noventa e dois centavos) atualizados na data de 09/08/2018 conforme extrato acostado à fl. 651.4- Instada à manifestação, a União opôs-se ao pedido de levantamento sob o argumento de que o contribuinte possui um débito inscrito em dívida ativa no valor de R\$ 8.833.445,52 (oito milhões, oitocentos e trinta e três mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) cuja exigibilidade está suspensa em razão da decisão proferida no Mandado de Segurança n. 2008.34.00.035044-4 em curso perante a 17ª Vara Federal de Brasília (fls. 639/640). 5- Aduz, ainda, haver outros débitos não inscritos na dívida ativa em nome da autora os quais totalizam R\$ 53.388.564,12 (cinquenta e três milhões, trezentos e oitenta e oito mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e doze centavos). Por essas razões, requer que o valor depositado nos autos permaneça à disposição do juízo. 6- A autora, por sua vez, refuta as alegações da União, argumentando que a dívida de R\$ 8.833.445,52 encontra-se com a sua exigibilidade suspensa em razão da decisão judicial acima mencionada. Ademais, quanto aos valores não inscritos em dívida ativa, afirma que esses referem-se a lançamentos de COFINS dos quais é isenta e de débitos já desconstituídos em execução fiscal. 7- Reitera seu pedido de levantamento. 8- Sobreveio a decisão de fls. 708/711 que determinou à União que se manifestasse especificamente sobre todos os pontos trazidos pela requerente. 9- A União, às fls. 713/714, manifestou-se afirmando que o débito inscrito sob o número 80608037637-16, ao qual corresponde o valor de R\$ 8.833.445,52, encontra-se de fato com a sua exigibilidade suspensa em razão da liminar concedida, de modo que não constitui óbice ao levantamento pretendido. 10- Contudo, no que respeita aos débitos não inscritos, afirma a União que se tratam de processos administrativos em andamento perante o CARF, onde está sendo discutida a imunidade tributária da autora. Acosta, ainda, cópia digitalizada desses processos. Por fim, reitera a sua oposição ao levantamento pleiteado. 11- O pedido de levantamento deve ser deferido. 12- No que diz respeito ao débito com a exigibilidade suspensa, a própria União reconhece não haver óbice ao levantamento em razão da suspensão da exigibilidade, conforme acima apontado. 13- Quanto aos demais débitos apontados pela União, esses não são também exigíveis, tendo em vista não haverem sido ainda definitivamente constituídos, posto que não está encerrado o processo administrativo fiscal, na medida em que pendente julgamento de recurso interposto pelo contribuinte. 14- Por outro lado, é inequívoco o direito da ora requerente de poder dispor do valor que depositara em garantia do juízo em ação da qual saiu-se vencedora. Não há justificativa para a retenção de tal valor como garantia situação futura meramente hipotética, retenção essa, aliás, não prevista em lei. 15- Por tal razão, defiro o pedido de levantamento do valor de R\$ 6.532.711,92 (seis milhões, quinhentos e trinta e dois mil, setecentos e onze reais e noventa e dois centavos) devidamente atualizado. 16- Intinem-se as partes e, após o decurso do prazo para eventuais recursos, expeça-se o alvará de levantamento. 17- Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001512-20.2000.403.6104 (2000.61.04.001512-0) - JOAO BATISTA DE SA X MARIA ARUZES BARBOSA DE SA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Fls. 181/182: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006805-87.2008.403.6104 (2008.61.04.006805-5) - MULTIPORTOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência as partes acerca da conversão dos depósitos em renda da União, pelo prazo de 10 (dez). 2- Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006495-47.2009.403.6104 (2009.61.04.006495-9) - MARILENA SAMPAIO SELLERA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 231: concedo vistas dos autos a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra a Secretaria o item 3 da decisão de fls. 230, arquivando-se com baixa findo. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002957-39.2001.403.6104 (2001.61.04.002957-2) - LUCIA IRENE DE OLIVEIRA PEREIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LUCIA IRENE DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora acerca da impugnação do réu/INSS às fls. 253/255 no prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008943-66.2004.403.6104 (2004.61.04.008943-0) - ANTONIO ALVAREZ GARCIA X JAMES PINHEIRO DE SOUZA X JOSE ADMARO COSTA X MANOEL DEOLINDO PEDROSO FILHO X RUBENS LOPES RAMOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALVAREZ GARCIA X UNIAO FEDERAL X JAMES PINHEIRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE ADMARO COSTA X UNIAO FEDERAL X MANOEL DEOLINDO PEDROSO FILHO X UNIAO FEDERAL X RUBENS LOPES RAMOS X UNIAO FEDERAL(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO)

1- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

2- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:

- petição inicial da execução;
- petição inicial (autos de conhecimento);
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acordãos, se existentes, proferido no tribunal;
- certidão de transitio em julgado (tribunal), bem como, as peças de fls. 974/987.

3- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.

4- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.

5- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006611-50.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAQUIM ALBERTO REBELO DOS SANTOS MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE SILVA GONZAGA - SP308993

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os pedidos de prioridade e gratuidade da justiça, verificado o preenchimento dos requisitos legais.

Trata-se de ação de rito comum, proposta em face da Caixa Econômica Federal, a qual o autor atribui o valor de R\$ 9.966,00 (nove mil, novecentos e sessenta e seis reais).

Cuida-se, assim, de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, que, de acordo com o critério estabelecido no artigo 3º, da Lei 10259/2001, é absoluta para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

SANTOS, 18 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000242-74.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BRL DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME, THAMIRYS DIAS FARIAS

DESPACHO

A exequente requer seja determinada a pesquisa no sistema INFOJUD, a fim de localizar bens passíveis de penhora.

Ocorre que, por se tratar de uma restrição a direito fundamental, a quebra do sigilo fiscal deve ser excepcional, sendo permitida somente quando estiverem esgotados, sem êxito, todos os meios ordinários para a localização de bens, sobretudo porque a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor (art. 805 do CPC/2015 - princípio da menor onerosidade).

No caso dos autos, restou parcialmente infrutífera a tentativa de penhora "on line" de ativos financeiros via BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos, através do sistema RENAJUD.

Dessa forma, em se considerando que a medida é adequada, necessária e proporcional, defiro a consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópia da dua última declaração de imposto de renda.

Decreto o sigilo processual.

Juntadas as pesquisas, dê-se ciência à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

SANTOS, 4 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004235-28.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CARLOS ALBERTO SIVIERI TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: SONIA SILVESTRE ARAUJO - SP298266

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O CPC/2015 "...tem como compromisso promover a solução consensual do litígio..." (Marinoni, Luiz Guilherme, Arenhart, Sérgio Cruz, Mitidiero, Daniel. *Novo código de processo civil comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 96/97).

Com vistas à viabilidade da conciliação o § 3º, do art. 3º, do CPC/2015, dispõe:

"§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial".

A importância da tentativa de conciliação se depreende também do disposto no art. 334 do CPC/2015 que prevê a possibilidade de realização de audiência de conciliação antes mesmo de o réu apresentar contestação, ressaltando-se que o não comparecimento injustificado de uma das partes é sancionado com multa (art. 334, § 8º, CPC/2015). Nesse contexto, somente o desinteresse de ambas as partes impede a designação de audiência com vistas à conciliação.

Assim, inclua-se o feito em rodada de negociações a ser realizada pela Central de Conciliações desta Subseção.

Intimem-se.

Santos, 10 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003370-05.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: A. S. SIMOES - MOVEIS - ME, ANDREA SILVEIRA SIMOES

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O CPC/2015 "...tem como compromisso promover a solução consensual do litígio..." (Marinoni, Luiz Guilherme, Arenhart, Sérgio Cruz, Mitidiero, Daniel. *Novo código de processo civil comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 96/97).

Com vistas à viabilidade da conciliação o § 3º, do art. 3º, do CPC/2015, dispõe:

"§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial".

A importância da tentativa de conciliação se depreende também do disposto no art. 334 do CPC/2015 que prevê a possibilidade de realização de audiência de conciliação antes mesmo de o réu apresentar contestação, ressaltando-se que o não comparecimento injustificado de uma das partes é sancionado com multa (art. 334, § 8º, CPC/2015). Nesse contexto, somente o desinteresse de ambas as partes impede a designação de audiência com vistas à conciliação.

Assim, inclui-se o feito em rodada de negociações a ser realizada pela Central de Conciliações desta Subseção.

Intimem-se.

Santos, 10 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000607-65.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante acerca da comunicação de pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

SANTOS, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004669-17.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CIRO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO AMORIM DE BARROS - SP358078

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio ou nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

SANTOS, 18 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007056-68.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.

DESPACHO

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição.

Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do disposto no art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SANTOS, 10 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007013-34.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MOVIMENTO SERVICOS ESPECIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que os autos foram digitalizados pela apelante (impetrante), intime-se a parte contrária, bem como o MPF, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no art. 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017.

Após o decurso, encaminhem-se os autos ao E.T.R.F. da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007125-03.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.

DESPACHO

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Tabela de Custas de Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico.

Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 192, parágrafo único do CPC, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

SANTOS, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000457-50.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ITTE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SABRINA BORALLI - SP379527, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retomo dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

SANTOS, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000436-11.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MYRIAN MARTINS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retomo dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

SANTOS, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007252-38.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Primeiramente, providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Outrossim, atenda ao disposto no artigo 192, parágrafo único do CPC, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Intime-se.

SANTOS, 13 de setembro de 2018.

3ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005879-69.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JULIO AMARAL GOBBI SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO AMARAL GOBBI SIQUEIRA - SP282625
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tratando-se de valor incontroverso, expeça-se alvará de levantamento do depósito (id 10895733), devendo o beneficiário a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.

Com a juntada da cópia liquidada e, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 21 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005879-69.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JULIO AMARAL GOBBI SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO AMARAL GOBBI SIQUEIRA - SP282625
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tratando-se de valor incontroverso, expeça-se alvará de levantamento do depósito (id 10895733), devendo o beneficiário a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.

Com a juntada da cópia liquidada e, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 21 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-88.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AIRTON DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas os documentos apresentados pela Petrobrás sob id 3932277 e 5441865 e ss”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 21 de setembro de 2018. (MDL - RF 6052).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007270-59.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

DECISÃO:

SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA – HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que proceda à efetivação do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da DI nº 18/1438447-4 (geradores de energia elétrica), no prazo de 05 (cinco) dias, abstendo-se de exigir o valor das parcelas relativas ao II, IPI, PIS e COFINS e que assim proceda em relação aos despachos de importação de bens adquiridos para o desenvolvimento de suas atividades.

Em síntese, afirma a impetrante que é entidade beneficente de assistência social sem fins lucrativos que, como tal, goza das imunidades tributárias previstas nos artigos art. 150, inciso VI, alíneas “a” e “c”, e 195, § 7º, ambos da CF/88, fato reconhecido por sentença proferida pela 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do Processo nº 0000924-35.2017.401.3400, a qual declarou a *inexistência de relação jurídico-tributária que autorize a incidência de tributos federais (II, IPI, PIS e COFINS) por ocasião das importações de bens vinculados às suas finalidades essenciais*. Nesse ponto, ressalta que na mencionada sentença restou confirmada decisão de deferimento de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, de modo que esta passou a produzir efeitos imediatos a partir de sua publicação, nos termos do art. 1.012, § 1º, inciso V, do CPC.

Alega, porém, que há meses a União vem descumprindo, de maneira transversa, a ordem judicial em questão, promovendo o desembaraço aduaneiro das mercadorias por ela importadas somente via “importação formal”, modalidade na qual há necessidade de se percorrer uma infinidade de etapas após a liberação, diferente do que ocorria à época em que se procedia ao recolhimento de tributos ilegalmente exigidos, quando o desembaraço ocorria via “remessa expressa”, e as mercadorias importadas eram liberadas em 03 (três) ou 04 (quatro) dias.

Nesse contexto, noticia a impetrante que realizou a importação de 03 (três) geradores de energia a diesel, espalhados em 05 containers, indispensáveis às suas atividades, que chegaram ao Brasil em 11/07/2018. Relata que não obstante já tenha prestado ao Fisco, no âmbito da declaração de importação relativa às mercadorias em questão (DI nº 18/1438447-4), todas as informações necessárias acerca de sua situação jurídica, inclusive duas retificações para fins de atendimento de exigências fiscais, até o momento o desembaraço aduaneiro não foi concluído, mantendo a autoridade aduaneira a exigência do pagamento dos tributos aduaneiros para o qual foi reconhecida a imunidade, com o acréscimo de multas e juros, em flagrante descumprimento aos comandos judiciais.

Sustenta que tal conduta se enquadra perfeitamente naquilo que o E. STF definiu como sanção política, ou seja, criam-se dificuldades ou entraves burocráticos, limitando os mais básicos direitos individuais (como o de propriedade, art. 5º, XXII, da CF/88), valendo-se da submissão do contribuinte ao poderoso aparato estatal, para obrigá-lo a solver obrigação tributária indevida.

Salienta, por fim, que as práticas adotadas pela União foram notificadas no bojo do processo nº 0000924-35.2017.401.3400, a fim de que fossem cumpridas as decisões proferidas nos autos em relação às importações posteriores à prolação da sentença que lhe foi favorável, sendo, porém, proferida pelo E. TRF-1ª Região decisão no sentido de que *“eventuais ilegalidades que aponta existentes para os fins do desembaraço aduaneiro dos bens importados pela requerente, não se inserem no objeto do presente processo, sendo matéria estranha aos presentes autos, ao contraditório nele estabelecido e, assim, aos limites objetivos da lide. Assim, sua pretensão deve ser objeto de ação autônoma pela via processual adequada”* (grifei), o que justifica a impetração do presente mandado de segurança.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União manifestou interesse em ingressar no feito, razão pela qual requereu sua inclusão no polo passivo da demanda, bem como intimação pessoal de seu procurador acerca de todos os atos processuais praticados.

Notificada, a autoridade impetrada, ampara-se em prévia manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional (DIDE2/PRFN 1ª Região) no sentido de que *“nos autos do Processo Judicial 0000924-35.2017.401.3400 não consta despacho de recebimento da apelação. Dessa maneira, a sentença proferida em primeira instância está produzindo os efeitos, porém ela não abrange a liberação das mercadorias objeto da DI 18/1438447-4, conforme decisão de 15/08/2018 proferida pela MM Juíza Federal da 1ª Região”*. Sustentou que não se mostra razoável apontar-se descumprimento de ordem judicial, proferida em outra região da Justiça Federal, por meio do presente mandado de segurança, razão pela qual a situação deve ser solucionada nos autos do citado processo. Pugnou, assim, pela extinção do feito, em razão da ausência de ato coator que lhe possa ser atribuído.

A impetrante atravessou manifestação quanto às informações prestadas pela autoridade impetrada, reiterando o pedido de liminar.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro o ingresso da União no feito. Anote-se.

O ato coator na hipótese consiste na exigência de tributo como condição para o desembaraço das mercadorias importados, o que constitui comportamento estatal imputável à autoridade impetrada, uma vez que realizado no âmbito de unidade sob seu comando.

Afasto, portanto, a preliminar arguida.

Tratando-se de ato de autoridade praticado no âmbito de território sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Santos, este juízo, a quem o feito foi livremente distribuído, é competente para processar e julgar a demanda, pois se trata de competência funcional, logo absoluta.

Passo, assim, à análise do pedido liminar.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

De se ressaltar que, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída do alegado, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão parcial da tutela de urgência.

Com efeito, consta dos autos que a impetrante obteve reconhecimento judicial de seu caráter de entidade beneficente de assistência social sem fins lucrativos, sendo proferida pela 06ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, na data de 19/09/2017, nos autos do Processo nº 0000924-35.2017.401.3400, sentença de mérito de cujo dispositivo consta *“confirmando a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela e, no mérito, julgo procedente o pedido, na forma do art. 487, I, do CPC, para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária que autorize a incidência de tributos federais por ocasião das importações de bens vinculados às finalidades essenciais da demandante, bem como para condenar a Ré a restituir-lhe os valores pagos a esse respeito, observada a prescrição quinquenal”*. Tal feito se encontra atualmente em sede recursal perante o E. TRF-1ª Região (id. 10867403, grifei).

Consta ainda dos autos que a impetrante, após a prolação da mencionada sentença, realizou a importação de 03 (três) geradores de energia a diesel, espalhados em 05 containers, que chegaram ao Brasil em 11/07/2018. Relata a inicial que, muito embora a impetrante já tenha prestado ao Fisco, no âmbito da declaração de importação relativa às mercadorias em questão (DI nº 18/1438447-4), todas as informações necessárias acerca de sua situação jurídica de entidade imune, inclusive duas retificações para fins de atendimento de exigências fiscais, até o momento o respectivo desembaraço aduaneiro não foi concluído, mantendo a autoridade aduaneira a exigência do pagamento dos tributos aduaneiros para o qual está imune, com multas e juros, *em flagrante descumprimento ao comando judicial*.

Por seu turno, a autoridade impetrada informa que *efetivou a exigência fiscal para fins de desembaraço das mercadorias importadas pela impetrante por conta da informação prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (DIDE2/PRFN 1ª Região) no sentido de que “nos autos do Processo Judicial 0000924-35.2017.401.3400 não consta despacho de recebimento da apelação. Dessa maneira, a sentença proferida em primeira instância está produzindo os efeitos, porém ela não abrange a liberação das mercadorias objeto da DI 18/1438447-4, conforme decisão de 15/08/2018 proferida pela MM Juíza Federal da 1ª Região”* (grifei).

Pois bem.

O ponto a ser observado diz respeito ao alcance e ao início dos efeitos da sentença favorável à impetrante nos autos do Processo nº 0000924-35.2017.401.3400.

A simples leitura do dispositivo da sentença proferida nos autos em questão denota claramente que a imunidade tributária reconhecida em favor da impetrante, em relação aos tributos federais (II, IPI, PIS e COFINS), abrange não só as importações tratadas naquela demanda, mas todas as que venham a ser por ela efetuadas para fins de aquisição de bens vinculados às suas finalidades essenciais.

Cumpra ainda analisar o que dispõe o art. 1.012, § 1º, inciso V, do CPC:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

(...)

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

De outro ângulo, o dispositivo da mencionada sentença também é claro ao dispor quanto à confirmação da decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela nos autos, de modo que a situação de amolda perfeitamente ao dispositivo acima citado.

Dessa forma, à míngua da notícia de decisão em sentido diverso, dúvida não resta quanto à produção de efeitos pela sentença em questão, o que não é obstado pela ausência de despacho de recebimento da apelação, como alegado pela PGFN (id. 10971677), uma vez que os *efeitos decorrem de lei e como decorrência lógica da confirmação da tutela de urgência anteriormente proferida*.

Aliás, a própria PFN reconhece que a sentença está produzindo efeitos, consoante acima destacado e grifado.

Não está claro para este juízo, porém, *se a PGFN orienta a autoridade aduaneira a não reconhecer a imunidade tributária perfilhada por meio da sentença proferida nos autos do Processo nº 0000924-35.2017.401.3400*, em relação ao despacho aduaneiro objeto da DI nº 18/1438447-4.

De qualquer modo, nesse momento processual, sem prejuízo da complementação das informações, considerando que a decisão proferida pelo E. TRF-1ª Região não impede a produção dos efeitos da imunidade tributária reconhecida em favor da impetrante, há que se reconhecer a relevância do argumento de abusividade da exigência, ainda que respaldada em orientação da PGFN.

Dessa forma, considerando que, em relação à DI nº 18/1438447-4, remanesce como óbice ao desembaraço aduaneiro das mercadorias *“o recolhimento dos tributos acrescidos de multa e juros de mora e o recolhimento da multa do art. 711 do R.A.”* (id 10867405 e 10867406), de rigor, neste momento processual, o acolhimento, em parte, do pedido liminar.

Acresço que no caso está presente o risco de dano irreparável apenas em relação à DI supracitada, consistente no impedimento de acesso do impetrante aos bens por ele importados, que se mostram úteis ao funcionamento de suas atividades. Em relação às importações futuras, não há prejuízo em se aguardar o julgamento final de mérito, *inclusive após a complementação das informações*, oportunidade em que restará esclarecida a interpretação dada pelo fisco em relação aos efeitos da sentença supracitada.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar o *imediato* prosseguimento do despacho aduaneiro objeto da DI nº 18/1438447-4 e a praticar os atos necessários à sua conclusão.

Determino, ainda, que eventuais óbices à efetivação do desembaraço das mercadorias, que não se relacionem ao recolhimento dos tributos federais incidentes, sejam comunicados nos autos pela autoridade administrativa.

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor da presente para ciência e cumprimento, bem como para que *complemente suas informações*, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo expressamente qual é a posição do órgão em relação à imunidade tributária reconhecida à impetrante nos autos do processo judicial nº 0000924-35.2017.401.3400.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Santos, 21 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

***PA 1,0 MM* JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente Nº 5210

MONITORIA

0014565-24.2007.403.6104 (2007.61.04.014565-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARIA DENISE DE MEIRA NAKAGAWA
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0014565-24.2007.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: MARIA DENISE DE MEIRA NAKAGAWA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA MARIA DENISE DE MEIRA NAKAGAWA propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao recebimento de valores a título de honorários advocatícios de sucumbência, decorrentes de acórdão transitado em julgado. A CEF colacionou aos autos o comprovante de depósito judicial do montante devido (fls. 218/219). A exequente manifestou concordância com o valor depositado (fl. 220vº). Expedido alvará de levantamento em favor da exequente, a comprovação de liquidação veio aos autos às fls. 223/224. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 05 de setembro de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

MONITORIA

0000393-96.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO DIAS DOS SANTOS(SP297690 - ADRIANA RODRIGUES)

Defiro a gratuidade da justiça. Preliminarmente, proceda o réu Marcelo Dias dos Santos à regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração original em substituição a cópia apresentada à fl. 138. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitoriais interpostos. A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 26 de outubro de 2018 às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação). Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Int. Santos, 20 de setembro de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0017653-12.2003.403.6104 (2003.61.04.017653-0) - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PRESIDENTE PRUDENTE(SP020056 - NELSON FABIANO SOBRINHO E SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO E SP134650 - MARCELO NUNES MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0017653-12.2003.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PRESIDENTE PRUDENTE EMBARGADO: UNIAO SENTENÇA TIPO M SENTENÇA Foram opostos embargos de declaração em face da sentença que acolheu a preliminar de prescrição da pretensão de revisão do ato administrativo demarcatório e julgou improcedente o pedido. Argumenta o embargante, em suma, que a sentença padece de contradição e omissão, uma vez que estaria contrária ao entendimento veiculado no acórdão de fls. 533/539, que determinou o retorno dos autos a esta vara apenas para que fosse realizada perícia. Entende, ainda, que a prescrição já havia sido afastada na decisão de fls. 112/129, de modo que a questão estaria preclusa. Por fim, insurgiu-se o embargante quanto ao montante dos honorários advocatícios, ao argumento de que foram arbitrados em patamar muito elevado. Intimada nos termos do art. 1023, 2º, do CPC, a União pugnou pela rejeição dos embargos. É o breve relato. DECIDO. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou, ainda, para corrigir erro material. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição e omissão, conheço dos embargos. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante. Com efeito, pretende a parte embargante afastar o reconhecimento da prescrição pelo juízo e alterar o valor da verba honorária arbitrada em favor da União. Consoante se observa da sentença embargada, este juízo enfrentou todos os pontos atacados, de modo que o embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual erro no julgamento), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração. De qualquer modo, merece destacar que, no entender deste juízo, a questão do reconhecimento da prescrição não estava preclusa para o juízo, por se tratar de matéria de ordem pública, passível de reconhecimento de ofício e em qualquer grau de jurisdição (art. 487, inciso II, parte final, CPC). Em reforço a esse

argumento, anoto que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não enfrentou a questão no acórdão que anulou a sentença anterior, conforme se depreende dos autos (fls. 515/518 e 534/538). No mais, anulada a sentença anterior, não subsistem seus efeitos. Sendo assim, na esteira de posicionamentos deste magistrado em outros feitos e da jurisprudência recente do E. Tribunal Regional Federal (AC 1.881.416 / SP, Rel. Des. Fed. NINO TOLDO, 11ª Turma, e-DJF3 28/05/2018; AC 1.582.341/SP, Rel. Des. Fed. MAURICIO KATO, 5ª Turma, e-DJF3 27/04/2018), o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. Também não padece de vício a sentença embargada no tocante aos honorários advocatícios, arbitrados com fundamento no artigo 85, 8º, do CPC, em razão do valor irrisório dado à causa e da complexidade da causa, que tramita há mais de uma década. Portanto, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, eventual irrisoriedade da parte deve ser veiculada por meio do recurso adequado. Por estes fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 11 de setembro de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008218-28.2014.403.6104 - JUREMA ALVES CARVALHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO CETELEM S/A (SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP/PROCEDIMENTO COMUM AUTOS Nº 0008218-28.2014.403.6104 AUTORA: JUREMA ALVES CARVALHAL RÉU: INSS e BANCO BGN S/A/Sentença Tipo ASENTENÇA: JUREMA ALVES CARVALHAL ajuizou a presente ação de rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e do BANCO BGN S/A, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a restituição (em dobro) dos valores descontados em seu benefício previdenciário, bem como indenização pelos danos morais suportados. Em apertada síntese, a autora relata que possui descontos consignados em seu benefício previdenciário em razão de empréstimos efetuados. No entanto, um desses empréstimos, inserido pelo BANCO BGN S/A, nunca teria sido contratado, nem recebido pela autora. Aduz que procurou a referida instituição bancária, bem como o INSS, mas não conseguiu êxito em bloquear os descontos indevidos. Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante a insuficiência da documentação acostada com a inicial, a tutela antecipada foi indeferida às fls. 28 vº. Na oportunidade, foi determinada a inversão do ônus da prova, com determinação de vinda aos autos de documentos comprobatórios do empréstimo efetuado pelo Banco BGN S/A, assim como os motivos que ensejaram o INSS a promover a consignação impugnada. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 45/61), oportunidade em que arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, sustentando não ser o responsável pelos contratos celebrados entre o segurado e a instituição financeira, na medida em que sua atuação consiste apenas em repassar os valores consignados, por força de convênio que mantém com alguns bancos. No mérito, a autarquia argumenta que a retenção de valores do segurado e o repasse do numerário às instituições financeiras decorrem de previsão legal. Nesse sentido, esclarece que não recebe qualquer documento de autorização do beneficiário, tendo em vista que o envio das informações pelos bancos se realiza por meio eletrônico. Alega, ainda, que não auferiu vantagem econômica com tais transações e que a responsabilidade pelos danos causados à autora é da instituição financeira. Citado, o BANCO CETELEM S/A, atual denominação do BANCO BGN S/A, contestou o pedido (fls. 62/85) e requereu, preliminarmente, a vinda aos autos do correspondente bancário CM-EDER P OLIVEIRA-ME, que seria o responsável pela análise e formalização do contrato questionado. No mérito, em síntese, alega que foram realizados vários contratos e reconhece que um dos negócios ocorreu sem consentimento da autora. Afirma que inexistiu má fé que autorize a repetição do indébito e que deverá a autora, também, devolver os valores que foram a ela disponibilizados. Com a defesa, acostou documentos (fls. 86/106). Houve réplica (fls. 169/183), oportunidade em que a autora impugnou as questões preliminares suscitadas, reiterou o pleito antecipatório e pugnou pela produção de prova oral. Os réus não se manifestaram a respeito de interesse na produção de outras provas. (fl. 189). Em saneador (fls. 191/192), este juízo afastou a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo INSS, bem como o pedido de litisconsórcio efetuado pela instituição financeira. Na ocasião, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a imediata cessação dos descontos mensais de R\$ 153,00, no benefício da autora, decorrente do contrato nº 21-249477/13310. O BANCO CETELEM informou a regularização dos dados da autora e acostou documentos (fls. 226/232). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora (fls. 244/246). Aos autos, foi acostado extrato bancário, reconhecendo que houve depósito em conta bancária da autora. Na oportunidade, requereu nova audiência para tentativa de conciliação (fls. 254/255), a qual foi realizada, porém restou infrutífera (fl. 263). Intimado, o banco réu deixou de apresentar planilha atualizada dos créditos que possui, dos valores pagos pela autora e dos descontos efetuados (fl. 272 vº e 276 vº). Ciente, a autora requereu o julgamento do processo. É breve o relatório. DECIDO. Tendo em vista que as questões preliminares foram enfrentadas por ocasião da decisão que deferiu a antecipação da tutela (fls. 191/192), presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Em relação ao contrato que deu ensejo aos descontos impugnados pela autora, embora determinado que a instituição comprovasse o instrumento em que houve a formalização da obrigação, dos documentos colacionados pelo banco réu com a defesa depreende-se que a autora assinou vários deles em branco (fls. 133/135), inclusive a solicitação de consignação (fls. 105/106). Argumenta a instituição financeira ré que o débito objeto desta ação originou-se de refinanciamento por parte da autora (fl. 65). O autor contratou a 1ª operação nº 21-249477/13310, firmada em 11/07/2013, com previsão para pagamento em 60 parcelas de R\$ 153,00. Nessa operação, o Banco CETELEM S.A. pagou o antigo empréstimo do cliente junto ao Banco Cruzeiro do Sul, no valor de R\$ 3.230,92. O valor liberado para o cliente foi de R\$ 1.758,06 em 11.07.2013, por meio de TED ao Banco 104, Ag. 0366, conta-corrente 107561-9. Referida operação estaria expressa Cédula de Crédito Bancário com pagamento por consignação em folha, apresentada pelo réu com a peça defensiva, notadamente às fls. 95/102, repetidos às fls. 124/131. Esses documentos (fls. 124/131), porém, possuem irregularidades de constatação simples e que maculam a sua credibilidade, uma vez que o número apostado no rodapé das duas primeiras folhas refere-se ao contrato nº 01.2013 5-SJUR01.25, enquanto o das duas últimas, ao de nº 02.2012 5-SJUR01.25. Além disso, sequer consta a data (fl. 127). Desse modo, não parece tratar-se de uma mesma cédula. No mais, o próprio banco réu reconheceu, em sua contestação, que a contratação foi feita por preposto terceirizado (agente) e que referido negócio se deu sem consentimento expresso da parte autora (...); se o contrato foi firmado sem a expressa demonstração de vontade, o mesmo deve ser considerado nulo pela legislação pátria, devendo cada parte ser restituída ao seu status quo, conforme será demonstrado; (...) certo é que o contrato firmado com a empresa ré, de fato possui vício (...) (fls. 67). De outro lado, o extrato acostado pela autora (fl. 255), posteriormente, confirma o crédito em sua conta, no valor de R\$ 1.758,06, ocorrido em 12.07.2013. Em seu depoimento pessoal, a autora admitiu ter realizado empréstimo junto ao Banco Cruzeiro do Sul (fl. 246). Desse modo, é forçoso concluir que, embora não haja comprovação de que a autora tenha autorizado o pagamento de empréstimo anterior realizado junto ao Banco Cruzeiro do Sul ou tenha efetuado qualquer contrato válido com o requerido, é fato que auferiu o proveito econômico do valor creditado em sua conta junto à Caixa Econômica (R\$ 1.758,06 - fls. 255). De qualquer modo, demonstrada a irregularidade da consignação em folha, cabe à instituição financeira devolver os valores indevidamente descontados do benefício da autora, sem prejuízo de cobrar eventuais créditos em face dela, o que deverá, porém, ser efetuado em ação própria, à míngua de ajuizamento de reconvenção e de demonstração dos autos dos valores a que eventualmente faria jus, embora lhe tenha sido oportunizada essa possibilidade (fls. 272 e 274). Tratando-se de desconto efetuado em benefício de natureza alimentar sem as cautelas legais e sem a formalização de contrato, deve ser aplicado o disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ante a gravidade do procedimento da instituição financeira. Por fim, não vislumbro esteja comprovada a presença de dano moral passível de ressarcimento. Com efeito, para fins de acolhimento da pretensão, além da demonstração de falha na prestação de serviço, seria imprescindível prova inequívoca de dor ou sofrimento, que tenha interferido no comportamento psicológico da autora, de tal intensidade que não possa ser suportada em condições normais. É relevante anotar que o dano moral, como lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente a refazer o patrimônio, mas sim a compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de fato lesivo. A ele não se igualam os aborrecimentos, dissabores, mágoas ou irritabilidades, os quais estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do cotidiano, especialmente numa sociedade de massas, não são situações intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Nessa medida, o reconhecimento do dano moral consagra a possibilidade de reparação de prejuízos impossíveis de se mensurar, como a dor, a humilhação, a vergonha, a perda de um ente querido. No caso, ausente comprovação do dano moral suportado é inválida o acolhimento da pretensão indenizatória. Por fim, entendo que o INSS não deve ser responsabilizado, uma vez que não restou comprovada a participação do ente no procedimento irregular (STJ, REsp nº 1.260.467, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 01.07.13). Ademais, embora esteja em branco, foi comprovada a existência de autorização para o desconto de parcelas referentes a empréstimo consignado (fl. 105), de modo que a responsabilidade pela restituição dos valores indevidamente descontados, fora ou além dos limites contratados, deve recair tão somente na instituição financeira. Com base nesses fundamentos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a instituição financeira BANCO CETELEM (antigo Banco BGN S.A.) a devolver à autora, em dobro, os valores consignados em seu benefício em razão do contrato nº 21/249477/13310 e operações deles decorrentes. O valor da condenação deverá ser atualizado e acrescido de juros moratórios, desde os respectivos descontos, observados os índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal. Custas a cargo do Banco CETELEM. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 em favor de cada uma das partes. O valor dos honorários devidos à DPU será suportado pelo Banco CETELEM, enquanto os devidos às correções serão suportados pela autora, observado que sua exigibilidade obedecerá ao disposto art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 12 de setembro de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007045-32.2015.403.6104 - WILLIAN VIEIRA NEVES (SP249715 - ERASMO SOARES DA FONSECA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0007045-32.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: WILLIAN VIEIRA NEVES RÉU: INSS Sentença Tipo ASENTENÇA: WILLIAN VIEIRA NEVES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando obter provimento judicial que afaste o dever de devolver valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez. Em apertada síntese, aduz a inicial que ao autor foi deferida aposentadoria por invalidez, em 2002, que, em 31/08/2013, teria sido cancelada em razão da constatação que o requerido laborava, concomitantemente, como policial militar, de modo que não poderia receber o benefício por incapacidade. Sem contestar essa base fática, o autor ancora seu pleito, na legalidade da concessão, ao argumento de que os peritos médicos da autarquia afirmaram sua incapacidade total e definitiva, não havendo nenhuma irregularidade no ato. Destaca que não há que se falar em má-fé, eis que o benefício foi concedido pela própria administração pública, sem fraude ou simulação. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/51. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 54). Citado, o INSS apresentou contestação, oportunidade em que sustentou a regularidade do procedimento administrativo revisor (fls. 57/68). Houve réplica (fls. 95/96). Foi colacionada aos autos cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício ao autor (fls. 73/92). Foi determinada a expedição de ofício à unidade da Polícia Militar, a fim de esclarecer as condições de permanência do autor no seu quadro de pessoal durante o período em que estava aposentado por invalidez (fl. 102). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 120/122). A polícia militar acostou aos autos os documentos solicitados (prontuário funcional e médico, fls. 130/216). A autarquia previdenciária juntou documentos complementares (fls. 221/428). Cientes de todo o processado, as partes apresentaram razões finais escritas (fls. 434/438 e 440/451). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo ao autor o benefício da gratuidade da justiça. Nesta ação, o autor pleiteia o reconhecimento de óbice à cobrança perpetrada pela autarquia previdenciária, ao argumento da legalidade do ato consociatório e de impossibilidade de repetição dos proventos recebidos a título de aposentadoria por invalidez. No caso, constata-se dos documentos acostados aos autos que a administração previdenciária reviu o ato concessão do benefício, por entender que os requisitos não mais estavam presentes e determinou a devolução dos valores indevidamente percebidos, observada a prescrição quinquenal (fls. 15). Os documentos acostados aos autos dão conta de que, realmente, o autor exerceu atividade de policial militar concomitantemente ao recebimento de aposentadoria por invalidez, benefício que pressupõe a impossibilidade do exercício de qualquer profissão (art. 42). De outro lado, a administração previdenciária tem o dever de fazer cessar o pagamento da aposentadoria por invalidez quando verificar a recuperação da capacidade de trabalho do segurado (art. 47, Lei nº 8.213/91), presumida esta na hipótese em que o aposentado retornar voluntariamente à atividade (art. 46, Lei nº 8.213/91). Neste último caso, a autarquia previdenciária pode cancelar o benefício, a partir da data do retorno do aposentado à atividade. Com efeito, a sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social brasileiro é frequentemente colocada em debate, devendo, nesse contexto sensível, afluir maior conscientização social do responsável tributário, pelo recolhimento correto das contribuições, do gestor, na esmerada aplicação dos recursos arrecadados, e dos segurados do regime, no respeito à cláusula geral de boa-fé nas relações jurídicas, consubstanciada nos comandos básicos oriundos da legislação. Nesse passo, anoto que a jurisprudência tem ancorado a possibilidade de cobrança dos valores dispêndidos pela autarquia previdenciária, desde que comprovado a má-fé do segurado. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ NO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DE UMA SÓ VEZ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO RÉU IMPROVIDA. (...) 4. A jurisprudência se firmou no sentido de que, sendo o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20.910/32 aplicado nas ações do segurado em face do INSS, tal prazo também deve ser utilizado nas ações movidas pela autarquia contra o beneficiário ou pensionista, em razão do princípio da isonomia. 5. Na espécie, cumpre esclarecer que o termo inicial do prazo prescricional deve ser fixado a partir do último ato do processo administrativo que culminou na cessação do benefício mantido de forma indevida. Portanto, verifica-se que a cessão do pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez ocorreu de forma definitiva em 01/03/2012 (fls. 07), sendo esta a data a ser considerada como termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de valores recebidos indevidamente. 6. A Administração, em atenção ao princípio da legalidade, pode e deve anular seus próprios atos quando evitados de vícios que os tornem ilegais, vez que ela tem o poder-dever de zelar pela sua observância. Tal anulação independe de provocação do interessado. 7. A anulação do ato administrativo, quando afete interesses ou direitos de terceiros, por força do artigo 5º, LV, da CR/88, deve observar os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, notadamente aqueles que culminam na suspensão ou cancelamento dos benefícios previdenciários, por repercutir no âmbito dos interesses individuais do segurado. 8. Consoante documentos de fls. 07/22, o INSS concedeu ao autor aposentadoria por invalidez em 01/03/1980 (NB 001.659.463-0). Todavia, de acordo com o CNIS do réu, este teve diversas contribuições previdenciárias vertidas em seu nome, como empregado, desde o ano de 1990 até 2009, totalizando sete vínculos empregatícios, sendo certo que o ente autárquico apenas constatou tal irregularidade em 08/03/2012, quando, então, cessou o pagamento do benefício previdenciário. 9. Dessa forma, constatando o INSS que durante mais de duas décadas o réu exerceu trabalho concomitante ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, restou constatada a irregularidade no ato da autarquia em manter a concessão do benefício ao réu, fazendo jus a restituição dos valores pagos indevidamente ao segurado, de uma só vez, vez que comprovada a má-fé. 10. Na espécie, uma vez que não restou caracterizado erro administrativo (e, portanto, boa-fé da parte autora), mas sim efetiva má-fé (recebimento de aposentadoria por invalidez enquanto exercia trabalho), os valores recebidos de forma indevida pelo réu devem ser devolvidos ao erário, observada a prescrição quinquenal fixada a partir de 01/03/2012. 11. Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS parcialmente provida e do réu improvida. (TRF3 - Ap 00064596920134036102, Des. Fed. TORU YAMAMOTO, 7ª Turma, e-DJF3 07/08/2018) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDIMENTO REVISIONAL DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CONSTATAÇÃO DE RETORNO DO SEGURADO À ATIVIDADE LABORATIVA. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Em exame, os efeitos para o segurado, do não cumprimento do dever de comunicação ao Instituto Nacional do Seguro Social de seu retorno ao trabalho, quando em gozo de aposentadoria por invalidez. 2. Em procedimento de revisão do benefício, a Autarquia previdenciária apurou que o segurado trabalhou junto à Assembleia Legislativa

do Estado do Rio de Janeiro, no período de 04/04/2001 a 30/09/2007 (fls. 379 e fls. 463), concomitante ao recebimento da aposentadoria por invalidez no período de 26/5/2000 a 27/3/2007, o que denota clara irregularidade. 3. A Lei 8.213/1991 autoriza expressamente em seu artigo 115, II, que valores recebidos indevidamente pelo segurado do INSS sejam descontados da folha de pagamento do benefício em manutenção. 4. Pretensão de ressarcimento da Autarquia plenamente amparada em lei. 5. Recurso conhecido e não provido. (STJ, RESP 201400744079, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJE). Na hipótese em tela, apesar da patente incompatibilidade em se receber benefício previdenciário por incapacidade e obter remuneração pelo exercício de atividade profissional, mormente do sistema de segurança pública, foi determinada dilação probatória, a fim de se esclarecer as condições de permanência do autor nos quadros da polícia e eventual boa-fé no recebimento. Nessa perspectiva, foram juntadas aos autos de cópias dos procedimentos administrativos de concessão e de revisão do benefício (fls. 221/428), do prontuário funcional e médico do autor junto à unidade policial (fls. 132/216), bem como foi colhido o depoimento pessoal do autor, em audiência. Após análise do conjunto probatório, reputo comprovada a irregularidade. Com efeito, a aposentadoria por invalidez foi concedida ao autor, pelo INSS, em 10/09/2004 (fl. 237). Conforme observo do extrato do CNIS (fls. 232/233), além do exercício da atividade de policial militar, concomitantemente ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, o autor também exerceu atividade como trabalhador avulso portuário, em 07/2005 e 01/2007 (fl. 233). Em seu depoimento, o autor reconheceu em juízo que exercia atividade de estivador e de policial militar, bem como que nunca emprestou a carteira do OGMO a outra pessoa. Afirmou ter recebido do réu auxílio-doença previdenciário, por motivo de depressão e acidente de moto, mas não se recorda o período. Disse que naquela época também ficou afastado na polícia, mas depois se recuperou e foi liberado pelo médico perito da instituição. Aduziu, porém, que retornou ao trabalho militar com restrições e somente para atividades internas, enquanto aguardava a reforma. Alegou, ainda, ter informado ao INSS o retorno da atividade, por ocasião da perícia e pelo telefone 135. As comunicações não foram, porém, comprovadas. De outro lado, compulsando os documentos colacionados aos autos, observo que os fatos não ocorreram exatamente como narrado pelo autor. Com efeito, dos registros obtidos junto ao prontuário médico do autor na Polícia Militar, notadamente na ficha de exame físico (fl. 172), há anotação de depressão e restrições por 90 dias, a partir de 25/11/2003, o que aparentemente perdurou até 30/08/2005, consoante diversas prorrogações de licenças médicas a ele concedidas nesse período (fl. 172). Em 20/05/2005, consta do assentamento funcional do autor o cancelamento das sanções disciplinares, impostas em processo administrativo instaurado para averiguar denúncia de exercício de atividade extra corporação, como segurança particular na Panificadora e Mercado Nosso Pão (fl. 139 vº). Observo, ainda, o registro de que o autor se envolveu em acidente de trânsito, na data de 03/03/2008, que foi considerado acidente em serviço; esse acidente encontra-se corroborado, ainda, pelo prontuário médico do autor (fls. 173/174). Além disso, ao contrário do afirmado pelo autor, em seu depoimento pessoal, seus assentamentos funcionais indicam que em 02/06/2008 estava em serviço policial sem qualquer restrição (fl. 141). Aliás, das demais informações constantes do referido prontuário, consta que, após o retorno ao serviço, o autor seguiu normalmente a vida laboral, inclusive usufruiu de licença nupciais em 2011 (fl. 144). Para esparcar quaisquer dúvidas em relação à ausência das restrições alegadas pelo autor quando do retorno ao trabalho de PM, vale destacar que, no interregno de 2006 a 2013, recebeu vários elogios pelo bom desempenho, não só em serviços internos, mas também em serviços externos inerentes ao cargo, tais como ações de patrulhamento em que atuou efetuando diversas prisões de indivíduos, como se observa dos assentamentos em sua ficha funcional (fls. 161/162), notadamente em 04/01/07, 30/11/07, 15/09/09, 23/01/11 e 14/01/2013. Destarte, analisado o constante nos assentamentos funcionais e prontuários médicos do autor, inclusive os vários atestados colacionados por cópia às fls. 182/209, é forçoso concluir que ele esteve realmente incapacitado para o trabalho durante alguns períodos, inclusive por ocasião do deferimento administrativo do benefício de aposentadoria por invalidez (10/09/2004 - fl. 237). De fato, os peritos médicos da autarquia previdenciária também identificaram a incapacidade do autor à época da concessão do benefício (10/09/2004 - fl. 237), de modo que não há se falar em ilegalidade do ato de concessão. No entanto, o decurso do tempo comprovou que sua incapacidade era temporária, uma vez que possuía condições de recuperação e retornou ao trabalho, sem quaisquer restrições, consoante comprovado pelos documentos que atestam sua vida laboral junto à polícia militar. Com efeito, o deferimento da aposentadoria por invalidez por parte da autarquia não pode servir de escudo à conduta do segurado, que, posteriormente, obviou do seu dever de comunicar ao órgão previdenciário o retorno ao serviço militar, com recuperação da capacidade laboral (fl. 141). Vale recordar que a irregularidade foi descoberta em razão de denúncia anônima, que deu causa ao procedimento administrativo instaurado contra autor (fl. 221), no qual, embora devidamente intimado (fls. 228/229 e 234/236), sequer apresentou defesa (fls. 242/244). Desse modo, reputo provada a má-fé no recebimento indevido dos proventos de aposentadoria por invalidez, concomitantemente ao exercício da atividade remunerada de policial militar, devendo ser aplicado o disposto no art. 46 da Lei nº 8.213/91: O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Inaplicável, ao caso o princípio da segurança jurídica, pois, consoante destacado pelo Colegado STJ: Admitir exceções a uma obrigação decorrente de comando legal expresso que define o limite de uma cobertura previdenciária, passível de compreensão pelo mais leigo dos cidadãos, significa transmitir a mensagem de que se pode sugar tudo do Erário, por mais legal que seja, já que para o Estado não é preciso devolver aquilo que foi recebido ilegalmente (RESP 201400868680, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE 02/09/2016). Sendo assim, por ter faltado ao seu dever de comunicar ao INSS o retorno ao trabalho, o autor deve devolver à autarquia previdenciária os valores que recebeu indevidamente a título de aposentadoria por invalidez, concomitantemente à remuneração pela atividade de policial, respeitada a prescrição quinquenal, consoante apurado pela autarquia (fl. 266). Com base nesses fundamentos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Isento de custas. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, observada a condição suspensiva prevista no art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 04 de setembro de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002909-55.2016.403.6104 - JOSEFA GOMES DA SILVA X MARILENE GOMES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0002909-55.2016.403.6104 PROCEDIMENTO COMUM AUTORA: JOSEFA GOMES DA SILVA RÉU: INSS SENTENÇA TIPO C SENTENÇA JOSEFA GOMES DA SILVA, representada por MARILENE GOMES DE LIMA ajuizou a presente ação de revisão de benefício previdenciário em face de INSS. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 20/28vº), pugnanço pela improcedência do pedido. Lançada pela secretaria informação acerca da inexistência de prolação nos autos e do falecimento do advogado subsoritor da inicial, determinou-se a intimação pessoal da autora para constituição de defensor, sob pena de extinção do processo (fls. 52). Intimada (fls. 57), a autora não cumpriu a determinação (fls. 58). É o breve relatório. DECIDO. No caso, constatada a irregularidade da representação em razão da ausência de instrumento de mandato nos autos, bem como do falecimento do patrono que subscreveu a inicial, determinou-se que fosse sanado o vício, o que não foi cumprido pela autora. Com efeito, dispõe o art. 76, 1º, I, CPC que, verificada a falha processual e não atendida à determinação para regularização, a hipótese é de extinção do processo sem resolução do mérito. É a hipótese dos autos, em que a ausência de representação válida retira da ação a condição de prosseguimento, à vista da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Isento de custas, em razão da gratuidade da justiça, que ora defiro, ante o pedido de fls. 03. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, cuja execução observará o disposto no art. 98, 3º, do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 03 de setembro de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006041-23.2016.403.6104 - SERGIO HALAJKO (SP181204 - FRANCISCO CARLOS JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS 0006041-23.2016.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: SERGIO HALAJKORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO ASENTENÇA ASÉRGIO HALAJKO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o intuito de obter provimento judicial que condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de falha na prestação de serviço bancário. Segundo a inicial, foi localizado na casa da filha do autor um extrato de sua conta corrente, referente ao mês de janeiro de 2015, emitido em 03/06/2016. Relata que o fato causou-lhe estranhaz, tendo em vista que é correntista da Agência Boqueirão e o documento emitido na Agência Macuco, por pessoa não autorizada, eis que não foi o solicitante do documento, nem pessoas de seu convívio. Sustentou que diligenciou junto à ré no intuito de esclarecer a quem foi entregue o extrato de sua conta corrente, mas não obteve êxito. Afirma que houve indevida quebra de seu sigilo bancário, razão pela qual pretende a reparação pelo evento, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 02/04). Com a inicial vieram documentos (fls. 05/07). Distribuído perante a Justiça Estadual, o MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Santos reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 08). Determinada emenda à inicial (fls. 12), o autor acostou documentos (fls. 13/18) e adequou o valor da causa para R\$ 88.000,00 (fls. 23). Custas recolhidas às fls. 25/26. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 31/36), oportunidade em que alegou, em resumo, que as informações são protegidas por sigilo bancário e não é crível que não tenha havido a solicitação do extrato pelo autor ou entregue a pessoa não autorizada, eis que a senha de atendimento que acompanha a inicial evidencia que houve a obtenção do documento diretamente na agência. No plano jurídico, a CEF sustenta inexistir dever de indenizar, por estar ausente qualquer prova de ação ou omissão culposa ou dolosa. Em réplica, o autor requereu provas e o julgamento antecipado (fls. 41/42). Convertido em diligência para esclarecimentos acerca do interesse na dilação probatória (fls. 44), o autor requereu a exibição das imagens do circuito interno da data dos fatos (fls. 46). Em decisão saneadora (fls. 48vº), foram fixados os pontos controvertidos e distribuído o ônus probatório, deferindo-se a prova documental requerida pelo autor consistente na exibição das imagens do circuito interno das filmagens do dia do evento. A CEF, todavia, noticiou a indisponibilidade das imagens requeridas em razão do decurso de tempo transcorrido (fls. 51), eis que as imagens ficam disponíveis apenas pelo período de 120 dias. Ciente, o autor não se manifestou a respeito (fls. 54). É o breve relatório. DECIDO. Ausentes preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em comento, pretende o autor obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização de danos morais, decorrentes de entrega a terceiro de extrato de sua conta corrente. Funda sua pretensão, na essência, na quebra do dever de manutenção de sigilo bancário por parte da instituição financeira. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, ancora sua defesa no argumento de que o extrato em questão somente pode ser obtido pessoalmente na agência bancária pelo titular da conta ou seu procurador, de forma que o documento encontrado na casa de sua filha somente confirma que não houve ato ilícito passível de indenização. De fato, no plano normativo, tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do prestador de serviço bancário é objetiva, ou seja, independente da apreciação de culpa (artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor). Cumpre lembrar que o sentido teleológico da norma é imputar responsabilidade, independentemente da aferição da conduta perpetrada, àqueles que, em razão da exploração de uma determinada atividade, criam riscos a terceiros. Essa responsabilidade, porém, cessa se caracterizada uma das hipóteses excludentes previstas no 3º do referido artigo 14. No caso, não há elementos que permitam afirmar que houve irregularidade na execução contratual. Com efeito, em que pese a gravidade da imputação, o fato é que o extrato foi localizado na residência da filha do autor, alguém muito próximo de seu convívio. Não foi possível, porém, identificar quem foi o emissor desse extrato, de modo que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o comportamento ilícito de preposto da ré. Nesse sentido, deferida a produção de prova consistente na exibição das imagens do circuito interno de filmagem do dia dos fatos descritos na inicial (03/06/2016), sobreveio a informação acerca da indisponibilidade dos dados, por conta do decurso de tempo superior a 120 dias, a respeito da qual o autor não se manifestou (fls. 54). Da mesma forma, não houve comprovação de dano moral passível de ressarcimento. Para fins de acolhimento da pretensão, além da demonstração de falha na prestação de serviço, o que não se demonstrou, seria imprescindível, para aferir o dano moral, a prova inequívoca de dor ou sofrimento, que tenha interferido no comportamento psicológico do indivíduo, de tal intensidade que não possa ser suportada em condições normais. Ateno à situação concreta, verifico não houve comprovação de abalo insuportável. Nesse sentido, é relevante anotar que o dano moral, como lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente a refazer o patrimônio, mas sim a compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de fato lesivo. A ele não se igualam os aborrecimentos, dissabores, nágoas ou irritabilidades, os quais estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do cotidiano, especialmente numa sociedade de massas, não são situações intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Nessa medida, o reconhecimento do dano moral consagra a possibilidade de reparação de prejuízos impossíveis de se mensurar, como a dor, a humilhação, a vergonha, a perda de um ente querido. Sendo assim, a indenização por danos morais somente deve ser concedida nos casos em que a dor ou o sofrimento estejam devidamente comprovados nos autos. Por essa razão, reputo inviável o acolhimento da pretensão indenizatória. A propósito, confira-se o teor dos precedentes abaixo, que não destoam do entendimento exposto: APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DADOS BANCÁRIOS. DEVER DE SIGILO. EXPOSIÇÃO A TERCEIROS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. I. O dano moral, de acordo com a melhor doutrina e com o entendimento sedimentado nas cortes superiores, é a lesão a direito da personalidade. Em outros termos, corresponde ao patrimônio imaterial da pessoa no âmbito das suas relações de direito privado. II. É da essência da atividade bancária que ela seja segura (inteligência da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983), inspirando confiança de quem dela depende. Precedente do E. STJ: RESP 605.088/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 243. III. A exibição de dados bancários que não poderiam, por força de lei (LC nº 105/2001), alcançar o conhecimento de terceiros é ato ilícito que representa quebra da confiança, configura falha na prestação do serviço e impõe o dever de reparar, conforme dispõe o artigo 927 do Código Civil. Intuitivo que o titular da conta bancária é exposto a situação de vulnerabilidade perante a coletividade, que toma conhecimento do seu patrimônio ou de dados a ele relacionados. IV. No entanto, as circunstâncias narradas nos autos não denotam que a parte apelante sofreu dano moral, pois logrou demonstrar que seu saldo bancário foi exposto ao conhecimento de terceiros. Em suma, não restou comprovado o ato ilícito praticado. V. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 00034301620154036110, Rel. Des. Fed. Valdecio dos Santos, 1ª Turma, DJE 03/07/2018). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA. I. Ao presente recurso aplica-se o CPC/73.2. Além de não haver prova da própria quebra do sigilo bancário, também não há demonstração de eventuais repercussões negativas que daí pudessem ser decorrentes, não ficando evidenciada violação à esfera moral do requerente. 3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 00268044820024036100, Rel. Des. Fed. Nilton Toledo, 11ª Turma, DJE 28/05/2018). Com base nesses fundamentos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor a arcar com o valor das custas e das despesas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 31 de agosto de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007441-72.2016.403.6104 - MAURICIO RIBEIRO DA SILVA (SP187478 - CLAUDIO ALBERTO EIDELCHTEIN E SP130932 - FABIANO LOURENÇO DE CASTRO E SP337873 - RICARDO EIDELCHTEIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM AUTOS Nº 0007441-72.2016.403.6104 AUTORA: MAURÍCIO RIBEIRO DA SILVA RÉU: UNIÃO SENTENÇA TIPO

ASENTEÇA: MAURÍCIO RIBEIRO DA SILVA, qualificado nos autos, promove a presente ação de procedimento comum, em face da UNIÃO, objetivando a edição de provimento judicial para anular a sanção imposta no processo nº 11050.002864/2006-91, a fim de que possa reaver o registro como despachante aduaneiro. Em apertada síntese, narra a inicial que ao autor foi imposta sanção administrativa de perda do credenciamento e cancelamento de inscrição como despachante aduaneiro, com fulcro no art. 30, inciso V, do Decreto nº 646/92, em razão de prestação de informação falsa ao fisco. Sustenta que a decisão administrativa não pode prevalecer, uma vez que não agiu com dolo e não cometeu qualquer conduta que dê sustentação à penalidade imposta, tanto que teria sido absolvido no processo criminal, por não ter sido comprovada a autoria do ilícito (autos nº 5002236-73.2010.404.7101 - 1ª Vara Criminal Federal do Rio Grande / RS). Com a inicial (fls. 02/15) vieram documentos (fls. 16/38). Citada, a União contestou o pedido (fls. 58/73), forte em que está prescrita a possibilidade de revisão do ato sancionador, em razão do decurso do prazo de cinco anos, contados da imposição da sanção (15/10/10). No mérito, relata que o autor foi apenas em razão de ter inserido informações falsas no SISCOMEX sobre embarque de mercadorias, durante o processamento da Declaração de Exportação nº 201985583/3, com o intuito de acobertar exportação fictícia. Aponta a União, que, segundo o ato de infração, as informações foram inseridas com a senha pessoal do autor e que a sanção está ancorada também no art. 76, III, alínea h da Lei nº 10.833/03. Réplica às fls. 79/85. Na oportunidade, a ré suscitou a aplicação dos efeitos da revelia da União, por ter apresentado contestação intempestiva. Sustentou, igualmente, não ter ocorrido prescrição, uma vez que seu início teria como termo inicial a sentença definitiva no processo criminal (art. 200, NCP). É o relatório. DECIDO. Não havendo questões preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Acolho a objeção de prescrição do fundo de direito. Com efeito, o termo inicial do prazo prescricional para deduzir pretensão anulatória de ato administrativo é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional inicia-se com a efetiva lesão do direito que se pretende tutelar. Por sua vez, a prescrição consuma-se após o decurso do lapso temporal de cinco anos, a teor do que dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que fixou a prescrição quinquenal em face de atos praticados pela Fazenda Pública. No caso em exame, de acordo com a situação narrada com a inicial, a pretensão iniciou-se com a aplicação da sanção de cassação do registro para exercício da atividade de despachante aduaneiro, o que ocorreu em 15/10/2010, mediante publicação do ADE/SRF 10ª Região nº 16/2010 (fls. 193/194 do v. II do PA, CD à fls. 76). Ocorre que esta demanda foi ajuizada somente em 03/10/2016, quando decorridos mais de seis anos da imposição da sanção. Não socorre o autor o disposto no art. 200 do CC/2002, uma vez que apenas não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva se a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal. Tratando-se de sanção administrativa, em virtude da relativa independência das instâncias administrativa e penal, não havia óbice à aplicação de penalidade na esfera administrativa. No mais, a sentença absolutória penal fundada em insuficiência de provas de autoria ou pelo fato não constituir crime não tem o condão de afastar a responsabilidade civil ou administrativa reconhecida em processo autônomo. No caso, a infração penal imputada foi considerada absorvida pelo crime-fim (sonegação fiscal), cuja pena foi considerada extinta pelo ulterior pagamento do tributo devido. Assim, nada há que sustente a revisão da decisão administrativa. Por todo o exposto, resolvo, em favor do autor, o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, em razão da prescrição do fundo de direito. Custas a cargo do autor. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC. P. R. I. Santos, 11 de setembro de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204688-28.1997.403.6104 (98.0204688-2) - MARIA ARLETE PINTO GOUVEA X BOLIVAR SALDANHA X ORLANDO DOS SANTOS X ORSINI PINHEIRO X PAULO BAPTISTA MENDES JUNIOR X MARIZA PEDROSO DE LIMA X TANIA PEDROSO DE LIMA X RAUL PEDROSO DE LIMA JUNIOR X RUBENS FERNANDES X SERGIO FERNANDES DE AGUIAR X SOLANGE MENEZES TORRES (SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO E Proc. JOAO CARLOS MUNIZ) X UNIAO FEDERAL X ORSINI PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA ARLETE PINTO GOUVEA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS /SPAUTOS Nº 0204688-28.1997.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ORSINI PINHEIRO E OUTROSEXECUTADO: UNIÃO Sentença Tipo B SENTENÇA ORSINI PINHEIRO E OUTROS propuseram a presente execução em face da UNIÃO, nos autos da ação ordinária de revisão de reajustes salariais. Os exequentes apresentaram cálculos (fls. 711/712). A UNIÃO apresentou embargos à execução, os quais foram julgados procedentes para fixar o valor da execução em R\$ 22.960,84 (fl. 724). Foram expedidos os requisitos dos exequentes Orlando dos Santos, Maria Arlete Pinto Gouvea e Sérgio Fernandes de Aguiar, bem como da verba sucumbencial (fls. 884/887) e acostados aos autos os comprovantes de pagamento (fls. 912/917). Após, os exequentes requereram que a executada implante a revisão salarial objeto desta ação (fls. 902/903). Intimada, a União (às fls. 923/930) informou haver cumprido o julgado. Os autos foram encaminhados à contadoria, que informou não haver diferenças a serem incorporadas nos vencimentos dos exequentes (fls. 945/946). Os exequentes impugnaram o parecer contábil e ressaltaram que não há nos autos comprovação de celebração de acordo (fls. 949/952) com relação aos exequentes Orsini Pinheiro e Paulo Batista Mendes Júnior, diferente do alegado pela União (fl. 726). Instada a se manifestar, a União informou que há comprovação nos autos acerca do acordo celebrado (fl. 956/vº). O cálculo da contadoria foi homologado (decisão de fl. 957), sendo que as partes dele tiveram ciência (fl. 958/vº e 959) e nada requereram. É o relatório. DECIDO. Consoante decisão de fl. 957/vº, que acolheu o parecer da contadoria judicial, o reajuste de 28,86% foi integralmente incorporado aos benefícios dos exequentes, inexistindo diferenças a pagar em favor de Orlando dos Santos, Maria Arlete Pinto Gouvea e Sérgio Fernandes de Aguiar. No tocante à Orsini Pinheiro e Paulo Batista Mendes Júnior, a documentação juntada pela União (fls. 726, 733 e 735) evidencia o acordo celebrado entre as partes. Diante do silêncio das partes sobre o teor da decisão (fls. 957/vº e do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto a Orlando dos Santos, Maria Arlete Pinto Gouvea e Sérgio Fernandes de Aguiar, e por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, com relação a Orsini Pinheiro e Maria Arlete Pinto Gouvea. P. R. I. Santos, 22 de agosto de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202263-91.1998.403.6104 (98.0202263-2) - VALERIO SOARES CORDEIRO X VANDERLEA SOARES CORDEIRO TELES X VILMA SOARES CORDEIRO X VANDERLEI SOARES CORDEIRO (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JONAS SOARES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTELINO ALENCAR DORES X ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS Nº 0202263-91.1998.403.6104 EXEQUENTE: VALÉRIO SOARES CORDEIRO E OUTROSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação previdenciária. Foram acolhidos os cálculos de fls. 151/170. Expedidos os requisitos (fls. 318/319), foram acostados aos autos os comprovantes de pagamento (fls. 324/325). Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado, o exequente alegou restar saldo remanescente em seu favor (fls. 328/331). Ante a discordância das partes no tocante aos cálculos, os autos foram remetidos à contadoria, que apurou a existência de crédito exequendo (fls. 382/394). Os cálculos do setor contábil foram homologados (fl. 403). À vista do falecimento do exequente originário (fls. 412/433), foram habilitados em seu lugar os sucessores Valério Soares Cordeiro, Vanderleia Soares Cordeiro e Vanderlei Soares Cordeiro (fl. 452). Expedidos os ofícios requisitórios complementares (fls. 461/464), foram colacionados aos autos os comprovantes de pagamento (fls. 466/469). As partes nada mais requereram. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 05 de setembro de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006034-56.2001.403.6104 (2001.61.04.006034-7) - JOSE EDSON CAVALCANTI DE MELO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE EDSON CAVALCANTI DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS: 0006034-56.2001.403.6104 EXEQUENTE: JOSÉ EDSON CAVALCANTI DE MELO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - FECUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo B SENTENÇA JOSÉ EDSON CAVALCANTI DE MELO propôs a presente execução em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correção de valores do FGTS. Em cumprimento ao v. acórdão de fls. 216/219, os autos foram remetidos à contadoria, que apurou saldo remanescente em favor do exequente no valor de R\$ 72,21 (fls. 341/347). O exequente impugnou o parecer contábil, apresentando novos cálculos (fls. 352/354). A CEF, por sua vez, concordou com os cálculos da contadoria, e acostou aos autos comprovantes do depósito na conta fundiária do autor (fls. 357/371). Após, requereu fosse reconhecido o integral cumprimento da obrigação. Os cálculos da contadoria foram acolhidos por força da decisão de fls. 375, por estar em consonância com o título executivo. Expedido alvará de levantamento relativo à verba honorária, foi este devidamente liquidado (fls. 380/382). As partes nada mais requereram. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 18 de setembro de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004876-72.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003739-55.2015.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NORMA MONTEIRO RODRIGUES (SP332228 - JULIANA MELO TSURUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORMA MONTEIRO RODRIGUES 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS Nº 0004876-72.2015.403.6104 EXEQUENTE: NORMA MONTEIRO RODRIGUES EXECUTADO: NORMA MONTEIRO RODRIGUES Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de execução de honorários de sucumbência movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NORMA MONTEIRO RODRIGUES, decorrente de acórdão transitado em julgado. Iniciada a execução, o exequente apresentou cálculo do valor devido (fls. 91/92). A executada colacionou aos autos o comprovante de depósito judicial e requereu a extinção do feito (fls. 94/95). A CEF informou a satisfação da obrigação e requereu a apropriação dos valores depositados (fls. 98). Comprovada a apropriação do montante pela exequente (fls. 102/104), as partes nada mais requereram. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 05 de setembro de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005644-95.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X DANIEL SANTOS OLIVEIRA 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0005644-95.2015.403.6104 REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: DANIEL SANTOS OLIVEIRA SENTENÇA TIPO B SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação contra DANIEL SANTOS OLIVEIRA, a fim de obter provimento judicial que determine reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes, ante a inadimplência do réu. Defêrida a liminar (fls. 42/vº), a CEF informou a possibilidade de composição (fl. 47). Realizada audiência de conciliação, as partes realizaram acordo, estabelecendo-se a reestruturação do contrato com a incorporação das prestações em atraso e aquisição antecipada do imóvel, determinando-se a suspensão do processo até o cumprimento das condições fixadas no ajuste. É o relatório. DECIDO. Com efeito, extrai-se do termo de audiência acostado às fls. 57/58 que as partes se compuseram, tendo a CEF informado o cumprimento pelo réu de todas as obrigações pactuadas no acordo (fls. 72 e 79). Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, b do CPC. Isento de custas. Sem sucumbência. Após o trânsito em julgado, encaminhem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 30 de agosto de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004216-69.2001.403.6104 (2001.61.04.004216-3) - VOLCAFE LTDA (SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO E Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X VOLCAFE LTDA X INSS/FAZENDA X VOLCAFE LTDA X INSS/FAZENDA 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0004216-69.2001.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: VOLCAFE LTDA EXECUTADO: UNIÃO Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de execução em face da UNIÃO, nos autos da ação declaratória. A exequente apresentou os cálculos de fls. 457/459 e 461/465. A União, por sua vez, apresentou a conta de f (fls. 475/477), com os quais a exequente concordou (fl. 479). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 495/496) e acostados aos autos os extratos de pagamento do débito principal (fl. 502) e dos honorários advocatícios (fl. 497). Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado, a exequente requereu a expedição de requisitório referente à restituição de custas processuais (fl. 506), com o que a União não se opôs (fl. 507). Expediu-se ofício requisitório complementar (fl. 524), sendo colacionado aos autos o comprovante de pagamento (fl. 527). Após, a exequente requereu a extinção do feito, à vista do integral cumprimento da obrigação (fl. 529). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 05 de setembro de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003810-14.2002.403.6104 (2002.61.04.003810-3) - SERGIO MASO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SERGIO MASO X UNIAO FEDERAL X SERGIO MASO X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0003810-14.2002.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: SÉRGIO MASO EXECUTADA: UNIÃO Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de execução em face da UNIÃO, nos autos da ação de repetição de indébito. Apresentados os cálculos pelo exequente (fls. 610/613), a União ofertou impugnação (fls. 623/634). Determinou-se a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso (fl. 648). Quanto à importância controversada, a impugnação da União foi acolhida integralmente para o fim de fixar o valor da execução em R\$ 16.107,15 (fls. 649/650). O exequente noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 656/662) e às fls. 665 foi acostado comprovante de pagamento do ofício requisitório. O recurso interposto pelo exequente não foi conhecido (fls. 667/676) e as partes nada mais requereram. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 18 de setembro de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000749-04.2009.403.6104 (2009.61.04.000749-6) - SÉRGIO DE SOUZA SANTANA X SÉRGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP085715 - SÉRGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SÉRGIO DE SOUZA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS Nº 0000749-04.2009.403.6104 EXEQUENTE: SÉRGIO DE SOUZA SANTANA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário. O exequente apresentou cálculos (fls. 179/184), tendo o INSS ofertado impugnação (fls. 187/190). A parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela autarquia (fls. 192/193) e às fls. 203 a impugnação foi acolhida. O INSS requereu a execução da verba de sucumbência, com a revogação da gratuidade de justiça concedida ao exequente (fls. 206/208), o que foi indeferido (fls. 210/211). Contra esta decisão, a autarquia noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 218/221). Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 225/226) e acostados aos autos os comprovantes de levantamento (fls. 230/233 e 246/251). Noticiada a concessão de efeito suspensivo ao recurso, os benefícios da assistência judiciária foram revogados para o fim de prosseguir a execução da verba honorária promovida pelo INSS (fls. 235/238). O exequente colacionou aos autos o comprovante de pagamento do débito relativo à verba honorária (241/243). O INSS alegou a satisfação da obrigação (fl. 245) e o exequente nada mais requereu (fls. 252). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 18 de setembro de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001247-32.2011.403.6104 - ALCION IRISON BALDANCA (SP239140 - KELLY CRISTINA ARAUJO SOARES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCION IRISON BALDANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCION IRISON BALDANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0001247-32.2011.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ALCION IRISON BALDANCA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário. O exequente apresentou cálculos (fls. 234/249), ante os quais o INSS não se opôs (fl. 251-v). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 259/260) e acostados aos autos os extratos de pagamento (fls. 262 e 268). Instado a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 269), o exequente requereu a extinção do feito (fl. 270). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 05 de setembro de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005807-82.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMELY ALVES PEREZ - SP315560
EXECUTADO: CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS/SP

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença de verbas relativas a custas e despesas processuais fixadas nos autos do mandado de segurança nº 0001594-26.2015.403.6104.

Da análise dos autos verifico que o exequente não juntou as cópias necessárias à execução do julgado.

Sendo assim, intime-se o exequente a regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos documentos elencados no art. 10 da Res. 142/TRF3, com a apresentação de cópia da petição inicial, de documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdão, se existentes e certidão de trânsito em julgado, a fim de dar prosseguimento ao cumprimento de sentença.

Cumprida a determinação, intime-se a requerida (ANVISA) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 12º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/TRF3R.

Int.

Santos, 20 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000178-64.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: ADMDO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA CASTRO REVOREDO - SP198398
IMPETRADO: CHEFE DA FISCALIZAÇÃO DA SEÇÃO DE SUPORTE À VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 20 de setembro de 2018

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000355-91.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.
Santos, 20 de setembro de 2018

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ
Juiz Federal

Autos nº 5000379-90.2016.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: KG LINE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MACEDO VIEIRA GOUVEA - ES16786
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int.
Santos, 20 de setembro de 2018

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ
Juiz Federal

Autos nº 5000335-03.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.
Vista à impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.
Santos, 20 de setembro de 2018

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ
Juiz Federal

Autos nº 5001549-63.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: ESSEMAGA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.
Santos, 20 de setembro de 2018

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000173-08.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ABB LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Verifico que a **UNIÃO FEDERAL interpôs recurso de apelação**. Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRANTE** para, querendo, **apresentar contrarrazões** no prazo legal. Após, cumpra-se o item 02 do despacho anterior, remetendo os autos ao Ministério Público Federal e, posteriormente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

Santos, 20 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001569-54.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, RUBIANE SILVA NASCIMENTO - SP265868
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 20 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007436-91.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAURANO MAURANO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA FERRAZ DA LUZ - SC37384
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, deverá a Impetrante **corrigir o valor atribuído à causa e recolher as custas complementares**, com base no montante indicado na fatura comercial (ID 11007936).

Cumprida as determinações supra, tomem-se imediatamente conclusos.

Santos, 20 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002662-52.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ALFA LULA ALTO OPERACOES MARITIMAS LTDA, GUARA-NORTE OPERACOES MARITIMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AZEVEDO DIAS DA SILVA VENTURA - RJ103469
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AZEVEDO DIAS DA SILVA VENTURA - RJ103469
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Conforme se verifica na barra de rolagem dos presentes autos virtuais, o sistema PJE não completou a operação, de modo a tornar visível o RECURSO DE APELAÇÃO protocolizado pelo Impetrante, razão pela qual registrou em 15/09/2018 o decurso de prazo para a parte.

Não obstante, comprovou o recorrente haver protocolizado a peça, inclusive com extratos de movimentação processual. Registrada a inconsistência do sistema informatizado, tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado lançada (ID 10983276), devendo o feito prosseguir.

Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRADO** para, querendo, **apresentar contrarrazões** no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º do CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 20 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002662-52.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ALFA LULA ALTO OPERACOES MARITIMAS LTDA, GUARA-NORTE OPERACOES MARITIMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AZEVEDO DIAS DA SILVA VENTURA - RJ103469
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AZEVEDO DIAS DA SILVA VENTURA - RJ103469
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Conforme se verifica na barra de rolagem dos presentes autos virtuais, o sistema PJE não completou a operação, de modo a tornar visível o RECURSO DE APELAÇÃO protocolado pelo Impetrante, razão pela qual registrou em 15/09/2018 o decurso de prazo para a parte.

Não obstante, comprovou o recorrente haver protocolizado a peça, inclusive com extratos de movimentação processual. Registrada a inconsistência do sistema informatizado, tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado lançada (ID 10983276), devendo o feito prosseguir.

Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRADO** para, querendo, **apresentar contrarrazões** no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º do CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 20 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005362-64.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: N.E.W.S. LOGISTICS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO PUERTO CARLIN - SP194949
IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

N.E.W.S LOGISTICS- EIRELI, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres **CSLU2135667** e **HASU4647460**.

Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação das unidades de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

Argumenta que a retenção do(s) equipamento(s) de transporte vem gerando prejuízos diários ao transportador marítimo, tendo em vista ser(em) elemento(s) essencial(is) à atividade fim do amador, ficando impedido de explorar livremente sua atividade econômica, prejudicada pela retenção indevida da unidade destinada exclusivamente ao transporte de mercadorias.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (id. 10049038).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 9813248 10579819).

Liminar indeferida (id. 10288722).

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (id. 10610702).

É o relatório, fundamento e decido.

O objeto da impetração consiste na liberação de unidades de carga depositadas no terminal TRANSBRASA TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA.

Com efeito, noticia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que "as mercadorias abrigadas nos contêineres são produtos perecíveis cuja nacionalização foi indeferida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária- ANVISA, pois **"não estão em condições de consumo e comercialização"** (Doc. 1 e 2). Desta forma, no momento a Equipe de Mercadorias Abandonadas – EQMAB está adotando os procedimentos previstos no art. 46, da Lei nº 12.715/12 para as mercadorias cuja anuência foi negada (destruição ou devolução ao exterior) e a apreensão do restante das cargas abandonadas, estando na iminência da lavratura dos ATAGE. Nesta senda, embora seja facultado à Impetrante requerer a desunitização e a devolução das unidades de carga é fato que o importador MEI SIM Comércio Importação e Exportação Ltda, CNPJ nº 74.678.731/0001-27, ainda tem a possibilidade de liberar as cargas antes dos perdimentos(...)".

Assim sendo, ainda não houve a destinação adequada da carga; tampouco foi decretada a pena de perdimento em relação às mercadorias abandonadas, as quais encontram-se ainda na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar prosseguimento ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99.

Neste caso, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia.

Diante de tais razões, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as Súmulas 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça e 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei.

P.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002482-02.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NOVA PEDRO LESSA LTDA - ME, MARIA DA CONCEICAO PEREIRA, MARIA BEATRIZ SIMAS SIMOES

DESPACHO

Inclua-se o feito na primeira rodada de negociações a se realizar em 2019.

Aguarde-se designação de data a ser informada pela Central de Conciliações deste Fórum.

Int.

Santos, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000491-59.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
EXECUTADO: TRATTO PREMIUM COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - ME, KEINE TOYAMA MOROZETTI, RICARDO VIEIRA DE MELO, KAUE TOYAMA MOROZETTI, MARCELO DE OLIVEIRA MOROZETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA MOROZETTI BLANCO SINTO - SP132579
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA MOROZETTI BLANCO SINTO - SP132579

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **TRATTO PREMIUM COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA**, pelos argumentos que expõe na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Através da petição juntada (9326922) a exequente requereu a extinção do feito, noticiando que houve acordo.

É o sucinto relatório. Decido.

Cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da composição informada pela autora, que, inclusive, postula a extinção do feito.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinta a presente execução. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.**

P. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004319-29.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: GUSTAVO NAJAR URBANO SILVA - ME, JOSE CARLOS URBANO SILVA, GUSTAVO NAJAR URBANO SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **GUSTAVO NAJAR URBANO SILVA**, pelos argumentos que expõe na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Através da petição (id. 9724396), a autora que as partes transigiram, requerendo a sua homologação.

É o sucinto relatório. Decido.

Não obstante o pedido de extinção nos termos do artigo 487, III, "a" do CPC, cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da composição informada pela autora, que, inclusive, postula a extinção do feito.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinta a presente execução. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.**

P. 1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003950-35.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GILBERTO CIRINO MESSIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO ALVES - SP124152
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo requerido na petição ID 10983867.

Santos, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004722-95.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
ASSISTENTE: NEUSA FALLEIROS JUNQUEIRA, MARIA LAIS FALLEIROS JUNQUEIRA DIECKMANN
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
ASSISTENTE: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de liquidação (individual) provisória de sentença extraída da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.401.3400, tramitada perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal e proposta pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil, União Federal e Bacen, objetivando o ressarcimento da diferença aplicada no mês de abril/1990 em financiamentos rurais.

Alega a requerente não buscar qualquer execução do julgado, mas apenas a liquidação do título para estabelecer o seu direito e o valor do indébito. Que não obstante o Banco do Brasil não se enquadre na hipótese do art. 109, I, da CF, foi ele condenado subsidiariamente com entes públicos federais, não se tratando, contudo, de situação em que se apresenta um litisconsórcio necessário, podendo ser a liquidação dirigida a qualquer dos condenados, razão pela qual propôs a medida nesta subseção judiciária.

Decido.

Designa-se a liquidação de sentença o procedimento ou a atividade cognitiva direcionada a conferir liquidez ou determinação à obrigação declarada e reconhecida em decisão condenatória genérica anterior, tomando o título executivo apto à formulação de tutela jurisdicional executiva.

Pois bem Na medida em que a sentença coletiva desenvolva-se pela técnica do processo autônomo de liquidação, pois cada titular de direito individual homogêneo deverá, de posse da sentença coletiva, promover a respectiva liquidação, depreende-se a competência para conhecer da demanda liquidatória coletiva, a teor do disposto no artigo 98, § 2º, I cc artigo 101, I, ambos do CDC, não só do juízo que proferiu a sentença liquidanda, como também do foro do domicílio do liquidante, o que é o caso em exame.

E, em que pese a liquidação ter sido direcionada somente contra o Banco do Brasil, sociedade de economia mista, observo, na linha dos precedentes do E. TRF da 3ª Região (v.g. AI nº 5009767-59.2017.4.03.0000), que o título executivo judicial foi formado a partir de ação civil pública processada e julgada pela Justiça Federal.

Tecidas assas breves considerações preliminares, **cite-se o Banco do Brasil**. Oportunamente, deliberarei sobre os demais pedidos veiculados na petição inicial.

Santos, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005866-70.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS ANTONIO VALVERDE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 21 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001209-85.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: D & D - DESIGN E DECOR - MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, ROGERIO MARTINS LEMOS, MARILIZA APARECIDA SERVO DAMAZIO

DESPACHO

Inclua-se o feito na primeira rodada de negociações a ser realizada em 2019.

Int.

SANTOS, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001788-67.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JURANDIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10972367: Dê-se ciência às partes.

Aprovo os quesitos ofertados e a indicação do assistente técnico do INSS.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline sua aceitação e indique data e horário para a realização da perícia para o qual foi nomeado.

Int.

SANTOS, 21 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001209-85.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: D & D - DESIGN E DECOR - MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, ROGERIO MARTINS LEMOS, MARILIZA APARECIDA SERVO DAMAZIO

DESPACHO

Inclua-se o feito na primeira rodada de negociações a ser realizada em 2019.

Int.

SANTOS, 21 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005909-07.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO CONRADO GOUVEIA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ANNE KAROLINE DE ABREU CONRADO GOUVEIA - SP251774

DESPACHO

Inclua-se o feito na primeira rodada de negociações a ser realizada em 2019.

Int.

SANTOS, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006483-30.2018.4.03.6104
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028, PATRICIA AYRES LOVARINHAS - SP339131, IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006447-85.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCIO DE ALMEIDA DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARNEIRO COSTA FILHO - SP266080, MARIANA VERONEZ CARNEIRO COSTA - SP382247

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à digitalização dos autos em sua íntegra e alocação do arquivo na rede para acesso do Juizado Especial Federal.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

SANTOS, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003650-39.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como ruído e produtos químicos, no período de 06/03/1997 a 17/03/2017, laborado na Vale Fertilizantes S/A.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, requer a autor utilização de prova emprestada que, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, indefiro, determinando a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomeio para o encargo a **Eng. Iris Marques Nakahira**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, n forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a Sra. Perita de sua nomeação e para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003651-24.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO ANTONIO MARTINS MACUCATO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como ruído e produtos químicos, no período de 17/07/1995 A 17/03/2017, laborado na Vale Fertilizantes S/A.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, requer a autor utilização de prova emprestada que, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, indefiro, determinando a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomeio para o encargo a **Eng. Iris Marques Nakahira**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, n forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a Sra. Perita de sua nomeação e para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007268-89.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBERTO RONI RITA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Formula a parte autora pedido de **tutela provisória de urgência** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o imediato restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez (**NB 32/540.495.522-4**).

Segundo a inicial, a parte autora possui 49 (quarenta e nove) anos de idade e padece de *Doença Renal Policística Autossômica Dominante, que acarreta o desenvolvimento de cistos renais e alargamento dos rins, acometendo também o fígado, pâncreas, vesícula, coração e cérebro*. Em razão disso, encontra-se a longo tempo gozando de benefício por incapacidade, sem o exercício de qualquer atividade laboral.

Relata o autor que realizou transplante de rim em 2011 somente para melhorar sua sobrevida, pois apesar de prescindir das hemodiálises diárias, não impediu o avanço da doença. Ocorre que em razão do transplante faz uso de medicações fortíssimas para que seu corpo não rejeite o órgão recebido e esses imunossuppressores e corticóides desencadearam outra doença, a *distrofia de fuchs ocular bilateral*, a qual está causando a cegueira.

Narra que, recentemente, foi convocado para se submeter à avaliação pericial em agência do INSS, no âmbito da denominada "*perícia pente fino*", promovida pela autarquia, quando se concluiu pela alta, por ter sido avaliado como apto para retornar ao mercado de trabalho.

Ressalta que muito embora esteja em gozo das denominadas "**mensalidades de recuperação**", a gradativa redução da prestação pecuniária compromete a sua própria subsistência e de sua família, residindo aí o risco da demora.

Com a inicial vieram documentos.

Relatado.Decido.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Na hipótese em apreço, cinge-se o pedido de antecipação da tutela, em suma, ao restabelecimento de aposentadoria por invalidez. Nesse passo, a medida de urgência não deve ser baseada em simples alegações ou suspeita. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental, mas deve convencer o juiz da causa sobre a plausibilidade da alegação.

No caso dos autos, em análise perfunctória e própria dessa fase processual, de acordo com a fundamentação trazida na inicial, vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar a alegada enfermidade em estado incapacitante. O corpo probatório produzido reúne relatórios médicos, exames laboratoriais e receituários, demonstrando os graves efeitos da doença (id. 10865326 - Pág. 01/21), de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, porém, imprescindível a realização de imediata perícia médica em juízo para tornar inofensivo a incapacidade laborativa.

Devem ser levados em conta, igualmente, os longos anos de afastamento laboral do autor favorecido por benefícios por incapacidade, desde 02/10/2006 por auxílio-doença, de forma ininterrupta, e efetivamente aposentado por invalidez em 14/01/2010 (id. 10865325 - Pág. 2/9; Pesquisa no sistema PLENUS do INSS), nada obstante a perícia para reavaliação da concessão do benefício, na esfera administrativa e realizada no dia 16/03/2018 ter concluído por sua capacidade laboral, neste momento, o que destoia não só do histórico da moléstia como também do relatório médico particular (10865326 - Pág. 1).

Cabe destacar que tais benefícios foram instituídos com a finalidade de garantir amparo social àqueles segurados incapacitados para o trabalho, que não conseguem exercer as atividades que lhes permitam a subsistência. Então, o ordenamento jurídico a fim de manter a dignidade da pessoa humana e poder de sustento do segurado e de sua família criou os benefícios da espécie. Vale ressaltar que esses direitos foram recepcionados e amparados pela Constituição Federal de 1988, a qual dedicou um capítulo inteiro "*Da Seguridade Social*" (Artigo 194 a 204) para a ampará-los. Observo tratar-se da garantia de um direito social elencado no artigo 6º da Lei Maior, o qual deve estar livre de um corte indiscriminado, porque o intuito único seria o corte de gastos, desprezando-se a real recuperação das pessoas.

Exige-se, assim, muita cautela nas avaliações realizadas pelo INSS para que os direitos do trabalhador sejam assegurados, sobretudo no que tange aos benefícios por incapacidade. Impõe-se, pois, cuidar para que ações governamentais voltadas ao combate a fraudes ou medidas de redução do déficit previdenciário, como a que se encontra em execução nos dias atuais, não se convertam em verdadeiro desvio de finalidade, avançando contra benefícios legítimos ao mesmo tempo em que nem se cogita de reabilitação.

Verifico, outrossim, que o INSS ao deixar de explicitar o grau de restauração da capacidade laboral do segurado, acaba por indicar ser ela total. Na hipótese, a ilação que se extrai é a de que ultrapassados mais de 5 anos desde a DIB, a autarquia não expediu o "*Certificado de Capacidade*" (Art. 49, I, "a", da IN nº 20, de 18/05/2000). Entretanto, em casos outros, o certificado seria imprescindível a fim de que o segurado aposentado por invalidez, cujo contrato de emprego foi interrompido, pudesse retornar à mesma função que exercia antes da concessão do benefício. A tanto não se presta a "*comunicação da decisão*" da qual consta a informação no sentido de que não foi constatada a persistência da invalidez. Ademais, em relação ao autor, particularmente, houve a rescisão de seu contrato de trabalho, o que prejudica o desempenho para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.

Nessa trilha, havendo séria dúvida a respeito da capacidade laboral da parte autora, a finalidade das "*mensalidades de recuperação*" sequer cumpriria o seu propósito, conquanto destinadas a assegurar ao *ex-aposentado* por invalidez um retorno à atividade laborativa com certa tranquilidade, notadamente ao segurado que, por não ser empregado, não tem direito a reassumir a mesma função exercida antes da aposentadoria.

Por fim, note-se que o julgamento do pedido de tutela provisória permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência significa o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final, o que, neste caso, se afigura presente.

Desta forma, **DEFIRO**, por ora, e até a conclusão do laudo pericial, o pedido de tutela provisória, para o fim de restabelecer o **Benefício NB 32/540.495.522-4**, reservando-me a reapreciá-lo após a realização de perícia médica.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de outros quesitos, **no prazo de 10 dias**.

Em observância ao Anexo da Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, o(a) Sr. Perito(a), além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais:

1 - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A):

- a) profissão declarada;
- b) tempo de profissão;
- c) atividade declarada como exercida;
- d) tempo de atividade;
- e) descrição da atividade;
- f) experiência laboral anterior;
- g) data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

2 - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA:

- a) queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;
- b) quais as condições de saúde do(a) periciando (a) no ato da perícia?
- c) doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);
- d) causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s) alegadamente incapacitante(s);
- e) doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- f) a doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- g) doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- h) sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- i) data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- j) data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- k) incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;
- l) é possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
- m) caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- n) sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- o) qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- p) o (a) periciado(a) está realizando tratamento(s)? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
- q) o tratamento/cirurgia é oferecido(a) pelo SUS?
- r) o(a) periciado(a) faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de seu trabalho ou de atividades habituais;
- s) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

- t) preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
u) pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo, justificando.

Nomeio para o encargo o Médico **ANDRE LUIS FONTES**. Designo a perícia para a data de **31/10/2018, às 17h30m**, na Sala de Perícias localizada no 3º andar deste Fórum. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda em observância ao disposto no artigo 1º, inciso IV, da Recomendação Conjunta nº 01/2015, **intime-se o INSS** para que junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Com a juntada do laudo, **cite-se o réu**, quando será também intimado para comparecer à audiência de conciliação a ser oportunamente designada.

Defiro a **gratuidade de justiça**. **Anote-se**.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

Santos/SP, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007361-52.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANOEL AMERICO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por **MANOEL AMERICO DA SILVA**, em sede de ação ordinária promovida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a implantação imediata em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que *faz jus* ao referido benefício tendo em vista que, se reconhecidos os períodos laborados em condições prejudiciais à sua saúde, chega-se a tempo suficiente a proporcionar-lhe a aposentadoria, o que foi negado pela autarquia.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Em se tratando de questão relativa à concessão de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a *dilação probatória*.

Com efeito, a exemplo do período em que laborou junto à empresa Sucocítrico Cutrale Ltda, na função de “Serviços Diversos”, demonstra o PPP 10944671 - Pág. 15 que o autor executava tarefas de “limpeza de pátios de movimentação de cargas, refeitório, vestiário, sanitário e câmaras frigoríficas”, circunstância que não traz segurança para a análise do Juízo acerca da exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído.

Verifico, ainda, que do PPP 10944671 - Pág. 17 não consta a técnica utilizada para medição do nível de pressão sonora, tampouco é possível concluir se a exposição ao agente agressivo de se dava de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º da LBPS).

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Sem prejuízo, **oficie-se ao INSS** para que forneça cópia integral do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria 42/184.214.414-3.

Int.

SANTOS, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006628-86.2018.4.03.6104

AUTOR: ELISABETH FERREIRA CASTELLO

Advogado do(a) AUTOR: WELINGTON LADISLAU JUNIOR - SP376313

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão:

Trata-se de ação de procedimento comum a qual veicula pretensão da autora de natureza declaratória (nulidade da cláusula contratual que estabelece descontos através de débito automático na conta da autora) e condenatória em obrigação de fazer (para que a CEF seja obrigada a observar o limite máximo de 30% nos descontos sobre os vencimentos líquidos da autora).

De acordo com as planilhas acostadas aos autos (documento Id 10394466), o valor do contrato renegociado em abril de 2018 era R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil Reais).

Todavia, foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 "(...) para fins de distribuição".

Considerando tratar-se de ação de cunho declaratório e condenatório em obrigação de fazer, desprovida de conteúdo econômico imediatamente aferível, é certo que o proveito patrimonial em discussão consiste em quantia expressivamente menor que o valor total da dívida.

Nessa esteira, aceito o valor atribuído à causa. Em razão de ele não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int. com urgência.

Santos, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-21.2017.4.03.6104

AUTOR: ALEXANDRE CORREIA ROCHA, THAIS FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908

RÉU: RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Despacho:

Petição Id 9475192: defiro. Expeça-se mandado de citação.

Int.

Santos, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007074-89.2018.4.03.6104

AUTOR: TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SHAMMASS NETO - SP93379

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio da parte apelada, encaminhem-se os autos virtuais ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Santos, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004416-92.2018.4.03.6104

AUTOR: JOSE PAULO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

Decisão:

Objetivando modificar a decisão Id 9592269, por meio da qual foi revogada a tutela cautelar anteriormente concedida, foram, tempestivamente, interpostos embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão ou, ainda, corrigir erro material.

Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos.

"In casu", demonstra a embargante, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifesta, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita.

Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "(...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003).

Ademais, nesta fase processual de cognição sumária, não é possível ao juízo a apreciação dos argumentos da parte embargante, o que demandaria conhecimento técnico específico.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, provimento.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (Id 9848023).

Int.

Santos, 21 de setembro de 2018.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8388

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011583-27.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001060-53.2013.403.6104) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERGIO LUIZ DA COSTA(SP254280 - FABIANA TARELHO BRACCO E MG121586 - THIAGO AERCIO DE QUEIROZ)

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0011583-27.2013.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Réu: Moisés Maia Nogueira e outro Em 21 de setembro de 2018, às 15h00min, na sala de audiências da Quinta Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO, foi realizada a abertura da Audiência de Instrução para inquirição de testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, e interrogatório do acusado. Apregoadas as partes, compareceram o Ministério Público Federal na pessoa do Procurador da República Dr. Erich Raphael Masson. O réu, desacompanhado de seu defensor constituído, está presente na Justiça Federal de Governador Valadares, na sala de videoconferência razão pela qual foi nomeado para acompanhamento do ato o Advogado ad hoc Dr. Luiz Américo de Souza (OAB/SP 180185). A testemunha Sérgio Ricardo Bruck, arrolada pela acusação, está presente na Justiça Federal de Belo Horizonte, na sala de videoconferência. As testemunhas arroladas pela defesa Sandra Elói da Silva, Amanda Rodrigues da Silva e Keli Cristina de Souza Silva, estão presentes na Justiça Federal de Governador Valadares, na sala de videoconferência. Antes de iniciar os trabalhos, os presentes foram cientificados de que a(s) resposta(s) será(m) registrada(s) mediante gravação audiovisual por meio do sistema de videoconferência, na forma do art. 222, 3º, do Código Processo Penal, e que o(s) registro(s) ficará(ão) arquivado(s) no sistema de informática da Justiça Federal em São Paulo, além de cópia gravada em mídia apropriada (CD ou DVD), a ser anexada aos autos. Foram cientificados também de que, na forma do art. 405, 2º, do mesmo diploma legal, os depoimentos prestados nesta audiência não serão transcritos, podendo as partes, caso tenham interesse, requerer cópia dos arquivos eletrônicos, mediante o fornecimento de mídia compatível (CD/DVD), consoante o disposto na Ordem de Serviço n.º 07/2008 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Foram cientificados, ademais, de que todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e vozes humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5, XXVIII da Constituição Federal), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. Foi assegurado ao réu o atendimento prévio e reservado por seu defensor, com garantia de confidencialidade. Na sequência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Sérgio Ricardo Bruck, Sandra Elói da Silva, Amanda Rodrigues da Silva e Keli Cristina de Souza Silva, bem como promovido o interrogatório do acusado, todos com registro audiovisual, na forma do art. 405, 2º do Código de Processo Penal, conforme termos de qualificação e mídia que acompanham esta ata. Instado, pelo Ministério Público Federal nada foi requerido. Em continuidade, pelo MM Juiz Federal foi deliberado: Fica registrado que embora regularmente intimado (fl. 1120) o Advogado constituído pelo réu não compareceu ao ato e não apresentou justificativa pela ausência, pelo que, para o ato, foi nomeado o advogado Dr. Luiz Américo de Souza. Diante do disciplinado no artigo 222, 2, do Código de Processo Penal, posto que esgotado o prazo solicitado para cumprimento da deprecata expedida à Comarca de Tarumirim/MG, registrando que o Ministério Público Federal manifestou não possuir interesse na realização de outras diligências, intimem-se o defensor constituído pelo réu para que, no prazo de cinco dias, querendo, traga aos autos documentos novos e esclareça eventual necessidade de realização de diligências, nos termos do artigo 402 do CPP. Nada sendo requerido, abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de cinco dias. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Por fim, ao Advogado nomeado para o ato, fixo honorários no mínimo da tabela vigente do CJF. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai o presente termo devidamente assinado pelas pessoas presentes. (Intimação da defesa)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002456-94.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X IRINEU CARVALHO DAS CHAGAS X JOSE CARLOS PAZIN(PR036074 - ANDERSON MANGINI ARMANI)

Vistos. Ciência à defesa do réu José Carlos Pazin quanto à designação de audiência para o próximo dia 10 de outubro de 2018, às 16h30min na sala de audiências da Vara Criminal da comarca de Barracão/PR, quando serão ouvidas as testemunhas Adenir Fischer, Domingos Antunes da Silva e Ivanor Roberto Kist e interrogado o réu José Carlos Pazin. Proceda a Serventia consulta ao andamento processual dos autos da carta precatória n. 0001384-11.2017.8.24.0017, utilizando-se a senha fornecida à fl. 282 vº. Após, dê-se ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006229-50.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO CARLOS FERNANDES(SP116251 - ATILIO MAXIMO JUNIOR)

Vistos. Intime-se o beneficiário João Carlos Gonçalves, por meio de sua defesa constituída nos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o pagamento das prestações pecuniárias referentes aos meses de abril e agosto de 2018. Com a comprovação, abra-se vista ao MPF para ciência e manifestação.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

**Juiz Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 7228

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002343-09.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JORGE CORREIA DA SILVA FILHO(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR)

Autos nº0002343-09.2016.403.6104 Chamo o feito a ordem. Em resposta à acusação às fls. 108/109 o acusado JORGE CORREIA DA SILVA FILHO alega não ter cometido o delito que lhe foi imputado, aduzindo ainda ter sido seu irmão, EDUARDO CORREIA DA SILVA, o autor da infração. Instado a se manifestar, o parquet federal requereu a intimação do réu para que forneça dados completos de seu irmão EDUARDO CORREIA DA SILVA, autor da infração na versão do acusado, a fim de que se proceda a sua oitiva como testemunha referida, bem como para que se realize a acareação entre esta e o acusado. É o necessário. Fundamento e decido. Em que pese o requerimento ministerial de acareação entre a testemunha referida e o acusado, o procedimento de reconhecimento de pessoas previsto no art. 226, do Código de Processo Penal se mostra mais eficaz para o caso dos autos e cumpre a finalidade pretendida. Considerando a ausência de intimação do réu, bem como a necessidade de oitiva da testemunha referida, EDUARDO CORREIA DA SILVA, revejo o despacho de fls. 133 e concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a defesa forneça os dados completos da testemunha referida EDUARDO CORREIA DA SILVA, sob pena de preclusão. Intime-se. Retire-se de pauta a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 30/08/2018, às 14:00 horas. Redesigno para o dia 10/10/2018, às 16:30 horas, a realização de audiência para a oitiva das testemunhas comuns Antonio Cesar Moreira, Hilos Antonio de Souza Brito e Valdir Zacarias dos Santos, bem como da testemunha referida EDUARDO CORREIA DA SILVA, nesta Subseção. Redesigno para o dia 23/10/2018, às 14:00 horas, a realização de audiência para oitiva das testemunhas de defesa Rodrigo Santos de Souza, Jameson Douglas da Silva e Flávio Pereira de Oliveira (todos às fls. 109) e para o interrogatório do acusado JORGE CORREIA DA SILVA FILHO (fls. 107), nesta Subseção. Adite-se a Carta Precatória expedida à Subseção de Bauru/SP para intimação da testemunha comum Antônio Cesar Moreira, a ser ouvida por videoconferência no dia 10/10/2018, às 16:30 horas. Intime-se o réu, a defesa, o MPF e as testemunhas, requisitando-as, quando necessário.

*

Expediente Nº 677**EXECUCAO FISCAL****0204128-67.1989.403.6104** (89.0204128-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP030336 - EMILIO CARLOS ALVES) X ASSOCIACAO ATLETICA PORTUGUESA X ADELINO LOPES(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA E SP169637 - ALEXANDRE VIEIRA DIAZ)

Foi apresentada exceção de pré-executividade pela qual pretende o excipiente sua exclusão do polo passivo (fls. 48/89). A excepta não se opôs à exclusão do excipiente (fls. 100/102). Uma vez que não foram apontadas quaisquer hipóteses de não condenação em honorários, a exclusão do excipiente acarretaria a condenação da excepta no pagamento da verba honorária. Contudo, foi afetada para julgamento pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, a questão relativa à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, que recebeu o n. 961, determinando-se a suspensão da tramitação dos processos que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do mesmo Código (REsp 1.358.837 - Rel. Assusete Magalhães). Assim, resta impossibilitada, por ora, a análise da exceção de pré-executividade. Anoto que não está vedada a continuação da execução fiscal em face da associação executada. Int.

EXECUCAO FISCAL**0202977-95.1991.403.6104** (91.0202977-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X INDUSTRIA DE CALCADOS SINO DE OURO LTDA X NAIR ALVES VIEIRA X VASCO VIEIRA X JOSE CARLOS VIEIRA X JOAO ORLANDO VIEIRA X ELECII ALVES VIEIRA MARQUES X ELI ROBERTO ALVES VIEIRA X SIMONE ALVES VIEIRA(SP070114 - ANTONIO LEOPOLDO FERREIRA LISBOA)

Pela manifestação e documentos de fls. 393/397, a exequente noticiou o pagamento da dívida inscrita sob o n. 80290000398-47. Em face do pagamento do débito executado, o processo deve ser extinto, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, tomando-se insubsistentes, quanto a este feito, as constrições de fls. 14/16 e 171/173. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, deixando de condenar o executado no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha esta execução fiscal, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Translade-se cópia desta decisão e de fls. 14/16, 171/173, 212, 220, 230/232 e 238/240 para os autos da execução fiscal 0204886-41.1992.403.6104, desapensando-se. Depois do trânsito em julgado, comunique-se ao 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Santos o levantamento da penhora quanto a este feito. Cumprido, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0208723-02.1995.403.6104** (95.0208723-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X CENTAURUS MOTOR COMERCIO E IMPORTACAO LTDA (MASSA FALIDA) (SP022754 - GERALDO DA COSTA MAZZUTTI E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS)

A exequente requer a extinção dos feitos em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTAS AS PRESENTES EXECUÇÕES FISCAIS, deixando de condenar o executado no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha esta execução fiscal, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Translade-se cópia desta decisão para os autos das execuções fiscais n. 0208936-08.1995.403.6104, 0200664-88.1996.403.6104 e 0201007-84.1996.403.6104. Tomo insubsistente as penhoras de fls. 39, 355 e 358, bem como de fls. 12 dos autos apensos n. 0200664-88.1996.403.6104. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, à 2.ª Vara Cível da Comarca de Santos e à 16ª CIRETRAN de Santos. Cumprido, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0009632-86.1999.403.6104** (1999.61.04.009632-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CABLE TECH COMERCIAL E SERVICOS LTDA X HENRY LOPES NUNES X MARCELO CARLOS RICHTER(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Marcelo Carlos Richter apresentou exceção de pré-executividade ao argumento de prescrição da dívida em relação à sua pessoa (fls. 172/177). Em sua manifestação de fls. 187, a Fazenda Nacional reconheceu ter ocorrido a prescrição em relação ao excipiente e requereu a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal. Diante do exposto reconhecimento da exceção, foi acolhido o requerimento de extinção da execução fiscal em relação a Marcelo Carlos Richter. Nada obstante, a exequente apresentou agravo de instrumento (juntado por linha), o qual foi provido, com determinação de manutenção do sócio no polo passivo. Sendo a dívida cobrada nos autos inferior a um milhão de reais e ausente garantia útil à satisfação do crédito executado, dê-se vista à exequente para que se manifeste à luz do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016.

EXECUCAO FISCAL**0004387-84.2005.403.6104** (2005.61.04.004387-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSJOFER TRANSPORTES LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA)

A teor do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, converto em penhora a indisponibilidade dos valores já transferidos para conta judicial à disposição deste Juízo (fls. 170/172), sem necessidade de lavratura de termo ou auto, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal. A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial, conforme preceito do 1.º do art. 841 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL**0006519-46.2007.403.6104** (2007.61.04.006519-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSE PAULO FERNANDES(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

Antes da análise do requerimento de penhora de imóvel, intime-se o executado, pela imprensa oficial, da substituição da CDA deferida nas fls. 99. Anote-se a nomeação do patrono (fls. 27).

EXECUCAO FISCAL**0011348-70.2007.403.6104** (2007.61.04.011348-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NUTRI-SANTOS COMERCIO DE LATICINIOS LTDA(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Nutrisantos Comércio e Distribuição Ltda. ME à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face Nutri-Santos Comércio de Laticínios Ltda. Instada a apresentar documentos comprobatórios da capacidade de o outorgante do mandato (contrato social, estatuto ou equivalente), a excipiente noticiou a impossibilidade de fazê-lo (fls. 62/63). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Embora regularmente intimada, a excipiente não regularizou sua representação processual, o que torna ineficaz o ato de apresentação da exceção de pré-executividade, nos termos do 2.º do art. 104 do Código de Processo Civil. Ademais, conforme a certidão de fls. 46, Carlos Sidnei Gomes foi citado, equivocadamente, como representante legal de Nutri-Santos Comércio de Laticínios Ltda., e não de Nutrisantos Comércio e Distribuição Ltda. ME, a quem, portanto, faltariam legitimidade e interesse para opor exceção de pré-executividade, posto que não consta do polo passivo da execução fiscal. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Tendo em vista a natureza dos documentos juntados pela exequente a fls. 92/93, decreto o sigilo dos autos. Sem prejuízo, em atendimento ao artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a exequente quanto à higidez da citação, diante da indicação equivocada dos representantes legais da executada. Int.

EXECUCAO FISCAL**0003038-70.2010.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X C.S. DUARTE & DUARTE LTDA - ME(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

Fls. 56/59: trata-se de embargos de declaração opostos por C.S. Duarte & Duarte Ltda. - ME em face da decisão de fls. 53/54. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de omissão. Contudo, não se verifica o alegado vício na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do juízo acerca da matéria em debate. Vê-se que a embargante se utiliza dos embargos com o intuito de rediscutir o mérito, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado. Segundo entendimento do E. TRF da 3.ª Região, não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão, sob alegação de omissão, tendo em vista que não foi dada ao julgado a interpretação pretendida pelo embargante (REO 93.03.081812-1, DJU 10.09.2002, pg. 753, Rel. Suzana Camargo, v.u.; AG 98.03.079621-6, DJU 10.09.2002, pg. 766, Rel. Fábio Prieto, v.u.). Ademais, do documento de fls. 51, reproduzido nas fls. 59, vê-se claramente que a declaração referente ao ano de 2004 foi entregue na data de 24.05.2005. E não poderia ser diferente, na medida em que os débitos executados tiveram vencimento entre julho de 2004 e janeiro de 2005, o que infirma, cronologicamente, a alegação de que teriam sido declarados em 24.05.2004. Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pelo embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.

EXECUCAO FISCAL**0004047-96.2012.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ANTONIO MANZIONE(SP333009 - FABIO RICKY PAIVA ISIDIO E SANTOS)

Fls. 47/62: Trata-se de embargos de declaração opostos por Antônio Manzione em face da decisão de fls. 45/46. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta o embargante a ocorrência de omissão e contradição. Contudo, não se verificam os alegados vícios na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do juízo acerca da matéria em debate. Para que a contradição seja hábil a desafiar o recurso de embargos de declaração deve se dar no âmbito da decisão, entre sua fundamentação e sua conclusão, situação não caracterizada in casu. Eventual contradição entre o que entende o embargante e o que decidiu o juiz deve ser discutida nas vias adequadas. Quanto à omissão, segundo entendimento do E. TRF da 3.ª Região, não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de omissão, tendo em vista que não foi dado ao julgado a interpretação pretendida pelo embargante (REO 93.03.081812-1, DJU 10.09.2002, pg. 753, Rel. Suzana Camargo, v.u.; AG 98.03.079621-6, DJU 10.09.2002, pg. 766, Rel. Fábio Prieto, v.u.). Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pelo embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.

EXECUCAO FISCAL**0008547-11.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GISELE GUERRA(SP369877 - ANA

ROSA ISIDORO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2.ª Região/SP em face de Gisele Guerra. Da leitura dos autos, depreende-se que a executada não foi encontrada no endereço constante dos autos, conforme certificado nas fls. 27. Segundo a Súmula 414 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. A expedição de ofícios a órgãos públicos para fins de localização do executado tido em local incerto ou não sabido, não deriva de imposição legal, o que afasta a invalidade arguida (TRF-3 - AI 2001.03.00.002393-2, Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 13/10/2008, Quinta Turma). Neste diapasão, perfeitamente possível a citação editalícia, já que a executada não foi encontrada no endereço constante de seu cadastro junto à autarquia exequente, uma vez que é obrigação tributária acessória do contribuinte manter atualizadas suas informações perante o Fisco (artigo 113, 2º, do Código Tributário Nacional; artigo 195 do Decreto-lei n. 5.844/43; artigo 30 do Decreto n. 3.000/99). Em prosseguimento, uma vez que não foi demonstrada a impenhorabilidade das quantias tomadas indisponíveis, e a teor do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, converto em penhora a indisponibilidade dos valores (fls. 55/56), sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os referidos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal. A intimação da executada se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial, na forma do 1.º do art. 841 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009856-33.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO)
Na medida em que a carta de fiança pendente de regularização, o juízo não está garantido. Nessa linha, defiro o requerimento de fls. 136/142. Expeça-se, com urgência, o necessário para a efetivação de penhora no rosto dos autos n. 0007801-17.2010.403.6104, em trâmite perante 1.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Sem prejuízo, manifeste-se a executada sobre o requerido pela exequente nas fls. 129. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002452-23.2016.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SOBRAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS E SP158637 - CAROLINA DE MOURA CAMPOS)
Defiro o pedido de fls. 25/27 do exequente, bem como o de fls. 28/36 do executado. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0002750-15.2016.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LEITE PRACA PARTICIPACOES LTDA(SP060387 - ADILSON ANTONIO)
Defiro o pedido de fls. 96/100 do exequente, bem como o de fls. 101/110 do executado. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0003490-70.2016.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X AGROSANTOS INSPECOES PORTUARIAS LTDA.(SP283432 - PAULO ROBERTO PINTO MORAN JUNIOR)
Defiro o pedido de fls. 130/135 do exequente, bem como o de fls. 136/146 do executado. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009597-24.2002.403.6104 (2002.61.04.009597-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0209261-75.1998.403.6104 (98.0209261-4)) - ALTAMIRA BEZOURO(SP115620 - ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ALTAMIRA BEZOURO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Expeça-se RPV. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004892-03.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TECNOGERA - LOCAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004837-52.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A, KAHUE NEVES VIANA - SP344787, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado objetivando, em sede de liminar, que seja reconhecido o direito de excluir os valores do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos até decisão final.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

O entendimento firmado pela Suprema Corte em tal precedente, calcado na constatação de que valores que apenas transitam pela receita da empresa, sem constituir acréscimo patrimonial, não constituem receita tributável, se aplica inteiramente à hipótese de inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, situação indicativa da possível inconstitucionalidade da primeira parte do §5º do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, na redação dada pela lei nº 12.973/14, que determina a incidência nos moldes questionados.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à Impetrante o direito de efetuar a apuração do PIS e da COFINS sem incluir nas bases de cálculo as próprias exações.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000578-14.2018.4.03.6114
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS REIS ARNAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cumpra-se, corretamente, o despacho de ID nº 8347224, devendo a parte autora apresentar o demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002630-80.2018.4.03.6114
AUTOR: CLEIDE LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004700-70.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RESARLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LEOPOLDINA PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO - SP192471
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança através do qual pretende a Impetrante a concessão de medida liminar para, reconhecendo a suspensão da exigibilidade do crédito nos autos do processo administrativo nº 13816.000878/2003-53, determinar a extinção da CDA nº 80.6.18.005049-47, a fim de que esta não constitua óbice para renovação da CPD-EN e, por conseguinte, também o cancelamento do protesto firmado em seu desfavor junto ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Diadema/SP.

Alega que, nada obstante o acórdão proferido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tenha negado seguimento ao recurso que interps, este anotou em seu teor, expressamente, que os débitos em discussão devam permanecer com a exigibilidade suspensa até a decisão definitiva nos procedimentos administrativos de terceiros (autos nºs 13819.002592/98-63 e 13819.001788/97-69), cujos respectivos créditos em apuração pretende a Impetrada indicar para compensação daquele débito registrado na CDA nº 80.6.18.005049-47.

Juntou documentos.

Emenda da inicial (ID 10809515)

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ausentes os requisitos suficientes para concessão da medida liminar postulada.

Não vislumbro relevância no fundamento jurídico da impetração, na medida em que o simples pedido de compensação, com créditos de terceiros ainda não integralmente disponíveis não gera direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tampouco havendo nos autos elementos concretos que, de plano, demonstrem a insubsistência da CDA nº 80.6.18.005049-47.

Conforme afirmado pela Impetrada, e análise dos documentos acostados, resta certo o crédito de terceiro apurado no PA nº 13819.002592/98-63. Contudo, o crédito também indicado à compensação no PA nº 13819.001788/97-69, ainda não se resolveu desembaraçado à compensação na via administrativa (cf. IDs 10651883 e 10651885).

O direito à expedição da CPD-EN (art. 206 do CTN) deve ser observado segundo o sistema legal tributário e a jurisprudência dos nossos tribunais, de forma que, verificado que o contribuinte tenha débitos fiscais, estes estejam com sua exigibilidade suspensa, nos termos das hipóteses legais descritas no art. 151 do CTN ou, ainda, sejam objeto de garantia integral por penhora em ação executiva ou se proceda ao depósito do montante integral em dinheiro.

A mera indicação de crédito de terceiro à compensação ainda não desembaraçado na via administrativa (PA nº 13819.001788/97-69) mostra-se insuficiente ao preenchimento dos requisitos legais e, para mais, não configurando hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN).

De outro lado, o processo administrativo nº 13816.000878/2003-53 também já não é mais causa de suspensão da exigibilidade, aos moldes do art. 151, inc III, do CTN, porque não mais pendente o seu julgamento definitivo (acórdão transitado em julgado - ID 10651851)

O mandado de segurança é via processual destinada a corrigir ato de autoridade ofensivo a direito líquido e certo, mediante prova pré-constituída e inequívoca do alegado.

E, evidenciado como insuficientes/pendentes os valores indicados à compensação do crédito tributário para suspensão da exigibilidade, não há como se desautorizar a Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN à inscrição da dívida, tendo em vista a sua presunção de liquidez e certeza.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF para parecer.

ID 10822546: recebo a petição como emenda à inicial

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000270-46.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: L OLIVEIRA COUTO - ME, LILIANA OLIVEIRA COUTO

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação da exequente (ID 10148632), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Requeira a secretaria a devolução da Carta Precatória expedida, independentemente de cumprimento.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001482-34.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

MARIA APARECIDA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 8316653.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 8316653 como emenda a inicial

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001839-14.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: D1000 PRODUTOS PROMOCIONAIS - EIRELI - EPP, MARCIA MARTINS LOPES DA SILVA

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação da exequente (ID 10867809), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001619-16.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JAT TRANSPORTES E LOGISTICA S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO GOMES DE AGUIAR - MG67224, AQUILES NUNES DE CARVALHO - MG65039, WEBERTE GIOVAN DE ALMEIDA - MG86397

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo Embargante/Impetrante face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Alega a parte embargante que, embora haja pedido na *exordial*, não consta da sentença menção no que atine à possibilidade de restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à parte embargante.

De fato, houve omissão no dispositivo da sentença embargada, cabendo, nesta oportunidade, sua correção, passando a seguinte redação:

*"Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinado que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir da Impetrante contribuições devidas à Seguridade Social e outras instituições sobre valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença pago pelo empregador nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, aviso prévio indenizado e férias indenizadas, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação e/ou restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada."*

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos opostos.

Restam mantidos os demais termos da sentença.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004820-16.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ODAIR FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS - SP248449

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ODAIR FERREIRA DA SILVA, qualificado(as) nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL aduzindo, em síntese, que é sócio da empresa ODAIR FERREIRA DA SILVA ASSESSORIA – ME e nesta condição teve seu nome e CPF indevidamente protestados por dívidas da empresa junto à Receita Federal.

Alega que a pessoa física e a pessoas jurídica são completamente distintas, não existindo possibilidade alguma do protesto ser lavrado contra pessoa física de seu sócio.

Requer seja declarada a inexigibilidade do débito fiscal, bem como a sustação do protesto efetivado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 20 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002143-47.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BRASMETAL WAEZLHOLZ S.A. INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi decidido segundo o entendimento explanado, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004287-91.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INTERPRINT LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREI FURTADO FERNANDES - RJ089250, EMMANUEL BIAR DE SOUZA - RJ130522
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

No mais, o juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento.

Nesse sentido,

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. 1. Consoante prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, ambigüidade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 2. Não está o Julgador obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Não se verifica qualquer omissão do acórdão impugnado em não ter apreciado expressamente todos os motivos que ensejaram a revogação do benefício, como o não-comparecimento do Paciente perante Juízo, diante do reconhecimento da procedência de, ao menos, uma delas, qual seja, o não-ressarcimento do prejuízo à vítima injustificadamente, uma vez que suficiente de per si para a revogação da benesse. 4. Embargos rejeitados. (STJ - EDHC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS - 66779, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 26/03/2007, p. 267)

Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004302-60.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: E.R.G. LIFE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E CONSULTORIA EM PLANOS DE SAÚDE LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida nos presentes autos.

Com resposta do Embargado, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la.

Não serve, portanto, à modificação do decisório.

Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito eventual desacerto.

O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Não vislumbro atuação temerária que justifique a aplicação dos efeitos da litigância de má-fé, bastando-se o embargante em formular requerimento baseado em alegações validadas, as quais, tão somente, não restaram acolhidas pelo Juízo, não incidindo em qualquer das situações elencadas art. 80 do Código de Processo Civil.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004904-17.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: JOSE ALVES DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003597-28.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: MURILO GARCIA PORTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GARCIA PORTO - SP224457
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-40.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CLAUDIA DE MATTOS VELLOZO

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte autora na petição retro, devendo a Secretaria proceder à pesquisa de endereços atualizados do réu via Webservic da Receita Federal, BACENJUD e RENAJUD.

Após, expeça-se mandado para citação a ser cumprido no(s) endereço(s) localizado(s).

Fica, desde já, designada a audiência de conciliação para o **dia 13/11/2018, às 13:40 horas**, a ser realizada na **Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo**, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, para uma possível solução consensual da demanda.

Intímem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004718-91.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WILLY KANEGAWA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ALICE MIKIE ARAMAKI - SP290994
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo as petições e documentos com ID's 10700219 e 10768184 como emenda à inicial.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000889-73.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: THAIS GRIGOLETO PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE ALMEIDA SOUZA CALLEGARI - SP299546
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, NEWTON ANDREO FILHO
Advogado do(a) RÉU: KARINA PARRA BRAGA - SP312538

DESPACHO

ID 11035032: Fica mantida a audiência anteriormente designada.

Comunique-se o juízo deprecado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000925-81.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICHARD BRUCE COELHO - ESQUADRIAS - EPP, RICHARD BRUCE COELHO
Advogado do(a) RÉU: JULIANA MORAIS JORDAO - SP341402
Advogado do(a) RÉU: JULIANA MORAIS JORDAO - SP341402

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a divergência entre o valor requerido na petição inicial e aquele indicado no demonstrativo do débito (ID 1043678), esclareça a parte autora o montante correto da dívida que pretende a constituição de título executivo judicial, juntando o respectivo demonstrativo do débito.

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004814-09.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por TOYOTA DO BRASIL LTDA. que aduz, em síntese, sujeitar-se à apuração de IRPJ e CSLL pelo lucro real, nele inserindo crédito presumido de ICMS outorgado pelo Estado do Rio Grande do Sul em virtude das soluções de consulta nºs 144/2008 e 10/2007, no Parecer Normativo CST 112/1978 e no art. 392, I, do RIR.

Invoca o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, também mencionando afronta ao princípio federativo, consoante decidido pelo STJ no julgamento dos Embargos de Divergência nº 1.517.492.

Requer liminar que lhe garanta o direito de retirar da base de cálculo do IRPJ e da CSLL o referido crédito presumido de ICMS.

DECIDO

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, vislumbro relevância no fundamento jurídico da impetração, a permitir o deferimento da pretendida liminar.

Afigura-se plausível, de fato, o entendimento de que a tributação da União sobre incentivos fiscais estaduais, tomando seu resultado como incremento do lucro da empresa, finda por esvaziar o intento do legislador do Estado membro de reduzir a carga tributária, no exercício do legítimo direito que lhe assiste de exercer sua política fiscal, a representar possível afronta ao princípio federativo.

A propósito, a questão se encontra pacificada na Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido pela respectiva 1ª Seção no julgamento dos Embargos de Divergência nº 1.517.492, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.

I – Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

II – O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insignia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem se expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

III – Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou. IV – Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.

V – O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.

VI – Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.

VII – A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS – e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.

VIII – A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.

IX – A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desapeço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.

X – O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).

XI – Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

XII – O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em desconprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que específica, integrantes da cesta básica nacional.

XIII – A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.

XIV – Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

XV – O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axiolegia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal.

XVI – Embargos de Divergência desprovidos. (Rel. Min. Og Fernandes, publicado em 1º de fevereiro de 2018).

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR**, garantindo à Impetrante o direito de excluir valores de crédito presumido de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL vencidos a partir da presente data.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2018

Oficie-se ao 10º Tabelião de Protestos de São Paulo, para que providencie o cancelamento do protesto juntado no ID nº 8236226, instruindo-se o referido ofício com cópia da sentença, dos documentos juntados nos ID's nºs 8236223 e 8236226, e deste.

Sem prejuízo, defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia de ID 6793141, em favor da parte autora, bem como de seu patrono, referente aos honorários advocatícios, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Int. Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003259-54.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TF SUPRIMENTOS PARA IMPRESSÃO EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

TF SUPRIMENTOS PARA IMPRESSÃO EIRELI - ME, qualificado(as) nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL requerendo, em síntese, seja declarada a inexistência de relação jurídica válida que sujeite a Requerente à majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria MF 2.577/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011, reconhecendo-se o direito de recolher referida exação com base nos valores fixados originalmente pela Lei nº 6.716/1998.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

P.I.

São Bernardo do Campo, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003720-26.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EVERALDO SALUSTIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARILENE ROSA MIRANDA - SP140770
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

EVERALDO SALUSTIANO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, indenização por danos materiais e morais.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004345-60.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAURO SARAIVA
REPRESENTANTE: ALINE MARIA SARAIVA
ESPOLIO: MAURO SARAIVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANDREOZA - SP304997,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ESPÓLIO DE MAURO SARAIVA (representado por ALINE MARIA SARAIVA), qualificado(os) nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL requerendo, em síntese, a restituição de valores do Imposto de Renda retidos na fonte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

P.I.

São Bernardo do Campo, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004595-93.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUCAS VINICIUS DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU RICARDO DA LUZ - SP315705
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

LUCAS VINICIUS DA CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, indenização por danos materiais e morais.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004844-44.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: A L ESTRELA VESTUARIO - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GOMES PLASTINA - RS48506
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A L ESTRELA VESTUARIO - ME, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a anulação de lançamento fiscal.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004663-43.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SM PECAUTO PECAS PARA VEICULOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE GONZALEZ SERRAO DE PONTE - SP315840
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

SM PECAUTO PECAS PARA VEICULOS EIRELI - ME, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, indenização por danos materiais e morais.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-25.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUZIA MARCIA DA SILVA GOMES, VANDERLEI GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

LUZIA MARCIA DA SILVA GOMES e **VANDERLEI GOMES**, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** aduzindo, em síntese, que em 19 de maio de 2014 adquiriram imóvel mediante financiamento obtido através da Ré, pactuando-se a amortização em 420 mensalidades, com taxa de juros de 8,7873% ao ano.

Arrolam argumentos demonstrativos da excessiva onerosidade da avença em seu desfávor, nesse sentido afirmando a existência de anatocismo no uso do denominado Sistema de Amortização Constante – SAC no cálculo das prestações.

De outro lado, alegam que a Ré não cumpriu o quanto determinado no art. 6º, “c”, da Lei nº 4.380/64, o qual impõe prévia amortização da prestação paga antes de se atualizar o saldo devedor.

Pugniam pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, caracterizando o contrato firmado de como de adesão, o que impõe a nulidade das cláusulas questionadas.

Ainda procuram afastar a contratação de abertura de conta corrente com cheque especial.

Pedem, por fim, seja a CEF condenada à revisão do contrato nos moldes propostos, além de arcar com custas e honorários advocatícios.

Juntaram documentos.

Citada, a Ré ofereceu contestação, na qual argumenta que não descumpriu os termos contratados, baseando seu proceder no respeito à legislação pertinente à época da contratação. Afastando todos os demais argumentos expostos pela parte autora, requer seja o pedido julgado improcedente, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência.

Instados a manifestarem-se sobre a resposta da Ré, os autores afastaram seus termos.

A parte autora requereu a produção de prova pericial, nada sendo requerido pela CEF.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, visto estar em discussão o simples cumprimento de cláusulas contratuais à luz da legislação vigente, cujo exame dispensa perícia contábil.

Assiste razão aos autores ao defender a incidência do CDC na análise de seu pedido. A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça é assim redigida:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Cumpra salientar, porém, que a mera incidência da lei consumerista não é garantia, por si só, de acolhida do pedido da parte, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao mutuário demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão e não simplesmente requerer ao juízo que anule aquelas que entender ilegais, conduta essa vedada pela Súmula 381 do STJ.

Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido é improcedente.

Não há anatocismo no denominado Sistema de Amortização Constante – SAC, vez que se tratar de mera fórmula de cálculo, a qual permite chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre é diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor.

A estipulação de taxa de juros nominal de 8,7873% e efetiva de 9,1500% resulta da simples adequação da taxa anual (8,7873%) à necessidade de sua cobrança mensal, tratando-se de mera decomposição matemática que não infirma a validade da avença, mormente se considerada a explícita indicação a respeito no contrato.

Por outro lado, vê-se que a taxa de juros é inferior a 10%, nada cabendo considerar em termos de suposta afronta ao art. 6º, “e”, da Lei nº 4.380/64.

A prévia correção do saldo devedor antes de sua amortização é correta, baseando-se a pretensão da parte autora em equivocada interpretação legal, vez que o art. 6º, “c”, da Lei nº 4.380/64 não se traduz em **obrigatoriedade** de amortização do saldo devedor antes de sua recuperação, resultando de efetiva má compreensão do texto legal o pedido revisional nesse sentido esboçado pelos Autores. Na verdade, referido dispositivo apenas arrola os requisitos para que o financiamento possa ser feito com base no critério do anterior art. 5º.

A propósito, cabe indicar a Súmula do STJ, pelo seu verbete nº 450:

“Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação”

Na verdade, caso adotada a tese da parte autora, nenhuma correção incidiria sobre o débito, o que seria totalmente ilógico.

À guisa de demonstrativo prático, tomemos a hipótese de um empréstimo de R\$ 1.000,00 para pagamento no prazo de um mês com correção monetária apurada em 1% no mês. Efetuada a quitação da dívida na data aprazada, pela lógica deveria o devedor pagar R\$ 1.010,00. Entretanto, adotando-se a necessidade de prévia amortização do saldo devedor antes de sua correção, o mútuo estaria quitado pelo simples pagamento de R\$ 1.000,00, escamoteando-se a correção incidente na avença, o que demonstra o equívoco da Autora também sob o aspecto matemático.

O uso da TR é plenamente válido para reajustar o saldo devedor, por ser o índice utilizado na correção das contas de poupança ou do FGTS, conforme expressamente previsto no contrato, ainda que tenha sido criado em 1991. Há muito já decidia o e. Superior Tribunal de Justiça que: *“A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira.”* (STJ, REsp nº 172.165/BA, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, v.u., publicado no DJ de 21 de junho de 1999, p. 79).

Nesse sentido, aliás, é a Súmula nº 454 do STJ:

“Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.”

As taxas eventualmente adicionadas ao valor da prestação, desde que previstas no contrato, conforme se verifica, não afrontam qualquer dispositivo legal, sendo defeso ao Poder Judiciário, conquanto “legislador negativo”, inibir-se na avença para alterar suas cláusulas no interesse de uma das partes contratantes.

Dessa forma, não há vedação à abertura da conta corrente com cheque especial para débito das parcelas do financiamento ou a aquisição de cartão de crédito se for condição vantajosa para o cliente, com a oferta de desconto na taxa de juros, desde que fique ao livre arbítrio do consumidor optar pela forma que lhe for mais favorável, e desde que não seja uma imposição para a obtenção do financiamento.

O que vemos no presente caso, foi a proposta de uma vantagem, consistente na redução da taxa de juros (de 9,15% a.a para 8,75% a.a.), oferecida aos autores caso aceitassem o especificado no item G do contrato de financiamento, não havendo qualquer imposição nesse sentido para que o contrato fosse firmado, restando por outro lado a escolha pelo pagamento da taxa sem o redutor.

Tratando-se de agente capaz, objeto lícito e observância da forma legal, descabe ao Judiciário intervir nessa transação, nada indicando que haveriam os Autores, sido coagidos a fazê-lo, ou mesmo havendo falar-se em existência de cláusula abusiva que permitisse declaração de nulidade calcada no art. 51 do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, o contratante não pode, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de **ADESÃO** ou **NÃO**. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Custas pelos Autores que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-30.2017.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EVER GREEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Sem razão a embargante, cabendo reiterar nos presentes embargos as ressalvas feitas na decisão proferida no ID 2449933.

A sentença foi clara no sentido de afastar as contribuições previdenciárias sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias do auxílio-doença, abrangendo o "auxílio-doença", por consequência lógica, o previdenciário ou acidentário (art. 59, Lei 8.213/91).

Diferente o enfoque em relação ao auxílio-acidente, o qual é pago diretamente pelo INSS e está disposto no art. 86 da Lei 8.213/91, o que restou consignado na decisão mencionada.

Assim, tendo o embargante requerido o afastamento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos à título de auxílio-acidente, se impôs a procedência parcial do pedido.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002503-79.2017.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CRISTIANO MATTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **CRISTIANO MATOS DE OLIVEIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em síntese, que a União Federal, através da Secretaria da Receita Federal, se abstenha de exigir o cumprimento do requisito de admissibilidade previsto no art. 14, inciso VIII da IN/RFB nº 1.598/2015, qual seja, a aprovação no exame de qualificação técnica instituído pela IN nº 1209/2011.

Aduz que exerce regularmente a função de despachante aduaneiro desde novembro de 2002, de forma que o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 1598/15, entre eles, a aprovação em exame de qualificação técnica, viola seu direito ao livre exercício da profissão e o direito adquirido. Por essas razões, busca afastar tal exigência.

Juntou documentos.

Citado, o Réu apresentou contestação, asseverando a validade das exigências contidas na IN RFB nº 1598/15.

A tutela de urgência foi indeferida.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

No mérito, o pedido é improcedente.

Estabelece o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal que “*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”, consagrando o princípio do livre exercício profissional.

Embora o constituinte tenha previsto tal direito como fundamental, seu exercício deve realizar-se nos termos da lei.

Nesse sentido, a função de despachante aduaneiro foi regulamentada pelo Decreto nº 646/92, sendo que o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é vedado à Administração estabelecer outras exigências por meio de ato administrativo, conforme decisão que exemplificadamente segue:

“**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INOVAÇÕES EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ULTRAPASSA OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EFEITOS TRANSLATIVOS. DESPACHANTE ADUANEIRO. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. DECRETO N. 646/92. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA REGULAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** 1. A alegada ofensa ao art. 535 do CPC foi feita de forma genérica pela parte agravante, visto que não foram indicados, nas razões do recurso especial, os dispositivos legais sobre os quais a Corte a quo teria deixado de se manifestar, de forma que a deficiência de fundamentação nesse sentido atrai a incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. Ressalte-se que diversas alegações feitas pela ora agravante são verdadeiras inovações, inviáveis em sede de agravo regimental, sobre as quais já se consumou a preclusão, tendo em vista que nas razões do recurso especial nada foi ventilado a respeito. As inovações se consubstanciam nas seguintes teses: a) o óbice à apreciação do requerimento administrativo formulado pelo impetrante se deu em função de que os processos administrativos que versavam sobre o exercício de função de despachante aduaneiro estavam sobrestados; b) ilegitimidade passiva da União; c) art. 50 do Decreto n. 646/92, no que tange à demora na apreciação do requerimento administrativo formulado pelo impetrante; e d) incidência da Súmula n. 456/STF. 3. Não prospera, ainda, a alegação de que as questões referentes ao interesse processual do impetrante e à ilegitimidade passiva da União devem ser analisadas por esta Corte em razão de serem de ordem pública, uma vez que além de a ora agravante não ter indicado os dispositivos de lei federal sobre os quais funda a referida alegação, o que atrai a incidência da Súmula n. 284/STF em razão da ausência de fundamentação do recurso, as mesmas não foram objeto de prequestionamento e configuram inovação em sede de agravo regimental em agravo de instrumento. 4. A jurisprudência desta Corte entende que cumpridos os requisitos legais para habilitação de despachante aduaneiro ao exercício do cargo, é vedado à Administração formular outras exigências por intermédio de ato administrativo, no caso o Decreto n. 646/92, extrapolando os termos de norma hierarquicamente superior. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no Ag 948335/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/09/2009)

No caso dos autos, porém, não há que se falar em violação ao direito do livre exercício profissional, vez que a ausência da certificação “Operador Econômico Autorizado” não impedirá o autor de exercer a função de despachante aduaneiro. Não está se estabelecendo novas regras para exercer tal função, o que seria vedado, mas tão somente concedendo algumas vantagens para quem aderir ao programa.

Nesse sentido, estabelece o § 2º, do artigo 1º da Instrução Normativa nº 1598/2015 que o “*Programa OEA tem caráter voluntário e a não adesão por parte dos intervenientes não implica impedimento ou limitação na atuação do interveniente em operações regulares de comércio exterior*”.

Dessa forma, a certificação de que trata a mencionada Instrução Normativa é apenas um facilitador dos procedimentos aduaneiros àqueles que cumprirem os requisitos estipulados, entre eles, a aprovação no exame de qualificação técnica de que trata a IN RFB nº 1209/2011 (art. 14).

Não há, portanto, limitação ou impedimento do exercício da função de despachante aduaneiro de forma a legitimar o afastamento dos requisitos de admissibilidade estabelecidos pela norma.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Custas pelo Autor, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000490-73.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ANA SANT ANA SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003960-49.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: FRANCISCO SOUZA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA TORRANO - SP269434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca do pedido retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000600-72.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: HUMBERTO POMPERMAYER
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002691-38.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALEXANDRE KAJPUST
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum em que objetiva o Autor, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades que alega ter trabalhado em condições especiais.

Juntou documentos.

Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos à esta Vara, em razão da declaração de incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, tomo nulos os atos do processo "ab initio".

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001694-89.2017.4.03.6114
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004048-87.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: DEJAIR ROBERTO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora acerca do pedido retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000782-58.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: VALTER MARTON
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA MARQUES - SP200527
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, retifique-se o valor atribuído à causa, para constar o valor da planilha de cálculo juntada no ID nº 8596738.

O exequente deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a regularização, intime-se o executado, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000670-89.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: GILBERTO MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Sem prejuízo, retifique-se o valor atribuído à causa, para constar o valor da planilha de cálculo a ser apresentada.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003935-36.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: JUAREZ SIMPRISO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC, retificando-se o valor atribuído à causa, se o caso. Após, intime-se o executado, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001064-96.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2018.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001750-88.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583

DESPACHO

Fica suspensa a conversão em renda em favor da União até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos, nos termos do Art. 32, § 2º, da LEF: "Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente".

Assim sendo, aguarde-se a decisão final daquele feito.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002555-41.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL - SP155443
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Deixo de apreciar o pedido de suspensão dos autos principais, visto que já há naquele feito determinação de suspensão até o encerramento destes autos.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001754-62.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: VALTEK SULAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MONIQUE CINTIO ODA - SP330820, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

SENTENÇA

TIPO B

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 10352071, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2018.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000795-28.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE ANDRADE FERREIRA - SP376388, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RP DA SILVA CACADOS - ME, RODRIGO PEREIRA DA SILVA

Vistos.

Documento id 9988722: Anote-se o nome dos advogados substabelecidos pela CEF.

Tendo em vista que as diligências para citação do executado resultaram negativas, digam as partes acerca da exceção de pré-executividade apresentada (id 5307238), no prazo legal.

Intímese.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003835-81.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MTL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS FIRELI - ME, LUCIENE PANHOTA SILVA

Vistos

Comprove a CEF o levantamento determinado no ID 9519234 no prazo de dez dias sob pena de estomo à executada dos valores bloqueados.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001208-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: COMMAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA LABORATORIO LTDA - ME, ALEX SANDRO FERNANDES, IRENE PAULOWSKI FERNANDES

Vistos.

Nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial dos executados citados por edital, nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente nomeação, bem como para que apresente manifestação no prazo legal.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001940-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ESF ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS - EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA - SP160901
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Pela derradeira vez, cumpra a empresa autora ESF ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS - EIRELI, a determinação retro, esclarecendo a divergência entre a grafia do seu nome no extrato ID 9622119 e Procuração ID 6531119, regularizando junto à Receita Federal, se necessário, de modo a possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios.

Atente a parte que sem a devida regularização, não há como expedir ofício requisitório.

Prazo: 10 (dez) dias.

Em novo silêncio archive-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003480-71.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REQUERIDO: LUIZ FRANCISCO DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERIDO: CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI - SP216342

Vistos

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000338-25.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: RESTAURANTE TORA EIRELI - EPP, LAILA LIE NAGIMA RESTAURANTE - EPP, LAILA LIE NAGIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos

Defiro ao Embargante o prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2018.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11396

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004385-26.2001.403.6114 (2001.61.14.004385-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X QI MAO DE OBRA TEMPORARIA E SELECAO DE PESSOAL X GILMAR PONTES X SANDRA REGINA GENEROSO(SP279337 - LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS E SP078733 - JOEL CUNTO SIMOES E SP093845 - FIDELIS PEREIRA SOBRINHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP216691 - SYLVIO PALAZON FILHO)

Vistos.

Intime-se a executada Sandra Regina Generoso, na pessoa do seu advogado, da penhora on line realizada no valor de R\$ 1.794,66 para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, 3º do novo CPC

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003413-12.2008.403.6114 (2008.61.14.003413-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARCO ANTONIO PAGLIONI BALTAZAR

Vistos.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de quinze dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005215-74.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SP FERRAMENTARIA LTDA EPP X TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA X ATHOS LEMKE BRANCO MARTINS(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.

Ciência à CEF da devolução das cartas precatórias negativas para manifestação no prazo de 15 dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003905-28.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO LOPES JUNIOR MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES - ME X ROGERIO LOPES JUNIOR

Vistos.

Cite-se por edital com prazo de vinte dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001004-53.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARMAZEM 6 BAR E LANCHES LTDA - ME X GENESIO SALVADOR DE MORAIS JUNIOR(SP228067 - MARCIUS DE SA MARQUES)

Vistos.

Fls. 243: Indeferio uma vez que a pesquisa RENAJUD retornou negativa.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis determino o sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001834-19.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL PECANHA LOPES(SP167643 - RENE CONTRUCCI MONTANO)

Vistos.

A reiteração do pedido de bloqueio de ativos financeiros é admitida se for demonstrada a ocorrência de qualquer fato novo a modificar a situação econômica da parte executada, ou em razão de decurso de prazo significativo entre uma ordem e outra. No caso, que foi realizada tentativa de bloqueio de valor

Verifica-se dos autos que a tentativa de bloqueio de valores se deu em 08/01/2015 (fls. 152/153) tendo transcorrido prazo suficiente para que houvesse alteração da situação econômica do executado.

Assim expeça-se ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, 3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008592-14.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KARIANY FERREIRA DE SOUSA

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 169.

CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS.

A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

A exequente foi intimada para levantamento dos valores bloqueados via bacejud em FEVEREIRO DE 2018 (fls.156). Após várias intimações para que comprovasse a apropriação deste valor, após SEIS MESES, informou que o valor era insuficiente para pagamento de uma parcela e dos honorários e por isso não houve o levantamento. Na mesma petição requereu a pesquisa Renajud para dar prosseguimento ao feito.

Portanto restou claro o desinteresse no soerguimento dos valores de fls. 156.

Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002569-18.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X NUTRI GOLD PRODUTOS ALIMENTARES LTDA X ANDERSON LOPES CARDOSO X SILAS LOPES DE OLIVEIRA

Vistos.

Fls. 367/368:Indeferio o quanto requerido pela CEF, eis que não há ordem de restrição de bens nestes autos, a fim de utilizar o sistema CNIB (CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS) para penhora on line de bens imóveis. Tampouco se sabe se a parte executada possui bens imóveis em seu nome. A CNIB não se presta a pesquisa de bens e sim para a decretação de indisponibilidade dos bens imóveis, indistintos.

A jurisprudência dos nossos Tribunais firmou-se no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor, ou de bens passíveis de penhora, é de responsabilidade do credor, tendo ele a incumbência de esgotar todos os meios particulares à sua disposição.

Fls. 369 Indeferio uma vez que não houve por parte deste juízo bloqueio dos veículos encontrados na pesquisa Renajud haja vista as inúmeras restrições já existentes nestes (fls. 359 e 361).

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC até nova provocação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003246-48.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRYSTAL BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA X ADRIANO AUGUSTO IZIDORO X ANDRE JEFFERSON DANTAS(SP256260 - REINALDO FIGUEIREDO LINO E SP235818 - FREDERICO BOLGAR)

Vistos.

Fls. 231:Defiro o prazo de trinta dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003310-58.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P.V.C. ZIPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME X MARCOS EIJI MAKIMOTO X ANTONIO ANTONUCCI NETO(SP169338 - ALOISIO JOSE FONSECA DE OLIVEIRA E SP152894 - GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO)

Vistos.

Regularize a CEF sua representação processual.

Após, tendo em vista que não houve nenhum pedido específico, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004882-49.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NUCLEO DYNAMIC COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X ATILIO MICALI FILHO X ERICA MICALI(SP210609 - ANA CRISTINA GABRIEL GUTIERREZ)

Vistos.

Esclareçam os executados o pedido de fls. 116/117 tendo em vista a informação da exequente de que o débito exequendo não está liquidado.

Prazo: 15 dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004883-34.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERT EQUIPAMENTOS E ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME X SERGIO ALENCAR FERREIRA JUNIOR(SP340041 - EVELYN ADELLE MACEDO)

Vistos. Republique-se. Cumpra-se. Vistos. Ciência à CEF dos documentos de fls. 146/148 para manifestação quanto ao interesse na penhora do faturamento da empresa em substituição à penhora on line realizada. Prazo: 15 dias. Int. Vistos. Às fls. 120/124 a executada requer o desbloqueio da penhora on line alegando em síntese que o numerário bloqueado trata-se de recebimento de clientes para o exercício da atividade empresarial. Alega também que o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de penhora sobre o faturamento da empresa. Às fls. 145/148 apresentou o faturamento do primeiro semestre da executada. Instada a manifestar-se a exequente rechaçou o pedido de substituição da penhora bacenjud pela penhora sobre o faturamento da empresa e, ainda, requereu o praxeamento dos bens penhorados. Correto estão os executados ao aduzirem que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 805 do CPC, correto, também, que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 797, do mesmo Código. Nesse sentido o código que a penhora, preferencialmente, recairá sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira em primeiro lugar. A executada não comprovou a impenhorabilidade dos valores bloqueados. Portanto indefiro o pedido de desbloqueio. Oficie-se para transferência. Manifestem-se os executados no interesse em realização de audiência de conciliação no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005454-05.2015.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X EDIVALDO DE JESUS PAULINO X SANDRA ISABEL DA FONSECA PAULINO

Vistos.

Aguarde-se no arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007086-66.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COSAUTO COSTURA AUTOMOTIVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X JULIANA RODRIGUES DE SOUZA X ANA LUCIA RODRIGUES DE SOUZA

Vistos.

Considerando-se a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/03/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/03/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Deverão os expedientes serem enviados para o CEHAS até a data limite de 03/12/2018, consoante calendário de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal.

Os leilões serão realizados nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque - CEP: 01303-030 - São Paulo - SP.

Intime-se o executado. Expeça-se mandado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000969-25.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO HENRIQUE TRINDADE

Vistos.

Tendo em vista o valor irrisório penhorado às fls. 86 frente ao débito exequendo, em consonância com o artigo 836 do CPC, determino o desbloqueio. Oficie-se.

Após cite-se por edital com prazo de vinte dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000747-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 10750324 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003083-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MALTA APARECIDA COTRIM

Advogado do(a) AUTOR: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Promova a(o) Ré(u) / Apelada(o), nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 4º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos nº 0006790-78.2014.4.03.6114, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenter".

Prazo : 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001225-09.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JONAS CARDOSO SANT ANNA
Advogado do(a) AUTOR: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 11018850 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004275-77.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAES E DOCES LEIRIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000945-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIENIO ALVES RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN JOSE BARSZCZ JUNIOR - SP288325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 10753625 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002551-38.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO AMANCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento do tempo de 01/01/1975 a 31/05/1979, enquanto segurado especial, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 180.589.612-9, desde a data do requerimento administrativo em 25/11/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

Produzida prova oral para demonstração da atividade rural.

É o relatório. **Decido.**

No mérito.

Do tempo rural

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, "é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos" (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Amaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Para comprovar o exercício da atividade rural no período **01/01/1975 a 31/05/1979**, a parte autora apresentou os seguintes documentos: declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Carius/CE, certificado de cadastro junto ao INCRA em nome de Francisca Ceci Oliveira e certificado de dispensa de incorporação.

Quanto aos depoimentos colhidos em Juízo, anoto que Julio Carneiro de Oliveira, Eugênio Soares de Caldas e João Carneiro Campos, ouvidos como testemunhas do autor, afirmaram, basicamente, conhecer o autor desde que era criança, sua família e que trabalhavam na agricultura.

Cotejando os depoimentos das testemunhas, o depoimento pessoal do autor com os documentos constantes dos autos, verifico ser incontroverso que o autor residiu no Sítio Juncos, município de Carius, no Ceará, ao menos até 1979.

Contudo, entendendo não ter sido demonstrado, de forma suficiente, o exercício de atividade rural no período indicado na inicial (janeiro de 1975 a maio de 1979).

De fato, não se pode exigir que uma criança entre treze e quatorze anos tenha algum documento que demonstre trabalhar na lavoura; no entanto, se esse é o caso, é de se exigir ao menos documentação relativa aos pais.

O cadastro de imóvel rural junto ao INCRA carreado aos autos demonstra que Francisca Ceci de Oliveira, avó do requerente conforme esclarecido em seu depoimento pessoal, era proprietária ou posseira de imóvel rural. Não demonstra, no entanto, o desenvolvimento de eventual atividade agrícola.

Por outro lado, o certificado de dispensa de incorporação também não indica qual a ocupação declarada pelo autor, no momento do alistamento militar.

Vislumbra-se, portanto, que não é possível saber se de fato o autor trabalhou no campo, em regime de economia familiar.

Sendo assim, não estando a inicial instruída com a documentação necessária ao acolhimento do pedido e, em se tratando da falta de comprovação do exercício de atividade rural, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Confira-se:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO Nº. 8STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CE88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.721 - SP (20120234217-1), Corte Especial, Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, acórdão publicado em 28/04/2016). Grifei.

Dispositivo

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, diante da verificação da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

PRI.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000558-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EVANDRO RIBEIRO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARA ELMIRA BARBOSA E SOUSA - SP193843
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença, requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-53.2017.4.03.6114
AUTOR: REGINALDO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NARA FERNANDES ALBERTO - SP274365
RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos.

Requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquite-se.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000915-03.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDISON DE ARAGA O BEVILAQUA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735, HELIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR - SP222892
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Vistos

Ciência do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), afim de seja(m) procedido seu(s) levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003487-63.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LETICIA MA KOGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA MA KOGA - SP230873
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos

Ciência do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), afim de seja(m) procedido seu(s) levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001189-64.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ESIO SILVERIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH MOREIRA ANDRETTA MORO - SP243786
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BAMERINDUS S PAULO CIA DE CREDITO IMOBILIARIO
Advogados do(a) EXECUTADO: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, RICARDO SANTOS - SP218965
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE SA DUARTE - SP222643, OTTO STEINER JUNIOR - SP45316

Vistos

Ciência ao autor e ao Banco Bamerindus dos alvarás de levantamento expedidos, a fim de que procedam seu levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000717-63.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: CARLOS DANIEL DA SILVA FAUSTINO
Advogados do(a) EMBARGANTE: VIVIANE RIBEIRO DOS SANTOS - SP397830, ANA PALMA DOS SANTOS - SP226880
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

Vistos

Defiro o prazo adicional requerido pela CEF de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5003028-61.2017.4.03.6114
AUTOR: DURUM DO BRASIL IMPORTACAO COMERCIO & EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER DEL RIO - SP203799
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002290-39.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EMBALAGENS MARA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 11040083 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003297-66.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: INTRAB COMERCIO DE PRODUTOS DE SEGURANCA NO TRABALHO EIRELI, HIROSHI WATANABE, IUMIE ALMEIDA WATANABE

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (dez) dias, requerendo o que de direito, inclusive quanto a não citação de IUMIE ALMEIDA WATANABE.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003153-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA TAIESKA DOS SANTOS - SP353851, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: B.L.MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, NELCINO DO PRADO LEANDRO, FRANCISCO BARROSO DUARTE

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA BRAGA CECCON - SP173764

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA BRAGA CECCON - SP173764

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA BRAGA CECCON - SP173764

Vistos

Diante da desídia da exequente em proceder com o levantamento determinado no ID 9566578 e 10302665 determino a devolução dos valores ao executado.

Espeça-se alvará de levantamento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003533-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURICIO DONIZETI BENICIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO SIMPLICIO - SP255014

Vistos.

Providencie a parte executada a distribuição correta dos Embargos à Execução, eis que no Processo Judicial Eletrônico - PJE, não se admite a distribuição do incidente no próprio processo principal.

Dúvidas quanto ao procedimento correto para distribuição dos Embargos, favor entrar em contato com o setor de suporte ao PJE através de formulário disponível no site da Justiça Federal de São Paulo.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000243-92.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: JOAO CARLOS FERREIRA BARBOSA 08493315877, JOAO CARLOS FERREIRA BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN SOTERO BARBOSA - SP327856

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN SOTERO BARBOSA - SP327856

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000451-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ABV-COMERCIO E SERVICO DE BOMBAS E MOTORES LTDA - EPP, CONCEICAO APARECIDA TONELLI MAGNANI, VALTER TONELLI

Vistos

Comprova a CEF o levantamento determinado no ID 10068922 sob pena de estorno dos valores aos executados.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000708-72.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLVINHAS GAVIOLI - SP163607, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: ABEDNEGO SOARES DE ALMEIDA

Vistos

Cite-se por edital com 20 dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002290-39.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EMBALAGENS MARA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 11040083 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002012-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SERGIO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 11039182 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004014-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 11037032 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004905-02.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VALDECIR BARLOT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a conclusão da análise do processo administrativo relativo ao NB 46/181.447.896-2.

Afirma o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria especial em 08/01/2016, o qual foi indeferido.

Esclarece que na data de 05/06/2017 interps recurso administrativo, sendo que a 11ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS baixou os autos em diligência para a autarquia na data de 26/03/2018, sem qualquer decisão até o momento.

Requer que a autoridade coatora cumpra a diligência determinada e em seguida retorne os autos à 11ª Junta de Recursos para julgamento do mérito.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004885-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TOLEDO CAYRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente a parte autora requerimento de cumprimento de sentença e apresente os cálculos necessários.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004886-93.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELECIUDA SEBASTIANA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLAN ARAUJO SANTOS - SP285499
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI - CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **02/10/2018, as 13:10 horas**, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, inciso II e III, do CPC.

Defiro os quesitos médicos formulados pela parte autora – Id 10978132. Intime-se a perita para resposta.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2018.

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. THAIANE FERNANDES – CRM 115.736, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **28/01/2019, as 11:00 horas**, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 470, II, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

Defiro os quesitos médicos formulados pela parte autora – Id 10994362. Intime-se a perita para resposta.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 e.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2018.

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias bem como apresente o valor devido nos termos do acordo proposto e aceito pelo autor.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002283-81.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCA DE CASTRO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA AQUINO LADESSA - SP260945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos

Ciência à autora da petição ID 10955218.

Int,

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004333-80.2017.4.03.6114
AUTOR: ANA LUIZA IGNARRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ANGELONI CUSIN - SP211802
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Retifique-se a classe processual.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-92.2017.4.03.6114
AUTOR: ERMELINDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI - SP127108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requeira o autor o que de direito apresentando os cálculos conforme sentença/acórdão proferidos no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-10.2017.4.03.6114
AUTOR: EDISON NILANDER
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Intime-se o autor para integral cumprimento do acordo proposto apresentando o cálculo do valor devido e comprovando a implantação do benefício no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001126-73.2017.4.03.6114

AUTOR: LUIZ CARLOS MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias bem como apresente o valor devido conforme acordo ofertado e aceito pelo autor.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004847-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUIZ ROSOLEN

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAIR BOFFI - SP145671

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente a parte autora petição requerendo o cumprimento de sentença.
int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001463-62.2017.4.03.6114

AUTOR: FERNANDO CARLOS DE ALMEIDA FELISBERTO

Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003367-83.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SERRA - SP372972

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro a produção de prova oral para comprovação do tempo laborado em atividade rural.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas, no prazo legal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004541-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SIGSFRIED DE SOUZA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TRIGO SOARES - SP289912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003258-69.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO FIRME DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CONCEICAO DOS SANTOS - SP254433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado.

O cálculo foi apresentado pela parte autora: R\$ 134.446,57 e R\$ 13.444,65.

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão do não desconto de valores recebidos à título de auxílio-doença, RMAs incorretas, além da utilização na correção monetária e juros, de índices diversos dos aplicáveis. R\$ 57.011,71 e R\$ 3.789,62.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial que apurou em relação ao autor: reajustou o benefício em 01/2009 pelo índice integral, quando o correto é em 02/2009 pelo índice devido para DIB em 09/2008; utilizou o valor da RMI calculada para DIB em 09/2008 como renda mensal recebida em 04/2011; calculou o mês 09/2008 e o abono de 2008 de forma integral, sendo que os corretos são sete dias e três meses devidos respectivamente; não deduziu o NB 31 recebido em 2008 e o outros dois recebidos não foram deduzidos, somente zerou os valores nestas datas; calculou os honorários sobre o total, sendo o correto sobre as parcelas até a r. sentença; calculou os juros de mora com taxa de 01% ao mês em todo período, e não como determina a Lei 11960/2009, determinada pelo julgado; a correção monetária aplicada difere da determinada pelo julgado, Lei 11960/2009. Em relação ao réu: não deduziu a parcela paga em 03/2011 pelo respectivo mês e 13º do NB 31; a taxa de juros de mora é um pouco superior à apurada por este setor.

Posteriormente, as partes concordaram com os cálculos da Contadoria.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 52.858,93 e R\$ 3.724,48 (honorários advocatícios), valores atualizados até 06/2018. Expeçam-se os requisitos.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003683-96.2018.4.03.6114
AUTOR: JOAO YEGER

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003183-30.2018.4.03.6114
AUTOR: ISMARO CALDEIRA DURAES
Advogado do(a) AUTOR: TERESINHA CHERPINSKI - SP409428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006832-87.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DOUGLAS CAETANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos

Cite-se.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001273-02.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARCOS SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do “quantum” a ser executado.

O cálculo foi apresentado pela parte autora no valor de R\$ 99.134,61 e R\$ 8.004,48 em 07/2018.

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da inclusão de valores pagos na esfera administrativa e a utilização de índices de correção monetária diversos (R\$ 91.706,44 e R\$ 8.119,65).

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é processado nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial, que constatou incorreção em ambos os cálculos, seja pela inclusão de parcelas pagas na esfera administrativa, seja pela utilização da TR como fator de correção, quando determinado pela decisão exequenda o IPCA-E.

Aceito os cálculos da Contadoria, com os índices constantes da decisão exequenda, em respeito à coisa julgada, consoante consta do RESP 1495146: “4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto”.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 100.117,81 e R\$ 8.087,89, valores atualizados até 07/2018.

A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, §6º, do CPC, inaplicável ao presente, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal.

No artigo 535, §4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".

Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 99.134,61 e R\$ 8.004,48 em 07/2018. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000123-49.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIA ELISABETE ALVES DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEVERINO GONCALVES CAMBOIM - SP164282
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da manifestação de concordância do INSS com os cálculos apresentados pela exequente (ID 10906908) no valor de R\$ 32.790,50 HOMOLOGO estes cálculos e determino a expedição de ofício requisitório.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004017-67.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDUARDO FRANCISCO CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: ROEBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que as empresas apresentaram laudo técnico, realizado por engenheiro especializado em segurança do trabalho, informando acerca da exposição a vibrações de corpo inteiro, durante a jornada de trabalho.

As informações constantes dos documentos fornecidos são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral.

No caso concreto, o autor não justificou a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, tampouco conseguiu lançar dúvida acerca das conclusões apresentadas pelos experts.

Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal com o mesmo desiderato, o seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento para essa avaliação.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002747-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GUEJESON DUARTE CASTANHEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado.

O cálculo foi apresentado pelo INSS no valor de R\$ 156.865,78 e R\$ 10.538,37.004,48 em 01/2018.

O Exequente então apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são menores que os devidos em razão da RMI incorreta e utilização de índices de correção monetária diversos (R\$ 168,491,77 e R\$ 11.030,69 (07/2018).

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é processado nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial, que constatou incorreção em ambos os cálculos, seja pela aplicação de índices diversos de correção monetária, seja pela falta de cálculo das custas.

Aceito os cálculos da Contadoria, com os índices constantes da decisão exequenda - INPC, em respeito à coisa julgada, consoante consta do RESP 1495146: "4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto".

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 168.342,50 e R\$ 10.976,93 e R\$ 565,79 em 07/2018.

A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, §6º, do CPC, inaplicável ao presente, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal.

No artigo 535, §4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".

Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 156.865,78 e R\$ 10.538,37 e R\$ 565,79 em 07/2018. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003310-65.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DARIO LOPES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado.

O cálculo foi apresentado pela parte autora no valor de R\$ 311.067,04 e R\$ 11.882,56.

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização de índices diversos de correção monetária. (R\$ 267.000,42 e R\$ 10.578,20).

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é processado nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial, que constatou equívoco em ambos os cálculos, uma vez que a decisão exequenda determinou a aplicação do Manual de Cálculos da JF.

Aceito os cálculos da Contadoria, com os índices constantes da decisão exequenda, em respeito à coisa julgada, consoante consta do RESP 1495146: "4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto".

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 266.758,42 e R\$ 10.314,11, em 04/2018.

Expeçam-se os requisitórios após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003244-85.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE ANTONIO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro a produção de prova oral.

Designo depoimento pessoal do autor para o dia **20 de novembro de 2018, às 14:30 horas**. Expeça-se mandado/ carta precatória para a parte autora, na forma do artigo 385, parágrafo 1º do CPC.

Expeça-se carta precatória à Comarca de Jardim-CE para a oitiva das testemunhas arroladas. Incumbe ao advogado do Autor informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, consoante artigo 455 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001486-08.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IVAN BENEVIDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos

Cumpra a parte autora o despacho ID 10857338 no prazo de dez dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004874-79.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELIANE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BAPTISTA TODOROV - SP367317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001196-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NAZIRO RODRIGUES MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado.

O cálculo foi apresentado pela parte autora no valor de R\$ 144.299,88 e R\$ 7.473,41.

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização de índices diversos de correção monetária. (R\$ 132.274,97 e R\$ 6.044,77).

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é processado nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial, que constatou que ambos os cálculos estão incorretos, seja pelo não desconto de valores recebidos na esfera administrativa, seja pelos termos iniciais dos consectários e pelos índices de correção monetária.

Aceito os cálculos da Contadoria, com os índices constantes da decisão exequenda, em respeito à coisa julgada, consoante consta do RESP 1495146: "4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto".

Em havendo a sucumbência recíproca os honorários serão suportados pelas respectivas partes.

Descabe a revogação dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que não demonstrou o INSS a modificação da situação econômica do exequente.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 136.199,03 e R\$ 6.160,72, valores atualizados até 04/2018.

Requisitem-se os precatórios após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002561-48.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IVAN MARCOS OLIVIERI
Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação da exposição a agentes insalubres, pois os documentos carreados aos autos são suficientes a demonstração das condições ambientais do trabalho.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002287-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DEMONTIE GREGORIO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Apresente o autor cópia integral do PPP fornecido pela empresa Pertech do Brasil Ltda., bem como dos processos administrativos de revisão formulados em 2008 e 2014.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004391-49.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ANTONIO VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Vistos

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001600-10.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BERNADETE DANTAS DE SOUSA - SP303697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença no período de 24/11/14 a 15/04/15. Requer o benefício nomeado desde a sua cessação.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado e após esclarecimentos prestados.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Consoante o laudo pericial elaborado em maio de 2018, a parte autora é portadora de osteoartrose em joelho esquerdo, porém não há repercussão clínica funcional da doença alegada e, em consequência, não há incapacidade para o.

Todos os exames apresentados foram analisados e levados em conta para as conclusões médicas apresentadas.

Portanto, não faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004012-45.2017.4.03.6114
AUTOR: EDMILSON GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da manifestação de concordância do INSS com o valor apresentado pela parte autora HOMOLOGO os cálculos ID 9587819 no valor de R\$ 41.423,81 e determino a expedição do ofício requisitório.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001439-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO MARCILIO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes acerca da documentação juntada no ID 10963191.

Intime-se

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003608-57.2018.4.03.6114
AUTOR: MISAEL GOMES MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003774-89.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: SILVINHA CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004475-50.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO PAULO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004555-14.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDSON CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002973-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GERALDO LUCIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Reconsidero o despacho anterior, eis que proferido por equívoco.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003616-34.2018.4.03.6114
AUTOR: ALEXANDRE LAURINTINHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002930-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: JOANA D ARC DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS COSTA SOLAR - SP386204
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos

Clência à autora do documento ID 11007812 devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito apresentando cálculo, se for o caso.

Prazo: 15 dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-32.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Retifique-se a classe processual.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001444-22.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ERALDO GOMES DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos

Ciência às partes da petição e documentos ID 10919848.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004688-56.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE ARAUJO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JEREMIAS PAES - SP193767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000313-12.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ALDENOR CAVALCANTE DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GAMALHER CORREA - SP65105, DILEUZA RIBAS CORREA - SP256519
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003413-72.2018.4.03.6114
AUTOR: GETULIO JULIAO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004852-21.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GERALDO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se sobre a parte autora sobre a decadência, uma vez que o benefício foi concedido em 1997.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002725-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADRIANA MIRANDA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Recebo a manifestação Id 10953933 como aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. VLADIA JUIZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI - CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **06/11/2018, as 15:10 horas**, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Cite-se. Intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

Defiro os quesitos médicos formulados pela parte autora – Id 8692354. Intime-se a perita para resposta.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.

2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?

8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002601-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA MOCINHA DE ARAUJO
REPRESENTANTE: ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: AURELIA ALVES DE CARVALHO - SP219659,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: AURELIA ALVES DE CARVALHO - SP219659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre o documento juntado no ID 10986960.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002272-52.2017.4.03.6114
AUTOR: DULCINEIA GONCALVES BELCHIOR IPIRANGA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Requisitem-se os honorários periciais.

Após venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004831-45.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CLOVIDES SANTANA CAU
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intimem-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004811-54.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ADILSON DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial – NB 46/187.672.334-0 desde a DER em 20/12/2017.

Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.

Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao sistema CNIS, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 14.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003366-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: JOSE JACINTO DE LUCENA

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

Vistos.

Cumprida a sentença com o recolhimento dos honorários em favor do INSS, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II do CPC.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004859-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MANOEL PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Os documentos juntados com a inicial não dizem respeito ao autor. Emende-se no prazo de 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004764-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: HYDAC TECNOLOGIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com o objetivo de que o ISS seja excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Instada a manifestar-se acerca da propositura da presente ação, tendo em vista os autos nº 5003640-62.2018.403.6114 que tramitam neste Juízo e também tem por objetivo a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante requereu a desistência desta ação.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO C

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004641-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDIR GONCALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita - Id 10605049.

É o relatório.

Decido.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”

Com efeito, os presentes embargos são claramente protelatórios, uma vez que a decisão que indeferiu a concessão da justiça gratuita foi devidamente fundamentada.

Se a parte pretende a reforma da decisão, deve apresentar recurso de agravo, e não se utilizar dos embargos de declaração.

Mera leitura da decisão e seu entendimento correto leva à consequência da não cabimento dos embargos. A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Portanto, não conheço do recurso, já que a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese “sub judice” e deve ser apresentada por meio do recurso cabível.

Aplico a multa de 2% (dois por cento), sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 1026, §2º, do CPC e pelas razões expostas, dado o caráter protelatório do recurso.

Recolham-se as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004382-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

Vistos.

Tratam os presentes de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando a suspensão dos efeitos da Lei nº 13.670/2018 para o ano calendário de 2018, permitindo que a impetrante continue recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos da opção efetuada no início do ano.

Alega a Impetrante que no início deste ano fez a opção por manter o recolhimento da contribuição previdenciária baseado na receita bruta, irretroatável para todo o ano calendário, nos termos do §13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011.

Em 30/05/2018 foi publicada a Lei nº 13.670 que alterou a Lei nº 12.546/2011, para excluir algumas atividades econômicas do programa, dentre as quais se enquadra a da impetrante, e cujos efeitos terão início em 01/09/2018 (primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, consoante artigo 11, inciso I).

Segundo a impetrante tal alteração é ilegal, além de afrontar aos princípios da segurança jurídica, ato jurídico perfeito, direito adquirido e isonomia.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Concedida a medida liminar.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Cumprе consignar, de início, que a denominada “desoneração da folha de pagamento” foi instituída pela Lei 12.546/2011, a qual substituiu a base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos pela receita bruta ajustada.

A partir de 2015, com a publicação da Lei 13.161, a aplicação da desoneração passou a ser facultativa, ou seja, o contribuinte poderia optar entre utilizar a forma tradicional (contribuição sobre a folha de pagamento com alíquota de 20%) e a desoneração (contribuição sobre receita de 2,5% ou 4,5% do faturamento), conforme sua própria conveniência.

Com a publicação da Lei nº 13.670/2018, entretanto, alguns setores foram excluídos, os quais deverão voltar a contribuir sobre a folha, com alíquota de 20% (vinte por cento).

A Lei entrou em vigor a partir da publicação, porém passará a produzir efeitos para o caso em comento apenas em 1º de setembro de 2018, em respeito ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, que impõe uma carência de 90 (noventa) dias para que a mudança em eventual contribuição passe a surtir efeitos.

A Lei 12.546/11 define, por meio do artigo 9º, § 13, que a opção pela CPRB será anual e irretroatável para todo o ano calendário, ou seja, a opção realizada pelo contribuinte abrange todo o exercício, não sendo correto, portanto, a cisão em parte dos meses do ano em um regime e a adoção de outro, nos demais.

Assim, no momento em que a Lei nº 12.546/11 estabeleceu que a opção pelo regime de apuração da CPRB se estenderia por todo o ano-calendário, inclusive o de 2018, quem exerceu essa opção confiou na estabilidade mínima de validade dos efeitos dessa escolha. Em respeito à boa-fé, os contribuintes confiaram na norma posta e atuaram segundo os seus ditames, programando as suas atividades econômicas para o formato escolhido.

Portanto, sendo a opção irretroatável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica e contra a boa-fé objetiva do contribuinte, razão pela qual a segurança deve ser concedida.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO** e concedo a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida “início litis” para assegurar à impetrante o direito a não observância das regras trazidas pela Lei nº 13.670/2018, conforme declinado na inicial, mantendo a opção pela desoneração da folha de remuneração, na forma da opção realizada para o exercício de 2018.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, §1º, Lei 12.016/09).

P.R.I.O.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004676-42.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WESLEY MENDONÇA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA CAMPOS DE FARIAS - SP285715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício **auxílio doença acidentário, reabilitação e/ou aposentadoria por invalidez**.

É o breve relatório.

DECIDO.

No caso presente, verifica-se da descrição da causa de pedir e dos documentos juntados aos autos, que o autor fazia de uso de motocicleta no deslocamento de sua residência ao local de trabalho, quando, "exercendo suas funções habituais", sofreu acidente de trânsito.

Constata-se que, na verdade, a presente demanda não tem natureza previdenciária, mas sim acidentária – já que a alegada incapacidade da parte autora é decorrente de acidente do trabalho, nos termos do artigo 21, inciso IV, "d", da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual.

Assim, remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, §3º, CPC).

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001512-06.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JAIME FIORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado.

O cálculo foi efetuado pelo exequente: R\$ 75.788,67 e R\$ 7.574,33.

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os cálculos estão incorretos, uma vez que foram deconstados valores a menor dos efetivamente pagos na esfera administrativa e os índices de correção monetária também são ilegais. R\$ 66.596,26 e R\$ 6.659,62.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

É o relatório. Decido.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no *caput* do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

A Contadoria Judicial revisou os cálculos e apurou equívoco nos cálculos de ambas as partes: AUTOR: Utilizou a data da citação em 07/07/2017, sendo que a data correta é 23/06/2017; o valor pago em 01/2016 está incorreto. RÉU: Aplica a revisão efetuada no NB 42 desde a DIB, sendo que os efeitos financeiros desta são a partir de 10/11/2015; não aplica a correção monetária determinada pelo v. acórdão, RE 870.947, ou seja IPCA-e a partir de 07/2009; a taxa de juros de mora é superior à apurada pela Contadoria.

Constou da sentença: Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Constou do recurso de apelação do INSS: CORREÇÃO MONETÁRIA pugna expressamente pela reforma da decisão em relação aos juros e correção monetária que estão em dissonância com a Lei 11.960/09.

Constou da decisão no recurso: A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017.

Desta decisão NÃO RECORREU O INSS.

Portanto, a Autarquia litigante de má-fé, uma vez que a matéria em relação aos juros e correção monetária já foi decidida e encontra-se acobertada pela coisa julgada.

O artigo 509, §4º do CPC veda expressamente a rediscussão do que já julgado. É o que pretende o INSS por meio da impugnação de sentença apresentada.

A conduta do INSS amolda-se aos incisos I, III, e VI do CPC, pelo que rejeito a impugnação e condeno o INSS nos termos do artigo 81 do CPC ao pagamento de multa no percentual de 5% sobre o valor apurado para no cumprimento de sentença.

Diante disso, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 75.178,39 e R\$ 7.517,84, valor atualizado até 05/2018. Condeno o INSS ao pagamento da multa por litigância de má-fé : 5% (cinco por cento) sobre o valor devido ao exequente e ao pagamento de honorários advocatícios decorrentes do presente incidente, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Expeçam-se os ofícios requisitórios após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Se houver a interposição de recurso, expeçam-se, primeiramente, os precatórios nos valores incontroversos.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004843-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAYTON OLIVEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2018.

Expediente Nº 11408

INQUERITO POLICIAL

0002638-16.2016.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X DIVANI FERREIRA BICALHO FERRAZ(SP098911 - JOSE RUBENS SILVEIRA LIMA)

Vistos,

Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal em sua promoção, para determinar o arquivamento do presente Procedimento Criminal, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Comunique-se a Autoridade competente.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Após, sem pendências, ao arquivo.

INQUERITO POLICIAL

0001155-77.2018.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO DOS SANTOS E SANTOS(SP129205 - MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO)

Vistos,

Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal em sua promoção, para determinar o arquivamento do presente Procedimento Criminal, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Comunique-se a Autoridade competente.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Após, sem pendências, ao arquivo.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0003392-21.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X EDUARDO DOS SANTOS(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES E SP371450B - ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO E SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO)

Vistos, etc.

Fls. 64/64v: Defiro o pedido.

Expeça-se nova carta precatória, com prazo para cumprimento de 60 (sessenta) dias, tendo em visto a designação de praças para leilão do bem (fls. 62), para avaliação e constatação do veículo apreendido.

Deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal levar em consideração as características já descritas às fls. 54, bem como a existência ou não de blindagem e a quilometragem atual do veículo. Ressalto, em relação a estas últimas, a eventual impossibilidade de constatação em virtude da situação da bateria do veículo, atualmente descarregada.

Cumprida a determinação supra, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do valor atribuído.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0003496-13.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X EDUARDO DOS SANTOS(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES E SP371450B - ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO E SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO)

Certifico e dou fé que foi disponibilizado no Diário Eletrônico - Caderno Administrativo em 18/09/2018, páginas 023/030, o edital da 46ª Hasta Pública Unificada para Alienação Antecipada de Bens de que trata o art. 144-A do CPP, que engloba o bem objeto destes autos.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002953-10.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114 () - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X HUMBERTO SILVA NEIVA(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONCA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO) X SOLANO MAGNO DA SILVA NEIVA(SP149138 - ARLINDO CESAR ALBORGHETI MOREIRA)

Vistos, etc.

Fls. 496/500: Nada a apreciar, visto que se trata de matéria reservada à análise do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de recurso de apelação.

Aguarda-se o cumprimento integral do despacho de fls. 491/492 por parte de SOLANO MAGNO DA SILVA NEIVA.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001024-10.2015.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ANA PAULA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X REINALDO OLIVEIRA ALVES(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS)

Vistos, etc.

Considerando a informação de fls. 290, determino a intimação do réu REINALDO OLIVEIRA ALVES para que justifique o não cumprimento das condições da suspensão no período de Maio/18 até a presente data, bem como retome o regular cumprimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de revogação do benefício concedido e regular prosseguimento da ação penal.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-67.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALESSANDRA AMANCIO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos

Manifestação id 10916057. Manifeste-se a CEF no prazo de 48 Horas.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001621-80.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANTONIO ADAUTO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLICE FELICIO MIZUNO - SP129718

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por necessidade de readequação da pauta, redesigno a pericia agendada nos autos para o dia **08/10/2018, às 15:15 horas**.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000597-51.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KALINE ARTES EM FERRO E DECORACOES EIRELI - ME, ANDERSON COSTA MACHADO, ALINE ALVES DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias.

Int.

São CARLOS, 21 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000661-61.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO CARLOS VIEIRA

DESPACHO

Recolha a CEF o valor referente às custas de citação por carta. Após, cite-se no endereço informado no Id 8576019

MONITÓRIA (40) Nº 5000626-67.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARIANI ASSALIM DE BARROS

DESPACHO

A exequente efetuou o recolhimento das custas de citação, porém o fez no Banco do Brasil S/A.

Ocorre que, conforme determinado na Lei nº 9289/96 – Regimento de Custas da Justiça Federal, art. 2º e Resolução PRES nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, art. 2º e seus parágrafos, o recolhimento de custas deverá ser feito por GRU junto à Caixa Econômica Federal – CEF e, somente em caso de inexistência da agência da CEF na localidade, poderá ser feito no Banco do Brasil S/A, o que não é o caso dos autos.

Em vista disso, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para regularização das custas de citação por carta com AR.

Regularizados, cite-se nos termos da decisão de Id. 6547317.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000021-24.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GEREMIAS NUNES VIEIRA

DESPACHO

Recolha a CEF as custas referentes à citação por carta com AR. Após, cite-se o executado nos endereços informados no Id 5125640, nos termos da decisão de Id 4121875.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000896-28.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEMIR ALBINO MENESES

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** contra **ADEMIR ALBINO MENESES**, por meio da qual pretende o recebimento de valores oriundos de **CONTRATOS DE CRÉDITOS CONSIGNADOS** NPS 240348110001462733, 240348110001752901, 240348110001835785, 240348110002135310, 240348110002234807 e 243047110000611397, inadimplentes desde 06/07/2017, que atualizados na data do ajuizamento deste perfazem o valor de R\$54.584,62

Expedido Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação, veio aos autos certidão do Oficial de Justiça com notícia de falecimento do executado em data anterior ao ajuizamento da presente Execução (Id 3559230).

Intimada para manifestação, a CEF permaneceu silente.

Relatados, fundamento e decidido.

A execução foi ajuizada em face de **ADEMIR ALBINO MENESES**, cuja citação restou frustrada em razão da notícia de seu falecimento antes do ajuizamento da ação.

Vê-se, assim, que a exequente deduziu pretensão executiva contra quem não tinha capacidade de ser parte. A existência da pessoa natural termina com a morte. Após o óbito, portanto, a pessoa natural perde a capacidade de estar em juízo.

Evidencia-se, assim, a ausência de pressuposto processual subjetivo indispensável à existência da relação processual no momento do ajuizamento da execução. A ação deveria ter sido ajuizada contra o espólio ou contra os sucessores.

Por consequência, considerando que a substituição processual pressupõe a existência de processo válido, não é possível o mero redirecionamento da execução contra o espólio.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO "DE CUJUS". IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

1. *Considera-se espólio o conjunto de bens, direitos e obrigações da pessoa falecida e, nos termos do inciso I, art. 618 do Código de Processo Civil/2015, ele é representado pelo inventariante, incumbindo a este representá-lo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele.*
2. *A partir do óbito do de cujus, qualquer demanda deve ser intentada em face do seu espólio ou, conforme o caso, diretamente seus herdeiros, sob pena de incidência de vício insanável a justificar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, pela ilegitimidade da parte, pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.*
3. *A jurisprudência também já se definiu pela impossibilidade de saneamento do feito com a substituição processual do de cujus por seu espólio, considerando que não se pode substituir quem jamais foi parte em um processo.*
4. *Apelação improvida."*

(TRF – 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2239675 / SP, 0014731-56.2007.4.03.6104, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 de 05/07/2017 – grifos nossos)

"APELAÇÃO CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO IMOBILIÁRIO. FALECIMENTO DOS DEVEDORES ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL: LEGITIMATIO AD PROCESSUM. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPROVIMENTO.

1. *Trata-se de demanda proposta pela Caixa de Construções de Casas p/ Pessoal da Marinha Econômica Federal, objetivando o pagamento do débito decorrente do inadimplemento do contrato de empréstimo imobiliário nº 002233-0, celebrado entre as partes.*
 2. *A r.sentença julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ao fundamento de que ausente pressuposto subjetivo indispensável à existência da relação processual, não sendo cabível a sucessão, já que a própria ação não tem como subsistir, dado que o óbito foi anterior ao ajuizamento da ação.*
 3. *Com efeito, o fato jurídico morte extingue a capacidade civil do indivíduo subtraindo-lhe, por conseguinte, a capacidade processual, vale dizer, a possibilidade de ser parte em processo judicial.*
 4. ***Considerando que é impossível o ajuizamento de ação em desfavor de pessoa falecida, por faltar pressupostos processuais, qual seja a legitimatio ad processum-, revela-se inviável a substituição processual, a qual depende da existência de um processo válido, vale dizer, da existência de parte para que seja possível a substituição.***
 5. *O disposto nos artigos 43 e 1055 e seguintes do CPC não se aplicam, já que estes dispositivos tratam a sucessão em razão de falecimento de qualquer das partes no curso do processo, ou seja, de quem já integre qualquer dos polos da relação processual, o que não é o caso dos autos, onde o falecimento precede o ajuizamento da demanda.*
 6. *Apelação conhecida e improvida. Sentença mantida."*
- (TRF/2ª Região, Sexta Turma Especializada, Processo nº 2015.51.20.067161-4, Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, disponibilizado em 28/10/2015 – grifos nossos)

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, IV e VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da união.

Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000350-36.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: AURILIO VIEIRA DE SOUSA - ME, AURILIO VIEIRA DE SOUSA

DESPACHO

A autora efetuou o recolhimento das custas de citação por carta com AR, porém o fez no Banco do Brasil S/A.

Ocorre que, conforme determinado na Lei nº 9289/96 – Regimento de Custas da Justiça Federal, art. 2º e Resolução PRES nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, art. 2º e seus parágrafos, o recolhimento de custas deverá ser feito por GRU junto à Caixa Econômica Federal – CEF e, somente em caso de inexistência da agência da CEF na localidade, poderá ser feito no Banco do Brasil S/A, o que não é o caso dos autos.

Em vista disso, concedo a autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularização das custas de citação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000539-14.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JEZER NARCIZO DE CAMPOS

DESPACHO

A autora efetuou o recolhimento das custas de citação por carta com AR, porém o fez no Banco do Brasil S/A.

Ocorre que, conforme determinado na Lei nº 9289/96 – Regimento de Custas da Justiça Federal, art. 2º e Resolução PRES nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, art. 2º e seus parágrafos, o recolhimento de custas deverá ser feito por GRU junto à Caixa Econômica Federal – CEF e, somente em caso de inexistência da agência da CEF na localidade, poderá ser feito no Banco do Brasil S/A, o que não é o caso dos autos.

Em vista disso, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para regularização das custas de citação.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001461-63.2006.403.6115 (2006.61.15.001461-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001959-96.2005.403.6115 (2005.61.15.001959-1)) - LAUDARES ABEL PREZZI(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

1. Determino a tentativa de constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de transferência de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes.
2. Positivas quaisquer das medidas, considerando o endereço fora da sede, expeça-se nova carta precatória, para:
 - a. quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80).
 - b. Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
3. Cumprida a deprecata, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), registre-se a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levante-se toda restrição. Caso tenha havido penhora de direito de aquisição de bem, à vista da informação do credor fiduciante, deverá a secretária notificá-lo a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vincendas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidação e propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor fará jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).
4. Decorrido o prazo para embargos, o que deverá ser certificado pela secretária, fica deferido eventual pedido do(a) exequente, de conversão em renda de valores bloqueados no feito, desde que acompanhado dos dados necessários à sua efetivação.
- 4.1 Cumprido o item 4, a secretária procederá à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo e, na sequência, oficiará ao PAB/CEF para que proceda à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo, na forma indicada pelo(a) exequente.
5. Infrutíferas as medidas determinadas, intime-se o exequente para requerer as medidas pertinentes, no prazo de 15 dias.
6. Nada sendo requerido, suspendo o andamento da execução por um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.
7. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.
- 8 Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.
9. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001830-57.2006.403.6115 (2006.61.15.001830-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000964-20.2004.403.6115 (2004.61.15.000964-7)) - JOSE FREDERICO IANSEN(SP022663 - DIONISIO KALVON) X INSS/FAZENDA(Proc. 994 - IVAN RYS)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Ciência para a parte do ofício requisitório pago recebido pela secretária da 2ª Vara Federal.
2. Diga sobre a suficiência do depósito referente ao pagamento do ofício requisitório.
3. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002055-96.2014.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002097-82.2013.403.6115 ()) - TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA(SP117605 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeriram o que entenderem de direito no prazo de cinco dias.
3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000921-29.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001187-31.2008.403.6115 (2008.61.15.001187-8)) - RONEY DE LARA(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Decisão-Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por RONEY DE LARA em face da União (Fazenda Nacional), pleiteando a extinção da execução fiscal proposta n. 0001187-31.2008.4.03.6115. Alega o embargante, inicialmente, a prescrição da ação executiva, pois entre a data da constituição do crédito (13/11/2001) e a citação do embargante/executado (25/07/2008) houve o decurso de prazo superior a 5 anos. Aduz também a nulidade da ação executiva por falta de peça essencial que não a acompanhou quando da distribuição da ação. Sustenta que a certidão de dívida ativa é nula. Relata que o débito apurado na execução fiscal é referente ao ano-base de 1998, exercício de 1999 e, segundo a autuação fiscal, é proveniente de omissão de rendimentos em movimentações bancárias do embargante. No entanto, sustenta que as contas que ensejaram a autuação eram titularizadas por ele e outras pessoas (familiares), contas conjuntas, sendo que a autuação fiscal não observou as disposições legais constantes no art. 42, 6º da Lei n. 9.430/96, na redação dada pela Lei n. 10.637/2002, descumprindo-se também a Súmula n. 29 do CARF, o que gera a nulidade do lançamento, pois não houve a devida divisão de responsabilidades, bem como a intimação de todos os cotitulares para comprovação da origem dos depósitos na fase que precedeu à lavratura do auto de infração. Sustenta que sempre prestou informações à Receita Federal sobre a manutenção de contas conjuntas durante o procedimento administrativo fiscalizatório, mas o Auditor Fiscal responsável ignorou o fato e não aplicou a devida divisão das responsabilidades entre os cotitulares. Assim agindo, a Autoridade Fiscal impediu que houvesse a comprovação pelos demais correntistas da origem das movimentações imputadas ao embargante que não são de sua responsabilidade. Defende, ainda, que o lançamento fiscal está embasado em premissa fática equivocada, pois não se levou em conta a documentação acostada pelo embargante/executado, o que leva, também, a uma base de cálculo errada, sendo nula a CDA. No mais, sustenta a ilegalidade do lançamento efetuado com base apenas em extratos ou depósitos bancários, pois não apurado pelo Auditor Fiscal e/ou perito da União aumento patrimonial caracterizador de renda. Suscita, com base no art. 9º do Decreto-Lei n. 2.471/88 e na Súmula n. 182 do TFR, a impossibilidade de utilização tão-somente de extratos ou comprovantes de depósitos para fins de arbitramento de imposto de renda. Por fim, sustenta o embargante a existência de erros na base de cálculo do tributo indicado. Menciona, a título de exemplo, que analisando os extratos fornecidos pelo Banco Bandeirantes (apenas uma conta) é possível verificar divergências entre os valores apontados pelo Auditor Fiscal e a movimentação constante dos extratos, num valor a maior de R\$135.506,95 (planilha fls. 17). Refere que essa divergência se dá em razão de cheques devolvidos no período de janeiro a dezembro 1998 que não foram abatidos do saldo devedor, uma vez que o embargante, quando prestou tal informação à Receita Federal, o fez somente em relação a cheques de seu conhecimento/titularidade, sem informar cheques devolvidos do conhecimento do outro correntista (Lothar de Lara), pois o Auditor Fiscal não cumpriu a exigência legal de intimar todos os cotitulares. Pugnou pela concessão da gratuidade processual. Com a inicial juntou procuração, declaração de pobreza e documentos (fls. 40/238). A decisão de fls. 241 deferiu a gratuidade processual ao embargante, indeferiu a suspensão da execução e oportunizou ao embargante a complementação das peças para instruir a petição inicial dos embargos. Emenda da inicial com a juntada de cópias da execução fiscal (fls. 242/375). Recebidos os embargos (fls. 376), a União foi intimada. Em impugnação, a União, primeiramente, alegou que não há que se falar em prescrição do executivo fiscal. Referiu que se trata de IRPF, ano-base 1998, exercício 1999, sendo o crédito constituído por meio de auto de infração em 13/11/2001. Afirma que após a lavratura do auto de infração houve discussão administrativa da dívida, sendo que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 24/04/2008, após notificação da decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, sustentando a União que não flui prazo prescricional enquanto pendente discussão administrativa. Assim, tendo a execução sido distribuída em 16/07/2008, a ação foi proposta no prazo legal. No mais, sustenta a União a higidez e validade do crédito em cobro. Aduziu, conforme prova o PA em anexo, que ao embargante foi oportunizada a possibilidade de apresentação de documentos que comprovassem a movimentação bancária constatada, mas o embargante não se desincumbiu a contento. Alega que a autuação diz respeito a movimentações financeiras realizadas pelo embargante em suas contas bancárias mantidas junto a diversos bancos (ano-calendário 1998) que não tiveram origem comprovada, sendo referida autuação embasada no art. 42 da Lei n. 9.430/96. Sustenta, ainda, que esse dispositivo estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados. Essa presunção transfere ao contribuinte o ônus de ilidir a imputação, mediante a comprovação da origem dos recursos. Afirma a União que o embargante deixa claro que não tem como realizar tal prova, conforme petição juntada aos autos (fls. 356). Em relação à responsabilidade tributária, a União sustenta que a Autoridade Fiscal, competente para indicar o sujeito passivo da obrigação tributária, o fez apenas em relação ao embargante, não indicando outros correntistas, porque em matéria tributária a responsabilidade é solidária, nos termos do art. 124 do CTN, de modo que a eventual inclusão de outros responsáveis não tem o condão de excluir ou mesmo reduzir a dívida do embargante. Aduz, ainda, que a suscitada nulidade do lançamento pelo fato de a conta investigada ser conjunta deve ser rejeitada porque o embargante, por sua própria inércia, deixou de comprovar o valor pertencente a cada correntista. Sustenta a embargada que não assiste razão ao embargante quando questiona a base de cálculo, citando que cheques devolvidos pelo Banco Bandeirantes foram desconsiderados, pois no processo administrativo a fiscalização intimou o executado para comprovar as reapresentações dos cheques. Alega que a fiscalização confrontou os extratos com a relação e descon siderou depósitos referentes à reapresentação, bem como excluiu aqueles que puderam ser comprovados somente nos extratos. Por fim, sustenta a União que a grandeza do patrimônio do contribuinte nada tem a ver com a presunção legal de omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei n. 9.430/96, base da autuação em discussão. Destaca que a discussão deve se ater apenas à origem dos recursos aportados às contas bancárias, não se cuidando de análise de fluxo de caixa ou acréscimo patrimonial. Defende que o auto de infração é dotado de legitimidade e veracidade. No que diz respeito à súmula n. 182 do TFR, afirma a União que ela se tornou inoperante, diante das mudanças legislativas. Pugnou, assim, pela rejeição dos embargos à execução. Réplica do embargante (fls. 389/393). Em réplica, o embargante pugnou pela realização de perícia contábil para comprovar a duplicidade de lançamentos referentes a cheques devolvidos por falta de provisão de fundos que, segundo sustenta, foram lançados como compensados. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o embargante requereu a produção de prova oral, com a oitiva dos servidores da Receita Federal responsáveis pela autuação. A União, por sua vez, sustentou a desnecessidade da oitiva de testemunhas, uma vez que a atuação administrativa está devidamente registrada nos autos do procedimento administrativo. Pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Relatados brevemente, decido. I. Das preliminares/prejudiciais 1.1. Da prescrição A cobrança levada a efeito nos autos em apenso se refere a débito de IRPF, ano-base 1998, exercício 1999. O crédito constituído por meio de auto de infração lavrado em 13/11/2001. Após a lavratura do auto de infração houve discussão administrativa da dívida, sendo que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 24/04/2008, após decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Por sua vez, a execução fiscal foi distribuída em 16/07/2008. Uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar-se em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito tributário. Não há que se falar, outrossim, em prescrição intercorrente durante a tramitação do recurso administrativo fiscal. Nesse sentido: PROCESSOUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZATIVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. ARBITRAMENTO. DEPÓSITOS BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. POSSIBILIDADE. REVISÃO DA COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. JUROS DE MORA DEVIDOS DURANTE O TRÂMITE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. INCIDÊNCIA. ARTS. 161 DO CTN E 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/1979.1. Afastada a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, eis que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. 2. Impossibilidade de conhecimento do

recurso especial relativamente à alegada violação aos princípios da igualdade e da isonomia tributária (arts. 5º, caput, e 150, II, da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso extraordinário.3. O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte adotada em sede de recurso especial repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, (REsp nº 1.113.959/RJ), quanto à inexistência de dispositivo legal a autorizar a prescrição intercorrente na pendência de julgamento de impugnação administrativa após notificação de lançamento do crédito tributário através de auto de infração, uma vez que o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN.4. A jurisprudência deste STJ já se manifestou no sentido da inaplicabilidade da Súmula 182/TFR e da possibilidade de autuação do Fisco com base em demonstrativos de movimentação bancária, em decorrência da aplicação imediata da Lei n. 8.021/90 e Lei Complementar n. 105/2001. É que a Lei n. 8.021/90 já albergava a hipótese de lançamento do imposto de renda por arbitramento com base em depósitos ou aplicações bancárias, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. Outrossim, revisar a ocorrência ou não de comprovação da origem dos recursos em questão é providência incompatível com este apelo extremo, haja vista o óbice da Súmula nº 7 do STJ.5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1638268/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 01/03/2017) (g.n.)No caso, entre a constituição em definitivo do crédito tributário e a propositura da ação, com a regular citação do executado, não decorreu o prazo superior a cinco anos. Logo, a alegação de prescrição deve ser rejeitada.1.2. Da nulidade da ação executiva por falta de peça essencial Alega o embargante a nulidade da ação executiva por falta de peça essencial, pois a petição inicial da execução fiscal não estava acompanhada da certidão de dívida ativa, documento imprescindível para a distribuição da ação. Em que pese a alegação da autora, nota-se que a petição inicial da execução fiscal foi instruída com a certidão de dívida ativa. Na verdade, houve falta na instrução da própria certidão de dívida ativa, que não veio acompanhada do anexo mencionado em seu corpo. No entanto, a falha foi devidamente corrigida e a União juntou às fls. 17/18 da execução fiscal o documento por completo. Esse fato em nada prejudicou o direito de defesa do executado, uma vez que não havia decorrido o prazo para a oposição de embargos. Ademais, a retificação/correção de certidões de dívida ativa pode ser efetuada no decorrer do processo executivo até a decisão de primeira instância, conforme autorização legal constante no art. 2º, 8º da Lei n. 6.830/80. Rejeito, pois, a alegação de nulidade do título executivo. 2. Da conversão do julgamento em diligência Entendo que o julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, é inviável neste momento processual. Dentre as linhas argumentativas do embargante, há teses tipicamente de direito (aplicação ao caso concreto do art. 46, 2º da Lei n. 9.430/96, na redação dada pela Lei n. 10.637/2002, e, também, descumprimento da Súmula n. 29 do CARF e ilegalidade do lançamento efetuado com base apenas em extratos ou depósitos bancários) e tese que envolve situação fática (alegação de erro na apuração do valor tributado, sob o argumento de que o Auditor Fiscal não desconsiderou valores de cheques devolvidos). A União insurgiu-se quanto a essa afirmação fática, alegando o seguinte: ...Contudo, constata-se no processo administrativo que a fiscalização intimou o executado para comprovar as reapresentações dos cheques, sendo apresentada uma relação dos cheques devolvidos que foram reapresentados. Diante disso, a fiscalização confrontou os extratos anteriormente apresentados com a citada relação e desconsiderou os depósitos referentes à reapresentação de cheques que coincidiram. Excluiu-se, ainda, aqueles que puderam ser comprovados somente nos extratos. Assim, o presente auto de infração refere-se a valores relativos a cheques devolvidos e posteriormente reapresentados. (...) Por sua natureza, a questão fática controvertida referente ao cálculo do valor tributado somente pode ser solucionada por prova técnica pericial. As demais questões de direito serão enfrentadas quando da prolação de sentença. Portanto, converto o julgamento em diligência e defiro a realização da prova pericial contábil requerida pelo embargante a fim de se verificar se a autuação fiscal, de fato, lançou na base de cálculo, em duplicidade, cheques devolvidos por insuficiência de fundos que foram reapresentados ou cheques que foram devolvidos, sem sua compensação. Para tanto, nomeio perito judicial o Sr. SÉRGIO ODAIR PERGUER, perito contábil cadastrado junto ao sistema AJG, uma vez que ao embargante foram concedidos os benefícios da gratuidade processual. Prazo para entrega do laudo: 30 dias. Intime-se o expert para informar o nível e a complexidade do trabalho a ser realizado, inclusive estimando as horas de trabalho necessárias, para que o Juízo tenha parâmetros para a fixação dos honorários, nos termos do art. 28 da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do CPC. No mais, indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal (fls. 395/396) formulado pelo embargante, uma vez que não há necessidade da prova oral para a definição da questão suscitada por ele, bastando para tanto a análise do procedimento administrativo já anexado aos autos. Com a juntada do laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001094-53.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003032-20.2016.403.6115 ()) - NFA INTERMEDIACOES EIRELI(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 84: defiro à executada o prazo suplementar de 10 dias para o cumprimento do determinado na decisão de fl. 83, sob pena de arcar com o ônus da sua omissão.

Intime-se.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000263-68.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002503-35.2015.403.6115 ()) - LINDO SORRISO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA.(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Defiro o prazo suplementar (05 dias) solicitado pela embargante.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000264-53.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002503-35.2015.403.6115 ()) - A. N. E. PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA.(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Defiro o prazo suplementar (05 dias) solicitado pela embargante.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003589-07.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-18.2005.403.6115 (2005.61.15.001809-4)) - LOURDES DORICCI DANINI(SP097821 - LUIS CARLOS GALLO) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de cinco dias.
3. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000004-73.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002223-50.2004.403.6115 (2004.61.15.002223-8)) - VANLERCO APARECIDO MORENO PEREA X ANTONIO CARLOS CABRAL(SP292856 - SERGIO MORENO PEREA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 188/196: Ante a interposição de recurso de apelação pela parte embargante, dê-se vista à União para ciência da sentença proferida e para apresentar as contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º c.c. o artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.

Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado dos susciantes indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, a fim de intimarem o recorrente para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se a respeito delas.

Após, nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a embargada/apelante para providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do presente feito mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 10º da Resolução Pres. nº 142/2017.

Comprovado o cumprimento da diligência, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelo interessado e inserido no sistema do PJE para a remessa ao TRF, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, nos termos das referidas Resoluções.

Por fim, providencie a secretaria o traslado da cópia da sentença e deste despacho para os autos da EF n. 0002223-50.2004.403.6115, desampensando-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000442-32.2000.403.6115 (2000.61.15.000442-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X USITEC - USINAGEM DE ALTA TECNOLOGIA LTDA(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU)

Fls. 468/469: Reitere-se resposta já apresentada a fls. 458 à 1ª VT de São Carlos.

Após, cumpra-se determinação de fls. 467.

Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002098-48.2005.403.6115 (2005.61.15.002098-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X POSTES IRPA LTDA X LUIZ FERNANDO BRESSAN X EDUARDO LOBBE PARTEL X ALOIS LOBBE PARTEL X ROBERTO LOBBE PARTEL(SP300504 - PAULO YORIO YAMAGUCHI)

Defiro o retro requerido pela União, pelo que determino a penhora, nos termos do art. 845, 1º do NCPC, sobre o imóvel de matrícula n. 4.859 do CRI local. Nomeio como depositário do imóvel o representante legal da executada. Lavre-se termo.

Expeça-se mandado para constatação, avaliação, intimação da executada e registro da penhora pelo sistema ARISP.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002013-28.2006.403.6115 (2006.61.15.002013-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X CASTELO POSTOS E SERVICOS LTDA(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)

Retro: considerando que nos referidos autos (EF n. 5001245-94.2018.403.6115) a executada não foi citada e há pedido expresso de penhora no rosto desta execução, defiro a reserva dos valores depositados nos autos pelo prazo de 60 dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000669-36.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTD(RS048960 - ESTELA FOLBERG)

Defiro o retro requerido pela União, pelo que determino a penhora, nos termos do art. 845, 1º do NCPC, sobre os imóveis de matrícula n. 91.459, 53.636 e 53.635, todos do CRI local. Nomeio como depositário do imóvel o representante legal da executada. Lavre-se termo.

Espeça-se mandado para constatação, avaliação, intimação da executada e, ainda, mandado de registro da penhora pelo sistema ARISP, devendo ser observado que que nesta execução fiscal já foram interpostos embargos (fls. 96/110).

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000942-44.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X NILSO JOSE SALDANHA(SP274989 - JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO)

Chamo o feito à ordem.

Fls. 46/51: deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo executado, pois manifestamente incabível na hipótese, uma vez que a decisão de fl. 42/44 não extinguiu a execução, mas apenas determinou a redução do percentual relativo à multa punitiva. Nem há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade na hipótese, uma vez que se trata de erro grosseiro. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO PARCIAL. APELAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL. 1. É manifestamente inadmissível a interposição de apelação, pois a decisão que extingue apenas parte da execução fiscal tem a natureza jurídica de decisão interlocutória e, portanto, somente pode ser impugnada por meio de agravo de instrumento. 2. Tendo sido interposta, na espécie, apelação, recurso manifestamente inapropriado, não se pode sequer admitir a aplicação do princípio da fungibilidade, dada a ausência de dívida objetiva, na conformidade da jurisprudência sedimentada. 3. Apelação não conhecida.

Assim, deixo de receber a apelação de fl. 46/51 e, no mais, determino o cumprimento da decisão de fl. 91.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002355-58.2014.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAQUIM GOMES DE FIGUEIREDO NETO(SP018431 - ANTONIO GUERCIO)

Retro: defiro a substituição das CDAs, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da LEF, porque embasadas na Lei 10.795/03.

Intime-se o executado, por meio de seu procurador, nos termos do artigo supra referido.

Decorrido o prazo, intime-se o Conselho para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias.

Na incêrta, determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos em secretaria por 01 (um) ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa-art.40/LEF.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001489-16.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X VIACAO TRANSBEL TRANSPORTES LTDA - EPP X ABEL DE LIMA

Cuida-se de execução na qual a União requereu a fl. 33 o redirecionamento da execução contra o sócio com base na informação de que a sociedade encerrou suas atividades, nos termos da certidão de fl. 30, sendo que referido pedido foi deferido pela decisão de fl. 43.

Na sequência, o sócio incluído no polo passivo apresentou exceção de pré-executividade às fl. 47/67 alegando a inexistência dos requisitos previstos no art. 135 do CTN.

Intimada, a União requereu a constatação no endereço indicado pelo sócio (fl. 70) se a executada está em atividade.

A diligência foi cumprida, nos termos da certidão de fl. 89-v, tendo sido constatado a inatividade da executada.

É o que basta.

Fundamentação

Pela segunda vez, conforme certidões de fl. 30 e 89-v, foi comprovada a inatividade da executada, pelo que a decisão de fl. 43 deve ser mantida em razão de que encontra-se sedimentada a jurisprudência do c. STJ, com esteio no art. 135, III do CTN e na súmula 435 daquela Corte, de que a dissolução irregular da sociedade acarreta a responsabilização do sócio.

Assim, rejeito a exceção de pré-executividade fl. 47/67.

Intime-se o excipiente e cumpra-se a decisão de fl. 94.

EXECUCAO FISCAL

0002594-28.2015.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X DEPERON & CIA. LTDA X MARIA AUXILIADORA MAZZOTTI DEPERON MENDES X ANTONIO CARLOS MAZZOTTI DEPERON X LENI MARA BENEDICTO DE PERON(SP348189 - ANDREA DA SILVA)

I - RelatórioA empresa executada foi citada no seguinte endereço: Rua Coronel Penteado, 766 em Santa Cruz das Palmeiras (fl. 08).Na sequência, a precatória para tentativa de penhora constou o seguinte endereço: Rua Coronel Penteado, 703, não sendo localizada a executada (fl. 14/17).Em razão da não localização da executada o INMETRO requereu o redirecionamento aos sócios (fl. 19/21), o que foi deferido pela decisão de fl. 29.Citados, os sócios apresentaram exceção de pré-executividade sustentando que a empresa executada não encerrou as atividades, fato que ensejou o redirecionamento.Pela decisão de fl. 56 foi verificado o erro no endereço da executada constante na precatória, e determinada a expedição de nova carta, a qual foi cumprida (fl. 59/64).Intimado, o INMETRO requereu nova precatória para a constatação se a executada está em atividade.Decido.A precatória carreada a fl. 59/64 foi cumprida, o que demonstra que a executada não está inativa. Assim, desnecessária a expedição de nova precatória para tal fim.Comprovado o fato de que a executada encontra-se em atividade, tomo sem efeito a decisão de fl. 29, que determinou a inclusão dos sócios. Ao SEDI.Nesse ponto, a exceção de pré-executividade deve ser acolhida.No mais, a alegada ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da CDA deve ser rejeitada.A certidão de dívida ativa atende a todas as exigências legais. Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2, 5 e 6 da Lei n.6.830/80:Art.202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5 O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. A certidão de dívida ativa que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida.Assim, a execução fiscal encontra-se embasada certidão de dívida ativa representativa de débito revestido de liquidez, certeza e exigibilidade.A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso. Além disso, a CDA atende a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2, 5, da Lei n.6.830/80, de forma que goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3 da Lei n.6.830/80. Não foram constatados vícios formais do título executivo e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza do título. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fl. 33/43 para o fim de determinar a exclusão de MARIA AUXILIADORA MAZZOTTI DEPERON MENDES, ANTÔNIO CARLOS MAZZOTTI DEPERON E LENI MARIA BENEDICTO DE PERON do polo passivo da execução, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios pela exclusão, com fundamento no princípio da causalidade, uma vez que a falta de atualização de endereço da empresa executada nos cadastros existentes não pode ser atribuída à União.Diante da penhora efetivada nos autos (fl. 62), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003156-03.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X CEAL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP173190 - JOSE AUGUSTO HORTA)

Suspendo a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.

Intime-se.

Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0004340-91.2016.403.6115 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3349 - RICARDO BARRETO PRATA FILHO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S R P QUATRO(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA)

Fls. 55: intime-se a executada para pagamento do valor remanescente do débito (R\$ 1.042,86, em 07/2018), conforme requerido, sob pena de prosseguimento da execução.

Após, dê-se vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0004422-25.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X ACM COMERCIO DE FRIOS E LATICINIOS LTDA - ME(SP026573 - WAMBERTO PASCOAL VANZO)

Fls. 85: Defiro o prazo requerido.

Findo este, com ou sem manifestação, dê-se vista a exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000230-15.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DI SALVO COMERCIO DE SEMENTES LTDA - EPP(SP272734 - PAULO MAXIMO

DINIZ)

Suspendo a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá à exequente promover o desarmamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intime-se.

Após, ao arquivado com baixa sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

000681-40.2017.403.6115 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X VERA LUCIA MODOLO(SP262332 - ANDRE FILIPE PORTA)

Defiro à executada o prazo de 30 dias para entabular acordo diretamente com o CREFITO, como requerido a fl. 41.

Intime-se pelo DOE.

Decorrido o prazo sem notícia de acordo, intime-se o CREFITO para manifestação em termos de prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1600889-22.1998.403.6115 (98.1600889-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600888-37.1998.403.6115 (98.1600888-2)) - EVERALDO LUIZ GUIMARAES KEPPE(SP033525 - CELSO ANTONIO FARTO MANCINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X EVERALDO LUIZ GUIMARAES KEPPE

Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito para os autos da execução fiscal.

Providencie-se a alteração da classe processual.

Após, intime-se o embargante/executado pelo DOE, nos termos do art. 523 do NCPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003379-49.1999.403.6115 (1999.61.15.003379-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003378-64.1999.403.6115 (1999.61.15.003378-0)) - INDUSTRIA E COMERCIO CARDINALLI LTDA(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X INSS/FAZENDA X INDUSTRIA E COMERCIO CARDINALLI LTDA

Providencie-se a alteração da classe processual.

Após, intime-se a embargante/executada pelo DOE, nos termos do art. 523 do NCPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001330-49.2010.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X FIGUEIREDO & FIGUEIREDO COMERCIO DE METAIS LTDA X EDUARDO TREVISAN FIGUEIREDO X FLAVIA TREVISAN FIGUEIREDO(SP171239 - EVELYN CERVINI) X GENYS BENTO FIGUEIREDO X FLAVIA TREVISAN FIGUEIREDO X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Ciência para a parte do ofício requisitório pago recebido pela secretaria da 2ª Vara Federal.
2. Diga sobre a suficiência do depósito referente ao pagamento do ofício requisitório.
3. Intime-se.

Expediente Nº 1423

PROCEDIMENTO COMUM

0001261-17.2010.403.6115 - SORAYA CAMPOS MEDEIROS LANZONI(SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X MARIA LUIZA BRAGA FERNANDES(SP098787 - CARLOS ALBERTO ANTONIETO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ante a apresentação das contrarrazões pelos réus, fica intimada a autora/apelante para, nos termos do r. despacho de fl. 915, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização mediante digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 3º da Resolução Pres. 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001287-15.2010.403.6115 - FERBAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E METAIS LTDA(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI SIQUEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2336 - MARIA INÊS MIYA ABE)

Ante a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença nº 5001421-73.2018.403.6115, aguarde-se o prazo para conferência das peças por parte dos executados e, caso nada mais seja requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001297-59.2010.403.6115 - RUMI CERAMICA IND/ E COM/ LTDA(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP305543 - ANDREIA OLMEDO MINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que o autor, caso pretenda iniciar o cumprimento de sentença, comprove a digitalização e distribuição eletrônica dos autos. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados com baixa sobrestado, conforme r. despacho de fl. 307.

PROCEDIMENTO COMUM

0000880-72.2011.403.6115 - MARCELO IORSHI(SP184800 - MÜLLER DA CUNHA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ante a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença nº 5001627-87.2018.403.6115, aguarde-se o prazo para conferência das peças por parte da executada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0032002-30.2011.403.6301 - ANDRE DI THOMMAZO(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Ante a discordância expressa pelo autor em relação aos cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo IFSP, deverá apresentar, no prazo de trinta dias, o requerimento de cumprimento de sentença, o qual, em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá ser digitalizado, juntamente com as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença, e distribuído através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, observando o procedimento previsto no art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017.

Distribuídos os autos do Cumprimento de Sentença, certifique a Secretaria, anotando a nova numeração e arquivando estes autos, com baixa findo. Caso decorra o prazo sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se estes autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.

mem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001168-83.2012.403.6115 - SERGIO LUISIR DISCOLA JUNIOR(SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)

Ante a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença nº 5001514-36.2018.403.6115, aguarde-se o prazo para conferência das peças por parte da executada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001569-82.2012.403.6115 - FABER-CASTELL PROJETOS IMOBILIARIOS S/A(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Fl. 263; defiro. Expeça-se Alvará de levantamento do valor depositado pela autora conforme fl. 169, intimando-a pela imprensa oficial a retirá-lo em Secretaria.

Aguarde-se, no mais, o prazo para eventual distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença para cobrança dos honorários advocatícios e ressarcimento de custas processuais dispendidas.

Devidamente liquidado o Alvará de levantamento e decorrido o prazo assinalado sem notícias da distribuição do Cumprimento de Sentença, arquivem-se estes autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000668-08.2012.403.6312 - INACIO SALVO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Tendo em vista a sentença e o v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000367-36.2013.403.6115 - RENATA EUGENIO SILVERIO(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser processado nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as quais dispõem acerca da virtualização de processos físicos e digitalização obrigatória dos processos iniciados em meio físico quando se pretenda iniciar a fase de Cumprimento de Sentença.

Assim, deverá o interessado, no prazo acima assinalado, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização, com referência e vinculação a estes autos principais, mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 10º da Resolução Pres. Nº 142/2017.

Comprovado o cumprimento da diligência, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos, com baixa findo.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001271-56.2013.403.6115 - ADUFSCAR, SINDICATO - SIND DOS DOCENTES EM INSTT FED DE ENSINO SUPERIOR DOS MUN DE SAO CARLOS, ARARAS E SOROC(SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser processado nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as quais dispõem acerca da virtualização de processos físicos e digitalização obrigatória dos processos iniciados em meio físico quando se pretenda iniciar a fase de Cumprimento de Sentença.

Assim, deverá o interessado, no prazo acima assinalado, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização, com referência e vinculação a estes autos principais, mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 10º da Resolução Pres. Nº 142/2017.

Comprovado o cumprimento da diligência, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos, com baixa findo.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001578-10.2013.403.6115 - VALDIR DIOGO DELGADO DE AGUILAR(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser processado nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as quais dispõem acerca da virtualização de processos físicos e digitalização obrigatória dos processos iniciados em meio físico quando se pretenda iniciar a fase de Cumprimento de Sentença.

Assim, deverá o interessado, no prazo acima assinalado, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização, com referência e vinculação a estes autos principais, mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 10º da Resolução Pres. Nº 142/2017.

Comprovado o cumprimento da diligência, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos, com baixa findo.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002231-12.2013.403.6115 - MARIA LUCIA FANTTI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal, facultada a manifestação.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002485-82.2013.403.6115 - SIND TRAB IND MET MEC MAT ELET DE SAO CARLOS E IBATE(SP112442 - CARLOS ROBERTO DE FREITAS E SP261527 - EDUARDO AUGUSTO DA SILVA E SP331290 - DANIEL RIZZOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à CEF para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Caso pretenda suscitar questões do parágrafo 1º do art. 1009 do CPC, caberá ao advogado do suscitante indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, a fim de intimarem o recorrente para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se a respeito delas.

Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo legal para apresentá-las, intime-se o apelante para providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 10 da Resolução nº 142/2017.

Comprovado o cumprimento da diligência, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelo interessado e inserido no sistema do PJE para a remessa ao TRF, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, nos termos das referidas Resoluções.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000272-69.2014.403.6115 - JOAO PAULA MOREIRA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS E SP332311 - RENATA FONSECA FERRARI E SP332475 - JACKELINE LOIOLA KIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a distribuição eletrônica da Apelação nº 50001641-71.2018.403.6115, aguarde-se o prazo para conferência das peças por parte do apelado e, caso nada mais seja requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000523-87.2014.403.6115 - AMERICO ANTONINHO BARBUJO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença nº 5001640-86.2018.403.6115, aguarde-se o prazo para conferência das peças por parte da executada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000526-42.2014.403.6115 - NELSON FALANGA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à CEF para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Caso pretenda suscitar questões do parágrafo 1º do art. 1009 do CPC, caberá ao advogado do suscitante indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, a fim de intimarem o recorrente para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se a respeito delas.

Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo legal para apresentá-las, intime-se o apelante para providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 10 da Resolução nº 142/2017.

Comprovado o cumprimento da diligência, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelo interessado e inserido no sistema do PJE para a remessa ao TRF, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, nos termos das referidas Resoluções.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000894-51.2014.403.6115** - EDMAR FELIPE ARANTES MEHLER(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença nº 5001624-35.2018.403.6115, guarde-se o prazo para conferência das peças por parte da executada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0010160-67.2015.403.6102** - JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP364144 - JESSICA SCASSI PALMEIRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à CEF para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Caso pretenda suscitar questões do parágrafo 1o do art. 1009 do CPC, caberá ao advogado do suscitante indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, a fim de intimarem o recorrente para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se a respeito delas, a sua identificação pelos serventuários, a fim de intimarem o recorrente

Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo legal para apresentá-las, intime-se o apelante para providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 10 da Resolução nº 142/2017, ante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial

Comprovado o cumprimento da diligência, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.cretaria a vir

Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelo interessado e inserido no sistema do PJE para a remessa ao TRF, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, nos termos das referidas Resoluções,ado pelo int

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000640-44.2015.403.6115** - MAURO APARECIDO FRIGERIO(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Tendo em vista a expressa concordância do autor, homologo os cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo INSS conforme fls. 412/425, para que surtam seus efeitos.

Considerando a renúncia expressa aos valores que ultrapassam sessenta salários mínimos, expeçam-se as minutas de Requisições de Pequeno Valor. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevenha manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001865-02.2015.403.6115** - ANTONIO BORGES DE CARVALHO(SP324068 - TATHIANA NINELLI E SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Tendo em vista que o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e atendendo-se ao comando do v. acórdão proferido nos autos (fl. 407), fixo os honorários advocatícios em favor da parte autora no mínimo legal, correspondente a 10 % sobre o débito apurado até a data da sentença de procedência da ação (Súmula 111 do Eg. STJ).

Encaminhem-se os autos ao INSS para a elaboração de novos cálculos, observando-se os parâmetros fixados acerca dos honorários advocatícios.

Após, dê-se vista ao autor e tomem os autos conclusos para a homologação dos cálculos, se o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002948-53.2015.403.6115** - OG FRAY(SP321121 - LUIZ MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos. Fl. 147: Deffiro. Intime-se o autor para apresentar a sua declaração de renda e bens junto à Receita federal para a análise do pedido de concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a juntada das informações, o feito deverá tramitar sob Segredo de Justiça - Sigilo Documental. Após, dê-se ciência a ré, facultada a manifestação em 10 (dez) dias e tomem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004100-05.2016.403.6115** - IGOR AUGUSTO NEGRI DONINI(SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X GUSTAVO MAREGA ODA(SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELLO) X DIANA AMARAL MONTEIRO(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X NATHAN DIAS MARTINS(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

Arbitro os honorários advocatícios em favor do advogado dativo nomeado a fl. 117, Dr. Jaime de Lúcia, OAB/SP nº 137.768, no valor máximo atribuído às ações de procedimento ordinário previsto na Tabela I, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014 do CNJ.

Expeça-se a solicitação de pagamento.

Após, dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença proferida e remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0004189-28.2016.403.6115** - ELDORADO MOBILIARIO PARA ESCRITORIO LTDA - ME(SP078644 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

I - Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos por ELDORADO MOBILIARIO PARA ESCRITORIO LTDA-ME (fls. 135/136) em relação à sentença proferida às fls. 128/130, complementada às fls. 132, alegando, em resumo, contradição na decisão atacada. Sustenta a embargante que a decisão proferida é contraditória nos seguintes termos: Em razões de decidir, reconhecendo a alegada prescrição do direito da ora Embargante, V. Exa., aponta primeiramente como marco inicial da contagem do prazo prescricional a contar do ano de 2006, reconhecendo que a decisão do MM. Juízo da 3ª Vara Cível de São Carlos (fls. 48), deu-se em data de 07.04.2016, que a despeito disto, que os atos construtivos praticados por aquele Juízo não tinham o condão de interromper o lapso do prazo prescricional, não se esquecendo que os atos processuais o foram praticados nos prazos oportunos naqueles atos, apontando também outras datas como norteadoras da contagem do prazo prescricional (2.002, 2.003, 2.006, 2.008, 2.016, etc), havendo, portanto, uma contradição neste ponto data máxima vênua. É o que basta. II - Fundamentação O artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil admite embargos de declaração para, em qualquer decisão judicial, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou corrigir erro material (inciso III). Pois bem. Ao contrário do sustentado pela parte embargante, não há contradição interna na sentença proferida. A decisão foi expressa para indicar desde quando, ao menos, a parte embargante tinha conhecimento das ordens bancárias emitidas pelo IBGE em favor da empresa Tilli Comércio de Móveis e Equipamentos para Escritório Ltda, o que ensejou o início do prazo prescricional. Destaco as seguintes passagens da sentença de fls. 128/130: Não há dúvida, portanto, de que ao menos desde 2006 a parte autora poderia ter ajuizado a sua pretensão ressarcitória em face do IBGE. (...) Em suma, os fatos que justificaram o ajuizamento da presente demanda ressarcitória ocorreram em 09/12/2002 e 27/03/2003 (fls. 40), datas das ordens bancárias emitidas pelo IBGE em favor da empresa Tilli Comércio de Móveis e Equipamentos para Escritório Ltda. A parte autora teve conhecimento desse fato ao menos desde o ano de 2006 (fls. 24/25). Esta ação de ressarcimento foi ajuizada em 09/08/2016, após o decurso do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32. A consumação da prescrição é, portanto, inevitável. As referências às demais datas foram feitas em caráter obiter dictum, para exposição dos fundamentos da decisão. Ademais, a alegação trazida em réplica de que o prazo prescricional somente poderia ocorrer a partir de 07/04/2016 foi expressamente enfrentada e rejeitada pela sentença. Portanto, a sentença não apresentou nenhuma contradição estrutural interna. Apenas refutou, de forma fundamentada, a interpretação e o pedido formulados pela parte autora. Dessa maneira, não vislumbro a existência do vício apontada pela embargante. III - Dispositivo (embargos de Declaração) Do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos por ELDORADO MOBILIARIO PARA ESCRITORIO LTDA-ME, dada a tempestividade, mas no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão tal como lançada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO**0001963-84.2015.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000970-46.2012.403.6115) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X ALCEU GURIAN X VALDIR APARECIDO GURIAN X VALMIR GURIAN X VANESSA MARIA GURIAN X VANIA APARECIDA GURIAN VAROTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Sentençal - Relatório Trata os autos de embargos à execução opostos pelo INSS em face de Valdir Gurian e outros (sucessores de Alceu Gurian), em relação ao pedido de cumprimento de sentença, título judicial formado nos autos da ação n. 0000970-46.2012.403.6115, referente à ação de revisão de benefício previdenciário que era titularizado pelo segurado falecido (pedido de readequação de benefício aos tetos das EC 20/98 e EC 41/03 - NB 42/085.830.849-5). O credor iniciou a fase de cumprimento sentença (v. fls. 231/238 - autos principais) pugnano pela cobrança das diferenças (atrasados), no importe de R\$166.869,22 (sendo R\$153.800,65 do credor e R\$13.068,56 de honorários), delimitando o período de cobrança de maio/2007 a fevereiro/2015 (inclusive). Não obstante, pugnou pela implantação da nova renda mensal a partir daquele momento para evitar novas diferenças. Citado, o INSS apresentou embargos à execução. Em síntese, aduziu que o credor equivocou-se nos seus cálculos e não aplicou o chamado índice-teto, o que implicaria em atrasados no importe de apenas R\$25.569,34 (R\$23.684,62 para o credor e R\$1.884,72 de honorários), na competência 04/2015. Impugnou a parte embargada (fls. 37/40), sustentando a higidez de seus cálculos. Prestada informação pela contadora do Juízo (fls. 43), o credor a impugnou (fls. 46/48) sustentando que o objeto da execução não era a aplicação do índice-teto e, sim, a readequação ao teto das ECs 20 e 41, nos termos estabelecidos pelo STF no RE 564.354/SE. Em novas informações (fls. 62/67), a contadora apresentou os valores que entendia devidos ao credor até a competência fevereiro/2015 (inclusive), retificando o primeiro parecer técnico. O credor apresentou nova discordância em relação aos cálculos do auxiliar do juízo, datada de fevereiro/2016 (fls. 69/70), sustentando que o INSS ainda não havia implantado a renda mensal atualizada correta, de modo que o cálculo da contadora não estaria correto, pois deixara de inserir os valores das prestações que se venceram nos autos até aquela data. Impugnou, também, o índice de correção monetária utilizado no cálculo, sustentando que a contadora havia aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010, quando o correto seria a aplicação do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 267/2013-CJF. Diante da discussão travada e, para orientar a contadora judicial, às fls. 76 e v, foi proferida decisão interlocutória resolvendo a questão sobre o modo correto de fixação da renda mensal do autor, afastando-se a tese do INSS de aplicação do índice-teto. Foi determinado evoluir-se o salário-de-benefício utilizando-se os índices de reajuste dos benefícios do RGPS até a data da promulgação das ECs, momento no qual o salário-de-benefício deveria ser limitado aos novos tetos. Os autos foram baixados à contadora para a identificação da RMA na forma determinada, bem como para cálculo dos atrasados até a data da decisão e na data da propositura dos embargos. Novos cálculos da contadora (fls. 78/91). Nova impugnação do credor (fls. 93) aos cálculos do auxiliar do Juízo, sustentando equívoco por não ter havido inclusão dos honorários de sucumbência. Retificação dos cálculos pela contadora (fls. 97/104). O credor concordou com esses cálculos (fls. 106). O INSS (fls. 110/125) apresentou nova planilha de cálculo. Em síntese, impugnou os cálculos da contadora, alegando que o índice de correção monetária utilizado estava errado, uma vez que aplicou o INPC, desrespeitando os comandos da Lei n. 11.960/2009. O contador judicial (fls. 128) esclareceu que aplicou o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 267/2013-CJF. O credor concordou com a contadora (fls. 134). O INSS reiterou o pedido de aplicação da correção monetária na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (fls. 135/147). Em face da notícia de falecimento do credor, foi proferida decisão (fls. 150) determinando a manifestação nos autos dos interessados. Houve a regular habilitação dos sucessores nos autos principais. Retornado o curso destes, foi proferida a decisão de fls. 156 que, diante do falecimento do credor, determinou o retorno dos autos à contadora para liquidação do débito até a data de

óbito (apuração total de atrasados), uma vez que o INSS manteve-se inerte durante o trâmite do cumprimento de sentença e não adequou a renda mensal do autor aos ditames da coisa julgada. Foram elaborados cálculos de acordo com o determinado (fls. 158/162). Intimados, os sucessores concordaram com os cálculos (fls. 165). O INSS, embora tenha recebido os autos em remessa (carga), os devolveu sem nenhuma manifestação. Vieram estes autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - Fundamentação. Cuida-se de embargos à execução opostos ainda na antiga sistemática do art. 730 do CPC - Da Execução contra a Fazenda Pública. Solucionada a habilitação dos herdeiros e elaborada conta de liquidação dos atrasados até a data do óbito do segurado falecido vieram os autos conclusos para decisão. Da análise do processo, vê-se que o feito comporta pronto julgamento, eis que desnecessária a produção de outras provas. 1. Da renda mensalmente, havia controvérsia sobre o modo de se identificar a correta renda mensal do credor de acordo com o título em execução. A metodologia do cálculo da renda mensal atualizada (RMA) restou solucionada, conforme decisão de fls. 76, decisão que não foi atacada pelas partes. Outrossim, por ter o segurado/credor falecido no decorrer do processo, não há se falar em determinação de implantação da nova renda mensal. O parâmetro servirá apenas para fins de cálculo dos atrasados. 2. Da delimitação do período em cobrança. Conforme decisão proferida (fls. 156) nota-se que o óbito ocorreu sem que tivesse sido feita a retificação da RMA, nos termos da sentença transitada em julgado. Assim, decidiu-se (fls. 156) pela liquidação de valores devidos pelo INSS até o dia do falecimento do autor (11/09/2016), motivo pelo qual a conta elaborada às fls. 158/162 refere-se ao período de junho/2007 a setembro/2016. 3. Da discussão sobre os valores devidos e forma de atualização. A par da divergência nos cálculos elaborados pelas partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria Judicial por algumas vezes. Em cumprimento à decisão incorrida de fls. 76, parte final, o Auxiliar do Juízo apresentou cálculo com liquidação dos valores devidos pelo INSS até a data da propositura dos embargos à execução e da decisão de fls. 76, conforme informação de fls. 97 e conta de fls. 98/101 e 102/104, nos seguintes termos: MM (a). Juiz (a). Em cumprimento ao r. despacho de fls. 95, informo a Vossa Excelência sobre a impugnação de fls. 93, apresentada pelo embargado. Informo que os cálculos de fls. 86/91, ficaram sem os honorários advocatícios. Quanto ao r. despacho de fls. 76, informo que o benefício previdenciário n. 085.830.849-5, concedido em 08.03.1989, com valor de NCZ734,80, ficou limitada ao teto. Sendo a renda mensal atual até junho de 2016, R\$ 5.172,01 e os atrasados no valor de R\$ 230.160,97. Valor dos atrasados até 13/08/2015, propositura dos embargos, R\$ 187.719,23, conforme planilha anexa. A apreciação de Vossa Excelência. Prestada a informação, a parte credora expressamente concordou com os cálculos do expert do Juízo (fls. 106). Por sua vez, o INSS divergiu sobre a aplicação do índice de cálculo da correção monetária (fls. 110/115), defendendo a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Apresentou novos cálculos indicando que o valor devido, em junho/2016, seria o importe de R\$175.023,42. Em manifestação sobre essa impugnação do INSS, a contadoria judicial esclareceu (fls. 128): MM (a). Juiz (a). Em cumprimento ao r. despacho de fls. 95, informo a Vossa Excelência sobre a impugnação de fls. 110/125, apresentada pelo embargante. A r. sentença de fls. 149/152, de 31/10/2013, determina a aplicação da Resolução n. 134/2010. O v. acórdão de fls. 190/192, 13/10/2014, determina Súmulas 08, TRF e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente. Os cálculos apresentados pelo embargante às fls. 110/125, utilizou índice da Resolução n. 134/2010, com aplicação da TR a partir de junho de 2009, sendo que a Resolução em vigor a n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do CJF, manda aplicar o INPC a partir de setembro de 2006, conforme cópia anexa. A apreciação de Vossa Excelência. O credor concordou com a contadoria (fls. 134). O INSS manteve sua insungência (fls. 135/147). Resta decidir, então, se correto ou não o índice de correção monetária aplicado pela Contadoria. Pois bem. O título transitado em julgado assim deliberou sobre a questão: DA CORREÇÃO MONETÁRIA. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08, deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/91 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. O INSS pleiteia a aplicação da correção monetária na forma disciplinada pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (aplicação da TR). Destaco, primeiramente, conforme entendimento firmado no Egrégio STJ, que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação, possuindo natureza eminentemente processual. Assim, as alterações legais nos critérios de cálculo das referidas verbas têm aplicação imediata. Em 20/09/2017, o STF concluiu o julgamento do RE nº 870.947 (Tema nº 810), em regime de repercussão geral, definindo que, em relação às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios idênticos aos juros aplicados à cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. O recurso paradigmático dispôs, ainda, que o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia. De outra banda, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ação Rescisória n. 0013890-25.2016.4.03.0000/SP), pela Terceira Seção (competente para análise de causas previdenciárias e de assistência social) foi decidido que a Resolução CJF n. 267/2013 ainda não foi revogada e, por não conflitar os seus termos com a interpretação constitucional dada pelo STF à recomposição do poder de compra, é plenamente válida. Referido julgado, inclusive, faz referência a recente precedente do E. STJ, exarado no REsp n. 1.495.146/MG, de 22.02.2018, que definiu que, em relação à correção monetária, é legítima a aplicação de índices que sejam capazes de capturar adequadamente o fenômeno inflacionário. Eis a ementa do julgado referido: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. - À luz do disposto no artigo 966, V, do CPC, a doutrina sustenta ser relevante saber se a decisão rescindida qualifica os fatos por ela julgados de forma inadequada, a violar, implícita ou explicitamente, o sentido e o propósito da norma. - A inconstitucionalidade da TR declarada nas ADIs 4.357 e 4.425 referia-se tão-somente à fase de proferimento. - O debate sobre os índices de correção monetária a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública foi objeto do RE nº 870.947 - TEMA 810 de Repercussão Geral do STF -, no qual foi fixada tese no sentido de ser inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança (TR). - A declaração de inconstitucionalidade, em regra, produz efeitos retroativos, invalidando tudo aquilo que foi feito com base no ato normativo inconstitucional, salvo se o STF atribuir à decisão efeito ex nunc ou pro futuro, nos termos do artigo 27 da Lei n. 9.868/1999. No caso, não se verifica a ocorrência de modulação temporal. - Dessa forma, não há se cogitar de violação à norma. A decisão rescindida reconheceu a inaplicabilidade da TR como índice de correção monetária destinado à preservação do poder aquisitivo da moeda e aplicação da Lei nº 11.960/09 no tocante aos juros de mora, nos termos definidos na Resolução CJF nº 267/2013, a qual não destoa da tese firmada no RE nº 870.947. - O Provimento nº 64/2005 vincula a correção monetária aos índices previstos nas tabelas do Conselho da Justiça Federal, as quais são confeccionadas para cumprir os índices prescritos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e sofrem, de tempos em tempos, atualizações. - A Resolução CJF nº 267/2013 foi editada no momento em que o e. STF ainda não havia esclarecido sobre a extensão da declaração de inconstitucionalidade, e existia lacuna sobre os índices a serem aplicados na atualização das condenações. Em não havendo sua revogação, e por não conflitarem os seus termos com a interpretação constitucional, reputa-se válida essa resolução. - Recentemente a questão em debate teve mais um desdobramento, haja vista que o e. STJ, em 22/2/2018, sob o regime dos recursos repetitivos, julgou o Resp nº 1.495.146/MG (Tema Repetitivo nº 905) e, do quanto estabelecido nesse julgado, evidencia-se que, ainda hoje, a matéria tratada nesta demanda rescisória é controversa, incidindo à espécie a súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal. - Honorários advocatícios a cargo do INSS arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 85, 8º, do CPC e consoante entendimento desta Terceira Seção. - Ação rescisória improcedente. Tutela antecipada revogada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 11282 - 0013890-25.2016.4.03.0000, Rel. JULZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2018 - grifos nossos) Assim, conclui-se que a aplicação do INPC, previsto expressamente na Resolução n. 267/2013 - CJF como índice de correção monetária, não afronta o entendimento do STF no tocante ao índice de correção monetária a ser aplicado em condenações contra a Fazenda Pública em matérias não tributárias. Nesses termos, a aplicação da Resolução n. 267/2013, conforme indicado pela contadoria judicial (fls. 128), não se mostra inadequada, devendo ser acolhida para a solução da lide. Com esses parâmetros de atualização o contador, em cumprimento à decisão de fls. 156, liquidou o total do débito do INSS para com o segurado/falecido até a data de seu óbito, conforme conta de fls. 158/162. O contador indicou que no período de junho/2007 a setembro/2016 o valor dos atrasados totalizava o importe de R\$ 240.050,59, sendo R\$223.977,26 pertencentes ao credor (=sucessores) e R\$16.073,33 referentes a honorários advocatícios sucumbenciais. Instadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos, o autor apresentou concordância. O INSS quedou-se inerte, o que indica não ter encontrado erro nos cálculos. Ademais essa informação da contadoria foi elaborada por pessoa equidistante das partes, em observação aos parâmetros do título judicial e do entendimento exposto pelo juízo da execução no cumprimento do julgado, devendo esse cálculo prevalecer sobre os demonstrativos elaborados unilateralmente pelos contadores. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz a quo, tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante. 3. A contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade. (...) 6. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1156300 Processo: 200461060090012, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce, DJU de 07/08/2007, p. 372 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTs. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. CÁLCULOS DA CONTADORIA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Comprovado pela Contadoria Judicial o direito ao cômputo dos juros de mora, não há como modificar suas conclusões sem que fiquem demonstrados os elementos que comprometeriam os valores dados como devidos. Havendo divergência entre as partes, os cálculos do contador do juízo devem ser prestigiados, porque executados por terceiro imparcial, devidamente orientado pelas normas padronizadas do Conselho da Justiça Federal e equidistante dos interesses em debate. (...) Apelação dos embargados parcialmente provida e da embargante improvida. (TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200170000337190, Terceira Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, DJU de 16/11/2006, p. 533 - grifo nosso) Do explanado, acolho os cálculos elaborados pelo expert do Juízo às fls. 158/162. 4. Dos honorários advocatícios sucumbenciais destes embargos Os embargos à execução foram opostos em 13/08/2015, ou seja, ainda na vigência do CPC/1973. As normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, daí que a fixação dos honorários sucumbenciais deve observar regras vigentes à época da propositura da demanda. Nestes autos, portanto, é caso de aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação de embargos, ou seja, o CPC/1973. Nesse passo, na fixação dos honorários advocatícios, aplico o que dispunha o 4º do art. 20 do CPC, entendendo por bem em fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença apontada entre o valor cobrado inicialmente pelo credor e o indicado pela Fazenda Pública em sua petição inicial dos embargos como devido, ou seja, a percentagem deverá incidir sobre o valor dado à causa nestes embargos. III - Dispositivo Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, rejeito o pedido formulado pelo INSS nestes embargos e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo às fls. 158/162, determinando que a execução dos atrasados (junho/2007 a setembro/2016 - óbito credor) prossiga pelo valor de R\$ 240.050,59, sendo R\$223.977,26 pertencentes ao credor (=sucessores habilitados) e R\$16.073,33 referentes a honorários advocatícios sucumbenciais/causa principal, valores atualizados até 09/2016, sujeitos à atualização até o efetivo pagamento. Condeno o INSS, por ter sucumbido, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nestes embargos. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado desta sentença, prossiga-se na execução expedindo-se o necessário, observando-se o pedido de destaque de honorário contratual formulado, ainda quando da manifestação de fls. 106, atentando-se aos documentos juntados nos autos principais quando da habilitação dos herdeiros. A sentença não está sujeita a reexame necessário, em face do que dispõe o art. 496, 3, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

000054-32.2000.403.6115 (2000.61.15.000054-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005882-43.1999.403.6115 (1999.61.15.005882-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO51835 - LAERCIO PEREIRA) X ANGELO PARIS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

Considerando que as principais peças já foram trasladadas para os autos do Procedimento Sumário (em fase de Cumprimento de Sentença) nº 00058824319994036115, desansemem-se estes autos daqueles. Considerando o trânsito em julgado da sentença que condenou o embargante em honorários advocatícios, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser processado nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as quais dispõem acerca da virtualização de processos físicos e digitalização obrigatória dos processos iniciados em meio físico quando se pretenda iniciar a fase de Cumprimento de Sentença.

Assim, deverá o interessado, no prazo acima assinalado, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização, com referência e vinculação a estes autos principais, mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 10º da Resolução Pres. Nº 142/2017.

Comprovado o cumprimento da diligência, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos, com baixa findo. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa sobrestada, aguardando provocação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

PETICAO

0001009-19.2007.403.6115 (2007.61.15.001009-2) - DARCI DUARTE DE OLIVEIRA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 29: Defiro. Expeça-se a secretária o necessário e, após, dê-se ciência a advogada para a retirada em Secretária no prazo de 15(quinze) dias.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001823-65.2006.403.6115 (2006.61.15.001823-2) - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL X SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da informação do Contador Judicial, facultada a manifestação. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000616-89.2010.403.6115 - CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO DOS REIS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO DOS REIS

Ante a conversão em renda dos valores penhorados pelo sistema Bacenjud, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado e pela imprensa oficial, para que efetue o pagamento da diferença entre o valor devido e aquele convertido em renda da União no prazo de quinze dias, sob pena de prosseguimento das medidas constritivas.

Decorrido o prazo, tendo sido efetuado ou não o pagamento, dê-se vista à União Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001058-65.2004.403.6115 (2004.61.15.001058-3) - ANGELO DONIZETTI GUIDO X ANGELO ELIAS DA SILVA X ANTONIA GOMES MOURA X ANTONIO ANDREOTTI X ANTONIO BARBOSA DA SILVA CRUZ X ANTONIO CARLOS DO CARMO X ANTONIO CATTANEO X ANTONIO FRANCISCO PEREIRA NUNES X ANTONIO LUIZ DA SILVA X ANTONIO ONEZIO ACIARI(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ANGELO DONIZETTI GUIDO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ANGELO DONIZETTI GUIDO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao executado da juntada de cópias do processo nº 0304780-59.1993.403.6102 pelos exequentes, facultada a manifestação. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001064-72.2004.403.6115 (2004.61.15.001064-9) - FRANCISCO DOS SANTOS NETO X GERALDO APARECIDO BRIZOLARI MARTINEZ X GERALDO BIASON GOMES X GILBERTO CIOFFI X GILMAR DINIZ X GISELE APARECIDA ZUTIN CASTELANI X HELENILDE MENESES SANTOS X HELOISA HELENA PAGANELLI MENEGHELLI X HUMBERTO LUIZ PIETRONERO(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X FRANCISCO DOS SANTOS NETO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X GERALDO APARECIDO BRIZOLARI MARTINEZ X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X GERALDO BIASON GOMES X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X GILBERTO CIOFFI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X GILMAR DINIZ X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X GISELE APARECIDA ZUTIN CASTELANI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X HELENILDE MENESES SANTOS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X HELOISA HELENA PAGANELLI MENEGHELLI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X HUMBERTO LUIZ PIETRONERO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao executado da juntada de cópias do processo nº 0304780-59.1993.403.6102 pelos exequentes, facultada a manifestação. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000972-16.2012.403.6115 - SHIZUO AMBO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X SHIZUO AMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ante o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 5004513-71.2018.403.0000, vista às partes pelo prazo de dez dias, facultada a manifestação. Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5001677-43.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NILMA CARLA VIEIRA - ME, NILMA CARLA VIEIRA
Advogado do(a) RÉU: ENY PAULA MARTINUCI FERNANDES - SP320143
Advogado do(a) RÉU: ENY PAULA MARTINUCI FERNANDES - SP320143

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de outubro de 2018, às 15h30 min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001383-25.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS FERNANDO TINASSI & CIA LTDA - ME, LUIS FERNANDO TINASSI, ERICA CRISTINA TINASSI

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a exequente/CEF para indicar novos endereços dos executados no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguardem-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000930-30.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO RODRIGUES MORGADO - SP239959

EXECUTADO: CONSTRUTORA L.M. PEZATTI LTDA - EPP, BARBARA LONGATO PEZATTI, CAROLINA LONGATO PEZATTI, MARCOS HENRIQUE PEZATTI, MARIA LUCIA LONGATO PEZATTI

DECISÃO

Vistos,

Intime-se, novamente, a exequente/CEF para manifestar sobre as certidões de imóveis juntadas (num. 9790628 – pág. 118), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguardem-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001418-82.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRAIDOTI & BRAIDOTI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, OTAVIO HENRIQUE BRAIDOTI

DECISÃO

Vistos.

Junte a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, nova planilha de débito dos executados, deduzindo os valores levantados por meio do ofício num. 9219168.

No mesmo prazo, requeira o que mais de direito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000802-10.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO RODRIGUES MORGADO - SP239959

EXECUTADO: RAFAEL ORIKASSA

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA PERRONI DE AGUIAR - SP382611, ICARO ETONE DUTRA DA CUNHA RINALDO - SP375079

DECISÃO

Vistos.

Ante o efeito suspensivo dado no Agravo de Instrumento nº 5020697-05.2018.4.03.0000 interposto pela exequente, *oficie-se* à fonte pagadora do executado (Prefeitura Municipal de Guaraci) para que efetue o desconto de 30% (trinta por cento) de seus proventos mensais até o limite da dívida (R\$ 53.084,35 – em 14/07/2017) e, em seguida, efetuar o depósito em conta judicial a disposição deste Juízo Federal na agência da Caixa Econômica Federal 3970 de São José do Rio Preto-SP.

Int. e Dilig.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003200-90.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: ADVENTUS MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP, ALEXANDRO COSTA, AMANDA COSTA DE MELLO, RICHARD AIONE BERNARDES

Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051, YASMIN SUHA BALIEIRO JUNQUEIRA ZACCARELI - SP392205, MARIANA FERNANDES VICENTE - SP376795

Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051, YASMIN SUHA BALIEIRO JUNQUEIRA ZACCARELI - SP392205, MARIANA FERNANDES VICENTE - SP376795

Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051, YASMIN SUHA BALIEIRO JUNQUEIRA ZACCARELI - SP392205, MARIANA FERNANDES VICENTE - SP376795

Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051, YASMIN SUHA BALIEIRO JUNQUEIRA ZACCARELI - SP392205, MARIANA FERNANDES VICENTE - SP376795

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução (art. 919 do CPC).

Apresente a embargada *impugnação*, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

Comproven os embargantes por documentação idônea as condições de hipossuficiência econômica, como, por exemplo, cópias das declarações de imposto de renda do exercício de 2018 e negatificação em bancos de dados de restrição de crédito, como o escopo de corroborar a declaração juntada com a petição inicial.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003170-55.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: UCP USINAGEM E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER JERREM PEREIRA - SP264652

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução (art. 919 do CPC).

Apresente a embargada *impugnação*, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

Int.

RÉU: ORIVAL LOPES TABACOS

DECISÃO

Vistos.

Nesta oportunidade, efetuei a pesquisa em dois processos do réu (5000948-51.2017.4.03.6106 e 5000529-31.2017.403.6106) e nos dois ele foi encontrado para citação, sendo que neste último foi certificado pelo Oficial o número do telefone celular dele como sendo 99680 5454 e o endereço na rua Egídio Vescio, nº. 215, Apto. 143, Jd. Nazaré, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

Assim, antes de deferir a citação por edital do requerido, determino a expedição de mandado no endereço acima, constando no mandado o número do celular.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001774-43.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADVENTUS MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, ALEXANDRO COSTA, AMANDA COSTA DE MELLO, DAVID DOS SANTOS ARAUJO, RICHARD AIONE BERNARDES

DECISÃO

Vistos.

Indefiro, por ora, o pedido da exequente (num. 10936779 – págs. 41/42) para efetuar arresto via BACENJUD e RENAJUD dos executados ADVENTUS MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. – EPP, CNPJ: 27244379854, ALEXANDRO COSTA, CPF. 27244379854, AMANDA COSTA DE MELLO, CPF. 26907189841 e DAVID DOS SANTOS ARAUJO, CPF. 34677516871, haja vista que estes executados possuem mais de dezenas de ações nesta Subseção em que a exequente é a própria Caixa Econômica Federal e em várias destas ações já foram deferidos pedidos de arresto e os resultados foram negativos.

Diga a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se insiste no arresto.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a exequente localizar novos endereços do executado Richard Aione Bernardes.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001770-40.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
EXECUTADO: JOEL ANTONIO DA CUNHA

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente na petição num. 10957251 – pág. 108.

Expeça-se ofício a agência 3970 da CEF autorizando o Gerente a efetuar o levantamento total da conta originada da transferência (ID. 072018000010783250) e, em seguida, utilizá-los para amortização parcial da dívida do executado no CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA, nº 243497110000186111.

Efetuada a amortização, intime-se a exequente a juntar nova planilha de débito, comprovando a amortização no prazo de 15 (quinze) dias, bem como requeira o que mais de direito.

Dilig. e Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001916-47.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO DA SILVA TONELLI TELEMARKEETING - ME, MARCELO DA SILVA TONELLI
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO RAMALHO BONINI - SP350409, DIEGO LOPEZ DOS SANTOS - SP357160
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO RAMALHO BONINI - SP350409, DIEGO LOPEZ DOS SANTOS - SP357160

DECISÃO

Vistos.

Cumprem os embargantes o disposto no art. 702, § 2º, do CPC, declarando de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem os embargos liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, conforme o § 3º do art. 702, do CPC.

Para deferimento da gratuidade da justiça, comprovem por documentação idônea a condição de hipossuficiência econômica, como, por exemplo, cópia da declaração de imposto de renda e negativação em bancos de dados de restrição de crédito, com o escopo de corroborar a declaração juntada com a petição inicial.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000253-63.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LILIAN DE OLIVEIRA MACHADO

DECISÃO

Vistos.

Deixo de apreciar o pedido da autora (num. 10890866), haja vista que a executada foi citada por edital e, além do mais, não decorreu o prazo para interposição de embargos monitorios.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000760-58.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
EXECUTADO: RENATA ALMEIDA MILIAN
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141

DECISÃO

Vistos,

Considerando o pedido da exequente num. 10859590 – pág. 60/61, em razão da não localização de bens da executada passíveis de penhora, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguardem-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001405-83.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS FERNANDO TINASSI - ME, LUIS FERNANDO TINASSI

DECISÃO

Vistos,

Considerando o pedido da exequente num. 10984690 – pág. 105, em razão da não localização de bens dos executados passíveis de penhora, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguardem-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000212-96.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975
EXECUTADO: MMA PIZZARIA EIRELI - EPP, ADNA MARIA MENDONCA DANIELLI DE ALENCAR
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON DA VID SIQUEIRA - SP88188
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON DAVID SIQUEIRA - SP88188

DECISÃO

Vistos,

Considerando o pedido da exequente num. 10857086 – pág. 114/115, em razão da não localização de bens da executada passíveis de penhora, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguardem-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-94.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSEMEIRE PERPETUO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-97.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PRISCILA ZAPAROLI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ADALBERTO RODRIGUES - SP106374
RÉU: SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA., BANCO DO BRASIL S.A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre as **CONTESTAÇÕES** apresentadas por SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e BANCO DO BRASIL S/A.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 21 de setembro de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5003246-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ATILA SOARES FARIA
Advogado do(a) AUTOR: ATILA SOARES FARIA - SP321822
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 6.169,47), remetam-se estes autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, pois, em face da previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, detém o Juizado Especial competência absoluta para processar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de analisar o pedido de gratuidade judiciária.

Considerando o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, remetam-se estes autos imediatamente.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001738-98.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: LINK ETIQUETAS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP, MARCELO KOPTI TRANJAN
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA TATIANE ATHAYDE - SP230560
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA TATIANE ATHAYDE - SP230560
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

VISTOS,

I - RELATÓRIO

M. K. T. DISTRIBUIDORA E PAPELARIA – EIRELI e MARCELO KOPTI TRANJAN opuseram **EMBARGOS À EXECUÇÃO** contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, instruindo-a procuração e documentos (fls. 29/99-e), por meio da qual pediram o seguinte:

A) que sejam os presentes Embargos distribuídos por dependência e apensados aos autos principais sob o nº 5001329-59.2017.4.03.6106, neste juízo, citando-se a parte Embargada, para que assim, se dê o normal andamento ao feito e querendo, contestar os presentes Embargos, sob pena de revelia;

B) preliminarmente, **seja declarada a nulidade da presente execução, com a consequente extinção do feito sem apreciação do mérito**, haja vista a inadequação da via eleita, uma vez que os títulos que a embasam não são títulos executivos, porquanto ausentes os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, ex vi do art. 267, inciso VI, do CPC;

C) A concessão do efeito suspensivo aos presentes embargos, suspendendo-se a execução até a sua decisão final;

D) Na remota hipótese de não se acolher as preliminares de nulidade da execução, requer-se, no mérito, o **JULGAMENTO DE TOTAL PROCEDÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS**, para o fim de:

- D.1)** - declarar a nulidade parcial da Cláusula Oitava do contrato nº 240631704000006400, no tocante a comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade e cumulada com juros de mora;
- D.2)** declarar indevida a cobrança cumulada de comissão de permanência com juros de mora, correção monetária e taxa de rentabilidade de 2% e até 5% (cinco por cento) ao mês;
- D.3)** determinar que sejam excluídos da cobrança do débito exequendo os valores decorrentes da capitalização mensal de juros embutida na comissão de permanência;
- D.4)** determinar que a execução deverá prosseguir no valor a ser elaboração pela pericia judicial contábil, consoante os apontamentos supraexpostos;
- D.5)** seja restituído, através da devida pericia judicial, o saldo da conta corrente (método hamburguês) excluindo-se tarifas, verbas e débitos não autorizados pelos Embargantes, capitalizando os juros anualmente, pelas taxas médias de mercado, ou, quando inferiores, pela taxa aplicada pela Instituição Financeira, sendo que os saldos deverão ser constituídos diariamente, com a exclusões não pactuadas.
- D.6)** seja determinado ao Banco Embargado carrear os contratos primitivos números 24.0631.731.0000010/06 e 24.0631.650.0000001/82, que culminaram na renegociação do Contrato Particular de consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações e respectiva Nota Promissória nº 240631690000002907, bem como extrato bancário de todo o período de vigência dos contratos em discussão para a feitura do laudo pericial.
- E)** que seja realizada **prova pericial contábil**, adotando-se os parâmetros destes Embargos, no sentido de apurar-se o efetivamente devido, a origem da dívida e a forma de correção adotada pelo Embargado;
- F)** a concessão das benesses da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50, por se tratarem os Embargantes de pessoas pobres na acepção legal do termo, conforme declarações anexa; [SIC]
- (...)

Para tanto, os embargantes, em síntese, sustentam o seguinte:

- a) nulidade da execução, por ausência de título a embasá-la, referente ao contrato de renegociação de dívida nº 24.0631.690.0000029-07, porquanto há prática ilegal de anatocismo, que culminam no excesso de execução;
- b) nulidade da execução, por ausência de título a embasá-la, referente à Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica Nº 24.0631.704.0000064-00, porquanto constitui, em verdade, abertura de crédito em conta corrente – crédito rotativo e pré-aprovado;
- c) vedação da capitalização dos juros remuneratórios; e,
- d) a comissão de permanência não pode ultrapassar a taxa pactuada nos contratos, nem tampouco ser acumulada com correção monetária, multa, honorários advocatícios e juros remuneratórios e moratórios.
- Recebi** os embargos para discussão SEM suspensão da execução e determinei a intimação da embargada a apresentar impugnação (fls. 103-e), que, no prazo legal, apresentou às fls. 117/137-e.

Deferi a gratuidade da justiça aos embargantes (fl. 116-e).

Designou-se audiência de tentativa de conciliação (fls. 140-e), que resultou infrutífera (fls. 142/143-e).

É o essencial para o relatório.

II - DECIDO

A – DO LIMITE DA LIIDE

Importante deixar registrado de início que irei analisar a testilha envolvendo apenas o CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES nº 24.0631.690.0000029-07 e a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA nº 24.0631.704.0000064-00, e não o contrato de abertura de conta corrente nº 0631.003.1428-7, pois, caso contrário, fugiria dos limites da liide ora posta, ou seja, há via adequada – procedimento comum - no ordenamento jurídico para discussão de todo encadecamento dos negócios jurídicos pactuados entre as partes, entendimento este que tenho diverso do constante no julgado do TJSP citado pelos embargantes.

Registrado, assim, o limite da liide ora posta em Juízo, passo, então, a analisá-la.

B - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE

Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, requerida pelos embargantes, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico sobre vedação de capitalização da taxa de juros remuneratórios e inacumulabilidade da comissão de permanência. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação.

Logo, pelo que constato do requerimento dos embargantes de produção de prova pericial-contábil, **olvidam** que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha.

Ressalto que, caso sejam **procedentes** as alegações dos embargantes, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil **poderá** ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dívida do valor real da dívida.

C - DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, têm como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir.

Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a inicial venha fulcrada em título líquido, certo e exigível, sendo que o CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES nº 24.0631.690.0000029-07 e a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA nº 24.0631.704.0000064-00 possuem, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistentes para aparelhar a execução, que, aliás, está em consonância com o artigo 28 da Lei nº 10.931, de 02/08/2004.

É, portanto, título executivo a embasar execução contra devedor solvente, pois atende ao estabelecido por lei para execução nos Autos de nº 5001329-59.2017.4.03.6106. Noutras palavras, não carece de ação de execução a embargada e, além do mais, estão preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo.

E, finalmente, para corroborar o meu entendimento, cito e adoto como razões de decidir o elucidativo trecho do voto da Desembargadora Federal Cecília Mello no julgamento da Apelação Civil n.º 2007.61.00.028617-2, *in verbis*:

Para melhor compreensão do tema, trago à colação o escólio do ilustre Professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, acerca do documento particular como título extrajudicial:

“São documentos particulares dotados de eficácia executiva os escritos feitos e assinados pelo autor de uma declaração, ou somente assinados por ele, embora feitos por outrem e por conta de quem assinou, e ao assinar, reconheceu-se a si próprio como sendo um devedor (...); em qualquer das hipóteses, será sempre um sujeito a manifestar a vontade de assumir uma obrigação e a promessa de cumpri-la. Haverá a executividade instituída pelo art. 585, inc. II, do Código de Processo Civil, qualquer que seja a natureza da obrigação, mas desde que presentes os requisitos da certeza e da liquidez (...)” O inc. II do art. 585 do Código de Processo Civil expressa a exigência de que, para terem eficácia executiva, os documentos particulares devam conter também a assinatura de duas testemunhas.”

[1] (grifos meus)

No tocante à certeza e liquidez do título executivo, assim se manifesta o insigne Mestre:

“Uma obrigação é certa quando perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos constitutivos subjetivos e objetivos, ou seja, (a) quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídica material, (b) quanto à natureza de seu objeto e (c) quanto à identificação e individualização deste, quando for o caso. (...)”

Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (...) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum. (...) quando o valor é determinável por mero cálculo, não há iliquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração da memória de cálculo indicada no art. 604 do Código de Processo Civil. (...) Da premissa de não ser ilíquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são liquidez e comportam execução as obrigações a que, segundo o título, se deva fazer certos acréscimos, como os juros, as terríveis comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária: pela técnica do art. 604 do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra.” [2]

Quanto à exigibilidade do título judicial, transcrevo, a seguir, a prodigiosa lição do e. Professor Humberto Theodoro Junior:

“A exigibilidade, finalmente, refere-se ao vencimento da dívida. ‘Obrigação exigível é, portanto, a que está vencida’, seja porque se alcançou o termo, seja porque se verificou a condição a cuja ocorrência a eficácia do negócio jurídico estava subordinada. É após o vencimento que o credor pode exigir o cumprimento da obrigação; e não sendo atendido, terá havido inadimplemento do devedor, que é o pressuposto prático ou substancial da execução forçada.” [3]

Pois bem, amparada em tão preciosos ensinamentos, entendo que o contrato de confissão e renegociação de dívida apresentado pela exequente é título executivo extrajudicial apto a aparelhar a presente ação de execução, em total observância ao disposto no artigo 585, inciso II, do CPC, ostentando, em uma análise perfunctória, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade impostos pelo artigo 586 do CPC.

Com efeito, analisando a documentação acostada aos presentes autos, verifico que o multicitado contrato de confissão e renegociação de dívida, firmado em 27 de janeiro de 2006, consolida como valor devido pelos executados a quantia de R\$ 37.302,75 (trinta e sete mil e trezentos e dois reais e setenta e cinco centavos), a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas, com cláusulas financeiras fixas e determinadas, estando assinado por duas testemunhas, devidamente acompanhado de demonstrativos de débito atualizado, elaborados nos termos e condições nele constantes, chegando-se ao montante devido por meio de meros cálculos aritméticos.

Reproduzo, a seguir, ementas de arestos desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça corroborando o entendimento aqui esposado:

"PROCESSO CIVIL. CONTRATO PARTICULAR DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL.

1. Constitui título executivo o contrato particular de renegociação de dívida, não obstante a origem do débito em contrato de crédito rotativo. Precedentes.
2. Impossibilidade de extinção do feito sem exame do mérito.
3. Apelação provida."

(TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.006891-1, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, j. 23.03.2004, DJ 06.05.2005)

"Direito processual civil. Agravo no recurso especial. Execução. Embargos do devedor. Confissão de dívida. Oriunda de contrato de abertura de crédito. Título extrajudicial.

- A confissão de dívida é título hábil para a execução e goza de plena liquidez, certeza e exigibilidade, constituindo-se, portanto, título executivo extrajudicial.

Negado provimento ao agravo no recurso especial."

(STJ, AgRg no Resp 867.071/SC, 3ª Turma, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 1º.03.2007, DJ de 19.03.2007)

Aliás, este é o posicionamento assente daquele Sodalício (vide os seguintes precedentes): AgRg no Ag 840.381/SP, 3ª Turma, Rel. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 18.10.2007, DJ 31.10.2007; AgRg no Resp 656.542/GO, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 06.11.2007, DJ 03.12.2007; e Resp 601.086/PR, 4ª Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, j. 15.12.2005, DJ 03.04.2006, consolidado pela edição da Súmula nº 300, publicada no DJ de 22.11.2004, com o seguinte enunciado:

"O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial."

Por tais fundamentos, dou provimento à apelação interposta pela exequente para desconstituir a r. sentença monocrática e determinar o regular prosseguimento da execução.

D – DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.931/04

É juridicamente irrelevante eventual descumprimento pelo legislador ordinário, na elaboração da Lei nº 10.931/94, das orientações técnicas contidas na Lei Complementar nº 95/98, como muito bem expôs o Prof. Dr. Manoel Gonçalves Ferreira Filho no seu parecer solicitado pela FEBRABAM, por ser aludida LC uma lei imperfeita, ou seja, suas normas serem despidas de sanção jurídica, que adoto como razões para decidir pela sua constitucionalidade.

E - DO MÉRITO

E.1 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Submetem, sem nenhuma sombra de dúvida, os negócios jurídicos bancários em testilha - o CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES nº 24.0631.690.0000029-07 e a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA nº 24.0631.704.0000064-00 - às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90).

Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), *verbis*:

Dai serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.

Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.

Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto.

Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.

Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de "consumidor", constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão "pessoa jurídica", contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção.

Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp nº 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI nº 2.591/DF.

Há, além do mais, a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

E.2 - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo **princípio dispositivo**, segundo o qual **compete às partes** produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação.

O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o **interesse** em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o *onus probandi* recai sobre aquele a que **aproveita** o reconhecimento do fato.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior (*Curso de Direito Processual Civil*, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

Estabelece o art. 373 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao **ônus da prova**: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito.

Logo, o **não** atendimento à regra do art. 373 do CPC pelas partes **implica**, portanto, **descumprimento de ônus processual**, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento **desfavorável**.

Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias **exceções**, como, por exemplo, a **estabelecida** no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor.

Tal exceção **não se aplica ao caso tem tela**, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC **não** ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo.

Fundamento meu entendimento de **inaplicabilidade da aludida exceção**.

O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que:

Art. 6º São Direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. **Todavia**, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII do artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e **não** a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (*Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13*), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor.

Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a **verossimilhança da alegação e a hipossuficiência** do autor-consumidor.

O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a **verossimilhança** dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, **verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade**.

O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à **hipossuficiência do autor-consumidor**, que está relacionada com a **falta de conhecimento técnico específico** da atividade do produtor ou fornecedor, e **não à deficiência econômica**, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (*Idem, ibidem*), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija **conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço**.

Exige a lei consumerista, numa **interpretação sistemática**, a **coexistência** dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva.

Mais: o juiz **não** tem a possibilidade de inverter, mas o **dever** de fazê-lo, se **presentes** os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, *opes legis*.

De forma que, **não** se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança.

De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é **desnecessária**.

Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor **não** ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo.

O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (*Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247*), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento.

In casu, como disse antes, **não se aplica a regra de exceção**, por uma única e simples razão jurídica: **não** exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada/CEF a prova das alegações dos embargantes, ou, em outras palavras, abusividade dos juros remuneratórios e vedação de juros capitalizados **nada** tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada/CEF; **ao revés**, inversão justificaria caso ela tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da embargante (pessoa jurídica) para que realizasse saques e esta afirmasse de forma verossímil que **não** realizou.

E-3 - DA ABUSIVIDADE e/ou LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS

Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, **isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos**, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, **verbis**:

O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, **diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade**.

Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90.

A questão que se põe é até onde?

E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável.

Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que:

"I – Mútuo. Juros e condições.

II – A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional – art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.

III – O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado "não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional".

IV – RE conhecido e provido".

(Plenário, Rel. Min. Osvaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75)

Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza:

"AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL."

Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional.

Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz:

"As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."

Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa):

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. **Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.**

7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional." (destaquei)

Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: **a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários.**

Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, **litteris**:

"A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' inscrita no § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90:

'Art. 3º - ...

.....

§ 1º - ...

.....

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, **inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária**, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.'

Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, **caput** e incisos II e IV, da Constituição Federal.

Examinemos a questão.

Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito 'ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição'.

.....

Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, § 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor.

.....

Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:

'(...)

30. **Entretanto**, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma **interpretação conforme à Constituição** da expressão impugnada do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.

31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, 'DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao 'Federal Reserve Board' tal responsabilidade.

Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária', inscrita no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exigência que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor 'o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional' (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, § 2º, e 192, da Constituição da República.'

(...): (fls. 1.060/1.061)

Empresto, de consequente, à norma inscrita no § 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exigência que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, § 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado § 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.

XIII

Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade".

Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.

Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado "As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros", observa:

"1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.

2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia."

(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).

Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.

E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.

Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.

Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.

Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, **data máxima vênia**.

Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?

O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.

Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.

Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.

Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.

omissis

E para complementar, no que fiz respeito ao *spread*, faço uso, como razões de decidir, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado antes, **verbis**:

omissis

Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros.

Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a "taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado". E, ainda, indicam que as "instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O **spread bancário** é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação".

Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a "existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas". Em resumo, afirmam: "as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral". O **spread bancário**, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é "margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos". O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o **spread**. Assim por exemplo, "em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um **spread** de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse **spread** sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência".

Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese.

Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas.

Segundo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo.

Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do **spread bancário**, ou de desequilíbrio contratual.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu.

No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui "a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido". E oferecem um exemplo:

"Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa, que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o **spread bancário** seria de 2% ao ano.

Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= $120/0,95 - 1$). Verifica-se que o **spread bancário** teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (= $120/0,90 - 1$), o que significa um **spread** de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros."

O estudo afirma, também, que o "marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o **spread** de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o **spread bancário** cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores".

omissis

Enfim, o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser autoaplicável o que dispunha o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros.

É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99).

Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado.

Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofre u significantes mudanças, tendo o seu *caput* bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados.

Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648:

Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Súmula 648: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de abusividade e limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras.

E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo:

EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação.

1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.

2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64.

Improcede, assim, alegação de abusividade e limitação da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

E.4 – DA CAPITALIZAÇÃO ou ANATOCISMO

Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados.

Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define:

Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.

E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinaldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem:

3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.

É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário.

Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de **juros simples**, **juros compostos** e **juros capitalizados**.

Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$.

Juros compostos nada mais são do que a **capitalização do percentual** de juros, sendo que para capitalizar o **percentual** de juros precisa-se utilizar a fórmula da **taxa equivalente**, que consiste em:

$$i = [(1 + i')^{y/z} - 1] \quad i = \text{Taxa procurada}$$

$$i' = \text{Taxa conhecida}$$

$$y = \text{período que quero}$$

$$z = \text{período que tenho}$$

Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:

$$i = [1 + 0,01]^{6 \times 1} - 1 \rightarrow i = [(1,01)^6 - 1] \rightarrow i = [1,0615 - 1] \rightarrow i = 0,0615 \text{ ou percentual: } 6,15\% \text{ (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100)}$$

Juros capitalizados são, na realidade, a **incorporação** dos juros ao saldo devedor para **depois** efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de **anatocismo ou juros sobre juros**.

Tecnicamente é diferente da figura de **juros compostos** pela qual a **capitalização é do percentual** dos juros, enquanto nos **juros capitalizados** incorpora-se o **valor calculado dos juros** ao capital formando novo capital, sobre o qual **voltará a incidir juros**.

Exemplificativo:

DATA	% JUROS	Valor Juros	Valor do Capital
01/01/X1			R\$ 1.000,00
01/02/X1	1%	R\$ 10,00	R\$ 1.010,00
01/03/X1	1%	R\$ 10,10	R\$ 1.020,10
01/04/X1	1%	R\$ 10,20	R\$ 1.030,30

Diferenciando tecnicamente **juros compostos** dos **juros capitalizados**, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros	Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior

Cumpra ressaltar, ainda, que a cobrança de juros capitalizados não se confunde com a aplicação da tabela Price – a qual se define como um sistema de amortização que recai apenas sobre o saldo devedor – cuja aplicação, salienta, é legal.

Depois destes conceitos e distinções, verifico ser possível a capitalização mensal dos juros aos contratos de mútuo bancário em questão.

A possibilidade de **capitalização de juros**, em periodicidade **inferior** a 12 (doze) meses, **surgiu** com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, **publicada no dia 31 de março de 2000**.

Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte:

Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento.

De forma que, celebrados o CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES n.º 24.0631.690.0000029-07 e a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA n.º 24.0631.704.0000064- com base no Sistema Financeiro Nacional **depois** da entrada em vigor do aludido ato normativo federal **não** há óbice **legal** da capitalização de juros.

Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA.

1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, **ut** súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

2 - **Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001.**

3 - Recurso especial não conhecido.

(REsp n.º 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (grifei)

Cumpra, por fim, ressaltar que a cobrança de juros capitalizados não se confunde com a aplicação da tabela Price – a qual se define como um sistema de amortização que recai apenas sobre o saldo devedor – cuja aplicação, salienta, é legal.

E.5 – DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, no mútuo bancário comum regido por normas gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuário inadimplente, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, que o contrato a preveja, o que observo da cláusula sobre a INADIMPLÊNCIA.

Legal, portanto, é a cobrança pela embargada - Caixa Econômica Federal - da comissão de permanência no período de inadimplência/impontualidade, e os pactos devem, então, ser respeitados – *pacta sunt servanda*.

Óbice, na realidade, encontra na cumulação de correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios e multa contratual com a comissão de permanência, sendo que, no caso em testilha, conforme pode ser observado do demonstrativo de débito (v. fls. 74/77-e), não houve cobrança pela embargada/CEF de comissão de permanência, mas sim, tão somente, de juros remuneratórios **com base na taxa pactuada**, juros moratórios na base de 1% (um por cento) ao mês e de multa contratual na base de 2% (dois por cento) sobre o débito, que, sem nenhuma de dúvida, está em consonância com o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, constante da Súmula n.º 472, a qual adoto.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **rejeito (ou julgo improcedentes)** os embargos à execução, devendo, assim, o valor do débito prosseguir com base no valor cobrado na Ação de Execução n.º 5001329-59.2017.4.03.6106.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene os embargantes em custas processuais e verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa (embargos à execução), que deverá ser cobrada na Ação de Execução nº 5001329-59.2017.4.03.6106, que **somente** poderão ser cobradas pela embargada/CEF se **houver** comprovação da modificação no estado econômico dos embargantes no prazo de até cinco anos **contados** do trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, posto ter sido deferido a eles a gratuidade da justiça (fl. 116-e).

Transcorrido o prazo legal, **sem** interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para Ação de Execução nº 5001329-59.2017.4.03.6106.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003344-64.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: POLIMAX BRASIL SISTEMAS DE LIMPEZA INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO LOPES - SP223057
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Observo, da análise dos documentos trazidos com a petição inicial, que o valor dado a causa, correspondente a quantia de R\$ 9.068,70 (nove mil, sessenta e oito reais e setenta centavos), não retrata o conteúdo econômico pretendido pela autora.

Desta forma, emende a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial atribuindo à causa valor correspondente ao proveito econômico por ela perseguido, assim como providencie o recolhimento da diferença das custas processuais já recolhidas, se for o caso.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003362-85.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: A. F. FERNANDES AMBIENTAL - ME
Advogado do(a) AUTOR: EBERTON GUIMARAES DIAS - SP312829
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Verifico da análise da petição inicial do processo nº 5002206-62.2018 (Num. 11033870), que a autora pleiteia naquela ação condenação em dano moral no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em razão de alegada inscrição indevida de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito de débito originado do contrato 0800000000000131704, celebrado com a ré, no valor de R\$ 68.731,80 (sessenta e oito mil, setecentos e trinta e um reais e oitenta centavos). Enquanto, nesta demanda a autora pleiteia a declaração de inexistência de débito e a condenação da ré/CEF em dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), também em razão de alegada inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito de débito originado no contrato 0800000000000131704, celebrado com a ré, no valor de R\$ 68.731,80 (sessenta e oito mil, setecentos e trinta e um reais e oitenta centavos). Como se vê há identidade da causa de pedir e de parte do pedido.

Dispõe o art. 56, *caput*, do CPC/2015, que **são continentes** duas ou mais ações quando lhes for comum as partes e a causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais, como é o caso desta demanda.

Prevê, também, o artigo 57, *caput*, do CPC, que não sendo o caso da ação continente ser proposta anteriormente, as ações deverão ser, necessariamente, reunidas.

O objetivo da norma é evitar decisões contraditórias, o que poderia ocorrer nesses autos caso não houvesse a reunião desses processos.

Assim, determino a remessa deste feito à SUDP para redistribuição à Eg. 2ª Vara Federal local, em razão da constatada conexão com a Ação Ordinária nº 5002206-62.2018.4.03.6106, nos termos do art. 55, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Intime-se.

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória c.c. Condenatória proposta por **ANTÔNIO MOREIRA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, para o fim de compelir o réu a implantar, imediatamente, o benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade Rural (NB 169.285.457-4), sob a justificativa de que o requerimento administrativo foi indevidamente indeferido por falta de idade mínima, tendo em vista que a autarquia previdenciária, equivocadamente, interpretou os dois últimos vínculos empregatícios como urbanos, quando, na verdade, envolviam labor rural.

Decido.

In casu, verifico a ausência da probabilidade do direito alegado para a concessão da tutela de urgência pretendida pelo autor, isso porque a questão posta em juízo demanda instrução probatória ou, ao menos, a análise mais profunda dos motivos que levaram a autarquia previdenciária a indeferir o pleito dele, isto porque, ao contrário do que ele alega, a Comunicação de Decisão do INSS (fl. 14e) menciona apenas que o benefício foi indeferido, pois o requerente não possui a idade mínima exigida, nada mencionando acerca da natureza do labor prestado.

Ressalto que a concessão de tutela sem ouvir a outra parte é medida de exceção, pois afronta princípio basilar do processo judicial, qual seja, o contraditório, devendo ser concedida somente em casos de premente necessidade e prevalência do interesse da parte autora.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido.

Conquanto o autor não tenha se manifestado quanto ao interesse na audiência de conciliação, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF – S.J.R. PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que a União Federal é ré, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Cite-se e intime-se o INSS para que junte a cópia do processo administrativo do autor quando da apresentação da contestação.

Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003364-55.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA GARCIA BATISTA - SP211608, MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Frigoestrela S/A em Recuperação Judicial** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, visando à suspensão da exigibilidade de créditos tributários, prevista no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, reconhecendo o direito da impetrante de incluir no sistema eSocial, especificamente na DCTFWeb, a título de crédito tributário para efeitos de compensação cruzada, os créditos referentes às contribuições sociais PIS/COFINS.

A título de provimento definitivo foi requerida a confirmação da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

ID 10977056: Não há prevenção, pois os objetos são distintos (IDs 10984864 e 10984869).

Em apertada síntese, alega a impetrante que a plataforma do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais (eSocial) veda, indevidamente, a compensação de débitos previdenciários com créditos das contribuições sociais do PIS e da COFINS.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos elementos indispensáveis para a concessão da medida liminar propugnada, quais sejam, o "fumus boni juris" e o "periculum in mora".

Com a edição da Lei nº 13.670/2018, houve alteração da Lei nº 11.457/2007, sendo incluído o seguinte dispositivo:

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.”

Com efeito, a Lei nº 13.670/2018 implementou a chamada compensação cruzada no âmbito do eSocial.

O documento ID 10964910 aponta a existência de créditos de PIS/COFINS, que teriam sido apurados para o mês de agosto de 2018. A impetrante teria até o dia 20/08/2018 para inserir as informações.

Por sua vez, o documento ID 10964911 indica a impossibilidade de incluir os créditos classificados nos códigos 201 e 306, no pedido eletrônico de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação.

Ante o exposto, sem delongas, **defiro parcialmente a liminar** requerida para determinar à autoridade impetrada que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, referente aos débitos fiscais previdenciários da impetrante, com vencimento em 20/08/2018.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Independentemente, promova a impetrante a emenda da inicial, a fim de atribuir à causa valor correspondente ao conteúdo econômico envolvido na demanda.

Considerando a certidão ID 10984863, regularize a impetrante a sua representação processual, apresentando procuração outorgada ao subscritor da petição inicial.

Para análise do pedido de gratuidade de justiça, comprove a impetrante que a sua situação financeira não permite o pagamento das despesas processuais ou promova o recolhimento das custas, sob pena de extinção e revogação da liminar.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou a respeito:

“PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INVIABILIDADE PARA, POR SI SÓS, ENSEJAREM O BENEFÍCIO.

1. A alegação de a empresa estar em dificuldades financeiras, por si só, não tem o condão de justificar o deferimento do pedido de justiça gratuita. Precedentes do STJ.

2. *In casu*, o Tribunal de origem consignou que a concessão da Recuperação Judicial gera a presunção de que a empresa possui aptidão para se reequilibrar financeiramente, razão pela qual, antes de reconhecer o direito aos benefícios da AJG, aplicou a Lei Estadual 11.608/1986 para sobrestar, sine die, o pagamento das custas e despesas processuais. 3. Agravo Regimental não provido.”

(AGARESP 201303769886 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 432760 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE 22/04/2014)

Oportunamente, vista ao Ministério Público Federal.

Anote-se o sigilo dos documentos fiscais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 20 de setembro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000890-14.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SAULO DE CARVALHO PALHARES BEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER PIVA DE CARVALHO - SP57792
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto em Penhora a importância de R\$ 1.946,66 (um mil, novecentos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos), depositada na conta nº 3970-005-86402889-3, na agência da Caixa Econômica Federal (ID 10808664).

Intime-se a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de SEU(S) ADVOGADO(S), da Penhora supra.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca da penhora acima, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002377-19.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ANTONIA ZULIANI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO KOZYRSKI - SP176499
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10944269: Dê-se ciência à impetrante.

Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001230-55.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CLEYDE RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10944864: Dê-se ciência à impetrante.

Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001431-47.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LEONARDO CIACARELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA MASET DE OLIVEIRA BRAGA - SP311758
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante busca, em sede de liminar, autorização para o levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS.

Diz que é casado com Melina Maset de Oliveira Braga Ciacareli e que em razão de problemas de saúde da esposa, o casal precisa imediatamente iniciar um tratamento médico de fertilização *in vitro*.

Sustenta que o tratamento é caro e diante da urgência do procedimento não tem condições de arcar com os custos do referido tratamento.

Aduz que dirigiu-se até uma agência da CAIXA e pleiteou o levantamento de seu FGTS a fim de saldar suas dívidas, mas teve seu pedido negado, razão pela qual vem pleitear judicialmente.

Houve emenda à inicial (id 8641774).

Notificada, a CAIXA apresentou contestação, sustentando que as hipóteses do artigo 20 da Lei 8.036/1990 são taxativas, não prevendo a situação do descrita pelo Autor, razão pela qual pugna pela denegação da ordem (id 10830731).

É o Relatório.

Decido.

A liminar deve ser indeferida.

O FGTS, embora não esteja à disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável (art. 27 da Lei 5.107/1966, art. 2º, § 2º da Lei 7.839/1989, art. 2º § 2º da Lei 8.036/1990).

A Lei 8.036/1990, que disciplina o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em seu artigo 20 prevê as hipóteses em que a referida conta pode ser movimentada.

Da mesma forma, o artigo 25, III do Decreto 59.820/1966, revogado pelo Decreto 99.684/1990, e o artigo 8º, II, 'c' da Lei 5.107/1966, previam a hipótese de saque em caso de necessidade premente.

O rol de possibilidades de saque se justifica porque a finalidade do FGTS é justamente a melhoria das condições sociais do trabalhador.

Atualmente, não há qualquer dúvida na jurisprudência de que pode o juiz determinar o saque mesmo que o quadro fático vivenciado pelo interessado não se amolde, com precisão, às previsões legais.

A jurisprudência aponta para os casos excepcionais e de maior gravidade, desautorizando, por conseguinte, o saque em situações mais comuns e menos danosas. Não é, pois, qualquer necessidade que autoriza a movimentação da conta, mas somente aquela premente e de maior envergadura, suficiente para desamparar o trabalhador.

Assim, embora a hipótese de liberação do FGTS não seja taxativa, é necessário que esteja caracterizada a excepcionalidade da situação, não presente no presente caso, em que o Autor pretende o levantamento dos valores para realização de tratamento médico que não se refere a doença grave ou que não oferece risco à saúde.

Destarte, ante a ausência da verossimilhança, **indefiro a medida liminar requerida.**

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001887-31.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO FRANCO GALVAO, TANIA MARIA FERRAZ GALVAO, CIRURGICA ODONTO CENTRO LTDA - EPF
Advogado do(a) EMBARGANTE: KIARA SCHIAVETTO - SP264958
Advogado do(a) EMBARGANTE: KIARA SCHIAVETTO - SP264958
Advogado do(a) EMBARGANTE: KIARA SCHIAVETTO - SP264958
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se os embargantes em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Petição ID 8268001: Prejudicado o pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista que já designada no processo principal.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001356-42.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CABELPLUS INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA, ARMANDO BRAGA DE SOUZA, JOSE EIICHI MATSUMOTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID's 9162281 e 9162285: Nos termos do artigo 687 do Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior.

Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observo, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono.

Manifeste-se a embargada sobre a petição de ID 9162281, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002641-36.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: CLAUDIO AUGUSTO MALAVASI MASSONETTO, MARIA OLIVEIRA MASSONETTO, SOLANGE MASSONETTO HAMATI, MARCO ANTONIO MASSONETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877
Advogado do(a) EXECUTADO: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877
Advogado do(a) EXECUTADO: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877
Advogado do(a) EXECUTADO: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a exequente (CEF) para que junte aos autos cópia do comprovante de citação da coexecutada Maria Oliveira Massonetto, juntado à fl. 44 do processo principal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, intimem-se os executados, na pessoa de seu(s) advogado(s), para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a Secretária a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 12, inc. II, "a", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001145-06.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUIS CARLOS DA COSTA CONFECÇOES LTDA - ME, MARIVALDO ANTONIO DUGNANI BEZERRA, MARGARIDA BUENO DUGNANI BEZERRA

DESPACHO

Manifestem-se os executados quanto à petição de ID 10718601, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002301-92.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ANADERGES BORGES ESTACIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716, CARLA CASSIA DA SILVA - SP292706
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a existência de preliminar(es) arguida(s) na manifestação da União Federal (ID 10470657), abra-se vista à impetrante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2684

EXECUCAO FISCAL

0700221-11.1995.403.6106 (95.0700221-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CASA CAL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA X FRANCISCO CARLOS BORGES CAL(SP127895 - CRISTIANE BAPTISTA MICUCI E SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES)
Fls. 244/245: Cumpra-se integralmente e com urgência o primeiro parágrafo da decisão de fl. 235. Após, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da referida decisão. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0705539-72.1995.403.6106 (95.0705539-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RVZ INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X WAGNER ZUPIROLLI X MILTON ZUPIROLLI(SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)
Fl. 608: Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Observe-se que o requerente não é parte nos autos. Após, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 605. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0710487-52.1998.403.6106 (98.0710487-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VLAPER IND/ E COM/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA (MASSA FALIDA) X VLADIMIR PEREIRA DA SILVA X ELIAS DE OLIVEIRA(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP360955 - EDIMEIRE MACIEL DOS SANTOS E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO)
DESPACHO EXARADO EM 24 DE AGOSTO DE 2018: Dada vista à Exequente para ciência e manifestação a respeito da decisão de fl. 536 (fl. 549), a Credora não cumpriu nenhuma das determinações contidas nos itens b.1 a b.4 daquele decisum - vide cota de fl. 550. Na aludida cota, pediu o ente fazendário a conversão em renda dos depósitos judiciais, mas mediante recolhimento do valor depositado via DARF. Tal pleito merece o deferimento em termos, porquanto a pretendida conversão definitiva em renda da União de valores em conta judicial de operação 635 (caso da conta judicial nº 3970.635.18423-7) se faz mediante simples ofício à CEF para que adote as providências eletrônicas necessárias para tanto, e não através de levantamento de valores e posterior recolhimento via DARF. Ainda, a multa moratória é indevida, uma vez que foi decretada a falência da empresa devedora originária em 08/04/1999, nos autos do Processo nº 227/98 em trâmite perante o MM. Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca (vide certidão de fl. 65v). Assim sendo, determino à CEF que promova, no prazo de cinco dias, a conversão definitiva em renda da União do saldo total depositado na conta judicial nº 3970.635.18423-7, com vistas ao abatimento do parcelamento celebrado quando da arrematação de fls. 404/405. Cópia desta decisão servirá de Ofício à CEF a ser oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo. Cumpra-se com urgência. Esclareço que deverá a Arrematante Comércio de Aparas Modelo Ltda providenciar, junto à PSFN/SJRP, a formalização do parcelamento descrito no auto de arrematação de fls. 404/405, bem como, a partir de então, efetuar os pagamentos vincendos das parcelas diretamente à Credora. Cumprida a determinação retro, abra-se vista à Exequente para que, mediante comprovação nos autos no prazo de trinta dias: exclua a multa moratória do valor em cobrança; impute no débito o valor de R\$ 452.500,00 em valores de 26/05/2016, à guisa de valor obtido com a arrematação, nos moldes da decisão de fl. 536; e informe acerca da quitação dos débitos fiscais em cobrança nos autos sub oculi, requerendo o que de direito. Sem prejuízo, concedo, pela última vez, novo prazo de 30 dias para que os herdeiros do Espólio de Ruth Moraes de Oliveira comprovem a abertura de inventário dos bens por ela deixados, com vistas a que este Juízo possa para lá transferir o saldo da conta judicial nº 3970.005.18435-0 para fins de partilha. Em caso de novo silêncio, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo será oficiada para que adote ela própria as providências cabíveis, visando - inclusive - o resguardo do devido imposto estadual causa mortis a que fiz jus. Após, tomem os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003057-56.1999.403.6106 (1999.61.06.003057-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CARLOS AUGUSTO CAL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X CARLOS AUGUSTO CAL(SP027406 - CELSO SILVA DE MELO E SP081804 - CELSO PROTO DE MELO E SP147473 - IDENIL MARIA DA SILVA LEITE E SP201337 - ANDRE VICENTE MARTINO)
Fl. 282: Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Fl. 283: Anote-se. Após, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 276. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006553-88.2002.403.6106 (2002.61.06.006553-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VASIFLORA COMERCIAL E SERVICOS LTDA X ANTONIO JESUS

Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executado: Vasilflora Comercial e Serviços Ltda, CNPJ: 58.873.837/0001-25 e outros

CDA(s) n(s): 80 4 02 011499-42

Valor: R\$ 101.840,49 (12/2017)

DESPACHO OFÍCIO

Fl. 405: Requisite-se à agência da CEF deste Fórum

a) forneça cópias das guias solicitadas pela Exequente à fl. 405;

b) proceda a transferência em definitivo a favor da Exequente dos valores depositados na conta nº 3970.005.10056-4 (fls. 214, 219, 221, 223, 232, 233, 234, 240, 241 e 258), conforme requerido pela Exequente à fl. 405v. (CÓDIGO 7525).

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se o depositário para que comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os depósitos referentes à penhora de faturamento de fl. 210, através de mandado (endereço - fl. 210).

Com a resposta bancária, dê-se vista à Exequente para que informe o valor remanescente do débito com as devidas imputações, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001463-31.2004.403.6106 (2004.61.06.001463-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LIMITADA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI X ROMEU ROSSI FILHO X VALDEMIR FERREIRA JULIO X ROSSI ELETROPORTEATEIS LTDA EPP(SP080137 - NAMI PEDRO NETO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executado(s): Optibras Produtos Óticos Limitada, CNPJ: 45.106.747/0001-67 e Rossi Eletroportáteis Ltda EPP, CNPJ: 04.069.033/0001-49

DESPACHO OFÍCIO

Em cumprimento ao decidido nos Embargos correlatos nº 0001402-68.2007.403.6106 (fls. 290/307 e 591/607), requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a EXCLUSÃO dos Executados JOÃO RICARDO DE ABREU ROSSI, ROMEU ROSSI FILHO e VALDEMIR FERREIRA JULIO do pólo passivo do presente feito e dos apensos 0002502-63.2004.403.6106 e 0003031-77.2007.403.6106.

Conseqüentemente, levantem-se todas as penhoras/indisponibilidades existentes em nome dos Executados excluídos. Nestes termos:

a) teno por levantada as penhoras de fls. 223/227, eis que não registradas (vide fls. 230/232);

b) oficie-se ao 1º CRI local para cancelamento da penhora de fl. 280 (R.8/101.844 - fl. 283), sem ônus ao interessado;

c) levantem-se as indisponibilidades de fls. 470/471, 475 e 476 (CVM) e de fls. 473/474, através da Central de Indisponibilidades, em relação aos coexecutados excluídos;

d) quanto ao valor depositado à fl. 462, oriundo de bloqueio via Bacenjud em nome de João Ricardo de Abreu Rossi (vide fl. 454), requisite-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que coloque à disposição da Execução Fiscal nº 0004855-03.2009.403.6106 referido valor.

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.

Trasladem-se cópias deste decisum e do Ofício cumprido para a EF nº 0004855-03.2009.403.6106.

Além disso, face a existência de recurso de apelação pendente de julgamento nos autos dos Embargos de Terceiro nº 2007.61.06.002101-5, dê-se ciência ao Egrégio TRF - 3ª Região acerca deste decisum (exclusão dos coexecutados e levantamento das penhoras/indisponibilidades).

Ante o exposto, prejudicada a apreciação das petições de fls. 508/513, 535/536, 567/568 e cota de fl. 580v.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000643-70.2008.403.6106 (2008.61.06.000643-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ALEXANDRE NUNES DA SILVA S J DO RIO PRETO - ME X ALEXANDRE NUNES DA SILVA(SP254232 - ANDERSON DE SOUZA BRITO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praceamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum.

Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida.

Resalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante.

Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.

Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000503-31.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MOVITERRA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X PAULO EUGENIO FERNANDES DE SOUZA(SP082115 - CREUSA MAGALI ROQUE)

Regularize a subscritora da petição de fl. 96, sua representação processual, juntado procuração com poderes para representar a executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Como não há como comprovar efetivamente o parcelamento da dívida, vide juntada de informativo fiscal de fl.100 em que consta tão somente o ajustamento/distribuição, determino o integral cumprimento do mandado nº 0605.2018.01734 pelo Sr. Oficial de Justiça.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005713-63.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PETRO TANQUE METALURGICA LTDA(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE E SP334976 - ADEMIR PEREZ)

Defiro a vista requerida à fl.436 pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl.431. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004033-09.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SEMPRE CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA X PEDRO ROBERTO GOMES X TEREZINHA SILVA DOS SANTOS OLIVEIRA(PR054188 - FLAVIA HELENA GOMES)

Trata a petição de fls.354/355 de Embargos de Declaração interposto pelos Executados Pedro Roberto Gomes e Terezinha Silva dos Santos Oliveira, onde alegam ter ocorrido obscuridade na decisão de fls.351/352, requerendo que este juízo se manifeste de forma clara e expresse quanto às competências cuja constituição e fatos geradores ocorreram após a adesão ao PAEX (31/05/2005), que, partindo-se da mesma interpretação que teve em relação ao PAES, bem como considerando a data do despacho que ordenou a citação (27/06/2012), também estariam prescritas.

A Exequente se manifestou à fl.357 alegando que as interrupções da prescrição por adesões aos parcelamentos ocorreram em 29/03/2003 (fl.338) e 24/09/2009 (fls.339/340) e que não houve opção a parcelamento na data de 31/12/2005 indicada pelos Embargantes.

A Exequente, por sua vez, também interpôs Embargos de Declaração da mesma decisão, alegando que as competências cuja prescrição fora reconhecida já haviam sido excluídas administrativamente antes mesmo do ajuizamento deste feito, conforme comprovam os documentos de fls.210/241, não se mostrando cabível a condenação nos honorários sucumbenciais.

Os Executados Embargados se manifestaram às fls.364/365 contrários à pretensão fazendária.

Conheço de ambos os Embargos, pois tempestivos, porém não procedem.

A tese defendida pelos Executados está equivocada, pois em nenhum momento da decisão embargada este juízo mencionou que houve adesão ao PAEX na data de 31/05/2005, sendo os marcos interruptivos as datas de 30/06/2003 e 24/09/2009. Não bastasse isso, a decisão embargada é de clara natureza quanto a não ocorrência da prescrição quanto às demais competências, conforme os dois parágrafos que seguem transcritos abaixo:

.....De acordo com os documentos juntados pela Exequente (fls. 338/340), a Executada aderiu aos parcelamentos da Lei 10.684/2003 (PAES) e da MP 303/2006, sendo que o primeiro esteve vigente no período de 30/06/2003 a 09/05/2005 (fl.338) e o segundo no período de 24/09/2009 a 29/12/2011 (fls. 339/340).

.....Afóra esses, nenhum crédito mais foi atingido pela prescrição, bastando verificar as datas das constituições definitivas até a adesão ao PAEX (30/06/2003) e a data de 09/05/2005 (rescisão do PAEX) até a adesão ao parcelamento da MP 303/2006 (24/09/2009) e, por fim, da data de 29/12/2011 (rescisão do parcelamento da MP 303/2006) até a data do despacho de citação (27/06/2012-fl. 242) para constatar que nenhum deles atingiu um listro..

Quanto aos Embargos interpostos pela Exequente, embora nos documentos de fls.210/241 constem as exclusões dos períodos, o fato é que a Exequente, quanto intimada a se manifestar acerca do quanto alegado na exceção (fls.300/305), assim como para comprovar que os créditos posteriormente reconhecidos como prescritos haviam sido inseridos no parcelamento da L.10.684/2003 (fls.349/350), ela concordou expressamente com

a exclusão do período prescrito do total executado, nada alegando acerca da anterior exclusão, vindo a fazê-lo somente nesses embargos.

Por fim, se as competências prescritas foram excluídas antes do ajuizamento desta ação, deveria a Exequente ter corrigido os títulos executivos para excluí-las, o que não fez e a propôs cobrando um valor superior ao efetivamente devido, já que os Executados foram citados para pagar o valor constante na inicial, que se refere ao valor dos títulos que a acompanha.

Pelos expostos, rejeito os embargos interpostos às fls.354/355 e 358.

No que se refere à execução da verba sucumbencial, tendo em vista o disposto na Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3), altero a decisão embargada para que, caso o advogado beneficiário tenha interesse na execução dela, promova seu ajuizamento no sistema PJe após seu trânsito em julgado, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito.

Cumpra-se a decisão de fl.352v a partir do quarto parágrafo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008005-84.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TECMED - CURSOS E APERFEICOAMENTO LTDA.(SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP310434 - ELLEN CRISTINA PEREIRA BARCELOS GOULART)

Fl 151: Intime-se a empresa executada, através de publicação (procuração - fl. 57), para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora à fl. 56 e termo de anuência do(s) atual(is) proprietário(s). Após, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000747-52.2014.403.6106 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JOSENI PEREIRA PEZATI(SP388067 - CARLOS VINICIUS RAYMUNDO)

Fl44: Anote-se. Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se integralmente a decisão de fl.42. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005301-30.2014.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI)

Na esteira do requerimento de fl. 97, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome da executada SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, CNPJ: 45.099.843/0001-25, devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s)mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Não havendo resposta positiva, dê-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa;

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada:

a) a intimação da Executada tão-somente acerca da penhora, através de publicação (procuração - fl. 36), visto que preclusa a faculdade de embargar em razão da confissão do débito quanto do parcelamento anteriormente firmado.

b) a expedição de ofício para conversão em renda da(o) exequente do valor bloqueado.

Com o cumprimento do despacho ofício, abra-se vista a(o) exequente a fim de que forneça o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003367-66.2016.403.6106 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP081644 - FRANCESLI APARECIDA SENO FRANCESCHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Aguardar-se no arquivo, sem baixa na distribuição, o julgamento definitivo dos Embargos correlatos nº 0000975-85.2018.403.6106 (vide fl. 42). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003603-18.2016.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X BABY KITS CONFECÇÕES E ENXOVAIS EIRELI - ME(SP214545 - JULIANO BIRELLI)

Na esteira do requerimento de fl. 14, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome da Executada BABY KITS CONFECÇÕES E ENXOVAIS EIRELI - ME, CNPJ: 13.504.853/0001-02, devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s)mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Não havendo resposta positiva, dê-se vista ao exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança (R\$ 5.158,30 - 01/2018). Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa;

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada:

a) a intimação da Executada, através de publicação (procuração - fl. 09), acerca da penhora e do prazo de embargos.

b) Decorrido o prazo para interposição de embargos, fica autorizada a expedição de ofício para conversão em renda da(o) exequente do valor bloqueado.

Com o cumprimento do despacho ofício, abra-se vista a(o) exequente a fim de que forneça o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003973-94.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X METALURGICA GIRASSOL EIRELI(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA)

Em apertada síntese, alega a Excipiente na peça de fls. 39/45 que estão inseridas nas bases de cálculos dos créditos cobrados no presente feito verbas indenizatórias e que elas não poderiam estar ali inseridas, requerendo a declaração de nulidade dos títulos executivos.

A Exequente, por sua vez, alegou que os créditos cobrados foram constituídos por declarações prestadas pela própria Excipiente e que a alegação carece de comprovação, devendo prevalecer à presunção dos títulos executivos.

A Excipiente não apresentou um documento sequer para tentar provar sua alegação. Não bastasse isso, a matéria alegada não é possível de ser veiculada na via da exceção, pois demanda dilação probatória (Súmula n. 393 do STJ).

Pelo exposto, não conheço da exceção.

Cumpra-se a decisão de fl. 37 a partir do terceiro parágrafo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004189-55.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X INTER MONT SERVICOS DE MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP257690 - LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA)

Considerando a existência de 4 (quatro) CDAs em cobrança no presente feito e que apenas 2 (duas) encontram-se parceladas (vide fl. 70), comprove a Executada, no prazo de 10 (dez) dias, o parcelamento das CDAs nºs 80 6 16 009892-94 e 80 7 16 003729-63. No silêncio, tornem conclusos para apreciação do pleito exequendo de fl. 69. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004277-93.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CASA D INDUSTRIA DE MOVEIS - EIRELI(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Indefiro a penhora sobre os bens indicados pela Executada às fls. 159/160, pelas razões expostas pela Exequente à fl. 164, bem como pela inobservância da ordem de preferência elencada no art. 11 da LFE.

Presentes os requisitos necessários, decreto a indisponibilidade dos bens da Executada CASA D INDUSTRIA DE MOVEIS - EIRELI, CNPJ: 52.440.971/0001-56, com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/2005, até o limite do débito exequendo (R\$ 4.542.084,96 - 11/2017), acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis a a CIRETRAN. Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário.

Para tanto, será observado o seguinte:

1) requisição, via sistema BACENJUD, será feita a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, e o bloqueio de valores existentes deverá incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do Executado e Responsável(s) Tributário(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema;

2) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN (RESTRICÇÃO TOTAL) deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos;

Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(a) Exequente, para que requeira o que de direito.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa;

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada:

a) a expedição de mandado para eventual reforço em outros bens bloqueados (CRI e CIRETRAN) e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) (fl. 162) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel.

Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.

Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Além disso, fica autorizada também a expedição de mandado de penhora para as hipóteses de nomeação em que tenha havido a concordância da Exequente. Esgotadas todas as diligências para penhora de bens, considerando que a Exequente possui meios para consulta da declaração de renda da Executada por meios próprios, autorizo o acesso às últimas declarações de rendas da mesma, assim como ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, com exceção do DIMOF e DECRET. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004539-43.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL OLIMPIA(SPI78647 - RENATO CAMARGO ROSA)

Fl. 51: Anote-se.

Ante as comprovações por parte da executada (fls. 57/66), corroborado pelos informativos fiscais de fls. 67/69 de que a dívida encontra-se parcelada, determino o desbloqueio do valor de R\$ 87.824,15 (Banco do Brasil - fl. 69), via Sistema Bacenjud, em Regime de Urgência.

Ato contínuo, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005009-74.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X LIMPADORA SOBRAL LTDA - ME(SP384037 - WELLINGTON ROBERTO DE MELLO)

Trata a petição de fls 159/164 de Embargos de Declaração interpostos em face da decisão de fl. 157, onde pretende a Executada seja suprida a omissão a fim de que este juízo se manifeste expressamente acerca da tese sobre o pagamento integral do débito e sua correspondente comprovação documental e eliminar a contradição para reconhecer que os débitos consolidados em 28/05/2014 foram liquidados e que, eventual débito não consolidado naquela oportunidade foi irremediavelmente alcançado pela prescrição.

De acordo com o alegado pela própria Excipiente, a questão das dívidas executadas no presente feito estarem quitadas ou não é objeto da ação anulatória n. 0002833-50.2016.403.6324 intentada por ela no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Assim, a apreciação dessa questão na via estreita da exceção de pré-executividade está prejudicada, pois objeto de ação autônoma entre as mesmas partes.

Veja-se, ademais, que a quitação alegada depende da realização de provas, tanto que não há notícia de obtenção pela Executada de tutela cautelar naquele feito para suspender a exigibilidade dos créditos aqui cobrados. A exceção de pré-executividade é a via de criação jurisprudencial colocada à disposição da parte para apresentar questões cujas soluções independam de fase probatória (Súmula n.393 do STJ).

Deve o presente feito, portanto, como a via de criação jurisprudencial e deferido por este juízo na decisão embargada, ficar suspenso até decisão final da ação de n. 0002833-50.2016.403.6324 em curso no JEF/SJRP.

No que se refere à ocorrência da prescrição, a decisão embargada é suficientemente clara para demonstrar que ela não ocorreu e não há contradição nos fundamentos despendidos. Cabe a Excipiente aguardar a decisão do JEF/SJRP para saber se a dívida está de fato quitada.

Diante do exposto conheço dos embargos e acolho-os em parte para sanar a omissão da decisão de fl.157 e complementá-la para incluir a fundamentação da decisão de suspensão deste feito até o julgamento da ação anulatória ajuizada pela Excipiente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Cumpra-se a decisão de fl.157.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005923-41.2016.403.6106 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X PORTO DE AREIA SAARA LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI)

DECISÃO Alega a Executada na exceção de pré-executividade de fls.12/30, em síntese: (a) a ausência de notificação na via administrativa para apresentação de impugnação e; (b) a decadência dos créditos executados.O Exequente se manifestou contrário às alegações e juntou as cópias dos procedimentos administrativos.A alegação de ausências das notificações na via administrativa é descabida, pois constam nas cópias dos procedimentos administrativos juntados os avisos de recebimentos delas (fls.88/88v e 110/110v), tendo, inclusive, no processo administrativo de n. 933.808/2010 a Executada se manifestado várias vezes (fls.57/63, 75 e 78v/79).No que se refere ao prazo decadencial dos créditos executados, algumas considerações devem ser tecidas antes de analisar o requerimento da Executada.A CFEM-Compensação Financeira de Exploração de Recursos Minerais se caracteriza como espécie de receita patrimonial e não tem natureza tributária, sendo seus prazos decadencial e prescricional regidos pela L. 9.636/98 com as alterações das Leis ns. 9.821/99 e 10.852/2004.O art. 47 da L. 9.636/1998 em sua redação original não fazia previsão do prazo decadencial, tendo a jurisprudência assentado que inexistindo obrigação de lançamento, o crédito era exigível desde seu vencimento. Com a edição da L. 9.821/1999, alterando o texto do art. 47, o prazo decadencial passou a ser de 5 anos e posteriormente, na edição da L.10.852/2004, esse prazo foi alterado para 10 anos, que é o vigente.Ocorre, ainda, que a L.10.852/2004, tem em seu art. 2º a previsão de que referido prazo decenal aplica-se aos prazos de decadência não consumados, ou seja, aqueles que quando de sua edição estavam com o prazo quinquenal em curso. Assim é que podemos fixar, ante o caso em exame e as várias situações acima, o seguinte posicionamento: quando editada a L. n. 10.852/2004, em 29/03/2004, o crédito cujo prazo para lançamento (decadencial) de cinco anos estava em curso, foi atingido pela nova lei, tendo esse prazo aumentado para 10 anos.Outro fator relevante para o deslinde da controvérsia e que confronta frontalmente com a alegação da Executada é que a constituição do crédito ocorre quando o devedor é notificado na via administrativa para pagar ou apresentar defesa, sendo que, caso não efetue o pagamento e não apresente defesa, ocorre o lançamento na data em que recebeu a notificação ou, caso tenha apresentado o recurso, na data em que é notificado do julgamento desfavorável do recurso e que a dívida tem que ser paga.Equivocada, portanto, a tese da Excipiente ao afirmar que as constituições dos créditos ocorreram em 15/08/2016, pois em verdade esta data é a que foram inscritos em dívida ativa, conforme constam nos títulos. Fixadas as premissas acima, no presente caso cobra-se CFEM das competências de janeiro/2002 a dezembro de 2003, cujos vencimentos ocorreram de 29/03/2002 a 27/02/2004, conforme consta no título executivo de fls.03/04 (Processo de Cobrança n. 935.106/2011) e CFEM das competências de janeiro/2001 a dezembro/2001, cujos vencimentos ocorreram de 30/03/2001 a 28/02/2002, conforme título executivo de fls.06/07 (Processo de Cobrança n. 933.808/2010) e, portanto, o prazo decadencial a ser aplicado é o decenal, já que quando da edição da L.10.852/2004 o prazo quinquenal instituído pela L. 9.821/1999 estava em curso.Analisando a cópia do processo de cobrança n. 935.106/2011 juntada pelo Exequente (fls.92/122), a notificação para que a Executada efetuassem o pagamento, parcelamento ou apresentação de defesa foi recepcionada por ela em dezembro/2011, considerando o carimbo da agência postal de Mira Estrela/SP apostado ao aviso de recebimento de fl.110v, pois a data efetiva do recebimento está ilegível.Como a Executada não apresentou defesa administrativa, os créditos daquela notificação restaram constituídos em dezembro/2011, antes de aprofundado o prazo decenal, seja considerando as datas das competências ou dos vencimentos (competências de janeiro/2002 a dezembro de 2003 vencidas de 29/03/2002 a 27/02/2004). Quanto ao processo de cobrança n. 933.808/2010, verifico que a notificação para pagamento, parcelamento ou apresentação de defesa foi datada de 20/12/2010 (fl.56v) e a Executada, por requerimento de 10/01/2011 (fl.57), solicitou informações complementares e a restituição do prazo para apresentação de defesa, o que fez, conforme requerimento de 07/02/2011 (fls.57v/63v).Acercada dessa defesa, o Excipiente foi notificado regularmente do seu indeferimento (fl.71), tendo requerido várias dilações de prazos para apresentação de recurso, que foram concedidas (fls.73v/79), quando, por fim, foi notificado em junho/2016 (fls.87v/88v) para efetuar o pagamento da dívida em vista do esgotamento do prazo recursal, tendo os créditos desse processo sido constituídos nessa data. Verifico, diante disso, que apesar do longo decurso de tempo a contar das competências e dos vencimentos (competências de janeiro/2001 a dezembro/2001 vencidas em 30/03/2001 a 28/02/2002), não ocorreu a decadência desses créditos em razão da defesa administrativa apresentada pela Executada.E ainda que se considerem em ambos os casos apenas as datas de vencimentos das CFEM e as primeiras notificações à Executada como marcos inicial e final, diante do prazo decadencial de 10 anos, os créditos executados não teriam decaído.Para finalizar e reforçar o posicionamento acima, colaciono alguns julgados do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PARA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS. ARTIGO 47 DA LEI 9.636/1998. LEI 10.852/2004. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.1. Trata-se de embargos à execução, opostos em face da execução fiscal referente à Compensação Financeira para Exploração de Recursos Minerais - CFEM, competências de abril a dezembro de 2001(CDA, cópia às fl. 19).2. É pacífica a jurisprudência, no sentido de que as receitas patrimoniais da Administração, como as tratadas no presente feito, são regidas por prazos de decadência e de prescrição, em conformidade com o artigo 47 da Lei 9.636/1998, e alterações posteriores.3. Na espécie, os créditos referem-se à Compensação Financeira de Exploração de Recursos Minerais - CFEM, período de abril a dezembro/2001 (CDA, cópia às fl. 19), sujeitos ao regime da Lei 9.821/1999, que alterou a redação da Lei 9.696/1998, prevendo prazo decadencial de cinco anos para constituição, além do prazo prescricional de cinco anos para cobrança, a ser contado da notificação do lançamento. Antes da consumação do quinquênio constitutivo, nos termos da Lei 9.821/1999, sobreveio a Lei 10.852/2004, que ampliou para dez anos o prazo de decadência, prevendo o artigo 2º que a alteração seria aplicável aos prazos em curso para constituição de créditos originários de receita patrimonial.4. A nova legislação, aplicando-se aos prazos ainda em curso e, pois, não consumados, ampliou para dez anos o limite temporal para a constituição de tais créditos (precedentes do STJ), sendo que, no caso dos autos, a devedora foi notificada administrativamente do lançamento em 31/12/2010 (fl. 47-v). Desse modo, não houve decadência à luz do artigo 47, I, da Lei 9.636/1998, na redação dada pela Lei 10.852/2004.5. Por outro lado, também não ocorreu a prescrição, pois o débito foi inscrito em 04/07/2012 (fl. 19), sendo que a execução fiscal (processo: 0001905-67.2013.403.6110) foi ajuizada em 11/04/2013. Assim, conforme o disposto no inciso II do art. 47, da Lei 9.636/1998, na redação dada pela Lei 10.852/2004, não decorreu cinco anos contados do lançamento.6. De outra face, segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. Assim, devem ser invertidos os ônus sucumbenciais arbitrados na sentença às fl. 59-v.7. Recurso de apelação, provido. TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035629 / SP, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018.ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM. NATUREZA JURÍDICA. RECEITA PATRIMONIAL. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 145, 2º, DA CF. NÃO CONFIGURAÇÃO.- A compensação financeira pela exploração de recursos minerais-CFEM constitui receita patrimonial e tem natureza de dívida não tributária, consoante já se posicionou o STJ (AGRESP 201501630010, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2016)- À vista da natureza de receita patrimonial, a CFEM está sujeita às normas de direito público, não à legislação civil, conforme entendimento pacificado do STJ, que, ademais, também já assentou que, a partir de 15 de maio de 1998, é aplicável o artigo 47 da Lei nº 9.636/98, que instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança de receitas patrimoniais, com as modificações posteriores das Leis nº 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999 e estabeleceu prazo decadencial quinquenal para a constituição do crédito mediante lançamento, mantido o prazo prescricional para a sua exigência, bem como a Lei 10.852/2004, publicada em 30 de março de 2004, que estendeu o prazo decadencial de cinco para dez anos, mantido o prescricional.- Descabida a aplicação dos prazos prescricionais do Código Civil, entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1434755/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 18/03/2014)- No caso dos autos, de acordo com o entendimento do STJ e à vista de que os vencimentos se deram no período de março de 2001 a fevereiro de 2002, deve ser observado o artigo 47 da Lei nº 9.636/98, na redação dada pela Lei nº 10.852/2004. Assim, não decorreu o decênio contado da data dos vencimentos até a data da constituição do crédito, que se deu com a notificação por edital do auto de infração em 22/12/2010 (fl. 55).- Em decorrência de a dívida ter natureza não tributária, deve ser respeitada a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, baseada no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/1980. Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: RESP 1192368/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011.- A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/1980, na data em que o juiz ordenar a citação e, nos termos do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, retroage à data da propositura da ação.- No caso, a constituição do crédito ocorreu com a notificação por edital do auto de infração em 22/12/2010, sua inscrição se deu em 02/07/2012 e o despacho citatório foi proferido em 27/02/2014, razão pela qual também não ocorreu a prescrição.- No que toca à alegação de inconstitucionalidade da compensação financeira pela exploração de recursos minerais, nos termos do artigo 145, 2º, da CF/88, em virtude da similitude da base de cálculo entre a taxa em debate (Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM) e os impostos que são recolhidos pelo recorrente, o STF tem precedente no sentido da constitucionalidade da referida receita patrimonial (RE 228800, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 25/09/2001, DJ 16-11-2001 PP-000211 EMENT VOL-02052-03 PP-00471).- Definido que a execução em comento tem natureza de receita patrimonial, evidente que não está inserida no âmbito do artigo 145, 2º, da CF. Acresça-se que é a exploração do bem da União que autoriza a sua incidência e cobrança, e se amolda à alternativa de participação no produto da exploração dos aludidos recursos minerais, igualmente prevista no art. 20, 1º, da Constituição, razão pela qual sua base de cálculo não se confunde com a do IRPJ ou da CSLL.- Apelação desprovida. TRF3, AI 541048/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2018PELO exposto rejeito a exceção de fls.12/30.No que se refere ao requerimento de fls.123/124, ante o inssucesso da pretensão veiculada na exceção, resta prejudicado o requerimento para exclusão do nome da Executada do Serasa. Poderá, contudo, garantir o juízo e sponte própria realizar seu intento mediante certidão fornecida pela secretaria deste juízo.Prossiga-se com o cumprimento do despacho de fl.10.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006085-36.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MASSA FINA PAES E DOCES LTDA - ME(SP179404 - JEFERSON RODRIGUES DE ALMEIDA) Declaro a Executada CITADA, visto que manifestou-se espontaneamente nos autos, constituindo, inclusive, patrono para representá-la (procuração - fl. 59). Dê-se ciência à Executada acerca da petição fazendária de fl.61. Após, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 47. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001551-64.2007.403.6106 (2007.61.06.001551-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004995-81.2002.403.6106 (2002.61.06.004995-7)) - PALESTRA ESPORTE CLUBE(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Fl. 850: Acolho os argumentos fazendários de fl. 824 e requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do Executado PALESTRA ESPORTE CLUBE, CNPJ: 51.858.322/0001-07, devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s)mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Não havendo resposta positiva, dê-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança (R\$ 4.615,02 - nov/2017). Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa;

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada:

a) a intimação acerca da penhora, através de publicação (procuração - fl. 71).

b) a expedição de ofício para conversão em renda da(o) exequente do valor bloqueado.

Com o cumprimento do despacho ofício, abra-se vista a(o) exequente a fim de que forneça o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001232-25.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANILO RODRIGUES TORRES

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069

DESPACHO

Intime-se o Executado, na pessoa de seu advogado (ID 6011718 - Dr. Fábio da Silva Aragão - OAB/SP157.069) para conferência dos documentos anexados ao presente feito e indique em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades deles (TRF3 – art. 12, I, b, da Resolução Pres. n.142 de 20/07/2017).

Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) também pela imprensa oficial, para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (art. 523, § 1º do NCPC). Fica o mesmo ciente, ainda, que transcorrido o prazo retro sem o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, independentemente de penhora ou nova intimação, sua impugnação (art. 525 do NCPC).

Transcorrido “in albis” o prazo retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado nos endereços encontrados nos autos (Rua José Rambaio, 330, Jd. do bosque, nesta cidade) ou no sistema “Webservice”.

Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo, bem como que o(s) Executado(s) deverá(ão) ser(em) intimada(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, acerca da penhora realizada.

Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo. O registro da penhora incumbe a Exequente.

Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a(ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000544-72.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRUNO EDUARDO VINHAS

Advogado do(a) RÉU: GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR - SP150400

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação para este processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 21 de novembro de 2018, às 15h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se as partes.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de setembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000544-72.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRUNO EDUARDO VINHAS
Advogado do(a) RÉU: GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR - SP150400

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação para este processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 21 de novembro de 2018, às 15h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se as partes.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de setembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000551-64.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GUILHERME MARTINS FERREIRA, LUCIMARA MARTINS BENEDITO FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: KLAUS COELHO CALEGÃO - SP175035
Advogado do(a) RÉU: KLAUS COELHO CALEGÃO - SP175035

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação para este processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 21 de novembro de 2018, às 15h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se as partes.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de setembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000551-64.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GUILHERME MARTINS FERREIRA, LUCIMARA MARTINS BENEDITO FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: KLAUS COELHO CALEGÃO - SP175035
Advogado do(a) RÉU: KLAUS COELHO CALEGÃO - SP175035

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação para este processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 21 de novembro de 2018, às 15h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se as partes.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de setembro de 2018.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002334-28.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SILVIO ROBERTO GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Fls. 87/111 do documento gerado em PDF – ID 10730815: Nos termos do art. 470 do CPC, indefiro os quesitos apresentados pelo INSS, pois repetitivos aos do Juízo ou impertinentes ao objeto da perícia.
2. Manifeste-se a parte a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Fl. 112 do documento gerado em PDF – ID 11012211: Tendo em vista o quanto certificado pela Secretaria deste Juízo, redesigno a perícia para o dia 04/10/2018, às 11h00min. Dê-se ciência às partes, inclusive ao perito nomeado.
4. Atente-se a serventia para as providências necessárias, a fim de não ocasionar transtornos às partes.
5. Com a entrega do laudo, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
6. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUIZA FEDERAL.
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3811

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007603-75.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X EMILIANE OTONI DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP117063 - DUVAL MACRINA E RJ131870 - ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA)
Trata-se de ação penal proposta em face de EMILIANE OTONI DE OLIVEIRA e JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, pela prática, em tese, de crime capitulado no artigo 334, 1º, c do Código Penal e artigo 24, 2º do Código de Processo Penal. As fls. 242/243 o representante do Ministério Público Federal pugnou pela declaração da extinção da punibilidade em relação aos réus EMILIANE OTONI DE OLIVEIRA e JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, em razão do cumprimento das condições e do decurso do prazo do sursis processual, a teor do disposto no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. No caso concreto, os acusados concordaram com o benefício de sursis processual que lhes foi proposto, conforme termo de audiência de fls. 184/185. Consoante se comprova nos autos, as condições foram cumpridas, com o comparecimento bimestral da acusada EMILIANE OTONI DE OLIVEIRA (fls. 186, 190, 193, 198, 200, 202, 203, 206, 207, 209, 228, 231 e 232) e do acusado JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA (fls. 187, 191, 194, 197, 199, 201, 204, 205, 208, 210, 229, 230 e 233); b) o pagamento de prestação pecuniária pelo período de seis meses (fls. 188, 189, 192, 195, 196 e 240). c) a solicitação de permissão para realização de viagem ao exterior, por período superior a 15 (quinze) dias (fls. 211/220), a qual foi deferida (fl. 225), após ausência de oposição do representante Ministério Público Federal (fl. 223). A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais, além de dar outras providências, estabelece em seu artigo 89 e parágrafo 5º: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presente os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (...) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Diante do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do delito imputado aos réus EMILIANE OTONI DE OLIVEIRA e JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA. Expeçam-se comunicações aos órgãos do IIRGD e à Polícia Federal, a fim de atualizarem as informações em seus sistemas. Após o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes e arquivem-se os autos. Nada a deliberar acerca do material apreendido (fls. 25/26), haja vista a sua destinação na esfera administrativa (fls. 100/101v). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002383-69.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MAURICIO APARECIDO HAKA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE TATIANE PERES HAKA DE OLIVEIRA - SP245979
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Fls. 45/57 do documento gerado em PDF: Recebo a petição como emenda à inicial.
2. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
4. Designo perícia com o médico psiquiatra Dr. Gustavo Daud Amadera, para o dia **22/11/2018, às 11h00min**, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, nesta cidade.
5. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF.
6. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.
7. Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:
I – Dados gerais do processo
a) Número do processo
b) Juizado/Vara

II – Dados gerais do periciando
a) Nome do autor

- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a)periciando(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
- h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?
- l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

8. Fls. 11/12 do documento gerado em PDF: Nos termos do art. 470 do CPC, indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, pois repetitivos ao do Juízo ou impertinentes ao objeto da perícia.

9. Faculto à parte ré a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico.

10. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência a sua cliente. Observe-se que a autora deverá comparecer munida de atestados, radiografias e exames que possuir.

11. O não comparecimento significará a preclusão da prova.

12. Com a juntada do laudo, intime-se as partes para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Em sede de tutela antecipada, requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 531204864-6, cessado aos 31/08/2017.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado. Não obstante os autos n.º 0003403-30.2010.403.6103 ter como objeto o mesmo benefício de auxílio-doença desta demanda, a causa de pedir modificou-se no tempo decorrido entre a distribuição daquele feito e a deste, uma vez que se controvertem atos administrativos de alta médica diversos, conforme se observa da sentença constante do extrato processual (ID 10985327).

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade apontada nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Observo, também, que o benefício de auxílio-doença cujo restabelecimento se requer cessou há mais de 01 (um) ano da distribuição da ação – 31/08/2017, tempo incompatível com a caracterização da urgência.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial médica para aferir a veracidade das alegações.

Por fim, ressalto que a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 101, estabelece a necessidade de submissão periódica do segurado a exame médico a cargo da Previdência Social nos casos de benefícios de incapacidade. Assim, não há ilegalidade na exigência de reavaliação e suspensão do benefício caso a incapacidade não persistir.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, nomeio para perícia médica o Dr. Claudinet Cezar Crozera, Ortopedista, CRM 96945, a ser realizada em 30/10/2018, às 17h15min, neste Fórum, sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, Pq. Res. Aquarius, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução n.º 305/2014 do CNJ. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões).

3. Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a)periciando(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
- h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?
- l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

4. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos.

5. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência a seu cliente. Observe-se que a parte autora deverá comparecer munida de atestados, radiografias e exames que possuir.

6. O não comparecimento significará a preclusão da prova.

7. Cientifique-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 1ª Vara Federal – 3ª Subseção Judiciária – São José dos Campos-SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, Pq. Res. Aquarius, São José dos Campos-SP - CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

8. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

9. Após, vista à parte autora para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

10. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005000-65.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ CARLOS NUNES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de evidência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período que alega ter trabalhado sob condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 11/10/2017.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois há necessidade de emenda à inicial, haja vista que os documentos apresentados estão incompletos, e o inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular intimação.

Diante do exposto:

1. Indeferir o pedido de tutela da evidência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar cópia dos documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos quais deverá estar especificada a exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes agressivos, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28/04/1995. Destaco que os PPPs apresentados (ID 10959935, 10959937, 10959939, 10959943, 10959946) não indicam a exposição permanente e não intermitente.

3. No mesmo prazo (trinta dias), em razão do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, deverá a parte autora, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita, comprovar documentalmente:

- a) se é casado ou vive em união estável;
- b) qual sua profissão e renda bruta mensal e, se o caso, de sua esposa ou companheira, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
- c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos.

4. Cumprido o item 2, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

7. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002146-35.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DELCIO DIMAS DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NEUSA ROSA SENE - SP284244
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Petição ID 10875261: Dê-se ciência à parte autora sobre o cumprimento da sentença pelo INSS, consoante ofício juntado aos autos (ID11007423).

Dê-se continuidade ao cumprimento da decisão ID 8557283, a partir do item 3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004979-89.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSTRUTORA DADO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a CEF nos termos do art. 12, I, b, da [Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3](#). Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

2. No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.

3. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

4. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.

5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

6. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.

7. Por fim, se não houver novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-59.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PATRICIA FERNANDA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
Advogados do(a) RÉU: AMANDA ORSATTI REIS - SP391467, ISABELLA CRISTINA BARBOZA ROSA - SP383298, FABIANO HENRIQUE SILVA - SP187407

DESPACHO

Chamo o presente feito à ordem.

- 1) A certidão ID 10988095 não supre a regular intimação da CEF que se dá por publicação na Imprensa Oficial, nas pessoas dos advogados cadastrados no PJE ou pessoalmente, na pessoa de seu representante legal. Assim, deixou a CEF de comparecer a audiência designada para hoje por ausência de regular intimação.
- 2) Ante a certidão de trânsito em julgado, ID 10998331, determino o desmembramento do presente feito, com a digitalização dos autos entre as partes Patrícia Fernanda Oliveira e Torres Engenharia, com a classe Cumprimento de Sentença, devendo serem anexados os seguintes documentos: Petição Inicial e procuração da autora, Contestação e Procuração da ré Torres Engenharia, Termo de acordo celebrado na audiência de 11.07.2018 e a petição ID 9775413 com seus anexos.
- 3) Ante a certidão ID 8622787 e o despacho ID 5450146, de 09/04/2018, intime-se com urgência o Sr. Perito para realização da perícia, devendo as partes serem comunicadas para, caso queiram, acompanhar a diligência. Autorizo a intimação via telefone, se necessário, para tanto, determino que as chaves do imóvel sejam depositadas em Secretaria e entregues aos Sr. Perito.

Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-59.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PATRICIA FERNANDA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
Advogados do(a) RÉU: AMANDA ORSATTI REIS - SP391467, ISABELLA CRISTINA BARBOZA ROSA - SP383298, FABIANO HENRIQUE SILVA - SP187407

DESPACHO

Chamo o presente feito à ordem.

- 1) A certidão ID 10988095 não supre a regular intimação da CEF que se dá por publicação na Imprensa Oficial, nas pessoas dos advogados cadastrados no PJE ou pessoalmente, na pessoa de seu representante legal. Assim, deixou a CEF de comparecer a audiência designada para hoje por ausência de regular intimação.
- 2) Ante a certidão de trânsito em julgado, ID 10998331, determino o desmembramento do presente feito, com a digitalização dos autos entre as partes Patrícia Fernanda Oliveira e Torres Engenharia, com a classe Cumprimento de Sentença, devendo serem anexados os seguintes documentos: Petição Inicial e procuração da autora, Contestação e Procuração da ré Torres Engenharia, Termo de acordo celebrado na audiência de 11.07.2018 e a petição ID 9775413 com seus anexos.
- 3) Ante a certidão ID 8622787 e o despacho ID 5450146, de 09/04/2018, intime-se com urgência o Sr. Perito para realização da perícia, devendo as partes serem comunicadas para, caso queiram, acompanhar a diligência. Autorizo a intimação via telefone, se necessário, para tanto, determino que as chaves do imóvel sejam depositadas em Secretaria e entregues aos Sr. Perito.

Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-59.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PATRICIA FERNANDA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
Advogados do(a) RÉU: AMANDA ORSATTI REIS - SP391467, ISABELLA CRISTINA BARBOZA ROSA - SP383298, FABIANO HENRIQUE SILVA - SP187407

DESPACHO

Chamo o presente feito à ordem.

- 1) A certidão ID 10988095 não supre a regular intimação da CEF que se dá por publicação na Imprensa Oficial, nas pessoas dos advogados cadastrados no PJE ou pessoalmente, na pessoa de seu representante legal. Assim, deixou a CEF de comparecer a audiência designada para hoje por ausência de regular intimação.
- 2) Ante a certidão de trânsito em julgado, ID 10998331, determino o desmembramento do presente feito, com a digitalização dos autos entre as partes Patrícia Fernanda Oliveira e Torres Engenharia, com a classe Cumprimento de Sentença, devendo serem anexados os seguintes documentos: Petição Inicial e procuração da autora, Contestação e Procuração da ré Torres Engenharia, Termo de acordo celebrado na audiência de 11.07.2018 e a petição ID 9775413 com seus anexos.
- 3) Ante a certidão ID 8622787 e o despacho ID 5450146, de 09/04/2018, intime-se com urgência o Sr. Perito para realização da perícia, devendo as partes serem comunicadas para, caso queiram, acompanhar a diligência. Autorizo a intimação via telefone, se necessário, para tanto, determino que as chaves do imóvel sejam depositadas em Secretaria e entregues aos Sr. Perito.

Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de setembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, através da qual pretende a parte autora a concessão de benefício de auxílio acidente, desde a data de cessação do auxílio doença (NB 560.182.946-9), aos 30/05/2007, observada a prescrição quinquenal.

Aduz, em síntese, que sofreu um acidente, em razão do qual foi concedido o benefício de auxílio doença acima citado. Contudo, após a cessação do referido benefício com as sequelas consolidadas, o autor apresentou redução da capacidade laborativa de forma permanente, motivo pelo qual entende fazer jus à concessão do auxílio acidente.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo de fls.76/77 indicou a possível prevenção com a ação nº00063640920144036327. Referida ação tinha o mesmo objeto da presente demanda, contudo, por ter sido ajuizada no JEF, foram determinados esclarecimentos sobre o valor atribuído à causa, tendo sido, na sequência, extinto o feito sem resolução de mérito.

Desta forma, como o presente feito apresenta valor da causa que ultrapassa o limite de alçada do JEF, e tendo aquela outra ação sido extinta sem resolução de mérito, verifico inexistir pressuposto processual negativo que seja impeditivo ao processamento desta demanda.

Feita esta consideração inicial, passo à análise do pedido de tutela.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora a concessão de benefício de auxílio acidente, desde a data de cessação do auxílio doença (NB 560.182.946-9), aos 30/05/2007, observada a prescrição quinquenal.

Aduz, em síntese, que sofreu um acidente, em razão do qual foi concedido o benefício de auxílio doença acima citado. Contudo, após a cessação do referido benefício com as sequelas consolidadas, o autor apresentou redução da capacidade laborativa de forma permanente, motivo pelo qual entende fazer jus à concessão do auxílio acidente.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - *tendo-se como base somente as alegações da parte autora* -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial o **Dr. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ, ortopedista**, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS APRESENTADOS PELO AUTOR (na parte final da petição inicial) E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade do autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada possui nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

14. QUAL A DATA DE CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES DO AUTOR?

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e o INSS poderá indicar eventual assistente técnico, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de prioridade de tramitação haja vista que a parte autora não se enquadra nas hipóteses previstas na Lei nº10.741/2003 (Estatuto do Idoso), tampouco nas doenças discriminadas na Portaria MPAS/MS Nº2998/91. **Providencie a Secretaria a exclusão do apontamento de prioridade no PJ-e.**

Aceito os assistentes-técnicos indicados pela parte autora na inicial.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-59.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PATRICIA FERNANDA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

Advogados do(a) RÉU: AMANDA ORSATTI REIS - SP391467, ISABELLA CRISTINA BARBOZA ROSA - SP383298, FABIANO HENRIQUE SILVA - SP187407

DESPACHO

Intimem-se as partes da designação do dia 03/10/2018, para realização da perícia na moradia da autora, devendo a autora entregar as chaves de seu imóvel na Secretaria desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos no prazo de 2 (dois) dias, com urgência.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001144-30.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DINALVA DE ARAUJO TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, *inaudita altera pars*, através da qual pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, ou de auxílio doença, até que a autora seja submetida em perícia, abstendo-se o réu de descontar o imposto de renda respectivo, na forma da Lei nº 7.713, de 1988, artigo 6º, inciso XIV.

Aduz, em síntese, que é portadora de neoplasia maligna de mama, com recidiva óssea em 14/03/2017, o que a impede de exercer qualquer atividade, até mesmo as que exijam o mínimo de esforço físico. Alega que requereu o auxílio doença, aos 23/09/2016, todavia, teve seu requerimento administrativo indeferido ao argumento de que não fora constatada incapacidade laborativa.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente proferida decisão declinando da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

A autora formulou pedido de reconsideração.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Prolatada decisão por aquele Juízo para indeferir o pedido de antecipação da tutela, deferir os benefícios da assistência judiciária e determinar a emenda à inicial.

A autora apresentou quesitos, bem como emendou a inicial para retificar o valor da causa, reiterando pedido de antecipação da tutela. Juntou documentos.

Decretada a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, retornaram os autos a este Juízo.

Neste Juízo, foi proferida decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação e indeferida a antecipação da tutela, com a designação de perícia médica.

Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo do qual foram intimadas as partes.

O INSS apresentou proposta de acordo, com o qual a parte autora manifestou concordância.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Tendo as partes livremente manifestado a intenção de pôr fim à presente ação, mediante **ACORDO**, pelo qual o INSS se obrigou a conceder a aposentadoria por invalidez, com termo inicial em 16/02/2017, e pagamento à parte autora de 90% (noventa por cento) dos valores referentes ao período entre a DIB e a DIP, acrescidos dos consectários legais, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, e **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o acordo firmado entre as partes.

Encaminhem-se os autos ao INSS para as providências cabíveis, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, na forma da lei.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001361-39.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCA ISABEL REIS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: WANESSA DE BARROS BEDIM CHIARE - SP293650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.

2. Trata-se de feito sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora o restabelecimento de benefício de auxílio doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data de cessação na via administrativa.

Aduz, em síntese, que é portadora de problemas ortopédicos, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, contudo, aos 22/06/2017, o benefício foi cessado administrativamente.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Anexada contestação do INSS (fls.47/53).

Proferida decisão de indeferimento do pedido de tutela de urgência, além de ser determinados esclarecimentos à parte autora (fls.74/75).

A parte autora regularizou o valor atribuído à causa (fl.78).

Decisão de declínio de competência em razão do valor atribuído à causa (fls.80/81).

Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal, foi determinado à parte autora que apresentasse cópias de feitos indicados no termo de prevenção (fl.87), o que foi cumprido às fls.88/105.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo de fls.85/86 indicou a possível prevenção com as seguintes ações:

- 00040104820074036103: Trata-se de ação cautelar, na qual a parte autora objetivou o restabelecimento de benefício auxílio-doença, cessado pelo INSS em 25/01/2007, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Referida ação foi julgada procedente, ostenta o trânsito em julgado desde março/2014 e está arquivada;

- 00063892520084036103: Trata-se de ação de rito ordinário, distribuída por dependência à ação cautelar nº 00040104820074036103, na qual a parte autora objetivou concessão de benefício aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Referida ação foi julgada parcialmente procedente para determinar a implantação do benefício de auxílio doença. Houve o trânsito em julgado em 13/04/2014, e a ação encontra-se arquivada.

Diante de tal quadro, embora nas ações acima indicadas a parte autora também tenha pleiteado a concessão de benefícios por incapacidade pelas mesmas moléstias descritas na inicial, reputo que nestes autos a insurgência é voltada à cessação do benefício ocorrida em 22/06/2017, razão pela qual resta afastada a prevenção anteriormente apontada.

Feita esta breve consideração, passo à análise do pedido de tutela.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora o restabelecimento de benefício de auxílio doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data de cessação na via administrativa.

Aduz, em síntese, que é portadora de problemas ortopédicos, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, contudo, aos 22/06/2017, o benefício foi cessado administrativamente.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - *tendo-se como base somente as alegações da parte autora* -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial o **Dr. FELIPE MARQUES NASCIMENTO, médico ortopedista**, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, **RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEQUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO**:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

A despeito da contestação apresentada pelo INSS enquanto o feito encontrava-se tramitando perante o JEF, como a peça foi anexada antes da citação, a fim de evitar possíveis alegações de nulidade, reputo necessário haver novo ato de citação.

Assim, cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001828-18.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LETICIA KAROLINE DE OLIVEIRA LUIZ, DEBORA DE OLIVEIRA LUIZ, LIVIA DE OLIVEIRA LUIZ
REPRESENTANTE: LARISSA KAROLINE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a condenação do réu à concessão de **auxílio-reclusão**.

Alegam as autoras, em síntese, serem filhas e, portanto, dependentes economicamente do segurado DIEGO DE OLIVEIRA LUIZ, que se encontra recluso em estabelecimento prisional.

Narram ter requerido o benefício na esfera administrativa (NB 184.675.248-2), sendo-lhe negado sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado teria sido superior ao previsto na legislação.

Sustentam que na data da prisão, em 20.5.2014, o pai mantinha a qualidade de segurado junto ao INSS por ter exercido atividade de frentista na empresa Auto Posto Lucky Ltda. de 04.9.2012 a 07.3.2013. Informam que o genitor estava desempregado quando foi preso e, portanto, a renda seria "ZERO", bem como teria recebido o seguro desemprego que estendeu sua qualidade de segurado para 24 meses.

Sustentam, todavia, que o segurado se encontrava desempregado à época da prisão, razão pela qual sua renda seria igual a zero.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal se manifestou pugnando pela procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

O auxílio-reclusão, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, "será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço".

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data da prisão (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).

Veja-se que o ex-segurado manteve vínculo de emprego de 04.09.2012 a 07.03.2013, conforme o CNIS de fl. 37 (doc. 6758110). Já o encarceramento ocorreu em 20.05.2014 (fls. 23, doc. 6758110), quando já havia sido ultrapassado o período de graça de 12 (doze) meses a que se refere o artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91.

Adotando-se o entendimento segundo o qual a prorrogação do período de graça, por mais 12 meses (§ 2º do mesmo artigo), independe do "registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social" e tratando-se de desemprego involuntário, seria atribuído o período de graça de mais 12 meses. Foi juntado aos autos o Extrato de Conta do Fundo de Garantia – FGTS, demonstrando o pagamento de multa rescisória pela empresa, o que comprova o desemprego involuntário.

Embora a lei não apresentasse qualquer requisito adicional que não a apresentação do certificado de efetivo recolhimento à prisão (e de declaração de permanência na condição de presidiário), a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do art. 201, IV, da Constituição Federal de 1988, para limitar a concessão do benefício aqui pretendido **"para os dependentes dos segurados de baixa renda"**.

O art. 13 da mesma Emenda ainda prescreveu que, "Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".

Embora possa ser criticável a opção do "constituente" derivado, inclusive do que se refere aos critérios atuariais que levaram à restrição aqui discutida, não há indícios relevantes a respeito de eventual inconstitucionalidade da emenda (ao menos neste aspecto).

Tratando-se de norma válida, em relação à qual o INSS deve respeito, não há como desconsiderar seu cumprimento.

Tampouco seria relevante a argumentação, costumeiramente apresentada, segundo a qual os destinatários da norma constitucional em exame seriam apenas os **dependentes** (e não o segurado, em si), de tal sorte que a renda a ser mensurada não seria a do segurado, mas a dos **dependentes**.

Com a devida vênia a respeitáveis orientações nesse sentido, a norma em questão não realiza essa distinção, ao contrário, deve ser interpretada em harmonia com a regra do art. 201, V, da Constituição Federal de 1988, também na redação dada pela Emenda nº 20/98, que prescreve o pagamento de "salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos **segurados de baixa renda**".

O parâmetro a ser utilizado, portanto, é a **renda do segurado**, que serve, inclusive, como base de incidência das contribuições da empresa e do empregador, que, por seu turno, informam os cálculos atuariais que se presume tenham orientado a mudança da disciplina constitucional da matéria.

Observo que, em casos anteriores, acabei por reconsiderar o entendimento pessoal sobre a matéria, diante da jurisprudência uniforme em sentido contrário, que se formou no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal acabou por suplantar essa orientação, nos seguintes termos:

“PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I – Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II – Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III – Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido” (STF, Tribunal Pleno, RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 07.5.2009).

Veja-se que a Suprema Corte entendeu por prestigiar o valor constitucional da “seletividade” (art. 194, parágrafo único, III, da Constituição Federal de 1988), em detrimento de outros valores constitucionais de igual relevância (como os citados na inicial).

Trata-se de precedente, é certo, firmado no âmbito do controle difuso de constitucionalidade. Mas são recorrentes os argumentos de aplicar ao controle difuso a tese da **vinculação ao pedido** (e não à causa de pedir), típica do controle concentrado.

Recorde-se que o STF tem entendimento reiterado no sentido de que, no controle concentrado de constitucionalidade, está vinculado ao pedido (à norma objetivamente impugnada), não às causas de pedir (aos argumentos ou fundamentos expostos na inicial). Assim, o Supremo permite-se declarar a inconstitucionalidade da norma objetivamente discutida no processo fazendo uso de argumentos não necessariamente apresentados pelas partes. Também por essa razão é que, nos casos em que a norma é declarada constitucional, a Corte afirma que todos os argumentos tendentes à inconstitucionalidade já foram rejeitados, expressa ou implicitamente.

Não por acaso o Supremo Tribunal Federal tem decidido monocraticamente outros recursos extraordinários, no mesmo sentido do precedente do Plenário.

No caso específico destes autos, a remuneração do segurado era de R\$ 1.839,75, conforme CNIS (fls. 37, doc 6758110), em tese, superior ao limite constitucional atualizado para essa data (R\$ 1.025,81 a partir de 01.01.2014 – Portaria MPS nº 02, de 10.01.2014).

Ocorre que, na data da prisão (20.05.2014), o segurado estava **desempregado**, uma vez que seu vínculo de emprego encerrou-se em 07.03.2013, de modo que sua renda na data da prisão era **“zero”**, inferior, portanto, ao limite supramencionado.

A propósito deste assunto, o STJ firmou a seguinte tese, na sistemática dos recursos especiais repetitivos: “Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei nº 8.213/91), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário-de-contribuição” (Tema 896, RESP 1.485.417, DJe 02.02.2018).

Trata-se, portanto, de entendimento de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Observe que a decisão de indeferimento do requerimento administrativo informou que não foi reconhecido o direito ao benefício por falta da qualidade de segurado (fls. 20, doc 6758110). No entanto, a decisão afirma que a qualidade de segurado foi mantida até **15.05.2015**, portanto, tendo o encarceramento ocorrido em 20.05.2014, o benefício é devido.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, com fundamento no art. 487, I, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o **auxílio-reclusão**.

Condeneo o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeneo-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome das beneficiárias:	Leticia Karoline de Oliveira Luiz, Debora de Oliveira Luiz, Livia de Oliveira Luiz (menores representados por Larissa Karoline da Silva oliveira Luiz).
Nome do segurado:	Diego de Oliveira Luiz.
Número do benefício:	177.955.673-5.
Benefício concedido:	Auxílio-reclusão.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	20.05.2014.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	423.054.728-54.
Nome da mãe	Elisabeth do Espirito Santo Silva.
PIS/PASEP	0012992230253.
Endereço:	Rua José Antônio Cury, nº 50, Vila Rossi, nesta.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001364-28.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADRIANA FATIMA FARIA CUNHA, BRUNO PINTO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FERNANDA SA CILOTTI DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: ROSE MAGALHAES - SP171020

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a anulação do procedimento de consolidação da propriedade de imóvel adquirido pelos autores sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, além da consignação em pagamento do débito a título de purgação de mora, determinando-se a anulação do procedimento de execução extrajudicial, incluindo a notificação extrajudicial enviada.

Algam os autores, em síntese, que adquiriram o imóvel, em 17.8.2011, por contrato particular de compra e venda de imóvel residencial, tendo a ré como credora fiduciária e dando o imóvel em garantia da dívida.

Sustentam que entraram em estado de inadimplência e tentaram resolver amigavelmente a situação, mas não tiveram êxito.

Afirmam que, em razão da falta de pagamento das prestações, houve a consolidação da propriedade em favor da CEF, em 24.10.2016, mas esta somente levou o imóvel a leilão em 08.02.2017, desobedecendo ao prazo de 30 dias previsto no artigo 27, da Lei 9.514/97. Além disso, afirmam que, quando da notificação para purgar a mora, não foi discriminado o valor da dívida em planilha, contendo valor das prestações, e encargos não pagos, demonstrativo de saldo devedor, com principal, juros e multa.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido parcialmente para suspender a venda do imóvel, mediante depósito judicial das prestações vincendas.

Citada, a CEF contestou sustentando a improcedência do pedido, tendo em vista que o excesso de prazo para a realização do leilão não traz prejuízo para os autores, que não há obrigatoriedade de se notificar acerca do leilão e ainda assim foi realizada a notificação extrajudicial. Afirma que a parte autora está inadimplente desde junho de 2013 e a consolidação da propriedade ocorreu em 27.5.2014. Finalmente, informa que o imóvel foi vendido a Fernanda Saciloti de Carvalho em 01.7.2017, em data anterior ao deferimento do pedido de tutela de urgência.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Convertido o julgamento em diligência foi determinada a citação de Fernanda Saciloti de Carvalho, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, que apresentou contestação sustentando, preliminarmente, falta de interesse processual e, no mérito, requer a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Rejeito a preliminar de falta de interesse processual. Se o pedido objetivamente deduzido nos autos é de **anulação** da execução, a sua conclusão é um verdadeiro **pressuposto** para a propositura da ação, que não afasta o interesse em obter uma tutela de mérito.

Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O pedido aqui deduzido é de declaração de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária.

Afasto, desde logo, as alegações de uma possível inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, dado que irrelevante para o julgamento do feito.

O contrato celebrado entre as partes não está submetido às regras do Decreto-lei nº 70/66, mas da Lei nº 9.514/97. Neste procedimento, vale dizer, não ocorre a transferência do bem para o mutuário, permanecendo este no domínio do credor fiduciário. Daí que não há qualquer "expropriação" do imóvel realizada extrajudicialmente, mas simples averbação da consolidação da propriedade fiduciária, como consequência da inadimplência.

A aplicação das regras dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66 tem caráter subsidiário, isto é, só cabível nos casos de omissão da Lei nº 9.514/97, razão pela qual não cabe reconhecer qualquer invalidade na consolidação da propriedade fiduciária.

Aliás, é claramente impróprio falar em "título executivo", ou mesmo em "liquidez, certeza e exigibilidade" daquele em um procedimento que não é de execução, mas de mera consolidação da propriedade fiduciária em nome daquele que, a rigor, já era o proprietário do bem.

Também diversamente do que sustenta a parte autora, a notificação para purgação da mora veio acompanhada do discriminativo dos débitos em aberto, como se vê dos documentos anexados à contestação da CEF. Tal alegação é, portanto, manifestamente improcedente.

Os mesmos documentos também demonstram que os autores foram pessoalmente notificados para que purgassem a mora, razão pela qual não há qualquer nulidade a ser reconhecida.

Tampouco é procedente a tese dos autores, para quem o descumprimento do prazo de venda do imóvel a que se refere o art. 27 da Lei nº 9.514/97 resultaria na nulidade do leilão.

O descumprimento de tal prazo apenas retardaria o ressarcimento ao mutuário (previsto nos parágrafos desse art. 27), podendo dar origem a uma demanda de natureza indenizatória.

Não é suficiente, todavia, para que se entenda nulo o leilão, muito menos a consolidação da propriedade que lhe precedeu.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001680-41.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WILSON ROBERTO BENJAMIN DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAIME BUSTAMANTE FORTES - SP70122

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Embora os autos tenham vindo para sentença, verifico que não há nos autos comprovação a exposição do autor ao agente nocivo inerente à função de electricista (tensões elétricas acima de 250 volts), não havendo informação nos autos a respeito da intensidade de tensão a qual era exposto o autor durante estes vínculos de emprego.

Verifico que o PPP juntado também demonstra que houve a exposição do autor ao agente físico ruído, no entanto, não foi juntado laudo técnico que corrobore a informação.

Por tais razões, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período trabalhado nas empresas Schrader International, de 06.02.1979 a 30.09.1985, Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda, de 01.10.1985 a 24.04.1987, Fibría e Celulose S/A., de 01.04.1995 a 20.03.2003, Wirex Cable S/S, de 19.06.2006 a 05.04.2007 e Terex Latian America Equipamentos Ltda., de 16.06.2008 a 16.07.2014, que serviu de base para a elaboração dos PPP's juntados aos autos.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pelo próprio autor à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Cumprido, voltem os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003439-06.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SIDNEI SUZIN GERMINIANI

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar ao impetrante seu alegado direito líquido e certo à inscrição e participação na Seleção de Profissionais de Nível Médio Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário – ano 2018, nos termos do Edital AC/QSCON 1/2018 do COMAER – Comando da Aeronáutica, anulando o ato administrativo que declarou sua inaptidão em razão das taxas elevadas de colesterol e triglicédeos.

Narra que se candidatou para uma das vagas em nível médio com especialidade em Técnico em Radiologia, prevista no Edital AC/QSCON 1/2018, que contém o regulamento do Concurso Público para selecionar profissionais de nível médio voluntários à prestação do serviço militar temporário, publicado no Diário Oficial da União nº 27, Seção 1, de 07 de fevereiro de 2018.

Diz que, juntamente com o requerimento de inscrição nº 068 SEREP- TMT, em 14.03.2018, apresentou todos os documentos necessários para a seleção e obteve o 2º lugar no quadro de resultado provisório da avaliação curricular. Diz que foi aprovado nas provas rigorosas de aptidão física.

Afirma que foi colhido sangue para os exames laboratoriais exigidos e em 04.5.2018 foi considerado “incapaz para o fim a que se destina”, sob a alegação de que teria sido constatado que era **hiperlipidemia mista**, doença catalogada no Código Internacional de Doenças – CID **E78-2**. Narra que interpôs recurso administrativo, instruído com um laudo de um novo exame, realizado às suas expensas, tendo sido mantida a decisão de incapacidade.

Alega que os novos exames realizados em 10.7.2018 apresentaram resultados normais para as taxas de colesterol e triglicédeos.

Acrescenta que, conforme o edital do concurso (Portaria DIRAP 791-TSAPSM, 06/02/18), item 4.4.7, os requisitos que compõem a INSPSAU e os parâmetros exigidos para se obter a menção “APTO” constam da ICA 160-6, “Instruções Técnicas das Inspeções de Saúde na Aeronáutica”, que se encontra disponível no site <http://www.fab.mil.br/selecaoetemporarios>.

Afirma o impetrante que a referida Instrução Normativa **não inclui** dentre as patologias que acarretariam sua eliminação as taxas elevadas de colesterol e triglicédeos.

Acrescenta o impetrante que, caso realmente tivesse a hipotética patologia diagnosticada pela autoridade impetrada – hiperlipidemia mista E78-2 – não teria sequer sobrevivido aos árduos testes físicos aplicados no dia 23.4.2018.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido. A União interpôs agravo de instrumento em face da decisão.

A autoridade impetrada somente informou o cumprimento da liminar, sem prestar informações sobre o ocorrido.

O MPF manifestou-se pela concessão da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Como se vê do edital anexado aos autos, a **Inspeção de Saúde Inicial** (INSPSAU) constitui-se em uma das etapas do processo de seleção, tendo caráter eliminatório.

O edital ainda consigna, expressamente, que os parâmetros exigidos para se obter a menção “APTO” constam da ICA 160-06, “Instruções Técnicas das Inspeções de Saúde na Aeronáutica”, sendo que as causas de incapacidade em exames de saúde na Aeronáutica se encontram no **Anexo J** do mencionado documento (item 4.4.7. do Edital).

Verifico que a doença Documento de Informação de Saúde, expedido pela junta Regular de Saúde, isto é, “HIPERLIPIDEMIA MISTA - E78.2”, **não está expressa nas Causas de Incapacidade em Exames de Saúde na Aeronáutica, constantes no Anexo J da ICA 160-06.**

Consoante se extrai das mesmas Instruções Técnicas, padrões lipídicos anormais poderiam, quando muito, serem considerados para auxiliar o diagnóstico complementar de doenças cardíacas ou, eventualmente, para obstar a designação do impetrante para atividade específica de realização de voos solos ou de instrução.

A primeira hipótese sequer foi cogitada pela autoridade administrativa. A segunda hipótese evidentemente não é o caso do impetrante, que se candidatou para a especialidade de técnico em radiologia.

Recorde-se que, tal como os editais de concurso público, em geral, os avisos de convocação militares também estão submetidos ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, todo aquele que pretenda ser admitido na carreira militar, inclusive para funções temporárias, já sabe (ou deve saber) de antemão, que está vinculado ao cumprimento de todos os termos do edital. De igual forma, a Administração Pública também se vincula aos termos expressos no Edital, ao menos naqueles em que não há ilegalidade a ser considerada.

No caso dos autos, sem que a cláusula editalícia fira qualquer preceito legal, deve-se concluir que a eliminação de um candidato por doença que não consta da ICA – 160-06 é claramente inválida.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido, para conceder a segurança**, declarando a nulidade do ato que declarou inapto o impetrante na inspeção de saúde inicial, autorizando-o a prosseguir nas demais etapas do processo de seleção para o serviço militar voluntário.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000143-73.2018.4.03.6103

IMPETRANTE: NOVAER CRAFT EMPREENDIMENTOS AERONAUTICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR SERENATO - PR81530

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

S E N T E N Ç A

NOVAER CRAFT EMPREENDIMENTOS AERONÁUTICOS LTDA. interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto ao exame do pedido de não incidência da contribuição sobre a parcela dos **adicionais noturno, insalubridade, periculosidade** e de **transferência**, bem como sobre o **descanso semanal remunerado, ausência justificada, vale transporte e afastamentos por motivo de acidente nos primeiros quinze dias**. Afirma, ainda, que há omissão no dispositivo da r. sentença quanto ao pedido de compensação dos pagamentos comprovados nos autos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.

Realmente ocorreram as omissões apontadas pela embargante, na medida em que a r. sentença deixou de se pronunciar sobre pedidos expressamente deduzidos, exceto quanto ao pedido referente aos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de empregados acidentados (que foram expressamente examinados na sentença).

Dessa forma, passo a analisar cada pedido para integrar a r. sentença:

1. Dos adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno.

No caso dos adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, não há como afastar sua natureza salarial.

Esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial, particularmente o trabalho noturno (ou em razão de mudança de turno), perigoso ou insalubre.

Não se trata de reparar danos que o empregado tenha sofrido (ou venha a sofrer), mas de remunerar em condições especiais a prestação de serviço em condições também especiais. É possível afirmar, aliás, que a natureza dessas condições justificaria a fixação de um "preço" do serviço (se assim podemos nos expressar) em nível mais elevado.

Por tais razões, a conclusão que se impõe é que essas importâncias não têm natureza indenizatória, mas simplesmente remuneratória, ainda que em valor superior ao devido em situações normais, o que não é suficiente para afastar a incidência da contribuição em discussão.

Esse é o entendimento consolidado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê, exemplificativamente, da AMS 0002412-65.2013.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 01.9.2016, bem como da AMS 0010443-80.2013.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, e-DJF3 29.8.2016, bem assim do STJ, que também decidiu a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.358.281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05.12.2014), de observância obrigatória neste grau de jurisdição (artigo 927, IV, do CPC).

2. Do adicional de transferência.

Este "adicional de transferência", afirma a impetrante, seria pago a seus empregados que seriam transferidos provisoriamente para prestar serviços em outra localidade, conforme prevê o artigo 469, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O referido dispositivo legal tem a seguinte redação:

Art. 469. Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio.

§ 1º Não estão compreendidos na proibição deste artigo: os empregados que exerçam cargo de confiança e aqueles cujos contratos tenham como condição, implícita ou explícita, a transferência, quando esta decorra de real necessidade de serviço.

§ 2º É lícita a transferência quando ocorrer extinção do estabelecimento em que trabalhar o empregado.

§ 3º Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação.

Essas particularidades, no entanto, não servem para descaracterizar a natureza remuneratória dos valores pagos a esse título, que continuam a significar a contraprestação pelos serviços prestados pelo empregado, ainda que em razão desse deslocamento transitório de seu local habitual de trabalho.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. I - Na origem, trata-se de ação em que objetiva excluir a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. Requereu-se a procedência do pedido para que sejam excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salarial dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS do Município, as verbas adimplidas a título de aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional ao aviso prévio, salário-maternidade, férias gozadas, férias indenizadas, abono de férias, auxílio educação, auxílio natalidade e funeral, gratificações dos servidores efetivos que exerçam cargo ou função comissionada, diárias em valor não superior a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, Abono (ou gratificação) assiduidade e gratificação de produtividade, Adicional de transferência, Vale de transporte, ainda que pago em espécie. II - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o adicional de insalubridade e o adicional de transferência. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.599.263/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp 1.596.197/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016; AgInt no AgRg no AREsp 778.581/AC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016; AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. [...] (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1587782 2016.00.51442-6, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2018).

Mantém-se, portanto, a contribuição incidente sobre o referido adicional de transferência.

3. Das ausências justificadas.

Conforme posicionamento recente do Superior Tribunal de Justiça, as verbas referentes à ausência permitida ao trabalho integram o salário de contribuição por serem remuneratórias, na medida em que, ainda que não haja a efetiva prestação laboral ou a permanência à disposição do empregador, o vínculo empregatício permanece intacto. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E FALTAS JUSTIFICADAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência da Primeira Seção desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pelo qual incide a contribuição previdenciária. 2. As verbas referentes à ausência permitida ao trabalho integram o salário de contribuição por serem remuneratórias, porquanto, ainda que não haja a efetiva prestação laboral ou a permanência à disposição do empregador, o vínculo empregatício permanece intacto. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de questionamento, examinar na via especial suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1637383/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 03/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E O RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL E SOBRE AS FALTAS JUSTIFICADAS. 1. O acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "As verbas referentes à ausência permitida ao trabalho integram o salário de contribuição por serem remuneratórias, porquanto, ainda que não haja a efetiva prestação laboral ou a permanência à disposição do empregador, o vínculo empregatício permanece intacto" (REsp 1480640/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 14/11/2014). 2. A Primeira Seção desta Corte possui firme jurisprudência acerca da não incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória. Precedentes. 3. A Agravo não apresenta, no Regimento, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos Edecl no REsp 1551212/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 27/05/2016).

4. Do vale transporte pago em pecúnia.

Apesar da convicção pessoal a respeito do assunto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o vale transporte, mesmo que pago em dinheiro, tem caráter não salarial, razão pela qual não está sujeito à incidência da contribuição em exame:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admissão não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento” (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJE-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166).

Impõe-se, portanto, neste aspecto, reconhecer a procedência do pedido.

5. Descanso semanal remunerado.

O descanso semanal remunerado constitui direito dos empregados, assegurado tanto na Constituição Federal (art. 7º, XV) como na Consolidação das Leis do Trabalho (art. 67) e que tem por finalidade essencial proteger a saúde do trabalhador. Ao lado das limitações à jornada de trabalho diária, o descanso semanal é remunerado justamente para que o empregado possa descansar e retornar apto ao trabalho.

Diante disso, não há como recusar a natureza salarial aos valores pagos durante este descanso, que, frise-se, é decorrente da relação de emprego. Nestes termos, constitui rendimento decorrente do trabalho e como contraprestação deste, ficando afastada a alegada natureza indenizatória.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A contribuição previdenciária tem como regra de não incidência a configuração de caráter indenizatório da verba paga, decorrente da reparação de ato ilícito ou ressarcimento de algum prejuízo sofrido pelo empregado. 3. Insuscetível classificar como indenizatório o descanso semanal remunerado, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial, sendo irrelevante que exista a efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba. Recurso especial improvido (RESP 201400649238, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 24.6.2014).

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 3. É entendimento pacífico em ambas as Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que a gratificação natalina, tanto paga integralmente, quanto proporcionalmente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, possui natureza salarial, devendo incidir sobre ela a contribuição previdenciária. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 5. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, posto que indiscutível sua natureza salarial. 6. Agravo legal improvido (AI 00231989020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 05.02.2014).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO E VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - É devida a contribuição sobre férias gozadas, descanso semanal remunerado e adicional noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - Recurso da impetrante parcialmente provido (AMS 00066285220104036105, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 08.3.2013).

Também ocorreu omissão na sentença embargada ao não incluir, no seu dispositivo, a autorização para compensação que foi admitida na fundamentação.

6. Dispositivo.

Em face do exposto, **dou parcial provimento** aos embargos de declaração, para integrar a fundamentação da sentença embargada e retificar o seu dispositivo, que passa a ser assim redigido:

“Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para **conceder em parte a segurança**, assegurando à impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS (incluindo a contribuição destinada ao GIL/RAT - antigo SAT - e ao SEBRAE, SESC/SENAC e salário educação – “outras entidades”) incidente sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, dos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, terço constitucional de férias e vale transporte em pecúnia.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederem a propositura da ação, comprovados nestes autos, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias do impetrado e de seus agentes.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O.”

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003506-68.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SEBASTIAO ALCANTARA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MICHELETTI LAURINO - SP208706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S ã O

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento da **aposentadoria por invalidez**.

Relata que esteve em gozo de aposentadoria por invalidez de 08.12.2008 a 06.7.2018, data que se submeteu à perícia administrativa.

Narra que se apresentou para trabalhar em 16.7.2018, tendo sido considerado inapto para o retorno de suas atividades, conforme atestado de saúde ocupacional.

Afirma ser portador de sequelas cirúrgicas, ter prótese discal em L4 e L5, devido a artrose lombar, com hastes e parafusos metálicos permanentes, com dores intensas que o incapacitam para o trabalho.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Laudo médico pericial juntado.

É o relatório. **DECIDO.**

A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez “insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 – como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II).

O laudo pericial atesta que o autor possui doença degenerativa da coluna, sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade. Afirma que a doença degenerativa da coluna lombar causa dor na região lombar da coluna vertebral, porém sem déficits neurológicos.

Concluiu, assim, que a doença em questão não é causa de incapacidade para o trabalho.

Verifico, efetivamente, que o exame físico não registrou qualquer anormalidade nas colunas cervical e torácica. Na coluna lombossacra, o único sinal diz respeito à cicatriz cirúrgica (procedimentos realizados em 2006 e 2008), constatando-se amplitude de movimentos e sensibilidade normais.

Os testes provocativos específicos (Clonus, Lasègue, Babinsky e Hoffman) foram todos negativos. Verificou-se que os reflexos ósteos-tendíneos estavam todos presentes e simétricos, com força muscular normal. Houve resultados positivos apenas para testes destinados a detectar simulações (Burn e Hoover).

Conclui-se, portanto, que embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.

Em face do exposto, **indeferido o pedido de tutela provisória de urgência.**

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002326-17.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SOLANGE MARIA DE ALMEIDA CALDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a autora pretende a concessão de **pensão por morte**.

Alega a autora ser viúva de AILTON CALDEIRA, falecido em 28.01.2018, e ter requerido administrativamente o benefício pensão por morte, que foi indeferido sob o argumento de que o óbito teria ocorrido em data posterior à perda da qualidade de segurado.

Sustenta fazer jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que o falecido era contribuinte individual, trabalhando para a empresa DASH, conforme holerites juntados, sendo a empresa a responsável pelos recolhimentos das contribuições previdenciárias.

Além disso, alega que verteu contribuições ao INSS por 27 anos, 04 meses e 02 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria por idade se estivesse vivo e, portanto, à pensão por morte aos seus dependentes.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela de evidência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou requerendo, preliminarmente, a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça e sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

As partes não requereram outras provas.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 28.5.2018 e o requerimento administrativo ocorreu em 02.02.2018, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de **simples alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

De todo modo, para fazer jus ao benefício, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluem a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da alegação.

É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pela impugnada ou por seu advogado.

Não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.

A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade.

Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento.

O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso.

Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Depende, para sua concessão, da **manutenção da qualidade de segurado na data do óbito** (ou observado eventual período de graça), sendo **dispensada a carência** (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).

A dependência do cônjuge é presumida, nos termos do art. 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91.

A condição de dependente da esposa do falecido está comprovada pela certidão de casamento, corroborada pela certidão de óbito.

Embora a dependência do cônjuge seja presumida, nos termos do art. 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, observa-se que o falecido não conservava a qualidade de segurado à data do óbito (28.01.2018), já que a última contribuição comprovada nos autos é de dezembro de 2008.

A alegação de que o falecido vinha trabalhando como contribuinte individual prestando serviços a empresa não veio acompanhada de qualquer prova.

Os documentos anexados à inicial de 2006 e 2007, sendo certo que os recibos de prestação de serviços autônomos mais recentes são de **2011**.

Portanto, ainda que seja pertinente a tese segundo a qual caberia à empresa tomadora dos serviços a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária, isto não seria suficiente para fazer com que o falecido tivesse retomado a qualidade de segurado na data do óbito.

Como a parte autora não manifestou interesse na produção de outras provas, tenho que a qualidade de segurado realmente não ficou demonstrada.

Acrescente-se que a aplicação da norma contida no art. 102 da Lei nº 8.213/91, mesmo em sua redação original, dispensava a manutenção da qualidade de segurado nos casos em que este comprovava o preenchimento de todos os requisitos legais cabíveis para a concessão de aposentadoria, o que não é o caso, já que o segurado não havia completado a idade mínima correspondente à aposentadoria por idade.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102, DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1 - A matéria referente à inexigibilidade de carência não foi objeto de decisão por parte do julgado impugnado, ressentindo-se, pois, o recurso especial, do necessário prequestionamento, à mingua dos pertinentes embargos declaratórios (Súmulas 282 e 356 do STF).

2 - A perda de qualidade de segurado da falecida, que deixa de contribuir após o afastamento da atividade remunerada, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.

3 - Recurso especial não conhecido” (STJ, 6ª Turma, RESP 354587, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 01.7.2002 p. 417).

“Ementa:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

- Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a inicial veio instruída com documentos suficientes à propositura da ação.

- Demonstrado nos autos que o falecido, na data do óbito, já havia perdido a qualidade de segurado, impõe-se a denegação da pensão por morte (artigo 15 da Lei 8.213/91).

- Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchido os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios, isto porque, não obstante haja registro em carteira por período superior a cento e vinte meses, o de cujus contava, na data da sua morte, com 48 (quarenta e oito) anos de idade e não havia preenchido as condições necessárias para a concessão de qualquer benefício.

- A parte autora está isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS provida. Apelação da parte autora prejudicada” (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 2004.03.99.007586-5, Rel. Des. Fed. EYA REGINA, DJU 06.10.2005, p. 260).

“Ementa:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA FALECIDA.

- Perde a qualidade de segurado do INSS quem deixa de contribuir para o sistema por mais de 12 (doze) meses, ex vi do art. 15, II e VI, da Lei 8.213/91. Não cabimento da pensão correspondente aos dependentes.

- O art. 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos inerentes ao benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da condição de segurada ocorreu antes de se aperfeiçoarem quesitos referentes a uma ou outra prestação previdenciária, referida no dispositivo em tela.

- Apelação não provida” (TRF 3ª Região, Ottava Turma, AMS 1999.03.99.101087-0, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJU 28.9.2005, p. 451).

“Ementa:

1- O cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º Lei nº 8.213/91.

2- A qualidade de segurado é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

3- Não havendo prova nos autos da qualidade de segurado da Previdência Social à época do óbito, impõe-se a denegação da pensão por morte.

4- Apelação da parte Autora improvida. Sentença mantida" (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 2002.61.06.006339-5, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJU 25.8.2005, p. 542).

No caso dos autos, o falecido ainda não tinha alcançado a idade necessária para a aposentadoria por idade, nem tinha contribuições suficientes para fazer emergir seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Impõe-se, nestes estritos termos, firmar um juízo de improcedência do pedido.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003338-66.2018.4.03.6103

AUTOR: OSVALDO LUIZ GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001103-29.2018.4.03.6103

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido de revisão da DIB relativa ao benefício assistencial de prestação continuada, NB 702.787.790-3.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 10.11.2016, tendo sido agendado o atendimento para o dia 06.03.2017 e que o benefício foi concedido, porém, com data correspondente ao atendimento e não ao requerimento.

Narra que requereu administrativamente a revisão da DER e o pagamento dos atrasados em 12.04.2017, porém até o momento não foi analisado.

Sustenta já haver decorrido prazo muito superior aos previstos no artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada se manifestou informando que procedeu à revisão da data de início do benefício da impetrante para 10.11.2016 e que os valores serão disponibilizados quando do processamento do sistema.

A impetrante se manifestou dizendo que não se opõe à extinção do feito, em razão da perda do objeto.

É o relatório. **DECIDO.**

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que o INSS procedeu à revisão da DIB do benefício da impetrante para 10.11.2016.

A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P. R. I. O.

São José dos Campos, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002065-86.2017.4.03.6103
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003894-68.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ISNALDO GUALBERTO CORREA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Trata-se ação pelo procedimento comum, em que o autor requer tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição integral** e reafirmação da DER para 30.12.2016.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 19.8.2016, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 26.5.1982 a 31.5.2002, exposto a ruído, o que o impediu de alcançar tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A inicial veio instruída com documentos.

Laudo técnico juntado.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

“*Ementa:*

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...).

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.**

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 26.5.1982 a 31.5.2002.

Para comprovação do período pleiteado neste processo, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e laudo técnico comprobatório de submissão a agente nocivo ruído superior aos níveis tolerados para o período (91 decibéis) (Ids. 9978783, págs. 29-30 e 11045719), de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, durante o vínculo de trabalho, razão pela qual merece ser reconhecido como especial.

Recorde-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma “memória de cálculo” do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do “layout” do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, “caput”, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

“*Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.*

§ 1º *As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.*

§ 2º *O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998”.*

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Somados o período especial e os comuns, verifico que o autor alcança 35 anos e 18 dias de contribuição (até a reafirmação da DER), tempo suficiente para a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 26.5.1982 a 31.5.2002, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Isnaldo Gualberto Corrêa
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	30.12.2016

Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	049.407.218-09
Nome da mãe	Nilza Gualberto Corrêa
PIS/PASEP	1.089.959.067-2.
Endereço:	Rua Jacaranda, nº 148, Jardim das Indústrias, São José dos Campos/SP.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001156-44.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
 REQUERENTE: HELOIZA GOMES DE LACERDA FRANCO, ELIANA APARECIDA GOMES DA SILVA, EDSON RICARDO GOMES DA SILVA, CARLOS EDUARDO FLAMARION GOMES DA SILVA
 Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO - SP80783, CAROLINE FERREIRA DA SILVA - SP346646
 Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINE FERREIRA DA SILVA - SP346646, PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO - SP80783
 Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINE FERREIRA DA SILVA - SP346646, PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO - SP80783
 Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO - SP80783
 REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRESTIMO POUPEX, MARIA ANTONIA MENDES, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
 Advogados do(a) REQUERIDO: WAGNER PERALTA RODRIGUES DA SILVA - SP149461, EDUARDO AMARANTE PASSOS - DF15022
 Advogado do(a) REQUERIDO: VITORIA REGIA FURTADO CURY - SP132217
 Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618, NATHALIA DA SILVA PEREIRA - DF40216

S E N T E N Ç A

HELOIZA GOMES DE LACERDA FRANCO, ELIANA APARECIDA GOMES DA SILVA, EDSON RICARDO GOMES DA SILVA e CARLOS EDUARDO FLAMARION GOMES DA SILVA, qualificados nos autos, propuseram tutela cautelar antecedente em face de FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO – FHE (POUPEX - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO) e de MARIA ANTONIA MENDES DA SILVA, com a finalidade de determinar a suspensão do pagamento da indenização por seguros de vida.

Alegam os autores, em síntese, que são filhos de OSMAR GOMES DA SILVA, falecido em 16.5.2017, com 87 anos de idade, e que o de cujus era casado com a correqueira MARIA ANTÔNIA desde 08.12.2000, sob o regime da separação obrigatória de bens.

Sustentam que, em 15.8.2014, foi atestado pela Diretoria de Saúde do Comando da Aeronáutica que o falecido não estava no gozo das faculdades mentais havia pelo menos 7 anos, com a declaração de incapaz para os atos da vida civil desde 2007. Afirmam que a correqueira MARIA ANTONIA MENDES propôs ação de Interdição e Curatela, cuja sentença também reconheceu a condição de incapaz do Sr. OSMAR.

Afirmam que o de cujus contratou seguro de vida com a POUPEX quando ainda era capaz, cujos beneficiários eram seus dois netos e sua esposa.

Dizem que os beneficiários do seguro de vida contratado foram alterados após a constatação de incapacidade do de cujus, ou seja, em 26.9.2016, sendo retirados os netos e figurando como beneficiária somente a sua esposa. Alegam que a correqueira MARIA ANTONIA, curadora do Sr. Osmar, alterou a relação de beneficiários do seguro, para que fosse a única e exclusiva beneficiária, bem como que a assinatura da alegada alteração é bem diferente da assinatura do de cujus.

Informam que a coautora HELOIZA requereu a lavratura do boletim de ocorrência nº 607/2017 e notificou a POUPEX sobre os fatos para que não realizasse qualquer pagamento de indenização.

Finalmente, afirmam que além da alteração fraudulenta da apólice, acreditam que tenha ocorrido o mesmo com a realização de testamento, datado de 04.01.2012, quando Sr. Osmar já era portador de demência.

A inicial foi instruída com documentos.

Distribuída a ação a 4ª Vara Cível desta Comarca, o processo foi remetido a Justiça Federal por força da r. decisão de Id 1504190, vindo a este juízo por redistribuição.

O pedido de tutela cautelar antecedente foi deferido, determinando-se a suspensão de quaisquer pagamentos, bem como que a requerida POUPEX trouxesse todo o histórico e documentos relativos ao falecido, desde a primeira apólice e até o último pedido de alteração.

Citada, MARIA ANTONIA MENDES DA SILVA ofereceu contestação em que sustenta a improcedência do pedido. Alega que o falecido, embora envelhecido e adoentado, era capaz de exprimir sua vontade, sendo conhecedor da índole e do comportamento de seus filhos. Diz que ele manifestou validamente a vontade de alterar os beneficiários do seguro, sendo que a demora no protocolo de tal documento deu-se em razão das “limitações sociais” e de sua “timidez”. Afirmam que o fato de o protocolo ter sido feito depois da sentença de interdição não invalida a declaração de vontade antes expressa, aduzindo que a perícia administrativa teve por finalidade constatar (ou não) o direito à isenção do imposto de renda. Acrescenta que o fato de ter declarado que o falecido experimentava “perda de memória, humor deprimido e irritabilidade” não é conclusivo quanto à falta de capacidade entender o ato, já que firmado por pessoa leiga e com limitações de nível educacional. Afirmam, ainda, que a doença de Alzheimer é progressiva e que a inaptidão para expressar a vontade, por parte do falecido, só ocorreu em agosto de 2016, data da sentença de interdição. Alega, também, que a alteração dos beneficiários do seguro se deu por vontade do falecido, em documento que ele próprio assinou, afirmando ser normal que o padrão de assinaturas tenha se alterado com o passar dos anos.

A contestação também foi instruída com documentos.

A FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO – FHE ofereceu contestação em que sustenta, preliminarmente, a necessidade de sua integração à relação processual, na qualidade de estipulante do seguro de vida (e mandatária do segurado). Afirmam sua legitimidade passiva para o pedido de pagamento do seguro e, no mérito, a improcedência do pedido.

A ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO – POUPEX também contestou, afirmando sua legitimidade passiva “ad causam”, já que seria meramente supervisionada pela FHE. No mérito, diz apenas administrar a conta poupança do falecido, não sendo parte no contrato de seguro de vida, sendo certo que o pedido deveria ser dirigido à Seguradora (SEGURADORA MAPFRE VIDA S/A) ou à estipulante do seguro (a FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO – FHE).

Os autores emendaram a petição inicial, formulando pedidos de declaração de falsidade da alteração dos beneficiários da apólice de seguro de vida, revertendo-se o valor proveniente do seguro para o espólio, para posterior partilha entre os herdeiros, excluindo-se a requerida MARIA ANTONIA da qualidade de beneficiária de quaisquer seguros deixados pelo falecido, bem como de herdeira legítima e/ou testamentária. Subsidiariamente, pretende que sejam restabelecidos os beneficiários da última alteração realizada enquanto o falecido ainda era capaz (não posterior a 2007).

Foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera.

MAPFRE VIDA S/A compareceu aos autos manifestando interesse em pagar a indenização proveniente do seguro, liberando-se da obrigação, para que seja resolvido por este Juízo a quem pertence tal valor.

Em audiência, foi deferido o pedido da seguradora, que depositou a importância correspondente a R\$ 176.658,19.

A FHE ofereceu contestação, arguindo sua ilegitimidade passiva “ad causam” para pagamento do seguro e, no mérito, pedido seja julgado improcedente o pedido.

A POUPEX também contestou, igualmente alegando sua ilegitimidade passiva, aduzindo que a somente o herdeiro ou legatário poderá ter sua indignidade declarada.

Instadas as partes à especificação de provas, a POUPEX reiterou o pedido de expedição de ofício à SUSEP, para que informe se a POUPEX estaria autorizada a atuar no ramo de seguros. Reiterou o pedido de exame da preliminar suscitada. A FHE formulou o mesmo pedido de expedição de ofício.

A requerida MARIA ANTONIA requereu a colheita de prova testemunhal, depoimento pessoal e prova documental.

Os autores requereram a produção de prova pericial grafotécnica, o depoimento pessoal dos funcionários da FHE que carimbaram a solicitação de alteração da apólice e o depoimento pessoal da requerida MARIA ANTONIA. Pediram, ainda, seja a FHE intimada a trazer aos autos os originais da comunicação de sinistro de invalidez, acrescentando que não se opõem à extinção do feito em relação à POUPEX. Requereram, ademais, a tramitação prioritária do feito, por terem as autoras HELOIZA e ELIANA mais de 60 anos. Requereram, ainda, a concessão de gratuidade processual aos autores EDSON e CARLOS EDUARDO.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, em razão da idade das autoras HELOIZA e ELIANA. Anote-se.

Tendo em vista que os autores recolheram as custas processuais e não alegaram ou comprovaram qualquer alteração na situação de fato que justifique a concessão da gratuidade processual nesta fase, indefiro tal pedido, sem prejuízo de eventual reexame caso sobrevenha prova efetiva dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Reconheço, ademais, a ilegitimidade da ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO – POUPEX para figurar no polo passivo da relação processual.

Os documentos afinal trazidos aos autos mostram que se trata de pessoa jurídica dotada de personalidade própria, inconfundível com a da Fundação Habitacional do Exército – FHE. Embora tenha sido um preposto da POUPEX a receber a notificação extrajudicial para que não fosse paga a indenização, depois ficou constatado que esta entidade não mantém qualquer relação com o seguro de vida em questão.

Observe, ademais, que a Justiça Federal não tem competência para analisar os pedidos de declaração de indignidade, nem de exclusão da requerida MARIA ANTONIA da condição de herdeira ou legatária, nem para impedir que esta seja beneficiária de outros seguros que não o discutido nestes autos.

Recorde-se que a competência da Justiça Federal justificou-se, no caso, pelo só fato de figurar no polo passivo da relação processual a FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO – FHE, que tem natureza equiparada à de autarquias federais. Essa é, inclusive, a orientação da Súmula nº 324 do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Federal processar e julgar ações de que participa a Fundação Habitacional do Exército, equiparada à entidade autárquica federal, supervisionada pelo Ministério do Exército”.

Portanto, todos esses pleitos devem ser deduzidos em ações próprias, de competência da Justiça Estadual.

Alás, neste ponto, é indubitado que a FHE é a entidade estipulante do seguro e, seja qual for a solução da lide quanto ao mérito, terá sua esfera de direitos subjetivos alcançada pela sentença a ser proferida. Diante disso, mesmo que não seja diretamente responsável pelo pagamento do seguro (atribuição da companhia Seguradora), deverá figurar no polo passivo.

Indefiro todos os pedidos de produção de prova, considerando que os elementos já trazidos aos autos são suficientes para a solução da lide.

Quanto à expedição de ofício à SUSEP, entendo que nenhuma utilidade concreta haverá para o processo, acrescentando-se que se trata de prova que a FHE poderia produzir tranquilamente, sem necessidade de intervenção deste Juízo.

Quanto à perícia grafotécnica, à prova testemunhal, aos depoimentos pessoais e à juntada do comunicado de sinistro por invalidez, entendo que são claramente desnecessários, à vista dos documentos já trazidos aos autos (artigos 370, parágrafo único, 443, I, 464, § 1º, II, todos do Código de Processo Civil).

Ademais, a perícia grafotécnica seria fatalmente inconclusiva, já que não há mais possibilidade de colher padrões de confronto de assinaturas (considerando a morte do assinante). Além disso, não há nenhuma controvérsia quanto ao fato de ter sido o falecido quem assinou o documento. A controvérsia efetivamente existente diz respeito ao fato de estar (ou não) no pleno gozo de suas faculdades mentais quando assinou.

Quanto ao depoimento pessoal, em especial, tampouco é controvertido o fato de ter sido a requerida MARIA ANTONIA quem entregou o documento à FHE, já que se trata de fato confessado por ela.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Neste ponto, os documentos trazidos aos autos demonstram que o falecido já tinha o diagnóstico de “Alzheimer”, uma doença caracterizada como “alienação mental” pela Junta de Saúde do Comando da Aeronáutica, conforme avaliação médica realizada em 2014 (doc ID 1504187).

Tais conclusões foram também corroboradas em perícia realizada nos autos da ação de interdição movida pela correquerida Maria Antonia Mendes da Silva.

Na sentença proferida na ação de interdição, está registrado, no relatório, que a própria MARIA ANTONIA (ora requerida), alegou que seu cônjuge “padece de problemas mentais, com diagnóstico de Demência de Alzheimer, não executa sozinho qualquer atividade, necessidade constante ajuda de outra pessoa. Não esboça qualquer entendimento, portanto impossibilitado para prática de atos da vida civil”.

As conclusões da perícia ali realizada, transcritas naquela sentença, são as seguintes:

“[...] O réu apresenta quadro compatível com o diagnóstico de Demência de Alzheimer, código F00 da CID 10, trata-se de doença mental, no sentido da lei civil, que prejudica totalmente o discernimento e impede a expressão plena de sua vontade, portanto, absolutamente incapaz de exercer pessoalmente todos os atos da vida”.

Portanto, a própria requerida MARIA ANTONIA confessa que o Sr. Osmar não tinha nenhuma condição de exprimir livremente sua vontade. Não se tratava, apenas, de pessoa “envelhecida” e “adoentada”, mas de alguém sem qualquer condição de discernir e compreender o conteúdo e o significado do ato de alterar os beneficiários de seu seguro de vida.

Acrescente-se que, embora MARIA ANTONIA fosse casada com o Sr. Osmar desde o ano 2000, este não tomou qualquer providência para alterar os beneficiários de seu seguro de vida e só o fez **depois da própria sentença de interdição**.

É sintomático que o falecido tenha, em 2004, alterado a relação de beneficiários do denominado “Benefício pós Falecimento – BEFALE” do Clube da Aeronáutica para incluir MARIA ANTONIA, mas não tenha feito o mesmo quanto ao seguro de vida.

É até possível admitir, como alega MARIA ANTONIA, que o falecido não mantivesse boas relações com os autores, que são seus filhos. Mas não há nenhuma dúvida de que não tinha condições de manifestar validamente sua vontade quando da alteração dos beneficiários do seguro de vida, razão pela qual tal ato deve ser declarado nulo.

Considerando que a indenização pelo seguro se encontra depositada nos autos, entendo não haver qualquer utilidade concreta em determinar a transferência desse valor para o juízo do inventário, inclusive porque tal importância não se comunica para eventuais outros herdeiros, nos termos do artigo 794 do Código Civil.

Em face do exposto,

a) com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, reconhecendo a ilegitimidade passiva “ad causam” da ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO – POUPEX. Considerando não ser possível estimar o proveito econômico que seria obtido por esta requerida, condeno os autores ao pagamento de honorários de advogado, que fixo equitativamente em R\$ 1.500,00 (art. 85, § 8º, do CPC);

b) com fundamento no artigo 485, IV, também do CPC, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, quanto aos pedidos de declaração de indignidade, de exclusão da requerida MARIA ANTONIA da condição de herdeira ou legatária, e de impedimento de esta seja beneficiária de outros seguros que não o discutido nestes autos.

c) com base no art. 487, I, do mesmo Código, **julgo parcialmente procedente o pedido remanescente**, para declarar a nulidade do ato de alteração dos beneficiários do seguro de vida contratado pelo falecido, em que figura como estipulante a Fundação Habitacional do Exército; Condeno esta requerida ao reembolso das custas processuais despendidas pelos autores, bem como ao pagamento de honorários de advogado em favor da patrona dos autores, que, por identidade de razões, arbitro nos mesmos R\$ 1.500,00.

d) **declaro** quitada a obrigação da MAPFRE VIDA S/A, quanto ao pagamento da indenização por morte decorrente do mesmo seguro.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor dos autores, do depósito realizado nestes autos.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000881-61.2018.4.03.6103
AUTOR: NELSON ZEFIRINO CHRISOSTOMO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Id. 9343632: indefiro, tendo em vista que tais fatos não se comprovam mediante prova testemunhal.

Id. 9440737: intime-se o perito para que, no prazo de 10 dias, responda à impugnação apresentada.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5000156-72.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: HSE - ENGENHARIA E CONSULTORIA EM MEIO AMBIENTE E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA, JULIO CESAR DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: JORGE LUIZ DOS SANTOS - SP351903
Advogado do(a) REQUERIDO: JORGE LUIZ DOS SANTOS - SP351903

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido de suspensão do andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias; findo este, os autos deverão ser remetidos à conclusão, com ou sem notícia de efetivação de acordo.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000326-44.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCEL MOUSSA

ATO ORDINATÓRIO

Itens V e VI do despacho id 4388011:

V - Caso o(s) réu(s) não seja(m) encontrado(s), intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

VI – Decorrido o prazo acima referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001046-45.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS DAVID SELGA BRAGA

ATO ORDINATÓRIO

Determinação nº 1430223:

Intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis acerca da não localização do executado.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de folhas 164/166 dos autos de nº 0002756-25.2016.403.6103 (Documento de ID 3940555, fls. 65-67):

II - Dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância com os cálculos apresentados, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

São José dos Campos, 21 de setembro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 4546883:

IV - Dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância com os cálculos apresentados, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, 21 de setembro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de folhas 110/112 dos autos de nº 0006857-52.2009.403.6103 (Doc. de nº 5292578):

II - Dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância com os cálculos apresentados, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

São José dos Campos, 21 de setembro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Determinação doc. nº 5.482.037:

II - Dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância com os cálculos apresentados, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

São José dos Campos, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001657-61.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de folhas 227/229 dos autos de nº 0005534-46.2008.403.6103 (em anexo):

II - Dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância com os cálculos apresentados, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

São José dos Campos, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001977-48.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHIRLENE DOS SANTOS CLEMENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: ELZA MARIA SCARPEL GUEDES - SP227295

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido de suspensão do andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias; findo este, os autos deverão ser remetidos à conclusão, com ou sem notícia de efetivação de acordo.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002557-78.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: NELIAN SALES DE CASTRO GARCEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: LEIA TERESA DA SILVA - SP277670

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 2979719:

XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003367-53.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DRIELLY CEREZER GUIMARAES CONFECOES - ME

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 3688938:

XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002876-12.2018.4.03.6103
AUTOR: RITA APARECIDA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 22 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003416-60.2018.4.03.6103
AUTOR: FELIPE KELLER BALTOR
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 22 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003476-33.2018.4.03.6103
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA LOUREIRO VENEZIANI BILARD DE CARVALHO - SP217103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 22 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004904-50.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO REZENDE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 10851102, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, referentes à Ação nº 00112378220034036183 :

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

II- Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

III - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

São José dos Campos, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002575-65.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA EDUARDA PEREIRA FARINHA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RONCONI DOS SANTOS ABRAHA O DE BARROS - SP173814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José dos Campos, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002135-06.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CELSO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: VILSON FERREIRA - SP277372

DESPACHO

Defiro, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-07.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: TEREZINHA I. DE CARVALHO LANCHONETE - ME, TEREZINHA IMACULADA DE CARVALHO

DESPACHO

Defiro, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 21 de setembro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004615-20.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MAIA

DESPACHO

I - Conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;

Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

Decorrido "in albis" o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de "arquivo provisório".

II - Estando adequada a virtualização do processo, ficam desde já **INTIMADOS o (s) devedor (es)**, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), **para que EFETUE(M) O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL, a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

III - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

IV - Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

V - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

VI - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VII - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VIII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

IX - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

X - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de setembro de 2018.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1707

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006985-33.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003645-81.2013.403.6103 ()) - UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)
Considerando a apelação de fls. 952/955, intime-se a embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL
0403531-05.1998.403.6103 (98.0403531-6) - INSS/FAZENDA X CONSERVADORA SAO JOSE LTDA X SUELI MARIA FARIA CRUZ X EMILIANO FERREIRA CRUZ FILHO(SP113905 - MARIA

CONCEICAO DOS SANTOS FERNANDES E SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA E SP304189 - RAFAEL FERNANDES E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES E SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determine a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0004886-81.1999.403.6103 (1999.61.03.004886-0) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO) X OZIAS VAZ X RENATO FERNANDES SOARES(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0003707-78.2000.403.6103 (2000.61.03.003707-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AGORA-GRUPO INFORMATIVO E GRAFICO S/A(SP021736 - NELI VENEZIANI ERAS LOPES E SP114402 - GICELE ERAS LOPES PUERTA)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente, restando indeferido o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, devendo o exequente comprovar, inicialmente, a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0002240-93.2002.403.6103 (2002.61.03.002240-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X MAXIGLASS REAL COM/ DE VIDROS LTDA X GIL PIERRE BENEDITO HERCK(SP213817 - VAGNER PEDROSO CAOVILA)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0000798-87.2005.403.6103 (2005.61.03.000798-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X DR ENGENHARIA E COM DE ELETRIC E INSTRUMENTACAO LTDA(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X DANILO ROBERTO MAXIMO PORTELLA PASSOS X MARIA CRISTINA LOPES DE MEDEIROS PASSOS

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente, restando indeferido o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, devendo o exequente comprovar, inicialmente, a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Na hipótese de parcelamento superior a doze meses, ou na ausência de informação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

Certifico e dou fé que, foi dado o cumprimento à determinação retro, referente ao bloqueio de valores. Certifico também que, foi procedido ao desbloqueio dos valores irrisórios.

EXECUCAO FISCAL

0005176-52.2006.403.6103 (2006.61.03.005176-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X MATEC - MATERIAIS DE ACABAMENTO LTDA - EPP X ANDRE DI CARLOS FONSECA COSTA(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE) X DIEGO MOREIRA D ALESSIO

Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0006253-62.2007.403.6103 (2007.61.03.006253-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RENATO RAIMUNDO SEGRETO ME X RENATO RAIMUNDO SEGRETO(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências

resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0001835-13.2009.403.6103 (2009.61.03.001835-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA E SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0005394-41.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FLAVIO CORINALDESI(SP046528 - MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0008787-71.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PLAND METAL LTDA EPP

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, defiro a consulta, Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de possíveis veículos em nome do executado. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) veículo(s), defiro a utilização do sistema INFOJUD, para obtenção de cópia das 3 (três) últimas declarações de rendimentos do(s) executado(s), nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre a Receita Federal e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Juntas as declarações de renda, a presente execução deverá transitar em Segredo de Justiça. Anote-se na capa dos autos. Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito, restando indeferido o pedido de utilização do sistema ARISP, uma vez que cabe à(o) exequente diligenciar em busca de bens passíveis de penhora. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0003787-22.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X TECELAGEM PARAHYBA S/A

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, defiro a consulta, pelos Sistemas INFOJUD e RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre a RECEITA FEDERAL, o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0003645-81.2013.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILLIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Fls. 146/vº. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil, em complementação ao valor penhorado à fl. 105. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, a título de reforço, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s) acerca de anbas as penhoras, contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005858-60.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TRUPE SURFWEAR LTDA - ME(SP223542 - ROBERTO AUGUSTO GRACIO DEMASI)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente, restando indeferido o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, devendo o exequente comprovar, inicialmente, a realização de diligências em busca de veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0006035-24.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA) Fls. 53/65. Considerando que o débito inscrito sob a CDA n. 80.7.12.016723-78 ainda se encontra ativo, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Na hipótese de parcelamento superior a doze meses, ou na ausência de informação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Certifico e dou fê que, foi dado o cumprimento à determinação retro, referente ao bloqueio de valores. Certifico também que, foi procedido ao desbloqueio dos valores irrisórios.

EXECUCAO FISCAL

0006851-06.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MCA ELETROMECANICA LTDA - EPP(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP160344 - SHYUNJI GOTO) X CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0001067-14.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X TERMOPLAS TECNOLOGIA AERONAUTICA LTDA ME

Certifico e dou fê que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 47/48.

EXECUCAO FISCAL

0004580-87.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X QUALIGAS CONVERTEDORA DE GNV LTDA - ME(SPI17217 - JOAO BATISTA DOS REIS)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0007515-03.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X IPCA - ISMAEL PULGA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - ME(SPI83410 - JULIANO DI PIETRO E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

Certifico e dou fê que, foi dado o cumprimento à determinação retro, referente ao bloqueio de valores. Certifico também que, foi procedido ao desbloqueio dos valores irrisórios.

EXECUCAO FISCAL

0007649-30.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X LATINASUL ESTRUTURAS ELETRICAS LTDA - ME(PR024555 - MARCOS WENGERKIEWICZ E SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA E SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES)

Ante o comparecimento espontâneo da executada à fl. 76, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, 1º, do CPC. Fl. 223. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação à executada citada, nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime-se a executada acerca da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação da executada por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação da executada, converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime-se a executada, contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, comprove o exequente a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes à executada, providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0007753-22.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X PAULO C F BURGARELI TRANSPORTES ME(SP340663 - ADILSON SILVA DOS SANTOS)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente, restando indeferido o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, devendo o exequente comprovar, inicialmente, a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0001339-71.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X ANDRE LUIZ NOGUEIRA JUNIOR ME(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil, devendo ser observado que, na decisão de fls. 155/156, foi declarada prescrita a dívida representada pela CDA n. 42.125.187-5. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados,

proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0001891-36.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CLAREAR TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP244618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, cumpra-se a decisão de fl. 120. Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente, restando indeferido o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, devendo o exequente comprovar, inicialmente, a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

Certifico e dou fê que, foi dado o cumprimento à determinação retro, referente ao bloqueio de valores. Certifico também que, foi procedido ao desbloqueio dos valores irrisórios.

EXECUCAO FISCAL

0004434-12.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X COIMPLAST COMERCIAL LTDA - ME

Certifico e dou fê que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 38/40.

EXECUCAO FISCAL

0005781-80.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CARTOVALE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO)

Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente, restando indeferido o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, devendo o exequente comprovar, inicialmente, a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0006936-21.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CARTONAGEM JACAREI LTDA - EPP(SP310750 - RAQUEL BARRETO RODRIGUES)

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de cópia integral do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de comprovar que a signatária da procuração de fl. 24 tem poderes para representar judicialmente a empresa. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 23/27, para devolução ao signatário em bacão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente, restando indeferido o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, devendo o exequente comprovar, inicialmente, a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0000339-02.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X KLAUSEG - ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - EPP(SP209996 - SERGIO GONCALVES RIBEIRO)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente, restando indeferido o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, devendo o exequente comprovar, inicialmente, a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0000806-78.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL REAL LUZ LTDA - ME(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA E SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA)

Fls. 54/104. A mera propositura de ação anulatória não tem o condão de deslocar a competência ratione materiae desta Vara, de natureza absoluta. Nesse sentido: Ementa. Processual Civil. Ação Anulatória. Execução Fiscal. Conexão de ações. Provimento nº 56/91, CJF/3ª Região. Exceção de Incompetência. O artigo 12 da Lei 5010, de 30 de maio de 1966, que organizou a Justiça Federal de Primeira Instância, permitiu ao Conselho da Justiça Federal, nas seções judiciárias em que houver mais de uma vara, especializar varas e atribuir competência por natureza de feitos a determinados juízes. Foi o que fez o Provimento nº 56, de 04.04.91, ao criar varas especializadas em execuções fiscais. Essa especialização corresponde à competência em razão da matéria, classificada por absoluta e imune à modificação por continência ou conexão, nos termos do art. 102 do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG nº 97.03.052458-3, 3ª Turma, julg. 04.11.98, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) Tendo em vista a inexistência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito inscrito nas CDAs indicadas na petição inicial, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente, restando indeferido o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, devendo o exequente comprovar, inicialmente, a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0002638-49.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SEPATRI OPERACIONAL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contanto-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, defiro a consulta, Sistema RENAJUD, nos termos das formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de possíveis veículos em nome do executado. Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0003973-06.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECSUL ENGENHARIA LTDA(SP190272 - MARA RUBIA DE OLIVEIRA)
Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contanto-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente, restando indeferido o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, devendo o exequente comprovar, inicialmente, a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0005273-03.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DENISE BIANCO CASTELLO CONFECCAO EIRELI - ME
Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, referente a(s) fl(s). 11 e seguintes.

EXECUCAO FISCAL

0005274-85.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AUTO MECANICA FISCHER LTDA - ME
Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 10 e ss.

EXECUCAO FISCAL

0005311-15.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X CLAREAR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)
Ante o comparecimento espontâneo do(a)s executado(a)s (fl(s). 35/44 e 52/54), denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o(a)s por citado(a)s, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o débito não se encontra incluído em programa de parcelamento administrativo (fls. 56/65), defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contanto-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0007306-63.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MJW ZELADORIA LTDA - EPP
Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contanto-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, defiro a consulta, via Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de possíveis veículos em nome do executado. Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0003370-93.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DOCURAS DO CEU COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)
Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item L3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo(a) advogado(a)), bem como apresentando cópia de seu ato constitutivo e de todas as alterações posteriores, ou consolidação

Expediente Nº 1720

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006570-55.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004132-27.2008.403.6103 (2008.61.03.004132-6)) - SIND EMPR AUTONOMOS DO COM/ EM EMP DE ASSES, PERICIAS, INF E PESQ DE EMP SERV CONTABEIS DE SJCAMPOS E REGIAO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
Certifico que juntei, nesta data, às fls. 3297/3309, manifestação do Sr. Perito Judicial, com apresentação de proposta de honorários. Certifico, mais, que ficam as partes intimadas, nos termos da decisão de fl. 3293.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008469-78.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007826-77.2003.403.6103 (2003.61.03.007826-1)) - WALTER DAVID DUDECK(SP064766 - IVAN BERNARDES DIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)
Vistos, etc. WALTER DAVID DUDECK, qualificado na inicial, após os presentes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o cancelamento da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 42.425, do Cartório de Registro de Imóveis de Guaratinguetá/SP. Sustenta o embargante que adquiriu o referido imóvel de Silva & Fernandes Automóveis LTDA, de boa fé, no ano de 2012, por Instrumento de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações (fls. 06/11). Aduz que o bem não pertence a Raul Benedito Lovato e Aquilino Lovato Júnior, executados no processo em apenso (EF nº 0007826-77.2003.403.6103), desde o ano de 1992, anteriormente à propositura da execução, em 20/10/2003. Por fim, alega que à época da celebração do negócio jurídico, não possuía condições financeiras para registrá-lo junto à matrícula do imóvel. As fls. 30/31, decisão que indeferiu o pedido liminar de liberação da construção incidente sobre o imóvel, fundamentando-se na necessidade de aprofundamento das questões relativas aos contratos celebrados entre as partes. A embargada apresentou contestação às fls. 34/35, rebatendo os argumentos aduzidos na inicial. Afirma que o embargante supostamente adquiriu o bem imóvel em data posterior à inscrição do débito em Dívida Ativa da União, ocorrida em 16/12/2002, e que qualquer alienação após essa data caracterizaria fraude à execução. Requer, ao final, que em caso de procedência do pedido não seja condenada ao pagamento dos honorários advocatícios. O embargante manifestou-se à fl. 36, ratificando as questões suscitadas na inicial. Na oportunidade, juntou documentos às fls. 37/49 e 52/90. À fl. 93, manifestação da embargada sustentando a preclusão do direito do embargante, uma vez que os documentos juntados às fls. 36/90, deveriam ter sido apresentados juntamente com a inicial, nos termos do artigo 320 do CPC. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. PRELIMINARMENTE DA PRECLUSÃO. Primeiramente, saliento que não merece amparo a alegação da embargada de que subvertem o rito processual os documentos juntados pelo embargante às fls. 36/90, depois de contestada a ação, uma vez que o direito de apresentá-los já estaria precluso. Da análise dos autos, verifico que à fl. 91 o juízo determinou que fosse dada ciência à embargada dos referidos documentos, respeitando-se, assim, o contraditório. Ademais, os documentos apresentados pelo embargante visam corroborar as alegações formuladas na inicial, constituindo-se o próprio fundamento da ação, não havendo que se falar em preclusão de seu direito de apresentá-los em juízo. DO DIREITO. A pretensão é de que o imóvel de matrícula nº 42.425, do Cartório de Registro de Imóveis de Guaratinguetá/SP, indisponibilizado nos autos da Execução Fiscal nº 0007826-77.2003.403.6103, seja da construção liberado. Não merecem prosperar as razões do embargante. Com efeito, não há provas nos autos capazes de demonstrar cabalmente suas assertivas, uma

vez que os documentos apresentados às fls. 06/18, 42/49 e 59/65 indicam que houve uma cadeia de sucessores dos direitos à aquisição sobre o imóvel, cujos títulos sempre foram Instrumentos Particulares de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações não averbados perante o competente Cartório de Registro de Imóveis, conforme se extrai da cópia da matrícula às fls. 20/21. O mesmo raciocínio se aplica à cópia do carnê de IPTU à fl. 19, que se encontra em nome de terceiro. Ademais, houve determinação deste juízo para a realização de consulta ao sistema INFOJUD para a verificação de bens declarados pelo embargante, a partir do ano de 2012 (fl. 109), sendo que o imóvel objeto destes embargos não consta como propriedade ou direito (fls. 111/131). Verifico, portanto, que o embargante não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil, ônus que lhe incumbia. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, para o fim de manter a indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 42.425, do Cartório de Registro de Imóveis de Guaratinguetá/SP e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios a embargada, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3, inciso I, e 4, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Oportunamente, arquivem-se os autos, desampensando-os dos principais, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003843-79.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000069-37.2000.403.6103 (2000.61.03.000069-6)) - ANDREA NOGUEIRA FORTES X LUIS ALBERTO FORTES X ARIANE NOGUEIRA FORTES (SP239202 - MARILENE DE PAULA MARTINS LEITE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR)

Vistos, etc. ANDREA NOGUEIRA FORTES E OUTROS, qualificados na inicial, opuseram os presentes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a liberação da construção realizada sobre o imóvel de matrícula nº 55.077, do Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí/SP, consistente no apartamento nº 42, Bloco I, localizado na Avenida Presidente Humberto de Alencar Castelo Branco nº 379, Jardim Florida, na cidade de Jacareí/SP. Sustentam os embargantes que seus pais, já falecidos (Adalberto José Fortes e Inez de Godói Fortes), adquiriram em 20 de Setembro de 1995, por Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, da executada nos autos em apenso (CONVALE - Construtora do Vale LTDA), de boa-fé e muito anteriormente ao ajuizamento da ação executiva nº 0000069-37.2000.403.6103, o bem imóvel em questão, momento em que não havia qualquer registro da construção judicial. Ressaltam que o Formal de Partilha do Inventário de Adalberto José Fortes não foi levado a registro na ocasião e, somente agora, com o falecimento da Sra. Inez Godói Fortes, no intuito de regularizarem os imóveis para abertura do inventário desta última, compareceram em cartório e tomaram conhecimento do indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel. A embargada manifestou-se à fl. 90, ocasião em que deixou de contestar, concordando com o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre bem Postulou, ao final, que não seja condenada ao pagamento dos honorários advocatícios. À fl. 92, está acostada manifestação dos embargantes. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A pretensão é de que o imóvel de matrícula nº 55.077, do Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí/SP, indisponibilizado nos autos da Execução Fiscal nº 0000069-37.2000.403.6103, seja da construção liberado. A Fazenda Nacional reconheceu a pretensão formulada, concordando com o levantamento da indisponibilidade, informando que deixa de apresentar contestação por estar configurada a hipótese de dispensa de recurso constante no Ato Declaratório nº 07/2008, do Sr. Procurador da Fazenda Nacional (fl. 90 e vº). Ante a concordância da embargada em relação à pretensão deduzida pelos embargantes, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, para a homologação do reconhecimento da procedência do pedido e determino o cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 55.077, do Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí/SP, indisponibilizado nos autos da Execução Fiscal nº 0000069-37.2000.403.6103. Custas na forma da Lei Quanto à sucumbência, nos termos da Súmula 303 do STJ, não deve a embargada arcar com honorários, posto que não deu causa à construção indevida. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença, bem como do efetivo cumprimento da ordem do cancelamento da indisponibilidade, para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

5000076-45.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007826-77.2003.403.6103 (2003.61.03.007826-1)) - GABRIEL ELIAS ZARATE DE ASSIS FERREIRA X DEMETRIA ZARATE DE ASSIS (SP263137 - LUCIANA ZARATE DE ASSIS E SP293042 - EUCLIDES BENEDITO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. GABRIEL ELIAS ZARATE DE ASSIS FERREIRA, qualificado na inicial, após os presentes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o cancelamento da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 11.043, do 1 Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí/SP. Sustenta o embargante que sua genitora, Cristina Zarate de Assis, adquiriu o referido imóvel de Fernando Salerno, executado nos autos principais (EF nº 0007826-77.2003.403.6103), mediante escritura pública lavrada em 02/01/1990. Aduz que desde o falecimento de sua genitora, ocorrido em 07/09/2000 (fl. 15), detém a posse do bem na condição de único herdeiro. Por fim, o embargante informa a existência de formal de partilha, já transitado em julgado, conferindo-lhe a propriedade do bem (fls. 23/44). Às fls. 61/62, decisão que deferiu o pedido liminar e determinou o cancelamento da referida indisponibilidade. A embargada manifestou-se à fl. 68, ocasião em que não se opôs à liberação do bem. Postulou, ao final, que não seja condenada ao pagamento dos honorários advocatícios. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A pretensão é de que o imóvel de matrícula nº 11.043, do 1 Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí/SP, tomado indisponível nos autos da Execução Fiscal nº 0007826-77.2003.403.6103, seja da construção liberado. A Fazenda Nacional reconheceu a pretensão formulada ao informar que na hipótese em questão, há formal de partilha conferindo ao embargante a propriedade do imóvel e que existem elementos nos autos que possam afastar a sua boa-fé ou caracterizar fraude à execução. Ante a concordância da embargada em relação à pretensão deduzida pela embargante, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado, confirmando-se os efeitos da tutela de urgência anteriormente concedida, e em consequência, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Sem custas. Quanto à sucumbência, nos termos da Súmula 303 do STJ, não deve a embargada arcar com honorários, posto que não deu causa à construção indevida, bem como em razão do bem imóvel não se encontrar registrado em nome do embargante. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000999-25.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000069-37.2000.403.6103 (2000.61.03.000069-6)) - GELSON PEREIRA DOS SANTOS X ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS (SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA

Primeiramente, aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos da execução fiscal em apenso (nº 0000069-37.2000.403.6103)

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001030-45.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000069-37.2000.403.6103 (2000.61.03.000069-6)) - SERGIO JOSE DO NASCIMENTO X VERA LUCIA DO NASCIMENTO (SP164290 - SILVIA NANI RIPER) X INSS/FAZENDA (Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR)

Primeiramente, aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos da execução fiscal em apenso (nº 0000069-37.2000.403.6103)

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001056-43.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000069-37.2000.403.6103 (2000.61.03.000069-6)) - ANTONIO LEMES DE AQUINO X CELIA BUENO DE AQUINO (SP376908 - THAIS TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos da execução fiscal em apenso (nº 0000069-37.2000.403.6103)

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001057-28.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000069-37.2000.403.6103 (2000.61.03.000069-6)) - SUELI YUMI TSUKADA (SP376908 - THAIS TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos da execução fiscal em apenso (nº 0000069-37.2000.403.6103)

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001058-13.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000069-37.2000.403.6103 (2000.61.03.000069-6)) - GILSON FRANCISCO TORRES X REGINA CELIA SOARES TORRES (SP376908 - THAIS TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos da execução fiscal em apenso (nº 0000069-37.2000.403.6103)

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001059-95.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000069-37.2000.403.6103 (2000.61.03.000069-6)) - CARMEN LISIANE LEITE DA SILVA (SP376908 - THAIS TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos da execução fiscal em apenso (nº 0000069-37.2000.403.6103)

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001060-80.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000069-37.2000.403.6103 (2000.61.03.000069-6)) - AYRTON LARA GURGEL - ESPOLIO X VALERIA D AMATO (SP376908 - THAIS TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos da execução fiscal em apenso (nº 0000069-37.2000.403.6103)

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001124-90.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000069-37.2000.403.6103 (2000.61.03.000069-6)) - JOAO SIQUEIRA X REGINA CELIA SOARES TORRES (SP376908 - THAIS TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos da execução fiscal em apenso (nº 0000069-37.2000.403.6103)

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001180-26.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000069-37.2000.403.6103 (2000.61.03.000069-6)) - ANA HIROKO AOKE (SP183574 - LUIS CESAR DE ARAUJO FERRAZ) X INSS/FAZENDA (Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR)

Primeiramente, aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos da execução fiscal em apenso (nº 0000069-37.2000.403.6103)

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001233-07.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000069-37.2000.403.6103 (2000.61.03.000069-6)) - FERNANDO ANTONIO DE MORAES (SP376908 - THAIS TORRES) X INSS/FAZENDA (Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR)

Primeiramente, aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos da execução fiscal em apenso (nº 0000069-37.2000.403.6103)

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001576-03.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000069-37.2000.403.6103 (2000.61.03.000069-6)) - OSWALDO MINORU OTA (SP376908 - THAIS TORRES) X INSS/FAZENDA (Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR)

Primeiramente, aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos da execução fiscal em apenso (nº 0000069-37.2000.403.6103)

EXECUCAO FISCAL

000069-37.2000.403.6103 (2000.61.03.000069-6) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR) X CONVALE CONSTRUTORA DO VALE LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES E SP344517 - LAURA VERISSIMO CHAVES ARAUJO E SP110560 - EDILUCIA FATIMA S DE L RODRIGUES)

Não havendo a Fazenda Nacional se desincumbido do ônus probandi, bem como em prestígio ao princípio da boa-fé dos adquirentes dos bens imóveis objetos de compra e venda, determino o cancelamento das indisponibilidades (fls. 478/481).Int.

EXECUCAO FISCAL

000208-86.2000.403.6103 (2000.61.03.000208-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X OSCAR NUNES DE ABREU(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI)

Fls. 310/322. Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

DECISÃO PROFERIDA EM 18/09/2018 - Fls. 326/372. Primeiramente, comprove o executado que o bloqueio judicial, realizado por ordem deste processo e Juízo, ocorreu na conta indicada às fls. 354/356 (em que recebe os proventos de aposentadoria), uma vez que os documentos juntados não apontam a indisponibilidade de ativos financeiros (bloqueio judicial) na aludida conta. Após, tomem conclusos EM GABINETE. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

EXECUCAO FISCAL

000782-77.2003.403.6103 (2003.61.03.007826-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X TUDO BOM COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X FERDINANDO SALERNO(SP407870 - CAROLINA MARIA DO PRADO VENEZIANI) X RAUL BENEDITO LOVATO X AQUILINO LOVATO JUNIOR X FERNANDO MAURO MARQUES SALERNO

Primeiramente, abra-se vista à exequente, com urgência, para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade e documentos acostados às fls. 595/635. Com a manifestação, tomem os autos conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0001719-02.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NEUZA MARIA DE VASCONCELOS LEITE(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER)

CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de submeter o pedido de fls. 155/157 (Protocolo nº 2018.61030018567) à conclusão, eis que prejudicado, diante das informações apresentadas nas fls. 152/154.

EXECUCAO FISCAL

0006680-78.2015.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X FELIPE TURISMO LTDA - ME(SP245505 - RICARDO NOBUO HARADA E SP213130 - ANDREIA CAPUCCI)

Primeiramente, intime-se o executado, com urgência, para que se manifeste sobre os embargos de declaração opostos às fls. 71/72, nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. Após, tomem conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0001488-33.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO DE ASSIS(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ)

Diante dos documentos apresentados às fls. 28/29, hábeis a comprovar que a conta corrente nº 11047-7, agência 6958-2, do Banco do Brasil, refere-se à conta na qual o executado recebe seus vencimentos/salários, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN (fl. 19), com fundamento no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Solicite-se a devolução do mandado expedido à fl. 21. Ante a declaração e documento acostados às fls. 26 e 29, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 18.

EXECUCAO FISCAL

0003346-02.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FLAVIO CORINALDES(SP046528 - MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER)

Diante do documento apresentado à fl. 49, hábil a comprovar que a conta corrente nº 0006964-7, agência 2721, do Banco Bradesco, refere-se à conta na qual o executado recebe seus vencimentos/salários, proceda-se à liberação da quantia de R\$ 403,06 (quatrocentos e três reais e seis centavos), bloqueada pelo SISBACEN (fl. 49), com fundamento no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Indefiro a liberação dos demais valores pleiteados pelo executado, uma vez que não comprovado que decorrem de ordem deste processo e juízo. Solicite-se a devolução do mandado expedido à fl. 44. No tocante ao pedido de Justiça Gratuita, comprove o executado a insuficiência de recursos, mediante a juntada de documentos hábeis (holerite, demonstrativo de proventos de pensão, aposentadoria), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 41.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3931

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006673-12.2008.403.6110 (2008.61.10.006673-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MECANICA GW SOROCABA LTDA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X IVONE DE CARVALHO DELARIVA X LUIZ CARLOS DELARIVA

Pedido de fls. 90/92:

A presente execução foi ajuizada em 2008 para a cobrança de dívida decorrente da renegociação do contrato nº 25.4137.690.00000001-38, no valor atualizado de R\$ 75.908,85, para maio de 2008.

Em cumprimento à decisão de fl. 19 a parte executada foi citada (fl. 25) e aos 24/03/2009 foi efetivada a penhora sobre bem de propriedade da devedora: um centro de usinagem Feeler FV 1000 (ano de fabricação: 2003), avaliado em R\$ 120.000,00.

À fl. 28 foi certificado o decurso do prazo para oposição de embargos.

A decisão de fl. 35 designou leilões para os dias 09/11/2010 e 23/11/2010, que foram suspensos em razão da decisão de fl. 53 (proferida em face da alegação da parte executada de que o bem penhorado era utilizado pela empresa).

Às fls. 57/58 a parte executada peticionou propondo o parcelamento do débito. Sobre tal pedido a CEF informou que o mesmo poderia ser realizado após a quitação das dívidas pendentes da devedora relativas ao FGTS e mediante comparecimento da parte interessada em uma agência da CEF.

A presente execução foi suspensa em razão de decisão proferida nos autos da Ação de Recuperação Judicial nº 602.01.2011.022150-0, conforme documento juntado à fl. 72.

Os presentes autos foram remetidos ao arquivo em março de 2013 (fl. 76) e somente foram desarquivados em razão de petição da CEF de fl. 78 (datada de 22/02/2017), na qual a exequente solicitava a designação de leilão e informava que a Ação de Recuperação Judicial nº 602.01.2011.022150-0 havia sido extinta sem resolução de mérito.

Antes de analisar o requerimento de designação de leilão formulado pela CEF os autos foram remetidos para a Central de Conciliação (fl. 79, decisão de 14 de maio de 2018), que foram devolvidos com a informação de que a CEF ofereceu proposta de acordo que não foi aceita pelo réu.

Recebido o feito em Secretaria, foram designados leilões para os dias 05 e 19 de outubro de 2018 e por meio da petição de fls. 90/92 vem a executada requerer o reconhecimento e declaração de impenhorabilidade do centro de usinagem Feeler FV 1000, penhorado no ano de 2009.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não foram apresentados novos fatos quanto à situação do bem penhorado. A executada já se valeu da afirmação de que o bem era utilizado pela empresa já no ano de 2010 (fls. 36/52) e após frustradas suas muitas tentativas para impedir o prosseguimento da presente execução, agora, passados mais de 9 (nove) anos desde a efetivação da penhora sobre o bem em comento, vem requerer a declaração de impenhorabilidade sobre o mesmo.

O que se infere das reiteradas condutas da parte executada é que se valeu de todos os meios que lhe foram possíveis para evitar que o seu maquinário fosse levado a leilão (propôs pagar o débito de forma parcelada, mas quando a exequente formulou acordo não o aceitou; ingressou com pedido de recuperação judicial, cuja ação restou extinta sem julgamento de mérito; deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos e depois arguiu impenhorabilidade do bem construído), mas efetivamente nenhuma providência tomou para quitar o débito.

Assim, tendo em vista que o débito permanece em aberto e que nenhuma nova situação foi apresentada, mantenho os leilões designados.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004258-19.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PECSIL METALURGICA E FUNDICAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA ALMEIDA - SP282896, FERNANDO SONCHIM - SP196462
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de medida liminar em **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado por **PECSIL METALURGICA E FUNDICAO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

Inicialmente afastou a prevenção dos feitos apontados no ID nº 10906178, eis que estamos diante de diferentes partes e objetos.

Passando à análise do pedido apresentado, este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Aduza-se que, quanto à ausência de modulação dos efeitos da decisão em relação ao julgado de 15/03/2017, é certo que tal acontecimento gerou insegurança jurídica e uma avalanche de ações judiciais protocoladas pelos contribuintes, conforme se tem visto nos últimos meses.

Entretanto, não é possível se prever **quando** se dará tal modulação e a **forma como** será definida, fato este que gera, neste momento processual, a necessidade de obediência em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal, suspendendo a exigibilidade da exação.

Dessa forma, entendo viável a concessão da liminar pretendida pela impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar requerida autorizando a parte Impetrante, **PECSIL METALÚRGICA E FUNDIÇÃO LTDA**, (CNPJ n.º 46.839.106/0001-84), a recolher, doravante, a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desta liminar, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

Cópia desta decisão servirá como servirá como ofício de notificação e intimação[\[1\]](#).

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009[[fij](#)].

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a Impetrante para que, em quinze dias, regularize sua representação processual, apresentando contrato social com atualizações em relação aos representantes legais que outorgaram a procuração *ad judicium*, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se.

Sorocaba, 20 de Setembro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[i] **OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/131575AF2F> cuja validade é de 180 dias a partir de 03/04/2018.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

[ii] **UNIÃO/PFN**

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004277-25.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: AGRANA FRUIT BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SPI74040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de medida liminar em MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por AGRANA FRUIT BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, determinação judicial para que seja reconhecido seu direito líquido e certo em não incluir na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS os valores auferidos a título de juros de mora e correção monetária dos créditos tributários federais, e também os valores relativos à correção monetária dos saldos dos depósitos judiciais, bem assim o direito de reaver, inclusive mediante compensação, os valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS nos últimos 5 (cinco) anos, assim como os valores recolhidos durante o trâmite desta ação, todos atualizados pela taxa SELIC.

Aduziu que no caso em questão, os valores correspondentes aos juros moratórios e correção monetária percebidos nas repetições de indébitos, compensações e ressarcimentos tributários federais, bem como a correção monetária dos depósitos judiciais, não configuram acréscimo patrimonial tributável pelo IRPJ e pela CSLL, na medida em que possuem natureza meramente reparatória (indenizatória), e buscam meramente a recomposição do patrimônio em função da perda da inflação.

Alega que, desse modo, por demonstrarem inquestionável natureza indenizatória, os juros de mora auferidos pelo contribuinte na recuperação de créditos tributários, seja ela por meio de restituição, compensação ou ressarcimento, bem como a correção monetária dos depósitos judiciais não estão sujeitos à incidência do IRPJ nem da CSLL.

Assevera que, no caso específico de tributos federais, fica ainda mais evidente que os valores correspondentes à SELIC percebidos nas repetições de indébitos e ressarcimentos tributários e na correção monetária dos depósitos judiciais não configuram acréscimo patrimonial tributável pelo IRPJ e pela CSLL. Isso porque, a partir de 1996, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) é o único índice aplicável para restituição de indébitos, ressarcimentos ou correção de depósitos judiciais decorrentes de tributos federais, nos termos do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995.

Afirma que a correção monetária é o mecanismo de proteção ao processo inflacionário, em que se preserva o poder aquisitivo da moeda. Isso significa que não há riqueza nova, acréscimo patrimonial ou renda, portanto, não estando submetida à incidência do IRPJ e da CSLL.

Aduz que semelhante ao argumento relativo à correção monetária, não há que se falar também na exigência do IRPJ e da CSLL sobre a parcela da SELIC referente aos juros de mora já que possuem característica compensatória ou reparatória por perdas sofridas.

Afirma ainda que os mesmos argumentos relativos ao IRPJ e à CSLL devem ser aplicados para a cobrança do PIS e da COFINS sobre a SELIC incidente nas repetições de indébitos, compensações e ressarcimentos de créditos tributários, bem como sobre a SELIC incidente na atualização monetária de depósitos judiciais. Isso porque, a Constituição Federal em seu artigo 195, inciso I, "b" outorgou competência à União para a instituição de contribuição social sobre a receita ou faturamento, cujos conceitos, igualmente, equivalem, ou, ao menos, exigem a existência de um acréscimo patrimonial.

Por fim, requereu a concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, a fim de que a Impetrante e todas as suas filiais, inclusive as que sejam criadas durante e após o ajuizamento dessa ação (*sic*), sejam autorizadas a não recolher o IRPJ, a CSLL, o PIS e a COFINS sobre os valores relativos à atualização monetária e juros de mora na restituição, compensação e ressarcimento de créditos tributários federais, bem como sobre a variação monetária ativa de depósitos judiciais, suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até julgamento final da presente demanda.

Com a inicial, vieram documentos elencados no processo eletrônico.

É o relatório. DECIDO.

Ao ver deste juízo, em sede de deliberação sumária, não vislumbro a viabilidade de concessão da medida liminar.

Com efeito, em sede de recurso representativo da controvérsia o Superior Tribunal de Justiça asseverou que apesar de serem calculados a partir da taxa SELIC, desde a Lei nº 9.703/98, há distinção entre a natureza jurídica dos juros decorrentes de depósito judicial – que possuem caráter remuneratório –, e os juros devidos em razão da repetição de indébito, – que possuem caráter moratório.

Não obstante a diferença, ao ver deste juízo, **ambos** ensejaram a incidência do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, posto que os juros de mora configuram lucros cessantes, consubstanciando verdadeiro acréscimo patrimonial; pelo que configurando fato gerador do IRPJ e da CSLL.

Ao ver deste juízo, somente se a verba principal for isenta ou não representar fato gerador do imposto, ocorrerá a não incidência da tributação sobre os juros de mora, em obediência à máxima de que o acessório segue seu principal.

Inclusive, no caso de indenização por lucros cessantes, haverá a incidência tributária justamente por se verificar acréscimo de patrimônio ainda não levado à tributação.

A correção monetária em si não traduz qualquer acréscimo patrimonial, justamente porque tão-somente recompõe o valor da moeda. Contudo não se pode dissociar a parcela de correção monetária daquilo que ela corrige. Isto é, se a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica sobre a qual incide a correção se caracteriza como acréscimo patrimonial, assim também se caracterizará a correção monetária incidente.

No presente caso, inclusive, a taxa SELIC engloba juros e correção monetária, não existindo viabilidade de cisão.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro, que os juros moratórios possuem natureza de **lucros cessantes**, motivo pelo qual integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, "*in verbis*":

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDeI no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Conforme assinalado no acórdão, o Superior Tribunal de Justiça **também** entende que "os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais **possuem natureza remuneratória** e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência".

Ademais, as alegações da impetrante para afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre as rubricas de correção monetária e de juros de mora vinculam-se à tese de que são verbas indenizatórias, o que já foi afastado acima.

Destarte, nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de **lucros cessantes**, eles adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem "a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica".

Ainda que assim não fosse, o PIS e a COFINS, contribuições sociais sobre a receita ou faturamento, ao ver deste juízo, não detêm conceitos que se equivaalem à existência de um acréscimo patrimonial. De fato, a mera receita/ingresso não se confunde com acréscimo patrimonial, já que este último pressupõe efetivo ganho patrimonial.

Em sentido diverso da pretensão da impetrante, cite-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da AP nº 0023694-55.2013.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho, 3ª Turma, e-DJF3 de 10/06/2016, "*in verbis*":

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PIS E COFINS. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. RESP 1.138.695/SC. ART. 543-C DO CPC.

1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
2. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de incidir IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais, em virtude de sua natureza remuneratória, assim como sobre os juros incidentes na repetição do indébito tributário e os juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (REsp 1.138.695/SC, pelo regime do art. 543- C do CPC).
3. Incidência do IRPJ e da CSLL sobre depósitos judiciais levantados, uma vez que não se revestem de caráter meramente indenizatório, mas sim remuneratório.
4. Igualmente, incidem a contribuição ao PIS e a COFINS sobre os juros de mora, uma vez que integram o faturamento ou receita bruta da pessoa jurídica. Precedente STJ.
5. Apelação improvida.

Destarte, neste momento processual de deliberação sumária, entendo que **não** é factível a concessão da liminar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

Cópia desta decisão servirá como servirá como ofício de notificação e intimação[\[i\]](#).

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009[\[ii\]](#).

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

Sorocaba, 20 de Setembro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[i] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafiado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/56f56f32a> cuja validade é de 180 dias a partir da sua criação, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

[ii] LNIÃO/PEN

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004205-38.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SHARON MARA FRANCA RANZONI

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA MORI MACIEL - SP277397

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 10809838), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos seguintes termos:

a) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder ao valor da avaliação do imóvel objeto desta ação, constante do contrato IDs nn. 10810853 e 10810854, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o valor da causa deve espelhar o efetivo proveito econômico pretendido pela parte autora com a procedência do pedido;

b) esclarecendo e comprovando a data agendada para realização de leilão do imóvel em discussão.

3. Int.

Sorocaba, 20 de setembro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004222-74.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDVANDRO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, colacionando a estes autos cópia integral do procedimento administrativo NB n. 31/616093553-8.

2. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora colacionar a estes autos cópia das principais peças (inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos mn. 0008348-93.2016.403.6315, 0004544-93.2011.403.6315 e 0005668-04.2017.403.6315, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, apontado pelo Quadro Indicativo de Prevenção (ID n. 10948202).

3. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 10831888 – p. 2), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

4. Intime-se.

Sorocaba, 20 de setembro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3932

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0002027-07.2018.403.6110 - JEANETTE PAVANELLA CARNEIRO(SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) D E C I S A O Trata-se de AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL derivado dos autos da execução penal nº 0001079-36.2016.403.6110, em relação ao qual a parte recorrente aponta a necessidade de concessão de indulto. Após a juntada das peças obrigatórias, o Ministério Público Federal ofertou contrarrazões ao recurso em fls. 18/20. Como o rito de tramitação do agravo em execução é o mesmo do Recurso em Sentido Estrito, nos termos de remansosa jurisprudência (Supremo Tribunal Federal, HC nº 76.208, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 21/04/98 e HC nº 75.178, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 12/12/97; Superior Tribunal de Justiça, HC nº 131.990, Relator Ministro Amaldo Esteves Lima, DJ 03/08/2009), cabível, após a manifestação do recorrido, o exercício do juízo de retratação, nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal. Nesse ponto, entendo inviável a realização de juízo de retratação neste caso. Com efeito, conforme já consignado expressamente na decisão objeto do agravo, o indulto especial previsto no artigo 5º do Decreto nº 9.246/17 se trata de dispositivo específico, tanto que denominado indulto natalino especial que só se aplica às mulheres presas, não sendo este o caso dos autos, já que a condenada não está e nunca esteve presa. Ao ver deste juízo, o disposto previsto no artigo 5º do Decreto nº 9.246/17 se trata de indulto específico que livra da carceragem mulheres presas que tenham completado sessenta anos na cadeia, não se aplicando às penas restritivas de liberdade. Em realidade, o inciso I do artigo 8º do Decreto nº 9.246/17 se relaciona com o indulto genérico (não especial) contido no artigo 1º, já que o legislador quis deixar expresso que as penas restritivas pudessem também ser agraciadas pelo indulto genérico constante no artigo 1º. Portanto, estamos diante de matéria de interpretação de norma abstrata, pelo que nada há que se acrescetar. Em face do exposto, em sede de juízo de retratação, mantenho integralmente a decisão agravada. Destarte, remetam-se imediatamente estes autos para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para análise do Agravo em Execução Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001918-90.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-90.2015.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DE ARAUJO ALVES(SP264405 - ANDREIA VANZELI DA SILVA MOREIRA E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X JOSE GLEIDSON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP264405 - ANDREIA VANZELI DA SILVA MOREIRA E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP264405 - ANDREIA VANZELI DA SILVA MOREIRA E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X HELIO FERREIRA DA SILVA(SP264405 - ANDREIA VANZELI DA SILVA MOREIRA E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X PAULO RENATO BELOTO SCHLOMER(SP264405 - ANDREIA VANZELI DA SILVA MOREIRA E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

..1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pelas defesas dos denunciados Paulo Renato Beloto Schlomer (fls. 200-1), José de Araújo Alves (fls. 202/219), José Glaidson de Oliveira (fls. 220/244), Hélio Ferreira da Silva (fls. 245/250) e José Roberto de Oliveira (fls. 327/345), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Note-se que as questões de mérito trazidas pelas defesas serão analisadas após a instrução processual. 1.1. Quanto aos pedidos de revogação da prisão preventiva feitos pela defesa dos denunciados José de Araújo Alves, José Glaidson de Oliveira e Hélio Ferreira da Silva, não há fato novo que possa ensejar a modificação da decisão que decretou as prisões preventivas na Operação Homônimo, sendo que, especificamente em relação ao denunciado José Roberto de Oliveira, a questão deverá ser apreciada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Habeas Corpus ajuizado para tanto (fls. 163/173). Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Designo o dia 3 de outubro de 2018, às 15h (horário de Brasília), para realização de audiência de instrução, destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 35) - Mário Marcos Machado Teotônio, Rafael Silveira Rodrigues, Miriam Torigoe Moura, Rainer Franco e Leandro Eféio da Silva; das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 201) - Marilisa Aparecida de Andrade, Vilma Josefa de Oliveira Souza e Gilson Cardoso da Silva e aos interrogatórios dos denunciados. Cópia desta servirá como mandado de intimação/ofício de requisição/ notificação das testemunhas arroladas pela acusação e defesa. 3. Os interrogatórios dos denunciados serão realizados por videoconferência, nos termos do artigo 185, 2º, inciso I, do Código de Processo Penal, uma vez que os denunciados foram presos na operação homônimo acusados de pertencerem a uma organização criminosa. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao estabelecimento prisional onde se encontram recolhidos os denunciados, a fim de que sejam apresentados à sala de videoconferência/teleaudiência, para participar de audiência de instrução, nos termos da Resolução 105 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Dê-se ciência à defesa da audiência ora designada por videoconferência, nos termos do artigo 185, 3º, do Código de Processo Penal; podendo dirigir-se ao presídio onde se encontram os denunciados ou comparecer a esta Subseção Judiciária de Sorocaba para participar da audiência.

Expediente Nº 3934

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010422-32.2011.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008702-30.2011.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGENOR BERNARDINI JUNIOR(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X ANTONIO CARLOS DE MATTOS(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA(SP187632 - RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS E SP375280 - GUILHERME DE MELLO THIBES) X LEONARDO WALTER BREITBARTH X SERGIO FERNANDES DE MATOS(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X VALDECI CONSTANTINO DALMAZO(SP296848 - MARCELO FELLER E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP373954 - FELIPE LONGOBARDI CAMPANA)

1. Deteminei o retorno dos autos à conclusão, para complementar a decisão que proferi às fls. 3653-4.2. Assim, sem prejuízo da decisão proferida às fls. 3653-4, mas em complementação ao ali decidido, reforço, quanto à conversa mencionada às fls. 3648 a 3650, que não tem o condão de macular as interceptações realizadas, pois não se trata de quebra de sigilo profissional (=relação cliente/advogado), conforme jurisprudência do STJ que se aplica perfeitamente ao caso em apreço, momento considerando que a linha telefônica do advogado, na situação, não era objeto de qualquer medida de interceptação - o monitoramento da conversa foi incidental. Tipo Acórdão Número 2016.01.41675-0 Classe AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1604434 Relator(a) REYNALDO SOARES DA FONSECA Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador QUINTA TURMA Data 20/06/2017 Data da publicação 01/08/2017 Fonte da publicação DJE DATA 01/08/2017 ..DTPB: Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL DE RICARDO CABRAL ABREU. OPERAÇÃO IMPACTO. CORRUPÇÃO ATIVA. ART. 333 DO CP. AUSÊNCIA DE QUEBRA DO SIGILO DO PATRONO CONSTITUÍDO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS CONVERSAS MONITORADAS. FORMALIDADE DESNECESSÁRIA PARA A VALIDADE DA PROVA OBTIDA. NULIDADE RELATIVA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NO ART. 514 DO CPP. SÚMULA/STJ 330. VALOR DO DIA-MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 1025 DO NOVO CPC. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ÉGIDE DO ANTIGO CÓDIGO. ENUNCIADO N. 1/STJ. 1. Cuida-se de investigação ministerial denominada Operação Impacto, em que os acusados foram denunciados pela prática dos crimes de corrupção passiva e ativa contra a administração pública, notadamente porque, no curso do processo legislativo de elaboração de novo Plano Diretor do Município de Natal, aceitaram promessa de vantagem indevida, para que, no exercício dos mandatos de Vereador do referido município, votassem conforme os interesses de um grupo de empresários do ramo imobiliário e da construção civil. 2. O aresto impugnado encontra-se em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não há óbice na utilização de provas obtidas por meio da quebra do sigilo de dados telefônicos, realizada com autorização judicial, momento como no caso dos autos, em que não foi interceptada qualquer ligação entre o acusado e seu patrono, mas sim uma relação de números telefônicos discados e recebidos pelo envolvido, em que constava, dentre eles, o telefone do seu advogado. Assim, não tendo sido determinada a quebra do sigilo do patrono constituído, mas captada, incidentalmente, a existência de uma ligação telefônica entre cliente/investigado, não há falar em quebra do sigilo das comunicações do advogado no exercício lícito de sua profissão.Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Aguardam os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi. Afirmou suspeição o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro Dantas. (reaclei)2. Mantenho, portanto, a decisão proferida às fls. 3653-4 (=de não conhecimento dos embargos), a ela acrescentando o item 1 supra, apenas para demonstrar que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. 3. P.R.I.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003350-59.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIAGNOSTEK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Indefiro o requerimento formulado pela executada (ID 10869790), uma vez que a CDA 80.2.17.056394-16 está devidamente juntada aos autos conforme (ID.10115339).

Aguarde-se o retorno do AR de citação.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000768-57.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ARISTIDES RAMOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO - SP270636

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Retornem com urgência os autos à médica perita para que responda aos quesitos do Juízo e os quesitos que constam no Id 988535 e do autor, no Id 1149810.

Após, nova vista às partes.

Int.

Sorocaba/SP

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7107

MONITORIA

0010811-51.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GUSTAVO RODRIGUES DE ALMEIDA X ALBINA EUDOXIA NERI RODRIGUES

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, devendo ainda, apresentar o valor do débito nos termos determinados na sentença de fls. 195/198vº.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

MONITORIA

0000909-35.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MOZART ALEXANDRE RAMOS MATAR Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do inadimplemento da dívida oriunda do CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS n. 21061600001002-95. Acompanham a inicial os documentos de fls. 04/16. Não localizado para citação nos endereços declinados no feito, o réu foi citado por edital (fls. 51/54). Decorrido o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos (fl. 55), foi declarada a revelia do réu e determinada a intimação da Defensoria Pública da União para exercer a sua curatela (fl. 56). A Defensoria Pública da União opôs embargos monitorios às fls. 58/74-verso. Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao réu. Sustenta a inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 1963-17/2000, a inexistência de norma válida que autorize a capitalização de juros na apuração do saldo devedor, e a indevida capitalização mensal de juros. Defende a limitação de juros à taxa média de mercado e a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual. Pugna pela inversão do ônus da prova para que sejam os autos remetidos à contadoria judicial para análise e elaboração de cálculo para apuração da real quantia devida pelo embargante. Ao final requer a exclusão da incidência de juros sobre juros desde a primeira prestação, a exclusão da incidência de amortização negativa, a redução da taxa de juros remuneratórios de 26,53% para 12% ao ano, a exclusão da taxa efetiva para adoção da taxa nominal de juros e a incidência de juros moratórios somente a partir do transitio em julgado. A CEF impugnou os embargos às fls. 72/74-verso, rechaçando os argumentos do embargante. Instadas as partes para manifestação quanto às provas que pretendem produzir, a DPU reiterou à fl. 80, o requerimento de perícia contábil. A embargada não se manifestou nos autos. Decisão de fl. 82 indeferiu o pedido de perícia requerido pela DPU. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. A controvérsia versa sobre matéria exclusiva de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Em razão da natureza dos serviços prestados, a Caixa Econômica Federal - CEF é fornecedora, sujeitando-se aos princípios e normas pertinentes estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos artigos 2º e 3º, caput, da Lei nº 8.078/1990. Nesse sentido a Súmula nº 297, do e. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Todavia, deve preceder à admissão da inversão do ônus da prova a verificação da necessidade ou não de dilação probatória. Ademais, será autorizada somente nas hipóteses de hipossuficiência ou verossimilhança, nos pontos exigíveis. Registre-se que o e. STJ já excepcionou a inversão do ônus da prova, ao declarar que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n 362). No caso em apreço, não vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova. As cópias do contrato e aditivo firmados entre as partes foram carreadas aos autos, assim como os demonstrativos dos débitos e a planilha de evolução da dívida inadimplida. A matéria discutida possui viés eminentemente jurídico e independe de produção de novas provas. Passo à análise do mérito. Os documentos acostados pela autora demonstram que o embargante utilizou-se de crédito disponibilizado para financiamento de materiais de construção (Construcard), e deixou de realizar os pagamentos devidos da forma como especificado em contrato firmado entre as partes. A embargante se insurge contra taxa de juros aplicada, reputando abusiva, e à capitalização mensal de

juros. Dispõem as cláusulas do contrato firmado pelo embargante junto à CEF: CLAUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E VALOR - A CAIXA concede ao(s) DEVEDOR(es) um limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a um Custo Efetivo Total (CET) de 24,60% (vinte e quatro vírgula sessenta por cento) ao ano, atualizado pela Taxa Referencial - TR divulgada pelo Banco Central do Brasil, destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção, a ser utilizado no imóvel residencial situado à Alameda das Primaveras nº 37 - J. Simas, na cidade de Sorocaba. [...]Parágrafo Segundo - O Custo Efetivo Total (CET) é calculado considerando o limite de crédito descrito no caput desta cláusula, a taxa de juros pactuada neste instrumento de 1,85% (um vírgula oitenta e cinco por cento) ao mês. Em resumo, denota-se que a disponibilização, limites, juros e tarifas incidentes sobre o financiamento, consoante a disposição da cláusula contratual transcrita, foram especificados para o cliente. Importa relevar que, ao pactuar a abertura de contrato de crédito junto à CEF, o embargante teve ciência das taxas de juros que visam remunerar o valor emprestado, ou seja, previamente, teve a oportunidade de conhecer todo o conteúdo da avença, momento, quanto à cobrança de juros remuneratórios incidentes sobre o crédito utilizado. De outro turno, os demais documentos carreados com a inicial, sobretudo os demonstrativos do débito e as planilhas de evolução da dívida, são aptos a subsidiar a apreciação do Juízo quanto às insurgências do embargante acerca do valor consolidado da dívida em cobrança. Nesse toar, anote-se que com relação à cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano, por meio da Súmula nº 596, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que nas operações realizadas por instituições financeiras que integrem o Sistema Financeiro Nacional, não se aplica a limitação prevista no Decreto nº 22.626/1933. Súmula STF nº 596. As disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Assim, na esfera da fundamentação acima, tendo que a taxa mensal de juros foi livremente contratada, e que o contratante teve pleno conhecimento sobre os termos pactuados para a atualização da dívida, e ainda, que o embargante não demonstrou que a taxa pactuada e aplicada pela instituição financeira é destoante da média praticada no mercado para Pessoas Físicas, não se denota a alegada abusividade na cobrança da taxa de juros acordada. Observo, outrossim, que a capitalização de juros é inerente aos contratos de financiamento. Ademais, a capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Admite-se, portanto, a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Esse é o entendimento manifestado no REsp n. 973.827/RS, submetido, nessa parte, à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, assim ementado: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (RECURSO ESPECIAL N. 973.827, RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, RELATORA P/ ACÓRDÃO : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe: 24/09/2012) Nesse passo, considerando que não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, resta prejudicada alegação do embargante acerca da prática do anatocismo. Por outro lado, o embargante apresentou argumentações genéricas em relação à aplicação de juros, anatocismo, deixando de fundamentar juridicamente as cláusulas que entende abusivas, ou mesmo de apresentar planilha do valor que entende devido, de forma a afastar o cálculo realizado pela embargada. Tampouco indicou a taxa média de juros praticada no mercado para operações similares, a fim de que se possa cotejar o indigitado caráter abusivo da taxa contratada. No tocante à comissão de permanência, não há previsão contratual de incidência no caso e tampouco se denota a sua aplicação nas planilhas de evolução da dívida. Alheja, ainda, o embargante, a incidência de juros moratórios somente a partir do trânsito em julgado. O contrato de abertura de crédito que instrui esta monitoria, no caso de inadimplência do devedor, dispõe nos seguintes termos: CLAUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Destarte, observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o réu contratou, teve ciência acerca das taxas aplicadas, assim como das consequências do seu inadimplemento. Assim, uma vez inadimplente, não pode ser beneficiado com a fixação de juros moratórios apenas após o trânsito em julgado desta ação, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito os embargos monitorios e julgo procedente o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 41.319,91 (quarenta e um mil, trezentos e dezenove reais e noventa e um centavos), posicionado em 03.02.2014, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil. Condeno o réu embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0006456-56.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X DANILO DE MELO AMARAL

Fls. 86: verifica-se do extrato de fls. 34/36, que ainda falta diligenciar no endereço informado na cidade de Bariri/SP. Assim sendo, apresente a autora as guias para instrução da carta precatória. .PA 1,10 Após, depreque-se a citação. Int.

MONITORIA

0005013-36.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DIMAS BENEDITO AUGUSTO

Defiro a solicitação de informações sobre o endereço do réu somente na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD, tendo em vista que possuem dados mais atualizados.

Outrossim, esclareço que o sistema INFOJUD destina-se à pesquisa de bens dos devedores e não de endereços.

Sendo o endereço encontrado diferente dos já diligenciados, proceda-se à citação. Em caso de expedição de carta precatória, intime-se a autora a apresentar as custas devidas.

Sendo negativas as diligências, diga a autora em termos de prosseguimento.

Int.OBS. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTOS DAS CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE PORTO FELIZ/SP.

MONITORIA

0005019-43.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP230710 - ANTONIO MIGUEL NAVARRO)

Defiro o prazo requerido pela autora.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009525-28.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008698-51.2015.403.6110 ()) - AGROPECUARIA KAMILA LTDA - ME X CAMILA JORGE FRIAS X IVONE ADALGISA BASTOS(SP206958 - HELOISA AUGUSTA VIEIRA MOLITOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010514-10.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X DANFFER SOROCABA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA ME X JOAO DE PAULA NETO - ESPOLIO X LUIZ DANTE PAINELLI X VALDIR LEITE DE JESUS

Fls. 158: incabível o pedido tendo em vista tratar-se de execução de título extrajudicial.

Curra-se o despacho de fls. 148.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004354-61.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANA CAROLINA HASHUMURA PARRILHA RODRIGUES - ME X ANA CAROLINA HASHUMURA PARRILHA RODRIGUES

CERTIDÃO

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006036-51.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARIN CITRUS LTDA X JOAO HENRIQUE MARIN X JOSIANE CRISTINA MEIRA MARIN

Reconsidero o despacho de fl. 232, tendo em vista a observação constante na certidão de fl. 229/V informando que o executado João Henrique Marin reside na cidade de Monte Alto/SP.

Sendo assim, intime-se a exequente para que apresente os comprovantes das custas e diligências necessárias ao cumprimento de carta precatória pela Justiça Estadual.

Após, expeça-se carta precatória à Comarca de Monte Alto/SP para a penhora e avaliação dos bens dos executados MARIN CITRUS LTDA e JOÃO HENRIQUE MARIN, bem como a sua intimação, nos termos do artigo 829 do CPC de 2015.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006213-15.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X USIPSS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP X FREDERICO HOLTZ NETO X AMAURI DE ANGELO

Considerando que a procuração não acompanhou a petição juntada às fls. 172, cumpra a exequente o determinado no despacho de fls. 170.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006464-33.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RG USINAFER FERRAMENTARIA LTDA - ME X JAIR FERNANDES DA COSTA X ERICA REGINA SARTORI(SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando que restaram infrutíferas as diligências para localização de bens penhoráveis dos executados, suspendo a presente execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica dos executados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007876-96.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X DANNOS RESTAURANTE PIZZARIA E PASTERALIA LTDA - ME X RINALDO AKIHIKO DANNOS X MARCIA DOI DANNOS

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se a decisão dos Embargos à Execução, arquivando-se os autos, sobrestados em Secretaria.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007886-43.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CENTRO AUTOMOTIVO MEGA PNEUS EIRELI - ME X CILENE CARDOSO DE OLIVEIRA X NAYARA CRISTINA DALDON FORATORI

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000681-26.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X FLAVIA APARECIDA RODRIGUES FERREIRA(SP197036 - CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE)

Fls. 61: comprove a exequente que o demonstrativo de débito apresentado está em consonância com a sentença proferida nos embargos (fls. 53/56^v).

Outrossim, manifeste-se em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000857-05.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X NERY NICOLETTI DE ABREU MODAS - ME X NERY NICOLETTI DE ABREU X SUELI APARECIDA DE ABREU SANTOS(SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000867-49.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ATENAS ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME X RODRIGO DE ABREU SANTOS X SUELI APARECIDA DE ABREU SANTOS(SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM)

Especifique a exequente os cálculos apresentados às fls.176/195, especificamente quantos aos valores denominados como antes da decisão judicial e após a decisão judicial, bem como, manifeste-se em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000907-31.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LIDER EXPRESS TRANSPORTES LTDA - EPP X JOEL RODRIGUES

Defiro a solicitação de informações sobre o endereço do executado Joel Rodrigues somente na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD e SIEL, tendo em vista que possuem dados mais atualizados.

Outrossim, os sistemas RENAJUD e INFOJUD destinam-se à pesquisa de bens dos devedores e não de endereços.

Sendo o endereço encontrado diferente dos já diligenciados, proceda-se à citação. Em caso de expedição de carta precatória, intime-se a exequente a apresentar as custas devidas.

Sendo negativas as diligências, diga a exequente em termos de prosseguimento.

Int.

OBS.: PARA MANIFESTAÇÃO DA CEF - DILIGÊNCIAS NEGATIVAS (ENDEREÇO)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002520-86.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PISCINAS BOITUVA LTDA - ME X BENEDITO APARECIDO DE PAULA CARVALHO X LUIS CARLOS DOS SANTOS

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005042-86.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X VANESSA REGINA SCHLEMPER ADAO X VANESSA REGINA SCHLEMPER ADAO(SP356634 - BIANCA VIEIRA CHRIGUER)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005104-29.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X DELAROLE EDITORIAL LTDA - ME X ROBERTO DELAROLE X MARA RAQUEL DE OLIVEIRA DELAROLE

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008656-02.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X REGINALDO JOAQUIM GONCALVES

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008686-37.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SALSAPORE REFEICOES LTDA - EPP X THAISA CARNEIRO CIPRIANO X TERESA CRISTINA CARNEIRO CIPRIANO

Diga a exequente sobre o retorno da Carta Precatória.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008696-81.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X BOLODIA DOCES LTDA - ME X ANSELMO PINHEIRO DE SALES X MARIA ELISA JORGE PEREIRA

Apresente a exequente cópia legível das guias juntadas às fls. 81.
Após, cumpra-se o determinado às fls. 79.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008705-43.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X GLADISOM LEMES DE MELO - EPP X GLADISOM LEMES DE MELO

Manifeste-se a exequente acerca do teor da certidão do Oficial de Justiça de fl. 108.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017061-23.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WAGNER DE ANDRADE LOPES

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0007451-69.2014.403.6110 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ARNALDO APARECIDO FERREIRA X MARIA JOSE DA ROCHA FERREIRA

Fls. 146: conforme despachos de fls. 138 e 141, já foi efetivada a inscrição da penhora pelo sistema ARISP que se encontra pendente em razão do não recolhimento das custas devidas (fls. 137 e 139). Dessa forma, tendo em vista que intimada por duas vezes, a exequente não tomou as providências para regularização, arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento pela parte autora.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001496-33.2009.403.6110 (2009.61.10.001496-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DANIEL RICARDO RIBEIRO(SP355683 - BRUNO DE LIMA BARROS) X FLAVIO RICARDO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL RICARDO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO RICARDO RIBEIRO

Intime-se a exequente a cumprir o determinado na parte final do despacho de fls. 260.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005022-95.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X WAGNER BATISTA FLORENCIO - ME X WAGNER BATISTA FLORENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER BATISTA FLORENCIO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER BATISTA FLORENCIO

Manifeste-se a a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007678-25.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PAULO CEZAR BACOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CEZAR BACOV

Manifeste-se a a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002438-62.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: AGNALDO ROSA COMPRESSORES - EPP, AGNALDO ROSA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de AGNALDO ROSA COMPRESSORES – EPP e de AGNALDO ROSA, para cobrança de dívida oriunda dos contratos n. 25413769000007302, 25413769000007493 e 25413769000007574.

No documento de Id-10559372 a exequente informa que os executados efetuaram o pagamento das parcelas em atraso e as parcelas vencíveis continuaram sendo pagas administrativamente. Formulou pedido de desistência e conseqüente extinção do processo.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se consumou.

Providencie-se o recolhimento do mandado expedido no documento de Id-9541427, independentemente de cumprimento.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004210-94.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: JORGE AUGUSTO JOSE PEREIRA - ME, JORGE AUGUSTO JOSE PEREIRA, GABRIELA MARIA PRESTES DE ALMEIDA PEREIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de JORGE AUGUSTO JOSE PEREIRA – ME, JORGE AUGUSTO JOSE PEREIRA e de GABRIELA MARIA PRESTES DE ALMEIDA PEREIRA, para cobrança de dívida oriunda do contrato n. 25385355800001436.

Em documento de Id-10640031, a autora informou que a ação é idêntica a de n. 50042134920174036110, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção, e foi distribuída equivocadamente. Formulou pedido de desistência.

É o que basta relatar.

Decido.

Consoante dispõe o artigo 775, *caput*, do Código de Processo Civil, “*O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva*”.

Portanto, é facultada à autora a desistência da execução, podendo, assim, dela dispor a qualquer momento, independentemente da anuência do devedor.

Neste caso, considerando que o pedido de desistência foi formulado antes da citação da ré, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.

Do exposto, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela parte exequente, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação não se consumou.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004211-79.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: JOSE ROBERTO LOZANO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de JOSÉ ROBERTO LOZANO, para cobrança de dívida oriunda dos contratos n. 250361110001352469, 250361110001439580 e 250361110001467363.

Em documento de Id-10640718, a autora informou que a ação é idêntica a de n. 50042126420174036110, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção, e foi distribuída equivocadamente. Formulou pedido de desistência.

É o que basta relatar.

Decido.

Consoante dispõe o artigo 775, *caput*, do Código de Processo Civil, “*O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva*”.

Portanto, é facultada à autora a desistência da execução, podendo, assim, dela dispor a qualquer momento, independentemente da anuência do devedor.

Neste caso, considerando que o pedido de desistência foi formulado antes da citação da ré, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.

Do exposto, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela parte exequente, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação não se consumou.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003631-49.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CESAR MANENTE - EPP, CESAR MANENTE, DIEGO MEDEIROS MANENTE

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** em face de **CESAR MANENTE – EPP, CESAR MANENTE e DIEGO MEDEIROS MANENTE**, para cobrança de dívida oriunda dos contratos n. 0356003000281124, 0356197000281124 e 250356606000028451.

No documento de Id-10687292 a exequente informa que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo no acordo custas e honorários advocatícios, e formula pedido de desistência do feito.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se consumou.

Providencie-se o recolhimento do mandado expedido no documento de Id-9541427, independentemente de cumprimento.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 21 de setembro de 2018.

3ª VARA DE SOROCABA

MONITÓRIA (40) Nº 5002162-31.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ ANTONIO MONTEIRO

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados os autos.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **LUIZ ANTONIO MONTEIRO**, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o recebimento de importância correspondente à impuntualidade de pagamento referente aos contratos particulares sob n.º 25421340000033065, 25421340000035785, 25421340000043613, 25421340000045314, 25421340000045829, 25421340000046124, 25421340000054143, 4213001000202905 e 4213195000202905, efetuados entre as partes.

Alega, em síntese, que celebrou os contratos retro mencionados com o requerido, sendo certo que não houve o pagamento, na data determinada, das prestações pactuadas, caracterizando o inadimplemento.

Juntou procuração e documentos (Id 8548823 a 8548850), atribuindo à causa o valor de R\$ 122.061,23 (cento e vinte e dois mil, sessenta e um reais e vinte e três centavos).

A CEF informou que as partes se compuseram na via administrativa, razão pela qual requereu a desistência do feito (Id 9510250).

É o relatório. Fundamento e decido.

A renegociação da dívida originária, ou seja, do contrato que aparelhou a inicial da presente execução, importa na novação da dívida, não cabendo, portanto, questionamento algum sobre o contrato anterior.

Destarte, a presente Execução de Título Extrajudicial deve ser extinta, uma vez que, com a transação extrajudicial, consoante informado pela CEF (Id 9510250), houve a renegociação do débito, que se consolidou em novas bases.

Assim, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas "ex lege".

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002814-48.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WALTER DE JESUS FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA - SP405069

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000084-64.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

REPRESENTANTE: MARIA PAULA SOUZA DE ANDRADE

AUTOR: ALICE LIMA DE ANDRADE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCAS DE OLIVEIRA MENDES - SP391322, JULIANA FERNANDEZ METEDIERI - SP311644, FABIANA RINALDI - SP339392, FRANCINE MORAES CASSEMIRO NAGIB - SP339408, KELLY APARECIDA DE FREITAS - SP291101, VIVIAN VARGAS GODINHO - SP294845, FLAVIA MACHADO DE ARRUDA FRANQUES - SP224923, MARCIO ROMEU MENDES - SP329612, ERIKA MENDES DE OLIVEIRA - SP165450

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA MENDES DE OLIVEIRA - SP165450, MARCIO ROMEU MENDES - SP329612, FLAVIA MACHADO DE ARRUDA FRANQUES - SP224923, VIVIAN VARGAS GODINHO - SP294845, KELLY APARECIDA DE FREITAS - SP291101, FRANCINE MORAES CASSEMIRO NAGIB - SP339408, FABIANA RINALDI - SP339392, JULIANA FERNANDEZ METEDIERI - SP311644, LUCAS DE OLIVEIRA MENDES - SP391322,

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a manifestação da União Federal (ID 10848560), apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, relatório médico e receituário atualizados, a fim de viabilizar o regular fornecimento do medicamento Soliris (ECULIZUMABE).

Ressalte-se que, deverá a parte autora apresentar o novo receituário e relatório médicos trimestralmente diretamente perante à Procuradoria Seccional da União em Sorocaba, com endereço à Av. Gal Carneiro nº 677, Vila Lucy, Sorocaba/SP, das 08h00 às 18h00, fone (15) 3321-9300.

O cumprimento do ora determinado deverá ser comprovado nos autos pela parte autora.

Tendo em vista a apelação interposta, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003935-14.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXV, "b"), intime-se a exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade no prazo legal..

SOROCABA, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000281-19.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: MM TRAINIG, NILZA BOSCHETTI PEREIRA, MARIO LUIZ MASCARENHAS
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO EDUARDO SILVA - SP168123
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO EDUARDO SILVA - SP168123
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO EDUARDO SILVA - SP168123

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **MM TRAINING PROMOCÃO DE VENDAS LTDA ME E OUTROS**, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o recebimento de importância correspondente à impuntualidade de pagamento referente ao contrato particular sob nº 25409069000000842, efetuado entre as partes.

Alega, em síntese, que celebrou o contrato retro mencionado com os requeridos, sendo certo que não houve o pagamento, na data determinada, das prestações pactuadas, caracterizando o inadimplemento.

Junto procuração e documentos (Id 4357292 a 4357299), atribuindo à causa o valor de R\$ 152.799,16 (cento e cinquenta e dois mil, setecentos e noventa e nove reais e dezesseis centavos).

A tentativa de conciliação restou infrutífera, conforme termo de audiência de Id 5416742.

Foi realizado o bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud (Id 9641487 a 9641488).

Consoante despacho de Id 9641497, determinou-se a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo.

A CEF informou que a dívida referente ao contrato, objeto da presente execução, encontra-se na campanha Quita Fácil, totalizando a soma de R\$ 12.176,50 (doze mil, cento e setenta e seis reais e cinquenta centavos), para pagamento até 31/07/2018, e fora aceito pelo executado para pagamento, motivo pelo qual requereu a conversão dos valores que foram bloqueados através do sistema Bacenjud, que totalizam a soma de R\$ 11.567,05 (onze mil, quinhentos e sessenta e sete reais e cinco centavos), em favor da CAIXA.

Nos termos do despacho de Id 9721220, em face do acordo entabulado entre as partes, determinou-se a transferência de todos os valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud para conta judicial e, após, a expedição de ofício ao PAB da CEF para apropriação em favor da CAIXA dos valores depositados para o abatimento do saldo do contrato objeto desta execução.

A CEF informou que as partes se compuseram na via administrativa, razão pela qual requereu a desistência do feito (Id 10964351).

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista a manifestação da CEF de ID 10964351, torno sem efeito o despacho de ID 10946066.

A renegociação da dívida originária, ou seja, do contrato que aparelhou a inicial da presente execução, importa na novação da dívida, não cabendo, portanto, questionamento algum sobre o contrato anterior.

Destarte, a presente Execução de Título Extrajudicial deve ser extinta, uma vez que, com a transação extrajudicial, consoante informado pela CEF (Id 10964351), houve a renegociação do débito, que se consolidou em novas bases.

Assim, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas "ex lege".

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001696-37.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: JOSE LUIZ BLASSIOLI - ME, JOSE LUIZ BLASSIOLI

DESPACHO

Em face da conciliação negativa, intime-se a CEF para comprovação da distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003554-40.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MARCOS EURICO MARTINS - EPP, MARCOS EURICO MARTINS, MARIA MAGDALENA LIMA MARTINS

DESPACHO

Em face da conciliação negativa, intime-se a CEF para comprovação da distribuição da carta precatória destinada à citação da executada Maria Magdalena Lima Martins, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004279-92.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ABELARDO EDUARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil e para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

SOROCABA, 20 de setembro de 2018.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002754-75.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CELSO LUIS GALVAO DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002844-83.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DARCI DINIZ VAZ

Advogados do(a) AUTOR: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003462-62.2017.4.03.6110
AUTOR: SEVERINO PATRÍCIO DE MACENA
Advogados do(a) AUTOR: ERICA VERONICA CEZAR VELOSO - SP212941, OSMIL DE OLIVEIRA CAMPOS - SP173798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de Id 5083470, que julgou parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida padece do vício da contradição, uma vez que, embora tenha o autor decaído de parte mínima do pedido, o que implicaria na aplicação do disposto pelo artigo 86, § único do Código de Processo Civil, a sentença condenou autor e réu, reciprocamente, no pagamento de honorários advocatícios.

Aduz, ainda, que a sentença, ao não se atentar à possibilidade do agravamento do quadro médico do autor e, fixando data para a cessação do benefício, contradiz o disposto pelo artigo 62 da Lei 8213/91; ademais, refere que a decisão é omissa, ao não determinar a sua reabilitação profissional, notadamente pelo fato de que embora haja indicação cirúrgica para melhora do quadro do autor, ele não é obrigado a se submeter a tal procedimento.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido à parte contrária prazo para manifestação acerca dos embargos opostos (Id 10261796).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Com efeito, não se verifica, no caso *sub judice*, as contradições e omissões apontadas pelo embargante. Nesse sentido, registre-se que, conforme constatado pela perícia judicial, a incapacidade do autor era temporária, razão pela qual foi fixado termo para a cessação do benefício; ademais, consignou-se na decisão que, se acaso não se sentisse apto para retornar ao trabalho, o próprio autor deveria pedir a prorrogação do benefício, nos termos do que dispõe a parte final do § 9º, do artigo 60, da Lei 8213/91. No mais, é certo que, conforme aliás constou expressamente da decisão embargada, o autor não decaiu apenas de parte mínima do pedido, o que justificou a fixação da verba honorária tal como constou.

Ademais, eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

Nesse sentido:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).

E ainda:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).” (grifo nosso)

Por fim, consignar-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001671-58.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ISAC ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Em face da devolução dos autos pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Sorocaba, em que pese os argumentos lançados pela MMª Juíza Federal, mantenho na íntegra a decisão de declínio de competência proferida anteriormente (ID 5457688).

Assim, considerando que na própria decisão de devolução dos autos o Juízo declinado já suscitou o conflito, encaminhem-se cópias destes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do pedido.

Cumpra-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-77.2017.4.03.6110
AUTOR: JOSE MARIA NUNES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

O autor informa nos autos (Id. 9149641) a sua opção pelo não recebimento da tutela de urgência concedida na sentença de Id. 9026864, face ao risco processual de ter que devolver os valores recebidos “(...) em razão do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no que concerne a devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada”.

Considerando que se trata de caso de modificação de sentença, a decisão de Id. 10323006 recebeu a petição de Id. 9149641 como Embargos de Declaração, determinando na mesma oportunidade a intimação do INSS, nos termos do que determina o artigo 1.023m § 2º, do Código de Processo Civil.

Intimado, o INSS manifestou-se em Id. 10762012 informando a sua "(...) concordância com o pedido de suspensão da antecipação da tutela requerida no ID 9149641".

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.

Com efeito, compulsando as razões dos embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão ao embargante, que pretende não receber a tutela de urgência concedida na sentença de primeira instância, até que confirmada pela instância superior.

Nesses termos, altero o dispositivo da sentença guerreada, suprimindo-se de seu texto a antecipação de tutela anteriormente deferida, passando referido dispositivo a constar com a seguinte redação:

"DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça a especialidade do período de trabalho do autor compreendido entre 19/05/1989 a 16/05/1994 e de 17/05/1994 a 05/03/1997, que, somados aos períodos de atividade comum, atingem um tempo de contribuição de 33 anos, 02 meses e 10 dias (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4) na data do requerimento administrativo, ou seja, 05/05/2016, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, e conceda ao autor JOSE MARIA NUNES BARBOSA, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 17.704.379 – SSP/SP, CPF nº 049.890.788-02 e NIT 10848669891, residente e domiciliado na Rua Dom Aguirre, nº 4.915, Bairro Jardim Santa Rosália, Cidade de Sorocaba/SP, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência de Grau Leve, com DIB na data do requerimento administrativo, ou seja, 05/05/2016, renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, observada a prescrição quinquenal e eventual compensação com benefício implantada administrativamente após esta data.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

P.R.I."

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHENDO** o pleito de Id. 9149641 como embargos de declaração, altero o dispositivo da sentença de Id. 9026864, que passa a constar tal como acima lançado.

Publique-se e intemem-se o INSS notadamente quanto à cassação da antecipação da tutela anteriormente determinada.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001412-63.2017.4.03.6110
AUTOR: SANTO DE JESUS PARREIRAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de Id 5252963, que julgou parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Allega o embargante, em síntese, que a sentença proferida padece do vício da contradição, uma vez que, embora tenha concedido o benefício pretendido pelo autor, deixou de reconhecer os efeitos financeiros da transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da DER - 02/03/2010.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido à parte contrária prazo para manifestação acerca dos embargos opostos (Id 10263389).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

(APELREEX 00188912519964036100APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 743124, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PAGINA: 65 , Data da Decisão 26/05/2009 Data da Publicação 04/06/2009).

Com efeito, não se verifica, no caso *sub judice*, a contradição apontada pelo embargante. É certo que, conforme alás constou expressamente da decisão embargada que não havia pretensão resistida do réu até a citação, motivo pelo qual houve a determinação para que os efeitos financeiros do benefícios retroagissem ao sobredito marco temporal. Ademais, eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

Nesse sentido:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).

E ainda:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJT/ESP 115/207).” (grifo nosso)

Por fim, consigne-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002826-62.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ELISEU FERREIRA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA RODRIGUES DA CONCEICAO OLIVEIRA - SP276126

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004023-52.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PRISMATIC VIDROS PRISMATICOS DE PRECISAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RIQUE TOMINAGA - SP112274
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasto as possíveis prevenções apresentadas na certidão de consulta no sistema processual através do número de CPF/CNPJ da parte (Id 10561809 e 10561844), por apresentarem atos coatores e objetos distintos destes autos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, *inaudita altera pars*, impetrado pela **PRISMATIC VIDROS PRISMATICOS DE PRECISAO LTDA**, em face de suposto ato ilegal praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA-SP**, objetivando que seja determinado sua manutenção na modalidade substitutiva de tributação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, prevista na Lei n.º 12.546/2011, até o fim do exercício do ano de 2018, afastando, durante tal exercício, os efeitos da Lei n.º 13.670/2018, sob pena de clara violação aos dispositivos constantes no artigo 9º, §13 da Lei 12.546/2011.

Alega a impetrante, em síntese, que é indústria que fabrica artefatos de vidros, e enquadrada nos termos da Lei 12.546/2011, que instituiu a desoneração da folha de pagamento, atribuindo à empresa a opção à Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta – CPRB, com alíquota de 4,5 % sobre o seu faturamento bruto e não mais 20% sobre a folha de salários.

Aduz que com as alterações na Lei 12.546/2011, promovidas pela Lei 13.670/2018, a desoneração da folha de pagamento foi mantida somente para alguns setores excluindo-se outras atividades econômicas, entre elas a da empresa impetrante.

Argumenta que a aplicação da Lei 13.670/2018, respeitada apenas a anterioridade nonagesimal (*vacatio legis*) fere frontalmente o artigo 9º, § 13 da lei anterior que não foi vetada ou modificada. Portanto, a vigorar a referida lei, a partir de 01/09/2018, teria como consequência imediata um desembolso fiscal não orçado pela Impetrante, visto que todo o seu orçamento e planejamento financeiro foi feito no início do ano.

Alega que a alteração trazida pela Lei 13.670/2018 para efetiva aplicação na terça parte do exercício fiscal, inquestionavelmente lhe causará prejuízo, e que dispositivo legal somente deveria ser aplicado a partir de janeiro de 2019, considerando-se o princípio da anualidade.

Afirma que a opção irretroatível do dispositivo legal, não pode ser unilateral, mas bilateral por princípio de equidade, obrigando-se as duas partes à irretroatibilidade.

Com a petição inicial vieram os documentos sob Id 10534294 a 10561844. Regularização das custas processuais sob Id 10782589.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes em parte os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se se em analisar se a legislação revogada referente à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta pode ter eficácia em relação aos contribuintes que optaram em janeiro de 2018 pelo recolhimento mensal da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, de forma irretroatível para todo o ano calendário, em cumprimento ao §13 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011.

No presente caso, a impetrante pretende através do presente remédio constitucional determinação judicial para manutenção do direito à contribuição substitutiva até o encerramento do corrente exercício, por força da preservação à segurança jurídica, bem como da irretroatibilidade inerente ao regime de apuração. E, ainda, a pretexto de que, nos termos do §13 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, sua opção seria irretroatível para todo o ano calendário.

Anote-se que a Lei nº 12.546, de 2011, possibilitou a algumas atividades econômicas a substituição da tributação sobre a folha de salários mediante a instituição de nova contribuição sobre a receita bruta das empresas.

Já a Lei nº 13.670, de 30-05-2018 (com efeitos a partir de 01-09-2018), altera dispositivos da Lei nº 12.546, de 2011, o que tem por consequência excluir da opção pela contribuição substitutiva algumas atividades econômicas, dentre as quais a da sociedade impetrante, que deverá retomar o pagamento das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

Os artigos 11 e 12 da Lei n.º 13.670, de maio de 2018, assim estabelece quanto a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta:

Art. 11. Esta Lei entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos arts. 1º e 2º, e ao inciso II do caput do art. 12; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos. (grifei)

Art. 12. Ficam revogados:

(...)

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011: (Vigência)

Consigne-se que o regramento das contribuições para a seguridade social está previsto no artigo 195 da Constituição Federal, *in verbis*.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais.

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b". Grifei

Assim, quanto ao princípio da anterioridade, dispõe a Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; Grifei

Feita a digressão legislativa supra, extrai-se que a legislação benéfica, a qual permitiu a desoneração da folha de pagamento, poderia ser revogada mediante instrumento hábil, como a presente lei em tese.

Observa-se, ainda, que a única condição constitucional para majoração da contribuição para a seguridade social é o respeito à anterioridade nonagesimal prevista no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal, o que ocorreu para início da vigência, conforme se verifica do artigo 11, inciso I, da Lei 13.670/2018.

Com a referida observância, não há falar em surpresa ao contribuinte, uma vez que lhe fora noticiada no tempo devido, com o prazo constitucionalmente estipulado (noventa dias), a modificação que seria operada nos dispositivos atinentes à referida contribuição.

Anotar-se que o que seria vedado ao sujeito ativo tributário seria conferir um benefício por prazo determinado e irrevogável com regras pré-estabelecidas a ponto de induzir o contribuinte a fazer a opção e posteriormente alterar as regras do regime, sem que o contribuinte pudesse retratar sua opção. Neste caso deveria se manter o ato jurídico perfeito e preservar as relações pré-estabelecidas como se fosse uma relação contratual e não de trato sucessivo. Entretanto, no caso em apreço, o que houve foi uma extinção total do regime para a empresa em questão, mediante legislação própria calcada no interesse público, retomando-se a incidência tributária comum no tocante às contribuições previdenciárias. Há uma substituição total de regime jurídico. A extinção do regime, acaso prejudicial ao sujeito passivo tributário, se equipara ao aumento da exação que, conforme visto, encontra óbice apenas na anterioridade nonagesimal.

Registre-se que a irrevogabilidade opera se mantido o mesmo contexto fático e legal, ou seja, de acordo com a cláusula *rebus sic stantibus*. Havendo, como no caso, alteração legislativa que não mais admite a forma de tributação inicialmente estabelecida para o contribuinte, a irrevogabilidade não tem os efeitos pretendidos pela impetrante. Não há, assim, ato ilegal da União e da Administração Tributária ao exigir a retomada da contribuição sobre a folha de salários.

A irrevogabilidade é exigida como controle fiscal já que se trata de alteração de base de cálculo, exigindo-se um mínimo de tempo de manutenção no regime por parte do contribuinte.

Acrescente-se que no âmbito tributário a segurança jurídica é contemplada pelas limitações constitucionais ao poder de tributar, as quais foram respeitadas pelo legislador ao garantir a observância da anterioridade quanto à retomada da contribuição sobre a folha de salários.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI Nº 13.670. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. OBSERVÂNCIA. SURPRESA AO CONTRIBUINTE. NÃO VERIFICAÇÃO.

1. Respeitada a anterioridade nonagesimal não há falar em maltrato ao princípio da não-surpresa ao contribuinte, pois a anterioridade visa justamente à noticiar o contribuinte, com antecedência razoável, da alteração legislativa decidida pelo entre tribuante.

2. Não se vislumbra qualquer malferimento aos princípios da segurança jurídica até porque a irrevogabilidade foi cometida apenas ao contribuinte como forma de regular o controle fiscal.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF4. AG – Agravo de Instrumento. Processo n.º 5028085-29.2018.4.04.0000. Data da Decisão 11/09/2018. Órgão Julgador: Segunda Turma. Min. Relator: Sebastião Ogê Muniz).

Feita a digressão jurisprudencial supra, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei n.º 13.670/2018. Assim, ausente o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar requerida.

Respeitada a anterioridade nonagesimal não há falar em maltrato ao princípio da não-surpresa ao contribuinte, pois a anterioridade visa justamente à noticiar o contribuinte, com antecedência razoável, da alteração legislativa decidida pelo entre tribuante.

Impende anotar, ainda, que há muito vige o entendimento de que não existe direito adquirido a regime jurídico instituído por lei (cf., v.g., STF, RE 248188, Tribunal Pleno, DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913; RE 227755 AgR, Primeira Turma, DJe-208 PUBLIC 23-10-2012; RE 706240 AgR, Segunda Turma, DJe-157 PUBLIC 15-08-2014).

Quanto à alegação de que na Lei n.º 13.670/2018, que instituiu a desoneração da folha, não consta dispositivo que disponha sobre a revogação do caráter irrevogável da opção realizada no mês de janeiro pelo contribuinte, conforme previsto no artigo 9.º, § 13 da lei n.º 12.546/2011, anote-se que não houve revogação expressa já que tal dispositivo deve continuar se aplicando às atividades que estão mantidas no regime fiscal.

Por conseguinte, o mencionado dispositivo não é mais aplicável às empresas excluídas do regime de desoneração da folha de salários, que permitia a substituição da apuração e recolhimento da contribuição previdenciária patronal pela apuração e recolhimento da contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta (CPRB).

Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, *fumus boni iuris*, saliento que o outro requisito, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005031-34.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: ALISSON SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA NOVAES RIBEIRO - SP363773
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 08/11/2018, às 15h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005031-34.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: ALISSON SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA NOVAES RIBEIRO - SP363773
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 08/11/2018, às 15h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005031-34.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: ALISSON SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA NOVAES RIBEIRO - SP363773
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 08/11/2018, às 15h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005031-34.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: ALISSON SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA NOVAES RIBEIRO - SP363773
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 08/11/2018, às 15h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 21 de setembro de 2018.

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002024-34.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MOISES ALVES DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: REGIANE MANTOANELLI THOMAZELLO - SP383809, JESSICA SCASSI PALMERIN - SP364144, MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699, JORGE YAMADA JUNIOR - SP201037, SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002605-49.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ROSALINA COSTA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: HELEN CARLA SEVERINO - SP221646

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-59.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: JAIME FORTINO BENASSI, ANTONIO NELSON ROSIM

Advogado do(a) RÉU: WAGNER MARCELO SARTI - SP211107

Advogado do(a) RÉU: KLEYTON RAFAEL LEITE DOS SANTOS - SP305830

ATO ORDINATÓRIO

(...) Após, intinem-se o autor e os réus para que se manifestem sobre os documentos e ofereçam suas alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003581-56.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE ROBERTO MARCANDALLI

Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 09/2016, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o documento anexado aos autos (Laud técnico - Id 11062062).

Ainda, nos termos da Portaria 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão

ARARAQUARA, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003474-12.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCELO GABRIEL ABREU LAURIANO

REPRESENTANTE: SILVIA ABREU

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRIGO PIRES - SP263394,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANA FRIGO PIRES - SP263394

RÉU: MUNICÍPIO DE MATÃO, ADVOCAZIA GERAL DA UNIAO, ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

(...) Cumprido 5.2, em havendo preliminares, intime-se o autor para réplica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-84.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GERALDO SINESIO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) Após, deem-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para deliberações.

ARARAQUARA, 24 de setembro de 2018.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5250

MONITORIA

0003264-27.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS (SP294057 - HENRIQUE ARNOLDO DE CASTRO NOLETO)

Nos termos do art. 216 do provimento CORE n. 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0004193-89.2012.403.6120 - ELCIMAR FRANCISCO DA CRUZ (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP315298 - GIOVANNA GOMES DA SILVA GALONE) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS DE ARARAQUARA

Nos termos do art. 216 do provimento CORE n. 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 5251

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000569-56.2017.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011093-59.2010.403.6120) - ANTONIO ROBERTO MARTELLI (SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Espeça-se mandado de constatação a ser cumprido no endereço do imóvel penhorado, com o propósito de identificar seus atuais moradores. Cumprida a diligência, dê-se vista da certidão às partes e na sequência voltem os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005973-66.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: GRANJA RNX2 S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: REALSI ROBERTO CITADELLA - SP47925

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *GRANJA RNX2 S/A* contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara* e em face da *União Federal (Fazenda Nacional)* em que objetiva a suspensão da exigibilidade dos créditos oriundos das contribuições previdenciárias patronais, incidentes sobre verbas de natureza não salarial, a saber: (i) auxílio-creche; (ii) auxílio quilometragem; (iii) auxílio-alimentação; (iv) vale-transporte; (v) adicional de hora-extra; (vi) adicional noturno; (vii) adicional de turno; (viii) adicional de insalubridade; (ix) adicional de periculosidade; (x) abono de férias e adicional de férias; (xi) auxílio-doença; (xii) auxílio-acidente; (xiii) salário maternidade; (xiv) ganhos eventuais; (xv) abonos; (xvi) auxílio-educação; (xvii) prêmio-gratificação; (xviii) aviso prévio remunerado; (xix) férias gozadas.

Defende que referidas verbas não se revestem de caráter remuneratório e, portanto, excedem a descrição constitucional e legal da base de cálculo, estabelecidas no art. 195, inciso I, alínea "a" da Carta de 1.988 e no art. 22, inciso I da Lei n. 8.212/91.

Custas recolhidas.

É a síntese do necessário.

De início, registro o que me parece ser um equívoco da impetrante em relação ao benefício de auxílio-acidente. É que esse benefício é de natureza exclusivamente indenizatória, que se presta à ressarcir o segurado em virtude da diminuição da redução da capacidade laborativa, após a consolidação de lesões advindas de acidente de qualquer natureza. O termo inicial do auxílio-acidente é a cessação do auxílio-doença, sendo que o pagamento é efetuado diretamente pelo INSS, de modo que é completamente estranho à remuneração devida pela empresa aos seus empregados.

Dito isso, passo à análise do pedido de liminar.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, deve ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida em outro momento.

E no presente caso, ao menos neste momento de cognição preambular e precária, própria do embrionário momento processual, verifico a demonstração firme, robusta e evidente de violação de direito líquido e certo somente em relação a algumas verbas pleiteadas.

A pretensão trazida pela impetrante gira em torno da definição do que vem a ser “*remuneração paga ou devida ao trabalhador*”, base de cálculo que serve para calcular a contribuição previdenciária devida pelo empregador. Trocando em miúdos, a autora aduz que várias rubricas que aos olhos do fisco integram o conceito de “*remuneração para ou devida ao trabalhador*” deveriam ser glosadas da base de cálculo das contribuições questionadas.

A leitura dos incisos I e II do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre “*a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício*”. A expressão “*rendimentos do trabalho*”, transmutada pelo legislador infraconstitucional para “*retribuição do trabalho*”, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, devem ser afastadas da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias.

A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de *retribuição do trabalho* e *salário-de-contribuição*, conforme visto.

Cumpra observar que o dispositivo indicado no § 2º do art. 22, da Lei nº 8.212/1991 — § 9º do art. 28 do mesmo diploma — elenca verbas que não integram o salário-de-contribuição e também são excluídas da base de cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração do empregado. Eis a redação do dispositivo em comento:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;*
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;*
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;*
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;*
- e) as importâncias:*
 - 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;*
 - 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;*
 - 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;*
 - 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;*
 - 5. recebidas a título de incentivo à demissão;*
 - 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;*
 - 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;*
 - 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;*
 - 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;*
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;*
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;*
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;*
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;*
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;*
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;*
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;*
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;*
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;*
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;*

- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;
- t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990;
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.
- y) o valor correspondente ao vale-cultura..

Pois bem, assentadas essas premissas, passo a examinar se as verbas indicadas pelo impetrante estão ou não fora da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador.

Início pela remuneração devida no período de afastamento que antecede a fruição de auxílio-doença.

Em vários processos que tratavam dessa mesma matéria (v.g. 0002705-36.2010.403.6002 e 0004341-37.2010.403.6002) indeferi a medida liminar em relação à remuneração paga nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença. Em resumo, eu ponderava que o evento deflagrador do auxílio-doença é o afastamento por mais de 15 dias, de modo que antes disso não há que se falar em auxílio-doença. Logo, a natureza da remuneração nos primeiros quinze dias de afastamento é de salário e não de benefício previdenciário, cujo termo inicial se situa no décimo sexto dia de afastamento.

Apesar de manter a mesma convicção de antes, entendi necessário reformular o entendimento anteriormente exposto, a fim de acompanhar a jurisprudência pacífica que trata do tema ora em debate. Importante asseverar que a matéria tratada nos autos cinge-se essencialmente a questões de direito, como, aliás, é comum na seara do Direito Tributário. Logo, as peculiaridades do caso concreto (se é que o caso concreto apresenta alguma peculiaridade) são irrelevantes para distinguir este caso de tantos outros que abarcam idêntico pedido e que serviram de matéria-prima para inúmeros precedentes das instâncias superiores.

Logo, tendo em vista a uniformização do entendimento acerca de vários pontos debatidos nesta ação, não há sentido em insistir em posição jurídica isolada ou, na melhor das hipóteses, manifestamente minoritária, defendida por poucos dentre os muitos que refletiram sobre a matéria.

E no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição debatida, devem ser excluídos os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença. Ilustrando a solidez da jurisprudência quanto ao tema, transcrevo precedentes do TRF da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado e auxílio-alimentação in natura, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, descanso semanal remunerado, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - Recursos e remessa oficial desprovidos. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, MAS 0005374-84.2014.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 17/05/2016, e-DJF3 Judicial 24/05/2016).

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE TERCEIRAS ENTIDADES. NATUREZA DA VERBA SALARIAL. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. ADICIONAL DE HORA EXTRA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDA. I - Nas ações que se discute inexistência da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II - Ilegitimidade das terceiras entidades para figurar no polo passivo. III - Com relação parte das entidades apresentarem recurso sobre o tema, tem-se que a legitimidade é uma das condições da ação, e como tal pode ser analisado a qualquer tempo, mesmo de ofício. IV - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n.º 8.212/91, incide sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação ao salário maternidade, férias gozadas e adicional de hora extra. V - As verbas de auxílio doença/acidente, terço constitucional e aviso prévio indenizado, não incidem sobre as verbas de natureza remuneratória, sendo indenizatória, portanto, não constituindo base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante jurisprudência pacificada do STJ. VI - O pedido de compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, ressaltando-se que o § único do art. 26 da Lei n.º 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar n.º 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. VII - No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. VIII - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n.º 267/2013. IX - Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente provida e apelação da União improvida. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, APELREEX 0003326-88.2014.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Valdeci dos Santos, j. 10/05/2016, e-DJF3 Judicial 20/05/2016).

Conforme se depreende dos julgados acima transcritos, a incidência da contribuição previdenciária sobre férias gozadas igualmente é incontroversa. E nem poderia ser diferente já que o gozo de férias traduz direito ínsito ao contrato de trabalho, cuja natureza salarial decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). Logo, a contribuição patronal só não incidirá sobre as férias e o adicional quando a fruição for convertida em pecúnia, hipótese em que as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização (raciocínio que também se aplica ao aviso-prévio indenizado). No entanto, neste caso a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária é incontroversa, já que está contemplada de forma expressa no art. 28, § 9º, alínea "d", da Lei n.º 8.212/91.

Também é tranquilo o entendimento de que o adicional de férias (terço constitucional) não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador, pouco importando se as férias são gozadas ou pagas em pecúnia.

Quanto ao auxílio/salário-educação, o STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que “constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário *in natura*, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho” (RESP 201402768898, Relator Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 19/12/2014). Por tais razões, tratando-se de verba que não ostenta caráter remuneratório, deve ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária.

O mesmo se diga em relação ao auxílio-creche, tema, aliás, que é objeto da súmula 310 do STJ: “O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição”.

O art. 28, § 9º, alínea ‘f’ da Lei 8.212/1991 estabelece que não incide contribuição previdenciária sobre a parcela recebida a título de vale-transporte. E conforme sedimentado na jurisprudência, a natureza indenizatória do vale-transporte se mantém mesmo quando esse adicional é pago em pecúnia (por exemplo: STF, RE 478410/SP, rel. Ministro Eros Grau, DJE-086 14-05-2010; STJ, REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 19/08/2010; STJ, 1ª Seção, EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, j. 14/03/2011, DJE 25/03/2011; STJ, 1ª Seção, AR 3394/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, j. em 23.6.2010, DJe 22.9.2010).

Assim, no caso, não incide a contribuição previdenciária patronal sobre o “vale-transporte” e o valor pago a título de auxílio quilometragem/reembolso de despesas com combustível.

Por outro lado, não assiste razão à impetrante quanto aos pagamentos referentes ao adicional noturno, de insalubridade, periculosidade e adicional de horas-extras, uma vez que tais verbas ostentam caráter nitidamente remuneratório, pois diretamente relacionadas à retribuição pelo labor.

Em relação ao chamado “adicional de turno”, genericamente mencionado na inicial, deixo de apreciar o pedido porque ausentes os fundamentos de fato e de direito a justificar a exclusão da base de cálculo da contribuição.

Quanto ao salário-maternidade, trata-se de um benefício previdenciário custeado integralmente pelo INSS, embora seu pagamento seja de responsabilidade da empresa, a qual, posteriormente, faz o encontro de contas com a Previdência e obtém o ressarcimento. É benefício previdenciário, mas com a peculiaridade de, por força de lei, ser considerado, também, salário-de-contribuição, de modo que a gestante em licença tem direito ao cômputo do período como tempo de serviço para fins previdenciários. Logo, não se trata, igualmente, de verba de caráter indenizatório, mas sim remuneratória, vale dizer, de natureza salarial, razão pela qual é suscetível de incidência da contribuição previdenciária.

Relativamente aos ganhos eventuais, abonos e prêmio-gratificação, em princípio assiste razão à impetrante, pois o art. 28, § 9º, ‘e’, 7 da Lei 8.212/1991 estabelece que não integra o salário de contribuição o abono expressamente desvinculado de salário, vale dizer, se o pagamento não é feito habitualmente.

Todavia, a impetrante não dá detalhes a respeito, e compulsando a folha de salários da matriz e das filiais observa-se que o pagamento informado refere-se somente ao mês de agosto de 2018 sendo impossível precisar, no caso, se havia ou não habitualidade no pagamento de tais verbas. Da mesma forma, em relação ao auxílio-alimentação (Precedentes: AgRg no AgRg no REsp. 1.307.129/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 4.5.2015; REsp. 439.133/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 22.9.2008). No caso, porém, sequer há indicação de pagamento.

Então, o pedido deve ser indeferido no ponto.

Resgatando o que decidido até aqui, tem-se o seguinte:

- Não incide contribuição previdenciária sobre: (1) férias indenizadas em pecúnia (abono de férias); (2) adicional de férias (3) aviso prévio indenizado; (4) os 15 dias que antecedem a concessão de auxílio-doença; (5) vale transporte, inclusive pago em pecúnia e (6) auxílio-creche, (7) auxílio-educação.
- Incide contribuição previdenciária sobre: (1) férias gozadas; (2) adicional de horas-extras; (3) adicional noturno; (4) adicional de insalubridade, (5) salário maternidade.

Logo, reconhecida em parte a plausibilidade do direito invocado, conclui-se ser indevida a inclusão dos 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, auxílio-educação, férias indenizadas (abono de férias), adicional de férias, aviso prévio indenizado, vale transporte, inclusive pago em pecúnia, e auxílio-creche na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

Tudo somado, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar para determinar que a autoridade fazendária se abstenha de exigir da parte autora o pagamento da contribuição prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 que incidem sobre o valor pago nos 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, auxílio-educação, férias indenizadas (abono de férias), adicional de férias, aviso prévio indenizado, vale transporte, inclusive pago em pecúnia, e auxílio-creche.

notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União(AGU)/PGFN enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

DECISÃO

Visto em liminar,

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado visando assegurar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições PIS e COFINS em cuja base de cálculo seja incluído o ICMS.

Custas recolhidas.

DECIDO:

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Razão assiste à impetrante no que toca à relevância do fundamento da impetração.

Relativamente à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 501.626/RS (2003/0021917-0), se manifestou reiterando decisões anteriores, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, adotando como parâmetro a Súmula 94/STJ, segundo a qual *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*.

Por sua vez, no que toca ao PIS, a questão também foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 68: *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”* que vem aplicando tal entendimento (AGARESP 201201162030, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 11/10/2012) o qual também venho adotando.

Ademais, o STJ ressalta que na sistemática não cumulativa prevista nas Leis 10.637/2002 [PIS] e 10.833/03 [COFINS], foi adotado conceito amplo de receita bruta, o que afastava a aplicação ao caso em questão do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 08/10/14), pois o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotava, à época, um conceito restrito de faturamento.

Ocorre que a questão foi apreciada em 15/03/2017 no RE 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal que, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a seguinte tese: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”*.

Conforme Notícias do STF, *“prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”*

Segundo o ministro Celso de Mello, que acompanhou o entendimento da relatora, *“o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.”*

No caso, embora o Supremo ainda não tenha se manifestado sobre eventual modulação dos efeitos da decisão, convém acatar a decisão do Pretório Excelso, excluindo-se a parcela relativa ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS das parcelas vincendas.

Dessa forma, **DEFIRO** o pedido de liminar para suspender a exigibilidade das contribuições vincendas de PIS e COFINS que incluam em sua base de cálculo o ICMS.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União Federal enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 19 de setembro de 2018.

DESPACHO

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA:

O PPP da empresa Syngenta Seeds Ltda. apresentado na via administrativa estava irregular (sem data de emissão e carimbo da empresa - fls. 26/27 e 44/45), motivo pelo qual o INSS não fez o enquadramento como especial do período entre 05/03/1997 até a 05/11/2005 (DER).

Em recurso administrativo, porém, o julgamento foi convertido em diligência e nova análise foi realizada com base em documentos protocolados pelo segurado diretamente à 28ª Junta de Recursos quando foi feito o **enquadramento** do período entre 06/03/1997 a 03/12/1998. O período de 04/12/1998 e 27/05/2009 não foi reconhecido em razão de constar EPI eficaz e pelo descumprimento de norma em relação à vibração (fl. 64, 74/79, 85/87).

Tal documento, porém, não foi juntado aos autos.

Em juízo, o autor pede o enquadramento, dentre outros, do período entre 04/12/1998 a 05/08/2010 a respeito do qual o INSS apresentou contestação (fl. 197).

Assim, tal período resta controvertido e para a prova do direito alegado o autor apresentou PPP emitido em 23/02/2018 (fls. 246/248). O PPP, porém, é **confuso quanto ao nível de ruído aferido dentro de um mesmo período e em sua relação com os períodos de trabalho do autor já que há superposição de dados e datas que não permitem aferir com certeza qual era o nível do ruído num específico período de tempo** (vide Seção II – dos registros ambientais – fl. 247).

Assim, oficie-se à empresa Syngenta Seeds Ltda. solicitando-se a retificação do PPP no qual deverão estar especificados os **níveis de ruído aferidos com data certa de início e fim (dd/mm/aaaa)** a que o autor esteve exposto nos períodos de trabalhos na empresa, no prazo de 20 (vinte) dias.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e do PPP (fls. 246/248).

Após a vinda do documento, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos.

Intime-se.

ARARAQUARA, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-33.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MAURI BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

BAIXO EM DILIGÊNCIA:

O autor pede a produção de prova testemunhal, pericial, a juntada do processo administrativo e que seja oficiado às empresas que indica solicitando PPP / LTCAT.

Vieram os autos conclusos.

1) De início, observo que **não há controvérsia** a respeito dos períodos entre 18/05/1992 a 22/11/1992, 10/05/1993 a 20/11/1993, 01/03/1994 a 05/03/1997 que já foi objeto de enquadramento na via administrativa (fls. 25 e 156).

2) Por outro lado, **indeferido** o pedido de produção de prova oral, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (formulários e laudo) e, além disso, é inviável para a comprovação da atividade especial, já que esta deve ser aferida segundo critérios objetivos, seguros e mensuráveis, incompatíveis com a compreensão subjetiva de um indivíduo acerca da nocividade da função.

3) **Indeferido**, ainda, o pedido de requisição do processo administrativo, pois o ônus da prova do fato constitutivo do direito incumbe ao autor, que pode obter cópia dos referidos documentos junto ao INSS. De toda forma, observo que o pedido resta prejudicado considerando que o autor já juntou cópia dos processos administrativos aos autos.

4) **Indeferido** também o requerimento de expedição de ofícios às empresas *BR Transportes Araraquara Ltda.*, *Ometto Pavan S/A* (atual *Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool*) porque os PPPs já foram devidamente juntados aos autos e indicam exposição ao agente físico ruído em nível abaixo do limite de tolerância (fls. 122/123, 124).

5) Quanto à empresa *Buck Transportes Ltda.*, **deferido** o pedido tendo em vista que a despeito de o PPP mencionar que há exposição ao agente **ruído** e que há laudo pericial, a empresa não informou o nível de exposição (fl. 127). Assim, **oficie-se** solicitando, no **prazo de 20 (vinte) dias** a cópia do LTCAT e/ou o PPP retificado para o período entre 03/06/2000 a 05/02/2003 em que o autor trabalhou como Motorista.

6) Em relação à *Raizen Ltda.*, sequer há indícios de que a parte autora tenha exercido atividades em condições especiais no período como motorista mencionado na inicial, pois não foi juntado nenhum PPP e, a despeito de intimado a juntar PPP, limitou-se a alegar que a empresa não atendeu ao seu pedido.

Ocorre que, até onde se tem conhecimento, a *Raizen* continua em plena atividade de modo que ao autor cabe diligenciar diretamente a busca pela prova do direito alegado sem transferir ao Poder Judiciário o ônus para tanto. Nesse quadro, a fim de evitar maior prejuízo ao autor, por mera liberalidade, **deferido o prazo de 30 (trinta) dias para o autor** juntar aos autos o PPP/LTCAT da empresa *Raizen*, **observando que os Correios não atendem à zona rural da cidade** devendo solicitar o documento por outro meio.

7) Quanto ao período entre 19/08/1987 a 08/06/1988 conquanto o autor peça o enquadramento por atividade de “industrial” em razão do exercício da atividade de ajudante de produção na *Climax Indústria e Comércio Ltda.*, também alega exposição ao agente agressivo ruído (fl. 10) e pede a realização de perícia técnica.

A empresa, porém, foi incorporada pela *Refrigeração Paraná S.A.* em 1994, conforme consulta ao site da JUCESP ONLINE (extrato anexo). Assim, **oficie-se** à empresa em questão solicitando PPP do período laborado para a empresa incorporada Climax Indústria e Comércio Ltda., **no prazo de 30 (trinta) dias**.

8) Em relação aos períodos de atividade rural (entre 1978 a 1991) para os quais pleiteia o enquadramento por atividade com fundamento nos anexos aos Decretos vigentes à época, a perícia é desnecessária e a CTPS juntada aos autos é suficiente para a análise do mérito.

9) Por fim, relativamente à empresa *Rodoviário Marino Carrascosa Ltda.*, corre neste juízo execução fiscal (n. 0002041-44.2007.4.03.6120) em face da empresa onde se constatou o encerramento irregular das atividades em 2015 impossibilitando, portanto, a solicitação direta de documentos.

Nesse quadro, considerando a atividade desenvolvida pelo autor no período entre 12/03/2003 a 01/10/2003 (motorista) e a alegação de que nesse período estava exposto ao agente ruído (fl. 10), **defiro a prova pericial**.

Igualmente, **defiro** o pedido de **prova pericial** para o período entre 01/09/1999 a 13/04/2000 laborado na empresa *Rodoviário Morada do Sol Ltda* como motorista já que o PPP indica inexistência de laudo (fl. 121).

Para tanto, nomeio como perito do juízo o Sr. JOÃO BARBOSA, engenheiro civil especializado em segurança do trabalho e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 305/2014, CJP).

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e § 1º, CPC, advertindo-o quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia, devidamente comprovada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, parágrafo 2º, do CPC).

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia.

Após a vinda do laudo, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de dez dias. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Intime-se o autor do **prazo de 30 (trinta) dias para** juntar aos autos o PPP/LTCAT da empresa *Raizen* nos termos da decisão supra.

Oficie-se às empresas *Buck Transportes Ltda.* e *Refrigeração Paraná*.

Após a vinda das informações e/ou documentos das empresas acima, dê-se vista às partes.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002171-94.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
ASSISTENTE: JOSE LUIZ GOMES DE ARAUJO
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

BAIXO EM DILIGÊNCIA:

Ao estudar o caso para a prolação da sentença esbarrei em dúvida essencial para o julgamento do feito.

O PPP para o período entre 21/03/2002 a 29/05/2014 (fl. 84/85) informa que, como motorista carreteiro, o autor não esteve exposto a nenhum agente agressivo até 15/05/2006; porém, na mesma função, no dia seguinte (16/05/2006) passou a ficar exposto ao agente ruído em um nível de 98 dB o que teria se mantido até **31/01/2007**; depois, na mesma função, a partir de **01/02/2008** até 16/03/2010 o ruído seria de 82,8 dB.

Além dessas inconsistências, **não há referência no PPP quanto ao período entre 01/02/2007 a 31/01/2008** o que não se justifica já que nesse intervalo houve contribuição, conforme CNIS juntado pelo INSS (fl. 167) e, portanto, estava trabalhando (diferentemente do período entre 2010 e 2014 em que esteve em gozo de auxílio-doença – fl. 167).

Assim, **oficie-se** à empresa *Rodoviário Morada do Sol LTDA.* solicitando, no **prazo de 30 (vinte) dias** cópia do LTCAT e o PPP devidamente retificado para o período entre 21/03/2002 a 16/03/2010 em que o autor trabalhou como Motorista Carreteiro.

Após a vinda das informações e/ou documentos, dê-se vista às partes.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 31 de julho de 2018.

DESPACHO

BAIXO EM DILIGÊNCIA:

A parte autora pediu prova testemunhal para comprovar que o autor conduzia veículos de grande porte na qualidade de motorista (fls. 110/111 [11](#)).

É fato que, em regra, pelo registro em CTPS é possível aferir se o trabalho desenvolvido como motorista se deu em veículos de grande porte (como no caso de transporte de cana, ou de passageiros).

No caso dos autos, porém, há dois fatos que deixam dúvida sobre o exercício da atividade nesses termos no período entre 01/07/1984 a 24/04/1987. Explico: na CTPS consta “*Ajudante de Depósito, digo, motorista*” (fl. 46) e nenhuma anotação acerca dessa correção foi feita no campo apropriado da CTPS. A empresa, ademais, se dedicava e se dedica até a presente data ao comércio atacadista de hortifrutigranjeiros (legumes, verduras, raízes e tubérculos, frutas, ovos, aves e pequenos animais vivos para alimentação, conforme consulta à JUCESP e CNPJ, anexa) deixando dúvidas se na atividade de motorista, considerando como correta a informação na CTPS de que efetivamente a exerceu, o veículo utilizado era de grande porte.

Para tal prova, porém, penso que melhor do que ouvir testemunhas é ouvir a própria empresa, ainda ativa.

Por outro lado, em relação ao período entre 11/05/1987 a 31/05/1995 o autor foi registrado como “*motorista c/ médio*” (fl. 54) para a empresa **Construtora Andrade Gutierrez S/A**. A propósito, observo que o INSS em análise de inclusão de vínculo extemporâneo concluiu pela validade do vínculo no período cuja “*ocupação*” era “*outros condutores de ônibus, caminhões, veículos similares*” (fl. 79). Dessa forma, a prova requerida para o período em questão (entre 1987 a 1995) é desnecessária porque a CTPS e a informação do INSS são suficientes para a análise do pedido de enquadramento como atividade especial por atividade.

Nesse quadro, oficie-se para **Frutícola Murutinga LTDA** solicitando informações, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as atividades desenvolvidas pelo autor no período em questão (se como ajudante de depósito, ou motorista), a natureza do veículo utilizado no exercício da atividade de motorista, se for o caso (caminhão, van, minivan, veículo de passeio), apresentando PPP, se houver, encaminhando-se com o ofício cópia desta decisão e da CTPS (fls. 43/46 dos autos em formato pdf).

Após a vinda das informações e/ou documentos, dê-se vista às partes tornando os autos conclusos em seguida.

Intime-se.

[11](#) O PJe possui uma funcionalidade que gera um arquivo pdf dos autos eletrônicos, cujo conteúdo e paginação será o mesmo do arquivo criado em qualquer outra máquina. Em benefício da clareza, as referências a páginas do processo nesta sentença correspondem a esse arquivo pdf.

ARARAQUARA, 17 de agosto de 2018.

DESPACHO

BAIXO EM DILIGÊNCIA:

Ao estudar o caso para a prolação da sentença verifiquei alguns empecilhos ao julgamento do feito.

De partida, observo que na parte do PPP da empresa **ALL – América Latina Logística Malha Norte S/A** (fl. 26[11](#)) não consta informações sobre os registros ambientais / exposição a fatores de risco (itens 15 a 15.8), ou seja, está incompleto e, portanto, não serve como prova da efetiva exposição a agentes agressivos.

Por sua vez, o PPP da empresa **Itapê Ferrovias Ltda – ME** também padece de vício que deixa dúvidas sobre a autenticidade das informações nele constantes já que menciona período de trabalho em que o autor não laborou na empresa (anteriores a abril de 2008 e posteriores a 03/2011). Assim, não pode ser utilizado como meio de prova.

Assim, oficie-se às empresas **ALL – América Latina Logística Malha Norte S/A** e **Itapê Ferrovias Ltda – ME** para que forneçam PPP atualizado e devidamente preenchido com base em LTCAT (ainda que extemporâneo, porém, que retrate as mesmas condições de trabalho e ambiente da época em que prestadas as atividades), no prazo de 20 (vinte) dias.

Em relação ao PPP da empresa **José Renato Andrade Catapani** emitido em 2014 (fls. 32/33), o mesmo deve ser desconsiderado.

Com efeito, instada pelo Juízo a esclarecer dúvidas quanto ao agente ruído (fl. 126), a empresa prestou esclarecimentos informando erro no preenchimento do formulário, como segue: “o PPP emitido anteriormente conteve erro em relação às atividades desenvolvidas e a exposição a fatores de risco, uma vez que para a confecção e emissão da mesma, a realização foi feita através de cópia de outra planilha com posterior alteração nos campos necessários” (fl. 128).

Assim, forneceu um novo PPP com cópia do LTCAT (fls. 128/132). Nesse quadro, **indefiro o pedido de perícia** da parte autora (fl. 135) já que o equívoco foi esclarecido e comprovado, por meio do Laudo da empresa, que o autor não esteve exposto a ruído.

Por fim, observo que o PPP da empresa **Wilson Fittipaldi Jr E Emerson Fittiapladi (Fazenda Fitti)** diz não existir registros ambientais “à época” dando a entender que atualmente tais registros existem.

Dessa forma, antes de analisar o pedido de perícia em relação a esses períodos, oficie-se à **Wilson Fittipaldi Jr E Emerson Fittiapladi (Fazenda Fitti)** solicitando cópia do LTCAT eventualmente existente (ainda que extemporâneo, porém, que retrate as mesmas condições de trabalho e ambiente da época em que prestadas as atividades), no prazo de 20 (vinte) dias.

Após a vinda das informações e/ou documentos dê-se vista às partes.

Intime-se. Cumpra-se.

||| O PJe possui uma funcionalidade que gera um arquivo pdf dos autos eletrônicos, cujo conteúdo e paginação será o mesmo do arquivo criado em qualquer outra máquina. Em benefício da clareza, as referências a páginas do processo nesta sentença correspondem a esse arquivo pdf.

ARARAQUARA, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005004-51.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EDIVALDO APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA FAITANINI DA SILVA - SP190918, LUCIANO DA SILVA - SP194413, PAULO SERGIO SARTI - SP1555005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que, na perspectiva do réu, o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório, por ora deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, embora expressamente requerido.

Vistos em tutela,

Em ação pelo procedimento comum o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial.

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o *periculum in mora* (“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”).

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

Pois bem.

No caso, o autor está trabalhando, segundo informa na inicial. Assim, não vislumbro elementos que evidenciem o *periculum in mora* necessário à concessão da **TUTELA DE URGÊNCIA**.

No mais, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos.

O mesmo se diga em relação à **TUTELA DE EVIDÊNCIA**, pois não se trata de alegação de tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, tampouco de pedido reipersecutório (incisos II e III, art. 311, CPC).

No mais, as outras hipóteses de tutela de evidência sequer podem ser apreciadas neste momento (art. 311, parágrafo único, CPC, a contrário senso).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela.

Cite-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 19 de setembro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de rito Ordinário, proposta por EDNA LUISA PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou no restabelecimento do benefício cessado em 2014, pagando-lhe o benefício nos intervalos em que ficou sem receber desde o primeiro auxílio-doença, deferido em 2012.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi designada perícia (fls. 71/72 - numeração do PDF).

A autora indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 73/75).

O INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 76/87).

Foi juntado o laudo pericial (fls. 90/100).

A autora impugnou o laudo dizendo que o perito foi contraditório ao dizer que a doença teve início em 2012, mas a incapacidade somente a partir de 2017 (fls. 102/104).

É o relatório.

DE C I D O:

Não há contradição em se atestar o início da incapacidade em data posterior ao início da doença. No caso, aliás, o perito esclareceu que os problemas de 2012 foram decorrentes de dois acidentes diversos no tornozelo e no pé. Logo, não há relação direta com a incapacidade a partir de 2017.

Assim, julgo o pedido.

A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença.

Conforme a Lei 8.213/91, o **auxílio-doença** será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).

A **aposentadoria por invalidez**, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).

Inicialmente, observo que a parte autora tem 56 anos de idade, se qualifica como desempregada (serviço braçal urbano e rural) e alega ser incapaz em razão, em síntese, de problemas no joelho e coluna.

No que diz respeito à **carência e qualidade de segurado**, ao que consta do CNIS, a autora tem recolhimentos de 02/2010 a 05/2012 como contribuinte individual e facultativo (fls. 64/69). Recebeu benefícios entre 14/04/2012 e 14/11/2012 (fl. 67) e entre 14/01/2014 e 12/04/2014 (fl. 48). Voltou a recolher em agosto de 2014, constando dos autos informação de pagamento até maio de 2017 (fl. 64).

Assim, a autora tem qualidade de segurada e não houve perda da qualidade de segurada.

Quanto à **incapacidade**, a autora recebeu auxílio-doença 31/551.113.119-5 entre 14/04/2012 e 14/11/2012 (fls. 67 e 44/47). O laudo médico pericial do INSS reconheceu a incapacidade em razão de fratura do maléolo lateral – S 826 (fl. 54). Em novembro e dezembro daquele ano, porém, os laudos apontaram que não havia mais evidência objetiva de incapacidade (fls. 56/57).

Recebeu também auxílio-doença 31/604.731.613-5 entre 14/01/2014 e 12/04/2014 (fl. 48). O laudo médico pericial do INSS reconheceu a incapacidade em razão de fratura do pé (exceto do tornozelo) (fl. 58).

Foram negados, porém, os seguintes benefícios:

- 607.509.363-3 – DER 27/08/2014 (fls. 49/50). O laudo médico pericial do INSS não reconheceu a incapacidade dizendo que se tratava de doenças crônicas degenerativas não incapacitantes (fls. 59/60).
- 609.547.111-0 – DER 12/02/2015 (fl. 51). O laudo médico pericial do INSS não reconheceu a incapacidade dizendo que a segurada apresentava osteoartrite difusa incipiente, sem alterações incapacitantes (fl. 61).
- 614.212.881-2 – DER 02/05/2016 (fl. 52). O laudo médico pericial do INSS não reconheceu a incapacidade dizendo que não havia comprovação de quadro clínico incapacitante em exame clínico ou em exames subsidiários no momento (fl. 62).

A autora juntou aos autos:

- Relatórios e imagens de exames de imagem na coluna realizados em agosto de 2012 (fl. 28), em agosto de 2014 (fls. 30, 32/33, 37/39, 43/47 e 63) e em maio de 2015 (fls. 31 e 40/42).
- Relatório de exame de imagem no ombro direito e joelhos realizado em **14 de março de 2017** (fls. 29 e 34/36)
- Relatório do ortopedista 17/10/2017 dizendo que: A Sra. EDNA LUISA PRADO é portadora de Condropatia bilateral de joelhos, Espondiloartrose de coluna cervical e dorsal, Tendinopatia de punho E e Bursite de ombro D, não apresentando melhora com algias e limitações de MMSS, coluna toraco-lombar, e joelhos. Se encontra em tratamento clínico, prejudicada para suas atividades laborais com esforços. C.I.D.: M 19.0, M 75.5 e M 65.8” (fl. 53).

Nestes autos, o perito concluiu pela incapacidade total e permanente com início em março de 2017 com fundamento em doença degenerativa da coluna vertebral e dos joelhos com limitação de movimentos e com sinais de comprometimento radicular crônico, sem melhora com tratamento médico a que teve acesso. A hipertensão não é incapacitante. (fl. 95).

Como dito acima, apesar da doença ser anterior, a incapacidade somente foi confirmada no exame realizado em março de 2017.

Assim, não cabe restabelecimento dos benefícios anteriores e a autora faz jus à aposentadoria por invalidez desde 14/03/2017.

De resto, vejo que neste momento processual não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da parte demandante ao benefício pleiteado.

De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao mesmo, pois até lá sua sobrevivência está vulnerável.

Sendo assim, merece acolhimento o pedido de **ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para que o INSS proceda à imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a EDNA LUISA PRADO o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 14/03/2017.

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a DIB com juros desde a citação e com correção monetária desde o vencimento da obrigação nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do C.JF, vigente no momento da liquidação.

Havendo sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de honorários que fixo em 20% do valor atualizado da causa. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Por sua vez, condeno o INSS ao pagamento de honorários em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC) a incidir sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC).

Vale anotar que entendo, embora seus fundamentos (justos ou não) não tenham sido afetados pelo novo Código de Processo Civil, a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça resta superada já que o artigo 85, § 3º, que é regra própria para causas em que a Fazenda Pública é parte, menciona percentual "sobre o valor da condenação".

A Autarquia é isenta de custas.

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Por fim, concedo tutela específica (art. 497, c/c 537, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor a partir de 1º/09/2018, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Provimento nº 71/2006

NTF: 1.688.180.242-1

Benefício: aposentadoria por invalidez

Nome do segurado: EDNA LUISA PRADO

Nome da mãe: Natália Prado Feraez

RG: 23.258.619-6 SSP/SP

CPF: 098.805.568-60

Data de Nascimento: 09/03/1962

Endereço: Rua Vereador Mário Ananias, nº 57, Sítio São Pedro, CEP 14805-304, Araraquara/SP

DIB: 14/03/2017

DIP: 1º/09/2018

ARARAQUARA, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003422-50.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SERGIO PAULO SANCHES

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA:

Considerando a decisão de 22/08/2018 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (*"Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção"*) suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

ARARAQUARA, 24 de agosto de 2018.

DESPACHO

BAIXO EM DILIGÊNCIA:

Considerando determinação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em 22/08/2018, que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (*"Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção"*) suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

ARARAQUARA, 28 de agosto de 2018.

DESPACHO

BAIXO EM DILIGÊNCIA:

Considerando determinação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em 22/08/2018, que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (*"Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção"*) suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

ARARAQUARA, 28 de agosto de 2018.

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por PAULO HENRIQUE XAVIER DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder o benefício de auxílio-doença desde a DER 04/07/2016 (NB 614.954.199-5).

Foram concedidos os benefícios (fl. 24).

A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 25/28).

Houve réplica (fl. 30/32).

Foi designada perícia (fl. 33).

O autor reiterou os quesitos apresentados na inicial (fls. 34/35).

A vista do laudo do perito do juízo (fls. 39/45), as partes foram intimadas a produzir novas provas ou apresentarem alegações finais (fl. 46).

O autor arguiu impedimento do perito (fl. 47/52) e impugnou o laudo pedindo a designação de outro perito especializado em cardiologia (fls. 53/60).

Ouvido o perito (fls. 64), foi rejeitada a exceção de impedimento e indeferida a perícia com cardiologista (fl. 65).

O autor agravou dessa decisão (fls. 68/75).

Foram requisitados os horários do perito (fls. 76/77).

Foi reconsiderada a decisão agravada intimando-se o autor a juntar mais documentos a respeito de sua condição de saúde (fls. 79/80).

O autor juntou documentos (fls. 83/93), dando-se vista ao INSS (fl. 94).

É o relatório.

D E C I D O:

Inicialmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo, contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa.

Vale ressaltar que *“cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento. A jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades alegadas pelo autor, que atestou, após perícia médica, a capacidade para o exercício de atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de que seja realizada uma nova perícia, tendo em vista que o laudo judicial revelou-se peça suficiente a apontar o estado de saúde do requerente. O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido.”* (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2304881/SP, 0014378-82.2018.4.03.9999, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 27/08/2018).

Dito isso, julgo o pedido.

A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de auxílio-doença desde 04/07/2016.

Conforme a Lei 8.213/91, o **auxílio-doença** será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos** a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).

No caso, verifica-se que o autor tem 42 anos de idade, é **engenheiro** e alega ser incapaz em razão de distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias (E78), ansiedade generalizada (F41), hipertensão essencial primária (I10) e transtornos não-reumáticos da valva mitral (I34).

A carência e a qualidade de segurado estão comprovadas nos autos (fl. 14).

Quanto à incapacidade, na avaliação feita neste juízo, a conclusão do perito foi de que o autor tem hipertensão arterial e dislipidemia, mas não há incapacidade laborativa.

Quanto aos documentos juntados pelo autor verifica-se que tanto na inicial, quanto na perícia e recentemente, quando novamente intimado a apresentar provas, o autor trouxe atestados que fazem referência a ecocardiograma realizado em 2016 (fl. 22, 41 e 84).

Nessa última intimação, trouxe resultados de hemograma realizados também em 2016 indicando a alteração do colesterol e triglicéridos (fls. 86/88).

No RX do Torax, igualmente realizado em 2016 consta *“ventrículo esquerdo com dilatação discreta, função contrátil sistólica e diastólica preservadas em repouso. Refluxo valvar mitral de grau discreto.”* (fl. 90).

Receituário da UBS de Matão não consta data (fl. 93).

Nesse quadro, não é crível que uma pessoa com nível superior que se diz incapaz para o trabalho não tenha procurado atendimento médico desde 2016, confirmando a afirmação do perito do juízo de que deve controlar melhor a pressão arterial.

Em suma, o autor não juntou qualquer laudo ou atestado recente quando intimada a produzir outras provas que contrariassem as conclusões do perito quanto à sua capacidade laborativa.

Por tais razões, concluo que o autor não faz jus ao benefício.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I c/c § 6º, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Verifica-se que consta no PPP a seguinte observação: *Não disponho de informações precisas deste período de 01/07/1977 a 11/02/1983 na CTPS e ficha de registro que indique qual era a função para Atendente e também, nestes períodos não consta registro de avaliação Ambiental. No entanto, o profissional da área da enfermagem está exposto a esses agentes nocivos de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente. (fl. 19).*

Assim, defiro a produção de prova pericial, designo e nomeio como perito judicial o Sr. JOÃO BARBOSA, CREA nº 5060113717-SP, engenheiro civil especializado em segurança do trabalho, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, CJF).

Deverá a parte autora, no prazo de dez dias, indicar o contrato, especificando período, empresa onde a atividade especial foi prestada ou, se já inativa, empresa paradigma, declinando endereço e os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e 1º, CPC, advertindo-o quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia, devidamente comprovada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, parágrafo 2º, do CPC).

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 31 de agosto de 2018.

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação proposta por CLAUDENIR PAULINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial, averbação de período de serviço militar e indenização por danos morais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 31).

A inicial foi emendada (fls. 32/34).

O INSS apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a improcedência da demanda (fls. 35/63).

Foi aberta vista para especificação de provas (fl. 64).

O autor pediu a produção de prova pericial (fls. 65/66).

Decorreu o prazo para o INSS especificar provas.

É o relatório.

DECIDO:

No que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).

No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. A substituição da prova documental pela perícia somente seria admissível nos casos em que se demonstre a impossibilidade de obter os formulários, o que não ocorreu no caso.

Assim, julgo o pedido.

A parte autora vema ajuízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria especial realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, CF).

Em primeiro lugar, observo que não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, §§, CPC), pois o requerimento administrativo foi feito em 2016 e a ação ajuizada em 2017.

Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Vêio então a Lei nº 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95.

Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, § 3º).

Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 *caput*) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a **ruído excessivo e calor** sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28° C, respectivamente.

Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1º/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).

Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DCNº 95, de 07/10/03).

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a **aposentadoria especial (espécie 46)** fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas **sucessivamente**, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.

A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a **aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42)** fosse concedida para quem tivesse exercido, **alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa**, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, § 4º, da Lei n.º 5.890/73)

Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, § 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no § 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses.

Com a redação dada ao art. 57, § 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão “alternadamente” e foi **suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial**, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68).

Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o **enquadramento** deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a **conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial**, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a **critério para a concessão de benefício**. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995.

“Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.61.65-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012.” (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014).

No tocante ao agente nocivo RÚIDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, § 3º).

Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que *“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que **elimine** a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que o laudo técnico deve constar informação sobre a **existência (1) de tecnologia de proteção coletiva**, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que **elimine, minimize ou controle** a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.

Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a **existência e eficácia** de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial *“quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual **neutralizarem ou reduzirem** o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que **ajuste a concessão da aposentadoria especial**, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, § 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu).*

Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos, sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação.

Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos.

Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso?

Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Ao que consta dos autos, não foram enquadrados pelo INSS os seguintes períodos (fl. 27) aqui postulados:

Períodos	Atividade/agente nocivo	PPP
01/11/71 a 30/11/74	Ajudante de serviços em Posto de Combustíveis	FL 16
01/03/75 a 31/07/76	Frentista	FL 17
04/11/81 a 30/01/82	Lavador de veículos	FL 18

Conforme fundamentação supra, CABE ENQUADRAMENTO dos três períodos laborados em postos de combustíveis: 01/11/71 a 30/11/74, 01/03/75 a 31/07/76 e 04/11/81 a 30/01/82.

No primeiro (1971 a 1974) consta no formulário que “1) a atividade foi exercida no próprio estabelecimento, no pátio, abastecendo veículos, limpando para-brisas e outros serviços no setor. 2) os agentes agressivos no local eram: perito de explosão do combustível, cheiro do combustível, assaltos, ruídos dos veículos” e no segundo período (1975 a 1976), onde o autor foi contratado como “frentista”, porque a atividade em postos de combustíveis expõe os trabalhadores a vapores de derivados de carbono (álcool, diesel e gasolina), com fundamento no Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, cód. 1.2.11.

No terceiro período (1981 s 1982), como “lavador de veículos” consta do formulário que os agentes eram “água para exercer as atividades. Era necessário ficar o dia todo com os pés na água, roupa molhada, cheirava produtos químicos como solupan e outros, ruído de motores.” com fundamento no Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, cód. 1.1.3.

Por outro lado, seria cabível o reconhecimento de tempo de serviço militar, comprovado por certificado de reservista emitido pelo Ministério do Exército já que o autor juntou aos autos Certificado de Reservista onde conta tempo de serviço de **um mês e três dias** (fs. 19/20).

Na contagem do INSS, aliás, aparece “5 meses e 01 dia” de atividade no Ministério do Exército entre 13/01/74 e 10/06/74 (fl. 26), mas que restou zerado, isto é, não foi averbado.

Acontece que esse período é concomitante com o período em que o autor trabalhou como frentista. Logo, não há interesse de agir desse período.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” e que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes”.

O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” e que “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano.

Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos.

No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

(...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Pois bem,

Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal era tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos.

Ocorre que não há prova nos autos de que a interpretação dada pela autarquia tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes.

Em outras palavras, pode-se dizer que o INSS agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer a análise dos documentos do segurado de acordo com seus conhecimentos.

Então, é exagerado e despropósito dizer que ao indeferir o benefício porque o segurado não implementou os requisitos legais causa neste um constrangimento ou mal moral.

Enfim, se “a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada” (AC 1062972) e “não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral” (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.373.552-6 enquadrando como especial os períodos de 01/11/71 a 30/11/74, 01/03/75 a 31/07/76 e 04/11/81 a 30/01/82.

Em consequência, respeitada a prescrição, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a DER (08/03/2008), com juros e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação.

Havendo sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Por sua vez, não sendo líquida a sentença, condeno o INSS ao pagamento de honorários em percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC).

Custas devidas na proporção de 1/3 pelo autor e 2/3 pelo INSS, lembrando que o autor é beneficiário da justiça gratuita e a Autarquia é isenta de recolhimento.

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Provimto nº 71/2006

Nome da segurado: CLAUDENIR PAULINO

Nome da mãe: Zulmira Spinardi Paulino

RG: 8.881.951-6

CPF: 833.184.968-04

Data de Nascimento: 10/03/1955

NIT: 1.038.292.758-0

Endereço: Rua João Martiniano de Oliveira, 188, Araraquara/SP

Benefício: 42/146.373.552-6

RMI a ser calculada pelo INSS

Tempo enquadrado: 01/11/71 a 30/11/74, 01/03/75 a 31/07/76 e 04/11/81 a 30/01/82

P.R.I.

ARARAQUARA, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004513-44.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUCIANA PAULA TRENCH

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP358059, MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PA VAN - SP251334, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Regularizado o feito, cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004583-61.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA CLEYD FONTANA UNDCIATTI
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA CILIA MARAFAO BRUNETTI - SP399016, VERA LUCIA DOS SANTOS - SP392190, ANDERSON MACOHIN - SP284549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação (art. 1.048, do CPC), na medida do possível.

Indefiro o requerimento do Processo Administrativo, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Cite-se.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005223-64.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ALBERTO CARLOS BERNARDI
Advogados do(a) AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS - SP392190, ANDERSON MACOHIN - SP284549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação (art. 1.048, do CPC), na medida do possível.

Indefiro o requerimento do Processo Administrativo, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Cite-se.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5476

USUCAPIAO

0002324-43.2016.403.6123 - DELVANO MARCELO CAZELATO IBANHE X DARCY MOTTA SALGUEIRO CAZELATO IBANHE(SP279585 - JULIANA PETERLINI TRUZZI) X UNIAO FEDERAL

Sobre a petição de fls. 159/162, manifeste-se expressamente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MONITORIA

0001641-74.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE VICENTE PESTANA RIBELA(SP072695 - CELIA APARECIDA BARBOSA FACIO)

Sobre o pedido de arquivamento dos autos feito pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte contrária no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

MONITORIA

0001650-36.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GUSTAVO FEITOSA DE SOUZA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

Sobre o pedido de arquivamento dos autos feito pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte contrária no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

MONITORIA

0001215-28.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALZIRA MENDONCA DA SILVA(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS)

Sobre o pedido de arquivamento dos autos feito pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte contrária no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000072-09.2012.403.6123 - LUIZ APARECIDO PINHEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000500-54.2013.403.6123 - AGENOR MARTINS DE MIRANDA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000122-64.2014.403.6123 - RONALDO LIMA DE SIQUEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000128-71.2014.403.6123 - RONALDO LIMA DE SIQUEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000445-98.2016.403.6123 - JOSE VICTOR BARBOSA - INCAPAZ X ESTHER ELIZABETH MAESTRELLO BARBOSA(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a]O requerente postula a condenação do requerido a converter o benefício assistencial que recebe em aposentadoria por invalidez, desde a data sua concessão, alegando, em síntese, que preenche seus requisitos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 89).O requerido, em sua contestação (fls. 93/98), alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e no mérito que o requerente não preenche os requisitos à concessão do benefício.O requerente apresentou réplica (fls. 105/107).Foi produzida prova pericial (fls. 124/130 e 146/148), com ciência às partes.O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 157 e 171).Feito o relatório, fundamento e decido.O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor.De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, decorre da prova pericial médica, que o requerente apresenta Doença de Parkinson juvenil, em estágio avançado, com comprometimento motor, sem possibilidade de recuperação (fls. 124/130).O perito concluiu que o segurado ostenta incapacidade laborativa total e permanente para qualquer atividade, desde 10.03.1997 (resposta ao quesito nº 2 do Juízo), apesar de ser portador de referida doença, no mínimo, desde 1989.Não há, entretanto, direito à aposentadoria por invalidez.Verifica-se do extrato CNIS (fls. 101), que o requerente fez o seu último recolhimento previdenciário em 30.04.1990. Denota-se, portanto, a inexistência de qualquer vínculo entre o requerente e o requerido a sustentar a pretendida qualidade de segurado, ainda mais quando da data de início da incapacidade, pelo que não faz jus ao benefício pleiteado.Assento que o requerente, neste aspecto, não comprovou ser incapaz à época em que ostentava qualidade de segurado, ou seja, até 30.04.1992.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do mesmo diploma legal, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei.À publicação, registro, intimações e, após trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 14 de setembro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho, Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001795-24.2016.403.6123 - MAURA REGIA LEAL(SP269492 - TATIANA GOBBI MALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a]A requerente postula a condenação do requerido ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 14.12.2011, com a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando, em

síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 80), tendo sido deferida, no entanto, a produção de perícia médica antecipada (fls. 86/87). O requerido, em contestação (fls. 87/89), alega, em preliminar, a coisa julgada, a prescrição quinquenal, e, no mérito, que a requerente não preenche os requisitos para os benefícios, em especial, a incapacidade. Intimada, a requerente deixou de oferecer réplica. Foi produzida prova pericial (fls. 171/181 e 196/201), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decido. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. Rejeito a preliminar de coisa julgada. É certo que em ambas as ações pretende a requerente a concessão de benefício previdenciário por invalidez, no entanto, inexiste a coisa julgada material, dado o agravamento da doença. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - In casu foi ajuizada ação anterior, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que tramitou pela JEF/Avare, cuja sentença de improcedência do pedido transitou em julgado em 13.11.2014. A presente ação foi proposta em 17.06.2015, portanto posteriormente ao trânsito em julgado da sentença proferida no feito anterior, havendo indícios de agravamento do estado de saúde da parte autora, não se configurando a ocorrência de coisa julgada material em casos de ação versando sobre benefício por incapacidade. II - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controverso for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. III - Tendo em vista a patologia apresentada pela autora, constatada a sua incapacidade total e temporária para o trabalho, entendendo ser irreparável a r. sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal. IV - Termo inicial do benefício mantido conforme fixado na sentença, a partir do início da incapacidade (26.11.2015), por um período de dois anos, devendo ser compensadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. V - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009. VI - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, eis que de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte. VII - Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta improvidas. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2304998 / SP, 10ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 21.08.2018, e-DIF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018) Passo ao exame do mérito. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para o benefício, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo extrato CNIS de fls. 144, que demonstra que a requerente recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença até 14.12.2011. Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica, que a requerente é portadora de Doença de Fahr, transtorno misto ansioso e depressivo e transtornos mentais e comportamentais, com eventual capacidade de recuperação, pois o fato de a pericianda não estar realizando o tratamento em sua plenitude não permite conhecer seu potencial de recuperação. O perito concluiu que a segurada ostenta incapacidade laborativa total e temporária para qualquer função remunerada, a partir do ano de 2008, com prazo para reavaliação de 12 meses (resposta ao quesito nº 05 do Juízo - fls. 200), pelo que faz jus ao benefício de auxílio-doença. Como o início da incapacidade deu-se no ano 2008, a cessação do benefício de auxílio-doença em 14.12.2011 (fls. 144) foi indevida, o que o torna devido a partir desta data. Não há, entretanto, direito à aposentadoria por invalidez, pois que a incapacidade para o trabalho é total e temporária. Por conseguinte, o benefício de auxílio-doença é devido a partir 14.12.2011 (data da cessação administrativa) até 14.09.2019. Deverá a requerente observar que, caso não esteja reabilitada, deverá requerer administrativamente a prorrogação do benefício, nos quinze dias que antecederem a data da sua cessação, para reavaliação, nos termos do artigo 60 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.457/2017. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à requerente o benefício de auxílio - doença de 14.12.2011 a 14.09.2019, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, observada a prescrição quinquenal, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar honorários advocatícios ao advogado da requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada a sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme intelecção do enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. De outro lado, deixo de condenar a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, pois que sucumbiu de parte mínima de seu pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, à requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. A publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 14 de setembro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002614-58.2016.403.6123 - JOAO BATISTA PEREIRA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação trazida pela Assistente Social às fls. 132, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000753-71.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001150-38.2012.403.6123 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X CELIA MARIA DA SILVA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Intímulo cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001433-22.2016.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000417-04.2014.403.6123 ()) - JOAO BARBOSA LEAL NETO(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando, após requerimento da exequente e concordância da executada, a suspensão da execução nº 0000417-04.2014.4.03.6123, conforme se verifica no traslado de cópias a fls. 90/92, manifeste-se a embargante sobre o interesse no prosseguimento desta ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002042-44.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROMAGNOLI E SOUZA LTDA X GISLENE MARIA CYPRIANO DE SOUZA X JOEL ROMAGNOLO(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR E SP376667 - HENRIQUE FOELKEL PIGNATARI)

Manifeste-se a executada acerca dos documentos juntados às fls. 73/77, no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, mesmo prazo, sob pena de extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000896-31.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE APARECIDO CONTI(SP144948 - LUIS CARLOS ROJAS DO AMARAL)

Sobre o pedido de arquivamento dos autos feito pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte contrária no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001128-09.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SANTA EDWIGES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E DE SEGURANCA LTDA - EPP X JOSE VICENTE PESTANA RIBELA(SP072695 - CELIA APARECIDA BARBOSA FACIO)

Sobre o pedido de arquivamento dos autos feito pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte contrária no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001435-60.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SANTA EDWIGES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E DE SEGURANCA LTDA - EPP X JOSE VICENTE PESTANA RIBELA(SP072695 - CELIA APARECIDA BARBOSA FACIO)

Sobre o pedido de arquivamento dos autos feito pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte contrária no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001445-07.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANGELA MARIA DE LIMA CARVALHO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA)

Sobre o pedido de arquivamento dos autos feito pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte contrária no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001208-36.2015.403.6123 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP345042 - LAURO HENRIQUE BARDI) X ROBERTO SERGIO LUCAS

Manifeste-se o exequente sobre a tentativa frustrada de intimação do executado, conforme certidão de fls. 66, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002180-06.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X C ROQUE COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X EUCLIDES SILVEIRA CINTRA(SP146951 - ANAPAUOLA HAIPEK E SP234725 - LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO) X ANA CLAUDIA AUR ROQUE(SP146951 - ANAPAUOLA HAIPEK E SP234725 - LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO)

Sobre o pedido de arquivamento dos autos feito pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte contrária no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002181-88.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RICARDO MANOEL DA SILVA VIDROS - ME X RICARDO MANOEL DA SILVA(SP090435 - JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA)

Sobre o pedido de arquivamento dos autos feito pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte contrária no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002265-89.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA JOSE DO NASCIMENTO SISMON - ME X MARIA JOSE DO NASCIMENTO SISMON

SENTENÇA (tipo c)A exequente requer a desistência da presente execução (fls. 84), alegando a composição administrativa havida entre as partes.Feito o relatório, fundamento e decido.É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.Exige-se a concordância da executada apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelas executadas.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.Determino o levantamento de eventual construção e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 17 de setembro de 2018.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003045-20.2001.403.6123 (2001.61.23.003045-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DE SAO PAULO(SP065460 - MARLENE RICCI E SP075726 - SANDRA REGINA POMPEO MARTINS E DF000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DE SAO PAULO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

A União requereu o cumprimento definitivo da sentença relativamente à condenação dos honorários advocatícios (fls. 944/947).

Os requisitos previstos no artigo 524 do Código de Processo Civil foram atendidos.

Assim, intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e seguintes do citado código.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinado, voltem-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001777-47.2009.403.6123 (2009.61.23.001777-4) - FATIMA CRISTINA DE BRITO DA SILVA - INCAPAZ X OLAVINA DE BRITO SILVA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FATIMA CRISTINA DE BRITO DA SILVA - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de complementação de R\$ 273,03, efetuado pela exequente, apontado como sendo a diferença havida entre o valor apurado em junho de 2017 até a data do efetivo depósito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000003-11.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JEFHERSON PEREIRA DE SOUZA(SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFHERSON PEREIRA DE SOUZA(SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA E SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos, às fls. 48/49, efetuado pelo executado, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000098-36.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARQUEZIN CONSTRUCOES E ESTRUTURAS METALICAS LTDA X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN X BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA MARQUEZIN(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARQUEZIN CONSTRUCOES E ESTRUTURAS METALICAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA MARQUEZIN

Sobre o pedido de arquivamento dos autos feito pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte contrária no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001364-24.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE MAURICIO FRANCO RODRIGUES FILHO(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X MARCIA MARIA DOS SANTOS(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI)

SENTENÇA [tipo c]Pede a requerente a extinção da ação, em virtude da regularização administrativa do débito pelos requeridos (fls. 114).Intimados acerca do pedido de desistência, os requeridos silenciaram (fls. 124).Feito o relatório, fundamento e decido.Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente, dado o silêncio dos requeridos quanto ao pedido de desistência.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, dada a composição administrativa havida entre as partes. Custas na forma da lei.À publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 17 de setembro de 2018.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000566-63.2015.403.6123 - W.H.C. REMOCOES DE PACIENTES LTDA. - ME(MG114183 - HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR E MG126983 - MICHELLE APARECIDA RANGEL) X UNIAO FEDERAL X W.H.C. REMOCOES DE PACIENTES LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente sobre a divergência apontada pela União Federal relativamente a data da conta dos ofícios requisitórios, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Expediente Nº 5479

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001651-50.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GILMARIO MORAIS BRITO(SP380250 - CAIO AUGUSTO BAPTISTELLA MAIA)

Diante da manifestação expressa da Caixa Econômica Federal, defiro o pedido da parte ré (fls. 65), para que seja expedido alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 53, 54, 56 e 59, em nome da mesma. Arbitro honorários no valor máximo da tabela prevista na Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, para o advogado dativo nomeado.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001485-38.2004.403.6123 (2004.61.23.001485-4) - JOAO LUIZ FERREIRA DE SIMAS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001831-18.2006.403.6123 (2006.61.23.001831-5) - BOSCH REXROTH LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 606.010, determinou a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao exame da constitucionalidade da exigência de multa por ausência ou atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), prevista no art. 7º, inciso II da Lei n.º 10.426/2002, apurada mediante percentual a incidir, mês a mês, sobre os valores dos tributos a serem informados.

O tema do recurso repetitivo foi cadastrado no Supremo Tribunal Federal sob nº 872, sendo que a afetação desse recurso extraordinário foi determinada no Recurso Extraordinário com Agravo 1.081.840/SP, após o AREsp 1121272/SP, destes autos, não ter sido conhecido pelo Ministro Relator, com a consequente remessa ao Supremo Tribunal Federal.

Desta maneira, resta SUSPENSA A TRAMITAÇÃO DESTA PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000340-39.2007.403.6123 (2007.61.23.000340-7) - JOSE NABARRETE PEREIRA(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA E SP135074E - RODRIGO SERRANO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista a manifestação das partes réis, intime-se o patrono da parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001324-23.2007.403.6123 (2007.61.23.001324-3) - ODILA DE OLIVEIRA FRIGE(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação trazida pela Cessionária às fls. 318, preliminarmente, expeça-se novo alvará de levantamento, intimando-se a requerente para sua retirada, mediante apresentação do original, anteriormente expedido.

Sem prejuízo, oficiê-se ao Banco do Brasil, agência sacada, para que proceda o pagamento aos cessionários, conforme deferido nos autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000738-78.2010.403.6123 - VICENTE BUENO DA SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a ausência de notícias de eventual decisão deferindo efeito suspensivo à decisão agravada, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001019-34.2010.403.6123 - AVENIR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA FRANCO E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Não havendo notícias acerca de decisão proferida no agravo de instrumento interpostos, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002402-76.2012.403.6123 - ANGELINA GONCALVES CARDOSO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requeridos pela parte autora, para cumprimento do determinado no Acórdão de fls. 74/76.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000056-21.2013.403.6123 - ANTONIO LUIS FRANCO DE BARROS FORNARI(SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP198851 - RICARDO LUIS DA SILVA E SP078645 - PAULO FLEURY DE SOUZA LIMA) X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito às fls. 1109/1116, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Após, em nada sendo requerido, defiro o pedido de levantamento dos honorários depositados conforme fls. 656.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001946-92.2013.403.6123 - LUIZ RAMOS DE QUEIROZ(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o consignado em audiência de tentativa de conciliação, em relação ao prazo de 60 dias anuído pelas partes para apresentação da simulação do cálculo da renda mensal do benefício pelo requerido, remetam-se os autos à Procuradoria Seccional Federal em Jundiá.

Transcorrido o prazo acordado, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000170-86.2015.403.6123 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X MICHEL DIEGO PINTO DE CASTRO E SILVA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X JOANA PINTO DE CASTRO E SILVA

Tendo em vista que o presente processo ainda se encontra na fase de conhecimento, indefiro, popr ora, o pedido efetuado pela autarquia às fls. 258.

Venham, os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001843-17.2015.403.6123 - GILMAR MEDEIRO FIGUEREDO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime(m)-se o(s) embargado(s) para, querendo, manifestar(em)-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001045-20.2015.403.6329 - JULIO VENDRAME NETO X DIEGO PANNUNZIO COELHO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA E SP087545 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Defiro o pedido de suspensão da presente ação, até o julgamento final dos autos nº 0001252-55.2015.403.61213 que se encontra em grau de recurso.

Com a notícia do trânsito em julgado, intím-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000327-25.2016.403.6123 - ALICE REGINA ACHA DOS SANTOS(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP237457 - ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO)

Sobre a complementação do laudo pericial trazida às fls. 220/223, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000498-79.2016.403.6123 - AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.(RJ105688 - CASSIO RAMOS HAANWINCKEL) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DELTA AMBIENTAL LTDA. - ME(SP356326 - CARLOS EDUARDO DORATHIOTO RODRIGUEZ E SP157682 - GUILHERME ALVIM CRUZ)

Preliminarmente, manifeste-se a Auto Pista Fernão Dias S/A sobre as informações e providências adotadas pela ré às fls. 270/276.

Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 277.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001800-90.2009.403.6123 (2009.61.23.001800-6) - UNIWELD IND/ DE ELETRODOS LTDA(SP400091 - TABATHA BATTAGIN E SP395025 - MARIELI MOLISANI DE CAMARGO ALMEIDA E SP359751 - JULIANA GRIGORIO DE SOUZA RIBEIRO) X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP147000 - CAMILA SVERZUTI FIDENCIO E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP275273 - ANA PAULA MARTINS ALEIXO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A X UNIWELD IND/ DE ELETRODOS LTDA

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS, para manifestação acerca do despacho de fls. 1103.

Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal sobre o depósito efetuado às fls. 1106/1107, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000108-51.2012.403.6123 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X PAULO SERGIO PEREIRA(SP287103 - KATIA CRISTINA NEGRELLI DE MEDEIROS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X PAULO SERGIO PEREIRA

Defiro a suspensão requerida pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT de fls. 175, em face do deferimento do parcelamento administrativo do débito, até a data de 01/08/2020.

Decorrido o prazo, ou modificada a situação atual, manifestem-se as partes.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002314-38.2012.403.6123 - ARACELE FERREIRA DE ALMEIDA TAVARES(SP204383 - RENATA MARIA RAMOS NAKAGIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ARACELE FERREIRA DE ALMEIDA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intím-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido da exequente, no sentido de complementação do valor depositado, fixado em R\$ 1.425,13, conforme demonstrativo de fls. 156.

Sem prejuízo, expeça-se alvará, em favor da exequente, para levantamento dos valores já depositados nos autos, às fls. 144/145.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001957-24.2013.403.6123 - DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA(SP126503 - JOAO AMERICO DE SBAGIA E FORNER E SP326300 - MONICA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Não havendo notícias acerca de decisão proferida no agravo de instrumento interpostos, remetam-se os autos ao arquivo.

Intím-se.

Expediente Nº 5475

MONITORIA

0001437-93.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X OTAVIO LUIZ BETTONI X PRISCILLA HELENA BERALDO TONINI

Defiro o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.

Intím(m)-se.

MONITORIA

0001687-29.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROBERTO CAPARROZ BISCARO

Defiro o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.

Intím(m)-se.

MONITORIA

0001735-85.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VICTORIA RIAZZO VIEIRA

Defiro o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.

Intím(m)-se.

MONITORIA

0001888-21.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X IRINEU CARLOS VERONEZ

Defiro o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.

Intím(m)-se.

MONITORIA

0002179-21.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ADALBERTO RODRIGO CAVASSA

Defiro o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.

Intím(m)-se.

MONITORIA

0002250-23.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X KELLY CRISTINA RAMOS

Defiro o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.

Intím(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000760-63.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANA M ZAMANA - ME X ANA MARIA ZAMANA

Defiro o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001012-66.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VIVIANA DOS SANTOS TELLES - ME X VIVIANA DOS SANTOS TELES X WILLIAN FELIPE DA SILVA CASSIRI

Defiro o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001048-11.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALENCAR & ALENCAR BUFFET PARK LTDA - ME X MARIO DE ALENCAR NETTO X JOHNY KENNERLY DE OLIVEIRA

Defiro o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001681-22.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PLANT-TEC ESTUFAS AGRICOLAS LTDA - ME X JOSE CARLOS PINTO X SERGIO LUIS PINHEIRO

Defiro o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001685-59.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X S M C SPADIN - ME X SUZY MARY COVALERO SPADIN X THIAGO DA SILVA PINTO

Defiro o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001688-14.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PLANT-TEC ESTUFAS AGRICOLAS LTDA - ME X JOSE CARLOS PINTO X SERGIO LUIS PINHEIRO

Defiro o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001692-51.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ANDERSON BUENO DA SILVA

Defiro o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001890-88.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SUELY APARECIDA BIANCHI

Defiro o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002178-36.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GENERAL INVERTER LTDA - EPP X JOSUE GONCALVES ZAZULLA(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X NADIR DE LIMA(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO)

Defiro o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002247-68.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCOS ALEXANDRE DA SILVA INFORMATICA - ME X MARCOS ALEXANDRE DA SILVA

Defiro o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002253-75.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X BAR PERNIL LTDA - ME X SERGIO PEREIRA GOULART

Defiro o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002259-82.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALDO FRANCELINO MOYSES

Defiro o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002260-67.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CONFECCOES VICTOR LTDA - ME X SILVANA LOPES CAVASSANA X MARIO LUIS CAVASSANA

Defiro o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001469-21.2003.403.6123 (2003.61.23.001469-2) - LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X

Defiro os pedidos de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pelas exequentes (fls. 457 e 469), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário (fls. 467/V) e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado LUCIANE PRODUTOS PARA VEDAÇÃO LTDA, CNPJ/MF Nº 61.433.827/0001-83, até o limite indicado na execução: R\$2.064,65 (fls. 460 e 465), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 5482

MONITORIA

0000005-73.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO FERNANDES MARINS

Defiro o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.

Intime(m)-se.

MONITORIA

0001362-88.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO MORENO GAVAZZI

Defiro o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.

Intime(m)-se.

MONITORIA

0001639-07.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SONIA MARIA DA SILVA X GILSON DE OLIVEIRA FAZOLIN

Defiro o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.

Intime(m)-se.

MONITORIA

0001655-58.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X STEFANIE CRISTINE DOS SANTOS

Defiro o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.

Intime(m)-se.

MONITORIA

0000796-08.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCELO VIGNOLI MARINS

Defiro o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.

Intime(m)-se.

MONITORIA

0002183-58.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X IRINEU CARLOS VERONEZ - ME X IRINEU CARLOS VERONEZ

Defiro o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000868-39.2008.403.6123 (2008.61.23.000868-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X METALURGICA RELUZ LTDA - EPP X EDSON LUIZ BENESTA X JOSE GIMENES PERES

Defiro o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002449-55.2009.403.6123 (2009.61.23.002449-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X COM/ DE VASILHAMES E CAIXAS PLASTICAS C P L G LTDA - ME X MAURO FERNANDES X ESTHER APARECIDA VOSO(SP196028 - IVAN APARECIDO PINHEIRO)

Defiro o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos apensados.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000057-06.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ROBERTO DUTRA COELHO

Defiro o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000058-88.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCILIO AMARAL DE JESUS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO)

Defiro o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001233-20.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE DONIZETE PEDROSO

Defiro o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001361-06.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA DE LOURDES PIRES DE SOUZA MALHARIAS ME X MARIA DE LOURDES PIRES DE SOUZA

Defiro o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.
Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001363-73.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X VANGUARD - INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP X EVANDER LUIS WEBER

Defiro o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.
Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001437-30.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X F. H. DOS SANTOS COMUNICACAO VISUAL - ME X FELIPE HENRIQUE DOS SANTOS

Defiro o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.
Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001443-37.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X VERZINO INDL/ LTDA X JOAO FAUSTINO DA NOBREGA

Defiro o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.
Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001446-89.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP17555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X TOP TANK IND/ E COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP X MORIANA LUCILA BUENO WEBER X EVANDER LUIS WEBER

Defiro o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.
Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001615-76.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CENTERPEL COMERCIO DE EMBALAGENS BOM JESUS DOS PERDOES LTDA - EPP X ALEXANDRE LACORTE GOMES X NAIR DOS SANTOS BUENO

Defiro o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.
Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001620-98.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ELISABETE VANCINI SOCORRO - ME X ELISABETE VANCINI

Defiro o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.
Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001626-08.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANGUARD - INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP X EVANDER LUIS WEBER X MORIANA LUCILA BUENO WEBER

Defiro o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.
Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001628-75.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FEMININA COMERCIO DE MODAS LTDA - ME X WAGNER LEITE CONDE X SUZY INEZ BARRETO RUIZ CONDE

Defiro o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.
Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001638-22.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ADEFER PERFILADOS LTDA - ME X ADEMIR FAGUNDES DOS SANTOS X VANDERLEI JOSE NARDOTTO

Defiro o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.
Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001642-59.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X C.T.E. CENTRO DE TECNOLOGIA E ESTAMPAGEM LTDA - EPP X RICARDO CRISTIAN DA SILVA X IVAN DANTAS TEIXEIRA X GILMAR PEREIRA DA SILVA X GILBERTO PEREIRA DA SILVA

Defiro o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.
Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001643-44.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MAXI PECAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CAIO MASSAHIRO WADA

Defiro o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.
Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001644-29.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA DE LOURDES PIRES DE SOUZA MALHARIAS ME X MARIA DE LOURDES PIRES DE SOUZA

Defiro o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.
Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001649-51.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HENRIQUE TURI

Defiro o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001668-57.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JORGE RODRIGO DE SOUZA

Defiro o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000581-32.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X NEIDE DA SILVA ALVES VIEIRA - ME X NEIDE DA SILVA ALVES VIEIRA

Defiro o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000734-65.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ILDA APARECIDA DORTA GOMES

Defiro o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000761-48.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SORAIA CARDOSO DA SILVA MORAES - ME X SORAIA CARDOSO DA SILVA MORAES

Defiro o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001211-88.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X J N CAMILO CONSULTORIA - ME X JOSE NIVALDO CAMILO

Defiro o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001212-73.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X E. P. CHAGAS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME X ERIKA PAULA CHAGAS ROCHA

Defiro o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001213-58.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCELO M. PEREIRA - ME X MARCELO MARQUES PEREIRA

Defiro o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001214-43.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X E. P. CHAGAS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME X ERIKA PAULA CHAGAS ROCHA

Defiro o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001839-77.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RAFAEL CIPRIANO BURZICHELLI - ME X RAFAEL CIPRIANO BURZICHELLI

Defiro o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0002185-28.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARIA RAIMUNDA DE SOUZA FERRAGENS - EPP X MARIA RAIMUNDA DE SOUZA

Defiro o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0001289-53.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PAULO HENRIQUE SILVA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE SILVA CARVALHO

Defiro o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal. Intime(m)-se.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000576-17.2018.4.03.6123

IMPETRANTE: ITAMARATI METAL QUIMICA LTDA, ITAMARATI METAL QUIMICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO ROBERTO FERNANDES PETRICIONE - SP130871

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO ROBERTO FERNANDES PETRICIONE - SP130871

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANÇA PAULISTA-SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar tendente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS e COFINS, que tenha a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Alega, em suma, que: a) a base de cálculo do PIS e da COFINS é a totalidade do faturamento da empresa, no qual não está incluído o valor relativo ao ICMS; b) os valores relativos ao ICMS não integram a sua receita tributável; c) o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 574706, com repercussão geral – tema 69, em 15.03.2017, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Assento que, apesar de pender embargos de declaração sobre o acórdão prolatado, a eficácia das decisões proferidas pelo Tribunal Superior, em sede de repercussão geral, não é prejudicada pela ausência do trânsito em julgado ou da publicação de seu respectivo acórdão, nos termos do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com isso, obrigatória é a aplicação da decisão firmada no Recurso Extraordinário nº 574.706, independentemente do trânsito em julgado.

Em análise dos documentos juntados aos autos, em especial as guias de recolhimento do ICMS, verifica-se que a impetrante é empresa contribuinte de referido tributo, pelo que está obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS, com a incidência do ICMS na comercialização de produtos.

Já o perigo de dano decorre do ônus que a tributação inconstitucional acarreta às atividades da impetrante.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário vincendo relativo ao PIS e a COFINS, em cuja base de cálculo esteja incluído valor relativo ao ICMS, até que seja proferida sentença.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 21 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000967-69.2018.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AJADE COMERCIO INSTALACOES E SERVICOS LTDA, ANTONIO DA SILVA NETO

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos termos da certidão de ID. 10788674, bem como do detalhamento da ordem judicial de restrição veicular (RENAJUD) de ID. 10926982, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito. .

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000057-42.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CELSO LUIZ SEGUR

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando o quanto certificado no ID. nº 10913066, providencie a parte autora a regularização do seu CPF junto à Receita Federal para fins de expedição do requisitório.

Após a juntada, expeça-se com urgência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

USUCAPIÃO (49) Nº 5000456-08.2017.4.03.6123

AUTOR: FELIPE DE ALVARENGA LOPES, JOSIANE ALBINO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO SALLES DE FARIA - MG158053, DAVI PADILHA - MG132589

Advogados do(a) AUTOR: FABIO SALLES DE FARIA - MG158053, DAVI PADILHA - MG132589

RÉU: EUZANA CRISTINA NOGUEIRA VIEIRA PADILHA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MARQUES, MARIA SANDRA BARBOSA MARQUES, DAVI PADILHA, EDNA MARIA DE OLIVEIRA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, tendo em vista a juntada da carta precatória com diligência infrutífera para fins de citação da parte requerida Edna Maria de Oliveira (id. nº 11021024).
Prazo de 15 dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3350

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003923-43.2004.403.6121 (2004.61.21.003923-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003539-80.2004.403.6121 (2004.61.21.003539-6)) - UNIVERSIDADE DE TAUBATE(SP115249 - LUIZ ARTHUR DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Instado à virtualização destes autos no sistema do PJe, o autor quedou-se inerte, fl. 262. Assim, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte apelada (Universidade de Taubaté) para a realização do ato no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido in albis o referido prazo, tomem-se sobrestados estes autos em Secretaria, conforme o art. 6º da mencionada Resolução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003927-80.2004.403.6121 (2009.61.21.003927-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003548-42.2004.403.6121 (2004.61.21.003548-7)) - UNIVERSIDADE DE TAUBATE - UNITAL(SP210499 - LUCIANA LANZONI DE ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste a embargante se pretende executar o julgado. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003048-97.2009.403.6121 (2009.61.21.003048-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000129-38.2009.403.6121 (2009.61.21.000129-3)) - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP(SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALLES VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000506-72.2010.403.6121 (2010.61.21.000506-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002093-76.2003.403.6121 (2003.61.21.002093-5)) - JOSE DE ALMEIDA DIAS(SP183978 - JULIO CESAR ROSA DIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA)

Intime-se o requerente para que se manifeste, conclusivamente, acerca da impugnação da requerida (Fazenda Nacional), quanto ao valor apresentado referente aos juros. Prazo 10(dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001318-80.2011.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000121-61.2009.403.6121 (2009.61.21.000121-9)) - PREF MUN TAUBATE(SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALLES VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se o embargado nos termos do art. 523 do CPC a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003509-30.2013.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001886-28.2013.403.6121 ()) - PELZER DO BRASIL LTDA(SP185606 - BIANCA GALVÃO GREFF CESAR E SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRO FILHO)

Intime-se a embargada nos termos do art. 523 do CPC a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000766-13.2014.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003543-73.2011.403.6121 ()) - LUNICAL CALDEIRARIA & USINAGEM LTDA(SP246019 - JOEL COLACO DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Intime-se a embargante para apresentar as suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil.

Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo legal, intime-se o embargado para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Quando da devolução dos autos, informe o embargado o número do processo atribuído pelo sistema PJe.

Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001149-88.2014.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000449-49.2013.403.6121 ()) - UFI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Deíro o requerido e determino a intimação da parte autora (embargante), ora executada, nos termos do art. 523 do CPC/2015 a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001502-31.2014.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003650-98.2003.403.6121 (2003.61.21.003650-5)) - AKIRA AZUMA(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Com arrimo nos artigos 203, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, providencie a embargante a digitalização dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000501-40.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000080-75.2001.403.6121 (2001.61.21.000080-0)) - LEILA ADISSY FERRARI X RENATA ADISSY FERRARI X PEDRO ADISSY FERRARI(SP160719 - ROGERIO DE MATTOS RAMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA)

Intime-se o Executado para apresentar as suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil.

Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo legal, intime-se a Exequente para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Quando da devolução dos autos, informe a Exequente o número do processo atribuído pelo sistema PJe.

Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003733-60.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001314-67.2016.403.6121 ()) - ALEXANDRE NASCIMENTO COMICIO(SP253095 - CARLOS HENRIQUE XAVIER) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Tendo em vista a recente decisão do STF no RE 938.837 que fixou a tese, com repercussão geral, de que os conselhos de fiscalização profissional não se submetem ao regime de precatórios previsto no art. 100 da

Constituição Federal, intime-se a parte autora, ora executada, nos termos do art. 523 do CPC/2015 a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001498-52.2018.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-04.2012.403.6121 ()) - CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA(SP349408 - RENATA JARDIM MATTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

I - Indefero o pedido de justiça gratuita os documentos colacionados não revelam a real situação financeira da empresa.II - Deixo de atribuir efeito suspensivo aos Embargos, pois não basta a garantia total da execução, deve-se cumular os demais requisitos da lei, ou seja, relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.III Recebo os presentes embargos, por serem tempestivos.IV - Abra-se vista ao embargado para impugnação.V- Apensem-se aos autos principais.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003527-80.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004723-76.2001.403.6121 (2001.61.21.004723-3)) - CESAR AUGUSTO GUERRA PEREIRA X MARIA DE CASSIA ANDRADE(ES009503 - MARIANA MARTINS BARRÓS E ES021264 - JULIA MAGALHAES BRUM) X INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA E ES021940 - RAMON RODRIGUES VILLELA DA MOTA E ES022249 - PAULO VICTOR DONATELLI SILVA)

Em face das contrarrazões apresentada pelo apelado, intime-se a apelante para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, conforme determinado à fl. 99.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002369-78.2001.403.6121 (2001.61.21.002369-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ZL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E PROJETOS LTDA(SP228771 - RUI CARLOS MOREIRA LEITE)

Às fls. 62/63 a executada apresenta impugnação acerca da avaliação judicial do bem penhorado, constante no Auto de Penhora e Avaliação de fl. 83, pois o Oficial de Justiça atribuiu ao bem penhorado o valor de R\$1.821.653,00(um milhão, oitocentos e vinte e um mil, seiscentos e cinquenta e três reais), valor este bastante inferior ao praticado pelo Mercado que é de R\$3.600.000,00(três milhões e seiscentos mil), requerendo assim, caso a Fazenda Nacional discorde do valor apresentado, a realização de nova avaliação judicial mediante perícia.

Em decisão de fl. 103, este Juízo nomeou o perito Lázaro Aurélio de Lima, para que apresentasse sua proposta de honorários.

Atendendo a determinação do Juízo, o perito nomeado apresentou proposta de honorários às fls. 104/110, no valor total de R\$8.000,00(oito mil reais).

Intimada acerca dos honorários apresentado pelo Senhor Perito, a executada discorda dos honorários apresentados e apresenta um novo cálculo, requerendo a fixação dos honorários periciais em R\$3.168, 00 (três mil, cento e sessenta e oito reais), indicando como assistente técnico o Engenheiro Sérgio Antônio de Almeida - CREA 5060055826(fl. 113/114 e fls. 125/126 e 137).

Instado a se manifestar acerca das contestações quanto aos valores dos honorários, o Senhor Perito mantém dos honorários em R\$8.000,00(oito mil reais)

Assim sendo, decido:

Tendo em vista os documentos apresentados pelo Senhor Perito, justificando o valor os honorários cobrados e o tempo decorrido desde a primeira proposta apresentada (05/04/2016), fixo os honorários periciais em R\$8.000,00(oito mil reais) e determino:

I-A intimação da executada para que providencie o depósito para início dos trabalhos (art. 95 do novo CPC) no prazo de 10(dez) dias.

II-Efetuada o depósito supra no prazo estipulado, intime-se o Perito, para que apresente o Laudo Pericial em 20(vinte) dias, ficando desde já autorizado ao levantamento de 50% dos honorários, sendo que os outros 50% só deverão ser liberados ao final da perícia.

O Assistente técnico ora indicado pela executada, oferecerá seu parecer no prazo de 10(dez) dias após apresentação do Laudo Definitivo, contados da intimação.

III-Decorrido o prazo estabelecido no item I, sem manifestação, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 80/83 para efeito de penhora.

EXECUCAO FISCAL

0002849-22.2002.403.6121 (2002.61.21.002849-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X TEPS PISOS INDUSTRIAIS LTDA ME X GETULIO APARECIDO ADAO X MARIA LIDIA SIQUEIRA SILVA(MG181194 - LUIZ RICARDO TRINDADE PEREIRA)

Em face do bloqueio pelo sistema Bacenjud em 26/07/2018 (fl. 86/87), o executado GETULIO APARECIDO ADÃO apresenta petição às fls. 88/121, requerendo o desbloqueio dos ativos financeiros por tratar-se de valores provenientes de remuneração por seu trabalho como profissional liberal (pedreiro), destinado ao pagamento de servidores autônomos que trabalham com o executado. Alegando que os valores ora bloqueados são impenhoráveis na forma da lei.

Analisando os documentos acostados aos autos, observo que o executado não juntou documentos abeis à comprovar que o numerário atingido pelo sistema BACENJUD insere-se nas hipóteses acobertadas pela impenhorabilidade. Não consta qualquer documento ou nota fiscal de prestação de serviço capaz de comprovar a origem do numerário bloqueado.

Assim sendo, indefiro o requerido e mantenho o bloqueio dos valores por falta de amparo legal da impenhorabilidade do art. 833 do CPC, pois o ora executado não produziu prova equivocada que os valores bloqueados referem-se a proventos provenientes de salários ou remuneração recebidos de terceiros a título de prestação de serviço como trabalhador liberal/autônomo.

Proceda a secretária a transferência dos valores para uma conta à disposição do Juízo.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003169-72.2002.403.6121 (2002.61.21.003169-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SIGMA IMPERMEABILIZACOES LTDA X EDEN FRANCISCO X ROSELIS MARIA MICHELACCI FRANCISCO(SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO RODRIGUES E SP253490 - THIAGO MARQUES RODRIGUES)

Intime-se a executada ROSELIS MARIA MICHELACCI FRANCISCO para que proceda à juntada do extrato bancário da aplicação financeira que sofreu a penhora pelo sistema BACENJUD, bem como do apontamento do valor bloqueado. Prazo 10(dez) dias.

Cumprido a executada a determinação retro, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001056-14.2003.403.6121 (2003.61.21.001056-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MARIA DE FATIMA JORGE KATER KARA JOSE(SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA E SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI)

I-Em face da decisão de fl. 133, expeça-se Alvará de Levantamento do valor de R\$4.534,64(quatro mil, quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) apontados nas Guias DJE de fls. 139/143, devidamente corrigidos, em favor da executada.

Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do Alvará de Levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias.

II-Defero o requerido às fls. 135/138 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal a fim de proceder à conversão/transfêrencia dos valores apontados no Detalhamento de Ordem Judicial de fl. 119-verso ID 072017000008229199 e ID 072017000008229202, por meio do documento - GPS (em anexo), conforme requerido pela exequente.

Com a comprovação nos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.PA 1,5 No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001390-14.2004.403.6121 (2004.61.21.001390-0) - INSS/FAZENDA(Proc. PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR) X MECA SPORTS PROMOCOES E PRODUCOES DE EVENTOS X ANTONIO CARLOS MARTINS(SP184985 - GISELLE BRITO MORAES) X ELIDEMBERG MAURICIO LOPES NASCIMENTO(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO E SP194302B - ANA LUCIA DE OLIVEIRA MARTINS E SP348895 - LUIS ALBERTO DE PAULA)

Intime-se o executado Luís Alberto de Paulo para que se manifeste acerca da impugnação à execução quanto aos valores dos honorários advocatícios de fls. 233/234, bem como dos valores apresentados pela exequente.

Prazo 10(dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003114-19.2005.403.6121 (2005.61.21.003114-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X PEDRO LUIZ VIEIRA PAULO ME(SP189569 - GISELE CRISTIANE VIEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 26.09.2005 para cobrança de débito fiscal inscrito em 2005 em Dívida Ativa nº 80405042090-20.Realizada a penhora do bem imóvel matrícula nº 99.962, de propriedade da pessoa física Pedro Luiz Vieira Paulo (proprietário da firma individual), este requereu o levantamento da construção sob o fundamento de tratar-se de único imóvel utilizado para residência.Em diligência no local, o Sr. Oficial de Justiça constatou tratar-se de residência do executado e de sua família (esposa, filho, neto e bisneta), sendo o único imóvel de sua propriedade.À fls. 95/98 a Fazenda Nacional requer o reconhecimento de fraude à execução no tocante à venda do imóvel matrícula 99.961.É a síntese do necessário. Decido.Como é cediço, o imóvel residencial, efetivamente ocupado pela entidade familiar, não pode ser objeto de penhora, em execução fiscal (artigo 1.º da Lei n.º 8.009/90), sendo que a referida construção judicial somente pode recair sobre imóvel residencial quando se tratar de execução relativa aos créditos especificados no artigo 3.º, ou na situação descrita nos artigos 4.º e 5.º, parágrafo único, da Lei n.º 8.009/90, o que não é o caso dos autos.De acordo com a certidão do sr. Oficial de Justiça (fl. 93) o imóvel matrícula 99.962 é o único bem imóvel do executado e serve como residência da entidade familiar.Assim sendo, defiro o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel matrícula nº 99.962.Passo a decidir sobre o requerimento de reconhecimento de fraude à execução relativamente ao imóvel matrícula nº 99.961.O colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia REsp nº 1.141.990/RS (artigo 543-C do CPC), concluiu que a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil).Os dois imóveis - o residencial do executado (nº 99.962) e o imóvel matrícula nº 99.961 - advêm da mesma matrícula (nº 98.385) e foram adquiridos por sucessão hereditária (fl. 72 e 96).O imóvel matrícula nº 99.961 foi vendido em 01.10.2007 pela então proprietária Sra. Sylvania Gonçalves Batista (R.2 - fl. 97) que, por sua vez, recebeu em razão de divisão amigável (R.1 - fl. 96 verso) dos sete outros proprietários, dentre eles Sr. Pedro Luiz Vieira Paulo.Por sua vez, imóvel residencial do executado matrícula nº 99.962

também adveio de divisão amigável. Assim sendo, é possível concluir que o executado não realizou alienação onerosa do imóvel matrícula 99.961, imprescindível para caracterizar o reconhecimento de fraude à execução. Diante do exposto, por não estar caracterizada a alienação ou oneração de bem por parte do devedor, não reconhecemos a fraude à execução. Defiro o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel matrícula nº 99.962. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001824-95.2007.403.6121 (2007.61.21.001824-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X EDNA DE MOURA GIUNTA(SP050497 - ADAUTO JOSE MOURA GIUNTA E SP372500 - TEREZA SERRATE DE CAMPOS)

Intime-se a executada para que apresente os extratos bancários completo do mês do bloqueio dos ativos financeiros pelo sistema bacenjud. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000305-46.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CAROLINA P. P. REIS - ME(SP393549 - ANDRE DE SOUZA SANTOS)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição, determino a SUSTAÇÃO do leilão designado à fl. 94 e suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente. Caberá ao credor provocar este Juízo acerca da inadimplência ou adimplência por parte do devedor. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001048-22.2012.403.6121 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA E SP147482 - ROGERIO AZEREDO RENNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Instado à virtualização destes autos no sistema do PJe, o autor quedou-se inerte, fl. 83. Assim, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte apelada (Caixa Econômica Federal) para a realização do ato no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido in albis o referido prazo, tornem-se sobrestados estes autos em Secretaria, conforme o art. 6º da mencionada Resolução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001049-07.2012.403.6121 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA E SP147482 - ROGERIO AZEREDO RENNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se o Executado para apresentar as suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1.º, do Código de Processo Civil.

Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo legal, intime-se a Exequente para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Quando da devolução dos autos, informe a Exequente o número do processo atribuído pelo sistema PJe.

Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004014-21.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X N. V. S. GRABALOS - ME(SP361922 - THAIS CARDOSO FERNANDES GONCALVES)

Em face do bloqueio pelo sistema Bacenjud em 26/07/2018 (fl. 44), a executada N.V.S Grabalos-Me, representada por Nathalia Vilata Santos Grabalos, apresenta petição às fls. 45/65 e 67/74, requerendo o desbloqueio dos ativos financeiros por tratar-se de valores provenientes de conta salarial. Alega a executada que o bloqueio recaiu na conta em que recebe seus proventos e, que o valor penhorado é recebido pelo trabalho mensal prestado a Vega Shopping Center S/A pela Sra. Nathalia, sendo o valor o único recebido para sustento do seu lar. Consultando os documentos acostados aos autos pela executada, observa-se que mensalmente a executada recebe valores (TED diferente titularidade CIP 08.291.341/0001-75). No caso em tela é inaplicável o disposto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, sob a alegação de que o valor bloqueado é impenhorável em face da natureza salarial, uma vez que os valores bloqueados são de titularidade da empresa executada, não se tratando, no caso, de impenhorabilidade de salário. Assim sendo, indefiro o requerido e mantenho o bloqueio dos valores por falta de amparo legal da impenhorabilidade do art. 833, IV, do CPC. Proceda a secretaria a transferência dos valores para uma conta à disposição do Juízo. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000674-35.2014.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X G.A.P.C GRUPO DE APOIO A PESSOAS COM CANCER(SP247269 - SAMUEL JOSE ORRO SILVA)

Intime-se a executada para que proceda à regularização de sua representação processual com a juntada de procuração com cláusula ad judicium do advogado subscriptor da petição de fl. 142, bem como para que apresente os comprovantes dos depósitos de penhora sobre o faturamento à partir de fevereiro de 2018 ou justifique através de documentos a impossibilidade de cumprimento. Prazo 10 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002176-09.2014.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X RADIO LIDER DO VALE LTDA - ME(SP228771 - RUI CARLOS MOREIRA LEITE)

Em face do bloqueio pelo sistema Bacenjud em 17/05/2018 (fl. 37), o executado apresenta petição às fls. 32/44 alegando parcelamento do débito, requerendo a suspensão da exigibilidade do débito, bem como o levantamento dos valores penhorados após o pagamento do parcelamento acordado.

Instada a se manifestar, a exequente requer o conversão em renda dos valores bloqueados, sob a alegação que o parcelamento apresentado pela executada são de natureza previdenciária, de nada interferem na presente execução que tem natureza fazendária.

Assim sendo, determino a intimação da executada para que proceda à regularização de sua representação processual com a juntada de procuração com cláusula ad judicium, bem como para que se manifeste acerca da manifestação da executada. Prazo 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo retro, sem manifestação, tornem os autos conclusos para análise do pedido de conversão em renda.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003263-97.2014.403.6121 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X CANHAO PINDAMONHANGABA EXTRACAO DE MINERIOS LTDA - EPP(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ante a apresentação do demonstrativo pormenorizado do saldo remanescente, defiro o requerido pela exequente.

Intime-se o executado, na pessoa do advogado, do saldo remanescente, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora.

No silêncio, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002147-22.2015.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA E SP147482 - ROGERIO AZEREDO RENNO)

Diante do levantamento do valor depositado e objeto da execução, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002148-07.2015.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP267064 - ANTONIO FLORENCIO ALVES NETO E SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Diante do pagamento pelo exequente do débito inscrito na Dívida Ativa n. 55357, 50666 e 21617 e considerando o pagamento das custas processuais, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002466-87.2015.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X LIVIA MARIA PINO(SP311898 - MARINA VIANA DA FONSECA PATTO XAVIER)

Com arrimo nos artigos 203, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, manifeste a causídica acerca do cancelamento da Requisição de Pequeno Valor.

EXECUCAO FISCAL

0001916-58.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X RADIO LIDER DO VALE LTDA - ME(SP228771 - RUI CARLOS MOREIRA LEITE)

O executado apresenta petição às fls. 117/124 alegando parcelamento do débito, requerendo a suspensão da exigibilidade do débito.

Instada a se manifestar, a exequente requer a designação de hasta pública dos bens penhorados, uma vez que o parcelamento apresentado pela executada são de natureza previdenciária, de nada interferem na presente execução que tem natureza fazendária.

Assim sendo, determino a intimação da executada para que se manifeste acerca da manifestação da executada. Prazo 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo retro, sem manifestação, tornem os autos conclusos para análise do pedido da exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002660-53.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PRESSUTTI & PRESSUTTI LTDA(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUJA)

I- Tendo em vista que a penhora pelo sistema BACENJUD restou negativa, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II - Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004307-83.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X APPIANI STEEL CONSTRUCOES BRASIL LTDA(SP350752 - FLAYLA FERNANDA SOUZA BERNARDINO)

Em atenção à respeitosa decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 160219/SP, 2018/0204190-0 (mensagem às fls. 38/42), defiro o levantamento do bloqueio realizado pelo sistema BacenJud, bem como a suspensão dos atos executórios. Ofício-se, prestando as informações requeridas. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0002205-81.2017.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ERIVAN ARCANJO DE LIMA - ME(SP167005 - LUIS ANTONIO PERESTRELO FUSTER E SP150135 - FAUSTO AUGUSTO RIBEIRO)

Em face do bloqueio de ativos financeiros, o executado apresenta petição às fls. 55/66 alegando que a conta que sofreu a constrição judicial, refere-se à conta poupança, requerendo o desbloqueio dos valores alcançados pelo sistema BACENJUD.

Da análise dos documentos colacionados, fl. 60, verifica-se que a conta de nº 260.539-2 da agência 1549-0 do Banco Bradesco S/A, possui a rubrica de conta poupança, merecendo a proteção da impenhorabilidade, nos termos do art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, determino o desbloqueio de R\$10.264,70 que possui a rubrica de conta poupança e a transferência dos valores restantes para a conta do Juízo.

Providencie a Secretaria as medidas pertinentes.

Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001900-70.2017.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X VILLAGE TECNICA EM URBANIZACAO EIRELI(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA)

Diante da manifestação e documentos de fls. 23/26, noticiando o cancelamento da inscrição da dívida ativa n. 80.6.16.154352-92 e 80.6.16.15435-73, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 e no artigo 924, III, do Código de Processo Civil, sem qualquer ônus para as partes. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002182-11.2017.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X NEWTON VITORIO DOS SANTOS(SP261671 - KARINA DA CRUZ)

Diante da comprovação de que a conta n.º 92.050613-9 da agência n.º 0056 do Banco Santander S/A, contém valores pertinentes à percepção de proventos/salário (fls. 32/34), os quais são absolutamente impenhoráveis por expressa disposição legal (artigo 833, IV, do Código de Processo Civil), defiro o requerido e determino o desbloqueio do valor de R\$704,25 (setecentos e quatro reais e vinte e cinco centavos), depositados na referida conta.

Providencie a Secretaria a expedição de Alvará de levantamento do valor de R\$704,25 (setecentos e quatro reais e vinte e cinco centavos), em favor do executado e/ou seu procurador devidamente identificado na procuração de fl. 26.

Adverta-se o executado que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias.

Com o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000988-51.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ADRIANA PATRICIA ALVES MOREIRA FLORENTINO

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição, suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente.

Caberá ao credor provocar este Juízo acerca da inadimplência ou adimplência por parte do devedor.

Intime-se.

Taubaté, 19 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001531-54.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: VALDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955

IMPETRADO: INSS APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA em face do Gerente Executivo da Agência do INSS de Aparecida objetivando a conclusão da análise de recurso administrativo.

É a síntese do alegado.

Analisando os autos, verifico que a impetrante objetiva a análise conclusiva de processo administrativo protocolado junto à Agência da Previdência Social em Aparecida-SP.

Entretanto, este juízo não detém competência para apreciar a presente causa, pelas razões que passa a expor:

Segundo abalizada doutrina, "*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações*" (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se "*autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*" (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59) ^[1].

Fixada tal premissa, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, eis que, como difundido tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se "*pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*" (por todos, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).

Nesse sentido, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DUPLA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA DE QUALQUER DOS JUÍZOS FEDERAIS DAS SEDES DAS AUTORIDADES COATORAS. INEP. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENADE. DISPENSA. NÃO INSCRIÇÃO. ATO DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO.

1. Não prospera o argumento proposto pela ora apelante, no sentido da incompetência do juízo, uma vez que, conforme bem assinalado pela MMª Julgadora de primeiro grau, em sua sentença de fls. 138 e ss. do presente writ, resta prejudicado o alegado "uma vez que constam do polo passivo do writ duas autoridades coadoras, uma delas com sede nesta cidade, atraindo a competência deste Juízo Federal" - neste exato sentido, TRF - 4ª Região, AMS 2000.71.10.003283-0/RS, Relator Juiz Federal MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, Quinta Turma, j. 06/12/2001, DJ 13/03/2002.

2. Em igual passo, resulta rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva do INEP, uma vez que caberia àquele órgão a autorização para que a impetrante realizasse a prova, firmada já em sede liminar pelo MM. Juízo a quo - fls. 42 e ss. dos presentes autos.

3. Na hipótese dos autos, a impetrante não se submeteu ao exame do ENADE/2015 porque as autoridades impetradas não efetivaram a sua inscrição. Logo, não pode ela, a impetrante, ser impedida de participar da cerimônia de colação de grau e de receber o diploma.

4. Precedentes: STJ, MS 16.049/DF, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, j. 26/10/2011, DJe 14/11/2011; esta Corte, AMS 339.385/MS, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 22/11/2012, e-DJF3 29/11/2012; e REOMS 319.447/SP, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, Terceira Turma, j. 22/04/2010, e-DJF3 03/05/2010.

5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

TRF3ª Região. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362902 / SP
0006853-33.2015.4.03.6126. Rel. Marcelo Guerra. QUARTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017

Importa mencionar que em caso de indicação errônea de autoridade coatora, tratando-se de hipótese de mero erro escusável, não grosseiro, pode o Juiz corrigi-lo de ofício, o que não afronta a sistemática legal do procedimento do mandado de segurança, afigurando-se proceder que bem atende aos fins maiores deste remédio constitucional (TRF 3R, 3ª Turma, AC 000655-28.2006.403.6115/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro, DJ: 27/05/2010).

Destaque-se que o presente *mandamus* está adstrito à jurisdição da Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, já que a autoridade impetrada está sediada em Aparecida-SP.

Ante o exposto, tendo em vista o teor do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP.**

Intime-se e Cumpra-se com urgência.

Taubaté, 20 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

[1] Destaques acrescidos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001462-22.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: JOAO FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição de ID 10631371 como emenda a inicial.

Custas recolhidas (ID 10631373).

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada indicada na inicial.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 20 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001473-51.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: WALNEY CAMPOS LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO SILVA DO NASCIMENTO - ES19055
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por WALNEY em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando a liberação de veículo de sua propriedade que foi apreendido na posse de terceiros.

O *mandamus* foi originariamente distribuído perante a Seção Judiciária do Espírito Santo e, posteriormente, redistribuído a este juízo em razão da sede da autoridade impetrada.

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos eletrônicos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 19 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001563-59.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

DECISÃO

Emende a impetrante a inicial para promover a juntada do contrato social da empresa.

Outrossim, providencie a adequação do valo da causa ao proveito econômico perseguido. O demonstrativo de cálculo de ID 10925889 aponta valor de crédito a compensar no importe de R\$ 3.210.659,53 (três milhões, duzentos e dez mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos).

Com a retificação, complemente-se o recolhimento das custas processuais.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

Taubaté, 19 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001264-82.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: SELLEREM EMPREENDIMENTOS & PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SIMOES ROSA - SP326346
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nesse passo, manifeste-se a impetrante acerca das informações acima, notadamente quanto à eventual persistência do interesse de agir.

Abra-se vista ao MPF para o necessário parecer.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 19 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001512-48.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CALDEIRARIA JAMBEIRENSE - USINAGEM INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Adite a Impetrante a sua petição Inicial, apresentando um quadro demonstrativo dos créditos decorrente de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS a fim de que se possa aferir o valor atribuído à causa e o correspondente proveito econômico perseguido. Promova o recolhimento das custas processuais.

Esclareça-se a ocorrência de eventual prevenção em relação os feitos indicados na certidão de ID 10726394, notadamente quanto aos feitos 0004533-45.2016.403.613 e 5000224-02.2017.403.6121.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito (art. 330, IV, combinado com o art. 485, I, do NCPC).

Intimem-se.

Taubaté, 20 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001036-10.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA, EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA, EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA, EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA, EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA, EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A autoridade impetrada prestou informações (ID 10740499), dando conta da existência de Portaria Conjunta PGFN nº 01/2014 que determina a não incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado aos trabalhadores, em respeito ao atual posicionamento do E. STJ acerca da matéria.

Nesse passo, manifeste-se a impetrante acerca das informações acima, notadamente quanto à eventual persistência do interesse de agir.

Abra-se vista ao MPF para o necessário parecer.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 20 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001035-25.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA, EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA, EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA, EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA, EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA, EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando, liminarmente, garantir o direito de recolher as contribuições vincendas destinadas à seguridade social (SAT E RAT) e às entidades terceiras (Sesc, Senac, Inbra, Sebrae e Fnde) sem a incidência em sua base de cálculo do valor do AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE nos quinze primeiros dias e do TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

Foi determinada a emenda da inicial para confirmação do valor atribuído à causa (ID 9596965), o que foi atendido pela impetrante (ID10220405).

Análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 10382005).

A União requereu o ingresso no feito (ID 10491056)

Foram apresentadas as informações (ID 10741091).

É a síntese do necessário. Decido.

O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.

A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como "salário".^[1]

O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração.

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários.

AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE

Os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença e acidente, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, por não terem natureza salarial.^[2]

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Conforme entendimento do STF, é indevida a incidência de contribuição social sobre o terço constitucional de férias.^[3]

A base de cálculo das contribuições destinadas ao SAT, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação é a remuneração paga pelos empregadores aos seus empregados. Como o auxílio-doença, auxílio-acidente (primeiros quinze dias) e o adicional de férias não possuem natureza salarial, é forçoso concluir que sobre tais verbas não devem incidir as contribuições acima referenciadas.

Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para reconhecer o direito da impetrante em recolher as contribuições vincendas (SAT E RAT) e às entidades terceiras (Sesc, Senac, Inbra, Sebrae e Fnde) sem a incidência em sua base de cálculo do valor do TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS e AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE (nos quinze primeiros dias), tendo em vista o caráter indenizatório de tais verbas.

Abra-se vista ao MPF, para oferecimento de parecer.

Int. e ofício-se.

Taubaté, 20 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

[1] TRF/4ª REGIÃO, AC200272090025158/SC, D.E. 02/09/2008, rel. JOEL ILAN PACIORNIK.

[2] Reiterados precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 899.942/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 13/10/2008; EDREsp 783854 SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, julgado em 28.08.2007, DJ 04.10.2007, p. 179; REsp 916388 SC, rel. Min. CASTRO MEIRA, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 24, EDcl no AgRg no Ag 538.420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, julgado em 13/04/2004, DJ 24/05/2004 p. 336, entre outros.

[3] Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento". (RE 389903 AgR, Relator: Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julg. em 21/02/2006, pub. em DJ 05-05-2006). No mesmo sentido: RE 545317 AgR, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julg. em 19/02/2008, pub. em 14-03-2008.

Expediente Nº 3374

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001721-20.2009.403.6121 (2009.61.21.001721-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LIGIA MARIA BAPTISTELLA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X SERGIO GONTARCZIK(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR E SP276010 - DANIEL BRUNO DE MECENAS)

Fl. 478: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de LÍGIA MARIA BAPTISTELLA, denunciando-a como incurso no art. 313-A (inserção de dados falsos em sistema de informações), combinado com artigo 327, 2º, ambos do Código Penal, e SÉRGIO GONTARCZIK como incurso no artigo 313-A, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, em razão dos fatos assim descritos na denúncia: 1. Consta dos inclusos autos de inquérito policial que em 28 de dezembro de 2007, na agência da Previdência Social de Campos do Jordão/SP, Lígia Maria Baptistella, consciente, com livre propósito de sua vontade, e na qualidade de técnica do seguro social e chefe do setor de benefícios da referida repartição, inseriu dados falsos em sistema de informações a fim obter vantagem indevida para terceiros e causar dano ao ente público. 2. Consta ainda que Sérgio Gontarczik, consciente e com o livre propósito de sua vontade, forneceu o aparato material necessário para que a servidora Lígia Maria Baptistella induzisse e mantivesse em erro o INSS, mediante a inserção de dados falsos em sistema de informações e, assim, obteve para si e para terceiros vantagem ilícita consistente no recebimento indevido de parcelas mensais do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prejuízo do ente público. 3. Segundo apurado, em data anterior a 28 de dezembro de 2007 (aproximadamente em 2001), Alberto Alves Neto procurou o advogado Sérgio Gontarczik para avaliar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Na ocasião, o denunciado informou a Alberto que já havia tempo suficiente para pleitear o benefício, considerando a existência de atividades sujeitas à contagem especial (insalubridade). Alberto, por sua vez, disse a Sérgio Gontarczik que não teria interesse em pleitear um benefício

Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos.A configuração do delito em comento, reconhecido como peculato eletrônico, pressupõe a conjugação dos seguintes requisitos: a) inserir ou facilitar a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos, em sistemas informatizados ou banco da Administração Pública; b) sujeito ativo funcionário público, sendo admissível o concurso com funcionário público não autorizado ou particular (se presente a união de designios para a realização da conduta ilícita); c) finalidade de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano.Trata-se de crime formal, pois não exige resultado naturalístico, sendo suficiente o dolo consistente na finalidade de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano . Nesse sentido: por ser formal, o crime do artigo 313-A do CP se consuma no instante em que o agente insere ou facilita a inserção de dados falsos no sistema de informações com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, sendo desnecessária a demonstração de que o servidor tenha obtido algum tipo de vantagem indevida. O crime é instantâneo de efeitos permanentes. Assim, a prescrição começa a correr com a prática de uma das condutas descritas nos verbos nucleares do tipo. A reparação posterior não afasta o crime. O bem jurídico diretamente protegido é a Administração Pública, no tocante à regularidade e proteção de seus sistemas informatizados ou banco de dados.Já decidiu o STF que o crime em comento assemelha-se ao crime de peculato impróprio do art. 313 do CPB. O crime de peculato não necessita de exame pericial ou corpo de delito, e no caso em apreço a materialidade delitiva será analisada com base nos documentos acostados aos autos.Feitas essas considerações iniciais, cabe verificar se a materialidade e a autoria do crime restaram comprovadas. Vejamos. MATERIALIDADENo caso em comento, entendo não estarem presentes um dos requisitos necessários a fim de ensejar o decreto condenatório dos réus.Pois bem Segundo apurado pelo INSS (DVD encartado à fl. 122), referente ao processo administrativo de concessão de benefício n.º 41/141.533.294-8), a inserção maliciosa de dados falsos no sistema informatizado da Previdência Social consistiu na informação (inserida em 26.11.2007) de que a segurada Eleny Therezinha de Almeida Sobreda contava com 156 contribuições verdadeiras à Previdência como contribuinte individual - empresária, apta então a requerer o benefício em comento (2007 - mínimo 156 contribuições) Vislumbra-se que, somente pela inserção de recolhimento de contribuição previdenciária individual referente às competências de janeiro/1985 a março/1994 realizada pela ré, foi possível a concessão do benefício em comento. O INSS constatou a não apresentação de documentação adequada e comprobatória para preencher os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade, pois não foram apresentados os carnês de contribuição relativos às competências acima citadas, bem como o documento apresentado pela segurada (fl. 42 da mídia de fl. 122) não comprovou a qualidade de empresária. (Despacho de fl. 51/52 da mídia referente ao processo administrativo da concessão do benefício - fl. 122).Ocorre que, após a suspensão do benefício em comento em virtude de auditoria do INSS, a segurada formulou requerimento administrativo na APS em Barueri, a q ual obteve êxito e está percebendo o mesmo benefício previdenciário até os dias atuais. (fl. 517).Como se vê, os mesmos períodos supostamente inseridos de forma dolosa foram reconhecidos como verídicos.Desse modo, não se pode reconhecer a fraude, uma vez que chancelada a sua veracidade pela própria Autarquia Previdenciária.Iso porque, com relação ao delito em tela, é imprescindível que haja a inserção ou a facilitação para inserção de dados falsos, ou a alteração ou exclusão de dados verdadeiros para configurar a tipicidade da conduta. Inserir é a conduta de introduzir, incluir, colocar algo em determinado local. Dados falsos são as informações incompatíveis com a realidade. Em que pese os argumentos expendidos pelo INSS, os dados falsamente inseridos pela ré Lígia foram reconhecidos como VERDADEIROS, tornando então a conduta atípica.Tal conduta pode ensejar punição administrativa dentre aquelas elencadas no Estatuto dos Servidores Públicos da União por infração ao art. 116, III, da Lei n.º 8.112/90 e não persecução na esfera criminal já que se trata de fato atípico pela ausência de elementar do tipo. Por outro lado, a inserção de endereço inexistente para Pedro Alves de Souza, como sendo no Município de São Bento do Sapucaí/SP (fl. 24 do IPL), não constitui, no presente caso, fato típico. Senão vejamos. O artigo 393, I, b, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 11/2006, vigente à época, permitia a inclusão ou alteração de endereço do segurado apenas mediante ato declaratório. DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para ABSOLVER os réus LÍGIA MARIA BAPTISTELLA e SÉRGIO GONTARCZIK da imputação que lhe foi feita, com fulcro no inciso III do art. 386 do Código de Processo Penal.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publiche-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000127-62.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: FUMYIA & JANEGITZ LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA CARLOS ANTONIO - SP84759
EXECUTADO: WESLEI JACOMELI BOLONHA - ME, WESLEI JACOMELI BOLONHA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MICALI - SP164257
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MICALI - SP164257

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte credora intimada da expedição do alvará de levantamento, que deverá ser impresso no ambiente do próprio PJe e levado ao banco depositário para saque.

Noticiado o levantamento dos valores ou decorrido o prazo, os autos serão conclusos para extinção.

Tupã, 21 de setembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000366-66.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: EDMIR GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMIR GOMES DA SILVA - SP121439
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte credora intimada da expedição do alvará de levantamento, que deverá ser impresso no ambiente do próprio PJe e levado ao banco depositário para saque.

Noticiado o levantamento dos valores ou decorrido o prazo, os autos serão conclusos para extinção.

Tupã, 21 de setembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000123-59.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: SIDNEY SABINO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MARCOS MANZANO - SP172266
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte credora intimada da expedição do alvará de levantamento, que deverá ser impresso no ambiente do próprio PJe e levado ao banco depositário para saque.

Noticiado o levantamento dos valores ou decorrido o prazo, os autos serão conclusos para extinção.

Tupã, 21 de setembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000019-33.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: ADEMILSON FERNANDO NORBERTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARTINS GUMIERO - SP163750
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte credora intimada da expedição do alvará de levantamento, que deverá ser impresso no ambiente do próprio PJe e levado ao banco depositário para saque.

Noticiado o levantamento dos valores ou decorrido o prazo, os autos serão conclusos para extinção.

Tupã, 21 de setembro de 2018

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000624-76.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: SILVIA SANTOS VICENTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO RODRIGUES SANCHEZ - SP341112
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se nos autos de execução fiscal a interposição de embargos.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Recebo os presentes embargos de terceiro para discussão, suspendendo, no feito principal, os atos expropriatórios relativamente ao bem que se pretende resguardar neste feito, com fulcro no artigo 678 do CPC.

Cite-se a embargada para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. (art. 679 do CPC).

Publique-se e cumpra-se.

TUPÃ, 12 de setembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000709-62.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
REQUERENTE: SILVANA LUCIA DA SILVA, MARCIO ALEXANDER DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA GHEDINI MANTOVANI - SP378797
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA GHEDINI MANTOVANI - SP378797
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro a gratuidade de justiça.

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

No caso, não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado.

A alienação fiduciária de bens imóveis é tratada pela Lei 9.514/97, a partir de seu artigo 22 e, especificamente com relação às formalidades exigidas para o procedimento de expropriação extrajudicial em caso de inadimplemento, nos artigos 26 e 27 da mesma norma. Nessa ordem de ideias, dispõe a lei de regência que, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o devedor fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário.

Na espécie, houve inadimplemento contratual pelos autores mutuários, conforme confessado na inicial. Não detalharam, contudo, a data de início da inadimplência nem os valores em aberto.

A inadimplência é circunstância a gerar a resolução da avença, permitindo à CEF receber seus créditos mediante a venda do bem dado em garantia e não mediante quitação de parcelas em atraso. É dizer: não há mais espaço para a purgação da mora **diretamente** à CEF, até porque, conforme notificação extrajudicial, a propriedade do bem foi consolidada em nome do credor fiduciário (CEF).

O argumento de falta de notificação reclama prova. Prova que, por ser negativa, não cabe aos requerentes fazer. Cumpre à CEF comprovar terem os requerentes sido notificados regularmente, dado que poderá ser colhido facilmente no respectivo processo administrativo.

Assim, no caso, ainda que se evidencie perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não se verifica probabilidade do direito, mercê da inexistência, numa primeira análise, da mácula alegada no procedimento intimatório.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Deixo enfatizado que, conquanto consolidada a propriedade do bem em nome do credor fiduciário, até a assinatura do auto de arrematação é permitida a purgação da mora, consistente no depósito do valor das parcelas em atraso e demais despesas suportadas pela CEF, conforme reconhecido pela jurisprudência (REsp 1.462.210-RS).

Desta feita, desejando os autores a purgação da mora, deverão noticiar nos autos no prazo de até 5 dias, a fim de que sejam adotadas as providências para tanto.

Oportunamente, designarei audiência de tentativa de conciliação.

Em 15 dias, retifiquem os requerentes o valor da causa, que deverá corresponder ao valor total do contrato de mútuo anexado aos autos.

Retifique-se a classe de ação para procedimento comum.

Intime-se com urgência.

TUPã, 21 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000309-48.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: CONSTRITORA ROTOLI LTDA - EPP, MARCIA ZANINELLO ROTOLI, MURILO ZANINELLO ROTOLI, CELIDO OLIVEIRA GODOY

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a não localização da parte devedora (CELIDO OLIVEIRA GODOY) no endereço constante dos autos, fica a exequente intimada a fornecer novo endereço atualizado, manifestando-se acerca da certidão do oficial de justiça (ID 9630066).

Fornecido endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida a diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado/carta precatória para citação/intimação/penhora, nos termos da decisão anterior.

Expeça-se o necessário.

Se necessário para cumprimento de qualquer ato processual, fica a CEF intimada para recolher custas processuais, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

TUPã, 21 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000887-02.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: MAURO DE MOURA FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO MOURA NETO - SP355744
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

De início, recebo os embargos para discussão, sem suspender o curso da execução nº 5000453-13.2018.4.03.6125, a teor do que dispõe o art. 919 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

No mais, diante do pedido formulado pelo embargante, designo audiência de conciliação para o **dia 05 de dezembro de 2018, às 9h30min**, na Central de Conciliação, situada neste Fórum.

Estando o embargante devidamente representado nos autos, fica intimado da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, devendo o advogado constituído pelo requerente garantir o comparecimento deste à audiência.

Infrutífera a conciliação, intime-se a embargada para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia desta decisão à execução nº 5000453-13.2018.4.03.6125, que também deverá ser encaminhada à Central de Conciliação.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000165-02.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: NORMA CARDOSO ARAUJO - ME, NORMA CARDOSO ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA GIL HOHMANN - SP326107
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA GIL HOHMANN - SP326107

DECISÃO

Por ora, a fim de permitir a adequada análise do pedido ID 10654381, comprove a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, através de documento hábil ou comprovante bancário, que os valores bloqueados no sistema BACENJUD originaram-se de cumprimento de pensão alimentícia.

Decorrido o prazo, independentemente do cumprimento, voltem conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

DECISÃO

Trata-se de ação de antecipação de garantia, com pedido de tutela de urgência, ajuizado pela **Indústria e Comércio de Colchões Castor Ltda.** em face da **União**, com o objetivo de que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos seguintes processos administrativos: (i) 13830-901.280/2013-77 (Processo RFB 1380.901.328/2013-47); (ii) 13830-901.283/2013-19 (Processo RFB 1380.901.331/2013-61); (iii) 13830-901.285/2013-08 (Processo RFB 1380.901.332/2013-13); (iv) 13830-901.286/2013-44 (Processo RFB 1380.901.333/2013-50); (v) 13830-901.280/2013-99 (Processo RFB 1380.901.334/2013-02); (vi) 13830-901.288/2013-33 (Processo RFB 1380.901.335/2013-49); (vii) 13830-901.289/2013-88 (Processo RFB 1380.901.336/2013-93); (viii) 13830-901.290/2013-11 (Processo RFB 1380.901.337/2013-38); e, (ix) 13830-901.605/2009-35 (Processo RFB 1380.901.707/2009-51). Além disso, pleiteou seja determinada a requerida a expedição de Certidão Positiva Débitos Federais Com Efeitos de Negativa em favor da requerente.

Inicialmente, foi determinada a intimação da requerida para se manifestar se o depósito judicial realizado pela requerente seria suficiente para a garantia dos citados valores discutidos nos procedimentos administrativos fiscais e, ainda, para que, em sendo positivo, procedesse à anotação de que estes estavam garantidos, de modo a permitir a expedição da CPEN, nos moldes do artigo 151, II, CTN (ID 10304631).

Regularmente intimada, a requerida informou que a quantia depositada judicialmente era apta a garantir os débitos em questão e, em consequência, registrou que comunicaria à Receita Federal do Brasil acerca da suspensão de exigibilidade em questão (ID 10702299).

Por seu turno, a requerente peticionou ao Juízo para noticiar que ainda estariam como pendentes os débitos em questão, conforme o Relatório de Situação Fiscal apresentado (ID 10873518).

Pois bem.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso em tela, a requerente busca a suspensão da exigibilidade dos créditos declinados na petição inicial e, para tanto, efetuou o depósito judicial da importância de R\$ 1.113.667,29 (ID n. 10296802 – p. 1).

Instada, a requerida se manifestou para declarar que o depósito judicial realizado era suficiente para garantia de seus créditos.

Todavia, em que pese o disposto no artigo 151, II, CTN, a requerente noticiou que a requerente ainda não havia procedido à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários garantidos, impedindo-a de ter acesso à Certidão Positiva de Débito Tributário com Efeito de Negativa.

Nesse passo, é de rigor a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, mormente porque o “Relatório de Situação Fiscal” emitido pela Receita Federal do Brasil (datado de 14.9.2018), confirma que os débitos *sub judice* ainda não tiveram registradas suas suspensões de exigibilidade por conta do depósito judicial realizado (ID 10873518).

Constata-se, assim, que a probabilidade do direito alegado está evidenciada, visto que o depósito judicial integral do crédito tributário realizado pela requerente, em dinheiro, assegura a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, II, CTN, *ex vi*:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

II - o depósito do seu montante integral;

E, ainda, no mesmo sentido, a Súmula n. 112 do c. STJ, dispõe:

O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.

Quanto ao risco de dano irreparável, também se encontra presente, pois, em razão dos débitos em questão, a requerente não tem acesso à certidão negativa de débitos e, para emissão da certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa é necessária a suspensão da exigibilidade ora requerida.

Destaque-se que para o pleno exercício de suas atividades, a requerente, à evidência, deve estar com sua situação regularizada frente ao Fisco.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de tutela de urgência, a fim de determinar à requerida, ante o depósito judicial realizado, e nos termos do artigo 151, II, CTN, que suspenda a exigibilidade dos seguintes processos administrativos: (i) 13830-901.280/2013-77 (Processo RFB 1380.901.328/2013-47); (ii) 13830-901.283/2013-19 (Processo RFB 1380.901.331/2013-61); (iii) 13830-901.285/2013-08 (Processo RFB 1380.901.332/2013-13); (iv) 13830-901.286/2013-44 (Processo RFB 1380.901.333/2013-50); (v) 13830-901.280/2013-99 (Processo RFB 1380.901.334/2013-02); (vi) 13830-901.288/2013-33 (Processo RFB 1380.901.335/2013-49); (vii) 13830-901.289/2013-88 (Processo RFB 1380.901.336/2013-93); (viii) 13830-901.290/2013-11 (Processo RFB 1380.901.337/2013-38); e, (ix) 13830-901.605/2009-35 (Processo RFB 1380.901.707/2009-51). Em consequência, determino, ainda, que a requerida expeça a Certidão Positiva Débitos Federais Com Efeitos de Negativa em favor da requerente, isto, se não tiver outros créditos não relacionados que estejam com a exigibilidade suspensa.

Cite-se e intime-se à requerida, **com urgência**.

Ourinhos, SP, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Mauro Spalding

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000975-40.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CARLOS DINIZ DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MENDES - PR53535
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A

DE C I S Ã O

Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 94.0008514-1, em trâmite perante a 03ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal.

Muito embora a ação da qual se originou o título ora em liquidação tenha tramitado na Justiça Federal (porque, ao lado do Banco do Brasil, eram também réis a União e o BACEN), fato é que o presente cumprimento provisório de sentença coletiva tem por objeto direito creditório de responsabilidade exclusiva do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista que não atrai a competência da Justiça Federal, à luz do que preceitua o art. 109, inciso I da CF/88.

Outrossim, a União e o BACEN sequer foram incluídos no polo passivo destes autos.

Ressalte-se que a competência para execuções individuais de tutelas coletivas, disciplinada pelo art. 98, § 2º, inciso I da Lei nº 8.078/90 não se confunde com a competência para o processamento e julgamento da ação coletiva, sendo autônoma em relação a ela e regida por normas próprias.

A competência da Justiça Federal em ações civis é "ratione personae", de modo que sua jurisdição restringe-se àquelas ações que têm por partes a União, empresa pública federal, autarquias ou fundações federais, consoante redação do art. 109, inciso I da CF/88, não podendo ser alterada por normas infraconstitucionais.

O presente cumprimento provisório de sentença coletiva tem como exequente pessoa física e como executada uma pessoa jurídica de natureza diversa daquela que atrai a competência federal, de modo que fálce competência a este juízo para o conhecimento da causa.

Ressalte-se que o mesmo entendimento foi adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no bojo do Conflito de competência n. 156.600:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 156.600 - SP (2018/0026409-0)
RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE OURINHOS - SJ/SP
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DANIEL DE SOUZA - SP150587
KLEBER FARIA SECATTO E OUTRO(S) - SP279711
CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688
INTERES. : SILVANO APARECIDO CAVALARO
ADVOGADO : MÁRIO CARLOS MENDES ROBALLO - RS034803
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA CONTRA O BANCO DO BRASIL. ART. 109, I DA CF/88. ENTES FEDERAIS. AUSÊNCIA NA LIDE. DECLARAÇÃO POR PARTE DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA Nº 150 DO STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.
DECISÃO
SILVANO APARECIDO CAVALARO ajuizou pedido de liquidação individual de sentença coletiva contra o BANCO DO BRASIL S/A (BANCO DO BRASIL). O Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos/SP declinou de sua competência. O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, por seu turno, suscitou o presente conflito. Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito para declarar competente o suscitante. Este, em síntese, o relatório.
DECIDO.

A controvérsia gira em torno de se definir qual o Juízo competente para processar e julgar demanda na qual se quer ver liquidado o valor da condenação imposta ao BANCO DO BRASIL. O art. 109, I, da CF/88 assim dispõe:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

1 - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme, no sentido de que compete à própria Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

No caso dos autos, o Juízo Federal suscitado já se posicionou no sentido da ausência de ente federado na causa - que envolve pessoa natural (o autor) e sociedade de economia mista (o réu) -, nos exatos termos da Súmula nº 150 do STJ (Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas), vindo à baila, assim, a competência da Justiça comum para análise do feito.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SÚMULA 150 E 224/STJ. 1. Cabe à Justiça Federal decidir sobre a existência, ou não, de interesse de ente federal na lide. 2. ...3. ...4. Agravo não provido. (AgRg no CC 131.550/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 13/8/2014, DJe 19/8/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 150, 224 E 254 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1249751/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 10/02/2015, DJe 18/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SÚMULA 150 E 224/STJ. 1. Cabe à Justiça Federal decidir sobre a existência, ou não, de interesse de ente federal na lide. 2. Evidenciada a ausência de interesse da CEF manifestada pelo Tribunal Regional Federal, remanesce a competência da Justiça Estadual. 3. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. 4. Agravo não provido. (AgRg no CC 131.550/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 13/8/2014, DJe 19/8/2014)

Veja-se também o CC nº 146.211, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 19/12/2016.

Nessas condições, CONHEÇO do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP, o SUSCITANTE. Advirta-se, desde já, que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito a multa (arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC). Comunique-se. Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2018.
MINISTRO MOURA RIBEIRO
RELATOR"

Por tudo isso, nos termos da fundamentação supra, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar o presente feito, e determino a remessa dos autos ao Juízo competente, qual seja, a uma das Varas Cíveis da Comarca de Palmítal/SP.

Intime-se, e, independentemente do prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo competente, adotando-se os procedimentos necessários para tanto.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000976-25.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JOAO PEDRO VICTOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MENDES - PR53535
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A

DECISÃO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 94.0008514-1, em trâmite perante a 03ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal.

Muito embora a ação da qual se originou o título ora em liquidação tenha tramitado na Justiça Federal (porque, ao lado do Banco do Brasil, eram também rés a União e o BACEN), fato é que o presente cumprimento provisório de sentença coletiva tem por objeto direito creditório de responsabilidade exclusiva do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista que não atrai a competência da Justiça Federal, à luz do que preceitua o art. 109, inciso I da CF/88.

Outrossim, a União e o BACEN sequer foram incluídos no polo passivo destes autos.

Resalte-se que a competência para execuções individuais de tutelas coletivas, disciplinada pelo art. 98, § 2º, inciso I da Lei nº 8.078/90 não se confunde com a competência para o processamento e julgamento da ação coletiva, sendo autônoma em relação a ela e regida por normas próprias.

A competência da Justiça Federal em ações civis é "ratione personae", de modo que sua jurisdição restringe-se àquelas ações que têm por partes a União, empresa pública federal, autarquias ou fundações federais, consoante redação do art. 109, inciso I da CF/88, não podendo ser alterada por normas infraconstitucionais.

O presente cumprimento provisório de sentença coletiva tem como exequente pessoa física e como executada uma pessoa jurídica de natureza diversa daquela que atrai a competência federal, de modo que falece competência a este juízo para o conhecimento da causa.

Resalte-se que o mesmo entendimento foi adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no bojo do Conflito de competência n. 156.600:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 156.600 - SP (2018/0026409-0)
RELATOR: MINISTRO MOURA RIBEIRO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE OURINHOS - SJ/SP
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DANIEL DE SOUZA - SP150587
KLEBER FÁRIA SECATTO E OUTRO(S) - SP279711
CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688
INTERES. : SILVANO APARECIDO CAVALARO
ADVOGADO : MÁRIO CARLOS MENDES ROBALLO - RS034803
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA CONTRA O BANCO DO BRASIL. ART. 109, I DA CF/88. ENTES FEDERAIS. AUSÊNCIA NA LIDE. DECLARAÇÃO POR PARTE DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA Nº 150 DO STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

SILVANO APARECIDO CAVALARO ajuizou pedido de liquidação individual de sentença coletiva contra o BANCO DO BRASIL S/A (BANCO DO BRASIL). O Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos/SP declinou de sua competência. O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, por seu turno, suscitou o presente conflito. Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito para declarar competente o suscitante. Este, em síntese, o relatório.

DECIDIDO.

A controvérsia gira em torno de se definir qual o Juízo competente para processar e julgar demanda na qual se quer ver liquidado o valor da condenação imposta ao BANCO DO BRASIL. O art. 109, I, da CF/88 assim dispõe:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça é firme, no sentido de que compete à própria Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

No caso dos autos, o Juízo Federal suscitado já se posicionou no sentido da ausência de ente federado na causa - que envolve pessoa natural (o autor) e sociedade de economia mista (o réu) -, nos exatos termos da Súmula nº 150 do STJ (Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas), vindo à baila, assim, a competência da Justiça comum para análise do feito.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SÚMULA 150 E 224/STJ. I. Cabe à Justiça Federal decidir sobre a existência, ou não, de interesse de ente federal na lide. 2. ...3. ...4. Agravo não provido. (AgRg no CC 131.550/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 13/8/2014, DJe 19/8/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 150, 224 E 254 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1249751/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 10/02/2015, DJe 18/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SÚMULA 150 E 224/STJ. I. Cabe à Justiça Federal decidir sobre a existência, ou não, de interesse de ente federal na lide. 2. Evidenciada a ausência de interesse da CEF manifestada pelo Tribunal Regional Federal, remanesce a competência da Justiça Estadual. 3. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levou o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. 4. Agravo não provido. (AgRg no CC 131.550/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 13/8/2014, DJe 19/8/2014)

Veja-se também o CC nº 146.211, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 19/12/2016.

Nessas condições, CONHEÇO do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP, o SUSCITANTE. Advirta-se, desde já, que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito a multa (arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC). Comunique-se. Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2018.
MINISTRO MOURA RIBEIRO
RELATOR"

Por tudo isso, nos termos da fundamentação supra, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar o presente feito, e determino a remessa dos autos ao Juízo competente, qual seja, a uma das Varas Cíveis da Comarca de Palmítal/SP.

Intime-se, e, independentemente do prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo competente, adotando-se os procedimentos necessários para tanto.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000329-64.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS contra a decisão que “determinou a sustação do protesto e a consequente notificação do Segundo Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Ourinhos”.

Segundo o art. 1.023 do CPC/2015, os “embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”, devendo ser observado o prazo em dobro conferido à ré (art. 183, CPC/2015).

Da referida decisão, a autarquia ré foi intimada em 04/12/2017, conforme informação do sistema processual, e os presentes embargos, contudo, foram opostos apenas em 22/05/2018, ou seja, após o prazo legal de 10 (dez) dias úteis.

Sendo assim, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração Id 8347587, uma vez que intempestivos.

Sem prejuízo, intem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Inexistindo provas a produzir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000984-02.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PIAZZA
ESPOLIO: JOSE BENEDITO APARECIDO PIAZZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MENDES - PR53535,
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A

DECISÃO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 94.0008514-1, em trâmite perante a 03ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal.

Muito embora a ação da qual se originou o título ora em liquidação tenha tramitado na Justiça Federal (porque, ao lado do Banco do Brasil, eram também réis a União e o BACEN), fato é que o presente cumprimento provisório de sentença coletiva tem por objeto direito creditório de responsabilidade exclusiva do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista que não atrai a competência da Justiça Federal, à luz do que preceitua o art. 109, inciso I da CF/88.

Outrossim, a União e o BACEN sequer foram incluídos no polo passivo destes autos.

Ressalte-se que a competência para execuções individuais de tutelas coletivas, disciplinada pelo art. 98, § 2º, inciso I da Lei nº 8.078/90 não se confunde com a competência para o processamento e julgamento da ação coletiva, sendo autônoma em relação a ela e regida por normas próprias.

A competência da Justiça Federal em ações civis é "ratione personae", de modo que sua jurisdição restringe-se àquelas ações que têm por partes a União, empresa pública federal, autarquias ou fundações federais, consoante redação do art. 109, inciso I da CF/88, não podendo ser alterada por normas infraconstitucionais.

O presente cumprimento provisório de sentença coletiva tem como exequente ente privado e como executada uma pessoa jurídica de natureza diversa daquela que atrai a competência federal, de modo que falce competência a este juízo para o conhecimento da causa.

Ressalte-se que o mesmo entendimento foi adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no bojo do Conflito de competência n. 156.600:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 156.600 - SP (2018/0026409-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE OURINHOS - SJ/SP

INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : DANIEL DE SOUZA - SP150587

KLEBER FARIA SECATTO E OUTRO(S) - SP279711

CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688

INTERES. : SILVANO APARECIDO CAVALARO

ADVOGADO : MÁRIO CARLOS MENDES ROBALLO - RS034803

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE

SENTENÇA CONTRA O BANCO DO BRASIL. ART. 109, I DA CF/88. ENTES

FEDERAIS. AUSÊNCIA NA LIDE. DECLARAÇÃO POR PARTE DA JUSTIÇA FEDERAL.

SÚMULA Nº 150 DO STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

SILVANO APARECIDO CAVALARO ajuizou pedido de liquidação individual de sentença coletiva contra o BANCO DO BRASIL S/A (BANCO DO BRASIL). O Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos/SP declinou de sua competência. O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, por seu turno, suscitou o presente conflito. Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito para declarar competente o suscitante. Este, em síntese, o relatório.

DECIDO.

A controvérsia gira em torno de se definir qual o Juízo competente para processar e julgar demanda na qual se quer ver liquidado o valor da condenação imposta ao BANCO DO BRASIL. O art. 109, I, da CF/88 assim dispõe:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme, no sentido de que compete à própria Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

No caso dos autos, o Juízo Federal suscitado já se posicionou no sentido da ausência de ente federado na causa - que envolve pessoa natural (o autor) e sociedade de economia mista (o réu) -, nos exatos termos da Súmula nº 150 do STJ (Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas), vindo à baila, assim, a competência da Justiça comum para análise do feito.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SÚMULA 150 E 224/STJ. 1. Cabe à Justiça Federal decidir sobre a existência, ou não, de interesse de ente federal na lide. 2. ...3. ...4. Agravo não provido. (AgRg no CC 131.550/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 13/8/2014, DJe 19/8/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 150, 224 E 254 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1249751/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 10/02/2015, DJe 18/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SÚMULA 150 E 224/STJ. 1. Cabe à Justiça Federal decidir sobre a existência, ou não, de interesse de ente federal na lide. 2. Evidenciada a ausência de interesse da CEF manifestada pelo Tribunal Regional Federal, remanesce a competência da Justiça Estadual. 3. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. 4. Agravo não provido. (AgRg no CC 131.550/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 13/8/2014, DJe 19/8/2014)

Veja-se também o CC nº 146.211, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 19/12/2016.

Nessas condições, CONHEÇO do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP, o SUSCITANTE. Advirta-se, desde já, que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito a multa (arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC). Comunique-se. Publique-se.
Brasília, 07 de março de 2018.
MINISTRO MOURA RIBEIRO
RELATOR"

Por tudo isso, nos termos da fundamentação supra, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar o presente feito, e determino a remessa dos autos ao Juízo competente, qual seja, a uma das Varas Cíveis da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP.

Intime-se, e, independentemente do prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo competente, adotando-se os procedimentos necessários para tanto.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000275-64.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: NILVANIA MARTINS DO AMARAL FERREIRA

DESPACHO

Requer a executada NILVANA MARTINS DO AMARAL FERREIRA o desbloqueio judicial do numerário penhorado na conta existente no Banco Santander, agência 0018, conta n. 01016118-3, e Banco do Brasil, agência 0379-4, conta n. 120.209-X. O bloqueio foi efetivado através do sistema BACEN JUD, em decorrência da decisão proferida nos autos (Id. 5434563), conforme comprova o documento (Id. 10781340).

Sustenta a executada que a conta mantida junto ao Banco Santander tem a natureza de conta salário, sendo impenhorável, por força do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Sustenta, ainda, que a conta mantida junto ao Banco do Brasil é utilizada para recebimento de pensão alimentícia.

Verifico que os documentos juntados (Id. 10891847) comprovam que a executada recebe sua remuneração mensal na conta corrente n. 01016118-3, agência 0018 do Banco Santander, e que a conta onde ocorreu o bloqueio dos valores tem natureza de conta salário (Id. 10892652).

A conta mantida junto ao Banco Brasil trata-se de conta poupança (Id. 10892654) e possui saldo inferior a 40 salários mínimos.

Assim, sendo impenhoráveis os valores oriundos de verba salarial, à luz do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como os valores mantidos em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, à luz do artigo 833, inciso X, do mesmo Diploma Legal, defiro o pleito de desbloqueio das quantias de R\$ 1.627,30 das contas mantidas junto ao Banco Santander e Banco do Brasil, por meio do Sistema BACEN JUD. Determino, ainda, o desbloqueio do valor irrisório de R\$ 10,82 da CCLA Cândido Mota.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à executada (Id. 10891841).

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, na forma do artigo 40 da LEF, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize bens do devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, § 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, § 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000288-63.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

EXECUTADO: SALVADOR RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TASSO DOS SANTOS - SP275218

DESPACHO

Requer o executado SALVADOR RIBEIRO DOS SANTOS o desbloqueio judicial do numerário penhorado na conta existente no Banco do Brasil S/A, agência 6788-Manduri, conta n. 3.073-2 (Id. 10764082). O bloqueio foi efetivado através do sistema BACEN JUD, em decorrência do despacho inicial (Id. 5494724), tendo em vista que o executado deixou transcorrer o prazo legal sem efetuar o pagamento do débito ou a nomeação de bens à penhora, conforme comprova a certidão (Id. 9443072) e o documento (Id. 10782769).

Sustenta o executado que a conta mantida junto ao Banco do Brasil S/A tem a natureza de conta salário.

Assiste razão ao executado quanto ao fato de ser inadmissível a penhora de seu salário, por força do disposto no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Verifico que os documentos juntados (Id. 10764092) comprovam que o executado recebe sua remuneração como funcionário público estadual e que a conta onde ocorreu o bloqueio dos valores tem natureza de conta salário (Id. 10764094).

Assim, reconheço a impenhorabilidade do numerário e determino o desbloqueio dos valores, por meio do Sistema BACEN JUD.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao executado (Id. 10764089).

Após, dê-se vista dos autos ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-53.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARIA APARECIDA SOUZA, CLAUDIO GAVIOLI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO EDILSON DE CAMPOS - SP163391
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO EDILSON DE CAMPOS - SP163391
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-57.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MUNICIPIO DE PIRAJU
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CESAR DE SOUZA ANDRADE - SP121107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5242

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000142-44.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X VIVIANCARLA SALOMAO GARCIA X CARLOS ROBERTO PAULA JUNIOR(SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS)

Em complemento à deliberação de fl. 314, considerando a redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de janeiro de 2019 às 13 horas e 30 minutos, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas Ricardo Goes dos Santos e Roselene da Silva e Silva, pelo sistema de videoconferência, bem como realizados os interrogatórios dos réus, presencialmente, e considerando já foi expedida a Carta Precatória 31/2018, para oitiva de testemunhas, pelo sistema de videoconferência ao Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como ADITAMENTO à Carta Precatória n. 31/2018 em trâmite no Juízo da 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP sob n. 0001557-54.2018.4.03.6181 com a finalidade de que a testemunha ROSELENE DA SILVA E SILVA seja INTIMADA para comparecimento na audiência acima designada, ocasião em que será ouvida como testemunha arrolada pelas partes, pelo sistema de videoconferência. Considerando que a testemunha não compareceu na última audiência, apesar de devidamente intimada, sem apresentar qualquer justificativa, conduza a testemunha coercitivamente. Diante do atual endereço da testemunha RICARDO GOES DOS SANTOS apresentado às fls. 316-317, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA (juntamente com cópia das fls. 316-318), a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO/RJ, para INTIMAÇÃO da testemunha RICARDO GOES DOS SANTOS, nascido aos 21/04/1963, CPF n. 748.338.397-68, com endereço na Rua Potiguara, n. 85, 504, bloco II, CEP 22.750-290, para que compareça na sede do Juízo Federal no Rio de Janeiro/RJ na data e horário acima, sob pena de condução coercitiva, ocasião em que será ouvida como testemunha arrolada pelas partes, pelo sistema de videoconferência.No mais, aguarde-se a audiência designada.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000642-13.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X FRANCISCO LUIZ SANSON(SP146524 - ANA PAULA TONDIM STRAMANDINOLI LEMOS FERREIRA E SP206773 - CRISTIANE TONDIM STRAMANDINOLI MENDONCA VIEIRA)

Fls. 362-364: Considerando que a testemunha arrolada pela defesa, APARECIDA ROSÂNGELA MARTELOZZO, não foi localizada para intimação acerca da audiência designada no juízo deprecado (fl. 362-365), intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 5 dias.

Após, voltem-me conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000094-51.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X LUCIANO DINIZ(SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO)

Na forma da deliberação das fls. 242-246, designo o dia 22 de janeiro de 2019, às 15 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (a defesa arrolou como suas as testemunhas da acusação) e realizado o interrogatório do réu.Ficam as partes cientes de que as alegações finais serão apresentadas na audiência supra.Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO das testemunhas REGINALDO VICENTE e JOSÉ CILIOMAR DA SILVA, ambos Policiais Rodoviários Federais, a fim de que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareçam na audiência acima designada a fim de serem ouvidos como testemunhas nos autos em referência. Com a finalidade de atender ao disposto no art. 221, 3º, do CPP, cópias deste despacho deverão ser utilizadas, também, como OFÍCIO, à POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL de Ourinhos/SP, com a finalidade de ser encaminhado ao superior hierárquico da(s) testemunha(s) REGINALDO VICENTE e JOSÉ CILIO MAR DA SILVA.Com a mesma finalidade, cópias deste despacho deverão, também, ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM MARÍLIA/SP, com o prazo de 30 dias, para INTIMAÇÃO da testemunha ADRIANO CARRERO, Policial Rodoviário Federal, lotados na 10ª DPRF, com endereço na Base da Polícia Rodoviária Federal em Marília/SP localizada na Av. Jôquei Clube n. 87, Marília/SP, a fim de que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareça na sede do juízo deprecado no dia e horário designado acima para a audiência de instrução e julgamento, para prestar declarações nos autos na condição de testemunha arrolada pelas partes por meio do sistema de videoconferência, conforme agendamento a ser previamente realizado por este Juízo Federal.De igual modo, cópias deste despacho deverão, ainda, ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM CAMPINAS/SP para INTIMAÇÃO do réu LUCIANO DINIZ, filho de Jair Diniz e Marlene do Nascimento Diniz, nascido aos 18.12.1986, RG n. 41514601/SSP/SP, CPF n. 339.181.288-57, com endereço na Rua Frederico Fortunato Broilo n. 793, antigo n. 18, Jardim Morada do Sol, INDALATUBA/SP, para que, sob pena de decretação de sua revelia, compareça no Juízo Federal em Campinas/SP a fim de participar da audiência de instrução e julgamento designada, por meio de videoconferência, devidamente acompanhado de seu advogado regularmente constituído nos autos, ocasião em que será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia.Informa-se ao Juízo deprecado em Campinas/SP que o réu tem como advogado constituído o Dr. LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO, OAB/SP n. 320.182.Providencie a Secretaria o agendamento da videoconferência, como de praxe.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-75.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: YRYS MARIA GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO BESTOLD NETO - SP408090

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **YRYS MARIA GONCALVES DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual objetiva a concessão de auxílio reclusão.

Entretanto, constata-se que o endereçamento foi feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, vindo a esta Vara, por equívoco.

Ademais disso, o valor atribuído à causa é de R\$ 29.615,81 (vinte e nove mil e seiscentos e quinze reais e oitenta e um centavos), importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que ratifica o entendimento de que a competência para processar e julgar a demanda é do JEF local.

Assim, diante, inclusive, do pedido formulado pela parte autora (Id 10988019), declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-46.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: GILBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO BARBOSA - SP293096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 10343437 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-54.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: HELIO CARRIEL
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA LOPES ARANTES BARATA - SP118014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 10387042 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000944-20.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JULIO CIMATTI
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa.

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo.

Contudo, compulsando os autos, depreende-se que a parte autora deixou de incluir no valor da causa a quantia relativa às 12 (doze) parcelas vincendas, razão pela qual o importe a ser conferido à demanda deve ser retificado no prazo supra.

Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500072-05.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARIA AISNA FREITAS FARIA MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do despacho Id 8565357, sob pena de indeferimento da inicial, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito. Conforme é sabido, a revisão tratada nos autos, recorrentemente, é objeto de deferimento administrativo por parte do INSS, o que pode ser averiguado através de simples consulta junto ao sítio eletrônico da autarquia previdenciária, sem qualquer prejuízo intransponível à autora. Trata-se de medida indispensável aos autos, pois permitirá analisar a existência do necessário interesse de agir ao deslinde do feito.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-70.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JOSE SALADINI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do despacho Id 8569041, sob pena de indeferimento da inicial, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito. Conforme é sabido, a revisão tratada nos autos, recorrentemente, é objeto de deferimento administrativo por parte do INSS, o que pode ser averiguado através de simples consulta junto ao sítio eletrônico da autarquia previdenciária, sem qualquer prejuízo intransponível à autora. Trata-se de medida indispensável aos autos, pois permitirá analisar a existência do necessário interesse de agir ao deslinde do feito.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-13.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MATIAS PEDRO DA COSTA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando receber pensão especial vitalícia (hanseníase) nos termos da Lei n. 11.520/2007.

O autor informa que seus genitores, por serem considerados portadores de hanseníase, foram compulsoriamente internados no Centro de Reabilitação "Cocais", em Casa Branca-SP, onde o autor nasceu em 25.06.1956. Por ser filho de portadores de hanseníase, logo ao nascer foi retirado do convívio dos pais e submetido a isolamento em centros preventórios, perdendo totalmente o contato com seus genitores, entendendo, assim, ter sido atingido pela hanseníase, mediante isolamento e internação em centros preventórios, e ter direito à pensão.

A ação foi originalmente ajuizada na Justiça Estadual que a processou. O INSS contestou o pedido e o feito foi extinto sem resolução do mérito. Interposto recurso de apelação, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a incompetência da Justiça Estadual.

Redistribuído o feito, o autor emendou a inicial e incluiu a União o polo passivo que, citada, contestou o pedido, inclusive impugnado o valor da causa.

Decido.

Da juntada de documentos (sentença e acórdão)

Encontram-se nos autos, desde a redistribuição, tanto a sentença proferida na Justiça Estadual como o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de maneira que equivocada a determinação deste Juízo para o autor reapresenta-los nos autos. Portanto, rejeito o pedido da União de extinção do processo sem resolução do mérito.

Do valor da causa

Acerca do valor da causa, com razão a União. A demanda versa sobre o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, desde o advento da Lei nº 11.520, de 18.09.2007, até seu ajuizamento, em 26.02.2008. Portanto, com base no art. 292, § 3º, do CPC, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 12.750,00 (doze mil e setecentos e cinquenta reais), correspondente aos valores relativos a tal período, com o acréscimo de 12 parcelas (art. 292, incisos I e III, CPC).

O autor é beneficiário da Justiça Gratuita, de modo que não há necessidade de complementação de custas.

Da ilegitimidade de parte

Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva do INSS e da União, inclusive de inépcia da inicial.

A Lei 11.520/2007 autorizou a concessão do benefício pensão especial vitalícia a pessoas submetidas à internação por Hanseníase, devendo o pedido ser dirigido ao Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, estando o INSS incumbido de processar, manter e efetuar o pagamento da rubrica. Destarte, o INSS é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, porque lhe incumbe o pagamento da pensão.

Já a União Federal também é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, já que lhe compete a análise dos requisitos para a concessão da pensão especial.

Por fim, a participação da União no polo passivo da ação confere a competência da Justiça Federal.

Do requerimento administrativo

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, dada a ausência de prévio requerimento administrativo, arguida pela União Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Com efeito, o documento emitido pela Secretaria dos Direitos Humanos (nota técnica 17/2017 – ID 4085888), informa que mesmo que o autor tivesse requerido a pensão na esfera administrativa seu pedido seria indeferido, ao argumento de inexistência de prova da doença e da internação compulsória.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora obter pensão especial instituída pela Lei 11.520/07. Diz o artigo 1º desse diploma legal que:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Assim, a parte interessada tem que comprovar o preenchimento de dois requisitos:

I- ter sido atingida pela hanseníase;

II- ter sido submetida a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986;

No caso dos autos, o autor alega que era filho de portadores de hanseníase e logo ao nascer foi retirado do convívio dos pais e submetido a isolamento em centros preventórios. Entende, assim, que foi atingido pela hanseníase.

Todavia, não há enquadramento a nenhum dos requisitos. O autor não foi compulsoriamente internado em hospital-colônia. Além disso, mesmo que tivesse sido internado compulsoriamente desde seu nascimento, ainda assim a ausência de acometimento dele pela referida moléstia seria suficiente para se afastar o direito por ele pretendido.

Em que pese os presumidos dissabores vivenciados em tal hipótese, não é esse o espírito da lei. O benefício em tela é destinado aos portadores de hanseníase, ou seja, os atingidos diretamente pela doença.

E chega-se a essa conclusão pela simples leitura conjunta dos requisitos impostos pela lei: ter sido atingida pela hanseníase e ter sido submetida a isolamento e internação em hospital-colônia – só eram internados em hospital colônia os acometidos pela doença. O autor, alegadamente filho de portadores da doença, teria sido internado em centro de prevenção, que não se confunde com hospital-colônia.

O autor não satisfaz pessoalmente os requisitos previstos na lei, de modo que, como o benefício em discussão é intransferível, não há o direito almejado com a ação.

Ante o exposto, julgo **improcedente** o pedido, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Isento de custas (art. 4º, II, Lei nº 9.289/96), condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa pelo deferimento da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de setembro de 2018.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9964

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000118-78.2015.403.6127 - ANTONIO BARIANI X ANTONIO BARIANI(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa opção do autor pelo benefício NB 170.629.517-8, oficie-se ao INSS para tome as providências cabíveis que o caso requerer. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da opção efetivada pelo autor para fins de prosseguimento do feitos e demais requerimentos. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001522-74.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BECUSSI, ANTONIO DONISETE RAFAEL, FATIMA APARECIDA LEME DE MORAES MORGATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processos administrativos.

Foi postergada a análise da liminar.

A parte impetrada informou o andamento dos processos administrativos.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

Decido.

Extrai-se das informações que o requerimento em nome do segurado Antonio Donisete Rafael, com número de benefício (NB) 42/166.305.419-0, que encontrava-se em fase recursal, foi analisado e revisto para atender ao contido no acórdão 3242/2018, da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, o que revela a ausência de superveniente do interesse de agir.

Quanto aos requerimentos dos segurados Antonio Carlos Becussi e Fátima Aparecida Leme de Moraes Morgato, foram analisados gerando os números de benefícios (NB) 42/189.098.223-4 e 41/188.218.454-5, respectivamente, sendo ambos concedidos, com data de início de benefício fixada na data da entrada do requerimento, o que revela igualmente a ausência superveniente do interesse de agir.

Não há, pois, processos administrativos a cargo da autoridade impetrada com andamento paralisado. No mais, a realização da conduta pleiteada (dar andamento nos processos administrativos), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001521-89.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: FRANCISCO VANDERLEI CORREA, NEUSA MARIA DE PAULA NEGREI, VANDERLEI LOPES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processos administrativos.

Foi postergada a análise da liminar.

A parte impetrada informou o andamento dos processos administrativos.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

Decido.

Extrai-se das informações que o requerimento em nome do segurado Francisco Vanderlei Correa, foi transferido para o Grupo de Trabalho, instituído através da Portaria INSS/SRI nº 033 de 23/03/2018 na Superintendência Regional Sudeste I, em São Paulo, em 22/08/2018 e aguarda análise de atividade especial pelo Serviço de Saúde do Trabalhador – SST, de maneira que a autoridade impetrada sequer tem competência para o impulso.

Quanto aos requerimentos dos segurados Neusa Maria de Paula Negri e Vanderlei Lopes da Silva, foram analisados gerando os números de benefícios (NB) 42/189.098.275-7 e 42/189.098.270-6, respectivamente, sendo ambos concedidos, com data de início de benefício fixada na data da entrada do requerimento, o que revela a ausência superveniente do interesse de agir.

Não há, pois, processos administrativos a cargo da autoridade impetrada com andamento paralisado. No mais, a realização da conduta pleiteada (dar andamento nos processos administrativos), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001387-62.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO CAVENAGHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processo administrativo.

Foi postergada a análise da liminar.

A parte impetrada informou o andamento do processo administrativo.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

Decido.

Extrai-se das informações que o requerimento em nome do segurado José Roberto Cavenaghi, com número de benefício (NB) 42/174.965.280-0, que encontrava-se em fase recursal, foi implantado, com data de início de benefício fixada em 05/12/2016, em cumprimento ao determinado no acórdão 6400/2017, da 10ª Junta de Recursos da Previdência Social, o que revela a ausência superveniente do interesse de agir.

Não há, pois, processo administrativo a cargo da autoridade impetrada com andamento paralisado. No mais, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001372-93.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: GABRIELA DO COUTO GOMES DE MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMIRAMY BUENO DE CASTRO - GO17671

IMPETRADO: CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO, REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO - UNIFAE

Advogado do(a) IMPETRADO: GABRIEL BELLONI RODRIGUES FERREIRA - SP394330

Advogado do(a) IMPETRADO: GABRIEL BELLONI RODRIGUES FERREIRA - SP394330

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GABRIELA DO COUTO GOMES DE MORAIS em face do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO - UNIFAE, em que busca a concessão de ordem judicial para, inclusive liminarmente, efetivar sua matrícula no 9º semestre do curso de medicina e cursar as unidades curriculares morfo funcional e de tutoria em dependência em curso especial.

O impetrado prestou informações.

É relato do essencial. Decido.

Acolho a preliminar de incompetência, suscitada pela pessoa jurídica interessada.

Com efeito, a UNIFAE tem natureza jurídica de autarquia municipal, conforme as Leis Municipais nº 140/65 e nº 633/01, sendo aplicável, portanto, o entendimento já consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário.

2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. **Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino.** Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.

4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1307973/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012)

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos eletrônicos ao distribuidor da Justiça Estadual da Comarca de São João da Boa Vista.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001586-84.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: SARAH RODRIGUES TONIZZA

Advogado do(a) RÉU: ANAÍRA FERREIRA LOURENCO - SP224663

DESPACHO

Em quinze dias, manifeste-se a União Federal (AGU) sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-14.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: HAES CONFECÇÕES EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA LUISA DELFINO FUJIRINI - SP251990, LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO - SP245068
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora a incluir na base de cálculo das contribuições sociais os valores pagos a título de terço constitucional de férias, 15 primeiros dias de afastamento de auxílio-doença e auxílio acidente e o aviso prévio indenizado, bem como condene a ré a restituir as quantias pagas indevidamente.

No que se refere ao aviso prévio indenizado, a União reconheceu a procedência do pedido. Quanto aos demais pedidos (1/3 de férias e 15 primeiros dias de afastamento de auxílios doença e acidente), contestou a pretensão.

As partes dispensaram a produção de outras provas.

Decido.

Passo ao exame dos pedidos controvertidos (1/3 de férias e 15 primeiros dias de afastamento de auxílios doença e acidente).

A cota patronal da contribuição previdenciária encontra fundamento no art. 195, I, "a" da Constituição Federal, segundo o qual a referida contribuição incide não somente sobre a folha de salários, mas também sobre rendimentos do trabalho pagos a qualquer título:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

No plano infraconstitucional, a Lei 8.212/1991 definiu o campo de incidência da contribuição social em tela:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifo acrescentado)

.....

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (grifo acrescentado)

Conforme se depreende dos dispositivos legais, a incidência de contribuição previdenciária patronal é restrita às verbas de caráter remuneratório, isto é, aquelas que representam uma contraprestação ao trabalho prestado pelo empregado e integram o chamado salário-de-contribuição.

Por outro lado, sobre as verbas de natureza indenizatória, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária, vez que aquelas não integram o salário-de-contribuição para fins da legislação previdenciária.

Neste sentido tem reiteradamente se pronunciado o Supremo Tribunal Federal^[1] e o Superior Tribunal de Justiça^[2].

Cumpra observar que o art. 29, § 9º da Lei 8.212/1991 exclui expressamente algumas verbas do salário-de-contribuição e, portanto, tais verbas estão excluídas do campo de incidência da contribuição prevista no art. 22, I da Lei 8.212/1991:

§ 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;
- e) as importâncias:
 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
 5. recebidas a título de incentivo à demissão;
 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;
8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;
9. recebidas a título de indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canaveira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e:
 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e
 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.
- y) o valor correspondente ao vale-cultura.

Portanto, para se verificar a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas aludidas na petição inicial, deve-se analisar, em primeiro lugar, se elas foram excluídas do salário-de-contribuição pelo art. 28, § 9º da Lei 8.212/1991, o que, por si só, afastaria a incidência.

Em caso negativo, torna-se necessária a análise de sua natureza jurídica, vez que as verbas de natureza não salarial não estão sujeitas à aludida contribuição previdenciária.

Adicional de férias usufruídas - terço constitucional

Observo que a parcela questionada pela parte autora (**adicional de férias usufruídas - terço constitucional**) não consta da relação das rubricas não integrantes do salário-de-contribuição elencadas no art. 28, § 9º da Lei 8.212/1991.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias usufruídas, porquanto se trata de parcela não incorporável à remuneração do servidor (STF, 1ª Turma, AI 712.880 AgR/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE 11.09.2009).

O Superior Tribunal de Justiça, na mesma senda, assentou sua jurisprudência no sentido de que "em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa) (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.230.957/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18.03.2014).

Por se tratar de entendimento consolidado na jurisprudência, adoto o mesmo posicionamento, no sentido de que o pagamento do terço constitucional de férias ostenta caráter compensatório, por não se tratar de ganho habitual e por não se incorporar à remuneração para fins de aposentadoria, devendo tal verba ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei 8.212/1991.

Auxílio-doença e auxílio-acidente: primeiros 15 (quinze) dias.

Quanto aos valores recebidos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente, há que se observar o disposto no art. 60, § 3º da Lei 8.213/1991:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

.....

§ 3º. Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, a sua remuneração.

Extrai-se do dispositivo legal que os valores percebidos pelo empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não têm natureza salarial, por não constituir hipótese de contraprestação pecuniária pelo efetivo exercício do trabalho ou por tempo posto à disposição do empregador.

O fato de constar a palavra salário no § 3º do citado artigo não retira a natureza indenizatória da verba, uma vez que o empregado não trabalhou, ou seja, estava afastado do serviço por motivo de doença ou acidente.

Ao revés, pode-se deduzir que a redação dada ao § 3º do mencionado dispositivo legal teve como único escopo demonstrar que o pagamento do benefício, nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento, ficaria a cargo do empregador, e não do INSS, inexistindo o intuito do legislador de conferir caráter salarial à verba em questão.

No mesmo diapasão, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que "não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado" (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.230.957/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18.03.2014).

Assim, os valores pagos pelo empregador aos seus segurados empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possuem natureza salarial, mas previdenciária, razão pela qual não estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91.

Compensação/restituição.

A Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

"Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente ... ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios" (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.137.738/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010).

Portanto, considerando que a demanda foi proposta em 17.11.2017, em havendo compensação deve ser observada a legislação de regência então vigente, facultada à parte autora a opção pelo pleito de compensação na via administrativa com base em eventual legislação posterior.

Ante o exposto:

I- Acerca do aviso prévio indenizado, considerando o relatado, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação (art. 487, III, 'a' do CPC).

II- sobre o terço constitucional de férias e os 15 primeiros dias de afastamento de auxílio doença e auxílio acidente, **julgo procedente o pedido**, com fundamento no art. 487, I do CPC, e declaro a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a incluir na base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários os valores pagos a título de terço constitucional de férias e os 15 primeiros dias de afastamento de auxílio doença e auxílio acidente. Em consequência, condeno a ré a restituir à parte autora, com incidência da Taxa Selic a partir de cada desembolso, os valores indevidamente recolhidos título de contribuição previdenciária patronal sobre referidas verbas, observada a prescrição do indébito recolhido em período anterior aos cinco anos do ajuizamento da ação (21.06.2018).

O valor do indébito tributário será apurado na fase de liquidação, após o trânsito em julgado. A critério da parte autora, poderá ser objeto de restituição ou de compensação, nos termos da fundamentação.

Considerando a sucumbência da ré acerca dos pedidos relacionados ao terço constitucional de férias e os 15 primeiros dias de afastamento de auxílio doença e auxílio acidente, condeno a União a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora que arbitro em 10% do valor da condenação (montante a ser restituído de terço constitucional de férias e os dos 15 primeiros dias de afastamento de auxílio doença e auxílio acidente).

A ré é isenta de custas processuais, devendo apenas restituir as que foram adiantadas pela parte autora.

Sem reexame necessário (art. 496, § 3º, I do CPC).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

[1] "A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor" (STF, 1ª Turma, AI 712.880 AgR/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE 11.09.2009).

[2] "A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória" (STJ, 2ª Turma, REsp. 664.258/RJ, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 31.05.2006. p. 248).

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001097-47.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LAZARA MARIA TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: BRIGITI CONTUCCI BATTIATO - SP253200, BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA GARCIA - SP242276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Afasto a hipótese de litispendência / coisa julgada.

Defiro a gratuidade.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda da contestação.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001688-09.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ZIRCOSIL BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação com pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, ao argumento de inconstitucionalidade superveniente.

Decido.

Não há probabilidade do direito invocado pela parte autora.

A contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido e não é possível presumir, ainda, o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se e Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001382-40.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PATRICIA MORAES MARCOLA DELMIRO
Advogado do(a) AUTOR: DIVINO APARECIDO GOMES DOS REIS - SP220093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, de índole previdenciária, na qual foi dado à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São João da Boa Vista, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-33.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LIONIS LOPEZ BALINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS LIMA MEM DE SA - SP268289
RÉU: UNIAO FEDERAL, ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE- OPAS/OMS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Conforme r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e também do C. Superior Tribunal de Justiça, ao caso dos autos exige-se a inclusão no polo passivo, em litisconsórcio necessário, além da OPAS, também a República de Cuba.

Sobre o tema, cito a r. decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5011078-85.2017.403.0000, do E. TRF3:

"Compulsando os autos, verifica-se que a participação da agravante, médica, de nacionalidade cubana, no "Programa Mais Médicos para o Brasil" decorreu exclusivamente da cooperação técnica firmada entre a República Federativa do Brasil e a OPAS, incluindo todos os Termos de Ajuste específicos, firmados também com o seu país de origem, Cuba, em conformidade com os princípios do direito internacional, bem como da legislação e pleno consenso dos respectivos países, da organização internacional e da participante.

Em situações similares, tem sido integrado ao polo passivo da ação originária, em litisconsórcio necessário, além da OPAS, conforme já consta no presente feito, também a República de Cuba, sendo o julgamento do agravo de instrumento de competência do C. STJ, conforme se vê dos precedentes:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA POR JUIZ FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO. ART. 1.027, II, "B", DO CPC/2015. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAR E JULGAR O AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO. MÉDICOS INTERCAMBISTAS. LEIS N. 12.871/2013 E N. 13.333/2016. CONTRATOS INDIVIDUAIS. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. DESCABIMENTO. DELIBERAÇÃO DA COORDENADORIA DO PROGRAMA "MAIS MÉDICOS" DO BRASIL. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE RAZÕES DO ALEGADO DISCRÍMEN. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. O art. 109, II e III, da Constituição Federal, consigna que compete ao juiz federal processar e julgar, em primeiro grau, as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e município ou pessoa domiciliada ou residente no país, devendo o recurso ordinário interposto nessa causa ser dirigido diretamente ao STJ.

2. Nos termos do disposto pelo art. 1.027, II, "b", do Código de Processo Civil de 2015, compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória, proferida por juiz federal de primeira instância, em processo em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, município ou pessoa residente ou domiciliada no País. (...)

4. Os critérios estabelecidos na legislação de regência acima citada são claros e objetivos, sendo certo, ainda, competir à Coordenadoria do Programa "Mais Médicos" do Brasil a deliberação sobre a continuidade ou não dos profissionais no desempenho de suas atividades no território nacional, resolvendo-se a questão pela conveniência e oportunidade da Administração Pública.

5. Ainda que se houvesse de invocar a teoria dos motivos determinantes, como bem ressaltado pela decisão de primeiro grau, no caso em exame sequer "está claro nos autos a razão pela qual não fora oportunizada aos médicos cubanos a possibilidade de renovação do vínculo ao Programa Mais Médicos" e, dessa forma, ainda nem é possível antever as razões do suposto discrimen, motivo pelo qual "seria temerário presumir em juízo de cognição sumária a ofensa ao princípio da isonomia, não havendo, portanto, substrato para que o Judiciário controle a legitimidade do ato".

6. Agravo de instrumento não provido.

(AI 1.433.756/DF, Segunda Turma, relator Ministro Og Fernandes, j. 03/04/2018; DJ 09/04/2018)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SAÚDE. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. INCOMPETÊNCIA. NÃO CABIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

I - A União interpôs agravo de instrumento, com fundamento no art. 1.027, II, b, § 1º, do CPC/2015, contra decisão proferida pelo juiz federal de Campinas/SP que, nos autos do processo n. 5001653-86.2016.4.03.6105, deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência formulado por Ilario Chales Garcia, garantindo-lhe, "[...] na forma da Lei 13.333/16, a prorrogação do contrato do Autor no Programa Mais Médicos, porém, nas mesmas condições em que foi admitido" (fls. 27-29).

II - A alegação de incompetência deste Tribunal mostra-se de todo descabida, uma vez que o procedimento originário foi interposto, pelo próprio ora agravante, contra a União e a Organização Pan-Americana da Saúde - OPAS, sendo cabível a aplicação, portanto, do art. 1.027, II, b, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 à hipótese.

(...)

V - A questão controvertida nos autos mostra-se sensível, porque a legislação de regência da matéria (Leis ns. 12.871/2013 e 13.333/2016) possibilita a prorrogação do prazo, mas, em momento algum, dispõe no sentido de ser automática, não se antevendo o alegado direito à manutenção no respectivo Programa, na forma em que liminarmente deferida.

VI - Consta dos autos informação no sentido de que a contratação de médicos cubanos no âmbito do Programa não se dá de forma direta com a União, mas sim por intermédio de cooperação técnica, regulada pelos princípios de direito internacional, celebrada entre a OPAS e o Brasil, nos termos do 80º Termo de Cooperação Técnica, e balizada nos termos do art. 23 da Lei n. 12.871/2013.

VII - Dessa forma, a interferência da União com a ordem de prorrogação automática da permanência do agravado, sem anuência dos entes internacionais respectivos, mostra-se, em princípio, indevida. Há forte probabilidade, assim, do futuro provimento do presente recurso. VIII - A princípio, uma intervenção brasileira indevida na relação do governo de Cuba com o seu nacional, caso tenha sua eficácia mantida, a decisão agravada pode colocar em risco, inclusive, o Programa entabulado com Cuba, situação que caracteriza o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt no AI 1.433.798/SP, Segunda Turma, relator Ministro Francisco Falcão, j. 03/04/2018; DJ 09/04/2018)

Assim, para o regular cumprimento do art. 1.027, II, "b", do CPC/15, os autos devem ser encaminhados ao r. Juízo de origem, para as providências cabíveis (...).

Desta forma, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora promover os atos processuais pertinentes, em conformidade à determinação supra (inclusão no polo passivo da República de Cuba).

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-06.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: OMAR MADAN DIEZ
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOPES DE CARVALHO - SP300838
RÉU: UNIAO FEDERAL, ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE - OPAS/OMS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Conforme r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e também do C. Superior Tribunal de Justiça, ao caso dos autos exige-se a inclusão no polo passivo, em litisconsórcio necessário, além da OPAS, também a República de Cuba.

Sobre o tema, cito a r. decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5011078-85.2017.403.0000, do E. TRF3:

"Compulsando os autos, verifica-se que a participação da agravante, médica, de nacionalidade cubana, no "Programa Mais Médicos para o Brasil" decorreu exclusivamente da cooperação técnica firmada entre a República Federativa do Brasil e a OPAS, incluindo todos os Termos de Ajuste específicos, firmados também com o seu país de origem, Cuba, em conformidade com os princípios do direito internacional, bem como da legislação e pleno consenso dos respectivos países, da organização internacional e da participante.

Em situações similares, tem sido integrado ao polo passivo da ação originária, em litisconsórcio necessário, além da OPAS, conforme já consta no presente feito, também a República de Cuba, sendo o julgamento do agravo de instrumento de competência do C. STJ, conforme se vê dos precedentes:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA POR JUIZ FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO. ART. 1.027, II, "B", DO CPC/2015. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAR E JULGAR O AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO. MÉDICOS INTERCAMBISTAS. LEIS N. 12.871/2013 E N. 13.333/2016. CONTRATOS INDIVIDUAIS. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. DESCABIMENTO. DELIBERAÇÃO DA COORDENADORIA DO PROGRAMA "MAIS MÉDICOS" DO BRASIL. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE RAZÕES DO ALEGADO DISCRÍMEN. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. O art. 109, II e III, da Constituição Federal, consigna que compete ao juiz federal processar e julgar, em primeiro grau, as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e município ou pessoa domiciliada ou residente no país, devendo o recurso ordinário interposto nessa causa ser dirigido diretamente ao STJ.

2. Nos termos do disposto pelo art. 1.027, II, "b", do Código de Processo Civil de 2015, compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória, proferida por juiz federal de primeira instância, em processo em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, município ou pessoa residente ou domiciliada no País. (...)

4. Os critérios estabelecidos na legislação de regência acima citada são claros e objetivos, sendo certo, ainda, competir à Coordenadoria do Programa "Mais Médicos" do Brasil a deliberação sobre a continuidade ou não dos profissionais no desempenho de suas atividades no território nacional, resolvendo-se a questão pela conveniência e oportunidade da Administração Pública.

5. Ainda que se houvesse de invocar a teoria dos motivos determinantes, como bem ressaltado pela decisão de primeiro grau, no caso em exame sequer "está claro nos autos a razão pela qual não fora oportunizada aos médicos cubanos a possibilidade de renovação do vínculo ao Programa Mais Médicos" e, dessa forma, ainda nem é possível antever as razões do suposto *discrimen*, motivo pelo qual "seria temerário presumir em juízo de cognição sumária a ofensa ao princípio da isonomia, não havendo, portanto, substrato para que o Judiciário controle a legitimidade do ato".

6. Agravo de instrumento não provido.

(AI 1.433.756/DF, Segunda Turma, relator Ministro Og Fernandes, j. 03/04/2018; DJ 09/04/2018)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SAÚDE. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. INCOMPETÊNCIA. NÃO CABIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

I - A União interpôs agravo de instrumento, com fundamento no art. 1.027, II, b, § 1º, do CPC/2015, contra decisão proferida pelo juiz federal de Campinas/SP que, nos autos do processo n. 5001653-86.2016.4.03.6105, deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência formulado por Ilario Chales Garcia, garantindo-lhe, "[...] na forma da Lei 13.333/16, a prorrogação do contrato do Autor no Programa Mais Médicos, porém, nas mesmas condições em que foi admitido" (fls. 27-29).

II - A alegação de incompetência deste Tribunal mostra-se de todo descabida, uma vez que o procedimento originário foi interposto, pelo próprio ora agravante, contra a União e a Organização Pan-Americana da Saúde - OPAS, sendo cabível a aplicação, portanto, do art. 1.027, II, b, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 à hipótese.

(...)

V - A questão controvertida nos autos mostra-se sensível, porque a legislação de regência da matéria (Leis ns. 12.871/2013 e 13.333/2016) possibilita a prorrogação do prazo, mas, em momento algum, dispõe no sentido de ser automática, não se antevendo o alegado direito à manutenção no respectivo Programa, na forma em que liminarmente deferida.

VI - Consta dos autos informação no sentido de que a contratação de médicos cubanos no âmbito do Programa não se dá de forma direta com a União, mas sim por intermédio de cooperação técnica, regulada pelos princípios de direito internacional, celebrada entre a OPAS e o Brasil, nos termos do 8º Termo de Cooperação Técnica, e balizada nos termos do art. 23 da Lei n. 12.871/2013.

VII - Dessa forma, a interferência da União com a ordem de prorrogação automática da permanência do agravado, sem anuência dos entes internacionais respectivos, mostra-se, em princípio, indevida. Há forte probabilidade, assim, do futuro provimento do presente recurso. VIII - A princípio, uma intervenção brasileira indevida na relação do governo de Cuba com o seu nacional, caso tenha sua eficácia mantida, a decisão agravada pode colocar em risco, inclusive, o Programa entabulado com Cuba, situação que caracteriza o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt no AI 1.433.798/SP, Segunda Turma, relator Ministro Francisco Falcão, j. 03/04/2018; DJ 09/04/2018)

Assim, para o regular cumprimento do art. 1.027, II, "b", do CPC/15, os autos devem ser encaminhados ao r. Juízo de origem, para as providências cabíveis (...).

Desta forma, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora promover os atos processuais pertinentes, em conformidade à determinação supra (inclusão no polo passivo da República de Cuba).

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002600-09.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LARITZA ALARCON ORTIZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS LIMA MEM DE SA - SP268289
RÉU: UNIAO FEDERAL, ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE- OPAS/OMS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Conforme r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e também do C. Superior Tribunal de Justiça, ao caso dos autos exige-se a inclusão no polo passivo, em litisconsórcio necessário, além da OPAS, também a República de Cuba.

Sobre o tema, cito a r. decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5011078-85.2017.403.0000, do E. TRF3:

"Compulsando os autos, verifica-se que a participação da agravante, médica, de nacionalidade cubana, no "Programa Mais Médicos para o Brasil" decorreu exclusivamente da cooperação técnica firmada entre a República Federativa do Brasil e a OPAS, incluindo todos os Termos de Ajuste específicos, firmados também com o seu país de origem, Cuba, em conformidade com os princípios do direito internacional, bem como da legislação e pleno consenso dos respectivos países, da organização internacional e da participante.

Em situações similares, tem sido integrado ao polo passivo da ação originária, em litisconsórcio necessário, além da OPAS, conforme já consta no presente feito, também a República de Cuba, sendo o julgamento do agravo de instrumento de competência do C. STJ, conforme se vê dos precedentes:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA POR JUIZ FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO. ART. 1.027, II, "B", DO CPC/2015. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAR E JULGAR O AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO. MÉDICOS INTERCAMBISTAS. LEIS N. 12.871/2013 E N. 13.333/2016. CONTRATOS INDIVIDUAIS. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. DESCABIMENTO. DELIBERAÇÃO DA COORDENADORIA DO PROGRAMA "MAIS MÉDICOS" DO BRASIL. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE RAZÕES DO ALEGADO DISCRÍMEN. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. O art. 109, II e III, da Constituição Federal, consigna que compete ao juiz federal processar e julgar, em primeiro grau, as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e município ou pessoa domiciliada ou residente no país, devendo o recurso ordinário interposto nessa causa ser dirigido diretamente ao STJ.

2. Nos termos do disposto pelo art. 1.027, II, "b", do Código de Processo Civil de 2015, compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória, proferida por juiz federal de primeira instância, em processo em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, município ou pessoa residente ou domiciliada no País. (...)

4. Os critérios estabelecidos na legislação de regência acima citada são claros e objetivos, sendo certo, ainda, competir à Coordenadoria do Programa "Mais Médicos" do Brasil a deliberação sobre a continuidade ou não dos profissionais no desempenho de suas atividades no território nacional, resolvendo-se a questão pela conveniência e oportunidade da Administração Pública.

5. Ainda que se houvesse de invocar a teoria dos motivos determinantes, como bem ressaltado pela decisão de primeiro grau, no caso em exame sequer "está claro nos autos a razão pela qual não fora oportunizada aos médicos cubanos a possibilidade de renovação do vínculo ao Programa Mais Médicos" e, dessa forma, ainda nem é possível antever as razões do suposto *discrimen*, motivo pelo qual "seria temerário presumir em juízo de cognição sumária a ofensa ao princípio da isonomia, não havendo, portanto, substrato para que o Judiciário controle a legitimidade do ato".

6. Agravo de instrumento não provido.

(AI 1.433.756/DF, Segunda Turma, relator Ministro Og Fernandes, j. 03/04/2018; DJ 09/04/2018)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SAÚDE. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. INCOMPETÊNCIA. NÃO CABIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

I - A União interpôs agravo de instrumento, com fundamento no art. 1.027, II, b, § 1º, do CPC/2015, contra decisão proferida pelo juiz federal de Campinas/SP que, nos autos do processo n. 5001653-86.2016.4.03.6105, deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência formulado por Ilario Chales Garcia, garantindo-lhe, "[...] na forma da Lei 13.333/16, a prorrogação do contrato do Autor no Programa Mais Médicos, porém, nas mesmas condições em que foi admitido" (fls. 27-29).

II - A alegação de incompetência deste Tribunal mostra-se de todo descabida, uma vez que o procedimento originário foi interposto, pelo próprio ora agravante, contra a União e a Organização Pan-Americana da Saúde - OPAS, sendo cabível a aplicação, portanto, do art. 1.027, II, b, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 à hipótese.

(...)

V - A questão controvertida nos autos mostra-se sensível, porque a legislação de regência da matéria (Leis ns. 12.871/2013 e 13.333/2016) possibilita a prorrogação do prazo, mas, em momento algum, dispõe no sentido de ser automática, não se antevendo o alegado direito à manutenção no respectivo Programa, na forma em que liminarmente deferida.

VI - Consta dos autos informação no sentido de que a contratação de médicos cubanos no âmbito do Programa não se dá de forma direta com a União, mas sim por intermédio de cooperação técnica, regulada pelos princípios de direito internacional, celebrada entre a OPAS e o Brasil, nos termos do 8º Termo de Cooperação Técnica, e balizada nos termos do art. 23 da Lei n. 12.871/2013.

VII - Dessa forma, a interferência da União com a ordem de prorrogação automática da permanência do agravado, sem anuência dos entes internacionais respectivos, mostra-se, em princípio, indevida. Há forte probabilidade, assim, do futuro provimento do presente recurso. VIII - A princípio, uma intervenção brasileira indevida na relação do governo de Cuba com o seu nacional, caso tenha sua eficácia mantida, a decisão agravada pode colocar em risco, inclusive, o Programa entabulado com Cuba, situação que caracteriza o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt no AI 1.433.798/SP, Segunda Turma, relator Ministro Francisco Falcão, j. 03/04/2018; DJ 09/04/2018)

Assim, para o regular cumprimento do art. 1.027, II, "b", do CPC/15, os autos devem ser encaminhados ao r. Juízo de origem, para as providências cabíveis (...).

Desta forma, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora promover os atos processuais pertinentes, em conformidade à determinação supra (inclusão no polo passivo da República de Cuba).

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-58.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA ADAIS VILARDEBO RIVAS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOPES DE CARVALHO - SP300838
RÉU: UNIAO FEDERAL, ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE- OPAS/OMS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Conforme r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e também do C. Superior Tribunal de Justiça, ao caso dos autos exige-se a inclusão no polo passivo, em litisconsórcio necessário, além da OPAS, também a República de Cuba.

Sobre o tema, cito a r. decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5011078-85.2017.403.0000, do E. TRF3:

"Compulsando os autos, verifica-se que a participação da agravante, médica, de nacionalidade cubana, no "Programa Mais Médicos para o Brasil" decorreu exclusivamente da cooperação técnica firmada entre a República Federativa do Brasil e a OPAS, incluindo todos os Termos de Ajuste específicos, firmados também com o seu país de origem Cuba, em conformidade com os princípios do direito internacional, bem como da legislação e pleno consenso dos respectivos países, da organização internacional e da participante.

Em situações similares, tem sido integrado ao polo passivo da ação originária, em litisconsórcio necessário, além da OPAS, conforme já consta no presente feito, também a República de Cuba, sendo o julgamento do agravo de instrumento de competência do C. STJ, conforme se vê dos precedentes:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA POR JUIZ FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO. ART. 1.027, II, "B", DO CPC/2015. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAR E JULGAR O AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO. MÉDICOS INTERCAMBISTAS. LEIS N. 12.871/2013 E N. 13.333/2016. CONTRATOS INDIVIDUAIS. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. DESCABIMENTO. DELIBERAÇÃO DA COORDENADORIA DO PROGRAMA "MAIS MÉDICOS" DO BRASIL. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE RAZÕES DO ALEGADO DISCRIMEN. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. O art. 109, II e III, da Constituição Federal, consigna que compete ao juiz federal processar e julgar, em primeiro grau, as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e município ou pessoa domiciliada ou residente no país, devendo o recurso ordinário interposto nessa causa ser dirigido diretamente ao STJ.

2. Nos termos do disposto pelo art. 1.027, II, "b", do Código de Processo Civil de 2015, compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória, proferida por juiz federal de primeira instância, em processo em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, município ou pessoa residente ou domiciliada no País. (...)

4. Os critérios estabelecidos na legislação de regência acima citada são claros e objetivos, sendo certo, ainda, competir à Coordenadoria do Programa "Mais Médicos" do Brasil a deliberação sobre a continuidade ou não dos profissionais no desempenho de suas atividades no território nacional, resolvendo-se a questão pela conveniência e oportunidade da Administração Pública.

5. Ainda que se houvesse de invocar a teoria dos motivos determinantes, como bem ressaltado pela decisão de primeiro grau, no caso em exame sequer "está claro nos autos a razão pela qual não fora oportunizada aos médicos cubanos a possibilidade de renovação do vínculo ao Programa Mais Médicos" e, dessa forma, ainda nem é possível antever as razões do suposto discrimen, motivo pelo qual "seria temerário presumir em juízo de cognição sumária a ofensa ao princípio da isonomia, não havendo, portanto, substrato para que o Judiciário controle a legitimidade do ato".

6. Agravo de instrumento não provido.

(AI 1.433.756/DF, Segunda Turma, relator Ministro Og Fernandes, j. 03/04/2018; DJ 09/04/2018)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SAÚDE. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. INCOMPETÊNCIA. NÃO CABIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

I - A União interpôs agravo de instrumento, com fundamento no art. 1.027, II, b, § 1º, do CPC/2015, contra decisão proferida pelo juízo federal de Campinas/SP que, nos autos do processo n. 5001653-86.2016.4.03.6105, deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência formulado por Ilario Chales Garcia, garantindo-lhe, "[...] na forma da Lei 13.333/16, a prorrogação do contrato do Autor no Programa Mais Médicos, porém, nas mesmas condições em que foi admitido" (fls. 27-29).

II - A alegação de incompetência deste Tribunal mostra-se de todo descabida, uma vez que o procedimento originário foi interposto, pelo próprio ora agravante, contra a União e a Organização Pan-Americana da Saúde - OPAS, sendo cabível a aplicação, portanto, do art. 1.027, II, b, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 à hipótese.

(...)

V - A questão controversa nos autos mostra-se sensível, porque a legislação de regência da matéria (Leis ns. 12.871/2013 e 13.333/2016) possibilita a prorrogação do prazo, mas, em momento algum, dispõe no sentido de ser automática, não se antevendo o alegado direito à manutenção no respectivo Programa, na forma em que liminarmente deferida.

VI - Consta dos autos informação no sentido de que a contratação de médicos cubanos no âmbito do Programa não se dá de forma direta com a União, mas sim por intermédio de cooperação técnica, regulada pelos princípios de direito internacional, celebrada entre a OPAS e o Brasil, nos termos do 80º Termo de Cooperação Técnica, e balizada nos termos do art. 23 da Lei n. 12.871/2013.

VII - Dessa forma, a interferência da União com a ordem de prorrogação automática da permanência do agravado, sem anuência dos entes internacionais respectivos, mostra-se, em princípio, indevida. Há forte probabilidade, assim, do futuro provimento do presente recurso. VIII - A princípio, uma intervenção brasileira indevida na relação do governo de Cuba com o seu nacional, caso tenha sua eficácia mantida, a decisão agravada pode colocar em risco, inclusive, o Programa entabulado com Cuba, situação que caracteriza o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt no AI 1.433.798/SP, Segunda Turma, relator Ministro Francisco Falcão, j. 03/04/2018; DJ 09/04/2018)

Assim, para o regular cumprimento do art. 1.027, II, "b", do CPC/15, os autos devem ser encaminhados ao r. Juízo de origem, para as providências cabíveis (...).

Desta forma, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora promover os atos processuais pertinentes, em conformidade à determinação supra (inclusão no polo passivo da República de Cuba).

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001773-92.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: AMARILDO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCUMBACK - SP310252
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber ou aposentadoria especial ou majorar a atual aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de determinados períodos de atividade especial e rural.

Decido.

Não cabe a concessão da tutela de urgência, pela ausência de risco de dano irreparável, na ação em que se busca acréscimo à renda mensal de benefício.

No caso, é fato, a parte autora recebe mensalmente seu benefício e a ação poderá, em tese, apenas majorar a renda já existente.

Além disso, não há risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001771-25.2018.4.03.6127
AUTOR: JACKSON ROGERIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: DAMARIS HELENA DE JESUS SOARES - SP298888
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 9.444,00 (nove mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001779-02.2018.4.03.6127
AUTOR: JOAO PAULO BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: VALTER LUIS DE MELLO - SP11010, JESSICA ALESSANDRA DE MELLO BRAZ - SP363590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001229-07.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: NELIA COSME DE LANES
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Autos recebidos em redistribuição.

Em cumprimento à determinação oriunda da E. Corte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a emenda da inicial, para a inclusão da União Federal no polo passivo da presente ação.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de setembro de 2018.

Expediente Nº 9963

EMBARGOS A EXECUCAO

0000628-57.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-14.2016.403.6127 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS)
Trata-se de embargos opostos por Nestle Brasil Ltda em face de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial. Decido. Consta que a parte embargante procedeu ao pagamento do débito e requereu, nos autos da execução fiscal, a extinção, o que foi objeto de sentença naquele feito. Sendo assim, este feito perdeu seu objeto. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos da execução fis-cal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000009-21.2002.403.6127 (2002.61.27.000009-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000008-36.2002.403.6127 (2002.61.27.000008-0)) - NOVA SAO JOAO S/C LTDA X ENEDINO FERREIRA X JOSUE PITTA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO E SP057911 - JOSE CARLOS COLABARDINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Aguardem-se em arquivo sobrestado o resultado do julgamento do Agravo Denegatório Recurso Especial. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001554-29.2002.403.6127 (2002.61.27.001554-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001553-44.2002.403.6127 (2002.61.27.001553-8)) - PAULISPELL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELÃO LTDA(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Fls. 97/98: Nada a prover, tendo em conta o já decidido à fl. 92. Voltem os autos ao arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000501-37.2007.403.6127 (2007.61.27.000501-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000690-83.2005.403.6127 (2005.61.27.000690-3)) - PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E PAPELÃO LTDA(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)
Fls. 272/273 e 276: Com razão a União Federal, tendo em vista que houve a prolação de decisão transitada em julgado. Traslade-se cópia das decisões proferidas nestes autos para os autos da execução fiscal originária. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005267-02.2008.403.6127 (2008.61.27.005267-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001564-73.2002.403.6127 (2002.61.27.001564-2)) - BEL - IMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Fl. 353: defiro, como requerido. Tendo em vista que a parte autora, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causidico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 80.850,46 (oitenta mil, oitocentos e cinquenta reais e quarenta e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pelo réu, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 523 e ss. do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000530-14.2012.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000529-29.2012.403.6127 ()) - TEXTIL SAO JOAO S/A(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL
Autos recebidos do arquivo. Fls. 204/207: Vista ao Advogado da embargante para que requeira em 10 (dez) dias o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001227-35.2012.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003851-91.2011.403.6127 ()) - MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA EPP(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado (via publicação no Diário Eletrônico da Justiça), acerca da referida penhora (fl. 152), nos termos do artigo 841, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002359-25.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000560-44.2015.403.6127 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X DIRETOR INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORM QUA INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)
Fl. 459: defiro, como requerido. Tendo em vista que a parte autora, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causidico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 1.961,30 (um mil novecentos e sessenta e um reais e trinta centavos), conforme os cálculos apresentados pelo réu, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 523 e ss. do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003365-67.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000669-58.2015.403.6127 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000319-85.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000891-26.2015.403.6127 ()) - ZIMA-EMPREENDEIMENTOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP277366 - ULISSES BRANDÃO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)
Chamo o feito à ordem. Considerando que o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) condiciona a interposição de embargos à execução à garantia do juízo, entendo que, em face ao princípio da especialidade da LEF, não se aplica aos executivos fiscais o artigo 914 do Código de Processo Civil. Sobre a especialidade da LEF em relação ao Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento firmado pelo Egrégio STJ em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013, condiciona a interposição de embargos à execução fiscal à garantia do juízo em razão de regra contida no art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80. Assim, reconsidero o despacho de fl. 10, e determino que a embargante proceda à garantia da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção dos presentes embargos à execução fiscal sem apreciação do mérito. Com relação aos bens ofertados à penhora, houve expressa recusa do exequente, conforme se verifica nos autos em apenso. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001573-44.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000316-18.2015.403.6127 ()) - AIRTON ANTONIO MARCHI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora cumpra integralmente a determinação de fl. 21, sob pena de preclusão. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001969-21.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001585-58.2016.403.6127 ()) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CACONDE(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS)
Intime-se a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Caconde para manifestar sobre o teor da petição de fl. 73. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000395-26.2017.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003354-04.2016.403.6127 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3341 - RAFAELE MONTEIRO MELO)
Trata-se de embargos opostos por Nestlé Brasil Ltda em face de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial. Decido. Consta que a parte embargante procedeu ao pagamento do débito e requereu, nos autos da execução fiscal, a extinção, o que foi objeto de sentença naquele feito. Sendo assim, este feito perdeu seu objeto. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000173-24.2018.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001437-96.2006.403.6127 (2006.61.27.001437-0)) - CARLOS COELHO NETO - ESPOLIO(SP274340 - LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)
Trata-se de embargos opostos pelo Espólio de Carlos Coelho Neto em face de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. Antes do recebimento dos presentes embargos, considerando a ilegitimidade de parte e a anuência da Fazenda Nacional, sobreveio sentença de extinção da execução fiscal em face da parte embargante. Decido. A parte embargante foi excluída da execução fiscal, de modo que não possui legitimidade e nem interesse no presente feito que, aliás, perdeu seu objeto. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal n. 0001437-96.2006.403.6127 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001983-93.2002.403.6127 (2002.61.27.001983-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000683-96.2002.403.6127 (2002.61.27.000683-5)) - ANTONIO CARLOS ALVES SURITA(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)
Fl. 244: defiro, como requerido. Tendo em vista que a parte autora, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 5.312,68 (cinco mil e trezentos e doze reais e sessenta e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo réu, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 523 e ss. do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001437-96.2006.403.6127 (2006.61.27.001437-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA S JOAO LT(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS) X CARLOS COELHO NETO - ESPOLIO X ANIBAL BRAGA JORGE X CELSO VIRGA SIMÕES X JOAO GABRIEL DA COSTA NORONHA(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELOS CARVALHO E MG080077 - RENATO EDUARDO REZENDE)
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 80.6.06.000008-23, proposta pela Fazenda Nacional originalmente em face de Cooperativa Agropecuária Mista São João Ltda, Carlos Coelho Neto, Anibal Braga Jorge, Celso Virga Simões e João Gabriel da Costa Noronha. No curso da ação houve retificação do polo passivo, passando para espólio de Carlos Coelho Neto (fl. 183). O espólio apresentou exceção de pré-executividade informando que Carlos Coelho Neto faleceu em 04.08.2005, antes da inscrição da dívida ativa e do ajuizamento da execução, de modo que a execução ser extinta (fls. 399/411), com o que concordou a exequente (fls. 414/415). Decido. Considerando a anuência da exequente, acolho a exceção de pré-executividade e, em relação a Carlos Coelho Neto e respectivo espólio, por falta de legitimidade passiva, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito (art. 485, VI do CPC). Condeno a exequente a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Ao SEDI para as anotações pertinentes (exclusão de Carlos Coelho Neto e respectivo espólio) e proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras ou bloqueios sobre bens dos excluídos da execução (Carlos Coelho Neto e respectivo espólio). Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal n. 0000173-24.2018.403.6127. Após o cumprimento, abra-se vista à exequente para promover o andamento do feito no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos de forma sobrestada, nos moldes do art. 4º, 4º da Lei 6.830/80. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003859-73.2008.403.6127 (2008.61.27.003859-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IMPORTADORA BOA VISTA S A X DELVO WESTIN BITTAR(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELOS CARVALHO)
Fls. 352/355: Ciência às partes do teor da decisão proferida no REsp 1.677.946/SP. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000234-60.2010.403.6127 (2010.61.27.000234-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BEATRIZ GONCALVES COSTA ZONTA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 28080, movida pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em face de Beatriz Gonçalves Costa Zonta. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 47). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002117-71.2012.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RENATA MARIA NOGUEIRA DE LIMA HENTZ
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 271007/12 e 271009/12, movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Renata Maria Nogueira de Lima Hentz. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 92). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000207-38.2014.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA)

Trata-se de execução fiscal movida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em face da Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros. Citada, a executada depositou judicialmente o valor indicado pela ANS e requereu a exclusão de seu nome do CADIN. Em decisão proferida nos autos, houve o deferimento do pedido de exclusão do CADIN. Às fls. 54/55 a executada comunica que está em tratativas de parcelamento com a exequente e requer a revogação de decisão de fl. 37. A ANS por sua vez, requer a conversão em renda dos valores depositados para viabilizar o parcelamento administrativo. Tendo em vista a expressa manifestação das partes, defiro o quanto requerido, e reconsidero a decisão proferida à fl. 37, e, por conseguinte, determino a reinclusão da executada no CADIN, bem como a conversão em renda dos valores depositados nos autos. Intime-se a ANS para que cumpra a presente decisão com a reinclusão da Santa Casa de Misericórdia no CADIN. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000208-23.2014.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA)

Trata-se de execução fiscal movida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em face da Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros. Citada, a executada depositou judicialmente o valor indicado pela ANS e requereu a exclusão de seu nome do CADIN. Em decisão proferida nos autos, houve o deferimento do pedido de exclusão do CADIN. Às fls. 48 a executada comunica que está em tratativas de parcelamento com a exequente e requer a revogação de decisão de fl. 38. A ANS por sua vez, requer a conversão em renda dos valores depositados para viabilizar o parcelamento administrativo. Tendo em vista a expressa manifestação das partes, defiro o quanto requerido, e reconsidero a decisão proferida à fl. 38, e, por conseguinte, determino a reinclusão da executada no CADIN, bem como a conversão em renda dos valores depositados nos autos. Intime-se a ANS para que cumpra a presente decisão com a reinclusão da Santa Casa de Misericórdia no CADIN. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000211-75.2014.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA)

Trata-se de execução fiscal movida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em face da Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros. Citada, a executada depositou judicialmente o valor indicado pela ANS e requereu a exclusão de seu nome do CADIN. Em decisão proferida nos autos, houve o deferimento do pedido de exclusão do CADIN. Às fls. 48/49 a executada comunica que está em tratativas de parcelamento com a exequente e requer a revogação de decisão de fl. 38. A ANS por sua vez, requer a conversão em renda dos valores depositados para viabilizar o parcelamento administrativo. Tendo em vista a expressa manifestação das partes, defiro o quanto requerido, e reconsidero a decisão proferida à fl. 38, e, por conseguinte, determino a reinclusão da executada no CADIN, bem como a conversão em renda dos valores depositados nos autos. Intime-se a ANS para que cumpra a presente decisão com a reinclusão da Santa Casa de Misericórdia no CADIN. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003024-75.2014.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONVIBRA COMERCIO E INDUSTRIA DE CONCRETO VIB(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY)

Fl. 65: Vista à executada para manifestação em 10 (dez) dias. Em igual prazo, regularize a exequente a sua representação processual, carreado aos autos o contrato social da empresa. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000669-58.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0003365-67.2015.403.6127, venham os autos conclusos para a extinção da execução fiscal em razão do pagamento do débito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000707-70.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GRASIELA APARECIDA VENTURA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 88472, movida pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em face de Grasiela Aparecida Ventura. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 60). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000803-85.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO ROGERIO MARQUES ALVES

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 008760/2014, 013444/2013, 022087/2012, e 026303/2014, movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Paulo Rogério Marques Alves. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 17). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000834-08.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE MARIA VITORETI

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 003234/2013, 003996/2014, 005240/2012 e 024219/2014, movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de José Maria Vitoreti em que, regularmente processada, a exequente requereu sua extinção tendo em vista a remissão da dívida (fl. 44). Decido. Homologo o pedido da exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000843-67.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA CLAUDIA MANSANARES

MANGUE JORDAO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 000657/2013, 02043/2012, 007341/2011, 010056/2014 e 026884/2014, movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Ana Cláudia Mansanares Mangue Jordão. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 16). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002571-46.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X SANTOS & SANTOS CONSERVACAO LTDA - EPP

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do resultado obtido através do sistema Bacenjud, requerendo o que de direito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002639-93.2015.403.6127 - MUNICIPIO DE MOGI-GUAÇU(SP247645 - ELAINE CARNEVALI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Mogi Guaçu em face da Caixa Econômica Federal. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 44). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003475-66.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X GARIB & GARIB S/S LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 1482/15, movida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo em face de Garib & Garib S/S LTDA - ME em que, regularmente processada, a exequente requereu sua extinção tendo em vista a remissão da dívida (fl. 71/72). Decido. Homologo o pedido da exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000023-14.2016.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X NESTLE BRASIL LTDA.

(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 149, movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de Nestlé Brasil LTDA. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 60). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000123-66.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SYSTEMGOTAS INDUSTRIA E IMPORTACAO DE SISTEMAS DE IRRIG(SP094916 - MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA E SP148484 - VANESSA CRISTINA DA COSTA)

Considerando-se que a executada encontra-se com a representação processual regularizada e, para que não se alegue futura nulidade, fica a empresa executada intimada, na pessoa de sua i. causídica, acerca da constrição ocorrida às fls. 84/85 para, querendo, apresentar embargos à execução no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002425-68.2016.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE AGUAÍ

Interposto recurso de apelação pelo ANS, à parte executada para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002652-58.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIS ANTONIO COMBE JUNIOR

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 162368/2016, movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Luis Antônio Combe Júnior. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 20). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002676-86.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JORGE VITOR DE MORAIS SOLIDARIO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 163089/2016, movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Jorge Vitor de Moraes Solidário. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 19). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002697-62.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO TADAHIRO

MATSUMORI

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 163295/2016, movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Eduardo Tadahiro Matsumori. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 14). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003234-58.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALUMAR CENTRO VETERINARIO LTDA - ME
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 108007, movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Alumar Centro Veterinário Ltda. Me, em que, regularmente processada, o exequente requereu sua extinção por conta do cancelamento da inscrição (fl. 23). Decido. Homologo o pedido do exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003354-04.2016.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 3341 - RAFAELE MONTEIRO MELO) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 5, movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de Nestlé Brasil Ltda. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 75). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000486-19.2017.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GABRIEL ZANI
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 2014/012146, 2014/031135, 2016/013471, 2016/030675, movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo em face de Gabriel Zani. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fls. 35/36). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000716-61.2017.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X EDNILZA DE OLIVEIRA BARUQUE PALOMO (SP317768 - DAYANE FERNANDA GOBBO)

Fl. 27/28: Preliminarmente, nomeio a Dra. Dayane Fernanda Gobbo, OAB/SP nº 317.768, como defensora dativa da executada. A Legislação Processual oportuniza à devedora, depois de citada, ofertar bem à penhora, suficiente e idôneo para garantir a pretensão executiva. Omissa a devedora, a mesma legislação impõe ao Estado promover a constrição de bens visando à efetividade da pretensão executiva judicial instaurada. E para cujo propósito, além de listar a precedência de ativos financeiros dentre outros bens (art. 11, da Lei n. 6.830/80 e 835, I do CPC), igualmente autoriza sua constrição judicial através de penhora eletrônica, diretamente realizada em instituições financeiras depositárias - Sistema BACENJUD, consoante disposto no art. 655-A, do Código de Processo Civil. Por outro lado, dispõe o art. 833, IV do CPC, verbis: Art 833 - São impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º deste artigo e X: a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Compulsando os autos, verifica-se no documento de fl. 31, que a conta bloqueada da executada (banco BRADESCO), é conta de caderneta de poupança. Diante do exposto, determino o desbloqueio dos valores da mencionada conta. Providencie a Secretaria através do sistema BACENJUD. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001371-33.2017.403.6127 - MUNICIPIO DE AGUAI (SP285494 - VICTOR AUGUSTO AVELLO CORREIA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 32/36: Vista à Exequente para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001412-97.2017.403.6127 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHA SA (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

Fls. 140/143: Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela expendidos. Cumpra-se a determinação de fl. 138º. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001795-53.2018.4.03.6127

AUTOR: JOAO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DEJAMIR DA SILVA - SP185622

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 2.862,00 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-13.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MATIAS PEDRO DA COSTA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação objetivando receber pensão especial vitalícia (hanseníase) nos termos da Lei n. 11.520/2007.

O autor informa que seus genitores, por serem considerados portadores de hanseníase, foram compulsoriamente internados no Centro de Reabilitação "Cocais", em Casa Branca-SP, onde o autor nasceu em 25.06.1956. Por ser filho de portadores de hanseníase, logo ao nascer foi retirado do convívio dos pais e submetido a isolamento em centros preventórios, perdendo totalmente o contato com seus genitores, entendendo, assim, ter sido atingido pela hanseníase, mediante isolamento e internação em centros preventórios, e ter direito à pensão.

A ação foi originalmente ajuizada na Justiça Estadual que a processou. O INSS contestou o pedido e o feito foi extinto sem resolução do mérito. Interposto recurso de apelação, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a incompetência da Justiça Estadual.

Redistribuído o feito, o autor emendou a inicial e incluiu a União o polo passivo que, citada, contestou o pedido, inclusive impugnado o valor da causa.

Decido.

Da juntada de documentos (sentença e acórdão)

Encontram-se nos autos, desde a redistribuição, tanto a sentença proferida na Justiça Estadual como o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de maneira que equivocada a determinação deste Juízo para o autor reapresenta-los nos autos. Portanto, rejeito o pedido da União de extinção do processo sem resolução do mérito.

Do valor da causa

Acerca do valor da causa, com razão a União. A demanda versa sobre o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, desde o advento da Lei nº 11.520, de 18.09.2007, até seu ajuizamento, em 26.02.2008. Portanto, com base no art. 292, § 3º, do CPC, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 12.750,00 (doze mil e setecentos e cinquenta reais), correspondente aos valores relativos a tal período, com o acréscimo de 12 parcelas (art. 292, incisos I e III, CPC).

O autor é beneficiário da Justiça Gratuita, de modo que não há necessidade de complementação de custas.

Da ilegitimidade de parte

Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva do INSS e da União, inclusive de inépcia da inicial.

A Lei 11.520/2007 autorizou a concessão do benefício pensão especial vitalícia a pessoas submetidas à internação por Hanseníase, devendo o pedido ser dirigido ao Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, estando o INSS incumbido de processar, manter e efetuar o pagamento da rubrica. Destarte, o INSS é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, porque lhe incumbe o pagamento da pensão.

Já a União Federal também é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, já que lhe compete a análise dos requisitos para a concessão da pensão especial.

Por fim, a participação da União no polo passivo da ação confere a competência da Justiça Federal.

Do requerimento administrativo

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, dada a ausência de prévio requerimento administrativo, arguida pela União Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Com efeito, o documento emitido pela Secretaria dos Direitos Humanos (nota técnica 17/2017 – ID 4085888), informa que mesmo que o autor tivesse requerido a pensão na esfera administrativa seu pedido seria indeferido, ao argumento de inexistência de prova da doença e da internação compulsória.

Passo à análise do mérito.

Preende a parte autora obter pensão especial instituída pela Lei 11.520/07. Diz o artigo 1º desse diploma legal que:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Assim, a parte interessada tem que comprovar o preenchimento de dois requisitos:

I- ter sido atingida pela hanseníase;

II- ter sido submetida a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986;

No caso dos autos, o autor alega que era filho de portadores de hanseníase e logo ao nascer foi retirado do convívio dos pais e submetido a isolamento em centros preventórios. Entende, assim, que foi atingido pela hanseníase.

Todavia, não há enquadramento a nenhum dos requisitos. O autor não foi compulsoriamente internado em hospital-colônia. Além disso, mesmo que tivesse sido internado compulsoriamente desde seu nascimento, ainda assim a ausência de acometimento dele pela referida moléstia seria suficiente para se afastar o direito por ele pretendido.

Em que pese os presumidos dissabores vivenciados em tal hipótese, não é esse o espírito da lei. O benefício em tela é destinado aos portadores de hanseníase, ou seja, os atingidos diretamente pela doença.

E chega-se a essa conclusão pela simples leitura conjunta dos requisitos impostos pela lei: ter sido atingida pela hanseníase e ter sido submetida a isolamento e internação em hospital-colônia – só eram internados em hospital colônia os acometidos pela doença. O autor, alegadamente filho de portadores da doença, teria sido internado em centro de prevenção, que não se confunde com hospital-colônia.

O autor não satisfaz pessoalmente os requisitos previstos na lei, de modo que, como o benefício em discussão é intransferível, não há o direito almejado com a ação.

Ante o exposto, julgo **improcedente** o pedido, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Isento de custas (art. 4º, II, Lei nº 9.289/96), condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa pelo deferimento da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001782-54.2018.4.03.6127

AUTOR: CARLA DELALANA

Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225, PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 21 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juiza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

MONITORIA

0010244-90.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILBERTO DIMAS DA SILVA(SP253340 - LEANDRO JOSE TEIXEIRA)

CARTA PRECATÓRIA Nº 275/2018 REMETIDA PARA A COMARCA DE TEODORO SAMPAIO/SP. ACOMPANHAR DISTRIBUIÇÃO.

MONITORIA

0003331-24.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO JORGE SOBRINHO JUNIOR

VISTOS.

Importante seria consultar os autos ao peticionar.

Compulsando-o, verifico que a rua indicada na petição de fl. 128, na qual não consta numeração, foi devidamente diligenciada à fl. 120, sendo que esta restou negativa.

Assim, defiro a citação por edital, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0002776-36.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PLUS LIMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X SANDRA FARIAS OLIVEIRA

VISTOS.

Diante das diligências negativas, intime-se a parte autora a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

MONITORIA

0002768-25.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILJANS FRATONI RODRIGUES) X MOTOS.COM IMPORTACAO EIRELI - EPP X FABIO QUERRIQUELLI X FERNANDA CAROLINA QUERRIQUELLI X FERNANDO SOARES FERREIRA(SP299755 - VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES E SP369897 - DANYELLE MILCA SPINOLA)

VISTOS.

Diante das diligências negativas, intime-se a parte autora a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Sem prejuízo, intime-se a parte requerida a regularizar sua representação processual no mesmo prazo supra assinalado.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001658-88.2016.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001244-27.2015.403.6140 ()) - EVANICE VAZ DA SILVA MARINHO RIBEIRO PIREAS - ME X EVANICE VAZ DA SILVA MARINHO(SP337001 - TONY PEREIRA SAKAI E SP366016 - CAROLINE NONATO MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em sentença. EVANICE VAZ DA SILVA MARINHO RIBEIRO PIREAS - ME e EVANICE VAZ DA SILVA MARINHO opuseram os presentes embargos para que seja reconhecido o excesso de execução da Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil Op. 734, firmada em 22/06/2012 (Contrato nº 734-0928.003.00000576-2). Aduzem que a cédula bancária em cobro foi renegociada, ocorrendo novação da dívida no valor de R\$ 58.562,62. Entretanto, além da CCB original (n. 734-0928.003.00000576-2), a embargada executa valores decorrentes da renegociação (n. 21.0928.690.000004305) e um terceiro contrato cujo título consubstancia-se num demonstrativo, sem a apresentação do respectivo instrumento. Pleiteiam a nulidade do título executivo extrajudicial uma vez que a Lei nº 10.931/2004 que a instituiu padece de vício de inconstitucionalidade. Os embargantes acrescentam que deve haver limitação à comissão de permanência, com exclusão da exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Instadas a especificar o pedido, instruir a inicial com cópias das peças processuais relevantes e apresentar procuração, os embargantes manifestaram-se às fls. 16/79, requerendo: i) a concessão de assistência judiciária gratuita; ii) o reconhecimento do excesso de execução, fixando-a em R\$ 58.562,62; iii) extinção da execução sem julgamento do mérito; iv) declaração de nulidade da cláusula décima do contrato de renegociação; e v) produção de prova pericial. Juntaram documentos (fls. 19/79). Intimada, a embargada respondeu às fls. 84/105, impugnando o pedido de assistência judiciária gratuita e reafirmando a força executiva do título que decorre da Lei nº 10.931/04. Aduz que a cobrança se refere às contratações de empréstimo na operação 734 consubstanciadas nas CCBs 210928734000007385 e 210928734000009752, e não no contrato de renegociação ou nos pactos originais, distinto daquele que foi objeto de renegociação. Indeferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, foi determinada a produção de perícia (fls. 110) a qual não foi realizada diante da ausência de depósito dos honorários periciais (fls. 120). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO Quanto à prova pericial, além de preclusa a oportunidade para produzi-la, reputo-a desnecessária, haja vista que a controvérsia posta na presente demanda é eminentemente jurídica. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. No caso vertente, cumpre tecer algumas considerações a respeito do título exigido. O art. 784, do CPC dispõe: São Títulos executivos extrajudiciais (...). XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. (...) Por sua vez, dispõe a Lei n. 10.931/2004 sob a Cédula de Crédito Bancário: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito, emitido por pessoa física ou jurídica em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade. (...) Art. 28 A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. (...) 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor da dívida; ea Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (...) Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...) Superada a controvérsia quanto ao caráter cambial com o posicionamento do Col. Superior Tribunal de Justiça que reconheceu a executividade da cédula de crédito bancária: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido. 2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF. 3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. 4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. (grifou-se). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 248.784/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013) AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA. 1. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte de origem (Súmula 283 do STF). 2. A cédula de crédito bancário tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1221989/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2013) Observa-se dos precedentes acima coligidos que a cédula de crédito bancário deverá ser instruída com demonstrativo dos valores utilizados pelo cliente e do discriminativo dos cálculos do saldo devedor. Nesse particular, ao examinar os documentos que instruíram a petição inicial dos autos n. 0001244-27.2015.4.03.6140, verifica-se que a execução aparelha-se: i) no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras obrigações (fls. 10/18 dos autos da execução em apenso) de nº 21.0928.690.0000043-05, e nas Cédulas de Crédito Bancário de números ii) 734-0928.003.00000576-2 e iii) 21.0928.734.000009752. Tal conclusão se baseia no fato de o valor da execução, R\$ 188.863,51 (fls. 04) equivaler à soma dos demonstrativos de débito coligidos aos autos, apurados em maio de 2015, de R\$ 78.516,32 (4305), R\$ 82.361,25 (7385), e R\$ 27.985,94 (9752), conforme fls. 42, 47 e 53 da execução. Do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras obrigações de nº 21.0928.690.0000043-05 (fls. 10/18 dos autos da execução em apenso), se extrai que seu objeto foi a renegociação dos contratos de números a) 00.0928.003.0000057-62, b) 21.0928.555.0000052-93 e c) 21.0928.606.0000254-62, em que restou confessada a dívida de R\$ 58.562,62. A Cédula de Crédito Bancário de nº 21.0928.734.000009752 não foi juntada aos autos, constando somente demonstrativo de débito no valor de R\$ 27.985,94 (vinte e sete mil e novecentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos) e discriminativo dos cálculos do saldo devedor no montante de R\$ 27.985,94 (fls. 53/58 da execução em apenso). Logo, forçoso concluir que tal cobrança carece de título. Da Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil - OP 734 de nº 734-0928.003.00000576-2 (fls. 19/29) verifica-se que o débito era de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) e que já foi objeto de renegociação no contrato 21.0928.690.0000043-05 (fls. 10/18 da execução), conforme consta da cláusula primeira. A CCB n. 21.0928.734.000007385 não foi coligida aos autos. Contudo, infere-se do demonstrativo de fls. 47 que, na verdade, referido débito corresponde à Cédula de Crédito Bancária de nº 734-0928.003.00000576-2 (fls. 19), porquanto possui o mesmo valor (R\$ 72.000,00) e data de contratação (22/06/2012). Por conseguinte, a dívida resultante da CCB n. 21.0928.734.000007385, no valor de R\$ 82.361,25 não pode ser objeto de cobrança, seja porque a inicial não foi instruída com o respectivo instrumento, seja porque ela foi objeto de repactuação. No tocante ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras obrigações de nº 21.0928.690.0000043-05 (fls. 10/18 dos autos da execução em apenso), a força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta, na medida em que se admite a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos objetivamente previstos que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa. O simples fato dos extratos serem documentos unilateralmente produzidos não é suficiente para retirar sua credibilidade, momento à mingua de qualquer indício contundente que aponte no sentido de eventual incorreção dos valores apurados pela embargada. Sob outro prisma, como a parte embargante sempre dispôs de todas as informações necessárias para aferir o acerto do proceder da embargada, não se justifica o fato de não ter desonerado do ônus da alegação que lhe cabia. Afirmações genéricas, desconectadas com a relação jurídica deduzida nos autos da execução, não servem nem mesmo para colocar em dúvida a força probatória dos aludidos extratos. No tocante à comissão de permanência, trata-se de encargo admitido nos contratos de mútuo bancário durante o período de inadimplência. Consubstancia uma compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado e seu índice é estabelecido de acordo com as taxas fixadas no contrato ou pelo

mercado. O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/1964, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência (g. n.) O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei n. 4.595/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no artigo 4º, inc. VI r XI, da referida Lei, RESOLVEU: - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. A previsão contratual da comissão de permanência não ofende a legislação consumerista porquanto não se classifica como cláusula abusiva. Este é o entendimento pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do enunciado da Súmula n. 294, in verbis: Súmula n. 294: não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Por outro lado, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Isto porque, além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, ao incidir após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento ao mesmo tempo em que compele o devedor a cumprir a obrigação. Ocorre que os demonstrativos de débito de fls. 43 48 e 54 dos autos principais indicam que não foi aplicado juros moratórios e multa, mas apenas a comissão de permanência, tudo nos termos do negócio jurídico celebrado. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para acolher em parte os presentes embargos para reconhecer o excesso de execução e determinar o prosseguimento do feito pelo valor de R\$ 78.516,32, (valor correspondente ao contrato de renegociação alicerçado por título de fls. 10/17 da execução em apenso) atualizado para maio de 2015. Diante da sucumbência recíproca, condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% da diferença entre o valor da execução e o valor que entendeu ser o correto (R\$ 65.255,35), atualizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Outrossim, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 10% da diferença entre o valor pretendido e o da execução, atualizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Execução de Título Extrajudicial 0001244-27.2015.4.03.6140). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001969-79.2016.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000551-09.2016.403.6140 ()) - VIVIAN CRISTINA MIYAHARA (SP321558 - SIRLANE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

VISTOS.

Trasladem-se cópias da sentença e trânsito em julgado para os autos nº 0000551-09.2016.403.6140.

Após, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000060-65.2017.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001598-18.2016.403.6140 ()) - TRASULIX - TRANSPORTE DE SUCATA E LIXO INDUSTRIAL LTDA - EPP X EDMILSON ALBERTO ALONSO X MARY SILVIA GOMES PEREIRA (SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

VISTOS.

Intime-se o advogado da parte embargante, Dr. Paulo Calheiros, OAB/SP nº 181.721, a regularizar sua procuração processual, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Regularizada, proceda-se à anotação requerida às fls. 113/114.

Sem prejuízo, intime-se a r. sentença de fls. 109/111.

Int.----- (SENTENÇA DE FLS. Vistos em sentença. TRASULIX TRANSPORTE DE SUCATA E LIXO INDUSTRIAL LTDA, EDMILSON ALBERTO ALONSO e MARY SILVIA GOMES PEREIRA opuseram os presentes embargos para que seja reconhecido o excesso de execução da Cédula de Crédito Bancário - CCB - Cheque Empresa Caixa, firmada em 13/12/2013 (Contrato nº 21.1599.556.0000030.06). Alegam excesso de execução porquanto majorada por juros mensalmente capitalizados com amparo em norma inconstitucional e ilegal, e por encargos moratórios ilegais, tudo a acarretar a iliquidez, incerteza e inexigibilidade da dívida exequenda. Determinado aos embargantes que apresentassem demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entendem correto (fls. 81), foi requerido prazo suplementar para cumprimento da determinação (fls. 83). Intimada, a embargada respondeu às fls. 85/102, arguindo preliminarmente a necessidade de depósito judicial do valor incontroverso e requerendo a extinção dos embargos em razão de nulidade processual decorrente da falta de memória de cálculo e regularização dos pagamentos do montante incontroverso, e no mérito pugnou pela improcedência dos embargos. Deferido prazo suplementar aos embargantes e instadas as partes a especificar provas (fls. 103). Os embargantes apontaram o valor que entendem ser devido e requereram produção de prova pericial às fls. 104/107. A embargada informou não ter outras provas a produzir (fls. 108). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Afásto a preliminar arguida pela parte embargada, uma vez que os embargantes apresentaram memória de cálculo, com o valor que entendem ser o devido (fls. 104/107). Garantida a execução nos autos principais, não há que se falar em depósito judicial do valor incontroverso. Quanto à prova pericial, reputo-a desnecessária, haja vista que a controvérsia posta na presente demanda é eminentemente jurídica. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Passo ao exame do mérito. No que tange ao contrato questionado, foroso tecer algumas considerações. A força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta, na medida em que se admite a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos objetivamente imprevisíveis que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa. No caso, os embargantes questionam a liquidez, certeza e exigibilidade da Cédula de Crédito Bancário - CCB - Cheque Empresa Caixa, firmada em 13/12/2013 (Contrato nº 21.1599.556.0000030.06 - fls. 32/35), por meio da qual foi tomado o valor de R\$ 80.104,00, a ser devolvido em 36 parcelas, sendo a primeira vencida em 13/1/2014. Diversamente do alegado, a Cédula de Crédito Bancário apresentada pela credora indica precisamente o valor da dívida original, os encargos incidentes, as consequências da impuntualidade e as garantias ofertadas, bem como facultava aos devedores a liquidação antecipada do débito. Além disso, os extratos de fls. 37/38 comprovam a retirada dos valores da conta bancária da empresa embargante. Nenhum elemento constante dos autos infirma a existência do contrato, tampouco prejudica sua validade, liquidez e exigibilidade. O simples fato dos extratos serem documentos unilateralmente produzidos não é suficiente para retirar sua credibilidade, mormente à míngua de qualquer indício contundente que aponte no sentido de eventual incorreção dos valores apurados pela embargada. Sob outro prisma, como a parte embargante sempre dispôs de todas as informações necessárias para aferir o acerto do proceder da embargada, não se justifica o fato de não ter se desonerado do ônus da alegação que lhe cabia. Afirmações genéricas, desconectadas com a relação jurídica deduzida nos autos da execução, como a de que a expressão mensal foi inserida no contrato após sua assinatura pelos embargantes, não servem nem mesmo para colocar em dúvida a força probatória dos aludidos extratos. Também reputo genérica a alegação de que houve cobrança de encargos ilegais no período de normalidade do contrato, já que sequer foram apontados pelos embargantes quais seriam os encargos que consideram indevidos e o respectivo fundamento. No que tange ao alegado excesso de execução em razão da capitalização de juros não pactuada e amparada em norma inconstitucional, não merece acolhida a argumentação tecida pelos embargantes. A cláusula segunda do contrato estabelece que os juros são devidos mensalmente à taxa de 1% a.m. em até a emissão da cédula e o seu pagamento, utilizando-se o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, e são calculados pela composição da taxa de rentabilidade e da Taxa Referencial - TR (fls. 32/32-verso dos autos principais). O parágrafo primeiro da cláusula terceira estipula que as prestações mensais seriam calculadas pela Tabela Price, tomando o valor do empréstimo e da taxa de rentabilidade pactuada, compostas pela amortização do principal, dos juros remuneratórios e acrescida da TR. No caso de inadimplemento, o débito ficaria sujeito à comissão de permanência à taxa mensal correspondente ao CDI a partir do mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia, além de juros de mora de 1% a.m. (cláusula oitava, caput e parágrafo primeiro). Assim, a verificação dos pagamentos não se dá pela mera aplicação da fórmula do sistema de amortização eleito, já que se faz necessária a apuração da taxa de juros nos termos do parágrafo primeiro da cláusula segunda, a qual muda mensalmente a depender da variação da TR. Essa apuração manual impõe o cálculo mensal dos juros do período, para então, tomando-se o valor da prestação, que, no caso, foi fixada em R\$ 2.660,60, calcular-se as parcelas de amortização e os juros devidos. Nesse cenário, a prestação contratual é capaz de conduzir à redução gradativa do saldo devedor, sem que o montante dos juros não saldados pelo valor da prestação fosse incluído no saldo devedor e, desta forma, considerado no cálculo do valor da prestação mensal futura. Outrossim, inexistente óbice para tal previsão contratual porquanto livremente pactuada com instituição financeira, a qual não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura. Nesse sentido é a iterativa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSOS NÃO PROVIDO. 1. A Lei 10.931/2004 previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, desde que preenchidos os requisitos legais. 2. Demonstrativos de débito que indicam a evolução da dívida tão somente após sua consolidação não são suficientes para caracterizar a liquidez do título. Isso porque não há prova das parcelas utilizadas do crédito aberto, eventuais aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, possíveis amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Em suma, falta a demonstração de como a dívida foi calculada para se chegar ao valor consolidado. 3. Planamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, redatada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. No que tange à multa moratória e aos juros moratórios, bem como taxa de rentabilidade, estes não são cumuláveis com a comissão de permanência, uma vez que esta já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora, pois representaria um verdadeiro bis in idem. 5. Recurso não provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2191606 - 0001529-31.2015.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018. DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. TAXA MÉDIA DO MERCADO. ANATOCISMO. JUROS CAPITALIZADOS. 1. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, cuja única exceção, bem definida pela jurisprudência, é a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados. 2. Para que se possa proceder com tal intervenção judicial, faz-se necessário que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios esteja cabalmente demonstrada em cada caso, com inequívoca demonstração do desequilíbrio contratual. 3. Alegações genéricas de incorreção dos valores cobrados não possuem o condão de desconstituir a dívida uma vez que a regra geral é que o ônus da prova incumbe a quem alega os fatos constitutivos de seu direito. Esta era a dicção do artigo 333 do CPC/73, atual artigo 373, I, do CPC/2015. 4. As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. 5. Somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2255235 - 0022955-77.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018). Por outro lado, os embargantes sequer apontam qual cláusula teria sido adulterada pela embargada (fls. 11). Além disso, os devedores declararam que tiveram prévio conhecimento das cláusulas cedulares conforme termo de aditamento de 10/7/2013 (fls. 29-verso dos autos principais). Cédula de Crédito Bancário de 13/12/2013 (fls. 35). Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e REJEITO os embargos. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa correspondente à diferença entre o valor cobrado e aquele apontado pelos embargantes às fls. 104 (R\$ 56.647,79 em junho/2016), atualizados a partir da data desta sentença nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008250-27.2011.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008249-42.2011.403.6140 ()) - BASF POLIURETANOS LTDA (SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

1. Dê-se vistas às partes do ofício de fls. 498.

2. Manifeste-se a Fazenda Nacional (PFN), sobre a petição inicial da embargante de fls. 492/493.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008270-18.2011.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008269-33.2011.403.6140 ()) - BASF POLIURETANOS LTDA (SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X

1. Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 506.
2. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008669-47.2011.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008668-62.2011.403.6140 () - EDEM S/A FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS(SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PACO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA E SP139291 - GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).
Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.
Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001390-34.2016.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008438-20.2011.403.6140 () - AUSTROMAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).
Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.
Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001586-38.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001021-79.2012.403.6140 () - EDUARDO DE CARVALHO FRANCA(SP347003 - JULIANA SARTORI DURAN ROSA E SP296150 - FABIANA CAROLINA DE SOUZA FIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, uma vez que transitada em julgado a sentença que julgou procedente os embargos de terceiro e condenou a embargada a pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa (fls. 103). Após a apresentação dos cálculos foram depositados os valores devidos (fls. 107 e 108). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Expeça-se alvará de levantamento em favor da patrona cujos dados encontram-se constantes às fls. 110. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000168-41.2010.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ALFAPAR PALLETS X AUTA LOPES FERNANDES X RAFAEL FERNANDES

VISTOS.

Diante da certidão negativa da senhora oficial de justiça, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.
Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000473-20.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX ALMEIDA HENRIQUE

VISTOS.

Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre a certidão de fl. 99, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Silente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.
Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000913-16.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELENO BELMIRO DA SILVA

VISTOS.

Fl. 87: Esclareça seu requerimento, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.
No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.
Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001136-66.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TATIANA DE OLIVEIRA THOMAZ SANTOS

VISTOS.

Fl. 156: defiro o pedido da exequente.
DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) TATIANA DE OLIVEIRA THOMAZ SANTOS, CPF nº 194.403.998-80, do sistema BACENJUD, devidamente citados, até o valor do débito (R\$ 24.411,05), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.
No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.
Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).
Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.
Decorrido o prazo legal sem oposição de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.
CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 20 (vinte) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Negativa a diligência, intime-se a exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento no prazo supra assinalado.
Silente, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.
Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.
Intimem-se. Cumpra-se.-----(BACENJUD NEGATIVO)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001717-47.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE COLACO FILHO - EPP X JOSE COLACO FILHO

VISTOS.

Fls. 184: defiro os pedidos da exequente.
I- DETERMINO seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de

transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

II - FRUSTRADA A MEDIDA ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.

Após, intime-se a exequente para que requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.....(AUTOMÓVEIS COM RESTRIÇÃO NO SISTEMA RENAJUD)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002204-17.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JMJ RECAUCHUTAGEM DE PNEUS - MAUA LTDA - ME X BIANCA RIBEIRO DE LIMA X MARIA DE LOURDES RIBEIRO(SP104238 - PEDRO CALIXTO)

VISTOS.

Diante da carta precatória parcialmente cumprida, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004078-37.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X BALDI ESQUADRIAS LTDA - ME X MICHELLI AIRES PUGLIESE X RENATA PAULA DINIZ

VISTOS.

Diante das diligências negativas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000004-03.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GLOBAL PARTS DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS E PRODUTOS USINADOS LTDA - ME X MARIA BARRETO BOTELHO X SANTIAGO BARRETO BOTELHO

REMETIDA CARTA PRECATÓRIA 290/2018 PARA A COMARCA DE EMBU DAS ARTES. ACOMPANHAR DISTRIBUIÇÃO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001099-68.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ANGELO RODRIGO DE BORTOLI

VISTOS.

Diante do tempo transcorrido entre a última pesquisa ao sistema RenaJud (fl. 64) até a presente data, determino seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

INDEFIRO o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado.

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

Infrutíferas as diligências, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.....(RENAJUD NEGATIVO)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001206-15.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO DO PRADO SECO ROUPAS - ME X MARCIO DO PRADO SECO

VISTOS.

Fl208: defiro o pedido da exequente.

DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) MARCIO DO PRADO SECO ROUPAS-ME, CNPJ 10.013.587/0001-27 e MARCIO DO PRADO SECO, CPF 115.647.378-02, do sistema BACENJUD, devidamente citados à fl. 161, até o valor atualizado do débito (R\$ 166.288,96), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10 (dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Negativa a diligência, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.....(BACENJUD NEGATIVO)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001244-27.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EVANICE VAZ DA SILVA MARINHO RIBEIRO PIREAS - ME X EVANICE VAZ DA SILVA MARINHO(SP337001 - TONY PEREIRA SAKAI E SP366016 - CAROLINE NONATO MARINHO)

VISTOS.

Diante da informação da secretaria, e levando em consideração que a autocomposição é forma preponderante de pacificação de conflitos, intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para audiência de conciliação a realizar-se no dia 09 de novembro de 2018, às 13h40min.

Após, remetam-se os autos à CECON.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001519-73.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PHOLE CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME X PERCIDE DE OLIVEIRA SANTOS

REMETIDA CARTA PRECATÓRIA 291/2018 PARA A COMARCA DE CARAPICUIBA/SP. ACOMPANHAR DISTRIBUIÇÃO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002732-17.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ANTONIO DOS SANTOS

VISTOS.

Cumpra-se o determinado à fl. 78.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000027-12.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PONTO SHOW EVENTOS LTDA - EPP X ROMILDO MARTINS(SP283011 - DAVID TEIXEIRA)

VISTOS.

DETERMINO seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

INDEFIRO o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado.

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

Negativa a diligência, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delimitados.

Intimem-se. Cumpra-se.----- (AUTOMÓVEIS COM RESTRIÇÃO NO SISTEMA RENAJUD)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000604-87.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRADO E CAVALCANTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X IVAN FERNANDES DO PRADO X AKENATON DE BRITO CAVALCANTE

VISTOS.

Cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 142.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002730-13.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A. FORTES SERVICOS DE CONTROLE DE ACESSO LTDA - ME X VINICIUS MARQUES FERREIRA X ROSANGELA APARECIDA DE CARVALHO
CARTA PRECATÓRIA Nº 283/2018 REMETIDA PARA A COMARCA DE SÃO SIMÃO/SP. ACOMPANHAR DISTRIBUIÇÃO.

EXECUCAO FISCAL

0006191-66.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LUCAP COMERCIAL LTDA X LUIS CARLOS PINTO X MARIA ISABEL MATHIAS PINTO(SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA E SP333516 - RAFAELA MANZIONE SENATORE E SP245442 - CINTIA MARCELINO FERREIRA)
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO FISCAL

0008451-19.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 849 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X BROOKLIN SA FACAS INDS.(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI)
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO

HABEAS DATA

0015246-25.2015.403.6100 - SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECETTA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

VISTOS.

Cumpra-se o venerando julgado.

Dê-se ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal- 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001201-90.2015.403.6140 - SANDRO UESUGUI(SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS E SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM RIBEIRAO PIRES - SP

VISTOS.

Fl.159: Intime-se a parte impetrante a recolher as custas necessárias à confecção da certidão requerida.

Sem prejuízo, publique-se a r. decisão de fl. 158.

Int. Cumpra-se.----- (FL. 158: VISTOS.Cumpra-se o venerando julgado.Dê-se ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal- 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001691-20.2012.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001690-35.2012.403.6140 ()) - JAIR MORAIS DE PAULA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JAIR MORAIS DE PAULA X FAZENDA NACIONAL(SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) EXPEDIÇÃO DE RPV

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006049-62.2011.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006050-47.2011.403.6140 ()) - DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO E SP220491 - ANGELO HENRIQUE MASCARELLO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP053937 - JOSE ANTONIO DE SEIXAS PEREIRA NETO E SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG SAO PAULO S/A

VISTOS.

Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre a quitação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000466-62.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIO LUIS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO LUIS DOS SANTOS

VISTOS.

Fl. 141: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delimitados.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002474-12.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE DE JESUS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE JESUS SANTOS

VISTOS.

Fl. 154: anote-se.

Os requerimentos já foram apreciados nos r. despachos de fls. 106 e 119.

Diante da não localização dos veículos bloqueados (fl. 88), proceda-se à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de circulação, bem como de penhora, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003672-16.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS ANTONIO PEREIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO PEREIRA RIBEIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 101: defiro o pedido da exequente.

DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) MARCOS ANTONIO PEREIRA RIBEIRO, CPF 246.095.278-39, do sistema BACENJUD, até o valor do débito (R\$ 48.388,76), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação no prazo de 15(quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.------(BACENJUD NEGATIVO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000067-91.2016.403.6140 - ROCHAMAR CONSTRUCOES LTDA(SP104222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL X PROCURADORIA GERAL FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X ROCHAMAR CONSTRUCOES LTDA

VISTOS.

Tendo em vista que o presente feito segue para execução da verba honorária, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando cumprimento de sentença.

Intime-se o devedor, por publicação, para que efetue o pagamento do valor apresentado devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários, também de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000274-90.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FORMIQUIMICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X CARLOS FORMICI X EMILIO GOMES(SP196172 - ALMIR ROGERIO BECHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FORMIQUIMICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FORMICI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIO GOMES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.Silente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, do CPC.Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2970

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000254-34.2018.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001239-71.2016.403.6139 ()) - LEANDRO PACHECO BORGES(SP279283 - HEREGA CASAGRANDE CARLOS DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 919, caput, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 16, da Lei nº 6.830/80.

Deixo de apreciar o eventual cabimento do quanto previsto no art. 919, 1º, do CPC, tendo em vista a inexistência de requerimento do embargante.

Processe-se em apenso à execução fiscal originária, trasladando-se e certificando-se o necessário.

Ao embargado para impugnação.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007510-72.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GIOVANNI DE SOUZA CORCOVIA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS)

Fls. 146-160: indefiro o levantamento do bloqueio de dinheiro via bacenjud, feito à fl. 161-162, pois o ato construtivo foi anterior ao parcelamento da obrigação objeto desta ação executiva.

De fato, o art. 11, I, da Lei nº 11.941/09 estabelece que os parcelamentos não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido, como se lê na ementa do recurso especial nº 1240273/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, julgado em 03/09/2013:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESAO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES.

1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009. 2. Recurso especial não provido.

Soma-se a esta conclusão o não atendimento, pelo executado, do quanto determinado no despacho de fl. 167, uma vez que os documentos apresentados às fls. 170-171 tão somente espelham seu cadastro bancário, não logrando demonstrar que o bloqueio tenha atingido bem impenhorável.

Pelo exposto, INDEFIRO o levantamento da penhora.

Defiro o pedido de suspensão requerido pela parte exequente, pelo que determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002566-22.2014.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROQUE VALDOMIRO DUARTE(SP094714 - PEDRO CORREA DOS SANTOS)

Na petição encartada à fls. 44/45, o executado afirma ser agricultor, residente na zona rural, sendo a motocicleta penhorada o seu único veículo. O executado ainda confirma ter sido intimado a respeito da designação de leilão do bem. Por isso, ele afirma dispor-se a pagar o débito, de acordo com as rendas de seu trabalho. Para tanto, requer seja recebida a referida petição com proposta de parcelamento de débito, em doze parcelas e solicita seja intimada a parte exequente para que se manifeste a respeito de mencionada proposta. Por fim, na hipótese da concretização da proposta, requer a suspensão do leilão, cujas dadas foram designadas para os dias 17/10/2018 e 31/10/2018.

Tendo em vista a ininércia da realização da 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal, espeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Sorocaba, com a finalidade de intimar-se a exequente, com urgência, para que se manifeste no prazo de cinco dias, a respeito da petição da executada de fls. 44/45.

Publique-se. Cumpra-se.

CAOA CIVIL PUBLICA

000035-55.2017.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X JANDIRA PAES DE OLIVEIRA RAMOS(SP305065 - MARLI RIBEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTINHO FRANCISCO TAVARES DE RAMOS

Trata-se de ação civil pública manejada pelo Ministério Público Federal em face de Jandira Paes de Oliveira Ramos e Martinho Francisco Tavares de Ramos, com pedido de liminar, em que o autor requer provimento jurisdicional que: declare a nulidade do contrato de compra e venda firmado entre a ré e a Caixa Econômica Federal e a nulidade do respectivo registro; proba a ré de obter a posse direta e receba as chaves do imóvel, ou determine a expedição de mandato de imissão na posse em favor da Caixa Econômica Federal, com concessão do prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária do imóvel, destinando-se novamente o bem ao programa habitacional; condene a ré a pagar o valor de R\$700,00 (setecentos reais) por mês, ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, desde o recebimento das chaves até a efetiva desocupação, a título de danos materiais e enriquecimento indevido; condene a ré a pagar indenização por danos materiais para a hipótese de deterioração do imóvel, em valor a ser apurado em liquidação de sentença; condene a ré a pagar indenização por dano material coletivo em valor não inferior a R\$7.000,00 (sete mil reais); determinar que a ré permaneça figurando como contemplado pelo Programa Minha Casa Minha Vida nos cadastros da Caixa Econômica Federal e em outros dados públicos análogos, para o fim de vedar futuros benefícios habitacionais; declare a má-fé da posse eventualmente exercida pela ré sobre o imóvel durante todo o período de ocupação. Aduz o autor, em apertada síntese, que a ré, ao se cadastrar no Programa Minha Casa, Minha Vida, de Itapeva, Faixa 1, em 26/02/2015, declarou não possuir imóvel residencial; que seu núcleo familiar era formado por ela, seu marido Martinho Francisco Tavares de Ramos e outra pessoa; e que a renda familiar era de apenas R\$1.598,00 (mil quinhentos e noventa e oito reais). Sustenta que a demandada foi classificada e contemplada no programa em questão; e, em 24/12/2015, adquiriu a propriedade de uma unidade habitacional do Residencial Morada do Bosque, Bairro de Cima, avaliada em R\$70.000,00 (setenta mil reais). Alega que se confirmou que Jandira e seu marido Martinho já eram proprietários de imóvel residencial situado na Rua José Gonçalves de Almeida, nº. 55, Distrito Guarizinho/SP, desde o ano de 1990, conforme título de propriedade registrado na matrícula n. 17.316, do RI de Itapeva/SP (fl. 05). Afirma que a ré teria por diversas vezes afirmado residir no endereço acima mencionado, há aproximadamente 15 (quinze) anos; e que teria narrado à assistente social, em visita domiciliar, que pretendia obter a moradia para que seus filhos dela usufruíssem (fl. 05). As fls. 62/64 foi indeferida a petição inicial. Interposta apelação pelo autor, foi proferido acórdão, que anulou a sentença e determinou o prosseguimento do processo (fls. 114/117). As fls. 129/136, o Ministério Público Federal juntou Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com os réus Jandira Paes de Oliveira Ramos e Martinho Francisco Tavares de Ramos, e requereu a sua homologação pelo juízo. É o relatório. Fundamento e decisão. Compromisso de Ajustamento de Conduta O compromisso de ajustamento de conduta, instituído pela Lei nº. 7.347/85, modificada pelo Código de Defesa do Consumidor, consiste em modalidade de acordo ou autocomposição, à qual a lei confere força de título executivo - estando o Ministério Público Federal entre os legitimados para celebrá-lo. Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007). I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007). II - a Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007). III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007). IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007). V - a associação que, concomitantemente: (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007). a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007). b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Redação dada pela Lei nº 13.004, de 2014)(...) 6 Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990) (Vide Mensagem de veto). Trata-se de instrumento com o objetivo de regulamentar a forma de reparação de prejuízos e de se conferir efetividade a direitos coletivos. O termo de ajustamento de conduta - TAC pode ser firmado por qualquer legitimado para a ação civil pública, e se mostra como importante mecanismo de mediação de conflitos. O ajustamento de conduta também pode se dar pela via judicial, caso em que, homologado o acordo, surgem efeitos como a produção de coisa julgada ou a suspensão do processo até o efetivo cumprimento do ajuste, e a formação de título executivo judicial - ao passo que o acordo extrajudicial forma título executivo, naturalmente, extrajudicial, embora possa ser levado à homologação pelo Poder Judiciário. A respeito, estabelece o Código de Processo Civil Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título (...) III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza (...). Assim, muito embora o termo de ajustamento de conduta seja título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, 6º, da Lei de Ação Civil Pública - de modo que o seu descumprimento permite o ajuizamento de ação de execução, e, de per si, de força executiva - o Ministério Público pode ter interesse na homologação judicial do acordo, por ser o título executivo judicial mais célere e efetivo para a proteção de direitos coletivos. Por outro lado, o termo de ajustamento de conduta consiste em meio excepcional de transação, vocacionado à tutela de direitos metaindividuais, de modo que, uma vez submetido a controle jurisdicional, este deve ser analisado com extrema cautela. Com efeito, o TAC não pode se apartar de sua finalidade essencial, e servir para tolher outros direitos - seja da coletividade substituída, seja do próprio acordante que se submete ao cumprimento de obrigações. E não pode o legitimado, por outro lado, dispor do direito material coletivo. A análise judicial do acordo também compreende os planos de existência, validade e eficácia. Assim, por exemplo, o TAC será nulo, se estabelecido com vício de consentimento. Importante destacar que, no TAC, a parte compromitente se coloca em posição hierarquicamente mais frágil que a parte compromissária - submissa até. E, caso haja dúvidas quanto à questão fática que subjaz a celebração do TAC, cabe ao Poder Judiciário, se provocado, apreciar eventual ameaça ou lesão a direito. Outra razão a exigir postura ativa do juízo é que a decisão que homologa o TAC é decisão de mérito, ou seja, possível de se tornar inatável pela coisa julgada material. Assim, cabe ao juízo o controle do conteúdo da transação, podendo deixar de homologá-la ou homologá-la em parte. A análise não se circunscreve a aspectos formais: há, como dito, a apreciação do mérito do acordo. Por fim, os grupos que eventualmente sejam afetados pela decisão devem ser chamados a se manifestar na fase de homologação. No caso dos autos, o Ministério Público Federal celebrou termo de ajustamento de conduta com os réus Jandira Paes de Oliveira Ramos e Martinho Francisco Tavares de Ramos (fls. 131/136), impondo-lhes as seguintes obrigações: Desistência, em caráter irrevogável e irretroatável do imóvel com o qual foram contemplados no Programa Minha Casa Minha Vida, Residencial Morada do Bosque; anulação à resilição do negócio jurídico; e renúncia da propriedade imobiliária (cláusula primeira); Não obter a posse direta da unidade habitacional (cláusula segunda, caput), sob pena de multa de R\$7.000,00, a ser revertida em favor do Fundo de Direitos Difusos (cláusula segunda, parágrafo único); Formular pedido de desistência do imóvel junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias contados da assinatura do TAC (cláusula terceira); Cumprir todas as obrigações que eventualmente caibam para que se aperfeiçoe o distrito, inclusive a de dar ciência do pedido de desistência ao Município de Itapeva e a de arcar com despesas, encargos, tributos e custas (cláusula quarta); Protocolizar na Procuradoria da República, no prazo máximo de 60 dias da assinatura do TAC, o distrito habitacional concluído e assinado pela Caixa Econômica Federal - sendo automaticamente prorrogado o prazo em virtude de atraso não imputável aos réus, caso em que o protocolo do distrito deverá ocorrer em até 5 dias após ser liberado pela instituição financeira (cláusula quinta); Não participar, direta ou indiretamente, de qualquer outro programa habitacional e a não receber quaisquer benefícios ou subsídios de natureza habitacional, sob pena de multa correspondente ao valor atualizado de mercado do imóvel que tenha adquirido, a ser revertida a favor do Fundo de Direitos Difusos (cláusula sexta); Pagar, a título de dano moral coletivo, o montante de R\$954,00, parcelável em até dez vezes mensais iguais, iniciando-se no dia 15/02/2018, por meio de GRU, a ser revertido em favor do Fundo de Direitos Difusos (cláusula sétima); Pagar multa de R\$100,00 por dia de atraso no cumprimento de medidas do TAC que prevejam termo para implantação, atualizada pela SELIC, sem prejuízo da obrigação principal, que reverterá ao Fundo de Direitos Difusos (cláusula oitava), e; Renúncia expressa a qualquer alegação ou defesa que possa infirmar as obrigações do TAC (cláusula nona). O termo de ajustamento de conduta, no entanto, não pode ser homologado pelo juízo, pelas razões que se passa a expor. As cláusulas estipuladas no TAC em muito se distanciam da realidade social daqueles a quem impõe obrigações, submetendo-os a encargos financeiros desarrazoados. Por outro lado, é imposto aos réus a renúncia até mesmo de direitos constitucionais. Ademais, o pleito deduzido pelo autor carece de robustez probatória, de modo que não se justifica a formação de coisa julgada prematuramente, e tão desfavorável à parte demandada. E, ainda, se vislumbra que as obrigações estipuladas unilateralmente pelo Ministério Público Federal tem viés altamente punitivista, se distanciando da finalidade de tutela de direitos metaindividuais conferido pela lei ao compromisso de ajustamento de conduta, e condicionando os réus a situação de extrema fragilidade ou vulnerabilidade. Senão vejamos. O TAC impõe aos réus as obrigações de desistir do imóvel com o qual foram contemplados (e de formalizar e concluir o distrito da promessa de compra e venda); e de se absterem de ingressar na sua posse. Ocorre que o óbice a que os réus pudessem ser contemplados no Programa Minha Casa, Minha Vida, apontado pelo Parquet Federal não foi suficientemente demonstrado, até o presente momento processual. Sustenta o MPF que os réus são proprietários do imóvel residencial situado na Rua José Gonçalves de Almeida, nº. 55, Distrito Guarizinho/SP; mas, para comprovar esta alegação, juntou matrícula imobiliária (nº. 17.316), da qual não se infere relação com o imóvel residencial mencionado. Por outro lado, a multa de R\$7.000,00 por eventual descumprimento da cláusula segunda (abstenção de imissão na posse); e a multa do parágrafo único da cláusula sexta (no valor de mercado de imóvel adquirido eventualmente em programa habitacional); e a multa cominatória diária de R\$100,00 estabelecida na cláusula oitava, são radicalmente desproporcionais à condição financeira dos réus, que tem renda familiar de cerca de R\$1.600,00, conforme informações trazidas aos autos. Trata-se de penalidades iníquas, confiscatórias, e que não poderiam ser efetivadas concretamente, na ocorrência de suas hipóteses de incidência. A cláusula quarta traz ainda obrigação excessivamente genérica, de cumprimento de todas as obrigações que eventualmente caibam para que se aperfeiçoe o distrito habitacional. E não podem ser aceitas formulações dessa natureza, que funcionam como verdadeiro cheque em branco, a dar margem à imposição de sanções por descumprimento de obrigações não expressas no acordo. A cláusula sexta viola frontalmente a garantia constitucional do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal (ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei). O TAC obriga aprioristicamente os réus a deixarem de participar de eventual futuro programa habitacional, mesmo que cumpram todos os requisitos exigidos na lei para tanto. Ora, não há tutela de direitos nesta cláusula! Ao contrário, pretende o pacto excepcionar eventual e futura hipótese legal que estabeleça ou promova a efetivação de direitos, momento o direito fundamental de moradia - inclusive com a imposição de espantosa multa em valor correspondente ao do imóvel eventualmente adquirido. A lesão extrapatrimonial presumida pela cláusula sétima (que impõe o pagamento de dano moral coletivo de R\$954,00) também é muitíssimo remota na hipótese fática que subjaz o acordo, visto que os réus sequer ingressaram na posse do imóvel; e eventual acolhimento do pedido deduzido importará no redirecionamento do bem a outros participantes do Programa. A cláusula nona, por seu turno, aniquila a garantia constitucional de defesa dos réus (Constituição Federal, art. 5º, inciso LV), ao determinar que estes renunciem expressamente a toda forma de defesa e impugnação ao TAC. Se nem mesmo a lei pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (Constituição Federal, art. 5º, inciso XXV), menos ainda pode fazê-lo um acordo extrajudicial. De todo o exposto, conclui-se que o conteúdo do compromisso celebrado revela alta carga sancionatória (em detrimento de seu mister de tutela de direitos), menosprezo de garantias fundamentais e extrema vulneração dos réus. Por fim, o TAC, muito embora verse sobre o efetivo cumprimento de distrito, não teve como parte a Caixa Econômica Federal, representante da parte material do negócio jurídico a ser desconstituído. Assim, sobejam elementos a vedar a homologação do compromisso de ajustamento de conduta celebrado. Fixação do ponto controvertido O ponto controvertido da causa consiste em se a ré é ou não proprietária do imóvel situado na Rua José Gonçalves de Almeida, nº. 55, Distrito Guarizinho/SP; e se, em decorrência deste fato, a demandada pode ou não ser contemplada pelo Programa Minha Casa Minha Vida. Ante todo o exposto: 1) Deixo de homologar o compromisso de ajustamento de conduta celebrado pelas partes; 2) Mantenho a revogação da medida liminar, e; 3) FIXO o prazo de 10 dias para que as partes especifiquem as provas que pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de questionamentos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003066-88.2014.403.6139 - LUIS DE GOES PEDROSO X LUZIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA RABELO X MARIA CONCEICAO MACHADO DO PRADO X MARIA DIRCE MOTA X MARIA INEZ DE SOUZA X MARIA LUIZA BERTALHA DA SILVA X MARIA ROSA SOARES X MARIA SONIA DANIEL X MARIO RODRIGUES(PR059290 - ADILSON DALTOE E SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

DECISÃO Pugna a parte ré na manifestação de fls. 990/1088, a reconsideração da decisão de fls. 943/945, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juízo Estadual de Itaberá, sob o fundamento de que apenas a Justiça Federal detém a competência para examinar a presença de interesse na causa que lhe justifique a atuação nela e requereu a intimação da parte autora para que junto aos autos documentação que permita a CEF analisar o interesse de ingresso no feito. Com efeito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, a análise de eventual interesse de ente federal na demanda é de competência absoluta do Juízo Federal. Contudo, nas oportunidades em que se manifestou nos autos, a Caixa Econômica Federal requereu o ingresso na lide por ter identificado o vínculo com apólice pública em relação à autora Maria Luiza Bertalha da Silva; em relação aos demais autores, aduziu não ter sido possível identificar a qual ramo de seguro pertence as referidas apólices mediante os documentos juntados aos autos (fls. 838/856). Além disso, em que pese tenha sustentado interesse em relação à autora Maria Luiza Bertalha da Silva, a CEF não juntou documentos aptos a comprovar o vínculo com apólice do ramo público. Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso afetado por incidente de demanda repetitiva, assentou a necessidade de a Caixa Econômica Federal comprovar documentalmete seu interesse jurídico: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmete o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC (...). 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EdeI nos EdeI no REsp 1091393/SC - S2 - DJe 14/12/2012) (EdeI nos EdeI no REsp 1091393/SC - S2 - DJe 14/12/2012). Assim sendo, por não ter comprovado nos autos interesse jurídico no ingresso na demanda, em cumprimento ao disposto no artigo 109, I, do CF, este Juízo declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos ao Juízo Estadual. Ademais disso, após a interposição de recurso de agravo pela parte ré, entendeu-se por bem a manutenção da decisão agravada (fl. 987). Isso posto, REJEITO a manifestação de fls. 990/1088. Cumpra-se a decisão de fls. 943/945. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000369-60.2015.403.6139 - JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARIVALDA APARECIDA SOARES DE LIMA X BERNADETE DA CUNHA LOPES X JORGE CRUZ FILHO X JOAO HENRIQUE FERREIRA DE ALMEIDA X JOAO MARIA RIBEIRO X GILMAR DA ROCHA COUTINHO X PEDRO RODRIGUES DE CAMARGO X JURAMIR DOS SANTOS X EDINA DE CAMARGO X GENI FERREIRA DA SILVA X PAULO FERREIRA DE CAMARGO X ORACI ANTONIO MEREGE/SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO) X BRADESCO SEGUROS S/A/SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

DECISÃO Trata-se de ação proposta por José Carlos dos Santos, Marinalva Aparecida Soares de Lima, Bernadete da Cunha Lopes, Jorge Cruz Filho, João Henrique Ferreira de Almeida, João Maria Ribeiro, Gilmar da Rocha Coutinho, Pedro Rodrigues de Camargo, Juramir dos Santos, Edina de Camargo, Geni Ferreira da Silva, Paulo Ferreira de Camargo e Oraci Antonio Meregé em face da Bradesco Seguros S.A., em que a parte autora alega ter adquirido imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, mediante negócio jurídico de mútuo com pacto adjecto de seguro. A ação foi intentada inicialmente perante a Comarca de Itararé/SP. À fl. 140, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinada a citação da ré. A ré apresentou pedido de limitação de litisconsórcio ativo multitudinário, bem como interrupção do prazo para apresentação de contestação às fls. 144/148. Às fls. 172/173, o pedido de desmembramento foi indeferido e devolvido prazo para a ré contestar a ação. Às fls. 176/187, a ré informou a interposição de recurso de agravo de instrumento. Foi apresentada contestação pela ré às fls. 188/235, requerendo, dentre outras coisas, a substituição processual pela Caixa Econômica Federal, ou, subsidiariamente, sua denunciação à lide, bem como o chamamento ao processo da CDHU. Às fls. 292, a decisão agravada foi mantida e determinada a suspensão do processo até o julgamento do recurso. Às fls. 302/303, a ré novamente requereu o ingresso no feito da Caixa Econômica Federal, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal. À fl. 322, foi determinada a intimação da parte Caixa Econômica Federal para que se manifestasse sobre o interesse de ingresso no feito. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 327/360, requerendo, dentre outras coisas, o ingresso na lide em relação aos autores José Carlos dos Santos, Marinalva Aparecida Soares de Lima, Bernadete da Cunha Lopes, João Maria Ribeiro, Gilmar da Rocha Coutinho, Juramir dos Santos, Edina de Camargo, Geni Ferreira da Silva, Paulo Ferreira de Camargo e Oraci Antonio Meregé por ter identificado que as apólices dos seguros contratados por eles é do ramo público. Por sua vez, arguiu não ter sido possível identificar a que ramo pertence as apólices dos seguros contratados pelos autores Jorge Cruz Filho, João Henrique Ferreira de Almeida e Pedro Rodrigues de Camargo e, a fim de possibilitar a análise do interesse de ingresso, requereu suas intimações para que juntassem aos autos os instrumentos contratuais. A Caixa Econômica Federal juntou documentos às fls. 361/382. À fl. 383, o Juízo Estadual declinou da competência ante o interesse da Caixa Econômica Federal no resultado da demanda. À fl. 387, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal. À fl. 388, foi determinada a intimação dos autores Jorge Cruz Filho, João Henrique Ferreira de Almeida e Pedro Rodrigues de Camargo para que apresentassem documentos aos autos, a fim de possibilitar a análise de interesse da Caixa Econômica Federal. À fl. 390, a parte autora requereu a dilação de prazo para apresentação de manifestação, que foi deferida à fl. 391. À fl. 394, ante o silêncio dos autores Jorge Cruz Filho, João Henrique Ferreira de Almeida e Pedro Rodrigues de Camargo, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para que informasse se possui interesse no prosseguimento do processo em relação a eles. À fl. 398, foi certificado o decurso do prazo sem apresentação de manifestação pela Caixa Econômica Federal. Às fls. 399/400, foi deferido prazo derradeiro para que a Caixa Econômica Federal se manifestasse sobre o interesse de ingresso no feito. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 401/405, requerendo o ingresso na lide em relação aos autores José Carlos dos Santos, Marinalva Aparecida Soares de Lima, Bernadete da Cunha Lopes, João Maria Ribeiro, Gilmar da Rocha Coutinho, Juramir dos Santos, Geni Ferreira da Silva, Paulo Ferreira de Camargo, Oraci Antonio Meregé e Pedro Rodrigues de Camargo, por ter identificado vínculo com apólices do ramo público. Em relação à autora Edina de Camargo, a Caixa Econômica Federal alegou que foi identificado vínculo com apólice pública; requereu, porém, a intimação da autora para prestar esclarecimentos, visto não ser possível afirmar que se trata do mesmo imóvel da lide. Em relação aos autores Jorge Cruz Filho e João Henrique Ferreira de Almeida, aduziu não ter sido possível analisar o ramo a que pertencem as apólices contratadas, requerendo a expedição de ofício ao agente financeiro para que comprove tal fato. Juntou documentos comprobatórios do alegado às fls. 406/416. À fl. 418, foi indeferida a expedição de ofício requerida pela CEF e dada vista dos autos à parte autora para que se manifestasse sobre o interesse de ingresso da Caixa Econômica Federal. A parte autora manifestou-se à fl. 422, requerendo o desmembramento do feito em relação aos autores que a CEF não manifestou interesse, com a consequente remessa à Justiça Estadual. E o relatório. Fundamento e decido. Incompetência da Justiça Federal. No caso dos autos, às fls. 327/360, a Caixa Econômica Federal manifestou interesse de ingresso na lide em relação aos autores José Carlos dos Santos, Marinalva Aparecida Soares de Lima, Bernadete da Cunha Lopes, João Maria Ribeiro, Gilmar da Rocha Coutinho, Juramir dos Santos, Edina de Camargo, Geni Ferreira da Silva, Paulo Ferreira de Camargo e Oraci Antonio Meregé. Arguiu, contudo, não ter sido possível identificar a que ramo pertencem as apólices dos seguros contratados pelos autores Jorge Cruz Filho, João Henrique Ferreira de Almeida e Pedro Rodrigues de Camargo. Por sua vez, às fls. 401/405, a CEF requereu seu ingresso na lide em relação aos autores José Carlos dos Santos, Marinalva Aparecida Soares de Lima, Bernadete da Cunha Lopes, João Maria Ribeiro, Gilmar da Rocha Coutinho, Juramir dos Santos, Geni Ferreira da Silva, Paulo Ferreira de Camargo, Oraci Antonio Meregé e Pedro Rodrigues de Camargo. Em relação à autora Edina de Camargo, a Caixa Econômica Federal alegou que foi identificado vínculo com apólice pública, mas que não foi possível afirmar que se trata do mesmo imóvel da lide. Em relação aos autores Jorge Cruz Filho e João Henrique Ferreira de Almeida, aduziu não ter sido possível identificar o ramo a que pertencem as apólices contratadas. Além disso, visando comprovar o interesse de ingresso na lide, a CEF juntou documentos às fls. 361/382 e 406/407. Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Edcl nos Edcl no REsp nº. 1.091.363/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute a cobertura securitária de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação apenas em relação aos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei nº. 7.682/88 e da Medida Provisória nº. 478/2009. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº. 7.682/88 e da MP nº. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistiu interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (DJe de 14/12/2012) Nesse sentido, da análise dos documentos anexados aos autos pela Caixa Econômica Federal, verifica-se que os contratos de diversos autores foram celebrados em datas anteriores à 02/12/1988, inexistindo, portanto, interesse jurídico da CEF. Senão, vejamos: a) Autora Edina de Camargo: pelos documentos juntados pela CEF às fls. 363/364 e 416, conclui-se que o contrato originário foi celebrado pelo mutuário João de Araújo Machado em 12/03/1984; b) Autor Gilmar Rocha Coutinho: pelos documentos juntados pela CEF às fls. 367/368 e 410, conclui-se que o contrato de mútuo foi celebrado pelo autor em 29/12/1983; c) Autor José Carlos dos Santos: pelos documentos juntados pela CEF às fls. 372/373 e 406, conclui-se que o contrato originário foi celebrado pelo mutuário David Marcelino da Silva em 30/03/1984; d) Autor Juramir dos Santos: pelos documentos juntados pela CEF às fls. 374/375 e 412, conclui-se que o contrato de mútuo foi celebrado pelo autor em 27/02/1984; e) Autora Marinalva Aparecida Soares de Lima: pelos documentos juntados pela CEF às fls. 376/377 e 407, conclui-se que o contrato originário foi celebrado pelo mutuário Paulo David Barranco em 19/03/1984; f) Autor Oraci Antonio Meregé: pelos documentos juntados pela CEF às fls. 378/379 e 415, conclui-se que o contrato de mútuo foi celebrado pelo autor em 12/03/1984; g) Autor Paulo Ferreira de Camargo: pelos documentos juntados pela CEF às fls. 380/381 e 414, conclui-se que o contrato originário foi celebrado pelo mutuário José Adelino de Camargo em 29/12/1983; h) Autor Pedro Rodrigues de Camargo: pelos documentos juntados pela CEF à fl. 411, conclui-se que o contrato originário foi celebrado pelo mutuário Luiz Carlos Ciole em 12/03/1984. Por sua vez, devidamente intimada acerca da manifestação da CEF, a parte autora, num primeiro momento, deixou o prazo concedido transcorrer in albis (fl. 394) e, na segunda oportunidade, requereu o desmembramento dos autos em relação aos autores que não houve comprovação de vinculação a apólices públicas. Considerando a data da celebração dos negócios jurídicos acima mencionados, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal, e consequentemente, a incompetência deste Juízo Federal. Por fim, registre-se que a Lei nº. 12.409/2011, que autorizou o FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, não enseja a alteração da tese firmada no REsp nº. 1.091.363/SC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, foi expresso no sentido de que não houve demonstração de comprometimento do FCVS. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a edição da Lei 12.409/11 não altera o entendimento de que deve ser demonstrado o comprometimento do FCVS para que seja incluída a CEF na lide e, consequentemente, haja deslocamento da competência. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1458633/PR - DJe 19/05/2016) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. (STJ - Edcl no AREsp 606445/SC - DJe 02/02/2015) Desmembramento dos Autos No caso dos autos, em que se formou litisconsórcio ativo entre treze autores, a Caixa Econômica Federal manifestou desinteresse de intervenção em relação a três deles enquanto os autos ainda transitavam no Juízo de Itararé/SP (Jorge Cruz Filho, João Henrique Ferreira de Almeida e Pedro Rodrigues de Camargo - fls. 327/360), e, posteriormente, já neste Juízo, em relação a dois deles (Jorge Cruz Filho e João Henrique Ferreira de Almeida - fls. 401/405). Entretanto, o Juízo Estadual proferiu decisão, determinando a remessa dos autos a esse Juízo Federal, sem proceder, previamente, ao desmembramento do processo. Ocorre que é requisito para a cumulação de ações, seja ela objetiva ou subjetiva, que o juízo seja competente para a apreciação de todas as pretensões deduzidas, nos moldes do art. 327, inciso II, do CPC. E, ante o teor da manifestação da Caixa Econômica Federal, este Juízo Federal tem competência apenas em relação aos autores em relação aos quais a Caixa Econômica Federal tenha manifestado interesse. Frise-se que o litisconsórcio formado nos presentes autos é do tipo impróprio, porque fundado na mera afinidade das questões de fato e de direito, nos termos do art. 113, inciso III, do CPC. Assim, é também facultativo e simples, não ataindo a competência da Justiça Federal para o conhecimento da causa em relação a todos os autores - o que, do contrário, violaria o princípio do juízo natural. Ademais, nos termos da Súmula nº. 150 do STJ, o Juízo Federal é o competente para decidir acerca da existência de interesse jurídico que justifique o ingresso de ente federal no processo. Registre-se que não se trata de hipótese de suscitar conflito de competência, visto que a análise de eventual interesse de ente federal na demanda é de competência absoluta do Juízo Federal - Art. 109, I, da CF. Por todo o exposto, é de se concluir que o processo não se encontra em termos para julgamento na Justiça Federal, pois este Juízo possui competência apenas para o julgamento dos autores Bernadete da Cunha Lopes, João Maria Ribeiro e Geni Ferreira da Silva. Isso posto, DECLARO a inexistência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal na demanda em relação aos autores Edina de Camargo, Gilmar Rocha Coutinho, José Carlos dos Santos, Juramir dos Santos, Marinalva Aparecida Soares de Lima, Oraci Antonio Meregé, Paulo Ferreira de Camargo, Pedro Rodrigues de Camargo, em razão das datas de celebração dos contratos de mútuo, e em relação aos autores Jorge Cruz Filho e João Henrique Ferreira de Almeida, em razão de desinteresse manifestado pela CEF, bem como a incompetência deste Juízo Federal para julgamento da causa em relação a eles, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Em consequência, DETERMINO a remessa dos autos à 1ª Vara da Comarca de Itararé/SP, para que promova o devido desmembramento da demanda e encaminhe a este Juízo somente as pretensões de sua competência. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000956-82.2015.403.6139 - LORELI ALVES FARIA/SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI E SP359053 - JAQUELINE LEA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte AUTORA da manifestação da ré de fls. 759/760.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006244-69.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAVIA) X MARCO ANTONIO BATISTA DA SILVEIRA

Considerando o resultado infrutífero da pesquisa de bens da parte executada realizada pelo sistema BACENJUD (fl. 56) e que os veículos restritos pelo sistema RENAJUD à fl. 63, não foram localizados para apreensão (fl. 87), defiro o requerimento da exequente de fls. 91 e 93.

Libere-se a restrição que incide sobre os veículos da executada (FIAT/UNO MILLE WAY ECON, Placa ETB-0787 e VW/FOX 1.0, Placa DWP-8473) e proceda-se à suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015.

Mantenham-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000290-18.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X STEFANO NAVARRO DE BARROS IBRAHIM(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA)

Considerando o valor ínfimo da parte executada bloqueado pelo sistema BACENJUD - R\$ 78,97 (fl. 59), e que o veículo restrito pelo sistema RENAJUD à fl. 56, não foi localizado para apreensão (fl. 64), defiro o requerimento da exequente de fls. 68 e 70.
Libere-se a restrição que incide sobre os valores (fl. 59) e veículo da executada - I/PEUGEOT 307 20A FELINE - Placa: DHR-2897 (fl. 56), procedendo-se, em seguida, à suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015.
Mantenham-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000117-57.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP363679 - MARCELO ANDRE CANHADA FILHO) X EDSON CLAUDIO DE JESUS

Considerando o levantamento pela exequente do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD (fl. 67) e que os veículos restritos pelo sistema RENAJUD à fl. 49, não foram localizados para apreensão (fl. 62), defiro o requerimento da exequente de fls. 69 e 71.
Libere-se a restrição que incide sobre os veículos da executada - FIAT/147 L, Placa: ACN-9397 e VW/KOMBI, Placa:BQI-7259 (fl. 49), procedendo-se, em seguida, à suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015.
Mantenham-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000670-07.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUIZ ANTONIO DIAS(SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR)

Da análise dos autos, verifica-se que a exequente formula pedidos contraditórios entre si, uma vez que à fl. 97 requer a suspensão do processo, sob o fundamento de não ter localizado bens penhoráveis, e à fl. 99 requer a penhora de até 30% da remuneração da parte executada.
Assim sendo, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, esclareça a contradição apontada, requerendo o que de direito.
Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-18.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JORGE SIMÃO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ASSADURIAN LEITE - SP354717, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela antecipada, pelo qual se requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Requeru a gratuidade de justiça. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado após a submissão do autor à perícia médica administrativa.

Ora, a cessação do NB por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Ademais, entendendo pela legalidade da "alta programada". Trata-se de programa que prima pela economicidade na manutenção da máquina pública e que não impede, de forma alguma que o interessado solicite a realização de perícia em que se constate a necessidade de postergação do benefício. Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA.

A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada "alta médica programada". (...)

(AI 00218288620074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:09/06/2009)

Ainda, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação foi desarrazoada.

Do perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o auxílio-doença seja restabelecido ao final, o benefício retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, imprescindível a realização da prova pericial de forma antecipada. Friso, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Tendo em vista a natureza do feito, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial. **Designo o dia 03/12/2018, às 11h00 para a realização da perícia médica a ser efetivada no 1º Andar deste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 Centro, Osasco/SP. Nomeio como perita Judicial a Dra. LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES, CRM 47.696/SP.**

Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização dos profissionais ora nomeados, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

Formulo os seguintes quesitos:

QUESITOS DO JUÍZO:
1 - 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?
Em caso afirmativo:
2.1. É possível determinar a data do início da doença?
2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Faculto às partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001100-27.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: EDVALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAYCIANE BARBOSA DE OLIVEIRA - SP328183
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Regularize sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento (ID 4062066) não possui assinatura.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000684-93.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PAIVA & SARNI CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA - SP159295
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Republique-se o despacho ID 9044797 para o advogado indicado no ID 8947239, em decorrência do substabelecimento juntado pela Impetrante. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo:

DESPACHO ID 9044797:

Petição ID 8947239. Indeferido. A sentença proferida nos autos transitou em julgado.

Eventuais pendências devem ser tratadas diretamente com o órgão arrecadador ou, se o caso, mediante a propositura de nova ação.

Aguarde-se comunicação da CEF sobre o cumprimento do ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

OSASCO, 20 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000684-93.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PAIVA & SARNI CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA - SP159295
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Republique-se o despacho ID 9044797 para o advogado indicado no ID 8947239, em decorrência do substabelecimento juntado pela Impetrante. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo:

DESPACHO ID 9044797:

Petição ID 8947239. Indeferido. A sentença proferida nos autos transitou em julgado.

Eventuais pendências devem ser tratadas diretamente com o órgão arrecadador ou, se o caso, mediante a propositura de nova ação.

Aguarde-se comunicação da CEF sobre o cumprimento do ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

OSASCO, 20 de setembro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000596-55.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337
REQUERIDO: LUIZ CARLOS BATISTA

DESPACHO

Intime-se a CEF quanto à notificação positiva.

Tratando-se de autos digitais, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias. Após, remeta-se o feito ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000494-96.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: INOVE TECNOLOGIA E INOVACAO EMPRESARIAL HOLDING S.A., I9 POS - SERVICOS DE SUPORTE LTDA., INOVE SOLVE - SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, INOVE LIVE! - TECNOLOGIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, LEANDRO LOPES GENARO - SP279595, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, LEANDRO LOPES GENARO - SP279595, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LOPES GENARO - SP279595, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LOPES GENARO - SP279595, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE OSASCO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Intimem-se os representantes judiciais das autoridades coatoras para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 24 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000775-09.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRA DA SILVA GUIMARAES, RONALDO JORGE PRADO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Suspenda-se, por ora, o cumprimento do mandado de reintegração de posse expedido nos autos (ID 9111319).

Intime-se a autora a se manifestar acerca da certidão (ID 10976704), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001171-20.2017.4.03.6133
AUTOR: JOAQUIM WALFREDO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004565-57.2016.4.03.6133
AUTOR: LUIZ CARLOS TERRA
Advogados do(a) AUTOR: SABRINA MARQUES DE AMORIM MANDARINO - DF21157, MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO - SP62114
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: OLÍVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952

DESPACHO

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a secretaria nos termos abaixo:

Conferir os dados da autuação, retificando-os, se necessário;

Intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Certificar nos autos físicos a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;

Cumpridas as determinações supra e se em termos, cumpra-se o disposto no art. 4º, inciso I, "c" da referida Resolução, remetendo-se o recurso ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.
Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000489-65.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO CARLOS LAMOUNIER
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da certidão exarada nos autos - ID 10887291, intime-se o autor para que, no prazo de 10(dez) dias, promova a regularização do seu CPF-Cadastro de Pessoa Física, juntando comprovante nos autos.

Em termos, considerando que não houve impugnação do executado em relação aos cálculos apresentados pelo exequente - ID 861284, expeçam-se os ofícios requisitórios devidos, intimando-se as partes acerca do teor.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001422-38.2017.4.03.6133
AUTOR: JOSE CARLOS MARQUES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE GRAVE DE AQUINO - SP184414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001682-18.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MICHELE CARVALHO CORREA

DESPACHO

Comprove a(o) requerente/exequente as diligências realizadas a fim de localizar veículos em nome da executada, ônus que lhe compete.

Atendida a determinação e não encontrado(s) outros bens, providencie a Secretaria as pesquisas disponíveis a este juízo, prosseguindo-se regulamente o feito.

Nada havendo, cumpra-se o item 8 do despacho inicial.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000460-78.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARILENE RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

As diligências para pesquisa de bens em nome do devedor são ônus do exequente e, no caso de veículos, devem ser realizadas diretamente perante os órgãos responsáveis pelo registro dos mesmos.

Assim, cumpra-se o item 8 do despacho inicial, prazo no qual o exequente poderá realizar todas as diligências necessárias à satisfação de seu crédito.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de setembro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000761-59.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOAO LEONI, ROSA MARIA LEONI
Advogados do(a) AUTOR: HERIBELTON ALVES - SP109308, EDSON JOSE CAALBOR ALVES - SP86705
Advogados do(a) AUTOR: HERIBELTON ALVES - SP109308, EDSON JOSE CAALBOR ALVES - SP86705
RÉU: ANTONIO MARTINS SANTIAGO, IRENE DE NOCE SANTIAGO, UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a União Federal a se manifestar acerca do ofício da SPU carreado aos autos (ID 3740679), conforme determinado na decisão ID 4790280.

MOGI DAS CRUZES, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002362-66.2018.4.03.6133
IMPETRANTE: ANTONIO SABINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORRÓGAVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001474-34.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REQUERIDO: W. J. DE OLIVEIRA AUTO PECAS - ME, WILLIANS JOSE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Não se vislumbrando quaisquer das hipóteses do art. 247 do CPC, a citação se realizará inicialmente pelos Correios.

Assim, intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 18,45, por endereço, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de setembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000711-96.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELAINE NOGUEIRA DE LIMA

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do pagamento dos valores que ensejaram o ajuizamento da presente, suspendo a execução do mandado de reintegração.

Comunique-se à Central de Mandados.

No mais, abra-se vista à requerente para que se manifeste, em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de setembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000711-96.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELAINE NOGUEIRA DE LIMA

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do pagamento dos valores que ensejaram o ajuizamento da presente, suspendo a execução do mandado de reintegração.

Comunique-se à Central de Mandados.

No mais, abra-se vista à requerente para que se manifeste, em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de setembro de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000588-98.2018.4.03.6133
REQUERENTE: LARISSA LIKA YOSHINAGA
Advogados do(a) REQUERENTE: DOUGLAS KAKAZU KUSHIYAMA - SP206940, CAROLINA HAMAGUCHI - SP195705

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por LARISSA LIKA YOSHINAGA objetivando seja declarada sua opção pela nacionalidade brasileira.

Determinada emenda à inicial, a autora ficou-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001478-37.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RCP COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, ROSELI MATOS DE SOUZA CARDOSO PEREIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RCP COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - EPP e outro.

Determinada emenda à inicial, o autor ficou-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001789-62.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARGEL CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA - ME, MARCIA AKIKO FOSOKAWA, THIAGO TAKESHI FOSOKAWA ARAKI

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARGEL CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME e outros.

Determinada emenda à inicial, a parte autora ficou-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001690-58.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CONECT EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI - ME, MARCIA ROMANO EROLES FREIRE

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CONECT EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI - ME e outro.

Determinada emenda à inicial, o autor quedou-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001576-22.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SUZANTEC MAQ ARTIGOS PARA ESCRITORIO E ASSISTENCIA TECNICALTDA - ME, ANTONIO CLAUDIO SEQUINE, GISELE DE GOES GEREMIAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SUZANTEC MAQ ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA - ME e outros.

Determinada emenda à inicial, o autor quedou-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de setembro de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LANCHONETE VINI LTDA - ME e outros.

Determinada emenda à inicial, o autor quedou-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de setembro de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SUPERMERCADO OKAMURA DO ALTO TIETÊ LTDA e outro..

Determinada emenda à inicial, o autor quedou-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de setembro de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de INTER TRUCK & BUS PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME e outros.

Determinada emenda à inicial, o autor quedou-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001579-74.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOSE URIZZI - ME, JOSE URIZZI

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ URIZZI - ME e JOSÉ URIZZI.

Determinada emenda à inicial, o autor ficou-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de setembro de 2018.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5001559-83.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
RECLAMANTE: THAIS SILVA DE LIMA MELO
Advogado do(a) RECLAMANTE: THIAGO SEI WAISSER - SP310268
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimar a parte autora a se manifestar acerca da contestação acostada aos autos.

MOGI DAS CRUZES, 21 de setembro de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001545-02.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: WAGNER NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SEI WAISSER - SP310268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)”

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimar a parte autora a se manifestar acerca da contestação acostada aos autos.

MOGI DAS CRUZES, 21 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000230-36.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: ECUS INJECAO EIRELI, JESSICA BARADEL, MARIA HORAIDE VIDAL BARADEL, ROBERTA BARADEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova considerando a ausência dos requisitos estampados no art. 373, parágrafo 1º do CPC.

Manifeste-se a embargante, conclusivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001971-14.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGRATECH TECNOLOGIA EM EMBALAGENS PLASTICAS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido da executada, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato atualizado, sob pena de desentranhamento de sua manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001862-97.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALLEBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JAILSON SOARES - SP325613, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

DESPACHO

Concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento de sua manifestação, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, cópia de seus atos constitutivo e do CNPJ.

Regularizado, abra-se vista à exequente para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000890-30.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA PANINA LTDA, ISAIR DE ARRUDA BRITO, VALDIR ARRUDA BRITO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS - SP268867, IZILDA FATIMA DE ARRUDA BRITO - SP106628
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS - SP268867, IZILDA FATIMA DE ARRUDA BRITO - SP106628

S E N T E N Ç A

Vistos.

A **FAZENDA NACIONAL** ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo.

É o relatório. DECIDO.

Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo.

A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário.

De acordo com a redação original do art. 174, I do CTN, a interrupção da prescrição se dava com a citação pessoal do devedor. Com a entrada em vigor da LC 118/2005, o despacho do juiz, ordenando a citação do devedor passou a ser considerado como o ato interruptivo da prescrição, e não mais a própria citação pessoal.

No caso dos autos, tratando-se de processo ajuizado em 1994, cujo despacho citatório ocorreu em 21/10/94, aplica-se a redação original do art. 174, I do CTN. Assim, não tendo ocorrida a efetiva citação do devedor, a prescrição sequer foi interrompida, razão pela qual, decorridos mais de cinco anos sem qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, tampouco a efetiva satisfação do crédito tributário, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente.

Com efeito, até a presente data o executado não foi citado.

Diante destes fatos, resta evidente a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que, após vários anos de propositura da ação, não há a citação do executado até a presente data, por inércia do exequente.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL** nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do CPC.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação nos presentes autos.

Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000890-30.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA PANINA LTDA, ISAIR DE ARRUDA BRITO, VALDIR ARRUDA BRITO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS - SP268867, IZILDA FATIMA DE ARRUDA BRITO - SP106628
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS - SP268867, IZILDA FATIMA DE ARRUDA BRITO - SP106628

S E N T E N Ç A

Vistos.

A **FAZENDA NACIONAL** ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo.

É o relatório. DECIDO.

Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo.

A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário.

De acordo com a redação original do art. 174, I do CTN, a interrupção da prescrição se dava com a citação pessoal do devedor. Com a entrada em vigor da LC 118/2005, o despacho do juiz, ordenando a citação do devedor passou a ser considerado como o ato interruptivo da prescrição, e não mais a própria citação pessoal.

No caso dos autos, tratando-se de processo ajuizado em 1994, cujo despacho citatório ocorreu em 21/10/94, aplica-se a redação original do art. 174, I do CTN. Assim, não tendo ocorrida a efetiva citação do devedor, a prescrição sequer foi interrompida, razão pela qual, decorridos mais de cinco anos sem qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, tampouco a efetiva satisfação do crédito tributário, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente.

Com efeito, até a presente data o executado não foi citado.

Diante destes fatos, resta evidente a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que, após vários anos de propositura da ação, não há a citação do executado até a presente data, por inércia do exequente.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL** nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do CPC.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação nos presentes autos.

Transitado em julgado, archive-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000890-30.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA PANINA LTDA, ISAIR DE ARRUDA BRITO, VALDIR ARRUDA BRITO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS - SP268867, IZILDA FATIMA DE ARRUDA BRITO - SP106628
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS - SP268867, IZILDA FATIMA DE ARRUDA BRITO - SP106628

S E N T E N Ç A

Vistos.

A **FAZENDA NACIONAL** ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo.

É o relatório. DECIDO.

Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo.

A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário.

De acordo com a redação original do art. 174, I do CTN, a interrupção da prescrição se dava com a citação pessoal do devedor. Com a entrada em vigor da LC 118/2005, o despacho do juiz, ordenando a citação do devedor passou a ser considerado como o ato interruptivo da prescrição, e não mais a própria citação pessoal.

No caso dos autos, tratando-se de processo ajuizado em 1994, cujo despacho citatório ocorreu em 21/10/94, aplica-se a redação original do art. 174, I do CTN. Assim, não tendo ocorrida a efetiva citação do devedor, a prescrição sequer foi interrompida, razão pela qual, decorridos mais de cinco anos sem qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, tampouco a efetiva satisfação do crédito tributário, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente.

Com efeito, até a presente data o executado não foi citado.

Diante destes fatos, resta evidente a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que, após vários anos de propositura da ação, não há a citação do executado até a presente data, por inércia do exequente.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL** nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do CPC.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação nos presentes autos.

Transitado em julgado, archive-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002247-45.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEUL AUTO PECAS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos.

A **FAZENDA NACIONAL** ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Inicialmente distribuída perante o Serviço Anexo das Fazendas de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo.

É o relatório. DECIDO.

Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo.

Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento (fl. 11).

A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão – 1 (um) ano – do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ “*Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente*”).

Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, “ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional”.

A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.

No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente.

Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL** nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil.

Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade.

Transitado em julgado, arquite-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002257-89.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FREIO BUS EQUIPAMENTOS RODOVIARIO LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos.

A **FAZENDA NACIONAL** ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo.

É o relatório. DECIDO.

Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo.

A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário.

De acordo com a redação original do art. 174, I do CTN, a interrupção da prescrição se dava com a citação pessoal do devedor. Com a entrada em vigor da LC 118/2005, o despacho do juiz, ordenando a citação do devedor passou a ser considerado como o ato interruptivo da prescrição, e não mais a própria citação pessoal.

No caso dos autos, tratando-se de processo ajuizado em 1999, cujo despacho citatório ocorreu em 18/03/99, aplica-se a redação original do art.174, I do CTN. Assim, não tendo ocorrida a efetiva citação do devedor, a prescrição sequer foi interrompida, razão pela qual, decorridos mais de cinco anos sem qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, tampouco a efetiva satisfação do crédito tributário, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente.

Com efeito, até a presente data o executado não foi citado.

Diante destes fatos, resta evidente a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que, após vários anos de propositura da ação, não há a citação do executado até a presente data, por inércia do exequente.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL** nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do CPC.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação nos presentes autos.

Transitado em julgado, arquite-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002258-74.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

A **FAZENDA NACIONAL** ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo.

É o relatório. DECIDO.

Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo.

Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu o requerimento em 14/08/01.

A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão – 1 (um) ano – do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ “*Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente*”).

Assim, em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL** nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade.

Transitado em julgado, archive-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002269-06.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIDU RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos.

A **FAZENDA NACIONAL** ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo.

É o relatório. DECIDO.

Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo.

Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu o arquivamento em 20/02/01.

A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão – 1 (um) ano – do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ “*Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente*”).

Assim, em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL** nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade.

Transitado em julgado, archive-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002204-11.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

A **FAZENDA NACIONAL** ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Inicialmente distribuída perante o Serviço Anexo das Fazendas de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo.

É o relatório. DECIDO.

Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo.

Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação para arquivamento dos autos em 20/02/01.

A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão – 1 (um) ano – do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ “*Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente*”).

Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, “ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional”.

A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.

No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente.

Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL** nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil.

Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade.

Transitado em julgado, arquite-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002205-93.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FREIO BUS EQUIPAMENTOS RODOVIARIO LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos.

A **FAZENDA NACIONAL** ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo.

É o relatório. DECIDO.

Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo.

Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu o arquivamento em 21/03/01.

A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão – 1 (um) ano – do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ “*Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente*”).

Assim, em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL** nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade.

Transitado em julgado, archive-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002246-60.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIDU RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos.

A **FAZENDA NACIONAL** ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Inicialmente distribuída perante o Serviço Anexo das Fazendas de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo.

É o relatório. DECIDO.

Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo.

Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação para arquivamento dos autos em 19/02/01.

A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão – 1 (um) ano – do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ “*Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente*”).

Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, “ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional”.

A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.

No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente.

Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL** nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil.

Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade.

Transitado em julgado, archive-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002265-66.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: W.B.CONFECCOES LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos.

A **FAZENDA NACIONAL** ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Inicialmente distribuída perante o Serviço Anexo das Fazendas de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo.

Em petição cadastrada sob ID 10606171, a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado e requereu a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 80 6 99 002858-51, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.

Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002266-51.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA MIE E SHINTI COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos.

A **FAZENDA NACIONAL** ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo.

É o relatório. DECIDO.

Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo.

Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu o arquivamento em 23/12/99.

A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão – 1 (um) ano – do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ “*Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente*”).

Assim, em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL** nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade.

Transitado em julgado, archive-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002268-21.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA MIE E SHINTI COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos.

A **FAZENDA NACIONAL** ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo.

É o relatório. DECIDO.

Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo.

Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu o arquivamento em 21/03/01.

A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão – 1 (um) ano – do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ “*Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente*”).

Assim, em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL** nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade.

Transitado em julgado, archive-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002256-07.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENEGEGAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos.

A **FAZENDA NACIONAL** ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Inicialmente distribuída perante o Serviço Anexo das Fazendas de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo.

É o relatório. DECIDO.

Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo.

Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação para arquivamento dos autos em 20/02/01.

A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão – 1 (um) ano – do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ “*Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente*”).

Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, “ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional”.

A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.

No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente.

Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL** nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil.

Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade.

Transitado em julgado, archive-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002250-97.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANOEL DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

A **FAZENDA NACIONAL** ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Inicialmente distribuída perante o Serviço Anexo das Fazendas de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo.

É o relatório. DECIDO.

Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo.

Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação para arquivamento dos autos em 20/02/01.

A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão – 1 (um) ano – do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ “*Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente*”).

Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, “ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional”.

A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.

No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente.

Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL** nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil.

Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade.

Transitado em julgado, arquite-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001412-57.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A MODELISTA COM.MAT P/CONST.IND.ART.CIMENTO LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos.

A **FAZENDA NACIONAL** ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Inicialmente distribuída perante o Serviço Anexo das Fazendas de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo.

É o relatório. DECIDO.

Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo.

Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento.

Sobre o tema, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, “ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional”.

A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEP - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.

Ressalto, entretanto, que operado o arquivamento nos termos do mínimo valor passível, não se aplica a Súmula 314 do STJ, em que se suspende o processo por um ano, para depois iniciar o quinquênio intercorrente.

No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado aguardando provocação da exequente, de modo que, em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente.

Consigno que meros requerimentos de prazo de suspensão ou de arquivamento não se qualificam como impulso útil, mas simples dilações do estado de inércia do requerente.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL** nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do CPC. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade.

Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de julho de 2018.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000788-42.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONIDAS DE FIGUEIREDO MATOS - SP342892, JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS - SP180116, SANDRA DO VALE SANTANA - SP178099

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SUZANO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial para que seja cessado o desconto em sua aposentadoria por tempo de contribuição nº NB 42/102.554.912-8.

Argumenta que, no ano de 1996, requereu e foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/102.554.912-8, com renda mensal inicial de R\$ 726,20 (setecentos e vinte e seis reais e vinte centavos).

Aduz que, enquanto aposentado, contribuiu compulsoriamente por aproximadamente 18 (dezoito) anos, tendo ingressado com Ação de Desaposentação, que foi julgada procedente e concedida a tutela antecipada para a atualização imediata do benefício, que passou a ser de R\$ 4.314,85 (quatro mil, trezentos e catorze reais e oitenta e cinco centavos).

Alega que, após a implantação do benefício, o INSS interpôs recurso de apelação ao qual foi dado provimento, tendo em vista o julgamento realizado em 17.11.2011, pelo plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no RE 661.256/SC, que reconheceu a repercussão geral e concluiu pela impossibilidade da desaposentação no âmbito do Regime Geral da Previdência Social.

Informa, que em decorrência do referido julgamento, o INSS cessou o benefício mais vantajoso e restabeleceu o anterior, bem como apurou o débito e passou a realizar descontos em seu benefício.

A inicial foi instruída com documentos.

Determinada a emenda à inicial, ante a indicação equivocada da autoridade coatora, ID 2055981.

O impetrante emendou a inicial ID 2091809, indicando como autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS de Suzano.

Deferida a liminar ID 3171466.

Informações prestadas ID 3536718.

O MPF deixou de opinar por entender não existir interesse público no presente caso, ID 3943832.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os documentos juntados pelo INSS, verifico que não há qualquer desconto no benefício do impetrante referente aos valores recebidos em virtude do deferimento do pleito de desaposentação formulado judicialmente e deferido em primeira instância. O que se verifica, tanto da documentação acostada pelo impetrante, como pelo impetrado, é a existência de um empréstimo consignado junto à Caixa Econômica Federal, Contrato 210642110001736771. Não restou comprovada, portanto, a alegada lesão a direito deduzida na inicial.

Destaco, ademais, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, a orientação no sentido de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obrigada o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015).

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado, com resolução do mérito, e por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09 e das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-78.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GABRIEL HENRIQUE LEANDRO
ASSISTENTE: PATRÍCIA APARECIDA BENTO
Advogado do(a) AUTOR: INGRID PEREIRA DOS SANTOS - SP390242
Advogado do(a) ASSISTENTE: INGRID PEREIRA DOS SANTOS - SP390242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Designo a realização de perícia no dia **22.10.2018, às 14h00**, com a visita da perita judicial **Alexandra Paula Barbosa**, especialidade assistência social, à residência da parte autora, para realização de perícia social.

Realizada a perícia, inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo Único, da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000645-53.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora embargante, através dos quais alega a ocorrência de contradição na sentença ID 4981226, uma vez que o *decisum* não guarda qualquer correlação com os pedidos formulados pelo impetrante em sua inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Assiste razão ao embargante.

Na espécie, a sentença de fato é contraditória, uma vez que o pedido inicial do impetrante consistia na conclusão dos requerimentos administrativos dos benefícios (NB 42/179.185.780-6; 42/180.025.236-3; 42/180.025.497-8; 42/180.385.336-8; 42/180.385.479-8; 42/180.996.182-0; 42/181.284.911-4; 42/182.284.862-2; 42/181.665.821-6; 42/181.795.622-9 e 42/181.401.433-8), ao passo que a sentença concedeu parcialmente a ordem para que o impetrante pudesse protocolar múltiplos processos administrativos no mesmo atendimento, independentemente de hora marcada, sem necessidade de mais de uma senha para cada atendimento, bem como tivesse o direito a retirar em carga os processos administrativos, nas hipóteses cabíveis, independentemente de hora marcada, no horário normal de funcionamento da agência. Por tal motivo, torno nula aquela sentença e profiro nova:

“Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO DE OLIVEIRA, em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – AGÊNCIA DE SUZANO, por meio do qual busca a obtenção de provimento jurisdicional para que se processem os requerimentos administrativos de seus clientes (NB 42/179.185.780-6; 42/180.025.236-3; 42/180.025.497-8; 42/180.385.336-8; 42/180.385.479-8; 42/180.996.182-0; 42/181.284.911-4; 42/182.284.862-2; 42/181.665.821-6; 42/181.795.622-9 e 42/181.401.433-8).

Concedida a liminar pela decisão ID 1705928.

Informações solicitadas ID 3161385.

Em cumprimento à decisão liminar, o INSS informou a análise e conclusão dos referidos requerimentos administrativos.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o INSS procedeu à análise do requerimento administrativo, deferindo/indeferindo os benefícios requeridos. Assim, reconheço a perda superveniente de objeto, não mais havendo necessidade de tutela jurisdicional a respeito.

*Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.*

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09 e das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.

Decorrido o prazo recursal e transitando em julgada a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001216-24.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JM ELETROMOTORES LTDA - ME, JOSUE GOMES, MONICA DOS SANTOS GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZANGELA GOMES - SP377230
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZANGELA GOMES - SP377230
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZANGELA GOMES - SP377230

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **JMELETROMOTORES LTDA - ME, JOSUE GOMES, MONICA DOS SANTOS GOMES**, na qual pretende pagamento do valor de R\$ 69.661,65 (sessenta e nove mil, seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e cinco centavos), referente ao contrato de Cédula de Crédito Bancário, contrato 21.0350.704.0000296-36.

A exequente se manifestou nos autos, informando que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito ID 9136183.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

HOMOLOGO a transação das partes e **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002277-80.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: JOAO BATISTA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: REINALDO DE BRITO LOURENCO - SP305622
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Com relação ao efeito atribuído, notadamente o art. 919, §1º, do CPC, condiciona a concessão de efeito suspensivo à presença cumulada de: a) apresentação de garantia suficiente; b) relevante fundamentação dos embargos (*fumus boni juris*); e c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), dispositivo este que se aplica às execuções fiscais, conforme já decidido pelo STJ em sede repetitiva no Recurso Especial 1.272.827.

No presente caso, uma vez que ausentes os requisitos acima mencionados, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

Certifique-se este recebimento nos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão.

Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo legal.

Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002418-02.2018.4.03.6133
IMPETRANTE: FELIPE ROGATIS NUNEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, verifico ter o impetrante apontado como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil de Mogi das Cruzes/SP.

Ocorre que a Receita Federal não possui Delegacia na cidade de Mogi das Cruzes/SP, a qual faz parte da circunscrição administrativa do Delegado da Receita Federal no Município de Guarulhos/SP.

Assim, emende o impetrante a petição inicial, indicando a autoridade que deverá constar no polo passivo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá o impetrante corrigir o valor da causa, nos termos do disposto no art. 292 do CPC, bem como promover o recolhimento das custas processuais.

Decorrido o prazo supramencionado, venham os autos conclusos.

Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000612-63.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: RAFAEL RODRIGUES DE ARAUJO, MONICA CRISTINA DE AZEVEDO

DESPACHO

Tendo em vista a alegação da parte de que pretende quitar o débito, dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para manifestação.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 21 de setembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002231-91.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: TAKASHI SHINTANI & CIA. LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Cautelar Antecedente, na qual **AKASHI SHINTANI & CIA LTDA.** pretende a caução de débitos que ainda não estão com execução fiscal ajuizada para a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Considerando que a autora não trouxe qualquer documento que comprove a negativa da ré em expedir a certidão requerida, encaminhem-se os autos à União Federal, com **URGÊNCIA**, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Cumpra-se com urgência.

MOGI DAS CRUZES, 22 de setembro de 2018.

DESPACHO

Promova a secretaria a retificação dos polos ativo e passivo conforme requerido na petição ID 10146541.

Aguarde-se o decurso do prazo (ID 9598572).

Int.

MOGI DAS CRUZES, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000122-41.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ELISABETE DOS SANTOS PINTO OLIVEIRA

SENTENÇA

Tendo em vista a manifestação ID 3776565 informando que o débito foi quitado, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em havendo constrições em nome do executado, providencie a Secretaria a liberação, expedindo-se o necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001480-41.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ARMAGEDOM SEGURANCA ELETRONICA E SERVICOS LTDA - EPP, REINALDO JOAO BENEDETTI, RICARDO SUTTO BENEDETTI

SENTENÇA

Tendo em vista a manifestação ID 4039597 informando que o débito foi quitado, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em havendo constrições em nome dos executados, providencie a Secretaria a liberação, expedindo-se o necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001975-85.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MBB SERVICE - EIRELI - ME, MARCIO BISPO BERLOFA

SENTENÇA

Trata-se de execução extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **MBB SERVICE - EIRELI - ME, MARCIO BISPO BERLOFA**, na qual pretende o pagam valor de R\$ 108.579,11 (cento e oito mil, quinhentos e setenta e nove reais e onze centavos) referente ao contrato 21.3210.691.0000024-96.

A exequente se manifestou nos autos, informando que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito (ID 8814147).

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

HOMOLOGO a transação das partes e **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 487, inciso III, "b" c/c artigo 924, II do Código de Processo Civil Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003488-69.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VLADIMIR POLIZIO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR POLIZIO JUNIOR - SP164302
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 3.092,40 (três mil e noventa e dois reais e quarenta centavos), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Observe-se que, nem mesmo se considerando o pleito indenizatório, não se atinge o referido limite.

Ao que tudo indica, a parte autora tinha conhecimento de tal fato, na medida em que fez constar, na petição inicial, o endereçamento para o Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para apreciação da causa, o que configura a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dando causa à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Observe que, tratando-se de autos eletrônicos, não há autos físicos a serem remetidos, e, ademais, o processo eletrônico das Varas Federais ainda é incompatível com o sistema eletrônico dos JEF, impedindo a remessa eletrônica.

Desse modo, deve este processo ser extinto, restando facultado à parte autora a propositura de ação no Juizado competente.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, pela impossibilidade de remessa eletrônica do processo ao JEF.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000204-53.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MAURICIO FERREIRA DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA ROSSI LEITE SOARES - SP191793, IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque dos ofícios requisitórios de pequeno valor, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002026-77.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE REINATO
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Designo, desde logo, o dia **06/11/2018 (terça-feira), às 15h00**, a realização de audiência para **depoimento pessoal do autor**, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

Intime-se o autor a informar, no prazo de 10 (dez) dias, os dados completos das testemunhas arroladas (RG e CPF). Após, dê-se vista ao INSS.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000209-12.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: TRAFOMIL TRANSFORMADORES LTDA

DECISÃO

Id nº 8717257: indefiro os pedidos formulados.

Quanto ao veículo placa EIF4911, os documentos carreados aos autos pela própria exequente indicam que foi objeto de apontamento de roubo/furto, motivo pelo qual é patente a inutilidade das medidas.

Em relação aos outros dois veículos indicados, tendo em vista que se encontram alienados fiduciariamente e que a parte exequente não demonstra a utilidade das medidas requeridas, o indeferimento também é medida que se impõe.

Int. Após, cumpra-se o tópico final da decisão sob o id. 8986242.

JUNDIAÍ, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001931-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ALVES FERRO
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da informação sobre o óbito do autor, para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias (id 10258666).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003093-77.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FERNANDES CURY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiá, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002466-73.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: NOVA PAGINA INDUSTRIA GRAFICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiá, 21 de setembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003252-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
REQUERENTE: HYPERMARCAS S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **HYPERA S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio do qual objetiva, em sede de tutela de urgência/evidência, reconhecer que os débitos inscritos em Dívida Ativa sob o nº 80.3.18.001586-48 não constituam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal de sua filial, nos termos do artigo 206 do CTN. Para tanto, oferece apólice de seguro garantia.

Para tanto, oferece como garantia dos débitos a Apólice de Seguro Garantia nº 066532018000107750005598.

Juntou documentos.

Insta a manifestar-se, a União não se opôs ao pedido autoral. Ressaltou que a CPEN abrange tanto matriz como filial, bem como requereu que a autora procedesse a uma alteração no ponto "1.1 das Condições Particulares", pois consta: "seguro garante o pagamento de valores que o Tomador necessite realizar no trâmite de Ação de Tutela de Urgência Cautelar de Antecipação de Garantia" quando, em verdade, **deve ele assegurar o pagamento do débito no bojo de futura execução fiscal.**

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Estabelece o art. 311 do CPC:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso em exame, encontram-se presentes os requisitos autorizadores à concessão da tutela provisória de evidência, nos termos do artigo 311, inciso II, do CPC, uma vez que as alegações de fato são comprovadas documental e a tese sobre a qual se funda o pedido da ação já foi firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1123669/RS).

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. " **O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.** (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; Dispõe o artigo 206 do CTN que: 'tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.' Portanto, a caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo."(REsp 1.123.669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) 2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1250539/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 24/08/2018)

Ademais, observo que a União concordou com o pedido autoral. Saliento que neste momento processual, é desnecessária a mencionada retificação da apólice apresentada, porquanto atualmente inexistente execução fiscal, não havendo qualquer prejuízo para União. Mudando a situação fática, a apólice poderá ser retificada pela parte autora.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de evidência para determinar que a União emita Certidão Positiva com efeitos de Negativa em favor da parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias, acaso não existam outros débitos (matriz e filiais).**

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 20 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003556-19.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CHEMETALL DO BRASIL LTDA, CHEMETALL DO BRASIL LTDA, CHEMETALL DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CHEMETALL DO BRASIL LTDA e filiais** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para "conceder a medida liminar com base no instituto da tutela de evidência, nos termos do artigo 311, II, do CPC/15, independentemente da oitiva da Autoridade Impetrada, para autorizar a Impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desse procedimento, nos termos do art. 151, IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes (como o CADIN e o SERASA)" ou "subsidiariamente, conceder a medida liminar com base no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, independentemente da oitiva da Autoridade Impetrada, para autorizar a Impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desse procedimento, nos termos do art. 151, IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes (como o CADIN e o SERASA)".

Juntou documentos, instrumentos societários, procuração e guia de recolhimento das custas processuais.

Custas processuais parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira "evolução jurisprudencial", uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios "calculados com base no faturamento."

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Anoto, ainda, que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir de 15/03/2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao PIS/COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante (operações futuras), suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002049-57.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MILTON MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A Exequente, foi intimada da decisão que homologou os cálculos (ID 4878520), bem como a manifestar-se sobre as minutas dos ofícios requisitórios (ID 6638123), sendo que quedou-se inerte a respeito de eventuais equívocos, tendo operado a preclusão.

Desto forma, indefiro o pedido de retificação dos ofícios, uma vez que já expedidos e transmitidos (id 9033488).

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 19 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003466-11.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: REINALDO MISSIAS NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Intime-se o impetrante a apresentar os documentos que instruem a inicial atualizados (procuração e comprovante de residência), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003458-34.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAQUIM INOCENCIO DA CRUZ NETO
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003098-02.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DENISE DE CAMPOS FREITAS MURCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE CAMPOS FREITAS MURCA - SP123374
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 12 da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a CEF, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) - CEF - intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000196-76.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CLEONICE DE LIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença, em que aguarda-se provocação da exequente para prosseguimento da execução.

ID 10738693: Foi formulado pedido de terceiro, em que se almeja metade dos honorários sucumbenciais. Indefero o pedido formulado, eis que não diz respeito à causa. Eventuais divergências entre a petionária e a advogada atuante nestes autos deve ser resolvida em sede própria.

Aguarde-se manifestação, sobrestando-se o processo.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000196-76.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CLEONICE DE LIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença, em que aguarda-se provocação da exequente para prosseguimento da execução.

ID 10738693: Foi formulado pedido de terceiro, em que se almeja metade dos honorários sucumbenciais. Indefiro o pedido formulado, eis que não diz respeito à causa. Eventuais divergências entre a petionária e a advogada atuante nestes autos deve ser resolvida em sede própria.

Aguarde-se manifestação, sobrestando-se o processo.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002468-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO VASCONCELOS MOURA DA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MACHADO MASSUCATI - SP304701
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Para a comprovação do **tempo RURAL**, designo o dia **06/11/2018 (terça-feira), às 14h00**, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) a serem arroladas pela parte autora, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo. Ainda conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a "intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento".

Se a parte optar por trazer a testemunha independentemente de intimação, deverá o patrono comunicar nestes autos, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC).

Comprovada nestes autos a hipótese prevista no inciso I, do parágrafo 4º, do art. 455, do CPC (frustrada a intimação por carta com aviso de recebimento), providencie a Secretaria, com urgência, a intimação da(s) testemunha(s) para comparecimento, advertindo-a(s) de que a ausência sem motivo justificado implicará em condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas de adiamento.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora advertido(a) de que, nos termos do art. 455, parágrafo 3º, a inércia na realização da intimação importará desistência da inquirição da testemunha.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000472-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MILTON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, determinou-se a intimação do INSS para que apresentasse os cálculos para liquidação de sentença, o que foi cumprido (id5512566).

Instada a manifestar-se, a parte autora contestou os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, sob o argumento de que o INSS utilizou a TR, quando, em realidade, deveria ter utilizado o IPCA-E (id7625721).

O INSS impugnou (id8926787) os cálculos do autor sustentando que devem ser aplicados os índices de atualização monetária previstos na Lei 11.960/09 até a data da decisão do STF no RE 870.947, a partir de quando se aplica o IPCA-E, juntando cálculos (id8926790).

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Em relação ao índice de correção monetária, a incidência do INPC é medida de rigor.

No julgamento do RE nº 870.947, sob a sistemática da repercussão geral, o Plenário do STF definiu as seguintes teses acerca da incidência da atualização monetária e de juros de mora, em condenações contra a Fazenda Pública, para o período da dívida anterior à expedição do precatório:

“a) O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

b) quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009”;

c) “O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inócuo a promover os fins a que se destina.”

Por sua vez, em julgamento de recursos especiais submetidos ao regime dos recursos repetitivos (principal deles o Resp 1.492.221-PR, Relator Ministro Mauro Campbell), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve observar índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período (assim como decidiu o STF em 2017) e unificou o entendimento a respeito dos índices aplicáveis aos juros de mora e à correção monetária, fixando, no ponto relativo aos benefícios previdenciários, a seguinte tese:

“3.2. Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).”

Anoto-se que o STJ não acolheu os Embargos de Declaração apostos pela União, que pretendiam modular os efeitos da decisão.

Por outro lado, ao reconhecer a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09, na parte que visava impor a utilização da TR como atualização monetária, o Supremo Tribunal Federal fundamentou a decisão na restrição desproporcional ao direito de propriedade, conforme acima transcrito, acabando por afastar, por decorrência, qualquer expectativa de futura modulação dos efeitos daquela decisão da Suprema Corte, pois implicaria confisco de parte do patrimônio, o que possui vedação na Constituição até em matéria tributária (artigo 150, IV), não se podendo presumir que o STF possa a vir mitigar a garantia do cidadão contra os efeitos confiscatórios de qualquer medida estatal que não esteja expressamente excepcionada na Constituição.

Em suma, o STJ e os Tribunais Regionais Federais já unificaram o entendimento a respeito dos índices relativos à correção monetária – e também aos juros de mora -, que já estão estampados nos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/03).

Assim, no caso concreto, é devida a incidência de juros de mora, segundo os índices da caderneta de poupança, conforme Manual de Cálculos do CJF (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/2009), desde a citação, e de correção monetária, de acordo com o INPC.

Desse modo, deve ser afastada a impugnação apresentada pelo INSS, que pretendia fazer incidir o índice correspondente à TR a título de atualização monetária.

Por fim, anoto que os cálculos efetuados pela parte autora não podem ser homologados neste momento, uma vez que lançou mão do IPCA-E no lugar do INPC como índice de atualização, índices esses que embora bastante aproximados não são idênticos.

Dispositivo.

Ante o exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, fixando a atualização monetária das parcelas devidas pelo INPC, para todo o período posterior à Lei 11.430/06, com incidência dos juros de mora nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/2009, e alterações posteriores.

Ante a sucumbência do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários no valor de 10% sobre a diferença entre os cálculos por ela apresentados e o valor efetivamente devido, nos termos do artigo 85, § 1º e 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se para apresentação dos valores devidos, ou, no caso de recurso, expeçam-se os ofícios da parte incontroversa (jd8926790).

P. Intimem-se.

Jundiaí, 21 de setembro de 2018.

JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000476-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO BATISTA FRANCO MICHALSKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

A parte autora não concordou com os cálculos do INSS e apresentou os seus para fins de cumprimento da sentença.

Assim, nos termos do artigo 535 do CPC, fica o INSS intimado para, querendo, impugnar.

JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002116-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

DECISÃO

A parte autora não concordou com os cálculos do INSS e apresentou os seus para fins de cumprimento da sentença.

Assim, nos termos do artigo 535 do CPC, fica o INSS intimado para, querendo, impugnar.

P.I. Inclua-se o Advogado Luis Gustavo Martinelli Panizza (OAB/73909/SP) no polo ativo.

JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002865-95.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SERGIO PAULO FIORI
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: SIMONE IZABEL PEREIRA TAMEM - SP246109

DESPACHO

Encaminhe-se os autos ao E. TRF3, com as homenagens de estilo

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007496-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ALAN SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013).

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-24.2018.4.03.6128
AUTOR: JAIRO DA SILVA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **JAIRO DA SILVA RIBEIRO** em desfavor do **INSS**, na qual a parte autora pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.335.037-6), com DER em 28/11/2009, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados em condições insalubres.

Junta procuração e documentos.

Foi deferida a gratuidade de justiça.

A parte autora juntou cópia do Processo Administrativo.

Devidamente citado, o INSS apresentou CONTESTAÇÃO (id. 10038629), sustentando, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, rechaçou a pretensão autoral.

Sobreveio réplica (id. 10418847).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Consoante o disposto no art. 54 c.c. art. 49, inciso I, alíneas "a" e "b", ambos da Lei 8.213/1991 e art. 201, § 7, inciso I, da Constituição Federal, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devido desde o requerimento administrativo, desde que o segurado do sexo masculino tenha contribuído aos cofres da Previdência Social, por pelo menos 35 (trinta e cinco) anos:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998):

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"

"Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49."

"Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";

(...)"

Com relação à alegação do INSS de que o tempo de contribuição constante na inicial não reflete aquele computado no CNIS, observo que o período discutido nestes autos (06/03/1997 a 16/06/2008) foi englobado no sistema do INSS, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (id. 8831205 - Pág. 119).

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

"o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Eletricidade.

Quanto à exposição à eletricidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades e agentes insalubres dos Decretos 2.172 e 3.049/99 são exemplificativos, e que a periculosidade também poderia se ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91. Cito excerto do acórdão no REsp 1.306.113/SC, julgado pela Primeira Seção do STJ, em 14/11/12, como recurso representativo de controvérsia

“Ementa: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.” (Rel. Min. Hermann Benjamin)

E no voto vista do Ministro Arnaldo Esteves Lima, que acompanhou o Relator e que foi acrescentado como fundamentação quando da apreciação dos Embargos de Declaração naqueles autos, constou que:

“É possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010.”

E a Terceira Seção do Tribunal Regional da 3ª Região segue o mesmo entendimento, como nos mostra o decidido na AR 8912, de 28/11/13, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento:

“III - Em que pese o Decreto n. 2.172/97 não estabelecer expressamente o agente eletricidade no rol dos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, cabe consignar que há jurisprudência consolidada, desde os tempos do extinto TFR, no sentido de que o rol de atividades consideradas nocivas, estabelecidas em regulamentos, é meramente exemplificativo, havendo a possibilidade de se comprovar a nocividade de uma determinada atividade por outros meios probatórios idôneos. Súmula n. 198 do extinto TFR. IV - A r. decisão rescindenda violou legislação federal regente do caso vertente, notadamente o art. 58, §1º, da Lei n. 8.213/91, ao não enquadrar determinada atividade como especial baseada unicamente na ausência desta no rol constante dos regulamentos expedidos pelo Poder Executivo. V - O E. STJ já se pronunciou em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) acerca do tema em debate, analisando especificamente a questão acerca do agente eletricidade e de sua ausência no rol de agentes nocivos estabelecido pelo Decreto n. 2.172/1997, firmando o entendimento de que “À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)(RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Rel. Ministro Herman Benjamin; j. 14.11.2012; DJe 07.03.2013)”

Acolho o entendimento consolidado nos Tribunais, de que não é cabível falar em eficácia de EPI no caso de agentes cujo nível de exposição e de redução pelo EPI não pode ser mensurado, como ocorre na hipótese de eletricidade.

No caso concreto.

i) **Período de 06/03/1997 a 01/08/2007 – Empresa GEA do Brasil Intercambiadores Ltda.:** Consoante PPP juntado (id. 8249393 - Pág. 19), consta exposição da parte autora ao agente nocivo eletricidade de 380 Volts e esporadicamente a tensão de 13.800 Volts. Observa-se, ainda, a função exercida pela parte autora “*eletricista de manutenção*”. Dessa forma, conforme fundamentação supra, **esse período deve ser reconhecido como especial.**

ii) **Período de 27/02/2008 a 01/11/2009 – Empresa FAMA Automação :** Consoante PPP juntado (id. 8249393 - Pág. 23), observa-se que a parte autora prestava serviços de instalação e manutenção elétrica e realizava manutenção preventiva acima de 250 Volts, motivo pelo qual **esse período deve ser considerado especial.**

Conclusão

Por conseguinte, com o cômputo do período de atividade especial ora reconhecido, mais o período de já averbado administrativamente, o autor totaliza, na data da DER (28/11/2009), **27 anos, 1 mês e 21 dias de tempo especial, suficiente para a pretendida revisão.**



Dispositivo

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor e conceder a **aposentadoria especial**, com DIB em 28/11/2009 (NB 150.335.037-6), e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, **respeitando-se a prescrição quinquenal**, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condono o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua revisão, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000523-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDMILTON APARECIDO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

A parte autora não concordou com os cálculos do INSS e apresentou os seus para fins de cumprimento da sentença.

Assim, nos termos do artigo 535 do CPC, fica o INSS intimado para, querendo, impugnar.

P.I.

JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002153-15.2018.4.03.6128
AUTOR: CELIO SARAIVA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **CELIO SARAIVA DA SILVA** em desfavor do **INSS**, na qual a parte autora pleiteia a concessão de Aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (nº. **183.707.635-6**), desde a DER (**26/05/2017**), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados em condições especiais.

Junta procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id. 9307834 - Pág. 1).

A parte autora aditou a inicial, requerendo aposentadoria especial (id. 9565541 - Pág. 1).

Devidamente citado, o INSS apresentou CONTESTAÇÃO (id. 10439649), rechaçando a pretensão autoral.

Sobreveio manifestação da parte autora, em 03/09/2018, requerendo prazo para juntada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Fundamento e Decido.

Inicialmente, observo que na data desta sentença já transcorreu prazo suficiente para o requerimento da parte autora. Ademais, a prova documental é ônus que lhe cabe, no momento da propositura da ação, motivo pelo qual fica indeferido o pedido de juntada de documentos.

Saliento, ainda, que não há interesse de agir com relação ao pedido para alteração da data da DER.

Observo, ainda, que a prescrição da pretensão é **quinquenal**, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto:

Como bem salientado pelo INSS, quanto aos períodos de (a) 29.4.95 a 28.6.02, (b) 15.5.03 a 11.10.06 e (c) 01.04.07 a 10.7.16 em que o autor alega ter laborado exposto a ruído excessivo, não foram apresentados os devidos PPPs (os períodos b e c não tem qualquer documento que os embase), e, o PPP da empresa Auto ônibus Três irmãos encontra-se incompleto, motivo pelo qual não pode ser utilizado como prova.

Dispositivo

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovada a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ao arquivo.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003049-58.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ROBERTO VALERIO
Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **JOSE ROBERTO VALERIO** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de APTC (NB nº 178.353.627-3), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 13/01/1993 a 11/05/1995 e 01/06/2011 a 15/03/2016, os quais, somados àqueles já enquadrados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferida a gratuidade da justiça (id. 10514355).

Citado, o INSS apresentou contestação por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral (id. 10616191).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor; em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)”

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

-

Quanto ao caso concreto:

De partida, anoto a inexistência de interesse de agir quanto aos períodos especiais já reconhecidos pelo INSS e que ensejara, inclusive, a concessão de aposentadoria.

Quanto ao período controvertido:

- 13/01/1993 a 11/05/1995: trabalho desempenhado na Mat S/A na função de Ajudante de Produção. Em que pese haver indicação no PPP carreado aos autos (id. 10242892 – Pág. 47 e 48) da exposição aos agentes nocivos ruído de 92,49 dB(A) e calor, **não há indicação da habitualidade e permanência da exposição, tampouco documento comprobatório dos poderes outorgados ao signatário do referido documento, o que impede o reconhecimento da especialidade pretendida.** Além disso, para o período que vai até 28/04/1995, **tampouco se entrevê a possibilidade de enquadramento profissional**, na medida em que a função desempenhada não se encontra arrolada nos anexos dos Decretos relativos à matéria;
- 01/06/2011 a 15/03/2016 (data da DER): trabalho desempenhado na Weir do Brasil Ltda na função de Rebarbeador. Em que pese haver indicação no PPP carreado aos autos (id. 10242894 – Pág. 33 e 34) da exposição aos agentes nocivos ruído de 94, 99, 99, 98 e 98,5, além dos agentes químicos poeira e sílica dB(A), **não há indicação da habitualidade e permanência da exposição, tampouco documento comprobatório dos poderes outorgados ao signatário do referido documento, o que impede o reconhecimento da especialidade pretendida.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Condono a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003045-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EGENALDO VASCONCELOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES - SP347808
RÉU: INSS - JUNDIAÍ

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ajuizada por EGENALDO VASCONCELOS SOUZA em face do INSS, por meio da qual requer “A condenação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 173.406.733-8, bem como pagar as parcelas vencidas, desde o requerimento administrativo, data da DER, monetariamente corrigidas a partir do respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, ambos incidentes até a data do efetivo pagamento”

Em decorrência dos apontamentos constantes da certidão de pesquisa de prevenção (id. 1046632), foi juntado aos autos o acórdão proferido nos autos do processo n.º 0003711-69.2015.4.03.6304, em que se deu provimento ao recurso interposto pelo INSS para afastar os períodos especiais reconhecidos em sentença.

Instada a se manifestar sobre a possibilidade de coisa julgada (id. 10513432), a parte autora defendeu ter juntado novos documentos (PPP's) aos autos, o que justificaria o ajuizamento da presente demanda.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme relatado, verificou-se a existência de outro processo em que já foi discutida a especialidade dos períodos pretendidos pela parte autora. Naqueles autos, já houve o trânsito em julgado do acórdão que afastou a especialidade reconhecida na primeira instância.

Aplica-se ao caso o disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.”

Nessa esteira, oportuno também trazer o teor do artigo 502 do CPC:

“Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.”

Caracterizada está a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida definitivamente. Não há, com efeito, lide porque o conflito de interesses já foi definitivamente equacionado, não havendo possibilidade, então, de se rediscutir a questão mediante a apresentação de outros documentos, não apresentados no momento oportuno, em razão da preclusão consumativa máxima.

A parte autora já exerceu o direito constitucional de ação e a lide já foi definitivamente julgada.

Consoante o teor do artigo 485, § 3º, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada, bem como a referente às condições da ação (legitimidade das partes e interesse processual) são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado *ex officio*, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Sem condenação em custas, diante da inexistência de citação da parte contrária.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002907-88.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

S E N T E N Ç A

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada DROGARIA SAO PAULO S.A. (id. 5493097), por meio da qual aduziu que é nula a presente execução, porquanto não constou no ajuizamento a inicial e CDA.

O Conselho manifestou-se, rechaçando os argumentos (id. 11012007 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória.

Assim os termos da Súmula 393 do STJ:

“SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

No presente caso, conforme se observa dos ids. 4026375 e 4026380, resta evidente a juntada da inicial e CDA, de modo que o **os argumentos da excipiente improcedem**.

Assim, rejeito a exceção de pré-executividade.

Contudo, observo que o Conselho exequente objetiva o recebimento das anuidades de **2012, 2015 e 2016**.

Trata-se de pretensão de movimentação de processo judicial para fins de “cobrança” de dívida cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011.

É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos.

De acordo com o que restou estabelecido no artigo 8º da Lei nº 12.514, de 2011:

“Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.”

Verifica-se que a clara finalidade da Lei é não movimentar ação judicial com processos relativos a dívidas com Conselhos cujos valores são inferiores ao próprio custo da máquina administrativa para sua cobrança.

Tanto que a Lei deixou expresso que o Conselho não teria sua atividade administrativa de cobrança limitada. Ou seja, o Conselho tem o poder de efetuar a cobrança administrativa, inclusive por meio de sanções previstas em seu regimento, o que nem mesmo comprova o Conselho ter efetivado.

E o Ministro Og Fernandes, em relação ao aludido artigo 8º, já deixou anotado (REsp 1468126/PR) que:

“5. A interpretação que melhor se confere ao referido artigo é no sentido de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária. 6. Isso porque, não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial.” (grifei)

No caso, a pretendida execução visa a cobrança de dívida inferior a 4 vezes o valor da anualidade, demonstrando-se tratar de ato dispendioso e ineficaz.

Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação**, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 85 do CPC, condeno a exequente, ora excepta, em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00.

Tendo em vista a rejeição da exceção apresentada pela executada, condeno-a em honorários advocatícios que também fixo em R\$ 500,00.

Sentença não sujeita a recurso necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001194-44.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: OSCAR VILAS BOAS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ONTIVERO - SP274946, ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, a parte autora apresentou seus cálculos (id6071612).

O INSS impugnou a conta de liquidação (id8668202) sob os seguintes fundamentos: i) houve erro no cálculo do abono de 2012; ii) devem ser aplicados os índices de atualização monetária previstos na Lei 11.960/09 até a data da decisão do STF no RE 870.947, a partir de quando se aplica o IPCA-E. Requer a revogação da gratuidade da justiça, a condenação em honorários e a homologação dos cálculos que juntou (id8668204).

Sobreveio manifestação da parte autora (id9107495).

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Verifico que o acórdão que transitou em julgado determinou a aplicação do Manual de cálculos da Justiça Federal (id6069145) no cálculo da atualização monetária e dos juros de mora.

Em relação ao índice de correção monetária, a incidência do INPC é medida de rigor.

No julgamento do RE nº 870.947, sob a sistemática da repercussão geral, o Plenário do STF definiu as seguintes teses acerca da incidência da atualização monetária e de juros de mora, em condenações contra a Fazenda Pública, para o período da dívida anterior à expedição do precatório:

“a) O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

b) quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009”;

c) **“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, **revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade** (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Por sua vez, em julgamento de recursos especiais submetidos ao regime dos recursos repetitivos (principal deles o Resp 1.492.221-PR, Relator Ministro Mauro Campbell), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve observar índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período (assim como decidiu o STF em 2017) e unificou o entendimento a respeito dos índices aplicáveis aos juros de mora e à correção monetária, fixando, no ponto relativo aos benefícios previdenciários, a seguinte tese:

“3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de **natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC**, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).”

Anote-se que o STJ não acolheu os Embargos de Declaração apostos pela União, que pretendiam modular os efeitos da decisão.

Por outro lado, ao reconhecer a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09, na parte que visava impor a utilização da TR como atualização monetária, o Supremo Tribunal Federal fundamentou a decisão na restrição desproporcional ao direito de propriedade, conforme acima transcrito, acabando por afastar, por decorrência, qualquer expectativa de futura modulação dos efeitos daquela decisão da Suprema Corte, pois implicaria confisco de parte do patrimônio, o que possui vedação na Constituição até em matéria tributária (artigo 150, IV), não se podendo presumir que o STF possa a vir mitigar a garantia do cidadão contra os efeitos confiscatórios de qualquer medida estatal que não esteja expressamente excepcionada na Constituição.

Em suma, o STJ e os Tribunais Regionais Federais já unificaram o entendimento a respeito dos índices relativos à correção monetária – e também aos juros de mora -, que já estão estampados nos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/03).

Assim, no caso concreto, é devida a incidência de juros de mora, segundo os índices da caderneta de poupança, conforme Manual de Cálculos do CJF (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/2009), desde a citação, e de correção monetária, de acordo com o INPC.

Desse modo, deve ser afastada a impugnação apresentada pelo INSS, que pretendia fazer incidir o índice correspondente à TR a título de atualização monetária.

Quanto ao valor do abono de 2012, tem razão o INSS, sendo ele devido à razão de 03/12 avos, correspondendo a R\$ 908,68, acrescidos de atualização e juros.

Outrossim, os juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal são contados a partir da citação (05/2013), havendo erro na planilha do autor.

Assim, os cálculos efetuados pela parte autora não podem ser homologados neste momento, necessitando desses ajustes mencionados acima.

Quanto à gratuidade, não há falar em revogação da gratuidade da justiça com base em valor a vir a ser recebido, inclusive de natureza alimentar, observando-se inclusive que a parte autora não foi sucumbente.

Dispositivo.

Ante o exposto, **acolho apenas parcialmente a IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, fixando a atualização monetária das parcelas devidas pelo INPC, para todo o período posterior à Lei 11.430/06, com incidência dos juros de mora nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/2009, e alterações posteriores, a partir da citação (05/2013), com o valor da parcela do abono de 2012 de R\$ 908,68.

Ante a sucumbência quase integral do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários no valor de 10% sobre a diferença entre os cálculos por ela apresentados e o valor efetivamente devido, nos termos do artigo 85, § 1º e 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se para apresentação dos valores devidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000516-29.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VICENTE PEDULLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em que foram apresentados cálculos, inicialmente, pelo **Instituto Nacional do Seguro Social** (id 9496866).

Sobreveio manifestação da parte autora (id9652623) por meio da qual sustenta que, quanto à atualização monetária, devem ser utilizados os índices do Manual de Cálculo da Justiça Federal e que o STF já teria declarado a inconstitucionalidade da utilização da TR, requerendo a parte autora a homologação de seus cálculos.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Decido.

A decisão que transitou em julgado (id4731855, p19) **determinou expressamente a incidência da Lei 11.960/09 na atualização monetária, pelo que corretos os cálculos do INSS que aplicou índices da TR.**

Lembro que a decisão judicial transitada em julgada faz lei entre as partes e, nos termos da jurisprudência consolidada dos Tribunais, não é possível, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, alterar o critério estabelecido no título exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Desse modo, a questão referente aos critérios aplicados à correção monetária encontra-se preclusa.

Do mesmo modo, os juros de mora são devidos a partir da citação (10/2015), observando-se o disposto na Lei 11.960/09 e alterações posteriores, como efetivado pelo INSS.

Por conseguinte, os cálculos apresentados pelo INSS se mostram de acordo com os termos do acórdão transitado em julgado, motivo pelo qual devem ser acolhidos.

Dispositivo.

Ante o exposto, **Homologo os cálculos apresentados pelo INSS**, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos anexos no id9496866, sendo **RS 231.904,80 o montante devido ao autor** (48 parcelas de anos anteriores), atualizado até (05/2018), e **RS 23.190,48 de verba honorária**.

Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios.

P.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003552-79.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MILTON MOREIRA DE SOUZA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMENSSON HENRIQUE DE OLIVEIRA VASCONCELOS - RJ203472
IMPETRADO: COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, NÚCLEO ESTADUAL EM SÃO PAULO, MINISTERIO DA SAUDE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MILTON MOREIRA DE SOUZA NETO em face do Chefe da COORDENAÇÃO DE PROVIMENTO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - MAIS MÉDICOS, com pedido liminar "determinando-se a suspensão o ato que motivou o presente pedido, consoante disposição do art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, para que seja deferida a remoção provisória do impetrante para a cidade do Rio de Janeiro".

Decido.

Pelo que se extrai do endereçamento constante da petição inicial, a parte autora dirigiu o presente *mandamus* ao "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL VARA CÍVEL FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCO DA ROCHA- SÃO PAULO". Com efeito, tal comportamento se mostra consentâneo com o domicílio da parte impetrante em Franco da Rocha.

Como cedidço, Franco da Rocha se encontra sob a jurisdição da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, motivo pelo qual se impõe o encaminhamento dos autos àquela Subseção.

Ainda que assim não fosse, o mandado de segurança é instrumento processual destinado a afastar ofensa a direito subjetivo, decorrente de ação ou omissão praticada por autoridade pública, com ilegalidade ou abuso de poder.

Cumpridos os requisitos para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRAVADO. A competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora, possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional. (...) O pedido de apreciação do pleito liminar resta prejudicado, tendo em vista que, conforme informações, já foi apreciado o pedido e julgada a ação mandamental. Agravo a que se dá provimento, para determinar que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo permaneça no pólo passivo da ação mandamental, declarando competente o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, julgando prejudicado o pedido de apreciação da medida liminar. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200603000825736, rel. Des. Federal Rubens Calixto, j. 23/09/2010) grifei

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processamento e julgamento desta ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos, por meio eletrônico, para a 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Cível).

Intime-se o impetrante.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002065-11.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DE OLIVEIRA ALMEIDA LACERDA - SP250470
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em que foram apresentados cálculos pela parte autora (id7211625), num valor total de R\$ 185.857,82.

O INSS impugnou os cálculos (id 9110989), apresentando os seus (id9110997). Sustenta que: i) os cálculos do autor estão baseados no valor apurado pelo JEF para fins de alçada, o qual havia computado 36 anos, 05 meses e 23 dias de tempo de contribuição, suficientes para APTS sem fator previdenciário, quando a sentença reconheceu 35 anos, 6 meses e 23 dias, que baseou os cálculos do INSS; ii) os atrasados são devidos a partir da DIB em 29/09/2015; iii) os juros de mora devem observar o disposto na Lei 12.703/12; iv) a atualização monetária deve utilizar os índices da TR, conforme Lei 11.960/09, aplicando-se o IPCA-e somente a partir de 20/09/17.

Sobreveio manifestação da parte autora (id9601403) apresentando novos cálculos, num valor total de 153.411,84.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Decido.

Lembro que a decisão judicial transitada em julgada faz lei entre as partes e, nos termos da jurisprudência consolidada dos Tribunais, não é possível, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, alterar o critério estabelecido no título exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

A sentença que transitou em julgada (id3698978) **fixou expressamente a concessão de APTS com DIB em 29/09/2015 e tempo de contribuição de 35 anos, 06 meses e 23 dias, com atualização e juros nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09.**

Desse modo, tais questões encontram-se preclusas.

Por conseguinte, estão corretos os cálculos apresentados pelo INSS, uma vez que efetuou corretamente o cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA), conforme Carta de Concessão (id4233185); atualizou os valores com a incidência da Lei 11.960/09, conforme previsto na sentença, assim como computou os juros de acordo com a legislação.

Verifico que a sentença não computou na contagem do tempo de contribuição relativo ao período de 20/06/1985 a 19/06/1986, no qual o autor trabalhou na empresa ISS Catering Sistemas, período esse que está devidamente comprovado e no CNIS.

Contudo, tendo em vista o trânsito em julgada da sentença, não é mais possível o acréscimo na execução dela, **cabendo ao autor requerer administrativamente a revisão do benefício para inclusão de tal período** (que não está abarcado pelos efeitos preclusivos da coisa julgada, pois dele nada se falou), que lhe propiciará benefício de aposentadoria conforme a Lei 13.183/15 (sem a incidência do fator previdenciário).

Por fim, deixo anotado que a divergência entre a média dos salários-de contribuição apurada pelo INSS (id4233185) e aquela que constava no cálculo de alçada do JEF (id 3255261, p79) decorre do fato de que nesse cálculo do JEF não foi computado salário de contribuição para o período de 07/1994 a 02/1996 (período esse reconhecido na sentença), ao passo que o INSS, corretamente, incluiu o valor de um salário-mínimo para cada um desses meses, pela falta de comprovação de valor maior, conforme previsto no artigo 36, § 2º, do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), lembrando-se que tal fato não retira do autor o direito de vir futuramente a comprovar o valor do efetivo salário-de-contribuição para fins de revisão da renda mensal.

Dispositivo.

Ante o exposto, **Homologo os cálculos apresentados** pelo INSS, devendo a execução prosseguir em seus posteriores termos de acordo com os cálculos anexos no id9110997, sendo **RS 116.667,14 o montante devido ao autor** (29 parcelas de anos anteriores), atualizado até (04/2018), e **RS 11.666,71 de verba honorária**.

Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o excedente, correspondente a **RS 5.752,36** (10% de 185.857,52 -128.333,85), conforme artigo 85 do CPC, observando-se o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo CPC.

Com o trânsito em julgada, expeçam-se os ofícios.

P.I.C.

Jundiaí, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003276-48.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERIN LTDA, VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERIN LTDA, VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERIN LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LOUVEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERIN LTDA, VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERIN LTDA, VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERIN LTDA, por meio do qual requer a concessão de medida liminar "determinando-se a manutenção das alíquotas do SAT/RAT previstas no Decreto nº 3.048/99 (Anexo V), com a redação do Decreto nº 6.042/07, a saber: 10.666.000 (alíquota 2%), mediante a suspensão da exigibilidade da diferença de 1% da alíquota imposta por meio do Decreto nº 6.957/09, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional".

Al final, requer a concessão da segurança "ratificando os termos da medida liminar a ser deferida, para desobrigar a Impetrante ao recolhimento do SAT/RAT com a alíquota majorada em decorrência do reequilíbrio perpetrado por meio do Decreto nº 6.957/09, bem como para declarar o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título à partir do quinquênio que antecede a presente impetração (últimos 05 - cinco anos), devidamente corrigidos monetariamente pelos mesmos índices utilizados pela Ré na correção de seus créditos (atualmente a Taxa Selic)".

Procuração, documentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais carreados aos autos (id. 10712456).

Foi proferido despacho determinando a intimação da parte autora para que se manifestasse sobre o termo de prevenção apontado (id. 10712456), o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 11007856).

É o relatório. Fundamento e decido.

Acolho os esclarecimentos prestados e afasto a prevenção apontada.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

O artigo 22 da Lei 8.212/91, na parte de interesse, assim dispõe:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

...

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

....

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes."

Assevero que o § 3º do artigo 22 acima transcrito diz respeito apenas ao enquadramento da empresa e não à alteração da atividade na qual se classifica.

Lembro que o Supremo Tribunal Federal já pronunciou, no RE 343.446-2/SC, a legalidade de delegação ao poder regulamentar do estabelecimento dos aspectos factuais das alíquotas do FAP em razão das atividades da empresa.

Não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, eis que o FAP está expressamente previsto em lei, e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais. A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do é análoga à presente, sendo-lhe aplicável o entendimento ali esposado no sentido da legalidade da atribuição ao poder regulamentar do estabelecimento de majorantes e redutores de alíquotas em função do desempenho da empresa. 5. Não se verifica a aventada violação ao princípio da isonomia, e nem mesmo o caráter sancionatório atribuído pelo apelante ao FAP.

Também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade do enquadramento, por decreto, para fins de fixação da contribuição para o Seguro de Acidentes de Trabalho – SAT.

No caso, foi editada a Portaria Conjunta MF/MPS 329/09 regulamentando que o FAP é atribuído à empresa pelo Ministério da Previdência Social e que, se for o caso, a empresa pode contestar tal ato perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional daquele Ministério.

Ou seja, entendendo a empresa que haveria erro na comprovação estatística, ou na apuração da frequência ou da gravidade dos acidentes do trabalho, estava aberta a porta administrativa para questionamento do ato perante o Ministério da Previdência Social.

Observe, ainda, que a alteração levada a efeito pelo Decreto 6.957/09 está fundamentada em critérios divulgados por meio da Porta Interministerial 254, de 25 de setembro de 2009, que atualizou o reequilíbrio acompanhando as estatísticas de acidentes, doenças, mortes e invalidez do trabalho no Brasil, uma vez que o enquadramento anterior estaria defasado.

Leiam-se as ementas de diversos julgados do TRF-3ª que vêm reconhecendo a legalidade da sistemática do SAT, e sua correlação com o FAT, em seus mais diversos aspectos:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003. ART 202-A DO DECRETO 3.048/99. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - O Fator Acidentário de Prevenção - FAP foi instituído pela Lei nº 10.666/03, cujo artigo 10 permite o aumento/redução das alíquotas referentes à contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (atual Risco Ambiental do Trabalho - RAT), prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. II - O artigo 10 da Lei nº 10.666/03 autorizou que os critérios de alteração das alíquotas fossem estabelecidos em regulamento editado pelo Poder Executivo, considerando-se o desempenho da empresa em relação à atividade econômica desenvolvida; apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Tendo em vista a determinação legal, em setembro de 2009 foi promulgado o Decreto nº 6.957, que alterou o artigo 202-A do Decreto nº 3.048 de maio de 1999, regulando o aumento ou a redução das alíquotas. III - A conjugação dos dispositivos citados permite constatar plenamente a hipótese de incidência e a sua consequência, com todos os elementos necessários à cobrança do tributo, ou seja, os critérios pessoal, temporal, espacial e quantitativo, o que afasta a alegação de violação à legalidade tributária. IV - O Plenário do STF já decidiu (RE 343446) que o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave" não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária. V - Não prospera a tese no sentido de que o decreto teria desbordado das suas funções regulamentares. Com efeito, o ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. VI - Da leitura do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, e da Resolução nº 1.308/09, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária ou não isonômica, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 150, inciso II; parágrafo único e inciso V do artigo 194; e 195, § 9º, todos da Constituição Federal de 1988. VII - O FAP não tem caráter sancionatório ou punitivo. Na verdade, possui nítido caráter pedagógico com objetivo de fomentar a prevenção de acidentes no ambiente de trabalho, sendo a aplicação do FAP lícita e regulamentada. VIII - Inexistência de violação aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade ou isonomia. IX - Apelação desprovida. Sentença mantida.

E ainda:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVO RETIDO. CERCCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA À LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA DE CRIAÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO POR REGULAMENTO/DECRETO. METODOLOGIA DE CÁLCULO APROVADA PELO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RESPEITO À TRANSPARÊNCIA. NONAGESIMAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A prova documental, em regra, deveria ter sido apresentada pela autora quando do ajuizamento da ação ou, não sendo possível, requerer a juntada de novos documentos, demonstrando a impossibilidade de fazê-lo. Assim, a requisição de documentos ao INSS só se justificaria se houvesse prova inequívoca de que a Administração se nega a exibí-los, o que não é o caso dos autos. No tocante aos supostos equívocos no cálculo do FAP, consigno que, embora esta alegação possa, a depender do caso, exigir a produção de prova a fim de aferir a regularidade dos cálculos, fato é que a prova requerida pela autora é inútil para tal fim. Conheço do agravo retido, mas lhe nego provimento. 2. Pretende a parte autora o reconhecimento da inconstitucionalidade e da ilegalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, previsto na Lei nº 10.666/2003 e regulamentado pelo Decreto nº 6.957/2009 e pelas Resoluções nºs 1.308 e 1.309. 3. A Contribuição ao SAT foi regulamentada inicialmente pela Lei nº 8.212/91. Posteriormente, com o advento da Lei nº 10.666/03, foi possibilitada: (i) a redução da alíquota, até 50% ou; (ii) o seu aumento, até 100%. **O Supremo Tribunal Federal há muito já assentou sua jurisprudência no sentido da constitucionalidade de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "grau de risco leve, médio e grave"**. 4. A lei permitiu o aumento e a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de (i) frequência, (ii) gravidade e (iii) custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social. Instituiu-se, dessa forma, um fator multiplicador sobre as alíquotas da contribuição ao SAT, que ficou conhecido por FAP - Fator Multiplicador de Prevenção, cujo objetivo, de acordo com a Resolução nº 1.308/2009, do Conselho Nacional da Previdência Social, em sua introdução, "é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade". 5. E a definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, conforme determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. **6. Não há que se falar, portanto, em ofensa ao princípio da legalidade tributária estrita, uma vez que o legislador esgotou sua função ao descrever, no art. 22, II, da Lei 8.212/91, todos os elementos necessários ao nascimento da obrigação tributária:** (i) o fato gerador; (ii) a alíquota, (iii) a base de cálculo e (iv) o responsável pelo recolhimento da contribuição. Estando definidos em lei todos esses elementos, forçoso reconhecer que a estipulação da metodologia do FAP, por meio de ato infralegal, não incidu em qualquer vício de inconstitucionalidade. Isso porque a regulamentação não extrapolou os dispositivos legais em discussão, uma vez que se limitou à flexibilização das alíquotas do SAT, garantindo a aplicação prática dos fatores de redução (50%) e de majoração (100%) a incidir sobre as alíquotas dessa contribuição, nos exatos termos do art. 10 da Lei 10.666/2003. 7. Entendo, assim, que o fato de o regulamento definir a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não se traduz em ilegalidade ou inconstitucionalidade, na medida em que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. **É dizer, os decretos e resoluções impugnados, ao introduzirem a metodologia do FAP, não implicaram em qualquer alteração do art. 10 da Lei 10.666/2003, ficando assim adstrito ao seu papel de pura e simplesmente regulamentá-lo, permitindo com isso a fiel execução daquele dispositivo legal. Não há que se falar, assim, em violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, ambos da Constituição Federal.** 7. Aliás, também não há que se falar que o decreto teria desbordado das suas funções regulamentares. Com efeito, o ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, como já explicado, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. 9. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Resolução nº 1308/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e regulamentada pelo Decreto nº 6957/2009, que deu nova redação ao artigo 202-A do Decreto nº 3049/99. 10. Sobre os percentis de ordem, a que se refere o decreto, estabelece a Resolução nº 1308/2009, do Conselho Nacional da Previdência Social, no item "2.4", que, "após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices", de modo que "a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%". Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, de acordo com a referida Resolução, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15), de modo que o custo que a acidentalidade representa faça parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. Para obter o valor do FAP para a empresa, esclarece a Resolução, o índice composto "é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2", devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. E o item "3" da Resolução nº 1308/2009, incluído pela Resolução nº 1309/2009, do Conselho da Previdência e Assistência Social, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, para evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. Em assim sendo, também não há qualquer ofensa aos princípios da isonomia e da proporcionalidade. **11. No tocante à transparência na divulgação na metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, ressalto que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária e foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio das Resoluções nºs 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, como previsto no art. 10 da Lei 10.666/2003.** Note-se ainda que a metodologia elaborada para o cálculo do FAP tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os artigos 150, inciso II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, parágrafo 9º, da Constituição Federal de 1988. Ademais, os percentis dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE foram divulgados pela Portaria Interministerial nº 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. **Desta forma, de posse destes dados, o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa, sobretudo porque foram detalhados, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS), todas as informações disponibilizadas no portal da internet do Ministério da Previdência e Assistência Social. Assim, a metodologia de cálculo do FAP não enseja ofensa à transparência ou à legalidade, tampouco impede os contribuintes de verificarem cálculos feitos pelo Fisco.** 12. E nem se diga que a aplicação do FAP constitui sanção de ato ilícito, que afronta o disposto no artigo 3º do Código Tributário Nacional. Trata-se, como já disse, de um mecanismo instituído com o fim de estimular a redução da acidentalidade. 13. Também não procede a alegação de que a desproporcionalidade entre o valor dos gastos da previdência com os eventos causados por conta do ambiente de trabalho (acidente e doença de trabalho) e o valor recolhido a título de Contribuição ao RAT, calculado com o multiplicador FAP, ensejaria a inconstitucionalidade da metodologia do FAP, porquanto a CF/88 não estabelece a observância deste parâmetro. 14. Por fim, a questão referente à constitucionalidade da metodologia de cálculo do FAP encontra-se pendente de julgamento pelo C. Supremo Tribunal Federal em duas ações: a) ADIN nº 4.397, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC, tendo por objeto o artigo 10 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que instituiu a possibilidade de modulação, por regulamento, das alíquotas da contribuição para o Seguro Acidente de Trabalho ("SAT") com base em indicador de desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica ("FAP"); b) RE nº 677.725/RS, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, em que o recorrente insurge-se contra as regras previstas no artigo 10 da Lei nº 10.666/03 e no artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, que prevêem a possibilidade de redução ou majoração da alíquota do Seguro Acidente de Trabalho - SAT e dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, aferida pelo desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, nos termos regulamentados no decreto supracitado, com a aplicação do fator (multiplicador) acidentário de prevenção - FAP. E, não se pode olvidar que, inexistindo declaração de inconstitucionalidade, as leis presumem-se constitucionais. 15. Também não procede o pedido subsidiário de aplicação da anterioridade nonagesimal, nos termos da jurisprudência desta E. Quinta Turma. 16. Com relação ao valor arbitrado para os honorários advocatícios, considerando o elevado valor da causa, mostra-se razoável e proporcional a fixação dos honorários em R\$ 5.000,00, nos termos da sentença. 17. Recurso de apelação da parte autora desprovido.

(Processo Ap 00032336720104036100 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1740652 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018)

Ante o exposto, na espécie, **indeferir** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de setembro de 2018.

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001361-61.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NILTON DEMARCHI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SILAS ZAFANI - SP267676, GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, “intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer”.

Jundiaí, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 24 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000278-02.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: EDNEI DE LIMA

DESPACHO

ID 9594712: defiro. **DETERMINO** que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) **EDNEI DE LIMA**, CPF/MF sob o nº 096.243.568-66, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito (R\$ 35.704,76), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório (entendo como tal o inferior a 1%, por aplicação analógica do art. 836 do CPC), promova-se o imediato desbloqueio. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinjam ou superem o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$1.915,38).

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.

Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II – DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD em nome da parte executada e, sendo constatada a existência de veículo(s) sobre o(s) qual(is) não incida(m) alienação fiduciária, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha, expedindo-se, em ato contínuo, mandado de penhora, avaliação e registro do(s) veículo(s).

III – FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.

Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000256-07.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: F L BOMBEAMENTO DE CONCRETO LTDA - ME, LEANDRO BAGGIO ALVES FERREIRA, MELISSA MORAIS NORONHA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA TRAVENSOLO MANSANO - SP329468, ALINE FABIANA PALMEZANO - SP263321, TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da Exceção de Incompetência juntada pelo executado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

LINS, 21 de setembro de 2018.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000517-69.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EMBARGANTE: JOSE XAVIER DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO SANCHES PEREIRA - SP363809

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Tendo em vista que os **Embargos à Execução Fiscal** constituem ação autônoma, a inicial deve ser convenientemente instruída com os documentos essenciais à propositura da ação, tais como certidão ou cópia do auto de penhora (bloqueio), da respectiva intimação acerca da penhora, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos por meio dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada, ou cópia integral da execução fiscal, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil.

Diante disso, deixo de receber os presentes embargos uma vez que a inicial não está devidamente instruída, e determino a intimação do embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, conforme art. 321 do Código de Processo Civil, instruindo-a com cópia do auto de penhora (bloqueio), da respectiva intimação acerca da penhora e outros que entender necessário, conforme apontado acima, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação, nos termos dos arts. 330, IV e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Sem prejuízo, certifique-se a interposição destes embargos no processo de execução fiscal nº 5000098-49.2018.4.03.6142.

Int.

LINS, 20 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000517-69.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: JOSE XAVIER DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO SANCHES PEREIRA - SP363809
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Tendo em vista que os **Embargos à Execução Fiscal** constituem ação autônoma, a inicial deve ser convenientemente instruída com os documentos essenciais à propositura da ação, tais como certidão ou cópia do auto de penhora (bloqueio), da respectiva intimação acerca da penhora, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos por meio dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada, ou cópia integral da execução fiscal, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil.

Diante disso, deixo de receber os presentes embargos uma vez que a inicial não está devidamente instruída, e determino a intimação do embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, conforme art. 321 do Código de Processo Civil, instruindo-a com cópia do auto de penhora (bloqueio), da respectiva intimação acerca da penhora e outros que entender necessário, conforme apontado acima, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação, nos termos dos arts. 330, IV e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Sem prejuízo, certifique-se a interposição destes embargos no processo de execução fiscal nº 5000098-49.2018.4.03.6142.

Int.

LINS, 20 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000233-19.2017.4.03.6135
EXEQUENTE: CAIXA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ROGERIO PITTA - ME, ROGERIO PITTA

DESPACHO

DESPACHO

Diante do manifesto equívoco, reconsidero o despacho (4364252).

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC).

Caraguatatuba, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-47.2018.4.03.6135
AUTOR: ADIR BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA DA SILVA SERRA - SP264326
RÉU: ADVOCA CIA GERAL DA UNIAO, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (artigo 99, § 3º, do CPC). Anote-se.

Cite(m)-se o(s) réu(s).

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu**.

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

Caraguatatuba, 4 de setembro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000210-73.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ALQUIMIN ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO DIAS DE MENEZES - SP216362
RÉU: ADVOCA CIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

- Vistos em inspeção
- Providenciem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:
 - Cópia do contrato social demonstrativo dos poderes do sócio Ronivaldo Otavio Alquimin em outorgar procuração.
 - Certidão Negativa do Cartório de Registro do local do Imóvel quanto à eventual abertura de matrícula ou transcrição e, em sendo positiva, os nomes dos proprietários.
 - O envio da minuta do edital para citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados, devendo ser inserido o memorial descritivo da área usucapienda no documento. O Arquivo em formato WORD deverá ser enviado para o endereço eletrônico da Secretaria deste Juízo (CARAGU-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR).
- Citem-se os confrontantes.
- Intimem-se o ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO.

CARAGUATATUBA, 5 de junho de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000274-49.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MAURIS ILIA KLABIN WARCHAVCHIK, ANA MARIA MARINHO HORTA WARCHAVCHIK
Advogado do(a) AUTOR: REGINA HELENA SANTOS MOURAO - SP69237
Advogado do(a) AUTOR: REGINA HELENA SANTOS MOURAO - SP69237
RÉU: ADVOCA CIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Em 26/10/2017, foi interposto recurso de **apelação pela União** contra a Sentença registrada sob o n.º 123/2017, que acolheu e julgou procedente o pedido da **Mauris Ilia Klabin Warchavchik e s.m.** A UNIÃO foi intimada para proceder a digitalização dos autos físicos e inserção no Sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje, nos termos do art. 5.º, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017.

Nos termos do art. 4.º, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017, determino à Secretaria a intimação da parte contrária, **Mauris Ilia Klabin Warchavchik**, para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, e indique ao Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

À Secretaria determino que certifique a virtualização dos autos e a inserção deles no Sistema Pje, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4.º, inc. II, "a", da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017). Feito isso, remetam-se ao arquivo os autos do processo físico, caso já não estejam lá.

Cumpridas as determinações, remeta-se o processo eletrônico ao E. TRF - 3ª Região, reclassificando-se o feito de acordo com o recurso da parte, nos termos do art. 4.º, inc. II, "c", da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017.

Intime-se a **Mauris Ilia Klabin Warchavchik**. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 7 de junho de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000273-64.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: PROJECAO PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO - SP143514
RÉU: ADVOCAIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Em 24/08/2017, foi interposto recurso de **apelação pela União** contra a Sentença registrada sob o n.º 91/2017, que acolheu e julgou procedente o pedido da Projeção Participações Ltda. Foi interposto agravo, retido, contra a decisão que indeferiu o pedido de sucessão processual pelos adquirentes Ernesto David Chayo e Sandra Hara Chayo.

A UNIÃO foi intimada para proceder a digitalização dos autos físicos e inserção no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nos termos do art. 5.º, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017.

Nos termos do art. 4.º, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017, determino à Secretaria a intimação da parte contrária, **Projeção Participações Ltda.**, para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, e indique ao Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

À Secretaria determino que certifique a virtualização dos autos e a inserção deles no Sistema Pje, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4.º, inc. II, "a", da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017). Feito isso, remetam-se ao arquivo os autos do processo físico.

Cumpridas as determinações, remeta-se o processo eletrônico ao E. TRF - 3ª Região, reclassificando-se o feito de acordo com o recurso da parte, nos termos do art. 4.º, inc. II, "c", da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017.

Intime-se a Projeção Participações Ltda. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-66.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: SABRINA DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TALITA BORGES - SP256774
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos do contraditório (Art. 7º e 350, ambos do CPC).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-75.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: NARDA MIANNA DA SILVA, LUIS HENRIQUE ZANELLA
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Ratifico os atos processuais não decisórios proferidos pela Primeira Vara Cível da Comarca de Ubatuba/SP.

Intimem-se as partes da redistribuição dos autos da Primeira Vara Cível de Ubatuba para este Juízo Federal, bem como para que requeiram o que for do seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

CARAGUATATUBA, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500026-20.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: RUY BRASILENSE DE SIQUEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RUY BRASILENSE DE SIQUEIRA FILHO - SP28500
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RUY BRASILENSE DE SIQUEIRA FILHO propôs ação ordinária em face da **UNIÃO FEDERAL**, requerendo o reconhecimento de isenção e consequente cancelamento de cobrança de taxa de ocupação, com pedido de antecipação de tutela para suspensão da cobrança.

Alega que reside no imóvel sob o nº 36 da Rua Jussara, edificado em um lote de terreno assinalado na planta do Jardim Itamar, sob o nº 03(três) da quadra 06(seis), zona urbana do município e Comarca de Caraguatatuba, que vem sendo objeto de cobrança de taxa de ocupação (exercício 2016 e 2017).

Afirma que vem ocupando o imóvel desde abril de 2.002, como sua residência e não usufrui dos benefícios para outro imóvel em idêntica situação, basta a comprovação de sua situação econômica para ter direito a isenção da taxa de ocupação, conforme estipula o Decreto 6.190/2007.

Concedidos os benefícios da Justiça gratuita e negada a antecipação de tutela (decisão ID 983639).

Citada a União Federal (PFN) contestou, alegando preliminar de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, aduz que não há prova dos requisitos que autorizam a isenção.

Réplica do autor.

As partes não tem provas a produzir.

Determinação de juntada de declaração de imposto de renda pelo autor, e de constatação de quem reside no imóvel, o que foi cumprido.

É o relatório.

DECIDO.

Resta superada a preliminar alegada na medida em que houve apreciação administrativa da pretensão de isenção, com seu indeferimento, conforme documentação trazida com a contestação (ID 2366141). Assim, não há que se falar em falta de interesse de agir.

Passo ao mérito.

O pedido é procedente.

O Decreto nº 6.190 de 20 de agosto de 2.007, norma concessiva do benefício fiscal estabelece que:

Art. 1º É isenta do pagamento de foros, taxas de ocupação e laudêmos, referentes a imóveis de propriedade da União, a pessoa considerada carente ou de baixa renda nos termos do art. 1º do Decreto-Lei no 1.876, de 15 de julho de 1981, assim entendida aquela cuja renda familiar mensal for igual ou inferior ao valor correspondente a cinco salários-mínimos.

§ 1º A isenção a que refere o caput deste artigo aplica-se aos casos em que o imóvel for utilizado para fins de residência do responsável e dos demais familiares reconhecidos como ocupantes do imóvel.

§ 2º A isenção somente será concedida para um único imóvel em terreno da União, inscrito em nome do responsável ou dos demais familiares reconhecidos como ocupantes do imóvel.

§ 3º A situação de carência ou baixa renda a que se refere este artigo será comprovada a cada quatro anos perante a Secretaria do Patrimônio da União, na forma que for estabelecida em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Analisando a prova dos autos vejo que:

1) A renda declarada no imposto de renda do autor para o exercício 2016 e para o exercício 2017 é inferior a cinco salários mínimos mensais, sendo certo que sua companheira passou a figurar como tal em sua declaração no exercício 2017;

2) em constatação no local, o Sr. Oficial de Justiça asseverou que o autor reside com sua companheira e filho no imóvel;

3) a União Federal não trouxe prova de que há outra concessão de isenção para outro imóvel em terreno da União, inscrito em nome do responsável ou dos demais familiares reconhecidos como ocupantes do imóvel.

Portanto, sob todos os aspectos, a parte autora comprova o cumprimento dos requisitos para obtenção da isenção pleiteada. Deve, por isso, ser cancelada a cobrança de taxa de ocupação a que a alude na inicial. A isenção permanecerá enquanto mantidas as condições fáticas.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e declaro o autor isento da taxa de ocupação sobre o imóvel sito na R. Jussara, 36, nesta cidade, mantendo-se o direito a isenção enquanto permanecerem as mesmas situações de fato. Condeno a parte ré a cancelar a cobrança das taxas de ocupação informadas na inicial, e daquelas que se venceram no curso da lide.

Condeno a União em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Sem reexame necessário, por não atingir a alçada.

Custas na forma da lei.

CARAGUATATUBA, 20 de setembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a desbloqueio e concessão do seguro desemprego, pois está bloqueado em virtude de recebimento indevido de parcelas correspondentes a dispensa de vínculo anterior, sem a necessidade de pagamento ou compensação de débitos anteriores, pois atingidos pela prescrição quinquenal.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Impugna-se, nestes autos, a condicional de pagamento de parcelas recebidas indevidamente ao recebimento do benefício de seguro desemprego.

Em que pese existir previsão legal para a compensação, temos que observar que já se decorreram mais de cinco anos entre o recebimento indevido e a concessão do benefício ora pleiteado, razão pela qual indevida sua cobrança pela via da compensação, pela ocorrência em tese da prescrição, que deverá ser observada em eventual ação autônoma de execução em face do impetrante.

Nesse sentido, já vem se posicionando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob a ilegalidade da condicional:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. PARCELA RECEBIDA INDEVIDAMENTE EM PERÍODO ANTERIOR. RETENÇÃO. INCABIMENTO. I - Nos termos da Lei n. 7.998/90, eventual recebimento indevido de parcelas de seguro-desemprego relativo à extinção de vínculo empregatício anterior não constitui óbice para a percepção de novo benefício. II - No caso vertente, verifica-se que o impetrante manteve vínculo empregatício junto à empresa “Simon Materiais Elétricos e Eletrônicos”, no período de 04.02.2014 a 24.07.2015, com dispensa sem justa causa pelo empregador, tendo sido expedida a Comunicação de Dispensa, em que consta o período trabalhador de dezoito meses. Constata-se, ainda, que a liberação do benefício requerido foi condicionada à restituição de duas parcelas supostamente recebidas indevidamente em 2011. III - Destarte, tendo em vista que o requerimento ora formulado não guarda relação com o anterior, a discussão quanto à suposta exigência de devolução de parcelas recebidas indevidamente em período anterior deverá ser discutida em ação própria. IV - Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365708 0018984-21.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA - SEGURO-DESEMPREGO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE PARCELAS INDEVIDAMENTE RETIDAS - PRAZO PARA LIBERAÇÃO - NECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA - LIMINAR CONCEDIDA E SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DA ORDEM EM SEDE LIMINAR. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E IMPROVIDA - A Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, com observância do postulado do devido processo legal estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política. - A imediata retenção de parcelas de seguro-desemprego afigura-se ilegal na medida em que efetuada sem que se tivesse dado oportunidade de defesa ao impetrante. - O seguro-desemprego pressupõe a necessidade imperiosa da parte que se encontra desempregada, sendo que a União dispõe dos meios necessários à cobrança de parcela de seguro-desemprego que eventualmente deva ser repetida. - A demora na liberação do valor das parcelas do seguro-desemprego, mesmo após a constatação de erro pela DRT a que não deu causa o impetrante, afigura-se incompatível com o caráter do benefício que tem nítida natureza alimentar. - Embora a medida liminar concedida tenha satisfeito os anseios da impetrante, a ação mandamental não dispensa o julgamento de mérito do pleito de segurança, mesmo que esse julgamento de mérito venha a confirmar a liminar, pois é o enfrentamento do mérito do questionamento que produzirá a coisa julgada entre administração e administrado. Não se pode olvidar que a extinção do processo sem o mérito levaria à cassação da liminar e redundaria na perda da proteção legal da situação jurídica do impetrante que voltaria a uma mera situação de fato. - Remessa oficial conhecida, nos termos do disposto no art. 12, § único, da Lei nº 1.533/51, e a que se nega provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer da remessa oficial, mas negar-lhe provimento.

(REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 303923 0021343-27.2004.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:27/05/2009 PÁGINA: 913 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)”

Deve ser adotado tal entendimento, diante do seu caráter vinculativo, em conformidade com os artigos 1039 e 1040, inciso III, do CPC/2015. Portanto, verifica-se presente a evidência do direito, necessário ao deferimento de tutela de evidência, consoante art. 311, II do CPC/2015. Note-se que esta modalidade de tutela dispensa a presença de *periculum in mora*.

Esclareço que o artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009 ao deixar claro o caráter não satisfativo da liminar proferida em mandado de segurança, em outras palavras, caracteriza a liminar em mandado de segurança como uma providência meramente cautelar. No entanto, não há determinação no Código de Processo Civil que limite o conteúdo de uma tutela de evidência, informando se ela contemplaria providências satisfativas, cautelares, ou ambas. Nada impede, portanto, que se conceda uma tutela de evidência com determinação de providência não satisfativa.

Visto sob este aspecto, a concessão de tutela de evidência em mandado de segurança torna-se plenamente possível, e, como tal, independeria de risco de dano (*periculum in mora*). Mantém-se o rigor do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009, sem que se feche a porta do procedimento em mandado de segurança às disposições do CPC. Não vejo que possa ser afastada a aplicação do novo instituto processual em sede de mandado de segurança, posto que a lei 12.016/2009 não pode ser interpretada como um diploma totalmente alijado do sistema processual civil atual.

No mais, a concessão de tutela de evidência em mandado de segurança garante a observância da jurisprudência assentada dos Tribunais Superiores, quando buscadas por este instrumento processual de cognição sumária.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar**, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, para o fim de liberar o benefício de seguro desemprego sem condicional de restituição das três parcelas pagas indevidamente em 2011.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário.

Ao final, dê-se vista ao **Ministério Público Federal** para manifestação sobre o mérito, nos termos do art. 12, da Lei nº 12.016/2009, vindo os autos, em seguida, à conclusão para prolação da sentença.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000714-45.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: CESAR ROMERO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (artigo 99, § 3º, do CPC), bem como a prioridade na tramitação do feito (Lei nº 10.713/01). Anote-se.

Cite(m)-se o(s) réu(s).

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu**.

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

CARAGUATATUBA, 19 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000517-90.2018.4.03.6135
IMPETRANTE: GLOBAL MARINE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO SEBASTIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

Guidam os autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, formulado por GLOBAL MARINE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.792.769/0002-50 para que a autoridade coatora conclua procedimento de fiscalização consubstanciado pelo termo de separação/retenção nº 10/2018.

O presente writ foi impetrado em 02-08-2018.

Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergado para após vinda das informações.

Depois de devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações doc. N.º 10371811 e 10371812.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

MOTIVAÇÃO

É o caso de extinção do processo sem resolução do mérito.

Ensina Hely Lopes Meirelles que "o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante", (MANDADO DE SEGURANÇA, 17ª edição, Malheiros, p. 31).

Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, o ato impugnado já não subsiste, uma vez que a autoridade administrativa ao prestar informações concluiu o processo administrativo, não restando lide remanescente. Senão vejamos:

"Finalmente, cumpre esclarecer que, com base no art. 105, incisos VIII e XIX, do Decreto-Lei nº 37/66, regulamentado pelo art. 689, inciso VIII, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09), será lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal AI e TAGF, propondo a aplicação da pena de perdimento aos 1.019 (um mil e dezenove) quilos de produtos contrafeitos constantes do Termo de Retenção/Separação nº 10/2018. Frise-se que a autuada poderá apresentar impugnação, no prazo de 20 (vinte) dias da ciência do AI e TAGF, que será analisada, em instância única, pelo Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Sebastião, nos termos do art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455/1976. Dessa forma, a retenção das mercadorias falsificadas, atacada como abusiva, sequer constitui ato administrativo definitivo, já que passível de alteração na via administrativa.."

O interesse de agir somente está presente "quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...). O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão".

O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. "Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende" (DINAMARCO, Cândido Rangel, Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 4ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 303 – destaque).

Conclui-se, portanto, que houve perda superveniente do objeto, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, **DECLARO** extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 19 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000527-37.2018.4.03.6135
IMPETRANTE: TEXNORD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO SEBASTIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, formulado por **TEXNORD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.203.722/0001-55 para que a autoridade coatora conclua procedimento de fiscalização consubstanciado pelo termo de separação/retenção nº 13/2018.

O presente writ foi impetrado em 03-08-2018.

Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergado para após vinda das informações.

Depois de devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações doc. N.º 10372426.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

MOTIVAÇÃO

É o caso de extinção do processo sem resolução do mérito.

Ensina Hely Lopes Meirelles que "o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante", (MANDADO DE SEGURANÇA, 17ª edição, Malheiros, p. 31).

Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, o ato impugnado já não subsiste, uma vez que a autoridade administrativa ao prestar informações concluiu o processo administrativo, não restando lide remanescente. Senão vejamos:

"Finalmente, cumpre que, com base no art. 105, incisos VIII e XIX, do Decreto-Lei nº 37/66, regulamentado pelo art. 689, inciso VIII, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09), será lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal AI e TAGF, propondo a aplicação da pena de perdimento aos 1.625 (um mil seiscentos e vinte e cinco) quilos de produtos contrafeitos constantes do Termo de Retenção/Separação nº 13/2018. Frise-se que a autuada poderá apresentar impugnação, no prazo de 20 (vinte) dias da ciência do AI e TAGF, que será analisada, em instância única, pelo Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Sebastião, nos termos do art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455/1976. Dessa forma, a retenção das mercadorias falsificadas, atacada como abusiva, sequer constitui ato administrativo definitivo, já que passível de alteração na via administrativa."

O interesse de agir somente está presente "quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...). O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão".

O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. "Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende" (DINAMARCO, Cândido Rangel, Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 4ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 303 – destaque).

Conclui-se, portanto, que houve perda superveniente do objeto, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, **DECLARO** extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARAGUATUBA, 19 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000526-52.2018.4.03.6135
IMPETRANTE: TEXNORD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO SEBASTIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, formulado por **TEXNORD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.203.722/0001-55 para que a autoridade coatora conclua procedimento de fiscalização substanciada pelo termo de separação/retenção nº 11/2018.

O presente writ foi impetrado em 03-08-2018.

Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergado para após vinda das informações.

Depois de devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações doc. N.º 10372409 e 10372414.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

MOTIVAÇÃO

É o caso de extinção do processo sem resolução do mérito.

Ensina Hely Lopes Meirelles que "o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante", (MANDADO DE SEGURANÇA, 17ª edição, Malheiros, p. 31).

Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, o ato impugnado já não subsiste, uma vez que a autoridade administrativa ao prestar informações concluiu o processo administrativo, não restando lide remanescente. Senão vejamos:

"Finalmente, cumpre esclarecer que, com base no art. 105, incisos VIII e XIX, do Decreto-Lei nº 37/66, regulamentado pelo art. 689, inciso VIII, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09), será lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal AI e TAGF, propondo a aplicação da pena de perdimento aos 682 (seiscentos e oitenta e dois) quilos de capas protetoras para celular, 5.351 (cinco mil trezentas e cinquenta e uma) telas frontais para celular e 7.500 (sete mil e quinhentos) pen drives/micros SD, produtos contrafeitos constantes do Termo de Retenção/Separação nº 11/2018. Frise-se que a autuada poderá apresentar impugnação, no prazo de 20 (vinte) dias da ciência do AI e TAGF, que será analisada, em instância única, pelo Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Sebastião, nos termos do art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455/1976. Dessa forma, a retenção das mercadorias falsificadas, atacada como abusiva, sequer constitui ato administrativo definitivo, já que passível de alteração na via administrativa."

O interesse de agir somente está presente "quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhoria em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão".

O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. "Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende" (DINAMARCO, Cândido Rangel, Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 4ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 303 – destaque).

Conclui-se, portanto, que houve perda superveniente do objeto, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, **DECLARO** extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARAGUATUBA, 19 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000524-82.2018.4.03.6135
IMPETRANTE: TEXNORD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO SEBASTIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, formulado por **TEXNORD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.203.722/0001-55 para que a autoridade coatora conclua procedimento de fiscalização substanciada pelo termo de separação/retenção nº 12/2018.

O presente writ foi impetrado em 03-08-2018.

Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergado para após vinda das informações.

Depois de devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações doc. N.º 10372409 e 10372414.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

MOTIVAÇÃO

É o caso de extinção do processo sem resolução do mérito.

Ensina Hely Lopes Meirelles que "o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante", (MANDADO DE SEGURANÇA, 17ª edição, Malheiros, p. 31).

Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, o ato impugnado já não subsiste, uma vez que a autoridade administrativa ao prestar informações concluiu o processo administrativo, não restando lide remanescente. Senão vejamos:

"Finalmente, cumpre esclarecer que, com base no art. 105, incisos VIII e XIX, do Decreto-Lei nº 37/66, regulamentado pelo art. 689, inciso VIII, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09), será lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal AI e TAGF, propondo a aplicação da pena de perdimento aos 1.130 (um mil cento e trinta) quilos de produtos contrafeitos constantes do Termo de Retenção/Separação nº 12/2018. Frise-se que a autuada poderá apresentar impugnação, no prazo de 20 (vinte) dias da ciência do AI e TAGF, que será analisada, em instância única, pelo Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Sebastião, nos termos do art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455/1976. Dessa forma, a retenção das mercadorias falsificadas, atacada como abusiva, sequer constitui ato administrativo definitivo, já que passível de alteração na via administrativa."

O interesse de agir somente está presente "quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...). O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão".

O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. "Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende" (DINAMARCO, Cândido Rangel, Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 4ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 303 – destaque).

Conclui-se, portanto, que houve perda superveniente do objeto, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, **DECLARO** extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete nº 512, do E. STF.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARAGUATUBA, 19 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000531-74.2018.4.03.6135
IMPETRANTE: VAL COMERCIO INTERNACIONAL - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO SEBASTIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, formulado por VAL COMÉRCIO INTERNACIONAL - EIRELLI, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.561.672/0003-01 para que a autoridade coatora conclua procedimento de fiscalização consubstanciado pelo termo de separação/retenção nº 05/2018.

O presente writ foi impetrado em 06-08-2018.

Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergado para após vinda das informações.

Depois de devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações doc. N.º 10376516 e 10376852.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

MOTIVAÇÃO

É o caso de extinção do processo sem resolução do mérito.

Ensina Hely Lopes Meirelles que "o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante", (MANDADO DE SEGURANÇA, 17ª edição, Malheiros, p. 31).

Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, o ato impugnado já não subsiste, uma vez que a autoridade administrativa ao prestar informações concluiu o processo administrativo, não restando lide remanescente. Senão vejamos:

"Diante do histórico recente da empresa (procedimento especial em curso em uma alfândega e autuações em outras duas) e do não atendimento a contento de intimação exarada, outra não pode ser a conduta do Auditor Fiscal responsável que a retenção das mercadorias contrafeitas e a lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal AI e TAGF, propondo a aplicação da pena de perdimento aos 6.271 (seis mil duzentos e setenta e um) quilos de capas plásticas protetoras de celular e 232 (duzentos e trinta e dois) quilos de prendedores plásticos para cabos tipo USB, produtos contrafeitos constantes do Termo de Retenção/Separação nº 05/2018. Frise-se que a autuada poderá apresentar impugnação, no prazo de 20 (vinte) dias da ciência do AI e TAGF, que será analisada, em instância única, pelo Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Sebastião, nos termos do art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455/1976. Dessa forma, a retenção das mercadorias falsificadas, atacada como abusiva, sequer constitui ato administrativo definitivo, já que passível de alteração na via administrativa. Por fim, aduz-se que, no caso concreto, a liberação dos produtos mediante caução não foi cogitada pela autoridade apontada como coatora por constituir afronta à saúde e à segurança de eventuais consumidores, com o agravante de se tratar de produtos muitas vezes destinados ao público infantil, fabricados com materiais de notória má qualidade."

O interesse de agir somente está presente "quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...). O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão".

O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. "Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende" (DINAMARCO, Cândido Rangel, Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 4ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 303 – destaque!).

Conclui-se, portanto, que houve perda superveniente do objeto, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, **DECLARO** extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARAGUATUBA, 19 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000518-75.2018.4.03.6135
IMPETRANTE: GLOBAL MARINE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO SEBASTIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, formulado por GLOBAL MARINE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 12.792.769/0002-50 para que a autoridade coatora conclua procedimento de fiscalização consubstanciado pelo termo de separação/retenção nº 05/2018.

O presente writ foi impetrado em 02-08-2018.

Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergado para após vinda das informações.

Depois de devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações doc. N.º 10371836 e 10371839.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

MOTIVAÇÃO

É o caso de extinção do processo sem resolução do mérito.

Ensina Hely Lopes Meirelles que "o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante", (MANDADO DE SEGURANÇA, 17ª edição, Malheiros, p. 31).

Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, o ato impugnado já não subsiste, uma vez que a autoridade administrativa ao prestar informações concluiu o processo administrativo, não restando lide remanescente. Senão vejamos:

"Finalmente, cumpre esclarecer que, com base no art. 105, incisos VIII e XIX, do Decreto-Lei nº 37/66, regulamentado pelo art. 689, inciso VIII, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09), será lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal AI e TAGF, propondo a aplicação da pena de perdimento aos 1.521 (um mil quinhentos e vinte e um) quilos de produtos contrafeitos constantes do Termo de Retenção/Separação nº 14/2018. Frise-se que a autuada poderá apresentar impugnação, no prazo de 20 (vinte) dias da ciência do AI e TAGF, que será analisada, em instância única, pelo Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Sebastião, nos termos do art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455/1976. Dessa forma, a retenção das mercadorias falsificadas, atacada como abusiva, sequer constitui ato administrativo definitivo, já que passível de alteração na via administrativa."

O interesse de agir somente está presente "quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...). O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão".

O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. "Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende" (DINAMARCO, Cândido Rangel, Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 4ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 303 – destaque!).

Conclui-se, portanto, que houve perda superveniente do objeto, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, **DECLARO** extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-42.2017.4.03.6135
AUTOR: HENRIKAS BAGDONAS
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MANCEGOZO - SP257624
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos do contraditório (Art. 7º e 350, ambos do CPC).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Caraguatatuba, 19 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000360-20.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: NEI CANDIDO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

S E N T E N Ç A

NEI CANDIDO PEREIRA impetrou mandado de segurança em face de ato coator do CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CARAGUATATUBA. Alega que, tendo ingressado com pedido de benefício, decorreu mais de 45 dias sem análise. Pede liminar para imediato andamento, e concessão da segurança para compeli-la a autoridade a analisar o pedido.

Postergada a liminar para após a vinda das informações.

Prestadas informações afirmando que houve expedição de carta de exigências ao segurado.

Posteriormente, foi informado que o benefício foi concedido com DIB em 13/07/2018.

O impetrante alegou que cumpriu a carta de exigências.

O r. do MPF manifestou-se no feito, sem manifestar-se sobre o mérito.

É o relatório.

DECIDO.

Sendo que o que objeto da impetração era a obtenção de segurança para que a autoridade coatora analisasse o pedido de benefício, despachando-o com ou sem concessão, a informação prestada nos autos dando conta da efetiva concessão do benefício demonstra que o processo administrativo atingiu seu fim, e, por consequência, este processo judicial não tem mais utilidade. O caso é de extinção por falta de interesse de agir.

Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VI do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO por falta de interesse de agir superveniente.

Sem condenação em honorários em mandado de segurança.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

CARAGUATATUBA, 20 de setembro de 2018.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2335

PETICAO

0000066-53.2018.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000988-31.2017.403.6135) - MARCELO LUIS DE OLIVEIRA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X JUSTICA PUBLICA

Fls.180/181: Defiro o pedido do requerente, levanto o sigilo dos autos. Anote-se.

Cumpra-se a decisão de fl. 167. Remetam-se os autos ao arquivo.

Ciência ao MPF.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000888-13.2016.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP121326 - HOMERO APARECIDO DE MORAIS)

A fim de se readequar a pauta de audiências deste Juízo com os serviços cartorários REDESIGNO a audiência do dia 19/09/2018 às 14h30min para o dia 10/10/2018 às 15h30min.

Ficam mantidas as demais determinações constantes na decisão de fl. 86/86 verso.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001625-16.2016.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X VICTOR VESCOVI GODOY DE PAULA(SP136458 - PATRICIA MEDRADO DE ARAUJO SOUSA) X HELENA VESCOVI GODOY DE PAULA X PRISCILA DE BRITO LIMA

Trata-se de ação penal ajuizada em face de Victor Vescovi Godoy de Paula, para se apurar a eventual prática do crime tipificado no artigos 289, 1º, do Código Penal, conforme denúncia de fls. 141/142. Recebimento da denúncia (fls. 148). Citação do réu (165/168). Resposta escrita à acusação (fls. 170/172). É a síntese do necessário. Decido. Passo à análise do feito à luz do artigo 397 do Código de Processo Penal. Da análise da resposta escrita à acusação do réu, vale observar que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. Designo audiência de instrução, interrogatório e julgamento para o dia 28/11/2018 às 15h30min. Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo de Helena Vescovi Godoy de Paula e Priscila de Brito Lima (fl. 139). Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000372-56.2017.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X EDSON JUNJI TORIHARA(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP357651 - LUNA PEREL HARARI)

A fim de se readequar a pauta de audiências deste Juízo com os serviços cartorários REDESIGNO a audiência do dia 31/10/2018 às 14h30min para o dia 21/11/2018 às 14h30min.

Ficam mantidas as demais determinações constantes na decisão de fl. 184/186.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000604-68.2017.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X OSIRIS BUENO(SP110878 - ULISSES BUENO)

Trata-se de ação penal ajuizada em face de Osiris Bueno, para se apurar a eventual prática do crime tipificado nos artigos 34, parágrafo único, inciso II, e artigo 29, caput, ambos da Lei nº 9.605/98, em concurso formal de crimes, na forma do artigo 70, caput, do Código Penal, conforme denúncia de fls. 53/54. Recebimento da denúncia (fls. 86). Resposta escrita à acusação (fls. 102/108). É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, ao compulsar os autos, verifico não constar a certidão de citação e intimação do acusado. Todavia, este apresentou sua resposta escrita à acusação, na forma dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, conforme constante às fls. 102/108. A citação no processo penal é o ato judicial pelo qual a parte acusada toma conhecimento da demanda. É o chamamento do réu a juízo, a fim de lhe cientificar da existência da ação penal contra si, oportunizando a defesa pessoal e técnica. Neste sentido a jurisprudência já se pronunciou: HABEAS CORPUS - DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO -

COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO QUE A SUPRE - APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO PELO PROCURADOR CONSTITUÍDO PELO PACIENTE - INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - INVIABILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. - Não subsiste alegação de nulidade absoluta do processo por ausência de citação do acusado, se o ato se afezizou nos estritos ditames legais e diante do comparecimento do advogado constituído pelo mesmo em Juízo para a apresentação de Resposta à Acusação. Princípio *pás des nullité sans grief*. - O trancamento da ação penal só ocorrerá no caso de evidente falta de justa causa, que deve estar demonstrada de plano, pois a via estreita do Habeas Corpus, de cognição e instrução sumárias, não é compatível com o exame aprofundado de provas. (TJ-MG - HC: 10000150313609000 MG, Relator: Cássio Salomé, Data de Julgamento: 11/06/2015, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/06/2015). (grifei). Sem prejuízo, diligencie a Secretaria a juntada do mandado de citação e intimação certificado pelo Oficial de Justiça. Superada a questão da citação do réu, passo à análise do feito à luz do artigo 397 do Código de Processo Penal. Da análise da resposta escrita à acusação constante nos autos, vale observar que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. Designo audiência de instrução, interrogatório e julgamento para o dia 21/11/2018 às 16h00min. Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário. Ciência ao MPF. Publique-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO/RECURSO EX OFFICIO

0001010-89.2017.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000988-31.2017.403.6135 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERNANE BILOTTE PRIMAZZI (SP399399 - OTAVIO HUEB FESTA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE E SP262607 - DANIELA DE SOUZA MONTEIRO PRIMAZZI) X URANDY ROCHA LEITE X MARCOS SALVADOR MATHIAS (SP129580 - FERNANDO LACERDA E SP200022 - BRUNA KOSEL MELO DE CARVALHO) X ROBERTO ALVES DOS SANTOS FILHO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X SAMIR TOLEDO DA SILVA (SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA) X SERGIO FELIX ARAUJO CHAGAS X MARCELO LUIS DE OLIVEIRA (SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X KLEBSON CARVALHO SOARES X MARCELO ANTUNES DE CAMARGO (SP258759 - KARINA GONCALVES FERRAZ RIELA) X ADRIANO CESAR PEREIRA (SP218349 - RONALDO JOAQUIM PATAH BATISTA) X RENAN HENRIQUE MIRAGAIA MENDES PEREIRA (SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO E SP218349 - RONALDO JOAQUIM PATAH BATISTA) X LUIZ ALBERTO POGGIO (SP216056 - JOÃO CARLOS DA ROCHA MOURA E SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X IDARIO COSTA (SP124530 - EDSON EDMIR VELHO E SP207427 - MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO) X LUIS FERNANDO CORAZZA GENIOLI (SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP316334 - VERONICA CARVALHO RAHAL BROWN) X EGNO OLIVEIRA DOS SANTOS X PETUNIA FERREIRA DE SOUZA (SP129262 - ALEXSSANDER SANTOS MARUM) X ANTONIO CARLOS NISOLI PEREIRA DA SILVA X JULIANA RODRIGUES DOS SANTOS X KATIA FAUSTINO DOS SANTOS NOGUEIRA (SP350371 - ANDERSON FAUSTINO MARQUES GOUVEIA) X RICARDO DOS SANTOS BRAZ X UBIRAJARA DO NASCIMENTO (SP126591 - MARCELO GALVAO) X DANIELA DUARTE CORDEIRO X ROBERTO LOPES SALOMAO MAGIOLINO X FERNANDO UBIRAJARA LEITE CLEMENTINO X RICARDO RUBSON SANTOS MATTOS X EDIVALDO PEREIRA CAMPOS (SP216316 - RODRIGO MIRANDA SALLES) X CARLOS ROBERTO LONGO ESPINDOLA X JUVENAL LUIZ PEREIRA DE LIMA NIGRO (SP124530 - EDSON EDMIR VELHO E SP207427 - MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO) X FLAVIO ROBERTO BORGES X VALDIR LUIZ PEREIRA X CARLOS ROBERTO DE ABREU X DANIEL SIMOES DA COSTA X GIOVANI DOS SANTOS X ERNANE PRIMAZZI (SP106774 - FRANCISCO ROQUE FESTA E SP121037 - EDSON GOMES DE ASSIS) X GLEIVISON HENRIQUE COSTA GASPARGAR X MAURICIO BARDUSCO SILVA X JOSE REIS DE JESUS SILVA

Chamo o feito à ordem.

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação a fim de constar como recorridos apenas os 16 (dezesseis) investigados indicados e qualificados (CPF) pelo órgão acusatório a fl. 22 e 320 - Ernane Bilotte Primazzi, Urandy Rocha Leite, Marcos Salvador Mathias, Roberto Alves dos Santos, Antonio Carlos dos Santos, Samir Toledo da Silva, Sergio Félix Araújo Chagas, Marcelo Luis de Oliveira, Klebson Carvalho Soares, Marcelo Antunes de Camargo, Adriano Cesar Pereira, Renan Henrique Miragaia Mendes Pereira, Luiz Alberto Poggio, Idário Costa, Luis Fernando Corazza Genioli e Egno Oliveira dos Santos. Excliam-se as demais pessoas do polo passivo.

Intimem-se pessoalmente os investigados que não apresentaram contrarrazões para o fazer, através de advogado constituído, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-os de que, na inércia, as respectivas defesas serão efetivadas através de defensor dativo. .PA 0,10 Apresentadas as contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, para o regular processamento do feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-28.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: PAULA ANDREIA BARREIRA, RAFAEL AUGUSTO OLIVEIRA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BRAGA ANDALAF - SP222380

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BRAGA ANDALAF - SP222380

RÉU: ISABEL CRISTINA MARTINS BOTUCATU - ME, ISABEL CRISTINA MARTINS, DILSON CAMARA MARQUES PEREIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RENATA FUNCHAL - SP395556

Advogado do(a) RÉU: RENATA FUNCHAL - SP395556

Advogado do(a) RÉU: DONIZETE APARECIDO MENDES LIMA - SP406332

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-05.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ANGELLA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000336-38.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE APARECIDA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PACHECO BOSSONI CAMPANUCCI - SP341239

DESPACHO

Considerando-se o teor da manifestação da parte exequente/CEF, id. 10960087, requeira a mesma o que de direito para prosseguimento da execução, tendo-se em vista o resultado negativo da audiência de conciliação e a juntada de consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud, ids. 10566360 e 10566361. Prazo: 20 (vinte) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, inciso VIII, do CC.
Int.

BOTUCATU, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-85.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: FUNDAÇÃO BRITO JUNIOR DE RADIO E TV EDUCATIVA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DE SOUZA RIBEIRO MASSARICO - SP337581
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 20 de setembro de 2018.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000758-76.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RÉU: CARLOS MARCHESI DE CARVALHO, ROXY ALICE DEMARET CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: BRAULIO EDUARDO BAPTISTA RODRIGUES TORRES - SP375582

DECISÃO

Ciente da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região sob Id. 11029422, no agravo de instrumento nº 5021596-03.2018.4.03.0000, que concedeu a liminar para suspender a decisão agravada, proferida nesta ação de desapropriação, sob id. 9397803, até que seja realizada perícia oficial, antes que se proceda à demolição do imóvel.

Assim, intime-se, com urgência, a parte autora, ficando autorizado a comunicação por meio eletrônico, para que sejam cessados os procedimentos de demolição de imóveis na área, objeto da presente ação, até que seja concluída a prova pericial por perito oficial.

Nos termos da decisão suprarreferida, determino a realização de avaliação pericial, para a qual nomeio a arquiteta Vanessa Godoy Galhardo, inscrita no Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo sob o nº A854522, sendo que fixo, desde já, seus honorários periciais definitivos no valor de 01 salário mínimo (R\$ 954,00).

Fica a parte ré intimada para comprovar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da publicação/intimação desta decisão, considerando-se o interesse público envolvido na presente causa, sob pena de preclusão da prova. O depósito judicial à disposição deste Juízo deverá ser efetuado junto a agência 3109 da CEF e comprovado nos autos.

Comprovado nos autos o depósito, intime-se, com urgência, a perita nomeada para que sejam iniciados os trabalhos no dia 27/09/2018 (quinta-feira), às 09h00min, no imóvel objeto do processo, devendo o laudo ser entregue no prazo de 03 dias, após a realização da perícia. Fica autorizado o acompanhamento da avaliação por assistente técnico das partes.

Com a apresentação do laudo, intem-se as partes para eventuais esclarecimentos.

Com o decurso do prazo, ou não havendo manifestações, expeça-se alvará em favor da perita para levantamento dos honorários.

Decorrido o prazo, sem que sejam depositados o valor dos honorários, tornem os autos conclusos.

Intimem-se, com urgência, e cumpra-se.

BOTUCATU, 21 de setembro de 2018.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2260

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000649-84.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADELAR RIBEIRO DA SILVA X ALEXANDRE CORREA X JANETE GARCIA DA ROSA X JOSE IRAN POMPEU CABRAL X ZILMARA LUZIA BUENO X PEDRO LAZZARIS X TIAGO LUIZ PAGLIA X FRANCISCO GIOVAN ALVES DA SILVA X LAIS GONCALVES FERREIRA X CLAUDIOMIRO MOREIRA DA SILVA X DANIEL VIEIRA DA SILVA X BIANCA GABRIELA CAMARGO TOLEDO X GRACIELLE DE LIMA SOUZA X MICHAEL JACKSON FERREIRA X ERIVALDO GUEDES DO NASCIMENTO X ROSANGELA MENDES DA SILVA(PR066875 - RAFAEL ALEXANDRE LIRA BAUMGARTNER)

Vistos.Fls. 392/394. Considerando o informado, redesigno a audiência que iria se realizar no dia 18/10/2018, às 14h00min, com a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, para interrogatório do réu ADELAR RIBEIRO DA SILVA, por videoconferência, para o dia 31/01/2019, às 14h00min. Adite-se a Carta Precatória nº 246/2018, encaminhada ao Juízo Federal de Foz do Iguaçu/PR, para que aquele Juízo intime o acusado para comparecer à audiência redesignada. Expeça-se por e-mail, instruindo-se com cópias do necessário.Dê-se ciência ao servidor responsável pela microinformática deste Juízo para as providências prévias necessárias ao cumprimento do ato.Intimem-se.

Expediente Nº 2261

PROCEDIMENTO COMUM

0005338-16.2013.403.6131 - DJALMA MISAEL VIANA(SP287847 - GILDEMAR MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se o acórdão.

Oficie-se à APS - DJ de Bauru/SP - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.

Após a comunicação nos autos da implantação do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, tomem os autos conclusos para deliberações acerca do cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008131-25.2013.403.6131 - DIRCEU APARECIDO DE OLIVEIRA(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 353-verso foi certificado o decurso do prazo para a parte exequente cumprir as providências descritas na decisão de fl. 352.

Assim, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fica a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001629-36.2014.403.6131 - MILTON TOBIAS(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se o acórdão.

Oficie-se à APS - DJ de Bauru/SP - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.

Após a comunicação nos autos da implantação do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, tomem os autos conclusos para deliberações acerca do cumprimento de sentença, considerando-se o acordo firmado entre as partes perante o E. TRF da 3ª Região, conforme fls. 341/346-verso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000654-43.2016.403.6131 - ADALTO NUNES DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 648.789-SP (2015/0000435-8), conforme fls. 289/311.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001234-73.2016.403.6131 - JOSE CARLOS PINTO DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 449: Considerando-se o lapso temporal decorrido desde a publicação do despacho de fl. 447, concedo o prazo cabal e peremptório de 30 (trinta) dias para regularização do feito com a habilitação de sucessores, sob pena de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001892-97.2016.403.6131 - JOCILEIDE PEREIRA LEITE FURLANETTO X JOEL DOMINGUES SILVESTRE X JOSE ANTONIO AGUILAR X JOSE CARLOS TEIXEIRA PINTO X JOSE DE FATIMA SOUSA X JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Considerando-se o teor da certidão de decurso de prazo de fl. 794, fica a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar integral cumprimento ao despacho de fl. 792.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001966-54.2016.403.6131 - DALVA DE OLIVEIRA GOUVEIA X DANILO BORGES MOREIRA X DAVI MARQUES GUIMARAES X DIRCEA DOS SANTOS X DURCELENA GERIM DE MENEZES DO NASCIMENTO X EDNEI TAVARES X EDSON BITTENCOURT X EDSON FARAONI X EDUVIRGES APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X EDUARDO CLAUDIO JOAQUIM BUENO(SP220534 - FABIANO SOBRINHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ficam os i. advogados signatários das petições de fls. 172 e 173 cientes de que os autos não foram arquivados até a presente data, encontrando-se disponíveis em Secretaria para consulta/carga, até a efetiva remessa ao arquivo, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002945-16.2016.403.6131 - PAULO LEANDRO ROSSI X PAULO SERGIO FRANCO X QUITERIA MARIA BARBOSA DA SILVA X RAIMUNDO MAROTO RIBEIRO(SP209323 - MARIO JOSE CHINA NETO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 442/467: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela ré Sul América Companhia Nacional de Seguros. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguardar-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007155-43.2016.403.6315 - ANNA BARIQUELO DIAS(SP015751 - NELSON CAMARA E SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

O E. TRF da 3ª Região, em decisão definitiva, negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 0002034-30.2017.4.03.0000 interposto pela parte autora, restando integralmente mantida a decisão de fls. 193/196. Ante o exposto, cumpra-se a decisão de fls. 193/196, remetendo-se os autos à Justiça Comum Estadual da E. Comarca de Botucatu.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007913-22.2016.403.6315 - ROBERTO ALMEIDA E SILVA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

O E. TRF da 3ª Região, em decisão definitiva, negou provimento ao agravo de Instrumento nº 0002043-89.2017.4.03.0000/SP interposto pela parte autora, mantendo-se assim, na íntegra, a decisão de fls. 161/164. Ante o exposto, cumpra-se a decisão de fls. 161/164, remetendo-se os autos à Justiça Comum Estadual da E. Comarca de Botucatu.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000018-43.2017.403.6131 - BELLPAR REFRESCOS - EIRELI - EPP(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ060900 - DANIELA GUIMARAES FERNANDES BARROSO DE MELLO E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às exequentes Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS e União Federal acerca do expediente devolvido pela Central de Hastas Públicas Unificadas (fls. 363/378), no qual é informado que não houve licitantes interessados em arrematar os bens levados a leilão público.

Requeriram o que entenderem de direito ao regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005896-85.2013.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-87.2013.403.6131 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA PAULO SOUSA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Trata-se de cumprimento de sentença movido pelo embargante/INSS (ora exequente), em face da parte embargada (executada), para cobrança da multa por litigância de má-fé aplicada pelo Acórdão do C. STJ (fls. 176/181), transitado em julgado. Intimada para efetuar o pagamento, a parte embargada/executada apresenta a impugnação de fls. 192/194, alegando que o pagamento da multa arbitrada pelo C. STJ encontra-se com a exigibilidade suspensa em virtude da concessão da Justiça Gratuita. Ocorre que a concessão da Justiça Gratuita não abrange o pagamento da multa por litigância de má-fé, vez que a mesma não está incluída no rol do art. 98, pará. 1º, do CPC. Não bastasse, o pará. 4º, do art. 98, do CPC, é expresso quanto ao assunto, in verbis: A concessão da gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas..É esse também o entendimento dos nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. AUTORA FALECIDA ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCAPACIDADE PARA SER PARTE. ILEGITIMIDADE PARA O PROCESSO. MANDATO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. INADMISSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO POLO ATIVO. ÓBITO DA CURATELADA. EXTINÇÃO DA CURATELA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À OAB. CABIMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada em nome de pessoa já falecida, em face da União Federal (Fazenda Nacional). 2. É assente que a capacidade de ser parte decorre da capacidade de direito (Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil - Código Civil), consistindo na aptidão para figurar num dos polos da relação processual (...) 11. Dessa forma, ante a propositura da presente demanda por pessoa já falecida, resta evidenciada a má-fé da ex-curadora da autora falecida, por meio da alteração da verdade dos fatos, motivo pelo qual deve ser mantida a condenação ao pagamento de multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o art. 81 do Código de Processo Civil de 2015. 12. Frise-se que a multa por litigância de má-fé não fica com a exigibilidade suspensa em decorrência do deferimento do pedido de justiça gratuita, ex vi do art. 98, 4º, do CPC/2015. 13. Não há que se falar em revogação dos benefícios da justiça gratuita por aplicação da multa processual por litigância de má-fé. 14. Considerando que no caso concreto ficou configurada a hipótese do art. 80, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 (art. 17, inciso II, do CPC/1973), resta justificada a imposição da multa por litigância de má-fé à ex-curadora da autora falecida, assim como a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para eventual apuração de conduta profissional do patrono. 15. A concessão do benefício da gratuidade da justiça depende de simples afirmação da parte. Nos termos do art. 99, 3º, do CPC/2015: Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. 16. Não é cabível a revogação dos benefícios da justiça gratuita, na medida em que não foi demonstrado nos autos que deixou de existir a hipossuficiência que justificou a concessão da gratuidade. 17. A contratação de advogado particular, por si só, não tem o condão de ilidir a hipossuficiência declarada nos autos. 18. Por outro lado, do valor atribuído à causa e do valor do bem imóvel discutido nos autos, cuja coproprietária era a autora falecida, que deixou sucessores, dentre os quais não se insere a ex-curadora, não é possível pressupor que os recursos financeiros sejam abundantes. 19. Inviável manter-se a condenação da parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, na medida em que se reconheceu que seu falecimento foi anterior ao ajuizamento da ação, declarando-se a inexistência da relação processual quanto a ela. 20. De outro giro, o mandato foi outorgado ao advogado após o óbito da autora, assinado pela ex-curadora, que já não possuía poderes legais para outorgar procuração em nome da autora falecida. 21. Os atos praticados por quem não tem mandato são ineficazes em relação àquele em cujo nome tenham sido praticados, ex vi do art. 662 do Código Civil. Logo, a responsabilidade incide sobre o representante que agiu sem poderes para tanto. 22. Tendo em vista que o falecimento da autora precedeu a propositura da demanda, e considerando que a curatela extinguiu-se com a morte, não há que subsistir qualquer condenação a ser suportada pelos sucessores da parte autora, aos quais nada de irregular pode ser atribuído. Por conseguinte, todo o peso condenatório, na hipótese dos autos, deve recair sobre a pessoa que se apresentou como representante legal da parte autora. 23. Em razão de ser inviável a condenação da parte autora ao pagamento de qualquer verba, reconhece-se, de ofício, a nulidade da sentença nesse ponto, e condena-se a ex-curadora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, fixados nos percentuais mínimos previstos no art. 85, 3º, do CPC/2015, incidindo sobre o valor atualizado da causa, restando suspensa a exigibilidade da referida verba, ante o deferimento do pedido de justiça gratuita. 24. Apelações da parte autora e da União não providas. (Ap 00164723620134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:-) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. LITISPENDÊNCIA FLAGRANTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO E MULTA DEVIDAS. CONDENAÇÃO DOS ADVOGADOS DE FORMA SOLIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EXCLUSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA APENAS QUANTO À MULTA. VERBA DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PATAMAR RAZOÁVEL. ART. 20, 3º E 4º, DO CPC/1973. APELAÇÕES DA PARTE AUTORA E DO INSS DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A presente demanda foi proposta perante o Juízo Estadual, da 1ª Vara de Igarapava/SP, sob o número 242.01.2009.000192-7, em 05/02/2009. 2 - Ocorre que a parte autora já havia ingressado, poucos dias antes, com ação, visando os mesmos pedidos aqui deduzidos, de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, cujo trâmite se deu perante o Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto/SP, sob o número 2009.63.02.001522-4 (fls. 82/83). (...) 8 - Em que pese o dever de lealdade processual e do respeito à boa-fé objetiva serem extensivos a todos os que participam da relação jurídico-processual, inclusive os procuradores das partes, a aplicação de penalidade processual por eventual conduta caracterizada como litigância de má-fé se encontra no nosso ordenamento jurídico, infelizmente e por ora, restrita às partes e demais figuras que possam intervir no processo, não atingindo, contudo, seus respectivos advogados. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte Regional. 9 - Impende salientar ainda que, mesmo que a demandante esteja amparada pelos benefícios da assistência judiciária gratuita, a condenação das verbas extraordinárias, como a multa supra, não estão compreendidas pelo princípio do acesso à Justiça. Precedente desta E. Turma. 10 - No mais, com relação às despesas e custas processuais, a concessão da justiça gratuita deve ser mantida, tendo em vista que não restou demonstrado nos autos a alteração da condição de hipossuficiência. 11 - No que se refere à verba honorária, esta também deve ser mantida em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, posto que fixada de forma adequada e em consonância com o disposto no art. 20, 3º e 4º do CPC/1973, observados, como dito supra, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 12 - Apelação da parte autora e do INSS desprovidas. Sentença mantida. (Ap 00086544420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:-) - grifei. Ante o exposto, afasta a impugnação de fls. 192/194 apresentada pela parte embargada. Fica deferido o quanto requerido pelo INSS no primeiro parágrafo da petição de fls. 188. Porém, preliminarmente, deverá o exequente juntar aos autos o cálculo atualizado com a inclusão do montante relativo à multa de 10% pleiteada no último parágrafo da petição de fl. 187, afastada a inclusão dos honorários sucumbenciais, vez que essa verba é abrangida pela gratuidade processual concedida à parte embargada, encontrando-se, portanto, com a exigibilidade suspensa. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a apresentação do cálculo atualizado pelo INSS, considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de construção e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito a ser indicado pelo INSS nos termos do parágrafo anterior. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do art. 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109). Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000462-52.2012.403.6131 - PEDRO VALARIO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Conforme expediente encaminhado pela Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntado aos autos às fls. 278/282, verifica-se que, em cumprimento à Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, as Instituições Bancárias depositárias comunicaram que foram estornados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial.

No presente feito, foi informado o estorno do depósito de fl. 272.

O artigo 2º, parágrafo 4º, da supracitada Lei, determina ao Juízo da execução que promova a intimação do credor para que verifique o ocorrido bem como a pertinência de pedido para expedição de nova requisição.

Assim, fica a parte exequente intimada para requerer o que eventualmente entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001108-28.2013.403.6131 - LOURDES MARIA TRAVASIO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Conforme expediente encaminhado pela Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntado aos autos às fls. 410/414, verifica-se que, em cumprimento à Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, as Instituições Bancárias depositárias comunicaram que foram estornados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial.

No presente feito, foi informado o estorno do depósito de fl. 405, em nome da parte exequente.

O artigo 2º, parágrafo 4º, da supracitada Lei, determina ao Juízo da execução que promova a intimação do credor para que verifique o ocorrido bem como a pertinência de pedido para expedição de nova requisição.

Assim, fica a parte exequente intimada para requerer o que eventualmente entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005938-37.2013.403.6131 - ANTONIO MARINS DE CAMARGO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO MARINS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARDOSO E MARTINS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Conforme expediente encaminhado pela Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntado aos autos às fls. 368/372, verifica-se que, em cumprimento à Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, as Instituições Bancárias depositárias comunicaram que foram estornados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial.

No presente feito, foi informado o estorno do depósito de fl. 349, referente a honorários sucumbenciais, em nome de CARDOSO E MARTINS SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

O artigo 2º, parágrafo 4º, da supracitada Lei, determina ao Juízo da execução que promova a intimação do credor para que verifique o ocorrido bem como a pertinência de pedido para expedição de nova requisição.

Assim, fica a parte interessada intimada para requerer o que eventualmente entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000340-34.2015.403.6131 - JOSE SIDNEY TOWNSEND(SP331899 - MARIEL ORSI GAMEIRO) X FAZENDA NACIONAL X JOSE SIDNEY TOWNSEND X FAZENDA NACIONAL

A decisão de fls. 350/351 acolheu a impugnação ao cálculo apresentada pelo executado, homologando os cálculos da Contadoria Judicial. Na parte final da decisão, constou que a execução das verbas sucumbenciais devidas pelo impugnado estaria suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. A executada peticionou às fls. 355 informando existir erro material na decisão de fls. 351, pois a parte autora não é beneficiária da assistência judiciária gratuita. O despacho de fls. 357 determinou a intimação do exequente/impugnado, sobre as alegações da executada/impugnante. O exequente peticionou às fls. 368/369 informando o pagamento da verba sucumbencial arbitrada na decisão de fls. 351, bem como requereu a expedição do ofício de pagamento dos valores homologados na decisão de fls. 351. É o relatório. Decido. A exequente/impugnada, ao efetuar o depósito da verba honorária sucumbencial arbitrada na decisão de fls. 351, reconheceu o pedido da executada de fls. 355 e vº. Ante o exposto, retifico a parte final da decisão de fls. 351, para constar que a exequente não é beneficiária da assistência judiciária gratuita, razão pela qual são devidos a verba honorária sucumbencial arbitrada na decisão de fls. 350/351. Dê-se ciência à União do depósito efetuado às fls. 374, para eventual manifestação, em 05 (cinco) dias. Com o decurso de prazo, expeça-se ofício de pagamento do montante homologado às fls. 351 ao exequente; e o levantamento em favor da União do depósito de fls. 374. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2262

PROCEDIMENTO COMUM

0000585-45.2015.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003365-26.2013.403.6131 ()) - CIA AMERICANA INDL DE ONIBUS - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Vistos em decisão.

Apresentadas as contrarrazões, proceda a serventia à conversão de metadados como determinado no parágrafo 2º, do art. 3º, da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017 (com as alterações incluídas pela Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 200/2018).

Após, intime-se a parte apelante (parte autora) para digitalização integral do feito e inserção dos documentos no processo eletrônico nº 0000585-45.2015.4.03.6131 já criado junto ao sistema PJE pela serventia. Prazo: 15 (quinze) dias.

Na digitalização dos autos físicos para os fins previstos no parágrafo anterior, a parte apelante deverá observar o disposto no art. 3º, parágrafos 1º e 4º da RES PRES 142/2017, in verbis: a digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. (...) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Após a inserção dos documentos digitalizados no PJE pela parte apelante, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJE.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJE.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em não sendo cumprido o supra determinado, tornem conclusos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002944-31.2016.403.6131 - ANTONIO MAURICIO DA SILVA(SP289927 - RILTON BAPTISTA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Considerando-se o teor da certidão de curso de prazo de fls. 461-verso, e nos termos do que dispõe o artigo 5º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região, fica a parte ré/apelada, intimada para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciados pela corré Caixa Econômica Federal, providenciar o cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo do despacho de fl. 461 (virtualização dos autos para remessa ao E. TRF da 3ª Região para processamento de recurso de apelação).

Cumprida a determinação do parágrafo anterior, proceda-se na forma dos demais parágrafos do despacho supramencionado.

Caso nenhuma das apeladas cumpra o quanto determinado no primeiro parágrafo deste despacho no prazo assinado, remetam-se os autos ao arquivo, em conformidade ao disposto no artigo 6º da Resolução supracitada, facultado a qualquer das partes, quando julgar pertinente, promover o desarquivamento dos autos para dar integral cumprimento ao despacho de fl. 461, a fim de que seja processado o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003240-53.2016.403.6131 - CIRURGICA NOVA ERA LTDA - ME X ELIANA VICTORATTI BATISTA X MAURILIO DE ANDRADE BATISTA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se de ação de conhecimento, procedimento comum, que tem por escopo a revisão de contratos bancários firmados entre o autor e a ré no período entre 2013 a 2015 alegando, em apertada síntese, ter ocorrido abusividade na cobrança de juros, taxas e multas dando razões a encadeamento das operações bancárias e existência de anatocismo, por esse motivo busca através da presente ação tutela de urgência que impeça a requerida de inserir os autores no cadastro negativo de crédito, a apresentação pela requerida dos contratos que originaram o débito aqui discutido e, no mérito a revisão dos contratos pelos motivos que expõem. Juntou documentos à fls. 26/86. Pedido de tutela de urgência indeferido pela decisão de fls. 91/92-vº. Citada, a ré contesta o pedido inicial (fls. 105/114-vº, com documentos às fls. 115/118), impugnando, quanto ao mérito, todos os fundamentos arrolados como causa de pedir. Pugna pela improcedência. Réplica às fls. 126/131. Sobreveio decisão saneadora (fls. 133/134-vº), invertendo o ônus da prova com base no art. 6º, VIII do CDC, deferindo a realização de prova contábil e, em razão disso, determinando à ré a apresentação de todos os contratos de empréstimo/mútuo/financiamento bancário que dão base ao título cambial discutido nos presentes autos, no prazo máximo de 30 dias úteis, sob pena de, em não o fazendo, presumirem-se verdadeiros os fatos arrolados na causa de pedir disposta na petição inicial, bem assim prevalecerem os cálculos de liquidação de débito apresentados pela requerente, conforme laudo parcial apresentado às fls. 35/64 destes autos. Após a juntada, pela ré, da documentação de fls. 136/145-vº e fls. 148/165-vº, constatou-se que o despacho não havia sido atendido a contento pela requerida (cf. fls. 239), em razão do que, em segunda oportunidade, e sob as mesmas penas consignadas na decisão anterior, determina-se nova dilação para a juntada de toda a documentação necessária à realização da prova pericial contábil, no prazo improrrogável de mais 15 dias úteis, ao que, mediante petição singular, desacompanhada de qualquer documentação (fls. 242), sobreveio requerimento de outra dilação de prazo, sem a juntada da documentação determinada. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Preliminarmente, insta salientar desprovido o protesto por nova dilação de prazo solicitado pela ora ré (cf. fls. 242), na medida em que absolutamente desprovido de justificativa plausível a ampará-lo. A justificar essa conclusão, observe-se que, por meio de decisão interlocutória proferida às fls. 133/134-vº destes autos, procedeu-se, pelos motivos ali declinados, à inversão do ônus probatório nos termos do art. 6º, VIII da Lei n. 8.078/90 - CDC, tendo-se, então, determinado à ré a apresentação de todos os contratos de empréstimo/mútuo/financiamento bancário que dão base ao título cambial discutido nos presentes autos, sob pena de, verbis (fls. 134): (...) em não o fazendo, presumem-se verdadeiros os fatos arrolados na causa de pedir disposta na petição inicial (CPC, art. 341), bem assim prevaleceram os cálculos de liquidação de débito apresentados pela requerente, conforme laudo parcial apresentado às fls. 35/64 destes autos (grifei), já se tendo, àquela oportunidade assinado, para o integral e escoreito atendimento dessa diligência, um prazo máximo de 30 dias úteis. Pois bem. Após a juntada do expediente documental de fls. 136/145-vº e fls. 148/165-vº, constatou-se que o despacho não havia sido atendido a contento pela requerida (cf. fls. 239), em razão do que - já em segunda oportunidade, e sob as mesmas penas consignadas na decisão anterior - determina-se, ainda uma derradeira vez, nova dilação para a juntada de toda a documentação necessária à realização da prova pericial contábil, no prazo improrrogável de mais 15 dias úteis, ao que, mediante petição singular, desacompanhada de qualquer documentação (fls. 242), sobreveio requerimento de outra dilação de prazo, sem a juntada da documentação determinada. Não há a menor possibilidade de se deferir essa terceira dilação de prazo requerida pela parte ré para o cumprimento das diligências que lhe foram dirigidas, uma vez que absolutamente injustificada a conduta da demandada. Embora ré alegue que, verbis (fls. 239): (...) não conseguiu acessar os autos e verificar o conteúdo da referida manifestação, estando, portanto, impossibilitada de apresentar a documentação ali relacionada, não existe prova absolutamente nenhuma do conteúdo dessas alegações, que, por esta razão mesma, não podem ser acatadas, pena condescendência com conduta nitidamente desidiosa de parte da ré. Não consta que a parte tenha tido obstado o seu acesso à carga dos autos no prazo assinalado para o cumprimento das determinações, de molde a que se pudesse cogitar de qualquer tipo de cerceamento ao direito da requerida, ou impossibilidade de tomar ciência das determinações constantes dos autos a ela dirigidas. Pelo contrário. O que consta dos autos é apenas uma petição singular (fls. 242) da ré, protocolizada no último dia do prazo assinalado pela decisão de fls. 240, limitando-se a solicitar dilação de prazo sem comprovar a suposta impossibilidade de atendimento ao comando judicial no que lhe foi anteriormente assinalado. Mais do que isso, há certidões de carga e descarga dos autos, respectivamente em 22/08/2018 e 13/09/2018 (cf. fls. 241), para o patrono da ré, sem que, nem assim, se tivesse dado cumprimento ao que foi determinado à contestante. Nesses termos, plenamente configurada a desídia da ré quanto ao cumprimento do ônus processual que lhe foi imposto (exibição dos documentos necessários à confecção da prova pericial contábil), tenho que não haja supedâneo para deferir-lhe uma nova dilação de prazo, porque esta extensão não se encontra minimamente justificada, não se demonstrando qualquer razão que permitisse a flexibilização do prazo para o atendimento das diligências, mormente tendo em consideração que se trata da adoção de uma

providência que, a bem da verdade, considerada a natureza da lide, deve ser contemporânea à própria reposta do réu (juntada da documentação comprobatória dos fatos alegados na contestação, nos termos do art. 336 do CPC). Assim, à míngua da demonstração do impedimento ou dificuldade de atendimento da determinação do prazo estabelecido, não vejo como seja possível deferir à parte mais 15 dias úteis (além dos 45 inicialmente já concedidos em outras duas oportunidades anteriores, uma de 30 e outra de mais 15) para o cumprimento da exigência. Nesses termos, vem se orientando a jurisprudência de nossas E. Cortes Federais, no sentido de que não há espaço para o atendimento de solicitação de dilação de prazo em favor de parte que não instrui adequadamente os autos, pena de transformar o processo em diligenciamento destinado a atender os interesses exclusivos de apenas uma das partes. Nesse sentido, do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, cito, por sua clareza pedagógica, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO E SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. DESCUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO QUE CONCEDEU OPORTUNIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO INSTRUMENTO. RECURSO IMPROVIDO.1. Embora intimada a suprir a deficiência do seu recurso, a agravante não trouxe os documentos necessários à formação do instrumento, limitando-se a pleitear a dilação do prazo, sem nenhuma justificativa.2. Não há que se conceder prazo para a regularização do feito, uma vez que não é possível transformar o feito em diligência para atender aos interesses exclusivos da agravante, sem prejudicar a parte contrária.3. O Código de Processo Civil estabelece que a formação do agravo de instrumento é de responsabilidade da parte agravante, a qual tem o dever de proceder ao traslado das peças obrigatórias e essenciais ao julgamento do recurso, a teor do disposto do artigo 525, incisos I e II, do CPC, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.4. A consequência da não apresentação por parte do recorrente das peças facultativas é a negativa de seguimento ao recurso, na medida em que o agravo não poderá ser conhecido desacompanhado das peças tidas por essenciais à compreensão da lide. Precedentes.5. Agravo legal improvido. (g.n.)[AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 298073 0035910-25.2007.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/03/2015].No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INTERRUPTIVA DE PROTESTO. REMESSA DA VICE- PRESIDÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. RESP. 1.133.689-PE, PROFERIDO SOB O REGIME DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. AUSÊNCIA DE JUNTADA NO PRAZO DO ART. 284 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. ACÓRDÃO MANTIDO.(...)/3. No presente feito, tendo em conta as duas anteriores concessões de prazo para a regularização da inicial, ambas não atendidas, bem como a ausência de justificativa plausível para o pedido de nova dilação do prazo, restou configurada a conduta desidiosa e omissiva das recorrentes, razão pela qual deve ser mantida a sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito.4. Posto isso, não vislumbro a necessidade de adequação do acórdão recorrido ao entendimento adotado pelo STJ no RESP 1.133.689-PE, visto que, repita-se, no caso concreto, foram concedidas duas dilações de prazo para a regularização processual, quedando-se inerte a parte interessada, sem apresentação de justa causa para tal.5. Mantidos os termos do acórdão de fls. 146/147 (g.n.)[AC - Apelação Civil - 448379 2008.83.00.000830-7, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/10/2015 - Página: 38]. Também: SFH. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA NO PRAZO FIXADO. DILAÇÃO DE PRAZO JÁ CONCEDIDA ANTERIORMENTE. REQUERIMENTO DE NOVA DILAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVO JUSTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. Alega a embargante que o acórdão impugnado incorreu em contradição, posto que a mesma arguiu suposta omissão, pleiteando nos autos dilação de prazo para realizar a publicação do edital requerido, justificando também, o motivo plausível e plenamente aceitável da dilação temporal sob égide do art. 183, 2º do CPC, e o julgador pronunciou-se sobre uma suposta omissão quanto ao argumento aduzido pela parte em sede de agravo regimental. Continua dizendo que nenhum agravo regimental foi interposta pela embargante no processo, mas embargos objetivando que fosse sanado vício de omissão quanto ao pedido de dilação temporal.2. De fato, foi contraditório o acórdão de julgamento dos embargos anteriormente interpostos, pois fez menção a um eventual recurso de agravo regimental, recurso este que não foi apresentado nesta instância pela recorrente.3. A omissão encontra-se prevista no art. 535, II do CPC, segundo o qual cabem embargos de declaração quando for omitido ponto sobre o qual deva pronunciar-se o Juiz ou Tribunal. Assim, somente é possível a ocorrência de omissão quando o órgão julgante está obrigado a apreciar determinada questão posta no processo e não o faz.4. Verifica-se que o item 3 do referido acórdão discorre sobre a impossibilidade de concessão de novo prazo para comprovação de publicação do edital de intimação, ao consignar que o douto Magistrado rejeitou o referido pedido por entender que já havia deferido uma dilação anteriormente, tendo a requerente se limitado a pleitear nova dilação de prazo sem qualquer justificativa plausível. Ou seja, não há que se falar em qualquer omissão, já que a questão foi precisamente analisada por este Juízo.5. O que a embargante pretende, na verdade, é rediscutir a matéria já devidamente debatida no acórdão vergastado, para o que os presentes embargos de declaração não se prestam, como tem entendido o egrégio STF, dado que eles são destinados apenas a remediar omissões, obscuridades ou contradições em proposições intrínsecas do ato decisório. Precedentes: AI 494.890-Agr-ED, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU 18.11.05; RE 211.390-Agr-ED, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU 04.11.05; AI 543.738-Agr-ED, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 14.10.05; AI 528.469-Agr-ED, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 30.09.05. 6. Embargos de Declaração a que se dá parcial provimento, sem atribuição de efeitos infringentes.UNÂNIME (g.n.) [EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Civil - 449233/02 2008.83.00.002126-9/02, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 25/03/2009 - Página: 390 - Nº: 57].Assim, forte na linha dos precedentes, não há qualquer razoabilidade em nova concessão de prazo suplementar para o atendimento das diligências determinadas nos autos, tendo em vista as duas dilações anteriormente deferidas especificamente deferidas para essa finalidade, sem o atendimento esmerado de parte da ré.Com tais considerações, indefiro o protesto por nova dilação de prazo por parte da ré, e, à míngua de documentação suficiente para a realização da perícia contábil determinada nos autos às fls. 133/134-vº, declaro preclusa a prova pericial. Nestes termos, cumpre proceder ao julgamento conforme o estado do processo (art. 355, I do CPC), uma vez que, devidamente estabelecidos os ônus processuais a cada qual dos litigantes, e frustrada a realização da perícia que seria cabível, impõe-se o julgamento conforme a regra do ônus da prova. Nos termos daquilo que já se asseverou quando da decisão saneadora (fls. 133/134-vº), a falta da requerida quanto à apresentação da documentação necessária a subsidiar a realização da perícia contábil firma a presunção de veracidade dos fatos arrolados na causa de pedir disposta na petição inicial (CPC, art. 341), bem assim dos cálculos de liquidação de débito apresentados pela requerente, conforme laudo parcial apresentado às fls. 35/64 destes autos. Nesse sentido, não fossem suficientemente claras as disposições legais concernentes às consequências jurídicas do não atendimento ao ônus da prova, a jurisprudência sempre foi muito clara no afirmar que, a inversão do ônus probatório implica, caso não realizada a prova, a incidência da presunção de veracidade dos fatos alegados pelo demandante (nesse sentido: STJ, REsp n. 1063639, Rel. Min. Castro Meira, j. 01.10.09; REsp n. 651632, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 27.03.07). Assim se orienta a jurisprudência do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, SFH. PERÍCIA. ANTECIPAÇÃO DE DESPESAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DO DEMANDADO.1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.2. Conforme consta na decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, a inversão do ônus da prova é compatível com a concessão da assistência judiciária gratuita e não implica impor ao demandado a antecipação das despesas processuais. No entanto, caso não realizada a prova, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo demandante (STJ, REsp n. 1063639, Rel. Min. Castro Meira, j. 01.10.09; REsp n. 651632, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 27.03.07).3. No caso dos autos, o interesse na antecipação das despesas periciais é da Caixa Seguradora S/A e da Caixa Econômica Federal, pois se a preclusão da prova prejudicaria os autores, a inversão enseja a correspondente consequência em relação às rés.4. Verifica-se, portanto, que a agravante não se desincumbiu do ônus de revelar que a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento não estaria autorizada por precedentes dos Tribunais Superiores ou, conforme o caso, do próprio tribunal.5. Agravo legal não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado (g.n.)[AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 438867 0012991-03.2011.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/09/2011 PÁGINA: 260].Por fim, ainda insta salientar que a requerida foi devida e expressamente alertada das sanções decorrentes do não atendimento dos ônus processuais que a ela foram carreados, de sorte que não pode alegar surpresa quanto às consequências de sua própria desídia. É procedente, integralmente, a pretensão inicial. Malgrado procedente o pedido inicial, não há hipótese de acolhimento, para o momento, da antecipação de efeitos de tutela para exclusão do nome da requerente de cadastros de maus pagadores, porque, consoante se depreende dos termos acima alinhavados, sobeja débito em aberto em face da ré, importância essa que, embora a requerente reconheça, não se dispõe a resgatar ou depositar em juízo, razão porque não faz jus, nessas condições, à remoção de seu nome dessas listagens. Fica, em tais termos, ratificada a negativa da liminar de fls. 91/92-vº. DISPOSITIVO) Exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC, e o faço para revisar as cláusulas de todos os contratos relativos ao débito aqui em questão (atualmente em exigência no Proc. n. 5000221-80.2018.403.6131 - execução por título extrajudicial), deles excluindo taxas, tarifas bancárias, e demais encargos cobrados a maior ou não contratados, adequando-os às taxas de juros médias de mercado (indicadas pelo BACEN), bem assim a cobrança concomitante de comissão de permanência com correção monetária, com o respectivo expurgo, tudo na forma do laudo pericial parcial apresentado às fls. 35/64 desses autos, repositando o valor do débito da autora para a importância ali mencionada (R\$ 5.603,19, em valores atualizados para 12/2016, cf. fls. 37).Arcará a ré, vencida, com as custas e despesas processuais e mais honorários de advogado que, com fundamento no que dispõe o art. 85, 2º do CPC, estipulo em 10% sobre o valor atualizado da causa (cf. fls. 95/98) à data da efetiva liquidação do débito. Certifique-se a prolação dessa sentença nos autos da execução correleta (Processo n. 5000221-80.2018.403.6131), bem assim a interposição de eventual recurso. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000468-25.2013.403.6131 - INES DOS SANTOS FERREIRA JULIO(SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls.277/279: descabe o requerido pela d. Defensoria Pública da União.Ocorre que os presentes autos tramitam de forma física junto a Justiça Federal, não se vislumbro atividade deste Juízo digitalização de cópia dos autos para encaminhamento a parte interessada.Desta forma, o direito plenamente resguardado em favor da Defensoria Pública, quando devidamente habilitada e constituída nos autos, é o de sua intimação pessoal das decisões, atos e sentença proferidos. O acesso às peças processuais, em autos físicos, fica, dentro do devido processo legal, preservada e garantida com a vista dos autos em secretaria ou mediante carga do mesmo por profissional habilitado e devidamente constituído. Desta forma, resta indeferido o pedido de encaminhamento de cópias por e-mail, deferindo, não obstante, a vista dos autos e retirada em carga pela D. DPU ou por advogado constituído pela parte nos presentes autos, com o escopo de extração de cópia ou digitalização de peças para instrução de processo perante o Juizado Especial Federal de Dourados/MS.Encaminhe-se, com efeito, certidão de inteiro teor, por e-mail, à D. Defensoria Pública da União, intimando-a, da mesma forma, da presente decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006167-71.2010.403.6108 - SUELI APARECIDA FIM X JOAO ANTONIO FIM X DOMINGAS GUILAR FIM X JOSE ANTONIO FIM X CLAUDIO FRANCISCO FIM(SP088846 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA E SP065378 - FATIMA MARIA DA SILVA GARDINAL) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL X SUELI APARECIDA FIM X UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X ISAUARA DO CARMO PEREIRA FIM X FERNANDA PEREIRA FIM X GUSTAVO PEREIRA FIM X TIAGO PEREIRA FIM X JOAO CLAUDIO FIM X RAFAEL PEREIRA FIM X RAFAEL PEREIRA FIM X GUILHERME PEREIRA FIM

Considerando-se a regularidade do pedido de habilitação de fls. 677/689, bem como, a ausência de impugnação da União (cf. petição de fls. 692), homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito, e declaro habilitados como sucessores de CLAUDIO FRANCISCO FIM:

- a) a viúva IZAURA DO CARMO PEREIRA FIM;

- b) os 06 filhos, FERNANDA PEREIRA FIM, GUSTAVO PEREIRA FIM, TIAGO PEREIRA FIM, JOÃO CLAUDIO FIM, RAFAEL PEREIRA FIM e GUILHERME PEREIRA FIM.

Ao SEDI para as anotações necessárias relativas à habilitação de sucessores ora homologada.

Com o retorno dos autos do SEDI, considerando-se que o depósito de fls. 673 já se encontra na modalidade de disposição do Juízo em razão do informado no expediente de fls. 668/672, expeçam-se os alvarás de levantamento individualizados aos sucessores habilitados para saque do depósito de fls. 673, devendo ser expedido um alvará no importe de 50% à viúva, rateando-se o restante em partes iguais entre os seis filhos habilitados.

Após a expedição, intem-se os interessados para comparecerem à Secretaria desta Vara Federal no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirarem os alvarás de levantamento, iniciando-se o prazo de publicação deste despacho.

Por fim, aguarde-se o pagamento do Precatório expedido à fl. 664, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Cumpra-se. Intem-se.

DE C I S Ã O

Vistos, em decisão liminar.

Trata-se de ação de conhecimento, por meio da qual se pretende conseguir a condenação da requerida a proceder à alteração da lotação funcional do autor para agência da Receita Federal de Botucatu, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Bauru/SP. Sustenta o requerente, em suma, que, desde maio de 2017, foi removido da Delegacia Especial da Receita Federal de São Paulo (capital) para a agência de Botucatu para exercer a Função Gratificada de Chefe da Equipe de Atendimento ao Contribuinte. Que, em função disso, o autor alterou seu domicílio para esta urbe, na companhia de sua esposa e filhos, os quais estão integrados à municipalidade. Sustenta que em razão da adaptação da família e, principalmente, dos filhos na atividade escolar, bem como estar submetendo a tratamento médico em Botucatu, deseja a alteração de sua lotação perante a Agência da Receita Federal de Botucatu. Requer a concessão da tutela de urgência e anexou documentos com a exordial.

Por decisão registrada sob o id. 10561944 determinou-se a intimação da ré para apresentar manifestação sobre o pedido de tutela de urgência. A requerida apresentou manifestação sob o id. 10933827, juntando documentos.

Vieram os autos para análise da tutela de urgência.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, é necessário que se diga que a análise crítica dos argumentos expostos na vestibular demonstra que ela resvala na inépcia. Não há nos autos comprovação que o autor requereu às autoridades administrativas ligadas à ré a remoção de sua lotação funcional para agência da Receita Federal em que, atualmente, se encontra lotado. Portanto, *bem a rigor*, não existe prova concreta da negativa da requerida em processar a alteração de lotação mencionada na vestibular.

Nada obstante, ao menos para momento, entendo possível a superação desse óbice ao conhecimento do mérito, porquanto, dos termos em que vertida a manifestação da ré acerca do pleito de liminar formulado pelo autor, é possível extrair que a Administração não põe de acordo com a pretensão inicial (tanto que postula o indeferimento da medida de urgência), o que em linha de princípio, parece desvelar a presença do interesse de agir a sustentar o ajuntamento da presente demanda.

Com tais considerações, que não encerram o debate acerca de eventual interesse processual para a propositura da lide, passo à análise do pedido de urgência aqui formulado pelo postulante. E o faço para *indeferi-lo*, na medida em que, segundo vejo a questão, não se encontram presentes os pressupostos que autorizam a concessão do pleito de urgência.

O autor é servidor público federal (analista tributário junto à RFB), exercendo, atualmente, conforme documentação juntada aos autos, o posto de chefe da Agência da Receita junto a esta urbe desde **12/06/2017**. Em desempenho de função de confiança (cargo de direção, chefia ou assessoramento, nos termos do **art. 37, V da CF**), exerce lotação provisória no município, uma vez que a sua vaga de origem pertence a outra localidade, a saber, a cidade de São Paulo/ Capital. Ingressa com a presente ação postulando a migração dessa vaga para o município de Botucatu, ao argumento de que vem realizando tratamento médico nessa cidade, e que tem dois filhos em idade escolar, sendo, nos termos do arrazoado inicial, *verbis*: “**importante a estabilização familiar em Botucatu, em razão da situação escolar e definição de estrutura familiar no local**”.

Todavia, por nenhum dos fundamentos arrolados como causa de pedir, é possível vislumbrar, ao menos a satisfazer os rigores desse momento prefacial de cognição, a plausibilidade do direito aqui vindicado a autorizar a concessão do pleito emergencial.

Nesse contexto, é de se observar que, quanto à situação de saúde do requerente, é de se anotar que, malgrado a documentação acostada aos presentes autos virtuais realmente demonstre que o servidor venha, atualmente, realizando tratamento médico junto a este município, não existe nenhuma comprovação específica, ao menos para o momento, que o tratamento não possa ser realizado junto à localidade de origem, no que não se detalham maiores especificidades da terapêutica realizada, que não recomendassem ou impedissem o normal fluxo da atenção à saúde do requerente em local diverso. Nesse sentido, já se decidiu que, não demonstrada a inviabilidade do tratamento de saúde nesta ou naquela localidade, não se justifica, seja a remoção, seja a manutenção do servidor num ou noutro lugar. Indico precedente:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI 8.112/90. REMOÇÃO. PRIMEIRA INVESTIDURA. PROBLEMAS DE SAÚDE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA E TRATAMENTO MÉDICO INDICADO. PRINCÍPIO DA CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA. AGRADO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

“1. Agravo retido não reiterado na apelação, pelo que dele não se conhece.

2. Inocorrente o cerceamento de defesa, já que a matéria comporta apreciação do suposto direito invocado apenas do ponto de vista legal.

3. Preliminar rejeitada.

4. A aprovação em concurso público nacional, em primeira investidura, sujeita a lotação do candidato à observância dos critérios de conveniência e oportunidade administrativas.

5. Não ficou demonstrado nos autos que a patologia da qual padece a autora não possa ser tratada na localidade de exercício.

6. In casu, o princípio da conveniência administrativa milita em favor do ente público, de vez que não ficou comprovada a necessidade de remoção da servidora, quer em relação ao serviço, quer por problemas de saúde.

7. Apelação desprovida” (g.n.).

[APELAÇÃO 00173282520074013300, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJFI DATA:04/09/2009 PAGINA:1573].

Também no que se refere à situação dos filhos do proponente – aqui dividida como alicerce para o argumento da estabilização familiar junto a esta cidade, com base no **art. 226 da CF** – também não verifico, ao menos por ora, qualquer empecilho a obstar, em eventual hipótese de cessação do comissionamento, o retorno do servidor à sua lotação originária.

Quanto a este aspecto da questão, verifique-se, em primeiro lugar, que a partir da documentação que está acostada aos autos digitais (id's ns. 9937213 e 9937215), é possível verificar que os filhos do requerente (os menores FELIPE MACHADO DE SOUZA/ RG n. 62.299.748-8/ DN: 10/03/2003 e ISABELA MACHADO PEREIRA/ RG n. 62.281.408-4/ DN: 11/12/2007), ao tempo em que verificada a alteração de lotação para esta cidade já eram, *ambos*, nascidos, encontrando-se, *também ambos*, em idade escolar (a filha mais nova, Isabela, contava, àquela data 9 anos de idade completos).

Sob essas circunstâncias, é impositiva a conclusão no sentido de que, se a situação familiar, já existente ao tempo da remoção do servidor, não impediu a sua remoção para esta localidade, também não será ela que haverá de impedir o retorno à lotação originária. Vale dizer: da mesma forma que os familiares, juntos, acompanharam o requerente na sua alteração provisória de sede para esta urbe, nada, em princípio, haveria de impedi-los de, juntos, encetar o retorno à lotação primitiva.

Dizendo o mesmo de outra forma, decorre que, da situação fática exposta na preambular, não é possível visualizar qualquer vulneração à estabilidade do núcleo familiar, a atrair a incidência do dispositivo constitucional aqui invocado (**art. 226 da CF**), porquanto, ao menos aparentemente, as relações familiares do postulante se mostram, na atualidade, exatamente idênticas àquelas que já vigiam ao tempo em que ele foi removido. Se não impediram a sua remoção naquele momento, também não seriam elas que haveriam de obstar o retorno.

Nesse sentido, sendo a situação de fato pré-existente à remoção de ofício do servidor, tenho que a questão da proteção à família consagrada no Texto Constitucional não esteja presente, porque – independente da lotação do requerente nesta ou naquela localidade – não ficou comprovada a impossibilidade de acompanhamento do mesmo pelos seus familiares.

Dai porque, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pelo autor, ausente um juízo preliminar de constatação da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado.

É da tradição da jurisprudência processual brasileira que os requisitos a que aludem a legislação processual somente estão satisfeitos quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido:

“Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcioníssimas”.

[STJ – 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593].

No mesmo sentido:

“Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento”.

[RJTJERGS 179/251].

Não é o caso.

Ausente, nesta fase procedimental, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como, na forma do **art. 300 do CPC**, seja possível deferir a pretensão antecipatória.

DISPOSITIVO

Do exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON para realização de audiência de conciliação, nos termos do **art. 334 do CPC**.

Cite-se a ré, com as cautelas de praxe.

Int.

BOTUCATU, 21 de setembro de 2018.

Expediente Nº 2263

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001254-64.2016.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO MARTINS ALMEIDA(MS012372B - CLAUDIO SANTOS VIANA)

Vistos. Designo o dia 30/10/2018, às 14h00min, 15h00min e 16h00min, para realização de audiências para oitiva das testemunhas CARLOS CAVALEIRO, DEVANIR QUIRINO e ROSANA LEMES DOS SANTOS, arroladas pela defesa, a serem realizadas por videoconferência, sob a presidência deste Juízo, com as Subseções Judiciárias de Coxim/MS, Corumbá/MS e Campo Grande/MS, respectivamente. No mesmo dia, será realizado o interrogatório do acusado, por meio de videoconferência, com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Expeçam-se Cartas Precatórias à Subseção Judiciária de Coxim/MS, para o necessário à consecução do ato, ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso/MS e às Subseções Judiciárias de Corumbá/MS e Campo Grande/MS para fins de intimação das testemunhas e do réu para comparecerem, nas audiências acima designadas, para serem inquiridas por este Juízo Deprecante, por meio de videoconferência, instruindo-se com o necessário. Dê-se ciência ao servidor responsável pela microinformática deste Juízo para as providências prévias necessárias ao cumprimento do ato. Dê-se ciência ao MPF. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2269

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001420-65.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIENE MARA DE OLIVEIRA(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.

Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.

Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).

Int. Cumpra-se

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011710-42.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SERGIO GUILHERME DIAS(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.

Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.

Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).

Int. Cumpra-se

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001168-28.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS L. F. GONCALVES - ME

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.

Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.

Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001558-95.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS FARIA DOS SANTOS

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001140-19.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X WESLEY MARTINS

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002752-62.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ALEX SANDRO OLIVEIRA ALVES

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002972-60.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JULIO CESAR APARECIDO DA COSTA

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002978-67.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JULIO CESAR GUEDES

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003012-42.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X IRACI DE OLIVEIRA E SOUZA

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000058-86.2017.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X C. D. B. CENTRO DE DISTRIBUICAO DE BISCOITOS LTDA - ME X ALLYNE DEQUECHE X PAULA DEQUECHE DE MELO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

MONITORIA

0000126-41.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA CRISTINA DE FREITAS X LUIZ CARLOS DE FREITAS

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

MONITORIA

0000544-08.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X H. B. CHURRASQUEIRAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP(SP357539A - ETIENE ZACARONI DE MENEZES FERREIRA) X HALLYSON VINICIUS BEZERRA(SP357539A - ETIENE ZACARONI DE MENEZES FERREIRA)

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

MONITORIA

0000998-85.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CARLOS ALBERTO LONGO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de

24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretária a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

MONITORIA

0001098-40.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LETICIA REGO DUARTE X SANDRA LUCIA BRANCO REGO X LUIZ FLORINDO FILHO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretária a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

MONITORIA

0000570-69.2017.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X F.A. DA SILVA TRANSPORTES - ME X ALINE MENDONCA DA SILVA SOUZA X FRANCISCO ALVES DA SILVA

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretária a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0002362-29.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003778-66.2014.403.6143 ()) - RM DE MOGI MIRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP142834 - RENATO GOMES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretária a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0001108-84.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003496-91.2015.403.6143 ()) - AVENIDA DESCARTAVES LTDA ME X LUIS DONIZETI PEREIRA DA SILVA(SP328751 - JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR E SP339459 - LUCAS RIBEIRO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretária a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0001873-55.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004498-96.2015.403.6143 ()) - GLASS PREMIUM COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME X MOACYR ANTONIO MORANDINI FILHO X CINTIA MONTANARI RAMOS(SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELO E SP258655 - CARLOS AUGUSTO D AMICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretária a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0002839-18.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004496-29.2015.403.6143 ()) - VALE DO SOL CHURRASQUEIRAS PRE-MOLDADAS LTDA - EPP(SP357539A - ETIENE ZACARONI DE MENEZES FERREIRA) X SILVANA APARECIDA MERENCIANO BEZERRA(SP357539A - ETIENE ZACARONI DE MENEZES FERREIRA) X HERICKSON RICARDO BEZERRA(SP357539A - ETIENE ZACARONI DE MENEZES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretária a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0003017-64.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004018-55.2014.403.6143 ()) - TELMA SOFIA MACHADO DA SILVA(SP200520 - TELMA SOFIA MACHADO DA SILVA E SP253363 - MARCELO ASSUMPÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretária a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0003382-21.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000070-37.2016.403.6143 ()) - MARIA APARECIDA SABINO MERENCIANO - EPP X MARIA APARECIDA SABINO MERENCIANO(SP357539A - ETIENE ZACARONI DE MENEZES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretária a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0003489-65.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000192-50.2016.403.6143 ()) - N. AP. DE LIMA - ME X NIARA APARECIDA DE LIMA(SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de

24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretária a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0000975-08.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-91.2015.403.6143 ()) - LOOP IND E COM LTDA X ANDRE VARGA X DANIEL ANTONIO PEREIRA(SP275477 - GUSTAVO BISMARCHI MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretária a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000130-78.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO ROBERTO SAMPAIO BARROS(SP121443 - HILARIO DE AVILA FERREIRA) X ELISETE DE FATIMA TANK SAMPAIO BARROS(SP307526 - ANDRE LUIS DE LIMA)

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretária a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000180-07.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X METAL WORKING INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP279273 - GENIVAL JOSE DA SILVA) X MELQUIZEDEQUE NUNES DE OLIVEIRA FILHO(SP279273 - GENIVAL JOSE DA SILVA) X CARLOS TENORIO CAVALCANTE(SP279273 - GENIVAL JOSE DA SILVA)

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretária a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000598-42.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CASFOR - MARMORES E GRANITOS LTDA - ME X MURILLO CASTELO FORTI X VANILDA DIMAS COSTA DA MOTTA

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretária a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002980-08.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X METAL WORKING INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MELQUIZEDEQUE NUNES DE OLIVEIRA FILHO X CARLOS TENORIO CAVALCANTE(SP279273 - GENIVAL JOSE DA SILVA)

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretária a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003778-66.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RM DE MOGI MIRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X WAGNER EDUARDO MIRA(SP142834 - RENATO GOMES MARQUES)

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretária a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004018-55.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TELMA SOFIA MACHADO DA SILVA(SP200520 - TELMA SOFIA MACHADO DA SILVA E SP253363 - MARCELO ASSUMPCÃO)

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretária a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000004-91.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LOOP IND E COM LTDA X ANDRE VARGA X DANIEL ANTONIO PEREIRA(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO)

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretária a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002088-65.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELLE GUIDI MARRARA OXICORTE - EIRELI X MARCELLE GUIDI MARRARA

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.

Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003496-91.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AVENIDA DESCARTAVEIS LTDA ME(SP328751 - JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR) X LUIS DONIZETI PEREIRA DA SILVA(SP339459 - LUCAS RIBEIRO MOTA)

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003526-29.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA APARECIDA SABINO MERENCIANO - EPP X MARIA APARECIDA SABINO MERENCIANO X HERICKSON RICARDO BEZERRA

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003888-31.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X H.D.J. BRANDT TRANSPORTES LTDA - ME(SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS) X JOEL VALENTIM BRANDT JUNIOR X JOEL VALENTIM BRANDT(SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS E SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004316-13.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAVICOM - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X VIVIANE DA CRUZ

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004496-29.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALE DO SOL CHURRASQUEIRAS PRE-MOLDADAS LTDA - EPP X SILVANA APARECIDA MERENCIANO BEZERRA

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004498-96.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X GLASS PREMIUM COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME X CINTIA MONTANARI RAMOS(SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELLO) X MOACYR ANTONIO MORANDINI FILHO(SP258655 - CARLOS AUGUSTO D AMICO E SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELLO)

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004556-02.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LITORAL FARMA - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA X MARA APARECIDA BITTAR CAMARA

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000020-11.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X G DA SILVA PAIXAO CONSTRUCOES - ME X GEOVANE DA SILVA PAIXAO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000070-37.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA APARECIDA SABINO MERENCIANO - EPP(SP357539A - ETIENE ZACARONI DE MENEZES FERREIRA) X MARIA APARECIDA SABINO MERENCIANO(SP357539A - ETIENE ZACARONI DE MENEZES FERREIRA)

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).

Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000192-50.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X N. AP. DE LIMA - ME X NIARA APARECIDA DE LIMA(SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA)

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.

Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.

Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).

Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000402-04.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X AUT PORT COMERCIO DE PORTOES AUTOMATICOS LIMITADA - ME X LUIS CARLOS AUGUSTO X EDIONE MARIA SQUIZZATO AUGUSTO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.

Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.

Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).

Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000430-69.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X EZUARDO ZAMARIOLA MURILLO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.

Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.

Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).

Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000630-76.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X C. E. A. DA SILVA - PURIFICADORES - ME X CARLOS EDUARDO APARECIDO DA SILVA

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.

Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.

Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).

Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001996-53.2016.403.6143 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X MARCIO DA SILVA X ERIKA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.

Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.

Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).

Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003552-90.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LETICIA OLIVEIRA ALVES

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.

Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.

Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).

Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005858-32.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FRIGORIFICO BOM SABOR LIMEIRA LTDA - EPP X CARLOS ROBERTO APARECIDO MARRARA X DANIEL MARRARA

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.

Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.

Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).

Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000062-26.2017.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X AUTO POSTO 21 LTDA - ME X TAIANI BERTON MANCINI X THALYTA BERTON MANCINI

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.

Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.

Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).

Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000132-43.2017.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ILDACY BOTELHO CORDEIRO X ILDACY BOTELHO CORDEIRO(SP364293 - RAFAELA FERNANDES RUBINI E SP238789 - JOSE FRANCISCO DEL BEL TUNES)

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.

Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.

Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).

Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000466-77.2017.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANQUES BRASIL LTDA - EPP X ANTONIO CESAR DA SILVA GONCALO X VERA MARIA CABRINI DA SILVA GONCALO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000670-24.2017.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X INGREDIENTE COM.DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LIM

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003500-31.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J.D. DA SILVA FILMES FLEXIVEIS - ME

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000022-78.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO LUIZ FACHINI

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000190-80.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JULIO CESAR FERREIRA

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000632-46.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X GABRIEL FERNANDO DE SOUSA

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007740-34.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MEGATRON AUTO POSTO LTDA X BENEDITO LUIZ DESTRO X MARCO ANTONIO SALLA(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MEGATRON AUTO POSTO LTDA

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003174-08.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TALITA GUIMARAES DINIZ RODRIGUES(SP121558 - ACACIO APARECIDO BENTO) X TALITA GUIMARAES DINIZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002452-37.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO EDUARDO VINCI MARTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO EDUARDO VINCI MARTINI

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.
Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos.
Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).
Int. Cumpra-se

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001421-86.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

DECISÃO

A executada opôs embargos de declaração apontando omissão na decisão que concedeu prazo para sanar vício da apólice de seguro garantia.

Aduz que a cláusula 5.2 da apólice juntada aos autos excepciona o prazo de vigência fixado no início do documento ao fixar que a garantia continuará valendo mesmo que não haja pagamento do prêmio pelo tomador.

Por isso, requer o acolhimento dos embargos, com a consequente aceitação da garantia ofertada.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada.

Diz o artigo 6º da Portaria PGFN 440/2016:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Na verdade, o ponto omissivo indicado pela embargante não foi objeto de análise deste juízo simplesmente porque não houve impugnação da Fazenda. A cláusula 5.2 da apólice não diz respeito ao prazo de duração da garantia, mas apenas estabelece que o seguro continuará válido mesmo que o prêmio (o valor devido pela aquisição do seguro) não seja pago pelo tomador.

Na verdade, a decisão anterior destacou o fato de o documento apontar que a apólice tenha vencimento em data certa, condição não aceita pela exequente. Ocorre que, ressalvado o entendimento da magistrada que me antecedeu, acredito que a estipulação de data de vencimento não é causa para recusa, uma vez que o próprio artigo 6, V, acima transcrito prevê que a garantia deve ter vigência mínima de dois anos. Como a apólice juntada vencerá em 16/07/2023 (daqui a quase cinco anos) inexistente vício a sanar.

Pelo exposto, **RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO.**

Por outro lado, reconsidero a decisão anterior para **ACEITAR** a apólice de seguro garantia ofertada pela executada como suficiente para assegurar a execução, não podendo o débito cobrado por meio da CDA que instrui a execução ser obstáculo à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Intime-se a exequente.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL Substituto

LIMEIRA, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000615-51.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: LILIANA MARIN JANUARIO

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000819-32.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: ILUMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270, CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.
DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
INTIMEM-SE.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000457-93.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: ALINE DA PONTA VICENTE

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.
DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
INTIMEM-SE.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000583-46.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: JULIETE HELENA DOS ANJOS EVARISTO

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.
DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
INTIMEM-SE.

MARCELO JUCÁ LISBOA

LIMEIRA, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000431-95.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: ZILANDA MARTONI PEREIRA

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.
DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000619-88.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: LUCY KELLY DOS SANTOS DE TOLEDO

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.
DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000541-94.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: FLAVIA DOS SANTOS SOUZA ALMEIDA

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.
DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

MARCELO JUCÁ LISBOA

LIMEIRA, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001521-75.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: NEUSNIZE DO AMARAL PINTO

D E S P A C H O

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.
DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
INTIMEM-SE.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001289-29.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: ROGERIO FERREIRA DE GODOY

D E S P A C H O

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.
DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
INTIMEM-SE.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000071-63.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: REISA MARIA FABRICIO MAROSTICA

D E S P A C H O

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.
DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
INTIMEM-SE.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000401-60.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LUANA CRISTINA FERRO

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.
DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
INTIMEM-SE.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001583-18.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733
EXECUTADO: SANDRA APARECIDA BAIOSCHI

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.
DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
INTIMEM-SE.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000449-19.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: DAYANA ALINE DOS SANTOS DURANTI

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.
DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
INTIMEM-SE.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000803-44.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: PAULO ANDRE DE SOUZA SARDINHA

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001197-85.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DE MORAIS

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000601-67.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTONIO CUSTODIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

MARCELO JUCÁ LISBOA

LIMEIRA, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001181-97.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BURGER S A INDUSTRIA E COMERCIO, ROMEU BURGER, MARIA ANTONIA PASCHOALON COVRE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE - SP64398
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE - SP64398
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE - SP64398

DESPACHO

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, *caput*, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, *caput*, da referida portaria da PGFN.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL

LIMEIRA, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000525-43.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: DENILSO ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000539-27.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: FILOMENA ANSELMI

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001197-51.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: PAULO JOSUE SEREIA

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.
DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
INTIMEM-SE.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000437-05.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: BRENDA NATALIA MILATO DA COSTA

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.
DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
INTIMEM-SE.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000783-53.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: MARA SUELI DE PAULO

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000899-59.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: FLAVIO ARTHUR CONEGLIAN

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001302-28.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: VINICIUS SOARES EUTROPIO

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUIZA FEDERAL

LIMEIRA, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000778-31.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: GISLENE PAULINA PATROCINIO

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000420-66.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANDREZA ROSENTINA DOS SANTOS PERINELI

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000592-08.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CESAR HENRIQUE DOS SANTOS

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000614-66.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LIDIA AFONSO DA SILVA ZANATA

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001294-51.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: REGIANE DA SILVA

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000548-86.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: GUMERCINDO TEODORO DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000788-75.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA CRELDA DA SILVA SANTOS

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000474-32.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: AMANDA CRISTINA FERRO

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000790-45.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES LEALDINI

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000508-07.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARCIA CHRISTINE FRANCO DE CAMARGO

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000514-14.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: PAULO CESAR D ELBOUX GIRALDI

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000582-61.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: JULIANA APARECIDA PAPA MOREIRA

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000450-04.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA DA SILVA JANUARIO

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.
DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000782-68.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MANOELA DE CASSIA OLIVEIRA

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.
DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000476-02.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANA LETICIA MATOS

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.
DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

LIMEIRA, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000472-62.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALINE RAFAELA DA SILVA MAZON

D E S P A C H O

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000080-25.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: JEANY RUMPHIUS TWIUSEL

D E S P A C H O

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000478-69.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANA PAULA MARIA RIBEIRO

D E S P A C H O

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000532-35.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELIENE CRISTINA PARALUPPI BARBIERI

D E S P A C H O

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.
DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
INTIMEM-SE.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000552-26.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JOAO POLESEL

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca da informação de cancelamento da inscrição do executado, sob pena de concordância.
Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000802-59.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: PATRICIA MOREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000828-57.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SIRLEI CASTELAR RODRIGUES

DESPACHO

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, detemino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000776-61.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: DIVANILDO GOMES RODRIGUES

DESPACHO

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, detemino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000804-29.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: RAFAELA RUFATO PEDROSO

DESPACHO

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a **SUSPENSÃO** desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000832-94.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: STEFANI CRISTINE DA SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a **CITAÇÃO POSITIVA** e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a **SUSPENSÃO** desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000262-45.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: GUERRA & GISLOTI SERVICOS ESPECIALIZADOS DE ENFERMAGEM S/S LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista a **CITAÇÃO POSITIVA** e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a **SUSPENSÃO** desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001288-44.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MAYCON CLEBER TOME

DESPACHO

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000581-76.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JUCIMARA TELLES IGNACIO

DESPACHO

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000477-84.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: ANA PAULA MAGRI

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000704-74.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UBIRAJARA GOMES DE MELLO - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
EXECUTADO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Considerando a virtualização dos autos, em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, intime-se a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA, ora EXECUTADA, para que, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 de 20/07/2017 em seu art. 12, inc. I, alínea "b", proceda à conferência dos documentos digitalizados devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Atendidos os requisitos do art. 534 do CPC/2015, intime-se a Fazenda Nacional nos termos do art. 535 para, querendo, impugnar o requerimento de cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001410-91.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: TIAGO CRISTIAN BOTELHO BARBATANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA BARBATANA TUCUMANTEL - SP187663
IMPETRADO: DIRETOR EXECUTIVO DO CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA DE LEME, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que: 1) que a autoridade coatora justifique as faltas atribuídas ao impetrante no mês de junho/2017 e remarque data para realização de três provas pendentes relativas ao 7º semestre do curso de Medicina Veterinária; 2) que sejam restabelecidos os registros eletrônicos em nome do impetrante para que este possa realizar as provas relativas ao 8º semestre.

O impetrante aduz que é aluno do curso de Medicina Veterinária da instituição de ensino à qual o impetrado se vincula, cursando atualmente o 8º período diurno. Narra que seus pais são idosos e residem na zona rural, e que durante o mês de junho do corrente ano o pai enfrentou alguns problemas de saúde, de modo que o impetrante precisou acompanhá-lo a consultas e exames médicos na cidade do impetrante e na cidade vizinha, bem como assisti-lo durante período de internação, razão pela qual nesse período deixou de comparecer a algumas aulas e perdeu três provas.

Alega que após a estabilização da saúde do pai protocolizou requerimentos junto à instituição de ensino, em 29/06/2017, justificando sua ausência às aulas e requerendo a designação de nova data para realização das provas que ficaram pendentes, contudo a impetrada manteve-se inerte e não proferiu nenhuma decisão acerca dos requerimentos formulados.

Narra que a instituição de ensino manteve os registros do impetrante junto ao sistema eletrônico no semestre seguinte (8º semestre), permitindo que este frequentasse normalmente as aulas, de modo que para o impetrante estaria implícito o deferimento dos pedidos de realização das provas.

Contudo, decorridos três meses da data do protocolo dos requerimentos, sem que a impetrada tivesse proferido qualquer decisão a respeito, o impetrante teria sido excluído dos registros eletrônicos relativos ao 8º semestre, que até então vinha cursando regularmente.

Defende que a conduta da impetrada ofende ao princípio da isonomia, considerando que a instituição deferiu pedido de colega do impetrante, de nome Fernanda Nogueira, que também perdeu provas do 7º semestre por motivos de doença de familiar. Sustenta que houve ainda ofensa ao disposto no artigo 229 da Constituição Federal, que estabelece o dever dos filhos maiores de ajudar a amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, bem como ao seu artigo 230, que dispõe acerca do dever da família, da sociedade e do Estado de amparar as pessoas idosas.

Requer a concessão de liminar a fim de que: 1) que a autoridade coatora justifique as faltas atribuídas ao impetrante no mês de junho/2017 e remarque data para realização de três provas pendentes relativas ao 7º semestre do curso de Medicina Veterinária; 2) que sejam restabelecidos os registros eletrônicos em nome do impetrante para que este possa realizar as provas relativas ao 8º semestre.

Pugna pela confirmação da medida liminar por sentença final.

A liminar foi parcialmente deferida pela decisão Num. 3914912, em face da qual a impetrante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (Num. 4927164).

A autoridade coatora prestou informações (Num. 4380991 - Pág. 1) alegando que os requerimentos formulados pelo impetrante foram devidamente respondidos pela instituição, tendo sido ambos indeferidos em razão do pedido do impetrante não estar amparado nas situações elencadas no Capítulo IX o Regimento Interno da instituição de ensino. Defendeu a legalidade do ato de indeferimento da remarcação das provas.

Narrou que o impetrante não realizou as avaliações do segundo bimestre e foi reprovado por insuficiência de nota em três disciplinas, a saber: "Diagnóstico por Imagem", "Toxicologia Aplicada à Medicina Veterinária" e "Patologia E Clínica De Pequenos Animais". Argumentou que a única disciplina cuja data da prova substitutiva coincidiu com alguma das datas em que o impetrante se ausentou justificadamente foi a de "Patologia e Clínica de Pequenos Animais".

Esclareceu que a despeito da instituição ter informado ao impetrante acerca da necessidade de cursar novamente o 7º semestre do curso, este cursou o 8º semestre e a instituição lançará normalmente as notas referentes ao aludido período para não prejudicar o estudante. Salientou, contudo, a necessidade de que o aluno curse as matérias pendentes do 7º semestre para que possa futuramente concluir o curso, do contrário não poderá realizar a colação de grau.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no feito.

É o relatório. Decido.

Considerando a juntada da declaração de hipossuficiência (Num. 3980802), concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Passo à análise de mérito.

Os atestados juntados aos autos denotam que de fato o genitor do impetrante, que conta atualmente com 76 anos, enfrentou problemas de saúde ao longo do mês de junho de 2017, tendo sido internado durante os dias 12/06 e 16/06 (Num. 3737732 - Pág. 22), acompanhado pelo filho. Além disso, o genitor do impetrante compareceu a consultas médicas nos dias 04, 09, 12, 17, 19 e 21, todos do mês de junho e no período da manhã, como se observa do documento Num. 3737732 - págs. 20, 21 e 23. Portanto, em relação a tais datas, entendo que se justifica eventual ausência do impetrante.

O Calendário Acadêmico oficial, fixando as datas das avaliações para 1º e 2º bimestres de 2017, foi estabelecido pela Instrução Normativa do Curso de Medicina Veterinária 01/2017 (doc. Num. 3737732 - Pág. 36 e seguintes), da qual se extrai que para os alunos do 7º semestre as avaliações oficiais do 2º bimestre foram marcadas para as seguintes datas: 29/05, 31/05, 02/06, 06/06 e 08/06. As avaliações substitutivas das disciplinas presenciais, aplicadas a quem tivesse perdido alguma avaliação do 2º bimestre, foram designadas para 19, 20, 21, 22 e a 23/06/2017, dependendo de requerimento com 24 horas de antecedência, nos termos do artigo 8º da aludida instrução normativa.

Comparando as datas em que o impetrante acompanhou o genitor às consultas e internação com as datas das provas previstas no calendário acadêmico, vê-se que a única data coincidente é dia 19/06/2017, data da prova substitutiva de "Patologia e Clínica de Pequenos Animais" (doc. Num. 3737732 - Pág. 40).

Pelos documentos juntados aos autos não é possível saber se o impetrante realizou as avaliações das demais matérias ocorridas no mesmo período ou se não realizou e foi aprovado por já ter obtido nota suficiente em avaliação anterior. Assim, levarei em consideração o quanto afirmado pelo próprio impetrante no item "3" do documento Num. 3737732 - Pág. 2, a fim de concluir que o aluno não compareceu para realização das provas apenas das matérias "Diagnóstico por Imagem", "Toxicologia Aplicada à Medicina Veterinária" e "Patologia e Clínica De Pequenos Animais", tendo realizado as avaliações das demais matérias, que também ocorreram ao longo do mês de junho. Logo, não me parece que tenha havido impossibilidade de deslocamento para realização das outras provas ocorridas no mesmo mês.

Em se tratando de mandado de segurança, caberia ao autor trazer todas as provas necessárias à demonstração de seu direito. Nesse contexto, vislumbro o direito líquido e certo do impetrante tão somente em relação à realização de nova avaliação da disciplina "Patologia e Clínica De Pequenos Animais", em relação à qual, comprovadamente, o impetrante deixou de realizar a avaliação substitutiva para acompanhar seu genitor à consulta médica.

A impetrada alegou que os requerimentos do impetrante foram indeferidos em razão de tratar-se de situação que não se enquadra ao disposto no Capítulo IX do Regimento Interno da instituição, que dispõe acerca dos processos de compensação de ausência às aulas e de abonos de faltas. Referido capítulo pode ser observado no documento Num. 4380997 - Págs. 2, e de fato não há qualquer previsão de abono de faltas ou compensação de ausência em razão de acompanhamento médico de pessoa da família.

Contudo, é cediço que o Regimento da instituição não pode prevalecer sobre o direito à saúde e à dignidade. Tanto o pai quanto a mãe do impetrante são comprovadamente idosos, como se constata dos documentos Num. 3737732 - Págs. 33/34, e nesse contexto cabe ao impetrante o dever constitucional de assistir seu genitor em casos de enfermidade como o ocorrido. Nesse sentido o disposto no artigo 229 da Constituição Federal:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Posto isto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, para determinar que a autoridade coatora designe nova data para que o impetrante realize a avaliação do 2º bimestre da matéria "Patologia e Clínica de Pequenos Animais", cuja avaliação substitutiva ocorreu em 19/06/2017, bem como para que sejam restabelecidos os registros eletrônicos em nome do impetrante para que este possa realizar as provas relativas ao 8º semestre, desde que inexistir óbice relativo a eventual pré-requisito de aprovação em alguma das matérias nas quais o impetrante reprovou no 7º semestre.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001266-20.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ADRIANO JOSE PEREIRA CANTANHEDE
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR GREGIOS JUNIOR - SP343410

DESPACHO

INTIME-SE a parte exequente, via Sistema PJE, para que se manifeste acerca do comprovante de pagamento integral da dívida ou para que requeria o que de direito em termos de prosseguimento da presente execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", venham os autos conclusos para extinção do feito por pagamento.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002278-35.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: TERRAPAC ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DAVI ARTUR PERINOTTO - SP257617, JURANDIR CARNEIRO NETO - SP85822
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Inicialmente remeto-me ao relatório da decisão Num. 10993650, que indeferiu o pedido liminar.

A autora apresentou a petição Num. 11049116, colacionando novos documentos a fim de comprovar a plausibilidade do direito alegado, bem como juntou aos autos comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 1.100,00, que corresponde ao valor integral do débito inscrito junto ao SERASA.

Reiterou o pedido de concessão da tutela cautelar antecedente.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a petição Num. 11049116.

Examinado o feito diante dos novos documentos juntados pela autora, este juízo ainda não se convenceu a plausibilidade do direito vindicado.

Da análise da notificação de autuação não há menção ao número de contrato apontado na anotação realizada junto ao SERASA, tampouco a eventual valor da multa aplicada, de modo que não é possível que este juízo conclua, neste momento processual, que o débito apontado junto a tal órgão de restrição ao crédito de fato tenha se originado da autuação nº 2123578.

Contudo, a autora efetuou depósito judicial no valor integral do débito apontado, que perfaz R\$ 1.100,00, consoante documento Num. 10164167 - Pág. 9.

Em casos semelhantes vem sendo decidido, ainda que se trate de crédito não tributário, pela aplicação por analogia do artigo 151, II do CTN, que dispõe que o depósito judicial do montante integral da dívida é causa suspensiva do crédito tributário ou não tributário. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 151, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRECEDENTES DO TRF4. 1. Trata-se de apelação, nos autos do processo cautelar de caução, em que a parte autora pleiteia a suspensão da exigibilidade da multa ambiental e a retirada do seu nome do CADIN. 2. A jurisprudência é pacífica no sentido de deferir a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, caso apresentada garantia idônea. 3. Possibilidade de aplicação por analogia do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. 4. Proveniência da apelação, invertida a sucumbência." (TRF4, AC 5016846-16.2014.4.04.7001, TERCEIRA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, juntado aos autos em 21/05/2015)

Ademais, há que se considerar ainda o perigo de dano, na medida em que a manutenção da publicidade da referida anotação certamente gerará inúmeras dificuldades à autora no desenvolvimento de sua atividade econômica, obstando, por exemplo, a contratação de empréstimos, o recebimento de incentivos governamentais e a participação em procedimentos licitatórios.

Acrescente-se, ainda, a ausência de periculum in mora inverso, podendo a medida ser revogada a qualquer momento, após a contestação, sem prejuízo qualquer à demandada.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar a suspensão da anotação efetivada junto ao SERASA em razão do contrato S1658774, no valor de **RS 1.100,00** (mil e cem reais), devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício ao SERASA.

Cite-se com as cautelas de praxe.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-12.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: FERNANDO COLAZZO

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista ao autor acerca da informação ID 10911882, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após venham-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000974-28.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ARLINDA DA SILVA RIGUETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLORIS ROSIMERE MARCELLO VITAL - SP94015

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

.PA 2,10 Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

.PA 2,10 Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000093-51.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: RENATO VALENTIM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente acerca da manifestação do INSS, ID10933501, no prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-60.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: KAUA NICOLAU BORGES MARTINS
REPRESENTANTE: KARINA FARIA BORGES BRATFISCH
Advogados do(a) AUTOR: DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista ao autor acerca da informação ID 10951763, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após venham-me os autos conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001750-28.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: JOSE CARLOS VIEIRA DE MELO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo os embargos, diante de sua tempestividade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante. Anote-se.

Quanto ao pedido de suspensão do trâmite da execução embargada, o artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil dispõe que "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

No caso em tela, a execução não se encontra garantida, não havendo como conceder a medida rogada.

Posto isso, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos.

Intime-se a embargada para impugnar a presente ação, no prazo legal (art. 920 do CPC).

AMERICANA, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001227-16.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EURIPEDES VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ITACIR MARCHIORO - PR46222
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da prolação da sentença, fica exaurida a prestação jurisdicional deste juízo.

Remetam-se os autos ao TRF3.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-19.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AGENOR ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

AGENOR ANTONIO DA SILVA move ação com pedido de concessão de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER, em 14/10/2016.

Citado, o réu apresentou contestação (id 9708951), sobre a qual a parte autora se manifestou (id 10350206).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§1° A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§ 2° A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3° A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§4° O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§ 5° O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n° 9.032, de 1995)

§6° O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n° 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n° 9.732, de 11.12.98)

§7° O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n° 9.732, de 11.12.98)

§ 8° Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n° 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia.

Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto n° 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto n° 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos n° 357, de 7 de dezembro de 1991 e n° 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n° 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp n° 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg n° 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto n° 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n° 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto n° 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.
(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.
(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

- I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.
- II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.
- III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.
- IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.
- V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.
- VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.
- VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.
(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressegue-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 10/01/1986 a 17/09/1987, 27/04/1988 a 08/03/1990 e 02/01/2007 a 09/06/2016.

Quanto ao primeiro intervalo, laborado para Vichna Têxtil S/A, os PPP's de id's 5401359 e 5401305 (fs. 05/06 e 01/02) comprovam a exposição a ruídos acima de 90 dB, motivo pelo qual o intervalo de 10/01/1986 a 17/09/1987 deve ser computado como especial.

No que tange ao intervalo laborado para Nicoletti Indústria Têxtil Ltda., o Formulário DSS 8030, acompanhado de laudo técnico (id 5401359 - fs. 07/11), comprovam a exposição a ruídos de 98 e 99 dB. Portanto, o período de 27/04/1988 a 08/03/1990 deve ser reconhecido como especial.

Em relação ao período de 02/01/2007 a 09/06/2016 foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 5401359 - fl. 20/21, emitido pela Tecelagem Oyapoc Ltda., comprovando a exposição a ruídos superiores a 94 dB. Assim, o intervalo deve ser considerado como especial.

Ressegue-se, por fim, que a falha no preenchimento do PPP apresentado administrativamente (id 5401359), neste caso relacionada a divergência do endereço no qual trabalhava a parte autora, não deve ser imputada ao segurado, que não tem qualquer ingerência em seu preenchimento, sendo que tal encargo é de responsabilidade exclusiva do empregador. Ademais, o INSS poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais necessárias a afastar eventuais dúvidas, dentre elas o laudo técnico e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho, consoante arts. 293, §3º e 296, ambos da Instrução Normativa 77/2015.

Frise-se, por oportuno, que a falha apontada pelo INSS foi devidamente sanada com a apresentação de novo PPP contendo o endereço correto (id 5401305). Nesse passo, não obstante o PPP de id 5401305 seja posterior à data da entrada do requerimento administrativo, deve o termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data da DER (14/10/2016).

Assim sendo, reconhecidos os intervalos mencionados como exercidos em condições especiais, somados àqueles reconhecidos administrativamente (id 5401369 - fl. 04), emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, desde a DER (14/10/2016), conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 10/01/1986 a 17/09/1987, 27/04/1988 a 08/03/1990 e 02/01/2007 a 09/06/2016, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER, em 14/10/2016, com o tempo de 25 anos, 05 meses e 05 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5000509-19.2018.4.03.6134

AUTOR: AGENOR ANTONIO DA SILVA – CPF 095.799.738-81

ASSUNTO: 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

DIB: 14/10/2016

DIP: --

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 10/01/1986 a 17/09/1987, 27/04/1988 a 08/03/1990 e 02/01/2007 a 09/06/2016 (ESPECIAIS)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001094-08.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANSELMO LUIS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE REIS DE SOUZA - SP275159

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

ANSELMO LUIS DOS SANTOS move ação com pedido de concessão de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a reafirmação da DER, em 08/03/2018.

Citado, o réu apresentou contestação (id 4484455), sobre a qual a parte autora se manifestou (4971722).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Indefiro o pedido de produção de provas pericial. O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com esboço em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

No caso em tela, o autor já apresentou PPP's referentes às funções desempenhadas nas empresas *USICOMP USINAGEM E IND. PEÇAS LTDA*, *MAC LOREN MAQUINAS P/ AGRICULTURA LTDA*, *MINERCOMP – COMPONENTES PARA MINERAÇÃO LTDA – ME*, descabendo a repetição do exame pericial.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

"A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profiissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável."

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato de ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido." (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)

Em igual direção, colaciono recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. RUÍDO ABAIXO DOS LIMITES TOLERÁVEIS. PERÍCIA INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.021 e §§ do NCPC. - O PPP emitido pela empresa SOROCABA REFRESCOS S/A não aponta insalubridade digna de reconhecimento para fins de aposentadoria especial. Por outro lado, o laudo judicial pericial produzido na instrução certificou exposição a ruído, mas dentro dos limites de tolerância e não fez referência a vibrações. - Não há negar as condições penosas às quais se submetem os motoristas de ônibus/caminhão, sobretudo diante de exposição a "vibrações"; mas sua comprovação deve se dar via formulários e laudos certificadores da agressividade da função, como ruído acima dos limites de tolerância, não servindo material ligado a empresas paradigma. Isso porque não representam fidedignamente as reais condições pretéritas de trabalho vivenciadas pessoalmente pelo agravante nos lapsos debatidos, não passando de mera perícia indireta. Precedentes. - Decisão agravada suficientemente fundamentada, nos termos do art. 489 do NCPC, com ampla participação das partes na construção do provimento final, de modo que não padece de vício formal algum a justificar sua reforma. - Agravo interno conhecido e desprovido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2141808 - 0007684-68.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 16/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2017)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) IV - **O laudo técnico judicial realizado em empresas paradigmas não retrata as condições do segurado em seu ambiente de trabalho, assim, não é hábil para comprovar o desempenho de atividade sob condições especiais.** V - É possível o enquadramento, pela categoria profissional, como fundidor, que está elencada no item 2.5.3, do Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.1, do Decreto nº 83.080/79, Anexo II. VI - O enquadramento foi possível apenas até 05/03/1997, tendo em vista que a partir dessa data, foi editado o Decreto de nº 2.172/97 que, ao regulamentar a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, determinou que somente a efetiva comprovação da permanente e habitual exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, por laudo técnico (arts. 58, § 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), poderia caracterizar a especialidade do labor. VII - O requerente faz jus ao cômputo do labor exercido em condições agressivas, nos interstícios mencionados, no entanto, indevida a conversão, já que o pedido é de aposentadoria especial. VIII - A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. IX - Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. X - O segurado não faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF3, APELREEX 00034337420064036113, DES. FED. TANIA MARANGONI, 8ªT, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. [...] V - **A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa.** [...] VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento." (Processo AC 00003502620014036113 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 864956 Relator(a) JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN Sigla do órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 DATA:16/07/2008. FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 02/06/2008 Data da Publicação 16/07/2008)

Assim, à míngua de prova documental descritiva das condições nocivas no ambiente laboral do obreiro, despienda revela-se a produção de prova pericial e oral para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

Outrossim, quanto à solicitação de prazo para juntada de novo PPP da empresa MINERCOMP para fins de reafirmação da DER, observo que já transcorreram mais de 06 meses desde a data do requerimento sem que a parte interessada tenha providenciado a juntada do referido documento. Ademais, apenas *ad argumentandum*, mesmo que se viesse a reconhecer a especialidade do período referente à aventada reafirmação, fato é que, ainda assim, não haveria tempo suficiente para fins de concessão do benefício pleiteado, consoante se demonstrará adiante.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observe que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perflhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia.

Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, votou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERES 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; e

3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
 5. A lei não exige para a comprovação da atividade insalubre laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.
- (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

- I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.
 - II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.
 - III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.
 - IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.
 - V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.
 - VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.
 - VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.
- (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/05/1986 a 16/10/1991, 17/10/1991 a 30/09/1992, 01/10/1992 a 16/05/1995, 06/03/1997 a 17/01/2001 e 07/03/2001 a 06/11/2012.

Devem ser considerados especiais os períodos de 01/05/1986 a 16/10/1991, 17/10/1991 a 30/09/1992, 01/10/1992 a 29/04/1995, em que o autor laborou para as empresas *MAC LOREN MAQUINAS P/ AGRICULTURA LTDA, GARPLAST INDUSTRIA E SERVIÇO LTDA*. O requerente desempenhou a função de torneiro mecânico, enquadrando-se em categoria profissional prevista nos códigos 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Anexo II ao Decreto 83.080/79, conforme comprova sua CTPS (id. 3763241 – pág. 11/12 e 17).

Em relação ao período de 30/04/1995 a 16/05/1995 foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 376337 – fl. 13/16), emitido pela *MAC LOREN MAQUINAS P/ AGRICULTURA LTDA*, comprovando a exposição a ruído de 84,5 dB. Assim, o intervalo deve ser considerado como especial.

Quanto ao intervalo de 06/03/1997 a 17/01/2001, laborado para *USICOMP USINAGEM E IND. PEÇAS LTDA*, o PPP de id's 3763371 e 3763373 (fls. 17 e 01) atesta que o ruído a que o autor estava exposto no desempenho de suas atividades encontrava-se abaixo dos limites de tolerância (90 dB). Por outro lado, o referido PPP declara a exposição a hidrocarbonetos durante a jornada de trabalho, nos termos do código 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Portanto, o intervalo entre 06/03/1997 a 17/01/2001 deve ser computado como especial.

Sobre esse período, trabalhado na *MINERCOMP – COMPONENTES PARA MINERAÇÃO LTDA – ME (07/03/2001 a 06/11/2012)*, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 02/04 do arquivo id. 3763373), que aponta a exposição a ruídos inferiores aos limites estabelecidos pela legislação previdenciária e sustentado pela atual jurisprudência do STJ, na linha do acima exposto, motivo pelo qual o período deve ser computado como comum.

Assim sendo, reconhecidos os intervalos mencionados como exercidos em condições especiais, somados àquele reconhecido administrativamente (id 3763245 – fl. 14), emerge-se que o autor possui tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial, mesmo que hipoteticamente viesse a ser reconhecida a especialidade do período referente ao requerimento de reafirmação da DER para 08/03/2018, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/05/1986 a 16/10/1991, 17/10/1991 a 30/09/1992, 01/10/1992 a 16/05/1995 e de 06/03/1997 a 17/01/2001, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

SÚMULA - PROCESSO: 5001094-08.2017.4.03.6134
AUTOR: ANSELMO LUIS DOS SANTOS – CPF 096.166.568-80
ASSUNTO : 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)
DIB: –
DIP: –
RME: A CALCULAR PELO INSS
DATA DO CÁLCULO: –
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/05/1986 a 16/10/1991, 17/10/1991 a 30/09/1992, 01/10/1992 a 16/05/1995, 06/03/1997 a 17/01/2001 (ESPECIAIS)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001757-20.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JESSICA LOUSANO DIONISIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELLEN CRISTINA GOMES DOS SANTOS - SP289756
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO – Subseção de Campinas.

Pois bem.

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que **a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora:**

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - **É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.** - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial.” (ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. **No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.** 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.” (ApReeNec 00030743720044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontada como coatora a autoridade da Subseção do COREN em Campinas, cuja sede funcional é localizada na cidade de CAMPINAS-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

AMERICANA, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001754-65.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FURLIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA FAGUNDES DOS SANTOS - SP382387, FERNANDA MACARIO PEREIRA - SP395917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da **gratuidade da justiça**, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil, bem assim a **tramitação prioritária**, em conformidade com o art. 1.048, I, do CPC. Providencie a Secretaria o necessário.

Inicialmente, não constato o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que se pleiteia a revisão de benefício e não se demonstra, efetivamente, de acordo com a situação da parte autora, a urgência necessária para a medida rogada, considerando que a requerente já recebe benefício de aposentadoria.

Destarte, **indefiro** o pedido liminar formulado.

Intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000273-04.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ROSANGELA FAGUNDES
Advogados do(a) AUTOR: SILMIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959, SILMARA SANTANA ROSA ROSSI - SP327916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001074-80.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLOVIS DE MORAIS RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522, PATRICIA ZAPPAROLI - SP330525
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 21 de setembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0001248-53.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X MACNEL COMERCIAL E ASSISTENCIAL LTDA X MARCUS TADEU MACHADO X MARIO LUIZ DA SILVA(SP110055 - ANDERSON NATAL PIO)

Vistos em inspeção.

Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivem-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente.

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aláás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.

Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0002348-43.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X AUGUSTO PINESE(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivem-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente.

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aláás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.

Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0003865-83.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X VALCIR & PERCIVAL LTDA(SP114843 - ANTONIO GUSMAO DA COSTA)

Vistos, etc.

Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivem-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente.

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aláás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.

Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0003993-06.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X IBC TECIDOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO)

Vistos, etc.

Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivem-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente.

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aláás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.

Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0004282-36.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JUSTO & CIA LTDA(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

Vistos, etc.

Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivem-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente.

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aláás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.

Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0004732-76.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X GREG BRASIL PLASTICOS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Vistos em inspeção.

Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivem-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente.

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aláás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.

Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0005098-18.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X ESTAMPAX TINTURARIA LTDA EPP(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X JOAO CARLOS NUNES

Vistos em inspeção.

Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivem-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente.

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aláás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.

Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0007037-33.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X MACNEL COMERCIAL E ASSISTENCIAL LTDA - ME E OUTROS(SP110055 - ANDERSON NATAL PIO)

Vistos em inspeção.

Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivem-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente.

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aláás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.

Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0009657-18.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NOGUEIRA COMUNICACOES LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Vistos em inspeção.

Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente.

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.

Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0010132-71.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X FUNILARIA E PINTURA MARZURA & BARBOSA LTDA-EPP(SP114843 - ANTONIO GUSMAO DA COSTA)

Vistos em inspeção.

Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente.

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.

Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0012489-24.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X TEXTIL BORDANIL LTDA X JOAO TADEU COVEZZI X ANTONIO MARCOS COVEZZI(SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA)

Vistos em inspeção.

Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente.

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.

Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0013064-32.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X TEXTIL THOMAZ FORTUNATO LTDA(SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH)

Vistos em inspeção.

Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente.

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.

Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0001121-81.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BORGES E SOUZA LTDA - ME(SP236362 - FABIOLA LURDES SCARPELIN ANDIA)

Vistos, etc.

Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente.

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.

Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0002460-75.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AMERICANPRESS GRAFICA E EDITORA EIRELI - ME(SP147484 - SIDINEI EVANGELISTA TOLEDO)

Vistos em inspeção.

Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente.

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.

Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0002882-50.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AMERICANPRESS GRAFICA E EDITORA EIRELI - ME(SP147484 - SIDINEI EVANGELISTA TOLEDO)

Vistos em inspeção.

Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente.

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.

Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000633-92.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Vistos, etc.

Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente.

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.

Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0002718-51.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X ROBERTO SCORIZA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP064633 - ROBERTO SCORIZA)

Defiro o pedido retro, com fundamento no artigo 922 do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento.

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000985-16.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DIDE ELETROMETALURGICA LTDA - EM RECUPERACAO(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

A fazenda Nacional, por meio da petição de fls. 43, recusou os bens oferecidos em garantia pela parte executada, postulando a penhora on line de numerários pertencentes à devedora, o que foi deferido por meio do despacho de fls. 74. Em 19/09/2018, fora dado cumprimento à ordem judicial de bloqueio de valores, resultando na indisponibilidade da quantia de R\$ 417.282,14 (fls. 77/78). Ato contínuo, a empresa executada protocolou petição requerendo a liberação da constrição, sob pena de comprometimento do plano de Recuperação Judicial ao qual esta submetida, bem assim do pagamento de adiantamento salarial. Decido. No caso em exame, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Do compulsar dos autos, observo que em 25/02/2014 foi deferido o processamento da recuperação judicial de DIDE ELETROMETALURGICA LTDA (fls. 102/103), permanecendo esta em processo de Recuperação Judicial até a presente data, consoante Certidão de Objeto e Pé colacionada a fls. 166/255. Em relação ao tema, cumpre destacar que no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia, o que motivou a sua Vice-Presidência a admitir recurso especial nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia, bem assim a determinar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aliás, ad argumentandum, em relação à matéria, já vinha este Juízo perfilhando entendimento consagrado pelo STJ no sentido de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa, ainda que em execução fiscal, pois, à luz do art. 47 da Lei n.º 11.101/2005 e considerando o objetivo da recuperação judicial, que é a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a atribuição de exclusividade ao juízo universal evitaria que medidas expropriatórias pudessem vir a prejudicar o cumprimento do plano de recuperação. Posto isso, considerando que a indisponibilidade em tela ocorreu quando já havia sido determinada a suspensão das medidas construtivas, determino a imediata liberação dos valores bloqueados a fls. 77. Sem prejuízo, comunique-se à Central de Mandados para que suspenda o cumprimento dos demais atos processuais determinados a fls. 74. Por fim, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias. Cumpra-se e intimem-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0003307-09.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS NARDINI S A(S/105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

Fls. 527: Defiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado, enquanto aguardam a provocação da exequente.

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003430-07.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X G. G. DA SILVA & CIA LTDA(S/088640 - PAULO RENATO FERREIRA)

Vistos, etc.

Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivem-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente.

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.

Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0001104-40.2017.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SILVA . SILVA SERVICOS DE AMERICANA LTDA - M(S/016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E SP144345 - GUILHERME MARTINS MALUFE)

1 DA CITAÇÃO.1 Cite-se o executado, por meio de carta com aviso de recepção, para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. 1.2 Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248, do CPC, cópia deste despacho servirá como carta de citação.1.3 Autorizo o acesso aos sistemas à disposição deste Juízo para tentativa de localização de endereços da parte executada, se necessário. 1.4 Frustrada a citação postal, ou se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, cite-se por mandado, deprecando-se, se for o caso.2 DA PENHORA.2.1 Em não sendo pago o débito, ou garantido o Juízo deverá o Oficial de Justiça proceder à livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação pelo Sr. Meirinho.2.2 Efetivada a penhora, será NOMEADO DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-se que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 774, parágrafo único do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário.

INTIME o executado da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado, caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Após, proceda a Secretária ao REGISTRO no órgão competente, ressaltando que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário.2.3 Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do executado, deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guarnecem a residência ou sede (art. 836, parágrafo 1º, do CPC).3 DAS CONSTATAÇÕES 3.1 Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.4 DA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE 4.1 Frustradas as diligências para citação do executado e/ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o exequente ser intimado, nos termos da Portaria nº 0667419, de 18 de setembro de 2014, deste Juízo, para, no prazo de 30 (trinta) dias, solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito ou quanto à incidência do artigo 40 da LEF. 4.2 No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo seu andamento pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.4.3 Ressalto que, decorrido o prazo de suspensão, o processo será sobrestado, remetendo-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação do exequente. Esse arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja localizado o devedor ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 5 DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO.Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar:b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do executado, para o fim de não ser citado e/ou intimado;c) e a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no art. 7º, inc. III, da Lei nº 6.830/80.6 No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito.7 CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, certificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal de Americana funciona na Avenida Campos Sales, 277, Centro, Americana, SP, Telefone (19) 2108-4400, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00h às 19:00h, e-mail AMERIC-SE01-VARA01@trf3.jus.br. Int.8 DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.1 Após cumprimento do subitem 1.1 (com o retorno do aviso de recebimento positivo ou negativo, e, desde que a parte executada não se manifeste nos autos), antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das demais determinações constantes do presente despacho, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias.8.2 Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivem-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. 8.3 Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.8.4 Por outro lado, requerido o prosseguimento do feito, cumpram-se as demais determinações do presente despacho ou, se for o caso, voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. 8.5 Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-98.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EDISON APARECIDO ELIAS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 23 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001173-50.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ELIANE FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Pet. 9816623: vistos.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que os pedidos revelados na inicial não admitiriam, em princípio, autocomposição. Nesse passo, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia ser revelar inócua, *notadamente considerando o desinteresse na autocomposição manifestado pelo autor na inicial*, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Destarte, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Citem-se os réus.

Após, à **réplica**. Nos prazos da contestação e da réplica as partes devem requerer e justificar as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão. Int.

Oportunamente, voltem conclusos.

AMERICANA, 10 de agosto de 2018.

Expediente Nº 2114

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002064-93.2017.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X VICTOR MANUEL BARREIROS MOTA DA FONSECA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES)

Fls. 85/88 (MPF): Trata-se de aditamento à denúncia de fls. 43/45 formulado pelo Ministério Público Federal para incluir novos crimes imputados ao denunciado, praticados em continuidade delitiva, na gestão da mesma pessoa jurídica e do mesmo modo, contidos no IPL n. 0077/2018 da Delegacia de Polícia Federal em Piracicaba, distribuídos perante este Juízo sob n. 0000278-77.2018.403.6134 (apensados a estes autos). Recebo o aditamento do Ministério Público Federal.

Proceda-se à citação e intimação do acusado, com cópia do aditamento de fls. 85/88, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente RESPOSTA ESCRITA À ACUSAÇÃO, nos termos do artigo 396 do CPP, complementando o ratifique aquela já oferecida. A Secretaria para as providências necessárias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000273-55.2018.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FAUSTO PINHEIRO SAMPAIO NETO(SP380140 - ROSA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de FAUSTO PINHEIRO SAMPAIO NETO imputando-lhe a prática, em tese, de conduta descrita como crime no art. 155, 4º, II e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que no dia 04/08/2018, por volta das 10h, no interior da agência da Caixa Econômica Federal - CEF situada na Avenida de Cillo, 600, Jd. São Paulo, Americana, SP, o réu, de forma livre e consciente e previamente ajustado com outros dois indivíduos de nomes Tiago e Jefferson, tentou subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel consistente em dados e senhas de acesso a contas bancárias de clientes da referida instituição financeira, ao realizar procedimento de instalação, em um terminal de autoatendimento, de equipamento de captação de informações bancárias para posterior uso (clonagem de cartões ou saques), não logrando êxito em seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade, consistentes na abordagem por Guardas Civis Municipais acionados via rádio. Na abordagem, após busca pessoal motivada por nervosismo e resposta suspeitas, os guardas civis encontraram com o réu uma substância esverdeada (possivelmente maconha), um frasco de cola instantânea, uma peça plástica e extratos bancários em nome de sua genitora. A denúncia foi recebida em 24/08/2018 (fls. 61/62). Citado (fls. 71/72), o réu apresentou resposta à acusação com documentos (fls. 85/96), em que alegou que a denúncia é lastreada em elementos indiciários insuficientes para a condenação, não havendo justa causa para o prosseguimento da ação penal. Foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 97). Audiência de instrução para oitiva de testemunhas comuns e interrogatório (fls. 102/106). Sem diligências. Debates orais. É o relatório. Fundamento e decisão. Não foram suscitadas questões preliminares pelas partes. Sob o ponto de vista processual, o processo tramitou regularmente, oportunizando às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa, inexistindo nulidades ou irregularidades que constituam óbice ao exame do mérito. O Ministério Público Federal imputa ao réu a suposta prática do crime de tentativa de furto duplamente qualificado, previsto no art. 155, 4º, II e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal. Furto Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel - reclusão, de uma a quatro anos, e multa. [...] Furto qualificado 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; [...] IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. Art. 14 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) [...] Tentativa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Pena de tentativa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) A materialidade do delito está comprovada pelo auto de prisão em flagrante do réu, pelo inquérito policial que instruiu a denúncia, pelo auto de apreensão dos objetos encontrados na posse do réu durante a busca pessoal, pelo laudo pericial (nº 346/2018-UTEC/DPF/SOD/SP) do local do crime e do terminal de autoatendimento vilipendiado, pelos depoimentos das testemunhas colhidos em sede policial e em juízo, bem como pela confissão do acusado. O conjunto da prova, especialmente o laudo nº 346/2018-UTEC/DPF/SOD/SP, permite concluir que em 04/08/2018 foi instalado, de forma dissimulada, no terminal de autoatendimento nº 18141014, da agência da Caixa Econômica Federal - CEF situada na Avenida de Cillo, 600, Jd. São Paulo, Americana, SP, um dispositivo eletrônico que permite a captura de tarja magnética de cartões bancários. O dispositivo procede à leitura e à captura dos dados dos cartões inseridos pelos clientes, sem inviabilizar o uso do terminal. Conforme o mesmo laudo, as imagens do circuito interno de segurança da agência bancária mostram que o indivíduo que realizou a manipulação do terminal de autoatendimento examinado (em que encontrado o equipamento instalado) foi em seguida preso por guardas civis. A autoria converge de maneira indubitável para o réu FAUSTO. O réu foi preso em flagrante no dia 04/08/2018 no local do crime e confessou sua prática em juízo. No flagrante, foram apreendidos com o réu objetos típicos de uso em crimes de furto assemelhados (cola e peça plástica para instalação no terminal de autoatendimento). Os guardas civis que efetivaram a prisão reconheceram o réu em juízo pessoalmente sem sombra de dúvidas. Os mesmos guardas civis narraram, enquanto testemunhas, a versão dos fatos contada pelo réu quando da abordagem e da prisão, notadamente, a indicação do equipamento em que havia sido instalado o equipamento de captura de dados. O elemento subjetivo do tipo penal tipificado no art. 155 do CP é o dolo (animus furandi) e o elemento subjetivo especial do tipo consistente na subtração para si ou para outrem de coisa alheia móvel. Há dolo quando o agente quer o resultado criminoso ou assume o risco de produzi-lo. Não pairam dúvidas de que o réu agiu de forma livre e consciente e quis o resultado criminoso. Pela própria confissão em juízo e da narrativa lúcida dos fatos, denota-se que o réu partiu de São Paulo, SP, sabendo que iria para o interior para instalar equipamento destinado à captura ilícita de dados bancários de terceiros, especialmente na Caixa Econômica Federal. Sobre a tipicidade, o fato se amolda à tentativa de furto qualificado. Não há que se falar em crime de invasão de dispositivo informático (art. 154-B do CP). Tal delito, que tutela a inviolabilidade dos segredos, e é de natureza formal, consiste em invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita. No caso do furto, intenta-se a subtração do patrimônio alheio (princípio da especificidade), indo além da inviolabilidade dos segredos, ainda que se utilize de invasão desautorizada de dispositivo informático. Ademais, no caso concreto, o agente instalou um dispositivo adicional no terminal de autoatendimento, não tendo havido invasão do sistema do terminal, que continuou a funcionar normalmente. Nesse sentido: PENAL. DUPLA APELAÇÃO CRIMINAL. INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEITURA DE CARTÕES ELETRÔNICOS CHUPA - CABRAS E CAPTURA DE SENHAS EM TERMINAL BANCÁRIO. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE. APELAÇÃO MINISTERIAL E DA DEFESA IMPROVIDAS. 1. Materialidade delitiva e autoria demonstradas pelos Laudos de Exame de Equipamento Eletroeletrônico e de Informática que analisou os aparelhos apreendidos, bem como pela prisão em flagrante dos réus no local do crime após o sistema de vigilância terceirizada da Caixa Econômica Federal ter acionado a Polícia Militar relatando atitude suspeita dos acusados. 2. Caracterizado o delito de furto mediante fraude, na modalidade tentada, mediante o uso de dispositivo eletrônico chamado chupa-cabra, instalado em caixa automática para clonagem de cartão magnético e subtração de valores de correntistas. 3. Verifica-se que o delito não se consumou tão somente em razão da ação policial e por esse motivo o crime foi caracterizado apenas como tentado, não pairando dúvidas acerca da efetividade do equipamento utilizado, perfeitamente capaz de produzir o resultado do crime de furto, não havendo que se cogitar que a presença as câmeras de vigilância pudessem tornar o crime impossível, tendo em vista que estas somente sinalizam a prática criminosa. 4. Dosimetria da pena, regime inicial do cumprimento da pena e substituição da pena mantidos. 5. Apelação da defesa e do Ministério Público Federal improvidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao apelo da defesa e, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao apelo do Ministério Público Federal, nos termos do Relator, acompanhado pelo Desembargador Federal Luiz Stefani, vencido o Desembargador Federal Hélio Nogueira, que dava parcial provimento ao recurso de apelação ministerial com o fim de fixar o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, 3º, do CP e, também, vedar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 48739 0000005-41.2011.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015) O crime de furto se consuma com a efetiva subtração, para si ou para outrem, da coisa alheia móvel. No caso, a instalação, no terminal de autoatendimento, de dispositivo de captura de tarja magnética de cartões bancários, não é suficiente para ensejar a efetiva subtração da coisa alheia móvel, consistente repercussão econômica negativa sobre o patrimônio das vítimas. A conduta do réu se restringe à esfera da tentativa (art. 14, II, do CP), pois a instalação do equipamento eletrônico hábil à captura de dados bancários configura claro início da execução material da conduta delitiva. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE. CHUPA-CABRA. AUTORIA E MATERIALIDADE. TIPICIDADE DA CONDUTA. ITER CRIMINIS. INICIADOS OS ATOS EXECUTÓRIOS. AUSENTE IMPUGNAÇÃO, MANTIDA DOSIMETRIA DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. MEDIDA QUE NÃO É SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Materialidade e autoria não impugnadas. 2. Não há que se falar na existência apenas de atos preparatórios, pois o início da execução se deu pela instalação do dispositivo eletrônico no caixa eletrônico da Caixa Econômica Federal, conhecido como chupa-cabra, com a clara intenção de clonagem dos cartões magnéticos, sendo certo que a consumação somente não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do agente, ou seja, porque foram surpreendidos por seguranças do shopping e por policiais militares antes de concluírem referida clonagem. 3. Mantida a dosimetria da pena nos termos da sentença a quo. 4. Regime inicial aberto de cumprimento de pena. 5. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois não estão preenchidos os requisitos legais exigidos para tanto, por se tratar de réu reincidente (artigo 44, inciso II, do Código Penal), conforme certidão de fls. 398/399. 6. Não obstante seja possível a substituição da pena corporal para condenados cuja reincidência não seja específica, nos termos do 3º, do artigo 44 do Código Penal, a medida não é socialmente recomendável ao caso, tendo em vista condenação anterior pela prática crime de mesma natureza ao processado nestes autos (crime contra o patrimônio - receptação - art. 180, caput, do CP), bem como posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (Lei nº 10.826/03). 7. Determinada a expedição de carta de sentença para início de execução provisória da pena, conforme entendimento fixado pelo E. STF no HC 126.292-SP reconhecendo que A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º,

inciso LVII da Constituição Federal. 8. Apelação a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, (i) NEGAR PROVIMENTO à apelação; (ii) Esauridos os recursos nesta Corte, determinar a expedição de Carta de Sentença, bem como a comunicação do Juízo de Origem para início da execução da pena imposta ao réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70432 0007160-77.2011.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA23/06/2017) Quanto ao percentual de redução da pena, deve-se considerar o grau de aproximação do agente em relação à consumação. No caso, o réu realizou toda a conduta necessária que estava à sua disposição para a consumação do delito, obstada pela atuação de terceiros. Assim, todo o iter criminoso foi percorrido, bastando aguardar o uso do terminal pelos clientes que teriam as informações capturadas. Por isso, cabível a redução mínima de um terço. Nessa linha: PENAL. PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO. TENTATIVA. ITER CRIMINIS. REDUÇÃO. APELAÇÃO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Materialidade e autoria comprovadas pela prova documental e testemunhal. 2. Os réus lograram instalar o equipamento eletrônico chamado chupa cabra em um dos caixas automáticos da agência bancária da CEF para obter dados bancários de usuários, o que somente não ocorreu em virtude de terem sido vistos por um indivíduo que noticiou o fato à Polícia. Todo o iter criminoso foi percorrido, considerando que os réus realizaram toda a conduta necessária e a disposição deles para a consumação do delito, obstada pela atuação de terceiros. As imagens gravadas da ação dos réus evidenciam a plena execução do crime. 3. Reduzida a pena dos réus em 1/3 (um terço). 4. Apelação parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 50414 0005579-45.2011.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA03/12/2012) A tentativa é de furto qualificado por uso de fraude e por concurso de duas ou mais pessoas (art. 155, 4º, II e IV, do CP). No tocante à fraude, consta do laudo pericial nº 346/2018-UTEC/DPF/SOD/SP que o equipamento de captura de dados foi instalado de forma dissimulada, possuindo aspecto de disfarce para imitar o acabamento original do terminal. Ademais, relevante destacar que as testemunhas depuseram em juízo no sentido de que a instalação do equipamento foi feita com tal destreza que realmente dificultava a percepção de sua existência, o que chamou atenção até mesmo dos peritos da polícia federal que procederam ao exame do local do crime, dada a dificuldade especial de sua retirada. No que diz respeito ao concurso de duas ou mais pessoas, não há dúvida de sua ocorrência. O réu, desde o interrogatório policial, disse que veio a Americana em um carro modelo New Beetle com mais duas pessoas, Tiago e Jeferson (sem outros dados identificadores). Narrou essa versão aos guardas responsáveis pela abordagem e ao delegado de polícia. Mantive essa versão em juízo, esclarecendo, nesse momento, que o crime fora planejado em São Paulo por ele, juntamente com Tiago e Jeferson, os quais, inclusive, o teriam ensinado a usar o equipamento de captura de dados. Também em juízo, asseverou que, ao chegarem a Americana, o réu desceu do carro para realizar a instalação do equipamento na agência da CEF, enquanto os comparsas ficaram esperando no carro do lado de fora da agência, sendo que, ao ser surpreendido pelos guardas municipais, percebeu que Tiago e Jeferson já haviam se evadido. Portanto, resta inequívoca a participação de três agentes na execução ou no apoio material direto da empreitada. Saliente-se que [a] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a caracterização do concurso de agentes não exige a identificação do comparsa, sendo suficiente a concorrência de duas ou mais pessoas na execução do crime (STJ, HC 380.712/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017). Tendo em vista seu nascimento em 30/03/1998, o réu era menor de 21 anos à data dos fatos, fazendo jus à atenuante do art. 65, I, do CP. O réu confessou o crime em juízo e este juízo utilizou a confissão na fundamentação da sentença, devendo-se reconhecer a atenuante do art. 65, III, d, do CP. Quanto à antijuridicidade, uma vez demonstrado o fato típico, e na linha da teoria da indiciabilidade ou da ratio cognoscendi, não sobreviu prova ou mesmo dúvida razoável quanto à presença de qualquer causa legal ou supralegal de exclusão da ilicitude. Quanto à culpabilidade, era exigível conduta diversa do acusado; havia também potencial consciência da ilicitude e o acusado era plenamente imputável à época do fato delitivo. Fixada a ocorrência do delito, bem como ausente qualquer causa extintiva da punibilidade, passo à dosimetria das penas, na forma estabelecida pelo art. 68 do CP. Primeira fase - circunstâncias judiciais (art. 59 do CP): a primeira fase da dosimetria deve partir do intervalo de pena de 02 (dois) a 08 (oito) anos do furto qualificado (art. 155, 4º, do CP). Foram reconhecidas duas qualificadoras (fraude e concurso de pessoas); a primeira delas - fraude - é utilizada para qualificar o crime; a segunda - concurso - é considerada como circunstância judicial. Culpabilidade: é inerente ao tipo penal. Antecedentes: à luz da Súmula 444 do STJ, o réu não possui maus antecedentes. Personalidade: nada se apurou de negativo quanto a esse elemento. Conduta social: não há nos autos fatos concretos que desabonem a sua conduta social. Motivo: é o usual para esse tipo de delito. Circunstâncias: merece especial valoração negativa a circunstância do concurso de pessoas (3 agentes), eleita pelo legislador como hábil a qualificar o crime, pela maior ameaça ao bem jurídico tutelado; no caso, o réu planejou o crime junto com mais duas pessoas, inclusive simulando previamente sua prática em uma agência bancária aleatória, e, no dia do fato, os comparsas estavam conferindo, dentro do carro, retaguarda do réu enquanto procedia à instalação do chupa-cabra. Comportamento da vítima: não influenciou no delito em análise. Considerando a existência uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão. Segunda fase - agravantes e atenuantes: ausentes agravantes. Presentes as atenuantes da menoridade à data dos fatos (art. 65, I, do CP) e da confissão (art. 65, III, d, do CP), reduzo a pena em 06 (seis) meses para cada atenuante, observando-se a Súmula 231/STJ. Fixo a pena intermediária em 02 (dois) anos de reclusão. Terceira fase - causas gerais e especiais de aumento e diminuição de pena: inexistem causas gerais e especiais de aumento de pena. Presente a causa geral de diminuição de pena em razão da tentativa (art. 14, II, do CP), razão pela qual diminuo a pena em um terço. Torno, então, definitiva a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Considerando o montante da pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais majoritariamente favoráveis e o fato de o réu não ser reincidente, o regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, a teor do disposto no art. 33, 2º, alínea c, do CP. Como o regime inicial de cumprimento da pena já será o aberto, não há, por ora, repercussão do tempo de prisão provisória para os fins do art. 387, 2º, do CPP, sem prejuízo de sua consideração oportuna no âmbito da execução penal (art. 42 do CP). Considerando a conduta praticada e suas circunstâncias, considero preenchidos os requisitos (art. 44 do CP) para substituição da pena privativa de liberdade, o que faço aplicando as seguintes penas restritivas de direitos: 1ª) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, nos termos do art. 46 do CP, podendo a apenada optar pelo cumprimento do período equivalente à metade da pena privativa de liberdade a ser substituída, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais (arts. 46, 4º, e 55, CP); 2ª) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no art. 45, 1º e 2º, do CP, que estabeleço, considerando a informação quanto à situação econômica do réu (desempregado), em 01 (um) salário mínimo vigente à data do fato (agosto/2018 - R\$ 954,00), a ser atualizado monetariamente até o recolhimento, ficando à disposição do juízo federal das execuções penais, em conformidade com o disposto no art. 1º da Resolução 295/2014 do Conselho da Justiça Federal. Pena de multa - Com amparo no art. 40 do CP e em conformidade com a fundamentação supra, fixo o número de dias-multa em 10 (dez). Quanto ao valor do dia-multa, dada a informação quanto à situação econômica do réu (desempregado), fixo-o, nos termos dos arts. 49 e 60 do CP, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal nacional vigente ao tempo do fato (R\$ 954,00 / 30 = R\$ 31,80). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o réu FAUSTO PINHEIRO SAMPAIO NETO, brasileiro, solteiro, filho de Emanuel Flávio Bezerra Sampaio e de Maria de Lourdes Oliveira Sampaio, natural de Cratés/CE, CPF 075.751.533-90, pela prática do crime do art. 155, 4º, II e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, substituída pelas penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo vigente à data do fato (R\$ 954,00 - valor histórico), bem como à pena de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do maior valor do salário mínimo vigente à data do fato. Considerando os documentos apresentados pela defesa (em especial o comprovante de endereço de fl. 92), o fim da instrução criminal e em vista do montante da pena privativa de liberdade dosada e sua substituição por penas restritivas de direito, o que se revela incompatível com a manutenção da segregação cautelar, conforme princípios da proporcionalidade e da homogeneidade (STJ, RHC 98.483/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 27/06/2018), revogo a prisão preventiva, sem prejuízo de que, em caso de reincidência no cumprimento da penas restritivas, observe-se a reconversão da pena e a regressão de regime. O réu está obrigado a comunicar ao juízo eventual mudança de endereço. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Sem valores apurados nos termos do art. 387, IV, do CPP. Por força do art. 201, 2º, do CPP, oficie-se ao gerente geral da agência da Caixa Econômica Federal situada na Avenida de Cillo, 600, Jd. São Paulo, Americana, SP, com cópia desta sentença. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, determine: lance-se o nome do réu no rol dos culpados; oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; cumpram-se as disposições do parágrafo 3º do artigo 809 do Código de Processo Penal; façam-se as anotações no SINIC. Fl. 21: com o trânsito em julgado, promova-se a devolução ao Banco do Brasil dos 4 cartões de clientes apreendidos (item 1), para entrega aos titulares ou eventual inutilização, conforme o caso, mediante recibo. Declaro a perda dos instrumentos do crime (art. 91, II, b, do CP), autorizando sua destruição, com as cautelas de praxe (itens 2 a 4). P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000780-28.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: BENICIO FRANCA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN QUEIROZ DE FREITAS - SP392203
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA DOESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante BENICIO FRANCA DE SOUZA requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a implantação de aposentadoria especial, conforme decidido pela JRPS.

A autoridade impetrada prestou informações (id 9798749).

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 8456547).

O MPF manifestou-se pela extinção do feito em razão da perda do objeto (id 9945228).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos, uma vez que houve a implantação do benefício requerido administrativamente.

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

AMERICANA, 18 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001040-42.2017.4.03.6134
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO SEGUEZZE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado apreciar conclusivamente seu pedido de aposentadoria, o qual estaria paralisado desde 14/07/2017.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 3650866).

A autoridade coatora prestou informações (id. 3832757), posteriormente complementadas (id. 10858345).

O MPF entendeu não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente *writ* (id. 4170062).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos, uma vez que houve a implantação do benefício requerido administrativamente.

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

AMERICANA, 18 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000879-95.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ZILDA MORAES SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA-SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que implante o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (09/05/2018).

Alega, em suma, que o INSS indeferiu seu pedido em razão de a autora não ter preenchido a carência exigida em lei. Sustenta a impetrante, no entanto, que deveriam ser computados para fins de carência o período em que recebeu auxílio-doença previdenciário.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 8632244).

Nas informações, a autoridade impetrada informou que, na data do requerimento, a autora totalizava 51 contribuições, insuficientes para a concessão do benefício (doc. id. 9294479).

O MPF entendeu inexistir nos autos hipótese de atuação institucional (id 9756404).

É relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A parte autora requer que o INSS implante benefício de aposentadoria por idade. Sustenta, para isso, que deveriam ter sido reconhecidos para fins de carência os meses em que foi titular do auxílio-doença nº 31/505.875.418-1, recebido de 31/01/2006 à 12/04/2018.

A autoridade impetrada, por sua vez, informou que foram considerados 51 contribuições, não computando os períodos em que a segurada recebeu os benefícios por incapacidade.

Sobre esse aspecto, cabe mencionar que o art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, permite o cômputo como tempo de serviço dos períodos intercalados em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

E, para fins de carência, também tem se admitido o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho, quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

Neste sentido, confira-se a Súmula 73 do TNU e precedentes jurisprudenciais:

Súmula n. 73, TNU: O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. EFEITOS ERGA OMNES LIMITADOS À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. 1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). 2. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos. 4. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo fícto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa. 5. Possibilidade de execução da obrigação de fazer, de cunho mandamental, antes do trânsito em julgado e independentemente de caução, a ser processada nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Prevalece nesta Corte o entendimento de que a sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.949/97. 7. O valor da multa cominatória fixada pelas instâncias ordinárias somente pode ser revisado em sede de recurso especial se irrisório ou exorbitante, hipóteses não contempladas no caso em análise. 8. Recurso especial parcialmente provido.” (REsp 1414439/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 03/11/2014).

PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. URBANO. TEMPO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPUTO COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OU PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1 - O Eg. STJ firmou o entendimento de que é possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez), desde que intercalado com períodos contributivos, nos termos do art. 55, inciso II, da Lei 8.213/91. II - O período intercalado em que a parte autora recebeu benefício previdenciário por incapacidade deve ser computado para compor a carência exigida para o benefício requerido. III - Portanto, se no momento do seu afastamento o trabalhador estava trabalhando ou pelo menos contribuindo, o tempo de recebimento do benefício por incapacidade sem contribuir vale como tempo de contribuição, com o retorno à condição de trabalhador ou contribuinte. IV - Vencido o INSS, a ele incumbe o pagamento de honorários advocatícios, reduzidos para 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111/STJ), até porque exagerado o percentual fixado na decisão apelada. V - Recurso parcialmente provido para reduzir os honorários advocatícios para 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111/STJ). Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2171473 0021752-23.2016.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2018)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO INTERCALADO COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. I- No presente caso, verifico que a autora laborou com registro em CTPS nos períodos de 16/2/57 a 19/10/57, 2/12/57 a 22/12/59, 22/4/60 a 30/4/61, 1º/11/61 a 28/2/63, 5/6/63 a 25/11/63, 1º/8/64 a 7/5/65 e 6/5/65 a 31/8/66 (fls. 71 e 142/146), bem como recolheu como contribuinte individual nos períodos de dezembro/94 a julho/95, junho/00 a fevereiro/01 e agosto/10 a novembro/11, bem como esteve em gozo do benefício de auxílio doença nos períodos de 7/4/62 a 25/7/62, totalizando 10 anos, 7 meses e 15 dias de atividade. II- Observa-se, por oportuno, que, após o recebimento do auxílio doença, a demandante retornou às suas atividades cumprindo, assim, a exigência prevista no art. 55, inc. II, da Lei nº 8.213/91, o qual dispõe que será computado “o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez”. Ademais, como bem asseverou o MM. Juiz a quo: “A norma que rege a situação da autora, entretanto, é aquela vigente à época da percepção do auxílio-doença, isto é, a Lei nº 3.807 de 26 agosto de 1960. Ocorre, porém, ser também esta lei omissa no que tange ao eventual cômputo do período de gozo de benefício por incapacidade por carência. (...) Portanto, (...) figura ser viável reconhecer, como tempo de carência, o período de fruição de auxílio-doença, percebido entre 07/04/1962 a 25/07/1962 em meio aos recolhimentos efetuados como segurado empregado, na constância do vínculo empregatício com a empresa Calçados Belasi Ltda” (fls. 227). Portanto, somando-se os recolhimentos ao RGPS e os períodos em gozo de auxílio doença, verifica-se que a parte autora cumpriu o período de carência previsto na Lei de Benefícios. III- Apelação improvida.” (Ap 00047784720124036119, Desembargador Federal Newton De Lucca, Trf3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018).

No caso em tela, observo que o auxílio-doença recebido pela impetrante, nos períodos de 31/01/2006 à 12/04/2018, foi concedido entre períodos contributivos, pois a impetrante efetuou recolhimentos como contribuinte facultativo entre 01/01/2005 a 31/12/2005, 01/06/2006 a 30/06/2006, 01/01/2008 e 31/01/2008, 01/08/2008 a 31/08/2008, 01/10/2008 a 31/01/2009 e no período de 01/04/2018 a 30/04/2018, conforme consta no CNIS (id. 8620418, pág. 03).

Deste modo, a soma dos períodos de contribuição da parte autora, com o período intercalado de auxílio-doença, totaliza aproximadamente 197 meses de contribuição, cumprida, assim, a carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 25 da Lei 8.213/91.

Além disso, depreende-se que na data do requerimento administrativo (09/05/2018) a segurada já havia completado 60 anos de idade, conforme exigido pelo artigo 48 da mencionada lei.

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer, para fins de carência, o período em que a impetrante esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, de 31/01/2006 à 12/04/2018, e, considerando as demais contribuições já reconhecidas administrativamente e a idade, determinar que o INSS **implante em favor da impetrante o benefício de aposentadoria por idade**, desde a DER, em 09/05/2018.

Quanto às parcelas pretéritas, a serem pagas, **nestes autos** (STJ, MS 12.397/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, Dje 16/06/2008), oportunamente, segundo o regime do art. 100 da Constituição e art. 17 da Lei nº 10.259/01, incidem os índices de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente da data da apuração. Afasto a incidência de juros de mora, já que o mandado de segurança não é substituído da ação de cobrança (TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002689-64.2016.4.03.6134, Rel. DESEMBARGADOR SÉRGIO NASCIMENTO, PUBLICADO EM 03/08/2017).

Sem custas. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se ao INSS para cumprimento da ordem, no prazo de 30 (trinta) dias, em atenção ao art. 13 c/c art. 14, §3º, da Lei nº 12.016/09.

Observe-se o duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 12 de setembro de 2018.

SÚMULA - PROCESSO: 5000879-95.2018.4.03.6134

AUTOR: ZILDA MORAES SANTOS - CPF: 263.984.038-00

ASSUNTO: 04.01.19 - APOSENTADORIA POR IDADE

BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA POR IDADE

DIB: 09/05/2018

DIP:

RMI/DATA DO CÁLCULO:

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001240-15.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: DIVERSOS

DESPACHO

1. Considerando a manifestação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) na pet. id. *10374456*, em que informa ter interesse na presente demanda, resta firmada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

2. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por RUMO MALHA PAULISTA, atual denominação de AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA, visando à reintegração de posse com a consequente ordem para desfazimento das obras de construção indevidamente realizadas ao longo da ferrovia em faixa de domínio da Malha Ferroviária (margens do km 086+220 AO 086+720) na cidade de Santa Bárbara d'Oeste/SP.

Conforme se verifica no doc. id. *10022431*, antes de notificar extrajudicialmente a autora para regularizar a situação da área, a Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste/SP realizou diligências no local com vistas a apurar a extensão e as características da ocupação.

Nesse passo, antes de apreciar o pedido liminar, vislumbro prudente intimar o aludido Município para se manifestar sobre a pretensão deduzida na presente ação, bem como para informar *o número atual de ocupantes da área* e a *eventual existência de programa de remanejamento dessas pessoas*, sem prejuízo de *outras informações* que entender pertinentes à melhor compreensão da situação fática subjacente. **Prazo: 10 (dez) dias.**

Após, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 10 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BRUNO TAKAHASHI

Juiz Federal

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

João Nunes Moraes Filho

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1000

EXECUCAO DA PENA

0000215-77.2017.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X DETAMAR PIRES DOS SANTOS(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA E PR049948 - FADUA SOBHI ISSA)

Petição de fls. 53/58: Nada a deferir, vez que o levantamento dos valores remanescentes da fiança prestada pelo condenado já foi deferido nos autos da Ação Penal nº 0000540-57.2014.403.6137, conforme cópias trasladadas às fls.61/63.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.36/37.

Após comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000891-25.2017.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000885-18.2017.403.6137 ()) - ROSANGELA FERREIRA PORTO MARTINS(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONCA SAMPAIO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 20: Indefero a expedição de ofício, vez que cabe ao requerente instruir adequadamente seu pedido. Ademais, em que pese a alegação de fls. 20, não há nos autos comprovação da negativa de acesso aos documentos requeridos.

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, para que o requerente junte aos autos cópia das peças do inquérito policial que comprovem as circunstâncias da apreensão do veículo,

bem como informe se o referido bem já fora submetido à perícia.
Com a juntada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.
Em seguida, retomem-se conclusos.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

000136-64.2018.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000123-65.2018.403.6137 ()) - ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS(SP530431 - GILVAN FERREIRA DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Diante do decurso de prazo para manifestação das partes acerca da decisão proferida às fls. 21/22, remetam-se os presentes autos ao arquivo, após as necessárias baixas e anotações. Traslade-se cópia da decisão de fls. 21/22 para os autos principais de nº 0000123-65.2018.403.6137. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005826-33.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DINAEL PERLI(SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO E SPI60045 - ROGERIO CALAZANS PLAZZA) X FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP038949 - ADILSON LUIZ DOS SANTOS) X ADILSON BRAIT WOLFF(SP259000 - JOSE CESAR PEDRINI) X EDMAR GOMES RIBEIRO(SP231985 - MIGUEL ANGELO DOS SANTOS JUNIOR)

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ DINAEL PERLI (brasileiro, nascido em 18/09/1963, natural de São João do Pau d'Alho/SP, portador do RG n. 14181442 e CPF n. 083.104.298-27), FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS (brasileiro, nascido em 26/07/1988, natural de Junqueirópolis/SP, portador do RG n. 40004658 e CPF n. 369.485.328-61), ADILSON BRAIT WOLFF (brasileiro, nascido em 04/08/1969, natural de Rípolis/SP, portador do RG n. 16207734 e CPF n. 099.498.048-50) e EDMAR GOMES RIBEIRO (brasileiro, nascido em 01/09/1973, natural de Junqueirópolis/SP, portador do RG n. 23150147-X e CPF n. 080.452.258-82) pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, inciso I, do Decreto-lei n. 201/67. Em breve síntese, sustenta o Ministério Público Federal que JOSÉ DINAEL PERLI, na qualidade de prefeito do Município de São João do Pau d'Alho/SP, firmou com o FNDE o Convênio n. 710169/2008 cuja finalidade era a construção de escola de educação infantil. Aduz que após a conclusão de procedimento licitatório, sem irregularidades detectadas, foi firmado entre a Prefeitura e a empresa Augusto & Ribeiro Construtora Ltda ME o Contrato n. 49/2008, no valor de R\$935.081,59 (novecentos e trinta e cinco mil e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos). Segundo narrado na exordial acusatória, JOSÉ DINAEL PERLI, na qualidade de Prefeito Municipal, autorizou o pagamento antecipado de R\$148.712,26, valendo-se, para tanto, de dois laudos de medição emitidos pelo engenheiro contratado pela Prefeitura, ADILSON BRAIT WOLFF, os quais atestavam obras que não haviam sido realizadas. Argumenta que o conluio permitiu, sem dificuldade, que FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS e EDMAR GOMES RIBEIRO, sócios-administradores da empresa Augusto & Ribeiro Construtora Ltda ME, executassem apenas parte do que foi contratado, deixando de edificar serviços essenciais para a segurança do prédio, apropriando-se, assim, da quantia de R\$56.297,44 (cinquenta e seis mil duzentos e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos). Segundo o MPF, os quatro denunciados, agindo em conluio, promoveram desvio e apropriação da verba pública federal gerida por força do convênio firmado entre o Município de São João do Pau d'Alho e a União (através do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE/MEC) em favor da pessoa jurídica Augusto & Ribeiro Construtora Ltda ME, causando expressiva lesão ao erário e prejuízo à obra contratada, avaliada como em risco de desabamento, impedindo sua ocupação e uso. O Ministério Público Federal arrolou uma testemunha: LUCAS IWAO AOYAMA. Os denunciados foram notificados a oferecer defesa prévia (decisão de fl. 562). ADILSON BRAIT WOLFF (fls. 606/616) requereu a rejeição da denúncia por atipicidade do fato, ausência de dolo e falta de legitimidade para agir. No mérito, pleiteou a improcedência da ação. FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS (fls. 525/530) requereu a rejeição da denúncia por atipicidade do fato, falta de justa causa para a ação penal e ausência de legitimidade para agir. Arrolou duas testemunhas: ROBERTO JOSÉ DE ALMEIDA JR e JACINTO LADEIA FILHO. EDMAR GOMES RIBEIRO (fl. 638/649), na mesma linha defensiva, requereu a rejeição da denúncia por atipicidade do fato, falta de justa causa para a ação penal e legitimidade para agir, bem como ausência de dolo. JOSÉ DINAEL PERLI (fls. 695/698) alegou discordar dos termos da denúncia, aduzindo que os fatos não ocorreram como narrados. Requereu, ao final, a rejeição da denúncia. A denúncia foi parcialmente recebida, em 08/07/2016, sendo rejeitada em relação ao denunciado JOSÉ DINAEL PERLI, ocasião em que se determinou a citação dos demais denunciados (fls. 700/704). FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS ratificou os termos da defesa prévia (fl. 772). Requereu a oitiva de suas testemunhas por carta precatória. ADILSON BRAIT WOLFF ratificou os termos da defesa prévia (fls. 773/798). Arrolou cinco testemunhas: CARLOS RICARDO HORTA, OSMAR PINATTO, JOSÉ DINAEL PERLI, ROBERTO JOSÉ DE ALMEIDA JUNIOR e JACINTO LADEIA FILHO. Juntou documentos às fls. 799/879. O Ministério Público Federal interps Recurso em Sentido Estrito - RESE contra a decisão que rejeitou a denúncia em relação a JOSÉ DINAEL PERLI (fls. 928/334). O recurso foi recebido às fls. 1025, ocasião em que se determinou a intimação do interessado para apresentação de contrarrazões. JOSÉ DINAEL PERLI deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fl. 1110. Com fulcro no art. 589 do CPP, às fls. 1111/1112, foi reformada a decisão de fls. 700/704 para fins de receber a denúncia oferecida em face de JOSÉ DINAEL PERLI, determinando sua citação. ADILSON BRAIT WOLFF peticionou oferecendo caução real consistente em dois lotes (nºs. 04 e 05 da quadra E) do Loteamento Residencial Campo Belo, situado no Município de Bastos/SP, no valor de R\$127.704,50 (fls. 939/941). Juntou documentos às fls. 943/1013. Acerca do pedido, o MPF manifestou-se pelo indeferimento (fl. 1030). Foi determinada a juntada de documentação específica pelo requerente (fls. 1031/1032), tendo sido cumprido o determinado às fls. 1035/1089. Em decisão de fls. 1093/1094, foi declarada a incompetência deste Juízo em relação ao pedido. EDMAR GOMES RIBEIRO reiterou os termos de sua defesa prévia e arrolou três testemunhas: ROBERTO JOSÉ DE ALMEIDA JUNIOR, JACINTO LADEIA FILHO e JOSÉ DINAEL PERLI (fl. 1024). Em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa n. 0000598-26.2015.403.6137, que trata dos mesmos fatos, houve traslado de cópia da mídia contendo o depoimento da testemunha de acusação, LUCAS IWAO AOYAMA (fls. 1141/1142). JOSÉ DINAEL PERLI apresentou resposta à acusação, às fls. 1155/1159, alegando, preliminarmente, nulidade consistente no recebimento da denúncia por juízo incompetente e inépcia da denúncia por não individualizar a conduta do réu. No mérito, requereu a absolvição sumária em decorrência da insignificância da conduta. Arrolou sete testemunhas: LUCAS IWAO AOYAMA, JORGE TADASHI YAMAGUCHI, CELSO JOSÉ NOGUEIRA PINTO, PAULO BRAZ BILLANCIERI, DÍDIMO CARVALHEIRO, CELSON ARAÇÃO LUPERINI e NELSON RIBAS TREVISOLI. Às fls. 1179/1180, foi proferida decisão que reafirmou as preliminares determinando-se, então, o prosseguimento do feito em relação a todos os réus e designando audiência de instrução e julgamento para o dia 09/11/2017, com oitiva presencial das testemunhas de defesa (porque residentes em cidades próximas) e interrogatórios. ADILSON BRAIT WOLFF, FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS e EDMAR GOMES RIBEIRO peticionaram requerendo provas emprestadas dos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa n. 0000598-26.2015.403.6137, bem como a degravação dos depoimentos prestados naqueles autos. Os requerimentos foram indeferidos (fls. 1201/1203). Na data prevista, foi realizada audiência de instrução e julgamento, havendo concordância entre todos os presentes pelo uso de prova emprestada dos depoimentos já prestados pelas mesmas testemunhas no bojo da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa n. 0000598-26.2015.403.6137, bem como foram interrogados os réus. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi pleiteado. Foi concedido prazo para apresentação de memoriais pelas partes (termo às fls. 1221/1223). Mídia audiovisual juntada às fls. 1224. Em alegações finais (fls. 1225/1229), o MPF aduziu que relativamente a ADILSON BRAIT WOLFF e JOSÉ DINAEL PERLI não há provas de que tenham se conluído aos demais acusados para apropriação de recursos públicos e nem que deliberadamente tenham permitido que ocorresse. Quanto ao réu FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS, asseverou que as provas foram unânimes no sentido de que não ficava à frente da obra, mas apenas tratava da parte administrativa da empresa, pelo que não se pode presumir que teve participação no ilícito. De outro lado, afirmou ser inéquiva a responsabilidade de EDMAR GOMES RIBEIRO pelo dano ao erário decorrente da construção da creche em dimensões inferiores às previstas no projeto, já que conjunto probatório revelou ser ele quem comandava a obra e tinha plena consciência das irregularidades. Ao final, requereu a absolvição de JOSÉ DINAEL PERLI, ADILSON BRAIT WOLFF e FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS, bem como requereu a condenação de EDMAR GOMES RIBEIRO nas penas do art. 96, inciso IV, da Lei n. 8.666/93. ADILSON BRAIT WOLFF e FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS, na esteira do que foi asseverado pelo MPF, requereram absolvição por falta de provas (fls. 1232/1235 e fls. 1236/1237). EDMAR GOMES RIBEIRO alegou que realizou a obra conforme ordens do responsável, e que não houve prejuízo para a Fazenda Pública à medida que a única alteração em relação ao projeto foi a substituição dos blocos de oito furos pelos de seis furos, mais seguros, sem que houvesse gasto extra para tanto. Requereu sua absolvição (fls. 1238/1241). Juntou documentos (fls. 1242/1246). JOSÉ DINAEL PERLI requereu sua absolvição sob o argumento de que não concorreu para a infração penal (fls. 1255/1260). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidade a maculá-lo. Tanto é assim que as alegações das partes se limitam a questões puramente meritórias, razão pela qual passo a analisá-las. CRIME PREVISTO NO DL. 201/67 - ART. 1º, I (APROPRIAÇÃO INDEBIDA OU DESVIO DE BENS OU RENDAS) A denúncia foi oferecida com fulcro no artigo 1º, inciso I, do Decreto-lei n. 201/67, in verbis: ART. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio; Os crimes previstos no art. 1º do Decreto-lei n. 201/1967 são de não própria, praticados por Prefeito Municipal. Admite-se, no entanto, a coautoria ou participação por parte de outros agentes, caso em que a qualidade de Prefeito Municipal, porque elementar do delito, comunica-se aos demais, nos termos do art. 30 do Código Penal (STJ, HC 12702, Gallotti, 6ª Turma, u., 07.08.2001). Embora inpropriamente conhecidos como crimes de responsabilidade, os crimes previstos no art. 1º do DL 201/67 são comuns, ou seja, de natureza penal, julgados pelo Poder Judiciário. O termo do mandato não impede que o gestor municipal seja processado pelos fatos cometidos durante seu exercício (stimulas 703 STF e 164 ST). O elemento subjetivo consiste necessariamente em dolo (STF, AP372, Toffoli, Pl., u., 16.12.2010), traduzido na vontade livre e consciente de apropriar-se ou desviar, aliado ao ânimo de apropriação ou favorecimento de terceiro. Não há previsão de forma corporal. O objeto material do delito são as finanças públicas, representadas pelos recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios recebidos a qualquer título. O objeto jurídico é a Administração Pública, em seus aspectos moral e patrimonial. Não há falar em aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que os delitos previstos no DL 201/67 protegem não apenas o patrimônio público, mas também a moralidade administrativa, que não admite relativização. HABEAS CORPUS. ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. PREFEITO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. MORALIDADE PÚBLICA. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO INDISPENSÁVEL À CONFIGURAÇÃO DO DELITO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. ORDEM DENEGADA.1. A aplicação do princípio da insignificância, causa excludente de tipicidade material, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em observância aos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, demanda o exame do preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para o seu reconhecimento, traduzidos no reduzido valor do bem tutelado e na favorabilidade das circunstâncias em que foi cometido o fato criminoso e de suas consequências jurídicas e sociais, pressupostos que, no caso, não se pode dizer que se encontram preenchidos, dada a condição do paciente - ocupante do cargo de Prefeito Municipal - e a relevância dos bens juridicamente tutelados pelo tipo penal infringido, quais sejam, a probidade administrativa e a moralidade pública.2. É entendimento desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal que Deve ser afastada a aplicação do princípio da insignificância, não obstante a pequena quantia desviada, diante da própria condição de Prefeito do réu, de quem se exige um comportamento adequado, isto é, dentro do que a sociedade considera correto, do ponto de vista ético e moral. (REsp 769317/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 27/03/2006). (...) (HC 145.114/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 27/09/2010) A situação descrita nos autos permite o enquadramento legal típico referido pelo Órgão Ministerial. PROCESSUAL PENAL - CRIME DE RESPONSABILIDADE - PREFEITO MUNICIPAL - DECRETO-LEI Nº 201/67 - DENÚNCIA. I - Os autos reúnem indícios suficientes de autoria e materialidade da prática do delito de apropriação e/ou desvio de bens ou rendas públicas em proveito próprio ou alheio, descrito no art. 1º, caput, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, notadamente diante do reconhecimento, pelo próprio ex-prefeito, da antecipação de recursos financeiros à empresa responsável pela construção da Escola Técnica Federal no Município de Cachoeira de Itapemirim/ES, sem a correspondente etapa da obra concluída, em claro desacordo com cláusula contratual, estabelecida em convênio celebrado entre a Prefeitura e o Ministério da Educação e do Desporto, reafirmada, posteriormente, em contrato assinado pelas partes. II - Denúncia recebida, determinando-se, contudo, a sustação do andamento do feito, bem como a suspensão da prescrição, enquanto durar o mandato do réu, em conformidade com o Decreto Legislativo nº 01/2003, da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo. (TRF2, órgão Especial, INQ 9802013994, Relator Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, Data da publicação 18/07/2005) Diante disso, passo a analisar a conduta imputada ao ex-Prefeito Municipal JOSÉ DINAEL PERLI. O conjunto probatório formou-se insuficiente quanto à manifesta intenção de autorizar pagamento de forma antecipada por parte do então Prefeito Municipal de São João do Pau d'Alho, JOSÉ DINAEL PERLI, em contrapartida a fizes não executadas da obra. Referida imputação lastreou-se no apontado em Laudo n. 217/2010 realizado pela Polícia Federal na obra em avançado estágio de construção, conforme se observa das fotografias às fls. 12/13 dos autos do inquérito policial. Em tópico IV.4.3 - Análise da Execução do Contrato, às fls. 21/22, os peritos fizeram alusão à insuficiência técnica da empresa - considerando seu porte e o porte da obra - para realizar todos os serviços preliminares, execução de estacas, confecção das formas e armadura dos blocos de concreto, concretagem dos blocos, execução de todas as formas das vigas e pilares e de toda a armadura e concretagem dos pilares no exigido hiato de 23 dias corridos (de 23/12/2008 - data do início do contrato - a 15/01/2009 - data da segunda medição), conforme atestado nos dois primeiros laudos de medição, do que decorreu o pagamento de R\$ 148.712,26 (cento e quarenta e oito mil setecentos e doze reais e vinte e seis centavos). Conforme apontado no tópico IV.3 - Vistoria (fl. 10), no momento da perícia a obra encontrava-se desmobilizada, sem mão de obra ou maquinário presente. Daí se constata que o apontamento pericial teve por base a análise dos documentos em relação à fase ultrapassada da empreita. As provas orais produzidas afirmaram que a primeira fase da obra evoluiu em ritmo acelerado em decorrência da grande quantidade de mão de obra empregada, sem pausa em os feriados do final do ano, bem como da contratação de empresa especializada para a realização das perfurações, aquisição de ferragens já armadas e de concreto já usinado, condições que teriam possibilitado a rápida conclusão dos serviços preliminares. Ouvido em juízo, disse acusado FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS[...]. QUE em nenhum momento houve recebimento sem contrapartida de serviço efetuado; QUE não houve pagamento antecipado; QUE não ficava na obra, e sim na parte administrativa, em Junqueirópolis; QUE Edmar começou a trabalhar na obra imediatamente; QUE foi empregado muito esforço e que havia muitos funcionários; us 30. EDMAR GOMES RIBEIRO, em seu interrogatório judicial, também aduziu: [...] QUE dispunham de muitos funcionários; QUE a concretagem é feita rapidamente; QUE os valores pagos logo no início diziam respeito a trabalhos efetivamente realizados; QUE os trabalhos começaram no final do ano, com estação total; QUE se mudou para São João do Pau d'Alho para cuidar diretamente da obra; QUE devia ter cerca de 20 pessoas trabalhando em turnos alternados; QUE houve um ritmo acelerado no início da obra justamente porque era época de chuva, para evitar o risco de perder o trabalho; QUE as perfurações e pedidos de ferragens foram feitos de acordo com as coordenadas do projeto [...]. ADILSON BRAIT WOLFF, responsável pela fiscalização da construção, na mesma direção dos demais acusados, em juízo asseverou: [...] QUE as primeiras medições dizem respeito à fundação, que consiste na locação de obra, perfuração das brocas

e ferragens; QUE a execução foi feita rapidamente pela empresa; QUE era época de chuvas; (...) QUE não sabe afirmar a quantidade de funcionários trabalhando; QUE sabe que havia turnos alternados; QUE sabe que havia uma quantidade grande de pessoas; QUE na primeira etapa parte do trabalho foi contratado (perfurar, concreto já usinado, ferragem); QUE o serviço foi mais rápido que o normal, e se os peritos tivessem podido notas fiscais dos trabalhos contratados e pedido informações saberiam que foi realizado o trabalho [...]. Tais declarações foram confirmadas pela prova testemunhal produzida. Com efeito, LUCAS IWAO AOYAMA, testemunha arrolada pelo MPF, e responsável técnico da empresa Augusto & Ribeiro Construtora Ltda ME, afirmou em Juízo: [...] JUÍZO: (...) Teria ocorrido um pagamento antecipado da obra e os peritos da polícia entenderam que não haveria condições técnicas, com base no porte da empresa e da obra em questão, de se realizar tais serviços em um prazo tão curto de tempo após a assinatura do contrato. O senhor viu alguma coisa nesse sentido, se a obra caminhou mais rápido do que deveria, se foi muito rápido ou se teve um ritmo normal? O Senhor ficou sabendo do pagamento da prefeitura, se foi antecipado? LUCAS IWAO AOYAMA: Não. Com relação ao pagamento não. JUÍZO: Com relação à obra em si, ao ritmo da obra? LUCAS IWAO AOYAMA: Normal. Teve um período de janeiro/fevereiro... JUÍZO: O que consta aqui é que entre 23/12/2008 [início do contrato] e 15/01/2009, ou seja, menos de um mês depois, teria sido feito o pagamento da importância de R\$ 148.712,26, correspondente a 16% do total da obra. Vou perguntar pro senhor se entre o início da obra, entre 23/12/2008 e 15/01/2009, pelo que o senhor se lembra, já que faz um tempo, se já havia alguma coisa pronta dessa obra? LUCAS IWAO AOYAMA: Excelente, lembro muito bem do mês de Dezembro eles estavam empilhando madeira para fazer a marcação, o gabarito. Em um sábado, eu lembro muito bem, que ficaram um veículo para trazer para [São João do] Pau d'Alho esse material. Que logo na semana do natal eu imaginei que eles iriam parar. Que iriam fazer o canteiro de obra, fazer um local para guardar o material, que lá era um terreno livre, um terreno baldio, e filaram que ali fazer a cerca. Que iam cercar só e fechar para depois passar o natal e começar a fazer as estacas de marcação. (...) Ai em janeiro eu vim. Fui à obra dar uma olhada. Tinha feito a marcação e até admirei pela velocidade das perfurações. Chamaram uma empresa para fazer as perfurações. Só que eu fiquei: tem que seguir o cronograma, não adianta correr. Ai sim a medição, por parte da prefeitura, e então sairia o pagamento. Mas, em termos de quantitativo e valor, eu não sei dizer não. JUÍZO: Antes tinha perguntado ao senhor e o senhor disse que tinha um ritmo normal. Agora o senhor me falou que até ficou surpreso, que já tinha ocorrido a perfuração. Então isso foi mais rápido que o normal? LUCAS IWAO AOYAMA: Sim. A perfuração, como é pago por hora, quanto mais rápido for feito pela empresa melhor é. Nessa parte sim, realmente foi rápido. Agora concretagem, ferragem, essas coisas, aí cabe à construtora executar e preencher essas perfurações. Ai é mais lento... é normal. JUÍZO: De acordo com o laudo pericial, para esse pagamento inicial seria contemplada a realização de serviços preliminares: execução das estacas, confecção das formas e armaduras dos blocos de concreto, concretagem dos blocos de concreto, execução de todas as formas de vigas e pilares, e toda armadura e concretagem dos pilares. Ocorreu isso no período de dezembro a janeiro, os serviços preliminares? LUCAS IWAO AOYAMA: Até o dia 15 de janeiro? Não. JUÍZO: O que o Senhor lembra que aconteceu? Explica pra mim. O que o senhor viu lá? LUCAS IWAO AOYAMA: Deixa eu lembrar. No caso, uma das partes, etapa da construção, realmente foi feita a escavação, que a gente chama de base de viga, viga valgrame. Lá foi colocado haste de pedra. Isso eu já tinha visto. Nem todas essas perfurações estavam preenchidas. Algumas estavam com as gaiolas... o bloco, que fica sobre a cabeça da broca ou da perfuração já cheia, algumas estavam sendo iniciadas quando eu estive lá. E essa parte da primeira ala, de salas de aula. JUÍZO: Mais alguma coisa? LUCAS IWAO AOYAMA: Dentro desses 15 dias... isso foi só uma parte da ala... JUÍZO: A construção em si já havia sido iniciada? LUCAS IWAO AOYAMA: Já, já. Logo na primeira semana de janeiro já começaram a marcação e fizeram a perfuração. Uma parte já estava sendo escavada, colocando o baço de pedra, onde vinha o concreto pra fazer as quatro corridas. JUÍZO: Houve terceirização de alguma coisa? LUCAS IWAO AOYAMA: Na perfuração. JUÍZO: O resto dos serviços a empresa tinha capacidade de fazer ou contratar funcionários pra fazer isso? LUCAS IWAO AOYAMA: A minha parte eu fui lá acompanhar. Não sei se contratou mais alguém. JUÍZO: Essa parte o senhor não sabe? LUCAS IWAO AOYAMA: Não sei dizer. [...] JACINTO LADEIA FILHO, por sua vez, disse: [...] QUE trabalhou na obra desde o início: QUE no início trabalharam em 3 turnos; QUE o trabalho acabou bem porque os funcionários eram trabalhadores; (...) QUE no primeiro mês foram feitas as perfurações, enchidas as brocas e caixarias; QUE caixarias são as vigas; QUE as ferragens já viram armadas; QUE o concreto já vinha usinado; QUE essas coisas pouparam tempo na execução da obra [...]. Observa-se que a prova oral delineou-se de modo a não oferecer sólidos elementos de que houve contrapartida a etapas de fato não concluídas e correspondentes ao correto estágio de construção. Outrossim, a imputação penal decorrente do fato de que as medições não correspondiam às fases devidamente concluídas da empreita não podem ser presumidas, ipso facto, tão somente pelo fato de ser o agente gestor público municipal, devendo restar demonstrado o conhecimento da fraude ou, ao menos, assunção de risco de ateste e pagamento nas condições em que estivesse a obra independentemente de verificação. O C. Supremo Tribunal Federal possui o entendimento no sentido de que a incidência da norma que se extrai do inciso I, do art. 1º, do Decreto-Lei n. 201/67 depende da presença de um claro elemento subjetivo do agente político: a vontade livre e consciente (dolo) de lesar o erário, pois é assim que se garante a necessária distinção entre atos próprios do cotidiano político-administrativo e atos que revelam o cometimento de ilícitos penais (AP 372, rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe 04.04.2011). Assim, a conduta típica em análise é de essência especial, pois o sujeito ativo será sempre o Prefeito Municipal ou aquele que ocupa seu cargo, tendo como sujeito passivo o Estado. E, para a sua configuração, há a necessidade de demonstração de que o sujeito ativo do delito, no caso o Prefeito Municipal, tenha se apossado do bem ou renda pública, tomando para si a propriedade destes, ou, ainda, alterado a destinação legal ou pactuada a esses recursos. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DESVIO DE VERBA PÚBLICA EM PROVEITO DE TERCEIRO. CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. ABSOLVIÇÃO DO EX-PREFEITO. EMENDATIO LIBELLI. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE PECULATO DESVIO. ART. 312 DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Apelações do Ministério Público Federal e da defesa contra sentença do juízo da 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte que julgou parcialmente procedente a ação penal, desclassificando o crime do art. 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67 para o delito de peculato desvio, tipificado no art. 312, parágrafo 1º, c/c os arts. 327, parágrafo 1º, e 29, todos do Código Penal. 2. Caso em que se imputa aos réus desvio de recursos públicos repassados ao Município de Macaíba/RN, por meio de convênio firmado com a União, através do Ministério da Educação, para fins de construção de Escola de Educação Infantil-Creche na comunidade Campo da Mangueira - obra do Projeto ProInfância, decorrente da autorização de pagamento de obra pública não executada integralmente. 3. O juízo de primeiro grau condenou o engenheiro que atuou como fiscal da obra pela Prefeitura de Macaíba/RN e o sócio da empresa e engenheiro responsável pelos relatórios de execução da obra apresentados à Administração municipal, absolvendo a ex-prefeita municipal e o sócio da empresa responsável pela parte administrativa e financeira, por insuficiência de provas de que estivessem cientes do desvio. 4. Hipótese em que a prova dos autos é convergente em evidenciar o desvio pelo pagamento de serviços não realizados. Precedente do STJ: REsp nº 1626155/CE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 20/06/2017, DJe 26/06/2017. 5. Absolvição do ex-prefeito por insuficiência de prova do dolo que se mantém, porque houve atesto da execução da obra pelo responsável técnico não sendo a inexecução situação evidente capaz de ser verificada facilmente por um leigo. Mantida igualmente a absolvição do sócio responsável pela parte administrativa e financeira da empresa, pela insuficiência de prova de que estivesse ciente do desvio, já que os relatórios de medição foram apresentados pelo outro acusado que tinha formação técnica na área de engenharia. (...) (ACR 0000447120140458400, Desembargador Federal Frederico Dantas, TRF5 - Terceira Turma, - Data: 05/12/2017 - Página: 35.) Conforme esclarecido em juízo, os laudos de medição vinham anexados aos empenhos, o que pressupõe prévia conferência pelos setores competentes, não havendo elemento concreto a indicar má-fé deliberada por parte do então Prefeito Municipal, de modo que não subsiste suporte robusto a ensejar sua condenação. Nesse aspecto, às fls. 813/858, constam notas de empenho, acompanhadas das respectivas notas fiscais eletrônicas de serviços e dos laudos de medição que as subsidiaram. Tais documentos, em primeira mão, aparentemente correção. Todas as notas de empenho refletem valores indicados nos laudos de medição, os quais descrevem genericamente os serviços executados. A ciência inequívoca do ilícito ou a assunção de risco são elementos para a tipificação na forma do artigo 1º, inciso I, do Decreto-lei n. 201/67, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1626155/CE. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DECRETO-LEI N. 201/67. DESVIO DE VERBA PÚBLICA EM PROVEITO DE TERCEIRO. CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/67. 1. Para tipificar a conduta descrita no artigo 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/67, o desvio da verba pública não terá uma destinação pública, irá acrescer o patrimônio de um particular, que poderá ser tanto pessoa física como uma pessoa jurídica, resultando, portanto, em uma apropriação da verba pública. 2. A inexecução parcial da obra pública com o repasse integral da verba, cientes as partes da irregularidade, configura o delito tipificado no art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/67. 3. Recurso especial do Ministério Público provido e recurso de J B A de M improvido. (REsp 1626155/CE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017) Não foram apontados pelo MPF atos evadidos de irregularidades que visaram o direcionamento do objeto do certame à sociedade empresária que venceu a licitação ou reversão de vantagem indevida em favor do gestor municipal. Deveras, registra o Laudo Pericial nº 2.928/2010 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP que De acordo com a metodologia apresentada na Subseção III.3 - Divergência entre os preços pagos e os preços de referência, os peritos constataram que os preços de diversos serviços estão em consonância com os praticados no mercado (fls. 37-42). Posto isso, conclui-se pela insuficiência de provas de que JOSÉ DINAEL PERLI, no exercício da função de Prefeito Municipal, tenha atuado deliberadamente na apropriação ou desvio de rendas públicas em proveito próprio ou alheio, conforme tipificado pelo artigo 1º, inciso I, do Decreto-lei n. 201/67, sendo de rigor sua absolvição ante o postulado in dubio pro reo, conforme requerido pelo MPF. Registre-se que o próprio Órgão Acusador concluiu pela insuficiência de elementos a apontar a apropriação ou desvio de rendas públicas por parte do Prefeito Municipal de São João do Pau d'Alho/SP, entendendo ter havido o descumprimento do Contrato n. 49/2008 firmado no bojo do convênio n. 710169/2008 com a empresa Augusto & Ribeiro Construtora Ltda ME, a qual executou e entregou a obra em desacordo à quantidade e dimensões de vigas e pilares projetadas, implicando em prejuízo ao erário na monta de R\$56.297,44 (cinquenta e seis mil duzentos e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos). Adverte-se que essa conclusão não impede eventual responsabilização em nível civil e administrativo, estando preservada a independência das instâncias. CRIME PREVISTO NA LEI DE LICITAÇÃO - ART. 96, IV, LEI 8.666/93. Diante do pleito de absolvição do acusado JOSÉ DINAEL PERLI, requereu o MPF o enquadramento típico da conduta dos demais acusados nos termos do art. 96, IV, da Lei n. 8.666/93, in verbis: Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrentes... IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida; Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. A respeito da referida norma, contudo, recentemente decidiu o Supremo Tribunal Federal-STF pela inaplicabilidade a contratos que tenham por objeto a execução de obras ou outros serviços, em razão do princípio da taxatividade, considerando que a norma expressamente abrange procedimentos licitatórios e contratos de aquisição ou venda de bens e mercadorias, sendo vedada a analogia in malam partem: AÇÃO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. SENADOR ACUSADO POR FATOS OCORRIDOS DURANTE O EXERCÍCIO DE MANDATO DE PREFEITO MUNICIPAL. CRIMES PREVISTOS NO ART. 1º DO DECRETO-LEI 201/1967 E NA LEI 8.666/1993. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA FORMULADO NA ORIGEM. ACOLHIMENTO, EM PARTE, COM RELAÇÃO À SEGUNDA CONDUTA. 1. Em se tratando de ação penal oriunda do primeiro grau de jurisdição, o regular prosseguimento do feito reclama a adequação dos ritos procedimentais, com o exame do pedido de absolvição sumária formulado na defesa escrita. Precedente: AP 630 Agr/RMG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe 22.3.2012. 2. Em razão do princípio da taxatividade (art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal), a conduta de quem, em tese, fraudula licitação ou contrato dela decorrente, cujo objeto é a contratação de obras e serviços, não se enquadra no art. 96, IV, da Lei 8.666/93, pois esse tipo penal contempla apenas licitação ou contrato que tem por objeto aquisição ou venda de bens e mercadorias. 3. A míngua de quaisquer das hipóteses legais enumeradas no art. 397 do Código de Processo Penal, remanece íntegra a acusação quanto ao delito previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/1967. 4. Questão de ordem, em parte, acolhida, para absolver sumariamente o parlamentar denunciado da prática do crime tipificado no art. 96, I e IV, da Lei 8.666/1993, nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal, prosseguindo-se a ação penal no tocante ao delito previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/1967. (AP 991 QO, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-289 DIVULG 14-12-2017 PUBLIC 15-12-2017) O entendimento do C. STF já vinha sendo adotado por outros tribunais, como se vê dos seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL. PENAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO. ART. 96, I E V, DA LEI N. 8.666/1993. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. CONDUTA NÃO PREVISTA NO TIPO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA EM PREJUÍZO DO RÉU. INCABÍVEL. PRECEDENTE DO STF. 1. O art. 96 da Lei n. 8.666/1993 apresenta hipóteses estreitas de penalidade, entre as quais não se encontra a fraude na licitação para fins de contratação de serviços. 2. O tipo penal deveria prever expressamente a conduta de contratação de serviços fraudulentos para que fosse possível a condenação do réu, uma vez que o Direito Penal deve obedecer ao princípio da taxatividade, não podendo haver interpretação extensiva em prejuízo do réu. 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1571527/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 25/10/2016) ? ? INTERPOSSO PENAL. CONDENAÇÃO POR FATO QUE NÃO CONSTITUI CRIME. ACÓRDÃO RESCINDENDO CONTRÁRIO À LEI PENAL. CABIMENTO DA REVISÃO CRIMINAL. FRAUDE À LICITAÇÃO MEDIANTE ELEVAÇÃO DE PREÇO EM CERTAMES QUE TENHAM POR OBJETO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIPICIDADE. 1. A condenação pela prática de conduta atípica, ainda que confirmada em sede de apelação criminal, caracteriza manifesta afronta ao texto expresso da lei penal, de forma a restar viabilizado o manejo da revisão criminal para a desconstituição do julgado. Inteligência do art. 621, I, do CPP. 2. O tipo penal contido no art. 96 da Lei nº 8.666/93 revela uma lacuna legislativa, não contemplando a fraude em licitações que tenham por objeto a prestação de serviços. 3. No direito penal, em respeito ao princípio da reserva legal (arts. 5, XXXIX, da CF e 1 do CP), é de rigor que o hermeneuta e aplicador da lei atentem-se à letra do dispositivo legal, ainda que defeituoso, não sendo possível dar-lhe interpretação ampliada ou analógica para abranger conduta não definida. A correção da norma, acaso necessária, deve ser buscada junto ao Congresso Nacional, e não perante o Poder Judiciário, ao qual não compete incurrir-se na política criminal, tipificando a conduta, mas única e tão-somente julgando segundo os modelos legais pré-existentes. 4. O delito previsto no art. 96, I, da Lei de Licitações tem como núcleo a elevação do valor inicial da proposta, não havendo falar em perfectibilização de tal infração quando o proponente apresenta um valor inferior ao que vinha praticando com a Administração Pública até então. 5. Possuindo ao seu alcance todas as informações necessárias à constatação de eventual superfaturamento dos serviços licitados, à Fazenda Pública compete a revogação do processo licitatório (art. 49 da Lei nº 8.666/93), não estando compelida a contratar com os participantes do certame. (RVCR 200504010063405, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - QUARTA SEÇÃO, D.E. 06/12/2006.) Conquanto inválida o enquadramento na Lei de Licitações, não se olvida que permanece o caráter ilícito da conduta. A adequação da tipificação penal constante da denúncia é atribuição do magistrado a ser observada quando da prolação da sentença, na forma do artigo 383 do Código de Processo Penal, segundo o qual o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha que aplicar pena mais grave (emendatio libelli). Isso ocorre porque o réu não se defende da capitulação atribuída na denúncia, mas sim dos próprios fatos imputados, sem que a emendatio libelli prejudique sua defesa, razão pela qual se torna desnecessária sua prévia manifestação. Com efeito, ainda que concluída a insuficiência de provas de que JOSÉ DINAEL PERLI, no exercício da função de Prefeito Municipal, tenha atuado deliberadamente na apropriação ou desvio de rendas públicas em proveito próprio ou alheio, conforme tipificado pelo artigo 1º, inciso I, do Decreto-lei n. 201/67, revela-se possível o enquadramento típico da conduta de ADILSON BRAIT WOLFF, EDMAR GOMES RIBEIRO e FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS ao artigo 312, caput, do CP, assim disposto: Peculato. Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. Note-se que em ambos os casos, o núcleo do tipo é apropriar-se ou desviar, no sentido de apossar-se, usurpar, ou então de dar outra destinação, desencaminhar, bens ou recursos públicos, em proveito próprio ou alheio. O art. 1º, inciso I, do DL 201/67, é forma específica de peculato, afastando a aplicação do art. 312, CP, em atenção ao princípio da especialidade. Desse modo, na hipótese de não incidir o disposto no art. 1º, inciso I, do DL 201/67, possível a análise dos fatos à luz do art. 312, CP. O peculato é

crime de várias formas, descrevendo o caput o chamado o peculato-próprio nas modalidades peculato-apropriação (primeira parte) e peculato-desvio (segunda parte). O 1º, do art. 312, CPP, por sua vez, trata do chamado peculato impróprio, distinguindo-se do caput porque o funcionário público não tem a livre disposição da coisa. Trata-se de crime que atenta contra o bom andamento da atividade administrativa e o patrimônio público, além de lesar a moralidade e eficiência do serviço público. Caracterizando-se como crime próprio, somente pode ser cometido por funcionário, mas a circunstância é comunicável aos particulares que também tenham concorrido para o delito, conforme redação do art. 30, CP. Especificamente em relação ao peculato desvio (art. 312, caput, 2ª parte, CP), o elemento subjetivo é dolo, caracterizado pela vontade de desviar a coisa, atribuindo-lhe destinação diversa, aliada a finalidade de obter proveito próprio ou alheio. Em qualquer das modalidades o objeto do crime é o dinheiro, valor, ou bem, público ou particular, desde que esteja sob a guarda da administração. No caso dos autos, constatou-se desvio e apropriação da verba pública federal gerida por força do convênio firmado entre o Município de São João do Pau d'Alho e a União (através do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE/MEC) em favor da pessoa jurídica Augusto & Ribeiro Construtora Ltda ME, causando expressiva lesão ao erário e prejuízo à obra contratada, avaliada como em risco de desabamento, impedindo sua ocupação e uso. A descrição fática se subsume, portanto, à previsão contida no art. 312, do CP. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DESVIO DE VERBA PÚBLICA EM PROVEITO DE TERCEIRO. CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. ABSOLVIÇÃO DO EX-PREFEITO. EMENDATIO LIBELLI. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE PECULATO DESVIO. ART. 312 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DO EX-PREFEITO PROVIDO. DEMAIS RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Caso em que se imputa aos réus desvio de verba pública na execução do Convênio nº 294/1999 por meio do qual a União, através do Ministério da Integração Nacional, destinou recursos federais ao Município de Lages Pintadas/RN, no valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), tendo por objeto a construção de um açude comunitário na localidade de Serra Verde. 2. Hipótese em que a prova dos autos é convergente em evidenciar a inexecução parcial do objeto do Convênio, porque a construção do açude não respeitou todas as medidas do projeto original. A inexecução parcial da obra pública com o repasse integral da verba, cientes as partes da irregularidade, configura o desvio de recursos públicos. Precedente do STJ: REsp nº 1626155/CE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 20/6/2017, DJe 26/06/2017. (...) 5. Recurso do ex-prefeito provido. Demais recursos improvidos. (PROCESSO: 20098400072107, ACR13923/RN, DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO DANTAS (CONVOCADO), Terceira Turma, JULGAMENTO: 09/11/2017, PUBLICAÇÃO: DJE 17/11/2017 - Página 90)? ?PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DESVIO DE VERBA PÚBLICA EM PROVEITO DE TERCEIRO. CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. ABSOLVIÇÃO DO EX-PREFEITO. EMENDATIO LIBELLI. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE PECULATO DESVIO. ART. 312 DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Apelações do Ministério Público Federal e da defesa contra sentença do juízo da 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte que julgou parcialmente procedente a ação penal, desclassificando o crime do art. 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67 para o delito de peculato desvio, tipificado no art. 312, parágrafo 1º, c/c os arts. 327, parágrafo 1º, e 29, todos do Código Penal. 2. Caso em que se imputa aos réus desvio de recursos públicos repassados ao Município de Macaíba/RN, por meio de convênio firmado com a União, através do Ministério da Educação, para fins de construção de Escola de Educação Infantil-Creche na comunidade Campo da Mangueira - obra do Projeto Proinfância, decorrente da autorização de pagamento de obra pública não executada integralmente. 3. O juízo de primeiro grau condenou o engenheiro que atuou como fiscal da obra pela Prefeitura de Macaíba/RN e o sócio da empresa e engenheiro responsável pelos relatórios de execução da obra apresentados à Administração municipal, absolvendo a ex-prefeita municipal e o sócio da empresa responsável pela parte administrativa e financeira, por insuficiência de provas de que estivessem cientes do desvio. 4. Hipótese em que a prova dos autos é convergente em evidenciar o desvio pelo pagamento de serviços não realizados. Precedente do STJ: REsp nº 1626155/CE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 20/6/2017, DJe 26/06/2017. 5. Absolção do ex-prefeito por insuficiência de prova do dolo que se mantém, porque houve atesto da execução da obra pelo responsável técnico não sendo a inexecução situação evidente capaz de ser verificada facilmente por um leigo. Mantida igualmente a absolção do sócio responsável pela parte administrativa e financeira da empresa, pela insuficiência de prova de que estivesse ciente do desvio, já que os relatórios de medição foram apresentados pelo outro acusado que tinha formação técnico na área de engenharia. 6. Não tendo sido comprovada a participação do prefeito é cabível a emendatio libelli, com a desclassificação do delito para o crime de peculato desvio, tipificado no art. 312 do Código Penal, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal. 7. Inexistência de razões que justifiquem a revisão das penas aplicadas. 8. Recursos improvidos. (PROCESSO: 0000447120144058400, ACR14785/RN, DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO DANTAS (CONVOCADO), Terceira Turma, JULGAMENTO: 30/11/2017, PUBLICAÇÃO:)? ?PENAL E PROCESSUAL PENAL. PECULATO. Falta de justa causa para a ação penal. Despacho que recebe a denúncia e designa audiência de instrução. Ausência de apreciação do pedido de absolção sumária. Acórdão do TCU acerca da matéria. Ausência de violação do devido processo legal. 1. A procedência ou a improcedência da imputação que a denúncia faz ao paciente, de peculato (art. 312 - CP), pelo suposto fato de ter atestado a medição de duas etapas de obra, sem que os serviços tivessem sido realizados, imprescindível do exame conjunto da prova, ao cabo da instrução, afigurando-se prematura a pretensão de trancamento da ação por falta de justa causa. 2. O Acórdão nº 245/2012 - TCU, que deu provimento ao recurso do impetrante, para tornar insubsistente o Acórdão 613/2010/TCU, que deu base à denúncia, o fez somente pela falta de citação do recorrente, sem tratar da desconstituição (ou não) dos fatos da causa de pedir da ação penal, que lhe são atribuídos: atestar a medição de duas etapas da obra sem que os serviços tivessem sido realizados. 3. O trancamento de ação penal, pela via mandamental, em face do exame da prova, somente pode ocorrer em casos excepcionais, quando a falta de justa causa - conjunto de elementos probatórios razoáveis sobre a existência do crime e da autoria (Vicente Greco Filho) - se mostra visível e indubitosa, em face da prova preconstituída. 4. Ao receber a peça de defesa escrita, com pedido de absolção sumária, o ideal e oportuno é que o juiz alinhe razões, ainda que perfunctórias, para afastar o pedido, seguindo-se a designação da audiência de instrução (arts. 397 e 399 - CPP). Todavia, a emissão desse despacho, sem apreciação das razões da defesa escrita, não traduz nulidade, em princípio, senão a necessidade de prática do ato, que, no caso, já ocorreu. 5. Denegação da ordem de habeas corpus. A Turma denegou a ordem de habeas corpus, à unanimidade. (HC 00238552320124010000, DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:31/03/2014 PAGINA:994.?? ?DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO DE DEFESA. AUSÊNCIA DO CURSO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REGISTRO POR MEIO AUDIOVISUAL DA AUDIÊNCIA. TRANSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. ARTIGO 405, 2º, DO CPP. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS REPASSADAS PELA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 208 DO STJ. PRESCRIÇÃO RETROATIVA PELA PENA CONCRETIZADA. FATOS ANTERIORES À LEI 12.234/10. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CRIME DE FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. ART. 90 DA LEI 8.666/93. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS PÚBLICOS. SUPERFATURAMENTO DE OBRAS. PECULATO. ARTIGO 312, 1º, DO CÓDIGO PENAL (...) 6. O superfaturamento de obra pública, seja mediante orçamento artificialmente majorado, seja através da utilização de materiais de qualidade inferior à contratada, quando realizado por funcionário público, configura o crime de peculato, porquanto implica apropriação indevida de recursos públicos sem justificativa jurídica para tanto. Incidência do tipo do art. 312, 1º, do Código Penal. (TRF4, ACR 0004489-07.2006.4.04.7216, OITAVA TURMA, RELATOR LEANDRO PAULSEN, D.E. 15/09/2015) DA MATERIALIDADE DELITIVA/ Laudo n. 0217/2010 - UTEC/DPF/SP (fs. 05/23 dos autos do inquérito policial), o Laudo n. 0200/2011 - UTEC/DPF/DP/SP (fs. 96/107 dos autos do inquérito policial) e o Laudo Técnico n. 6/2015/5º CCR (fs. 516/531 dos autos do inquérito policial) são provas incontestes da execução a menor pela empresa Augusto & Ribeiro Construtora Ltda ME dos serviços de engenharia contratados pela Prefeitura Municipal de São João do Pau d'Alho no bojo do Contrato n. 49/2008, desembocando em fraude na entrega da obra, defraudada em sua qualidade, e ocasionando prejuízo ao ente público e aos municípios. Dentre as várias falhas de execução apontadas pelo Laudo n. 0217/2010 - UTEC/DPF/SP, realizado em 04/05/2010 pela Unidade Técnico Científica da Polícia Federal, destacam-se as anotações relativas aos pilares e vigas, avaliadas por amostragem, bem como das vergas e contra-vergas, como se vê: IV. 4.2.1 - Pilares: Na amostra selecionada, os peritos constataram que a empresa deixou de executar cerca de 33% (trinta e três por cento) do volume contratado (relativo à amostra). Esta divergência é resultado da execução de pilares com dimensões inferiores às estabelecidas em projeto. Os peritos também identificaram trechos da obra onde os pilares deveriam encontrar-se a vista exposta, no entanto não foi identificada a execução de 7 (sete) pilares. (...) IV. 4.2.2 - Vigas: Na amostra selecionada, os peritos constataram que a empresa deixou de executar cerca de 70% (setenta por cento) do volume contratado (relativo à amostra). Esta divergência é resultado da execução de vigas com dimensões inferiores às estabelecidas em projeto. Em alguns casos, os peritos sequer observaram a execução do componente estrutural. Os peritos também identificaram trechos da obra onde as vigas deveriam encontrar-se a vista exposta, no entanto não foi identificada a execução de 13 (treze) vigas. (...) Os peritos analisaram a documentação coletada e não identificaram quaisquer observações das incongruências verificadas por parte da Prefeitura Municipal de São João do Pau d'Alho, pelo contrário, consta na documentação coletada a medição e pagamento integral dos serviços relacionados à execução das vigas de concreto. (...) IV. 4.2.2.3 - Elevação das Alvenarias e Revestimentos (...). Em algumas paredes observou-se revestimentos com espessura inferior a 1 cm (um centímetro) e outras com espessura de 7 cm (sete centímetros), quando o previsto no caderno de componentes era de 2,5 cm (dois virgula cinco centímetros). (...) IV. 4.2.4 - Vergas e contra-vergas: O Memorial Técnico para execução do projeto prevê a instalação de vergas e contra-vergas. Segundo as especificações, as vergas deverão ser executadas sobre os vãos das esquadrias e contínua entre os pilares nas paredes externas, já as contra-vergas deverão ser executadas sob os vãos das esquadrias devendo ultrapassar 30 cm para cada lado. Observou na vistoria trechos sem execução de vergas, vergas executadas em desacordo com o especificado e ausência de contra-vergas. (...) No tocante aos impactos financeiros, a análise dos laudos de medição, confrontados com os serviços existentes no local de exame, demonstrou que alguns serviços foram pagos sem ter sua execução efetivamente realizada, especialmente vigas, pilares, vergas e contra-vergas. Em virtude das dificuldades operacionais e de ordem legal em se retirar toda a camada de revestimento que cobre tais elementos, foi possível apurar apenas uma parcela da obra que, apesar de restrita, representa um desvio de recursos públicos de R\$14.060,22. (...) V - CONCLUSÃO (...) No tocante aos impactos financeiros, a análise dos laudos de medição, confrontados com os serviços existentes no local de exame, demonstrou que alguns serviços foram pagos sem ter sua execução efetivamente realizada, especialmente vigas e pilares, vergas e contra-vergas. (...) Em relação aos aspectos de qualidade de execução dos serviços, foram identificados pilares e vigas com dimensões incompatíveis com o projeto e aquém das exigências mínimas previstas em Norma. (...) Como o objetivo de complementar as informações, foi realizada nova vistoria in loco, em 18/05/2011, materializada no Laudo n. 0200/2011 - UTEC/DPF/DP/SP, cuja conclusão foi a seguinte: (...) Na primeira vistoria, em 04/05/2010, através da amostra realizada das vigas de cobertura e pilares, os peritos identificaram um desvio de R\$14.060,22. Entretanto, com a possibilidade de mensuração de todos os pilares e vigas de cobertura, os desvios de recursos constatados foram de R\$ 56.297,44 (cinquenta e seis mil, duzentos e noventa e sete reais e quatro centavos). (...) V - CONCLUSÃO Após a realização dos exames complementares na obra na data de 18/05/2011, os peritos chegaram à conclusão que foram pagos R\$ 56.297,44 (cinquenta e seis mil, duzentos e noventa e sete reais e quatro centavos) sem a devida contrapartida dos serviços necessários, o que representa 12,3% da quantia total paga a empresa contratada. (...) O valor indicado pela perícia foi calculado com base nas divergências entre o volume de concreto, área da forma e armadura das vigas e pilares em relação aos constantes das medições. O resumo das divergências foi indicado na tabela constante ao final das fs. 102 dos autos do inquérito policial. Às fs. 285/295, foi apresentado o Parecer Técnico n. 3940/2013, elaborado em 20/05/2013, por perito particular, a interesse da Prefeitura Municipal de São João do Pau d'Alho, com objetivo de verificar a existência de fissuras, rachaduras, ou outros sinais significativos de que a obra ofereça risco de ruir ou desabar. Conforme consignado, a vistoria se limitou às deficiências visíveis e análise dos documentos e atestou-se que (...) em toda obra não foi identificada nenhuma anomalia ou falha aparente, ou seja, não existem fissuras, rachaduras ou outros sinais significativos de risco da obra ruir ou desabar. Referido parecer técnico não avança nas questões abordadas pelos laudos supramencionados. Observe-se que no Laudo Técnico n. 6/2015/5º CCR (fs. 516/531 dos autos do inquérito policial), elaborado pela Assessoria Pericial da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em perícia realizada em 17 e 18 de dezembro de 2014, apontou-se que o Parecer Técnico n. 3940/2013 (...) não analisaram a segurança da edificação sob o aspecto de redução de seção e inexecução de elementos estruturais (item 100 do laudo), bem como concluiu que (...) estão corretas as análises feitas pelos peritos da Polícia Federal (item 101). Ademais, o laudo da CCR detalha, em termos estruturais, as supressões identificadas (itens 19 e 20). (...) Em termos de volume de concreto de vigas, houve uma redução de 112,67 m para 62,07 m, ou seja, uma diferença de 50,60 m. Em percentual, o volume de concreto reduzido para vigas foi 45%. Para os pilares houve uma redução de 40,53 m para 25,84 m, ou seja, uma diferença de 14,69 m. Em percentual, o volume de concreto reduzido para pilares foi 36,25%. Bastante temerária também foi a redução no quantitativo de aço: para as vigas de 6.098,63 kg de aço para 3.359,48 kg de aço, ou seja, uma diferença de 2.739,15 kg. Em percentual, o peso de aço reduzido para vigas foi 45%. Para os pilares, a quantidade de aço passou de 4.319 kg de aço para 2.754,00, ou seja, uma diferença de 1.565,00 kg. Em percentual, o peso de aço reduzido para pilares foi 36,25%. (...) Como se vê, as irregularidades perpetradas foram identificadas e corroboradas em ao menos três perícias complementares e harmônicas entre si, não havendo contraposição documental. O pagamento a maior de obra pública que foi parcialmente realizada configura o desvio de uma parcela da verba que deixou de ser aplicada na obra para integrar o patrimônio da empresa contratada. Nessa senda, o conjunto probatório é robusto o suficiente no sentido de que houve desrespeito aos termos do projeto, sem adiantamento, defraudando-se a quantidade de material empregado na obra à medida que foram executados pilares e vigas em dimensão e montante inferior ao previsto. Assim, tem-se por suficientemente comprovada a materialidade delitiva. À vista de tais premissas, importa realizar um exame dos elementos típicos em relação a cada um dos acusados. AUTORIA DELITIVA As provas produzidas no transcrito da instrução criminal demonstram que a autoria é certa e incontroversa, recaído, contudo, unicamente nas pessoas dos réus ADILSON BRAIT WOLFF e EDMAR GOMES RIBEIRO. Tratando-se de crime próprio, imprescindível a verificação inicial da tipicidade à luz da participação de ADILSON BRAIT WOLFF, engenheiro contratado pela Prefeitura de São João do Pau d'Alho, com a finalidade de atuar como responsável técnico da obra. A definição de funcionário público para fins penais encontra previsão no art. 327 do CP/Funcionário Público Art. 327, CP - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitória ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 6.799, de 1980) Não há dúvida de que contratação do réu ADILSON BRAIT WOLFF pela Prefeitura Municipal de São João do Pau d'Alho/SP o investiu na qualidade de funcionário público, ainda que transitoriamente, permitindo o enquadramento de seus atos nas figuras típicas correspondentes aos crimes praticados por funcionário público contra a Administração Pública. Nesse contexto, tenho que restou suficientemente demonstrado que o acusado ADILSON BRAIT WOLFF concorreu conscientemente para as irregularidades tratadas no Laudo n. 0217/2010 - UTEC/DPF/SP (fs. 05/23 dos autos do inquérito policial), Laudo n. 0200/2011 - UTEC/DPF/DP/SP (fs. 96/107 dos autos do inquérito policial) e Laudo Técnico n. 6/2015/5º CCR (fs. 516/531 dos autos do inquérito policial), atestando a execução de obra não integralmente realizada e/ou realizada em desacordo com o projeto, permitindo, assim, o desvio de recursos em favor da empresa Augusto & Ribeiro Ltda ME. perante a autoridade policial. LUCAS IWAO AOYAMA afirmou ter detectado irregularidades na obra, bem como informado tanto a ADILSON BRAIT WOLFF quanto a EDMAR GOMES RIBEIRO (fs. 164-165 dos autos do inquérito policial)[...] QUE o declarante afirma que relatou ao engenheiro da prefeitura Adilson Brait Wolfe e a pessoa de Edmar Gomes Ribeiro que obra tinha irregularidades que precisavam ser sanadas; (...) QUE o declarante reafirma que avisou ao engenheiro da prefeitura Adilson Brait Wolf e ao proprietário da empresa construtora de Edmar Gomes Ribeiro que havia irregularidades na obra como, por exemplo, uma parede (sic) que deixava um corredor muito estreito que foi derrubada e ampliada, que havia sido feita em local errado, bem como avisou sobre uma das perfurações, chamada de broca isolada (broca Strauss), onde não houve um encontro entre duas paredes, na parte dos fundos da edificação; QUE com

relação as conclusões lançadas pelos senhores peritos federais no laudo nº 217/2010, anexado aos autos as fls. 05/23, em especial com relação a desvio de recursos públicos no valor de R\$ 79.000,00, somente para os serviços de pilares e vigas, bem como pilares e vigas incompatíveis com o projeto e a quem das exigências mínimas previstas em normas, trazendo risco da obra ruir e serviços com qualidade de execução deficitária, tais como alinhamento de alvenarias, revestimento com espessura notadamente superior a da técnica de engenharia, abatemento de lajes, respondeu que, de fato, todas essas irregularidades foram constatadas pelo declarante e comunicadas ao engenheiro Adilson Brait Wolf e Edmar Gomes Ribeiro; (...) QUE o declarante afirma que reduziu suas visitas a obra em razão de não ser ouvido pelas pessoas de Adilson Brait Wolf e Edmar Gomes Ribeiro, bem como em razão do atraso de seu pagamento; [...]. Em Juízo, ouvido nos autos da Ação Civil Pública n. 0000598-26.2015.4.03.6137, LUCAS IWAO AOYAMA narrou ter detectado inadequações e informado à EDMAR GOMES RIBEIRO e à Prefeitura Municipal de São João do Pau d'Alho, na figura de ADILSON BRAIT WOLF; [...] JUÍZO: Qual a sua participação nisso aqui? O senhor teve alguma participação na construção dessa creche? Qual foi? LUCAS IWAO AOYAMA: Eu era o responsável técnico. JUÍZO: E o que aconteceu? Houve alguma irregularidade na construção dessa obra? LUCAS IWAO AOYAMA: Não me lembro bem o início da construção, mas acredito que tenha sido em janeiro. Nesse caso, não me lembro de valores recebidos. Mas em termos de técnica, logo na fundação eu questionei com o empreiteiro que havia umas perfurações de solo muito rasas. E como pedia no projeto, tinha que ser bem profundo. Porque o projeto, não sei se o senhor sabe, ele é padrão para todo o país, em termos de perfuração de broca. (...) E eu questionei isso. Aí falei para o empreiteiro. JUÍZO: Quando o senhor fala empreiteiro tem algum nome? LUCAS IWAO AOYAMA: No caso o Edmar. A construtora em si. JUÍZO: Edmar e mais quem? LUCAS IWAO AOYAMA: Edmar e o Augusto. São sócios. JUÍZO: O senhor falou com os dois? LUCAS IWAO AOYAMA: Falei com o Edmar, que fica mais na obra. Ele falou que ia passar essa informação. Porque ele passou essa informação do terreno compacto e muito duro. Aí eu falei: tem que obedecer o que tá no projeto. Tem que falar com o engenheiro da prefeitura se é possível deixar mais raso no caso. E eu fiquei tranquilo achando que tinha feito essa pergunta. Não sei da resposta. E tinha uma situação que eu lembro muito bem, de uma perfuratriz na parte dos fundos dessa creche que estava muito próxima. Olhando no projeto não tinha essa perfuração. Era mais pra lá de fato. Aí eu perguntei ao doutor Adilson, não sei se ele lembra. E mesmo assim foi deixado dessa maneira. Quanto à parte... JUÍZO: Não entendi essa última parte. O que havia de errado lá? LUCAS IWAO AOYAMA: Tava muito próximo uma perfuração da outra. Não via pra que. Não tinha no projeto. (...) E outra situação que eu levei em conta era a altura das vigas. Achei que tava muito baixa. A viga aérea que ficava sobre as paredes. Aí falei: como pode? Muito grossa e baixo? Falei: tá errado, vamos melhorar aqui. Uma boa parte já tava feita. Fiquei preocupado por ser o responsável técnico. Pensei: como ia fazer isso? Aí passei essa informação pro Edmar e o Edmar ficou de ver com Adilson se poderia melhorar ou reforçar os pilares. E da outra forma também tinha uma parede na parte administrativa, que eu me lembro bem, que não passava em um corredor de circulação uma cadeira de rodas. Aí confeti. Esse sim chamei o senhor Adilson, engenheiro da prefeitura e falei: tá errado. Calculamos ali e foi feita demolição, e foi feito de acordo com a largura determinada no projeto. Com relação à parte técnica, até onde eu trabalhei, pedi pra fazer as correções. (...) JUÍZO: Quando o senhor pedia pra fazer as correções? Era verbalmente? LUCAS IWAO AOYAMA: Era verbalmente. JUÍZO: Na condição de responsável técnico, qual era o limite de sua atuação? O que o senhor poderia fazer? O senhor via que estava sendo feito errado, continuava sendo feito errado? Depois o senhor atendeu a obra ou o senhor não tinha que atestar nada? Gostaria que o senhor explicasse isso. Até porque foi ventilado no depoimento anterior que o senhor assinou tudo, então não poderia reclamar depois. Gostaria de saber isso. O senhor atestava a obra, item por item? Como era? LUCAS IWAO AOYAMA: Não atestava a obra não. Assinei a RRT - no caso antiga ART pro CREA - na ocasião, como responsável pela execução. JUÍZO: Quando o Senhor vê que está acontecendo alguma coisa errada, vamos imaginar objetivamente, em tese, esquecer um pouco o caso concreto. Você é o responsável técnico e vê que está sendo feito errado. Qual a sua postura? Só fazer comunicado verbal ao empreiteiro? LUCAS IWAO AOYAMA: A primeira vista sim. Fazer um comunicado verbal. JUÍZO: E depois? LUCAS IWAO AOYAMA: Depois eu avisei a Prefeitura, o Departamento de engenharia da prefeitura. JUÍZO: Por escrito? LUCAS IWAO AOYAMA: Verbal também. Não fiz nada escrito, nada registrado. Porque eu nunca trabalhei dessa forma. Primeira vez que aconteceu algo tão ruim nesse sentido. Eu entendo que não posso ficar pegando na mão do construtor, faz isso, faz aquilo. (...) JUÍZO: Quero voltar uma coisa que o senhor falou e eu deixei o senhor prosseguir. O senhor falou que comunicou verbalmente pra construtora. O senhor comunicou sempre pra quem? Foi sempre para o senhor Edmar? LUCAS IWAO AOYAMA: Sim, sempre para o Edmar. JUÍZO: O Senhor falou também que comunicou na prefeitura, o senhor comunicou pra quem? LUCAS IWAO AOYAMA: Doutor Adilson, o engenheiro. JUÍZO: E estas comunicações o senhor viu alguma coisa sendo melhorada, sendo alterada, ou não? LUCAS IWAO AOYAMA: Até então, onde eu estava na obra, foi realmente feita essa parte da estrutura administrativa. O que a gente falou do corredor... que não passava uma cadeira de rodas nem duas pessoas de trânsito contrário. Estava muito estreito, e no projeto não era isso. Aí fiquei mais preocupado ainda. Ele não sabe fazer projeto. Aí pensei: tenho que sair fora. (...) Nesse caso dessa parede levei o doutor Adilson lá no local. Ele viu, foi demolida essa parede e foi refeita. (...) JUÍZO: As demais irregularidades foram sanadas ou não? LUCAS IWAO AOYAMA: Quando eu falei pra sanar essa situação da viga, que eu achei muito baixa e muito grossa. Eu observei e dei baixa do documento, saindo da empresa. (...) JUÍZO: O senhor lembra quando o senhor saiu da empresa? LUCAS IWAO AOYAMA: Em junho [de 2009]. Junho [de 2009] já estava desgastado com essa história de não receber o pagamento. (...) JUÍZO: O laudo da perícia da Polícia Federal constatou que houve execução de pilares em dimensões inferiores à estabelecida no projeto. O senhor constatou isso? Pilares e vigas com dimensões inferiores à estabelecida no projeto? LUCAS IWAO AOYAMA: A execução começou a andar de certa forma, e as vezes que eu voltei lá... Na época não tinha veículo, não tinha carro. Eu morava em Junqueirópolis. Dizia: me leva lá, quero ver como está. Sempre tinha um pretexo para não me levar. Só que um dia várias vezes eu pressionei e começaram a me levar. Nessa fase já estava no respaldo, aí que vi a viga aérea muito grande. Aí eu falei: tá errado. Quanto aos pilares, não deu pra ver, pois já estava coberto. JUÍZO: O senhor falou que a viga estava muito grande. Mas o laudo falou em vigas em dimensões inferiores ao projeto. O que senhor viu lá? Vigas superiores ao projeto ou inferior ao projeto? LUCAS IWAO AOYAMA: Superior. Na parte até onde foi erguida, quando estive lá... na parte da primeira ala da sala de aula. Alguns pilares, nem todos tinham, porque foi feito amarrações e usando blocos de ponto cortante. JUÍZO: O laudo também teve uma conclusão que ao todo 63 vigas previstas deixaram de ser construídas. O senhor sabe alguma coisa sobre isso? LUCAS IWAO AOYAMA: Não, não sei. Porque a obra, até onde sei já tinha uma pequena parte transitada. JUÍZO: Consta aqui que os números finais de peças subtraídas foram de 12 pilares e 63 vigas não construídas. Até por conta disso a perícia sugeriu o embargo da obra. O senhor Adilson deu uma opinião técnica a esse respeito também. Ele disse que se 63 vigas deixassem de ser concluídas a obra não estaria em pé. O senhor concorda com isso? LUCAS IWAO AOYAMA: Plenamente. Concordo plenamente. JUÍZO: O senhor viu a obra depois de terminada? LUCAS IWAO AOYAMA: Não. Minha indignação foi tão grande que eu não quis saber mais. (...) Às perguntas do MPF, respondeu: MPF: (...) Havia algumas perfurações na medida em que o senhor considera que não estavam na profundidade de acordo com o projeto. Estava mais rasa. Essas perfurações pra que era? LUCAS IWAO AOYAMA: Estrutura de base, fundação. MPF: Vigas ou não? LUCAS IWAO AOYAMA: Pilares. Brocas para sustentar pilares. MPF: Aqui no laudo da polícia federal fala que foi constatada execução de pilares com dimensões inferiores? Então é correto dizer que se a profundidade estava menor houve execução de pilares com dimensão inferior? LUCAS IWAO AOYAMA: Eu levei essa observação ao empreiteiro, à construtora, e depois pra Prefeitura. Primeiramente eu levei para o empreiteiro, no caso o Edmar que ficava na obra, na parte de execução: pergunta para o doutor Adilson se é possível deixar assim. Aí ele não me respondeu. Passei para o doutor Adilson. Sabia que o doutor Adilson teria que pedir através de comunicação para a engenharia que elaborou o projeto permissão se pode deixar ou não essa situação. Em função do local, do tipo de compressão de terra não poder perfurar mais que essa profundidade. E dessa foi comunicado. Agora se foi tomada a providência ou não sei. MPF: Supondo-se que não foi tomada a providência... Supondo-se que foi executado tal como o senhor viu, com profundidade inferior à prevista no projeto. Então é correto dizer que houve execução de pilares com dimensões inferiores ao projeto? LUCAS IWAO AOYAMA: Em profundidade... MPF: E o senhor também comunicou que levou o conhecimento disso ao senhor Edmar e ao Adilson? LUCAS IWAO AOYAMA: Sim. Primeiramente ao senhor Edmar. MPF: O que o Edmar disse? LUCAS IWAO AOYAMA: Que tomaria providência, lembro muito bem. MPF: E o Adilson? LUCAS IWAO AOYAMA: Então eu comuniquei a ele e ficou de resolver essa situação. Se era possível através da permissão de quem elaborou o projeto. No caso seria em Brasília, se não me engano, para ver essa situação. MPF: Ele disse que levaria ao conhecimento de Brasília pra ver se poderia ser feito assim ou não? LUCAS IWAO AOYAMA: Sim. MPF: Não deu resposta? LUCAS IWAO AOYAMA: Não. (...) Às perguntas do FNDE, disse: [...] FNDE: O senhor relatou que identificou algumas falhas durante o período em que o senhor esteve lá, e informou que passou essas informações aos construtores. Gostaria de confirmar com o senhor cada uma das falhas que o senhor identificou, mesmo que tenha sido em momento posterior, se o senhor também informou ao responsável da prefeitura, ou outro agente da prefeitura. Inicialmente o senhor falou da perfuração, que estava rasa. Algum momento foi informada à Prefeitura? LUCAS IWAO AOYAMA: Foi. FNDE: O senhor também falou que havia perfurações próximas. Foi informado à prefeitura? LUCAS IWAO AOYAMA: Isso só foi em um item. FNDE: Tanto a perfuração rasa quanto as próximas, o senhor informou em uma única oportunidade? LUCAS IWAO AOYAMA: Não, separado. FNDE: Mas informou tanto um quanto outro? À prefeitura? LUCAS IWAO AOYAMA: Sim. FNDE: Sobre as vigas que estavam baixas, isso foi informado para a prefeitura? LUCAS IWAO AOYAMA: Foi. Mas como eu vi no projeto eu calculei a altura da parede e altura da viga. Realmente a altura do piso... a altura superior da viga estava no projeto. Mas achei que a viga estava muito grossa, digo em altura, e não em largura. Em altura, e poderia até atrapalhar as ventilações, as janelas... FNDE: Esse aspecto da viga não estava em desacordo com o projeto? LUCAS IWAO AOYAMA: Então, eu entendo assim... (...) Com relação ao projeto tá até correto, mas eu achei que tinha que ser comunicado à engenharia que projetou essa altura da viga. (...) JUÍZO: (...) Em relação a essas alterações das estruturas, o senhor entende que elas representam algum risco às pessoas que vão frequentar esse local ou não? LUCAS IWAO AOYAMA: Até a parte onde eu permaneci é grave. Primeiro, se tivesse uma auditoria... JUÍZO: É grave em que sentido? LUCAS IWAO AOYAMA: Poderia, como ocorreu, o embargo. Justamente por causa disso. Porque nem tudo foi seguido plenamente... o projeto. (...) Como se vê, o depoimento judicial da testemunha de acusação, embora mais evasivo que o prestado em sede policial, ratifica as informações prestadas no sentido que a percepção das irregularidades não eram desconhecidas por parte do engenheiro responsável pela fiscalização da obra, ADILSON BRAIT WOLF. O réu ADILSON BRAIT WOLF também não negou ter sido comunicado acerca de algumas irregularidades detectadas pelo responsável técnico da empresa, LUCAS IWAO AOYAMA, conforme trecho colhido de seu interrogatório em juízo: [...] JUÍZO: O senhor Lucas mencionou para o Senhor Lucas irregularidade na obra em algum momento? ADILSON BRAIT WOLF: Excelência, uma vez ele realmente comentou que tinha uma parede lá que estava dentro da parte de sala de aula. Tinha uma parede que deveria ter 90cm ou 1m por questão de acessibilidade, e ela estava com 80 cm. Aí fui lá com ele. Como é uma parede que só encosta na laje, não tem função estrutural nenhuma, ela foi retrada. JUÍZO: Essa foi a única irregularidade que ele comentou? ADILSON BRAIT WOLF: Ele comentou também que faltou uma broca. Excelência, obra toda teve quase 200 perfurações. Para eu realmente saber se faltou uma... não sei. Já concretou nesse montante aí. Além das brocas, existiam os blocos de fundação. Não é só bloco isolado. Cada bloco de fundação sai 04 brocas... Tem blocos que saem duas... JUÍZO: Então de acordo com ele teria faltado uma broca? ADILSON BRAIT WOLF: Uma broca. JUÍZO: E qual seria a consequência disso? Alguma consequência que traria algum tipo de risco pra obra? ADILSON BRAIT WOLF: Não, Excelência. Se fosse um bloco de fundação, coisa grande... Tem blocos que tem pilares maiores, tem quatro brocas. Blocos menores saem duas... Se realmente tivesse consequência teria dado uma fissura, que não tem. JUÍZO: Quando ele falou para o senhor que estava faltando essa broca, ele queria que fosse tomada alguma providência? ADILSON BRAIT WOLF: É um ponto que não tem mais o que fazer... Estava em laje. Vamos colocar e ver o andar da coisa. Mas também isso daí, a função disso... JUÍZO: Mas ele falou por falar? O senhor percebeu? ADILSON BRAIT WOLF: Não, excelência. Ele ia lá, tinha vezes que ele falava. Tinha vezes que ele falava que estava brigado com empresa, que ele não recebia. Não quis entrar em muito contato assim. Ele era funcionário da empresa e eu era o fiscal. Não ia ficar entrando muito em questão se ele recebia... JUÍZO: Então em relação a essa broca o senhor não viu problema? ADILSON BRAIT WOLF: Ele falou isso aí que tava faltando. O que ele realmente falou que eu fui lá conferir pessoalmente e vi foi da parede. Constatei que a parede estava menor, derrubamos e colocamos no lugar. Da broca ele falou, não sei realmente se faltou ou não faltou... De repente teve até broca a mais. JUÍZO: Mais alguma irregularidade que ele falou ou foram só essas duas? ADILSON BRAIT WOLF: Essas duas. JUÍZO: Em relação a essa parte da denúncia, no sentido de que teriam sido deixados de se fazer serviços essenciais para a segurança do prédio, que resultou na apropriação de R\$ 56.297,44, o senhor viu alguma coisa nesse sentido? ADILSON BRAIT WOLF: Então, o que eu percebi no laudo foi que fizeram um laudo por amostragem. Aí mencionaram por amostragem, fazendo uma regra de três. Não tive acesso ao memorial de cálculo do perito, como ele chegou nesse valor. Mas em momento nenhum ele mencionou a troca dos blocos. Tinha um bloco de oito furos que custa trinta, o de seis furos custa quase o dobro. O que foi a maior ele não falou nada. Por amostragem ele foi nesse valor. Não sei por onde ele pegou. JUÍZO: Como o senhor mencionou aqui de amostragem, o laudo pericial fala que em uma amostra selecionada teria sido constatada que a empresa contratada teria deixado de executar 33% do volume contratado, relativo à amostra. Essa divergência é resultado da execução de pilares com as dimensões inferiores à estabelecida no projeto. Em alguns casos, os peritos observaram pilares com dimensões 60% inferiores às previstas no projeto. Os peritos também teriam verificado trechos da obra que os pilares deveriam ser encontrar à vista. No entanto, não teria sido identificada a execução de sete pilares. O senhor chegou a ver alguma coisa nesse sentido. ADILSON BRAIT WOLF: Não. Porque nós fizemos os pilares. Algumas vigas que ele falou que não estava foram feitas vigas invertidas. Ele menciona que houve diminuição do volume de concreto. Mas não do concreto armado. Concreto armado tem um valor. Concreto só é outro valor. A ferragem foi adequada pra parede de blocos de seis furos. Mas a ferragem foi mantida. Ele não fala no laudo se foi só diminuição do concreto ou do concreto armado. A armação foi colocada. Aí também já da uma divergência de preço. Se você for periciar um volume de concreto, hoje é R\$ 700,00 ou R\$ 800,00 o m. O m de concreto hoje é R\$ 320,00 ou R\$ 330,00. Também tem uma divergência nesse ponto, a meu ver. JUÍZO: Então essa questão de execução de pilares com dimensões inferiores, o senhor acha que os peritos erraram? O que aconteceu? ADILSON BRAIT WOLF: Não é que erraram. Esses pilares foram construídos com a espessura do novo bloco. Realmente ficaram um pouco mais finos. Mas isso não quer dizer que a ferragem não está presente. Ele falou que no pilar teve diminuição de 30%. Mas do que? Do m de pilar armado, ou do m de concreto? Ele usou isso para chegar num valor final. (...) Um exemplo: um pilar custaria R\$100,00... 30% ficou R\$77,00. Mas se a ferragem toda foi colocada, quanto equivale a ferragem nos cem reais e quanto vale o concreto nos cem reais? Isso que eu fiquei em dúvida no laudo. Como ele chegou nesse valor? Como ele transeveu o valor que ele achou no total que ele mencionou no laudo, de R\$ 56 mil reais? JUÍZO: O senhor mencionou agora há pouco a questão de um novo bloco. Houve alguma mudança de bloco? ADILSON BRAIT WOLF: Sim. A escola foi contratada com um fechamento de bloco de oito furos. Bom, um bloco cerâmico com parede de 09 cm. Um bloco cerâmico com parede de 09 cm teria 08 furos. (...) Por que eu pedi isso? Porque eu conheço o bloco da região de oito furos. Hoje em dia ele tá vindo muito fino. Dá muita trinca. Pedi que construtora usasse bloco de seis furos. Dá uma parede de 11cm. A espessura é quase o dobro do volume de material. O bloco que foi usado na escola é um bloco estrutural. Aguenta peso, aguenta laje... Ajudou na estrutura de construção da creche. A empresa pegou um material que era de preço menor. Pedi que fosse usado um material melhor. E ele também concordou porque ele sabe que o material de seis furos aqui na região não é um material bom. (...) JUÍZO: Foi o senhor que pediu a mudança desse bloco? ADILSON BRAIT WOLF: Sentamos lá e pedi sim. Pra melhorar a qualidade da obra. Porque eu sei que você sentir bloco mais fino, tem que ser uma não de obra mais qualificada. Essa escola tem que ser uma escola bem feita. É uma escola federal, tem fiscalização rigorosa. Falei: usem um bloco melhor, pra dar mais segurança pra empresa que não vai acontecer nada. (...) JUÍZO: Isso pode ter sido alguma influência nessa conclusão da perícia, de que a execução dos pilares estava com dimensões inferiores à estabelecida no projeto? O senhor acha que a mudança de bloco teve a ver com isso ou não. ADILSON BRAIT WOLF: Pode... Pode sim. JUÍZO: Em que sentido? O senhor poderia explicar? ADILSON BRAIT WOLF: Então... Por que que ele falou que ficou diferente? JUÍZO: Isso. ADILSON BRAIT WOLF: Não sei... JUÍZO: Essas dimensões inferiores que o laudo mencionou? O senhor verificou isso em algum momento? ADILSON BRAIT WOLF: Não. JUÍZO: A falta dos pilares o senhor verificou isso aqui? O laudo fala tanto em falta de execução de 07 pilares como em falta de execução de 13 vigas na amostra selecionada. O senhor verificou isso? Falta de pilares ou de vigas? ADILSON BRAIT WOLF: Não. Por uma amostra é uma quantidade muito grande. Isso que eu não entendi como ele chegou... JUÍZO: De acordo com o laudo os números finais identificados para as peças subtraídas foram de 12 pilares e 63 vigas. ADILSON BRAIT WOLF: Acho que 63 vigas para uma obra é muita coisa... Se tivesse isso realmente a obra não estaria de pé. Poderia até estar, mas

cheia de rachadura, trinca. Ele menciona que foi por amostragem. Chegou a essa conclusão por amostragem? Faltar 63 vigas numa obra daquela? (...)JUÍZO: O senhor acha que teve um desvio muito grande no projeto original?ADILSON BRAIT WOLF: Não, Excelência. Nós aumentamos o pé direito da obra. Fora isso nós seguimos o projeto. (...) Aumentamos pra ficar mais arejado. Acho que agora as novas já vêm com altura de pé direito maior. (...)JUÍZO: Essas questões, que o senhor disse que o Senhor Lucas reapassou duas irregularidades com o senhor. O senhor chegou a reapassar isso ao Prefeito?ADILSON BRAIT WOLF: Não me lembro de ter falado com o prefeito. Não me recordo. JUÍZO: Com o senhor Fernando e com Senhor Edmar o senhor mantinha contato com ele. ADILSON BRAIT WOLF: Com o Fernando não. Não tinha contato nenhum. Com o Edmar ele sempre tava na obra. Vi ele trabalhando, orientando o pessoal (...). As perguntas do MPF, respondeu [...]MPF: Para ficar mais claro essa função fiscalizatória. Quando o senhor ia na obra fazer as medições, o senhor fazia alguma contagem ou medição do número de vigas e dos pilares que estavam sendo executados ou não?ADILSON BRAIT WOLF: Contagem a gente tem experiência de obra. Oh, fez até o respaldo, vi até onde tava sendo feito e chegava no escritório e calculava. Dava aquilo lá, fazia a emissão do laudo. MPF: E a dimensão da viga, o senhor fazia de fato essa medição?ADILSON BRAIT WOLF: Viga, viga, não fiz. Tinha o responsável técnico dele. Não fiz. MPF: Não era função do senhor, fazer essa medição, já que o senhor era o fiscal do obra?ADILSON BRAIT WOLF: Sim... não sei... Por ter esse responsável técnico, exercia mais o acompanhamento do que estava sendo pago, lá, via o que estava sendo pago. Conferia, lógico. Ferragem... via se estava usando a ferragem do projeto. (...) Destarte, ADILSON BRAIT WOLF, embora notificado pelo responsável técnico da empresa, deliberadamente deixou de observar seus deveres funcionais, atribuição para a qual especificamente foi contratado pela Prefeitura Municipal de São João do Pau d'Alho, emitindo diversos Laudos de Medição que possibilitaram o pagamento de vantagem indevida em favor da empresa Augusto & Ribeiro Ltda ME (fs. 23-80, Apenso I, IPL nº 8-0386/2010-4). Sua declaração de que, fazendo medições no macro e que calculava mais ou menos para fins de liberação do pagamento da construtora transparece seu absoluto desprezo pela coisa pública. Sua alegação de que em razão da empresa possuir responsável técnico presume que a obra evolua em conformidade com os termos do projeto demonstram sua leviandade com o múnus público de fiscal. Outrossim, sua versão autodefensiva que questiona as conclusões periciais não logrou demonstrar, com evidência, que os Laudos Periciais n. 0217/2010 - UTEC/DPF/SP (fs. 05/23 dos autos do inquérito policial) e n. 0200/2011 - UTEC/DPF/DPE/SP (fs. 96/107 dos autos do inquérito policial) produzidos pela Polícia Federal continham falhas grosseiras de método ou de conclusão, não tendo sido capaz de infirmá-lo. Desse modo, restou constatada nos autos, durante a instrução processual, a ocorrência de execução de serviços em desacordo com o contratado, sendo de ADILSON BRAIT WOLF a responsabilidade por fiscalizar a obra, dando ensejo, com sua conduta, ao pagamento de verbas públicas indevidas à empresa contratada mediante ateso da regularidade da obra em boletins de medição sem ressaltar as irregularidades das quais tinha ciência. Causa estranheza, ademais, que o réu, após longo período de embargo sobre a obra da qual foi responsável pela fiscalização, venha assumir, com a rescisão do Contrato celebrado entre a empresa Augusto & Ribeiro Ltda ME e a Prefeitura Municipal de São João do Pau d'Alho (fs. 632), novamente o controle da execução, agora pela empresa PROJETA, auferindo participação nos resultados, conforme depoimento constante às fls. 167 do IPL e confirmadas em juízo pelo acusado Portinho, diversamente do que ultimou o ilustre representante do MPF, tenho que a conduta do acusado não se tratou de mero equívoco em medição pontual, mas de variadas e seguidas medições mensais, o que permite concluir não ter havido tão somente culpa grave, mas que o réu agiu conscientemente, dando ensejo ao desvio de recursos públicos irregularmente apropriados pelo particular contratado. Nesse aspecto, cumpre dizer que nos termos do art. 385, CPP, Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, [...]. Com efeito, embora a titularidade da ação penal seja do Ministério Público, o Poder Judiciário não fica vinculado às conclusões do Órgão Ministerial. A conduta de afirmar como realizada a obra conveniada, na condição de agente público do órgão responsável pela fiscalização, cujo cargo tinha atribuição para tanto, com a finalidade de se conseguir o pagamento indevido, pelo serviço não prestado, configura em tese o tipo do art. 312 do CP. Registro que a alegação de que não obteve proveito econômico é irrelevante para a consumação do crime, bastando que o agente dê causa ao desvio ainda que em proveito alheio, como no caso dos autos, em que ADILSON BRAIT WOLF concorreu para o desvio em favor da empresa de Augusto & Ribeiro Ltda ME. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RESPOSTA PRELIMINAR - ART. 514 DO CPP. AUSÊNCIA. DESNECESSIDADE. PECULATO-DESVIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. UTILIZAÇÃO DE CÓPIA NÃO AUTÊNTICA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO COMO PROVA. REMESSA PELA ENTIDADE RESPONSÁVEL. PELA DOCUMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. VÍCIOS ALEGADOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRRELEVÂNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS RESTITUENDI. IRRELEVÂNCIA. EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. OCORRÊNCIA. (...) - A destinação diversa da exigida, em proveito próprio ou de terceiros, ainda que não se obtenha vantagem econômica, caracteriza-se como peculato-desvio, independentemente do animus restituendi. Isso porque o peculato não é crime patrimonial, mas crime contra a Administração Pública, sendo suficiente para a sua consumação a violação do dever de fidelidade. VI - Exacerbação da pena-base caracterizada pela valorização negativa da culpabilidade, através da consideração de dolo intenso e consciência da ilicitude, elementos inaptos para majoração da pena, além dos motivos e circunstâncias descritas na sentença, normais para o tipo de peculato, também não servem para exasperação da reprimenda. VII - Apelação da ré parcialmente provida para alterar a dosimetria da pena. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação. (ACR 00013734019974013902, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DIF1 DATA:29/01/2010 PAGINA:79.) ? ? PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. ARTIGOS 288 E 312, 1º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E ART.90, DA LEI 8.666/93. PECULATO DESVIO. DELITO PLURISSUBSISTENTE. PRELIMINARES ARGUIDAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO PARTICIPAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO. FALTA DE JUSTA CAUSA. REFORMA DO CPP. ARTIGOS 396, 396-A E 397 DO CPP. PRECLUSÃO HIERÁRQUICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO DECURSO DO PRAZO. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. SÚMULA 438 DO STJ. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E NESTA PARTE DENEGADA. (...) VI - No que se refere ao peculato, não se despreza a possibilidade de atos plurissubstentes que, mesmo que fracionados no tempo, dependem da produção da prova para que se estabeleça quando há efetiva destinação diversa do dinheiro ou valor em questão e a data da consumação do delito. VII - O peculato desvio é delito plurissubstente, cuja conduta pode ser fracionada em vários atos, o momento consumativo ocorre quando há efetiva destinação diversa do dinheiro ou valor de que tem posse o agente, independente da obtenção material do proveito próprio ou alheio. (...) X - Writ parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 51415 - 0029263-38.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 12/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013) Não obstante, embora o desvio de recursos públicos, consubstanciando no recebimento de valores sem a execução correspondente da obra, tenha tido por beneficiário a empresa Augusto & Ribeiro Ltda-ME, extrai-se dos autos que apenas o sócio EDMAR GOMES RIBEIRO era quem atuava à frente da obra e tinha total controle sobre sua execução, detendo, portanto, pleno conhecimento das irregularidades perpetradas. O corréu JOSÉ DINAEL PERLI, em seu interrogatório judicial, aduziu QUE Edmar ficava na obra; (...) QUE Edmar conduzia os trabalhos e os empregados; (...) QUE Edmar tocava a obra e Fernando ficava na parte administrativa, em Junqueirópolis. Interrogado, EDMAR GOMES RIBEIRO confirmou sua atuação no comando da obra, bem como revelou desconhecer as irregularidades apontadas pelo responsável técnico da empresa; (...) QUE se mudou para São João do Pau d'Alho para cuidar diretamente da obra; (...) QUE as perfurações e pedidos de ferragens foram feitos de acordo com as coordenadas do projeto; QUE o projeto foi seguido à risca; QUE Lucas indicou alguns pontos que poderiam estar irregulares, mas que se havia erro o erro estava no projeto; QUE Lucas achava que uma coluna estava muito próxima da outra, mas que o projeto estava daquela maneira; (...) QUE algumas irregularidades apontadas por Lucas foram consentadas; QUE algumas medições no projeto estavam em escala e não sabia ler; (...) QUE não sabia ler; (...) QUE não sabia ler; (...) QUE não sabia ler. LUCAS IWAO AOYAMA, a respeito das anormalidades que detectou, declarou em Juízo que falou a respeito com EDMAR GOMES RIBEIRO, que ficava mais na obra e que sempre levava as questões verbalmente a ele. A testemunha JACINTO LADEIA FILHO também foi clara ao afirmar que o responsável pela obra era EDMAR GOMES RIBEIRO. Portanto, não restam dúvidas de que EDMAR GOMES RIBEIRO, na posição de sócio da empresa contratada e comandante da empreita, tinha pleno conhecimento e responsabilidade por sua execução em desconformidade com o projeto, agindo de forma livre e consciente para fraudar a entrega da coisa pública, diminuindo-lhe a qualidade em decorrência da construção em dimensões inferiores e da deliberada inexecução de parte das vigas e pilares, causando prejuízo ao erário, revertendo em vantagem indevida para si. Deveras, era EDMAR GOMES RIBEIRO quem conduzia a obra, orientava os funcionários e tomava as decisões a respeito da evolução da empreita, por vezes ignorando de forma consciente as orientações do responsável técnico de sua empresa e prosseguindo com a construção sem o respaldo do profissional de engenharia. A evolução da obra, como visto, se deu conforme os critérios do empreiteiro, cujo interrogatório claramente revelou sua insubordinação e resistência a eventuais orientações. Disse o acusado em seu interrogatório judicial: [...] QUE Lucas indicou alguns pontos que entendia estarem irregulares, mas que se havia erro o erro estava no projeto; QUE Lucas achava que uma coluna estava muito próxima da outra, mas que o projeto estava daquela maneira [...]. Em vista disso, suficiente demonstrada a tipicidade e o dolo da conduta de EDMAR GOMES RIBEIRO, dando causa ao desvio de recursos públicos em proveito próprio, amoldando-se com perfeição ao preceito do art. 312, do Código Penal. Assim, tem-se por plenamente comprovada sua autoria. A condição de agente público do primeiro réu constitui elemento do crime de peculato e, dessa forma, comunica-se ao corréu, a teor do disposto na regra do art. 30 do Código Penal. Quanto ao réu FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS, embora sócio da empresa Augusto & Ribeiro Ltda - ME, não há nos autos elementos suficientes a indicar sua participação no ilícito. Em juízo, declarou o acusado QUE não ficava na obra, e sim na parte administrativa da empresa, em Junqueirópolis; (...) QUE não soube de nenhuma irregularidade na obra; QUE não tem conhecimento técnico; QUE Lucas não comentou nenhuma irregularidade; QUE Lucas falava com Edmar e Adilson; QUE sua relação com Lucas é porque ele ia ao escritório cobrar; QUE seu contato com José Dinael se deu apenas na licitação. JOSÉ DINAEL PERLI, em seu interrogatório judicial, afirmou que viu FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS poucas vezes, e que EDMAR GOMES RIBEIRO conduzia os trabalhos e os empregados; sendo que FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS ficava na parte administrativa, em Junqueirópolis. EDMAR GOMES RIBEIRO, do mesmo modo, confirmou que FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS não tinha conhecimento técnico. No mesmo sentido, ADILSON BRAIT WOLF esclareceu em juízo que não tinha contato com FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS. Corroborando a versão prestada pelos acusados, afirmou em Juízo a testemunha LUCAS IWAO AOYAMA que falou a respeito das irregularidades por ele detectadas com Edmar, que ficava mais na obra e que FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS era estudante de direito e cuidava mais da parte administrativa da empresa. Desse modo, no que toca ao réu FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS, o conjunto probatório apontou a ausência de elementos convincentes que indicam ter o acusado conhecimento inequívoco ou ao menos ter aderido às irregularidades imputadas a seu consorte, sendo de rigor sua absolvição, conforme requerido pelo MPF. 3. CONCLUSÃO Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, IMPROCEDE a pretensão penal condenatória em relação aos corréus JOSÉ DINAEL PERLI e FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS, devendo ser ABSOLVIDOS na forma do art. 387, VII, CPP. Noutro giro, PROCEDE a pretensão penal condenatória relativamente a ADILSON BRAIT WOLF e EDMAR GOMES RIBEIRO, observada a readequação típica (emendatio libelli - art. 383, CPP), estando os acusados incurso no art. 312, do Código Penal. Passo a dosimetria da pena devida. 4. DOSIMETRIA) REU EDMAR GOMES RIBEIRO. 1ª FASE - Circunstâncias judiciais (CP, art. 59) Na PRIMEIRA FASE de aplicação da reprimenda, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que: a) a culpabilidade do denunciado, entendida como o juízo de reprovação social da conduta, ultrapassa aquela inerente ao crime em questão, dada a notória discrepância na quantidade de material empregado na obra relativamente ao projetado, tendo em vista que o volume de concreto reduzido foi de 45% para vigas e 36,25% para pilares, bem como que o volume de aço reduzido foi de 45% para vigas e 36,25% para pilares; b) a pesquisa de antecedentes criminais de fl. 589 anota para o réu a existência do Processo Criminal referente aos Autos n. 0007917-33.2009.403.6112, que também tramitou neste Juízo Federal, referente a fatos anteriores aos ora apurados. Conforme se observa da consulta processual atualizada, cuja juntada se determina, tal processo já foi julgado, resultando na condenação em primeiro grau. Ocorre que tal processo encontra-se pendente do julgamento dos recursos de apelação, motivo pelo qual, à luz da súmula 444 do STJ, não pode ser utilizado para agravar a pena-base. Nesse sentido, o STF: Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Condenação. 3. Causa de diminuição de pena do 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006. 4. Não aplicação da minorante em razão de sentença sem trânsito em julgado. 5. Paciente primário. 6. Ausência de provas de que integra organização criminosa ou se dedique à prática de crimes. 7. Decisão contrária à jurisprudência desta Corte. Constrangimento ilegal configurado. 7.1. O Pleno do STF, ao julgar o RE 591.054, com repercussão geral, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, firmou orientação no sentido de que a existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não pode ser considerada como mais antecedentes para fins de dosimetria da pena. 7.2. Para efeito de aumento da pena, somente podem ser valoradas como mais antecedentes decisões condenatórias irreversíveis, sendo impossível considerar para tanto investigações preliminares ou processos criminais em andamento, mesmo que estejam em fase recursal, sob pena de violação ao artigo 5º, inciso LIV (presunção de não culpabilidade), do texto constitucional. 8. Ordem concedida parcialmente para que o Juízo proceda à nova dosimetria. (HC 152631, GILMAR MENDES, 20.3.2018, STF.) c) quanto à conduta social do acusado, nada há nos autos que possa causar o agravamento da pena; d) no que tange à personalidade do réu, não há nos autos elementos que permitam valorá-la; e) o motivo do crime consistente na obtenção de vantagem em detrimento do patrimônio público é inerente ao tipo penal; f) as circunstâncias do crime não desbordam daquelas já previstas pelo tipo penal, nada tendo a se valorar; g) as consequências do dever ser valoradas negativamente diante do prejuízo causado ao erário calculado em R\$56.297,44 (cinquenta e seis mil duzentos e noventa e sete reais e quatro centavos), bem como em razão do comprometimento da segurança da edificação, o que ensejou a recomendação ministerial de abstenção de uso do imóvel, conforme se observa do despacho à fl. 243 do Apenso nos autos da ação de Improbidade administrativa n. 0000598-26.2016.403.6137, que tratam dos mesmos fatos. Ademais, com base nos depoimentos prestados, a creche encontra-se em atual funcionamento, porém houve demora excessiva na sua inauguração com longo tempo de embargo judicial, o que causou flagrante prejuízo aos moradores de São João do Pau d'Alho; h) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. A vista das considerações em torno das circunstâncias judiciais, das quais se verifica a maior reprovabilidade em razão da culpabilidade e das consequências da crime, considerando ainda que a fixação da pena base segue discricionariamente regrada (STF, HC 117.599/SP), sem rígidos parâmetros matemáticos fixados pela Lei, julgo que a pena-base, de 1 ano de reclusão, deve ser acrescida em 02 (dois) e 03 (três) meses, ficando estabelecida em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão. 2ª FASE - Atenuantes e agravantes: Consigno não haver circunstâncias agravantes ou atenuantes. 3ª FASE - Causas de diminuição ou de aumento da pena: Não há causas de aumento e diminuição de pena, pelo que a pena fica estabelecida em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão. PENA DE MULTA A pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tendo-se por parâmetro aquela genericamente prevista. Segue a regra geral prevista no art. 49 do Código Penal: Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. 1º - O valor da dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. Nessa linha, considerando o aumento estabelecido para a privação da liberdade relativamente ao intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente previstas, fica estabelecida em 95 dias-multa. No que toca ao valor unitário de cada dia-multa, fixo em 1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando as informações quanto ao montante auferido pelo réu bem como em atenção ao dano ao erário produzido, nos termos do artigo 60 do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Destarte, fica fixada a multa ao crime do art. 312, do Código Penal em 95 dias-multa no total, no valor unitário de 1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente ao tempo do crime. DA PENA DEFINITIVA Observado o critério trifásico, fica a pena de EDMAR GOMES RIBEIRO fixada em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão e 95 dias-multa, no valor unitário de 1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente ao tempo do crime. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENARestando o quantum de pena fixado superior a 04 anos e considerando o prejuízo causado ao erário e à comunidade de São João do Pau d'Alho, bem como as demais circunstâncias do artigo 59, fixo que o início da pena privativa de liberdade se dê no regime

SEMIABERTO (CP, art. 33, 2º, b e 3º).SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENAConforme acima explanado, o réu foi condenado a pena privativa de liberdade superior a quatro anos. Tais fatores obstem a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44, incisos I e II, do CP.Por esses mesmos motivos, não se mostra cabível a concessão de sursis (art. 77 do CP)B) REU ADILSON BRAIT WOLF.1º FASE - Circunstâncias judiciais (CP, art. 59)Na PRIMEIRA FASE de aplicação da reprimenda, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que: a) a culpabilidade do denunciado, entendida como o juízo de reprovação social da conduta, ultrapassa aquela inerente ao crime em questão, dada a notória discrepância na quantidade de material empregado na obra relativamente ao projetado, tendo em vista que o volume de concreto reduzido foi de 45% para vigas e 36,25% para pilares, bem como que o volume de aço reduzido foi de 45% para vigas e 36,25% para pilares. b) a pesquisa de antecedentes criminais de fl. 593 e 596 não apontou registros criminais, c) quanto à conduta social do acusado, nada há nos autos que possa causar o agravamento da pena; d) no que tange à personalidade do réu, não há nos autos elementos que permitam valorá-la; e) o motivo do crime é inerente ao tipo penal; f) as circunstâncias do crime não desbordam aquelas já previstas pelo tipo penal, nada tendo a se valorar; g) as consequências do mesmo ser valoradas negativamente haja vista o prejuízo causado ao erário calculado em R\$56.297,44 (cinquenta e seis mil duzentos e sete reais e quarenta e quatro centavos), bem como em razão do comprometimento da segurança da edificação, o que ensejou a recomendação ministerial de abstenção de uso do imóvel, conforme se observa do despacho à fl. 243 do Apenso nos autos da ação de Improbidade administrativa n. 0000598-26.2016.403.6137, que tratam dos mesmos fatos. Ademais, houve dano excessivo na sua inauguração, com considerável tempo de embargo judicial da obra, o que causou flagrante prejuízo aos moradores de São João do Pau d'Alho; h) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. A vista das considerações em torno das circunstâncias judiciais, das quais se verifica a maior reprovabilidade em razão da culpabilidade e das consequências do crime, considerando, ainda, que não restou demonstrado proveito próprio, e tendo em vista que a fixação da pena base segue discricionariedade regrada (STF, HC 117.599/SP), sem rígidos parâmetros matemáticos fixados pela Lei, julgo que a pena-base deve ser acrescida em 01 (um) ano e 06 (seis) meses, ficando estabelecida em 03 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.2º FASE - Atenuantes e agravantes.Consigno não haver circunstâncias agravantes ou atenuantes. Dispõe o artigo 61, caput do Código Penal que a pena somente será agravada quando as circunstâncias não constituem ou qualificam o crime. Sendo elementar do tipo do artigo 312, caput, do Código Penal, a condição de funcionário público do agente e que a conduta ilícita seja decorrente do exercício de sua função pública, configuraria bis in idem a incidência da agravante do art. 61, II, g, do Código Penal, motivo pelo qual deixo de aplica-la (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 42170 - 0000418-46.2005.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2017)3º FASE - Causas de diminuição ou de aumento da pena:Não há causas de aumento e diminuição de pena, pelo que a pena fica estabelecida em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão.PENA DE MULTAA pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tendo-se por parâmetro aquela genericamente prevista.Segue a regra geral prevista no art. 49 do Código Penal: Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.Nessa linha, considerando o aumento estabelecido para a privação da liberdade relativamente ao intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente previstas, fica estabelecida em 80 dias-multa. No que toca ao valor unitário de cada dia-multa, fixo em (metade) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando as informações quanto ao montante auferido pelo réu (rendimento mensal de R\$ 12.000,00 a R\$15.000,00) e o valor do dano ao erário produzido, nos termos do artigo 60 do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Destarte, fica fixada a multa ao crime do art. 312, do Código Penal em 80 dias-multa no total, no valor unitário de (metade) do salário mínimo vigente ao tempo do crime.DA PENA DEFINITIVAObservado o critério trifásico, fica a pena de ADILSON BRAIT WOLF fixada em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 80 dias-multa, no valor unitário de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente ao tempo do crime.REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENARestando o quantum de pena fixado inferior a 04 anos bem como as demais circunstâncias subjetivas favoráveis do artigo 59, fixo o início da pena privativa de liberdade se dê no regime ABERTO(CP, art. 33, 2º, a e 3º).SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENAINcabível a substituição condicional da pena ante o quantum aplicado.É possível, no entanto, e mostra-se suficiente a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A pena aplicada é inferior a 04 anos, tratando-se de crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa. Não há, ainda, reincidência em crime doloso.Posto isso, presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 60 (sessenta) salários mínimos em favor da entidade lesada com a ação criminosa (CP, art. 43, I, c. c. o art. 45, 1º e 2º), e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 43, IV, c. c. o art. 46), pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, cabendo ao Juízo das Execuções Penais definir a entidade beneficiária, o local de prestação de serviços e observar as aptidões do réu. 5. DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADEConsiderando que os acusados EDMAR GOMES RIBEIRO e ADILSON BRAIT WOLF permaneceram em liberdade no curso da ação penal, bem como a fixação do regime diverso do fêchado para o inicial cumprimento da pena, os sentenciados poderão apelar em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos.6. REPARAÇÃO DO DANODeixo de fixar valor mínimo de indenização, em razão da ausência de pedido expresse formulado nestes autos (TRF-3 - ACR: 11386 SP 0011386-11.2008.4.03.6181, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CONTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 09/12/2014, SEGUNDA TURMA). Ademais, há Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa em trâmite neste juízo já com essa finalidade.7. DISPOSITIVOAnte o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida para: a) ABSOLVER, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, JOSÉ DINAELE PERLI (brasileiro, nascido em 18/09/1963, natural de São João do Pau d'Alho/SP, portador do RG n. 14181442 e CPF n. 083.104.298-27) pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, do Decreto-lei n. 201/67;b) ABSOLVER, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS (brasileiro, nascido em 26/07/1988, natural de Junqueirópolis/SP, portador do RG n. 40004658 e CPF n. 369.485.328-61) pela prática do crime previsto no artigo 312, do Código Penal; c) CONDENAR ADILSON BRAIT WOLFF (brasileiro, nascido em 04/08/1969, natural de Ríópolis/SP, portador do RG n. 16207734 e CPF n. 099.498.048-50), a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 80 dias-multa, no valor unitário de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, em regime ABERTO, substituída a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 60 (sessenta) salários mínimos em favor da entidade lesada com a ação criminosa (CP, art. 43, I, c. c. o art. 45, 1º e 2º), e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 43, IV, c. c. o art. 46), pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, pela prática do artigo 312, do Código Penal; d) CONDENAR EDMAR GOMES RIBEIRO (brasileiro, nascido em 01/09/1973, natural de Junqueirópolis/SP, portador do RG n. 23150147-X e CPF n. 080.452.258-82) à pena de 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão e 95 dias-multa, no valor unitário de 1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, pela prática do crime previsto no artigo 312, do Código Penal, em regime inicial SEMIABERTO.CONDENO os apenados ao pagamento das custas processuais (art. 804 CPP). Deixo de ordená-lo ao pagamento da reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), pois tal questão não foi objeto de postulação ministerial nestes autos.Os sentenciados PODERÃO APELAR EM LIBERDADE, se por outro motivo não estiverem presos.Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual dos réus, que deverá passar à condição de condenado.Transitada em julgado a sentença, determine: (a) o lançamento do nome dos condenados no rol dos culpados;(b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c. artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição de guia definitiva para execução da pena; (d) a realização das comunicações e anotações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001715-16.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ERNESTO ANTONIO DA SILVA(SP064095 - PAULO RODRIGUES NOVAES E SP064095 - PAULO RODRIGUES NOVAES) X MARCELO AUGUSTO MOSCONI(SP045314 - JOSE LUIVEZUTI E SPI37236 - CLAUDINEI LUIVIZUTTO MUNHOZ E SP315891 - FLAVIANE SILVINO CANEVAZZI) X LUIZ ANTONIO DE BASTOS(SP057193 - JULIO NUNES DA SILVA E SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X JOAO SANTANA DE SOUZA(SPI59988 - PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA E SP281403 - FRANZ SERGIO GODOI SALOMÃO)

Tratam-se de manifestações das defesas dos réus MARCELO AUGUSTO MOSCONI, JOÃO SANTANA DE SOUZA e ERNESTO ANTÔNIO DA SILVA, após intimação para eventuais requerimentos na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal.As fs. 1383, a defesa de MARCELO AUGUSTO MOSCONI requer a juntada de documentos, que desde já defiro, bem como a apresentação de alegações finais em momento posterior ao julgamento do Recurso em Sentido Estrito no Incidente de Falsidade nº 0000831-86.2016.403.6137, sob o argumento de que o referido incidente versa sobre matéria de extrema importância para a defesa do réu.O artigo 584, caput, do Código de Processo Penal, elenca as hipóteses em que o recurso em sentido estrito será dotado de efeito suspensivo, nos seguintes termos: Art. 584: Os recursos terão efeito suspensivo nos casos de perda da fiança, de concessão de livramento condicional e dos ns. XV, XVII e XXIV do art. 581.Não se enquadrando o caso do Incidente de Falsidade nº 0000831-86.2016.403.6137 em nenhuma das hipóteses supramencionadas de necessário efeito suspensivo, deve a presente ação penal seguir em seu curso regular. Desta feita, indefiro o pedido formulado pela defesa de MARCELO AUGUSTO MOSCONI para postergação da apresentação de alegações finais.As fs. 1395 e 1396, as defesas dos réus JOÃO SANTANA DE SOUZA e ERNESTO ANTONIO DA SILVA formularam pedidos de fixação de prazos em separado, com vistas individualizadas dos autos pelo período de 3 (três) e 10 (dez) dias, respectivamente, para então requerer eventuais diligências nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, alegando a defesa de JOÃO SANTANA que não teria havido oportunidade para manifestação acerca de documentos juntados aos autos, encaminhados pela Prefeitura Municipal de Andradina/SP.Inicialmente, observo que os documentos mencionados pelo causidico encontram-se juntados aos autos desde a data de 25 de abril de 2018 (certidão de fs. 1116). É certo ainda que os autos estiveram disponíveis em Secretaria para vistas das partes ao menos desde a realização da audiência de instrução em continuação, ocorrida em 7 de maio de 2018, visto que aguardava-se a juntada da Carta Precatória expedida para a oitiva da testemunha JOSIVAN RODRIGUES, arrolada pela própria defesa do réu JOÃO SANTANA DE SOUZA.Ademais, ressalto que já fora deferido prazo sucessivo e de forma individualizada para apresentação de alegações finais escritas pelos réus, oportunidade em que poderão alegar toda matéria que importe às suas defesas, inclusive a aludida manifestação sobre eventuais documentos juntados aos autos (fs.1132/1135).Por tais motivos, deve o presente feito prosseguir em seu curso regular na forma como já determinada às fs. 1.134-verso.Em não havendo requerimentos nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para apresentação de Alegações Finais, no prazo de 10 (dez) dias.Com a apresentação de alegações finais da acusação, intimem-se as defesas acerca do prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais escritas, observando-se a ordem da denúncia. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000055-57.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X LUIS VANDERLI GONCALVES(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

RECEBO o recurso de apelação apresentado pelo réu LUIS VANDERLI GONÇALVES às fs.783.

Intime-se a defesa para a apresentação das razões do recurso no prazo legal.

Com a vinda das razões, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para que apresente suas contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento do recurso.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000391-61.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X RENAN EUGENIO DE SOUZA(SP236293 - ANDRE DE PAULA VIANA)

Fls. 744/747: Trata-se de pedido da Vara de Execuções Criminais em que se processa a execução do sentenciado Renan Eugenio de Souza, para que este Juízo proceda à transferência dos valores recolhidos nos autos a título de fiança para a conta judicial vinculada à Vara Única da Comarca de Auriflora/SP, com a finalidade de posterior repasse às Entidades Assistenciais cadastradas na comarca fiscalizadora. Ocorre que, conforme se verifica de fs. 738/742, os referidos valores já foram destinados para pagamento de parte da prestação pecuniária devida pelo sentenciado, devendo ser descontados do montante total de 18 (dezoito) salários mínimos devidos a título de prestação pecuniária.

Oficie-se ao DEECRIM 2º RAJ, para ciência acerca desta decisão, encaminhando-se cópias de fs. 738/742.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, retomem-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000540-57.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X DETAMAR PIRES DOS SANTOS(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA E PR049948 - FADUA SOBHI ISSA)

Chamo o feito à conclusão.

Considerando o perdimento em favor da União do veículo FIAT/PALIO WEEKEND ADVENTURE, 2005, placas MVJ-4792, decretado na sentença de fs. 280/281, bem como a informação da Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente/SP (fs.367/373), dando conta de instauração do Processo Administrativo Fiscal nº 10652.720537/2014-82 para perdimento do veículo supracitado, declaro o mesmo definitivamente

desvinculado da presente ação penal.
Ofício-se à Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente/SP e ao FUNPEN para ciência.
Ao SEDI para anotações no Sistema Processual, devendo a situação do réu DETAMAR PIRES DOS SANTOS constar como condenado.
Após, cumpra-se a determinação final de fls.289, arquivando-se os autos.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000462-29.2015.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X RENATO CRUZ MARTINEZ(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Fls. 282/283. RECEBO o recurso de apelação interposto.
Dê-se vistas à defesa para a apresentação das razões no prazo legal.
Com a vinda das razões, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para contrarrazões, bem como para ciência da sentença proferida nos autos.
Após, se em termos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001009-69.2015.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON ANTONIO DA SILVA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Diante do trânsito em julgado da sentença absolutória de fls.271/272, certificado às fls. 295, bem como da informação da Delegacia da Receita Federal de Araçatuba/SP (fls.330/352), que dá conta do perdimento administrativo do veículo apreendido nos autos, não restando mais pendências e efetuadas as comunicações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001205-05.2016.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME CORREA DA COLLINA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Homologo a suspensão condicional do processo celebrada pelo Juízo Deprecado da Comarca de Votuporanga/SP na data de 06/03/2018, nos termos em que noticiado às fls. 133/134, e suspendo o processo pelo prazo de 2 (dois) anos, conforme disciplina do artigo 89, da Lei nº 9099/95, mediante o cumprimento das seguintes condições pelo acusado:
a) não mudar de residência, ainda que dentro do mesmo município, salvo mediante comunicação ao Juízo competente para a fiscalização das condições;
b) abster-se de se ausentar do território do município de sua residência por mais de 7 (sete) dias, e não frequentar regiões fronteiriças do território nacional, salvo mediante prévia autorização judicial;
c) comparecer, bimestralmente, perante o Juízo Deprecado, para informar seu endereço residencial e atividade laboral que exerce, bem como justificar suas atividades habituais;
d) apresentar, no último mês da suspensão processual, certidões negativas atualizadas (Justiça Federal e Estadual do local de residência), para comprovação de não ter respondido a outro processo-crime durante o período de prova;
e) doação do valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos, a ser depositado na conta única deste Juízo.
Ao SEDI para as necessárias alterações na atuação.
Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001231-03.2016.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X ADAUTO MARIANO PRADO(SP152563 - JOSE REINALDO GUSSI)
Fls. 353/354: Trata-se de manifestação do Ministério Público Federal, pugrando pela elaboração de perícia complementar no computador e nos HDs apreendidos em poder do acusado ADAUTO MARIANO PRADO, na ocasião de sua prisão em flagrante. Aduz o MPF ser necessária a verificação da ocorrência de compartilhamento de arquivos de imagens ou vídeos com conteúdo sexual envolvendo crianças e/ou adolescentes através do aplicativo BitTorrent, para melhor esclarecimento dos fatos, bem como da efetiva configuração da competência federal para processamento e julgamento do feito.Extraí-se da denúncia, oferecida pelo Ministério Público Estadual atuante na Comarca de Tupi Paulista/SP, que a partir do relatório das investigações do Setor de Inteligência de Dracera/SP (fls. 51/56 do apenso), a Polícia Civil postulou e obteve mandado de busca e apreensão na residência e na oficina de Adauto, logrando encontrar, em seu ambiente de trabalho, especificamente no escritório da oficina, um computador, que ao ser ligado, imediatamente acionou o programa de compartilhamento ponto a ponto denominado BitTorrent, o qual de pronto anunciou o erro em um arquivo que estava sendo baixado, a saber, (Pthc) Kanna 10yo (R@ygold) [28m41s].mpg. A sigla Pthc significa Preteen hard core, que em tradução livre do inglês equivale a pré-adolescente em sexo pesado.10yo significa 10 years old ou dez anos de idade(...) (fl.85).Com efeito, verifica-se do Laudo Pericial acostado às fls. 44/53, produzido pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal de Araçatuba, não ter sido objeto de análise o eventual compartilhamento de conteúdo sexual envolvendo crianças e adolescentes pelo programa BitTorrent, nos termos em que relatado pelos policiais que efetuaram a prisão em flagrante de ADAUTO MARIANO PRADO.Ademais, em relação aos dados obtidos do programa Shareaza, reputo não suficientemente esclarecida a questão atinente ao compartilhamento de conteúdo ilícito pela rede mundial de computadores. Isto porque o Perito descreve que, nos registros de efetivo compartilhamento com outros usuários, foram encontrados 36 arquivos com a extensão .torrent, aduzindo que o que foi compartilhado com outros usuários não eram arquivos de imagens ou de vídeos e sim arquivos que continham informações que possibilitavam o download posterior desses arquivos.(Resposta ao quesito 2, Laudo Pericial nº 5143/2017- fl. 40 do Apenso I).Contudo, em outro trecho do Laudo, afirma que a pesquisa dos hashes contidos nos arquivos .torrent tampouco coincidiu com os arquivos de pornografia infantojuvenil encontrados no material questionado ou com arquivos conhecidos da base de arquivos da perícia (último parágrafo do Item III-3.1 - fls.49 do Apenso I), não restando claro a que tipo de conteúdo os tais arquivos .torrent davam acesso.Sendo assim, defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, determinado que sejam encaminhados, COM URGÊNCIA, o computador e os HDs apreendidos nos autos à Polícia Federal de Araçatuba/SP, para a realização de perícia complementar, nos termos em que requerido às fls. 353/354.Deverá ainda o Perito esclarecer a resposta ao quesito 2 do Laudo nº 5143/2017, para dizer objetivamente se da análise dos materiais apreendidos, é possível verificar o compartilhamento pela rede mundial de computadores de algum arquivo contendo ou permitindo o acesso a conteúdo sexual envolvendo crianças ou adolescentes. Em caso positivo, de que forma tal compartilhamento foi possibilitado (descrever quais programas/ aplicativos). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para elaboração do Laudo Pericial complementar, que deverá ser remetido a este Juízo Federal juntamente com os objetos apreendidos, tão logo findada a perícia.Com a juntada nos autos, dê-se nova vista ao MPF, para manifestação acerca de eventual ratificação da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual.Após, retomem-se conclusos.Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000356-96.2017.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS DA SILVA ROCHA(SP159988 - PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA)

RECEBO o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 267/268, bem como defiro o pedido formulado quanto à apresentação das razões recursais em segunda instância.
Após abertura de vistas ao MPF, nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso, com nossas homenagens.
Ciência ao Ministério Público Federal.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000888-70.2017.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X RACHEL DE CARVALHO ZAUZA(SP269412 - MARILDA LEANDRO DA SILVA E SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES)

Considerando a decisão proferida pelo C. STJ, noticiada às fls.195/202, que declarou competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Tupi Paulista/SP para o processamento e julgamento do feito, remetam-se os presentes autos àquela Comarca, após devidas anotações e necessárias baixas.
Ofício-se à Delegacia da Polícia Federal de Araçatuba/SP para ciência.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000123-65.2018.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA(SP350431 - GILVAN FERREIRA DE SOUZA) X ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS(SP350431 - GILVAN FERREIRA DE SOUZA)

Trata-se pedido de concessão de liberdade provisória formulado pela defesa dos acusados em contrapartida ao requerimento do MPF de conclusão da identificação criminal ao argumento de que a prorrogação processual ensejaria excesso de prazo a constranger os acusados detidos cautelarmente. O Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente ao pedido de liberdade provisória e asseverou a inexistência de excesso de prazo haja vista a célere tramitação do feito. Eis o relatório. Decido. Conforme aduzido pelo douto Procurador da República, não se verifica retardo na tramitação processual. Veja-se que a denúncia foi oferecida em 12/07/2018 (fl. 246) e recebida no dia subsequente, 13/07/2018 (fl. 251-v), tendo sido realizada a audiência de instrução em dois meses, no dia 14/09/2018.Finda a instrução processual, na forma do art. 402 do Código de Processo Penal assegura-se às partes a possibilidade de solicitar diligências complementares, cabendo ao magistrado apreciar a necessidade e conveniência dos requerimentos. Nesse sentido são as decisões no âmbito do E. TRF 3: PROCESSUAL PENAL. PENAL. ESTELIONATO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA. CONFISSÃO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM A REINCIDÊNCIA. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A fase do art. 402 do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei n. 11719/08) é destinada à complementação das diligências, cabendo ao magistrado analisar a necessidade e conveniência de tais pedidos, tendo por objetivo a procura da verdade real. 2. O meio ilícito adotado pela ré foi considerado absolutamente idôneo para a consumação do delito, tanto que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o cartão magnético apresentado pela apelante era eficaz para o fim criminoso por ela almejado (mídia audiovisual à fl. 171 e fls. 316/321). 3. Comprovadas a materialidade e autoria delitivas, mantem-se a condenação da acusada, como incurso nas penas do art. 171, 3º, c. c. o art. 14, II, do Código Penal. 4. Reconhecidas a confissão espontânea e reincidência, ambas reciprocamente se compensam. 5. Recurso da defesa parcialmente provido.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da defesa para reconhecer a incidência da atenuante da confissão (art. 65, III, d, do Código Penal) e fixar as penas de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 8 (oito) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 53202 0002425-56.2011.4.03.6123, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2015.)É de se destacar que no caso em comento o MPF requereu a conclusão da identificação criminal do corréu ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS, uma vez que à fl. 223 consta unicamente a coleta dígito-papilar sem análise do material colhido, imprescindível para a correta aplicação da lei penal. A imprescindibilidade da complementação justificaria, inclusive, a ordem de ofício da realização da diligência, postergando a apresentação de alegações finais pelas partes, na forma do art. 404 do CPP: Art. 404. Ordenado diligência considerada imprescindível, de ofício ou a requerimento da parte, a audiência será concluída sem as alegações finais. Parágrafo único. Realizada, em seguida, a diligência determinada, as partes apresentarão, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, suas alegações finais, por memorial, e, no prazo de 10 (dez) dias, o juiz proferirá a sentença. A norma permite concluir que os parâmetros temporais para o desfecho do processo penal não são fatos ou improrrogáveis, sendo necessário analisar as particularidades de cada caso, à luz do princípio da razoabilidade. Além disso, considerando o encerramento da colheita de provas, não há que se falar em excesso de prazo, nos termos da súmula n. 52 do STJ:Súmula 52 STJ - Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo. O exposto encontra suporte na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se vê: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINARIO. NÃO CABIMENTO. ART. 16 E 22 DA LEI N.

7.492/86, ART. 1º, CAPUT, DA LEI N. 9.613/98 E ART. 2º, 3º E 4º, INCISO V, DA LEI 12.850/13. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO AO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. PECULIARIDADES. RAZOABILIDADE. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA N. 52/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta decisão, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Lauria Vaz, DJe de 29/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014). (...) VII - O prazo para a conclusão da instrução criminal não possui características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível analisar as circunstâncias do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade, para definir o excesso de prazo, não se ponderando, pois, a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ). VIII - Na hipótese, malgrado o atraso para conclusão do inq. - ele se justifica, notadamente pelas peculiaridades da causa, como o elevado número de acusados (28) e a complexidade do feito, evidenciada pela necessidade de realização de oitiva de dezenas de testemunhas. IX - Ademais, o feito encontra-se na fase do art. 402 do CPP, ficando superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos do enunciado n. 52 da Súmula/STJ. Habeas corpus não conhecido. (STJ. HC - HABEAS CORPUS - 308663 2014.02.93263-7, FELIX FISCHER - QUINTA TURMA, DJE DATA:12/03/2015.) Ademais, verifica-se a presença dos requisitos da prisão preventiva, não havendo alteração no quadro fático a justificar a concessão de liberdade provisória. Nos termos das cópias trazidas aos autos pelo MPF às fls. 168/171, extraídas do Processo nº 0000983-42.2017.8.26.0571, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Tatuí/SP, verifica-se que GILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA estava em gozo do benefício de liberdade provisória, após recolhimento fiança e imposição de medidas cautelares, quando praticou os crimes apurados nos presentes autos, destacando-se para semelhança do modus operandi entre os presentes fatos e aqueles narrados no feito de competência do juízo estadual. Tal fato evidencia a insuficiência das medidas cautelares do investigado como também a reiteração criminosa da manutenção da segregação cautelar. Ademais, conforme já registrado, os laudos periciais acostados às fls. 143/146 evidenciam a falsidade material dos documentos apresentados pelo indiciado ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS na ocasião de sua prisão em flagrante. Reafirme-se que este fato, aliado à natureza dos delitos praticados nestes autos e na ação penal em trâmite perante a Justiça Estadual de Tatuí/SP, indicam a possibilidade concreta de que se ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS tenha reincidido na conduta criminosa, considerando-se a informação contida nos autos de que naquele ocasião GILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA era acompanhado por Antônio Wilson de Oliveira. Outrossim, a ocultação de sua verdadeira identidade com fins de se subtrair à ação da lei penal também autoriza a decretação da prisão preventiva. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. I. paciente Hassan Ali Mouslemani foi denunciado pela prática dos delitos dos arts. 299 e 307, ambos do Código Penal, em tese, nos dias 01 e 20.04.10, inseriu declarações falsas em documentos particulares, fazendo constar nome diverso do seu; nos dias 06.04.06 e 12.04.10 inseriu informações falsas, respectivamente, na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda e na Carteira de Trabalho e Previdência Social, fazendo constar nome diverso do seu, a saber, Kaldy Abas Fernandes; no dia 27.04.10, por duas vezes, atribuiu-se identidade falsa para obter vantagem, em proveito próprio, afirmando chamar-se Ali Mouslemani (fls. 13/14). 2. Os pedidos de revogação da prisão preventiva do paciente foram indeferidos pelo Juízo de 1º grau, que fundamentou a manutenção da prisão cautelar na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que se trata de réu estrangeiro, que não foi localizado em nenhum dos endereços constantes dos autos, não comprovou residência fixa e ocupação lícita, utilizava diversos nomes para se identificar na prática de atos da vida civil e tem condenação criminal proferida pelo Juízo Estadual em razão da prática de delito de falso (CP, art. 304), além de haver dúvida sobre sua verdadeira identidade (fls. 11/12, 25/28 e 47/48). Ao contrário das alegações da defesa, a prisão preventiva do paciente está satisfatoriamente fundamentada nos requisitos dos arts. 312 e 313, parágrafo único, do Código de Processo Penal, expondo elementos específicos do caso que justificam a segregação cautelar. 3. Há prova da existência dos crimes e indícios suficientes de autoria dado o recebimento da denúncia pelo Juízo Federal de Campinas. Outrossim, mostra-se necessária a prisão para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, além de esclarecer a identidade civil do preso. Segundo consta, o paciente já foi condenado pelo crime do art. 304 do Código Penal e responde a nova ação penal pela prática de diversos delitos de falsidade, a indicar a reiteração criminosa e efetivo risco à ordem pública, justificando a prisão cautelar. 4. Ademais, conforme informado pela autoridade impetrada, há dúvida sobre a verdadeira identidade do paciente e, no momento, aguarda-se resposta do Consulado Geral do Líbano acerca de sua identidade civil. Conforme dispõe o parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva também é admitida quando há dúvida sobre a identidade civil da pessoa presa. 5. Presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva, as medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal não se mostram adequadas. Ademais, os documentos de fls. 55/66 não comprovam residência fixa e ocupação lícita e tampouco o fato de o paciente ter família enseja a revogação da prisão. 6. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 65572 - 0030532-10.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 11/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2016) Do exposto, reputa-se necessária a complementação da identificação criminal do acusado ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS, nos termos do requerimento ministerial, sem que isso configure excesso de prazo a justificar a soltura dos réus, até porque permanecem todos os fundamentos que embasaram a decretação da prisão preventiva. Registre-se que o feito se encontra em fase final, sem que tenha havido demora na conclusão do processo. O mesmo entendimento foi posto pelo E. TRF 3 no julgamento de habeas corpus em caso bastante similar: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS SUBJETIVOS. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. INEXISTÊNCIA. 1. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07; RHC n. 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01). 2. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (STJ, Súmula n. 52). 3. Não se entevê legalidade ou abuso na decisão que manteve a custódia cautelar do paciente, a qual, ademais, não foi infirmada pela prova pré-constituída que acompanhou a presente impetração. 4. Inegável o fírmis comissi delicti, haja vista que o paciente foi autuado em flagrante delicto na posse de considerável quantidade de explosivos, cerca de 13 kg (treze quilos), os quais, dadas as circunstâncias da prisão em flagrante, seriam utilizados para a explosão de caixas eletrônicas. 5. O periculum libertatis está igualmente evidenciado, pois, além da gravidade concreta da conduta que ensejou a custódia do paciente, não há provas de residência fixa tampouco de ocupação lícita. 6. Infere-se, portanto, que estão presentes os requisitos para prisão preventiva do paciente, fundada, por sua vez, na necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. Assim, não se viabiliza a concessão da liberdade provisória. 7. Também não se constata o alegado excesso de prazo. Segundo informações da autoridade impetrada, a denúncia, oferecida em 07.07.16, foi recebida em 28.07.16. Realizado o interrogatório dos réus em 23.11.16, foi determinada a intimação pessoal do Ministério Público Federal, que não compareceu à audiência, para fins do art. 402 do Código de Processo Penal. Atualmente, aguarda-se o cumprimento das diligências complementares requeridas pelo Parquet Federal (cf. fls. 34v./35v.). 8. Com base nas informações prestadas pela autoridade impetrada, não se verifica demora injustificada para a conclusão do processo criminal. Ademais, encerrada a instrução criminal e estando o feito na fase de diligências complementares (CPP, art. 402), resta superada a alegação de excesso de prazo como fundamento para a soltura do paciente (STJ, Súmula n. 52). 9. Ordem de habeas corpus denegada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (HC - HABEAS CORPUS - 70616 0002238-74.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017) Pontue-se que a situação dos acusados já foi submetida à análise pelo mesmo tribunal, o qual denegou seu pedido de HABEAS CORPUS, conforme noticiado às fls. 314/319 destes autos, cuja ementa segue (HC nº 5013309-51.2018.4.030000) PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E FALSA IDENTIDADE. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA PARA FINS FRAUDULENTOS. ARTIGOS 299 E 308, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. REITERAÇÃO CRIMINOSA. DÚVIDA QUANTO À VERDADEIRA IDENTIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. - Os pacientes foram presos em flagrante pela suposta prática dos crimes capitulados nos artigos 299 e 308, ambos do Código Penal, ao tentarem proceder à abertura de conta corrente utilizando-se de documentos falsos com vistas à aplicação de fraude, popularmente conhecida como Golpe do Consignado. Na data de 28.03.2018, o paciente, GILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA utilizou, em tese, documentos falsos em nome de Fábio de Carvalho dos Santos (comprovante de endereço, RG com nº de CPF e extrato de benefício do INSS) a fim de efetuar a abertura de uma conta corrente na Caixa Econômica Federal-CEF, no município de Dracena/SP. A gerência da agência bancária fora alertada por um comunicado interno sobre a ocorrência de um golpe denominado Golpe do Consignado, no qual contas estavam sendo abertas na região com documentos falsos, em nome de beneficiários do INSS, no qual o correntista, no ato da abertura da conta bancária, autorizava a portabilidade para receber o benefício do INSS na mesma conta e, a partir do momento que conseguisse sacar o benefício, teria também acesso a empréstimos consignados via caixa eletrônico, razão pela qual, o gerente daquela agência houve por bem realizar uma pesquisa nos documentos apresentados, tendo constatado que o nº do CPF constante no RG foi o mesmo utilizado no dia anterior para a abertura de uma conta corrente na Caixa Econômica Federal - CEF, no município de Andradina, em nome de Cleber Fidêncio. Ao acessar a cópia dos documentos apresentados na agência de Andradina, o gerente percebeu que se tratava da mesma pessoa ali presente, havendo semelhança entre as assinaturas apostas nas duas carteiras de identidade. A polícia militar foi acionada e o paciente preso em flagrante no interior da agência. Durante a abordagem, os policiais perceberam que o celular deste apresentava seguidas mensagens via WhatsApp, tendo sido descoberto que as mesmas estavam sendo enviadas pelo paciente ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS, o qual aguardava o paciente GILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA do lado de fora da agência. Verificou-se em uma das mensagens a informação de que o veículo estava estacionado na rua do Santander. Por conseguinte, o patrulhamento externo logrou localizar e prender ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS por envolvimento na prática delitiva. - A prisão preventiva está condicionada à presença concomitante do fírmis comissi delicti e do periculum libertatis, consubstanciando-se aquele na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação, e, este, pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, para conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal. - O paciente GILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA estava em gozo do benefício de liberdade provisória, após o recolhimento de fiança e imposição de medidas cautelares, quando praticou os crimes apurados nos presentes autos, destacando-se para semelhança do modus operandi entre os presentes fatos e aqueles narrados no feito de competência do juízo estadual. Tal fato evidencia a insuficiência das medidas cautelares do paciente bem como a reiteração criminosa, que justificam a manutenção da segregação cautelar, restando concretamente ameaçada a ordem pública com a sua soltura, tendo, ocorrido, inclusive, quebra da fiança, já que praticou nova infração penal dolosa (inciso V do artigo 341 do Código de Processo Penal). Por oportuno, no presente caso, incide a parte final do 4º do artigo 282 do Código de Processo Penal, ou seja, necessária a prisão preventiva do indiciado por conta de descumprimento das obrigações impostas, haja vista que o indiciado incidiu no mesmo delito, com modus operandi idêntico, evidenciando a quebra de confiança depositada pela autoridade judicial no indiciado. - No caso do paciente ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS, há indícios da ocultação de sua verdadeira identidade com fins de se subtrair à aplicação da lei penal. De acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora, os autos foram remetidos para a Polícia Federal para a realização de diligências requeridas pelo Ministério Público Federal. Deste modo, faz-se necessária a manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, além de realizar a identificação criminal do paciente ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS. - Eventuais condições favoráveis, como residência fixa, família constituída e ocupação lícita não constituem circunstâncias aptas a garantir a revogação da prisão preventiva, quando existem outros elementos que justificam a necessidade da segregação cautelar, como se observa no caso em tela. (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). - Ordem de Habeas Corpus denegada. Também não houve deferimento do pedido liminar no âmbito do STJ, conforme decisão da lavra do Ministro JOEL ILAN PACIORNIK no HABEAS CORPUS nº 463.525 - SP (2018/0201898-0), em recente data (17/08/2018), impetrado em face da decisão do E. TRF/3 HABEAS CORPUS Nº 463.525 - SP (2018/0201898-0) RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK IMPETRANTE : GILVAN FERREIRA DE SOUZA ADVOGADO : GILVAN FERREIRA DE SOUZA - SP350431 IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO PACIENTE : ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS (PRESO) PACIENTE : GILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA (PRESO) DECISÃO Cuida-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS e GILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 3ª Região, no julgamento do HC n. 5013309-51.2018.8.03.0000. Extraí-se dos autos que os pacientes foram presos em flagrante em 28/3/2018, convertido em preventiva e, posteriormente, denunciados pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 171, 3º c.c. art. 14, II, e no art. 304, por quatro vezes, na forma dos artigos 29, caput, e 69, todos do Código Penal (estelionato tentado e uso de documento falso). O pedido de revogação da custódia antecipada foi indeferido pelo Magistrado de primeiro grau (fls. 67/69). Irresignada, a defesa impetrou writ no Tribunal de origem, o qual denegou a ordem, por maioria, conforme acórdão assim ementado, in verbis: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E FALSA IDENTIDADE. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA PARA FINS FRAUDULENTOS. ARTIGOS 299 E 308, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. REITERAÇÃO CRIMINOSA. DÚVIDA QUANTO À VERDADEIRA IDENTIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. - Os pacientes foram presos em flagrante pela suposta prática dos crimes capitulados nos artigos 299 e 308, ambos do Código Penal, ao tentarem proceder à abertura de conta corrente utilizando-se de documentos falsos com vistas à aplicação de fraude, popularmente conhecida como Golpe do Consignado. Na data de 28.03.2018, o paciente, GILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA utilizou, em tese, documentos falsos em nome de Fábio de Carvalho dos Santos (comprovante de endereço, RG com nº de CPF e extrato de benefício do INSS) a fim de efetuar a abertura de uma conta corrente na Caixa Econômica Federal-CEF, no município de Dracena/SP. A gerência da agência bancária fora alertada por um comunicado interno sobre a ocorrência de um golpe denominado Golpe do Consignado, no qual contas estavam sendo abertas na região com documentos falsos, em nome de beneficiários do INSS, no qual o correntista, no ato da abertura da conta bancária, autorizava a portabilidade para receber o benefício do INSS na mesma conta e, a partir do momento que conseguisse sacar o benefício, teria também acesso a empréstimos consignados via caixa eletrônico, razão pela qual, o gerente daquela agência houve por bem realizar uma pesquisa nos documentos apresentados, tendo constatado que o nº do CPF constante no RG foi o mesmo utilizado no dia anterior para a abertura de uma conta corrente na Caixa Econômica Federal - CEF, no município de Andradina, em nome de Cleber Fidêncio. Ao acessar a cópia dos documentos apresentados na agência de Andradina, o gerente percebeu que se tratava da mesma pessoa ali presente, havendo semelhança entre as assinaturas apostas nas duas carteiras de identidade. A polícia militar foi acionada e o paciente preso em flagrante no interior da agência. Durante a abordagem, os policiais perceberam que o celular deste apresentava seguidas mensagens via WhatsApp, tendo sido descoberto que as mesmas estavam sendo enviadas pelo paciente ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS, o qual aguardava o paciente GILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA do lado de fora da agência. Verificou-se em uma das mensagens a informação de que o veículo estava estacionado na rua do Santander. Por conseguinte, o patrulhamento externo logrou localizar e prender ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS por envolvimento na prática delitiva. - A prisão preventiva está condicionada à presença concomitante do fírmis comissi delicti e do periculum libertatis, consubstanciando-se aquele na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação, e, este, pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, para conveniência da instrução criminal ou garantia de

aplicação da lei penal.- O paciente GILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA estava em gozo do benefício de liberdade provisória, após o recolhimento de fiança e imposição de medidas cautelares, quando praticou os crimes apurados nos presentes autos, destacando-se para semelhança do modus operandi entre os presentes fatos e aqueles narrados no feito de competência do juízo estadual. Tal fato evidencia a insuficiência das medidas cautelares do paciente bem como a reiteração criminosa, que justificam a manutenção da segregação cautelar, restando concretamente ameaçada a ordem pública com a sua soltura, tendo, ocorrido, inclusive, quebra da fiança, já que praticou nova infração penal dolosa (inciso V do artigo 341 do Código de Processo Penal). Por oportuno, no presente caso, incide a parte final do 4º do artigo 282 do Código de Processo Penal, ou seja, necessária a decretação da prisão preventiva do indiciado por conta de descumprimento das obrigações impostas, haja vista que o indiciado incidiu no mesmo delito, com modus operandi idêntico, evidenciando a quebra de confiança depositada pela autoridade judicial no indiciado.- No caso do paciente ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS, há indícios da ocultação de sua verdadeira identidade com fins de se subtrair à aplicação da lei penal. De acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora, os autos foram remetidos para a Polícia Federal para a realização de diligências requeridas pelo Ministério Público Federal. Deste modo, faz-se necessária a manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, além de realizar a identificação criminal do paciente ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS.- Eventuais condições favoráveis, como residência fixa, família constituída e ocupação lícita não constituem circunstâncias aptas a garantir a revogação da prisão preventiva, quando existem outros elementos que justificam a necessidade da segregação cautelar, como se observa no caso em tela. (RHC 9.888, rei. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rei. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).- Ordem de Habeas Corpus denegada. (fl. 320). No presente writ, a defesa alega que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, uma vez que pautado na gravidade abstrata do delito, e que seria suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos da Lei 12.403/11. Assevera a existência de contradições quanto aos fatos, nos depoimentos prestados à autoridade policial pelos condutores, porquanto não demonstrado o *fumus commissi delicti*. Destarte, não estariam atendidos os pressupostos para a configuração do flagrante. Sustenta ausência dos requisitos previstos nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal. Desse modo, dever-se-ia impedir, segundo os impetrantes, o princípio da presunção de inocência, sobretudo, ante a falta de materialidade, tendo vista que não houve subtração ilegal de recursos financeiros junto à instituição bancária. Afirma ser imperioso a revogação da constrição cautelar, em vista do constrangimento ilegal imposto aos pacientes. Ressalta que os pacientes contam com condições pessoais favoráveis. Requer, assim, em liminar e no mérito, a revogação das prisões preventivas, ainda que mediante imposição de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. É o relatório. Decido. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* do periculum in mora, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência. Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do Parquet. Por tais razões, indefiro o pedido de liminar. Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no site do Tribunal, se for o caso. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de agosto de 2018. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK Relator (Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, 17/08/2018) Dessa feita, nos termos da fundamentação, INDEFIRO o pedido de concessão de liberdade provisória dos réus GILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA e ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS, determinando a manutenção das prisões preventivas. DEFIRO o pedido ministerial de complementação da identificação criminal de ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS. Expeça-se o necessário, anotando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento pela autoridade policial. Com o cumprimento da diligência determinada, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de alegações finais escritas pelas partes, iniciando pelo Ministério Público e, após, pelo mesmo prazo para a defesa, que deverá ser intimada após a vinda das alegações do MPF. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000176-46.2018.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO PIRES SILVA (SP121503 - ALMYR BASILIO E SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA)

Chamo o feito à conclusão. As fls. 1430/1432, o réu RAIMUNDO PIRES SILVA constituiu Defensor nas pessoas do Dr. Almyr Basílio, OAB/SP 121.503 e Dr. Caio Marcio Pessotto Alves Siqueira, OAB/SP 228.542, oportunidade em que requereu a juntada de procuração, bem como vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Analisando os autos, verifico que em decisão de fls. 1276/1279 foi determinada a citação de RAIMUNDO PIRES SILVA por edital, com o consequente desmembramento do feito, considerando, à época, estar réu em local incerto e não sabido, após tentativas frustradas de citação (certidões de fls. 1058, 1076 e 1138). Não obstante o réu tenha constituído defensor e informado seu endereço atual mediante petição de fls. 1430/1432, verifico que persiste a necessidade de desmembramento do feito em relação a ele, considerando o estágio do andamento processual em relação aos demais réus, inclusive com audiência de instrução e julgamento designada para data próxima (27/08/2018). Sendo assim, de modo a resguardar as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa do réu RAIMUNDO PIRES SILVA, bem como visando a não retardar a marcha processual em relação aos corréus, determino o DESMEMBRAMENTO do feito em relação a RAIMUNDO PIRES SILVA, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Penal. Extraídas as necessárias cópias e encaminhadas ao SEDI para distribuição, desentranhe-se a petição e procuração de fls. 1430/1434, substituindo-as por cópias nos presentes autos, e juntando as originais no feito desmembrado. Expeça-se Carta Precatória para CITAÇÃO pessoal do acusado para oferecer resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Fica desde já deferida a carga dos autos desmembrados pelo prazo requerido pelo procurador do réu RAIMUNDO PIRES SILVA, às fls. 1431. Aguarde-se a audiência a ser realizada nos presentes autos, designada para 27/08/2018 às 14:00h. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-77.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: NELSON PRATES DA CRUZ

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual a parte autora requer a sua manutenção em imóvel financiado cujas parcelas afirma estarem em atraso, impedindo sua retomada pela credora. No mérito pleiteia a procedência da ação, confirmando-se a tutela pedida, para determinar a imediata revisão do contrato de financiamento de seu imóvel devido a estar acometido de neoplasia (câncer de próstata), condenando-se a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

À inicial foram juntados documentos eletrônicos.

Processo originalmente distribuído perante a Justiça Estadual, aportando a este Juízo ante a presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo.

Contestação já apresentada pela ré (id 9766435, fls. 16/25), bem como outros documentos (id 9766435, fls. 38/40 e id 9766440).

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Já a **tutela de evidência** liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que **as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**; ou quando se tratar de **pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**.

Atinente à imprescindibilidade da medida de urgência, o art. 305 e seu parágrafo único do CPC permite a denominada *fungibilidade entre a tutela antecipada e a medida cautelar*, bastando que da narrativa dos fatos seja possível ao magistrado concluir pela presença dos requisitos da cautelar aptos a possibilitar a concessão *in initio litis* do pedido em caráter precário.

No caso em apreço, **não vislumbro** o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

Muito embora a renegociação de parcelas visando a readequação do máximo de comprometimento de renda do mutuário seja permitida pelo disposto no art. 11 da Lei n. 8.692/93, no caso concreto **o contrato do autor não contém Cláusula de Equivalência de valor de parcelas em relação à remuneração do mutuário**.

Por sua vez, pretendendo a suspensão dos trâmites extrajudiciais atinentes à consolidação da propriedade outros requisitos se fazem necessários, mas não foram cumpridos pela parte autora.

Com efeito, em uma análise preliminar dos documentos acostados, verifica-se que o requerente não fez juntar qualquer comprovação de que a cobrança do débito afirmado seja ilegítima ou abusiva, tampouco que tenha prestado garantia suficiente para cobrir o débito vencido, nos termos do **artigo 50, §2º da Lei n. 10.931/2004** ou qual seria este montante.

Tais premissas estão em consonância com a jurisprudência pacífica pertinente ao tema, exemplificativamente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/1997. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS CONTROVERSAS E INCONTROVERSAS. DICÇÃO DO ART. 50 DA LEI N. 10.931/2004. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constitutivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento (art. 50 da Lei n. 10.931/2004), o que não ocorreu in casu. - O C. STJ firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Em realidade, apenas à luz dos requisitos levantados pela jurisprudência do STJ (ação contestando o débito, efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito e depósito, pelo mutuário, da parte incontroversa, para o caso de a contestação ser de parte do débito) - o que não se verificou no caso dos autos - é possível impedir a inclusão do nome do devedor em cadastros tais como o SPC, o SERASA, o CADIN e outros congêneres. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00184666120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/02/2017) SFH. CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE LEILÃO. DEL 70/66. LEGITIMIDADE DO GAVETEIRO. 1. Os chamados "gaveteiros" têm legitimidade para questionar contratos firmados por instituição financeira e mutuário original mesmo que não tenha sido dada ciência ao agente, na forma e no prazo previsto pela Lei 10.150/00. 2. A garantia de suspensão da execução extrajudicial somente é possível se cumpridos os requisitos do art. 50 da Lei n. 10.931/2004. Pacífica a constitucionalidade do procedimento previsto no DEL 70/66. (TRF-4 - AC: 5345 PR 2007.70.01.005345-9, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 25/08/2009, TERCEIRA TURMA).

Não se olvida a possibilidade de purgação da mora até mesmo após a consolidação da propriedade até a assinatura do auto de arrematação (art. 34, Decreto-lei n. 70/1966; STJ, REsp 1.462.210-RS).

Nestes autos, contudo, o objeto da pretensão liminar é manutenção do autor na posse do imóvel financiado e suspensão de procedimentos alienatórios de imóvel sem a necessária garantia do débito discutido, situação essa que aponta para o indeferimento do pedido.

Há que se observar, de outro lado, que a Cláusula 20 do Contrato de Financiamento imobiliário prevê a contratação pelo devedor de seguro para cobertura de MIP (morte e invalidez permanente) e de danos físicos no imóvel (id 9766434, fl. 20),

Contudo, nos autos há somente apólice de seguro residencial n. 1201403014671 (id 9766434, fls. 37 e seguintes), **não tendo sido portada cópia das cláusulas que indicassem a pretendida cobertura por situação de moléstia incapacitante, o que poderia dar azo a correção de negativa da CEF em promover a reavaliação do contrato firmado.**

Do mesmo modo a situação incapacitante ainda não restou comprovada, havendo nos autos apenas informações acerca da moléstia e de seu tratamento, sem indicação de incapacidade total e permanente da parte autora, vez que não está em gozo de benefícios por incapacidade, como demonstra seu CNIS, cuja juntada a estes autos fica determinada.

De se notar que o contraditório e a ampla defesa da parte autora são garantidos no procedimento extrajudicial para fins de consolidação da propriedade na medida em que deve seguir os parâmetros elencados na Lei n. 9.514/1997, notadamente os artigos 26 e seguintes, cujo descumprimento pela credora pode culminar em sua anulação, contudo nada nos autos aponta para malferimento dos mencionados dispositivos legais pela credora, impossibilitando, também por este motivo, o deferimento da tutela pretendida.

Do quanto analisado, verifica-se que o autor não cumpriu os requisitos normativos que garantem a suspensão dos trâmites extrajudiciais, não havendo, ao menos por ora, guarida a pretensão de manutenção de posse pretendida.

3. DECISÃO

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência/urgência, nos termos da fundamentação.

Ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação a este Juízo.

DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor (art. 98, CPC, c.c. Lei n. 1.060/50), bem como a prioridade de tramitação (Lei n. 10741/03). Anote-se.

Promova a Secretária à juntada do CNIS da parte autora a estes autos.

Tendo em vista que o autor vinha representado por patrono cadastrado no sistema da AJG do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **nomeio o Dr. Nelson Luiz Modesto Junior, OAB/SP n. 331.533**, para atuar como advogado dativo pela tutela dos interesses da parte autora. Providencie a Secretária as necessárias anotações no sistema processual eletrônico e promova a **intimação** do advogado dativo acerca de sua nomeação, bem como ao autor.

Após, **intime-se** a parte autora para que se manifeste sobre o teor da contestação apresentada e para que especifique eventuais provas que pretendam produzir, justificando a pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

INTIME-SE a ré para que especifique eventuais provas que pretenda produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-51.2018.4.03.6137

AUTOR: SEBASTIAO BENEDITO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor dos documentos juntados (id 9953477, 8834537 e 8695281).

Requeriam o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, tendo em vista ausência de contestação pelo INSS e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, tomem conclusos para sentença.

Int.

Expediente Nº 1008

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000598-26.2015.403.6137 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SPI53095 - JACHSON JOEL MACIAS E SPI60045 - ROGERIO CALAZANS PLAZZA) X FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS(SPO38949 - ADILSON LUIZ DOS SANTOS) X ADILSON BRAIT WOLFF(SP259000 - JOSE CESAR PEDRINI) X EDMAR GOMES RIBEIRO(SP378676 - PAULO ROGERIO DA SILVA)

1. RELATORIO Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ DINAEL PERLI, FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS, ADILSON BRAIT WOLFF e EDMAR GOMES RIBEIRO. Em breve síntese, sustenta o Ministério Público Federal que JOSÉ DINAEL PERLI, na qualidade de prefeito do Município de São João do Pau d'Alho/SP, firmou com o FNDE o Convênio n. 710169/2008 cuja finalidade era a construção de escola de educação infantil. Aduz que após a conclusão de procedimento licitatório, sem irregularidades detectadas, foi firmado entre a Prefeitura Municipal e a empresa Augusto & Ribeiro Construtora Ltda ME o Contrato n. 49/2008, no valor de R\$935.081,59 (novecentos e trinta e cinco mil e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos). Segundo narrado, JOSÉ DINAEL PERLI, na qualidade de Prefeito Municipal, autorizou o pagamento antecipado de R\$148.712,26, valendo-se, para tanto, de dois laudos de medição emitidos pelo engenheiro contratado pela Prefeitura Municipal, ADILSON BRAIT WOLFF, os quais atestavam obras que não haviam sido realizadas. Argumenta que o conluio permitiu, sem dificuldade, que FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS e EDMAR GOMES RIBEIRO, sócios-administradores da empresa Augusto & Ribeiro Construtora Ltda ME, executassem apenas parte do que foi contratado, deixando de edificar serviços essenciais para a segurança do prédio, apropriando-se, assim, da quantia de R\$56.297,44 (cinquenta e seis mil duzentos e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos). Segundo o MPF, os quatro réus, agindo em conluio, promoveram desvio e apropriação da verba pública federal gerida por força do convênio firmado entre o Município de São João do Pau d'Alho e a União (através do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE/MEC) em favor da pessoa jurídica Augusto & Ribeiro Construtora Ltda ME, causando expressiva lesão ao erário e prejuízo da obra contratada, avaliada como em risco de desabamento, impedindo sua ocupação e uso. Do exposto, requereu a condenação dos réus às penas previstas na Lei de Improbidade Administrativa, bem como ao reconhecimento de ocorrência de dano moral coletivo causado à população de São João do Pau d'Alho, com fixação de valor indenizatório. O Ministério Público Federal arrolou uma testemunha: LUCAS IWAO AOYAMA. Defesa prévia do corréu JOSÉ DINAEL PERLI às fls. 25/27. Em síntese, alega que existem indícios de que tenha praticado os atos que lhe foram atribuídos ou que tenha agido com dolo específico. Defesa prévia do corréu ADILSON BRAIT WOLFF às fls. 36/51. Alega, em suma, preliminarmente, inépcia da inicial e, no mérito, aduz insuficiência probatória dos fatos e ausência de comprovação do elemento subjetivo, o qual não pode ser presumido, bem como alega não estarem presentes os requisitos para configuração de dano moral coletivo. Arrolou duas testemunhas: CARLOS RICARDO HORTA e OSMAR PINATTO. Defesa prévia do corréu EDMAR GOMES RIBEIRO às fls. 57/69. Em síntese, alega que não se configurou o ato de improbidade administrativa por falta do elemento subjetivo. Acrescenta que os serviços foram executados e recebidos pelo município e que os laudos técnicos traduzem meros indícios à medida que feitos por amostragem. Por fim, sustenta inexistência dos requisitos para configuração de dano moral coletivo. Defesa prévia do corréu FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS às fls. 72/85. Em síntese, alega que não se configurou o ato de improbidade administrativa por falta do elemento subjetivo. Afirma que os serviços foram executados e recebidos pelo município e que os laudos técnicos traduzem meros indícios à medida que feitos por amostragem. Ao final, aduz inexistência dos requisitos para configuração de dano moral coletivo. Arrolou duas testemunhas: ROBERTO JOSÉ DE ALMEIDA JR e JACINTO LADEIA FILHO. A ação foi parcialmente recebida em 07/07/2016, sendo rejeitada em relação ao réu JOSÉ DINAEL PERLI. Não havendo justificativa para o trancamento prematuro em relação aos demais réus, foi determinada sua citação bem como decretada a indisponibilidade de bens até o limite necessário para a reparação do dano apontado na inicial (R\$ 56.297,44). Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita em relação aos réus EDMAR GOMES RIBEIRO e FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS, seguindo-se de determinação de intimação do FNDE e da União para manifestação de eventual interesse em integrar a lide. Contestação do corréu ADILSON BRAIT WOLFF às fls. 139/171. Em preliminar, alega incompetência absoluta da Justiça Federal sob o argumento de que houve incorporação da verba transferida pelo ente federal ao patrimônio do município de São João do Pau d'Alho. No mérito, aduz inexistência de conduta típica em decorrência da ausência do elemento subjetivo dolo, bem como ausência dos elementos configuradores do dano moral coletivo, pelo que requer a improcedência dos pedidos. Arrolou duas testemunhas: CARLOS RICARDO HORTA e OSMAR PINATTO. Juntou documentos às fls. 172/230. Contestação do corréu FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS às fls. 241/255. Em preliminar, alega incompetência da Justiça Federal de Andradina sob os argumentos de que o contrato previa cláusula de eleição de foro e de que houve incorporação da verba transferida pelo ente federal ao patrimônio do município de São João do Pau d'Alho. No mérito, sustenta inexistência de conduta típica em decorrência da ausência do elemento subjetivo dolo, bem como ausência dos elementos configuradores do dano moral coletivo, pelo que requer a improcedência dos pedidos. Arrolou três testemunhas: ROBERTO JOSÉ DE ALMEIDA JR, JACINTO LADEIA FILHO e JOSÉ DINAEL PERLI. Juntou documentos às fls. 258/281. EDMAR GOMES RIBEIRO não apresentou contestação no prazo legal, conforme certificado à fl. 314. Em decisão de fls. 429/431 foram rejeitadas as preliminares arguidas pelos réus, designando a realização de audiência de instrução para o dia 24/05/2017, indeferindo-se a expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas. O FNDE manifestou interesse em ingressar na lide como assistente simples do Ministério Público Federal (fl. 441). Na data prevista, foi realizada a audiência, com oitiva do corréu ADILSON BRAIT WOLFF e das testemunhas. Foi deferida a inclusão do FNDE como assistente simples do MPF e concedido prazo para apresentação de alegações finais. Ata da audiência e termos de qualificação das testemunhas às fls. 461/468. Mídia audiovisual juntada à fl. 469. Alegações finais do MPF às fls. 475/480. Em síntese, diz o Órgão Ministerial haver robusta comprovação documental da ocorrência de dano ao erário. Quanto à participação dos réus, alega ter sido demonstrado que ADILSON BRAIT WOLFF agiu ao menos com culpa grave ao efetuar medições como se a obra estivesse sendo fielmente executada, facilitando a incorporação das verbas oriundas do contrato ao patrimônio da empresa Augusto & Ribeiro sem que houvesse a devida contraprestação, de maneira que sua conduta se amoldaria ao ato ímprobo previsto no art. 10, inciso I, e também no art. 11 da Lei n. 8.429/92. Relativamente a EDMAR GOMES RIBEIRO, afirma ser inequívoca sua participação dolosa nos atos de improbidade levados a efeito pelo agente público ADILSON BRAIT WOLFF. No tocante ao réu FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS aduziu não haver elementos concretos a demonstrar que tivesse participado dos atos ímprobos. Requereu a condenação de ADILSON BRAIT WOLFF e de EDMAR GOMES RIBEIRO pela prática dos atos de improbidade previstos nos artigos 10, inciso I, e 11 da Lei n. 8.429/92 e ao pagamento do dano moral coletivo. O FNDE apresentou alegações finais remissivas aos termos do Ministério Público Federal (fl. 481-v). Às fls. 484/489 ADILSON BRAIT WOLFF peticionou requerendo a suspensão provisória do bloqueio junto ao RENAJUD do veículo CHEVROLET/S10 LTZ FD2 para que o requerente possa retirar a comunicação de venda promover o licenciamento do bem. O requerimento foi deferido à fl. 507. Alegações finais de FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS às fls. 519/520. Remeteu-se aos termos das alegações finais do autor para requerer sua absolvição. EDMAR GOMES RIBEIRO em alegações finais, às fls. 521/529, argumenta em síntese, não ter praticado ato de improbidade na medida em que agiu sempre conforme orientação técnica do engenheiro Lucas Iwao Aoyama, tendo executado todos os serviços e havido recebimento definitivo da obra. Aduziu que a improbidade administrativa prevista no art. 10 da LIA não pode se respaldar em presunção. Requereu a improcedência da ação. ADILSON BRAIT WOLFF, às fls. 530/551, por sua vez, alega, preliminarmente, incompetência da Justiça Federal, nos termos da súmula 209 do STJ, e existência de cláusula de eleição de foro no Convênio n. 710169/2008. No mérito, sustenta inexistir conduta típica ante a não comprovação do elemento subjetivo e do acordo de vontades entre os réus. Defende que a condenação não pode se lastrear em perícias realizadas por amostragem, e que há contradição entre a oralidade e o laudo n. 217/2010. Afirma não estarem presentes os elementos necessários à configuração do dano moral coletivo, bem como haver contradições e omissões nos depoimentos da testemunha de acusação. Requereu, ao final, a improcedência da ação por falta de justa causa para a ação civil pública, falta de interesse de agir e ausência de legitimidade para agir, além de atipicidade do fato e ausência de dolo. Cópia da decisão que julgou deserto o agravo de instrumento interposto por Adilson Brait Wolff contra a decisão que rejeitou sua exceção de incompetência (fl. 560). Às fls. 569/574 Adilson Brait Wolff peticionou requerendo a suspensão provisória do bloqueio junto ao RENAJUD do veículo CHEVROLET/S10 LTZ FD2 para que o requerente possa retirar a comunicação de venda promover o licenciamento do bem referente ao exercício de 2018. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 QUESTÕES PRELIMINARES 2.1.1 Do interesse de agir e da justa causa para a ação O corréu ADILSON BRAIT WOLFF alegou ausência de interesse de agir e de justa causa sob o argumento de que não praticou ato de improbidade administrativa. Importa destacar, porém, que tais arguições não vieram acompanhadas de razões que indicassem sua causa de pedir, sendo simplesmente apontadas pelo réu. Além disso, referidas preliminares consistem em matérias superadas por ocasião do recebimento da ação. De todo modo, há interesse de agir se houver necessidade e utilidade do processo, ou seja, se o processo pode propiciar algum tipo de proveito e é necessário para que essa utilidade se produza (Cf. DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil. Volume 3, Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Salvador: Juspodivm, 2014). CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI 8.429/92). AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INTERESSE DE AGIR. PRESENTE. TIPIFICIDADE. CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. - A ação de improbidade foi proposta pelo Ministério Público Federal, dentro das atribuições que lhe são conferidas. Logo, devem ser reconhecidas a competência da Justiça Federal e a legitimidade ativa do parquet. - Pretende o MPF responsabilizar ex-prefeito por violação ao princípio da impessoalidade na realização de obras no município com recursos federais e o enquadra na conduta prevista no artigo 11 da Lei nº. 8.429/92 e requer as sanções do artigo 12, inciso III, do mesmo estatuto. Portanto, patente o interesse de agir. - O fato é que os totens fixados nas obras públicas são permanentes, contém o nome do ex-prefeito, o número da obra realizada em sua gestão e indicam, em tese, a violação do artigo 11, da Lei nº. 8.429/92, combinado com o artigo 37, 1º, da Constituição Federal. - A peça acusatória foi acompanhada do inquérito civil, fotos retiradas in loco, documentos do convênio com a União, os contratos provenientes das licitações para a realização das edificações e as notas fiscais referentes ao pagamento dos totens. Em consequência, está apoiada em indícios relevantes. - A presente ação não se estende em dano ao erário, mas na violação ao princípio da impessoalidade, um dos que regem a administração pública e as sanções correspondentes. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 0009594572016403000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) Nesta trilha, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual e falta de justa causa ao passo que as questões suscitadas consubstanciam defesas de mérito. 2.1.2 Da legitimidade ativa do MPF O corréu ADILSON BRAIT WOLFF alegou ilegitimidade ativa do MPF. Importa destacar, porém, que tal arguição também não veio acompanhada de razões que indicassem sua causa de pedir, mas igualmente lançadas pelo réu. De todo modo, pontue-se que as funções do Ministério Público estão previstas no art. 129 da Constituição Federal: Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (...) A Lei Complementar nº 75/93, em consonância com a Constituição Federal, estabeleceu que: Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União: I - a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios: (...) h) a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União; (...) Assim sendo, o Ministério Público Federal tem legitimidade ativa ad causam para defender o patrimônio público e outros interesses difusos e coletivos, dentre os quais, a moralidade (probidade) administrativa. Veja-se PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO 3. 1. Não viola o artigo 535, II, do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdiccional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. Não pode ser conhecido recurso especial cujo provimento dependa do reexame do material fático-probatório dos autos, a teor do entendimento expresso na Súmula 7/STJ. 3. É orientação assentada no âmbito da 1ª Seção o entendimento de que o Ministério Público possui legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública visando ao ressarcimento de dano ao erário por ato de improbidade administrativa. 4. Recurso especial que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, RESP nº 200400219934, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 30.05.2005, p. 00227). 2.2 AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE MPF. PRESCRIÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO DOS DANOS. CONVÊNIO DENACOP. CONFIGURAÇÃO DOS ATOS ÍMPROBOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. I. (...) II - Ante a previsão constitucional, o órgão ministerial possui legitimato ad causam para ajuizar a ação civil pública por improbidade. Além da previsão constitucional, nos termos do artigo 17 da Lei de Improbidade Administrativa, o Ministério Público pode substituir processualmente todos os interessados na manutenção do patrimônio público e na observância dos princípios constitucionais que informam a Administração Pública. Portanto, por ser uma consequência lógica, não prospera também a tese de falta de interesse de agir. III. Quanto às alegações de inépcia da petição inicial, diante da impossibilidade jurídica do pedido ou inadequação da via, pretende o réu uma medíocre interpretação da Lei de Improbidade Administrativa pois a Lei nº 8.429/92 e a Lei nº 7.347/85 caminham juntas, não se excluindo, salvo nas suas especificidades. IV. A questão da inconstitucionalidade formal da Lei nº 8.429/92 já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que julgou improcedente a ADI nº 2182. V. A Lei de Improbidade Administrativa foi editada com base no texto constitucional, que disciplina as sanções aplicáveis aos agentes da Administração Pública, bem como aos terceiros participantes, quando do cometimento de ilícito civil, demonstrando-se sem qualquer fundamento a tese de inconstitucionalidade da lei por incompetência legislativa da União. VI. (...) X - Matéria preliminar rejeitada. Remessa Oficial parcialmente provida. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 0000059020024036124, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, 4ª Turma, e-DIJ3 Judicial 1 de 03.02.2014). Do exposto, rejeito a preliminar de ausência de legitimidade ativa do Ministério Público Federal. 2.1.3 Da competência deste Juízo ADILSON BRAIT WOLFF alegou a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação fundando-se no conteúdo da Súmula n.

209 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe que compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal. Segundo as manifestações mais recentes do C. STJ e STF, considerando a competência absoluta *ratione personae* do art. 109, inc. I da CF/88, a competência federal está firmada desde o momento em que há o ajuizamento da ação pelo ente ou órgão federal, requisito este que está inequivocamente presente na ação pela presença da União e do Ministério Público Federal. Em que pese se reconheça possível discutir eventual ilegitimidade ativa do Parquet federal por ausência de pertinência subjetiva a defender o interesse tutelado, esse não é, a toda evidência, o caso dos presentes autos, já que o MPF tem legitimidade e interesse para tutelar verbas federais transferidas por meio de convênio, estando as verbas sujeitas ao cumprimento de plano de trabalho de interesse federal e, principalmente, sujeita a prestação de contas no âmbito federal. Nesse sentido, a já vetusta jurisprudência do STJ/PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA. REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMAÇÃO ATIVA. CRITÉRIOS. 1. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho. Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal. 3. Não se confunde competência com legitimidade das partes. A questão competencial é logicamente antecedente e, eventualmente, judicial à legitimidade. Fixada a competência, cumpre ao juiz apreciar a legitimação ativa do Ministério Público Federal para promover a demanda, consideradas as suas características, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos. 4. À luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais. Considera-se que há interesse federal nas ações civis públicas que (a) envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral); (b) devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciais da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais); (c) sejam da competência federal em razão da matéria - as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI); (d) sejam da competência federal em razão da pessoa - as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou em que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no pólo ativo (CF, art. 109, I); e (e) as demais causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar. 6. No caso dos autos, a causa é da competência da Justiça Federal, porque nela figura como autor o Ministério Público Federal, órgão da União, que está legitimado a promovê-la, porque visa a tutelar bens e interesses nitidamente federais, e não estaduais, a saber: o meio ambiente em área de manguezal, situada em terrenos de marinha e seus acrescidos, que são bens da União (CF, art. 20, VII), sujeitos ao poder de polícia de autarquia federal, o IBAMA (Leis 6.938/81, art. 18, e 7.735/89, art. 4º) e o Recurso especial provido. (STJ, REsp 440002/SE, Primeira Turma. Min. Relator Teori Albino Zavascki. In: DJ de 06/12/2004). Na mesma linha, o E. TRF/5-ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. FRAUDE LICITATÓRIA E DESVIO DE RECURSOS DESTINADOS À MERENDA DE ESCOLAS MUNICIPAIS (PEJA E FNDE). APELOS INTERPOSTOS POR TRÊS CONDENADOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APTIDÃO DA ACUSAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. VALIDADE DA PROVA EMPRESTADA E DO PRÓPRIO EMPRÉSTIMO DA PROVA. ILCITUDES COMPROVADAS. PEQUENO AJUSTE NAS PENAS COMINADAS. PARCIAL PROVIMENTO DE DOIS RECURSOS, IMPROVIMENTO DO TERCEIRO. 1. Cuida-se, originalmente, de ação de improbidade administrativa interposta pelo MPF contra ex-prefeito do município de Marechal Deodoro (AL) e diversas outras pessoas, todas acusadas de fraude em licitação e de desvio de recursos destinados à merenda escolar (PEJA e FNDE). Ao cabo da tramitação em primeiro grau, algumas pessoas foram absolvidas; outras, condenadas. Destas últimas, três recorreram (a acusação não ocorreu); 2. O apelo de JOSÉ INACIO, ao contrário do quanto alegado pelo MPF, deve ser conhecido. O fato de não ter sido ratificado (depois da sentença que julgou embargos de declaração opostos por corrêu) é irrelevante, pois a primeira sentença, na parte em que lhe diz respeito, permaneceu incólume, mantendo-se igualmente incólume o interesse em apreciar o recurso interposto desde antes; 3. Se a presença do MPF na lide já não o garante (e garante), o fato é que, conforme a imputação, as verbas da merenda (não adequadamente licitadas e desviadas) seriam federais, sujeitas à prestação de contas perante órgãos federais, donde, finalmente, a competência da Justiça Federal para a presente demanda (inteligência da Súmula 208 da jurisprudência do STJ); 4. A petição inicial descreveu adequadamente a conduta de cada um dos réus, permitindo regular exercício do contraditório e da ampla defesa por todos eles, sendo apta, pois, para todos os fins; 5. Não há prescrição. O prazo para os particulares é de ser contabilizado a partir do término do mandato do gestor com quem teriam se consorciado na empreitada improba, nos termos da LIA, Art. 23, I (REsp 201303855489); 6. A prova empreitada aos autos, notadamente a transcrição de conversas interceptadas eletronicamente, é válida; (i) o juiz criminal que a permitiu podia fazê-lo, já que a participação de agentes com foro privilegiado - prefeitos - só aconteceu durante as investigações, ocasião em que o apuratório foi encaminhado a este TRF5; (ii) a Lei 9296/96 fala de renovações quinzenais, sem proibir que aconteçam sucessivamente uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova, como na hipótese examinada, em que eram muito numerosas as pessoas investigadas; (iii) a fundamentação da decisão de quebra e/ou de sua renovação pode ser sucinta, inclusive remetendo-se à justificativa anterior (RHC STF 108926/2015); 7. (...) (AC 20098000054080, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:05/12/2016 - Página:36). Também o E. TRF/1, conforme seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS DO FNDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICABILIDADE DA LEI Nº 8.429/1992 AOS AGENTES POLÍTICOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO DANO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MODULAÇÃO DAS SANÇÕES APLICADAS. 1. Cuidando-se de convênio firmado entre o município e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação, firma-se a competência da Justiça Federal, tanto mais que o FNDE e o MPF residem na relação processual. 2. A Lei 8.429/92 aplica-se aos prefeitos. A presunção de dano como decorrência da falta de prestação de contas não implica necessariamente ressarcimento. A omissão não conduz à inevitável conclusão de que houve danos ao erário, que, sendo o caso, deve ser comprovado na sua existência e extensão (art. 12, III e parágrafo único - Lei nº 8.429/1992). 3. O ato improbo, na hipótese, consubstancia-se em deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo (artigo 11, VI - idem), situação em que é suficiente a comprovação do dolo genérico, refletido na simples vontade consciente de aderir à conduta descrita no tipo, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica. 4. Não conhecimento do agravo retido que discutiu o indeferimento da prova testemunhal. Não provimento do agravo retido da decisão que recebeu a inicial. Provimento parcial da apelação. (AC 0000257-33.2009.4.01.3302 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, QUARTA TURMA, e-DJF1 de 28/09/2016). O interesse federal, conforme pontuado em todas as ementas supra, decorre do entendimento já cristalizado na Súmula nº 208 do e. STJ/SÚMULA Nº 208 STJ: Compete à justiça federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal. Assim, considerando que o caso em tela diz respeito à lesão ao erário decorrente de malversação de verbas oriundas de convênio firmado entre o Município e a União, através do FNDE, do qual decorre obrigatoriamente a fiscalização pelo órgão federal, inegável a competência da Justiça Federal. Em situação análoga decidiu a Turma Especializada do E. TRF/2: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 9, 10 E 11 DA LEI 8.429/92. VERBAS PÚBLICAS RECEBIDAS ATRAVÉS DE CONVÊNIO PARA AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE. MÁFIA DAS AMBULÂNCIAS. BURLA AO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO. PRELIMINARES AFASTADAS. AGRAVO R ETIDO DESPROVIDO. APELAÇÕES DOS RÉUS DESPROVIDAS. 1. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MPF, sob o argumento que os Requeridos, na condição de Prefeito de Pinheiral - RJ, Presidente da Comissão de Licitação, Deputado Federal e representante da empresa vencedora da licitação, ofenderam Princípios da Administração Pública, ante a realização de procedimento licitatório para a aquisição de unidade móvel de saúde com inúmeras ilegalidades e afrontas à Lei 8.666/93; bem como causaram prejuízo ao erário; e, ainda, o terceiro Demandado indicado, obteve vantagem patrimonial, o que configura os atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92; 2. (...) 3. Aplicável a LIA aos agentes políticos, pois é compatível a coexistência do regime da responsabilização civil por improbidade administrativa disposta na LIA - que em seu art. 2º define como agente público expressamente aquele que, por eleição, for detentor de mandato eletivo -, com o regime especial da responsabilização político-administrativa disposta no Decreto-Lei 2011/67 e na Lei 1.079/50. Precedentes. 4. Está pacificado nos Tribunais Superiores que é de competência da Justiça Federal processar e julgar processos que envolvam suposta aplicação irregular de verbas federais, como no caso, em que está sob análise as alegadas irregularidades no convênio firmado entre o Município de Pinheiral - RJ com a União, por intermédio do Ministério da Saúde, em que possui a prestação de contas submetida a Órgão Federal, qual seja, Fundo Nacional de Saúde - indelével a competência da Justiça Federal. Neste sentido tem-se a Súmula 208, STJ. 5. O entendimento remansoso dos Tribunais é de que a sistemática da prescrição prevista no art. 23 da LIA se aplica aos particulares, e, assim, o prazo para o particular deverá ser o 1 mesno previsto para o agente público que praticou, em conjunto, o ato de improbidade administrativa. No caso, independentemente do agente público utilizado como parâmetro p para a análise da prescrição relacionada ao particular, não há que se falar em prescrição. 6. (...) 1. 3. Agravo Retido e Recursos de Apelação dos Réus conhecidos e desprovidos. (AC 00035796020094025104, GUILHERME DIEFFENTHAELER, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA). Frise-se que o FNDE figura nesta ação como assistente simples do MPF, o que atrai, de todo modo, a competência da Justiça Federal com fulcro no art. 109, inciso I, da Constituição. Superada a questão concernente à competência absoluta, passa-se à alegação de que a Cláusula Vigésima do Convênio que elegeu o foro da Subseção Judiciária do Distrito Federal para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios decorrentes do convênio. Nesse ponto, também não assiste razão aos réus. Sabe-se que a competência territorial da justiça federal de primeiro grau está disciplinada no art. 109, 2º, CF/88, que dispõe que a parte autora pode propor a demanda na seção judiciária em que é domiciliado, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. No caso das ações de improbidade, em razão do microsistema processual coletivo brasileiro, o STJ tem entendido pela aplicabilidade da regra disposta no art. 2º, Lei n. 7.347/1985, assim disposto: Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência do STJ, acompanhado pelo TRF3/PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEPUTADO ESTADUAL. UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS DE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PARA FINS PARTICULARES. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DA COMARCA DA CAPITAL. LOCAL DO DANO E DO VÍNCULO FUNCIONAL DOS SERVIDORES. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, não havendo, na Lei n. 8.429/92, regramento específico quanto às regras de competência territorial, por força da aplicação das normas do microsistema processual coletivo, a ação de improbidade administrativa deve ser ajuizada no foro do local onde ocorrer o dano, conforme o art. 2º da Lei n. 7.347/85. III - No caso, o tribunal de origem utilizou critério adequado para aferição da competência territorial, fixando-a na Comarca de Curitiba/PR, por ser esse o local de vínculo funcional dos agentes públicos supostamente deslocados a outro Município, para a prestação de serviços de natureza particular. IV - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Em regra, descabe a imposição de multa, prevista no art. 1.021, 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvinho do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VII - Agravo Interno improvido. (AIÉDRESP 201101862920, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/10/2017) ? ?PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE OS JUÍZOS FEDERAIS DE SÃO PAULO/SP E SÃO VICENTE/SP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPostas ILEGALIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E NA EXECUÇÃO DA OBRA (OBJETO LICITADO). COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. FORO DO LOCAL DO DANO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 7.347/85. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO ATO IMPROBO IN LOCO QUANTO À EXECUÇÃO DA OBRA. FIXADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DA OBRA, O QUAL INCLUSIVE É PREVENTIVO. CONFLITO PROCEDENTE. I. Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado nos autos da Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo CREA-SP, na qual imputa aos requeridos supostas ilegalidades no procedimento licitatório, efetivado na cidade de São Paulo, e na execução da obra objeto licitado, realizada no município da Praia Grande/SP. II. Não há na Lei nº 8.429/92 regramento específico a respeito do tema, aplicando-se por analogia o art. 2º da Lei nº 7.347/85, nos termos do qual a ação deve ser proposta no local onde ocorrer o dano. Cuida-se de competência territorial funcional, de natureza absoluta. A fixação da competência no foro local do dano confere maior eficiência e celeridade à prestação jurisdicional, notadamente por facilitar a produção das provas e otimizar o acesso à Justiça. III. Observa-se a existência de pedidos e da causa de pedir distintos no feito primitivo, com a ocorrência de danos ao Erário em locais diversos. Na hipótese, ambos os Juízos conflitantes poderiam ser considerados detentores da competência para a Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa subjacente, ex vi da norma insculpada no art. 2º da Lei nº 7.347/85. Entretanto, considerando que as provas a serem produzidas para a apreciação de eventuais irregularidades no procedimento licitatório serão, em suma, documentais, e as provas para comprovação das supostas irregularidades na execução do contrato dependerão de verificação in loco e de laudos periciais, para garantia de maior celeridade processual, na instrução do feito e no julgamento da lide, mostra-se mais adequada a fixação da competência do r. Juízo Federal da 1ª Vara de São Vicente/SP (local de execução da obra), conclusão que mais atende à finalidade do art. 2º da Lei nº 7.347/85. Sob outro enfoque, deve-se levar em conta que a ação originária foi ajuizada perante o r. Juízo Federal da 1ª Vara de São Vicente, o que o torna preventivo. IV. Competente o r. Juízo Federal da 1ª Vara de São Vicente/SP, com jurisdição sobre o município da Praia Grande/SP (local da obra). V. Conflito Negativo de Competência julgado procedente. (CC 00030796920174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017) A existência de cláusula eletiva de foro tem efeito para lides entre os contratantes e envolvendo os termos pactuados. Não é o caso da ação civil pública por ato de improbidade administrativa. A uma porque esta não se dedica a analisar as cláusulas firmadas, mas sim a reconhecer a ocorrência e consequentemente aplicar sanções em decorrência de atos ímprobos ocorridos durante sua execução; a duas porque o Ministério Público Federal, autor desta ação, não foi parte contratante e não se submete aos termos acordados. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESOCUPAÇÃO DE ÁREA LOCALIZADA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DO GALÉAO. LOCAL DO DANO. ART. 2º DA LEI 7.347/85. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. Hipótese de ação civil pública ajuizada na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs contra a empresa AATA DROGARIA LTDA, com o objetivo de ver desocupada a área situada no Aeroporto Internacional do Galeão. 2. O art. 2º da Lei 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, estabelece que ações da norma elencada serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. 3. No caso em exame, verifica-se que o objeto da demanda é a desocupação de área irregularmente ocupada pela ora agravante, em razão de extinção de contrato de concessão de uso firmado com a INFRAERO, localizada no Aeroporto Internacional do Galeão, na cidade do Rio de Janeiro. 4. Na hipótese de ação civil pública, a competência se dá em função do local onde ocorreu o dano. Trata-se de competência absoluta, devendo ser afastada a conexão com outras demandas. 5. Não prospera o argumento

formulado pela agravante de que existe um contrato por ela celebrado com a INFRAERO, contendo cláusula estabelecendo o foro de Brasília-DF como foro de eleição para dirimir controvérsias acerca do instrumento pactado. Isso porque na presente demanda não está a se discutir o contrato de concessão de uso comercial nº 2.98.61.081-7, mas sim a irregular ocupação da área pública pela agravante. 6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 23ª Vara da SJ/RJ, ora suscitado. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDeL no CC 113.788/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 23/11/2012) A causa de pedir da presente demanda refere-se a fatos ocorridos no âmbito do Contrato n. 49/2008 firmado entre a Prefeitura Municipal de São João do Pau d'Alho e a empresa Augusto & Ribeiro Construtora Ltda ME destinado à construção de escola de ensino infantil. Considerando que tais acontecimentos se deram em São João do Pau d'Alho e que a competência territorial desta 3ª Subseção Judiciária abrange este município, este Juízo detém competência funcional para processar e julgar a presente demanda. Desse modo, rejeito as preliminares de legitimidade ativa e de incompetência. 2.2. MÉRITO Superadas as questões preliminares aduzidas, passo ao exame do mérito. 2.2.1. Do ato de improbidade administrativa DO PREJUÍZO AO ERÁRIO E DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA art. 37, 4º, CF/88 prevê que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Esse dispositivo traz a discussão sobre a natureza jurídica da improbidade, prevalecendo ser esta civil (STF. ADI n. 2.797/DF. In: DJe 19/12/2006). O legislador, por meio da Lei n. 8.429/1992, regulamentou a norma constitucional a fim de inaugurar uma sistemática mais efetiva de combate às condutas inadequadas à função pública. Nesse sentido, os atos de improbidade administrativa estão mais detalhadamente descritos nos seus artigos 9º, 10 e 11, que realizam a divisão desses atos em três modalidades: a) os atos que importam enriquecimento ilícito; b) os atos que acarretam lesão ao erário; e c) as condutas que implicam lesão aos princípios regentes da Administração Pública, sendo que as penalidades aplicáveis estão previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92. Como explicam Rogério Pacheco ALVES e Emerson GARCIA, à luz dessa situação e objetivando viabilizar a correta tipificação dos atos de improbidade, deve-se observar que, com raras exceções, as figuras constantes do art. 9º preveem o enriquecimento ilícito do próprio agente público, sendo o dano ao patrimônio público, em alguns casos, mera consequência. Nas figuras do art. 10, por sua vez, regra geral, é o terceiro que se enriquece ilícitamente, o que faz com que o dano ao patrimônio público fosse erigido à categoria de principal parâmetro de adequação típica dessa espécie de ato de improbidade, pois a tipologia dos atos de improbidade constante da Lei n. 8.429/1992 é direcionada, essencialmente, à conduta dos agentes públicos – os quais, neste caso não buscaram se enriquecer, mas, primordialmente, causar danos ao patrimônio público, com o paralelo enriquecimento de terceiros (In Improbidade Administrativa. 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013, p. 361). As condutas improprias, dentro de cada subespécie, não estão listadas em um rol taxativo, conforme orientação jurisprudencial majoritária. A improbidade é caracterizada pela conduta desonesta e ilegal do agente público, que abusa de sua investidura pública, seja para obter benefício próprio ou alheio em prejuízo da Administração Pública, seja atentando contra os princípios que a regem. O Min. Alexandre de Moraes ensina que atos de improbidade Administrativa são aqueles que, possuindo natureza civil e definitivamente tipificada em lei federal, ferem direta ou indiretamente os princípios constitucionais e legais da administração pública, independentemente de importarem enriquecimento ilícito ou de causarem prejuízo material ao erário público (in CONSTITUIÇÃO DO BRASIL INTERPRETADA E LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL, Atlas, 2002, pg. 2610). Com efeito, não se está diante de uma mera irregularidade administrativa, que afastaria o ato improprio, mas sim de um fato reprovável à luz dos princípios que regem a Administração Pública, cujas consequências são inexoráveis, embora possam ser sopesadas em sua aplicação, mediante um exame de proporcionalidade. A Lei se dirige ao agente público, sujeito ativo do ato de improbidade, estendendo-se ao terceiro particular que concorre para sua prática ou dele se beneficia. Em relação aos sujeitos passivos, estes estão elencados no art. 1º, da Lei nº 8.429/92, e correspondem às pessoas jurídicas titulares do patrimônio público violado ou lesado pelo ato de improbidade administrativa, sejam elas pertencentes à administração direta ou indireta de qualquer dos poderes da União, Estados ou Municípios, ou, ainda, empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% do patrimônio ou da receita anual. De acordo com o parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 8.429/92, também estão sujeitos às penas da lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio da entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo fiscal ou creditício de órgão público, bem como daqueles para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de 50% do patrimônio, restando restrita a sanção patrimonial nestes casos, à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. No que se refere ao elemento subjetivo do ato de improbidade administrativa, exige-se que o agente incorra em dolo no caso das condutas descritas nos arts. 9º e 11, Lei n. 8.429/1992. O art. 10 da Lei n. 8.429/1992 não demanda que o agente improprio necessariamente adote comportamento evadido por manifesta má-fé, bastando a comprovação de culpa (negligência, imprudência ou imperícia). Conforme lecionam Emerson GARCIA e Rogério Pacheco ALVES, agindo com dolo ou culpa (leve, grave ou gravíssima), sofrerá o agente público as sanções cominadas, não havendo previsão legal de um salvo-conduto para que possa dilapidar o patrimônio público com a prática de atos irresponsáveis e completamente dissociados da redobrada cautela que deve estar presente entre todos aqueles que administram o patrimônio alheio (in IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, 8ª edição, São Paulo: Saraiva, 2014, p. 407). Neste passo, consoante entendimento pacífico da jurisprudência e doutrina pátrias, os atos de improbidade que causem lesão ao erário (art. 10 da Lei n. 8.429/92) prescindem da comprovação de dolo, sendo necessária apenas a prova da ação ou omissão culposa do agente (AC n. 0000053-14.2003.4.01.3200/AM, Rel. JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABRUJO, 3ª TURMA SUPLEMENTAR. In: e-DJF1 de 30/10/2012). No mais, a partir do julgamento do REsp 951.389/SC (Acórdão publicado em 4/5/2011), da relatoria do Ministro Herman Benjamin, a Primeira Seção do STJ sedimentou o entendimento de ser necessário, para enquadramento de ato improprio previsto no art. 11 da Lei 8.429/1.992, a caracterização do dolo lato sensu ou genérico, dispensando-se a verificação de efetiva lesão ao erário. Outros precedentes: AgRg no AREsp 535.720/ES, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 6/4/2016; AgRg no REsp 1.523.435/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; e AgRg no AREsp 112.873/PR, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 17/2/2016. Assente-se, ainda, a independência entre as instâncias cível, penal e administrativa, não sendo plausível eventual ilegalidade em razão da aplicação de sanções antes de finalização do processo penal. Agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança. Processo administrativo disciplinar. Ausência de obrigatoriedade de decisão judicial em processo de improbidade administrativa para aplicação da sanção de demissão. Sanção aplicada de acordo com a apuração dos fatos no âmbito do processo administrativo disciplinar. Impossibilidade de rediscussão de fatos e provas em sede de mandado de segurança. Agravo regimental não provido. 1. A jurisprudence da Suprema Corte é pacífica no sentido da independência entre as instâncias cível, penal e administrativa, não havendo que se falar em violação dos princípios da presunção de inocência e do devido processo legal pela aplicação de sanção administrativa por descumprimento de dever funcional fixada em processo disciplinar legitimamente instaurado antes de finalização do processo cível ou penal em que apurados os mesmos fatos. Precedentes. 2. A análise da proporcionalidade da sanção aplicada, mediante rediscussão de fatos e provas produzidas no PAD, é incompatível com a via do mandado de segurança. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (RMS- Agr 28919, DIAS TOFFOLI, STF). Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto. O MPF requereu a condenação de ADILSON BRAIT WOLFF e de EDMAR GOMES RIBEIRO pela prática dos atos de improbidade previstos nos artigos 10, inciso I, e 11 da Lei n. 8.429/92. O tipo do art. 10, inciso I, da Lei n. 8.429/1992 insere-se na modalidade de atos de improbidade lesivos ao erário e assim dispõe: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e, notadamente: - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; São elementos essenciais para a configuração dessa modalidade de ato improprio: a) a perda patrimonial; b) a conduta dolosa ou culposa do agente; c) a existência de nexo causal entre o exercício funcional e a perda patrimonial. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMESSA NECESSÁRIA. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA FUNCIONÁRIA RÉ POR FATO DE TERCEIRO. EVENTO FORTUITO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A presente remessa oficial tem por objeto a discussão acerca da responsabilidade da ré por ato de improbidade administrativa, na modalidade lesão ao erário, em razão da subtração do malote na agência da Caixa Econômica Federal. 2. À luz do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, para a configuração do ato improprio é necessário a configuração de três elementos: conduta do agente, nexo de causalidade e dano ao erário. 3. No caso em exame, o nexo de causalidade entre a conduta praticada pela ré (o esquecer os malotes na gaveta de uma mesa) e o resultado danoso ocorrido (a subtração dos malotes) encontra-se rompido pelo evento fortuito gerado pelo seu estado de saúde, circunstância esta que facilitou a ação do sujeito ativo na consumação do crime. 4. Rompido o nexo de causalidade, a responsabilidade civil da ré é excluída por fato de terceiro, não identificado, nos termos do artigo 393 do Código Civil, não configurado o ato improprio. 5. Remessa Oficial improvida. (REO 00008892620054036121, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017) Relativamente ao elemento subjetivo, ensina a doutrina que o dolo exigido para o enquadramento típico é genérico, consistente na vontade de fazer o que a lei veda ou de não fazer o que a lei manda, dispensando-se a existência de finalidade específica; enquanto a culpa decorre de comportamento negligente, imprudente ou imperfeito do agente público, contrário ao dever funcional de boa gestão administrativa e de atenção no trato dos negócios públicos (ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. Interesses difusos e coletivos. São Paulo: Editora Método: 2018). Especificamente em relação à conduta descrita no inciso I, os mesmos autores discorrem que a incorporação significa assessoramento pelo particular dos valores públicos, devendo decorrer do concurso (auxílio, cooperação) ou da facilitação, trazida como não oposição de óbices por parte do agente público, durante seu exercício funcional. Por sua vez, o tipo do art. 11, caput, da Lei n. 8.429/1992 descreve genericamente a modalidade de atos de improbidade atentatórios aos princípios da Administração Pública e assim dispõe: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições. Referido dispositivo tutela a observância dos princípios explícitos e implícitos regentes da atividade estatal, sendo improprio, portanto, qualquer ação ou omissão que desrespeite os valores neles trazidos. Não se olvida, contudo, que o agente público que enriquece ilícitamente ou que causa lesão ao erário invariavelmente viola princípios administrativos, de maneira que a modalidade de improbidade administrativa por transgressão aos princípios regentes da Administração Pública está necessariamente compreendida nos tipos mais graves de improbidade, previstos nos artigos. 9º e 10 (ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. Interesses difusos e coletivos. São Paulo: Editora Método: 2018). Em vista disso, tem-se que as sanções do tipo instituído pelo art. 11 da LIA tem lugar quando autonomamente não restar configurado enriquecimento ilícito ou lesão ao erário. ADMINISTRATIVO. PROCESSO. CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME NECESSÁRIO ART. 475 DO ANTERIOR CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. NÃO OBSERVÂNCIA DOS LIMITES LEGAIS NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES COMINADAS NO ART. 12 DA LEI Nº 8.429/92. ATO ÍMPROBO QUE SE SUBSUME ÀS MODALIDADES PREVISTAS NOS ARTIGOS 9º, 10 E 11 DA LEI Nº 8.429/92. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES MAIS GRAVES. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 12, III, DA LEI Nº 8.429/92. REDIMENSIONAMENTO DAS SANÇÕES. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não se vislumbra a possibilidade jurídica de se efetivar, in casu, o reexame necessário da v. sentença a quo, uma vez que, não se identificando, no caso em comento, qualquer das hipóteses previstas no art. 475 do anterior Código de Processo Civil que autorizam a remessa oficial, não há que falar na operacionalização do instituto do duplo grau obrigatório de jurisdição. A Lei nº 8.492/92 não contém norma expressa a respeito do recurso oficial, circunstância que faz com que somente se tenha a necessidade da remessa oficial nas estritas hipóteses do anteriormente mencionado art. 475, do anterior Código de Processo Civil, o que não é a hipótese dos autos. Precedente jurisprudencial deste Tribunal Regional Federal. 2. Os atos de improbidade administrativa estão previstos na Lei nº 8.429/92 em três espécies. Os atos que importam em enriquecimento ilícito (art. 9º), os que causam lesão ao erário (art. 10) e os que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11). 3. Verifica-se merecer reparos a v. sentença a quo, considerando que o MM. Juízo sentenciante não observou os limites legais na aplicação das sanções, desatendendo, assim, o disposto no art. 12 e seus respectivos incisos da Lei nº 8.429/92. 4. Em hipóteses como a dos presentes autos, em que o ato reputado improprio se subsume, simultaneamente, às modalidades previstas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, o sancionamento deve ser buscado com fundamento no dispositivo cujas penalidades sejam as mais graves, tendo em vista que, como apontou o Ministério Público Federal, nas razões de apelação, (...) uma vez reconhecida a prática de atos de improbidade de maior gravidade, e havendo previsão específica de sanção para este, é razoável e proporcional que as sanções aplicadas sejam condizentes a ele, visto que automaticamente as sanções previstas para o menor serão por ele abarcadas (fl. 473). 5. Somente nas hipóteses em que do ato de improbidade administrativa não resultar enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei nº 8.429/92) nem prejuízo ao erário (art. 10 da Lei nº 8.429/92), devem ser aplicadas as sanções do art. 12, III, da Lei nº 8.429/92, que correspondem aos atos de improbidade administrativa que violam os princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92), em face de sua aplicação subsidiária em relação às duas outras modalidades de atos de improbidade administrativa. 6. Redimensionamento das sanções aplicadas ao requeridos. 7. Sentença reformada parcialmente. Apelação provida. (AC 2009.32.00.005450-5/AM, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:13/09/2016) ? ? AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, CAPUT, DA LEI Nº 8.429/92. (...) 4. Restando demonstrado que a conduta do réu se enquadra na modalidade de improbidade prevista no art. 10, caput, da Lei nº 8.429/92, a condenação é de rigor. A transmissão da propriedade do dinheiro mutuado, com obrigação de restituição, afasta a tipificação referente à apropriação de bem do acervo patrimonial da CEF, prevista no inciso XI do art. 9º da LIA. A conduta impropria está relacionada com atuação desleal com o objetivo de receber empréstimo mais favorecido e não pagá-lo. 5. Quanto às sanções aplicáveis, com a tipificação no art. 10 da LIA, afastam-se as cominações indicadas no art. 12, III, da mencionada lei, ante o princípio da constância ou absorção, tendo em vista que o art. 11 da LIA é de aplicação subsidiária ou residual, caso não exista adequação típica do atuar do agente nos arts. 9º e 10 desta lei. 6. Considerando a tipificação no art. 10, caput, da LIA, o apelo do réu é parcialmente provido para aplicar as penalidades previstas no art. 12, II, da mencionada lei (menos gravosas do que as previstas no inciso I do referido artigo), ajustando-se o prazo de proibição da penalidade de contratar com o Poder Público ou receber benefícios e incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica em que figure como sócio majoritário, para 5 (cinco) anos, em adequação ao disposto no inciso II do art. 12 da LIA. Por conta da remessa necessária, também provida parcialmente, acrescentam-se as penas de perda da função pública e de suspensão de direitos políticos, também aplicáveis ao presente caso, tendo em vista a gravidade da conduta do réu. A sentença é mantida no mais. 7. Remessa necessária e apelação do réu conhecidas e parcialmente providas. (APELAÇÃO 00263394620084025101, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2, DJe 24/09/2014.) No caso dos autos, havendo narração pelo MPF de conduta já abrangida pela norma do art. 10, inciso I, da LIA, entendo que a despeito da configuração, também de ato de violação aos princípios da Administração Pública (artigo 11, caput, LIA), possível concluir pela incidência única das sanções previstas no art. 12, inciso II, da LIA, posto que mais grave e abrangentes, sendo considerada a afronta aos ditames da Administração Pública em sede de dosimetria de sanções. a) A PERDA PATRIMONIAL O Laudo n. 0217/2010 - UTEC/DPF/SP (fls. 04/22 dos autos do inquérito civil), o Laudo n. 0200/2011 - UTEC/DPF/DPF/SP (fls. 24/31 dos autos do inquérito civil) e o Laudo Técnico n. 6/2015/5ª CCR (fls. 226/241 dos autos do inquérito civil) são provas incontestes da execução a menor pela empresa Augusto & Ribeiro Construtora Ltda ME dos serviços de engenharia contratados para Prefeitura Municipal de São João do Pau d'Alho no bojo do Contrato n. 49/2008, ocasionando prejuízo ao ente público. Dentre as várias falhas de execução apontadas pelo Laudo n. 0217/2010 - UTEC/DPF/SP, realizado em 04/05/2010 pela Unidade Técnico Científica da Polícia Federal, destacam-se as anotações relativas aos pilares e vigas, avaliadas por amostragem, bem como das vergas e contra-vergas, como se vê: IV. 4.2.1 - Pilares Na amostra selecionada, os peritos constataram que a empresa deixou de executar cerca de 33% (trinta e três por cento) do volume contratado (relativo à amostra). Esta divergência é resultado da execução de pilares com dimensões inferiores às estabelecidas em projeto. Os peritos também identificaram trechos da obra onde os pilares deveriam encontrar-se a vista exposta, no entanto não foi identificada a execução de 7 (sete) pilares. (...) IV. 4.2.2 - Vigas Na amostra selecionada, os peritos constataram que a empresa deixou de executar cerca de 70% (setenta por cento) do volume contratado (relativo à amostra). Esta divergência é resultado da execução de vigas com dimensões inferiores às estabelecidas em projeto. Em alguns casos, os peritos sequer

observaram a execução do componente estrutural. Os peritos também identificaram trechos da obra onde as vigas deveriam encontrar-se a vista exposta, no entanto não foi identificada a execução de 13 (treze) vigas. (...)Os peritos analisaram a documentação coletada e não identificaram quaisquer observações das incongruências verificadas por parte da Prefeitura Municipal de São João do Pau D'Alho, pelo contrário, consta na documentação coletada a medição e pagamento integral dos serviços relacionados à execução das vigas de concreto. (...)IV.4.2.2.3 - Elevação das Alvenarias e Revestimentos(...) Em algumas paredes observou-se revestimentos com espessura inferior a 1 cm (um centímetro) e outras com espessura de 7cm (sete centímetros), quando o previsto no caderno de componentes era de 2,5cm (dois virgula cinco centímetros),(...)IV. 4.24 - Vergas e contra-vergasO Memorial Técnico para execução do projeto prevê a instalação de vergas e contra-vergas. Segundo as especificações, as vergas deverão ser executadas sobre os vãos das esquadrias e continua entre os pilares nas paredes externas, já as contra-vergas deverão ser executadas sob os vãos das esquadrias devendo ultrapassar 30 cm para cada lado. Observou na vistoria trechos sem execução de vergas, vergas executadas em desacordo com o especificado e ausência de contra-vergas. (...)No tocante aos impactos financeiros, a análise dos laudos de medição, confrontados com os serviços existentes no local em exame, demonstrou que alguns serviços foram pagos sem ter sua execução efetivamente realizada, especialmente vigas, pilares, vergas e contra-vergas. Em virtude das dificuldades operacionais e de ordem legal em se retirar toda a camada de revestimento que cobre tais elementos, foi possível apurar apenas uma parcela da obra que, apesar de restrita, representa um desvio de recursos públicos de R\$14.060,22.(...)V - CONCLUSÃO(...)No tocante aos impactos financeiros, a análise dos laudos de medição, confrontados com os serviços existentes no local em exame, demonstrou que alguns serviços foram pagos sem ter sua execução efetivamente realizada, especialmente vigas e pilares, vergas e contra-vergas.(...)Em relação aos aspectos de qualidade de execução dos serviços, foram identificados pilares e vigas com dimensões incompatíveis com o projeto e aquém das exigências mínimas previstas em Norma. (...) Com o objetivo de complementar as informações, foi realizada nova vistoria in loco, em 18/05/2011, materializada no Laudo n. 0200/2011 - UTEC/DPF/DPE/SP, cuja conclusão foi a seguinte: (...)Na primeira vistoria, em 04/05/2010, através da amostra realizada das vigas de cobertura e pilares, os peritos identificaram um desvio de R\$14.060,22. Entretanto, com a possibilidade de mensuração de todos os pilares e vigas de cobertura, os desvios de recursos constatados foram de R\$ 56.297,44 (cinquenta e seis mil, duzentos e noventa e sete reais e quatro centavos),(...)V - CONCLUSÃOApós a realização dos exames complementares na obra na data de 18/05/2011, os peritos chegaram à conclusão que foram pagos R\$ 56.297,44 (cinquenta e seis mil, duzentos e noventa e sete reais e quatro centavos) sem a devida contrapartida dos serviços necessários, o que representa 12,3% da quantia total paga a empresa contratada.(...) O valor indicado pela perícia foi calculado com base nas divergências entre o volume de concreto, área da forma e armadura das vigas e pilares em relação aos constantes das medições. O resumo das divergências foi indicado na tabela constante ao final da fl. 30 dos autos do inquérito civil. As fls. 123/133 dos autos do inquérito civil, consta o Parecer Técnico n. 3940/2013, elaborado em 20/05/2013, por perito particular, a interesse da Prefeitura Municipal de São João do Pau D'Alho, com objetivo de verificar a existência de fissuras, rachaduras, ou outros sinais significativos de que a obra ofereça risco de ruir ou desabar. Conforme ali consignado, a vistoria se limitou às deficiências visíveis e análise dos documentos e atestou-se que (...) em toda obra não foi identificada nenhuma anomalia ou falta aparente, ou seja, não existem fissuras, rachaduras ou outros sinais significativos de risco da obra ruir ou desabar. Referido parecer técnico não avança nas questões abordadas pelos laudos supramencionados. Observe-se que no Laudo Técnico n. 6/2015/5ª CCR, elaborado pela Assessoria Pericial da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em perícia realizada em 17 e 18 de dezembro de 2014, apontou-se que no Parecer Técnico n. 3940/2013 (...) não analisaram a segurança da edificação sob o aspecto de redução de seção e inexecução de elementos estruturais (item 100 do laudo), bem como concluiu que (...) estão corretas as análises feitas pelos peritos da Polícia Federal (item 101). Ademais, o laudo da CCR detalha, em termos estruturais, as supressões identificadas (itens 19 e 20)(...)Em termos de volume de concreto de vigas, houve uma redução de 112,67 m para 62,07 m, ou seja, uma diferença de 50,60 m. Em percentual, o volume de concreto reduzido para vigas foi 45%. Para os pilares houve uma redução de 40,53m para 25,84 m, ou seja, uma diferença de 14,69 m. Em percentual, o volume de concreto reduzido para pilares foi 36,25%. Bastante temerária também foi a redução no quantitativo de aço: para as vigas de 6.098,63 kg de aço para 3.359,48 kg de aço, ou seja, uma diferença de 2.739,15 kg. Em percentual, o peso de aço reduzido para vigas foi 45%. Para os pilares, a quantidade de aço passou de 4.319 kg de aço para 2.754,00, ou seja, uma diferença de 1.565,00 kg Em percentual, o peso do aço reduzido para pilares foi 36,25%(...) Como se vê, as irregularidades perpetradas foram identificadas e corroboradas em ao menos três perícias complementares e harmônicas entre si, não havendo contraprova documental. O pagamento a maior de obra pública que foi parcialmente realizada configura o desvio de uma parcela da verba que deixou de ser aplicada na obra para integrar o patrimônio da empresa contratada. Nessa senda, o conjunto probatório é robusto a comprovar que houve execução de pilares e vigas em dimensão e montante inferior ao previsto, de maneira que a verba paga pelo ente público e não empregada na obra foi indevidamente incorporada ao patrimônio particular da empresa Augusto & Ribeiro Construtora Ltda ME, evidenciando a lesão patrimonial equivalente a R\$ 56.297,44 (cinquenta e seis mil, duzentos e noventa e sete reais e quatro centavos). B) O ELEMENTO SUBJETIVO DO AGENTE PÚBLICO Pelo sistema adotado pela Lei de Improbidade Administrativa é indispensável que a conduta ímproba tenha sido praticada por agente público, sem prejuízo da responsabilização também de terceiros que tenham induzido, concorrido ou se beneficiado do ato. A definição de agente público encontra previsão no art. 2º da LIA: Art. 2 Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. Não há dúvida de que contratação do réu ADILSON BRAIT WOLF pela Prefeitura Municipal de São João do Pau D'Alho/SP o investiu na qualidade de agente público, ainda que transitoriamente, permitindo o enquadramento de seus atos nas figuras típicas previstas na Lei n. 8.429/1992. Nesse contexto, tenho por suficientemente demonstrado que o agente público ADILSON BRAIT WOLF concorreu conscientemente para as irregularidades retratadas no Laudo n. 0217/2010 - UTEC/DPF/SP, Laudo n. 0200/2011 - UTEC/DPF/DPE/SP e Laudo Técnico n. 6/2015/5ª CCR, atestando a execução de obra não integralmente realizada e/ou realizada em desacordo com o projeto, facilitando, assim, a incorporação dos valores do convênio em favor do patrimônio particular da empresa Augusto & Ribeiro Ltda ME. As fls. 347/348 dos autos do inquérito civil consta cópia do termo de declarações da testemunha LUCAS IWAO AOYAMA perante a autoridade policial, ocasião em que afirmou ter detectado irregularidades na obra, bem como informado tanto a ADILSON BRAIT WOLF quanto a EDMAR GOMES RIBEIRO.[...] QUE o declarante afirma que relatou ao engenheiro da prefeitura Adilson Brait Wolf e a pessoa de Edmar Gomes Ribeiro que obra tinha irregularidades que precisavam ser sanadas; (...) QUE o declarante afirma que avisou ao engenheiro da prefeitura Adilson Brait Wolf e ao proprietário da empresa construtora de Edmar Gomes Ribeiro que havia irregularidades na obra como, por exemplo, uma parede (sic) que deixava um corredor muito estreito que foi derrubada e ampliada, que havia sido feita em local errado, bem como avisou sobre uma das perfurações, chamada de broca isolada (broca Strauss), onde não houve um encontro entre duas paredes, na parte dos fundos da edificação; QUE com relação às conclusões lançadas pelos senhores peritos federais no laudo nº 217/2010, anexado aos autos as fls. 05/23, em especial com relação a desvio de recursos públicos no valor de R\$ 79.000,00, somente para os serviços de pilares e vigas, bem como pilares e vigas incompatíveis com o projeto e aquém das exigências mínimas previstas em normas, trazendo risco da obra ruir e serviços com qualidade de execução deficiente, tais como alinhamento de alvenarias, revestimento com espessura notadamente superior a boa técnica de engenharia, abalamento de lajes, respondeu que, de fato, todas essas irregularidades foram constatadas pelo declarante e comunicadas ao engenheiro Adilson Brait Wolf e Edmar Gomes Ribeiro; (...) QUE o declarante afirma que reduziu suas visitas a obra em razão de não ser ouvido pelas pessoas de Adilson Brait Wolf e Edmar Gomes Ribeiro, bem como em razão do atraso de seu pagamento; [...] Em Juízo (mídia audiovisual à fl. 469), LUCAS IWAO AOYAMA narrou ter detectado inadequações e que informou a EDMAR GOMES RIBEIRO e a Prefeitura, na figura de ADILSON BRAIT WOLF; [...] JUÍZO: Qual a sua participação nisso aqui? O senhor teve alguma participação na construção dessa creche? Qual foi? LUCAS IWAO AOYAMA: Eu era o responsável técnico. JUÍZO: E o que aconteceu? Houve alguma irregularidade na construção dessa obra? LUCAS IWAO AOYAMA: Não me lembro bem o início da construção, mas acredito que tenha sido em janeiro. Nesse caso, não me lembro de valores recebidos. Mas em termos de técnica, logo na fundação eu questionei com o empreiteiro que havia umas perfurações de solo muito rasas. E como podia no projeto, tinha que ser bem profundo. Porque o projeto, não sei se o senhor sabe, ele é padrão para todo o país, em termos de perfuração de broca. (...) E eu questionei isso. Ai falei para o empreiteiro. JUÍZO: Quando o senhor fala empreiteiro tem algum nome? LUCAS IWAO AOYAMA: No caso o Edmar. A construtora em si. JUÍZO: Edmar e mais quem? LUCAS IWAO AOYAMA: Edmar e o Augusto. São sócios. JUÍZO: O senhor falou com os dois? LUCAS IWAO AOYAMA: Falei com o Edmar, que fica mais na obra. Ele falou que ia passar essa informação. Porque ele passou essa informação do terreno compacto e muito duro. Ai eu falei: tem que obedecer o que tá no projeto. Tem que falar com o engenheiro da prefeitura se é possível deixar mais raso no caso. E eu fiquei tranquilo achando que tinha feito tudo essa pergunta. Não sei da resposta. E tinha uma situação que eu lembro muito bem, de uma perfuração na parte dos fundos dessa creche que estava muito próxima. Olhando no projeto não tinha essa perfuração. Era mais pra lá de fato. Ai eu perguntei ao doutor Adilson, não sei se ele lembra. E mesmo assim foi deixado dessa maneira. Quanto à parte... JUÍZO: Não entendi essa última parte. O que havia de errado lá? LUCAS IWAO AOYAMA: Tava muito próximo uma perfuração da outra. Não via pra que. Não tinha no projeto. (...) E outra situação que eu levei em conta era a altura das vigas. Achei que tava muito baixa. A viga aérea que ficava sobre as paredes. Ai falei: como pode? Muito grossa e baixo? Falei tá errado, vamos melhorar aqui. Uma boa parte já tava feita. Fiquei preocupado por ser o responsável técnico. Pensei: como ia fazer isso? Ai passei essa informação pro Edmar e o Edmar ficou de ver com Adilson se poderia melhorar ou reforçar os pilares. E da outra forma também tinha uma parede na parte administrativa, que eu me lembro bem, que não passava em um corredor de circulação uma cadeira de rodas. Ai conferi. Esse sim chamei o senhor Adilson, engenheiro da prefeitura e falei tá errado. Calculamos ali e foi feita demolição, e foi feito de acordo com a largura determinada no projeto. Com relação à parte técnica, até onde eu trabalhei, pedi pra fazer as correções. (...) JUÍZO: Quando o senhor podia o senhor fazia por escrito? Era verbalmente? LUCAS IWAO AOYAMA: Era verbalmente. JUÍZO: Na condição de responsável técnico, qual era o limite de sua atuação? O que o senhor poderia fazer? O senhor via que estava sendo feito errado, continuava sendo feito errado? Depois o senhor atestou a obra ou o senhor não tinha que atestar nada? Gostaria que o senhor explicasse isso. Até porque foi ventilado no depoimento anterior que o senhor assinou tudo, então não poderia reclamar depois. Gostaria de saber isso. O senhor atestava a obra, item por item? Como era? LUCAS IWAO AOYAMA: Não atestava a obra não. Assinei a RRT - no caso antigo ART pro CREA - na ocasião, como responsável pela execução. JUÍZO: Quando o Senhor vê que está acontecendo alguma coisa errada, vamos imaginar objetivamente, em tese, esquecer um pouco o caso concreto. Você é o responsável técnico e vê que está sendo feito errado. Qual a sua postura? Só fazer comunicado verbal ao empreiteiro? LUCAS IWAO AOYAMA: A primeira vista sim. Fazer um comunicado verbal. JUÍZO: E depois? LUCAS IWAO AOYAMA: Depois eu avisei a Prefeitura, o Departamento de engenharia da prefeitura. JUÍZO: Por escrito? LUCAS IWAO AOYAMA: Verbal também. Não fiz nada escrito, nada registrado. Porque eu nunca trabalhei dessa forma. Primeira vez que aconteceu algo tão ruim nesse sentido. Eu entendo que não posso ficar pegando na mão do construtor, faz isso, faz aquilo. (...) (...) JUÍZO: Quero voltar uma coisa que o senhor falou e eu dei o senhor prosseguir. O senhor falou que comunicou verbalmente pra construtora. O senhor comunicou sempre pra quem? Foi sempre para o senhor Edmar? LUCAS IWAO AOYAMA: Sim, sempre para o Edmar. JUÍZO: O senhor falou também que comunicou na prefeitura, o senhor comunicou pra quem? LUCAS IWAO AOYAMA: Doutor Adilson, o engenheiro. JUÍZO: E estas comunicações o senhor viu alguma coisa sendo melhorada, sendo alterada, ou não? LUCAS IWAO AOYAMA: Até então, onde eu estava na obra, foi realmente feita essa parte da estrutura administrativa. O que a gente falou do corredor... que não passava uma cadeira de rodas nem duas pessoas de trânsito contrário. Estava muito estreito, e no projeto não era isso. Ai fiquei mais preocupado ainda. Ele não sabe fazer projeto. Ai pensei: tenho que sair fora. (...) Nesse caso dessa parede levou o doutor Adilson lá no local. Ele viu, foi demolida essa parede e foi refeito. (...) JUÍZO: As demais irregularidades foram sanadas ou não? LUCAS IWAO AOYAMA: Quando eu falei pra sanar essa situação da viga, que eu achei muito baixa e muito grossa. Eu observei e dei baixa do documento, saindo da empresa. (...) JUÍZO: O senhor lembra quando o senhor saiu da empresa? LUCAS IWAO AOYAMA: Em junho [de 2009]. Junho [de 2009] já estava desgastado com essa história de não receber o pagamento. (...) (...) JUÍZO: O laudo da perícia da Polícia Federal constatou que houve execução de pilares em dimensões inferiores à estabelecida no projeto. O senhor constatou isso? Pilares e vigas com dimensões inferiores à estabelecida no projeto? LUCAS IWAO AOYAMA: A execução começou a andar de certa forma, e as vezes que eu voltei lá... Na época não tinha veículo, não tinha carro. Eu morava em Junqueópolis. Dizia: me leva lá, quero ver como está. Sempre tinha um pretexto para não me levar. Só que um dia várias vezes eu pressionei e começaram a me levar. Nessa fase já estava no respaldo, ai que vi a viga aérea muito grande. Ai eu falei tá errado. Quanto aos pilares, não deu pra ver, pois já estava coberto. JUÍZO: O senhor falou que a viga estava muito grande. Mas o laudo falou em vigas em dimensões inferiores ao projeto. O que senhor viu lá? Vigas superiores ao projeto ou inferior ao projeto? LUCAS IWAO AOYAMA: Superior. Na parte até onde foi erguida, quando estive lá... na parte da primeira ala da sala de aula. Alguns pilares, nem todos tinham, porque foi feito amarrações e usando blocos de ponto cortante. JUÍZO: O laudo também teve uma conclusão que ao todo 63 vigas previstas deixaram de ser construídas. O senhor sabe alguma coisa sobre isso? LUCAS IWAO AOYAMA: Não, não sei. Porque a obra, até onde sei já tinha uma pequena parte transitada... JUÍZO: Consta aqui que os números finais de peças subtraídas foram de 12 pilares e 63 vigas não construídas. Até por conta disso a perícia sugeriu o embargo da obra. O senhor Adilson deu uma opinião técnica a esse respeito também. Ele disse que se 63 vigas deixassem de ser concluídas a obra não estaria em pé. O senhor concorda com isso? LUCAS IWAO AOYAMA: Plenamente. Concordo plenamente. JUÍZO: O senhor viu a obra depois de terminada? LUCAS IWAO AOYAMA: Não. Minha indignação foi tão grande que eu não quis saber mais... (...) (...) As perguntas do MPF, respondeu: MPF: (...) Havia algumas perfurações na medida em que o senhor considera que não estavam na profundidade de acordo com o projeto. Estava mais rasa. Essas perfurações pra que era? LUCAS IWAO AOYAMA: Estrutura de base, fundação. MPF: Vigas ou não? LUCAS IWAO AOYAMA: Pilares. Brocas para sustentar pilares. MPF: Aqui no laudo da polícia federal fala que foi constatada execução de pilares com dimensões inferiores? Então é correto dizer que se a profundidade estava menor houve execução de pilares com dimensão inferior? LUCAS IWAO AOYAMA: Eu levei essa observação ao empreiteiro, à construtora, e depois pra Prefeitura. Primeiramente eu levei para o empreiteiro, no caso o Edmar que ficava na obra, na parte de execução; pergunta para o doutor Adilson se é possível deixar assim. Ai ele não me respondeu. Passei para o doutor Adilson. Sabia que o doutor Adilson teria que pedir através de comunicação para a engenharia que elaborou o projeto permissão se pode deixar ou não essa situação. Em função do local, do tipo de comunicação de terra não poder perfurar mais que essa profundidade. E dessa foi comunicado. Agora se foi tomada a providência eu não sei. MPF: Supondo-se que não foi tomada a providência... Supondo-se que foi executado tal como o senhor viu, com profundidade inferior à prevista no projeto. Então é correto dizer que houve execução de pilares com dimensões inferiores ao projeto? LUCAS IWAO AOYAMA: Em profundidade... MPF: E o senhor também comunicou que levou o conhecimento disso ao senhor Edmar e ao Adilson? LUCAS IWAO AOYAMA: Sim. Primeiramente ao senhor Edmar. MPF: O que o Edmar disse? LUCAS IWAO AOYAMA: Que tomaria providência, lembro muito bem. MPF: E o Adilson? LUCAS IWAO AOYAMA: Então eu comuniquei a ele e ficou de resolver essa situação. Se era possível através da permissão de quem elaborou o projeto. No caso seria em Brasília, se não me engano, pra ver essa situação. MPF: Ele disse que levaria ao conhecimento de Brasília pra ver se poderia ser feito assim ou não? LUCAS IWAO AOYAMA: Sim. MPF: Não deu resposta? LUCAS IWAO AOYAMA: Não. (...) (...) (...) As perguntas do FNDE, disse: (...) FNDE: O senhor relatou que identificou algumas falhas durante o período em que o senhor esteve lá, e informou que passou essas informações aos construtores. Gostaria de confirmar com o senhor cada uma das falhas que o senhor identificou, mesmo que tenha sido em momento posterior, se o senhor também informou ao responsável da prefeitura, ou outro agente da prefeitura. Inicialmente o senhor falou da perfuração, que estava rasa. Algum momento foi informada à Prefeitura? LUCAS IWAO AOYAMA: Foi. FNDE: O senhor também falou que havia perfurações próximas. Foi informado à prefeitura? LUCAS IWAO AOYAMA: Isso só foi em um item. FNDE: Tanto a perfuração rasa quanto as próximas, o senhor informou em uma única oportunidade? LUCAS IWAO AOYAMA: Não, separado. FNDE: Mas informou tanto um quanto outro? À prefeitura? LUCAS IWAO AOYAMA: Sim. FNDE: Sobre as vigas que estavam baixas, isso foi informado para a prefeitura? LUCAS IWAO AOYAMA: Foi. Mas como eu vi no projeto eu calculei a altura da parede e altura da viga. Realmente a altura do piso... a altura superior da viga estava no projeto. Mas achei que a viga estava muito grossa, digo em altura, e não em largura. Em altura, e poderia até atrapalhar as ventilações, as janelas... FNDE: Esse aspecto da viga não estava em desacordo com o projeto? LUCAS IWAO AOYAMA: Então, eu entendo assim... (...) Com relação ao projeto tá até

correto, mas eu achei que tinha que ser comunicado. À engenharia que projetou essa altura da viga.(...)JUÍZO: (...) Em relação a essas alterações das estruturas, o senhor entende que elas representam algum risco às pessoas que vão frequentar esse local ou não?LUCAS IWAO AOYAMA: Até a parte onde eu permaneço é grave. Primeiro, se tivesse uma auditoria...JUÍZO: É grave em que sentido?LUCAS IWAO AOYAMA: Poderia, como ocorreu, o embargo. Justamente por causa disso. Porque nem tudo foi seguido plenamente... o projeto.(...)Como se vê, o depoimento judicial da testemunha de acusação, embora mais evasivo que o prestado em sede policial, ratifica as informações no sentido de que a percepção das irregularidades não eram desconhecidas por parte do engenheiro responsável pela fiscalização da obra, ADILSON BRAIT WOLFF. As fls. 110 dos autos do inquérito civil, como termo de declarações prestado por ADILSON BRAIT WOLFF perante o Ministério Público Federal, ocasião em que ele admite deter conhecimento sobre os desvios em relação ao projeto, conforme se observa de trecho extraído:Quanto às irregularidades apontadas nos laudos periciais, afirma que, por exemplo, com relação à broca, na realidade a obra tinha entre 200 (duzentas) e 250 (duzentas e cinquenta) brocas, custando cerca de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada; se faltou uma broca, o responsável técnico pela obra, que era o arquiteto Lucas Iwao, deveria ter notado durante a execução e não depois da obra já executada. Com relação à parede, realmente foi constatado que era menor do que deveria para atender os requisitos de acessibilidade, todavia, não continha vigas importantes, era uma simples parede de direcionamento. Foi rapidamente demolida e refeita, sendo que o custo disso foi pequeno, cerca de R\$ 500,00 (quinhentos reais). No que concerne ao reboco, realmente algumas paredes ficaram com espessura acima das indicadas nas Normas, o que se deu para correção de problemas de prumo com o que, na verdade, a empresa executante acabou gastando mais material que não foi remunerado do que seria se o projeto tivesse sido executado corretamente. Se houve dano, foi para a própria empresa, que gastou mais material. Inicialmente reconhece que a obra foi projetada para utilizar blocos de oito furos, no entanto optou-se pela utilização de blocos de seis furos por serem mais resistentes, permitindo uma maior capacidade estrutural. Com isso, para adequar a essa situação, houve realmente uma diminuição na espessura dos pilares, não significativa. Ouvido em Juízo, confirmou a inobservância do projeto sem formalização ou aditamento contratual: (...) QUE houve substituição dos blocos de oito furos previstos no projeto por blocos de seis furos, que são de melhor qualidade; QUE se tivessem sido usados os blocos de oito furos, os pilares ficariam aparentes; QUE como foram utilizados blocos de seis furos, mais grossos, os pilares foram feitos embutidos nas paredes; QUE isso não significa que houve diminuição das ferragens; QUE houve sim diminuição no concreto empregado; QUE não foi formalizada a substituição dos blocos, já que foi uma melhoria para a obra que não implicou em aumento nos gastos; (...) Seu depoimento judicial evidenciou que deliberadamente deixou de observar seus deveres funcionais, atribuição para a qual especificamente foi contratado pela Prefeitura Municipal de São João do Pau d'Alho, como se vê dos trechos transcritos:JUÍZO: Essas questões das vigas, exatamente o senhor via isso aí? O senhor era responsável por ver se essas vigas foram, seriam ou não construídas? O senhor era responsável por isso?ADILSON BRAIT WOLFF: Eu era responsável por fazer a parte de fiscalização. Porque realmente tinha um profissional, o técnico, o responsável técnico da obra. Eu ia lá a cada 15 dias para fazer, assim, uma medição do que foi executado. Mas eu percebi que a obra não tinha irregularidades desse porte, de comprometer de maneira alguma. JUÍZO: Mas o senhor viu item por item essa questão das vigas ou não?ADILSON BRAIT WOLFF: Não, não vi. JUÍZO: Então o senhor fazia, vamos dizer assim, uma fiscalização mais no geral, para ver se estava tudo certo, se estava andando... ADILSON BRAIT WOLFF: Exatamente. Respondendo às perguntas do MPF: MPF: Só voltando nessa questão dos pilares e das vigas, a Polícia Federal constatou no laudo que esses pilares e essas vigas foram construídas em dimensões inferiores àquelas previstas no projeto. Então só para ficar mais claro, reitando ao senhor a respeito disso, se o senhor efetivamente fiscalizou se esses pilares e essas vigas de fato estavam sendo construídas conforme o projeto ou não. ADILSON BRAIT WOLFF: Por ter essa mudança do bloco de oito furos para seis, teve realmente essa mudança de dimensão do pilar. Por exemplo, se era um pilar de 10X10 ele ficou 9X11. Então realmente já estava diferente do projeto inicial. Foi tudo assim dentro do padrão desse novo modelo de bloco de seis furos. MPF: Mas o senhor então, como fiscal da obra, o senhor presenciou que a obra estava sendo executada desconforme o projeto, embora... ADILSON BRAIT WOLFF: Não, não. Assim, com relação aos pilares a gente não teve essa percepção não. MPF: A Polícia disse que o pilar estava sendo construído em dimensão inferior a 60% da prevista no projeto. O senhor afirmou isso ou não? ADILSON BRAIT WOLFF: Não... Eu não sei como eles chegaram a essa dimensão, porque eu também acho que fosse realmente um pilar 60% do que realmente estava projetado, a obra não estaria em pé. Eu não sei como que eles chegaram nesse tipo, tanto das vigas, como dos pilares, nessas dimensões. MPF: Tá, mas o que eu quero saber, sendo mais objetivo, é se quando o senhor foi lá na obra fiscalizar, fazer os laudos de medição, o senhor mediu esses pilares? ADILSON BRAIT WOLFF: Não.MPF: Não mediu?ADILSON BRAIT WOLFF: Não.MPF: Não era dever do senhor fazer essa medição enquanto fiscal responsável pela obra?ADILSON BRAIT WOLFF: Como tinha a parte do responsável técnico, a parte de fiscalização a gente acaba indo, vindo no macro né... é isso que acontece. MPF: Em algum momento o senhor Lucas, engenheiro responsável pela empresa, comunicou ao senhor sobre alguma irregularidade dessa obra? Chegou a falar alguma coisa para o senhor?ADILSON BRAIT WOLFF: Olha Excelência, uma vez ele falou realmente de um corredor que ficava 10 cm com diferença do projeto... dez centímetros a menor... E aí fui lá com ele, nós constatamos que o corredor estava fora, e pedi para que a empresa removesse... era apenas um L, não era nada demais... foi retirado e colocado no lugar. MPF: E foi só isso?ADILSON BRAIT WOLFF: Só. As perguntas do FNDE, respondeu:FNDE: Com a modificação dos tijolos, foi possível diminuir a quantidade dos pilares? Ou os pilares são os mesmos e o senhor discorda do que a Polícia Federal falou?ADILSON BRAIT WOLFF: É, eu discordo do que a Polícia Federal falou. Os pilares são os mesmos. Pode ser, como eu falei, estejam um pouco mais estreitos os pilares, mas não houve mudança de ferragens. E o valor que ela falou, 60%, eu acho um pouco exagerado... Sua declaração de que fazia medições no macro transparece seu absoluto desprezo pela coisa pública. Sua alegação de que em razão da empresa possuir responsável técnico presunha que a obra evoluiu em conformidade com os termos do projeto demonstram sua levandade com o múnus público de fiscal. Pontue-se, inclusive, que suas declarações dão nota de que estava ciente de inconsistências entre a obra e o projeto, seja em razão de comunicações de irregularidades pelo responsável técnico da empresa, Lucas Iwao Aoyama, seja por consequência lógica da alteração dos blocos empregados na construção, mudança essa que não foi objeto de formalização ou aditamento contratual. Não obstante, seguiu estranhando diversos Laudos de Medição (fls. 283/298 dos autos do inquérito civil) que possibilitaram a incorporação da verba pública em favor da empresa AUGUSTO & RIBEIRO CONSTRUTORA LTDA ME. Causa estranhando, ademais, que o réu, após longo período de embargo sobre a obra da qual foi responsável pela fiscalização, venha assumir, com a rescisão do Contrato celebrado entre a empresa Augusto & Ribeiro Ltda ME e a Prefeitura Municipal de São João do Pau d'Alho, novamente o controle da execução, agora pela empresa PROJETAR, auferindo participação nos resultados, conforme depoimento constante às fls. 110/112 do Inquérito Civil e confirmadas em juízo pelo réu.Outrossim, sua versão autodefensiva no sentido de questionar as conclusões periciais não logrou demonstrar, com evidência, que os Laudos Periciais n. 0217/2010 - UTEC/DPF/SP e n. 0200/2011 - UTEC/DPF/DPE/SP produzidos pela Polícia Federal continham falhas grosseiras de método ou de conclusão capazes de infirmá-lo.Portanto, diversamente do que último o ilustre representante do MPF, tenho que a conduta do acusado não se tratou de mero equívoco em medição pontual, mas de variadas e seguidas medições mensais, o que permite concluir não ter havido tão somente culpa grave, mas que o réu agiu conscientemente (dolosamente) dando ensejo ao desvio de recursos públicos irregularmente incorporados pelo particular contratado.Ainda que assim não fosse, oportuno repisar que os atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário podem decorrer de conduta dolosa ou culposa, de maneira que a presença do elemento subjetivo do agente pública se encontra invariavelmente evidenciado no acervo probatório. C) O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO AGENTE PÚBLICO E A PERDA PATRIMONIAL DO ENTE PÚBLICOOs documentos constantes dos autos não deixam dúvidas de que a conduta (prolongada no tempo) perpetrada por ADILSON BRAIT WOLFF foi a causa facilitadora para a incorporação ao patrimônio particular da empresa AUGUSTO & RIBEIRO CONSTRUTORA LTDA ME das verbas oriundas do Convênio n. 710169/2008. Conforme consta dos autos do Inquérito Civil 1.34.002.000535/2013-50 em apenso, a empresa AUGUSTO & RIBEIRO CONSTRUTORA LTDA ME foi declarada vencedora do procedimento licitatório de Tomada de Preço nº 003/2008 - Processo nº 022/2008 (fls. 299) visando à construção de Escola de Ensino Infantil - Projeto Padrão FNDE/MEC, localizada na Rua Primavera, Parque Flamboyant, na cidade de São João do Pau d'Alho/SP, tendo firmado Contrato nº 049/2008, em 23 de dezembro de 2008 (fls. dos autos do inquérito civil).Nos termos da CLÁUSULA NONA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO, restou estipulado que o pagamento será efetuado à empresa contratada no prazo de até 14 dias corridos, de acordo com Cronograma Físico-Financeiro aprovado pela Comissão Especial de Licitação quando da fase de licitação de Tomada de Preço nº 003/2008 de 26/11/2008, contados da data de emissão das medições e dos Termos de Recebimento provisório e/ou definitivo pela comissão fiscalizadora e do competente atesto nos documentos de cobrança (fls. 311 dos autos do inquérito civil) Segundo consta dos autos, o responsável pela fiscalização e emissão das referidas medições era ADILSON BRAIT WOLFF. Em declarações prestadas perante o MPF (fls. 110/112 dos autos do inquérito civil), disse ADILSON BRAIT WOLFF: O declarante afirmou que foi contratado pela Prefeitura Municipal de São João do Pau d'Alho para fiscalizar a obra de construção de uma Escola de Educação Infantil relativa à Tomada de Preços 003/2008 e Contrato 049/2008, tendo sido o responsável pelas medições. Com efeito, constam dos autos 15 (quinze) Laudos de Medição, todos subscritos por ADILSON BRAIT WOLFF (fls. 283-299 dos autos do inquérito civil), sendo o primeiro Laudo de Medição datado de 06 de janeiro de 2009, e último datado de 28 de Agosto de 2009.Em depoimento judicial prestado, na condição de informante, JOSÉ DINAEL PERLI, Prefeito Municipal à época dos fatos, esclareceu que os pagamentos efetuados pela Prefeitura Municipal à construtora se embasavam justamente nos laudos de medição emitidos por ADILSON BRAIT WOLFF, os quais deveriam refletir o que efetivamente havia sido feito na obra. Segue trecho do depoimento: QUE a obra era uma das principais conquistas para a cidade; QUE havia contratado o engenheiro Adilson para auxiliar na fiscalização pela Prefeitura; QUE ele foi contratado especialmente para isso; QUE o engenheiro da prefeitura teria dificuldade para fazer, por ser algo muito específico, motivo pelo qual contrataram Adilson para cuidar pontualmente daquela obra; (...) QUE os pagamentos eram feitos por cheque; QUE havia a aferição do que havia sido feito na obra através de medição, seguida de emissão de nota, nota empenho e, ao final, quando o contador autorizava, a tesoureira preparava o cheque que era levado para assinatura do prefeito; QUE, portanto, a primeira etapa era a verificação da etapa da obra pelo engenheiro contratado (...). Nessa linha, constam às fls. 186/230 (documentos apresentados pelo próprio réu) as notas de empenho, acompanhadas das respectivas notas fiscais eletrônicas de serviços e dos laudos de medição que as subsidiaram, sendo prontamente aferível que todas as notas de empenho refletem valores indicados nos laudos de medição, de modo que sua conduta permitiu, a título de exemplo, o pagamento de R\$ 61.983,30 (Nota de Empenho nº 001/0052), R\$ 86.728,96 (Nota de Empenho n. 002/00080), R\$ 63.900,00 (Nota de Empenho 006/00641), sem a integral contraprestação.Desse modo, restou configurado o nexo de causalidade entre a conduta do agente público e a lesão causada ao erário na medida em que era de ADILSON BRAIT WOLFF a responsabilidade por fiscalizar e emitir os laudos de medição de evolução da obra, dando ensejo ao pagamento de verbas públicas indevidas à empresa contratada mediante o atesto da regularidade da obra em boletins de medição sem ressaltar irregulares constantes. Por todo o exposto, verifica-se a presença de todos os elementos configuradores do ato ímprobo por lesão ao erário levado a efeito por ADILSON BRAIT WOLFF. DA PARTICIPAÇÃO DE TERCEIROS.Em pese o sujeito ativo do ato de improbidade seja o agente público, é possível e comum que tenha havido participação, conluída ou não, de terceiros. Em vista disso, o legislador inseriu norma de extensão na LIA a fim de possibilitar a responsabilização solidária de daqueles que, mesmo não sendo agentes públicos, induzem ou concorrem para a prática do ato ímprobo ou dele se beneficiam, direta ou indiretamente: Art. 3 As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. É o caso dos autos. Importa ponderar que apesar da lesão causada ao erário tenha se revertido em favor da empresa Augusto & Ribeiro Ltda ME, da qual eram sócios os réus EDMAR GOMES RIBEIRO e FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS, não há que se falar em responsabilização objetiva, devendo haver comprovação do elemento subjetivo também em relação ao terceiro que induziu, concorreu ou se beneficiou da improbidade. Nesse prisma, extrai-se dos autos que apenas o sócio EDMAR GOMES RIBEIRO atuava à frente da obra e tinha total controle sobre sua execução, detendo, portanto, pleno conhecimento das irregularidades perpetradas. Nenhum dos sócios foi ouvido em Juízo, no entanto as testemunhas inquiridas foram claras no sentido de que EDMAR GOMES RIBEIRO era o gestor da construção, ao passo que FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS pouco comparecia à obra. LUCAS IWAO AOYAMA, a respeito das anormalidades que detectou, declarou em Juízo que falou a respeito com EDMAR GOMES RIBEIRO, que ficava mais na obra, tendo levado verbalmente tais questões a ele.A testemunha JACINTO LADEIA FILHO, obreiro que trabalhou na empreita, também foi clara ao afirmar que o responsável pela obra era EDMAR GOMES RIBEIRO.ROBERTO JOSÉ DE ALMEIDA JUNIOR, na mesma direção, afirmou: QUE trabalhou na construção da creche; QUE fazia o que era passado; QUE recebia as ordens de Edmar; QUE Fernando quase não aparecia na obra; QUE ele mais para fazer os pagamentos para os funcionários (...).Também nesse sentido foi afirmado pelo informante JOSÉ DINAEL PERLI: (...) QUE via Edmar na obra; QUE só via Fernando em dias de pagamento; QUE Edmar era quem gerenciava a obra (...).Do exposto não restam dúvidas de que EDMAR GOMES RIBEIRO era quem conduzia a obra, orientava os funcionários e tomava as decisões a respeito da evolução da empreita, por vezes ignorando de forma consciente as orientações do responsável técnico de sua empresa e prosseguindo com a construção sem o respaldo do profissional de engenharia. Deveras, EDMAR GOMES RIBEIRO, na posição de sócio da empresa contratada e comandante da empreita, tinha pleno conhecimento e responsabilidade por sua execução em desconformidade com o projeto, agindo de forma livre e consciente ao inexecutar parte das vigas e pilares ou construí-los em dimensões inferiores, causando prejuízo ao erário e incorporando os valores correspondentes ao material que deixou de empregar na obra. Em vista disso, evidenciado que EDMAR GOMES RIBEIRO concorreu dolosamente para o ato de improbidade levado a efeito por ADILSON BRAIT WOLFF que resultou na lesão ao erário, devendo, portanto, ser também responsabilizado por força do art. 3º da LIA. Por sua vez, no que toca ao réu FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS, o conjunto probatório apontou a ausência de elementos convincentes que indicam ter o acusado conhecimento inequívoco ou ao menos ter aderido às irregularidades imputadas a seu consorte, sendo de rigor sua absolvição, conforme requerido pelo MPF. CONCLUSÃOEm face do exposto e por todo o mais que consta dos autos, IMPROCEDE o pedido exordial de condenação do réu FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS às sanções previstas na lei de improbidade administrativa, por ausência de provas suficientes para a condenação. Noutro giro, PROCEDE a pretensão relativamente a ADILSON BRAIT WOLFF e EDMAR GOMES RIBEIRO, cujas condutas se subsumem ao inciso I do artigo 10 e art. 11, caput, ambos da Lei n. 8.429/1992. Analisando questão análoga à presente, colha-se os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OBRA FINANCIADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PAGAMENTO INDEVIDO: [...].Omissis.3. Formalização de laudo de vistoria de obra dando conta de execução além do efetivamente construído, e em razão do qual a CEF pagou mais de 97% (noventa e sete) do valor devido, constituiu ato de improbidade administrativa cometido pelos engenheiros responsáveis que, inclusive, da sentença não recorram.4. Não comete ato ímprobo Gerente de Habitação da CEF que autoriza o pagamento do valor com base em medição errada, pois não é da sua competência aferir a legitimidade de dados fornecidos pela área de engenharia nem se tem nos atos indicativos de que conhecia a ilicitude do laudo de exame in loco. 5. A apresentação do laudo de exame in loco por engenheiros da URBAN (Empresa Municipal de Urbanização), também dando conta de execução da obra além do efetivamente construído, pelo qual se emitiu Habite-se Parcial indevido, constituiu ato de improbidade administrativa. Condenação dos engenheiros responsáveis que, também, da sentença não recorreram.Omissis.(TRF1. Numeração Única: AC 00085011-44.2001.4.01.3200, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Carlos Olavo, e-DJF1 de 10/02/2012 - grifos nossos).??AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO A EMPRESA SEM REALIZAÇÃO INTEGRAL DA OBRA. PREJUÍZO AO ERÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. DESPROVIMENTO.I - Resta configurado o crime de desvio de verbas públicas pela inexecução de obras se, em vez de serem devolvidas aos cofres públicos os valores correspondentes aos serviços não realizados, é pago na integralidade como se realizados a contento.II -34. O pagamento de serviços em desconformidade com a efetiva execução configura conduta incompatível com a proba gestão dos recursos públicos, em razão do dever de observância ao princípio da legalidade na prática dos atos administrativos. 35. Sendo assim, a conduta dos réus consistiu em prática de improbidade em seu sentido material, porquanto, efetivamente, ocasionaram prejuízo ao erário, por utilizar recursos da conta destinada à realização de obra pública, no importe de R\$ 294.441,41 (duzentos e noventa e quatro mil quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e um centavos), comprometendo o cumprimento do Programa destinado à construção de escola. 36. Diante da comprovação de pagamento por serviços não executados, reconhece-se a prática de ato de improbidade por prejuízo ao erário, mediante liberação de verba pública sem a estrita

observância das normas pertinentes. III - Desprovemento da remessa necessária.(PROCESSO: 08000243320144058308, APELREEX/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), 1º Turma, JULGAMENTO: 14/06/2018, PUBLICAÇÃO: JDA DOSIMETRIA DAS PENALIDADES Para a modalidade de ato de improbidade praticada pelos réus a Lei n. 8.429/1992 prevê as seguintes sanções: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...) III - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; (...) Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Segundo a jurisprudência do STF, na fixação das penas a serem aplicadas aos agentes inprobatos, deve-se atender aos postulados da culpabilidade, razoabilidade, proporcionalidade e individualização das sanções (Cf.: STJ. MS n. 21.138, Primeira Seção. Min. Relator Napoleão Nunes Maia Filho. In: Dje de 13/10/2015). Nesse sentido também o E. TRF/3: AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: T.S.S.C., servidora pública federal junto ao INSS, expediu certidão de tempo de serviço com inserção de vínculos empregatícios fictícios em favor de E.H.F., servidora pública federal junto à Receita Federal do Brasil, que utilizou o documento para obtenção de aposentaria voluntária, causando aos cofres públicos prejuízo de R\$ 305.417,05, entre 18/4/1997 a 5/2/2004. PEDIDO DE SUSPENSÃO PROCESSUAL AFASTADO: inexistência de identidade de pedido e de causa de pedir com as causas ordinárias ajuizadas por E.H.F. contra o INSS e a UNIÃO FEDERAL, objetivando a reintegração ao cargo público que ocupava e indenização por danos materiais e morais decorrentes da sua demissão. (...) DOSIMETRIA DAS PENAS: as sanções previstas na Lei nº 8.429/92 não são necessariamente cumulativas e o critério de aplicação deve ser pautado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Mantidas as penas de suspensão dos direitos políticos e de multa civil impostas na sentença, pela adequação à natureza e às consequências dos atos inprobatos praticados. (...) (Ap 00118361220084036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018) Humberto Ávila diferencia proporcionalidade (relação de causalidade entre meio e fim) de razoabilidade (dever de equidade, congruência e equivalência). (ÁVILA, Humberto Bergmann. Moralidade, razoabilidade e eficiência na atividade administrativa. Revista Brasileira de Direito Público RBDP, v.1, n.1, p. 105-133, abr./jun. 2003). Nesse escopo, deve haver adequação na escolha da sanção a ser aplicada e na dimensão de sua aplicação. No âmbito do STJ firmou-se o entendimento de que, caracterizado o prejuízo ao erário, o ressarcimento não pode ser considerado propriamente sanção, mas apenas consequência imediata e necessária de reparação do ato inprobatum, razão pela qual não pode figurar isoladamente como penalidade (STJ. MC 15.207/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma. In: Dje 10/02/2012; STJ. AGARESP 201500918367, Primeira Turma. Min. Relator Benedito Gonçalves. In: Dje de 04/12/2015). ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. DANO AO ERÁRIO. CULPA. IMPROBIDADE CONFIGURADA. RESSARCIMENTO. INSUFICIÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PROPRIAMENTE DITAS. QUADRO FÁTICO JÁ DELINEADO NO ACÓRDÃO A QUO. APLICAÇÃO DE MULTA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. O Ministério Público Federal moveu Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa contra o Secretário de Fazenda do Estado de Roraima. Argumentou que, nessa qualidade, o recorrido deixou de aplicar no mercado financeiro, no período de 4/4/1997 a 1º/8/1997, a importância que hoje (março de 2017) corresponde a R\$ 11.270.658,50 (onze milhões, duzentos e setenta mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), decorrente de convênio celebrado com a Delegacia Federal de Agricultura/RR para distribuição, apoio à implantação e produção de sementes/mudas no Estado e aumento da área plantada de grãos de 20.000 ha para 100.000 ha. Por conta disso, o erário sofreu prejuízo, que na data atual, perfaz R\$ 490.271,55 (quatrocentos e noventa mil, duzentos e setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), conforme Tomada de Contas Especial do Tribunal de Contas da União (TC 825.103/98-3). 2. O Tribunal a quo reconheceu a prática de ato de improbidade, porque a conduta afrontou diretamente o 4º do art. 116 da Lei 8.666/1993, e enquadrou o fato no art. 11, I e II, da Lei 8.429/1992. Como penalidade, determinou apenas o ressarcimento integral do dano, apurado no valor de R\$ 138.352,30 (cento e trinta e oito mil, trezentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos), sem aplicar qualquer outra medida sancionatória. 3. Conforme tem decidido o STJ, o ressarcimento não constitui sanção propriamente dita, mas sim consequência necessária do prejuízo causado. Caracterizada a improbidade administrativa por dano ao Erário, a devolução dos valores é imperiosa e deve vir acompanhada de pelo menos uma das sanções legais que, efetivamente, visam a reprimir a conduta inprobatum e a evitar o cometimento de novas infrações. Precedentes. 4. Bem fixado o quadro fático no acórdão a quo, cabível a prescrição de sanção suplementar no julgamento do Recurso Especial, a fim de evitar a devolução dos autos apenas para o estabelecimento das penas. Basta apenas uma valorização completa da situação fática, a fim de se chegar à pena mais adequada 5. (...). No caso concreto, não há menção a qualquer outra consequência do ato inprobatum, senão o prejuízo financeiro. Presente esse cenário, a multa civil, juntamente com o ressarcimento integral do dano, se apresenta suficiente para reprimir o ato ora discutido. 8. A multa, no patamar de 5 (cinco) vezes o valor da remuneração bruta recebida à época pelo Secretário de Estado, com as devidas atualizações, é suficiente para atender aos fins da Lei de Improbidade, já que o ilícito se alongou justamente por cerca de cinco meses. 9. Recurso Especial conhecido e provido para manter a condenação de ressarcimento integral do dano e, nos termos do inc. III do art. 12 da Lei de Improbidade, acrescentar a penalidade de multa civil, que será equivalente ao valor de 5 (cinco) remunerações recebidas pelo recorrido ao tempo dos fatos. ...EMEN.(RESP 201200024124, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2017) Laudo n. 02/00/2011 - UTEC/DPF/PE/SP apurou o dano patrimonial de R\$ 56.297,44 (cinquenta e seis mil, duzentos e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos). Não há notícia de que esse montante tenha sido ressarcido aos cofres públicos. Por isso, de rigor a condenação à obrigação solidária entre os condenados de efetuar a reparação do dano ao erário, alinhando-se ao entendimento cristalizado pelo STJ, como se vê: RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. LIMITE DA CONSTRICÇÃO. QUANTUM SUFICIENTE AO INTEGRAL RESSARCIMENTO DO DANO. 1. No ato de improbidade administrativa do qual resulta prejuízo, a responsabilidade dos agentes em concurso é solidária. 2. É defeso a indisponibilidade de bens alcançar o débito total em relação a cada um dos co-obrigados, ante a proibição legal do excesso na cautela. 3. Os patrimônios existentes são fianqueados à cautela, tanto quanto for possível determinar, até a medida da responsabilidade de seus titulares obrigados à reparação do dano, seus acréscimos legais e à multa, não havendo, como não há, incompatibilidade qualquer entre a solidariedade passiva e as obrigações divisíveis. 2. Recurso especial improvido (RESP 200900137428, HAMILTON CARVALHIDO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/04/2010) Registro que o STJ, por maioria, apreciando o Tema 897 da Repetição Geral no RE 852475, consolidou jurisprudência que afasta a prescrição da sanção de ressarcimento ao erário por improbidade administrativa. Na forma do artigo 18 da Lei n. 8.429/92, a reparação de dano ao erário deve se reverter em favor do ente lesado (União Federal - Convênio n. 710169/2008. FNDE/MEC). Não há que se falar, por outro lado, na aplicação da SANÇÃO DE PERDA DOS BENS OU VALORES ACRESCIDOS ILICITAMENTE ao patrimônio de ADILSON BRAIT WOLFF haja vista que o enquadramento ao artigo 10º da LIA pressupõe a inoportunidade dessa circunstância em relação ao agente público. Noutro giro, em que pese ter sido demonstrado nos autos que o prejuízo causado ao erário revertere-se em benefício da empresa AUGUSTO & RIBEIRO LTDA ME, o Órgão Ministerial deixou de inibir a pessoa jurídica no polo passivo da demanda, não havendo elementos a indicar o quantum revertido diretamente em favor do patrimônio pessoal do réu EDMAR GOMES RIBEIRO. Apesar de ter sido noticiado nos autos que há muito o vínculo existente entre ADILSON BRAIT WOLFF e a Prefeitura Municipal de São João do Pau d'Alho se extinguiu, há que se falar na aplicabilidade da PENA DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, uma vez que a finalidade da sanção é afastar dos quadros da Administração Pública todos os agentes que demonstraram pouco ou nenhum apreço pelos princípios regentes da atividade estatal, denotando uma deformidade de caráter incompatível com a natureza da função exercida. É oportuno salientar que esta sanção incide sobre toda e qualquer função pública que esteja sendo exercida pelo agente ao tempo do trânsito em julgado da sentença condenatória, mesmo que diferente da exercida à época em que praticou o ato inprobatum (ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. Interesses difusos e coletivos. São Paulo: Editora Método: 2018). Na mesma linha da doutrina é o entendimento do E. TRF/3-ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DIRECIONAMENTO EM LICITAÇÃO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESPERAS ADMINISTRATIVA, PENAL E CIVIL. CONDENAÇÃO. EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO RÉU. DEMONSTRAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, LESÃO AO ERÁRIO, DOLO E NEXO DE CAUSALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. (...) 8. A fixação das sanções consiste em ato discricionário juridicamente vinculado, pois o magistrado, respeitando os parâmetros mínimo e máximo previamente fixados pela lei, deverá estabelecer um patamar justo de acordo com as peculiaridades do caso concreto, pautando-se na extensão do dano causado e no proveito patrimonial obtido pelo agente (art. 12, parágrafo único, Lei nº 8.429/92). 9. Embora o artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa preveja várias sanções, as quais variam em grau e espécie conforme o ato de improbidade administrativa incorrido pelo réu, cabe ao juiz eleger quais serão aplicadas ao agente, podendo fixá-las de maneira cumulativa ou isolada, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 10. Majoração do prazo de duração da pena de suspensão de direitos políticos aplicada ao réu E.Z., pois incorreu em ato de improbidade descrito no artigo 10, VIII, da Lei n. 8.429/92, devendo ser condenado a suspensão dos direitos políticos pelo prazo mínimo legal de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 12, II, da Lei n. 8.429/92. 11. Elevação da pena de suspensão de direitos políticos do réu L.A.T.V. para 8 (oito) anos, prazo mínimo estabelecido pelo artigo 12, I, da Lei n. 8.429/92, já que praticou inclusive atos de improbidade administrativa elencados no artigo 9 da citada norma. 12. Imposição da pena de perda da função ou cargo público que eventualmente estejam exercendo aos réus E.Z., M.A.B., S.M.F. e A.S., ainda que diversa da exercida ao tempo dos fatos, já que os atos de improbidade que praticaram por si só revelam total desprezo pelos princípios da Administração Pública, notadamente a moralidade, que devem reger toda atividade cometida aos agentes públicos, sendo totalmente incompatíveis qualquer manus publico. 13. (...) 15. Apelação provida. (Ap 00127063320084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016) Posto isso, aplico ao réu ADILSON BRAIT WOLFF a sanção de perda da função pública que eventualmente esteja exercendo. Não há que se falar, porém, em aplica-la à EDMAR GOMES RIBEIRO por se tratar de terceiro desvinculado da Administração Pública. Considerando a espécie de ilícito praticado, seu modus operandi e a natureza da vinculação do agente público à Administração, entendo não haver razoabilidade para incidir a sanção de SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS, razão pela qual deixo de aplica-la a ambos os condenados. Por outro lado, com base nas mesmas premissas, entendo imprescindível a aplicação da SANÇÃO DE PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos, motivo pelo qual a aplico para ambos os condenados. Derradeiramente, a incidência da MULTA CIVIL tem relevância na medida em que implica em repercussão no patrimônio do agente público e do terceiro concorrente, possuindo função repressiva e preventiva a desestimular a prática de atos similares. Assim, a multa civil não se confunde com o ressarcimento dos danos causados e tampouco pode ser insignificante, sob pena de perder sua eficácia. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. DANO IN RE IPSA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESPERAS CIVIL E CRIMINAL. MULTA MANTIDA. 1. (...) 21. Embora o artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa estabeleça várias sanções, as quais variam em grau e espécie conforme o ato de improbidade administrativa incorrido pelo réu, cabe ao juiz eleger quais serão aplicadas ao agente, podendo fixá-las de maneira cumulativa ou isolada, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 22. (...) 23. No tocante à condenação dos réus às penas de suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, refuto tais sanções desproporcionais e despidas de razoabilidade ao caso em tela, mormente pelo fato de ter cometido o ato de improbidade por negligência, o que revela uma menor reprovabilidade em seu comportamento. 24. A multa civil, além do caráter punitivo, possui as funções de coibir e desestimular a prática de atos de improbidade administrativa, não devendo se confundir, portanto, com o ressarcimento do dano, o qual visa tão somente recompor o patrimônio público violado. 25. Revela-se adequada para reprimir e prevenir a prática de atos de improbidade administrativa, manter as penas de multa civil no valor de uma remuneração mínima mensal do profissional de engenharia indicada no site do CREA/SP, cujo montante deve ser revertido ao próprio conselho, nos termos estabelecidos na r. sentença. 26. (...) (AC 00156952720084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017) Portanto, considerando a notória discrepância na quantidade de material empregado na obra relativamente ao projetado, bem como o expressivo prejuízo causado ao erário, especialmente por se tratar de município em que o impacto financeiro ganha maiores proporções, bem como a violação aos princípios da Administração Pública (artigo 11, caput, LIA), CONDENO ADILSON BRAIT WOLFF e EDMAR GOMES RIBEIRO, cada qual, individual e autonomamente, ao pagamento de penalidade pecuniária no importe de uma vez (1x) o valor do dano - R\$ 56.297,44 (cinquenta e seis mil, duzentos e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos) -, salientando que os valores impostos respeitam o limite máximo previsto de até duas vezes o valor do dano. Não havendo previsão específica na Lei n. 8.429/1992, os valores devidos a título de multa civil devem ser revertidos em favor do Fundo de que trata o art. 13, da Lei nº 7.347/1985, para fins de reconstituição dos bens lesados. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS. MULTA CIVIL APLICADA COMO SANÇÃO. 1º. DO ARTIGO 46, DA LEI 8.112/90. APLICABILIDADE. DESCONTO. IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 13 DA LEI 7.347/85. MULTA CIVIL. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSOS DA UNIÃO FEDERAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDOS E RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. -Cinge-se a controvérsia à possibilidade de manutenção ou não da sentença que, ao julgar precedente o pedido ministerial, condenou o réu na prática de ato de improbidade prevista no artigo 11 da LIA, fixando a multa civil no valor correspondente à remuneração total do cargo de Agente de disciplina do DEGASE, no Estado do Rio de Janeiro, relativo a todo o período em que acumulou indevidamente os cargos públicos, com arrimo no disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei 8429/1992, considerando, ainda, que, como a acumulação indevida de cargos durou pouco quase quatro anos; que a aplicação das sanções de perda da função pública, suspensão dos direitos políticos ou proibição de contratar com o Poder Público seria desproporcional na presente hipótese, montante a ser revertido em favor do Fundo de que trata o artigo 13 da Lei 7.347/1985 (fls. 130/134). (...) - Quanto à postulação da UNIÃO FEDERAL para que a multa seja destinada ao ente a que o réu estava vinculado e não ao Fundo 3 do artigo 13 da Lei 7347/1985, não merece prosperar. Utilização das observações expostas em contrarrazões recursais do MPF, às fls. 229/229, verbis: (...) há que se referir que os valores oriundos da condenação a título de multa deverão ser destinados ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos-FDD, criado pela Lei nº 7347, de 24 de julho de 1985, vinculado ao Ministério da Justiça e gerido por seu Conselho Federal que tem por finalidade a reparação dos danos causados ao ambiente natural, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos (art. 1º da Lei 9.008/1995). Isso, porque constituem recursos do FDD justamente o produto da arrecadação das condenações judiciais de que tratam os arts. 11 e 13 da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985 (art. 2º, inciso I, da Lei 9.008/1995). Tais recursos deverão ser depositados em conta especial centralizada, mantida pelo Banco do Brasil S/A, em Brasília, devendo a secretária desse juízo repassar os valores depositados em conta vinculada ao feito ao Conselho Federal Gestor do Fundo. -Recursos da UNIÃO FEDERAL e do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL desprovidos e recurso do réu parcialmente provido. (AC 00234334920094025101, VERA LÚCIA LIMA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA, Dje 17/05/2017) DO DANO MORAL. COLETIVO. ESTÁ consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a defesa da probidade administrativa tem natureza de direito difuso, passível de tutela por ação civil pública, de modo que se aplicam às ações civis de improbidade as normas previstas na Lei da ação civil pública (Lei n. 7.347/1985) no que não contrariarem a Lei n. 8.429/92. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DEFERIMENTO DE LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. UTILIZAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA ATO DE IMPROBIDADE. CABIMENTO. 1 A probidade administrativa é consectário da moralidade administrativa, anseio popular e, a fortiori, difuso. 2. A

característica da ação civil pública está, exatamente, no seu objeto difuso, que viabiliza mutifária legitimação, dentre outras, a do Ministério Público como o órgão de tutela, intermediário entre o Estado e o cidadão.3. A Lei de Improbidade Administrativa, em essência, não é lei de rito senão substancial, ao enumerar condutas contra legal, sua exegese e sanções correspondentes.4. Considerando o cânone de que a todo direito corresponde uma ação que o assegure, é lícito que o interesse difuso à probidade administrativa seja veiculado por meio da ação civil pública máxime porque a conduta do Prefeito interessa à toda a comunidade local mercê de a eficácia erga omnes da decisão aproveitar aos demais munícipes, poupando-lhes de novas demandas.5. As consequências da ação civil pública quanto aos provimentos jurisdicionais não inibe a eficácia da sentença que pode obedecer à classificação quinária ou trinária das sentenças.6. A fortiori, a ação civil pública pode gerar comando condenatório, declaratório, constitutivo, autexecutivo ou mandamental.7. Axíologicamente, é a causa petendi que caracteriza a ação difusa e não o pedido formulado, muito embora o objeto mediato daquele também influja na categorização da demanda.8. A lei de improbidade administrativa, juntamente com a lei da ação civil pública, da ação popular, do mandato de segurança coletivo, do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Idoso, compõem um microsistema de tutela dos interesses transindividuais e sob esse enfoque interdisciplinar, interpenetram-se e subsidiam-se.9. A doutrina do tema referenda o entendimento de que a ação civil pública é o instrumento processual adequado conferido ao Ministério Público para o exercício do controle popular sobre os atos dos poderes públicos, exigindo tanto a reparação do dano causado ao patrimônio por ato de improbidade quanto à aplicação das sanções do art. 37, 4º, da Constituição Federal, previstas ao agente público, em decorrência de sua conduta irregular. (...) Toma-se, pois, indiscutível a adequação dos pedidos de aplicação das sanções previstas para ato de improbidade à ação civil pública, que se constitui nada mais do que uma mera denominação de ações coletivas, às quais por igual tendem à defesa de interesses meta-individuais. Assim, não se pode negar que a Ação Civil Pública se trata da via processual adequada para a proteção do patrimônio público, dos princípios constitucionais da administração pública e para a repressão de atos de improbidade administrativa, ou simplesmente atos lesivos, ilegais ou imorais, conforme expressa previsão do art. 12 da Lei 8.429/92 (de acordo com o art. 37, 4º, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 7.347/85) (Alexandre de Moraes in Direito Constitucional, 9ª ed., p. 333-334) 10. Precedentes: REsp 805.080/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009; REsp 820.162/MT, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 249; REsp 516.190/MA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 26/03/2007 p. 219; REsp 510150/MA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2004, DJ 29/03/2004 p. 173. (...)18. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, desprovido. (REsp 1085218/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 06/11/2009) Posto isso, pontue-se que a Lei n. 7.347/1985 prevê expressamente a possibilidade de reparação de danos morais logo em seu artigo 1º: Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (...)IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (...)VIII - ao patrimônio público e social. Tal se encontra em perfeita consonância com a Constituição Federal (art. 5º, X) e com o espírito da LIA.O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa. (REsp 1397870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014) No que diz respeito propriamente aos danos morais coletivos, o STJ vem decidindo quanto à sua admissibilidade nas ações de improbidade administrativa nas situações que reflitam efetivo dano social e não mera insatisfação popular: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. MULTA CIVIL. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. (...) 3. Não há vedação legal ao entendimento de que cabem danos morais em ações que discutam improbidade administrativa seja pela frustração trazida pelo ato improbo na comunidade, seja pelo desprestígio efetivo causado à entidade pública que dificulta a ação estatal.4. A aferição de tal dano deve ser feita no caso concreto com base em análise detida das provas dos autos que comprovem efetivo dano à coletividade, os quais ultrapassam a mera insatisfação com a atividade administrativa.5. Superado o tema da prescrição, devem os autos retornar à origem para julgamento do mérito da apelação referente ao recorrido Selmi José Rodrigues e quanto à ocorrência e mensuração de eventual dano moral causado por ato de improbidade administrativa.6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (REsp 960.926/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 01/04/2008) No mesmo sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. FUNAL. LEI 5.371/67. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DE INDÍGENA. ART. 10, INCISOS IX, XI, XII E XIII E ART. 11, CAPUT E INCISO I DA LEI 8.429/92. LESÃO AO ERÁRIO E ATENTADO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. DOLO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. DESCONHECIMENTO DAS NORMAS ANTE A CONDIÇÃO DE INDÍGENA. INOVAÇÃO RECURSAL. PENALIDADES IMPOSTAS DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DO ART. 12, PAR. ÚN. DA LEI 8.429/92. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDA. 1. A ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público Federal em razão de atos de improbidade administrativa que teriam sido praticados pelo réu ao utilizar-se do nome da FUNAI para efetuar pagamento ilegal à mudança de domicílio de indígena. (...) 6. A conduta do réu acarretou dano moral coletivo por ter lesionado a esfera moral da comunidade, e é amplamente admitida pela jurisprudência do STJ a cumulação da indenização por dano moral coletivo com as penalidades inerentes à improbidade administrativa. Precedentes. 7. Verificada a ocorrência de atos de improbidade, praticados com dolo, e constatado o nexo de causalidade, faz-se mister a imposição das penalidades previstas no artigo 12 da Lei 8.429/92. Precedentes. 8. Devem ser mantidas as penalidades de ressarcimento integral do dano, multa, suspensão dos direitos políticos, proibição de contratar com o Poder Público, perda da função pública e condenação ao pagamento de indenização por dano moral, impostas com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como com base no artigo 12, parágrafo único, da Lei 8.429/92. 9. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida. (Ap 00105422320074036108, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2017) A mera ocorrência do ato improbo, por si só, não justifica o pagamento de indenização por dano moral à coletividade. Somente quando ultrapassado o limite de tolerância e o dano tenha atingido, efetivamente, valores coletivos, estará configurado o dano moral.O caso sub judice é hipótese de evidente dano moral coletivo. As consequências dos atos improbos levados a cabo por ADILSON BRAIT WOLFF e EDMAR GOMES RIBEIRO fogem da normalidade e merecem ser valoradas a fim de recompor o desgaste suportado pelos munícipes daquela cidade. Nesse aspecto, destaco trecho do Ofício GP nº 147/2014 expedido pela Prefeitura Municipal de São João do Pau d'Alho, em resposta ao Ofício nº 563/2014 - PRM/Araçatuba, alusivo ao Inquérito Civil 1.34.002.000535/2013-50, que descreve e denota a realidade municipal, frustrada pelo ato improbo praticado (fls. 120 dos autos do inquérito civil): (...) Esclareça-se, inicialmente, que a Comunidade de São João do Pau d'Alho pertence àquelas de pequeníssimo porte, contando com pouco mais de 2.100 habitantes, situação essa que limita nossa capacidade arrecadatória, tomando mais dificultosa a salutar gestão financeira das ações governamentais. Ao lado disso, informamos que, em nosso município, há apenas uma creche municipal em atividade, cujas instalações são precárias, antigas, com mobiliário que garruce, em sua grande maioria, depreciado e, até mesmo, parcialmente sucatado, além de se tratar de prédio público muito antigo, cuja extensão predial e acomodações não são capazes de atender integralmente nossa demanda de crianças (...) - grifo no original As suspeitas de comprometimento da segurança da edificação ensejaram a recomendação ministerial de abstenção de uso do imóvel, conforme se observa do despacho à fl. 243 dos autos do inquérito civil, tendo havido demora excessiva na sua inauguração com longo tempo de embargo judicial (mais de 05 anos), necessitando fazer realocação das crianças para outro imóvel, o que causou flagrante prejuízo e intensa frustração de expectativa e abalo social aos moradores de São João do Pau d'Alho/SP. O dano moral, à míngua de parâmetro legal definido para o seu arbitramento, deve ser quantificado segundo os critérios de proporcionalidade, moderação e razoabilidade, submetidos ao prudente arbítrio judicial, com observância das peculiaridades inerentes aos fatos e circunstâncias que envolvem o caso concreto, bem assim em consonância com a função sancionatória e pedagógica da reparação. Do exposto, atento ao valor do dano e ao prejuízo causado na órbita municipal, fixo o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de dano moral coletivo, os quais deverão ser igualmente rateados e destinados os valores ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, na forma do artigo 13 da LACP. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para(a) DECLARAR que ADILSON BRAIT WOLFF e EDMAR GOMES RIBEIRO praticaram ato de improbidade administrativa previsto no inciso I do artigo 10, e art. 11, caput, ambos da Lei n. 8.429/1992; b) CONDENAR, com fulcro no artigo 12, inciso II, da Lei 8.429/1992, ADILSON BRAIT WOLFF às sanções de (1) ressarcimento ao erário no montante de R\$ 56.297,44 (cinquenta e seis mil, duzentos e noventa e sete reais e quatro centavos); (2) perda da função pública eventualmente ocupada; (3) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos; e (4) multa civil no importe de uma vez (1x) o valor do dano - R\$ 56.297,44 (cinquenta e seis mil, duzentos e noventa e sete reais e quatro centavos)c) CONDENAR, com fulcro no artigo 12, inciso II, da Lei 8.429/1992, EDMAR GOMES RIBEIRO às sanções de (1) ressarcimento ao erário no montante de R\$ 56.297,44 (cinquenta e seis mil, duzentos e noventa e sete reais e quatro centavos); (2) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; e (3) multa civil no importe de uma vez (1x) o valor do dano - R\$ 56.297,44 (cinquenta e seis mil, duzentos e noventa e sete reais e quatro centavos);d) CONDENAR, com fulcro no artigo 1º, incisos IV e VIII, da Lei n. 7.347/1985, ADILSON BRAIT WOLFF e EDMAR GOMES RIBEIRO, ao montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais), igualmente rateados, a título de dano moral coletivo. JULGO IMPROCEDENTE a pretensão exordial em relação ao corréu FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS, conforme fundamentação supra.Os valores devidos a título de Multa Civil deverão ser corrigidos nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e revertidos em favor do Fundo de que trata o art. 13, da Lei nº 7.347/1985, para fins de reconstituição dos bens lesados. Os valores relativos ao ressarcimento ao erário devem incidir juros de mora e correção monetária, a partir da data dos fatos (Súmula 54/STJ), observados os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal.O valor da indenização por danos morais coletivos será corrigido na forma da Manual de Cálculos da Justiça Federal, de modo que a correção monetária se dará a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362/STJ, e os juros de mora correrão a partir da citação.CONDENO os réus ADILSON BRAIT WOLFF e EDMAR GOMES RIBEIRO ao pagamento das despesas processuais (art. 87, CPC). Quanto a EDMAR GOMES RIBEIRO, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Sem condenação da parte vencida em ação civil pública ao pagamento de honorários advocatícios, em observância à simetria (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1833333 - 0006728-56.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2018; STJ, REsp 1346571/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013).Com relação ao corréu FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS, em se tratando de ação civil pública, o pagamento de honorários sucumbenciais somente seria cabível em caso de má-fé da parte autora, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85, o que não se verifica na hipótese. (AgRg no REsp. 1.100.516/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, In: DJe 12.5.2015).DEFIRO o pedido formulado por Adilson Brait Wolff às fls. 569/574, para, SEM PREJUÍZO DA MANUTENÇÃO DA CONSTRUÇÃO EFETIVADA, promova o licenciamento do veículo CHEVROLET/S10 LTZ FD2 referente ao exercício de 2018, nos termos da decisão de fls. 507.Mantenho o decreto de indisponibilidade dos bens anteriormente decretado (fls. 102-107).Sentença sujeita à reexame necessário, conforme segunda parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65, que se aplica analogicamente (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2044809 - 0005954-71.2006.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2018; STJ, REsp 1.220.667-MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 4/9/2014).Após o trânsito em julgado, especem-se ofícios para os entes federados, dando-lhes ciência da sanção de proibição de contratar com o poder público.Após a certificação do trânsito em julgado, providencie-se o cadastramento deste processo na página do Conselho Nacional de Justiça - CNJ na internet, no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa. Espeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001628-16.2011.403.6112 - JURANDIR APARECIDO GASPARIIN X MARINA RODRIGUES DA MATA GASPARIIN(SPI145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA E SPI160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SPI256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SPI235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SPI138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI108551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara ficam as partes devidamente intimadas a se manifestarem sobre o teor do laudo pericial juntado às fls. 363/381, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, em legações finais bem como sobre eventual interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos da r. decisão prolatada à fl. 292. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000962-66.2013.403.6137 - SILVANO AUGUSTO DA SILVA(SPI145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA E SPI160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SPI022292 - RENATO TUFI SALIM E SPI138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SPI171477 - LEILA LIZ MENANI E SPI116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. RELATORTrata-se de ação de Procedimento Comum ajuizada por SILVANO AUGUSTO DA SILVA, em face da CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando o recebimento de indenização securitária em face à problemas percebidos em unidade residencial, financiada pela CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A e contando com apólice de seguro habitacional (Ramo 66 - apólice particular). Pugnou pela condenação ao pagamento da importância apurada em perícia para a recuperação do imóvel, com a devida atualização monetária e ônus de sucumbência. Alega, na sua peça inicial (fls. 02/16), em apertada síntese, que adquiriu seu imóvel como mutuário do Sistema Financeiro de Habitação em conjunto habitacional e que, passado algum tempo da aquisição da moradia, passou a perceber problemas físicos no imóvel, passando a consentir à medida que iam aparecendo. Sustenta, também, que entende estarem cobertos pelo seguro pactuado na medida em que o conjunto dos danos estaria conduzindo as estruturas do imóvel a risco de desmoronamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/29. Benefícios da gratuidade de justiça deferidos à parte autora, nos termos da decisão de fl. 31. Estes autos foram distribuídos originariamente perante a Justiça Estadual, sendo redistribuídos a esta Justiça Federal, conforme decisão de fls. 123/124. Em razão do declínio de competência, fora suscitado conflito negativo de competência (fls. 129/130-v), no qual ficou determinada a competência da Justiça Estadual, nos termos do acordão de fls. 133/134-v. Posteriormente, os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo Federal após constatação de que se trata de feito cuja participação da Caixa Econômica Federal-CEF é obrigatória, ocasionando o deslocamento da competência para a Justiça Federal, consoante decisão de fl. 185.A CAIXA SEGURADORA S/A, devidamente citada, apresentou contestação e documentos de fls. 37/97-v, alegando a carência de ação por ilegitimidade ativa do autor, a inépcia da inicial pela não comunicação formal do sinistro e a sua ilegitimidade para figura no polo passivo. Além disso, sustenta a ocorrência de

prescrição da pretensão da indenização securitária e repele os pedidos da parte autora. O autor apresentou impugnação à contestação da CAIXA SEGURADORA S/A, de acordo com a petição de fls. 119/121. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, citada e intimada a se manifestar, apresentou contestação e documentos às fls. 162/180-v, alegando sua legitimidade para figurar no polo passivo, substituindo a seguradora ré, em face aos interesses do FCVS, o interesse da União, a ilegitimidade ativa do autor, a inaplicabilidade da legislação consumerista nos contratos habitacionais que possuem apólice de seguro pública, a prescrição da pretensão de indenização securitária, a inexistência de direito à cobertura securitária pela liquidação do contrato habitacional, bem como repeliu os pedidos da parte autora. Determinada a realização de perícia, nos termos da decisão de fl. 194. Houve indicação de quesitos e assistente técnico pela ré CAIXA SEGURADORA S/A (fls. 195/197). Laudo pericial às fls. 222/233. Nenhum assistente técnico apresentou laudo divergente. A CAIXA SEGURADORA S/A e a parte autora apresentaram manifestação acerca do laudo pericial, segundo petições de fls. 236/238. A UNIÃO FEDERAL manifestou interesse em ingressar no presente feito com assistente simples da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, oportunidade em que apresentou manifestação acerca do mérito da ação, conforme petição e documentos de fls. 242/251-v, colacionando aos autos a apólice pública (ramo 66) de fls. 248-v/249 em nome do mutuário original, o sr. Carlos Augusto da Silva. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou alegações finais de fl. 254. A ré CAIXA SEGURADORA S/A ofereceu suas alegações finais de fls. 256/261. A parte autora apresentou as alegações finais em fls. 262/263. Alegações finais da UNIÃO FEDERAL às fls. 265/267. Honorários periciais pagos (fl. 268). É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, é cabível a assistência da União nos presentes autos, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97, em razão dos interesses do FCVS (apólice pública de seguro - ramo 66) justificarem o ingresso da Caixa Econômica Federal (Lei nº 13.000/2014). Conforme constam nas alegações dos autores, embora não se encontre nos autos o contrato de seguro, o seguro habitacional fora realizado com a SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais. Cabe relatar que a SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais passou a ser denominada Caixa Seguradora S/A a partir da Portaria SUSEP/DECON. 42, de 29 de junho de 2001. A SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais pertencia ao pool de seguradoras atuantes no mercado do SFH na época do contrato, não sendo obrigação dos mutuários saber a qual seguradora recorrer no momento do aviso do sinistro ou mesmo quando do ajuizamento da ação. Além disso, as alterações constantes das seguradoras que integram o SFH não podem ser tidas como prejudiciais aos consumidores, uma vez que não exerceram o direito de escolher a seguradora com a qual teriam vínculo, muito assestaram com a sucessão realizada. Quanto ao tema, colaciona-se o seguinte acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SFH. Vícios no imóvel adquirido. Ilegitimidade passiva afastada. Mutuários que têm legítimo interesse de acionar a seguradora contratada à época do financiamento do imóvel. A troca constante de seguradoras não exclui a responsabilidade da ré. Decreto de extinção afastado. Causa madura. Autores que alegam que o sinistro que pretendem ver indenizado decorre de defeitos na construção do imóvel. Risco excluído expressamente na apólice. Precedentes desta C. Câmara. Recurso dos autores parcialmente provido para afastar a extinção do feito e julgar a ação improcedente. (TJSP; Apelação 0026110-65.2011.8.26.0482; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2015; Data de Registro: 04/02/2015) (grifou-se) Portanto, verifica-se a legitimidade passiva da corrê Caixa Seguradora S/A. Em relação a legislação consumerista, muito embora seja pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre fornecedores ou prestadores de serviços e consumidores, inclusive em se tratando de relações bancárias (súmula n. 297, STJ), o mesmo não se diz em relação ao presente caso. Isso porque havendo apólice de seguro garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS tal incidência é afastada porque o próprio Estado é garantidor da quitação do saldo devedor, aplicando-se a legislação própria em relação à proteção do mutuário hipossuficiente, tal qual vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1216391/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, Julgado em 20/10/2015, DJE 20/11/2015; AgRg no REsp 1334688/MS, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Terceira Turma, Julgado em 06/08/2015, DJE 12/08/2015; REsp 489.701/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28/02/2007, DJ 16/04/2007). No caso dos autos, o imóvel já se encontrava devidamente quitado desde 28/02/2000, consoante de verificação na averbação n.º 017 da matrícula n.º 4.598 (fl. 27), quando ocorreu o levantamento da hipoteca, ou seja, em período bem anterior ao ajuizamento desta ação ocorrida em 21/09/2009 (fl. 02). Cabe observar que o contrato de seguro habitacional possui vigência simultânea com o contrato de mútuo. Assim, com a quitação do contrato de financiamento habitacional o motivo do seguro também perde o objetivo, uma vez que o seguro tem finalidade de garantir uma proteção ao contratante durante a execução do contrato de financiamento. Isto ocorre porque o direito à cobertura pelo contrato de seguro se dá pelo pagamento do prêmio, consoante prescreve o caput do art. 757 do Código Civil, in verbis: Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Deste modo, com a liquidação do contrato de financiamento habitacional, finaliza o pagamento do prêmio do seguro, e, por consequência, não há mais a cobertura securitária. Portanto, ocorrendo a extinção do contrato de mútuo, consequentemente, extingue-se o seguro que o acompanha. Neste sentido, é o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - SFH - REVISIONAL - FINANCIAMENTO JÁ QUITADO - SEGURO - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 485, INCISO VI, DO CPC. É descabida a pretensão de rever, pela via judiciária, contrato de mútuo que se exauriu pelo cumprimento de seus termos; a revisão das cláusulas contratuais, muito menos o recebimento da indenização devida no caso de falcamento de um dos mutuários, conforme cláusula que fixa o seguro, sobretudo quando eles serão suportados pelo fundo público, do qual, inclusive, já foram debitadas as quantias necessárias à quitação do mútuo, em favor dos ex-mutuários. 2. O contrato de seguro visa a garantir o pagamento integral do saldo devedor do financiamento do imóvel nos casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, bem como resguardar o imóvel de danos que possa sofrer durante a vigência do contrato de mútuo. Assim, se a quitação do saldo devedor rompe o vínculo existente entre mutuário e agente financeiro, que corresponde ao contrato principal, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro. 3. Processo extinto de ofício, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente pela falta de interesse decorrente da perda de objeto. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1464651 - 0025192-41.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/07/2016) (grifou-se) Na mesma trilha, colaciona-se acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: SFH. SEGURO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONTRATOS LIQUIDADOS. A inércia dos autores ao não fazer comunicação administrativa do sinistro à seguradora lhes retira o interesse processual, que é condição necessária ao exercício do direito de ação. A cobertura do seguro perdura até a extinção do financiamento habitacional, pois quitado o contrato, não mais existe qualquer vínculo com a Seguradora, ou mesmo com o agente financeiro. (TRF4, AC 5008323-20.2016.4.04.7009, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, juntado aos autos em 21/06/2017) Sendo assim, trata-se, neste caso, de evidente ausência de interesse em agir, não se podendo falar em lesão a direito, já que, com a quitação do saldo devedor, pelo FCVS, exauriu-se o contrato de seguro. De todo modo, ainda que assim não fosse, cumpre dizer que o prazo prescricional para a pretensão buscada pelo autor no caso em tela é de 01 (um) ano, conforme dispõe o art. 206, 1º, inciso II, alínea b, do Código Civil, que traz a seguinte redação: Art. 206. Prescreve: I - Em um ano: II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo (...b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão; Tal deliberação foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, como se observa: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL ADJETIVO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL (SFH). PRESCRIÇÃO ANUAL. APLICAÇÃO DO ART. 206, 1º, II, b, DO CC. I. Em harmonia com o princípio da unirecorribilidade recursal, observada a prévia interposição de recurso contra a decisão recorrida, constata-se a preclusão consumativa em relação aos embargos interpostos posteriormente. 2. Aplica-se a prescrição anual do art. 206, 1º, II, b, do CC/02 para a ação proposta pelo mutuário/segurado para recebimento da indenização do seguro adjecto a contrato de mútuo habitacional (SFH). 3. O tempo inicial da prescrição conta-se da data da ciência inequívoca da incapacidade do segurado (Súmula 278 do STJ). 4. Agravo interno de fls. 512/535 não conhecido. 5. Agravo interno de fls. 488/511 provido. (AgInt no REsp 1420961/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 30/05/2017) (grifou-se) As decisões do Superior Tribunal de Justiça estão caminhando em uníssono para definir que a prescrição anual incide para o mutuário do SFH em relação ao seguro habitacional, inexistindo justificativa para aplicação de outro prazo previsto no Código Civil ante a especificidade desta definição. Outra não tem sido a posição do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se observa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SFH. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. PRAZO ANUAL. NÃO HOUVE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO A SEGURADORA. INCIDÊNCIA DOS ART. 206, 1º, II DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. I - Curvo-me ao mais recente entendimento da jurisprudência do STJ, no sentido de se aplicar o prazo prescricional anual, previsto no artigo 178, 6º, II, do CC/16 e do art. 206, 1º, II, do CC/02, à ação proposta pelo beneficiário contra a seguradora. II - Consoante os documentos juntados aos autos, a parte autora firmou contrato de mútuo habitacional em 21.10.1997, sendo que a mutuária alega que foi acometida de cardiopatia grave, sendo a doença diagnosticada em março de 2006 (fls. 276), tendo sido a presente ação ajuizada somente em maio de 2012, quando já prescrita a pretensão. III - Ademais, no caso dos autos, não restou demonstrado que a parte autora foi aposentada por invalidez, mas tão somente que a mutuária obteve a concessão de auxílio doença junto ao INSS de 08/03/2006 a 20/03/2009 (fls. 39/61), não sendo o bastante para a cobertura do saldo devedor pela CEF seguradora. IV - Prescrição reconhecida de ofício, configurada a improcedência dos pedidos postos na inicial. V - Apelação da CEF prejudicada. (Ap 00091786420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2018) (grifou-se) Inaplicável, inclusive, o prazo de 03 (três) anos previsto no art. 206, 3º, inciso IX, Código Civil, visto que a parte autora não é beneficiária do seguro, mas segurada direta, inobstante eventuais licenças hermenêuticas utilizadas para alterar o dispositivo de regência do caso concreto, visto que o Decreto-lei n. 73/1966, em seu artigo 21 e parágrafos, é claro ao afirmar que em se tratando de seguros obrigatórios (tal qual o presente caso) o estipulante (o agente financeiro) se equipara ao segurado (que é o mutuário) unicamente para os efeitos de contratação e manutenção do seguro, como se percebe: Decreto-Lei n. 73/1966, art. 21. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro. 1º Para os efeitos deste decreto-lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário. Em relação a lides envolvendo seguros, usualmente o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data do sinistro ou a ciência definitiva pelo segurado da negativa da cobertura securitária pela seguradora (STJ, súmula 229; AgRg no Ag 1097156/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 06/04/2010, DJe 10/06/2010; AgInt no REsp n. 1.697.040/GO, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, Terceira Turma, DJe: 17/04/2018; TJSP; Apelação 0029209-55.2010.8.26.0554; Relator (a): Clóvis Castelo; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2012; Data de Registro: 28/02/2012). Nos autos, não há elemento que evidencie qualquer destas situações. Embora alegado que os danos que supostamente ocorreram no imóvel decorram de falhas gradativas, progressivas e paulatinas, impossibilitando-se a perfeita aferição da data de sua ocorrência, fato inconteste é que a parte autora, em decorrência de tais danos, necessitou efetuar o seu reparo, e isso é narrado em sua petição inicial, de modo que naquele preciso momento em que o dano atingiu tal monta em que não apenas ficou visível, mas necessitou ser reparado, configurou-se o início do prazo prescricional para reclamar providências ao segurador, como se observa: ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Cuida-se de apelação de Mafre Vera Cruz Seguradora S/A, que argumenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a ocorrência da prescrição, bem como aduz, no mérito, a improcedência do pedido, por não ser responsável pelos riscos não previstos na apólice. 2. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), conforme decidido em recurso especial repetitivo. 3. A Lei 12.409/2011 extinguiu o papel das seguradoras no âmbito do Seguro Habitacional, nos contratos regidos pelo FCVS. No entanto, observa-se que o contrato de fls. 15/21 não apresenta contribuição para o FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, não fazendo parte dos contratos regidos pela referida Lei 12.409/11, tendo a Mafre Vera Cruz Seguradora S/A legitimidade para responder pelos danos. 4. O autor comunicou o sinistro em 08/06/2009, dentro do prazo prescricional de um ano, nos termos do art. 206 do Código Civil, pois o fato gerador é a reforma do autor, publicado no Diário Oficial da União em 04/12/2008. 5. O fato de a seguradora negar o direito do autor ao seguro gera a procedência nos pedidos de indenização em danos morais para autor. 6. A quitação do imóvel é atribuição da seguradora, conforme a cláusula quinta do contrato, em razão de não ter ocorrida a prescrição, conforme determinado na sentença. 7. Apelação improvida. (TRF-2 - AC: 00003702820104025111 RJ 0000370-28.2010.4.02.5111, Relator: JOSE EDUARDO NOBRE MATTA, Data de Julgamento: 06/07/2017, 5ª TURMA ESPECIALIZADA) (grifou-se) No caso concreto, verifica-se que o conjunto habitacional objeto destes autos, Conjunto Nosso Teto, já se encontrava concluído desde o junho de 1983, constando a edificação do imóvel em questão desde 30/06/1983, conforme se depreende da matrícula n.º 4.598 de fl. 24-v.O contrato de aquisição do imóvel foi assinado pelos mutuários originais, o sr. Carlos Augusto da Silva e a sra. Maria José dos Santos, em 26/03/1985, conforme consta na averbação n.º 10 da matrícula n.º 4.598 (fl. 26), sendo o imóvel transmitido ao referidos mutuários originais em 13/08/1988, de acordo com a averbação n.º 012 realizada na matrícula n.º 4.598 (fl. 26), e quitado em 28/04/1999, consoante informada na averbação n.º 017 realizada na matrícula n.º 4.598 (fl. 27). Por sua vez, o autor realizou a compra do imóvel em questão do sr. Carlos Augusto da Silva e da Sra. Maria José dos Santos na data de 04/04/2000, conforme escritura pública de venda e compra de fls. 28/29, sendo a referida transação sido registrada na matrícula do imóvel em 15/03/2001, nos termos da averbação n.º 020 (fl. 27). Ou seja, os autores adquiriram o imóvel em discussão 17 (dezesete) anos após a edificação do imóvel. No caso em questão, o autor ajuizou a presente demanda com a pretensão da reparação securitária em 21/09/2009, conforme protocolo de fl. 02. Cabe ressaltar que o autor não colacionou aos autos qualquer documentação que comprovasse a comunicação de sinistro a Seguradora e quando ela ocorreu, sendo omissão também quanto à definição da data, ainda que aproximada, de quando teve que realizar o primeiro reparo no imóvel decorrente de situação que ela entenda estar coberta pelo seu seguro habitacional, embora alegue na peça inicial o seguinte (fl. 15): MORRA DA SEGURADORA. Havidos os danos, como assinalado precedentemente, comuns a quase a totalidade dos mutuários do conjunto habitacional (Nosso Teto) e, diante da inércia da requerida em face das diversas comunicações dos mutuários, não restou outra alternativa a requerente, senão executar os reparos emergências em seus imóveis, para posterior pedido de indenização. (negrito no original) Além disso, importante observar que o autor alega que os danos são decorrentes da construção (vícios da construção) e Eles tiveram origem à época muito anterior às quitações, já que se encontravam presentes a partir da construção e danificaram os imóveis ao longo do prazo de financiamento. (fl. 09). Assim, pelo narrado, já teriam sido percebidos pelos adquirentes originais, o sr. Carlos Augusto da Silva e da Sra. Maria José dos Santos, em período anterior a aquisição do imóvel pelo autor, que ocorreu 2000, conforme escritura pública de venda e compra de fls. 28/29, já que a quitação da propriedade pelos mutuários originais ocorreu em 28/04/1999, consoante informada na averbação n.º 017 realizada na matrícula n.º 4.598 (fl. 27). Ainda que os defeitos construtivos tenham ocorrido durante a vigência do contrato, não há, nos autos, comprovação de que, à época, tenha sido comunicado aos agentes eventualmente responsáveis, seja a Caixa Econômica Federal, a seguradora ou a construtora. O autor, ainda, alega, em fl. 03 da peça inicial, que Passado algum tempo da aquisição do imóvel, o requerente começou a perceber a ocorrência de problemas físicos no seu imóvel que iam aumentando gradativamente, inviabilizando o seu uso e comprometendo o conforto e estabilidade da edificação, e que O Requerente compeliu pela necessidade, foi episodicamente consentando os estragos que surgiam convicto de que se cessariam. (fl.03) Assim, tomando a alegação do autor que os danos eram reparados à medida que iam aparecendo, e que os danos apareceram após aquisição do bem, não há como presumir que início dos danos deu-se dentro do período de 01 (um) ano antes do ajuizamento da presente ação. Desta forma, considerando-se que a unidade habitacional foi construída por volta de 1983, como se pode observar pelos documentos colacionados ao presente feito, verifica-se que a presente ação para o fim de obter a indenização securitária somente foi promovida cerca de 26 (vinte e seis) após a contratação do seguro e após extinção do contrato de mútuo. Mesmo que se considere a data da aquisição do imóvel em questão pelo autor, isto é, 04/04/2000, a presente ação foi proposta 09 (nove) anos após isso. Assim, caso seja considerado o dia a quo da contagem do prazo prescricional a extinção do contrato de mútuo, que ocorreu em 28/04/1999, consoante informada na averbação n.º 017 realizada na matrícula n.º 4.598 (fl. 27), verifica-se que o autor

ingressou com a presente ação após o lapso de um ano legalmente previsto. Ainda que se use como início do prazo prescricional a data da aquisição do imóvel pelo autor, que ocorreu em 04/04/2000, conforme escritura pública de venda e compra de fls. 28/29, conclui-se que a parte autora ingressou com a presente ação após o lapso de um ano disposto no art. 206, 1º, inciso II, alínea b, do Código Civil. Por sua vez, se considerado como dias a quo da contagem do prazo prescricional o momento em que efetuado o primeiro reparo no imóvel, supostamente coberto pelo seguro aqui pleiteado, sem que essa data seja explicitada pela parte autora, não há como atribuir tal prova aos réus, demonstrando-se que a parte autora não se desincumbiu adequadamente de seu ônus probatório (art. 371, inciso I, CPC), sendo imperioso o reconhecimento da prescrição, considerando-se que os danos não se iniciaram no ano que antecedeu o ingresso em juízo, e a improcedência da ação é medida que se impõe. Registre-se que ainda que não fosse acolhida a ocorrência da prescrição, melhor sorte também não assistiria ao autor. Com efeito, como se observou no laudo pericial produzido nestes autos, as conclusões periciais foram categóricas ao afirmar a inexistência de risco de desabamento, ainda que parcial ou ameaça de tal evento, ou dos demais sinistros descritos na apólice de seguros, considerando-se que os danos percebidos no imóvel pelo expert foram decorrentes tanto de vícios construtivos quanto das reformas realizadas, conforme informado pelo perito no quesito 02 (fl. 231). Resposta: Foram observadas apenas fissuras em torno do imóvel, alguma em função da inexistência de vergas e contravergas nos vãos de portas e janelas, e outras em função da execução da cobertura da área externa apoiada sobre a estrutura do imóvel. Além disso, o perito trouxe a seguinte conclusão acerca dos danos existentes no imóvel (fl. 231)05. Conclusão: Diante do exposto, todos os fatos conduzem as interpretações no sentido de que os danos existentes nos imóveis, tem como principal origem principal a má conservação e/ou a falta de manutenção preventiva por parte dos mutuários, além das obras realizadas sem qualquer acompanhamento de profissionais adequados, porém não descarta-se a iminente presença de alguns vícios construtivos como a falta de verga e contraverga. Ao responder o Quesito de n.º 08 (fl. 232), o perito informou que Todos os danos encontrados são frutos de reformas e/ou falta de manutenção preventiva nos imóveis, portanto não foram orçados. Destarte, nota-se que as avarias verificadas no imóvel pelo perito não seriam exclusivamente oriundas de vícios construtivos. O perito, outrossim, não conseguiu indicar quando as reformas foram realizadas, conforme consta na resposta ao quesito n.º 07 (fl. 232). Resposta: Sim, houve ampliações e reformas no imóvel. Não é possível apontar quando estas obras foram realizadas, foram realizadas aparentemente para comodidade do proprietário, e não pode-se afirmar se eram necessárias uma vez que o perito não sabe quais eram as necessidades do proprietário. Desse modo, não é possível verificar, pela leitura da perícia, que os reparos no imóvel se deram exclusivamente em razão de vícios construtivos, bem como em que data os danos iniciaram e foram reparados. Portanto, nada no laudo indica que os danos foram percebidos um ano antes do ajuizamento da presente ação. O que reforça a ocorrência da prescrição demonstrada no tópico precedente. 3) DISPOSITIVO: Diante deste quadro, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com fulcro no art. 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados dos réus no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida à fl. 31 dos autos, nos termos do art. 98, 1º, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei a serem suportadas pela parte autora, também se observando o previsto no art. 98, 1º, inciso I e 3º, do Código de Processo Civil. DETERMINO a inclusão da União Federal como assistente simples da corre Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado e o cumprimento dos procedimentos de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-fimdo. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000964-36.2013.403.6137 - APARECIDO ELIAS DA SILVA X ANA PAULA DA MATA SILVA (SPI45877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SPI108551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI71477 - LEILA LIZ MENANI E SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UNIÃO FEDERAL

1. RELATÓRIO: Trata-se de ação de Procedimento Comum ajuizada por APARECIDO ELIAS DA SILVA e ANA PAULA DA MATA SILVA em face da CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando o recebimento de indenização securitária em face à problemas percebidos em unidade residencial, financiada pela CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A e contando com apólice de seguro habitacional (Ramo 66 - apólice pública). Pugnou pela condenação ao pagamento da importância apurada em perícia para a recuperação do imóvel, com a devida atualização monetária e ônus de sucumbência. Alegam, na sua peça inicial (fls. 02/14), em apertada síntese, que adquiriram seu imóvel como mutuário do Sistema Financeiro de Habitação em conjunto habitacional (Nosso Teto) e que aderiram aos termos da apólice de seguro habitacional contratado junto a SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais. Afirmando, ainda, que, passado algum tempo da aquisição da moradia, perceberam a existência de problemas físicos no imóvel, passando a consentá-los à medida que iam aparecendo. Sustentam, também, que entendem estarem cobertos pelo seguro pactuado na medida em que o conjunto dos danos relatados estaria conduzindo as estruturas do imóvel a risco de desmoronamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/27. Benefícios da gratuidade de justiça deferidos à parte autora, nos termos da decisão de fl. 28. A CAIXA SEGURADORA S/A, devidamente citada, apresentou contestação e documentos de fls. 31/85, alegando a inépcia da inicial pela não comunicação formal do sinistro, a carência de ação por ilegitimidade ativa dos autores, a sua ilegitimidade para figura no polo passivo da presente demanda e a carência de ação por parte dos autores em razão da quitação do contrato de financiamento e, conseqüente, término do pagamento dos prêmios do seguro. Além disso, sustenta a ocorrência de prescrição da pretensão da indenização securitária e a improcedência dos pedidos da parte autora. Os autores apresentaram impugnação à contestação da CAIXA SEGURADORA S/A (fls. 88/90). O juízo da Justiça Estadual, ao sanear o processo, reconheceu os pressupostos de constituição e desenvolvimento do válido e regular do processo, bem como que estavam presentes as condições da ação, além de manter a competência da Justiça Estadual, indeferir a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal e determinar a realização de perícia, consoante teor da decisão de fls. 107/110. A corre CAIXA SEGURADORA S/A interpôs Agravo Retido de fls. 121/130. A corre CAIXA SEGURADORA S/A apresentou petição de fls. 133/135 com quesitos para a perícia e indicação de assistente técnico. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou manifestação e documentos às fls. 137/155, alegando, preliminarmente, sua legitimidade para figurar no polo passivo, substituindo a seguradora ré, em face aos interesses do FCVS, a competência da Justiça Federal para julgar a lide, o interesse da União, a ilegitimidade ativa do autor, a inaplicabilidade da legislação consumerista nos contratos habitacionais que possuem apólice de seguro pública. Além disso, preliminarmente ao mérito, sustenta a prescrição da pretensão de indenização securitária, e, no mérito, alega a inexistência de direito à cobertura securitária pela liquidação do contrato habitacional, bem a improcedência dos pedidos da parte autora. A UNIÃO FEDERAL, após abertura de vista dos presentes autos, manifestou interesse em ingressar no presente feito como assistente simples da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, oportunidade em que apresentou manifestação acerca do mérito da ação, conforme petição e documentos de fls. 172/178, colacionando aos autos a apólice pública (ramo 66) de fls. 179/181 em nome do mutuário original, Luiz Geronimo dos Santos. Em razão do interesse jurídico da UNIÃO FEDERAL no feito, foi declinada a competência para a Justiça Federal, nos termos da decisão de fl. 156. A parte autora apresentou petição de fls. 183/185, argumentando não ser devida a integralização da UNIÃO FEDERAL como assistente simples da parte ré. Foi proferida decisão de fl. 187, deferindo o ingresso da UNIÃO FEDERAL como assistente simples da parte ré. Os autores apresentaram impugnação à contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de acordo com a petição de fls. 189/192. Houve o requerimento de realização de perícia pela parte autora (fl. 193). A UNIÃO FEDERAL requereu a produção de prova pericial (fls. 195 e 195-v). Determinada a realização de perícia, nos termos da decisão de fl. 197. Houve indicação de quesitos pela parte autora (fl. 198). A CAIXA SEGURADORA S/A apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 199/201). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL formulou quesitos, bem como indicou assistente técnico (fls. 202/203). A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, na qualidade de assistente simples, aderiu à petição apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fl. 204). Laudo pericial às fls. 210/228. Honorários periciais pagos (fl. 230). A parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial (fl. 234). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL manifestou quanto ao laudo pericial (fls. 239/240). A UNIÃO FEDERAL manifestou-se acerca do laudo do expert (fls. 243/244), bem como apresenta suas alegações finais (fls. 245/247-v). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Conforme constam nas alegações dos autores, embora não se encontre nos autos o contrato de seguro, o seguro habitacional fora realizado com a SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais. Cabe relatar que a SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais passou a ser denominada Caixa Seguradora S/A a partir da Portaria SUSEP/DECON. 42, de 29 de junho de 2001. A SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais pertencia ao pool de seguradoras atuantes no mercado do SFH na época do contrato, não sendo obrigação dos mutuários saber a qual seguradora recorrer no momento do aviso do sinistro ou mesmo quando do ajuizamento da ação. Além disso, as alterações constantes das seguradoras que integram o SFH, não pode ser motivo prejudicial aos consumidores, uma vez que não exerceram o direito de escolher a seguradora com a qual teriam vínculo, muito assentiram com a sucessão realizada. Quanto ao tema, colaciona-se o seguinte acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SFH. Vícios no imóvel adquirido. Ilegitimidade passiva afastada. Mutuários que têm legítimo interesse de acionar a seguradora contratada à época do financiamento do imóvel. A troca constante de seguradoras não exclui a responsabilidade da ré. Decreto de extinção afastado. Causa madura. Autores que alegam que o sinistro que pretendem ver indenizado decorre de defeitos na construção do imóvel. Risco excluído expressamente na apólice. Precedentes desta C. Câmara. Recurso dos autores parcialmente provido para afastar a extinção do feito e julgar a ação improcedente. (TJSP; Apelação 0026110-65.2011.8.26.0482; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2015; Data de Registro: 04/02/2015) (grifou-se) Portanto, é de se rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva da corre Caixa Seguradora S/A. Em relação a legislação consumerista, muito embora seja pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre fornecedores ou prestadores de serviços e consumidores, inclusive em se tratando de relações bancárias (súmula n. 297, STJ), o mesmo não se diz em relação ao presente caso. Havendo apólice de seguro garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, incidência do CDC é afastada porque o próprio Estado é garantidor da quitação do saldo devedor, aplicando-se a legislação própria em relação à proteção do mutuário hipossuficiente, tal qual vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1216391/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, Julgado em 20/10/2015, DJE 20/11/2015; AgRg no REsp 1334688/MS, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Terceira Turma, Julgado em 06/08/2015, DJE 12/08/2015; REsp 489.701/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28/02/2007, DJ 16/04/2007). No caso dos autos, o imóvel em questão se encontrava com financiamento quitado desde 23/03/1998, consoante se verifica na averbação n.º 019 da matrícula n.º 4.700 (fl. 26-v), quando ocorreu o levantamento da hipoteca, ou seja, em período bem anterior ao ajuizamento desta ação ocorrida em 22/10/2009 (fl. 02). Cabe observar que o contrato de seguro habitacional possui vigência simultânea com o contrato de mútuo. Assim, com a quitação do contrato de financiamento habitacional, o motivo do seguro também perde o objetivo, uma vez que o seguro tem a finalidade de garantir proteção ao contratante durante a execução do contrato de financiamento. Isto ocorre porque o direito à cobertura pelo contrato de seguro se dá pelo pagamento do prêmio, consoante prescreve o caput do art. 757 do Código Civil, in verbis: Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Desse modo, com a liquidação do contrato de financiamento habitacional, finaliza o pagamento do prêmio do seguro, e, por consequência, não há mais a cobertura securitária. Portanto, ocorrendo a extinção do contrato de mútuo consequentemente extingue-se o seguro que o acompanha. Neste sentido, é o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - SFH - REVISIONAL - FINANCIAMENTO JÁ QUITADO - SEGURO - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 485, INCISO VI, DO CPC/11. É descabida a pretensão de rever, pela via judiciária, contrato de mútuo que se exauriu pelo cumprimento de seus termos, a revisão das cláusulas contratuais, muito menos o recebimento da indenização devida no caso de falecimento de um dos mutuários, conforme cláusula que fixa o seguro, sobretudo quando eles serão suportados pelo fundo público, do qual, inclusive, já foram debitadas as quantias necessárias à quitação do mútuo, em favor dos ex-mutuários. 2. O contrato de seguro visa a garantir o pagamento integral do saldo devedor do financiamento do imóvel nos casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, bem como resguardar o imóvel de danos que possa sofrer durante a vigência do contrato de mútuo. Assim, se a quitação do saldo devedor rompe o vínculo existente entre mutuário e agente financeiro, que corresponde ao contrato principal, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extingue conjuntamente os contratos de seguro. 3. Processo extinto de ofício, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente pela falta de interesse decorrente da perda de objeto. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1464651 - 0025192-41.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) (grifou-se) Na mesma trilha, colaciona-se acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: SFH. SEGURO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONTRATOS LIQUIDADOS. A inércia dos autores ao não fazer comunicação administrativa do sinistro à seguradora lhes retira o interesse processual, que é condição necessária ao exercício do direito de ação. A cobertura do seguro perdura até a extinção do financiamento habitacional, pois quitado o contrato, não mais existe qualquer vínculo com a Seguradora, ou mesmo com o agente financeiro. (TRF4, AC 5008323-20.2016.4.04.7009, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, juntado aos autos em 21/06/2017) Sendo assim, trata-se, neste caso, de evidente ausência de interesse em agir, não se podendo falar em lesão a direito, já que, com a quitação do saldo devedor, pelo FCVS, exauriu-se o contrato de seguro. De todo modo, ainda que assim não fosse, cumpre dizer que o prazo prescricional para a pretensão buscada pelo autor no caso em tela é de 01 (um) ano, conforme dispõe o art. 206, 1º, inciso II, alínea b, do Código Civil, que traz a seguinte redação: Art. 206. Prescreve: I - em um ano II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo (...b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão. Tal deliberação foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, com se observa: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL ADJETO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL (SFH). PRESCRIÇÃO ANUAL. APLICAÇÃO DO ART. 206, 1º, II, b, DO CC/11. Em harmonia com o princípio da inirreversibilidade recursal, observada a prévia interposição de recurso contra a decisão recorrida, constata-se a preclusão consumativa em relação aos embargos interpostos posteriormente. 2. Aplica-se a prescrição anual do art. 206, 1º, II, b, do CC/02 para a ação proposta pelo mutuário/segurado para recebimento da indenização do seguro adjeto a contrato de mútuo habitacional (SFH). 3. O termo inicial da prescrição conta-se da data da ciência inequívoca da incapacidade do segurado (Súmula 278 do STJ). 4. Agravo interno de fls. 512/535 não conhecido. 5. Agravo interno de fls. 488/511 provido. (AgInt no REsp 1420961/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 30/05/2017) (grifou-se) As decisões do Superior Tribunal de Justiça estão caminhando em uníssono para definir que a prescrição anual incide para o mutuário do SFH em relação ao seguro habitacional, inexistindo justificativa para aplicação de outro prazo previsto no Código Civil ante a especificidade desta definição. Outra não tem sido a posição do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com se observa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SFH. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA POR INVÁLIDez PERMANENTE. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. PRAZO ANUAL. NÃO HOUVE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO A SEGURADORA. INCIDÊNCIA DOS ART. 206, 1º, II DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. I - Curvo-me ao mais recente entendimento da jurisprudência do STJ, no sentido de se aplicar o prazo prescricional anual, previsto no artigo 178, 6º, II, do CC/16 e do art. 206, 1º, II do CC/02, à ação proposta pelo beneficiário contra a seguradora. II - Consoante os documentos juntados aos autos, a parte autora firmou contrato de mútuo habitacional em 21.10.1997, sendo que a mutuária alega que foi acometido de cardiopatia grave, sendo a doença diagnosticada em março de 2006 (fls. 276), tendo sido a presente ação ajuizada somente em maio de 2012, quando já prescrita a pretensão. III - Ademais, no caso dos autos, não restou demonstrado que a parte autora foi aposentada por invalidez, mas tão somente que a mutuária obteve a concessão de auxílio doença junto ao INSS de 08/03/2006 a 20/03/2009 (fls. 39/61), não sendo o bastante para a cobertura do saldo devedor pela cef seguradora. IV - Prescrição reconhecida de ofício, configurada a improcedência dos pedidos postos na inicial. V - Apelação da CEF provida. (Ap 000917864201124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2018) (grifou-se) Inaplicável, inclusive, o prazo de 03 (três) anos

previsto no art. 206, 3º, inciso IX, Código Civil, visto que a parte autora não é beneficiária do seguro, mas segurada direta, inobstante eventuais licenças hermenêuticas utilizadas para alterar o dispositivo de regência do caso concreto, visto que o Decreto-lei n. 73/1966, em seu artigo 21 e parágrafos, é claro ao afirmar que em se tratando de seguros obrigatórios (tal qual o presente caso) o estipulante (o agente financeiro) se equipara ao segurador (que é o mutuário) unicamente para os efeitos de contratação e manutenção do seguro, como se percebe: Decreto-Lei n. 73/1966, art. 21. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurador para os efeitos de contratação e manutenção do seguro. 1º Para os efeitos deste decreto-lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário. Em relação a lides envolvendo seguros, usualmente o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data do sinistro ou a ciência definitiva pelo segurador da negativa da cobertura securitária pela seguradora (STJ, súmula 229; AgRg no Ag 1097156/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 06/04/2010, DJe 10/06/2010; AgInt no REsp n 1.697.040/GO. Rel. Min. Marco Aurélio Belizze. Terceira Turma, DJe: 17/04/2018; TJSP; Apelação 0029209-55.2010.8.26.0554; Relator (a): Clóvis Castelo; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2012; Data de Registro: 28/02/2012). Nos autos, não há qualquer elemento que evidencie qualquer destas situações. Embora alegado que os danos que supostamente ocorreram no imóvel decorram de falhas gradativas, progressivas e paulatinas, impossibilitando-se a perfeita aferição da data de sua ocorrência, fato incontestado é que a parte autora, em decorrência de tais danos, necessitou efetuar o seu reparo, e isso é narrado em sua petição inicial, de modo que naquele preciso momento em que o dano atingiu tal monta em que não apenas ficou visível, mas necessitou ser reparado, configurou-se o início do prazo prescricional para reclamar providências ao segurador, como se observa: ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 3. A Lei 12.409/2011 extinguiu o papel das seguradoras no âmbito do Seguro Habitacional, nos contratos regidos pelo FCVS. No entanto, observa-se que o contrato de fls. 15/21 não apresenta contribuição para o FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, não fazendo parte dos contratos regidos pela referida Lei 12.409/11, tendo a Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A legitimidade para responder pelos danos. 4. O autor comunicou o sinistro em 08/06/2009, dentro do prazo prescricional de um ano, nos termos do art. 206 do Código Civil, pois o fato gerador é a reforma do autor, publicado no Diário Oficial da União em 04/12/2008. 5. O fato de a seguradora negar o direito do autor ao seguro gera a procedência nos pedidos de indenização em danos morais para autor. 6. A quitação do imóvel é atribuição da seguradora, conforme a cláusula quinta do contrato, em razão de não ter ocorrida a prescrição, conforme determinado na sentença. 7. Apelação improvida. (TRF-2 - AC: 00003702820104025111 RJ 0000370-28.2010.4.02.5111, Relator: JOSE EDUARDO NOBRE MATTA, Data de Julgamento: 06/07/2017, 5ª TURMA ESPECIALIZADA) (grifou-se) No caso concreto, verifica-se que o conjunto habitacional objeto destes autos, Conjunto Nosso Teto, já se encontrava concluído desde o junho de 1983, consoante a edificação do imóvel em questão desde 30/06/1983, conforme se depreende da Averbação n.º 06 matrícula n.º 4.700 de fl. 23-v. O contrato de aquisição do imóvel foi assinado pela mutuária original, BENEDITA DA FONSECA, em 26/03/1985, conforme consta na Averbação n.º 10 da Matrícula n.º 4.700 (fl. 25), sendo o imóvel transmitido ao referido mutuário original em 15/04/1988, de acordo com o Registro n.º 012 realizada na matrícula n.º 4.700 (fl. 26), e quitado em 23/03/1998, consoante informado na Averbação n.º 019 realizada na Matrícula n.º 4.700 (fl. 26-v). Outrossim, pelo que se verifica, ANGELA DESIRE DE OLIVEIRA havia adquirido o imóvel em questão na data de 22/07/1998, de acordo com o que consta no Registro n.º 020 da Matrícula n.º 4.700 (fl. 26-v), de LUIZ GERONIMO DOS SANTOS e TINE SANCHES, os quais haviam adquirido o bem da mutuária original, BENEDITA DA FONSECA, em 26/06/1991, conforme descrito no Registro n.º 16 da Matrícula n.º 4.700 (fl. 26). Por sua vez, os autores, na data de 03/04/2008, realizaram a compra do imóvel em questão de ANGELA DESIRE DE OLIVEIRA, conforme apontado no Registro n.º 021 da Matrícula n.º 4.700 (fls. 26-v e 27). Ou seja, os autores adquiriram o imóvel em discussão 25 (vinte e cinco) anos após a edificação do imóvel. Com efeito, os autores ajustaram a presente ação com a pretensão da reparação securitária em 22/10/2009, conforme protocolo de fl. 02. Cabe ressaltar que os autores não colacionaram aos autos qualquer documentação que comprovasse a comunicação de sinistro a Seguradora e quando ela ocorreu, sendo omissa, também, quanto à definição da data, ainda que aproximada, de quando teve que realizar o primeiro reparo no imóvel decorrente de situação que ela entenda estar coberta pelo seguro habitacional, embora alegue na peça inicial o seguinte (fl. 13): MORA DA SEGURADORA. Havidos os danos, como assinalado precedentemente, comuns a quase a totalidade dos mutuários do conjunto habitacional e, diante da inércia da requerida em face das diversas comunicações dos mutuários, não restou outra alternativa a requerente, senão executar os reparos emergências em seus imóveis, para posterior pedido de indenização. Além disso, importante observar que os autores argumentam que os danos são decorrentes da construção (vícios da construção) e Eles tiveram origem à época muito anterior às quitações, já que se encontravam presentes a partir da construção e danificaram os imóveis ao longo do prazo de financiamento. (fl. 08). Assim, pelo narrado, os vícios da construção já teriam sido percebidos pela adquirente original, BENEDITA DA FONSECA, bem como por LUIZ GERONIMO DOS SANTOS e TINE SANCHES, proprietários do imóvel a partir de 26/06/1991 (registro n.º 16 - matrícula n.º 4.700 - fl. 26), isto é, em período anterior a aquisição do imóvel pelos autores, que ocorreu 2008. Além disso, os vícios de construção narrados pelos autores, conforme consta na inicial, também teriam sido verificados por ANGELA DESIRE DE OLIVEIRA, a qual adquiriu o imóvel de LUIZ GERONIMO DOS SANTOS e TINE SANCHES, na data de 22/07/1998, de acordo com o que consta no Registro n.º 020 da Matrícula n.º 4.700 (fls. 26-v). Ainda que os defeitos construtivos tenham ocorrido durante a vigência do contrato, não há, nos autos, comprovação de que, à época, tenha sido comunicado aos agentes eventualmente responsáveis, seja a Caixa Econômica Federal, a seguradora ou a construtora. Os autores, ainda, sustentam, em fl. 03 da peça inicial, que Passado algum tempo da aquisição do imóvel, os requerentes começaram a perceber a ocorrência de problemas físicos no seu imóvel que iam aumentando gradativamente, inviabilizando o seu uso e comprometendo o conforto e estabilidade da edificação, bem como que Os requerentes compelidos pela necessidade, foram episodicamente consertando os estragos que surgiam convicto de que se cessariam. Assim, tomando as alegações dos autores que os danos eram reparados à medida que surgiam, e que os danos apareceram após aquisição do bem, não há como presumir que início dos danos deu-se dentro do período de 01 (um) ano antes do ajuizamento da presente ação. Desta forma, considerando-se que a unidade habitacional foi construída por volta de 1983, como se pode observar pelos documentos colacionados ao presente feito, verifica-se que a presente ação para o fim de obter a indenização securitária somente foi promovida cerca de 26 (vinte e seis) anos após a contratação do seguro e cerca de 11 (onze) anos após extinção do contrato de mútuo. Mesmo que se considere a data da aquisição do imóvel em questão pelos autores, isto é, 03/04/2008, a presente ação foi proposta 01 (um) ano após o lapso de 01 (um) ano disposto no art. 206, 1º, inciso II, alínea b, do Código Civil. Por sua vez, se considerado como dies a quo da contagem do prazo prescricional o momento em que efetuado o primeiro reparo no imóvel, supostamente coberto pelo seguro aqui pleiteado, sem que essa data seja explicitada pela parte autora, não há como atribuir tal prova aos réus, demonstrando-se que a parte autora não se desincumbiu adequadamente de seu ônus probatório (art. 371, inciso I, CPC), sendo imperioso o reconhecimento da prescrição, considerando-se que os danos não se iniciaram no ano que antecedeu o ingresso em juízo, e a improcedência da ação é medida que se impõe. Registre que ainda que não fosse acolhida a ocorrência da prescrição, melhor sorte não assistiria aos autores. Como se observou no laudo pericial produzido nestes autos, as conclusões periciais foram categóricas ao afirmar a inexistência de risco de desabamento, ainda que parcial ou ameaça de tal evento, conforme informado pelo perito no quesito 06 deste juízo (fl. 216)R. Até a presente data, não há riscos de desabamento e os danos verificados são recuperáveis. O perito, outrossim, não conseguiu indicar quando os danos alegados pelos autores foram ou puderam ser constatados, segundo consta na resposta ao quesito n.º 05 deste juízo (fls. 214/215)R. Conforme resposta ao quesito n.º 3, não é possível precisar a época em que correram os referidos danos. Os danos na cobertura são progressivos, os demais não, pois foram corrigidos em definitivo, conforme iam aparecendo. Portanto, nada no laudo indica que os danos foram percebidos 01 (um) ano antes do ajuizamento da presente ação, o que reforça a ocorrência da prescrição demonstrada no tópico precedente. 3. DISPOSITIVO. Diante deste quadro, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, com fulcro no art. 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados dos réus no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida à fl. 28 dos autos, nos termos do art. 98, 1º, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei a serem suportadas pela parte autora, também se observando o previsto no art. 98, 1º, inciso I e 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e o cumprimento dos procedimentos de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-fim. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000966-06.2013.403.6137 - ELIAS JOSE JANUARIO X JOVENITA DA SILVA JANUARIO(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO. Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por ELIAS JOSÉ JANUÁRIO e JOVENITA DA SILVA JANUÁRIO, em face da CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando o recebimento de indenização securitária em face à problemas percebidos em unidade residencial, financiada pela CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A e contando com apólice de seguro habitacional (Ramo 66 - apólice pública). Pugnam pela condenação ao pagamento da importância apurada em perícia para a recuperação do imóvel, com a devida atualização monetária e ônus de sucumbência. Alegam, na sua peça inicial (fls. 02/14), em apertada síntese, que adquiriram seu imóvel como mutuário do Sistema Financeiro de Habitação em conjunto habitacional (Nosso Teto) e que aderiram aos termos da apólice de seguro habitacional contratado junto a SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais. Afirmando, ainda, que, passado algum tempo da aquisição da moradia, perceberam a existência de problemas físicos no imóvel, passando a concernê-las à medida que iam aparecendo. Sustentam, também, que entendem estarem cobertos pelo seguro pactuado na medida em que o conjunto dos danos relatados estariam conduzindo as estruturas do imóvel a risco de desmoronamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/26. Benefícios da gratuidade de justiça deferidos à parte autora, nos termos da decisão de fl. 27. A CAIXA SEGURADORA S/A, devidamente citada, apresentou contestação e documentos de fls. 31/129, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial pela não comunicação formal do sinistro e a sua ilegitimidade para figura no polo passivo. Além disso, sustenta, em preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição da pretensão da indenização securitária e, no mérito, repete os pedidos da parte autora. Os autores apresentaram impugnação à contestação da CAIXA SEGURADORA S/A, de acordo com a petição de fls. 134/138. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou petição, às fls. 149/165, alegando sua legitimidade para figurar no polo passivo, substituindo a seguradora ré, em face aos interesses do FCVS e a inaplicabilidade da legislação consumerista aos contratos habitacionais que possuem apólice de seguro público. Além disso, sustenta, preliminarmente ao mérito, a prescrição da pretensão de indenização securitária e, no mérito, a inexistência de direito à cobertura securitária pela liquidação do contrato habitacional, bem como repeliu os pedidos da parte autora. Em razão do interesse jurídico da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no feito, foi declinar a competência para a Justiça Federal, nos termos da decisão de fl. 166. A UNIAO FEDERAL, após ter vista dos autos, manifestou seu interesse jurídico na causa, sendo que apresentou interesse em integrar a lide com assistente simples da ré (fl. 175), o que foi deferido, consoante decisão de fl. 183. A parte autora apresentou impugnação à contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de acordo com a petição de fls. 189/193. Determinada a realização de perícia, nos termos da decisão de fl. 197. A parte autora apresentou os quesitos para perícia (fl. 198). Houve indicação de quesitos pela UNIAO FEDERAL (fls. 200/200-v). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a CAIXA SEGURADORA S/A não indicaram os quesitos para a perícia. Laudo pericial às fls. 227/245. Nenhum assistente técnico apresentou laudo divergente. A parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentaram manifestações acerca do laudo pericial, segundo petições de fls. 248/251. A parte autora apresentou as alegações finais em fls. 256/257. Alegações finais da UNIAO FEDERAL às fls. 259/259-v. Honorários periciais pagos (fl. 261). É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Conforme constam nas alegações dos autores, embora não se encontre nos autos o contrato de seguro, o seguro habitacional fora realizado com a SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais. Cabe relatar que a SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais passou a ser denominada Caixa Seguradora S/A a partir da Portaria SUSEP/DECON. 42, de 29 de junho de 2001. A SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais pertencia ao pool de seguradoras atuantes no mercado do SFH na época do contrato, não sendo obrigação dos mutuários saber a qual seguradora recorrer no momento do aviso do sinistro ou mesmo quando do ajuizamento da ação. Além disso, as alterações constantes das seguradoras que integram o SFH não podem ser tidas como prejudiciais aos consumidores, uma vez que não exerceram o direito de escolher a seguradora com a qual teriam vinculado, muito assentiram com a sucessão realizada. Quanto ao tema, colaciona-se o seguinte acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SFH. Vícios no imóvel adquirido. Ilegitimidade passiva afastada. Mutuários que têm legítimo interesse de acionar a seguradora contratada à época do financiamento do imóvel. A troca constante de seguradoras não exclui a responsabilidade da ré. Decreto de extinção afastado. Causa madura. Autores que alegam que o sinistro que pretendem ver indenizado decorre de defeitos na construção do imóvel. Risco excluído expressamente na apólice. Precedentes desta C. Câmara. Recurso dos autores parcialmente provido para afastar a extinção do feito e julgar a ação improcedente. (TJSP; Apelação 0026110-65.2011.8.26.0482; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2015; Data de Registro: 04/02/2015) (grifou-se) Portanto, verifica-se a legitimidade passiva da corre Caixa Seguradora S/A. Em relação a legislação consumerista, muito embora seja pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre fornecedores ou prestadores de serviços e consumidores, inclusive em se tratando de relações bancárias (súmula n. 297, STJ), o mesmo não se diz em relação ao presente caso. Havendo apólice de seguro garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a incidência do CDC é afastada porque o próprio Estado é garantidor da quitação do saldo devedor, aplicando-se a legislação própria em relação à proteção do mutuário hipossuficiente, tal qual vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1216391/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/10/2015, DJE 20/11/2015; AgRg no REsp 1334688/MT, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Terceira Turma, julgado em 06/08/2015, DJE 12/08/2015; REsp 489.701/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28/02/2007, DJ 16/04/2007). No caso dos autos, o imóvel já se encontrava devidamente quitado desde 13/02/2003, consoante de verifica na Averbação n.º 017 da Matrícula n.º 4.561 (fl. 26), quando ocorreu o levantamento da hipoteca, ou seja, em período bem anterior ao ajuizamento desta ação ocorrida em 28/09/2010 (fl. 02). Cabe observar que o contrato de seguro habitacional possui vigência simultânea com o contrato de mútuo. Assim, com a quitação do contrato de financiamento habitacional o motivo do seguro também perde o objetivo, uma vez que o seguro tem a finalidade de garantir uma proteção ao contratante durante a execução do contrato de financiamento. Isto ocorre porque o direito à cobertura pelo contrato de seguro se dá pelo pagamento do prêmio, consoante prescreve o caput do art. 757 do Código Civil, in verbis: Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Deste modo, com a liquidação do contrato de financiamento habitacional, finaliza o pagamento do prêmio do seguro, e, por consequência, não há mais a cobertura securitária. Portanto, ocorrendo a extinção do contrato de mútuo consequentemente extingue-se o seguro que o acompanha. Neste sentido, é o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - SFH - REVISIONAL - FINANCIAMENTO JÁ QUITADO - SEGURO - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 485, INCISO VI, DO CPC. É descabida a pretensão de rever, pela via judiciária, contrato de mútuo que se exauriu pelo cumprimento de seus termos; a revisão das cláusulas contratuais, muito menos o recebimento da indenização devida no caso de falecimento de um dos mutuários, conforme cláusula que fixa o seguro, sobretudo quando eles serão suportados pelo fundo público, do qual, inclusive, já foram debitadas as quantias necessárias à quitação do mútuo, em favor dos ex-mutuários. 2. O contrato de seguro visa a garantir o pagamento integral do saldo devedor do financiamento do imóvel nos casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, bem como resguardar o imóvel de danos que possa sofrer durante a vigência do contrato de mútuo. Assim, se a quitação do saldo devedor rompe o vínculo existente entre mutuário e agente financeiro, que corresponde ao contrato principal, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro. 3. Processo extinto de ofício, sem resolução do mérito,

nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente pela falta de interesse decorrente da perda de objeto. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1464651 - 0025192-41.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) (grifou-se)Na mesma trilha, colaciona-se acordo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: SFH. SEGURO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONTRATOS LIQUIDADOS. A inércia dos autores ao não fazer comunicação administrativa do sinistro à seguradora lhes retira o interesse processual, que é condição necessária ao exercício do direito de ação. A cobertura do seguro perdura até a extinção do financiamento habitacional, pois quitado o contrato, não mais existe qualquer vínculo com a Seguradora, ou mesmo com o agente financeiro. (TRF4, AC 5008323-20.2016.4.04.7009, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, juntado aos autos em 21/06/2017)Sendo assim, trata-se, neste caso, de evidente ausência de interesse em agir, não se podendo falar em lesão a direito, já que, com a quitação do saldo devedor, pelo FCVS, extinguiu-se o contrato de seguro. De todo modo, ainda que assim não fosse, cumpre dizer que o prazo prescricional para a pretensão buscada pelo autor no caso em tela é de 01 (um) ano, conforme dispõe o art. 206, 1º, inciso II, alínea b, do Código Civil, que traz a seguinte redação:Art. 206. Prescreve: I. Em um ano:II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo(...)b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;Tal deliberação foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, como se observa:AGRAVO INTERNO. RECURSOS ESPECIAIS. SEGURO HABITACIONAL ADJETO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL (SFH). PRESCRIÇÃO ANUA.APLICAÇÃO DO ART. 206, 1º, II, b, DO CC. I. Em harmonia com o princípio da unitariedade recursal, observada a prévia interposição de recurso contra a decisão recorrida, constata-se a preclusão consumlativa em relação aos embargos interpostos posteriormente.2. Aplica-se a prescrição anual do art. 206, 1º, II, b, do CC/02 para a ação proposta pelo mutuário/segurado para recebimento da indenização do seguro adjeto a contrato de mútuo habitacional (SFH).3. O termo inicial da prescrição conta-se da data da ciência inequívoca da incapacidade do segurado (Súmula 278 do STJ).4. Agravo interno de fls. 512/535 não conhecido.5. Agravo interno de fls. 488/511 provido.(AgInt no REsp 1420961/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 30/05/2017) (grifou-se)As decisões do Superior Tribunal de Justiça estão caminhando em uníssono para definir que a prescrição anual incide para o mutuário do SFH em relação ao seguro habitacional, inexistindo justificativa para aplicação de outro prazo previsto no Código Civil ante a especificidade desta definição. Outra não tem sido a posição do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se observa:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SFH. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. PRAZO ANUO. NÃO HOUE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO A SEGURADORA. INCIDÊNCIA DOS ART. 206, 1º, II DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. I - Curvo-me ao mais recente entendimento da jurisprudência do STJ, no sentido de se aplicar o prazo prescricional anual, previsto no artigo 178, 6º, II, do CC/16 e do art. 206, 1º, II do CC/02, à ação proposta pelo beneficiário contra a seguradora. II - Consoante os documentos juntados aos autos, a parte autora firmou contrato de mútuo habitacional em 21.10.1997, sendo que a mutuária alega que foi acometido de cardiopatia grave, sendo a doença diagnosticada em março de 2006 (fls. 276), tendo sido a presente ação ajuizada somente em maio de 2012, quando já prescrita a pretensão. III - Ademais, no caso dos autos, não restou demonstrado que a parte autora foi aposentada por invalidez, mas tão somente que a mutuária obteve a concessão de auxílio doença junto ao INSS de 08/03/2006 a 20/03/2009 (fls. 39/61), não sendo o bastante para a cobertura do saldo devedor pela CEF seguradora. IV - Prescrição reconhecida de ofício, configurada a improcedência dos pedidos postos na inicial. V - Apelação da CEF prejudicada. (Ap 00091786420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2018) (grifou-se) Inaplicável, inclusive, o prazo de 03 (três) anos previsto no art. 206, 3º, inciso IX, Código Civil, visto que a parte autora não é beneficiária do seguro, mas segurada direta, inobstante eventuais licenças hermenêuticas utilizadas para alterar o dispositivo de regência do caso concreto, visto que o Decreto-lei n. 73/1966, em seu artigo 21 e parágrafos, é claro ao afirmar que em se tratando de seguros obrigatórios (tal qual o presente caso) o estipulante (o agente financeiro) se equipara ao segurado (que é o mutuário) unicamente para os efeitos de contratação e manutenção do seguro, como se percebe:Decreto-Lei n. 73/1966, art. 21. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro. 1º Para os efeitos deste decreto-lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário.Em relação a lides envolvendo seguros, usualmente o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data do sinistro ou a ciência definitiva pelo segurado da negativa da cobertura securitária pela seguradora (STJ, súmula 229; AgRg no Ag 1097156/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 06/04/2010, DJe 10/06/2010; AgInt no REsp n. 1.697.040/GO, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, Terceira Turma, DJe: 17/04/2018; TJSP; Apelação 0029209-55.2010.8.26.0554; Relator (a): Clóvis Castelo; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2012; Data de Registro: 27/02/2012). Nos autos, não há elemento que evidencie qualquer destas situações.Embora alegado que os danos que supostamente ocorreram no imóvel decorram de falhas gradativas, progressivas e paulatinas, impossibilitando-se a perfeita aferição da data de sua ocorrência, fato incontesté é que a parte autora, em decorrência de tais danos, necessitou efetuar o seu reparo, e isso é narrado em sua petição inicial, de modo que naquele preciso momento em que o dano atingiu tal monta em que não apenas ficou visível, mas necessitou ser reparado, configurou-se o início do prazo prescricional para reclamar providências ao segurador, como se observa:ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Cuida-se de apelação de Mafpe Vera Cruz Seguradora S/A, que argumenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a ocorrência da prescrição, bem como aduz, no mérito, a improcedência do pedido, por não ser responsável pelos riscos não previstos na apólice. 2. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estivesse vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), conforme decidido em recurso especial repetitivo. 3. A Lei 12.409/2011 extinguiu o papel das seguradoras no âmbito do Seguro Habitacional, nos contratos regidos pelo FCVS. No entanto, observa-se que o contrato de fls. 15/21 não apresenta contribuição para o FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, não fazendo parte dos contratos regidos pela referida Lei 12.409/11, tendo a Mafpe Vera Cruz Seguradora S/A legitimidade para responder pelos danos. 4. O autor comunicou o sinistro em 08/06/2009, dentro do prazo prescricional de um ano, nos termos do art. 206 do Código Civil, pois o fato gerador é a reforma do autor, publicado no Diário Oficial da União em 04/12/2008. 5. O fato de a seguradora negar o direito do autor ao seguro gera a procedência nos pedidos de indenização em danos morais para autor. 6. A quitação do imóvel é atribuição da seguradora, conforme a cláusula quinta do contrato, em razão de não ter ocorrida a prescrição, conforme determinado na sentença. 7. Apelação improvida.(TRF-2 - AC: 00003702820104025111 RJ 0000370-28.2010.4.02.5111, Relator: JOSE EDUARDO NOBRE MATTA, Data de Julgamento: 06/07/2017, 5ª TURMA ESPECIALIZADA) (grifou-se)No caso concreto, verifica-se que o conjunto habitacional objeto destes autos, Conjunto Nosso Teto, já se encontrava concluído desde o maio de 1983, uma vez que consta a edificação do imóvel em questão desde 25/05/1983, conforme se depreende da Averbação nº 06 da Matrícula nº 4.561 (fl. 23-v). O contrato de aquisição do imóvel foi assinado pelos autores, que são os mutuários originais, em 22/03/1985, conforme consta na Averbação nº 10 da matrícula nº 4.561 (fl. 25), sendo o imóvel a eles transmitido em 08/04/1988, de acordo com o registro nº 012 realizada na Matrícula nº 4.561 (fl. 25), e quitado em 13/02/2003, consoante informado na Averbação nº 017 realizada na Matrícula nº 4.561 (fl. 26). Verifica-se, assim, que os autores adquiriram o imóvel em discussão 03 (três) anos após a edificação.No caso em questão, os autores ajuizaram a presente demanda com a pretensão da reparação securitária em 28/09/2010, conforme protocolo de fl. 02.Cabe ressaltar que os autores não colacionaram aos autos qualquer documentação que comprovasse a comunicação de sinistro a Seguradora e quando ela ocorreu, sendo omissos, também, quanto à definição da data, ainda que aproximada, de quando teve que realizar o primeiro reparo no imóvel decorrente de situação que ela entenda estar coberta pelo seguro habitacional, embora alegue na peça inicial o seguinte (fl. 14):MORA DA SEGURADORA.Havidos os danos, como assinado precedentemente, comuns a quase a totalidade dos mutuários do conjunto habitacional e, diante da inércia da requerida em face das diversas comunicações dos mutuários, não restou outra alternativa aos requerentes, senão executar os reparos emergências em seus imóveis, para posterior pedido de indenização.Além disso, importante observar que os autores alegam que os danos são decorrentes da construção (vícios da construção) e que Eles tiveram origem à época muito anterior às quitações, já que se encontravam presentes a partir da construção e danificaram os imóveis ao longo do prazo de financiamento. (fl. 08). Assim, pelo narrado, os vícios da construção já teriam sido percebidos pelos autores em período anterior ao ajuizamento da presente ação, na época da vigência do contrato, já que adquiriram o imóvel desde 22/03/1988, quando assinaram o contrato de compra e venda, conforme consta na Averbação nº 10 da Matrícula nº 4.561 (fl. 25). Ainda que os defeitos construtivos tenham ocorrido durante a vigência do contrato, não há, nos autos, comprovação de que, à época, tenha sido comunicado aos agentes eventualmente responsáveis, seja a Caixa Econômica Federal, a seguradora ou a construtora. Os autores, ainda, alegam, em fl. 03 da peça inicial, que Passado algum tempo da aquisição do imóvel, os requerentes começaram a perceber a ocorrência de problemas físicos no seu imóvel que iam aumentando gradativamente, inviabilizando o seu uso e comprometendo o conforto e estabilidade da edificação, bem como que Os requerente compelidos pela necessidade, foram episodicamente consertando os estragos que surgiam convicidos de que se cessariam.(fl.03) Assim, tomando as alegações dos autores que os danos eram reparados à medida que iam aparecendo, e que os danos apareceram após aquisição do bem, não há como presumir que início dos danos deu-se dentro do período de 01 (um) ano antes do ajuizamento da presente ação. Desta forma, considerando-se que a unidade habitacional foi construída por volta de 1983, como se pode observar pelos documentos colacionados ao presente feito, verifica-se que a presente ação para o fim de obter a indenização securitária somente foi promovida cerca de 27 (vinte e sete) após a contratação do seguro e cerca de 07 (sete) anos após extinção do contrato de mútuo.Mesmo que seja considerado o dies a quo da contagem do prazo prescricional a extinção do contrato de mútuo, que ocorreu em 13/02/2003, consoante informada na averbação nº 017 realizada na matrícula nº 4.561 (fl. 26), verifica-se que os autores ingressaram com a presente ação após o lapso de 01 (um) ano legalmente previsto no art. 206, 1º, inciso II, alínea b, do Código Civil.Por sua vez, se considerado como dies a quo da contagem do prazo prescricional o momento em que efetuado o primeiro reparo no imóvel, supostamente coberto pelo seguro aqui pleiteado, sem que essa data seja explicitada pela parte autora, não há como atribuir tal prova aos réus, demonstrando-se que a parte autora não se desincumbiu adequadamente de seu ônus probatório (art. 371, inciso I, CPC), sendo inpermissível o reconhecimento da prescrição, considerando-se que os danos não se iniciaram no ano que antecedeu o ingresso em juízo, e a improcedência da ação é medida que se impõe.Registre-se que ainda que não fosse acolhida a ocorrência da prescrição, melhor sorte também não assistiria aos autores.Como se observou no laudo pericial produzido nestes autos, as conclusões periciais foram categóricas ao afirmar a inexistência de risco de desabamento, ainda que parcial ou ameaça de tal evento, conforme informado pelo perito no quesito 06 (fl. 233)R: Até a presente data, não há riscos de desabamento e os danos verificados são recuperáveis. O perito, outrossim, não conseguiu indicar quando os danos alegados pelos autores foram ou puderam ser constatados, segundo consta na resposta ao quesito nº 05 (fls. 232/233)R: Conforme resposta ao quesito nº 3, não é possível precisar a época em que correram os referidos danos. Os danos na cobertura são progressivos, os demais não, pois foram corrigidos em definitivo, conforme iam aparecendo.Desse modo, não é possível verificar, pela leitura da perícia, em que data os danos iniciaram e foram reparados.Portanto, nada no laudo indica que os danos foram percebidos 01 (um) ano antes do ajuizamento da presente ação. O que reforça a ocorrência da prescrição demonstrada no tópico precedente. 3. DISPOSITIVO.Dante deste quadro, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, com filero no art. 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados dos réus no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida à fl. 27 dos autos, nos termos do art. 98, 1º, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei a serem suportadas pela parte autora, também se observando o previsto no art. 98, 1º, inciso I e 3º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e o cumprimento dos procedimentos de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-fundo. Expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000967-88.2013.403.6137 - DIRCEU DE ARAUJO GOMES X MARGARETE CARDOSO GOMES(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA E SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de Procedimento Comum ajuizada por DIRCEU DE ARAUJO GOMES e MARGARETE CARDOSO GOMES em face da CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando o recebimento de indenização securitária em face problemas percebidos em unidade residencial financiada pela CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A e contando com apólice de seguro habitacional (Ramo 66 - apólice pública). Pugnou pela condenação ao pagamento da importância apurada em perícia para a recuperação do imóvel, com a devida atualização monetária e ônus de sucumbência.Alegam, na sua peça inicial (fls. 02/16), em apertada síntese, que adquiriram seu imóvel como mutuário do Sistema Financeiro de Habitação em conjunto habitacional (Nosso Teto) e que aderiram aos termos da apólice de seguro habitacional contratado junto a SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais.Afirmam, ainda, que, passado algum tempo da aquisição da moradia, perceberam a existência de problemas físicos no imóvel, passando a consertá-los à medida que iam aparecendo. Sustentam, também, que entendem estar cobertos pelo seguro pactuado na medida em que o conjunto dos danos relatados estaria conduzindo as estruturas do imóvel a risco de desmoronamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/42. Benefícios da gratuidade de justiça deferidos à parte autora, nos termos da decisão de fl. 47.A CAIXA SEGURADORA S/A, devidamente citada, apresentou contestação e documentos de fls. 51/109-v, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial pela não comunicação formal do sinistro, carência de ação por legitimidade ativa dos autores, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação e a carência de ação por parte dos autores em razão da quitação do contrato de financiamento e, conseqüente, término do pagamento dos prêmios do seguro. Além disso, sustenta a ocorrência de prescrição da pretensão da indenização securitária e a improcedência dos pedidos da parte autora. Os autores apresentaram impugnação à contestação da CAIXA SEGURADORA S/A, de acordo com a petição de fls. 116/118.Foi realizada audiência de conciliação entre os autores e a ré CAIXA SEGURADORA S/A, a qual restou infrutífera, consoante termo de fl.138.O juízo da Justiça Estadual, ao sanear o processo, reconheceu os pressupostos de constituição e desenvolvimento do válido e regular do processo, bem como que estavam presentes as condições da ação, além de manter a competência da Justiça Estadual, indeferir a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal e determinar a realização de perícia, consoante teor da decisão de fls. 143/144-v.Os autores apresentaram a petição de fl. 151 indicando os quesitos para a perícia.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou petição e documentos às fls. 152/169, alegando, preliminarmente, sua legitimidade para figurar no polo passivo, substituindo a seguradora ré, em face aos interesses do FCVS, a competência da Justiça Federal para julgar a lide, existência de interesse da União, inaplicabilidade da legislação consumerista nos contratos habitacionais que possuem apólice de seguro pública. Além disso, ainda preliminarmente ao mérito, sustenta a prescrição da pretensão de indenização securitária, e, no mérito, alega a inexistência de direito à cobertura securitária pela liquidação do contrato habitacional, bem como a improcedência dos pedidos da parte autora.A corré CAIXA SEGURADORA S/A interpsó Agravo Retido de fls. 171/182.A corré CAIXA SEGURADORA S/A apresentou petição de fls. 183/185 com quesitos para a perícia e indicação de assistente técnico.Em razão do interesse jurídico da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no feito, foi declinada a competência para a Justiça Federal, nos termos da decisão de fl. 186.A UNIÃO FEDERAL, após abertura de vista dos presentes autos, manifestou interesse em ingressar no presente feito como assistente simples da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, oportunidade em que apresentou manifestação acerca do mérito da ação, conforme petição e documentos de fls. 201/219.A parte autora apresentou petição de fls. 223/225, argumentando não ser devida a integralização da UNIÃO FEDERAL como assistente simples da parte ré.Foi proferida decisão de

fl. 226, deferindo o ingresso da UNIÃO FEDERAL como assistente simples da parte ré. Houve o requerimento de realização de perícia pela parte autora (fl. 227), bem como a UNIÃO FEDERAL requereu a produção de prova pericial (fls. 230 e 230-v.). Determinada a realização de perícia, nos termos da decisão de fl. 240. Houve indicação de quesitos pela parte autora (fl. 241). A CAIXA SEGURADORA S/A reiterou os quesitos de petição anterior e indicou assistente técnico (fl. 242). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL formulou quesitos, bem como indicou assistente técnico (fls. 243/244). A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, indicou os quesitos para perícia (fls. 255/256). Laudo pericial às fls. 262/274. A parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial (fl. 276). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL manifestou quanto ao laudo pericial (fls. 278/279). A UNIÃO FEDERAL manifestou-se acerca do laudo do expert (fls. 281/282). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou alegações finais (fl. 289). Complementação do laudo pericial juntado em fls. 290/292. Houve a manifestação dos autores acerca da complementação da perícia e apresentação das alegações finais (fls. 293/294). Alegações finais apresentadas pela CAIXA SEGURADORA S/A (fls. 297/301). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou as suas alegações finais (fls. 302/302-v.). Alegações finais apresentadas pela UNIÃO FEDERAL (fls. 307/310). Honorários periciais pagos (fl. 312). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Conforme constam nas alegações dos autores, o seguro habitacional fora realizado com a SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais, embora não se encontre nos autos o contrato de seguro. Cabe relatar que a SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais passou a ser denominada Caixa Seguradora S/A a partir da Portaria SUSEP/DECON. 42, de 29 de junho de 2001. A SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais pertencia ao pool de seguradoras atuantes no mercado do SFH na época do contrato, não sendo obrigação dos mutuários saber a qual seguradora recorrer no momento do aviso do sinistro ou mesmo quando do ajustamento da ação. Além disso, as alterações constantes das seguradoras que integram o SFH, não podem ser um motivo prejudicial aos consumidores, uma vez que não exerceram o direito de escolher a seguradora com a qual teriam vínculo, muito assestiram com a sucessão realizada. Quanto ao tema, colaciona-se o seguinte acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SFH. Vícios no imóvel adquirido. Illegitimidade passiva afastada. Mutuários que têm legítimo interesse de acionar a seguradora contratada à época do financiamento do imóvel. A troca constante de seguradoras não exclui a responsabilidade da ré. Decreto de extinção afastado. Causa madura. Autores que alegam que o sinistro que pretendem ver indenizado decorre de defeitos na construção do imóvel. Risco cobrado expressamente na apólice. Precedentes desta C. Câmara. Recurso dos autores parcialmente provido para afastar a extinção do feito e julgar a ação improcedente. (TJSP; Apelação 0026110-65.2011.8.26.0482; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2015; Data de Registro: 04/02/2015) (grifou-se) Portanto, é de se rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva da corre Caixa Seguradora S/A. A legitimidade ativa dos autores, no caso em tela, encontrase verificada, uma vez que são os mutuários originais, conforme se constata pelo contrato de fls. 242-28 v., na Matrícula n.º 4.580 (fls. 30/34) e informações de fls. 209/217-v., sendo assim, os legítimos interessados para pleitearem a indenização securitária por suposto sinistro no imóvel em questão. Em relação a legislação consumerista, muito embora seja pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre fornecedores ou prestadores de serviços e consumidores, inclusive em se tratando de relações bancárias (súmula n. 297, STJ), o mesmo não se diz em relação ao presente caso. Havendo apólice de seguro garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a incidência do CDC é afastada uma vez que o próprio Estado é garantidor da quitação do saldo devedor, aplicando-se a legislação própria em relação à proteção do mutuário hipossuficiente, tal qual vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1216391/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, Julgado em 20/10/2015, DJE 20/11/2015; AgRg no REsp 1334688/MS, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Terceira Turma, Julgado em 06/08/2015, DJE 12/08/2015; REsp 489.701/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28/02/2007, DJ 16/04/2007). No caso dos autos, o imóvel em questão já se encontrava devidamente quitado desde 11/06/2002, consoante de verificação na Averbação n.º 019 da Matrícula n.º 4.580 (fl. 34), quando ocorreu o levantamento da hipoteca, ou seja, em período bem anterior ao ajustamento desta ação ocorrida em 19/08/2009 (fl. 02). Nesse contexto, cabe observar que o contrato de seguro habitacional possui vigência simultânea com o contrato de mútuo. Assim, com a quitação do contrato de financiamento habitacional o motivo do seguro também perde o objetivo, uma vez que o seguro tem a finalidade de garantir uma proteção ao contratante durante a execução do contrato de financiamento. Isto ocorre porque o direito à cobertura pelo contrato de seguro se dá pelo pagamento do prêmio, consoante prescreve o caput do art. 757 do Código Civil, in verbis: Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Deste modo, com a liquidação do contrato de financiamento habitacional, finaliza o pagamento do prêmio do seguro, e, por consequência, não há mais a cobertura securitária. Portanto, ocorrendo a extinção do contrato de mútuo consequentemente extingue-se o seguro que o acompanha. Neste sentido é o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - SFH - REVISIONAL - FINANCIAMENTO JÁ QUITADO - SEGURO - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 485, INCISO VI, DO CPC I. É descabida a pretensão de rever, pela via judiciária, contrato de mútuo que se exauriu pelo cumprimento de seus termos; a revisão das cláusulas contratuais, muito menos o recebimento da indenização devida no caso de falecimento de um dos mutuários, conforme cláusula que fixa o seguro, sobretudo quando eles serão suportados pelo fundo público, do qual, inclusive, já foram debitadas as quantias necessárias à quitação do mútuo, em favor dos ex-mutuários. 2. O contrato de seguro visa a garantir o pagamento integral do saldo devedor do financiamento do imóvel nos casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, bem como resguardar o imóvel de danos que possa sofrer durante a vigência do contrato de mútuo. Assim, se a quitação do saldo devedor rompe o vínculo existente entre mutuário e agente financeiro, que corresponde ao contrato principal, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extingue conjuntamente os contratos de seguro. 3. Processo extinto de ofício, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente pela falta de interesse decorrente da perda de objeto. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1464651 - 0025192-41.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/07/2016) (grifou-se) Na mesma trilha, colaciona-se acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: SFH. SEGURO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONTRATOS LIQUIDADADOS. A inércia dos autores ao não fazer comunicação administrativa do sinistro à seguradora lhes retira o interesse processual, que é condição necessária ao exercício do direito de ação. A cobertura do seguro perdura até a extinção do financiamento habitacional, pois quitado o contrato, não mais existe qualquer vínculo com a Seguradora, ou mesmo com o agente financeiro. (TRF4, AC 5008323-20.2016.4.04.7009, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, juntado aos autos em 21/06/2017) Sendo assim, trata-se, neste caso, de evidente ausência de interesse em agir, não se podendo falar em lesão a direito, já que, com a quitação do saldo devedor, pelo FCVS, exauriu-se o contrato de seguro. De todo modo, ainda que assim não fosse, cumpre dizer que o prazo prescricional para a pretensão buscada pelos autores no caso em tela é de 01 (um) ano, conforme dispõe o art. 206, 1º, inciso II, alínea b, do Código Civil, que traz a seguinte redação: Art. 206. Prescreve: I em um ano: I - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, quanto o prazo (...b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão. Tal deliberação foi objeto de análise pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se observa: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL ADJETO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL (SFH). PRESCRIÇÃO ANUA. APLICAÇÃO DO ART. 206, 1º, II, b, DO CC. I. Em harmonia com o princípio da inirreversibilidade recursal, observada a prévia interposição de recurso contra a decisão recorrida, constata-se a preclusão consumativa em relação aos embargos interpostos posteriormente. 2. Aplica-se a prescrição anual do art. 206, 1º, II, b, do CC/02 para a ação proposta pelo mutuário/segurado para recebimento da indenização do seguro adjeto a contrato de mútuo habitacional (SFH). 3. O termo inicial da prescrição conta-se a data da ciência inequívoca da incapacidade do segurado (Súmula 278 do STJ). 4. Agravo interno de fls. 512/535 não conhecido. 5. Agravo interno de fls. 488/511 provido. (AgInt no REsp 1420961/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, Dje 30/05/2017) (grifou-se) As decisões do Superior Tribunal de Justiça estão caminhando em uníssono para definir que a prescrição anual incide para o mutuário do SFH em relação ao seguro habitacional, inexistindo justificativa para aplicação de outro prazo previsto no Código Civil ante a especificidade desta definição. Outra não tem sido a posição do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se observa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SFH. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. PRAZO ANUAL. NÃO HOUVE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO A SEGURADORA. INCIDÊNCIA DOS ART. 206, 1º, II, DO CC DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1 - Curvo-me ao mais recente entendimento da jurisprudência do STJ, no sentido de se aplicar o prazo prescricional anual, previsto no artigo 178, 6º, II, do CC/16 e do art. 206, 1º, II, b, do CC/02, à ação proposta pelo beneficiário contra a seguradora. 2 - Consoante os documentos juntados aos autos, a parte autora firmou contrato de mútuo habitacional em 21.10.1997, sendo que a mutuária alega que foi acometida de cardiopatia grave, sendo a doença diagnosticada em março de 2006 (fls. 276), tendo sido a presente ação ajuizada somente em maio de 2012, quando já prescrevia a pretensão. III - Ademais, no caso dos autos, não restou demonstrado que a parte autora foi aposentada por invalidez, mas tão somente que a mutuária obteve a concessão de auxílio doença junto ao INSS de 08/03/2006 a 20/03/2009 (fls. 39/61), não sendo o bastante para a cobertura do saldo devedor pela CEF seguradora. IV - Prescrição reconhecida de ofício, configurada a improcedência dos pedidos postos na inicial. V - Apelação da CEF prejudicada. (Ap 00091786420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2018) (grifou-se) Inaplicável, inclusive, o prazo de 03 (três) anos previsto no art. 206, 3º, inciso IX, do Código Civil, visto que a parte autora não é beneficiária do seguro, mas seguradora direta, inobstante eventuais licenças hermenêuticas utilizadas para alterar o dispositivo de regência do caso concreto, visto que o Decreto-lei n. 73/1966, em seu artigo 21 e parágrafos, é claro ao afirmar que em se tratando de seguros obrigatórios (tal qual o presente caso) o estipulante (o agente financeiro) se equipara ao segurado (que é o mutuário) unicamente para os efeitos de contratação e manutenção do seguro, como se percebe: Decreto-Lei n. 73/1966, art. 21. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro. 1º Para os efeitos deste decreto-lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário. Em relação às lides envolvendo seguros, usualmente o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data do sinistro ou a ciência definitiva pelo segurado da negativa da cobertura securitária pela seguradora (STJ, súmula 229; AgRg no Ag 1097156/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 06/04/2010, DJe 10/06/2010; AgInt no REsp n. 1.697.040/GO, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, Terceira Turma, DJe: 17/04/2018; TJSP; Apelação 0029209-55.2010.8.26.0554; Relator (a): Clóvis Castelo; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2012; Data de Registro: 28/02/2012). Nos autos, não há qualquer elemento que evidencie qualquer destas situações. Embora alegado que os danos que supostamente ocorreram no imóvel decorram de falhas gradativas, progressivas e paulatinas, impossibilitando-se a perfeita aferição da data de sua ocorrência, fato incontestado é que a parte autora, em decorrência de tais danos, necessitou efetuar o seu reparo, e isso é narrado em sua petição inicial, de modo que naquele preciso momento em que o dano atingiu tal monta em que não apenas ficou visível, mas necessitou ser reparado, configurou-se o início do prazo prescricional para reclamar providências ao segurador, como se observa: ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Cuida-se de apelação de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, que argumenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a ocorrência da prescrição, bem como aduz, no mérito, a improcedência do pedido, por não ser responsável pelos riscos não previstos na apólice. 2. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento vinculou o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), conforme decidido em recurso especial repetitivo. 3. A Lei 12.409/2011 extinguiu o papel das seguradoras no âmbito do Seguro Habitacional, nos contratos regidos pelo FCVS. No entanto, observa-se que o contrato de fls. 15/21 não apresenta contribuição para o FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, não fazendo parte dos contratos regidos pela referida Lei 12.409/11, tendo a Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A legitimidade para responder pelos danos. 4. O autor comunicou o sinistro em 08/06/2009, dentro do prazo prescricional de um ano, nos termos do art. 206 do Código Civil, pois o fato gerador é a reforma do autor, publicado no Diário Oficial da União em 04/12/2008. 5. O fato de a seguradora negar o direito do autor ao seguro gera a procedência nos pedidos de indenização em danos morais para autor. 6. A quitação do imóvel é atribuição da seguradora, conforme a cláusula quinta do contrato, em razão de não ter ocorrida a prescrição, conforme determinado na sentença. 7. Apelação improvida. (TRF-2 - AC: 00003702820104025111 RJ 0000370-28.2010.4.02.5111, Relator: JOSE EDUARDO NOBRE MATTA, Data de Julgamento: 06/07/2017, 5ª TURMA ESPECIALIZADA) (grifou-se) O conjunto habitacional objeto destes autos, Conjunto Nosso Teto, já se encontrava concluído desde o junho de 1983, constando a edificação do imóvel em questão desde 13/06/1983, conforme se depreende da averbação n.º 06 da matrícula n.º 4.580 de fl. 31-v. O contrato de aquisição do imóvel foi assinado pelos autores mutuários em 27/06/1985, conforme Contrato de Compra e Venda de fls. 24/29 e pelo que consta na Averbação n.º 10 da Matrícula n.º 4.580 (fl. 33), sendo o imóvel transmitido aos autores em 08/08/1988, de acordo com o registro n.º 012 realizada na Matrícula n.º 4.580 (fl. 33), e quitado desde 11/06/2002, consoante documento de fl. 38 e pelo constante na averbação n.º 019 realizada na Matrícula n.º 4.580 (fl. 34). Verifica-se, assim, que os autores adquiriram o imóvel em discussão 02 (dois) anos após a edificação. No caso em questão, os autores ajuizaram a presente ação com a pretensão da reparação securitária em 19/08/2009, conforme protocolo de fl. 02. Cabe ressaltar que os autores não colacionaram aos autos qualquer documentação que comprovasse a comunicação de sinistro a Seguradora e quando ela ocorreu, sendo omissão, também quanto à definição da data, ainda que aproximada, de quando teve que realizar o primeiro reparo no imóvel decorrente de situação que ela entenda estar coberta pelo seguro habitacional, embora alegue na peça inicial o seguinte (fl. 15): MORA DA SEGURADORA. Havidos os danos, como assinalado precedentemente, comuns a quase a totalidade dos mutuários do conjunto habitacional e, diante da inércia da requerida em face das diversas comunicações dos mutuários, não restou outra alternativa a requerente, senão executar os reparos emergências em seus imóveis, para posterior pedido de indenização. Além disso, importante observar que os autores sustentam que os danos são decorrentes da construção (vícios da construção) e que Eles tiveram origem à época muito anterior às quitações, já que se encontravam presentes a partir da construção e danificaram os imóveis ao longo do prazo de financiamento. (fl. 09). Assim, pelo narrado, os vícios da construção já teriam sido percebidos pelos autores em período anterior ao ajustamento da presente ação, na época da vigência do contrato, já que adquiriram o imóvel desde 27/06/1985, quando assinaram o contrato de compra e venda, conforme consta na Averbação n.º 10 da Matrícula n.º 4.580 (fl. 33). Ainda que os defeitos construtivos tenham ocorrido durante a vigência do contrato, não há, nos autos, comprovação de que, à época, tenha sido comunicado aos agentes eventualmente responsáveis, seja a Caixa Econômica Federal, a seguradora ou a construtora. Assim, tomando as alegações dos autores que os danos eram reparados à medida que iam aparecendo, e que os danos apareceram após aquisição do bem, não há como presumir que início dos danos deu-se dentro do período de 01 (um) ano antes do ajustamento da presente ação. Desta forma, considerando-se que a unidade habitacional foi construída por volta de 1983, como se pode observar pelos documentos colacionados ao presente feito, verifica-se que a presente ação para o fim de obter a indenização securitária somente foi promovida cerca de 26 (vinte e seis) após a contratação do seguro e cerca de 07 (sete) anos após extinção do contrato de mútuo. Mesmo que seja considerado o dies a quo da contagem do prazo prescricional a extinção do contrato de mútuo, que ocorreu em 11/06/2002, consoante informada na Averbação n.º 019 realizada na Matrícula n.º 4.580 (fl. 34) e no documento de fl. 38, verifica-se que os autores ingressaram com a presente ação após o lapso de 01 (um) ano legalmente previsto no art. 206, 1º, inciso II, alínea b, do Código Civil. Por sua vez, se considerado como dies a quo da contagem do prazo prescricional o momento em que efetuado o primeiro reparo no imóvel, supostamente coberto pelo seguro aqui pleiteado, sem que essa data seja explicitada pela parte autora, não há como atribuir tal prova aos réus, demonstrando-se que a parte autora não se desincumbiu adequadamente de seu ônus probatório (art. 371, inciso I, CPC), sendo imperioso o reconhecimento da prescrição, considerando-se que os danos não se iniciaram no ano que antecedeu o ingresso em juízo, e a improcedência da ação é medida que se impõe. Registre-se que ainda que não fosse acolhida a ocorrência da prescrição, melhor sorte também não assistiria aos autores. Com efeito, como se observou no laudo pericial produzido nestes autos, as conclusões periciais foram categóricas ao afirmar a inexistência de risco de desabamento, ainda que parcial ou ameaça de tal evento, consoante resposta dada ao quesito n.º 06 apresentado por este juízo (fl. 291): Resposta: Não há risco iminente de desabamento parcial ou total, e todos os danos ali presentes são passíveis de

reparos. Além disso, foi constatado que os danos percebidos no imóvel pelo expert foram decorrentes tanto de vícios construtivos quanto das reformas realizadas, conforme informado pelo perito no quesito 04 apresentado pelos autores (fl. 271). Resposta: De certo modo sim, a falta de reparos preventivos no imóvel levou a certos problemas como acúmulo de umidade, telhas quebradas, etc; mas por outro lado, a há indícios de técnica construtiva inadequada como falta de vergas e contravergas nos vãos de janelas e portas, fator de trincas diagonais. Outrossim, o perito relatou que embora não fosse possível afirmar precisamente a data de quando surgiram os danos no imóvel, eles não seriam recentes, consoante resposta do quesito n.º 05 formulado por este juízo (fl. 291). Não é possível afirmar uma data precisa em que os danos surgiram, porém é fato que estes não são recentes e possuem pelo menos 5 anos. Algumas das anomalias como as trincas e fissuras aparentemente estão estagnadas e não são progressivas, porém os problemas com infiltrações e focos de mofo só serão sanados caso haja manutenção no imóvel. O perito, por fim, trouxe a seguinte conclusão acerca dos danos existentes no imóvel (fl. 271). 05. Conclusão: Diante do exposto, todos os fatos conduzem as interpretações no sentido de que os danos existentes nos imóveis, tem como principal origem principal a má conservação e/ou a falta de manutenção preventiva por parte dos mutuários, além das obras realizadas sem qualquer acompanhamento de profissionais adequados, porém não descartar-se a iminente presença de alguns vícios construtivos como a falta de verga e contraverga. Deste modo, não é possível verificar, pela leitura da perícia, que os reparos no imóvel se deram exclusivamente em razão de vícios construtivos, bem como em que data os danos iniciaram e foram reparados. Portanto, nada no laudo indica que os danos foram percebidos um ano antes do ajuizamento da presente ação, o que reforça a ocorrência da prescrição demonstrada no tópico precedente. 3. DISPOSITIVO: Diante deste quadro, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, com fulcro no art. 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados dos réus no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida à fl. 47 dos autos, nos termos do art. 98, 1º, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei a serem suportadas pela parte autora, também se observando o previsto no art. 98, 1º, inciso I e 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e o cumprimento dos procedimentos de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-fimdo. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002743-26.2013.403.6137 - JONATAS EZEQUIEL COSTA DO NASCIMENTO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X FEDERAL DE SEGUROS S A (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara ficam as partes devidamente intimadas a se manifestarem sobre o teor do laudo pericial apresentado às fls. 503/521 no prazo de 15 (quinze) dias, bem como fica a parte ré intimada a se manifestar quanto ao teor do requerimento formulado às fls. 474/490, no mesmo prazo, restando salientado que eventual concordância deverá ser expressa, nos termos da r. decisão prolatada a fl. 494. Nada mais. Andradina, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0000568-25.2014.403.6137 - MARIA VANDA DE BRITO SILVA (SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de Execução contra a Fazenda Pública decorrente de ação previdenciária ajuizada por MARIA VANDA DE BRITO SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores a serem pagos pela parte ré. Consta nos autos extrato de pagamento de requisição de pequeno valor referente aos honorários advocatícios (fl. 195), a expedição de ofício requisitório de precatório quanto ao valor principal (fl. 198), bem o extrato do pagamento de precatório (fl. 207), dos quais a parte autora foi regularmente intimada com as vistas dos autos a sua procuradora (fl. 208), não havendo manifestação sua contrariando as informações prestadas, restando, assim, exaurida sua pretensão. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente ação com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000574-32.2014.403.6137 - ODILIO DUTRA BARROS (SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO: Trata-se de ação ordinária promovida por ODILIO DUTRA BARROS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se intenta o pagamento dos valores do auxílio-doença NB 117.991.644-9 referente ao período de 22/09/1990 a 07/01/2001. O autor, na sua peça inicial (fls. 02/07), sustenta que sofreu acidente em 22/09/1990, quando tinha 14 (quatorze) anos, sendo que o sinistro o incapacitou para o trabalho. Alega que realizou o requerimento para a concessão do auxílio-doença, e que, após recurso administrativo, o benefício foi deferido sob o NB 117.991.644-9, com início de vigência e de pagamento em 19/06/2001. Aduz, ainda, que quando formulou o pedido do benefício previdenciário junto a Autarquia Ré requereu que fosse iniciado o pagamento do auxílio-doença em 22/09/1990, bem como o pagamento dos valores devidos desde então. O autor sustenta que realizou pedido de revisão do benefício, sendo que, em 31/07/2002, recebeu carta comunicando o indeferimento do pedido de revisão na data de início do pagamento do benefício em questão, tendo interposto recurso administrativo, o qual não foi provido, conforme acordão n.º 2106/2003. Por fim, o autor afirma que informou a Autarquia Ré ter ingressado no quadro do ITESP - Instituto de Terras do Estado de São Paulo, como empregado, desde 07/01/2001, sob o regime celetista. Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 08/116). Houve conflito de competência, onde ficou determinada a competência da Justiça Estadual (fl. 142). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, nos termos da decisão de fl. 147. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação e documentos (fls. 157/266), alegando, em suma, a impossibilidade de retroação do início do auxílio-doença, uma vez que o requerimento administrativo foi feito pelo autor em período superior de 30 (trinta) dias, razão pela qual se aplica o disposto no 1º do art. 60 da Lei n.º 8.213/91, e, caso superada a alegação de impossibilidade de retroação, sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão da parte autora. Houve apresentação de réplica pelo autor, conforme petição de fls. 267/270. A parte autora requereu a produção de provas, nos termos da petição de fls. 272. A Ré manifestou não ter interesse em produzir provas além das já constantes nos autos (fls. 274/274-v.). O juízo estadual julgou improcedente os pedidos do autor, consoante sentença de fls. 276/280. O autor interps recurso de apelação, ao qual foi dado provimento, com a anulação da sentença, segundo se verifica no acordão de fls. 357/358 proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da implantação da 37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP, os presentes autos foram remetidos a este juízo, nos termos da decisão de declinação de competência de fl. 366. Houve a realização de perícia (fls. 386/390 e 403). Manifestação do autor quanto ao laudo pericial, conforme petição de fls. 407/409. Não houve manifestação do Ré quanto ao teor do laudo pericial. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Os requisitos para concessão do auxílio-doença estão previstos no art. 59 da Lei n.º 8.213/1991: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. O período de contribuição para a concessão do auxílio-doença vem disposto no inciso I do art. 25 da Lei n.º 8.213/1991: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26-I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) para o desempenho de atividade laboral por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Nos presentes autos, verifica-se que o autor comprovou administrativamente o preenchimento dos requisitos legais, razão pela qual teve deferido pela Autarquia Previdenciária o benefício de auxílio-doença (NB 117.991.644-9), conforme carta de concessão de fls. 218 e 218-v. O benefício previdenciário concedido pela Autarquia Ré teve o início de pagamento no dia de 19/06/2001, data esta referente ao da realização do pedido administrativo, consoante se verifica na carta de concessão de fls. 218 e 218-v. No caso em tela, o cerne da questão se encontra quanto a possibilidade ou não de retroação do início do auxílio-doença para a data de 22/09/1990, quando o autor sofreu o sinistro que resultaram sequelas que implicaram a redução da capacidade para o trabalho. O caput e 1º do art. 60 da Lei n.º 8.213/1991 estabelecem hipóteses dos termos iniciais de quando é devido o auxílio-doença, in verbis: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. No caso dos autos, o autor sofreu o acidente em 22/09/1990, sendo reconhecida a sua incapacidade desde aquela data, razão pela qual houve a concessão do auxílio-doença. Contudo, o requerimento administrativo do benefício previdenciário em questão somente foi realizado em 19/06/2001, consoante documento de fl. 170 e narrado pelo próprio autor em sua petição inicial. Verifica-se, portanto, que o autor formulou o requerimento junto a Autarquia Ré em prazo superior aos 30 (trinta) dias previstos no 1º do art. 60 da Lei n.º 8.213/1991. Ademais, mesmo que se entendesse que o prazo para requerimento do benefício previdenciário estivesse suspenso até a data em que o autor completou a maioridade, conforme disposto no art. 79 da Lei n.º 8.213/1991, deveria ter ele realizado o requerimento administrativo nos 30 (trinta) dias posteriores ao alcanceamento da maioridade civil. Assim, o termo inicial que é devido o auxílio-doença, no caso em tela, é a data em que foi realizado o requerimento administrativo que gerou o deferimento do benefício, ou seja, 19/06/2001. Não é, portanto, possível a retroação postulada pelo autor a data de início da incapacidade. Quanto ao tema, colaciona-se o acordão do Colegiado Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESEMPROVIDO. 1. O termo inicial do auxílio-acidente, quando requerido após 30 (trinta) dias do afastamento da atividade, será fixado na data de entrada do requerimento, nos termos do art. 60, 1.º, da Lei n.º 8.213/91. 2. O exame do alegado abuso na concessão do benefício, a justificar o afastamento da regra contida no art. 60, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, demandaria o revolvimento dos aspectos concretos da causa, procedimento inviável no âmbito especial, nos termos da Súmula n.º 07 desta Corte. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1295534 / RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 19/02/2013, DJe 28/02/2013) (grifou-se) No mesmo sentido, é o posicionamento adotado pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Regiões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA DIB DE AUXÍLIO-DOENÇA NA DATA DE SUPOSTO INÍCIO DA INCAPACIDADE. SEGURADO DESEMPREGADO. INCIDÊNCIA DA REGRA EXCEPCIONAL DO 1º DO ART. 60 DA LEI 8.213/91. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1 - Pretende o autor a alteração da data de início do seu benefício previdenciário para o dia 29/06/2004, ao argumento de que, na referida data, já se encontrava acometido da doença que lhe impedia de exercer as atividades laborativas, tendo deixado de efetuar o requerimento na esfera administrativa em data anterior por motivos alheios à sua vontade. Efetivo requerimento administrativo ocorrido em 25/01/2006. 2 - Quando da entrada do requerimento na esfera administrativa (25/01/2006), o autor não se encontrava em atividade, porquanto sua última demissão ocorrera em 14/03/2004. O quadro era o mesmo em relação à data da sua primeira internação hospitalar (29/06/2004). 3 - Incidência, no caso, da regra excepcional prevista no 1º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91. Precedente do STJ. 4 - Embora o autor sustente que a ausência de requerimento administrativo em data anterior mais oportuna se deva a motivos alheios à sua vontade, verifica-se que, entre a alta da primeira internação e o início da segunda internação decorreu período superior a 10 meses. Ainda, entre a alta da última internação hospitalar e a DER transcorreram mais de sete meses, não sendo razoável a alegação de que, em todo este período, esteve impossibilitado de manifestar sua vontade, requerendo o benefício. 5 - Não se pode atribuir à autarquia as consequências da postura desidiosa do administrado, o qual, entendendo ter o direito ao benefício, deixou transcorrer período de tempo tão alargado até manifestar seu interesse, sem, todavia, demonstrar a real impossibilidade de fazê-lo em período razoável. 6 - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 1246099 - 0044813-25.2007.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 23/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017) (grifou-se) ***EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. MARCO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR A 30 DIAS DO AFASTAMENTO. Segundo o art. 60, 1º, da Lei 8.213/91, o auxílio-doença quando requerido por segurado já afastado da atividade por mais de 30 dias, será devido a contar da data da entrada do requerimento administrativo. (TRF4, AC 0019711-27.2014.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, D.E. 29/02/2016) (grifou-se) Registro que a perícia judicial realizada ratifica a incapacidade do autor nos termos do deferimento do benefício em 20/06/2002, conforme reconhecido pela Autarquia Ré no procedimento administrativo (fl. 217), o que não altera a conclusão de ser o benefício devido apenas a partir da DER. Portanto, é de ser julgado improcedente o pedido do autor. 2. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO o Autor ao pagamento das custas e dos honorários de advogado, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida à fl. 174, com fulcro no art. 98, 1º, I e VI e 3º, do Código de Processo Civil. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 N.º 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatrelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 N.º 142/2017). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000595-08.2014.403.6137 - AILTON ROBERTO DE SOUZA X ANA FRANCISCA FILHA X CLEUSA LIMA GUEDES X GENI FERREIRA DA SILVA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL

Anotar-se o nome dos patronos indicados às fls. 684/685.

Por ora e tendo em vista o teor da manifestação de fls. 667/683 determino à parte ré que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a eventual interesse na composição amigável, restando salientado que eventual concordância deverá ser expressa.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000615-96.2014.403.6137 - AIXYEM ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI71477 - LEILA LIZ MENANI E SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X AKYTEM APOIO ADMINISTRATIVO LTDA(SPO77557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO)

1. RELATÓRIO/Trata-se de ação de rito ordinário por meio do qual a autora postula tutela jurisdicional contra a empresa AKYTEM APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, pretendendo a restituição do montante de R\$ 42.568,69 (quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta e nove centavos), que entende ter sido pago indevidamente a pessoa jurídica requerida quanto a remuneração de operações de créditos realizadas para liquidar dívidas anteriores. A autora Caixa Econômica Federal, na peça inicial (fls. 02/10), sustenta que firmou contrato de prestação de serviços de correspondente CAIXA AQUI com a Ré em 16/01/2012 e aditado em 31/08/2012 e 15/06/2012. Acrescenta a parte autora que a remuneração da Ré quando da celebração de empréstimos consignados em folha de pagamento seria de 2% (dois por cento) do valor do empréstimo, limitado ao valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Afirma, ainda, que a Caixa Econômica Federal estabeleceu que a remuneração do correspondente bancário de operações de créditos realizadas para liquidar dívidas anteriores deve ter como base de cálculo não o valor total da nova operação realizada após o empréstimo feito para liquidar dívida anterior, mas sim a diferença entre o novo valor liberado e a dívida anterior inadimplida a ser liquidada com a nova operação, sendo que esta regra de pagamento, que seria de pleno conhecimento da Ré, consta em norma interna da Caixa (Manual Normativo OR058020). Por fim, a autora alega que auditoria interna da própria Caixa identificou pagamentos a maior, em razão de falha operacional, aos correspondentes bancários nas operações de créditos realizadas para liquidar dívidas anteriores, razão pela qual a Ré teria a restituir o valor de R\$ 42.568,69 (quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e nove centavos). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/109. A ré Akytem Apoio Administrativo LTDA apresentou contestação e documentos (fls. 115/138-v.), alegando, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis na instrução da peça inicial, e, no mérito, a improcedência do pedido da autora, sob o fundamento de que o contrato de prestação de serviços e seus aditivos são válidos, e prescrevem que a remuneração da celebração de empréstimos consignados em folha de pagamento e as operações de créditos realizadas para liquidar dívidas anteriores devem ser pagas no percentual de 2% (dois por cento) do valor do empréstimo, limitado ao valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). A Ré requereu produção de provas, conforme petição de fls. 157/158. A parte autora apresentou réplica à contestação da Akytem Apoio Administrativo LTDA, nos termos da petição de fls. 158/163. A autora colacionou aos autos documentos e mídia eletrônica (DVD) (fls. 170/184). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. DA PRELIMINAR AO MÉRITO - Da inépcia da inicial. A Ré sustenta a inépcia da inicial, argumentando que a ausência de documentos indispensáveis. Ocorre, contudo, que não prospera os argumentos da Ré. Os arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015, que reproduzem, respectivamente, os conteúdos dos arts. 283 e 284 da Lei Adjetiva Civil de 1973, a qual se encontrava em vigência na época da apresentação da peça de defesa, possui a seguinte redação: Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. De acordo com os dispositivos legais acima, a petição inicial somente será indeferida após o autor não cumprir a diligência determinado pelo juiz para que sane os defeitos ou irregularidades, emendando ou complementando a peça vestibular. Nos presentes autos, verifica-se que, no momento do recebimento da peça inicial, entendeu-se pelo preenchimento dos requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, já que não consta determinação para emenda ou complementação da petição inicial. Além disso, verifica-se que estão presentes os documentos indispensáveis para propositura da ação, já que a parte autora colacionou aos autos o contrato e seus aditivos, planilha de cálculo do valor questionado, bem como juntou mídia eletrônica (DVD) contendo os contratos que alega embasar a ajuntamento da demanda. Portanto, é de se afastar a preliminar de inépcia da inicial. Passa-se a análise do mérito. 2.2. DO MÉRITO. A autora alega que a remuneração do correspondente bancário deve ter como base de cálculo não o valor total da nova operação realizada após o empréstimo feito para liquidar dívida anterior, mas sim a diferença entre o novo valor liberado e a dívida anterior inadimplida a ser liquidada com a nova operação. (fl.03) A empresa ré, por sua vez, sustenta que a remuneração do correspondente bancário deve ser como base de cálculo o valor total da nova operação formal realizada, na forma que se apresenta no contrato firmado entre as partes. Razão assiste a Ré, já que pretensão da Caixa Econômica Federal não tem como prosperar. Compulsando os autos, verifica-se que as partes celebraram contrato de prestação de serviços de correspondente Caixa Aqui, conforme instrumento de fls. 08/25. A remuneração do correspondente pelos serviços prestados está descrita na cláusula quarta do contrato, a qual tem o seguinte teor (fls. 08/23): CLÁUSULA QUARTA - DA REMUNERAÇÃO - Os serviços referidos no Anexo I deste contrato darão direito ao CORRESPONDENTE à remuneração, por transação efetuada ou por proposta efetivada, cuja alteração será procedida de comunicação da CAIXA e passará automaticamente a integrar este contrato. (grifo no original) De acordo com o Anexo I de fl. 24 do referido contrato, para a celebração de empréstimos consignados, a remuneração do correspondente bancário é de até 2% (dois por cento) do valor do empréstimo, limitada ao montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais). O termo aditivo ao contrato de prestação de serviços de correspondente de fls. 26/29 estabelece a seguinte quanto à remuneração do correspondente bancário: CLÁUSULA TERCEIRA - DA REMUNERAÇÃO - A remuneração para os produtos efetivados pelo CORRESPONDENTE, conforme assinalados no contrato original firmado com a CAIXA, passam a vigorar os valores constantes dos Anexos II e III deste termo aditivo. O anexo II do referido termo aditivo, que se encontra em fls. 34/35, estabelece que a remuneração do correspondente para o serviço de Crédito Consignado - Operação 110 - Modalidade 005 é de 0% (zero por cento) a 2% (dois por cento) do valor do empréstimo, limitado ao montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais). No caso em tela, o cerne da questão não se encontra no percentual devido ao correspondente bancário nas celebrações de empréstimos consignados, que é de até 2% (dois por cento), mas sim qual seria a base de cálculo nos casos em que ocorre nova operação realizada para liquidar dívida anterior. A autora, para fundamentar que a base de cálculo da remuneração do correspondente bancário seja diferença entre o novo valor liberado e a dívida anterior inadimplida a ser liquidada com a nova operação, baseia-se no Manual Normativo OR058020, o qual alega ser de ciência da ré. Segundo consta na peça inicial da autora (fl. 04), o Manual Normativo OR058020 tem o seguinte teor quanto ao tema da remuneração do correspondente bancário: 3.3.7.6 CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO COM LIQUIDAÇÃO SIMULTÂNEA DE CONTRATO VIGENTE. 3.3.7.6.1 Autorizado para contratos de consignação - operação 110 - com no mínimo 15 prestações quitadas pelo tomador e nos quais as convenções autorizam o repasse do ressarcimento do custo de terceiros ao tomador. 3.3.7.6.2 A contratação de nova operação e a liquidação da dívida no SIAPI ocorre simultaneamente na mesma data da posição da dívida. 3.3.7.6.3 A remuneração do Correspondente ocorre sobre a diferença entre o valor da nova operação e a dívida a ser liquidada. Analisando os autos, verifica-se forma de cálculo alegado pela autora quanto a remuneração do correspondente bancário nas contratações de operação com liquidação simultânea de contrato vigente a porcentagem não se encontra presente no contrato de fls. 08/25 ou mesmo nos aditivos de fls. 26/40. Além disso, mister frisar que não há nenhuma normatização que Manual Normativo OR058020 integra os contratos e/ou aditivos contratuais celebrados entre as partes, consoante se pode constatar pelo o conteúdo do contrato (fls. 08/25) e dos seus aditivos (fls. 26/40), ou mesmo qualquer cláusula que imponha que o correspondente bancário irá se submeter às normas internas da Caixa Econômica Federal. Deste modo, não procede a afirmação da Autora que a modificação da forma de pagamento nas contratações de operação com liquidação simultânea de contrato vigente (...) é da própria lógica do mercado que, nesses casos, a remuneração do correspondente bancário deve ser feita de modo distinto, pois não se trata da captação de um novo cliente ou de uma venda a ser premiada, mas de uma política de redução de inadimplência criada pela própria CAIXA. (fl. 03) A Caixa Econômica Federal deveria, pois, realizar o pagamento ao correspondente nas contratações de operação com liquidação simultânea de contrato vigente utilizando como base de cálculo o que consta no aditivo contratual de fls. 26/36, ou seja, o valor do empréstimo [Crédito Consignado - Operação 110 - Modalidade 005 - 0% (zero por cento) a 2% (dois por cento) do valor do empréstimo, limitado ao montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais)]. O cumprimento pela Caixa Econômica Federal do que se encontra determinado no contrato em questão e nos seus aditivos se acha fundado no princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) que se (...) traduz a natural cogência que deve emanar do contrato, a fim de que lhe reconhecera a utilidade econômica e social. De acordo com os ensinamentos de Orlando Gomes (...) o princípio da força obrigatória consistência na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. Além disso, a autora somente poderia modificar unilateralmente o contrato firmado com a ré, desde que a cientificasse, uma vez que as relações contratuais devem ser pautadas, ainda, pelo princípio da boa-fé, conforme dispõe o art. 422 do Código Civil. Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Cabe ressaltar que no contrato de prestação de serviços de correspondente CAIXA AQUI está evidenciado que a alteração na forma de remuneração, por transação efetuada ou proposta efetivada, ocorrerá após prévia ciência ao correspondente bancário, in verbis (fl. 11): CLÁUSULA QUARTA - DA REMUNERAÇÃO - Os serviços referidos no Anexo I deste Contrato darão direito ao CORRESPONDENTE à remuneração, por transação efetuada ou por proposta efetivada, cuja alteração será procedida de comunicação da CAIXA e passará automaticamente a integrar este Contrato. (grifo-se) Pelo constante nos autos, a Autora não juntou nenhum documento que comprove que cientificou a Ré do conteúdo do Manual Normativo OR058020, ou mesmo que haveria alteração na forma de pagamento nos casos das contratações de operação com liquidação simultânea de contrato vigente. Assim, deixou de cumprir seu ônus probatório, conforme determina o inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil de 2015, que repete o descrito no art. 333 da Lei Adjetiva Civil de 1973: Art. 373. O ônus da prova incumbe - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; Quanto ao tema objeto dos presentes autos, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem assim se posicionado: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CORRESPONDENTE CAIXA AQUI. REMUNERAÇÃO DEVIDA À CORRESPONDENTE. NORMAS INTERNAS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. COMUNICAÇÃO FORMAL. INEXISTÊNCIA. RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS MAJORADOS. POSSIBILIDADE. 1. A lide substancialmente se em torno das cláusulas contratuais e normas de regência que lhe são aplicáveis, no que diz respeito à remuneração devida à correspondente no caso de contrato de consignação em folha de pagamento. Por oportuno, o contrato faz lei entre as partes, de sorte que as cláusulas nele contidas estabelecem os limites dos direitos e obrigações que cada parte está obrigada a observar (pacta sunt servanda). 2. Nessa senda, no caso em espécie não há no contrato firmado entre partes qualquer cláusula que genericamente obrigue a correspondente a se submeter às normas internas da CEF, inclusive na cláusula sexta, que trata das obrigações e responsabilidades do correspondente. Precedente. 3. Portanto, cabia à CAIXA fazer cumprir os procedimentos atinentes às transações, inclusive a norma interna a qual pretende o seu cumprimento. Importante frisar que as rotinas meramente operacionais e administrativas, de observância obrigatória pelo correspondente, dependem de prévia e formal comunicação por parte da CEF, a teor do parágrafo primeiro da cláusula décima segunda do contrato. 4. Outrossim, em relação à remuneração do correspondente, embora a CEF tivesse a possibilidade de alterá-la unilateralmente, tal ato dependia de prévia comunicação, nos termos da cláusula terceira do contrato. 5. Portanto, havia possibilidade da CEF, por meio de normas internas e unilaterais, mudar as regras contratuais quanto à remuneração da correspondente, conquanto houvesse a prévia comunicação para que, a partir daí, passasse a surtir efeitos sobre o contrato. 6. Compulsando os autos, observa-se que a CEF nenhuma prova fez no sentido de que a ré tivera conhecimento quanto à alegada norma interna. Desse modo, cabia à CEF fazer prova a esse respeito (CPC: art. 373, I), ônus do qual não se desincumbiu. 7. Em face da ausência de prova de que a ré tivesse sido notificada acerca do teor da norma interna OR058020, essa norma, por força das cláusulas contratuais supracitadas, não pode ser exigida à ré, sob pena de afronta ao princípio do pacta sunt servanda. Nessa senda, não há como dar guarida a pretensão da recorrente no sentido de obter o ressarcimento dos valores pagos a maior à recorrida. 8. Condenação da parte autora em honorários arbitrária na sentença majorada para 11%, com fundamento no 11, art. 85 do CPC. 9. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2259803 - 000318-05.2014.4.03.6133, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 24/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2018) (grifo-se) No mesmo sentido, é como vem se posicionando o Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região: EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CORRESPONDENTE CAIXA AQUI. REMUNERAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. OPERAÇÕES DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALTERAÇÃO. ADITIVOS. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE PROVA. PREVISÃO CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. 1. Hipótese em que o contrato e os aditivos contratuais anexados pela parte autora, verifica-se que a estipulação contratual da remuneração dos correspondentes deu-se sem diferenciação quanto à finalidade do empréstimo, de modo que, à risca de seus termos, mesmo as hipóteses de empréstimos consignados objetivando a liquidação de contrato anterior e liberação de novo valor submeter-se-iam a comissão calculada sobre a totalidade do valor contratado no novo mútuo. 2. Os aditivos supervenientes não alteraram as referidas estipulações, de modo que os pagamentos feitos estão legitimados pelo contrato. 3. A previsão contratual expressa e não deixa dúvidas no sentido de que mesmo que CEF pudesse unilateralmente alterar as regras quanto à remuneração do correspondente, isso dependia de prévia comunicação para que, a partir daí, passasse a surtir efeitos sobre o contrato. 4. Considerando que a parte autora não logou comprovar o respaldo para a cobrança (reativa) dos valores que julga ter sido pagos indevidamente, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 5. Não há como acolher o pedido de redução da verba honorária formulado pela autora, pois tal representaria valor ínfimo que não condiz com a natureza das questões ora discutidas e muito menos remuneraria de forma digna o trabalho do patrono da parte apelada. (TRF4, AC 5011988-15.2014.4.04.7009, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 17/05/2017) (grifo-se) Portanto, é de julgar improcedente o pleito do autor. 3. DISPOSITIVO. Diante deste quadro, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulados na peça inicial, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO a Autora ao pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado do autor no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. CONDENO a parte autora ao pagamento de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004481-56.2015.403.6112 - OSORIO SALES PARREIRA X CARLOS PARREIRA X MILENA BARROS PARREIRA(SPI34636 - JACI PENTEADO BONADIO E SP217564 - ALESSANDRO JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Os autos vieram conclusos para sentença. Porém, antes de se analisar o mérito dos autos, necessário se faz cumprimento de diligência. Nos presentes autos, constam como autores os senhores Osório Sales Parreira e Carlos Parreira, representados pela sra. Milena Barros Parreira, em razão de procurações públicas de fls. 11 e 12, conforme procuração ad judícia de fl. 08. De acordo com a procuração de fl. 08, os procuradores da parte autora

tiveram os poderes outorgados pela sra. Milena Barros Parreira, na condição de representante legal do espólio de Dulce Salles Parreira. Ocorre que não há nos autos a juntada do termo de inventariante em nome de Milena Barros Parreira como representante do espólio de Dulce Salles Parreira, exigência essa contida no inciso VII do art. 75 do Código de Processo Civil. Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente (...) VII - o espólio, pelo inventariante; Além disso, não há documentos informando que os autores são regularmente incapazes (art. 4º do Código Civil) e que possuem Milena Barros Parreira como curadora, o que se adequaria com o que dispõe com o que prescreve o art. 71 do Código de Processo Civil de 2015. Deste modo, ante a verificação de irregularidade da representação processual da parte autora, com fulcro no caput do art. 76 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência e determino que sejam intimados os autores, para que, no prazo de 10 (dez) dias) juntem aos autos o termo de inventariante que nomeou a sra. Milena Barros Parreira como representante do espólio de Dulce Salles Parreira; b) caso não tenha termo nomeando a sra. Milena Barros Parreira como representante do espólio de Dulce Salles Parreira, juntem aos autos procurações dos autores, outorgando poderes ao seu procurador para representá-los na presente ação. Com o transcurso do prazo, façam-se conclusos os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000682-27.2015.403.6137 - LUZIA HONORIO CRUZ (SP366236A - LUCIANO SIMONATO) X DIONIZIA ALEXANDRE DA SILVA (SP366236A - LUCIANO SIMONATO) X OSVALDO PACHECO DE ALMEIDA (SP366236A - LUCIANO SIMONATO) X SP366236A - LUCIANO SIMONATO E SP366236A - LUCIANO SIMONATO) X LIBERTY SEGUROS S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara ficam as partes devidamente intimadas a se manifestarem sobre o teor dos laudos periciais apresentados às fls. 735/753, 754/771 e 772/789, bem como em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. decisão prolatada às fls. 557/558. Nada mais. Andradina, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0000003-56.2017.403.6137 - LUIZ CARLOS BERTONI (SP190564 - ALESSANDRA CRISTINA VERGINASSI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da ausência manifesta da União em intervir na presente lide consoante teor da manifestação de fl. 242 e diante das razões impostas, determino o prosseguimento dos autos sem a sua intervenção.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor do ofício e documentos juntados às fls. 183/209.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000310-10.2017.403.6137 - ANA CLAUDIA CAETANO DA SILVA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara ficam as partes devidamente intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício juntado às fls. 679/680, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da r. decisão prolatada a fl. 671. Nada mais. Andradina, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0000323-09.2017.403.6137 - JOAO SANTANA X DIRCE RÓPERO FERMIANO X OSVALDO PEREIRA DE SOUZA X CICERO ANTONINHO DA SILVA X APARECIDA BEZERRA COUTINHO (SP366236A - LUCIANO SIMONATO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) D E C I S À O Trata-se de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária ajuizada por JOÃO SANTANA E OUTROS em face de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS E OUTROS com vistas à indenização pelos danos experimentados nos imóveis financiados pelo sistema financeiro de habitação, tendo como cobertura seguro obrigatório pactuado com a ré, com vistas ao ressarcimento dos danos decorrentes da má construção das unidades de habitação. Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara da Comarca de Andradina/SP. Por manifestação nos autos, informa a Caixa Econômica Federal interesse em integrar a lide posto que identificado ramos de apólices pública dos autores a justificar a remessa dos autos a esta Vara Federal, o que culminou na redistribuição deste juízo. Instada a Caixa Econômica Federal e a União a se manifestarem especificamente quanto ao interesse na lide, ambas informam interesse no processamento da ação somente com relação aos autores João Santana, Dirce Ropero Fermiano, Osvaldo Pereira de Souza e Aparecida Bezerra Coutinho sendo que com relação à Cicero Bezerra Coutinho estaria ausente o interesse haja vista que o contrato pelo mesmo firmado está substanciado em apólice do ramo privado (68) requerendo o desmembramento com relação a mencionado autor e retorno dos autos à Justiça Estadual competente. DECIDIDO inicialmente, indefiro o pedido formulado às fls. 392/398 para fins de manter a correção Companhia Excelsior de Seguros no pólo passivo da presente ação, haja vista que a preliminar de ilegitimidade passiva alegada será apreciada por ocasião da sentença, haja vista que se confunde com o mérito. No mais, nos termos do V. Acórdão prolatado nos autos dos Embargos de Declaração no Recurso Especial Nº 1.091.363 - SC (2008/0217715-7) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, cuja ementa a seguir transcrevo, nas ações em que se discute contrato de seguro privado, ramo de apólice 68, a discussão versa tão somente entre seguradora e mutuário, não afetando os recursos do Fundo de Compensação dos Valores Salariais, de modo que não existe interesse público Federal a justificar a permanência dos autos na Justiça Federal, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal. EMENTA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjueto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjueto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto. No caso dos autos, ante as manifestações dos órgãos federais envolvidos, restou demonstrado que não há interesse público federal evidenciado a justificar a permanência dos autos nesta justiça federal com relação ao autor Cicero Antoninho da Silva, de modo que de rigor o desmembramento dos autos e retorno dos à Comarca de origem. Assim, nos termos da fundamentação supra, e após decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao SEDI para fins de exclusão do autor Cicero Antoninho da Silva e remetam-se cópias integrais dos presentes autos à Primeira Vara Judicial da Comarca de Panoramã a fim que promova o andamento dos autos com relação tão somente ao autor Cicero Antoninho da Silva (CPF 063.624.688-48) posto que verificada a incompetência deste Juízo com relação ao mencionado autor. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006735-71.2002.403.6107 (2002.61.07.006735-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X EPAMINONDAS NOGUEIRA DE CAMARGO X FERNANDA MONTEIRO SAMPAIO DE SOUZA CAMARGO (SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP088388 - TAKEO KONISHI) X EPAMINONDAS NOGUEIRA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Tendo em vista a divergência apontada quanto aos cálculos de liquidação determino a intimação das partes a fim de que especifiquem, no prazo de 15 (quinze) dias as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no mesmo prazo e conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011706-26.2007.403.6107 (2007.61.07.011706-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FIRMINO E SALVA LTDA X SILVIO CARLOS FIRMINO (SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO CARLOS FIRMINO

1. RELATÓRIO. Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada por SILVIO CARLOS FIRMINO e CARMEN LUCIA SALVA FIRMINO às fls. 291/328. Em síntese, os impugnantes discordam que o imóvel penhorado configura-se como bem de família, razão pela qual deve ser levantada a construção. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou a réplica à impugnação às fls. 373/374, requerendo que se julgue improcedente o pedido de reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel, sob a alegação que não ficou demonstrado que está encravada a residência dos impugnantes no imóvel penhorado. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. Alega os impugnantes que o imóvel construído seria o único que possui e onde residem sendo, portanto, bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/1990 e, conseqüentemente, impenhorável para os fins do cumprimento da sentença. O art. 226, caput, da Constituição Federal eleva a família a condição de base da sociedade, sendo, assim, merecedora da proteção estatal, in verbis: Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Na trilha da citada norma constitucional, o legislador infraconstitucional garantiu a impenhorabilidade do bem de família, como um instituto protetivo ao núcleo familiar. A disciplina da impenhorabilidade do bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/1990, torna o único imóvel no qual reside o indivíduo ou entidade familiar, praticamente imune às constrições para fins de pagamento de débitos, constando na própria lei as únicas hipóteses de exceção à regra, in verbis: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. As hipóteses de exceções relativas à impenhorabilidade para o bem de família se encontram descritas no art. 3º da Lei nº 8.009/1990: Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias; (Revogado pela Lei Complementar nº 150, de 2015) II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acessórios constituídos em função do respectivo contrato; III - pelo credor de pensão alimentícia; III - pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida; (Redação dada pela Lei nº 13.144 de 2015) IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar; V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens. VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. (Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991) Assim, para que o imóvel não seja passível de penhora é necessário que pertença ao próprio casal ou a entidade familiar e que eles nele residam, além de que sobre o imóvel não incida quaisquer das hipóteses previstas no art. 3º da Lei nº 8.009/1990. O art. 5º da Lei nº 8.009/1990, por sua vez, traz a seguinte disposição: Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Percebe-se que a única condição exigida ao proprietário para que se beneficie da garantia legal se verifica na hipótese dele possuir mais de um imóvel, quando então ou a impenhorabilidade leuará o de menor valor ou recairá sobre aquele imóvel que assim estiver averbado no Registro de Imóveis. Inicialmente, cabe ressaltar que, da análise dos autos, verifica-se que o imóvel em questão, Matrícula n.º 27.188 (fls. 319), foi composto por parte da Matrícula n.º 10.411 (fl. 320) e a totalidade do imóvel da Matrícula n.º 9.159 (fl. 322). Também resta claro, ao contrário do que sustenta a impugnada, que existe prédio construído sobre o terreno registrado sob a Matrícula n.º 27.188, sendo uma residência sob o n.º 1530, de acordo com a certidão de fl. 436-v datada de

22/03/2013. Compulsando os autos, constata-se que há elementos suficientes para o reconhecimento como bem de família do imóvel situado na Rua São Francisco, n.º 1.530, Bairro Centro, Andradina/SP. A exequente, quando do ajuizamento da presente ação em 26/10/2007, indicou como residência do executado Sílvio Carlos Firmino, local onde poderia ser encontrado para citação e intimações, o endereço do imóvel objeto de penhora, isto é, na Rua São Francisco, n.º 1.530, Andradina/SP, consoante descrito na peça vestibular (fl. 02). Os impugnantes, por sua vez, colocaram aos autos correspondências dirigidas a eles no endereço do imóvel em questão, a saber: a) conta dos gastos de água e esgoto endereçada a Carmen Lucia Salva Firmino (fl. 316), a qual é referente ao mês de agosto de 2012; b) conta de gastos com telefonia endereçada ao executado Sílvio Carlos Firmino (fl. 317), a qual é referente ao mês de agosto de 2012; c) conta de gastos de energia elétrica endereçada ao executado Sílvio Carlos Firmino (fl. 318), a qual é referente ao mês de agosto de 2012. Tais documentos, portanto, fazem prova de que o imóvel situado na Rua São Francisco, n.º 1.530, Bairro Centro, Andradina/SP, presta-se à moradia dos embargantes. Neste sentido, colacionam-se os seguintes acórdãos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - BEM DE FAMÍLIA CONFIGURADO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PREJUÍZO NÃO COMPROVADO, À MEDIDA QUE O CREDOR ADOTOU POSTURA OMISSA EM NADA DEMONSTRAR A RESPEITO DA NÃO CONFIGURAÇÃO DA PROTEÇÃO DA LEI 8.009/90 - IMÓVEL DOS SÓCIOS DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA: IMPENHORABILIDADE, INAPLICÁVEL A EXCEÇÃO DO INCISO V DO ART. 3º, LEI 8.009/90, POIS A NÃO SE CUIDAR DE MÚTUO EM PROL DA FAMÍLIA - CUSTAS EM REEMBOLSO DEVIDAS - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. I. O enquadramento do bem penhorado, nos moldes da Lei 8.009/90, trata-se de matéria argüível a qualquer tempo e por qualquer via, por ser considerada de ordem pública. Precedente. 2. Inobstante a falta praticada pela parte embargante, que não coligiu elementos junto à prefiacial, seu dever, art. 16, 2º, LEP, c.c. arts. 283 e 333, I, CPC/73, houve conversão em diligência, pelo E. Juízo a quo, ordenando a juntada de provas, fls. 32, o que atendido pela parte a fls. 35 e seguintes. 3. Não se há de falar em cerceamento de defesa, pois o INMETRO, como bem sabe, poderia efetuar consultas aos Cartórios de Imóveis para obter a informação a respeito da existência de bens em nome do devedor, somente intervindo o Judiciário quando há negativa de acesso ao dado buscado. 4. Data venia, é verdade que falhou o E. Juízo a quo ao não oportunizar manifestação do polo embargado sobre o despacho de fls. 32 e atos subsequentes. 5. Contudo, em apelo, o polo exequente não logra demonstrar que o bem em questão não seria protegido pela Lei 8.009/90, pois teve a oportunidade de analisar os documentos, buscando anular por anular (...) 11. Resta inoponível a hipoteca como óbice ao reconhecimento de bem de família. 12. Na espécie sob litígio, extrai-se deva prevalecer a impenhorabilidade do imóvel em pauta, ante a sua natureza residencial, consoante a robusta prova documental coligida ao feito: declaração de IR, fls. 23, contas de energia elétrica, fls. 36 e 38/39, e conta de água e esgoto, fls. 37. Precedente. 13. Em nenhum momento o INMETRO coligiu aos autos qualquer evidência contrária a que se constataste a dita coisa em sede familiar, assim claramente protegida pelo art. 1º da Lei 8.009/90, sendo seu ônus de afastar dita condição, bem assim concretamente apontar a existência de outros imóveis em condição de penhorabilidade. 14. O INMETRO é isento de obrigação de pagar custas processuais, mas não de reembolsar as rubricas eventualmente gastas pelo embargante, o que será apurado em sede de cumprimento. 15. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1764813 - 0027597-75.2012.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2018) (grifou-se) ***DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. I. O Instituto Nacional do Seguro Social propôs execução fiscal contra Hospital das Nações Ltda e José Dilson de Carvalho, protocolada no dia 01.06.04, objetivando o recebimento de dívida no valor de R\$ 563.262,43 (quinhentos e sessenta e três mil duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e três centavos), atualizados para o mês de abril de 2004.2. A existência de outros imóveis não retira a natureza do bem de família daquele em que o devedor efetivamente reside.3. Os documentos juntados a fls. 283/461 fazem prova de que o imóvel situado na Rua Galeão Carvalho nº 216 presta-se à moradia dos embargantes, porque constataste em escritura de venda e compra, matrícula imobiliária nº 58.888, correspondências atinentes a conta de luz, conta de telefone fixo, contas de telefones celulares.4. Conquanto se veja da matrícula nº 58.888, expedida em outubro de 2010, juntada a fls. 252/258, diversas averbações: registro da emissão de cédula de crédito comercial em 12.05.95, dando em hipoteca cédula de primeiro grau, o imóvel objeto da matrícula, diversos registros de penhora do bem, em processo trabalhista, em execução fiscal, em ação de execução extrajudicial, decretos de indisponibilidade dos bens de José Dilson de Carvalho e de Míriam Lara Amorim de Carvalho, o fato de dar em garantia em outras dívidas ou em crédito não aproveita a outros credores, no que diz com o bem de família.5. Não indicação da dissolução irregular da empresa (que, inclusive, postulou o parcelamento da dívida - fls. 59/70), a qual, aparentemente, se encontra inativa, conforme certificado pelo executante de mandados a fl. 97 (... percorri todas as dependências do prédio e verifiquei que os bens existentes no local, sem exceção, são antigos, com mais de doze anos de uso, portanto tecnologicamente ultrapassados, não sendo possível, em relação aos elétricos e eletrônicos, verificar seus estados de funcionamento, pois, como o hospital de fato não está em atividade (em todo o prédio não encontrei pacientes ou médicos, havia apenas um enfermeiro, que me acompanhou na diligência, e alguns atendentes e empregados do setor administrativo), estavam todos desligados) e como se vê da Ficha Cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 98/99).6. O pedido deduzido nestes embargos à execução gira em torno da reserva do bem de família, tão somente, em observância ao art. 4º, II, da Lei nº 10.684/03.7. Apelação provida para reformar a sentença e julgar procedentes os embargos à execução, para desconstituir a penhora que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 58.888, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santo André (SP), localizado na Rua Galeão Carvalho nº 216, e seu respectivo terreno constituído dos lotes 25 e 26 da quadra 2, Jardim Bela Vista.8. Condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando que a sentença impugnada foi proferida ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1941200 - 0001080-12.2012.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018) (grifou-se) Além disso, na lavratura da matrícula nº 27.188 e demais averbações (fl. 319), o endereço referente à Rua São Francisco, n.º 1.530, Andradina/SP, consta como de residência do casal impugnante. Os impugnantes, também, juntaram aos autos sentença de fl. 327 referente aos Embargos à Execução nº 024.01.2010.005075-0, tendo como embargado a pessoa jurídica Sertanejo Produtos de Petróleo LTDA, que tramitou na Justiça do Estado de São Paulo, na qual foi reconhecida a impenhorabilidade do imóvel de sua propriedade por se tratar de bem de família. Analisando o bem descrito no auto de penhora de fl. 328 referente a Execução de Título Extrajudicial nº 024.01.2005.008161-6, que tem como exequente a pessoa jurídica Sertanejo Produtos de Petróleo LTDA, verifica-se ser o imóvel situado na Rua São Francisco, n.º 1.530, Bairro Centro, Andradina/SP, já que corresponde a mesma descrição do terreno urbano registrado na matrícula nº 27.188 (fl. 319). Necessário relatar que na certidão do Livro de Transcrição das Transmissões de fl. 231 não consta que os impugnantes são proprietários de outros imóveis no Município de Andradina/SP, o que leva a crer que o imóvel penhorado é o único de propriedade dos impugnantes. Portanto, pelos documentos constantes nos autos, nota-se que o imóvel em questão vem servindo como moradia da família do impugnante, e como não há, por outro lado, prova alguma da ocorrência de algumas das hipóteses exceções do art. 3º da Lei nº 8.009/1990, razão pela qual deve ser levantada a penhora. A impugnada, por sua vez, não apresentou aos autos nenhuma prova que descaracterize que o imóvel penhorado não é a residência dos impugnantes, não exercendo seu ônus probatório, consoante determina o inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil de 2015, que repete o descrito no art. 333 da Lei Adjetiva Civil de 1973: Art. 373. O ônus da prova incumbe (...) II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Quanto ao tema, apresenta-se acórdão proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA (LEI 8.009/90, ARTS. 1º E 5º). CARACTERIZAÇÃO. IMÓVEL RESIDENCIAL DO DEVEDOR. ÔNUS DA PROVA. RECURSO PROVIDO. I. Tendo a devedora provado suficientemente (ab initio) que a construção judicial atinge imóvel da entidade familiar, mostra-se equivocado exigir-se desta todo o ônus da prova, cabendo agora ao credor descaracterizar o bem de família na hipótese de querer fazer prevalecer sua indicação do bem à penhora. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não é necessária a prova de que o imóvel onde reside o devedor seja o único de sua propriedade, para o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, com base na Lei 8.009/90. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (REsp 1014698/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016) (grifou-se) Do exposto, conclui-se que o imóvel penhorado é caracterizado como bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/1990, estando, portanto, imune à constrições para os fins buscados pela execução fiscal principal, pelo que é imperativa o imediato levantamento da penhora realizada. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada para DESCONSTITUIR a penhora que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 27.188, do Serviço de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Andradina (SP), localizado na Rua São Francisco, n.º 1.530, Bairro Centro, Andradina/SP, conforme fundamentação acima. CONDENO a impugnada ao pagamento de honorários no importe de 10% (dez por cento), nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, sobre o valor do proveito econômico obtido pelo executado, ou seja, do valor da avaliação do bem penhorado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se cumprimento da decisão, e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001789-26.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X FAUZER NICOLAU (SP053438 - IDILIO BENINI JUNIOR) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X FAUZER NICOLAU (SP053438 - IDILIO BENINI JUNIOR)

Defiro o requerimento de indisponibilidade numerários do executado FAUZER NICOLAU (CPF 255.843.678-34) requerida a fl. 353 nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica.

Caso positiva a diligência, intime-se o executado, para que, em querendo, ofereça impugnação, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.

Transcorrido in albis o prazo solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça do Trabalho de Andradina, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação, oportunidade na qual restará convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente de lavratura de termo.

Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências.

Encerradas as providências cabíveis, vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000544-60.2015.403.6137 - LUZIA DOS SANTOS FERREIRA (SP151240 - THAIS BRITO DE CARVALHO E SILVA POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THAIS BRITO DE CARVALHO E SILVA POLI X LUZIA DOS SANTOS FERREIRA

Converso o julgamento em diligência, com fulcro no art. 370 do CPC. Verifico que a sentença de fls. 150/154, quanto aos honorários advocatícios pertencentes à advogada dativa, Drª Thais Brito de Carvalho e Silva Poli, OAB/SP 151.240, permitiu a cumulação da verba honorária referente à sua nomeação pelo sistema AJG com a verba honorária sucumbencial, porém ela, intimada (fl. 156, 157) e comparecendo em Secretaria para fazer carga dos autos (fl. 158), não promoveu a regularização de seu cadastro em tal sistema, remanescendo pendentes os valores que tem à receber a este título. Observo que a referida sentença já transitou em julgado (fl. 159). Desta feita, intime-se a advogada dativa para que compareça em Secretaria para regularização de seu cadastro para fins de recebimento da verba honorária pertinente à sua nomeação pelo sistema AJG, no prazo de cinco dias, cujo desatendimento será entendido como renúncia à tal verba. Comparecendo a advogada, regularizado o seu cadastro e expedido o RPV correspondente, deverá informar a regularidade de seu recebimento no prazo de cinco dias, sob pena de presunção de quitação do quanto devido, certificando-se. Após, oficie-se à União, credora da verba da AJG, com cópias da referida sentença, desta decisão, do RPV expedido e da certificação de seu recebimento e quitação pela advogada dativa para que delibere pela conveniência e oportunidade de pleitear o ressarcimento junto à CEF, com prazo de quinze dias. Nada sendo requerido pela União ou não comparendo a advogada dativa, certifique-se a renúncia à verba da AJG pela mesma e/ou o decurso do prazo para manifestação da União e tomem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

000412-66.2016.403.6137 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X CLEONICE MATEUS

Tendo em vista o decurso do prazo requerido a fl. 311 determino à parte autora que se manifeste, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias e em termos de prosseguimento, regularizando o pólo passivo da ação, sob pena de extinção pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Decorrido in albis o prazo, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

000429-05.2016.403.6137 - RUMO MALHA PAULISTA S.A. (SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA) X MUNICIPIO DE JUNQUEIROPOLIS (SP265846 - CLAUDIA IWAKI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU X JOSE DE SA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor da informação prestada pelo Município de Junqueirópolis às fls. 293/296, requerendo o que entender de direito.

Após, tomem conclusos.
Int.

Expediente Nº 997

ACAO CIVIL PUBLICA

0001858-27.2008.403.6124 (2008.61.24.001858-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE DA SILVA PEREIRA(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565B - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X TEREZINHA DE JESUS BARROSO PEREIRA(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIO PARANA ENERGIA S.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO E PR014899 - MARIA DIRCE TRIANA)
Ante a concordância expressa do Ministério Público Federal deiro o pedido de substituição do pólo passivo formulado pela CESP, em razão da sucessão operada nos autos, passando a figurar a Sociedade de Propósito Específico (SPE) Rio Paraná Energia S/A, com a sua devida exclusão. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Intime-se pessoalmente a parte ré, ora sucessora, a fim de assumir doravante o pólo passivo da lide, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, vista ao Ministério Público Federal, o qual, no prazo de 30 (trinta) dias deverá se manifestar expressamente quanto à possibilidade de acordo noticiada, devendo, nesse caso, desde já apresentar eventual proposta, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido às fls. 339/349. Após, tomem conclusos. Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001859-12.2008.403.6124 (2008.61.24.001859-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X FRANCISCO EDSON DO NASCIMENTO(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO) X ANGELA MARIA RAMOS FERREIRA NASCIMENTO(SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA E SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565B - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X RIO PARANA ENERGIA S.A.
Ante a concordância expressa do Ministério Público Federal deiro o pedido de substituição do pólo passivo formulado pela CESP, em razão da sucessão operada nos autos, passando a figurar a Sociedade de Propósito Específico (SPE) Rio Paraná Energia S/A, com a sua devida exclusão. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Intime-se pessoalmente a parte ré, ora sucessora, a fim de assumir doravante o pólo passivo da lide, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, vista ao Ministério Público Federal, o qual, no prazo de 30 (trinta) dias deverá se manifestar expressamente quanto ao teor do pedido de substituição formulado pelo réu às fls. 340/343, bem como quanto à possibilidade de acordo noticiada, devendo, nesse caso, desde já apresentar eventual proposta nos autos, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido às fls. 349/359. Após, tomem conclusos. Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001870-41.2008.403.6124 (2008.61.24.001870-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EDMUNDO GOMES X DIRCE ELIAS DE ARAUJO GOMES(SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565B - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIO PARANA ENERGIA S.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO E PR014899 - MARIA DIRCE TRIANA)
Ante a concordância expressa do Ministério Público Federal deiro o pedido de substituição do pólo passivo formulado pela CESP, em razão da sucessão operada nos autos, passando a figurar a Sociedade de Propósito Específico (SPE) Rio Paraná Energia S/A, com a sua devida exclusão. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Intime-se pessoalmente a parte ré, ora sucessora, a fim de assumir doravante o pólo passivo da lide, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, vista ao Ministério Público Federal, o qual, no prazo de 30 (trinta) dias deverá se manifestar quanto ao prosseguimento dos autos, informando o atual endereço dos réus Edmundo Gomes e Dirce Leias de Araújo Gomes haja vista que não foram localizados, consoante certidão de fl. 134, mormente diante da pretensão de composição. Após, tomem conclusos. Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0003038-46.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X WILSON RAMOS X SILVIO APARECIDO CALDEIRARO X UBIRATA ROCHA X EDISON MOTTA X ALAN KARDEC SABONGI X MOISES VITAL JERONIMO JUNIOR X AIRTON CARLOS ROSSI X DIONISIO SUARE PRADO X CARLA CRISTINA POBIKROVSKI SANCHEZ BIGESKI X ECERGIO TOVO JUNIOR(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Requeriram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, restando salientado que para eventual cumprimento de sentença deverá a parte exequente, promover, no prazo ora assinalado, a virtualização dos autos e competente distribuição junto ao sistema eletrônico competente, nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017 posteriormente alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 da Egrégia Presidência deste Tribunal as quais dispõem sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados por meio físico para fins início de cumprimento de sentença, certificando-se por ocasião do cumprimento do ato.

Após, observadas as formalidades previstas nas sobreditas resoluções, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.

Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0002457-94.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ADAO GOLDONI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X VERGINIA APARECIDA ASTOLPHI GOLDONI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Requeriram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, restando salientado que para eventual cumprimento de sentença deverá a parte exequente, promover, no prazo ora assinalado, a virtualização dos autos e competente distribuição junto ao sistema eletrônico competente, nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017 posteriormente alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 da Egrégia Presidência deste Tribunal as quais dispõem sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados por meio físico para fins início de cumprimento de sentença, certificando-se por ocasião do cumprimento do ato.

Após, observadas as formalidades previstas nas sobreditas resoluções, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.

Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001204-54.2015.403.6137 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP256638A - ROBERTO RABELATI) X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO NOIA DOS SANTOS(SP134027 - ADRIANA DOS SANTOS) X JOSE CARLOS NUNES DOS SANTOS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeriram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, restando salientado que eventual cumprimento de sentença deverá ser distribuído junto ao sistema processual eletrônico do PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017 posteriormente alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 da Egrégia Presidência deste Tribunal as quais dispõem sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados por meio físico para fins início de cumprimento de sentença.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

DESAPROPRIACAO

0003944-17.2011.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X OILSON MARINI X TANIA APARECIDA OLIVEIRA FERREIRA MARINI X JOSE DOMINGOS MARINI X CLEUSA PUGINA X RODRIGO SAMPAIO MARINI X ANDREIA TEREZA BAGGIO MARINI X ADILSON MARINI X REGINA MAURA GABAS SAMPAIO MARINI X MILTON SANTO MARINI X LUIZA HELENA MARIN MARINI X ANA CELIA MARINI LASCALLA X MARIO ANGELO LASCALLA X MARIA LUCIA MARINI DO AMARAL X NILSON JOSE DO AMARAL X CLEUSA VITORIA MARIN BEZERRA ARAUJO X IDEVAL BEZERRA DE ARAUJO X SIDNEIA MARIN DA COSTA X JOAO VALENTIM DA COSTA(SP180344 - GISELI DE PAULA BAZZO LOGO)

Ante o teor da certidão retro, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

MONITORIA

0000055-52.2017.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SAULO LEITE SCARABELLI - ME(SP272900 - EMERSON FLORA PROCOPIO) X SAULO LEITE SCARABELLI

. Juiz Federal desta Vara, intimo a parte apelada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 86/91, nos termos do art. 5º, XVIII, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001902-17.2006.403.6124 (2006.61.24.001902-0) - FERNANDO DE AQUINO BORGES(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP260813 - THAIS CABRINI DOS SANTOS E SP200277 - RENATA VILLACA BOCCATO TRINDADE E SP042292 - RAFAEL ROSA NETO E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP283506 - DERMIVAL FRANCESCCHI NETO E SP284398 - CAROLINA DE TOLEDO PIZA VENERI SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1549 - JOHN NEVILLE GEPP)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara ficam as partes regularmente intimadas a se manifestarem sobre o teor do laudo pericial de fls. 1603/1684, em alegações finais bem como sobre eventual interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos da r. decisão prolatada a fl. 1594. Nada mais. Andradina, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0002497-30.2013.403.6137 - VALERIA BENANTE(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Trata-se de ação de Execução contra a Fazenda Pública decorrente de ação previdenciária ajuizada por VALÉRIA BENANTE em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores a serem pagos pela parte ré. Constam nos autos as expedições de ofícios requisitórios (fls. 149/150), as requisições de pagamentos dos precatórios (fls. 160/161 e 186/187), bem como de alvarás de levantamento (fls. 182/183 e 194/195), dos quais a parte autora foi regularmente intimada (fl. 193-v), não havendo manifestação sua contrariando as informações prestadas, restando exaurida sua pretensão. Ademais, nos termos do despacho de fl. 190, foi realizada a intimação pessoal do perito Dr. José Renato Boni, conforme certidão de fl. 197, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, processasse seu cadastro junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJFG, sendo que, no silêncio, entender-se-ia por quitado o valor da honorários periciais. Não há nos autos manifestação do perito, o que se presume a quitação dos honorários periciais. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente ação com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-ndo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002522-43.2013.403.6137 - JOAO BATISTA DOS SANTOS - ESPOLIO (TEREZINHA MARIA DOS REIS SANTOS)(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X VILMA DOS REIS SANTOS X VALDETE DOS REIS SANTOS X VERA LUCIA DOS REIS SANTOS X VANILZA DOS REIS SANTOS TARGA X VIVIANE DOS REIS SANTOS X VALERIA DOS REIS SANTOS X RUBENS BATISTA DOS SANTOS X RONALDO BATISTA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à ausência de intimação do herdeiro habilitante Antônio Alves Bonfim Neto, sobretudo ante o teor da consulta processual da carta precatória 000314-87.2017.8.26.0416 que segue, restando a secretária determinada a proceder a sua cobrança independentemente de integral cumprimento, requerendo o quê entender de direito em termos de prosseguimento.

Juntada manifestação, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista a Ministério Público Federal pelo mesmo prazo e conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002566-62.2013.403.6137 - ADELIA BARBIERI ALVES X AGENOR ALVES DOS SANTOS X ALAIDE TAVARES DA SILVA X ALCINDO PIO DE CARVALHO X ALTINO FLORENCIO DOS SANTOS X ANILZA MARIA DA SILVA X ANGELA PEREZ GOMES X ANGELICA ROSA VIANA DE MATTOS X ANGELO DE SOUSA X ANA DAS DORES DE OLIVEIRA X ANA MARIA DE JESUS CARLOS X ANITA ALVES FELIX X ANTONIA DORFINA DE JESUS X ANTONIA FRANCISCA DE JESUS X ANTONIA TAVEIRA DOS SANTOS X ANTONIO INACIO SILVEIRA X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DA COSTA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO SEBASTIAO DO NASCIMENTO FILHO X ARLINDA ROSA DUARTE BATISTA X ARLINDO JOSE DA SILVA X AURELIANO ZEFERINO DA CRUZ X AURELIANA ALVES SANTOS X AURELIANA DOS SANTOS CARVALHO X AURELINO GONCALVES DA SILVA X AURORA GOMES DA SILVA X BELARMINA XAVIER DE SALLES X BENEDICTO CAMILLO DUTRA X BRAULINO LEAL DE BRITO X BRAULINO PINTO X CARDOSO FAGUNDES ALVES X CARLOS BEZZAN X CARLOS VERGA X CASSIANO BISPO DE SOUZA X DONATO JOSE DIAS X EGYDIO MARTINS PEREIRA X FELICIA BISCARO VIEIRA DE ANDRADE X FIRMINO ANTONIO TONHON X FRANCISCO BARBOSA X GABRIELA BESSA ALVES X GENESIA VIEIRA NEVES SANTOS X GERALDO ANTONIO SILVA X GERTRUDES DA SILVA MAIA X GIUSEPPINA VITRIO X HERMINIA BANZATTO X HONORIO FLORENTINO DA SILVA X IDELOR RIBEIRO DE ALCANTARA X IRENE MARSOLA VILARIN X IRENE RODRIGUES LUCIANO X IZABEL ANTONIO DA SILVA X JEZUINO DOS SANTOS X JOANA MENDES DE JESUS VILLELLA X JOAO FELIX DO NASCIMENTO X JOAO FERREIRA DE SOUZA X JOAO MARTINIANO DE SOUZA X JOAQUIM NUNES PEREIRA X JOSE CRISTOVAO DE SOUZA X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE FRANKLIN X JOSE GONCALVES PARREIRA X JOSE INACIO DA SILVA X JOSE LUIZ BARBOSA DA SILVA X JOSE LUIZ SANTOS X JOSE PEDRO DA SILVA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE TAVEIRA NETO X JOVINA MARIA DO NASCIMENTO X JUSTINA BORGES LEAL X LUCIANO FRANCISCO PAPA X MALVINA CAIRES DOS SANTOS X MANOEL ALVES DE OLIVEIRA X MANOEL ALVES DE SA X MANOEL JOSE MAGALHAES X MARIA ALVES MADALENO X MARIA ANA DA CONCEICAO X MARIA APARECIDA BAZAGLIA X MARIA BATISTA DE LIMA X MARIA CIRILA DA SILVA X MARIA PEREIRA DA SILVA X MARIA FERREIRA DE SOUZA X MARIA IMPERIO MARCOLA X MARIA MENDES DE JESUS X MARIA PEREIRA DEL BEM X NAPOLEAO BISPO DA SILVA X OTILIA MARIA DE JESUS SOUSA X ROSA ALVES DE MOURA X ROSA DE SOUZA SILVA X RASALINA SOTINE DA ROCHA X RITA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA X SEBASTIAO MARTINS DA SILVA X SEBASTIANA PIREZ DA SILVA X SERGIA RODRIGUES LEITE X SERGINA CARDOSO DE JESUS X SINESIO BORGES X SINEZIO AFONSO DA SILVA X THEREZA BACALON X VERONICA MARIA INACIA OLIVEIRA X VITORIANA NARCISA DOS SANTOS X VITORIO BALDINI(SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Em razão do estorno dos valores referentes ao RPV, determine que seja intimada a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do teor dos documentos de fls. 726/730. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de 02 (dois) anos, ou até que ocorra eventual provocação da parte interessada antes daquele prazo. Decorrido o prazo de 02 (dois) anos, voltem conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

000359-56.2014.403.6137 - MIGUEL GONCALO DE LIMA(SP358454 - RAMON DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual o autor postula a tutela jurisdicional para que sejam excluídos os valores descontados do seu benefício previdenciário a título de consignação de crédito bancário. O autor sustenta, em sua peça vestibular (fl. 02/07), que vem sendo descontados do seu benefício previdenciário, mensalmente, os valores de R\$ 13,26 (treze reais e vinte e sete centavos) e R\$ 99,17 (noventa e noive reais e dezessete centavos) a título de empréstimos consignados, sendo tais descontos são realizados de forma indevida pela Ré, pois não teria contrado os empréstimos bancários que originaram os descontos em discussão. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 08/59. Conforme decisão de fl. 64, foi indeferida a tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, após citado, apresentou contestação e documentos (fls. 67/84), alegando, em suma, ausência de legitimidade passiva ad causam e inexistência de responsabilidade pelos descontos a título de empréstimos consignados ocorridos no benefício previdenciário do autor, já que não teria participação na contratação de empréstimo consignado que deu origem ao desconto. Ao final, requereu que os pedidos formulados pelo autor fossem julgados improcedentes. O autor apresentou réplica à defesa da Autarquia Requerida, nos termos das petições de fls. 86/87. Foi requerido pelo autor o julgamento antecipado da lide, consoante petição de fl. 90. A Autarquia Previdenciária não se manifestou acerca da produção de provas. Houve a declinação de competência para esta Justiça Federal, conforme decisão de fl. 920 autor interpor embargos de declaração de fls. 95/96 contra a decisão que declinou a competência para esta Justiça Federal. O recurso foi rejeitado, conforme decisão de fl. 97 e 97-v. Em petição de fls. 114/115, o autor reiterou os termos da peça inicial, requerendo o julgamento antecipado do processo. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO De início, registro que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação (de fato, o pedido é possível, a necessidade e a adequação do processo são evidentes, e as partes são legítimas e estão bem representadas), além do que não se vislumbra qualquer vício que impeça o regular processamento do feito. Considerando que existe a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, cabível o julgamento antecipado do pedido, com profimento de sentença, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.2. DA PRELIMINAR DE MÉRITO - LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A Autarquia previdenciária sustenta em sua defesa não possuir legitimidade para estar no polo passivo da presente ação, pois não teria participação na contratação de empréstimo consignado descontado na folha do pagamento do benefício previdenciário do autor. Porém, razão não assiste a Autarquia Previdenciária. Veja-se, pois, o caput e 2º do art. 6º da Lei n.º 10.820/2003 trazem as seguintes disposições: Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretirável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)(...) 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à: (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004) I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que foi autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. Pela análise dos dispositivos legais acima indicados, embora não seja intermediário na contratação de empréstimo consignado por segurados junto às instituições financeiras, verifica-se que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS faz parte da relação jurídica objeto dos presentes autos, uma vez que é de sua competência realizar a retenção dos valores e repassá-los às Instituições Financeiras a título de crédito consignado. Deste modo, por integrar a relação jurídica debatida nos autos, a Autarquia Previdenciária possui legitimidade passiva ad causam. Em caso semelhante ao em questão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim tem-se manifestado: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. LEGITIMIDADE DO INSS PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. PRECEDENTES. I. É incabível o reexame de matéria fática no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.2. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o INSS é parte legítima para responder por demandas que versem sobre supostos descontos indevidos relativos a empréstimo consignado no benefício previdenciário sem a autorização do segurado. Isso porque a autarquia tem claro interesse que se opõe à pretensão deduzida, uma vez que é responsável pelos descontos efetuados, conforme redação do art. 6º da Lei 10.820/2003 (AgRg no REsp 1.370.441/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/5/2015). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1335598/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 24/09/2015) (grifou-se) Portanto, é de se rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Autarquia Previdenciária. 2.3. DO MÉRITO O autor pleiteia que sejam excluídos valores descontados do seu benefício previdenciário a título de consignação de crédito bancário. A possibilidade de realização de empréstimos financeiros mediante a consignação dos benefícios previdenciários pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o caput e 2º do art. 6º da Lei n.º 10.820/2003 possuem as seguintes redações: Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretirável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)(...) O caput do art. 6º da Lei n.º 10.820/2003 é expresso ao dispor que os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar a Autarquia Previdenciária a realizar a retenção dos valores a serem repassados à instituição financeira consignatária. Porém, a autorização do desconto dos valores referentes ao crédito consignado pela Autarquia Previdenciária deve ser dada de forma expressa pelo titular do benefício previdenciário, consoante dispõe o inciso I do 2º do art. 6º da Lei n.º 10.820/2003: 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à: (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004) I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e Assim, para que seja realizado o desconto do crédito consignado pela Autarquia Previdenciária deve haver expressa manifestação de vontade por parte do beneficiário. Isto também é previsto na Instrução Normativa INSS/PRES n.º 28, de 16 de maio de 2008, a qual estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito, contrários nos benefícios da Previdência Social. De acordo com o art. 3º da referida instrução normativa, o desconto do crédito consignado sobre o benefício previdenciário necessitada de autorização dos titulares do respectivo benefício, in verbis: Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que: (Alterado pela IN INSS/PRES n.º 39, de 18/06/2009). I - o empréstimo seja realizado com instituição financeira que tenha celebrado convênio com o INSS/ Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, para esse fim; (Alterado pela IN INSS/PRES n.º 39, de 18/06/2009). II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identificação e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio; e (Alterado pela IN INSS/PRES n.º 39, de 18/06/2009). III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretirável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência. (Alterado pela IN INSS/PRES n.º 39, de 18/06/2009). Necessário destacar, ainda, que o inciso III do art. 3º da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 28/2008 enfatiza que a autorização do desconto do crédito consignado sobre o benefício previdenciário deve ser dada de forma expressa pelo beneficiário, estabelecendo não ser aceita autorização por meio que não confirme a sua autenticidade, já que atestam a manifestação de vontade via telefone ou por gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência. O art. 5º da Instrução Normativa n.º 28/2008, por sua vez, estabelece que o arquivo para averbação do crédito

somente poderá ser encaminhado ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS após a devida assinatura do contrato pelo beneficiário contratante. In verbis: Art. 5º A instituição financeira, independentemente da modalidade de crédito adotada, somente encaminhará o arquivo para averbação de crédito após a devida assinatura do contrato por parte do beneficiário contratante, ainda que realizada por meio eletrônico. Os dispositivos legais acima apresentados demonstram que deve a Autarquia Previdenciária tomar todas as cautelas necessárias para verificar a existência e autenticidade da autorização do desconto do crédito consignado sobre o benefício previdenciário. Devendo, assim, somente realizar os descontos dos proventos previdenciários se precedido de comprovação de contrato de empréstimo consignado escrito entre o benefício e instituição financeira, contendo a expressa autorização dos descontos. Quanto ao tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado que cabe a Autarquia Previdenciária verificar se houve a efetiva autorização do desconto do empréstimo consignado por parte do titular do benefício previdenciário: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO AUTORIZADO. INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE E RESPONSABILIDADE DO INSS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. O Superior Tribunal de Justiça entende que, nos termos do art. 6º da Lei 10.820/2003, nas hipóteses em que o empréstimo não tenha sido realizado no mesmo banco em que o aposentado recebe o benefício, cabe ao INSS reter os valores autorizados por ele e repassar à instituição financeira credora. Dessa forma, é de sua responsabilidade verificar se houve a efetiva autorização. Reconhecida, assim, a legitimidade da autarquia para responder os termos da demanda. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1445011/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 30/11/2016) (grifou-se) Na mesma trilha, é o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Inicialmente, afasta a preliminar argüida pelo INSS de ilegitimidade passiva ad causam, porquanto a autarquia tem claro interesse que se opõe à pretensão deduzida, uma vez que é responsável pelos descontos efetuados, conforme redação do art. 6º da Lei 10.820/2003. Precedente: AgRg no REsp 1370441/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 13/05/2015.2. O Instituto Nacional do Seguro Social somente não se responsabilizará solidariamente pelo débito contratado, se o titular do benefício autorizar a autarquia a proceder aos descontos ou se o empréstimo for realizado com a instituição financeira em que ele recebe seu benefício. 3. In casu, havia necessidade que o beneficiário autorizasse o INSS a proceder o desconto e repasse ao Banco Paulista S.A.4. O INSS deixou claro que não participou da realização do contrato e que não dispõe de qualquer documento pertinente à operação realizada, portanto, não tem prova de que foi autorizado pelo beneficiário a descontar qualquer valor de seu benefício. 5. Ainda assim, desrespeitando a Lei 10.820/03, descontou o valor da parcela de empréstimo, de forma que não pode se valer da isenção de responsabilidade prevista no 2º do art. 6º da mesma lei, alegando que repassou tal obrigação à instituição bancária. 6. Nos termos da legislação de regência, cabia ao INSS antes de proceder ao desconto, obter autorização do beneficiário, se não o fez ou repassou a obrigação legal, agiu com negligência no controle e fiscalização da operação financeira e em descumprimento da lei. Incumbe ao INSS comprovar que os descontos são legítimos, apresentando para tanto documento que ateste a autorização do beneficiário. Precedentes. 8. Apelação desprovida (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1317000 - 0026709-48.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 30/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2017) (grifou-se) ***PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE DO INSS POR CULPA DO SERVIÇO. DESCONTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVER DE INDENIZAR. (...) 2. A jurisprudência dominante tanto do STF como do STJ, nos casos de ato omissivo estatal, é no sentido de que se aplica a teoria da responsabilidade subjetiva, a qual resta caracterizada mediante a conjugação concomitante de três elementos dano, negligência administrativa e nexo de causalidade. 3. Nos termos do artigo 6º da Lei 10.820/03, é de responsabilidade do INSS verificar se houve a efetiva autorização/dever de fiscalização. 4. O abalo emocional provocado pelo indevido desconto em proventos de aposentadoria é notório, destacando-se, inclusive, a condição de subsistência atrelada ao referido benefício. 5. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 6. Apelação do INSS desprovida. Recurso Adesivo do autor parcialmente provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1837181 - 0003389-62.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 10/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017) (grifou-se) Compulsando os presentes autos, verifica-se que o histórico de consignações de fls. 71/72, o qual fora juntado pela Ré, revelam as existências dos descontos questionados nos valores de R\$ 99,17 (noventa e nove reais e dezessete centavos) (Contrato n.º 581781210) e de R\$ 13,26 (treze reais e vinte e seis centavos) (Contrato n.º 560123094), referentes a contratos realizados junto ao Banco BMC, o que corrobora as alegações e o documento de fl. 09 juntado pelo Autor. No caso em tela, a Autarquia Previdenciária não apresentou provas que houve a expressa autorização do autor para que fossem realizados os descontos questionados sobre o benefício previdenciário de valores de créditos consignados junto a instituição bancária, com a devida juntada da comprovação da autorização feita pelo autor para atender o que prescreve a legislação. Na sua peça defensiva, a Ré somente apresentou os relatórios de consignações existentes junto ao benefício previdenciário do autor, nos quais constam que os descontos questionados são oriundos de contratos de empréstimo bancário (fls. 71/72) realizados junto ao Banco BMC - Contrato n.º 581781210 no valor de R\$ 99,17 (noventa e nove reais e dezessete centavos) e ao Contrato n.º 560123094 no montante de R\$ 13,26 (treze reais e vinte e seis centavos) e R\$ 99,17 (noventa e nove reais e dezessete centavos). Verifica-se, portanto, que os descontos feitos no benefício previdenciário percebido pelo Autor foram realizados indevidamente, já que a Autarquia Previdenciária não demonstrou que verificou a existência da efetiva autorização pelo beneficiário, consoante determina o caput e 2º do art. 6º da Lei n.º 10.820/2003. Com tais elementos, importa dar provimento aos pedidos do Autor. 3. DA TUTELA DE URGÊNCIA. A tutela provisória, na sistemática do novo Código de Processo Civil, pode fundamentar-se em urgência ou evidência, conforme teor do art. 294. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311 da Lei Adjetiva Civil, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito. A tutela provisória poderá ser requerida antecipadamente ao processo principal ou no curso deste, incidentalmente, quando o autor ficar dispensado do pagamento de custas. No presente caso, as provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da parte autora, tanto assim que a demanda está sendo julgada procedente. No tocante ao fundado receio de dano, resta configurado uma vez que os descontos indevidamente feitos pela Autarquia Previdenciária estão ocorrendo sob a verba de natureza alimentar do autor. Portanto, com tais elementos, importa deferir a tutela de urgência pretendida. 4. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, consequentemente CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a excluir os descontos realizados sobre o benefício previdenciário percebido pelo autor, referentes ao Contrato n.º 581781210 - Banco BMC no valor de R\$ 99,17 (noventa e nove reais e dezessete centavos) e ao Contrato n.º 560123094 - Banco BMC no montante de R\$ 13,26 (treze reais e vinte e seis centavos) e R\$ 99,17 (noventa e nove reais e dezessete centavos), sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos da fundamentação; CONDENO a Ré ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 8º do art. 85, do Código de Processo Civil, observando o disposto nos incisos do 2º daquele artigo. Custas na forma da lei. OFICIE-SE a Ré com cópia da presente decisão. Oficie-se o Ministério Público, conforme requerido pela Ré, para que apure a eventual prática de ilícito. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000424-51.2014.403.6137 - ENEAS DOS SANTOS (SP239614A - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Titular Federal desta Vara fica a parte autora regularmente intimada a comparecer em secretaria a fim de promover a retirada da carta precatória expedida a fl. 715, instruída com os documentos necessários, para fins de distribuição junto ao juízo deprecado, devendo comprovar nos autos a efetiva distribuição no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova, nos termos da r. decisão prolatada a fl. 706. Nada mais. Andradina, 07 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

000483-39.2014.403.6137 - CORNELIO JOAQUIM DOMINGUES FILHO X DROUMONT CANDIDO BARBOSA X EVANIR CARDOSO X GENY SANTANA DA FRANCA X GERALDO BACELAR PEREIRA (SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR E SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CORNELIO JOAQUIM DOMINGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 476/503: Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros em razão do falecimento de Evanir Cardoso, para fins de recebimento de sua cota parte cabente nos autos.

Providenciem os herdeiros habilitantes a regularização da representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados os autos, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005577-84.2014.403.6137 - ESPEDITO GOMES DE SOUZA X ESTELA MEIRA PASSARINI X FABIO JUNIOR TORRES DE MACEDO X INES LOURENCO DE CARVALHO X JACYRA DIAS ARAGAO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, intimo a parte apelada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 680/704, nos termos do art. 5º, XVIII, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002365-77.2015.403.6112 - JOYCE DANTAS NOGUEIRA (SP350725 - EDSON APARECIDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual a autora postula a tutela jurisdicional buscando a declaração de inexistência de débito, a retrada de seus dados de cadastros restritivos de crédito, bem como a condenação da instituição bancária em danos morais. Aduz na peça vestibular (fls. 02/16) que possui conta bancária junto à instituição financeira Ré e que teve devolvido o cheque n.º 900021 por insuficiência de saldo, na data de 09/10/2014, razão pela qual seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Acrescenta que na data de 30/10/2014 realizou o pagamento do débito referente ao Cheque n.º 900021 e das decorrentes taxas bancárias, sendo que a Ré manteve seu nome inscrito nos órgãos de restrição de crédito, mesmo após o pagamento do cheque n.º 9000021. Afirma que a permanência de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, mesmo após a quitação do cheque n.º 900021, causou-lhe dano moral. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 17/29. Ocorreu o declínio de competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal, nos termos da decisão de fls. 32/32-v. A tutela antecipada foi deferida, determinando que a Ré excluir os dados da autora dos cadastros restritivos de crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária, bem como foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, nos termos da decisão de fls. 37/38. A Caixa Econômica Federal - CEF, após citada, apresentou contestação e documentos de fls. 44/69, alegando, em suma: a) falta de interesse de agir quanto aos pedidos de declaração de inexistência de dívida e retirada do nome dos órgãos restritivos de crédito, uma vez que a inscrição referente ao cheque n.º 900021 foi excluída dos cadastros restritivos em 21/01/2015; b) ausência de fundamento legal para o pedido da autora de danos morais por inscrição de nome nos órgãos restritivos de crédito; c) legitimidade da inclusão do nome da autora nos órgãos restritivos de crédito - Serasa e SPC; e d) ausência de prova que a negativação do nome tenha causado prejuízo a autora. Ao final, ofertou proposta de acordo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) como forma de liquidar a controvérsia, e, caso não aceita, a improcedência do pedido. Embora devidamente intimada, a autora não apresentou réplica à defesa da Ré, bem como não indicou provas a produzir, conforme certificado em fl. 74-v. Ademais, não houve pedido de produção de prova pela parte Ré. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. DA PRELIMINAR DE MÉRITO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. A carência da ação é existente quando não há legitimidade das partes e interesse processual, conforme dispõe o inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; No caso em questão, a Caixa Econômica Federal - CEF, ora Ré, alega a falta de interesse de agir quanto aos pedidos de declaração de inexistência de dívida e retirada do nome dos órgãos restritivos de crédito sob o fundamento de que, na data do ajuizamento da presente ação, a inscrição referente ao cheque n.º 900021-6 já havia sido excluída dos cadastros restritivos. Contudo, a sustentação da Ré não deve prosperar. O interesse processual, ou interesse de agir,

tem relação com a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional buscada para que o autor tenha garantido o direito pleiteado. Para ter configurado, pois, o interesse de agir Cabe ao autor demonstrar que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de lhe proporcionar uma melhora na situação fática, o que será o suficiente para justificar o tempo, a energia e o dinheiro que serão gastos pelo Poder Público na resolução da demanda. No caso em tela, a autora postula a declaração de inexistência de dívida e, conseqüentemente, a reparação de danos morais que alega ter sofrido em função de indevida manutenção da restrição de crédito, mesmo após ter realizado o pagamento dos débitos referentes ao cheque n.º 900021. Ademais, a Ré não comprovou nos autos que procedeu ao cancelamento das restrições de crédito antes do ajuizamento da ação. Os documentos colacionados pela Ré em fl. 66/68 são datados de 21/07/2015, ou seja, período posterior ao ajuizamento da presente ação. As circunstâncias acima apontadas, portanto, demonstram o interesse de agir da autora quanto aos pleitos jurisdicionais de declaração de inexistência de dívida e retirada do nome dos órgãos restritivos de crédito. Logo, é de se afastar a preliminar de falta de interesse de agir. 2.2. DA RELAÇÃO DE DANO MORAL - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Em se tratando de ação em que a parte autora busca reparação por perdas e danos, é aplicável o instituto da Responsabilidade Civil. Trata-se de instituto cujo fundamento é operacionalizar a compensação aplicável aos casos em que se pretende a reparação de dano material ou moral suportado indevidamente em decorrência de conduta imputada a outra parte. Seus fundamentos podem ser extraídos, em sede constitucional, do art. 5º, V e X, da CF/88. Em nível infraconstitucional, a responsabilidade civil é tratada pelo código civil de forma específica em seu Título IX - Da Responsabilidade Civil (art. 927 a 954). Art. 5º, V, CF - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. Art. 5º, X, CF - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Art. 186, CC - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187, CC - Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (...) Art. 927, CC - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único - Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. A responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva e, como consequência, para dela se eximir, deverá ser comprovada a ocorrência de uma das causas excludentes. Ocupados os polos processuais respectivamente por uma instituição financeira e seu respectivo cliente, não há dúvidas acerca da relação de consumo, nos termos do art. 2º, caput, e 3º, caput e 2º do Código de Defesa do Consumidor. Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...) 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sobre o tema, a matéria encontra-se pacificada nos termos da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, aplicável o Código de Defesa do Consumidor no presente caso. 2.3. DO MÉRITO - DO DANO MORAL POR INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. No que tange ao dano moral, trata-se de lesão a direitos da personalidade. Por dano moral ou dano extrapatrimonial entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção a esta espécie de dano encontra matriz constitucional, in verbis: Artigo 5º, X, CF - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Para que não se banalize a garantia constitucional, o dano moral somente pode ser reconhecido como causa da obrigação de indenizar se houver alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Inexistindo demonstração de um dano extrapatrimonial, ou seja, ofensa a bens que se distingue do dano patrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o dano decorrente de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes é presumido, configurando-se como dano moral in re ipsa. Neste sentido, colaciona-se o seguinte acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, CADASTROS RESTRITIVOS, AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, DANOS MORAIS, REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, SÚMULA N. 7, AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A luz dos artigos 128 e 460 do CPC/73, atuais, 141 e 492 do NCCP/15, o vício de julgamento extra petita não se vislumbra na hipótese do juízo a quo, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido constante nos autos, proceder à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e reafirmados pelo réu. O julgador não viola os limites da causa quando reconhece os pedidos implícitos formulados na inicial, não estando restrito apenas ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico - sistemática da peça inicial aquilo que se pretende obter com a demanda, aplicando o princípio da equidade. 2. A convicção formada pelo Tribunal de origem quanto à inexistência de qualquer dano moral decorrente de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos. Precedentes. 5. A alteração da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1152145/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 13/06/2018) Em tais situações, o efeito nocivo da inscrição ou manutenção nos cadastros restritivos são indiscutíveis e a demonstração do dano decorre da própria conduta ilegal, restando afastada a necessidade de comprovação de prejuízo. A exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) satisfaz-se com a demonstração da existência da conduta irregular, independentemente da prova objetiva do abalo à honra ou à reputação. No caso em tela, conforme documentos de fls. 61 e 69, a autora teve sua inscrição junto aos órgãos de inscrição na data de 28/10/2014 em razão de ter seu cheque n.º 900021, Banco Caixa Econômica Federal, Agência n.º 1780, devolvido por insuficiência de saldo em 08/10/2014 (fl. 23). De acordo com o documento de fl. 24, a autora realizou o pagamento do referido título de crédito na data de 30/10/2014. Compulsando os autos, verifica-se que ficou devidamente comprovado que a Caixa Econômica Federal - CEF, mesmo após a quitação do cheque n.º 900021, manteve indevidamente a inscrição do nome da autora nos órgãos de restrição de crédito, consoante demonstrado no documento de fls. 25/26, no qual consta inscrição do nome da autora junto ao SPCP ainda na data de 21/01/2015. Cabe ressaltar, também, que o documento de fl. 26 demonstra que a negatificação da Autora junto ao SPCP ocorreu em 28/10/2014 em razão de devolução de cheque (DEV=12) da Caixa Econômica Federal referente a agência n.º 1780, que foi informada pelo cadastro de emittentes de cheque sem fundos (CCF). Assim, nota-se que o motivo (DEV=12) e a data de inscrição do nome da autora no cadastro do SPCP constantes no documento de fl. 26 são iguais aos descritos no documento de fl. 69 quanto ao registro do cheque n.º 900021-6 no cadastro de emittentes de cheque sem fundos (CCF). Além disso, constata-se que, em razão de negligência da Ré, mesmo após não possuir débito em atraso, o autor teve seu nome mantido no cadastro de emittentes de cheque sem fundos (CCF) de forma indevida entre os dias 02/12/2014 a 21/01/2015, conforme se averigua pelo documento de fl. 69. A própria Caixa Econômica Federal - CEF, em sua peça defensiva, confirmou a permanência indevida do nome da autora no cadastro de emittentes de cheque sem fundos (CCF), ao declarar o seguinte (fl. 45): Instar esclarecer, inicialmente, que apesar da autora ter resgatado o cheque sem fundo n.º 900021-6, na data de 30/10/2014, no dia 28/10/2014, além do mencionado cheque, outro de n.º 900018-6, no valor de R\$ 188,00, também foi incluído no CCF. Portanto, o que pode ter ocorrido, é que a Agência, ao proceder a baixa do cheque n.º 900018-6, não verificou que havia outro cheque, o de n.º 900021-6. Entretanto, no dia imediatamente posterior ao da data da exclusão do cheque n.º 900018-6, que ocorreu em 05/11/2014, houve a inclusão no cadastro CCF de novo cheque, o de n.º 900024-0, que foi excluído em 02/12/2014. Desta forma, o lapso temporal de permanência indevida no CCF, ou seja, entre a exclusão do último cheque de n.º 900024-0, que foi em 02/12/2014, até a exclusão do cheque objeto da presente ação (n.º 900021-6), que ocorreu em 21/01/2015, foi de 50 (cinquenta) dias. A Ré não poderia ter mantido a inscrição da autora nos órgãos de restrição de crédito em relação ao cheque n.º 90021, após a data de 30/10/2014, pelo simples fato da autora possuir outras inscrições junto aos cadastros de restrição ao crédito. Com a quitação do débito referente ao cheque n.º 90021 (fl. 24), na data de 30/10/2014, a autora possuía o direito à exclusão imediata do seu nome dos órgãos de restrição de crédito em relação ao cheque em questão. Ademais, mesmo após a data de 02/12/2014, quando houve a exclusão do negatificação da autora pelo débito referente ao cheque n.º 900024-0, não há informações, nos documentos juntados nas fls. 68/69, que a autora possuía junto a Ré qualquer dívida que sustentasse a manutenção do nome nos órgãos de restrição de crédito até o dia 21/01/2015. Portanto, resta comprovada a verossimilhança nas alegações da autora, com a configuração do ato ilícito decorrente da falha da prestação de serviços pela Ré, tendo em vista que, em janeiro de 2015, o seu nome ainda estava inscrito nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito (fls. 26 e 69) em razão de um débito que já havia sido quitado em 30/10/2014 (fl. 24). Com efeito, a tese defensiva se estrutura em demonstrar a falta de abalo moral por inexistência de prova de que a negatificação tenha ocasionado prejuízo à autora. Ocorre que, como já fora abordado no tópico anterior, o dano moral decorrente de inscrição em cadastro de inadimplentes indevido é considerado em si mesmo (in re ipsa), sendo desnecessária a demonstração de situação fática ocorrida após a permanência da inscrição indevida. Quanto ao tema, apresenta-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, AÇÃO RESCISÓRIA, REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, MINORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO, PRECEDENTES DO STJ, AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. É procedente a alegação de violação ao artigo 485, V, do CPC/73, vez que verificada a ofensa ao direito em tese, ou seja, existente a vulneração aberrante aos artigos de lei apontados na ação rescisória. Isso porque o caso ora em exame não revela nenhuma excepcionalidade a ponto de justificar o arbitramento da indenização no valor fixado nas instâncias de origem, qual seja, 200 salários mínimos vigentes à época do proferimento da sentença. 2. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento uniforme no sentido de que a inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplentes enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos. 3. A jurisprudência do STJ é firme ao proclamar que a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso. Entretanto, no presente caso, a quantia indenizatória fixada pela Corte de piso escapa à razoabilidade e se distancia dos parâmetros adotados por este Tribunal Superior, que preleciona ser razoável a condenação em até o equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito (REsp 295.130/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 04/04/2005). 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 947.626/PI, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 14/06/2018) Portanto, no caso em questão, denota-se configurado o dano moral sofrido pela parte autora, decorrente de ato ilícito perpetrado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Por ser a Caixa Econômica Federal - CEF prestadora de serviços bancários, encontra-se sujeita ao regramento da legislação consumerista, razão pela qual responde objetivamente pelos danos causados aos usuários de seus serviços, consoante dispõe o caput do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. A legislação consumerista, assim, adotou a teoria do risco do empreendimento, diante da qual a responsabilidade do fornecedor do serviço em indenizar é objeto, de modo que é suficiente a demonstração do nexo causal entre a conduta lesiva imputável e o dano, sendo desnecessário provar a culpa do fornecedor do serviço. Desse modo, o ônus da prova incumbe ao fornecedor do serviço que, para se eximir da obrigação, deverá evidenciar que o evento danoso ocorreu por culpa exclusiva da vítima ou que ao realizar o serviço, o defeito inexistia, conforme determina o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. No caso dos autos, ficou evidenciada a existência de um dano decorrente de um ato ilícito (permanência indevida do nome da autora nos órgãos de restrição de crédito), ficando demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta da Ré e o abalo moral sofrido pela parte autora, o que enseja responsabilização da Caixa Econômica Federal - CEF. Em situação semelhante à dos autos, colaciona-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. DECISÃO MONOCRÁTICA DECIDIDA EM CONFORMIDADE COM O ART. 557, CAPUT, 1º-A E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. 2. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. 3. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ORIGINÁRIAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. 4. DANO MORAL. IN RE IPSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. 5. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. JURISPRUDÊNCIA 6. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Conforme disposto no art. 557, caput, 1º-A, do CPC, cumulado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. 2. Não se conhece o agravo regimental que deiva de impugnar, de forma efetiva, os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 desta Corte. 3. O Tribunal de Justiça, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela ocorrência do dano moral. Assim, não se mostra possível modificar esse entendimento na via do especial, em razão do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. De acordo com a jurisprudência desta Casa, a inscrição ou manutenção irregular do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes configura dano moral, não sendo necessária a produção de outras provas. Além disso, quitado o débito, deve o credor promover o cancelamento da inscrição indevida do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, sendo cabível a reparação extrapatrimonial no caso de manutenção, tal como se verifica na espécie. 5. Na espécie, a análise dos precedentes desta Casa revela que o valor arbitrado na origem a título de compensação moral (R\$ 3.000,00) respeita os parâmetros neles estabelecidos, não se distanciando dos padrões de razoabilidade, sendo, portanto, caso de aplicação do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 783.997/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 09/12/2015) Pelo apresentado, resta configurado o nexo causal e o dever da Ré em reparar o dano moral sofrido pela autora. DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. O valor da indenização deve seguir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para representar a devida reparação pecuniária pelo causador do dano, sem contudo, atribuir enriquecimento sem causa ao ofendido, consideradas todas as peculiaridades da presente controvérsia. Este é o posicionamento adotado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante acórdão a seguir: CONSUMIDOR. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FRAUDE NA ABERTRA DE CONTA CORRENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS IN RE IPSA. MANUTENÇÃO. CONDUTA NEGLIGENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Apelação interposta pela CEF contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial. 2. A responsabilidade das instituições financeiras por falha na prestação de serviço é objetiva e, no caso em tela, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, a simples inscrição do nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito indevidamente

basta para configurar dano à sua esfera moral (in re ipsa).3. No tocante ao critério de cálculo do quantum debeat, a jurisprudência norteia e dá os parâmetros necessários à correta fixação da correspondente reparação, a fim de que seja arbitrada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado, com a valoração do interesse jurídico ofendido e, num segundo momento, individualizando-o de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedente STJ.4. Considerando os indicadores supramencionados, o interesse jurídico lesado e as particularidades da hipótese vertente, sobretudo que a prática ilícita persistiu durante a tramitação do feito perante o Juízo de Primeiro Grau, a indenização deve ser a reduzida para o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quantia adequada para recompor os danos imateriais sofridos pela cliente, atendendo aos padrões adotados pela jurisprudência bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.5. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1584886 - 0003041-90.2009.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 24/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA06/08/2018) (grifo nosso)No caso dos autos, constatou-se que ficou caracterizado dano moral ocasionado pela permanência indevida do nome da autora nos órgãos de restrição de crédito mesmo após a quitação do débito, o que deu ensejo a inscrição nos órgãos restritivos, acarretando-lhe amargura e ignomínia por afetar sua dignidade e sua honra.Não ficaram cabalmente demonstradas, contudo, a existência do impedimento de realizar outras transações financeiras.Deste modo, sopesadas as circunstâncias fáticas comprovadas nos autos, o fato de o débito ser de pequena monta (R\$ 800,00), e de o nome da parte autora permanecer indevidamente no rol dos inadimplentes por quase 02 (dois) meses, não prospera o pedido da autora da indenização de dano moral no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).Assim sendo, fixa-se a indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sobre o qual incidirão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data da publicação desta sentença.4. DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência:a) DETERMINO, em TUTELA ANTECIPADA COM COGNICÃO EXAURIENTE, que a Ré exclua os dados da parte autora dos cadastros restritivos de crédito, referente a possíveis débitos oriundos do cheque n.º 900021;b) DECLARO a inexistência da permanência do débito referente ao cheque n.º 900021 que ensejou a inscrição do nome da autora nos órgãos de restrição de crédito;c) CONDENO a parte ré a pagar à autora a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com indenização por danos morais, sobre os quais incidirão correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo;d) CONDENO a Ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.Nos termos da Súmula 326 do STJ, Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000797-87.2015.403.6124 - MAURO MARTINS(SP251073 - MARCELO ANTONIO LUCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI17477 - LEILA LIZ MENANI E SPI116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA SEGUROS S/A(SPO22292 - RENATO TUFU SALIM E SPI38597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário por meio do qual o autor postula tutela jurisdicional em face da Caixa Econômica Federal e Caixa Seguros, nome fantasia da Caixa Seguradora S/A, pretendendo que seja declarada válida a apólice de seguro e a condenação da ré ao pagamento do valor total da apólice de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com os acréscimos devidos desde o acidente ocorrido em 18/12/2012 até o efetivo pagamento, bem como requereu a indenização por danos morais no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).O autor, na peça inicial (fls. 02/12), sustentou que adquiriu, mediante financiamento junto a Caixa Econômica Federal - CEF, o veículo de COBALT, LTZ, 1.4, FLEX, 4 PORTAS, MARCA GM, fabricação e modelo ano 2012, Placa EIT-1837 de Ilha Solteira, tendo realizado seguro do referido automóvel junto a Caixa Seguros (Caixa Seguradora S/A), com a apólice no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a qual teria validade até 30.03.2013.Acréscita que o seguro veicular seria quitado em 04 (quatro) parcelas de R\$ 397,48 (trezentos e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos), com a 1ª (primeira) quitada através de boleto bancário e as restantes seriam debitadas em conta corrente, sendo que na cláusula 3 do Contrato de Seguro - item Forma de Pagamento do Prêmio consta que se não houvesse crédito na conta corrente na data devida, a Caixa Econômica Federal - CEF poderia promover mais 4 (quatro) tentativas em datas consecutivas.Afirma, ainda, que, na data de 18/12/2012, sofreu acidente no veículo, e ao entrar em contato com a Caixa Seguros (Caixa Seguradora S/A) foi informado que o contrato de seguro encontrava-se cancelado por inadimplemento.Alega, também, que a não houve tentativa pela Caixa Econômica Federal - CEF em realizar os débitos das parcelas do prêmio do seguro em sua conta corrente após a data devida, e que se configura nula a cláusula que estabelece o cancelamento unilateral de contratos, já que não foi constituído em mora ou mesmo avisado da ausência de pagamento das prestações da apólice de seguro.Por fim, deduz que sofreu dano moral ao ter ficado sem veículo e sem amparo por culpa das Requeridas. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 13/42.A corré Caixa Econômica Federal, tempestivamente, apresentou contestação (fls. 59/113) alegando, em suma: a) ilegitimidade passiva; b) prescrição da pretensão do autor quanto a indenização referente ao valor do seguro; c) que o contrato de seguro foi firmado entre o autor e a Caixa Seguros/AS, sendo impossível adentrar no mérito das cláusulas contratuais; c) falta de interesse de agir por parte do autor, pois o veículo foi objeto de processo de busca e apreensão; d) impossibilidade da realização de débito automático na conta corrente, pois o autor possuía saldo negativo nos meses de junho e julho de 2012; e) ausência de demonstração pelo autor acerca da necessidade de reparação por danos morais; f) ausência de responsabilidade em razão de excludente de responsabilidade por culpa exclusiva do consumidor; A parte autora apresentou réplica à contestação da Caixa Econômica Federal, nos termos da petição de fls. 116/117.A corré Caixa Seguros (Caixa Seguradora S/A) apresentou contestação (fls. 119/160) alegando, em síntese: a) nulidade da citação; b) falta de interesse de agir por parte do autor, pois ele teria dado causa a ausência de pagamento do prêmio securitário; c) prescrição da pretensão quanto a indenização referente ao valor do seguro; d) ocorrência do sinistro posteriormente ao fim da cobertura; e) responsabilidade pelo cancelamento do contrato de seguro do autor, por não efetuar corretamente os débitos em conta do prêmio de seguro; f) necessidade de ser apurado o real dano causado ao veículo do autor, em caso de cobertura securitária; g) improcedência ao pedido de danos morais pleiteado pelo autor;Embora devidamente intimada (fl. 161), o autor não apresentou réplica à contestação apresentada pela Caixa Seguros (Caixa Seguradora S/A), conforme certidão de fl. 162.Não houve pedido de produção de provas.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.É relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.De início, registro que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, existindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação (de fato, o pedido é possível, a necessidade e a adequação do processo são evidentes, e as partes são legítimas e estão bem representadas), além do que não se vislumbra qualquer vício que inpeça o regular processamento do feito. Considerando que existe a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, cabível o julgamento antecipado do pedido, com profícuo de sentença, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.2. DAS PRELIMINARES AO MÉRITO.DA ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE APRESENTADA PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL.A corré Caixa Econômica Federal - CEF sustenta sua ilegitimidade passiva na demanda sob o argumento de que o contrato de seguro fora realizado entre o autor e a Caixa Seguros S/A, a qual é entidade autônoma que atua como companhia de seguros, possui patrimônio próprio e se rege por estatuto totalmente distinto da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.Razão não assiste à corré Caixa Econômica Federal - CEF. Veja-se, pois.De acordo com a apólice de seguros de fls. 16/19, especificamente no tópico Forma de Pagamento do Prêmio do Prêmio, o segurado poderia autorizar o débito em conta das parcelas referentes ao prêmio do seguro. Conforme consta no tópico AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO EM CONTA da referida apólice, o autor, ao autorizar que o valor das parcelas do prêmio do seguro fosse debitado em conta, indicou a conta bancária junto a Caixa Econômica Federal.No tópico contida na apólice referente a Forma de Pagamento do Prêmio - Observações Importantes - item 3, consta que Se na data escolhida para o débito, não houver saldo suficiente para quitação, a parcela será considerada como pendente, não impedindo, porém, que o Banco promova mais 04 (quatro) tentativas nas datas consecutivas.Nos termos da peça vestibular, o autor sustentou que a Caixa Econômica Federal - CEF participou dos eventos que geraram o cancelamento do contrato de seguro, pois não realizou o determinado no item 3 do tópico Forma de Pagamento do Prêmio - Observações Importantes constante na apólice de seguro, ao deixar de realizar as tentativas de débitos nos dias subsequentes ao vencimento das parcelas do prêmio do seguro.Assim, como há relação de causalidade entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os fatos que levaram ao cancelamento do contrato de seguro, que é objeto central de discussão nos presentes autos, necessário se faz a sua manutenção no polo passivo.Ademais, cabe ressaltar que a corré Caixa Seguros (Caixa Seguradora S/A) faz parte do grupo econômico que tem como líder a Caixa Econômica Federal - CEF. Tanto é que a Caixa Seguros (Caixa Seguradora S/A) utiliza das mesmas instalações, logomarcas e empregados que a Caixa Econômica Federal - CEF.De acordo com o site da Caixa Seguradora S/A -A Caixa Seguradora foi fundada em 1967 com a união entre a CNP Assurances e a Caixa Econômica Federal. A CNP, especialista em seguros há mais de 150 anos, lidera o mercado francês na área e ocupa o quarto lugar em seguros de vida na Europa. A Caixa contribui com sua credibilidade para que a empresa leve seus produtos a casa de cada vez mais brasileiros.O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem-se posicionado que empresa líder de grupo econômico ou conglomerado financeiro detém legitimidade passiva ad causam para constar da relação jurídica:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA.PECULIARIDADES DO CASO QUE NÃO AUTORIZAM A LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA SEGURADORA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.I - Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissões, obscuridades ou contradições, não se caracterizando via própria à rediscussão do mérito da causa.II - A jurisprudence desta Corte tem reconhecido a legitimidade da instituição financeira para responder pelo cumprimento de contrato de seguro nas hipóteses em que o banco, líder do grupo econômico a que pertence a companhia seguradora, se utiliza de suas instalações, logomarca, prestígio, empregados, induzindo o consumidor a crer que, de fato, está contratando com a instituição bancária, entendimento que decorre da aplicação da teoria da aparência.III - Na hipótese em exame, contudo, sopesando as circunstâncias fáticas da causa, asseverou o Tribunal de origem não haver dúvida de que a recorrente contratou a apólice diretamente com a empresa seguradora, não sendo a instituição financeira, por esse motivo, parte legítima para responder à ação de execução fundada no contrato firmado entre as partes.III - As premissas fáticas que conduziram o Colegiado estadual a esse entendimento não podem ser revistas em âmbito de recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.Agravo improvido.(AgRg no REsp 969.071/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 03/09/2008) (grifo-se) ?CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA SEGURADORA. ATRASO NO PAGAMENTO DO PRÊMIO. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPELAÇÃO DO SEGURADO PARA CONSTITUÍ-LO EM MORAL. - Detém legitimidade passiva para responder à ação de cobrança proposta pelos beneficiários do segurado, o banco líder do grupo econômico a que pertence a companhia seguradora, já que se utilizou de sua logomarca, do seu prestígio e de suas instalações, além de seus próprios empregados, para a celebração do contrato de seguro.Precedentes.(...) (REsp 434865/RO, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2005, DJ 10/10/2005 p. 355)Em relação às corrés, mister colacionar o seguinte acórdão do Egrégio Tribunal Regional da 2ª Região que fixou a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo, já que há responsabilidade solidária entre ela e a Caixa Seguradora S/A:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. RECEBIMENTO DO VALOR DO PRÊMIO CONTRATADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CAIXA SEGUROS S/A. DECISÃO CONFIRMADA. 1. Agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de exclusão da CEF do polo passivo da relação processual, declarando válidos todos os atos decisórios praticados, sob o fundamento de que a matéria estaria preclusa. 2. A CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, posto que presente a responsabilidade solidária entre a seguradora e a instituição financeira, que se apresenta como líder do grupo econômico a que pertence a seguradora, induzindo o consumidor a acreditar que com ela contrata (TRF2, 7ª Turma Especializada, AG 00081739320154020000, Rel. Des. Fed. JOSÉ ANTONIO NEIVA, DJE 15.1.2016; TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 00013051420094025108, Rel. Des. Fed. VERA LÚCIA LIMA, DJE 5.10.2015). Conclui-se, portanto, que independentemente de ter havido ou não a preclusão da matéria, não merece reparo a decisão agravada, haja vista os precedentes desta Corte Regional sobre o tema. 3. Agravo de instrumento não provido.(AG 00044148720164020000, RICARDO PERLINGIERO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA, julgado em 20/06/2017, DJ 22/06/2017.) (grifo-se)Portanto, a legitimidade da requerida Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da presente demanda resta evidente, já que possui responsabilidade solidária com a seguradora.DA ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO APRESENTADA PELA CAIXA SEGUROS (CAIXA SEGUROS S/A).No caso em questão, a corré Caixa Seguros (Caixa Seguradora S/A), em sua contestação, arguiu a nulidade de sua citação, argumentado que, apesar de certificada à fl. 56, não ocorreu sua devida citação, pois consta somente a assinatura do representante da Caixa Econômica Federal - CEF.Contudo, não há razão das alegações quanto a nulidade da citação.Para que o processo tenha validade, necessário que haja a citação da parte ré para que esta passe a integrar a relação processual, conforme se depreende dos arts. 238 e 239, caput, do Código de Processo Civil.Consoante se verifica nos autos, embora não tenha ocorrido a citação do representante da Ré Caixa Seguros (Caixa Seguradora S/A), esta apresentou contestação de forma ampla às fls. 119/160, não alegando somente a nulidade do ato citatório, mas impugnou a petição inicial por completo. Assim, não houve prejuízo a Ré Caixa Seguros (Caixa Seguradora S/A) para exercer seu direito de defesa.Cabe ressaltar que o comparecimento espontâneo da Ré Caixa Seguros (Caixa Seguradora S/A), apresentando sua contestação, supriu a falta da citação. Neste sentido, é o que prescreve o 1º do art. 239 do Código de Processo Civil:Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. 1o O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução. Quanto ao tema, colaciona-se o seguinte acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CONDENAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, independentemente da existência de procuração com poderes específicos, o comparecimento espontâneo do réu aos autos supre a ausência ou a nulidade da citação. Aplicação do princípio da causalidade para justificar a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Incidência da Súmula 83/STJ.2. Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp 1032132/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJE 18/05/2017) (grifo-se)Portanto, a eventual ausência da citação resta afastada.DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR.A carência da ação é existente quando não há legitimidade das partes e interesse processual, conforme dispõe o inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil:Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando(...)VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;No caso em questão, a corré Caixa Seguros (Caixa Seguradora S/A) sustenta que há falta de interesse de agir do quanto a nulidade do cancelamento da apólice securitária, pois o autor encontrava-se com o saldo bancário negativo, o que teria impossibilitado a efetivação do débito automático do prêmio do seguro em sua conta corrente. A corré Caixa Econômica Federal - CEF alega também a falta de interesse de agir do autor em razão do veículo em questão ser objeto de processo de busca e apreensão.Contudo, as sustentações das rés não devem prosperar. Veja-se, pois.O interesse processual, ou interesse de agir, tem relação com a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional buscada para que o autor tenha garantido o direito pleiteado. Para ter configurado, pois, o interesse de agir: Cabe ao autor demonstrar que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de lhe proporcionar uma melhora na situação fática, o que será o suficiente para

justificar o tempo, a energia e o dinheiro que serão gastos pelo Poder Público na resolução da demanda. No caso em tela, o autor postula a declaração da validade da apólice de seguro e a condenação da ré ao pagamento do valor total da apólice de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com os acréscimos devidos desde o acidente ocorrido em 18/12/2012 até o efetivo pagamento, e, consequentemente, a reparação de danos morais que alega ter sofrido. Para tanto, sustenta que é nulo de pleno direito o cancelamento de contrato sem a prévia mora do contratante. Assim, o interesse de agir do Autor encontra-se configurado, uma vez que não está demonstrado nos autos que ele foi devidamente constituído em mora pela corrê Caixa Seguros (Caixa Seguradora S/A), em razão de inadimplemento, antes que do cancelamento do contrato de seguro. Além disso, a falta de interesse de agir em razão do veículo ter sido objeto de busca e apreensão não prospera, pois a apreensão do veículo somente ocorreu em 2015, ou seja, em período posterior ao sinistro. Logo, é de se afastar a preliminar de falta de interesse de agir. Passa-se à análise do mérito. 2.2. DO MÉRITO. DA PRESCRIÇÃO ANUAL DA PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. As rés argumentam, em suas defesas, que ocorreu a prescrição da pretensão do autor quanto ao valor do seguro, nos termos do art. 206, 1º, inciso II, alínea b, do Código Civil. O autor, por sua vez, ao impugnar a contestação apresentada pela corrê Caixa Econômica Federal, nos termos da petição de fls. 116/117, alegou que a presente ação é de reparação civil e a mesma prescreve em 03 anos, pois em nenhum momento foi efetuado qualquer desconto do seguro referente a contratação efetuada. O seguro estava atrasado por culpa exclusiva das requeridas, assim se faz necessário a reparação civil dos danos causados por esta desidiosa das requeridas. Neste ponto, tem razão as Rés. Veja-se, pois. Os contratos de seguro são realizados a partir de relações de natureza consumerista, na medida que se tratam de relações de consumo, em decorrência de disposição legal, in verbis: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...) 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Embora seja aplicada a legislação especial consumerista nos contratos de seguro, o prazo prescricional a ser considerado para o ajuizamento de ação de indenização do segurado contra o segurador não é o quinquenal, com base no art. 27, da Lei nº 8.078/90. Isto porque, o prazo prescricional disposto no art. 27 da legislação consumerista tem aplicação nos casos que se discute a responsabilidade civil por fato do serviço decorrente dos classificados acidentes de consumo, os quais não se confundem com a responsabilidade por inadimplemento contratual. Neste sentido, é o entendimento já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DE VEÍCULO. INDENIZAÇÃO. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO ANUAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. 1. A pretensão de indenização securitária sujeita-se à prescrição anual prevista no Código Civil, não sendo aplicável o prazo quinquenal preconizado no art. 27 do CDC. Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDEL no REsp 1286743/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015) (grifou-se) No caso em questão, o autor afirma que a seguradora descumpriu o dever contratual de honrar a cobertura do sinistro sob a alegação que o contrato de seguro encontrava-se cancelado por falta de pagamento. Deste modo, não se cuida de defeito do serviço, nos termos do art. 27, do Código de Defesa do Consumidor, sendo o prazo de prescrição a ser aplicado aquele constante no Código Civil quando dos fatos. Além disso, nos presentes autos, constata-se que não se aplica o prazo prescricional de 03 (três) anos disposto art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil, haja vista que a pretensão buscada pelo autor em relação aos danos materiais, ao contrário do que ele afirma na petição de fls. 116/117, é referente à indenização securitária, e não de reparação de danos civis nos termos do caput do art. 927 do Código Civil, uma vez que requer (...) seja declarada válida a apólice de seguro e com a condenação da Requerida, no pagamento do valor total da apólice, ou seja, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), equivalente ao valor da apólice de seguro (...). (fls. 12) Verifica-se, pois, que o autor busca, com a presente ação, o cumprimento do contrato de seguro, já que requer os valores gerados pelo sinistro e outros encargos de responsabilidade do segurador, consoante preceitua o caput do art. 757 do Código Civil. Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Assim, o caso em questão, por estar configurada a pretensão do segurado contra o segurador, aplica-se, quanto à indenização securitária, o prazo prescricional anual disposto no art. 206, 1º, inciso II, do Código Civil. Art. 206. Prescreve: 1º Em um ano (...), II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, quando o prazo (...), b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão. Quanto ao tema, colaciona-se acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VEÍCULO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA 83/STJ. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RECUSA FORMAL E INEQUÍVOCA PELA SEGURADORA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ação de indenização fundada em contrato de seguro, por ser inerente à relação entre segurado e segurador e não relacionada a defeito do serviço, sujeita-se ao prazo prescricional anual previsto no art. 206, 1º, II, do Código Civil e não ao de cinco anos, preconizado pelo artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, tampouco ao de três anos, previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil. Precedentes. 2. Alterar a conclusão da Corte local sobre a existência de recusa da seguradora em pagar a indenização, da ciência inequívoca da parte autora dessa recusa, bem como acerca das datas desses eventos, demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado ante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1321897/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013) (grifou-se) Em relação a lides envolvendo seguros, de acordo com o disposto no art. 206, 1º, inciso II, alínea b, do Código Civil, o marco inicial da pretensão prescricional é a ciência do fato gerador da pretensão, isto é, a data que o segurado foi informado da negativa da cobertura securitária pela seguradora. Neste sentido, é o entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO FATO GERADOR. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo interno em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual. 2. O prazo prescricional decorrente de contrato de seguro tem início na data em que o segurado tem conhecimento inequívoco do sinistro (Súmula 278/STJ), ficando suspenso entre eventual comunicação do sinistro à seguradora e a data da ciência do segurado da recusa do pagamento da indenização. 3. O pedido de pagamento de indenização à seguradora apenas suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão que recusa a cobertura (Súmula 229/STJ). Não há interrupção, mas suspensão do prazo. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (EDEL no REsp 1163239/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 10/12/2015) (grifou-se) *** CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VEÍCULO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO ANUAL. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA DA RECUSA DA SEGURADORA. PRECEDENTES. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 206, 1º, II, do CC/02, a ação de indenização fundada em contrato de seguro de veículo contra a seguradora prescreve em um ano e o termo inicial deve ser contado a partir da ciência do fato gerador da pretensão indenizatória, somente ficando suspenso entre eventual comunicação do sinistro à seguradora e a data da ciência do segurado da recusa do pagamento da indenização. Precedentes. 2. No caso, o Juízo de origem reconheceu a prescrição porque o segurado propôs ação de cobrança quando já transcorrido período superior a um ano da recusa da seguradora. 3. As disposições do NCP, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1493127/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 20/05/2016) (grifou-se) No caso sob exame, o sinistro ocorreu na data de 18/12/2012, consoante Boletim de Ocorrência nº 0602332012 de fls. 34/37. Pelo que constam nos autos, o autor passou a ter ciência definitiva da negativa da cobertura securitária pelo segurado no dia 21/12/2012, conforme relata em mensagem eletrônica de fl. 24. Constata-se, no entanto, que foi informado documental e o cancelamento do contrato na data de 08/01/2013, conforme se verifica às fls. 23. Necessário relatar, ainda, que não há nos autos nenhuma prova juntada pelos Rés da ciência formal da negativa da cobertura em data anterior ao dia 08/01/2013. Diante dos documentos existentes no processo, o prazo prescricional para a pretensão do autor teve início no dia em 08/01/2013, sendo que o termo deu-se em 08/01/2014. Contudo, verifica-se a presente ação foi ajuizada em 13/08/2015, conforme protocolo em fl. 02, quando já transcorrido período superior a um ano da recusa. Assim, quando do ajuizamento da presente demanda a pretensão já estava alcançada pela prescrição. DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA PRETENSÃO DE DANOS MORAIS. Embora tenha ocorrido a prescrição da pretensão do autor para pleitear a indenização securitária, verifica-se que não se encontra prescrita aquela referente ao pedido de danos morais. A pretensão para reparação civil prescreve em 03 (três) anos, consoante disposto no art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil. Art. 206. Prescreve: (...) 3º Em três anos (...) V - a pretensão de reparação civil. No caso em questão, o fato que fundamenta o pedido de danos morais pleiteado pelo autor é o cancelamento da apólice de seguro sem prévia constituição em mora do segurado. Considerando-se que o segurado tomou ciência do cancelamento do contrato na data de 08/01/2013, conforme se verifica em mensagem eletrônica de fl. 23, e tendo em vista que o autor ajuizou a presente demanda em 13/08/2015, conforme protocolo de fl. 02, não foi ultrapassado o prazo prescricional de 03 (três) anos. DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES DO DIREITO A REPARAÇÃO CIVIL PELO DANO MORAL. Em se tratando de ação em que a parte autora busca reparação por danos morais, é aplicável o instituto da Responsabilidade Civil. Trata-se de instituto cujo fundamento é operacionalizar a compensação aplicável aos casos em que se pretende a reparação de dano material ou moral suportado indevidamente decorrente de conduta imputada a outra parte. Seus fundamentos podem ser extraídos, em sede constitucional, do art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal de 1988. Em nível infraconstitucional, a responsabilidade civil é tratada pelo código civil de forma específica em seu Título IX - Da Responsabilidade Civil (art. 927 a 954). In verbis: Art. 5º, V, CF - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; Art. 5, X, CF - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Art. 186, CC - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187, CC - Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (...) Art. 927, CC - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único - Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. No caso em tela, busca-se a responsabilidade civil por danos morais supostamente cometidos pela Caixa Seguros (Caixa Seguradora S/A) e Caixa Econômica Federal - CEF, ora Rés. As instituições financeiras e securitárias estão sujeitas ao regime de proteção ao consumidor em relação aos serviços por elas mercantizados, já que se configuram como fornecedoras, consoante dispõe o 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...) 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Assim, as instituições bancárias, como o caso da Ré Caixa Econômica Federal, e as seguradoras, da forma da Ré Caixa Seguros (Caixa Seguradora S/A), encontram-se sujeitas aos regimentos da legislação consumerista, razão pela qual respondem objetivamente pelos danos causados aos usuários de seus serviços, consoante dispõe o caput do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. A legislação consumerista, assim, adotou a teoria do risco do empreendimento, diante da qual a responsabilidade do fornecedor do serviço em indenizar é objetiva, de modo que é suficiente a demonstração do nexo causal entre a conduta lesiva imputável e o dano, sendo desnecessário provar a culpa do fornecedor do serviço. Desse modo, o ônus da prova incumbe ao fornecedor do serviço que, para se eximir da obrigação, deverá evidenciar que o evento danoso ocorreu por culpa exclusiva da vítima ou que ao realizar o serviço, o defeito não existia, conforme determina 3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. No caso dos autos, o autor sustenta que o ato ilícito que fundamenta seu pedido de danos morais ocorreu porque a corrê Caixa Seguros (Caixa Seguradora S/A) não o assistiu quando da ocorrência do sinistro, deixando-o sem veículo, bem como cancelou a apólice de seguros sem tê-lo comunicado dos débitos em aberto ou constituído em mora. De acordo com o constante nos autos, a corrê Caixa Seguros (Caixa Seguradora S/A) cancelou o contrato de seguro convencionado entre ela e o autor sob a alegação de ausência de pagamento das parcelas do prêmio. A corrê Caixa Seguros (Caixa Seguradora S/A), em sua peça defensiva, argumenta que o cancelamento do seguro se deu em razão do inadimplemento pelo autor, e que tal atitude encontra-se respaldada no Manual do Segurado em sua cláusula 2.17, a qual possui o seguinte teor (fl. 156-v) 2.15. Consequências da inadimplência do segurado. O direito a qualquer indenização dependerá, em primeiro lugar, da prova de que o pagamento do seguro tenha sido efetuado antes do sinistro, observadas às disposições seguintes: a) A apólice será automaticamente cancelada se o Segurado deixar de pagar à Seguradora o valor do seguro à vista ou a primeira parcela do valor do seguro na(s) data(s) estipulada(s), independentemente de qualquer interposição judicial. b) Caso o segurado não pague o valor do seguro total ou parcial na data do vencimento, ocasionará a redução da vigência de acordo com a Tabela de Prazo Curto constante no capítulo Rescisão e Cancelamento, ou seja, será feito um cálculo levando em consideração o tempo de seguro utilizado o tempo a decorrer, considerando a vigência do seguro. (...) Pela análise do manual do segurado, verifica-se que o cancelamento automático, independente de qualquer interposição judicial, daria nos casos em que o segurado deixasse de pagar o valor do seguro à vista ou a primeira parcela do valor do prêmio. Pelo que constam nos autos, o autor realizou os pagamentos da primeira e segunda parcelas do prêmio, ficando em débito com as terceira e quartas, conforme consta no documento de fls. 32 e 70 e declaração prestada pelas próprias corrês Caixa Seguros (Caixa Seguradora S/A) e Caixa Econômica Federal em suas contestações. Assim, a corrê Caixa Seguros (Caixa Seguradora S/A) não poderia realizar o cancelamento automático do contrato de seguro com base na cláusula 2.15 do Manual do Segurado, conforme alega na sua peça defensiva, já que o autor havia realizado os pagamentos das duas primeiras parcelas. Além disso, cláusula contratual que prevê a possibilidade de cancelamento automático de apólice de seguro apresenta-se nula de pleno direito, nos termos da redação do art. 51, incisos IV e XI, do Código de Defesa do Consumidor: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) V - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...) XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor; Quanto a nulidade da cláusula que prevê o cancelamento automático de contrato de seguro, interessante apresentar o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CLÁUSULA DE CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DE APÓLICE. ABUSIVIDADE. CONDENÇÃO À RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO A TÍTULO DE REATIVAÇÃO DA APÓLICE. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA A PARTIR DA DATA DA NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA. APELAÇÃO DA CAIXA SEGURADORA S/A NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito às preliminares de legitimidade de parte e de nulidade da sentença. No mérito, diz com o dever de as instituições requeridas pagarem cobertura securitária ao autor, ao termo inicial de incidência de juros de mora sobre o montante devido a este título e aos honorários advocatícios fixados em sentença. 2. Embora o contrato de seguro tenha sido formalmente celebrado entre o autor e a Caixa Seguros S/A, restou devidamente demonstrado nos autos que, além de intermediar a celebração do negócio jurídico, a CEF atuou durante toda a relação contratual. Inclusive, os prepostos da CEF intermediaram a celebração do contrato com o autor e se disponibilizaram a agendar a vistoria para reativação do contrato de seguro, como o banco admite, sendo certo que a distinção entre as pessoas jurídicas CEF e Caixa Seguros S/A, neste caso, é meramente formal, posto que o banco efetivamente prestou o serviço que diz ser de responsabilidade da companhia seguradora. Portanto, a CEF é parte legítima para o feito. 3. Se a sentença declarou nula a cláusula contratual que previa o cancelamento do contrato de seguro pelo não pagamento de parcela

do prêmio (pedido expressamente formulado pelo autor) e, como consequência direta, declarou ineficaz o ato de reativação do seguro, por certo que o valor pago pelo requerente a este título era indevido, sendo de rigor a sua restituição.4. Assim, o provimento jurisdicional que condenou as Rés à restituição do valor indevidamente pago pelo autor é da mesma natureza e está contida no pedido formulado pelo autor, não havendo que se falar em sentença extra ou ultra petita, nos termos do art. 460 do então vigente Código de Processo Civil de 1973.5. A cláusula de cancelamento automático da apólice mediante o não pagamento é nula porque abusiva, nos termos do art. 51, IV e XI do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, não poderiam as requeridas ter procedido ao cancelamento automático da apólice de seguros do autor, de modo que o pagamento da cobertura securitária pelo sinistro ocorrido em 18/09/2002 é devido.6. A dívida discutida nestes autos - cobertura securitária - é líquida e de termo certo, e o seu inadimplemento é suficiente para constituir o devedor em mora, nos termos do art. 397 do Código Civil. Não obstante, o pagamento da cobertura securitária não era devido na data do sinistro, posto que dependente da devida comunicação e análise do requerimento formulado pelo autor, devendo os juros de mora serem fixados a partir da data da negativa de cobertura securitária.7. Apelação da Caixa Seguradora S/A não provida.8. Apelação da Caixa Econômica Federal - CEF parcialmente provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1416105 - 0001048-09.2004.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018) (grifou-se) É sabido que o art. 763 do Código Civil estabelece que não terá direito à indenização o seguro que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer sinistro antes de sua purgação. Porém, o mero atraso no pagamento de prestação do prêmio do contrato de seguro não enseja a rescisão automática do contrato, sendo necessária a prévia constituição do segurado em mora, a qual deve ser feita por interpelação expressa e específica. Não revela-se, portanto, legítima a extinção do contrato de seguro sem a prévia notificação do segurado, com a sua constituição em mora. Neste sentido, é o posicionamento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO INTERNO NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA SECURITÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA SEGURADORA.1. Nos termos da orientação firmada por esta Corte, o simples atraso no pagamento da prestação mensal, sem prévia constituição em mora do segurado, não produz o cancelamento automático ou a imediata suspensão do contrato de seguro firmado entre as partes, mostrando-se indevida a negativa de pagamento da indenização correspondente. Incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.2. Aplicação da Súmula 7/STJ - no que se refere à afirmativa de existência dos requisitos necessários para configurar o ato ilícito ensejador do dever de indenizar -, pois o acolhimento da tese vertida no apelo extremo ensejaria, indiscutivelmente, o revolvimento das provas juntadas aos autos, atraindo, por conseguinte, respectivo verbete sumular.3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 805.441/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018) (grifou-se) *** AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. INADIMPLEMENTO DE PARCELA DO PRÊMIO. EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO. NÃO OCORRÊNCIA. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. Negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação no decisum não configurados. 2. É pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de que o atraso no pagamento de parcela do prêmio do contrato de seguro não acarreta a sua extinção automática, porquanto imprescindível a prévia notificação específica do segurado para a sua constituição em mora. 3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1.079.821/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 15/8/2017, DJe 25/8/2017) (grifou-se) Assim, ainda que não houvesse saldo na conta corrente do autor para quitar os valores das parcelas do prêmio do seguro, a corrê Caixa Seguros (Caixa Seguradora S/A) não poderia ter realizado o cancelamento do contrato de seguro sem a prévia notificação do autor, constituindo-o em mora e ofertando ao consumidor prazo para elidir o débito, de modo a evitar a rescisão do contrato. No presente caso, não ficou demonstrada pela corrê Caixa Seguros (Caixa Seguradora S/A), mediante apresentação de provas, que, antes do cancelamento do contrato de seguro, realizou a prévia notificação específica do segurado para a sua constituição em mora. Os únicos documentos nos autos que indicam alguma forma de contato, mas que não são formas de notificação prévia do segurado para a sua constituição em mora, foram juntados aos autos pelo autor, e são com datas posteriores ao sinistro. É o caso da mensagem eletrônica de fls. 23, encaminhado pela corrê Caixa Seguros S/A, na data de 08/01/2013, e que possui o seguinte teor: Prezado Mauro Martins, Informamos que fizemos tentativas de contato além do telefone. Realmente, houve tentativa no horário especificado. Além disso, expedimos malas diretas para o endereço cadastrado em proposta. (...) Ainda que se observe a tese suscitada a respeito da aplicação da tabela de curto prazo, melhor sorte não assiste à corrê Caixa Seguros (Caixa Seguradora S/A). Isto porque, de acordo com a cláusula 2.15, letra d, do Manual do Segurado (fl. 156-v.), a redução do prazo de vigência da cobertura do seguro contratado, em função do prêmio não integral efetivamente pago, tomando-se por base a tabela de prazo curto, deveria ter sido comunicada ao segurado, por meio de comunicação escrita, o novo prazo de vigência. In verbis: 2.15. Consequências da inadimplência do Segurado. (...) d) No caso de endosso, o não pagamento do valor do seguro ou de sua parcela implicará o cancelamento do seguro ou a redução da vigência de acordo com a Tabela de Prazo Curto, constante cláusula Rescisão e Cancelamento. A Seguradora informará ao Segurado ou a seu representante legal, por escrito, o novo prazo de vigência ajustado. Compulsando os autos, também não há documento algum a comprovar que tenha havido a comunicação do referido novo prazo de vigência ao autor referente a Tabela de Prazo Curto. Os tribunais pátrios têm-se posicionado que a ausência de notificação prévia do segurado do atraso no pagamento do prêmio do seguro não importa a readequação do prazo de vigência da apólice, em razão do prêmio pago, com a aplicação da Tabela de Prazo Curto. Neste sentido, colaciona-se acordo do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: APELAÇÃO - COBRANÇA - SEGURO AUTOMOTIVO - REVELIA - EFETOS - PRESUNÇÃO RELATIVA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - CDC - DEVER DE INFORMAÇÃO - BOA-FÉ OBJETIVA - MORA - FURTO - COBERTURA - RESCISÃO UNILATERAL DESCABIDA - INDENIZAÇÃO. - Cerceamento de defesa: preliminar fundada exclusivamente na insinuação da parte contra a sentença que lhe fora desfavorável. Direito à prova (art. 369, do NCPC) que está sujeito à preclusão, pertinência e necessidade (art. 370, NCPC) - prova essencialmente documental, despropositada a prova oral para demonstrar a ciência da consumidora sobre ato da seguradora; - Contrato de seguro interpretado sob a égide do Código de Defesa do Consumidor - artigo 3º, 2º, da Lei 8.078, de 1990; - Deficiência da informação, decorrente da ausência de notificação da rescisão contratual em face da mora do consumidor (art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor); - A mora no pagamento do prêmio do seguro é incapaz de permitir a aplicação da Tabela de Prazo Curto, sem que haja prévia e inequívoca notificação do consumidor - cobertura válida (art. 422, do Código Civil) - precedentes; - Cobertura securitária - ausente notificação prévia da rescisão unilateral, impõe-se a condenação da seguradora ao pagamento da indenização prevista na apólice, admitida a compensação com as parcelas inadimplidas do prêmio e a franquia; - Manutenção da decisão por seus próprios e bem lançados fundamentos - artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo; RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação: 1020731-69.2015.8.26.0003; Relator (a): Maria Lúcia Pizotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/07/2016; Data de Registro: 15/07/2016) (grifou-se) Portanto, uma vez não constituída em mora o autor, não se há de falar em suspensão ou cancelamento do contrato de seguro, já que não foi a ele oportunizada a respectiva purgação. Assim, evidente que o cancelamento unilateral do contrato pela seguradora configurou ato abusivo, sendo tal conduta, porque ilícita, passível de indenização. Por dano moral ou dano extrapatrimonial entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção a esta espécie de dano encontra matriz constitucional, in verbis: Artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal: São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Para que não se banalize a aplicação da garantia constitucional, o dano moral somente pode ser reconhecido como causa da obrigação de indenizar se houver alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. No caso em questão, o autor fundamenta o dano moral por ele sofrido, alegando que sua integridade moral está abalada, porque a Ré Caixa Seguros (Caixa Seguradora S/A) não o assistiu quando da ocorrência do sinistro, deixando-o sem veículo, bem como cancelou a apólice de seguros sem tê-lo comunicado dos débitos em aberto ou constituído em mora. Razão pela qual teve que utilizar de veículos de terceiros (vizinhos e familiares) ou ainda do transporte público para se dirigir ao trabalho. O cancelamento do contrato de seguro sem a prévia constituição em mora do segurado, embora condenável, conforme anteriormente demonstrado, não tem o condão, prima facie, de provocar abalo tal que justifique reparação por dano moral, de modo que somente deve ser reconhecido diante de grave violação à dignidade da pessoa. De acordo com o que constam nos autos, o autor, além de não ter sido constituído em mora, somente ficou ciente do cancelamento do contrato de seguro após a ocorrência do sinistro, tanto é que o documento de fls. 31/32 - comunicado de cancelamento de apólice - foi postado pela Caixa Seguros em 27/12/2012, e o e-mail de fl. 23 fora enviado em 08/01/2013. Assim, constata-se que ao autor não foi oportunizada, por meio da comunicação da mora ou mesmo do cancelamento antes do sinistro, a possibilidade de adotar providências cabíveis de contestar o cancelamento unilateral do contrato, sanar os débitos ou mesmo de buscar a contratação de cobertura com outra seguradora, o que teria evitado que estivesse sem a cobertura securitária quando do sinistro. Deste modo, o autor teve frustrada a expectativa de direito ao ressarcimento dos sinistros previstos no contrato, afrontando o princípio da mais estrita boa-fé disposto no art. 765 do Código Civil. Art. 765. O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes. Além disso, foi afrontada a boa-fé e o dever de informação que regem as relações de consumidores, consoante disposto no Código de Defesa do Consumidor: Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995) (...) III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; *** Art. 6º São direitos básicos do consumidor (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012) Vigência: Evidenciado, portanto, fato que tem o condão de interferir intensamente na esfera individual a configurar dano moral indenizável. Ademais, o nexo de causalidade, consubstanciado na relação entre o ato ilícito e o dano causado, apresenta-se configurado no presente caso. De acordo com o acima demonstrado, o dano moral ocorreu devido ao cancelamento unilateral do contrato de seguro sem a prévia constituição em mora do segurado e a ausência prévia informação da revogação contratual, o que levou o autor a ser surpreendido com a ausência de proteção securitária quando do sinistro. O valor da indenização deve seguir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para representar a devida reparação pecuniária pelo causador do dano, sem, contudo, atribuir enriquecimento sem causa ao ofendido, consideradas todas as peculiaridades da presente controvérsia. Este é o posicionamento adotado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante acordo a seguir: CONSUMIDOR. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FRAUDE NA ABERTURA DE CONTA CORRENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS IN RE IPSA. MANUTENÇÃO. CONDUTA NEGLIGENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Apelação interposta pela CEF contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial.2. A responsabilidade das instituições financeiras por falha na prestação de serviço é objetiva e, no caso em tela, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, a simples inscrição do nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito indevidamente basta para configurar dano à sua esfera moral (in re ipsa).3. No tocante ao critério de cálculo do quantum debeatur, a jurisprudência norteia e dá os parâmetros necessários à correta fixação da correspondente reparação, a fim de que seja arbitrada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado, com a valoração do interesse jurídico ofendido e, num segundo momento, individualizando-o de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedente STJ.4. Considerando os indicadores supramencionados, o interesse jurídico lesado e as particularidades da hipótese vertente, sobretudo que a prática ilícita persistiu durante a transação do feito perante o Juízo de Primeiro Grau, a indenização deve ser a reduzida para o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quantia adequada para recompor os danos materiais sofridos pela cliente, atendendo aos padrões adotados pela jurisprudência bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.5. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1584886 - 0003041-90.2009.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 24/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018) (grifou-se) Nos presentes dos autos, em que pese caracterizado dano moral, no caso em questão deve-se avaliar o valor a ser fixado a título de dano moral com base no art. 945 do Código Civil. Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano. De acordo com o que constam nos autos, mormente nos documentos de fls. 26/30 e 70, nas datas dos vencimentos das parcelas do prêmio do seguro no dia 10 (dez) dos meses de junho e julho de 2012, bem como nos dias 04 (quatro) dias subsequentes ao vencimento (11 a 15), o autor não possui crédito na conta bancária para que fossem descontados os valores referentes aos pagamentos do seguro. Assim, o autor concorreu para o evento danoso ao não resguardar o valor na conta corrente referente à parcela do contrato de seguro nos meses de junho e julho de 2012, nem mesmo verificando se os valores haviam sido debitados nos meses devidos, já que só tomou ciência de que estava em mora quando informado do cancelamento do contrato de seguro em janeiro de 2013. Deste modo, sopesadas as circunstâncias fáticas comprovadas nos autos, e a concorrência do autor no evento danoso, não prospera o pedido da indenização de dano moral no valor pretendido. Assim sendo, fixa-se a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sobre o qual incidirá correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data da publicação desta sentença.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão quanto ao pagamento do valor total da apólice e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na peça inicial, extinguindo o feito com exame de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil, para CONDENAR as Rés, solidariamente, a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, sobre os quais incidirá correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo. CONDENO as Rés, solidariamente, ao pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado do autor no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, 14, c.c. art. 86, todos do Código de Processo Civil. CONDENO o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos das Rés no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento nos do art. 85, 2º, 14, c.c. art. 86 e ao 19 do Código de Processo Civil. Por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e, após o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei a serem suportadas pela parte autora, também observando-se o previsto no art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000043-09.2015.403.6137 - MARIA REBOLO BERBEL(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA

1. Relatório. Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA REBOLO BERBEL em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que pleiteia revisão de pensão por morte. Foi

determinado o desmembramento do feito, conforme despacho de fl. 723. Vieram aos autos informação acerca do falecimento da autora, conforme certidão de fl. 734. Diante disso, em 09/03/2015, foi proferido despacho de fl. 792 concedendo o prazo de 10 (dez) dias para providências quanto à habilitação de herdeiros. Decorrido o prazo sem manifestação (certidão de fl. 792-v), foi proferido novo despacho de fl. 803 determinando que fosse realizada a intimação pessoal a fim de dar cumprimento ao determinado em fl. 792. Novo prazo transcorreu em albis, consoante certidão de fl. 810. Em 03/03/2016, mediante despacho de fl. 811, foi determinada a intimação pessoal da herdeira da autora, sra. Lola Berbel, a fim de dar andamento processual na forma determinada em fls. 792, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Intimada a herdeira conhecida da parte autora na data de 30/08/2016 (certidão de fl. 818), deixou transcorrer em albis o prazo, desatendendo, assim, à determinação judicial, consoante teor da certidão de fl. 819. É relatório. DECIDO. Configura-se causa de extinção do processo, sem resolução do mérito, a falta de movimentação do processo por mais de 30 (trinta dias) por desídia das partes para promover os atos determinados pelo juízo. É o que se depreende do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Tendo em vista que a herdeira da autora embora pessoalmente intimada (fl. 818), não deu cumprimento da diligência no prazo consignado, é devida a extinção da presente ação. 3. Dispositivo. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que o faço com arrimo no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários de advogado, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida à fl. 82 dos autos principais, nos termos do art. 98, 1º, incisos I e VI e 3º, todos do Código de Processo Civil. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000298-64.2015.403.6137 - DANIELE BASSANI BRUMATE(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido formulado a fl. 185 haja vista que operada a preclusão ante a ausência de manifestação da parte autora no prazo assinalado, nos termos da r. decisão de fl. 183.

Tendo em vista que já encerrada a instrução e diante da decisão de indeferimento ora prolatada, restituo à parte autora o prazo para manifestação em alegações finais, devendo fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intime-se a parte ré para alegações finais, no mesmo prazo.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000506-48.2015.403.6137 - IRANI ROSA PIVA(SP272900 - EMERSON FLORA PROCOPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária promovida por IRANI ROSA PIVA, nascida em 12/12/1956 (fl. 10) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se busca a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural. Deduz sua pretensão sob o fundamento de que (fls.02/07): a) nasceu em 12/12/1956; b) sempre trabalhou na lavoura, com exceção feita aos períodos de 01/06/2010 a 03/03/2011, 11/08/2011 a 22/01/2013 e 01/10/2013 até a data do ajuizamento da ação; c) os documentos apresentados demonstram labor na área rural entre junho de 1986 a 31/05/2010. Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 08/62). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, nos termos da decisão de fl. 63. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 64/80), alegando, preliminarmente, que há a prescrição das parceladas vencidas anteriormente ao quinquênio do ajuizamento da ação. No mérito, aduziu ser improcedente o pedido da autora, ante a ausência de prova da atividade rural, impossibilidade de computá-lo como carência e a necessidade de prévia indenização para averbação. A autora apresentou de réplica à contestação, conforme petição de fls. 82/87. Houve pedido de produção de prova testemunhal por parte da autora (fl. 90), sendo as testemunhas ouvidas, conforme termos de audiência de fls. 104, 120 e 127. Em alegações finais de fls. 135/135, a Autora reiterou os argumentos pela procedência do pedidos. Não houve apresentação de memoriais finais pela Autarquia Previdenciária. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Do interesse de agir. No julgamento do RE nº 631240, o Excelso Supremo Tribunal Federal consignou que estaria configurada o interesse de agir nos processos judiciais em trâmite nos quais não existiu requerimento administrativo prévio, quando já estivesse sido apresentada contestação pela Autarquia Previdenciária. In verbis: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. (...) 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadram nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colar todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando no caso de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) (grifo nosso) No caso em tela, embora não conste nos autos o pedido administrativo do benefício, verifica-se que a presente ação fora ajuizada em 05/03/2014 (fl. 02), ou seja, em data anterior ao julgamento do RE nº 631240, sendo apresentada a contestação (fl. 64) pela Autarquia Ré em 05/05/2014, de modo que se considera preenchido o interesse em agir. 2.2. Preliminar de mérito - da prescrição quinquenal. Reconhece-se a prescrição das parceladas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Noutro giro, conforme assentado, o direito à concessão de benefício do regime geral de previdência pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO REJEITADAS. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS. - Consoante entendimento reiterado na jurisprudência, não incide a decadência ou prescrição de fundo de direito quando se busca a obtenção de benefício previdenciário, por se tratar de direito fundamental, ainda que negado no âmbito administrativo, como ocorre na situação em tela. O que estão sujeitas ao prazo prescricional são tão-somente as prestações que antecedem ao quinquênio anterior à propositura da ação, como observado acertadamente na sentença, a teor da Súmula 85 do STJ. Preliminares rejeitadas. - O evento determinante para a concessão dos benefícios em questão é a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), sendo exigidos os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; cumprimento da carência de doze contribuições mensais - quando exigida; e demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. - Presentes os requisitos, são devidos o auxílio-doença a partir da cessação do benefício e a aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial, conforme estabelecido na sentença, atendendo, no tocante ao termo inicial fixado desta última, ao princípio da non reformatio in pejus. - Juros de mora e correção monetária fixados na forma explicitada. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReRec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2070633 - 0000072-89.2014.4.03.6106, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 16/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016) (grifo nosso) Assim, passa-se a análise do mérito. 2.3. Do mérito. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. Com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência para obtenção de aposentadoria por idade foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na Lei 8.213/91, juntamente com a tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência mínima, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei nº 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Após o advento da Lei nº 11.718/2008, o artigo 48 da Lei nº 8.213/91 passou a contar com a seguinte redação: Art. 48. Lei 8.213/91 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º - Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º - Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º - Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Como se vê, àqueles que comprovarem o exclusivo exercício de atividades rurais dentro do período de carência é concedido o benefício da redução de cinco anos no requisito etário. Todavia, para os trabalhadores que contarem com períodos de contribuição sob outras categorias (3º) dentro do período de carência, deve ser considerada a idade da aposentadoria por idade urbana, isto é, 65 anos para homens e 60 anos para mulheres. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp n. 1.354.908/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 9/9/2015, DJe 10/2/2016, sob a sistemática do então art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, pacificou o entendimento de que o trabalhador rural, afastando-se da atividade campestre antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei 8.213/1991: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativa da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencher de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade. Desse modo, para a obtenção de aposentadoria por idade rural é indispensável o exercício e a demonstração da atividade campestre correspondente à carência no período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima ou ao requerimento administrativo. Isso porque o art. 143 da Lei nº 8.213/1991 contém comando de que a prova do labor rural deverá ser no período imediatamente anterior ao requerimento. Com relação ao art. 143 da Lei 8.213/91, a regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei. Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expiraria em 25/07/2006. Em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06. Posteriormente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Observe-se que, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.718/08, o prazo estabelecido no referido artigo 143 da LBP passou a vigorar até 31/12/2010. Inobstante, com flagrante antinomia ao artigo 2º, o artigo 3º da Lei nº 11.718/08 acaba por indiretamente estender o prazo até 31/12/2020, além de criar tempo de serviço ficto. O fato é que a Lei nº 11.718/08 não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial. No caso do segurado especial, definido no artigo

11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 desta última lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, caput e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91. Ademais, não obstante o pseudo-exaurimento da regra transitória insculpada no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, para os empregados rurais e contribuintes individuais eventuais, fato é que a regra permanente do artigo 48 dessa norma continua a exigir, para concessão de aposentadoria por idade a rurícolas, a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, consoante 1º e 2º do referido dispositivo. Conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o termo imediatamente pretende evitar que pessoas que há muito tempo se afastaram das lides campestres obtenham a aposentadoria por idade rural. Assim, a norma visa agradecer exclusivamente aqueles que se encontram, verdadeiramente, sob a regra de transição, isto é, trabalhando em atividade rural por ocasião do preenchimento da idade. O mesmo entendimento vem sendo adotado nesta Corte Regional - E. TRF3/PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ARTIGO 543-C DO CPC/1973. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. PREENCHIMENTO CONCOMITANTE DOS REQUISITOS. JUÍZO DE RETRAÇÃO (ARTIGO 1.040, II, DO NOVO CPC). - O E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.354.908/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC/1973, assentou a imprescindibilidade, para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, de comprovação da atividade campestre no período imediatamente anterior ao requerimento, ressalvada a hipótese de direito adquirido, em que, embora não tenha requerido sua aposentadoria, preencheria de forma concomitante os requisitos carência e idade. - A concessão de aposentadoria por idade rural, portanto, exige-se: a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural, em número de meses correspondente à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao alcance da idade. - A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, o qual exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula n. 149 do STJ), (...)(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 913602 - 0002257-13.2004.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 21/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017) Em igual sentido: Súmula 54 da TNU (S54TNU): Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima (S54TNU). Especialmente quanto ao empregado rural, a jurisprudência tem entendido que desde a edição da Lei n.º 4.214/1963, as contribuições previdenciárias ganharam caráter inpositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador, nos termos do artigo 79 de referido diploma legal. Com a edição da Lei Complementar n.º 111/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, o recolhimento das contribuições previdenciárias continuou a cargo do empregador, conforme determinava seu artigo 15, inciso II, c.c. os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 1.146/1970. Tal disposição vigorou até a edição da Lei n.º 8.213/91, que criou o Regime Geral da Previdência Social, extinguiu o FUNRURAL e unificou os sistemas previdenciários de trabalhadores da iniciativa privada urbana e rural. Esclareça-se que não se trata de atividade cuja filiação à previdência tenha-se tornado obrigatória apenas com a edição da Lei n.º 8.213/91, como na hipótese dos rurícolas que exercem seu trabalho em regime de economia familiar. Tratando-se de empregado rural, a sua filiação ao sistema previdenciário era obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento, pelo empregador, conforme anteriormente mencionado. É de se observar que, ainda que o recolhimento não tenha sido dado na época própria, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Nesse sentido: REsp nº 554068/SP, Relatoria Ministra Laurita Vaz, por unanimidade, j. 14/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 378; TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288078 - 0000824-80.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, julgado em 17/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2018 Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto. A parte autora completou o requisito da idade mínima (55 anos) em 12/12/2011 (fl. 10), devendo-se, deste modo, verificar se desempenhou atividade rural, de forma contínua, por 180 (cento e oitenta) meses no período imediatamente anterior, consoante determina o art. 142 da Lei nº 8.213/91. Assim, o período controvertido a ser analisado limita-se ao intervalo de 12/06/1996 a 12/12/2011. A parte autora requer a concessão da aposentadoria por idade rural, e para fazer prova de seu direito, apresentou os seguintes documentos: Escritura de venda e compra de imóvel realizada em 27/06/1986, na qual consta que o cônjuge da autora, Sr. Laurici Piva, como adquirente de propriedade rural, (fl. 21)b; Escritura e venda de imóvel realizada em 11/12/2003, na qual consta o marido da autora, Sr. Laurici Piva, como adquirente de propriedade rural, registrando sua qualificação como lavrador (fls. 22/23)c; Escritura e venda de imóvel realizada em 28/11/2006, na qual consta o marido da autora, Sr. Laurici Piva, como adquirente de propriedade rural, registrando sua qualificação como lavrador (fl. 24)d; Escritura e venda de imóvel realizada em 25/10/2007, na qual consta o marido da autora, Sr. Laurici Piva, como adquirente de propriedade rural (fl. 25)e; Documento de inscrição do marido da autora, Sr. Laurici Piva, como segurado especial, datado de 20/07/1992 (fl. 26);f; Registro junto ao Sindicato Rural de Juqueiropolis da relação de dependentes do Sr. Laurici Piva que realizam atividade em regime de economia familiar, datada de 20/07/1992, na qual consta a Autora (fl. 27);g; Ficha de inscrição cadastral de produtor do Sr. Laurici Piva, marido da Autora, datada de 05/01/1987 (fl. 28);h; DECAP do Sr. Laurici Piva, marido da Autora, referentes aos anos de 1987, 1988, 1993 e 1997 (fls. 29/32-v.);i; Pedidos de Tálionário de Produtor (PTP) feitos pelo Sr. Laurici Piva, marido da Autora, em 05/01/1987, 03/11/1988, 10/01/1992, 02/12/1993, 08/09/1995 e 04/03/1996 (fls. 33/38);j; Notas Fiscais de Produtor em nome do Sr. Laurici Piva, marido da Autora, referentes a vendas de bovinos, datadas de 11/01/2001, 18/09/2001, 20/02/2002, 08/05/2002, 25/04/2003, 15/07/2004, 20/04/2005, 29/08/2005, 08/03/2006, 22/06/2006, 30/03/2007, e 18/01/2008 (fls. 39/44 e 50/56);k; Notas fiscais de fatura referentes a venda de leite cru refrigerado, constando como destinatária a autora, endereçada ao Sítio Paraíso, datadas de 30/09/2007, 31/10/2007, 30/11/2007, 31/12/2007, 31/01/2008 (fls. 45/49); l; Certidão de nascimento do filho Rogério Eliandro Piva, ocorrido em 25/01/1975, na qual seu cônjuge é qualificado como lavrador e a autora como do lar (fl. 57);m; Certidão de nascimento da filha Renata Aparaciz Piva, ocorrido em 22/12/1977, na qual seu cônjuge é qualificado como lavrador e a autora como do lar (fl. 58);n; Certidão de nascimento da filha Patrícia Piva, ocorrido em 09/08/1979, na qual seu cônjuge é qualificado como lavrador e a autora como do lar (fl. 59);o; Certidão de nascimento do filho Maurício Orestes Piva, ocorrido em 28/11/1983, na qual seu cônjuge é qualificado como lavrador e a autora como do lar (fl. 60);p; Documento constando que a autora residia no Sítio Jardim Paraíso, o qual é datado de 07/03/2006 (fl. 61);q; Carta de Concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB 116.581.122-4) ao Sr. Laurici Piva, marido da autora, com início de vigência de 20/08/1999 (fl. 62). Avancando, a prova oral produzida em audiência complementou com verossimilhança a versão de que a requerente exerceu a atividade rural, em regime de economia familiar. Em audiência, colheram-se os depoimentos de três testemunhas, dos quais se transcreve as passagens de maior relevância. JOSÉ NIVALDO DE SOUZA, nos termos da audiência de fl. 104, disse que conhece a autora há mais de 20 (vinte) anos. Registrou que nessa época a autora trabalhava com leiteira, no Bairro Parazinho, em propriedade rural da família, de aproximadamente dez alqueires. Afirmando que somente a família trabalhava, tendo permanecido nestas condições por vários anos. Asseverou que manteve contato com a família da autora até 08 (oito) anos atrás, quando se mudaram de local. WILSON FERREIRA DOS SANTOS, segunda testemunha, também afirmou que conhece a autora há vários anos, época a autora trabalhava na lavoura, em propriedade rural vizinha a sua, no Sítio Parazinho, onde lidava com gado. Afirmando que autora permaneceu nessa condição por mais de dez anos. Esclareceu que o Sítio Paraíso tinha dez alqueires, e que somente a família trabalhava. A terceira testemunha, ADILSON RODRIGUES FERREIRA (fl. 127), disse: QUE conhece a autora há vinte anos; QUE Nessa época a autora trabalhava na lavoura, em propriedade rural vizinha, na lida com gado; QUE a propriedade tinha dez alqueires; QUE somente a família trabalhava; QUE permaneceu nestas condições por cerca de quatro/cinco anos; QUE, após, a autora mudou-se para a cidade de Andradina, não sabendo qual atividade passou a exercer. (...) QUE a autora possuía outra propriedade no Bairro Duas Barras, onde a autora também trabalhava com gado, tirando leite, cortando cana, etc. Em que pese a autora tenha amealhado início de prova material de que laborou no meio rural, parcialmente corroborada pela prova oral produzida, dos elementos constantes nos autos, observa-se que a autora não comprovou integral exercício de atividade rural no período equivalente à carência necessária à concessão do benefício. Com efeito, de acordo com as afirmações constantes na petição inicial, bem como da Carteira de Trabalho anexada às fls. 11/19, a Autora iniciou os trabalhos de natureza urbana em 01/06/2010, tendo permanecido na condição de empregada ainda quando do ajuizamento da presente demanda, em 05/03/2014. No momento em que atingiu o requisito etário - 55 (cinquenta e cinco) anos -, em 12/12/2011, a autora encontrava-se afastada da atividade rural, desempenhando atividade na qualidade de segurada empregada urbana, mantendo vínculo empregatício com Gabriela Freitas Queiroz - ME, na função de copeira, conforme documentação de fl. 13. Conforme entendimento dos tribunais pátrios e acima registrado, é imprescindível que o segurado especial encontre-se trabalhando no campo quando do preenchimento da idade mínima necessária para o requerimento do benefício de aposentadoria por idade rural, tendo sido o tema assentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos. Assim, não restou demonstrado que a autora estivesse trabalhando no campo quando completou a idade mínima para se aposentar e tampouco que tenha completado tempo equivalente à carência em período imediatamente anterior. Porém, nada impede que a autora busque junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão novamente de benefício previdenciário em se verificando mudança de situação fática. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora apenas para DECLARAR o reconhecimento do exercício atividade rural, na qualidade de segurado especial, pelo período de 27/06/1986 (fl. 21) a 31/01/2008 (fls. 45/49), CONDENANDO o INSS a proceder a averbação respectiva. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, CONDENO o INSS ao pagamento das custas e dos honorários de advogado, estes no aporte de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC/2015), nos termos do art. 86, parágrafo único do CPC. A sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevidendo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000524-69.2015.403.6137 - ADIONOR MOREIRA DOS SANTOS FILHO X ROSEMARY DA SILVA MORAES SANTOS(SPI60377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI71477 - LEILA LIZ MENANI)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADIONOR MOREIRA DOS SANTOS FILHO e ROSEMARY DA SILVA MORAES SANTOS em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com a finalidade de anular a consolidação da propriedade do imóvel levado anteriormente a leilão em 06/05/2015, motivado por inadimplemento contratual. Relatam, na sua peça inicial (fls. 02/28), em apertada síntese, que adquiriram, conforme contrato de instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia carta de crédito individual com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SHF, imóvel localizado na Rua Passos Londrina, n.º 426, Zona Sul, Ilha Solteira/SP, CEP n.º 15.385-000, da Ré Caixa Econômica Federal - CEF, a qual ficou credora fiduciária, recebendo o bem como garantia da dívida correspondente ao financiamento. Os autores, ainda, sustentam que estavam honrando o compromisso financeiro junto à Ré, porém, em razão de dificuldades financeiras que enfrentaram, não conseguiram realizar o pagamento de parcelas referentes ao financiamento habitacional. Além disso, os autores afirmam que buscaram retornar os pagamentos das prestações, solicitando que as parcelas vencidas e não pagas fossem incorporadas ao final do financiamento, contudo, não foi aceito pela Ré, a qual, diante do inadimplemento, consolidou a propriedade do imóvel e realizou leilão na data de 06/05/2015. Declaram, também, que o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel, nos termos da Lei n.º 9.414/97, apresenta-se evadida de inconstitucionalidade, bem como se configura nulo o procedimento extrajudicial realizado pela Ré para a consolidação da propriedade do imóvel, pois ausente de planilha descrevendo os valores e encargos devidos contratualmente. Por fim, os autores afirmam estar configurada a nulidade do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel e realização de imóvel, pois ausentes os cumprimentos das formalidades dispostas na Lei n.º 9.514/97, bem como sustentam a aplicação da legislação consumerista. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/67. Os benefícios da gratuidade de justiça e a tutela antecipada foram deferidos à parte autora, consoante decisão de fls. 70/71-v, na qual a antecipação dos efeitos da tutela foi concedida para anular o leilão realizado em 06/05/2015 e possível alienação concretizada, vedando-se a realização de novas hastas públicas para o fim de alienar o imóvel objeto desta lide, até a deliberação em contrário, bem como para impedir a consolidação da propriedade do imóvel em nome da Ré. Na data de 29/07/2015, foi realizada audiência de conciliação de fls. 83/83-v, sendo infrutífera a composição amigável. A Ré Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente citada, apresentou contestação e documentos de fls. 87/227, alegando a carência de ação por falta de interesse de agir dos autores, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e a inexistência das nulidades no procedimento de consolidação da propriedade do imóvel que foram alegadas pelos autores. Além disso, sustenta a impossibilidade de renegociação do contrato, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e as improcedências dos pedidos dos autores. A Ré Caixa Econômica Federal - CEF realizou o aditamento da contestação, conforme petição de fls. 228/231. Os autores apresentaram impugnação à contestação da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com a petição de fls. 236/242. Os autos vieram conclusos para sentença. E relatório. DECIDIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO De início, registra-se que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação (de fato, o pedido é possível, a necessidade e a adequação do processo são evidentes, e as partes são legítimas e estão bem representadas), além do que não se vislumbra qualquer vício que impeça o regular processamento do feito. Considerando que não existe a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, cabível o julgamento antecipado do pedido, com proferecimento de sentença, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.2. PRELIMINARES AO MÉRITO FALTA DE INTERESSE DE AGIR A carência da ação é existente quando não há legitimidade das partes e interesse processual, conforme dispõe o inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...)VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso em questão, a Ré Caixa Econômica Federal - CEF sustenta, em sua peça defensiva, a carência de ação por falta de interesse de agir, sob a alegação de que, quando do ajuizamento da presente ação em 26/05/2015, a dívida já estava antecipadamente vencida, por inteiro, em razão do inadimplemento dos autores, bem como a propriedade do imóvel já se encontrava consolidada. Contudo, as sustentações da Ré não devem prosperar. O interesse processual, ou interesse de agir, tem relação com a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional buscada para que o autor tenha garantido o direito pleiteado. Para ter configurado, pois, o interesse de agir Cabe ao autor demonstrar que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de lhe proporcionar uma melhoria na situação fática, o que será o suficiente para justificar o tempo, a energia e o dinheiro que serão gastos pelo Poder Público na resolução da demanda. No caso em tela, os autores postulam a anulação da consolidação da propriedade do imóvel, por inobservância dos procedimentos dispostos na Lei n.º 9.514/97, que levaram a consolidação da propriedade do imóvel pela Ré. Assim, o interesse de agir dos autores encontra-se configurado, mesmo que na data da presente ação a dívida já estivesse antecipadamente vencida e

consolidada a propriedade do imóvel pela Ré, uma vez que não está demonstrado nos autos que eles foram devidamente constituído em mora pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 26, 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97. Logo, é de se afastar a preliminar de falta de interesse de agir. DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO. As possibilidades do litisconsórcio passivo necessário vêm dispostos no art. 114 do Código de Processo Civil. Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. Ao contrário do que afirma a Ré, não há a configuração do litisconsórcio passivo necessário da União. No caso em questão, o litígio existente entre as partes refere a interpretação do contrato e da legislação vigente que rege o Sistema Financeiro de Habitação (Lei nº 9.514/97), não havendo a exigência de que a União faça parte do polo passivo da ação, uma vez que a decisão a ser proferida nos presentes autos somente terá efeitos sobre a relação jurídica contratual entre os autores e a Caixa Econômica Federal. Assim, a União Federal não terá qualquer relação jurídica afetada pelo resultado da presente demanda. Quanto ao tema, colaciona-se o acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO DECLARATÓRIA. FCVS. ART. 2º, 3º, DA LEI Nº. 10.150/00. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A questão processual suscitada pela Caixa Econômica Federal não merece prosperar, pois no caso dos autos trata-se de litígio entre mutuários e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o sistema financeiro da Habitação, não havendo a exigência de litisconsórcio passivo necessário da União que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda, pois o estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo sistema financeiro da Habitação não confere à União legitimidade para figurar no polo passivo das ações. (...) 6. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1361966 - 0009997-44.2007.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 07/05/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:14/05/2018) (grifou-se) Portanto, é de se afastar a necessidade do litisconsórcio passivo necessário da União. Passo à análise do mérito. 2.3. DO MÉRITO DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Ocupados os polos processuais respectivamente por uma instituição financeira e seu respectivo cliente, não há dúvidas acerca da relação de consumo, nos termos do art. 2º, caput, e 3º, caput e 2º do Código de Defesa do Consumidor: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...) 2 Entende-se qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sobre o tema, tem-se a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Porém, a aplicação da legislação consumerista aos contratos do Sistema Financeiro Habitacional não deve ser dada forma automática a toda e qualquer cláusula contratual. O devedor/fiduciante deve apresentar de forma concreta as cláusulas que violam a legislação consumerista, com teor de onerosidade excessiva ou abusivas. Este é o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI Nº. 9.514/97. INADIMPLETAMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei nº 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei nº 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei nº 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 3. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 4. A improntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei nº 9.514/97. 5. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde a parte autora efetivamente comprove a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283987 - 0000430-84.2016.4.03.6138, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:12/03/2018) (grifou-se) No presente caso, os autores, na sua peça vestibular, não indicaram quais cláusulas do contrato impõem excessiva onerosidade da obrigação pactuada ou abusividade. Simplesmente sustentam a onerosidade existente no procedimento regulado pelo art. 26 da Lei nº 9.514/97, o qual, conforme se demonstrará no tópico seguinte, não possui nódoa de qualquer inconstitucionalidade. Assim, não comprovada a existência de qualquer abuso no contrato firmado, resta vedada a invalidação de cláusulas contratuais. Além disso, os autores requerem a inversão do ônus da prova, nos moldes do inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. A inversão do ônus da prova requerido pelos autores, somente deve ser deferida caso seja comprovado o atendimento aos pressupostos aludidos no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, não sendo aplicação de forma automática. Este é o entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEI Nº 9.514/97. CARÊNCIA DE AÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CUMULAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Suscita a parte apelada, em suas contrarrazões, a impossibilidade, por ausência de interesse processual, pois, com o vencimento antecipado da dívida, teria ocorrido, automaticamente, a consolidação da propriedade fiduciária em nome do credor em data anterior a do ajuizamento da demanda. Não prospera a alegação. Tratando-se de ação que busca a revisão de cláusulas contratuais, apenas a arrematação do imóvel por terceiro é capaz de ensejar a ausência superveniente de interesse. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que quanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90. (...) 7. Recurso de apelação da parte autora desprovido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1951042 - 0000315-88.2013.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/01/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:31/01/2018) As exigências contidas no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor encontram-se presentes, primeiramente, pois os autores são hipossuficientes quanto ao conhecimento técnico do contrato em questão, e, segundo, são verossímeis as alegações por eles apresentadas, já que, conforme se demonstrará, não ficou evidenciado que a Ré realizou o processo extrajudicial de consolidação da propriedade, nos termos da Lei nº 9.514/97 e do contrato estabelecido na cláusula décima oitava do contrato de fls. 40/64. Assim, aplica-se a inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VI do art. 6º da legislação consumerista. DA CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ART. 26 DA LEI Nº. 9.514/97. Os autores alegam a inconstitucionalidade da execução extrajudicial fundada no art. 26 da Lei nº 9.514/97, sob o fundamento que o 7º do disposto citado afronta os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. As alegações de inconstitucionalidade dos procedimentos da Lei nº 9.514/94 não prosperam, conforme se demonstra a seguir. O art. 26, 7º, da Lei nº 9.514/97 possui a seguinte redação: Art. 26 (...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do lúdium. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) Por sua vez, o 1º do art. 26 da Lei nº 9.514/97 dispõe que: Art. 26. (...) 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Pela análise dos dispositivos legais acima relacionados, verifica-se que o procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário somente ocorre após a devida intimação do fiduciante, o qual, dentro do prazo legalmente estabelecido, poderá sanar os débitos. Assim, nota-se que é garantido ao fiduciante meio de sanar ou impugnar os valores apresentados pelo fiduciário como devidos, antes que ocorra a consolidação da propriedade. Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem-se posicionada pela constitucionalidade da execução extrajudicial prescrita na Lei nº 9.514/97 à semelhança da constitucionalidade já reconhecida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em relação a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66: CONSTITUCIONAL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI Nº. 9.514/97. INADIMPLETAMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei nº 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei nº 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei nº 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 3. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 4. A improntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei nº 9.514/97. 5. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde a parte autora efetivamente comprove a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283987 - 0000430-84.2016.4.03.6138, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:12/03/2018) (grifou-se) Portanto, o procedimento de execução extrajudicial previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade. DA NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEI Nº. 9.514/97. O contrato de alienação fiduciária, na forma do constante nos presentes autos, foi celebrado com pleno art. 22 da Lei nº 9.514/97: Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. O art. 23 da Lei nº 9.514/97, por sua vez, traz a forma que se constitui a propriedade fiduciária. In verbis: Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tomando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Assim, nos contratos de financiamento com garantia por alienação fiduciária, como ocorre no caso em questão, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à credora/fiduciária Caixa Econômica Federal até que ocorra a condição resolúvel, que é o pagamento total da dívida. Caso ocorra o pagamento integral da dívida, o devedor/fiduciante passa a ter a propriedade plena do imóvel, ao passo que o inadimplemento dos valores devido garante a fiduciária. Na hipótese de a Caixa Econômica Federal constituir o devedor em mora e, caso este não quite os valores em atrasado, realizar-se-á a consolidação da propriedade em seu nome. Isto é o que dispõe o caput do art. 26 da Lei nº 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Ocorre que para que o credor/fiduciário possa realizar o pedido de consolidação da propriedade do imóvel em seu nome deve, previamente, observar os procedimentos de execução extrajudicial estabelecidos na Lei nº 9.514/97. De acordo com o que preceitua o art. 26, 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, o devedor/fiduciante, quando encontrar inadimplente, deve ser notificado pessoalmente, a requerimento do credor/fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóvel, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, purgue a mora, com o pagamento das prestações vencidas e as que vencerem até a data da satisfação do débito, in verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. (...) 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva regularmente, ou pelo correio, com aviso de recebimento. Pelos dispositivos legais acima, a consolidação da propriedade ao credor/fiduciário somente poderá ocorrer de forma válida, caso o devedor/fiduciante, após pessoalmente intimado para purgar a mora, não realize os pagamentos devidos no prazo de 15 (quinze) dias. Deste modo, a intimação pessoal dos devedores/fiduciantes para que purguem a mora apresenta-se como requisito essencial para validade da consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário. Quanto ao tema, colaciona-se recente acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SFH. LEI Nº 9.514/97. PURGAÇÃO DA MORA. LEILÕES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. 2. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que não ocorreu na espécie. (...) 6. Os documentos não fazem prova da observância de todo o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97, na medida em que constatações em: 1) contrato firmado entre as partes; 2) demonstrativo de débito; 3) termo de arrematação e respectiva carta; 4) edital de leilões; 5) ofício da CEF ao devedor fiduciante para pagamento da dívida; 6) certidão do oficial de cartório de que o devedor não foi encontrado; 7) requerimento de averbação da consolidação da propriedade; 8) matrícula do imóvel; 9) documento de arrecadação municipal; 10) prestação de contas ao devedor fiduciante. 7. Vê-se, pois, que não há prova de que o devedor tenha sido notificado pessoalmente para purgação da mora ou acerca das datas designadas para o leilão público. 8. Apelação provida para reformar a sentença e determinar a anulação do procedimento de execução extrajudicial do contrato de mútuo habitacional em questão, condenando a Caixa Econômica Federal ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 85, 8º, do CPC. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2049541 - 0008069-03.2012.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 24/07/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:03/08/2018) (grifou-se) No caso em tela, a Ré, na sua peça defensiva, afirma que (fl. 93) O Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Ilha Solteira/SP, cujos atos são revestidos de fé pública, certificou em 27.02.2014 que o(s) mutuário(s) ADIONOR MOREIRA DOS SANTOS FILHO não foi(ram) encontrado(s) para receber intimação pessoal e não respondeu(ram) às chamadas para o comparecimento, apesar das diligências realizadas no endereço do imóvel financiado, por três vezes, em dias e horários diversos. Contudo, compulsando os autos, verifica-se que Ré somente apresentou o documento de fl. 229, no qual o Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil das Pessoas Jurídicas e Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Ilha Solteira/SP declara que o autor Adionor Moreira dos Santos Filho foi intimado por edital em 03 (três) datas distintas, com a 1ª (primeira) publicação em 17/01/2014 e a 3ª (terceira) em 31/01/2014, sendo que o prazo de 15 (quinze) dias para purgar a mora a partir da última intimação editalícia ocorreu em 18/02/2014. Assim, não há comprovação feita pela Ré que ela, mediante o oficial do cartório competente, buscou realizar a notificação pessoal dos autores, ou que foi tentado a intimação pessoal sem êxito, conforme prescreve o 3º do art. 26 da Lei nº 9.547/97, embora alegue tal fato em sua peça de defesa. Cabe ressaltar, ainda, que a intimação por edital, nos casos em que se busca constituir em mora o devedor/fiduciante, deve ser

realizada após a tentativa frustrada de intimação pessoal. Isto é que determina o 4º do art. 26 da Lei nº 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.(...) 4o Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Nos presentes autos, não há nenhuma certidão do serventário encarregado da diligência de intimar pessoalmente os autores, informando que eles, seu cessionário, representante legal ou procurador encontravam-se em local ignorado, incerto ou inacessível. O documento de fl. 229 somente informa que fora realizada a intimação editalícia em 03 (três) oportunidades, não havendo certificação que tal fato ocorreu em razão de ter sido frustrada a tentativa de intimação pessoal dos autores. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou que a intimação por edital é nula mesmo que tenha sido tentado a intimação somente via postal, caso não tenha sido providenciada a intimação pessoal do credor/fiduciário: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. DESNECESSIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI N. 9.514/97. INTIMAÇÃO PARA PURGA DA MORA. PESSOAL. NECESSIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL. NULA. I. A assistência judiciária gratuita estende-se a todas as instâncias e a todos os atos do processo. 2. A renovação do pedido ou a comprovação de que a parte recorrente é beneficiária da justiça gratuita não é necessária quando da interposição do recurso especial. 3. A intimação por edital é nula quando o credor fiduciário restringe-se a enviar a notificação para purgação da mora apenas por via postal, não providenciando a intimação pessoal por intermédio de oficial de registro de imóveis. 4. Agravo regimental provido para, conhecendo-se do agravo, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. (AgRg no AREsp 604.510/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 28/08/2015) (grifou-se) O Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região também tem se posicionado pela nulidade da intimação por edital, quando o credor/fiduciário não demonstra que buscou antecipadamente intimar pessoalmente o devedor/fiduciante. In verbis: EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NULIDADE. Os contratos de financiamento imobiliário, com alienação fiduciária, são regidos pela Lei 9.514/97. Para fins de notificação para consolidação da propriedade, nos termos do artigo 26, 3º e 4º, do referido dispositivo legal, é necessária a intimação pessoal do devedor, ou tentativa de, antes do manejo da intimação por edital, para fins de purga da mora. A inobservância de tais diretrizes implica na nulidade do procedimento. (TRF4, AC 5004916-15.2016.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 08/06/2018) (grifou-se) Além disso, embora a necessidade da Ré realizar a comunicação pessoal dos devedores/fiduciantes em relação ao leilão do imóvel tenha advindo com a nova redação do art. 27 da Lei nº 9.514/97, por ocasião da Lei nº 13.456 de julho de 2017, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, mesmo antes daquela data, já se posicionava pela necessidade de notificação pessoal do devedor/fiduciante quanto a realização de alienação em hasta extrajudicial, uma vez que se aplicaria a execução extrajudicial as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral, nos termos do que dispõe o art. 39 da Lei nº 9.514/97. Neste sentido, apresenta-se o seguinte acórdão: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97 (REsp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp nº 1.367.704/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 04.08.15). (grifou-se) Não é outro o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. (...) 4. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie. 5. No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. 6. É certo que a inclusão do 2º-A, que determina a notificação do devedor acerca das datas, horários e locais dos leilões, no art. 27 da Lei nº 9.514/97, somente se deu por ocasião da edição da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial (in AREsp nº 1.032.835-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, publicado no DJ 22.03.2017). (...) 10. A Caixa não demonstrou que tenha sido provida a intimação dos mutuários acerca das datas, locais e horários designados para o leilão do imóvel, indo de encontro com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97. 11. Rejeitada a preliminar arguida em contrarrazões. 12. Apelação provida para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial para anular o procedimento de execução extrajudicial do contrato de mútuo habitacional firmado por Lucas Paulo Silva Santos e Márcia Dayane Barbosa Santos, condenando a Caixa Econômica Federal ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente na data da prolação da sentença. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2151709 - 0017037-29.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 15/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018) (grifou-se) No caso em tela, somente há a demonstração que os autores foram intimados pessoalmente da realização do 2º (segundo) leilão, conforme se verifica no AR de fl. 203, no qual consta a assinatura como o recebedor da notificação a da autora, sra. Rosemary Silva Moraes Santos. Contudo, a notificação da realização do 1º (primeiro) leilão foi feita na pessoa do sr. José Carlos Pereira, consoante AR de fl. 165, o qual é estranho ao processo. Logo, não há provas que ocorreu a devida observância aos procedimentos legais da consolidação da propriedade, haja vista a não intimação pessoal dos autores quanto a realização do 1º (primeiro) leilão. Diante da ausência de prova de que os autores tenham sido notificados pessoalmente para purgação da mora ou acerca da data designada para o 1º (primeiro) leilão público, verifica-se o descumprimento do procedimento regulamentado pela Lei nº 9.514/97, e, conseqüentemente, a de nulidade do processo extrajudicial de consolidação da propriedade. Outro ponto trazido na Lei nº 9.514/97 é o prazo de realização do leilão após a consolidação da propriedade, nos termos do caput do art. 27: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. No caso em questão, a consolidação da propriedade do imóvel pela Ré Caixa Econômica Federal ocorreu em 03/12/2013, conforme se verifica na averbação n.º 03 na matrícula n.º 1.897 de fl. 66-v. Deste modo, a Ré teria o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de 03/12/2013, para a realização do leilão do imóvel. Conforme edital de leilão público n.º 0008/2015 de fls. 137/164, o imóvel em questão foi levado a hasta pública em 06/05/2015. O excesso do prazo de 30 (trinta) dias constante no art. 27 da Lei nº 9.514/97 para que seja realizado o leilão do imóvel, ao contrário do que sustenta os autores, não invalida o procedimento de consolidação já finalizado. Isto porque, (...) o prazo em questão foi previsto com o objetivo de resguardar o patrimônio dos fiduciantes de possíveis abusos por parte dos fiduciários, garantindo aos devedores que a entidade financeira credora não realizará qualquer ato de disposição da propriedade recém-consolidada antes do decurso de um lapso temporal mínimo, com vistas a assegurar ao devedor tempo hábil para a tomada das medidas tendentes a evitar a perda da propriedade do bem. (TRF 3ª Região, QUARTA SEÇÃO, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 9913 - 0015570-16.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 19/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015) Por este motivo, haveria prejuízo ao devedor/fiduciante se a realização do leilão ocorrer no prazo inferior aos 30 (trinta) dias, o que não é o caso dos autos. Confira-se, a propósito, o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. VIABILIDADE. DICÇÃO DO ART. 34 DO DL 70/66 C/C 39 DA LEI N. 9.514/97. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA TOTAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 27 DA LEI N. 9.514/97. INCAMBIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (...) Entretanto, considerando que ocorreu o vencimento antecipado da dívida, o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. No caso dos autos, contudo, os agravantes pretendem depositar judicialmente todas as parcelas em atraso, hipótese não permitida pela legislação de regência. - Anoto, por fim, que eventual realização de leilão em prazo superior àquele previsto pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97 (trinta dias) não implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, conforme entendimento desta Corte. Isso porque prejuízo algum é gerado ao mutuário, que, ao revés, apenas é beneficiado com um prazo mais dilatado para permanecer no imóvel. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587198 - 0015874-44.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 24/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2017) ***APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - RECURSO IMPROVIDO. (...) VI - Quanto à alegação no sentido da ocorrência de nulidade por descumprimento do prazo de 30 dias para realização do leilão do bem após a consolidação da propriedade, cabe anotar que a dilatação de referido prazo não traz qualquer prejuízo para o devedor/fiduciante, que terá mais tempo para obter recursos financeiros para regularização do débito e de permanecer no imóvel. Assim, tendo sido observado esse mínimo legal, não há qualquer ilegalidade por parte da CEF. VII - O lance inicial foi de R\$ 16.693,93 (fl. 66) e o valor da garantia fiduciária constante na cláusula décima sexta foi de R\$ 15.550,00, conforme assinado no campo 6 da letra C do contrato, tendo sido arrematado o imóvel por terceiro, em 06.02.2014, pela quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de modo que não pode se cogitar que o bem tenha sido subavaliado. VIII - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei consumerista aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. IX - A cláusula mandato prevista contratualmente, outorga à CEF a alienação do imóvel, em caráter fiduciário, em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não traduz em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora fiduciária, nem tampouco se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor. X - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2031736 - 0000349-30.2014.4.03.6131, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2017) (grifou-se) Portanto, não prosperam os argumentos dos autores quanto a nulidade do procedimento de leilão em razão da sua realização em prazo superior a 30 (trinta) dias. Os autores, outrossim, afirmam a nulidade do procedimento extrajudicial, pois a notificação por eles recebida não se encontrada acompanhada de planilha discriminando o valor do débito. Quanto a este ponto, não se apresenta possível analisar se a notificação indicava ou não os valores precisos dos débitos a serem purgados pelos autores, uma vez que a cópia da referida notificação não foi colacionada aos demais documentos que instruem a peça vestibular. Não obstante isso, entende-se que a alegação de nulidade por ausência da planilha discriminando o valor do débito e do demonstrativo do saldo devedor é procedente, uma vez que é dever do credor/fiduciário apresentar planilha que detalhe o valor da dívida a ser purgada. Isso é o que determina o art. 31, incisos II e III, do Decreto-Lei nº 70/66, que se aplica a operações de financiamento imobiliário do caso em questão (art. 39 da Lei nº 9.514/97): Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)(...) III - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) A Ré, outrossim, não só deixou de juntar aos autos que realizou a devida intimação dos autores para purgar a mora, como também não demonstrou que indicou aos devedores/fiduciantes de forma discriminada os valores por eles devidos, ainda que por via do edital alegado ter sido publicado. Pelo exposto, importa dar provimento aos pedidos dos autores, ante a ausência de provas que a Ré realizou o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em questão de acordo com o que prescreve a Lei nº 9.514/97. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a nulidade do processo extrajudicial de consolidação da propriedade referente ao imóvel de matrícula n. 1.897 do Cartório de Registro de Imóveis de Iha Solteira/SP, e, conseqüentemente, ANULAR todos os seus atos e efeitos decorrentes, cancelando-se o respectivo registro, confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida, nos termos da fundamentação. Após o trânsito em julgado, facultar-se aos autores a purgação da mora na forma do art. 34 e seguintes do Decreto-Lei n. 70/1966, mediante depósito judicial do valor incontroverso do saldo devedor atualizado. Para fins de purgação da mora, dada a nulidade do processo extrajudicial que ora se reconhece, os valores devidos se limitam às parcelas vencidas e não pagas acrescidas das cominações legais, devendo a Caixa Econômica Federal arcar com as demais despesas experimentadas (ITBI, IPTU, água, editais de leilão, despesas cartórias etc.), dado que efetivadas ao arrepió dos ditames legais pertinentes ao procedimento em si, portanto, não podendo onerar aos autores. OFICIE-SE, após o trânsito em julgado, ao Cartório de Registro de Imóveis de Iha Solteira/SP, com cópia desta sentença, para ciência e cumprimento do cancelamento do registro de consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal. Custas, se existentes, por conta da ré. CONDENO a ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e o cumprimento dos procedimentos de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-fim. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001012-24.2015.403.6137 - JOAO PEREIRA DE SOUZA(SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO E SPI72889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, intimo a parte apelada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 243/248, nos termos do art. 5º, XVIII, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais. Andradina - SP, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0001111-91.2015.403.6137 - SIMONE PELEGRINELLI PEREIRA(SP350687 - BARBARA YOSHIMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP111929 - CLAUDIA ALVES MUNHOZ RIBEIRO DA SILVA) X MUNICIPIO DE DRACENA(SP165032 - MARCELO ORPHEU CABRAL)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE DRACENA por meio da qual a parte autora,

SIMONE PELEGRINELLI PEREIRA, postula a condenação dos réus no fornecimento do medicamento TOPIRAMATO 100 MG. Defêrida a tutela antecipada, conforme decisão de fls. 67/71. Os Requeridos apresentaram suas peças defensivas às fls. 88/102, 144/182 e 189/197. Nos termos da petição de fls. 203/2015, a Autora apresentou réplica às defesas. A antecipação de tutela foi revogada em decisão de fls. 227/227-v.A Autora protocolizou petição de fls. 235/253, requerendo a extinção dos presentes autos, sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do objeto, já que fora determinado pelo médico da Autora a suspensão do uso do fármaco pleiteado, bem como requerendo a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, 10, do Código de Processo Civil. É relatório. DECIDIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Da extinção do processo, sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto - falta de interesse de agir. É causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, a ausência de condições da ação, ainda que supervenientes ao seu regular processamento. É o que se depreende do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; Segundo a doutrina, há interesse de agir se houver necessidade e utilidade do processo, ou seja, se o processo pode propiciar algum tipo de proveito e é necessário para que essa utilidade se produza (Cf.: DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil. Volume 3, Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Salvador: Juspodivim, 2014). No caso em tela, nos termos da petição e documentos de fls. 235/253, foi constatado pelo médico da Autora a necessidade de suspensão do uso do medicamento objeto da presente demanda, isto é, TOPIRAMATO 100 MG. Assim, tendo em vista as informações prestadas pela Autora, denota-se de rigor extinguir o presente feito por perda superveniente do objeto, já que a Autora não mais necessita do medicamento TOPIRAMATO 100 MG, sendo desnecessário o provimento jurisdicional. 2.2. Dos honorários advocatícios - princípio da causalidade. Diante do princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo, sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto, a parte que deu causa ao ajuizamento da ação deve arcar com os honorários advocatícios, consoante dispõe o 10º do art. 85 do Código de Processo Civil. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. No caso dos autos, verifica-se que a Autora ajuizou a presente demanda diante a negativa de fornecimento de medicamento TOPIRAMATO 100 MG. A perda do objeto noticiada decorre de alteração no quadro de saúde da parte autora, não havendo que se falar em ajuizamento equivocado a ensejar responsabilidade pela extinção prematura da demanda. Assim, devem os réus suportar o pagamento dos honorários advocatícios, ante a negativa inicial em afronta à interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. Neste sentido, é o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). INTERESSE DE AGIR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. A Constituição Federal é clara ao dispor sobre a obrigação do estado em propiciar ao homem o direito fundamental à saúde, de modo que todos os entes federativos têm o dever solidário de fornecer gratuitamente medicamento ou congêneres às pessoas carentes. 2. No caso dos autos, quanto à falta de interesse de agir, o tribunal deixou claro que a própria Secretaria Estadual reconheceu que não fornece o medicamento. Nesse caso, não há como aferir eventual violação dos dispositivos tidos por afrontados sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos. Incidência da Súmula 7/STJ.3. Ademais, esta Corte já registrou que a mera inclusão de determinado fármaco na mencionada listagem não assegura sua concreta e real disponibilidade nos postos de atendimento, de modo que o interesse de agir se mantém íntegro diante dessa circunstância (AgRg no AREsp 419.834/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 6/3/2014). 4. O Superior Tribunal de Justiça entende que, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 520.439/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 13/08/2014) (grifo nosso) Portanto, no presente caso, as verbas sucumbenciais devem ser suportadas pelos réus. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra. CONDENO os réus ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ante o princípio da causalidade (art. 85, 10, CPC), nos termos do 8º do art. 85, do Código de Processo Civil, observando o disposto nos incisos do 2º daquele artigo. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001175-04.2015.403.6137 - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte apelante regularmente intimada a retirar os autos com carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e competente inserção do mesmo junto ao sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. decisão prolatada a fl. 207. Nada mais. Andradina, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0001198-47.2015.403.6137 - ANDREA GUEDES DA SILVA (SP326248 - KARLA SIMOES MALVEZZI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ASSOCIACAO DE ENSINO E CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL (MS018495 - PAULO CESAR FERREIRA)

1. RELATÓRIO. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio do qual a autora postula a tutela jurisdicional para: a) retificar seus dados constantes em cadastro do sistema do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, sob a responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação (art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001); b) condonar o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES e a Caixa Econômica Federal - CEF à obrigação de aditar o contrato de financiamento estudantil; c) anular o termo de confissão de dívida firmado pela autora perante a instituição de ensino superior Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul - AEMS. Aduz na peça vestibular (fls. 02/67) que ingressou na instituição de ensino superior Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul - AEMS, com a finalidade de cursar Fisioterapia, no período noturno, a partir de janeiro de 2013, tendo firmado contrato de abertura de crédito para financiamento de encargos educacionais ao estudante com a Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação - FNDE, ato representado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Argumenta que foi impossibilitada de realizar o aditamento do contrato referente ao 2º semestre do curso (agosto à dezembro de 2014) por falha no sistema do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. Afirma que abriu diversos protocolos junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, requisitando informações acerca do seu contrato, não logrando êxito em realizar os aditamentos dos contratos referentes aos 2º e 3º semestres do curso. Ao final, assevera que assinou contrato de confissão de dívida junto a instituição de ensino superior Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul - AEMS referente aos valores do 2º e 3º semestres do curso, os quais não foram repassados pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. Foi deferida a tutela antecipada, conforme decisão de fls. 71/74. A Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul - AEMS, 3ª Requerida, apresentou contestação (fls. 96/131), alegando, em suma: a) ausência de causa de pedir em relação a instituição de ensino superior; b) impossibilidade jurídica do pedido em relação a anulação do contrato de confissão de dívida assinado pela autora; c) concessão de tutela inibitória em face da contestante sem pedido da autora; d) falta de interesse de agir da autora por ter realizado a matrícula, mesmo sem o aditamento do contrato; e) validade do contrato de confissão de dívida. A Caixa Econômica Federal, 2ª Requerida, por sua vez, apresentou sua defesa (fls. 195/225), argumentando: a) ilegitimidade passiva ad causam; b) limitação operacional do agente financeiro no FIES; c) ocorrência dos aditamentos do contrato da autora referentes ao 2º semestre de 2014 e 1º semestre de 2015; d) não configuração dos requisitos para a tutela antecipada concedida. Por fim, o Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação - FNDE, 1º Requerido, na sua peça defensiva (fls. 249/254), sustenta: a) perda superveniente do objeto, pela regularização da situação da autora junto ao SisFies e as realizações dos aditamentos do 2º segundo semestre de 2014 e 1º semestre de 2015; b) que a não realização do aditamento não ocorreu por falha no SisFies, mas, sim, inconsistências nos dados nele lançados, o que já estaria superado. A autora apresentou réplicas às defesas dos Requeridos, nos termos das petições de fls. 268/305-v. Não houve pedido de produção de prova por qualquer das partes. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É relatório. DECIDIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Das preliminares de mérito. A) Da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. A Caixa Econômica Federal - CEF, ora 2ª Requerida, sustenta em sua defesa não possuir legitimidade para estar no polo passivo da presente ação sob o argumento de que não configura mais como agente operador do FIES, tendo sido substituída pelo FNDE, após o advento da Lei nº 12.202/2010. Razoão não assiste a Requerida Caixa Econômica Federal - CEF. De acordo com o art. 20-A da Lei nº 10.260/2001, com alteração da Lei nº 12.712/2012, vigente à época da assinatura do contrato pela autora, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumiria o papel de agente operador do FIES, em substituição à Caixa Econômica Federal - CEF, a partir da data de 30/06/2013. In verbis: Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo até 30 de junho de 2013 para assumir o papel de agente operador dos contratos de financiamento formalizados no âmbito do FIES até o dia 14 de janeiro de 2010, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante esse prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. (Redação dada pela Lei nº 12.712, de 2012) (Revogado pela Medida Provisória nº 785, de 2017) No entanto, a competência para questões que envolvam créditos decorrentes do FIES é da Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez que atua como agente financeiro autorizado pelo agente operador, o que não foi alterado pela Lei nº 12.712/2012. Neste sentido, é o que dispõe o 3º do art. 3º da Lei nº 10.260/2001, na sua redação original: Art. 3º A gestão do Fies caberá: (...) 3º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES. (redação original) Deste modo, por estar na qualidade de órgão financiador do crédito estudantil, a Caixa Econômica Federal - CEF é responsável pela administração e repasse das verbas do crédito estudantil. Além disso, no caso em questão, conforme se verifica no contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior FIES nº 24.0280.185.0004375-25 de fls. 25/30, a Caixa Econômica Federal - CEF figura como Agente Financeiro e representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ora 1º Requerido. Assim, a Caixa Econômica Federal - CEF deve figurar no polo passivo da relação processual. Neste sentido, confirmam-se os seguintes acordãos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FIES. LEGITIMIDADE DA CEF. REMATRÍCULA - Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal que se reconhece por ser órgão responsável pela administração e repasse de verbas do Crédito Educativo, devendo compor o polo passivo. - Recusa de retratricula em decorrência de pendências no aditamento do contrato de crédito estudantil que se atribui a falhas dos agentes operadores do FIES. - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 360397 - 0002269-96.2015.4.03.6133, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 03/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/07/2018) (grifo nosso) ***MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INTERESSE DE AGIR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ADITAMENTO. FALHA DO SISFIES. DIREITO À REGULARIZAÇÃO. 1. Cuida-se de reexame necessário em ação mandamental aviada objetivando assegurar o direito à renovação de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, inviabilidade em função de falhas no processamento dos aditivos apresentados. 2. O interesse de agir decorre da comprovação documental da ausência de aditamento e impossibilidade de formalização da matrícula, que consubstanciam o pedido. 3. A legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal advém do próprio contrato, no qual figura como representante do FNDE, atualmente indicado como agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN, consoante disposto no art. 3º da Lei nº 10.260/2001, instituidora do FIES. (...) 11. De todo esse contexto conclui-se que houve falha na prestação do serviço volvido à concretização do aditamento contratual do impetrante junto ao sistema SisFies, exsurto do alegado direito líquido e certo. 12. Remessa oficial a que se nega provimento, para manter a r. sentença, nos termos supracitados. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 362884 - 0005559-85.2015.4.03.6112, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/12/2016) (grifo nosso) Portanto, é de se rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal - CEF, 2ª Requerida, devendo ser mantida no polo passivo da presente demanda. B) Da inépcia da inicial - causa de pedir em relação à Instituição de Ensino Superior. A Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul - AEMS, ora 3ª Requerida, em sua peça defensiva, alega a ausência da causa de pedir em relação a anulação do contrato de confissão de dívida realizado entre ela e a autora. Argumenta que autora Não apontou a ocorrência de nenhum vício apto a impedir a existência ou validade do negócio jurídico, razão pela qual impediu o exercício pleno do direito de defesa da AEMS. Porém, não é o que se verifica nos autos. Considera-se inepta a petição inicial quando lhe faltar a causa de pedir, consoante dispõe o art. 330, 1º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. In verbis: Art. 330. A petição inicial será indeferida quando I - for inepta; (...) I) Considera-se inepta a petição inicial quando I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; A causa de pedir configura-se (...) da apresentação fática - causa de pedir próxima - e das consequências jurídicas que o autor pretende que tais fatos tenham no caso concreto - causa de pedir remota. Deste modo, a causa de pedir apresenta-se como os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, a qual deve ser indicada na petição inicial, segundo se depreende do teor inciso III do art. 319 do Código de Processo Civil de 2015: Art. 319. A petição inicial indicará: (...) III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; No caso em questão, a autora requereu a anulação do contrato de confissão de dívida que firmou com a Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul - AEMS, ora 3ª Requerida, nos termos do pedido e disposto na fl. 16-v da petição inicial. Por todo exposto, requer-se (...) a condenação do FNDE e a CEF à obrigação de aditamento do contrato, e a anulação do contrato de confissão de dívida assinado pela Autora junto à Instituição de Ensino - AEMS; Analisando a peça vestibular, nota-se que a autora apresentou fatos e fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a causa de pedir, em relação ao seu pedido de anulação do contrato de confissão de dívida por ela acordada com a Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul - AEMS, ora 3ª Requerida, conforme se verifica na seguinte passagem (fl. 04): Terminando o 3º semestre da Faculdade, a Instituição AEMS chamou a Requerente para propor um acordo onde a mesma assumiria a dívida junto à instituição, assinando assim um Contrato de Confissão de Dívida, referentes aos 2º (segundo) e 3º (terceiro) semestres que o FIES não repassou à Instituição de Ensino, ora Terceira Requerida. (...) Depreende-se, assim, que POR FALHA NO SISTEMA DO FIES, GERENCIADO PELO FNDE, A REQUERENTE FOI COMPELIDA A ARCAR COM A DÍVIDA ADVINDA DAS MENSALIDADES EM ATRASO DA NOITE PARA O DIA, POR UMA SITUAÇÃO PROVOCADA PELO PRIMEIRO REQUERIDO. (grifo e negrito no original) Assim, constata-se que a Autora trouxe os fundamentos do seu pedido, os quais estão consubstanciados pelos fatos narrados e os fundamentos jurídicos a eles aplicável. Estando, deste modo, preenchida causa de pedir. Quanto ao tema, mister apresentar recente acordo do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PEDIDO DE CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO ANTERIOR, E, DE PLANO, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO REQUERIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior não considera inepta a petição inicial que fornece satisfatoriamente os elementos necessários para a formação da lide, com a narração devida dos fatos, possibilitando-se a compreensão da causa de pedir, do pedido e do respectivo fundamento jurídico. Precedentes. 1.1. A revisão do aresto impugnado, no sentido pretendido pela recorrente, exigiria denuciar a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a suficiência de provas quanto à existência de relação entre as partes e a configuração do esbulho. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõem o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes. 3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta

Corte, em casos de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da data da citação e a correção monetária desde quando se tornou líquido o valor indenizatório. Precedentes.4. Agravo interno desprovido. (AgInt no EDel no AgRg no AREsp 498.482/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018) (grifo nosso)Portanto, é de se rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, pois presente a causa de pedir em relação ao pedido relacionado com a Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul - AEMS, ora 3ª Requerida.C) Da impossibilidade jurídica do pedido - Anulação do contrato de confissão de dívida.A Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul - AEMS, ora 3ª Requerida, sustenta, ainda, a carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido de anulação do contrato de confissão de dívida assinado pela autora, requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973. Porém, o pedido não é cabível, conforme se passa a demonstrar.De acordo com o Código de Processo Civil de 2015, não se configura como causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, a ausência da possibilidade jurídica do pedido, pois a atual legislação processual civil aboliu como uma condição da ação. E isto se verifica ao analisar o teor do inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil de 2015:Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando[...]VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;Porém, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, consoante dispõe o art. 14 do Código de Processo Civil de 2015.Assim, o argumento quanto a possibilidade jurídica do pedido, quando da apresentação da peça definitiva da Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul - AEMS, ora 3ª Requerida, compreendia uma das condições da ação, consoante o teor do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil de 1973:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)(...)VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.A condição da ação referente a (...) possibilidade jurídica do pedido consiste em apurar se a pretensão deduzida pela parte se mostra compatível com a possibilidade de eventual entrega de tutela jurisdicional, seja em face da existência de regulação normativa que, em tese, possa amparar o pedido, seja em razão da inexistência de vedação legal ou de incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Precedentes.(...) (AgRg no AREsp 208.824/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 18/08/2017).No caso em questão, verifica-se que não há vedação legal quanto a atuação judicial na apreciação do pedido quanto a anulação do contrato de confissão de dívida, bem como há regulação normativa amparando o pedido do autor, conforme se analisará no mérito.Além disso, a temática alegada em sede de preliminar de impossibilidade jurídica do pedido nos presentes autos, isto é, a anulação do contrato de confissão de dívida, confunde-se com o tema de mérito, motivo pelo qual com ele será apreciada.Pelo exposto, rejeita-se tal preliminar de mérito.D) Da alegação quanto a falta de interesse de agir em face da Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul - AEMS.Outrossim, a Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul - AEMS afirma a inexistência de interesse de agir por parte da Autora, pois a tutela jurisdicional de abstenção de atos por sua parte, ainda que estivesse implícito na peça inicial ou fosse com decorrência do pedido principal, não subsistiria, diante da realização da matrícula da Autora, mesmo sem o aditamento do contrato.Tais argumentos não devem ser acolhidos, conforme se passa a demonstrar.De acordo com o art. 17 do Código de Processo Civil são condições para buscar a tutela jurisdicional ter interesse e legitimidade, configurando-se nas chamadas condições da ação.O interesse processual, ou interesse de agir, tem relação com a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional buscada para que o autor tenha garantido o direito pleiteado. Para ter configurado, pois, o interesse de agir: Cabe ao autor demonstrar que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de lhe proporcionar uma melhora na situação fática, o que será o suficiente para justificar o tempo, a energia e o dinheiro que serão gastos pelo Poder Público na resolução da demanda. Caso ausente algumas condições da ação, como o interesse processual, o processo deve ser julgado extinto, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil.Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando[...]VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.No caso em questão, embora tenha sido realizada a matrícula, já havia indícios que o atraso no aditamento dos contratos do FIES poderia inviabilizar que a Autora pudesse continuar cursando a graduação. Isto porque em razão do inadimplemento pela não realização dos aditamentos, foi formalizado contrato de confissão de dívida, na qual a autora assumiu os valores referentes aos semestres que não foram aditados os contratos.Por conseguinte, verifica-se a existência interesse de agir quanto a determinação de que a instituição de ensino abstenha de impedir a Autora de realizar as matrículas e ter acesso às aulas demonstra-se necessária.Logo, rejeita-se a preliminar de falta de interesse de agir.E) Da manutenção da tutela antecipada em face da Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul - AEMS.A Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul - AEMS, ora 3ª Requerida, argumenta que a tutela antecipada deferida em face dela, não encontra guarida no pedido formulado pela autora.Novamente, não devem prosperar os argumentos da Requerida Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul - AEMS, consoante se passa a demonstrar.No caso em tela, a autora requereu a tutela antecipada nos seguintes termos (fls. 16/16-v): a) seja concedida LIMINAR pleiteada, a fim de determinar que seja retificado o cadastro da Autora no SISFIES e liberada a página para que a Requerente consiga fazer seu aditamento e, ainda, que a referida LIMINAR tenha validade até o julgamento final da presente ação.A tutela antecipada foi deferida, nos termos da decisão de fls. 71/74, sendo que uma das determinações foi que a Requerida Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul - AEMS abstenha de impedir o acesso da parte autora à matrícula e aulas em razão da ausência de aditamento do contrato do FIES.Ocorre, contudo, que não seria efetiva a tutela antecipada concedida sem que a Requerida Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul - AEMS se abstivesse de negar a re matrícula e o acesso da Autora as aulas.Consoante alegado pela autora e confirmado pela Requerida Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul - AEMS, em razão do inadimplemento pela não realização dos aditamentos e repasse dos valores, foi formalizado um contrato de confissão de dívida, como forma de possibilitar a manutenção da autora no curso de Fisioterapia. Assim, a concessão da tutela antecipada, determinando que a Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul - AEMS se abstivesse de impedir a Autora de realizar a matrícula e acesso às aulas, foi uma consequência lógica da tutela diferenciada requerida na peça vestibular, pois em nada adiantaria a retificação do cadastro no SisFIES e a liberação a página para que pudesse realizar o aditamento do contrato, se a Autora, até o aditamento do contrato, fosse impedida de continuar cursando a graduação. Não há, portanto, decisão extra petita na tutela antecipada concedida em face da Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul - AEMS, uma vez que ela resultou de uma interpretação lógico-sistemática da peça vestibular, com fulcro na causa de pedir, que era garantir a autora o gozo do direito à educação, com sua manutenção no curso de graduação, até que fosse devidamente aditado o contrato do FIES, que não havia ocorrido até o momento por fato alheio a vontade da autora (falha no sistema do SisFIES). Em relação ao ponto em análise, interessante colacionar o seguinte acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO NO EXAME ANTROPOMÉTRICO. RESERVA DE VAGA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO QUE DEFERE PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DETERMINAR A RESERVA DE VAGA EM FAVOR DO AUTOR, PARA POSTERIOR POSSE, SE FOR O CASO. CABIMENTO.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, redigida de forma clara, não caracteriza ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.2. Consoante jurisprudência sedimentada no STJ, não ocorre julgamento extra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraída da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita.3. Ademais, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de sustentar o julgamento extra petita, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.4. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o candidato que continua no certame por força de decisão judicial precária, mesmo que, ao final, aprovado, não tem direito à nomeação, mas reserva da respectiva vaga, que só será ocupada após o trânsito em julgado.5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1692322/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 19/12/2017) (grifo nosso)Portanto, deve ser mantida a decisão de tutela antecipada concedida em face da Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul - AEMS. 2.2. Do mérito.A) Da retificação de dados e aditamento do contrato de financiamento estudantil.A autora recorreu ao Poder Judiciário, pleiteando a retificação dos dados referentes à parte autora constantes em cadastro do sistema do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, sob responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, bem como a condenação do FNDE e da Caixa Econômica Federal à obrigação de aditar o contrato de financiamento estudantil.Devem ser acolhidos os pedidos da autora. A educação configura-se como um direito fundamental social, nos termos do art. 6º da Constituição Federal de 1988:Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)O art. 205 do Texto Constitucional, por sua vez, institui ser dever do Estado a promoção do direito à educação. In verbis:Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.O inciso V do art. 208 da Constituição Federal estabelece o dever do Estado em dar acessibilidade ao cidadão ao nível superior de educação, nos seguintes termos:Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:(...)V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;Contudo, o ensino não se apresenta como monopólio do poder estatal, sendo possível a sua realização pelos entes privados. É o que prescreve o art. 209 da Constituição Federal:Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.O Estado Brasileiro, como forma de ampliar o acesso à educação, em especial ao ensino superior, e diante da impossibilidade ingresso de todos os estudantes nas instituições públicas de ensino superior, em razão do número reduzido de vagas no sistema público de ensino, criou o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES.O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, inicialmente, foi instituído pela Medida Provisória nº 2.094-25, de 13 de junho de 2001, a qual foi convertida na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com a finalidade de financiamento em até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais de cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério.Para que faça jus ao FIES, realizando o contrato de abertura de crédito para financiamentos de encargos educacionais, necessário que os estudantes preencham alguns requisitos estabelecidos na Lei nº 10.260/2001 e regulamentados na Portaria Normativa - MEC nº 10, de 30 de Abril de 2010.Com a assinatura do contrato de financiamento estudantil, este deverá ser aditado, em regra, semestralmente, nos termos do art. 1º da Portaria Normativa - MEC nº 15, de 08 de julho de 2011:Art. 1º Os contratos de financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies), formalizados a partir da data de publicação da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, deverão ser aditados semestralmente sob a modalidade de simplificado ou não simplificado, independentemente da periodicidade do curso. A Portaria Normativa - MEC nº 23, de 10 de novembro de 2011, prescreve que a iniciativa do aditamento deve ser realizada pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CSPA) junto ao SisFies, o conforme caput do seu art. 1º:Art. 1º O aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento formalizados a partir da data de publicação da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, simplificados e não simplificados, deverá ser realizado por meio do Sistema Informatizado do Fies (SisFies), mediante solicitação pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CSPA) e confirmação eletrônica pelo estudante financeiro.Ao estudante, por sua vez, é fixado o dever de conferir a regularidade das informações lançadas pela CSPA e confirmar ou não o aditamento, conforme dispõe o caput e incisos do art. 2º da Portaria Normativa - MEC nº 23/2011:Art. 2º Após a solicitação do aditamento pela CSPA, o estudante deverá observar a regularidade das informações inseridas no SisFies e: I - em caso positivo, confirmar a solicitação de aditamento até o término do prazo de que trata o 2º do art. 1º e, em seguida, comparecer à CSPA para retirar uma via do Documento de Regularidade de Matrícula - DRM, devidamente assinada pelo presidente, vice-presidente ou integrante da respectiva equipe de apoio técnico da Comissão; (Redação dada pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014). II - não estando corretas, rejeitar a solicitação de aditamento e entrar em contato com CSPA para sanar as incorreções e solicitar o reinício do processo de aditamento.No caso em questão, o contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior nº 24.0280.185.0004375-25 de fls. 25/30 estabeleceu em sua cláusula décima segunda a obrigatoriedade de aditamento contratual semestralmente, nos seguintes termos:CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO ADITAMENTO - Este Contrato deverá ser aditado semestralmente, de forma simplificada ou não simplificada, no período estabelecido pelo Agente Operador do FIES, desde que efetivada a renovação da matrícula na IES e comprovado o aproveitamento acadêmico do (a) FINANCIADO (A), observado o inciso II do Parágrafo Segundo da Cláusula Décima Oitava e ressalvada a excepcionalidade prevista no Parágrafo Terceiro dessa mesma Cláusula. Compulsando os autos, verifica-se que a autora, por ter iniciado o curso de ensino superior no 1º semestre de 2014, buscou realizar o aditamento contratual para o 2º semestre daquele ano, mas não conseguiu concluí-lo, pois o contrato de financiamento encontrava-se pendente de análise pelo agente financeiro do FIES, conforme informação eletrônica do site eletrônico do SisFIES juntada em fl. 36, e correspondência eletrônica de fls. 38/39. Além disso, segundo a documentação de fls. 57/58, confere-se que os dados da autora constantes no SisFIES estavam incorretos, pois era diversa a Instituição de Ensino Superior e curso em realização.Apreciando os documentos juntados aos autos, resta evidente que a autora cumpriu seus ônus para a realização do aditamento do contrato estudantil, bem como tem direito à correção dos seus dados no sistema do FIES (fls. 35-63), tendo em vista os vários contatos infrutíferos realizados entre a autora e o atendimento Ministério da Educação - MEC (fls. 37/54), no intuito de sanar as eventuais inconsistências no processo de aditamento do contrato de financiamento estudantil. Com efeito, inobstante as reiteradas tentativas da autora e um sem-número de protocolos cadastrados, o Requerido Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE sequer logrou êxito em esclarecer o motivo pela qual a parte autora vinha encontrando dificuldades no sistema para o aditamento de seu contrato. Quando houve resposta por parte do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, esta se apresentou de forma vaga, genérica e lacunosa, limitando a esclarecer que em razão de inconsistências no processamento da operação, o procedimento está em análise (fl. 38). Assim, sequer se consegue extrair da manifestação do Requerido Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE qual seria o óbice para o aditamento contratual, ocorrendo, deste modo, por parte do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE violação ao dever de motivação insito a qualquer ato administrativo, consoante determina o caput do art. 50, da Lei 9.784/99, in verbis:Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:De acordo com a legislação da época da tentativa de aditamento do contrato pela autora, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE era o agente operador do FIES, nos termos do inciso II do art. 3 da Lei nº 12.260/2011:Art. 3o A gestão do Fies caberá: (Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017)(...)III - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)Cabe ressaltar que as falhas do sistema prejudicaram a autora, que só não teve frustrada a continuidade no ensino superior e assegurado seu direito à educação, pois assinou contrato de confissão de dívida junto a Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul - AEMS, bem como, posteriormente, a tutela antecipada concedida em fls. 71/74 determinou que a instituição de ensino se abstivesse de impedir a autora de realizar matrícula e acesso às aulas, mesmo diante da ausência de aditamento contrato do FIES. Deste modo, pelo constante nos autos, conclui-se que a autora realizou o que era de sua responsabilidade para realizar o aditamento do contrato de FIES, o que não ocorreu por fatos alheios à sua vontade (falha do sistema informatizado), não podendo ela ser penalizada por falhas no SisFIES.Quanto ao tema dos presentes autos, verifica-se que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem acolhido os pleitos de aditamento dos contratos de financiamento estudantil quando essas operações são impedidas por problemas de natureza técnica no sistema informatizado do FIES (SisFIES), atribuindo ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a responsabilidade pela falha no aditamento contratual:APELAÇÃO CÍVEL. FIES. SISFIES. FNDE. ADITAMENTO. PROBLEMAS TÉCNICOS. PREJUÍZO AO ALUNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DANO MORAL. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. ART. 5º. LEI 9.780/99. INAPLICABILIDADE. REPASSE DE VERBAS. RESPONSABILIDADE DO FNDE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA ALUNA. DIREITO À EDUCAÇÃO. DANO MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. VALOR ADEQUADO. RECURSOS DESPROVIDOS.I - Foram várias as tentativas da autora para efetivar o aditamento necessário, buscando soluções junto à Universidade, ao sistema eletrônico SisFIES, sem nunca obter esclarecimento adequado sobre o caso, quanto mais solução para o problema enfrentado.II - O FNDE responde por falhas técnicas apresentadas pelo SisFIES, devendo ser responsabilizada pela

falha no aditamento contratual.III - Por outro lado, não pode a universidade impedir o acesso da aluna ao curso, por ausência de repasse de verbas de responsabilidade do próprio.IV - Inaplicável o art. 5º da Lei 9.780/99, visto a aluna não pode ser responsabilizada pela falta de repasse de verba que cabia ao FNDE, não sendo responsável a discente pela inadimplência apontada.V - Mostra-se razoável o valor fixado em danos morais, tendo em vista o prejuízo causado à aluna, e a função pedagógica do valor, ante o significativo número de casos.VI - Recursos desprovidos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2230385 - 0003951-82.2015.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018) (grifo nosso)***MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. FALHAS NO SISTEMA INFORMATIZADO. MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTUDANTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.1. Verifica-se, dos autos, que as impetrantes não lograram bom êxito em concluir os trâmites necessários para o aditamento do contrato junto ao FIES, em virtude de falhas no sistema informatizado (SisFIES).2. Dessa feita, mostra-se inadmissível que as impetrantes sofram os efeitos punitivos do atraso na renovação de crédito educacional, haja vista que a restrição à matrícula decorreu de fatos alheios às suas vontades, sem que lhes pudesse atribuir qualquer culpa.3.De mais a mais, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de ser desarrazoado o indeferimento da matrícula pela Instituição de Ensino Superior, nos casos em que reste demonstrada a impossibilidade de acesso ao site do FIES. Isso porque o art. 205 da CF deixa claro que a educação é um direito de todos e um dever do Estado, não se podendo admitir que falhas sistêmicas impliquem o esmaecimento de políticas públicas destinadas a tal mister, como o caso do FIES.4. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 363416 - 0015368-38.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2018) (grifo nosso)***APELAÇÃO E REEXAME EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR: FIES. IMPOSSIBILIDADE DE ADITAMENTO QUE NÃO FOI MOTIVADA PELOS ESTUDANTES FINANCIADOS, CONFIGURANDO-SE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À MANUTENÇÃO DO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL E À REMATRÍCULA NA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR, INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DE MENSALIDADES EM ATRASO. APELO E REEXAME DESPROVIDOS.1. Dos fatos narrados pelas partes, denota-se que os impetrantes não concorreram para o óbice ao aditamento de seus contratos de financiamento pelo FIES, mas, ao contrário, identificaram o erro cadastral e o informaram à faculdade, sendo desarrazoado que sofram as consequências dos erros cadastrais apontados na lide. Seja por erro nas informações prestadas pela faculdade quando do aditamento do 01º semestre de 2014 ou no cadastro do e-MEC, seja por falha no sistema eletrônico do FIES - cuja precariedade é notória, como se depreende das inúmeras ações judiciais tratando do tema e das constantes notícias veiculadas na imprensa -, não podem os impetrantes ser penalizados, devendo-lhes ser reconhecido o direito líquido e certo à manutenção de sua matrícula e à regularização do aditamento.2.Improcedente o pleito recursal no sentido de autorizar a cobrança das mensalidades atrasadas em razão do não aditamento. Tudo indica que a faculdade concorreu para a irregularidade cadastral apresentada no SisFIES, ao não proceder a retificação dos dados já no aditamento do 01º semestre de 2014 e ao dispor do mesmo código para cursos diversos no sistema e-MEC. Logo, em respeito à boa-fé objetiva, cabe à faculdade suportar o ônus financeiro da inadimplência até a regularização no SisFIES, quando será procedido o pagamento retroativo das mensalidades. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365286 - 0002221-10.2015.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017) (grifo nosso)Há que se acrescentar, que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, quando da sua contestação (fl. 251), adere à tese autoral, ao admitir que (...) efetivou os procedimentos de intervenção tendo-se em mira a regularização da situação da estudante perante o SisFIES (fl. 148) (...).Ademais, na mesma peça contestatória, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE confirma que os aditamentos referentes ao 2º semestre do ano de 2014 e 1º semestre de 2015 foram realizados. Há, pois, reconhecimento expresso à pretensão autoral.Portanto, são procedentes os pedidos da autora quanto em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e da Caixa Econômica Federal - CEF.B) Da anulação do contrato de confissão de dívida.A autora, outrossim, requer que seja declarado nulo o contrato de confissão de dívida por ela assinado junto à Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul - AEMS, 3ª Requerida, pois (...) por falha no sistema do FIES, gerenciado pelo FNDE, a Requerente foi compelida a arcar com a dívida advinda das mensalidades em atraso da noite para o dia, por uma situação provocada pelo primeiro requerido. A Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul - AEMS, por sua vez, argumenta que deve ser julgado improcedente o pedido de anulação do contrato de confissão de dívida, por ser válida e eficaz a negociação jurídica realizada com a autora. Os argumentos apresentados pela Requerente devem ser acolhidos. Inicialmente, necessário relatar que, embora o contrato de confissão de dívida assinado entre a autora e a Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul - AEMS não se encontre colacionado nos autos, independente a sua prova material, já que foram afirmados pela autora e confirmados pela Instituição de Ensino Superior Requerida, consoante dispõe o inciso II do art. 374 do Código de Processo CivilArt. 374. Não dependem de prova os fatos,...)II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária. Superado este ponto, passa-se a analisar a quanto a legalidade da formalização do referido contrato de confissão de dívida.A Lei nº 9.870/99, que dispõe acerca do valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, traz a seguinte regra quanto a renovação de matrícula e inadimplência:Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.Assim, pelo disposto legal acima, é possível que o aluno seja impedido de renovação de sua matrícula quando encontrar-se inadimplente. Contudo, no caso dos autos, a inadimplência da autora, que resultou na necessidade de ter que assinar contrato de confissão de dívida junto a como forma da sua manutenção no curso de graduação (rematrícula e acesso às aulas), foi ocasionada por fatos alheios à sua vontade. Segundo já analisado, o aditamento do contrato para os 2º semestre de 2014 e 1º semestre de 2015 não ocorreram por falhas constantes no SisFIES.Com o contrato de confissão de dívida, a Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul - AEMS buscou ter uma garantia para imputar a Autora o pagamento do crédito estudantil que era de obrigação do agente operador do FIES, uma vez que aquele contrato configura-se como um título executivo extrajudicial, nos termos do inciso III do art. 784 do Código de Processo CivilArt. 784. São títulos executivos extrajudiciais: (...).III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas: Como a Autora encontrava-se regularmente inscrita no FIES, a Instituição de Ensino Superior Requerida não poderia impor a realização de contrato de confissão de dívida, pois a obrigação de repasse da verba não é de obrigação do estudante, mas, sim, do agente operador do FIES.Frise-se, ainda, que a Portaria Normativa - MEC n.º 10, de 30 de abril de 2010, veda a Instituição de Ensino Superior que exija o pagamento de mensalidades ou de matrícula do estudante devidamente inscrito no SisFIES, nos termos do seu art. 2-A:Art. 2º-A É vedado às IES participantes do FIES exigir o pagamento de matrícula e de parcelas da semestralidade do estudante que tenha concluído a sua inscrição no SisFIES. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014). Portanto, não poderia ter a Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul - AEMS acordado contrato de confissão de dívida com a autora para sanar os valores em aberto. Sobre o tema, interessante apresentar o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. RECUSA DA RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ADITAMENTO DE CONTRATO. PROBLEMAS NO SISTEMA DO FIES. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.-O artigo 205 da Constituição Federal assegura o direito à educação a todos os cidadãos.-O art. 5º da Lei nº 9.870 dispõe: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.-Ao tentar realizar a matrícula no 4º semestre, a impetrante foi impedida pela instituição de ensino, sob a justificativa de que estariam pendentes aditamentos desde o ano de 2013, e que seria necessário o pagamento das mensalidades desde 08/2013, para que a matrícula fosse efetivada.-Já a instituição de ensino alega que, o sistema do SISFIES não atualizou o status do aditamento para contratado, procedimento imprescindível para que a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento possa dar continuidade nas solicitações dos próximos aditamentos. Informa ainda que, fez várias tentativas de comunicação com o MEC sobre o problema do FIES da impetrante sem qualquer sucesso e que a plataforma onde o acadêmico apresenta as informações sobre o financiamento, nos últimos meses tem apresentado problemas, mas que a universidade não possui qualquer autonomia na plataforma do SISFIES, pois as informações são controladas pelo MEC e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE - agente operador do FIES.-O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por sua vez, informa que foram resolvidas as inconsistências apresentadas, sendo agora de responsabilidade concorrente da estudante e da Comissão Permanente de Supervisão e Avaliação da sua instituição de ensino a formalização do referido aditamento de renovação semestral.-A recusa em realizar a matrícula no 4º semestre do curso de Medicina Veterinária da impetrante ofende ao princípio da razoabilidade, na medida em que impede o legítimo exercício do direito constitucional à educação, por questões que não poderiam ter sido imputadas à impetrante, que, aliás, comprovou estar amparada pelo financiamento estudantil, não havendo qualquer relação sua com os débitos apontados, não se aplicando, assim, a restrição prevista no art. 5º da Lei nº 9.870/99.-Remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 356515 - 0002849-68.2014.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2017 (grifo nosso) *** ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FIES. ADITAMENTO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FALHA NO SISTEMA DO FNDE. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE.1. Consta-se do documento juntado às fls. 29, que a situação do impetrante junto ao SisFIES, quanto ao segundo semestre de 2014 encontrava-se indisponível para a renovação do financiamento, por uma falha do sistema.2. Há ainda nos autos documentos (protocolos de atendimento) que atestam que a impetrante tentou resolver administrativamente a questão (fls. 30/31). Porém, como pode se verificar às fls. 29, tal situação permaneceu inalterada pelo menos até 30/07/2015.3. Assim, tendo em vista que a impetrante não logrou realizar os aditamentos previstos em seu contrato do FIES no prazo determinado, em virtude de erros de sistema, circunstância alheia à sua vontade, e reconhecida tanto pela instituição de ensino, quanto pelo FNDE, não é concebível que fosse recusada a realização de sua matrícula, ou mesmo a exigência de pagamento de mensalidades.4. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 361270 - 0004761-27.2015.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 24/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2017) (grifo nosso) Logo, deve ser declarada a anulação do contrato de confissão de dívida.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para) DETERMINAR, com TUTELA ANTECIPADA COM COGNICÃO EXAURIENTE, que os requeridos FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF reitiquem as informações referentes à parte autora no banco de dados do sistema do FIES, sanando quaisquer inconsistências cadastrais que porventura estejam obstando o aditamento do contrato de financiamento estudantil, em especial, fazendo constar que a Autora cursa Fisioterapia na Associação Educacional de Mato Grosso do Sul - AEMS;b) DETERMINAR, com TUTELA ANTECIPADA COM COGNICÃO EXAURIENTE, que a instituição de ensino ASSOCIAÇÃO DE ENSINO E CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL - AEMS, ora corré, a fim de que se abstenha de impedir o acesso da parte autora à matrícula e aulas em razão da ausência de aditamento do contrato do FIES;c) CONDENAR ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a efetivar o aditamento do contrato estudantil nº 24.0280.185.0004375-25 celebrado pela Autora;d) ANULAR o contrato de confissão de dívida pactuado entre a Autora e a ASSOCIAÇÃO DE ENSINO E CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL - AEMS, quanto aos valores referentes ao 2º (segundo) e 3º (terceiro) semestres que o FIES não repassou os pagamentos à Instituição de Ensino Superior;CONDENO os réus ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001239-14.2015.403.6137 - JONI MARCOS BUZACHERO(SP185267 - JOSE ROBERTO MENDONCA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO) X MARCIA RAQUEL OBICE BUZACHERO(SP185267 - JOSE ROBERTO MENDONCA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara ficam as partes regularmente intimadas do teor dos documentos juntados em apenso, nos termos da r. decisão prolatada a fl. 103. Nada mais. Andradina, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0002158-59.2016.403.6107 - S R MARTINS CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP(SP251383 - THIAGO CICERO SALLES COELHO E SP251348 - ODAIR JOSE GOMES) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão retro, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.
It.

PROCEDIMENTO COMUM

0003495-83.2016.403.6107 - DAIANI DA SILVA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/(ARJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista a ausência de interesse manifestada expressamente pela União a fl. 679 os autos prosseguirão sem a sua intervenção pelas razões expostas.
Por ora, determino que se manifeste a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da manifestação da parte autora de fls. 683/699, salientando que eventual interesse na composição deverá ser expresso.
Em havendo discordância expressa ou decorrido in albis o prazo para manifestação, cumpra-se integralmente o quanto determinado a fl. 644.
It.

PROCEDIMENTO COMUM

0000117-29.2016.403.6137 - WALMYR FERNANDES MODESTO(SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária promovida por WALMYR FERNANDES MODESTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se intenta a revisão da RMA de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Deduz sua pretensão de acordo com os seguintes fundamentos apresentados na peça vestibular (fls.02/14): a) que teve concessão pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aposentadoria por tempo de contribuição em 17/06/1989, benefício n.º 082.399.052-4; b) que percebe salário-de-benefício superior ao teto previdenciário, o que gera diferenças a serem

incorporadas à renda mensal até o presente momento; c) que possui o direito a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003, com pagamento retroativo a 05/05/2006, em razão da interrupção da prescrição causada pelo ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15/43). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, nos termos da decisão de fl. 46. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 47/73), alegando: a) preliminarmente, que está configurada a decadência e prescrição quinquenal; b) no mérito, que é improcedente o pedido do autor. Houve apresentação de réplica pelo autor, conforme petição de fls. 75/94. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou cópia integral do procedimento administrativo pertinente ao benefício do autor (fls. 130/170). Ante a ausência de requerimentos para produção de provas pelas partes, vieram os autos à conclusão. É relatório. DECIDIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Do julgamento antecipado do mérito. De início, registro que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação (de fato, o pedido é possível, a necessidade e a adequação do processo são evidentes, e as partes são legítimas e estão bem representadas), além do que não vislumbro qualquer vício que impeça o regular processamento do feito. Considerando que existe a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, julgo antecipadamente o pedido, profirindo sentença, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.2. Preliminar ao mérito - decadência e prescrição. A) Do prazo decadencial do caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. O art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. De acordo com o dispositivo legal acima, o prazo decadencial decenal aplica-se nos casos em que se discute a revisão do ato de concessão do benefício. No caso em tela, o autor pretende o direito de recomposição dos proventos, à luz dos novos valores dos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Assim, não se busca a revisão do ato de concessão do benefício, mas sim de readequação (revisão) do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, com base em legislação superveniente ao ato concessivo. Não se enquadrando, portanto, ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. O entendimento jurisprudencial adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça tem sido no sentido de inaplicabilidade da decadência do art. 103 da Lei nº 8.213/91 nos casos de ações de revisão lastreadas no teto das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. BURACO NEGRO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. I. Trata-se de Recurso Especial em que se aduz violação do art. 103 e parágrafo único da Lei 8.213/91 e ao artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8078/90, sob o argumento de afronta a legislação ao não acolher a decadência e a prescrição da data da propositura da presente ação. 2. Não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciaram mera revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.447.551/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014). 3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que a citação válida interrompe a prescrição, ainda que o processo seja extinto sem julgamento do mérito. 4. verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 5. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1655394/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017) (grifo nosso) Na mesma trilha, é o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. DECADÊNCIA E CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DENOMINADO BURACO NEGRO. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. I- A R. sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, por estar fundada em acórdão proferido pelo S. Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso repetitivo (RepercuSSão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia, julgada em 8/9/10). II- O prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual não há que se falar em decadência. (...) IX- Acolhida a preliminar de prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação e rejeitadas as demais preliminares. No mérito, apelação do INSS provida em parte. Remessa oficial não conhecida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2157835 - 0008947-11.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 25/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018) (grifo nosso) Além disso, mister apresentar o teor do caput do art. 565 da IN - INSS/PRES nº 77/2015, que estabelece ser inaplicável a decadência do art. 103 da Lei nº 8.213/91 em casos semelhantes aos dos autos. In verbis: Art. 565. Não se aplicam às revisões de reajustamento de prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei nº 8.213, de 1991. Assim, não prospera a alegação da Autarquia Previdenciária, em sua peça defensiva, da ocorrência da decadência do direito pleiteado pelo Autor, com fundamento no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Portanto, no caso em tela, não há que se falar em decadência do direito de se pedir reajustamento, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91, pois não se trata de recalculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. B) Do prazo prescricional - Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183. A prescrição configura-se como a perda do direito de ação por parte daquele que teve direito violado em razão do decurso do prazo preestabelecido em lei. Assim dispõe o art. 189 do Código Civil: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Em relação às demandas em face da Fazenda Pública, como no caso em questão, é de 05 (cinco) anos o prazo prescricional, consoante dispõe o caput do art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todas e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Cabe ressaltar, ainda, que já se encontra consolidado na jurisprudência que não ocorre a prescrição quinquenal do fundo de direito em que a Fazenda Pública encontra-se na condição de devedora, mas sim quanto as prestações de trato sucessivo. Neste sentido, é o que dispõe o teor da Súmula n.º 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993) O prazo prescricional é passível de interrupção, sendo uma dessas causas interruptivas a citação válida réu, retroagindo o a contagem à data da propositura da ação, consoante estabelece o art. 240, 1º do Código de Processo Civil: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). I - A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Ademais, mister relatar que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, nos termos do art. 203 do Código Civil: Art. 203. A prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado. No caso em tela, a discussão do termo inicial do prazo prescricional está relacionado a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 ajuizada pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Deste modo, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05/05/2011, retroagira o termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a data de 05/05/2006. Ocorre, contudo, que o benefício do autor, por ter sido concedido em 17/06/1989, durante o período denominado buraco negro (05/10/1988 e 05/04/1991), encontra-se fora da abrangência dos termos do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. De acordo com o art. 3º da Resolução INSS/PRES nº 151 de 30/8/2011, o direito à revisão, com base nos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2000, alcança os benefícios concedidos entre o período de 05/04/1991 a 31/12/2003. In verbis: Art. 3º Terão direito à análise da revisão os benefícios com data inicial no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 2003, que tiveram o salário de benefício limitado ao teto previdenciário na data da concessão, bem como os benefícios deles decorrentes. Neste sentido, é o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao tema em questão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. Ecs 20/98 E 41/03. TETOS CONSTITUCIONAIS. RE 564.354. REPERCUSSÃO GERAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. BURACO NEGRO. AGRAVOS INTERNOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. - Presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.021 e do NCP. - A decisão definitiva foi proferida em estrita observância aos ditames estabelecidos no vigente CPC para as situações em que há repercussão geral e/ou acórdão paradigma decorrente de recurso repetitivo. Referência ao RE 564.354 (art. 932, b), suficiente ao julgamento monocrático. - Eventual irregularidade restaria superada com a apreciação do agravo pelo colegiado. - Quanto à decadência, a regra insculpida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 é clara ao conferir sua incidência apenas aos casos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é a hipótese dos autos. Precedentes - Consignada a limitação do salário-de-benefício da aposentadoria da parte autora ao teto vigente à época da concessão (02/10/1990), em virtude da revisão administrativa determinada pelo art. 144 da Lei n. 8.213/91. - A decisão proferida no julgamento do RE 937.595, em sede de repercussão geral reconheceu a possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas Ecs n. 20/98 e 41/03, aos benefícios concedidos no período do chamado buraco negro (Relator(a): Min. Roberto Barroso, julgado em 02/02/2017, processo eletrônico repercussão geral - mérito DJe-101 divulg 15-05-2017 public 16-05-2017) - Sobre a prescrição, o benefício, concedido no buraco negro, encontra-se fora do período de abrangência do acordo homologado na ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Os critérios para o cumprimento do acordo em sede administrativa foram estabelecidos no Memo-Circular Conjunto 25 DIRBEN/PFE/INSS, de 31 de agosto de 2011 e na Resolução INSS/PRES nº 151 de 30/8/2011, que estatuiu no artigo 3º: Terão direito à análise da revisão os benefícios com data inicial no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 2003, que tiveram o salário de benefício limitado ao teto previdenciário na data da concessão, bem como os benefícios deles decorrentes. Em consequência, não há falar em interrupção da prescrição na forma requerida. (...) - Decisão agravada fundamentada, nos termos do art. 489 do NCP, sem padecer de vício formal que justifique sua reforma. - Agravos internos conhecidos e não providos. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2246687 - 0001628-55.2015.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) (grifo nosso) Assim, ao contrário que sustenta a parte autora, no caso em tela, não se aplica a interrupção da prescrição a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que ocorreu em 05/05/2011. De todo modo, ainda que o benefício do autor tivesse sido concedido em período abrangido no acordo feito na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, não se aplicaria a interrupção da prescrição na forma requerida. A propositura da ação coletiva interrompe a prescrição apenas para o ajuizamento da ação individual, e não quanto ao pagamento das parcelas vencidas, as quais a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Neste sentido, é o entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO AOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRAZO PRESCRICIONAL PARA PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 23/11/2017, que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na linha dos precedentes desta Corte a respeito da matéria, no que toca à interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual (AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017). No mesmo sentido: REsp 1665612/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 02/05/2017. No mesmo sentido: REsp 1665612/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 02/05/2017 (STJ, AgInt no AREsp 1.058.107/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 21/03/2018). Em igual sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.175.602/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/03/2018; AgInt no REsp 1.668.595/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2018. III. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1.672.340/ES, Segunda Turma, Relator Ministra Assusete Magalhães, DJe 9/5/2018) (grifo nosso) Na mesma trilha, colaciona-se o seguinte acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECALCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é inédita, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que no caso dos autos, o benefício que deu origem à pensão por morte da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado buraco negro, não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (Ecs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, na qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela Ecs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. V - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual, contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. VI - Assim, visto que a presente ação foi proposta em 16.11.2015, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 16.11.2010. (...) IX - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2298606 - 0016166-81.2015.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018) (grifo nosso) No caso concreto, o autor ajuizou a presente ação na data de 10/02/2016, conforme protocolo de fl. 02. Assim, sobre a prescrição quinquenal, esta atingirá apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, restando, portanto, prescritas as parcelas anteriores a 10/02/2011. Inexistindo outras questões prejudiciais, passa-se a examinar o mérito do pedido. 2.3. DO MÉRITO. A) Da aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 aos benefícios anteriores às suas vigências - buraco negro. O núcleo do caso em questão está diretamente ligado à temática das reformas da Previdência Social ocorridas com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, as quais fixaram tetos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 possuem o seguinte teor: Art. 14 - O limite máximo para o valor

dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC nº 20 de 15/12/1998).*** Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC nº 41 de 19/12/2003).Em relação às referidas emendas constitucionais, havia o debate se aquelas normas alcançariam (retroagiriam) ou não os benefícios previdenciários concedidos antes de suas vigências. Porém, o colendo Supremo Tribunal Federal pôs fim àquela controvérsia, reconhecendo a aplicação dos tetos para aposentadorias estabelecidas nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários deferidos em datas anteriores às suas edições:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) (grifo nosso)No caso em questão, o autor teve seu benefício previdenciário (NB 46/082.399.052-4) concedido em 17/06/1989, conforme documento de fl. 20. Verifica-se, portanto, que o benefício previdenciário do autor fora concedido no período denominado buraco negro, o qual compreende o interregno de 05/10/1988 e 05/04/1991. Em recente acórdão proferido, o Excelso Supremo Tribunal Federal reafirmou o posicionamento de que a readequação dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003 deve ser aplicada sem excluir os benefícios previdenciários deferido durante o período denominado buraco negro. In verbis:EMENTA: Direito previdenciário. Recurso extraordinário. Radequação de benefício concedido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro). Aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's n.º 20/1998 e 41/2003. Repercussão geral. Reafirmação de jurisprudência. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral). 2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's n.º 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354. 3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's n.º 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral.(RE 937595 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017) (grifo nosso)Logo, conclui-se ser possível a aplicação das majorações dos tetos instituídos nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003 aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991). B) Da readequação do benefício - observação aos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs. 20/1998 e 41/2003. Com a finalidade de evitar maiores prejuízos aos segurados cujo benefício fora concedido no período compreendido entre 05.10.1988 e 05.04.1991, denominado buraco negro, o legislador ordinário estabeleceu, no artigo 144 da Lei n.º 8213/91, que a renda mensal inicial dos referidos benefícios deveria ser revista e reajustada nos termos da própria Lei de Planos e Benefícios da Previdência Social. In verbis:Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)No caso dos autos, conforme se depreende do procedimento administrativo concessório de fls. 130/170, a parte autora é beneficiária de aposentadoria especial NB 46/082.399.052-4, com DIB em 17/06/1989, concedida, portanto, no período denominado buraco negro.Analisando o Demonstrativo de Revisão de Benefício de fl. 169, verifica-se que o referido benefício foi objeto de revisão administrativa, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91, onde consta: SALÁRIO BASE ACIMA DO TETO, COLOCADO NO TETO. BENEFÍCIO REVISTO NO PERÍODO DO BURACO NEGRO. Ocorre que, diante dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, por ocasião da sua concessão ou mesmo após a revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91, que tenham sido limitados ao teto previdenciário então vigente, deve ser assegurado o direito à revisão para fins de readequação da renda mensal.Do documento de fl. 169, nota-se que houve a limitação ao teto vigente da época quando da revisão do benefício previdenciário em questão. Sendo, deste modo, devida a revisão de sua renda mensal com a necessária observação aos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs. 20/1998 e 41/2003.Neste sentido, é o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. DECADÊNCIA E CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DENOMINADO BURACO NEGRO. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.I- A R. sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, por estar fundada em acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso repetitivo (Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de relatoria da Exma. Ministra Cármen Lúcia, julgada em 8/9/10).(...)/V- Ademais, segundo a decisão do Plenário Virtual no Recurso Extraordinário nº 937.595, em 3/2/17, o C. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, reconheceu a existência de Repercussão Geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, por maioria, fixou o seguinte entendimento: Os benefícios concedidos entre 5.10.1988 e 5.4.1991 não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003. Eventual direito a diferenças deve ser aferido no caso concreto, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE nº 564.354.VI- In casu, a parte autora pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida no período do denominado buraco negro, tendo sido limitado ao teto no momento da revisão administrativa, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual faz jus à readequação pleiteada desde a data da concessão do benefício, com o pagamento das parcelas atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da presente ação.VII- A matéria relativa à existência ou não de eventuais diferenças a executar poderá ser discutida no momento da execução, quando as partes terão ampla oportunidade para debater a respeito, inclusive no tocante ao exato valor a ser recebido pelo segurado.VIII- Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.IX- Acólida a preliminar de prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação e rejeitadas as demais preliminares. No mérito, apelação do INSS provida em parte. Remessa oficial não conhecida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2157835 - 0008947-11.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 25/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018) (grifo nosso)***DIREITO PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. ACP. DECADÊNCIA AFASTADA. REVISÃO DO BENEFÍCIO PELO TETO DAS EC 20/98 E 41/2003. REVISÃO ADMINISTRATIVA. BURACO NEGRO. RMI LIMITADA AO TETO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.(...)/4. Conforme demonstrativo de revisão de benefício apresentado verifica-se que o benefício de aposentadoria especial (NB 088.016.280-5), foi limitada ao teto na revisão do buraco negro conforme documentos de fls. 25/26.5. Havendo referida limitação ao teto após sua revisão é devida a revisão de sua renda mensal com a devida observação aos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs. 20/1998 e 41/2003.6. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.7. Apelação do INSS parcialmente provida.8. Sentença mantida em parte. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2070742 - 0012589-26.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 12/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018) (grifo nosso) Portanto, faz jus à readequação do benefício previdenciário recebido com a devida observação aos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs. 20/1998 e 41/2003, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da presente ação.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.CONDENO, ainda, a Autarquia a pagar a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, somando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça; os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Observância do entendimento firmado no julgamento proferido pelo C. STF, na Repercussão Geral no RE 870.947.CONDENO a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000428-20.2016.403.6137 - EVANDO ALVES PINHEIRO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, por meio da qual o autor postula a tutela jurisdicional, referente a sua inscrição profissional nos quadros da Autarquia Ré, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação de diploma estrangeiro.O autor, na peça vestibular (fls. 02/37), em apertada síntese, alega que é formado no curso de Medicina pela Universidade de Aquino - Bolívia, desde 2015, e que se encontra impossibilitado de exercer a profissão de médico em razão de ter negada a inscrição profissional junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP. Sustenta a parte autora a inconstitucionalidade do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (regido pela Portaria Interministerial MEC/MS n. 278/2011) em face dos arts. 5º, XIII, 22, XVI e 206 da CF/88. Aduz, também, que tratados internacionais firmados com a Bolívia (Decretos n. 6.759/1941 e 80.419/1977, este último revogado pelo Decreto n. 3.007/1999) dariam suporte ao seu pedido. Afirma, ainda, que a regulamentação feita pelo Conselho Nacional de Educação ao art. 48 da Lei n. 9.394/1996 prevê que o procedimento de revalidação é excepcionado por acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação, o que seria o caso do autor em virtude do Decreto n. 80.419/1977. Nesse corte, argumenta que o Decreto n. 80.419/1977 está plenamente em vigor e, com supedâneo neste, possui direito adquirido ao reconhecimento automático do seu diploma. Ao final, discorre sobre o princípio da não discriminação em matéria de emprego ou profissão (Convenção n. 111 da OIT) em conjugação com a norma constitucional de aplicação direta dos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, 2º, CF/88). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 38/148.A tutela de urgência foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 153/156-v.O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, após citado, apresentou contestação e documentos de fls. 44/69, alegando, preliminarmente, a incompetência relativa do juízo e a sua ilegitimidade para estar no polo passivo demanda, e, no mérito, a improcedência do pedido do autor ante a necessidade de revalidação por universidade brasileira do diploma expedido por instituição de ensino superior estrangeira para que seja deferida a inscrição no quadro de profissionais do Conselho Regional de Medicina.Embora devidamente intimada, o autor não apresentou réplica à defesa da Ré, bem como não indicou provas a produzir, conforme certificado em fl. 242.Ademais, não houve pedido de produção de prova pela parte Ré.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.É relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO2.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO PEDIDO.De início, registra-se que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação (de fato, o pedido é possível, a necessidade e a adequação do processo são evidentes, e as partes são legítimas e estão bem representadas), além do que não se vislumbra qualquer vício que impeça o regular processamento do feito. Considerando que inexistia a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, cabível o julgamento antecipado do pedido, com proferimento de sentença, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.2.2. DAS PRELIMINARES DE MÉRITO DA COMPETÊNCIA RELATIVA DO JUÍZO.A Autarquia Ré sustenta a incompetência relativa do juízo alegando que a ação deveria ser ajuizada na subseção judiciária de São Paulo, onde ela possui sua sede administrativa, pois o 2º do art. 109 da Constituição Federal só se aplicaria se a União fosse parte passiva da demanda. As alegações do Réu não se sustentam, conforme se passa a demonstrar. A competência da Justiça Federal encontra-se elencada nos incisos art. 109 da Constituição Federal, sendo que o seu 2º traz a seguinte redação:Art. 109. As causas federais compete processar e julgar:(...) 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.Verifica-se, pelo teor do dispositivo constitucional acima, que ao autor é conferida a possibilidade de escolha do local do seu domicílio para o ajuizamento de ação em face da União. Este entendimento é extensivo nas ações ajuizadas contra as autarquias federais, consoante pacificado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE n.º 627.709, o qual foi submetido à sistemática da repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO

ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisdição do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) (grifou-se)No caso em tela, por ter a Ré natureza de autarquia federal, é cabível ao autor ajuizar a ação na seção judiciária em que tiver domiciliado. De acordo com a informação trazida nos autos, o autor é residente e domiciliado no município de Nova Independência/SP, o qual esta inserido na competência desta subseção judiciária de Andradina/SP. Portanto, mantém-se a competência deste juízo para julgar a presente ação. DA LEGITIMIDADE PASSIVA. A carência da ação é existente quando não há legitimidade das partes e interesse processual, conforme dispõe o inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil/Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...). VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso em questão, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, ora Réu, alega a sua legitimidade passiva, pois a revalidação de diploma estrangeiro não é de sua competência, mas sim das universidades públicas. Contudo, a sustentação do Réu não deve prosperar. No caso em tela, verifica-se que o autor não busca a revalidação do diploma estrangeiro, mas sim o registro nos quadros profissionais do Réu sem que seja necessária a condição, exame ou revalidação do registro de graduação, consoante se depreende do pedido principal feito na peça vestibular, in verbis: D - Seja a presente julgada a final integralmente PROCEDENTE, tornando-se definitiva a tutela antecipada para fim de determinação da inscrição do REQUERENTE, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação, bem como para a efetivação da inscrição ou registro definitivo do AUTOR nos quadros do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, ora requerido. O pleito quanto à inscrição nos quadros de conselho de fiscalização da área médica, no Estado de São Paulo, é de competência da Autarquia Ré, consoante dispõe o art. 17 da Lei nº 3.268/57 e o caput do art. 2º do Decreto nº 44.045/58, o que demonstra a pertinência da sua manutenção na relação jurídica objeto dos presentes autos. Logo, é de se afastar a preliminar de ilegitimidade passiva da Autarquia Ré. 2. DO MÉRITO CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA MÉDICO EXPEDIDO NO EXTERIOR. A Constituição Federal estabeleceu que as universidades possuem autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, consoante preceito do caput do seu art. 207. Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. A autonomia universitária também veio garantida na legislação infraconstitucional, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.394/96, in verbis: Art. 53 No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: - criar, organizar, extingui, em sua sede, curso e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (...) - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; Em relação a revalidação de diploma expedidos por instituições estrangeiras, o art. 48 da Lei nº 9.394/96 assim prescreve: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. Pelos dispositivos legais acima, verifica-se que as universidades brasileiras poderão estabelecer os procedimentos para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras. Em relação à revalidação de diploma de graduação em medicina expedidos por universidades estrangeiras, foi editada a Portaria Interministerial MS/MEC nº 278, de 17 de março de 2011, a qual instituiu o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras. A referida portaria ministerial não estabeleceu uma condição para o exercício da profissão de médico, inovando o ordenamento jurídico via ato administrativo, com a violação ao inciso XVI do art. 22 da Constituição Federal, como sustenta o autor. Na realidade, criou um mecanismo para auxiliar as universidades brasileiras no procedimento para revalidação dos diplomas de medicina expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras (art. 48, da Lei nº 9.394/96), conforme dispõe o caput do art. 1º da Portaria Interministerial MS/MEC nº 278, de 17 de março de 2011: Art. 1º - Instituir o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, com a finalidade de subsidiar os procedimentos conduzidos por universidades públicas, nos termos do art. 48, 2º, da Lei nº 9.394, de 1996, com base na Matriz de Correspondência Curricular publicada pela Portaria Interministerial MEC/MS nº 865, de 15 de setembro de 2009 e republicada no Anexo desta portaria, elaborada pela Subcomissão Temática de Revalidação de Diplomas, instituída pela Portaria Interministerial MEC/MS nº 383/09. Tanto é que a participação das universidades brasileiras na REVALIDAÇÃO não é obrigatória, nos termos do art. 4º Portaria Interministerial MS/MEC nº 278, de 17 de março de 2011: Art. 4º - As universidades públicas interessadas em participar do exame instituído por esta Portaria deverão firmar Termo de Adesão com o Ministério da Educação (MEC). (grifou-se) Assim, caso a universidade brasileira adote aplicar o exame trazido pela Portaria Interministerial MS/MEC nº 278, de 17 de março de 2011 como procedimento necessário para revalidação de diploma de graduação em medicina expedidos por universidades estrangeiras, estará ela exercendo sua autonomia universitária. Portanto, é legítimo o procedimento de revalidação trazido pela Portaria Interministerial MS/MEC nº 278, de 17 de março de 2011, bem como seu uso pelas universidades brasileiras no processo de revalidação de diplomas de medicina expedidos por universidades estrangeiras. PROVA DE REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA DE FORMATURA EM MEDICINA OBTIDO EM UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA COMO REQUISITO ESSENCIAL PARA O REGISTRO NO QUADRO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. O autor pleiteia a sua inscrição profissional no quadro do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP sem que haja a obrigação de que realize qualquer condição, exame ou mesmo avaliação do seu diploma de ensino superior expedido por Instituição de Ensino Superior estrangeira. Porém, conforme se demonstrará a seguir, o pedido do autor não merece prosperar. A Constituição Federal estabelece o trabalho como direito social garantido aos cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes no país, consoante seu artigos 6º, 170, caput, e 193-Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015) (grifou-se) (...) Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. Por sua vez, inciso XIII, do art. 5º da Constituição Federal dispõe que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Pelos dispositivos constitucionais acima, verifica-se que o trabalho foi alçado à categoria de direito fundamental resguardado no âmbito constitucional, contudo, seu exercício, embora livre, depende de adequação a certas disposições legais. Assim, conforme preleciona tranquilamente a doutrina, o direito fundamental de exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, CF/88) é classificado como norma de eficácia contida ou redutível (Cf. SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das normas constitucionais. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, 319 p.) ou seja, a lei poderá trazer limitações/restrições ao exercício de determinadas profissões. Deste modo, o inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal não garante aos cidadãos o direito líquido e certo de exercer profissão no Brasil, mas apenas gera uma expectativa de exercício, desde que cumpridos dispositivos legais e regulamentares. No âmbito do exercício da profissão de médico, há a Lei nº 3.268/57, a qual dispõe sobre os Conselhos de Medicina, bem como institui normatizações acerca do exercício profissional na área médica. Um dos requisitos estabelecidos para o exercício da profissão para aqueles que possuem graduação na área médica é a devida inscrição no Conselho Regional de Medicina, conforme dispõe o art. 17 da Lei nº 3.268/57: Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. (Vide Medida Provisória nº 621, de 2013) (grifou-se) No mesmo sentido, é o que prescreve o art. 1º do Decreto nº 44.045/58, que regulamento do Conselho Federal e Conselhos regionais de Medicina a que se refere a Lei nº 3.268/67: Art. 1º Os médicos legalmente habilitados ao exercício da profissão em virtude dos diplomas que lhes foram conferidos pelas Faculdades de Medicina oficiais ou reconhecidas do país só poderão desempenhá-lo efetivamente depois de inscreverem-se nos Conselhos Regionais de Medicina que jurisdicionarem a área de sua atividade profissional. Parágrafo único. A obrigatoriedade da inscrição a que se refere o presente artigo abrange todos os profissionais militantes, sem distinção de cargos ou funções públicas. (grifou-se) Para que o bacharel em medicina possa encaminhar seu pedido de inscrição no conselho regional de medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade, deverá apresentar seus diplomas previamente registrados no Ministério da Educação, nos termos do art. 17 da Lei nº 3.268/57 acima citado. A alínea f do art. 2º do Decreto nº 44.045/58 determina que o requerimento de inscrição no Conselho Regional de Medicina deve estar acompanhado da prova de revalidação, quando o diploma for expedido por universidade estrangeira. In verbis: Art. 2º O pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de (...). 1º O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação: (...) f) prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira; e (grifou-se) A Resolução nº 1.832/2008, do Conselho Federal de Medicina, por sua vez, prevê no caput do art. 2º que: Art. 2º Os diplomas de graduação em Medicina expedidos por faculdades estrangeiras somente serão aceitos para registro nos Conselhos Regionais de Medicina quando revalidados por universidades públicas, na forma da lei. (grifou-se) Assim, aquele portador de diploma de graduação na área de medicina expedido por instituição de ensino superior estrangeira, somente poderá ter seu registro junto ao quadro do conselho regional de medicina da região que reside, mediante apresentação do diploma devidamente revalidado por universidade pública brasileira, nos termos da legislação de regência. A norma que regulamenta o procedimento de revalidação dos diplomas obtidos em universidades estrangeiras é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), que traz a seguinte disposição em seu art. 48, 2º: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. (...) 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. (grifou-se) O processo de revalidação do diploma de graduação expedido por universidade estrangeira, portanto, deve ser realizado pelas universidades públicas brasileiras, seguindo o rito disposto no art. 48 da Lei nº 9.394/96. Neste sentido, já se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp nº 1.349.445/SP, que teve seu acórdão submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 535-C, CPC/1973): ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. EXIGÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTIGOS 48, 2º, E 53, INCISO V, DA LEI Nº 9394/96 E 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGALIDADE. 1. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. No presente caso, discute-se a legalidade do ato praticado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, consistente na exigência de aprovação prévia em processo seletivo para posterior apreciação de procedimento de revalidação de diploma obtido em instituição de ensino estrangeira, no caso, o curso de Medicina realizado na Bolívia, uma vez que as Resoluções ns. 01/2002 e 08/2007, ambas do CNE/CES, não fizeram tal exigência. 3. A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul editou a Resolução n. 12, de 14 de março de 2005, fixando as normas de revalidação para registro de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, exigindo a realização de prévio exame seletivo. 4. O registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, 2º, da Lei 9.394/96). 5. Não há na Lei nº 9.394/96 qualquer vedação ao procedimento adotado pela instituição eleita. 6. Os critérios e procedimentos de reconhecimento de diploma estrangeiro, adotados pelo recorrente, estão em sintonia com as normas legais inseridas em sua autonomia didático-científica e administrativa prevista no art. 53, inciso V, da Lei 9.394/96 e no artigo 207 da Constituição Federal. 7. A autonomia universitária (art. 53 da Lei 9.394/98) é uma das conquistas científico-jurídico-políticas da sociedade atual, devendo ser prestigiada pelo Judiciário. Dessa forma, desde que preenchidos os requisitos legais - Lei 9.394/98 - e os princípios constitucionais, garante-se às universidades públicas a liberdade para dispor acerca da revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras. 8. O art. 53, inciso V, da Lei 9394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato. 9. Ademais, o recorrido, por livre escolha, optou por revalidar seu diploma na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, aceitando as regras dessa instituição concernentes ao processo seletivo para os portadores de diploma de graduação de medicina, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, suas provas e os critérios de avaliação. 10. Recurso especial parcialmente provido para denegar a ordem. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1349445/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013) (grifou-se) Logo, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, ora Réu, não possui competência para reconhecer a validade de diploma adquirido em universidade estrangeira, mas sim compete exclusivamente às universidades públicas brasileiras a revalidação de diplomas de graduação expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras (art. 48, 2º, da Lei nº 9.394/96). Deste modo, ao contrário do que pleiteia o autor, é imprescindível que seja apresentado diploma expedido por universidade estrangeira devidamente revalidado por universidade pública brasileira para que seja realizado o registro no quadro de profissionais da área médica. Neste sentido, é o posicionamento já adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL NO CREMESP. DIPLOMA OBTIDO NO ESTRANGEIRO. REVALIDAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. INAPLICABILIDADE DA REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (Lei 9.394/96). - Apelação interposta pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP contra a sentença de fls. 145/152, integrada pela decisão de fls. 169/170, que julgou procedente o pedido para reconhecer ao autor o direito de ter sua inscrição definitiva efetivada nos quadros do requerido, independentemente de qualquer procedimento de revalidação de diploma obtido no estrangeiro, nos termos dos artigos 269, inciso I, do CPC, e fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Na mesma decisão, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Contra a parte da sentença que antecipeou os efeitos da tutela foi interposto agravo retido às fls. 174/182, apresentada contramutua às fls. 208/214. - O recurso cabível contra a antecipação da tutela na sentença é a apelação, à vista do princípio da unirecorribilidade, matéria já pacificada pela jurisprudência, de modo que resta não conhecido o agravo retido. - Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo recorrente. Das razões apresentadas pelo autor, ora apelado, em sua exordial, extra-se que almeja, em síntese, seu registro profissional nos quadros do CREMESP sem que lhe seja imposta qualquer exigência ou condição, à vista dos diversos tratados e convenções internacionais firmados pelo Brasil. Na forma do artigo 2º do Decreto 44.045/58, que regulamenta a Lei nº 3.268/57, que constituiu os Conselhos de Medicina, o pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, o que evidencia sua legitimidade para figurar no

polo passivo da demanda.- A inscrição almejada requer a revalidação do diploma de formatura, nos termos da legislação de regência.(...) - Cassada a antecipação dos efeitos da tutela e declarado prejudicado o pedido de concessão da tutela inibitória. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1355861 - 0008959-77.2005.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 18/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016) (grifou-se)***ADMINISTRATIVO. MÉDICO ESTRANGEIRO. REGISTRO JUNTO AO CONSELHO DE MEDICINA. OBRIGATORIEDADE. TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. PROCESSO DE REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA OBTIDO EM UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. APELAÇÃO PROVIDA.-O registro de diploma estrangeiro no Brasil foi analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial 1.349.445/SP, assim ementado: (...).4. O registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, 2º, da Lei 9.394/96). (...)Considerando as normas específicas, bem como a peculiaridade que envolve todo o processo seletivo de revalidação dos diplomas do curso de medicina, observo que é legítimo o procedimento de revalidação -Igualmente não cabe a alegação de direito adquirido à obtenção de registro junto ao Conselho-réu, com base em tratados e convenções internacionais, quais sejam, Decreto nº 74.541/1974, que promulgou o Acordo de Intercâmbio Cultural Brasil-Colômbia, bem como Decreto nº 80.419/1977, que promulgou a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, vez que trata-se de normas de conteúdo meramente programático, que depende da legislação interna de cada país signatário para produzir efeitos e não conferem o direito à validação automática de diplomas obtidos no exterior.-O Decreto nº 44.045/58, que aprovou o Regulamento do Conselho Federal e Conselhos Regionais de Medicina, prevê: (...) Art. 1º Os médicos legalmente habilitados ao exercício da profissão em virtude dos diplomas que lhes foram conferidos pelas Faculdades de Medicina oficiais ou reconhecidas do país só poderão desempenhá-lo efetivamente depois de inscreverem-se nos Conselhos Regionais de Medicina que jurisdicionarem a área de sua atividade profissional. (...) Art. 2º O pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de(x...) 1º O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação:(...) f) prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira; (...) -A Resolução nº 1.832/2008, do Conselho Federal de Medicina, prevê em seu artigo 2º que: os diplomas de graduação em medicina expedidos por faculdades estrangeiras somente serão aceitos para registro nos conselhos regionais quando revalidados por universidades públicas, na forma da lei-Referida norma é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) que condiciona a validade do diploma obtido em instituição de ensino estrangeira à revalidação por universidade pública que tenha curso do mesmo nível ou área equivalente, conforme art. 48.-Apeleção provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1559574 - 0000833-38.2005.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 05/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017) (grifou-se) Compulsando os presentes autos, verifica-se que o autor não juntou aos autos a revalidação, junto à universidade pública brasileira, do seu diploma de graduação em medicina cursada na Universidad de Aquino - Bolívia (fs. 42/43), razão pela qual não é possível conceder judicialmente a inscrição no quadro de profissionais do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, sob pena de violar a legislação de regência (Lei nº 3.268/57). Além disso, não se sustenta a alegação do autor quanto a revalidação automática do diploma com base no Decreto nº 80.419/1977. Isto porque o Decreto nº 80.419/1977, que promulgou Convenção Regional de Convalidação de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, tem nitido caráter programático, ao estabelecer que os países signatários da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe criem mecanismos para torná-la efetiva, consoante dispõe o seu art. 5º:Artigo 5º - Os Estados Contratantes se comprometem a adotar as medidas necessárias para tornar efetivo, o quadro antes possível, para efeito de exercício de profissão, o reconhecimento dos diplomas, títulos ou graus de educação superior emitidos pelas autoridades competentes de outro dos Estados Contratantes.Acrescenta-se, ainda, o teor do art. 2º da referida Convenção, na qual se lê que os Estados contratantes declaram-se desajustados de (...) proceder ao reconhecimento imediato de estudos, diplomas, títulos e certificados para fins acadêmicos e de exercício de profissão. Ou seja, ainda que incorporado ao ordenamento pátrio com força de lei ordinária, a mera leitura do tratado revela que houve mero protocolo de intenções (declaração de desejo dos Estados contratantes), insuficiente para fazer emergir qualquer direito subjetivo à revalidação automática do diploma.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em acórdão proferido na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC/1973), julgou que a Convenção Regional sobre Reconhecimento de Estudos, Títulos e diplomas e Ensino Superior na América Latina e no Caribe, ratificada pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e promulgada pelo Decreto 80.419/77, não garante o reconhecimento automático do diploma estrangeiro, sem os procedimentos administrativos de revalidação de diploma previstos na Lei de Diretrizes e Bases, Lei 9.394/1996. In verbis:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CURSO SUPERIOR. DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. REGISTRO EM UNIVERSIDADE BRASILEIRA. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E CARIBE. VIGÊNCIA.AUSÊNCIA DE REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA.1. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto nº 80.419/77, não foi, de forma alguma, revogada pelo Decreto n. 3.007, de 30 de março de 1999. Isso porque o aludido ato internacional foi recepcionado pelo Brasil com status de lei ordinária, sendo válido mencionar, acerca desse particular, a sua ratificação pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e a sua promulgação através do Decreto n. 80.419/77. Dessa forma, não há se falar na revogação do Decreto que promulgou a Convenção da América Latina e do Caribe em foco, pois o Decreto n. 3.007/99, exarado pelo Sr. Presidente da República, não tem essa propriedade (REsp 1.126.189/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/5/2010).2. O Decreto n. 80.419/77 não contém determinação específica para revalidação automática dos diplomas emitidos em países abarcados pela referida convenção.3. O art. 53, inciso V, da Lei n. 9.394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato (REsp 1.349.445/SP, Rel.Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 14/5/2013).4. Recurso especial que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1215550/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 05/10/2015) (grifou-se)Na mesma trilha, é o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CREMESP. DIPLOMA EXPEDIDO EM UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. REVALIDAÇÃO. NECESSIDADE. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL.1. O art. 48, 2º, da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - dispõe que todas as universidades públicas se encontram autorizadas a validar diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras.2. A Convenção Regional de Convalidação de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 80.419, de 27/9/77, e referendada pelo Decreto Legislativo nº 66, de 23/6/77, não garante a convalidação automática do diploma obtido nos países signatários disposto, tão somente, que os Estados contratantes se comprometem a adotar as medidas necessárias para tornar efetivo, o quanto antes possível, para efeitos de exercício de profissão, o reconhecimento dos diplomas, títulos ou graus de educação superior emitidos pelas autoridades competentes de outros estados contratantes (art. 5º). E o seu artigo 1º, a, II, deixa claro que o reconhecimento do diploma não tem o efeito de dispensar o seu titular das obrigações internas dos países signatários para o exercício da profissão, de acordo com as exigências normativas locais.(...)4. Precedentes do C. STJ e desta Quarta Turma.5. Apeleção a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1901403 - 0003770-58.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018) (grifou-se) A aplicação do Decreto n. 65.446/1969 (Convênio de Intercâmbio Cultural Brasil-Bolívia), outrossim, não garante o reconhecimento automático do diploma estrangeiro, sem os procedimentos administrativos de revalidação de diploma previstos na Lei de Diretrizes e Bases, Lei 9.394/1996, conforme já decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. UNIVERSIDADE SEDIADA NA BOLÍVIA. DECRETO N. 65.446/1969. CONVÊNIO DE INTERCÂMBIO CULTURA BRASIL BOLÍVIA. REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA INEXISTENTE. LEI N. 9.394/1966 E RESOLUÇÃO CNE/CES N. 01/2002. PROVA DESTINADA À VERIFICAÇÃO DA EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS. NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. ESTUDOS COMPLEMENTARES. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO. 1. O diploma de curso superior obtido em país estrangeiro pode ser revalidado por universidade pública brasileira, nos termos do art. 48, 2º, da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), observando o procedimento estabelecido na Resolução n. 01/2002 do Conselho Nacional de Educação - Câmara de Ensino Superior do Ministério da Educação. 2. No caso, a apelante pleiteia a revalidação automática do diploma de graduação em Medicina, obtido junto à Universidade Privada Del Valle, em Cochabamba, na Bolívia, sem a necessidade de realização da prova seletiva preliminar ou estudos complementares, com fundamento no Decreto n. 65.446/1969, que promulgou o Convênio de Intercâmbio Cultural Brasil Bolívia, ou, alternativamente, a observância do que prevê a Resolução CNE/CES n. 01/2002. 3. Inaplicável ao caso o Convênio mencionado, uma vez que este não assegurava a revalidação automática de diplomas, mas apenas sinalizava a necessidade de as partes signatárias estarem conjuntamente o melhor procedimento para que possam ser reconhecidos os diplomas obtidos nas instituições de ensino de cada país, com o objetivo de que seja estabelecida uma equivalência entre os cursos, expressamente ressaltando que tal equivalência observará, para fins do exercício da profissão, a legislação de cada país. 4. A teor do art. 48, 2º, da Lei n. 9.394/1996 e da Resolução CNE/CES n. 01/2002, que revogou a Resolução CFE n. 03/1985, para a revalidação de diploma estrangeiro é necessário que seja feita a sua submissão à apreciação de uma instituição de ensino superior pública que, dentro de sua autonomia didático-científica, fará a avaliação da adequação do currículo, podendo, se assim entender necessário, submeter o candidato a provas de conhecimentos gerais e específicos, assim como determinar a complementação de estudos, se for o caso. 5. Quando a comparação dos currículos e os resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para revalidação, deverá o candidato realizar estudos complementares na própria universidade ou em outra instituição que ministre curso correspondente. 6. Apeleção a que se dá parcial provimento, para determinar que a UFMG dê prosseguimento ao processo de revalidação com nova avaliação dos currículos, e se for o caso, submeta a apelante à realização de provas destinadas à verificação da equivalência entre os currículos, bem como viabilize a realização de estudos complementares pela apelante nas matérias em que reconhece a não equivalência total. 7. Em face da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios, devendo cada parte arcar com o ônus do pagamento a seus respectivos patronos (TRF-1. AC n. 00085467620064013813, Quinta Turma. Des. Federal Relator Névtion Guedes. In: e-DJF1 de 27.02.2015). (grifou-se)As convenções internacionais da Organização Internacional do Trabalho, em especial as de números 111 e 143, também não garantem a revalidação automática do diploma expedido por universidade estrangeira, uma vez que possuem conteúdo meramente programático. Quanto ao tema, colaciona-se acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL NO CREMESP. DIPLOMA OBTIDO NO ESTRANGEIRO. REVALIDAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. INAPLICABILIDADE DA REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (Lei 9.394/96). -Apeleção interposta por Muntaz Ali Menon contra sentença de fs. 63/66, integrada pela decisão de fl. 75, que, em sede de ação de rito ordinário ajuizada com o objetivo de que lhe seja assegurado o registro profissional nos quadros do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo independentemente do cumprimento de qualquer condição, exame ou revalidação, julgou improcedente o pedido nos termos dos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil - Irrelevante o fato de a Universidade de Sinh xistina-se no Paquistão e não na República da Colômbia, como mencionado na inicial, porquanto o que se discute é o registro de profissional cujo diploma foi obtido no estrangeiro.- A inscrição almejada requer a revalidação do diploma de formatura, nos termos da legislação de regência.- Improcede a alegação de direito adquirido à obtenção de registro junto ao réu com base em tratados e convenções internacionais, porquanto estes, notadamente as Convenções nº 111 e 143 da OIT, se revestem de normas de conteúdo meramente programático, que não conferem o direito à validação automática de diplomas obtidos no exterior. Precedentes do STJ.- Os termos dos parágrafos 1 e 2 do artigo 5 da Constituição Federal, bem como de seus artigos 1, inciso IV, 170 e 193, que reconhecem o direito social ao trabalho como condição da efetividade da existência digna e, assim, da dignidade da pessoa humana, também consagrada por meio do artigo 1, inciso III, todos mencionados pelo recorrente, não têm o condão de afastar a obrigatoriedade da revalidação.- À vista do julgamento do apelo, prejudicado o pedido de antecipação da tutela recursal- Apeleção não provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1901399 - 0003771-43.2013.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 05/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015) Portanto, é de julgar improcedente o pleito do autor.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO a parte autora ao pagamento de custas na forma da lei.CONDENO o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 8º do art. 85, do Código de Processo Civil, observando o disposto nos incisos do 2º daquele artigo.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDEMENTO COMUM

0000742-63.2016.403.6137 - CELSO DOS SANTOS MASUNAGA X SILVIA LIZANGELA FERNANDES MASUNAGA(SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA E SP230964 - SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 170 e 175: Para fins de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos e competente distribuição junto ao sistema eletrônico competente, nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017 posteriormente alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 da Egrégia Presidência deste Tribunal as quais dispõem sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados por meio físico para fins início de cumprimento de sentença, certificando-se por ocasião do cumprimento do ato. Após, observadas as formalidades previstas nas sobreditas resoluções, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

PROCEDEMENTO COMUM

0001446-76.2016.403.6137 - CELSO DOS SANTOS MASUNAGA X SILVIA LIZANGELA FERNANDES MASUNAGA(SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA E SP230964 - SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fl. 146 e 151: Para fins de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos e competente distribuição junto ao sistema eletrônico competente, nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017 posteriormente alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 da Egrégia Presidência deste Tribunal as quais dispõem sobre o momento

processual para a virtualização de processos judiciais iniciados por meio físico para fins início de cumprimento de sentença, certificando-se por ocasião do cumprimento do ato. Após, observadas as formalidades previstas nas sobreditas resoluções, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000022-62.2017.403.6137 - JOSE CARLOS DE BRITO NOGUEIRA(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sobre o teor da manifestação da União de fl. 144, esclarecendo a divergência apontada.

Com a manifestação, vista à União para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000526-05.2016.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001114-46.2015.403.6137 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES) X ALADIM DE OLIVEIRA FONSECA(SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB)

1. RELATÓRIO. Trata-se de Embargos à Execução por meio do qual o embargante pretende ver reconhecido o excesso de execução em razão de equívoco no cálculo dos valores devidos. Sustenta que o INSS foi condenado na obrigação de implantar em favor do autor-embargado o benefício de aposentadoria por invalidez a contar a data do segundo laudo pericial (27.05.2011). Aduz, outrossim, que há excesso de execução quanto aos cálculos apresentados pela parte embargada, expondo que os valores apurados pela contadoria da procuradoria federal e devidos ao embargado, com atualização até a data de 30/11/2015, seriam os seguintes: a) Parte autora - R\$ 18.675,18 (dezoito mil, seiscentos e setenta e cinco reais e dezoito centavos); b) Honorários advocatícios - R\$ 2.801,27 (dois mil, oitocentos e um reais e sete centavos); c) Total - R\$ 21.476,45 (vinte e um mil, quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos). Foram juntados documentos às fls. 09/15. Recebidos os embargos (fl. 17), a embargada apresentou impugnação às fls. 19/22, apresentando seu inconformismo quanto aos argumentos de fato e de direito apresentando nos embargos. Contudo, manifestou concordância com os valores apresentados pela autarquia previdenciária (fl. 03), atualizados até 30/11/2015, e requereu a homologação dos valores indicados, com a expedição de RPV. Eis o necessário relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O reconhecimento da procedência do pedido, manifestado de forma inequívoca pelo réu, é irretirável e leva à extinção do processo com resolução de mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil de 2015. A questão não demanda maior divagação, vez que o Embargado concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo Embargante, nos termos da petição de fls. 19/22, requerendo a homologação dos valores apresentados pela autarquia previdenciária e as expedições de RPVs nos valores de: a) R\$ 18.675,18 (dezoito mil, seiscentos e setenta e cinco reais e dezoito centavos) referentes a condenação das verbas apuradas em atrasos devidas ao Embargado, conforme cálculo atualizado até o dia 30/11/2015; b) R\$ 2.801,27 (dois mil, oitocentos e um reais e sete centavos) referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais, conforme cálculo atualizado até o dia 30/11/2015. Assim, entendo que a execução deve prosseguir nos termos dos cálculos apresentados pelo Embargante às fls. 09/15. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os Embargos à Execução, HOMOLOGANDO o reconhecimento da procedência do pedido pelo Embargado, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, tomando líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. CONDENO o Embargado ao pagamento das custas e dos honorários de advogado, estes no aporte de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC/2015), ficando suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida à fl. 45 dos autos principais, nos termos do art. 98, 1º, I e VI e 3º, CPC/2015. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária para os autos principais (Autos nº 0001114-46.2015.403.6137), prosseguindo-se na execução. Preclusa esta decisão, expeça-se RPV à Exequente. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000845-70.2016.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000532-46.2015.403.6137 () - MANOELINA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES(SP041322 - VALDIR CAMPOI E SP141142 - MARCIA APARECIDA LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeriram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, restando salientado que eventual cumprimento de sentença deverá ser distribuído junto ao sistema processual eletrônico do PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017 posteriormente alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 da Egrégia Presidência deste Tribunal as quais dispõem sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados por meio físico para fins início de cumprimento de sentença.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000843-71.2014.403.6137 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP114975 - ANA PAULA COSER) X SILAS PARRA TEIXEIRA

Tendo em vista a devolução da carta precatória expedida sem o efetivo cumprimento em razão de inércia do interessado, intime-se a parte exequente a fim de se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo o andamento útil do processo.

Após, tornem conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000845-41.2014.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADEMAR GOMES FERREIRA(SP400332A - ABRAO DESIDERIO RODRIGUES)

Pretende o executado a liberação dos bloqueios efetivados em suas contas sob a alegação de inpenhorabilidade em razão de se tratar de valor proveniente de salário, necessário à sua subsistência. Por outro lado, informa ter sérios problemas de saúde, sendo o valor penhorado necessário à sua própria sobrevivência.

A origem do bloqueio não restou comprovada nos autos. O extrato juntado não é suficiente a demonstrar se tratar o montante saldo de salário percebido, até porque data de julho de 2017, período bem anterior à construção.

Não há nos autos qualquer comprovação de percepção de aposentadoria, valor, tampouco demonstração da relação do bloqueio para com o seu pagamento. Entretanto, em que pese a ausência de comprovação que poderia porventura ser suprida, resta evidenciada a ausência de utilidade prática do saldo bloqueado à execução, considerado o débito objeto de execução.

Em consonância ao princípio da razoabilidade, a penhora de bens do devedor, momento em se tratando de disponibilidade financeira deve mantida quando demonstrar ser útil à execução, o que significa que o valor construído deve ser suficiente a satisfazer o crédito perseguido ou boa parte dele, de modo a justificar a sua manutenção.

No caso dos autos restou demonstrado ser irrisório o valor construído frente ao débito objeto de execução, de modo que não tendo o condão de satisfação ao menos parcial do débito, não se mostra razoável a sua manutenção, de modo que de rigor seu imediato desbloqueio.

Ante o exposto determino a liberação imediata do montante bloqueado a fl. 54 providenciando a secretaria o necessário.

Após, intime-se a parte exequente a fim de se manifestar, no prazo de 05 .PA (cinco) dias, em termos de andamento útil ao processo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000459-74.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSEMARY DA CUNHA TEIXEIRA & CIA LTDA - ME(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X ROSEMARY DA CUNHA TEIXEIRA(SP161769 - DENISE YOKO MASSUDA) X ROGERIO DA CUNHA TEIXEIRA

Regularize o patrono constituído pela executada Rosemary da Cunha Teixeira, o Dr. Jorge Minoru Fugiyama (OAB/SP 114.243 e OAB/MS 11.944 - A) a representação processual da executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da petição juntada (fls. 146/172).

Após regularização intime-se a parte exequente a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da manifestação de fls. 146/172 e certidão de fls. 173/174.

Decorrido o prazo ou após manifestação, tornem conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000904-58.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLELIO SIMAO) X FRIGORIFICO ALFA INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA - EPP(SP375085 - JADIR RAFAEL DA SILVA FILHO E SP299719 - RAFAEL ARAGOS) X RILDO FAVARIM CHIQUEITO X ANTONIO JESUS CHIQUEITO

Defiro o requerimento de fl. 110 expedindo-se a competente carta precatória para fins de citação da parte executada no endereço informado, disponibilizando o comprovante de recolhimento das custas e diligências de fls. 93/96 à parte exequente, mediante cópia nos autos.

Expedida a carta, intime-se a parte exequente a fim de que compareça em secretaria para fins de retirada e competente instrução e distribuição junto ao juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando-se nos autos, sob pena de extinção.

Após, guarde-se em secretaria o cumprimento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001431-10.2016.403.6137 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP114975 - ANA PAULA COSER) X JOSE SEVERINO MARTINS

INFORMAÇÃO Por ordem da MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte autora devidamente intimada para manifestação, no prazo de dez dias, sobre a certidão de fl. 43, verso (certidão de decurso de prazo para recolhimento de diligências do oficial de justiça) e devolução da carta precatória expedida sem cumprimento, nos termos do art. 2, n, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001199-32.2015.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000788-23.2014.403.6137 () - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X MUNICIPIO DE SAO JOAO DO PAU DALHO(SP025512 - CELSO JOSE NOGUEIRA PINTO)

1. RELATÓRIO Trata-se de impugnação ao valor que fora atribuído à causa processada nos autos do Processo n. 0000788-23.2014.403.6137, formulada por ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A em face

do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PAU DALHO. Em apertada síntese, o impugnante se limitou a discordar do valor atribuído à causa pelo impugnado (R\$ 500.000,00 - quinhentos mil reais), argumentando que o montante constitui mera estimativa, não tendo sido apresentado ou explicitado o parâmetro ou critério de que se valeu para chegar a tal valor. Sustentou ainda que a atribuição de elevado valor à causa seria, de fato, manobra do autor para dificultar o direito de defesa da impugnante ante a onerosidade decorrente da fixação do valor da causa no patamar proposto, notadamente pelo reflexo deste nas despesas e custas processuais de modo geral e indicou o valor que reputa correto como sendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O impugnado, por sua vez, rebateu as argumentações aduzindo, sucintamente, que o montante dos ativos cuja transferência se pretende e que é objeto da ação principal superam em muito a cifra sugerida, de modo a ser de rigor a manutenção do valor originalmente atribuído à causa. Eis o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O pedido comporta apreciação, porém, não merece acolhimento integral. Com efeito, a jurisprudência pátria se posiciona no sentido de que embora o valor da causa deva corresponder ao benefício econômico pretendido com a demanda, é lícito ao autor estimá-lo na hipótese em que a verificação do quantum não for possível desde logo. No mais, levando-se em conta que o impugnante se limitou a discordar do valor e que a despeito de haver apontado aquele que entende correto, não forneceu elementos concretos capazes de demonstrar o acerto do seu inconformismo, tampouco evidenciou a metodologia usada para aferir tal montante, é possível concluir pelo descumprimento do ônus probatório a que estava obrigado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. ÔNUS DO IMPUGNANTE. I. O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a demanda, ao êxito material perseguido. II. Inexistente conteúdo econômico ou não sendo possível desde logo a verificação do quantum, é lícito ao autor estimar o indigido valor, vinculando-o à relação jurídica de direito material, nos limites do petitum. III. É ônus do impugnante apresentar o valor entendido como adequado à causa ou proceder à indicação de elementos concretos para a correta aferição da necessidade de sua alteração, não se admitindo impugnação genérica. Precedentes do STJ e desta E. Corte. IV. Agravo desprovido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 426968, Processo n. 0038154-19.2010.4.03.0000, j. 29/09/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - PROVEITO ECONÔMICO INCERTO - FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA - ALEGAÇÕES DE INCORREÇÃO DO QUANTUM SEM COMPROVAÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CAPUT E 1º, DO ARTIGO 4º, DA LEI Nº 1.060/50, EM VIGOR À ÉPOCA DOS FATOS - MERA AFIRMAÇÃO DE POBREZA - HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA - DESCONSTITUIÇÃO - ÔNUS DA PARTE CONTRÁRIA - Ação visando nomeação e posse no cargo de Médico Perito, para a segunda vaga existente no Município de Volta Redonda, a qual fora ocupada por candidato com pontuação inferior a sua. - Embora o valor da causa deva corresponder ao proveito econômico da demanda, nos termos do art. 258 do antigo CPC (art. 291 do novo CPC), em casos como o presente, sendo este incerto ou mesmo impossível de ser aferido de plano, admite-se a fixação por estimativa (AgRg no AREsp 331.238/PI, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 14/08/2014). - O réu-impugnante, ora agravante, alega que o valor atribuído à causa pela autora é irrazoável e não corresponde ao valor econômico perseguido, propondo que se altere o valor para R\$40.000,00 (quarenta mil reais), sem, contudo, apresentar nenhuma justificativa para tal, e, ainda, pretende responsabilizar a autora pelo equívoco cometido na autuação do processo. - A jurisprudência pátria firmou sólido posicionamento no sentido de que o réu, ao manejar o incidente de impugnação ao valor da causa, não pode se limitar a asseverar a incorreção do quantum indicado a este título, nem tampouco prescindir da apresentação de elementos concretos que indiquem, de maneira objetiva, o valor correto e, por conseguinte, a necessidade de alteração daquele que fora atribuído à causa pelo autor. (Precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça). (...) (AG 00011583920164020000, SERGIO SCHWARTZ, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA) Observa-se, contudo, que em casos análogos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se posicionado pelo não acolhimento do quantum proposto pelo impugnado quando, ainda que se trate de mera estimativa provisória no momento do ajuizamento da ação principal, este se mostre abusivo e sem justificativa plausível. Desse modo, procedo sua redução ao patamar já consolidado no âmbito daquela Corte e que espelha mais proximamente o efetivo proveito econômico pretendido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL. TRANSFERÊNCIA DE ATIVO IMOBILIZADO. ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR. Nos termos do artigo 258, do CPC de 1973, aplicável ao caso, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Consoante remanso entendimento jurisprudencial, o valor da causa deve traduzir o benefício patrimonial perseguido, devidamente atualizado. A controvérsia debatida no feito originário cinge-se ao questionamento da validade da Resolução ANEEL nº 414/2010. Embora a Resolução ANEEL nº 414/2010 declare que a transferência se realizará sem ônus, não pode ser desconsiderado que a municipalidade irá arcar com a prestação do serviço de iluminação pública e, por conseguinte, por os seus custos. O STJ entende que, diante da impossibilidade de aferição imediata do valor da causa, o autor poderá estimar a quantia provisoriamente. Entretanto, o valor dado à causa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), deve ser reduzido a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de acordo com a jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento parcialmente provido para reduzir o valor dado à causa, nos termos do voto. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 566599 - 0021558-81.2015.4.03.0000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 06/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2016) Com tais elementos, importa dar parcial provimento ao pedido do impugnante. 3. CONCLUSÃO Ante o exposto, CONHEÇO da impugnação ao valor da causa para, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reduzir o valor da causa nos autos n. 0000788-23.2014.403.6137 a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos da fundamentação. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da demanda cujo valor atribuído fora impugnado (Processo n. 0000788-23.2014.403.6137). Após o trânsito em julgado e concluídos os procedimentos pertinentes, remetam estes autos ao arquivo com baixa, certificando-se também nos autos n. 0000788-23.2014.403.6137. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001149-11.2016.403.6124 - APARECIDO RIBEIRO FERNANDES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE PEREIRA BARRETO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte apelante para a retirada dos autos com carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e competente inserção do mesmo junto ao sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017 posteriormente alterada pelas Resoluções nº da 148, 150 e 152 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados por meio físico para envio ao tribunal para fins de julgamento de recurso ou para início de cumprimento de sentença, certificando-se e anotando-se o número competente por ocasião do cumprimento do ato.

Decorrido o prazo sem cumprimento da providência determinada, ou em havendo manifesta discordância, intime-se à parte apelada para a realização da providência, no mesmo prazo, consoante previsto no artigo 5º da mesma Resolução.

No silêncio, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

Int.

NOTIFICACAO

0000540-86.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SILVIA REGINA DE SOUZA

1. RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF promoveu a presente demanda em face de SILVIA REGINA DE SOUZA visando originariamente, a sua notificação para fins de interrupção da prescrição e constituição do devedor em mora. Deferida a expedição de mandado, a diligência não foi adequadamente cumprida e, instada a requerente a se manifestar em prosseguimento, deixou transcorrer in albis o prazo para tanto, não havendo movimentação processual desde então. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 726, CPC, quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto jurisdicional relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito. No caso concreto a requerente manifestou interesse em notificar o(a)(s) requerido(a)(s) acerca do inadimplemento contratual em que incidiu(ram), bem como para o fim de interromper o lapso prescricional e constituição do(a)(s) devedor(a)(s)(es) em mora, não tendo logrado êxito no expediente, que resultou em mandado judicial não regularmente cumprido. Desde então, o processo se encontra sem movimentação. É causa de extinção do processo sem resolução do mérito a falta de movimentação do processo por mais de trinta dias por culpa das partes. É o que se depreende do artigo 485, III, do Código de Processo Civil, como se vê: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Tendo em vista que o feito encontra-se parado há mais de trinta dias, e isso se deve ao fato de que o autor não se manifestou nos autos quando instado para tanto, é imperiosa a extinção da presente ação. Nestes termos, importa extinguir o presente feito e entregar os autos para o requerente, nos termos do art. 729, CPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arrimo no art. 485, III do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação, CIENTIFICANDO a requerente de que disporá de 15 (quinze) dias para retirar os presentes autos em Secretaria, devendo ser arquivados após escoamento deste prazo. Comparecendo em Secretaria algum representante da requerente, estes autos deverão ser-lhe entregues, mediante as anotações de praxe, independentemente de traslado. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários sucumbenciais por se tratar de ação de jurisdição voluntária e por inexistir litigiosidade no presente feito (AC 0007949820084036120, Desembargador Federal Nino Toldo, TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2016). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010037-49.2009.403.6112 (2009.61.12.010037-3) - MUNICIPIO DE DRACENA(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP113640 - ADEMIR GASPAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE DRACENA

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública decorrente de Desapropriação da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores a serem pagos pela parte ré. Em petição de fl. 938 a credora confirma o pagamento integral do débito, manifestando sua concordância quanto à expedição de Carta de Adjucação. Carta de Adjucação expedida à fl. 940/940v e retirada pelo adjudicante/executado (fl. 946/946v). O executado noticia dificuldades para cumprimento da adjudicação e requer prazo para providências (fls. 949/951). É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos e da expedição da Carta de Adjucação JULGO EXTINTA a presente ação com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Eventual dificuldade experimentada pelo executado/adjudicante quanto ao registro do objeto da originária Ação de Desapropriação perante o Oficial de Registros Públicos deverá ser equacionada junto ao Juiz de Direito Corregedor Permanente do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Dracena/SP, com recurso à Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, visto que este Juízo Federal exauriu sua jurisdição com as providências já determinadas. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001570-64.2013.403.6137 - MARCOS LUCIO DA ROCHA(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X MARCOS LUCIO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de levantamento de alvará deverá a patrona substabelecida providenciar a juntada de procuração atualizada com poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Após, tomem conclusões.

No silêncio cumpra-se integralmente o quanto determinado a fl. 294.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002735-49.2013.403.6137 - JOSE CARLOS MENEGHELI X MARIA ZAMBIANCO MENEGHELI(SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X JOSE CARLOS MENEGHELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZAMBIANCO MENEGHELI X ILSON MENEGHELI

Reconsidero a decisão de fl. 243.

Com efeito, infere-se tratar de questão acerca de pagamento de honorários periciais em favor de perita social Irene Sueko Miyashiro devidamente nomeada a fl. 62, a qual faleceu sem o devido recebimento dos seus honorários.

Infere-se dos autos que a mesma realizou efetivamente o trabalho, apresentando laudo às fls. 66/69. Honorários periciais fixados a fl. 226.

Oficiado ao E. TRF 3ª Região com vistas à obtenção de informações quanto ao procedimento necessário para tanto, não tendo havido resposta (fls. 242).

Nestes termos, para fins de pagamento, e pela derradeira oportunidade, determine que se oficie ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que disponibilize o valor dos honorários fixados em favor da herdeira indicada a fl. 237, providenciando o necessário para levantamento.

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias notícias quanto ao pagamento.

No silêncio, tomem conclusões para sentença, salientando que eventual cobrança do montante devido deverá ser requerido em ação própria.
Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0003542-76.2015.403.6112 - ANTONIO BUSAT LAZARO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada do desarquivamento dos autos, conforme requerido, e vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 5º, XIII, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014769-10.2008.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X WALTER NICOLAU(SP274522 - ALEXANDRE CARNEY CORSI) X WALOR SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP274522 - ALEXANDRE CARNEY CORSI E SP163849 - DONIZETTE AGOSTINHO RUY E SP192266 - FREDERICO GUIDONI SCARANELLO E SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP131777 - RENATA FIORI PUCETTI E SP261042 - JOÃO FERNANDO BALDASSARRI SGARBI E SP283140 - SILVIA ALENCAR GALLEGOS E SP053463 - MARIO ALVES DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER NICOLAU

Trata-se de ação de cumprimento de sentença decorrente de Ação Civil Pública Ambiental, na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL saiu-se vencedor, com imposição de obrigações e abstenções ao executado WALTER NICOLAU. Conta nos autos informação pelo MPF acerca da satisfação do ônus imposto ao executado, nada renascendo acerca das referidas obrigações, restando exaurida sua pretensão, pelo que pugna pela extinção da presente ação com fulcro no art. 924, II, do CPC. É relatório. DECIDO. Em virtude do cumprimento integral das obrigações impostas ao executado JULGO EXTINTA a presente ação com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários (art. 129, 5º, II, a, CF/1988). Custas na forma da lei. Encaminhe-se cópia da petição de fls. 623/624v e desta sentença à Agência da CETESB em Dracena/SP (fl. 599) e ao Departamento de Patrimônio Imobiliário da CESP (fl. 603). Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0000969-74.2011.403.6316 - LUCIANA GOTTARDI AMARAL(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

Ante o teor da manifestação de fl. 143 determino a devolução do mandado de reintegração expedido a fl. 136 independentemente de cumprimento.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor da manifestação do INCRA de fls. 143.

Após, tomem conclusões para análise do pedido de sobrestamento formulado.
Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0000963-51.2013.403.6137 - RIO PARANA ENERGIA S/A(SP256638A - ROBERTO RABELATI E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E SP306641 - MARIANA LORENZ SANTOS) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA X LUIZ CARLOS ALVES(SP183890 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS E SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDITO CELSO BENICIO JUNIOR E SP128114 - EDNILTON FARIAS MEIRA) X MARCIA MARIA DE SOUZA(SP228992 - ANDREA KAROLINA BENTO E SP251465 - LUCAS DE MELLO PALMA E SILVA)

Por ordem do MM. Juiz Federal fica a parte ré devidamente intimada a se manifestar nos termos da r. decisão de fl. 552 a seguir transcrita: Observe constar dos autos valor depositado a título de honorários periciais (fl. 202), tendo o profissional nomeado há longa data apresentado o laudo competente (fls. 220/255). Para fins de pagamento determine a intimação do perito nomeado a fim de que informe nos autos dados de conta de sua exclusiva titularidade para fins de transferência, no prazo de 10 (dez) dias. Informado os dados, oficie-se ao Banco do Brasil a fim de que providencie a transferência do valor. No mais, tendo em vista que já realizada perícia nos atos e ante a ausência de outras provas a serem produzidas, declaro encerrada a instrução. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusões para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002552-78.2013.403.6137 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP281217 - VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara ficam as partes devidamente intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório 20180028398 expedido a fl. 162, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, restando científicas de que no silêncio será transmitido ao TRF da 3ª Região, nos termos da r. decisão prolatada a fl. 162. Nada mais. Andradrina, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000510-22.2014.403.6137 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE - APAS DE ANDRADINA(SP352651 - RAQUEL DAS NEVES RAFAEL) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE - APAS DE ANDRADINA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor dos cálculos apresentados às fls. 250/256.

Em havendo discordância, desde já determino às partes que especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de preclusão.
Manifestada concordância, tomem conclusões para homologação.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000246-68.2015.403.6137 - ETILDE APARECIDA GUINAMI VIEIRA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ETILDE APARECIDA GUINAMI VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara ficam as partes devidamente intimadas a se manifestarem sobre o teor dos ofícios requisitórios 20180028412 e 20180028415 expedido às fls. 275/276, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, restando científicas de que no silêncio será transmitido ao TRF da 3ª Região, nos termos da r. decisão prolatada a fl. 272. Nada mais. Andradrina, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000296-60.2016.403.6137 - BENEDITO PAPA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou cálculos de liquidação às fls. 643/658 e afirma às fls. 683/692 ter se orientado pelos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, ratificando tais cálculos em suas sucessivas manifestações nos autos. A parte autora, por sua vez, sempre que instada a se manifestar, ratifica reiteradas vezes seus próprios cálculos apresentados, cujo montante total é bastante superior àquele apresentado pelo INSS, e repele os demonstrativos apresentados pelo INSS. Desta feita, ante o impasse dos litigantes quanto à solução da questão, foi determinada a elaboração dos referidos cálculos pela Contadoria do Juízo. A questão que exsurge diz respeito unicamente aos critérios informadores da elaboração dos cálculos de liquidação para fins de cumprimento de sentença, tomando-se necessária a análise do posicionamento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema para fins paradigmáticos e aplicação ao presente caso. O STF no julgamento da ADI 4.357 e 4.425 reconheceu a inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da CF/88, alterado pela Emenda Constitucional n. 62/2009, ao determinar que A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a cademeta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. Por arastamento foi reconhecida a inconstitucionalidade também do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 porquanto a alteração apenas servia ao propósito de espelhar a alteração constitucional acima. Esta decisão em controle concentrado teve modulação dos seus efeitos para que mantidos os cálculos efetivados e pagos nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009 até 25/03/2015 (ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015). Observe-se que no julgamento, com Repercussão Geral reconhecida, do Recurso Extraordinário nº 870.947 houve a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, em relação ao uso de índices de remuneração oficial da cademeta de poupança para fins de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, com a fixação das seguintes teses: Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017) Neste acórdão não houve modulação de seus efeitos, passando a valer a partir do trânsito em julgado, o que ainda não ocorreu devido a interposição de embargos de declaração, com data de julgamento prevista para 22/08/2018. Por sua vez, o STJ estabeleceu parâmetros complementares atinentes ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, nos julgamentos do REsp nº 1.492.221/PR e REsp nº 1.495.144/RS, sujeitos ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, publicados no DJE de 20/03/2018, porém ressalvando os casos que, mesmo divergindo de tais parâmetros, já tivessem transitado em julgado PROCESSO CIVIL RECURSO ESPECIAL SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. TESES JURÍDICAS FIXADAS. (...) 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto. (REsp 1492221/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJE 20/03/2018) Frise-se que a decisão monocrática (fls. 600/605), transitada em julgado em 29/10/2015 (fl. 628), determinou a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal quando da elaboração dos cálculos, não sendo aplicáveis os parâmetros definidos pelo STJ nos julgamentos acima indicados, se conflitantes com o quanto normatizado à época do referido trânsito em julgado, em respeito à coisa julgada. Com tais parâmetros, a Contadoria do Juízo apresentou cálculos em consonância com o estatuído no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, considerando a data do trânsito em julgado da demanda e os parâmetros jurisprudenciais acima evidenciados, inexistindo reparos ao quanto ali definido. Quanto à petição de fls. 711/713, de se observar que os resultados apresentados pela Contadoria à fl. 707 não destoam do quanto afirmado pela exequente, notando-se apenas que a somatória geral apresentada diz respeito apenas aos créditos pertinentes a parte autora, com destaque dos valores pertinentes aos honorários advocatícios (R\$ 21.949,19), que não integram o somatório total, de modo que o valor total da condenação, incluindo tal cifra, corrigida até a data da elaboração dos cálculos é R\$ 245.593,97 (duzentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e noventa e três reais e noventa e sete centavos), os quais se compõem da forma enunciada à fl. 707. Isto posto, HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 700/707, nos termos acima delineados. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 8, incisos XVI e XVII da Resolução CJF n. 458/2017 de 04 de outubro de 2017, salientando-se que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), bem como de que no silêncio será expedida a requisição sem deduções. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 458/2017 de 04 de outubro

de 2017 do Conselho da Justiça Federal. Após, intem-se as partes do teor do ofício expedido, para eventual impugnação, restando cientificadas de que no silêncio será transmitido ao TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação. Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Informado o pagamento, intem-se a parte exequente a fim de se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias em termos de extinção, salientando que o silêncio será interpretado como quitação. Após, tomem conclusos. Intem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001209-42.2016.403.6137 - WALDOMIRO PIVA (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X WALDOMIRO PIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte interessada intimada do pagamento de RPV expedido em benefício de DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS sob o n. 20180143774, cujo valor está disponível em qualquer agência da Caixa Econômica Federal nos termos do art. 14, I, c, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais. Andradina, 24 de agosto de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000788-93.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação por meio da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF pleiteia em face de PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA a efetivação de busca e apreensão de veículo adquirido pelo(a) requerido(a), por meio de contrato de alienação fiduciária em garantia, fundada no Decreto-Lei n. 911/69, devido ao inadimplemento de parcelas, com pedido de liminar.

À inicial foram juntados os documentos eletrônicos.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, a concessão de medida liminar de busca de apreensão está condicionada tão somente à comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor.

Nos termos do § 2º do artigo 2º do supracitado Decreto-Lei, “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título...”.

Analisando os documentos acostados aos autos, verificam-se presentes o demonstrativo do débito e a identificação do(s) veículo(s) cuja busca e apreensão é pretendida, bem como a notificação do(a) devedor(a) nos moldes exigidos pelos aludidos dispositivos.

Quanto a esse ponto, cabe ressaltar apenas que, prevendo o Decreto-Lei n. 911/69 tão somente a mora ou o inadimplemento do devedor como requisito para a concessão da liminar, e estando tal circunstância devidamente comprovada nos autos, a concessão da medida liminar mostra-se possível. Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONVENCIONADAS. I. Trata-se de contrato de financiamento de veículo, no qual se faz remissão expressa acerca da aplicação do Decreto-lei n.º 911/69, que prevê a possibilidade do requerimento de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, nos casos de mora ou inadimplemento. 2. Verificada situação de inadimplência da obrigação contratada e encontrando-se esta garantida por fidúcia incidente sobre o bem, pode ser este apreendido para assegurar a resolução do contrato. Precedentes da E. 1ª Turma. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00129003420164030000, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/11/2016)

RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (REsp 854.416/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 18/08/2009)

Com tais elementos, importa conceder a liminar pedida.

3. DECISÃO

Desse modo, presentes os requisitos, **DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO REQUERIDA.**

Expeça-se mandado, visando a busca e apreensão do veículo **MARCA/MODELO: FORD FOCUS 2L FC FLEX; ANO/MODELO: 2010/2011; PLACA: EDO-1452; COR: PRATA; RENAVAM: 00219767335, chassi nº 8AFTZZFFCBJ331442** depositando-o em nome da(s) pessoa(s) indicada(s) pela CEF, a(s) qual(is) deverá(ão) acompanhar pessoalmente a realização da diligência, devendo, ainda, constar do mandado a ressalva de que após cinco dias da efetivação da medida haverá a consolidação da propriedade do bem em favor do credor, podendo o devedor, no mesmo prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida conforme valor indicado na inicial, a fim de obter a restituição do bem livre de ônus, sem prejuízo de eventual discussão acerca de pagamento a maior, conforme § 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69.

Efetivada a busca e apreensão, deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça, na sequência, proceder à **citação** do(a) requerido(a) para, querendo, apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com a ressalva do **artigo 341, do CPC**.

Fica, ainda, ciente a CEF que deverá providenciar o comparecimento dos depositários indicados no presente processo, na data a ser definida mediante comunicação com a Secretaria desta Vara Federal, para a realização da diligência de busca e apreensão, **ficando desde já advertida de que o não comparecimento de quaisquer das pessoas indicadas implicará a extinção do feito, devendo acompanhar as publicações e providenciar o necessário em tempo.**

Transcorrido o prazo de permanência do mandado em mãos do Oficial de Justiça Avaliador Federal, realizada ou não a diligência de busca e apreensão, estando todo o ocorrido devidamente certificado, retomem os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intem-se. Cumpra-se.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-56.2017.4.03.6137

AUTOR: NATIELLY SILVA MOTA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: IVONE DA SILVA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MONICA MARIA SILVA VIEIRA - CE12546, DANIEL VIEIRA SORIANO A DERALDO - CE21321,

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CASTILHO

Advogados do(a) RÉU: LIVIA LUVEZUTI AYRES DE SOUZA - SP318695, RAFAEL AUGUSTO MARTINS DAMIANCI - SP237381, VIVIANE GERALDE DE OLIVEIRA - SP214686

DESPACHO

Ciência às partes da juntada da r. decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento 5021041-20.2017.403.0000 (id 9937165).

Aguarde-se a realização da perícia designada nos autos.

Após, cumpra-se integralmente o quanto determinado na r. decisão (id 6660627).

Int.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-68.2017.4.03.6137

AUTOR: HOMERO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE TEIXEIRA SAMPAIO - SP306731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que formulado pedido genérico, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de preclusão.

Em havendo requerimento de produção de prova testemunhal, deverão as partes desde já e no mesmo prazo, arrolar e qualificar as testemunhas que pretendem sejam ouvidas.

Após manifestação, tomem conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1124

CARTA PRECATORIA

0000183-53.2018.403.6132 - JUIZO DA 4ª VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE PERNAMBUCO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIN XIANBIN(SP371393 - NATALIA FABRICIO DE MORAIS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP

Para o ato deprecado (audiência de interrogatório do réu LIN XIANBIN, chinês, comerciante, casado, nascido em 08/05/1971, filho de Lin Ketong e Lin Lianlian, portador do passaporte nº V603026-A-CGPE/DIREX/DPF, CPF nº 757.167.471-91, residente na Rua Barão Duprat, 449, apto. 142, Centro - São Paulo/SP, CEP 01023-001, atualmente recolhido na Penitenciária de Itai/SP, situada à Rodovia Eduardo Saigh, s/n - Km 292,5, Itai/SP, CEP 18730-000, através do sistema de videoconferência com a 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária de Pernambuco, designo o dia 26/09/2018, às 13:30 hs. Será nomeado por este juízo advogado ad hoc na ausência do advogado constituído/dativo ao ato deprecado. INTIME-SE o réu para comparecer na sala de videoconferências deste Juízo, localizada no Largo São João, nº 60, Centro, Avaré/SP, Fone: (14) 3711-1599, no dia 26/09/2018, às 13:30 hs, a fim de ser interrogado, servindo o presente despacho de Carta Precatória nº 206/2018 à Justiça Estadual da Comarca de Itai/SP, primando pelos princípios da economia e celeridade processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF c.c. Meta 6/2010 do CNJ). Comunique-se a Penitenciária de Itai/SP, servindo cópia deste despacho de ofício nº 119/2018-SC. Requisite-se à Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP a apresentação do preso, perante este Juízo, localizado no Largo São João, 60, Centro, Avaré/SP na data da audiência supra, devidamente escoltado, servindo cópia deste despacho de ofício nº

120/2018-SC. Providencie-se o envio dos ofícios pela via eletrônica. Comunique-se o Juízo Deprecante, encaminhando-se cópia deste despacho, sendo prescindível a expedição de ofício (art. 5º, LXXVIII, da CF c.c. art. 149, I, do Provimento CORE nº 64/2005, art. 7º da Resolução nº 225/2010 da Presidência do TRF 3ª Região e Meta 6/2010 do CNJ). Despicienda a intimação do Ministério Público Federal e da defesa por este Juízo, haja vista que o ato será presidido pelo Juízo Deprecante. Após cumprido o ato deprecado, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante com as anotações e formalidades de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500027-86.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
RÉU: JULIO CESAR DOS SANTOS JUSTINO

SENTENÇA – TIPO A

Trata-se de denominada *ação de cobrança* ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de JULIO CESAR DOS SANTOS JUSTINO, visando obter declaração de **crédito em desfavor do autor no importe de R\$ 44.952,07 (quarenta e quatro mil novecentos e cinquenta e dois reais e sete centavos)**.

Para tanto, a CEF narra que firmou contrato mútuo bancário com o réu e que é credora da quantia acima mencionada. Informou que o instrumento contratual fora extraviado.

Para fazer prova de seu direito, colacionou documentos referentes à identificação do réu, instrumento contratual em branco, extrato bancário, extrato de dados do contrato firmado existente no sistema interno da autora, ficha de abertura de autógrafo, demonstrativo de débito e evolução contratual; e instrumento de cédula de crédito bancário em branco (docs.3-12).

O réu foi **citado** pessoalmente (doc. 17).

Realizada **audiência conciliatória**, restou infrutífera (doc. 26).

O réu não apresentou peça defensiva (doc. 27).

Então, foi oportunizada à CEF a **produção de provas** (doc. 28), ao que silenciou (doc. 29).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É, em resumo essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

A hipótese cuida de ação de cobrança em razão do noticiado inadimplemento de contrato de empréstimo bancário firmado entre a CEF e *Julio Cesar dos Santos Justino*.

Inicialmente, cumpre reconhecer a ocorrência de **revelia**, uma vez que o réu, citado pessoalmente (doc. 17), deixou de apresentar contestação/defesa, conforme certidão colacionada aos autos (doc. 27).

No mais, registro que a empresa credora deixou de proceder a juntada de cópia do contrato, em razão da notícia de extravio do documento original, conforme noticiado na exordial.

A despeito de não ter instruído a inicial com cópia do contrato bancário, a autora se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, pois trouxe aos autos *Dados Gerais do Contrato e Demonstrativo de Evolução Contratual*, tudo referente ao contrato bancário extraviado (docs. 6, 8 e 9). Tais documentos, não contrariados pela parte devedora, são aptos a demonstrar a data da celebração do contrato e a disponibilização do crédito de empréstimo.

Isto porque contém todas as informações acerca das operações de crédito contratadas pelo cliente/réu, dentre outras, data da contratação, valor, taxa de juros, prazo, valor da prestação, prestações pagas e início da inadimplência.

Considerando a possibilidade de comprovação dos fatos por meio de outras provas documentais, como na hipótese, o extravio do contrato bancário não implica a improcedência do pedido, não se mostrando imprescindível a juntada do contrato para o ajuizamento da ação de cobrança.

Nesse sentido, cito entendimentos jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. CDC. EXTRAVIO DO CONTRATO ORIGINAL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA AFASTADA.

I - A despeito da CEF não ter instruído a inicial com cópia do contrato bancário, a autora se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, pois trouxe aos autos Planilha de Evolução Contratual e Dados Gerais do Contrato, documentos aptos a demonstrar a data da celebração do contrato e a disponibilização do crédito de empréstimo, bem como valor, taxa de juros, prazo, valor da prestação, prestações pagas e início da inadimplência.

II - Considerando a possibilidade de comprovação dos fatos por meio de outras provas documentais, como na hipótese, o extravio do contrato bancário não implica a improcedência do pedido, não se mostrando imprescindível a juntada do contrato para o ajuizamento da ação de cobrança.

III - Apelação provida. (TRF3 – AC nº 0014751-78.2015.4.03.6100/SP – 07.03.2017)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. FALTA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Hipótese em que se verifica, pela documentação juntada aos autos, que, não obstante a CEF não tenha instruído a inicial com cópia do contrato bancário, devido ao seu extravio, ela se desincumbiu do seu ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito (CPC, art. 333, I), uma vez que instruiu a petição inicial com a Planilha de Evolução Contratual e com os Dados Gerais do Contrato, que demonstram a data da celebração do contrato e a disponibilização do crédito para o financiamento estudantil.

2. Assim, o extravio do contrato bancário não implica automática improcedência do pedido, por não ser a juntada do contrato imprescindível para o ajuizamento da ação pertinente, pois o autor pode provar os fatos por meio de outras provas documentais, como ocorreu no presente caso.

3. Sentença reformada.

4. Apelação provida. (TRF1 – AC 00110578320104013400 - 10.09.2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. FALTA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1. Há nos autos elementos que indicam concessão do crédito pela CEF e sua utilização em estabelecimentos de material de construção, tendo a instituição financeira acostado aos autos demonstrativo de débito (fl.09), planilha de evolução da dívida (fls. 10/11), extrato indicando os estabelecimentos nos quais os créditos referentes ao CONSTRUCARD foram utilizados (fl. 12) e a atualização cadastral do cliente (fl.13).

2. Os elementos acima referenciados são corroborados pela inércia da parte ré que, mesmo devidamente citada (fl.19), deixou de oferecer contestação (fl.20), em que poderia alegar, por exemplo, eventual inexistência da dívida ou hipotética fraude na contratação.

3. O extravio do contrato bancário não implica, necessariamente, na improcedência do pedido, eis que a parte autora pode provar os fatos por meio de outras provas documentais, como ocorreu no presente caso. (PRECEDENTES: TRF2, 2013.50.01.106129-9, Sétima Turma Especializada, Relator Desemb. Fed. JOSÉ ANTONIO NEIVA, Data da disponibilização: 05/05/2016, AC 00110578320104013400 0011057-83.2010.4.01.3400 , DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/09/2015 PÁGINA:729; TRF2, 2011.51.10.005141-4, Sexta Turma Especializada, Relatora Juíza Federal Convocada Edna Carvalho Kleemann, Data da disponibilização: 28/07/2014).

4. Permitir que a mera não localização do contrato original impeça a empresa pública autora de buscar crédito efetivamente liberado, sobretudo quando não há qualquer alegação de fraude ou inexistência contratual pela parte ré, que foi devidamente citada, possibilitaria não apenas enriquecimento sem causa da parte ré em detrimento do erário, mas abriria a possibilidade de inúmeras fraudes mediante não localização dos contratos originais, inclusive por atuação de prepostos da CEF. 1

5. Recurso de apelação provido. (TRF2 - AC 00239301920164025101 RJ - 17.11.2016)

É o caso expresso nos presentes autos em exame.

Dessa forma, há de ser reconhecido o direito ao crédito pleiteado pela CEF no importe de R\$ 44.952,07 (quarenta e quatro mil novecentos e cinquenta e dois reais e sete centavos) – em dezembro de 2017, proveniente do Contrato de empréstimo bancário nº 25.0903.110.0012716/00.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o réu, JULIO CESAR DOS SANTOS JUSTINO, CPF nº 142.657.858-08, ao pagamento, em favor da autora, do importe de R\$ 44.952,07 (quarenta e quatro mil novecentos e cinquenta e dois reais e sete centavos) – em dezembro de 2017, proveniente do Contrato de empréstimo bancário nº 25.0903.110.0012716/00, extinguindo a lide com resolução de mérito.

Custas e honorários advocatícios pelo réu, os quais fixo em valor equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Registro/SP, 21 de setembro de 2018.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000252-09.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE ITARIRI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO BRAGA RAMOS - SP240673
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA – TIPO A

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5000388-40.2017.4.03.6129, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do MUNICÍPIO DE ITARIRI/SP.

O município, ora embargante, insurge-se contra a cobrança do crédito fiscal, referente à multa aplicada pela ausência de profissional farmacêutico. Para tanto, sustenta, em apertada síntese, que (a) o local objeto de fiscalização não explora serviços que demandem profissionais farmacêuticos; (b) o exequente não é ente hábil a exercer o poder de polícia sobre o ente municipal; (c) o título executivo é nulo por ausência dos requisitos legais. Ao cabo, requer a declaração de nulidade das certidões de dívida ativa exequendas, com a consequente extinção da execução embargada (doc. 2).

Colacionou documentos (docs. 3-17).

Os embargos foram recebidos, sendo determinada a intimação da parte embargada/exequente para eventual impugnação (doc. 19).

Intimado, o CRF/SP apresentou impugnação, sustentando, em resumo, a validade da cobrança judicial, pois, a teor dos novos arts. 5º e 6º da Lei nº 13.021/2014 (antigos art. 15, § 1º, da Lei 5.991/73 e art. 1º do Decreto 85.878/81), a dispensação de medicamentos é ato privativo do farmacêutico, assim como a responsabilidade técnica por depósitos de qualquer natureza, incluindo-se aí os dispensários de medicamentos. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido (doc. 21).

Igualmente, colacionou documentos (doc. 22-28).

Intimados a especificar as provas que pretendiam produzir (doc. 29), a parte embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide (doc. 31). A parte embargante, por seu turno, reiterou os termos aduzidos inicialmente (doc. 32).

A seguir, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Por meio da execução fiscal nº 5000388-40.2017.4.03.6129, se objetiva a satisfação dos débitos inscritos nas CDAs nº 336790/17, 336791/17 e 336792/17, no importe de R\$ 19.873,80, em agosto de 2017. Extraí-se da leitura dos autos que a dívida em cobro tem origem em multa aplicada com fulcro no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/1960 c/c arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 13.021/2014 (doc. 15).

O local inspecionado pelo CRF/SP, ora embargado, consubstancia-se em **unidade de saúde da família**, onde se realiza, dentre outras atividades, a dispensação de medicamentos (doc. 22).

Dito isto, tem-se que a parte embargada/exequente é competente para fiscalizar e aplicar penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos que não tenham responsável técnico durante o horário de funcionamento, a teor do disposto no art. 24 da Lei nº 3.820/1960 c/c art. 15, § 1º, da Lei nº 5.991/1973.

Confiram-se os seguintes dispositivos legais:

Lei nº 5.991/1973

Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.
§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.
[...]

Lei nº 3.820/1960

Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:

- a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional;
 - b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir;
 - c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;**
- [...]

No caso dos autos, não se trata de estabelecimento comercial, mas de dispensário de medicamentos, isto é, o caso não trata de "farmácia ou drogaria", conforme se verá adiante.

Aprópria Lei nº 5.991/1973, que "*dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências*", realizou uma longa conceituação ao separar em categorias diferentes atividades como as de empresa, estabelecimento, farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos etc., atribuindo-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos.

O art. 4º da Lei nº 5.991/1973, no trecho relevante para o caso, dispõe:

Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

[...]

X - **Farmácia** - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinas, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - **Drogaria** - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

[...]

XIV - **Dispensário de medicamentos** - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

XV - **Dispensação** - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;

[...]

De outro ponto, o Superior Tribunal de Justiça, em 2012, consolidou entendimento no julgamento do REsp 1.110.906/SP, afetado à condição de **recurso repetitivo**, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, no qual se decidiu que "*não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos*" (tema RR-483).

Em 2014, entrou em vigor a Lei nº 13.021/2014, que assim passou a dispor sobre a matéria:

Art. 1º As disposições desta Lei regem as ações e serviços de assistência farmacêutica executados, isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

Art. 2º Entende-se por assistência farmacêutica o conjunto de ações e de serviços que visem a assegurar a assistência terapêutica integral e a promoção, a proteção e a recuperação da saúde nos estabelecimentos públicos e privados que desempenhem atividades farmacêuticas, tendo o medicamento como insumo essencial e visando ao seu acesso e ao seu uso racional.

Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

[...]

Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;

II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;

III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos;

IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária.

Art. 7º Poderão as farmácias de qualquer natureza dispor, para atendimento imediato à população, de medicamentos, vacinas e soros que atendam o perfil epidemiológico de sua região demográfica.

Art. 8º A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários.

Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privadas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia.

Contudo, já na vigência da novel legislação, colhe-se da decisão proferida no AI 5003755-36.2016.4.04.0000, da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a alteração legislativa não implicou em superação do que decidido pelo STJ, visto que a **Lei nº 13.021/2014 não revogou integralmente o disposto na Lei nº 5.991/1973**. Por tal razão, manteve a inexistência de profissional farmacêutico nos dispensários hospitalares.

Adoto, assim, como razões de decidir, aquelas contidas no voto da Excelentíssima Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha no recurso de agravo de instrumento acima mencionado, para reconhecer a **inexistência** das multas aplicadas.

Consoante o referido julgado:

O e. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.110.906, havido como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), firmou a seguinte orientação:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente 'pequena unidade hospitalar ou equivalente' (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Seção, REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012 - grifei)

Consoante o referido julgado, 'o teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente 'pequena unidade hospitalar ou equivalente' (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde'. Com efeito, conferiu-se nova interpretação à súmula supramencionada, reconhecendo, com base em regulamentação específica do Ministério da Saúde, que o conceito de dispensário ali referido abrange somente pequena unidade hospitalar ou equivalente, assim compreendida a unidade com até 50 (cinquenta) leitos.

Nessa perspectiva, é lícito afirmar que a Lei n.º 13.021/14 (que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas) não revogou integralmente a Lei n.º 5.991/73, nem disciplinou - de modo específico - o funcionamento de dispensário de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente, do que se infere a plena vigência da norma que conceitua 'Dispensário de Medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente' (art. 4º, inciso XVI) e, por lógica inferência, da orientação jurisprudencial que nela se findou.

Cumpre ressaltar que os arts. 9 e 17 da referida Lei, que atribuiu somente às farmácias a dispensação de medicamentos e estabelecia prazo para os 'dispensários de medicamentos' transformarem-se em farmácias (justamente por serem figuras distintas que não se confundem), respectivamente, foram vetados pela Presidente da República, do que resultou frustrada a tentativa de extingui-los.

Transcrevo a íntegra da mensagem do referido veto:

MENSAGEM Nº 232, DE 8 DE AGOSTO DE 2014.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 41, de 1993 (no 4.385/94 na Câmara dos Deputados), que 'Dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas'.

Ouvidos, o Ministério da Fazenda e a Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Arts. 9º e 17

'Art. 9º Somente as farmácias, observado o disposto no art. 3º, podem dispensar medicamentos, cosméticos com indicações terapêuticas, fórmulas magistrais, oficinais e farmacopeicas e produtos fitoterápicos.'

'Art. 17. Os postos de medicamentos, os dispensários de medicamentos e as unidades volantes licenciados na forma da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e em funcionamento na data de publicação desta Lei terão o prazo de 3 (três) anos para se transformarem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento.'

Razões dos vetos

'As restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. Além disso, o texto utiliza o conceito de 'cosméticos com indicações terapêuticas', que não existe na nossa legislação sanitária e poderia causar dúvidas quanto à abrangência de sua aplicação.' (destaquei)

Os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde, do Trabalho e Emprego, a Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República e a Advocacia-Geral da União opinaram pelo veto aos dispositivos a seguir transcritos:

Art. 15

'Art. 15. As atividades de fiscalização dos estabelecimentos farmacêuticos são exercidas pelo fiscal farmacêutico.'

Razões do veto

'A restrição da atividade de fiscalização dos estabelecimentos farmacêuticos interfere nas competências dos demais entes federativos, em violação ao disposto na Constituição. Além disso, poderia ser interpretado como atribuição ao Conselho de Farmácia, atividade fora de suas competências.'

Ouvidos, os Ministérios da Saúde e a Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 18

'Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.'

Razão do veto

'O veto ao dispositivo de vigência assegura que o setor tenha quarenta e cinco dias para adaptação à nova lei, conforme disposto no art. 1º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.'

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Com efeito, não se afigura adequado equiparar dispensário de medicamentos e farmácia, para o fim de impor-lhes as mesmas exigências legais, até porque as atividades desempenhadas por um e outro não são idênticas (de rigor, o dispensário limita-se a fornecer medicamentos industrializados já prescritos por profissional competente, sem prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, ou, ainda, processar a manipulação de medicamentos e insumos (art. 3º)).

Registro que, em igual sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região aponta em sua recente jurisprudência para a desnecessidade da presença de responsável técnico em UBS.
Confira-se:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRF. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM UBS. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos. 2. A Corte Superior de Justiça estende tal entendimento - da desnecessidade da presença de responsável técnico farmacêutico - nos dispensários de medicamentos localizados em unidades básicas de saúde. 3. verifica-se que o fundamento da fixação da verba honorária se deu com base no § 4º, do artigo 20 do antigo CPC, no valor de 15% do valor em execução, devendo a mesma ser modificada para 10% sobre o valor da causa. 4. Apelação parcialmente provida (Ap 00157588220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

É o caso dos autos. A mera distribuição de medicamentos previamente industrializados nas Unidades de Saúde dos Municípios/Centros de Saúde não caracteriza o serviço de farmácia a impor a assistência do profissional farmacêutico. Ademais, conforme julgado acima, a Lei nº 13.021/2014 não revogou as disposições que, até então, regulavam os dispensários de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente.

Nesse ínterim, verifico que foram trazidos elementos probatórios aptos a desconstituir as presunções que militam em favor da(s) certidão(ões) de dívida ativa executadas. Assim, a procedência da demanda é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO** veiculada nos embargos à execução fiscal, e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos dos arts. 487, I, e 924, III, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade das obrigações encartadas nas CDA's exequendas.

Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Condono a parte embargada ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida atualizada, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal correlata.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 21 de setembro de 2018.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1592

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000137-73.2018.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000945-49.2016.403.6129 () - LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP233024 - RICARDO MARCELO GONCALVES ARTEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)
Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal ajuizada por LUIZ ROBERTO DA SILVA visando a declaração de inexigibilidade da dívida executada nos autos da Execução Fiscal nº 0000137-73.2018.403.6129. A embargada/exequente manifestou-se para informar que a CDA executada foi cancelada, requerendo, por consequência, o reconhecimento da carência superveniente da ação (fls. 46/48). É o que importa relatar. Fundamento e decido. Os embargos à execução possuem natureza de ação incidental desconstitutiva, de modo que tem por objeto precipuo a desconstituição do comando emanado do título executivo, no caso da certidão de dívida ativa. Noticiado o cancelamento da CDA, dá-se a perda superveniente do objeto da demanda, ao que impõe-se a sua extinção. Assim, extingo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO os presentes embargos, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Em aplicação do princípio da causalidade, condono a embargada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe equivalente a 20% (vinte) por cento sobre o valor executado. Nesse sentido: STJ - REsp 1.111.002; TRF3 - AC 00090029620134036182 SP - 21.07.2017; TRF2 - AC 01106062920144025104 RJ - 28.10.2016. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para a ação executiva. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquite-se.

EXECUCAO FISCAL

0000045-71.2013.403.6129 - FAZENDA NACIONAL X UBIRATA DOS SANTOS CAMILO(SP155553 - NILTON NEDES LOPES)

Intime-se a Fazenda Nacional da decisão de fl. 337, bem como manifeste-se acerca da petição de fls. 338/339.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000816-15.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CARLOS SUSSUMU FUKUDA(SP069150 - RONALDO PESSOA PIMENTEL E SP029164 - MARIA TERESA FABRICIO GUIMARAES)

Petição retro: A Exequente requereu o arquivamento do processo com base no art. 48 da Lei nº 13.043/2014.

Defero.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimada da presente decisão.

Int..

EXECUCAO FISCAL

0000933-69.2015.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MULTIFOS FERTILIZANTES LTDA(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO)

Fl. 92: Requer a exequente a intimação da executada por edital acerca dos leilões designados à fl. 79, porquanto restou infrutífera a tentativa de intimação pessoal.

Diante da proximidade da realização da 207ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal e da impossibilidade de intimação editalícia em tempo suficiente, tomo sem efeito a decisão de fl. 79 e passo a redesignar novas datas para a realização do leilão judicial.

Considerando-se a realização das 209ª, 213ª e 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em edital(is), a ser(em) expedido(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 11/03/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/03/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 10/06/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/06/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 213ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 12/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados por edital, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Fls. 95/96: Terceiro estranho à lide apresenta protesto por preferência de crédito referente a possível saldo remanescente oriundo de eventual arrematação do imóvel de matrícula nº 12.600 do CRI-Registro.

Indefiro o pedido formulado pelo petionário, porquanto deve utilizar-se do meio apropriado para tal construção sobre direito eventual e futuro.

Proceda a secretaria a inclusão do advogado de fls. 95/96 e, após publicação desta decisão, exclua-se do sistema.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000212-83.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUCIANO SHIGUEITI MATSUDA - ME
Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em desfavor de Luciano Shigueiti Matsuda - ME., a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 4.570,31 em setembro de 2015, proveniente da CDA nº 107138 (fl. 03). A exequente veio aos autos informar a quitação do débito (fl. 49). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decido. Diante do noticiado pela Exequente (fl. 49), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000945-49.2016.403.6129 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X LUIZ ROBERTO DA SILVA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES em desfavor de LUIZ ROBERTO DA SILVA, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 1.157,19 (um mil cento e cinquenta e sete reais e dezenove centavos), em outubro de 2016, proveniente da Certidão de Dívida Ativa nº 4.006.016172/16-55. A exequente manifestou-se para informar que a CDA executada foi cancelada,

requerendo, por consequência, a extinção do feito (fls. 28/29). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decido. Diante do noticiado pelo Exequente (fls. 28), decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, III do CPC c/c art. 1º da Lei nº 6.830/80. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se com o levantamento das constrições realizadas (fls. 21/24). Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, archive-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000154-47.2016.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

RÉU: JESPAK ESTACIONAMENTO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: EDSON JOSE FERREIRA - SP262990

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Ambas as partes, Jespark Estacionamento Ltda. – ME e a Caixa Econômica Federal, opõem embargos de declaração em face da sentença Id 9619597.

A requerida Jespark sustenta que o ato judicial porta omissão, contradição e obscuridade. Essencialmente, pretende a inversão meritória do comando sentencial proferido em seu desfavor.

A CEF, por sua vez, invoca essencialmente que a decisão foi omissa, porquanto teria deixado de apreciar o requerimento constante do "item e" de seu pedido inicial.

Instadas as partes a exercerem o contraditório em relação a cada uma das oposições declaratórias, apenas a CEF se manifestou, requerendo a rejeição dos embargos de declaração opostos pela requerida.

Decido.

Conheço das oposições declaratórias, porque tempestivamente opostas.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem à correção de mero equívoco material, ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a integração do julgado seja consequência lógica da função integrativo-retificadora dos declaratórios (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

No mérito, assiste razão apenas à embargante-autora CEF, pois que verifico de fato a ocorrência da omissão alegada.

Passo, pois, a integrar a sentença embargada por meio da inclusão da seguinte fundamentação:

"O pedido tendente a que o réu seja compelido a promover a alteração cadastral de sua empresa perante à Junta Comercial do Estado de São Paulo, de modo a excluir o endereço da agência de sua ficha cadastral, não merece acolhimento.

Isso porque a obrigação de averbação de quaisquer alterações cadastrais, dentre elas a referente à sede da empresa, já decorre de texto expresso de lei, conforme o disposto pelo artigo 968, IV e §2º, do Código Civil vigente.

Nem mesmo há interesse processual em se requerer que o Juízo obrigue a ré a adotar providência determinada pela própria lei.

Sem prejuízo disso, oficie-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo com cópia da presente sentença e da sentença Id 9619597, para as providências administrativas que entender cabíveis em face da empresa Jespark Estacionamento Ltda. – ME."

Por decorrência do indeferimento do pedido acima analisado, a sentença passa a ser de "parcial procedência", sem repercussão na rubrica sucumbencial, pois que aplicável o disposto no parágrafo único do artigo 86 do CPC.

Quanto aos embargos opostos pela requerida, a leitura e a releitura da peça não permitiram depurar com clareza qual seu específico objeto nem quais seriam os vícios sentençiais adversados.

A despeito disso, verifico que a pretensão declaratória formulada aparentemente tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que afigura pretender verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na inicial e redefinição dos termos jurídicos decisórios, questões que não se identificam com a omissão, a contradição e a obscuridade, que autorizam a oposição dos embargos de declaração. Por tal razão, a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração da Caixa Econômica Federal, apenas para o fim de integrar, nos termos acima, a fundamentação constante da sentença embargada, registrando que a sentença passa a ser de "parcial procedência", sem outras repercussões.

Ficam reabertos os prazos processuais.

Providências em prosseguimento:

1 Oficie-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo com cópia da presente sentença e da sentença Id 9619597, para as providências administrativas que entender cabíveis em face da extinção do endereço originário da empresa Jespark Estacionamento Ltda. – ME.

2 Id 10754647 (manifestação ministerial): oficie-se/intime-se eletronicamente, em complemento, ao Ministério Público Federal. Registro que circunstância que *também* motivou do oficiamento original foi a eventual repercussão de comportamentos de agentes públicos da CEF que, em tese, teriam tolerado a exploração empresarial graciosa da área reintegrada, deixando de realizar prévio procedimento(s) licitatório(s) para o fim de conceder tal exploração empresarial.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se ao MPF com cópia da presente sentença. Cumpra-se.

BARUERI, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001908-53.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MARIA EUGENIA COELHO DA GAMA CERQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Eugênia Coelho da Gama Cerqueira, qualificada nos autos, contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa à prolação de ordem a que a autoridade proceda à baixa do "Termo de Arrolamento de Bens e Direitos" de nº 10803.000068/2010-87, vinculado ao processo administrativo nº 10803.000067/2010-32 ou, se o caso, a determinação à impetrada de pronta análise de seu requerimento administrativo nesse sentido.

Em essência, refere que o crédito tributário consubstanciado no processo em referência já foi integralmente quitado, decorrendo daí a ausência de justificativa da manutenção do gravame adversado.

Com a inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança. Juntou documento.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 9358685 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos:

"(...) Consoante relatado visa a impetrante ao cancelamento do 'Termo de Arrolamento de Bens e Direitos', de nº 10803.000068/2010-87, vinculado ao processo administrativo nº 10803.000067/2010-32.

De saída, tenho por fixar a perda do objeto do pleito liminar tendente à imediata análise do requerimento administrativo da impetrante, em razão de que tal já foi atendido pela Receita Federal, conforme se apura do Despacho Decisório Id 9273183.

Em prosseguimento, refere a impetrante a necessidade de alienação dos bens arrolados, inclusive para o fim de repor o que dispendeu com o pagamento do crédito tributário constituído em seu desfavor. Advoga que com o adimplemento do débito, não mais subsiste razão à manutenção do gravame adversado.

Pois bem.

O artigo 64 da Lei nº 9.532/1997 prevê a possibilidade de a autoridade fiscal proceder ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido ou sempre que tal valor assome a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Cumpra esclarecer, primeiramente, que o arrolamento previsto no diploma legal citado não se reveste de meio de constrangimento ao direito de livre disposição da propriedade do contribuinte. Antes, configura mera medida assecuratória de controle do Fisco, em eventual apuração de crédito tributário, a ser efetivamente concretizada apenas por futura via processual excussória.

Ainda, o arrolamento neste feito impugnado não deve impedir a transferência, a alienação e a oneração dos bens arrolados, senão apenas exige que em qualquer desses casos seja efetuada a comunicação ao órgão fazendário.

Para além disso, conforme o informado pela impetrada "O processo de crédito que deu origem ao presente processo de arrolamento de bens foi o 10803.000067/2010-32, referente a Imposto de Renda Pessoa Física (...). O processo então foi desmembrado ficando assim: a parte objeto do Recurso Especial da Fazenda Nacional permaneceu no processo 10803.000067/2010-32 e a parte devida pelo contribuinte foi transferida para o processo nº 13896.721623/2017-81, o qual foi parcelado e encerrado por quitação do parcelamento (...). Na referida decisão, verifica-se que foi atendido o pedido de liberação dos veículos solicitados, sendo indeferida a petição para cancelamento do arrolamento dos demais bens, pelo fato de que, acima demonstrado, parte do crédito tributário subsiste."

Diante do exposto, indefiro a liminar (...)."

Finalmente, verifico que após a apreciação do pleito liminar inexistiram razões jurídicas outras e fatos novos a impor a mudança deste referido comando decisório.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança** nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Faço-o para determinar que a autoridade impetrada analise livremente e conclua motivadamente o requerimento administrativo da impetrante formulado nos autos do processo nº 10803.000068/2010-87, conforme mesmo já o fez por meio do despacho decisório proferido em 10/07/2018.

Sem condenação honorária de acordo com o art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001164-92.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: GETRONICS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, ANDRESSA LIMA DE OLIVEIRA - SP393156

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Getronics Ltda., qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem que declare suspensa "a exigibilidade dos débitos incluídos no PERT e no parcelamento ordinário indevidamente impedido, de modo que não gerem óbices à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal".

O pedido de medida liminar foi indeferido.

Emenda da inicial (Id 2331564). Nessa ocasião, a impetrante comprovou a realização de depósito judicial e requereu a reconsideração da decisão Id 2295370.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A União requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se no feito.

Foi proferido despacho determinando que a impetrante se manifestasse sobre seu interesse processual remanescente. Tal despacho expressamente consignou que a ausência de manifestação caracterizaria superveniente perda do interesse processual.

Intimada, a impetrante requereu a extinção do feito, diante da perda de seu objeto. Requereu ainda o levantamento do valor depositado nos autos, com o que concordou a impetrada.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento e decido.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual a impetrante pretendia a suspensão da exigibilidade de seus "débitos incluídos no PERT e no parcelamento ordinário indevidamente impedido".

Intimada a dizer sobre o seu interesse mandamental remanescente, a impetrante informou a perda do objeto da ação, por razão de que na via administrativa regularmente aderiu a parcelamento ordinário pertinentemente aos débitos não incluídos no PERT.

Requereu ainda o levantamento do valor depósito nos autos, com o que concordou a impetrada.

Diante do exposto, **decreto a extinção** do feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante.

Defiro o pedido de levantamento do valor depositado à ordem deste juízo em favor da impetrante.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002672-73.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: VOTORANTIM CORRETORA DE SEGUROS S.A., PROMOTIVA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Votorantim Corretora de Seguros S.A e Promotiva S.A, qualificadas nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. As impetrantes visam à concessão de ordem que lhes reconheça o direito líquido e certo à exclusão do dobro do dispêndio total com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, limitado ao resultado da aplicação do percentual previsto nos artigos 5º e 6º, da lei nº 9.532/1997, da base de cálculo do IRPJ e do respectivo adicional, devidos por elas.

Requerem, ainda, seja reconhecido o seu direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Emenda da inicial (Id 4526031).

O pedido de medida liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

As impetrantes opuseram embargos de declaração em face da decisão liminar, que foram parcialmente acolhidos por meio da decisão Id 5139529.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória *in writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 28/12/2017, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 28/12/2012.

No mérito, consoante relatado pretendem as impetrantes excluir o valor do dobro do dispêndio total com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, limitado ao resultado da aplicação do percentual previsto nos artigos 5º e 6º, da lei nº 9.532/1997, da base de cálculo do IRPJ e do respectivo adicional, devidos por elas.

Tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 4707472 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos:

"Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Votorantim Corretora de Seguros S.A. e Promotiva S.A., qualificadas nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visam, em essência, à prolação de ordem liminar que autorize a dedução das parcelas referentes ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, sem as restrições impostas nos Decretos ns 5/91, 3.000/99 e na Instrução Normativa nº 267/02.

Aduzem que são pessoas jurídicas de direito privado, devidamente habilitadas no PAT. Relatam que o referido programa está previsto na Lei nº 6.321/76. Tal norma assegura às empresas cadastradas a dedução do lucro tributável do montante correspondente ao dobro das despesas realizadas com o programa. Narram que o Decreto nº 5/91, ao regulamentar o incentivo fiscal de dedução das despesas do PAT do IRPJ, estabeleceu nova forma de cálculo do incentivo. Previu o decreto a dedução das despesas do imposto de renda devido e não do lucro tributável. Da mesma forma, procederam o Decreto nº 3.000/99 e a Instrução Normativa nº 267/02. Relatam que a sistemática estabelecida pela Receita Federal do Brasil para o cálculo do IRPJ devido observa as restrições impostas nos Decretos ns 5/91, 3.000/99 e na Instrução Normativa nº 267/02. Informam que, ao apurar o IRPJ devido anualmente, respeitam o quanto determinado pela Receita Federal. Afirmam que a única limitação legal refere-se ao percentual de 4% de dedução previsto na lei de regência. Ressaltam que os decretos e a instrução normativa mencionada inovaram ao estabelecer limitação não prevista na lei respectiva. Requerem concessão de liminar, para que: "(...) sejam afastadas as limitações regulamentares, para reconhecer a aplicação do incentivo fiscal do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, previsto na Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975 sobre o lucro tributável, ou seja, com reflexo direto também no adicional do Imposto de Renda, assegurando, assim, o direito à dedução do imposto de renda devido do valor correspondente à aplicação da alíquota do imposto de Renda e do respectivo adicional sobre o dobro dos dispêndios com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT."

Com a inicial foi juntada farta documentação. Emenda da inicial (id. 4526031).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Id. 4526031: recebo a emenda à inicial.

A análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

Encontra-se pacificado o entendimento no sentido de que as deduções relativas ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - devem ser realizadas nos termos do montante do lucro tributável, conforme previsto nos artigos 1º, da Lei nº 6321/76, e 6º, I, da Lei nº 9.532/97.

Nesse passo, os Decretos ns 5/91, 3.000/99, a Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa da Receita Federal nº 267/2002 impuseram limitações ao gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT sem nenhum amparo legal. Afrontaram, portanto, o princípio constitucional da legalidade tributária, uma vez que promoveram a ampliação, por via oblíqua, da base de cálculo do IRPJ.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. ILEGALIDADE DA PORTARIA INTERMINISTERIAL 326/1977 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 267/2002 DIANTE DA LEI 6.321/1976. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DETERMINADOS NA SENTENÇA E MODIFICADOS NO ACÓRDÃO. NOVA DETERMINAÇÃO DO CPC DE 2015. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Inicialmente, constato que não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou-a, de maneira amplamente fundamentada, a controversia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente. 3. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 4. Ademais, não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa aos arts. 5º da Lei 8.849/1994, 13 da Lei 9.249/1995, 16 da Lei 9.430/1996 e 111, I, do CTN, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. 5. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 6. "A jurisprudência deste STJ já está firmada no sentido de que a Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 267/02 estabeleceram limitações ilegais não previstas na Lei 6.321/76, no Decreto nº 78.676/76 ou no Decreto nº 5.911, quanto à condição de gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, quando fixaram custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa. Precedentes: REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJU de 17.05.04; REsp 990.313/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 06.03.08; AgRg no REsp 1240144/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 15.05.2012" (REsp 1.217.646/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/06/2013, DJe 1º/7/2013). 7. Na aplicação do direito intertemporal, as novas regras relativas a honorários advocatícios de sucumbência, advindas da edição do CPC de 2015, devem ser aplicadas imediatamente em qualquer grau de jurisdição sempre que houver julgamento da causa já na vigência do novo Código. 8. Como os honorários advocatícios foram fixados na sentença em 10% (dez por cento) do valor a restituir ou a compensar, corrigido na data do pagamento, e modificados pelo acórdão para o montante certo de R\$10.000,00 (dez mil reais), já na vigência do novo diploma processual, entende-se que se lhes aplicam os critérios deste. 9. O STJ pacificou a orientação de que o quantum da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízes das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática. 10. Recurso Especial da União não provido, e Recurso Especial da empresa Cericisa Revestimentos Cerâmicos S/A parcialmente provido, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para fixação dos honorários advocatícios, aplicando-se os critérios do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). (RESP 201700644922, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 12/09/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO DE DEDUÇÃO. ILEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 267/2002 ANTE A LEI N. 6.321/76. "A jurisprudência deste STJ já está firmada no sentido de que a Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 267/02 estabeleceram limitações ilegais não previstas na Lei 6.321/76, no Decreto nº 78.676/76 ou no Decreto nº 5.911, quanto à condição de gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, quando fixaram custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa. Precedentes: REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJU de 17.05.04; REsp 990.313/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 06.03.08; AgRg no REsp 1240144/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 15.05.2012" (REsp 1.217.646/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013). Agravo regimental improvido. (AGARESP 201403398233, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 23/03/2015).

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - DEDUÇÃO DAS DESPESAS DECORRENTES DO PAT - ILEGALIDADE DOS DISPOSITIVOS EXORBITANTES DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. A dedução das despesas decorrentes do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) é aplicada em dobro, sobre o lucro tributável, nos termos do artigo 1º da Lei Federal nº 6.321/1976. 2. A interpretação de benefício fiscal é restritiva, mas não sufraga a redução infralegal dos parâmetros firmados em lei. Ilegais os dispositivos que exorbitam a função regulamentar. 3. Jurisprudência desta Corte. 4. Inexistência de interesse processual quanto ao pedido de compensação tributária, que depende de ato do próprio contribuinte (artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996). 5. Apelações e reexame necessário desprovidos. (ApReeNec 0022868320124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. DECRETOS REGULAMENTADORES E INSTRUÇÕES NORMATIVAS. HIERARQUIA DAS LEIS. ILEGALIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS. -A Lei nº 6.321/76, em seu art. 1º, permitiu a dedução, do lucro tributável para fins de apuração do imposto sobre a renda, do dobro das despesas comprovadamente realizadas pelas empresas em programas de alimentação do trabalhador (PAT) na forma que dispusesse o regulamento. -As normas infralegais extrapolaram os limites da legalidade ao estipular sistemática de dedução do lucro tributável, relativo a despesas com programas de alimentação do trabalhador, distinta da lei de regência, restringindo o alcance do benefício legal, implicando num aumento no valor final do imposto de renda. -O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). -No caso concreto, o ajuizamento da ação ocorreu na vigência da Lei 10.637/2002, que passou a admitir a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornando desnecessário o prévio requerimento administrativo. No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001. -In casu, ressalvado, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, que está adstrito aos valores devidamente comprovados nos autos. -A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que incluiu os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. -Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 300.000,00 em 18.12.2012 - fl. 23), bem como a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado e o tempo exigido, mantidos os honorários advocatícios, nos termos em que fixados pelo juízo a quo - 5% sobre o valor da condenação, devidamente atualizados. -Remessa oficial e apelação UF improvidas. (Ap 00159190820124036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2017). (grifo nosso)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. PAT. LEI 6.321/1976. CÁLCULO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INDEBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. 1. Os Decretos 78.676/1976, 05/1991, e o 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda), com o objetivo de regulamentar o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei 6.321/1976, extrapolaram os limites legais, ao alterarem a forma de dedução do benefício fiscal, pois incidia diretamente sobre o imposto de renda devido, e não sobre o "lucro tributável", nos termos da Lei 6.321/1976, gerando majoração do valor do IRPJ devido, violando, assim, o princípio da estrita legalidade (artigos 150, I, CF, e 97, CTN). 2. Igualmente, ofendem o princípio da estrita legalidade a Portaria Interministerial 326/1977 e a IN/RFB 267/2002, pois estabeleceram custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, inovando as regras estabelecidas na Lei 6.321/1976. 3. A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 4. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida. (AMS 00021473020164036107, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017). (grifo nosso)

Com efeito, os documentos acostados à inicial comprovam que as impetrantes aderiram ao PAT (id. 4055637, 4055638, 4055639, 4055641, 4055642 e 4055643).

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que a dedução das parcelas referentes ao PAT do IRPJ deve ser realizada com base exclusivamente no limite legal previsto na Lei nº 9.532/97, de 4% (quatro por cento) do lucro tributável.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, deixo a liminar. Declarando incidentalmente o direito de as impetrantes realizarem a dedução das parcelas referentes ao PAT do IRPJ com base exclusivamente no limite legal previsto na Lei nº 9.532/97, de 4% (quatro por cento) do lucro tributável, determino à impetrada abster-se de promover ato material de cobrança direta ou indireta de tais específicos valores.(...)"

Posteriormente, as impetrantes opuserem embargos de declaração em face da decisão acima transcrita, os quais foram acolhidos parcialmente. Transcrevo a r. decisão, cujos termos peço vênia para colher como fundamentos de decidir:

"Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão id. 4707472. Pretende a embargante o esclarecimento do comando decisório, ao fim de que seja reconhecida a aplicação do incentivo fiscal do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - exclusivamente na forma da Lei nº 6.321/76.

Alega que a decisão porta obscuridade, pois:

(...) no que se refere à 'BASE DO INCENTIVO', enquanto as Impetrantes requereram o direito à dedução do dobro das despesas do PAT do Lucro Tributável (base de cálculo), Vossa Excelência deferiu a liminar para a dedução do IRPJ, que se refere ao imposto devido (montante a pagar)

Por outro lado, no que se refere à 'LIMITE DO INCENTIVO', as Impetrantes requereram a aplicação do limitador de 4% sobre o imposto de renda devido sobre o lucro tributável (montante), compreendendo, assim, toda carga tributária sobre o lucro, ou seja, o Imposto de Renda e o respectivo Adicional, tendo, todavia, Vossa Excelência deferido a dedução sobre 4% sobre o Lucro Tributável (base de cálculo).

Requer seja assegurada: (1) a dedução, do lucro tributável, do dobro das despesas com o PAT e, (2) a limitação do incentivo em 4% sobre o total apurado de imposto de renda e seu adicional.

Brevemente relatado.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não servem à reapreciação dos termos da relação jurídico-material ou processual subjacente ao feito. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, Edcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Assiste razão à embargante quanto à obscuridade da decisão na análise de seu pedido de dedução, do lucro tributável, do dobro das despesas com o PAT. Ao mesmo tempo, observo, em verdade, que houve também omissão da decisão ao não apreciar expressamente o pedido de limitação do incentivo em 4% sobre o total apurado de imposto de renda e seu adicional. Passo, pois, a integrar a decisão embargada por meio da inclusão da seguinte rubrica no corpo de sua fundamentação:

Já com relação à limitação do incentivo em 4% sobre a carga tributária, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem assim decidindo:

MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 6.321/76. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. DECRETOS NS. 78.676/76, 5/91 E 3.000/99. ILEGALIDADE. 1. O Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, benefício fiscal previsto pela Lei nº 6.321/76, deve ser deduzido do lucro tributável, conforme disposto em seu artigo 1º. 2. Os Decretos ns. 78.676/76, 05/91 e 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) extrapolaram sua função regulamentar ao estabelecerem custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, bem como ao alterarem a base de cálculo do referido benefício fiscal, para fazê-lo incidir diretamente sobre o IRPJ devido, e não sobre o "lucro tributável", nos termos da Lei nº 6.321/76, desrespeitando, assim, os princípios da estrita legalidade e da hierarquia das leis. Precedentes desta Corte. 3. O incentivo fiscal supracitado aplica-se ao adicional do imposto de renda da seguinte maneira: procede-se primeiro à dedução sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real, sobre o qual deverá ser calculado referido adicional. Precedentes do STJ. 4. A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, conforme entendimento consolidado quando do julgamento do REsp 1.137.738/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 5. Porquanto impetrado o presente writ em 24/11/2014, aplicável à hipótese vertente o prazo prescricional quinquenal da LC nº 118/2005. 6. Os valores indevidamente recolhidos deverão ser corrigidos monetariamente, desde o pagamento indevido (Súmula STJ nº 162), de acordo com a taxa SELIC, índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios, conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.112.524/DF, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73). 7. Apelação dos impetrantes provida. Apelação da União não provida. (TRF3, Ap 00223969120144036100, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2018).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. DECRETOS REGULAMENTADORES E INSTRUÇÕES NORMATIVAS. HIERARQUIA DAS LEIS. ILEGALIDADE. LIMITE DEDUÇÃO. LEI 9.532/97. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO INDEBITO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DEFERIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - Aqueles que ajuizaram ações antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante às ações ajuizadas após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos. - Tendo sido a presente ação ajuizada em 11/12/2009, há que ser observada a prescrição quinquenal. - A legislação ordinária e respectivo regulamento permitem que o empresário deduza em dobro os gastos com alimentação de seus empregados, não estabelecendo quaisquer restrições quanto ao limite máximo do custo unitário das refeições, nem excluindo da dedução a alíquota do adicional do Imposto de Renda. - O legislador concedeu aos empresários que forneçam alimentação a seus trabalhadores a dedução em dobro do respectivo custo (gastos totais menos o que é descontado do empregado). A primeira dedução ocorre no momento da contabilização das despesas, reduzindo o lucro tributável pelo imposto de renda. A segunda dedução incide diretamente sobre o Imposto devido, mediante a aplicação da alíquota do imposto de renda sobre o total das despesas, o que reduz o valor do imposto a ser recolhido. - As normas infralegais extrapolaram os limites da legalidade ao estipularem sistemática de dedução do lucro tributável, relativo a despesas com programas de alimentação do trabalhador, distinta da lei de regência, restringindo o alcance do benefício legal, implicando num aumento no valor final do imposto de renda. - As restrições impostas por Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, estabelecendo valor máximo por refeição, ou excluindo do cálculo da segunda dedução a alíquota do adicional, incorrem em evidente ilegalidade - no quanto o Fisco desborda dos limites da lei, pela prática da inovação, e também em inconstitucionalidade - no quanto ofende o princípio da hierarquia das normas. Precedentes. - A Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 apenas reduziu o limite da dedução para 4%, regra esta repetida no art. 582 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99). Assim, o artigo 1º da Lei nº 6.321/76 ainda se encontra em plena vigência. - O Decreto nº 3.000/99 (RIR/99) assim estabeleceu: Art. 581. A pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto devido, valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período de apuração, em programas de alimentação do trabalhador, nos termos desta Seção (Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, art. 1º). Parágrafo único. As despesas de custeio admitidas na base de cálculo do incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, asseso e os gastos de energia diretamente relacionados ao preparo e à distribuição das refeições; Art. 582. A dedução está limitada a quatro por cento do imposto devido em cada período de apuração, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos dois anos-calendário subsequentes (Lei nº 6.321, de 1976, art. 1º, §§ 1º e 2º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 5º). Parágrafo único. O total da dedução deste artigo e a referida no inciso I do art. 504, não poderá exceder a quatro por cento do imposto devido (Lei nº 9.532, de 1997, art. 6º, inciso I). - O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). - O ajuizamento da ação ocorreu em 11/12/2009, na vigência da Lei 10.637/2002, que passou a admitir a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornando desnecessário o prévio requerimento administrativo. No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001. - Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, que está adstrito aos valores devidamente comprovados nos autos. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. - Observada a prescrição quinquenal, aplicável a compensação dos valores, indevidamente recolhidos, relacionados à fruição do benefício fiscal de que trata o art. 1º da Lei nº 6.321/1976 c/c art. 5º da Lei nº 9.532/1997, mediante dedução - da base tributável do IRPJ - do dobro das despesas realizadas no âmbito do PAT, limitada a 4% do imposto originalmente devido, afastadas as limitações impostas por atos normativos infralegais, com incidência de correção monetária, nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, a partir de 01/01/96, observada a prescrição quinquenal. - Remessa oficial e apelação da União Federal parcialmente providas. (TR3, AMS 00264005020094036100, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/05/2017).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. DECRETOS REGULAMENTADORES E INSTRUÇÕES NORMATIVAS. HIERARQUIA DAS LEIS. ILEGALIDADE. LIMITE DEDUÇÃO. LEI 9.532/97. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UF IMPROVIDAS. - A Lei nº 6.321/76, em seu art. 1º, permitiu a dedução, do lucro tributável para fins de apuração do imposto sobre a renda, do dobro das despesas comprovadamente realizadas pelas empresas em programas de alimentação do trabalhador (PAT) na forma que dispusesse o regulamento. - As normas infralegais extrapolaram os limites da legalidade ao estipular sistemática de dedução do lucro tributável, relativo a despesas com programas de alimentação do trabalhador, distinta da lei de regência, restringindo o alcance do benefício legal, implicando num aumento no valor final do imposto de renda. - Também as restrições impostas por Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, estabelecendo valor máximo por refeição (que diga-se de passagem não condiz com a realidade), ou excluindo do cálculo da segunda dedução, a alíquota do adicional, incidem em evidente ilegalidade - no quanto o administrador desborda dos limites da lei inovando-a, e também em inconstitucionalidade - no quanto ofende o princípio da hierarquia das normas. Precedentes. - A Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 apenas reduziu o limite da dedução para 4%, regra esta repetida no art. 582 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99). Assim, o artigo 1º da Lei nº 6.321/76 ainda se encontra em plena vigência. - Remessa oficial e apelação da UF improvidas. (TRF3, AMS 00105418620124036100, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2017).

Diante do exposto, nos termos da fundamentação acima acolho parcialmente os embargos de declaração, para o fim de integrar a fundamentação constante da decisão embargada. Altero também o dispositivo, que passa a ser:

Isso posto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar. Declaro o direito de as impetrantes a:

- (1) realizarem a dedução das parcelas referentes ao PAT do lucro tributável com base exclusivamente no limite legal previsto na Lei nº 9.532/97, de 4% (quatro por cento) e;
- (2) procederem primeiro à dedução sobre o lucro da empresa. Somente após obtido o lucro real, calcularem o adicional sobre o Imposto de Renda.

Determino à impetrada se abstenha de promover ato material de cobrança de tais específicos valores. (...)”

Finalmente, verifico que após a apreciação do pleito liminar inexistiram razões jurídicas outras e fatos novos a impor a mudança deste referido comando decisório.

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher o imposto de renda e seu respectivo adicional sobre valores gastos no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pelas impetrantes a título de IRPJ, com a inclusão indevida destes valores.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incide na espécie a restrição contida no artigo 166 do CTN, diante da ausência de demonstração pela impetrada de que há o repasse dos tributos.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete nº 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado nº 271/STF.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgamento do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança**, conforme artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Faço-o para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir das impetrantes o recolhimento de Imposto sobre a Renda sobre os valores referentes Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, observado o limite legal de 4% previsto pela Lei nº 9.532/1997. Deverá ainda observar a dedução dos valores do PAT, para cálculo posterior do adicional sobre o IRPJ.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF.

Ratifico a decisão de urgência e suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

As partes mearão às custas processuais, sem prejuízo das isenções legais.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 5008622-31.2018.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 17 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001445-48.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: POLITEC IMPORTAÇÃO E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BASILE - SP344217, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 21 de setembro de 2018.

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Marlene Fogaça de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de que pretende a obtenção do benefício de auxílio-doença.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e apresentou documentos.

Analisado.

1 Perícia médica oficial

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia médica para o **dia 22/10/2018, às 10:00h** – Dr. Bernardo Barbosa Moreira, médico neurologista, qualificado no sistema AIG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. O ato será realizado na nova sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030).

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Faculto à parte autora e ao INSS a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, III, do CPC.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos quesitos deste Juízo, explicitados na Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participam somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta asseverada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

2 Demais providências

2.1 Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, servindo a presente decisão de **MANDADO**. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir.

2.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir.

2.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

2.4 Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 20 de setembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de processo instaurado em face da Caixa Econômica Federal, no qual pretende o autor a recuperação de expurgos inflacionários ocorridos em contas vinculadas ao FGTS.

Decido.

O autor apontou valor da causa inferior ao equivalente a 60 vezes o valor do salário mínimo vigente.

Instado a justificar tal valor, ele apresentou planilha confirmatória.

O artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Frise-se que essa competência em razão do valor é de natureza absoluta.

Tendo em vista que o proveito econômico pretendido é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, **declaro a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal e **determino a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP**, independentemente do curso do prazo recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 18 de setembro de 2018.

DESPACHO

Intime-se a parte requerente a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da diligência efetuada nestes autos, id 8786995.

Publique-se.

Barueri, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-70.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FRANCIEL RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Franciel Rodrigues de Lima, incapaz representado por sua genitora, Sra. Valda Maria da Conceição Lima, em face da União. O autor objetiva a expedição de determinação judicial que lhe garanta o fornecimento do medicamento Translarna® (Ataluren), por período clinicamente necessário ao seu tratamento.

Refere que está acometido de distrofia muscular de duchenne (DMD), razão pela qual necessita do fármaco para o seu eficaz tratamento. Aduz que os procedimentos e medicamentos a que esteve submetido anteriormente se mostraram ineficazes na contenção da enfermidade.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Manifestações prévias da União e do Ministério Público Federal (Id 201597 e Id 239407).

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (Id 240649).

Citada, a União apresentou contestação (Id 265676), arguindo preliminar de sua ilegitimidade passiva. No mérito, invocou a aplicação da Recomendação nº 31/2010 do Conselho Nacional de Justiça e das disposições das Leis nº 6.360/1976 e 8.080/1990 ao caso dos autos. Advoga que em relação à saúde o administrador brasileiro optou concretizar tal direito social levando-se em conta a reserva do financeiramente possível, utilizando-se de escolhas que beneficiem a maior parte da população, ainda que para tanto algumas situações específicas tenham de ser excluídas da proteção estatal. Por tudo, defendeu a ausência de direito subjetivo constitucional da parte autora à obtenção de medicamento gratuito pelo Poder Público, ainda mais quando de alto custo. Referiu finalmente que a Política de Saúde Pública é matéria afeta à discricionariedade da Administração Pública e que todo e qualquer dispêndio público reclama autorização orçamentária, sempre previamente chancelada pelo Poder Legislativo. Subsidiariamente, defendeu a necessidade de reavaliação clínica periódica do autor. Juntou documentos.

Manifestação da União (Id 405405).

Foi juntada decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela União, ao qual foi negado o efeito suspensivo pretendido (Id. 419023).

O autor juntou documento (Id 623383).

Por meio da decisão Id 1324236 foi deferida a realização de prova pericial médica.

Id 2822524: o Sr. Perito Judicial apresentou seu laudo médico.

Manifestações das partes (Id 2967504 e Id 3051861).

A decisão Id 3243698 revogou a decisão Id 240649. Em face dessa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado o efeito suspensivo pretendido (Id. 9018733).

O autor reiterou o pedido de concessão de tutela de urgência (Id 10498562).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id 10917258).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido.

2.1 Preliminar de ilegitimidade passiva da União

Afasto a preliminar. A legitimidade da União é manifesta, nos termos do artigo 198 da Constituição da República e de entendimento consolidado do Egr. STF.

Sobre a questão, demais, remeto-me aos fundamentos declinados pela r. decisão recursal de urgência, abaixo transcrita.

2.2 Mérito

No mérito, passando em revista a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 3243698, cabe concluir que ela em verdade se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual excepcionalmente transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

“(…) Consoante relatado formula o autor pleito de fornecimento do medicamento ‘Translarna (Ataluren)’ ao fim de garantir o tratamento da doença que lhe acomete – a ‘Distrofia Muscular de Duchenne’ (DMD).

Pois bem. Por meio da decisão id 240649 foi deferido o fornecimento do medicamento vindicado. Naquele momento processual, anterior à produção da prova pericial médica, a decisão arrimou-se nos documentos médicos apresentados pela parte autora, que então se mostraram, de fato, suficientes ao acolhimento da pretensão.

Ocorre que, realizada a prova pericial médica oficial, restou constatada a ineficiência do fármaco para o tratamento da doença, no estágio no qual se encontra o paciente autor.

Com efeito, em síntese, assim concluiu o médico perito: "A indicação terapêutica da medicação, conforme liberação pela Agência Europeia de Medicina (European Medicines Agency – EMA), é para pacientes com mutação nonsense, maiores de 5 anos de idade e com capacidade de marcha. Não há indicação do uso da medicação Translarna para portadores de Duchenne sem a mutação nonsense. Conforme consta da própria bula da medicação, não foi demonstrada eficácia da medicação para pacientes sem capacidade de marcha. No caso em tela, temos que o periciando apresenta 11 anos de idade, está restrito ao leito e comprova mutação nonsense. Assim sendo, tem-se que o periciando não preenche os critérios para o uso de Translarna, ou seja, considerando-se que encontra-se restrito ao leito, não há comprovação de eficácia do tratamento requerido, conforme estudos científicos com a medicação nestas populações."

Nessa toada, entendo que não mais subsiste a verossimilhança do direito ao acesso a este medicamento, verificado naquele momento processual anterior. Mais, apuro agora risco inverso em desfavor da sociedade, diante do alto custo no fornecimento desse específico medicamento, o que pode implicar, inclusive, em desabastecimento de outras tantas farmácias públicas.

Por tudo, converto o julgamento em diligência, REVOGO a decisão id 240649 e determino a cessação imediata do fornecimento do medicamento ao autor. (...)"

Cumpra referir ainda que o autor interpôs recurso de agravo de instrumento em face dessa decisão liminar, ao qual foi negado o efeito suspensivo pretendido. Transcrevo a r. decisão, cujos termos peço vênha para também colher como fundamentos de decidir (ora negrejado):

"Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo contribuinte em face da decisão que, em ação de conhecimento, revogou decisão outrora proferida que havia deferido a antecipação dos efeitos da tutela envolvendo o fornecimento do medicamento Translarna (Ataluren).

Após as alegações sobre sua condição clínica, bem como o direito de obter o medicamento indicado, pleiteia a reforma da decisão impugnada e a concessão da tutela indeferida pelo Juízo de origem.

DECIDO

Dispõe a CF:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

"Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado."

"Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

Parágrafo Único. O Sistema Único de Saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recurso do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes."

Infere-se daí, competir ao Estado a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, tendo a Constituição Federal delegado ao Poder Público competência para editar leis objetivando a regulamentação, fiscalização e controle dos serviços e ações da saúde.

Cabe observar haver expressa disposição constitucional sobre o dever de participação da União no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único, da Constituição Federal.

Sobre o tema, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 07.5.2009. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos quanto ao fornecimento de medicamento s pelo Estado, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um deles: União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido." (STF - RE: 630932 RJ, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 09/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 23-09-2014 PUBLIC 24-09-2014)

Essa solidariedade, todavia, precisa ser compreendida em seus devidos termos, isto é, se aplica para efeito de escolha do indivíduo a respeito da pessoa política contra quem quer litigar. O jurisdicionado pode preferir, por exemplo, litigar apenas contra o Município, ou apenas contra a União, ou apenas contra o Estado, ou contra qualquer combinação destes três entes. Trata-se, neste aspecto, de um litisconsórcio passivo facultativo com contornos peculiares, já que atribui ao demandante, com exclusividade, a possibilidade de escolha dos demandados.

Por seu turno, algumas diretrizes podem ser cogitadas para o processo decisório, em casos individuais:

1) É necessário reforçar a compreensão dos direitos sociais como verdadeiros direitos (não como simples metas, recomendações ou diretrizes a serem alcançadas);

2) Isso irá depender de uma necessária reinterpretação da teoria da separação das funções do Estado. De fato, o Poder Judiciário é órgão que também recebeu da Constituição Federal a competência para promover a concretização de políticas públicas, inclusive no que se refere aos direitos sociais, culturais e econômicos;

3) A atuação do Poder Judiciário não é substitutiva, mas complementar;

4) O valor fundamental da dignidade da pessoa humana deve ser um parâmetro interpretativo prevalecente, inclusive para o efeito de obstar pretensões desarrazoadas ou desproporcionadas;

5) Para isso, o Judiciário deve cuidar para que seja produzido um acervo probatório tão completo quanto possível, a respeito da doença, dos tratamentos disponíveis na rede pública, do tratamento ou medicamento pretendido, da existência de similares, etc. Deve haver, também, uma prova incontestada a respeito da situação de necessidade daquele que postula em Juízo.

Feitas as considerações iniciais, consigno que o artigo 300 do Código de Processo Civil traz em seu bojo a figura da tutela de urgência. Para sua concessão a lei processual exige a presença, no caso concreto, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A análise dos elementos constantes do processo, em sede de cognição sumária, revela a ausência dos pressupostos aludidos.

Consoante se depreende dos autos o autor sofre 'Distrofia Muscular de Duchenne' (DMD), necessitando do medicamento 'Translarna (Ataluren)' para seu tratamento.

Com efeito, muito embora os argumentos desenvolvidos neste recurso, não vislumbro, "primo ictu oculi", a presença dos elementos necessários ao deferimento do pedido, como a propósito, é ressaltado na r. decisão recorrida, "verbis":

"Ocorre que, realizada a prova pericial médica oficial, restou constatada a ineficiência do fármaco para o tratamento da doença, no estágio no qual se encontra o paciente autor.

Com efeito, em síntese, assim concluiu o médico perito: "A indicação terapêutica da medicação, conforme liberação pela Agência Europeia de Medicina (European Medicines Agency – EMA), é para pacientes com mutação nonsense, maiores de 5 anos de idade e com capacidade de marcha. Não há indicação do uso da medicação Translarna para portadores de Duchenne sem a mutação nonsense. Conforme consta da própria bula da medicação, não foi demonstrada eficácia da medicação para pacientes sem capacidade de marcha. No caso em tela, temos que o periciando apresenta 11 anos de idade, está restrito ao leito e comprova mutação nonsense. Assim sendo, tem-se que o periciando não preenche os critérios para o uso de Translarna, ou seja, considerando-se que encontra-se restrito ao leito, não há comprovação de eficácia do tratamento requerido, conforme estudos científicos com a medicação nestas populações."

Nessa toada, entendo que não mais subsiste a verossimilhança do direito ao acesso a este medicamento, verificado naquele momento processual anterior. Mais, apuro agora risco inverso em desfavor da sociedade, diante do alto custo no fornecimento desse específico medicamento, o que pode implicar, inclusive, em desabastecimento de outras tantas farmácias públicas."

Oportuno destacar que "Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação 'per relationem', que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado – referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) – constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir" (AI 825.520 AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma).

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo."

Outrossim, verifico que, após a apreciação do pleito antecipatório, não sobrevieram razões jurídicas outras ou fatos novos a impor a mudança de entendimento jurídico. Assim, permanecendo a mesma situação fática e jurídica do momento do indeferimento da antecipação da tutela, a improcedência do feito é medida que se impõe.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes os pedidos**, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º, 3º e § 4º, inciso III, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O autor está isento do pagamento das custas, pois que beneficiário da gratuidade de justiça (art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 5022865-14.2017.4.03.0000, remetendo-lhe cópia eletrônica.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-67.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: AMARO MANOEL DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à parte ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência e eventual manifestação acerca das alegações apresentadas pela parte adversa (id 9587074).

No mesmo prazo, deverá a CEF fornecer a documentação comprobatória do quanto alegado em sua petição id 9718554.

Após, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000546-50.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ROSIANA APARECIDA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR - SP257773
RÉU: TERRACO DOS BANDEIRANTES SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA, BLM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SAULO DE OLIVEIRA MORAIS - SP261802
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Id 2639697: Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito em relação à corrê BLM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, digam as partes se há outras provas a serem produzidas, justificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

Após, conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-30.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DE SAO FERNANDO RESIDENCIA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE CAMPOS MEDA - SP188393
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da alegação de pagamento apresentada pela contraparte (id 5579103), no prazo de 15 dias. Em caso de concordância, desde já fica a parte intimada a juntar aos autos a documentação correspondente.

Após, conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-16.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: BILLY DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, NYLPE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, PRICE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, BIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação (id 2529385), intime-se a parte apelada (autora) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002452-75.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANA CATARINA TRINDADE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime.

BARUERI, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-83.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: INFOSERVER S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DINIZ BARBOSA - PR27181
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para ciência e eventual manifestação acerca da documentação trazida pela contraparte em sede de contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há outras provas a serem produzidas, justificando sua essencialidade e sua pertinência, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

Nada mais sendo requerido a título probatório, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se.

BARUERI, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001317-28.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RENATO JOSE CERRONE, LUCIANA LEITE, JOAO PAULO CERRONE, ELAINE DOS SANTOS CERRONE
Advogado do(a) AUTOR: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os argumentos apresentados em sede de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

Intimem-se.

BARUERI, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002050-91.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
ASSISTENTE: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .
Advogados do(a) ASSISTENTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Republique-se o despacho id 5144524.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal, se em termos.

Intime-se.

BARUERI, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-58.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: ROBISON SANTOS LIMA, IRLENE LEITE DE JESUS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a autora nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Não havendo manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

BARUERI, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-12.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LAUFFER - RS36876
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Diante da negativa manifestada pela União Federal, rejeito o pedido de emenda à inicial ora formulado pela parte autora após a contestação.
2. Ciência à parte autora acerca da documentação trazida pela contraparte (id 5497584).
3. Oportunamente, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se.

BARUERI, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-88.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: TERRAM ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autora para eventual manifestação acerca da petição e documento apresentados pela contraparte (jd 10548386), no prazo de 15 dias.

Oportunamente, caso nada mais seja requerido, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002574-88.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SANDRA REGINA TANCREDI PASCUCCI
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem as provas, justificando sua essencialidade e sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

Nada mais sendo requerido a título probatório, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-55.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: TRELLEBORG DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Digam as partes se há outras provas a serem produzidas, justificando sua essencialidade e sua pertinência, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

Nada mais sendo requerido a título probatório, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001619-57.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DIEGO FRANCISCO JOSE
Advogado do(a) AUTOR: DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR - SP253242
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAQUITI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827
Advogados do(a) RÉU: PEDRO VIANNA DO REGO BARROS - SP174781, RENATO DA FONSECA NETO - SP180467

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os argumentos apresentados em sede de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nesta oportunidade.

Sem prejuízo, providencie a corré ITAQUITI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA a regularização da representação processual, juntando aos autos a documentação comprobatória de que os subscritores da procuração id 6939791 detêm poderes para representar a sociedade em Juízo.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-12.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EMPARE - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. TRF/3ª para o devido cumprimento.

2. Intime-se a parte autora para ciência e eventual manifestação sobre a prejudicial de mérito ("prescrição quinquenal"), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há outras provas a serem produzidas, justificando sua essencialidade e sua pertinência, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-33.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARCIA REGINA QUIRINO DA GRACA VAZ
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a autora para eventual manifestação acerca da documentação trazida pela contraparte, no prazo de 10 dias.

Após, caso nada mais seja efetivamente requerido a título probatório, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se.

BARUERI, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-60.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GPS SATT GESTAO DE FROTAS DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

BARUERI, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-86.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: AUGUSTO GUALTER FRANCHINI GODINHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA FATIMA PEREIRA - SP314431
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Converto o feito em diligência.

Considerando que no processo administrativo (f. 12/24 do id 564475), há a informação de que o autor é "médico aposentado do INAMPS" e a de que teria havido já o cômputo de contribuições entre o ano de 1982 e 1990; considerando também que "Não será computado tempo de contribuição já utilizado para a concessão de outra aposentadoria, seja ela do RGPS ou de outro regime"; **intime-se o autor para que apresente a memória de cálculo da concessão daquele benefício, no prazo de 15 dias.**

Após, havendo a juntada do documento, dê-se vista ao réu para se manifestar, no prazo de 5 dias; e então, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002490-87.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PRISCILA CAMPOS YAMASHITA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada (autora) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002045-69.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, MONICA RUSSO NUNES - SP231402, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, CESAR MORENO - SP165075, CAIO CESAR MORATO - SP311386
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para eventual manifestação acerca da documentação apresentada pela contraparte em sede de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-57.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ID COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada (autora) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-19.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: METALURGICA METALVIC LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de apelação, por ambas as partes, intemem-se os apelados a apresentarem contrarrazões, no prazo legal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-89.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SMS INFOCOMM SERVICOS E GERENCIAMENTO DE SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL RICARDO PEREZ - SP188132, FABIO MARIANO ROCHA - SP209187, ANA PAULA ALVES SACONI - SP260912
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a União Federal para eventual manifestação sobre a petição apresentada pela contraparte (id 10555167), no prazo de 10 (dez) dias.
No mesmo prazo, digam as partes se lhes remanescem algum interesse na produção de outras provas, justificando sua pertinência e essencialidade ao deslinde do feito. Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.
Caso nada mais seja efetivamente requerido, abra-se a conclusão para o sentenciamento.
Intimem-se.

BARUERI, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-14.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
RÉU: ARTHUR ISAAC REBOUCAS DE OLIVEIRA CASA LOTERICA ALPHA GII LTDA - ME

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 dias.
Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

BARUERI, 11 de setembro de 2018.

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Fast Print & System Ltda., qualificada nos autos, em face da União (Fazenda Nacional). A autora essencialmente objetiva a prolação de provimento jurisdicional, inclusive de urgência, que lhe desobrigue de efetuar os recolhimentos da contribuição social incidente sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, nas hipóteses de demissão sem justa causa, no percentual de 10% (dez por cento).

Ao amparo de sua pretensão, advoga sucintamente a inconstitucionalidade do tributo por esgotamento de sua finalidade. Argumenta que o débito referente à atualização das contas do FGTS foi integralmente quitado no ano de 2012 e os valores atualmente arrecadados a esse título estão sendo utilizados pela União como superávit primário e destinados a programas sociais do governo.

Com a inicial foram juntados os documentos.

Emenda da inicial (Id 10409525).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Emenda à inicial

Recebo a emenda à inicial (ID 10409525).

2 Tutela de urgência

Consoante relatado acima, a parte autora objetiva a obtenção de trato judicial de urgência. Postula a prolação de decisão suspensiva da exigibilidade da contribuição social incidente sobre o montante dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS devidos nas hipóteses de demissão sem justa causa, no percentual de 10% (dez por cento).

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise perfunctória do caso dos autos, não há falar em plausibilidade da alegação, nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à suspensão da exigibilidade da exação adversada. Isso porque, o Supremo Tribunal Federal já fora provocado a respeito da questão prejudicial deste processo, tendo decidido conforme ementas a seguir reproduzidas:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, *caput*, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. RESPEITO À REGRA DA ANTERIORIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL. Esta Suprema Corte considerou constitucionais os tributos destinados ao custeio das condenações sofridas pela União à atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ressalvada a proibição de cobrança no período definido pela regra da anterioridade. A perda superveniente da justificativa para manutenção das cobranças e consequente inconstitucionalidade devem ser examinadas a tempo e modo próprios. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 763010 Agr, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012).

Decerto, não desconheço que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral (tema 846) sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001. Tal entendimento, contudo, firmou-se no âmbito do objeto do RE n.º 878.313/SC, ainda pendente de julgamento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte pertinente precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn n.º 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, objeto do RE n.º 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn n.º 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Apelação da impetrante desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 00044354320144036002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 28/03/2017, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 06/04/2017).

Demais disso, note-se que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte autora até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição dos atos administrativos fiscais e os reflexos jurídicos decorrentes disso.

Na espécie, ao contrário, está presente o *periculum in mora* inverso. A concessão da tutela de urgência eventualmente revogada por sentença imporá ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, invertendo-se a lógica da presunção de legitimidade que favorece a cobrança adversada.

Ainda, de modo a afastar a imposição ao *solve et repete*, a parte autora dispõe da faculdade prevista nos artigos 205 e 206 do Provimento CORE TRF3 n.º 64, bem assim, do entendimento exarado nas Súmulas ns. 1 e 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicadas por analogia.

Por todo o exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

3 Providências em continuidade:

Cite-se a União, com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes.

BARUERI, 11 de setembro de 2018.

DESPACHO

1 Prevenção

Afasto a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

2 Tutela provisória

Formula a parte autora requerimento de concessão de tutela provisória de urgência que declare suspensa a exigibilidade da cobrança consubstanciada na NFGC 505.320.258, por razão de que o débito fiscal estaria evadido por inúmeros aspectos formais e legais. Justifica ainda a urgência de sua pretensão na iminente inscrição do crédito em dívida ativa.

A cobrança adversada não é recente. Aparentemente, pois, a urgência alegada na inicial foi em boa medida criada pela própria parte autora, que não buscou antecipar a presente discussão processual.

Com vista nessa circunstância, convém apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação. Respeita-se, desse modo, o princípio constitucional do contraditório, que deve ser preferencialmente exercido em momento prévio à decisão.

Sem prejuízo, registro que é faculdade da parte autora apresentar garantia integral, em dinheiro, do valor atualizado do débito, para o fim de ver suspensa *ex vi legis* a sua exigibilidade.

3 Citação da União e provas

Cite-se a União com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

4 Reabertura da conclusão

Com a manifestação da União, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cite-se a União.

BARUERI, 11 de setembro de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada (autora) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 11 de setembro de 2018.

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum por meio de que a autora almeja, inclusive liminarmente, a declaração de inconstitucionalidade da exigência da COFINS e da contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ISSQN nas respectivas bases de cálculo. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

Citada, a ré apresentou contestação. Essencialmente, defendeu que não há falar em inconstitucionalidade na configuração da base de cálculo combatida. Requereu, pois, a improcedência do pedido.

A ré noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial.

Na fase de produção de provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

O pedido já se cinge ao lapso prescricional, razão pela qual não se observa prescrição a ser pronunciada na espécie.

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial.

A matéria já foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL, EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise jurídica é a mesma daquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação jurídica é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, A LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA A DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE n.º 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, e-DJF3 17/10/2017).

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que as parcelas devidas a título de ISS não devem compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia do ajuizamento — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata açodamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim: **(3.1)** declaro a inconstitucionalidade da inclusão da parcela devida a título de ISSQN na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS; **(3.2)** condeno a União (Fazenda Nacional) a restituir à parte autora as parcelas da contribuição comprovadamente recolhidas sobre essa base indevidamente estendida, observado o prazo prescricional, em montante a ser apurado em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa Selic desde cada recolhimento indevido. A autora poderá, à sua escolha e após o trânsito em julgado, optar por compensar a importância a lhe ser devida com débitos próprios havidos com a Fazenda Nacional, nos termos do enunciado n.º 461 da Súmula do STJ. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie.

Ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Nos termos do parágrafo 2.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios. Fixo como devido o percentual médio (soma do percentual máximo com o percentual mínimo, dividido por dois) do inciso pertinente do parágrafo 3.º do mesmo artigo 85, inciso a ser definido apenas na fase de liquidação, após a atualização do valor devido até a data da conta de liquidação.

Custas processuais a cargo da União — de que está isenta, contudo. A isenção, entretanto, não a exige de reembolsar custas antecipadas pela contraparte, condenação que ora lhe imponho.

Sem reexame necessário, com fundamento no inciso II do parágrafo 4º do artigo 496 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-findo.

BARUERI, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001748-62.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LOG FRIIO TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO MASSON - SP204390
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Log Frio Transportes Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). A autora objetiva a declaração de inconstitucionalidade da exigência da COFINS e da contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS nas respectivas bases de cálculo. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de repetir os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

Citada, a ré apresentou contestação. Preliminarmente, requer a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR. No mérito, defende que não há falar em inconstitucionalidade na configuração da base de cálculo combatida. Requereu, pois, a improcedência do pedido.

Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

De saída, cumpre fixar que não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da União nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos devidos.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a prorrogação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos:

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a autora recolher a COFINS e a contribuição ao PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela autora a esse título.

A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim: **(3.1)** declaro a inconstitucionalidade da inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS; **(3.2)** condeno a União (Fazenda Nacional) a restituir à parte autora as parcelas da contribuição comprovadamente recolhidas sobre essa base indevidamente estendida, observado o prazo prescricional, em montante a ser apurado em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa Selic desde cada recolhimento indevido. A autora poderá, à sua escolha e após o trânsito em julgado, optar por compensar a importância a lhe ser devida com débitos próprios havidos com a Fazenda Nacional, nos termos do enunciado nº 461 da Súmula do STJ. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Nos termos do parágrafo 2.º do artigo 85 do mesmo Código, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios. Fixo como devido o percentual médio (soma do percentual máximo com o percentual mínimo, dividido por dois) do inciso pertinente do parágrafo 3.º do mesmo artigo 85, inciso a ser definido apenas na fase de liquidação, após a atualização do valor devido até a data da conta de liquidação.

Custas processuais a cargo da União — de que está isenta, contudo. A isenção, entretanto, não a exige de reembolsar custas antecipadas pela contraparte, condenação que ora lhe imponho.

Sem reexame necessário, com fundamento no inciso II do parágrafo 4º do artigo 496 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001966-90.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GOLLO, MAIA & CIA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum por meio de que a autora almeja, inclusive por medida de urgência, a prolação de provimento declaratório que autorize a excluir os valores devidos a título de ISSQN na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS e de provimento condenatório da União a lhe repetir os valores assim indevidamente recolhidos, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Citada, a ré apresentou contestação. No mérito, defende que não há falar em inconstitucionalidade na configuração da base de cálculo combatida. Requeru, pois, a improcedência do pedido.

A ré noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial.

Na fase de produção de provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

O pedido já se cinge ao lapso prescricional, razão pela qual não se observa prescrição a ser pronunciada na espécie.

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial.

A matéria já foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controversia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise jurídica é a mesma daquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação jurídica é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA A DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigmático ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa Selic (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. Gilmar Mendes - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, repercussão geral - mérito DJE-195 10-10-2011 P. 11-10-2011 vol-02605-02 pp-00273 RTJ vol-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (TRF3, Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, e-DJF3 17/10/2017).

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que as parcelas devidas a título de ISS não devem compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Passo à análise das questões decorrentes.

Nos termos da Súmula n. 461 do STJ: "*O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado*".

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia do ajuizamento — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precatórios incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, incidente a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atendem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Assim, não cabe a oposição para o fim precípua de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros, tampouco para reduzir, majorar ou alterar a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais. Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do art. 1026, §2º, CPC.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim: **(3.1) declaro** a inconstitucionalidade da inclusão da parcela devida a título de ISSQN na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS e **(3.2) condeno** a União (Fazenda Nacional) a restituir à parte autora as parcelas da contribuição comprovadamente recolhidas sobre essa base indevidamente estendida, observado o prazo prescricional, em montante a ser apurado em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa Selic desde cada recolhimento indevido.

A autora poderá, à sua escolha e após o trânsito em julgado, optar por compensar a importância a lhe ser devida com débitos próprios havidos com a Fazenda Nacional, nos termos do enunciado n.º 461 da Súmula do STJ. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie.

Ratifico a tutela de urgência. Com isso, mantenho suspensa a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas e obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Nos termos dos parágrafos 2.º e 3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, indicado na petição inicial.

Custas processuais a cargo da União — de que está isenta, contudo. A isenção, entretanto, não a exige de reembolsar custas antecipadas pela contraparte, condenação que ora lhe imponho.

Sem reexame necessário, com fundamento no inciso II do parágrafo 4º do artigo 496 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

BARUERI, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003624-18.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: TATIANA VERAS DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SOARES MACEDO - SP385716, BRUNO GABRIEL PRATES - SP393577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1 Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

2 Emenda da inicial

A parte autora visa à concessão de tutela de urgência que condene o INSS a restabelecer o benefício de prestação continuada NB 87/521.665.738-6 e que, subsidiariamente, declare a irrepugnabilidade dos valores recebidos a tal título, com consequente suspensão da exigibilidade do montante.

Compulsando os autos verifico que, de fato, a guia DARF Id 11033012 foi emitida em nome da parte autora. O benefício que se pretende restabelecer, contudo, é titularizado pelo seu filho, o menor incapaz Marcos André Carvalho da Silva.

Da análise da petição inicial ainda verifico que é referida a cobrança do montante de R\$ 43.301,65, contudo a guia DARF juntada aos autos foi emitida no valor de R\$ 28.960,88.

Finalmente, em consulta ao extrato CNIS do benefício que se pretende restabelecer se colhe informação quanto à sua cessão em 30/11/2009.

Por tudo, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 18 e 321, p.º, ambos do CPC), emende-a a autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá: (i) promover a inclusão do titular do benefício no polo ativo do feito e, consequentemente, regularizar sua representação processual, por meio da juntada do correspondente instrumento de procaução *ad judicium*; (ii) justificar o valor atribuído à causa; (iii) esclarecer desde quando foi efetivamente cessado o benefício.

3 Tutela provisória

Formula a parte autora requerimento de concessão de tutela provisória de urgência que declare suspensa a exigibilidade da cobrança indicada na inicial e restabeleça imediatamente o pagamento das parcelas mensais do benefício NB 87/521.665.738-6.

A cessação do benefício, ainda que em data não imediatamente apurável com certeza, e a cobrança decorrente não são recentes. Em que pese o caráter alimentar da verba pretendida, aparentemente, pois, a urgência alegada na inicial foi em boa medida criada pela própria parte autora, que não buscou antecipar a presente discussão processual.

Com vista nessa circunstância, **sem prejuízo da determinação de emenda**, convém apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda de manifestação prévia do Instituto Nacional do Seguro Social.

Por tudo, apreciarei o pleito antecipatório após a vinda de manifestação preliminar do INSS, inclusive quanto a eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição da cobrança adversada. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos ao deferimento da tutela de urgência.

Cite-se e intime-se para apresentação de manifestação preliminar no prazo de 10 (dez) dias **corridos**, contados de sua intimação, sem prejuízo da apresentação de contestação no prazo legal. Nesse mesmo prazo deverá o INSS juntar aos autos cópia integral do processo administrativo de cobrança relativo ao benefício NB 87/521.665.738-6.

4 Reabertura da conclusão

Com a manifestação do INSS, tornem os autos imediatamente conclusos.

Cite-se. Intimem-se, e **com urgência o INSS, inclusive em regime de plantão**.

BARUERI, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001567-61.2017.4.03.6144
AUTOR: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Diagnósticos da América S.A opõe embargos de declaração em face da sentença averbada no Id 9502638. Segundo alega, o provimento estaria maculado por contradição e obscuridade.

Em essência, pretende a exclusão de sua condenação ao pagamento da verba honorária, ao argumento de que a causalidade no ajuizamento da presente ação deve ser atribuída unicamente à União.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos.

No mérito, contudo, a oposição é manifestamente improcedente. Assim, diante da improcedência e da decorrente ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são meios adequados para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Serão interpostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do que dispõe o artigo 1.023 do mesmo diploma legal.

A sentença embargada, pertinentemente à condenação ao pagamento de verba honorária, expressamente atribuiu também a causalidade no ajuizamento do feito à autora, porque considerou que ela deu ensejo à existência de crédito executável. Tal raciocínio em nada conflita com o reconhecimento do direito da autora de oferecimento de garantia antecipada desse mesmo crédito executável, cuja existência é que motivou a adversada distribuição dos ônus processuais.

Disso decorre a inexistência de qualquer contradição e/ou obscuridade na sentença embargada.

Em verdade, a pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir. Pretende a embargante manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada. Por tal razão, a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Quanto ao descabimento dos embargos de declaração no que se refere à mera pretensão revisional da fixação honorária, este Juízo Federal foi expresso ao advertir as partes (ora destacado):

Fino os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º e § 3º, I, do Código de Processo Civil. Aplicando-se o princípio da causalidade processual, o valor será meado pelas partes – a parte autora, porque deu ensejo à existência de crédito executável, cuja presunção de exigibilidade não se encontra afastada; a União, porque nestes autos opôs resistência ao oferecimento da garantia pela parte autora. **Restam desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração não se presta a veicular pretensão revisional desta rubrica.**

Nessa medida, a oposição declaratória tem desabrido intuito protelatório. Mais que isso, a oposição desafia a jurisdição, por se voltar contra tema já declarado insuscetível de discussão nessa sede. Sob análise objetiva dos fatos, com a oposição declaratória a embargante acaba por legitimamente pretender o termo inicial de exigibilidade do valor da condenação sucumbencial, rolando indevidamente a ocorrência do trânsito em julgado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Com fundamento de fato no manifesto intuito protelatório da oposição declaratória, que ora declaro, e com fundamento de direito no disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, à embargante **imponho multa** de 2% (dois por cento) do valor atualizado atribuído à causa.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002539-31.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PGP EDUCACAO S/A
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CORDELLA NETTO - SP256724
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 10737731

A União, em sua manifestação Id 10909171, informou e comprovou a expedição de certidão de regularidade fiscal em favor da autora, com validade até 13/03/2019.

Assim, resta prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos pela parte autora.

Diante da presunção de veracidade da manifestação da União, eventual manutenção do interesse processual da embargante na análise da sua oposição declaratória deverá ser expressamente informada nos autos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

BARUERI, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-87.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SUBCONDOMINIO TORRES 1 E 2
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIANA FERNANDES - SP169753, VERA MARIA GARAUDE - SP146251
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

1 Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada (CEF) a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

2 Ao fim de viabilizar a imediata expedição do alvará de levantamento do valor incontroverso estabelecido na sentença (Id 2133144), deverá a parte autora indicar os dados do(a) advogado(a) em cujo nome deverá ser expedido o referido documento (Identidade, CPF e OAB, nos termos da Resolução CJF 110/2010), destacando-se que deve ter poderes para receber e dar quitação.

Intimem-se.

BARUERI, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500728-36.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SANTINO COMERCIAL DISTRIBUIDORA E IMPORTAÇÃO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SC18660
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada (autora) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001289-26.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: BRUNO ARRUDA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes a manifestarem eventual interesse na produção de outras provas, justificando sua essencialidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

Em nada mais sendo requerido a título probatório, abra-se a conclusão para o sentenciamento.
Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000902-45.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JAILSON MARQUES DOS ANJOS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada (autor) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-42.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: USINA FORTALEZA IND E COMERCIO DE MASSA FINA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada (autora) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500959-63.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PRICEWA TERHOUSECOOPERS EAQ LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada (autora) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-10.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: YB PRODUCAO DE SOM E IMAGEM LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Diante do lapso temporal já transcorrido, intime-se a parte a autora a esclarecer o cumprimento ou não do despacho id 5487993 (item 1), no prazo de 15 dias.

2 Manifeste-se a União Federal sobre a petição trazida pela contraparte (id 7172619), pontuando especificamente sobre a alegação de necessidade de correção quanto à integração de terceiro ao feito na condição de litisconsorte passivo.

3 Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002360-97.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: S.V.L. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para ciência e eventual manifestação sobre os documentos apresentados em sede de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há outras **provas** a serem produzidas, justificando sua essencialidade e sua pertinência, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

Nada mais sendo requerido a título probatório, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002356-60.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

DESPACHO

Intime-se a parte autora para ciência e eventual manifestação sobre as alegações e documentos apresentados em sede de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há outras **provas** a serem produzidas, justificando sua essencialidade e sua pertinência, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

Nada mais sendo requerido a título probatório, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002652-82.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICENTE "COMUNIDADE DE AMOR RAINHA DA PAZ"
Advogados do(a) AUTOR: SUZANA CREMM - SP262474, SILVANA VISINTIN - SP112797
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, justificando sua essencialidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

Em nada mais sendo requerido a título probatório, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002661-44.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: LUCIANA NIETO PALOTINO

DESPACHO

Intime-se a CEF a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-56.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: LUPATY SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a CEF a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001949-54.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CLEARTECH LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADULA ANTABI - RJ185876
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para ciência e eventual manifestação sobre a prejudicial de mérito ("prescrição quinquenal") alegada em sede de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há outras **provas** a serem produzidas, justificando sua essencialidade e sua pertinência, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

Em nada mais sendo requerido a título probatório, abra-se a conclusão para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-37.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EUROSTAR PRODUTOS GRAFICOS E COMUNICACAO VISUAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH SANCHES LOESER - SP104188
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de apelação, por ambas as partes, intimem-se os apelados a apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001541-29.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LOGMIX TRANSPORTES LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: KARLA RAMISA SIQUEIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP336974, MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES - RN6530-B

D E S P A C H O

Fica a empresa executada intimada da informação prestada pela agência exequente, de que deverá comparecer pessoalmente na Procuradoria Federal (Av. Dionisya Alves Barreto, 233, Centro, Osasco) para solicitar a emissão de guia para pagamento do seu débito.

Publique-se.

Barueri, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-25.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ROBERTO MENEZES DUMANI
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes a manifestarem eventual interesse na produção de outras provas, justificando sua essencialidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

Em nada mais sendo requerido a título probatório, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-86.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SRI EQUIPAMENTOS PARA GAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, por ambas as partes, intimem-se os apelados a apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-18.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NELSON LUIZ DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id's 8467906 e 8717731: Mantenho a decisão id 7452131 por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-82.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARCELO MELO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, justificando sua essencialidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

Em nada mais sendo requerido a título probatório, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 20 de setembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000418-93.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CHRISTIAN ROBERTO CABALLERO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os argumentos e documentos apresentados em sede de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

Em nada mais sendo requerido a título probatório, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-43.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: IVO RAMIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, por ambas as partes, intimem-se os apelados a apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-50.2017.4.03.6144
AUTOR: GIVAN DE SOUZA MUNIZ
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em face da sentença sob id. 10023494. A parte autora, ora embargante, assim verte o objeto declaratório: *"Por esta razão, a fim de que não reste qualquer dúvida que possa trazer prejuízos ao processo em fase de execução, REQUER passe a r. sentença a se manifestar expressamente em relação aos períodos especiais já enquadrados no processo administrativo, declarando-os como incontroversos."*

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem à correção de mero equívoco material, ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a integração do julgado seja consequência lógica da função integrativo-retificadora dos declaratórios (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Na espécie, a parte embargante nem mesmo detém interesse processual (nas modalidades "necessidade" e "utilidade") no pedido em questão, na medida em que a especialidade dos referidos períodos já se encontra reconhecida administrativamente e incluída na contagem de tempo constante da sentença embargada.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Fica reaberto o prazo recursal para a autora.

À apelação já interposta pelo INSS se aplica o disposto no §5.º do artigo 1.024 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 18 de setembro de 2018.

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos autos da instância superior.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

BARUERI, 21 de setembro de 2018.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DRa. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 667

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035505-06.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035506-88.2015.403.6144 ()) - ADILSON CAMPOS NACCARATO(SP000970SA - A. LOPES MUNIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ E SP391308 - KARINA SANTANA DE OLIVEIRA E SP091283 - SOLANGE CRUZ TORRES HERCULANO DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 735 - ELISEU PEREIRA GONCALVES) X ADILSON CAMPOS NACCARATO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação recebida por este Juízo, fls. 253/258, de que a requisição dos valores expressos no ofício requisitório nº 20180023100, fl. 252, foi cancelada pelo fato de o nome de Adilson Campos Naccarato, autor no processo originário, possuir situação cadastral irregular junto à Receita Federal, determino, nos exatos termos da comunicação do setor de precatórios encaminhada a este Juízo e juntada às fls. 259/260, que se expeça novo requisitório, mas sem a informação do CPF do autor no processo originário. Para viabilizar a expedição nos moldes ora delineados, remeta-se o feito ao SEDI, com as cautelas de praxe, para que se proceda à exclusão do CPF irregular do cadastro processual. Após, expeça-se o ofício requisitório e imediatamente transmita-se a ordem para pagamento, sendo desnecessária nova vista da expedição da minuta. Em prosseguimento, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento. Sem prejuízo do disposto acima, fica a parte autora no processo originário intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia fixada à fl. 228, por meio de DARF com o código 2864, conforme solicitado em manifestação da União por cota lançada à fl. 251 - verso. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-52.2018.4.03.6121
AUTOR: SIMONE BANDEIRA DA SILVA SALGADO, AUGUSTO LEONARDO BANDEIRA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: SIMONE BANDEIRA DA SILVA SALGADO
Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493
Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.
2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ (http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos);
"A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório".
3. No caso dos autos, o autor apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (docs id 10886426 e 10886805).
4. Pelo exposto, concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer quais dos documentos apontados é a petição inicial. Intimem-se.

Taubaté, 19 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2654

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003199-53.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCELO NUNES DA SILVA(SP233912 - RENATA CORREA DA COSTA)

Em cumprimento à determinação do despacho de fl. 235 e tendo em vista o transcurso do lapso temporal de licença maternidade da advogada constituída, fica a defesa do réu MARCELO NUNES DA SILVA intimada para apresentação das razões do recurso de apelação interposto às fs. 231/232, no prazo de 08 (oito) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004422-07.2016.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAO ALVES DE SOUZA(SP136422 - THAIS HELENA APRILE BONORA E SP370693 - ANDREIA CANDIDO MOREIRA E SP147276 - PAULO GUILHERME) X ISAAC ARNAUT DE OLIVEIRA BRINCO(SP184335 - EMILIO SANCHEZ NETO)

Em cumprimento à determinação do termo de assentada de fl. 417, fica a defesa do réu ISAAC ARNAUT DE OLIVEIRA BRINCO intimada para apresentação dos memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001582-65.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE RAMOS BAESSO
REPRESENTANTE: MARIA JOSE ROBERTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA RODRIGUES DE TOLEDO - SP328542, PAMELA DE GOUVEA - SP351642,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP

D E C I S Ã O

Vistos, em despacho.

LUCAS HENRIQUE RAMOS BAESSO, representado por Maria José Roberto, ajuizou a presente ação de mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, a concessão da segurança com o finalidade de impor a autoridade coatora a marcar perícia médica e assistencial relativo ao benefício sob nº 750923583.

Aduz o impetrante que deu entrada em 02/05/2018 no requerimento administrativo de benefício assistencial ao deficiente (NB 750923583), sendo que até a presente data não houve decisão, tampouco foi feito o agendamento da perícia médica e assistencial.

Relatei.

Da análise dos autos, verifico que o impetrante juntou no documento de id 11039968- pág.3, cópia do Termo de Guarda Provisória e responsabilidade, lavrado em 29/028/2017, em que foi concedida a guarda provisória do menor Lucas Henrique Ramos Baesso e seus irmão à Sra. Maria José Roberto.

Dessa forma, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito, para esclarecer qual a situação dos autos nº 1008794-68.2017.826.0625, juntando aos autos certidão de objeto e pé ou cópia de sentença de interdição, se houver.

Outrossim, em igual prazo, proceda o impetrante a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato com a indicação de seu nome e do seu representante legal, tendo em vista que a constante no doc. id. 11039788- pág.1 consta apenas a outorga de Maria José Roberto, sem constar qualquer informação a respeito do impetrante.

Tudo cumprido, notifique-se o impetrado para que preste informações, no prazo de dez dias, dando-se vista, a seguir, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Taubaté, 21 de setembro de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000329-42.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS FERES - SP121344
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Taubaté, 21 de setembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000186-53.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE PASSOS DE AZEVEDO NUNES - PR38749

DESPACHO

Manifeste-se o executado quanto a exceção de pré-executividade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

TAUBATÉ, 14 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001494-61.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: CHOPERIA VILLASA LTDA - ME, FRANCISCO EVILASIO GONCALO

DESPACHO

Providencie o impetrante o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Int.

Taubaté, 10 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-37.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVA, SANTOS & CARVALHO LTDA - ME, BENEDITO DA SILVA, HELJETE GLORIA DA SILVA CARVALHO, MARCO ANTONIO DE PADUA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981

DESPACHO

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intímem-se.

TAUBATÉ, 10 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000325-05.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: ANTONIO DA COSTA DUTRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a divergência de cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Int.

Taubaté, 21 de setembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001516-85.2018.4.03.6121
AUTOR: MARIA APARECIDA CRISPIM
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RENATA DA SILVA - SP296176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição a esta 2ª Vara Federal.

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização.

Requisite cópia do processo administrativo (NB 42/1601613064), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se e intímem-se.

Taubaté, 21 de setembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

Expediente Nº 2552

PROCEDIMENTO COMUM

0001956-21.2008.403.6121 (2008.61.21.001956-6) - VALDIR FRANCISCO MARTINS(SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intímem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.

2. Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, fica desde já intimado o advogado a certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.

3. Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002032-11.2009.403.6121 (2009.61.21.002032-9) - MARIA OLIVIA ALVEZ FERREAZ FERREIRA X LUIZ AUGUSTO ALVES FERREIRA(SP116602 - ADELIA CURY ANDRAUS E SP260218 - MONIQUE BICHR HABER RIZOL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001717-75.2012.403.6121 - PAULO ABUD BARBOSA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000506-67.2013.403.6121 - SANDRA VIRGINIA YOSHIMATU(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002298-56.2013.403.6121 - SYLVIO FERNANDO VEIGA(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003983-98.2013.403.6121 - JOSE TRINDADE GUIMARAES(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004267-09.2013.403.6121 - RONALDO GOMES DE OLIVEIRA(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004350-25.2013.403.6121 - NIVALDO FIORE(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001883-48.2014.403.6118 - VERA LUCIA RAMIRO CONFALONE(SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE SOUZA LIMA E SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001745-72.2014.403.6121 - MARGARIDA DONIZETI FERREIRA X AGENOR NEVES(SP210492 - JULIO CESAR MANOEL) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos em inspeção.

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002141-49.2014.403.6121 - DIRCEU MARIANO DOS SANTOS(SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002144-04.2014.403.6121 - RUBENS PINTO DO NASCIMENTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, fica intimado o advogado a certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002188-23.2014.403.6121 - RAUL FERNANDES DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001430-10.2015.403.6121 - ABILIO FELIX DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001432-77.2015.403.6121 - JOSE PEDRO MARCONDES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001433-62.2015.403.6121 - MARIA BELARMINA DIAS PIRES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003064-93.2015.403.6330 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003259-78.2015.403.6330 - LUIS CLAUDIO MONTEIRO(SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000966-49.2016.403.6121 - ODAIR DE CARVALHO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos em inspeção.

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002592-06.2016.403.6121 - JOEMES RUBENS DE ANDRADE(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

Expediente Nº 2655

EMBARGOS A EXECUCAO

0001432-82.2012.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000019-78.2005.403.6121 (2005.61.21.000019-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON MAURICIO DA SILVA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
2. Traslade-se cópia da sentença e dos cálculos/informações da Contadoria Judicial para os autos principais nº 00014328220124036121.
3. Após, desansem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 613

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024031-38.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024030-53.2015.403.6144 ()) - SIOL ALIMENTOS LTDA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Vistos etc. Tendo em vista que os embargos de declaração opostos nestes autos têm efeito modificativo do ato decisório impugnado, faculto à parte adversa, caso queira, manifestar-se, no prazo legal, nos termos do 2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil.Com a resposta, tornem conclusos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031784-46.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031783-61.2015.403.6144 ()) - RENATO DE ALBUQUERQUE(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP127960 - THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos etc.Tendo em vista a petição de fls. 109/110, intime-se a parte embargante a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à regularização da representação processual mediante juntada de procuração com outorga de poderes expressos para renunciar ao direito no qual se funda a ação, nos termos do art. 105, do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000523-58.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001615-76.2015.403.6144 ()) - NOVA BAND COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP286118 - EMERSON DE OLIVEIRA FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a, de modo a: 1) ajustar o valor atribuído à causa ao proveito econômico a ser obtido com a ação, conforme o disposto no art. 292, do CPC, considerando, para tanto, o pedido de desconstituição da restrição que recaiu sobre o veículo indicado na exordial; 2) recolher, por consequência do item anterior, as respectivas custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa, sob a consequência de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil; 3) juntar cópias dos documentos relativos à constrição do veículo, efetivada nos autos da execução fiscal n. 0001615-76.2015.403.6144.4) regularizar a representação processual, apresentando procuração ad judicium legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC?5) juntar cópia do estatuto ou contrato social e do cartão de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJP n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.Com a resposta, à conclusão com urgência.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004206-11.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PATRICIA ANDREA SANTOS DE ALMEIDA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas recolhidas à fl. 06.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004753-51.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO MARQUES NETO

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas recolhidas à fl. 09.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005016-83.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDO LUIZ RUSSO

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas recolhidas pela guia de fl. 09.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.P

EXECUCAO FISCAL

0005249-80.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA CECILIA PATRICIO DA FONSECA

Vistos etc.Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do ofício da Caixa Econômica Federal, acostado à fl. 47. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0008737-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO DE PLANOS URB LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º 80 6 05 039694-32 e 80 7 05 012294-98.A exequente requer a extinção do feito, em razão do encerramento da falência da pessoa jurídica executada (fl.63-verso).É O RELATÓRIO. DECIDO.A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.Com efeito, o encerramento das atividades empresárias ocorreu de maneira regular, visto que a sua dissolução se fez por meio de processo falimentar.Verifico que houve o encerramento da falência da executada, sem suficiência de ativos para liquidar a dívida pretendida nestes autos e, ainda, a ausência de indícios da prática de crime falimentar pelos sócios.Assim, resta clara a inutilidade do prosseguimento desta ação fiscal, motivo pelo qual o reconhecimento da carência superveniente de interesse processual é medida que se impõe.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação a estes autos principais e aos autos em apenso (n. 0008746-05.2015.403.6144).Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Comunique-se o teor desta r.sentença ao Juízo de Direito da Vara Cível de Campina Grande do Sul - PR, no qual tramita o processo de n. 0000835-17.2004.8.16.0037 (fl.52). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0008746-05.2015.403.6144.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0008746-05.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008737-43.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO DE PLANOS URB LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º 80 6 05 039694-32 e 80 7 05 012294-98.A exequente requer a extinção do feito, em razão do encerramento da falência da pessoa jurídica executada (fl.63-verso).É O RELATÓRIO. DECIDO.A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.Com efeito, o encerramento das atividades empresárias ocorreu de maneira regular, visto que a sua dissolução se fez por meio de processo falimentar.Verifico que houve o encerramento da falência da executada, sem suficiência de ativos para liquidar a dívida pretendida nestes autos e, ainda, a ausência de indícios da prática de crime falimentar pelos sócios.Assim, resta clara a inutilidade do prosseguimento desta ação fiscal, motivo pelo qual o reconhecimento da carência superveniente de interesse processual é medida que se impõe.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação a estes autos principais e aos autos em apenso (n. 0008746-05.2015.403.6144).Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Comunique-se o teor desta r.sentença ao Juízo de Direito da Vara Cível de Campina Grande do Sul - PR, no qual tramita o processo de n. 0000835-17.2004.8.16.0037 (fl.52). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0008746-05.2015.403.6144.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0009480-53.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDJANO LOPES DE FREITAS

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0011134-75.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requer a extinção do feito, em virtude do cancelamento da dívida, quanto às inscrições de n. 80 6 08 040828-10 e 80 6 09 014026-35, e em razão do pagamento, no que tange à inscrição de n. 80 6 08 035012-74. Pugna, ainda, pelo bloqueio de ativos financeiros da executada no valor do débito remanescente. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fls. 119/121, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, quanto às CDAs n. 80 6 08 040828-10 e 80 6 09 014206-35, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, porquanto canceladas administrativamente e, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação à(s) CDA(s) n(s). 80 6 08 035012-74, em razão do pagamento. No mais, quanto à(s) inscrição(ões) remanescente(s), a parte exequente requer a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil. Verifico que há informação nos autos de depósito no valor parcial da dívida (fls. 75/77). Desse modo, uma vez citada e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia total do débito, DEFIRO A INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS, incluindo-se as filiais da parte executada, em sendo o caso, por meio do sistema BacenJud, na forma dos artigos 11, I, da Lei n. 6.830/1980; e 835, 837 e 854, todos estes do CPC, observando, para tanto, o valor remanescente da dívida. Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e o 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do CPC. Nas hipóteses de não constituição de advogado nos autos e de não localização da parte executada no endereço da sua citação, desde já defiro consulta ao sistema Webservice, expedindo-se novo mandado de intimação da indisponibilidade, se obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s). Restando frustradas as tentativas de intimação da parte executada, com base no parágrafo 2º, do art. 275, do CPC, expeça-se edital de intimação, com prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, manifestar-se em 05 (cinco) dias. Caso a parte executada tenha sido citada por edital, com a indisponibilidade de ativos financeiros, tomem os autos conclusos para nomeação de curador especial, conforme súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça. Em homenagem aos princípios da não surpresa e do contraditório substancial (artigos 9º e 10 do CPC), sobrevida manifestação da parte executada quanto à impenhorabilidade das quantias tomadas indisponíveis, abra-se vista à exequente, com urgência, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Nos moldes do parágrafo 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será CONVERTIDA EM PENHORA, independentemente da lavratura de termo, transmitindo-se, na sequência, por meio do sistema BacenJud, ordem à instituição financeira depositária para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal n. 969. Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do art. 12, da Lei n. 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC. Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei. Sendo negativa a penhora, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0011793-84.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LAMBIASI COMUNICACOES LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de execuções fiscais que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80 2 99 040540-81, 80 6 99 091184-51 e 80 6 99 091183-70. Na fl. 103, a exequente informa o pagamento integral do débito em cobro. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações contidas nos documentos de fls. 104/106, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação a estes autos principais e aos autos em apenso (n. 0011794-69.2015.403.6144 e 0011795-54.2015.403.6144). Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0011794-69.2015.403.6144 e 0011795-54.2015.403.6144. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

EXECUCAO FISCAL**0011794-69.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011793-84.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LAMBIASI COMUNICACOES LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de execuções fiscais que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80 2 99 040540-81, 80 6 99 091184-51 e 80 6 99 091183-70. Na fl. 103, a exequente informa o pagamento integral do débito em cobro. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações contidas nos documentos de fls. 104/106, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação a estes autos principais e aos autos em apenso (n. 0011794-69.2015.403.6144 e 0011795-54.2015.403.6144). Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0011794-69.2015.403.6144 e 0011795-54.2015.403.6144. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0011795-54.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011793-84.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LAMBIASI COMUNICACOES LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de execuções fiscais que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80 2 99 040540-81, 80 6 99 091184-51 e 80 6 99 091183-70. Na fl. 103, a exequente informa o pagamento integral do débito em cobro. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações contidas nos documentos de fls. 104/106, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação a estes autos principais e aos autos em apenso (n. 0011794-69.2015.403.6144 e 0011795-54.2015.403.6144). Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0011794-69.2015.403.6144 e 0011795-54.2015.403.6144. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0012438-12.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDEVAN WANDERLEI DO RIO

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas pela guia de fl. 23. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.P

EXECUCAO FISCAL**0012483-16.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VIVIANE MIRANDA REIS DOS SANTOS

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0012493-60.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CAMILA DE GOES SANTIAGO

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0014852-80.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FASY SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado nas Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Em 20/10/2003, houve decisão determinando o arquivamento dos autos (fl. 13). Com a redistribuição dos autos a este juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que se manteve silente (fl. 18). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que entre a ciência da exequente do sobrestamento do feito (29/12/2003 - fl. 16) e a atual data decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0015058-94.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SANDRA GONCALVES NOVAIS

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0015817-58.2015.403.6144** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TOPAC BUSINESS SOLUTIONS TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA.(SP345290 - MARIA RITA DUTRA BAHIA)

Tendo em vista a juntada da Guia de recolhimento de custas processuais, conforme certidão de juntada a fls.89, cumpra a parte final da decisão de fls.85.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL**0022075-84.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE(SP295063 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE)

Nada a deferir tendo em vista que a Certidão de Objeto e Pé solicitada foi retirada em 27/03/2017 conforme anotação de fls.33 e a Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada da decisão de fls. 28 em 03/04/2017 conforme cota a fls. 29.

Remetam-se os autos ao arquivo conforme determinação retro, durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL**0023172-22.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GELSON RIBEIRO DA SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

Tendo em vista que já transcorreram mais de 4 (quatro) meses da retirada do Alvará de Levantamento n. 6/2018 pela parte executada, INTIME-SE-A, por meio de seu advogado, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se já promoveu o levantamento da quantia depositada em conta judicial.

Sobrevindo notícia de levantamento integral do montante depositado em conta judicial, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0025059-41.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INTERMATRIX DESPACHOS ADUANEIROS LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.P.

EXECUCAO FISCAL**0027019-32.2015.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.P.

EXECUCAO FISCAL**0029609-79.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X RSVIP - MARKETING DIRETO PROMOCOES E PROPAGANDA LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Em 05/04/2000, houve decisão determinando o arquivamento dos autos (fl. 19). Com a redistribuição da execução a este Juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, à fl. 24, rejeitou o aperfeiçoamento da prescrição na hipótese. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que entre a ciência da exequente do sobrestamento do feito (24/04/2000 - fl. 21) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (27/09/2017 - fl. 25) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0032471-23.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X ORIGIN BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Vistos etc. Proceda-se à intimação da executada para que, no prazo de 15(quinze) dias, se manifeste nos termos do despacho de fl. 53. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL**0033795-48.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO ADALBERTO GONZAGA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas pela guia de fl. 28. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.P.

EXECUCAO FISCAL**0034454-57.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCILIO MARQUES

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0034472-78.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO ADALBERTO GONZAGA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas pela guia de fl. 44. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.P.

EXECUCAO FISCAL**0034524-74.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PEDRO GOMES DA SILVA

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0034636-43.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARTUR VIEIRA FILHO

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0035764-98.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CICERO EMANOEL DE SOUZA LIMA Publico para ciência : FL 17. Vistos etc.Considerando a data da última movimentação processual, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/1980, apontando eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.Demonstrada a inocorrência de prescrição intercorrente e havendo manifestação nesse sentido, fica desde logo autorizada a suspensão desta execução fiscal, seja com fulcro no art. 922 do CPC, seja com fundamento no art. 40, da Lei n. 6.830/1980 combinado com o art. 20, da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo à Fazenda Nacional promover o prosseguimento do feito, por simples petição.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038206-37.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X TV OMEGA LTDA. X MARCELO DE CARVALHO FRAGALI X AMILCARE DALLEVO JUNIOR(SP092541 - DENNIS BENAGLIA MUNHOZ)

Deiro o pedido de vista solicitado pela exequente.

intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se e requiera o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, retomem os autos ao arquivo findo conforme sentença de fls.70.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0039160-83.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA BEATRIZ LEMGRUBER

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0040027-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ADM SYSTEM-ADMINISTRACAO MEDICA SISTEMATIZADA LTDA - ME Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretária deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infutifera, por edital.Fica a Secretária dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0040598-47.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CINTIA PEREIRA DE SOUZA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0040698-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NOVAREMIS CONSULTORIA LTDA(SP178358 - CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO)

Vistos etc.Trata-se de execuções fiscais que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 35.358.637-4 e 35.358.638-2.A exequente informa o pagamento integral do débito em cobro.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista as informações contidas nos documentos de fls. 95/96, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação a estes autos principais e aos autos em apenso (n. 0006043-67.2016.403.6144).Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretária deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infutifera, por edital.Fica a Secretária dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0006043-67.2016.403.6144Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0045601-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TIM PARTICIPACAO LTDA.

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.P

EXECUCAO FISCAL

0046744-07.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA ENGENHO NOVO LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0047699-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X QUADRATA COMUNICACOES EMPRESARIAIS LTDA

Tendo em vista a devolução do mandado de citação sem cumprimento, intimo o exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito, conforme determinação retro.

Decorrido o prazo sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo SOBRESTADO, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.

EXECUCAO FISCAL

0048352-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JOSE CAETANO VICTALLE SEIXAS - ME

Vistos etc.Trata-se de execuções fiscais que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n.º 80 6 03 126127-26 e 80 2 03 047017-75.Na fl. 51, a exequente requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com

fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980, em relação a estes autos principais e aos autos em apenso (n. 0048354-10.2015.403.6144). Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0048354-10.2015.403.6144. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0048354-10.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048352-40.2015.403.6144) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JOSE CAETANO VICTALLE SEIXAS - ME

Vistos etc. Trata-se de execuções fiscais que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n.º 80 6 03 126127-26 e 80 2 03 047017-75. Na fl. 51, a exequente requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980, em relação a estes autos principais e aos autos em apenso (n. 0048354-10.2015.403.6144). Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0048354-10.2015.403.6144. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0048937-92.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CARLA CRISTINA SILVA MORENO

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000583-02.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CHECK-UP HIGIENE E SEGURANCA LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º 80 4 05 077545-09, 80 6 00 08186-80, 80 6 00 008187-60, 80 6 00 008188-41, 80 6 03 095472-00, 80 6 06 021031-15 e 80 6 08 031306-08. A exequente, na fl. 75, requer a extinção do feito em razão do cancelamento, quanto à inscrição de n. 80 4 05 077545-09, 80 6 00 08186-80, 80 6 00 008187-60, 80 6 00 008188-41, 80 6 03 095472-00 e 80 6 06 021031-15, e o arquivamento dos autos no que concerne à CDA n. 80 6 08 031306-08. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo das CDA de n. 80 4 05 077545-09, 80 6 00 08186-80, 80 6 00 008187-60, 80 6 00 008188-41, 80 6 03 095472-00 e 80 6 06 021031-15, comprovado pelo documento de fls. 76/77, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. No mais, quanto à(s) inscrição(ões) remanescente(s), defiro o pedido de arquivamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º, da Portaria n. 75, de 22.03.2012, do Ministério da Fazenda, tendo em vista que o valor do débito exequendo não excede R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000900-97.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONSTRUTORA ALBUQUERQUE TAKAOKA S A

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requer a extinção do feito, em virtude do cancelamento da dívida, quanto às inscrições de n. 80 6 04 050139-62, 80 6 04 051282-71, 80 6 06 178336-61 e 80 6 06 179920-34, e em razão do pagamento, no que tange à inscrição de n. 80 6 04 050124-86, 80 6 04 051260-66, 80 6 04 051422-66 e 80 6 06 179911-43. Pugna, ainda, pelo bloqueio de ativos financeiros da executada no valor do débito remanescente. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fls. 69/70, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, quanto à(s) CDA(s) n. 80 6 04 050139-62, 80 6 04 051282-71, 80 6 06 178336-61 e 80 6 06 179920-34, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, porquanto canceladas administrativamente e, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação à(s) CDA(s) n(s). 80 6 04 050124-86, 80 6 04 051260-66, 80 6 04 051422-66 e 80 6 06 179911-43, em razão do pagamento. No mais, quanto à(s) inscrição(ões) remanescente(s), a parte exequente requer a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil. Uma vez citada e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia total do débito, DEFIRO A INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS, incluindo-se as filiais da parte executada, em sendo o caso, por meio do sistema BacenJud, na forma dos artigos 11, I, da Lei n. 6.830/1980; e 835, 837 e 854, todos estes do CPC. Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e o 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do CPC. Nas hipóteses de não constituição de advogado nos autos e de não localização da parte executada no endereço da sua citação, desde já defiro consulta ao sistema Webservice, expedindo-se novo mandado de intimação da indisponibilidade, se obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s). Restando frustradas as tentativas de intimação da parte executada, com base no parágrafo 2º, do art. 275, do CPC, especia-se edital de intimação, com prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, manifestar-se em 05 (cinco) dias. Caso a parte executada tenha sido citada por edital, com a indisponibilidade de ativos financeiros, tomem os autos conclusos para nomeação de curador especial, conforme súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça. Em homenagem aos princípios da não surpresa e do contraditório substancial (artigos 9º e 10 do CPC), sobrevivendo manifestação da parte executada quanto à impenhorabilidade das quantias tomadas indisponíveis, abra-se vista à exequente, com urgência, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Nos moldes do parágrafo 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será CONVERTIDA EM PENHORA, independentemente da lavratura de termo, transmitindo-se, na sequência, por meio do sistema BacenJud, ordem à instituição financeira depositária para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal n. 1969. Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do art. 12, da Lei n. 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC. Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma Lei. Sendo negativa a penhora, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002739-60.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIS ANTONIO SOARES FERREIRA

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002997-70.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X MARIA JULIANA FRANCO SPINHA

Tendo em vista a devolução da carta de citação sem cumprimento, intimo o exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito, conforme determinação retro.

Decorrido o prazo sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo SOBRESTADO, nos termos do art. 40 da Lei 6830

EXECUCAO FISCAL

0003451-50.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSELEIDE APARECIDA ALVES

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003453-20.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CINTIA QUEIROZ DA SILVA

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004748-92.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANA - CRC/PR(PR038472 - WANDERLUCIO DOS SANTOS LEITE) X ANDRE FELIPE DIAS PANCERI

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento dos valores constritos às fls. 48/50. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa. Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-valor02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o

valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005954-44.2016.403.6144 - AGENTE ADM. DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREM SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ALICE EDGLEUBA HOLANDA NOBRE

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006043-67.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040698-02.2015.403.6144 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X RMS SOLUCOES LTDA X ALEJANDRO SAYD CODINA FERNANDEZ X PAULO ALBERTO SAHD SOARES X JOSE AUGUSTO MARTINHO JUNIOR

Vistos etc.Trata-se de execuções fiscais que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 35.358.637-4 e 35.358.638-2.A exequente informa o pagamento integral débito em cobro.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista as informações contidas nos documentos de fls. 95/96, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação a estes autos principais e aos autos em apenso (n. 0006043-67.2016.403.6144).Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

(<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital.Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0006043-67.2016.403.6144.Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006131-08.2016.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 3046 - FLAVIO MITSUYOSHI MUNAKATA) X TUDO AZUL S.A.(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Intimem-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre a PETIÇÃO DE FLS.28/36.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0006165-80.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X BARBARA BICALHO DE MAGALHAES

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007292-53.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X THIAGO DOS SANTOS RODRIGUES

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007299-45.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EVANDRO LUIS BEI

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008684-28.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEX MIGUEL

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas recolhidas pela guia de fl. 04.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.P

EXECUCAO FISCAL

0008721-55.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO MEIRELLES FREIXO

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008754-45.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO FERNANDES

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas recolhidas à fl. 11.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008778-73.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EMS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008791-72.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008815-03.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X ALMIR CAVALCANTE DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas pela guia de fl. 04. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.P.

EXECUCAO FISCAL

0008841-98.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X XAVIER HERRERO GOMEZ

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009858-72.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X GLAUCIA CRISTINA DELVAUX

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009942-73.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SNAPLOG ARMAZENS GERAIS LTDA(SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO)

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

Às fls. 39/39-v, foi juntado recibo de protocolamento da ordem judicial de bloqueio de valores efetivado por meio da ferramenta BACENJUD, que resultou na indisponibilidade de valores.

A parte executada, ao tomar conhecimento do bloqueio de seus ativos, apresentou a petição de fls. 47/71, alegando que os débitos em cobro nesta ação estariam parcelados em data anterior à determinação de constrição, requerendo a imediata liberação dos valores.

Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional, à fl. 73/76, concordou com as alegações da parte executada, tendo em vista que a constrição se efetivou em data posterior à adesão ao parcelamento pela parte executada.

Assim, ante a concordância da parte exequente e levando em consideração a documentação acostada aos autos, não resta dúvida quanto à existência e validade do acordo de parcelamento e que o pedido de adesão ocorreu em data anterior à determinação de bloqueio de valores.

Por outro lado, diante da manifestação favorável ao levantamento da constrição, não havendo falar, assim, em lesão de difícil reparação ou afronta ao resultado útil do processo, entendo desnecessária nova intimação da parte exequente do teor desta decisão antes do efetivo cancelamento da indisponibilidade.

Por conseguinte, DETERMINO O CANCELAMENTO imediato da indisponibilidade efetuada, por meio da ferramenta BACENJUD, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do 4º, art. 854, do Código de Processo Civil.

No mais, suspendo o curso desta ação de execução fiscal, tendo em vista o quanto noticiado pela exequente (acordo de parcelamento do(s) débito(s) inscrito(s), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão a provocação da exequente, a quem caberá informar a este Juízo sobre eventual descumprimento do acordo ou a quitação do débito.

Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0010853-85.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ANA PAULA GOMES CRUZ

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001127-53.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALICE EDGLEUBA HOLANDA NOBRE

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001154-36.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IRONICE TEIXEIRA TYMOSZENKO

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido

mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM-

data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n.

3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001183-86.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA FERNANDA DE SOUZA MIRANDA

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001301-62.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VULCAN MATERIAL PLASTICO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Defiro a devolução de prazo solicitada, tendo em vista a remessa externa dos autos no período para manifestação da parte.

Desse modo, intime-se a executada para, querendo, apresentar embargos à execução, bem como para que apresente o instrumento original de procuração, nos termos do despacho de fls.67.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001995-31.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTERVIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Na fl. 20, requer a exequente a extinção da execução, em razão dos débitos exequendos já serem objeto de outra execução fiscal anteriormente ajuizada. Para tanto, anexa documentos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A análise dos documentos acostados às fls. 21/26 revela que as CDAs em cobrança nesta execução fiscal já são objeto de outra ação de execução, ajuizada em 28/08/2015, neste Juízo, distribuída sob o número 0013023-64.2015.403.6144. Dessa forma, está caracterizada a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válido e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003208-72.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JAMES CARLONI(SP375331 - MARCELO BORGES DOS REIS QUAGLIA)

Ante o comparecimento espontâneo da parte executada, em 06/08/2018, conforme fls. 19/28, dota-a por citada, em tal data, com base no art.8º, da Lei N. 6.830/1980, c/c o parágrafo 1º, do art. 239, do Código de Processo Civil e, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes com base no art. 922, do Código de Processo Civil.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003517-93.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LOCAVILLE LOCAO DE VEICULOS EIRELI - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas pela guia de fl. 05. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.P.

EXECUCAO FISCAL

0003527-40.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE DANIEL RAMOS WEY

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas pela guia de fl. 05. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.P.

EXECUCAO FISCAL

0003567-22.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GIUSEPPE MAJULIS LEONELO

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003576-81.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PRONTO RIBEIROS TECNOLOGIA & TELECOMUNICACOES - EIRELI - EPP

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003580-21.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBERTO MARIANO DOS SANTOS

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003611-41.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MULTINIVEL LOCAO PRESTACAO DE SERVICOS E TERCEIRIZACAO EIRELI

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas pela guia de fl. 05. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.P. Barueri/SP, 23 de agosto de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0003639-09.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALDIR DE SOUZA COSTA

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004336-30.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ROSEMEIRI FATIMA CREPALDI ROSSETTI

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.P.

EXECUCAO FISCAL

0004367-50.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SILVIO CEZAR DOS SANTOS

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002146-17.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: NEUZA ANTUNES SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES CARVALHO - SP145279, JOSE RENATO VARGUES - SP110364

DESPACHO

Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, com ou sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a disponibilização da precatória de ID 10830653 a cargo da autora, para instrução, digitalização e distribuição perante o juízo deprecado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007590-94.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PARQUE PIAZZA NAVONA
Advogados do(a) AUTOR: CLARISSE RUHOFF DAMER - SP211737, JURANDIR JOSE DAMER - SP215636
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando os preceitos jurídicos consubstanciados na *Política Pública de Tratamento Adequado dos Problemas Jurídicos e dos Conflitos de Interesses*, tal como estabelecido na Resolução n.º 125/2010 do CNJ, a par do disposto nos artigos 3º, §§2º3º e 166 do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação ou de mediação para o dia 6 de dezembro de 2018, às 14h 20min, que se realizará na Central de Conciliação (CECON) localizada no 1º andar deste Fórum.

As partes deverão ser cientificadas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento sobre o valor atribuído à causa, em conformidade com o disposto pelo parágrafo oitavo do art. 334, do novo Cód. Processo Civil.

Cite-se e intime-se a CEF

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007595-19.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PARQUE PIAZZA NAVONA
Advogados do(a) AUTOR: CLARISSE RUHOFF DAMER - SP211737, JURANDIR JOSE DAMER - SP215636
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando os preceitos jurídicos consubstanciados na *Política Pública de Tratamento Adequado dos Problemas Jurídicos e dos Conflitos de Interesses*, tal como estabelecido na Resolução n.º 125/2010 do CNJ, a par do disposto nos artigos 3º, §§2º3º e 166 do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação ou de mediação para o dia 6 de dezembro de 2018, às 14h 40min, que se realizará na Central de Conciliação (CECON) localizada no 1º andar deste Fórum.

As partes deverão ser cientificadas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento sobre o valor atribuído à causa, em conformidade com o disposto pelo parágrafo oitavo do art. 334, do novo Cód. Processo Civil.

Cite-se e intime-se a CEF

Cumpra-se.

Int.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMª Juiz Federal.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3115

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0000696-90.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006800-69.2016.403.6109) - MARIA EUDOSCIA ESTHER DE CAMPOS CIRIDIO(SP153305 - VILSON MILESKI E SPO38578 - JOSE DE MEDEIROS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS)

DECISÃO Trata-se de exceção de incompetência ajuizada por MARIA EUDOSCIA ESTHER DE CAMPOS CIRIDIO em que a Excipiente alega, em apertada síntese, que não há se falar em competência da Justiça Federal para processar e julgar a Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 0006800-69.2016.403.6109, haja vista que não restou demonstrada a internacionalidade do contrabando. Diante de tal constatação, requereu o envio dos autos à Justiça Estadual da comarca local. O MPF manifestou-se favorável à pretensão. Este o breve relato. Decido. Realmente, à exceção da origem estrangeira dos cigarros apreendidos, não há nos autos da ação penal qualquer prova de que os acusados tenham participado da internacionalização da mercadoria ou façam parte de organização criminosa voltada ao contrabando de cigarros paraguaios. Ante o exposto, à falta de indícios de transnacionalidade do delito, JULGO PROCEDENTE o pedido confido na presente exceção e DETERMINO o arremesso aos autos da ação penal e a remessa à Justiça Estadual da Comarca de Piracicaba-SP, juntamente com o aparelho celular apreendido, bem como com os autos da comunicação de prisão em flagrante e do Pedido de Liberdade Provisória nº 0006801-54.2016.403.6109, que deverão ser desarquivados para tanto. Caberá ao Juízo para o qual for redistribuída a ação penal, informar os dados para transferência do valor apreendido. P.R.I.

HABEAS CORPUS

0000960-10.2018.403.6109 - ANDREA BISCARO MELA ALEXANDRE X ANDREIA TEZOTTO SANTA ROSA X ANGELO TADEU PIRES ULIANA(SP163414 - ANDREA BISCARO MELA ALEXANDRE E SP224410 - ANDREIA TEZOTTO SANTA ROSA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Trata-se de habeas corpus impetrado contra o Delegado da polícia Federal em Piracicaba em favor de ANGELO TADEU PIRES ULIANA, sob o argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por conta da instauração e de sua intimação para prestar depoimento no Inquérito Policial nº 0241/2018-4/DPF/PCA/SP, que trata de possível prática do crime previsto no art. 337-A, III, do Código Penal, pelos administradores da empresa Agropecuária Ninho Verde Ltda., nas competências de 06/2012 e 02/2014, quando não exercia poder de gerência, mas somente a função de técnico responsável, tendo se retirado da sociedade em 05/2013. Requer a concessão de liminar para o trancamento ou a suspensão do referido inquérito, esclarecendo que a fumaça do bom direito encontra-se presente na argumentação descrita, demonstrando que o indiciamento do paciente decorre de desatenção da auditoria fiscal ao relacionar seu nome como parte da sociedade, quando já havia se retirado da mesma. O periculum in mora, segundo as impetrantes, reside no fato do inquérito policial estar na iminência de iniciar a oitiva de testemunhas e do próprio paciente com base em imputação impossível, sem o mínimo de elemento indiciário probatório apto a respaldar uma futura ação penal contra ele. É o breve relato. Decido. Neste presente momento de cognição sumária, com as devidas vênias às impetrantes, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar requerida. Com efeito, na documentação trazida pelas impetrantes não há qualquer referência ao indiciamento do paciente ou de qualquer outra pessoa. O próprio fato do paciente não fazer parte da sociedade no período da suposta sonegação de contribuições previdenciárias, a princípio, por si só, não autorizaria seu indiciamento, exceto em caso de se verificar tratar-se de sócio oculto, ou seja, aquele que mesmo não fazendo parte da sociedade, eventualmente exerceu alguma ingerência na administração da empresa. Não se trata de constrangimento ilegal o simples fato de prestar declarações à autoridade policial, ao contrário, privilegia o cidadão ao auxiliar à autoridade e ao próprio Poder Judiciário na busca da real verdade de fatos supostamente tidos como criminosos. Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se conclusos para sentença. Int.

HABEAS CORPUS

0000961-92.2018.403.6109 - ANDREA BISCARO MELA ALEXANDRE X ANDREIA TEZOTTO SANTA ROSA X JOAO CARLOS PIRES ULIANA(SP163414 - ANDREA BISCARO MELA ALEXANDRE E SP224410 - ANDREIA TEZOTTO SANTA ROSA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Trata-se de habeas corpus impetrado contra o Delegado da polícia Federal em Piracicaba em favor de JOÃO CARLOS PIRES ULIANA, sob o argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por conta da instauração e de sua intimação para prestar depoimento no Inquérito Policial nº 0241/2018-4/DPF/PCA/SP, que trata de possível prática do crime previsto no art. 337-A, III, do Código Penal, pelos administradores da empresa Agropecuária Ninho Verde Ltda., nas competências de 06/2012 e 02/2014, quando não exercia poder de gerência, mas somente a função de técnico responsável, tendo se retirado da sociedade em 05/2013. Requer a concessão de liminar para o trancamento ou a suspensão do referido inquérito, esclarecendo que a fumaça do bom direito encontra-se presente na argumentação descrita, demonstrando que o indiciamento do paciente decorre de desatenção da auditoria fiscal ao relacionar seu nome como parte da sociedade, quando já havia se retirado da mesma. O periculum in mora, segundo as impetrantes, reside no fato do inquérito policial estar na iminência de iniciar a oitiva de testemunhas e do próprio paciente com base em imputação impossível, sem o mínimo de elemento indiciário probatório apto a respaldar uma futura ação penal contra ele. É o breve relato. Decido. Neste presente momento de cognição sumária, com as devidas vênias às impetrantes, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar requerida. Com efeito, na documentação trazida pelas impetrantes não há qualquer referência ao indiciamento do paciente ou de qualquer outra pessoa. O próprio fato do paciente não fazer parte da sociedade no período da suposta sonegação de contribuições previdenciárias, a princípio, por si só, não autorizaria seu indiciamento, exceto em caso de se verificar tratar-se de sócio oculto, ou seja, aquele que mesmo não fazendo parte da sociedade, eventualmente exerceu alguma ingerência na administração da empresa. Não se trata de constrangimento ilegal o simples fato de prestar declarações à autoridade policial, ao contrário, privilegia o cidadão ao auxiliar à autoridade e ao próprio Poder Judiciário na busca da real verdade de fatos supostamente tidos como criminosos. Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se conclusos para sentença. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005024-59.2001.403.6109 (2001.61.09.005024-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X VAIL JOSE PARALUPPI(SP209068 - FABIO ROSSETTO CONTADOR E SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO) X JOSE PARALUPPI JUNIOR(SP124720 - EDIVANE COSTA DE ALMEIDA CARITA)

Arbitro os honorários da defensora dativa em R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos), valor máximo da Tabela I, do anexo à Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento.

Cumpra-se, cientifique-se e arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000521-38.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001759-97.2011.403.6109) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X ALBERTO FELIPE HADDAD FILHO X ALBERTO FELIPE HADDAD NETO(SP312223 - GUILHERME GOUVEA PICOLO E SP155252 - MARLON GOMES SOBRINHO)

Com razão o Ministério Público Federal.

Não se mostra prescindível a perícia grafotécnica requerida pela defesa, tendo em vista a existência nos autos de outras modalidades de provas tendentes a demonstrar a participação ou do acusado Alberto Felipe Haddad Neto na conduta delituosa, ficando, portanto, indeferido o pedido.

Junte-se aos autos cópia do parecer contábil elaborado nos autos da ação penal originária, processo nº 0001759-97.2011.403.6109.

Indefiro a oitiva de César Arcangelo Gallo de Souza e de Felipe Alberto Rego Haddad como testemunhas da defesa, porquanto, embora tenha havido o desmembramento da ação, tratam-se de corréus e, como tais, não lhes pode ser imposto o dever de falar a verdade (CPP-art. 203) ou retirar-lhes o direito de permanecer em silêncio (CPP-art. 186), tendo assim decidido o Superior Tribunal de Justiça na seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 288, 299 E 317, 1º, NA FORMA DOS ARTS. 69 E 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL, C/C O ART. 239 DA LEI Nº 8.069/90. OITIVA DE CO-RÉU COMO TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Tratando-se de co-réu, não é possível impor-lhe o dever de dizer a verdade ou retirar-lhe o direito de permanecer em silêncio, dispostos nos arts. 186, parágrafo único, e 203, ambos do Código de Processo Penal, e 5º, LXIII, da Constituição Federal.

2. Ordem denegada.

- HC 46016, processo 20050119828-0/RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, fonte DJ de 05.11.2007, pág. 295.

Certifique a Secretaria o endereço das testemunhas arroladas pela acusação constantes dos autos originários.

Após, tomem conclusos para designação da audiência de instrução.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000722-27.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARCIO DE SOUZA(SP297488 - ULISSES ALFREDO DE CAMPOS E SP276138 - SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS) X MOISES BENTO GONCALVES(SP261304 - DANIELLE CHRISTINE BELLO DOS SANTOS) X CICERO BATALHA DA SILVA(SP375989 - DRIELLE AURICELIA PÂMELA ROCHA RODRIGUES) X JORGE MATSUMOTO

Diante do quanto informado pela Secretaria da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo e observando os documentos de fls. 462/465, constata-se que o endereço da testemunha de defesa Maria Aparecida da Silva Gonçalves fica na cidade de Campinas-SP, razão pela qual e considerando o agendamento já realizado pela Secretaria deste Juízo junto ao Sistema SAV, conforme mensagem que segue, antecipo a audiência para o dia 24 de outubro de 2018, às 16 horas.

Solicite-se o encaminhamento da carta precatória à Justiça Federal em Campinas.

Cientifiquem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003984-51.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X CARLOS AUGUSTO DOURADO(SP376004 - ERICA CRISTINA DE LIMA DOURADO E SP096871 - APARECIDO TEIXEIRA MECATTI E SP096873 - MIGUEL TEIXEIRA MECATTI)

Diante da informação de que os policiais militares arrolados na denúncia foram transferidos para as cidades de Jales e Araraquara, onde há Justiça Federal, designo o dia 05 de dezembro de 2018, às 14h30min, para que sejam ouvidos por meio de videoconferência.

Providencie a Secretaria o agendamento no Sistema SAV e expeçam-se as respectivas cartas precatórias para as providências cabíveis.

Cientifiquem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000040-36.2015.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X RENATO FERREIRA DE CARVALHO(SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO) SENTENÇA Trata-se de ação penal em que MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou RENATO FERREIRA DE CARVALHO pela prática, em tese, do crime previsto no art. 304 c/c o art. 299, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que no dia 22/04/2014 o acusado preencheu com informações inverídicas declaração de que não responderia a inquéritos policiais ou processos criminais, com o fim de obter a renovação de porte de arma. Alega que naquela data o acusado já responderia aos inquéritos policiais nº 263/2013 e 330/2013, pois havia prestado declarações sobre os fatos a ele imputados e, portanto, tinha conhecimento da existência desses inquéritos. Em sua resposta à acusação, a defesa requer a rejeição da denúncia por falta de justa causa para o exercício da ação penal, uma vez que o réu desconhecia qualquer indiciamento ou ação penal, cuja informação somente teve conhecimento em 19/05/2014, quando foi citado nas referidas ações penais. Argumenta que no inquérito nº 263/2013, que deu origem à ação penal nº 3000869-08.2013.8.26.0146, também se apresentou como vítima e a autoridade policial apresentou relatório final sem indiciamento de ninguém. O mesmo ocorrendo com o inquérito nº 330/2013, em que negou os fatos, dos quais não se tem prova. Afirma que a certidão onde constam os processos existentes contra o réu na Justiça Estadual em Cordeirópolis fora por ele próprio entregue à autoridade policial, o que, segundo a defesa, fez revogar os termos da declaração lida como falsa e demonstra a falta de dolo em enganar o Poder Policial, pois ao ter conhecimento das ações informou prontamente a autoridade sobre a existência destas. Este o breve relato. Decido. Com as vênias devidas ao i. representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ei de concordar com a tese defensiva, embora não seja o caso de rejeição da denúncia, pois a peça acusatória já foi recebida. Em que pese o fato do acusado ter prestado declarações à autoridade policial em dois inquéritos policiais em andamento, um deles, inclusive, em que também se apresentou como vítima, não representa que tinha ele ciência da contrariedade apontada na declaração que assinou, demonstrando, assim, a falta de dolo em sua ação. Até porque, a citação para responder às respectivas ações penais ocorreu após o preenchimento da declaração de idoneidade moral. Aliás, em recente análise de fato idêntico, este Juízo deferiu o arquivamento de inquérito policial requerido pelo Ministério Público Federal em que o órgão ministerial entendeu pela falta de dolo, assim se manifestando: Analisando o suporte probatório apresentado nos autos, chego à conclusão da inexistência de indícios suficientes do elemento subjetivo - dolo, por parte do investigado, necessário à caracterização do crime de falsidade ideológica/uso de documento falso. Ademais, há que se considerar que a declaração de idoneidade moral, apresentada em requerimento do registro de arma de fogo goza de presunção relativa; passível, portanto, de prova contrária. Com a apresentação do requerimento, o que se tem é um pedido, o qual será, posteriormente, analisado e avaliado em seu mérito. Assim, há a possibilidade de indeferimento pela autoridade policial. De outro modo, portanto, mesmo que a constatação da falsidade das informações da declaração, não há que se falar em conduta típica prevista no artigo 299 do CP, pois, enquanto o requerimento está submetido à análise da autoridade competente, não há que se falar nos resultados previstos no tipo legal. É o caso dos autos, pois após a assinatura da declaração de idoneidade moral, o acusado, em cumprimento a determinação legal (art. 4º, da Lei 10.826/2003), apresentou as certidões referentes aos processos que constaram contra si, e que, a princípio, alegava ter desconhecimento. Tal circunstância deu ensejo ao indeferimento de seu pedido de renovação de registro de arma de fogo, como se infere dos documentos acostados aos autos, o que denota que a assinatura da referida declaração, por si só, não teria o condão de alterar a verdade de fato juridicamente relevante. No mesmo sentido vem se manifestando a jurisprudência PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 299, DO CÓDIGO PENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO. 1. Para a configuração do delito de falsidade ideológica, é necessário que a declaração (afirmação) do apontado agente não esteja sujeita a qualquer tipo de verificação, ou seja, de comprovação de sua autenticidade por outro meio. Aplicação de precedentes jurisprudenciais do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. 2. Não se afigura patente, in casu, a configuração do delito em questão - art. 299, do Código Penal -, tendo em vista que, para obtenção de autorização para aquisição de arma de fogo, há necessidade da apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais, nos termos do que dispõe o art. 4º, da Lei n.º 10.826/03. Assim, para que se configure a conduta delitosa ora objeto de análise, é necessária a apresentação de documentação, não bastando a declaração pessoal do agente. 3. Recurso em sentido estrito desprovido. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em sentido estrito. (RSE 0003647-73.2012.4.01.3603, DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:06/06/2014 PAGINA:86.) HABEAS CORPUS. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E DE USO DE DOCUMENTO FALSO. DECLARAÇÃO DE POBREZA PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A conduta daquele que apresenta, em processo judicial, declaração de hipossuficiência indônea, declarando-se pobre em desacordo com a realidade ou com as hipóteses taxativas da Lei nº 1.060/50, não pode ser enquadrada como crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP) ou de uso de documento falso (art. 304 do CP), pois aludida manifestação não pode ser considerada documento para fins penais, já que é passível de comprovação posterior, seja por provocação da parte contrária seja por aferição, de ofício, pelo magistrado da causa. Precedentes do STJ e do STF; magistério de Guilherme de Souza Nucci e de Juarez Tavares. 2. Ordem concedida para trancar a ação penal. (HC 217.657/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 22/02/2012) Diante das constatações acima enumeradas e com as vênias devidas ao d. representante ministerial, ABSOLVO SUMARIAMENTE RENATO FERREIRA DE CARVALHO, com fundamento no art. 397, III, do CPP. Isento de custas. Com o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Tendo em vista que os autos vieram conclusos para decisão e foi proferida a presente sentença, providenciem as anotações necessárias nos sistemas processuais. Após, ao arquivo. P.R.I.C. Piracicaba (SP), 10 de setembro de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006800-69.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARIA EUDOSCIA ESTHER DE CAMPOS CIRIDIO(SP153305 - VILSON MILESKI E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X ANTONIO EUGENIO RIBEIRO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

Oficiu-se à autoridade policial informando acerca da atual declinação da competência, bem como que a questão do destino da arma apreendida deve ser dirimida pelo Juízo da Vara Criminal para o qual foi distribuído o inquérito relativo ao crime da Lei nº 10.826/2003, conforme fls. 149/150 e 173. Cumpridas as demais determinações, encaminhem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010466-78.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X RAFAEL LUIZ FERREIRA(SP393527 - AILDERSON FORTUNATO DE OLIVEIRA) Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra RAFAEL LUIZ FERREIRA imputando-lhe a conduta tipificada no art. 289, 1º, c/c o art. 71, ambos do Código Penal, conforme consta das fls. 63/64. Devidamente citado, o acusado requereu a nomeação de defensor dativo, que respondeu à acusação sem alegar qualquer preliminar. No mérito, requereu entre outros pedidos, a expedição de ofício para que venha aos autos a movimentação da conta bancária mantida pelo réu junto ao Banco Itaú, nos últimos 60 (sessenta) dias retroativos a 17/04/2015, bem como a realização de pesquisa e buscas para tentativa de localização de eventuais testemunhas, e até mesmo do próprio réu, em caso de não localização nos endereços informados. Conforme esclarecido pela própria defesa, não estão presentes quaisquer das hipóteses de absolvição sumária do réu, razão pela qual, dando prosseguimento ao feito, designo o dia 21 de novembro de 2018, às 14h30min, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 64, verso e 85) e o interrogatório do réu. Indefiro os pedidos de expedição de ofício, seja para o Banco Central do Brasil ou para o Banco Itaú, porquanto se trata de prova a ser produzida pela defesa, não havendo justificativa para que a prova seja produzida pelo Juízo, momento que justifique a quebra do sigilo bancário do réu. Apesar de se tratar de defensora dativa, não defendendo esta qualquer dificuldade em manter contato com o acusado, a quem cabe, se assim pretender, fornecer o extrato de sua conta bancária. Também não se mostra passível a quebra do sigilo bancário de testemunha eventualmente não localizada, porquanto não demonstrada a prescindibilidade dessas oitivas. Indefiro, ainda, a intimação do defensor dativo via Diário Oficial, diante do disposto no art. 370, 4º, do Código de Processo Penal. Porém, segundo informado pela Secretaria deste Juízo o defensor tem seu escritório na cidade de Campinas, cuja intimação deve se dar através de carta precatória. Para se evitar tal dispêndio, antes da expedição, deve a Secretaria tentar contato com o defensor via telefone ou correio eletrônico. Providencie-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000354-16.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ANDRE AUGUSTI(SP393527 - AILDERSON FORTUNATO DE OLIVEIRA) X CAMILA APARECIDA VOLPATO(SP399580 - DANIELLE CAMPOS DE LIMA)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ANDRÉ AUGUSTI e CAMILA APARECIDA VOLPATO imputando-lhes a conduta tipificada no art. 1º, 1º, incisos I e II da Lei 8.137/90 c/c o art. 71 do Código Penal, conforme consta das fls. 119/124. Devidamente citados, os acusados requereram a nomeação de defensores dativos, que responderam à acusação. A defesa de André requereu o reconhecimento da inépcia da denúncia, por entender que a peça acusatória não preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e afronta preceitos constitucionais. Sem entrar no mérito, arrolou as testemunhas de fl. 154. A defesa de Camila requereu a absolvição sumária requerendo o reconhecimento da atipicidade da conduta por falta de comprovação do dolo, entendendo que se trata de conduta culposa. Também não adentrou no mérito e arrolou as mesmas testemunhas da acusação. É o breve relato. Decido. Não há que se falar em inépcia da denúncia, pois se trata de momento processual já ultrapassado, uma vez que a decisão de fls. 126/127 analisou a peça acusatória e a recebeu. Com efeito, ao receber a denúncia, o Juízo atesta a inexistência das causas de rejeição previstas no art. 395, devendo essas questões ser discutidas pelo meio processual próprio, que não a contestação, pois não se concebe no Direito Processual Penal a revisão de decisão pelo próprio Juízo que a proferiu, exceto, em caso de erro material patente, o que não é o caso da decisão de fl. 126/127, contra a qual sequer cabe a interposição de recurso em sentido estrito (CPP-art. 581) para que haja, sendo o caso, o juízo de retratação previsto no art. 589 do Código de Processo Penal. Além disso, a denúncia contém a exposição clara dos fatos tidos como delituosos, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e o nexo de causalidade, de maneira a permitir a articulação defensiva. Também não deve prevalecer a tese de falta de dolo sustentada pela defesa de Camila, pois se trata de questão de mérito e será melhor analisada após a instrução criminal. Assim, não estando presentes quaisquer das hipóteses de absolvição sumária dos réus, dando prosseguimento ao feito, designo o dia 12 de dezembro de 2018, às 14h30min, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 124 e 154) e o interrogatório do réu. A testemunha Felipe Miranda Primini, por residir em Limeira-SP, deverá ser ouvida por meio de videoconferência. Providencie-se o necessário e expeça-se a carta precatória. Indefiro o pedido de intimação do defensor dativo via Diário Oficial, diante do disposto no art. 370, 4º, do Código de Processo Penal. Porém, segundo informado pela Secretaria deste Juízo o referido defensor tem seu escritório na cidade de Campinas, cuja intimação deve se dar através de carta precatória. Para se evitar tal dispêndio, antes da expedição, deve a Secretaria tentar contato com o defensor via telefone ou correio eletrônico. Façam-se as intimações necessárias.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000142-08.2016.4.03.6120 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: JOÃO BATISTA VIEIRA

DESPACHO

Sem prejuízo da audiência já designada, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o pedido do DNIT de ingresso na lide como assistente litisconsorcial, id 322809, nos termos do art. 120, do CPC., visto que, por ora, encontra-se como terceiro interessado.

Após, havendo concordância, manifeste-se quanto ao aditamento da inicial, conforme requerido pelo DNIT, sob id 10794711.

Por fim, em face da ausência de interesse da União Federal, conforme id 4903211, promova a Secretaria a sua devida exclusão no polo passivo deste feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004409-22.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: IVANILDO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Recebo a petição de ID 11051026, como emenda à inicial para alterar o valor atribuído à causa para R\$ 53.929,94.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por LUIS HENRIQUE VANANCIO RANDO em face do INSS, distribuída em 12/12/2017, atribuindo à causa o valor de R\$ 53.929,94.

Juntou documentos.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se ao Juizado Especial Federal.

Cumprido, arquivem-se com baixa incompetência do processo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003211-13.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: IDIVALDO CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro o requerimento formulado pelo autor para que sejam realizadas perícias técnicas nas empresas IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE SERTÃOZINHO, ANCO SISTEMA S/A (BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A), TOYOTA DO BRASIL LTDA, IPA SÃO PAULO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ARTHUR LUNDGRAN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS, J MOREIRA CIA LTDA e H WASHIN FABRICANTE DE PEÇAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA.

O argumento de que: “*sob o ponto de vista de Higiene e Segurança do Trabalho e com embasamento técnico legal, que as atividades exercidas pelo TRABALHADOR CARECEM DE INFORMAÇÕES SOBRE OS RISCOS AMBIENTAIS, sendo sua exposição a condição especial perante a exposição aos agentes nocivos*”, estendendo a todas as empresas é genérico, fundado em idêntico parecer (IDs. nºs. 8450116, 8450122, 8450125 e 8450131) e destituído de fundamento específico.

O agente insalubre sequer é mencionado.

Ademais os Perfis Profissiográficos Previdenciários reúnem em um só documento, o histórico profissional do trabalhador e os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual deve constar o profissional que coletou os dados ambientais.

Desse modo, mantém-se hígidos os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados, eis que não maculados com prova de qualquer nulidade.

Nesse sentido o v. acórdão do E. STJ no Resp 1384971, DJe 31/10/2014:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA E ACÓRDÃO IMPUGNADOS QUE ENTENDERAM SER DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA, NO CASO, DE REQUERIMENTO EXPRESSO DA PARTE AUTORA DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA, TANTO NA INICIAL DA AÇÃO, NA QUAL FEZ PEDIDO GENÉRICO, COMO NA OPORTUNIDADE DA RÉPLICA À CONTESTAÇÃO. QUESTÃO DECIDIDA NAS

INSTÂNCIAS ANTERIORES COM FUNDAMENTO NA PROVA CARREADA AOS AUTOS DO PROCESSO, HAVIDA POR ADEQUADA E SUFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, ACOMPANHANDO O RELATOR, POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O direito à prova é uma garantia processual relevantíssima, integrante do conceito de justo processo, e que não deve ser desconsiderada ou preterida; assim, as pretensões probatórias, em regra, devem ser analisadas com largueza pelo Juiz, de modo a conferir ao pronunciamento judicial a maior dose de certeza possível e desejável.
2. O Magistrado, todavia, não é refém das pretensões probatórias das partes, podendo - e mesmo devendo, em nome da celeridade do feito, da sua economia
3. Registre-se que o art. 130 do CPC consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz é livre para apreciar as provas produzida
4. No caso em, apreço, a recorrente/autora não postulou qualquer prova específica na inicial, utilizando-se, nessa peça, de expressão genérica e muito comu.
5. Da conjugação dos arts. 282, VI, 300 e 326 do CPC percebe-se que os requerimentos de prova devem ser feitos pelo autor, já na inicial e, pelo réu, no mo.
6. Na hipótese, o MM. Juiz de Direito entendeu estar devidamente instruído o feito, porquanto cuidava a questão de matéria exclusivamente de direito, com e.
7. O acórdão impugnado referendou esse entendimento, aduzindo que o título em discussão, não apresentava qualquer vício e era suficiente para comprovar
8. Recurso Especial não conhecido, cassando a eficácia da tutela cautelar antes deferida.

Considerando que já havia determinação de recolhimento de custas desde a decisão de ID 8306919, objeto do agravo de instrumento de ID 10917634, cujo efeito suspensivo foi negado, concedo o prazo de 24 horas para que o autor recolha as custas processuais devidas sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Int.

Expediente Nº 3068

MONITORIA

0006558-33.2004.403.6109 (2004.61.09.006558-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSE MONTAGNANI) X ANTONIO RAMOS DE GODOY(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR)

Manifeste-se a CEF acerca da quitação do débito de fl. 107.

Em caso de quitação, manifeste-se sobre a renúncia ao valor dos honorários sucumbenciais.

Int.

MONITORIA

0005448-91.2007.403.6109 (2007.61.09.005448-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI) X CRISTIANE GRANSO(SP188870 - ADRIANA DE FATIMA GARCIA DOS SANTOS) X SIMONE MARIA SERRATI VIOLATTI X CLAUDIO VIOLATTI X TARCISIO JOSE GRANSO X VILMA PRATES GRANSO

Recebo os embargos monitorios interpostos pela ré CRISTIANE GRANSO, às fls.163/174 restando suspensa a eficácia do mandado executivo, nos termos do disposto pelo art. 702 e seus parágrafos do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

MONITORIA

0011764-23.2007.403.6109 (2007.61.09.011764-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DIONISIO FRANCO SIMONI X ANTONIO GIROTTI - ESPOLIO X JOSE REINALDO GIROTTI

Indefiro o pedido de citação por edital requerido pela CEF, tendo em vista que o réu DIONISIO FRANCO SIMONI foi regularmente citado conforme fls.61.

Promova a CEF o efetivo andamento ao feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0001342-52.2008.403.6109 (2008.61.09.001342-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLA GADISSEUR(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X BRUNO JOZEF ROZI GADISSEUR X ESTRELA DO CARMO GADISSEUR

Nos termos do art.341 ÚNICO do CPC, recebo a petição de fls.168, como embargos monitorios, restando suspensa a eficácia do mandado executivo, nos termos do disposto pelo art. 702 e seus parágrafos do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

MONITORIA

0004134-42.2009.403.6109 (2009.61.09.004134-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201333E - FERNANDA BEDUSCHI) X VANIA MARIA VERONEZ X VIULMA SANTA VERONEZ(SP283843 - WLADEMIR ADRIANO VERONEZ)

Antes de dar cumprimento a segunda parte da determinação de fls.175, requiera a CEF o que de direito com relação aos valores bloqueados, no prazo de 10(dez) dias.

Após, tomem conclusos para referido cumprimento.

Int.

MONITORIA

0004735-14.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X L A M CARVALHO SERIGRAFIA E DECORACAO EPP X LUIZ ANTONIO MENDES DE CARVALHO

Nada a prover quanto aos pedidos da CEF, tendo em vista constar nos autos as pesquisas requeridas.

Promova-se a remoção das constrições, se o caso, e arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo.

Int.

MONITORIA

0009059-47.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDREIA CRISTINA SANTOS(SP112451 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS E SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS E SP208177 - ZULEIDI BARBOSA DOS SANTOS PACHECO) X JOSE APARECIDO ALVES RIBEIRO X JULIANA APARECIDA FIRMINO

Tendo em vista a apresentação de embargos monitorios juntados aos autos pela corrê ANDRÉIA CRISTINA SANTOS às fls.60, bem como manifestação da CEF às fls.118/126, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

Nos termos do art.341 ÚNICO do CPC, recebo a petição de fls.100, como embargos monitorios, restando suspensa a eficácia do mandado executivo, nos termos do disposto pelo art. 702 e seus parágrafos do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.

MONITORIA

0009907-63.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RICARDO CONSENZA(SP269024 - RICARDO COSENZA)

Nada a prover quanto à petição de fls.94, tendo em vista ser o pedido estranho a fase processual.

Em razão do trânsito em julgado da sentença, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I e VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

Int.

MONITORIA

0005385-22.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX GIMENES

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do C.P.C., pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo exequente.

Fim do prazo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação.

Silente, dar-se-á início da contagem da prescrição intercorrente.

Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0007471-63.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS JOSE FONSECA CALDEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 - SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de petição eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado. Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.Cumpra-se.Int.

MONITORIA

0003711-72.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CLAUDINEI DA SILVA LEITE(SP229146 - MAURICE NAYEF MAROUN FILHO)

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 523, parágrafo 1º e 3º, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação.

Int.

MONITORIA

0007116-19.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SIDNEI VIEIRA

Indefiro o pedido de consulta aos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e RENAJUD, uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto, sendo certo que em outros feitos que por aqui tramitam a própria CEF logra apresentar tais pesquisas, o que contribui para a economia e celeridade processuais.

No mais, deverá a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Int.

MONITORIA

0000357-05.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAXLIMP TIETE COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME X MAURICIO VIEGAS X TALITA VIEGAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 - SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de petição eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado. Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.Cumpra-se.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010529-84.2008.403.6109 (2008.61.09.010529-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006413-35.2008.403.6109 (2008.61.09.006413-6) - KELLY KOPPE DE ANDRADE(SP178303 - VALDETE DENISE KOPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X BANCO BONSUCESSO S/A(MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.
2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), apesar de devidamente intimado(s) às fls. 360.
3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s) KELLY KOPPE DE ANDRADE, CPF 218.189.298-99, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria.
4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.
5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.
6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.
7. Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.
8. Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).
9. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.
10. Após, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.
11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).
12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.
13. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.
14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

PROCEDIMENTO COMUM

0005379-83.2012.403.6109 - EDUARDO MASSANO DE ALBUQUERQUE(S/117433 - SAULO DE ARAUJO LIMA) X FAZENDA NACIONAL

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.
 2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), apesar de devidamente intimado(s) às fls. 169.
 3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s) EDUARDO MASSANO DE ALBUQUERQUE, CPF 585.062.098-20, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria.
 4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.
 5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.
 6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.
- Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.
7. Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).
 8. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.
 9. Após, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.
 11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).
 12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.
 13. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.
 14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

PROCEDIMENTO COMUM

0003223-88.2013.403.6109 - AUTO POSTO UNILESTE LTDA(S/062722 - JOAO ROBERTO BOVI E SP294551 - TARSILA FRANCHI CASSANIGA E SP296563 - SAMYRA RODRIGUES FERREIRA CASSANO) X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.
 2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), apesar de devidamente intimado(s) às fls. 124.
 3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s) AUTO POSTO UNILESTE - LTDA, CNPJ 02424857000164, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria.
 4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.
 5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.
 6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.
- Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.
7. Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).
 8. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.
 9. Após, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.
 11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).
 12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.
 13. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.
 14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002214-91.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004766-34.2010.403.6109 () - EDUARDO PANCHERI(S/184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI E SP261856 - MARIANA CAMARGO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/067876 - GERALDO GALLI E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.
3. Após, a fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o APELANTE - PARTE EMBARGADA - CEF, promova a virtualização do presente feito (e dos autos principais, SEPARADAMENTE, CASO DE EMBARGOS), mediante digitalização e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, in verbis:
Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
- 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
- 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
- 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.
4. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se o presente.
5. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato contínuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
7. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.
8. Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000442-20.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002229-07.2006.403.6109 (2006.61.09.002229-7)) - ADEMIR MARCAL DA CUNHA(S/141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Manifeste-se o embargante, no prazo de 10(dez) dias, acerca do pedido deduzido nos autos da Execução de Título, acerca de possível perda superveniente do objeto da ação.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1101079-31.1996.403.6109 (96.1101079-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA DAS GRACAS GOMES VIEIRA PRESTES - ME X EDEN MOACIR PRESTES X MARIA DAS GRACAS GOMES VIEIRA PRESTES X EDEN DE FATIMA OLIVEIRA(SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 - SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado. Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007607-75.2005.403.6109 (2005.61.09.007607-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X SUPERMERCADO HORTELA LTDA X VLADIMIR RODI(SP165768 - GERSON MARCELINO) X LUCIANE DA SILVA FRANCO RODI

Concedo o prazo de 15(quinze) dias à CEF para que cumpra a determinação contida nos autos dos Embargos à Execução, promovendo o recálculo do saldo devedor indicado na petição inicial. Em face ao pedido de fls.109, compete ao exequente indicar ao juízo os bens passíveis de penhora, uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto, sendo certo que em outros feitos que por aqui tramitam a própria CEF logra apresentar tais pesquisas, o que contribui para a economia e celeridade processuais. Em nova inércia, retomem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008519-72.2005.403.6109 (2005.61.09.008519-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA X ANTONIO CUSTODIO DE OLIVEIRA NETO X NEUZA DE LIMA OLIVEIRA X ANTONIO CUSTODIO DE OLIVEIRA X ANGELA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Promova a CEF, no prazo de 10(dez) dias, o efetivo andamento ao feito, tendo em vista que já consta citação por edital às fls.82, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002229-07.2006.403.6109 (2006.61.09.002229-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X COML/ PURO GAS LTDA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES) X ANTONIO CANDIDO PARRONCHI NETO X EGISTO PARRONCHI FILHO X MARILDA DIAS PARRONCHI X MARINA DIAS PARRONCHI X MARIZA DIAS PARRONCHI(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES)

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do C.P.C., pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo exequente, promovendo-se as devidas remoções de constrições, se o caso. Findo o prazo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação. Silente, dar-se-á início da contagem da prescrição intercorrente. Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as cautelas de praxe.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004209-86.2006.403.6109 (2006.61.09.004209-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES DE CAMPOS BICUDO E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X BENJAMIN FERREIRA DE OLIVEIRA X ANDREA MAGALHAES LISARDO X VAGNER AP. GONCALVES DE MIRANDA(SP196486E - JULIANA MOLINA FLORIAM)

Tendo em vista o quanto decidido nos autos dos Embargos à Execução nº 00073349120084036109, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, adotadas as cautelas de estilo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008773-74.2007.403.6109 (2007.61.09.008773-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA X ANTONIO CUSTODIO DE OLIVEIRA NETO X NEUSA DE LIMA OLIVEIRA X ANTONIO CUSTODIO DE OLIVEIRA

Promova a CEF o efetivo andamento ao feito, tendo em vista que há executados citados nos autos, no prazo de 10(Dez) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011486-22.2007.403.6109 (2007.61.09.011486-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DOR RIO COM/ DE ROUPAS LTDA X JOAO BATISTA DOSSI X OSMAR DOCI(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE)

Em razão do decidido nos autos dos Embargos à Execução, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011898-50.2007.403.6109 (2007.61.09.011898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA-ME X ANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA

Indefiro o pedido de consulta aos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e RENAJUD, uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto, sendo certo que em outros feitos que por aqui tramitam a própria CEF logra apresentar tais pesquisas, o que contribui para a economia e celeridade processuais. No mais, deverá a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007971-42.2008.403.6109 (2008.61.09.007971-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ARLINDO CALSA 3 SUPERMERCADO LTDA X ISMAEL CALSA X SUELI BENEDETA DIAS CALSA

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.
2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), apesar de devidamente citado(s) às fls. 53.
3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s) ARLINDO CALSA 3 SUPERMERCADO LTDA, CNPJ 61.095.576/0001-74; ISMAEL CALSA, CPF 016.398.818-83 e SUELI BENEDETA DIAS CALSA, CPF 057.363.728-86, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria.
4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.
5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.
6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.
7. Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimada(s) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.
8. Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).
9. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.
10. Após, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada

de memória atualizada do crédito.

11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).

12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

13. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.

14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004398-59.2009.403.6109 (2009.61.09.004398-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCHIORI COM/ E SERVICOS LTDA X ANTONIO MARTINHO MARCHIORI X MATEUS MARCHIORI(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO E SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZILLI E SP297411 - RAQUEL VITTI)

Esclareça a CEF, no prazo de 5(cinco) dias, acerca do seu pedido de fls.68 e o de fls.103, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009456-43.2009.403.6109 (2009.61.09.009456-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FIBERPAP IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR) X PAULO ENEAS KUHLL X JUCY MARY KUHLL X PAULO HENRIQUE KUHLL

Nada a prover quanto ao requerido pela CEF, tendo em vista que estranho a fase processual destes autos.

Arquivem-se os autos sobrestados, aguardando provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008665-40.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SPI63855 - MARCELO ROSENTHAL E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X RAPHAEL HANDERSON MENDES GARCIA ME X RAPHAEL HANDERSON MENDES GARCIA(SP161111 - DORA CASSIA VIEIRA LUIZ E SP195961 - APARECIDA NADIR FRACETTO E SP044203 - MAGDA COSTA MACHADO)

Deiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do C.P.C., pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo exequente.

Findo o prazo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação.

Silente, dar-se-á início da contagem da prescrição intercorrente.

Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007868-30.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X THAIS LEITE RACOES ME X THAIS LEITE

Manifeste-se a CEF em face do resultado do leilão/hasta pública juntado aos autos às fls. 166/168.Na inércia, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003291-72.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DISMAFER DISPOSITIVOS MATRIZES FERRAMEN. LTDA - EPP X MARIA ESTER MORAES CAPICOTTO X NICOLA CAPICOTTO(SPI60642 - ADRIANA CRISTINA CAPICOTTO)

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005438-95.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MACKPACK COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X MARCELO LUIZ DE MELO X MARCIA CESIRA MACKKEY DE MELO(SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO E SP128669 - GILSON TADEU LORENZON E SP178941 - VIVIANE MARANGONI TEMPLE DAMARI E SP102378 - ELAINE OLIVEIRA E SP262404 - KEILA MAELI DA CRUZ DE MORAES)

Fica a CEF intimada a trazer aos autos o valor atualizado da dívida e no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008036-95.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MEGATRON AUTO POSTO LTDA(SPI54929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X MARCO ANTONIO SALLA(SPI54929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X BENEDITO LUIZ DESTRO(SPI54929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP269225 - KAREN LUCIA MEMBRIBES ESTEVES FERREIRA)

Vista à CEF acerca da petição de fl. 160, interposta pela parte executada.Após, tomem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009590-65.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROLEMBERG COUTINHO PORTELA ME(SPI85304 - MARCELO BUENO FARIA) X ROLEMBERG COUTINHO PORTELA(SPI84482 - RODRIGO DE FREITAS)

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 213/218.Após, tomem conclusos.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007481-44.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M. B. M. LOPES LTDA - EPP X ALTAIR ALAOR MARINO X ANTONIO ALVES FILHO X MANOEL MOACIR DE MORAES

Nada a prover quanto ao pedido da CEF, tendo em vista que este juízo já pronunciou em outras ocasiões nestes autos sobre o mesmo requerimento.

Arquivem-se sobrestados os autos, aguardando efetivo andamento da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000376-79.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X STUDIO QUATTRO COM/ E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA X RICARDO REZENDE DE CASTRO X ADAILE DE CASTRO FILHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAManifeste-se a CEF em face da carta precatória juntada às fls. 108/114, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de sobrestamento.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001224-66.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HENRIQUE ROSSI RIO CLARO - EPP(SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS) X HENRIQUE ROSSI(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS E SP122889 - MAGALI MARTINS)

Concedo o prazo de 15 dias para que a CEF apresente o valor atualizado da dívida considerando o julgado nos embargos à execução 00077461220144036109 e para que apresente Certidões atualizadas das Matrículas nºs. 31.111, 31.112, 31.113, 31.114, 31.115, 31.116 e 31.117, todas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Planaltina, Estado de Goiás.

Cumprido, livre-se Termo de Penhora de parte ideal correspondente a 50% da propriedade dos respectivos terrenos em nome do executado Henrique Rossi.

Nomeie-se depositário o executado.

Promova-se a averbação das penhoras por meio do sistema ARISP, caso o Estado de Goiás esteja operando por esse sistema, do contrário expeça-se carta precatória para tal finalidade, ficando a cargo da CEF sua distribuição e cumprimento, bem como responsável pelos custos e emolumentos devidos ao registro de imóveis.

Registradas as penhoras intime-se o executado bem como sua esposa.

Int.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002637-17.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FLAVIANE POSSATO - ME X FLAVIANE POSSATO(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP290741 - ANA CAROLINA FERNANDES CALDARI E SP364491 - GEDSON LUIS DE CAMARGO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAManifeste-se a CEF em face do mandado juntado às fls. 130/133, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de sobrestamento. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004694-08.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DALTON RICARDO SILVA X SANDRA REGINA SACCHI SILVA(SP155852 - ROGERIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI)

Comprove a CEF, no prazo de 10(dez) dias, suas alegações de fls.154.

Com a vinda dos documentos, tomem conclusos.

Quedando-se inerte, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005296-96.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MBM LOPES LTDA X ALTAIR ALAOR MARINO X MANOEL MOACIR DE MORAES X ANTONIO ALVES FILHO

Manifeste-se a CEF em face da carta precatória juntada às fls. 132/155 e da carta precatória juntada às fls. 161/184, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de sobrestamento. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006557-96.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COMERCIAL J E EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS E PINTURA EIRELI - EPP X ELISEU FELIPE SILVA MARQUES X MARILDA MARQUES SILVA(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E SP204837 - MICHELLE CARVALHO ESTEVES DOS SANTOS E SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS E SP331366 - GERALDO ANTONIO MAREGA JUNIOR)

Tendo em vista a petição de fl. 147, defiro a concessão de prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006684-34.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BAZO & RE CONFECÇÕES LTDA - ME X ROSANGELA MARIA BAZO RE X CAROLINA BAZO RE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 - SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado. Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007888-16.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABIO AUGUSTO FERREIRA - ME X FABIO AUGUSTO FERREIRA

Indefiro os pedidos da CEF de fls.69, tendo em vista que tais medidas já foram adotadas pelo juízo conforme fls.39/48.

Promova a CEF o efetivo andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000025-72.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MC MENDES ESSENCIAL PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Tendo em vista a certidão de fl. 72, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito e no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000026-57.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE CARLOS BONGIOVANNI - ME X JOSE CARLOS BONGIOVANNI(SP065190 - MARCIO ANTONIO COSENZA E SP269024 - RICARDO COSENZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAManifeste-se a CEF em face da carta precatória juntada à fl. 112/124, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de sobrestamento. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000027-42.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICHARD CARLOS BEINOTTE - ME X RICHARD CARLOS BEINOTTE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAManifeste-se a CEF em face do mandado juntado à fl. 118/118v, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de sobrestamento. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003700-43.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RIC 01 COM/ DE GAS E AGUA LTDA X CLEYTON DE ALMEIDA BEZERRA X RICARDO DIONIZIO DE SOUZA

Indefiro o pedido de consulta aos sistemas BACENJUD, SIEL, PLENUS, RENAJUD e CNIS, uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto, sendo certo que em outros feitos que por aqui tramitam a própria CEF logra apresentar tais pesquisas, o que contribui para a economia e celeridade processuais.

No mais, deverá a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004372-51.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LIV NUTRITION SUPLEMENTAÇÃO E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME X

ROBERTO DE MACEDO FORMAGGI(SP229147 - MAURICIO STURION ZABOT)

Mantenho a decisão de fls.51.

Promova a CEF o efetivo andamento ao feito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007105-87.2015.403.6109 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NORMA GARCIA(SC018842 - YURI EMANOEL LOPES ALVES)

Vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova o devido andamento dos autos e sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007161-23.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AGNALDO DA SILVA PINTO - ME X AGNALDO DA SILVA PINTO(SP331040 - JOÃO

HENRIQUE JERONIMO DA SILVEIRA)

Primeiramente, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora sobre seus ativos financeiros.

Sem prejuízo, indefiro o pedido de consulta aos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto, sendo certo que em outros feitos que por aqui tramitam a própria CEF logra apresentar tais pesquisas, o que contribui para a economia e celeridade processuais.

No mais, deverá a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008040-30.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO MARCOS SILVEIRA - EPP X ANTONIO MARCOS SILVEIRA

Indefiro o pedido de consulta aos sistemas RENAJUD, uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto, sendo certo que em outros feitos que por aqui tramitam a própria CEF logra apresentar tais pesquisas, o que contribui para a economia e celeridade processuais.

No mais, deverá a CEF, no prazo de 10 (quinze) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009397-45.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MATHEUS MALASPINA ROSSIT X MATHEUS MALASPINA ROSSIT X MARCIO JOSE ROSSIT

X CLAUDIA MARIA MALASPINA

Manifeste-se a CEF em face das cartas precatórias juntadas às fls. 87/93 e 99/115, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de extinção. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000085-11.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X HELIO S. OLIVEIRA & CIA LTDA - ME X HELIO SOUZA OLIVEIRA X IVANA OGEDA BUENO OLIVEIRA

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.
2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), apesar de devidamente citado(s) às fls. 116, 119 e 122.
3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s) HELIO S. OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, CNPJ 05.806.479/0001-71, HELIO SOUZA OLIVEIRA, CPF 756.010.608-00 e IVANA OGEDA BUENO OLIVEIRA, CPF 123.981.348-14, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria.
4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.
5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.
6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado. Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.
7. Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).
8. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.
9. Após, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.
11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).
12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.
13. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.
14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001674-38.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JIM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X JOCELIO MANOEL JACINTO X AMENTESUI DOS SANTOS JACINTO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIAMANIFESTE-SE A CEF em face da carta precatória juntada às fls. 126/141, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de sobrestamento. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000381-96.2017.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CAROLINA MICHELLA SPADOTTO DE MELLO - ME X CAROLINA MICHELLA SPADOTTO DE MELLO

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.
2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), apesar de devidamente citado(s) às fls. 18Vº.
3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s) CAROLINA MICHELLA SPADOTTO DE MELLO - ME, CNPJ 08.950.872/0001-22 e CAROLINA MICHELLA SPADOTTO DE MELLO, CPF 271.652.258-89, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria.
4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.
5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.
6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado. Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.
7. Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).
8. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, em segredo de justiça.
9. Após, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.
11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).
12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.
13. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.
14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000532-62.2017.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARAFON INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA X DENISE DE FATIMA PINTO MARAFON X EVALDO WALDER MARAFON(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

D E C I S Ã O Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CEF em face de MARAFON INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA e OUTROS, objetivando a cobrança do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações de nº 25.0332.690.0000163-27. Citados, os executados ofereceram Embargos à Execução, Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 5001083-54.2017.4.03.6109. Noticiaram o ajuizamento prévio da Ação Ordinária - PJe 5000275-83.2016.4.03.6109, na qual a parte autora (executada nos presentes autos), requer a revisão de diversos contratos firmados com a CEF, inclusive do contrato objeto da presente execução de título. Foi trasladada cópia da decisão de análise parcial do mérito proferida na Ação Ordinária - PJe 5000275-83.2016.4.03.6109 (fls. 28/31). A audiência conjunta de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 35/37). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário FUNDAMENTO e DECIDO. De rigor o reconhecimento de conexão entre as ações. Estabelece o Código de Processo Civil Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. 2º Aplica-se o disposto no caput I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico; II - às execuções fundadas no mesmo título executivo. 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. Contudo, da análise dos autos, verifico que na decisão proferida na Ação Ordinária 5000275-83.2016.4.03.6109, na qual houve apreciação parcial do mérito na forma do artigo 356 do Código de Processo Civil (ID 1762840), houve análise do pedido referente ao contrato de nº 25.0332.690.0000163-27 objeto do presente feito. Desta forma, não mais subsiste a hipótese de reunião das ações, conforme o disposto no parágrafo 1º do artigo 55 do Código de Processo Civil. Dando prosseguimento, visando facilitar a tramitação das ações, considerando que apenas os presentes autos são físicos e os outros dois são virtuais, bem como diante da recente possibilidade de virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento (conforme alterações trazidas pela Resolução nº 200/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF promova a digitalização dos presentes autos e realize a inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente decisão para Ação Ordinária 5000275-83.2016.4.03.6109 e para os Embargos à Execução nº 5001083-54.2017.4.03.6109. Cuide a Secretaria em proceder às anotações necessárias quando da virtualização dos presentes autos e sua reunião apenas com os Embargos à Execução nº 5001083-54.2017.4.03.6109. No mais, intime-se o advogado Josemar Estigarbia, OAB/SP nº 96.217, para regularizar a apresentação processual, caso queira representar os executados, haja vista que não há nos autos procuração outorgada aos advogados que assinaram o substaheleamento de fl. 90. Proceda-se ao necessário para a intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000021-53.2006.403.6108 (2006.61.08.000021-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X PREMENGE ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PREMENGE ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Primeiramente, manifeste-se a EBCT, no prazo de 10 (Dez) dias, acerca das alegações tecidas às fls. 277/285, requerendo o que de direito.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005362-57.2006.403.6109 (2006.61.09.005362-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X AGNALDO CAZARI(SP281485 - AGNALDO CAZARI) X MARILY COSTA(SP174196 - JOSE MARIA FRANCHIM E SP287225 - RENATO SPARN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO CAZARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILY COSTA

Indeíro o novo pedido de BACENJUD ofertado pela CEF, tendo em vista que não há nos autos comprovação da alteração da situação econômica do executado. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000831-20.2009.403.6109 (2009.61.09.000831-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X NEUSELI APARECIDA SCATOLIN WENDEL(SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO E SP128669 - GILSON TADEU LORENZON E SP178941 - VIVIANE MARANGONI TEMPLE DAMARI) X UNIAO FEDERAL X NEUSELI APARECIDA SCATOLIN WENDEL

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do C.P.C., pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo exequente.
Findo o prazo, manifeste-se a AGU, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação.
Silente, dar-se-á início da contagem da prescrição intercorrente.
Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as cautelas de praxe.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004139-64.2009.403.6109 (2009.61.09.004139-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DAVI DONAGA(SP353535 - DECIO JOSE DONEGA) X WALTER LUIZ MARTINELLI X SUSE MARTA DONEGA MARTINELLI X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X DAVI DONAGA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X WALTER LUIZ MARTINELLI X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUSE MARTA DONEGA MARTINELLI(SP353535 - DECIO JOSE DONEGA)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10(dez) dias sob pena de extinção do feito.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001518-60.2010.403.6109 (2010.61.09.001518-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE WASINTHON DE OLIVEIRA(SP265660 - GEORGE SERGIO PEDRO DA SILVA) X TEREZINHA DOS SANTOS BILATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WASINTHON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA DOS SANTOS BILATTO

Antes de apreciar o pedido de fls.190, manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos depósitos vinculados aos autos efetuados pelo executado.
Após, tomem conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008922-65.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LEANDRO SOARES(SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO SOARES
D E C I S A O converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de LEANDRO SOARES, objetivando a cobrança dos valores devidos em face dos Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos de números 4104.160.000340-09 e 4104.160.000368-00. Citada (fl. 69), a parte ré quedou-se inerte, pelo que o mandado monitorio foi convertido em mandado executivo (fl. 71). Intimado (fl. 76), não efetuou o pagamento. Deferida a penhora online por meio do Sistema BacenJud (fl. 79), a construção foi parcialmente cumprida (fls. 82-83). O executado, instado à fl. 84, requereu a nomeação de defensor dativo, o que foi deferido pelo Juízo à fl. 88. Petição de fls. 94-103 e 106 da parte requerida. Sobreveio manifestação da Caixa Econômica Federal, à fl. 110, requerendo a desistência do feito desde que não houvesse condenação em honorários. Intimado o executado, concordou com o pedido de desistência, pugnano pela condenação em honorários sucumbenciais. O feito foi remetido à Central de Conciliação, restando, entretanto, infrutífera a audiência, conforme certidão de fl. 117. Na oportunidade, tomaram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não estando o feito em fase de sentenciamento, converto o julgamento em diligência. Haja vista que já havia transcorrido, sem manifestação, o prazo para oferecimento de embargos monitorios, tendo se constituído de pleno direito o título executivo judicial, reconsidero primeiro parágrafo da decisão de fl. 109 e ratifico o despacho de fl. 104, que recebeu os embargos monitorios de fls. 94-103 como impugnação ao cumprimento de sentença, previsto no art. 475-J, 1º, do CPC/1973 (petição protocolizada em 09/11/2015). Com relação ao pedido de desistência da ação feito pela instituição bancária à fl. 110, observo que tal requerimento restou condicionado a não condenação da CEF nos honorários sucumbenciais. Não havendo concordância do executado quanto à condição imposta, terá prosseguimento o presente feito. Desta forma, passo a apreciar a impugnação da parte executada. Indeíro a inclusão da Sra. Josiane Emanuele Franco Delábio no polo passivo do feito. A Sra. Josiane, esposa do executado à época da assinatura dos contratos de fls. 06-12 e 13-19, conforme cópia de certidão de casamento de fls. 107-108, não assumiu tais obrigações, não havendo sua assinatura nos contratos trazidos aos autos, nem mesmo na condição de fiadora ou avalista, não sendo o caso concreto de contratos de financiamento habitacional. Importa salientar, no caso em comento, a desnecessidade de prova pericial e de oitiva de testemunhas. Na espécie, a impugnação do executado diz respeito a questões de Direito, bem como a métodos de atualização e correção da dívida, vale dizer, a solução da controvérsia não depende de prova oral ou técnico-contábil. Nessa trilha, decidiu o E. TRF da 3ª Região: ... Só se justificaria a realização de prova pericial se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a inpropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei. (AC 1149562, Quinta Turma, Rel.Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 20/05/2008). É incontestável que às instituições financeiras se aplicam os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor - CDC como, aliás, já reconheceu o STF. Tal matéria, com as vênias devidas, não merece maiores digressões ante a jurisprudência pacífica e notória da e. Corte. No presente caso, contudo, não há se falar em inversão do ônus da prova, haja vista que os únicos elementos probantes indispensáveis à lide são os contratos já acostados a este feito às fls. 06-12, 13-19, assim como as planilhas evolutivas de fls. 26-28, juntamente com os documentos de fls. 20-25. Não merece prosperar ainda a alegação do impugnante acerca da necessidade de revisão e declaração de nulidade das cláusulas impostas unilateralmente, sob o argumento de que se trata de um contrato de adesão. O simples fato de as cláusulas do contrato serem pré-estabelecidas, não implica necessidade de revisão ou declaração de nulidade, vez que o executado tinha plena liberdade em firmar ou não os contratos de financiamento. No mais, ainda preliminarmente, rejeito as alegações concernentes ao imputado excesso de execução, eis que arguida pelo impugnante a cobrança de valores em excesso em decorrência de supostos encargos elevados por conta de cláusulas abusivas, com a cobrança de taxas de juros e a utilização de métodos de cálculos indevidos. Nos termos do 2º, do artigo art. 475-L do CPC/1973, vigente à época, quando o excesso de execução for fundamento da impugnação, o executado deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar da impugnação. Ocorre que o impugnante não logrou indicar nos autos o valor que entende correto, restando ausente ainda eventual memória de cálculo explicitando o valor de indicação obrigatória. Neste sentido, uma vez que compete ao executado indicar de imediato o valor que entende correto, momento em que, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, deduzido o pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importem em excesso de execução, por inteligência do art. 475-L, 2º, do CPC/1973, o não conhecimento do pedido exposto neste ponto é de rigor. Ante todo o exposto, REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, determinando, assim, o prosseguimento da presente ação. Condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 1º, 2º e 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito, manifestando-se, ainda, sobre os valores bloqueados às fls. 82. Por fim, tendo em vista que a Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, editada pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, nos termos de seu art. 25, determina que a fixação dos honorários dos advogados dativos estabelecidos na Tabela I, do Anexo Único, observará o nível de especialização e complexidade do trabalho, a natureza e a importância da causa, o grau de zelo profissional, o trabalho realizado pelo advogado, o lugar da prestação do serviço e o tempo de tramitação do processo, bem como o fato de não haver como o Juízo no presente momento processual avaliar tais requisitos, postergo a fixação dos honorários da advogada dativa Dra. Merilisa Esteves de Oliveira Tedesco, nomeada às fls. 90-92, para o termo final do presente processo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005492-03.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X THIAGO ROZINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO ROZINELLI

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do C.P.C., pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo exequente.
Findo o prazo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação.
Silente, dar-se-á início da contagem da prescrição intercorrente.
Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as cautelas de praxe.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001361-48.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PRINCESA INDUSTRIA COMERCIO USINAGEM DE PECAS LTDA X JOSE LUIS BORTOLETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRINCESA INDUSTRIA COMERCIO USINAGEM DE PECAS LTDA

Primeiramente, intime-se o executado acerca da penhora sobre seus ativos financeiros.
Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à CEF para apropriação dos valores penhorados às fls.44.
Em nada mais sendo requerido, defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do C.P.C., pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo exequente.
Findo o prazo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação.
Silente, dar-se-á início da contagem da prescrição intercorrente.
Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as cautelas de praxe.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006246-08.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LUCAS TITO GARDENAL X PAULA COLLETTI GARDENAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS TITO GARDENAL

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do C.P.C., pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo exequente. Findo o prazo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação. Silente, dar-se-á início da contagem da prescrição intercorrente. Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007026-45.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RONNIE PETERSON MEYER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONNIE PETERSON MEYER

Intime-se o executado, pessoalmente, acerca da penhora sobre seus ativos financeiros. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca da destinação do valores bloqueados, requerendo o que de direito. Quedando-se inertes, promova-se o desbloqueio e rematam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte interessada. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000756-68.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MAURO AUGUSTO BARBOZA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO AUGUSTO BARBOZA DIAS

Dado o lapso temporal decorrido, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000759-23.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OTHIMIZE SOLUCOES EM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA X ANISIO JOSE DE FIGUEIREDO NETO X ANDRE LUIS DE FIGUEIREDO(SP033803 - GUILHERME AUGUSTO FARIA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTHIMIZE SOLUCOES EM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIAManifeste-se a CEF em face da carta precatória juntada à fl. 100/128, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de sobrestamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004393-37.2009.403.6109 (2009.61.09.004393-9) - BENEFICIAMENTO DE MINERIOS RIO CLARO LTDA(SP274544 - ANDRE SOCOLOWSKI E SP274932 - CASSIANA CRISTINA FILJER SOCOLOWSKI) X UNIAO FEDERAL X BENEFICIAMENTO DE MINERIOS RIO CLARO LTDA X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIAVista ao autor acerca dos documentos juntados pela UNIÃO FEDERAL - (PFN) às fls. 218/219º dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500865-71.2018.4.03.6115/ 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARISA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ARMANHE DE OLIVEIRA - PR86537

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Primeiramente, proceda a Secretaria a alteração do cadastro dos advogados, à vista do substabelecimento (id 10114767).

Acolho a emenda à inicial, a fim de fazer constar a importância de R\$ 132.785,00 como valor da causa. Anote-se.

No que tange à gratuidade requerida, determinada à autora a juntada de sua última DIRPF, limitou-se a trazer parte da declaração (id 8977135 e 8977136), que permite, tão somente, indicar uma renda média mensal de quase R\$3.000,00, o que equivale a pouco mais de três salários-mínimos. Por conseguinte, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se a ré para contestar.

Int.

São CARLOS, 20 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4659

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000991-85.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X PAULO XAVIER DA SILVA(SP144707 - OSVALDO DE OLIVEIRA)

O Ministério Público Federal acusa PAULO XAVIER DA SILVA de ter lançado informação falsa, consistente em deduções fictícias, nas declarações de ajuste de IRPF referente aos exercícios de 2007 e 2008 e ter omitido a declaração de 2009, sempre com o fito de suprimir tributo. Narra que, em relação ao exercício de 2007, declarou pagamentos por despesas médicas a Marivel Passador, Mário Rebelho, Instituto Radiológico São Carlos, Uniodonto Coop. Trabalho Odontológico e Unimed de São Carlos no total de R\$20.172,22. Em relação a 2008, declarou pagamentos por despesas médicas em favor de Gilberto Azenha, Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Carlos e Unimed de São Carlos, no total de R\$13.158,78. Para todas essas declarações, o autor diz que as despesas não ocorreram efetivamente. Em 2009, embora o réu auferisse rendimentos de R\$94.867,02, não apresentou a declaração de ajuste, que conforme a legislação tributária, é o meio de lançamento do IRPF. Embora intimado a justificar as despesas médicas declaradas, o réu não o fez. A RFB glosou as despesas e, considerando também a inexistente declaração de IRPF para 2009, lançou crédito tributário de R\$54.243,40, constituído definitivamente em 18/08/2012. Desde então, o crédito não foi pago. Recebida a denúncia em 15/05/2013 (fls. 35), como o réu celebrasse parcelamento tributário, o andamento do feito e a prescrição foram suspensos em 03/04/2014 (fls. 73). Porém, com o inadimplemento de parcelas, o parcelamento foi rescindido e o curso do processo e da prescrição foram retomados em 30/08/2017 (fls. 115). Em suas respostas, o réu se bate pela suspensão do processo pelo parcelamento e por sua inocência, a ser demonstrada durante a instrução. Foram ouvidas testemunhas e procedido o interrogatório do réu. Em alegações finais, o autor frisou a prova da materialidade e autoria. Já a defesa, em que pese as afirmações feitas pelo réu em interrogatório, reveladoras da culpabilidade, disse não haver certeza de que as despesas não foram efetivamente realizadas. Vieram conclusos. Decido. Materialidade - A RFB lavrou o auto de infração no bojo do procedimento fiscal nº 18088.720153/2011-81 (fls. 34-8 do apenso I), conforme se verifica da representação fiscal para fins penais que abre o referido volume. A infração consistiu na declaração de despesas dedutíveis não demonstradas, feitas em referência aos anos-calendário 2007 e 2008 (exercícios 2008 e 2009). Segundo consta no relatório de fls. 28 do apenso I, o réu não provou que as despesas foram efetivamente realizadas, apesar de intimado a tanto. O relatório também aponta que o réu não entregou a declaração de ajuste de IRPF do ano-calendário 2009 (exercício 2010), apesar de perceber rendimentos tributáveis. Em razão dessas três infrações, uma para cada ano-calendário, foi apurado o crédito tributário de R\$54.243,40, incluídos juros e multas (fls. 34 do apenso I). O crédito foi definitivamente constituído em 18/08/2011 (fls. 52 do apenso I). Valendo-se do interrogatório para se defender (mídia fls. 134), o réu admitiu que não tinha os comprovantes dos pagamentos das despesas declaradas dedutíveis (345). Entretanto, disse que fizera muitos gastos médicos em 2006, por ocasião do nascimento de sua filha (400), mas não obteve comprovantes. Admite que para contornar as deduções não feitas nos anos corretos, declarou-as como referentes a 2007 e 2008 (500). Insiste em que algumas despesas foram efetivamente realizadas, com pagamento em dinheiro, mas não lhe passavam recibo. Quanto à não entrega da declaração de IRPF referente ao ano-calendário 2009, o réu admite que simplesmente não a entregou e resolveu se manter inerte. Como bem percebeu o autor em seus memoriais, a justificativa de ter diversas despesas com o nascimento de sua filha em 2006 não procede. O réu declarou que todos os seus filhos são maiores (50), de modo que o mais jovem deve ter nascido, no mínimo, em 2000. É importante dizer que a materialidade da sonegação fiscal não deve decorrer da simples glosa de despesas dedutíveis não comprovadas. É essencial que na persecução penal o autor demonstre falsidade na declaração de IRPF. A glosa fiscal se passa pela peculiar distribuição do ônus da prova ao contribuinte, no caso do regramento do autolancamento fiscal, mas, ainda assim, pode corresponder a despesa efetiva. Na ação penal, o autor deve demonstrar que a despesa não ocorreu como declarada, isto é, que a declaração foi falsa sob

qualquer aspecto, servindo de instrumento de supressão de tributo (Lei nº 8.137/90, art. 1º, I). Nessa ordem de ideias, fique claro que a materialidade decorre precipuamente da assumida incongruência da época das despesas. Como mencionado anteriormente, o réu admitiu que as despesas são de anos-calendários anteriores aos de 2007 e 2008 - portanto, não poderia declará-las em relação a estes anos. Aqui está a falsidade: a par de ser despesa efetiva ou não, ela veio declarada no período incorreto. O intuito desse lançamento anacrônico de despesa dedutível é, como admitido pelo réu aos cinco minutos de seu interrogatório judicial, contornar restituição não obtida anteriormente. Como giza o autor, esse não é o meio de fazê-lo: havia caminhos judiciais e mesmo administrativos (como a declaração retificadora) para atingir o desiderato. Quanto à declaração de IRPF referente ao ano-calendário 2009, o réu admite que simplesmente não a entregou e resolveu se manter inerte. Com isso suprimiu o tributo devido por auferir rendimentos. Autoria - Em que pese o réu mencionar que suas declarações eventualmente fossem feitas por contador, demonstrou-se plenamente ativo quanto ao procedimento do preenchimento da declaração de ajuste. Quanto à declaração de entrega omitida, admite ser sua a decisão de não regularizar a pendenga. Dessa forma, tanto as declarações de despesas dedutíveis não ocorridas na base temporal correspondente aos anos-calendário 2007 e 2008, quanto à falta de entrega da declaração de ajuste de IRPF de 2009 são imputáveis ao réu. Como o lançamento de IRPF tem base anual, as declarações falsas referentes a 2007 e 2008 e a falta de entrega da declaração referente a 2009 constituem três condutas criminosas de sonegação fiscal. As duas primeiras configuram o crime de sonegação fiscal, sob o núcleo prestar declaração falsa, previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. A última, o mesmo crime, sob o núcleo omitir, do mesmo dispositivo. Como todas essas três condutas constituem crimes de mesma espécie em condições semelhantes, a continuidade delitiva as aglutina, nos termos do art. 71 do Código Penal. Materialidade e autoria comprovadas, passo a aferir a pena. Como visto, o réu incorre no crime do inciso I do art. 1º da Lei nº 8.137/90, sob a cominação de 2 a 5 anos de reclusão. Cuida-se de três condutas, cada uma sob a seguinte pena. I. Sem circunstâncias judiciais atenuantes. Fixo a pena base em 2 anos de reclusão. II. Sem agravantes ou atenuantes atenuantes. Fixo a pena intermediária em 2 anos de reclusão. III. Sem majorantes ou minorantes. Fixo a pena definitiva em 2 anos de reclusão, para cada conduta. Por haver continuidade delitiva de 3 condutas, incide a causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal. Entendo suficiente à repressão aplicar o aumento mínimo de 1/6, devendo a pena ser aumentada em 04 meses. Considerados em concurso por continuidade, totaliza-se a pena de 2 anos e 4 meses de reclusão. Pelo montante da pena, fixo regime inicial aberto. Quanto à pena de multa, fixo em 48 os dias-multa, proporcionalmente à pena privativa de liberdade. Considerando não haver informações relevantes sobre a situação financeira do réu, fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente na data da constituição do crédito tributário (18/08/2011, fls. 52 do apenso I). A multa incide para cada conduta, na forma do art. 72 do Código Penal. Há condições para substituir a pena privativa de liberdade. O réu não é reincidente e a pena é menor do que quatro anos. Sendo assim, substituo a pena privativa de liberdade, por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, à razão de uma hora por dia de prisão. Fixo a prestação pecuniária em 20 salários-mínimos da época do pagamento. A pena de prestação pecuniária deverá ser revertida em favor da União, lesada com a ação criminosa, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal. 1. Condeno PAULO XAVIER DA SILVA, qualificado na denúncia, como incurso no crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 (omitir informação e prestar declaração falsa), por 3 vezes em continuidade, às penas de: a. Reclusão de 2 anos e 4 meses (2 anos para cada conduta, configuradas em 18/08/2011), em regime inicial aberto. b. Multa de R\$3.872,92 (R\$1.290,97 para cada uma das 3 condutas, correspondente a 48 dias-multa de um trigésimo do salário-mínimo da época dos fatos atualizado até 12/2017 pelo IPCA-E). A conta deverá ser novamente atualizada para a data da intimação de pagamento. 2. Substituo a pena privativa de liberdade (1.a) por: a. Prestação de serviços à comunidade, por 2 anos e 4 meses. b. Prestação pecuniária, em favor da União, de 20 salários-mínimos da época do pagamento. 3. Custas pelo réu condenado. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se e intím-se. b. Transitado em julgado o presente decurso, tomem-se as seguintes providências: i. lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados; ii. comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); iii. comuniquem-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral); iv. ao SEDI para as anotações devidas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-78.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ADRIANA SOARES AMORIM

DESPACHO

1. Considerando o novo endereço da ré (Rua Miguel Biruel Salva, nº 233, Terras Altas Juiz e Fora, Ribeirão Bonito/SP), bem como a informação de número de celular (id 10282110), **redesigno audiência de conciliação para o dia 06/11/2018, às 15:40 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.

2. Intime-se o autor e cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecerem à audiência designada, com a advertência de observarem especialmente os § 8º e 9º do art. do art. 334 do Código de Processo Civil.

3. No mesmo ato, advirta(m)-se o(s) réu(s) que o prazo para apresentação de contestação terá como termo inicial a data da audiência acima designada, se restar infrutífera, ou da data do seu requerimento de cancelamento da audiência de conciliação, se o fizer, nos termos do art. 335, I e II, do Código de Processo Civil.

SÃO CARLOS, 20 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-90.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FERNANDO LUIZ NAIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Semprejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO CARLOS, 20 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001676-31.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: RICO COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME, CARLOS HENRIQUE TONEIS, MELINA MAZARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO TONDATI - SP368862
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO TONDATI - SP368862
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO TONDATI - SP368862
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Melina Mazari, Carlos Henrique Toneis e Rico Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda. ME opuseram embargos, com pedido de liminar, nos autos da execução de título extrajudicial que lhes move a **Caixa Econômica Federal** (5000988-69.2018.4.03.6115).

Alega a parte embargante que firmou com a CEF dois contratos: cédula de crédito bancário – empréstimo à pessoa jurídica nº 24.0595.704.0000190-94 e cédula de crédito bancário – GiroCAIXA instantâneo – op.183 nº 02520595. Sustenta que o título executivo é nulo, pois desacompanhado de extratos e planilhas do débito, e que o contrato de crédito rotativo não constitui título líquido e certo. Afirma que há cláusulas abusivas no contrato (primeira, sexta – parágrafo segundo, sétima e oitava). Descreve dificuldades de obter uma solução amigável junto à CEF e afirma que a embargada age com falta de transparência.

Quanto ao contrato nº 24.0595.704.0000190-94, aduz que se trata de contrato de adesão, com cláusulas leoninas (primeira, sexta – parágrafo segundo, sétima e oitava), bem como a cobrança de tarifas indevidas, juros compostos e comissão de permanência. Em relação ao contrato nº 02520595, afirma que o saldo devedor foi "fabricado" pela CEF e que são necessários extratos da conta para se chegar a um valor líquido e certo. Alega, da mesma forma, que se trata de contrato de adesão, com cláusulas leoninas (nona, décima, décima segunda, vigésima quinta e vigésima sétima – parágrafo terceiro), e com cobrança indevida de comissão de permanência, IOF e juros compostos. Sustenta, ainda, que é abusiva a taxa de juros e a comissão de permanência aplicadas, bem como que é proibida a capitalização de juros. Ressalta que não há valor incontroverso do débito a ser quantificado. Requer a condenação da CEF em indenização por danos morais e a repetição em dobro do valor cobrado indevidamente.

Pede que seja determinado à CEF a apresentação de todos os extratos, documentos e planilhas atinentes à conta corrente da empresa e ao débito, dos últimos 5 anos, para que possa obter o valor pago em excesso. Requer a concessão de tutela antecipada para impedir que a CEF inclua ou mantenha a inscrição dos embargantes em cadastros de proteção ao crédito. Requer a inversão do ônus da prova.

Vieram os autos conclusos.

Sumariados, decidido.

Primeiramente, insta asseverar que é incabível o mero pedido de apresentação pela parte embargada de todos os documentos, demonstrativos de débito e planilhas referentes à dívida, considerando-se que a parte embargante sequer demonstrou requerimento e negativa de acesso a tais documentos.

Ademais, o próprio embargante traz aos autos demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida (ID 10960275), o que indica que fazem parte da execução ou, no mínimo, que o embargante obteve acesso a tais documentos. Verifico, ainda, nos autos da execução de título extrajudicial nº 5000988-69.2018.4.03.6115, que há extratos da conta corrente em que depositado o montante contratado, conforme documento de ID 8740023, que será trasladado para estes autos.

Saliento que é inviável a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para impedir ou retirar a inscrição dos embargantes em cadastros de proteção ao crédito, sem que a parte fixe o montante que entende devido, como determina o art. 917 do Código de Processo Civil. Com efeito, a exigência de apontamento do valor correto da cobrança a ser considerado tem por objetivo evitar alegações genéricas e desprovidas de fundamento.

Note-se que não se afigura cabível a alegação de inexistência de valor incontroverso, quando há demonstrativo de débito e extratos que indicam o recebimento do valor, sem pagamento total da dívida. A alegação é temerária e prestigia o enriquecimento sem causa.

Por fim, registre-se que o pedido genérico de inversão do ônus probatório não deve ser acolhido, *"pois a inversão do ônus da prova não se dá de forma automática e não decorre da simples configuração de relação de consumo, mas depende, a critério do juiz, de caracterização da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência do consumidor no que tange a conseguir a prova almejada, o que in casu, não se concretizou"* (TRF2. AC 200551010270056. Rel. Desembargador Federal Antonio Henrique C. da Silva. Quinta Turma Especializada. E-DJF2R – Data 18/12/2013)

Assim:

Indefiro a inversão do ônus da prova.

Indefiro a requisição de documentos, planilhas e extratos atinentes ao débito.

Intime-se a parte embargante a emendar a inicial, **em quinze dias**, com indicação e demonstração do valor que entende devido, afastados os encargos que alega serem abusivos, sob pena de rejeição liminar dos embargos.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para verificação da admissibilidade dos embargos e, se for o caso, análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do documento de ID 8740023 dos autos da execução de título extrajudicial nº 5000988-69.2018.4.03.6115 para estes embargos.

Publique-se. Intimem-se.

São CARLOS, 20 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000839-73.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO PAGLIARI SANTOS - ME, MARCELO PAGLIARI SANTOS

DESPAÇO

1. Considerando os novos endereços constantes dos autos (id 9777987 e 9896981), designo **audiência de conciliação para o dia 06/11/2018, às 14:40 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.

2. Intime-se o autor e cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecerem à audiência designada, com a advertência de observarem especialmente os §§ 8º e 9º do art. do art. 334 do Código de Processo Civil.

3. No mesmo ato, intime(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, bem como honorários legais de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, observando-se que, havendo pagamento tempestivo, ficará isento de custas e, ainda, que poderá se valer do pagamento parcelado previsto no art. 916 do Código de Processo Civil. Advirta(m)-se o(s) réu(s) que o prazo para pagamento ou para oposição de embargos terá como termo inicial a data da audiência acima designada, se restar infrutífera, ou da data do seu requerimento de cancelamento da audiência de conciliação, se o fizer, nos termos do art. 335, I e II, do Código de Processo Civil.

São CARLOS, 19 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-30.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CONSULT-SAT AGRICULTURA DE PRECISAO-TECNOLOGIA, SERVICOS E SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, III, "a", da Portaria nº 05/2016 da 1ª Vara Federal, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

São CARLOS, 21 de setembro de 2018.

Expediente Nº 4661

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002441-20.2000.403.6115 (2000.61.15.002441-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X OLIVEIRA JOSE DA SILVA X OSVALDO PEREIRA FILHO X CARLOS ALBERTO CAMORANI X WALTER CAMATA X LUIZ FERNANDO FRANCA LICATI(SP032947 - JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pela Defesa em ambos os efeitos.
Vista à Defesa para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.
Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Apresentada as razões e contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 4662

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000237-70.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X ELAINE CRISTINA NOBREGA(SP097596 - PAULO CELIO OLIVEIRA)

Considerando que a Defesa reservou-se o direito de apreciar o mérito quando das alegações finais, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de Novembro de 2018, às 16:30 horas.
Publique-se e intem-se.
Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002993-06.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: NICOLAS VINICIUS DE ARAUJO
REPRESENTANTE: ANGELA APARECIDA FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Nicolas Vinicius de Araújo, representado por sua mãe, **Angela Francisco de Araújo**, ajuizou ação pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão do encarceramento do seu genitor, Sandro Manoel de Araújo, bem como o pagamento das parcelas vencidas desde a prisão, em 13/08/2013.

Alega, em síntese, que teve o seu requerimento administrativo indeferido pelo INSS, sob o argumento de que o instituidor do benefício percebeu como último salário de contribuição valor superior ao permissivo para a concessão do benefício. Sustenta, no entanto, que o preso estava desempregado quando de seu recolhimento, em 13/08/2013, razão pela qual se enquadra no conceito de baixa renda. Afirma que preenche os demais requisitos para percepção no benefício.

Ajuizada a ação inicialmente junto à Subseção de Ribeirão Preto, onde foram realizados cálculos para verificação do valor atribuído à causa (ID 9209390).

Decisão de ID 10177324 declinou da competência para esta Subseção de São Carlos, tendo em vista o domicílio do autor.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

A concessão de tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300).

O autor postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, previsto no art. 80 da Lei 8.213/91, alegando a parte autora ser economicamente dependente de seu pai, recolhido à prisão em 13/08/2013.

Há três requisitos básicos para fruição do benefício: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; e c) a dependência econômica dos favorecidos.

No caso, conforme se extrai dos extratos do CNIS acostados aos autos, quando da prisão em 13/08/2013, o instituidor já estava desempregado fazia 3 meses, considerando-se a última remuneração em maio de 2013.

Não socorre à parte autora alegar que o desemprego equivale à remuneração aquém da fixada como máximo legal ou ao não recebimento de remuneração da empresa. A contingência coberta pelo seguro social é a suspensão do contrato de trabalho causada pelo recolhimento prisional (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 131, V), pois o perfil do benefício exige que o segurado não receba remuneração da empresa (Lei nº 8.213/91, art. 80). Por isso, o benefício não cobre o mero desemprego. A propósito, conceder o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado desempregado *preso* seria paradoxal, pois os dependentes do segurado desempregado em *liberdade* nem cogitam recebê-lo, embora ambas famílias tenham a mesma situação em comum: seu arrimo não pode prover seu sustento. É essencial que a prisão tenha causado a suspensão do contrato de trabalho.

Saliento que não é aplicável a tese firmada pela Primeira Seção do STJ, em recurso repetitivo (REsp 1485417 – tema 896), por três razões. Primeiro, porque tal entendimento colide com o sistema legal; segundo, que a decisão proferida em recurso repetitivo não tem efeito vinculante; e terceiro, porque a tese firmada nega a vigência do art. 80 da Lei nº 8.213/91, por meio de decisão não prolatada pela Corte Especial, como dispõe o art. 97 da Constituição Federal. Saliento que a negativa de vigência de lei por decisão de órgão fracionário de tribunal fere a cláusula de reserva de plenário, como tratou o STF, na súmula vinculante nº 10.

Do exposto:

1. **Indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro a gratuidade ao autor. Anote-se.
3. Cite-se o INSS, para contestar em 30 dias.
4. Publique-se. Intem-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-05.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: AUROTIDES CELESTINO VEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ZELIA MARIA EVARISTO LEITE - SP80277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A priori, cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, devendo ser verificado se o valor atribuído condiz com o conteúdo patrimonial em discussão ou com o proveito econômico pretendido (art. 292, §3º, do CPC).

Nessa esteira, observa-se que a autora indicou como valor da causa a quantia de R\$ 129.969,21, sem, contudo, demonstrar como atingiu referida cifra. Por conseguinte, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para trazer aos autos planilha com demonstrativo dos valores relativos à sua pretensão, diferença entre a renda recebida e a que pretende se obter, observando-se, ainda, o que dispõe o art. 292, VII, do CPC.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Carlos, 10 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001518-73.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: GLOBOAVES SAO PAULO AGROVICOLA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA DUARTE - SP137707

DESPACHO

Os autos do Procedimento Comum n. 0003837--70.2016.403.6115 foram virtualizados, em atendimento ao despacho proferido às fls. 323/325 daqueles.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se o apelado para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).
4. Por fim, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

SÃO CARLOS, 12 de setembro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001623-50.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RODISLEI DOMINGOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE MARIA DE ARRUDA LEITE - SP310423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA C

Rodislei Domingos Ferreira ajuizou ação pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a averbação de tempo de atividade exercida em condições especiais (períodos de 07/07/1984 a 12/04/1994 e 01/06/1994 a 05/03/1997), já reconhecido na ação nº 0001323-77.2012.403.6312, com a consequente concessão ao autor de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (11/07/2017). Requer a concessão da gratuidade.

Vieram conclusos.

Fundamento e decido.

O autor pretende obter a averbação de tempo de atividade especial, já reconhecido em sentença, e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em relação ao primeiro pedido, a averbação de tempo de atividade especial reconhecido judicialmente, há coisa julgada e deve a parte obter a execução da sentença nos autos em que se deu provimento ao pedido.

Verifico, inclusive, que a parte já buscou a averbação que ora pretende nos autos nº 0001323-77.2012.403.6312. No doc. ID 10753680, constam email e ofício, em o INSS informa que emitiu a averbação de tempo de contribuição para o autor, como determinado na sentença proferida naqueles autos.

Em relação ao segundo pedido, de concessão de aposentadoria, há falta de interesse processual.

O autor não comprova nos autos se efetivamente não foi averbado o tempo de atividade especial reconhecido judicialmente, nem mesmo o tempo total de serviço computado para a eventual concessão da aposentadoria, bem como não prova a negativa administrativa da concessão do benefício. Nos autos constam somente o processo judicial em que reconhecido tempo de atividade especial do autor e simulação de contagem de tempo de contribuição. Não havendo demonstração sequer da negativa administrativa, não há interesse processual do autor quanto ao pedido de concessão de benefício.

Do exposto:

1. Indefiro a inicial.
2. Defiro a gratuidade de justiça ao autor. Anote-se.
3. Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001303-97.2018.4.03.6115
EXEQUENTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que esta execução fiscal fora proposta em 2008 (data de assinatura da inicial: 18/12/2008), tendo sido proferido despacho de citação em 30/12/2008.

Ainda, retomado o AR de citação negativo, e requerida a citação por edital, foi instado o exequente a se manifestar sobre tal pedido em 12/04/2010, tendo feito carga dos autos em 16/09/2010.

Petição de encaminhamento dos autos à Justiça Federal aviada em **22/05/2018**.

Tendo em vista os lapsos temporais acima referidos, manifeste-se a exequente a respeito da prescrição intercorrente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo, venham conclusos para deliberação.

São Carlos, 14 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

Expediente Nº 4660

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002002-67.2004.403.6115 (2004.61.15.002002-3) - MIGUEL DAREZZO ZANNI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X MIGUEL DAREZZO ZANNI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.
2. Saliento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Para tanto, concedo à parte interessada, o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de requerer, primeiramente, a carga dos autos, nos termos do art. 11 da norma mencionada.
4. Requerida a carga, proceda a Secretária, nos termos do 2º, art.3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimando-se a parte interessada, após, a fim de promover a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Cumprido o item 4, compete à Secretária do órgão judiciário:
Nos processos eletrônicos:
a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
II - Nos processos físicos:
a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
6. Decorrido in albis o prazo assinalado em 3, aguarde-se provocação da parte em arquivo (baixa-fimdo).
7. Não cumprido o item 4, intime-se o exequente nos termos do art. 13 da norma acima referida, in verbis: Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
8. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001842-56.2015.403.6115 - JORGE LUIZ MICELLI(SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ MICELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 05/2016, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação sobre a juntada de fls. 165-179, no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2022

MONITORIA

0000685-82.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE LUIS LATORRE SOBRINHO(SP375675 - ISABELA FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS)

Diante da não localização do réu e dos resultados infrutíferos das pesquisas de endereço, expediu-se edital de citação nos termos dos artigos 256 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo decorrido o prazo sem sua manifestação, conforme certificado.

Em prosseguimento, nos termos do inciso II do artigo 72 do CPC, nomeio curadora especial a Dra. ISABELA F. FERREIRA SANTOS, OAB/SP 375.675, para atuar na defesa do réu José Luís Latorre Sobrinho.

Intime-se o sr. Curador, através do Diário eletrônico, para manifestar-se em prosseguimento do feito, na defesa do réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0001555-30.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X SERGIO EDUARDO THOME(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte ré, acima identificada, em que alega haver contradição e omissão na sentença de fls. 85/88. Sustenta, em síntese, que a sentença fundamentou-se em diploma legal aplicável às ações de execução, sendo o presente caso de ação monitória e embargos monitoriais, necessária, portanto, a desconsideração do artigo 917, inciso I, 3º do CPC. Além disso, entende que o mencionado dispositivo, em sua literalidade, restou atendido com o demonstrativo do cálculo e o parecer às folhas 38/41. Alega também que a sentença é omissa ao não se pronunciar sobre o conflito quanto ao valor cobrado na presente ação monitória. À fl. 93, em homenagem ao princípio do contraditório, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC, determinei a intimação da embargada para, caso quisesse, apresentar manifestação. Assim, à fl. 94, a instituição financeira pugnou pelo improvimento dos aclaratórios, devendo a sentença ser mantida tal como proferida. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos (art. 1.023, caput, do CPC), razão pela qual passo a apreciá-los. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Não é o caso dos autos. No caso concreto, no que se refere à eventual contradição e/ou omissão existente na sentença, defendida pela parte embargante, às folhas 90/92, entendendo que, na verdade, busca ela discutir a justiça da decisão, vez que a sentença expôs de forma clara e fundamentada, as razões pelas quais julgou improcedentes os embargos monitoriais. Ocorre que, em situações como esta, a irresignação da interessada deve ser manifestada por meio de recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam para o fim visado por ela. O embargos declaratórios, não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. A sentença foi congruente ao consignar que não há nada a imputar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já que toda a disciplina veio expressa e didaticamente em cláusulas específicas do contrato; exatamente como exige a jurisprudência pátria de há muito. Não há, portanto, que se falar na existência de contradições e/ou omissões. Neste aspecto, os declaratórios interpostos possuem evidente caráter infringente, visando rediscutir o mérito da decisão, hipótese que foge ao seu cabimento. Dispositivo. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença de fls. 133/135 verso inalterada. P. R. I. Catanduva, 16 de agosto de 2018. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

MONITORIA

0000283-64.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRANCISCO BRAZ SANGALLI(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA)

Ante o teor da sentença proferida às fls. 105/107, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, de acordo com o Título II - Do Cumprimento de Sentença, do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização dos documentos necessários. OBSERVE O REQUERENTE que, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, criando-se feito no PJe no qual o autor apenas fará a inserção dos documentos digitalizados.

No silêncio, arquivar-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0001207-75.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DENIZE LILIANE BRAZ

Fl. 32: indefiro o pedido da autora, eis que a digitalização dos autos deverá preceder o início do cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, conforme despacho de fl. 30. Assim, reitere-se a intimação à parte autora para proceder à virtualização dos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remetê-los ao arquivo, na inércia.

Int.

MONITORIA

0001620-88.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO CESAR WICHER

Vistos.

Trata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes de contrato particular de abertura de conta/ crédito rotativo celebrado com o(a)s requerido(a)s.

Devidamente citado(a)s, o(s) réu(s) não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos.

Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 701, 2º, do Código de Processo Civil), prossiga-se, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o pedido prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Intime-se a autora para requerer o que de direito, manifestando-se quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 513, 1º, e 523, do CPC.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização dos documentos necessários, no prazo de 30 (trinta) dias. OBSERVE O REQUERENTE que, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, criando-se feito no PJe no qual o autor apenas fará a inserção dos documentos digitalizados.

No silêncio, arquivar-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006505-53.2013.403.6136 - MARIA ALVES DA COSTA GAMBARINI X ATILIO CEZAR GAMBARINI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X SILVANA GAMBARINI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X SILVIA MARCIA GAMBARINI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X MARIA ALVES DA COSTA GAMBARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação quanto ao estorno dos valores anteriormente requisitados que não haviam sido levantados pelo credor e que estavam depositados há mais de 02 (dois) anos, e diante do requerimento do exequente pela reinclusão da requisição, determino à Secretaria que se expeçam novos ofícios requisitórios à parte exequente e ao sr. Perito, conforme art. 3º da Lei nº 13.463/17 e art. 46 da Resolução nº 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão do ofício ao E. TRF3, intem-se, por carta, a parte autora quanto à reinclusão e a provável data de depósito do numerário.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000430-90.2016.403.6136 - KAROLINA GONCALVES ZERBATTI(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Fls. 343/352: intime-se a parte autora de que a documentação acostada deverá ser apresentada nos autos de agravo de instrumento n. 0009458-60.2016.403.0000, conforme r. despacho daquele feito reproduzido à fl. 342. Faculto à requerente o desentranhamento da documentação, em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ou no silêncio, sobre-se o feito nos termos do despacho de fl. 290.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001670-17.2016.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X MAYARA DE MORAES ARMIATO(SP312357 - GIOVANA BRAGHINI)

Ante a nomeação de fl. 95, intime-se a advogada dativa da ré para manifestar-se quanto ao pedido da autora, em prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000541-40.2017.403.6136 - JOSE ANTONIO BERTOCO(SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.

CLASSE: Procedimento comum

AUTOR: José Antonio Bertoco

ADV.: Dr. Jerônimo José Ferreira Neto

RÉU: INSS

Despacho/ mandado de intimação n. 1018/18-SD-daj

A fim de comprovar período rural, designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva das testemunhas, para o dia 05 (CINCO) DE DEZEMBRO DE 2018 às 15:00 horas.

Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 385, 1º, do Código de Processo Civil).

Fl. 13: ante o lapso temporal do requerimento de oitiva, manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, se fica mantido o rol de testemunhas apresentado. Ressalte-se que, com manifestação, a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do CPC.

Int. e cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO AUTOR José Antonio Bertoco, END. R. AMÉRICO RODRIGUES PEREIRA, 114, B. GIORDANO MESTRINELLI, CATANDUVA - SP.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000526-76.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X W.SIGOLI & ROSELI COMERCIO E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X WILSON SIGOLI JUNIOR X ROSELI FREITAS DA SILVA SIGOLI(SP300259 - DANIELA MENEGOLI MIATELLO)

Não obstante a petição da exequente à fl.189, reitere-se a intimação da autora CEF para que manifeste expressamente, no prazo de 5 (cinco) dias, se o valor da arrematação foi integralmente pago pela arrematante, conforme extrato de fls. 183/186, apresentando, em caso de discordância, eventual saldo a complementar.

Fl. 187: o pedido da advogada dativa já foi atendido com a requisição de honorários à fl. 178.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001151-13.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARTON - INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP X EDSON FERNANDO MARTON X CRISTOPHER MARTON CARANO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Fl. 194: prejudicado o pedido da exequente CEF pela extinção, eis que o feito já foi extinto conforme sentença proferida à fl. 132.

Retornem os autos a arquivo.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000133-49.2017.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCO AURELIO DELFINO EIRELI - ME X ALEXANDRE SALLES OLIVEIRA(SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO) X MARCO AURELIO DELFINO

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCO AURÉLIO DELFINO EIRELI - ME e outros, visando à cobrança de crédito bancário concedido por meio de empréstimo. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. fl. 44). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II e art. 925 do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, desde que substituídos por cópias, nos termos do provimento n.º 64/05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 17 de agosto de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 1030

ACA0 CIVIL PUBLICA

0064399-21.1992.403.6104 (92.0064399-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP163861 - JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS E SP177214 - ANA PAULA DA COSTA BARROS LIMA)

Fls. 639: Defiro. Concedo à SABESP o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

IMISSAO NA POSSE

0009048-62.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PATRICIA PAULA MARQUES CARREIRA X CARMELITA LUIZA NOBRE X EDUARDO AUGUSTO NOBRE(SP155353 - FRANK WILLIAN MIRANDA LIMA E SP163463 - MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA)

Intime-se a parte ré do despacho de fls. 43. Após, venham conclusos. Int. e cumpra-se. DESPACHO FLS. 43: Ciência às partes do Retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeriram o que de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

USUCAPIAO

0000847-91.2017.403.6141 - CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP108657 - ADINALDO MARTINS) X MARINA CARNEIRO - ESPOLIO X MARILU ILZA BAETA NEVES ALONSO X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos, Esclareça a parte autora se a petição de fls. 551/553, representa desistência de usucapir a área indicada como pertencente à União. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0000508-40.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCUS AURELIUS CAMPOS E SOUSA

Pela derradeira vez, reitere-se expedição de e-mail ao Juizado Especial de São Vicente para que informe se foi efetivada a compensação do débito desta monitoria com o crédito existente no processo n.º 0004662-80.2013.403.6321. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que também preste informação neste sentido. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0003830-68.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILIA DE ALMEIDA SILVA

Vistos, A pretensão deduzida na petição retro constitui ônus da própria exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário, razão pela qual indefiro. Ademais, a exequente, enquanto instituição financeira, possui acesso a diversos bancos de dados nos quais, de igual modo, pode obter informações acerca da localização de possível patrimônio da executada. Deste modo, não havendo notícia de outros bens do devedor aptos a garantir a execução, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0006408-04.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTA VILLEIGAS

Concedo o prazo requerido pela parte autora à fl.156.

Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0002207-95.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAYARA BRAGA DA SILVA PIZZARIA - ME X MAYARA BRAGA VIANA

Fls. 106/107: Anote-se. Após, intime-se a parte autora para que atenda ao despacho de fls. 105, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0007518-67.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS PAULO GONCALVES LOPES(SP272964 - NATALIA BEZAN XAVIER LOPES)

Ciência à parte ré acerca do desarquivamento dos presentes autos.

Após, tomem os autos ao arquivo findo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000004-34.2014.403.6141 - JANETE DE SOUZA OZORIO(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES E SP204730E - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciente. Ante a informação supra, de igual modo determino o desarquivamento do feito acima indicado. Após, tendo em vista a decisão proferida no Resp 1.161.874, intime-se a parte autora para que informe se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000527-46.2014.403.6141 - ELISIO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciente. Ante a informação supra, de igual modo determino sejam desarquivados os feitos acima indicados. Após, tendo em vista a decisão proferida no Resp 1.161.874, intime-se a parte autora para que informe se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000535-23.2014.403.6141 - RICARDO GOMES DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciente. Ante a informação supra, de igual modo determino sejam desarquivados os feitos acima indicados. Após, tendo em vista a decisão proferida no Resp 1.161.874, intime-se a parte autora para que informe se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006322-33.2014.403.6141 - SINVAL DE OLIVEIRA NOGUEIRA X CELIA CUPERTINO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP271997 - SIMONE SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos, Nada a decidir ante a sentença de improcedência proferida, a qual foi publicada em 12/07/2018. Uma vez em termos, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença e remetam-se ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001910-25.2015.403.6141 - EDMOND MOURA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Proceda à secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.129/132, após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002388-33.2015.403.6141 - MARCOS ROBERTO GALAZINE(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciente. Ante a informação supra, de igual modo determino sejam desarquivados os feitos acima indicados. Após, tendo em vista a decisão proferida no Resp 1.161.874, intime-se a parte autora para que informe se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003939-48.2015.403.6141 - SIDNEY DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Ciente. Ante a informação supra, de igual modo determino sejam desarquivados os feitos acima indicados. Após, tendo em vista a decisão proferida no Resp 1.161.874, intime-se a parte autora para que informe se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005193-56.2015.403.6141 - FERNANDO CESAR CAVALCANTE(SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Ciente. Ante a informação supra, de igual modo determino sejam desarquivados os feitos acima indicados. Após, tendo em vista a decisão proferida no Resp 1.161.874, intime-se a parte autora para que informe se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005025-20.2016.403.6141 - MARIA DE LOURDES MARTINS ALVES(SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos, Conforme já asseverado no despacho retro, os fatos ocorreram em 22/02/2014, ou seja, há quatro anos, razão pela qual indefiro a pretensão deduzida pela parte autora. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007044-96.2016.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3193 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X LAVINIA APARECIDA PINHEIRO VICENTE(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos de fls. 121/128v, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007672-85.2016.403.6141 - REINALDO FERREIRA DA SILVA(SP184725 - JOSE RENATO COSTA DE OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos, À luz das questões controvertidas nos autos, indefiro a realização de perícia. Venham conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000096-07.2017.403.6141 - IVONETE PEREZ(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a CEF acerca da petição e documentos de fls. 252/265. Após, venham conclusos. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000846-09.2017.403.6141 - MARINA CARNEIRO - ESPOLIO X MARILU ILZA BAETA NEVES ALONSO(SP229409 - CRISTIAN STIPANICH) X CLAUDIO FERREIRA

Vistos, Despachei nos autos principais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003810-09.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004460-41.2014.403.6104 ()) - SILVANA APARECIDA DO AMARAL MACHADO(SP270672 - CLARICE SANTIAGO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 90 dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000715-97.2018.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000117-51.2015.403.6141 ()) - FABIO COITO MARTINS(SP299567 - BRUNO COSTA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Compulsando os autos, observo que não constou na publicação o nome do advogado da CEF, razão pela qual determino a secretaria que proceda à respectiva inclusão, bem como republicue-se o despacho de fl.17. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000220-92.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EDUARDO DA SILVA MATERIAIS - ME X JOSE EDUARDO DA SILVA

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito no prazo legal.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000117-51.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO ANTONIO ROSSI INFORMATICA E EDITORA - ME X MARCO ANTONIO ROSSI(SP238661 - JIVAGO VICTOR KERSEVANI TOMAS)

Vistos, Despachado nos autos principais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000694-29.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KARINA BARCHIN HADAD - EPP X KARINA BARCHIN HADAD

Concedo o prazo requerido pela parte exequente à fl.107.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004302-35.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ CARLOS NOGUEIRA DE ALMEIDA(SP258816 - PAULO ROGERIO GEIGER)

vistos, Intime-se o réu para que esclareça se remanesce interesse na apreciação dos embargos à execução. Anoto, ademais, que os embargos à execução devem ser propostos incidentalmente e não processado nos próprios autos. Com a manifestação do réu, voltem-me conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001778-31.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X N.SOARES DE LIMA MOVEIS - ME X NILTON SOARES DE LIMA

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito.
Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007516-97.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X VASCS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X ALAN VASCONCELOS DE LIMA X ALEX VASCONCELOS DE LIMA(SP187139 - JOSE MANUEL PEREIRA MENDES)

Vistos. Antes de apreciar o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pela CEF, intime-se o réu, por meio do seu patrono, sobre a penhora on line efetivada nestes autos. Após, voltem-me conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008329-27.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X WILSON BEZERRA BARRETO(SP239269 - RODRIGO CAETANO CARVALHO RODRIGUES)

A diligência pleiteada pode ser efetivada diretamente pela instituição financeira, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro. Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição é ônus da instituição financeira, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário. Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas. Sobreste-se esta execução até indicação de bens por parte da CEF Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004611-56.2015.403.6141 - ANA FLAVIA ALVAREZ ISIDORIO(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Vistos. Diante dos documentos apresentados pela autora às fls. 326/340, referentes à Fernanda Alvarez, intime-se a CEF para que verifique a existência de contas e valores de FGTS e PIS depositados em seu nome, conforme requeridos às fls. 274. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, venham imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

NOTIFICACAO

0003949-58.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIMONE ISRAEL ALVES X SANDRO RUBENS ARANDA

Em que pese a ausência de manifestação da CEF, expeça-se mandado e carta precatória para tentativa de notificação dos requeridos aos endereços apontados às fls. 44. Com as respostas, efetivada a notificação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, devolva-se os autos definitivamente à requerente. Se negativas, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0010297-48.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X VANIA DE FELICE(SP242981 - EDSON ROLIM MARTINS)

Fls. 156: Cumpra a CEF o determinado no despacho de fls. 138, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, venham conclusos. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000014-73.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID RODRIGUES DE LIMA X ERIJARIA PATRICIA DOS SANTOS

Vistos. Informe a CEF se houve a efetivação do acordo entabulado entre as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000992-28.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: AINEZ LIMA CONCEICAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CAVALCANTI DE SOUZA - SP382828

D E S P A C H O

VISTOS,

Reitere-se a intimação ao INSS.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002299-17.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLOVIS DE CASTRO SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FATIMA TAYNARA DIAS BORGES - SP400676, MIRIAM PETRI LIMA DE JESUS GIUSTI - SP139824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, para que seja determinada a implantação de benefício por incapacidade em favor da parte autora.

Analisando os documentos anexados aos autos, não verifico presentes os requisitos para deferimento da tutela pretendida.

Isto porque ausente prova que evidencie a probabilidade do direito vindicado.

Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual da autora, nem tampouco a data de início de eventual incapacidade – elemento imprescindível para verificação de seu direito ao benefício, já que a qualidade de segurado deve estar presente nesta data, bem como o cumprimento do período de carência.

Deve a autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência, e **determino a submissão da parte autora à perícia médica.**

Nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 29/10/2018, às 10:30h, neste fórum.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Juntem-se os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria, bem como sua contestação padrão.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Por fim, esclareço que o patrono cadastrado no sistema eletrônico é o responsável por comunicar ao autor a data da perícia, bem como os demais termos desta decisão.

Intimem-se.

São Vicente, 20 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

DESPACHO

Vistos etc.

Petição de 31/08/2018: recebo como emenda à petição inicial . **Providencie a Secretaria retificação do valor dado à causa** (RS 157.384,60).

No mais, providencie a parte autora o cumprimento integral do despacho de 30/07/2018, no derradeiro prazo de 10 dias e sob pena de extinção do feito, mediante a juntada do procedimento administrativo de concessão do benefício nº 21/169.049.921-1 e do recurso administrativo que alega haver apresentado ao INSS em razão do desdobramento do benefício, pois **competete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Int.

São VICENTE, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002153-73.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: NEUSA ANTONIA GONZAGA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO - SP154616
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Int.,

SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-56.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIANA BARBOZA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Defiro a realização de audiência para oitiva de testemunhas.

Designo o dia 06/11/2018 às 14h30.

Anoto que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação deste Juízo.

Int. Aguarde-se a realização da audiência.

SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-02.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARILANDE CLEA MACHADO RODRIGUES DA CUNHA
PROCURADOR: LUCIANE RODRIGUES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000896-13.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JERSON GARMIR RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Após, cumpra-se o determinado na decisão retro, sobrestando-se esta ação em razão do **REsp 1.631.021/PR**.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001356-97.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARIO DOS REIS DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Para fins de expedição das solicitações de pagamento pelos valores incontroversos, manifeste-se a parte autora sobre a exatidão dos seus dados cadastrais.

Na hipótese de solicitação de destaque dos honorários contratuais, o respectivo instrumento deverá ser colacionados aos autos.

Int.

São VICENTE, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001395-31.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA VICTORIA NAPOLITANO, ALESSANDRA APARECIDA LIMA NAPOLITANO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GAIARDO SIMOES CARVALHO OLIVEIRA - SP272919
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GAIARDO SIMOES CARVALHO OLIVEIRA - SP272919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MAURICIO MIYAZI
Advogado do(a) RÉU: FRANCO DELLA VALLE - SP216186

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002348-58.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA JOSINA CIPRIANO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA ROCHA SILVA - SP296170, MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046, DEBORA CRISTINA ESTEVES ARRAIS - SP316116
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista dos autos à parte contrária a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a regularidade da digitalização efetivada, nos termos do art. 12, I, b da Resolução PRESI 142/2017:

"b) *intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicado, corrigi-los incontinenti.*"

Nada sendo requerido, remetam-se à Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-35.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCOS ROBERTO BORTOLASSI
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS à concessão de benefício por incapacidade – auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, desde a Der, em 11/01/2017.

Pretende, ainda, seja o INSS condenado ao ressarcimento das despesas que teve com a contratação de advogado.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como designada perícia. Ainda, foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

A parte autora apresentou quesitos.

Laudo pericial anexado aos autos, sobre o qual se manifestou a parte autora.

Intimado, o INSS não se manifestou.

O autor impugnou o laudo, e requereu a intimação do perito para responder aos quesitos antes formulados. Anexou laudo referente a outro paciente como "prova emprestada".

Intimado, o sr. Perito respondeu aos quesitos.

Inss novamente não se manifestou.

O autor anexou sua manifestação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora não está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, nada obstante as sequelas da poliomielite que a acometeu quando criança.

De fato, constatou o sr. Perito que a autora está apta para o trabalho administrativo que vem efetuando, tendo restrições para atividades outras que não a sua.

Consta do laudo:

"Frente aos dados colhidos na História Clínica, no exame físico, constata-se ser o autor portador de seqüela de Poliomielite, com início da doença e da incapacidade em abril de 2008, quando na tenra infância.

Há capacidade para a atividade habitual devendo o Requerente, devendo evitar trabalhos que permaneça por longo tempo em pé, tome posturas viciosas e exija levantar e carregar pesos.

Encontra-se apto para as atividades habituais."

Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social.

Exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo a sua atividade laborativa.

Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez.

Isto porque, ressaltado, não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.

Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial.

Prejudicado o pedido de indenização por danos materiais, eis que correto o indeferimento administrativo. Ademais, a contratação de advogado é liberalidade do autor, que poderia ter procurado a Defensoria Pública para defesa de seus interesses.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 17 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002351-13.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: RUTH DE LIMA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e detemino sua remessa ao JEF de São Vicente.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.

O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.

Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.

Ressalto, por oportuno, que a renda em dezembro de 1998 já considera a revisão do buraco negro, feita anos antes.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 17 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001528-73.2017.4.03.6141
AUTOR: LUIZ ARTHUR PEREIRA, ANA CELIA LEITE NEPOMUCENO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780
Advogado do(a) AUTOR: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

De fato, não foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte autora diante do indeferimento do pedido de justiça gratuita. Assim, não havia qualquer óbice ao julgamento do feito.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 17 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001937-15.2018.4.03.6141
AUTOR: LAURA PINTO CARREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 18 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001935-45.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ADEMAR PEREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR PEREIRA DE FREITAS - SP67873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002178-86.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SERGIO LUIZ BARRIO
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DOS SANTOS MESSIAS - SP411282, LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Processo-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001767-43.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE OSMARIO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA BRITO DA SILVA - SP382516
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 18 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001746-67.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE ROBERTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA RENY RIBEIRO - SP320118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças decorrentes, apuradas retroativamente.

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante o JEF de São Vicente, foi o INSS citado, e apresentou contestação.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Intimado a se manifestar em réplica, o autor ficou-se inerte.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se.

Analisando os presentes autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício - do ato concessório deste.

De fato, o benefício da parte autora foi concedido em maio de 2005 (com DIB em maio de 2005), tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em julho de 2005.

Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos.

Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou em fim de qualquer aspecto de sua concessão.

Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos.

Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação.

Assim, em julho de 2015 (10 anos depois), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício.

Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício.

Isto posto, **RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA**, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 18 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-17.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VERA LUCIA ARGENTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação processada pelo rito comum objetivando a condenação da CEF – Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Alega, em suma, que a indenização paga pela ré em decorrência do roubo de suas joias oferecidas como penhor, em garantia de empréstimo, não corresponde ao valor devido, considerado os valores de mercado dos bens e os prejuízos de ordem sentimental experimentados com o episódio.

Com a pretensão de ver reparados danos morais e materiais, deu à causa o valor de R\$ 85.920,00, posteriormente retificado para R\$ 78.109,10.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Consabido que, nos termos dos artigos 98, inciso I, da Constituição Federal de 1988, 3º, *caput* e § 2º da Lei nº 10.259/01, e 292, inciso VI, e 292, §§ 1º e 2º do CPC – Código de Processo Civil, bem como dos Enunciados nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF e nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência do Juizado Especial Federal (JEF), no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA para processar, julgar e executar as ações cujo valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Assim, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial, de base para o cálculo das taxas judiciais, de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios, de base para a condenação de litigância de má-fé, de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (artigos 3º, *caput* e § 2º da Lei nº 10.259/01, 292, inciso VI, e 292, §§ 1º e 2º do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta, caso esse que é o do JEF (CPC, artigo 292, § 3º).

No caso dos autos, a parte autora pleiteia a indenização de R\$ 52.072,73 a título de danos materiais, e requer, a título de danos morais, a quantia de R\$ 26.036,37 (50% dos danos materiais), cuja soma equivale, atualmente, a R\$ 78.109,10.

Ocorre que, consoante o despacho de 03/09/2018, o valor de mercado das joias não pode superar o valor do peso, em ouro, dos bens oferecidos em penhor, considerada a composição das joias furtadas por outros metais de menor valor. Assim, estipulo o valor dos danos materiais em R\$ 14.000,00 (peso de quase 100g multiplicado pela cotação de 140,00 R\$/g).

No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao pedido principal, que no caso dos autos corresponde a R\$ 14.000,00, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o *quantum* referente ao alegado dano.

Com efeito, o valor do dano moral não pode figurar como artifício para a burla de regra de competência de Juízo, de matriz absoluta, sob pena de abrir uma brecha simples e inelutável àqueles que querem acoinhar o princípio do Juiz Natural.

Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos materiais e morais e com fundamento no artigo 292, § 3º do NCPC, deve o magistrado reduzir, *ex officio*, o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito e sem burla às regras de competência. *In casu*, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos.

O critério que tem sido usado pelo Egrégio TRF – Tribunal Regional Federal da 3ª Região é considerar que o valor dos danos morais, para mensuração do valor da causa, deve estar limitado no máximo ao valor da pretensão principal a ser calculado conforme o artigo 292, §§ 1º e 2º (em caso de prestações continuadas) ou 292, I (em caso de pedido certo) do CPC. Disso decorre que o dobro da pretensão principal, em suma, deve superar o valor de 60 salários mínimos – ou, se aquém, deve haver transição no JEF.

Nesse sentido, o entendimento das Cortes Regionais:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o benéplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Seguer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixe a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. 4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante. ..EMEN: (CC 200801774308, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/11/2008 ..DTPB:.)

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessa forma, **fixo o montante de R\$ 21.000,00 como sendo o do valor da causa** (soma de R\$ 14 mil com R\$ 7 mil como estimativa do dano moral, consoante critérios acima vistos nos julgados e os próprios pedidos da parte autora).

Por consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor do Juizado Especial Federal de São Vicente.

Remetam-se os autos, procedendo-se à baixa necessária.

Intimem-se.

São VICENTE, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002197-92.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROMUALDO BARILLI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontram limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.

O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.

Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 19 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002355-50.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MANOEL ALVES GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista dos autos à parte contrária a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a regularidade da digitalização efetivada, nos termos do art. 12, I, b da Resolução PRESI 142/2017:

"b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicado, corrigi-los incontinenti."

Nada sendo requerido, remetam-se à Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002357-20.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ARACI PAIOLI
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista dos autos à parte contrária a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a regularidade da digitalização efetivada, nos termos do art. 12, I, b da Resolução PRESI 142/2017:

"b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicado, corrigi-los incontinenti."

Nada sendo requerido, remetam-se à Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002358-05.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLAUDIA MARA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, GISLEIDE CRISTIANE SAMPAIO, JACQUELINE HELENA DE OLIVEIRA GONCALVES, MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista dos autos à parte contrária a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a regularidade da digitalização efetivada, nos termos do art. 12, I, b da Resolução PRESI 142/2017:

"b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicado, corrigi-los incontinenti."

Nada sendo requerido, remetam-se à Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002372-86.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista dos autos à parte contrária a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a regularidade da digitalização efetivada, nos termos do art. 12, I, b da Resolução PRESI 142/2017:

"b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicado, corrigi-los incontinenti."

Nada sendo requerido, remetam-se à Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001502-41.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GINO DEL CARLO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-42.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: TAE WON KIM
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA - SP227792
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001925-98.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Mantenho a decisão tal como proferida.

Informe a parte autora sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento pelo valor incontroverso.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001757-96.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VALDETE RIBEIRO DE SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando o informado pela parte autora, designo a realização de perícia médica para o dia 29/10/2018 às 10 horas, bem como nomeio o Perito Judicial Dr. Ricardo.

A parte autora deverá comparecer independente de intimação pessoal deste Juízo, munida dos exames que possuir.

Int.

São VICENTE, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002170-12.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANA GILDA BORGES DA SILVA, RONALDO GOMES DA SILVA, IVETE PEREIRA DE MORAES MONTEIRO, ANDRE MACHADO DOS SANTOS, APARECIDA XAVIER ROSA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636
RÉU: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, KR NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo o derradeiro prazo de 15 dias para cumprimento integral do despacho de 17/08/2018, **sob pena de indeferimento da petição inicial**, uma vez que não foi regularizada a petição inicial pela emenda de 18/09/2018. À guisa de exemplo:

- quanto à necessidade de esclarecer quem serão os integrantes do polo ativo, o Sr. Ronaldo Gomes da Silva e outros não foram incluídos na emenda, assim como foram juntadas procurações, declarações de pobreza e comprovantes de residência de pessoas não incluídas na petição inicial ou na peça de emenda, caso de diversas pessoas cuja prenome inicia-se com as letras I a T do alfabeto;
- algumas procurações juntadas permanecem sem data recente, como a do Sr. Ariovaldo R. de Almeida;
- algumas pessoas não juntaram declarações de pobreza com data recente, como Izaete F. da Silva; e
- algumas pessoas não acostaram comprovantes de residência atualizados, como Marcia F. de S. Santos.

Sem prejuízo, **providencie a Secretaria** a retificação do valor da causa (R\$ 227.700,00, e não (R\$ 270.000,00, como constou na autuação).

Int.

São VICENTE, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-55.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002230-82.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ARISTENSIR BAPTISTA VIANNA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: KERGINALDO MARQUES DA SILVA - SP317273, DAFNE GOMES DAMACENO - SP374749
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

As pretensões deduzidas nestes autos são provadas por meio de documentos, razão pela qual indefiro a realização de perícia técnica.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001898-18.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CELINA FERNANDES ESTEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o pagamento, pelo INSS, do valor de R\$ 173.626,72, referente aos atrasados devidos em razão da revisão de seu benefício previdenciário pela ACP n. 0011237-82.2003.403.6183.

Narra que seu benefício foi revisto em 2007 em razão da decisão proferida em tal ACP, com a aplicação do IRMS de fevereiro de 1994 como índice de correção monetária de seus salários de contribuição. Entretanto, afirma que não aderiu ao acordo proposto administrativamente para pagamento dos atrasados – razão pela qual ora ingressa com a presente execução.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS, citado, apresentou impugnação. Alega excesso de execução.

A parte autora apresentou sua manifestação sobre a impugnação.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O benefício da parte autora foi revisto administrativamente, mas os atrasados não lhe foram pagos.

Tem ela, portanto, direito a receber as diferenças não acobertadas pela prescrição – ou seja, as diferenças compreendidas entre novembro de 1998 e outubro de 2007.

Entretanto, a pretensão da parte autora de aplicação do INPC e de juros de mora de 1% ao mês, a todo o período, não pode ser acolhida.

Deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos:

"Art. 5º O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.” (NR)”

Dessa forma, como se trata de condenação da Fazenda Pública, de rigor a aplicação da regra acima mencionada – não sendo possível a aplicação do Código Civil.

Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal:

Suspensa decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório

A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 – sobre a Emenda dos Precatórios – e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos.

Na decisão tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário.*

A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior.

“Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425”, afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo.

(notícia veiculada em seu sítio eletrônico, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015)

Grifos não originais)

Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 870.947 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos.

Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS.

Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos anexados à impugnação - R\$ 136.827,84, para julho de 2018.

Requisitem-se os valores incontroversos.

Int.

São Vicente, 20 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5002196-10.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA ERCILIA RODRIGUES VISINHANI, JAIR VISINHANI, WALDIR CONSTANTINO RODRIGUES, LENITA HELENA PEREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE RODRIGUES VISINHANI - SP139286

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE RODRIGUES VISINHANI - SP139286

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE RODRIGUES VISINHANI - SP139286

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE RODRIGUES VISINHANI - SP139286

RÉU: YOSHIOKA S/A - CONSTRUTORA E INCORPORADORA, ELSINA DE OLIVEIRA CAPRECCI

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de Praia Grande por MARIA ERCILIA RODRIGUES VISINHANI, JAIR VISINHANI, WALDIR CONSTANTINO RODRIGUES e LENITA HELENA PEREIRA RODRIGUES.

Alegam, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do apartamento n. 209 do Ed. Vigo, localizado na Av. Presidente Castelo Branco, 13.898, em Praia Grande/SP.

Com a inicial vieram documentos.

A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha.

Intimada, a parte autora se manifestou acerca das alegações da União.

Declinada a competência para a Justiça Federal, foi a União intimada a apresentar novos documentos acerca do imóvel usucapiendo, o que fez, juntando documentos.

Intimados, os autores novamente se manifestaram.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito.

De fato, a parte autora não tem interesse de agir no presente feito – já que a via eleita é inadequada para sua pretensão.

Isto porque o imóvel usucapiendo – conforme comprovam os documentos anexados aos autos, está em parte inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião.

Vale mencionar, neste ponto, que não é possível se desmembrar o terreno onde está construído o Ed. Vago para que o apartamento objeto da demanda, caso esteja na parte alodial, possa ser objeto de usucapião. Isto porque cada apartamento não tem somente a sua área interna, mas também uma fração ideal do todo.

Vale mencionar, ainda, que o fato dos demais apartamentos terem sua escritura e documentação nada altera a propriedade da União, que prevalece perante o registro imobiliário.

A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:

"Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião."

Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.

Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra "Código Civil Comentado", vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:

"Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado."

E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:

"Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião."

Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:

"Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião."

Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação – já que a ação de usucapião não é meio adequado para sua pretensão.

Por fim importante mencionar **que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse.**

Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal.

2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda.

3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que "o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha").

4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203.

5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade com a União.

5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5.

6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse.

6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício "Residencial Esmeralda", e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento.

6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento).

6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de "ocupação" (fl. 191).

6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos.

7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo.

8. Apelação conhecida a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)

(grifos não originais)

Por fim, importante ressaltar que a manifestação da União foi pautada em informação técnica emitida por agentes públicos, sendo dotada de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários, eis que nunca houve citação formal dos réus ou da União. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 21 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-26.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA APARECIDA TELES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE FURTADO - SP281672, DOUGLAS BLUM LIMA - SP242199
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Defiro a realização de audiência para oitiva de testemunha, designo o dia 07/11/2018 às 15h30.

Anoto que as partes deverão comparecer independentemente de intimação deste Juízo.

Int. Após, aguarde-se a realização da audiência.

SÃO VICENTE, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000432-23.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ODETE RITA EGIDIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MACHADO DE SA - SP31744, SERGIO LUIZ AMORIM DE SA - SP26144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de setembro de 2018.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5002400-54.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE HAILTON DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MILBRADT DE CARVALHO - SP299246
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa e apresente planilha demonstrativa, nos termos do art. 292 do NCPC.

Sem prejuízo, deve o autor apresentar comprovante de endereço atualizado (máximo de três meses).

Isso posto, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, sob pena de indeferimento da petição inicial.**

Int.

São Vicente, 21 de setembro de 2018.

Anita Villani
Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500052-97.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELA COES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POÇO - SP195925
EXECUTADO: PROPERCIO ANTONIO DE REZENDE

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o endereço constante no sistema da Receita Federal já foi diligenciado com resultado negativo, intime-se o exequente a fim de que se manifeste sobre eventual citação por edital.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São VICENTE, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-81.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCIO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remeta-se ao E. TRF.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001954-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO GUERRERO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RENATA HONORIO YAZBEK - SP162811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1ª Vara Federal de São Vicente

Autos nº 5001954-51.2018.403.6141

Vistos.

Antonio Guerrero Junior propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para que seja implantada em seu favor pensão por morte referente ao seu genitor, Antonio Guerrero, falecido em 15/02/2018.

Narra que requereu a pensão por morte em 13/03/2018, mas que o benefício a que faz jus foi indeferido em razão de sua incapacidade ser posterior ao advento de sua maioridade. Argumenta, contudo, que os documentos apresentados à autarquia comprovam tanto sua incapacidade quanto a dependência em relação ao segurado.

Pede, outrossim, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício de pensão por morte e o pagamento dos valores atrasados.

Com a inicial vieram os documentos.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou novos documentos, prestou esclarecimentos e atribuiu novo valor à causa.

É o relatório. DECIDO.

Petição id 10262908: recebo como emenda à petição inicial para retificar o valor da causa para **RS 65.234,63**. Anote-se.

Em que pese os argumentos expostos pelo requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência (Código de Processo Civil – CPC, artigo 300, *caput*).

No que toca ao **perigo de dano**, consta que o indeferimento administrativo da pensão por morte foi comunicado em março de 2018 e que a parte requerente, desde então, mantém-se por si ou com auxílio de seu núcleo familiar. Destarte, nada há nos autos que justifique a medida de antecipação do pagamento da pensão por morte em razão da demora na solução da lide.

Igualmente nos autos não foi comprovada a **probabilidade do direito**, uma vez que os documentos apresentados ao INSS foram analisados e foi justificadamente indeferida a pensão por morte com fundamento na perícia e normas aplicáveis. Dessa forma, entendo que o afastamento da presunção de legalidade dos atos administrativos deverá ser analisado em condição exauriente do mérito da ação, após a integração do INSS à lide.

A esse respeito, cumpre frisar que a norma combatida (artigo 108 do Decreto nº 6.939/2009) está em vigência, razão pela qual não pode ser violada pela administração, regida que está pelo princípio da legalidade estrita.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do CPC, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência**.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no artigo 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LETICIA SOARES HONORIO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Após, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001944-07.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: BRUNO APARECIDO CAMARGO SILVA, GABRIELLE CAMARGO LAGOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista dos autos à parte contrária a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a regularidade da digitalização efetivada, nos termos do art. 12, I, b da Resolução PRESI 142/2017:

"b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicado, corrigi-los incontinenti."

Nada sendo requerido, remetam-se à Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000804-69.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO DA SILVA LOURENCO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO COSTA SILVERIO - SP269916

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora e avaliação de veículo expedido.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 17 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000163-47.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VDOMINGUES SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME, VIVIANE MARQUES DA SILVA DOMINGUES, VANDERLEI BAPTISTA DOMINGUES
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA - SP156748, FABIO DA SILVA ROXO - SP321409
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA - SP156748, FABIO DA SILVA ROXO - SP321409
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA - SP156748, FABIO DA SILVA ROXO - SP321409

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001931-08.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FERNANDO SANSÃO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos etc.

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de 06/08/2018 (cópia de documentos atualizados e do procedimento administrativo), no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São VICENTE, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001192-35.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RODRIGO CANONENCO NALDINHO, ROSELI LOURENTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Processo-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001760-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NAIR ACEDO PILEGGI
Advogado do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias.

Int.

São VICENTE, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-12.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS ALBERTO ANGELO CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: CLÉIA LEILA BATISTA - SP269611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia **06/11/2018 às 15h30**.

Anoto que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação deste Juízo.

Int. Após, aguarde-se a realização da audiência.

São VICENTE, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-14.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. S. VASCONCELOS & CIA LTDA - EPP, MARIA JOSE DE JESUS SANTOS VASCONCELOS, MARCOS SANTOS VASCONCELOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALEXSANDER CANEZIN - SP230521
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALEXSANDER CANEZIN - SP230521
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALEXSANDER CANEZIN - SP230521

DESPACHO

Vistos,

Os documentos encontram-se visíveis para as partes.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São VICENTE, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000444-03.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANGELA NARDA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

Intime-se.

São VICENTE, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001234-21.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICHELE REBOREDO NUNES LAMOREA - ME, MICHELE REBOREDO NUNES LAMOREA

DESPACHO

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 17 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000927-33.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: EDNA APARECIDA SILVEIRA ROUPAS - EPP, EDNA APARECIDA SILVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int

São VICENTE, 17 de setembro de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de homologar o acordo entre as partes eis que a negociação realizada inteiramente na agência da autora.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 17 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002271-49.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VALDECIR NOGUEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário.

Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria, tendo em vista os períodos laborados em condições especiais.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

De fato, para se evidenciar a probabilidade do direito, faz-se necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual.

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São Vicente, 17 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002039-37.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: SANDRA REGINA ROSA BARBOSA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que reconheceu a incompetência desta Vara Federal para o deslinde do feito, e determinou sua remessa ao JEF de São Vicente.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

De fato, a demanda não versa sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. É demanda individual, para pagamento de valores em tese devidos a uma única seguradora do INSS.

O fato de ter sido ajuizada uma ACP em momento anterior em nada altera a competência – sendo relevante ressaltar que milhares de demandas sobre a revisão do IRSM de fevereiro de 1994 tramitaram e tramitam nos JEFs brasileiros.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Int.

São Vicente, 17 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001723-24.2018.4.03.6141
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, razão assiste à parte embargante.

De fato, não foi proferido despacho para especificação de provas – o qual é pertinente e necessário para o deslinde do feito.

Por conseguinte, acolho os embargos de declaração para que anule a sentença proferida.

Dou prosseguimento ao feito, considerando a réplica como último andamento válido.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São Vicente, 17 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001694-08.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JORGE BRUSCALIN
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA ANDREA DE OLIVEIRA - SP376136, FABIO RODRIGUES DA SILVA - SP374084
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende o autor Jorge Bruscalin, militar inativo, seja reconhecida sua paridade com os militares da ativa integrantes do Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército Brasileiro, com sua inclusão em tal quadro, e consequente pagamento de remuneração correspondente a graduação de Terceiro-Sargento, desde dezembro de 2013.

Alega, em suma, que é militar da reserva remunerada do Exército Brasileiro, integrante do Quadro Especial de Terceiros-sargentos que restou extinto em 24 de outubro de 2013 por força de disposição da Lei n. 12.872/2013.

Com a extinção do Quadro Especial de Terceiros-sargentos, a mesma Lei dispôs sobre a criação de novo Quadro que denominou Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos, deixando de incluir – expressamente- os militares inativos.

Aduz que a não inclusão dos inativos violou o direito de paridade, bem como que preenche os requisitos exigidos para o reenquadramento.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a União apresentou contestação.

Intimado, o autor não se manifestou sobre a contestação.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Intimado, o autor esclareceu que pretende ser incluído no quadro de Segundos-Sargentos.

Após a ciência e manifestação da União, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora seja reconhecida sua paridade com os militares da ativa integrantes do Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército Brasileiro, com sua inclusão em tal quadro, e consequente pagamento de remuneração correspondente a graduação de Terceiro-Sargento, desde dezembro de 2013.

Alega, em suma, que é militar da reserva remunerada do Exército Brasileiro, integrante do Quadro Especial de Terceiros-Sargentos que restou extinto em 24 de outubro de 2013 por força de disposição da Lei n. 12.872/2013.

Com a extinção do Quadro Especial de Terceiros-sargentos, a mesma Lei dispôs sobre a criação de novo Quadro que denominou Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos, deixando de incluir – expressamente- os militares inativos.

Aduz que a não inclusão dos inativos violou o direito de paridade, bem como que preenche os requisitos exigidos para o reenquadramento.

Razão, porém, não lhe assiste.

Pelos documentos anexados aos autos e pela manifestação do autor, verifico que ele atualmente está incluído no Quadro Especial de Terceiros-Sargentos, recebendo a remuneração prevista na Lei n. 12.872/2013 para os Terceiros-Sargentos.

Verifico, também, que quando de sua transferência para a inatividade o autor integrava o Quadro de Terceiros-Sargentos. Assim, sua pretensão, na verdade, e diferentemente do que consta do pedido inicial (itens B1 e B2) é ter reconhecido seu direito a “promoção” para o Quadro de Segundos-Sargentos.

Pretensão que não pode ser acolhida.

De fato, não há que se falar em direito de paridade no caso em tela, eis que, ressalto, o autor recebe a remuneração dos Terceiros-Sargentos.

Não existe direito à promoção na inatividade, no caso em tela. A promoção depende do preenchimento de uma série de requisitos previstos em lei, os quais não são aplicáveis aos inativos.

Dispõe o Decreto 8254/2014:

“Art. 7º Os Terceiros-Sargentos promovidos conforme o disposto neste Decreto concorrerão à promoção a Segundo-Sargento, pelos critérios de antiguidade e de merecimento, desde que:

I - cumpram o interstício mínimo fixado em ato do Comandante do Exército; e

II - satisfaçam aos demais requisitos mínimos estabelecidos no Regulamento de Promoções de Graduados do Exército.”

Por sua vez, o Regulamento de Promoções de Graduados do Exército (Decreto 4853/2003), estabelece os critérios de promoção:

"Art.4. As promoções são efetuadas pelos critérios de:

I - antigüidade;

II - merecimento;

III - bravura; e

IV - *post mortem*.

Parágrafo único. Pode haver promoção em ressarcimento de preterição, existindo justa causa, e independente de vagas.

Art.5. A promoção por antigüidade baseia-se na precedência hierárquica de um graduado sobre os demais de igual graduação, dentro da mesma Qualificação Militar - QM, conforme estabelecido pelo Comandante do Exército.

Art. 6. A promoção por merecimento baseia-se no conjunto de qualidades e atributos que distinguem o graduado entre seus pares e que, uma vez valorizado em documentos hábeis, passa a traduzir sua capacidade de ascender hierarquicamente.

Art. 7. A promoção por bravura resulta de ato ou atos não comuns de coragem e audácia que, ultrapassando os limites normais de cumprimento do dever, representem feitos indispensáveis ou úteis às operações militares, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanados.

Art. 8. A promoção *post mortem* visa a expressar o reconhecimento da Pátria ao graduado falecido no cumprimento do dever ou em conseqüência disto, ou a reconhecer o direito do graduado a quem cabia a promoção, não efetivado por motivo de óbito.

Art. 9. A promoção em ressarcimento de preterição é realizada após ser reconhecido, ao graduado preterido, o direito à promoção que lhe caberia.

Parágrafo único. A promoção prevista no *caput* deste artigo é efetuada segundo os critérios de antigüidade ou de merecimento, sendo o graduado colocado na escala hierárquica como se houvesse sido promovido, na época devida, pelo princípio em que ora é feita a sua promoção.

Art. 10. O número de vagas para as promoções é fixado pelo Comandante do Exército, por proposta do Estado-Maior do Exército - EME, visando à regularidade do fluxo de carreira dos Sargentos.

Art. 11. O Comandante do Exército deve expedir instruções para estabelecer o equilíbrio e a regularidade no acesso dos graduados das diversas QM."

Ainda, determina a necessidade de inclusão do militar nos Quadros de Acesso:

"Art. 12. A inclusão do militar nos limites para organização dos Quadros de Acesso - QA caracteriza a sua concorrência às promoções."

E, mais adiante, que será excluído dos QA o militar transferido para a inatividade:

"Art. 19. É excluído de QA o graduado que:

(...)

V - passar para a inatividade;

(...)"

Assim, a transferência voluntária para a inatividade é causa impeditiva da promoção do militar.

Na verdade, na grande maioria das carreiras públicas não existe a possibilidade de promoção na inatividade, não só na carreira militar. Não existe promoção de Juiz a Desembargador na inatividade, apenas para exemplificar.

Nestes termos, nada há como se reconhecer o direito do autor a integrar o Quadro de Segundos- Sargentos criado pela Lei n. 12.872/2013.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 17 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000044-23.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BARRIOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o executado para proceder à distribuição de embargos à execução por dependência a estes autos, nos termos do art. 914 do NCPC e seguintes.

Int.

São VICENTE, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002363-27.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VALDICE BATISTA DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE LUCIANE SILVA MARTINS - SP362763, AILTON ANGELO MARTINS - SP911151
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência nessa oportunidade, tendo em vista que a parte autora não comprovou a designação de leilão para alienação do bem financiado, tampouco foi localizada a oferta pública do imóvel em consulta ao site da CEF.

Determino a intimação da parte autora para que junte aos autos os documentos atualizados a seguir relacionados:

- 1 - relação das parcelas vencidas e não pagas do financiamento (máximo de 30 dias);
- 2 - declaração de pobreza (máximo de três meses);
- 3 - comprovante de endereço atual (máximo de três meses);
- 4 - cópia de seus documentos pessoais.

Por fim, deve a autora justificar o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas de até 60 salários mínimos, bem como o disposto no art. 292 do NCPC.

Isso posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 18 de setembro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002249-88.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA TAVARES DE SAO VICENTE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO EDUARDO PINCELLA - SP88063

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada perante a Vara da Fazenda Pública de São Vicente, Juízo no qual foi arquivada há mais de seis anos.

Determinado o desarquivamento pelo Juízo de origem, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório.

DECIDO.

A presente execução fiscal não tem como prosperar, eis que **o direito da parte exequente cobrar os créditos consubstanciados na(s) CDA(s) anexada(s) à inicial foi atingido pela prescrição intercorrente.**

Com efeito, em tendo a demanda permanecido arquivada por mais de cinco anos sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva do curso do prazo prescricional, não há como se negar a ocorrência da prescrição intercorrente.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da prescrição (na "modalidade" intercorrente) do direito da parte exequente cobrar os créditos consubstanciados na(s) CDA(s) ora executada(s), com a consequente extinção da presente execução.

Oportuno mencionar, por fim, que a prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz – que, ademais, pode reconhecer de ofício qualquer "modalidade de prescrição".

Isto posto, **pronuncio a prescrição do direito da parte exequente cobrar os créditos mencionados na(s) CDA(s) anexada(s) à inicial**, e, por conseguinte, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Vicente, 18 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002250-73.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: DROGARIA TAVARES DE SAO VICENTE LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO EDUARDO PINCELLA - SP88063
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pela parte executada, face à execução fiscal que lhe é promovida, autos n. 5002249-88.2018.4.03.6141.

Nesta data, foi proferida decisão nos autos da execução, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente.

Assim, verifico que o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito, por perda de seu objeto.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 18 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002248-06.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: VIGPORT ASSESSORIA EMPRESARIAL E CONDOMINIAL S/C LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOEL DOS SANTOS LEAO - SP120603
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pela parte executada, face à execução fiscal que lhe é promovida, autos n. 5002247-21.2018.4.03.6141.

Nesta data, foi proferida decisão nos autos da execução, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente.

Assim, verifico que o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito, por perda de seu objeto.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 18 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-93.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RENAN LUZ LEAL JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEXO - SP155796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001502-75.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.M.C PATRIMONIAL SERVICE SYSTEM LTDA - EPP

DESPACHO

vistos,

Tendo em vista que o endereço constante nos documentos apresentados pela exequente já foram diligenciado com resultado negativo, antes de apreciar o pedido de redirecionamento da execução, a exequente deverá fornecer endereço atualizado dos sócios ou requerer eventual citação por edital.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001279-25.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALRENI DE SOUZA MACIEL

DESPACHO

Vistos,

Decorrido o prazo para interposição de embargos à execução, intime-se a CEF para fornecer os dados necessários à expedição do alvará de levantamento, bem como indicar outros bens da executada passível de construção.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000664-35.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO ZENITH GUILHERMINA LTDA, ADRIANO GOMES DE BARROS
Advogado do(a) RÉU: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a executada para comprovar a habilitação do crédito objeto desta ação nos autos do pedido de recuperação judicial, bem como o respectivo plano se já apresentado.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São VICENTE, 18 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000668-72.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO MIRANDA CAICARA LTDA, ADRIANO GOMES DE BARROS
Advogado do(a) RÉU: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a executada para comprovar a habilitação do crédito objeto desta ação nos autos do pedido de recuperação judicial, bem como o respectivo plano se já apresentado.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São VICENTE, 18 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000669-57.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO BARROS TUPY LTDA, ADRIANO GOMES DE BARROS
Advogado do(a) RÉU: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a executada para comprovar a habilitação do crédito objeto desta ação nos autos do pedido de recuperação judicial, bem como o respectivo plano se já apresentado.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São VICENTE, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000942-36.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIA DE CASTRO PEREIRA - ME, FLAVIA DE CASTRO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIS CRISTINA DE CARVALHO - SP288267
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIS CRISTINA DE CARVALHO - SP288267

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser realizada diretamente pela executada, não havendo demonstração de negativa da instituição bancária em fornecer os documentos mencionados, razão pela qual indefiro.

Cumpra a executada integralmente o determinado no despacho retro sob pena de indeferimento liminar dos embargos.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001533-61.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JONATHAS PAULO KUHIL PEREIRA, LORENA LA GUARDIA KUHIL
Advogado do(a) AUTOR: CAIO BARBOZA SANTANA MOTA - SP326143
Advogado do(a) AUTOR: CAIO BARBOZA SANTANA MOTA - SP326143
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000382-94.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARCUS ROGERIO COELHO
Advogado do(a) RÉU: JULIANA NOBILE FURLAN - SP213227

DECISÃO

Vistos.

O seguro contratado pelo autor não cobre inadimplemento, mas apenas morte ou invalidez permanente.

Descabido, portanto, seu acionamento.

No mais, diante da expressa manifestação de interesse do réu, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Int.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001582-05.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: HERBIS LUCIO ALBERGARIA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Processse-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de setembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000344-82.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARINA VILHENA GALHARDO - SP322211, THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES - SP234123

RÉU: JOSÉ BERTO DA COSTA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Decorrido o prazo para contestação dos réus citados, manifeste-se a parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000371-31.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: ARCENIO RUIZ ARLINDO - EPP, ARCENIO RUIZ ARLINDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA - SP39799

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA - SP39799

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Processse-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000344-48.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: JOSE CAVALCANTI BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR - SP120928, MICHEL DOMINGUES HERMIDA - SP182995

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre o informado pelo INSS, em especial, sobre o óbito noticiado.

Int.

São VICENTE, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-29.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: GERALDO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001724-09.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WILLIAM ANGELI
Advogado do(a) AUTOR: ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA - SP282244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001431-39.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VALDINEI MACHADO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 18 de setembro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002162-35.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARISETH GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GAJARDO SIMOES CARVALHO OLIVEIRA - SP272919

RÉU: LAURO DO AMARAL CAMPOS, CONDÊNCIA DAS GRAÇAS AMARAL, MARIA THEREZA DO AMARAL CAMPOS, LUIZ ESTANISLAU DO AMARAL, RENATO DE ANDRADA COELHO, LUCIA AMARAL DE ANDRADA COELHO

DECISÃO

Vistos.

Defiro novo prazo de 15 dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002217-83.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: EDISON SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Diante da renda do autor, verifico que tem ele plenas condições de arcar com as custas do presente feito, sem prejuízo de seu sustento ou daquele de sua família.

As declarações de imposto de renda do autor, anexadas aos autos, demonstram não só que o autor não é pobre, na acepção jurídica do feito, como também que ele se encontra nas classes mais privilegiadas de nossa sociedade, conforme critérios do IBGE.

Assim, constato que a declaração de pobreza por ele firmada e anexada aos autos configura alteração da verdade dos fatos, a ensejar a aplicação das penas da litigância de má-fé a ele e ao seu patrono.

Por conseguinte, de rigor a condenação da parte autora e seu advogado à multa de 1% sobre o valor da causa, cada um, nos termos do artigo 80, II, do CPC, eis que litigantes de má-fé.

Por conseguinte, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, e concedo a ele e ao seu patrono o prazo de 15 dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção, bem como da multa ora fixada.

Int.

São Vicente, 18 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-72.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: GERSON CARLOS CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Em que pesem os argumentos expostos pela parte autora, os argumentos apontados para demonstração do dano moral sofrido podem ser comprovados por meio de documentos, razão pela qual indefiro a realização de audiência para oitiva de testemunha para esta finalidade. Concedo ao autor o prazo de 15 dias para juntada de eventuais documentos.

Após, dê-se vista ao INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002350-28.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELIANE REIS DOS SANTOS, ANA CAROLINA REIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência nessa oportunidade, tendo em vista que a parte autora não comprovou a designação de leilão para alienação do bem financiado.

Determino a intimação da parte autora para que junte aos autos os documentos abaixo relacionados:

- 1 - relação das parcelas vencidas e não pagas do financiamento (máximo de 30 dias);
- 2 - cópia integral do procedimento de execução extrajudicial;
- 3 - comprovante de endereço atual (máximo de três meses);
- 4 - cópia atualizada da matrícula do imóvel (máximo de 30 dias);

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 18 de setembro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-63.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE BATISTA DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500949-91.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE ARNALDO SANTOS MENESES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA - SP336781
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

O feito foi redistribuído para o JEF desta Subseção.

Retornem ao arquivo.

Cumpra-se.

São VICENTE, 18 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001210-90.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TECNOPLAST PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA - ME, VERONICA RABELO DE ARAUJO, NILTON MAZZE PEREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int

São VICENTE, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000670-42.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO BARRÓS TUPY LTDA, RONALDO MIRANDA, ADRIANO GOMES DE BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819

DESPACHO

Vistos,

Comprove a executada a habilitação do crédito objeto desta execução nos autos da recuperação judicial, bem como proceda à juntada do respectivo plano de recuperação, se já apresentado.

Int.

São VICENTE, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001366-44.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ CARLOS LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN CONCEICAO STEFFENS MIRANDA - SP314083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 18 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001595-38.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUREO MARCONDES SODRE PERUIBE - ME, AUREO MARCONDES SODRE
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré executividade oposta pelos executados **AUREO MARCONDES SODRÉ PERUIBE - ME** e **AUREO MARCONDES SODRÉ** nesta execução que lhes move a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** sob alegação de ocorrência de prescrição e da existência de crédito em face da CEF oriundo de cessão de valor integrante de título judicial suficiente para o pagamento da dívida mediante compensação (petição e documentos protocolizados em 17/02 e 07/06/2018).

Requerem, em síntese, a suspensão da ação a fim de permitir a compensação dos créditos e débitos existentes entre as partes, bem como a extinção da execução.

Intimada, a CEF apresentou impugnação, na qual sustenta o descabimento da exceção, a inocorrência da prescrição e o cumprimento e validade de todas as cláusulas contratuais (documento id 10938903).

É o relatório. Decido.

Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.

Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção.

Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Analisando, todavia, os argumentos expostos pelos executados, bem como os documentos anexados aos autos, **verifico que não há como se acolher a exceção de pré executividade**. Com efeito, é incontroversa a inadimplência, pelo que a **exigibilidade** do título é manifesta.

Primeiramente, assento que a possibilidade de oposição dos embargos à execução sem a necessidade de garantia do Juízo autorizam o processamento da exceção de pré executividade, na medida em que não se identifica prejuízo ao exequente.

Afasto a ocorrência de prescrição, uma vez que das três dívidas em execução, a inadimplência mais antiga é de 12/10/2015. Assim, ainda que trienal fosse a prescrição, considerando o ajuizamento da ação em 2017 e a citação dos réus em fevereiro de 2018 não se pode cogitar o decurso do lapso prescricional.

Quanto à pretensão de compensação da dívida em execução com o crédito que alega haver adquirido o co-executado pessoa física, verifico que não pode ser acolhida pelas seguintes razões principais:

- não se trata de crédito líquido, capaz de ser compensado nos termos do artigo 369 do Código Civil, mas de crédito ainda não tomado líquido em execução de título judicial que dura mais de 10 anos; e porque
- consta que a cessionária do crédito “Reality Construtora e Incorporadora Ltda.” cedeu os créditos que tinha a Áureo Marcondes Sodré e **também a Kácia Berteli Sodré**, a qual deveria manifestar expressa concordância com a compensação de seu crédito na forma pretendida pelos executados, nada constando, aliás, nos autos quanto à oferta dos mesmos à CEF ter ocorrido na via administrativa.

Isto posto, **rejeito a exceção de pré executividade** oposta pelos executados Áureo Marcondes Sodré Perube - ME e Áureo Marcondes Sodré.

Determino o prosseguimento da execução, devendo a CEF manifestar-se sobre as constrições efetuadas sobre veículos dos executados no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Outrossim, à vista da proposta administrativa da CEF, provavelmente apresentada em momento anterior ao do ajuizamento, para pagamento dos débitos com descontos substanciais (documento id 4617252), **manifeste a CEF interesse na designação de audiência de conciliação.**

Int.

SÃO VICENTE, 18 de setembro de 2018.

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: M.F.COMERCIO E SERVICOS HIDRAULICOS LTDA - ME, JOSELI MARTINS DA SILVA, MAURICIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

vistos,

Concedo o prazo de 60 dias, requerido pela CEF.

Anoto que decorrido os autos supra sem manifestação da CEF o feito será remetido ao arquivo.

Int.

São VICENTE, 18 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001490-61.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDISON LUIZ CORELLI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF, findo os quais sem manifestação remetam-se ao arquivo.

Int.

São VICENTE, 18 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002259-35.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: WILSON PAES LANDIM

Advogado do(a) EMBARGANTE: LAIS DE BRITO PAES LANDIM - SP364181

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Como cediço, os embargos monitorios são processados dentro dos próprios autos, razão pela qual, concedo o prazo de 05 dias, para que o embargante proceda à regularização, noticiando nestes autos

Após, remetam-se estes autos ao arquivo definitivo.

Int.

São VICENTE, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-06.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: BEQUISA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARINA VIEIRA DE FIGUEIREDO - SP257056, CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002260-20.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: MISLAINE DE OLIVEIRA ROCHA

DESPACHO

Vistos.

Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116:

“Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à “imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001” (DJe de 8/4/2016, Tema 884).

Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, § 5º).

Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.

A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa.

Efetuada essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de junho de 2016.

*Ministro **TEORI ZAVASCKI** Relator”*

DETERMINO a suspensão do presente feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002261-05.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116:

“Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à “imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001” (DJe de 8/4/2016, Tema 884).

Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, § 5º).

Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.

A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa.

Efetuada essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de junho de 2016.

*Ministro **TEORI ZAVASCKI** Relator”*

DETERMINO a suspensão do presente feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 18 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002263-72.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: CAROL CAROL - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO FURTADO ABBUD - SP371661
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002265-42.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116:

“Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à “imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001” (DJe de 8/4/2016, Tema 884).

Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, § 5º).

Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.

A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa.

Efetuada essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de junho de 2016.

*Ministro **TEORI ZAVASCKI** Relator”*

DETERMINO a suspensão do presente feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 18 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002204-84.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: LUIZ ENRIQUE SANTOS DO BOMFIM
Advogado do(a) EMBARGANTE: TALITA BORGES - SP256774
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, por não se afigurar no caso em exame nenhuma das hipóteses previstas no § 1º do art. 919 do NCPC.

Manifeste-se a CEF.

Após, voltem-me para sentença.

Int.

São VICENTE, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001908-96.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: OSVALDO ROGERIO MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Processse-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001830-68.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JORGE PENHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA DE OLIVA - SP184725
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, HEBE APARECIDA ALMEIDA DE OLIVEIRA LOPES, EDUARDO LOPES

DESPACHO

Vistos,

Processse-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-04.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GILVANDO BISPO LEANDRO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Processse-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001935-79.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE FERNANDO SILVEIRA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216, ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,
Processe-se o recurso.
Às contrarrazões.
Após, remetam-se os autos à Egrégia Corte.
Int.

SÃO VICENTE, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-75.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SOLANGE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Solange dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende seja esta instituição condenada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Narra a autora, em suma, que contraiu empréstimo junto à CEF, dando em garantia, em penhor, os seguintes bens: cinco pendentes, oito colares, quinze anéis, doze pulseiras, seis brincos, um terço, totalizando 47 peças e 123,76 gramas.

Afirma que suas joias foram subtraídas em assalto ocorrido no dia 17/12/2017, nas dependências da Agência Santos, da CEF, e que não concorda com a indenização prevista no contrato para os casos de perda da garantia, razão pela qual propôs a presente ação pleiteando o pagamento de indenização pelo valor de mercado de suas joias, bem como indenização pelos danos morais sofridos.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a CEF não se manifestou. A autora requereu o julgamento da lide.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

No mais, não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Tenho como demonstrado o interesse de agir da autora, já que o objeto do feito é justamente impugnar a indenização recebida administrativamente.

Passo à análise do mérito.

Primeiramente, vale mencionar que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras já foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF.

Assim, as disposições do CDC são perfeitamente aplicáveis ao caso em tela, em que o titular de uma conta bancária (consumidor) insurge-se contra os serviços prestados pela instituição financeira (fornecedor), notadamente com relação à qualidade e segurança dos serviços prestados, a qual, afirma o primeiro, é insuficiente.

Em sendo aplicável o CDC, cabível a inversão do ônus da prova, "quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" (artigo 6º, VIII).

Assim, ora determino a inversão do ônus da prova.

Invertido o ônus da prova, constato que a CEF demonstrou, pelos documentos que anexou a sua contestação, que cumpriu adequadamente não só os termos do contrato de penhor firmado pela autora, como também que atendia aos requisitos de segurança que são impostos às instituições financeiras.

De fato, a indenização que foi paga à autora foi calculada nos exatos termos do contrato por ela anteriormente firmado, com cujos termos, portanto, ela concordou.

A autora não foi obrigada a dar em penhor seus objetos, tendo optado por tal modalidade de garantia por motivos pessoais, alheios a esta demanda. Poderia ter contrato empréstimo de outras inúmeras formas, inclusive consignado (eis que empregada, ao que consta dos autos).

Ao optar pelo penhor, porém, teve ciência do valor de avaliação de suas peças, bem como qual seria a indenização para o caso de extravio ou roubo. Não pode agora pretender que a indenização seja pelo valor de mercado das peças – valor que em lugar algum conseguiria obter, em caso de venda, eis que joias usadas são regularmente negociadas pelo peso do ouro, apenas, sendo desconsiderado design, pedras e outros.

Ademais, a CEF não teve responsabilidade ou participação no assalto ocorrido, e, conforme acima já mencionado, demonstrou que tomava todas as providências de segurança cabíveis.

Não há como se acolher, portanto, a pretensão de indenização das peças pelo valor pretendido pela autora.

No que se refere aos danos morais, importante lembrar que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem.

A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode – e deve – ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais. Em outras palavras, pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados, em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, a CEF).

No caso dos autos, entretanto, como acima já mencionado, não há conduta indevida por parte da CEF – que cumpriu suas obrigações de forma adequada.

No mais, a situação vivida pela autora não caracteriza, por si só, um dano moral – para que exista dano moral, é necessária a dor, a humilhação causadas por conduta indevida de outrem, não sendo suficiente o mero aborrecimento.

Neste sentido:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. SAQUES. CHEQUE FURTADO.

- Com efeito, já foi dito que "O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. (Resp. 2003/0206071-6, Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data do Julgamento 04/03/2004).

- É o que se verifica na hipótese dos autos, mero aborrecimento, mas não suficiente a levar a um abalo moral que dê ensejo ao ressarcimento pretendido.

(TRF 4ª Região, AC 200271020040818, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, unânime, DJ de 26/04/2006, p. 1036)

(grifos não originais)

No que se refere à alegação de que os bens tinham valor sentimental, interessante observar que a autora não se preocupou com tal valor quando os ofereceu em penhor.

Dessa forma, não há como se reconhecer o direito da parte autora a ser indenizada em razão de danos materiais ou morais.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 18 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juiza Federal

SÃO VICENTE, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002267-12.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PERUIBE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116:

"Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à "imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001" (DJe de 8/4/2016, Tema 884).

Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, § 5º).

Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.

A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa.

Efetuada essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de junho de 2016.

*Ministro **TEORI ZAVASCKI** Relator”*

DETERMINO a suspensão do presente feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001561-63.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA APARECIDA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGUES STORTINI - SP320676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001564-81.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

As pretensões deduzidas nestes autos são provadas por meio de documentos, razão pela qual indefiro a realização de perícia técnica.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000118-77.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO GOUVEA CONDE PICASSO
Advogado do(a) RÉU: JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN - SP229481

DESPACHO

Vistos,

Os resultados das consultas já se encontram acostados aos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, arquivem-se.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000412-32.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHEILA FERRAZ DA SILVA WATARAI 21785022881, SHEILA FERRAZ DA SILVA WATARAI

DESPACHO

Vistos,

Os documentos já se encontram acostados aos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, arquivem-se.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-83.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001896-48.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: EDMILSON JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a parte autora em réplica.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001920-13.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

As pretensões deduzidas nestes autos são provadas por meio de documentos, razão pela qual indefiro a realização de perícia técnica.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São VICENTE, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001901-70.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MIRIAM CARVALHO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO - SP203396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-33.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WLADIMIR ROMERO
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA THUANY VIANA DE OLIVEIRA - SP372004, MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA - SP236137
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

À luz da pretensão deduzida pela parte autora, manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de realização de audiência de conciliação.

Int.

São VICENTE, 18 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000981-33.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: ANNA KARINA SOUZA ALVES

DESPACHO

Vistos,

Mantenho o despacho retro.

Nada sendo requerido em 15 dias, arquivem-se.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001198-76.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SABINO COMERCIO & EMPRETEIRA LTDA, CAROLINE REGINA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 30 dias, findo os quais os autos aguardarão provocação no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001288-84.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MAURICIO GOMES NOGUEIRA

DESPACHO

Vistos,

Mantenho o despacho retro.

Nada sendo requerido em 15 dias, sobreste-se.

int.

São VICENTE, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-64.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO CHAVES LTDA
Advogado do(a) RÉU: BEN HUR DE ASSIS MACHADO - SP56996

DESPACHO

Vistos,

Anote-se o novo patrono do réu.

Considerando as questões controvertidas nestes autos, indefiro a produção das provas requeridas pelo réu.

Venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

São VICENTE, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001030-74.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARGENIO RUIZ ARLINDO - EPP, ARGENIO RUIZ ARLINDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA - SP39799

DESPACHO

Vistos,

Em que pesem os argumentos do executado, nos presentes autos houve inserção de restrição tão-somente de transferência, razão pela qual deixo de apreciar o pedido de retirada de restrição para circulação.

Int.

São VICENTE, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000956-20.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE ENSINO RABONI LTDA - ME, ROGERIO ANTONIO DE SOUSA, DANIEL JUNIOR TEIXEIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL FELIPE DE PAULA OLIVEIRA ALVES - SP380115

DESPACHO

Anote-se.

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão retro.

Int.

São VICENTE, 18 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001028-07.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: INSTITUTO DE ENSINO RABONI LTDA - ME, ROGERIO ANTONIO DE SOUSA, DANIEL JUNIOR TEIXEIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: LILIAN MORENO MOTA SILVEIRA DE MESSA - SP212687

DESPACHO

Vistos,

Processse-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001276-36.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VALTER FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001912-02.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ATON
Advogados do(a) AUTOR: DORALICE CARDOSO GUERREIRO - SP122305, IDALINA ISABEL DE SOUZA PICAZO GARCIA - SP108499
RÉU: ROBERTO FABIO GARCIA DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, bem como a possibilidade de condomínio figurar de polo ativo em ações ajuizadas perante os Juizados Especiais Federais, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL.

COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010 – grifo não original)

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São VICENTE, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-13.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: AGLAER DE MATTOS AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002359-87.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista dos autos à parte contrária a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a regularidade da digitalização efetivada, nos termos do art. 12, I, b da Resolução PRESI 142/2017:

"b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicado, corrigi-los incontinenti."

Nada sendo requerido, remetam-se à Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002382-33.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ADVOCAÇIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: JOSE ANTONIO SAN DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO JORGE REZENDE - SP224848

DESPACHO

Intime-se a executada, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante art. 523, § 1.º do CPC.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001943-22.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JONES LOURENCO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 29/04/1995 até a DER, em 14/06/2018, com o cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência de fator previdenciário, pela regra 85/85.

Alternativamente, requer a concessão de benefício de aposentadoria especial, e, subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com a concessão do benefício desde a data da citação, ou, ainda, desde outra data até a sentença.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor apresentou novo PPP.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Preende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 29/04/1995 até a DER, em 14/06/2018, com sua conversão em comum e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência de fator previdenciário, pela regra 85/85.

Alternativamente, requer a concessão de benefício de aposentadoria especial, e, subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com a concessão do benefício desde a data da citação, ou, ainda, desde outra data até a sentença.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95 criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem *"dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo"*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, cis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, cis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período 29/04/1995 a 05/03/1997, durante o qual exerceu a atividade de vigilante com porte de arma de fogo, função que se equipara a de guarda.

Não comprovou, porém, exposição a agentes nocivos em qualquer dos outros períodos pleiteados.

Em tais períodos, exerceu a função de vigilante armado – conforme documentos e PPP anexados. Entretanto, o mero porte de arma de fogo não caracteriza a especialidade pretendida desde março de 1997, conforme amplamente esmiuçado acima. Desde então, os anexos aos Decretos acima mencionados não mais vigem, não sendo mais a função de "guarda" especial por si só.

Ademais, as atividades meramente perigosas não mais caracterizam especialidade para fins previdenciários, sendo exigida a efetiva exposição a agentes nocivos.

O que não consta dos PPPs anexados.

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 29/04/1995 a 05/03/1997, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial pleiteada.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem ele.

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Passo a apreciar seu pedido alternativo – de conversão dos períodos, para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência de fator previdenciário.

Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial do período de 29/04/1995 a 05/03/1997.

Dessa forma, tem o autor direito a conversão deste período em comum, com aplicação do conversor de 1,4.

Convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos do autor (reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que, na data do requerimento administrativo, em 14/06/2018, contava ele com tempo insuficiente para se aposentar.

Na citação, e até a presente data, também não está demonstrado o direito do autor ao benefício pretendido.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por Jones Lourenço Gomes para:

1. Reconhecer o caráter especial do período de atividade do autor de 29/04/1995 a 05/03/1997;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (Inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação do período acima reconhecido.

P.R.I.

São Vicente, 19 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001516-59/2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARCOS CARVALHO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação da Caixa Econômica Federal a aplicar os índices elencados na inicial a título de correção monetária aos saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, repondo perdas inflacionárias nos meses de março de 1990 e março de 1991.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Após o autor agravar da decisão que determinou a juntada dos extratos completos de sua conta vinculada de FGTS, foi determinado pelo E. TRF que a CEF apresentasse tais documentos.

A Caixa Econômica Federal (CEF), citada, apresentou contestação, e anexou documentos.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Inicialmente, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, "in verbis":

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos."

No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada *in casu*, juntamente com o mérito.

Passo, assim, à análise do pedido de aplicação dos índices elencados na inicial.

A questão em torno dos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre versou sobre quais índices seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos.

Discutia-se sobre a aplicabilidade do IPC a todos os períodos, por ser este o índice mais favorável, bem como existência de direito adquirido quando o índice de correção era determinado no curso do período sobre o qual incidiria.

A questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para se distanciar do posicionamento adotado.

Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201, de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7, de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente.

Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria *tema* infraconstitucional.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período	Índice	Parte favorecida pelo julgamento
Junho de 1987 (Plano Bresser)	18,02% (LBC)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Janeiro de 1989 (Plano Verão)	42,72% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Fevereiro de 1989 (Plano Verão)	10,14% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)
Abril de 1990 (Plano Collor I)	44,80% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Mai de 1990 (Plano Collor I)	5,38% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Junho de 1990 (Plano Collor I)	9,61% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Julho de 1990 (Plano Collor I)	10,79% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Fevereiro de 1991 (Plano Collor II)	7,00% (TR)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Março de 1991 (Plano Collor II)	8,5% (TR)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004).

Corroborando o entendimento acima, dois recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ.

1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II.

Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).

2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos."

(EREsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89.

1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.

2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos."

(EDcl no AgrRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470).

Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

Entretanto, com relação a fevereiro de 1989 (que não foi requerido na inicial, mas entendo oportuno mencionar), não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior – qual seja, de 18,35%.

Senão, vejamos.

A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma:

- Dez/88 – 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto);
- Jan/89 – a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%;
- Fev/89 – a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%.

Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro – 42,72% e 10,14%), gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro.

Assim, na aplicação de ambos, a CEF "desconta" o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não pagou, em janeiro.

Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro.

Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices – janeiro e fevereiro de 1989 – favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta.

Isto posto, diante dos índices pleiteados (março de 1990 e março de 1991 – não reconhecidos como devidos, como acima esmiuçado), **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 9º do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Comunique-se o E. TRF, diante do agravo noticiado.

P.R.I.

São Vicente, 19 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Município de São Vicente em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de SP, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 50018188820174036141.

Alega, em suma, que o exequente não tem competência para fiscalizar e impor multa ao Município. Ainda, aduz que as unidades de saúde não são obrigadas a ter farmacêutico responsável nos dispensários de medicamentos, sendo indevida a multa aplicada pelo exequente.

Recebidos os embargos, o conselho embargado se manifestou, impugnando os embargos.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo, assim, à análise do mérito.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia contra o Serviço de Saúde de São Vicente, na qual é cobrada multa pela ausência de profissional farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de UBS – Unidade Básica de Saúde.

Razão assiste à embargante, já que pacífico o entendimento - que ora acolho - de que não é necessária a presença de responsável técnico inscrito no CRF no dispensário de medicamentos de UBS.

Neste sentido decidiu o E. STJ:

AgRg no Ag 1.179.704, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 09/12/09:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Caso em que se discute a presença de responsável técnico em dispensário de medicamento em hospitais; distinto, portanto, do discutido no Resp n. 862.923/SP, afeto à Primeira Seção, que trata da possibilidade de técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria, independentemente de interesse público ou de inexistência de outro profissional no local.

2. Ausente o prequestionamento da matéria dos artigos 165 e 458 do CPC. Incidência da Súmula 211 do STJ.

3. Sob esse enfoque, tem-se que "o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV) não estão obrigados a cumprir as referidas exigências" (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

4. Agravo regimental não provido."

AGRESP 1.120.411, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/09:

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL - PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO) - DESNECESSIDADE. A Lei n. 5.991/73 não exige a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensário s localizados nas unidades hospitalares. Entendimento jurisprudencial pacífico no âmbito desta Corte Superior. Agravo regimental improvido."

RESP 969.905, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 15/12/08:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO - REGISTRO - INEXIGIBILIDADE.

1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).

2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei, não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.

3. "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico" (Súmula nº 140/TFR). Precedentes da 1ª e 2ª Turmas.

4. Recurso especial não provido."

AgRg no Ag 986.136, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 05/11/08:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE MEDICAMENTOS EM NOSOCÔMIO. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. É de notar que a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que não é exigível a presença de responsável técnico de farmacêutico nos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, conforme inteligência do art. 15 da Lei 5.991/73 c/c art. 4º, XIV do mesmo Código legal.

2. Com relação ao tema, dispõe ainda a Súmula 140 proveniente do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam 'dispensário de medicamentos', não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico."

3. Agravo regimental não-provido."

AgRg no Ag 999.005, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 25/06/08:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.

3. Agravo regimental desprovido."

Assim também tem decidido nosso E. TRF da 3ª Região:

AC 2005.61.00.003050-7, Rel. Min. CARLOS MUTA, DJF3 20/01/09:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TRF. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA.

1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos.

2. Não houve violação a qualquer norma ou princípio da Constituição, tampouco ao da proporcionalidade, porquanto mensurada a situação específica de tal espécie de unidade hospitalar, com suas características de funcionamento e atividade, para o fim de determinar a solução proporcionalmente razoável, conforme assentado pela jurisprudência consolidada.

3. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte."

Importante mencionar, neste ponto, que a lei n. 13.021/14 não alterou o tratamento conferido aos dispensários de medicamentos, em que pese a alegação de que seu art. 8º estendera a estes dispensários tratamento equivalente aos de farmácia em geral.

Ao contrário, a nova lei, em sua origem, tratava, especificamente, no art. 17, de dispensários e postos de medicamentos, bem assim de unidades volantes.

Contudo, este dispositivo foi vetado em razão da inconveniência de se aplicar aos referidos estabelecimentos, dada suas peculiaridades, o tratamento dispensado às farmácias tradicionais.

Dispensário de medicamentos de UBS não é similar à farmácia privativa de unidade hospitalar.

Neste sentido:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRF/PE. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. MULTA. **DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA.**

1. O Município do Recife mantém no CAPS - Centro de Atendimento Psicossocial Galdino Loreto, com apenas 07 leitos, um local tão somente para entregar aos pacientes os medicamentos que são prescritos pelos médicos, não se tratando, pois, de uma drogaria ou farmácia, mas de um dispensário de medicamentos para atendimento à clientela, onde não há qualquer manipulação de drogas terapêuticas.

2. **Desnecessária, em seu recinto, a presença de responsável técnico em farmácia para a distribuição de medicamentos em estabelecimento da rede pública de saúde,** com base no art. 24 da Lei nº 3.820/60 e do art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 13.021/14, exigência essa direcionada apenas a farmácias e drogarias, conforme os conceitos do art. 4º, X e XI, da Lei nº 5.991/73, que faz essa distinção.

3. **O art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 13.021/14 se refere apenas a farmácias e drogarias e não a dispensário de medicamentos, não cabendo ao Poder Judiciário dar interpretação extensiva à norma para alcançar situação que não se enquadra na hipótese legal.**

4. *Apelação não provida.*"

(TRF 5, AC 00020101120164058300, Rel. Des. Fed. Manuel Maia, 1ª Turma, DJE - Data: 08/09/2016 - Página::20)

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. UNIDADE DE SAÚDE. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO) INSCRITO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DESNECESSIDADE.

1. Apelação interposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco - CRF/PE objetivando a reforma da sentença que julgou procedentes os Embargos à Execução Fiscal opostos pelo Município do Recife/PE. Considerou-se que a fiscalização do Conselho Apelante recaiu sobre unidade básica de saúde que não desempenha atividade essencial de farmácia, tampouco possui leitos, não havendo, portanto, razões para aplicação da reprimenda prevista no art. 24, da Lei nº 3.820/60.

2. A teor do entendimento sedimentado no STJ (Recurso Representativo da Controvérsia - REsp 1.110.906/SP), apenas os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, que realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional.

3. A superveniência da Lei nº 13.021/2014 não mudou a natureza de farmácia e dispensário de medicamentos. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

4. No caso dos autos, a fiscalização incidiu sobre unidade básica de saúde que sequer possui leitos, realizando, tão somente, atendimento ambulatorial. Apelação improvida.

(TRF 5, AC 00116368820154058300, Rel. Des. Fed. Luis Praxedes Vieira da Silva, unânime, DJE - Data::26/09/2016 - Página::40)

(grifos não originais)

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da nulidade da multa que vem sendo cobrada pelo CRF, com a consequente extinção da execução fiscal ora embargada.

Isto posto, **julgo procedente o pedido formulado na inicial**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os presentes embargos à execução para declarar a nulidade das CDAs de n. 337167/17 à 337169/17, e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal nelas fundamentadas, de n.º 50018188820174036141.

Condeno o Conselho Regional de Farmácia ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

Libere-se eventual constrição judicial.

P.R.I.

São Vicente, 19 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001633-16.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: ANTONIO LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELY VELOSO FONTES - SP174505

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o pagamento, pelo INSS, do valor de R\$ 184.365,68, referente aos atrasados devidos em razão da revisão de seu benefício previdenciário pela ACP n. 0011237-82.2003.403.6183.

Narra que seu benefício foi revisto em 2007 em razão da decisão proferida em tal ACP, com a aplicação do IRMS de fevereiro de 1994 como índice de correção monetária de seus salários de contribuição. Entretanto, afirma que não aderiu ao acordo proposto administrativamente para pagamento dos atrasados – razão pela qual ora ingressa com a presente execução.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS, citado, apresentou impugnação.

A parte autora apresentou sua manifestação sobre a impugnação, e requereu a remessa dos autos à contadoria.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Desnecessária a remessa dos autos à contadoria, eis que as planilhas anexadas permitem a análise dos critérios das contas das partes.

O benefício da parte autora foi revisto administrativamente, mas os atrasados não lhe foram pagos.

Tem ela, portanto, direito a receber as diferenças não acobertadas pela prescrição – ou seja, as diferenças compreendidas entre novembro de 1998 e outubro de 2007.

Entretanto, a pretensão da parte autora de aplicação do INPC e de juros de mora de 1% ao mês, a todo o período, não pode ser acolhida.

Deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos:

"Art. 5º O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." (NR)"

Dessa forma, como se trata de condenação da Fazenda Pública, de rigor a aplicação da regra acima mencionada – não sendo possível a aplicação do Código Civil.

Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal:

Suspensa decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório

A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 – sobre a Emenda dos Precatórios – e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos.

Na decisão* tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário.

A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior.

"Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425", afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo.

(notícia veiculada em seu sítio eletrônico, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015)

Grifos não originais)

Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 870.947 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos.

Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS.

Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos anexados à impugnação - R\$ 115.525,29, para abril de 2018.

Requisitem-se os valores incontroversos, não havendo que se falar na aplicação de qualquer multa eis que o dispositivo mencionado não se aplica à Fazenda Pública.

Int.

São Vicente, 19 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 19 de setembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001838-45.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO JM

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro interpostos pela CEF, diante de constrição realizada nos autos de execução que tramita entre particulares na Justiça Estadual de Praia Grande.

Alega, em suma, que o imóvel objeto da restrição lhe pertence enquanto titular da propriedade resolúvel – alienação fiduciária em garantia.

Afirma que pleiteou o levantamento da penhora nos autos originários, ocasião em que seu pedido não foi analisado pois não é ela parte no feito.

Com a inicial vieram documentos.

Determinado à CEF que prestasse esclarecimentos, a instituição se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico que é de rigor sua extinção sem resolução de mérito, eis que a parte autora não tem interesse de agir, bem como ajuíza demanda perante o Juízo incompetente.

De fato, não compete a este Juízo, ainda que seja a CEF empresa pública, reconhecer a incompetência de Juízo Estadual para o deslinde de feito que lá tramita. Não existe avocação de processos entre Juiz Estadual e Juiz Federal, ao contrário do que pretende fazer crer a CEF!

Compete à CEF ajuizar os embargos de terceiro no Juízo Estadual – o que pode ser claramente compreendido do teor da decisão do Juiz de Praia Grande, na qual constou que deveria se manifestar pela via própria. Via própria, no caso, são os embargos de terceiro, mas lá, e não aqui.

Caso o Juízo Estadual entenda que deve remeter os autos a esta Vara Federal, pelo ingresso da CEF, isso será feito por ele, e não por determinação deste Juízo Federal.

Por oportuno, desde já verifico que a CEF não tem interesse de agir nos embargos, já que consta da matrícula que a penhora foi somente sobre os direitos do executado sobre o imóvel, não afetando os direitos da CEF.

O que consta do termo, no caso, não é relevante, até mesmo porque o termo é padronizado. É a matrícula do imóvel que rege o imóvel, e nela expressamente consta que a penhora é somente dos direitos do executado.

Deve, pois, o presente feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, IV e VI, do CPC.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

São Vicente, 19 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000084-68.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: A FIRMA SUSHI BAR LTDA - ME, MARIA REGINA BOMBANA, TAIS WEGEMANN DE SOUSA

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 20 dias, conforme requerido, findo os quais os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado independente de nova intimação.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001370-18.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAEL FERNANDES ARAUJO CAVANI - ME, RAFAEL FERNANDES ARAUJO CAVANI

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de homologar o acordo entre as partes eis que a negociação realizada inteiramente na agência da autora.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 19 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-56.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CELSO TOMAZ JAMAR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

As pretensões deduzidas nestes autos são provadas por meio de documentos, razão pela qual indefiro a realização de perícia técnica.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001743-15.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE VALDO DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

As pretensões deduzidas nestes autos são provadas por meio de documentos, razão pela qual indefiro a realização de perícia técnica.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000807-87.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO BARBOSA

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 10 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001581-54.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LEANDRO CESAR DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001672-47.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RENATA LOPEZ DOS SANTOS BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001366-78.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOCELINO DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001033-92.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CARLOS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo INSS.

Int.

São VICENTE, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001092-17.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVANA TEIXEIRA MACEDO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de sobrestamento do feito, devendo a CEF provocar o respectivo desaquecimento.

Int.

São VICENTE, 19 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002293-10.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: BEQUISA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715, DENYS MURAKAMI YAMAMOTO - SP343116
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Conforme consta nos autos principais o crédito encontra-se garantido.

Assim, intime-se a União para que se manifeste.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

int.

São VICENTE, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001739-75.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLOVIS CARDOZO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 26/12/2016, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 29/12/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, razão pela qual o autor recolheu as custas iniciais.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Intimado, o autor não se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a realização de perícia e a expedição de ofício, enquanto o INSS nada requereu.

Indeferidos os requerimentos do autor, não anexou novos documentos.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Preteende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 26/12/2016, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 29/12/2016.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *“se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”*, esclarecendo que eles se adquirem *“dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (*in A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o caráter especial somente do período de 06/03/1997 a 31/05/2001, durante o qual esteve exposta a calor acima dos limites de tolerância.

Sobre o agente calor, dispõe a NR 15 sobre os limites de tolerância:

QUADRO N.º 1

TIPO DE ATIVIDADE

REGIME DE TRABALHO MITENTE COM DESCANSO NO LOCAIS DE TRABALHO (por hora)	LEVE	MODERADA	PESADA
contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
8 horas de trabalho 8 horas de descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
7 horas de trabalho 8 horas de descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
6 horas de trabalho 8 horas de descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
trabalho em locais insalubres, sem a de medidas adequadas de proteção	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.

QUADRO N.º 3

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE <i>Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).</i>	125
<i>Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).</i>	150
<i>De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.</i>	150
TRABALHO MODERADO <i>Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.</i>	180
<i>De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.</i>	175
<i>De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.</i>	220
<i>Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.</i>	300
TRABALHO PESADO <i>Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).</i>	440
<i>Trabalho fátigante</i>	550

Entretanto, com relação aos demais períodos, não comprovou o autor sua exposição a agentes nocivos para fins de aposentadoria especial, **já que o PPP não comprova sua exposição a ruído superior ao limite, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.**

A variação do nível de ruído, ao longo dos anos, não só é possível como é esperado, já que o maquinário vai evoluindo, vão se alterando as condições ambientais da empresa.

Por tal razão, a realização de perícia não é relevante para o caso. A Usiminas desativou inúmeros setores, e alterou as condições de outros. O período objeto da demanda é de anos atrás, o que tornaria inútil a perícia realizada em 2018.

Com relação às radiações ionizantes, também não caracterizam o período como especial, já que a descrição das atividades exercidas pelo autor não se enquadram no Anexo ao Decreto 3048/99.

No que se refere à alegação do autor, impugnando as informações constantes do PPP, verifico que não tem como ser aceita. O PPP foi preenchido de forma correta, por profissional devidamente habilitado, e nele são mencionados os responsáveis técnicos pelas análises. Em suma, nada há a sequer indicar que suas informações não condizem com a realidade.

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial do período de 06/03/1997 a 31/05/2011 – o qual, somado ao período já reconhecido em sede administrativa, resulta em menos de 25 anos.

Não tem o autor, por conseguinte, direito à aposentadoria especial pleiteada.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem ele.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por Clóvis Cardozo para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 06/03/1997 a 31/05/2011;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação do período ora reconhecido como especial.

P.R.I.

São Vicente, 19 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002203-02.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: KENDES DA COSTA BARBOSA, REGINA DANEZZI DE LARA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SALIM - SP333004
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SALIM - SP333004
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando o informado pela CEF, esclareça a parte autora interesse na realização de audiência de conciliação, considerado o valor indicado para compra o imóvel.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-55.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DAVID FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001420-10.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALLUISIO FONSECA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001398-49.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SILAS RIBEIRO DA SILVA, ELISABETE CARMO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - SP190647
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - SP190647
RÉU: CAIXA SEGRADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

Vistos.

Considerando os termos da renegociação efetivada em 2005, comprove a CEF que a apólice é pública - ramo 66, sendo portanto o FCVS o garantidor.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000107-14.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENMAGE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, DANIEL ESCOLASTICO VILA VERDE, GERSON VILA VERDE

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 60 dias a CEF, findo os autos os autos serão remetidos ao arquivo, independente de nova intimação.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001429-69.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JONAS ARAUJO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000056-37.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: SUELEM SORAIA PIRES

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada diretamente pela exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção é ônus da instituição financeira, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Sobreste-se esta execução até indicação de bens por parte do exequente.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000259-96.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: M. S. VASCONCELOS & CIA LTDA - EPP, MARIA JOSE DE JESUS SANTOS VASCONCELOS, MARCOS SANTOS VASCONCELOS
Advogado do(a) RÉU: FABIO ALEXSANDER CANEZIN - SP230521

DESPACHO

Vistos,

O resultado das consultas já se encontram acostadas aos autos.

Nada sendo requerido em 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

int.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001018-60.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: P.M. NETO COMERCIAL ELETRICA LTDA - ME, PEDRO MANOEL NETO

DESPACHO

Vistos,

Demonstrada a natureza salarial do montante bloqueado, determino a imediata liberação.

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001014-23.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISANGELA SANTOS MENDES

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 50 dias, conforme requerido pela CEF, findo os quais, sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo independentemente de nova intimação.

Int.

São VICENTE, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-50.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SHIRLAYNE SANTOS NORONHA CIARINI

Advogado do(a) AUTOR: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923

RÉU: EDSON NERY DE OLIVEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MELISSA LETTE DE OLIVEIRA GRASSMANN - SP293860

Advogados do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316, UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

Vistos.

Intim-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, apresente cópia atualizada da matrícula do imóvel e relação atualizada das parcelas vencidas e não pagas do financiamento.

Com a juntada, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 19 de setembro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-83.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SANDRA FERREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MACHADO - SP205031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Defiro a realização de audiência para oitiva das testemunhas.

Designo o dia 07/11/2018 ÀS 14h30.

Anoto que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação deste Juízo.

Int.

São VICENTE, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-12.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RIDER JOSE SOARES DA SILVA, CARMEN SIMONE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408

Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 19 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001770-95.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: ERCILHA GOMES FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES - SP88430

DESPACHO

Vistos,

Como cediço o juízo de admissibilidade do recurso de apelação compete exclusivamente ao Tribunal processante, razão pela qual nada há para ser aclarado.

Assim, se em termos, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 19 de setembro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000682-22.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: DUILIO ROSANO JUNIOR - SP272858
RÉU: ESPOLIO DE TERCIO AUGUSTO GARCIA JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida na petição retro constitui ônus da própria autora, a qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário, razão pela qual indefiro.

Ademais, a exequente, enquanto instituição pública, possui acesso a diversos bancos de dados nos quais, de igual modo, pode obter o endereço atualizado da parte.

Int.

São VICENTE, 19 de setembro de 2018.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5000949-28.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: SANDRO LUIS RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Processse-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002226-45.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RENATA GOMES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: REGIANA BARBOSA PAES - SP178922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

No mais, concedo o prazo de 15 dias como requerido no documento id 10962157, pág. 1.

Int.

São Vicente, 19 de setembro de 2018.

Anita Villani
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001415-85.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE DA PAZ DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-62.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FLAVIO MACEGOSA GUIRADO
Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 25/01/1988 a 30/09/2002, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Com a inicial vieram documentos.

Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual o autor recolheu as custas iniciais.

Foi, ainda, indeferido o pedido de tutela.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

O autor, intimado, anexou esclarecimentos prestados pela empresa empregadora.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Senão, vejamos.

Preteende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 25/01/1988 a 30/09/2002, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 20/03/2016.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 25/01/1988 a 02/12/1988, durante o qual exerceu a função de vigilante, com uso de arma de fogo – a qual se equipara à guarda, prevista nos Anexos aos decretos supra citados.

Também comprovou o caráter especial do período de 03/12/1988 a 30/09/2002, durante o qual esteve exercendo suas atividades exposto a ruído acima do limite de tolerância.

Assim, tem o autor direito ao reconhecimento do período como especial, o qual, somado ao período já reconhecido em sede administrativa, resulta em mais de 25 anos de tempo de serviço – suficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício pretendido.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso do agente acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (20/03/2016), sendo de rigor a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição equivocadamente concedido pelo réu.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida por **Hávio Macgeosa Guirado** para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades por ele exercidas no período de 25/01/1988 a 30/09/2002;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial;
3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito ao **benefício de aposentadoria especial (B 46)**, pelo que **condeno** o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, **em substituição ao NB 42/176.384.279-4**, com **DIB para o dia 20/03/2016**.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças entre os dois benefícios, desde a DIB, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 19 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001726-76.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: BENEDITO DONZALISH
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

ciência ao INSS dos documentos anexados pelo autor.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-84.2017.4.03.6141
AUTOR: DANIELI VITOR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FARIAS - SP332254
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Constou da fundamentação da sentença as razões pelas quais entendeu o Juízo não haver qualquer nulidade na execução extrajudicial.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 19 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001099-09.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALVES & ARAUJO - GERENCIAMENTO DE ARQUIVOS LTDA - ME, IVANE SILVA ALVES, ALEXSANDRA PEREIRA DE ARAUJO

DESPACHO

Mantenho o despacho retro.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São VICENTE, 19 de setembro de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/04/2000 a 31/10/2012, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 18/01/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a realização de perícia, bem como a expedição de ofício à empregadora – pedidos indeferidos.

Intimado, o autor não anexou novos documentos.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/04/2000 a 31/10/2012, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou sua exposição a agentes nocivos para fins de aposentadoria especial no período de 01/04/2000 a 31/10/2012.

Os PPPs anexados não comprovam a exposição do autor a ruído superior a 90/85dB de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Esclareço, por oportuno, que o disposto na NR 15 em nada altera a necessidade de se demonstrar que a exposição ao agente nocivo ruído era habitual e permanente, o que não ocorre com relação a este período.

Não demonstram, também, sua exposição ao agente calor, neste intervalo. É expressamente mencionado, ao contrário, que a exposição era a calor inferior aos limites de tolerância.

Ainda, esclareço que a realização de perícia não comprovaria a exposição do autor a agentes nocivos, eis que os períodos pretendidos são pretéritos, e a perícia, por óbvio, somente poderia avaliar a situação atual. A empresa empregadora, vale mencionar, passou por inúmeras alterações nos últimos anos, tendo encerrado boa parte de seus setores. Ou seja, possivelmente sequer seria viável a realização de perícia.

Ademais, o PPP anexado está devidamente preenchido, com indicação do profissional responsável pelos registros. Nada há, portanto, a afastar sua legitimidade e veracidade, sendo desnecessária a expedição de ofício, como pretendia o autor.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos pleiteados, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial pleiteada.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem ele.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 19 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001831-53.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RISANGELA COSTA GERENT, FILIPE CARVALHO VIEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIR GOMES SILVA - RJ146328, FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIR GOMES SILVA - RJ146328, FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a impugnação apresentada.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001540-53.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PECANHA DOS SANTOS - SP392462
EXECUTADO: DROGARIA J R M LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-92.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SIDNEY LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-23.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE RINALDO UOYA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001615-29.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JEREMIAS FERREIRA MELGACO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-86.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GELSON FERREIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CELSO JOSE SIEKLICKI - SP365853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

A declaração de IR anexada pelo autor foi encaminhada à Receita Federal em 10/09/2018 - ou seja, após a determinação de sua juntada aos autos. Trata-se de declaração retificadora.

Assim, para que seja verificada inclusive sua boa-fé neste feito, concedo ao autor o prazo de 05 dias para juntada da declaração apresentada **na época oportuna** dos dois vínculos que pretende sejam computados em seu benefício.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001292-87.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA JOSE DE QUEIROZ LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CELSO JOSE SIEKLICKI - SP365853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

À luz das questões controvertidas nos autos, indefiro a realização de perícia médica.

Venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

São VICENTE, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001444-38.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NELSON VAZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 07/04/1987 a 09/12/2008, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 09/12/2008.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo no seu atual benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, razão pela qual o autor recolheu as custas iniciais. Anexou cópia do procedimento administrativo, ainda.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

O autor apresentou sua réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o INSS nada requereu. O autor mencionou a elaboração de perícia, o que restou indeferido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que o autor não tem interesse de agir com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial do período de 07/04/1987 a 13/12/1998, eis que tal período já foi considerado especial pelo INSS, em sede administrativa.

Assim, de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito, com relação a ele.

Por outro lado, com relação ao período restante – de 14/12/1988 a 09/12/2008, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

Os pedidos formulados na inicial são parcialmente procedentes.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 14/12/1988 a 09/12/2008, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 09/12/2008.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo no seu atual benefício.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período de 14/12/1988 a 28/02/1999, durante o qual esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância.

Com relação a todos os demais períodos, porém, não comprovou o autor sua especialidade.

De fato, os laudos e PPPs anexados informam que o autor não esteve mais exposto a agentes nocivos.

No mais, a prova emprestada apresentada pelo autor não pode ser considerada para fins de reconhecimento do período como especial. Tal laudo foi elaborado para outro funcionário, sendo analisadas as suas atividades e o seu dia-a-dia – e não os do autor.

Ainda, esclareço que a realização de perícia não comprovaria a exposição do autor a agentes nocivos, eis que os períodos pretendidos são pretéritos, e a perícia, por óbvio, somente poderia avaliar a situação atual. A empresa empregadora passou por inúmeras modificações nos últimos anos.

Ademais, os PPPs anexados estão devidamente preenchidos, com indicação do profissional responsável pelos registros. Nada há, portanto, a afastar sua legitimidade e veracidade.

Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas apenas no período de 14/12/1988 a 28/02/1999, o qual, somado ao período já reconhecido como especial em sede administrativa, resulta em menos de 25 anos de tempo de serviço – insuficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício de aposentadoria especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Passo a apreciar seu pedido subsidiário – de conversão dos períodos, com revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial do período de 14/12/1998 a 28/02/1999.

Assim, tem ele direito à conversão de tal período, para fins de revisão de seu atual benefício.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial do período de 07/04/1987 a 13/12/1988, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida por Nelson Vaz Filho para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades por ele exercidas no período de 14/12/1998 a 28/02/1999.
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial;
3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito à **revisão de seu benefício de aposentadoria NB n. 42/149.017.730-0.**

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão ora determinada, respeitada a prescrição quinquenal, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Em razão da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor da condenação. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 19 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001119-63.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JUAREZ GILBERTO LINHARES
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO TADEU YUNES - SP146214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-38.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIA FERNANDA NUNES PRAIA GRANDE - ME, LUCIA FERNANDA NUNES

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

São VICENTE, 19 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001240-28.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TECHNÓVA COMERCIO E SERVIÇOS NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, FERNANDO BATISTA FLORENCIO, KARLA CHRISTINA BAUMGARTNER INOCENCIO
Advogado do(a) REQUERIDO: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734
Advogado do(a) REQUERIDO: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734
Advogado do(a) REQUERIDO: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 19 de setembro de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Intime-se a parte autora para que recolha as custas iniciais relativas à Justiça Federal.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 19 de setembro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001565-66.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CELIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUIZ RIBEIRO - SP274712
RÉU: INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período 11/01/1993 a 04/10/2016, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 04/10/2016.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tal período com seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a realização de perícia.

Indeferido seu requerimento, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Os pedidos formulados na inicial são improcedentes.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período 11/01/1993 a 04/10/2016, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 04/10/2016.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tal período com seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial– exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *“se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”*, esclarecendo que eles se adquirem *“dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial no período de 11/01/1993 a 04/10/2016.

Primeiramente, com relação ao período de 11/01/1993 a 05/03/1997, verifico que não está demonstrada a exposição do autor à tensão superior a 250v.

O mero exercício da função de electricista não caracteriza, ainda que anteriormente a março de 1997, a especialidade pretendida, já que havia, nos anexos aos Decretos acima mencionados, a exigência da exposição a tensão superior a 250v.

Ademais, o autor exercia a função de electricista e de pedreiro, não somente de electricista. E o PPP expressamente afasta a presença de agentes nocivos, neste período.

Indo adiante, no que se refere ao período de 06/03/1997 a 04/10/2016, verifico que o PPP também expressamente afasta a presença de agentes nocivos.

No que se refere à tensão, saliento que electricidade não está mais elencada como agente nocivo para fins de aposentadoria especial, desde 1997.

Importante mencionar, neste ponto, que o fato do E. Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial não implica no reconhecimento do período como especial.

De fato, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça não é suficiente para o reconhecimento pretendido pelo autor, já que restou assentado, pela Corte Superior, que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial, desde que presentes requisitos para caracterização, com suporte técnico médico e jurídico, e exposição permanente, não ocasional nem intermitente – o que não vislumbro presente no caso em tela.

Decidiu a E. Corte:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISITOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1306113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, 1ª Seção, j. 14/11/2012)

(grifos não originais)

Ainda, esclareço que a realização de perícia não comprovaria a exposição do autor a agentes nocivos, eis que os períodos pretendidos são pretéritos, e a perícia, por óbvio, somente poderia avaliar a situação atual.

Assim, não há como se reconhecer a especialidade de qualquer dos períodos pleiteados, nem tampouco o direito do autor ao benefício de aposentadoria especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem ele.

Prejudicados os demais pedidos do autor, diante do não reconhecimento do caráter especial de qualquer dos períodos mencionados na inicial.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 19 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000510-80.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MARIO JOSE GUIMARAES

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 19 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000481-64.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A AUTO POSTO ZENITH GUILHERMINA LTDA, RONALDO MIRANDA, ADRIANO GOMES DE BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819

DESPACHO

Vistos,

Comprove a executada a habilitação do crédito objeto desta execução nos autos do processo de recuperação judicial, bem como junte a estes autos o respectivo plano de recuperação.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002338-14.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: J. AMARAL CARNES REPRESENTACOES EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF.

Após, voltem-se conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000925-97.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001761-70.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ANTONIO CARCAVALLI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte autora.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

São VICENTE, 19 de setembro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002264-57.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALDANIRA ARAUJO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DARCIO CESAR MARQUES - SP265640
RÉU: JOSE CARLOS LIMA - ESPOLIO

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte autora acerca dos documentos anexados pela União.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-77.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GILSON TAVARES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: TERCIA RODRIGUES OYOLE - SP133692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001230-47.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AILTON F. DE LIMA - MINIMERCADOS - EPP, AILTON FERREIRA DE LIMA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitórios.

Após, voltem-me para sentença.

int.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001829-83.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008909-12.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS DA CONCEICAO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARGARETE NICOLAI - SP134653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, visando ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 03/04/2018. Juntou documentos e requer os benefícios da justiça gratuita.

2. Inicialmente, **deverá a parte autora emendar a inicial**, nos termos do disposto nos artigos 319, incisos II e VI e 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

2.1 - informar o endereço eletrônico das partes;

2.2 - **juntar aos autos cópia do procedimento administrativo** do benefício nº 141.220.480-9, tendo em vista a interposição de recurso à Junta de Recurso do Conselho de Recursos da Previdência Social, na data de 12/06/2018 (ID 10591818).

3. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao '*Histórico de Créditos*' - *HISCRE* - que o requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

4. Portanto, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência** para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

5. Cumpridas as determinações, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência e outras providências.

Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007798-27.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NILTON SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

Defiro a prova oral requerida para comprovação do labor rural.

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas (ID 4674058).

Com o retorno da carta precatória, intem-se as partes para apresentação de razões finais.

ID 5009602: Dê-se vista à parte requerida pelo prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Int.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008165-51.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SANSIM SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PETROBRAS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO MARTORANO NIERO - BA 19706
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO MARTORANO NIERO - BA 19706

DESPACHO

1. ID8282844: Nada a prover em face da extinção do processo (ID5919644).

2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005212-17.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J DE PLIMA REPRESENTACOES E EVENTOS - ME, JOSENILDA DE PIERI LIMA

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

Considerando a cidade em que se localiza a sede da parte executada, **determino a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação**, a ser cumprido por oficial de justiça deste Juízo.

Int.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-37.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: WILLIAN SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

1. Em face da certidão de ausência de contestação, **declaro a revelia do requerido Willian Silva de Oliveira.**
2. Não tendo constituído advogado nos autos, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão da data da publicação dos atos decisórios, nos termos do artigo 346, do CPC.
3. **Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir**, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.
5. Int.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005867-86.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: JONATAS & MARIA DO CARMO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA. - ME, MARIA DO CARMO PEREIRA, JONATAS DE OLIVEIRA PEREIRA

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004162-53.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: D. A. G. SILVEIRA PEDRAS - ME, DENISE APARECIDA GASQUEZ SILVEIRA

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

Intime-se a Caixa Econômica Federal a comprovar nos autos a distribuição da carta precatória 228/2017 expedida em 08/11/2017, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do cancelamento da diligência.

Int.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000459-51.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: BARBARA REGINA VIANA

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no endereço informado pelo autor.

Cumpra-se e intemem-se.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001606-78.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DOMENEGHETTI

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarmatamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006081-77.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDGARD DE QUEIROZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PORFÍRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

2. Id 3578356: diante da manifestação da parte autora, defiro a gratuidade de justiça requerida, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98, do Novo Código de Processo Civil.

3. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000625-15.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS JAGUARI LTDA - EPP, GUILHERME AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS ALVES

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006681-98.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO JOSE PORTO BRUNO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a virtualização exclusivamente digital de processos iniciados em meio físico, para processamento do recurso de apelação no Tribunal, anoto, de início, que a digitalização do processo é atribuição da parte.
- Em primeiro lugar, observo que, nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não devem ser admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF.
- Além disso, estabelece a referida Resolução em seu art. 5º-B, *caput* e § 4º, que a exatidão das informações transmitidas no PJe é de exclusiva responsabilidade do peticionário, sendo que, quando a forma de apresentação dos documentos anexados puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.
- Portanto, cumpre ao Juízo zelar para que a virtualização dos processos físicos tenha um padrão razoável de qualidade das imagens e de organização dos arquivos.
- No caso dos autos, observo que digitalização está incompleta e fora de ordem cronológica. Assim, deverá apresentar nova e completa digitalização dos autos físicos.**
- Intime-se o apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias, observando os parâmetros acima referidos, junte a este processo eletrônico nova digitalização dos autos físicos, com documentação completa, legível e em ordem cronológica.
- Recomenda-se às partes, fortemente, que, para fins de digitalização de processos, promovam a carga dos autos físicos, a fim de evitar retrabalho e dispêndios desnecessários.
2. Regularizada a digitalização dos autos físicos, a fim de facilitar e racionalizar a consulta a este processo, determino à Secretaria que efetue a exclusão dos arquivos originariamente apresentados.
 3. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
 4. Decorrido o prazo do item 3, com ou sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.
 5. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004439-69.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL JACINTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id 10892979: concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias a que cumpra integralmente a determinação constante no id 3081525. A esse fim, deverá informar seu endereço eletrônico e providenciar a juntada de procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seu patrono, nos termos dos artigos 287 e 319, inciso II, ambos do CPC.

Após, intime-se o réu para que indique eventuais provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo

Nada sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005693-77.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: AC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ANA CLAUDIA SANTOS FERREIRA, CLEVERSON LUCIO FERREIRA

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretária diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007134-59.2018.4.03.6105
AUTOR: EDEVIGENIS HERMINIO COSTA NETO
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
- Prazo: 15 dias.
- Campinas, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006521-73.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TAGINO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA - SP258326
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

Assiste razão à parte autora uma vez que a decisão que concedeu os efeitos da tutela não foi publicada no diário de Justiça Eletrônico, razão pela qual **determino a sua publicação**.

Cite-se a parte ré a que apresente resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Intimem-se e publique-se a decisão ID 3462062.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007222-34.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ADELTON SOARES DE ALMEIDA - ME, ADELTON SOARES DE ALMEIDA

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
8. Cumpra-se. Intime-se.
Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007200-73.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANDERSON MICHEL DOS SANTOS

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
8. Cumpra-se. Intime-se.
Campinas, 29 de agosto de 2018.

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 29 de agosto de 2018.

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 29 de agosto de 2018.

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007926-47.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMPARENSE MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS E TRATORES AGRICOLAS LTDA - EPP, LUIS FERNANDO COELHO, ELISABETE FAIONATTO COELHO

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007300-28.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEIDE FORTI AVANCINI

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 29 de agosto de 2018.

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 29 de agosto de 2018.

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 29 de agosto de 2018.

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007372-15.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: IONARA DE SOUZA OLIVEIRA DECORACOES - ME, IONARA DE SOUZA OLIVEIRA

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007945-53.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS TADEU FREDERICO DE ARRUDA

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 29 de agosto de 2018.

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 29 de agosto de 2018.

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 29 de agosto de 2018.

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007531-55.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: J SERVY SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, JEFERSON GUSTAVO DA SILVA, DIEGO JOSE DA SILVA

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007621-63.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CITRINO BASICO PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, JENIFER SADAME MIYAGAWA, OSWALDO MAKOTO MIYAGAWA, JORGE ISSAMU MIYAGAWA

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007606-94.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: APOLO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA - EPP

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002276-19.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: MARICE LUZIA BORELLI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO - SP223291
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO quanto o processo administrativo juntado aos autos.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003589-15.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE CARLOS DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
4. Intimem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004518-48.2017.4.03.6105
AUTOR: EMILIA YOOKO OGLISSO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO quanto o processo administrativo juntado aos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004285-51.2017.4.03.6105
AUTOR: BENEDICTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações da Contadoria do Juízo.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001952-29.2017.4.03.6105
AUTOR: ANIBAL GONCALVES CORREA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - RJ40770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações da Contadoria do Juízo.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009490-27.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FENIX INDUSTRIA DE MOVEIS ITATIBA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ TORSO - SP248820
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Fenix Indústria de Móveis Itatiba Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos – Campinas/SP**, visando à prolação de ordem, inclusive liminar, para que a autoridade coatora conclua em até 48 (quarenta e oito) horas o procedimento de desembaraço relativo a DI 18/1514720-4.

A impetrante relatou que é do ramo moveleiro há 30 anos e fabrica móveis especiais para diferentes aplicações no campo comercial e corporativo. Aduz que seus móveis são desenvolvidos para grandes sociedades empresárias e, portanto deve rigorosa obediência aos prazos de entrega dos produtos que fabrica, sob pena de ter contratos rescindidos, com aplicação de multa e demais penalidades, além da perda de credibilidade com os clientes.

Argui que a mercadoria importada será agregada ao produto final a ser entregue para a empresa Louis Vuitton Canada Inc. até a data de 30/10/2018 no Canadá, época de inauguração da loja - pedido de venda ID 11013357.

As mercadorias importadas chegaram ao Brasil em 06/08/2018. A impetrante procedeu ao registro da Declaração de Importação – DI nº 18/1514720-4 perante a Receita Federal do Brasil em 20/08/2018 e desde 24/08/2018 a mercadoria está parametrizada no “canal vermelho” da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Viracopos, junta cópia do extrato do despacho aduaneiro (ID 11013356) onde consta que a declaração está em análise.

A impetrante pugna pela aplicação do artigo 4º, do Decreto nº 70.235/72, quanto ao prazo de análise do despacho aduaneiro, de acordo com o qual “*Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.*”

Fundou a urgência de seu pedido no risco de descumprimento contratual junto a empresa Louis Vuitton Canadá INC., com conseqüente rescisão de contrato, aplicação de multa, dentre outras penalidades, o que resultará em sérios prejuízos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos justificadores do deferimento parcial da tutela provisória.

Com efeito, a **impetrante comprova haver promovido o registro da DI nº 18/1514720-4 na data de 20/08/2018**. (ID 11013354), tendo sido parametrizada no canal vermelho do Aeroporto Internacional de Viracopos em 24/08/2018, conforme extrato consulta extraído em 18/09/2018 (ID 11013356), cuja situação consta “declaração em análise” sem informação até aquela data de providências a serem cumpridas pela empresa impetrante.

Restou demonstrado, portanto, que o despacho aduaneiro está pendente de análise desde o registro da DI, sem que tenha havido sua conclusão desde 24/08/2018 (ID [11013356](#)). Destaque-se que, no caso se tem por objeto mercadoria essencial ao processo produtivo dos móveis a serem entregues e montados até 30/10/2018 no Canadá, em cumprimento ao contrato firmado entre a impetrante e a empresa Louis Vuitton Canada Inc. (ID 11013357).

É de conhecimento do juízo também a existência de movimentos paredistas por parte da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas, o que, por vezes, ocasiona considerável atraso na prestação dos serviços públicos essenciais em comento. Isto serve para robustecer a violação ao direito da impetrante.

Registro que a omissão/mora da impetrada enseja risco às atividades da impetrante, e que um eventual inadimplemento contratual, além de abalar a imagem da empresa no mercado – e no caso se está a falar de um segmento de luxo, que tende a ser mais exigente com os prazos e a reputação dos fornecedores –, acarretará o pagamento de cláusulas penais por parte da impetrante.

De tal forma, assiste razão em sua pretensão para que o procedimento aduaneiro tenha o regular trâmite, para que possa ser concluída a sua análise.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro parcialmente o pedido de tutela liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo máximo de **5 (cinco) dias corridos**, contados da ciência da presente decisão e excluídos os tomados para o cumprimento de eventuais providências complementares exigíveis da impetrante, conclua motivadamente a análise do processo de importação/Declaração de Importação nº 18/1514720-4.

Em prosseguimento, determino:

(1) Promova a Secretaria a retificação do polo passivo da lide, para que dele passe a constar a nomenclatura atual: o Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos – Campinas/SP, no lugar do Inspetor-Chefe;

(2) Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe os endereços eletrônicos das partes.

(3) Sem prejuízo, **notifique-se a autoridade impetrada para que tome ciência da presente decisão e preste suas informações no prazo legal**, ocasião em que deverá comprovar o cumprimento da presente decisão.

(4) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

(5) Após, dê-se vista ao MPF e tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se com **urgência**.

Campinas,

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Kazuo Nishiwaki e Seria Miyoko Nishiwaki**, qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal (CEF)**, objetivando liminarmente a suspensão de qualquer ato expropriatório do imóvel descrito na matrícula 86.908 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guarujá – SP e, ao final: (1) a revisão da dívida proveniente da cédula de crédito bancário nº 734.1600.003.00001964-9, com a exclusão da capitalização de juros e da TAC, a exclusão de todos os encargos moratórios ou, subsidiariamente, apenas dos juros moratórios, dos juros remuneratórios, da correção monetária e da multa contratual (porque inacumuláveis com a comissão de permanência), e a redução do índice de juros remuneratórios para a taxa média de mercado; (2) a condenação da ré: (2.1) ao cancelamento da consolidação do imóvel alienado fiduciariamente sob sua propriedade; (2.2) à restituição ou compensação em dobro dos valores cobrados em excesso durante a relação contratual.

Afirmaram os autores, em sua petição inicial, que: por meio de termo aditivo firmado em 27/02/2013, ofereceram imóvel próprio em garantia de dívida representada pela cédula de crédito bancário nº 734.1600.003.00001964-9 e decorrente da disponibilização de limite de crédito no valor de R\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais) à sociedade empresária Home Cooking Serviços de Alimentação Ltda. ME, integrada por seu filho Luís Fernando até a data de 12/05/2017; o termo final desse contrato de disponibilização de crédito deu-se em 08/03/2014 e a dívida dele proveniente, deduzidos os encargos abusivos indevidamente computados em sua apuração, foi integralmente quitada; não obstante, a CEF promoveu a consolidação de sua propriedade sobre o imóvel oferecido em garantia com fulcro em suposto saldo devedor no valor de R\$ 77.648,39; esse saldo devedor, contudo, decorreu do contrato de renegociação de dívida nº 25.1600.690.0000081-29, de 28/12/2015, celebrado pela pessoa jurídica Home Cooking Serviços de Alimentação Ltda. ME sem sua participação e garantido exclusivamente por alienação fiduciária de veículos automotores.

Feito esse breve relato, os autores acrescentaram que pretendem ver declarada judicialmente a ilicitude das condutas de utilizar imóvel dado em garantia de dívida quitada para a satisfação de débito novo, contratado por terceiro e sem sua participação, e de cobrar débito integrado por encargos abusivos (TAC, juros remuneratórios capitalizados diariamente e com taxa superior à média do mercado) e indevidos (juros moratórios).

Alegaram que: a cláusula de capitalização de juros deve ser clara e de fácil compreensão; no caso dos autos, a capitalização diária decorreu da adoção da denominada Tabela Price, não de menção clara e expressa à prática do anatocismo; reconhecida a abusividade da capitalização diária, não há como substituí-la pela capitalização em qualquer outra periodicidade, por ausência de previsão contratual; o índice dos juros, na espécie, deve ser revisto para 4,74% ao mês, correspondente à taxa média praticada no mercado no período do contrato objeto deste feito, conforme dados colhidos do *site* do Banco Central do Brasil; os encargos da mora (comissão de permanência, multa e juros) devem ser deduzidos da cobrança, visto que a abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; no caso do não reconhecimento da descaracterização da mora na hipótese dos autos, será impositivo afastar a correção monetária, os juros remuneratórios, os juros moratórios e a multa contratual, em razão da sua não cumulatividade com a comissão de permanência; a remuneração da instituição financeira advém do pagamento dos juros remuneratórios, sendo abusiva, portanto, a cobrança de tarifa de abertura de crédito.

Fundaram a urgência de seu pedido na iminência da arrematação do imóvel dado em garantia. Requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita, manifestaram opção pela realização da audiência de tentativa de conciliação e juntaram documentos.

Houve determinação de emenda da inicial.

Em cumprimento, os autores juntaram petição e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Justiça gratuita

Mantenho o indeferimento do pedido pela concessão do benefício, tendo em vista que os autores não apresentaram quaisquer fatos ou documentos que já não tivessem sido examinados por este Juízo.

Tutela de urgência

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, não colho da narrativa dos autores a probabilidade do direito alegado.

Com efeito, consoante relatado, os autores alegaram essencialmente que: (1) a consolidação, sob a titularidade da CEF, da propriedade sobre o imóvel descrito na matrícula nº 86.908 do CRI de Guarujá, oferecido em garantia da cédula de crédito bancário nº 734.1600.003.00001964-9, foi ilícita, por haver se fundado em dívida decorrente de contrato diverso (nº 25.1600.690.0000081-29), celebrado por terceiro sem sua participação; (2) a apuração do débito representado pela cédula de crédito bancário nº 734.1600.003.00001964-9 incluiu encargos abusivos; (3) da exclusão desses encargos resultaria a quitação integral da referida dívida e, pois, a inexistência do saldo devedor que justificou a celebração do contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida nº 25.1600.690.0000081-29, com base no qual requerido pela CEF o registro de consolidação da propriedade ao escritório imobiliário.

Ocorre, no entanto, que o **contrato nº 25.1600.690.0000081-29, de consolidação, confissão e renegociação de dívida, com cláusula de preservação da garantia constituída para o débito originário (cláusula nona), contou sim com a qualificação dos autores**, o que indicia que eles realmente tenham participado de sua celebração, embora sua via do instrumento contratual, anexada aos autos, não conte com suas próprias assinaturas.

Sua participação na consolidação e confissão, a propósito, encontra-se confirmada pela averbação nº 07 da matrícula nº 86.908 do CRI de Guarujá (ID 10314219 - Pág. 5).

E se confessaram a dívida consolidada, não podem pretender afastar liminarmente os seus efeitos com base na suposta abusividade dos encargos sobre ela incidentes.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela provisória.

Em prosseguimento, determino aos autores que, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, comprovem o recolhimento das custas iniciais no prazo de 05 (cinco) dias.

Comprovado o recolhimento das custas, cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002478-59.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SILVANO DEOMEDESSE
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANNI PAOLO FERRI - SP362190, BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

1. Do cumprimento de sentença.

Trata-se de ação cujo objeto é o cumprimento do julgado proferido na ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou perante da 3ª Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

2. Da autuação.

Em observância às Resoluções números 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a parte **autora** que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, **junte aos autos as peças faltantes da ação civil pública da qual se origina o título executivo judicial, necessárias para a formação do cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 10 da Resolução 142/2017, quais sejam:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença legível, uma vez que o documento apresentado na petição inicial foi digitalizado lateralmente, e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado, vez que o documento foi juntado por fotografia, em desacordo com a regulamentação aplicável;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Para instrução dos autos, deverá a parte observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

a) É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.

b) Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CD's ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

c) Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.

d) Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

3. Justiça Gratuita.

Com relação ao pedido de gratuidade da justiça, verifico da consulta ao Histórico de Crédito da Benefícios - HISCREWEB feita nesta data, cuja juntada determino à Secretaria, que a parte autora recebe renda mensal inferior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social o que evidencia a presença dos pressupostos para a manutenção dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT. **Defiro a gratuidade de justiça.**

4. Do descumprimento.

Certificado o não cumprimento, em relação à regularidade da autuação fica desde já determinado o cancelamento da distribuição, ciente o exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos físicos (art. 13 da Res. 142/2017).

5. Da execução.

a) Cumpridas as determinações supra, intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

b) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, no prazo 5 (cinco) dias, vindo-me em seguida os autos conclusos.

c) Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório dos valores devidos, observando-se a Resolução 405/2016-CJF.

d) Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

e) Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

f) Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

6. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

7. Do pedido de prioridade.

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

8. Proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

9. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002689-95.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSELICE ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

1. Do cumprimento de sentença.

Trata-se de ação cujo objeto é o cumprimento do julgado proferido na ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou perante da 3ª Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

2. Da autuação.

Em observância às Resoluções números 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a parte **autora** que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, **junte aos autos as peças da ação civil pública da qual se origina o título executivo judicial, necessárias para a formação do cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 10 da Resolução 142/2017, quais sejam:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII – outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Para instrução dos autos, deverá a parte observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

a) É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.

b) Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CD's ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

c) Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.

d) Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

3. Justiça Gratuita.

Em relação ao pedido de gratuidade da justiça, verifico da consulta ao Histórico de Créditos e Benefícios - HISCREWEB feita nesta data, cuja juntada determino à Secretaria, que a parte autora recebe renda mensal superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social o que, num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a manutenção dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Posto isso, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a manutenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 102, parágrafo único/CPC.**

4. Do descumprimento.

Certificado o não cumprimento, em relação à regularidade da autuação fica desde já determinado o cancelamento da distribuição, ciente o exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos físicos (art. 13 da Res. 142/2017).

5. Da execução.

a) Cumpridas as determinações supra, intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

b) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, no prazo 5 (cinco) dias, vindo-me em seguida os autos conclusos.

c) Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos, observando-se a Resolução 405/2016-CJF.

d) Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

e) Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

f) Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

8. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

9. Do pedido de prioridade.

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

10. Proceda-se à alteração da classe para “Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública”.

11. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002778-21.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO SANCHES PEREZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANNI PAOLO FERRI - SP362190, BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

1. Do cumprimento de sentença.

Trata-se de ação cujo objeto é o cumprimento do julgado proferido na ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou perante da 3ª Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

2. Da autuação.

Em observância às Resoluções números 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a parte **autora** que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, **junte aos autos as peças faltantes da ação civil pública da qual se origina o título executivo judicial, necessárias para a formação do cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 10 da Resolução 142/2017, quais sejam:

I - petição inicial;

II - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

III - sentença legível, uma vez que o documento apresentado foi digitado lateralmente, e eventuais embargos de declaração;

IV - certidão de trânsito em julgado, uma vez que arquivo juntado, em formato de foto, está em desacordo com a regulamentação aplicável;

Para instrução dos autos, deverá a parte observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

a) É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.

b) Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CD's ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

c) Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.

d) Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

3. Justiça Gratuita.

Em relação ao pedido de gratuidade da justiça, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e Histórico de Crédito da Benefícios – HISCREWEB feita nesta data, cuja juntada determino à Secretária, que a **parte autora recebe renda mensal superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social** o que, num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a manutenção dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Posto isso, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a manutenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 102, parágrafo único/CPC.**

4. Do descumprimento.

Certificado o não cumprimento, em relação à regularidade da autuação fica desde já determinado o cancelamento da distribuição, ciente o exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos físicos (art. 13 da Res. 142/2017).

5. Da execução.

a) Cumpridas as determinações supra, intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

b) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, no prazo 5 (cinco) dias, vindo-me em seguida os autos conclusos.

c) Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos, observando-se a Resolução 405/2016-CJF.

d) Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

e) Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

f) Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

6. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou legibilidades.

7. Do pedido de prioridade.

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

8. Proceda-se à alteração da classe para “Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública”.

9. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008895-28.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NATALINA APARECIDA MAZZOLA JARDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

1. Do cumprimento de sentença.

Trata-se de ação cujo objeto é o cumprimento do julgado proferido na ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou perante da 3ª Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

2. Da autuação.

Em observância às Resoluções números 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a parte **autora** que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, **junte aos autos as peças faltantes da ação civil pública da qual se origina o título executivo judicial, necessárias para a formação do cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 10 da Resolução 142/2017, quais sejam:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII – outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Para instrução dos autos, deverá a parte observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

- a) É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.
- b) Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CD's ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
- c) Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.
- d) Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

3. Justiça Gratuita.

Em relação ao pedido de gratuidade da justiça, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e Histórico de Crédito de Benefícios – HISCREWEB feita nesta data, cuja juntada determino à Secretaria, que a parte autora recebe renda mensal superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social o que, num primeiro momento, evidência a falta dos pressupostos para a manutenção dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Posto isso, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a manutenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 102, parágrafo único/CPC.**

4. Do descumprimento.

Certificado o não cumprimento, em relação à regularidade da autuação fica desde já determinado o cancelamento da distribuição, ciente o exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos físicos (art. 13 da Res. 142/2017).

5. Da execução.

- a) Cumpridas as determinações supra, intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
- b) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, no prazo 5 (cinco) dias, vindo-me em seguida os autos conclusos.
- c) Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos, observando-se a Resolução 405/2016-CJF.
- d) Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
- e) Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
- f) Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

6. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

7. Do pedido de prioridade.

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

8. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006316-44.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LYGIA SAIS ALONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

1. Do cumprimento de sentença.

Trata-se de ação cujo objeto é o cumprimento do julgado proferido na ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou perante da 3ª Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

2. Da autuação.

Em observância às Resoluções números 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a parte **autora** que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, **junte aos autos as peças faltantes da ação civil pública da qual se origina o título executivo judicial, necessárias para a formação do cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 10 da Resolução 142/2017, quais sejam:

- I - petição inicial;
- II - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

III - sentença, pois o documento juntado foi digitalizado lateralmente, e eventuais embargos de declaração;

Para instrução dos autos, deverá a parte observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

- a) É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.
- b) Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CD's ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
- c) Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.
- d) Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

3. Justiça Gratuita.

Em relação ao pedido de gratuidade da justiça, verifico da consulta ao Histórico de Crédito da Benefícios – HISCREWEB feita nesta data, que segue, que a parte autora recebe renda mensal superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social o que, num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a manutenção dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Posto isso, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a manutenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 102, parágrafo único/CPC.**

4. Do descumprimento.

Certificado o não cumprimento, em relação à regularidade da autuação fica desde já determinado o cancelamento da distribuição, ciente o exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos físicos (art. 13 da Res. 142/2017).

5. Da execução.

- a) Cumpridas as determinações supra, intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
- b) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, no prazo 5 (cinco) dias, vindo-me em seguida os autos conclusos.
- c) Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos, observando-se a Resolução 405/2016-CJF.
- d) Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
- e) Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
- f) Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

6. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

7. Do pedido de prioridade.

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

8. Proceda-se à alteração da classe para “Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública”.

9. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004732-05.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA MERCES DE PINHO FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

1. Do cumprimento de sentença.

Trata-se de ação cujo objeto é o cumprimento do julgado proferido na ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou perante a 3ª Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

2. Do destaque de honorários contratuais.

Em relação ao pedido **destaque de honorários contratuais**, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços, devidamente assinado pelos contratantes e duas testemunhas (artigos 22, §4º e 24 da Lei 8.906/94 e artigo 784, III/CPC).

3. Justiça Gratuita.

Em relação ao pedido de gratuidade da justiça, verifico da consulta ao Histórico de Crédito da Benefícios – HISCREWEB feita nesta data, que segue, que a **parte autora recebe os benefícios de aposentadoria por idade, pensão por morte e auxílio-acidente cuja soma caracteriza renda mensal superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social** o que, num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a manutenção dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Posto isso, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a manutenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 102, parágrafo único/CPC.**

4. Do descumprimento.

Não cumprida a determinação, venham os autos conclusos para extinção.

5. Da execução.

- a) Cumprida a determinação supra, intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
- b) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, no prazo 5 (cinco) dias, vindo-me em seguida os autos conclusos.
- c) Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos, observando-se a Resolução 405/2016-CJF.
- d) Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
- e) Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

f) Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

6. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

7. Do pedido de prioridade.

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

8. Proceda-se à alteração da classe para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

9. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5006153-64.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ARQUIDIOCESE DE CAMPINAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO PELOIA DEL ALAMO - SP195199
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Em face da certidão de ausência de contestação, **declaro a revelia da requerida Caixa Econômica Federal.**

2. Não tendo constituído advogado nos autos, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão da data da publicação dos atos decisórios, nos termos do artigo 346, do CPC.

3. **Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir**, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

5. Int.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005362-95.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISABEL COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

1. **Defiro a prova oral requerida** para comprovação do labor rural exercido pelo autor no período de 02/01/1970 a 12/05/1985.

Para tanto, contudo, intime o autor a que informe a cidade de domicílio das testemunhas. Prazo de 10 (dez) dias.

No caso das testemunhas terem domicílio em Campinas, deverá a Secretaria adotar providências para marcar data de audiência, que ocorrerá na sede deste Juízo.

Sendo o caso de domicílio diverso, desde já fica deferida a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas.

2. **Indefiro o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano.**

No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto, que inclusive já se encontra acostado aos autos.

Desse modo, sob pena de preclusão, concedo último prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora faça juntar aos autos o(s) documento(s) técnicos pretendido(s) ou a prova documental faltante, além dos já acostados aos autos.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

3. **Desde já indefiro o pedido também condicional contido no item quanto à prova oral para comprovação de atividade insalubre.**

Nos termos do artigo 443, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

A verificação da insalubridade não se supre pela prova oral. É que a exata demonstração da intensidade do ruído ou exposição a agente nocivo revela-se indispensável à qualificação da atividade como comum ou especial, como, a propósito, dispõe a legislação previdenciária.

4. Ademais, a insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça. Nesse sentido:

1 - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da cf/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

5. Há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada na empresa WCA Recursos Humanos.

Desta forma, **determino a expedição de ofício à referida Empresa**, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada.

Acaso reste desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para deliberação para apuração de responsabilidade das pessoas referidas acerca de descumprimento de ordem judicial, para a cominação de multa pelo descumprimento e oficiamento para que a Delegacia Regional do Trabalho realize fiscalizações na empresa, diante de indício de inexistência do documento obrigatório.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009198-42.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE FERREIRA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de pedido sob rito ordinário aforada por JOSE FERREIRA MENDES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Visa, inclusive por medida antecipatória dos efeitos da tutela, ao restabelecimento judicial do benefício de auxílio-doença cessado em 31/07/18. Subsidiariamente ao pedido de manutenção do auxílio-doença, pleiteia a aposentadoria por invalidez, em caso de constatação da sua incapacidade total e permanente. Pleiteia, ainda, o pagamento dos valores atrasados desde a data da indevida cessação.

Juntou documentos e requer os benefícios da justiça gratuita.

2. Afasto a possibilidade de prevenção com o feito apontado na certidão de pesquisa ID 10789673, tendo em vista ante a diversidade de objetos dos feitos.

3. **Emende o autor a inicial**, nos termos do disposto nos artigos 319, incisos II, V e VI; 292 e 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

a) informar o endereço eletrônico das partes e juntar procuração *ad judicium* na qual conste o endereço eletrônico de seu patrono constituído;

b) juntar comprovante de endereço em seu nome;

c) atribuir correto valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido nos autos, tendo em vista a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos;

d) juntar aos autos cópia do procedimento administrativo do benefício previdenciário requerido.

4. Cumpridas as determinações, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência e outras providências.

5. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001190-47.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JORGE LUIZ LOPES DE MELLO

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, KARINA PICCOLO RODRIGUES DA SILVA - SP240623, LUCIANA BAUER DE OLIVEIRA - SP284452, MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS - SP95564, MARIA BEATRIZ BOCCHI

MASSENA - SP297333, PAULA REGINA FIORITO ALVES FERREIRA - SP223507, SAAD JAAFAR BARAKAT - SP284315

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Id 2821696: considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, **determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa** - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

2. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

Int.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000177-13.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO C. L. POLITO CAMPINAS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EPP

DESPACHO

Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004668-29.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE GALIZA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA - SP288853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

2. Diante do tempo transcorrido, **oportunizo à autora, uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado no id 3168036**. A esse fim, deverá informar nos autos seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, bem assim se pretende também a análise da aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão dos períodos especiais em tempo comum, em caso de eventual improcedência da aposentadoria especial.

3. Decorridos, tomem conclusos.

4. Intime-se.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000776-49.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: DERLI ANGELO GIACOMINI

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

Indefiro a pesquisa de endereços nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE uma vez que já realizados (ID 539471).

Proceda a Secretaria a expedição de mandado de citação no novo endereço informado pela CPFL.

Restando infrutífera a diligência, Expeça-se carta precatória para a subseção de Piracicaba – SP.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005684-18.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MILTON CESAR DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

1. Da gratuidade da justiça

Verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, que a **parte autora recebe com renda mensal superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social** o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Os argumentos apresentados pela parte autora não alteram tal conclusão, uma vez que se referem a gastos ordinários com a manutenção da família e não indicam que o recolhimento das custas e despesas processuais venha a comprometer o sustento do núcleo familiar, com risco à sua subsistência.

Neste quadro fático, ausente qualquer elemento ou despesa extraordinária que justifique a manutenção da assistência judiciária gratuita.

Nesses termos, **indefiro a concessão da gratuidade à requerente.**

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha as custas do ajuizamento, **sob pena de indeferimento da inicial.**

Int.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001899-48.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO PAVANATI
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NA VACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

2. Id 1536845: **indefiro o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano.**

No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

3. Id 1536845: há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada na empresa VIACÃO BOA VISTA LTDA.

Desta forma, **determino a expedição de ofício à referida Empresa, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora** (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada.

Acaso reste desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para deliberação para apuração de responsabilidade das pessoas referidas acerca de descumprimento de ordem judicial, para a cominação de multa pelo descumprimento e oficiamento para que a Delegacia Regional do Trabalho realize fiscalizações na empresa, diante de indício de inexistência do documento obrigatório.

Com a juntada dos documentos requisitados, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

4. Id 1745907: o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, **indefiro o pedido de provas do INSS.**

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000197-67.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: CLEITON QUERIDO DA SILVA

DESPACHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.
3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
5. Int.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006253-19.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILENIO DISTRIBUIDORA DE REVISTAS EIRELI - EPP, LUIZ SERGIO SCREMIN

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. ID 4466976: Indefero o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.
 9. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 21 de setembro de 2018.

EXECUTADO: MICHELI MARIA DO PRADO

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. ID 4538063: Indefero o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.
 9. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001561-11.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCO DANIEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, ELAINE MARIA PILOTO - SP367165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.
2. Id 3182074: considerando que a empresa Uniforce Serviços de Segurança Ltda não foi localizada, intime-se a parte autora a que indique o endereço atualizado. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Atendido, reitere-se o oficiamento.
4. Sem prejuízo, expeçam-se os ofícios faltantes, nos termos do determinado no id 2446245.
5. ID 8866641: A empresa CONSTRUTORA LIX DA CUNHA foi oficiada a fim de encaminhar a este Juízo, no prazo de 15(quinze) dias, os formulários instrutórios do Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor FRANCISCO DANIEL DA SILVA. O ofício foi entregue à empresa em 22/09/2017, sendo que não houve resposta até o momento.
6. Assim, pela segunda e derradeira vez, reitere-se o ofício encaminhado à referida empresa, com cópia deste despacho, com prazo de 10(dez) dias para cumprimento. Encaminhe-se o ofício às pessoas do Diretor da Empresa e do responsável pelo Setor de Recursos Humanos, através de Oficial de Justiça.
7. Acaso reste uma vez mais desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para deliberação para apuração de responsabilidade das pessoas referidas acerca de descumprimento de ordem judicial, para a cominação de multa pelo descumprimento e oficiamento para que a Delegacia Regional do Trabalho realize fiscalizações na empresa, diante de indício de inexistência do documento obrigatório.
8. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006814-43.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CICERO ALEXSANDRO CORREIA DE OLIVEIRA - ME, CICERO ALEXSANDRO CORREIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. ID 4538558: Indefero o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

9. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009117-93.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FÁBIA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação sob rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por FÁBIA LOPES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à declaração da inexistência de débito oriundo de "*indícios de irregularidades no recebimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, em decorrência do exercício de atividade laborativa remunerada no mesmo período*". Pretende, ainda, o pagamento dos meses em atraso (abril a junho de 2015) do benefício de auxílio-doença NB 605.544.224-1, com juros e correção monetária.

2. Inicialmente, deverá a parte autora emendar a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319, inciso VI e 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

2.1 – comprovar o recolhimento das custas, haja vista o documento ID 10738410 se tratar de mera cópia de GRU;

2.2 - juntar aos autos cópia *integral* do procedimento administrativo do benefício nº 605.544.224-1.

3. Com o recolhimento das custas e a juntada do procedimento administrativo, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Apreciarei o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação, em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa, oportunidade em que este Juízo terá maior subsídio para proferir uma decisão.

Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001334-21.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADALTIR GATTI
Advogado do(a) AUTOR: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

2. Id 698478: o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas da CEF.

3. Id 624710: À análise do cabimento e utilidade da prova oral, esclareça o autor quais os específicos fatos que por meio dela pretende comprovar.

Prazo de 05 (cinco) dias.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007248-32.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MLW COMERCIO DE ACESSORIOS PARA BANHEIRO LTDA - ME, JOSE SILVIO DEFANTE

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. ID 4467695: Indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

9. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007178-15.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDEMIR LUIZ DA SILVA

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. ID 4466370: Indefero o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

9. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007189-44.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREZA BOTAN

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. ID 4493989: Indefero o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

9. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007382-59.2017.4.03.6105
AUTOR: CARLEONAI JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, **indefiro o pedido de provas do INSS** assim apresentado na contestação: "requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem qualquer exceção, notadamente pela juntada e requisição de documentos e procedimentos administrativos, oitiva de testemunhas, depoimento pessoal da parte Autora, pena de confissão, exames, perícias, arbitramentos e outros que se fizerem necessários à busca da verdade real".

Int.

Campinas, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003610-88.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE LUIZ ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

1. Da gratuidade da justiça.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS impugna o benefício de gratuidade de justiça, ao argumento de que a parte requerente não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, por apresentar plena condição econômica para arcar com as despesas da lide, pois a sua remuneração é superior ao limite de isenção do imposto de renda, situação que desautoriza a concessão do benefício em tela.

Em réplica, a parte impugnada respondeu que há posição jurisprudencial no sentido que se justifica a concessão da gratuidade de justiça a famílias cuja renda líquida alcança até dez salários mínimos.

Decido.

Verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, que a parte autora recebe com renda mensal superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Os argumentos apresentados pela parte autora não alteram tal conclusão, uma vez que o recolhimento das custas e despesas processuais não compromete o sustento do núcleo familiar, com risco à sua subsistência.

Neste quadro fático, ausente qualquer elemento ou despesa extraordinária que justifique a manutenção da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil, acolho a impugnação apresentada pelo requerido e revogo o benefício da gratuidade da Justiça.

Portanto, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 102, parágrafo único, do Código de processo Civil.**

2. Das provas.

Desde já indefiro o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano.

No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto, que inclusive já se encontra acostado aos autos.

Desse modo, sob pena de preclusão, concedo último prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora faça juntar aos autos o(s) documento(s) técnicos pretendido(s) ou a prova documental faltante, além dos já acostados aos autos.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Int.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008150-82.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSMAR REIS SANTANA BALBINO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS impugna o benefício de gratuidade de justiça, ao argumento de que a parte requerente não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, por apresentar plena condição econômica para arcar com as despesas da lide, pois a sua remuneração é superior ao limite de isenção do imposto de renda, situação que desautoriza a concessão do benefício em tela.

Em réplica, a parte impugnada respondeu que há posição jurisprudencial no sentido que se justifica a concessão da gratuidade de justiça a famílias cujos rendimentos alcançam até dez salários mínimos.

Decido.

Verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, cuja juntada aos autos ora determino, que a parte autora recebe com renda mensal superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Os argumentos apresentados pela parte autora não alteram tal conclusão, uma vez que se referem a gastos ordinários com a manutenção da família e não indicam que o recolhimento das custas e despesas processuais venha a comprometer o sustento do núcleo familiar, com risco à sua subsistência.

Neste quadro fático, ausente qualquer elemento ou despesa extraordinária que justifique a manutenção da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil, acolho a impugnação apresentada pelo requerido e revogo o benefício da gratuidade da Justiça.

Portanto, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 102, parágrafo único, do Código de processo Civil.**

Comprovado o recolhimento das custas processuais, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de provas.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2018.

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2018.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em maio/2018, com conversão em aposentadoria por invalidez, em caso de constatação pela perícia médica da incapacidade total e permanente, bem como pagamento das parcelas vencidas desde a cessação. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e atribuiu à causa o valor de R\$ 30.396,60 (trinta mil, trezentos e noventa e seis reais e sessenta centavos).

Relata ter sido diagnosticada com câncer de mama em 2010, tendo sido submetida a procedimento cirúrgico para retirada de 28 linfonodos. Refere não haver recuperado sua capacidade laboral desde então, fazendo *jus* ao restabelecimento do benefício e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

O pedido de tutela de urgência será apreciado pelo juízo competente.

Intime-se e cumpra-se **COM URGÊNCIA**, independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas,

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em maio/2018, com conversão em aposentadoria por invalidez, em caso de constatação pela perícia médica da incapacidade total e permanente, bem como pagamento das parcelas vencidas desde a cessação.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e atribuiu à causa o valor de R\$ 27.098,51 (vinte e sete mil e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos).

Relata que “sofreu uma queda em sua residência e fraturou o fêmur, sendo necessário intervenção cirúrgica para implantação de prótese” (in verbis), desenvolvendo *bursite trocantérica*. Refere não haver recuperado sua capacidade laboral desde então, fazendo *jus* ao restabelecimento do benefício e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, “caput” e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

O pedido de tutela de urgência será apreciado pelo juízo competente.

Intime-se e cumpra-se **COM URGÊNCIA**, independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas,

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001920-87.2018.4.03.6105
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para manifestação sobre os documentos juntados pelo Município de Campinas.

Campinas, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009011-34.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ANTUNES HAMMERSCHMITT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE TREVISANI MOREIRA - SP84483
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
2. Havendo impugnação tomem os autos conclusos.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006855-73.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO ANTUNES DE VASCONCELLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Do cumprimento de sentença.

Trata-se de ação cujo objeto é o cumprimento do julgado proferido na ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou perante da 3ª Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

2. Do destaque de honorários contratuais.

Em relação ao pedido **destaque de honorários contratuais**, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços, devidamente assinado pelos contratantes e duas testemunhas (artigos 22, §4º e 24 da Lei 8.906/94 e artigo 784, III/CPC).

3. Justiça Gratuita.

Em relação ao pedido de gratuidade da justiça, verifico da consulta ao Histórico de Crédito da Benefícios – HISCREWEB feita nesta data, que segue, que a **parte autora recebe renda mensal superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social** o que, num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a manutenção dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Posto isso, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a manutenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 102, parágrafo único/CPC.**

4. Da execução.

- a) Cumpridas as determinações supra, intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
 - b) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, no prazo 5 (cinco) dias, vindo-me em seguida os autos conclusos.
 - c) Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos, observando-se a Resolução 405/2016-CJF.
 - d) Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
 - e) Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
 - f) Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
5. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

6. Do pedido de prioridade.

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

7. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006858-28.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: TEREZA ANTUNES BROLACCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Do cumprimento de sentença.

Trata-se de ação cujo objeto é o cumprimento do julgado proferido na ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou perante da 3ª Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

2. Justiça Gratuita.

Com relação ao pedido de gratuidade da justiça, verifico da consulta ao Histórico de Crédito da Benefícios – HISCREWEB feita nesta data, que segue, que a **parte autora recebe renda mensal inferior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social** o que evidencia a presença dos pressupostos para a manutenção dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT. **Defiro a gratuidade de justiça.**

3. Da execução.

- a) Intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
 - b) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, no prazo 5 (cinco) dias, vindo-me em seguida os autos conclusos.
 - c) Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos, observando-se a Resolução 405/2016-CJF.
 - d) Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
 - e) Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
 - f) Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
4. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

5. Do pedido de prioridade.

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

6. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006908-54.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: HARLEY DOUGLAS BAPTISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Do cumprimento de sentença.

Trata-se de ação cujo objeto é o cumprimento do julgado proferido na ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou perante da 3ª Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

2. Do destaque de honorários contratuais.

Em relação ao pedido **destaque de honorários contratuais**, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços, devidamente assinado pelos contratantes e duas testemunhas (artigos 22, §4º e 24 da Lei 8.906/94 e artigo 784, III/CPC).

3. Justiça Gratuita.

Em relação ao pedido de gratuidade da justiça, verifico da consulta ao Histórico de Crédito da Benefícios – HISCREWEB feita nesta data, que segue, que **a parte autora recebe renda mensal superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social** o que, num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a manutenção dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Posto isso, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a manutenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 102, parágrafo único/CPC.**

4. Da execução.

- a) Cumpridas as determinações supra, intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
- b) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, no prazo 5 (cinco) dias, vindo-me em seguida os autos conclusos.
- c) Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos, observando-se a Resolução 405/2016-CJF.
- d) Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
- e) Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
- f) Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

5. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

6. Do pedido de prioridade.

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

7. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009078-96.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NIVANIL DOS SANTOS RODRIGUES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA TOMAZELLI - SP397225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação ordinária, em que a parte autora pretende, essencialmente, a adequação do valor do benefício de aposentadoria especial de seu cônjuge falecido (benefício de origem) com reflexos no benefício de pensão por morte que recebe (benefício derivado), nos moldes nos moldes do artigo 144 da Lei 8.213/81 e da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, relativo às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Pleiteia a readequação do valor do benefício com pagamento das diferenças em atraso a partir de 05/05/2006, data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, que sustenta ter sido o marco interruptivo da prescrição.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

2. Inicialmente, **deverá a parte autora emendar a inicial**, nos termos do disposto nos artigos 319, inciso VI e 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

- a) juntar aos autos cópia *integral* dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios NB 182.896.840-1 e NB 070.721.315-0.

3. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao 'Histórico de Créditos' – HISCRE - que a **requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social**, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

4. Portanto, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.**

5. Após, voltem conclusos para análise da tutela de urgência e demais providências.

6. Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 1048 do Código de Processo Civil.

Anote-se.

Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004024-86.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE EUDES CORREIA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: IVANISE SERNA GLIA CONCEICAO SANCHES - SP189942, GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.
2. Id 3575531: recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante.
3. **Cite-se a parte ré** a que apresente resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.
4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005555-13.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: A GUINALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.
2. Id 3895540: **a insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho**, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça. Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREECHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREECHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

3. Intime-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007012-46.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante recolhimento de GRU, na forma indicada na petição inicial.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Intimem-se.

Campinas, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008306-36.2018.4.03.6105
AUTOR: VANESSA MANGANI MENKE ROCCO
Advogados do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554, LETICIA GAROFALLO ZAVARIZENAIIS - SP214835
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, CALIO & ROSSI ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Intimem-se.

Campinas, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008434-56.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MINASA TRADING INTERNATIONAL SA, MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEINAS LTDA, TAPECOL SINASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, MILTON CARMO DE ASSIS - SP151363, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, MILTON CARMO DE ASSIS - SP151363, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, MILTON CARMO DE ASSIS - SP151363, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ANDREIA OLMEDO MINTO - SP305543

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar o cálculo do valor da execução.

Sem prejuízo, tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004318-41.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA MIGMATAO LTDA, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR

DESPACHO

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.
2. Id 3941300: **manifeste-se a Caixa Econômica Federal, dentro do prazo de 10 (dez) dias**, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.
3. Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.
4. Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005939-39.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE VALDECIR MARTINS DA SILVA
PROCURADOR: VICTOR LUIZ FERNANDEZ FIGUEIREDO
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR LUIZ FERNANDEZ FIGUEIREDO - SP326377, FABIO HENRIQUE CHAVES - SP396043
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1- Id 10856218: dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias quanto à contestação apresentada, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

2- Defiro a indicação dos assistentes técnicos do INSS.

3- O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, **indefiro o pedido de provas do INSS.**

4- Id 10957515:

Defiro o assistente técnico indicado pela parte autora.

5- Intimem-se. Após, aguarde-se pela realização da prova pericial.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2018.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6597

EXECUCAO FISCAL

0603717-14.1993.403.6105 (93.0603717-1) - INSS/FAZENDA(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X FERRAMENTAS HAWERA S/A - MASSA FALIDA(SP165924 - CESAR SILVA DE MORAES) X UTE BAERNERT FUERST X WINFRIED FUERST(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do processo falimentar de nº 0012844-78.1993.8.26.0114, em trâmite na 3ª Vara Cível-Foro de Campinas, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0605781-60.1994.403.6105 (94.0605781-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FERRAMENTAS HAWERA S/A - MASSA FALIDA(Proc. CESAR SILVA DE MORAES (SINDICO))

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do processo falimentar de nº 0012844-78.1993.8.26.0114, em trâmite na 3ª Vara Cível-Foro de Campinas, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001214-59.1999.403.6105 (1999.61.05.001214-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LATIF PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP097718 - VERA ALICE POLONIO DO NASCIMENTO) X MARIO LUIZ DO NASCIMENTO

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

Expediente Nº 6598

EXECUCAO FISCAL

0606807-88.1997.403.6105 (97.0606807-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X GRAMADO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do processo falimentar de nº 0034529-39.1996.8.26.0114, em trâmite na 8ª Vara Cível-Foro de Campinas, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016802-09.1999.403.6105 (1999.61.05.016802-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VICTRON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERAZ E SP200108 - SANDOVAL COSTA ABRANTES JUNIOR)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.
Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0010951-81.2002.403.6105 (2002.61.05.010951-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X E.C.RODRIGUES & FILHO LTDA.(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo pleiteado pelo credor (fls.76), anotando-se que os autos devem permanecer em arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação do exequente, independentemente de nova intimação.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006885-24.2003.403.6105 (2003.61.05.006885-6) - INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X FERNANDES INFORMATICA LTDA ME X ALICE MARTINS FERNANDES X ALEXANDRE EDUARDO FERNANDES(SP213302 - RICARDO BONATO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.
Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0013462-81.2004.403.6105 (2004.61.05.013462-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUTITEC AUTOMACAO E COMERCIO LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP146934 - MARCELA CHAVES E SP197166 - RICARDO MENEGHELLI DE FREITAS E SP025396 - PAULO FRANCISCO LIBERAL) X ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA

*PA 1,10 CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0000611-39.2006.403.6105 (2006.61.05.000611-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ELOISEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP216543 - FLORIVAL LUIZ FERREIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.
Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0002237-54.2010.403.6105 (2010.61.05.002237-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X KOHEDA INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP397308A - MARCELA CONDE LIMA E RJ211726 - YASMIN CONDE ARRIGHI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.
Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0009766-27.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X J.B. CARVALHO COMERCIO E INSTALACOES INDUSTRI(SP262701 - MAISSARA VIDAL DE ALMEIDA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.
Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0014312-28.2010.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X DANIEL DE SOUZA TAVARES JUNIOR(SP325572 - ARIEL FILIPE DAS NEVES FERNANDES DOS SANTOS)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.
Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0010815-30.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA NAIDE BOTELHO DA COSTA(SP328242 - MARIA APARECIDA COELHO DE SANTANA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.
Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0006055-04.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUD(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.
Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgrRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0020120-04.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOSPITAL SAMARITANO HORTOLANDIA LTDA(SPI02019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgrRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

Expediente Nº 6599

EXECUCAO FISCAL

0012190-23.2002.403.6105 (2002.61.05.012190-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X FUNDIAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPO35843 - VALDOMIRO PAULINO) *PA 1,10 CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

Expediente Nº 6600

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005230-26.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002311-06.2013.403.6105 ()) - ANTONIO JOSE VIEIRA(SP314583 - CRISTINA MIEKO OKUSHIGUE PAZOTTO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida nos autos principais (Execução Fiscal n. 00023110620134036105, apensa).

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001240-90.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007269-93.2017.403.6105 ()) - BALANCAS BRASIL LTDA - EPP(SP162443 - DANIEL JOSE DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem prejuízo do andamento da execução fiscal.

2- Intime-se pessoalmente a parte embargada, Fazenda Nacional, na pessoa de seu procurador para, querendo, oferecer impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

3- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001701-62.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000844-16.2018.403.6105 ()) - LIBRAPORT CAMPINAS S.A(SP219045A - TACIO LACERDA GAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.

2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.

3- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002251-57.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005450-24.2017.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Folhas 67/77: manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.

2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.

3- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015736-13.2007.403.6105 (2007.61.05.015736-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1670 - FILIPO BRUNO SILVA AMORIM) X IRMAOS MOSCA LTDA(SP279652 - RAFAEL BACCHIEGA BROCCA) X HERMINIO MOSCA(SP258743 - JOÃO VITOR DE MORAES) X ASSUMPTA GRANCHIELLI MOSCA

CHAMO O FEITO À ORDEM:

1- Primeiramente, reconsidero em parte o terceiro parágrafo da decisão de folhas 275 para que a indisponibilidade de bens recaia apenas sobre os bens de HERMOL TRANSPORTES EIRELI e HERMÍNIO MOSCA, considerando que ASSUMPTA GRANCHIELLI MOSCA é falecida, conforme demonstra certidão de óbito de fls 40.

2- Folhas 277/278: mantenho a decisão agravada tal como proferida (fls 275), excetuando-se o que pertine ao item acima reconsiderado.

3- Remetam-se estes autos ao SUDP, para que procedam a alteração no do polo passivo, devendo constar como sendo HERMOL TRANSPORTES EIRELI e ASSUMPTA GRANCHIELLI MOSCA - ESPÓLIO.

4- Comunique-se à segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, sobre esta decisão.

5- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002311-06.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO JOSE VIEIRA(SP261644 - INACIO LUIZ RODRIGUES)

Defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.

Reabro o prazo de 30 (trinta) dias ao executado para, querendo, emendar os embargos já opostos (Embargos à Execução Fiscal n. 00052302620174036105, apensos).

A propósito, a Secretaria deverá trasladar cópia da petição e documentos de fls. 99/111 para os referidos embargos.

Intime-se via Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Cumpra-se.

Expediente Nº 6601

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001978-20.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010425-70.2009.403.6105 (2009.61.05.010425-5)) - FAST PETRO POSTO DE SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SPI22093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO)

Traslade-se cópia de fls. 125/132 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.05.010425-5, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se, ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011573-72.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012042-55.2015.403.6105 ()) - SIBRA INFORMATICA E SERVICOS LTDA - EPP(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET) X FAZENDA NACIONAL

- 1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem prejuízo do andamento da execução fiscal.
- 2- Intime-se pessoalmente a parte embargada, Fazenda Nacional, na pessoa de seu procurador para, querendo, oferecer impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias.
- 3- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006719-98.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006035-13.2016.403.6105 ()) - CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP265972 - ARIANA DE PAULA ANDRADE AMORIM E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

- 1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem prejuízo do andamento da execução fiscal.
- 2- Intime-se pessoalmente a parte embargada, Fazenda Nacional, na pessoa de seu procurador para, querendo, oferecer impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias.
- 3- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002249-87.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005447-69.2017.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI)

- 1- Manifeste-se a parte Embargante, INFRAERO, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.
- 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.
- 3- Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000554-79.2010.403.6105 (2010.61.05.000554-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015551-04.2009.403.6105 (2009.61.05.015551-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte exequente, Caixa Econômica Federal, acerca do depósito judicial acostado aos autos às fls. 114, referente ao Ofício Requisitório n. 98/2017, bem como para que forneça os elementos necessários para a transferência em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, venham os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.

Expediente Nº 6602

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002353-84.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002212-70.2012.403.6105 ()) - BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

- 1- Folhas 567: intime-se a parte embargante, na pessoa de seu procurador para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto aos Embargos de Declaração opostos pela parte embargada, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo civil.
- 2- Após, havendo ou não manifestação, venham os autos conclusos.
- 3- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002644-16.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007223-41.2016.403.6105 ()) - L.C.F.MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA - EPP(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

- 1- Folhas 182/192: manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.
- 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.
- 3- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003974-92.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE PEDREIRA(SP111661 - SONIA MAGDALENA FERRARESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Tendo em vista que v. acórdão, transitado em julgado, proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos Embargos à Execução Fiscal n. 0004366-95.2011.403.6105, conforme cópias acostadas aos autos às fls. 38/42, manteve na íntegra a sentença prolatada pelo Juízo a quo, a qual extinguiu o presente feito, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal, agência 2554, para que o depósito que garantia o Juízo seja liberado em favor da parte executada, a própria Caixa Econômica Federal.
Concretizada a determinação supra e não havendo requerimento(s), remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.
Intimem-se.
Cumpra-se.

Expediente Nº 6603

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000969-18.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008633-37.2016.403.6105 ()) - ALCRI - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP195498 - ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

- 1- Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.
- 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.
- 3- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007036-96.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012816-03.2006.403.6105 (2006.61.05.012816-7)) - CAMPLAS CML E INDL EXPORTAD E IMPORTAD DE PROD PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

- 1- Folhas 366/368: manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.
- 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.
- 3- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002256-79.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005465-90.2017.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

- 1- Manifeste-se a parte Embargante, INFRAERO, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.
- 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.
- 3- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009422-41.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015111-03.2012.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte exequente, Caixa Econômica Federal, acerca do depósito judicial acostado aos autos às fls. 151, referente aos Ofícios Requisitórios números: 415/2017 e 416/2017, bem como para que forneça os elementos necessários para a transferência em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, venham os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.

Expediente Nº 6604

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001968-34.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002505-94.1999.403.6105 (1999.61.05.002505-0)) - PEDRALIX S/A IND/ E COM/(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL

- 1- Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.
- 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.
- 3- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002250-72.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005449-39.2017.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

- 1- Manifeste-se a parte Embargante, INFRAERO, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.
- 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.
- 3- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014752-24.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUCIANE APARECIDA MORENO DE SOUZA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

- 1- Folhas 34/36: intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto aos Embargos de Declaração opostos pela parte exequente, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo civil.
- 2- Após, havendo ou não manifestação, venham os autos conclusos.
- 3- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009737-40.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E C(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO)

Tendo em vista a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento n. 0019425-66.2015.4.03.0000, conforme cópias de fls. 259 e 262/268, que reformou na íntegra a decisão proferida por este Juízo às fls. 217, a Secretaria deverá cumprir integralmente a determinação judicial de fls. 257.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, devendo lá permanecer até o julgamento definitivo do recurso de apelação interposto nos Embargos à Execução Fiscal n. 0006297-02.2012.403.6105 e/ou ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000717-83.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLAUDIO CORMANICH(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA E SP330379 - ALEXANDRE MARTINEZ BARRACA)

- 1- Folhas 37/51: intime-se a parte executada, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, na pessoa de seu procurador para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fúlcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
- 2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação, e estando em termos, venham os autos conclusos.
- 3- Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004278-72.2002.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603897-59.1995.403.6105 (95.0603897-0)) - YSSUYUKI NAKAN X FAZENDA NACIONAL(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA)

- 1- Folhas 327: intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.
- 3- Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007482-46.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015433-28.2009.403.6105 (2009.61.05.015433-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte exequente, Caixa Econômica Federal, acerca do depósito judicial acostado aos autos às fls. 166, referente ao Ofício Requisitório n. 143/2017, bem como para que forneça os elementos necessários para a transferência em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS

Juiza Federal

Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juiza Federal Substituta

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2753

EXECUCAO FISCAL

0003952-84.2013.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Ciência às partes da redistribuição.
2. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.
4. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003907-12.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSTAVARES ENCOMENDAS E LOGISTICA LTDA - EPP(GO010235 - PAULO EGIDIO PEREIRA FAGUNDES)

Transtavares Encomendas e Logística Ltda. EPP. apresentou exceção de pré-executividade em que pretende o reconhecimento da nulidade dos títulos exequendos, alegando inobservância dos requisitos legais e

cerceamento de defesa, diante da ausência de intimação da empresa e dos sócios da decisão administrativa de 1ª Instância, que refutou os argumentos de executada efetuando o lançamento fiscal em sua totalidade e manteve a solidariedade dos sócios (fls. 587/600). Na impugnação de fls. 658/662, a União refutou os argumentos expendidos na exordial, requerendo a improcedência da exceção e prosseguimento do feito, pugnado pela inclusão dos sócios Vicimar José Tavares, Carla Clair Tavares e Sandra de Sousa Bernardes, com a utilização do sistema Bacenjud. É necessário. Decido. Preliminarmente, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Alega a excipiente cerceamento de defesa no processo administrativo diante da ausência de intimação da decisão administrativa que refutou os seus argumentos e manteve a responsabilidade solidária dos sócios. Consta no procedimento administrativo que a excipiente declarou, indevidamente, GFIP's das competências entre 2010 e 2012 como Optante do Simples Nacional, portanto, sujeita apenas às contribuições descontadas dos segurados, conduta que inibe a cobrança das contribuições patronais. Contudo, a executada não se enquadrava como Optante do Simples Nacional. A executada e os sócios foram notificados da constituição dos créditos tributários por meio de auto de infração tendo a empresa executada apresentado impugnação que foi julgada improcedente (fls. 679/691). A excipiente foi intimada da decisão da impugnação por meio eletrônico em 30/08/2014 (fl. 663), após, transcorrido o prazo de 30 dias e não tendo o executado apresentado recurso à instância superior da decisão, foi lavrado termo de perempção. Esgotado o prazo de cobrança amigável, o processo foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva. Ressalta-se que a própria executada afirmou ser optante do domicílio tributário eletrônico, e nessas situações a intimação das decisões administrativas ocorre, em regra, por meio eletrônico, considerando-se devidamente intimados das decisões em 15 dias contados do dia seguinte ao registro da comunicação na caixa postal eletrônica, caso não haja acesso aos documentos em prazo inferior. Neste sentido DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. IRRELEVÂNCIA. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. ADOÇÃO DE DOMICÍLIO FISCAL ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois o acórdão embargado apreciou a causa com a fundamentação suficiente e necessária à respectiva solução, sem qualquer omissão ou exigência de suprimento. 2. Para decidir pelo desprovetimento do recurso, a Turma, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, decidiu expressamente que a impetrante foi intimada eletronicamente de que seria excluída do parcelamento. As reprografias das mensagens enviadas demonstram que foram fornecidas instruções para a apresentação de impugnação ou liquidação do débito, indicando-se os prazos pertinentes. Desta forma, não há que se falar de nulidade do procedimento. A adesão ao REFIS IV importava adoção do domicílio fiscal eletrônico, nos termos do artigo 12, 6º, II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009, requisito explícito para concessão do benefício, portanto. A regulamentação desta ferramenta de comunicação consta do artigo 23 do Decreto 70.235/1972. 3. Ademais, concluiu o acórdão que implementado o domicílio fiscal eletrônico, considera-se intimado o sujeito passivo 15 dias após registrada a entrega da mensagem eletrônica pertinente, independentemente de sua abertura (medida necessária para evitar que a intimação e os procedimentos administrativos pertinentes fossem obstados de maneira indefinida na pendência de execução de ato de responsabilidade do contribuinte). Desta forma, cabia à impetrante acompanhar sua caixa de entrada para tomar ciência de intimações e informações de seu interesse, não se vislumbrando, a teor do acervo probatório destes autos, qualquer nulidade no procedimento adotado pelo Fisco. 4. Não resta espaço para a alegação de omissão, nem a título de prequestionamento, porquanto lançada fundamentação bastante e exauriente, buscando, na verdade, a embargante a revisão do acórdão embargado, por suposta violação ou negativa de vigência aos artigos 2º da Lei 9.784/1999 e 5º, LV da CF. 5. Tal pretensão, ainda que deduzida mediante o pedido de suprimento de omissão para questionamento, não cabe em sede de embargos de declaração, sendo outro o recurso cabível e outra a instância competente para o respectivo julgamento. 6. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365356 - 0016652-81.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017) A alegação de que o certificado digital da executada estava cancelado nesta data e, portanto, a intimação é nula, não merece prosperar, pois a executada optou pela adesão ao domicílio tributário eletrônico e estava ciente de que havia um processo administrativo em curso, pendente de decisão da impugnação. Cumpre destacar, conforme já mencionado nesta decisão, que os sócios, em nome próprio, foram intimados da constituição do crédito tributário, mas não apresentaram impugnação. Desse modo, também não era caso de intimação dos sócios da decisão da impugnação, já que a impugnação foi apresentada apenas pela empresa executada, representada por seus três sócios (conf. pág. 99 do arquivo CÓPIA DO PROCESSO 16095720112201331 - TRANSTAVARES ENCOMENDAS E LOGISTICAS LTDA do CD de fl. 638). Ademais, a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta nos autos. Tendo em vista, a responsabilidade solidária dos sócios pelos títulos exequendos, acolho o pedido da Excipiente e determino a inclusão dos sócios Vicimar José Tavares, Carla Clair Tavares e Sandra de Sousa Bernardes no polo passivo da ação fiscal. Requer o (a) credor (a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CPF nº 341.782.791-49, CPF nº 352.220.181-72, CPF nº 136.046.248-19 e CNPJ nº 03.980.435/0001-38 até o montante da dívida informado às fls. 02 (R\$ 1.472.630,65). Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor inferior, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o Banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos. Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requerida o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida. Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) do executado por meio do sistema Renajud. Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) construído(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) construído(s). Cumpre ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP. Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2754

EXECUCAO FISCAL

0003025-02.2005.403.6119 (2005.61.19.003025-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LIMITADA X TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S/A X GUARULHOS TRANSPORTES S.A.(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SPI28768A - RUY JANONI DOURADO) X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SPI28768A - RUY JANONI DOURADO) X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP395300A - TULA RICARTE PETERS) X WALDEMAR DE MARCHI JUNIOR X LAURINDO GONCALVES DE SOUZA(SPI45020 - MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA E SP252616 - EDINILSON FERREIRA DA SILVA) X JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA X JACOB BARATA FILHO X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X PAULO ROBERTO ARANTES(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA X PELERSON SOARES PENIDO(SPI28768A - RUY JANONI DOURADO E SPI16045 - MASSAMI YUEDA JUNIOR E SP257146 - RUBENS PIERONI CAMBRAIA E SP346182 - KARINA LOCHETTI)

1. Considerando a concordância da exequente constante à fl. 1.883, torno eficaz o bem ofertado pela coexecutada SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, o Seguro Garantia nº 02-0775-0422841 (fls. 1.872/1.881).
2. Prossiga-se nos embargos em apenso.
3. Int.

Expediente Nº 2755

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005481-80.2009.403.6119 (2009.61.19.005481-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008496-72.2000.403.6119 (2000.61.19.008496-1)) - CIRBRAS IND/ E COM/ DE CIRCUITOS IMPRESSOS BRASIL LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) Fls. 52/62 e 63/69: Por ora, em homenagem ao contraditório e ampla defesa, concedo à Embargante o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de seu balanço patrimonial tanto na data da oposição dos presentes embargos à execução como nos dias atuais. Decorrido o prazo, tomem conclusos para deliberação. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007525-33.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021024-65.2008.403.6182 (2008.61.82.021024-9)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA/SP(SP034015 - RENATO MONACO) Caixa Econômica Federal opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba em que requer, em síntese, a nulidade das CDAs que aparelham a execução fiscal nº 0021024-65.2008.403.6119, alegando ausência dos requisitos essenciais (fls. 02/14). Apresentou documentos e procuração às fls. 11/39. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 41). A embargante apresentou impugnação à execução fiscal, alegando a regularidade da CDA, requerendo a improcedência dos embargos (fls. 48/56). Réplica às fls. 100/103. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Afasto a alegação de nulidade da CDA, arguida pela Embargante. Registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (De de 15/12/2015). Importante consignar que, as CDAs que aparelham a execução fiscal apresentam a nome do devedor, o seu domicílio, a quantia devida e o modo de calcular os juros, bem como a origem e a natureza dos créditos, com as disposições legais e a data em que foram inscritas, em observância aos requisitos exigidos pelo artigo 202 do CTN. Com relação à alegada ausência do número do processo administrativo, observa-se que a CDA nº 5872 se refere a ISS, que é tributo sujeito a lançamento por homologação e a CDA nº 185, refere-se a auto de infração. Contudo, com relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo quando declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. Referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Já com relação a crédito inscrito na CDA nº 185, referente ao auto de infração, a ausência do número do processo administrativo no título executivo não

tem o condão de afastar a presunção de certeza e liquidez do título, já que preenche os demais requisitos exigidos na lei, e a posteriori a embargada juntou cópia do processo administrativo aos autos, suprindo eventual nulidade. Ademais, observa-se que a embargante apresentou recurso administrativo no referido processo o que demonstra que tinha conhecimento do débito. Dessa forma, a ausência do número do processo administrativo na CDA não gerou qualquer prejuízo para a parte. Também não há nulidade na petição inicial pela ausência de assinatura original, já que a petição está subscrita por assinatura digitalizada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE CDA. CHANCELA ELETRÔNICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é possível a subscrição manual, ou por chancela mecânica ou eletrônica, do termo de inscrição da dívida ativa, dele extraída a petição inicial em processo de execução fiscal. 2. No que diz respeito à alegação de ausência de assinatura válida, cumpre consignar que a Certidão de Dívida Ativa pode ser assinada por chancela mecânica ou eletrônica, nos termos do art. 25 da MP 1.542/97 e art. 25 da Lei 10.522/2002. Ressalte-se que, ainda que a citada Lei tenha se referido, tão somente, a chancela mecânica ou eletrônica, permanecendo silente quanto à assinatura digitalizada, esta se encontra abrangida pela situação, em face do princípio da razoabilidade. 3. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594838 - 0001961-58.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 05/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017). Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela Embargante são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, a Embargante, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da oposição dos embargos), condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0021024-65.2008.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001752-31.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-20.2015.403.6119 ()) - PAULO ZANINI DE SOUZA (SP176965 - MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Paulo Zanini de Souza opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, sustentando, em síntese, a inexigibilidade do crédito exequendo, aduzindo que oriundo de equívoco cometido por terceiro ao efetuar sua declaração de imposto de renda. Instruiu o pedido inicial com procuração (fl. 07), cópias da cédula de identidade, do extrato do benefício previdenciário e de Boletim de Ocorrência (fls. 08/13). É o breve relato. Decido. Dispõe o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso em exame, o executado opôs embargos ao devedor, referente à execução fiscal nº 0002930-20.2015.403.6119, sem a devida garantia, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos - não apresentou a embargante cópia do Termo ou Auto de Penhora eventualmente efetivada nos autos principais. Ressalto que a falta do pressuposto - garantia da execução para a oposição de embargos - enseja a extinção do feito, por se verificar a ausência de desenvolvimento regular do processo. DISPOSITIVO: Ante o exposto, face à inexistência de garantia, resta caracterizada, a ausência de pressuposto processual, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal nº 0002930-20.2015.403.6119. Com o trânsito em julgado, desanem-se e arquivem-se os embargos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000634-59.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015176-73.2000.403.6119 (2000.61.19.015176-7)) - CARLOS ROBERTO DO AMARAL (SP225615 - CARLOS DONIZETE ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DJANIRA GATTI (SP225615 - CARLOS DONIZETE ROCHA)

Carlos Roberto do Amaral, marido da coexecutada Djanira Gatti Amaral, opôs embargos de terceiro em face da União, sustentando, a impenhorabilidade da parte ideal do imóvel registrado sob a matrícula nº 61.307, do 1º Cartório do Registro de Imóveis de Guarulhos, construído nos autos da Execução Fiscal nº 0015176-73.2000.403.6119, por se tratar de bem de família. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que em razão de documentos novos apresentados pela executada Djanira Gatti Amaral e por seu esposo, ora embargante (fls. 214/296 dos autos da execução fiscal), Carlos Roberto do Amaral, nos autos da execução fiscal nº 0015176-73.2000.403.6119, processo em apenso, foi determinado o imediato levantamento da penhora recaída sobre a quota parte ideal do imóvel objeto da matrícula nº 61.307, pertencente à Djanira Gatti Amaral, do 1º Ofício de registro de Imóveis de Guarulhos (fl. 305 dos autos da execução fiscal). Assim, satisfeita a pretensão do embargante nos autos principais, resta patente a superveniência de falta de interesse de agir nos presentes embargos. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIROS, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual. Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o deferimento do pedido ocorreu em razão de documentos novos, que não foram apresentados nos presentes embargos de terceiro. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da fl. 305 dos autos principais para estes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020697-96.2000.403.6119 (2000.61.19.020697-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X C R W IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE)

Fls. 207/208: Requer a Executada autorização para licenciamento do veículo de placa DKX 1955, chassi 1GCGK332X5F842104, RENAVALM 00852709820, construído às fls. 197/198 dos autos. DEFIRO o pedido e autorizo o licenciamento de referido veículo, desde que o único óbice ao licenciamento seja a construção judicial determinada nestes autos. Proceda a Secretária da Vara à liberação do licenciamento via sistema RENAVALM. Sem prejuízo, concedo à Executada o prazo de 5 (cinco) dias para informar a localização do veículo (endereço completo) para fins de avaliação e penhora, sob pena de construção de circulação. Realizada a diligência, expeça-se mandado de avaliação e penhora do referido bem. Após, voltem conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 74/81, segundo a ordem cronológica de conclusão dos feitos na mesma situação em tramitação na Vara, observadas as prioridades legais. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004060-26.2007.403.6119 (2007.61.19.004060-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI76819 - RICARDO CAMPOS) X WLAMIR RODRIGUES BELLO (SP252734 - ANDERSON LUIZ DIANOSKI)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2001 e 2002. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas. O c. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27/05/1998, notadamente no que se refere à delegação, aos Conselhos Profissionais, do poder de tributar e de fixar multas, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da inepeligabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (STF, ADI 1717 / DF - DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Julgamento: 07/11/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 28-03-2003 PP-00061, EMENT VOL-02104-01 PP-00149). Esta interpretação foi estendida ao art. 2º da Lei n. 11.000/2004, pelo qual se instituiu permissivo semelhante (STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). Apenas com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); h) R\$ 2.000,00 (dois mil reais); i) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); j) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); k) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) R\$ 3.000,00 (três mil reais); m) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); n) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...). Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Cumpre ressaltar que a referida Lei nº 12.514/2011 é apenas aplicável para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. O argumento de que a cobrança teria fundamento na Lei n. 6.994/82 também não subsiste, pois, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento de que os dispositivos da Lei n. 6.994/82 foram expressamente revogados pela Lei n. 8.906/94, in verbis: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) - grifo ausente no original. Deve ser salientado que o art. 63 da Lei nº 5.194/1966 também não permite a cobrança, pois referido dispositivo não delimita os critérios para fixação da anuidade, razão pela qual, ele não foi recepcionado pela Constituição Federal. Desse modo, as anuidades anteriores a 01.01.2012 são inexigíveis. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001025-14.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL (Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANS PEPERLI GUACU PASSAGEIROS CARGAS E MUDAN (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida às fls. 55/58, sustentando, omissão, porquanto requer a análise dos argumentos que considera relevantes. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, devendo a questão suscitada ser submetida por meio de recurso competente, não cabendo assim emprestar a eles nítido caráter infrigente, o que sabidamente, como regra, não lhes cabe. A questão relativa à inadequação da via eleita foi devidamente apreciada em preliminar na decisão. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fl. 77. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004430-73.2005.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003007-15.2004.403.6119 (2004.61.19.003007-6)) - VARAL ARTEFATOS DE MADEIRA E PLASTICO LTDA (SP028026 - ANGELO PATANE MUSSUMECCI) X INSS/FAZENDA (Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSS/FAZENDA X VARAL ARTEFATOS DE MADEIRA E PLASTICO LTDA

Fl. 176: Considerando que houve pagamento do valor relativo às verbas de sucumbência, em favor da União, conforme extrato de fl. 174, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos moldes do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas indevidas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013051-73.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006980-26.2014.403.6119 () - SAP FILTROS LTDA.(SP260448B - GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Sap Filtros Ltda. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, requerendo preliminarmente a concessão de efeito suspensivo aos embargos. No mérito, sustenta a nulidade do crédito exequendo e a inconstitucionalidade da multa.É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso em exame, o executado opôs embargos à execução, referente à execução fiscal nº 0006980-26.2014.403.6119, sem a devida garantia. Ressalto que a falta do pressuposto - garantia da execução para a oposição de embargos - enseja a extinção do feito, por se verificar a ausência de desenvolvimento regular do processo. Deveras, não há qualquer previsão legal que possibilite ao Juiz dispensar a garantia da execução para o processamento dos embargos. Devendo a parte ingressar com a demanda anulatória, se for o caso, já que não exige os pressupostos dos embargos e lhe é, de certo modo, fungível. Importante consignar que, compulsando os autos da execução fiscal nº 0006980-26.2014.403.6119, verifica-se que os títulos da Eletrobrás oferecidos pela embargante à penhora foram recusados pelo embargado. Após, a embargante ofereceu outro bem a penhora e ingressou como novos embargos à execução (nº 00004070-21.2017.403.6119), que foram julgados extintos sem julgamento de mérito, diante da ausência de regularização da capacidade processual da embargante e de comprovação de penhora. DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0006980-26.2014.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004070-21.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006980-26.2014.403.6119 () - SAP FILTROS LTDA.(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

SAP Filtros Ltda. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em que sustenta, preliminarmente, a inépcia da inicial e no mérito, requer que sejam afastadas a cobrança de multa, em face do seu caráter confiscatório, e a incidência da taxa Selic. Apresentou documentos às fls. 17/46. Por força do despacho de fl. 48, a embargante foi intimada para regularizar a sua representação processual, bem como para apresentar cópia do termo ou ato de penhora, certidão de intimação do ato e laudo de avaliação. Foi certificado o decurso de prazo sem manifestação da embargante (fl. 48 - verso). É o relatório. Fundamento e decido. Resta caracterizada, portanto, a ausência de pressuposto subjetivo de constituição válida do processo - porque constatada a irregularidade de representação processual da embargante, bem como ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 330, inciso IV, c.c. art. 321, parágrafo único, ambos do CPC). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS - FEITO AUTÔNOMO À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - AUTO DE AVALIAÇÃO - PROCURAÇÃO. 1 - Muito embora os autos dos embargos tramitem apensados à execução fiscal, são feitos autônomos, cuja petição inicial deve vir acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. 2 - O auto de avaliação da penhora e a procuração outorgada se apresentam como documentos indispensáveis para o ajuizamento dos embargos. 3 - Apelo improvido. (Ap 00376651120174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018 ..FONTE REPLICACAO:.)Ademais, dispõe o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso em exame, foi dada a oportunidade para a parte embargante se manifestar sobre a penhora, nos termos do entendimento da 1ª Seção do STJ, sob a sistemática do art. 543-C do antigo CPC, que plácou a diretriz segundo a qual a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça (REsp 1127815 / SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 14/12/2010). Ressalto que a falta do pressuposto - garantia da execução para a oposição de embargos - igualmente enseja a extinção do feito, por se verificar a ausência de desenvolvimento regular do processo. Deveras, não há qualquer previsão legal que possibilite ao Juiz dispensar a garantia da execução para o processamento dos embargos. Devendo a parte ingressar com a demanda anulatória, se for o caso, já que não exige os pressupostos dos embargos e lhe é, de certo modo, fungível. DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0006980-26.2014.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017658-91.2000.403.6119 (2000.61.19.017658-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X CARLOS ROBERTO DE CAMPOS(SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE)

Face ao informado, retifico a decisão proferida à fl. 242 para fazer constar: determine a exclusão do sócio do polo passivo da ação: CARLOS ROBERTO DE CAMPOS, em razão do reconhecimento da ilegitimidade. Restando inalterados os demais termos. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002369-84.2001.403.6119 (2001.61.19.002369-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X DISCOVERY TRANSPORTES E AGENCIAMENTO LTDA(SP157104 - ALESSANDRO FUENTES VENTURINI)

Discovery Transportes e Agenciamento Ltda. apresentou exceção de pré-executividade objetivando, em síntese, o reconhecimento de prescrição dos títulos exequendos (Fls. 63/71). Em sede de impugnação, a excepta (União) reconhece a prescrição do débito exequendo, pugnano pela extinção do feito (fl. 90). É o necessário. Decido. A citação é o ato pelo qual é convocado o executado para integrar a relação processual, segundo o Código de Processo Civil (art. 238). Sobre a citação editalícia, não tendo sido encontrada a parte executada no seu domicílio fiscal, a Lei de Execuções Fiscais nº 6.830/80 autoriza no seu art. 8º a citação por edital, in verbis: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo. 1º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias. 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Na hipótese em tela, houve a tentativa frustrada de citação postal (à fl. 10 dos autos), em seguida, pugnou a Fazenda pela reunião de feitos (fl. 12); cujo pedido foi indeferido. Intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, aduziu ter se manifestado nos autos de outro processo o qual requeria o apensamento (fl. 17). O pedido foi novamente indeferido e a União requereu a citação por edital da empresa e a inclusão dos sócios no polo passivo (fl. 22), que foi deferida à fl. 25. Nesse cenário, verifica-se a nulidade da citação por edital. De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou-se no sentido de que a citação por edital na execução fiscal é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação previstas na Lei nº 6.830/80: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. (REsp 110350/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 6/4/2009). Tal orientação restou cristalizada também na Súmula 414 do STJ: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Deveras, a exigência de exaurimento de diligências tendentes a localizar outros endereços da executada não se encontra prevista no art. 8º, Lei nº 6.830/80, bastando para o deferimento da medida, as infrutíferas citações postal e por mandado. Ainda no REsp repetitivo 1.103.050/BA, restou consignado que: - a jurisprudência do STJ é no sentido de que essa norma estabelece, não simples enunciação alternativa de formas de citação, mas sim indicação de modalidades de citação a serem adotadas em ordem sucessiva. Em outras palavras: a citação por edital somente é cabível quando inexitosas as outras modalidades de citação. No caso dos autos, somente após o edital, houve tentativa de citação por meio de Oficial de Justiça (fl. 28 e 37). Dessa forma, considerado o vencimento do crédito tributário mais recente é em 31/08/1994 (fl. 08), o despacho de citação antes das alterações da LC n.º 118/05 e a ausência de citação válida, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, c/c art. 924, V e 925, todos do CPC. Custas na forma da lei. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da propositura da ação), condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição e com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005824-37.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL X COPPER 100 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS)

Sem embargo do determinado às fls. 481/490, e diante da necessidade de esclarecer o grau de sigilo decretado nos autos, na forma do Provimento CORE nº 64/2005, determino seja anotado sigilo de documentos nos autos. Fl. 552: Proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) do executado por meio do sistema Renajud. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) construíto(s). Caso a tentativa de bloqueio pelo Renajud resulte negativa, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009595-52.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MERCADO FONTE NOVA TURMALINA LTDA(SP054221 - LUIZ MARIO DE ALMEIDA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**3ª VARA DE MARÍLIA**

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA

DIRETORA DE SECRETARIA

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004354-92.2013.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003041-96.2013.403.6111 ()) - MARCIO ALESSANDRO MONTEIRO DIAS - ME(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Outrossim, cientificam-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, por meio do sistema PJe, conforme disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002073-95.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000671-13.2014.403.6111 ()) - UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se para os autos principais cópia do v. acórdão de fls. 470/474 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 476.

Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente a ANS.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003930-79.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002905-31.2015.403.6111 ()) - CRISTIANO SOARES(SPI85418 - MARISTELA JOSE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se para os autos principais cópia do v. acórdão de fls. 69/71, da decisão de fl. 104 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 106.

Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001256-94.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005154-86.2014.403.6111 ()) - UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se para os autos principais cópia do v. acórdão de fls. 1047/1050 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 1052.

Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente a ANS.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004963-70.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-84.2002.403.6111 (2002.61.11.000881-7)) - SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A X WALSH GOMES FERNANDES(SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO E SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Os embargantes acima designados ajuizaram em face da Fazenda Nacional os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, opondo-se à cobrança que lhes é feita nas execuções fiscais n.º 0000881-84.2002.403.6111 e n.º 0000892-16.2002.403.6111, que tramitam conjuntamente. Agitaram prescrição, insurgiu-se Walsh contra o redirecionamento da execução em seu desfavor e defenderam a nulidade das CDAs que escoram a cobrança, à ausência de indicação de valor e maneira de calcular os juros. Escorados nisso, pediram a procedência destes embargos, com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. À inicial juntaram documentos. Instada, a parte embargante regularizou sua representação processual. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. Intimada, a embargada, em primeiro lugar, reconheceu a procedência do pedido de exclusão do embargante Walsh Gomes Fernandes do polo passivo do processo de execução. No mais, sustentou não ter havido prescrição; juntou documentos à peça de resistência. A embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada. As partes foram concitadas à especificação de provas. Os embargantes requereram a reanulação de processos administrativo-fiscais. A União disse que não tinha mais provas a requerer. Indeferiu-se o requerimento dos embargantes, à falta de demonstração de que eles, por seus próprios meios, não lograram ter acesso aos processos. Ainda, abriu-se oportunidade a que os embargantes trouxessem aos autos os elementos necessários a forrar sua tese, da qual não se aproveitaram. É a síntese do necessário. DECIDO: Estão nos autos os elementos que importam para o deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c. c. o art. 355, I, do CPC. Acolho, em primeiro lugar, o requerimento de exclusão de Walsh Gomes Fernandes do polo passivo da execução, com o qual a Fazenda Nacional concordou. No feito principal, por não ter sido localizada no endereço constante da petição inicial, ou seja, Avenida Higynio Muzzi Filho, nº 1701, Bairro União, Marília - SP (fl. 46), a citação da empresa executada se deu na pessoa de seu representante legal, senhor Walsh Gomes Fernandes, conforme se depreende da certidão de fls. 55v. Na sede informada da empresa (Av. Antonieta Altenfelder nº 2.015-A, Jardim Santa Antonieta), não foram encontrados bens suscetíveis de penhora (mesma certidão de fl. 55v). Vista oferecida à Fazenda Nacional, esta veio aos autos da execução requerendo a inclusão dos sócios da empresa no lado passivo da execução, com fundamento no art. 135, III, do CTN (fls. 57/58), providência que foi deferida à fl. 66. Todavia, o embargante Walsh e a Fazenda Nacional convergem em que os fatos da causa melhor se amoldam ao enunciado da Súmula 430 do E. STJ. Assim, embora pudesse estar presente a situação descrita na Súmula nº 435 do mesmo Sodalício (empresa que deixou de funcionar em seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes), a União prefere não controverter o pleito de exclusão de Walsh, daí por que, no tema, não há dissídio a deslindar, o que no final será proclamado. Pontue-se ainda mais que a exclusão de Walsh põe a perder o pedido de reconhecimento em face do redirecionamento que em face dele se promoveu. No mais, as iniciais das execuções não são ineptas, porquanto as CDAs que as instruem afiguram-se hígidas. Seus requisitos estão esculpido no 6.º c. c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a preclarar: Art. 2.º (...) 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) Resulta que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs nas quais se fundam as execuções fiscais aparelhadas, não se lobrigam insuficiências ou irregularidades. Note-se que a forma de cálculo dos encargos (atualização monetária, juros e multa de mora) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação, nos títulos, dos diplomas legais de regência. Depois, é cristalino que pode a CDA consignar o valor atualizado do débito, sua equivalência em unidades de valor e quaisquer outros dados complementares. O que não pode é deixar de mencionar o valor originário do débito, com o padrão monetário vigente na data de seu vencimento, omissão que não se surpreende na espécie, bastando mera leitura dos referidos títulos executivos, encartados neste e nos feitos executivos, para disso se convencer. As CDAs atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da executada. Anote-se, na sequência, que prescrição não há reconhecer. Destaque-se, de saída, que acode pensar em decadência se o Fisco deixa de realizar o lançamento dentro do prazo que é assinado pela lei. Em outras palavras, decadência é a perda do prazo fixado pela lei para constituir o crédito tributário. No caso, ao que se vê das CDAs que dão corpo à execução aparelhada, os tributos cobrados constituíram-se por declaração do próprio contribuinte, nos moldes do artigo 150 do CTN. Ergo, não há falar de decadência. Por outro vértice, prescrição, na seara tributária, ocorre quando o governo tributante deixa de cobrar o crédito tributário constituído em prazo que também lhe é ofertado. É o fato jurídico que implica a perda do direito de ajuizamento da ação de execução fiscal. Embora se inspire na noção de estabilidade nas relações sociais, não se aparta da questão da inércia, do desinteresse, que permeia a atitude do credor. Prescrição -- recapiule-se -- conta-se do lançamento definitivamente constituído; antes disso o que flui é prazo decadencial. Segundo iterativa jurisprudência, o termo inicial da prescrição de tributos declarados pelo contribuinte, nos moldes do artigo 150 do CTN, recai na data da apresentação da declaração ao fisco. Outrossim, nos termos do artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco anos) contados da data da sua constituição definitiva. Referido artigo dispõe, ainda, em seu parágrafo único, que a prescrição se interrompe, entre outros motivos, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Dos autos não consta a data em que seu deu a entrega das declarações pelo contribuinte, mas estas somente podem ter havido depois de exaurido cada período de apuração. Por outro lado, o vencimento dos tributos devidos, com relação à CDA n.º 80.6.01.028013-87, situa-se entre 10.08.1998 e 14.01.2000 (competências 07/1998 a 12/1999) e, no tocante à CDA n.º 80.7.01.005600-70, entre 14.08.1998 e 14.01.2000 (competências de 07/1998 a 12/1999). Isso considerado, é certo que entre aqueles marcos e a citação da empresa Silvatour Transportes e Turismo Ltda., em 26.07.2002 (fl. 55v), não decorreram mais de cinco anos. Do que precede, afiançada a defesa da embargante pessoa jurídica, na forma das razões acima, deve prevalecer a presunção de liquidez e certeza que circunscreve a dívida ativa regularmente inscrita (art. 204 do CTN e 3.º da LEF). Eis por que (i) excludo do polo passivo das execuções fiscais 0000881-84.2002.403.6111 e 0000892-16.2002.403.6111 WALSH GOMES FERNANDES, aplicando à espécie o artigo 19, 1.º, I, da Lei nº 10.522/2002, para deixar livre de consequências sucumbenciais aludida exclusão e (ii) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos desfiados nos presentes embargos, devendo também de condenar a embargante pessoa jurídica em honorários de advogado, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, constante das CDAs e de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. No trânsito, arquivem-se. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003249-41.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001032-59.2016.403.6111 ()) - BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA.(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS E SPI53291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO E SP345772 - FRANK HUMBERT POHL E SP363118 - THAYLA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A parte autora acima designada ajuizou em face da Fazenda Nacional os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, opondo-se à cobrança que lhe é feita na execução fiscal nº 0001032-59.2016.403.6111. Agita inépcia da inicial, ofensa ao contraditório e à ampla defesa (ausência de intimação acerca do procedimento administrativo), decadência e prescrição, inexistência de débitos concernentes ao FGTS, limitação de juros, inconstitucionalidade da taxa SELIC e abuso na imposição de multas fiscais. Escorada nisso, pediu a procedência destes embargos. À inicial juntou procuração e documentos. Os embargos foram recebidos, com efeito

suspensivo, visto que o juízo ficou cabalmente garantido graças à penhora de imóvel levada a efeito. A embargada foi intimada para impugnação. A embargada desfiou impugnação. Rebateu às inteiras os termos da inicial, dizendo improcedente o pedido nela veiculado. A embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada. As partes foram concitadas a especificar provas. A embargada requereu o julgamento antecipado da lide. A embargante silenciou sobre provas a produzir, juntando instrumento de substabelecimento. É a síntese do necessário. DECIDIM. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 355, I, do CPC. A inicial da execução não é inepta, porquanto as CDAs que a instruem (FGSP 201 - 600209, 600210, 600259, 600260 e 600261) apresentam-se livres de imperfeições. Seus requisitos, de fato, estão escudados no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei nº 6.830/80, a pregar: Art. 2.º (...) 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) Não há falar em iliquidez das CDAs, porquanto presentes os requisitos legais e indicada a legislação pertinente a cada acréscimo. Fique desde aqui adiantado que a dívida ativa regularmente inscrita, depois de bastante controle material e formal, é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca, com a qual meras alegações não se confundem. A exigência de juntada de procedimento administrativo não se aplica às execuções fiscais. Para elas basta o título executivo extrajudicial. Toda a matéria tributável oriunda do procedimento e inscrita na CDA fica à disposição do contribuinte, para a amplitude da defesa que se lhe oferece. Acresça-se que a falta de menção ao nome dos beneficiados com o recolhimento do FGTS não tem o condão de invalidar o título executivo (TRF4 - AC 28066/PR, DJ de 23.09.1998, p. 512). A embargante não desconhece a matéria do lançamento tributário que ora questiona, já que defende já ter pago, diretamente aos empregados, valores concernentes ao FGTS, o que a poria livre de repetida exigência. Logo, não há inépcia, porque da embargante não foram onegados os elementos necessários à sua defesa, nem há ofensa ao contraditório e à ampla defesa, já que não deixou de ter acesso aos processos administrativos inaugurados com as notificações de lançamento, competindo-lhe a prova, improdida aqui, do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do CPC), vale dizer, de que deles não foi notificada ao concluírem-se os procedimentos. O lançamento dos tributos exigidos na execução fiscal subjacente foi realizado, de ofício, pela Secretaria da Receita Federal por meio da NFLD nº 200228668, lavrada em 21.01.2014, apanhando FGTS não recolhido nas competências de 11/2013 a 12/2013; NRFIC nº 200228668, lavrada em 21.01.2014, apanhando FGTS não recolhido nas competências de 10/2013 a 12/2013; NDFG nº 200213407, lavrada em 02.12.2013 apanhando FGTS não recolhido nas competências de 08/2012 a 10/2013; e NRFIC nº 200213407, lavrada em 02.12.2013, apanhando FGTS não recolhido nas competências de 01/2012 a 10/2013. Tendo em vista que o prazo decadencial tributário para o lançamento é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da data do vencimento, na vertente hipótese não há decadência, pois entre o primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e a data de constituição do crédito tributário, não transcorreu o prazo de cinco anos a que alude o artigo 173, I, do CTN. Por outro lado, prescrição também não se consumou. Quem alega prescrição deve demonstrá-la analiticamente, o que a embargante não fez. É grosseiro confundir data de vigência de padrão monetário com cobrança de valores desde o ano de 1994 (fl. 206). De todo modo, considerando os elementos acima, se a execução foi ajuizada em 03.03.2016, o despacho que ordenou a citação é de 10.03.2016 e a citação da devedora ocorreu em 28.06.2016, não há cogitar de prescrição, nos moldes do artigo 174, único, I, do CTN, já que o lustro prescricional não escoou entre a constituição definitiva do crédito (notificações mencionadas) e o despacho citatório ordenado. Outrotanto, os pagamentos que a embargante alega ter feito diretamente aos seus ex-empregados, mediante acordo trabalhista, ainda que se admitam realizados - fato que não reza dos documentos coligidos no feito - não esmaecem a força executiva da CDAs atacadas. Decidiu o C. STJ que com a alteração da Lei nº 9.491/97, nada mais pode ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada ao FGTS (...). Hipótese dos autos em que parte do pagamento direto ocorreu, de forma ilegítima. Legalidade da exigência de tais parcelas em execução fiscal (REsp 200500885971, Rel. a Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ de 16.08.2007). Registre-se que o pagamento do FGTS diretamente aos empregados, quando da rescisão do contrato de trabalho ou no contexto de reclamatória trabalhista, ainda que extraordinariamente admitida para prevenir bis in idem (notadamente antes da entrada em vigor da Lei nº 9.491/97) depende de prova inequívoca - não produzida aqui. Ainda que existam acordos, a mera existência deles não constitui prova suficiente do efetivo pagamento do FGTS ao trabalhador, de modo que só poderão ser abatidas parcelas do débito executado se a prova do pagamento for inquestionável. Não se sabe o que a embargante quis dizer com a defesa intitulada o ônus de auferir a certeza e liquidez da CDA é da União, mas o certo é que não demonstrou ter feito nenhum pagamento relativo ao crédito que lhe é cobrado na execução aparelhada. A propósito de juros, o parágrafo 3º do artigo 192 da CF, que limitava sua taxa a 12% (doze por cento) ao ano, foi revogado pela EC 40/2203. De todo modo, aludido dispositivo não chegou a ganhar eficácia (ADIN nº 4, do Plenário do STF (RTJ 147/220)). É o que permite a utilização da taxa SELIC - que não é inconstitucional - como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização de créditos tributários, ao teor do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. A jurisprudência do E. STJ cancela esse modo de entender; repare-se PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - APLICAÇÃO DA SELIC - PRESCRIÇÃO. 1. Esta Corte pacificou entendimento quanto à legalidade da Taxa Selic, a qual contabiliza correção monetária e juros moratórios (precedentes múltiplos). 2. A prescrição da ação de cobrança do imposto lançado por homologação tem sido aplicada ao afastada sem controvérsias, contando-se o termo a quo a data da constituição definitiva e o termo ad quem a data da citação. 3. Paradigmas que são inservíveis, por referirem-se à prescrição intercorrente. 4. Recurso especial improvido. (RESP nº 512508, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.12.03, p. 266) TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA COM PEDIDO DE PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA 208/TRF. 1. O benefício relativo à denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não alcança quem parcela o débito. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, o artigo 161 do CTN, ao estipular que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalva, expressamente, se a lei não dispuser de modo diverso, de modo que, estando a SELIC prevista em lei, não existe ilegalidade na sua aplicação. 3. Recurso do INSS provido e improvido o da parte. (RESP nº 506845, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 09.12.03, p. 224) TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. NOVA ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A 1ª Seção do STJ, a partir do julgamento do Resp 284.189/SP, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003, firmou entendimento no sentido de que o benefício previsto no art. 138 do CTN não se aplica nos casos em que o contribuinte faz opção pelo parcelamento do débito tributário. 2. A partir da edição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01.01.1996, deve a taxa SELIC ser utilizada na correção dos débitos tributários. 3. Recurso especial do INSS provido e recurso especial da impetrante improvido. (RESP nº 542164, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 03.11.03, p. 277) Não se cobra da embargante multa de 100% (cem por cento). Nas CDAs guerrreadas somente há multa de mora de 20% (vinte por cento). E a multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor dos tributos devidos - como a própria embargante admite --, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (RE nº 239964-RS - Rel. a Min. ELLEN GRACIE, DJ de 09.05.2003, p. 61). De fato, a multa moratória não tem natureza tributária, mas sim administrativa, e ordena-se a desestimular inadimplementos; a ela apresenta-se estranho, decerto, o plexo de limitações ao poder de tributar, notadamente confisco, que tem a ver com carga tributária excessiva e não com desídia no pagamento de tributo (TRF3 - 3ª T., AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. o Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 02.10.2002, p. 484). Em verdade, o princípio constitucional do não-confisco pertine a tributos, inaplicando-se à multa de mora, que é encargo que tem por fundamento o inadimplemento de tributo. A incidência da multa se deve à circunstância objetiva da ausência de adimplemento de tributo na época própria, estando expressamente prevista na legislação tributária (TRF4 - 1ª T., Ap. Civ. Nº 2002.72.080009144/SC, Rel. o Juiz WELLINGTON M. DE ALMEIDA, DJ de 10.09.2003, p. 918). Dessa maneira, como ressaltai da prova dos autos, o crédito tributário combatido é certo quanto à existência; líquido porque determinável seu valor; e exigível, já que vencido e não pago. Prevalece a presunção de liquidez e certeza que circunscreve a dívida ativa regularmente inscrita (art. 204 do CTN e 3º da LEF). Os embargos desafiaram matéria superada, guardando viés unicamente procrastinatório. Registre-se que a interposição de embargos do devedor, torcendo os fatos da causa (fl. 206) e evocando discussões jurídicas de há muito superadas pela jurisprudência, traduz exercício abusivo do direito de ação. Este processo está sendo usado com o deliberado e malicioso propósito de retardar, tanto quanto possível, o adimplemento do débito fiscal (art. 80, III, IV e VI, do Código de Processo Civil de 2015). E esse comportamento não deve ficar sem sanção, sob pena de incentivar -- ao invés de dissuadir -- o transgressor dos deveres processuais empenhado na procrastinação abusiva do processo. Diante de todo o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os embargos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, constante das CDAs e de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que arbitro em 3% do valor consolidado do crédito tributário exequendo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. No trânsito, arquivem-se. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002232-09.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VENDACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME X SERGIO LUIZ MARTINS GUIRADO X ELOA SCARTEZINI GUIRADO(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP348936 - RAFAEL SALVIANO SILVEIRA E SP158567 - SCHEILA BAUMGÄRTNER IASCO E SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP310263 - TELEMACO LUIZ FERNANDES E SP329468 - ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO E SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Vistos.

Ante a devolução dos autos pela Central de Conciliação deste Juízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004115-88.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RODRIGUES DE LIMA E CIA LTDA X CAROLINA MIRANDA DE LIMA(SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI) X JOSE GERALDO RODRIGUES DE LIMA JUNIOR

Vistos.

Ante a devolução dos autos pela Central de Conciliação deste Juízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004662-31.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SILVIA HELENA MENOCCI TECH

Vistos.

Ante a devolução dos autos pela Central de Conciliação deste Juízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004998-35.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VENDACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME X SERGIO LUIZ MARTINS GUIRADO X ELOA SCARTEZINI GUIRADO(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP348936 - RAFAEL SALVIANO SILVEIRA E SP158567 - SCHEILA BAUMGÄRTNER IASCO E SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP329468 - ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO)

Vistos.

Ante a devolução dos autos pela Central de Conciliação deste Juízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005023-48.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VEG MIX DISTRIBUIDORA DE

EMBALAGENS E PERFUMARIA LTDA - EPP(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE) X ELLEN CRISTINA MARQUES RIBEIRO(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE) X VIVIAN MARQUES RIBEIRO(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE)

Vistos.

Ante a devolução dos autos pela Central de Conciliação deste Juízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001465-63.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANTOS & DELICATO PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA - ME X ANDREA TRAVASSOS DELICATO X EDUARDO OLIVEIRA SANTOS(SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI E SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO E SP135964 - RICARDO DE SOUZA RAMALHO)

Vistos.

Ante a devolução dos autos pela Central de Conciliação deste Juízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000241-81.2002.403.6111 (2002.61.11.000241-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DUCA & PICOLOTTI LIMITADA X JOSE DUCA X ANA PICOLOTTI DUCA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Vistos.

Fls. 396/404: nada a decidir, diante do teor da decisão de fl. 390.

Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados na forma determinada à fl. 390.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001740-66.2003.403.6111 (2003.61.11.001740-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X AUTO POSTO JOCKEY GAUCHAO LTDA X WATARO MITO X HIROE MITO X JOGI MITO X RODRIGO YUDY MITO X ERICA MITO(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM)

Vistos.

Em face do requerimento de fl. 468, aguarde-se por 60 (sessenta) dias eventual manifestação das partes.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo, procedendo-se ao seu sobrestamento na forma determinada à fl. 464.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001741-51.2003.403.6111 (2003.61.11.001741-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X AUTO POSTO JOCKEY GAUCHAO LTDA(SP051542 - ISABEL FERNANDES MORE E SP027843 - JOAO FERNANDES MORE) X WATARO MITO - ESPOLIO X HIROE MITO(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM)

Vistos.

Nada a deliberar quanto ao requerimento de fl. 424, tendo em vista que os sucessores de Wataro Mito já foram excluídos do polo passivo, conforme se verifica à fl. 406.

Outrossim, considerando que, nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 0001711-11.2006.403.6111, foi proferida sentença declarando extinta a presente execução fiscal em relação aos embargantes WATARO MITO (espólio) e HIROE MITO, em razão da ausência de responsabilidade pelos débitos tributários cobrados nestes autos, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de WATARO MITO (espólio) e HIROE MITO do polo passivo da ação.

Após, devolvam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados na forma determinada à fl. 420.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001190-17.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X PATRICIA MENEZES GUERKE PORTO(SP168227 - REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES)

Vistos.

Diante da manifestação do exequente (fls. 88/89), por meio da qual informa não ser possível a realização do parcelamento na forma postulada pela executada, indefiro o requerimento de fls. 79/82.

Contudo, fica a parte executada ciente da possibilidade de parcelamento do débito junto ao exequente, na esfera administrativa, conforme informado às fls. 88/89.

Em prosseguimento, converto em penhora o(s) valor(es) constrito(s) na(s) conta(s) de titularidade da parte executada, indicada(s) no documento de fl. 70.

Requisite-se, por meio do sistema BACENJUD, a transferência dos referidos valores para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal.

Apresentado o comprovante de transferência, intime-se a parte executada, por meio do(s) advogado(s) constituído(s) nestes autos, acerca da aludida penhora, bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à presente execução.

Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, tomem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001268-86.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal por intermédio dos quais a embargante guerreia o crédito que lhe é cobrado na Execução Fiscal nº 5000166-29.2017.403.6111. Assevera, preliminarmente, que o auto de infração que gerou a penalidade cujo valor dá corpo à cobrança padece de nulidades. No mérito, diz que não cometeu infração, infirma a diferença apurada em comparação à média mínima aceitável para os produtos apanhados em desconformidade. Realiza estrito controle interno de medição e pesagem dos produtos. Pondera que as diferenças apuradas, mínimas, podem ter sido provocadas por questões alheias ao processo de fabricação e embalagem. Insiste que a atuação baseou-se em produtos encontrados no ponto de venda, já expostos a fatores externos, que devem ser comparados, via nova perícia, com produtos coletados na fábrica. A penalidade aplicada deve ser convertida em advertência, à falta de motivação; o valor da multa aplicada inobservou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e não seguiu critério uniforme, pelo prisma do aplicador e do produto irregular. Aos embargos devia ser atribuído efeito suspensivo. Requereu a nulidade do auto de infração e do processo administrativo, perícia em produtos coletados na fábrica, julgando-se procedentes os embargos na forma dos pedidos. À inicial juntou prolação e documentos.

Atribuiu-se efeito suspensivo aos embargos. Determinou-se a intimação do embargado para impugnação.

Instado, o embargado apresentou impugnação. Defendeu a inexistência de vícios formais no auto de infração. Sustentou correta a inflação de multa na hipótese de que cuidam os autos, ademais de proporcional o quantum aplicado. Bateu-se pela improcedência dos embargos. Juntou documentos à peça de defesa.

A embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada.

As partes foram concitadas a especificar provas.

O embargado pediu o julgamento antecipado do pedido e a embargante, juntando documentos, requereu a realização de perícia a ferir-se em sua fábrica, incidindo sobre produtos semelhantes aos envolvidos na presente ação.

O embargado pronunciou-se sobre os documentos juntados pela embargante.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Perícia não é de realizar quando for desnecessária à vista de outras provas produzidas, o que está em linha com a necessidade de serem evitadas, no processo, diligências inúteis que conspiram contra o direito de obter, em prazo razoável, a solução integral do mérito (art. 464, § 1º, II, c.c. os arts. 370, § único, e 4º, todos do CPC).

A embargante requer que se produza nestes autos perícia em sua fábrica, para demonstrar que seu controle de produção/qualidade é adequado.

Mas não é disso que se trata.

A autuação incidiu sobre produtos fabricados pela embargante encontrados em ponto de venda situado no Estado de Goiás.

A embargante foi comunicada pelo INMETRO-Goiás de que perícia metroológica iria ser realizada em produtos específicos mencionados em Termos de Coleta de Produtos Pré-Medidos, para acompanhá-la se desejasse (ID 5267672).

Teve ciência de que os produtos examinados seriam devolvidos após exame pericial ao seu responsável (ID 5267672, página 3).

No processo administrativo, pois, foi-lhe dado ter de volta cada produto apreendido pelo órgão metroológico, verificando tudo sobre ele (inviolabilidade de embalagem, lote de fabricação, numeração identificadora, data de fabricação, local de envasamento etc.), até para produzir contraprova técnica específica, querendo.

Mas a embargante não contesta o resultado de perícia levada a efeito na seara administrativa.

No processo administrativo, em defesa lá deduzida, a embargante fala em conteúdo efetivo médio que difere em apenas 7,3g da média mínima aceitável. Sustenta que as diferenças encontradas são ínfimas. Admite ter incorrido em "pequenos desvios" apenas com relação a algumas unidades, não havendo justificativa plausível para a imputação de penalidade à empresa (ID 5267672, páginas 11-15).

Mesmo nestes autos a embargante afirma que da análise das amostras colhidas apurou-se ínfima variação da gramatura ideal dos produtos e que diferença da média mínima aceitável não caracteriza infração às normas legais.

É assim que, admitidas as conclusões técnicas do órgão metroológico, perícia não é necessária.

Dessa maneira, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o artigo 355, I, do CPC.

Em preliminar, a embargante sustenta que não só o auto de infração lavrado deve observar os requisitos do artigo 7º da Resolução nº 8/2006, do CONMETRO, mas também os formulários tendentes a acompanhá-lo devem conter a completa identificação dos produtos examinados, como por exemplo a data de fabricação destes, para permitir que os processos produtivos sejam corrigidos.

A embargante não tem razão.

Tomando o auto de infração de ID 5267672 verifica-se que ele traz: (i) local, data e hora da lavratura; (ii) identificação do autuado; (iii) descrição da infração; (iv) dispositivo normativo infringido; (v) indicação do órgão processante e (vi) identificação e assinatura do agente autuante.

No mais, como já assinalado, à embargante foi dado acompanhar *in loco* a perícia administrativo-metroológica, assim como ter de volta as amostras analisadas, inteirando-se de todos os característicos do produto apreendido, de forma que nenhuma informação ficou faltando à correção de seu processo de produção e à sua defesa, esta que, na raia administrativa, desenvolveu-se regularmente (ID 5267672).

Outrossim, inexistente ilegalidade no fato de o auto de infração guereado não veicular a penalidade aplicada ou o valor da multa imposta, de vez que, de acordo com a legislação regente, o tipo de pena e o valor da multa somente devem ser definidos após o regular procedimento administrativo, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assinalo que as normas expedidas pelo CONMETRO e pelo INMETRO revestem-se de legalidade, inclusive as que definem infrações, visto intrinsecamente com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo (REsp nº 1.102.578/MG, 2ª T., Rel. a Min. Eliana Calmon, DJ de 29.10.2009).

Anoto ainda que a aplicação de multa pelo INMETRO não viola o princípio da legalidade (v.g. o resultado do julgado acima). A análise da página 2 do ID 5267672 dá conta de bastante motivação (fundamentação), remetendo-se a lesão a direito do consumidor e reincidência, elemento este último que agrava a penalidade, na forma do artigo 9º, § 2º, da Lei nº 9.333/99.

No mérito, melhor sorte não se reserva à embargante.

É direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam (CDC, art. 6º, III).

O fabricante responde, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados ao consumidor, por defeitos decorrentes de fabricação, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos (CDC, art. 12).

É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, colocar no mercado de consumo qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO (CDC, art. 39, VIII).

Em matéria com tal dignidade, não há falar em princípio da insignificância.

A matéria de que se cuida é propriamente metrológica imbricada com a proteção devida ao consumidor (art. 170, V, da CF).

E nesse campo, não há falar em pequeno ou grande prejuízo, mas sim na existência de irregularidades que causam dano à coletividade e ao interesse público.

Em verdade, nessa orla, não pode ser considerada ínfima ou insignificante conduta que introverte potencial para atingir um número indeterminado de consumidores.

Não se nega que a embargante exerça controle interno de medição e pesagem dos produtos.

No entanto, porque variação de peso do produto, em função de sua natureza e características, é fato objetivamente previsível, deve o fabricante adotar técnicas que o envasem e mantenham na quantidade mínima informada, sem perda de qualidade.

Alegação de ausência de má-fé, de intenção de prejudicar, de ter havido perda de peso em virtude de transporte ou armazenamento no ponto de venda, não persuade, já que a infração é de natureza objetiva e a responsabilidade do fabricante idem.

A propósito, a Resolução CONMETRO nº 11, de 12.10.1988, dispõe em seu item 26 que, no caso de mercadorias que, por sua natureza, tenham quantidade variável com as condições de exposição ou conservação, a indicação da quantidade deverá se referir à “quantidade mínima” levando em conta essa variação.

Não há base legal para a conversão da multa aplicada em advertência.

Outrotanto, o arbitramento do valor da multa, respeitadas as balizas legais (art. 9º da Lei nº 9.933/99), é de natureza discricionária, não cabendo ao Poder Judiciário, salvo grave desproporcionalidade ou irrazoabilidade – inocorrentes aqui – iniscuir-se no mérito da ação administrativa.

Sublinhe-se que no caso concreto não há lugar para a revisão do valor da multa, já que este não pode ser considerado nem arbitrário nem excessivo (está dentro dos limites legais), daí por que não padece de falta de proporcionalidade ou de manifesta ausência de razoabilidade.

Basta ver que o valor da multa aplicada está acima do piso de R\$100,00, mas longe do teto de R\$1.500.000,00, permitindo considerar que a infração foi considerada leve, mesmo levando em conta repercussão do fato, reincidência e a condição econômica do infrator, ostentando caráter pedagógico suficiente para coibir infrações de tal natureza.

Em suma, por qualquer ângulo que se analise a questão, os presentes embargos não têm como prosperar.

Ilustram essa maneira de decidir os julgados a seguir ermentados:

“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA. PESO INFERIOR. PORTARIA INMETRO N. 96/00. LEGALIDADE. PERDA NATURAL DO PRODUTO. FATO PREVISTO NO SUBITEM 5.2.1 DO REGULAMENTO TÉCNICO APROVADO PELA REFERIDA PORTARIA.

I - Legalidade da aplicação de penalidade com base em Portaria do INMETRO. Precedentes do STJ.

II - Legalidade da Portaria INMETRO n. 96/00, expedida objetivando uniformizar as tolerâncias admitidas nos exames quantitativos de mercadorias pré-medidas, com considerações técnicas sobre pesos e medidas dos produtos.

III - Diferenças a menor encontradas quando da fiscalização superiores ao determinado na Tabela I do item 4 do referido Regulamento Técnico Metrológico.

IV - Reconhecida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) a utilidade da sistemática de metrologia e normalização à proteção do consumidor, ao caracterizar como abusiva a colocação, no mercado de consumo, de produto em desacordo com as normas estabelecidas (art. 39, inciso VIII).

V - A variação de peso do produto, em função de sua natureza e característica, não elide a infração, pois sendo fato objetivamente previsível, deve o fornecedor eleger métodos para substituição do produto a tempo ou para seu melhor acondicionamento, de modo a retardar ou eliminar esta perda.

VI - Autos de Infração lavrados entre os anos de 2002 e 2004, em razão de a Embargante, reiteradamente, estar descumprindo a legislação metrológica.

VII - Multas impostas dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 9º, da Lei n. 9.933/99, em especial o disposto em seus §§ 1º e 2º, levando-se em consideração a conduta da empresa.

VIII - Apelação provida.”

(Processo: APELREEX 00015651720084036105, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1735847, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA:02/08/2012)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º DA PORTARIA 2/1982 DO INMETRO. DIFERENÇA DE PESO DE MERCADORIA OU PRODUTO EMBALADO. INFRAÇÃO DE NATUREZA OBJETIVA. CASO FORTUITO. INOCORRÊNCIA. EQUIDADE.

1. Infração ao artigo 1º da Portaria 2/1982 do INMETRO. Mercadoria ou produto cujo peso consignado na embalagem encontra-se fora do limite de tolerância. Alegações de ausência de má-fé; de falta de intenção de prejudicar os clientes; de que pode ter havido perda de peso em virtude de variações de temperatura e de umidade. Irrelevância. Responsabilidade objetiva. Infração de natureza objetiva. Precedentes.
2. Caso fortuito. Inocorrência. A perda de peso de produto embalado constitui fato previsível. Incidência do disposto no artigo 26 da Resolução CONMETRO 11/1988. Indicação na embalagem da quantidade mínima do produto. Precedentes.
3. Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 5º. Critério legal quanto ao limite de tolerância fixado pelo administrador público, na tarefa legítima de integração normativa, em 1% (um por cento). Não cabe ao Poder Judiciário ampliar esse limite. Inexistência de autorização legal para a decisão por equidade. CPC, artigo 127.
4. Apelação não provida.”

(Processo: AC 20003300003520, Relator(a): JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, Sigla do órgão: TRF1, Órgão julgador: 6ª TURMA SUPLEMENTAR, Fonte: e-DJF1, DATA:18/01/2012, PAGINA:241)

Do que precede, afastada a defesa da executada (aqui embargante), na forma da explanação acima, deve prevalecer a presunção de liquidez e certeza que circunscreve a dívida ativa regularmente inscrita (art. 204 do CTN e 3.º da LEF).

Eis por que **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos desfiados nos presentes embargos.

Condeno a embargante em honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 22/96 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles oportunamente se prosseguindo.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001588-39.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ISABEL CRISTINA FERREIRA DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE C I S Ã O

Vistos.

Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do exercício de atividades laborais submetidas a condições especiais, pelos períodos de **09.02.1990 a 14.03.1991, 07.05.1991 a 17.12.1991, 08.10.1992 a 12.05.1993 e 18.07.1994 a 09.03.2017**. Sucessivamente, pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Requer a produção de prova pericial.

Não há questões processuais pendentes de resolução. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. Comparecem também as condições para o regular exercício do direito de ação. Por isso, dou o feito por saneado.

A questão controvertida gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposta a autora durante os períodos afirmados especiais.

Não é caso de deferir a prova requerida.

Sobre a produção da prova pericial requerida pela autora, há nos autos PPP, cujo conteúdo não foi cumpridamente impugnado.

Não se produz perícia porque a nobre advogada da autora não concorda com o conteúdo de citados documentos, deixando de impugná-los fundamentadamente (oposição esteada em estudo técnico contrastante).

Impugnação, de ordinário, deve ser dirigida em face de quem produziu o documento, na seara adequada – e não em ação previdenciária, da qual o empregador não participa e, por isso, não pode deduzir razões, embora tempo especial sem competente recolhimento de contribuição acrescida possa impactar o contribuinte faltoso.

Indefiro, dessa maneira, com fundamento no artigo 370 do CPC, a realização da prova pretendida pela autora.

Isso não obstante, o feito não comporta imediato julgamento.

Considerando a decisão de suspensão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, com fundamento no disposto no artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, abrangendo todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão afeta (“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento – DER – para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção” – **Tema nº 995/STJ**), **sobreste-se o andamento do presente feito até julgamento dos aludidos recursos.**

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 21 de setembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001341-24.2018.4.03.6111
AUTOR: JOAO LUIS VALENTIM
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 21 de setembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-31.2017.4.03.6111

AUTOR: CLAUDENIR LEME DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381, FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação.

Decreto, pois, sua revelia. Todavia, a presunção de veracidade dos fatos alegados em razão da revelia não é absoluta. O julgador pode, porquanto há de persuadir-se livre mas racionalmente, determinar a produção de provas que julgar necessárias à elucidação da causa.

Em prosseguimento, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que especifique as provas que pretende produzir.

Publique-se.

Marília, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001070-15.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CLAYTON APARECIDO CLEMENTE NATALINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Em face dos documentos anexados aos autos (ID 11040664), manifeste-se o exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000591-22.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

EXECUTADO: N.J. COMERCIO DE MATERIAIS DE COMBATE AO INCENDIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DELSO JOSE RABELO - SP184632

D E S P A C H O

Vistos.

Em face da digitalização promovida, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o montante apurado será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo.

Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo executado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.

Publique-se.

Marília, 21 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001759-59.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

DESPACHO

Vistos.

Recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pela parte embargante, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo por penhora de apólice de seguro, o prosseguimento da execução poderá trazer perigo de dano à parte.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

MARILIA, 21 de setembro de 2018.

PETIÇÃO (241) Nº 5002186-56.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GELAMO, ALCIDES DURIGAM JUNIOR, ANTONIO CARLOS RIBEIRO, CLEONILDA BONFIM, EVERTON SANDOVAL GIGLIO, FUNDACAO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA, INSTITUTO DO RIM DE MARILIA LTDA, INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE ADAMANTINA LTDA - ME, IDRAP INSTITUTO DE DOENCAS RENAS DA ALTA PAULISTA LTDA - EPP, IVAN DE MELO ARAUJO, JOSE CICERO GUILHEN, LEANDRO BELONI, LUIZ CARLOS PAVANETTI, MARIA AMELIA ABDO BARRETO, MARILDA SIRIANI DE OLIVEIRA, MARCIA MARTINS MULLER BRAMBILLA, MERCIA ILIAS, ROBERTO GUZZARDI, WINSTON WIIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382
Advogado do(a) REQUERIDO: EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX - SP158207
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694, LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE SALA - SP312805
Advogados do(a) REQUERIDO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
Advogado do(a) REQUERIDO: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549
Advogado do(a) REQUERIDO: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549
Advogado do(a) REQUERIDO: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549
Advogado do(a) REQUERIDO: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694, LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128
Advogados do(a) REQUERIDO: TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980, CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694, LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128

DECISÃO

Vistos.

As partes foram chamadas a se manifestar sobre a decisão anterior deste juízo (id 10369704).

Convieram em alguns pontos e discordaram em outros, acerca do que será liberado e do que permanecerá bloqueado.

É importante repisar que à espécie se aplica a jurisprudência do C. STJ no sentido de que, até a liquidação, devem permanecer bloqueados tantos bens quantos forem bastantes a garantir execução em caso de procedência do pedido, "na medida em que vigora entre os réus uma responsabilidade do tipo solidária" (Ag nº 1.305.782-MG, Rel. o Min. Mauro Campbell Marques). Na solidariedade passiva, que não tem a ver com o cumprimento fracionado ou parcial da prestação (embora não haja incompatibilidade entre obrigação solidária e obrigação divisível – REsp 1.119.458-RO, Rel. o Min. Hamilton Carvalhido), concorre uma pluralidade de devedores, cada um deles obrigado ao pagamento de toda a dívida.

Mas é defeso a indisponibilidade de bens alcançar o débito total em relação a cada um dos coobrigados, ante a proibição legal do excesso de cautela (REsp 678599-MG, Rel. o Min. João Otávio de Noronha). A constrição patrimonial deve ser proporcional à lesão e ao enriquecimento ilícito respectivo (REsp 1.319515/ES, Rel. p/ acórdão o Min. Mauro Campbell Marques).

De fato, o C. STJ asseverar que, nos casos de improbidade administrativa, a responsabilidade é solidária até, ao menos, a instrução final do feito – aqui sequer iniciada –, oportunidade na qual se poderá delimitar a quota de responsabilidade de cada agente para o ressarcimento (MC 15.207-RJ, Rel. o Min. Humberto Martins).

Com essas considerações, passo à apreciação das manifestações apresentadas pelos corréus da ACIA 5001867-88.2018.4.03.6111, bem assim do pronunciamento exarado pelo órgão do Ministério Público Federal em contraposição aos pedidos de desbloqueio formulados pelos primeiros (Id 10962802).

Eis um quadro, com a quantificação possível, do que foi indisponibilizado:

RÉU	BLOQUEIO BACENJUD	RESTRICÇÃO VEÍCULOS	INDISPONIBILIDADE IMÓVEIS	VALOR TOTAL INDISPONIBILIZADO POR RÉU	PEDIDO DE MANUTENÇÃO DE BLOQUEIO - MPF

ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GELAMO - CPF: 067.973.598-48	324,08	*TOYOTA/HILUX SWSRXA4FD \$256.610,00 FIAT/TORO FRREDOM AT \$84.000,00 (transferido em 27/12/2017) HONDA/SHADOW 750 \$16.794,00	56489 - Of. Reg. Im. Guarujá \$155.000,00 25179 - Of. Reg. Im. Garça \$150.000,00		*TOYOTA/HILUX SWSRXA4FD \$256.610,00 FIAT/TORO FRREDOM AT \$84.000,00 (transferido em 27/12/2017) 56489 - Of. Reg. Im. Guarujá \$155.000,00 25179 - Of. Reg. Im. Garça \$150.000,00
Subtotal	\$324,08	\$273.404,00	\$305.000,00	\$578.728,08	\$645.610,00
ALCIDES DURIGAM JUNIOR - CPF: 766.178.318-53	234.296,88	VW/JETTA 2.0 \$ 47.542,00 VW/SAVEIRO 1.6 CS \$23.029,00 VW SPACEFOX ----- FORD/GALAXIE LANDAU \$33.000,00	1º Of. Reg. Im. Marília *9194 \$300.000,00(20%) (\$60.000,00) *2080 \$800.000,00(25%) (\$200.000,00) Of. Reg. Im. Sta Cruz Rio Pardo 35641 \$2.030.000,00 (25%) (\$507.500,00) 35642 \$240.000,00(25%) (\$60.000,00) 11807 \$4.100.000,00(25%) (\$1.025.000,00) 6º Of. Reg. Im. São Paulo 44515 \$702.000,00 (25%) (\$175.500,00) 2º Of. Reg. Im. São Paulo 31156 \$450.000,00 (50%) (\$225.000,00)		\$ 196.136,80 (Dinheiro) 1º Of. Reg. Im. Marília *9194 \$300.000,00(20%) (\$60.000,00) *2080 \$800.000,00(25%) (\$200.000,00) 6º Of. Reg. Im. São Paulo 44515 \$702.000,00 (25%) (\$175.500,00)
Subtotal	\$234.296,88	\$103.571,00	\$8.622.000,00 (\$2.253.000,00)	\$8.959.867,80 (\$2.590.867,80)	RS 631.636,80

ANTONIO CARLOS RIBEIRO - CPF: 538.366.268-53	8.562,36		Of. Reg. Im. Campos do Jordão 28617		Of. Reg. Im. Campos do Jordão 28617
Subtotal	\$8.562,36		(sem avaliação)	R\$ 8.562,36	(sem avaliação)
CLEONILDA BONFIM - CPF: 939.885.918-15	1.169,65	*VW/SAVEIRO 1.6 \$20.107,00 *VW.GOL 1.0 \$13.879,00			*VW/SAVEIRO 1.6 \$20.107,00 *VW.GOL 1.0 \$13.879,00
Subtotal	\$ 1.169,65	\$ 33.986,00		\$ 35.155,65	\$ 33.986,00
EVERTON SANDOVAL GIGLIO - CPF: 798.462.118-72	327.839,03	*FORD/FIESTA 16 SEL \$52.266,00 *VW/JETTA CL AB \$71.798,00			RS 289.679,03 em dinheiro *FORD/FIESTA 16 SEL \$52.266,00 *VW/JETTA CL AB \$71.798,00
Subtotal	327.839,03	\$124.064,00		\$451.903,03	\$413.743,03
INSTITUTO DO RIM DE MARILIA LTDA - CNPJ: 51.509.537/0001-12	140.244,90 (desbloqueio 90%) ----- *13.262,32				*\$13.262,32 em dinheiro
Subtotal	\$13.262,32			\$13.262,32	\$13.262,32
INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE ADAMANTINA LTDA - ME - CNPJ: 02.367.403/0001-07	*8.135,51				*\$8.135,51 em dinheiro
Subtotal	\$8.135,51			\$8.135,51	\$8.135,51
IDRAP INSTITUTO DE DOENCAS RENAIIS DA ALTA PAULISTA LTDA - EPP - CNPJ: 54.722.756/0001-73	0,00				
Subtotal	0,00			0,00	0,00

IVAN DE MELO ARAÚJO - CPF: 497.906.848-00	565.518,92	I/CITROEN C4L LIVE BSNS \$65.790,00 I/NISSAN KICKS SL CVT \$80.074,00 *NISSAN/FONTIER PLAT 4X4 \$84.435,00 R/RECLAL CS RC GURGEL/X12 (não avaliados)	4º Of. Reg. Im. São Paulo 41314 \$799.800,00 (doado em 19/10/2012 R.07 da matrícula Id 10683362) 41315 (garagem do imóvel 41314)	\$489.198,92 em dinheiro 4º Of. Reg. Im. São Paulo 41314 \$799.800,00 (doado em 19/10/2012 R.07 da matrícula Id 10683362) 41315 (garagem do imóvel 41314)	
Subtotal	\$565.518,92	\$230.299,00	\$799.800,00	\$1.595.617,90	\$1.288.998,90
JOSE CICERO GUILHEN - CPF: 305.343.728-72	8.027,90	*TOYOTA/HILUX CD4X4 SRV \$95.413,00			*TOYOTA/HILUX CD4X4 SRV \$95.413,00
Subtotal	\$8.027,90	\$95.413,00		\$103.440,90	\$95.413,00
LEANDRO BELONI - CPF: 135.350.858-70	81.473,36	I/FORD FUSION FWD GTDI \$118.236,00 I/FIAT 500 CULT \$46.197,00			\$43.313,36 em dinheiro *I/FORD FUSION FWD GTDI \$118.236,00 I/FIAT 500 CULT \$46.197,00
Subtotal	\$81.473,36	\$164.433,00		\$245.906,36	\$207.746,36
LUIZ CARLOS PAVANETTI - CPF: 130.821.628-94	11.740,97	I/CITROEN C4 PALLAS 20EAF \$27.050,00	Of. Reg. Im. Garça 19141 \$700.000,00 (50%) (\$350.000,00) * 19142 \$150.000,00 (50%) (\$75.000,00)	Of. Reg. Im. Garça 19141 \$700.000,00 (50%) (\$350.000,00) * 19142 \$150.000,00 (50%) (\$75.000,00)	I/CITROEN C4 PALLAS 20EAF \$27.050,00
Subtotal	\$11.740,97	\$27.050,00	\$850.000,00 (\$425.000,00)	\$888.790,97 (\$463.790,97)	\$452.050,00

MARIA AMELIA ABDO BARRETO - CPF: 105.267.598-01	7.698,31	TOYOTA HILUX CD 4X4 STD \$113.560,00 LIFANX60 SR (devolvida à fábrica)	<u>Of. Reg. Im. Adamantina</u> 23093 RS900.000,00 *24254 \$330.000,00 24255 \$160.000,00		TOYOTA HILUX CD 4X4 STD \$113.560,00 <u>Of. Reg. Im. Adamantina</u> *24254 \$330.000,00 24255 \$160.000,00
Subtotal	\$7.698,31	\$113.560,00	\$1.390.000,00	\$1.511.258,30	\$603.560,00
MARILDA SIRIANI DE OLIVEIRA - CPF: 924.462.998-49	42.079,91	JEEP/COMPASS LONGITUDE F	<u>Of. Reg. Im. Campos do Jordão</u> 28617 -		\$3.919,91 em dinheiro <u>Of. Reg. Im. Campos do Jordão</u> 28617 JEEP/COMPASS LONGITUDE F
Subtotal	\$42.079,91	Sem avaliação	Sem avaliação	\$42.079,91	\$3.919,91
MARCIA MARTINS MULLER BRAMBILLA - CPF: 072.150.158-31	75.815,20	*CHEV/PRISMA 1.4AT LT \$41.940,00			\$37.655,20 em dinheiro *CHEV/PRISMA 1.4AT LT \$41.940,00
Subtotal	\$75.815,20	\$41.940,00		\$117.755,20	\$79.595,20
MERCIA ILIAS - CPF: 092.889.178-02	34.756,11	CITROEN/C3 (desbloqueio total) 0,00	<u>Of. Reg. Im. Avaré</u> 58095		<u>Of. Reg. Im. Avaré</u> 58095 CITROEN/C3 AIRCROSS EXCA
Subtotal	0,00	Sem avaliação	Sem avaliação		Sem avaliação

ROBERTO GUZZARDI - CPF: 933.799.518-20	94.185,40	TOYOTA HILUX CDSRVA4FD \$142.841,00	2º Of. Reg. Im. São Paulo 54418	\$56.025,40 em dinheiro	
		CHEVROLET/ONIX 1.4MT LTZ	1º Of. Reg. Im. Marília	2º Of. Reg. Im. São Paulo 54418	
		*I/BMW X3 3.0 SI PC91 \$64.628,00	99% quotas-Nefromed Serviços Médicos S/C Ltda.-	1º Of. Reg. Im. Marília	
		R/REBOCAR GOLD LINE 05T		99% quotas-Nefromed. Serviços Médicos S/C Ltda.-	
		IMP/GM GRAND BLAZER DLXT		TOYOTA HILUX CDSRVA4FD \$142.841,00	
				CHEVROLET/ONIX 1.4MT LTZ	
				*I/BMW X3 3.0 SI PC91 \$64.628,00	
				R/REBOCAR GOLD LINE 05T	
				IMP/GM GRAND BLAZER DLXT	
Subtotal	\$94.185,40	\$206.869,00	Sem avaliação	\$301.054,40	*somente avaliados \$263.494,40
WINSTON WIIRA - CPF: 171.861.418-70	36.350,06	*I/FORD FUSION \$29.477,00		*I/FORD FUSION \$29.477,00	
Subtotal	\$36.350,06	\$29.477,00		\$65.827,06	\$29.477,00
TOTAL	\$1.516.479,60	\$1.444.066,00	5.172.800,00	\$8.133.345,60	\$4.770.628,30

*garantias incontroversas

Conforme se vê do quadro acima, as ordens de bloqueios e/ou indisponibilidades atingiram os seguintes montantes:

1. R\$ 1.516.479,60 em dinheiro
2. R\$ 1.444.066,00 em veículos (segundo avaliações pela tabela FIPE apresentadas pelos proprietários)
3. R\$ 5.172.800,00 em imóveis (segundo avaliações dos proprietários)

Referidos valores totalizaram R\$ 8.133.345,60.

O Ministério Público Federal, na manifestação acima referida (Id 10962802), pugnou pela redução do valor da construção de bens para R\$ 543.222,31, composto pela soma do dano que refere, no valor de R\$ 350.476,02, acrescido do valor da multa civil correspondente a uma vez o valor do acréscimo patrimonial que indica como obtido pelo Instituto do Rim de Marília, no valor de R\$ 192.746,29, já atualizado. Salientou o órgão ministerial que a redução ora requerida deve ser considerada apenas neste momento, para fins de garantia, mantendo a pretensão da indenização no valor maior pleiteado, no momento do provimento final. Além disso, apresentou ordem de preferência para manutenção das indisponibilidades, assim disposta:

1. Ativos financeiros superiores a R\$ 38.160,00 (40 salários mínimos)
2. Imóveis
3. Veículos

Seguindo a ordem de preferência pleiteada, apontou os bens de cada um dos corréus que pretende mantidos para assegurar a eficácia de futuro provimento condenatório, se houver. Intenta manter bloqueados bens no importe de R\$ 4.770.628,30. Defende que, em se tratando de obrigação solidária, na qual todos os réus respondem integralmente pelo dano, cada qual deve ter construído em seu patrimônio o valor total da indenização, qual seja, R\$ 543.222,31.

Entretanto, não tem razão, já que, como visto, “é defeso a indisponibilidade de bens alcançar o débito total em relação a cada um dos coobrigados, ante a proibição legal do excesso de cautela”, limite que encontra fundamento legal no artigo 7º, § único, da Lei nº 8.429/92.

Refriso: malgrado a natureza solidária da obrigação (art. 942 do C. Civ.) e a divisibilidade e o direito de regresso oponível entre os devedores (artigos 283/285 do Código Civil), dela não resulta autorização para excesso de garantia, nessa fase em que a responsabilidade de cada requerido não está delimitada, inexistindo título judicial que a regule. O limite da garantia é, portanto, a totalidade do dano, que no caso em apreço corresponde a R\$ 543.222,31, conforme apontado pelo próprio Ministério Público Federal.

Assim, necessário buscar critério de distribuição equitativa, respeitando a solidariedade passiva da possível e futura obrigação que está a exigir cautela.

Da comparação de valores (dos bens apreendidos e do montante do dano a garantir), é possível quantificar o percentual da responsabilidade que compete aos corréus: R\$ 543.222,31 (dano a garantir apontado pelo MPF) equivale a **6,68%** do valor total dos bens indisponíveis (R\$ 8.133.345,60).

Significa dizer: do montante total tomado indisponível, apenas 6,68% precisa ser mantido aprisionado para a garantia da indenização postulada. Confira-se: R\$ 8.133.345,60 X 6,68% = R\$ 543.307,48.

Logo, do montante total bloqueado, deve ser liberado 93,32%. Tal porcentagem, respeitada a paridade de todos os corréus – solidariamente responsáveis – é de ser aplicada ao valor total que cada um deles teve atingido em seu patrimônio. Permanecerá apesado somente 6,68% do patrimônio apreendido de cada qual.

Outro ponto a ser estabelecido é o da ordem de preferência. Não se trata de penhora em execução por título, mas de medida de natureza cautelar que visa à garantia de futura e eventual execução, em ação de conhecimento ainda incipiente. No caso, deve governar o princípio da menor onerosidade.

Não há porque manter bloqueados ativos financeiros, revestidos de total liquidez, em detrimento – quando existentes - de veículos e imóveis, com menor possibilidade de troca no mercado, na etapa procedimental em que se está (ainda não houve citação dos corréus para apresentação de defesa).

Dessa forma, primeiramente é de ser liberado o dinheiro apreendido (indene de discussão a liberação até o valor de R\$38.160,00 – STJ EREsp nº 1.330.567/RS, Rel. o Min. Luís Felipe Salomão), seguido dos veículos e por último dos imóveis, respeitando-se, contudo, a livre indicação dos corréus.

Estabelecidos esses critérios, passo à apreciação de cada um dos casos em análise.

Verifica-se que os corréus Adalberto Pablo dos Santos Gélamo, Alcides Durigan Junior, Cleonilda Bonfim, Everton Sandoval Giglio, José Cícero Guilhen, Leandro Beloni, Luiz Carlos Pavanetti, Maria Amélia Abdo, Márcia Martins Muller, Roberto Guzzardi e Winston Wirta indicaram veículos ou imóveis ou não se opuseram a bloqueios que recaíram sobre bens dessas categorias, de valores superiores ao correspondente ao percentual de 6,68% do total que cada um teve bloqueado. Verifica-se, ainda, que o Ministério Público Federal, em relação aos bens por eles oferecidos, não se opôs. Nesses casos, portanto, sobressai a ausência de dissídio entre as partes, podendo-se liberar o que foi objeto objeto de consenso. Anoto que a corré Cleonilda Bonfim deverá indicar qual dos dois veículos pretende manter como garantia, a fim de que o outro seja liberado.

Os corréus Antonio Carlos Ribeiro, Marilda Siriani de Oliveira e Mércia Illias não apresentaram avaliações dos veículos e imóveis de sua titularidade, na forma facultada na decisão de Id 10369704. Assim, os veículos e os imóveis a eles pertencentes permanecerão indisponíveis até que avaliação deles venha aos autos, possibilitando enquadrá-los nos critérios estabelecidos.

Quanto aos ativos financeiros alcançados nas contas dos corréus Antonio Carlos Ribeiro e Marilda Siriani de Oliveira, considerando a concordância do Ministério Público Federal e no limite dela, além dos critérios aqui baixados, determino a respectiva liberação.

Registro, outrossim, que conforme certidão de Id 11015196, o bloqueio apontado pela corré Marilda Siriani de Oliveira em nome de terceira pessoa não se origina da ACIA 5001867-88.2018.403.6111; destarte, não há o que decidir sobre o pedido de desbloqueio da referida quantia.

Relativamente à garantia oferecida pelo corréu Ivan de Melo Araújo, verifico que o valor a ela atribuído está aquém do percentual que lhe cabe (6,68% do total que teve apreendido). Assim, deverá indicar entre os demais bens atingidos pelo bloqueio/indisponibilidade aquele que complementar a garantia, compondo integralmente o valor estabelecido.

Finalmente, o Instituto do Rim de Marília Ltda - já atendido no pedido de desbloqueio de 90% do total alcançado em contas de sua titularidade - e o Instituto de Nefrologia de Adamantina Ltda – ME nada postularam quanto aos valores que permanecem bloqueados, daí por que assim serão mantidos.

Faculto a cada um dos coobrigados comporem com dinheiro a divisão cômoda dos bens apreendidos, de molde a não deixar indisponível mais que a cota parte de 6,68%.

Graças a esta decisão, fica prejudicado o pedido de expedição de ofício à CNI para cessar os efeitos da ordem anterior, observando-se que aqui não se trata da indisponibilização prevista no artigo 185-A do CTN.

Intimem-se as partes, primeiro o MPF. Decorrido prazo para eventual recurso de acerto (art. 1023 do CPC), cumpram-se as ordens de desbloqueio nas linhas do acima decidido

Marília, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001948-71.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO XAVIER SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte autora/apelante não logrou regularizar a digitalização do presente feito, prossiga-se na forma determinada no despacho de ID 9126155, sobrestando-se o andamento do presente processo no aguardo do atendimento da providência.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000619-87.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ALISSON VECHIATTI DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da digitalização promovida, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Intimem-se.

Marília, 17 de maio de 2018.

Expediente Nº 4442

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005319-75.2010.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004093-06.2008.403.6111 (2008.61.11.004093-4)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JAIR BARROS DE SOUZA X JEFERSON ANTUNES DE SOUZA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)
ATO ORDINATÓRIO DE FL. 709: Tendo em vista a apresentação de memoriais pela acusação, fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 682.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000744-55.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CECILIA FELICIANO COUTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da digitalização promovida, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intinem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Intinem-se.

Marília, 17 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000277-76.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA DE JESUS CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAIS PALOMBO - SP282588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da digitalização promovida, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intinem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Intinem-se.

Marília, 3 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002715-81.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCELO QUEIROZ BARROS, LEILA CARLA VALENTIM BARROS
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA MARIA ROSSETTO BONASSI - SP356339
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA MARIA ROSSETTO BONASSI - SP356339
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intinem-se.

PIRACICABA, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001946-73.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: WALTER ANTONIO DIAS DA COSTA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 15(quinze) dias sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas, caso necessário.

Intimem-se.

PIRACICABA, 18 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002274-03.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
RÉU: THIAGO JOSE GOMES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito.

Int.

PIRACICABA, 18 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002214-30.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
RÉU: THIAGO JOSE GOMES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito.

Int.

PIRACICABA, 18 de setembro de 2018.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria
CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6417

PROCEDIMENTO COMUM
0060383-52.2001.403.0399 (2001.03.99.060383-2) - RUY FERNANDO MORESCHI X TERESINHA DO AMARAL PRADO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

PROCEDIMENTO COMUM
0005371-53.2005.403.6109 (2005.61.09.005371-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006910-30.2000.403.6109 (2000.61.09.006910-0)) - REGINALDO JOSE SOARES NETO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

PROCEDIMENTO COMUM
0006833-69.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS TOLAINE X ROSELY APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA TOLAINE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP142560 - ELIANE MOREIRA E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABLANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)
Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

PROCEDIMENTO COMUM
0008993-33.2011.403.6109 - PAULO ANTONIO DE SALES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0009462-79.2011.403.6109 - SANTO EDIR JOAQUIM(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0006451-08.2012.403.6109 - ISABEL COCO RAMOS(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011191-14.2009.403.6109 (2009.61.09.011191-0) - JOSE DIVINO PEREIRA DA SILVA X ANA PEREIRA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOSE DIVINO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006711-56.2010.403.6109 - FRANCISCO ROBERTO DIAS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ROBERTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003961-47.2011.403.6109 - GILBERTO BARBOSA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO BARBOSA X EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007073-97.2006.403.6109 (2006.61.09.007073-5) - JOAO JOSE MARIZZA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP010093SA - SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE MARIZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Expediente Nº 6422

PROCEDIMENTO COMUM

0007229-22.2005.403.6109 (2005.61.09.007229-6) - COVOLAN IND/ TEXTIL LTDA(SP223110 - LUCAS AUGUSTO PRACA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS)

Por meio desta informação relativa ao despacho de fls. 1298 fica a PARTE EXECUTADA intimada a se manifestar em 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005976-75.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ALFREDO AUGUSTO NOGUEIRA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP

D E C I S Ã O

Fls. 121/126 (ID 10661914/10665070): recebo como emenda à inicial.

O impetrante requer a concessão liminar de ~~tutela de urgência~~ objetivando que a autoridade se abstenha de cessar o benefício previdenciário antes de submetê-lo à perícia médica, ou seja, afastando, assim, a cessação automática.

Aduz, para tanto, que a cessação do benefício é contrária ao comunicado médico que atesta a existência de incapacidade, o que permite afirmar, sem necessidade de dilação probatória, que o ato de cessação é nulo, uma vez que, o próprio INSS ao realizar a perícia reconheceu a existência de incapacidade.

É a síntese do necessário. Decido.

Neste exame prefacial, único comportado no momento, não se avista relevância em densidade suficiente nas alegações do impetrante para a concessão da liminar pretendida, máxime ante a ausência do reconhecimento da incapacidade, apesar de dada oportunidade ao impetrante para tal mister.

Pois, no caso em tela, verifica-se somente a comprovação do agendamento da perícia (ID 10665069) e da cessação do benefício (ID 10602155), ambos em 29.06.2018.

Ao cabo, oportuno realçar que o Comunicado de Decisão (ID. 10 665 070), documento carreado pelo impetrante, e que se corporificaria em substanciador do propalado ato coator, conquanto espelhando as assertivas reproduzidas pelo(a) combativo(a) patrono(a), traz em seu rodapé a data de 16 de Novembro de 2004, abalando por completo os argumentos então esgrimidos.

Destarte a evolução do quadro de diabetes mellitus para retinopatia, qualificável como cegueira legal mais o transplante de pâncreas e as demais morbidades prateadas na inicial, estariam a merecer maior comprometimento com a prova do quanto alegado, posto que na sede angusta, esta deverá ser pré-constituída e robusta, podendo a inércia técnica desaguar em desfecho que não se espera, mas que pode materializar-se por si.

Por todos esses motivos, ante a ausência da relevância, despicienda a análise da irreparabilidade.

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante.

Requisitem-se as informações. Em sendo arguidas preliminares, vista ao impetrante pelo prazo de dez dias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004264-50.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ILDEMAR GONCALVES SENA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que autor e réu manifestaram que não têm interesse na conciliação (ID 10920448 e 10951063), cancelo a audiência designada para o dia 08/10/2018.

Dê-se vista ao autor da contestação e documentos apresentados pelo INSS (eventos de ID 10951487, 10951485 e 10951459) pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-sc.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003728-39.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CLARICE ALTIERI DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Não obstante o teor da manifestação da parte autora de ID 10901141, pugnano pela decretação de revelia do INSS, mas, em se tratando de dinheiro público, cumpra a Secretaria a determinação de ID 9719014, encaminhando-se os autos à Contadoria para conferência.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001384-22.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GERALDO FERREIRA DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINIITI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS (ID10869367), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005997-51.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO TIAGO DA SILVA, FRANCISCO DOS SANTOS, MANOEL BATISTA DE ALMEIDA, MARIA FONSECA DE ALMEIDA, FLAVIO PRUDENCIO, MARIA GERALDA LEMES, MARILENE ABRAHAO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Recebo a presente conclusão, em razão das férias do juiz responsável pelo feito.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo, a fim de requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-68.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEONIR APARECIDA PRATTI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que autor e réu manifestaram que não têm interesse na conciliação (ID 10834485 e 10839928), cancelo a audiência designada para o dia 12/11/2018.

Assim, aguarde-se pela vinda da contestação.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005205-97.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO GOMES DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a conclusão em razão das férias do juiz responsável pelo feito.

Intime-se o INSS para os fins do art. 535 do NCPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001170-94.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
REQUERIDO: THAIS CRISTINA LUCENTE MORGADO

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da certidão de ID 5698231 e 5705629 para requerer o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004185-71.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VIACAO JABOTICABALENSE EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pela empresa Viação Jaboticabalense Ltda EPP em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição social geral prevista no artigo 1º da LC 110/2001 Federal.

Alega, ainda, a inconstitucionalidade desse artigo, pois em matéria tributária a competência para criação de tributos é taxativamente prevista na Constituição (fls. 04/24 - ID 9393840).

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 150/151 – ID 9449319).

Devidamente notificada, a autoridade coatora deixou de prestar as informações conforme certidão (fl. 156 - ID 11015133).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Neste exame prefacial, único comportado no momento, não se avista relevância em densidade suficiente nas alegações da impetrante para a concessão da liminar pretendida.

Sobretudo ante a clareza do comando emergente do artigo 1º, da LC 110/2001, que institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e dá outras providências, o qual dispõe que: "Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas", a resultar, neste momento processual, no esmaecimento de qualquer quociente de razoabilidade em prol dos argumentos volvidos na inicial.

De fato, no Augusto Pretório o tema é alvo de ADI proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, despachada pelo min. Luís Roberto Barroso, em 11.10.2013, quando a submeteu ao rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99, mais repercussão geral reconhecida no RE.878.313, em julgamento eletrônico de 03.09.2015, sob a relatoria do min. Marco Aurélio, sem julgamento iniciado até a presente data.

No C. STJ, alguns precedentes versam sobre a mesma temática, não avistando eivas dado que projeto de lei tendente a introduzir prazo limite de validade para a exigência tributária em foco restou vetada pelo executivo, sendo o mesmo mantido em reunião do Congresso Nacional.

No Egr. TRF3, igualmente não se avistam eivas, conforme alguns precedentes.

Colhem-se destes precedentes, além do já exposto a ausência de inconstitucionalidade superveniente advinda da EC. 33, dado que já vigente a norma à época, insuscetível de ser, destarte, afastada do ordenamento, à míngua de efeitos retrooperantes na atividade reformadora da lei maior, salvo quando expressamente determinada, o que não se deu. E compreensão no sentido de que a destinação dos recursos ao FGTS também refletem na política habitacional, sobretudo naquelas voltadas a classe trabalhadora, de um modo geral, mercê de condomínios edificadas com recursos do citado fundo, daí emergindo a existência de finalidade no tocante a continuidade da exigência ou melhor dizendo, a reforçar o afastamento das alegações em prol da vigência temporária da norma combatida.

Também, este julgador, não avistou eivas da citada legislação, em decisões anteriormente proferidas, por fundamentos imbricados a tais argumentações, dentre outras.

Confirmam-se os precedentes alinhados:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTA CORTE, QUE ESTARIA PRESTES A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF. I. O impetrante, ao apontar como autoridade coatora, entre outras, o Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - e sustentar inconstitucional a exigência de recolhimento da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, buscou, liminarmente, a suspensão de sua exigibilidade, em relação às empresas a ele filiadas, bem como das obrigações acessórias decorrentes. No mérito, pediu a confirmação da liminar, permitindo-se, ainda, "a compensação/restituição dos valores recolhidos pelas associadas, a partir de Agosto de 2012". II. A decisão ora agravada indeferiu liminarmente a inicial, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, tendo em vista que: a) o impetrante não indicou o ato do Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - que estaria prestes a violar direito líquido e certo seu, ou de seus filiados, e b) incide a Súmula 266/STF, de vez que a impetração volta-se contra a exigibilidade da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 - norma genérica e abstrata, que institui contribuições sociais e autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS -, ao argumento de inconstitucionalidade do referido dispositivo. III. Sendo preventivo o mandado de segurança, desnecessária a existência concreta de ato coator, porquanto o receio de ato que venha violar o direito líquido e certo do impetrante é suficiente a ensejar a impetração. Ocorre que, in casu, diante da argumentação constante da impetração, não se verifica a existência de possíveis atos de efeitos concretos, a serem praticados pelo Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte -, tendentes a violar ou ameaçar suposto direito líquido e certo do impetrante ou de seus filiados, a dar ensejo à impetração, ainda que na forma preventiva. IV. Destaca-se, acerca do tema, o consignado no julgamento do RMS 19.020/PR, Relator o Ministro LUIZ FUX (PRIMEIRA TURMA do STJ, DJU de 10/04/2006), no sentido de que "o mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano". V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que "acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social". Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdue a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve em setembro de 2013 o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incólume, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001. VI. Com efeito, in casu, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o mandamus contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo. VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que "não cabe mandado de segurança contra lei em tese". VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012 - continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014. IX. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (STJ, AGRMS 201400406191, Relatora ASSUSETE MAGALHÃES, D.J. 27.08.2014).

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. I. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 2. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 3. Importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º; IV; 7º; I, CF), conscoante pode se desumir da exposição de motivos da lei. 4. O art. 10, I, do ADCT limitou a compensação por despedida sem justa causa a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar. 5. O PLC nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, pois em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, veto este que foi mantido, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 6. O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 7. Não há sustentar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8. Não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexistência da respectiva contribuição. 9. No tocante à verba honorária, cumpre observar que a r. sentença condenou a parte autora com fundamento nos §§2º e 3º, inciso I, do artigo 85 do Código de Processo Civil, quando na verdade deveria fixar os honorários nos termos do §3º, incisos I e II, §4º, inciso III e §5º, do aludido artigo, tendo em vista que o valor dado a causa ultrapassa duzentos salários mínimos. Assim, condena-se a parte autora em 10% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa, até o limite de 200 salários-mínimos da faixa inicial (art. 85, §3º, inciso I) e, naquilo que a exceder, no percentual mínimo de 8% sobre o valor atualizado da causa, a teor do disposto no art. 85, §3º, inciso II e §4º, III, do CPC. 10. Apelação parcialmente provida. (TRF-3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283921 / SP 0000485-69.2014.4.03.6117, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, D.J. 21.08.2018).

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006209-72.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SERTÃOZINHO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente.

Tendo em vista que a autoridade indicada como coatora no *mandamus* - "Gerente-Executivo" da Agência da Previdência Social de Sertãozinho-SP (em verdade, chefe da agência) - não detém atribuições para cumprir decisão judicial eventualmente favorável, não ostentando, assim, qualidade processual para figurar no polo passivo do presente feito, intime-se a impetrante para regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006247-84.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PLUS - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL FERREIRA BALLESTE - RJ171800
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente.

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Plus Serviços Auxiliares de Transportes Aéreo EIRELI em face da União, objetivando, em sede de liminar, a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Esclarece que é inconstitucional e ilegal a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo para apuração e recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a *tutela de urgência satisfativa genérica*, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) "probabilidade do direito" [*fumus boni iuris*] + (ii) "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" [*periculum in mora*] (CPC-15: art. 300).

Neste exame prefacial, único comportado no momento, avista-se o *fumus boni iuris* em densidade suficiente nas alegações da autora para a concessão da liminar pretendida.

In casu, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

A publicação deste aresto deu-se no DJe de 02.10.2017, cuja ementa transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, RE 574.706-PARANÁ. Relatora Ministra Cármen Lúcia).

Assim, ainda que pendente o trânsito em julgado dessa decisão, observo que tal entendimento já vem sendo amplamente adotado pelo STJ e pelos tribunais inferiores.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO PRÓPRIO STJ. ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO PELO STF. 1. Considerando que o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento diverso da jurisprudência firmada por esta Corte Superior nas Súmulas 68 e 94/STJ e em seu anterior repetitivo (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2016), de rigor que o juízo de retratação seja feito pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 69 da Repercussão Geral). 3. Embargos de declaração da parte contribuinte recebidos como agravo regimental, a que se dá provimento, para, em juízo de retratação (artigo 1.040, II, do CPC), negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional (STJ, Primeira Turma, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1330432, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Fonte DJE DATA: 27/03/2018).

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCICIDO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO E CONCEDER A SEGURANÇA 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. 5. Assentado o ponto, deve lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita obedecidos os expurgos inflacionários, na forma da Resolução 267 do CJF, e a Taxa SELIC, a partir de 1995 (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017); bem como deverá ser observado o prazo prescricional decenal - Tese 5 + 5 (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012), e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016) – TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018.

Assim, a despeito do anterior entendimento deste julgador, diverso do acima espelhado, em homenagem ao quadro pretoriano assentado desde o extinto, mas sempre atual, E.TFR, de rigor a adequação ao quanto decidido pelo Pretório Excelso, como, aliás, vêm fazendo o STJ e o TRF 3ª Região, nos termos das ementas dos julgados acima transcritas, para fins de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*.

Afinal, se a providência liminar não for concedida e se ao final a autora for vitoriosa, terá de submeter-se à iniqua via do *solve et repete*, aforando nova demanda para receber os valores indevidamente recolhidos e sujeitando-se à *via crucis* dos precatórios.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência** para determinar a exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Cite-se, conforme requerido.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-78.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RITA DE CÁSSIA MIGUEL ALVARENGA

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para promover o depósito relativo à verba honorária da pericia socioeconômica, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme apontada no ID nº 10985101.

Adimplida a providência supra, intime-se referida profissional para realização do laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem prejuízo, cobrem-se junto à Central de Mandados informações acerca do mandado de ID nº 10084751, expedido para intimação do perito médico.

Após, conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000934-45.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERGIO MOURA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Despiciendo gizar que o prolongamento dos revezes alegadamente vivenciados pela autoria, decorrem de sua opção processual, assunto que não caberia, é certo, ao julgador interferir. Mas a realidade processual estampa contexto alheio a obtenção do requested provimento inicial.

De fato, a data de conclusão da inicial, onde pleiteado auxílio doença ou invalidez, é de 19.05.2017. A ação foi distribuída na Comarca de Cravinhos, o o que não teria qualquer relevância. Não fosse o pedido cumulado com danos morais, o que levou, acertadamente, o D. Juízo a declinar da competência para esta subseção judiciária, onde o feito seria, como de fato foi, distribuído ao JEF, dado ao valor da causa.

Entrementes a autoria, atravessou petição, ainda naquele juízo, buscando elevar o valor da causa para R\$ 92.500,47 (o inicial era de R\$ 42.439,75), menos de vinte dias após o declínio, mas ainda naquele juízo, o que, corretamente foi rechaçado, dado que exaurida a competência.

Evidência a providência, pratica comezinha nesta justiça federal, de de elevar o valor em questão para afastar a tramitação dos autos da seara dos juizados, onde o andamento costuma ter celeridade superior ao das varas tradicionais.

Sobreveio a distribuição no JEF local em 29.01.2018, quatro dias após a remessa pelo juízo de origem. Tem mais: já na ata de distribuição, designou-se automaticamente pelo sistema daquele juizado, perícia médica a que deveria submeter-se o autor já em 03.04.2018. A qual não realizou-se ante o não comparecimento do autor, certo também que os autos foram redistribuídos a este juízo, sobrevindo manifestações por conta de indeferimento da Justiça Gratuita, afinal acolhida ante o desemprego do segurado, somente então informado, mediante exibição de cópia do TRCT correlato.

Na sequência, despachei em 30.08.2018, e na sequência a autoria apresenta cópia da CNH atual, renovada em 08.02.2017, cerca de três meses antes da elaboração da inicial, na categoria "AD", realidade que contrasta com as orientações médicas contidas no documentário emitido por facultativos de sua confiança nos quais indicado necessidade de repouso.

Também chama a atenção a ocupação efetivamente desempenhada pela autoria, dado que no cabeçalho dos laudos periciais previdenciários indica-se a de vigilante ou guarda de segurança, ao passo em que ao historiá-las, em alguns destes laudos informa a metalúrgico, trabalhando em guilhotina e dobradeira de chapas metálicas, ao passo em que na CTPS constam auxiliar de enfermagem, ajudante geral e operador de máquina. Silente a manifestação da autoria quanto a tais disparidades, a dúvida na mente deste julgador, persiste a respeito, o que aliado a renovação da CNH para conduzir motocicletas e veículos de transporte de passageiros, excedente à 8 pessoas, microônibus e Ônibus, em período no qual deveria guardar repouso, abala neste momento processual eventuais desvios nos laudos previdenciários.

Nos quais constatamos afastamento por conta de cirurgia de apendicectomia (perícia de 30.03.2016).

Conquanto lançado no atestado de seu médico assistente a existência de hernia discal na coluna vertebral, o certo é que a ressonância magnética, sabidamente elaborada por profissionais também médicos, não a constatou, sendo ponto destacado em alguns laudos previdenciários onde negada a persistência da invalidez em ordem a prosseguir no gozo do auxílio doença.

Sabido que temos de nos submeter a exames médicos para a renovar a habilitação, o qual tem sido exigente no tocante a acuidade visual e condições físicas para dirigir veículos de transporte (letra C em diante), é certo que a concluindo o médico de trânsito pela capacidade da autoria para tanto, em momento que deveria estar de repouso por conta das propaladas hérnias, destoava a realidade pranteada nos autos, dado que também não constatada por estes últimos facultativos, causas de morbidades físicas, que por certo não foram alinhadas pelo interessados na ocasião, quando da breve sindicabilidade a respeito, seja oralmente ou até em formulário contendo perguntas objetivas e campo para assinalar as respostas (S ou N).

Mesmo com a alegada morbidade, aceitou, pelo que se vê do contexto, passivamente a dispensa laboral, concretizada após ASO firmado aos 19.04.2017, por médico do trabalho, quando de seu retorno, após cessada a fruição do auxílio doença. Sua idade gira em torno de 35 anos.

Reproduzo a seguir excertos extraídos do conjunto probatório contido nos autos:

"(Id 4882826) - nos laudos periciais previdenciários, a ocupação do segurado é indicada como sendo a de vigilantes e guardas de segurança, ao passo em que se declarou metalúrgico (histórico)

A) Perícia Previdenciária de 30.03.2016 - Histórico: EMPREGADO. METALURGICO. Submetido à CIRURGIA DE APENDICECTOMIA sem intercorrências. Relat. méd. de 9/10/2015 Dr. mATEUS CRM 130150 informa CID10: K35 internação de 10 a 13/9/15 e sugere 90d >>periciado informa retorno ao labor em 12/15. **Considerações (do perito):** ESTEVE TEMPORARIAMENTE INAPTO PARA recuperação pós-operatória de cirurgia de apendicectomia DID= 10/09/2015; DIJ=11/09/2015 devido à CID10: K35 /Z540 ; DCB 13/12/215 tendo em vista o período adequado de convalesça e retorno ao labor após

B) Perícia Previdenciária de 10.06.2016: História - Metalúrgico. Refere que duas semanas antes começou dor em coluna com irradiação para a perna direita. Está aguardando RNM de coluna. Está em uso de Lisador; fez uso de Dexacitoneurina por 3 dias. **Considerações -**No momento, considero periciando incapaz temporariamente para os eu serviço. Segurado com quadro de radiculopatia em tratamento fisioterápico

C) fls 59 – RNM 10.9.16 discopatia degenerativa em L4-L5 com protrusão discal comprimindo levemente a face ventral do saco tecal e obliterando parcialmente os forames de conjugação, porém sem evidência de contato radicular

D) Perícia Previdenciária de 18.10.2016 - História: Exame Físico: Trabalha em guilhotina e dobradeira de chapas metálicas. Refere que tem hérnia de disco com dor em coluna lombar há 5 meses. Realizou RNM com diagnóstico de hernia no dia 10/09/16. Está em fisioterapia há 30 dias. Fez uso de AINE. Traz relatório da Fisioterapeuta Michele Cesquini Casseverino CREFITO 90224 F referindo discopatia degenerativa L4-L5 está em tratamento fisioterapêutico 3 x por semana, relata dor intensa coluna lombar com irradiação para MID, deambulando com claudicação. Traz relatório do Dr. Dener Rodrigues de Abreu CRM 114422 dod ia 14/09/16 referindo tratamento ortopedico de coluna lombar com queixas de dores de forte intensidade coluna lombar irradiada para MID acompanhada d eparestesia e parestia. Está em usod e Codeína, AINH, fisioterapia e repouso par amehora das dores. Devendo evitar atividades como pegar peso, subir e descer escadas e ficar muito tempo na mesma posição. Traz RNM do dia 10/09/16 referindo discopatia degenerativa em L4-L5 conforme. Considerações: No momento, considero periciando incapaz temporariamente para os eu serviço. Segurado com quadro de radiculopatia em tratamento fisioterapico

E) Fls. 58 atestado médico datado de 28.12.2016, firmado por ortopedista de sua confiança onde informa tratamento devido a hérnia discal de coluna lombar irradiada para membro inferior direito, acompanhado de parestia e parestesia, devendo evitar atividades como pegar peso, subir e descer escadas e ficar muito tempo na mesma posição, com indicação de repouso e fisioterapia.

F) Perícia Previdenciária de 28.3.2017 - História: Exame Físico: Metalúrgico. Refere que está com duas hérnias lombares estando afastado desde setembro de 2016. Está em fisioterapia e em uso de Meloxicam, Codeína e Famiotidina. Refere dor em região lateral de coluna lombar com irradiação para o membro inferior direito. Traz relatório da fisioterapeuta Michele C. Casseverino CREFITO 90224 do dia 27/03/17 referindo discopatia degenerativa L4-L5 realiza tratamento fisioterápico 3 vezes por semana Traz relatório do Dr. Dener Rodrigues de Abreu CRM 114422 do dia 08/03/17, 28/12/16 e 11/01/16 todos com os mesmos dizeres. Paciente em tratamento ortopédico devido a hérnia discal de coluna lombar com queixas de dores de forte intensidade coluna lombar irradiada para membro inferior direito acompanhado e parestesia e parestesia. está em uso de codeína, AINH, fisioterapia e repouso para melhora das dores. Devendo evitar atividade como pegar peso, subir e descer escadas e ficar muito tempo na mesma posição Sem condições de trabalho no momento - **Considerações:** No momento, não foi possível caracterizar incapacidade para o seu serviço. Segurado sem nenhuma alteração em exame físico que justifique a concessão do benefício

G) ID. 10943401 - CNH renovada em 08.02.2017 - categoria A (Condução de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral. Ex: Motocicleta, Ciclomotor, Motoneta ou Triciclo.) **e D** (Condução de veículos, utilizados no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a 08 passageiros, excluindo o motorista. Todos os veículos abrangidos nas categorias "B" e "C". Ex: Microônibus, Ônibus)

H) Perícia Previdenciária de 12.07.2017: História: Exame Físico: Registro em CTPS como operador de máquinas, admissão em 01/09/15. Informa q opera guilhotina e dobradeira. Refere dor em região da coluna lombar há cerca de 1 ano, com irradiação p MID e q foi diagnosticado hérnia de disco. Em uso de AINH e fisioterapia. RMA Dr Dener Rodrigues de Abreu CRM 114422 de 03/07/17 informa q o pac está em tto ortopédico devido à hérnia discal de coluna lombar, e queixas de dores de forte intensidade em coluna lombar irradiada p MID. Em uso de Codeína, AINH e fisioterapia. CID M511, RNM coluna lombar de 10/09/16 laudo Dr Eduardo Miguel Febrônio CRM 112353 : Desidratação do disco intervertebral L4-L5, onde há uma ruptura do anulo fibroso determinando protrusão discal centroposterior, comprimindo levemente a face ventral do saco tecal e obliterando parcialmente os forames de conjugação, porém sem evidências de contato radicular. Concl: Discopatia degenerativa em L4-L5. **Considerações:** Segurado capaz às suas atividades laborativas. Portador de patologia crônica degenerativa de coluna vertebral, sem sinais clínicos e/ou radiológicos de compressão radicular e/ou medular. Não há correlação entre o exame físico e suas queixas; não há limitação funcional que justifique a concessão de auxílio-doença. (grifamos e realçamos)

Ante as distonias acima alinhadas, certo que o benefício imbricado a doença em regra demanda exame pericial a ser determinado pelo julgador, resta esmaecida a probabilidade do direito (art. 300, CPC - 2015).

Despicienda, assim, a análise quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida.

Nomeio como expert o Doutor Marcelo Teixeira Castiglia (ortopedista), com endereço na Avenida Caramuru, nº 2.200, apto 1.503, Ribeirão Preto, o qual deverá ser intimado desta nomeação.

À luz do artigo 465, 1º, inciso II e III, do CPC-2015, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para formulação de quesitos, sem prejuízo daqueles já elaborados pela autoria as fls. 55/57 (Id 4882819), bem como para indicação de assistente-técnico. Como quesitos do Juiz, indaga-se qual a real ocupação desempenhada pelo examinado (auxiliar de enfermagem, ajudante geral, operador de máquinas I, constantes dos registros da CLT, mais vigilância ou guarda de segurança, indicados nos laudos previdenciários, além de outras que o segurado venha a declinar por ocasião dos exames) a provável data da deficiência/invalidez/incapacidade, ainda que parcial ou temporária; e em caso de sua constatação, se passível de ser conciliada com a habilitação para dirigir motocicletas e ônibus e com o ASO emitido à época de seu retorno às atividades laborais após cessação do auxílio doença.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, 1º, do CPC-2015.

Após, sem prejuízo do quanto determinado nos itens supra, intime-se o Sr. Perito a fim de designar data, local e horário do exame e da avaliação. O laudo deverá ser entregue a este Juízo em até 30 (trinta) dias após o exame.

Os pareceres poderão ser oferecidos no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação.

4. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Fls. 148/156 (ID 5056865/ 5056886): Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002487-30.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: B M OLIVEIRA AUTOMACAO E SERVICOS - EPP

DESPACHO

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira.

Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003420-37.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: AUTO MECANICA IRMAOS CARVALHO LTDA - ME, FABIANO APARECIDO DE PAULA CARVALHO, WELLINGTON DE PAULA CARVALHO

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da carta precatória devolvida (ID 5134342) e da certidão de ID 8298516, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000530-28.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DROGAN DROGARIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pela impetrante (ID 10621008) e impetrado (ID 10984285), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões da União (ID 10984295).

Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem a apresentação das contrarrazões pela impetrante, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003775-47.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: MARIA HELENA BRANCO PEDRO ANTONIO
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a conclusão supra em razão das férias do juiz responsável pelo feito.

Promova a parte exequente a regularização da representação processual de MARIA HELENA, SUZETE e MARIZETE, uma vez que os instrumentos de procuração carreados nos autos (ID 8240573 – pág. 1, pág. 6 e pág. 11) encontram-se ilegíveis e sem data.

Outrossim, proceda ainda a inclusão dos demais herdeiros de SOELI BRANCO constantes da certidão de obtido de ID 8240573 – pág. 15, no mesmo prazo acima assinalado.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000723-09.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PORTO DE AREIA SANTA ROSA LTDA - ME, JOAO GUILHERME DE SOUZA IZIDORO, PAULO JOSE DE SOUZA IZIDORO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA - SP257641

DESPACHO

Recebo a conclusão supra em razão das férias do juiz responsável pelo feito.

Dê-se vista à CEF da manifestação do executado de ID 8230641 e do retorno da carta precatória juntada no ID 8322868, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001573-63.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: COMERCIAL FENG SHUI LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRÉ LEAL - SP363366
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a conclusão supra em razão das férias do juiz responsável pelo feito.

Vista aos embargantes da impugnação apresentada pela CEF (ID 8247018) pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001739-32.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANDER JOSE DA SILVA

DESPACHO

Recebo a conclusão supra em razão das férias do juiz responsável pelo feito.

Dê-se vista à CEF da certidão de ID 8251007, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002312-36.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CORFAL INDUSTRIAL PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JACOB DE MELO CRUZ
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO DE BRITO LEONELO - SP404138, RENAN VALENTE NUNES FARIA - SP352010, HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENAN VALENTE NUNES FARIA - SP352010, LEANDRO DE BRITO LEONELO - SP404138, HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a conclusão em razão das férias do juiz responsável pelo feito.

Trata-se de embargos à execução opostos pelos requeridos **CORFAL INDUSTRIAL PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA** e **JACOB DE MELO CRUZ** em face da execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento de valores inadimplidos oriundos de Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 240782605000016654.

Os requeridos, em sua peça defensiva, argumentam, entre outros pontos, falta de interesse processual, violação às normas cogentes, bem como suposto excesso na cobrança da quantia devida, apontando ilegalidade das taxas de juros e da forma de atualização pretendida pela CAIXA.

Requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com efeito, nos termos do art. 917 do CPC, quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

Isso posto, intíme-se as embargantes para indicarem o valor que entende ser devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de não apreciação da matéria pertinente ao excesso de execução (art. 917, §4º, I e II, do CPC).

Cumprida a determinação acima, intíme-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar os embargos monitorios.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, segundo remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 41241/RS), sendo a parte autora pessoa jurídica, tem ela o ônus de trazer os elementos comprobatórios que permitam ao juiz a aferição de sua insuficiência econômico-financeira, entendimento esse incorporado pelo Novo Código de Processo Civil.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006205-35.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROGERIO ADRIANO PASQUALIN, SIDNEI APARECIDO BALBINO, ADEMILSON JOAO PORFIRIO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ANDRESSA MARGARIDO DE ARAUJO - SP276067
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ANDRESSA MARGARIDO DE ARAUJO - SP276067
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ANDRESSA MARGARIDO DE ARAUJO - SP276067
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente.

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intíme-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004065-28.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RIBAMAR PONCIANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS - SP307002, IARA APARECIDA PEREIRA - SP81168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Proceda ao autor o aditamento da inicial para adequá-la (art. 319, VII, CPC - 2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC - 2015).

Intíme-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000513-55.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ISMAR CABRAL MENEZES
Advogado do(a) EMBARGANTE: EBENEZIO DOS REIS PIMENTA - SP148527
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a conclusão em razão das férias do juiz responsável pelo feito.

Petição de ID 7463115: A omissão em apontar o valor que entende devido não se justifica, na medida em que não há como se concluir pelo excesso da execução se não se souber, de antemão, do valor real, ainda que por singelos cálculos, a demonstrar que a quantia cobrada não é condizente com a que se afigura como correta. Ou ainda, questionar, dentro de sua capacidade, sobre os juros capitalizados ao invés de juros simples, índice de correção monetária etc.

Daí porque a Constituição Federal erigiu a advocacia em indispensável à administração da justiça. “Se a parte se diz hipossuficiente, sem condições de arcar com as despesas processuais, o profissional, não”, devendo este estar aparelhado para exercer o seu mister.

Como poderia o patrono/defensor fazer alegação da espécie sem noção da realidade subjacente, pressuposta do que alega – tarefa antecedente? Seria o mesmo que lançar argumentos a esmo.

Isto posto, uma vez que já apresentada a impugnação pela CEF, consigno que questão relativa ao alegado excesso de execução não será apreciada, a teor do inciso II do artigo 917 do CPC.

Ficam indeferidos os benefícios da justiça gratuita, uma vez que os proventos recebidos acima de **RS 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)**, de acordo com os contracheques apresentados pelo próprio embargante, configuram-se, por si só, elementos, o bastante para evidenciar a falta de pressupostos legais para tal benesse.

Com efeito, nos termos do § 1º do artigo 919 do CPC, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Não há, porém, nos autos qualquer comprovação de garantia do juízo por penhora, depósito ou caução, razão pela qual indefiro também o efeito suspensivo pleiteado.

Assim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

Ribeirão Preto, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002293-64.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ISMAR CABRAL MENEZES
Advogado do(a) EXECUTADO: EBENEZIO DOS REIS PIMENTA - SP148527

DESPACHO

Recebo a conclusão em razão das férias do juiz responsável pelo feito.

Dê-se vista à CEF da certidão de ID 8252855, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000165-08.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. DE SOUZA - NUTRICAÇÃO E INSUMOS - ME, SERGIO DE SOUZA

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Morro Agudo – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 244/2018 - lc

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5000165-08.2016.403.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS: S. DE SOUZA – NUTRIÇÃO E INSUMOS – ME E OUTROS

Recebo a conclusão em razão das férias do juiz responsável pelo feito.

Petição de ID 4206478: Defiro. Expeça-se carta precatória à Comarca de Morro Agudo – SP 166, visando à intimação dos executados abaixo qualificados para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 62.601,30 (sessenta e dois mil, seiscentos e um reais e trinta centavos), sob as penas do artigo 523, §1º do NCPC. Instruir com o necessário.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

EXECUTADOS:

S. DE SOUZA - NUTRIÇÃO E INSUMOS - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.636.783/0001-43, instalada na Av. Lourenço Bueno de Camargo Filho, nº 223, Jardim Martins Lourenço, CEP 14.640-000, em MORRO AGUDO/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal.

SÉRGIO DE SOUZA, brasileiro(a), casado, portador(a) da cédula de identidade RG nº 18.337.812 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 088.101.008-16, residente e domiciliado(a) na Rua Capitão Francisco Marcolino Junqueira, nº 529, Centro, CEP 14.640-000, em MORRO AGUDO/SP.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Morro Agudo - SP.**

Fica a CEF intimada para retirar a aludida carta precatória em Secretária e comprovar a sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-39.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a conclusão em razão das férias do juiz responsável pelo feito.

Dê-se vista ao autor por 15 (quinze) dias da contestação apresentada pelo INSS no ID de nº 4618649.

A questão da prova pericial já restou deliberada na decisão de ID 2735676, a qual fica mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003539-95.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARILENA HEREDIA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCOS DO BANCO DO BRASIL

DESPACHO

Recebo a conclusão em razão das férias do juiz responsável pelo feito.

Promova a parte autora o complemento das custas judiciais no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC: art. 290).

Cientifique-se à Diretoria deste Fórum

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000737-90.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEG SECURITY SISTEM LTDA - ME, MARINA AZEVEDO MODULO DE MORAES, MARCELO LEANDRO AZEVEDO MODULO, AMILTON JAIR MODULO

DESPACHO

Recebo a conclusão em razão das férias do juiz responsável pelo feito.

Dê-se vista à CEF da certidão de ID nº 8210647, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-43.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI - SP173943
RÉU: SONIA APARECIDA MORANDI, TALES HENRIQUE MORANDI PEREIRA
Advogados do(a) RÉU: ADALBERTO GRIFFO - SP34312, AMAURI GRIFFO - SP93389
Advogados do(a) RÉU: ADALBERTO GRIFFO - SP34312, AMAURI GRIFFO - SP93389

DESPACHO

Proceda a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, à regularização da representação processual do requerido Tales, juntando-se o termo de curatela.

Após, ao MPF.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2018.

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jenken[®]PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1487

PROCEDIMENTO COMUM

0010210-45.2005.403.6102 (2005.61.02.010210-0) - DONATO SEBASTIAO CONSTANTINO(SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO E SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Tendo em vista a conferência realizada pela Contadoria às fls. 493 apontando equívoco no rateio de fls. 475, que culminou no depósito, a maior, na conta do autor, da quantia de R\$ 31.245,57 (que é relativa à verba honorária), determino a sua imediata intimação, pessoalmente, e também na pessoa de seu patrono constituído, para que promova a devolução espontânea do referido montante no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Cientifique-se à Diretoria deste Fórum. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002685-04.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
RÉU: CRISTIANE GOMES POLIZELI MERLOTTI RODAS

DESPACHO

Recebo a conclusão em razão das férias do juiz responsável pelo feito.

Tendo em vista a juntada da carta de intimação da requerida (ID 3419923), fica a parte autora intimada de que os autos permanecerão disponíveis eletronicamente por 30 (trinta) dias para eventual pedido de certidão e vista.

Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003231-59.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: MARCELO ANTONIO COMRIAN

DESPACHO

Recebo a conclusão em razão das férias do juiz responsável pelo feito.

Dê-se vista à CEF da certidão de ID nº 4460477, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000243-31.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AMERICA CHAVES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO FILHO - SP289646
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que intimada para impugnar os cálculos, a União (Fazenda Nacional) não alegou a nulidade da Resolução editada pela Presidência do Tribunal no tocante à conferência dos documentos digitalizados, e em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela exequente de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004246-29.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PREMIUM PROMOCOES E EVENTOS RIBEIRAO PRETO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE REGO - SP165345
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003326-89.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FLORIDO FIOREZE
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BERETTA CALVO - SP306996
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Promova a Secretaria a regularização do polo passivo, com a inclusão da União – Fazenda Nacional.

Após, citem-se conforme requerido.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005741-11.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ANTONIO STURNIK JUNIOR, LUIZA HELENA REZEK
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNA CAROLINA REZEK FERREIRA - SP367593
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNA CAROLINA REZEK FERREIRA - SP367593
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Despacho na ausência do colega responsável pelo feito, em razão de férias.

Tendo em vista o quanto determinado nas decisões de fls. 41/44 (ID 10475721) e de fls. 48/49 (ID 10543546), especificamente na alínea “d”, e ante o descumprimento conforme documentos de fls. 56/59 (ID 11041456), manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, em relação à extinção da execução, podendo o silêncio vir a ser interpretado como concordância.

Intimem-se.

Expediente Nº 1485

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002700-24.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013555-33.2016.403.6102 ()) - IVAN NOGUEIRA(SP233482 - RODRIGO VITAL E SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA)

Recebo a conclusão supra em razão de férias do Magistrado responsável pelo feito. Cuida-se de apreciar pedido de restituição de coisa apreendida formulado por IVAN NOGUEIRA, visando à liberação de 01 (um) celular Samsung Galaxy J5 (item 6 do auto de apreensão acostado às fls. 39/40 dos autos do pedido de prisão preventiva n. 0000046-64.2018.403.612). Alega o requerente que os bens não interessam à persecução penal. Manifesta-se o MPF às fls. 06/07, opinando pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Decido. A legislação exige como requisitos para a restituição de bens apreendidos: i) comprovação da propriedade; ii) prescindibilidade do bem para instrução processual (art. 118, CPP). No presente caso, conforme laudo pericial (fls. 471/473 dos autos principais), parte do conteúdo do referido celular não pôde ser analisada em razão de o aparelho encontrar-se bloqueado por senha definida pelo usuário. Assim, muito embora tenha sido comprovada a propriedade do bem (fls. 03/04), o fato de haver conteúdo desconhecido no celular impede a restituição pretendida, tendo em vista que tal conteúdo pode interessar à instrução processual, não sendo possível, no momento, concluir pela prescindibilidade do bem, nos termos do artigo 118 do CPP. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de restituição do celular apreendido, facultando-se ao requerente informar o código para desbloqueio do aparelho, nos termos da manifestação ministerial. Traslade-se cópia da decisão para o feito principal. Após, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Intime-se. Ciência ao MPF.

INQUERITO POLICIAL

0004220-58.2014.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS TEIXEIRA(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR E SP210396 - REGIS GALINO)

Fls. 461: Tomem os autos ao arquivo, por sobrestamento, mantendo-os acatueados em secretaria, nos termos do item 6, do Comunicado CORE 98/09. Sem prejuízo, intime-se o acusado, na pessoa de seu advogado, alertando-o que de o descumprimento da obrigação imposta pelo despacho de fl. 312 poderá acarretar a retomada do curso processual. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0004987-04.2011.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP145909 - MARIA ANTONIA SPARVOLI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0008761-71.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X WASHINGTON FERNANDES BELELLI X CARLOS HENRIQUE CLE X DANILO HENRIQUE PASCHOIN PADILHA DE SOUZA(SP076017 - WAGNER FRACHONE NEVES) X L F S G

NOTA DE SECRETARIA: Vista à defesa do acusado DANILO, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para alegações finais, nos termos da determinação de fl. 562.

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001347-51.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANA CLAUDIA ALVES DOS SANTOS(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA)

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 339/341, certificado às fls. 344, cumpram-se as determinações de fls. 289, itens I a IV, à luz do aludido decisum. Proceda a serventia às comunicações de praxe. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0007992-92.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005377-66.2014.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X CRISTINA SILVA DE BRITO X FERNANDO TORRES GONCALVES(SP178651 - ROGERIO MIGUEL E SILVA) X LAURA DE PAULA VITOR

Fica a defesa do réu FERNANDO TORRES GONÇALVES intimada a manifestar, no prazo de 03 (três) dias, sobre a certidão acostada à folha 425 que relata a não localização da testemunha Anderson Gonçalves Jardim

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0011583-28.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANA CLAUDIA BATISTA X ANA PAULA SILVA VIANA X FABRICIO COSTA OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO MINGHE X VICTOR ALVES BATISTA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X LUCIANO AMARAL DAVID(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA E SP339485 - MAURICIO LUCIUS MARTELLI PIMENTA)

Fica a defesa do réu LUCIANO AMARAL DAVID intimada a manifestar, no prazo de 03 (três) dias, sobre a certidão acostada às folhas 361/362 que relata a não localização da testemunha José Carlos.

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0002614-87.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JOSE AUGUSTO MARCONATO(SP319366 - RAFAEL DO AMARAL SANTOS)

Vista à defesa para apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto pela acusação.

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003834-23.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X DONIZETE & FREITAS TRANSPORTES LTDA. - EPP - REPRESENTANTE(S) X ANTONIO DONIZETE FREITAS DE JESUS(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP.

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0004166-87.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X ADAO FERREIRA DE FREITAS(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X MARCIO JOSE RAMOS DE SANT ANNA(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI)

Ciência ao MPF acerca da decisão proferida pela 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando o trancamento desta ação penal (fls. 325/328). Ao SEDI para anotações de praxe. Façam-se as comunicações necessárias e, após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-88.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CELJO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: RENATO BESSA DA SILVA - SP359728

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Celjo de Moraes, qualificado nos autos, ajuizou o presente procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do primeiro requerimento administrativo, em 15.02.2016, ou subsidiariamente em 10.08.2016.

Afirma que exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, no período de 02.12.1985 a 05.03.1997 como operador de transferência e estocagem/operador industrial especializado em terminal de petróleo para Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás.

O primeiro requerimento administrativo de concessão do benefício (NB 175.697.785-0 em 15.02.2016) foi indeferido, bem como o segundo (NB 179.590.311-0 em 04.07.2016).

Esclarece que a autarquia deixou de converter em comum, no primeiro requerimento, o período de 29.04.1995 a 05.03.1997 e, no segundo, o período de 02.12.1985 a 05.03.1997, alterando a decisão anterior.

Postulou a concessão da aposentadoria nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais.

Pleiteou, ainda, a produção de provas.

Juntou documentos.

1502989). Tendo em vista a ausência de interesse das partes na conciliação, a audiência anteriormente designada às fls. 48/50 (ID 939707) ficou prejudicada (fls. 97 – ID

1318506). À Gerência Executiva do INSS, após nova análise do benefício, reconheceu o período controverso de 02.12.1985 a 31.12.1995 como especial (fls. 57/59 – ID

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente que seja reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito disse não restar configurada a especialidade dos períodos pleiteados, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria, batendo-se pela ausência de legislação vigente à época da prestação do serviço, bem como enquadramento por exposição a agentes nocivos. Aduziu, ainda, a ausência de prévia fonte de custeio e de documentos contemporâneos. Em caso de procedência o benefício deverá ser concedido a partir da data do segundo requerimento administrativo, observada a fixação de juros e correção monetária nos termos da Lei 11.960/2009. Requereu, ao final, a declaração de improcedência do pedido autoral (fls. 63/75 – ID 1409275).

As partes se manifestaram às fls. 100/102 - ID 1695012 (autor) e às fls. 98/99 – ID 1684890 (INSS).

Vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

Relatados, passo a **DECIDIR**.

Conforme se extrai do pedido inicial, o autor pleiteia o reconhecimento das atividades exercidas em condição especial no período de 02.12.1985 a 05.03.1997, como operador transferência e estocagem/operador industrial especializado em terminal de petróleo, para Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás e do período de serviço militar de 30.01.1984 a 30.06.1984 como tempo de serviço.

1318506). Consigno que incontestado o período laborado de 02.12.1985 a 31.12.1995, tendo em vista que já reconhecido administrativamente, conforme se vê no documento carreado às fls. 58 (ID

I Reconheço o período de serviço militar de 30.01.1984 a 30.06.1984 (conforme certidão de fls. 21/22 – ID 621293) como tempo de serviço, consoante art. 55, I, da Lei 8.213/91.

Nesse sentido é a jurisprudência:

*PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO URBANO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DE VÍNCULO CONSTANTE EM CTPS. PERÍODO DE SERVIÇO MILITAR. - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO URBANO. Para a comprovação de tempo de serviço urbano, necessária a existência de início de prova material, afastada a prova exclusivamente testemunhal, exceto por motivo de força maior ou de caso fortuito. - DA PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DE VÍNCULO CONSTANTE EM CTPS. Havendo contrato laboral devidamente registrado em Carteira de Trabalho, presume-se a legalidade de tal vínculo (inclusive para contagem de tempo de serviço), passível de ser afastada mediante prova em contrário. - DO PERÍODO DE SERVIÇO MILITAR. **A teor do disposto no art. 55, I, da Lei nº 8.213/91, deve ser considerado como tempo de serviço o período no qual o interessado cumpriu serviço militar obrigatório.** - Negado provimento à remessa oficial. (TRF-3 - REO: 00005122420094036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANC'TIS, Data de Julgamento: 26/09/2016, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016) (grifamos).*

II No presente caso, as funções exercidas pelo autor não se encontram relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade.

Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários.

Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial.

Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado.

Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação.

Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no § 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal.

Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91.

III Feitas estas digressões, passemos a análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pelo autor na época do labor no período de 01.01.1996 a 05.03.1997 como operador industrial especializado em terminal de petróleo para Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás.

Extrai-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 31/35 - ID 621297) que o autor, naquele período, estava sujeito ao agente nocivo "gases e vapores de hidrocarbonetos" conforme Anexo IV, item 1.0.17, do Decreto 3.048/99, cujas atribuições foram assim descritas:

"Fazia acompanhamento da montagem industrial de tubulações, soldagens, esmerilhamento, jateamento com areia, esferas com utilização de solda, tanques, vasos, bombas, separador de água e óleo, estação de tratamento de efluentes, sistema de combate a incêndio além dos envelopes de eletrodutos; acompanhamento de diversos testes como partículas magnéticas, gamagrafia com fonte radioativa, teste hidrostático, pintura geral e instalações de acessórios".

Entretanto, ao analisar a descrição laboral do autor verifica-se que a exposição não se deu de forma habitual e permanente, tendo em vista que a descrição das atividades abrange funções de natureza diversificada, diferente do que ocorreu no período anterior de 02.12.1985 a 31.12.1995, o qual foi reconhecido administrativamente, também sujeito ao agente nocivo "gases e vapores de hidrocarbonetos", tendo em vista que as funções estavam ligadas diretamente e de forma permanente, o que não se verifica no período posterior de 01.01.1996 a 05.03.1997, razão pela qual não faz jus à especialidade pretendida nesse interregno.

Registro, ainda, que o autor completou os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde o primeiro requerimento administrativo (15.02.2016).

IV Neste diapasão, convertendo em comum o período de atividade especial já reconhecido na seara administrativa de 02.12.1985 a 31.12.1995 e somado ao período reconhecido de 30.01.1984 a 30.06.1984 e aos outros períodos comuns, chega-se a um total de 35 (trinta e cinco) anos e 22 (vinte e dois) dias de labor, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

De outro tano, presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência parcial do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 300), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

V **ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o período de 30.01.1984 a 30.06.1984 como tempo de serviço laborado pela autoria, o qual somado aos outros períodos comuns e ao período de atividade especial já reconhecido na seara administrativa de 02.12.1985 a 31.12.1995 e convertido em comum, totaliza 35 (trinta e cinco) anos e 22 (vinte e dois) dias de labor, consoante art. 53 da Lei 8.213/91, até a data do primeiro requerimento administrativo (15.02.2016) e **CONCEDO** ao autor o benefício da **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme art's. 29, I e § 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do primeiro requerimento administrativo (15.02.2016) (art. 487, inciso, I, CPC/2015). **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (art's. 316 e 354 do CPC-15).

Sobre os valores devidos entre a data do primeiro requerimento administrativo e a efetiva implantação do benefício, únicos devidos no presente caso, deve incidir correção monetária, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADI's 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC.

No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADI's acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora. Assim, no caso, tratando-se de débito previdenciário, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança, incidindo desde o trânsito em julgado ou, se posterior, da data do desligamento do emprego e a efetiva implantação do benefício, quando a decisão se toma de cumprimento obrigatório para a autarquia.

Custas na forma da lei.

Para condenar a autarquia no pagamento da verba honorária, considerando o trabalho desempenhado pelo patrono do autor, valho-me do entendimento da ministra Nancy Andrighi do STJ - REsp 1.632.537, fixando-os em 5% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em razão de sua sucumbência mínima (CPC-15: art. 86, parágrafo único).

Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no art. 496 do Estatuto Processual Civil (2015).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000302-53.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ISA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União – Fazenda Nacional (ID 10565391), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Desnecessária a providência requerida na petição de ID 9881260, uma vez que a União - Fazenda Nacional encontra-se regularmente cadastrada no sistema processual, sendo que intimada, tempestivamente apresentou recurso de apelação.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006074-60.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TOSHIHIDE SASAKI
Advogado do(a) AUTOR: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 26/11/2018, às 16h10, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo.

Registre-se que o autor manifestou que tem interesse na conciliação (ID nº 10854908 - pág. 9)

Cite-se o INSS com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo o mesmo manifestar eventual interesse, ou não, na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

Sem prejuízo, requirite-se ao INSS o encaminhamento do procedimento administrativo do autor, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003893-23.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CANDIDO BRANDAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO - SP115993
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o teor da informação de ID 11057136, noticiando a extinção da execução no feito principal, inclusive com depósitos ainda não levantados, intime-se a exequente para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias nos autos físicos correlatos, indicando a conta bancária de sua titularidade para transferência dos valores que lhe são devidos.

Após, cancele-se a distribuição da presente execução.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004333-58.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CO & REIND E COM DE PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

DESPACHO

Considerando a certidão de ID n. 11015974, comprove a impetrante o efetivo recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 21 de setembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000668-05.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
RÉU: TABITA FRANCINE PEREIRA

DESPACHO

Considerando a inércia da CEF quanto ao cumprimento da Carta Precatória n. 009/2017 no Juízo deprecado, manifeste-se a autora acerca do retorno da deprecata sem cumprimento de ID n. 11050386, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 21 de setembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5001650-82.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DAVID ANTUNES DA VID - MG84928
RÉU: EDIMAR SALVES DE OLIVEIRA, APARECIDA ROSA DE BRITO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIELLY TARINE COSTA OLIVEIRA - MG169455
Advogado do(a) RÉU: ANTONIELLY TARINE COSTA OLIVEIRA - MG169455

DESPACHO

Considerando a petição da parte autora de ID n. 10919672, mantenho a decisão de ID 9189024 por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Sorocaba, 19 de setembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001584-68.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RAQUEL DA SILVA BARROS, ASSOCIACAO DE FORMACAO E REEDUCACAO LUJA NOVA
Advogado do(a) RÉU: PEDRO VINHA - PR17377
Advogado do(a) RÉU: PEDRO VINHA - PR17377

DESPACHO

Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da contestação apresentada pela parte ré.

Intimem-se.

Sorocaba, 19 de setembro de 2018.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-83.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VIRGILIO MARIANO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração de ID n. [80150053](#), manifeste-se o INSS, nos termos do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

SOROCABA, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-94.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDSON ANTONIO CANDIOTTO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 22/08/2016, em que o autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante a retificação dos valores das contribuições do período básico de cálculo, a alteração do coeficiente de cálculo e a majoração da renda mensal inicial, tendo como consequência a elevação do salário de benefício.

Realizou pedido na esfera administrativa em 28/12/2006 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/139.146.861-6, cuja DIB data de 28/12/2006, deferido em 03/04/2009 (DDB).

Alega na inicial que o INSS computou unicamente 49 contribuições das 104 constantes em seu período básico de cálculo, desprezando os salários de contribuição relativos ao interregno de 09/1999 a 02/2006, acarretando, assim, em prejuízo no cálculo do seu salário de benefício.

Pugnou, ainda, pela concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 233606 a 233640.

Sob ID 248635, o autor foi instado a justificar o valor atribuído à causa mediante a apresentação da planilha pertinente, bem como apresentar comprovante de endereço atualizado e documentos essenciais para análise da prevenção, o que foi cumprido através do ID 273935, instruído com os documentos de ID 273936 a 273938).

Decisão de ID 536677 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para emissão de parecer quanto ao cálculo do salário de benefício do autor.

Sob ID 1116298 a Contadoria do Juízo apresentou seu parecer.

Autor apresentou manifestação quanto ao parecer da Contadoria conforme ID 1760525.

INSS apresentou manifestação quanto ao parecer da Contadoria conforme ID 1960193, requerendo a expedição de ofício à empresa Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A.

Decisão de ID 2142562, dando regularidade ao processamento, determinou a citação do réu para apresentação de sua defesa.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 2525949), sustentando, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, alega não ter havido pedido administrativo de revisão da renda mensal inicial, bem como não ser de responsabilidade da Autarquia Previdenciária a correta inclusão das informações constantes do CNIS. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Decisão de ID 9672373 indeferiu o pedido de expedição de ofício requerido pelo INSS em razão do vínculo empregatício entre o autor e a empresa Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A já estar devidamente caracterizado.

Réplica sob ID 10042912.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente observo que no caso de eventual provimento do pedido, deverá ser observada a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, considerando que esta foi proposta em 22/08/2016.

Passo à análise do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

A parte autora alega que quando da concessão de seu benefício por tempo de contribuição ocorreu erro no cálculo do seu salário de benefício, vez que não foram computados corretamente todos os períodos de contribuição previdenciária no período básico de cálculo.

Aduziu que o INSS deixou de considerar no PBC - período básico de cálculo -, para apuração da renda mensal inicial, as contribuições vertidas entre o período de **09/1999 a 01/2006**, quando laborava na empresa **Ferrobán - Ferrovia Bandeirantes S.A.**

Observo que nesta ação se discute a apuração correta da renda mensal inicial mediante a utilização dos valores recolhidos como salários de contribuição no período básico de cálculo.

Insta observar que a legislação a ser levada em conta para concessão do benefício é a vigente à época da concessão.

O artigo 28 da Lei 8213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95 determina que: **o valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.**

E, o art. 29 da referida Lei, em seu inciso I, estipula a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

No caso, observo, conforme a Carta de Concessão às fls. 11 do ID 233606, que o INSS deixou de considerar, de fato, para o cálculo do PBC do benefício do autor, as contribuições entre **09/1999 a 01/2006**.

Contudo, tais contribuições constam do CNIS do autor, conforme se verifica às fls. 8/9 do ID 233637.

Assim, corroborado pelo parecer da Contadoria do Juízo (ID 1116298), observo ter havido erro por parte do INSS no lançamento dos valores dos salários de contribuição efetivamente vertidos pelo autor no período entre 09/1999 a 01/2006.

Insta observar, ainda, que havendo contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador, não podendo o empregado ser responsabilizado por eventuais ausências ou divergências destes.

É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas "a", "b", e "c", do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício de forma correta.

Como comprovado, no caso, a parte autora recebeu, a título de remuneração, valores que não foram considerados pelo INSS, não podendo ser prejudicada por eventual omissão do empregador no lançamento das contribuições, nem do INSS na fiscalização dos mesmos.

Deve, portanto, ser retificado o cálculo de apuração da RMI, já que realizado incorretamente, fazendo jus o autor à revisão de seu benefício para apuração da renda correta.

Destarte, a revisão deve ser efetivada a partir da data do requerimento administrativo (22/08/2016), visto que os documentos que viabilizaram o pedido formulado nesta ação instruíram o Processo Administrativo.

No tocante ao efeito financeiro, consoante já asseverado alhures, deve ser observada a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por EDSON ANTÔNIO CANDIOTTO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/139.146.861-6, cuja DIB data de 28/12/2006;
- 1.2 Recalcular a renda mensal inicial da parte autora e retificar os erros dos valores dos salários de contribuição em seu período básico de cálculo;
- 1.3. A **RMI revisada** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
- 1.4 A **RMA revisada** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
2. Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a **data do requerimento administrativo (28/12/2006)**, consoante as **fundamentações já explanadas acima**, até a data de implantação administrativa, **observada a prescrição quinquenal. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.**

Após o trânsito em julgado, **intime-se** para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder a **revisão** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação **relativa às diferenças acumuladas desde a data do requerimento administrativo até a data de implantação administrativa observada a prescrição quinquenal, a ser apurada em sede de execução de sentença.** Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 20 de setembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004312-19.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ISRAEL PIVETTA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FRANZINA MARTINS - SP322556
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID [10698628](#): Indefiro o pedido de publicação de futuras intimações no nome do Dr. Lúcio Roberto Santos de Melo, OAB/SP 138.090, por não haver nos autos procuração ou substabelecimento em nome do referido advogado, não podendo, pois, representar a parte autora na presente demanda.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [10698628](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SOROCABA, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-31.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JULIO GUSMAN ASCENCIO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a informação da Contadoria Judicial (ID [4468723](#)), junte a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do benefício de n. **42/088.317.283-6**.

Após, cumpra-se o determinado do despacho de ID [6369178](#).

Intime-se.

SOROCABA, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004380-32.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ECE PINTURAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA - SP102811
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

DESPACHO

Inicialmente, providencie a impetrante a juntada do contrato social da empresa, a fim de esclarecer se o subscritor da procuração anexada pelo ID n. 11050327 tem poderes para representar, **isoladamente**, a sociedade em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 24 de setembro de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
Juiza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003566-78.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO

Ciência à embargante da redistribuição destes autos em meio físico, observando-se a manutenção da numeração do PJe.

Tendo em vista que a embargante não foi intimada da redistribuição, nos autos físicos, proceda a Secretária à materialização dos documentos juntados com a petição nº 10155519, para juntada nos autos físicos, a fim de que seja apreciada naqueles autos.

Após, retomem-se estes autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2767

PROCEDIMENTO COMUM

0000072-27.2013.403.6138 - PEDRO FRANCISCO DA CRUZ(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes com urgência para manifestação, no prazo legal, sobre o laudo pericial, sendo o INSS por carta precatória, observando-se que o feito está incluído na META 2 do CNJ. Designo audiência para o dia 22 DE NOVEMBRO DE 2018, ÀS 16 HORAS 40 MINUTOS, para apresentação de razões finais e julgamento. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000631-13.2015.403.6138 - JOAO CARLOS LEONEL(SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência. I - De início, afasto a preliminar suscitada pelo INSS, visto que o formulário de informações de fls. 38/39 não informa o veículo conduzido e os PPP de fls. 40/43 fornecido pelos empregadores a parte autora não indicam agentes nocivos, o que autoriza concluir que não haveria o reconhecimento da natureza especial na via administrativa e demonstra a necessidade de intervenção do juízo. Determino que se oficie às empresas empregadoras da parte autora para que enviem a este juízo Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT) referente aos períodos e às funções, abaixo discriminadas: 1 - Pacheco, Pacheco & ia. Ltda, localizada na Rua Dez, nº 137, Guaiara, CEP 14.790-000. Período: 02/01/1989 a 03/07/2006. Função: Motorista. Instruir com cópia de fls. 17, 31, 35 e 38/392 - Reis Materiais de Construção Guaiara Eireli, localizada na Rua Dr. João Batista de Santana, nº 2555, Guaiara, CEP 14.790-000. Período: 05/03/2007 a 14/01/2011. Função: Motorista. Instruir com cópia de fls. 17, 13 e 40/413 - A.R. Artefatos de Cimento Guaiara Ltda, localizada na Rua Dr. João Batista de Santana, nº 2551, Guaiara, CEP 14.790-000. Período: 01/10/2011 a 20/12/2013. Função: Motorista. Instruir com cópia de fls. 17, 14 e 42/43. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. II - Tendo em vista a manifestação da parte autora em sua petição inicial (item 09 - fls. 11-verso) e em réplica (item 04 - fls. 174), fica a parte autora intimada para se manifestar expressamente se possui interesse na realização de prova pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a resposta seja positiva, deverá no mesmo prazo e oportunidade especificar os períodos e os agentes nocivos objeto da prova pericial, tudo sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002356-29.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE LEME-SP (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposto por **JOSÉ APARECIDO FERNANDES**, em face do(a) CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LEME, objetivando o julgamento do pedido de concessão do benefício proposto na via administrativa.

Alega que pleiteou em 28/06/2016, junto a Agência da Previdência Social de Leme-SP, o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, Espécie 42, que recebeu o nº 1740082594.

Sustenta que, passados quase 02 meses do protocolo inicial, o processo ainda se encontra parado sem a devida conclusão e decisão.

Requer seja concedida medida liminar para determinar a conclusão do processo de concessão do benefício.

Deferida a gratuidade (evento 10491453).

Intimada para prestar informações, a autoridade impetrada informou que o processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em nome do impetrante encontra-se pendente de despacho conclusivo e prazo para conclusão no repositório do INSS Digital previsto para **08/10/2018** (evento 10906154).

Sustenta que, malgrado os esforços, é notória, ressalvadas exceções pontuais, a inviabilidade da observância estrita dos prazos legais, ante a absoluta desproporção entre a demanda e os quadros de servidores cada vez mais reduzido para atendê-la.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 41-A, § 5º da Lei n.º 8.213/91, está previsto o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado.

Contudo, no caso dos autos, embora tal lapso tenha sido ultrapassado, considerando a data de ingresso do pedido e as informações prestadas pela autoridade coatora no sentido de o processo já encontrar-se pendente de despacho conclusivo, com prazo fixado em 08/10/2018, não vislumbro nesse momento processual excesso abusivo apto a ensejar o deferimento do *writ*.

Portanto, considerando que já foi estabelecida data próxima para conclusão do pedido administrativo (08/10/2018), resta afastado o alegado *periculum in mora*, sem prejuízo de reanálise dos requisitos em momento posterior, uma vez constatado o notório descumprimento do cronograma estabelecido para apreciação do pedido pela autoridade coatora.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Dê-se vista dos autos ao MPF, para parecer no prazo legal.

Tudo cumprido, tomem novamente conclusos .

Publique-se. Intimem-se.

LIMEIRA, 18 de setembro de 2018.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002346-82.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposto por **LUIZ ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA**, em face do(a) **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA/SP**, objetivando o resultado do recurso administrativo interposto em 18/05/2018, em face da decisão administrativa que indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais.

É o relatório.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No presente caso, busca o impetrante a solução do recurso administrativo protocolizado em 18/05/2018, há menos de 90 (noventa) dias da propositura da ação.

Ocorre que a postulação do *mandamus* pressupõe uma certa razoabilidade no tocante à mora administrativa.

No caso em exame, importante considerar que a análise do pedido de revisão do ato que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com períodos de atividade especial, demanda contagem detalhada de tempo de serviço/contribuição e verificação de documentos, não se mostrando razoável o pedido de liminar e nem mesmo a propositura da ação mandamental quando o pedido de revisão da decisão administrativa se deu há menos de 90 (noventa) dias.

Note-se que a parte impetrante já teve seu pedido de benefício apreciado, não estando vedada a via judicial competente, para o exame do mérito administrativo.

Logo, não restando demonstrado, de plano, o direito líquido e certo e tampouco o *periculum in mora*, o indeferimento da inicial é medida de rigor.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 10, c.c. art. 6º, § 5º, ambos da Lei n.º 12.016/2009, c.c. art. 485, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra.

Não há condenação em honorários de advogado, consoante o disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 19 de setembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposto por **NAIM JAYME NETO**, em face do(a) **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LEME/SP**, objetivando a conclusão do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 28/06/2018.

É o relatório.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No presente caso, busca a impetrante a conclusão do requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 28/06/2018, há menos de 60 (sessenta) dias.

Todavia, a postulação do remédio constitucional pressupõe uma certa razoabilidade no tocante à mora administrativa, não bastando qualquer atraso para o manejo da ação mandamental.

No caso em exame, importante considerar que a análise do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição demanda contagem detalhada de tempo de serviço/contribuição, não se mostrando razoável o pedido de liminar e nem mesmo a propositura da ação quando o requerimento se deu há menos de 60 (sessenta) dias.

Logo, não restando demonstrado, de plano, o direito líquido e certo e tampouco o *periculum in mora*, o indeferimento da inicial é medida de rigor.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 10, c.c. art. 6º, § 5º, ambos da Lei n.º 12.016/2009, c.c. art. 485, I, do NCPD, nos termos da fundamentação supra.

Não há condenação em honorários de advogado, consoante o disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de setembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposto por **MARCOS ROBERTO HENCKLEIN e PAULO FORTUNATO DA SILVA**, em face do(a) **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA/SP**, objetivando o resultado do recurso administrativo interposto em 18/05/2018, em face da decisão administrativa que indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais.

É o relatório.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No presente caso, busca o impetrante a solução dos recursos administrativos protocolizados em 24/05/2018 e 02/05/2018, há menos de 90 (noventa) dias da propositura da ação, considerando que o segundo pedido de revisão já foi apreciado (fls. 36).

Ocorre que a postulação do *mandamus* pressupõe uma certa razoabilidade no tocante à mora administrativa.

No caso em exame, importante considerar que a análise do pedido de revisão do ato que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com períodos de atividade especial, demanda contagem detalhada de tempo de serviço/contribuição e verificação de documentos, não se mostrando razoável o pedido de liminar e nem mesmo a propositura da ação mandamental quando o pedido de revisão da decisão administrativa se deu há menos de 90 (noventa) dias.

Note-se que a parte impetrante já teve seu pedido de benefício apreciado, não estando vedada a via judicial competente, para o exame do mérito administrativo.

Logo, não restando demonstrado, de plano, o direito líquido e certo e tampouco o *periculum in mora*, o indeferimento da inicial é medida de rigor.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 10, c.c. art. 6º, § 5º, ambos da Lei n.º 12.016/2009, c.c. art. 485, I, do NCPD, nos termos da fundamentação supra.

Considerando que o primeiro autor exerce atividades de empresário, reconsidero a decisão que a ele deferiu os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, para o recolhimento das custas processuais.

Não há condenação em honorários de advogado, consoante o disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-02.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO MOREIRA GIMENEZ - SP199635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial médico.

LIMEIRA, 24 de setembro de 2018.

Dr. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ
Juiz Federal
Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1179

MONITORIA

0002036-69.2015.403.6143 - CLEONIR ANTONIO AZEVEDO MILARE(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0000225-45.2013.403.6143 - JOSE SIQUEIRA - ESPOLIO X LOURDES EMILIA DE JESUS SIQUEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0012286-35.2013.403.6143 - CARLOS ROBERTO PEDRON(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0001211-62.2014.403.6143 - SEBASTIAO MOREIRA DE ARAUJO(PR064871 - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0000065-44.2018.403.6143 - CLAUDINEI VICENTE MARQUES(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000324-15.2013.403.6143 - LAERCIO APARECIDO RONCOLETA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO APARECIDO RONCOLETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)
Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000439-36.2013.403.6143 - ELENICE SILVEIRA ALVES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENICE SILVEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000965-03.2013.403.6143 - EDSON VIANA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001038-72.2013.403.6143 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS BERTOLO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DOS SANTOS BERTOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001177-24.2013.403.6143 - MARIA MADALENA DE SOUZA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA MADALENA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001229-20.2013.403.6143 - JOSEFA GOMES DE OLIVEIRA(SP262051 - FABIANO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001732-41.2013.403.6143 - MARIANO JOAQUIM DE LIMA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANO JOAQUIM DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002292-80.2013.403.6143 - VANTUIR JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANTUIR JOAQUIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002305-79.2013.403.6143 - VLADNEY DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADNEY DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105185 - WALTER BERGSTROM)

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002571-66.2013.403.6143 - ADALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002986-49.2013.403.6143 - APARECIDA DE JESUS SILVA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004494-30.2013.403.6143 - OTACILIA VITORINO DOS SANTOS(SP280223 - NARAYNA BORGHI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIA VITORINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164893 - WALKIRIA DE MIRANDA FIZIO E SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004547-11.2013.403.6143 - SEBASTIAO FURLANETO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SEBASTIAO FURLANETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005265-08.2013.403.6143 - YOLANDA SALES DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA SALES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005291-06.2013.403.6143 - REGINA GOMES DA CRUZ(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA GOMES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006610-09.2013.403.6143 - MARIA TERESA GIUNGI DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA GIUNGI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006689-85.2013.403.6143 - MARIA LUCIA LUJAM(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA LUJAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008447-02.2013.403.6143 - DOMINGOS NUNES PEREIRA X WIRIS NUNES PEREIRA X WELINGTON NUNES PEREIRA X ANA CARMO DA SILVA - ESPOLIO(SP292984 - BIBIANI JULIETA DE OLIVEIRA CARDOZO MAGRI E SP292992 - CARINA DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS NUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP292984 - BIBIANI JULIETA DE OLIVEIRA CARDOZO MAGRI E SP197130 - MARIAN DENISE FERRAZ CEREDA DE AZEVEDO)

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011663-68.2013.403.6143 - JOSE LEMES CAVALHEIRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEMES CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000735-24.2014.403.6143 - JOSE MIGUEL FRAZAO SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIGUEL FRAZAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001188-19.2014.403.6143 - GILBERTO DA SILVA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001261-88.2014.403.6143 - LUIS TELECIO GOMES(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X LUIS TELECIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002511-59.2014.403.6143 - JOSE CARLOS ALBERTINI(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ALBERTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003186-22.2014.403.6143 - VALMIR MENDES DE OLIVEIRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR MENDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003366-38.2014.403.6143 - ANTONIO ANDRADE DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ANDRADE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003869-59.2014.403.6143 - MIGUEL ROSA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000541-87.2015.403.6143 - MARIA FRANCISCA MACHADO(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSE MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

MARIA FRANCISCA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000593-83.2015.403.6143 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA SOARES - ESPOLIO X ADAO GONCALVES SOARES X EDUARDO DIMAS SOARES X ELISETE DE FATIMA SOARES X HELOISA HELENA SOARES LUCATO X HELENIR APARECIDA SOARES GAONA X HELENA MARIA SOARES VAZ X PAULO EDUARDO SIMAO(SP245699 - MICHELI DIAS BETONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO ROSARIO DA SILVA SOARES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001606-20.2015.403.6143 - EVA ROSSETTO POLETE(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHETA HILARIO) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA ROSSETTO POLETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002038-39.2015.403.6143 - EDVANIA APARECIDA IGNACIO LIMA(SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVANIA APARECIDA IGNACIO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007229-36.2013.403.6143 - IVETE APARECIDA DIAS TEIXEIRA - ESPOLIO X WANDERLEY APARECIDO TEIXEIRA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE APARECIDA DIAS TEIXEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007625-90.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ADEIR MASSENA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX HUMBERTO CRUZ - SP322691

DESPACHO

Intime-se o Executado pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 37.122,76 (trinta e sete mil, cento e vinte e dois reais e setenta e seis centavos), referente ao valor atualizado da execução (relativa a honorários sucumbenciais). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Oficie-se ao Secretário de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, nos termos em que requerido (letra "c", petição ID 10978250), restando cientificado o Executado acerca desta determinação.

Cumpra-se.

Campo Grande, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007638-89.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: ADIR PIRES MAIA, DEY LEITE BUENO, NEIFE ABRAHAO, ONEIDE GONCALVES DE OLIVEIRA, EDISON LORENZETTI, VINICIUS CRUZ LEAO

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS CRUZ LEAO - MS20243

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS CRUZ LEAO - MS20243

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS CRUZ LEAO - MS20243

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS CRUZ LEAO - MS20243

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS CRUZ LEAO - MS20243

DESPACHO

Intimem-se os Executados pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 2.905,56 (dois mil, novecentos e cinco reais e cinquenta e seis centavos) associada aos autores/executados, e a quantia de R\$ 5.238,71 (cinco mil, duzentos e trinta e oito reais e setenta e um centavos) associada ao advogado. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007563-50.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS FEDERAIS (SINAPF-MS), YURI MATTOS CARVALHO, IVANILTON MORAIS MOTA, FRANCISCO FLORISVAL FREIRE

Advogados do(a) RÉU: ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI - MS11567, FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO - MS12492

Advogados do(a) RÉU: FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO - MS12492, ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI - MS11567

Advogados do(a) RÉU: FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO - MS12492, ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI - MS11567

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS - MS8736

DESPACHO

Cientifique-se a parte ré acerca da digitalização dos autos.

Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

CAMPO GRANDE, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007660-50.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ANDRADE BITTENCOURT - MS15215
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Executada pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 2.244,60 (dois mil, duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos), referente ao valor da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005716-41.1994.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MARCIA REGINA TOLEDO POSSIK, RENE ABRAO POSSIK, CONSTRUTORA CONSAN LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386
Advogado do(a) EXECUTADO: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386
Advogado do(a) EXECUTADO: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; intime-se-a, ainda, para juntar aos autos a respectiva procuração.

CAMPO GRANDE, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004963-56.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NILVANA DOS SANTOS TALAVERA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS CRISTINE DA COSTA - MS22191, LUIS GUILHERME FLORES DE FIGUEIREDO - MS22182
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, promovida por Nilvana dos Santos Talavera em face do Banco do Brasil S/A, pela qual busca a autora provimento jurisdicional que suspenda a cobrança relativa a financiamento estudantil, firmado no âmbito do FIES.

Aduz, em resumo, estar acometida de várias moléstias graves que a impede de trabalhar e, conseqüentemente, de arcar com o pagamento do financiamento.

A ação foi inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, que declinou da competência para a Justiça Federal (ID 9300667).

Pois bem.

O contrato de financiamento cujo pagamento a autora pretende suspender foi firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), na condição de agente operador do FIES (ID 9300666 e 9300667).

Nesse contexto, referida autarquia federal deve compor o polo passivo da presente demanda.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial a fim de incluir o FNDE no polo passivo da presente ação.

No mais, na forma preconizada pelos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, não vislumbro o *periculum in mora* a ponto de se impedir a oitiva da parte ré.

Portanto, apreciarei o pedido de tutela de urgência após as contestações.

Promovida a emenda e com as respostas dos réus, venham-me os autos conclusos.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se. Citem-se.

CAMPO GRANDE, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005557-70.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ARMANDO PAULINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da petição ID 11057075.

Campo Grande, 21 de setembro de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002133-20.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARINDALVA DE SOUZA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER PIAS DA SILVA - MS15293, SERGIO RIBEIRO ALBUQUERQUE - MS19818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003429-77.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA EUGENIA JARA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Sentença tipo C

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil, e ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda.

Pelo que consta dos autos, a parte autora requer que o INSS seja compelido a cessar os descontos efetuados em sua aposentadoria por invalidez, com a restituição dos valores já descontados e, bem assim, com o reconhecimento da inexistência da dívida que lhe é imputada pela referida Autarquia Previdenciária. Deu à causa o valor de R\$ 47.997,75.

Com efeito, o Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). Assim, o valor da causa fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

Desta forma, denota-se que o valor da causa atribuído pela autora não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande-MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

Sem custas. sem honorários.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005010-30.2018.4.03.6000
IMPETRANTE: AVIS BUDGET BRASIL S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MAGDENIER DAIXUM - RJ126337
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA

“Sentença Tipo C”

AVIS BUDGET BRASIL S.A. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF – EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando provimento jurisdicional para anular a decisão administrativa que determinou a retenção do veículo marca Fiat, modelo Dobló Essence 1.8, placa GC19467, código RENAVAM nº 01084551850, ano de fabricação e modelo 2016, apreendido ilegalmente pelo Auto de Infração e retenção do veículo nº 0140100-02240/2018.

Foi determinada a intimação da impetrante para, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial, indicando corretamente a(s) autoridade(s) impetrada(s), bem como comprovar o recolhimento das custas judiciais (Num. 9434647).

A impetrante, embora tenha emendado a inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, recolheu as custas judiciais em desacordo com a Resolução PRES nº 138/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Num. 9751057 e 9751070), dando ensejo a nova concessão de prazo, de 15 dias, para apresentação da correta guia de pagamento (Num. 9767234).

Relatei para o ato. Decido.

A regra do artigo 290 do CPC/2015 é cristalina ao determinar o cancelamento da distribuição, quando não preparado o feito.

Ressalte-se que a impetrante foi devidamente intimada, na pessoa de seu patrono, nos termos do referido comando legal. Contudo, não cumpriu a determinação constante da decisão Num. 9767234, não promovendo a regularização das custas judiciais.

Assim, considerando que a impetrante deixou de comprovar o correto recolhimento das custas iniciais, apesar de devidamente intimada para tanto, o cancelamento da distribuição do feito é o desfecho inevitável.

Ante o exposto **determino** o cancelamento da distribuição da presente ação mandamental, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005308-22.2018.4.03.6000
IMPETRANTE: MARIA LUIZA BATISTA SOUSA
REPRESENTANTE: MARCIA ANDREIA SILVERIO BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TADEU MOTTA DE SOUSA - MS5752
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCOS TADEU MOTTA DE SOUSA - MS5752
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO

SENTENÇA

Sentença Tipo “C”

Observo que o pedido de desistência veio assinado pela impetrante, com assistência de sua representante legal e pelo advogado constituído, consoante instrumento de mandato acostado aos autos (Num. 10153828 e 9512609).

Assim, tendo em vista que ao processo de mandado de segurança não se aplica o disposto no artigo 485, § 4º, do Novo Código de Processo Civil (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014), **HOMOLOGO** o pedido de desistência (Num. 10153828) e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 21 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007712-46.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: ANA CLAUDIA DE FREITAS

DESPACHO
(Carta de Citação ID 11057700)

Trata-se de ação monitoria, proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se por carta.

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

O arquivo [5007712-46.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O518812372) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O518812372>

Campo Grande, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005960-39.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: FABIANA CRISTINA PERALTA MASSAVI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKOL WEBER MANSOUR - MS23509
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fabiana Cristina Peralta Massavi em face do Reitor da Universidade Anhanguera – Uniderp, com pedido de medida liminar, objetivando que o impetrado seja compelido a realizar a inscrição da impetrante no 9º semestre do Curso de Odontologia.

Argumenta que a referida instituição de ensino vem cometendo diversas irregularidades, já que mesmo tendo 100% do seu curso financiado através do FIES, a IES lançou em seu desfavor débitos inexistentes, alterando unilateralmente as condições contratuais, impossibilitando à impetrante que efetue sua matrícula no curso, bem como que tenha acesso ao sistema virtual da Universidade.

Pela decisão (ID 9870387) foram deferidos em favor da autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como restou postergada a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Informações prestadas (ID 10643047). A autoridade dita impetrada informou que a impetrante cursou o regularmente o 9º semestre, tendo inclusive obtido aprovações, o que reclama a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual.

É o relato do necessário.

O mandado de segurança é o remédio processual adequado para a proteção de direito líquido e certo, demonstrado de plano, contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública. O ato abusivo ou ilegal, por sua vez, deve fundamentar-se em prova pré-constituída, sendo insuficiente a simples alegação da impetrante.

A expressão “*direito líquido e certo*” - especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de **prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para dúvida ou dilação probatória.**

Ocorre que, embora a impetrante tenha trazido o contrato firmado com o FNDE em 2013 (ID 9837164), nada trouxe que comprovasse o alegado ato coator, ou seja, não há prova documental do indeferimento da matrícula, ou qualquer outro documento com alguma informação no sentido de impossibilidade de realização de matrícula.

Além disso, nas informações prestadas pela autoridade dita impetrada (ID 10643047), não há qualquer informação que relate a impossibilidade da efetivação da matrícula da impetrante no 9º semestre (sendo informado, inclusive, que a impetrante cursou regularmente o semestre indicado, e que obteve aprovações).

Desta forma, não sendo possível vislumbrar de plano o direito invocado pela impetrante, sendo necessária a dilação probatória, incabível em sede de mandado de segurança, inadmissível é o presente *writ*.

Assim, ante a ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento do *mandamus*, indefiro a petição inicial e extingo desde logo o processo, sem resolução de mérito, denegando a segurança, nos termos do artigo 6º, caput e §§5º e 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005640-86.2018.4.03.6000
IMPETRANTE: ANTONIO MOREIRA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Sentença Tipo “C”

Observo que o advogado subscritor do pedido de desistência detém poderes para tanto, consoante instrumento de mandato acostado à inicial (NUM. 9682628).

Assim, tendo em vista que ao processo de mandado de segurança não se aplica o disposto no artigo 485, § 4º, do Novo Código de Processo Civil (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014), **HOMOLOGO** o pedido de Num 10511049 e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 20 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004984-32.2018.4.03.6000
IMPETRANTE: ESPIFANIA SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174
IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante busca provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada fixe a data de perícia médica e avaliação social, propiciando a análise e decisão do Procedimento Administrativo relativo ao pedido de concessão do benefício assistencial ao deficiente protocolo n. 389446148.

Como fundamento ao pleito, alega que no dia 29/11/2017 formulou requerimento para concessão de benefício assistencial de prestação continuada do deficiente (LOAS), contudo até a data do ajuizamento desta ação mandamental a autoridade impetrada não havia concluído a análise do processo administrativo, sendo que sequer se havia fixada data para realização de perícia médica e avaliação social, o que reputa ilegal.

Pela decisão Num 9362179 foi postergada a análise do pedido liminar para momento posterior às informações da autoridade impetrada.

Devidamente notificada (Num 9384515), a autoridade impetrada não se manifestou.

O pedido de medida liminar foi deferido para “determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, fixe data para a realização de perícia médica e avaliação social, relativo ao pedido administrativo de benefício assistencial formulado pela impetrante” (Num 9739867).

Instado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração, por não vislumbrar interesse público primário envolvido (Num 9984914).

O INSS prestou informações alegando que no que tange ao requerimento do Benefício Assistencial a Pessoa com Deficiência, formulado pela impetrante, já houve a realização da avaliação social e médica, com consequente concessão do benefício com data de início em 24 de novembro de 2017, vide NB n. 87/703700825-8 e que “o pagamento concernente ao período de 24 de novembro de 2017 a 30 de julho de 2018 consta disponível a partir do dia 14 de agosto de 2018”, razão pela qual pediu a denegação da segurança pela perda superveniente do objeto (Num ID 10082679). Juntou documentos (Num 10082680).

O INSS requereu seu ingresso no feito, com fulcro no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 – Num. 10452711.

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/15.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a impetrante busca ordem judicial que lhe assegure a fixação da data de perícia médica e avaliação social, propiciando a análise e decisão do Procedimento Administrativo relativo ao pedido de concessão do benefício assistencial ao deficiente - protocolo nº 389446148.

Assim, uma vez que seu requerimento fora analisado com manifestação favorável, ou seja, o Benefício Assistencial a Pessoa com Deficiência fora concedido com data inicial em 24 de novembro de 2017, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à impetrante.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos VI, do CPC/15, c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007617-16.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: TEREZINHA MARTINS SOBRAL
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS ABES XAVIER - MS12475, LUIS FELIPE FERREIRA ARTUSO - SP406057
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Defiro o pedido de justiça gratuita.

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 38.160,00 (trinta e oito mil, cento e sessenta reais)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 18 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006883-65.2018.4.03.6000
IMPETRANTE: SEBASTIAO JUSTINO DELIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante busca provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do seu processo administrativo previdenciário relativo a Aposentadoria por Tempo de Contribuição protocolado na APS em 29.05.2018 sob o nº 1808376044 (Num ID 10446082).

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (Num ID 10526993).

O impetrante apresentou petição requerendo a extinção do feito, uma vez que o Processo Administrativo, que deu origem ao presente *mandamus*, foi concluído (Num ID 10628763).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações requerendo a denegação da segurança pretendida, em virtude da perda do objeto (Num ID 10755158).

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/15.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, conforme relatório acima, o impetrante busca ordem judicial que lhe assegure a análise do seu processo administrativo previdenciário relativo a Aposentadoria por Tempo de Contribuição protocolado na APS em 29.05.2018 sob o nº 1808376044.

Assim, uma vez que seu requerimento fora analisado com manifestação favorável, ou seja, o Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição fora concedido com data inicial em 29 de maio de 2018, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil ao impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos VI, do CPC/15, c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 21 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003337-02.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: PROCESSADORAS MORENO LTDA - ME, CRISTIANE OVANDO MORENO, ISABELA MORENO DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória onde a parte autora objetiva o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores relativos a descumprimento de contrato.

Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento e nem ofereceu embargos.

Assim, diante da revelia (art. 344 do Código de Processo Civil), **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, reconhecendo o direito da parte autora ao crédito pretendido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condene a parte ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85 do CPC.

P.R.I.

Estabilizada a sentença, intime-se a Exequente para apresentar o valor atualizado do débito.

Depois, intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 dias, pagar(em) o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par. 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Campo Grande, 21 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003081-59.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: NELLY FERREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória onde a parte autora objetiva o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores relativos a descumprimento de contrato.

Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento e nem ofereceu embargos.

Assim, diante da revelia (art. 344 do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo o direito da parte autora ao crédito pretendido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85 do CPC.

P.R.I.

Estabilizada a sentença, intime-se a Exequente para apresentar o valor atualizado do débito.

Depois, intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 dias, pagar(em) o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par. 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Campo Grande, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001301-84.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845-B

SENTENÇA

“Tipo B”

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) onde a Defensoria Pública da União objetiva o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimada, a parte executada informa o cumprimento da obrigação (ID 5188638).

Conforme documento ID 10943433, a Exequente solicita que o valor depositado seja transferido para a conta que indica.

Assim, dou por cumprida a obrigação exigida nestes autos e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

A presente sentença servirá como ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3953 – Fórum da Justiça Federal), de forma a requisitar as providências necessárias no sentido de transferir o valor constante da conta judicial 3953-005-86403827-6, para a conta Governo nº 10.000-5, Agência 0002, Banco 104, em favor de Defensoria Pública da União (CNPJ 00.375.114/0001-16), informando este Juízo acerca da referida operação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, vinda a comprovação, dê-se ciência à Exequente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande (MS), 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001436-33.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MARCIA FRAILE - ME, MARCIA FRAILE

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002838-52.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - PA18153
EXECUTADO: YVELISIS MARIA CASTELLI DE MACEDO - ME, YVELISIS MARIA CASTELLI DE MACEDO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000503-60.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: CELINA BATISTA CAVALCANTE - ME, CELINA BATISTA CAVALCANTE

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da restrição do veículo descrito no documento ID 11085433.

Campo Grande, 24 de setembro de 2018.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007509-84.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: OSMAR LUJZ DOS SANTOS JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERNANDES RODRIGUES - MS19046, ALEXANDRO GARCIA GOMES NARCIZO ALVES - MS8638, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS
PROCURADOR: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI
Advogado do(a) IMPETRADO: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
Nome: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS
Endereço: Rua Sebastião Taveira, 272, Monte Castelo, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-480
Nome: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI
Endereço: Rua Sebastião Taveira, 272, Monte Castelo, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-480

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte apelada (autor) intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 21 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006800-49.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE GOMES MEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THALLES HENRIQUE TOMAZELLI - MS16739, VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI - MS8440
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRÓ REITOR DE PESQUISA E PÓS GRADUAÇÃO DA FUFMS
Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: PRÓ REITOR DE PESQUISA E PÓS GRADUAÇÃO DA FUFMS
Endereço: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Avenida Costa e Silva, s/n, Universitário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-900

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte apelada (autor) intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

EX PEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 21 de setembro de 2018.

DRA. JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1523

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004729-68.1995.403.6000 (95.0004729-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANTONIO ALMEIDA SALDANHA BENTO X CELIA BARBOSA JORGE DA CUNHA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X MARIA DE FATIMA SILVA SALDANHA X ARY ANTONIO JORGE DA CUNHA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO) X ARY A. J. DA CUNHA - ME

Trata-se de incidente de impenhorabilidade formulado por Ary Antonio Jorge da Cunha e Celia Barbosa Jorge da Cunha, pelo qual pleiteiam a desconstituição da penhora que recai sobre o imóvel residencial situado à Rua Osvaldo Cruz, 20, em Rio Verde de Mato Grosso - MS, objeto da matrícula 8.738, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis daquela cidade. Destaca que tal imóvel serve de moradia para os requerentes e seus filhos, todos dependentes dos pais, de modo que incide a impenhorabilidade prevista na Lei 8.009/90, principalmente por não haver nenhuma das exceções ali previstas. Juntos documentos. Instada a se manifestar, a CEF argumentou que o imóvel em questão foi gravado de hipoteca, caracterizando a exceção prevista no art. 3º, da Lei 8.009/90, devendo ser rejeitado o pedido dos executados. Às fls. 116/120 os mesmos executados renovaram o pedido de desconstituição da penhora, agora sob o fundamento de necessidade de concessão de tutela de urgência. A CEF se manifestou novamente, reforçando os argumentos de fls. 113/113-v.É o relato. Decido. De uma análise da questão litigiosa posta, vejo que a Lei 8.009/90 dispõe: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Art. 2º Excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos. Parágrafo único. No caso de imóvel locado, a impenhorabilidade aplica-se aos bens móveis quitados que guarnecem a residência e que sejam de propriedade do locatário, observado o disposto neste artigo. Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; Tendo tais premissas como norte, verifico que os próprios executados Ary e Celia formalizaram a hipoteca do imóvel em questão em favor da CEF para garantia do contrato que se executa nestes autos, conforme se verifica dos documentos de fls. 11 e 07/09. Desta forma, nos termos do art. 3º, V, da Lei 8.009/90 a impenhorabilidade é inoponível no caso concreto, haja vista a presença de situação que exclui tal benefício em favor do proprietário do imóvel. E não poderia deixar de ser diferente, haja vista que no momento da formalização do contrato os proprietários, ao que se infere da documentação colacionada nos autos, ofereceram o bem em garantia hipotecária, cientes de que na eventualidade de inadimplemento, o imóvel seria objeto de expropriação. Não bastasse isso, os próprios executados não demonstraram satisfatoriamente que o imóvel em questão é o único a servir de residência familiar, devendo de trazer aos autos certidões negativas de cartórios de registro de imóveis neste Estado, a fim de caracterizar o imóvel como o único passível de moradia da família. Por todos os argumentos acima expostos, indefiro os pedidos de fls. 91/98 e 116/120. Intimem-se as partes da presente decisão e dê-se sequência aos atos expropriatórios. Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010394-98.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEONARDO ROS ORTIZ(MS015695 - LEONARDO ROS ORTIZ)

Considerando-se os argumentos da petição de fls. 78-79, excepcionalmente, determino a intimação do executado para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos extratos dos últimos 90 dias emitido pelo Banco no qual o valor em análise está depositado, a fim de demonstrar que as referidas quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis por se tratar de valor oriundo de conta poupança. Com a vinda desse documento, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, voltando, em seguida, os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande/MS, 17/09/2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013358-93.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SILVIA CHRISTIANI LAPA DA SILVA(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO)

Considerando-se os argumentos da petição de fls. 40-42, excepcionalmente, determino a intimação do executado para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos extratos dos últimos 90 dias emitido pelo Banco no qual os valores em análise estão depositados, a fim de demonstrar que as referidas quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis por se tratar de valor oriundo de verba salarial. Com a vinda desse documento, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, voltando, em seguida, os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande/MS, 17/09/2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0012038-42.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: GUSTAVO SEROA DA MOTTA JAEGER, NORBERTO GARCIA DE MACEDO JUNIOR
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE AVALO SANTANA - MS8621, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125
Advogados do(a) RÉU: ERCILIO KALIFE VIANA - MS9671, PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do patrono de Norberto Garcia de Macedo Junior para atualizar o endereço de seu cliente nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que seja possível sua intimação para prestar depoimento pessoal na audiência do dia 12/12/2018.

CAMPO GRANDE, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005591-45.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: BRUNA HELLEN GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAIZE PAUFERRO DE SOUZA PACHECO - SP373068
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

O presente feito busca garantir o direito de a impetrante obter o pagamento de benefício previdenciário de auxílio doença, sob o fundamento de que a decisão administrativa não analisou adequadamente a situação fática de saúde da impetrante. Pretende, ainda, que tais pagamentos retroajam à data da cessação do benefício, em 08/02/2018.

De uma prévia análise dos autos, verifico que a situação de saúde da impetrante, notadamente a alegada incapacidade para o labor, que imponha à autoridade impetrada o pagamento de algum benefício é questão controversa, que pode eventualmente depender de dilação probatória, incompatível com o presente rito mandamental.

Não bastasse isso, é sabido que a ação mandamental não pode servir de cobrança (Súmula 269, STF), de modo que a pretensão de receber valores pretéritos não poderia ser englobada no rito escolhido.

Assim sendo, nos termos do art. 321, do NCPC, intime-se a parte impetrante para, no prazo de quinze dias, querendo, converter o feito em procedimento comum, adequando, neste caso, sua inicial aos termos do art. 319 a 320, do NCPC, **sob pena de indeferimento**.

Outrossim, deverá adequar o valor atribuído à causa, alterando-o, se for o caso, a fim de que reflita o proveito econômico adequado ao caso em questão, consoante dispõem os artigos 291 e 292, §2º, do NCPC. Nessa oportunidade deverá, ainda, observar, se for o caso, a competência do Juizado Especial Federal, prevista na Lei 10.259/2001, **sob pena de alteração de ofício do referido valor e declínio de competência**.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 21 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001211-13.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FERNANDO LUIZ PACHECO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297

RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Nome: UNIAO FEDERAL

Endereço: Avenida Afonso Pena, 6.134, - de 4714 ao fim - lado par, Chácara Cachoeira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-010

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Avenida Duque de Caxias, 1.628, - até 2100 - lado par, Vila Alba, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79100-400

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a correção de sua conta PIS/PASEP, com a aplicação do IPC do mês de janeiro de 1989, abril de 1990, janeiro, março, maio e fevereiro de 1991.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R\$ 57.240,00, a partir de janeiro de 2018**).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que *"na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015"*.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003907-85.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTONIO LIBER DE GODOY, MARISETE DA SILVA DE GODOY

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS - MS6181, THIAGO BATISTA BARBOSA - MS19165-B

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BATISTA BARBOSA - MS19165-B

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

De início, vejo que, no caso em análise, o proveito econômico a ser alcançado pela parte autora deve ser o equivalente ao valor do imóvel de sua propriedade ou, no mínimo, do saldo devedor do mútuo por ela formalizado. Assim, o valor atribuído inicialmente à causa não corresponde ao proveito econômico que eventualmente a parte autora irá obter com a presente ação, devendo o mesmo ser retificado, bem como complementadas as respectivas custas processuais.

Nos termos acima expostos, intime-se a parte autora, nos termos dos artigos 9º e 321, p.ú do NCPC, para, no prazo de quinze dias, adequar o valor atribuído à causa, observando o proveito econômico que irá obter (valor do imóvel em discussão ou do saldo devedor contrato de mútuo formalizado com a CEF), sob pena de indeferimento da inicial. Deverá, ainda, providenciar a complementação das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Na mesma oportunidade, considerando que a inicial questiona algumas das cláusulas contratuais que, em tese, reduziriam o valor da prestação, deverá esclarecer se pretende efetuar o depósito de valor mensal, com o fito de garantir o Juízo.

Com a emenda, venham conclusos para apreciação do pedido de urgência.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007146-97.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ISAURA MACEDO DE VILLALBA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297
IMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CÁCERES, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Comprova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, que o pleito formulado na petição incidente de ID 107727102, com as novas fundamentações, foi igualmente formulado na esfera administrativa e por ela indeferido.

No mais, deve o feito tramitar normalmente e, considerando a ausência de certidão acerca da notificação da autoridade impetrada, deve a Secretaria proceder nova notificação da autoridade impetrada, com cópia da petição em questão - ID 107727102 - e dos documentos que a acompanham

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 21 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003665-29.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: VITORIA CARNES E EMBUTIDOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CICERA RAQUEL ARAUJO PANIAGO - MS17125
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Rua Doutor Antônio Alves Arantes, 263, Chácara Cachoeira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-720
Nome: Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul
Endereço: Rua Brilhante, 1989, - de 1711/1712 ao fim, Vila Bandeirante, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79006-560

DECISÃO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o pedido inicial, inclusive o de liminar, haja vista que a inicial, nessa parte, se encontra parcialmente ilegível, sob pena de prosseguimento do feito sem a análise desse pleito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Campo Grande, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004961-86.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JOSE DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA BERCO BARBOSA - MS21633
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental pela qual o impetrante busca ordem judicial que determine ao requerido a concessão do pedido de aposentadoria rural por idade formulado, permitindo ao impetrante receber de forma integral, a partir de 27 de fevereiro de 2018, ou fundamentadamente justificar a denegatória do benefício previdenciário.

Narra que, após completar os requisitos que a lei exige para a concessão da Aposentadoria por idade rural agendou seu atendimento na agência local do INSS via internet. O atendimento se realizou no dia 27 de fevereiro de 2018, tendo prazo final de 13 de abril para resposta. Até a data da impetração, passados mais de 3 meses desse prazo, não havia sido emitida nenhuma decisão pela autoridade.

A demora em questão está lhe trazendo sérios prejuízos, necessitando da resposta administrativa. A omissão na análise do referido pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII e 37, da Carta e 174, do Decreto 3.048/99, além do art. 49, da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias.

Especificamente os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99 dispõem:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Com efeito, o impetrante protocolizou os pedidos de aposentadoria na data de 21/02/2018 (fls. 14). Aparentemente, referido pedido não foi integralmente analisado pela autoridade impetrada, até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior a 300 dias desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que muito extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes à aposentadoria.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **defiro** o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o número 1787737223, em nome do (a) impetrante, finalizando-os com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Em tempo, defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006515-56.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: IZABEL BATISTA OLIVEIRA BESSA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO STIEHLER MECCHI - MS17257
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAÚ UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Trata-se de ação de desconstituição de débito c/c indenização por danos morais e materiais na qual a autora requer, em sede de antecipação de tutela, a suspensão/cancelamento dos efeitos dos registros do SERASA, inseridos pelos réus, bem como que se abstenham de inserir novamente qualquer informação negativa referente aos mesmos fundamentos, sob pena de multa diária, e que sejam canceladas as futuras cobranças do ITAÚ UNIBANCO S/A nas quais constem os débitos decorrentes do furto de que foi vítima.

No mérito, requer a declaração de inexistência dos valores de R\$ 15.657,80 (quinze mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), referente à CEF, e R\$ 4.217,00 (quatro mil, duzentos e dezessete reais), referente ao Banco ITAÚ UNIBANCO S/A, além do estomo em dobro, pelo banco ITAÚ UNIBANCO S/A, do valor de R\$ 1.942,92 (mil, novecentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos), e repetição de indébito no valor de R\$ 3.217,00 (três mil, duzentos e dezessete reais), em dobro, pelo banco Itaú/Unibanco.

Requer, ainda, a condenação das requeridas por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Juntou documentos (fls. 23/67).

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da prolação de sentença.

Tendo em vista a fase processual em que se encontram os presentes autos, na qual a presente decisão possui nítida natureza precária, faz-se necessário que a solução momentânea seja capaz de tentar harmonizar os direitos conflitantes, evitando o perecimento de direitos, bem como a irreversibilidade da medida.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15). No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência pretendida.

Os documentos trazidos aos autos comprovam que a autora tentou solucionar a questão administrativamente e demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, sua boa-fé em relação ao ato ilícito do qual alega ter sido vítima.

A autora é idosa e analfabeta, com o que evidentemente possui mais dificuldades para vislumbrar as possibilidades de fraldes e como repará-las. Ademais, tem como única renda sua aposentadoria, sendo o valor dos descontos, portanto, bastante significativo.

Assim, a demora intrínseca ao trâmite processual faz com que a prestação jurisdicional se sujeite a não ser eficaz, ao final, mormente se considerar-se as necessidades inerentes a tal fase da vida.

Por tais razões, defiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito, se inseridos pelos réus, bem como que estes se abstenham de inseri-lo novamente, caso a inclusão se dê em decorrência da dívida ora discutida, bem como o cancelamento das futuras cobranças do ITAÚ UNIBANCO S/A nas quais constem os débitos decorrentes do furto de que foi vítima, até o julgamento de mérito da ação.

Na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 12/12/2018, às 15h, para audiência de tentativa de conciliação.

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 21 de setembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003551-90.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MUNICIPIO DE AQUIDAUANA

PROCURADOR: HEBER SEBA QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: MARIANY DE BRITO PUCHE - MS21526, HEBER SEBA QUEIROZ - MS9573

RÉU: CELIO FRANCLINO FIALHO, JOILSON SOBRINHO VALERIO, CELSO FIALHO FILHO, MANOEL COELHO, ADEMIR JOSE, MANOEL DE SOUZA COELHO, GENESIO DE SOBRINHO, IARA NINSI PEDRO FIALHO, COMUNIDADE INDÍGENA BANANAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO

Advogados do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO - MS15440, ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315

Advogados do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO - MS15440, ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315

Advogados do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO - MS15440, ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315

Advogados do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO - MS15440, ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315

Advogados do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO - MS15440, ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315

Advogados do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO - MS15440, ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315

Advogados do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO - MS15440, ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315

Advogados do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO - MS15440, ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315

DESPACHO

Manifistem-se os réus e o Ministério Público Federal sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, voltando os autos, em seguida, imediatamente conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007449-14.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANA PAULA SQUINELO

Advogados do(a) AUTOR: VITOR HENRIQUE BETONI GARCIA - MS15753, CAMILA HEREDIA MIOTTO BETONI - MS16839

RÉU: SUPERINTENDENCIA REGPOL.RODOV.FED.EM MATO G.SUL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, indicando corretamente o polo passivo da presente ação, uma vez que o DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, não tem personalidade jurídica para ali figurar.

CAMPO GRANDE, 20 de setembro de 2018.

Expediente Nº 1524

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008724-25.2014.403.6000 - NEIDE CRISTINA DA SILVA(MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

BAIXA EM DILIGÊNCIA.

Uma vez que ainda não foi dada oportunidade às partes para conciliar, fica designado o dia 29 de novembro de 2018, às 14h, para a audiência de conciliação.

Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0014484-81.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X IZABEL GONCALVES DA SILVA(Proc. 7344 - ANNA CAROLINA BARBOSA GUEDES PEREIRA)

Recompostos os presentes autos com as peças essenciais e necessárias a comprovar os termos e atos processuais realizados, o processo deve retomar o seu curso normal.

Assim, considerando que a tentativa de acordo restou frustrada, nos termos do artigo 186, 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista dos presentes autos à Defensoria Pública da União, para os fins do artigo 702, caput, do mesmo estatuto processual.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003747-19.2016.403.6000 - DARLEY FARIAS DA COSTA - INCAPAZ X CREUZA FARIAS(MS014036 - MARIO SERGIO DIAS BACELAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010548-05.2003.403.6000 (2003.60.00.010548-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ANDRE LUIZ SOARES(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE LUIZ SOARES

Os honorários da defensora dativa Maria Aparecida Franco Papi já foram arbitrados e o respectivo pagamento requisitado (f. 87 e 100), razão por que revogo o quinto parágrafo do despacho de f. 205. Cientifique-se, pessoalmente.

Tendo em vista o resultado negativo do bloqueio de valores por intermédio do sistema BacenJud, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008582-65.2007.403.6000 (2007.60.00.008582-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001587-36.2007.403.6000 (2007.60.00.001587-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X IVANIR LIMA SOARES(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X BENILDA RODRIGUES GOMES(MS009293 - GRAZIELE DE BRUM LOPES E MS019838 - ANDRE LUIZ DIAS LA SELVA) X EVALDO REZENDE GOMES(MS009293 - GRAZIELE DE BRUM LOPES E MS019838 - ANDRE LUIZ DIAS LA SELVA) X VALDSON RODRIGUES GOMES(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA E MS006597E - RENATA VASQUES DA SILVA SANTOS E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANIR LIMA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENILDA RODRIGUES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVALDO REZENDE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDSON RODRIGUES GOMES

Intimem-se a CEF para se manifestar sobre petição e o documento de f. 279-283, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001151-06.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: SANDRA REGINA CANDIDO, ADRIENE RIBAS, JOSE JOAQUIM CANDIDO NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSEANE KADOR BALESTRIM - MS16086, MARIA VALDERES LISSONI - MS16279

Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA - MS7236, DIEGO GUILLANO DIAS DE BRITO - MS14400

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSEANE KADOR BALESTRIM - MS16086, MARIA VALDERES LISSONI - MS16279

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, nesta data, que o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos do disposto na Portaria n. 44, de 16 de dezembro de 2016.

Intimem-se a parte exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e os documentos que a instruem (ID 10865603 a 10865631)."

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 24 de setembro de 2018.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira

Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva* S—*

Expediente Nº 5710

ACAO PENAL

0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E RS062662 - ALEXANDRA BARP E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X ALEX DA SILVA TENORIO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR(SP135270 - ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR) X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR(SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA) X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON DA FONSECA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X EMERSON LUIS LOPES(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLADISTON DA SILVA CABRAL(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X GUILHERME ARANA MARCONATO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X HELIO ROBERTO CHUFI(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARNEIRO FILHO(MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO(SP269570 - MARCELO DE SOUZA RAMOS) X JUSCELINO TEMOTE DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LUCIANO SILVA(SP11090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNOR ALEXANDRE BRENDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X LUIZ ROBERTO MENEGASSI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X ROSENILDA CARLOS DA SILVA(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X RONI FABIO DA SILVEIRA(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X ROQUE FABIANO SILVEIRA(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNOR ALEXANDRE BRENDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

...TERMO DE DELIBERAÇÃO...Em 21 de setembro de 2018, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Sócrates Leão Vieira, com o Dr. Kazuo Miyashiro, abaixo assinado, foi feito o pregão da audiência referente ao processo supra. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o digno representante do MPF, Dr. Davi Marucci Pracuchio. Ausentes os defensores dos réus: Alberto Henrique da Silva Bartels, Edmilson da Fonseca, Hélio Roberto Chufi, Emerson Luiz Lopes e Alexandre Henrique Miola Zarzur, sendo nomeado neste ato o defensor ad hoc Dr. Adeides Neri de Oliveira, OAB/MS 2215. Presente ainda perante o juízo deprecado da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, o réu Celso Ferreira. Ato contínuo, procedeu-se ao interrogatório do réu Celso Ferreira. Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: 1) De início, consigno que a defesa do réu Celso Ferreira, não se fez presente ao ato, tampouco apresentou justificativa para a sua ausência. Assim, nomeie para acompanhar a sua defesa no presente ato, o defensor ad hoc, Dr. Adeides Neri de Oliveira, OAB/MS 2215. Após ser interrogado, o réu Celso informou que constituiu novo defensor, contudo tal informação não consta dos autos. Da mesma maneira, a defesa dos réus Alberto Henrique da Silva Bartels, Edmilson da Fonseca, Hélio Roberto Chufi, Emerson Luiz Lopes e Alexandre Henrique Miola Zarzur não se fizeram presentes e, assim, nomeie para este ato, o defensor ad hoc, Dr. Adeides Neri de Oliveira, OAB/MS 2215; 2) Diante a ausência injustificada, ficam as defesas técnicas intimadas para justificarem a sua ausência nesta audiência de interrogatório do réu Celso Ferreira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 265 do CPP; 3) No mais, o juízo deprecado da 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR noticia que o réu Alberto Henrique da Silva Bartels está residindo e trabalhando no Paraguai, informação prestada pela Sra. Nur Kandil, pessoa que se identificou como filha do Alberto. Consta também da certidão de fl. 8799, que a Sra. Nur Kandil se comprometeu em entregar cópia do mandado de intimação ao réu. Nesse toar, intime-se a defesa constituída de Alberto para apresentar o endereço atualizado do réu em 48 (quarenta e oito) horas, dada a proximidade da audiência designada para o seu interrogatório (dia 16/10/2018), com todas as advertências do art. 367 do CPP, in fine. Ponto ainda que se trata de dever instrumental no processo (a atualização do endereço e informação de eventual alteração, se o caso), cuja consequência entende a lei processual penal ser dada como ônus a recair sobre a parte. Decorrido o prazo sem manifestação, este Juízo entenderá que a defesa irá apresentá-lo voluntariamente perante o Juízo deprecado para ser interrogado (dia 16/10/2018). Comunique-se o juízo deprecado da 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR (CP n. 5006943-12.2018.4.04.7002/PR); 4) Junte-se aos autos o CD/DVD contendo a gravação de áudio/vídeo do interrogatório do réu, colhido na presente audiência, nos termos do art. 405 e parágrafos, do CPP; 5) Arbitro os honorários do defensor ad hoc no

valor mínimo da tabela anexa a Resolução n. 305/2014 do CJF. Requisite-se o pagamento.6) Aguarde-se a audiência de interrogatório do réu Alberto Henrique da Silva Bartes a ser realizada no dia 16/10/2018, às 15h00 (horário de Brasília);7) Sem prejuízo, encaminhem-se os autos a DPU para ciência das decisões de fls. 8825/8832, 8839/8840, 8842 e desta. Saem os presentes intimados.

Expediente Nº 5711

ACAO PENAL

0000942-25.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X CLEUZA MARIA ALVES DA FONSECA(MS013701 - FERNANDO ORTEGA E MS016395 - GIUSEPE FAVIERI)

Vistos, etc.1. A fim de conferir celeridade à tramitação e concentrar os atos instrutórios e considerando ainda, o informado à f. 525, determino a oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório da acusada CLEUZA MARIA ALVES DA FONSECA.2. Na mesma data, 27/02/2019, às 14:00 horas (quarta-feira), após a oitiva da testemunha de acusação ANDRÉ LUIZ SIQUEIRA, serão realizadas as oitivas das testemunhas de defesa ELIAMAR JOSE DE OLIVEIRA, JORDANA DUENHA RODRIGUES, ADILSON NASCIMENTO DOS SANTOS e DMARCI OLIVI DA COSTA, na forma presencial e, através de videoconferência com a Seção Judiciária do Distrito Federal, a oitiva das testemunhas MARCIO RUAM AMORIM e RUBENS MARTINS. Depreque-se a oitiva da testemunha ROSANI MARIZE HAUBERT SANTIAGO para Comarca de Anastácio. Adite-se a carta precatória expedida para Comarca de Porto Alegre do Norte para os fins de incluir a oitiva da testemunha JOIDES JANUÁRIO DE MIRANDA e, diante a informação do juízo deprecado às fls. 528, para que instrua a referida missiva com as peças requeridas. O INTERROGATÓRIO será realizado na mesma data, através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, consoante requerido à f. 440. Faça considerar que a utilização do sistema de videoconferência não confronta a previsão disposta no art. 185, CPP, mas resguarda os princípios do Devido Processo Legal, da identidade física do juízo, do juízo natural, do acesso à Justiça (ampla defesa e contraditório) e do julgamento em um prazo razoável. A videoconferência vem a ser inovação tecnológica que assegura a presença física do acusado perante o juiz, pois ambos estão temporalmente juntos. Por fim, cumpre esclarecer que não será ferida a ordem processual, uma vez que o Código de Processo Penal excetua a tal ordem os casos de expedição de cartas precatórias (art. 222, CPP).3. Fica a defesa intimada, da expedição das referidas cartas precatórias, para fins de acompanhamento processual junto ao Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ.4. Caso haja qualquer tipo de embaraço ou informação do juízo deprecado para realização da conexão para audiência, oficie-se ao Setor de Informática do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que viabilize a conexão, informando IP local e INFOVIA. Intimem-se. Por economia processual cópia deste despacho servirá como:1) Carta Precatória nº *321/2018-SE-DBN*, a ser endereçada para a Seção Judiciária do Distrito Federal, para os fins de INTIMAÇÃO das testemunhas abaixo indicadas para serem ouvidas, através do sistema de videoconferência por este juízo, no dia 27/02/2019, às 15:00 horas (16:00 Horário de Brasília). Testemunhas: a) MARCIO RUAM AMORIM, brasileiro, portador do RG 2688936 SSP/DF, CPF 961.931.151-53, residente na SHCES 407, Bloco H, Apartamento 106, Cruzeiro Novo, Brasília/DF, CEP 70650-00; b) RUBENS MARTIN, brasileiro, residente na Rua QNM 40, Conjunto V, Lote 09, Casa 03, Taguatinga/DF, CEP 72146-000. OBS: Favor informar o número do IP INFOVIA/INTERNET e nome do equipamento. PRAZO: 60 (sessenta) dias.2) Carta Precatória nº *322/2018-SE-DBN*, a ser endereçada para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para os fins de INTIMAÇÃO da acusada abaixo indicada, para acompanhamento da oitiva das testemunhas de acusação e defesa e seu INTERROGATÓRIO, a ser realizado através do sistema de videoconferência por este juízo, no dia 27/02/2019, às 14:00 horas (15:00 Horário de Brasília). Acusada: CLEUZA MARIA ALVES DA FONSECA, brasileira, pedagoga, viúva, filha de José Leonildo da Fonseca e Anatalia de Jesus Alves, nascida em 31/03/1967, natural de Fátima do Sul/MS, portadora do RG 362733/SSP/MS e do CPF 421.558.511-20, residente na Rua Getúlio das Neves, nº 56, apto 101, CEP 22.461-210 ou Rua Ministro Artur Ribeiro, nº 86, apto 101, CEP 22.461-230, ambos no Bairro Jardim Botânico, Rio de Janeiro/RJ (telefone 21-98077-1564). OBS: Serão ouvidas 7 testemunhas antes do interrogatório. PRAZO: 60 (sessenta) dias.3) Carta Precatória nº *323/2018-SE-DBN*, a ser endereçada para a Comarca de Anastácio, para os fins de OITIVA da TESTEMUNHA DE DEFESA abaixo indicada. Testemunha: c) ROSANI MARIZE HAUBERT SANTIAGO, brasileira, portadora do RG 1310370 SSP/MS e do CPF 646.220.459-15, residente na Rua João Teodoro da Costa, 564, Centro, Anastácio. OBS: Seguem cópias de fls. 207/209, 225/227, 394/401, 412/413, 430/441, 518/520. PARTES: Ministério Público Federal x CLEUZA MARIA ALVES DA FONSECA (CPF 421.558.511-20)/PRAZO: 60 (sessenta) dias.4) Ofício nº *689/2018-SE-DBN*, a ser endereçada para a COMARCA DE PORTO ALEGRE DO NORTE/MT, para os fins adiantamento da Carta Precatória n. 6665-42.2018.8011.0059, para os fins de ouvir a Testemunha de defesa JOIDES JANUÁRIO DE MIRANDA, brasileiro, residente na Rua JK, Centro, Confreza/MT. Por oportuno, informe que a acusada CLEUZA MARIA ALVES DA FONSECA possui advogado constituído, Dr. Fernando Ortega, OAB/MS 13701, que está intimado da expedição da referida Carta Precatória, bem como encaminhamento complementação às peças anteriormente encaminhadas. OBS: Seguem cópia: fls. 207/209, 225/227, 394/401, 430/441 e 518/520. PRAZO: 60 (sessenta) dias.

Expediente Nº 5712

ACAO PENAL

0001534-69.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X WANDER SOUSA DE PAULA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face do acusado WANDER SOUSA DE PAULA, imputando-lhe as práticas dos crimes tipificados nos art. 334, caput, (descaminho), por quatro vezes, e art. 334-A, caput (contrabando), por três vezes, ambos do Código Penal. A denúncia recebida em 17/07/2018 (fls. 52/53) narra que entre 07/10/2014 e 09/03/2018, o acusado fez importação de mercadorias estrangeiras desprovidas de documentação comprobatória, por quatro vezes, bem como, no mesmo período, importou mercadorias proibidas, por três vezes conforme representações fiscais para fins penais (RFFPs) de nº 10141.720133/2014-59, 10109.720633/2015-78, 19715.720362/2016-68, 19715.72187/2016-52. 19715.720781/2017-81, 19715.720331/2018.79. O acusado foi citado para ofertar sua resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, constituindo devidamente suas procuradoras. O réu WANDER SOUSA DE PAULA preliminarmente alega que houve erro material da peça acusatória no tocante à quantidade de condutas atribuídas, sendo apenas seis, e não sete, como afirmou o Ministério Público. Aduz o acusado estarem presentes os requisitos para a adoção do princípio da insignificância no caso, corroborando à tese o valor dos tributos iludidos, que é inferior ao patamar mínimo estabelecido pela Receita Federal para cobrança de débitos tributários. Requer, por fim, o trancamento da ação penal proposta, observada a atipicidade material pelo princípio supracitado. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cabe o registro que embora a denúncia mencione (sete) condutas delitivas, tratam-se de quatro infrações apuradas em Campo Grande/MS (19715.720362/2016-68, 19715.720781/2017-81, 19715.720781/2017-81 e 19715.720331/2018-79), e duas em Maracaju (10141.720133/2014-59 e 10109.720633/2015-78), totalizando 6 (seis) representações fiscais. Como se pode notar, pretende o MPF cumular seis imputações penais contra o réu neste mesmo processo em trâmite na Seção Judiciária de Campo Grande, ainda que não tenha demonstrado a existência de continuidade delitiva entre as condutas de modo a atrair a incidência do art. 71 do CPP. Sabe-se que no processo penal a competência é determinada em regra pelo local da infração (art. 70 do CPP), somente sendo excepcionada esta regra pelas disposições especiais expressamente previstas em lei. No caso do contrabando e descaminho a jurisprudência do STJ estabeleceu-se no sentido de que a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens (Súmula 151). No caso em questão são diversos os locais onde os delitos foram cometidos: são quatro perpetrados na jurisdição da Seção Judiciária de Campo Grande/MS e dois na jurisdição da Subseção Federal de Dourados/MS. Entre eles não se vislumbra a existência de conexão ou continuidade como causas de prorrogação da competência deste juízo para fazer abrange o julgamento dos delitos cometidos na Subseção Federal de Dourados. Contudo, o acusado se absteve de arguir a incompetência deste juízo para o julgamento das condutas praticadas fora desta Seção da Justiça Federal, de modo que se encontra preclusa esta alegação. De outro turno, por se tratar de competência territorial, portanto da natureza relativa, não pode o magistrado declará-la de ofício, operando-se a prorrogação de sua competência conforme entendimento do TRF3 expressos nos julgados a seguir transcritos: PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA. LUGAR. RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. 1. A competência em razão do lugar é de natureza relativa e, portanto, se prorroga na hipótese de não arguida nos termos do art. 108 do Código de Processo Penal, hipótese em que o juiz não pode declará-la de ofício, em conformidade com a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça, cuja aplicabilidade alcança o processo penal.4. Conflito de competência precedente. (TRF 3ª Região, QUARTA SEÇÃO, CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - 20915 - 0016195-79.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 17/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016) PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA. LUGAR. RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXCEÇÃO JULGADA EM PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA DE RECURSO PELA PARTE INTERESSADA. PRORROGAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. 1. A competência em razão do lugar é de natureza relativa e, portanto, se prorroga na hipótese de não arguida nos termos do art. 108 do Código de Processo Penal, hipótese em que o juiz não pode declará-la de ofício, em conformidade com a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça, cuja aplicabilidade alcança o processo penal.2. Dado que o Superior Tribunal de Justiça entende que a competência racione loci não pode ser declinada de ofício no processo penal, prorrogando-se na hipótese de a parte interessada não oferecer oportuna exceção, do mesmo modo fica ela prorrogada se, acolhida a exceção de incompetência, a parte eventualmente prejudicada não interpusse o recurso cabível. Assim, não é caso de se conhecer do conflito de competência quando decidida de qualquer modo a exceção de incompetência, a parte interessada não tiver interposto o recurso adequado, conforme precedentes.3. Conflito de competência não conhecido. (TRF 3ª Região, QUARTA SEÇÃO, CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - 20861 - 0014380-47.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 17/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016) Não se desconhece o teor do art. 109 do CPP que estatui que se em qualquer fase do processo o juiz reconhecer motivo que o torne incompetente, declará-lo-á nos autos, haja ou não alegação da parte. Contudo, entendo que tal dispositivo somente tem aplicação nos casos de incompetência absoluta, por isso não é aplicável no presente caso. Do princípio da insignificância Em que pese os argumentos externados pela defesa a jurisprudência tem sido uníssona na posição de que a continuidade delitiva afasta a possível aplicação do princípio da insignificância, que depende de três requisitos para ser apreciado: a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação e reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento. Além do mais, não há que se confundir reincidência com continuidade delitiva. Basta a mera existência de processos administrativos fiscais para que se comprove a habitualidade. Uma vez vislumbrada, deve-se afastar qualquer possibilidade de incidência do princípio da insignificância, dado o elevado grau de lesividade do crime praticado. Nessa esteira, colaciono o seguinte julgado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. Esta Turma, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, afastou a incidência do princípio da insignificância nas situações em que há reiteração de condutas criminosas, ainda que insignificantes, quando consideradas de forma isolada, em face da reprovabilidade da contumácia delitiva. Precedentes da Turma, do STJ e do STF. 3. Apelação provida. (e-STJ, fl. 266.) [...] É entendimento desta Corte que não se aplica o princípio da insignificância quando comprovada a existência de ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos em desfavor do réu, ainda que posteriores, que denotem a conduta contumaz na prática de delitos de descaminho. (STJ - AREsp: 615263 MT 2014/0308385-5, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Dje: 24/03/2017) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte entende ser incabível a aplicação do princípio da insignificância quando constatada a habitualidade delitiva nos crimes de descaminho, configurada tanto pela multiplicidade de procedimentos administrativos quanto por ações penais ou inquéritos policiais em curso. (...) Assim, não há reparos na decisão do STJ, que restabeleceu a sentença condenatória, afastando, na espécie, a aplicação do princípio da insignificância ao fundamento de que o requisito de reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente não teria sido atendido, porquanto constatada a habitualidade delitiva nos crimes de descaminho, configurada tanto pela multiplicidade de procedimentos administrativos quanto por ações penais ou inquéritos policiais em curso. (eDOC 02, p. 420). (STF - HC: 144149 RS - Rio Grande do Sul 0005226-04.2017.1.00.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Dje: 285 12/12/2017) Superada a preliminar arguida, verifica-se que a denúncia preenche os requisitos legais, com a qualificação do réu, demonstração da materialidade do delito, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída ao agente. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal também estão presentes, com a justa causa, marcada por indícios suficientes apontados pelo autor da ação penal pública, tendo os fatos portanto aparência delitosa, resultando em uma denúncia que não padece de inépcia. Assim, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Sendo assim, mantendo o recebimento da denúncia. Designo para o dia 11/02/2019, às 14:00 horas para audiência de instrução e julgamento para OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO/DEFESA. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que indique quais das testemunhas constantes à f. 08 referem-se aos fatos constantes nas representações fiscais n. 19715.720362/2016-68, 19715.720781/2017-81, 19715.720781/2017-81 e 19715.720331/2018-79, indicando sua qualificação. Fica a defesa advertida da obrigação de manter atualizado o endereço dos acusados (art. 77, V, CPC). Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 5713

ACAO PENAL

0000046-79.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X ANDRE PUCCINELLI X MARIA NILENE BADECA DA COSTA X JODASCIL DA

SILVA LOPES X MIRCHED JAFAR JUNIOR X ROSSANA PAROSCHI JAFAR X ANDRE LUIZ CANCE X IVANILDO DA CUNHA MIRANDA X JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS X ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS X ANDRE PUCCINELLI JUNIOR X JOAO ROBERTO BAIRD X ANTONIO CELSO CORTÉZ X JOAO MAURICIO CANCE X JODASCIL GONCALVES LOPES X JOAO PAULO CALVES X EDSON GIROTO X EDMIR FONSECA RODRIGUES X LUIZ MARIO MENDES LEITE PENTEADO X DOMINGOS SAVIO DE SOUZA MARIUBA X MARIA WILMA CASANOVA ROSA X WILSON CABRAL TAVARES X LUIZ CANDIDO ESCOBAR X JOSE MARCIO MESQUITA X FLAVIO MIYAHIRA X HELIO YUDI KOMIYAMA(MS018802 - TIAGO BUNNING MENDES E MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS016708 - HENRIQUE SANTOS ALVES E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP357651 - LUNA PEREL HARARI E SP417686 - ANDRE RIBEIRO MIL HOMENS COSTA PERASSO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS019035 - JOSE ANTONIO MELQUIADES E MS000786 - RENE SIUFI E MS018099 - JOAO VICENTE FREITAS BARROS E MS004898 - HONORIO SUGUITA)

1. Fls. 2107, alerte-se que o referido documento se encontra no volume VII, fl. 1421 destes autos, no DVD - fl. 1421, Subpasta Relatório CGU, arquivo OF CGU TAs Icone e Calves.pdf e encontra-se disponível no HD desta vara.

2. Intimem-se os réus Ivanildo da Cunha Miranda e João Paulo Calves para que regularizarem a representação processual, no prazo de dez (10) dias, juntando a via original da procaução.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000945-26.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R.J. OURIVES - ME, RODRIGO JORGE OURIVES
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SURIANO OURIVES - MS17850
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SURIANO OURIVES - MS17850

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar, tendo em vista o decurso de prazo para os executados.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001499-58.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FERNANDO SANTIAGO DE SOUZA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre os Embargos de Declaração opostos pelo autor.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003685-20.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PAULO EDUARDO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA - MS18491
RÉU: UNIAO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001216-35.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FERNANDO MELO FARIAS

Nome: FERNANDO MELO FARIAS
Endereço: Rua São Bartolomeu, 286, Vila Nasser, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79117-181

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002508-21.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALEXANDRO PEREIRA CIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Endereço: Avenida Mato Grosso, 5500, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007122-69.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MERCADO PAG POKO LTDA, MERCADO PAG POKO LTDA, MERCADO PAG POKO LTDA, MERCADO PAG POKO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL

DECISÃO

MERCADO PAG POKO LTDA (matriz e filiais) impetraram o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** como autoridade coatora.

Alegam que algumas verbas pagas a seus empregados não podem ser incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, porquanto não possuem caráter remuneratório, mas sim indenizatório.

Pedem ordem liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as seguintes verbas:

1. Abono constitucional de 1/3 de férias;
2. Valores pagos ao empregado nos primeiros quinze dias de seu afastamento em razão de doença ou acidente;
3. Aviso prévio indenizado;
4. 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado;

Juntaram documentos.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.

II - Agravo regimental improvido

(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) destaquei

Já o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (§ 3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 – SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 – RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, un. DJ 16/6/2008).

E ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial n.º 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

3. Agravo Regimental não provido.

(AGA 201001858379, BENEDITO GONÇALVES, - PRIMEIRA TURMA, 11/02/2011) destaqueei

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957 nos termos do procedimento previsto para os Recursos Repetitivos (art. 543-C), pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento em razão de doença ou acidente (§ 3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), bem como sobre o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo a disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (...)

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) destaqueei

Por fim, anoto que este Juízo vinha entendendo que a contribuição também não incide sobre o décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado. Ora, se o principal tem o tratamento de verba indenizatória, os consectários merecem o mesmo destino.

No entanto, diante da pacificação do tema no Superior Tribunal de Justiça, submeto-me ao entendimento daquele sodalício, para concluir que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado.

Cito os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. É firme a orientação das Turmas que integram a 1ª Seção/STJ, quanto à incidência de Contribuição Previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes: AgRg no REsp. 1.541.803/AL, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 21.6.2016; AgRg no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 1.3.2016.

2. Agravo Interno do contribuinte desprovido.

(AgInt no REsp 1379545/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 09/03/2017) destaquei

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.

1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente.

2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes.

3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1584831/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016) destaquei

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ANTE O CARÁTER REMUNERATÓRIO DA VERBA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.066.682/SP, JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES. APRECIÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

III. Ainda que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial repetitivo 1.230.957/RS, tenha decidido pela não incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, **no que tange à cobrança de contribuições previdenciárias sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, deve prevalecer o entendimento firmado no Recurso Especial repetitivo 1.066.682/SP, julgado pela Primeira Seção, sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, para fins de incidência de contribuição previdenciária.**

IV. Com efeito, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que "**incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tais verbas, na esteira do entendimento firmado no REsp nº 1.066.682/SP, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos**" (STJ, AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/03/2016). No mesmo sentido: REsp 1.531.412/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/12/2015; EDcl no AgRg no REsp 1.512.946/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/10/2015; AgRg no AREsp 744.933/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2015.

(...)

VI. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1541803/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) Destaquei

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. IMPORTÂNCIAS PAGAS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBAS CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

(...)

3. O c. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, no sentido de que as verbas referentes aos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença/acidente; terço constitucional de férias gozadas; e aviso prévio indenizado têm caráter indenizatório, razão pela qual não incide contribuição previdenciária.

(...)

5. No que tange ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, reconhecida é a sua natureza remuneratória, razão pela qual incide a devida contribuição previdenciária. 6. Agravos desprovidos.

(TRF3 AC 00172082020144036100 SP 0017208-20.2014.4.03.6100 - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2016 – Julgamento: 29 de Março de 2016 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO) destaquei

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. SALÁRIO FAMÍLIA. INCIDÊNCIA: FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ABONOS. FOLGAS E FERIADOS TRABALHADOS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

(...)

2. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

3. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário).

(...)

(AMS 00037915720154036102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) destaquei

Assim, no caso dos autos, quanto ao crédito tributário referente ao adicional de férias de 1/3; sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (inclusive do auxílio-doença acidentário) e aviso prévio indenizado, são relevantes os fundamentos alinhados na inicial, ao tempo em que o não deferimento da liminar trará prejuízos às impetrantes.

Diante do exposto, **defiro parcialmente** o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de férias de 1/3, sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, inclusive o auxílio-doença acidentário e sobre o aviso prévio indenizado.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007628-45.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SEMENTES BOI GORDO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Esclareça a autora o pedido de distribuição por prevenção, dentro do prazo de dez dias.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2339

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001636-91.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003372-18.2016.403.6000 ()) - FELIPE MUNIZ MARTINS DOS SANTOS(MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X JUSTICA PUBLICA

Felipe Muniz Martins dos Santos, qualificado nos autos, pede a revogação da prisão preventiva e a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, sob a alegação, em síntese, de que apresenta situação fática idêntica ao acusado Tiago Figueiredo Gomes, a quem foi concedida a revogação da prisão preventiva com aplicação de medidas cautelares. Aduz ser desnecessária, no seu caso, a constrição cautelar. Ao final, pediu a revogação da prisão preventiva e/ou fixação das mesmas medidas cautelares em decorrência da aplicação do princípio da isonomia. Instado, o Ministério Público Federal opinou pela juntada de comprovantes de residência fixa e atividade lícita, bem como opinou pela revogação da prisão preventiva do réu e substituição por medidas cautelares (fl. 10). Decido. Havendo concordância do órgão ministerial, o pedido formulado deve ser acolhido, especialmente pelo fato do réu ter comparecido nos autos da ação penal nº 0003372-18.2016.403.6000, constituído advogado e apresentado resposta escrita à acusação, somada ao fato de que os outros denunciados na Operação Materello, em situação semelhante, tiveram a prisão preventiva revogada e fixadas medidas cautelares diversas da prisão. Nestas condições, diante da alteração do quadro jurídico existente nos autos, revogo a prisão preventiva decretada em desfavor de Felipe Muniz Martins dos Santos, substituindo a prisão pelas seguintes medidas cautelares diversas a) fiança no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em atendimento ao pedido da defesa, observado o princípio da isonomia uma vez que outros acusados tiveram a prisão preventiva revogada mediante fixação desta medida cautelar; b) proibição de saída do território nacional sem prévia autorização do juízo, que só será concedida por força de necessidade documental comprovada e após a oitiva do Ministério Público Federal; c) proibição de manter contato com os acusados Marcio Henrique Garcia Santos, Josemar Biberger, Marcus Vinicius Garcia Santos, Peterson Silveira Cavazari, Tiago Figueiredo Gomes, ainda que por intermédio de pessoas interpostas, até o trânsito em julgado desta ação penal; d) depósito neste juízo de todas as vias originais de passaportes que estejam sob sua posse, ficando vedada a emissão de novo passaporte antes do trânsito em julgado desta ação penal; e) recolhimento domiciliar no período noturno (das 19h às 6h) nos dias de folga, devendo informar ao juízo o endereço atualizado onde irá cumprir a medida cautelar; f) comparecimento mensal no Juízo Federal de seu domicílio, Justiça Federal de Santos/SP, para a comprovação da permanência em território nacional e exercício de atividade lícita; g) comparecimento a todos os atos processuais na sede deste Juízo Federal, como forma de fiscalização do cumprimento das condições impostas por ocasião de sua liberdade provisória (art. 319, I e VIII, do CPP); Recolhido o valor fixado a título de fiança e entregue(s) formalmente o(s) passaporte(s) na Secretaria desta Vara, expeça-se o respectivo Alvará de Soltura Clausulado. Assento que o recebimento e a apreensão do(s) passaporte(s) deverão ser formalizados e certificados nos autos principais. Oficie-se ao Superintendente da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul, comunicando as proibições impostas ao acusado Felipe Muniz Martins dos Santos de se ausentar do país e da emissão de novos passaportes em seu nome, até segunda ordem deste Juízo. Expeça-se carta precatória para a Subseção de Santos/SP, para a fiscalização das condições acima impostas. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação penal nº 0003372-18.2016.403.6000. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001992-86.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001851-67.2018.403.6000 ()) - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO(MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA) X JUSTICA PUBLICA

RONALDO ANTONIO DE CARVALHO requer a revogação de sua prisão preventiva, sob os argumentos de que a reiteração delitiva não justificaria a prisão cautelar, bem como que possui residência fixa, família, trabalho lícito. Demais disso, destacou que não estariam presentes os requisitos para a decretação da sua prisão preventiva, pois não representaria risco para a aplicação da lei penal e tampouco à ordem pública. Salientou, ainda, o princípio da presunção de inocência a justificar a revogação da decisão que ordenou a sua segregação cautelar. O Ministério Público Federal, por seu turno, às fls. 51/52, aduziu que permanecem inatáveis os fundamentos de fato e de direito em que se baseou a decisão que decretou a prisão preventiva de RONALDO, não tendo a defesa trazido qualquer circunstância nova a justificar a revogação da preventiva. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O pleito de revogação da prisão cautelar não merece prosperar, pois destituído de fundamentos, já que todos os pressupostos e requisitos autorizadores desta medida encontram-se presentes in casu, consoante já demonstrado quando da realização da audiência de custódia. Primeiramente, quanto ao *firmus delicti commissi*, consistente na prova da materialidade e nos indícios de autoria, constatam-se a prisão em flagrante do requerente, em tese, transportando grande quantidade de agrotóxicos (fls. 32-verso-34). No que tange ao *periculum libertatis*, consubstanciado em um dos quatro requisitos constantes no artigo 312 do Código de Processo Penal, vislumbro que a necessidade da custódia cautelar do requerente para fins de garantia da ordem pública permanece intacta, porquanto o que justificou tal medida foi o fato de ter sido preso em flagrante pelo mesmo crime praticado apenas a quatro meses, tendo sido fixada fiança e medidas cautelares, o que não foi suficiente para inibir a prática do novo crime. Por conseguinte, forçoso concluir que, mantendo-se higida a prisão preventiva do requerente, não há que se cogitar na aplicação de outras medidas cautelares, ficando este pedido prejudicado. Por todo o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva e de aplicação de outras medidas cautelares, porquanto presentes todos os pressupostos e requisitos para a decretação daquela medida. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0003347-49.2009.403.6000 (2009.60.00.003347-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X IZAU ROBERTO PEDROZA(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X ALESSANDRO GOMES MASCARENHAS(MS014021 - MARCOS CAETANO DA SILVA E MS011701 - GUSTAVO DE CASTILHO MERIGHI) X WOLFGAN AZAMENDIA SOARES DE LOS RIOS X FABIO ORTIZ(MS015231 - JONATHAN YURI ORTIZ E MS018493 - RODRIGO DE OLIVEIRA BOERI STAUT) X CARMEM LUCIA VIEIRA

Ante a certidão de fl. 703, depreque-se a oitiva da testemunha de defesa Julio Cezar Lins da Silva para a Justiça Estadual de Mogi Guaçu/SP. Incluo a oitiva da testemunha Robson Reis na audiência do dia 29/10/2018, às 13:30 horas, a ser realizada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Cuiabá/MT. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Wellington Granatti, conforme requerido pelas partes (fls. 692/694 e 706). Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Assim, que a publicação deste decisum servirá também como intimação da defesa do réu IZAU ROBERTO PEDROZA acerca da expedição da Carta Precatória nº 803/2018-SC05. A para a Comarca de Mogi Guaçu/SP para a oitiva da testemunha Julio Cezar Lins da Silva, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo seu acompanhamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

ACAO PENAL

0002165-57.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000670-75.2011.403.6000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X RONALD ESCALANTE LOZANO X MARVIN ESCALANTE LOZANO(SP228089 - JOÃO ALFREDO BORNSTEIN GIL)

Considerando a petição de fls. 1207/1209 e a juntada pedido de ajuda mútua com o aparente interrogatório dos acusados (fls. 1213/1278), cancelo a audiência designada para o dia 04/10/2018, às 14:50. Intimem-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste o interesse na oitiva da testemunha Franz Robert Mercado Vaca, tendo em vista que não foi ouvida no pedido de ajuda mútua (conforme fls. 1213/1214). Ressalto que o silêncio será interpretado como desistência tácita de sua oitiva, que fica desde já homologada. Encaminhem-se cópias das fls. 1254/1255, 1259, 1262/1268 para a professora Maira Araújo de Almeida

ACAO PENAL

0001440-34.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X LUCIO NELSON GONCALVES(MT013547 - LUCIANO CARVALHO DO NASCIMENTO)
Defiro o requerimento da defesa (fs. 353/354), para que o interrogatório seja realizado por meio de videoconferência com a Justiça Federal de Cuiabá/MT no dia 09/10/2018, às 13:50 horas, devendo o réu comparecer ao Juízo deprecado independentemente de nova intimação. Oficie-se ao Juízo deprecado informando a data e horário da audiência, solicitando a adoção das providências necessárias à realização do ato. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-89.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CELSO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Indefere-se o pedido de gratuidade de justiça, na medida em que a remuneração líquida do autor, constante em seu comprovante de rendimentos (ID 4883826) supera o valor de **R\$ 3.747,10 (atualizado em maio/2018)**, cujo teto é considerado pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos) como o salário mínimo ideal para manter uma família.

2. Assim, promova a parte autora, no prazo **15 (quinze)** dias, o recolhimento das custas iniciais devidas ou comprove, por documentação idônea, despesas mensais que a impossibilite de arcar com as custas processuais.

3. Intime-se.

DOURADOS, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-59.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: VITOR DA SILVA NATIVIDADE

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Indefere-se o pedido de gratuidade de justiça, na medida em que a remuneração líquida do autor, constante em seu comprovante de rendimentos (ID 4889266) supera o valor de **R\$ 3.747,10 (atualizado em maio/2018)**, cujo teto é considerado pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos) como o salário mínimo ideal para manter uma família.

2. Assim, promova a parte autora, no prazo **15 (quinze)** dias, o recolhimento das custas iniciais devida ou comprove, por documentação idônea, despesas mensais que a impossibilite de arcar com as custas processuais.

3. Intime-se.

DOURADOS, 20 de setembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000401-95.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: EMANUELLE AQUINO LEITE DA SILVA, FABRICIO DA SILVA KINTSCHEV

Advogados do(a) EMBARGANTE: HEDDERSON ALBUQUERQUE MUNHOZ - MS18976, ANTONIO CARLOS JORGE LEITE - MS3045

Advogados do(a) EMBARGANTE: HEDDERSON ALBUQUERQUE MUNHOZ - MS18976, ANTONIO CARLOS JORGE LEITE - MS3045

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Conte a embargada no prazo de **15 (quinze)** dias, consoante o artigo 675 do Código de Processo Civil. Apresentada a manifestação ou certificado o decurso o prazo, venham os autos conclusos.

2. **Especifique** a parte autora, imediatamente, no prazo de **5 (cinco)** dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré fará o **mesmo**, no prazo de contestação. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes e m **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de **indeferimento**.

3. Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, **manifeste-se** a parte embargante, em réplica no prazo de **15 (quinze)** dias.

4. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

5. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

6. Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais.

7. Sublinhe-se que não há possibilidade de apensamento destes autos (eletrônicos) ao feito de execução de título extrajudicial correspondente (0001325-17.2006.403.6002), por estes se tratarem de autos físicos. Nada obstante, constam deste feito “autos de referência” que denotam a numeração do aludido processo.

8. Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-53.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ALAN KARDEC BRAZIL DA GAMA JUNIOR, MIRELA MARIA PRIOTTO DA GAMA
Advogado do(a) AUTOR: RUDIERO FREITAS NOGUEIRA - MS19119
Advogado do(a) AUTOR: RUDIERO FREITAS NOGUEIRA - MS19119
RÉU: GOLD ARGELIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designa-se audiência para tentativa de conciliação para o dia **23 de outubro de 2018, às 15:30 horas**, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Ceará, 333, Bloco VIII (UNIDERP), Bairro Miguel Couto, em Campo Grande/MS.

Às providências necessárias para a realização do ato.

Citem-se as rés e intimem-se as partes para a audiência conciliatória ora designada.

Em caso de desinteresse na composição consensual, manifestem-se os requeridos com antecedência mínima de **10 (dez)** dias da data designada para realização da audiência (art. 334, § 5º, CPC). Neste caso, o prazo para contestação terá seu termo inicial na forma prevista no art. 335, II, CPC.

No entanto, se houver a audiência de conciliação, mas dela não resultar acordo ou as partes não comparecerem, o prazo para contestação observará o disposto no art. 335, I, CPC. Advirto as partes quanto ao preceito estampado no CPC, 334, § 8º.

Especifique a parte autora, imediatamente, no prazo de **5 (cinco)** dias, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré **fará o mesmo**, no prazo de contestação. Ressalte-se que, não o fazendo, incorrerão as partes e m **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de **indeferimento**.

Posterga-se para após a contestação a apreciação do pedido de tutela de urgência e de inversão do ônus da prova pretendidos na inicial.

Intimem-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:

1) **MANDADO DE CITAÇÃO** da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1875, em Dourados/MS, CEP 79824-130, acerca dos fatos narrados na inicial e a **INTIMAÇÃO** da mesma acerca de todo o teor do despacho acima.

2) **MANDADO DE CITAÇÃO** de **GOLD ARGELIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S/A**, CNPJ 09.498.141/0001-50, estabelecida na Rua Doutor Cardoso de Melo, n. 1955, 10º andar, conjunto 101, Sala Gold Argélia, Vila Olímpia, CEP 04548-000, na cidade de São Paulo/SP, acerca dos fatos narrados na inicial e a **INTIMAÇÃO** da mesma acerca de todo o teor do despacho acima.

Íntegra dos autos eletrônicos disponível (por 180 dias) no link abaixo:

Endereço deste Juízo Federal: Rua Ponta Porã, nº 1875, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 e Fax. (67) 3422-9030 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

DOURADOS, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-51.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: SONIA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR TEODORO DE LIMA JUNIOR - MS21679
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defere-se à parte autora a gratuidade judiciária.

Designa-se audiência para tentativa de conciliação para o dia **23 de outubro de 2018, às 16:00 horas**, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Ceará, 333, Bloco VIII (UNIDERP), Bairro Miguel Couto, em Campo Grande/MS.

Às providências necessárias para a realização do ato.

Citem-se as rés e intimem-se as partes para a audiência conciliatória ora designada.

Em caso de desinteresse na composição consensual, manifestem-se os requeridos com antecedência mínima de **10 (dez)** dias da data designada para realização da audiência (art. 334, § 5º, CPC). Neste caso, o prazo para contestação terá seu termo inicial na forma prevista no art. 335, II, CPC.

No entanto, se houver a audiência de conciliação, mas dela não resultar acordo ou as partes não comparecerem, o prazo para contestação observará o disposto no art. 335, I, CPC. Advirto as partes quanto ao preceito estampado no CPC, 334, § 8º.

Especifique a parte autora, imediatamente, no prazo de **5 (cinco)** dias, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré **fará o mesmo, no prazo de contestação**. Ressalte-se que, não o fazendo, incorrerão as partes e m **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de **indeferimento**.

Posterga-se para após a contestação a apreciação do pedido de tutela de urgência e inversão do ônus da prova pretendidos na inicial.

Intimem-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:

MANDADO DE CITAÇÃO da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1875, em Dourados/MS, CEP 79824-130, acerca dos fatos narrados na inicial e a **INTIMAÇÃO** da mesma acerca de todo o teor do despacho acima.

Íntegra dos autos eletrônicos disponível (por 180 dias) no link abaixo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0E8E80779>

Endereço deste Juízo Federal: Rua Ponta Porã, nº 1875, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 e Fax. (67) 3422-9030 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

DOURADOS, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-11.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: IRENILDA MARIA KABROSKI
Advogado do(a) AUTOR: ARCELDINA OLIVEIRA SILVEIRA - MS3365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IRENILDA MARIA KABROSKI pede, liminarmente, a concessão de tutela de urgência em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que estaria incapacitada para o exercício de suas atividades laborais.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Historiados, **decide-se a questão posta.**

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifica-se não estarem presentes os pressupostos cumulativos exigidos pelo artigo 311 do CPC para a sua concessão, notadamente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação.

Com efeito, há necessidade de dilação probatória, sobretudo porque a análise dos documentos carreados aos autos não permite a formação de um juízo seguro acerca da aptidão das patologias da autora para ensejar a concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, **INDEFERE-SE**, por ora, o pedido de tutela provisória pleiteado.

Deferem-se à parte autora a gratuidade de justiça.

Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar, determino a realização de perícia médica.

Nomeio o **Dr. Raul Grigoletti** para a perícia médica, a realizar-se no dia **07 de dezembro de 2018, às 14:00 horas**, no consultório médico localizado na **Rua Mato Grosso, n.º 2195, Jardim Caramuru, fone 3421-7567, em Dourados/MS.**

O perito deverá responder aos seguintes quesitos deste Juízo:

- 1) *O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.*
- 2) *Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.*
- 3) *Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?*
- 4) *O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual(is)?*
- 5) *Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?*
- 6) *Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do(a) demandante?*
- 7) *Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação da incapacidade temporária?*
- 8) *Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?*

Cite-se. No prazo da contestação, o réu deverá apresentar todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de **15 (quinze) dias** (art. 465 do CPC).

O perito deverá abster-se de respostas genéricas aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em **30 (trinta) dias** a contar da data da realização da perícia.

Com a apresentação do laudo, intinem-se às partes para manifestação, em **15 (quinze) dias**.

Arbitro os honorários do perito acima nomeado no valor máximo da tabela AJG fixada pelo Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou sejam prestados eventuais pedidos de esclarecimentos ou complementações (art. 29 da Resolução CJF nº 305/2014).

A parte autora deverá comparecer na perícia acima designada, munida de documentação pessoal e exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder, ficando cientificada de que caso não compareça para o ato e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo.

Cumpra-se. Intimem-se.

DOURADOS, 21 de setembro de 2018.

2A VARA DE DOURADOS

Expediente Nº 7858

ACAOPENAL

0000443-35.2018.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X ISAC ALVES

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inquérito policial nº 0109/2018 - oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS -, atuando neste Juízo sob o número em epígrafe, ofereceu denúncia em desfavor de ISAC ALVES, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 e no art. 304 c/c 297 do Código Penal.Narra a denúncia ofertada em 29.06.2018 (fs. 98/99) que: No dia 03/05/2018, no KM 210 da rodovia BR 267, Nova Alvorada do Sul/MS, policiais rodoviários federais flagraram ISAC ALVES, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, transportando após ter importado, sem autorização legal ou regulamentar, cerca de 455,200 kg de maconha.No momento da abordagem o condutor se apresentou como Jamirson Sabino dos Santos, apresentando aos policiais, uma CNH com esse nome. Diante do nervosismo do motorista, os policiais solicitaram que retirasse a lona que protegia a carga no momento em que encontraram grande quantidade de tabletes de maconha. Após várias contradições, o flagrado admitiu não se chamar Jamirson, revelando que seu verdadeiro nome seria ISAC ALVES. Disse ainda que comprou a CNH falsa de uma pessoa que não sabe identificar.Na mesma peça, o MPF arrolou como testemunhas o sr. Damasceno Luis Silva e o sr. Waldir Brasil do Nascimento Júnior.O IPL encontra-se instruído com auto de prisão em flagrante (fs. 02-05); auto de apresentação e apreensão (fs. 06); laudo preliminar de constatação de droga (fs. 12-13); boletim de ocorrência (fs. 15-17); laudo de pericial criminal documentoscópico (fs. 102/110); laudo de pericia criminal federal (química forense) (fs. 113-116).A denúncia foi recebida em 29/05/2018 (fs. 124).O réu foi notificado (fs. 154) e apresentou defesa prévia por intermédio da Defensoria Pública da União (fl. 155).Durante a audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas e realizado o interrogatório do réu (fs. 172/177).O MPF, em sede de alegações finais, pleiteou a condenação do réu pela prática do crime de tráfico de drogas, art. 33, caput, c/c art. 40, I da lei 11.343/06 e pelo crime de uso de documento falso art. 304 c/c 297 do código penal. Em sua derradeira manifestação, a defesa técnica requereu o reconhecimento da incompetência absoluta da justiça federal, em virtude de suposta ausência de transnacionalidade, no mérito pugnou pela absolvição do réu do crime tipificado no art. 33, caput c/c 40, I da lei 11.343/06, por ausência de dolo e erro sobre elemento do tipo. Com relação ao crime de uso de documento falso requereu a absolvição, em razão da atipicidade da conduta.Subsidiariamente requereu a fixação da pena base no mínimo legal para ambos os delitos e o reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 4º do art. 33 da Lei 11.343, para o delito de tráfico de drogas.Por fim, pediu a aplicação da atenuante da confissão espontânea, que seja detraída da pena final os dias que o réu permaneceu preso provisoriamente, fixação do regime semiaberto ou aberto para início de cumprimento de pena, conversão de pena privativa de liberdade em restritiva de direitos e o direito de recorrer em liberdade. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.II. FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal contra o réu Isac Alves, com a finalidade de apurar as infrações penais tipificadas nos artigos 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 e art. 304 c/c 297 do Código Penal QUANTO AO DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO.MaterialidadeA falsidade da Carteira Nacional de Habilitação foi devidamente comprovada pelo laudo de pericial criminal documentoscópico n. 351/2018 (fs. 102/110).Segundo os Laudos supracitados, as falsificações consistiram em impressão de documentos na forma que não corresponde à utilização pelo órgão competente responsável pela emissão regular deste tipo de documento.Ao utilizar os documentos perante policiais rodoviários federais, tem-se a existência material do crime de uso de documento falso.É irrelevante questionar se o sujeito usou o documento falso espontaneamente ou em atendimento à solicitação ou exigência de autoridade pública. O STF firmou jurisprudência no sentido de que o agente deve ser responsabilizado em qualquer caso. O crime de uso de documento falso é formal, consumando-se com a simples utilização do documento reputado falso, não se exigindo a comprovação de efetiva lesão à fé pública, o que afasta a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, em razão do bem jurídico tutelado.AutoriaA autoria delitiva também restou devidamente comprovada. O acusado foi preso em flagrante delicto utilizando documento sabidamente falso, como confessou em juízo.As testemunhas Damasceno Luis Silva e Waldir Brasil do Nascimento Júnior, policiais Federais, afirmaram em juízo, que abordaram o réu em fiscalização e o mesmo apresentou a CNH com nome de Jamirson e que, ao encontrar os demais documentos do réu em sua carteira, foi confrontado e confessou que não possuía CNH e que pagou R\$800,00 pelo documento falso.Em seu interrogatório judicial, ao ser indagado sobre a acusação de uso de documento falso, o réu declarou que não entregou o documento aos policiais, mas que os mesmos pegaram os documentos dentro do caminhão, porém confirmou que a CNH lhe havia sido fornecida por pessoa de nome Carlos, que o contratou para que ele realizasse o transporte de cargas, pois estava sem o documento.Por conseguinte, frente à existência de materialidade e autoria, bem como ausentes causas excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade, imperiosa se faz a condenação do réu pelo delito previsto no art. 304 c/c 297 do Código Penal.QUANTO AO DELITO DE TRAFICO TRANSNACIONAL DE DROGASMaterialidadeComprova-se a materialidade do crime pelos seguintes documentos dos autos:1) Auto de prisão em flagrante (fs. 02/05); 2) Auto de apresentação e apreensão (fl. 06);3) Laudo preliminar de constatação de droga (fs. 12/13);4) Laudo de pericia criminal federal - química forense (fs. 113/116).Assim, da documentação acima referida, bem como pelas demais provas constantes dos autos, é possível extrair a base probatória necessária à caracterização material do crime de tráfico de drogas. Tem-se, portanto, comprovada a materialidade delitiva do crime apurado.Em seu depoimento em sede inquisitorial o réu exerceu seu direito ao silêncio e em juízo negou saber da existência da droga acondicionada no caminhão, reatou já ter pegado o caminhão carregado.Pela quantidade de droga encontrada e pela circunstância do crime, não merece prosperar a alegação do réu sobre não saber que transportava drogas.Ademais, ao aceitar realizar um transporte, fazendo uso de documento falso com nome de terceiro, o acusado assumiu o risco estar transportando carga ilícita, restando caracterizado, no mínimo, a existência de dolo eventual, eis que assumiu o risco de produzir o resultado criminoso.Embora tenha alegado desconhecimento em seu interrogatório, pelo contexto fático obtido na instrução processual penal, a conclusão é no sentido diverso. O réu aceitou documento falso para transportar carga de pessoa desconhecida. Poderia a qualquer momento obter ciência sobre a possível ilicitude da carga, conferindo-a, mas preferiu manter-se, deliberadamente cego com intuito de eventualmente alegar excusa de responsabilidade.Noutras palavras, as circunstâncias evidenciam que o transporte era ilícito, inclusive com versões contraditórias sobre o momento em que a droga teria sido carregada no caminhão. O entendimento delineado acima está em consonância com a jurisprudência do E.TRF3, senão vejamos: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. REGIME INICIAL. [...] III - Não há que se falar em absolvição ante a configuração do erro do tipo e nem em fundada dúvida sobre sua existência, tendo em vista que a mera alegação sobre o desconhecimento da empreitada criminoso não é suficiente ao afastamento do dolo, não se desincumbindo a ré do ônus de comprovar essa alegação.(TRF-3 - ACR: 00091718620134036181 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 06/12/2016, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016) (g.n).AutoriaConsta que foi o réu preso em flagrante, na data dos fatos, por policiais rodoviários federais, transportando 455,200 kg (quatrocentos e cinquenta e cinco quilos e duzentas gramas) de maconha.Não há ponto controvertido quanto à autoria delitiva, sobretudo em decorrência da situação flagrancial.As provas testemunhais produzidas na fase judicial corroboram os depoimentos em sede inquisitorial.Assim, diante da tipicidade da conduta, comprovadas a materialidade e a autoria do crime, bem como ausentes causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade, o comando legal é pela condenação.TRANSNACIONALIDADE DO DELITO Inicialmente, cumpre destacar os termos do artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, que dispõe incidir a causa de aumento quando a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido, e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito..Relevante também mencionar a diferenciação entre o caráter transnacional do delito de tráfico de drogas e a internacionalidade dos crimes em geral. O conceito de delito transnacional é mais amplo e tem alcance mais dilatado que o de delito internacional.Damásio de Jesus (Lei antidrogas anotada. Comentários à Lei n. 11.343/2006. 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010), citando Alexandre de Moraes e Gianpaolo Poggio Smanio (Legislação penal especial, 10. ed., São Paulo, Atlas, 2007, p. 133), define que:Crime transnacional é aquele cometido em mais de um país, ou que é cometido em um só país, mas parte substancial da sua preparação, planejamento, direção e controle tenham lugar em outro país, ou que é cometido em um só país, mas envolva a participação de grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em mais de um país, ou, ainda, aquele praticado em um só país, mas que produza efeitos substanciais em outro país (definição constante da Convenção contra o Crime Organizado Transnacional, art. 3º, n. 2).A nova lei de Drogas (11.343/06) fala em transnacionalidade, substituindo a expressão utilizada no antigo diploma repressivo contra as drogas (Lei 6.368/76), no qual o termo internacional era utilizado. Nessa linha intelectual, considerando a assertiva de que o crime transnacional possui conceito mais amplo do que a expressão internacional, conclui-se com facilidade que, com a entrada em vigor da Lei nº 11.343/2006, alargaram-se as hipóteses em que deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar o delito de tráfico de drogas. Dito isso, imperioso acrescentar que referido dispositivo legal deixa uma gama de possibilidades para que o julgador, no caso concreto, avalie a efetiva ocorrência da transnacionalidade e, por conseguinte, a competência federal para processo e julgamento do feito.A literalidade do inciso I art. 40 da Lei 11.343/06 aponta no sentido de que basta, para a caracterização do tráfico transnacional, a natureza ou procedência da substância ou produto, bem como as circunstâncias do fato.Nesse ponto, destaca-se que o verbo do tipo imputado ao agente não precisa necessariamente ser o de importar ou exportar substância entropentece. Qualquer verbo núcleo do tipo pode sofrer a incidência da causa de aumento e, consequentemente, pode ser julgado pela Justiça Federal. Assim, um agente conduzindo carro com drogas poderá responder pelo delito (na modalidade trazer consigo) com a presença da causa de aumento da transnacionalidade.Em relação às circunstâncias do caso concreto, a apuração da transnacionalidade pode advir do local da prisão, se realizado em estrada rota para outro país, por exemplo, do relato de testemunhas, da apreensão de objetos outros que demonstrem que o réu esteve em outro país nos dias anteriores, entre outros. A esse respeito:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDÍCIOS ACERCA DA ORIGEM ESTRANGEIRA DO ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES.1. É competência da Justiça Federal processar e julgar os crimes previstos nos artigos 33 a 37 da Lei n. 11.343/2006, se caracterizada a transnacionalidade do delito.2. Na espécie, evidencia-se a transnacionalidade do delito de tráfico de drogas, em face das circunstâncias do evento, do local da prisão do acusado, do relato dos policiais responsáveis pelo flagrante delicto e do depoimento do acusado às autoridades policiais.3. Conflito conhecido para declarar competente o JUIZO FEDERAL DA VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ - SJ/MS, ora suscitado. (CC 132.133/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014).No caso concreto em análise, a natureza da droga, a procedência da substância, as circunstâncias do fato, bem como o local da apreensão, indicam que a droga transportada foi, ato contínuo, trazida do Paraguai, ou seja, todas as circunstâncias convergem para evidenciar a transnacionalidade do delito. Dessa forma, o réu deu seguimento imediato a internalização da droga em território nacional, não estando o contexto fático desconexo da importação.DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/2006Ao contrário do que sustentou a defesa, entendendo inaplicável, ao caso, o disposto no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006.Isto porque, para a incidência da causa de diminuição de pena ai inserida, faz-se necessário o preenchimento de 04 (quatro) requisitos cumulativos (e não alternativos): a) primariedade; b) bons antecedentes; c) não dedicação a atividades criminosas; d) não integração de organização criminosa.É verdade que para a 2ª Turma do E. STF (...) A atuação da agente no transporte de droga, em atividade denominada mula, por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou de seu envolvimento com organização criminosa (...). No mesmo sentido, já tinha decidido o 1º Turma do mesmo Tribunal: (...) O exercício da função de mula, embora indispensável para o tráfico internacional, não traduz, por si só, adesão, em caráter estável e permanente, à estrutura de organização criminosa, até porque esse recrutamento pode ter por finalidade um único transporte de droga (...). Entretanto, tenho que, neste caso, não se está diante de simples mula - aventureiro que age sozinho em fato isolado em sua vida -, haja vista o modus operandi levado a efeito na empreitada criminosa, a saber: o réu fora contratado por terceira pessoa (Carlinhos) para o transporte da carga em circunstâncias tais que evidenciam em tudo a sua ilegalidade, da qual não é crível o réu desconhecisse. Ou seja: a empreitada criminosa foi realizada por uma equipe, da qual o réu fazia parte, não por um instrumento isolado e não integrante (o mula), que tem suas ações controladas à distância.Tudo isso indica que o agente integrou e contribuiu para o crime praticado por uma sociedade criminosa organizada e articulada, prestando serviço de natureza essencial e imprescindível ao cumprimento do intento criminoso do bando (transporte da droga).Sobre o tema, colaciono o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO. DOSIMETRIA. MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI DE DROGAS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA E MODUS OPERANDI. MOTIVAÇÃO CONCRETA A JUSTIFICAR A NÃO APLICAÇÃO DA MINORANTE. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDADA NA VIA ELEITA. CONDIÇÃO DE MULA NÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. AGRAVO IMPROVIDO.1. A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.2. A quantidade da droga apreendida e o modus operandi do delito são fundamentos hábeis a justificar a negativa de aplicação da minorante prevista no art. 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, quando evidenciarem o não preenchimento dos requisitos legais. Inevitável a alteração de tal entendimento sem incursão em matéria probatória.3. Não reconhecida pelas instâncias de origem condição de mula, inviável tal conclusão por este Tribunal superior, por demandar a análise fático-probatória, o que é vedado em sede de habeas corpus.4. Agravo regimental improvido.(STJ, T6, AgInt no HC 438504/MS, Min Rel Nefi Cordeiro, DJe 29/06/2018)Ou seja, ao menos um dos requisitos necessariamente cumulativos não está presente.Por essas razões, deixo de aplicar o Artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006 no caso concreto. DOSIMETRIA DO DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSOPasso a sopesar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base.Nesses termos, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Fixo o valor da pena-intermediária em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.) Causas de aumento - não há) Causas de diminuição - não há.PENA DEFINITIVA: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Fixo o valor da situação econômica aparente do réu, no mínimo legal.DOSIMETRIA DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGASPasso, a seguir, à dosimetria da pena do referido crime, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal, analisando as circunstâncias judiciais do art.

42 da Lei de Drogas e do art. 59 do Código Penal.) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base, com exceção da quantidade de drogas. Conforme o art. 42 da Lei 11.343/06, a quantidade de droga constitui parâmetro relevante à dosimetria da pena, com prevalência sobre o art. 59 do CP. Nesses termos, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e (600) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - não há. d) Causas de aumento - Aplica-se, aqui, a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei de Drogas, nos termos da fundamentação em tópico próprio sobre a transnacionalidade do delito. Desse modo, aumento a pena em 1/6, a qual passa a perfazer o quantum de: 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. e) Causas de diminuição - não há. O réu não preenche os requisitos objetivos para o reconhecimento da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei de Drogas. PENA DEFINITIVA: 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu e a ausência de outras informações nos autos, no mínimo legal. Por força do concurso material, as penas devem ser somadas, o que implica pena corporal definitiva de 9 (nove) anos de reclusão e 710 (setecentos e dez) dias-multa. Fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, 2º, a, e 3º do CP). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se ausentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Não se aplica o art. 387 2º que determina a detração penal para fins de fixação do regime inicial, pois o tempo de prisão provisória do réu não acarretará a mudança do regime inicial imposto. PRISÃO CAUTELAR - Sabe-se que a prisão preventiva apenas poderá ser decretada quando demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do acusado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), deve coexistir pelo menos um dos seguintes fundamentos (*periculum libertatis*): garantia da ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O *fumus comissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, conforme fundamentação sobre a autoria e materialidade no corpo desta sentença. Considerando a quantidade e natureza da droga, a forma de execução, a qual utilizou compartimentos secretos e documento falso, o valor da carga ilícita, entre outros elementos, fica demonstrado o envolvimento do flagrado com traficantes internacionais. Esses fatos, em conjunto com o documento de fls. 42/43 do IPL, o qual revela que o ora sentenciado já esteve envolvido em crimes de tráfico e associação para o tráfico, evidenciam o risco que sua liberdade pode acarretar à ordem pública. Tais fatos somados à gravidade em concreto do delito praticado, impõe a necessária segregação cautelar do réu para fins de resguardar a ordem pública e evitar estímulos para a reiteração delitiva. Por fim, a quantidade de pena aplicada, bem como o regime imposto, não torna desproporcional, por ora, a manutenção do sentenciado em prisão cautelar. Nos termos da fundamentação supra, mantenho a prisão preventiva do acusado. Expeça-se a Guia de Recolhimento Provisória para que o réu possa requerer os benefícios inerentes à execução penal. PERDIMENTO DE BENS art. 63 da Lei nº 11.343/06 determina que, ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível. Tal dispositivo encontra-se em consonância com o parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal, que estabelece que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. Por conseguinte, impõe-se a pena de perdimento de todos os bens relacionados com a prática do crime de tráfico de entorpecentes, independentemente de se tratar de coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Assim, ainda que determinados bens tenham sido empregados ocasionalmente na prática de crime, o perdimento é medida que se impõe. Pouco importa, especificamente no caso de veículo, que as características do bem tenham sido alteradas para a consecução do crime, sendo suficiente a demonstração de que o automóvel apreendido tenha sido utilizado diretamente no tráfico de drogas. Dessa forma, nos termos da fundamentação acima, DECRETO o perdimento em favor da União do veículo apreendido (caminhão-tractor da marca Volvo, placa AMN-6744, e o bitrem de carroceria aberta da marca Noma, placas AKZ-4515 e AKZ-4521), do valor em dinheiro apreendido (R\$900), bem como do aparelho celular, conforme o termo de apreensão (fls. 06), pois ficou demonstrada a utilização desses bens na prática do crime ou como proveito do delito, devendo ser revertidos ao Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: CONDENAR o réu ISAC ALVES pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei de Drogas, à pena de 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos; CONDENAR o réu ISAC ALVES pela prática das condutas descritas no artigo 304 c/c 297 do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e (10) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos; Somando-se as penas (concurso material) alcança-se o montante de 9 (nove) anos de reclusão e 710 (setecentos e dez) dias-multa. Decreto o perdimento em favor da União do veículo apreendido (caminhão-tractor da marca Volvo, placa AMN-6744, e um bitrem de carroceria aberta, da marca Noma, placa AKZ-4515 e AKZ-4521), do valor em dinheiro apreendido (R\$900), bem como do aparelho celular, conforme o termo de apreensão (fls. 06). Considerando o disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96, isento o réu do pagamento das custas processuais. Determino a incineração da droga, caso esta ainda não tenha sido realizada. Conforme fundamentação supra, mantenho a prisão preventiva do ora sentenciado. Expeça-se a Guia de Recolhimento Provisória para que o réu possa requerer os benefícios inerentes à execução penal. Transitado em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se a Guia de Execução de Penal; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu; f) expeçam-se as demais comunicações de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001908-91.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA POLTRONIERI - MS21383, ALINE GUERRATO - MS10861

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário com pedido de tutela antecipada proposta por **José Luís da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando, em síntese, condenação do réu à concessão do benefício de auxílio-doença, ou a conversão em aposentadoria por invalidez.

É a síntese do necessário. Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no parágrafo 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Saliente-se que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

DOURADOS, 13 de setembro de 2018.

Rubens Petrucci Júnior
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7862

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000898-97.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000789-83.2018.403.6002 ()) - JEFERSON VENTURA DOS SANTOS(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIKAZI SARUWATARI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liberdade provisória feito por JEFERSON VENTURA DOS SANTOS em virtude de se encontrar preso preventivamente, pela prática, em hipótese, do crime descrito no art. 334-A do CP, pois realizava o transporte de cerca de 900 caixas de cigarros contrabandeados. O requerente alega, em síntese, ausência dos requisitos da preventiva e a desnecessidade da prisão cautelar. O MPF se manifestou pelo indeferimento do pedido. É o breve relatório. Vieram os autos conclusos. Decido. Em que pese o argumento do requerente de ausência dos requisitos subjetivos da prisão preventiva, o risco à ordem pública é concreto e está configurado de forma objetiva, senão vejamos. O requerente vem reiterando, em tese, em práticas delitivas de contrabando, eis que já havia sido posto em liberdade provisória no bojo dos autos nº 0000071-92.2018.403.6000, em trâmite na 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, no qual foi recentemente condenado; e no processo nº 0001183-27-2017.403.6002, que tramita nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS,

processo em que foi decretada, também, a prisão preventiva do requerente, em virtude do descumprimento de medidas cautelares impostas. Em que pese o acusado ter sido posto em liberdade mediante cautelares por duas vezes, tornou a praticar, hipoteticamente, crime de contrabando, descumprindo medidas cautelares impostas por este juízo e pelo juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Dessa forma, nota-se o risco de reiteração delitiva e que as cautelares diversas da prisão foram insuficientes para salvaguardar a ordem pública. Cumpre ressaltar que o risco à ordem pública na vertente reiteração delitiva não se confunde com o instituto da reincidência, que possui efeitos específicos, como, por exemplo, agravar a pena, impedir regime menos gravoso e, em regra, obstaculizar a substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. A lei não exige reincidência para a configuração de risco à ordem pública (art. 312 e 313). Embora um investigado não tenha contra si condenação transitada em julgado, sendo tecnicamente primário, pode-se configurar perigo à ordem pública com base em reiterações delitivas em tese. Ademais, segundo o Supremo Tribunal Federal, primariedade, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não garantem a liberdade provisória: HABEAS CORPUS. CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM A PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE EM ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DEDICADA AO TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. REFORÇO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES NA FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IRRELEVANTE. DECRETO ORIGINÁRIO APTO ISOLADAMENTE A MANTER A CUSTÓDIA CAUTELAR. PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. REQUISITOS QUE, POR SI SÓS, NÃO DESAUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. [...] 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a primariedade, residência fixa e ocupação lícita não têm o condão, por si sós, de impedir a prisão provisória se presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 4. Ordem denegada. (STF - HC: 107830 SP, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 19/03/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-061 DIVULG 03-04-2013 PUBLIC 04-04-2013). - grifo nosso. Conforme fundamentação supra, não se vislumbra, no caso em epígrafe, outras medidas cautelares diversas da prisão suficientes o bastante para garantir a ordem pública. Pelo exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Dourados/MS,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001909-76.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CLAUDIO ROCHA BARCELOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTANO SIMOES - MS7993
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por **Cláudio Rocha Barcelos** em face da **União**.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

De acordo com o artigo 109, §2º, da Constituição da República “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

A dilação constitucional é clara ao se referir à Seção Judiciária e não à Subseção Judiciária. Contudo, é decorrência lógica que as ações somente podem ser ajuizadas nas subseções que justifiquem a eleição da própria Seção, sob pena de se incorrer em escolha de fóruns que não guardem nenhuma pertinência fático-jurídica com a causa. A eleição sem parâmetros legais ou constitucionais, somente com base em comodidades ou no entendimento deste ou daquele Juízo, pode gerar o fenômeno do “forum shopping”.

Desta forma, a critério do autor, a demanda somente pode ser aforada: na Subseção Judiciária do seu domicílio ou na Subseção da Capital do respectivo Estado (Seção); na Subseção Judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou na Subseção da Capital do respectivo Estado (Seção); na Subseção Judiciária onde esteja situada a coisa ou na Subseção da Capital do respectivo Estado (Seção); ou, ainda, no Distrito Federal. Trata-se de competência territorial constitucional, i. é, prevista na própria Carta Maior, o que lhe dá roupagem de competência absoluta.

No caso, a parte autora possui domicílio em Tacuru/MS, compreendida pela Subseção Judiciária de Naviraí/MS e o fato/ato que deu origem à demanda, ao que parece, não guarda qualquer liame fático com esta Subseção. Assim, verifica-se que a autora elegeu foro diverso das hipóteses constitucionalmente previstas, o que implica a incompetência deste Juízo para a apreciação da demanda.

Com efeito, as regras de competência existem justamente para se evitar a possibilidade de a parte vir a escolher o juízo que melhor atenda, dentro de determinado entendimento, a tese esposada em seu processo. Não havendo nenhum elemento que justifique, dentro das regras processuais de competência vigentes, o ajuizamento da ação em um determinado local, possível é que o juiz decline da competência, de ofício, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural.

Nesse sentido as seguintes decisões:

PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PLÚRIMA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO ARTIGO 109, § 2º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR FORÇA DO CPC. 1. O art. 109, § 2º, da Constituição Federal de 1988, dispõe que “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”. 2. As hipóteses estabelecidas no citado dispositivo constituem numerus clausus, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. Admite-se apenas a interpretação extensiva para admitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado. 3. Sendo tais opções definidas em nível constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo portanto inaplicáveis os artigos 94, § 4º, 102 e 114 do CPC - Código de Processo Civil, mesmo porque a competência, assim considerada, assume natureza absoluta. É que a competência territorial, mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir caráter absoluto (como por exemplo nas hipóteses do artigo 95 do referido código). 4. É irrelevante que a ação tenha sido ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo com outros autores domiciliados na Subseção Judiciária em questão, porque tal circunstância não pode prorrogar competência constitucionalmente definida. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 278207 - PRIMEIRA TURMA - JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2009 PÁGINA: 77 .FONTE_REPUBLICACAO)

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão de Juízo Federal da Subseção de São Paulo-SP que, considerando os domicílios dos autores declinados na peça inicial (um deles no Município de Poços de Caldas-MG, e os demais em Pirassununga-SP), acolheu exceção de incompetência, determinando o desmembramento do feito e a remessa dos autos à Seção Judiciária de Minas Gerais e à Subseção de Piracicaba-SP. 2. Estabelece o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de 1988 que “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”. 3. Embora estabeleça o referido dispositivo competência de natureza territorial, forçoso é reconhecer que as hipóteses estabelecidas constituem numerus clausus, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. Admite-se apenas a interpretação extensiva para admitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 233.990-RS). 4. Sendo tais opções definidas em nível constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo portanto inaplicáveis os artigos 94, § 4º, 102 e 114 do Código de Processo Civil, mesmo porque a competência, assim considerada, assume natureza absoluta. É que a competência territorial, mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir caráter absoluto (como por exemplo nas hipóteses do artigo 95 do Código de Processo Civil). 5. Não sendo um dos litisconsortes ativos domiciliado em localidade pertencente à Seção Judiciária de São Paulo, e tampouco tendo aqui ocorrido o fato que deu origem à demanda, forçoso é reconhecer a incompetência do Juízo a quo para processar e julgar sua demanda. É irrelevante que a ação tenha sido ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo com outros autores domiciliados no Estado de São Paulo, porque tal circunstância não pode prorrogar competência constitucionalmente definida. 6. Agravo de instrumento provido em parte. (TRF3 - AI 115611 - PRIMEIRA TURMA - JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - DJF3 DATA: 17/11/2008 .FONTE_REPUBLICACAO)

Tratando-se de competência de natureza absoluta, uma vez que os fatores motivadores são de ordem pública – previsão constitucional –, nos termos dos artigos 64, §1º e 337, §5º, do Código de Processo Civil, deve ser conhecida de ofício pelo juiz.

Ante o exposto, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo** para processar e julgar o presente feito e determino a remessa destes autos, após a devida baixa na distribuição e as cautelares de praxe, à Subseção Judiciária de Naviraí/MS, com as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 18 de setembro de 2018.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizada por **Massao Tomonaga** em face do **Banco do Brasil**.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

De acordo com o artigo 109, §2º, da Constituição da República “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

A dicção constitucional é clara ao se referir à Seção Judiciária e não à Subseção Judiciária. Contudo, é decorrência lógica que as ações somente podem ser ajuizadas nas subseções que justifiquem a eleição da própria Seção, sob pena de se incorrer em escolha de fóruns que não guardem nenhuma pertinência fático-jurídica com a causa. A eleição sem parâmetros legais ou constitucionais, somente com base em comodidades ou no entendimento deste ou daquele Juízo, pode gerar o fenômeno do “forum shopping”.

Desta forma, a critério do autor, a demanda somente pode ser aforada: na Subseção Judiciária do seu domicílio ou na Subseção da Capital do respectivo Estado (Seção); na Subseção Judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou na Subseção da Capital do respectivo Estado (Seção); na Subseção Judiciária onde esteja situada a coisa ou na Subseção da Capital do respectivo Estado (Seção); ou, ainda, no Distrito Federal. Trata-se de competência territorial constitucional, i. é, prevista na própria Carta Maior, o que lhe dá roupagem de competência absoluta.

No caso, a parte autora possui domicílio em Juti/MS, compreendida pela Subseção Judiciária de Naviraí/MS e o fato/ato que deu origem à demanda, ao que parece, não guarda qualquer liame fático com esta Subseção. Assim, verifica-se que a autora elegeu foro diverso das hipóteses constitucionalmente previstas, o que implica a incompetência deste Juízo para a apreciação da demanda.

Com efeito, as regras de competência existem justamente para se evitar a possibilidade de a parte vir a escolher o juízo que melhor atenda, dentro de determinado entendimento, a tese esposada em seu processo. Não havendo nenhum elemento que justifique, dentro das regras processuais de competência vigentes, o ajuizamento da ação em um determinado local, possível é que o juiz decline da competência, de ofício, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural.

Nesse sentido as seguintes decisões:

*PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PLÚRIMA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO ARTIGO 109, § 2º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR FORÇA DO CPC. 1. O art.109, § 2º, da Constituição Federal de 1.988, dispõe que “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”. 2. As hipóteses estabelecidas no citado dispositivo constituem *numerus clausus*, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. Admite-se apenas a interpretação extensiva para admitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado. 3. Sendo tais opções definidas em nível constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo portanto inaplicáveis os artigos 94, §4º, 102 e 114 do CPC - Código de Processo Civil, mesmo porque a competência, assim considerada, assume natureza absoluta. É que a competência territorial, mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir caráter absoluto (como por exemplo nas hipóteses do artigo 95 do referido código). 4. É irrelevante que a ação tenha sido ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo com outros autores domiciliados na Subseção Judiciária em questão, porque tal circunstância não pode prorrogar competência constitucionalmente definida. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 278207 - PRIMEIRA TURMA - JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2009 PÁGINA: 77 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO)*

*PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão de Juízo Federal da Subseção de São Paulo-SP que, considerando os domicílios dos autores declinados na peça inicial (um deles no Município de Poços de Caldas-MG, e os demais em Pirassununga-SP), acolheu exceção de incompetência, determinando o desmembramento do feito e a remessa dos autos à Seção Judiciária de Minas Gerais e à Subseção de Piracicaba-SP. 2. Estabelece o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de 1988 que “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”. 3. Embora estabeleça o referido dispositivo competência de natureza territorial, forçoso é reconhecer que as hipóteses estabelecidas constituem *numerus clausus*, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. Admite-se apenas a interpretação extensiva para admitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 233.990-RS). 4. Sendo tais opções definidas em nível constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo portanto inaplicáveis os artigos 94, § 4º, 102 e 114 do Código de Processo Civil, mesmo porque a competência, assim considerada, assume natureza absoluta. É que a competência territorial, mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir caráter absoluto (como por exemplo nas hipóteses do artigo 95 do Código de Processo Civil). 5. Não sendo um dos litisconsortes ativos domiciliado em localidade pertencente à Seção Judiciária de São Paulo, e tampouco tendo aqui ocorrido o fato que deu origem à demanda, forçoso é reconhecer a incompetência do Juízo a quo para processar e julgar sua demanda. É irrelevante que a ação tenha sido ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo com outros autores domiciliados no Estado de São Paulo, porque tal circunstância não pode prorrogar competência constitucionalmente definida. 6. Agravo de instrumento provido em parte. (TRF3 - AI 115611 - PRIMEIRA TURMA - JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - DJF3 DATA: 17/11/2008 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO)*

Tratando-se de competência de natureza absoluta, uma vez que os fatores motivadores são de ordem pública – previsão constitucional –, nos termos dos artigos 64, §1º e 337, §5º, do Código de Processo Civil, deve ser conhecida de ofício pelo juiz.

Ante o exposto, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo** para processar e julgar o presente feito e determino a remessa destes autos, após a devida baixa na distribuição e as cautelas de praxe, à Subseção Judiciária de Naviraí/MS, com as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 21 de setembro de 2018.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento ordinário com pedido de tutela antecipada proposta por **Rui Lameiro Ferreira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando, em síntese, condenação do réu à concessão do benefício de auxílio-doença, ou a conversão em aposentadoria por invalidez.

É a síntese do necessário. Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no parágrafo 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Saliente-se que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

DOURADOS, 20 de setembro de 2018.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001755-58.2018.4.03.6002

AUTOR: DIRCEU DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO ESCOBAR - RJ058545

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **Dirceu de Abreu** em face das **Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobrás** e da **União**, em que pretende seja declarado o direito ao recebimento de título público com natureza de obrigações ao portador, resultante de empréstimo compulsório.

Narra o autor que, é portador do título de crédito oriundo de empréstimo compulsório da Eletrobrás, obrigação ao portador (debênture) série “P” Número (0885362), valor de face de CRS\$20,00 (vinte cruzeiros novos), com 15 cupons, emitido pela requerida em 05 de maio de 1969.

Alega que os valores recolhidos representados pelo título de que se origina o presente crédito, após o lapso temporal de 20 anos, deveriam ser resgatados e restituídos ao portador em moeda corrente ou transformado em ações com cotação em bolsa de valores, na forma da lei instituidora, com aplicação das atualizações monetárias cabíveis e juros legais de 6% ao ano.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem instrução probatória, o juiz, independentemente de citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

No presente caso, requer a autora a restituição do empréstimo compulsório consistente na Obrigação ao Portador emitida pela Eletrobrás em 05/05/1969.

De acordo com o artigo 4º da Lei n. 4.156/1962 (Fundo Federal de Eletrificação), o resgate do empréstimo compulsório seria possível depois de decorridos 10 (dez) anos, mediante a apresentação. Porém, com o advento da norma do artigo 2º do Decreto-lei n. 1.512/1976, o prazo de resgate passou a ser de 20 (vinte) anos.

Acerca da matéria, a E. Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento, no julgamento do REsp 1.050.199/RJ, estabelecendo a tese de que transcorridos os 5 (cinco) anos previstos no parágrafo 11 do artigo 4º da Lei n. 4.156/1962, incluído pelo Decreto-lei n. 644/1969, após o prazo para o resgate em dinheiro, configura-se a decadência, extinguindo o direito do contribuinte ao recebimento da importância prevista na obrigação.

No caso dos autos, evidencia-se que a obrigação foi emitida em 05/05/1969, sendo que o prazo final para resgate foi 05/05/1989. Além disso, seria possível pleitear o valor anotado no título até 22/05/1994, quando se operou a decadência. A autora, no entanto, ingressou com a presente ação somente em 22/08/2018.

A jurisprudência com relação ao tema é precisa quanto à ocorrência de prescrição quinquenal do direito nos moldes da regra do Decreto n. 20.910/32, tendo por termo inicial a data convencionada para o resgate do título, a teor dos seguintes precedentes:

*PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. ELETROBRÁS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. OBRIGAÇÃO AO PORTADOR. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de compensação entre débitos tributários com créditos decorrentes de títulos emitidos pela Eletrobrás, em face ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica, instituído pela Lei 4.156/62. 2. De fato, assiste razão à embargante quanto à ocorrência de erro material. 3. **Observa-se que o C. STJ já pacificou o entendimento no sentido da natureza administrativa dos títulos emitidos pela Eletrobrás, em decorrência do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, previsto na Lei 4.156/62. Isto é, restou decidido no julgamento do REsp 1.050.199/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que tais títulos correspondem a obrigações ao portador, não se confundindo com debêntures. 4. Com efeito, uma vez sedimentado o entendimento de que o título objeto dos autos tem natureza administrativa e consiste em obrigação ao portador, é certa a aplicação do prazo prescricional quinquenal. Assim, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição, uma vez que o título foi emitido em janeiro de 1970, e, não obstante ter termo para resgate em 1990, a presente ação somente foi ajuizada em 2012. 5. Sob outro aspecto, como decorrência do citado julgado, o C. STJ também pacificou o entendimento no sentido de que as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás, com fundamento na Lei 4.156/62, não tem liquidez capaz de garantir o Juízo em execução fiscal, tampouco permitir sua compensação com outros tributos federais. 6. Precedentes: STJ. AgRg no REsp 1.035.236/DF, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux; j. 7/5/2009; DJ 06/08/2009, STJ. RESP 1.097.322/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 15/02/2011. DJ 24/02/2011. 7. No mais, não prospera a alegação da apelante ao pretender fazer a distinção entre obrigações ao portador e debêntures, a fim de afastar a incidência do paradigma invocado como fundamenta de decisão recorrida. 8. Embargos de declaração acolhidos, para negar provimento à apelação (grifei). (TRF-3 - Ap 1878795, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3: 11/04/2018).***

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RESGATE DE TÍTULOS DA ELETROBRÁS - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata a questão acerca da possibilidade ou não de restituição ou compensação dos valores expressos em obrigação ao portador - debêntures emitidas pela ELETROBRÁS - relativos a empréstimo compulsório de energia elétrica, para quitação de contrato habitacional pactuado com a Caixa Econômica Federal - CEF. 2. O prazo para resgate das obrigações emitidas ao portador pela ELETROBRÁS foi estabelecido pelo artigo 4º da Lei nº 4.156/62. 3. O artigo 2º da Lei nº 5.073/66, quanto às obrigações emitidas a partir de 1967 dilata tal prazo para 20 anos. Ressalto que em se tratando de crédito oponível em face da União, no que se refere ao prazo prescricional para a sua cobrança, a regra a ser aplicada é do Decreto nº 20.910/32; passados mais de cinco anos da data convenionada para o seu resgate, há que se ter por prescrito tal crédito. 4. O título discutido foi emitido em 1969 e o seu resgate estaria integralmente liquidado em 31 de dezembro de 1989, ocorrendo, portanto, o lapso prescricional, uma vez que o credor somente veio a juízo garantir a exigibilidade de seu direito em 2016, quando propôs a ação. 5. Apelação da autora não provida (grifei). (TRF-3 - Ap 2222242, Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3: 12/04/2018)

Por conseguinte, reconheço de ofício a prescrição do direito pleiteado.

Ante o exposto, julgo liminarmente **improcedente** a pretensão da parte autora, com fulcro nos artigos 487, inciso II, e 332, inciso II e §1º, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora ao ônus da sucumbência, haja vista que a parte ré sequer foi citada.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

DOURADOS, 14 de setembro de 2018.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001681-04.2018.4.03.6002

AUTOR: ANDREA FARIAS MUNARO

Advogado do(a) AUTOR: SAMARA MOURAD - MS5078-B

RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **Andréia Farias Munaro** em face das **Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobrás** e da **União**, em que pretende seja declarado o direito ao recebimento de título público com natureza de obrigações ao portador, resultante de empréstimo compulsório.

Narra a autora que é portadora do título de crédito oriundo do empréstimo compulsório da Eletrobrás, obrigação ao portador (debênture) série “HH” Número (1524228), valor de face de CRS 200,00 (duzentos cruzeiros), com 1 cupom, emitido pela requerida em 22 de maio de 1974.

Alega que os valores recolhidos representados pelo título de que se origina o presente crédito, após o lapso temporal de 20 anos, deveriam ser resgatados e restituídos ao portador em moeda corrente ou transformado em ações com cotação em bolsa de valores, na forma da lei instituidora, com aplicação das atualizações monetárias cabíveis e juros legais de 6% ao ano.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem instrução probatória, o juiz, independentemente de citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

No presente caso, requer a autora a restituição do empréstimo compulsório consistente na Obrigação ao Portador emitida pela Eletrobrás em 22/05/1974.

De acordo com o artigo 4º da Lei n. 4.156/1962 (Fundo Federal de Eletrificação), o resgate do empréstimo compulsório seria possível depois de decorridos 10 (dez) anos, mediante a apresentação. Porém, com o advento da norma do artigo 2º do Decreto-lei n. 1.512/1976, o prazo de resgate passou a ser de 20 (vinte) anos.

Acerca da matéria, a E. Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento sobre o tema no julgamento do Recurso Especial 1.050.199/RJ, estabelecendo a tese de que transcorridos os 5 (cinco) anos previstos no parágrafo 11 do artigo 4º da Lei n. 4.156/1962, incluído pelo Decreto-lei n. 644/1969, após o prazo para o resgate em dinheiro, configura-se a decadência, extinguindo o direito do contribuinte ao recebimento da importância prevista na obrigação.

No caso dos autos, evidencia-se que a obrigação foi emitida em 22/05/1974, sendo que o prazo final para resgate foi 22/05/1994. Ou seja, seria possível pleitear o valor anotado no título até 22/05/1999, quando se operou a decadência. A autora, no entanto, ingressou com a presente ação somente em 15/08/2018.

A jurisprudência com relação ao tema é precisa quanto à ocorrência de prescrição quinquenal nos moldes da regra do Decreto n. 20.910/32, tendo por termo inicial a data convenionada para o resgate do título, a teor dos seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. ELETROBRÁS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. OBRIGAÇÃO AO PORTADOR. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de compensação entre débitos tributários com créditos decorrentes de títulos emitidos pela Eletrobrás, em face ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica, instituído pela Lei 4.156/62. 2. De fato, assiste razão à embargante quanto à ocorrência de erro material. 3. Observa-se que o C. STJ já pacificou o entendimento no sentido da natureza administrativa dos títulos emitidos pela Eletrobrás, em decorrência do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, previsto na Lei 4.156/62. Isto é, restou decidido no julgamento do RESP 1.050.199/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que tais títulos correspondem a obrigações ao portador, não se confundindo com debêntures. 4. Com efeito, uma vez sedimentado o entendimento de que o título objeto dos autos tem natureza administrativa e consiste em obrigação ao portador, é certa a aplicação do prazo prescricional quinquenal. Assim, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição, uma vez que o título foi emitido em janeiro de 1970, e, não obstante ter termo para resgate em 1990, a presente ação somente foi ajuizada em 2012. 5. Sob outro aspecto, como decorrência do citado julgado, o C. STJ também pacificou o entendimento no sentido de que as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás, com fundamento na Lei 4.156/62, não tem liquidez capaz de garantir o Juízo em execução fiscal, tampouco permitir sua compensação com outros tributos federais. 6. Precedentes: STJ. AgRg no RESP 1.035.236/DF, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux; j. 7/5/2009; DJ 06/08/2009, STJ. RESP 1.097.322/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 15/02/2011. DJ 24/02/2011. 7. No mais, não prospera a alegação da apelante ao pretender fazer a distinção entre obrigações ao portador e debêntures, a fim de afastar a incidência do paradigma invocado como fundamenta de decisão recorrida. 8. Embargos de declaração acolhidos, para negar provimento à apelação (grifei). (TRF-3 - Ap 1878795, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3: 11/04/2018).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RESGATE DE TÍTULOS DA ELETROBRÁS - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata a questão acerca da possibilidade ou não de restituição ou compensação dos valores expressos em obrigação ao portador - debêntures emitidas pela ELETROBRÁS - relativos a empréstimo compulsório de energia elétrica, para quitação de contrato habitacional pactuado com a Caixa Econômica Federal - CEF. 2. O prazo para resgate das obrigações emitidas ao portador pela ELETROBRÁS foi estabelecido pelo artigo 4º da Lei nº 4.156/62. 3. O artigo 2º da Lei nº 5.073/66, quanto às obrigações emitidas a partir de 1967 dilatou tal prazo para 20 anos. Ressalto que em se tratando de crédito oponível em face da União, no que se refere ao prazo prescricional para a sua cobrança, a regra a ser aplicada é do Decreto nº 20.910/32; passados mais de cinco anos da data convenionada para o seu resgate, há que se ter por prescrito tal crédito. 4. O título discutido foi emitido em 1969 e o seu resgate estaria integralmente liquidado em 31 de dezembro de 1989, ocorrendo, portanto, o lapso prescricional, uma vez que o credor somente veio a juízo garantir a exigibilidade de seu direito em 2016, quando propôs a ação. 5. Apelação da autora não provida (grifei). (TRF-3 - Ap 2222242, Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3: 12/04/2018)

Por conseguinte, reconheço de ofício a prescrição do direito pleiteado.

Ante o exposto, julgo liminarmente **improcedente** a pretensão da parte autora, com fulcro nos artigos 487, inciso II, e 332, inciso II e §1º, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita (art. 99, §3º, do CPC). **Anote-se.**

Deixo de condenar a autora ao ônus da sucumbência, haja vista que a parte ré sequer foi citada.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DOURADOS, 31 de agosto de 2018.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001844-81.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MAURA BOGARIM MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO - MS12123
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por **Maura Bogarim Miranda** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando, em síntese, condenação do réu à concessão do benefício de pensão por morte em favor da autora.

É a síntese do necessário. Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no parágrafo 3º que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Saliente-se que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

DOURADOS, 10 de setembro de 2018.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001805-84.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DORVALINO CARVALHO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ETHEL ELEONORA MIGUEL FERNANDO - MS12402, SIMONE BARBOSA OLIVEIRA - MS20193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário com pedido de tutela antecipada proposta por **Dorvalino Carvalho Barbosa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando, em síntese, condenação do réu à concessão do benefício de auxílio-doença, ou a conversão em aposentadoria por invalidez.

É a síntese do necessário. Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no parágrafo 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Saliente-se que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

DOURADOS, 10 de setembro de 2018.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001905-39.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: FRANCISCA DIAS GOMES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA POLTRONIERI - MS21383, ALINE GUERRATO - MS10861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário com pedido de tutela antecipada proposta por **Francisca Dias Gomes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando, em síntese, condenação do réu à concessão do benefício de auxílio-doença, ou a conversão em aposentadoria por invalidez.

É a síntese do necessário. Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no parágrafo 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Saliente-se que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

DOURADOS, 13 de setembro de 2018.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário com pedido de tutela antecipada proposta por **Maria Arlete dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando, em síntese, condenação do réu à concessão do benefício de auxílio-doença, ou a conversão em aposentadoria por invalidez.

É a síntese do necessário. Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no parágrafo 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Saliente-se que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

DOURADOS, 13 de setembro de 2018.

Rubens Petrucci Júnior
Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por **Leandro Esteves da Costa** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando, em síntese, o ressarcimento do valor de R\$1.508,01, bem como a condenação da ré em danos morais.

É a síntese do necessário. Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Saliente-se que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

DOURADOS, 13 de setembro de 2018.

Rubens Petrucci Júnior
Juiz Federal Substituto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA CELIA ALVES DA SILVA

DESPACHO

Deve a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço completo e atualizado da parte executada, a fim de possibilitar a citação por correio, considerando não contar o número no endereço informado na inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000229-90.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DIOGO D AMATO DE DEA

DESPACHO

Arquivem-se os presentes autos.

Dourados, 28 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000203-55.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ADOLFINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: MILTON MOURA ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLEN SILVA ALVES - MS12795-A,
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos.

Requeira a parte vencedora o que de direito.

Int.

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5698

EXECUCAO FISCAL
0000239-32.2011.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X TRES LAGOAS CLUBE(MS010595 - NIVALDO DA COSTA MOREIRA)

Considerando que houve o trânsito em julgado da sentença proferida no feito, e em havendo saldo em favor da executada, expeça-se o competente alvará de levantamento dos valores que remanescem depositados na conta judicial vinculada a estes autos.

Após, intime-se a executada, através de seu procurador constituído, para retirar em Secretária, no prazo de 30 (trinta) dias.

, Por fim, retomem os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 10011

ACAOPENAL

0000217-21.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEFERSON LOPES(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X JONATAN WILLIAM JARA DE SOUZA(MS018930 - SALOMAO ABE) X CLEBER ELIAS FERNANDES(MS009520 - MARIA CRISTINA SENRA)

Sentença (TIPO M) Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por JONATAN WILLIAM JARA DE SOUZA às f. 350/351, em face da decisão de f. 331-336, para que seja apreciado e fundamentado o pedido da defesa de absolvição sumária do embargante da imputação de tráfico ilícito de entorpecentes. Instado, o MPF se manifestou às f. 363-verso. É o relatório. Quanto ao mérito, razão assiste ao embargante, haja vista haver omissão no que tange à análise de seu pedido. Posto isso, conheço e dou provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão, fazer acrescer à decisão embargada(...) 6) DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Com relação aos pedidos de absolvição sumária do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06, formulados pelos réus JONATAN e JEFERSON, fundamentados na ausência de dolo, verifico que tal alegação constitui o próprio mérito da ação penal, e, portanto, somente poderá ser analisada após o desfecho da instrução criminal. Sendo assim, não há que se falar em imediata absolvição deles. (...) Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10014

ACAOPENAL

0000851-56.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JAIR RODRIGUES DOS SANTOS

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao(a) MM(ª). Juiz(a) Federal Substituto (a) Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porã (MS), 5 de setembro de 2018. Jéssica Donizeth de Oliveira Técnica Judiciária - RF 7489 Autos nº 00008515620144036005A denúncia foi recebida em 20 de abril de 2016 (fl. 83). O acusado JAIR RODRIGUES DOS SANTOS, citado (fls. 114), apresentou resposta à acusação (fls. 118). É a síntese do necessário. 1. Por não estar presente neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado, designo a audiência de instrução para o dia 07/02/2019 às 15:30 horas (horário de Brasília), às 14:30 horas (horário do MS), pelo sistema de videoconferência, para a oitiva das testemunhas de acusação CAROLINE RENOVATO ARAÚJO ZUCON, na Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, e ULYSSES CAMPREGHER SCUCUGLIA, na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, bem como para interrogatório do réu JAIR RODRIGUES DOS SANTOS na Subseção Judiciária de Paranavai/PR. Expeçam-se Cartas Precatórias e Mandado de Intimação. 2. Intime-se a advogada dativa Dra. Silvânia Gobi Monteiro Fernandes OAB/MS 9246 da designação da audiência. 3. Oficiem-se os superiores hierárquicos dos policiais da designação da audiência. 4. Publique-se. Ciência ao MPF. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 861/2018-SCJDF À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA/SP para intimar a testemunha de acusação CAROLINE RENOVATO ARAÚJO ZUCON, policial federal, matrícula nº 18515, lotada na DPF em Araçatuba/SP, para comparecer na audiência para sua oitiva designada para o dia 07/02/2019 às 15:30 horas (horário de Brasília), às 14:30 horas (horário do MS), pelo sistema de videoconferência, na Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 546/2018-SCJDF para intimar a testemunha de acusação ULYSSES CAMPREGHER SCUCUGLIA, policial federal, matrícula nº 18694, lotada na DPF em Ponta Porã/MS, para comparecer na audiência para sua oitiva designada para o dia 07/02/2019 às 15:30 horas (horário de Brasília), às 14:30 horas (horário do MS), pelo sistema de videoconferência, na Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO 1626/2018-SCJDF AO SUPERIOR HIERÁRQUICO da policial federal CAROLINE RENOVATO ARAÚJO ZUCON, matrícula nº 18515, em Araçatuba/SP, comunicando a intimação da policial para comparecimento na audiência designada para o dia 07/02/2019, às 14:30 horas (horário do MS) e às 15:30 (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, pelo sistema de videoconferência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO 1627/2018-SCJDF AO SUPERIOR HIERÁRQUICO do policial federal ULYSSES CAMPREGHER SCUCUGLIA, matrícula nº 18694, em Araçatuba/SP, comunicando a intimação do policial para comparecimento na audiência designada para o dia 07/02/2019, às 14:30 horas (horário do MS) e às 15:30 (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, pelo sistema de videoconferência. Ponta Porã (MS), 5 de setembro de 2018. Sócrates Leão Vieira Juiz Federal Substituto DATANesta data, baixaram os autos em secretaria com a r. decisão supra. Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porã (MS), 05/09/2018. Jéssica Donizeth de Oliveira Técnica Judiciária RF 7489

Expediente Nº 10015

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0002133-27.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JHONY CHRISTIAN AQUINO OVELAR(GO036073 - CLAUDIO RODOLFO ROJAS) X LEONARDO CRISTALDO OLIVEIRA(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA E MS006804 - JAIR JOSE DE LIMA E MS013544 - ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA) X PAULO RICARDO MOREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA (Tipo D - Res. nº 535/2006 - CJFJ) - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JHONY CRISTALDO AQUINO OVELAR, pela suposta prática dos delitos dos artigos 330 do Código Penal e 33, caput, c/c 40, I, da Lei nº 11.343/06, e de LEONARDO CRISTALDO DE OLIVEIRA e PAULO RICARDO MOREIRA DOS SANTOS, pela suposta prática do delito do artigo 33, caput, c/c 40, I, da Lei nº 11.343/06. Narra a denúncia (f. 97-100), em suma, que, no dia 20/09/2017, por volta das 18h15min, na Rua Deputado Flávio Derz, Vila Industrial, município de Coronel Sapucaia, o réu JHONY, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, desobedeceu a ordem legal de parada emanada por funcionário público no exercício da função. Nas condições de tempo e espaço mencionados, os réus JHONY, LEONARDO e PAULO, em comunhão de esforços e unidades de desígnios, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, guardaram e transportaram, após terem importado, sem autorização legal ou regulamentar, 44,5 kg (quarenta e quatro quilos) de maconha proveniente do Paraguai. Recebimento da denúncia em 10/11/2017 (f. 162-165). Decisão de revogação da prisão preventiva do réu JHONY (f. 204-207). Alvará de soltura (f. 220). Laudo de química forense (f. 228-231). Citação de JHONY (f. 239). Citação de PAULO (f. 247-verso). Citação de LEONARDO (f. 256-verso). Resposta à acusação de JHONY (f. 261-268). Resposta à acusação de LEONARDO (f. 275-276). Resposta à acusação de PAULO (f. 280). Oitivas das testemunhas Juliano Delgado e Luis Carlos Moreira Albino (f. 297-verso). Interrogatório dos réus (f. 306). Em alegações finais orais, o MPF pugnou pela condenação dos acusados nos termos da denúncia, comprovadas a materialidade e autoria dos delitos (f. 308). Alegações finais apresentadas pela defesa do réu LEONARDO (f. 317 e 374). Requeru a aplicação das atenuantes da confissão e menoridade; fixação da pena mínima; e afastamento da transnacionalidade do delito. Por sua vez, PAULO apresentou alegações finais às f. 318-321 e 371, pugnando pela aplicação da atenuante de confissão; afastamento da transnacionalidade do delito; fixação da pena mínima; e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Alegações finais de JHONY apresentadas às f. 322-328 e 369-370, nas quais requereu a sua absolvição e desclassificação do delito do art. 33, caput, para o do art. 28, II e III, da Lei nº 11.343/06. É o relato do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Ausentes quaisquer questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O Ministério Público Federal sustenta que as condutas dos réus se amoldam aos seguintes tipos penais, in verbis: Código Penal/Art. 330 - Desobedeceu a ordem legal de funcionário público - Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. Lei nº 11.343/06/Art. 33. Importar, exportar, reter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Passo a relatar as provas orais produzidas. Em seu depoimento, a testemunha Luis Carlos Moreira Albino afirmou que participou da ocorrência; foi quem deu a ordem de parada; o condutor do veículo era o réu JHONY; deram sinais luminosos, ligaram giroflex, mas o veículo não parou; mais a frente, quando viram que não conseguiriam correr, pararam o veículo; abordaram os 3 (três) réus; em revista minuciosa ao veículo encontraram dois fardos de substância análoga à maconha; os réus confessaram que vieram até a cidade de Coronel Sapucaia para buscar a maconha que levariam para Dourados, pelo valor de R\$ 3.000,00; os três réus estavam cientes de que cada um ganharia o valor de R\$ 1.000,00 para levar a droga até Dourados (CD - f. 298). A testemunha Juliano Delgado disse que participou da ocorrência; estava fazendo patrulhamento na Vila Industrial, como de praxe, na saída para a cidade de Amambai, e avistaram o veículo Uno; deram ordem de parada ao veículo, até porque a placa era de Campo Grande, com 3 indivíduos jovens; nesse momento, eles empreenderam fuga, em sentido à Rodovia 289, e na altura do CTG conseguiram abordá-lo; em vitória ao veículo, localizaram dois sacos contendo substância análoga à maconha; segundo a ocorrência, quem conduzia o veículo era JHONY; deu ordem de parada e não foi acatada, tendo inclusive o réu tentado evadir-se, porém, em razão de o veículo não ser tão potente, não conseguiu ir muito longe; os réus relataram que vieram para esta região de fronteira para levar droga, e que foram contratados por outra pessoa, pelo valor de R\$ 3.000,00, sendo que cada um levaria R\$ 1.000,00; os réus chegaram por volta das 16h00 e logo no começo da noite estavam indo para Dourados levar a droga; os réus disseram que vieram para Coronel Sapucaia; não sabe precisar o local onde os réus pegaram a droga (CD - f. 360). Em seu interrogatório, LEONARDO disse que é brasileiro; nasceu em 16/10/1998, tem 19 anos; é solteiro; não tem filhos; reside à Rua Antônio Alves Rocha, 817, Jardim Florida II, Dourados; estudou até a 7ª série; estava trabalhando de garçom antes de ser preso; auferia em média R\$ 600,00 mensais; não está sendo processado por outros fatos; nunca foi preso em flagrante. Quanto aos fatos, afirmou que quanto às drogas a acusação é verdadeira, e, em relação ao Paraguai não; estava em uma festa, quando chegou uma pessoa lhe oferecendo a proposta de buscar 50 kg de droga em Coronel Sapucaia, pelo valor de R\$ 3.000,00; o apelido da pessoa que lhe fez a proposta é Patrick; Patrick disse que daria o dinheiro da gasolina, e quando voltasse com a droga entregaria o dinheiro; chamou os acusados JHONY e o PAULO; iriam dividir o valor recebido em partes iguais; o carro era de JHONY; Patrick deu R\$ 150,00 para abastecer o veículo; foram para Coronel Sapucaia; estavam parados em frente a um posto de gasolina, quando chegou uma pessoa de moto e pediu que os réus o acompanhassem; foram até um veículo branco, um cruz, onde foi feita a transferência da droga de um carro para o outro; iriam levar a droga até Dourados; na volta, policiais pediram para eles encostarem, e, em um primeiro momento, JHONY tentou correr; JHONY ficou com medo e acelerou o carro; nunca tinha ido a Coronel Sapucaia; está arrependido do que fez (CD - f. 309). Por sua vez, o acusado PAULO afirmou que é brasileiro; nasceu em 22/11/1998, tem 19 anos; é solteiro; não tem filhos; reside à Rua João Castelo Branco, 841, Jardim Florida; o telefone de sua avó é 9921-0190; estudou até a 8ª série; não estava trabalhando; seu último trabalho foi no Atacadão em 2015; só respondeu por outros processos quando era menor. Quanto aos fatos, disse que a acusação é verdadeira; havia mais drogas no carro no dia da apreensão, 51 kg; no dia dos fatos, JHONY ligou e disse para ele se arrumar que iriam dar uma volta; JHONY não quis falar pra onde iriam; JHONY abasteceu o veículo com R\$ 120,00 de gasolina, que foi pago em dinheiro; no caminho lhe falaram que iriam buscar maconha, e depois dividiram a droga em partes iguais. Alterando a versão até dada até o momento, o réu afirmou que a maconha era dele e que foi ele quem chamou os outros réus para ir buscar o entorpecente; a mercadoria já estava paga; pagou pelo total da droga o valor de R\$ 3.500,00. Disse que pegaram a droga em uma estrada de chão, no lado brasileiro; toda negociação foi feita pelo celular de LEONARDO; iriam vender a droga no Brasil; um quilô consegue vender por R\$ 200,00-R\$ 300,00; não devia nada aos outros acusados; pretendia ficar com 25 kg e repartir o resto com os outros réus; em seu primeiro depoimento, não quis assinar que a droga era dele; tem bastante tempo de amizade com os outros acusados (CD - f. 309). Por fim, o réu JHONY, afirmou que é brasileiro, tem 28 anos; é solteiro; não possui filhos; reside à Rua Antonio Jorge, 952, Jardim Florida II; seu telefone é 9828-6219; o imóvel em que reside é próprio; completou ensino médio; atualmente ajuda seu pai na empresa; nunca foi processado por outro fato. Quanto aos fatos, disse que a acusação é verdadeira; que os demais acusados são seus amigos, que lhe convidaram e aceitaram pela amizade; quem lhe fez a proposta de buscar 50 kg de drogas foi LEONARDO; receberia 5 kg de drogas, equivalente a R\$ 1.000,00; a pessoa de Patrick precisava de alguém para vir pegar a droga; o veículo apreendido era dele; PAULO foi convidado por ele e LEONARDO para ir junto; seu pagamento seria feito em droga; chegaram à cidade de Coronel Sapucaia; a pessoa que fez a transferência da droga para o seu carro tinha sotaque de paraguaio; parou o carro em uma rua de terra; empreendeu fuga porque ficou com

medo; parou o veículo porque estava sendo perseguido; não foram com dinheiro para Coronel Sapucaia (CD - f. 308). Isso posto, valor as provas. 2.1. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, INCISO I, DA LEI 11.343/2006) 2.1.1. DA MATERIALIDADE A materialidade delitiva do tráfico internacional de drogas é atestada pelo auto de prisão em flagrante (f. 02-07), auto de apreensão (f. 10), laudo preliminar de constatação - positivo (f. 12), boletim de ocorrência (f. 35-36), e laudo de química forense (f. 228-231) que comprova que a substância apreendida é, de fato, maconha. Este último laudo atesta que a aludida substância é entorpecente e pode causar dependência e, por isso, proscribida em todo o Território Nacional nos termos da Portaria nº 344 de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, posteriormente atualizada. 2.1.2. DA AUTORIA DE LEONARDO CRISTALDO DE OLIVEIRA A autoria do réu é manifesta. No âmbito judicial, o acusado, em seu interrogatório, confessou que a acusação é verdadeira. afirmou que foi até Coronel Sapucaia buscar 50 kg de droga para entregar em Dourados, pelo que receberia o valor de R\$ 3.000,00. Some-se a isso que o réu confessou o delito em apreço na fase policial também. Os depoimentos colhidos em juízo dos policiais refletem fielmente o que eles disseram quando do flagrante, sendo que ambos foram uníssimos no sentido de que no momento da abordagem o réu confessou que veio até a cidade de Coronel Sapucaia para buscar o entorpecente e o levaria para Dourados, pelo valor de R\$ 3.000,00, que seria dividido entre os réus. Nítido, portanto, o dolo do réu, pois ciente da ilicitude e reprovabilidade da conduta de transportar droga ilícita adquirida no Paraguai. Por essas razões, condeno o réu LEONARDO pela prática do delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/06. 2.1.3. DA AUTORIA DE PAULO RICARDO MOREIRA DOS SANTOS De igual maneira, resta evidente a autoria do réu PAULO. No âmbito judicial, o acusado confessou que foi até Coronel Sapucaia buscar 51 kg de maconha que havia adquirido pelo valor de R\$ 3.500,00. Some-se a isso que o réu confessou o transporte da entorpecente na fase policial também. Os depoimentos colhidos em juízo dos policiais refletem fielmente o que eles disseram quando do flagrante, sendo que ambos foram uníssimos no sentido de que no momento da abordagem o réu confessou que veio até a cidade de Coronel Sapucaia para buscar o entorpecente e o levaria para Dourados. Nítido, portanto, o dolo do réu, pois ciente da ilicitude e reprovabilidade da conduta de transportar droga ilícita adquirida no Paraguai. Por essas razões, condeno o réu JHONY pela prática do delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/06. 2.1.5. TESE DA DEFESA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 28 DA LEI N.º 11.343/2006 Sustenta a defesa de JHONY tratar-se de hipótese de desclassificação do crime previsto no artigo 33 da Lei de Drogas (tráfico) para o artigo 28 do mesmo diploma legal (consumo pessoal). Assim dispõe o artigo 28: Art. 28. Quem adquire, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. 1o As mesmas medidas submetem-se quem, para seu consumo pessoal, semear, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica. 2o Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. 3o As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses. 4o Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses. 5o A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistências, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas. 6o Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a: I - admoestração verbal; II - multa. 7o O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado. Ocorre que, a simples alegação do réu de que a droga destinava-se a consumo pessoal (usuário) não é suficiente para desconstruir o conjunto probatório produzido nos presentes autos. Afinal, o próprio acusado admitiu em sede de interrogatório policial a destinação que daria ao entorpecente, afirmando que um desconhecido do interrogando vulgo PATRICK chegou na residência de LEONARDO e ofereceu ao interrogando e seus amigos o valor de R\$ 3.000,00 (TRES MIL REAIS) para que o interrogando e seus amigos viessem a Coronel Sapucaia/MS, buscar a droga (f. 714-15). Ademais, os depoimentos dos policiais confirmaram que, durante a abordagem, os réus confessaram que, pelo transporte do entorpecente, cada um receberia o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Adria a isso, que o réu LEONARDO afirmou, em seu interrogatório, que os acusados receberiam o valor de R\$ 3.000,00 pelo transporte da droga, que seria dividido em partes iguais entre eles, e o acusado PAULO disse, em juízo, que iriam vender a droga no Brasil. Assim, apesar de alterada a versão em sede judicial, o acusado JHONY não apresentou qualquer justificativa razoável que anpassasse tal postura contraditória, apenas passando a apresentar versão distinta da anterior. A contradição, em si, reunida a outros elementos indiciários (como a quantidade da droga), pode ser objeto de ponderação pelo julgador. Portanto, no caso concreto, não tendo ficado comprovada a destinação para consumo pessoal da droga apreendida, resta impossibilitada a desclassificação da conduta para o artigo 28 da Lei n.º 11.343/2006. 2.1.6. DA TRANSNACIONALIDADE Quanto à transnacionalidade, sabe-se que importar é trazer droga do exterior para dentro do Brasil. Não se exige, para a configuração da modalidade, que o agente tenha trazido a droga pessoalmente (TRF3, AC 200460000794-0, Ramza, 5ª T., u., 21.8.06). Sobre a prova da transnacionalidade, vale a pena registrar a seguinte lição doutrinária: Não raro há dificuldades na comprovação da transnacionalidade, que é, em regra, negada pela defesa, com a finalidade de provocar modificação da competência e evitar o aumento da pena. Bem por isso, o TRF4 já afirmou que: nesse tipo de processo penal não se pode pretender inícuas sobre o local em que foi produzida a substância ou como se deu sua entrada no Brasil, pois o segredo de informações faz parte do comércio ilícito (AC 199804010801288, Vladimir, 1ª T., DJ 23.6.99) Negretri. Nos termos do disposto no inciso I do art. 40, da Lei 11.343/06, se a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito configurada estará a causa de aumento, que também fixa a competência da Justiça Federal. Ressalte-se que o aludido dispositivo é claro no sentido de exigir apenas evidências da transnacionalidade para a incidência da referida causa de aumento, o que implica dizer que Não se exige, tampouco, o efetivo transporte da droga de um país a outro, sendo suficiente à caracterização da transnacionalidade que fosse esse o fim visado pelos agentes (...), configurando o tráfico transnacional (...) quando a droga é trazida para o Brasil (...). Nesse sentido, reação que a droga apreendida tinha origem paraguaia, conforme se extrai das provas orais - tendo inclusive o réu JHONY afirmado que quem entregou o entorpecente tinha sotaque paraguaio e, em sede policial, os acusados confessaram que pegaram a droga no Paraguai -, da natureza do entorpecente (maconha), do local do delito (fronteira com notório tráfico internacional de drogas), e das circunstâncias do delito, evidenciando, assim, a transnacionalidade, tendo os réus contribuído fortemente para a introdução da droga estrangeira em território nacional. Inequívoca, portanto, a transnacionalidade. 2.1.7. DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/2006 Para a incidência da causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, faz-se necessário o preenchimento de 04 (quatro) requisitos cumulativos (e não alternativos): a) primariedade; b) bons antecedentes; c) não dedicação a atividades criminosas; d) não integração de organização criminosa. Feito tal esclarecimento, há que se reconhecer, no caso de JHONY, que o réu é simples aventureiro que age sozinho em fato isolado em sua vida, haja vista todas as circunstâncias antes apontadas não evidenciarem ser o réu integrante de organização criminosa que pratica crimes. Dos documentos constantes nos autos, é possível concluir que o réu é primário e de bons antecedentes e não há notícias de que se dedique a atividades criminosas e muito menos que faça parte de organização criminosa. Contudo, com relação aos acusados LEONARDO e PAULO, as certidões de f. 61-64 indicam que os réus têm contra si, execução de medidas socioeducativas e investigações/processos para apuração de ato infracional referentes à prática de outros crimes (roubo, homicídio, receptação, entre outros). Assim, a existência de atos infracionais, inclusive com aplicação de medida socioeducativa, demonstra que os réus possuem vida progressiva de dedicação à vida criminosa. Logo, incabível a aludida benesse legal. Nesse sentido: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO ESPECIAL. DO ART. 33, 4º, DA LEI DE DROGAS. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em sintonia com a jurisprudência pacífica do STJ. 2. Como é sabido, para a incidência da minorante especial prevista no art. 33, 4º, da Lei de Drogas, é necessário o preenchimento dos requisitos legais previstos no dispositivo, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, ausência de dedicação às atividades criminosas e não integração à organização criminosa. 3. A existência de atos infracionais praticados pelo agente, embora não caracterizem reincidência ou maus antecedentes, podem denotar dedicação às atividades criminosas, de modo a justificar a negativa da minorante do 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, ante o não preenchimento dos requisitos legais. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - Agravo Regimental no Recurso Especial 2015/0258700-1, Sexta Turma, Rel. Nefi Cordeiro, DJe 23/10/2017) - Grifei. Deste modo, reconheço, apenas em favor do réu JHONY, a causa de diminuição elencada no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. 2.2. DESOBEDEIÇÃO (ARTIGO 330 DO CÓDIGO PENAL) 2.2.1. MATERIALIDADE A materialidade delitiva é incontestada e restou provada pelo auto de prisão em flagrante (f. 2-7) e Boletim de Ocorrência (f. 35-36). 2.2.2. AUTORIA Quanto a este crime, o contexto probatório é bastante robusto no que tange ao desrespeito da ordem de parada emanada dos policiais, por parte do acusado JHONY. Todas as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram a não obediência à ordem de parada, assim como o acusado confessou não haver cumprido a ordem legal. Demais disso, constam dos autos informações de perseguição do veículo conduzido pelo acusado, tudo a indicar a ocorrência do fato descrito na norma penal como crime de desobediência. A controvérsia, no particular, é eminentemente jurídica, dizendo respeito ao direito de fugir como causa extralegal de exclusão do crime de desobediência. A teoria se funda na premissa de que tal direito seria corolário do direito a não autoincriminação, decorrente, por sua vez, da garantia constitucional ao silêncio (artigo 5º, LVIII, da CF/88). Nesse contexto, adoto o entendimento segundo o qual não configura o crime de desobediência, a fuga com o fim de se esquivar da prisão em flagrante. Destaco entendimento jurisprudencial nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESOBEDEIÇÃO. ART. 330 CP. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33 DA LEI 11.343/06. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. QUANTIDADE DA DROGA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, 4º DA LEI 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. Art. 330 do Código Penal. A fuga com o intuito de evitar a prisão em flagrante delito, não configura o crime de desobediência, configurando mero exercício da autodefesa. Conduta atípica. Manutenção da absolvição. 2. O acusado foi preso em flagrante na BR-463, Km 68, em Ponta Porã (MS), conduzindo um veículo carregado com 176,5kg de cannabis sativa linneu (vulgarmente conhecida como maconha), após importar a substância do Paraguai. 3. Materialidade comprovada. Resultado positivo para maconha, em relação à substância encontrada no carro do réu. 4. Dosimetria da pena. Pena base mantida acima do mínimo legal. Grande quantidade de entorpecente. 5. Atenuante da confissão. Redução de 1/6. 6. Reconhecimento da causa de aumento decorrente da internacionalidade. Consoante o artigo 40, I, da Lei n. 11.343/2006, é necessário somente que a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciem a transnacionalidade do delito, e não que haja a efetiva transposição de fronteira s entre os países. 7. O réu associou-se, ainda que de maneira eventual e esporádica, a uma organização criminosa de tráfico internacional de drogas, cumprindo papel de importância para o êxito da citada organização, já que era responsável pelo transporte da droga até o destinatário final. Portanto, faz jus à aplicação da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 no patamar mínimo de 1/6 (um sexto). 8. A pena de multa foi fixada de modo a guardar a proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, em conformidade com o sistema trifásico de dosimetria da pena. Em outras palavras, o número de dias-multa obedeceu aos mesmos critérios levados em consideração para a fixação da pena privativa de liberdade, pelo que não prospera a redução pretendida pela defesa. 9. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na medida em que não preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. 10. Execução provisória da pena. Entendimento do Supremo Tribunal Federal. 11. Apelações do Ministério Público Federal e da defesa a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 0002211-55.2016.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Décima Primeira Turma, Data da Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:05/04/2018) - Grifei. Deste modo, diante da atipicidade da conduta, a absolvição do réu JHONY pelo crime de desobediência é medida que se impõe. 3. DA DOSIMETRIA DA PENA DE LEONARDO CRISTALDO DE OLIVEIRA Na primeira fase, verifico que o réu é primário e de bons antecedentes. À míngua de elementos para a análise da personalidade do condenado, não havendo prova de condutas sociais reprováveis e nem elementos repugnantes sobre os motivos do crime, nem sobre sua consequência, estes serão considerados favoráveis. Atento ao disposto no art. 42 da lei de drogas, que traz circunstâncias judiciais específicas, há que se majorar, em mais 1/6 (um sexto), a pena base tendo em vista a quantidade e a natureza da substância apreendida - 44,5 kg de maconha. Por isso, a pena base do crime deve ser acrescida de mais 10 (dez) meses de reclusão e 83 dias multa, fixando-se em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa. Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), no quantum de 1/6 (um sexto), pois houve colaboração do réu para a elucidação dos fatos e isso foi utilizado para a sua condenação (enunciado nº 545 das súmulas do E. STJ), bem como a atenuante da menoridade, também em 1/6 (um sexto), já que o réu é menor de 21 (vinte e um) anos. Ausentes outras atenuantes ou agravantes. Todavia, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (enunciado nº 231 das súmulas do E. STJ), motivo pelos quais a pena provisória do crime de tráfico fixa no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias multa. Já, na terceira fase, registro a causa de aumento prevista no inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/06, incidindo quando há transnacionalidade, reconhecida na fundamentação até como razão para firmar a competência deste juízo, motivo pelo qual a pena do réu será aumentada em 1/6 (um sexto) - mínimo previsto, uma vez que a internalização da droga foi descoberta não muito longe da divisa, passando a pena para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa. Fixo o valor de cada dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, considerando não haver informações seguras sobre a condição econômica do réu que permita fixar em patamar superior ao mínimo. Aplico a detração para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena, prevista do 2º, do art. 387 do CPP, haja vista que o condenado está preso desde 21/09/2017. O regime inicial de cumprimento da pena, considerando a quantidade da pena aplicada e a detração do período de prisão cautelar, será o regime semiaberto. O acusado não faz jus à substituição por penas alternativas, tendo em vista o quantum de pena aplicada. Pelo mesmo motivo não há que se falar na suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, inciso III, do CP, razão pela qual deixo de apreciar a possibilidade da concessão do sursis. Considerando que a prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública (f. 81-86), cujas circunstâncias fático-jurídicas ainda persistem e agora ficam reforçadas com a condenação do réu, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada. Ressalto, inclusive atento ao enunciado nº 56 das súmulas vinculantes do E. STF, que deverá ser assegurado ao condenado, ao menos até o trânsito em julgado desta sentença condenatória, os direitos inerentes ao regime prisional antes fixado - semiaberto. 4. DA DOSIMETRIA DA PENA DE PAULO RICARDO MOREIRA DOS SANTOS Na primeira fase, verifico que o réu é primário e de bons antecedentes. À míngua de elementos para a análise da personalidade do condenado, não havendo prova de condutas sociais reprováveis e nem elementos repugnantes sobre os motivos do crime, nem sobre sua consequência, estes serão considerados favoráveis. Atento ao disposto no art. 42 da lei de drogas, que traz circunstâncias judiciais específicas, há que se majorar, em mais 1/6 (um sexto), a pena base tendo em vista a quantidade e a natureza da substância apreendida - 44,5 kg de maconha. Por isso, a pena base do crime deve ser acrescida de mais 10 (dez) meses de reclusão e 83 dias multa, fixando-se em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa. Na segunda fase, reconheço a

atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), no quantum de 1/6 (um sexto), pois houve colaboração do réu para a elucidação dos fatos e isso foi utilizado para a sua condenação (enunciado nº 545 das súmulas do E. STJ), bem como a atenuante da menoridade, também em 1/6 (um sexto), já que o réu é menor de 21 (vinte e um) anos. Ausentes outras atenuantes ou agravantes. Todavia, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (enunciado nº 231 das súmulas do E. STJ), motivos pelos quais a pena provisória do crime de tráfico fica fixada no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias multa. Já na terceira fase, registro a causa de aumento prevista no inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/06, incidente quando há transnacionalidade, reconhecida na fundamentação até como razão para firmar a competência deste juízo, motivo pelo qual a pena do réu será aumentada em 1/6 (um sexto) - mínimo previsto, uma vez que a internalização da droga foi descoberta não muito longe da divisa, passando a pena para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa. Fixo o valor de cada dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, considerando não haver informações seguras sobre a condição econômica do réu que permita fixar em patamar superior ao mínimo. Aplico a detração para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena, prevista do 2º, do art. 387 do CPP, haja vista que o condenado está preso desde 21/09/2017. O regime inicial de cumprimento da pena, considerando a quantidade da pena aplicada e a detração do período de prisão cautelar, será o regime semiaberto. O acusado não faz jus à substituição por penas alternativas, tendo em vista o quantum de pena aplicada. Pelo mesmo motivo não há que se falar na suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, inciso III, do CP, razão pela qual deixo de apreciar a possibilidade da concessão do sursis. Considerando que a prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública (f. 81-86), cujas circunstâncias fático-jurídicas ainda persistem e agora ficam reforçadas com a condenação do réu, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada. Ressalto, inclusive atento ao enunciado nº 56 das súmulas vinculantes do E. STF, que deverá ser assegurado ao condenado, ao menos até o trânsito em julgado desta sentença condenatória, os direitos inerentes ao regime prisional antes fixado - semiaberto. 5. DA DOSIMETRIA DA PENA DE JHONY CRISTALDO AQUINO OVELAR Na primeira fase, verifico que o réu é primário e de bons antecedentes. À míngua de elementos para a análise da personalidade do condenado, não havendo prova de condutas sociais reprováveis e nem elementos repugnantes sobre os motivos do crime, nem sobre sua consequência, estes serão considerados favoráveis. Atento ao disposto no art. 42 da lei de drogas, que traz circunstâncias judiciais específicas, há que se majorar, em mais 1/6 (um sexto), a pena base tendo em vista a quantidade e a natureza da substância apreendida - 44,5 kg de maconha. Por isso, a pena base do crime deve ser acrescida de mais 10 (dez) meses de reclusão e 83 dias multa, fixando-se em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa. Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), no quantum de 1/6 (um sexto), pois houve colaboração do réu para a elucidação dos fatos e isso foi utilizado para a sua condenação (enunciado nº 545 das súmulas do E. STJ). Ausentes outras atenuantes ou agravantes. Todavia, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (enunciado nº 231 das súmulas do E. STJ), motivos pelos quais a pena provisória do crime de tráfico fica fixada no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias multa. Já na terceira fase, registro a causa de aumento prevista no inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/06, incidente quando há transnacionalidade, reconhecida na fundamentação até como razão para firmar a competência deste juízo, motivo pelo qual a pena do réu será aumentada em 1/6 (um sexto) - mínimo previsto, uma vez que a internalização da droga foi descoberta não muito longe da divisa, passando a pena para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa. Fixo o valor de cada dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, considerando não haver informações seguras sobre sua condição econômica que permita fixar em patamar superior ao mínimo. Aplico a detração para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena, prevista do 2º, do art. 387 do CPP, haja vista que o condenado ficou preso entre 21/09/2017 e 04/12/2017. O regime inicial de cumprimento da pena, considerando a quantidade da pena aplicada, a quantidade de droga apreendida e a detração do período de prisão cautelar, será o regime aberto. Preenchidas por ele as exigências do art. 44 do Código Penal e à luz da Resolução nº 05/12 do Senado, que retirou, por força da decisão do E. STF no HC nº 97.256, a proibição antes prevista no já transcrito 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, substituo a sua pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade (art. 46, CP), a ser disciplinada pelo juízo da execução da pena, e outra de prestação pecuniária, cujo valor fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser revertida à União. O condenado poderá apelar em liberdade, vez que inalteradas as razões que justificaram a revogação de sua prisão preventiva. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: a) condenar o réu LEONARDO CRISTALDO DE OLIVEIRA pela prática do crime descrito no artigo 33, caput, c/c 40, I, da Lei nº 11.343/06, à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à data dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento; b) condenar o réu PAULO RICARDO MOREIRA DOS SANTOS pela prática do crime descrito no artigo 33, caput, c/c 40, I, da Lei nº 11.343/06, à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à data dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento; c) condenar o réu JHONY CRISTALDO AQUINO OVELAR pela prática do crime descrito no artigo 33, caput, c/c 40, I, da Lei nº 11.343/06, à pena de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime inicial aberto, e ao pagamento de 388 (trezentos e oitenta e oito) dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à data dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, substituindo aquela primeira pena por duas penas restritiva de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade, a ser disciplinada pelo juízo da execução da pena, e prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser revertida à União; d) absolver o réu JHONY CRISTALDO AQUINO OVELAR da imputação de prática do delito previsto no artigo 330 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inc. III, do Código de Processo Penal. Condeno os sentenciados ao pagamento das custas processuais. Decreto o perdimento do veículo e aparelho celular constantes no auto de apreensão (f. 10). Ofício-se: a) a autoridade policial, para comprovar, no prazo de 15 dias, a incineração da droga já determinada (f. 162-165); b) o estabelecimento prisional onde se encontram recolhidos os condenados LEONARDO CRISTALDO DE OLIVEIRA e PAULO RICARDO MOREIRA DOS SANTOS para as necessárias providências, diante da manutenção da prisão preventiva, assegurando-se os direitos inerentes ao regime inicial de cumprimento fixado - semiaberto. Fixo os honorários dos defensores dativos no valor máximo da tabela. Após o trânsito em julgado: a) inscrevam-se seus nomes no rol dos culpados; b) façam-se as comunicações de praxe, especialmente ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF/88); c) oficie-se a autoridade policial para que proceda a destruição, no prazo de 15 dias, das amostras guardadas para contraprova (art. 72 da Lei nº 11.343/06), devendo a autoridade comprovar nos autos no mesmo prazo; e d) solicite-se o pagamento dos honorários dos advogados dativos nomeados. O encaminhamento de cópia desta sentença por servidor da Justiça Federal faz as vezes de ofício expedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Cópia desta sentença servirá de: Carta Precatória nº ____/2018-SJ à Subseção Judiciária de Dourados/MS, com a finalidade de intimação dos condenados LEONARDO CRISTALDO DE OLIVEIRA [CPF n. 071.030.561-37] e PAULO RICARDO MOREIRA DOS SANTOS [RG n. 2198610], recolhidos na Penitenciária Estadual de Dourados, e de JHONY CRISTALDO AQUINO OVELAR [CPF n. 040.343.801-28], residente à Rua Antonio Alves da Rocha, 959, Jardim Florida, do teor da presente sentença. Cópia desta sentença servirá de: Ofício nº ____/2018-SJ ao estabelecimento prisional onde se encontram recolhidos os condenados LEONARDO CRISTALDO DE OLIVEIRA [CPF n. 071.030.561-37] e PAULO RICARDO MOREIRA DOS SANTOS [RG n. 2198610] para as necessárias providências, diante da manutenção da prisão preventiva, assegurando-se os direitos inerentes ao regime inicial de cumprimento fixado - semiaberto. Cópia desta sentença servirá de: Ofício nº ____/2018-SJ à Autoridade Policial da Delegacia da Polícia Federal desta cidade para comprovar, no prazo de 15 dias, a incineração já determinada (f. 162-165).

Expediente Nº 10016

ACAO PENAL

0001643-05.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO CACERES GUIMARAES(MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA E MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 220).
2. Intime-se o defensor para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões de apelação.
3. Após, com ou sem a manifestação, vistas ao Ministério Público Federal para contrarrazões.
4. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000989-93.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: JULIO CESAR DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DE OLIVEIRA ABRAHAO - MS19598

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JULIO CESAR DE OLIVEIRA RODRIGUES, em face de ato praticado pelo Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), objetivando a concessão da segurança para que lhe sejam concedidos os pontos para os quesitos, e, por conseguinte, seja oportunizada a sua participação na 2ª fase do exame Revalida.

Sustenta o impetrante, em síntese, que: a) prestou o exame Revalida, que é composto de 2 fases que contemplam a aplicação de 3 provas, quais sejam: prova objetiva + prova escrita discursiva (1ª fase) e habilidades clínicas (2ª fase); b) a 1ª fase exige para a aprovação do candidato a nota mínima de 85,00 (oitenta e cinco) pontos, conforme item 10.7 do edital do certame; e) o impetrante obteve a nota de 82,00 (oitenta e dois) pontos na 1ª fase do certame, tendo sido reprovado; d) interpostos recursos administrativos das questões de nº 1) D, 2) (A e C), 4) (a, b e C), questão 5) (A a D), todos da prova discursiva, que foram todos indeferidos dando a impressão de que sequer foram analisados.

Com a exordial, juntou procuração e documentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Conforme se extrai da exordial, verifico que o impetrante se insurge contra ato praticado por Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), com sede em Brasília/DF, sendo cediço que o Juízo competente para processamento do Mandado de Segurança é, justamente, o da sede da autoridade impetrada.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional". [...] (Grifos nossos. STJ - CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010).

(...) 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a inprorrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (STJ - AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015).

Não se desconhece a existência de alguns precedentes no sentido de que seria aplicável o art. 109, §2º, da Constituição Federal, ao Mandado de Segurança. Porém, cabe registrar, o entendimento ainda dominante é no sentido de inaplicabilidade do dispositivo ao *mandamus*.

Este Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento que ainda predomina é no sentido da inaplicabilidade do dispositivo constitucional aos processos de Mandado de Segurança, reconhecendo-se que, emações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. - É pacífica a jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda. - De acordo com o art. 113 do CPC de 1973, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício, em qualquer fase processual. - Nestes termos, incensurável a r. sentença que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito. - Negado provimento ao recurso de apelação do impetrante (TRF3 - AMS 00020047420124036109 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341638; DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS; e-DJF3 em 14/09/2017; 7ª Turma).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 00175312120164030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588562; DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES; e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017; 2ª Turma).

Aliás, caso este juízo decida de modo contrário, eventual sentença estaria sujeita a anulação em caso de apelação, como foi o caso do seguinte julgado recente: TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 312444 - 0055723-77.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 06/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2016.

Considerando que a autoridade coatora possui, como visto, sede funcional em Brasília/DF, mister a declaração da incompetência deste Juízo.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Brasília/DF.

Intime-se.

Após, proceda-se às anotações e baixas necessárias.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 5490

INQUÉRITO POLICIAL

0000760-24.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X LUIS CARLOS NUNES GUERREIRO(MS006560 - ARLITHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

1. Vistos, etc.2. Oferecida a denúncia bem como apresentada a defesa prévia, na qual pugna-se pela discussão do mérito na ocasião das alegações finais.3. Pois bem. Assim não sendo o caso de absolvição sumária (397, CPP), RECEBO a denúncia, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade ou culpabilidade.4. Portanto, passo a instruir a presente ação penal.5. Inicialmente ao SEDI para alteração da classe processual para PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DROGAS.6. Designo a audiência de instrução para o dia 16/10/2018 às 16h para o interrogatório do acusado, que será realizado por videoconferência com o presídido desta urbe, nos termos da PORTARIA 26, de 30 de julho de 2018 da Direção desta Subseção Judiciária e a oitiva, também por videoconferência, das testemunhas comuns, os PRFs RAFAEL VAZ DE OLIVEIRA e GLAUCO LOPES PINHEIRO em conexão com o Juízo Federal em Dourados/MS. Agende-se junto ao SAV e comunique-se ao Setor de TI do Foro.7. Sendo assim, depreque-se à Subseção de Dourados/MS solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de: a) INTIMAÇÃO das testemunhas acima, para que se apresentem naquele juízo para a audiência designada para o dia 16/10/2018 às 16h;b) Suas OITIVAS pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato.8. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ.9. Oficie-se à DPRF em Dourados/MS por meio de seus e-mails institucionais, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça para cientificar os superiores hierárquicos das testemunhas acima mencionadas, e para que as apresentem na audiência acima designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente ao réu preso provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais, eventualmente, mudaram de unidade, indicando, se for o caso, para onde foram deslocados;b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;c) Que as referidas testemunhas não sejam indicadas/designadas para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças na audiência ora designada para 16/10/2018 às 16h.Alertar, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.10. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porá/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que disponibilize a sala e os equipamentos de videoconferência, bem

como proceda ao necessário para apresentação do réu naquela sala na data e horário acima designados (16/10/2018 às 16h).11. Intime-se a defesa, a qual poderá se fazer presente no ato, no estabelecimento penal, ou na sede deste foro, e neste último caso, deverá, antes da audiência, realizar a entrevista reservada com seu cliente.12. Intime-se pessoalmente o acusado.13. No que toca ao pleito do item 02 da quota ministerial, tendo em vista tratar-se de suposto delito de competência da Justiça Federal, entendo que este Juízo somente pode mandar fazer anotações junto aos órgãos de segurança pública da órbita federal, de forma a não se imiscuir na administração da Justiça no âmbito estadual, e sendo assim, DEFIRO EM PARTE o pedido, e determino seja oficiado ao INI por meio da DPF em Ponta Porã/MS para que proceda às anotações de praxe na folha do acusado.14. Quanto ao pedido do item 04 da mesma quota, cumpre dizer que este Juízo oficiou às duas Varas Criminais desta urbe, solicitando informações a respeito da expedição de certidões de antecedentes criminais quando formalmente requeridas pelo parquet, entretanto, até o presente momento não se vê respostas àqueles expedientes nesta ação penal.15. Assim, como não há elementos nos autos para a eventual alteração do atual entendimento do Juízo acerca da necessidade ou não da requisição judicial de tais documentos a outros juízos, INDEFIRO-O, vez que a acusação tem o poder/dever de requisitá-las diretamente aos órgãos em questão, pois como já vem sendo consignado em feitos anteriores: não há razão para que o juízo processante diligencie a fim de arrecadar elementos de informação e/ou provas - exceto àquelas que estão sob o manto da reserva de jurisdição - para qualquer das partes.. Nesse sentido veja-se: (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Mandado de Segurança Criminal nº 0014891-45.2016.403.0000/SP, Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJ de 15/02/2017).16. Proceda a secretaria à expedição de certidões de antecedentes criminais relativa à Seção Judiciária da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul, juntando-as por linha.17. Ciência ao parquet.18. Publique-se.19. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 19 de setembro de 2018.DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5491

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002289-15.2017.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002946-88.2016.403.6005 () - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(GO022734 - GRACIELLY RODRIGUES DE SOUZA) X MATIAS SERVICOS GERAIS DE SEGUROS LTDA - ME(GO022734 - GRACIELLY RODRIGUES DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

1. Vistos.
2. Considerando que já houve Sentença, sem resolução do mérito, no presente incidente, JULGO prejudicado o pedido de fl. 27.
3. Certifique-se, a secretaria, o trânsito em julgado da sentença de fls. 21.
4. Após, dê-se a baixa dos presentes autos no sistema processual (item 3 - demais baixas), em observância à Ordem de Serviço 1233309/2015 da Direção do Foro SJMS e à Resolução 318/2014 do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a perda do objeto da presente medida cautelar.
5. Autue-se por linha toda a documentação dos presentes autos ao feito principal.
6. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM

DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3602

ACAO PENAL

0000931-85.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FABIO MILTON DE CASTRO MAZA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X SERGIO MIRANDA DE MORAES(MS019243 - ANDERSON AKIRA KOGAWA) X LEANDRO DE CAMARGO ZIMMERMANN(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Tendo em vista a certidão retro, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 26 de setembro de 2018, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:00 horas no horário de Brasília/DF) Tendo em vista que o réu SÉRGIO MIRANDA DE MORAES mudou de endereço sem a devida comunicação a este Juízo, deverá seguir o processo seu curso, sem a presença do acusado, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal.

Assim sendo, prosseguimento ao feito, intem-se as partes para que se manifestem sobre a necessidade de implementar diligências, a teor do artigo 402, parte final, do Código de Processo Penal.

Em nada requerido ou decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação, dê-se vista às partes para apresentação das alegações finais, na forma de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3, do mesmo estatuto processual.

Em ambos os casos, vista primeiramente ao Ministério Público Federal.

Oficie-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Pato Branco/MS para solicitar a devolução da carta precatória lá distribuída sob o nº 5002095-49.2018.4.04.7012, independentemente de cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000230-60.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: ERIVALDO JOSE DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que a constrição de valores realizada via BACENJUD e a restrição sobre o veículo no sistema RENAJUD ocorreram antes da adesão ao parcelamento, INDEFIRO o levantamento dos valores, mantendo a restrição veicular.

Diante do parcelamento da dívida (doc. ID 10022408), determino a suspensão do feito por tempo indeterminado, o qual deverá ser arquivado-sobreestado, provisoriamente, permanecendo em arquivo destinado a tal finalidade, até nova manifestação das partes.

Coxim-MS, 22 de agosto de 2018.